



DIÁRIO DA JUSTIÇA  
República Federativa do Brasil  
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 169

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de agosto de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 904 páginas, dividida em três partes.

Sumário

|                                                         | PÁGINA |
|---------------------------------------------------------|--------|
| Tribunal Regional Federal                               |        |
| - 1ª Região.....                                        | 1      |
| - 2ª Região.....                                        | 193    |
| - 3ª Região.....                                        | 261    |
| - 5ª Região.....                                        | 712    |
| Boletim da Justiça Federal                              |        |
| - Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região)..... | 795    |

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 701, DE 23 DE AGOSTO DE 2007  
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR o Juiz Federal Substituto MAURÍCIO RIOS JÚNIOR, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria do Foro daquela Seccional, no período de 27/08 a 29/08/2007, em decorrência do afastamento do Diretor e Vice-Diretor do Foro, do Titular e Substituto da 1ª Vara.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

PORTARIA DIGES Nº 600-284, DE 29 DE AGOSTO DE 2007  
O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: Art. 1º. Designar os servidores ANTONIO ROBERTO DE SOUSA, matrícula TR 300357, JOSÉ HERMÍNIO BEZERRA NETO e AZEVEDO, matrícula TR 300358, PAULO CÉSAR DE ALMEIDA TOLEDO, matrícula TR 300369, lotados na Divisão de Engenharia desta Corte, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Recebimento dos Serviços de Engenharia de Elaboração de Estudos Preliminares, Projetos Básicos e Projetos Executivos para a construção do novo Edifício Sede do TRF .

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
FELIPE DOS SANTOS JACINTO - Diretor-Geral

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                         |                  |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                     | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                  | R\$ 0,30         | R\$ 3,60       |
| de 32 a 76                                                                                  | R\$ 0,50         | R\$ 3,80       |
| de 80 a 156                                                                                 | R\$ 1,10         | R\$ 4,40       |
| de 160 a 250                                                                                | R\$ 1,90         | R\$ 5,20       |
| de 254 a 500                                                                                | R\$ 3,50         | R\$ 6,80       |
| de 504 a 824                                                                                | R\$ 6,20         | R\$ 9,50       |
| - Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093 |                  |                |

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1998.34.00.011912-1/DF  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
AUTORA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
RÉU : MINASGÁS S/A - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF  
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA 4ª SEÇÃO.

I - Ação de conhecimento, de rito ordinário, cuja matéria de fundo diz respeito à validade de auto de infração em que se comina o pagamento de penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de legislação administrativa. Trata-se de discussão acerca de multa de natureza não-tributária e a competência para o processamento e julgamento do referido recurso é de Turma integrante da 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

II - "A matéria referente a multas - sejam as tributárias, sejam as de outra natureza - foi atribuída à Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal, pela Emenda Regimental nº 5. Aplicação do inciso VIII, do § 4º, do art. 8º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, com redação da Emenda Regimental nº 05." (CC 200301000382809/DF, Rel. Des. l'Talo Fioravanti Sabo Mendes, DJ 17/08/2006).

III - Conflito de competência conhecido. Declarada a competência da 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

A C Ó R D Ã O

"Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 4ª Seção, suscitada."

Corte Especial do TRF da 1ª Região - 02/08/2007.  
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2000.39.00.003586-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
AUTOR : WILSON MOREIRA TORRES  
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO E OUTRO(A)  
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : LUCAS LÉLIS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - PA  
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA 4ª SEÇÃO.

I - Ação de conhecimento, de rito ordinário, cuja matéria de fundo diz respeito à desconstituição do auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante o qual essa autarquia aplicou multa ao Autor em decorrência da prática de infração ambiental.

II - "A matéria referente a multas - sejam as tributárias, sejam as de outra natureza - foi atribuída à Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal, conforme aplicação do inciso VIII, do § 4º, do art. 8º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, com redação da Emenda Regimental nº 05." (CC 200301000076959/DF, Rel. Des. l'Talo Fioravanti Sabo Mendes, DJ 19/08/2004).

III - Conflito de competência conhecido. Declarada a competência da 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

A C Ó R D Ã O

"Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 4ª Seção, suscitada."

Corte Especial do TRF da 1ª Região - 02/08/2007.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2000.39.00.004761-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
AUTOR : SADIEMLA TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
RÉ : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA 4ª SEÇÃO.

I - Ação de conhecimento, de rito ordinário, cuja matéria de fundo diz respeito à impugnação da validade de auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho. Trata-se de discussão acerca de multa de natureza não-tributária e a competência para o processamento e julgamento do referido recurso é de Turma integrante da 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

II - "A matéria referente a multas - sejam as tributárias, sejam as de outra natureza - foi atribuída à Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal, conforme aplicação do inciso VIII, do § 4º, do art. 8º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, com redação da Emenda Regimental nº 05." (CC 200301000076959/DF, Rel. Des. l'Talo Fioravanti Sabo Mendes, DJ 19/08/2004).

III - Conflito de competência conhecido. Declarada a competência da 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

A C Ó R D Ã O

"Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 4ª Seção, suscitada."

Corte Especial do TRF da 1ª Região - 02/08/2007.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian  
Relator

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 29/8/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002.34.00.040104-8/DF  
Processo na Origem: 200234000401048

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AUTOR : FERNANDO MACEDO JUNIOR E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E OUTROS(AS)

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME, DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE ALEGADA FRAUDE.

1. Compete à Terceira Seção, por envolver a matéria discutida nos autos responsabilidade civil do Estado, o processamento e julgamento de ações que, não obstante ajuizadas por servidores públicos, tenham por objeto pedido de indenização decorrente à suspensão de concurso público, em razão de decisão judicial, para apuração de alegada fraude (cola eletrônica). Precedente desta Corte Especial.

2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado (Terceira Seção desta Corte).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Terceira Seção desta Corte.

Corte Especial do TRF - 1ª Região - 16.08.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL - Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2004.01.00.037267-1/DF**

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

AUTORES : MÁRCIA TURRA E OUTROS(AS)

ADVOGADA : ANDREA BUENO MAGNANI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa Nacional

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA  
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais  
Federais e do Boletim da Justiça Federal  
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 0800 725 6787

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE OMISSÃO DA UNIÃO NO CUMPRIMENTO DO ART. 37, X, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

I - Agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação de conhecimento, de rito ordinário, cuja matéria de fundo diz respeito à indenização de danos materiais decorrente de prejuízos decorrentes da mora legislativa em face da não criação dos diplomas legais previstos no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (implementação de revisão geral de remuneração).

II - "Compete à E. Primeira Seção o processo e julgamento de processos relativos a servidores públicos civis, nos moldes do artigo 6º, I, c/c o artigo 8º, § 1º, I, do Regimento Interno do TRF/1ª Região." (CC 2004.01.00.014540-5/PA - Relatora Desembargadora Federal Selenê Maria de Almeida - DJ 17/08/2006).

III - Conflito de competência conhecido. Declarada a competência da 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

A C Ó R D Ã O

"Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 1ª Seção, suscitada."

Corte Especial do TRF da 1ª Região - 02/08/2007.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian  
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.015356-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

IMPETRANTE : OTACI SILVA

ADVOGADO : ALINE ZENHA MACEDO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

LITISCONSORTE- PASSIVO : ALINE PLACIDO BORGES E OUTRO(A)

ADVOGADO : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. WRIT EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tendo o presente mandado de segurança sido impetrado na data de 28 de abril de 2006 (carimbo de protocolo de fl. 02), constata-se que o lapso temporal entre a ciência do ato e a impetração desta ação mandamental ultrapassou o estipulado no art. 18, da Lei nº. 1.533/51, qual seja, 120 (cento e vinte) dias, o que ensejou a ocorrência in casu da decadência.

2. Mandado de segurança extinto, com resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Corte Especial, por maioria, julgar extinto o mandado de segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 18, da Lei nº 1.533/51 c.c o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Corte Especial do TRF da 1ª Região - 02/08/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES  
Desembargador Federal  
Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 11 de setembro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

MS 95.01.08075-7 / MG (218)

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

IMPTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS

ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

LITIS PA: PEDRO CANDIDO TRINDADE FILHO E OUTROS(AS)

ADV: ALEX SANTANA DE NOVAIS E OUTROS(AS)

MS 96.01.24570-7 / MG (219)

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

LITIS PA: ECY MAGALHAES E OUTROS(AS)

ADV: AVELINA DE CASSIA SCHMIDT

AR 96.01.41733-8 / DF (220)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO VIEIRA E OUTROS(AS)

CURAD.: MIKAELA MINARE BRAUNA

REU: MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADV: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

MC 1997.01.00.032650-5 / DF (221)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARIA ALICE ENES DE MELO

REQDO: MARIA LUCIA LIMA DA SILVA

ADV: WELDER LIMA DA SILVA

EAC 1999.01.00.024548-1 / DF (222)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: CICINIO LEMOS VELLOSO

EMBDO: MARIA MARCELINO DE OLIVEIRA

ADV: CRISTINA ALVES COSTA COELHO E OUTROS(AS)

AR 2000.01.00.035886-8 / DF (223)

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

AUTOR: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU: ALCIONE GOMES FERREIRA LEONARDO E OUTROS(AS)

ADV: FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA

EAC 2000.01.00.062561-3 / BA (224)

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

EMBT: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA

EMBDO: ANA HELENA HILTNER ALMEIDA E OUTROS(AS)

ADV: ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)

MS 2000.01.00.065667-0 / MG (225)

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

LITIS PA: JOSE LUIZ DESCACCIATI

ADV: NORMALINA YACY VIANA

EAR 2001.01.00.035401-4 / MG (226)

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

EMBT: MARIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO

ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO

EMBDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

AR 2002.01.00.014456-0 / GO (227)

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

AUTOR: EUNICE GARCEZ NAME

ADV: SAVIO LANES DE SILVA BARROS E OUTROS(AS)

REU: JOANNA ELVIRA MOURA BARROSO

ADV: EDILSON MOURA BARROSO E OUTROS(AS)

REU: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AR 2002.01.00.026766-0 / PI (228)

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ TORREZ E OUTROS(AS)

ADV: FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA



|           |                                                                                                        |       |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AR        | 2002.01.00.028517-8 / MG                                                                               | (229) |
| RELATOR:  | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES                                                 |       |
| AUTOR:    | ANA ROSA RAMOS E OUTROS(AS)                                                                            |       |
| ADV:      | BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)                                                                 |       |
| REU:      | UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU                                                               |       |
| PROCUR:   | NEUSA BASTOS SANTANA                                                                                   |       |
| AR        | 2003.01.00.002148-2 / DF                                                                               | (230) |
| RELATORA: | JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)                     |       |
| AUTOR:    | ELUIDE BRITO DE SOUZA                                                                                  |       |
| ADV:      | MARIA ANTONIETA TOSETTO E OUTROS(AS)                                                                   |       |
| REU:      | UNIAO FEDERAL                                                                                          |       |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                        |       |
| AR        | 2003.01.00.009602-5 / BA                                                                               | (231) |
| RELATORA: | JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)                     |       |
| AUTOR:    | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                             |       |
| PROCUR:   | RICARDO RIBEIRO DA ROCHA                                                                               |       |
| REU:      | MILTON DE SOUZA LEAL                                                                                   |       |
| ADV:      | YURI PAIM DE FIGUEIREDO                                                                                |       |
| MS        | 2003.01.00.011383-7 / MG                                                                               | (232) |
| RELATORA: | JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                                                     |       |
| IMPTE:    | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                             |       |
| PROCUR:   | BRUNO COSTA MAGALHAES                                                                                  |       |
| IMPDO:    | JUIZO FEDERAL DA 2A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS                     |       |
| LITIS PA: | FAUSTO DA CRUZ SILVA                                                                                   |       |
| ADV:      | AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS                                                                             |       |
| MS        | 2003.01.00.023691-9 / BA                                                                               | (233) |
| RELATORA: | JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                                                     |       |
| IMPTE:    | VALTER BISPO DOS SANTOS                                                                                |       |
| ADV:      | MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTRO(A)                                                                      |       |
| IMPDO:    | PRESIDENTE DA 1A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA |       |
| MS        | 2003.01.00.032940-5 / DF                                                                               | (234) |
| RELATORA: | JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                                                     |       |
| IMPTE:    | NILZA SOARES CARVALHO                                                                                  |       |
| ADV:      | WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA                                                                         |       |
| IMPDO:    | JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA                                                                           |       |
| MS        | 2003.01.00.038121-4 / MG                                                                               | (235) |
| RELATORA: | JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                                                     |       |
| IMPTE:    | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                             |       |
| PROCUR:   | BRUNO COSTA MAGALHAES                                                                                  |       |
| IMPDO:    | SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CIVEIS DE MINAS GERAIS                          |       |
| LITIS PA: | ERONDINA MENDES DA SILVA DE JESUS                                                                      |       |
| MS        | 2003.01.00.042464-5 / AP                                                                               | (236) |
| RELATORA: | JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                                                     |       |
| IMPTE:    | FRANCISCO SAVIO ALVES PINTO                                                                            |       |
| ADV:      | PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR                                                                     |       |
| IMPDO:    | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP                                                                          |       |
| MS        | 2004.01.00.005704-4 / BA                                                                               | (237) |
| RELATORA: | JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                                                     |       |
| IMPTE:    | ROMILDO BEZERRA                                                                                        |       |
| ADV:      | MANOEL GUIMARAES NUNES                                                                                 |       |
| IMPDO:    | PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DA BAHIA                       |       |

|                                               |                                                                                    |       |
|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AR                                            | 2004.01.00.025967-3 / MG                                                           | (238) |
| RELATORA:                                     | JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) |       |
| AUTOR:                                        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       |
| PROCUR:                                       | ELISMARA DE SOUSA FARIAS                                                           |       |
| REU:                                          | SAMUEL PINHEIRO E OUTROS(AS)                                                       |       |
| ADV:                                          | MARCELO PEREIRA MANTUANO E OUTROS(AS)                                              |       |
| MS                                            | 2004.01.00.047302-8 / MG                                                           | (239) |
| RELATORA:                                     | JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                                 |       |
| IMPTE:                                        | CLOVIS DA SILVA DINIZ                                                              |       |
| ADV:                                          | GLADSTON LUIZ VIANNA E OUTRO(A)                                                    |       |
| IMPDO:                                        | JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG        |       |
| INTERES:                                      | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       |
| AR                                            | 2005.01.00.008562-6 / PA                                                           | (240) |
| RELATORA:                                     | JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) |       |
| AUTOR:                                        | EUETY MONTEIRO NEVES E OUTRO(A)                                                    |       |
| ADV:                                          | ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)                                            |       |
| REU:                                          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       |
| PROCUR:                                       | ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO                                                         |       |
| AR                                            | 2005.01.00.020317-8 / BA                                                           | (241) |
| RELATORA:                                     | JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) |       |
| AUTOR:                                        | IVALDO SANTANA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)                                      |       |
| ADV:                                          | ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)                                           |       |
| REU:                                          | UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA                                               |       |
| PROCUR:                                       | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                    |       |
| AR                                            | 2005.01.00.066081-1 / MG                                                           | (242) |
| RELATORA:                                     | JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) |       |
| AUTOR:                                        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       |
| PROCUR:                                       | CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS                                                  |       |
| REU:                                          | GERALDO FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A)                                              |       |
| ADV:                                          | GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)                                                   |       |
| AR                                            | 2006.01.00.012284-0 / MT                                                           | (243) |
| RELATORA:                                     | JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) |       |
| AUTOR:                                        | GERMANO ALEIXO FILHO                                                               |       |
| ADV:                                          | ARYDES AIRES DA COSTA                                                              |       |
| REU:                                          | FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO                                       |       |
| PROCUR:                                       | ANTONIO ROBERTO BASSO                                                              |       |
| Brasília, 28 de agosto de 2007.               |                                                                                    |       |
| Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente |                                                                                    |       |

ACÓRDÃOS

|                                                                                                                               |   |                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------------------------------|
| AGRAVO INOMINADO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.019777-4/DF<br>Processo na Origem: 199834000197774 |   |                                            |
| RELATOR                                                                                                                       | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO |
| APELANTE                                                                                                                      | : | UNIAO FEDERAL                              |
| PROCURADORA                                                                                                                   | : | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO            |
| APELADA                                                                                                                       | : | ISOLDA BARRETO DE ALMEIDA                  |
| ADVOGADO                                                                                                                      | : | FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE         |
| REMETENTE                                                                                                                     | : | JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF             |
| E M E N T A                                                                                                                   |   |                                            |
| PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - MATÉRIA DE ORDEM PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE.                                     |   |                                            |

1. O cabimento de embargos infringentes para impugnar acórdão não unânime, limita-se ao julgamento de apelação que, por maioria, tenha reformado sentença de mérito, não sendo cabível quando a divergência é pontuada em matéria de ordem processual que, na hipótese dos autos, resumiu-se à questão preliminar de ocorrência de coisa julgada.
  2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
  3. Agravo inominado a que se nega provimento.
- A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 14.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.069433-0/DF

|            |   |                                                        |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES |
| EMBARGANTE | : | EDILENE SILVA BENEDITO                                 |
| ADVOGADOS  | : | RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS                |
| EMBARGADO  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| PROCURADOR | : | RICARDO MOURÃO PEREIRA                                 |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.  
1. O provimento de cargo público, a remuneração e a sua estruturação são matérias reservadas à lei, de modo que existindo divergência entre o edital e a lei, esta deve prevalecer.  
2. "A Lei 9.421/96 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, no art. 5º, prevê expressamente que o ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo." (STJ, Corte Especial, MS 11123/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 05.02.2007, p. 176.)  
3. "Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação." Precedentes do STJ.  
4. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes.  
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 14.08.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EAC Nº 1999.34.00.033267-0/DF

|               |   |                                            |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA CON- | : | JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA |
| EMBARGANTE    | : | ANA MARIZA FONTOURA VIDAL E OUTROS         |
| ADVOGADOS     | : | ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS        |
| EMBARGADO     | : | UNIÃO FEDERAL                              |
| PROCURADOR    | : | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO            |
| EMBARGANTE    | : | UNIÃO FEDERAL                              |
| EMBARGADO     | : | V. ACÓRDÃO DE FLS. 517/529                 |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. REJEIÇÃO.  
1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.  
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.  
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)  
4. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando adotar aqueles necessários para fundamentar a decisão.  
5. Embargos rejeitados.  
A C Ó R D Ã O  
Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
1ª Seção do TRF - 1ª Região.  
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMB . INFRINGENTES EM AC Nº 2000.01.00.060327-9/DF  
Processo na Origem: 199701000028070

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 338/343  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMBARGADO : MAX ALAIN DUGUE DE ABREU E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabíveis para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.  
Brasília-DF, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.015765-6/DF  
Processo na Origem: 199934000325863

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA ( RELATOR CONV)  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 90/96  
AUTOR : CRISTOVAO JOSE DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.  
Brasília-DF, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.042215-8/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA  
AGUIAR DA SILVA  
AUTOR : BERTA AUGUSTA VILAR DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)  
RÉU : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIR BETTERO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 178/183

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido, e, por construção jurisprudencial, são admitidos para correção de erro material, existente na hipótese.
2. Juros de mora acolhidos a contar da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores.
3. Embargos de declaração acolhidos sem alteração na conclusão do voto.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.  
1ª Seção do TRF - 1ª Região.  
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.039587-0/MG  
Processo na Origem: 199801000389430

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : LEILIANE GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (AS)  
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 298/299  
AUTOR : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
REU : LELIANE GONCALVES DE SOUZA E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (AS)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 530 DO CPC - QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL - DIVERGÊNCIA - AGRG IMPROVIDO.

- 1- *"A teor da disposição inscrita no artigo 530 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, só são admissíveis embargos infringentes, do julgamento da apelação, na hipótese de se cuidar de acórdão não unânime reformador de sentença de mérito, de modo que questões processuais, mesmo objeto de deliberação por maioria, não mais dão margem à sua interposição"* (In Emb.Infringentes na AC nº 2000.01.00.066349-7, 1ª Seção, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, data de julgamento 10/02/2004).
- 2 - Não obstante a preliminar de decadência e, portanto, de admissão da ação rescisória tenha sido afastada por maioria de votos, o julgamento colegiado que concluiu pela procedência da ação foi proferido à unanimidade, o que afasta, nos termos do art. 530, do Código de Processo Civil, o cabimento do presente recurso.
- 3 - Decisão mantida.
- 4 - Agravo Regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.  
Brasília-DF, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
RELATOR CONVOCADO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.016841-6/DF  
Processo na Origem: 9601094750

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AUTOR : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
REU : ADHEMAR PINTO DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES BASTOS E OUTROS(AS)  
REU : JOAO BERNARDO ALVES BASSANI E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : EGOMAR ROEPKE E OUTRO(A)  
REU : BENEDITO RIBEIRO DE BRITO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485 DO CPC. MILITAR. GRATIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. DECRETO-LEI N. 1.901/81. SOLDADO ADICIONADO DE 10%. DECRETO-LEI N. 2.201/84. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. ACÓRDÃO RESCINDIDO. SEGURANÇA DENEGADA. HONORÁRIOS.

1. Pretende a Autora ocorrida a literal violação de lei, suficiente à rescisão do acórdão, por haver determinado a manutenção de regime jurídico remuneratório, estabelecido nos termos do Decreto-Lei n. 1.901/84, para os militares, em detrimento de reestruturação determinada pelo Decreto-Lei n. 2.201/84. Especificamente, manteve o acórdão rescindendo, ao fundamento de preservar o direito adquirido, o pagamento dos soldos nos termos em que estabelecia o art. 12, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.901, de 22.12.81 dispondo que a base de cálculo para pagamento da gratificação incorporável, de indenizações e de auxílios dos militares na inatividade remunerada seria o valor do soldo ou quotas a que o militar fizer jus na inatividade, acrescido de 10% (dez por cento). Assim, afastou a incidência do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.201/84, que extinguiu o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o soldo do posto ou graduação, para o cálculo de gratificações, de indenizações e de auxílio ao militar das Forças Armadas, a que se referem o art. 12 e seu parágrafo único do Decreto-lei n. 1.901, de 22 de dezembro de 1.981.
2. "O Estado não firma contrato com seus servidores, mas estabelece, unilateralmente, regime estatutário, sendo-lhe lícito, a qualquer tempo, alterar as condições de serviço e pagamento, desde que o faça por lei e sem discriminações pessoais. A tese de suporte ao pedido não é nova no âmbito desta Corte, que insistentemente tem entendido não caracterizar violação ao direito adquirido, quando lei superveniente cria situação diferente de remuneração, sobretudo no cálculo de adicionais. Impossibilidade de o Poder Judiciário legislar positivamente, para criar norma votada pelo Poder competente, além de ministrar perversa iniquidade ao estabelecer par os inativos situação remuneratória superior a de seus colegas da ativa. Recurso a que se nega provimento (RMS 21.587/DF. Rel. Min. Maurício Correa. DJ de 11.04.1997 p. 12218)".
3. Por se versar o objeto do acórdão rescindendo, tema de índole nitidamente constitucional, não se aplica à espécie a restrição enunciada pela Súmula n. 343, do Supremo Tribunal Federal.
4. Ação rescisória procedente. No juízo rescisório, apelação e remessa oficial desprovidas para denegar a segurança. Honorários de sucumbência, na ação rescisória que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.  
Brasília-DF, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.026043-MG  
Processo na Origem: 200338008133973

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA  
AGUIAR DA SILVA  
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª TURMA RECURSAL DO JEF - MG

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE JUIZ DA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL.

1. É de competência da Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos (Precedentes).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.058233-8/MG  
Processo na Origem: 200338007558585

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA  
AGUIAR DA SILVA  
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA  
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - MG  
INTERESSADA : ARMINDA ALVES BUZETE





E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE JUIZ DA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL.

1. É de competência da Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos (Precedentes).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.009795-0/GO  
Processo na Origem: 199835000025868

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REU : JOAO MENEZES SOBRINHO

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART 485, V, DO CPC). PERCENTUAL DE 11,98%. URV. MAGISTRADO. NÃO LIMITAÇÃO A JANEIRO DE 1.995. ADI N. 1.797-0/PE. EFEITO VINCULANTE. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 28, § ÚNICO DA LEI N. 9.868/99. INOCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. ADIMC 2.323. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. MULTA. HONORÁRIOS.

1. Pretensão rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, por não haver o acórdão rescindendo delimitado a incidência do percentual de 11,98%, ao mês de janeiro de 1.995, em observância ao estabelecido na ADI n. 1.797-0/PE, contrariando, por conseguinte a literalidade do quanto estabelece a Lei nº 9.868/99, cujo art. 28, parágrafo único, dispõe acerca do efeito vinculante na hipótese.

2. Ao exame das razões condutoras do acórdão rescindendo, verifica-se, com clareza, não haver ignorado a deliberação contida na citada ADI 1.797-0/PE, acerca da limitação temporal do percentual de 11,98%, para os magistrados. Ao contrário, o acórdão rescindendo concluiu por não existir mais a força vinculante da decisão proferida na ADI 1.797-0/PE, tendo em vista que em procedimentos de igual natureza, ainda que liminar (ADI 2.323) o Supremo Tribunal Federal manifestara entendimento diverso acerca da natureza do percentual de 11,98%, quanto a não se tratar de reajuste de vencimentos, mas de recomposição de perdas ocasionadas por efeito da conversão monetária (URV/Real), e assim admitir sua incorporação definitiva aos vencimentos.

3. São razões que, antes de ofensivas ao literal dispositivo da Lei n. 9.868/99, harmonizam-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, não obstante a ADI n. 1.797-0/PE, evoluiu para afastar a equivocada limitação temporal a que o autor ressalta como fundamento para a rescisão do acórdão. Precedentes: Emb. Decl Ag. Reg. no Ag. Inst. 482.126-1/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. 26/09/2006. AgrRe 394.770, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 24.06.05.

4. Ação rescisória improcedente. Imposição a multa prevista no art. 488, II, do Código de Processo Civil, bem como de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.051319-3/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 155/166

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO

RÉ : MAYSA HELENA FERNANDES MAIA

ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 14.08.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves  
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.057649-2/RO  
Processo na Origem: 200341000041050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AUTORA : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REU : JOAO JOSE PESSOA

ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA A AÇÃO ORIGINÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO - ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - CABIMENTO - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

1. A UNIÃO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda em que servidor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - entidade dotada de personalidade jurídica e quadro de pessoal próprios, bem como de autonomia jurídico-financeira e administrativa -, postula reajuste em seus vencimentos.

2. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, §3º).

3. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de considerar passível de se beneficiar da assistência judiciária o litigante que perceba mensalmente rendimentos não superiores a 10 (dez) salários-mínimos, salvo comprovação no sentido de que, mesmo recebendo valor maior, não possa custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família (EAC 1999.01.00.102519-5-BA, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento).

4. Ante à ausência de impugnação e à devida formalização do pleito, defere-se o benefício de assistência judiciária ao requerente que declara, por meio de seu procurador - detentor de poderes para tanto -, não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família

5. Pedido rescisório que se julga procedente para rescindir-se a sentença proferida nos autos da ação sob rito ordinário nº 2003.41.00.004105-0/RO, e para, prolatando-se novo julgamento, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para a ação originária e julgar extinto aquele processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 14.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.057652-0/RO  
Processo na Origem: 200341000043294

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AUTORA : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REU : DURVAL SANTANA CHAVES

ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA A AÇÃO ORIGINÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO - ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - CABIMENTO - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

1. A UNIÃO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda em que servidor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - entidade dotada de personalidade jurídica e quadro de pessoal próprios, bem como de autonomia jurídico-financeira e administrativa -, postula reajuste em seus vencimentos.

2. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, §3º).

3. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de considerar passível de se beneficiar da assistência judiciária o litigante que perceba mensalmente rendimentos não superiores a 10 (dez) salários-mínimos, salvo comprovação no sentido de que, mesmo recebendo valor maior, não possa custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família (EAC 1999.01.00.102519-5-BA, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento).

4. Recebendo o requerido rendimentos mensais inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, faz jus ao benefício da assistência judiciária.

5. Pedido rescisório que se julga procedente para rescindir-se a sentença proferida nos autos da ação sob rito ordinário n. 2003.41.00.004329-4/RO, e para, prolatando-se novo julgamento, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para a ação originária e julgar extinto aquele processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 14.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.065475-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : JONNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERCIAS DE PAULA

RÉ : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA RESCISÓRIA REJEITADA.

1. Estando o autor litigando sob o pálio da justiça gratuita, não é de se lhe exigir o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC. Preliminar rejeitada.

2. A ação rescisória é uma exceção no sistema processual e, pela sua própria natureza, não pode ser admitida como mera substituta de recurso que a parte não interpôs no momento oportuno. Entretanto, alegada ofensa a literal disposição de lei, a ação rescisória deve ser conhecida, a fim de que se verifique a ocorrência, ou não, de maus tratos a dispositivo legal. Preliminar rejeitada.

3. As parcelas que compõem os proventos dos servidores podem ser alteradas, renomeadas ou até extintas, desde que o seu valor nominal não seja minorado.

4. Não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservando, por outro lado, o montante total da remuneração anterior.

5. A supressão do Adicional da Inatividade pela reestruturação remuneratória promovida pela MP 2.131/2000, com a preservação do valor nominal dos proventos não viola direito adquirido, já que não ocorreu decesso remuneratório.

6. Pedido rescisório que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar improcedente o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 14.08.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves  
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.072362-0/RO  
Processo na Origem: 200341000044460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AUTORA : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REU : JOSE RAMOS JUNIOR

ADVOGADOS : JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA A AÇÃO ORIGINÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO - ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - CABIMENTO - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

1. A UNIÃO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda em que servidor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - entidade dotada de personalidade jurídica e quadro de pessoal próprios, bem como de autonomia jurídico-financeira e administrativa -, postula reajuste em seus vencimentos.

2. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, §3º).

3. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de considerar passível de se beneficiar da assistência judiciária o litigante que perceba mensalmente rendimentos não superiores a 10 (dez) salários-mínimos, salvo comprovação no sentido de que, mesmo recebendo valor maior, não possa custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família (EAC 1999.01.00.102519-5-BA, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento).

4. Recebendo o requerido rendimentos mensais inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, faz jus ao benefício da assistência judiciária.

5. Pedido rescisório que se julga procedente para rescindir-se a sentença proferida nos autos da ação sob rito ordinário n. 2003.41.00.004446-0/RO, e para, prolatando-se novo julgamento, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIAO para a ação originária e julgar extinto aquele processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 14.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.011483-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGANTE : JACI ZACARIAS JORGE MAGALHÃES

ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.032/95. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária, proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a sua vigência.

2. Embargos infringentes rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 14.08.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.008387-0/MG  
Processo na origem: 200638037005102

RELATO- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA RA SILVA (CONVOCADA)

AUTORA : ROVENA WUTKE CORREA SERRALHA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

SUSCITA- : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - MG - 32ª DO VARA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. O Superior Tribunal tem decidido reiteradamente pela sua competência no julgamento de conflitos entre juízes federais de vara comum e juízes federais de Juizados Especiais Federais, sob fundamento de que, estando as decisões dos Juizados sujeitas à revisão das Turmas Recursais, enquadra-se na hipótese do art. 105, inciso I, d, da Constituição Federal.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

1ª Seção do TRF - 1ª Região.  
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva  
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.008726-7/MG  
Processo na Origem: 200201990422582

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO

REU : MARIA ROSA DA CONCEICAO

ADVOGADO : JOSE VICENTE DE BARROS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DO CÔNJUGE. PROFISSÃO LAVRADOR. INFORMAÇÃO CONSTANTE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE SEGURADO URBANO DO CÔNJUGE. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDADO EM OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS.

1. Erro de fato: indispensável que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato (REsp 433026/RN.Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 24.03.2003 p. 267). O erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averigüável mediante o exame das provas existentes no processo originário, não aquele cuja correção requeira a produção de novas provas no juízo rescisório. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAR 2006.01.00.008420-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ de 15.09.2006, p. 3).

2. A prova de que o cônjuge da Ré não é trabalhador rural, não obstante a qualificação constante em sua certidão de casamento, não foi produzida quando da ação condenatória. Assim, os documentos informados pelo INSS, extraídos do CNIS, em face dos quais procura advogar a existência de erro de fato, não se prestam a esta finalidade, já que não constantes da ação originária e, por isto, sobre eles o acórdão não se manifestam nem poderiam se manifestar.

3. Ainda que referidos documentos (CNIS) existissem nos autos ao tempo em que o acórdão rescindendo foi proferido e bastassem a descaracterizar a certidão de casamento como início de prova material, não era a certidão de casamento o único documento pelo qual a Ré procurou satisfazer a prova de sua condição de segurada especial.

4. Fato este expressamente considerado pelo acórdão rescindendo, sendo oportuno, quanto a este aspecto, destacar: *"In casu, além da certidão de casamento de folhas 6, há prova de filiação a sindicato às folhas 7, a autora preenche o requisito da idade, comprova também às fls. 9 o pagamento regular pela sua sindicalização, fato que se repete às fls. 10, 11, 12, 13 e 14, e se complementa com o documento de fls. 15, certificado de propriedade de imóvel rural fornecido pelo INCRA. A prova testemunhal produzida não deixa sombra de dúvida de que é verdadeiro o fato alegado na petição inicial de ter a autora sempre, desde mais de 30 anos, laborado na roça. Todos esses fatos reunidos me dão a certeza de que a sentença proferida pela procedência da ação merece ser mantida por tudo que consta dos autos, e é nesse sentido que profiro o voto".*

5. O que em verdade o Autor visa com a presente ação rescisória, antes de evidenciar fato não apreciado e por si suficiente à modificação da conclusão externada pela sentença, é o reexame de elementos fáticos não oportunamente produzidos na ação de embargos. Pretensão que não se subsume à estreita via da ação rescisória

6. Ação rescisória improcedente. Condenação do Autor no pagamento da multa de 5% (cinco por cento) (art. 488, II, do CPC) bem como no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento), ambos a incidir sobre o valor atribuído à causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.048542-0/DF  
Processo na Origem: 200434000485650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : R. DECISAO DE FL. 1002

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO- ANAJUSTRA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Além do prestígio à coisa julgada, em detrimento da pretensão rescisória, medida de exceção, está ausente na hipótese em exame a verossimilhança das alegações.

2. Consoante enfatizado no acórdão rescindendo, a incorporação de quintos até o ano de 2001 já fora, inclusive objeto de apreciação e autorização administrativa.

3. Decisão mantida.

4. Agravo Regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

Juíz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

## SEGUNDA SEÇÃO

### ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1998.01.00.025524-9/DF  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA CONV.

EMBARGANTE : FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

EMBARGADA : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : CETENCO ENGENHARIA S/A.

ADVOGADOS : MARCELO ROCHA E OUTROS

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE.

1. A morte da parte suspende o curso do processo, salvo se já iniciada a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão (cf. art. 265, § 1º, alínea "b", do CPC).

2. Sobrevindo a morte da parte quando já encerrada a instrução, mantém-se a sentença, com a anulação apenas dos atos processuais praticados após a sua prolação - julgando-se prejudicadas as apelações -, a fim de que, promovida a habilitação dos sucessores, retome-se a prática dos atos processuais pertinentes.

3. Provimento dos embargos infringentes.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Seção dar provimento aos embargos infringentes, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 25/07/2007.

Juíz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO CRIMINAL Nº 2005.34.00.035817-0/DF

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

EMBARGANTE : JORGE SANTIAGO PENNA TEIXEIRA

ADVOGADO : EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO

EMBARGADO : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 709 DO STF.

1. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto que, a teor da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, *"salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela."*

2. Conforme o teor do Laudo de Exame Merceológico constante nos autos, o valor global das mercadorias apreendidas, por seu valor, não autoriza, in casu, a aplicação do princípio da insignificância.

3. Embargos infringentes improvidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 22/08/2007.

HILTON QUEIROZ  
DESEMBARGADOR FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020304-1/GO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)

AUTOR : JOAQUIM FRANCISCO SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA - GO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JULGAMENTO DE UM DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO.

1. Quando uma das ações reputadas em conexão já foi julgada, desaparece a finalidade da reunião dos processos.

2. Aplicação, no caso, da Súmula 325 do STJ.

3. Conhecimento do conflito. Competência do suscitado.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Seção conhecer do conflito e declarar competente o Juízo suscitado, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 25/07/2007.

NEY BELLO  
Juiz Federal



TERCEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1998.01.00.014305-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ  
VOCADO  
AUTOR : EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFE S/A - BRASCAFE E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : AROLDO LIMONGE E OUTROS(AS)  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMBARGANTE : EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFE S/A - BRASCAFE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA AR Nº 1998.01.00.007441-5/DF. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Não caracteriza omissão a ausência de juntada do inteiro teor de acórdão proferido em outro processo, quando já foram acolhidos os votos então proferidos pelos julgadores que a eles se reportaram expressamente.
2. Não constitui contradição o fato de se ter dado parcial provimento a anteriores embargos de declaração e não terem sido acolhidos integralmente os pedidos dos embargantes, porquanto a providência deferida (juntada do voto divergente) constituiu a única omissão a ser sanada.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ  
Relator Convocado

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2002.34.00.001055-8/DF  
Processo na Origem: 200234000010558

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS  
EMBARGANTES : CARLOS ROBERTO REQUIA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
EMBARGADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Revela-se indevida a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001. Aplicação ao caso da decisão proferida pela Corte Especial deste Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 2001.33.00014660-1, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, julgado em 29/06/2006.
2. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes.

Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS  
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.34.00.008106-6/DF  
Processo na Origem: 200234000081066

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : AIRES PASQUALINI E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA  
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)
5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Embargos infringentes dos autores improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 07 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA  
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2002.38.00.022596-2/MG  
Processo na Origem: 200238000225962

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS  
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : JUAREZ RAMOS DE SOUZA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA VINCULANTE.

1. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
2. Tendo presente a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhe seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A).
3. Embargos infringentes da CEF providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes.

Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS  
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2002.38.00.033191-7/MG  
Processo na Origem: 200238000331917

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS  
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : INACIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA VINCULANTE.

1. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
2. Tendo presente a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhe seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A).
3. Embargos infringentes da CEF providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes.

Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.014704-9/MG

Processo na Origem: 199901000916083

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)  
REU : DIRCE MUSCHIONE  
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : DIRCE MUSCHIONE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA A QUO MANTIDA *IN TOTUM* POR ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO APONTADO VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Não é omissão o acórdão, o qual, ao rescindir o julgado que determinou a incidência dos juros de mora a partir de cada prestação mensal vencida - em virtude da violação literal ao disposto no § 2º do art. 1.536 do Código Civil de 1916 -, determinou que os ditos juros moratórios incidissem desde a citação.
2. Caso em que somente nos embargos de declaração a Ré se insurgiu contra o fato de a CEF, na inicial, ter apontado como julgado rescindendo a sentença *a quo*, deixando de abordar essa questão na oportunidade própria, qual seja, na contestação, de modo que, uma vez julgada a presente ação rescisória pela Turma, a matéria tornou-se preclusa no âmbito desta Corte, sendo que sua abordagem, nestes embargos declaratórios, constitui-se inovação do pedido.
3. Ainda que se considere que a CAIXA tenha cometido irrelevante incorreção técnica ao postular a rescisão da sentença, tal seria insuficiente para increpar de inepta a sua exordial, visto que o aludido julgado foi mantido *in totum* pelo acórdão proferido neste Tribunal, de modo que, na prática, a rescisão direciona-se mesmo contra a sentença que determinou a incidência dos juros moratórios a partir de cada prestação mensal vencida.
4. A via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria para rediscutir matéria já decidida de forma clara e expressa pelo Colegiado.
5. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/98).
6. Embargos declaratórios da Ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 15/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)  
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.34.00.024569-9/DF

Processo na Origem: 200334000245699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : PEDRO ROBERTO MENEGATTI E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO  
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)



5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

6. Embargos infringentes dos autores improvidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 07 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.34.00.039005-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

EMBARGANTE : MARIA ELISIA TEIXEIRA DANTAS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : MARIA ELISIA TEIXEIRA DANTAS E OUTROS(AS)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Eventual discordância dos embargantes quanto à interpretação dada por esta Corte acerca das normas constitucionais aplicáveis à controvérsia deve ser objeto de questionamento por meio dos recursos próprios, visto que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
2. O magistrado não está obrigado a apreciar todas as alegações das partes, bastando que fundamente sua decisão em razões suficientes para respaldá-la.
3. Não existindo omissões no acórdão, devem ser rejeitados os embargos.
4. Embargos não providos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator convocado

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2004.01.00.002501-7/MG

Processo na Origem: 200401000025017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : EDSON CARLOS

ADVOGADO : FABRICIO FRANCA E OUTROS(AS)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA VINCULANTE.

1. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
2. Tendo presente a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhe seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A).
3. Embargos infringentes da CEF providos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes.

Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.013578-1/DF

Processo na Origem: 200434000135781

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : UANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA

EMBARGADO : ALCINA REGGIANI DA SILVA ARANHA GUANABARA CAMPOS

ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARAES E OUTRO(A)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/08/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2004.38.00.040451-5/MG

Processo na Origem: 200438000404515

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : ANTONIO SOUZA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA VINCULANTE.

1. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
2. Tendo presente a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhe seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A).
3. Embargos infringentes da CEF providos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes.

Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2004.38.00.040453-2/MG

Processo na Origem: 200438000404532

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : WILSON TORRES COSTA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA VINCULANTE.

1. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
2. Tendo presente a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhe seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A).
3. Embargos infringentes da CEF providos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes.

Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2005.01.00.053326-7/MG

Processo na Origem: 200501000533267

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : ZOROASTRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1.

1. Os documentos juntados aos autos comprovam a adesão dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento das diferenças de saldo decorrentes dos expurgos inflacionários.
2. Não prospera a retratação ou desistência dos exequentes quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.
3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.
4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização.
5. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação dos acordos por não restar provado nenhum vício que macule as transações trazidas a juízo.
6. Com a edição da Súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demanda ação própria para o seu reconhecimento.
7. Embargos infringentes da CEF providos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.007435-0/MG

Processo na Origem: 200638000048390

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AUTOR : ANTONIO NESTOR DE OLIVEIRA

REU : TELEMAR NORTE LESTE S/A

REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CARACTERIZADA A COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Conflito entre juiz de vara federal e juiz de vara de juizado especial federal cível faz com que esta Corte Regional não seja competente para dirimir a controvérsia, a teor de recentes julgados da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que decidiram, por unanimidade, pela competência daquela Corte Superior para processar e julgar a demanda.
2. Considerou-se que, sob o aspecto jurisdicional, o juizado subordina-se à Turma Recursal e não ao TRF. Assim, ainda que o juízo da vara e o do juizado estejam administrativamente vinculados à mesma Corte Regional, o fato de que as decisões dos juizados estão sujeitas à revisão pelas Turmas Recursais (tribunal diverso), enquadra a hipótese no artigo 105, I, "d", da Carta Magna (CC 47.516/MG, Rel. Ministro Nilson Naves e CC 52.389/PA, Rel. Ministro Félix Fischer).
3. Competência declinada de ofício para o Superior Tribunal de Justiça.



ACÓRDÃO  
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, declinar de ofício a competência para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.  
Brasília - DF, 07 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA  
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.013158-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ  
VOCADO  
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : CLAUDIO AIRES MOREIRA CAMARCO REU : REGINA CELIA CARVALHO LOPES  
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES.  
1. A jurisprudência tem admitido embargos de declaração de acórdão proferido em embargos de declaração apenas para corrigir omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material do respectivo acórdão.  
2. A discordância da parte em relação ao que foi decidido por esta Seção deve ser objeto dos recursos próprios.  
3. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material, devem ser rejeitados os embargos de declaração.  
4. Embargos não providos.

ACÓRDÃO  
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.  
Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).  
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ  
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.035203-6/BA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ  
VOCADO  
AUTOR : ANDRE LINS GUIMARAES SANTOS  
ADVOGADO : MANOEL CERQUEIRA E OUTROS(AS)  
REU : NORMAN MOREIRA FRAGA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : MARILICIA DE ALBUQUERQUE SANTOS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE. CONEXÃO. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE DESPACHOU PRIMEIRO. CPC, ART. 106.  
1. Há conexão entre duas ações de imissão de posse referentes ao mesmo imóvel.  
2. Não se aplica o disposto na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça quando a segunda ação é ajuizada, distribuída e despachada pelo juízo prevento antes de ser sentenciado o processo mais antigo. Precedentes.  
3. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta", sendo "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87, CPC).  
4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

ACÓRDÃO  
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.  
Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).  
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ  
Relator convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.038039-5/MG  
Processo na Origem: 200638120071761  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO  
REU : MAURO ELIAS RIBEIRO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PRINCIPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.  
I - A instalação de novas Varas Federais, regularmente criadas por lei, autoriza a redistribuição dos feitos, no âmbito da competência territorial antes fixada, não configurando, na espécie, nenhuma ofensa aos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. Precedentes do TRF/1ª Região.  
II - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitante - Vara Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG.  
ACÓRDÃO  
Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitante.  
Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - Em 07/08/2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.018904-0/BA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ  
VOCADO  
AUTOR : MANOEL PEREIRA ARAUJO  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR COM SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO PROVIMENTO COGER N. 19/2005.  
1. Dispõe o Provimento nº 19/2005 da Corregedoria-Geral deste Tribunal que "a redistribuição processual, ora ordenada, não alcançará os feitos com baixa na distribuição, os processos cíveis sentenciados, os remetidos às instâncias superiores com recurso (sem baixa) nem os que estiverem na classe de execução diversa por título judicial (4.100)".  
2. Tendo a execução por título extrajudicial sido objeto de embargos do devedor, com sentença de improcedência transitada em julgado antes da edição do referido provimento, não há que se falar em redistribuição processual decorrente da criação de novas Varas.  
3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado.  
ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.  
Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ  
Relator convocado

QUARTA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.027302-0/DF  
Processo na Origem: 9401291756  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REU : SISTEL - FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : FABIO LOPES VILELA BERBEL E OUTROS(AS)

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 343/STF. DESCABIMENTO. IPMF. IMUNIDADE. ART. 150, CF/88. LEI Nº 6.435/77. STF. RE Nº 202.700/DF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.  
I. A Súmula nº 343/STF não impede o julgamento da rescisória, na hipótese em que a alegada violação da lei existente no julgado rescindendo referir-se a dispositivo constitucional.  
II. "O STF decidiu que não se pode confundir instituição assistencial com entidade fechada de previdência privada, de gênese contratual e que só confere benefícios aos seus filiados desde que eles recolham as contribuições pactuadas, pois entidade assim constituída não possui o caráter de universalidade que tem a assistência social oficial, daí se extraindo que os serviços por ela realizados não podem ser entendidos como sendo de assistência social em sentido estrito, em cooperação com o Poder Público e, em assim sendo, a entidade fechada de previdência privada com características não goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição (RE 202.700, rel. min. Mauricio Corrêa) [...] (AMS 2003.38.00.057499-7/MG, 14/07/2006 DJ p.88).  
III. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Seção rejeitar as preliminares e dar provimento à ação rescisória, por unanimidade.  
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 20/06/2007 (data do julgamento)  
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.34.00.045805-5/DF  
Processo na Origem: 200034000458055  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL  
EMBARGANTE : IVAN MIRANDA DE ARAÚJO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
EMBARGOS INFRINGENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ E DA 4ª SEÇÃO DO TRF-1ª REGIÃO. EMBARGOS PROVIDOS.  
I. A 1ª Seção do Eg. STJ pacificou entendimento no seguinte sentido:  
"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.  
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.  
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.  
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.  
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.  
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 621348/DF Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.09.2006).  
II. Na 8ª Turma, por unanimidade, e na 4ª Seção do TRF-1ª Região, por maioria, está pacificado idêntico entendimento.  
III. Embargos acolhidos para fazer prevalecer o voto vencido.

ACÓRDÃO  
Decide a Seção dar provimento aos embargos infringentes, por maioria.  
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 04/07/2007 (data do julgamento)  
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator para o acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2001.34.00.033035-8/DF  
Processo na Origem: 200134000330358  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL  
EMBARGANTE : AURO JOSÉ COLECTE DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
EMBARGOS INFRINGENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ E DA 4ª SEÇÃO DO TRF-1ª REGIÃO. EMBARGOS PROVIDOS.  
I. A 1ª Seção do Eg. STJ pacificou entendimento no seguinte sentido:  
"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 621348/DF Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.09.2006).

II. Na 8ª Turma, por unanimidade, e na 4ª Seção do TRF-1ª Região, por maioria, está pacificado idêntico entendimento.

III. Embargos acolhidos para fazer prevalecer o voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Seção dar provimento aos embargos infringentes, por maioria.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 04/07/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator para o acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.34.00.014795-3/DF  
Processo na Origem: 200234000147953

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-  
NO TOLENTINO AMARAL  
EMBARGANTE : DARIO ROQUE TOMAZ E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E  
OUTROS(AS)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ E DA 4ª SEÇÃO DO TRF-1ª REGIÃO. EMBARGOS PRO-VIDOS.

I. A 1ª Seção do Eg. STJ pacificou entendimento no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EX-CLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do be-nefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de apos-entadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 621348/DF Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.09.2006).

II. Na 8ª Turma, por unanimidade, e na 4ª Seção do TRF-1ª Região, por maioria, está pacificado idêntico entendimento.

III. Embargos acolhidos para fazer prevalecer o voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Seção dar provimento aos embargos infringentes, por maio-ria.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 04/07/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator para o acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.34.00.014900-4/DF  
Processo na Origem: 200234000149004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-  
NO TOLENTINO AMARAL  
EMBARGANTE : ELOI CORVETO DE SOUZA E OU-  
TROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-  
TROS(AS)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ E DA 4ª SEÇÃO DO TRF-1ª REGIÃO. EMBARGOS PRO-VIDOS.

I. A 1ª Seção do Eg. STJ pacificou entendimento no seguinte sen-tido:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EX-CLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de in-cidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do be-nefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de apos-entadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 621348/DF Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.09.2006).

II. Na 8ª Turma, por unanimidade, e na 4ª Seção do TRF-1ª Região, por maioria, está pacificado idêntico entendimento.

III. Embargos acolhidos para fazer prevalecer o voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Seção dar provimento aos embargos infringentes, por maio-ria.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 04/07/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator para o acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.38.00.027137-7/MG  
Processo na Origem: 200238000271377

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-  
NO TOLENTINO AMARAL  
EMBARGANTE : EXPEDITO DE OLIVEIRA CAMPOS E  
OUTRO(A)  
ADVOGADO : FERNANDO PIERI LEONARDO E OU-  
TROS(AS)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ E DA 4ª SEÇÃO DO TRF-1ª REGIÃO. EMBARGOS PRO-VIDOS.

I. A 1ª Seção do Eg. STJ pacificou entendimento no seguinte sen-tido:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EX-CLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de in-cidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do be-nefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de apos-entadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 621348/DF Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.09.2006).

II. Na 8ª Turma, por unanimidade, e na 4ª Seção do TRF-1ª Região, por maioria, está pacificado idêntico entendimento.

III. Embargos acolhidos para fazer prevalecer o voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Seção dar provimento aos embargos infringentes, por maio-ria.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 04/07/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.022010-9/DF  
Processo na Origem: 200134000172940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
AUTOR : ALVARO OLIVEIRA ALVES E OU-  
TROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-  
TROS(AS)  
REU : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IM-POSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 343 DO STF. MATÉ-RIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do STF).

2. A incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, que é questão de índole infraconstitucional, possui interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais Fe-derais.

3. Ação rescisória não admitida. Processo extinto, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, não admitir a ação rescisória e declarar extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.031084-0/DF  
Processo na Origem: 199934000286264

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
AUTOR : AMILTON MACIEL MONTEIRO  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-  
TROS(AS)  
REU : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA  
1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do STF).  
2. A incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, que é questão de índole infraconstitucional, possui interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.  
3. Ação rescisória não admitida. Processo extinto, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

A C Ó R D Ã O  
Decide a Seção, por unanimidade, não admitir a ação rescisória e declarar extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.  
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.049220-0/DF  
Processo na Origem: 200034000205464  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AUTOR : DENIZE KEIKO KIMURA CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
REU : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA  
1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do STF).  
2. A incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, que é questão de índole infraconstitucional, possui interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.  
3. Ação rescisória não admitida. Processo extinto, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

A C Ó R D Ã O  
Decide a Seção, por unanimidade, não admitir a ação rescisória e declarar extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.  
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator  
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.017301-4/GO  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AUTOR : CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A - CDSA  
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
REU : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98. LEI 9.718/98 - ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ART. 354 DO RITRF - 1ª REGIÃO. PRAZO NONAGESIMAL.  
1. O pedido rescisório de julgado que apreciou a constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, se enquadra na hipótese permissiva inscrita no art. 485, V, do Código de Processo Civil, afastando a incidência da Súmula 343 do STF.  
2. A Lei 9.718/98 trouxe, nos arts. 3º, *caput*, § 1º, e 8º, respectivamente, a modificação do conceito de faturamento e a majoração da sua alíquota, conferidos anteriormente pela LC 70/91.  
3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408, do STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo *faturamento*, ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.  
4. Embora a Corte Especial deste TRF, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, DJ de 24/09/01, tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput*, § 1º, e 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, há de se aplicar o disposto no art. 354, do RITRF da 1ª Região, tão-somente em relação ao art. 8º, que considerou constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, haja vista a inocorrência de apreciação definitiva da matéria pelo STF.

5. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). (RE AgR 378.191/RJ, relator Ministro Carlos Britto, DJ de 25/08/2006).  
6. Ação Rescisória julgada procedente.  
ACÓRDÃO  
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Relatora.  
Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora  
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.015565-0/MG  
Processo na Origem: 452010023698  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO RESENDE  
REU : AUGUSTO JOAO RODRIGUES  
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG  
AG.REGIMENTAL : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.  
1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.  
2. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator  
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

PRIMEIRA SEÇÃO  
EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.060490-2/MG, EM QUE FIGURAM, COMO AUTOR, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E, COMO RÉU, JOSÉ ZACARIAS DO COUTO, NA FORMA DA LEI,  
F A Z S A B E R  
a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Egrégio Tribunal na Apelação Cível nº 2003.38.00.042688-0/MG, originário da Ação Ordinária nº 2003.38.00.042688-0, da 28ª Vara - SJ-MG, sendo este para citar o réu JOSÉ ZACARIAS DO COUTO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de réu, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 21 dias do mês de agosto do ano 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de Oliveira Santos de Figueiredo, Técnico Judiciário, o lavrei. Eu, \_\_\_\_\_, José Carlos de Oliveira, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e Seções, conferi e subscrevo.  
Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA  
Relatora

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)  
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.033179-3/MG, EM QUE FIGURAM, COMO AUTOR, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E, COMO RÉU, WALDEMAR DE CARVALHO, NA FORMA DA LEI,  
F A Z S A B E R  
a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Egrégio Tribunal na Apelação Cível nº 2000.01.00.010514-3/MG, originário da Ação Ordinária nº 3.787-7/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Passos-MG, sendo este para citar o réu WALDEMAR DE CARVALHO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de réu, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 21 dias do mês de agosto do ano 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de Oliveira Santos de Figueiredo, Técnico Judiciário, o lavrei. Eu, \_\_\_\_\_, José Carlos de Oliveira, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e Seções, conferi e subscrevo.  
Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA  
Relatora

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)  
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA , DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.040377-6/MG, EM QUE FIGURAM, COMO AUTOR, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E, COMO RÉU, Espólio de GESUÍNO LEMES DE OLIVEIRA, NA FORMA DA LEI,  
F A Z S A B E R  
a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Primeira Turma Suplementar deste Egrégio Tribunal na Apelação Cível nº 96.01.25378-5/MG, originário da Ação Ordinária nº 18.582/95, da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas-MG, sendo este para citar TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA - CPF nº 532.635.536-15 - Representante Legal do Espólio de GESUÍNO LEMES DE OLIVEIRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de ré, contestando-a, querendo, no prazo legal, que fluirá a partir da dilação do prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 17 dias do mês de agosto do ano 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de Oliveira Santos de Figueiredo, Técnico Judiciário, o lavrei. Eu, \_\_\_\_\_, José Carlos de Oliveira, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e Seções, conferi e subscrevo.  
Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)  
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA , DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.016768-6/MG, EM QUE FIGURAM, COMO AUTOR, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E, COMO RÉU, SIMIÃO MARTINS, NA FORMA DA LEI,  
F A Z S A B E R  
a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição da r. decisão proferida na Apelação Cível nº 2002.38.00.055269-0/MG, pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Neuza Alves - Relatora, Segunda Turma deste Egrégio Tribunal, originário da Ação Ordinária nº 2002.38.055269-0, da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sendo este para citar SIMIÃO MARTINS - CPF nº 175.419.136-34, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de réu, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 23 dias do mês de agosto do ano 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de Oliveira Santos de Figueiredo, Técnico Judiciário, o lavrei. Eu, \_\_\_\_\_, José Carlos de Oliveira, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e Seções, conferi e subscrevo.  
Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
Relator



EDITAL DE CITAÇÃO DE  
(Com prazo de 30 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 2005.01.00.058743-3-MG, EM QUE FIGURAM, COMO AUTOR, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E, COMO RÉU, ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, NA FORMA DA LEI, F A Z S A B E R

a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição da r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Marcelo Dolzani da Costa - Primeira Turma Suplementar deste Egrégio Tribunal na AC nº 95.01.36668-5, originária da Ação Ordinária nº 117/94, do Juízo de Direito da Comarca de Pratápolis-MG, sendo este para citar ARCANJO ALVES DE LIMA, VERA CRUZ ALVES SILVA, MAGDETE VERA LÚCIA e DAGMAR ALVES - REPRESENTANTES LEGAIS DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que venham integrar a lide na qualidade de réus, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo legal, contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os de que este Tribunal tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 06 dias do mês de agosto do ano 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Edimar Alves da Silva, Técnico Judiciário, o lavrei. E eu, \_\_\_\_\_, José Carlos de Oliveira, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e Seções, o conferi e subscrevo.

Desembargador FederalLUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
Relator

## COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

## ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR Nº 1999.36.00.003472-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA  
APELANTE : UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO  
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA E OUTROS  
APELANTE : GLAÉLCIO ANTÔNIO CAVALCANTE  
APELANTE : SIDINEI MARCOS BARROS BUMLAI  
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MOACIR MENDES SOUSA  
EMBARGANTE : UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. Os embargos de declaração, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (RSTJ 30/378), têm o sentido que indica a sua própria terminologia – corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 619 - CPP), situações processuais não ocorrentes na espécie. Omissão, em termos de embargos de declaração, é a falta de pronunciamento do julgado em ponto no qual se impunha obrigatoriamente a sua manifestação, em face das questões deduzidas. Não podem, portanto, ser manejados para a rediscussão dos seus fundamentos, pois não têm finalidade infringente.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conhecer e rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.01.001915-3/MG  
Processo na Origem: 199938010019153

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS  
APELADO : MICHEL MARCIEL ARMAND PEQUER  
APELADO : LAERCIO JOSE LEMMI  
ADVOGADODATVO : ERICO LIMA

## EMENTA

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ABOLITIO CRIMINIS, DOLO ESPECÍFICO E CRIME FORMAL - ESTADO DE NECESSIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A DO CP (PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA) - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Firme o entendimento dos Tribunais no sentido de que não se impõe, na espécie, para a verificação do tipo, o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi*. Mesmo porque a conduta de "deixar de recolher na época própria", hoje prevista no art. 168-A do CP ("deixar de repassar e de recolher"), é, e sempre foi, crime omissivo e formal, diverso daqueloutro capitulado no seu art. 168, que é crime comissivo.

2. Não há *abolitio criminis* se a criminalização da conduta apenas migra, no mesmo momento da revogação do dispositivo que a previa, como "tipo comum" para a lei penal geral (CP), deixando de ser crime especial. Ao revogar o art. 95 da Lei 8.212/91 e criar o art. 168-A do CP, a Lei 9.983/2000 buscou aperfeiçoar o tipo legal e não descriminalizar a conduta.

3. As excludentes de ilicitude previstas no CP, entre elas o "*Estado de Necessidade*", são causas que excluem a ilicitude do fato típico, isto é, "*não há crime*" (art. 23 do CP). A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando incomensuráveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa.

4. Não há confundir a sanção penal pela prática do delito de *apropriação indevida das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários e não repassadas ao INSS* com prisão civil por dívida.

5. Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.  
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2002.32.00.002518-7/AM  
Processo na Origem: 200232000025187

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : RICARDO KLING DONINI  
APELADO : IRACEMA XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO DA- : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA  
TIVO

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO.

I - Apesar de estarem demonstradas a autoria e materialidade, ficou evidente e comprovada a tese da inexigibilidade de conduta diversa, que sustenta a exclusão da ilicitude, deixando o fato de ser antijurídico.

II - Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação.  
Brasília, 7 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO  
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.33.00.005200-8/BA  
Processo na Origem: 200233000052008

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : JOSE LEAO JUNIOR  
APELADO : RAIMUNDO DE CASTRO ARAUJO  
ADVOGADO : DACIANO PUBLIO DE CASTRO E OUTRO(A)

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A FORMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA.

1. No processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios.

2. A condenação administrativa não pode gerar a presunção de culpa na esfera penal, já que são instâncias independentes.

3. Os indícios, quando não acompanhados de um sólido conjunto probatório, não podem ser utilizados como elementos de prova, principalmente no processo penal, onde se busca a verdade real.

4. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.35.00.006594-4/GO  
Processo na Origem: 200235000065944

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO  
APELADO : REGINALDO VITORIO DA SILVA  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (ART. 289 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.

O objeto jurídico do crime de moeda falsa é a fé pública. É inconcebível a condenação daquele que tentou introduzir em circulação uma só nota de R\$ 50,00 (cinqüenta reais). A pena mínima *in abstracto* para o delito em questão é de 03 (três) anos de reclusão. Decisão proporcional à ofensividade da conduta perpetrada pelo réu, para se reconhecer a insignificância da mesma.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Juiz Cândido Ribeiro, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, também, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar provimento à apelação do réu, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.  
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.38.03.001288-4/MG  
Processo na Origem: 200238030012884

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
APELANTE : NESTOR BARBOSA DE ANDRADE  
ADVOGADO : FERNANDO MITRAUD RUAS  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

## E M E N T A

PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LAUDO CONCLUSIVO DA NEGLIGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. É competente a Justiça Federal, para processar e julgar a causa, em face do evidente interesse da União, acionada, na esfera civil, para reparar dano causado por médico da Universidade Federal, que, nessa condição, é acusado de homicídio culposo, por negligência médica, no tratamento de paciente.

2. Tendo o laudo pericial, firmado por três médicos do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal, concluído que, diante de sérias suspeitas de perfuração do duodeno e do colédoco da paciente, durante procedimento médico denominado colangiopancreatite endoscópica retrógrada - CPER, e não tendo sido adotadas medidas reparadoras imediatas, com reavaliações clínicas constantes, como preconiza a literatura médica, resta caracterizada a negligência, que acarretou a morte da paciente.

3. Sentença condenatória mantida.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
Brasília, 10 julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.024757-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
APELANTE : BANCO ECONÔMICO S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS  
APELADOS : OS MESMOS  
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

## E M E N T A

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SENTENÇA CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tendo em vista que a apelação do embargado foi parcial, o exame (conhecimento) dela, nos termos dos artigos 505 e 515 do Código de Processo Civil, está limitado à matéria impugnada (nulidade da sentença para a realização de novo laudo pericial contábil).

2. Não há impedimento legal ou constitucional a que o juiz adote, em sua fundamentação, as alegações de uma das partes. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Improcedência da alegação de nulidade, sob o argumento de contradição na sentença, uma vez que, para rejeitar o laudo oficial (CPC, artigo 436), baseou-se o magistrado nas impugnações do INCRA, que passaram a compor a respectiva fundamentação, afastando, assim, de forma sucinta, as alegações do embargado.

4. A realização da segunda perícia constitui faculdade do juiz (CPC, artigo 437). Precedente desta Corte.

5. Improcedência do recurso adesivo do INCRA, uma vez que a interposição de recurso pela parte inconformada é um direito dela, e não constitui fundamento jurídico para a majoração do percentual dos honorários advocatícios.

6. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação da parte embargada e negar provimento ao recurso adesivo do INCRA, à unanimidade.  
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado



**HABEAS CORPUS** Nº 2006.01.00.024557-0/PA  
Processo na Origem: 200439000029087

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
IMPETRANTE : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
IMPETRANTE : LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA  
PACIENTE : JOÃO OSAMIR CUNHA

**E M E N T A**  
PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. GESTÃO TEMERÁRIA. CONCEITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTENSÃO DA ORDEM. ART. 580 DO CPP.  
1. Gestão temerária é a que é feita sem a prudência ordinária, com demasiada confiança no êxito que a previsibilidade normal tem como improvável, assumindo riscos audaciosos em transações perigosas ou inescrupulosamente. Arriscando o dinheiro alheio.  
2. A gestão temerária é crime de perigo concreto. Sem temeridade - elemento normativo - não há crime. E tipo anormal.  
3. O crime de gestão temerária não exige condições objetivas de punibilidade e só pode ser punido a título de dolo.  
4. Denúncia que não faz referência a dolo, afirmando, sim, a existência de ato praticado com negligência (culpa).  
**A C Ó R D Ã O**  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de JOÃO OSAMIR CUNHA, para trancar a ação penal (autos 2004.39.00.002908-7), estendendo-a em razão das mesmas condições objetivas, aos acusados AUGUSTO CÉSAR BELLO, ABELARDO LOBATO ALFAIA, JOSÉ PEREIRA E SILVA e JOÃO JORGE PIMENTEL FARIAS.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL** Nº 2006.35.03.000211-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS : WOLLER FREITAS E OUTROS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS  
APELADOS : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO

**E M E N T A**  
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA (LEI COMPLEMENTAR 76/1993). REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS.  
1. Não conhecimento da remessa oficial, uma vez que a indenização fixada na sentença não foi superior a 50 por cento sobre o valor oferecido na petição inicial (Lei Complementar 76/1993, artigo 13, § 1º).  
2. Tratando-se de desapropriação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o laudo pericial, quando bem elaborado, fundamentado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve ser acatado pelo juiz ao fixar a indenização, mormente diante da imparcialidade que o perito oficial assume à vista dos interesses em conflito das partes. Precedentes desta Corte.  
3. Inexistência de fundamento jurídico para a anulação do laudo pericial, ainda que entre a data da expedição dele e a da prolação da sentença tenha decorrido significativo lapso temporal (no caso, quase 8 anos), uma vez que nela foi determinada a incidência de correção monetária a partir da imissão provisória do expropriante na posse do imóvel rural, de acordo com os índices da caderneta de poupança, bem como porque o expropriado não apresentou elementos objetivos para demonstrar a sua incorreção.  
4. A incidência dos juros compensatórios, independentemente da exploração, ou não, do imóvel desapropriado pelo proprietário, não fere o princípio da justa indenização nem ofende o disposto nos artigos 5º, XXII e XXIII; 184 da Carta Magna; 5º da Lei 8.629/93. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.  
5. Juros compensatórios no percentual de 12 por cento ao ano (Súmula 618 do STF) incidente sobre a diferença entre 80 por cento do valor da oferta corrigida até a data do laudo acolhido pelo juiz, e o valor da indenização fixada na sentença, desde a imissão do INCRA na posse do imóvel (Súmula 69 do STJ) até o pagamento na forma do artigo 100 da Constituição.  
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Banco do Brasil a que se nega provimento. Apelação do INCRA provida em parte.

**A C Ó R D Ã O**  
Decide a Turma não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do Banco do Brasil e dar parcial provimento à apelação do INCRA, à unanimidade.  
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.  
Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

**RECURSO CRIMINAL** Nº 2006.38.09.004673-1/MG  
Processo na Origem: 200638090046731

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO  
RECORRIDO : JOAQUIM MANOEL DE TOLEDO  
ADVOGADODATVO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

**EMENTA**  
PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME COMETIDO EM ÁREA PARTICULAR DENTRO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. SERRA DA MANTIQUERA.  
1. Apesar de controvertida a matéria nos tribunais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os delitos ambientais que afetem, de alguma forma, os interesses, bens e serviços da União serão julgados na Justiça Federal.  
2. Não se pode dar à questão ambiental uma interpretação meramente patrimonialista, calcada, apenas, na titularidade dos bens tutelados.  
3. O art. 15, parágrafo 1º, da Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe que a Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.  
4. Recurso em sentido estrito provido.

**ACÓRDÃO**  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.  
Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

**RECURSO CRIMINAL** Nº 2006.38.09.004878-3/MG  
Processo na Origem: 200638090048783

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO  
RECORRIDO : GENILTON FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADODATVO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

**EMENTA**  
PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME COMETIDO EM ÁREA PARTICULAR DENTRO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. SERRA DA MANTIQUERA.  
1. Apesar de controvertida a matéria nos tribunais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os delitos ambientais que afetem, de alguma forma, os interesses, bens e serviços da União serão julgados na Justiça Federal.  
2. Não se pode dar à questão ambiental uma interpretação meramente patrimonialista, calcada, apenas, na titularidade dos bens tutelados.  
3. O art. 15, parágrafo 1º, da Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe que a Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.  
4. Recurso em sentido estrito provido.

**ACÓRDÃO**  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.  
Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

**HABEAS CORPUS** 2007.01.00.010491-8/DF  
Processo na Origem: 200334000282385

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO  
IMPETRANTE : DELIO LINS E SILVA  
IMPETRANTE : DELIO LINS E SILVA JUNIOR  
IMPETRANTE : PAULA LINS E SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF  
PACIENTE : SIGILOSO

**EMENTA**  
**HABEAS CORPUS**. PRORROGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE INEXISTENTE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEIXAR O PAÍS. DESNECESSIDADE.  
I - As prorrogações das escutas telefônicas se deram em razão da dificuldade de se identificar todos os envolvidos no suposto esquema tido como criminoso, razão pela qual não há de se falar em nulidade.  
II - A demora na conclusão do inquérito se deve à complexidade dos fatos, não se caracterizando qualquer desídia ou morosidade que configure eventual constrangimento ilegal. Excesso devidamente justificado.  
III - O trancamento do inquérito policial somente se justifica se o fato investigado não constituir crime nem mesmo em tese, ou se puder ser afastado de plano o envolvimento do indiciado. Precedentes.

IV - O desbloqueio de contas bancárias não diz respeito ao direito de ir e vir do paciente, não podendo seu exame se dar nessa via.  
V - A simples condição de investigado do paciente não pode constituir empecilho à sua liberdade de ir e vir, não sendo razoável a prévia autorização judicial para sua saída do País, por não ter sido instaurada a subsequente ação penal em seu desfavor.  
VI - Ordem parcialmente concedida.

**ACÓRDÃO**  
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, conceder em parte a ordem de *habeas corpus*.  
Brasília, 24 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO  
(Relator Convocado)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº 2007.01.00.013117-5/MA  
Processo na Origem: 200737000005800

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : CAROLINA DA HORA MESQUITA  
AGRAVADO : HILTON ROCHA AMORIM

**EMENTA**  
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
1. Os ex-agentes políticos, em ação de improbidade, continuam a responder a ação de improbidade perante a Primeira Instância.  
2. A Reclamação 2.138, junto ao STF, a respeito da aplicação, na hipótese da lei de improbidade ou da lei de crime de responsabilidade, nunca foi razão suficiente para deslocar a competência para as instâncias superiores.  
3. O Supremo Tribunal Federal negou, mediante decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie, seguimento às reclamações 5.738, 5.385, 5.391 e 5.353, sob o fundamento de que a decisão proferida na Reclamação 2.138 não possui efeito vinculante e nem eficácia *erga omnes*.

**ACÓRDÃO**  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da ação de improbidade instaurada contra o agravado, HILTON ROCHA AMORIM.  
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

**HABEAS CORPUS** Nº 2007.01.00.021018-4/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA  
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA  
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA  
IMPETRANTE : LOURIVAL LOPES DE SOUZA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RR  
PACIENTE : ALYSSON MOTA FERREIRA

**E M E N T A**  
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.  
1. Pode o magistrado, verificando que a diligência requerida na fase do art. 499 do CPP nada acrescentará ao material já colimado aos autos, indeferi-la e determinar o prosseguimento normal do feito. É que a produção de prova nessa fase, por mais que configure a concretização de um ato de defesa, está sujeito ao controle de utilidade da realização da diligência por parte do magistrado, que, nesse sentido, tem o dever de, a um só tempo, garantir o exercício da ampla defesa e também o célere e racional andamento do feito.  
2. Havendo notícia de que o paciente aguarda em liberdade o processamento do recurso de apelação, não há razão que justifique a antecipação da apreciação da questão relativa à necessidade da produção de determinada diligência.  
3. Denegação da ordem de *habeas corpus*.

**A C Ó R D Ã O**  
Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.  
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

**HABEAS CORPUS** Nº 2007.01.00.021218-8/AM  
Processo na Origem: 200432000077076

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM  
PACIENTE : FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS

**E M E N T A**  
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCAMINHO E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL . LEI 9.430/96. ART. 83. INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSABILIDADE.

1. Para a caracterização do crime contra a ordem tributária, é pressuposto a existência do crédito tributário não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Na hipótese, ocorrência de decisão final na esfera administrativa.

2. O inquérito policial não é imprescindível para o oferecimento da denúncia, uma vez que a denúncia ou a queixa se fundamente em dados de informação que caracterizem a materialidade e a autoria da infração penal. (CPP, parágrafo único do art. 4º.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Juiz Cândido Ribeiro, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.023370-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA  
IMPETRANTE : DACIANO PÚBLIO DE CASTRO  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA/BA  
PACIENTE : ADRIANA MORAIS TOURINHO  
PACIENTE : LÍVIO FÉLIX MORAIS TOURINHO

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA GENÉRICA. VIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O tipo penal inscrito no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/1991, no momento transposto para o art. 168 - A do Código Penal (Lei nº 9.983, de 14/07/2000), constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si.

2. Constando do contrato social o nome dos pacientes como dirigentes da empresa, restam firmadas as suas responsabilidades no âmbito penal pela falta de recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, incumbindo à defesa a prova em contrário em cada caso (art. 156 - CPP), inclusive de que a pessoa não exercera a gerência, ou de dificuldades financeiras agudas e terminais que ensejaram o fim da empresa.

3. São numerosos os precedentes desta Turma, na linha dos Tribunais Superiores, no sentido de abrandar os rigores do art. 41, do CPP, nos crimes societários, nos quais se tem admitido que, na impossibilidade de se apontar de logo a cota de participação de cada acusado, possa a denúncia, ao descrever o crime - e isso é indispensável -, dar pela participação de todos os dirigentes nos fatos apontados, ficando para a instrução, mediante contraditório, a demonstração mais circunstanciada dos ângulos internos da conduta criminoso de cada qual.

4. Ordem de *habeas corpus* que se denega.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.028115-1/GO  
Processo na Origem: 200335000172123

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
IMPETRANTE : MARCIA ADRIANE CARRILHO MARQUES  
ADVOGADO : JOSE THOMAZ GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO  
PACIENTE : MARCIA ADRIANE CARRILHO MARQUES

#### E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DANO AO ERÁRIO FEDERARAL.

Estando demonstrado, em princípio, que o crime praticado foi contra a ordem tributária, causando, segundo a apuração em inquérito policial, prejuízo ao erário federal, não se pode dar pela incompetência da Justiça Federal para julgar o feito.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de MÁRCIA ADRIANE CARRILHO MARQUES.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.031074-5/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
IMPETRANTE : PABLO PICININ SAFE  
IMPETRANTE : VICTOR KORST FAGUNDES  
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RR  
PACIENTE : ALCESTE MADEIRA DE ALMEIDA

#### E M E N T A

*HABEAS CORPUS*. EX-DEPUTADO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. INÉPCIA. NARRATIVA FÁTICA QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Na espécie, e considerando que o paciente deixou de exercer o cargo de Deputado Federal, são inaplicáveis tanto a defesa preliminar prevista no Código de Processo Penal (Artigos 513 a 516) quanto a prevista na Lei nº 8.038/1990 (Artigo 4º), no primeiro caso porque o paciente não era servidor público na data em que o juiz singular recebeu a denúncia, e, no segundo caso, porque ele, na mesma data, não exercia cargo que lhe garantisse a prerrogativa de foro especial em juízo colegiado algum (tribunais de segundo grau ou superiores).

2. Não há necessidade de fundamentação no ato pelo qual o juiz singular recebe a denúncia. Precedentes do STF.

3. Improcedência da preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que ela descreveu com pormenores e de forma circunstanciada fato definido em lei como crime de peculato (Código Penal, artigo 312), bem como expôs de forma minuciosa o funcionamento da organização criminosa enquadrada no crime de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288).

4. Denegação da ordem de *habeas corpus*.

#### A C Ó R D Ã O

Decide Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.032633-2/TO  
Processo na Origem: 200743000020436

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO  
PACIENTE : JOSE CESAR ALBUQUERQUE COSTA (REU PRESO)

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEMORA DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. EXCESSO JUSTIFICÁVEL.

Excesso justificável na demora da avaliação de instrução. Denúncia oferecida em 24/04/2007, recebida no dia seguinte, testemunha arroladas pela acusação já inquiridas, e as de defesa, que seriam ouvidas, por precatória, ainda, não ouvidos, em virtude de não terem sido encontradas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.032634-6/TO  
Processo na Origem: 200743000020436

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO  
PACIENTE : EDMILSON RODRIGUES DE MIRANDA (REU PRESO)

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEMORA DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. EXCESSO JUSTIFICÁVEL.

Excesso justificável na demora da avaliação de instrução. Denúncia oferecida em 24/04/2007, recebida no dia seguinte, testemunha arroladas pela acusação já inquiridas, e as de defesa, que seriam ouvidas, por precatória, ainda, não ouvidos, em virtude de não terem sido encontradas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO  
Relator

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 18 de setembro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR 1997.38.00.009001-8 / MG (244)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022  
APTE: BRUNO CORREA LOPES  
ADV: RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTROS(AS)  
APDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA  
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

ACR 1998.32.00.001173-8 / AM (245)  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)  
APTE: MARTINHO ALDO SILVA FRUTOSO  
ADV: FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO  
APDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: SERGIO MONTEIRO MEDEIROS  
REVISOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

ACR 1999.32.00.005250-0 / AM (246)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022  
APTE: EVANDRO ARAUJO DO NASCIMENTO  
ADV: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS  
APDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA  
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

ACR 1999.39.00.005930-1 / PA (247)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022  
APTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA  
APDO: RAIMUNDO RICARDO DE ANDRADE  
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

ACR 2001.38.03.002444-7 / MG (248)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022  
APTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA  
APDO: SAMUEL VITAL FERREIRA  
APDO: ANGELICA CRISTINA VITAL FERREIRA  
ADV: SAMUEL VITAL FERREIRA JUNIOR  
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AC 2001.43.00.002980-3 / TO (249)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
APTE: INVESTCO S/A  
ADV: JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR  
APDO: JANIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA  
ADV: DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO

AC 2002.39.01.000945-5 / PA (250)  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)  
APTE: WALDEMAR ANTONIO SCHIMITZ E OUTROS(AS)  
ADV: GILDO CORREA FERRAZ E OUTRO(A)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: ESTADO DO PARA  
APDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

ACR 2002.01.00.009037-7 / RO (251)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022  
APTE: PAULO JORGE HENRIQUES DUARTE  
ADV: NEY LUIZ DE FREITAS LEAL  
APDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: JOSE PEDRO TAQUES  
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RCCR 2003.33.00.009940-9 / BA (252)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RECTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: AURISTELA OLIVEIRA REIS  
RECDO: NELSON DA MATA  
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ACR 2003.38.00.034105-1 / MG (253)  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)  
APTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES  
APDO: OSVAIR BORGES DE OLIVEIRA  
ADV: ANA LUCIA DA SILVA  
REVISOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)



|                                                     |                                                             |       |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-------|
| ACR                                                 | 2004.39.01.000441-9 / PA                                    | (254) |
| RELATORA:                                           | JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)               |       |
| APTE:                                               | LUIZ PEREIRA DA SILVA                                       |       |
| ADV:                                                | MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)                  |       |
| APDO:                                               | JUSTICA PUBLICA                                             |       |
| PROCUR:                                             | MARCELO JOSE FERREIRA                                       |       |
| REVISOR:                                            | JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)                   |       |
| ACR                                                 | 2005.41.00.001257-8 / RO                                    | (255) |
| RELATORA:                                           | JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)               |       |
| APTE:                                               | JONAS DE OLIVEIRA MARTINS                                   |       |
| ADV:                                                | JOSE VIANA ALVES E OUTROS(AS)                               |       |
| APDO:                                               | JUSTICA PUBLICA                                             |       |
| REVISOR:                                            | JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)                   |       |
| RCCR                                                | 2006.39.00.008206-0 / PA                                    | (256) |
| RELATOR:                                            | DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO                       |       |
| RECTE:                                              | JUSTICA PUBLICA                                             |       |
| PROCUR:                                             | MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA                                 |       |
| RECDO:                                              | ALZIRA GOMES DO NASCIMENTO                                  |       |
| RCCR                                                | 2006.39.00.008740-8 / PA                                    | (257) |
| RELATOR:                                            | DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO                       |       |
| RECTE:                                              | JUSTICA PUBLICA                                             |       |
| PROCUR:                                             | TATIANA POLLO FLORES                                        |       |
| RECDO:                                              | CLODOALDO COUTINHO DA SILVA                                 |       |
| AG                                                  | 2007.01.00.010465-4 / MA                                    | (258) |
| RELATORA:                                           | JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)               |       |
| AGRTE:                                              | RUMOS CONSTRUCOES AMBIENTAIS LTDA                           |       |
| ADV:                                                | FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA                  |       |
| AGRDO:                                              | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  |       |
| PROCUR:                                             | MARCO AURELIO ADAO                                          |       |
| AG                                                  | 2007.01.00.026379-4 / BA                                    | (259) |
| RELATORA:                                           | JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)               |       |
| AGRTE:                                              | JOEL DE SOUZA NEIVA                                         |       |
| ADV:                                                | CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)                   |       |
| AGRDO:                                              | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  |       |
| PROCUR:                                             | EDSON ABDON PEIXOTO FILHO                                   |       |
| AG                                                  | 2007.01.00.027599-4 / RO                                    | (260) |
| RELATORA:                                           | JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)               |       |
| AGRTE:                                              | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA |       |
| PROCUR:                                             | VALDEZ ADRIANI FARIAS                                       |       |
| AGRDO:                                              | WILSON PEREIRA TELLES E CONJUGE                             |       |
| ADV:                                                | ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)                  |       |
| AG                                                  | 2007.01.00.028484-2 / MG                                    | (261) |
| RELATORA:                                           | JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)               |       |
| AGRTE:                                              | MARCIO ALVES COSTA E OUTROS(AS)                             |       |
| ADV:                                                | LEONARDO DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)                         |       |
| AGRDO:                                              | UNIAO FEDERAL                                               |       |
| PROCUR:                                             | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                  |       |
| AC                                                  | 2007.01.00.030855-7 / PA                                    | (262) |
| RELATORA:                                           | JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)               |       |
| APTE:                                               | COLORADO S/A AGRO - INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)            |       |
| ADV:                                                | GILDO CORREA FERRAZ                                         |       |
| APDO:                                               | UNIAO FEDERAL                                               |       |
| PROCUR:                                             | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                  |       |
| APDO:                                               | FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI                          |       |
| PROCUR:                                             | HUGO MARCELINO DA SILVA                                     |       |
| PROCUR:                                             | LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA                              |       |
| LITIS AT:                                           | SADALA JOSE SADER JUNIOR                                    |       |
| LITIS AT:                                           | TANIA CASTEJON DO COUTO ROSA                                |       |
| LITIS AT:                                           | CARLOS ALBERTO SADER                                        |       |
| LITIS AT:                                           | RENATO ASTORINO                                             |       |
| LITIS AT:                                           | CINTIA ASTORINO                                             |       |
| ADV:                                                | GILDO CORREA FERRAZ                                         |       |
| LITIS AT:                                           | SOLANGE REGINA DELPUPO SADER                                |       |
| Brasília, 28 de agosto de 2007.                     |                                                             |       |
| Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO<br>Presidente |                                                             |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------|
| COORDENADORIA DA SEXTA TURMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   |                                                        |
| DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                                        |
| DESPACHOS/DECISÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |   |                                                        |
| APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.004475-3/DF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |   |                                                        |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | NILSON JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO                               |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)            |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | UNIAO FEDERAL                                          |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |
| D E C I S Ã O                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |   |                                                        |
| Nilson José da Silva, ora apelante, noticia que chegou a uma composição amigável com a CEF acerca do objeto da lide, razão pela qual renuncia expressamente ao direito em que se funda ação, requerendo, para tanto, a extinção do feito, renunciando, desde já, ao prazo recursal (fls. 416-418). Instada a se manifestar (fl. 420), informa a União Federal que nada tem a opor ao acordo firmado entre as partes (fl. 423). Observo que a petição de fl. 416 encontra-se subscrita pela advogada do Autor em conjunto com a procuradora da CEF. Assim postos os fatos, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pelo Autor Nilson José da Silva e extingo o processo, com julgamento do mérito, com relação a ele, nos termos do art. 269, V do CPC. Ficam mantidos os ônus da sucumbência com relação ao referido autor, que deverá responder por um sexto da verba honorária estabelecida pela sentença de fls. 336-337 em favor de ambas as Rés, sentença esta da qual a União e a CEF não recorreram. Publique-se. |   |                                                        |
| Brasília-DF, 24 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |   |                                                        |
| Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues<br>Relatora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |   |                                                        |
| APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.014760-1/MG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |   |                                                        |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO              |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | GUILHERME FERNANDO PRUDENTE E OUTRO(A)                 |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | JOAO SANCHES FERREIRA                                  |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | ADEMIR DA SILVA                                        |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | LUCIA BERNARDO                                         |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | PEDRO IVO ESPINDOLA                                    |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | VALTAMIR MARTINS MORAIS                                |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | UNIAO FEDERAL                                          |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | OS MESMOS                                              |
| D E S P A C H O                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                        |
| Por meio da petição juntada à fl. 206, o advogado JOÃO SANCHES FERREIRA reitera a renúncia ao mandato outorgado por Guilherme Fernando Prudente e Ercília Moreira. Esclarece que tentou, em vão, cientificar os autores mencionados da renúncia de que se trata, aduzindo ter tomado conhecimento do falecimento de Ercília Moreira e da mudança de domicílio de Guilherme Fernando Prudente. Considerando a correspondência que consta das fls. 199-201, bem como da declaração que se encontra à fl. 207, reputo atendida a exigência posta no art. 45 do Código de Processo Civil. Anote-se a renúncia comunicada. Intimem-se, pessoalmente, o autor Guilherme Fernando Prudente e os possíveis sucessores de Ercília Moreira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 14 de agosto de 2007.                                                                                                                            |   |                                                        |
| Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |   |                                                        |
| APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.016030-0/MG<br>Processo na Origem: 199738000160300                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                        |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)                    |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | UNIAO FEDERAL                                          |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | ALMIR FABIANO MATHEUS E CONJUGE                        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | JOSE LUIZ QUIRINO E OUTROS(AS)                         |
| REMETENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : | JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG                         |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| D E S P A C H O                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                       |
| Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em face do acordo extrajudicial noticiado às fls. 218-223. Intime-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                       |
| Brasília-DF, 24 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                       |
| Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues<br>Relatora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                       |
| APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.004054-2/MG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                       |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO                           |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)                                 |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : JOAQUIM NAVES DA SILVA E OUTROS(AS)                                 |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : FERNANDO SCHWETTER DA SILVA E OUTROS(AS)                            |
| D E S P A C H O                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                       |
| I - WALTER RODRIGES e VILSON HILÁRIO, às fls. 144 e 147, respectivamente, informam que assinaram o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, pelo que desistem da ação. Encontrando-se o feito já sentenciado, inclusive com apelação da Caixa Econômica Federal pendente de apreciação, afigura-se impossível o pedido de desistência. Ante o exposto, intimem-se os referidos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se pretendem transacionar, caso em que devem colacionar aos autos o instrumento do acordo, ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo, nesta hipótese, juntar procuração com poderes expressos para renunciar. II - TEOTÔNIO VIEIRA RESENDE, às fls. 145-146, diz concordar com os índices reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal, "desistindo, assim, da execução e renuncia aos respectivos direitos" relativamente aos índices tidos como indevidos. Verifica-se, contudo, que o ilustre procurador que representa o autor não tem poderes para renunciar, conforme se conclui pela procuração que consta da fl. 31. Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar. Publique-se. Após, retornem-me conclusos os autos. Brasília, 20 de agosto de 2007. |                                                                       |
| Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                       |
| APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.089677-7/DF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                       |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO                           |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : ELIANA MARIA BULUS DE ALMEIDA                                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : YVONE FERNANDES DA COSTA AS-TOLPHI                                  |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : UNIAO FEDERAL                                                       |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                     |
| D E S P A C H O                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                       |
| Considerando a petição de fl. 219, em que a advogada comunica a renúncia de poderes, determino a intimação pessoal da autora para que constitua novo procurador. Intime-se. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                       |
| Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                       |
| APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.34.00.028262-7/DF<br>Processo na Origem: 199934000282627                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                       |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES              |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : D A D O - DISTRIBUIDORA AEREA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA E OUTROS(AS) |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA                                         |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : UNIAO FEDERAL                                                       |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                     |
| D E S P A C H O                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                       |
| Defiro o pedido de vista formulado pelas Impetrantes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                       |
| Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                       |
| Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues<br>Relatora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                       |
| APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.000740-0/GO<br>Processo na Origem: 199935000007400                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                       |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE                                |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A                                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM                                   |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS(AS)                           |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : EMERSON DIAS DA SILVA E CONJUGE                                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)                                 |



D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 580-585 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).  
Prossiga-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.007010-3/MT  
Processo na Origem: 199936000070103

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : LUIZ OTAVIO GONCALVES PREZA E CONJUGE  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Em face da renúncia de mandato noticiada às fls. 209-214, intimem-se os Autores, por meio de 'ar', para constituírem novo patrono nestes autos.  
Prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.007012-9/MT  
Processo na Origem: 199936000070129

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : LUIZ OTAVIO GONCALVES PREZA E CONJUGE  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Em face da renúncia de mandato noticiada às fls. 164-169, intimem-se os Autores, por meio de 'ar', para constituírem novo patrono nestes autos.  
Prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.009236-5/MT  
Processo na Origem: 199936000092365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : ALBILENE SANTOS PINTO BEZERRA E CONJUGE  
ADVOGADO : VERA LUCIA FERNANDES DE ROSA  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS(AS)

Com vistas na renúncia de fls. 83, manifeste-se a advogada que a subscreve, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a esta Relatoria se permanece no patrocínio do litisconsorte ativo Horácio Pinto Bezerra.  
Resta prejudicada, em consequência, a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 85vº.  
Conclusos, após.  
Publique-se.

Brasília-DF., em 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.016238-0/MG  
Processo na Origem: 199938000162380

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : MARIANGELA DE CASTRO LANA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : VERONICA GOMEZ LOURENCO E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Aguarde-se, por mais trinta dias, a manifestação da CEF sobre a proposta de acordo extrajudicial formulada pelos Autores.  
Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.040319-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CONCIK ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR E OUTROS(AS)  
APELADO : NILZA FERREIRA DO CARMO  
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

NILZA FERREIRA DO CARMO e a Caixa Econômica Federal informam que realizaram acordo (fls. 331-332), razão pela qual requerem a extinção do processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.132151-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : CELI DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Intime-se, pessoalmente, CELI DOS SANTOS OLIVEIRA, para que, no prazo de 48 horas, regularize sua representação processual, tendo em vista que a signatária da petição de fl. 354, advogada LORENA LY CARNEIRO, não consta, em seu nome, instrumento de procuração, ou então constitua novo procurador, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.002345-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : NILSON SACRAMENTO ZUANES E OUTRO(A)  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOTA PELLEGRINO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : FLAVIO DE QUEIROZ BEZERRA CALVANTI E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Anote-se o ingresso da União na lide, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9469/1997, para que possa, a partir de então, ser intimada dos atos processuais.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.000303-4/GO  
Processo na Origem: 200035000003034

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOAO DO CARMO FREIRE E OUTROS(AS)  
APELADO : ENGELL SANTOS  
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Em face da renúncia de mandato noticiada às fls. 113-114, intime-se o ilustre representante legal da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono nestes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.011668-0/GO  
Processo na Origem: 200035000116680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : ANTONIO FERNANDO DE PAULA SOUZA MATSUDA E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)

Com vistas na informação de fls. 305, retifiquem-se a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles constem os nomes recorrentes e recorridos, nestes autos, para fins de regular intimação, restando prejudicada a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 304vº.

Em face da certidão de fls. 304, intimem-se os autores, pessoalmente, expedindo-se carta de ordem para essa finalidade, a fim de que regularizem a sua representação processual, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília-DF, em 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.026769-7/MA  
Processo na Origem: 199937000041713

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ELAINE FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS E OUTRO(A)

Em face dos termos da petição de fls.36, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.

Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.019122-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA  
APELANTE : BENEDITO ESTEVES FOGGIA E CONJUGE  
ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIMONE MARIA MARQUES E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Em atenção ao despacho exarado pela eminente Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, à fl. 231, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Apelação Cível n. 1997.01.00.012080-7/DF foi livremente distribuída ao então Juiz Osmar Tognolo, em 23.04.1997, quando deveria ter sido observada a prevenção do eminente Desembargador Federal Olindo Menezes, a quem coube a relatoria da Apelação Cível n. 1997.01.00.012079-0/DF, tendo em vista que os processos que originaram ambos os recursos diziam respeito às mesmas partes e tramitaram, juntos, perante a 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sanado o lapso ocorrido na distribuição, ambos os processos passaram à relatoria do eminente Desembargador Federal Olindo Menezes.

Ocorre, porém, que, em 20.04.1998, o Desembargador Federal Eustáquio Silveira assumiu, por permuta, o acervo pertencente, à época, ao Desembargador Federal Olindo Menezes, sendo que, por outro equívoco, a AC n. 1997.01.00.012079-0/DF permaneceu com esse Desembargador, quando deveria ter sido também redistribuída ao Desembargador Federal Eustáquio Silveira.

Em 16.02.2001, quando, juntamente com a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, fui empossado neste Tribunal, todos os processos cuja competência passou a ser afeta à Terceira Seção, recém-criada, foram submetidos à redistribuição. Para melhor racionalização desse procedimento, os processos que pertenciam a cada um dos componentes da Segunda Seção foram redistribuídos a determinados desembargadores recém-empossados, segundo tabela de correlação previamente definida pelo Tribunal. Assim, parte do acervo do Desembargador Federal Eustáquio Silveira foi a mim redistribuída e coube à Desembargadora Federal parte do acervo pertencente ao Desembargador Federal Olindo Menezes.

Com isso, a AC 1997.01.00.012079-0/DF foi redistribuída à Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida e a mim foi redistribuída a AC 1997.01.00.012080-7/DF e, consultando a movimentação dos recursos citados, verifiquei que ambos foram julgados e já houve baixa definitiva dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Constato, também, que o presente processo, embora tenha sido ajuizado pelas mesmas pessoas que figuram como parte naqueles outros autos, tramitou perante a 19ª Vara daquela mesma Seção Judiciária.



Assim, à mímica de elementos seguros para a constatação de minha prevenção, hei por bem rejeitá-la, devolvendo os autos à eminente relatora.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.026701-9/DF  
Processo na Origem: 200134000267019

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIO-NAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : SINDESP - BA - SINDICATO DAS EM-PRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES E OU-TROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

Indefiro os pedidos de fls. 221 e 225, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não integra a presente relação processual.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.005767-3/GO  
Processo na Origem: 200135000057673

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO DO CARMO FREIRE E OU-TROS(AS)

APELADO : ANDRE GONTIJO DA SILVA

D E S P A C H O

Em face da renúncia de mandato noticiada às fls. 76-77, intime-se o ilustre representante legal da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono nestes autos.  
Intime-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.006421-8/MA  
Processo na Origem: 200137000064218

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSCELMO SOUSA GOMES E OU-TROS(AS)

APELADO : ILSIMAR COSTA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls. 117, não conheço dos embargos de declaração de fls. 107/113.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.013644-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : JOAQUIM JOSE MAMEDE

ADVOGADO : NEUZA MARIA COELHO E OUTRO(A)

APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TLEGRAFS DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Por meio do despacho que consta à fl. 421, e considerando a notícia do óbito do apelante, o Sr. Joaquim José Mamede, determinei a expedição de carta de ordem para intimar os possíveis sucessores do *de cujus*, para fins de habilitação no processo.  
Atendendo à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da Sub-seção de Juiz de Fora, o Juízo de Direito da Comarca de Bicas (MG) expediu mandado de intimação, nos moldes determinados por este relator, tendo sido a carta de ordem devolvida e juntada aos presentes autos (fl. 425-447).  
Consta da certidão lavrada pela oficiala de justiça que "INTIMEI a(s) pessoa(s) constante(s) do anverso de todo o conteúdo do Mandado, ficando a(s) mesmas de tudo bem ciente(s)" (fl. 444 verso).  
Ocorre, todavia, que o nome constante do referido mandado é exatamente o do falecido Sr. José Joaquim Mamede, pelo que se infere que a diligência não atingiu o objetivo pretendido.  
Assim, expeça-se nova carta de ordem para que sejam intimados os possíveis sucessores do falecido Sr. Joaquim José Mamede, para fins de habilitação no processo movido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do *de cujus*.

Em caso de êxito da diligência, deve ser certificado, pelo oficial de justiça, o nome e o parentesco da pessoa intimada, bem como eventual recusa de oposição de assinatura no mandado. Se frustrada, deverá ser declinada a razão da não-intimação das referidas pessoas.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.022804-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : ROSALIA ROSA DE AGUIAR

ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

ROSÁLIA ROSA DE AGUIAR requer, às fls. 258-259, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1060/1950. É entendimento pacificado no âmbito dos tribunais que, para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus sucumbenciais do processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família (Lei n. 1.060/1950, art. 4º e § 1º, e Lei n. 7.115/1983, art. 1º).  
Assim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto o requerimento cumpre as exigências legais.  
Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.006060-0/PA  
Processo na Origem: 200139000060600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACCARIA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Admito os embargos infringentes de fls.540/545.  
Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.  
Brasília-DF, em 31 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.00.042913-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : GILBERTO DE PINHO E CONJUGE

ADVOGADO : MARIA ELISA COLAVOLPE SILVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a advogada dos autores, MARIA ELISA COLAVOLPE SILVEIRA, para que forneça, nos autos, o endereço atualizado dos autores, a fim de que se possa cumprir o despacho de fl. 399 (reiterado à fl. 404), ou mesmo, para que, em obediência ao princípio da celeridade processual, providencie o cumprimento da determinação contida nos referidos despachos, ou seja, para que a litisconsorte Rosângela Correia Santana diga, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o ajuste firmado pelo seu cônjuge, às fls. 395-396.  
Publique-se.  
Após, retomem-me conclusos os autos.  
Brasília, 20 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.010565-2/BA  
Processo na Origem: 200233000105652

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)

APELADO : OSVALDO DE LIMA NEVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)

Com vistas na preliminar de intempestividade do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, suscitada às fls. 114/120, oficie-se ao juízo a quo, solicitando informações acerca do período em que se realizou a inspeção ordinária a que se reporta o termo de fls. 67 e em que os prazos processuais ficaram suspensos.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.003218-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : AFONSINA MARIA VIEIRA SOARES

ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

AFONSINA MARIA VIEIRA SOARES requer (fl. 50) a expedição de alvará, para que possa efetuar o levantamento dos valores depositados em conta-corrente.  
Ocorre que, compulsando os autos, verifico que não foi realizado nenhum depósito referente ao presente processo, uma vez que a inicial foi indeferida às fls. 34-36.  
Portanto, nada a deferir, pois não há cabimento no pedido que consta da fl. 50.  
Esclareça a apelante se pretende desistir do recurso.  
Intimem-se.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.018597-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DANIELA FONSECA ARREGUY MAIA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

BRASIL TELECOM informa, às fls. 301-302, que não foi intimada do despacho que recebeu o seu recurso de apelação, alegando que a intimação deveria ter sido publicada por meio oficial, conforme determinam o art. 236 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser-lhe restituído prazo para eventual manifestação.  
Observo, porém, que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido, tendo a apelação sido recebida no efeito devolutivo, do que decorre que nenhum prejuízo houve para a apelante, a qual, assim, não teria qualquer interesse de recorrer.  
Indefiro, pois, o pedido.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.019729-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DANIELA FONSECA ARREGUY MAIA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

BRASIL TELECOM informa, às fls. 540-541, que não foi intimada do despacho que recebeu o seu recurso de apelação, alegando que deveria a intimação ter sido publicada por meio oficial, conforme determinam o art. 236 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser-lhe restituído prazo para eventual manifestação.  
Observo, porém, que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido, tendo a apelação sido recebida no duplo efeito, do que decorre que nenhum prejuízo houve para a apelante, a qual, assim, não teria qualquer interesse de recorrer.  
Indefiro, pois, o pedido.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.008048-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : ADOLPHO SBAMPATO PEREIRA E CONJUGE

PROCURADOR : JANAINA LOPES COLODETTI

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

À vista da manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 339-342), mediante a qual informa os critérios para a assistência jurídica às pessoas necessitadas, intimem-se os autores para que, em 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, seja por meio da Defensoria Pública, seja por advogado privado, sob pena de extinção do processo.  
Encaminhe-se à parte autora cópia da manifestação daquela douta instituição.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APelação CÍVEL Nº 2002.38.00.055045-6/MG  
Processo na Origem: 200238000550456

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)  
ADVOGADO : JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS)  
APELANTE : ANDERSON TADEU DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO  
APELADO : OS MESMOS  
D E C I S Ã O

A CEF/EMGEA e os Autores noticiam que chegaram a uma composição amigável para por fim à demanda, razão pela qual pedem a homologação do acordo, bem como a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 166-169).  
Observo que a petição de fls. 166-167 encontra-se subscrita pela advogada dos Autores em conjunto com a procuradora da CEF. Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 166-169 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Julgo prejudicados os recursos de apelação das partes. Não havendo recurso, à origem.  
Intime-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

MEDIDA CAUTELAR N. 2003.01.00.010599-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
REQUERENTE : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS E OUTROS(AS)  
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

D E C I S Ã O

Por petição às fls. 638-639, a empresa VIAÇÃO ÁGUAS LINDAS LTDA., autora da presente medida cautelar, apresenta pedido de reconsideração, "fundamentado em ERRO DE FATO ali agasalhado", sem, contudo, indicar qual o ato ou decisão deve ser reconsiderado, e requerendo, ao final, que seja oficiado ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), "determinando-lhe libere e entregue à Requerente os veículos apreendidos sob o pretexto de ofensa ao art. 83, VI, a, do Decreto 2.521, conforme autos de apreensão ora juntados".

Em atendimento à decisão de fls. 655-656, a requerente trouxe aos autos a listagem completa dos veículos apreendidos, assim como diversos documentos, comprobatórios de trajetos empreendidos e das linhas operacionalizadas pela empresa.

Despacho, à fl. 720, determinou que a União se manifestasse sobre os documentos, diante das alegações de descumprimento da medida liminar. A União afirmou ser parte ilegítima (fls. 722-723), sendo intimada, então, a ANTT, que se manifestou, às fls. 735-746, reiterando o cumprimento da decisão liminar deste Tribunal, que assegurou à requerente a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, na modalidade que lhe fora autorizada, ou seja, de fretamento contínuo.

Decido.

O pedido de reconsideração manifestado não merece acolhimento, primeiro, porque não previsto em lei, e, segundo, porque não se sabe, ao certo, qual o ato judicial a ser reconsiderado.

O que se desprende, pelo requerimento final, é que a postulante deseja a liberação de veículos apreendidos por violação ao disposto no art. 83, inciso VI, letra "a", do Decreto n. 2.521, vale dizer, "executar serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão".

Insiste a requerente que as apreensões questionadas desrespeitam decisão liminar que lhe fora deferida nestes autos, o que, todavia, constitui grave equívoco.

Com efeito, deferi a medida liminar pleiteada na presente ação, "para garantir à autora a continuidade dos serviços de transporte, nas linhas mencionadas, em conformidade com a autorização que detém" (fl. 436), deixando explicitado que o serviço a ser prestado era aquele objeto de autorização que lhe fora outorgada em 08.10.1997, qual seja, autorização de viagem para executar os "serviços de fretamento contínuo entre as localidades de Águas Lindas de Goiás (GO)/Brasília (DF) e Águas Lindas de Goiás (GO)/Taguatinga (DF)", consoante o voto condutor do acórdão, proferido no julgamento da Apelação Cível n. 1998.34.00.017400-0/DF.

Transcrevi, naquela decisão, trecho do voto do Relator, do qual destaco (fl. 436):

Não se chancela, portanto, quaisquer outras prestações de serviços de transporte de passageiros acaso realizadas pela Apelante fora dos limites dessa autorização, a exemplo do esquema operacional de linhas de transporte juntado aos autos às ff. 505/7. Afinal, a autorização de fretamento não se confunde com concessão ou permissão de exploração de serviços de transporte, consoante os artigos 54 e 56 do Decreto nº 92.353/86 que delimitam os serviços de fretamento contínuo: não podem ser operados sob o regime de linha regular, nem constituir concorrência com os serviços regulares concedidos; pres-supõem a ausência da cobrança individual de passagem, não podendo

assumir caráter de serviço público; estão condicionados a prévio registro e autorização por parte do DTR, e têm a autorização caráter discricionário, podendo ser revogada diante do descumprimento das normas específicas. Dessa forma, a atividade da Primeira Apelante que extrapole esses limites estará sujeita a todas as ações de fiscalização previstas em lei. Seria, no mínimo, um contra-senso prorrogar um ato sob natureza diversa do próprio ato originário. (Não foi outra, registre-se, a postulação exordial, sendo certo que o pedido não pode ser alterado a esta altura).

Do que se vê, a requerente está pleiteando a manutenção da exploração de um serviço que não lhe foi concedido, ou, mais precisamente, está pretendendo que o Judiciário lhe conceda autorização para exploração de serviço de transporte interestadual de passageiros, o que não lhe é dado fazer.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 638-639, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos, para o julgamento da cautelar. Brasília, 23 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

APelação CÍVEL Nº 2003.01.00.030004-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)  
APELADO : ALCIDES PIRES GOMES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária ajuizada por Alcides Pires Gomes e outros e condenou a CEF a revisar os encargos mensais do financiamento habitacional dos Autores.

Às fls. 2478-2481, a CEF/EMGEA e o Autor Cláudio Luiz Torres noticiam que celebraram acordo extrajudicial para por fim à demanda, razão pela qual requerem a homologação judicial do presente acordo e a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Observo que a petição de fls. 2478-2479 encontra-se subscrita pela ilustre advogada dos Autores em conjunto com a procuradora da CEF.

Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 2478-2481 e extingo o processo, com julgamento do mérito, com relação ao Autor Cláudio Luiz Torres, nos termos do art. 269, III do CPC.  
Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.034512-9/DF  
Processo na Origem: 200334000907452

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : JOAO MARIO MARTINS E CONJUGE  
ADVOGADO : SILVIO DE ARAUJO NUNES  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Mário Martins e cônjuge contra decisão que, em ação de revisão de mútuo habitacional, julgou procedente o incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pela CEF.

Contra a decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (fls. 54-55), os agravantes interpuseram agravo regimental, que não foi conhecido (fls. 57-60).

Observo que, por equívoco, os autos foram baixados à vara de origem sem que tivesse sido julgado o mérito do agravo (fl. 65).

Restaurada a baixa definitiva (fl. 66), vieram os autos para julgamento do agravo.

Verifico, no entanto, do sistema de acompanhamento processual desta Corte, que a Agravada não foi intimada para apresentar contraminnuta.

Assim, intime-se a CEF para apresentar resposta ao agravo de instrumento, cujas peças principais foram entranhadas aos autos do incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 38-62), após a baixa equivocada do agravo para a instância de origem (art. 527, V, CPC).  
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.034995-9/DF  
Processo na Origem: 200234000190540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : JOAO ROSENDO NETO  
ADVOGADO : REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES E OUTROS(AS)

Antes de apreciar o pedido de fls.237/238, regularize o agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nestes autos, apresentando competente instrumento de procuração em favor do advogado que subscreve a referida petição.  
Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APelação CÍVEL Nº 2003.33.00.023535-0/BA  
Processo na Origem: 200333000235350

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN  
PROCURADOR : MAURICIO LUIZ BRITTO DA MOTTA  
APELADO : JERONIMA LEAL TEIXEIRA SIQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

D E S P A C H O

Tem razão o ilustre Procurador Regional da República (fls. 141-142). O representante do Ministério Público Federal que atua na primeira instância não teve vista da r. sentença proferida nos autos, nos termos do art. 18, II, h da LC 75/93.

Sendo assim, baixem os autos à Vara de origem, para que seja oportunizada vista à Procuradoria da República que atua no Estado da Bahia do inteiro teor da r. sentença de fls. 94-98. Após, retornem os autos à PRR, para parecer conclusivo.

Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APelação CÍVEL Nº 2003.35.00.008066-0/GO  
Processo na Origem: 200335000080660

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : NEILTON LOPES TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : JOAO BATISTA DA SILVA  
CURADOR : AMIR RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Em face da renúncia de mandato noticiada às fls. 112-112, intime-se o ilustre representante legal da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono nestes autos.  
Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APelação CÍVEL Nº 2003.35.00.021056-9/GO  
Processo na Origem: 200335000210569

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)  
APELANTE : WPM PUBLICIDADE LTDA  
ADVOGADO : JOSELY OLIVEIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)  
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Defiro, em termos, o pedido de fl. 356, para determinar a intimação do BNDES para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido ali formulado.  
Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.005087-4/MG  
Processo na Origem: 200338000095042

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE AIMORES

ADVOGADO : ANTONIO LAZARO DA SILVA E OUTRO(A)

AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : CARLOS ANISIO ROCHA FIGUEIREDO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que indeferiu a liminar postulada nos autos de ação cautelar inominada. O pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fls. 233-234). Tendo sido proferida sentença, julgando improcedente o pedido, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.013624-5/DF  
Processo na Origem: 200334000904604

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : VILMA DA SILVA LIMA DAEMON

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face dos termos da petição de fls. 362/363, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso. Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo. Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.027608-7/AP  
Processo na Origem: 200331000020943

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : RAIMUNDO ROMARIZ MONTEIRO LIMA

ADVOGADO : RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas na certidão de fls.62, aguarde-se a manifestação do agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.59, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.030155-3/BA  
Processo na Origem: 9300085760

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : STILO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Aguarde-se, por mais trinta dias, a manifestação da Embargante sobre o acordo extrajudicial noticiado às fls. 345-357. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.032774-8/PI  
Processo na Origem: 200340000037370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A

ADVOGADO : KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls.147/152, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.056976-0/MG  
Processo na Origem: 200438000286182

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ANTONIO RICARDO FERNANDES DE CARVALHO E CONJUGE

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

Não conheço dos "embargos de declaração" de fls. 184/186, em face da sua manifesta impertinência com a situação fático-processual destes autos.

Com efeito, conforme se vê da decisão de fls. 175, negou-se seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da sua prejudicialidade, decorrente da prolação de sentença, nos autos de origem.

Por intermédio da petição de fls. 184/186, sustentam os recorrentes que a referida decisão teria negado seguimento ao recurso, em virtude de suposta deserção, não guardando correspondência, pois, com a realidade dos autos.

Cumpra-se, pois, a parte final da referida decisão de fls. 175, baixando-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo. Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.040872-0/DF  
Processo na Origem: 200434000408720

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : NICODEMOS COUTINHO DE MENESES

ADVOGADO : JANAINA GUIMARAES SANTOS E OUTRO(A)

APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos dos embargos de declaração de fls. 183/186. Publique-se.

Brasília-DF., em 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.044281-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : AMILTON FREITAS DE FARIA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : WILSON TORRES COSTA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de apelação, assinado por advogado sem poderes para postular nos autos, certificado tal fato pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (fl. 150).

Proferidos despachos (fls. 151 e 153), intimando o advogado - Wilson Torres Costa - para apresentar procuração que o autorizasse a postular nos autos, manteve-se inerte.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo foi acompanhado, inicialmente, pelo advogado Antônio Pereira Albino, conforme procuração de fl. 08, 13, 16, 21 e 24.

Portanto, intime-se este procurador, constituído nos autos, para que providencie a juntada de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor da apelação, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após, retornem-me os conclusos os autos. Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.43.00.001573-1/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)

APELADO : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

CURADOR : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reitera (fl. 150) o pedido de desistência que consta da fl. 146, bem como junta procuração com poderes expressos para desistir.

Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a desistência requerida, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.43.00.002635-0/TO  
Processo na Origem: 200443000026350

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : DORIANE BRAGA NUNES BILAC

ADVOGADO : RICARDO AYRES DE CARVALHO

APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

Com vistas nas razões que informam a decisão liminar de fls. 85/87 e os fundamentos da peça recursal de fls. 124/137 destes autos, defiro o pedido de efeito suspensivo à referida apelação, para inibir a eficácia da sentença recorrida (fls. 108/115), mantendo-se os efeitos da antecipação de tutela de fls. 85/87, que determinou a posse da impetrante no cargo de Professor Assistente, na cadeira de Contabilidade Geral e Administração de Custos, do Curso de Administração, da Universidade Federal de Tocantins, Campus de Palmas/TO.

Oficie-se, com urgência, via fax, à autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta ordem.

Publique-se.

Intime-se o MPF.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal Souza Prudente  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.029881-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : ANTONIO MARCO MIGUEL E OUTROS(AS)

ADVOGADO : HELEN CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso dos autores contra sentença que, em ação ordinária, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação aos autores Antônio Márcio Miguel, Eliete Alves de Araújo Oliveira, Etelvino da Rocha Gomes e João Batista da Sival Gonçalves, por entender que eles não comprovaram ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, e homologou os acordos extrajudiciais celebrados pelos autores Dezydério Afonso e Wagner Divino Fernandes.

Alegam os recorrentes, em síntese, não lhes ser possível a apresentação dos extratos analíticos de suas contas vinculadas, para demonstrar a existência de interesse de agir, uma vez que somente a ré, que é gestora do FGTS, poderia disponibilizá-los. Sustentam, ademais, não serem os extratos documentos essenciais à propositura da ação.

É certo que os extratos não são indispensáveis à propositura da ação (neste sentido: Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000). Penso, todavia, que a titularidade de conta vinculada ao FGTS deve ser comprovada de alguma outra forma. No casos dos autos, verifico não haver prova da opção pelo regime do FGTS por parte dos autores. Com efeito, a simples declaração de que eles estão inscritos junto ao FGTS, feita pelo suposto empregador - Transportadora Alô Brasil Ltda - (fl. 19), sem mencionar a CTPS, PIS, data de admissão e banco depositário, não é suficiente para demonstrar a titularidade de conta vinculada nos períodos em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Embora a jurisprudência admita a comprovação da titularidade de conta de FGTS por outros meios, que não os extratos analíticos, ela não tem o pretendido alcance de desobrigar os autores de demonstrar que possuem, ao menos, vínculo jurídico com o FGTS na época dos fatos narrados na inicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.



1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

2. Apesar de a Carta de 1988 haver tornado obrigatória a vinculação ao regime do FGTS dos trabalhadores urbanos e rurais, nem sempre os empregadores efetuam os depósitos. Não fica afastada, pois, a necessidade de comprovação da titularidade da conta, uma vez que as decisões judiciais não podem ficar condicionadas à eventualidade de haver saldo a ser corrigido (CPC, art. 460, p. único).

3. Agravo retido dos Autores improvido.

4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2000.33.00.001055-5/BA, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma , 2.8.2002, DJ p.386)

Em face do exposto, harmonizando-se a sentença recorrida com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038002-8/MG  
Processo na Origem: 200538000158349

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ODILON FERNANDES GOUVEIA E CONJUGE  
ADVOGADO : ALCIDES JOSE DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação de fls.29, manifestem-se os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o nome do patrono da agravada, para fins de regular intimação.

Publique-se.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.042027-5/MG  
Processo na Origem: 200538000161988

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : DARCY PASSOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação de fls.146, manifestem-se os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o nome do patrono da agravada, para fins de regular intimação.

Publique-se.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043845-9/MG  
Processo na Origem: 200538000192235

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : JOSE VICOSO DE ABREU FILHO  
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Em face dos termos da petição de fls. 253, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.

Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.047233-1/MG  
Processo na Origem: 200538000163180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : NADIR NUNES FERREIRA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA

Com vistas na certidão de fls.59, aguarde-se a manifestação dos agravantes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.57, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2005.01.00.054705-6/DF  
Processo na Origem: 200534000211072

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : CTIS INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : DECISAO DE FLS. 238-239  
D E S P A C H O

Aguarde-se, por mais trinta dias, a manifestação da Agravante se ainda tem interesse no julgamento do agravo regimental de fls. 241-243.

Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073730-3/DF  
Processo na Origem: 200534000356235

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO : MHA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(A)

Com vistas na sentença de fls.173/174, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicados o presente agravo e o regimental de fls.160/167, por haver perdido o objeto e, por isso, negolhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.002833-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)  
APELADO : OTACILIO NOVAIS QUEIROZ E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ISRAEL ANTONIO SCUCATO  
REC. ADESIVO : OTACILIO NOVAIS QUEIROZ  
D E C I S Ã O

Cuida-se de recursos da Caixa Econômica Federal e dos autores contra sentença que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor Deraldo Ribeiro Novais e improcedente com relação aos demais.

Alega a CEF a prescrição dos créditos eventualmente existentes e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Por outro lado, os autores Otacílio Novais Queiroz e Arivaldo José Santana requerem a aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas.

Quanto à preliminar de prescrição, observo que a prescrição para ajuizar ações versando sobre encargos incidentes sobre saldos de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556), sendo também pacífica a jurisprudência no sentido de que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo atingido o fundo de direito, conforme requer a apelante. Também é certo que a Lei 5.705/71 não causou a lesão de direito alegada, de forma que não é o marco inicial da prescrição. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, anoto que assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.

O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, os autores Deraldo Ribeiro Novaes (admitido em 14.8.1968 e optante nesta mesma data - cf. docs. fls. 19 e 20), Otacílio Novais Queiroz (admitido em 1.9.1965 e optante em novembro de 1992, retroativamente a 1.1.1967 - cf. docs. fls. 30-32) e Arivaldo José Santana (optante em 20.9.94, retroativamente a 1.1.1967 - cf. docs. fls. 38-39) comprovaram a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Ressalto que a possibilidade de opção a qualquer tempo pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 1.1.67 ou a data de admissão, quando posterior, foi contemplada também pelo art. 12, § 4º, da Lei 7.839/89 e pelo art. 14, § 4º, da Lei 8.036/90.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação dos autores, para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, e deferir os efeitos financeiros da aplicação da taxa progressiva de juros, respeitada a prescrição trintenária, ou seja, partir de 24 de fevereiro de 1975, aos autores Otacílio Novais Queiroz e Arivaldo José Santana, descontados os valores porventura aplicados administrativamente a este título.

Quanto ao mais, harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao recurso da CEF, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.33.00.002917-7/BA  
Processo na Origem: 200533000029177

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAO E OUTROS (AS)  
APELADO : MARIA LUIZA NUNES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES

Não obstante a discussão travada nestes autos refira-se à irregularidade de representação da Caixa Econômica Federal, então, embargante, observo que, agora, também não consta, nestes autos, instrumento de procuração passado em favor do advogado que subscreve o presente recurso.

Posto isto, chamo o presente feito à ordem, para determinar que a recorrente regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 13, do CPC, sob pena de ser prejudicado o conhecimento da apelação.

Resta, por consequência, prejudicada a inclusão em pauta a que se refere a certidão de fls. 106-v.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.34.00.014929-3/DF

Processo na Origem: 200534000149293

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SORAYA CALDEIRA BRANT E OUTROS(AS)  
APELADO : FORTEX COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : JONAS BORGES  
LITISCONSORTE- : W3 INDUSTRIA METALURGICA LTDA PASSIVO  
ADVOGADO : JESIEL SCHEMBERGER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF



**D E C I S Ã O**  
Anote-se (fls. 368/468), bem como a remessa oficial, tida por interposta.  
Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que concedeu a segurança postulada por Fortex Comercial Ltda., para anular o Pregão Eletrônico nº 011/2005, promovido pela ECT, para a aquisição de cofres com fechaduras eletrônicas de retardo.  
Consoante se extrai dos autos, a litisconsorte passiva W3 Indústria Metalúrgica Ltda., vencedora no certame, noticiou haver desistido de formalizar o contrato relativo ao referido Pregão, por haver expirado o prazo de validade de sua proposta (fls. 368-468).  
A ECT, por sua vez, em suas razões de apelação, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a desistência da vencedora no certame, bem como por haver revogado o Pregão nº 011/2005, ou, no mérito, a reforma da sentença, para denegar a segurança (fls. 481-512).  
Tendo sido revogado o procedimento licitatório em questão, não há mais interesse de agir, ficando o recurso de apelação e a remessa oficial prejudicados por perda de objeto.  
Assim postos os fatos, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta, por estarem prejudicados (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora  
REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.024894-1/DF  
Processo na Origem: 200534000248941  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
IMPETRANTE : CLAUDIA RAMALHO CRUZ DE CARVALHO  
ADVOGADO : FERNANDA LOPES ARAUJO  
IMPETRADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

**D E C I S Ã O**  
Cuida-se de remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada por Cláudia Ramalho Cruz de Carvalho, para determinar a matrícula da impetrante nas disciplinas Produção para Rádio e TV e Língua Portuguesa VI independentemente do critério de pré-requisitos - a segunda disciplina é pré-requisito da primeira.  
Como o único fim para o qual foi concedida a segurança foi autorizar a matrícula da impetrante nas disciplinas acima referidas, com o término do semestre letivo não há mais interesse processual a justificar o exame da remessa oficial, não havendo como desconstituir os estudos realizados, por força de decisão judicial.  
Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial (CPC, art. 557, *caput*).  
Publique-se.  
Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.032141-1/DF  
Processo na Origem: 200534000321411  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : JOSE CARLOS ALELUIA COSTA  
ADVOGADO : ANDRE DOREA DA SILVA  
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
PROCURADOR : JOAO ALFREDO SERRABAETAS GONCALVES  
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
ADVOGADO : ELISEU KLEIN E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**  
Tem razão as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS (fls. 135-155). Retornem os autos à instância de origem, para que seja oportunizada à ELETROBRÁS a apresentação de contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 40-45 (CPC, art. 518).  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Intime-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.035339-4/DF  
Processo na Origem: 200534000353394  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CIDADAO-ADOC  
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
PROCURADOR : DANIELLE MACEDO PEIXOTO  
APELADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL-CBEE  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES

**D E S P A C H O**

Analisando os autos, observo que o representante do Ministério Público Federal que atua na primeira instância não teve vista da r. sentença proferida nos autos, nos termos do art. 18, II, h da LC 75/93.  
Sendo assim, baixem os autos à Vara de origem, para que seja oportunizada vista à Procuradoria da República que atua no Distrito Federal do inteiro teor da r. sentença de fls. 229-233.  
Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.40.00.001521-8/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO GOMES E OUTROS(AS)  
APELADO : CARLOS DAMASCENO ABELAF  
ADVOGADO : CARLOS DAMASCENO ALELAF

**D E C I S Ã O**  
Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor.  
Quanto à preliminar de prescrição, não merece reforma a sentença. Com efeito, penso não ser correta a contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei 5.958/73, mas sim da data em que houve a lesão ao direito alegado, ou seja, inicia-se a contagem no dia em que o saldo da conta vinculada ao FGTS deveria ter sido corrigido com a taxa progressiva, e não o foi. Somente após a lesão, pode-se falar em início prescrição. Ademais, a prescrição para ajuizar causas versando sobre reajuste de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Ainda neste sentido, ressalto que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo alcançado o fundo de direito, conforme requer a apelante. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação. Rejeito, portanto, a preliminar.  
No mérito, anoto que assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:  
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;  
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;  
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;  
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.  
O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.  
Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.  
Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.  
A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, o autor Carlos Damasceno Alelaf (admitido em 3.8.1964 e optante retroativamente 27.12.1967 - cf. docs. fls. 8 e 10) comprovou a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.  
Quanto às custas judiciais, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a CEF, quando na qualidade de representante do FGTS, é alcançada pela isenção do pagamento das custas prevista pela Medida Provisória nº 1984-19, 29 de junho de 2000, e suas posteriores reedições, que alterou o parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Neste sentido, dentre inúmeros outros, cite-se o acórdão no AG 2001.01.00.014262-1/MA, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 22/10/2001, p.697.  
A isenção do pagamento de custas não prejudica, contudo, a obrigação quanto ao seu reembolso, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96. Devido, portanto, o pagamento das custas processuais adiantadas pelos autores.  
Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da CEF para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, excluindo sua condenação ao pagamento de custas judiciais (parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95), sem, com isso, isentá-la da obrigação de reembolsar as despesas já adiantadas pela outra parte.  
Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001261-4/AP  
Processo na Origem: 200531000018040  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA DO LARANJAL DO JARI  
ADVOGADO : MARCIO ALVES FIGUEIRA  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
PROCURADOR : EVANDRO RODRIGUES GUIMARAES  
Com vistas na certidão de fls.137, noticiando o não cumprimento da determinação judicial de fls.134, determino o arquivamento destes autos, com baixa ao juízo de origem, com as anotações de estilo.  
Publique-se.  
Brasília-DF, em 24 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006902-9/PI  
Processo na Origem: 9400098839

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO : VALDEMAR SOARES MARTINS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARCIO MONTEIRO NOBRE  
AGRAVADO : MILTON MARTINS SOARES  
ADVOGADO : ULISSES BRASIL LUSTOSA  
AGRAVADO : PEDRO SAMPAIO DE MENEZES FILHO  
ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL  
AGRAVADO : L MARTINS E PAZ LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SOBRINHO  
AGRAVADO : MANOEL DEUSDEDIT DE FARIAS - ESPOLIO  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : CONSTRUTORA SUCESSO S/A  
ADVOGADO : MARCO AURELIO MONTEIRO MACHADO E OUTRO(A)  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MARTINS SOARES  
ADVOGADO : REGINALDO NUNES GRANJA  
AGRAVADO : JOAO GERALDO CUSTODIO CAMPOS E OUTRO(A)  
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : ANASTACIO RIBEIRO MADEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : JOSE REGINO PIRES MELO  
AGRAVADO : JOSE GIOVANI PRADO FILHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARCOS PATRICIO NOGUEIRA  
AGRAVADO : CLARISSE FREITAS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : EDUARDO REIS PEREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : OSMAR MARTINS SOARES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : JOSE DA CRUZ ROCHA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI

Em face do lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão agravada, reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as informações pormenorizadas do juízo monocrático, no decêndio legal, notadamente no tocante à fase processual em que se encontram os autos de origem.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.008120-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : MARCIA REGINA MARINHO DOS ANJOS E OUTRO(A)  
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 491/3V/2007, de 14.05.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irresignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013332-2/TO  
Processo na Origem: 200643000006120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(A)  
AGRAVADO : MANOEL BENTO DA FONSECA

Com vistas na petição de fls.51, concedo à agravante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para as finalidades ali requeridas.

Publique-se.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.016230-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : VIGA MINERACAO E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

D E C I S Ã O

Por petição às fls. 66-71, a agravante, VIGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., requer providências quanto ao cumprimento da liminar deferida no presente agravo, que estaria sendo descumprida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Informa que o réu na ação declaratória (DNPM) manifestou-se nos autos daquela ação "no sentido de concordância com o pedido exordial", ao requerer a extinção do processo por perda do objeto, o que, efetivamente veio a ocorrer, com a prolação de sentença de extinção, sem julgamento do mérito.

Aduz que, não se conformando com essa sentença, interpôs recurso de apelação, pleiteando a extinção do feito, com julgamento do mérito. No entanto, acrescenta, "inexplicavelmente, e descumprindo ordem judicial na opinião desta Peticionária", em 04 de abril de 2007, o Engenheiro de Minas do 3º Distrito, "emanou novo parecer para constituição de servidão" (...), "opinando favoravelmente pela continuidade das servidões que sobrepoem o manifesto de mina desta Requerente e, o que é pior ainda, criando novas, em total desrespeito ao já determinado pelo Órgão Fiscalizador (RÉU/DNPM), bem como pela ordem dada neste agravo, que já havia suspenso os efeitos destas servidões desde 31 de maio de 2006".

Ao deferir a antecipação da tutela recursal neste agravo considere demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela na ação originária, e o fiz para suspender os efeitos do Laudo Técnico que autorizava a instituição de servidões dentro da área de Manifesto de Mina da autora, laudo esse que a requerente pretendia anular.

Pelo que se vê dos autos (fl. 50), o Laudo Técnico de que se trata teve seus efeitos suspensos, administrativamente, em cumprimento à decisão liminar deste Relator. No entanto, extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela sentença que se vê, por cópia, às fls. 83-87, a pedido do réu (fl. 80), em razão de haver o setor de fiscalização do 3º Distrito do DNPM/MG "concluído pelo cancelamento das servidões anteriormente concedidas a CSN, por razões de natureza técnica", o Diretor-Geral do órgão, considerando a NOTA PROGE/DNPM Nº 92/2007-SC, determinou a intimação da empresa Viga

Mineração e Engenharia Ltda. "para manifestar-se tecnicamente acerca da proposta formulada pela CSN", qual seja, proposta de retificação das mesmas servidões objeto do Laudo Técnico cujos efeitos foram suspensos por decisão judicial, e, posteriormente, no âmbito administrativo, dando ensejo à extinção do processo judicial.

Não obstante, verifico que a agravante informa haver interposto recurso de apelação, já que não concorda com a extinção do processo sem julgamento do mérito, pretendendo a reforma da sentença para que a extinção se dê pelo reconhecimento do pedido, vale dizer, com julgamento de mérito.

Daí que subsiste o interesse de agir da agravante, não perdendo objeto o presente agravo. Desse modo, a sentença de extinção do processo não tem o condão de cassar a liminar deferida nestes autos, determinando a suspensão dos efeitos do laudo técnico antes mencionado.

Pelo exposto, defiro o pedido formulado à fl. 70, sob número 6.1, ou seja, para suspender quaisquer atos relativos a servidões que sobreponham a área do manifesto da requerente, assim como para determinar o "cancelamento de todos e quaisquer atos administrativos que violaram a ordem dada neste agravo". Deixo de determinar "a retirada imediata da pilha de minério de ferro e o posto de abastecimento introduzidos na área da poligonal do manifesto" da peticionária, porque, além do caráter nitidamente satisfativo, não consta do pedido inicial do agravo.

Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.016757-6/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : CEZAR HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 298, de 12.06.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Pedro Francisco da Silva informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irresignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019987-0/MG  
Processo na Origem: 200638030042388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : JOAO DE DEUS DA SILVA E CONJUGE  
ADVOGADO : EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.135, noticiando o não cumprimento da determinação judicial de fls.133, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027805-7/DF  
Processo na Origem: 200634000197284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BELTRAN MIHAJLOVIC E OUTRO(A)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

Em face dos termos da petição de fls.206, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.

Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033125-5/DF  
Processo na Origem: 200534000908571

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : EBER ROSA BORBA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos dos embargos de declaração de fls. 66/67.

Publique-se.

Brasília-DF., em 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.033350-9/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : STENIO ANDRADE CASTELO BRANCO - ME  
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 842/2006, de 05.12.2006, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Substituto Emilson da Silva Nery informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irresignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.034375-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : EDIVALDO FERNANDES ANDRADE  
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 197/2007, de 09.03.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Substituto Regivano Fiorindo informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irresignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035404-3/BA  
Processo na Origem: 200633100035403

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTES : EURÍPEDES LYRA E CÔNJUGE  
ADVOGADOS : JULIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTROS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 341/342

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Eurípedes Lyra e Cônjuge contra a decisão (fls. 341/342) que determinou a conversão em retido do agravo de instrumento, por eles interposto, contra o indeferimento, em ação possessória, do pedido de produção de perícias antropológica e topográfica.

Irresignados, os autores do presente pedido alegam, em síntese, que a decisão atacada, ao corroborar tacitamente o indeferimento das provas periciais requeridas - que seriam essenciais para a comprovação das próprias razões -, careceu da devida motivação que deve acompanhar o livre convencimento do magistrado, além de haver concorrido para a violação dos princípios da igualdade das partes, da imparcialidade e da celeridade (fls. 352/354).

A decisão que se quer reconsiderar tem o seguinte teor (fls. 341/342):



"Verifico que Eurípedes Lyra e sua esposa ajuizaram ação buscando fosse determinada, inclusive em sede liminar, a proibição de invasão das terras de sua propriedade - imóveis rurais contíguos denominados Fazendas Reunidas Abaeté, situados no Município de Prado/BA, com área total superior a 172 (cento e setenta e dois) hectares. Alegaram, na inicial daquela ação (proposta no ano de 2002), que várias fazendas vizinhas estariam sendo invadidas por grupos ligados à Comunidade Indígena Pataxós da Aldeia Nova, circunstância que faria ressair legítimo o receio de iminente invasão de suas fazendas (fls. 15/23). No decorrer da instrução probatória, o Juízo de origem indeferiu pedido de produção de provas periciais; daí, a interposição do presente recurso.

Em 28.5.2007, foi proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito (fls. 324/326), por perda superveniente do interesse processual, à anotação de não mais subsistir, contemporaneamente, a situação de disputa pelas terras em análise; contra tal sentença, opuseram os autores embargos de declaração. Em petição de fls. 321/323, os Agravantes requereram que o efeito suspensivo do presente recurso fosse analisado antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração opostos no primeiro grau, ao argumento de que a decretação da extinção do processo cerceou-lhes direito de defesa.

Assim postos os fatos, observo ser cabível a providência determinada pelo inciso II, do art. 527, do CPC, porque não há necessidade de provisão jurisdicional urgente e nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Assinalo que o magistrado *a quo*, ao indeferir a pleiteada produção probatória - por entender que não seria útil para o esclarecimento da controvérsia, o que é permitido pelo art. 130 do Código de Processo Civil -, não cerceou o direito de defesa dos Autores, havendo mesmo aberto vista para que se manifestassem acerca da notícia de que a comunidade indígena contra a qual litigam fora removida da região conflituosa, o que poderia afetar a própria causa de pedir.

Tal o contexto, caso, após a prolação de sentença nos embargos de declaração, os Agravantes sintam-se prejudicados pelo indeferimento das provas mencionadas, poderão eles reiterar as razões deduzidas no presente recurso, bastando para tanto requererem a apreciação do agravo - cuja retenção aos autos de origem ora determino - em preliminar de suas razões de apelação ou em contra-razões.

Em face do exposto, determino a conversão do presente agravo em retido e a remessa dos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos autos principais (CPC, art. 527, II).

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem." A decisão que converte o agravo em retido - que, em regra, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo -, conforme a redação dada pela Lei 11.187/2005 ao parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, poderá ser reconsiderada pelo próprio relator. Não havendo, todavia, nenhuma alegação que autorize a modificação de seus fundamentos, deve ela ser mantida. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035607-8/BA  
Processo na Origem: 200633100025608

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTES : ALMERINDO SOUZA PIRES E OUTROS  
ADVOGADOS : JULIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTROS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 290/291  
D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Almerindo Souza Pires e outros contra a decisão (fls. 290/291) que determinou a conversão em retido do agravo de instrumento, por eles interposto, contra o indeferimento, em ação possessória, do pedido de produção de perícias antropológica e topográfica.

Iresignados, os autores do presente pedido alegam, em síntese, que a decisão atacada, ao corroborar tacitamente o indeferimento das provas periciais requeridas - que seriam essenciais para a comprovação das próprias razões -, careceu da devida motivação que deve acompanhar o livre convencimento do magistrado, além de haver concorrido para a violação dos princípios da igualdade das partes, da imparcialidade e da celeridade (fls. 301/303).

A decisão que se quer reconsiderar tem o seguinte teor (fls. 290/291):

Verifico que Almerindo Souza Pires e outros ajuizaram ação buscando fosse determinada, inclusive em sede liminar, a proibição de invasão das terras de sua propriedade - três imóveis rurais que compõem a Fazenda Campo Formoso, situados no Município de Porto Seguro/BA, com área total superior a 564 (quinhentos e sessenta e quatro) hectares. Alegaram, na inicial daquela ação (proposta no ano de 2004), que, desde o ano 2000, várias fazendas vizinhas estariam sendo invadidas por grupos ligados à Comunidade Indígena Pataxós, circunstância que faria ressair legítimo o receio de iminente invasão de suas fazendas (fls. 15/22). No decorrer da instrução probatória, o Juízo de origem indeferiu pedido de produção de provas periciais; daí, a interposição do presente recurso.

Em petição protocolizada às fls. 270/272, os Agravantes requereram que o efeito suspensivo do presente recurso fosse imediatamente analisado, sob pena de ser decretada a extinção da ação principal, sem resolução de mérito, por indevida anotação de perda superveniente de interesse processual, à semelhança do que haveria recentemente ocorrido com ação análoga que mencionam.

Assim postos os fatos, observo ser cabível a providência determinada pelo inciso II, do art. 527, do CPC, porque não há necessidade de provisão jurisdicional urgente e nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Assinalo que o magistrado *a quo*, ao indeferir a pleiteada produção probatória - por entender que não seria útil para o esclarecimento da controvérsia, o que é permitido pelo art. 130 do Código de Processo Civil -, não cerceou o direito de defesa dos Autores, havendo mesmo aberto vista para que se manifestassem eles acerca da notícia de que a comunidade indígena contra a qual litigam fora removida da região conflituosa, o que poderia afetar a própria causa de pedir.

Caso, após a prolação de sentença, a Agravante sinta-se prejudicada pelo indeferimento das provas mencionadas, poderá ela reiterar as razões deduzidas no presente recurso, bastando para tanto requerer a apreciação do agravo - cuja retenção aos autos de origem ora determino - em preliminar de suas razões de apelação ou em contra-razões.

Em face do exposto, determino a conversão do presente agravo em retido e a remessa dos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos autos principais (CPC, art. 527, II).

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se.

A decisão que converte o agravo em retido - que, em regra, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo -, conforme a redação dada pela Lei 11.187/2005 ao parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, poderá ser reconsiderada pelo próprio relator. Não havendo, todavia, nenhuma alegação que autorize a modificação de seus fundamentos, deve ela ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.035803-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LT-DA  
ADVOGADO : MONICA ARANTES SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 329/2006, de 09.11.2006, que determino seja juntado aos autos, a ilustre Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036610-6/DF  
Processo na Origem: 200434000208200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ANA VIRGINIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 216 E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO CHAMAS E OUTRO(A)  
ADVOGADO : ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A)

Anote-se, nos termos requeridos às fls.509, para fins de intimações futuras, abrindo-se vistas ao agravado, ali nominado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037027-4/TO  
Processo na Origem: 200143000004340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : COLUMBI ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MOREIRA

Com vistas na petição de fls.61, concedo à agravante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para as finalidades ali requeridas. Publique-se.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037195-8/DF  
Processo na Origem: 200634000239473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ELENIR GUIMARAES COUTINHO  
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a determinação judicial de fls. 70, concedendo à agravante o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, para o seu cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF,, em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040674-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : SENIO DE ALCINO GOMES E OUTRO(A)  
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 588/3V/2007, de 05.06.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041607-3/BA  
Processo na Origem: 200633000058884

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAÚJO FILHO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : MIRIAM CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : MÔNICA FALCÃO RIOS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra sentença que confirmou a decisão que deferiu a liminar para determinar à Ré que se abstivessem de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, ou excluisse se assim já tivessem procedido, bem como não adotasse nenhum procedimento de execução judicial ou extrajudicial referente ao contrato em tela.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à CEF a quitação do saldo devedor residual do contrato ajustado pela Autora, com o respectivo cancelamento da hipoteca, ressalvada a existência de dívida com outro fundamento, e determinou a devolução das prestações pagas a partir de janeiro de 2002.

Tendo o recurso de apelação sido julgado na sessão de 27.8.2007, confirmando a 6ª Turma a sentença, exceto no ponto em que determina a restituição das prestações pagas a partir de janeiro de 2002, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto (CPC, art. 557 e RITRF-1ª Região, art. 30, inciso XXIII). Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043868-9/GO  
Processo na Origem: 200435000101489

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON/GO  
PROCURADOR : CASSIO MACHADO ALVES BEZERRA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Brasil Telecom S/A, contra decisão que, nos autos de "Ação Coletiva de Consumo" ajuizada pelo PROCON/GO, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, excluiu a ANATEL da lide por ilegitimidade passiva *ad causam*, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Goiás.

O presente agravo de instrumento foi distribuído por dependência ao de nº 2006.01.00.043792-3/GO, que fora interposto pela Telegoiás Celular S/A contra a mesma decisão, e ao qual neguei seguimento, com a seguinte fundamentação:

"... observo que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, reiteradas vezes, pela inexistência de interesse da ANATEL nas ações em que se discute a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, dado tratar-se de relação jurídica instaurada entre a empresa concessionária e o usuário final (cf. CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 18.02.05; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavaski, 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavaski, 29.09.03, CC 52.431/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/04/2006, CC 48.447/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.06.2005).

Ressalto que, com o julgamento dos CC 48.177/SP pela 1ª Seção do STJ, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 5 de junho de 2006, não houve modificação no entendimento daquela Corte de Justiça, eis que a competência da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo foi declarada em virtude de circunstâncias peculiares. Com efeito, verificou-se a presença de substituídos comuns nas ações coletivas em tramitação na 9ª Vara Federal de São Paulo e nas 32ª e 5ª Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo e, assim, considerando que a ANATEL figurava no feito em tramitação perante a Justiça Federal e os termos da Súmula nº 150/STJ, declarou-se competente o Juízo Federal.

No caso em exame, verifico que, apesar de se tratar de ação coletiva, o pedido restringe-se à suspensão da cobrança da assinatura-básica pelas operadoras de telefonia fixa e móvel, com a devolução dos valores pagos a este título, não tendo o Autor, PROCON/GO, deduzido pedido algum contra a ANATEL, nem requerido seja a Autarquia condenada a nenhuma providência concreta de sua alçada (cf. fls. 30/32), de modo a justificar a sua legitimidade passiva e, portanto, a competência da Justiça Federal."

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.044419-2/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : VERSAILLES EXPORTACAO LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

## D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 050/2007, de 29.05.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Régis de Souza Araújo informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044665-5/MT  
Processo na Origem: 200136000099538

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : MURILO GOMES PEREIRA E CONJUGE  
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls. 121, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.044868-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : IVONE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JUNIOR E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 479/SEAPA, de 29.05.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047044-8/DF  
Processo na Origem: 200634000307757

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO : DAVI SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)

Com vistas nas razões constantes da decisão de fls. 82/85, bem assim no entendimento recentemente firmado pela colenda Corte Especial deste egrégio Tribunal sobre a matéria, reformo a decisão de fls. 79.

Em face da sentença de 88/91, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhesseguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048635-0/DF  
Processo na Origem: 200634000330089

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS  
AGRAVADO : ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DA ILHA DE MARAMBAIA  
ADVOGADO : MARLEIDE FERREIRA ROCHA E OUTRO(A)

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 192-195, que deferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.033008-9, "para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria/INCRA n. 24, de 14.8.2006 (DOU de 15.8.2006), restaurando-se, por conseguinte, os efeitos da Portaria/INCRA n. 15, de 5.7.2006".

Observo, contudo, que a referida decisão agravada foi suspensa por decisão da Desembargadora Federal Presidente deste TRF nos autos da Suspensão de Segurança nº 2007.01.00.007962-0/DF, ficando, assim, prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Intime-se a Agravada para apresentar resposta (art. 527, V, CPC). Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.016616-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)  
APELADO : ANTONIO FABIANO REIS FARIAS  
ADVOGADO : ADERALDO GALDENCIO DOS SANTOS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso da CEF contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS do autor.

Insurge-se a CEF contra condenação em honorários.

Observo que a Medida Provisória 2.164-40 de 27 de julho de 2001, reiterada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, deu nova redação à Lei 8.036/90, estabelecendo em seu art. 29-c que: "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Assim, tendo sido a ação ajuizada após a edição da MP 2.164-40, excluo a condenação em honorários.

Nesse sentido, lembre-se o acórdão do STJ, *verbis*:

"FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A questão relativa aos honorários advocatícios, nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese corrente.

2. Embargos rejeitados".

(EDResp 572862-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2003, DJ. 1.3.2004).

Do TRF da 1ª Região, cite-se o incidente de inconstitucionalidade 2001.33.00.014660-1/BA, julgado pela Corte Especial deste Tribunal em 29.6.2006, que, no mesmo sentido do julgado do STJ, rejeitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou provimento à apelação da CEF para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, excluindo sua condenação em honorários.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.11.001240-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)  
APELADO : JOSE CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos autores José Cardoso das Silva, José Rozendo dos Santos e Roque Santos e extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao autor Espólio de Domingos Santos da Silva.

Quanto à preliminar de prescrição, observo que a prescrição para ajuizar ações versando sobre encargos incidentes sobre saldos de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf. entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556), sendo também pacífica a jurisprudência no sentido de que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo atingido o fundo de direito, conforme requer a apelante. Também é certo que a Lei 5.705/71 não causou a lesão de direito alegada, de forma que não é o marco inicial da prescrição. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, anoto que assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.

O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.





Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.  
Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, os autores José Cardoso da Silva (admitido em 15.7.1969 e optante nesta mesma data - cf. docs. fls. 12 e 13), José Rozendo dos Santos (admitido em 1.1.1961 e optante em junho de 1992, retroativamente a 1.1.1967 - cf. docs. fls. 23 e 24) e Roque Santos (admitido em 6.10.1965 e optante em setembro de 1992, retroativamente a 1.1.1967 - cf. docs. fls. 37 e 38) comprovaram a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Ressalto que a possibilidade de opção a qualquer tempo pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 1.1.67 ou a data de admissão, quando posterior, foi contemplada também pelo art. 12, § 4º, da Lei 7.839/89 e pelo art. 14, § 4º, da Lei 8.036/90.

Anoto, todavia, que a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios limita-se ao período em que perdurou o vínculo empregatício em que se deu a opção, devendo-se observar, ainda, se entre a data de saída da empresa e a do ajuizamento da ação não decorreu tempo superior a 30 anos, pois, neste caso, estará prescrita a pretensão do autor, ressalvas estas não constantes da parte dispositiva da sentença.

Em face do exposto, dou provimento parcial à apelação (CPC, art. 557, § 1º), para fazer inserir no dispositivo da sentença que a incidência da taxa progressiva de juros limita-se ao período em que perdurou o vínculo empregatício em que se deu a opção, devendo ser respeitada a prescrição trintenária.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.000473-8/MT  
Processo na Origem: 200636000004738

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)  
APELADO : CARLOS ANTONIO DE CASTRO  
ADVOGADO : ARDEMIRO SANTANA FERREIRA E OUTRO(A)  
D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado pelo Autor (fls. 315-316), pelo prazo de cinco dias.  
Intime-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.36.00.015235-4/MT  
Processo na Origem: 200636000152354

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DESORDI E OUTRO(A)  
ADVOGADO : RUBENS VALIM FRANCO  
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT  
D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu em parte a segurança postulada por Antonio Carlos Desordi e outro, para determinar que o INCRA apenas analise o processo administrativo protocolado em nome do Impetrante, com vistas à expedição da competente certificação de georreferenciamento de imóvel rural de sua propriedade.

Tendo sido devidamente analisado o pedido do Impetrante pela autoridade impetrada (fls. 126-140), não há mais interesse de agir, ficando a remessa oficial prejudicada, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, por estar prejudicada (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.37.00.004524-9/MA  
Processo na Origem: 200637000045249

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
IMPETRANTE : JOELMA GOMES CARREIRO  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE MATOS CHAVES  
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA  
D E C I S Ã O

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que fosse confirmada a matrícula da Impetrante Joelma Gomes Carreiro, no curso de Ciências Aquáticas para qual logrou aprovação em exame vestibular na Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

A sentença (fls. 47-50) considerou que "ante a juntada aos autos do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (fl. 40), documento apto a comprovar que a Impetrante concluiu a 3ª série do ensino médio em data anterior ao início do segundo semestre letivo de 2006, previsto para o dia 16 de novembro, mostra-se razoável proclamar a viabilidade do direito pleiteado na petição inicial, pois que as exigências fixadas na LDB para ingresso nos cursos de graduação, quais sejam, conclusão do ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo, encontram-se definitivamente ultrapassados".

Com efeito, a liminar concedida é de natureza satisfativa, pois esgotou por completo o objeto do presente *mandamus*, constituindo, assim, em favor da impetrante situação de fato consumado que o princípio da segurança jurídica não recomenda seja turbada (MS 22.357/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgamento: 27/05/2004, DJ 05/11/2004, pg 06).

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art.557 do CPC c/c art.30, XXIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.029014-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)  
APELADO : ETELVINO MARTINS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES E OUTRO(A)  
D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada dos autores Etelvino Martins, José Dorcino e Manoel Campos Costa e improcedente quanto ao autor Hélio da Silva Avelar.

Quanto à preliminar de prescrição, observe que a prescrição para ajuizar ações versando sobre encargos incidentes sobre saldos de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556), sendo também pacífica a jurisprudência no sentido de que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo atingido o fundo de direito, conforme requer a apelante. Também é certo que a Lei 5.705/71 não causou a lesão de direito alegada, de forma que não é o marco inicial da prescrição. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação.  
Rejeito, portanto, a preliminar.  
No mérito, anoto que assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.

O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, os autores Etelvino Martins (admitido em 15.4.1968 e optante nesta mesma data, quanto ao vínculo empregatício estabelecido com Mannesmann S.A - cf. docs. fls. 21 e 22), José Dorcino (admitido em 8.8.1966 e optante em 14.5.1970, quanto ao vínculo empregatício estabelecido com Laminação de Ferro S.A - cf. docs. fls. 36 e 40) e Manoel Campos Costa (admitido em 18.12.1970 e optante nesta mesma data, quanto ao vínculo empregatício estabelecido com Laminação de Ferro S.A - cf. docs. fls. 46 e 48) comprovaram a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros, quanto aos vínculos acima especificados.

Quanto à alegação de que já houve aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, uma vez que as opções ocorreram enquanto ainda vigia a Lei 5.107/66, penso caberia à CEF ter comprovado nos autos o atendimento administrativo da pretensão (CPC, art. 333, inciso II), por meio de extratos ou outro documento hábil, o que não foi feito.

Deste modo, harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.033340-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : JOAO ASSUNCAO VALENTIM E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)  
D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação dos autores contra sentença proferida em ação ordinária por meio da qual postulam a aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas de FGTS.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com relação aos autores João Assunção Valentim, Ernestina da Silva Valentim, José Celestino de Almeida Neves, Liberato Paulino Diniz e João Francisco Isaac, por falta de interesse de agir, porque considerou comprovado que já receberam a taxa progressiva de juros. Foi também julgado improcedente o pedido com relação aos vínculos empregatícios estabelecidos pelo autor Liberato Paulino Diniz após a unificação da taxa de juros pela Lei 5.705/71.

Apelam os autores, alegando que o direito postulado encontra apoio na Lei 5.107/66 e alterações posteriores e na Súmula 154 do STJ (fls. 77-79).

Não dirigiram os autores, todavia, um único argumento sequer para infirmar os fundamentos da sentença, que analisou detidamente os documentos juntados aos autos. Não alegam que não tenham recebido a taxa progressiva de juros e nem que as datas dos vínculos empregatícios comprovados pelo autor Liberato Paulino Diniz ensejem o direito postulado.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, *caput*).

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.033732-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)  
APELADO : JADIR FILOMENO COSTA  
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS do autor.

Sustenta a recorrente a prescrição do fundo do direito do autor.

Neste ponto, observo que a prescrição para ajuizar ações versando sobre encargos incidentes sobre saldos de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556), sendo também pacífica a jurisprudência no sentido de que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo atingido o fundo de direito, conforme requer a apelante. Também é certo que a Lei 5.705/71 não causou a lesão de direito alegada, de forma que não é o marco inicial da prescrição. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação.

Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.034688-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CELSO DE ABREU RODRIGUES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação dos autores contra sentença proferida em ação ordinária por meio da qual postulam a aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas de FGTS.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com relação a todos os autores, por falta de interesse de agir, porque considerou comprovado que já receberam a taxa progressiva de juros. Foi também julgado improcedente o pedido com relação aos vínculos empregatícios estabelecidos após a unificação da taxa de juros pela Lei 5.705/71.

Apelam os autores, alegando que o direito postulado encontra apoio na Lei 5.107/66 e alterações posteriores e na Súmula 154 do STJ (fls. 86-88).

Não dirigiram os autores, todavia, um único argumento sequer para infirmar os fundamentos da sentença, que analisou detidamente os documentos juntados aos autos. Não alegam que não tenham recebido a taxa progressiva de juros e nem que as datas dos vínculos empregatícios por eles comprovados ensejem o direito postulado.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, *caput*).

Reautue-se o feito, para incluir o advogado João Baptista Soares de Oliveira e outro como patronos dos apelantes.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.03.001860-5/MG  
Processo na Origem: 200638030018605

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BATISTA  
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES COSTA E OUTRO(A)  
IMPETRADO : CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI  
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

D E C I S Ã O

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada por Luiz Carlos Batista, para determinar a matrícula do impetrante na disciplina FAR 157 (Farmacoterapêutica) concomitantemente com o Estágio Obrigatório independentemente do critério de pré-requisitos - a primeira disciplina é pré-requisito da segunda.

Como o único fim para o qual foi concedida a segurança foi autorizar a matrícula do impetrante nas disciplinas acima referidas, com o término do semestre letivo não há mais interesse processual a justificar o exame da remessa oficial, não havendo como desconstituir os estudos realizados, por força de decisão judicial.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.03.009285-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
APELADO : RICARDO DE LIMA THOMAZ  
ADVOGADO : CREMILDA LIMA LEAO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal de Uberlândia em face de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar (fls. 35-36), para assegurar ao Impetrante, Ricardo de Lima Thomaz, a inscrição no Programa Alternativo de Ingresso ao Ensino Superior - PAIES, a despeito de haver efetuado o pagamento da taxa de inscrição fora do prazo estabelecido.

A sentença entendeu que, com o decurso de tempo, após a concessão da liminar, a situação de fato já se encontrava consolidada. Considerou, também, ilegal a cobrança da taxa de inscrição no PAIES, pela instituição de ensino público superior, haja vista a finalidade constitucional de ampliação do acesso ao ensino público e gratuito (art. 206, I, da CF/88).

A Universidade Federal de Uberlândia, em seu recurso de apelação (fls. 91-98), alega que o impetrante descumprir o prazo do edital, inserto no Manual do Candidato, violou normas legais, e que as regras editalícias devem ser observadas por todos os candidatos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Sustenta que a cobrança da taxa é realizada para cobrir os custos da avaliação, tal como é feito nos concursos públicos em geral. Ressalta, ainda, a possibilidade de redução do valor da taxa ou a total isenção, por quem não detiver condições financeiras para a quantia em apreço, bastando que solicite a isenção.

Não foram apresentadas contra-razões.

O parecer do MPF pelo não provimento da apelação (fls.104-106). Embora não compartilhe do entendimento da sentença de que seja ilegal a cobrança de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso no ensino superior, no caso, verifico que já paga a taxa de inscrição e realizado o exame, único fim para o qual concedida a segurança, restou consolidada situação de fato que não deve ser desconstituída.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. PAGAMENTO DE TAXA PARA A INSCRIÇÃO NO PAIES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. (...)

2. A hipótese dos autos, ademais, configura situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, por não representar ofensa à ordem jurídica, e porque poderia causar prejuízos de difícil reparação à vida acadêmica da estudante.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."

(AMS 1998.38.03.003122-0/MG, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 14.3.2005, DJ p.61).

Em face do exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000699-1/MG  
Processo na Origem: 200638000368550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : EDVARDO MORATO FONSECA  
AGRAVADO : ALBINO JOSE DA FONSECA E CONJUGE  
ADVOGADO : LUIZ EDSON BUENO GUERRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Compulsando os presentes autos, verifico que os mesmos vieram-me distribuídos, por dependência, em face de prevenção supostamente gerada pela anterior distribuição do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.041204-5/MG (fls. 36).

Ocorre que o referido recurso sequer chegou a ser conhecido, conforme se vê da r. decisão de fls. 38, em fotocópia, da minha lavra, datada de 30/06/2006, anterior, portanto, à distribuição do presente recurso.

Em sendo assim e em face do que dispõe o art. 15, § 5º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, não restou caracterizada qualquer prevenção, na espécie dos autos, a justificar a distribuição do presente feito por dependência ao recurso acima referido.

Com estas considerações remetam-se os autos à livre distribuição, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000717-4/PA  
Processo na Origem: 200639010004570

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTRO(A)

Com vistas nas informações de fls. 118/119, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.000871-0/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
REQUERENTE : TAURINO ARAUJO NETO  
ADVOGADO : TAURINO ARAUJO  
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual Taurino Araújo Neto pretende que lhe seja assegurado o direito de submeter-se à entrevista do processo seletivo do curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA, perante Banca Examinadora "Isenta", sob a alegação de suspeição dos examinadores que o reproveram no exame ao qual foi submetido e, na hipótese de ser aprovado, a matrícula no referido curso.

O pedido foi formulado perante a Presidência desta Corte, porque tinha por objeto conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário a ser futuramente interposto na AMS 2005.33.00.015079-6/BA, que foi julgada por esta 6ª Turma, mas o acórdão, na época do ajuizamento da presente ação, encontrava-se pendente de publicação.

O ilustre Desembargador Federal Carlos Olavo, Vice-Presidente no exercício da Presidência, determinou, todavia, a redistribuição dos autos ao meu Gabinete, por considerar que, como ainda não havia sido publicado o acórdão na AMS 2005.33.00.015079-6/BA, não se esgotara a competência da 6ª Turma, porque, em tese, seriam cabíveis embargos de declaração, de modo que, naquele momento, ainda não interposto recurso especial ou extraordinário, ainda caberia ao relator apreciar as "medidas cautelares necessárias à proteção de direito susceptível de grave dano e de incerta reparação" (art. 30, V e VI, do Regimento Interno do TRF-1ª Região)." (fl. 217).

O ilustre Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, em função de auxílio neste Gabinete, mediante a decisão de fls. 221/226, indeferiu o pedido de liminar, por entender ausentes os requisitos que autorizam sua concessão.

Por petição de fls. 302/312, o Requerente pediu reconsideração do indeferimento da liminar sob a alegação de estar na iminência de ser "prejudicado em mais um semestre do Mestrado da UFBA cujas aulas iniciam em 26 de fevereiro de 2007".

A UFBA apresentou contestação às fls. 340/344.

Por petição de fls. 346/349, o Requerente "reitera o imediato julgamento do Agravo (?) interposto", em razão do "reinício das aulas no próximo 06 de agosto de 2007", alegando, ademais, que a UFBA confessou a parcialidade da banca examinadora, na oportunidade em que contestou a ação ordinária acima mencionada.



Ocorre que o fundamento adotado pela Presidência do Tribunal para determinar o encaminhamento dos presentes autos ao relator do acórdão da 6ª Turma não mais subsiste. Com efeito, o acórdão proferido na AMS 2005.33.00.015079-6/BA foi publicado em 12.2.2007 e o ora Requerente interpôs recurso especial, que não foi admitido pelo Presidente da Corte por decisão publicada em 27.7.2007, encontrando-se os autos na Assessoria de Recursos Especiais e Extraordinários da Presidência, para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Requerente, tudo conforme registrado no Sistema de Informações Processuais desta Corte. Assim, tem incidência, no caso, o enunciado da Súmula 635, do STF: "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. "

Ademais, a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o Agravo Regimental na Medida Cautelar 2003.01.00.008050-0/MA, decidiu, por maioria, que a competência para apreciar a medida cautelar, nesses casos, é do Presidente do Tribunal, estando a ementa do acórdão assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.

1. É do Presidente do Tribunal, e não do Relator do acórdão cuja eficácia o requerente da cautela pretende ver sobrestada, a competência para apreciação de medida cautelar que tem por objeto pleito de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que se afirma será interposto.
2. Nulidade da decisão agravada, por absoluta incompetência da autoridade judiciária que a prolatou, de que resulta prejudicado o agravo regimental contra ela deduzido.
3. Remessa dos autos à Presidência da Corte, para deliberação a propósito." (AGRCM 2003.01.00.005080-0/MG, Rel. p/Acórdão Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003)

Dessa forma, eventual decisão de minha lavra na presente ação cautelar, notadamente agora que já se exauriu a competência da 6ª Turma e foi interposto recurso especial seria nula por vício de incompetência. Em face do exposto, determino a redistribuição dos autos para a Presidente deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003139-9/BA  
Processo na Origem: 200433000224680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : DJALMA DA SILVA LEANDRO  
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.49, noticiando o não cumprimento da determinação judicial de fls.46, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo. Publique-se.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004097-7/BA  
Processo na Origem: 200433000230772

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ISMAEL DE OLIVEIRA BORGES  
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida nos autos de execução fiscal. Tendo sido revogada a r. decisão agravada pelo MM. Juízo de origem, o presente agravo de instrumento ficou prejudicado, por perda de objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004724-0/GO  
Processo na Origem: 200635000175089

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS  
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO  
AGRAVADO : IGNEZ ZULLINO  
ADVOGADO : GEORGES DE MOURA FERREIRA E OUTRO(A)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, na medida em que a decisão agravada, além de já ter sido confirmada por este egrégio Tribunal, conforme se vê do decisum de fls. 16/17, em fotocópia, eventual impossibilidade material do seu cumprimento, no prazo ali fixado, única insurgência do agravante nestes autos, deverá ser justificada, oportunamente, perante o juízo monocrático, que, atento aos motivos que lhe forem apresentados, decidirá acerca da conveniência, ou não, da sua prorrogação.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005983-7/MG  
Processo na Origem: 199738000498508

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : GILMAR MARTINS SEIXAS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)  
AGRAVADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.35, noticiando o não cumprimento da determinação judicial de fls.32, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006124-0/PA  
Processo na Origem: 199839000093239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : MARIA SANTANA LOBO PANTOJA  
ADVOGADO : WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES

Com vistas nas informações de fls. 284/285, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006610-2/MG  
Processo na Origem: 200438000163440

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : AELSON SOARES COSTA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas na informação de fls.38, indefiro o pedido formulado às fls. 33.

Publique-se.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007411-3/MG  
Processo na Origem: 200538000162010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : GERCINO BARBOSA DE ABREU E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas na informação de fls.44, indefiro o pedido formulado às fls. 39.

Publique-se.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008242-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
AGRAVADO : ASSOCIACAO HABITACIONAL NOSSA TERRA DE VESPASIANO - ANOTHER  
ADVOGADO : VICENTE GONCALVES E OUTRO(A)  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VESPASIANO - GO  
PROCURADOR : EDITE BUERI NASSIF  
AGRAVADO : ARISTOTELES GONCALVES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : EDILBERTO CASTRO ARAUJO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 186/2007, de 19.03.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Substituto Gustavo Moreira Mazzilli informa que foi prolatada sentença nos autos principais. Do exposto, a irresignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008500-0/MG  
Processo na Origem: 200638000361250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOREIRA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls. 189, noticiando o não cumprimento da determinação judicial de fls. 186, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, restando prejudicado o pedido de desistência formulado às fls. 188.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008977-1/MG  
Processo na Origem: 200738030012207

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : TAINA FERREIRA BRANDAO  
ADVOGADO : AGENIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI

Com vistas na certidão de fls.33, aguarde-se a manifestação da agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.30, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008994-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : LIWIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ANDREA CARDOSO LEAO  
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN  
PROCURADOR : PATRICIA DA COSTA SANTANA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista dos autos, requerido à fl. 638, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010354-6/GO  
Processo na Origem: 200635030009185

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS  
PROCURADOR : CLEONICE ALVES CORDEIRO  
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA BROM E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : REGINALDO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE E OUTROS(AS)

Com vistas nas informações de fls. 610/613, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.  
Dê-se vistas à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010987-6/BA  
Processo na Origem: 200133000008617

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : ARLINDO DE ARAUJO CABRAL E OUTROS(AS)  
ADVOGADODATVO : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO

Com vistas nas informações de fls. 25/27, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.  
Dê-se vistas à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.  
Publique-se.  
Brasília-DF, em 22 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011567-4/MG  
Processo na Origem: 200538020027220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Com vistas nas informações de fls. 63/65, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.  
Publique-se.  
Brasília-DF, em 22 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012012-4/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PALMAS  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
AGRAVADO : LENISE BERGMANN LEAL  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E C I S Ã O  
Mediante o Ofício n. 150, de 1º.06.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal José Godinho Filho informa que foi prolatada sentença nos autos principais.  
Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.  
Intimem-se.  
Publique-se.  
Sem recurso, baixem-se os autos.  
Brasília, 6 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012152-7/DF  
Processo na Origem: 200734000079188

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES  
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Com vistas na certidão de fls.194, noticiando o não cumprimento da determinação judicial de fls.192, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.  
Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.  
Publique-se.  
Brasília-DF, em 24 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012165-0/DF  
Processo na Origem: 200134000003516

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CID ROLANDO VIGNATI E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

Em face dos termos da petição de fls.163, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.  
Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013087-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : GILSON FARIA POTSCHE MAGALHAES E OUTRO(A)  
ADVOGADO : EDSON POTSCHE MAGALHAES NETO

D E C I S Ã O  
Mediante o Ofício n. 603/3V/2007, de 08.06.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo informa que foi prolatada sentença nos autos principais.  
Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.  
Intimem-se.  
Publique-se.  
Sem recurso, baixem-se os autos.  
Brasília, 6 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013148-7/MG  
Processo na Origem: 200738120005824

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E CONJUGE  
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eduardo Augusto da Silva e cônjuge contra decisão que, em ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de liminar com o qual pretendiam os Autores a suspensão da execução extrajudicial do imóvel hipotecado, bem como a não inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes.  
Alegam os Agravantes, em síntese, a existência de desequilíbrio contratual, com o conseqüente aumento das prestações, em desacordo com os índices pactuados.  
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a coexistência dos requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o propósito protelatório do réu (C.P.C., art. 273, caput, I e II), além da vedação de irreversibilidade do provimento antecipado (C.P.C., art., 273, § 2º).  
De acordo com o disposto na Lei n.º 10.931/2004, que trata dos contratos de financiamento de imóveis, para que haja a suspensão da exigibilidade da dívida contraída, é indispensável que o mutuário continue pagando o valor incontroverso no tempo e modo contratados e deposite em juízo a parte que considera ilegítima (controversa), sendo facultado ao juiz dispensar o depósito da parcela controvertida, desde que, no entanto, haja relevante razão de direito a autorizá-lo (artigo 50, § 4º do dispositivo citado), o que se observa no caso em tela.  
Os autores pretendem suspender exigibilidade da dívida mediante o depósito imediato de R\$1.000,00 (mil reais), cumulado com o pagamento mensal de uma prestação vincenda e uma vencida, até a quitação total das parcelas em atraso.

Verifico, todavia, que os autores estão inadimplentes a partir de setembro de 2005, e que praticamente não houve alteração no valor do encargo inicialmente pactuado (R\$ 203,11) para R\$ 235,30 cobrados pela CEF mais de quatro anos após a assinatura do contrato, o que enfraquece a verossimilhança da alegação dos agravantes de que o agente financeiro estaria cobrando valores superiores aos previstos no contrato (fls. 36-41).

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput).  
Publique-se.  
Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.  
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014127-9/MG  
Processo na Origem: 200638110070286

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA ALMEIDA E CONJUGE  
DEFENSOR/S/OB : FELIPE CALDAS MENEZES  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)

D E S P A C H O  
Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).  
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014258-2/BA  
Processo na Origem: 200233000217015

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)

Com vistas no expediente de fls.171 e na decisão de fls.177, em fotocópia, manifestem-se os agravantes, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014557-4/DF  
Processo na Origem: 200634000260329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO FORITNI JUNG E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFE FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS(AS)

Com vistas no pronunciamento ministerial de fls. 231/233, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, revogo a decisão de fls. 107/109, indeferindo, em conseqüência, o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 120/131.  
Considerando que o Instituto Aerus de Seguridade Social já apresentou as suas contra-razões, intime-se a União Federal, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.  
Intimem-se, via FAX, as agravadas, do inteiro teor da presente decisão.  
Comunique-se, com urgência, ao Sr. Relator do mandado de segurança, a que se reporta a peça de fls. 235/240, em fotocópia.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 15 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015103-0/MG  
Processo na Origem: 200738000061612

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : GERALDO GOMES DA COSTA  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUCIO DA COSTA  
AGRAVADO : FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA  
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS - CAA/MG



Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se a Feração das Cooperativas de Trabalhos Médicos do Estado de Minas Gerais LTDA, para as contra-razões, observando-se o endereço indicado às fls.106/107.

Publique-se.  
Brasília-DF, em 22 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015498-8/MT  
Processo na Origem: 200536000060763

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : PLANTEC AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : FABIO MESQUITA RIBEIRO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ ALMEIDA DITTRICH E OUTROS(AS)

Em face dos termos da petição de fls. 271/272, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso. Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015647-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : LIWIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : JULIANA DE AZEVEDO MORAES  
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN  
PROCURADOR : PATRICIA DA COSTA SANTANA  
D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista dos autos, requerido à fl. 110, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.  
Publique-se.  
Após, retornem-me os autos conclusos.  
Brasília, 17 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016656-4/MG  
Processo na Origem: 200538000420321

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FATIMA APARECIDA VIEIRA VINHAL E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARCIO DIORIO PAIXAO E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por Fátima Aparecida Vieira Vinhal e Outros, ora agravados, atualmente, em fase de execução do julgado, rejeitou a impugnação veiculada pela Caixa Econômica Federal, no sentido de se afastar a imposição do pagamento de verba honorária, em face da sucumbência recíproca, redigida nestes termos:

"Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, norma processual de aplicação imediata, converto os presentes autos, recebidos como embargos à execução, no incidente processual de impugnação (CPC, art. 475-L e 475-M), ressaltando que os efeitos dos atos processuais já praticados serão preservados. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs impugnação à execução em face de MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO, sustentando, em síntese, ser indevida a execução de honorários - advocatícios, tendo em vista que o título judicial determinou a sucumbência recíproca. Inicial com documentos de fls. 7/12 e 17/41. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 47/49 afirmando que os honorários advocatícios foram apurados conforme o disposto no comando exequiêndo.  
(...)

In casu, cumpre verificar que a sentença proferida em 1ª instância, no processo de conhecimento ajuizado pelos titulares de contas de FGTS, reconheceu o direito dos autores aos expurgos inflacionários nos percentuais de 6,81%, 16,65%, 44,80%, 2,36% e 13,90%, condenando as partes autora e ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes nos percentuais de 5% e 15% sobre o valor da condenação, respectivamente, "devidamente compensáveis, considerando terem os autores decaído de parte mínima do pedido" (cópia às fls. 22/25).

Por sua vez, o STJ, em sede de Recurso Especial, proferiu decisão reformando a decisão de 1ª instância para reconhecer o direito dos autores aos índices de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), determinando que as "partes pagarão honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, e custas processuais, calculados ambos, na fase de execução, na proporção da respectiva sucumbência" (cópia às fls. 56).

Como se vê, o STJ não reformou o dispositivo sentença no que toca à fixação da verba honorária, mantendo os percentuais estipulados na sentença de 1º grau e reafirmando que deverão ser calculados na proporção da respectiva sucumbência.

É de se observar, portanto, que os honorários advocatícios aos quais fazem jus os autores devem ser calculados no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, enquanto a CEF faz jus aos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme o título exequiêndo (fls. 22/25 e 56). Cumpre ressaltar que a fixação dos percentuais de 15% e 5% em favor dos autores e da ré, respectivamente, atende à sucumbência suportada por cada uma das partes no caso vertente.

Dessa forma, resulta da diferença entre o percentual devido à parte embargada e aquele a que faz jus a CEF o índice de 10%, a incidir sobre o valor da condenação. Vale dizer, procedendo-se à compensação estatuida no art. 21 do CPC, em observância ao título exequiêndo, verifica-se a existência de crédito de honorários advocatícios em favor da parte exequiênte no percentual de 10%.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 10% a fim de se obter o crédito devido a título de honorários advocatícios é o valor total apurado pela parte exequiênte e não impugnado pela CEF, sendo, portanto, o valor total de R\$ 87.499,59.

Atualmente, é de se observar, conforme peça de fls. 257 e 273 dos autos principais, que os créditos relativos aos titulares das contas fundiárias Fátima Aparecida Vieira Vinhal, Geraldo Soares Murta, Maria Auxiliadora Rodrigues Lopes e Raphael Paixão Filho, no montante de R\$ 70.318,23, estão atualizados até 10.03.2003; enquanto o crédito referente a Lourival Francisco Silva, no valor de R\$ 17.181,36, está atualizado até 10.06.2004.

Assim, a fim de evitar incorreções na apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, cumpre fazer incidir, separadamente, o percentual sobre a base de cálculo acima indicada.

Destarte, o crédito de honorários advocatícios limita-se a R\$ 70.318,23 x 10% = R\$ 7.031,82, atualizados até 10.03.2003, somados a R\$ 17.181,36 x 10% = R\$ 1.718,14, atualizados até 10.06.2004.

Diante de todo à exposto, julgo parcialmente procedente o presente incidente processual e delimito o crédito de honorários ora executado em R\$ 7.031,82 (sete mil e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 10.03.2003, somado ao valor de R\$ 1.718,14 (um mil setecentos e dezoito reais e quatorze centavos), atualizado até 10.06.2004.

Decorrido o prazo sem recurso, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal (nº 2004.38.00.004635-5). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se" (fls. 80/82).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que, em se tratando de sucumbência recíproca, cada parte deveria arcar com a respectiva verba honorária, acrescentando, ainda, que, em casos assim, eventual proporcionalidade da aludida verba, não seria apurada mediante simples deduzida aritmética entre os índices postulados nos autos e deferidos no título exequiêndo, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/07).

Não obstante as razões deduzidas pela recorrente em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que se encontra em sintonia com o que restou decidido no título exequiêndo, na determinação de que a verba honorária seria compensada entre as partes, devendo essa compensação se submeter à regra da proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 21, caput, do CPC.

Registro, desde logo, que, sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, em se tratando de sucumbência recíproca, como no caso, há de se observar o aludido dispositivo legal, devendo a verba honorária ser fixada de forma recíproca e proporcional, fixando essa proporcionalidade nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê, dentre outros, do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 28/10/2004).

Ao apreciar o agravo regimental interposto nos embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida nos agravos de instrumento em referência, acentuou o eminente Ministro:

"(...)

Não há omissão, contradição ou obscuridade a suprir. A decisão embargada é clara ao enfatizar que, em caso de sucumbência recíproca, ficaria definido, em favor dos embargados, o percentual de 7,5%, nos termos dos artigos 20, § 3º e 4º, e 21 do CPC.

O artigo 21 do CPC dispõe que, em caso de reciprocidade na sucumbência, também serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os valores referentes aos honorários e às despesas processuais. Logo, ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

"(...)

O que pretende agora a CEF é submeter a questão dos ônus da sucumbência apreciada nos embargos à Turma.

Não procede o estratagema utilizado pela agravante no sentido de que os autores não arcaram com ônus da sucumbência. Conforme expliciti nos embargos, "ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

Assim, nego provimento ao agravo"  
(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - unânime - DJU de 28/10/2004).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.  
Brasília-DF., em 16 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016700-0/MT  
Processo na Origem: 200736000058836

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : CARLA DENES CECONELLO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

DECISÃO

Com vistas na decisão de fls. 553/555, em fotocópia, em que o juízo monocrático apreciou o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado nos autos de origem, resta prejudicado o presente agravo, interposto contra o despacho que se reservou para apreciar o aludido pleito após as informações da autoridade impetrada, e, por isso, nega-lhe seguimento, nos termos do art.30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.  
Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016802-0/DF  
Processo na Origem: 200634000379387

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : DENTAL ALTA MOGIANA  
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTROS(AS)

Com vistas nas informações de fls. 194/195 e nos documentos que a acompanham, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Dê-se vistas à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017328-9/DF  
Processo na Origem: 200734000099649

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A E OUTRA  
ADVOGADO : PEDRO NAVES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Viação Itapemirim S/A e Outra contra ato Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Outro, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, no sentido de que fosse deferido o pedido de transferência, para a primeira impetrante, do direito de exploração da linha de transporte Brasília(DF) - Belo Horizonte(MG), via Gama(DF), atualmente concedida à segunda impetrante - Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A. Entendeu o juízo monocrático que, na espécie, não se vislumbraria plausibilidade na impetração, posto que a desvinculação pretendida pelas impetrantes não se mostraria viável, por ser tratar de serviço que obedece ao regime de autorização (fls. 229).

Em suas razões recursais, insistem as agravantes, na concessão da almejada antecipação da tutela mandamental, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, na espécie, não se trataria de autorização para exploração de linha de transporte, mas, sim, de mera transferência da titularidade de uma autorização já existente, envolvendo o interesse comum das impetrantes. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que lhes seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/11).



Reservei-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, após as contra-razões da agravada, as quais se encontram acostadas às fls. 238/244, seguidas da documentação de fls. 245/292.

Não obstante os fundamentos deduzidos pelas agravantes em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Ademais, segundo notícia a agravada em suas contra-razões, a linha de transporte em referência não se constitui em serviço autônomo, conforme pretendido pelas agravantes, devendo, pois, a sua exploração se submeter às exigências da legislação de regência, dentre as quais se inclui a necessidade de prévia licitação, para fins de concessão, não se podendo admitir que, uma vez outorgada a licença de exploração, seja ela transferida a terceiros, sem a observância das formalidades legais, como no caso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se, vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017930-3/MG  
Processo na Origem: 200638060043539

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : LAZARA APARECIDA RODRIGUES E SILVA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas nas informações de fls. 107/108, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018134-4/DF  
Processo na Origem: 199734000155295

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : ANTONIO PITOL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Antônio Pitol de Oliveira e Outros, ora agravados, atualmente, em fase de execução do julgado, determinou que a verba honorária de sucumbência fosse calculada levando-se em consideração as importâncias efetivamente recebidas pelos autores, deduzindo-se aquelas pleiteadas e não deferidas.

A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

"Embora a CEF não tenha apresentado o termo de adesão em conformidade com o despacho de f. 397, constam dos autos documentos que noticiam ter a autora LAYDE MAIA DE CASTRO PEREIRA recebido os valores relativos às parcelas do acordo previsto na LC nº 110/01 (ff. 445), ao qual, pelo que parece, aderiu livre e espontaneamente.

Manifestem-se os autores, no prazo de 05(cinco) dias, especificamente sobre os valores recebidos e já sacados, como comprova o extrato de f. 445.

O pagamento da verba honorária de sucumbência, nos termos em que determinado pelo julgado, deve ter por parâmetro, para apuração da parcela devida pela CEF, as importâncias efetivamente recebidas, deduzidas aquelas pleiteadas e não-acatadas, sendo inaceitável a pretensão de elaborar tais cálculos com base em percentuais. Assim, fica condicionada a execução dos honorários advocatícios à elaboração dos respectivos cálculos, seguindo-se a orientação constante dos precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a exemplo do decidido na Apelação nº 2002.38.00.046269-1 /MG, in verbis:

"Ressalto que o critério da proporcionalidade da verba honorária, a ser aferido em execução, deve ter por norte o real valor das pretensões deferidas e o real valor das pretensões indeferidas, já que os índices expurgados não retratam os mesmos percentuais e as bases de cálculo (valores depositados em cada conta de FGTS na época de cada expurgo) são diferentes. Assim, não tem cabimento a pretensão de meramente somar os percentuais de cada expurgo, relativos a anos diferentes, que incidem sobre bases de cálculo diversas, para aferir-se em que grau sucumbiu cada uma das partes.

Neste ponto, observo que a sucumbência da CEF é encontrada na liquidação de sentença, equivalendo ao valor que foi condenada a creditar em cada conta de FGTS. Mas o cálculo da sucumbência dos autores implica proceder à liquidação da parte da sentença que lhes foi desfavorável, ou seja, calcular o valor que receberiam, com base nos saldos existentes em cada época nas contas vinculadas, se tivesse sido julgada procedente a pretensão de incidência de todos os expurgos pleiteados".

Publique-se.

Após, manifeste-se a CEF sobre o item 1.2 de ff. 453/45" (fls. 72/73).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que, em se tratando de sucumbência recíproca, somente após a definição do que cada parte restou vencida, poder-se-ia apurar o montante da verba honorária, levando-se em consideração o valor da respectiva condenação, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar-se a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/11).

Da leitura do título exequendo (fls. 34/42), verifica-se que foi determinado por este egrégio Tribunal que a verba honorária seria pensada entre as partes.

Essa compensação, contudo, deverá se submeter à regra da proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 21, caput, do CPC, devendo, pois, ser previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, socorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, se necessário for.

Registro, desde logo, que, sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, em se tratando de sucumbência recíproca, como no caso, há de se observar o aludido dispositivo legal, devendo a verba honorária ser fixada de forma recíproca e proporcional, fixando essa proporcionalidade nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê, dentre outros, do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 28/10/2004).

Ao apreciar o agravo regimental interposto nos embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida nos agravos de instrumento em referência, acentuou o eminente Ministro:

"(...)

Não há omissão, contradição ou obscuridade a suprir. A decisão embargada é clara ao enfatizar que, em caso de sucumbência recíproca, ficaria definido, em favor dos embargados, o percentual de 7,5%, nos termos dos artigos 20, § 3º e 4º, e 21 do CPC.

O artigo 21 do CPC dispõe que, em caso de reciprocidade na sucumbência, também serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os valores referentes aos honorários e às despesas processuais. Logo, ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

"(...)

O que pretende agora a CEF é submeter a questão dos ônus da sucumbência apreciada nos embargos à Turma.

Não procede o estratagem utilizado pela agravante no sentido de que os autores não arcaram com ônus da sucumbência. Conforme expliciti nos embargos, "ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

Assim, nego provimento ao agravo"

(Agravos Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - unânime - DJU de 28/10/2004).

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar que a verba honorária seja apurada, nos autos de origem, observando-se os parâmetros estabelecidos no precedente jurisprudencial acima referida.

Comunique-se, via FAX, ao juízo monocrático, para fins de cumprimento desta decisão.

Intimem os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018192-3/BA  
Processo na Origem: 200633000107335

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : MARILIA BARREIROS CORREIA DE MELO  
ADVOGADO : BENJAMIN DOURADO DE MORAIS E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Marília Barreiros Correia de Melo, ora agravada, atualmente, em fase de execução do julgado, rejeitou a impugnação veiculada pela Caixa Econômica Federal, no sentido de se afastar a imposição do pagamento de verba honorária, em face da sucumbência recíproca.

A decisão agravada resumiu e decidiu a questão, nestes termos:

"Trata-se de execução proposta por MARÍLIA BARREIROS CORREIA DE MELO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios referentes ao processo de conhecimento da ação ordinária nº 1999.33.00.17164-7, que foi convertida na execução tombada sob o número acima citado.

Alegou a exequente houve condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios da fase de conhecimento fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo o TRF - 1ª Região decidido pela aplicação da regra do art. 21 do CPC, determinando a sua compensação, pela sucumbência recíproca.

Juntou planilha de cálculo na fls. 217/219, para demonstrar que apurou valor dos honorários advocatícios em execução levando-se em consideração o percentual dos índices que teria pleiteado e vencido. Assim, informou que dos cinco índices pleiteados, teria vencido dois e que a soma desses dois resultou no montante corrigido e R\$ 69.391,57 (verba honorária de R\$ 6.939,16).

O montante resultante dos três índices em que sucumbiu corresponde a R\$ 20.627,98 (verba honorária de R\$ 2.062,80).

Segundo a exequente faz jus à importância de R\$ 4.876,36, a título de honorários advocatícios (R\$ 6.939,16 - R\$ 2.062,80).

A CEF apresentou impugnação nas fls. 232/236, alegando que nada é devido ao exequente a título de honorários advocatícios por inexistência e/ou inexigibilidade do título judicial que lhe sirva de suporte.

Razão não assiste à impugnante.

A sentença de fls. 61/66 assim dispôs acerca da verba honorária:

"Condeno a Ré (CEF), no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 20, § 3º do CPC)".

No tocante à matéria, determinou o egrégio TRF - 1ª Região, nos termos de voto do Relator (fl. 121):

"A verba honorária há de ser submetida à regra do art. 21 do CPC, em se tratando de sucumbência recíproca".

Para se apurar a reciprocidade proporcional de honorários advocatícios, existem três critérios, conforme a seguir exposto:

1.Considera-se cada índice é um pedido. Tendo sido pleiteados 05 (cinco) índices na inicial da ação ordinária, identifica-se 05 (cinco) pedidos. Destes, a exequente venceu 02 (dois) pedidos e perdeu 03 (três). Assim, faria jus aos honorários de sucumbência referente a 02 (dois) pedidos e a CEF faria jus à sucumbência de 03 (três), fazendo-se a compensação, aquela teria sucumbido em 01 (um) pedido, ou seja, nada seria devido lhe seria devido a título de honorários.

2.Somam-se todos os índices, apura-se o total e calcula-se quanto representam os índices dentro deste total. A soma de todos os índices pleiteados totaliza 163,88 %, a exequente foi vencedora do percentual de 87,52 % (soma dos índices de Janeiro/89 e abril/90). Isso resulta em 53,40% do valor total do percentual pretendido, enquanto a CEF foi vencedora no percentual de 76,36% (46,60% do total buscado pela exequente). Compensando-se estes percentuais, a exequente seria credora do percentual de 6,8% (apurado pela diferença entre 53,40% e 46,60%).

3.Outra modalidade de se calcular a reciprocidade proporcional de honorários é a seguinte: calcula-se o valor que cada autor faz jus aplicando-se índice por índice, apurando-se o ganho econômico efetivo de cada índice e, a partir daí. Ainda assim, nesta modalidade, compensando-se os valores apurados, à exequente, também, seria devido no que se refere à verba sucumbencial.

Os fundamentos da impugnação da CEF, alegando a inexistência e/ou inexigibilidade de título judicial para a execução da verba honorária, apóiam-se em precedentes da 5ª Turma do TRF - 1ª Região (Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) - hipótese ilustrada no item 1 desta Decisão.

Eximiu-se a CEF de impugnar quaisquer valores apurados pela exequente, apostando na extinção da execução por ausência de título executivo judicial.

A exequente apresentou a sua planilha de cálculos nas fls. 217/219, utilizando-se para apurar o valor dos honorários advocatícios a hipótese prevista no item 3 supra, ou seja, liquidando os valores devidos à CEF em função da sucumbência relativa aos índices de junho/87, maio/90 e março/91, apurou o montante de R\$ 20.627,98 e a verba honorária de R\$ 2.062,80.

Utilizando-se da mesma metodologia, apurou o que lhe é devido no importe de R\$ R\$ 69.391,57 (verba honorária de R\$ 6.939,16).

O método manejado pela exequente afigura-se-me adequado ao caso, por traduzir o espírito da norma contida no art. 21 do CPC, estando em perfeita sintonia com uma das três linhas de apuração do quantum debeat - item 3 supra -.

A exequente faz jus, portanto, à importância de R\$ 4.876,36, a título de honorários advocatícios (R\$ 6.939,16 - R\$ 2.062,80).

Improcedentes, conforme demonstrado, as alegações da impugnante diante da existência de título executivo judicial embasado da presente execução.

Pelas razões acima expostas, REJEITO a impugnação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a marcha executória do julgado.

Publique-se. Intime-se" (fls. 61/64).



Em suas razões recursais, insiste a agravante na alegação de inexistência do título exequendo, no tocante à verba honorária, sob o fundamento de ausência de fixação da referida verba honorário no julgado proferido no processo de conhecimento, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/08). Da leitura do título exequendo (fls. 22/33), verifica-se que foi determinado por este egrégio Tribunal que a verba honorária seria compensada entre as partes, em termos proporcionais. Essa compensação, contudo, deverá se submeter à regra da proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 21, caput, do CPC, devendo, pois, ser previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, socorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, se necessário for. Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 22 de agosto de 2007. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018597-9/MG  
Processo na Origem: 200538000163337

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : BERNARDINO GERALDO MENDES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)

AGRAVADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.52, noticiando o não cumprimento da determinação judicial de fls.50, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 23 de agosto de 2007. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2007.01.00.020178-1/BA  
Processo na Origem: 200633080042387

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DECISAO DE FLS. 27-29

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Tendo sido exercido o juízo de retratação pelo MM. Juízo de origem, determinando a citação por edital da parte executada, o agravo regimental da Fazenda Nacional ficou prejudicado, por perda de objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo regimental de fls. 33-338, por estar prejudicado (CPC, art. 557, caput). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020756-0/DF  
Processo na Origem: 200734000169810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ANDREA BATALHA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Certifique a Secretaria, sem maiores delongas, o transcurso do prazo recursal da decisão de fls. 260/263, cumprindo-se, após, a determinação judicial contida em sua parte final, com a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, após baixa regular, na distribuição, e as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF., em 16 de agosto de 2007. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021001-6/MT  
Processo na Origem: 200536000057765

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : FUNDACAO CULTURAL PALMARES - FCP

PROCURADOR : ALCIDES MOREIRA DA GAMA

AGRAVADO : FERNANDO BATISTA CORREA

ADVOGADO : MAX MAGNO FERREIRA MENDES

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo monocrático, no decêndio legal. Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 22 de agosto de 2007. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021707-0/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : TERESINHA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WALTER SILVERIO DA SILVA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Teresinha de Jesus Ferreira dos Santos contra decisão que, em ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, indeferiu o pedido de justiça gratuita e manteve a decisão que, em 5.12.2006, deferira a reintegração liminar do imóvel localizado na CSB 4, Lote 3, AP. 602, Taguatinga/DF e concedera prazo de 60 dias para sua desocupação voluntária. Para assim decidir, o Juiz *a quo* considerou que a situação econômica da Agravante permite que ela arque com as custas processuais, sem comprometer o sustento próprio e de sua família, em razão de sua condição de "servidora pública federal e bacharela em direito". Quanto à matéria de fundo, observou, conforme certificou o Oficial do Registro de Imóveis, que a propriedade do referido imóvel consolidou-se na pessoa da CEF, Credora Fiduciária, tendo em vista que a ora Agravante não purgou a mora, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei 9.514/97. Inconformada, sustenta a Agravante que a manutenção da decisão agravada irá causar-lhe danos de difícil e incerta reparação, dado que será obrigada a desocupar imediatamente imóvel que adquiriu mediante financiamento da CEF e onde reside há mais de seis anos, sem que ao menos tenha sido proferido julgamento de mérito na ação possessória. Acrescenta que se trata de posse velha, razão pela qual "a agravada não pode valer-se de uma liminar para retirar a agravante do imóvel. Até porque o rito deve ser o ordinário". Afirma que está inadimplente com as prestações do financiamento concedido pela CEF porque vem enfrentando dificuldades financeiras nos últimos dois anos, em razão de sua condição de arrimo de família e por haver "herdado um débito enorme pertinente a condomínio do apartamento adquirido". Ressalta, todavia, que, antes da propositura da ação de reintegração de posse da qual extraído o presente agravo, procurou por diversas vezes a CEF, com finalidade de renegociar sua dívida, tendo um de seus gerentes, verbalmente, concedido "um prazo para que esta de desfizesse de outro bem e, assim, pudesse adimplir com o seu débito" (sic). Argumenta, por fim, que, embora seja servidora pública federal com rendimentos brutos de R\$ 2.432,41, é arrimo de família sendo responsável pelo sustento de "outras irmãs" e que a declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento da própria família é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim postos os fatos, em relação à justiça gratuita, considero que a Agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, não foram juntados ao agravo os documentos que comprovariam que suas despesas familiares imprescindíveis não lhe permitem arcar com os encargos processuais. A presunção de pobreza estabelecida pela Lei nº 1.060/50 em favor de quem firma a declaração respectiva não é absoluta e pode ser infirmada pelos documentos constantes dos autos, a critério do magistrado. No caso, é incontroverso que a Agravante é servidora pública federal, com proventos brutos de R\$ 2.432,41 (fl. 53) e não há documento algum no traslado que desautorize a conclusão de que tem ela condições de arcar com as custas do processo. Ao contrário. A Agravante juntou aos autos recibos de consulta psicológica e exames pagos a estabelecimentos particulares (fls. 54 e 56), mesmo sendo associada a um plano de saúde (fl. 53), o que afasta, ainda, a sua alegação de ser juridicamente pobre, a ponto de não poder arcar com as custas do presente processo. Ressalto, ademais, essa decisão, dada a natureza do benefício postulado, poderá ser revista a qualquer momento, desde que comprovada a necessidade. Quanto à concessão liminar de reintegração de posse do imóvel, observo que a decisão agravada se limitou a confirmar decisão anterior, proferida em dezembro de 2006 e da qual a Agravante teve ciência em por força do mandado de fl. 42, antes do oferecimento da contestação protocolada em 4.3.2007 (fl. 42), de modo que o presente agravo, interposto em 6.6.2007, é intempestivo, pois pedido de reconsideração não reabre prazo para recurso. Por outro lado, as razões de agravo não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que a Agravante não purgou a mora no prazo estabelecido no art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97, segundo consta da Averbação 11/139832 na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis (fl. 24). A alegação de posse velha não se sustenta, pois o esbulho somente começou a ocorrer com a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, em maio de 2006, tendo a ação de reintegração sido ajuizada e despachada ainda no ano de 2006.

Enfatizo, por fim, que a inadimplência há cerca de dois anos é admitida pela própria fiduciante, que, anteriormente à propositura da ação de reintegração pela CEF, já havia ajuizado ação cautelar inominada visando a suspender os leilões do imóvel que, após a consolidação da propriedade fiduciária, a CEF, na forma do previsto no art. 27, da Lei 9.514/97, realizou, sem êxito. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput). Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2007.01.00.022509-5/DF  
Processo na Origem: 200734000174304

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : MÉTODO ENGENHARIA S. A.

ADVOGADOS : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIL E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental interposto pela Método Engenharia S. A. contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da decisão (fls. 190/192) que, em ação de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar mediante a qual a impetrante pretendia suspender o prosseguimento da Concorrência 2007/001, promovida pelo Consórcio Datacenter, impedindo a abertura dos invólucros que contêm as propostas e os documentos de habilitação. Irresignada, recorre a Agravante, alegando, em síntese, que a decisão agravada (fls. 179-180) indeferiu dois pedidos: (1) pedido de reconsideração da decisão que indeferira a liminar e (2) pedido de aditamento à inicial do mandado de segurança, para que seja incluído pedido subsidiário de invalidação da licitação no caso de as propostas já terem sido abertas ao tempo da análise do mérito da ação principal (fls. 196/197). Quanto à parte da decisão que indeferiu o pedido de aditamento à inicial do mandado de segurança, alega que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 190-192) foi omissa. Em defesa da concessão da liminar, negada em primeiro grau, reitera sua alegação de ilegalidade da continuidade do certame, a despeito de o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 prever, em casos que tais, a reabertura do prazo para apresentação das propostas, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade, porquanto, entre a publicação original do edital (mais restritiva) e sua retificação (que ampliou o universo de potenciais licitantes), não haveria tido tempo hábil para levantar toda a complexa documentação pertinente ao certame (fls. 198/205). Assiste razão à Agravante quando alega que a decisão agravada regimentalmente não se pronunciou a respeito do indeferimento do pedido de aditamento à inicial. Reconsidero, pois, a decisão de fls. 190-192, para determinar o processamento do agravo de instrumento. Intimem-se os Agravados para apresentar resposta (CPC, art. 527, V). O pedido de liminar fica indeferido pelos fundamentos constantes da decisão de fls. 190-192, já que a apreciação do pedido de aditamento à inicial não ostenta urgência que determine a sua análise antes da apresentação de contraminuta. Após, vista dos autos à PRR da 1ª Região. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022601-8/BA  
Processo na Origem: 200733000080512

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA

AGRAVADO : SOLANGE CALASANS PORTUGAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCO ALVES SABINO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Solange Calasans Portugal de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, visando a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, para fins de tratamento médico, antecipou os efeitos da tutela, determinando o levantamento do aludido saldo. A decisão agravada resumiu e apreciou a questão nestes termos: "1. Requer a autora a antecipação da tutela para a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, conforme extratos de fls. 15/16, aberta em decorrência da relação empregatícia mantida com a CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL.

2. Inicialmente, cabe afastar a aplicação ao caso examinado, da norma expressa contida no art. 29-B da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que estabelece não ser cabível a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS. Isto porque a autora necessita dos recursos de sua propriedade depositados no FGTS para o tratamento médico necessário à manutenção de sua vida, pois em conformidade com os atestados médico de fls. 22/23, apresenta ataxia cerebelar de início tardio (CID G 11.2) em fase terminal.

Para a proteção do direito à vida, o TRF-1ª Região tem admitido a concessão de antecipação de tutela para saque de saldo em conta vinculada do FGTS, conforme as ementas de acórdãos a seguir transcritas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. DOENÇA GRA VE. POSSIBILIDADE.

1. É de ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, consubstanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para tratamento de enfermidade grave. Precedentes.

2. O direito à vida e à saúde é um dever constitucional do Estado, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo razoável, portanto, estender-se a aplicação do art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/90, que permite o levantamento do FGTS em razão de doença grave.

3. Na espécie, o Autor é portador de cardiopatia grave, enfermidade que não têm cura definitiva, sendo possível, pois, a liberação de saldo de conta vinculada para a continuação do tratamento.

4. Apelação da CEF desprovida. "

(AC 2005. 36. 00. 003976-7/MT, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, 28/09/2006 DJ p.100)

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FGTS. SAQUE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. DIABETES. POSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE.

1. Decisão concessiva de antecipação de tutela que se mantém, por isso que, não sendo taxativo o rol constante do art. 20 da referida Lei, possível é o levantamento do FGTS para tratamento de saúde a portador de diabetes em estado grave e com sessenta e nove anos de idade, tudo com vistas à proteção do bem maior que é a vida, não sendo, pois, caso de aplicação do art. 29-B da Lei n. 8.036/90.

2. Agravo desprovido."

(AG 2003.01.00.042418-6/GO, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 04/10/2004, p.121)

3. No caso examinado, revelam-se presentes os pressupostos legais da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, do CPC):

a) prova inequívoca - Os extratos de fls. 15/16 comprovam que a autora tem saldo na conta vinculada do FGTS aberta em decorrência da relação empregatícia mantida com a CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL. Além disso, os atestados médicos de fls. 22/23, emitidos em abril/2007 pela Dra. Elza Magalhães, médica do Hospital Português de Salvador-Ba, confirmam que a autora encontra-se em fase terminal em decorrência da doença ataxia cerebelar, apresentando incapacidade motora e para o trabalho, déficit de deglutição, disfagia, disfonia e disartria;

b) verossimilhança da alegação - O art. 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, expressamente permite a movimentação da conta vinculada do FGTS quando o seu titular estiver em estágio terminal, em razão de doença grave. Enquadra-se, portanto, a autora, em hipótese legal que autoriza o saque da sua conta vinculada do FGTS.

c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - A doença da autora exige tratamento médico permanente e utilização de remédios de última geração. Desse modo, é evidente a caracterização do dano irreparável, por envolver questão de saúde e risco à sua vida, na demora da liberação dos referidos recursos depositados no FGTS, necessários ao tratamento médico de doença grave.

4. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela, em conformidade com o art. 273, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a imediata liberação do saldo dos valores efetivamente creditados e existentes na conta vinculada do FGTS aberta em nome de SOLANGE CALAZANS PORTUGAL DE OLIVEIRA (PIS/PA-SEP nº 17000692608, CPF nº 22008624587) em decorrência da relação empregatícia mantida com a CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL, identificada pelos extratos de fls.15/16.

5. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido à fl.12.

6. Intimem-se, com urgência. Cite-se a ré" (fls. 46/47).

Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal, em resumo, que a hipótese ventilada nos autos de origem, além de não se enquadrar naquelas em que a legislação de regência autoriza a utilização do saldo do FGTS, trata-se, na espécie, de medida de caráter nitidamente satisfativo, não podendo, assim, ser deferida liminarmente, em face da sua manifestação irreversibilidade, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/12).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, que se encontra em sintonia com o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que, em casos, assim, é possível a utilização do saldo do FGTS para fins de tratamento de saúde do empregado fundista, mormente em face da prova documental carreada para os autos, no sentido de que a pessoa encontra-se em estágio terminal de enfermidade.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023704-1/BA  
Processo na Origem: 200733000091371

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : HORACIO SANTANA DE AQUINO  
ADVOGADO : ROSANA DE AQUINO VILELLA MASCARENHAS

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Horácio Santana de Aquino contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, determinou à ré a apresentação dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da autora (fls. 12/14).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da ordem judicial em referência, uma vez que não compete à ré manter os extratos de conta bancária pelo prazo de vinte anos, e nem o fornecimento dos mesmos sem o pagamento de tarifa bancária. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/07).

Não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a pretensão deduzida pela autora afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria.

Com efeito, sobre o tema, este egrégio Tribunal já firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que "*competes à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção*" (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41).

Por outro lado, eventual necessidade de prorrogação do prazo estipulado na decisão agravada para cumprimento da determinação judicial, em referência, deve ser pleiteado nos autos de origem, perante o Juízo monocrático.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília/DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023776-8/PA  
Processo na Origem: 200239000001539

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ARTE PLACAS LTDA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fl. 77), proferida em Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa do FGTS, que facultou à exequente prazo para que comprovasse que todos os meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora foram realizados, por entender constituir ônus da parte exequente diligenciar acerca de informações que viabilizem o prosseguimento da ação executiva, não podendo tal ônus ser transferido ao Juízo.

Assim postos os fatos, não verifico risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intime-se o Agravado para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023825-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PROCURADOR : JOAO ALFREDO SERRA BAETA GONCALVES

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) do despacho que recebeu o recurso de apelação, interposto pela agravante em ação civil pública, apenas no efeito devolutivo.

Alega que, na sentença de procedência do pedido, na qual as rés (CEMIG e ANEEL) foram condenadas, o magistrado, vislumbrando o perigo da demora, "consistente na possibilidade de centenas de consumidores de baixa renda serem excluídos do benefício", deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cumprimento imediato de parte das obrigações, entre elas que as rés enquadrem todos os consumidores na área abrangida pela Subseção Judiciária de Uberlândia, que tenham consumo de energia elétrica mensal de até 220Kwh, na subclasse "Tarifa Residencial Baixa Renda", independentemente de qualquer outro requisito, e, à ora agravante, que proceda à fiscalização da regularidade do fornecimento de energia elétrica nos moldes determinados.

Aduz que a hipótese não é de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, já que a sentença não confirmou decisão antecipatória dos efeitos da tutela, mas a deferiu originariamente, acrescentando que a hipótese se subsume ao comando do art. 14 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985).

Afirma, quanto ao mérito do recurso, que a decisão terminará, na verdade, por alcançar finalidade diversa da pretendida, qual seja, o aumento da tarifa de energia elétrica, uma vez que os benefícios proporcionados à população de baixa renda provém da Conta do Desenvolvimento Energético (CDE), aduzindo que o programa "Luz Para Todos" do Governo Federal busca recursos nessa mesma conta, e que, também por força do cumprimento do comando da sentença, tal programa, indispensável para propiciar o acesso à energia elétrica a todos os brasileiros, sofrerá solução de continuidade.

Decido.

Dispõe o art. 14 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ou seja, a regra, segundo o artigo citado, é a de que o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgar a ação civil pública será recebido somente no efeito devolutivo.

Porém, em situações excepcionais, quando presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável, esse recurso poderá ser recebido em ambos os efeitos. Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CARTÕES PRÉ-PAGOS DE TELEFONIA MÓVEL. POSSIBILIDADE DE DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS. PROVIMENTO.

1. A discussão sobre a legalidade de estipulação de prazo de validade para a utilização de créditos na modalidade pré-paga da telefonia celular não é matéria que comporta adequado exame em antecipação de tutela formulada em ação civil pública.

2. A função social do contrato apenas é atingida quando o mesmo apresenta comutatividade, ou seja, quando ele produz benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado.

3. O acolhimento do pedido modifica de forma substancial os termos do contrato, o que pode produzir implicações no equilíbrio da equação financeira do contrato, hipótese que recomenda o excepcional deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

4. Agravo de instrumento provido.

(AG n. 2004.01.00.058908-0/BA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma - DJ de 06.07.2006, p. 95)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITOS. LEI N. 7.347/85, ART. 14. MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA.

1. De acordo com o art. 14 da Lei n. 7.347/85, pode o juiz conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

2. Possibilidade de ajuizamento de medida cautelar por quem, demonstrando interesse jurídico, pleiteia seu ingresso na causa, como litisconsorte passivo, e, ao mesmo tempo, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela União, ré na ação.

3. Ação que se julga procedente.

(MC n. 2001.01.00.032118-4/DF - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Sexta Turma - DJ de 12.06.2006, p.108)

No caso, em sede de cognição restrita, tenho que se afiguram presentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pretendido.

Com efeito, ao que se infere dos autos, não existiria dotação orçamentária para suprir os gastos com a conversão ou reclassificação dos consumidores, na região abrangida pela subseção judiciária de Uberlândia, que consomem até 220Kwh, na subclasse "Tarifa Residencial de Baixa Renda".



Segundo consta do Memorando n. 157/2007, constante à fl. 61 dos autos, *verbis*:

As potenciais unidades consumidoras, sujeitas ao subsídio segundo a sentença, seriam aquelas com consumo médio de 80 a 220kWh. Na falta desse consumo médio, estimamos as UC's nessa faixa de consumo. E o impacto da sentença, em termos de UC's, seria na faixa de 80 a 220 kWh, subtraídas daquelas que já recebem o subsídio nessa faixa por se enquadrarem nos critérios da Resolução ANEEL nº 485/2002.

Multiplicando-se essa quantidade de UC's pelo subsídio segundo a sentença, obtém-se a o total, estimado em R\$ 342.782.330 para o mês de março de 2007. Esse valor leva a um aumento nos subsídios de cerca de R\$ 4.113.387.955 ao ano.

Atualmente, o valor de subsídios que está sendo concedido é de R\$ 50.720.338 mensais, compensados pela conta CDE, totalizando R\$ 608.644.062 ao ano, que, somados aos valores decorrentes da sentença, totalizam R\$ 4.722.032.017 ao ano de subsídios aos consumidores residenciais.

Não há recursos disponíveis na conta CDE para fazer frente a essa nova demanda. Cabe ressaltar que o consumo médio em cada região encontra-se abaixo do limite regional e, conseqüentemente, do limite de 220kWh e que o consumo residencial médio no Brasil é de 152,6 Kwh, bem abaixo dos 220kWh estabelecidos na sentença.

Nesse contexto, tenho por caracterizado o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, presente o *periculum in mora*, porquanto o valor da multa aplicada pode causar enormes prejuízos às empresas concessionárias de energia elétrica. Ademais, o prejuízo que estaria, supostamente, sendo causado aos consumidores que teriam o direito ao enquadramento na tarifa em questão, pode, em caso de procedência final da demanda, ser facilmente recomposto.

Do exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido à apelação interposta.

Comunique-se, com urgência.

Dispensadas as informações.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024574-8/BA

Processo na Origem: 200633010007230

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE   |
| AGRAVANTE  | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             |
| PROCURADOR | : BARTIRA DE ARAUJO GOES                 |
| AGRAVADO   | : ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO E OUTROS(AS) |
| ADVOGADO   | : ELISABETH REIS SOUSA SANTOS E OUTRO(A) |
| DECISÃO    |                                          |

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo douto juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, que, nos autos de ação de interdito proibitório ajuizada por ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO e OUTROS, ora agravados, contra a Comunidade Indígena de Tupinambá da Serra do Padeiro e Outros, deferiu, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela, ali formulado, determinando a expedição de mandado proibitório em favor dos Autores, para que os Requeridos se abstenham de proceder com a turbação ou esbulho nas áreas de suas propriedades (Fazenda Monte Serrat, Fazenda Três Irmãos, Fazendo Bom Sossego, Fazenda Nossa Senhora D'Ajuda, Fazenda Ribeirão do Meio e Brejo), fixando, desde já, pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento desta decisão, lavrada nestes termos: EMENTA. Ação possessória. Interdito proibitório. Índios Tupinambás. Impossibilidade de reconhecimento da área indígena em juízo liminar, ante ausência de demarcação por ato do Executivo. Liminar deferida em favor dos atuais possuidores. Área de conflito. Desnecessidade de justificação da posse.

1- Mesmo que se admita a verossimilhança da alegação de que as terras em litúgio se destinem à posse permanente dos índios tupinambás, não é possível que, em juízo preliminar, seja feita uma contraposição imediata da posse do indigenato em relação à posse do autor, uma vez que aquela (indigenato) exige cognição vertical mais aprofundada, a ser instruída - necessariamente - com perícia antropológica, a fim de se constatar, com precisão, que a área se destina à preservação dos recursos ambientais necessários a sua reprodução física e cultural segundo os seus usos, costumes e tradições. Precedentes do STF.

2- No entrechoque a valores constitucionalmente protegidos, ou seja - da posse do direito privado em oposição àquela derivada do indigenato - deve ser privilegiada a primeira, mantendo-se o status quo atual, até posterior exame do direito dos índios sobre os imóveis, com base nas regras previstas no art. 231 e §§ do. CF/ 88.

3. Deferimento de liminar de mandado proibitório em favor dos atuais possuidores, que comprovam utilização econômica do imóvel e pagamento de impostos sobre a propriedade.

ANTONIO FERREIRA DE BRITO E OUTROS, qualificado(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, com pedido liminar, em face da COMUNIDADE TUPI-NAMBÁ DA SERRA DO PADEIRO, UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, objetivando a proteção possessória de suas propriedades rurais denominadas Fazenda Cajazeiras, Fazenda Monte Serrat, Fazenda Três Irmãos, Fazenda Bom Sossego, Fazenda Nossa Senhora D' Ajuda; Fazenda Ribeirão do Meio Brejo, localizadas na região da Serra do Padeiro, Município de Una e Buararema (BA), também nos distritos de Ilhéus e Japú, no Município de Ilhéus (BA), alegando injusta ameaça de invasão por aqueles que se denominam Tupinambás.

Alega(m) que os referidos imóveis encontram-se ameaçados de invasão, uma vez que recentemente os supostos índios Tupinambás invadiram imóveis rurais localizados na zona da Serra do Padeiro, sendo pública e notória as notícias acerca das invasões e ameaças sofridas pelos proprietários de imóveis agrícolas da região, eis que amplamente divulgadas pelos meios de jornal e televisão.

Juntou(aram) procuração e documentos. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido no despacho de fls. 250.

Pronunciaram-se a União e a FUNAI sobre o pedido liminar, alegando a inviabilidade do seu acolhimento, em razão de que os índios Tupinambás sempre figuraram como possuidores da área de terras dentro das quais se situa os imóveis objeto da demanda, bem como ausência de demonstração dos requisitos necessários à concessão a medida.

(...)

Pretende(m) o(s) requerente(s), com a presente ação possessória de rito especial, obter(em) mandado proibitório visando proteger a posse dos imóveis descrito acima, tendo em vista se situar em área na qual estão sendo patrocinadas invasões sistemáticas de terras rurais pela comunidade indígena requerida, o que configura o justo receio de ser(em) molestado(s) em sua posse.

A lei civil e a proteção possessória do(s) Autor(es).

O Código de Processo Civil, ao prever as ações interditais, estabeleceu no art. 932 do CPC que ame o justo receio de ser turbado ou esbulhado em sua posse, poderá o possuidor requerer ao JUIZ que proteja a sua posse da turbação ou esbulho iminente, mediante a expedição de mandado proibitório em que seja cominada à parte ré pena pecuniária em caso de transgressão ao quanto determinado.

A posse, como se sabe, nada mais é do que uma relação fática sócio-econômica com carga potestativa - poder de ingerência - formada pelo sujeito titular de um bem da vida à obtenção da satisfação de suas necessidades, suficientemente apta a excluir terceiro que possam prejudicar de alguma forma o seu normal desenvolvimento.

Para a concessão da liminar em ação de interdito proibitório bastam a prova efetiva da posse, como um mero estado de fato, e o justo receio da turbação ou do esbulho, conforme inteligência do art. 927, I, II, c/c os art. 932/933, todos do CPC.

Da prova efetiva da posse do(s) autor(es).

No caso sob exame, os documentos acostados pelo(s) requerente(s) demonstram, sem margem de dúvida, a posse anterior deste(s), que detinha(m) o poder de fato sobre suas propriedades rurais, com utilização sócio-econômica desses imóveis, onde executam atividades ligadas à agricultura. Com efeito, acostou(aram), o(s) autor(es), comprovantes de entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, documento de registro de empregados, além de comprovantes da comercialização da produção de cacau, emitidos em nome dos autores em relação aos imóveis acima qualificados.

Da Ameaça e do Justo Receio.

A ameaça, com possibilidade concreta da perda parcial ou total do poder de ingerência sócio-econômica sobre as referidas propriedades, encontra-se caracterizada nas declarações constantes da exordial, além de constituir fato notório, conforme amplamente divulgado recentemente na imprensa escrita, falada e televisionada. Além disso, as alegações da União/FUNAI, em seus pronunciamentos, além de não infirmar as alegações fáticas do(s) requerente(s), sustentam que os índios são possuidores da área de terras dentro das quais se situa os imóveis objeto da presente demanda, o que faz recrudescer o receio do(s) requerente(s).

Ante a prova documental produzida pelo(s) autor(es), confirmando a utilização econômica dos imóveis e sua posse, não há necessidade de designação de audiência de justificação. As recentes invasões de terras por grupos indígenas ocorridas no final do ano de 2005 e início deste ano de 2006 tornaram-se públicas e notórias na Região do Sul da Bahia, conforme ampla divulgação na internet feita pelo CIMI-Conselho Indigenista Missionário:

Povo Tupinambá de Olivença retoma parte do território reivindicado em Ilhéus.

Cansados de esperar a morosidade da Funai, cerca de 200 índios Tupinambá de Olivença retomaram no último domingo (19/2) a fazenda Limoeiro, de cerca de 700 hectares, na Bahia.

Cerca de 200 índios Tupinambá de Olivença retomaram no último domingo, 19 de fevereiro, a fazenda Limoeiro, de cerca de 700 hectares. A área retomada fica a cerca de 40 km da sede do município de Olivença, sendo um local de difícil acesso. A situação até a manhã desta segunda (20/2) tem sido tranqüila. Não houve resistência do fazendeiro e algumas famílias de trabalhadores que se encontravam no local saíram de forma pacífica.

A fazenda Limoeiro produz cacau e seringa e já foi alvo de ocupação por trabalhadores rurais da região, mas o Incra não a desapropriou pelo fato de ter sido extemada reivindicação dos Tupinambá e da Funai em relação às terras. Cansados de esperar a morosidade da Funai, os Tupinambá estão identificando e retomando o seu território.

Os tupinambás do sul da Bahia eram conhecidos como "Caboclos de Olivença" até a década de 90, quando reiniciaram a luta pelo reconhecimento étnico e territorial. Em 2000, foram muitos bem recepcionados na Conferência Indígena em Coroa Vermelha, o que lhes deu muita força e animação na luta. Em 2004 a Funai criou um grupo Técnico para a identificação do território. Os antropólogos Suzana Viegas e Jorge de Paula foram os encarregados pelo relatório, entregue à Funai em Brasília em 2005. Até o momento os índios não tiveram acesso ao trabalho. Já foram feitas diversas visitas a Brasília para a conclusão e a devolução do relatório, sem que a situação fosse alterada.

Atualmente, os cerca de 3.000 Tupinambá de Olivença vivem em pequenas glebas de terra, nos municípios de Ilhéus, Uma e Buararema. Para sobreviver, trabalham "na diária" para os fazendeiros de cacau, seringa, piaçava e gado e em pequenos serviços nas periferias das cidades de Ilhéus e Uma. Estão divididos em três grandes regiões: Acuípes, Olivença e na Serra do Padeiro.

Fonte: Conselho Indigenista Missionário - Cimi

Fechamento: 24/02/2006 - 11h20

Contatos: Eduardo/Haroldo: (73) 3212-1171

Ref.http://www.consciencia.net/2006/0224-ba-ilheus.html

A posse fundamentada no indigenato (art. 231, §2º CF).

Não se desconhece, por certo, que, em se tratando de disputa de direitos de posse envolvendo comunidades indígenas, não basta a presença desses requisitos previstos na lei processual. Conforme asentado na doutrina e na jurisprudência do TRF da 1ª Região, não é possível que a questão seja dirimida tão-semente sobre a ótica do direito privado, devendo ser considerados os elementos especiais da posse dos índios sobre a terra que tradicionalmente ocupam, a teor do que dispõe o art. 231, § 2º da Constituição Federal.

Advirta-se, inicialmente, que ocupação tradicional de terras não significa ocupação imemorial, nem tampouco posse imemorial. As expressões tradicionalmente e posse permanente não são empregadas em função do usucapião imemorial.

Com efeito, o dispositivo constitucional preconiza que as terras indígenas são aquelas ocupadas pelos índios em caráter permanente, utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a sua reprodução física e cultural segundo os seus usos, costumes e tradições.

Segundo José Afonso da Silva, a expressão terras tradicionalmente ocupadas não revela uma relação temporal ou imemorial, não se tratando de posse imemorial, mas, sim, o modo tradicional de ocupação e utilização dessas terras, segundo os seus usos e costumes.

Da mesma forma, o indigitado constitucionalista assevera que a permanente dos índios sobre a terra não é um pressuposto do passado traduzido na ocupação efetiva, mas uma garantia para o futuro, no sentido de que sejam destinadas eternamente ao seu habitat.

Colocadas estas premissas, cumpre ao julgador fazer um balanceamento dos dispositivos aparentemente conflitantes, tendo de um lado a proteção possessória lastreada no estado de fato sobre a coisa e, de outro, a posse derivada do indigenato e, a partir de então, verificar qual deles deve ser aplicado ao caso concreto, tendo em conta os princípios da razoabilidade e da justiça social.

Conclui-se, desde logo, ao serem cotejados os valores postos em discussão, que, mesmo admitindo-se a verossimilhança da alegação de que as terras em litúgio se destinem à posse permanente dos índios Tupinambás, não é possível que, em juízo preliminar, seja feita uma contraposição imediata da posse de indigenato em relação à posse do autor, uma vez que aquela (indigenato) exige I cognição vertical mais aprofundada, a ser instruída - necessariamente - com perícia antropológica, a fim de se constatar com precisão que a área destina-se a preservação dos recursos ambientais necessários a sua reprodução física e cultural segundo os seus usos, costumes e tradições. (Nesse sentido os precedentes do STF nos MS 20.751,20.723,20.215,20.234,20.453 e 21.575) .

De fato, afigura-se-me que o desapossamento repentino do(s) demandante(s) de suas propriedades, onde exerce(m) sua atividade agropecuária há vários anos, provocaria, neste momento, uma situação de desequilíbrio que seria desproporcional ao próprio retardamento do reingresso dos índios em terras que, em tese, seriam destinadas ao seu habitat.

A ameaça de esbulho possessório pela violência e a sua conseqüente intranquilidade social devem ser reprimidas (art. 1.210, caput, CC), restabelecendo-se a situação que existia anteriormente em relação ao objeto da ação, tendo como desiderato final a garantia da ordem social, sendo que o mandado de reintegração redunda em espécie de punição ao agente violador da posse, que lançou mão das vias de fato para alcançar sua pretensão. Não se apresenta razoável, portanto, cancelar o ato violento, ainda que sua fundamentação tenha origem legítima (art. 1.211 CC).

Do fumus boni iuris e a proteção possessória.

De acordo com a prova já produzida nos autos, não resta alternativa a este juízo senão deferir o pedido liminar, pois presentes todos os pressupostos para a concessão da tutela interditai, qual seja a ameaça concreta de esbulho, estando evidenciada a presença do fumus boni iuris em favor do(s) autor(es).

Em síntese conclusiva e tendo em conta a fundamentação já exposta, tenho que, sopesando o entrechoque. de valores constitucionalmente protegidos ou seja, - da posse do direito privado consistente no poder de fato sobre a coisa e sua utilização econômica em oposição aquela derivada do indigenato - entendo que, neste momento, deva ser privilegiada a primeira, restabelecendo o status quo ante, diferindo o exame aprofundado do direito dos réus sobre o imóvel em questão, com base nas regras previstas no art. 231 e §§ da CF/88.

Posição Atual da Jurisprudência do TRF da 1ª Região.

A Corte Especial do TRF da 1ª Região, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.000067-0/BA realizado em 3/04/2003, adotou idêntico posicionamento, qual seja o de manter o status quo ante do possuidor frente as invasões indígenas ocorridas no sul da Bahia, verbis:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS CONSIDERADAS INDÍGENAS. TÍTULOS DE DOMÍNIO LEGITIMAMENTE EXPEDIDOS E NÃO DESCONSTITUÍDOS.

1. As terras reivindicadas pela comunidade indígena Pataxó, no sul do Estado da Bahia, não podem ser ocupadas unilateralmente pelos reivindicantes, violentando os direitos dos proprietários rurais atuais ocupantes, sem que antes sejam desconstituídos os títulos de domínio que sobre elas detêm, expedidos legitimamente pelo Estado da Bahia, como titular do domínio das terras devolutas no seu território.

2. Tramitando no Supremo Tribunal Federal ação anulatória dessa titulação, não é dado às partes, os proprietários rurais ou as comunidades indígenas, alterar o estado de fato da demanda, menos ainda sob os auspícios da violência, que sempre gera violência e intranquilidade social.

3. Ressalvada a negociação administrativa, sempre mais aconselhável, é de se esperar a palavra final da Corte Maior a respeito da validade dos títulos de domínio dos atuais proprietários, devendo seu cumprida a ordem judicial de integração de posse.

4. Provimento do agravo regimental.  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.000067-O/BA Juiz OLINDO MENEZES, Relator p/ acórdão. Corte Especial do TRF da 1ª Região - 03/04/2003.

Do mesmo modo, o Min. Nilson Naves, ao apreciar a MEDIDA CAUTELAR Nº 6.480 - BA (2003/0078262-1), pronunciou-se no sentido de negar efeito suspensivo á decisão de primeiro grau que manteve os atuais Possuidores na terra reivindicada pela Comunidade Indígena Pataxó:

( ... )

No particular, colhe-se da sentença (fl. 42) significativo trecho que elucida bem a formação do convencimento que restou mantido com o desprovimento do agravo, verbis:

"Os requeridos, em suas contestações, em momento algum negam a condição do autor, ou seja, a condição de ser detentor do poder de fato sobre a coisa dando-lhe utilização econômica. No entanto, imputam fato impeditivo ao exercício desse direito, argumentando a existência de posse imemorial sobre a área em litígio, por tratar-se de imóvel que se encontra inserido na reserva Caramuru-Paraguaçu, destinada à preservação étnica da tribo dos Pataxó, originários do sul da Bahia, nos termos do art. 231 da CF /88.

Conquanto entenda relevante as alegações de defesa, o certo é que na oportunidade de especificação de provas, as partes e o MPF se conforaram com os elementos probatórios já produzidos na audiência de justificação prévia e nos documentos acostados aos autos.

Em verdade, no decorrer da instrução, não houve qualquer alteração na situação fática ou jurídica que pudesse mudar o entendimento esposado por ocasião da apreciação do pedido liminar reintegratório" (fl. 42).

E, adiante, assinala:

"Ora, se o próprio STF, no julgamento da ação que tem por objeto a nulidade dos títulos de propriedade, inclusive já instruída com perícia antropológica, topográfica, agronômica e sanitária, tem dúvida a respeito do domínio ou da caracterização da área como indígena, outra não pode ser a decisão neste juízo, senão a de resguardar aos atuais possuidores a posse da terra" (fl. 49).

Diante desse quadro probatório a ementa do acórdão recorrido registra:

"2- Incensurável a decisão que defere liminar em ação de reintegração de posse, resguardando o direito de quem exercia pacificamente a posse e a teve turbada ou esbulhada de um momento para outro. Medida que se impõe, inclusive, para garantir a continuidade das atividades de economia rural exercidas no imóvel de domínio privado, restabelecendo-se, assim, o status quo ante" (fl. 38). Decisão Monocrática - Presidência Min. NILSON NAVES DJ DATA: 01/08/2003.

A manifestação da União e da FUNAI.

Alegam, a União e a FUNAI, que as propriedades objeto da presente ação encontra-se totalmente no interior da terra indígena e que esta vem sendo ocupada de forma tradicional pela comunidade dos Tupinambás, contestando a real ocorrência da invasão. No entanto, não junta aos autos qualquer prova de Demarcação Administrativa da área atualmente ocupada pelos indígenas ou mesmo um simples mapa que Identifique o local da Aldeia Tupinambá, supostamente existente. Alegam, ainda, a impossibilidade de litisconsórcio por serem diversas as propriedades objeto da demanda no pólo ativo. Refuta-se tal possibilidade com fundamento no artigo 46, inciso II, segundo o qual é possível o litisconsórcio quando "os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito".

Contraditoriamente a tais afirmações prestadas pelo órgão de proteção ao índio, observo que no site da FUMAI na internet, em que são apontadas as etnias indígenas do Estado da Bahia, são elencados apenas os grupos Arikosé, Pankararú, Atikum, Pataxó, Botocudo, Pataxó Hã Hã Hãe, Kaimbé, Tuxá, Kantaruré, Xucuru-Kariri, Kariri, Kiriri, Kiriri-Barra, Pankararé, não registrando qualquer referência ao grupo Tupinambás, ao menos até a presente data. Também não está relacionados entre as tribos dos Estados vizinhos do Espírito Santo, Minas Gerais e Sergipe.

Tal constatação faz parecer absolutamente fantasiosas e desproporcionadas as afirmativas da FUNAI de que o local é ocupado tradicionalmente pelos indos tupinambás, máxime pelo fato de que os Requerentes comprovam sua produção rural e o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

Além disso, se as Fazendas objeto da ação encontram-se incrustadas em terra indígena e, portanto, de domínio da União, é no mínimo estranho que a mesma entidade (União) esteja cobrando do Autor/Contribuinte o imposto incidente sobre a referida propriedade e, mais esdrúxulo ainda, que este mesmo proprietário estivesse pagando a exação sem aproveitamento da área.

Diante do exposto e com base na fundamentação retro, caracterizado o justo receio da parte autora em ser molestada em sua posse, nos termos do art. 932 do CPC, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que os Índios da Tribo dos Tupinambás da Serra do Padeiro e os demais Réus abstenham-se de turbar ou esbulhar a propriedade do(s) autor(es), Fazenda Cajazeira, Fazenda Monte Serat, Fazenda Três Irmãos, Fazenda Bom Sossego, Fazenda Nossa Senhora D'Ajuda, Fazenda Ribeirão do Meio e Brejo, localizadas na região da Serra do Padeiro, Município de Una e Buararema (BA), também nos distritos de Ilhéus e Japú, no Município de Ilhéus (BA), as quais se encontram individualizadas na inicial.

Expeça-se mandando proibitório.

Fixo provisoriamente a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga solidariamente pela Comunidade Indígena e pela FUNAI em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da lavratura de termo circunstanciado pelo delito de desobediência em relação ao primeiros,

Oficie-se à FUNAI para informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, a relação dos recursos financeiros e materiais eventualmente repassados mensalmente ao Grupo Indígena Tupinambá, para fins de fixação definitiva de multa no caso de descumprimento da presente decisão.

Retifique-se a autuação para fazer constar corretamente o nome do primeiro requerido: Comunidade Tupinambá da Serra do Padeiro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, cite(m)-se" (fls. 214/225).

*Em que pesem os argumentos deduzidos na presente peça recursal, não vislumbro, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que não conseguem infirmar os lúcidos fundamentos da decisão agravada, os quais se encontram em sintonia com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria. Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial".*

Retifiquem-se a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles conste, corretamente, o nome do primeiro agravante, qual seja: ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se, vista, após, à douta Procuradoria Regional da República. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024581-0/MA

Processo na Origem: 200737020001900

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TIMBIRAS - MA

ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO E OUTROS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão (fls. 60/63) que, em ação pelo rito ordinário, concedeu antecipação de tutela para suspender o bloqueio do repasse de recursos destinados ao Município de Timbiras/MA, a despeito da ausência das prestações de contas referentes aos exercícios de 2003 e 2004.

Irresignada, recorre a União, argüindo, preliminarmente, ofensa ao art. 1º da Lei 9.494/97 e ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, porquanto a concessão da liminar, em casos que tais, esgotaria o objeto da ação (fls. 6/7). No mérito, alegou, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, porquanto a restrição cadastral em foco teria sido adotada em conformidade com a legislação de regência, a qual não vedaria a transferência de recursos destinados às ações de educação, saúde e assistência social; e que, a teor do precedente que indica, o fato de as avenças haverem sido celebradas na gestão anterior não afasta a responsabilidade civil do atual prefeito, haja vista o dever que lhe incumbe de zelar pela transparência da administração do erário (fls. 8/13).

Verifico que o Município de Timbiras/MG ajuizou ação pelo rito ordinário, buscando seja-lhe assegurado o recebimento de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) oriundos do Ministério do Esporte, a título de plano de trabalho destinado à construção de quadra esportiva descoberta (fls. 40/43), a despeito de haver sido excluído do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC em virtude da não-apresentação, pelo gestor anterior, das prestações de contas referentes aos exercícios de 2003 e 2004; concedida a antecipação de tutela, a União interpôs o presente recurso.

De início, afasto a preliminar, assinalando que a necessidade de apreciação, caso a caso, da constitucionalidade da restrição ao poder cautelar do magistrado foi ressaltada, pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 223, publicado na RTJ 132/571.

A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve, portanto, ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito.

A jurisprudência do STJ também considera que a vedação prevista no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/91, que se aplica às antecipações de tutela contra a Fazenda Pública (Lei 9.494/97, art. 1º), não impede que o juiz, em determinados casos, e uma vez verificada a ocorrência dos pressupostos legais (CPC, art. 273), como na espécie, conceda a medida liminarmente. Neste sentido:

"Processual Civil e Administrativo. Participação das demais etapas do certame. Medida cautelar de cunho satisfativo. Não esgotamento do objeto da ação principal. Recurso desprovido.

I - Conquanto as medidas cautelares de regra não devam apresentar caráter satisfativo, à luz do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, excepcionalmente admite-se que produzam tal efeito, diante das nuances do caso concreto e desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 13.12.2004).

Quanto ao mérito, assim postos os fatos, entendo relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Ora, o entendimento prevalecente na Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que não é jurídico privar os municípios, em virtude de irregularidades cometidas por seus ex-prefeitos, do recebimento de quaisquer recursos federais que são objeto de transferências diversas das do fundo de participação.

Embora minha opinião seja mais restrita, pois entendo que a Administração, em razão de inscrição no SIAFI, não deve, apenas, obstar o repasse aos municípios de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", tal como previsto no art. 26, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adiro à jurisprudência majoritária, porque, no caso em exame, o Município adotou as providências cabíveis para responsabilizar o ex-prefeito pelos atos que ocasionaram a inadimplência - conforme anotado pelo Juízo processante (fl. 63) -, o que, nos termos da IN STN 1/97, justifica sua suspensão. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como é de ver dos acórdãos assim ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.

2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.

3. Segurança concedida." (MS-9.633, Ministro Castro Meira, DJ 20.2.06.)

"Mandado de segurança. Inscrição no SIAFI. Prefeito posterior. Instrução normativa nº 01/STN-97. Possibilidade de interpor agravo regimental contra decisão interlocutória proferida em liminar em mandado de segurança. Súmula 622/STF.

1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN." (AgRg no MS-9.945, Ministro Luiz Fux, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, correta se me afigura a decisão que assegurou ao Município de Timbiras/MA o pleiteado repasse de verbas federais, desde que a única pendência existente seja a ausência de prestação de contas relativas aos exercícios de 2003 e 2004.

Vale ressaltar que esta decisão não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município nem a instauração de tomada de contas especial, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome do ex-gestor - Robson Antonio de Melo e Alvim França -, caso julgado ele responsável por algum desvio, nos cadastros de inadimplentes.

Desse modo, harmonizando-se a decisão agravada com os julgados acima transcritos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026039-8/DF  
Processo na Origem: 200034000348759

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : MANUEL LINO DORIA SOBRINHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.119, guarde-se a manifestação dos agravantes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.117, sob pena de arquivamento dos autos.  
Publique-se.  
Brasília-DF, em 24 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026486-8/DF  
Processo na Origem: 200734000195493

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : LEONARDO DE FARIA GADELHA VIEIRA  
ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA

D E C I S Ã O  
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu o pedido de liminar para garantir ao impetrante a escolha de lotação de preferência, de acordo com a ordem de classificação na primeira etapa do Concurso Público Agente de Polícia Federal, com prioridade sobre os novos concluintes do Curso de Formação para aquele cargo.  
Sustenta a agravante a satisfatividade da medida.  
Verifico que a liminar limitou-se a assegurar ao agravado o direito de preferência na escolha da lotação segundo a ordem de classificação no concurso.  
A Administração, ao fracionar o curso de formação em diversas etapas, atendendo à necessidade de ordem prática, não pode prejudicar o direito de precedência na escolha da lotação assegurado pelo edital do concurso aos melhores classificados e que decorre do art. 37, IV, da CF.  
A classificação no concurso que orientou a convocação para o curso de formação foi a da primeira etapa. O item 15.1, segundo o qual a nota final do concurso público, a ser observada para efeito de escolha de lotação, é a obtida no curso de formação, somente pode ser aplicado para reger a ordem de precedência entre os participantes do mesmo curso de formação, pois não há como comparar os desempenhos de candidatos participantes de cursos diferentes, submetidos a testes diferentes.  
A este propósito, verifico que o edital de abertura do concurso não previu a realização de vários cursos de formação para cada categoria de cargos, mas de uma segunda fase única, conforme se infere da leitura do item 14 e seus subitens, o que torna coerente a escolha da nota na segunda fase como critério de escolha de lotação. No momento em que decidiu realizar sucessivos cursos de formação para aprovados para o mesmo cargo, procedimento este, embora não vedado, também não previsto no edital, tornou inviável a adoção do critério de classificação previsto no item 15.1 entre candidatos participantes dos diferentes cursos. O critério de comparação e, portanto, de classificação entre esses candidatos matriculados em diferentes cursos de formação somente pode ser o da nota na primeira fase, cujas provas foram simultaneamente aplicadas a todos, em isonomia de condições.

Assim, parece-me, portanto, que os melhores na primeira etapa, que realizaram primeiro o curso de formação, têm prioridade na opção de vagas.  
Acrescento que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência da 6ª Turma (cf. AG 2003.01.00.039211-4/MA, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 30/11/2006 e REO 2003.31.00.002176/AP, Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 21/08/2006).  
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput).  
Publique-se.  
Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.  
Brasília, 27 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026756-5/BA  
Processo na Origem: 200733000047200

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : MARIA EUNICE VICTAL E CASTRO  
ADVOGADO : SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O  
Discute-se no presente agravo a juridicidade de decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, em face de comprovante de rendimento juntado aos autos, considerando-o incompatível com o estado de miserabilidade exigido pela Lei nº 1.060/50. A decisão agravada determinou à autora o recolhimento das custas judiciais iniciais, no valor de R\$ 125,00, conferindo-lhe prazo de 30 dias para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição.  
A Agravante reiterou, no presente agravo de instrumento, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais sem comprometer o seu sustento e o da sua família, o que foi indeferido pela decisão de fl. 69, que facultou à Agravante o recolhimento das custas do presente agravo, sob pena de deserção.  
Às fls. 71/73, requereu a Agravante a juntada da declaração de pobreza de fl. 74, requerendo a reconsideração da decisão que determinou o preparo do agravo, sob pena de perda de objeto deste recurso.  
A fim de evitar a perda de objeto do agravo, onde se sustenta, precisamente, a possibilidade de deferimento da assistência judiciária gratuita à Agravante, a despeito de ser titular de proventos no valor líquido de cerca de R\$ 2.700,00 (fls. 62-64), suspendo a determinação de recolhimento das custas deste agravo. O pedido de assistência judiciária - matéria de fundo do agravo - será objeto de apreciação pela Turma.  
Indefiro o pedido de efeito suspensivo porque sem ele não será ineficaz eventual decisão favorável à Agravante nos presentes autos. Isso porque caso haja o cancelamento da distribuição, o eventual provimento do presente agravo desconstituirá esta consequência, restabelecendo o curso da ação na origem..  
Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).  
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026793-5/BA  
Processo na Origem: 199833000017433

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : PEDRO SANTANA DA PAIXAO  
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O  
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão que, em processo de execução, indeferiu pedido do Agravante de que fosse aplicada a multa de 10% disposta no art. 475-J, do CPC, por considerar ter a CEF cumprido intempestivamente o julgado, ao fundamento de que, ao contrário do que entende o Agravante, teria ela cumprido a obrigação que lhe fora imposta no prazo determinado.  
Irresignado, alega o Agravante que, tendo este Tribunal determinado a compensação das custas e honorários de sucumbência, legítima sua pretensão em executar os honorários sucumbenciais no percentual de 7,5% sobre o valor da condenação, nos termos da jurisprudência do STF e deste Tribunal, requerendo, também, o prosseguimento do feito, determinando a incidência da multa do art. 475-J, do CPC.  
Assim postos os fatos, observo que não se verifica risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido.  
Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).  
Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027012-8/MG  
Processo na Origem: 200338000144391

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO VIEIRA FERREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.36, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.  
Efetue os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 14 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027115-0/DF  
Processo na Origem: 200734000210050

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
PROCURADOR : JOAO ILIDIO DE LIMA FILHO  
AGRAVADO : VARIG LOGISTICA S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS(AS)

Em face dos termos da petição de fls.95, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.  
Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 17 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027592-9/DF  
Processo na Origem: 200534000240008

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIAO E OUTROS(AS)

DECISÃO  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença proferida pelo douto juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, acolhendo, em parte, os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe movem Agenor Rodrigues de Oliveira Filho e Outros, para fins de cumprimento do julgado proferido no bojo de ação onde se discutiu a correção monetária do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 82/83 e 87/88).  
O presente agravo afigura-se-me manifestamente inadmissível, posto que veiculado contra ato sentencial, a desafiar o recurso próprio de apelação (CPC, art. 513).  
Com efeito, o "*ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*" tem natureza sentencial, na forma do que dispõe o art. 162, § 1º, do CPC. Por sua vez, "*decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve, questão incidente*" (CPC, art. 162, § 2º). Este, sim, impugnável por via de agravo de instrumento, nos termos do art. 522, caput, daquele mesmo diploma processual civil.  
Registre-se, de logo, que, na espécie, não se aplica a regra do art. 475-M do CPC, tendo em vista que a vigência da Lei nº 11.232/05 somente se operou a partir de 24/06/2006, sendo que os embargos à execução, onde foi proferida a sentença monocrática, foram ajuizados em 04 de agosto de 2005 (fls. 07), bem anterior, portanto, às alterações do Código de Processo Civil, no particular.  
Na espécie dos autos, a agravante sequer poderá socorrer-se dos préstimos do princípio da fungibilidade recursal, em face da manifesta ocorrência de erro grosseiro.

Com estas considerações e em face da sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento do presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.  
Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 13 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028085-9/MG  
Processo na Origem: 200738000030193

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ALCIR CASAROTO MELLO E CONJUGE  
ADVOGADO : LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)  
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.159, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.  
Efetue os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Publique-se.  
Brasília-DF., em 24 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028116-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : AGRIPEC - QUIMICA E FARMACEUTICA S/A

ADVOGADO : BERNARDO ATEM FRANCISHETTI E OUTRO(A)

AGRAVADO : NEPPON SODA CO LTD

ADVOGADO : ADRIANA GOMES BRUNNER E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista dos autos, requerido à fl. 527, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028122-3/DF  
Processo na Origem: 200734000126231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MULTIPLA - MULTIEMPRESAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

#### DECISÃO

Da consulta dos presentes autos, e conforme noticia a certidão cartorária de fls. 127, verifica-se que não consta deste Agravo o traslado do instrumento de procuração passado em favor do advogado de um dos agravados (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC), como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Em casos que tais, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE.

Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Ausente a procuração do agravante impõe-se o não conhecimento do recurso.

Agravo regimental improvido."

(AG nº 2002.01.00.029276-6/PA - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Sexta Turma - unânime - DJU de 30.06.2003).

Esse também é o entendimento já consagrado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*não se conhece do agravo de instrumento desprovido das peças legalmente exigidas, como as cópias do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões do recurso especial e da procuração outorgada ao advogado da agravada*" (AGA nº 517969/PR - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - unânime - DJU de 02/02/2004).

Isto posto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, à míngua de peça obrigatória, e, portanto, inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029728-7/MG  
Processo na Origem: 200338000380694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : RAIMUNDO RIBEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.36, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.

Efetue os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029836-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU

ADVOGADO : FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : LIVIA NASCIMENTO TINOCO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - JAHU de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a concessão da medida liminar postulada no sentido de que fossem suspensos os efeitos da intimação procedida pelo Ministério Público Federal, na qual eram requisitados documentos da instituição.

Alega a agravante que não sabe qual a sua situação processual no processo administrativo instaurado, que não sabe qual o destino que será dado à documentação solicitada; que não é obrigada a produzir prova contra si mesma; e que o prazo é exíguo para arrecadar documentos que compreendem um período de mais de uma década. Decido.

Em questão recente (Medida Cautelar n. 2007.01.00.006038-6/DF), versando sobre o mesmo tema, o ilustre Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, quando da apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, assim se manifestou:

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença simultânea dos requisitos cautelares específicos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro consubstanciado na plausibilidade de que a tese jurídica defendida pelo requerente venha a prevalecer no julgamento da lide principal, e o segundo consistente na possibilidade da ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento da lide.

Na hipótese, vejo configurados ambos os requisitos.

Com efeito, a respeito da plausibilidade dos argumentos levantados pela requerente, já me manifestei no Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.026002-0, *in verbis*:

Em sede de agravo de instrumento, para se conceder antecipação da tutela recursal, tal como aqui requerida, mister se faz verificar a presença simultânea dos requisitos autorizadores, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais tenho, na hipótese, por presentes.

Com efeito, além dos argumentos acima resumidos, tenho por relevantes os expendidos pela agravante quanto à atribuição do Ministério Público na fiscalização de entidades fundacionais, postos nestes termos (fls. 16-18):

Consoante disposição expressa do Código Civil o Ministério Público velará pela fundações, entendendo-se o termo na significação de "(...) *cuidar, zelar pelo interesse, ou assistindo coisas e pessoas, para que nada lhes falte, para que não pereçam, e cumpram o seu destino, como é para desejar e ser*" (Dicionário Plácido e Silva, *Vocabularium Jurídico*, 2, ed., Rio de Janeiro: Forense, 1967, v. IV)

Presente a definição do verbo utilizado no dispositivo legal é importante frisar a inexistência de dúvida no que concerne ao poder fiscalizatório do *parquet*. Tal poder não é ilimitado, livre, disponível para ser utilizado de forma irrestrita. É imprescindível, obviamente, que sejam observados os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao tema a fim de que atinja o objetivo de bem exercer o poder conferido.

A própria expressão velar na sua acepção legal e no contexto em que está inserida não deve ser interpretada como um poder ilimitado conferido ao Ministério público, inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido é advertência de JOSÉ EDUARDO SABO PAES, que tanto dignificou o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Em sua minuciosa obra *Fundações, Associações a Entidades de Interesse Social* (Brasília Jurídica, 6a edição, 2006, pg. 537), o eminente promotor afirma, *verbis*:

"(...)

Essa definição [acerca do verbo Velar, previsto no artigo 66, do Código Civil], embora esclarecendo o alcance do verbo utilizado pelo art. 66 do Código Civil, não define os contornos da atuação desse órgão do Ministério Público; ao contrário, deixa-a ampla demais, levando à falsa idéia de que a atribuição do Ministério Público no tocante às fundações é ilimitado, sem nenhum contorno legal, visto não existir, no ordenamento jurídico nacional, especificação taxativa das atribuições do Ministério Público em relação à tutela ou acompanhamento das fundações, estando os meios legais para defesa das fundações não-sistematizados e dispersos no ordenamento jurídico pátrio."

Nessa linha de raciocínio torna-se patente a necessidade de estrita observância da disciplina legal inserta no artigo 66 do Código Civil. Sem pretender ser enfadonho, é forçoso reconhecer a clareza dispositivo, *verbis*:

"Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

É de se invocar cediço brocardo jurídico que consagra princípio basilar de hermenêutica: *in claris cessat interpretatio*

Ora, fundação com sede e foro em São Paulo submete-se à fiscalização do Ministério Público do Estado de São Paulo, em acatamento ao que expressamente dispõe o art. 66 do Código Civil, como também ao princípio constitucional do promotor natural.

Com efeito, prevendo expressamente a lei que ao Ministério Público do Estado incumbe velar pelas fundações não que também o douto Ministério Público Federal pretenda, de igual forma, exercer idêntica função. O *bis in idem* revela-se, *data venia*, abusivo a injustificável, onerando em demasia os custos administrativos da entidade.

Do exposto, à luz desses argumentos, defiro o pedido para suspender os efeitos do Ofício n. 160/2006/PRDF até o julgamento de mérito do mandado de segurança.

Entendo, também, configurado o *periculum in mora*, ante a iminência de se esaurir o prazo de 10 dias concedido para o cumprimento do ofício n. 001/2007 (fls. 32-38).

Configurados, pois, os requisitos cautelares.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, atribuindo, assim, efeito suspensivo à apelação.

Assim, mantendo o mesmo espírito de cautela, e visando sobrestar eventual prejuízo à agravante, concedo, por ora, e até a reapreciação do feito pelo eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, quando do retorno de suas férias, o efeito suspensivo vindicado para sobrestar os efeitos da intimação formulada pelo Ministério Público Federal, materializada no Ofício n. 065/07-PRDF/FT-INSS/LT.

Comunique-se, com urgência, inclusive via *fac-simile*.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas. Intime-se o agravado para apresentar a defesa que tiver, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030664-2/GO  
Processo na Origem: 200735000135027

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : LUCAS BEVILACQUA CABIANA

AGRAVADO : FABIO PINTO ALVES

ADVOGADO : JOSE SIRQUEIRA ABREU

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Piauí contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos da ação ajuizada por Fábio Pinto Alves contra a União Federal e Outros, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por FÁBIO PINTO ALVES, em face da UNIÃO, do ESTADO DE GOIÁS e do MUNICÍPIO DE INDIARA-GO, objetivando a condenação das rés ao fornecimento ininterrupto do medicamento denominado Infiximabe 100 mg (ramicade) injetável.

Alega o autor que: a) é portador de doença crônico-degenerativa denominada espondilite ancilosa (CID -10:M45); b) necessita do uso do medicamento infliximabe (Ramicade), injetável de 14 em 14 dias e, após a terceira dose, de 8 em 8 semanas, durante um ano, sendo que esse medicamento é a última opção terapêutica existente no Brasil; c) a não utilização do medicamento pode levar o autor à invalidez permanente; d) o SUS fornece esse medicamento aos portadores de outras doenças, conforme consta da Portaria MS/MG nº 2577 de 27/10/2006, porém não contempla a doença do autor; e) o Ministério da Saúde, ao regulamentar o fornecimento de um medicamento através do Sistema Único de Saúde - SUS, deveria colocar em seus editos todos os CID's relativo à todas as doenças que o medicamento está indicado a tratar não suprimindo algumas doenças como fez; f) o medicamento tem altíssimo valor, não podendo arcar com seus custos, chegando a cifra de R\$ 3.535,65 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) cada ampola; g) a saúde e a vida são garantias constitucionais. (...)

Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 273 do CPC prevê a possibilidade de antecipação da tutela, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a probabilidade (elemento resultante da conjugação das expressões prova inequívoca e verossimilhança), a ser aferida mediante cognição sumária, de viabilidade da versão dos fatos e da tese jurídica defendida pela autora, conjugada com a presença de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de nítido propósito protelatório.

A Carta Magna preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade e do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.



Insta salientar que o intérprete deve entender que tais normas, por sua natureza fundamental, são de aplicabilidade imediata, cabendo ao Poder Público promover sua concretização.

No caso em tela, a necessidade do medicamento está demonstrada nos documentos de fls. 19/21, pois, conforme lá salientado, o autor vem apresentado "refratariedade ao tratamento convencional com DMARD".

Ao negar o fornecimento do medicamento, o Estado descumpriu o seu dever constitucional, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde. Ademais, o presente caso, ao que tudo indica, revela certo tratamento desigual, pois garante o medicamento ora pleiteado ao tratamento de outras doenças, sendo omisso quanto a enfermidade do autor, em que pese tratar de situação com semelhante urgência e imprescindibilidade.

A jurisprudência já está sedimentada no sentido de se assegurar ao cidadão o medicamento necessário a sua sobrevivência. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do STJ:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV.

2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. Precedentes desta Corte, entre eles, mutadis mutandis, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: "1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizara execução dos serviços públicos."

5. Ademais, o STF sedimentou entendimento no sentido de que "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271286 AgR/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000)

6. Recursos especiais desprovidos.

(STJ RESP 684646 Processo: 200401187914/RS 1ª Turma Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000614292 DJ DATA: 30/05/2005 P.:247 Relator(a) LUIZ FUX).

Daí, verifica-se que, considerando a gravidade da doença enfocada, há que se impor ao Estado apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe atribui.

Deve ser ressaltado que não há que se falar em vedação ao deferimento de liminar que esgote o objeto da ação, tendo em vista a supremacia da proteção constitucional do direito à vida em relação à norma processual restritiva. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"MEDICAMENTO - CERIDASE - FORNECIMENTO - LIMINAR SATISFATIVA - DIREITO A VIDA. É VEDADA A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO, NO PROCEDIMENTO CAUTELAR, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. NESTE CASO, ENTRETANTO, O QUE ESTARIA SENDO NEGADO SERIA O DIREITO A VIDA, POIS SEM O MEDICAMENTO O RECORRIDO NÃO SOBREVIVERIA. RECURSO IMPROVIDO.

(RESP 127604 / RS; RECURSO ESPECIAL 1997/0025564-6 Fonte DJ DATA: 16/03/1998 PG:00043 RSTJ VOL.:00106 PG:00109 Relator Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 18/12/1997 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)".

Assim, evidencia-se a probabilidade de êxito da tese da parte autora.

Presente o fumus boni iuris, analiso o segundo requisito autorizador da antecipação da tutela pretendida.

Com relação ao periculum in mora, é evidente a presença do mesmo.

Em se tratando de medicamento destinado a pessoa que possui saúde comprometida, o perigo da demora se evidencia na necessidade de se garantir o próprio direito à vida.

Por outro lado, a determinação para que o Estado forneça medicamento a um único paciente não apresenta potencial lesivo capaz de provocar sérios danos à ordem, à saúde ou à economia públicas.

Em se tratando de verba destinada a fornecimento de medicamento a pessoa que possui saúde comprometida, o perigo da demora se evidencia na necessidade de se garantir o próprio direito à vida.

Deve ser destacado que, se fosse efetuar uma interpretação isolada do art. 273, § 2º do CPC, dissociada dos temperamentos impostos pelo princípio constitucional da razoabilidade, não se poderia antecipar os efeitos da tutela, visto que, diante da situação econômica da autora, não se poderia exigir contra cautela, e a reversão aos cofres da ré dos valores pagos com o medicamento seria quase que impossível.

Não obstante, mesmo em caso de possibilidade de irreversibilidade da situação fática gerada pelo provimento da antecipação da tutela, há que se fazer a ponderação, aplicando-se o princípio constitucional da razoabilidade, entre os interesses em perigo de perecimento.

No presente caso, em não havendo a antecipação dos efeitos da tutela, há perigo de perecimento da sobrevivência com o mínimo de dignidade par parte da autora; e, por outro lado, caso ocorra a antecipação, há possibilidade de prejuízo econômico para a ré. Diante deste conflito, prefiro antecipar os efeitos da tutela e resguardar a sobrevivência da pessoa debilitada com o mínimo de dignidade.

Presentes os requisitos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar às ré, via SUS, o fornecimento ininterrupto do medicamento infliximabe (Remicade), nos termos da prescrição médica contida nas fls. 20.

A primeira dose do medicamento deverá ser disponibilizada ao autor no prazo de 72 horas, sob pena de multa no importe de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido nas fls. 03.

Intimem-se. Citem-se" (fls. 06/10).

Em suas razões recursais, limita-se o agravante a questionar o montante do valor fixado, a título de multa pecuniária, sustentando que o seu escopo seria compelir o cumprimento da decisão agravada, não se podendo admitir que se torne em elemento de enriquecimento ilícito da outra parte, mormente em se tratando do exíguo prazo estipulado pelo juízo monocrático, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que o valor da referida multa seja reduzido para o montante de R\$ 100,00 (cem reais), elastecendo-se, ainda, para 15 (quinze) dias, o prazo de cumprimento da referida decisão (fls. 02/05).

Não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a execução da multa fixada na decisão agravada somente se efetivará em caso de descumprimento da ordem judicial dali emanada, o que, certamente, não será a intenção da recorrente, em face até mesmos do que noticiam as suas razões recursais.

De outra banda, no tocante à suposta exigüibilidade do prazo assinalado no decism impugnado, eventual dificuldade de ordem operacional para o seu cumprimento, deverá ser submetida, acompanhada de competente justificativa, à apreciação do juízo a quo, que, certamente, examinará e decidirá o pleito, sem se desgarrar da natureza urgente da medida cautelar deferida ao autor da demanda, de forma a lhe possibilitar o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho material e/ou burocrático, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.030666-0/GO

|            |   |                                                            |
|------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : | DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO                  |
| AGRAVANTE  | : | HELIO BATISTA DA SILVA JUNIOR                              |
| ADVOGADO   | : | MARIANA DA SILVA GONCALVES E OUTRO(A)                      |
| AGRAVADO   | : | CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS - CEFET/GO |

D E C I S Ã O

HÉLIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR agrava de instrumento da decisão (fls. 14-16), que, em ação cautelar, indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada.

Alega o agravante que é aluno concluinte do ensino médio e que, por méritos próprios, conseguiu ser aprovado no vestibular para o curso de "Tecnologia e Planejamento em Turismo" junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET/GO), sendo-lhe negada a matrícula, em face de não haver apresentado o certificado de conclusão do segundo grau.

Invoca a aplicação de direitos fundamentais, direitos humanos e preceitos constitucionais para amparar sua pretensão de ingresso no ensino superior, mesmo sem haver concluído o ensino médio.

Decido.

O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, repetido na petição de agravo, já foi deferido pelo juiz de primeiro grau, não havendo razão para sua reapreciação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal. Observe, de logo, que o agravo está instruído, unicamente, com o instrumento de mandato e cópia da decisão agravada, faltando-lhe, assim, outros elementos que pudessem influir no convencimento do julgador.

Ao que se colhe da decisão agravada, o agravante ainda não concluiu o ensino médio, estando cursando o 2º ano (fl. 14).

Desse modo, apesar do entendimento jurisprudencial que admite a matrícula, no ensino superior, de aluno que ainda não tenha concluído o ensino médio, desde que o conclua até a data de início do semestre letivo universitário, não pode esse entendimento ser aplicado ao caso, em que, a toda evidência, o agravante não concluirá o ciclo médio antes do início das aulas no curso superior.

Não se verifica, na hipótese, assim, qualquer fumaça do bom direito a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031112-3/MG  
Processo na Origem: 9500093944

|            |   |                                                        |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES |
| AGRAVANTE  | : | VICENTE DE MEDEIROS E OUTROS(AS)                       |
| ADVOGADO   | : | ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)                      |
| AGRAVADO   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)        |

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão que, em processo de execução, indeferiu a execução dos honorários ao fundamento de que o percentual de êxito dos autores foi menor do que o percentual de êxito da CEF, hipótese em que a repartição recíproca e proporcional das sucumbências resulta em saldo favorável à CEF.

Entendeu o Juiz a *quo* que o critério para se aferir a sucumbência recíproca, na forma prevista pelo artigo 21, do CPC, deve levar em conta os índices deferidos e indeferidos, para, ao final, apurar se subsiste saldo em favor de uma das partes.

Assim postos os fatos, observo que não se verifica risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031435-5/MT  
Processo na Origem: 200736010007467

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : VICENTE MANDETTA  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando à União Federal que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por meio da Defensoria Pública da União, determine à DPU de Cuiabá/MT, que inicie o atendimento das pessoas carentes que necessitam de orientação jurídica e/ou defesa em Juízo, providenciando, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.02/95, bens e serviços necessários à implantação e funcionamento da Defensoria Pública da União na cidade de Cáceres/MT, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso.

A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

"Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO FEDERAL.

Em síntese, o Ministério Público Federal aduz o seguinte:

a) pretende com a presente ação a instalação da Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária da cidade de Cáceres/MT, para possibilitar as pessoas mais humildes da população - desprovidas de capital financeiro para contratar um advogado particular - o efetivo exercício do seu direito constitucional de acesso à justiça, através da Defensoria Pública da União, que possui função de orientar juridicamente e realizar a defesa em todos os graus, dos necessitados, em consonância com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, a Lei nº. 9.020, de 30/03/1995 e a Lei nº. 10.212, de 23/03/2001;

b) O direito de acesso à justiça é cláusula inafastável para o exercício pleno da cidadania, prevista desde o artigo 1º, inciso II, da CR/88, inclusive. De nada valeria a previsão do extensivo rol de garantias constitucionais e legais, se não fosse dado ao titular do direito subjetivo violado a prerrogativa de recorrer aos órgãos judiciários;

c) quando se trata de assegurar Assistência Jurídica Integral e gratuita ao cidadão, mandamento constitucional de aplicação imediata (art. 5º, parágrafo 1º, da CR/88), o que se vislumbra é a mais veemente omissão ela Ré. Uma simples incursão pelos corredores da nossa Justiça, principalmente a Federal, demonstra não haver ainda, de fato, assistência judiciária aos pobres;

d) a União, muito embora tenha criado a Defensoria Pública da União, através da Lei Complementar nº. 80, de 12/01/1994, a implementou de maneira deficiente, negando a um número considerável de cidadãos um direito que lhes é assegurado diretamente pela Constituição, o direito a um processo justo, à cláusula constitucional do due process of law e seus corolários - o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (incisos LIV e LV). Cuida-se de situação de inconstitucionalidade patente, de violação aos direitos humanos dos cidadãos desta Seção Judiciária, a ser corrigida o quanto antes, até para que se dê efetividade, neste caso, ao disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988;

e) esse fato leva os cidadãos mais humildes, por decorrência da inexistência de Defensoria Pública da União, para o aconselhamento e promoção de seus direitos, quando lesados por ente federal, a procurarem de forma anômala o Ministério Público Federal, que - a despeito de requisitar informações aos órgãos envolvidos - sabidamente não pode ajuizar demandas de conteúdo individual que não tenha caráter de homogeneidade. É a interpretação seguida a partir do contido no artigo 15, da Lei Complementar nº. 75/93, que estabelece ser "vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

f) o Ministério Público Federal vem recebendo ofícios da Defensoria Pública da União, alegando que não atuarão em casos que ocorrerem na cidade de Cáceres/MT, devido à falta de servidores e número reduzido de Defensores. Ocorre que a cidade de Cáceres/MT é a Subseção onde mais acontecem prisões em flagrante, com maior número de réus presos, sendo que na maioria dos casos são pessoas carentes, sem condições de contratar um advogado, o que acaba fazendo com que a Justiça Federal nomeie advogados "ad hoc", posteriormente efetuando pagamentos aos mesmos, quando o correto seria a atuação da Defensoria Pública nestes casos;

g) corre o risco, com a abertura dos Juizados Especiais Federais em Cáceres/MT, de outra consequência nefasta resultante da ausência de Defensores Públicos da União nesta cidade, qual seja, a proliferação dos chamados "despachantes previdenciários";

h) decorrência natural do sistema de "freios e contrapesos" é permitir ao Poder Judiciário, à vista de omissão estatal que - na prática - represente violação de direitos fundamentais, determinar ao Executivo que supra a falha e cumpra a Carta Magna de 1988;

i) o Judiciário deve exercer o controle de políticas públicas, bem como determinar ao Poder Executivo que realize determinada prestação positiva e o Ministério Público é parte legítima para exigir tal prestação em Juízo;

j) não se pode invocar a chamada "reserva do possível" em casos como o presente, uma vez que a omissão do Estado representa a negação de garantia fundamental dos cidadãos. Demais disso, o Governo possui, comprovadamente, recursos para fazer frente à despesa decorrente de eventual decisão positiva nesta Ação Civil Pública;

l) a partir do momento em que a defesa dos necessitados passa a ser exercida por um Defensor Público, automaticamente não haverá mais necessidade de serem nomeados com tanta frequência os dativos, eliminando uma despesa do orçamento do Judiciário, despesa que - aliás - deveria constar de rubrica orçamentária do Executivo;

m) apesar dos Defensores Públicos da União, lotados na Seção Judiciária de Mato Grosso serem responsáveis por uma quantidade bastante considerável de processos e assistidos cadastrados, mostra-se pertinente que enquanto não seja instalada uma sede da DPU em Cáceres/MT, esta Subseção, que conta com uma vara federal (com dois juizes) e um JEF, que será instalado nos próximos dias, seja atendida provisoriamente pelo DPU de Cuiabá/MT, localizada a não mais que 200 (duzentos) quilômetros de distância;

n) encontram-se lotados na cidade de Cuiabá/MT 03 (três) Defensores Públicos da União, de maneira que estes podem programar-se, dividir entre si os processos de Cáceres/MT, de maneira que referida cidade não fique sem atendimento da Defensoria Pública da União.

Por fim, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, o Ministério Público Federal requer seja deferida a tutela antecipada, determinando à União Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da Defensoria Pública da União, determine ao DPU de Cuiabá/MT que inicie o atendimento das pessoas carentes, na cidade de Cáceres/MT, que necessitam de orientação jurídica e/ou defesa em Juízo, providenciando, nos termos do art. 3º. Da Lei nº. 9.020/95 ou de qualquer modo, bens e serviços necessários à implantação e funcionamento da Defensoria Pública da União na cidade de Cáceres/MT, com a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de retardamento ou omissão de cumprimento da referida obrigação.

Juntou documentos de fls. 31/37.

Por meio da petição de fls. 43/57, a União manifesta-se acerca do pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

a) preceitua a Lei nº 8.347/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação" (art. 1º, parágrafo 3º). Examinando-se novamente o pedido autoral, é de fácil verificação que o Ministério Público Federal pretende, em sede de medida liminar, esgotar no todo o objeto do pedido, postulado ao final, esvaziando, assim, a ação;

b) além da restrição contida no dispositivo legal acima citado, a Lei 9.494/97, artigo 2º-B (alterada pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/09/2001), proíbe expressamente a concessão de medida cautelar que tenha por objeto a liberação de recursos. Outrossim, a Lei nº. 10.640/2003, que trata do orçamento anual da União, só autoriza a abertura de créditos suplementares para atendimento de despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado (art. 4º, "d". III);

c) do total de cerca de 100 (cem) cargos criados para a Defensoria Pública da União, praticamente todos estão providos, restando pouquíssimos cargos vagos, sendo que novos cargos de Defensor Público da União somente podem ser criados por lei;

d) em razão da situação acima exposta, em sua fase inicial de implantação, a Defensoria Pública da União optou, de forma razoável, por manter uma presença mais efetiva nos Tribunais Superiores, porquanto os defensores dativos que atuam em processos de sua competência raramente atuam nessa instância;

e) é vasta a gama de serviços constitucionalmente atribuídos à Defensoria Pública da União junto à Justiça Federal, Justiça Militar Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, agravando ainda mais o atendimento à demanda existente, face ao reduzido número de Defensores Públicos da União;

f) os Defensores Públicos da União gozam de inamovibilidade, nos termos do art. 34, da LC nº 80/94, sendo que a lotação provisória de Defensor Público em localidade diversa da de sua lotação, implicaria no pagamento de diárias e passagens aéreas, onerando sobremaneira o erário público;

g) mesmo que se deslocassem Defensores Públicos da União, de uma localidade para outra, dentro do território nacional onde existem varas da Justiça mesmo assim, não se lograria êxito em prestar uma assistência jurídica adequada às reais necessidades de toda a população carente de uma localidade em detrimento da de outra, além de haver um incremento nas despesas com diárias e passagens aéreas, que não constam do já minguado orçamento anual da Instituição;

h) para que a assistência jurídica aos carentes seja prestada de forma ampla e satisfatória, faz-se necessária uma ampliação do quadro de Defensores Públicos da União. Para tanto, há um projeto que trata da criação de 169 cargos de Defensor Público da União, em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Por meio do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto de 15/04/2005 (DOU de 18/04/2005), emanando do Exmo. Sr. Presidente da República, que tem por objetivo, dentre outros, estudar e propor a ampliação do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União, em que se enfatiza a necessidade de criação de 1.000 cargos de Defensor Público da União, no intuito de implantar núcleo de atuação da Defensoria Pública Federal em todos os locais onde existam Varas da Justiça federal;

i) no presente caso, configura-se o periculum in mora inversum para a Requerida; evidencia-se a impossibilidade jurídica de intervenção do Poder Judiciário na questão, sendo o juízo de conveniência e oportunidade na prática de atos, no que tange à Defensoria Pública da União, de competência legal do Defensor Geral da União, esbarrando a pretensão autoral em inafastável impedimento legal, já que afronta diretamente o disposto no artigo 2º, da Constituição Federal, que consagra a regra da independência dos Poderes;

j) o pedido vertido na exordial atenta contra diversos princípios constitucionais, além do que não há direito subjetivo oponível em face do Poder Público, com o fito de contra ele demandar medida ou ação dependente de prévia deliberação política do Poder Executivo e dependente de previsão orçamentária;

l) a função primordial da ação civil pública, instituída pela Lei nº. 7.347/85, é a de responsabilizar os agentes causadores de danos morais e patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, etc., conforme relacionado nos diversos incisos do art. 1º, da referida lei;

m) diversamente disso, entretanto, objetiva o MPF a implementação de um ato concreto pela Administração Pública, e não a responsabilização de algum agente por eventual dano causado àqueles bens juridicamente tutelados em sede de ação civil pública, o que revela desde já o descabimento de sua propositura;

n) a impossibilidade jurídica do pedido acima demonstrada, questão que pode ser analisada ex officio e a qualquer tempo pelo magistrado, enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer a União que seja indeferida a antecipação dos efeitos da tutela postulada pelo órgão ministerial, alegando tratar-se de pedido inconstitucional, potencialmente causador de grave lesão à Administração Pública, e por contrariar as normas legais vigentes que tratam dos requisitos exigidos para a concessão desse instituto processual.

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diferente do que alega a parte Ré, o objeto constitucional da tutela da ação civil pública não se restringe em responsabilizar os agentes causadores de danos morais e patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, uma vez que tal tutela tem por objeto a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, conforme determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 29. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos ". (grifei).

Desta forma, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como quer a Ré, sendo perfeitamente possível o ajuizamento da presente ação.

Quanto à possibilidade de antecipação da tutela nos presentes autos, a despeito das vedações legais contidas na Lei 9.494/97, relativamente ao deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mormente nas hipóteses em que há o esgotamento, no todo ou em parte, do objeto do pedido ou que implique no pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público (art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.437/922), tais devem ser restritivamente interpretadas, sob pena de tornar irreversível o dano suportado ou frustrado o direito objeto da providência jurisdicional reclamada. (AGV -70182. TRF2. Sexto Turma - Rel. Juiz André Fontes. DJU 24/02/2006 p. 294/295).

Ademais, o entendimento de que não pode haver antecipação de tutela contra a Fazenda Pública está ultrapassado, pois fere os comezinhos princípios de direito, o direito que todos têm de um tratamento igualitário. (AG- 200201000325-4. TRF1. Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto. SJ 15/04/2003. p. 128).

Assim sendo, inteiramente admissível a antecipação da tutela neste feito, desde que preenchidos os seus requisitos legais, previstos no artigo 273, do CPC, haja vista que o referido diploma legal aplica-se subsidiariamente à Ação Civil Pública.

Volvo-me ao mérito.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 198, prevê o princípio da inafastabilidade ou do controle do Poder Judiciário, ao estabelecer que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal princípio garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, assegurando o direito ao processo, ou seja, à atividade de distribuição da justiça.

De fato, de nada adiantaria a inclusão do princípio da inafastabilidade ou do controle do Poder Judiciário no rol dos direitos e garantias fundamentais, se efetivamente não se garantisse a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, que não têm condições de arcar com as despesas do processo. Em razão disso, o poder constituinte originário introduziu o inciso LXXIV, ao artigo 5º da Carta Magna, dispondo da seguinte forma: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ".

Sabidamente, a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, gratuitamente e em todos os graus de jurisdição, cabe à Defensoria Pública, que, na esfera Federal, é representada pela Defensoria Pública da União.

O artigo 134, da Constituição Federal, é claro ao estabelecer que:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Segundo dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º, da Carta Magna, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, não podendo a Administração pública eximir-se do seu cumprimento, sob a alegação de falta de norma regulamentadora, vez que tais dispositivos são auto-aplicáveis.

Sob o manto do poder discricionário que lhe é atribuído, não pode o administrador público omitir-se na prática dos atos necessários à efetividade dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, violando os princípios por ela elencados, sobretudo os da legalidade, moralidade e eficiência, cabendo, inegavelmente, ao Poder Judiciário corrigir tais distorções.



No caso em tela, verifica-se uma verdadeira afronta aos princípios acima enumerados, uma vez que, na esfera do Judiciário Federal, a população cacerense que não possui recursos financeiros para fazer-se representar por advogado, vem tendo mitigado, senão tolhido, o seu direito de acesso à justiça, ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, haja vista que não conta com o amparo da Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que tem se negado a patrocinar a orientação jurídica e defesa dos cidadãos carentes domiciliados no Município de Cáceres/MT, em flagrante desrespeito ao comando constitucional. A título de exemplo, vale ressaltar que é sobremaneira elevado o número de defensores dativos nomeados por este juízo, em razão da grande quantidade de réus presos que não possuem condições econômicas para contratarem profissionais habilitados, cujos processos se encontram em trâmite nesta Subseção Judiciária de Cáceres/MT. Na maioria das vezes, como bem fundamenta o Ministério Público Federal, os advogados nomeados "ad hoc" se limitam a oferecer defesas genéricas nos autos em que atuam, sem qualquer utilidade aos réus, que continuam desprovidos da assistência jurídica que lhes é assegurada constitucionalmente e deve ser prestada pela Defensoria Pública da União.

A propósito, a Secretaria deste Juízo informa que no ano de 2006, só com defensores dativos e peritos foram gastos a quantia de R\$ 30.607,12 (trinta mil, seiscentos e sete reais e doze centavos) e que existem 163 réus, entre presos e já condenados, em processos que tramitam perante esta Subseção Judiciária (fls. 70/78). A respeito desses números, é preciso tecer algumas considerações. Primeira, torna-se irrelevante a afirmação da União de que se os defensores dativos forem obrigados a se deslocarem da Capital para a cidade de Cáceres, haverá despesas com viagens e estadas. Ora, a despesa já existe, porém na rubrica do Poder Judiciário, e sem a efetividade necessária dos gastos efetuados. Se não houver como designar um defensor dativo, de forma fixa na cidade de Cáceres, as despesas com transporte e estada na cidade de Cáceres/MT, para dar ciência nos autos e participar de audiências, certamente não será maior do que a existente hoje, e mais, será apropriada no local devido, ou seja, nas contas do Poder Executivo; Segunda, para além dos problemas operacionais do Poder Executivo - notadamente marcado por uma ineficiência total na garantia dos direitos humanos -, é preciso ressaltar que o que importa é o cumprimento do mandamento constitucional. É o Poder Executivo - a exemplo do que vem fazendo o Poder Judiciário e o MPF com a interiorização de suas unidades -, que tem que se adaptar às exigências constitucionais e não ao contrário. Tanto é assim, que o magistrado prolator desta decisão (e outros magistrados que o substituíram), por ocasião da instalação da Vara Federal de Cáceres (agosto de 2005) até março de 2006, teve que se deslocar semanalmente da Capital para a cidade de Cáceres, para realizar audiências, proferir despachos, decisões e sentenças. Tudo isso, com o acúmulo do serviço na Capital. Da mesma forma, o MPF desde a instalação da Vara até instalação de sua unidade na cidade de Cáceres/MT (janeiro de 2007), sempre fez com que os Procuradores da República, semanalmente viessem a esta cidade, para aqui prestarem seus serviços, com o acúmulo do serviço prestado na Capital. Ou seja, tanto os juízes, quanto os procuradores acumularam os seus serviços na Capital, com o da Subseção de Cáceres. Tanto o Poder Judiciário quanto o MPF gastaram, e muito, com o deslocamento e estada nesta cidade. E por que? Porque tinham recursos? Não!

Porque havia necessidade de se dar efetividade à prestação jurisdicional. Porque, tanto o serviço do Judiciário, quanto o do Ministério Público e assim também o da defensoria pública, de acordo com a Constituição, são funções essenciais à justiça, Logo não dá para esperar que em 2008, 2010 ou 2015, algum iluminado em Brasília, designe um defensor dativo federal na Cidade de Cáceres. Repito, não é a Constituição que tem que se adaptar às limitações da União. A União é quem tem que superar as suas limitações para se ajustar ao mandamento constitucional. Assim, as conveniências pessoais de seus integrantes e o orçamento dos órgãos, precisam ser adaptados e ajustados de forma a cumprir o mandamento constitucional da eficiência e da efetiva prestação jurisdicional. Terceira, o grande número de réus presos sem a devida assistência judiciária gratuita, coloca o Brasil, ao menos na cidade de Cáceres, como um País violador dos direitos humanos perante as Cortes Internacionais. É certo que não há processo justo, sem uma ampla defesa. Não defesa formal, mas sim defesa material, substancial que analise todo o caso, colete provas, efetue o contraditório e recorra das decisões condenatórias, quando for o caso. Isso infelizmente, na grande maioria das vezes, inexistente em relação aos presos da Subseção Judiciária de Cáceres, que são defendidos pelos valorosos advogados nomeados "ad hoc", porém, sem o mesmo compromisso institucional da Defensoria Pública Federal. E mais, é grande o número de presos de outra nacionalidade - principalmente de origem boliviana -, os quais sem falar a nossa língua, abandonados pelo Consulado daquele País, e sem uma assistência judiciária efetiva, são quase sempre indefesos e por consequência, condenados.

A respeito dos presos, principalmente por tráfico de drogas (brasileiros ou bolivianos) é preciso que se esclareça, que o conceito de acesso à justiça, também a eles se aplica. Com efeito, garantir o acesso à justiça, não se resume a dar a gratuidade de justiça ou propiciar que os defensores públicos ajuizem ações cíveis em nome dos cidadãos. Mas também e fundamentalmente, evitar que a pesada mão do Estado, na seara criminal, recaia sobre os pobres, quando estes são acusados de crime, sem uma defesa digna.

Por fim, a situação tende a tornar-se ainda mais crítica, uma vez que há previsão para a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Cáceres/MT no dia 03/12/2007, o que elevará sobremaneira o número de ações previdenciárias em trâmite neste Juízo, e, sem a orientação jurídica e a defesa por parte da Defensoria pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, um número ainda maior de pessoas ficará à mercê da sua própria sorte. Destarte, entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, uma vez que a prova inequívoca hábil a assegurar a verossimilhança das alegações evidencia-se nos preceitos constitucionais e leis esparsas constantes do nosso ordenamento jurídico, que conferem o direito à assistência judiciária gratuita aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, que comprovem insuficiência de recursos; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação configura-se no fato de que diariamente um número elevado de pessoas carentes de recursos financeiros é lesado, em razão da omissão do Estado em efetivar um direito que lhes é assegurado constitucionalmente, negando-lhes o acesso à distribuição da justiça. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada, na forma como requerida, e determino à União Federal que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por meio da Defensoria Pública da União, determine à DPU de Cuiabá/MT, que inicie o atendimento das pessoas carentes que necessitam de orientação jurídica e/ou defesa em Juízo, providenciando, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.02/95, bens e serviços necessários à implantação e funcionamento da Defensoria Pública da União na cidade de Cáceres/MT. Intime-se a Requerida para que cumpra a presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). em caso de descumprimento. Intimem-se. Observando-se que a União deve ser intimada por carta precatória, remetendo-se, a priori, cópia desta decisão via fac-símile. Oficie-se à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública a União em Cuiabá, enviando cópia desta decisão. Aguarde-se a contestação" (fls. 112/125). Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, a ilegitimidade da pretensão postulada pelo Ministério Público Federal nos autos de origem, reiterando os mesmos fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/28). Não obstante os fundamentos em que se ampara a pretensão postulada pela União Federal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não passam de mera repetição daqueles já deduzidos perante o juízo monocrático, os quais foram rechaçados pelas bem lançadas razões em que se sustenta a decisão agravada. Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial. Intimem as agravadas, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.031597-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
REQUERENTE : JOSELITO DE SOUZA  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DIAS  
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O  
Cuida-se de pedido de liminar, deduzido em ação cautelar nominada, ajuizada com substrato no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pretendendo, ao que se infere das razões expostas na petição de interposição, evitar que o requerente, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, seja desalojado do imóvel financiado, no prazo de dez dias, conforme notificação recebida (fl. 10). A desocupação, no caso, decorre de instauração de procedimento de execução extrajudicial, que resultou na arrematação do imóvel pela credora, Caixa Econômica Federal, com o registro da respectiva carta no cartório de registro de imóveis, não obstante a existência, neste Tribunal, de apelação, ainda não julgada, contra a sentença de improcedência da ação anulatória, recurso autuado sob o n. 2006.38.09.002915-6. Todavia, examinando esse recurso apelatório, verifico inexistir plausibilidade no pedido de anulação, requerido sob o fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, assim como em decorrência de alegada ausência de intimação pessoal para o procedimento. Com efeito, a apregoada inconstitucionalidade há tempos foi afastada pela Suprema Corte, cuja orientação vem sendo trilhada por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os precedentes arrolados pela sentença. Quanto à intimação, foi ela realizada pessoalmente ao requerente, consoante se vê do documento de fl. 59 dos autos da referida apelação.

Nesse contexto, à minguada do requisito do *fumus boni iuris* indefiro o pedido. Defiro, em face da declaração de pobreza firmada à fl. 09, o requerimento de assistência judiciária. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente medida cautelar. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031904-2/BA  
Processo na Origem: 200733000087060  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : HILDA CASTELLANI FAJARDO  
ADVOGADO : JULIANNA CASTELLANI FAJARDO FREIRE

DECISÃO  
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos de ação ajuizada por Roberto Ricardo do Amaral Reis contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, determinou à ré a apresentação dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da autora (fls. 31). Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da ordem judicial em referência, uma vez que não compete à ré manter os extratos de conta bancária pelo prazo de vinte anos, e nem o fornecimento dos mesmos sem o pagamento de tarifa bancária. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/09). Não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a pretensão deduzida pela autora afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria. Com efeito, sobre o tema, este egrégio Tribunal já firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que "*competes à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção*" (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41). Por outro lado, eventual necessidade de prorrogação do prazo estipulado na decisão agravada para cumprimento da determinação judicial, em referência, deve ser pleiteado nos autos de origem, perante o Juízo monocrático. Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília/DF., em 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032841-1/MG  
Processo na Origem: 199738030007938  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CLEIDE AFRA GOMES  
ADVOGADO : GENIS FRANCISCO DELFINO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO  
Compulsando os presentes autos, verifica-se que a agravante foi regularmente intimada da decisão agravada no dia 07/07/2007 (fls. 14), sendo que a petição de agravo somente foi protocolada, no dia 07/08/2007 (fls. 02), afigurando-se, pois, manifestamente intempestivo o presente agravo (CPC, art. 522, *caput*, do CPC), na medida em que o prazo recursal expirara no dia 18/07/2007. Com estas considerações e por se me afigurar manifestamente inadmissível o presente recurso, em face da sua intempestividade, negolhe seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC e 30, XXV, do RITRF/1ª Região. Baixem-se os autos à instância de origem, oportunamente, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF., em 09 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032847-3/DF  
Processo na Origem: 200234000073977

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CARLOS NOVAIS DA PALMA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as informações do juízo monocrático, no decêndio legal. Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032974-2/PA  
Processo na Origem: 200739030003460

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : JANIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Luiz Pereira Martins, ora agravante, deferiu, parcial e liminarmente, o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a sua imediata retirada, e de seus prepostos, do Parque Nacional da Serra do Pardo, bem assim a indisponibilidade dos bens do agravante e a suspensão de qualquer atividade que ali esteja sendo desenvolvida, sob pena de multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais), lavrada nestes termos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF move AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, com PEDIDO LIMINAR, contra LUIZ PEREIRA MARTINS, mediante petição protocolada nesta Subseção Judiciária em 7 de maio de 2007, alegando-se, como motivo, suposta prática de dano ambiental, pretendendo, ao final, a recuperação da área que teria sido degradada e a condenação em danos materiais e morais.

2. A inicial de fls. 3/30 pode assim ser sintetizada:

a) O demandado teria desmatado uma área de 535 ha no Parque Nacional da Serra do Pardo, o que levou o IBAMA a lavrar o auto de infração n.º 563.323-D (fl. 36).

b) A Justiça Federal seria competente para apreciação e julgamento do feito, uma vez que as infrações ambientais teriam sido praticadas em Parque Nacional administrado pela autarquia ambiental federal.

c) O MPF possuiria legitimidade ativa para o feito, conforme previsto no art. 129, da CF, na LACP e na LOMPU (Lei Complementar n.º 75/93), entendimento este que seria corroborado pela doutrina.

d) O réu possuiria legitimidade passiva, nos termos da atuação efetivada pelo IBAMA.

e) Restaria caracterizada a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

f) Seria possível a quantificação econômica do dano ambiental, conforme metodologia exposta pelo Parquet.

g) Igualmente, seria viável a valoração econômica do dano difuso ao meio ambiente, a partir da apreciação dos seguintes aspectos: (I) perda de solo e nutrientes, (II) deslocamento de mão-de-obra, (III) depleção do capital natural (IV) incremento do dióxido de carbono na atmosfera e (V) diminuição da disponibilidade hídrica.

h) Também seria passível de quantificação o custo da recomposição ambiental.

j) Restaria caracterizado o dano moral coletivo ambiental.

j) A indisponibilidade dos bens do demandado seria, segundo a peça vestibular, medida necessária para salvaguardar os interesses ambientais.

k) O pedido liminar seria passível de deferimento, dada a configuração fática existente, na qual o MPF entende estarem presente o fumus boni juris (auto de infração e legislação mencionada) e o periculum in mora (consistente no risco de o suposto infrator ambiental dilapidar seu patrimônio de modo a evitar a reparação ambiental).

1) Como pedido liminar consta (fl. 27):

I. "Retirada IMEDIATA do REQUERIDO do imóvel rural desmatado com o conseqüente embargo judicial de toda e qualquer atividade nele desenvolvida. Torne-se a salientar que o desmatamento ocorreu no interior de unidade de conservação de proteção integral" (grifos no original);

II. "LINIARMENTE, inaudita altera parte, que Vossa Excelência oficie aos Cartórios de Registro de Imóveis de Belém, Altamira e São Félix do Xingu, ao DETRAN-PA, e às instituições financeiras oficiais para que se proceda à identificação de contas corrente, contas poupança e investimentos existentes em nome do demandado, à Agência de defesa Agropecuária do Pará - ADEPARÁ, ao fito de identificar existência de gado registrado em nome do demandado, procedendo-se, com a resposta destes, à decretação da indisponibilidade dos seus bens, no importe suficiente à reparação do dano" (grifos no original);

III. "fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - astreintes - em caso de descumprimento da ordem por LUIZ PEREIRA MARTINS com mobilização da Polícia Federal para efetivar o seu cumprimento" (grifos no original).

m) Também foram requeridos: (I) a citação do requerido; (II) ciência do IBAMA e (III) reversão do produto das multas aplicadas para o fundo a que se refere a Lei n.º 7.347/85.

n) Outros pedidos, de natureza não urgente, foram apresentados ao final da peça de ingresso, tendo sido dada à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e anexados os documentos de fls. 31/76.

3. É a síntese necessária para o momento, decido.

4. Neste estágio processual embrionário da presente ação civil pública, cumpra-me, tão somente, a apreciação do pedido liminar, afirmando, neste sentido, se estão, ou não, presentes os requisitos autorizadores do deferimento.

5. Quanto à boa aparência do direito alegado, entendo que a remissão normativa alçada pelo MPF é bastante para que reste caracterizado este requisito indispensável à concessão das tutelas de urgência, uma vez que devidamente acompanhada de material probatório suficiente, em especial, o auto de infração de fl. 36, tendo sido a área do dano devidamente identificada por referências geográficas precisas (fl. 4).

6. De fato, o meio ambiente é bem público indisponível intergeracional que deve ser objeto de especial atenção por parte do Poder Judiciário e demais órgãos e entes públicos. É de se registrar, quanto ao tema, a feliz redação do texto da "Constituição Cidadã": meio ambiente ecologicamente equilibrado é "bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida" (art. 225).

7. Na mesma direção, apontam as disposições infraconstitucionais, sendo relevante destacar que, mesmo antes da edição da atual Constituição, o ordenamento jurídico pátrio já havia acolhido a teoria da responsabilidade civil objetiva quanto a danos ambientais, conforme se verifica na Lei n.º 6.938/1981.

8. Quanto ao perigo resultante da espera do provimento judicial final, revela-se também presente, uma vez que, caso persistam, os danos ambientais provocados na área objeto de litígio serão praticamente irreversíveis, sendo certo que o contingenciamento do patrimônio do demandado também se revela pertinente, de modo a salvaguardar a futura utilidade do provimento jurisdicional de mérito.

9. Para se chegar à conclusão sobre o risco imediato existente quanto ao meio ambiente, basta apenas lembrar que a continuidade da eventual depredação ambiental pode aniquilar, em definitivo, uma espécie de ser vivo que, eventualmente, exista apenas na propriedade rural em questão, o que não pode ser descartado, tendo em vista o consagrado Princípio da Prevenção, de observação obrigatória quando se trata de Direito Ambiental.

10. Por outro turno, especificamente quanto à indisponibilidade de bens, transcrevo as convenientes palavras do d. representante do MPF: "Diga-se o mesmo em relação ao periculum in mora. No caso sub oculo, é concreta a possibilidade de o requerido dispor de seu patrimônio de forma a inviabilizar futura execução civil. Impõe-se, assim, a decretação da medida, como garantia do ressarcimento do dano".

11. Contudo, registro que não é razoável o bloqueio de todos os bens do demandado, devendo a indisponibilização recair apenas sobre tantos bens quanto bastem para o ressarcimento dos danos pleiteados pelo MPF, o que, no caso vertente, equivale ao quantum de R\$ R\$ 1.765.500,00 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), valor pecuniário correspondente aos pedidos de cognição exauriente, formulados pelo requerente.

12. Ademais, considerando que o Ministério Público Federal não indicou os bens a serem indisponibilizados, bem como os valores individuais dos mesmos, entendo que o requerente deve promover tal indicação, no prazo de 10 (dez) dias.

13. Pelo exposto, com fulcro no art. 12, da Lei n.º 7.347/85, defiro parcialmente o pedido liminar, para, inaudita altera pars para:

a) Determinar a retirada IMEDIATA do Sr. Luiz Pereira Martins (ou seus prepostos, mandatários e funcionários) do local desmatado, discriminado às fls. 04, e do Parque Nacional da Serra do Pardo.

b) Decretar o embargo judicial de toda e qualquer atividade desenvolvida na área litigiosa e suas adjacências.

c) Decretar a indisponibilidade dos bens do Sr. Luiz Pereira Martins, no limite do quantum de R\$1.765.500,00 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), valor pecuniário correspondente aos pedidos de cognição exauriente, formulados pelo requerente, medida esta a ser efetivada após a indicação, pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias, dos bens a serem indisponibilizados e dos valores individuais dos mesmos. Para tanto, autorizo o MPF a oficiar aos órgãos abaixo discriminados e determino que estes atendam as solicitações efetuadas pelo Parquet, nos moldes infra.

d) Fixar multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - astreintes - em caso de descumprimento da presente ordem judicial pelo Sr. Luiz Pereira Martins, autorizando, desde já, a mobilização da Polícia Federal para efetivar o seu cumprimento.

14. Autorizo o MPF a oficiar aos Cartórios de Registro de Imóveis de Belém, Altamira e São Félix do Xingu, para a identificação de imóveis em nome do demandado; ao DETRAN-PA, para que seja constatada a existência de veículos de propriedade do mesmo; às instituições financeiras oficiais para que se proceda à identificação de contas corrente, contas poupança e investimentos existentes em nome do requerido; e à Agência de defesa Agropecuária do Pará - ADEPARÁ, ao fito de identificar existência de gado registrado em nome do demandado.

15. Intime-se o IBAMA para manifestar eventual interesse em integrar a lide, especificando, fundamentadamente, caso positivo em que condição.

16. Após a indicação, pelo MPF, dos bens a serem indisponibilizados, com a observância dos limites e condições estabelecidos nesta decisão, voltem-me os autos conclusos para deliberação, com vistas a efetivar a indisponibilização patrimonial determinada (item 13, "c").

17. O produto da eventual aplicação de astreintes por descumprimento desta decisão será revertido ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

18. Publique-se. Registre. Intime-se o MPF. Cite-se e intime-se, por precatória, no endereço declinado às fls. 03 (Araguaina/TO). Caso reste infrutífera a citação em tal endereço, depreque-se o mandado citatório para o Juízo Competente do segundo endereço apontado (Balsas/MA).

19. Expeça-se mandado de desocupação" (fls. 14/19).

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em resumo, que o desmatamento noticiado nos autos teria se efetivado antes da criação do Parque Nacional da Serra do Pardo e em quantidade infinitamente inferior àquela autorização por lei, destacando, ainda, que, até o presente momento, sequer fora notificado quanto à existência do referido parque, nem tampouco, operado o respectivo procedimento de desapropriação das áreas privadas. Sustenta, ainda, que seria parte ilegítima para figurar na relação processual, na medida em que é apenas sócio da Fazenda Umuarama do Xingú, que é, efetivamente, a proprietária da área em discussão. Alegando, pois, a ilegitimidade da decisão agravante, notadamente por ter culminado condenação no pagamento de dinheiro, incompatível o pedido de condenação em obrigação de fazer ou não fazer, bem assim, ter autorizado o Ministério Público Federal a proceder à requisição de informações fiscais, em manifesta inversão da ordem processual, requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, que se afina com a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da prevenção.

Há de ver-se, ainda, que, em homenagem à tutela ambiental acima referida, ações agressoras do meio ambiente, como a noticiada nos autos de origem, devem ser rechaçadas e inibidas, com vistas na preservação ambiental, em referência. Na espécie dos autos, contudo, o desmatamento noticiado, que já se operou, e o conseqüente dano ambiental, que já se materializou, não afastam as medidas de cautela, necessárias, a fim de evitar-se o agravamento desse dano ambiental, sem descurar-se das medidas de total remoção do ilícito ambiental, na espécie, bem assim, da tutela de prevenção, para inibir outras práticas agressoras do meio ambiente, naquela área afetada.

De outra banda, no que se refere à indisponibilidade dos bens do promovido, a decisão agravada encontra-se inserida no poder geral de cautela de que dispõe o juízo, a fim de garantir a efetiva reparação do dano ambiental, em caso de procedência da demanda.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033268-2/MG  
Processo na Origem: 200438000367610

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Inicialmente, apesar de não constar dos autos cópia da decisão que teria deferido aos Agravantes os benefícios da Lei 1.060/50, a decisão de fls. 13/15 afirma serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão que, em processo de execução, indeferiu a execução dos honorários ao fundamento de que "considerando que foi requerida a inclusão de 5 (cinco) índices na remuneração das contas vinculadas (fls. 8/9) e acolhidos apenas 2 (dois), conclui-se que a parte autora foi sucumbente na maior parte do pedido, o que impõe a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, e o conseqüente indeferimento da execução dos honorários pleiteada às fls. 429/430, eis que extintos pela compensação".

Salientou, ainda, que o benefício da justiça gratuita não exclui a distribuição dos honorários e a devida compensação, nos termos do art. 21 do CPC, apenas impede que seja exigido o pagamento, se restar saldo em desfavor do beneficiário da assistência judiciária.



Não se verifica, porém, risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033296-3/MA  
Processo na Origem: 200737000055154

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ROGERIO DA SILVA DAMASCENO  
AGRAVADO : SERVI - SAN LTDA  
ADVOGADO : JOSE MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO E OUTRO(A)

Com vistas na decisão de fls. 245/246, em fotocópia, em que o juízo a quo revoga a decisão agravada, declaro prejudicado este agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 15 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033339-0/DF  
Processo na origem: 200734000251813

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : ARQUITECTURA EMPRESARIAL S.R.L.  
ADVOGADO : PAULO MANUEL VALÉRIO  
AGRAVADA : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Arquitectura Empresarial S. R. L. contra a decisão (fls. 27/31) que, em ação de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar mediante a qual a Impetrante pretendia que sua proposta técnica fosse tida por classificada na Concorrência 1/2006, promovida pela Embratur e, em ordem sucessiva, (a) fosse anulado o correspondente julgamento, abrindo-se novo prazo para regularização das propostas; e (b) fosse suspensa a abertura das propostas de preço ou, se já iniciada tal fase, que se aguardasse a análise do mérito da impetração ou, ao menos, a apresentação das informações.

Irresignada, a Agravante alega, em síntese, a ilegalidade da desclassificação de sua proposta, forte na ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia (fls. 4/25).

Verifico que, ao ensejo da implementação de um projeto de divulgação do turismo brasileiro no exterior - denominado Plano Aquarela (fls. 143/144) -, o Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur fez publicar o edital de concorrência 1/2006, do tipo técnica e preço (fls. 103/117), buscando contratar empresa especializada (I) na prestação de serviços de montagem de estandes, (II) na participação e (III) no atendimento em feiras e em eventos promocionais de turismo e de negócios agendados para ocorrerem nas Américas do Sul, Central e do Norte, bem como na Europa e demais países, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o máximo de 60 (sessenta) meses. Entre as exigências contidas no instrumento convocatório (fls. 110/111), estava previsto (item 26) que as licitantes deveriam elaborar suas propostas técnicas contendo, necessariamente, maquete (item 26.02), projeto arquitetônico e memorial descritivo (item 26.01), sendo que este, além de seus aspectos essenciais, deveria contemplar, também, a metodologia, a organização, as tecnologias e os recursos materiais a serem aplicados, mediante a descrição pormenorizada dos materiais propostos, com a apresentação de amostras, conforme disposto no Anexo I - Caderno Técnico (fls. 124/142); além de projetos diferenciados para cada um dos três tipos de estandes (itens 27.01, 27.02 e 27.03), de forma tal que fossem oferecidos elementos suficientes para aferir os níveis de qualidade, de rendimento e de correspondência com o Plano Aquarela, conforme as prescrições dispostas no Anexo I (caderno técnico), atributos esses que serviriam de critérios para o julgamento e a classificação das propostas técnicas (item 29). O não-atendimento às exigências contidas no edital ou no Anexo I (caderno técnico), bem como o não atingir a nota mínima 5 (cinco) em qualquer dos critérios técnicos seriam circunstâncias que causariam a desclassificação da proposta técnica (itens 30, 'a' e 'b', e 32.1).

Ocorre que, ao entendimento de que a Agravante não apresentou as amostras mencionadas no item 26.01 do edital, a Comissão Especial de Licitação desclassificou sua proposta técnica e classificou aquelas apresentadas por suas concorrentes, em decisão que (fls. 152/159), impugnada por recursos (fls. 165/190 e 191/199), foi mantida (fls. 239/261) e confirmada pela presidência da Embratur (fl. 262) - ao amparo, inclusive, de parecer subscrito por sua procuradoria (fls. 263/268).

Daí, a impetração do mandado de segurança, em cuja inicial (fls. 37/68) a Arquitectura Empresarial S. R. L. alegou que fora indevidamente desclassificada da licitação por força de uma imposição que "nem mesmo é uma exigência, mas apenas uma subdivisão de uma subdivisão de um item do edital e serviria para complementar a descrição dos materiais propostos no memorial descritivo que acompanha o projeto arquitetônico apresentado" (fl. 38), não sendo lícito aferir os critérios de qualidade de um projeto "unicamente com base em amostras, em especial poucas e irrelevantes diante da magnitude do projeto", o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 49/50); e que duas outras licitantes haveriam descumprido itens inteiros do edital, sem que, contudo, houvesse-lhes sido aplicado o mesmo rigor, violando-se, assim, o princípio da isonomia (fls. 39/43).

Assim postos os fatos, entendo relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Ora, não há falar que as amostras haveriam sido colhidas como o único critério de avaliação da qualidade do projeto apresentado tampouco em quebra dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a exigência expressamente contida no item 26.01 do instrumento convocatório, a par de não se apresentar abusiva nem impertinente, estava inserida em um contexto mais amplo, como bem anotou a Comissão Especial de Licitação - CEL ao indeferir o recurso interposto, porquanto, "além das amostras representarem o subsídio para análise da qualidade proposta pelas empresas a ser aplicada nas montagens, (...) servirão de referência para conferência no momento da entrega (...), podendo a Administração verificar se a empresa estará realizando as montagens com os materiais com os quais havia se comprometido em sua proposta técnica".

Também não vislumbro violação ao princípio da objetividade do julgamento das propostas (art. 45, *caput*, da Lei 8.666/93) nem mácula alguma à isonomia, pois não logrou a Agravante comprovar haverem sido as demais concorrentes beneficiadas em eventuais critérios mais benéficos adotados pela Comissão Especial de Licitação (fls. 217/238), a qual, na apreciação do recurso interposto contra a classificação das empresas Evidência Display e Companhia Brasileira de Montagens - CBM (fls. 191/199), apresentou o fundamento (que reputo coerente com a descrição de fls. 160/163) de que eventuais imperfeições dos projetos das demais licitantes, por serem de menor relevância, não prejudicaram a própria essência do conteúdo apresentado, razão pela qual já haveriam sido consideradas para efeito de perda de pontos no momento da atribuição de notas (fl. 223).

Assim, não me parece, em princípio, relevante o questionamento à condição que, desde o início, estivera contida no edital de forma expressa, iniduvosa e detalhada, tendo razão a CEL, mais uma vez, quando ressaltou que, se alguma dúvida houvesse, deveria ela ter sido levantada em momento próprio, como em sede de impugnação prévia (fls. 153/154).

Tal o contexto, não ressai razoável, em sede liminar, impedir o normal prosseguimento da licitação, desconstituindo os atos que vêm sendo praticados, notadamente em casos como o presente, em que as alegações da Agravante não lograram demonstrar flagrante ilegalidade ou arbitrariedade que justifiquem a pretendida suspensão ou anulação do certame em foco - pedidos deduzidos em ordem sucessiva e que ficam, por óbvio, prejudicados.

Em face do exposto, diante da sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034010-7/DF  
Processo na Origem: 200734000265722

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : MARCIO CIDADE DE BRUM  
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Márcio Cidade de Brum em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu seu pedido pelo qual objetivava ser submetido a nova avaliação psicológica, com prévia divulgação do perfil profissional do cargo de Perito Criminal Federal, e, caso fosse recomendado, prosseguir no concurso público para o cargo de Perito Criminal Federal - Área 6 (Edital n. 24/2004 - DGP/DPF - Nacional, de 15 de julho de 2004).

A despeito da relevância das alegações de subjetividade do teste psicológico no qual foi o Agravante tido como não recomendado, verifico que ele tomou conhecimento do resultado desfavorável em dezembro de 2004 (fl. 105) e somente ajuizou a ação ordinária na qual proferida a decisão agravada em 20 de julho de 2007 (fl. 20), não havendo elementos no agravo que permitam saber se o concurso ainda está em andamento e se seria ainda possível sua matrícula em curso de formação do mesmo certame.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034155-8/MG  
Processo na Origem: 200738000240353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA PINTO  
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação ajuizada por EDSON PEREIRA PINTO contra a União Federal e Outro, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, no sentido de que lhe fosse autorizado livre trânsito de seu veículo, do tipo microônibus, independentemente de não ser possuidor do Certificado de Registro no Departamento de Transportes Rodoviários (fls. 58/61).

Em suas razões recursais, sustenta o autor recorrente, em resumo, que é proprietário de veículo automotor, do tipo microônibus, licenciado na categoria aluguel, e se dedica à atividade profissional voltada para o transporte de passageiros. Acrescenta, ainda, que não dispõe de cadastro regular, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, posto que o referido órgão somente admite cadastrar veículos com capacidade de transporte superior a 21 (vinte e um) passageiros, para fins de exploração do serviço de transporte terrestre interestadual. Por fim, sustenta que preenche todos os demais requisitos para o transporte em referência, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela postulada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/24).

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, mormente em se tratando de transporte de passageiros, em que se impõe o regular exercício do poder de polícia administrativa, com vistas na preservação da vida dos passageiros que deles fazem uso.

Ademais, a pretensão do agravante, além de implicar na concessão indireta de autorização para exploração de transportes terrestres, o que se torna inviável, nas vias judiciais, sob pena de substituir-se o Poder Judiciário à Administração, também esbarra na vedação contida no art. 29 da Lei nº 10.233/2001, na dicção de que "*somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência*", a inviabilizar, portanto, a exploração de tais serviços, por pessoas físicas, como no caso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034156-1/MG  
Processo na Origem: 200738000226126

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : TARCISIO HENRIQUES FILHO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Piauí contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e Outros, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública, com pedido de liminar, perante a UNIÃO, o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, visando obter provimento jurisdicional que determine que os réus adotem as providências necessárias para "importação, em caráter de urgência, do medicamento Aldurazyme, enquanto não disponível no mercado nacional, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com a prescrição médica, e disponibilização imediata e contínua, para tratamento ambulatorial, pelo danos neste momento do menor CLAUDIO JUNIO PACHECO DOS SANTOS, ou ainda, na hipótese do medicamento vir a ser disponibilizado no mercado nacional, para que promovam a aquisição e mantenham a disponibilização ao paciente, na forma acima descrita", bem como para "inclusão do medicamento AldurazymeR, em lista pactuada de medicamentos excepcionais, visando que a transferência de recursos federais funde a fundo, dentro do financiamento específico para o Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, contemple o encargo cometido ao Estado-Membro na forma como descrita na alínea "a" supra".

Afirmou que o menor CLÁUDIO JÚNIO PACHECO DOS SANTOS, nascido em 01/12/2004, apresenta diagnóstico clínico e bioquímico da Mucopolissacaridose do Tipo I - MPS I (Síndrome de Hurler), conforme prescrição e laudo médicos anexos.

Asseverou que a MPS I é uma doença de depósito lisossômica, causada pela deficiência da enzima alfa-L-iduronidase, que ocasiona óbito em idade precoce e intensas limitações físicas, sendo o único tratamento específico a terapia de reposição enzimática com LA-RONIDASE (ALDURAZYMER), medicamento este adquirido somente através de importação.

Aduziu ser dever do Estado, nos termos do art. 196, da CF/88, assegurar a saúde de todos os cidadãos, além de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, estando "incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica", conforme preconiza a Lei n. 8.080/1990.

Por fim, alegou que, "em se tratando de criança, os seus direitos à vida, à saúde e à alimentação devem ser garantidos com absoluta prioridade", conforme previsto no art. 227, da CF/88.

Juntou documentos (fls. 21/26).

Despacho a fls. 28, determinando a intimação dos requeridos para se pronunciarem acerca do pedido de liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º, da Lei n. 8.437/92.

Intimados, os requeridos se manifestaram (fls. 34/70).

É o relatório.

Passo a decidir.

Para se deferir a liminar em ação civil pública é preciso a coexistência da relevância do direito invocado - fumus boni juris - e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso seja concedida ao final pela sentença - periculum in mora.

O primeiro requisito é a relevância do direito invocado - fumus boni iuris.

A Constituição Federal de 1988, art. 196, prescreve que a "Saúde é direito de todos e dever do Estado", assegurando aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, nos termos do art. 5º, caput. Sendo assim, entendo que o referido direito deve ser garantido indistintamente pelos três entes político autônomos, in casu, a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte, principalmente em casos como o relatado nos autos, em que uma criança, acometida de uma doença de extrema gravidade, necessita de tratamento para aumentar significativamente a sua sobrevida. Nesse sentido, o art. 227, da CF/88, determina, ainda, que "é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Sob outro giro, considero caracterizada a urgência com base no relatório médico (fls. 21), que evidencia o caráter progressivo da doença, caso providências imediatas não sejam adotadas.

Por tais razões, julgo, pelo menos neste juízo de cognição sumária, que se encontram presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar.

Anoto, desde já, que a discussão sobre eventual responsabilidade pelo custeio do tratamento, em virtude da organização descentralizada do SUS, não pode ser argüida por qualquer dos réus como impedimento para protelar o cumprimento desta decisão.

Entendo que na questão referente à saúde, quando se encontra em risco a vida do cidadão, cabe a este, solidariamente, adotarem todas as providências visando à proteção da vida, sem se aterem a questões meramente burocráticas ou de direito financeiro. Caso queiram, poderão discutir, oportunamente e nas vias próprias, a eventual responsabilidade pelo custeio do tratamento.

Diante do exposto, defiro, parcialmente, o pedido de liminar para determinar à União e ao Estado de Minas Gerais que adotem todas as medidas administrativas indispensáveis para a importação do medicamento AldurazymeR, nos quantitativos que se fizerem necessários, segundo prescrição médica, bem como para a sua disponibilização imediata e contínua, possibilitando o tratamento ambulatorial do menor CLÁUDIO JÚNIO PACHECO DOS SANTOS.

Intimem-se os réus (União e Estado de Minas Gerais) a cumprirem esta decisão, bem como a comunicarem a este Juízo as medidas efetivamente adotadas, no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária e individual de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de, em caso de descumprimento, ser aplicado ao eventual responsável a multa prescrita no art. 14, parágrafo único, do CPC.

Citem-se os requeridos" (fls. 20/24).

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, que a responsabilidade pelo atendimento por intermédio do SUS, no caso, estaria a cargo das autoridades estaduais e municipais, em virtude da descentralização das unidades do referido sistema. Acrescenta, ainda, que não estariam presentes, na espécie, os pressupostos legais necessários para a concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, mormente em se tratando de pretensão que implicaria em violação do princípio da isonomia, na medida em que estar-se-ia privilegiando o atendimento de um só cidadão em detrimento do restante dos pacientes necessitados, em manifesta ingerência do Poder Judiciário na política governamental, o que não se admite. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/17).

Não obstante os argumentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que apreciou e deferiu, com sabedoria, o pedido cautelar formulado nos autos de origem, possibilitando ao autor da demanda o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034192-8/MG  
Processo na Origem: 200738000221340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA ROSARIA MARTINS DE SOUZA

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Maria Rosária Martins de Souza, ora agravante, contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, deferiu o pedido de antecipação da ordem mandamental ali formulado, assegurando à impetrante o direito à matrícula naquela instituição de ensino, independentemente do pagamento de qualquer taxa (fls.28/30).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a legitimidade da cobrança da taxa de matrícula em referência. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a decisão agravada encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, conforme se vê, dentre muitos outros, dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA PARA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. AFRONTA AO ART. 206, IV DA CF.

I - Se o ato impugnado foi praticado por autoridade investida de função delegada do Poder Público Federal, como no caso, é a Justiça Federal, para processar e julgar o presente mandamus.

I - Afigura-se ilegítima a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino pública, (art. 206, IV, da CF).Precedentes desta eg. Corte. - grifei.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REOMS 200435.00.001895-6/GO - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 06/12/2004).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. ILEGALIDADE. GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É ilegal, por ofensiva a disposição constitucional, a cobrança de taxa de matrícula nas instituições públicas de ensino, onde a regra é a gratuidade, a teor do inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal.

2. Agravo desprovido".

(AG nº 2004.01.00.012008-2/GO - Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Sexta Turma - unânime - DJU de 10/09/2004).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. CURSO DE GRADUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, não discriminando níveis, assim, é indevida a cobrança de taxa de matrícula, por universidade pública, mesmo em curso de graduação.

2. Em face do princípio da legalidade tributária também não pode ser cobrada taxa de matrícula com base em mera resolução.

3. Apelação e remessa oficial improvidas".

(AMS nº 2003.35.00.004747-7/GO - Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira - Quinta Turma - unânime - DJU de 31/05/2004).

Encontrando-se, pois, a decisão agravada em plena sintonia com os precedentes jurisprudenciais acima referidos, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 2007

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034219-3/DF  
Processo na Origem: 200234000021725

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ANA AMELIA FACANHA DE SOUZA PINTO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JORGE LUIS SCHMITZ E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação onde se buscou a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, de que são titulares os autores, ora agravantes, lavrada nestes termos:

"Fls. 752-6: Indefiro o pedido dos exequentes para que a executada efetue "a transferência dos valores creditados em contas da Base PEF para contas vinculadas ao FGTS", porque essa obrigação não consta do título judicial (CPC, art. 583)

2. A obrigação de fazer foi cumprida pela executada e consistia na recomposição dos saldos das contas do FGTS com base nos índices inflacionários expurgados. A comprovação do cumprimento consta de planilhas discriminando os lança-mentos efetuados.

3. Se os exequentes tinham outras demandas e não as deduziram no processo de conhecimento, não podem utilizar-se do acórdão transitado em julgado para satisfazer pretensão que não foi expressamente decidida. Se pretendem atribuir outra consequência aos depósitos efetuados por força da decisão o judicial, devem formular o pedido em outra ação (CPC, arts. 469 e 474).

4. Fica também indeferido o pedido para que incidam juros moratórios mensais de 1% ao mês a partir de janeiro/2003, porque esse percentual só é devido na restituição ou compensação do indébito tributário, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

5. Ademais, a Taxa SELIC é fator de correção monetária e de juros, o que se conflita com a sistemática de correção específica dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 13 da Lei 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

6. - E a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp 882.121, r. Ministro João Otávio de Noronha, que:

1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ.

2. A taxa Selic só deve ser aplicada nas restituições ou compensações de débitos tributários (art. 39, § 4º da Lei n 9.250/95).

7. Cumpra integralmente a executada a obrigação de fazer, depositando na conta vinculada/FGTS de Mirto Sá o crédito decorrente da aplicação do índice de fevereiro/91. Prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00.

8. Nessa oportunidade, proceda a CEF à liberação dos saldos das contas vinculadas/FGTS dos exequentes, se for possível a movimentação nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90.

9. Publicar (itens 1 e 4): decorrido o prazo de 10 dias, remeter os autos para a Caixa (itens 7 e 8).

Em suas razões recursais, insistem os agravantes na incorporação dos referidos valores, sustentando que o montante que lhes é devido teria sido depositado em ambiente separado dos recursos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, com reflexos na sua atualização monetária. No tocante aos juros moratórios, sustentam que os mesmos devem ser calculados, observando-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que lhes seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/18).

Não obstante os fundamentos deduzidos pelos agravantes em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, no tocante à pretendida transferência de ambiente bancário de suas contas, em se tratando de mera operação bancária, como no caso, a sua realização poderá se evitar em qualquer tempo, sem prejuízo para os agravantes, em caso de provimento do presente recurso.

Por sua vez, na espécie em comento, os juros moratórios fora fixados, no título judicial, no percentual de 0,5% (meio por cento), não se podendo agora, por ocasião do seu cumprimento, proceder-se à sua alteração, em homenagem à coisa julgada, no particular.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034222-0/MG  
Processo na Origem: 200738000236679

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ROCHA NUNES NETO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação cautelar ajuizada por IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca, liminarmente, a suspensão do ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 094/7051-2006, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela ali formulado, para depois da contestação da promovida (fls. 102).

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na concessão da medida postulada, nos autos de origem, sustentando, em resumo, que a sua desclassificação teria se operado, após a realização de vistoria nos equipamentos por ela apresentados, levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, sem a presença dos representantes legais da empresa agravante, embora tenha manifestado o seu interesse em acompanhar a referida vistoria. Acrescenta, ainda, que, no bojo da ação principal, será comprovado que os seus equipamentos atendem às exigências editalícias, razão por que se impõe, na espécie, a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, sob pena de perecimento de direito, posto que outra empresa, classificada em posição inferior à sua, já teria sido convocada, para fins de realização da mencionada vistoria e, se aprovados os equipamentos, a adjudicação do objeto da licitação, com a conseqüente celebração do contrato (fls. 02/11).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da natureza eminentemente fática da discussão travada nos autos de origem, a caracterizar, na espécie, a necessidade de prévia oitiva da parte contrária, acerca das alegações constantes da peça vestibular. Ademais, em se tratando de ação cautelar, com prazo reduzido para resposta, afigura-se iminente a apreciação, pelo juízo monocrático, do pedido de antecipação da tutela formulado nos autos de origem, sem a supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite, na espécie.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Oficie-se ao juízo monocrático, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado no feito de origem.

Publique-se.

Brasília-DF., em 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034667-7/PA  
Processo na Origem: 200639000058945

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : M S CASTRO RIBEIRO

AGRAVADO : MARIA JOSÉ CASTRO RIBEIRO

AGRAVADO : ALEXANDRE CASTRO

Anote-se, na autuação, o nome da co-responsável da executada, Maria José Castro Ribeiro, e do seu sócio, ALEXANDRE CASTRO, na condição de agravados.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos referidos agravados, para fins de regular intimação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034670-4/MG  
Processo na Origem: 200738120012820

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : AVIMAR DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO : DIVINO JOSE DE PAULA E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, manifeste-se o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, prestando informação a esta Relatoria acerca do eventual fornecimento, pela Caixa Econômica Federal, dos extratos referidos na inicial, nos termos da decisão agravada.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034746-0/BA  
Processo na Origem: 200733040183996

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : MARIA DA PAZ SILVA

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Antes de apreciar o pedido de gratuidade de Justiça formulado na inicial, apresente a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seus rendimentos mensais, sob pena de indeferimento do referido pleito.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034752-8/DF  
Processo na Origem: 200734000118769

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR : PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo douto juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por BUNKER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse renovado o registro do medicamento denominado GIBILON, lavrada nestes termos:

"I - BUNKER INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA requer antecipação de tutela, objetivando suspender os efeitos da Resolução-RE nº 2.588/06, da ANVISA, que cancelou o registro do medicamento fitoterápico MENOCALM, em razão do indeferimento do pedido de revalidação apresentado em 13/01/2006.

Alega ter obtido, em 17/8/2001, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o registro sanitário concernente ao medicamento MENOCALM, tendo protocolizado em 13/01/2006, pedido de revalidação de registro daquele produto. Aduz, então, que tomou conhecimento da Exigência Técnica nº 133909/06 em 27/3/2006, e, não obstante entender que a ANVISA não pode, por meio de Resoluções, criar novos requisitos para a revalidação de registro de medicamentos, eis que os requisitos estão previstos na Lei nº 6.360/76, mas, diante da impossibilidade de cumprir tal exigência no prazo determinado pela Ré, solicitou pedido de prorrogação para o cumprimento daquela solicitação, o que foi deferido (fls. 62) e possibilitou o seu cumprimento em 26/6/2006. Em 14/8/2006 foi publicada a Resolução-RE nº 2.588 indeferindo o pedido de revalidação do registro, a despeito do cumprimento das exigências por parte da Autora. Inconformada, interpôs Recurso Administrativo, o qual fora indeferido e comunicado à Autora em 14/3/2007 pelo Ofício nº 2081/GMEFH/ANVISA-MS. Sustenta que, de acordo com o §6º, do artigo 12, da Lei 6.360/76 e o §6º, do artigo 14, do Decreto nº 79.097/77, as renovações de registro de medicamentos devem ser requeridas no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade dos mesmos e, em não se manifestando a ANVISA até o término da validade do registro, considera-se este automaticamente revalidado. Afirma que a ANVISA somente se manifestou acerca do pedido de revalidação do registro após o término da validade do mesmo, em 12/3/2007, razão pela qual ocorreu a renovação automática deste. Defende, por fim, a qualidade, segurança e eficácia inquestionáveis do referido medicamento, eis que não há qualquer suspeita de sua nocividade aos usuários.

Antecipação de tutela postergada para após a manifestação da Ré (fls. 82).

II - Numa análise perfunctória própria desta fase de cognição sumária, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

De acordo com a manifestação da Ré (fls. 85/93), a Autora descumpriu a "Exigência Técnica nº 133909/06, através da apresentação do estudo analítico de controle de qualidade em desacordo com os requisitos contidos na RE 899/03 e o conseqüente descumprimento do item E1 da Resolução RE nº 48/2004, que exige a apresentação, na renovação do registro, de relatórios atualizados de produção e controle de qualidade", o quer por si só justifica o cancelamento do registro ou o indeferimento da revalidação.

No caso dos autos, verifico que tais Resoluções antecedem em muito a apresentação do pedido de revalidação, feito em 13/01/2006. Ora, não há como negar que a Autora, "detentora de dezenas de registros sanitários de medicamentos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária", como manifestado às fls. 10, tinha conhecimento de tais Resoluções ao tempo em que protocolou seu pedido, não sendo justificável que não apresentasse a documentação exigida naquele momento. Ressai fragilizada, nesse aspecto, a alegação de que a Autora encontrou dificuldades na importação de padrão de referência para mostrar a eficiência da análise do controle de qualidade do produto, em virtude de atraso no desembarço aduaneiro.

Não obstante isso, mesmo que se considerasse que houve a revalidação automática, poderia a ANVISA, nos termos da Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, continuar a análise do processo de revalidação e indeferir o pleito. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, § 3º da referida Resolução:

"Art. 1º A revalidação do registro deverá ser requerida no 1º (primeiro) semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado nos termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, independentemente de decisão, se não houve sido proferida até a data do término daquele.

§ 3º. A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da revalidação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de revalidação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo, deferindo o pedido de revalidação".

III \_ Diante disso, considerando-se que no caso em tela a ANVISA negou o pedido de revalidação de registro do medicamento MENOCALM fundamentando-se em questões de mérito, que não permitem sua análise num exame perfunctório realizado em sede de liminar, e dada a necessidade premente da manifestação judicial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender os efeitos da Resolução-RE nº 2.588, de 10/8/2006.

IV \_ Apresente a Autora, em 10 (dez) dias, o original do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.

V - Após, cite-se como requerido.

Intime-se" (FLS. 102/103).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da antecipação da ordem mandamental postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos já deduzidos perante o juízo monocrático, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela postulada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/26).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as lúcidas razões em que se amparou a decisão agravada, que se encontram em sintonia com o entendimento já firmado no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que, em se tratando de matérias atinentes à saúde pública, como no caso, há de prevalecer, sempre, os princípios da precaução e da primazia do interesse público.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na peça vestibular.

Manifestem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se visas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034753-1/DF  
Processo na Origem: 200634000284095

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : IGEFARMA LABORATORIOS S/A

ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR : CAMILLA MARQUES

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo douto juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por IGEFARMA LABORATÓRIOS S/A contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse renovado o registro do medicamento denominado GIBILON, lavrada nestes termos:

"À míngua de seus requisitos, não se pode acolher o pedido de antecipação de tutela.

Deveras, conforme o próprio autor informa na inicial, o indeferimento do seu pedido de revalidação do medicamento se deu em maio de 2004 (fl. 04) e somente em setembro de 2006 esta ação foi ajuizada (fl. 3).

Não há, pois, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não está a ré abusando do seu direito de defesa ou manifestando propósito protelatório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cumpra a Secretaria o despacho retro (fl. 151)".

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da antecipação da ordem mandamental postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos já deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que ajuizara a demanda instaurada nos autos de origem no ano de 2006, em virtude da negativa da ANVISA em lhe fornecer cópia do procedimento administrativo onde fora indeferido o seu pedido de renovação do produto em referência, omissão essa somente suprida após a impetração de ação mandamental com essa finalidade. Acrescenta, ainda, que teria apresentado, tempestivamente, a documentação necessária à almejada renovação do registro do produto descrito nos autos, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela postulada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/21).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as lúcidas razões em que se amparou a decisão agravada, que se encontram em sintonia com o entendimento já firmado no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que, em se tratando de matérias atinentes à saúde pública, como no caso, há de prevalecer, sempre, os princípios da precaução e da primazia do interesse público.

Ademais, independentemente dos motivos que ensejaram o retardamento do ajuizamento da demanda instaurada nos autos de origem, o fato é que o pedido de renovação postulado pela agravante fora indeferido desde os idos de 2004, a descaracterizar, na espécie, o alegado *periculum in mora*.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na peça vestibular.

Manifestem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034769-6/DF  
Processo na Origem: 200734000248147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : TATHYANA CHAMON RIBEIRO SOARES  
ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Tathiana Chamon Ribeiro Soares, ora agravada, contra a União Federal, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, assegurando à autora o direito de ser nomeada e empossada no cargo de Delegado de Polícia Federal, em virtude de aprovação em concurso público.

A decisão agravada resumiu e apreciou a questão, com estas letras: "Trata-se de Ação cautelar sob o rito especial ajuizada por TATHYANA CHAMON RIBEIRO SOARES, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da UNIÃO FEDERAL.

Informa Requerente que é Autora na Ação de conhecimento sob o rito comum ordinário de nº 2004.34.00.047283-1, que objetiva em caráter liminar ordem judicial que permita à candidata realizar o teste de barra de prova de capacidade física do concurso para provimento de cargos policiais federais, regidos pelo edital nº 24/2004-DGP/DPF, na modalidade estática (e não dinâmica, como previsto na IN nº 05/2001), e, no mérito, seja a referida exigência normativa declarada ilegal ao entender que a mesma não é razoável, mas sim discriminatória e desproporcional.

Informa, ainda, que referido processo encontra-se sentenciado, com decisão contrária ao pleito da Autora, e que, no seu entender, ainda vigoram os efeitos da liminar inicialmente obtida, a qual concedeu à candidata o direito de, quando convocada para o teste físico, executar a barra na modalidade estática, prosseguindo nas fases ulteriores do certame, caso lograsse êxito em cada uma delas.

Sustenta, contudo, que concluiu com êxito o XXVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, e que, durante o período em que frequentou a Academia Nacional de Polícia, executou por duas vezes, nas provas de Educação Física, o teste de barra na modalidade dinâmica, conforme exigido pela IN nº 05/2001.

Diante de tais fatos, pugna a Requerente pela concessão de provimento jurisdicional, em caráter liminar, que lhe garanta o direito à nomeação e posse no cargo de delegado de Polícia Federal, juntamente com os demais candidatos que estão em vista de serem nomeados, observando, no que tange à lotação, a indicação para a cidade de Brasília. Ao final, requer seja declarada satisfeita a exigência editalícia de realização do teste físico de barra na modalidade dinâmica, porquanto realizado durante o Curso de Formação concluído com êxito pela candidata, ou então seja determinada a convocação da Autora para a realização do teste físico mencionado.

(...)

Nos autos da Ação de Conhecimento sob o rito comum ordinário de nº 2004.34.00.047283-1, ajuizada pela Requerente, foi julgada improcedente, em contraposição à tutela de urgência inicialmente concedida que lhe garantiu provisoriamente o direito de realizar o teste de capacidade física na modalidade de barra fixa e o curso de formação (fls. 93/94).

Foram ajuizados Embargos de Declaração (fls. 210/218), o primeiro rejeitado por sentença de fls. 235/236, o segundo concluso para julgamento (fls. 238/245).

Por outro lado, informa-se nestes autos (fls. 20) que a requerente, amparada pela tutela de urgência que lhe fora deferida nos autos da ação principal, realizou o Curso de Formação Profissional, onde se submeteu a teste de barra na modalidade dinâmica obtendo nota máxima (fls. 20), cumprindo assim as exigências do edital de nº 24/2004-DGP/DPF, da Instrução Normativa nº 05/2001 e da sentença embargada na ação de conhecimento.

Em sendo assim, a convalidação o teste físico na modalidade barra dinâmica realizada pela Requerente já quando do Curso de Formação é medida razoável a se impor. Nesse sentido, coloca-se a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da emenda abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 10.352/2001. DIREITO INTERTEMPORAL. ADMISSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. REPROVAÇÃO EM TESTE FÍSICO VICIADO. POSTERIOR APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DO CARGO POR DIVERSOS ANOS.

Tendo os embargos infringentes sido opostos em 22/09/2000, afigura-se inaplicável a nova disciplina introduzida pela Lei nº 10.352/2001.2. A reprovação do candidato em teste físico viciado não autoriza sua exclusão das fases subsequentes do certame, impondo, em regra, a realização de nova prova.

3. Tendo o concurso sido realizado há mais de uma década e estando o autor no cargo há mais de um lustro, não seria razoável exigir que ele demonstrasse, agora, a mesma capacidade física que deveria ter comprovado por ocasião do certame.4. A aprovação posterior na disciplina Adestramento Físico do Curso de Formação Profissional evidencia a aptidão corporal do autor para o exercício das funções inerentes ao cargo de Delegado da Polícia Federal, não havendo risco de atuação profissional por pessoa que não reúna as exigências mínimas para tanto. Precedentes.

5. Tendo o autor sido aprovado na última fase do concurso, faz ele jus à confirmação de seu direito à nomeação e posse no cargo de Delegado da Polícia Federal.

6. Embargos infringentes improvidos.

(EIAC 1998.01.00.065606-9/MG, Rel. Juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.) Terceira Seção, DJ de 15/09/2005, p.02)

Ademais, estando a Requerente sob o amparo da Justiça, já que obteve tutela de urgência em seu favor, desconhecer os efeitos produzidos durante sua vigência seria o mesmo que tolerar uma situação de verdadeira armadilha contra aquele que exercitou a faculdade de ajuizar uma ação, na defesa de seu direito, reconhecido pela justiça, ainda de que forma provisória.

E ainda, nem mesmo a teoria do risco da demanda judicial seria suficiente para justificar a punição da Requerente, que praticou o ato sob o amparo do Poder Judiciário que, afinal, nega-lhe o direito anteriormente reconhecido.

Nestes termos, e diante do fato de que a Administração Pública vem nomeando candidatos aprovados em classificação superior à da Requerente, consubstanciando o *periculum in mora*, impõe-se a sua nomeação por justiça. Outrossim, está demonstrado nos fatos narrados suso e na jurisprudência referida e outras trazidas nos autos, o bom direito para a concessão da medida pleiteada.

Quanto ao pedido de lotação na cidade Brasília, tem-se que os fundamentos de fato e direito que fundamentam tal pretensão não se apresentam carregados do *fumus boni iuris* necessário à concessão desta medida.

Ex positis, concedo a liminar para determinar que a UNIÃO FEDERAL adote as providências necessárias para que a Requerente TATHYAN CHAMON RIBEIRO SOARES seja nomeada e conseqüentemente tome posse no cargo de Delegado da Polícia Federal, observando a ordem de classificação, intimando-se a Srª Diretora de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

Cite-se e Intime-se a UNIÃO FEDERAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para cumprimento imediato da presente liminar.

SUMUS IUS SUMMA INIURIA" (fls. 115/119).

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, a legitimidade do ato que excluiu a candidata do referido concurso público, em virtude de não ter obtido aprovação na prova de capacidade física, tendo prosseguido no certame por força de decisão judicial proferida nos autos de origem, não se encontrando-se, porém, caracterizada a hipótese de concessão da antecipação da tutela deferida pelo juízo monocrático, em face do seu caráter eminentemente satisfativo, além do que se lhe afigura incabível a nomeação e posse provisória de candidato, quando ainda pendente de decisão judicial a sua participação no referido concurso público. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/20).

Conforme se vê dos elementos carregados para os presentes autos, a autor aprofundou no concurso público em referência, por força de decisão judicial, logrando aprovação no respectivo curso de formação profissional, ocasião em foi novamente submetido a novas avaliações, tendo, inclusive, se submetido, com êxito, ao teste de barra, sob a sua modalidade dinâmica, suprindo-se, assim, qualquer dúvida acerca da sua capacidade física para o exercício do cargo público para o qual foi regularmente aprovado, conforme, inclusive, vem se posicionando este egrégio Tribunal, em casos similares.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 17 de agosto de 2007

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.034822-1/GO  
Processo na Origem: 200735000141243

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
AGRAVADO : VANESSA NOGUEIRA ANTUNES FERREIRA  
ADVOGADO : EDMILSON ANTUNES FERREIRA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : VIVIANMARTINS MELO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar assegurar a Vanessa Nogueira Antunes Ferreira e Vivian Martins Melo o direito de frequentar cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, independentemente do recolhimento de mensalidades e taxa de matrícula.

Inconformada, a UFGO alega que o direito público subjetivo à gratuidade do ensino a que se refere o inciso IV do art. 206, da CF, ficou restrito pelos demais dispositivos constitucionais, de forma absoluta, apenas ao ensino fundamental obrigatório; que se deve buscar, pelo caráter programático da norma, a universalização da gratuidade no ensino médio (art. 208, inciso II), sendo silente, neste aspecto, quanto ao ensino superior. Requer, ao final, seja recebido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau.

Não merece censura, contudo, a decisão agravada.

Os alunos de instituições públicas de ensino têm garantido, pela Constituição Federal em seu artigo 206, inciso IV, o direito ao ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais, sendo, portanto, institucional a exigência de pagamento de mensalidade pela universidade pública em curso de pós-graduação por ela ministrado.

O referido dispositivo constitucional não faz restrição alguma à aplicação do princípio da gratuidade no caso de estabelecimento público de ensino superior.

Dessa forma, tratando-se de universidade pública, deve ser mantida com recursos públicos, não servindo o princípio da autonomia administrativa para justificar a cobrança de mensalidade não prevista em lei.

Tal entendimento não ofende o art. 212, §3º, da CF, que estabeleceu como prioridade a distribuição de recursos públicos para ensino obrigatório, constituindo norma programática que não abala o âmbito de incidência do art. 206, inciso IV, também da CF.

Anoto que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desse Tribunal, como se verifica, entre outros, dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É inconstitucional a cobrança de mensalidades por meio de Resolução em curso de pós-graduação de Universidade Federal, porque viola tanto o princípio da gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais (CF, art. 206, IV, e art. 208; art. 3º da Lei nº 9.394/96), quanto o princípio de que a taxa somente pode ser instituída ou majorada por lei (CF, art. 5º, II, e art. 150, I). Precedentes desta Corte.

2. Apelação e remessa oficial não provida.

(AMS 1999.01.00.040402-1/GO; Relator Convocado Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira; Terceira Turma Suplementar, DJ 05/05/2005 p.54)

COBRANÇA DE MATRÍCULA E DE MENSALIDADE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA GRATUIDADE DE ENSINO. ILEGITIMIDADE.

(...) 3. Inexistência de lei que autorize a cobrança de mensalidade e de matrícula em curso de pós-graduação de universidade federal, o que ofende o princípio da legalidade, pois a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado naquela (Carta Magna, art. 37, "caput").

4. Inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula e de mensalidade de alunos do curso de pós-graduação de universidade federal (Carta Magna, art. 206, IV). Precedentes desta Corte e do TFR-4ª Região.

5. Apelação e remessa a que se nega provimento.

(AMS 1999.01.00.018823-8/GO, Rel Convocado Juiz Federal Leão Aparecido Alves, Terceira Turma Suplementar, DJ de 06/05/2004, p.65)

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, não discriminando níveis, assim, é indevida a cobrança de mensalidade, por universidade pública, mesmo em curso de pós-graduação.





2. Discutível até mesmo a possibilidade de cobrança de taxa de matrícula com base em mera resolução, em face do princípio da legalidade tributária.

(AMS 1999.01.00.074977-9/GO; Relator Convocado Juiz João Batista Gomes Moreira; DJ 11/09/2000 p.22)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034827-0/GO  
Processo na Origem: 200735000135027

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : FABIO PINTO ALVES  
ADVOGADO : JOSE SIRQUEIRA ABREU

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Piauí contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos da ação ajuizada por Fábio Pinto Alves contra a União Federal e Outros, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por FÁBIO PINTO ALVES, em face da UNIÃO, do ESTADO DE GOIÁS e do MUNICÍPIO DE INDIARA-GO, objetivando a condenação das rés ao fornecimento ininterrupto do medicamento denominado Infiximabe 100 mg (ramicade) injetável.

Alega o autor que: a) é portador de doença crônico-degenerativa denominada espondilite anquilosante (CID -10:M45); b) necessita do uso do medicamento infiximabe (Ramicade), injetável de 14 em 14 dias e, após a terceira dose, de 8 em 8 semanas, durante um ano, sendo que esse medicamento é a última opção terapêutica existente no Brasil; c) a não utilização do medicamento pode levar o autor à invalidez permanente; d) o SUS fornece esse medicamento aos portadores de outras doenças, conforme consta da Portaria MS/MG nº 2577 de 27/10/2006, porém não contempla a doença do autor; e) o Ministério da Saúde, ao regulamentar o fornecimento de um medicamento através do Sistema Único de Saúde - SUS, deveria colocar em seus editos todos os CID's relativo à todas as doenças que o medicamento está indicado a tratar não suprimindo algumas doenças como fez; f) o medicamento tem altíssimo valor, não podendo arcar com seus custos, chegando a cifra de R\$ 3.535,65 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) cada ampola; g) a saúde e a vida são garantias constitucionais. (...)

Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 273 do CPC prevê a possibilidade de antecipação da tutela, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a probabilidade (elemento resultante da conjugação das expressões prova inequívoca e verossimilhança), a ser aferida mediante cognição sumária, de viabilidade da versão dos fatos e da tese jurídica defendida pela autora, conjugada com a presença de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de nítido propósito protelatório.

A Carta Magna preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade e do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Insta salientar que o intérprete deve entender que tais normas, por sua natureza fundamental, são de aplicabilidade imediata, cabendo ao Poder Público promover sua concretização.

No caso em tela, a necessidade do medicamento está demonstrada nos documentos de fls. 19/21, pois, conforme lá salientado, o autor vem apresentado "refratariedade ao tratamento convencional com DMARD".

Ao negar o fornecimento do medicamento, o Estado descumpriu o seu dever constitucional, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde. Ademais, o presente caso, ao que tudo indica, revela certo tratamento desigual, pois garante o medicamento ora pleiteado ao tratamento de outras doenças, sendo omissão quanto a enfermidade do autor, em que pese tratar de situação com semelhante urgência e imprescindibilidade.

A jurisprudência já está sedimentada no sentido de se assegurar ao cidadão o medicamento necessário a sua sobrevivência. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do STJ:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV.

2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. Precedentes desta Corte, entre eles, mutadis mutandis, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: "1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos."

5. Ademais, o STF sedimentou entendimento no sentido de que "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271286 AgR/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000)

6. Recursos especiais desprovidos.

(STJ RESP 684646 Processo: 200401187914/RS 1ª Turma Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000614292 DJ DATA: 30/05/2005 P.:247 Relator(a) LUIZ FUX).

Dai, verifica-se que, considerando a gravidade da doença enfocada, há que se impor ao Estado apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe atribui.

Deve ser ressaltado que não há que se falar em vedação ao deferimento de liminar que esgote o objeto da ação, tendo em vista a supremacia da proteção constitucional do direito à vida em relação à norma processual restritiva. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"MEDICAMENTO - CERIDASE - FORNECIMENTO - LIMINAR SATISFATIVA - DIREITO A VIDA.

É VEDADA A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO, NO PROCEDIMENTO CAUTELAR, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO.

NESTE CASO, ENTRETANTO, O QUE ESTARIA SENDO NEGADO SERIA O DIREITO A VIDA, POIS SEM O MEDICAMENTO O RECORRIDO NÃO SOBREVIVERIA.

RECURSO IMPROVIDO.

(RESP 127604 / RS; RECURSO ESPECIAL 1997/0025564-6 Fonte DJ DATA: 16/03/1998 PG:00043 RSTJ VOL.:00106 PG:00109 Relator Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 18/12/1997 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)".

Assim, evidencia-se a probabilidade de êxito da tese da parte autora.

Presente o fumus boni iuris, analiso o segundo requisito autorizador da antecipação da tutela pretendida.

Com relação ao periculum in mora, é evidente a presença do mesmo.

Em se tratando de medicamento destinado a pessoa que possui saúde comprometida, o perigo da demora se evidencia na necessidade de se garantir o próprio direito à vida.

Por outro lado, a determinação para que o Estado forneça medicamento a um único paciente não apresenta potencial lesivo capaz de provocar sérios danos à ordem, à saúde ou à economia públicas.

Em se tratando de verba destinada a fornecimento de medicamento a pessoa que possui saúde comprometida, o perigo da demora se evidencia na necessidade de se garantir o próprio direito à vida.

Deve ser destacado que, se fosse efetuar uma interpretação isolada do art. 273, § 2º do CPC, dissociada dos temperamentos impostos pelo princípio constitucional da razoabilidade, não se poderia antecipar os efeitos da tutela, visto que, diante da situação econômica da autora, não se poderia exigir contra cautela, e a reversão aos cofres da ré dos valores pagos com o medicamento seria quase que impossível.

Não obstante, mesmo em caso de possibilidade de irreversibilidade da situação fática gerada pelo provimento da antecipação da tutela, há que se fazer a ponderação, aplicando-se o princípio constitucional da razoabilidade, entre os interesses em perigo de perecimento.

No presente caso, em não havendo a antecipação dos efeitos da tutela, há perigo de perecimento da sobrevivência com o mínimo de dignidade par parte da autora; e, por outro lado, caso ocorra a antecipação, há possibilidade de prejuízo econômico para a ré. Diante deste conflito, prefiro antecipar os efeitos da tutela e resguardar a sobrevivência da pessoa debilitada com o mínimo de dignidade. Presentes os requisitos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar às ré, via SUS, o fornecimento ininterrupto do medicamento infiximabe (Remicade), nos termos da prescrição médica contida nas fls. 20.

A primeira dose do medicamento deverá ser disponibilizada ao autor no prazo de 72 horas, sob pena de multa no importe de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido nas fls. 03.

Intimem-se. Citem-se" (fls. 44/48).

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, que a responsabilidade pelo atendimento por intermédio do SUS, no caso, estaria a cargo das autoridades estaduais e municipais, em virtude da descentralização das unidades do referido sistema. Acrescenta, ainda, que não estariam presentes, na espécie, os pressupostos legais necessários para a concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, mormente em se tratando de pretensão que implicaria em violação do princípio da isonomia, na medida em que estar-se-ia privilegiando o atendimento de um só cidadão em detrimento do restante dos pacientes necessitados, em manifesta ingerência do Poder Judiciário na política governamental, o que não se admite. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Não obstante os argumentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que apreciou e deferiu, com sabedoria, o pedido cautelar formulado nos autos de origem, possibilitando ao autor da demanda o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034833-8/MG  
Processo na Origem: 183050976533

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : EMPREITEIRA ALMEIDA LTDA  
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fl. 45) que, nos autos de execução fiscal de dívida de FGTS, indeferiu o requerimento da Agravante de redirecionamento da execução, ao fundamento de que não consta da CDA o nome do co-responsável. Desta decisão, opôs a Agravante embargos de declaração (fls. 46/49), os quais foram rejeitados (fl. 52).

Irresignada, agrava a Fazenda Nacional sustentando que esta Corte "vem consolidando entendimento no sentido de que o redirecionamento judicial da execução de dívida de FGTS contra os sócios gestores da sociedade executada, com fulcro no art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 568, III, do CPC, e c/ art. 135, III, do CTN, desde que devidamente fundamentado na forma exigida por lei, não impõe a obrigação de identificá-los na CDA." (fl. 5).

Assim postos os fatos, indefiro o pedido de efeito suspensivo porque sem ele não será ineficaz eventual decisão favorável à Agravante nos presentes autos.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034834-1/MG  
Processo na Origem: 200538070074290

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : PETRODADOS PETRONORTE PROCES-  
SAMENTO DE DADOS S/A

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal de dívida de FGTS, indeferiu o requerimento da Agravante de redirecionamento da execução, ao fundamento de que há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam aos créditos do FGTS, não havendo que se cogitar da possibilidade de redirecionamento da execução com base na regra do artigo 135, III, do CTN.

Assim postos os fatos, indefiro o pedido de efeito suspensivo porque sem ele não será ineficaz eventual decisão favorável à Agravante nos presentes autos.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034836-9/MG  
Processo na Origem: 200138000227418

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : JOSE SANTIAGO NEVES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA CONCEICAO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)

Oficie-se ao juízo monocrático, solicitando as informações necessárias à instrução do presente agravo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034848-9/PI  
Processo na Origem: 200640010039057

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : DOMITIL DE JOAQUIM BEZERRA  
ADVOGADO : MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA

#### DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Picos/PI, que, nos autos da ação ajuizada por Domitilde Joaquim Bezerra contra a União Federal e Outro, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por DOMITILDE JOAQUINA BEZERRA em face da UNIÃO e do ESTADO DO Piauí com a finalidade de obrigar os entes estatais demandados a fornecerem-lhe os medicamentos Elmiron e DMSO, já que ambos seriam insubstituíveis no tratamento da patologia que a acomete, denominada cistite intersticial.

Na inicial de fls. 03/12, sustentou a requerente sofrer há alguns anos em decorrência da doença, a qual tem como sintomas, dentre outros, grave incontinência urinária e dores intensas na região pélvica, de modo que as únicas drogas que possibilitariam o tratamento da moléstia seriam o "Elmiron" e o "DMSO", ambas importadas (ainda não foram registras no país) ao preço de aproximadamente R\$ 2.000 (dois mil reais) mensais, montante que seria inviável para quem percebe apenas um salário mínimo a título de aposentadoria.

Por fim, entendendo consubstanciados os requisitos legais para tanto, pugnou fosse-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obrigar os entes requeridos a fornecerem-lhe os medicamentos "Elmiron" e "DMSO", bem como todo e qualquer remédio que possa vir a necessitar durante o tratamento da moléstia incurável.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/34, entre os quais se destaca extrato de pensão e inúmeros atestados médicos comprovando a moléstia.

Contestando às fls. 48/55, alegou o Estado do Piauí, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que caberia à União elaborar a lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS, de modo que o ente federado seria responsável apenas por repassar os medicamentos ofertados pela União. No tocante ao pedido antecipatório, argumentou que questões relativas à saúde dos cidadãos deve ser efetivada dentro do permitido pelos recursos existentes, defendendo, ademais, a aplicação ao caso da "cláusula da reserva do possível" .

A União, por sua vez, invocando dispositivos da Lei 8.080/90, também arguiu sua ilegitimidade passiva na contestação de fls. 59/75, já que seria apenas a gestora e financiadora de recursos, não executora dos serviços. Quanto ao pedido antecipatório, apenas reiterou o argumento de que a responsabilidade seria do Estado do Piauí e do Município de Monsenhor Hipólito.

Réplica às fls. 59 e 94/98, em que contrariou a autora as preliminares de ilegitimidade anteriormente argüidas.

Laudo pericial à fl. 139/141.

É o que importa relatar, passo a decidir.

#### PRELIMINARMENTE

O momento é oportuno para que sejam desde logo decididas as preliminares argüidas pelas partes, bem como todas as questões pendentes.

- ILEGITIMIDADES PASSIVAS DO ESTADO DO PIAUÍ e DA UNIÃO

Sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado (aqui tomado em sentido amplo), não há por que buscarem, os entes públicos demandados, suas exclusões da demanda .

Ademais, questões de ordem legal, relativas à competência para a execução de programas de saúde ou de distribuição de medicamentos, relativas ao funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, jamais podem sobrepor-se ao claro comando constitucional constante do art. 196 da Magna Carta, que prevê a responsabilidade solidária do Poder Público - em todas as esferas de governo - pela relevantíssima missão de assegurar a todos o direito à saúde, cuja implementação está ligada à própria dignidade da pessoa humana.

Este o quadro, REJEITO ambas as preliminares.

- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Resolvida a questão acerca da legitimidade da União para compor o pólo passivo da demanda, resta automático o reconhecimento da competência da justiça federal para o julgamento da lide, nos termos do art. 109, I da Constituição da República, sendo desinfluyente para tanto a presença do Estado do Piauí como litisconsorte.

Ante o exposto, AFASTO a preliminar supra.

Feitas essas considerações, oportuna se faz a aplicação do § 3º do art. 331 do CPC, já que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de chegarem as partes a uma conciliação.

Assim,adentrando a fase de saneamento, observa-se que o único ponto pendente de prova na controvérsia entre as partes correspondia à eventual possibilidade de substituição dos medicamentos "Elmiron" e "DMSO", o que já restou resolvido na perícia sobre a qual ainda pende a manifestação das partes. Os outros pontos de controvérsia cingem-se a questões exclusivamente jurídicas.

Assim, intinem-se as partes, sucessivamente autora e demandados, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dias), sobre o laudo de fls. 139/141, bem como especifiquem, fundamentadamente, as eventuais provas que pretendam produzir, desde já vedado o protesto genérico.

- PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DQSEFEITOS DA TUTELA

A situação descrita nos autos demanda imediato posicionamento do Poder Judiciário.

Em verdade, a antecipação dos, efeitos da tutela, técnica de vital importância como meio de distribuir o ônus do tempo do processo, quando tiver por fundamento possibilidade de dano, requer dois pressupostos básicos: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre o assunto, tragam-se à colação as acuradas lições dos Profs. Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art.273, II e § 6º, CPC)". (Manual do Processo de Conhecimento, 2ª Edição, RT, 2003, pág. 229)

Continuam os autores, com a mesma percuciência:

"Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não só a ação (o agir, a antecipação) que pode casar prejuízo, mas também a omissão. (in, op. Cit)

Feitas essas considerações, cumpre referir que, no caso sob análise, relativamente ao primeiro requisito, qual seja, o juízo de máxima probabilidade do direito pleiteado na inicial, este, de fato, mostra-se caracterizado pelo efetivo obstáculo que têm causado as condutas dos entes públicos requeridos - consistentes em não promoverem a autora dos únicos medicamentos capazes de lhe conferir uma sobrevida digna, livre de dores intensas, grave incontinência urinaria e outros sintomas - ao exercício do direito fundamental à saúde da demandante, em contrariedade ao que disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização política brasileira.

Saliente-se, ademais, que a própria Lei fundamental, em seus arts. 6º e 5º, enumerou a saúde como direito social e previu a garantia à inviolabilidade do direito à vida.

Como se não bastasse, observa-se que o desamparo estatal em questões ligadas à saúde de pessoas hipossuficientes que necessitam de um medicamento excepcional e de custo superior às suas possibilidades financeiras se mostra tendente a violar valores fundamentais da própria República federativa do Brasil, tais como a dignidade da pessoa humana, além de ir de encontro a pelo menos dois dos objetivos fundamentais do nosso país insertos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam, a construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, erradicando todas as formas de marginalização.

Outrossim, não merecem acolhida as alegações dos entes públicos promovidos de que impedimentos de ordem orçamentária, bem como questões relativas à competência administrativa para execução de programas de saúde ou de distribuição de medicamentos seriam obstáculo para o fornecimento dos remédios pleiteados pela autora, os quais, reafirme-se, são os únicos que podem concedê-la uma vida mais digna .

Além disso, o fato de o medicamento requerido pela autora ainda não ter sua importação e comercialização regulamentadas pelo Órgão administrativo competente, mostra-se desinfluyente para efeito da concessão da ordem judicial positiva. É que um conflito de tal jaez inequivocamente deve ser decidido em favor da vida, da saúde, da existência digna. Outrossim, observe-se que o presente decism servir de fundamento à aquisição do produto, bem como impedirá a tipicidade de qualquer delito penal relacionado especificamente à conduta consistente em importar o remédio pelo menor preço existente no mercado .

Afaste-se, igualmente, serem os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou argumentos relacionados à "cláusula da reserva do possível", óbice à implementação de direito constitucionalmente garantido. Demais disso, não há conveniência ou discricionariedade estatal na implementação de prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República.

Sobre o tema, confira-se trecho de brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Melo no RE 436996/SP:

"Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade"

Dessa forma, pela integridade do direito à vida com dignidade e saúde, deve velar, de maneira absolutamente responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e hospitalar.

Dessarte, às desdúvidas, "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas" (trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no julgamento do RE 393175/RS - Informativo STF nº 414).

Já no que se refere ao outro requisito exigido pela lei processual a fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, o perigo na demora, este se mostra evidenciado pela urgência em fazer cessar o permanente sofrimento advindo à parte autora em decorrência da falta de dois medicamentos essenciais ao controle da grave moléstia que a acometeu, a qual traz, inclusive, risco de morte.

Assim, ante a gravidade do caso, há de ser imediatamente concedida a tutela pleiteada na inicial, mas apenas no tocante aos remédios requeridos na inicial, sendo anti-jurídica uma ordem abstrata e condicional que tenha por conteúdo a determinação de que seja concedido à autora "todo e qualquer remédio que venha a necessitar", isto com fundamento em uma simples prescrição médica.

Por fim, e ainda relativamente ao caso ora sob análise, cumpre deixar assente que não há incabível intervenção do Poder Judiciário em atos que seriam discricionários do Poder Executivo. Faz-se homenageado, isto sim, o Princípio da Supremacia da Constituição, por força do qual nenhum ato jurídico, omissão ou manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental. E é a própria Constituição quem apresenta o direito subjetivo à saúde como prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.



Demais disso, rechaçada fica qualquer possibilidade de restar configurado um conflito institucional, vez que, acima de qualquer conflito, está a autoridade da Constituição e das leis da República. Assim, nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. Nenhum órgão do Estado - seja vinculado ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo, ou ao Poder Legislativo - é imune à força da Constituição e ao império das leis . Vale trazer à colação julgados do STF, aplicáveis, quanto aos fundamentos, à hipótese sob exame:

"O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para qarantr a integridade e a supremacia da Cons-tituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições Que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma comissão parlamentar de inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República." (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, jul-gamento em 16-9-99, DJ de 12-5-00). No mesmo sentido: MS 24.458-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, jul-gamento em 18-2-03, DJ de 21-2-03.

"A Turma manteve decisão monocrática do Min. Celso de Mello, relator, que dera provimento a recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tri-bunal de Justiça do mesmo Estado-membro que, em ação civil pú-blica, afirmara que a matrícula de criança em creche municipal seria ato discricionário da Administração Pública - v. Informativo 407. Tendo em conta que á educação infantil representa prerrogativa cons-titucional indisponível (CF, art. 208, IV), asseverou-se que essa não se expõe, em seu processo de concretização; a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Entendeu-se que os Municípios, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e na educação in-fantil (CF, art. 211, § 2º), não poderão eximir-se do mandamento constitucional disposto no aludido art. 208, IV, cuja eficácia não deve ser comprometida por juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade. Por fim, ressaltou-se a possibilidade de o Poder Ju-diciário, excepcionalmente, determinar a implementação de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sempre que os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos políticos-jurídicos, de modo a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. RE 436996 AgR/SP. rel. Min. Celso de Mello. 22.11.2005. (RE-436996)

Dessa forma, a presente decisão não importa, sob nenhum aspecto, em prevalência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, mas expressa, tão-somente, que o poder do povo, contemplado na Cons-tituição, é superior a ambos.

Este o quadro, ante as razões expostas, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, para o fim de determinar à União, bem como ao Estado do Piauí que, solidariamente, forneçam à autora, enquanto for necessário ao sucesso de seu tratamento, os medica-mentos registrados sob os nomes Elmiron" e "DMSO", podendo este último ser substituído pelo "Cystistac". Concedo aos requeridos o prazo de 10 (dez) dias para que efetivem o comando desta decisão, a partir da intimação pessoal. Transcorrido o decêndio, incidirá multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de não-cumprimento ou atraso na efetivação do presente decisum. Expedientes necessários" (fls. 42/51).

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, que a responsabilidade pelo atendimento por intermédio do SUS, no caso, estaria a cargo das autoridades estaduais e municipais, em virtude da descentralização das unidades do referido sistema. Acrescenta, ainda, que não estariam presentes, na espécie, os pressupostos legais ne-cessários para a concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, mormente em se tratando de pretensão que im-plicaria em violação do princípio da isonomia, na medida em que estar-se-ia privilegiando o atendimento de um só cidadão em de-trimento do restante dos pacientes necessitados, em manifesta in-gerência do Poder Judiciário na política governamental, o que não se admite. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pro-nunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/30).

Não obstante os argumentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que apreciou e deferiu, com sa-bedoria, o pedido cautelar formulado nos autos de origem, possi-bilitando ao autor da demanda o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo for-mulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034895-1/MT  
Processo na Origem: 200636000174600

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES DE MELO E OU-TROS(AS)  
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVI-COS E INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

A certidão de intimação de fl. 49, por flagrante omissão, não indica a data da publicação da decisão agravada (fl. 48). Sendo assim, assino o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF pro-videnciar a juntada da competente certidão de intimação da decisão agravada, para fins de aferir a tempestividade do agravo. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034914-8/BA  
Processo na Origem: 200733000097917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : NILVA DUTRA AMORIM E AGUIAR  
ADVOGADO : LISE AGUIAR  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Nilva Dutra Amorim e Aguiar contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, determinou à ré a apre-sentação dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da autora (fls. 25).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da ordem judicial em referência, uma vez que não compete à ré manter os extratos de conta bancária pelo prazo de vinte anos, e nem o fornecimento dos mesmos sem o pagamento de tarifa bancária. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/08).

Não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a pretensão deduzida pela autora afina-se com o entendimento ju-risprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria. Com efeito, sobre o tema, este egrégio Tribunal já firmou o en-tendimento jurisprudencial, no sentido de que "*compete à Caixa Eco-nômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar even-tuais irregularidades na correção*" (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41).

Por outro lado, eventual necessidade de prorrogação do prazo es-tipulado na decisão agravada para cumprimento da determinação ju-dicial, em referência, deve ser pleiteado nos autos de origem, perante o Juízo monocrático.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo for-mulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília/DF., em 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035001-9/MT  
Processo na Origem: 200536000105574

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : FUNDACAO CULTURAL PALMARES - FCP  
PROCURADOR : ANA LUCIA CLAUDIO CAVALCANTI LYRA  
AGRAVADO : JOAO FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : CLAUDIO HEDNEY DA ROCHA E OU-TRO(A)  
DECISAO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Cultural Palmares - FCP contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que, nos autos de ação possessória ajuizada por João Ferreira da Rocha contra Norberto Ferreira dos Reis e Outros, deferiu, liminarmente, o pedido de rein-tegração de posse ali formulado e determinou que a Fundação agra-vante procedesse à desocupação da área em referência.

Da consulta dos presentes autos, verifica-se que não consta o traslado da decisão agravada, como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, limitando-se a agravante a carrear para os presentes autos fotocópia do decisum que indeferiu o pedido de re-consideração daquela decisão, formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 21/28).

Em casos que tais, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas le-tras:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a matéria.

II - A juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é pressuposto essencial ao exame da admissibilidade recursal. A sua ausência conduz ao não conhecimento do recurso, se por outro meio não se comprovar a tempestividade do agravo, afigurando-se irre-levante a juntada da certidão intimatória da decisão que indeferiu outro pedido da agravante, nos mesmos autos.

III - Agravo regimental desprovido."

(AGA 2003.01.00.001764-3/BA - Rel. Desembargador Federal SOU-ZA PRUDENTE = Sexta Turma - unânime - DJU de 23/06/2003).

No colendo Superior Tribunal de Justiça, outro não é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê, dentre outros, do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 273.996/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ (Seção I) de 12.6.2000 - pag. 133, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAS-LADO DE PEÇA. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBIL-DADE DE JUNTADA NO PRESENTE MOMENTO.

*Firme é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, a partir da alteração do Código de Processo Civil no que pertine à interposição do agravo, o traslado das peças obrigatórias é de inteira responsabilidade do agravante, sendo de todo inviável a juntada de peça no presente momento".*

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo, à míngua de peça obrigatória (traslado da decisão agravada) e, por isso, nego-lhe se-guimento, nos termos do art. 557, caput, do mesmo diploma legal, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035004-0/BA  
Processo na Origem: 200733000087042

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : TAMARA GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO : VINICIUS TELES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Fe-deral da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Tamara Gonçalves de Lima contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal dO Recôncavo da Bahia - UFRB, indeferiu o pedido de antecipação da tutela man-damental ali formulado, no sentido de que lhe fosse assegurada o direito à matrícula no Curso de Nutrição (Campus Santo Antônio de Jesus), em virtude da classificação que obteve no concurso vestibular 2007.

A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

"1. Requer a impetrante liminar para realizar a matrícula no curso de Nutrição (Campus Santo Antônio de Jesus), sob a alegação de que teve o escore global de 11.790,1 pontos no Vestibular 2007 (fl. 27) e só não foi selecionado em decorrência da institucional Resolução nº 01/04, do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO-CONSEPE da referida UFBA, aplicado também pela UFRB.

2. Não é perceptível a presença do "fumus boni juris", ou relevância do fundamento da impetração, uma vez que:

a) a Resolução nº 01/04, do CONSEPE da UFBA, aplicada também pela UFRB. foi editada em decorrência da autonomia universitária prevista no art. 207, da Constituição Federal;

b) a norma administrativa que estabeleceu a reserva de 43% das vagas em todos os cursos de graduação da UFBA/UFRB para es-tudantes pretos ou pardos, não fere o princípio constitucional da isonomia ou qualquer outra norma constitucional. O referido dis-crimen convive com o princípio da igualdade, pois além de não atingir apenas ao impetrante, trata desigualmente pessoas que estão em situações também desiguais - brancos e pretos ou pardos; estando, ainda, a referida diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão constitucionalmente valiosa, ou seja, a redução de desigual-dades sociais decorrentes de raça e cor (art. 3º, incisos II e IV, da Constituição Federal).

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e determino a notificação da autoridade apontada como coatora para a prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a impetrante da denegação da liminar.

4. Encerrado o referido prazo, vista ao Ministério Público Federal" (fls. 86/87).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que participou do processo seletivo para ingresso na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (Vestibular 2007), classificando-se na 36ª posição, dentro, portanto, do número vagas existentes. Acrescenta, mais, que foi excluída do aludido processo seletivo, em virtude de alteração das regras estipuladas para o ingresso naquela instituição de ensino, levadas a efeito pela Resolução nº 01/04, determinando a adoção do "sistema de cotas", em manifesta violação ao princípio da isonomia de tratamento e da proporcionalidade. Acrescenta, ainda, que, nos autos de outra ação mandamental, obtivera a segurança buscada, sendo que, em virtude de mera petição formulada pela Universidade Federal da Bahia, o juízo monocrático, anulou todo o processo, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, eis que prestara vestibular para a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Sustenta, porém, que a referida universidade, em verdade, era mantida pela própria UFBA, mas que, em razão da situação processual extemporaneamente criada, ajuizou nova ação mandamental, buscando a tutela referência, sob pena de não mais poder frequentar o curso superior para o qual logrou aprovação em concurso vestibular. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 86/87).

Sobre a questão do sistema de cotas para acesso ao ensino superior, tenho convicção formada no sentido de que, não obstante a nobreza da intenção de que estão imbuídas as medidas dessa natureza, a sua instituição representa flagrante violação ao princípio da igualdade assegurado em nossa Constituição Federal (CF, art. 5º, *caput*) e inviabiliza a realização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*" (CF, art. 3º, IV).

Com efeito, entendo que o negro há de ser tratado em igualdade de condições com o branco e com qualquer outra espécie de cor da raça humana, sob pena de instalar-se a odiosa discriminação racial, pelo sistema de cotas, que os postulados da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurados, repudiam.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pelo agravante, enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para assegurar à impetrante o direito de ingresso na instituição de ensino e curso apontados na inicial, observada a ordem de classificação por ela obtida, afastadas as regras estabelecidas na Resolução nº 01/2004, em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento deste decisum, dando-se ciência, também, ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se, após, à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035005-3/MG  
Processo na Origem: 200738000232387

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CHRISTINE LOUISE FERNANDES  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE BERNARDES BRESCHI E OUTRO(A)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que nos autos da ação ajuizada por CHRISTINE LOUISE FERNANDES, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse autorizado o depósito judicial das parcelas relativas a contrato de financiamento estudantil - FIES, no montante que a autora entende ser o devido, excluindo-se seu nome, e de seus fiadores, dos cadastros de inadimplentes, em virtude do débito dali decorrente, até julgamento final da demanda, em que se busca a revisão do montante cobrado (fls. 66).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que, não concordando com os valores que vêm sendo cobrados pela instituição financeira, ajuizou competente ação judicial, buscando a revisão do contrato de financiamento em referência, postulando, sem sucesso, a autorização para efetuar o depósito judicial das respectivas parcelas, no montante que entende como sendo o devido, até o julgamento final da demanda, excluindo-se, ainda, o seu nome, e o dos seus fiadores, dos cadastros de inadimplentes. Alegando, pois, que a pretensão encontra respaldo no entendimento jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/16).

A pretensão deduzida pela recorrente, em sua peça recursal, harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial já pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes*" (RESP nº 610355/RS, Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 23/03/2004, RESP 285097/B - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU de 25/11/2003, RESP 180665/PE - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU de 03/11/1998, RESP 217629/MG - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU de 11/09/200 e AGRESP 501801/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU de 20/10/2003).

De igual forma, no âmbito deste egrégio Tribunal também já está pacificado o entendimento "de que é indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, enquanto pendente de decisão judicial o débito questionado. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02)" (AG nº 2003.01.00.00018-0/PI - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 30/06/2003).

No que se refere, porém, ao pedido de extensão da eficácia da medida postulada aos fiadores da autora da demanda, não prospera a pretensão recursal, em face do que dispõe o art. 6º do CPC, na determinação de que "ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida ajusta-se às hipóteses do art. 558, do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de efeito antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo para determinar a exclusão do nome da agravante de cadastros de inadimplentes, em virtude do débito questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das respectivas parcelas, no montante que entende ser o devido, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, ao juízo monocrático, para ciência.

Intime-se a agravada, para imediato cumprimento desta decisão e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035594-3/DF  
Processo na Origem: 9400093152

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : SUELI MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as informações do juízo monocrático, no decêndio legal.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035098-9/DF  
Processo na Origem: 9500080850

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : BENEDITO CORREIA  
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)  
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fl. 45) que não recebeu o recurso de apelação interposto pela CEF contra a decisão que homologou o acordo celebrado entre a ré e um dos autores, ressaltando, todavia, o direito aos honorários de sucumbência, ao argumento de que o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Inconformada, alega a Agravante que as partes transacionaram e a obrigação foi quitada nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 (CPC, art. 794, I), e que, "em lugar de extinguir a ação de execução com fundamento no inciso II do artigo 794, do Código de Processo Civil (CPC, art. 269, III; CC, art. 840; CF art. 5º, II, XXXVI e LIV), o Juízo *a quo* prolatou sentença para homologar o acordo legal e depois sustentou que a homologatória não pode ser atacada pelo recurso de apelação" (fl. 3).

Sustenta que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem (CPC, art. 269, III), sendo o recurso cabível a apelação.

Alega que as consequências do negócio jurídico e a forma de resolução da relação processual são as mesmas no processo de execução (CPC, art. 794, II).

Requer que o juízo de inadmissibilidade do recurso de apelação contra a sentença homologatória da transação seja reformado para assegurar a subida dos autos e a apreciação do inconformismo.

Assim postos os fatos, observo que a natureza jurídica da decisão que homologa acordo em relação a um dos litisconsortes, estando pendente o processo quanto aos demais, é de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (CPC, artigos 162, § 2º e 522) e não sentença, pois o mérito não foi integralmente resolvido (CPC, artigo 513).

Desta forma, continuando a tramitação do processo, não há que se falar em sentença terminativa, que, no caso, dá-se de acordo com os arts. 794 e 795 do CPC.

Ademais, não seria razoável supor que, homologado o acordo em relação a um dos litisconsortes, deveria o processo ser suspenso em relação aos demais em razão da interposição de recurso de apelação, o que não se coaduna com os princípios da celeridade, eficiência, economia processual (artigo 5º, LXXXVIII, da CF).

Pela mesma razão, não entendo que a alteração legislativa promovida pela Lei 11.232/2005 nos artigos 162, § 1º e 269, ambos do CPC, teria o condão de afastar a aplicação dos referidos princípios.

Correta, portanto, a decisão agravada, pois o recurso cabível para impugnar a decisão de fl. 327 (fl. 33 destes autos) é o agravo de instrumento.

Não há sequer como se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, porque a apelação foi interposta após o final do prazo de agravo. Com efeito, segundo a certidão de fl. 41, a sentença nos embargos de declaração (fl. 38/40) opostos em face da decisão questionada (fl. 33) foi publicada em 17.1.2007 (quarta-feira), tendo sido o recurso da Agravante protocolado em 31.1.2007 (quarta-feira), isto é, há mais de dez dias da ciência da decisão proferida nos embargos declaratórios, fora, portanto, do prazo estabelecido pelo art. 522, *caput*, do CPC.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035169-6/DF  
Processo na Origem: 200234000038835

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FRANCISCO LADISLAU MAIA ANTUNES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal. Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília/DF., em 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035223-5/BA  
Processo na Origem: 200733000095303

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WALTER B R LOPES E OUTROS(AS)  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Clarice Ribeiro dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, determinou à ré a apresentação dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da autora (fls. 31).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da ordem judicial em referência, uma vez que não compete à ré manter os extratos de conta bancária pelo prazo de vinte anos, e nem o fornecimento dos mesmos sem o pagamento de tarifa bancária. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/16).

Não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a pretensão deduzida pela autora afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria.

Com efeito, sobre o tema, este egrégio Tribunal já firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que "*competes à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção*" (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41).



Por outro lado, eventual necessidade de prorrogação do prazo estipulado na decisão agravada para cumprimento da determinação judicial, em referência, deve ser pleiteado nos autos de origem, perante o Juízo monocrático. Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília/DF., em 17 de agosto de 2007. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035229-7/BA  
Processo na Origem: 200733000095280

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : SILVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO JORGE S.OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Silveira Empreendimentos Ltda contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, determinou à ré a apresentação dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da autora (fls. 29). Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da ordem judicial em referência, uma vez que não compete à ré manter os extratos de conta bancária pelo prazo de vinte anos, e nem o fornecimento dos mesmos sem o pagamento de tarifa bancária. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/08). Não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a pretensão deduzida pela autora afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria. Com efeito, sobre o tema, este egrégio Tribunal já firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que "*competes à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção*" (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41). Por outro lado, eventual necessidade de prorrogação do prazo estipulado na decisão agravada para cumprimento da determinação judicial, em referência, deve ser pleiteado nos autos de origem, perante o Juízo monocrático. Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília/DF., em 17 de agosto de 2007. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035239-0/BA  
Processo na Origem: 305391

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ARATU E OUTRO(A)  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO ONOFRE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão (fls. 19/20) proferida Execução Fiscal de Dívida Ativa do FGTS, que indeferiu pedido de requisição de utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da executada, ao fundamento de que a execução fiscal, como qualquer outra, subsume-se ao princípio da menor onerosidade ao devedor, sem prejuízo de ulterior deliberação, "uma vez demonstradas as diligências efetivadas pelo credor com o fim de localizar outros bens de propriedade do(a,s) executado(a,s), passíveis de serem constritos, como, por exemplo, imóvel urbano na cidade de seu domicílio, imóvel rural e/ou de veículo automotor livre e desembaraçado". Não verifico risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035251-6/BA  
Processo na Origem: 200533000087549

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : JOAO EMENEGILDO NERI SOLANO - ESPOLIO

DECISÃO

Da consulta dos presentes autos e conforme notícia a certidão de fls. 33, verifica-se que não consta deste Agravo o traslado do instrumento de procuração passado em favor do advogado dos agravados, como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC. Em casos que tais, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Ausente a procuração do agravante impõe-se o não conhecimento do recurso. Agravo regimental improvido." (AG nº 2002.01.00.029276-6/PA - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Sexta Turma - unânime - DJU de 30.06.2003).

Esse também é o entendimento já consagrado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*não se conhece do agravo de instrumento desprovido das peças legalmente exigidas, como as cópias do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões do recurso especial e da procuração outorgada ao advogado da agravada*" (AGA nº 517969/PR - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - unânime - DJU de 02/02/2004).

Isto posto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, à minguia de peça obrigatória, e, portanto, inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região). Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035284-5/BA  
Processo na Origem: 200733010008551

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : EDMILSON ROSA DOS SANTOS  
AGRAVADO : CICON COMERCIO DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : FABRINA DEL-SARTO DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, que, nos autos da ação ajuizada por CICON COMÉRCIO DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a suspensão dos efeitos do embargo levado a efeito pela autarquia recorrente, relativamente à construção do empreendimento imobiliário denominado Atlântico Sul, lavrada nestes termos: "A CICON COMÉRCIO IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente patrocinada nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, postulando, em sede de antecipação de tutela, a determinação judicial para liberação de obra de construção civil do empreendimento Atlântico Sul, a qual foi objeto de embargo pela ré, nos termos do Auto de Infração nº 548639-D e Termo de Embargo/Interdição nº de 45172-C, alegando, para tanto, a autarquia-ré que a autora promoveu a supressão de vegetação em área de preservação permanente e, ainda, que a aludida obra foi levada a efeito sem a anuência prévia do órgão ambiental estadual. Diferida a apreciação para momento posterior à oitiva da ré, o IBA-MA apresentou a sua manifestação a fls. 151/159, pelo que vieram os autos conclusos para decisão. Brevemente relatados. Decido. Preliminarmente, convém destacar que o art. 273 do CPC estabelece pressupostos básicos para viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam: a prova inequívoca e o convencimento acerca da verossimilhança da alegação, que devem estar cumulados com outras duas situações: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I).

Da análise dos autos, verifica-se que cuidam esses, basicamente, de atuação e embargo levado a efeito pelo IBAMA, o que impede, conseqüentemente, o prosseguimento de atividade de edificação de empreendimento imobiliário, construção essa que, segundo a autarquia ambiental ocasionou a supressão de vegetação em área de preservação permanente. De início, cabe registrar que o auto de infração (fls. 171), contra o qual se insurge a autora por meio da presente demanda, tem como sustentação jurídica o art. 2º, "f" da Lei 4.771/65 c/c o art. 3º, a da Resolução CONAMA nº 303/2002, amparo legal esse que justificou a tipificação das infrações administrativas previstas no art. 38 e 70 da Lei nº 9.605/98 e, conseqüentemente, a aplicação da multa disposta no Decreto nº 3.179/99. O Código Florestal em seu art. 2º, alínea "f", prevê que a vegetação existente nas restingas com a função de "fixar dunas ou estabilizar mangues" é considerada de preservação permanente. Verifica-se, destarte, que o que se considera de preservação permanente é a vegetação que encobre a formação geológica denominada restinga, nas hipóteses em que ela se apresenta com uma das funções acima citadas. Assim, embora esse tipo de vegetação também ocorra sobre outros acidentes geográficos, como planícies marinhas, cabe esclarecer que, nesses casos, a teor do quanto previsto no citado dispositivo legal, não se caracterizará como de preservação permanente. A título de ilustração, trago à colação a definição de restinga dado por Joel de Menezes Niebuhr, que, assim tratou do tema, no artigo "As restingas como área de preservação permanente" in Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, p. 44: "A restinga é espécie de acidente geográfico, encoberto por vegetação característica apelidada de vegetação de restinga. (u.) Aliás, a expressão vegetação de restinga não é tecnicamente apropriada, dado que esse tipo de vegetação encobre outras áreas fora da restinga, como rampa de dissipação, planícies marinhas, etc (...). A Lei não protege a vegetação por si só (...) Ora, a vegetação que não encobre restinga não pode ser reputada de preservação permanente". Relativamente à restinga, a Resolução CONAMA 303/02, com a intenção de regulamentar o art. 2º, "f" do Código Florestal, estendeu a proteção às restingas, quando configuradas as seguintes situações: a) em faixa mínima de trezentos metros, medida a partir da linha de preamar máxima; b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues (art. 3º, IX). Infere-se, por conseguinte, que o CONAMA, ao editar a Resolução 303/02, excedeu os limites previstos no Código Florestal, extrapolando a competência de seu poder regulamentar, incompatibilizando-se, conseqüentemente com a finalidade da Lei Florestal à preservação de uma faixa de 300 metros a partir da linha de preamar máxima. Com efeito, nos termos do Código Florestal, a restinga, considerada como área de preservação permanente, assim o é em razão da existência daquele ecossistema (coberto por um tipo específico de vegetação), associada a sua função ecológica (fixar dunas ou estabilizar mangues). Feitas essas considerações, passemos à análise do caso concreto, ou seja, se a área onde está sendo edificado o empreendimento embargado constitui área de preservação permanente a teor do dispositivo legal utilizado como fundamento para a atuação e embargo (art. 2º, "f", do Código Florestal). Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o empreendimento imobiliário, "Condomínio Atlântico Sul", está sendo edificado, na zona urbana do Município de Ilhéus, sujeitando-se, portanto, ao disciplinamento urbanístico, previsto nas normas municipais. Verifica-se, ainda, dos documentos constantes dos autos que o município, por meio de seu Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA - aprovou o empreendimento, através da Resolução MA nº 33/06 (fls. 51/52) e concedeu a Licença Ambiental (fls. 53), oportunidade em que estipulou condições à requerente, a serem cumpridas de acordo com a legislação ambiental vigente, tais como: execução de tratamento de esgotos sanitários e monitoramento periódico regular da qualidade dos efluentes líquidos do empreendimento após o tratamento e requerer a renovação da licença 120 dias antes de seu vencimento. A competência municipal para definir zona urbana e autorizar construções a serem nela desenvolvidas há de se sintonizar com as demais normas e princípios constitucionais, cujos direitos e garantias harmonizam-se, devendo, sempre primar pela supremacia do meio ambiente e a necessidade de se garantir a preservação deste bem às gerações futuras. Nesse diapasão, apesar da obra sob comento se encontrar devidamente licenciada pelo órgão municipal competente, caso o empreendimento estivesse, de fato, provocando impactos negativos em área de preservação permanente, legítima seria a intervenção da autarquia ambiental em autuar o responsável e impedir a continuidade da obra. Não é, todavia, o que se verifica nos presentes autos. Com efeito, infere-se dos documentos e fotografias de fls. 60/65., tiradas anteriormente ao início da obra embargada, que esta não pode ser definida como área de preservação permanente, na hipótese prevista no art. 2º, "f", da Lei nº 4.771/65. Apesar de se tratar de um terreno irregular e coberto, parcialmente, por vegetação de restinga, a presença de tal vegetação específica, por si só, ou seja, dissociada de uma das funções ecológicas previstas no referido dispositivo legal, não tem o condão de caracterizá-lo como área de preservação permanente.



Nesse contexto, verifica-se, in casu, que a limitação administrativa prevista no art. 2º, "f" do Código Florestal não pode ser utilizada como supedâneo legal para a atuação fiscal.

Impende salientar que é público e notório que as áreas urbanas, localizadas ao longo da Rodovia BA-001, encontram-se, atualmente, ocupadas com edificações de casas residenciais, condomínios, vários clubes, verificando-se, portanto, que há muito ocorreu a antropização de tais áreas, inicialmente pela própria construção da Rodovia e, em seguida, pela utilização das áreas que se encontram desocupadas para o depósito de lixo e de entulhos, a exemplo do que se verifica no terreno de propriedade da autora (foto 65), a qual, inclusive, nos termos da autorização para supressão de árvores( fls. 55), expedida pela Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ilhéus, já fora objeto de terraplanagem nos anos de 1994/1995.

Dessa forma, o fato da existência de vegetação característica de restinga na área embargada, quando sequer se apresenta na situação de preservação permanente não tem força suficiente para transformar tal área em intocável, posto que restou demonstrado que se trata de área não prioritária à preservação e sujeita a outros usos necessários ao desenvolvimento da zona costeira.

Sendo assim, entendo que são várias as circunstâncias que inibem a manutenção da paralisação da obra como medida reparatória do meio ambiente: a) não se trata de área de preservação permanente; b) está situada em área há muito antropizada e ocupada; c) não há evidência de ameaça ao equilíbrio ecológico, fim último das regras de direito ambiental, pois é pouco e imprecisa a repercussão ambiental de supressão de cobertura vegetal realizada na área. Por outro lado, são muitos os impactos positivos que o empreendimento acarretará nas áreas social e econômica, tais como geração de renda, criação de postos de trabalho, utilização ecologicamente correta do local que não se prestará a depósito de lixo e foco de doenças, benefícios esses que, como já visto anteriormente, não estão atrelados à degradação de área de preservação permanente.

Diante do quanto acima explicitado, entendo presente, neste momento processual, o requisito da verossimilhança da alegação autoral necessário ao deferimento da tutela urgente.

Tenho que também se encontra bem definida a presença do requisito do perigo da demora, posto que são evidentes os prejuízos financeiros que advirão para a construtora com a paralisação da obra, em face do descrédito gerado pelo não-cumprimento do prazo de entrega do empreendimento, a qual sujeitará a autora ao cumprimento de cláusula penal prevista em contrato. Ademais, o prejuízo social é patente, em razão do grande numero de trabalhadores que ficaram impedidos de realizar as suas atividades e, assim sendo, de receber o pagamento devido em razão de tais atividades.

Isso posto, DEFIRO, o pleito de tutela antecipada, formulado pela autora, para determinar o desembargo da obra referente ao empreendimento Atlântico Sul, que deverá seguir nos termos e condições previstas na 'licença Ambiental concedida pelo Poder Municipal. Publique-se. Intime-se. Cite-se" (fls. 121/127).

Em suas razões recursais, sustenta a autarquia recorrente, em resumo, que o licenciamento concedido pelos órgãos ambientais municipais, no caso em tela, teria violado a legislação de regência, na medida em que localizado dentro de área de preservação permanente, além de outras irregularidades constatadas em relatório técnico elaborados por Analistas Ambientais daquele órgão, tais como: supressão da vegetação natural de restinga, em regeneração; eliminação do cordão de dunas frontais; alteração da rede de drenagem natural; corte, aterro e terraplanagem do solo; alteração do perfil topográfico original; construção de escritório provisório (em madeira e placas aglomeradas); construção de tapume (cerca externa com madeiras e placas de madeira aglomerada; modificações ambientais em terrenos de marinha e violação a disposições da Constituição do Estado da Bahia, impondo-se, na espécie, a manutenção do embargo da referida obra, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/15).

Em que pesem os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: "- Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental."

Com esta inteligência, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública *"a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico"* e *"a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida"* (art. 4º, incisos I e VI).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exigem-se *"a avaliação de impactos ambientais"* e *"o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras"* (art.9º, III e IV), estabelecendo-se, ainda, que *"a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente e do IBAMA, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional"* (art.10 e respectivo parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/07/89).

Por isso, há de se entender que o princípio do Poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação, devendo, previamente, realizar a internalização dos custos da obra a ser realizada, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a obtenção de um desenvolvimento sustentável, em proveito das presentes e futuras gerações.

Em sendo assim, as obras de construção de empreendimento imobiliário localizado em terrenos de marinha e dentro da zona costeira marítima apontada nos autos, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), cuja utilização subordinase às disposições legais de regência, observadas, sempre, as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, afigurando-se irrelevante, na espécie, a existência de licenciamentos ambientais estaduais e/ou municipais, posto que, em casos assim, o bem a ser tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental, conforme determinam, em casos que tais, o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 6.938/81 e as Resoluções nºs 01/86 e 237/97-CONAMA, conforme entendimento já firmado no âmbito deste egrégio Tribunal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA LICENCIAMENTO DE OBRA EM ZONA COSTEIRA.

1. A autoridade administrativa não pode prescindir da elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e da apresentação de seu respectivo relatório (RIMA) aprovado pelo órgão competente para o licenciamento de obra em zona costeira, louvando-se, apenas, em pareceres de seus técnicos, que não têm o alcance e a complexidade do EIA-RIMA.

2. Em se tratando de obra em zona costeira, a lei presume a existência de possibilidade de dano ao meio ambiente e exige o respectivo estudo de impacto ambiental.

3. Agravado de instrumento ao qual se dá parcial provimento. (AG nº 2002.01.00.010801-2/BA - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - unânime - DJU de 19/05/2003).

Ora, como é possível afastar-se o IBAMA da realização de um EIA/RIMA, tendo como cenário uma área que a Constituição consagra como patrimônio nacional? Não há como admitir-se essa fuga fática diante da imperatividade legal.

Comentando o aludido dispositivo constitucional, ainda, o ilustre Professor Paulo Afonso Leme Machado assevera que "o parágrafo da Constituição Federal constitui o indicador para o legislador ordinário, que, entretanto, pode ficar como letra morta se não for feito grande esforço para se reformular a legislação, abrangendo tanto a Floresta Amazônica como a Mata Atlântica e outras áreas frágeis e em perigo de destruição. Como aplicação concreta, pode-se extrair do texto constitucional que esses bens ambientais interessam não só à própria região onde estão inseridos, mas à toda a Nação e que as intervenções nessas áreas necessitam da manifestação dos poderes públicos federais e não somente dos órgãos estaduais e/ou regionais" (Paulo Afonso Leme Machado, em obra citada, pág.127).

Posta a questão nestes termos, em se tratando de exploração de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a competência do ente municipal e/ou estadual, para o licenciamento ambiental, não exclui a competência do IBAMA, que se impõe, em casos assim, observando-se, na realização do EIA/RIMA, como indispensável, no caso, o procedimento estabelecido na Resolução nº 237/97-CONAMA, constituindo-se equipe multidisciplinar, para essa finalidade.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, com urgência, vai FAX, para fins de ciência e cumprimento desta decisão e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Dê-se ciência ao juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035594-3/DF  
Processo na Origem: 9400093152

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : SUELI MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as informações do juízo monocrático, no decêndio legal.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035628-0/DF  
Processo na Origem: 200034000348759

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA LEE E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : MANUEL LINO DORIA SOBRINHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

Em face da natureza fática dos fatos noticiados na inicial, reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as informações do juízo monocrático, no decêndio legal.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035638-3/MG  
Processo na Origem: 200338000485942

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : LEOMAR DE SOUZA  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação monitória ajuizada contra Leomar de Souza, indeferiu pedido formulado pela CEF, no sentido de que se procedesse à quebra do sigilo fiscal e bancário do devedor, para fins de garantia do débito exequendo (fls. 71/75).

Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal que teria esgotado, sem sucesso, os meios de que dispõe, com vistas na localização de bens do devedor e, por isso, amparada na jurisprudência dominante de nossos tribunais, é perfeitamente cabível a requisição dessas informações junto a órgãos governamentais, para a finalidade almejada.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, até o pronunciamento definitivo da Turma sobre a matéria (fls. 02/13).

Em que pesem os fundamentos deduzidos na inicial, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, notadamente, a existência de periculum in mora, na espécie.

É bem verdade que este egrégio Tribunal já firmou o entendimento, no sentido de que *"excepcionalmente, no interesse da Justiça, e após esgotados os meios legais de que dispõe o credor, é possível a requisição de informações junto a órgãos governamentais, com vistas na localização de bens do executado"* (AG 1999.01.00.104493-5 /RO; Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 11/09/2002).

Na hipótese em comento, porém, a Caixa Econômica Federal limitou-se a noticiar o esgotamento das diligências que teria promovido, visando a localização de bens do devedor, sem, contudo, comprovar documentalmente a efetiva realização dessas diligências, como medida preliminar à requisição judicial.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035647-2/MA  
Processo na Origem: 199937000054362

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : GUILHERME DE JESUS BRITO CASTRO  
ADVOGADO : CARLOS LEVY FERREIRA GOMES E OUTRO

A certidão cartorária de fls. 91 encontra-se manifestamente equivocada, em face da peça de fls. 19, em fotocópia.



Com vistas na natureza fática dos fatos noticiados na inicial, reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as informações do juízo monocrático, no decêndio legal.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035649-0/AM  
Processo na Origem: 200332000019869

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ALDAIR ALVES MONTEIRO  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BRAZ JUNIOR E OUTRO(A)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos de ação possessória ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra Aldair Alves Monteiro, ora agravante, simultaneamente à prolação da sentença que julgou procedente o pedido, determinou a desocupação imediata de imóvel integrante de projeto de assentamento rural.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que é legítimo possuidor do imóvel questionado nos autos de origem, sendo, inclusive, não procedendo as assertivas contidas na decisão agravada, no sentido de que não faria jus à posse em referência, conforme documentação carreada para os autos. Acrescenta, mais, que, mantém processo de cultivo na referida área, cumprindo, assim, a função social da propriedade rural, não se lhe afigurando presentes, na espécie, os pressupostos legais necessárias para a desocupação sumária, sem observância do devido processo legal, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/17).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pelo agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, mormente em face da sentença de mérito já proferida nos autos de origem, que, após regular e ampla dilação probatória, concluiu pela irregularidade da ocupação do imóvel, cuja posse é discutida no aludido feito.

Registre-se, ainda, que sequer há notícia nos presentes autos acerca da eventual interposição de recurso contra a sentença proferida no feito principal.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Para fins de instrução do presente agravo, oficie-se ao juízo monocrático, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao eventual trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de origem.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035650-0/GO  
Processo na Origem: 200735000096790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : SOARES E ALENCAR LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Da consulta dos presentes autos, verifica-se que não consta o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, limitando os agravantes a trasladar cópia da certidão de envio do referido decisum, para fins de regular publicação na imprensa oficial (fls. 13vº).

Em casos assim, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a matéria.

II - A juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é pressuposto essencial ao exame da admissibilidade recursal. A sua ausência conduz ao não conhecimento do recurso, se por outro meio não se comprovar a tempestividade do agravo, afigurando-se irrelevante a juntada da certidão intimatória da decisão que indeferiu outro pedido da agravante, nos mesmos autos.

III - Agravo regimental desprovido."

(AGA 2003.01.00.001764-3/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 23/06/2003).

Outro não é o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê, dentre outros, do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 273.996/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ (Seção I) de 12.6.2000 - pág. 133, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPOSIBILIDADE DE JUNTADA NO PRESENTE MOMENTO.

Firme é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, a partir da alteração do Código de Processo Civil no que pertine à interposição do agravo, o traslado das peças obrigatórias é de inteira responsabilidade do agravante, sendo de todo inviável a juntada de peça no presente momento".

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo, à minguada do traslado de peça obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada), e, portanto, inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035656-1/DF  
Processo na Origem: 200434000272062

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LAURO PINTO CARDOSO NETO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e Outros, em que se busca a suspensão dos efeitos da Portaria nº 180/2004, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e determinando a imediata fiscalização, por parte daquele órgão, dos empregadores e sindicatos, com vistas no integral cumprimento das disposições contidas na Portaria nº 160/2004, no sentido de que não se efetue descontos relativos às contribuições confederativa e assistencial dos salários dos empregados não sindicalizados, declinou da competência, para processar e julgar o referido feito, em favor da Justiça do Trabalho, lavrada nestes termos:

"Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva "a tutela jurisdicional para proteger os direitos sociais dos trabalhadores, deste país, submetidos ao regime celetista, relativamente à cobrança indevida de contribuições confederativa e assistencial" (fls. 4/5)".

Sucede, porém, que a competência sobre tal matéria é da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 114, III, da Constituição Federal (nova redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004):

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

...

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;... (grifos não originais).

In casu, a cobrança da contribuição sindical dos trabalhadores não sindicalizados constancia a causa de pedir desta ação.

A seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça bem ilustra a ampliação da competência da Justiça do Trabalho dada pela referida emenda constitucional, no tocante à contribuição sindical.

DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. EC Nº 45/04. ART. 114, III, DA CF/88.

NORMA DE EFICÁCIA PLENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. A decisão monocrática que ora se pretende reformar foi proferida com base em robustos fundamentos, havendo reproduzido o entendimento que já havia sido firmado pela Primeira Seção deste Tribunal acerca da matéria. Não há, portanto, como lhe imputar a pecha de falta de motivação. 2. Após a Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores. 3. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral. Precedentes da Primeira Seção.4. O TST, em recentes julgados sobre a matéria, reconheceu que, por força da EC nº 45/04, houve significativa ampliação de sua competência constitucional, que passou a abarcar, dentre outras, as causas ajuizadas por sindicato patronal contra empresa por ele representada, objetivando o recebimento de contribuição sindical (RR804.986/2001.1, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 20.05.05; RR 49.046/2002-900-04-00.9, Rel.

Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 06.05.05; RR 99.207/2003-900-04-00.6, Rel.Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 13.05.05 e RR69.235/2002-900-04-00.8, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ de03.06.05. ).5. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 é norma de eficácia plena e produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/04, atingindo os processos em curso,ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.6. Agravo regimental improvido. (AARESP 734126, DJ de 01/02/2006, página 500, relator Ministro Castro Meira). (grifos não originais).

Isso posto, declino de competência em favor de uma das Varas trabalhistas situadas nesta Capital.

Após anotações e baixa na distribuição, remetam-se os autos.

Intimações necessárias" (fls. 214/216).

Em suas razões recursais, sustenta o douto Ministério Público Federal, em resumo, que, na espécie, não se aplicaria a regra do art. 114, III, da Constituição Federal, na medida em que a pretensão travada nos autos de origem não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali elencadas, postos que não se trata de ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, mas sim, de pretensão formulada pelo agravante, no sentido de que a União Federal restabeleça o seu poder de polícia, consistente na fiscalização quanto à regular cobrança das contribuições confederativa e assistencial, de modo que não se permita a sua cobrança dos trabalhadores não sindicalizados. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que, ainda que a controvérsia instaurada nos autos de origem não se enquadre, em princípio, nas hipóteses previstas no art. 114, inciso III, da Constituição Federal, estaria inserida nas disposições do inciso IX do referido dispositivo constitucional, na dicção de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", aí se enquadrando a postulação em que se pretende a salvaguarda do almejado direito dos trabalhadores não sindicalizados de não se submeterem ao recolhimento da contribuição confederativa e assistencial.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035680-8/BA  
Processo na Origem: 200233000216743

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : ROBERTO FERNANDES DUARTE E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036009-9/DF  
Processo na Origem: 200734000276965

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO MOREIRA WEST E CONJUGE  
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, oficie-se ao juízo monocrático, solicitando a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2007.34.00.024192-9, referida no deicisum agravado, bem assim, acerca da eventual interposição de recurso contra o aludido julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos e para as finalidades do art. 527,V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.036019-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GIMENES  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADVOGADO : LUZYARA DE KARLA FELIX E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa SAIT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. da decisão que, denegando a segurança, revogou a liminar anteriormente concedida. Alega a agravante que, tendo participado de licitação sob a modalidade Pregão 001/ADSV/SBVS/2006, para a prestação de serviços à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero), ficou em segundo lugar, e, tendo a primeira classificada, posteriormente, rescindido o contrato, foi chamada à administração da contratante, "para verificar as condições de assunção dos serviços, desde que comprovada a habilitação técnica e condições operacionais para tal" (fl. 05). Entretanto, segundo afirma, foi obstada a sua contratação, ante a existência de suposta irregularidade perante a Administração. Afirma que estaria sendo duplamente penalizada pelo mesmo fato, visto que já pagou a multa que lhe fora imposta, adiantando que, sem a contratação, mais de 150 funcionários estarão desempregados. Pleiteia, por isso, a concessão de efeito suspensivo até ulteriores trâmites do processo. Decido.

Ao que se observa dos autos, a decisão contra a qual se insurge a agravante é a sentença denegatória da segurança, cuja cópia se encontra às fls. 33-38, e que concluiu por revogar a liminar anteriormente deferida, a qual determinara a contratação da impetrante (aqui agravante) para concluir o remanescente do serviço. Daí a impropriedade técnica no manejo do agravo de instrumento, o qual deve ser dirigido contra decisões interlocutórias, não, como no caso, contra sentença.

O agravo ora sob exame pretende a antecipação da tutela recursal para que seja restabelecida a liminar em questão, a qual, repita-se, restou cassada em sentença.

É certo que a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação dele desprovido, quando forem relevantes os fundamentos e para evitar lesão grave e de difícil reparação.

Ocorre que, na espécie, não se tem notícia, sequer, da interposição de recurso de apelação.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível (Regimento Interno do TRF da 1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036029-4/DF  
Processo na Origem: 200734000137786

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : FORTEX COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : JONAS BORGES  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA  
ADVOGADO : KEMPS BANDEIRA DE MORAES CIPRIANO E OUTRO(A)

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da fase em que se encontra o procedimento licitatório questionado nos autos de origem, notadamente, sobre a eventual celebração do contrato resepectivo. Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036141-2/PA  
Processo na Origem: 200339000045252

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : HUNTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
AGRAVADO : JOARLEY MOISES ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO : VERENA DA SILVA ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão (fl. 66) proferida Execução Fiscal de Dívida Ativa do FGTS, que indeferiu pedido de requisição de utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter esgotado as diligências para localizar bens dos devedores.

Não verifico risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intimem-se os Agravados para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036146-0/MG  
Processo na Origem: 200738110026762

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : CERLY APARECIDA FREITAS  
ADVOGADO : SANDRA AMANCIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036150-1/BA  
Processo na Origem: 200733000153545

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS BISPO  
ADVOGADO : PRISCILA PEREZ CASTRO  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Marcus Vinícius Bispo contra ato do Sr. Reitor da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito à matrícula na disciplina Estágio II, concomitantemente com as disciplinas que lhe são pré-requisito.

A decisão agravada resumiu e examinou a matéria, com as letras: "MARCUS VINICIUS BISPO, devidamente qualificado e representado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR, objetivando a suspensão da exigência de pré-requisito da disciplina "Estágio II (ENG607)", para a realização de sua matrícula no período letivo de 2007/02.

Alega, em síntese, que repentinamente houve mudança na grade curricular e foram acrescidas as disciplinas Mecânica dos Solos I e Estática das Construções como pré-requisitos da matéria que se pretende cursar. Afirmou que está no último ano de faculdade do curso de Engenharia Civil da Universidade Católica do Salvador e, considerando que só existem 10 disciplinas a serem cursadas, encontra-se na iminência de ver estendido por mais um semestre a sua permanência na faculdade, em função da não permissão em cursar paralelamente as matérias "Estágio II" e "Mecânica dos solos I" (esta pré-requisito daquela).

(...)

Tenho não estarem presentes os pressupostos da medida rogada.

Isso porque, em que pese só restarem apenas 10 (dez) disciplinas a serem cursadas, ao confrontar a grade de disciplinas a cursar do impetrante (fl. 19) com a grade de disciplinas do curso Engenharia Civil, em que se encontram os pré-requisitos (fl.16 - verso), verifico que ainda que seja "quebrado" o pré-requisito da disciplina Estágio II, o autor não poderia se formar no próximo semestre sem que houvesse nova quebra de pré-requisito.

Senão vejamos.

Com a suspensão do pré-requisito para cursar a matéria "Estágio II", no período 2007/2, em tese o impetrante cursaria as seguintes disciplinas: Mecânica dos Solos I, Eletricidade, Estrutura de Concreto Armado II, Saneamento Básico, Logística-Planejamento e Economia dos Transportes e Estágio n. II.

No semestre seguinte (2008/1), restariam as matérias: Mecânica dos Solos II, Instalações Prediais, Fundações e Estágio III. Contudo, observo que Mecânica dos Solos II é pré-requisito para que seja cursada a disciplina Fundações, o que resultaria, por mais uma vez, em nova quebra de pré-requisito, em um novo litígio.

Ademais, o Sistema de pré-requisitação de matérias visa impedir, ao organizar as disciplinas num nível crescente de complexidade, que o aluno tenha comprometida a absorção de conteúdos disciplinares, vindo a sofrer prejuízos no seu processo de qualificação profissional, não deve ser desprezado, a não ser numa situação excepcional, o que não é o caso da presente demanda posta nos autos.

Assim, uma vez ausente o fumus boni juris, não há espaço para concessão da provisional pleiteada na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR perseguida.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao d. Membro do Ministério Público Federal" (fls.32/33).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, que a sua pretensão encontra respaldo no entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais, no sentido de assegurar-se ao aluno concludente de curso superior o direito à matrícula simultânea em disciplina com aquela que é seu pré-requisito, mormente quando não se verifica choque de horários, como no caso. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Em que pesem os fundamentos em que se embasou a decisão agravada, a pretensão deduzida nestes autos encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que, mesmo reconhecendo a legitimidade da adoção do critério de pré-requisitos para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que a requerente encontra-se na iminência de concluir o Curso de Nutrição, conforme se vê dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRÉ-REQUISITO. MATRÍCULA DE CONCLUINTE DE CURSO.

Se o aluno requer, no último semestre do curso, matrícula concomitante, em disciplina dependente e seu pré-requisito, é lícito deferir-se-lhe a pretensão, para evitar desaconselhável protelação da correspondente formatura.

Remessa oficial desprovida."

(TRF 1ª R., REO nº 93.01.10631-0/GO, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ de 27.06.1996, p. 34.303).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. MATRÍCULA. PRÉ-REQUISITO.

O critério de condicionamento da matrícula por disciplina à satisfação de pré-requisito deve ser analisado com temperamento, quando o aluno é concludente, faltando apenas duas disciplinas a cumprir. Além do mais, efetuada a matrícula, por força de liminar, deve-se reconhecer a ocorrência de situação consolidada pelo decurso do prazo.

Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Remessa de ofício desprovida.

Sentença confirmada."

(TRF 1ª R., REO nº 89.01.24832-8/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ de 13.11.89, p. 14.096).

Em sendo assim e com a devida vênia das doutas posições em contrário, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para assegurar à impetrante o direito à matrícula simultânea nas disciplinas indicadas na inicial, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de imediato cumprimento, dando-se ciência também ao douto Juízo a quo.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036317-0/GO  
Processo na Origem: 200735000127239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : RENATO PEDROSO DE MORAES E CONJUGE  
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos de ação ajuizada por Renato Pedroso de Moraes e Outro, ora agravantes, em que se busca a revisão de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de antecipação da tutela cautelar ali formulado, no sentido de que o agente financeiro fosse coibido de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes, em virtude do débito relativo ao aludido contrato (fls. 143vº/145).

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que a jurisprudência de nossos tribunais já pacificou o entendimento no sentido de excluir-se o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, enquanto pendente de apreciação judicial a legitimidade do débito que lhe deu origem. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para fins de exclusão de seu nome dos aludidos cadastros de inadimplentes, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/31).

Em casos assim, venho decidindo no sentido de que o mutuário faz jus ao depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas relativas ao financiamento de imóvel, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:



"PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. CABIMENTO.

I - Afigura-se pacífico o entendimento de que é indevida a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, enquanto pendente de apreciação o feito principal, em que se discute o débito impugnado.

II - O depósito judicial do valor relativo ao débito questionado é medida cautelar adequada com vistas na suspensão da sua exigibilidade, e na adoção de medidas daí decorrentes, enquanto pendente de apreciação o feito principal. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

III - Apelação desprovida.

(AC nº 1999.34.00.014108-2/DF - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - DJU de 22/09/2003).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS.

Presentes os requisitos do processo cautelar, ante a plausibilidade do direito à aplicabilidade do plano de equivalência salarial nos mútuos destinados a financiar a aquisição da casa própria, bem como diante do perigo de submeter-se o mutuário aos malefícios da inadimplência, se não autorizado o depósito do valor por ele considerado devido. Nas ações cautelares há sucumbência sendo, portanto, legítima a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Apelação improvida.

(AC 1999.33.00.017764-2/BA - Rel. Juiz Marcos Vinícius Reis Bastos (Conv.) - Sexta Turma - Unânime - DJU 01/06/2001).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

"PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNLATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido".

(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA TAMBÉM EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA E AÇÃO ANULATÓRIA. VENDA DE IMÓVEL EM PRAÇA PÚBLICA. PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO MUTUÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Se a execução, a ação de consignação em pagamento e a ação anulatória - estas propostas antes da primeira - discutem o mesmo contrato e os mesmos débitos e créditos, a alienação do imóvel em praça pública, por força da execução, antes do julgamento das outras demandas, fere o direito do impetrante.

Muito embora não se retire o valor probante do título executivo considerado líquido e certo, impõe-se a suspensão da venda para evitar prejuízo irreparável ao mutuário."

(ROMS 952/RJ - Rel. Min. Hélio Mosimann - Segunda Turma - Unânime - DJU de 28/06/1993).

Se após o julgamento final da demanda, restar comprovado que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pela autora, no feito principal, busca prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial.

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida enquadra-se, em parte, nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro, parcial e liminarmente, o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, a fim de que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir o nome dos autores, ora recorrentes, em cadastros de inadimplentes, em virtude do débito oriundo do contrato questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas questionadas, no montante que entendem ser o devido, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decisum e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, cientificando-se, também, o douto juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036333-0/MG

Processo na Origem: 200738010043121

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : JOAO BRAZ ATADEU SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão que determinou à autora comprovasse, analiticamente, no prazo de 10 dias, o critério utilizado para a atribuição do valor dado à causa, observando-se a regra do art. 259, I, do CPC, sob pena de extinção do processo, ao fundamento de que o valor da causa foi o critério objetivo eleito pelo legislador para o fim de determinação da competência do Juizado Especial Federal Cível, bem como porque sua competência é absoluta no foro onde houver vara instalada.

Inconformado, alega o Agravante que, para a apresentação analítica do valor de sua pretensão, seria necessário possuir os extratos contendo a evolução dos depósitos do FGTS, sendo que tais documentos se encontram em poder da CEF, asseverando, de outro modo, que os referidos extratos não são indispensáveis para a propositura da demanda.

É certo que a Lei nº 10.529/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu o valor da causa de até sessenta salários mínimos, como critério determinador da competência dos Juizados Cíveis, que é absoluta

No caso em exame, o Autor/Agravante ajuizou ação objetivando a recomposição de sua conta vinculada do FGTS, durante o período de 30 anos, pela taxa de juros progressiva, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 14).

Relevante a alegação do Agravante no sentido de que, para se aferir, analiticamente, o valor exato da pretensão formulada na inicial da ação ordinária, necessária seria a apresentação dos extratos da conta de FGTS durante 30 anos, o que, de acordo com a jurisprudência atualmente pacificada no STJ, só se torna exigível quando da liquidação e execução do julgado, bem como que a expectativa de ganho do autor, considerando os salários que recebia, as diferenças de juros e correção aplicadas pela CEF, seja superior ao teto definidor da competência dos juizados especiais federais.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem até a apreciação do mérito do presente recurso.

Comuniquê-se ao Juízo de origem.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036334-4/MG

Processo na Origem: 200738010037580

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS GOMES

ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão que determinou à autora comprovasse, analiticamente, no prazo de 10 dias, o critério utilizado para a atribuição do valor dado à causa, observando-se a regra do art. 259, I, do CPC, sob pena de extinção do processo, ao fundamento de que o valor da causa foi o critério objetivo eleito pelo legislador para o fim de determinação da competência do Juizado Especial Federal Cível, bem como porque sua competência é absoluta no foro onde houver vara instalada.

Inconformado, alega o Agravante que para a apresentação analítica do crédito seria necessário possuir os extratos contendo a evolução dos depósitos do FGTS, sendo que tais documentos se encontram em poder da CEF, asseverando, de outro modo, que os referidos extratos não são indispensáveis para a propositura da demanda.

É certo que a Lei nº 10.529/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu o valor da causa de até sessenta salários mínimos, como critério determinador da competência dos Juizados Cíveis, que é absoluta

No caso em exame, o Autor/Agravante ajuizou ação objetivando a recomposição de sua conta vinculada do FGTS, durante o período de 30 anos, pela taxa de juros progressiva, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 17).

Relevante a alegação do Agravante no sentido de que, para se aferir, analiticamente, o valor exato da pretensão formulada na inicial da ação ordinária, necessária seria a apresentação dos extratos da conta de FGTS durante 30 anos, o que, de acordo com a jurisprudência atualmente pacificada no STJ, só se torna exigível quando da liquidação e execução do julgado, bem como que a expectativa de ganho do autor, considerando os salários que recebia, as diferenças de juros e correção aplicadas pela CEF, seja superior ao teto definidor da competência dos juizados especiais federais.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem até a apreciação do mérito do presente recurso.

Comuniquê-se ao Juízo de origem.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036341-6/BA

Processo na Origem: 200233000051280

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : MARIO SANTIAGO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANDERSON RICO MORAES NERY

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls. 110, regularizem os agravantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual em juízo, nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036363-9/MG

Processo na Origem: 200738000242833

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ANTONIO CANDIDO LEAO E CONJUGE

ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação ajuizada por Antônio Cândido Leão e Outro, ora agravantes, contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse suspensa a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, notadamente no que se refere ao seu leilão, até o julgamento final da referida ação principal, em que se busca a anulação do processo de execução em referência cumulado com pedido revisional do valor do referido contrato (fls. 95/97).

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que a pretensão negada pelo juízo monocrático encontra respaldo no entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais, razão por que pedem a concessão de efeito suspensivo, até o julgamento da ação principal, onde serão discutidos o valor do contrato de financiamento em referência e a legitimidade do processo de execução instaurado pelo agente financeiro (fls. 02/17).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

1 - "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.

2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.

3. Agravo improvido." (AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

2 - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. "

(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

3 - "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

4 - "PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

5 - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido".

(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

6 - "MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MUTUO. COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA TAMBÉM EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA E AÇÃO ANULATÓRIA. VENDA DE IMÓVEL EM PRAÇA PÚBLICA. PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO MUTUÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Se a execução, a ação de consignação em pagamento e a ação anulatória - estas propostas antes da primeira - discutem o mesmo contrato e os mesmos débitos e créditos, a alienação do imóvel em praça pública, por força da execução, antes do julgamento das outras demandas, fere o direito do impetrante.

Muito embora não se retire o valor probante do título executivo considerado líquido e certo, impõe-se a suspensão da venda para evitar prejuízo irreparável ao mutuário."

(ROMS 952/RJ - Rel. Min. Hélio Mosimann - Segunda Turma - Unânime - DJU de 28/06/1993).

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pelos autores, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02)

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida tem respaldo no art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, inclusive, o leilão eventualmente realizado, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entendem ser o devido, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decism e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se, via FAX, ao douto juízo a quo.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036714-6/MG

Processo na Origem: 200738090023073

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ANGELO DE MELO

ADVOGADO : KATIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento do disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036769-8/BA

Processo na Origem: 200733000097150

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ZENIRA CARDOSO VILASBOAS VIANA E OUTRO(A)

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Nego seguimento ao presente agravo por não se encontrar instruído com cópia da procuração da Agravante.

Não havendo recurso, à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036807-6/MG

Processo na Origem: 106060231961

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : BENEDITO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE SOUZA E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036834-3/MA

Processo na Origem: 200737000042192

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ALFA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIA ROMAO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036862-4/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : JANINE FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO ARMANDO MOREIRA

AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Janine Fernandes de Carvalho, objetivando seja-lhe assegurada a participação "simbólica" na cerimônia de colação de grau do Curso de Administração do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, marcada para hoje, dia 22 de agosto de 2006, embora não tenha alcançado nota mínima para aprovação em duas disciplinas - Teoria do Planejamento e Tópicos Avançados em Marketing.

Inconformada, sustenta que pretende apenas participar da solenidade de colação de grau e "não que lhe seja conferido o grau, o diploma ou o certificado de conclusão do curso" e, portanto, o acolhimento dessa pretensão não teria nenhuma consequência jurídica e não representaria prejuízo algum para a Universidade.

Assim postos os fatos, na mesma linha da decisão agravada (fls. 11-13), penso que a cerimônia de colação de grau tem por finalidade apresentar publicamente os estudantes que concluíram seus cursos e, por isso, obtiveram o grau concedido, razão pela qual não verifico, em análise liminar, fundamento jurídico que autorize a participação "simbólica" de pessoas que, como a Agravante, reconhecidamente não tenham atingido os requisitos necessários para esse fim.

Ademais, no caso, ao que tudo indica, a Agravante tomou ciência de sua reprovação, que sequer questiona, no final do 1º semestre letivo de 2007, mas somente impetrou o mandado de segurança pleiteando a sua participação na solenidade de colação de grau, na data de ontem, conforme carimbo apostado na petição inicial daquele processo (fl. 14).

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036864-1/MT

Processo na Origem: 200636000117363

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO : FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A certidão de intimação de fl. 33 verso, por flagrante omissão, não indica a data da publicação da decisão agravada (fl. 32). Sendo assim, assino o prazo de 5 (cinco) dias para a Agravante providenciar a juntada da competente certidão de intimação da decisão agravada, para fins de aferir a tempestividade do agravo. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037082-6/PI

Processo na Origem: 200740000050134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SUCESSO S/A

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MORA FE

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA

ADVOGADO : DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos da ação ajuizada pela CONSTRUTORA SUCESSO S/A contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de transportes - DNIT, figurando como litisconsorte passiva a empresa CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"Cuida-se de pedido de tutela antecipada, interposto pela CONSTRUTORA SUCESSO S/A em desfavor do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando que seja declarada a classificação de sua proposta para adjudicar o objeto do lote nº 02 da concorrência 496/2005 em seu favor.

Insurgiu-se a empresa autora contra o julgamento de classificação do processo licitatório para a execução de obras de restauração rodoviária na Rodovia BR-343/PI (Edital nº 0496/2005-18), no que tange ao lote 02, o qual consagrou outra empresa vencedora.

Alegou que, inobstante ter apresentado preço unitário do serviço "demolição de dispositivos de concreto - lote 2" com valor acima daquele estabelecido no orçamento base constante do edital do certame, sua proposta global, do lote 1 (orçamento estimado da obra) foi menor que de todas as outras concorrentes, sendo que o tipo de licitação é pelo menor preço.





Sustentou o fumus boni juris, principalmente, na violação de princípios constitucionais, no princípio da finalidade e proporcionalidade e na desnecessidade de formalismo exagerado e dirigismo na concorrência, bem como que a decisão que a desclassificou é nula, pois não tem motivação. Invocou ainda que sua pretensão encontra-se tutelada na lei de licitações, na Constituição Federal e na lei de Responsabilidade Fiscal. Já o periculum in mora na iminência da contratação da proposta superior à sua.

Documentação acostada às fls. 17/138 . Instado, o DNIT prestou as informações de fls. 148/157, sustentando em síntese a liceidade do procedimento licitatório ora impugnado e a ausência dos pressupostos autorizadores da medida perquirida. Às fls. 178/179, a empresa CBEMI CONSTRUTORA BRASILEITA E MINERADORA L TDA, empresa sagrada vencedora no atacado lote 2, veio manifestar interesse em integrar a lide no pólo passivo da ação, tendo este Magistrado (fls. 178, de punho) lhe deferido prazo de 72 h para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. A mencionada empresa, às fls. 186/193, se manifestou, aduzindo a legalidade da decisão da comissão de licitação e o descabimento total da tutela pretendida.

Relatado no que importa, passo a conhecer do pedido de tutela antecipada.

Para a concessão do pleito de tutela antecipada (art. 273 do CPC) se faz necessária a presença dos requisitos autorizadores desta, quais sejam a existência de prova inequívoca, através da qual o Magistrado se convença da verossimilhança da alegação, e o fundado receio de dano ou abuso de direito de defesa/manifesto propósito protelatório do réu .

No caso em apreço, pelo menos nesse instante inaugural de cognição perfunctória, não vislumbrei na peça vestibular a alegada plausibilidade do direito invocado.

Decerto, a autora, em relação ao Lote 2, apresentou preço global menor que a das outras concorrentes (vide fls. 96). Porém, observando o Edital nº 0496/2005 (fls. 40/92), verifica-se que, apesar da Concorrência ser pelo tipo menor de preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, consta no Edital norma que impõe, in literis que:

18.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital, bem como as que apresentarem valores unitários e/ou global, superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado da obra ....

Confrontando o item referente ao Código 5S0499907, qual seja a "demolição de dispositivos de concreto (meio fio, sarjeta e extremidade de bueiro), proposto pela autora (vide fls. 124), com a Planilha de Preços Unitários (vide fls. 129), é fácil concluir que a empresa-requerente propôs valor superior ao limite estabelecido pelo Edital do certame, em patente desconformidade com o instrumento normativo da licitação.

Ora, é cediço que em matéria de licitação, o edital que divulga suas bases faz lei entre as partes, tendo em vista que o princípio da publicidade e o da vinculação ao edital obrigam tanto a Administração, quanto os candidatos, à estrita observância das normas ali previstas .

A esse respeito, aresto jurisprudencial elucidativo:

"É defeso à Administração desvincular-se do regulamento do procedimento licitatório, alterando ou afastando as regras referentes à habilitação, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao edital, razão por que deve ser inabilitada a empresa que não atendeu a requisito do edital." (Acórdão TRF 1ª Região; AMS 200134000066282;

200134000066282/DF; 5ª Turma; DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS; DJ 11/4/2005 pg: 107).

Até porque o critério das propostas baseado em preço máximo unitário está em conformidade com a lei 8.666/93 (art. 40, X) e inserto expressamente no Edital (item 18.1), sendo que tal exigência, por óbvio, ERA DE CONHECIMENTO PRÉVIO de todos os concorrentes.

Assim, nada mais fez a Administração do que cumprir as normas legais e as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) e do julgamento objetivo.

Frise-se que essa concorrência foi dividida em lotes (1 e 2), para restauração de 2 (duas) Rodovias, em que autora sagrou-se vencedora para a execução da obra referente ao Lote 1, e rigorosamente dentro das normas editalícias, segundo a mesma comissão que a desclassificou no quanto ao Lote 2.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o DNIT.

Providencie a Secretaria a inclusão da Empresa CBEMI CONSTRUTORA BRASILEITA E MINERADORA LTDA no pólo passivo da lide, bem como sua citação.

Intimem-se" (fls. 18/20).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, embora tenha cotado preço superior ao limite estabelecido no edital regulador do certame, relativamente a apenas um item do objeto licitado, o valor global da sua proposta encontra-se dentro do limite estabelecido no orçamento estimado da obra, encontrando-se, assim, em conformidade com as regras editalícias. Acrescentando, pois, que o preço global da sua proposta é inferior ao apresentado pelas demais concorrentes, requer a concessão de feito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/16).

Não obstante os fundamentos deduzidos em que se amparou a decisão agravada, da leitura dos elementos carreados para os presentes autos, verifica-se que a proposta apresentada pela agravante, relativamente ao Lote 02 da licitação questionada nos autos de origem, foi a menor entre as das demais concorrentes, a caracterizar, em princípio, a sua conformidade com o princípio insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, na dicção de que o procedimento licitatório deverá garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

De outra banda, a pretensão recursal postulada pela agravante, na extensão em que fora formulado o seu pedido vestibular, possui natureza eminentemente satisfativa e, por isso, incompatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do art. 558 do CPC.

Há de ver-se, ainda, que, em face do lapso temporal decorrido desde a data da homologação do resultado do procedimento licitatório em referência (11/05/2006), fazem-se necessárias, na espécie, informações da Comissão de Licitação acerca da fase em que se encontra o referido certame, notadamente quanto à eventual adjudicação, contratação e/ou execução do objeto licitado, para fins de apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos em que formulado.

Com estas considerações, determino, *si et in quantum*, a suspensão da adjudicação e/ou contratação do objeto da licitação questionada nos autos de origem (Lote nº 02 da Concorrência Pública nº 496/2005), se ainda não efetivadas, até ulterior deliberação judicial.

Oficie-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação responsável pela realização do certamente licitatório em referência, para fins de cumprimento desta decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a fase em que se encontra, notadamente no tocante à eventual adjudicação, contratação e/ou execução do objeto licitado.

Dê-se ciência ao juízo monocrático.

Intimem-se as agravadas, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037148-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DE SAUDE E AFINS DA ADMINISTRACAO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA - ASSEBA  
ADVOGADO : KLEBER JORGE BEZERRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal de decisão que, em ação de execução, deferiu o pedido da exequente para levantamento de valores, por meio de alvará judicial, admitindo o caucionamento com base em precatório alimentício.

Alega a agravante que os valores são decorrentes de créditos que a agravada entende lhe pertencer, relativos a honorários de sucumbência, em ação na qual foi condenada a recompor os saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma que firmou diversos Termos de Adesão (acordos extrajudiciais), e que, por força disso, tais honorários seriam indevidos.

Invoca, para amparar seu pedido de concessão do efeito suspensivo, o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, e a Súmula Vinculante n. 01 do Supremo Tribunal Federal, editada em maio de 2007.

Decido.

O agravo de instrumento sob exame foi recebido em meu Gabinete, no dia 24.08.2007, tendo a agravante informado, na folha de rosto do recurso, que haverá perecimento do direito nesta data, caso não ocorra decisão.

A decisão agravada, às fls. 662-663 dos autos (3º volume), possui, no que interessa, a seguinte fundamentação:

Às fls. 357/369, foram homologados acordos e termos de adesão firmados entre os filiados da autora e a CEF, sendo ressalvada das homologações a parcela referente à verba honorária.

A decisão supracitada foi proferida em 27/10/2005 e não foi impugnada pela Ré em tempo oportuno, conforme certidão de fls. 377, transitando livremente em julgado.

Ressalto que a execução foi proposta após as alterações do Código de processo Civil, pela Lei n. 11.232/2005, sendo a CEF intimada para depositar o valor devido, sob pena de multa de 10% e penhora de bens (fls. 567)

A Ré garantiu o juízo, mediante o depósito do valor controverso, às fls. 570, apresentou impugnação às fls. 568/570, que, por sua vez, foi indeferida por este juízo às fls. 588/589, em 21/06/2007.

A expedição de alvará em favor da Autora foi, contudo, condicionada à não interposição de recurso pela CEF (fls. 588/589).

Ocorre que, desde o trânsito em julgado da primeira decisão, a Ré tem apresentado inúmeros recursos e impugnações, nitidamente protelatórios, para se furtar ao seu cumprimento, dificultando a prestação jurisdicional e eternizando o processo.

Tanto que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento dos embargos de declaração no agravo de instrumento nº 2006.01.00.029018-8, e este juízo (fls. 628) determinaram a aplicação de multa de 1% obre o valor da causa.

Por essas razões e tendo em vista que o advogado da ASSEBA prestou caução ao juízo, consistente em crédito que aquele possui contra a União Federal no valor de R\$ 1.605.836,20 (um milhão, seiscentos e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), relativo ao Precatório nº 2006.01.98.081426-3, requisitado pela 1ª Vara Federal desta Seção judiciária (fls. 581/587), defiro o pedido de fls. 632.

Sem emitir qualquer juízo de valor com relação ao objeto da demanda, mas com base no poder geral de cautela do juiz, e observando que o pretendido pela agravada pode, em breve, caso exista o direito, ser deferido, hei por bem em conceder o efeito suspensivo, que será reapreciado após a vinda da contraminuta.

Comunique-se, com urgência.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037609-0/DF  
Processo na Origem: 200734000210972

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
AGRAVADO : SYN DA AMAZONIA LTDA  
ADVOGADO : JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Nego seguimento ao presente agravo por não se encontrar instruído com cópia da procuração da agravante.

Não havendo recurso, à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2007.35.00.002664-2/GO  
Processo na Origem: 200735000026642

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
IMPETRANTE : LUCIANA GOULART DE SOUSA  
ADVOGADO : CLEONICE ALVES CORDEIRO  
IMPETRADO : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RICARDO DE JESUS CLAUDINO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

D E C I S Ã O

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada por Luciana Goulart de Sousa, para determinar a matrícula da impetrante nas disciplinas Prática Jurídica III e Prática Jurídica IV independentemente do critério de pré-requisitos - a segunda disciplina é pré-requisito da primeira.

Como o único fim para o qual foi concedida a segurança foi autorizar a matrícula da impetrante nas disciplinas acima referidas, com o término do semestre letivo não há mais interesse processual a justificar o exame da remessa oficial, não havendo como desconstituir os estudos realizados, por força de decisão judicial.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.35.00.004204-0/GO  
Processo na Origem: 200735000042040

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : REJANE CESARIO MESQUITA CARVALHO  
ADVOGADO : DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO  
APELADO : WAGNER DE BARROS FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

D E C I S Ã O

Verifico que, no caso, a autoridade impetrada não interpôs recurso de apelação, tendo, apenas, às fls. 87/95, apresentado novas informações insurgindo-se contra a liminar concedida e requerido a denegação da ordem. Verifico, também, que referida petição não foi recebida como recurso, tendo o MM. Juízo de primeiro grau, no despacho de fl. 96, deixado claro que a peça não substituiu o recurso adequado.

Assim, determino a retificação da atuação, alterando-se a classe do processo de Apelação Cível para REMESSA EX OFFICIO EM MS.

Cuida-se, portanto, de remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada por Rejane Cesário Mesquita Carvalho, para determinar a matrícula da impetrante nas disciplinas Prática Jurídica IV (código 1956) e Legislação Penal e P.P. Extravagante (código 3418) em concomitância com as matérias Prática Jurídica III e Processo Penal, independentemente do critério de pré-requisitos - as duas últimas são pré-requisitos das duas primeiras, respectivamente.

Como o único fim para o qual foi concedida a segurança foi autorizar a matrícula da impetrante nas disciplinas acima referidas, com o término do semestre letivo não há mais interesse processual a justificar o exame da remessa oficial, não havendo como desconstituir os estudos realizados, por força de decisão judicial.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial (CPC, art. 557, *caput*). Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2007.38.00.007094-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
IMPETRANTE : EMANUEL NETO LAMOUNIER DE CARVALHO  
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A)  
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA - MG  
D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar (fls. 44-46), concedeu a ordem em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que fosse assegurada ao impetrante, Emanuel Neto Lamounier de Carvalho, a transferência obrigatória do curso de Engenharia Mecânica (período noturno), ministrado pela Universidade Federal do Pará (instituição pública), para a Universidade Federal de Minas Gerais (instituição pública), por ser dependente de militar removido de ofício para Belo Horizonte.

O pedido de transferência fora negado administrativo por falta de comprovação de vínculo com a instituição de ensino de origem na época do requerimento de transferência (8.2.2007), pois a declaração apresentada se referia ao 1º semestre de 2006.

A sentença considerou que o impetrante comprovou possuir vínculo com a UFPA (doc. fl. 36), cujo semestre letivo foi distinto do adotado pela maioria das demais instituições de ensino, tendo se encerrado em 4 de outubro, razão pela qual se entendeu equivocadamente pela ausência de comprovação de vínculo formal do impetrante no 2º semestre de 2006 ou primeiro semestre de 2007.

Não houve recurso voluntário.

Correta a sentença, pois efetivamente demonstrado o vínculo com a instituição de ensino de origem, a congeneridade e a remoção de ofício do dependente do militar.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

## COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

### ACÓRDÃOS

REMESSA EX OFFICIO Nº 1997.01.00.016099-3/PA

Processo na Origem: 206253

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AUTOR : BRUMASA MADEIRAS S/A  
ADVOGADO : ADALBERTO MAIA VILAR E OUTROS(AS)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WALOISE MELO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECADÊNCIA. ART. 173 DO CTN. PERÍODO ANTERIOR À EC Nº 08/77. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A contribuição sobre a comercialização de produtos rurais devida ao FUNRURAL, no período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77, tinha natureza tributária, razão pela qual o prazo de decadência é o previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, de cinco anos.

2. Se o lançamento ocorreu em 09.01.1980, por notificação ao devedor, e a contribuição deveria ter sido recolhida até o último dia do mês seguinte ao da operação, na forma do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, as competências anteriores a dezembro/1974 encontram-se atingidas pela decadência.

3. Remessa oficial não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 1997.39.00.006091-0/PA

Processo na Origem: 199739000060910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES

APELADO : REGIS INVESTIGACOES E SEGURANCA LTDA

APELADO : REGINALDO DA SILVA RIBEIRO

APELADO : ADAIR RESUENHO BERNAL RIBEIRO

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88 E APÓS A CF/88, ANTES, PORÉM, DA VIGÊNCIA DA LEI 8.212/91.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. *In casu*, não se verifica a prescrição intercorrente quanto aos fatos geradores ocorridos no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 se o feito ficou paralisado por menos de trinta anos. Reforma da sentença no particular.

6. Contudo, cabe o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 05/10/88, pois paralisado o feito por mais de cinco anos e intimado o representante judicial do exequente para manifestar-se a esse respeito, não foi argüida nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sentença mantida neste ponto.

7. Apelação do INSS provida, em parte.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 1997.39.00.006110-3/PA

Processo na Origem: 199739000061103

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA

APELADO : COCIPA COMPANHIA DE CITRUS DO PARA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 8.212/91. PRAZO DECENAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador é posterior à entrada em vigor da Lei n. 8.212/91 e o feito ficou paralisado por menos de dez anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.018054-1/MG

Processo na Origem: 9600149658

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

APELANTE : FLOR DE MAIO NOIVAS LTDA

ADVOGADO : WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA.

1. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, visando à adesão ao PAES, foi homologada após a sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Homologada a renúncia, deve ser mantida a verba honorária fixada na sentença, com base no princípio que veda a *reformatio in pejus*. Precedentes deste Tribunal.

3. Agravo regimental provido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL n. 1998.35.00.005327-8/GO

Processo na Origem: 199835000053278

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIANIA LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ARSENIO NEIVA COSTA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E PARA O FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

2. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

4. A contribuição para o INCRA, no entanto, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continua válida e exigível.



5. Não há óbice para que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA sejam cobradas de empresas urbanas. Precedentes desta Turma.  
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.113606-3/MG  
Processo na Origem: 199938000140732

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)  
AUTORES : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S/A E OU-TROS  
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO DE CASTRO LUCAS E OUTROS  
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALI-DADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE.  
1 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitu-cional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), au-torizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

2 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas, em relação à COFINS, as seguintes leis, LC nº 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (ante-rioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

3 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR nº 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

4 - Remessa oficial provida em parte.  
5 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial.  
Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.008078-5/DF  
Processo na Origem: 199934000080785

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS - COFAP  
ADVOGADO : JOAO DACIO ROLIM E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF  
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALI-DADE.

1. O plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "consti-tucionalizar" a referida Lei, no ponto.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

3. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em consonância com a EC n. 20/98, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".  
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.027373-2/DF  
Processo na Origem: 199934000273732

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : CLOVIS ROBERTO DOS REIS E OU-TROS(AS)  
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF  
EMBARGANTE : CLOVIS ROBERTO DOS REIS E OU-TROS(AS)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILI-DADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pre-tendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.  
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.  
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.  
4. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.  
5. Embargos de declaração do Autor e da Fazenda Nacional re-jeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Autor e da Fazenda Nacional.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.018275-0/MG  
Processo na Origem: 199938000182750

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)  
APELANTE : EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRA-ÇÃO FERREIRA LOPES LTDA  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTROS  
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MA-JORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIO-NALIDADE.

1 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR nº 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

2 - Apelação provida.  
3 - Segurança denegada (art. 515, § 3º, CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação das Impetrantes e, com fundamento no art. 515, § 3º, CPC, denegar a Segurança.  
Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.018276-2/MG  
Processo na Origem: 199938000182762

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)  
APELANTES : EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRA-ÇÃO FERREIRA LOPES LTDA E OU-TRAS  
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO EDUARDO COELHO DE ABREU E OUTROS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
APELADAS : AS MESMAS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO.

1 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitu-cional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), au-torizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

2 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Con-tribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, poste-riormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

3 - Apelação das Impetrantes provida.  
4 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial desprovidas.  
5 - Sentença reformada parcialmente.  
6 - Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação das Impetrantes e negar provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial.  
Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO  
Relator Convocado

EDAC Nº 1999.38.00.031468-6/MG Distribuído no TRF em 29/03/2001  
Processo na Origem: 199938000314686

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : BRUMAFER MINERAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS (AS)  
EMBARGANTE : BRUMAFER MINERAÇÃO LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 604/6  
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCOR-RÊNCIA DA ALEGADA "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obs-curidade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do jul-gado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurren-te qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como ma-nifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.  
2. Verba honorária fixada de acordo com o disposto no art. 20 do CPC.  
3. Embargos de declaração não providos.  
4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.  
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.39.00.007706-0/PA  
Processo na Origem: 199939000077060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM  
ADVOGADO : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO  
APELADO : AGROPECUARIA SANTO ANTONIO S/A

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 9.469/97.

1. Descabe a extinção de ofício, com base na Lei n. 9.469/97, de execução fiscal proposta por autarquia para cobrança de Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, ainda que de pequeno valor, uma vez que referida Lei apenas conferiu, às pessoas indicadas em seu art. 1º, a faculdade de requererem a extinção das ações em curso de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo dito requerimento, inclusive, de autorização expressa dos seus dirigentes máximos.  
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo.  
7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.39.00.007921-2/PA  
Processo na Origem: 199939000079212

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM  
ADVOGADO : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO  
APELADO : AGROPEC SONHO DOURADO S/A

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 9.469/97.

1 Descabe a extinção de ofício, com base na Lei n. 9.469/97, de execução fiscal proposta por autarquia para cobrança de Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, ainda que de pequeno valor, uma vez que referida Lei apenas conferiu, às pessoas indicadas em seu art. 1º, a faculdade de requererem a extinção das ações em curso de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo dito requerimento, inclusive, de autorização expressa dos seus dirigentes máximos.  
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo.  
7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.066030-6/DF Distribuído no TRF em 24/05/2000  
Processo na Origem: 199834000902683

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : REMINGTON INDÚSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS PARA ESCRITORIO S/A  
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF  
EMBARGANTES : REMINGTON INDÚSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS PARA ESCRITORIO S/A E FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 352/368

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO. GUIAS DE EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO CIEX 02/79JUS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. É nítida a intenção das embargantes de rediscutir o acerto de matéria já decidida, o que não é viável mediante a via estreita dos embargos de declaração, que têm suas hipóteses de cabimento exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC. Portanto, a controvérsia foi dirimida, considerando as razões recursais da Fazenda Nacional e da embargada, inexistindo omissões ou contradições a serem sanadas.

2. Embargos de Declaração não providos.  
3. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração da executada e da exequente, por unanimidade.  
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.33.00.003402-1/BA  
Processo na Origem: 200033000034021

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA-AS-SUFBA  
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA  
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ABONO DE FÉRIAS. SERVIDORES ATIVOS. LEI 9.783/99 REVOGADA PELA LEI N. 10.887/2004. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Suprema Corte, examinando a ADIMC n. 2.010-2/DF, considerou relevante a arguição de inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de servidores aposentados e pensionistas, nos moldes previstos no art. 1º da Lei n. 9.783/99 (revogado pela Lei n. 10.887/2004), por ofensa ao art. 195, II, da CF, mas reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do mesmo dispositivo, que previu a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores ativos, assim considerada o vencimento do cargo efetivo acrescidos das vantagens permanentes.

2. A gratificação natalina e o abono de férias têm natureza remuneratória. Precedentes desta Corte.

3. Apelação do impetrante não provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.007944-4/DF Distribuído no TRF em 15/03/2006  
Processo na Origem: 200034000079444

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : JOSE DE ARIMATEIA PAIVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- Apelação não provida.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juíz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.023982-4/DF Distribuído no TRF em 20/01/2004  
Processo na Origem: 200034000239824

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ADELIA MOMOYO HIROTA MORI E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso, na fase de execução.

2- No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- Apelação provida.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juíz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.024531-9/DF Distribuído no TRF em 07/05/2002  
Processo na Origem: 200034000245319

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ANA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO DE JESUS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO



E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso, na fase de execução.

2- No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas: [a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelação provida em parte.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O  
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2000.34.00.035955-6/DF Distribuído no TRF em 23/10/2003

Processo na Origem: 200034000359556

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : ALVANIL MACHADO MOREIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - A sentença (REsp n. 197.455/SP; REsp n. 522.904/MS) que julga os embargos (da Fazenda Pública) à Execução de Sentença não enseja remessa oficial (art. 475 do CPC).

2 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

3 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

4 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

5 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

6 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

7 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

8 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas: [a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

9 - Apelações providas. Remessa oficial de que não se conhece.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O  
Decide a 7ª Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e NÃO CONHECER da remessa oficial e, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos embargados.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2000.34.00.037711-6/DF Distribuído no TRF em 14/07/2003

Processo na Origem: 200034000377116

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CARLOS NORMANDO DOS SANTOS TAVORA

ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas: [a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelações providas. Remessa oficial de que não se conhece.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O  
Decide a 7ª Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e NÃO CONHECER da remessa oficial e, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos embargados.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2000.34.00.037711-6/DF Distribuído no TRF em 14/07/2003

Processo na Origem: 200034000377116

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CARLOS NORMANDO DOS SANTOS TAVORA

ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação não provida.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O  
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 2000.38.00.017354-1/MG Distribuído no TRF em 02/10/2000

Processo na Origem: 200038000173541

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALURGICAS ELETRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS (AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 79/82

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante pretende, em sede de embargos de declaração, seja examinada questão relativa à sua não intimação do teor da sentença proferida e, conseqüente nulidade do processo. No entanto, a via estreita dos embargos de declaração não comporta tal discussão, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, não constituindo meio adequado para anular acórdão por ausência de intimação da sentença, uma vez que tal situação não se insere dentre os vícios processuais tratados no mencionado artigo do CPC. Acrescente-se, por oportuno, que o ente público não experimentou nenhum prejuízo pela ausência desta intimação pessoal, pois a sentença lhe foi favorável. Deve ser observado, ainda, que o momento adequado para se manifestar sobre tal questão era em contrarrazões, que foi a primeira oportunidade para se manifestar depois da sentença, no entanto assim não procedeu a Fazenda Nacional, apesar de haver sido dado vista ao ente público para contra-razões (fl. 67 v.).

2. Quanto à questão do manejo da Ação Civil Pública sobre matéria tributária, vê-se que o inconformismo da Fazenda Nacional diz respeito ao acerto da decisão impugnada, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

3. Embargos de Declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O  
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 2000.38.00.021649-5/MG Distribuído no TRF em 06/06/2001

Processo na Origem: 200038000216495

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO (A)

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : EDUARDO FANTINI SILVA

EMBARGANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 108/110

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO (A)

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : EDUARDO FANTINI SILVA

EMBARGANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 108/110



## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Estes embargos apenas revelam o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento da apelação.
2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa, sobretudo porque a parte pode oferecer o recurso adequado para tanto.
3. Embargos de Declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

## A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO N. 2000.39.00.011627-2/PA  
Processo na Origem: 200039000116272

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AUTOR : SERRARIA MARACANA LTDA  
ADVOGADO : PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA  
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : JOAO BELEM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA IMPOSTA POR RECEBER E ARMAZENAR MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. LEI N. 9.605/98, ARTS. 2º, II, IV E VI, E 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N. 3.179/99. DOSIMETRIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei n. 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário.
2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei n. 9.605/98 c/c os incisos II, IV e VI do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto n. 3.179/99 definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de receber e armazenar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem. Precedentes da Turma.
3. Não demonstrados os motivos de aplicação da penalidade no seu valor máximo, correta a sentença de origem que a reduziu.
4. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2005.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.41.00.003881-0/RO  
Processo na Origem: 200041000038810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : ODAIR FLAUZINO DE MORAES  
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : MAIZA BARBOSA MALTEZ

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR ARMAZENAR E COMERCIALIZAR MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF FORNECIDA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NO ART. 46 DA LEI Nº 9.605/98, ART 32 DO DECRETO Nº 3.179/99 E NA PORTARIA Nº 44-N/93.

1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário.
2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98 c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de armazenar e comercializar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem.

3. O conjunto probatório dos autos comprova que a autora, na época da autuação, armazenou e comercializou produto florestal em quantidade maior do que a autorizada pela autoridade administrativa nas ATPFs.

4. Apelo da autora não provido.

## ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2005.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.033039-2/MG  
Processo na Origem: 199938000116519

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
AGRAVADO : SION MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(A)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna, existente no próprio acórdão, não verificada *in casu*.
2. Não há contradição a ser sanada, devendo o inconformismo da embargante com a interpretação dada por esta Corte à matéria ser veiculado por meio de recurso próprio, uma vez que sua irresignação não pode ser apreciada na via estreita dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.046259-3/BA  
Processo na Origem: 199833000211258

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PRAZERES  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - REJEIÇÃO.

- 1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam que não possa ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade.
- 2 - Litigância de má-fé rejeitada.
- 3 - Agravo de Instrumento provido em parte.
- 4 - Decisão reformada parcialmente.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.048807-8/MG Distribuído no TRF em 11/12/2001  
Processo na Origem: 79000145551

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FRIGOARNALDO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDAS  
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 106/111

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. MASSA FALIDA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A egrégia Turma, ao analisar as razões de apelação da União (Fazenda Nacional), expôs os motivos pelos quais devia ser afastada a incidência da multa moratória no crédito tributário, bem como explicitou os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios, quando se trata de massa falida. Na ocasião, a Turma concluiu que: *"(...)tendo em vista que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, e que a Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) objetiva garantir o pagamento do maior número de credores possível da massa falida, pelo menos, quanto ao valor principal da dívida, não há que se falar da inaplicabilidade da referida Lei de Falências em execução fiscal sobre as empresas falidas."* Destarte, ainda que os artigos articulados pela União (Fazenda Nacional) não tenham sido citados pela Turma, a tese defendida pela apelante foi rechaçada, mediante os fundamentos erigidos no acórdão impugnado, não se vislumbrando o vício apontado pela embargante.
2. Embargos de Declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

## A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.000295-3/DF Distribuído no TRF em 20/01/2004  
Processo na Origem: 200134000002953

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ADONIRA TEREZINHA BETT E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

- 1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.
- 2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.
- 3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
- 4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.
- 5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, como é o caso da autora Irene Caldeira Couto, com relação ao exercício 1994 (ano-calendário 1993), que não possui valores de IR a restituir.
- 6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.
- 7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas: [a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);



[b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado exequendo, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - O julgado exequendo alcança explicitamente apenas as parcelas de licença-prêmio, não abrangendo eventuais parcelas referentes a férias, folgas ou abonos assiduidade, pois ausentes no requerimento inicial da ação de conhecimento.

9 - Apelação parcialmente provida: embargos procedentes, em parte.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2001.34.00.004144-0/DF Distribuído no TRF em 26/05/2004

Processo na Origem: 200134000041440

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : RENATO PENA ASSIS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequendo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado exequendo, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.012397-9/DF Distribuído no TRF em 13/09/2004

Processo na Origem: 200134000123979

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequendo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequendo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelação provida: Embargos improcedentes.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.014052-5/DF Distribuído no TRF em 11/04/2003

Processo na Origem: 200134000140525

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ANTONIA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EUNICE FRANCINE PALMEIRA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - JUROS DE MORA.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso, na fase de execução.

2- No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A incidência correta dos juros de mora, no período de 05 OUT 1999 até 19 MAI 2000, é de 7,45%.

8- Apelação provida em parte.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 07/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.015517-6/DF Distribuído no TRF em 22/02/2005

Processo na Origem: 200134000155176

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ALBERTO LUIZ DE MELLO ROSATTO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada.

O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissão quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelação provida em parte.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.018271-8/DF

Processo na Origem: 200134000182718

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES                                 |
| RELATOR    | : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO) |
| APELANTE   | : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                  |
| PROCURADOR | : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO                                          |
| APELADO    | : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA                                          |
| ADVOGADO   | : DR. LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANTANNA                             |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE EXAMINA QUESTÃO DIVERSA DA DEDUZIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTRA PETITA (ART. 460, CPC) - NULIDADE.

1 - Pelo teor da inicial, arrematada com o pedido, percebe-se que a Embargante pretende: (a) a compensação de valores já devolvidos aos exequientes, conforme apurado na Declaração de Ajuste do IR, e, (b) a aplicação de juros de mora de 1,0%, ao mês, em substituição ao percentual de 1,8%, ao mês, que teria sido utilizado pelos exequientes na elaboração da memória de cálculos.

2 - Logo, a referência à possibilidade de incidência da Taxa SELIC, por não ter sido matéria agitada na inicial dos embargos, constitui ponto estranho à questão trazida à apreciação do juízo monocrático, evidenciando que a sentença extrapolou os limites do objeto da ação, devendo ser reconhecida, por isso, a sua nulidade (*extra petita*), a teor do art. 460, CPC.

3 - Sentença anulada, de ofício, com retorno dos autos à origem.

4 - Prejudicado o apelo da Fazenda Nacional.

#### A C Ó R D Ã O

**Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, de ofício, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, prejudicado o recurso de Apelação da União Federal.**  
**Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)**

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.019946-2/DF Distribuído no TRF em 22/07/2004

Processo na Origem: 200134000199462

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO) |
| APELANTE   | : FAZENDA NACIONAL                                   |
| PROCURADOR | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                               |
| APELADO    | : EULER ANTONIO VESPUCIO E OUTROS(AS)                |
| ADVOGADO   | : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)              |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso, na fase de execução.

2- No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissão quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelação provida em parte.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 07/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2001.34.00.020353-0/DF Distribuído no TRF em 18/06/2004

Processo na Origem: 200134000203530

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO) |
| APELANTE   | : ARACICIO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)             |
| ADVOGADO   | : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)              |
| APELANTE   | : FAZENDA NACIONAL                                   |
| PROCURADOR | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                               |
| APELADO    | : OS MESMOS                                          |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omissão quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelações não providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7.ª Turma, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2001.34.00.021769-1/DF Distribuído no TRF em 08/03/2004

Processo na Origem: 200134000217691

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO) |
| APELANTE   | : JOSE ZACARIAS NUNES E OUTROS(AS)                   |
| ADVOGADO   | : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)              |
| APELANTE   | : FAZENDA NACIONAL                                   |
| PROCURADOR | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                               |
| APELADO    | : OS MESMOS                                          |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.



5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado executando que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado executando, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelações não providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7.ª Turma, por maioria NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda nacional e, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2001.34.00.022013-0/DF Distribuído no TRF em 21/01/2004

Processo na Origem: 200134000220130

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : EUNICE SANTANA PORTO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão executando tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado executando que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado executando, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelações não providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7.ª Turma, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2001.34.00.024683-8/DF Distribuído no TRF em 15/01/2004

Processo na Origem: 200134000246838

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ELI MENDES DOS SANTOS CORREIA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - A sentença (REsp n. 197.455/SP; REsp n. 522.904/MS) que julga os embargos (da Fazenda Pública) à Execução de Sentença não enseja remessa oficial (art. 475 do CPC).

2 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

3 - No acórdão executando tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

4 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

5 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

6 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

7 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

8 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado executando que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado executando, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

9 - Apelações providas. Remessa oficial de que não se conhece.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7.ª Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e NÃO CONHECER da remessa oficial e, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos embargados.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2001.34.00.030407-1/DF  
Processo na Origem: 200134000304071

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : PAULO CESAR GONTIJO  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)  
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA IMPOSTA POR ARMAZENAR MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF FORNECIDA PELO IBAMA. ARTS. 39 e 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 32 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/99. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAPI-TULAÇÃO.

1. A competência para a aplicação de multa por infração do *caput* do art. 46 da Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de matéria de natureza penal.  
2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de armazenar produto florestal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida até o beneficiamento final do produto.  
3. O conjunto probatório dos autos não comprova as alegações do autor de aquisição da madeira lícita e de estar o desmatamento de área de reserva permanente autorizado pela autoridade competente.  
4. Apelação do IBAMA e remessa oficial providas. Apelo do autor prejudicado.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do IBAMA e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo do autor.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2001.34.00.033067-9/DF Distribuído no TRF em 21/07/2004

Processo na Origem: 200134000330679

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MARLEI SOARES CONCEICAO EGITO  
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso, na fase de execução.

2- No acórdão executando tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequendo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequendo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelação provida em parte.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.38.00.010738-6/MG

Processo na Origem: 200138000107386

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : MARIA IMACULADA DE ABREU  
APELADO : MINASPETRO - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - MG

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI N. 10.165/2000: CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PODER DE POLÍCIA. IBAMA. NORMAS CONSTITUCIONAIS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1. A Lei n. 10.165/2000 descreveu como fato gerador o poder de polícia exercido pelo IBAMA e, como sujeito passivo, as pessoas jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Portanto, o tributo em questão tem, inegavelmente, natureza de taxa e não de imposto.

2. O art. 23 da Constituição é norma de competência comum, o que afasta qualquer ilação sobre a competência exclusiva dos Estados no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

3. A Lei n. 6.938/81 não tem natureza de lei complementar e não foi recepcionada como tal pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não esgota as normas de cooperação entre os entes federados nas competências comuns relacionadas no art. 23 da Constituição Federal.

4. A atividade exercida pelas associadas ao impetrante (tida como efetiva ou potencialmente poluidoras) exige diretamente a atuação estatal, de exercício do poder de polícia, o que a torna sujeito passivo da taxa em comento.

5. Não caracterizadas, assim, as violações apontadas aos arts. 23, 145, II, 167, IV e 154, I, da Constituição Federal.

6. Não há bitributação, uma vez que a TCFA, cobrada pelo IBAMA, não se confunde com os valores pagos para licenciamento, que envolve atividade estatal diversa da fiscalização.

7. A TCFA foi instituída em dezembro/2000 e cobrada no exercício financeiro seguinte, sem afronta, portanto, ao princípio constitucional da anterioridade.

8. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.013484-1/MG

Processo na Origem: 200138000134841

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : SCUBA CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : DEBORAH PICININ MUZZI E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS INCABÍVEL.

1. A penhora insuficiente pode ser ampliada no juízo de origem e não impede a oposição dos embargos. Precedentes da Turma.

2. Os embargos à execução constituem o meio de defesa do executado e o prazo é contado da intimação da primeira penhora, de modo que não deve o juiz rejeitar liminarmente os embargos em face de garantia insuficiente, mas sim suspender o feito para permitir o reforço da penhora na execução fiscal.

3. Apelação da embargante provida.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do embargante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.036860-9/MG Distribuído no TRF em 12/11/2002

Processo na Origem: 200138000368609

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : GERALDO RIBEIRO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1- A sentença (REsp n. 197.455/SP; REsp n. 522.904/MS) que julga os embargos (da Fazenda Pública) à Execução de Sentença não enseja remessa oficial (art. 475 do CPC).

2- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

3- No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

4- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

5- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

6- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

7- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

8- Apelação não provida. Remessa oficial de que não se conhece.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.037418-8/MG

Processo na Origem: 200138000374188

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG  
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA CARLA ARMANI TURCI  
APELADO : LAURENCE MOURÃO SETTE  
ADVOGADOS : DRS. CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - MG

#### EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - QUADRO NÃO-FARMACÊUTICO - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexistindo previsão legal, não é admissível a inscrição de Auxiliar de Farmácia e Técnico em Farmácia nos Conselhos Regionais de Farmácia.

2 - Apelação provida.

3 - Remessa Oficial prejudicada.

4 - Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005. (Data de Julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.042505-8/MG

Processo na Origem: 200138000425058

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : GLAUCO ROSA DE FREITAS  
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 9.469/97.

1. Descabe a extinção de ofício, com base na Lei n. 9.469/97, de execução de título judicial proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de verba honorária, ainda que de pequeno valor, uma vez que referida Lei conferiu apenas uma faculdade às pessoas indicadas no seu art. 1º.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2001.38.03.001126-6/MG

Processo na Origem: 200138030011266

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
APELADO : ZEZINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERLÂNDIA - MG





EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há omissão nem obscuridade se o acórdão tratou explicitamente das matérias suscitadas em sede de apelação, com clareza e objetividade.
2. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada dispositivo invocado pelas partes, desde que haja, no julgado, fundamentação suficiente para justificar a decisão.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.39.00.003771-0/PA  
Processo na Origem: 200139000037710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA  
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)  
REC. ADESIVO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INATIVOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO DA UNIÃO. MP N. 1.415/96. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 9.630/98. PERDA DE EFICÁCIA DESDE A ORIGEM. REPETIÇÃO DE INDEBITO DEVIDA. TAXA SELIC. HONORARIOS
1. A Medida Provisória n. 1.415/96 perdeu eficácia, desde a sua origem, por não ter sido convertida em lei, tendo sido revogada pela Lei n. 9.630/98, que isentou os servidores públicos inativos da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e desta Turma.
  2. Os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos, atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.
  3. Honorários arbitrados na sentença, de acordo com o art. 20, IV, do CPC.
3. Apelação da União e recurso adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.00.007256-0/MG  
Processo na Origem: 9302009025

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : SAKS COMERCIO E CONFECOES LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRELIMINAR AFASTADA. DECRETO-LEI 1.940/82: RECEPÇÃO PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA LEI 9.129/95. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.940/82, foi recepcionada pela CF/88 como imposto inominado, à alíquota de 0,5% incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar n. 70/91.
  2. Apenas por lei complementar poderia ser alterada a contribuição para o FINSOCIAL, razão pela qual são inconstitucionais as majorações de sua alíquota operadas pelo art. 7º da Lei n. 7.787/89 (para 1%), pelo art. 1º da Lei n. 7.894/89 (para 1,2%) e pelo art. 1º da Lei n. 8.147/90 (para 2%).

3. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a lei aplicável ao procedimento de compensação tributária deve ser aquela em vigor na data do encontro de contas, ressalvada a intangibilidade do direito adquirido no caso de já existirem créditos e débitos compensáveis à época da lei nova.
5. Nos termos do art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal. No caso dos autos, sentença mantida no ponto em que declarou o direito à compensação com parcelas vincendas da COFINS.
6. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroido pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, observados os seguintes índices: de janeiro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a SELIC a partir de 1º.01.96. Excluídos os expurgos referentes a janeiro e fevereiro/89.
7. Incabíveis os juros de mora quando há compensação de tributos lançados por homologação, ressalvada a aplicação da SELIC, a partir do pagamento indevido, desde que posterior a 1º.01.96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.
8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.033730-6/PA  
Processo na Origem: 9200013988

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MOINHO DE TRIGO BELEM S/A  
ADVOGADO : ANA LUCIA RINALDI VIEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.
1. A ação cautelar de depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é cabível, se preparatória de ação anulatória ou declaratória a ser proposta pela parte. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
  2. *In casu*, o depósito foi deferido, impondo o acolhimento da medida até julgamento final da ação principal.
  3. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não cabem honorários de sucumbência em ação cautelar de depósito.
  4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial tida por interposta providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa tida por interposta.

7ª Turma do TRF - 1ª Região - 29/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.045402-0/BA  
Processo na Origem: 199833000150833

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
AGRAVADO : FARMACIA DO DIA LTDA E OUTRO(A)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria suscitada nos embargos.
2. Ademais, o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos e dispositivos invocados pela parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.027481-5/MG  
Processo na Origem: 69010001399

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : MINERACAO INDUSTRIAL RIO PRETO LTDA  
ADVOGADO : CARLOS JUAREZ BELFORT ARANTES E OUTRO(A)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REC. ADESIVO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BICAS - MG

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. CANCELAMENTO DA CDA. LITISPENDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 14/STJ.
1. Se os segundos embargos foram opostos após a substituição da CDA, na forma prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, não há que se falar em litispendência.
  2. Os embargos à execução constituem ação autônoma, sujeitando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
  3. Se a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal obrigando o executado a opor embargos do devedor, deve arcar com os ônus da sucumbência quando da extinção destes últimos. Inteligência da Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".
  4. Os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o valor da causa atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 14/STJ.
  5. Apelação da embargante provida. Recurso adesivo e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e negar provimento ao recurso adesivo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.005406-3/BA  
Processo na Origem: 200233000054063

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : MILTON MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MILTON MOREIRA DA SILVA FILHO  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. LAUDO PERICIAL OFICIAL INEXISTENTE. LEI Nº 9.250/95. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.
1. A pessoa física portadora de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 está isenta do imposto de renda na fonte sobre seus proventos.
  2. A moléstia deve estar comprovada nos autos por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma da Lei nº 9.250/95.
  3. O débito inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastado por prova inequívoca a cargo do devedor, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80.
  4. *In casu*, o autor não se desincumbiu do ônus da prova, quanto à doença grave da qual se diz portador, bem como quanto ao alegado erro no preenchimento da declaração e ajuste anual.
  5. O laudo pericial refuta as alegações do autor.
  6. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada<>

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.011177-6/BA  
Processo na Origem: 200233000111776

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
REL. P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
APELANTE : AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EXPRESSO GORDINHO LTDA  
ADVOGADO : DR. RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRª HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADOS : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO IRREGULAR DE PASSAGEIROS - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS DECORRENTES DA INFRAÇÃO - LEGITIMIDADE - DECRETO Nº 2.521/98, ART. 85, § 3º - LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), ARTS. 262, § 2º, 270, § 4º, E 271, PARÁGRAFO ÚNICO.

1 - A liberação de veículo, autorizada por liminar, sem pagamento da multa e das despesas decorrentes da infração, não deixa sem objeto o Mandado de Segurança porque, somente com a quitação, o veículo estará, novamente, regular e, portanto, em condições de tráfego, e veículo irregular não pode trafegar. Conseqüentemente, denegada a Segurança e cassada a liminar, ficará sujeito a nova apreensão e retenção até regularização nos termos da Lei. (Decreto nº 2.521/98, art. 85, § 3º; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), arts. 262, § 2º, 270, § 4º, e 271, parágrafo único.)

2 - Lídima a exigência de pagamento da multa e demais despesas decorrentes da sua retenção e apreensão para liberação de veículo autuado por infração a normas da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e do Decreto nº 2.521/98 porque veículo irregular não pode trafegar, e nessa situação permanece até a quitação. (Decreto nº 2.521/98, art. 85, § 3º; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), arts. 262, § 2º, 270, § 4º, e 271, parágrafo único.)

3 - O fato de não prever a Lei nº 10.233/2001, ao estabelecer penalidades, a apreensão, nem a retenção do veículo não invalida as previstas no Decreto nº 2.521/98 e na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), normas que regulam a espécie, diferentemente daquela, que não revogou as últimas, nem as alterou por, sem dúvida, regular matéria diversa, pormenor que torna legítimas a autuação, a apreensão, a retenção e a multa por transporte irregular de passageiros.

4 - A distinção entre apreensão e retenção de veículo por transporte irregular de passageiros é irrelevante porque, em ambos os casos, sua liberação e regularização para continuar a trafegar dependem do pagamento da multa e das despesas resultantes da infração. (Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 262, § 2º - apreensão; arts. 270, § 4º, e 271, parágrafo único - retenção.)

5 - Cessada a infração com a apreensão e a retenção do veículo, este permanece irregular pela falta de pagamento da penalidade imposta e das aludidas despesas, uma vez que só estará novamente regular para trafegar depois do mencionado pagamento, em face do disposto nos arts. 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98, e 262, § 2º, 270, § 4º, e 271, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e veículo irregular não pode trafegar. Logo, a exigência desse pagamento como condição de liberação do veículo não é coação ou constrangimento para sua efetivação, mas tem origem e espeque em expressa determinação legal.

6 - As Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal não se aplicam às infrações de normas que regulam transporte rodoviário de passageiros por tratarem de matéria tributária, portanto, diversa.

7 - Apelação da União Federal provida.

8 - Recurso da Impetrante e Remessa Oficial prejudicados.

9 - Sentença reformada.

10 - Segurança denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação da União Federal prejudicado a Remessa Oficial e, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Impetrante.

Brasília, 31 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.001749-2/DF Distribuído no TRF em 22/02/2005  
Processo na Origem: 200234000017492

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantêm-se íntegro o julgado exequendo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissa quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequendo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação provida em parte.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.013684-4/DF Distribuído no TRF em 30/06/2003  
Processo na Origem: 200234000136844

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : CELIO ANTONIO VIEIRA DE AQUINO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantêm-se íntegro o julgado exequendo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissa quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequendo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelação dos embargados provida. Apelação da União não provida.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos embargados e, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da União.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.014912-4/DF Distribuído no TRF em 10/02/2005  
Processo na Origem: 200234000149124

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELANTE : ANGELA MARIA FLORIANO COELHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.



4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelações providas.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2002.34.00.014961-4/DF

Processo na Origem: 200234000149614

|            |                                                                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (RELATORA CONVOCADA)                                                      |
| APELANTE   | : APOSEN - ASSOCIACAO DOS APOSEN-TADOS E PENSIONISTAS DA ELETRO-NORTE E DAS COMPANHIAS ORIUN-DAS DA ELETRONORTE |
| ADVOGADO   | : CARLOS CELSO DA SILVA E OU-TRO(A)                                                                             |
| APELADO    | : FAZENDA NACIONAL                                                                                              |
| PROCURADOR | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                          |
| EMBARGANTE | : APOSEN - ASSOCIACAO DOS APOSEN-TADOS E PENSIONISTAS DA ELETRO-NORTE E DAS COMPANHIAS ORIUN-DAS DA ELETRONORTE |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RESPOSTA A TODAS AS ALEGAÇÕES: DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

3. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.019146-7/DF Distribuído no TRF em 25/08/2004

Processo na Origem: 200234000191467

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO) |
| APELANTE   | : MARISA APARECIDA SILVEIRA E OUTROS                  |
| ADVOGADO   | : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS                  |
| APELANTE   | : FAZENDA NACIONAL                                    |
| PROCURADOR | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                                |
| APELADO    | : OS MESMOS                                           |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso da autora Marisa Aparecida Silveira, com relação ao exercício 1996 (ano calendário 1995), que não possui valores de IR a restituir.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelações providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da embargante e, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos embargados.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.34.00.019284-2/DF Distribuído no TRF em 07/02/2007

Processo na Origem: 200234000192842

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO) |
| APELANTE   | : ANA MARGARIDA LIMA DA SILVA E OUTROS(AS)            |
| ADVOGADO   | : IVO EVANGELISTA DE AVILA                            |
| APELANTE   | : FAZENDA NACIONAL                                    |
| PROCURADOR | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                                |
| APELADO    | : OS MESMOS                                           |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso do autor Rubens Carlos da Fonseca, com relação ao exercício 1995 (ano-calendário 1994), que não possui valores de IR a restituir (cálculo de f. 21).

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação dos embargados não provida. Apelação da FN provida em parte: embargos parcialmente procedentes.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7.ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos embargados e, por maioria, DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da FN.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023969-1/DF Distribuído no TRF em 23/06/2004

Processo na Origem: 200234000239691

|                    |                                                       |
|--------------------|-------------------------------------------------------|
| RELÁTOR P/ ACÓRDÃO | : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO) |
| RELATOR            | : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA     |
| APELANTE           | : ANTONIO MARIA CERQUEIRA DIAS E OUTROS               |
| ADVOGADO           | : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS                   |
| APELADO            | : FAZENDA NACIONAL                                    |
| PROCURADOR         | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                                |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PROCESSO QUE RETORNOU DO STJ PORQUE AFASTADA A PRECLUSÃO, PARA APRECIACÃO DA QUESTÃO RESIDUAL - SELIC: JÁ RESOLVIDA.

1 - A matéria referente à taxa SELIC já foi anteriormente decidida. 2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação provida.

8 - Autos recebidos em Gabinete, em 16/08/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 23/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.026160-7/DF Distribuído no

TRF em 03/03/2005

Processo na Origem: 200234000261607

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : CELIA REGINA MORI BRISTOTTI E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelações providas.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

AC Nº 2002.34.00.034753-3/DF Distribuído no TRF em 20/07/2006

Processo na Origem: 200234000347533

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA  
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- ISENÇÃO DA COFINS (ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91) EM PROL DAS SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA QUE ATENDAM AOS REQUISITOS DO ART.1º DO DL Nº 2.397/87: LEGÍTIMA (ATÉ O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.430/96, QUE, DE MODO CONSTITUCIONAL [STF], A REVOGOU) - COMPENSAÇÃO - SELIC.

1 - Em face do conflito aparente de normas no tempo, que decorre da superveniência da LC nº 1118/2005, o STJ, em primeiro instante (ERESP nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinqüenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); agora (JUN 2007), contudo, o STJ (ERESP nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinqüenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005.

2 - No caso, aplica-se a decadência "5+5" quanto aos recolhimentos havidos de FEV 1992 até 08 JUN 2005 e a quinqüenal quanto aos realizados de 09 JUN 2005 em diante.

3 - Quanto à questão da isenção da COFINS em prol das sociedades prestadoras de serviços, entende-se que ela vigorou até sua revogação pela Lei nº 9.430/96 (que o STF reputa legítima) e desde que [a] a sociedade preste serviços de profissão regulamentada; [b] seja composta apenas por sócios de profissão afim ao seu objeto social; e [c] esteja inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atendidos, pois, os ditames cumulativos do art. 1º do DL nº 2.397/87.

4 - A autora goza de isenção, porque atende aos requisitos legais, de FEV 1992 até MAR 1997, período que, aplicada a decadência "5+5", é passível de repetição.

5 - A compensação do indébito se fará com parcelas de quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco (que conferirá o montante compensável, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

6 - A atualização monetária se fará por índices oficiais (expurgos inexistentes no período), aplicando-se a SELIC desde JAN 96, que não se acumula com juros de mora.

7 - Vencidas ambas as partes: mantida a repartição dos ônus sucumbenciais.

8 - Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.036875-0/DF

Processo na Origem: 200234000368750

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
APELADOS : ADEMAR EHRHARDT E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM REPETIDOS COM OS RESTITUÍDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL NÃO AVENTADA NA FASE DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não tendo a compensação de valores a serem devolvidos em repetição de indébito com os restituídos em declaração de ajuste anual sido aventada na fase de conhecimento, quando lhe era oportuno produzir provas extintivas ou modificativas do direito postulado, não é possível ao Executado suscitar-la no momento da Execução. (Código de Processo Civil, arts. 333, II, e 741, VI.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 20 de março de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2002.38.00.001712-0/MG

Processo na Origem: 200238000017120

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
APELANTE : DELEVY COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RESPOSTA A TODAS AS ALEGAÇÕES: DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria objeto da ação.

2. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada dispositivo invocado pelas partes, desde que haja, no julgado, fundamentação suficiente para justificar a decisão.

3. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

EDAC Nº 2002.38.00.014384-1/MG Distribuído no TRF em

09/01/2004

Processo na Origem: 200238000143841

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES  
APELADO : HOTEL CAXAMBU LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 346/8

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariada à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.



2. O julgado é claro no sentido de que se o julgado exequendo, proferido quando vigente a Lei n. 9.250/95 (03 DEZ 1998), restou silente quanto à incidência de juros, é porque entendia, implicitamente, aplicável a SELIC, índice oficial já vigente à época.  
3. É cediço no STJ que inócorre *reformatio in pejus* quando o Tribunal adequa os juros legais, implicitamente reconhecidos, fazendo incluir a taxa SELIC, legalmente prevista a partir de 01 JAN 1996, ainda que à mingua de apelação do contribuinte no ponto (*STJ, REsp 742392,T2, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 31.05.2007, p. 419*).  
4. "*O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*" (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).  
5. Embargos de declaração não providos.  
6. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.  
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.002576-0/MT  
Processo na Origem: 200236000041077

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
PROCURADOR : TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ  
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA CULTURAL DO DISTRITO DE SANTA RITA - NOVA MUTUIM - ACCSRNM  
ADVOGADO : TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOA-VENTURA  
EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
2. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.023701-6/MG  
Processo na Origem: 200238000202698

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : COMISA LTDA  
ADVOGADO : WILSON DOS SANTOS FILHO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADESÃO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DAS PARCELAS MENSIS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO PAR A PARTE AGRAVADA.

1. O Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684/2003 implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados no Programa, na forma do art. 15 do diploma legal acima referido.
2. Na forma prevista na Lei nº 10.522/2002, decorridos noventa dias do pedido de adesão ao programa, sem manifestação expressa da Fazenda Nacional, haverá a homologação tácita, se as parcelas mensais estiverem pagas.
3. Comprovada nos autos pela agravante a sua adesão ao Programa, o pagamento da 1ª parcela e decorridos mais de noventa dias, sem manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto ao pedido de parcelamento, há a homologação tácita, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 10.522/2002, que se aplica ao PAES.

4. A suspensão da execução fiscal não implica prejuízo para a agravada, sendo que, em caso de indeferimento do pedido, pelo pagamento em valor inferior ao mínimo das prestações, ou de exclusão do parcelamento, na forma prevista no art. 13 da Lei do PAES, acarretará a exigibilidade imediata do crédito, autorizando o prosseguimento do feito.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.037079-4/BA  
Processo na Origem: 200233000136420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : NEOGRAFICA SERVICOS GRAFICOS LTDA  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVO NÃO MENCIONADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não há como imputar omissão ao órgão julgador sobre a análise de dispositivo legal que não foi referido pela parte em qualquer das peças processuais por ela produzidas no feito.
2. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada dispositivo invocado pelas partes, desde que haja, no julgado, fundamentação suficiente para justificar a decisão.
3. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.038068-9/BA  
Processo na Origem: 200233000036140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : SIRET SOC INST DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA  
AGRAVADO : ALFREDO TORRISI  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVOS NÃO MENCIONADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não há como imputar omissão ao órgão julgador sobre a análise de dispositivo legal que não foi referido pela parte em nenhuma das peças processuais por ela produzidas no feito.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. **Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.**
4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.01.99.007629-7/MG Distribuído no TRF em 18/03/2003  
Processo na Origem: 710020013011

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 156/162

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO: NÃO PROVIDOS.

1. A alegada "irresignação", que traduz perda de tempo para o recurso apropriado, tem manifesto caráter infringente, ou seja, contra a orientação jurídica adotada pela Turma, que só pode ser objeto de recurso próprio em sede própria, que não a de embargos declaratórios.
2. Intuito de prequestionamento incompatível com a via.
3. Embargos de declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/8/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.  
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/8/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.011984-4/MG Distribuído no TRF em 30/04/2003  
Processo na Origem: 1710020012757

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS (AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 151/154

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1025/69. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A Turma, ao analisar a apelação da União (Fazenda Nacional), tratou da assistência judiciária gratuita, expondo que tal matéria não poderia ser examinada porque não houve discussão na sentença recorrida sobre tal questão. Cumpre frisar que nem a União (Fazenda Nacional) nem a Mineração Areiense S.A. interpuseram embargos de declaração para sanar a omissão. Assim é que não há falar em omissão da Turma, pois foi explicitado o motivo pelo qual a questão da justiça gratuita não poderia ser analisada.
2. A matéria referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 foi devidamente decidida pela Turma, inexistindo omissão a ser sanada.
3. Embargos de Declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, por unanimidade.  
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.012028-7/MG Distribuído no TRF em 30/04/2003  
Processo na Origem: 710020013169

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS (AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 150/156

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1025/69. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA SENTENÇA "A QUO". NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE 1º GRAU. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A questão referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 não foi enfrentada pelo MM. Juiz de 1º grau, e a embargante sequer interpôs embargos de declaração para sanar a omissão perpetrada pelo Julgador *a quo*. Desta forma, não pode a embargante, agora, pleitear a manifestação desta Corte sobre questão não discutida na sentença e que, na época da prolação do *decisum*, não houve manifestação de seu inconformismo mediante a oposição de embargos de declaração.



2. Embargos de Declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2003.33.00.007848-4/BA Distribuído no TRF em 16/09/2004  
Processo na Origem: 200333000078484

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : LOJAS IPE - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS (AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : LOJAS IPE - MASSA FALIDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 89/92

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Estes embargos apenas revelam o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento da apelação.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa, sobretudo porque a parte pode oferecer o recurso adequado para tanto.

3. Embargos de Declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.004591-0/DF Distribuído no  
TRF em 23/11/2006  
Processo na Origem: 200334000045910

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : JOSE MEIRA SILVEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENICIO E OUTRO(A)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação não provida.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.008489-8/DF Distribuído no  
TRF em 20/06/2005  
Processo na Origem: 200334000084898

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ALAIR DE PAIVA FERREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissão quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelações não providas.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos autores e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.009348-2/DF Distribuído no  
TRF em 27/04/2004

Processo na Origem: 200334000093482

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : JOSE RIBAMAR MARTINS  
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): NÃO CABIMENTO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução).

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação não provida.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.013256-0/DF  
Processo na Origem: 200334000132560

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
APELADOS : HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM REPETIDOS COM OS RESTITUÍDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL NÃO AVENTADA NA FASE DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não tendo a compensação de valores a serem devolvidos em repetição de indébito com os restituídos em declaração de ajuste anual sido aventada na fase de conhecimento, quando lhe era oportuno produzir provas extintivas ou modificativas do direito postulado, não é possível ao Executado suscitá-la no momento da Execução. (Código de Processo Civil, arts. 333, II, e 741, VI.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 03 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.014716-9/DF Distribuído no TRF em 16/07/2004  
Processo na Origem: 200334000147169

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ARMANDO MADALOSSO VIEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequiêndo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequiêndo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequiêndo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelações não providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O  
Decide a 7ª Turma, NEGAR PROVIMENTO às apelações por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.  
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.34.00.022665-4/DF Distribuído no TRF em 29/11/2005  
Processo na Origem: 200334000226654

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ADEMIR JOSE FELTES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequiêndo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequiêndo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado exequiêndo, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelações providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O  
Decide a 7.ª Turma por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos embargados.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 06/08/2007.  
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.026208-5/DF Distribuído no TRF em 01/03/2006  
Processo na Origem: 200334000262085

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ALCEU PAIVA DE MIRANDA  
ADVOGADO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO .

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequiêndo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação não provida.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 07/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/08/2007.  
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.030186-1/DF Distribuído no TRF em 23/05/2005  
Processo na Origem: 200334000301861

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ARY ANTONIO HILLEBRAND E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequiêndo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequiêndo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequendo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 07/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.030366-0/DF Distribuído no TRF em 01/03/2006

Processo na Origem: 200334000303660

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : MIGUEL LOPES PINTO FILHO  
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequendo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissa quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequendo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelações providas.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.037683-6/DF Distribuído no TRF em 31/01/2006

Processo na Origem: 200334000376836

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ANTONIA ALACOQUE DE ALENCAR CARVALHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso, na fase de execução.

2- No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- Apelação provida.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.042119-4/DF Distribuído no TRF em 09/03/2007

Processo na Origem: 200334000421194

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : CARLOS FAGANHOLE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso do autor Carlos Foganhole de Oliveira, com relação ao exercício 1996 (ano-calendário 1995), que não possui valores de IR a restituír.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequendo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissa quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequendo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação da FN provida em parte. Apelação dos embargados não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da FN e, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos embargados.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2003.35.00.003315-3/GO  
Processo na Origem: 200335000033153

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
APELANTE : GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EVERALDA GARCIA DE MORAIS  
EMBARGANTE : GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA E OUTROS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria suscitada nos autos.

2. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada dispositivo invocado pelas partes, desde que haja, no julgado, fundamentação suficiente para justificar a decisão.

3. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.008417-7/GO  
Processo na Origem: 200335000084177

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO - CRQ

ADVOGADOS : DRS. NEREU GOMES CAMPOS E OUTROS

APELADA : ADUBOS GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ORCÍLIO DA PAIXÃO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PROVA PERICIAL REQUERIDA, MAS IGNORADA PELO JUIZ - SENTENÇA CONTRÁRIA À PRETENSÃO DO REQUERENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - SENTENÇA ANULADA.

- 1 - Ocorre cerceamento de defesa se o juiz, ignorando pedido de prova pericial, profere sentença contrária à postulação da parte que a requerera.
- 2 - Apelação provida.
- 3 - Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 12 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.36.00.015341-3/MT  
Processo na Origem: 200336000153413

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : LITOCENTER - CENTRO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO UROLÓGICO (CENTRO DE LITOTRIPSIA S/C LTDA)

ADVOGADO : DR. ANATOLY HODNIUK JÚNIOR

APELANTE : LITOCENTER - CENTRO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO UROLÓGICO (CENTRO DE LITOTRIPSIA S/C LTDA)

ADVOGADO : DR. ANATOLY HODNIUK JÚNIOR

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

- 2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 162/185 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.36.00.016971-3/MT  
Processo na Origem: 200336000169713

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADAS : DINÂMICA SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO MIOTTO

APELANTES : DINÂMICA SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO MIOTTO

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

- 2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 189/214 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.023240-6/MG  
Processo na Origem: 200338000232406

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

APELANTE : ALOISIO BEMVINDO DE PAULA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGANTE : ALOISIO BEMVINDO DE PAULA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.38.00.030060-4/MG Distribuído no TRF em 12/09/2005  
Processo na Origem: 200338000300604

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : ALIS ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REC. ADESIVO : ALIS ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACORDÃO DE FLS. 88/91

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. OMISSÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA: EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- 1.Improcede a alegação de julgamento *ultra petita*, pois coube ao julgador indicar os fundamentos que usou, bem como a análise das questões de fato e de direito para chegar à solução adotada sobre a fixação dos honorários advocatícios, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
2. Estes embargos apenas revelam o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento da apelação.
3. Ora, os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa, sobretudo porque a parte pode oferecer o recurso adequado para tanto.
- 4.Intuito de prequestionamento incompatível com a via.
- 5.Embargos de declaração não providos.
- 6.Peças liberadas pelo Relator, em 14/8/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/8/2007. .

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.038666-4/MG  
Processo na Origem: 200338000386664

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : FRANCISCO MAIA NETO E LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : DRS. LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES E OUTROS

APELANTE : FRANCISCO MAIA NETO E LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : DRS. LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado

pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 106/130 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2003.38.00.053409-9/MG  
Processo na Origem: 200338000534099

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : SOCIEDADE COMERCIAL TOPAZIO LTDA  
ADVOGADOS : EDSON DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E PARA O FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

2. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

4. A contribuição para o INCRA, no entanto, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continua válida e exigível.

5. Não há óbice para que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA sejam cobradas de empresas urbanas. Precedentes desta Turma.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.058171-8/MG  
Processo na Origem: 200338000581718

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGADA : LABELIN - LABORATÓRIO CLÍNICO DE ITAJUBÁ LTDA  
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
APELANTE : LABELIN - LABORATÓRIO CLÍNICO DE ITAJUBÁ LTDA  
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 75/91 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.01.003521-9/MG  
Processo na Origem: 200338010035219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : PAULIENNE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : RAPHAEL ASSIS OLIVEIRA BECHARA E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência urbana.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

4. Não há óbice para que a contribuição para o FUNRURAL seja cobrada de empresas urbanas. Precedentes desta Turma.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.01.004749-8/MG  
Processo na Origem: 200338010047498

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGADA : ESCRITÓRIO PROFESSOR MICHEL BECHARA ADVOCACIA S/C  
ADVOGADOS : DRS. RAPHAEL ASSIS OLIVEIRA BECHARA E OUTROS  
APELANTE : ESCRITÓRIO PROFESSOR MICHEL BECHARA ADVOCACIA S/C  
ADVOGADOS : DRS. RAPHAEL ASSIS OLIVEIRA BECHARA E OUTROS  
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 122/145 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.01.006785-6/MG  
Processo na Origem: 200338010067856

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : TOKO INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SALLES DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALESSANDRA PINTO CASSIANO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E PARA O FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

2. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência urbana.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

4. A contribuição para o INCRA, no entanto, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei n. 7.787/89 e continua válida e exigível.

5. Não há óbice para que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA sejam cobradas de empresas urbanas. Precedentes desta Turma.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.007346-7/BA  
Processo na Origem: 200133000064448

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : PFAC PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA  
AGRAVADO : WELLINGTON ROCHA PASSOS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVOS NÃO MENCIONADOS. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não há como imputar omissão ao órgão julgador sobre a análise de dispositivo legal que não foi referido pela parte na inicial do agravo.
2. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada dispositivo invocado pelas partes, desde que haja, no julgado, fundamentação suficiente para justificar a decisão.
3. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
4. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.007420-1/DF  
Processo na Origem: 9600218455

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
AGRAVADO : COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES E OUTRO(A)  
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.011434-2/MG  
Processo na Origem: 518020130994

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : COBRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : FABIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE E OUTRO(A)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ERLON DE SOUZA REIS

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - TERMO INICIAL - PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À INTIMAÇÃO DA PENHORA - ART. 16, III, DA LEI 6.830/80 - SÚMULA 190 DO EXTINTO TFR - PENHORA TORNADA INEFICAZ - ATO INEXISTENTE.  
1. Na execução fiscal o prazo para o oferecimento de embargos é contado, a teor do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, da intimação da penhora. Contudo, de acordo com a Súmula n. 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tal ato deve conter a expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de trinta dias para embargá-la.

2. O prazo para oposição dos embargos à execução, de acordo com as disposições do § 2º do art. 184 do CPC, começa a correr do primeiro dia útil após a intimação (artigo 240 e parágrafo único).
3. Tendo a primeira penhora sido considerada ineficaz, o prazo para a oposição dos embargos inicia-se da intimação da segunda penhora, devendo a primeira ser considerada inexistente. Precedente do STJ.
4. No entanto, *in casu*, o agravante requereu apenas a ratificação dos atos já praticados nos embargos à execução opostos após a primeira penhora, tendo o juízo de origem determinado o prosseguimento do feito, não restando demonstrado nenhum prejuízo para a parte.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.036305-9/MG  
Processo na Origem: 110318797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : MILTONZALEM RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : RONILDO LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO INFRINGENTE. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO NÃO SUSPENSO. INTIMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Consoante precedentes deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos. Precedentes deste Tribunal.
2. *In casu*, as razões do agravo de instrumento voltam-se contra a decisão que indeferiu pedido de extinção da execução fiscal, sendo, portanto, a data da ciência dessa decisão o termo inicial do prazo para interposição do recurso, do que resulta sua intempestividade, porque interposto mais de dez dias após a ciência da decisão interlocutória.
4. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.058394-0/MG  
Processo na Origem: 105030838186

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : BRENO GUMIERO PEREIRA  
AGRAVADO : FRIGORIFICO TEIXEIRA LTDA E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVO NÃO MENCIONADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.  
1. Não há como imputar omissão ao órgão julgador sobre a análise de dispositivo legal que não foi referido pela parte nas peças processuais por ela produzidas no feito.  
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.  
3. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada dispositivo invocado pelas partes, desde que haja, no julgado, fundamentação suficiente para justificar a decisão.  
4. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.  
5. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.000987-9/MG  
Processo na Origem: 79020023853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : COMERCIAL TRIUNFO DE CONTAGEM LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. HONORÁRIOS.

1. A multa moratória não é aplicada contra a massa falida, a teor da Súmula 535/STF.
2. Os juros de mora são devidos até a data da decretação da falência e, após, ficam condicionados à suficiência do ativo, inclusive aqueles correspondentes à taxa SELIC. Precedentes do STJ.
3. A correção monetária, no entanto, tendo em vista que nada acresce ao valor do débito, é devida pela massa falida.
4. Tendo a embargante decaído de parte do pedido, os honorários deverão ser compensados, na forma do art. 21 do CPC.
5. Apelações da embargante e da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.058867-4/MG Distribuído no TRF em 13/12/2004  
Processo na Origem: 431030038696

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ERNANI MOREIRA - ESPOLIO  
ADVOGADO : LUCIANO CANDIDO BOZI E OUTRO(A)  
APELADO : MOREIRA E MOREIRA LTDA  
REC. ADESIVO : ERNANI MOREIRA - ESPOLIO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O CO-RESPONSÁVEL ANTES DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- 1- O feito não pode ser redirecionado aos co-responsáveis ou a seus eventuais sucessores antes da citação da devedora principal, mesmo que por edital, pois é ela que deve responder pela dívida. A responsabilidade pessoal dos sócios, nesse caso, só prevalece quando, citada a empresa, inexistem bens seus suficientes para a quitação da obrigação
- 2- Não há falar em verba honorária tendo em vista o prosseguimento da execução.
- 3- Apelação provida em parte. Recurso adesivo prejudicado.
- 4- Peças liberadas pelo Relator em 14/08/2007 para publicação do acórdão.

ACORDÃO  
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação, e julgar PREJUDICADO o recurso adesivo por unanimidade.  
7ª Turma do TRF-1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.058868-8/MG Distribuído no TRF em 13/12/2004  
Processo na Origem: 431030038670

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
APELADO : ERNANI MOREIRA - ESPOLIO  
ADVOGADO : LUCIANO CANDIDO BOZI E OUTRO(A)  
APELADO : MOREIRA E MOREIRA LTDA  
REC. ADESIVO : ERNANI MOREIRA - ESPOLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O CO-RESPONSÁVEL ANTES DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA: IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO REQUERENDO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1- O feito não pode ser redirecionado aos co-responsáveis ou a seus eventuais sucessores antes da citação da devedora principal, mesmo que por edital, pois é ela que deve responder pela dívida. A responsabilidade pessoal dos sócios, nesse caso, só prevalece quando, citada a empresa, inexistem bens seus suficientes para a quitação da obrigação

2- Não há falar em verba honorária tendo em vista o prosseguimento da execução.

3- Apelação provida em parte. Recurso adesivo prejudicado.

4- Peças liberadas pelo Relator em 14/08/2007 para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação, e julgar PREJUDICADO o recurso adesivo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
 Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.016134-6/BA  
 Processo na Origem: 200433000161346

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
 APELANTE : CARLOS HERMINIO DE JESUS  
 ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(A)  
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA  
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio acórdão, o que não se verifica *in casu*.

2. O provimento parcial do recurso não implica necessariamente na procedência parcial do pedido, já que o pedido inicial não se confunde com o pedido recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACORDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
 Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001645-3/DF Distribuído no TRF em 26/03/2007  
 Processo na Origem: 200434000016453

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
 APELANTE : ARLINDO SALLA SOBRINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS  
 APELADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso do autor Juvenal Alves Trindade Filho, com relação ao exercício 1996 (anocalendário 1995), que não possui valores de IR a restituir.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissão quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação provida em parte.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.002317-8/DF Distribuído no TRF em 20/02/2006  
 Processo na Origem: 200434000023178

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
 APELANTE : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA  
 APELADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação provida: embargos improcedentes.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 07/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.003888-0/DF Distribuído no TRF em 01/03/2006  
 Processo na Origem: 200434000038880

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
 APELANTE : CELIO FERREIRA DUTRA E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)  
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omissão quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação da FN não provida. Apelação dos embargados provida: embargos improcedentes.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN e, por maioria DAR PROVIMENTO à apelação dos embargados.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
 Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.006319-9/DF Distribuído no TRF em 27/07/2006  
Processo na Origem: 200434000063199

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ALEXANDRE FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso dos autores Gutemberg Lopes de Oliveira, com relação ao exercício 1993, e Julio Sérgio Soares Baião, com relação ao exercício 1995, que não possuem valores de IR a restituir.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação dos embargados (particulares) não provida. Apelação da embargante (FN) provida em parte.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos embargados e, por maioria, DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da embargante.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.011098-6/DF Distribuído no TRF em 30/05/2007  
Processo na Origem: 200434000110986

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelações providas.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.012351-6/DF  
Processo na Origem: 200434000123516

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (RELATORA CONVOCADA)  
APELANTE : SALVIO MEDEIROS COSTA FILHO  
ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA E SILVA E OUTRO(A)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PRE-VI  
ADVOGADO : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não há contradição a sanar, pois o dispositivo do voto condutor está em consonância com a fundamentação.  
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada dispositivo invocado pelas partes, desde que haja, no julgado, fundamentação suficiente para justificar a decisão.

4. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.015295-2/DF Distribuído no TRF em 23/02/2006  
Processo na Origem: 200434000152952

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ANELIDA NACIMENTO DOS SANTOS E OUTRO(A)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelações não providas.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do particular e, por maioria, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.019105-0/DF Distribuído no TRF em 30/03/2005  
Processo na Origem: 200434000191050

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ANGELO GONCALVES DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissa quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.34.00.021131-5/DF Distribuído no TRF em 17/02/2006  
Processo na Origem: 200434000211315

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : MARIA REGINA BARBOSA MOZZER E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : DECIO NUNES TEIXEIRA  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação provida.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.021497-9/DF Distribuído no TRF em 30/05/2007  
Processo na Origem: 200434000214979

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ANNA LUCIA DA SILVA MORORO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissa quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8- Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação dos particulares provida.

9- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022181-0/DF Distribuído no TRF em 02/02/2007  
Processo na Origem: 200434000221810

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ELIANA RABELO SANTANA RIOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:



[a] mantém-se íntegro o julgado exequiêdo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequiêdo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária. 8- Apelações providas. 9- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O  
Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.025410-5/DF Distribuído no TRF em 15/05/2007  
Processo na Origem: 200434000254105

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO DOS REIS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução. 2- No acórdão exequiêdo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação. 3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso. 4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial. 5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele. 6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual. 7- A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequiêdo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequiêdo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária. 8- Apelações providas. 9- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O  
Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.025763-5/DF Distribuído no TRF em 14/03/2006  
Processo na Origem: 200434000257635

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ARNALDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução. 2- No acórdão exequiêdo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação. 3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso. 4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial. 5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele. 6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual. 7- Apelação provida: Embargos à Execução improcedentes. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O  
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.043431-0/DF Distribuído no TRF em 29/05/2007  
Processo na Origem: 200434000434310

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : CARLOS CESAR SERAFIM E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequiêdo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação. 3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso. 4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial. 5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele. 6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual. 7- Apelação provida. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O  
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.34.00.046790-1/DF Distribuído no TRF em 22/02/2007  
Processo na Origem: 200434000467901

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : CARLOS PINHEIRO DA CRUZ E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO) - SELIC: CAPITALIZAÇÃO DE FORMA NÃO COMPOSTA (MANUAL DE CÁLCULOS).

1 - O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê, quanto aos indexadores de correção monetária em ações de repetição de indébito tributário, que a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples. 2 - A aplicação da SELIC de modo composto configura anatocismo (juros sobre juros), o que não se admite (art. 4.º do Decreto n. 22.626/33 - Lei da Usura - e Súmula n. 121 do STF). 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O  
Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade. 7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 14/08/2007. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.002626-4/MG  
Processo na Origem: 200438000026264

RELATOR(A) : ANAMARIA REYS RESENDE (RELATORA CONVOCADA)  
APELANTE : CM CAIAFA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE CONTRATOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : CM CAIAFA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE CONTRATOS LTDA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.



1. A embargante não indica vício a macular o acórdão embargado, pretendendo, na verdade, a modificação do julgado mediante o re-exame da matéria, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.030269-4/MG  
Processo na Origem: 200438000302694

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGADA : LABORATÓRIO INTERLAB LTDA  
ADVOGADOS : DRS. RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS  
APELANTE : LABORATÓRIO INTERLAB LTDA  
ADVOGADOS : DRS. RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS  
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 135/155 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.039808-3/MG  
Processo na Origem: 200438000398083

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGADA : PRO RENAL S/C LTDA  
ADVOGADO : DR. WALKER TONELLO JUNIOR  
APELANTE : PRO RENAL S/C LTDA  
ADVOGADO : DR. WALKER TONELLO JUNIOR  
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS

VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 151/183 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.043205-5/MG  
Processo na Origem: 200438000432055

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE  
APELADO : RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF.

1. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

2. A exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrita na Lei n. 8.212/91, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.046203-0/MG  
Processo na Origem: 200438000462030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
APELANTE : ANTONIO ANGELO DE FARIA  
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : ANTONIO ANGELO DE FARIA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não há como imputar omissão a questão não suscitada nas razões de apelação.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.054747-2/MG  
Processo na Origem: 200438000547472

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA  
ADVOGADO : MYRIAN PASSOS SANTIAGO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF.

1. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, publicado no DJ de 18/05/2007, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

2. A exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrita na Lei n. 8.212/91, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.001352-9/MG  
Processo na Origem: 200438010013529

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGADA : FISIOMASTER LTDA  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTROS  
APELANTE : FISIOMASTER LTDA  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTROS  
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.



A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 192/217 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA Nº 2004.41.00.000464-9/RO  
Processo na Origem: 200441000004649

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DR. BRENO DIAS DE PAULA

APELANTE : ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DR. BRENO DIAS DE PAULA

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 134/152 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.031395-2/BA  
Processo na Origem: 200533000071475

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ELÍSIO MEDRADO - BA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE SERAPIÃO DOS SANTOS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Pedido de reconsideração prejudicado.

4 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 205/215.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038113-6/PA  
Processo na Origem: 200539000024242

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARACANÃ -PA

PROCURADORES : DRS. ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 220/234.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.039157-2/BA  
Processo na Origem: 200533000089244

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBITIARA

PROCURADOR : DR. AURELÍSIO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 83/96.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.039345-6/BA  
Processo na Origem: 200533000099382

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBICOARA - BA

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS VASCONCELOS CAIRO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 146/161.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053169-5/BA  
Processo na Origem: 200533000081565

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEREMOABA - BA

PROCURADOR : DR. JOSÉ SOUZA PIRES

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054776-9/PI  
Processo na Origem: 200540000034725

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ - PI

PROCURADOR : DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 102/111.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057018-0/BA  
Processo na Origem: 200533000144984

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOBRADINHO - BA  
PROCURADOR : DRS. DEMERVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE.

- 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
- 2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado.
- 4 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 302/310. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057853-7/PA  
Processo na Origem: 200539000029536

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU - PA  
PROCURADORES : DRS. ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE.

- 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
- 2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado.
- 4 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 348/359. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058021-8/BA  
Processo na Origem: 200533010011970

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA - BA  
PROCURADORES : DRS. BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
- 2 - Agravo de Instrumento provido.
- 3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058292-4/GO  
Processo na Origem: 22187

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : JOSE GARCIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA EM EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECEBIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. CARTA REGISTRADA.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nas hipóteses em que não tenha havido citação ou não tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.
2. Considera-se pessoal a intimação da Fazenda Nacional por carta registrada, com aviso de recebimento, satisfazendo a exigência do art. 25 da Lei nº 6830/80. Precedentes desta Corte.
3. A intimação da sentença foi efetuada pessoalmente, ao Procurador, que se recusou a assinar o termo, sendo perfeitamente válida.
4. Agravo de instrumento da Fazenda Nacional não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.058294-1/GO  
Processo na Origem: 22087

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : MANOEL RIBEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA EM EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECEBIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. CARTA REGISTRADA.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nas hipóteses em que não tenha havido citação ou não tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.
2. Considera-se pessoal a intimação da Fazenda Nacional por carta registrada, com aviso de recebimento, satisfazendo a exigência do art. 25 da Lei n. 6830/80. Precedentes desta Corte.
3. A intimação da sentença foi efetuada pessoalmente, ao Procurador, que se recusou a assinar o termo, sendo perfeitamente válida.
4. Agravo de instrumento da Fazenda Nacional não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058297-2/GO  
Processo na Origem: 18387

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ANTONIO JORGE AZZI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA EM EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECEBIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. CARTA REGISTRADA.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nas hipóteses em que não tenha havido citação ou não tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.
2. Considera-se pessoal a intimação da Fazenda Nacional por carta registrada, com aviso de recebimento, satisfazendo a exigência do art. 25 da Lei nº 6830/80. Precedentes desta Corte.
3. A intimação da sentença foi efetuada pessoalmente, ao Procurador, que se recusou a assinar o termo, sendo perfeitamente válida.
4. Agravo de instrumento da Fazenda Nacional não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063290-1/PA  
Processo na Origem: 200539000071344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PA  
PROCURADOR : DR. JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE.

- 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
- 2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado.
- 4 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 120/127. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067764-0/DF  
Processo na Origem: 200334000197996

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : CARTOLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REGIONAL LTDA  
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO.**

- 1 - É incabível interposição de Agravo Regimental de decisão que determina a conversão de Agravo de Instrumento em Agravo Retido. (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único.)**
- 2 - Agravo Regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, não conhecer do Agravo Regimental de fls. 165/170. Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069071-1/DF  
Processo na Origem: 200534000325600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTROS(AS)



EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
2. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070194-0/DF  
Processo na Origem: 9300025090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : NELSON FARHAT  
ADVOGADO : DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DOS TRIBUTOS DEVIDOS PARA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. DESMARAÇO ADUANEIRO DEFERIDO EM LIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. CONVERSÃO EM RENDA DO DEPÓSITO. LEI Nº 9.703/98.

1. Nos termos da Lei nº 9.703/98, que dispõe sobre o depósito judicial dos valores dos tributos federais, se a decisão final for desfavorável ao depositante, os valores serão transformados em pagamento definitivo, ou seja, convertidos em renda da União.
2. Depósito efetuado a pedido do impetrante, em liminar, para o imediato desembaraço aduaneiro do bem. Denegada a segurança, correta a decisão agravada que indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos.
3. Não resta configurado confisco ou enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, uma vez que a pena de perdimento do bem não afasta o fato gerador do tributo, objeto do depósito, qual seja, a operação de importação do veículo autorizada em sede de liminar.
4. Agravado de instrumento não provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070551-6/GO  
Processo na Origem: 200235000075455

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA  
AGRAVADO : JOAO BATISTA CORTES  
ADVOGADO : RANIERI FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio acórdão, e não a contradição entre o entendimento da Turma e o da parte.
2. Não há contradição a sanar, uma vez que a questão suscitada pelo embargante foi apreciada no acórdão, com clareza e objetividade, devendo sua inconformidade ser veiculada por meio de recurso próprio.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.  
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.058407-4/MA  
Processo na Origem: 412004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : F J SOARES

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe a extinção de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em razão do baixo valor do débito executado, uma vez que o art. 20 da Lei n. 10.522/02, na redação da Lei n. 11.033/04, que disciplina a matéria, determina o seu arquivamento, sem baixa na distribuição.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.  
7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.000623-8/BA  
Processo na Origem: 200533000006238

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : RIO DOCE MANGANES S/A  
ADVOGADO : CRISTINA ROCHA TROCOLI E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

EMENTA  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE A RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF.

1. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".
2. A exigência de arrolamento de bens de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrito no Decreto n. 70.235/72, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.  
7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.011888-6/BA  
Processo na Origem: 200533000118886

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : AHSEB - ASSOCIACAO DE HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DOS SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. DECRETO N. 4.729/2003.

1. O Decreto n. 4.729/2003 não instituiu nova fonte de custeio ou majorou a base de cálculo da contribuição social prevista no art. 195 da Constituição Federal.

2. Após a edição da Lei Complementar n. 84/96, é devida a contribuição social a cargo da empresa sobre o total da remuneração paga aos sócios, a título de *pro labore*, que não se confunde com o lucro distribuído no final do exercício.
  3. A contribuição social incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, encontra-se prevista no art. 195 da Constituição Federal e no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.
  4. O Regulamento, no art. § 5º do art. 201, incisos I e II apenas disciplina a lei, explicitando que a contribuição social incide sobre os pagamentos efetuados aos sócios, a título de *pro labore*, ou, se não registrados ou discriminados, sobre os valores totais pagos aos sócios, a qualquer título.
  5. Apelação da impetrante não provida.
- ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.000720-4/DF  
Processo na Origem: 200534000007204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MARIA VASCONCELOS PEREIRA  
ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OFICIAL. LEI Nº 9.250/95. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

1. A pessoa física portadora de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 está isenta do imposto de renda na fonte sobre seus proventos.
2. A moléstia deve estar comprovada nos autos por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma da Lei nº 9.250/95.
3. *In casu*, não se possibilitou ao autor complementar a prova documental dos autos (laudo médico particular) por meio de perícia médica, incidindo o juízo de origem em cerceamento de defesa.
4. Sentença anulada de ofício. Apelação da Fazenda Nacional e remessa prejudicadas.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada a prova pericial e julgou prejudicados o apelo da Fazenda Nacional e a remessa oficial.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada<>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.001760-6/DF Distribuído no TRF em 29/06/2007  
Processo na Origem: 200534000017606

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : JOSE GERALDO LUCIANO ARAUJO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

- 1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.
- 2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso do autor ADELMÁRIO FERREIRA DA SILVA, com relação ao exercício 1996 (ano-calendário 1995), que não possui valores de IR a restituir.

6 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado executando que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissa quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado executando, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

7 - Apelação dos embargados (particulares) provida, em parte. Apelação da embargante (FN) não provida.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação dos embargados (particulares) e NEGAR PROVIMENTO à apelação da embargante (FN) por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.34.00.003837-7/DF Distribuído no TRF em 29/03/2007

Processo na Origem: 200534000038377

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIAS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão executando tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado executando que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omissa quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado executando, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação parcialmente provida: embargos parcialmente procedentes.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.007496-6/DF

Processo na Origem: 200534000074966

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : ARTHUR HESPAHNA FILHO  
ADVOGADO : DELTON MANUEL DA SILVA E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA COMPROVAR A DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL. LEI Nº 9.250/95.

1. A pessoa física portadora de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 está isenta do imposto de renda na fonte sobre seus proventos.

2. A moléstia deve estar comprovada nos autos por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma da Lei nº 9.250/95.

3. *In casu*, a doença grave da qual o autor é portador encontra-se comprovada por laudo pericial emitido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda e por laudos de médicos particulares.

4. Incabível a aplicação, por analogia, do art. 202 da Lei nº 8.112/90, uma vez que a interpretação é restritiva, por se tratar de isenção de tributo (art. 111 do CTN).

5. Apelação da União e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

**Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.**

**7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.**

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada<>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.008526-0/DF Distribuído no TRF em 03/07/2007

Processo na Origem: 200534000085260

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ADILSON JOAO MOREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão executando tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado executando que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissa quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado executando, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelações providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.014438-3/DF Distribuído no TRF em 31/01/2007

Processo na Origem: 200534000144383

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : HELENITA FERREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão executando tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.





**4** - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

**5** - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

**6** - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

**7** - A FN só tem razão na SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequiêndo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequiêndo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

**8** - Apelação dos embargados (particulares) não provida. Apelação da embargante (FN) provida em parte.

**9** - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos embargados e, por maioria, DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da embargante.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.016652-2/DF Distribuído no TRF em 19/03/2007

Processo na Origem: 200534000166522

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : CARLOS MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso, na fase de execução.

2- No acórdão exequiêndo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- Apelação provida.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

EDAC Nº 2005.34.00.016824-5/DF Distribuído no TRF em 10/04/2007

Processo na Origem: 200534000168245

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : AMERICEL S/A E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : AMERICEL S/A E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 1381/5

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR E DA FN - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Quanto à correção monetária, o julgado expressa: *"Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora".*

3. O STJ (EREsp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinqüenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005.

4. A eventual aplicação do novo entendimento trazido não altera o posicionamento adotado pelo acórdão vergastado (aplicação da decadência na modalidade "5+5").

5. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO a ambos os Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.34.00.020168-1/DF Distribuído no TRF em 01/06/2007

Processo na Origem: 200534000201681

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ELIANA BALBINA BARROSO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequiêndo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação provida: embargos parcialmente procedentes.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.024313-7/DF Distribuído no TRF em 27/02/2007

Processo na Origem: 200534000243137

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ROSELLY PIZZOLATTI  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequiêndo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- Apelação não provida.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.026932-1/DF Distribuído no TRF em 02/02/2007  
Processo na Origem: 200534000269321

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : HUGO ALENCAR BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso do autor Sávio Fernandes Sales, com relação ao exercício 1996 (ano calendário 1995), que não possui valores de IR a restituir.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas: [a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação provida em parte.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.031282-7/DF Distribuído no TRF em 22/06/2007  
Processo na Origem: 200534000312827

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES  
ADVOGADO : SANDRA MARINHO COSTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- Apelação não provida.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.34.00.032533-3/DF Distribuído no TRF em 06/02/2007  
Processo na Origem: 200534000325333

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : JOAO SANTANNA JUNIOR E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC: CAPITALIZAÇÃO SIMPLES.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê, quanto aos indexadores de correção monetária em ações de repetição de indébito tributário, que a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples.

8 - A aplicação da SELIC de modo composto configura anatocismo (juros sobre juros), o que não se admite (art. 4.º do Decreto n. 22.626/33 - Lei da Usura - e Súmula n. 121 do STF).

9 - Apelação parcialmente provida: embargos improcedentes.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.044812-2/MG  
Processo na Origem: 200538000448122

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
APELANTE : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO FILHO  
ADVOGADOS : DRS. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS  
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.03.003980-0/MG  
Processo na Origem: 200538030039800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104-1351  
APELANTE : CFP ADMINISTRADORA S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% (ART. 8º) - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Se a sentença, proferida após a entrada em vigor da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, é desfavorável à União, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula n. 423 do STF.

2. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.



3. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

4. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em consonância com a EC n. 20/98, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

5. A majoração da alíquota da COFINS levada a efeito pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98 não padece de inconstitucionalidade, já que, conforme assentado no julgamento da ADC n. 1-1/DF, as contribuições a que se refere o art. 195 da CF/88 podem ser instituídas ou modificadas por meio de lei ordinária.

6. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

7. É assegurado o direito do contribuinte de compensar o que pagou, indevidamente, a título de ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, com débitos de novas contribuições ou de outros tributos, vencidos ou vincendos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal e respeitada a decadência das parcelas anteriores ao decênio que antecede o ajuizamento da ação.

8. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

9. Apelações da autora e da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos apelos da autora, da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.008483-7/DF  
Processo na Origem: 200634000031810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : COLMANETTI E CAPARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.010898-7/MG  
Processo na Origem: 173908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS  
APELADO : LIMPADORA BANDEIRANTE LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77 E ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. *In casu*, verifica-se a prescrição intercorrente quanto aos fatos geradores ocorridos no período anterior à EC 08/77 se o feito ficou paralisado por mais de cinco anos. Sentença mantida neste ponto.

6. Contudo, não há que se falar em prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, quanto aos fatos geradores ocorridos entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88, pois paralisado o feito por menos de trinta anos e intimado o representante judicial do exequente para manifestar-se a esse respeito, não foi argüida nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sentença reformada neste particular.

7. Apelação do INSS provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011177-6/MG  
Processo na Origem: 324960048118

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ERLON DE SOUZA REIS  
AGRAVADO : INDUSTRIA DE MINERACAO DELFIM MOREIRA LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO INFRINGENTE. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO NÃO SUSPENSO. INTIMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Consoante precedentes deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos. Precedentes deste Tribunal.

2. *In casu*, as razões do agravo de instrumento voltam-se contra a decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens do executado, sendo, portanto, a data da ciência dessa decisão o termo inicial do prazo para interposição do recurso, do que resulta sua intempestividade, porque interposto mais de dez dias após a ciência da decisão interlocutória.

4. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012632-7/DF  
Processo na Origem: 200434000150469

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013077-6/DF  
Processo na Origem: 200434000082377

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S/A  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS ESSENCIAIS À APRECIACÃO DA POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA QUESTÃO.

1. Deve o agravo ser instruído, de pronto, não apenas com as peças ditas obrigatórias, mas, também, com todas aquelas que se façam necessárias ao entendimento da matéria discutida, visto que inexistente previsão de complementação da instrução em recursos que tais.

2. Conquanto a agravante busque o recebimento da apelação também no efeito suspensivo, não instruiu o agravo com as cópias da decisão liminar, da sentença e do recurso de apelação, a fim de possibilitar o exame da presença de lesão grave ou de difícil reparação, a teor do art. 558, parágrafo único, CPC.

3. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016959-7/BA  
Processo na Origem: 200233000037382

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : LME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
AGRAVADO : LUIZ LAVIGNE DE MORAES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.021040-0/DF  
Processo na Origem: 200634000068949

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : PRONTOCORD PRONTO SOCORRO RESPIRATORIO E HOSPITAL DO CORACAO LTDA E OUTROS  
ADVOGADA : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
AGRAVADA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026728-0/BA  
Processo na Origem: 199933000125600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADAS : PRECIGEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRA  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027137-0/GO  
Processo na Origem: 200635020053360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : SIQUEIRA CAMPOS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA  
ADVOGADO : MARCIO AMATO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : SIQUEIRA CAMPOS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.028136-7/DF  
Processo na Origem: 200634000160436

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTES : PROSSEMA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADOS : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
AGRAVADA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028352-1/MG  
Processo na Origem: 200538010014154

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ENTEC CONSTRUTORA JUIZ DE FORA LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO INFRINGENTE. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO NÃO SUSPENSO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Consoante precedentes deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos. Precedentes deste Tribunal.

2. *In casu*, as razões do agravo de instrumento voltam-se contra a decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada, sendo, portanto, a data da ciência dessa decisão o termo inicial do prazo para interposição do recurso, do que resulta sua intempestividade, porque interposto mais de dez dias após a ciência da decisão interlocutória.

4. Agravo regimental não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.030036-7/DF  
Processo na Origem: 200634000197219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ANAURILANDIA - MS  
PROCURADOR : ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO (§ 1º DO ART. 293 DO RITRF - 1ª REGIÃO). AGRAVO DE INSTRUMENTO, RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. Segundo os termos do § 1º do art. 293 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que concede ou denega antecipação de pretensão recursal em agravo de instrumento.

2. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos requisitos elencados no art. 273, *caput* e incisos, do CPC.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a retenção do Fundo de Participação dos Municípios para efeito de pagamento das obrigações previdenciárias correntes não padece de vício, uma vez que decorre de permissivo legal (art. 38, §§ 12 a 14 da Lei nº 8.212/91) e constitucional (art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, com redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), desde que observado o limite estabelecido na lei e no acordo celebrado entre o Município e o INSS, o que retira o requisito da verossimilhança exigido pelo citado art. 273, para o deferimento da antecipação.

4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030123-5/DF  
Processo na Origem: 200634000208380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JÚIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : FRANCISCO CARPOFORO DA ROCHA NETO  
ADVOGADO : LEONARDO PIMENTEL BUENO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (CPC, ART 557, *CAPUT*). RECURSO CUJAS RAZÕES SÃO DISSOCIADAS DAS QUE FUNDAMENTAM A DECISÃO RECORRIDA.

1. Tendo o juízo de origem reconsiderado a decisão agravada para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, perde o objeto o agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, sendo, portanto, cabível sua negativa de seguimento com base no art. 557, *caput*, do CPC.

2. Ademais, não se conhece de agravo regimental cujas razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental não conhecido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.030921-2/PA  
Processo na Origem: 282235

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO  
APELADO : JURACY FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.



3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.030928-8/PA  
Processo na Origem: 79847

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO  
APELADO : ALFREDO CARDOSO MACEDO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUENAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.030939-4/PA  
Processo na Origem: 51144

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO E OUTROS(AS)  
APELADO : CIMAR CIA DE MAQUINA AGRICOLA E RODOVIARIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUENAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.034204-9/PA  
Processo na Origem: 9100005690

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA  
APELADO : GRAPUL GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES CHAVES  
APELADO : OSVALDO JORGE RUFEIL  
APELADO : ONEIDE DE JESUS RUFINO RUFEIL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.034205-2/PA  
Processo na Origem: 9100001759

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA  
APELADO : IRMAOS CONDE LTDA  
APELADO : CARLOS CONDE RODRIGUES  
APELADO : ORLANDO CONDE RODRIGUES  
ADVOGADO : ADAMOR TENORIO PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.034208-3/PA  
Processo na Origem: 60321

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES  
APELADO : MIGUEL GUEDES E CIA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUENAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.038362-3/PA  
Processo na Origem: 9600020175

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES  
APELADO : MARIA ZUMILDES RAMOS PINHEIRO



## EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

- Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).
- A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
- O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.
- Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.
- Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.
- Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.038376-0/PA  
Processo na Origem: 9600082430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES  
APELADO : LIMA PEREIRA E CIA LTDA  
APELADO : WELTON BORGES DE MIRANDA  
APELADO : CAMILO CELIO DE LIMA PEREIRA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 8.212/91. PRAZO DECENAL.

- Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).
- A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
- O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.
- Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.
- Se o fato gerador é posterior à entrada em vigor da Lei n. 8.212/91 e o feito ficou paralisado por menos de dez anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.
- Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.038384-6/PA  
Processo na Origem: 183970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES  
APELADO : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTOS LTDA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUENAL.

- Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).
- A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
- O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.
- Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.
- Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.
- Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.038386-3/PA  
Processo na Origem: 197386

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES  
APELADO : CONSTRUÇÃO CIVIL TRANSPORTES E PROJETOS ECONOMICOS LTDA - CTE

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

- Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).
- A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
- O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.
- Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.
- Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.
- Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.038771-0/PA  
Processo na Origem: 319947

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA  
APELADO : COZINPA - COZINHA INDUSTRIAL DO PARA LTDA  
APELADO : CARLOS MANUEL DOS SANTOS DELGADO  
APELADO : ANTONIO PITA MOREIRA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

- Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).
- A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
- O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.
- Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.
- Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.
- Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.038788-8/PA  
Processo na Origem: 17884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA  
APELADO : BREVES INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : NATHANAEL FARIAS LEITÃO E OUTRO(A)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUENAL.

- Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).
- A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
- O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.
- Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.



5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.  
6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.039051-2/PA  
Processo na Origem: 9100022462

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA

APELADO : PANIFICADORA LIBERAL LTDA INDUSTRIA E COMERCIO

APELADO : JORGE MATOS PINHEIRO

APELADO : MARIA DAS GRACAS NEVES PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.039055-7/PA  
Processo na Origem: 312355

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA

APELADO : ANA CELIA SOUZA DE ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.039062-9/PA  
Processo na Origem: 281450

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA

APELADO : DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNE LTDA

APELADO : MANOEL WALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.039068-0/PA  
Processo na Origem: 9100002038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA

APELADO : SERVEBEL LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.039069-4/PA  
Processo na Origem: 315060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA

APELADO : INVEST INCORPORACOES VENDAS TERRAS LTDA

APELADO : OSVALDO DOS SANTOS WARLSS

APELADO : GERSON SARAIVA DE FREITAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.039073-5/PA  
Processo na Origem: 9100014141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA

APELADO : CEMOP-CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO DO PARA S/C LTDA

APELADO : FRANCISCO LUIZ DE MOURA CAVALCANTE

APELADO : ARMANDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.039081-0/PA  
Processo na Origem: 9400052839

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES  
APELADO : DENAM DENDE DA AMAZONIA S/A  
APELADO : JOSE MAURO GONDIM FEIJO  
APELADO : REINALDO LOPES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 8.212/91.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Sentença mantida na parte que reconheceu a prescrição intercorrente quanto aos fatos geradores ocorridos após a CF/88 e antes da Lei n. 8.212/91 (12/90 a 07/91).

6. Reforma do julgado quanto aos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da Lei n. 8.212/91 (08/91 a 02/92), pois tendo o feito ficado paralisado por menos de dez anos não se configurou a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida, em parte.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.039341-5/PA  
Processo na Origem: 72940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES  
APELADO : AMAZONIA PRODUTOS DE EXPORTAÇÃO LTDA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUENAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.040089-0/PA  
Processo na Origem: 9100005754

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO  
APELADO : MAGAZINE IMPERADOR LTDA  
APELADO : LUCIANO ALMEIDA SOUZA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.040097-6/PA  
Processo na Origem: 9200017568

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO  
APELADO : MESSIAS NERI BRANCO E OUTRO(A)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.040101-1/PA  
Processo na Origem: 9100001910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES  
APELADO : OLIVEIRA NETO REPRESENTACOES LTDA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.040458-6/DF  
Processo na Origem: 200634000289420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : W LUIS RECH E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADOS : ALINE LEMOS DE MORAIS E OUTROS(AS)



EMENTA  
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO.

1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular.
2. Em tal caso, embora presente, na ação principal, o *periculum in mora*, isso não ocorre com o requisito de *fumus boni iuris*, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002).
3. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO, ao julgar monocraticamente a SS 1.853/DF.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041688-9/DF  
Processo na Origem: 200534000919160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : LEONARDO SALES DE ARAUJO  
AGRAVADO : TITO LIVIO MUNDIM  
ADVOGADO : ANDRE MUNDIM DE SOUZA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO INFRINGENTE. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO NÃO SUSPENSO. INTIMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Consoante precedentes deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos. Precedentes deste Tribunal.
2. *In casu*, as razões do agravo de instrumento voltam-se contra a decisão que rejeitou a penhora sobre direito decorrente de alienação fiduciária de veículo, sendo, portanto, a data da ciência dessa decisão o termo inicial do prazo para interposição do recurso, do que resulta sua intempestividade, porque interposto mais de dez dias após a ciência da decisão interlocutória.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.041947-0/MA  
Processo na Origem: 7372002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : NOVA CAPRE COMERCIO LTDA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. LEI N. 9.441/97: INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe extinguir-se execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, seja por ser inaplicável a Lei n. 9.441/97, que trata dos créditos do INSS, seja porque a Lei n. 10.522/02, que disciplina a matéria, determina, em seu art. 20, o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais para cobrança de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não a sua extinção.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.  
7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042425-9/BA  
Processo na Origem: 200133000120558

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : RAYMUNDO SANTANA E CIA LTDA  
AGRAVADO : JOSÉ COSTA SANTANA  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO COSTA SANTANA  
AGRAVADO : RAYMUNDO LEMOS SANTANA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.  
1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

ACÓRDÃO  
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)  
Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043109-3/BA  
Processo na Origem: 200433000168928

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADOS : GEORGE FREITAS RIBEIRO E OUTRO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.  
1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

ACÓRDÃO  
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)  
Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043299-0/BA  
Processo na Origem: 200533000202780

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : SHAMBHALA COMÉRCIO DE PRODUTOS RELIGIOSOS LTDA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.  
1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

ACÓRDÃO  
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043936-5/MG  
Processo na Origem: 200638000336020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : PANIFICADORA KI PAO LTDA  
ADVOGADO : PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTRO(A)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMPESTIVIDADE.  
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto no art. 293 do Regimento Interno desta Corte.  
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044276-4/BA  
Processo na Origem: 199833000203568

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : COMERCIAL YOSHIDA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA  
AGRAVADO : IGUAJARA GOMES DE CARVALHO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.  
1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

ACÓRDÃO  
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047130-2/BA  
Processo na Origem: 9600129347

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : SUPERMERCADO GENESIS LTDA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048323-5/BA  
Processo na Origem: 200533000202020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : SABRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048396-5/BA  
Processo na Origem: 200233000134221

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CEZAR MIRANDA DOS SANTOS

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048404-5/BA  
Processo na Origem: 200233000017720

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ADELINO ANTÔNIO DE AMORIM

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048410-3/BA  
Processo na Origem: 199933000096907

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : DIGITRONIC INFORMÁTICA LTDA  
AGRAVADO : ADEMIR SILVA DE ARAÚJO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004268-5/MG Distribuído no TRF em 09/02/2006  
Processo na Origem: 540040019098

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : DUTRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : FRANCILENA ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RAUL SOARES - MG  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 55/59

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RE-DISSCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Estes embargos apenas revelam o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento da apelação.

2. Ora, os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa, sobretudo porque a parte pode oferecer o recurso adequado para tanto.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

## A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.013289-2/RO

Processo na Origem: 13010030363

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : REMAZA REAL MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA ME

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/02.

1. Descabe a extinção de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em razão do baixo valor do débito executado, uma vez que o art. 20 da Lei n. 10.522/02, na redação da Lei n. 11.033/04, que disciplina a matéria, determina o seu arquivamento, sem baixa na distribuição.

2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.013290-2/RO  
Processo na Origem: 13010030100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : O BATISTA ROSENO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/02.

1. Descabe a extinção de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em razão do baixo valor do débito executado, uma vez que o art. 20 da Lei n. 10.522/02, na redação da Lei n. 11.033/04, que disciplina a matéria, determina o seu arquivamento, sem baixa na distribuição.

2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.013292-0/RO  
Processo na Origem: 13010011229

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : IMPREMA INDUSTRIA PRE MOLDADO DE MADEIRA LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/02.

1. Descabe a extinção de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em razão do baixo valor do débito executado, uma vez que o art. 20 da Lei n. 10.522/02, na redação da Lei n. 11.033/04, que disciplina a matéria, determina o seu arquivamento, sem baixa na distribuição.

2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada





APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.013298-1/RO  
Processo na Origem: 13010030061

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MADEIREIRA ITUVERAVA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/02.

1. Descabe a extinção de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em razão do baixo valor do débito executado, uma vez que o art. 20 da Lei n. 10.522/02, na redação da Lei n. 11.033/04, que disciplina a matéria, determina o seu arquivamento, sem baixa na distribuição.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.017698-2/MA  
Processo na Origem: 10132003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : JOSE RODRIGUES OLIVEIRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe a extinção de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em razão do baixo valor do débito executado, uma vez que o art. 20 da Lei n. 10.522/02, na redação da Lei n. 11.033/04, que disciplina a matéria, determina o seu arquivamento, sem baixa na distribuição.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.99.038484-0/MG  
Processo na Origem: 134980019969

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEAN PAULO DE LIMA

APELADO : JOSE GERALDO DE SOUZA

ADV. DATIVO : MARCUS VINICIUS ARREGUY SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM A OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a aplicação do § 5º do art. 219 do CPC na execução fiscal, se existe dispositivo sobre o mesmo assunto na Lei 6.830/80 (§ 4º do art. 40), que é especial em relação ao CPC.

2. Embora seja certo que a disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, incluído pela Lei 11.051, de 29.12.2004, é norma de natureza processual cuja aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso, deve o magistrado, antes de decretar a prescrição intercorrente, intimar a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (precedentes do STJ).

3. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042299-1/MA  
Processo na Origem: 7572002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : M L MARQUES SUPERMERCADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. LEI N. 9.441/97: INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe extinguir-se execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, seja por ser inaplicável a Lei n. 9.441/97, que trata dos créditos do INSS, seja porque a Lei n. 10.522/02, que disciplina a matéria, determina, em seu art. 20, o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais para cobrança de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não a sua extinção.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042300-6/MA  
Processo na Origem: 7852002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ADIRSON OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. LEI N. 9.441/97: INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe extinguir-se execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, seja por ser inaplicável a Lei n. 9.441/97, que trata dos créditos do INSS, seja porque a Lei n. 10.522/02, que disciplina a matéria, determina, em seu art. 20, o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais para cobrança de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não a sua extinção.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.33.00.000658-8/BA  
Processo na Origem: 200633000006588

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : CARAIBA METAIS S/A

ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ACACIA MARIA SOUZA COSTA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF.

1. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

2. A exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrita na Lei n. 8.212/91, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.009496-6/BA  
Processo na Origem: 200633000094966

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

IMPETRANTE : HC LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : DRS. OTACÍLIO PRATES NETO E OUTRO

IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 31 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.33.00.011311-6/BA  
Processo na Origem: 200633000113116

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : SUPERMERCADOS RIO BRANCO LTDA

ADVOGADO : NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF.

1. Preliminar de nulidade afastada, uma vez que a sentença mostra-se fundamentada.

2. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para considerável parcela da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

3. A exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrita na Lei n. 8.212/91, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.33.07.008160-0/BA  
Processo na Origem: 200633070081600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RODRIGO DE MELO CABRAL  
APELADO : EMPA EMPRESA MEDICA DE PARAMIRIM LTDA  
ADVOGADO : NELSON DO ROSARIO CAMPOS E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

EMENTA  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF.

1. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

2. A exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrita na Lei n. 8.212/91, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.34.00.000110-4/DF Distribuído no TRF em 04/06/2007  
Processo na Origem: 200634000001104

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : LAUDELINO ROVARIS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC: CAPITALIZAÇÃO SIMPLES.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê, quanto aos indexadores de correção monetária em ações de repetição de indébito tributário, que a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples.

8 - A aplicação da SELIC de modo composto configura anatocismo (juros sobre juros), o que não se admite (art. 4.º do Decreto n. 22.626/33 - Lei da Usura - e Súmula n. 121 do STF).

9 - Apelação parcialmente provida: embargos improcedentes.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO  
Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.  
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 14/08/2007.  
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.000112-1/DF Distribuído no TRF em 19/04/2007  
Processo na Origem: 200634000001121

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : CLAUDIO NASCIMENTO PEDROSO E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS

EMENTA  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso do autor Caetano Tasquetto Baccin, com relação aos exercícios 1993,1995 e 1996, que não possui valores de IR a restituir.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação provida em parte.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO  
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.  
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.  
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.34.00.006168-2/DF Distribuído no TRF em 02/05/2007  
Processo na Origem: 200634000061682

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : FLAVIO KELLER FERNANDES BRAZ KRUPPEL E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação não provida.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO  
Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.  
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 14/08/2007.  
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.34.00.018870-0/DF Distribuído no TRF em 03/05/2007  
Processo na Origem: 200634000188700

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE LACERDA RIBAS E OUTRO(A)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.



3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação provida: embargos parcialmente procedentes.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.019445-3/DF Distribuído no TRF em 19/06/2007

Processo na Origem: 200634000194453

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : GERVASIO BRAGA NUNES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação provida: embargos improcedentes.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.34.00.019547-2/DF Distribuído no TRF em 09/05/2007

Processo na Origem: 200634000195472

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : DARCI JASPER E OUTRO(A)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação provida: embargos improcedentes.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 07/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 07/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.34.00.024019-7/DF Distribuído no TRF em 05/07/2007

Processo na Origem: 200634000240197

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ANTONIO RONALDO DA SILVA NUNES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso do autor Paulo Eduardo Pinheiro, com relação ao exercício 1996 (ano-calendário 1995), que não possui valores de IR a restituir (cálculo de f. 18).

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - Apelação provida em parte: embargos parcialmente procedentes.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.010702-4/GO  
Processo na Origem: 200635000107024

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
APELANTES : ANTÔNIO EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. CÉLIO SANCHES DOS REIS E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO NEIVA COSTA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.506/97 - LEI Nº 10.887/2004.

1 - O art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e teve sua execução suspensa pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal.

2 - A Emenda Constitucional nº 20/98 não instituiu contribuição previdenciária sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal; apenas a autorizou, de forma genérica, ao dar nova redação ao art. 195, I, da Constituição Federal, fazendo-se necessária a edição de lei que viesse preencher a lacuna nela existente, conferindo-lhe aplicabilidade, sem exigência de que fosse LEI COMPLEMENTAR por não ter criado nova fonte de custeio.

3 - A Lei nº 10.887/2004 veio regulamentar o art. 195, I, da Constituição Federal, delimitando a expressão "na forma da lei" nele contida, o que não poderia ter sido feito pela Lei nº 9.506/97 por ter sido declarada inconstitucional, sendo inadmissível sua constitucionalização porque vício de inconstitucionalidade não é passível de convalidação, pois, consoante entendimento do Excelso Pretório, tal vício é congênito à lei e há de ser averiguado em face do ordenamento constitucional vigente à época de sua elaboração. (ADIn 2-DF - Rel. Min. Paulo Brossard - D.J. de 21/11/97.)

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.001779-7/MG

Processo na Origem: 200638000017797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : PRECISAO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : ANDRE BARROS DE MOURA E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. PRAZO PARA PLEITEAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL.

1. Não se aplica ao mandado de segurança preventivo o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51.

2. Ajuizada a ação após a data em que entrou em vigor a Lei Complementar 118/05, o prazo quinquenal de que dispõe o contribuinte para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser contado da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes do STJ.

3. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

4. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

5. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em consonância com a EC n. 20/98, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

6. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

7. É assegurado o direito do contribuinte de compensar o que pagou, indevidamente, a título de ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, com débitos de novas contribuições ou de outros tributos, vencidos ou vincendos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a decadência das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

8. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.12.001601-8/MG Distribuído no TRF em 18/01/2007  
Processo na Origem: 200638120016018

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AUTOR : IROMBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO S/A MASSA FALIDA  
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO  
REU : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 88/92

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1025/69. MASSA FALIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. É nítida a intenção da embargante de rediscutir o acerto de matéria já decidida, o que não é viável mediante a via estreita dos embargos de declaração, que têm suas hipóteses de cabimento exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de Declaração não providos.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

## A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000667-6/PA  
Processo na Origem: 318361

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : PG ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO SAMPAIO MARTHA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO SALES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE INFORMAÇÕES E/OU BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DIANTE DA INFORMAÇÃO DO AGRAVADO DE QUE NÃO POSSUI BENS.

1. Torna-se cabível o deferimento do pedido de informações acerca da existência de valores depositados em contas bancárias do executado e/ou o pedido de seu bloqueio, diante da certidão do Oficial de Justiça de que o devedor afirmou não possuir bens penhoráveis, não havendo que falar em demonstração da realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, posto que restariam infrutíferas.

2. Agravo de instrumento da Fazenda Nacional provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001267-0/MG  
Processo na Origem: 200538060017499

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : PATOS DIESEL LTDA  
ADVOGADA : DRª ELIANA CHAVES ULHÔA SILVEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADORA : DRª LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Pedido de reconsideração prejudicado.

4 - Decisão confirmada.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 206/229.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003504-0/MG  
Processo na Origem: 200538030007002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADORA : DRª MARIZA BELLÓRIO  
AGRAVADO : ÂNGELO MARQUES DO NASCIMENTO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004082-6/BA  
Processo na Origem: 9100065730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : JOSÉ S OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ SOUZA OLIVEIRA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 24 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005143-1/BA  
Processo na Origem: 200633040018756

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CAMILA BIJOUTERIA LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS A FRUSTRADA CITAÇÃO POR OFICIAL JUSTIÇA ( ART. 8º, III, DA LEF C/C ART. 231, I E II, DO CPC): POSSIBILIDADE.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nos casos em que não tenha havido citação, nem tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.

2. Nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal, frustrada a citação do executado pelo correio, "a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital".

3. A Lei Processual Civil, aplicada subsidiariamente à Execução Fiscal, por força do art. 1º da LEF, prevê que a citação por edital será efetuada "quando desconhecido ou incerto o réu" (art. 231, I, do CPC) ou "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar" (art. 231, II, do CPC), sendo indispensável "a afirmação do autor, ou a certidão do oficial" (art. 232, I, do CPC) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias, situação que ocorre no caso dos autos.

4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora (Convocada)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005338-0/BA  
Processo na Origem: 200633050003438

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : LOURIVAL BORGES DA CUNHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de Instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005340-4/BA  
Processo na Origem: 200633050003277

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : ANDRÉA AMORIM ARAÚJO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de Instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 24 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006476-7/BA  
Processo na Origem: 200633080012086

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : BAHIA LOGÍSTICA LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.  
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.  
3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006615-0/BA  
Processo na Origem: 200633080010524

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MENDES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.  
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.  
3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006617-8/BA  
Processo na Origem: 200633080005183

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : A G MINERAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.  
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.  
3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006657-9/BA  
Processo na Origem: 200633080029504

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : SAMUEL CRUZ E CIA LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.  
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.  
3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006661-0/BA  
Processo na Origem: 200633080016419

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : GALILEU COMERCIAL LTDA ME

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.  
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.  
3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006667-1/BA  
Processo na Origem: 200633080014730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : JEQUIÉ COM DE CALÇADOS LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.  
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.  
3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009718-6/BA  
Processo na Origem: 200533000196129

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CHYSTIAN SANTOS COSTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de Instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.009728-9/BA  
Processo na Origem: 200633000083322

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : JORGE EDUARDO ALVES NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. PENHORA. REQUISIÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE INFORMAÇÕES E/OU BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DIANTE DA INFORMAÇÃO DO AGRAVADO DE QUE NÃO POSSUI BENS.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nas hipóteses em que não tenha havido citação ou não tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.



2. Torna-se cabível o deferimento do pedido de informações acerca da existência de valores depositados em contas bancárias do executado e/ou o pedido de seu bloqueio, diante de afirmação do devedor de que não possui bens passíveis de penhora, não havendo que falar em demonstração da realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, posto que restariam infrutíferas.  
3. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.  
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

**Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009765-9/BA  
Processo na Origem: 200233000297146

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : GRACILENE SILVA DE SOUSA  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de Instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009894-5/BA  
Processo na Origem: 200633030015229

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : JOSÉ DANIEL CALADO DA SILVA  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de Instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 24 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009901-1/BA  
Processo na Origem: 200633060013974

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : PALAVEL PALACE VEÍCULOS E MOTORES LIMITADA  
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA E OUTROS  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de Instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 24 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009905-6/BA  
Processo na Origem: 200533030034612

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : MARCILENE NAZARÉ NASCIMENTO DA SILVA - ME  
AGRAVADA : MARCILENE NAZARÉ NASCIMENTO DA SILVA  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de Instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010299-3/BA  
Processo na Origem: 199933000097144

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : FARMÁCIA DO DIA LTDA  
AGRAVADO : DEOCLÉCIO CARNEIRO RAMOS FILHO  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)  
2 - Agravo de Instrumento provido.  
3 - Decisão reformada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010982-8/BA  
Processo na Origem: 200633040033780

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : AGRIVET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.  
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.  
3 - Decisão confirmada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012232-3/BA  
Processo na Origem: 200633080013194

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : ANTUNES VILELA LTDA  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.  
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.  
3 - Decisão confirmada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012235-4/BA  
Processo na Origem: 200633080015314

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : LANCHONETE E RESTAURANTE BITU LTDA  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.  
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.  
3 - Decisão confirmada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012354-8/BA  
Processo na Origem: 200633080002962

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : C L ALMEIDA E CIA LTDA  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.  
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.  
3 - Decisão confirmada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012367-1/BA  
Processo na Origem: 200633080004390

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : UNIDIESEL AUTO PEÇAS LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

- 1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.
- 2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
- 3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)  
Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012370-9/BA  
Processo na Origem: 200633080004904

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : COMERCIAL DE ALIMENTOS TIO DICA LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

- 1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.
- 2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
- 3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)  
Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.016762-4/MG Distribuído no TRF em 10/05/2007  
Processo na Origem: 200038000328470

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : NELSON ALVARENGA FILHO  
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVANTE NO : NELSON ALVARENGA FILHO  
AG. INTERNO  
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 242/3  
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR CO-RESPONSÁVEL DA EF - FATOS GERADORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEOS À PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE: REJEIÇÃO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO CTN (ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 128 E ART. 134, III) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da exequente redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário (solidário), ainda que seu nome não conste da CDA, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou levandade.
- 2 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, além do próprio contribuinte, é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

3 - A responsabilidade tributária está disciplinada no CTN (capítulo V, Seção I.) que, no seu art. 128 dispõe que "sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.". Já o art. 134, III, do mesmo CTN, ao tratar da responsabilidade de terceiros, disciplina: "art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I (...); III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes."

4 - Conjugando-se estes artigos, temos que ao terceiro que administra bens, aí entendida a administração da sociedade, por isso que o sócio-gerente é aquele que administra o patrimônio da empresa, que tem como proprietários os sócios (obviamente que incluído o próprio administrador, no caso de ser ele também sócio), é atribuída responsabilidade tributária solidária (subsidiária), por expressa determinação legal, amparada na letra do art. 134,III.

5 - O art. 135, também do CTN, expressa a responsabilidade pessoal do terceiro, ou seja, afastada a responsabilidade do próprio contribuinte, e, como expressamente determina, somente aplicável na situação excepcional de ter agido o mandatário com excesso de poderes ou infração à lei, em atos e fatos extravagantes (não rotineiros) o que, por evidente, necessita ser provado.

6 - A omissão no não cumprimento da obrigação tributária expressa no art. 113 do CTN ( que tem como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária) tem, como consequência primeira, a responsabilização do responsável tributário (art. 121, parágrafo único, II), aplicável o art. 128, o que leva à responsabilidade do terceiro, nos exatos termos do art. 134, III, responsabilidade de cunho ordinário. O art. 135, responsabilidade "pessoal" (não solidária), trata somente de casos excepcionais, não tendo aplicação senão quando existente situação extravagante.

7 - Agravo interno não provido.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 06/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.023951-8/PA Distribuído no TRF em 20/06/2007  
Processo na Origem: 200339000094330

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : ANA LÍDIA MAUES GUEIROS  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVANTE NO : ANA LÍDIA MAUES GUEIROS  
AG. INTERNO  
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 292/3  
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR CO-RESPONSÁVEL DA EF - FATOS GERADORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEOS À PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE: REJEIÇÃO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO CTN (ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 128 E ART. 134, III) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da exequente redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário (solidário), ainda que seu nome não conste da CDA, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou levandade.
- 2 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, além do próprio contribuinte, é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
- 3 - A responsabilidade tributária está disciplinada no CTN (capítulo V, Seção I.) que, no seu art. 128 dispõe que "sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.". Já o art. 134, III, do mesmo CTN, ao tratar da responsabilidade de terceiros, disciplina: "art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I (...); III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes."

4 - Conjugando-se estes artigos, temos que ao terceiro que administra bens, aí entendida a administração da sociedade, por isso que o sócio-gerente é aquele que administra o patrimônio da empresa, que tem como proprietários os sócios (obviamente que incluído o próprio administrador, no caso de ser ele também sócio), é atribuída responsabilidade tributária solidária (subsidiária), por expressa determinação legal, amparada na letra do art. 134,III.

5 - O art. 135, também do CTN, expressa a responsabilidade pessoal do terceiro, ou seja, afastada a responsabilidade do próprio contribuinte, e, como expressamente determina, somente aplicável na situação excepcional de ter agido o mandatário com excesso de poderes ou infração à lei, em atos e fatos extravagantes (não rotineiros) o que, por evidente, necessita ser provado.

6 - A omissão no não cumprimento da obrigação tributária expressa no art. 113 do CTN ( que tem como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária) tem, como consequência primeira, a responsabilização do responsável tributário (art. 121, parágrafo único, II), aplicável o art. 128, o que leva à responsabilidade do terceiro, nos exatos termos do art. 134, III, responsabilidade de cunho ordinário. O art. 135, responsabilidade "pessoal" (não solidária), trata somente de casos excepcionais, não tendo aplicação senão quando existente situação extravagante.

7 - O exame da decadência demanda, no caso, à minguia de documentação hábil, dilação probatória típica de embargos do devedor.

8 - Agravo interno não provido.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG. Nº 2007.01.00.023952-1/PA Distribuído no TRF em 20/06/2007  
Processo na Origem: 200339000094330

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONCA GUEIROS  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVANTE NO : MARIA INEZ KLATAU DE MENDONÇA GUEIROS  
AG. INTERNO  
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 298/99  
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR CO-RESPONSÁVEL DA EF - FATOS GERADORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEOS À PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE: REJEIÇÃO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO CTN (ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 128 E ART. 134, III) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da exequente redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário (solidário), ainda que seu nome não conste da CDA, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou levandade.
- 2 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, além do próprio contribuinte, é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
- 3 - A responsabilidade tributária está disciplinada no CTN (capítulo V, Seção I.) que, no seu art. 128 dispõe que "sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.". Já o art. 134, III, do mesmo CTN, ao tratar da responsabilidade de terceiros, disciplina: "art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I (...); III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes."
- 4 - Conjugando-se estes artigos, temos que ao terceiro que administra bens, aí entendida a administração da sociedade, por isso que o sócio-gerente é aquele que administra o patrimônio da empresa, que tem como proprietários os sócios (obviamente que incluído o próprio administrador, no caso de ser ele também sócio), é atribuída responsabilidade tributária solidária (subsidiária), por expressa determinação legal, amparada na letra do art. 134,III.

5 - O art. 135, também do CTN, expressa a responsabilidade pessoal do terceiro, ou seja, afastada a responsabilidade do próprio contribuinte, e, como expressamente determina, somente aplicável na situação excepcional de ter agido o mandatário com excesso de poderes ou infração à lei, em atos e fatos extravagantes (não rotineiros) o que, por evidente, necessita ser provado.

6 - A omissão no não cumprimento da obrigação tributária expressa no art. 113 do CTN ( que tem como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária) tem, como consequência primeira, a responsabilização do responsável tributário (art. 121, parágrafo único, II), aplicável o art. 128, o que leva à responsabilidade do terceiro, nos exatos termos do art. 134, III, responsabilidade de cunho ordinário. O art. 135, responsabilidade "pessoal" (não solidária), trata somente de casos excepcionais, não tendo aplicação senão quando existente situação extravagante.

7 - O exame da decadência demanda, no caso, à minguia de documentação hábil, dilação probatória típica de embargos do devedor.

8 - Agravo interno não provido.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 14/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005415-9/RO  
Processo na Origem: 11010025503

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : APARECIDO MARINELLI - SUPERMERCADO O BARATAO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. LEI N. 9.441/97: INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe extinguir-se execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, seja por ser inaplicável a Lei n. 9.441/97, que trata dos créditos do INSS, seja porque a Lei n. 10.522/02, que disciplina a matéria, determina, em seu art. 20, o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais para cobrança de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não a sua extinção.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007339-9/MG Distribuído no TRF em 05/03/2007  
Processo na Origem: 487050160570

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : EXPRESSO LAMOUNIER LTDA  
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS POR PERDA DE OBJETO (EXTINÇÃO DA EF) - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF - CULPA DA EXECUTADA PELO AJUIZAMENTO DO FEITO - APELAÇÃO NEGADA.

1. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu por culpa da executada, que preencheu erroneamente as DCTFs que originaram a inscrição em dívida ativa, sendo que somente com a cobrança dos créditos compareceu junto à autoridade administrativa para regularizar sua situação fiscal,. Deve, portanto, arcar com o ônus da sucumbência.

2. Apelação negada.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007340-9/MG Distribuído no TRF em 05/03/2007  
Processo na Origem: 487040107590

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : EXPRESSO LAMOUNIER LTDA  
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PORQUE CANCELADA A CDA - ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF PELA EXECUTADA - OPOSTOS EMBARGOS À EF, SOMENTE NELES OCORRERÁ A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu por culpa da executada ao preencher erroneamente as DCTFs que deram origem à CDA, sendo que somente com a cobrança dos créditos compareceu junto à autoridade administrativa para regularizar sua situação fiscal. Deve, portanto, arcar com as custas processuais.

2. Quanto aos honorários advocatícios, a executada manejou sua defesa nos embargos à execução n. 487050160570 (recebidos nesta Corte sob o n. 2007.01.99.007339-9), e neles foi condenada em verba honorária. Nova condenação na EF será *bis in idem*.

3. Apelação provida em parte.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

#### ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.009645-4/MA  
Processo na Origem: 84083

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : CIDEL COMERCIO E INDUSTRIA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NA LEI N. 9.441/97: INAPLICABILIDADE. VALOR EXECUTADO QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Descabe extinguir-se execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com base na Lei n. 9.441/97, que trata dos créditos do INSS.

2. Descabe, também, o seu arquivamento, uma vez que o valor atualizado do débito supera o limite estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que disciplina a matéria.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011618-9/RO  
Processo na Origem: 21000069240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SEBELA LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe a extinção de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em razão do baixo valor do débito executado, uma vez que o art. 20 da Lei n. 10.522/02, na redação da Lei n. 11.033/04, que disciplina a matéria, determina o seu arquivamento, sem baixa na distribuição.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013451-2/MA  
Processo na Origem: 4142002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : CLIMEDICA LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. LEI N. 9.441/97: INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe extinguir-se execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, seja por ser inaplicável a Lei n. 9.441/97, que trata dos créditos do INSS, seja porque a Lei n. 10.522/02, que disciplina a matéria, determina, em seu art. 20, o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais para cobrança de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não a sua extinção.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013488-6/MA  
Processo na Origem: 11652002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MUNIZ E BRANDAO E CIA LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. LEI N. 9.441/97: INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe a extinção de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em razão do baixo valor do débito executado, seja por ser inaplicável a Lei n. 9.441/97, que trata dos créditos do INSS, seja porque a Lei n. 10.522/02, que disciplina a matéria, determina, em seu art. 20, o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais que tenham por objeto a cobrança de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não a sua extinção.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL - N. 2007.01.99.013489-0/MA  
Processo na Origem: 6262002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : A L DA SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. LEI N. 10.522/02. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DOS AUTOS.

1. Em face do disposto na Lei n. 10.522, de 19/07/02, cujo art. 20 determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal para cobrança de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revela-se incorreta a sentença que declarou extinto o feito, em razão do baixo valor da execução, com base na Lei 9.441/97, que cuida dos créditos do INSS.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada



| DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E<br>PROCEDIMENTOS DIVERSOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| DESPACHOS/DECISÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                       |
| APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.026029-3/DF<br>Processo na Origem: 199834000260293                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                       |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA     |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : LIVROESTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : REILOS MONTEIRO                                     |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : FAZENDA NACIONAL                                    |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                                |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                       |
| Manifeste-se a apelante sobre a petição de fl. 264-269, esclarecendo se o seu subscritor foi notificado da outorga da nova procuração juntada à fl. 262, para fins de revogação do mandato anterior, nos termos do art. 687 do Código Civil. Publique-se.Intimem-se.<br>Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                |                                                       |
| Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                       |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.121815-0/MT<br>Processo na Origem: 199936000064354                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                       |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA     |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA                         |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : TRANSPORTES JAO LTDA                                |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : CLEITON TUBINO DA SILVA                             |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                       |
| Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi revogada a decisão agravada (fl. 15), perde o agravo de instrumento o seu objeto. Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, <i>caput</i> , ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 22 de agosto de 2007. |                                                       |
| Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                       |
| APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.039287-2/MG<br>Processo na Origem: 200038000392872                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                       |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA     |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : FAZENDA NACIONAL                                    |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                                |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : MINAS GOIAS S/A TRANSPORTES LTDA                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : FERNANDO BENTO DE ARAUJO E OUTROS(AS)               |
| REMETENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG                      |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                       |
| Em face da certidão de fl. 245, intime-se o apelado para que regularize a representação processual nos embargos de declaração opostos às fls. 229-232, bem como para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 239-244, opostos pela Fazenda Nacional Publique-se. Intime-se.<br>Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                        |                                                       |
| Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                       |
| APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.002339-4/DF<br>Processo na Origem: 200134000023394                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                       |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA     |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : LUIZ CARLOS RIESEMBER - ESPOLIO E OUTROS(AS)        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)               |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : FAZENDA NACIONAL                                    |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                                |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : OS MESMOS                                           |
| REMETENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF                      |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                       |
| Indeferi os pedidos de fls. 744-745 e 767-769, tendo em vista que nada impede que o próprio interessado obtenha junto à CASSI nova declaração semelhante às de fls. 755 e 770, já que não comprova a alegação de que em outros processos houve concordância da União com a apresentação de fotocópia para o fim almejado. Concedo-lhes, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.                                      |                                                       |
| Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| Despacho n. /2007-T7<br>MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.01.00.011050-9/MG Distribuído no TRF em 02/04/2002<br>Processo na Origem: 200038000468994                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                      |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ORGANIZACAO PERGAMINHO LTDA                        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : THALES POUBEL CATTAPRETA LEAL E OUTRO(A)           |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                   |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                               |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                      |
| F. 149: Defiro.<br>Prazo: 05 dias.<br>Brasília, 27 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                      |
| Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO<br>Relator Convocado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.031685-4/MG<br>Processo na Origem: 9501036898                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                      |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES                  |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DRª ALESSANDRA PINTO CASSIANO                      |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : WGDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA                    |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : DRª NADIME ALEXANDRE DE CASTRO RIBEIRO             |
| D E S P A C H O                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                      |
| À Agravada para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.) Publique-se e intime-se.<br>Brasília, 15 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                      |
| Desembargador Federal CATÃO ALVES<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                      |
| Despacho nº /2007-T7<br>APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.015618-6/BA Distribuído no TRF em 15/03/2007<br>Processo na Origem: 200233000156186                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                      |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO) |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : ATAUALBA JOAO RAMALHO DE MEIRELLES E OUTROS        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS             |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : FAZENDA NACIONAL                                   |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                               |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : OS MESMOS                                          |
| REMETENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA                      |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                      |
| 1. F. 279/80: Indeferi os pedidos formulados, vez que à f. 25 o Dr. Ciro Ceccato OAB/PR 11.852, substabeleceu, com reservas, a vários advogados, dentre os quais o Dr. DAJLMA NUNES FERNANDES JÚNIOR OAB/BA 5156, em nome de quem foi feita a publicação do acórdão que, por sua vez, como se vê nas petições de f. 187/8 e 258/9 substabeleceu, também com reservas, a vários outros advogados, mas requereu que as publicações continuassem sendo feitas em seu nome. 2. Não fora isso, o Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Bahia exarou despacho à f. 297, esclarecendo que o pedido de exclusividade das intimações em nome do Dr. Ciro Ceccato, formulado na petição vista por cópia a f. 281 - a original não consta nos autos -, foi apreciado e indeferido na decisão de f. 216, sem que houvesse interposição de recurso. 3. Publique-se. Intime-se. Oportunamente retornem os autos à Vara de origem.<br>Brasília, 21 de agosto de 2007. |                                                      |
| Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO<br>Relator Convocado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                      |
| APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.027696-1/BA<br>Processo na Origem: 200233000276961                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                      |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES                  |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO                           |
| APELADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : ADILSON COPPIETERS DE CARVALHO E OUTRO             |
| ADVOGADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : DRS. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR E OUTROS        |
| D E C I S Ã O                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                      |
| 1 - Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 172, os autos retornaram ao juízo de origem. 2 - Intimados, nos termos do art. 29 da Portaria nº 01, de 08/9/2006, da Juíza da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, os Autores deixaram transcorrer, in albis, o prazo para se manifestarem sobre o ato ordinário, tendo a União Federal (Fazenda Nacional) requerido a intimação da parte sucumbente para pagamento dos honorários do seu advogado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                      |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 3 - Intimados para o aludido pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil (fls. 183/184), os Autores interpuseram Exceção de Pré-Executividade, alegando que não foram intimados do acórdão de fls. 172, uma vez que a publicação fora feita apenas no nome de advogado substabelecido, embora o nome do advogado Ciro Ceccatto constasse da autuação do processo no 1º grau de jurisdição. 4 - Acolhida a Exceção, o juiz revogou o ato ordinário de fls. 183 e determinou o retorno dos autos a esta Egrégia Corte. 5 - Verifica-se, pela análise dos autos, que, outorgada procuração ao advogado Ciro Ceccatto, (fls. 22/23), este substabeleceu, com reserva, aos advogados Djalma Nunes Fernandes Júnior, OAB-BA 5.156, Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, OAB-BA 12.187, Evilásio Pedro Evangelista Rios, OAB-BA 4.154 e Ana Carolina Dias Lima, OAB-BA 13.181, os poderes que lhe foram conferidos pelo outorgante. 6 - Observa-se, ainda, pelo compulsar do processo, que, após o substabelecimento, os novos advogados passaram a nele atuar. 7 - De outro lado, embora ressaltando meu entendimento de que, existindo substabelecimento, é válida a intimação de todos os substabelecidos, não há nenhum pedido para que as publicações fossem feitas apenas no nome do advogado Ciro Ceccatto; ao contrário, os substabelecidos pedem, por meio da petição de fls. 154, que as intimações e as publicações sejam feitas em seus nomes. 8 - Assim, indefiro o pedido de fls. 195/198 e determino o retorno do autos à primeira instância para a normal tramitação do processo. Publique-se e intime-se.<br>Brasília, 04 de junho de 2007. |                                                                                     |
| Desembargador Federal CATÃO ALVES<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                     |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.003060-8/MG<br>Processo na Origem: 200238030058251                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES                                                 |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : TELECRON SERVIÇOS LTDA                                                            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI                                                      |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG |
| D E C I S Ã O                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                     |
| 1 - TELECRON SERVIÇOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. 2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.<br>Brasília, 17 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                     |
| Desembargador Federal CATÃO ALVES<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                     |
| Decisão n. /2007-T7<br>AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2003.01.00.021387-0/MG Distribuído no TRF em 10/07/2003<br>Processo na Origem: 200338000322960                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)                                |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                        |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES                                                       |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : TORC - TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUÇOES LTDA                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MARIANA ESTHER DE RESENDE E OUTRO(A)                                              |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : TORC - TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUÇOES LTDA (AG. INTERNO)           |
| AGRAVADA (AG. INTERNO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : R. DECISÃO DE F. 59/60                                                            |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                     |
| AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1- Por agravo protocolizado em 03 JUL 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 20 JUN 2003 (f. 12/5), que o MM. Juiz Federal CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, da 22ª Vara/MG, concedeu, nos autos do MS nº 2003.38.00.032296-0, determinando a expedição de CND à imetrante. 2- Por decisão datada de 20 JUN 2003 (f. 59/60), o Exmo. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL deu provimento ao agravo. A agravada tomou agravo interno (f. 63/5).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                     |
| II                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                     |
| 3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 70/3), foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, o que torna este agravo sem objeto útil.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                     |
| ///                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                     |
| 4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno. 5- Comunique-se. 6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 23 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                     |
| JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO<br>Relator Convocado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                     |

Despacho nº /2007-T7  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.008471-0/BA Distribuído no  
TRF em 18/11/2003  
Processo na Origem: 200333000084710

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : NITROCARBONO S/A  
ADVOGADO : KARINA GOMES DA SILVA E OU-  
TROS(AS)

DESPACHO  
F. 306/17: Defiro os pedidos formulados.  
Baixem os autos à Vara de origem para as providências pertinentes.  
Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Despacho nº /2007 -T7  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.044783-6/MG Distribuído no  
TRF em 17/07/2007  
Processo na Origem: 200338000447836

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO  
APELADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE  
BELO HORIZONTE - MG  
PROCURADOR : FLAVIO COUTO BERNARDES

DESPACHO

1- F. 648: Comprove, o Dr. Cristiano Reis Juliani, OAB/MG 74.021,  
sua qualidade de procurador municipal.  
2- Publique-se. I.  
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.018296-9/RO  
Processo na Origem: 200341000038275

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO  
ALVES  
AGRAVANTE : LUCIANO HARALDO ERBERT - PONTO  
TÉCNICO ENGENHARIA E CONSTRU-  
ÇÕES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-  
NAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Ao Juiz-distribuidor da Justiça do Trabalho de Porto Velho.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.022329-6/PA  
Processo na Origem: 200439010002521

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO  
ALVES  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-  
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : DR. FREDERICO AUGUSTO DI TRINDA-  
DE AMADO  
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA interpôs recurso  
de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz  
da Subseção Judiciária de Marabá-PA.  
2 - Ocorre, porém, que consoante documento encaminhado ao Relator  
(fls. 44/48), foi cancelado no processo principal a decisão agravada, o  
que deixa sem objeto esta postulação.  
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda su-  
perveniente de objeto.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Publique-se e intímem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.045181-0/DF  
Processo na Origem: 200434000097884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : SULIVAM PEDRO COVRE  
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OU-  
TROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz  
respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.  
Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso  
XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SE-  
GUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.  
Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-  
metam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-  
12, de 13.09.2004, deste TRF.  
Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.052814-1/DF  
Processo na Origem: 200434000300431

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO  
ALVES  
AGRAVANTES : ALOÍSIO DE ALMEIDA FERRAZ E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-  
NAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - ALOÍSIO DE ALMEIDA FERRAZ e OUTROS interpuseram  
recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão  
do Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.  
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal,  
o que deixa sem objeto esta postulação.  
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda su-  
perveniente de objeto.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Publique-se e intímem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.056130-3/MG  
Processo na Origem: 194040394612

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO  
ALVES  
AGRAVANTE : PEREIRA MARTINS E CIA LTDA  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO XAVIER AMARAL E  
OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-  
NAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - PEREIRA MARTINS E CIA LTDA interpôs recurso de AGRA-  
VO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 7ª Vara  
Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.  
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal,  
o que deixa sem objeto esta postulação.  
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda su-  
perveniente de objeto.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Publique-se e intímem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.38.00.048234-4/MG  
Processo na Origem: 200438000482344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO  
ALVES  
AUTORA : FISCO CORRETORA DE SEGUROS LT-  
DA  
ADVOGADOS : PAULO CELSO PACHECO MENDES BEL-  
LO E OUTRO  
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-  
NAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA - MG

D E S P A C H O

Em face do ofício de fls. 234, devolva-se, com baixa na distribuição,  
ao juízo de origem.  
Publique-se e intímem-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.010307-6/MG  
Processo na Origem: 200438020059240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : MINERACAO SERRA DA FONTALEZA  
S/A  
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR E OU-  
TRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fl. 491, para que apresente ins-  
trumento de mandato que o habilite a desistir do recurso.  
Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.049320-1/DF  
Processo na Origem: 200534000133329

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO  
ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-  
NAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
BRASIL S/A-ELETRONORTE  
D E S P A C H O

À Agravante. (Fls. 70/80.)  
Publique-se e intímem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055310-4/MG  
Processo na Origem: 200538000206007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VARGINHA - MG  
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER AMARAL  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de  
que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu  
objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso  
XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO  
SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de  
seu objeto.  
Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-  
metam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-  
12, de 13.09.2004, deste TRF.  
Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058847-0/MG  
Processo na Origem: 200338000628522

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO  
ALVES  
AGRAVANTE : BERNADETE ROSAES FERREIRA  
ADVOGADOS : DRS. INÊS MARIA DE CARVALHO CAM-  
POLINA E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - BERNADETE ROSAES FERREIRA interpôs recurso de AGRA-  
VO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 29ª  
Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.  
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal,  
o que deixa sem objeto esta postulação.  
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda su-  
perveniente de objeto.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Publique-se e intímem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059068-5/DF  
Processo na Origem: 200534000238197

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO  
ALVES  
AGRAVANTE : SANTA CRUZ AÇÚCAR E ÁLCOOL LT-  
DA  
ADVOGADOS : DRS. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E  
OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - SANTA CRUZ AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA interpôs recurso de  
AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da  
21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.  
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal,  
o que deixa sem objeto esta postulação.  
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda su-  
perveniente de objeto.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Publique-se e intímem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062846-0/DF  
Processo na Origem: 200534000167274

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO-SE-CONCI/SP

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

D E C I S Ã O

1 - O SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI/SP, entidade de assistência social sem fins lucrativos, interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira pedido de Assistência Judiciária em AÇÃO ORDINÁRIA movida à Agravada para reconhecimento de isenção tributária em relação às Contribuições Para o Programa de Integração Social-PIS, ao fundamento de que não ficara comprovada sua necessidade.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - EXISTÊNCIA DE FATOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - O exame do pedido de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) demanda critérios díspares, conforme o requerente seja [a] "pessoa física" ou "pessoa jurídica sem fins lucrativos" ou, noutro sentido, [b] "pessoa jurídica com fins lucrativos". Para o primeiro grupo, a mera declaração de miserabilidade jurídica pode (se não há contra-prova em sentido contrário a elidir a presunção) assegurar o gozo do benefício. Se a benesse, todavia, é invocada por pessoa jurídica com fins lucrativos, à ela cabe provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo.

2 - A presunção de miserabilidade jurídica que deriva da declaração prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 não é absoluta, podendo, conforme o caso, ser elidida (prova negativa) ou necessitando ser provada (prova positiva).

3 - Extrai-se dos autos fatos que depõem contra a pretensão dos agravantes à assistência judiciária gratuita. Os comprovantes de rendimentos apresentados demonstram a capacidade financeira de suportar as custas processuais, não existindo nos autos prova outra que negue essa condição. Não há, pois, como reconhecer, à espécie, o estado de pobreza dos agravantes à gratuidade de justiça.

4 - Não sendo os agravantes beneficiários da assistência judiciária, por não preencherem os requisitos para sua concessão, óbvio que arquem com as custas complementares, ônus da sucumbência.

5 - Agravado interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2006.01.00.034392-8/DF Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 22/12/2006 - pág. 72.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073916-3/DF  
Processo na Origem: 200534000170416

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : LABORATÓRIO SABIN DE TAGUATINGA LTDA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PERES

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

Despacho nº /2007-T7  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.018881-2/DF Distribuído no TRF em 16/08/2007  
Processo na Origem: 200534000188812

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANA TOLENTINO AMARAL

APELANTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : NELSON LUIS CRUZ MARANGON E OUTROS(AS)

DESPACHO

1- Trata-se de apelação de sentença (f. 172/7), proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA, da 7ª Vara/DF, que julgou improcedente o pedido da autora objetivando a anulação de penalidades impostas pelo descumprimento de cláusula relativa à contrato de prestação de serviços de locação de material eletrônico, matéria de competência da 3ª Seção (RITRF1, art. 8º, § 3º, III).

2- Redistribua-se.

3- Publique-se. I.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000792-4/DF  
Processo na Origem: 200534000349778

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRAVADO : PHOENIX SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003390-2/MG  
Processo na Origem: 200538000090321

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : SETEMBRO /SP PROPAGANDA E MARKETING LTDA

ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010799-9/BA  
Processo na Origem: 200633010001555

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SANTA CRUZ ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.022152-2/MA  
Processo na Origem: 199737010000519

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : AMAZÍLIO CORRÊA JÚNIOR

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO FERREIRA MACIEL E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS FRANCISCO LOPES MELO

D E C I S Ã O

1 - AMAZÍLIO CORRÊA JÚNIOR interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única da Subseção Judiciária de Imperatriz, Estado do Maranhão, que rejeitara Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FISCAL para excluir do pólo passivo da relação processual sócio da Executada e afastar arguição de nulidade da penhora de imóvel.

2 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - De outro lado, ainda que não fosse o caso de atribuição de responsabilidade ao sócio da empresa em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Código Tributário Nacional, art. 135, III), caber-lhe-ia, pelo mesmo meio, Embargos à Execução Fiscal, comprovar que não é responsável, como administrador de bens de terceiros, pelos tributos devidos pela empresa, que não foram pagos em decorrência da sua omissão. (Código Tributário Nacional, art. 134, III.)

5 - Assim sendo, não é lícito ao juízo de origem, afastando as normas legais pertinentes à espécie, inverter o ônus da prova e exigir que a Exequirente a produza, uma vez que ela tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida, que se estende, também, às pessoas vinculadas ao fato gerador, contribuinte ou responsável.

6 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada.

7 - Diante disso, a decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exequente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(is) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêem tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - "O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei nº 8.620/93, art. 13).

4 - Agravado interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão." (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pág. 39.) (Grifei.)

8 - Quanto à alegação de nulidade da penhora em face da ausência de citação do cônjuge do Agravante, assim decidiu o prolator da decisão agravada:

"Não procede a arguição de nulidade da penhora do imóvel, invocando falta de citação do cônjuge. Em tais hipóteses, o que a norma exige não é a citação, mas a intimação do cônjuge do devedor (CPC, art. 669, p. un.), providência que no caso, foi fielmente observada, consoante certidão de fls. 48, onde se constata que a Sra. Wânia Afonso Teixeira Corrêa, esposa do executado, foi devidamente intimada, tendo assinado, inclusive, o auto de penhora de fl. 46." (Fls. 101.)

9 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Egrégio Tribunal:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. DEVEDOR CASADO. PENHORA. BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. RESERVA DA MEAÇÃO DA MULHER.

1. Improcedência da preliminar de ausência de citação, uma vez que em se tratando de execução decorrente de aval formalizado pelo marido, a esposa não é considerada devedora, sendo cabível apenas a sua intimação da realização da penhora, se esta recair sobre bem imóvel (artigo 669, parágrafo 1º, do CPC). Precedentes do STJ.

2. A existência de crédito hipotecário não impede a penhora, uma vez que o artigo 615, II, do CPC, exige apenas a intimação do credor respectivo.

3. Tendo em vista que a penhora incide sobre bens imóveis, que não comportam divisão, a meação da mulher será resguardada mediante a reserva da metade dos valores que forem obtidos por ocasião da alienação judicial. Precedentes desta Corte.

4. Apelação a que se nega provimento." (AC nº 2001.38.00.040221-8/MG - Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Convocado) - Sexta Turma - Unânime - D.J. 21/3/2005 - pág. 90.)

10 - No que pertine à alegação do Agravante de que não foi intimado para remir o imóvel, entendo que a questão não pode ser analisada neste momento, tendo em vista que não foi tratada na Exceção de Pré-Executividade, nem levantada pelo juízo de origem.

11 - Nessa ordem de idéias, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem. Publique-se e intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025167-6/DF  
Processo na Origem: 200634000197904

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : AES TIETÊ S/A  
ADVOGADOS : DRS. S JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS  
AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
D E C I S Ã O

1 - AES TIETÊ S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026080-5/BA  
Processo na Origem: 200633110033438

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IBICARAI - BA  
PROCURADOR : CLAUDIO MARQUES PEREIRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

#### DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033143-3/MA  
Processo na Origem: 200637000035858

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE COROATA  
PROCURADOR : BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037843-0/MG Distribuído no TRF em 05/10/2006

Processo na Origem: 200638000175527

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

AGRAVO CONTRA EXTENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS À AGRAVADA E LIBERANDO VEÍCULOS APREENDIDOS COM BASE NA PORTARIA ANTT N. 233/2003 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 02 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), distribuído originariamente ao Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da ampliação (f. 152/61, de 15 SET 2006) da antecipação de tutela datada de 30 MAI 2006 (f. 106/10), integrada pela decisão de f. 126, de 09 JUN 2006, que o MM. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, da 14ª Vara/MG, concedeu nos autos da AO n. 2006.38.00.017552-7, ajuizada em 29 MAI 2006 pela agravada contra a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres, objetivando afastar, por ilegalidade, a Resolução n. 233/2003-ANTT. S. Exa. determinou a "ré, seja por seus agentes da PRF ou de outros órgãos conveniados, federais, estaduais ou municipais, não pode atuar a autora por suposta infração às regras constantes da malsinada Resolução n. 233-ANTT". Determinou, ainda, a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (por atuação) em caso de descumprimento da ordem.

2- A agravante aduz a legalidade da Resolução n. 233, de 25 JUN 2003. Alega que a liminar de extensão nacional ultrapassa indevidamente a jurisdição da Seção Judiciária de Minas Gerais.

3- O relator originário declinou da competência em prol da 4ª Seção (f. 164). Os autos foram redistribuídos em 28 NOV 2006 quando suscitado conflito de competência (f. 170). Por decisão da Corte Especial os autos retornaram ao Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral em 15 AGO 2007.

#### II

4- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, vê-se que a decisão de f. 152/61 estendeu os limites da antecipação de tutela, afastando, na totalidade, a aplicação da Resolução ANTT n. 233/2003 à agravada.

5- A Lei n. 10.233, de 05 JUN 2001, dispõe:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição".

(...)

A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade.

6- O Decreto n. 4.130, de 13 FEV 2002, regulamenta a Lei 10.233/2001, nestes termos:

"Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)

XXII - aplicar penalidades nos casos de não-atendimento à legislação, de descumprimento de obrigações contratuais ou de má prática comercial por parte das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas ou arrendatárias;

(...)

XXX - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses;

(...)"

7- Em princípio, a Resolução ANTT n. 233, de 25 JUL 2003 disciplina, portanto, o procedimento de aplicação das penalidades no transporte irregular (em sentido amplo, o que é diferente de sem a concessão) e, em princípio, a retenção do veículo é consequência do ato, até que regularizada a situação do transporte, para que o veículo não volte a circular irregularmente (não havendo previsão de retenção pelo não pagamento da multa!). A liberação do veículo sem o devido cuidado, além de permitir a reincidência, deixa um rombo nas contas públicas e consoma um círculo vicioso, desnaturando o efeito repressor e o poder de polícia do órgão fiscalizador, com dano ao erário público:

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

§ 1º Na hipótese das alíneas "a", "b" e "g" do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas "k" e "l" do inciso I, "i" do inciso II e "c" a "f" e "h" a "k" do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito.

(...)

§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica.

§ 7º O pagamento da multa não elide o infrator da responsabilidade de sanar a irregularidade, quando assim couber" (grifei)

8- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

9- "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representada, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

10- Não o bastante, a liminar concedida se estende a todo território nacional, afastando a Resolução ANTT n. 233/2003 em relação à agravada e suspendendo (irrestritamente) a exigibilidade de multas aplicadas nas diversas unidades da federação. O Juiz Federal tem, em princípio, jurisdição apenas no território da Seção Judiciária a que pertence:

"EFICÁCIA DE DECISÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA.

A jurisdição dos juízes federais não vai além de suas respectivas seções judiciárias. A concessão de liminar na medida cautelar, distribuída no Rio de Janeiro, não alcança decisões proferidas por juízes federais pertencentes à Seção Judiciária do Estado de Pernambuco." (grifei)

(STJ, ROMS 3605/PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, unânime, DJ 26/09/1994, p. 25597)

#### II

11- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a tutela antecipada.

12- Comunique-se.

13- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041219-6/BA  
Processo na Origem: 200033000267610

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUES RAMOS

ADVOGADO : DRS. BRUNO DE CARVALHO GARRIDO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PEDRO LINO DE CARVALHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

1 - JOSÉ HENRIQUES RAMOS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043199-8/MG Distribuído no TRF em 13/11/2006

Processo na Origem: 200638000175527

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA

AGRAVADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA EXTENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS À AGRAVADA E LIBERANDO VEÍCULOS APREENDIDOS COM BASE NA PORTARIA ANTT N. 233/2003 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 13 NOV 2007, distribuído originariamente ao Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da ampliação (f. 80/99, de 15 SET 2006) da antecipação de tutela datada de 30 MAI 2006 (f. 78/82), integrada pela decisão de f. 83, de 09 JUN 2006, que o MM. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, da 14ª Vara/MG, concedeu nos autos da AO n. 2006.38.00.017552-7, ajuizada em 29 MAI 2006 pela agravada contra a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres, objetivando afastar, por ilegalidade, a Resolução n. 233/2003-ANTT. S. Exa. determinou a "ré, seja por seus agentes da PRF ou de outros órgãos conveniados, federais, estaduais ou municipais, não pode atuar a autora por suposta infração às regras constantes da malsinada Resolução n. 233-ANTT". Determinou, ainda, a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (por autuação) em caso de descumprimento da ordem.

2- A agravante aduz a ausência de descumprimento da decisão primeva e que a Resolução n. 233, de 25 JUN 2003, está amparada em lei e que a retenção do veículo na hipótese que prevê é consectário lógico do ato administrativo que não pode permitir a continuidade do transporte não regular (em amplo sentido).

3- O relator originário declinou da competência em prol da 4ª Seção (f. 202). Os autos foram redistribuídos em 28 NOV 2006 quando suscitado conflito de competência (f. 209). Por decisão da Corte Especial os autos retornaram ao Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral em 15 AGO 2007.

II

4- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, vê-se que a decisão de f. 152/61 estendeu os limites da antecipação de tutela, afastando, na totalidade, a aplicação da Resolução ANTT n. 233/2003 à agravada.

5- A Lei n. 10.233, de 05 JUN 2001, dispõe:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição".

(...)

A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade.

6- O Decreto n. 4.130, de 13 FEV 2002, regulamenta a Lei 10.233/2001, nestes termos:

"Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)

XXII - aplicar penalidades nos casos de não-atendimento à legislação, de descumprimento de obrigações contratuais ou de má prática comercial por parte das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas ou arrendatárias;

(...)

XXX - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses;

(...)"

7- Em princípio, a Resolução ANTT n. 233, de 25 JUL 2003 disciplina, portanto, o procedimento de aplicação das penalidades no transporte irregular (em sentido amplo, o que é diferente de sem a concessão) e, em princípio, a retenção do veículo é consequência do ato, até que regularizada a situação do transporte, para que o veículo não volte a circular irregularmente (não havendo previsão de retenção pelo não pagamento da multa!). A liberação do veículo sem o devido cuidado, além de permitir a reincidência, deixa um rombo nas contas públicas e consoma um círculo vicioso, desnaturando o efeito repressor e o poder de polícia do órgão fiscalizador, com dano ao erário público:

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

§ 1º Na hipótese das alíneas "a", "b" e "g" do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas "k" e "l" do inciso I, "i" do inciso II e "c" a "f" e "h" a "k" do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito.

(...)

§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica.

§ 7º O pagamento da multa não elide o infrator da responsabilidade de sanar a irregularidade, quando assim couber" (grifei)

8- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

9- "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

10- Não o bastante, a liminar concedida se estende a todo território nacional, afastando a Resolução ANTT n. 233/2003 em relação à agravada e suspendendo (irrestritamente) a exigibilidade de multas aplicadas nas diversas unidades da federação. O Juiz Federal tem, em princípio, jurisdição apenas no território da Seção Judiciária a que pertence:

"EFICÁCIA DE DECISÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA.

A jurisdição dos juízes federais não vai além de suas respectivas seções judiciárias. A concessão de liminar na medida cautelar, distribuída no Rio de Janeiro, não alcança decisões proferidas por juízes federais pertencentes à Seção Judiciária do Estado de Pernambuco." (grifei)

(STJ, ROMS 3605/PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, unânime, DJ 26/09/1994, p. 25597)

II

11- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a tutela antecipada.

12- Comunique-se.

13- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048681-0/DF  
Processo na Origem: 200734000004607

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 260. (Código de Processo Civil, art. 501.)

Publique-se e Intímem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.000864-8/MG  
Processo na Origem: 105030877697

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CRIACOES BR LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em razão de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios (cf. fls. 30/34).

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Governador Valadares - MG, ao apreciar o pedido da exeqüente de fl. 28, entendeu que eram indevidos os honorários advocatícios no caso dos autos, em razão do que dispõe o Decreto-lei 1.025/69.

Sustenta a apelante que é cabível a fixação dos honorários advocatícios em seu favor, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.906/94, sendo, portanto, indevida a aplicação, *in casu*, do citado DL 1.025/69 (fls. 35/41).

ISSO POSTO, DECIDO.

Ao compulsar os autos verifica-se que a sentença foi prolatada em 07.04.2005, na qual o juízo a quo extinguiu o feito, com base no art. 794, I, do CPC, sem, contudo, fixar os honorários advocatícios. A Fazenda Nacional, mesmo tendo sido intimada do citado ato processual em 15.04.05 (cf. fl. 21 verso), nada argüiu, deixando passar *in albis* o prazo, seja para embargar, seja para recorrer, vindo, no entanto, meses depois de sua intimação, a interpor recurso de apelação da decisão que indeferiu, com base no DL 1.025/69, o pedido de fixação dos honorários de advogado feito por meio de petição datada de 09.08.05. (fl. 28).

Observa-se, contudo, que tal ato não tem natureza de sentença, mas, sim, de decisão interlocutória, pois resolveu questão incidente ao processo (pedido de fixação de verba honorária), sendo impugnável, portanto, por agravo, conforme estabelece o art. 522 do CPC, não havendo que falar, também, em aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.

Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DE DECISÃO ACOLHEU PARCIALMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Decisão que acolhe parcialmente exceção de pré-executividade, com a extinção de apenas parte dos débitos, não é, tecnicamente, sentença, nem que assim seja nominada (por equívoco) ou dela tenha a forma, não desafiando, por isso mesmo, recurso de apelação, mas sim agravo de instrumento, visto que resolve questão apenas incidental (não o "processo"), pois, apesar de reduzida a cobrança, a execução permanece hígida contra a devedora.

2. A ausência de qualquer controvérsia acerca do recurso cabível importa em concluir que a equívoca interposição tangencia o erro grosseiro, impeditivo da aplicação da fungibilidade recursal, tanto mais se, no instante em que deveria fazê-lo, o recorrente não trouxe aos autos a prova da tempestividade do recurso erroneamente interposto.

3. Apelação não conhecida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

(AC 1997.33.00.002292-1/BA, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), 7ª Turma, DJ de 06/07/2007, p.70).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DO PÓLO PASSIVO. QUESTÃO INCIDENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A interposição de recurso de apelação quando cabível agravo de instrumento configura erro grosseiro, máxime porque possuem prazos e formas de interposição e processamento completamente distintos. Inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade recursal.

3. Apelação não conhecida.

(AC 1999.34.00.017208-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 12/05/2005, p.05)

**PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA DE DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.**

1. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade limita-se a apreciar questão incidente ao processo, possuindo natureza interlocutória, desafia recurso de agravo de instrumento (art. 512 do CPC).

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro.

3. Apelação não conhecida.

(AC 2001.01.99.044166-4/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Quarta Turma, DJ de 26/09/2002, p.203)

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE APELO, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à origem.

Brasília- DF, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000807-3/MG  
Processo na Origem: 200638000368369

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : WAGNER MESSIAS SILVA  
ADVOGADO : GERALDO PAIXAO JUNIOR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

**DECISÃO**

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001256-3/DF  
Processo na Origem: 200634000379517

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : INTEC INSTALACOES TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

**DECISÃO**

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL (fls. 130/139).

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002704-2/MT  
Processo na Origem: 200636000163820

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : SINDESSMAT - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOSER E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA E OUTRO(A)

**DECISÃO**

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002952-2/BA  
Processo na Origem: 200733000001709

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : UNIFRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

**DECISÃO**

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003268-5/BA  
Processo na Origem: 200733000001308

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : DUPONT DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS(AS)

**DECISÃO**

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005945-3/MT  
Processo na Origem: 200536010010005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRª SOLANGE DE HOLANDA ROCHA  
AGRAVADO : CARLO BUSNELLI  
ADVOGADO : DR. AMANURI MUNIZ RIBEIRO

D E S P A C H O

Ao Agravante. (Fls. 81.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006243-4/GO  
Processo na Origem: 200735020000764

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A  
ADVOGADO : ALESSANDER DA MOTA MENDES

**DECISÃO**

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008481-3/MG  
Processo na Origem: 9600206198

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS  
AGRAVADO : KABALAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
AGRAVADO : NANCI AIRES PACHECO  
AGRAVADO : PAULO PACHECO

**DECISÃO**

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada (fl. 24), perde o agravo de instrumento o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014796-5/DF  
Processo na Origem: 200734000051894

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : PRONAL PRODUTOS NACIONAIS MADEIRAS E PLASTICOS  
ADVOGADO : DENISE BRAGA TORRES STAMM

**DECISÃO**

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte (fls. 345/349), dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015878-0/MG  
Processo na Origem: 200738120006442

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : PROJOTOS E MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA - PROMAFER  
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

**DECISÃO**

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016758-3/GO  
Processo na Origem: 200735000067130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLICIA HELENA AMORIM  
AGRAVADO : EBEG - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI E OUTRO(A)

**DECISÃO**

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.



Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018633-0/MA  
Processo na Origem: 200637000066033

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRª MARIA DAS GRAÇAS ARANHA PINHEIRO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE  
PROCURADORES : DRS. JOSÉ RAIMUNDO DE MORAES E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que deferira liminar em AÇÃO CAUTELAR que lhe move o Agravado para suspender a exigibilidade de créditos previdenciários e excluir seu nome do CADIN.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o juízo de origem, apreciando a liminar, assim decidiu:

"Embora, de forma atécnica, tenha o Requerente pleiteado tão-somente a exclusão do CADIN, é evidente que também deseja a suspensão dos créditos constituídos contra a sua pessoa (com a consequente emissão das certidões de regularidade fiscal), já que se trata de antecedente lógico.

Assim raciocinando, não considero que a apreciação do pleito do Requerente nesses termos represente afronta à regra que estabelece a interpretação restritiva dos pedidos.

Dito isto, devo dizer que a concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

No caso em tela, observo que o Requerido deixou de colacionar os procedimentos administrativos que infirmariam a alegação do Requerente de que a ação fiscal empreendida contra a sua pessoa se desenvolveu de forma afrontosa ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

Embora a declaração de débito apresentada pelo contribuinte, através da GFIP, dispense ulterior procedimento administrativo para que se considere regularmente constituído o crédito tributário, no presente caso, o Requerido também não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de provar que todos os débitos do Requerente decorreram de informações prestadas através (sic) do referido documento.

De outra parte, a não apresentação de GFIP em relação à competência 01/2006 representa mero descumprimento de obrigação acessória que, enquanto não convertida em obrigação principal nos termos do art. 113, §3º, do CTN, não pode obstar a expedição de CND ou CPD-EN.

Finalmente, cumpre-me observar que a exclusão do registro no CADIN a que se refere o Requerido diz respeito, tão-somente, ao débito nº 319950506, objeto de parcelamento (fl. 62), tudo levando a crer que, em relação aos demais, o nome do autor ainda figura no referido cadastro.

Presente, portanto, o requisito da plausibilidade do direito.

O requisito de urgência reside na probabilidade de suspensão de repasse dos recursos destinados à conclusão de obra de suma importância ao atendimento da população local.

Dispositivo

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR POSTULADA, para suspender a exigibilidade dos créditos constituídos contra o Requerente, devendo o Requerido, em consequência, promover a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como se abster de negar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa."

3 - A decisão agravada não merece reparo.

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que os débitos previdenciários em questão vêm impedindo o Agravado de receber verbas relativas a convênio firmado com o INCRA para construção de ponte de concreto armado, que facilitará o acesso ao Município.

5 - Sem analisar o mérito, entendendo, data venia, que a suspensão de verbas federais para o Município impede que continue desempenhado suas atividades de governo em prol do interesse público, violando os direitos de cidadania dos municípios e prejudicando a qualidade de vida da comunidade.

6 - De outro lado, ainda que irregularidades tenham sido cometidas por gestores municipais no pagamento de tributos devidos, está caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação por não se justificar a suspensão do repasse de valores destinados à construção de ponte de concreto que viabilizará melhora no acesso ao Município, facilitando a vida da população e incrementando suas atividades econômicas.

7 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019191-0/BA  
Processo na Origem: 200633080050439

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA VITÓRIA  
AGRAVADO : AMILTON NOVAS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Jequié, Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, declinara da competência a favor de uma das varas da Comarca de Nova Redenção-BA, tendo em vista que o Executado tem domicílio nesse município.

2 - Alega o Agravante que, sendo relativa a competência, o juiz não pode dela declinar de ofício e determinar a remessa dos autos à comarca de domicílio do réu.

3 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA SEDE DE VARA FEDERAL, CONTRA DEVEDOR RESIDENTE EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.

1. O artigo 109, § 3º, da CF/88, erigiu a competência territorial, que, por natureza, é sempre relativa, à condição de absoluta somente em relação às causas em que partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, em benefício desses. No mais, facultou à lei ordinária estender a delegação da competência federal.

2. O processamento e julgamento da Execução Fiscal somente foi permitido ao juízo Estadual por delegação de competência em lei ordinária, Lei nº 5.010/66, art. 15, recepcionada pela CF/88, o que não transmuta a competência territorial, de relativa para absoluta.

3. Ajuizada a ação na capital, sede de Vara Federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada, no caso, o executado, quando citado. Esse é o entendimento consagrado na SÚMULA nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

4. Conflito de que se conhece: competente o juízo suscitado, da 26ª Vara Federal/MG.

5. Autos recebidos em Gabinete em 11/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 13/5/2005 para publicação do acórdão." (Grifei.) (CC nº 2004.01.00.042341-0/MG Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Quarta Seção - Unânime - D.J. 22/6/2005 - pág. 005.)

4 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019917-5/AM  
Processo na Origem: 200532000062498

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA-ASAMEC  
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - A ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA-ASAMEC interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que rejeitara Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FISCAL ao fundamento de necessidade de dilação probatória.

2 - Alega a Agravante que a Certidão de Dívida Ativa contém vários vícios, entre eles, a ausência de indicação da metodologia utilizada para cálculo dos juros de mora e dos demais encargos previstos em lei e a origem e natureza do crédito.

3 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o juízo de origem, apreciando o pedido, assim decidiu:

"Nada a prover porque são genéricas as alegações do excipiente, valendo lembrar que deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza de que é dotada a CDA, constituída em um processo administrativo que goza das presunções próprias dos atos administrativos, como observância da legalidade, no que se inclui o contraditório. A execução fiscal tem previsão legal e quaisquer matérias de defesa poderão e deverão ser deduzidas nos embargos." (Fls. 67.)

4 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, FACE AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A execução fiscal atacada pelo agravante originou-se de uma Certidão de Dívida Inscrita (CDI), de 22.12.1987, referente a uma dívida de FGTS, no período de outubro/1986 a fevereiro/1987.

2. O agravante apresentou exceção de pré-executividade, no intuito de afastar execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, apontando a ilegitimidade ativa da exequente, bem como ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, face ao (sic) pagamento já efetuado em favor da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS.

3. Nos termos do estabelecido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a inscrição de dívida ativa goza de presunção de legitimidade, autorizando a sua imediata execução e transferindo o ônus da prova de invalidade para quem a invoca.

4. A exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante não traz elementos que deveriam ser conhecidos de ofício pelo juiz ou que, de forma imediata, pudessem comprovar o erro ou excesso de execução. Assim, se exige dilação probatória para que o recorrente possa comprovar suas alegações, incompatível, portanto, com a exceção de pré-executividade, que demanda prova pré-constituída.

5. Agravo de instrumento do executado improvido." (AG 2004.01.00.000435-6/MG - Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - D.J. 02/02/2006 - pág. 77.) (Grifei.)

5 - No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EREsp nº 614.272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.6.2005; AgReg no AG nº 594.218/RS, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 06.6.2005; REsp nº 692.574/RJ, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.5.2005.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame das questões fático-probatórias da demanda (Súmula nº 07/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 660.708/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 05/9/2005 - pág. 241.) (Grifei.)

6 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020791-2/GO  
Processo na Origem: 200735000082709

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : FRANCO E ALMEIDA LTDA  
ADVOGADO : CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, *c/c* o art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte, a desistência do presente agravo de instrumento, manifestada pela agravante, por meio da petição de fl. 108, para o que tem o seu signatário poderes expressos, conforme se verifica à fl. 43.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020835-2/DF  
Processo na Origem: 200734000112946

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para compelir a Agravada a determinar o prosseguimento de Recurso Especial interposto perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF.

2 - Com esboço no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converti o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determinei sua remessa ao juízo de origem, nos seguintes termos:

"1 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para compelir a Agravada a determinar o prosseguimento de Recurso Especial interposto perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF.

2 - Alega a Agravante que a negativa de seguimento do Recurso Especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF foi arbitrária e ilegal, tendo em vista a comprovação da existência de interpretação divergente proferida pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

3 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o juízo de origem, apreciando o pedido de liminar, assim decidiu:

"Entendo em juízo de preambular exame, que não se encontram configurados os requisitos essenciais à concessão da liminar (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/1951), vez que ausente o fumus boni juris. Pelo presente writ, a impetrante visa ver examinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda o recurso especial interposto nos autos do processo administrativo nº 13808005540/98-69.

O Recurso Especial de Divergência interposto, visando à reforma do Acórdão nº 105.13.838, de 10/7/2002, teve seu seguimento negado pelo Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, câmara recorrida, conforme Despacho nº 105.043/2004, sob o argumento de que a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial alegado quanto à glosa das despesas financeiras e, relativamente ao PAT, a matéria, estar fora dos limites do litígio, pois não fora objeto de impugnação.

Assim, nos termos do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a impetrante interpôs Agravo contra o referido Despacho nº 105.043/2004 que negou seguimento ao Recurso Especial, o qual foi rejeitado pelo Conselheiro membro da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante o Despacho s/nº de 08.4.2005, manifestando concordância com as razões da negativa de seguimento ao recurso.

Resta, pois, analisar se, de fato, o Recurso Especial apresentado pela impetrante preenche os requisitos necessários ao seu regular processamento.

Para melhor deslinde da questão que aqui se apresenta, releva colacionar trechos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, verbis:

"Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 4º Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais."

No recurso interposto, a impetrante apresenta Acórdão paradigma, proveniente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, supostamente contrário ao entendimento expresso na decisão que denegou seu pedido, o que, em tese atenderia o pressuposto de recorribilidade.

No referido julgado, trata-se de distribuidora de títulos e valores mobiliários, pessoa jurídica que tem por escopo a atuação no mercado financeiro.

Pois bem, Acerca do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80 (equivalente ao art. 224, do RIR/94), verifica-se que:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

À luz do exposto, tenho que as despesas operacionais, para efetiva dedutibilidade na determinação do lucro real, devem preencher os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade.

Examinando os Estatutos Sociais da impetrante, constata-se que a "sociedade tem por objeto, a prestação de serviços de consultoria e planejamento, de natureza econômico-financeira e administrativa em geral, a preparação de estudos, a avaliação e a reavaliação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, nas áreas de Engenharia Civil e Mecânica, análise de projetos para investimentos, assessoria e prestação de serviços em processamento de dados, mediação na compra, na venda, hipoteca, permuta e locação de imóveis, bem como a assistência e orientação em transações no mercado financeiro e de capitais".

Desse modo, à primeira vista, não vislumbro que tenha plausibilidade jurídica a postulação da impetrante ao processamento do recurso especial interposto perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, uma vez que, como bem ponderou o Presidente da Câmara recorrida, verbis:

"No caso do acórdão recorrido, as despesas foram glosadas porque julgadas desnecessárias à manutenção da atividade prevista no contrato social da autuada, a recorrente, uma prestadora de serviços de assessoria e consultoria, enquanto que no paradigma da divergência trazido pela recorrente, a pessoa jurídica autuada era uma distribuidora de títulos e valores mobiliários, cujo objeto social precípuo é a atuação no mercado financeiro, daí a dedutibilidade das despesas caracterizadas como custo de captação dos recursos no caso do acórdão paradigma".

Assim, afastada a alegada divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, não se verifica o pressuposto de recorribilidade necessário apto ao encaminhamento do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR." (Fls. 284/287.)

4 - A decisão agravada não merece reparo.

5 - O Mandado de Segurança exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, sendo incompatível com a dúvida quanto ao direito do impetrante.

6 - Ora, se os elementos trazidos pelo impetrante não são suficientes para se averiguar de plano o direito líquido e certo alegado, fazendo-se indispensável a produção de outras provas, o Mandado de Segurança não é o remédio processual adequado à solução da pendenga.

7 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFIS DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LEI Nº 9.964/2000, ART. 1º. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO.

1) Ao contrário do que sustenta a recorrente, não restou demonstrado a plausibilidade jurídica do pedido, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao agente público no exercício de sua competência legal, mesmo porque, no caso, a norma legal é expressa, não admitindo interpretações extensivas, não havendo como inserir no aludido programa, que não é obrigatório, pois depende de adesão do contribuinte, tributos e contribuições que não sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2) Desta (sic) forma, ausente o direito claro e cristalino alegado pela agravante, apto a autorizar o processamento desta cautelar, principalmente depois que foi proferida sentença de mérito em ação mandamental, denegando a segurança, justamente porque existe norma legal (Lei nº 9.964/2000, art. 1º) que impede a pretensão deduzida.

3) Conforme ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo "... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (Mandado de Segurança, 14ª Edição, págs. 25/26 - grifei).

4) Ausente quaisquer dos requisitos (fumus boni juris ou periculum in mora) é de se indeferir a cautelar pretendida.

5) Agravo regimental desprovido." (AGRMC nº 2001.01.00.036619-0/DF - Rel. Juiz Plauto Ribeiro - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - D.J. 05/4/2002 - pág. 134.) (Grifei.)

8 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com esboço no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se."

3 - Inconformada com a decisão em comento, a Agravante formulou pedido de reconsideração, vindo-me os autos conclusos.

4 - Alega que a legislação e o acórdão paradigma não restringem a dedução das despesas em debate às instituições financeiras.

5 - Afirma que a permissão da dedução decorre da natureza das operações, caracterizadas como verdadeiras aplicações financeiras de renda fixa, ou seja, modalidade de investimento assemelhada a tantas outras permitidas por nosso ordenamento jurídico.

6 - Sustenta que o direito pleiteado é líquido e certo, sendo desnecessária dilação probatória.

7 - Entendo, data venia, que a decisão de fls. 290/294 não merece reparo e mantenha-a por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020992-0/MG  
Processo na Origem: 200738030025060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIZA BELLORIO  
AGRAVADO : FUNDACAO DOS ROTARIANOS DE UBERLANDIA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024258-1/MG  
Processo na Origem: 199938030011278

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO  
AGRAVADOS : ROSA MARIA CARDOSO DE FREITAS E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada na forma do convênio BACENJUD ao fundamento de que seria incompatível com o valor da execução por ser inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

2 - Prescreve o art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§2º - Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§3º - O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§4º - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas." (Grifei.)

3 - Entendo, data venia, que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 aplica-se, tão-somente, às Execuções Fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou cobrados, não se aplicando às Execuções Fiscais de débitos inscritos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

4 - De outro lado, lídimo afigura-se-me o bloqueio, por meio do convênio BACENJUD, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta.

5 - Outro não é o entendimento desta Egrégia Turma:



"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., D.J. 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, Dou Provimento ao Agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

6 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024414-0/DF  
Processo na Origem: 200734000172510

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : MIRIAM MONTAGNER  
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024565-9/BA  
Processo na Origem: 200733000072858

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : SALCO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025794-8/BA  
Processo na Origem: 200633050052711

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP  
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO  
AGRAVADA : REVENDEDORA DE GÁS E COMBUSTÍVEIS CASA NOVA LTDA

D E C I S Ã O

1 - A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro, Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, declinara da competência a favor de uma das varas da Comarca de Casa Nova-BA, tendo em vista que a Executada tem domicílio nesse Município.

2 - Alega a Agravante que, sendo relativa a competência, o juiz não pode dela declinar de ofício e determinar a remessa dos autos à comarca de domicílio do réu.

3 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA SEDE DE VARA FEDERAL, CONTRA DEVEDOR RESIDENTE EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.

1. O artigo 109, § 3º, da CF/88, erigiu a competência territorial, que, por natureza, é sempre relativa, à condição de absoluta somente em relação às causas em que partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, em benefício desses. No mais, facultou à lei ordinária estender a delegação da competência federal.

2. O processamento e julgamento da Execução Fiscal somente foi permitido ao juízo Estadual por delegação de competência em lei ordinária, Lei nº 5.010/66, art. 15, recepcionada pela CF/88, o que não transmuta a competência territorial, de relativa para absoluta.

3. Ajuizada a ação na capital, sede de Vara Federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada, no caso, o executado, quando citado. Esse é o entendimento consagrado na SÚMULA nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

4. Conflito de que se conhece: competente o juízo suscitado, da 26ª Vara Federal/MG.

5. Autos recebidos em Gabinete em 11/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 13/5/2005 para publicação do acórdão." (CC nº 2004.01.00.042341-0/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Quarta Seção - Unânime - D.J. 22/6/2005 - pág. 005.) (Grifei.)

4 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026396-9/MG  
Processo na Origem: 200738000142210

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : DROGARIA GALÊNICA MEDEIROS E ROMERO LTDA  
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

D E C I S Ã O

1 - A DROGARIA GALÊNICA MEDEIROS E ROMERO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, ao apreciar AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, movida ao Agravado para anular Auto de Infração, declinara da competência a favor dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259, de 12.7.2001, em seu art. 3º, § 1º, III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas em que se pretende a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal", excepcionando apenas os atos administrativos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal.

II. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo Suscitante, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás." (CC Nº 2004.01.00.007258-5/GO - Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias - Quarta Seção - Unânime - D.J. 14/2/2004 - pág. 002.) (Grifei.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259, de 12.7.2001, em seu art. 3º, § 1º, III, excluiu da competência dos Juizados Especiais Federais as causas em que se pretende a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal", excepcionando apenas os atos administrativos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal.

2. Em consequência, independentemente do valor atribuído à causa, não compete ao Juizado Especial Federal julgar o pedido de anulação de autos de infração de trânsito, matéria que se enquadra perfeitamente na exceção acima referida. 3. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo Suscitante, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás." (CC Nº 2004.01.00.038184-5/GO - Rel. Juíza Federal Neuza Maria Alves da Silva (Convocada) - Sétima Turma - Unânime - D.J. 30/11/2004 - pág. 003.) (Grifei.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026416-9/BA  
Processo na Origem: 200633030011982

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : FRANCA E MACEDO LTDA  
ADVOGADO : DR. WAGNER BARBOSA PAMPLONA

## D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Barreiras, Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

## II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

## II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026417-2/BA  
Processo na Origem: 200533030036068

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : SILVINHO RIBEIRO DE NOVAIS  
ADVOGADOS : DRS. MARÍLIA MESQUITA DE AMORIM E OUTROS

## D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Barreiras, Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

## II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

## II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026421-3/BA  
Processo na Origem: 200733040168280

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA - CRA/BA  
PROCURADOR : DR. DANILLO ASSIS DA SILVA LIMA  
AGRAVADO : CHARLES JOÃO VIRGENS DIAS

## D E C I S Ã O

1 - O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA - CRA/BA interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, declinara da competência a favor de uma das Varas da Comarca de Inhambuque-BA, tendo em vista que o Executado tem domicílio nesse município.

2 - Alega o Agravante, entre outros argumentos, que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

3 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA SEDE DE VARA FEDERAL, CONTRA DEVEDOR RESIDENTE EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.

1. O artigo 109, § 3º, da CF/88, erigiu a competência territorial, que, por natureza, é sempre relativa, à condição de absoluta somente em relação às causas em que partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, em benefício desses. No mais, facultou à lei ordinária estender a delegação da competência federal.

2. O processamento e julgamento por Execução Fiscal somente foi permitido ao juízo Estadual por delegação de competência em lei ordinária, Lei nº 5.010/66, art. 15, recepcionada pela CF/88, o que não transmuta a competência territorial, de relativa para absoluta.

3. Ajuizada a ação na capital, sede de Vara Federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada, no caso, o executado, quando citado. Esse é o entendimento consagrado na SÚMULA nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

4. Conflito de que se conhece: competente o juízo suscitado, da 2ª Vara Federal/MG.

5. Autos recebidos em Gabinete em 11/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 13/5/2005 para publicação do acórdão." (Grifei.) (CC nº 2004.01.00.042341-0/MG Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Quarta Seção - Unânime - D.J. 22/6/2005 - pág. 005.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026427-5/BA  
Processo na Origem: 200533030035508

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA MAIA ME  
ADVOGADO : DR. SIZENANDO JOSÉ DA SILVA

## D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Barreiras, Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:



"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pag. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026568-1/BA  
Processo na Origem: 200433000264707

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : CLANDRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
AGRAVADO : ANDRÉ AUSTER PORTINOI  
AGRAVADO : CLÁUDIO AUSTER PORTINOI

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pag. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília,12 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026579-8/BA  
Processo na Origem: 200433000244980

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : MOVIMENTO SERV TEC ESPECIALIZADOS LTDA  
AGRAVADO : LUIS BERNARDO GRAPPI  
D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*



## II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026584-2/BA  
Processo na Origem: 200133000170280

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : DOMINIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO : RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO  
AGRAVADA : NEIDE SEIXAS DE MAGALHÃES  
AGRAVADA : ANNA PATRÍCIA SEIXAS DE MAGALHÃES MACHADO DO CARMO

## D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

## II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).  
6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

## II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026587-3/BA  
Processo na Origem: 200433000085524

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : AJS CONSTRUTORA LTDA  
AGRAVADA : EDILZA CORREIA DE SANTANA  
AGRAVADO : ABEL JOSÉ DE SANTANA

## D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

## II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

## II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027242-0/PI  
Processo na Origem: 200740000018300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : PIAUÍ DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

## D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move a Agravada para suspender a exigibilidade do Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, calculados com base no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR BASE DE CÁLCULO DA COFINS PREVISTA NA LEI Nº 9.718/98 - SEGUIMENTO NEGADO -SUPERVENIÊNCIA DE NOVO ENTENDIMENTO DO STF: INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 (EFICÁCIA DO ART. 2º DA LC Nº 70/91) - AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - Na sessão havida em 09 NOV 2005, o Pleno do STF, por maioria, dando provimento em parte ao RE nº 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, declarou a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS introduzida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo "faturamento", ampliara a base imponível da exação para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.

2 - A nova jurisprudência do STF aponta que, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevalece, em detrimento do (novo) conceito de faturamento constante no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, aquele (já antes) previsto no art. 2º da LC nº 70/91: "A contribuição (...) incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza".





3 - Se a orientação jurisprudencial que ensinara a negativa (monocrática) de seguimento do agravo se altera, passando o STF a entender - superveniente - que o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, a verossimilhança (que antes não havia) irrompe no processo com aptidão a ensinar o provimento do agravo interno subsequente, de modo a antecipar a tutela (art. 273 do CPC): a base de cálculo da COFINS é o faturamento como conceituado no art. 2º da LC nº 70/91.

4 - Agravo interno provido: tutela antecipada.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2005, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2005.01.00.056460-0/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 19/12/2005 - pág. 152.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS - COFINS - CSLL. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/2003. LEI 9.718/98 - ART. 3º § 1º. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.950/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 354 DO RITRF - 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO. ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. PREVALÊNCIA. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

1. O conteúdo das disposições da Lei 10.833/2003, atacadas nas razões deste recurso, é equivalente ao disposto nos arts. 1º a 3º da Lei 9.718/98, trazendo em alguns pontos preceitos idênticos. Ou seja, a Lei 10.833/2003 trouxe também a modificação do conceito de faturamento conferido anteriormente pela LC 70/91.

2. Embora a Corte Especial deste e. TRF da 1ª Região, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG - DJ de 24/9/2001 - tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, caput, e § 1º, e art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo 408 STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo faturamento ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.

4. Prevalece, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, o art. 2º da LC 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (AG nº 20050100056460-0/DF, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino).

5. Cessada a vinculação ao julgado da Corte Especial desta Corte, deve ser adotado o entendimento conferido quando do julgamento do RE 346.084/PR, rel. Ministro Ilmar Galvão, 09/11/2005, e RE 357.950/RS, rel. Ministro Marco Aurélio (Informativo 408 STF), no sentido da inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita.

6. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de estar-se retirando indevidamente da empresa seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando suas atividades operacionais, que a persistir a levará aos caminhos do solve et repete.

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela." (AG nº 2005.01.00.023384-9/MG - Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - D.J. 19/12/2005 - pág. 161.) (Grifei.)

3 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027554-5/GO  
Processo na Origem: 200735000119588

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : GISELLI ARAUJO AZEVEDO E OUTRO(A)  
ADVOGADO : MARCIO LUIS SILVA COSTA  
AGRAVADO : CONSELHOSECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS  
PROCURADOR : MIGUEL ANGELO CANCADO

#### DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027626-6/DF  
Processo na Origem: 200734000121784

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL - ANSEF  
ADVOGADOS : DRS. FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
D E C I S Ã O

1 - A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL - ANSEF interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para compeli-la a abster-se de reter na fonte Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF incidente sobre parcelas mensais do Abono de Permanência percebidas por seus filiados.

2 - Alega a Agravante que o Abono de Permanência tem natureza indenizatória e, portanto, sobre ele não deve incidir o Imposto de Renda.

3 - Prescreve o art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

4 - Verifica-se, pela análise dos dispositivos legais transcritos no item anterior, que o fato gerador do Imposto de Renda "é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda", definida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, representados por quaisquer outros acréscimos patrimoniais.

5 - Ora, o Abono de Permanência não se enquadra nos conceitos de renda e acréscimo patrimonial porque não é salário, nem riqueza adicionada ao patrimônio do beneficiário, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO ao servidor público ocupante de cargo efetivo por permanecer em atividade depois de completados os requisitos necessários para a aposentadoria.

6 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - NATUREZA COMPENSATÓRIA - ERRO E OMISSÃO INEXISTENTES.

1- O abono de permanência em serviço é benefício de natureza compensatória, com vistas a incentivar o segurado, que tendo direito a aposentadoria por tempo de serviço, opta por prosseguir em atividade laboral.

2- Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EDcl no Resp nº 283.962/SP - Rel. Desembargador Federal Jorge Scartezzini - Quinta Turma - Unânime - D.J. 29/4/2002 - pág. 276.)

7 - Dessa forma, o Abono de Permanência não deve sofrer a incidência de Imposto de Renda, tendo em vista sua natureza indenizatória.

8 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

,Despacho n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027681-4/BA Distribuído no TRF em 16/07/2007  
Processo na Origem: 200533000220240

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : BRASKEM S/A  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIANA GUILLIOD ARAUJO E OUTROS(AS)

#### DESPACHO

1. F. 1373: Defiro.

2. Publique-se. I.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028091-7/MG Distribuído no TRF em 17/07/2007

Processo na Origem: 200438030063024

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : AGROLANDIA LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TRIBUTO SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 11 JUL 2007 (protocolo descentralizado), a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 MAI 2007 (f. 184/9), da MMª. Juíza Federal Lana Lígia Galati, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da EF nº 2004.38.03.00606302-4, ajuizada pela FN em 30 JUL 2004 contra a agravante e o espólio de Breno Borges Gomes, para cobrança de PIS-Faturamento, período 1996/1997, CSLL, período 1995/1997, COFINS, período 1996/1997 e IRPJ, período 1996/1997, no valor de, à época, R\$ 17.090,48 (f. 24), rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 95/108), em que alegava a prescrição do crédito. S. Exa. entendeu inócurrenre a prescrição ao fundamento de que, em se tratando de contribuições sociais a prescrição é decenal (art. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91) e que, em relação aos demais tributos, a declaração constitui apenas provisoriamente o crédito, tendo o fisco o prazo de 5 anos para revê-lo ou homologá-lo.

2- A agravante repisa as alegações de sua exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição.

3- Determinei (f. 197) o preparo do recurso, efetivado (f. 199/200). Autos recebidos em Gabinete em 20 AGO 2007.

//

4- A agravante não trouxe cópia do processo administrativo, inviabilizando a verificação dos atos praticados e suas respectivas datas, motivo bastante para a rejeição de sua exceção de pré-executividade. De todo o modo, no caso dos autos, não há falar em prescrição. Tratando-se de tributos sujeitos a autolançamento (lançamento por homologação), declarados (DCTF/DIPJ) e não pagos (f. 25/45), sendo o fato gerador mais antigo (CSLL de 1995, o prazo decadencial (para o lançamento de ofício ou complementar e para a homologação expressa ou tácita do "autolançamento") se iniciou no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º/01/1996. Se o autolançamento foi tido por homologado (tacitamente) e não houve autuação fiscal complementar, o prazo decadencial findaria em 31/12/2000. Se a inscrição em dívida ativa (ainda da CSLL) é de 11/08/2000 (f. 41), sua constituição ocorreu em momento anterior. Findo o prazo decadencial (5 anos), o fisco dispõe de mais 5 anos para cobrança (prazo prescricional). Ajuizada a EF em 30/07/2004, com citação ocorrida em 24/08/2004, resulta evidente não haver "decadência" ou "prescrição".

5- Esta, a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. (...). AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para realizar o lançamento suplementar, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

6. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante declarado e não pago, que também obedece ao quinquênio.

(...)"  
(STJ, REsp n. 597126/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 02/08/2004 p. 324).

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOU-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028503-9/TO Distribuído no TRF em 18/07/2007

Processo na Origem: 200443000021067

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : TCP TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA  
ADVOGADO : ATAUL CORREA GUIMARAES  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARISTELA MENEZES PLESSIM

#### DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PENHORA DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS (PARCELADAMENTE) DO ESTADO DO TOCANTINS SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA - RECUSA FUNDADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 16 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/TO), a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 30 AGO 2006 (f. 15), do MM. Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva, da 1ª Vara/TO, que, nos autos da EF n. 2004.43.00.002106-7, ajuizada em 24 AGO 2004 pelo INSS contra a agravante, objetivando a cobrança de contribuição previdenciária (período não especificado), no valor de R\$ 1.000.653,35 (f. 10), lhe indeferiu, ante a recusa do INSS (s/ cópia), a nomeação à penhora de imóveis urbanos, adquiridos do Estado do Tocantins parceladamente (ainda não quitado), sob condição resolutiva (f. 34/48), ao fundamento de que *"a executada que fez a oferta (TCP) não é proprietária dos imóveis"*.

2- A agravante aduz que não há óbices à penhora de bem de sócio da agravante.

3- Determinei (f. 25) a juntada de cópia do contrato social e da escritura dos imóveis nomeados à penhora.

4- Autos recebidos em Gabinete, em 17 AGO 2007, com documentos (f. 27/48)

//

5- Embora a execução deva ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), ela é feita no interesse do credor, sendo-lhe assegurada, desde que justificada, a recusa à nomeação de bem à penhora.

6- No caso, os imóveis foram adquiridos pelo sócio da agrava do Estado do Tocantins, parceladamente e sob condição resolutória. Não houve quitação do bem que reverterá ao alienante se não adimplido. Nessa condição, não há falar em penhora de bem que sequer teve sua aquisição aperfeiçoada.

7- Esta, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do STJ:

*"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

*Não pode a Fazenda Pública penhorar um bem por dívida de uma empresa que não chegou a adquirir a sua propriedade plena. São impenhoráveis os bens inalienáveis.*

(...)  
(STJ, REsp 8.350/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 10.08.1998 p. 12).

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028580-0/AM  
Processo na Origem: 200732000046090

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : IFER DA AMAZÔNIA LTDA  
ADVOGADOS : DRS. RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

1 - IFER DA AMAZÔNIA LTDA interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Amazonas, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspensão da exigibilidade de débito tributário e obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferira a liminar ao fundamento de que o bem oferecido em constrição na Execução Fiscal nº 2004.32.00.006519-1 não é suficiente para garantir o débito em questão, tendo em vista que este supera em R\$ 503.602,33 (quinhentos e três mil, seiscentos e dois reais e trinta e três centavos) o valor do bem dado em garantia.

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, § 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão.

II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal *a quo* o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/5/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/9/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/6/1999.

IV - No presente caso, tendo o Tribunal *a quo* expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 798.215/PR - Rel. Ministro Francisco Falcão - TRF/1ª Região - Primeira Turma - Unânime - D.J. 10/4/2006 - pág. 153.) (Grifei.)

4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028772-8/PA Distribuído no TRF em 19/07/2007

Processo na Origem: 200739000049847

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : SERRARIA MARAJOARA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : DANIEL CREMA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA OBSTAR A AUTORIDADE COATORA DE INSCREVER SEU NOME NO CADIN - COMPENSAÇÃO EM LIMINAR: VEDAÇÃO (SÚMULA 212/STJ) - CAUCIONAMENTO DE DÉBITO EM SEDE DE MS: IMPOSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO: PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO (ART. 826 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 18 JUL 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 JUN 2007 (f. 16/8), do MM. Juiz Federal Edison Moreira Grillo Júnior, da 1ª Vara/PA, que, nos autos do MS nº 2007.39.00.004984-7 (sem cópia), que impetrou em 11 JUN 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Belém/PA, objetivando o reconhecimento do direito à compensação de alegado crédito presumido de IPI, lhe indeferiu a liminar para o caucionamento de bens móveis (uma máquina-ferramenta para serrar TODO/250-DL3, uma empilhadeira Hyster e um equipamento filtrante) em garantia do crédito compensando (suspensão da sua exigibilidade). S. exa entendeu que *"não é conveniente que se declare a invalidade do ato que indeferiu o pedido de compensação, uma vez que os atos administrativos sustentam presunção de veracidade e legitimidade, somente sendo concebido o afastamento de seus efeitos, portanto, depois de esgotado o debate posto em juízo"*.

2 - O agravante alega que não "busca a invalidade do ato que indeferiu o pedido de compensação", mas a não inscrição do seu nome no CADIN, com o oferecimento de caução em garantia de seus débitos.

//

3- O rito do MS não permite o caucionamento de bens (uma máquina-ferramenta para serrar TODO/250-DL3, uma empilhadeira Hyster e um equipamento filtrante) como pretende realizar. A hipótese possui procedimento específico - MC de Caução (art. 826 do CPC) -, exigindo rito processual próprio das medidas cautelares (especialmente art. 829 do CPC), com a prévia audiência da Fazenda Pública e atendimento das formalidades da espécie (como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.), o que inviabiliza (por incompatibilidade de ritos) a sua concessão em sede de liminar em MS.

5- Inexiste empeco legal ao registro de nomes no CADIN, ou em outro banco de dados de proteção ao crédito, salvo nas hipóteses de inexistência do débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pelo seu pagamento ou pelo seu parcelamento) ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa (por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou por qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN).

6- A situação da agravante não está, portanto, prevista no art. 7º da Lei n. 10.522/2002:

*"Art. 7º. Será suspenso o registro do CADIN quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei."*

7- De outra banda, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito compensando, transversa via, implica o reconhecimento da compensação do crédito que alega possuir (crédito presumido de IPI). Além da legislação expressa (art. 170-A, do CTN), a jurisprudência do STJ é no sentido da inadmissibilidade da compensação em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, consoante a SÚMULA 212: *"SÚMULA 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."*

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029364-6/MG

Processo na Origem: 355040033464

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTE NOVA S/A  
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

1 - COMPANHIA AGRÍCOLA PONTE NOVA S/A interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jequeri, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, deferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada na forma do convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)"*.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.



4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300). 6- No mesmo sentido, o RESp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

II  
Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pag. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada. Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.) Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.) Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada. Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
RELATOR  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030372-2/GO  
Processo na Origem: 5252006  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : LATICINIOS RODRIGUES INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO  
O presente agravo foi recebido do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em razão de declinação da competência em favor desta Corte, sem que aqui tenha havido pagamento de custas. Assim, tendo em vista o que dispõe a PORTARIA/PRESI 1105-478 de 06.12.2006, item 17, que ora aplico, por analogia, determino que a agravante, em 15 (quinze) dias, efetue o preparo do recurso, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL  
Relator  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030381-1/GO  
Processo na Origem: 200735000133438  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS  
PROCURADORA : DRª ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO  
AGRAVADOS : ALINE DE ASSIS RAMOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MAURO RODRIGUES COIMBRA

D E C I S Ã O  
1 - A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que deferira liminar aos Agravados em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para afastar os efeitos da decisão do Conselho Seccional da OAB/GO, que anulara a prova da primeira etapa do Exame de Ordem realizada em abril de 2007, garantido-lhes o acesso à segunda etapa do novo certame a ser realizado, sem necessidade de serem submetidos, novamente, à prova da primeira etapa.

2 - Alega a Agravante que, no dia 12/5/2007, um dia antes da realização da segunda etapa do Exame de Ordem, a Superintendência da Polícia Federal em Goiás deflagrou, publicamente, a "Operação Passando a Limpo", na qual está sendo investigado um complexo esquema de vazamento do conteúdo das provas do certame em questão.

3 - Afirma que, tendo em vista as informações obtidas pela Polícia Federal, o Conselho Seccional da OAB/GO tomara todas as providências para anulação do certame, tendo decidido realizar novas provas nos dias 24/6/2007 (primeira fase) e 28/7/2007 (segunda fase), elaboradas pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília-CESPE.

4 - Aduz que a participação nesse novo exame ficou restrita aos bacharéis que já estavam inscritos no certame anulado.

5 - Assevera que ainda não foram identificados todos os candidatos que se beneficiariam com a prova, nem se sabe, corretamente, a extensão dos vícios do aludido exame.

6 - Acrescenta que não há como se admitir a hipótese de manutenção de uma etapa de certame no qual teria ocorrido vazamento do conteúdo das provas, uma vez que esse fato macula toda a seleção.

7 - Assiste razão ao juízo de origem quando asseverar que a situação em debate é peculiar porque o Exame de Ordem não é concurso público e, muito menos, procedimento seletivo; o sucesso ou maior nota de avaliação de um participante não altera, nem interfere na situação de outro, já que não estão disputando vagas, mas, tão-somente, realizando exame de proficiência, requisito para inscrição no órgão de classe e exercício da profissão de advogado.

8 - Assim, perfeitamente factível a anulação das provas de um ou alguns e a manutenção da avaliação de outros, sem que haja prejuízo para os que as tiveram anuladas.

9 - Na espécie, os Agravados submeteram-se ao Exame de Ordem e, sem que fossem, sequer, ouvidos, por "suspeita", UNICAMENTE, por "suspeita" de fraude, tiveram suas provas anuladas, recebendo determinação para que se submetessem a outras.

10 - De outro lado, a "suspeita" em debate não os atinge porque não foram acusados de coisa alguma.

11 - Não fora isso, conforme se depreende da leitura dos autos, não houve "vazamento" de conteúdo de questões, mas, tão-somente, DE-POIS de entregue as provas, preenchimento de espaços em branco, por terceiros, em avaliações de alguns participantes, entre os quais não estão os Agravados.

12 - Ora, o princípio da segurança jurídica não permite atitudes dessa natureza, pois, as pessoas ficam sem saber quando um ato jurídico perfeito e acabado vai ou não valer e surtir os efeitos que lhe são pertinentes.

13 - Nessa ordem de idéias, parece-me precipitada a anulação de todo o Exame de Ordem sem prévia oitiva dos interessados e, em especial, dos que não são acusados de envolvimento na fraude.

14 - Nesse sentido é a Súmula vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, referente ao Tribunal de Contas de União, mas aplicável à espécie:

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

15 - E mais, feita apuração regular da fraude, de acordo com as normas legais que lhe são peculiares, a Agravante poderá anular as provas dos Agravados e, também, seus exames de proficiência e cassar seus registros sem nenhum prejuízo para ninguém.

16 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se. Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030382-5/GO  
Processo na Origem: 200735000128614  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS  
PROCURADORA : DRª ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO  
AGRAVADO : ZENON ALVES DE MELO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOURENÇO PETRI

D E C I S Ã O  
1 - A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que deferira liminar ao Agravado em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para afastar os efeitos da decisão do Conselho Seccional da OAB/GO, que anulara a prova da primeira etapa do Exame de Ordem realizada em abril de 2007, garantido-lhe o acesso à segunda etapa do novo certame a ser realizado, sem necessidade de ser submetido, novamente, à prova da primeira etapa.

2 - Alega a Agravante que, no dia 12/5/2007, um dia antes da realização da segunda etapa do Exame de Ordem, a Superintendência da Polícia Federal em Goiás deflagrou, publicamente, a "Operação Passando a Limpo", na qual está sendo investigado um complexo esquema de vazamento do conteúdo das provas do certame em questão.

3 - Afirma que, tendo em vista as informações obtidas pela Polícia Federal, o Conselho Seccional da OAB/GO tomara todas as providências para anulação do certame, tendo decidido realizar novas provas nos dias 24/6/2007 (primeira fase) e 28/7/2007 (segunda fase), elaboradas pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília-CESPE.

4 - Aduz que a participação nesse novo exame ficou restrita aos bacharéis que já estavam inscritos no certame anulado.

5 - Assevera que ainda não foram identificados todos os candidatos que se beneficiariam com a prova, nem se sabe, corretamente, a extensão dos vícios do aludido exame.

6 - Acrescenta que não há como se admitir a hipótese de manutenção de uma etapa de certame no qual teria ocorrido vazamento do conteúdo das provas, uma vez que esse fato macula toda a seleção.

7 - Assiste razão ao juízo de origem quando asseverar que a situação em debate é peculiar porque o Exame de Ordem não é concurso público e, muito menos, procedimento seletivo; o sucesso ou maior nota de avaliação de um participante não altera, nem interfere na situação de outro, já que não estão disputando vagas, mas, tão-somente, realizando exame de proficiência, requisito para inscrição no órgão de classe e exercício da profissão de advogado.

8 - Assim, perfeitamente factível a anulação das provas de um ou alguns e a manutenção da avaliação de outros, sem que haja prejuízo para os que as tiveram anuladas.

9 - Na espécie, o Agravado submetera-se ao Exame de Ordem e, sem que fosse, sequer, ouvido, por "suspeita", UNICAMENTE, por "suspeita" de fraude, teve suas provas anuladas, recebendo determinação para que se submetesse a outras.

10 - De outro lado, a "suspeita" em debate não o atinge porque não foi acusado de coisa alguma.

11 - Não fora isso, conforme se depreende da leitura dos autos, não houve "vazamento" de conteúdo de questões, mas, tão-somente, DE-POIS de entregue as provas, preenchimento de espaços em branco, por terceiros, em avaliações de alguns participantes, entre os quais não está o Agravado.

12 - Ora, o princípio da segurança jurídica não permite atitudes dessa natureza, pois, as pessoas ficam sem saber quando um ato jurídico perfeito e acabado vai ou não valer e surtir os efeitos que lhe são pertinentes.

13 - Nessa ordem de idéias, parece-me precipitada a anulação de todo o Exame de Ordem sem prévia oitiva dos interessados e, em especial, dos que não são acusados de envolvimento na fraude.

14 - Nesse sentido é a Súmula vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, referente ao Tribunal de Contas de União, mas aplicável à espécie:

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

15 - E mais, feita apuração regular da fraude, de acordo com as normas legais que lhe são peculiares, a Agravante poderá anular as provas do Agravado e, também, seus exames de proficiência e cassar seu registro sem nenhum prejuízo para ninguém.

16 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se. Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator  
Decisão nº /2007-T7  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030384-2/GO Distribuído no TRF em 26/07/2007  
Processo na Origem: 200735000096217  
RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DE GOIAS - SIFAE  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTROS(AS)  
DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITAS DITAS ORIGINÁRIAS DE "EXPORTAÇÃO INDIRETA" - VEDAÇÃO DA IN/MPS N. 03/2005 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 23 JUL 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 29 MAI 2007 (f. 23/5), que o MM. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, da 4ª Vara/GO, concedeu nos autos do MS nº 2007.35.00.009621-7, impetrado pelo Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado de Goiás contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiás, objetivando afastar a contribuição previdenciária sobre as receitas de seus sindicalizados, que dizem auferir de "exportações" - por intermédio de sociedade exportadora -, suspendendo a exigibilidade da exação, ao fundamento de que as receitas decorrentes de venda a empresa exportadora (para esse fim específico) são consideradas decorrentes de exportação.

2- A agravante alega que a IN/MPS n. 03, de 17 JUL 2005, veda a desoneração às exportações indiretas porque a comercialização na hipótese foi feita internamente (não havendo remessa do produto ao exterior).

## II

3- Em princípio, ainda que a EC n. 33, de 11 DEZ 2003, tenha instituído a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportações, no concreto, não há indicação inequívoca de que toda a venda de álcool das sindicalizadas da impetrante a empresas terceiras, ditas 'trading companies', seja integralmente revertida ao comércio exterior, para permitir inferir (de plano, sem necessidade de outras provas) que sejam receitas de exportação. Ademais, sequer está identificado o produto comercializado, posto que o álcool possui diversas origens e destinações específicas, algumas das quais nem mesmo exportadas.

4- Não o bastante, dispõe expressamente a IN/MPS n. 03, de 17 JUL 2005:

### Exportação de Produtos

"Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da , alterado pela .

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto" (grifei).

5- As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

6- No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

7- Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), a liminar não pode ser concedida:

"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Inadmissível a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, quando inexistentes os requisitos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'."

(STJ, AgRg no MS 7377 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, S1, ac. un., DJ 10.06.2002 p. 132)

## II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a liminar.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031067-3/MG Distribuído no TRF em 30/07/2007

Processo na Origem: 200738000215538

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR | : GERMANO BEZERRA CARDOSO                            |
| AGRAVADO   | : MUNICIPIO DE BOM JESUS DO AMPARO - MG              |
| PROCURADOR | : SILVANE DOS SANTOS COUTINHO E OUTRO(A)             |

## DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO (VIA TRANSVERSA) DE CPD-EN - LEI N. 11.457/2007: ATO (EXPEDIÇÃO DE CPD-EN) DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ILEGITIMIDADE DAS AUTORIDADES APONTADAS COATORAS) - DECISÃO SUSPensa.

1- Por agravo protocolizado em 30 JUL 2007, distribuído originalmente à Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 123/5) datada de 12 JUL 2007, que o MM. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, da 5ª Vara/MG, concedeu nos autos do MS n. 2007.38.00.021553-8, impetrado em 04 JUL 2007 pelo agravado contra ato atribuído ao Gerente-Executivo do INSS em Ouro Preto/MG e ao Secretário da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, objetivando CND. S. Exa. decidiu nestes termos: "DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA pelo Município de Bom Jesus do Amparo/MG, para determinar que as autoridades impetradas, SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DE OURO PRETO/MG, abstenham-se de obstar, em razão da inscrição do impetrante no SIAFI, a liberação de verbas já conveniadas e a transferência de recursos federais destinados a ações sociais, assim compreendidas aquelas que sejam voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral nas condições de vida da comunidade, bem assim a celebração de novos convênios objetivando a realização destas".

2- O agravante alega que, em razão da Lei n. 11.457/2007, é parte ilegítima para a expedição de CPD-EN.

3- A relatora originária declinou da competência em prol da 4ª Seção (f. 127). Os autos foram redistribuídos ao Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, recebidos em Gabinete em 15 AGO 2007.

//

4- O MS foi impetrado contra ato atribuído ao Gerente-Executivo do INSS em Ouro Preto/MG e ao Secretário da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e a decisão "a quo" determinou a eles que se "abstenham de obstar, em razão da inscrição do impetrante no SIAFI, a liberação de verbas já conveniadas e a transferência de recursos federais destinados a ações sociais, assim compreendidas aquelas que sejam voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral nas condições de vida da comunidade, bem assim à celebração de novos convênios objetivando a realização destas". Via transversa, o Dr. Juiz "a quo" determinou a expedição de CPD-EN ao município, para que não lhe seja obstada a transferência de recursos.

5- O art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.098 de 13 JAN 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, órgão da estrutura do Ministério da Previdência Social. A expedição de CND/CPD-EN ficou, portanto, a cargo do Chefe da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária, órgão ligado ao Ministério da Previdência Social. Porém, o art. 2º, §4º, da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, transferindo o processo de fiscalização, cobrança e arrecadação das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil.

6- Desse modo, sendo o objeto da impetração a expedição de certidão, em princípio, as autoridades apontadas não são parte legítima para figurar no pólo passivo da MS, o que também afasta a relevância da fundamentação, requisito necessário ao deferimento da liminar vindicada (art. 7º, II, da Lei 1.533/51).

//

7- Pelo exposto, SUSPENDO a decisão agravada.

8- Comunique-se e solicitem-se as informações.

9- À agravada, para resposta.

10- Publique-se. Intime-se. Após os prazos dos itens 8 e 9, voltem-me.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031524-0/MG  
Processo na Origem: 200738000234884

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA |
| AGRAVANTE  | : MUNDIAL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA              |
| ADVOGADO   | : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)             |
| AGRAVADO   | : FAZENDA NACIONAL                                |
| PROCURADOR | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                            |

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 270/273, que, em medida cautelar nominada, indeferiu o pedido de liminar, que visava à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN.

O ilustre prolator da decisão agravada inferiu que a caução de um contrato firmado com a prefeitura da cidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

Afirma que foi autuada para pagar a quantia de R\$ 428.397,38 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), em razão de suposta irregularidade no cumprimento de obrigações tributárias referentes ao SIMPLES, e que impugnou tal lançamento, razão pela qual a sua exigibilidade estaria suspensa.

Esclarece, contudo, que a impugnação ao auto de infração contestou apenas as multas aplicadas, de modo que não obteve o direito à referida certidão, o que foi confirmado na decisão proferida no AG n. 2007.01.00.027475-2/MG, que denegou a antecipação da pretensão recursal, que tinha por fim a obtenção de CPD-EN, cuja liminar foi indeferida no processo originário (MS n. 2007.38.00.019494-9/MG). Alega que o recurso administrativo, conforme disposto no art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente da matéria discutida, e que desistiu do referido recurso, uma vez que pretende garantir o Juízo, antes da propositura da execução fiscal, eis que o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa.

Sustenta o cabimento de ação cautelar com pedido de expedição de CPD-EN, e que o inciso V do supracitado art. 151 permite a suspensão do crédito tributário independentemente de depósito.

Assim, por entender presentes os seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal, para que seja expedida a referida certidão, em 48 horas, sob pena de multa pecuniária, e que seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG), via fax, diante da urgência do pedido.

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em medida cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações.

Com efeito, o primeiro desses requisitos é de ter-se por satisfeito, uma vez que, *in casu*, a não obtenção da medida pleiteada traz para a agravante a impossibilidade de efetivar contratos para a produção, embalagem e distribuição diária de lanches para os servidores da administração direta do município, conforme afirma à fl. 6, impedindo, portanto, a prática de atos indispensáveis ao desenvolvimento regular de suas atividades.

No tocante ao *fumus boni iuris*, em que pese a inexistência expressa de previsão legal do oferecimento de caução com o objetivo perseguido pela agravante, este egrégio Tribunal (AG 2000.01.00.096197-7/GO, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJ de 02/04/01) e o colendo STJ (REsp n. 424166/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/11/2002, p. 00164, e REsp n. 536037/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23.05.2005 p. 151), vêm admitindo a sua prestação em medida cautelar, com o objetivo de obter CPD-EN, considerando-se que, se ajuizada a execução fiscal, tornar-se-ia possível a obtenção da referida certidão, com apoio no art. 206 do CTN, com indicação à penhora dos mesmos bens dados em caução, sendo benéfica à Fazenda a garantia antecipada da futura execução.

Deve, no entanto, o bem oferecido constituir garantia suficiente e idônea à satisfação do débito. No caso, a agravante ofereceu em caução o próprio contrato que mantém com o município de Belo Horizonte (fls. 238/246), conforme se depreende da exordial da ação cautelar proposta (v. fl. 74). Contudo, embora se trate, no caso, de contrato de prestação de serviços para produção, embalagem e distribuição diária de lanches, cujo valor global estimado é da ordem de R\$ 1.988.167,68 (hum milhão, novecentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais, e sessenta e oito centavos), a teor da cláusula terceira do documento, à fl. 238, não o considero apto ao fim pretendido pela agravante, seja porque já transcorrido quase 1 (um) ano da data em que o mesmo foi firmado entre as partes, desconhecendo-se qual o saldo do preço ainda a receber, seja porque a sua aceitação só seria viável mediante o bloqueio do recebimento das prestações, para garantia do crédito fiscal, o que, entretanto, inviabilizaria a própria execução do contrato pela agravante.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL  
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.031771-7/MG  
Processo na Origem: 200738000131533

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA |
| REQUERENTE | : MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA          |
| ADVOGADO   | : DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO                    |
| REQUERIDO  | : FAZENDA NACIONAL                                |
| PROCURADOR | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                            |

## DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de, mediante lavratura de termo de caução, suspender a exigibilidade de crédito tributário e determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativamente à CDA n. 60.2.00.000498-13, objeto de Execução Fiscal, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.

Relata que, citada na execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, defendeu-se por meio de exceção de pré-executividade, a qual foi julgada procedente, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento nesta Corte (AC n. 2001.38.00.023155-5/MG).



Alega que, em razão da interposição do referido apelo, e da inexistência de penhora para garantia do juízo, na execução fiscal, não consegue obter a necessária Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual ajuizou a presente cautelar, com o fim de caucionar bens até o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, requer a concessão de liminar para determinar a lavratura do termo de caução e a expedição de CPD-EN, relativamente à CDA n. 60.2.00.000498-13.

ISSO POSTO, DECIDO.

É certo que a jurisprudência vem admitindo a antecipação do contribuinte à propositura de execução fiscal para, em sede de ação cautelar incidental ou preparatória, oferecer bem em garantia para futura penhora, para fins de viabilizar a expedição da certidão de que trata o art. 206 do CTN, e a suspensão de eventual inscrição no CADIN, uma vez que, se ajuizada a execução fiscal, tornar-se-ia possível a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com apoio no citado art. 206, sendo benéfica à Fazenda a garantia antecipada da futura execução. Essa construção jurisprudencial, no entanto, visa a evitar prejuízo para o contribuinte, frente à demora do Fisco em ajuizar a execução, que lhe permitiria embargá-la e, assim, obter a certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Não é esse, porém, o caso destes autos, pois a Fazenda ajuizou a execução, mas a autora-executada, ao invés de embargá-la, preferiu opor-se a ela pela via cômoda da exceção de pré-executividade, que dispensa a penhora, mas não suspende a exigibilidade do débito. Isso posto, denego a liminar e determino a citação da Ré para responder, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de agosto de 2007. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator

Decisão n. /2007-T7  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032525-5/MG Distribuído no TRF em 03/08/2007  
Processo na Origem: 200738090018397

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : JOAO PEDRO MARQUES  
ADVOGADO : LUCIMARA GONCALVES PEREIRA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - SEGUIMENTO NEGADO.  
1- Por agravo protocolizado em 03 AGO 2007 (via fax), recebido com os originais em Gabinete em 20 AGO 2007, 7h30, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 JUL 2007 (f. 43), do MM. Juiz Federal Luiz Antônio Ribeiro da Cruz, da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que, nos autos da AO n. 2007.38.09.001839-7, que ajuizou em 28 MAI 2007 contra a CEF, objetivando correção dos saldos de suas contas de poupança (expurgos de planos econômicos), determinou a juntada de cópia da última declaração do IRPF (ou de isento) para fins de apreciação do requerimento de assistência judiciária.  
2- O agravante alega não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

//

3- As isenções previstas na Lei n. 1.060/50 são, dentre outras: "Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:  
I - das taxas judiciárias e dos selos;  
(...) V - dos honorários de advogado e peritos.  
(...) Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (grifei)  
4- O agravante ajuizou a AO pretendendo a correção dos saldos de suas contas de poupança (reserva financeira!), apresentando conta telefônica em elevado valor (f. 48), não aparentando, portanto, que esteja em situação de hipossuficiência. A gratuidade de justiça é benefício para aqueles reconhecidamente pobres. Não é exato nem correto que a só "declaração" de pobreza tenha caráter absoluto nem que o benefício seja obrigatório se não impugnado. Se a realidade emergente dos autos, como reconhecida também pelo juízo "a quo", desautoriza e infirma a "declaração", o benefício não pode ser concedido.  
5- No mais, no contexto, o ônus da prova se inverteu já que o agravante não apresentou o requerido pelo Dr. Juiz "a quo" nem comprovou sua situação econômica. Esta, a jurisprudência do STJ: "(...) JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS (...).  
(...) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.  
(...) " (grifei).  
(STJ, REsp 243386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, ac. un., DJ 10.04.2000, p. 123)

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC). Custas do incidente pelo agravante.  
7- Comunique-se.  
8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034003-5/DF  
Processo na Origem: 200434000465853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : VILMON MALCORRA VILLAGRAN E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : LAURO PINTO CARDOSO NETO  
PROCURADOR : LAURO PINTO CARDOSO NETO

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 536, que, em mandado de segurança, recebeu sua apelação somente no efeito devolutivo. Esclarece que foi instaurado procedimento administrativo, pelo Ministério Público Federal, para investigar suposta sonegação fiscal pelos prepostos do agravante, o qual foi convertido em Inquérito Civil Público.  
Sustenta que não deve ser compelido a entregar os documentos requeridos pelo ora agravado, por meio dos ofícios PR/DF/GAB/LC n. 420 e 421/04, por se tratar de documentos sigilosos (sigilos bancário e fiscal de terceiros, e também comercial), consistentes em atas de reunião do Conselho Diretor do banco e relação de todos os clientes que utilizaram o "produto bancário" aprovado pelo Conselho Diretor em 14.08.2001, referente ao "Pagamento de Contas com Cheque de Terceiros - CPMF" (fl. 4).  
Afirma que o Ministério Público não possui mais interesse em obter tais documentos, uma vez que o inquérito civil público foi concluído, advindo duas ações civis públicas, ajuizadas em agosto de 2006. Assevera que a exigência do Ministério Público, de apresentação de todas as atas de reunião do Conselho Diretor (lavradas entre 14.08.2001 e 23.12.2003) é arbitrária e carente de fundamentação, pois o agravante já exibiu as atas que possuíam pertinência com o objeto do Inquérito.  
Defende o caráter sigiloso das atas de reunião de seu Conselho Diretor, com espeque nos arts. 105 e 155 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/74), art. 1.191 do CC, além do contido nos enunciados n. 260 e 439 da Súmula de Jurisprudência do egrégio STF. Fundamenta a sua pretensão, também, nos arts. 1º e 10 da LC n. 105/2001, bem como no art. 18 da Lei n. 7.492/86, que tipifica como infração a violação de sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira.  
Aduz, ainda, a inviolabilidade constitucional dos sigilos, a teor do art. 5º, X e XII, da CF, e alega que os documentos em questão têm o objetivo de instruir investigação sobre a instituição do produto "Pagamento de Contas com Cheques de Terceiros, ou seja, ato de gestão de banco comercial, praticado sob o regime do art. 173, §1º, II, da CF (fls. 18/19). Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.  
ISSO POSTO, DECIDO.  
Confiro relevância jurídica à pretensão do agravante.  
É certo que o recurso interposto da denegação da segurança não tem efeito suspensivo. Contudo, em casos especiais, pode o Juiz, quando o impetrante esteja a gozar de alguma utilidade em função de liminar deferida no *mandamus*, expressamente ressaltar a sua permanência, seja na própria sentença denegatória, seja no despacho de recebimento do recurso, desde que verificada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, se cassada a liminar, observada, ainda, a plausibilidade da apelação. Na mesma situação, ou, ainda, se a sentença ressentir-se de ilegalidade flagrante, ou de abusividade, pode a liminar ser restabelecida, na segunda instância, na via de agravo de instrumento, pelo respectivo Relator.  
*In casu*, revela-se presente, sem dúvida, o perigo de dano irreparável, já que o agravante achava-se protegido pela liminar que veio a ser revogada na sentença que denegou a segurança (fls. 462/470), na medida em que havia determinado a suspensão do Ofício PR/DF/GAB/LC n. 420/04, que requisitou a entrega da cópia das Atas de Reunião do Conselho Diretor do agravante, no período de 14.08.2001 a 23.12.2003.  
No tocante à plausibilidade do apelo interposto, tenho que, a par de demonstrar o agravante, com a juntada do Ofício de fl. 512, do Procurador da República LAURO PINTO CARDOSO NETO, que o Inquérito Civil Público ao qual se destinavam os atos requisitados já se encerrou, estando a instruir ações civis públicas já ajuizadas, o que permite a requisição desses documentos, no curso dessas ações, com base no art. 355 do CPC, verifica-se que o precedente do STF invocado na sentença para justificar a requisição de documentos protegidos pelo sigilo bancário pelo Ministério Público contrapõe-se ao decidido pela mesma Corte Suprema no julgamento do RE n. 461366, em sessão de 03.08.2007, segundo notícia divulgada no site daquela Excelsa Corte, no sentido de que a quebra do sigilo de dados é privativa do Poder Judiciário, razão pela qual não permitiu que o próprio Banco Central do Brasil, que tem a missão legal e constitucional de fiscalizar os bancos e seus dirigentes, tivesse acesso aos dados bancários de um dirigente de instituição financeira.

Isso posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para, atribuindo efeito suspensivo à apelação interposta no Mandado de Segurança n. 2004.34.00.046585-3/DF, restabelecer a eficácia da liminar nele deferida, até o julgamento deste agravo pela Turma.  
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.  
Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01). Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034088-5/DF  
Processo na Origem: 200734000264662

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADA : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DRS. TÚLIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ANULATÓRIA que lhe move a Agravada para suspender a exigibilidade de multa decorrente do Processo Administrativo nº 08012.000726/2002-95, ao fundamento de que não houve qualquer infração às normas de proteção ao consumidor.  
2 - Prescreve o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Grifei.)  
3 - Verifica-se, pela leitura do dispositivo legal transcrito no item anterior, que a regra estabelecida pela nova redação do art. 522 do Código de Processo Civil é o Agravo na forma retida, salvo quando a decisão agravada for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.  
4 - Entendo, data venia, que, na espécie, não há como se falar em lesão grave e de difícil reparação, uma vez que, se ficar comprovado na ação principal que houve infração às normas de proteção ao consumidor, a Agravante poderá cobrar, futuramente, o valor da multa acrescido dos encargos legais.  
5 - Diante disso, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao juízo de origem para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.  
Publique-se e intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034870-8/BA  
Processo na Origem: 200633000062572

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADA : VOITURE VISTORIAS E REGUL DE SINISTROS DE VEÍCULOS LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.  
2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal: "AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.  
1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao



Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e/ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

## II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em esaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

## II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034874-2/BA  
Processo na Origem: 200433000229260

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : RUBENS MAGALHÃES DE SILVA

## D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e/ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

## II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em esaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

## II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034877-3/BA  
Processo na Origem: 200533000198990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : VALMIR DA SILVA

## D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e/ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

## II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em esaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

## II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035018-7/BA  
Processo na Origem: 159601492007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : BRASKEM S/A

ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 195/197, que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, que visava à extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, à suspensão da exigibilidade do crédito, relativo à cobrança de COFINS e PIS, "em face do quanto decidido na Ação Ordinária n. 2001.33.00.012697-6, aforada em 19.07.2001, na qual lhe foi reconhecido o direito à compensação dos recolhimentos indevidos a título de contribuição para o PIS, com base nos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88" (fl. 195).

A ilustre prolatora da decisão agravada determinou, ainda, a penhora no rosto dos autos, a teor do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e art. 53 da Lei n. 8.212/91.

Alega a agravante que é possível a compensação, uma vez que o seu direito aos créditos referentes ao PIS indevidamente recolhido foi reconhecido pela supracitada ação judicial, possuindo executoriedade imediata, uma vez que se trata de matéria pacífica na jurisprudência e há, também, Resolução do Senado Federal, suspendendo a execução das normas aludidas inconstitucionais.

Sustenta não ser aplicável o art. 170-A do CTN, tendo em vista que a referida ação visou tão-somente afastar a prescrição, examinar os valores apurados e garantir a sua compensação, o que foi deferido pela sentença e confirmada por esse Tribunal, tratando-se, portanto, de decisão declaratória, produzindo efeitos *ex tunc*.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal, para que seja extinta a execução fiscal, ou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, com a expedição de Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) e exclusão de seu nome do CADIN, revogando-se a determinação de penhora/arresto no rosto dos autos (n. 90.0040521-1 - 7ª Vara Federal de São Paulo), junto ao montante de crédito da executada referente ao Precatório (Of. N. 20070000046) concernente ao referido processo (fl. 26).

ISSO POSTO, DECIDO.

A jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade somente quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano, caso em que se extingue a execução.

Ora, no caso em tela, essa extinção pressupõe o acolhimento da legitimidade da compensação feita pela agravante com base em decisão judicial ainda não transitada em julgado, o que, em princípio, contraria o disposto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001.

Ressalto que, embora haja precedentes judiciais, alguns deles transcritos na minuta deste agravo, que distinguem o caso de tributo já declarado inconstitucional pelo STF, para forrá-lo à incidência do citado art. 170-A, outros tantos existem, do colendo STJ, por ambas as Turmas que compõem a sua PRIMEIRA SEÇÃO, que não fazem essa distinção (cf. REsp n. 906889/SP, 1ª Turma, DJ 09.04.2007, p. 244; REsp n. 923736/SP, 2ª Turma, DJ 08.06.2007, p. 244; EREsp n. 617403/DF, 1ª Seção, DJ 13.08.2007, p. 321) o que retira da pretensão da agravante a liquidez e certeza que se requer para acolhimento de exceção de pré-executividade, a qual, por outro lado, não pode ser admitida como uma espécie de ação cautelar incidental à execução fiscal, para suspender a exigibilidade do crédito exequendo, como pretende a agravante, em pedido alternativo formulado.

Isso posto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035060-1/RO  
Processo na Origem: 1420060070158

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : TRANSPORTES SPANESE LTDA

ADVOGADOS : DRS. CÉSAR AUGUSTO VIEIRA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - TRANSPORTES SPANESE LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada da cópia de intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/35.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
RELATOR

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035072-1/MG Distribuído no TRF em 16/08/2007

Processo na Origem: 9603040363

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES

AGRAVADO : JET BOY DISTRIBUICOES E ENTREGA RAPIDAS LTDA

AGRAVADO : JOEL CAMILO DE MORAES

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006)- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 13 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 17 AGO 2007, 10h20, o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 04 MAI 2007 (f. 29/30), do MM. Juiz Federal Substituto Gustavo Soratto Uliano, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da EF n. 96.0304036-3, que ajuizou em 18 DEZ 1996 contra os agravados para cobrança de contribuição previdenciária, de DEZ/1995, no valor de R\$3.402,56 (f. 28), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros dos sócios co-responsáveis até o total da dívida, ao fundamento de que o valor cobrado é incompatível com a providência requerida, pois inferior a R\$ 10.000,00, limite mínimo previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

2- O agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simple pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... *DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*" STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "*(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655. 1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)*" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores Jet Boy Distribuições e Entregas Rápidas Ltda. e Joel Camilo de Moraes até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035073-5/MG Distribuído no TRF em 16/08/2007

Processo na Origem: 200238030024604

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES

AGRAVADO : LOJA PISE ELEGANTE LTDA

AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM EUGÊNIO

AGRAVADA : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006)- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 13 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 17 AGO 2007, 10h20, o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 OUT 2006 (f. 39), do MM. Juiz Federal Substituto Gustavo Soratto Uliano, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da EF n. 2006.38.03.002460-4, que ajuizou em 11 JUL 2002 contra os agravados para cobrança de contribuição previdenciária, de MAI/2002, no valor de R\$2.472,77 (f. 24), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros dos sócios co-responsáveis até o total da dívida, ao fundamento de que o valor cobrado é incompatível com a providência requerida, pois inferior a R\$ 10.000,00, limite mínimo previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

2- O agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simple pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - *Lidimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

(...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores Lojas Pise Elegante Ltda., Antônio Joaquim Eugênio e Maria Cristina Bufolo Cremasco até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 17 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº - 2007/T7

AGRAVO Nº 2007.01.00.035079-7/AM Distribuído no TRF em 16/08/2007

Processo na Origem: 200532000049053

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO CRISTUS DO AMAZONAS - AECA  
ADVOGADO : DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

AGRAVO EM EMBARGOS À EF DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL E ORDEM DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 13 AGO 2007 (protocolo descentralizado/AM), recebido em Gabinete em 17 AGO 2007, 10h20, a agravante (particular-executada) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 25) datada de 15 MAR 2007, do MM. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, da 5ª Vara/AM, que, nos autos dos Embargos (nº 2005.32.00.004905-3) à EF nº 2003.32.00.000837-6 que a FN ajuizou contra ela em 30 JAN 2003 para cobrança de R\$ 225.482,53 (FINSOCIAL - JUN 1989 a JAN 1992), indeferiu a produção de prova pericial contábil. S. Exa. entendeu que a matéria era eminentemente de direito e que apenas na eventualidade de, a seu juízo, revelar-se necessário o trabalho técnico, poderia adiante a deferir; no mais, que a prova pretendida seria (art. 283 c/c art. 396 do CPC) ônus seu.

2 - A agravante, reputando cerceada sua defesa e o devido processo legal (ampla defesa e contraditório), sustenta que a prova pericial e a ordem de juntada de documentos (que diz em poder da FN) são imprescindíveis para: [a] aferir o porquê de ter sido excluída, de modo sumário, do REFIS, já que estaria adimplente frente ao programa fiscal (devendo, de qualquer modo, ser deduzidos do total o valor pago de FINSOCIAL entre JUN 89 a DEZ 1991); e [b] atestar ser instituição de educação ou de assistência social que gozaria de imunidade tributária), o que só exame dos seus livros e documentos fiscais por perito comprovaria (o atendimento ao art. 14 do CTN), até porque a suspensão de sua imunidade restou revista administrativamente (PTAs nºs 10283.006051/94-23; 10283.006049/94-81; e 10283.001362/96-68). Aduz, ainda, que deveria ter sido tributada com base no lucro presumido.

//

3 - Nos embargos, alega-se: nulidade forma do auto de infração (omissão quanto ao art. 14 do CTN); indevida exclusão sumária do REFIS; imunidade tributária; cancelamento administrativo do débito; ilegalidade da tributação com base no lucro real; e excesso de execução ("multas confiscatórias, juros abusivos e cumulados com a TRD e UFIR").

4 - Na inicial dos embargos, a embargante pugna pela produção de provas (f. 133): "Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial o traslado do PTA, aonde se poderá confirmar as alegações da Embargante, apresentação de réplica, novos documentos".

5 - Na decisão agravada (f. 25), vê-se que o julgador monocrático se refere a uma tal petição (crê-se que "de especificação de provas") de "F. 205". A agravante, todavia, não juntou cópia de aludida "petição", o que impede averiguar quais as provas requeridas e por quais razões, obstaculizando o exame do recurso, até pela absoluta impossibilidade de se verificar se o agravo inova ou não o pedido originário. Ausente, pois, cópia essencial para a compreensão da controvérsia (STJ, T1): "PROCESSUAL CIVIL. (...).

1. É pacífica a jurisprudência (...) no sentido de que o conhecimento do agravo (...), tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos (...) que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. (...).

(...)" (AgRg no REsp nº 880.570/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, un., DJ 27/11/2006)

6 - Não bastante: [a] trata-se de matéria eminentemente de direito (que dispensa prova pericial, sem que haja cerceamento de defesa [prova impertinente não é ampla defesa, mas defesa abusiva]); e [b] o rito de exclusão sumária virtual do REFIS está previsto em lei e é abonado pela jurisprudência.

//

7 - Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035177-1/DF Distribuído no TRF em 16/08/2007

Processo na Origem: 200734000128324

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- COREN/DF  
PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : EZIR DE OLIVEIRA MATHEUS  
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DA IMPETRANTE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO - O CONSELHO DISPÕE DE OUTRO MEIOS PARA COBRANÇA DE SEU CRÉDITO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 16 AGO 2007, recebido em Gabinete em 17 AGO 2007, 10h20, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 17 JUL 2007 (f. 38/9), que a MMª. Juíza Federal Substituta Maria Cecília de Marco Rocha, 6ª Vara/DF, concedeu nos autos do MS nº 2007.34.00.012832-4, impetrado em 24 ABR 2007 pela agravada contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/DF, para que se abstenha de impedir o cancelamento de seu registro profissional em razão da existência de anuidades em atraso. S. Exa. entendeu que o COREN dispõe de meios próprios para a cobrança das anuidades atrasadas, não lhe sendo permitido condicionar o desligamento da entidade ao pagamento do débito em atraso.

2- O agravante alega que a decisão afeta indevidamente suas receitas, permitindo o desligamento de seus quadros de quem está inadimplente. Aduz a nulidade da decisão "a quo" por ausência de citação do COREN/DF (como litisconsorte passivo).

//

3- Inexiste nulidade na decisão "a quo", por ausência de citação do COREN/DF (pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade coatora). Este, o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENCE O ÓRGÃO COATOR.

- A Autoridade Coatora, como tal indicada na ação de Mandado de Segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no "mandamus", por isso a sua notificação dispensa a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

- Precedentes jurisprudenciais.

(STJ, REsp nº 50164/PE, Rel. p/ acórdão Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, T1, ac. un., DJ 06/03/95, pg. 4320).

4- De outra banda, a entidade não pode valer-se de meios coercitivos para o recebimento de seus créditos:

"CONSELHO REPRESENTATIVO DE CLASSE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO . PAGAMENTO DE ANUIDADE EM ATRASO.

1. Deve ser cancelada a inscrição do requerente no Conselho Profissional a que estava vinculado na data em que validamente formulado o pedido de baixa no registro.

2. Dispõe o artigo 5º, XX, da Constituição Federal que: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Assim, não pode o Conselho Representativo de Classe a que o profissional está vinculado condicionar o cancelamento de sua inscrição ao pagamento da anuidade em atraso, já que outros meios existem no mundo jurídico para a cobrança de débitos."

(TRF1, AMS n. 2001.33.00.022943-8, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, T7, ac. un., DJ 04/06/2004 p. 140)

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035246-1/BA Distribuído no TRF em 17/08/2007

Processo na Origem: 200733000135177

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : ARAUJO MATEUS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : EDGAR SILVA NETO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE IPI NA SAÍDA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS (JÁ DESEMBARAÇADAS) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO COATOR - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 13 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 20 AGO 2007, 10h30, a agravante (empresa importadora) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 JUL 2007 (f. 36/9), da MMª. Juíza Federal Substituta Olívia Mérlin Silva, da 7ª Vara/BA, que, nos autos do MS n. 2007.33.00.013517-7, que impetrou em 10 JUL 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, objetivando afastar o IPI sobre produtos importados, exigido nas operações de revenda (posteriores ao desembaraço), lhe indeferiu a liminar. S. Exa. entendeu que "(...) o fato gerador do IPI não é somente o desembaraço aduaneiro, mas também a saída do produto do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do art. 51 do CTN, figurando dentre eles o importador de mercadorias".

2- A agravante alega que "a equiparação e recolhimento do IPI pelo importador ocorre uma única vez, no desembaraço aduaneiro, se não verificadas as situações de modificação do produto (...)"

//

3- Ainda que, em princípio, a tese levantada pela agravante em seu MS aparente relevância, a agravante não trouxe qualquer elemento fático indicativo da exigência da exação pelo fisco. Não há comprovação do recolhimento da exação ou demonstrativo da exigência pelo fisco (v.g. ato normativo interno determinando o recolhimento) na hipótese levantada, de operações de revenda de mercadorias importadas.

4- De outra banda, se busca impugnar "a falsa equiparação legal" do art. 51, II, do CTN, sem indicação do ato, o MS ganha contornos de impetração contra lei em tese, o que é vedado. Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO CONCRETA E LEI EM TESE. DISTINÇÕES. (...)

1. O mandado de segurança contra lei em tese é o que tem por objeto o ato normativo abstratamente considerado, ou seja, "...quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante" (STF, RE 99.416/SP, Primeira Turma, Min. Rafael Mayer, DJ de 22.04.1983). (...)

(STJ, RMS 20.031/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 04.06.2007, p. 298).

5- Ausentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, não pode, portanto, ser concedida a liminar.

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035278-7/MG Distribuído no TRF em 16/08/2007

Processo na Origem: 303060008073

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : WHITE MARTINS INVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANA SOFIA DE AZEVEDO SOUTO MAIOR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO  
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO SÓ EFEITO DEVOLUTIVO A APELAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 520, V, DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 16 AGO 2007, recebido em Gabinete em 17 AGO 2007, 10h20, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 06 AGO 2007 (f. 30), do MM. Juiz de Direito Paulo César Augusto de Oliveira Lima, da Vara Única da Comarca de Iguatama/MG, que, nos autos dos Embargos n.º 030306000807-3 que opôs em 29 SET 2004 à EF n.º 1875/99, para cobrança de crédito previdenciário (período não especificado), no valor de R\$ 535.026,56, recebeu no só efeito devolutivo a apelação da sentença (sem cópia) de improcedência dos embargos à EF.

2- A agravante alega que a continuidade da execução lhe acarretará dano de difícil reparação *"com o pagamento de tributo que é indevido"*.

II

3- A agravante sequer trouxe cópia da sentença de improcedência dos embargos. Consta da apelação (f. 63/92) que os seus embargos foram julgados improcedentes. O apelo, portanto, somente pode ser recebido no efeito devolutivo. É da letra do art. 520 do CPC:

*"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)*

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."* (grifei)

4- Em face do conteúdo negativo da decisão apelada (pois julgados improcedentes os embargos), o postulado efeito "suspensivo" não tem nenhuma eficácia, pois não há o que se suspender. Em verdade, pretende-se não a suspensão da sentença mas a continuidade da suspensão da própria EF. Não vejo como se possa, por tal via transversa, alcançar esse desiderato. Suspensão dos efeitos da sentença (de conteúdo positivo naturalmente) não se confunde com suspensão da execução. Esta, a jurisprudência das turmas T1 e T2 do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CPC, ART. 587.*

*1. Improcedentes os embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva. (. . .)*

(STJ, REsp 178412/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, T1, unânime, DJ 04/03/2002, p. 185).

*"PROCESSUAL CIVIL - (. . .) - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTES, RECURSOS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER O EXECUTIVO FISCAL*

*1 - É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a recurso. Inteligência do art. 587 do CPC. Precedentes.*

(STJ, AGREsp 182986/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, unânime, DJ 18/03/2002, p. 194).

II

5- Pelo exposto, manifestadamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035294-8/MG Distribuído no TRF em 17/08/2007

Processo na Origem: 15030162893

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : BRISS COMERCIO E INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO : RIVALDO CORREA BACELAR  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DESERTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado no TJ/MG em 10 AGO 2007, remetido a este TRF1 em 13 AGO 2007 e recebido em Gabinete em 20 AGO 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 JUL 2007 (f. 39/45), do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Além Paraíba/MG, que, nos autos da EF n. 0015.03.016289-3, ajuizada pela FN contra a agravante em 09 DEZ 2003, para a cobrança de PASEP, período 03/1999, no valor de, à época, R\$ 5.496,51, lhe rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 28/32), em que alegava nulidade da citação (recebida por terceiro sem poderes para tanto) e que não faz recolhimentos ao PASEP. S. Exa. entendeu não haver nulidade na citação (teoria da aparência) e que a agravante não apresentou prova inequívoca para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

//

2- A agravante não efetuou o preparo do agravo junto a este TRF1 (CPC, art. 525, § 1º). O preparo efetuado pela agravante foi recolhido ao TJ/MG, justiça estadual, e, por isso, não se aproveita a este TRF1, justiça federal.

//

3- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4- Comunique-se.

5- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035611-2/MG Distribuído no TRF em 17/08/2007

Processo na Origem: 443060295906

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : MARIO SABACK LEITAO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE DIREITOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO DO EXECUTADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 14 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 20 AGO 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 17 JUL 2007 (f. 34/5), do MM. Juiz de Direito Armando Ghedini Neto, da Vara Única da Comarca de Nanuque/MG, que, nos autos da EF n. 0443.06.029.509-6, que ajuizou em 18 AGO 2006 contra o agravado, para cobrança de IRPF, período 1999/2003, no valor de R\$ 97.021,64 (f. 33), lhe indeferiu a penhora sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária de veículo (veículo FIAT/IDEA HLX FLEX, placa HAG 7548), ao fundamento de que *"os direitos do devedor fiduciante devem ser considerados impenhoráveis, por não ser certa sua realização, que depende da quitação integral das prestações ajustadas com o credor da garantia"*.  
2- A agravante alega que os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária podem ser objeto de penhora.

//

3- A jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária:

*"(...) PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...).*

*(...)*

*II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.*

*(...)"*.

(REsp 679821 / DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, T5, ac. Un., DJ 17.12.2004 p. 594).

//

4- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art.557, § 1º-A, do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035633-5/MG Distribuído no TRF em 17/08/2007

Processo na Origem: 567030201063

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ORGANIZACAO CAMPOS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006)- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 14 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 20 AGO 2007, 10h30, o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 JUL 2007 (f. 58), do MM. Juiz de Direito Rogério Santos Araújo Abreu, da 2ª Vara da Comarca de Sabará/MG, que, nos autos da EF n. 0567030201063, que ajuizou em 13 MAI 2003 contra a agravada para cobrança de COFINS, no período de 1997/1998, no valor de R\$21.715,03 (f. 17), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, ao fundamento de que não foram esgotados todos os meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborá tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (*"... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente."* STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

*"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.*

*1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

*(...)"*

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Organização Campos Ltda. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035676-7/BA Distribuído no TRF em 17/08/2007

Processo na Origem: 200633000033016

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : LEJ ENGENHARIA LTDA - ME

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE (CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PERÍODO EM QUE OS SÓCIOS INTEGRAVAM O QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DA DÍVIDA) PARA CITAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.



1. Por agravo protocolizado em 15 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 24 JUL 2007 (f. 79), do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.00.003301-6, que ajuizou em 21 FEV 2006 contra a agravada, para cobrança de IRPJ, períodos 01 JAN 1999, 01 ABR 1999, 01 OUT 1999, 01 JUL 2000, 01 OUT 2000, valor de R\$ 5.873,24; COFINS, período 1997/1998, 01 JUL 2000 a 01 OUT 2000, valor de R\$ 5.147,74; CSSL, período 01 JAN 1999, 01 ABR 1999, 01 OUT 1999, valor de R\$ 3.034,08; PIS-FATURAMENTO, período 1997/2000, valor de R\$ 5.442,81 (f. 07/17 e 19/69), indeferiu a citação dos sócios-gerentes Adjovane Costa Nabor dos Aflitos e Edgard Attolini Cardoso, ao fundamento de que inexistia a absoluta correspondência entre o período em que os sócios faziam parte do quadro social da empresa e a época dos fatos geradores da dívida.

2. A agravante alega ser possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios responsáveis.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.**

*I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.*

*II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."*

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(s) futuro(s) embargante (s) for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levianidade:

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.**

*1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida."* (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MEZEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ n.º 53/262; STJ, RESP n.º 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120.

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que sejam citados Adjovane Costa Nabor dos Aflitos e Edgard Attolini Cardoso.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035689-0/BA Distribuído no TRF em 17/08/2007

Processo na Origem: 200533000019282

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER  
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EZILEIDE MIRANDA P. DIAS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE - MATÉRIA (DA DENUNCIAÇÃO) QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEGUIMENTO NEGADO. 1- Por agravo protocolizado em 15 AGO 2007, recebido em Gabinete em 20 AGO 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 28 JUN 2007 (f. 201/3), do MM. Juiz Federal Substituto Leonardo Tochetto Pauperio, da 4ª Vara/BA, que, nos autos da AO n. 2005.33.00.029827-9, que ajuizou em 04 FEV 2005 contra o INSS, objetivando anular a NFLD n. 35.523.958-2, relativo à crédito previdenciário (responsabilidade solidária) de empresas com as quais celebrou, como tomadora, contratos de cessão de mão-de-obra, lhe indeferiu a denunciação da lide das 20 empresas cessionárias, ao fundamento de que falta *"competência à Justiça Federal para apreciar a demanda incidental, que formaria entre a parte autora (denunciante) e as empresas prestadoras de serviço (denunciadas), todas pessoas jurídicas de direito privado, sendo este Juízo absolutamente incompetente para julgar a lide entre elas"*.

2- A agravante alega que, sendo a ré autarquia federal, a inclusão das denunciadas na ação não altera a competência do Juízo Federal para o julgamento da demanda.

//

3- A pretensão da agravante de denunciação da lide implica o estabelecimento de relação processual entre denunciante (ora agravante) e denunciados (empresas prestadoras de serviço) que, objetivando estabelecer a (co)responsabilidade de cada uma das pessoas jurídicas (de direito privado) pelo crédito previdenciário, refoge, no particular, à competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho").

4- Não há, portanto, reparos à decisão "a quo", fundada em jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido ("contrário sensu"): *"(...) DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUÍZOS DE DIFERENTE COMPETÊNCIA.*

*1. A denunciação da lide somente pode operar quando o juízo perante o qual é feito for competente para os dois feitos: o principal e o regressivo.*

*2. Se importar deslocamento de competência da Justiça estadual para a Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta daquela para julgar o pleito de regresso, não é cabível tal forma de intervenção de terceiros.*

(...)

(TRF1, AG 1998.01.00.053070-4/BA, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, T3, ac. un., DJ de 30/04/1999)

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036005-4/DF Distribuído no TRF em 20/08/2007

Processo na Origem: 200734000213145

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA  
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO REFIS EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 20 AGO 2007, recebido em Gabinete em 21 AGO 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 06 JUL 2007 (f. 90/3), da MM. Juíza Federal Substituta Raquel Soares Chiarelli, da 21ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.021314-5, que ajuizou em 03 JUL 2007, pleiteando manter-se no REFIS, de que fora excluída por inadimplência (art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000), consoante Portaria CG/REFIS nº 1602, de 30 ABR 2007 (f. 53), lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que *"o direito de defesa postergado não confronta com o texto constitucional"*. A agravante alega a ilegalidade da sua exclusão do REFIS, e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

//

2- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3- A Lei nº 9.964/2000 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa REFIS (*"favor legal"*), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. O requerimento de adesão é o início do procedimento administrativo próprio. A pré-ciência dessas "cláusulas legais" afasta qualquer elemento surpreendente a justificar *"novo procedimento"*, reclamado por visão distorcida do *"devido processo legal"* ou *"do amplo direito de defesa"*.

4- Se, em vez de solver algum equívoco na própria esfera administrativa, o interessado vem a juízo questionar o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, é dele o ônus de, para elidir tal presunção, provar a não ocorrência do fato ensejador da sua exclusão. Nesse ponto, e só nesse ponto, poderá demonstrar a relevância dos fundamentos do seu pedido de segurança ou a verossimilhança da alegação.

5- A apresentação de DARFs de recolhimento (f. 55/87), não é suficiente para infirmar o motivo de sua exclusão, ainda mais quando se percebe a existência de recolhimentos feitos fora do prazo, cuja comprovação de pagamento dos consectários legais nos percentuais exigidos pelo Fisco, não se comprova de plano, exigindo contraditório. Ademais, ainda que tais consectários estivessem corretos, os valores de recolhimento (cerca de R\$100,00) não se mostram suficientes para saldar o débito (R\$132.124,65) no prazo exigido pelo parcelamento, daí, em princípio, sua inadimplência.

6- A jurisprudência deste TRF1 assentou que não é possível, em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção de empresa excluída do REFIS, seja por inadimplência, seja por falta de garantia ou arrolamento de bens. Nesse sentido, dentre outros (AG nº 2002.01.00.026635-6/DF; AG nº 2002.01.00.036222-4/DF, AG nº 2002.01.00.013531-8/DF).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036022-9/MG Distribuído no TRF em 20/08/2007

Processo na Origem: 518071232095

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : ACCIARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : MATEUS PIERONI SANTINI E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA: SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 20 AGO 2007, recebido em Gabinete em 21 AGO 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 06 AGO 2007 (f. 18), do MM. Juiz de Direito Antônio Pereira Gatto, da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, que, nos autos dos Embargos à Arrematação n. 051807123209-5 que opôs em 25 JUL 2007 à EF n. 051803044706-5, ajuizada pelo INSS (sem cópia), lhe indeferiu gratuidade de justiça, ao fundamento de que, *"sendo proveniente de pessoa jurídica, (...) apenas excepcionalmente o benefício pode ser atendido"*.

2- A agravante alega que a gratuidade de justiça pode ser deferida às pessoas jurídicas e que comprova não estar em condições de arcar com as despesas processuais.

//

3- As isenções previstas na Lei n. 1.060/50 são, dentre outras: Art. 3º - *A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos;*

(. . .)

V - *dos honorários de advogado e peritos.*

(. . .)

Art. 4º - *A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.* (grifei)

4- No caso dos autos, milita contra a agravante o fato de que, mesmo se dizendo "sem condições de arcar com as despesas processuais", não utilizou a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado às suas expensas, o que afasta a hipossuficiência exigida para o deferimento da gratuidade:

**(. . .) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA (. . .)**

*..... III. O benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprovada a hipossuficiência financeira.*

(STJ, AgRg no Ag 699440/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, ac. un., DJ 14/11/2005 p. 338).

5- A "Declaração" (f. 26) de contador indicando passivo a descoberto não é prova suficiente para demonstrar que sua situação lhe impeça de arcar com as despesas processuais nos termos da Lei nº 1.060/50.

6- De mais a mais, não me parece razoável a concessão da gratuidade da justiça a executada em ação dependente de EF que visa expropriar bens/direitos dela para a quitação de débitos.

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Custas do incidente pela agravante.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036085-6/BA Distribuído no TRF em 20/08/2007

Processo na Origem: 200433000051925

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : DTE DESNORTE TECNICO ESPECIALIZADO LTDA  
AGRAVADO : ANA REGINA DOMINGUEZ VERDE JATOBA  
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO ARAUJO JATOBA





DECISÃO  
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 16 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 21 AGO 2007, 10:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 05 JUL 2007 (f. 53/5), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.005192-5, que ajuizou em 16 MAR 2004 contra os agravados, para cobrança de COFINS, período 2001, no valor de R\$ 35.307,98 (f. 10), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que não comprovado o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corrobora tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655. 1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores DTE Desmonte Técnico Especializado Ltda., Ana Regina Dominguez Verde Jatobá e Antônio sérgio Araújo Jatobá até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036096-2/MG Distribuído no TRF em 20/08/2007  
Processo na Origem: 200738000192976

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : ANTONIO CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO DE IRPF SOBRE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RECOLHIMENTO FEITO POR TERCEIRO (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO), ESTRANHO À LIDE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 16 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 21 AGO 2007, 10h30, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 JUL 2007 (f. 47/9), do MM. Juiz Federal Substituto Daniel Carneiro Machado, da 19ª Vara/MG, que, nos autos da AO n. 2007.38.00.019297-6, que ajuizou em 14 JUN 2007 contra a agravada, objetivando suspender a cobrança do imposto de renda na fonte sobre a parte que o agravante contribuiu do benefício que recebe a título de complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada (Caixa de Empregados da USIMINAS), indeferiu a antecipação de tutela para depósito da exação em juízo, ao fundamento de que "a Caixa dos Empregados da USIMINAS não é parte na relação processual, sendo, portanto, estranha à lide. Seu papel é o de 'responsável tributário' a quem a lei imputou a obrigação de reter o IRRF e de repassa-lo ao Fisco".

II

2- Ao superficial exame, verifico que o "depósito" referido não corresponde àquele cogitado no art. 151, II, CTN, cujos "requisitos" se dizem satisfeitos. O depósito "faculdade" da parte é o referente ao do tributo do seu recolhimento direto. O "depósito" imposto a terceiros tem outra natureza e disciplina própria.

3- A Caixa de Empregados da USIMINAS não é parte na relação processual, estranha à lide portanto; é apenas "substituto tributário" a que a lei imputou a obrigação de reter o IRPF e de repassá-lo ao Fisco sob severas penas, que o judiciário não pode, sem razões apropriadas, dispensar sem mais nem menos. Se ninguém pode ser obrigado a fazer algo não previsto em lei, menos ainda poderá ser compelido, como terceiro, a agir contra a lei, correndo o risco, certo, de pesadas sanções em face de sua relação direta com o Fisco.

4- Esta Corte, apreciando o tema, assim decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) LIMINAR PARA DETERMINAÇÃO A TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE DE DEPÓSITO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE (...).

1. Se é certo que o depósito dos valores discutidos nos exatos termos do art. 151, II, do CTN é faculdade da parte, também é certo que esse depósito é o feito pela própria parte. Não é "faculdade" da parte querer que o judiciário desobrigue terceiro estranho à lide do cumprimento de disposição legal para efetuar depósito judicial, objetivando suspender a exigibilidade de tributo devido pela parte autora.

....."  
(TRF1, AG nº 2002.01.00.030326-5/DF, DJ II 11/07/2003, P. 105).

II

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.  
7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036155-0/BA Distribuído no TRF em 20/08/2007  
Processo na Origem: 200233000206845

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : C B M COMERCIAL BRASILEIRA DE METAIS LTDA  
AGRAVADO : ROSEMBERG BRITO DOS REIS  
AGRAVADO : ROBERTO BRAGA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 16 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 21 AGO 2007, 10:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2007 (f. 63/4), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2002.33.00.020684-5, que ajuizou em 20 AGO 2002 contra os agravados, para cobrança de PIS, período 1995/1997, no valor de R\$ 27.264,78 (f. 10), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que não comprovado o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corrobora tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655. 1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores CBM Comercial Brasileira de Metais Ltda., Roberto Braga e Rosemberg Brito dos Reis até o limite da dívida.

9- Comunique-se.  
10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036159-4/BA Distribuído no TRF em 20/08/2007  
Processo na Origem: 9600117144

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO VILLELA  
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA ALAMEDA LTDA  
AGRAVADO : FERNANDO FARO  
AGRAVADO : JOSE REBOREDA REY

## DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006)- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 16 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 21 AGO 2007, 10h30, o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 15 MAR 2007 (f. 24), do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF nº 96.0011714-4, que ajuizou em 26 AGO 1996 contra a agravada PANIFICADORA E CONFEITARIA ALAMEDA LTDA. para cobrança de Contribuições Previdenciárias, no período de OUT 1990 a FEV 1992, no valor de R\$ 129.856,06 (f. 12/4), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, ao fundamento de que não foram esgotados todos os meios de busca de bens penhoráveis. 2- O agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

## II

3- O agravante pede, em sede de agravo de instrumento, o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome dos agravados. Porém, em seu pedido submetido ao Juízo de 1º grau (f. 22/3), requereu, além da citação por edital da empresa Panificadora e Confeitaria Alameda Ltda., o bloqueio exclusivamente de bens do agravado José Reboreda Rey, o qual restou indeferido. Conforme se depreende dos autos, parece ter havido a citação da empresa Panificadora e Confeitaria Alameda Ltda. (f.17/18-v), na pessoa de seu representante legal José Reboreda Rey (não havendo, ao que me é dado inferir, citação do co-responsável em nome próprio).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

6- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

7- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

## II

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Panificadora e Confeitaria Alameda Ltda. até o limite da dívida.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036177-2/DF Distribuído no TRF em 21/08/2007

Processo na Origem: 200734000089220

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO - SINPAF

ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

## DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO A NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA) - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 20 AGO 2007, recebido em Gabinete em 22 AGO 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 24 JUL 2007 (f. 49/52), que o MM. Juiz Federal Substituto Tales Krauss Queiroz, da 8ª Vara/DF, concedeu, nos autos da AO n. 2007.34.00.008922-0, ajuizada pela agravada em 06 MAR 2007, contra a União, afastando a incidência de IR sobre abono pecuniário de férias (tido como a conversão de parte das férias em pecúnia), ao fundamento de que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não incide IR sobre verbas indenizatórias.

2- A agravante alega que as indenizações nem sempre estão fora da incidência do IR e que o auferimento de renda, na hipótese, constitui acréscimo patrimonial.

## //

3- O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

4- Vê-se, então, que a receita referida no § 1º do art. 43 do CTN somente pode ser entendida como sinônimo de renda, ou seja, produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou ainda, dos proventos de qualquer natureza, não incluídas, por certo, as indenizações, como *in casu*, porque não são frutos nem do produto do capital nem do trabalho nem dos proventos, mas se constituem em compensação econômica pela perda de um direito, no caso, a conversão de parte das férias em pecúnia.

5- O STJ tem jurisprudência iterativa, inclusive sumulada, no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas pelo empregado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE.

As questões referentes à incidência ou não de imposto de renda sobre férias não gozadas e indenização oriunda de adesão a plano de demissão voluntária já estão cristalizadas nas súmulas nºs. 125 e 215 do STJ."

(STJ, REsp 229.561/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 07/02/2000, p. 134)

"TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIAS PERMITIDAS NÃO USUFRUÍDAS. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, o imposto de renda não incide sobre verbas indenizatórias recebidas pelo empregado." (STJ, REsp 226.870/AL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ac. un., DJ 20/11/2000, p. 287)

## //

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036283-2/MG Distribuído no TRF em 21/08/2007

Processo na Origem: 200638120026704

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES

AGRAVADO : DALVA NEPOMUCENO CRIACIOS LTDA

AGRAVADO : MAURICIO DE ARAUJO SILVA

AGRAVADO : JOAO CARLOS ALVES REZENDE

## DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (185-A DO CTN) - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 16 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 22 AGO 2007, 10h20, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 17 JUL 2007 (f. 10/1), do MM. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, que, nos autos da EF n. 2006.38.12.002670-4, que ajuizou em 22 NOV 1996 contra os agravados para cobrança de contribuição previdenciária, período 12/93, no valor de R\$ 5.545,34, negou-lhe a indisponibilidade dos bens da devedora, ao fundamento de que "(...) o exequente não exauriu todos os meios disponíveis para localizar bens do executado, tais como juntada de álbum imobiliário e pesquisa obtida junto ao DETRAN (...)"

2- A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens do executado.

## //

3- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

4- A agravante não comprova haver exaurido as diligências possíveis para a localização de bens do devedor, querendo repassar tal ônus ao Judiciário. Necessário compatibilizar as disposições do novel art. 185-A do CTN com o princípio de que compete ao exequente por seus próprios meios a localização de bens para a satisfação de seu crédito.

5- De mais a mais, pretende a agravante uma indisponibilização de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1º, do CTN ("A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível (...))", por isso, desproporcional e injustificável (gasto elevado da própria justiça). A medida exige procedimento diverso: a fazenda pública informa (obrigação sua!) a existência dos bens que, por ordem judicial, serão indisponibilizados (até o valor do débito).

6- Esta, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

(...)"

(REsp 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 18.05.2006, p. 212).

## //

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036322-4/MT Distribuído no TRF em 21/08/2007

Processo na Origem: 200736000096230

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CUIABA SIGN E SERIGRAFIA LTDA

ADVOGADO : CHARLES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DECISÃO  
AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALEM A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 17 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 22 AGO 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 29 JUN 2007 (f. 84/5), do MM. Juiz Federal José Pires da Cunha, da 5ª Vara/MT, que, nos autos do MS n. 2007.36.00.009623-0, que impetrou em 08 JUN 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT, objetivando excluir do seu faturamento (base de cálculo do PIS/COFINS) o valor relativo ao ICMS, ao argumento de que não integra sua receita bruta ou faturamento, não compondo a base de cálculo do PIS/COFINS, lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que o tema é controvertido. Embargos de declaração (f. 90/102) rejeitados (f. 134/5).

2- A agravante alega que o PIS e a COFINS não devem ser recolhidos sobre receitas que não se enquadram no conceito constitucional de faturamento.

//  
3- Nestes termos, o pedido dos "embargos declaratórios" (f. 102): "(...) vem a embargante r. requerer o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a contradição apresentada, determinando-se, por consequência, a reforma da decisão proferida ds fls., concedendo-se, inaudita altera pars', medida liminar (...)".

4- De se notar que os embargos declaratórios, a título de suposta "contradição", consubstanciam, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos "embargos de declaração" equivalem, portanto, a "pedido de reconsideração" ou de reexame do assunto e, por isso, muito acertadamente foram rejeitados, como bem fundamentou o Juízo a quo (f. 134/5): "Se a impetrante pretende a modificação da decisão deve valer-se do recurso correto para instância superior".

5- Se a agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. "A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida" (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

6- Esta, a jurisprudência:

""(...) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO (...).

1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

....."  
(TRF1, EDAG 1998.01.00.050393-3/MG, T3, Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ II 21/09/2001, p.361).

//  
7- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036331-3/RO Distribuído no TRF em 21/08/2007

Processo na Origem: 200741010020031

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : LEA LOBO DE REZENDE RIOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ELTON JOSE ASSIS E OUTROS(AS)

DECISÃO  
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DOS AGRAVADOS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EM FACE DE CRÉDITO SUPLEMENTAR (AJUSTE ANUAL 2007) DE IRRF SOBRE PRECATÓRIO TRABALHISTA LEVANTADO EM 2006 - PRECEDENTES STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 16 AGO 2007, (protocolo descentralizado SJ/RO), recebido em Gabinete em 22 AGO 2007, 10h30, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 30 MAI 2007 (f. 17/20), que o MM. Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas, da Vara Única da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, concedeu, nos autos da AO nº 2007.41.01.0012003-1, ajuizada pelos agravados contra a FN objetivando [a] afastar o eventual lançamento do IRRF suplementar (aplicação da alíquota de 24%, que a FN pretende agora aplicar na declaração de ajuste anual 2007 sobre valores que receberam em 2006 por força de decisão judicial em demanda outra já transitada em julgado (AO nº 2039.1989.002.14.00-0, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO [glosas indevidas nos vencimentos funcionais de professores federais período de ABR 1987 a DEZ 1992]) e [b] repetir o IR retido à época do pagamento (alíquota de 3%), determinando que a não inscrição dos agravados em cadastro de inadimplentes em razão dos débitos discutidos. S. Exa. entendeu que os rendimentos pagos aos agravados deverão ser considerados nos meses a que se referirem.

2. A agravante alega que o fato gerador do IR identifica-se com a disponibilidade econômica no momento em que adquirida, estando ausentes os requisitos do art. 273 do CPC.

//  
3. A legislação de regência assim estipula:

Lei nº 7.713/88:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Lei nº 8.541/92:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

4. Examinando tais preceitos, assim entende o STJ:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO (...) RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. [IRRF]. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 783.724/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, un., DJ 25/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO. (...). [IRRF]. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. (...).

....."  
2. Na espécie, a Municipalidade efetuou descontos, a título de retenção na fonte, de imposto de renda e de contribuição de assistência médica sobre diferenças de vencimento e proventos de inatividade reconhecidas por sentença.

3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. (...).

4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos.

5. (...) "O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido."

....."  
(STJ, REsp nº 762.920/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ 29/05/2006, p. 187).

//  
5. Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6. Comunique-se.

7. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.036339-2/AP Distribuído no TRF em 21/08/2007

Processo na Origem: 200731000010683

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CDN - CENTRAL DE DISTRIBUICAO NORTE LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LIMA PINHEIRO E OUTRO(A)

DECISÃO  
AGRAVO CONTRA LIMINAR PARA EXCLUIR DO CONCEITO DE FATURAMENTO (BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS) O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS - LEIS N.º 10.637/02 (PIS) E N.º 10.833/03 (COFINS): PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.  
1. Por agravo protocolizado em 17 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/AP), recebido em Gabinete em 22 AGO 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 05 JUN 2007 (f. 31-4), do MM. Juiz Federal Anselmo Gonçalves da Silva, da 2.ª Vara/AP, que, nos autos do MS n.º 2007.31.00.001068-3, ajuizada pela agravada em 09 MAI 2007 contra

ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Macapá/AP, objetivando excluir do seu faturamento (base de cálculo do PIS/COFINS) o valor relativo ao ICMS e a compensação do indébito a esse título com os demais tributos administrados pela SRF, ao argumento de que o ICMS não integra sua receita bruta ou faturamento, não compondo a base de cálculo do PIS/COFINS, lhe deferiu a liminar. S. Exa. fundamentou que "Não se constitui (...) receita da empresa-contribuinte, até porque imposto (ICMS) não é faturamento".

2. A agravante alega que o ICMS integra o conceito de receita bruta nos termos da LC 70/91.

//  
3. As Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 dispõem expressamente:

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

4. A pretensão da agravada, em superficial exame, implica, pois, alteração, em seu favor, da base de cálculo legalmente estabelecida do PIS/COFINS. Os valores que arrecada, independentemente da sua discriminação (contábil), compõem o preço (único) das mercadorias. Esse valor seguirá, sem distinção, para o caixa da empresa. A relação fiscal (substituição tributária do ICMS) da agravante com o fisco estadual tem natureza distinta nessa relação jurídica, não havendo, em princípio, amparo legal à sua pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

5. A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

6. No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n.º 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

//  
7. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC).

8. Comunique-se.

9. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036347-8/BA Distribuído no TRF em 21/08/2007

Processo na Origem: 200233000288610

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : AGERCY COSTA SANTOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO  
AGRAVO CONTRA ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE ARGÜIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E A ATUAÇÃO DA EXCIPIENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 17 AGO 2007, recebido em Gabinete em 22 AGO 2007, 10h30, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 24 NOV 2006 (f. 46/7), do MM. Juiz Federal Substituto Hallison Rego Bezerra, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2002.33.00.028861-0, ajuizada em 03 DEZ 2002 pela FN contra Construtora Ferreira Santos Ltda., Agency Costa Santos, Artur Costa Santos e Eleonora Maria Santos Ferreira, para cobrança de IRPJ, período 02/96 e 06/96 a 12/96, no valor de R\$426.691,77 (f. 21), acolhendo exceção de pré-executividade da executada Agency Costa Santos, excluiu-a do pólo passivo. S. Exa.

entendeu que "(...) o mero inadimplemento de tributo não se confunde com os atos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para o sócio. Isto ocorrerá toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto".

2- A FN alega que a agravada possuía poderes de gerência à época do fato gerador, sendo responsável pelo débito.

3- A execução fiscal foi proposta contra a devedora principal e redirecionada, em 12/07/2005 (f. 24), aos co-responsáveis, inclusive a agravada (cujo nome não consta na CDA - f. 13/8). Não há cópia do contrato social da devedora principal, mas segundo o "Relatório de Diligência - Junta Comercial" (f. 22), a executada Agency Costa Santos foi administradora da executada de 08/06/1989 a 10/09/1998, em período coincidente, portanto, com o dos fatos geradores do débito (02/96 e 06/96 a 12/96).

4- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

5- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

6- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

7- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

8- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

9- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

10- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]); o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

11- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

12- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

13- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

14- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para manter o excipiente no pólo passivo.

15- Comunique-se.

16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 23 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2006-T7  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036350-5/BA Distribuído no TRF em 21/08/2007  
Processo na Origem: 200633000096925

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DA BAHIA - SICOOB CENTRAL BA  
ADVOGADO : JAQUELINE AZEVEDO GOMES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO  
AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO (PARCIAL) DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM A MANUTENÇÃO DA EF EM RELAÇÃO A UMA CDA E EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A DUAS OUTRAS - REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO (APÓS A DECISÃO AGRAVADA) DO VALOR DO DÉBITO EM GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL: AGRAVO INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 17 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 22 AGO 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 21 JUN 2007 (f. 30/1), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.00.009692-5, ajuizada em 30 JUL 2006 pela FN contra a agravante para cobrança de PIS (CDAs n. 50.2.04.001066-81, n. 50.7.03.004062-05 e n. 50.7.06.000386-27), período 09/1999, 03/2000, 10/2000, 07/2001 e 07/2004, no valor de R\$ 6.360,56, manteve a cobrança do crédito da CDA n. 50.7.06.000386-27 (acolhendo sua exceção em relação às duas primeiras CDAs).

2- A agravante alega que o pagamento do crédito e equívoco no preenchimento da DCTF (originando o débito indevido). Pede efeito suspensivo ativo para suspensão da cobrança, por ter realizado (após a decisão agravada) o depósito judicial do crédito combatido.

3- Se a agravante efetuou o depósito judicial na integralidade do crédito combatido (R\$ 6.360,56 - f. 33/4), o juízo está garantido, devendo, então, opor seus embargos, sede própria para deduzir as alegações aqui levantadas, suspendendo-se a EF.

4- No contexto, o agravo é inadmissível por falta de interesse recursal, posto que a agravante dispõe de meios próprios para discussão da exigibilidade do crédito (não mais exceção de pré-executividade!), em que lhe é garantido o efeito pretendido: suspensão da EF.

5- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 24 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº - 2007/T7  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036360-8/DF Distribuído no TRF em 22/08/2007  
Processo na Origem: 200534000275102

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES  
AGRAVADO : DDA DIOGENES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP  
ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : RAIMUNDO DIOGENES PINHEIRO  
AGRAVADO : MARIA SAMAN DIOGENES PINHEIRO  
AGRAVADO : WLADIMIR SAMAN DIOGENES PINHEIRO

DECISÃO  
AGRAVO DA DECISÃO QUE ACOLHEU, EM PARTE, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EF PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA DOS DÉBITOS DE JAN 1995 ATÉ MAI 1998 (MANTENDO A EXIGÊNCIA QUANTOS AOS MESES DE JUN A AGO 1998) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 21 AGO 2007, recebido em Gabinete em 23 AGO 2007, 09h20, o agravante (INSS) pede a reforma da decisão datada de 23 JUL 2007 (f. 279/288), da MMA. Juíza Federal Magnólia Silva da Gama e Souza, da 11ª Vara/DF, que, nos autos da EF nº 2005.34.00.027510-2, ajuizada pelo INSS em 13 SET 2005 contra DDA Diógenes Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP (e responsáveis: Raimundo Diógenes Pinheiro, Wladimir Saman Diógenes Pinheiro, Maria Samam Diógenes Pinheiro e Ticiania Lopes Pontes) para cobrança de R\$211.502,74 referentes a períodos diversos (entre 1992 e 1999) atinentes a contribuições previdenciárias (várias espécies); salário-educação; contribuição ao INCRA; e contribuição ao SESC/SENAC/SEBRAE, acolhendo, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pela empresa para declarar decadentes as contribuições previdenciárias do período de JAN 1995 a MAI 1998, remetendo para embargos do devedor a alegação de pagamento (ante a necessidade de dilação probatória), condenando o INSS em verba honorária de R\$2.000,00.

2 - O agravante sustenta, em síntese, que o prazo para lançamento e cobrança de contribuições previdenciárias é "decenal" (Lei nº 8.212/91).

Muito embora o STJ, recentemente, em 21/08/2007 (consoante o link "Notícias" do seu site), por meio de sua Corte Especial, tenha entendido que o "trecho de lei [nº 8.212/91] que dava 10 anos para INSS apurar e constituir créditos é inconstitucional", afastando, pois, a aplicabilidade dos prazos decadenciais e prescricionais previstos na aludida norma, há, ainda assim, diversas razões para provimento do agravo:

a) A decisão agravada (relatório, fundamentação e decisão) apenas se refere a "contribuições previdenciárias", quando o valor exequendo contém, ainda, débitos outros, pertencentes a terceiros (só arrecadados e cobrados pelo INSS);

b) Parte dos débitos, ao que consta, foi objeto de parcelamento (REFIS), que, adiante, restou descumprido (aquilatar o impacto da adesão ao parcelamento e da exclusão frente aos prazos prescricionais e decadências [suspensão e/ou interrupção] reclama melhor instrução probatória e efetivo contraditório, incompatível com a via eleita);

c) A julgadora primária, não o bastante, já remeteu a discussão de "pagamento" (e aspectos derivativos) para a via dos embargos do devedor, não havendo sentido nem razão para que os demais temas ventilados na exceção também lá não se resolvam, já porque naturalmente complexos, já porque, opostos os embargos do devedor, com prévia garantia, há espaço processual natural para amplas discussões, não havendo sentido em duplicar os campos processuais (se haverá, obrigatoriamente, possibilidade de cognição exauriente, convém desprezar a sumária).

4 - A exceção de pré-executividade, ademais, criação jurisprudencial, não é panacéia: "A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade" (REsp 775.467/SP, DJ 21/06/2007).

5 - Por fim, a excipiente pediu (f. 279) a pronúncia da decadência do período anterior a MAI 97; a decisão agravada, contudo, de ofício, disse decadente também o período de JUN 97 a MAI 98.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para REJEITAR a exceção de pré-executividade.

7 - Comunique-se.

8 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 24 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036366-0/MG Distribuído no TRF em 21/08/2007  
Processo na Origem: 200238000251714

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : CLAUDIO VIANA  
ADVOGADO : CLARISSA CARDOSO TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO  
AGRAVO CONTRA INTIMAÇÃO DE EX-SÓCIO (ART 475-J, §1º, DO CPC) PARA PAGAMENTO DE DÉBITO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE QUE DEVERÁ SER VEICULADA EM SEDE PRÓPRIA: IMPUGNAÇÃO (ART. 475-J, §1º, DO CPC) - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 17 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 22 AGO 2007, 10h30, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 28 MAI 2007 (f. 15), da MMª. Juíza Federal Substituta Anna Cristina Rocha Gonçalves, da 7ª Vara/MG, que, nos autos da Execução de Sentença n. 2002.38.00.025171-4 para cobrança de honorários advocatícios no valor de R\$ 14.883,20, relativa à AO n. 96.00.03379-0, determinou a intimação do agravado (ex-sócio da devedora), em desconsideração da personalidade jurídica da devedora Jordara Representações e Agropecuária Ltda.

2- O agravante alega ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica da devedora porque não comprovada a utilização da empresa para fraudar o pagamento do débito e que transferiu suas cotas a terceiro, não podendo ser responsabilizado pelo débito.





//  
3- O despacho que determinou a intimação do agravante para o pagamento do débito é, em princípio, irrecorrível, porque sua defesa, arguindo sua ilegitimidade passiva, deverá ser formalizada na via própria, em sede de impugnação, tal como previsto no art. 475-J, §1º, do CPC:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

(...)"

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

IV - ilegitimidade das partes;

(...)"

4- Esta, mutatis mutandis (em hipótese assemelhada de recurso contra a citação do devedor em processo de execução), a jurisprudência do STJ:

"(...) **DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.**

1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade.(...)" (STJ, REsp 537379/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, ac. un., DJ 19.12.2003 p. 360)

//

5- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo.

6- Comunique-se, dispensadas as informações.

7- À agravada, para resposta.

8- Publique-se. Após o prazo do item 7, voltem-me.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036730-7/BA Distribuído no TRF em 23/08/2007  
Processo na Origem: 200333000125507

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BARBOSA NEVES  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 20 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 24 AGO 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 JUN 2007 (f. 72/8), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2003.33.00.012550-7, ajuizada em 27 MAI 2003 pela FN contra Atrativa Móveis e Eletrodomésticos Ltda., Adilson Fernandes Guimarães e o agravante, para cobrança de CSLL, período 1997/1998, no valor de, à época, R\$ 149.010,04, reunida à EF n. 2003.33.00.028093-4, ajuizada em 14 NOV 2003, para cobrança de CSLL, período 1998/1999, lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 33/49) em que argüia sua ilegitimidade passiva (porque se retirou da sociedade). S. Exa. entendeu que "a partir do momento em que o débito refere-se à Contribuição Social - crédito de natureza indvidosamente previdenciária - a responsabilidade do ora requerente - sócio da empresa executada - deve ser examinada em consonância com a legislação específica, 'in casu', a Lei n. 8.620/93, segundo a qual, dita responsabilidade é solidária".

2- O agravante repisa que não é o responsável pelo débito por ter se retirado da sociedade, transferindo todas as suas cotas a terceiro.

//

3- A execução fiscal foi proposta contra a devedora principal e redirecionada aos sócios co-responsáveis (sem cópia), cujos nomes não constam nas CDAs originais (f. 19/32). Segundo cópia da 21ª Alteração Contratual da devedora (f. 69/70), o agravante retirou-se da sociedade apenas em 09 MAR 1999, sendo, portanto, um dos seus gestores em período coincidente com o dos fatos geradores do débito (1997/1999).

4- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

5- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

6- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

7- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

8- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

9- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

10- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....  
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

11- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

12- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

13- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....  
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II

14- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

15- Comunique-se.

16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036753-3/PA Distribuído no TRF em 23/08/2007  
Processo na Origem: 200639010003935

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA  
PROCURADOR : RONALDO LUIZ VEIGA FONTELLES DE LIMA E OUTRO(A)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE ARBITROU MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (CONCEDIDA NA SENTENÇA) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 20 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 24 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 10 JUL 2007 (f. 91), do MM Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, da Vara Única da Subseção Judiciária de Marabá/PA, que, nos autos da AO n. 2006.39.01.000393-5, ajuizada pelo agravado contra a União, objetivando anular, por ilegalidade, os efeitos negativos que lhe causou a Portaria/MF n. 400, de 20 DEZ 2004, e a repetição dos valores retidos a tal título, determinou o cumprimento da antecipação de tutela (concedida na sentença), sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00, imputada aos servidores responsáveis pelo descumprimento da ordem.

2- A agravante alega que a antecipação de tutela somente afastou os efeitos da Portaria/MF n. 400/2004, não podendo lhe ser exigida a restituição dos valores, não abrangida pela antecipação de tutela.

//

3- Vê-se que a antecipação de tutela foi concedida na sentença datada de 07 OUT 2006, nestes termos:

"Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para declarar, a título de tutela antecipada, que o valor mínimo anual por aluno, enquanto em vigor a Lei n. 9.424/96, não pode ser inferior à média nacional, resultante do quociente entre o total das receitas de todos os fundos e o total de matrículas no ensino público fundamental de todo o país**" (grifei).

4- Ocorre que a Lei n. 9.424/96, no ponto relativo ao cálculo do valor mínimo nacional por aluno, foi derogada pela MP n. 339, de 28 DEZ 2006, que, posteriormente, foi convertida na Lei n. 11.494, de 20 JUN 2007. Vê-se, portanto, que a antecipação de tutela, até 31 DEZ 2006 (data da vigência da MP), implicou alteração no valor do repasse do FUNDEF, de acordo com o indicado na sentença. Esses valores, não alterados imediatamente pela União, implicaram o repasse do FUNDEF ao município em valor aquém do devido, que, portanto, deve ser restituído ao município (independentemente de precatório) porque retidos ilegitimamente (o município estava amparado pela decisão judicial). Não se trata, portanto, da restituição das demais diferenças que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, desde ABR/2001, observando-se o rito do precatório.

05- Não o bastante, a apelação da sentença (incluída no rol do art. 520) foi recebida no só efeito devolutivo, não suspendendo o cumprimento da antecipação de tutela até a derrogação da Lei n. 9.424/96.

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036793-4/MG Distribuído no TRF em 23/08/2007  
Processo na Origem: 518071179015

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : TOGNI S/A MATERIAIS REFRATORIOS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA E COMPENSAÇÃO: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 AGO 2007, recebido em Gabinete em 24 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 01 AGO 2007 (f. 254/6), da MMª. Juíza de Direito Tereza Conceição Lopes de Azevedo, da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, que, nos autos da EF nº 0518.07.117901-5, ajuizada pela FN em 04 MAI 2007 contra a ora agravante, para cobrança de IPI, período 07/99 e 08/99, no valor de R\$ 186.407,37, rejeitou sua exceção de pré-executividade (s/ cópia), em que argüia a inexigibilidade do crédito por nulidade das CDAs (por ausência de defesa em âmbito administrativo) decadência e compensação. S. Exa. entendeu imprópria a via eleita porque a matéria demanda dilação probatória.



2- A agravante repisa as alegações de sua exceção de pré-executividade, aduzindo seu cabimento na hipótese em que argúi a decadência do crédito e a compensação do crédito (homologada tacitamente, a seu ver).

//

3- A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG n. 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA; AGA 197.577/GO).

4- Como tal, é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz (AGA 197577/GO, DJ 05/06/2000, p. 167, STJ, T4; AG n. 1999.01.00.055381-1/DF, TRF1, T3, DJ 25/02/2000, p. 58; AG 1999.01.00.026862-2/BA, TRF1, T3, DJ 05/05/2000, p. 299).

5- A decadência e a prescrição são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS). Na hipótese, porém, em que requerida a compensação, com crédito de terceiro, vê-se que a análise dos prazos decadenciais também exigem dilação probatória, não sendo possível sua verificação de plano.

6- Sua pretensão, em sede de exceção de pré-executividade, de comprovar também a compensação (com crédito de terceiro), não se mostra deduzível de plano, demandando exame de provas (com contraditório), não se prestando a infirmar, por si só, o crédito tributário, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)

5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação (...)".

(STJ, REsp 685168/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 02.05.2005 p. 214).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUEMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº - [ ]- 2007/T7

MC Nº 2007.01.00.036871-3/DF Distribuído no TRF em 22/08/2007

Processo na Origem: 200434000260349

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
REQUERENTE : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
ADVOGADO : VANDERLI TELES DA COSTA PEREIRA  
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

MC (DITA INCIDENTAL) À AC (AINDA NA ORIGEM) OBJETIVANDO, APÓS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE, LIMINAR SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA - INICIAL INDEFERIDA.

1 - Por inicial ajuizada em 18 JUL 2007, recebida em gabinete em 27 AGO 2007, 10h, a requerente (empresa), pleiteia, com liminar, MC (dita incidental) à MC nominada nº 2004.34.00.026034-9 (sentença procedente, apelação pendente), objetivando a suspensão da exigibilidade da (outra) multa administrativa que diz supervenientemente imposta (R\$409.035,06 - PA nº 10380.008304/2006-45), obstaculizando-se a inscrição no SICAF e na dívida ativa. VC=R\$409.035,06.

2 - Distribuída originariamente à 21ª Vara/DF (autuada sob o nº 2007.34.00.026046-0), a inicial restou indeferida em 25 JUL 2007 (f. 91); em reconsideração, o julgador primário, reconhecendo-se incompetente, revogou sua decisão e remeteu os autos ao TRF1, onde distribuídos originariamente ao Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, que declinou da competência em prol da S4.

3 - A requerente, em suma, alega que:

**a)** assinou (2001) contrato com a SRF (advindo de concorrência internacional SRF/Copo nº 01/2000) para fornecer 24 servidores de rede local (com assistência técnica quinquenal, no valor total de cerca de 3 milhões de reais);

**b)** via PAs nº 10168.001548/2003-79 e nº 10168.003503/2003-39 (alegando-se, em síntese, atraso e falhas na assistência técnica), a FN imputou-lhe multas (R\$624.784,27 e R\$29.955,41, respectivamente), ensejando o ajuizamento das MCs inominada nº 2004.34.00.026034-9 e nº 2004.34.00.030353-0 (objetivando suspender a exigibilidade das multas [sentenças procedentes]) e o ajuizamento, ainda, da Ação Anulatória (de ato administrativo) nº 2004.34.00.028945-3 (para que eximida das multas oriundas dos PAs nº 10168.0015148/2003-79 e nº 10168.003503/2003-39 e afastada a cláusula contratual que as sustenta [sentença procedente, em parte, mantendo o pacto e apenas reduzindo o valor de uma das duas multas]);

**c)** agora, aduzindo - aparentemente - novo descumprimento das mesmas cláusulas contratuais (não-atendimento ininterrupto nas unidades da Receita Federal no Brasil), a SRF aplicou-lhe nova multa (por meio de PA outro [nº 10380.008304/2006-45]); e a requerente diz que os fatos contratuais ensejadores da pena não aconteceram; que o valor da multa é elevado; e que a sentença na MC nº 2004.34.00.026034-9, a seu ver, "sobremaneira veda a aplicação de novas multas, como se extrai de seus termos conclusivos".

//

4 - Competência ("obter dictum"): como a questão da higidez das multas se revela como mera consequência da higidez ou não do contrato administrativo, a competência parece ser da S3

5 - Na ação reputada principal nº 2004.34.00.028945-3 (Anulatória de "Ato Administrativo" [que melhor seria nominar de "Anulatória de Cláusula Contratual"]) objetiva-se anular, porque inexequíveis, "os prazos estipulados; o Subfator - Prestação de Serviços nos itens 1.11.1, 1.11.2 e 1.11.3 do Edital (...) e de consequência, (...) anuladas as multas de R\$624.784,27 (...) e R\$29.955,41 (...) aplicadas pelos [PAs nº 10168.0015148/2003-79 e nº 10168.003503/2003-39]" e, ainda, anular a "Cláusula Décima, inciso II, letra "b", do Contrato (...)" porque estipularia percentual excessivo para multas. A sentença foi de procedência, em parte, tão-somente para reduzir o valor da primeira multa de R\$624.784,27 para R\$100.000,00. Veja-se que não houve anulação de cláusula contratual ou multa: houve só diminuição do valor de uma delas.

6 - A "nova" multa, não o bastante, se origina de processo administrativo outro, além daqueles expressamente discutidos na ação principal, o que, em princípio, só viabilizaria discussão por demanda processual autônoma. Como, todavia, o núcleo da querela é - ao que consta - o mesmo (afêr a higidez ou não das cláusulas contratuais que sustentam a aplicação das multas), vê-se possível discutir o tema tomando-o como dependente do feito principal.

7 - Ocorre que pedidos cautelares em caso tal dispensam - na dinâmica processual atualizada - feitos cautelares "autônomos ou incidentais", pois o §7º do art. 273 do CPC permite a requisição direta ao julgador competente (no caso, o relator) de pedidos com tal natureza, competindo a ele, no momento próprio, examinar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela "cautelar".

8 - Se "(...) a todo direito corresponde uma ação que o assegura (...)" (REsp nº 796.490/SP), o exercício de tal direito se submete às leis processuais, cujas vias não estão sujeitas a escolha decorrente de mera conveniência momentânea da parte.

//

9 - Pelo exposto, INDEFIRO a inicial (art. 295, V, do CPC).

10 - Custas pela requerente, pagas.

11 - Comunique-se.

12 - Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037067-9/MG Distribuído no TRF em 23/08/2007

Processo na Origem: 200738100043120

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : GRAFICA SEGRAN LTDA ME  
ADVOGADO : FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A)

#### DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MC DITA "PREPARATÓRIA" SUSPENDENDO EXIGIBILIDADE DE MULTA POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (IN/SRF N. 159/2002) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 21 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 24 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 14 AGO 2007 (f. 197/8), que o MM. Juiz Federal Sidiny Garcia Filho, da Vara Única da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, concedeu nos autos do MC dita "preparatória" nº 2007.38.10.004312-0, ajuizada em 10 AGO 2007 pela agravada contra a União, objetivando suspender a exigibilidade do AI n. 0610600/00385/04 [por falta da entrega da Declaração de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - (DIF - papel imune)]. S. Exa. suspendeu a exigibilidade da multa, ao fundamento de que "chama a atenção o elevado valor da multa, quase igual ao faturamento anual da micro-empresa requerente. Ainda que admitida a legalidade dos dispositivos questionados, parece, à primeira análise, que seria aplicável o inciso II do art. 57 da MP 2.158/2001, e não o inciso I, que resultou em lançamento tão expressivo, pois a declaração não foi solicitada antes da ação fiscal".

2- A agravante aduz que a mesma multa foi objeto de impugnação, sem sucesso, pela agravada no MS n. 2006.38.09.004663-9, com sentença de mérito transitada em julgado. Aduz que a multa possui expressa previsão legal.

II

3- Em princípio, a mesma questão discutida nesta MC n. 2007.38.10.004312-0 foi objeto do MS n. 2006.38.09.004663-9, que tramitou na Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, cuja sentença denegatória da segurança (f. 18/20), datada de 02 ABR 2007, transitou em julgado em 16 JUL 2007 (f. 21), em aparente ocorrência de coisa julgada, motivo bastante para o indeferimento da liminar.

4- Não o bastante, a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (independentemente de haver operação) está prevista no art. 2º da IN SRF n. 159, de 16 MAI 2002:

"Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período".

5- A IN/SRF n. 71, de 24 AGO 2001, dispõe:

"Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001." (grifei)

6- A MP n. 2.158-34, de 27 JUL 2001, a seu turno, fixa o valor da multa:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (...)"

7- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

8- "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

9- Não o bastante, milita em desfavor da agravada o fato de que ela percorreu, sem sucesso, todas as instâncias administrativas fiscais sem conseguir afastar a multa aplicada, o que reforça sua higidez.

I/

10- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a antecipação de tutela.

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037068-2/MG Distribuído no TRF em 24/08/2007

Processo na Origem: 349040053440

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ART CALCADOS E BOLSAS LTDA  
AGRAVADO : GIORGIO DASCENZI

#### DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 21 AGO 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Varginha/MG), recebido em Gabinete em 27 AGO 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 AGO 2007 (f. 82/3), do MM. Juiz de Direito Alexandre de Jesus Gomes, da Vara Cível da Comarca de Jacutinga/MG, que, nos autos da EF n. 0349.04.005344-0, que ajuizou em 11 FEV 2004 contra os agravados, para cobrança de COFINS, período 01 JAN/MAR 2000 e JUN/DEZ 2000; JAN/MAR 2001, no valor de R\$ 31.976,81 (f. 80), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, ao fundamento de que não foram esgotados todos os meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.



II  
3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BA-CENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II  
8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores ART Calçados e Bolsas Ltda. e Giorgio Dascenzi até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037070-6/AM Distribuído no TRF em 23/08/2007  
Processo na Origem: 200532000026724

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : ALBERTO DE JESUS MARQUES  
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DA SILVA SUSSMANN E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO  
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL SEM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESDE O TFR - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 21 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/AM), recebido em Gabinete em 24 AGO 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 13) datada de 06 AGO 2007, da MMª. Juíza Federal ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM, da 5ª Vara/AM, que, nos autos da EF n. 2005.32.00.002672-4, ajuizada em 27 ABR 2005 pela FN contra o agravante para cobrança de IRPF (não especificado), lhe indeferiu requisição à FN do respectivo PTA, ao fundamento de que o executado não comprovou a existência de requerimento administrativo para tanto.

II  
2- A requisição de processo administrativo-fiscal deve ser feita nos embargos à execução, não podendo ser atendida quando feita por simples petição nos autos da EF: "EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM A PRÉVIA REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE FORA REQUERIDA PELO EXECUTADO NOS EMBARGOS QUE APRESENTOU, PARA PROVAR SUAS ALEGAÇÕES POR VIA DE EXTRAÇÃO DE PEÇAS" (TFR, AC nº 87.729/RS, Rel. Min. ARMANDO ROLEMBERG, T4, ac. un., DJ 28/02/1985, p. 28).

3- No mais, não merece reparos a decisão "a quo" uma vez que o agravante sequer comprova ter requerido administrativamente o PTA cuja requisição pretende. Esta, a jurisprudência do STJ (princípio subjacente):

"PROCESSO CIVIL. PROVA.

As partes não podem transferir ao Juiz diligências probatórias que estão ao seu alcance. Recurso especial não conhecido".

(REsp 235638 / SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, ac. un., DJ 07.02.2000 p. 162)

II  
4- Pelo exposto, manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo (art. 557 do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037077-1/MG Distribuído no TRF em 23/08/2007  
Processo na Origem: 16020206138

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CPO ENGENHARIA LTDA  
AGRAVADO : EURIPEDES NATAL ANGELO DE MENEZES LACERDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 20 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 24 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 05 MAR 2007 (f. 92), do MM. Juiz de Direito Paulo Barone Rosa, da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas/MG, que, nos autos da EF n. 001602020613-8, que ajuizou em 17 ABR 2002 contra os agravados, para cobrança de IRPJ, período 1996/1997, no valor de R\$ 12.050,14 (f. 14), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD ao determinar a expedição de ofício ao BACEN.

2- A agravante aduz a necessidade realização do bloqueio on-line, via BACENJUD, como forma de dar celeridade à prestação jurisdicional, sendo que no âmbito da Justiça Estadual, a adoção do referido sistema é possível uma vez que o TJMG aderiu ao convênio do STJ com o Banco Central.

II  
3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II  
8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores CPO Engenharia Ltda. e Eurípedes Natal Ângelo de Menezes Lacerda até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037081-2/PI Distribuído no TRF em 23/08/2007

Processo na Origem: 200640000050860

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE COCAL- PI  
PROCURADOR : GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO

DECISÃO  
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXPEDIR CPD-EN À MUNICÍPIO - TRATANDO-SE DE ENTE PÚBLICO, INEXIGÍVEL A GARANTIA DO DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 21 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/PI), recebido em Gabinete em 24 AGO 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 113/7) datada de 29 MAR 2007, do MM. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, da 1ª Vara/PI, que, nos autos da AO n. 2006.40.00.005086-0 (Ação Anulatória), que ajuizou em 23 OUT 2006 contra o INSS, objetivando a desconstituição da decisão administrativa que declarou a existência de débito previdenciário de responsabilidade do Município-autor; a expedição de CPD-EN; e não inclusão do seu nome do CADIN, lhe indeferiu a antecipação de tutela. S. Exa. entendeu que "(...) não houve a produção de prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do ato administrativo (...)".

2- O agravante aduz que a negativa de CPD-EN e a inscrição em cadastro de inadimplentes implicará em obstáculo ao desempenho de suas atividades, impedindo-o de realizar novos convênios e receber verbas federais.

II  
3- Questionar o débito previdenciário em ação judicial é legítimo direito do Município, ainda que, no caso, de provável insucesso, porquanto fundada em alegação de pouca verossimilhança. A míngua de convincente e jurídica justa causa de pedir, não se parece abalável a presunção de legalidade da exigência previdenciária e das providências daí decorrentes, não sendo legítima, nesta fase de cognição sumária, a alegação de danos, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade.

4- Cogitando-se, porém, de ente público, ainda que o só ajuizamento da ação não seja causa inculpada no art. 151 do CTN, menos ainda quando com aparente insucesso, o fato é que a CPD-EN não lhe pode ser negada, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia.

5- Esta, a jurisprudência do STJ:

**"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.**

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os embargos ou a anulatória pelo município, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecutoriais da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa(...)", (STJ, RESP 601313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 20.09.2004 p. 259).

6- No mesmo sentido, inúmeras decisões não recorridas pelo INSS: AG Nº 2005.01.00.070570-8/MG; AG Nº 2005.01.00.069379-6/MG; AG 2005.01.00.066064-7/MA; AG Nº 2005.01.00.066016-0/DF; AG Nº 2005.01.00.064950-4/GO e AG Nº 2005.01.00.063329-7/PI.

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC) para conceder ao agravante a expedição da CPD-EN e obstar a inscrição do seu nome no CADIN.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.037532-1/AM Distribuído no TRF em 24/08/2007

Processo na Origem: 200732000059689

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE  
AGRAVADO : SAMUEL PEIXOTO SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : ILLY SOARES DE SOUZA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO A INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE NO EXAME DE ORDEM 2007.2 (OAB/AM) SEM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "CONCLUINTE" PREVISTA NO PROVIMENTO N. 109/2005 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB E NO EDITAL DO CERTAME - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

1. Por agravo protocolizado em 22 AGO 2007 (protocolo descentralizado/AM), recebido em Gabinete em 27 AGO 2007, 10h, a agravante (OAB/AM) pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 69-71) datada de 17 AGO 2007, que a MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, da 3.<sup>a</sup> Vara/AM, concedeu nos autos do MS n.º 2007.32.00.005968-9, impetrado por Samuel Peixoto Silva Junior em 17 AGO 2007 contra ato atribuído ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/AM para que, na condição de acadêmico de Direito da Universidade Paulista - UNIP, se inscrevesse e se submetesse às provas do Exame de Ordem 2007.2, reconhecendo-se a sua condição de "concluente do curso de Direito" prevista no art. 2.º, §1.º, do Provimento n. 109 do Conselho Federal da OAB e no item 1.4.1 do edital do certame. S. Exa. fundamentou que "...a exigência de tais documentos [diploma ou certidão de colação de grau em Direito] para o Exame de Ordem, baseada em ato normativo inferior à lei, viola o princípio da legalidade, por extrapolar seus limites".

2. A agravante alega que não houve comprovação da condição de "concluente" prevista no art. 2.º, §1.º, do Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal da OAB, repetida no item 1.4.1 do Edital do Exame de Ordem 2007.2.

//

3. A questão sempre foi controversa no âmbito administrativo: a exigência de prova da satisfação dos requisitos para exercício de cargo público ou ("mutatis mutandis") fato congênere (inscrição no quadro de profissionais de entidade de fiscalização do exercício ou em universidade/faculdade de ensino superior), tal como, no caso, o grau de escolaridade, deve se dar [a] no ato da inscrição preliminar (para prestar o exame) ou [b] na data do vínculo definitivo (posse e/ou inscrição final)? Ainda que possa defender entendimento mais liberal, submeto o caso ao tratamento atual dado pela Turma.

4. A concessão de liminar reclama os requisitos concomitantes do art. 7.º, II, da Lei n. 1.533/51. A exigência que o agravado pretende afastar possui previsão expressa nos preceitos legais de regência: Lei n. 8.906/94 (Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil [OAB]):

"Art. 8.º Para inscrição como advogado é necessário:

.....  
§ 1.º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB."

Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal da OAB (Estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem):

"Art. 2.º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral.

§ 1.º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato:

I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso;

II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem;

III - assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do Exame de Ordem com a formatura." (grifei)

Edital do Exame de Ordem 2007.2 (OAB/AM):

"1.4.1 Poderá ser deferida a inscrição do examinando que concluiu o curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que este:

a) comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso;

b) comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem;

c) assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de aprovação no Exame de Ordem com a comprovação da colação de grau." (grifei)

5. A "interpretação" dada pelo agravado não prepondera sobre a expressa previsão dos dispositivos. O Exame de Ordem é certame que confere ao aprovado o direito ao exercício profissional. É pressuposto lógico que o candidato detenha, ao menos, a condição de profissional (conferida pelo título de bacharel). A exceção à regra não deve ser interpretada de modo extensivo, sob pena de se permitir, no caso, que até mesmo o acadêmico que esteja cursando o primeiro ano de graduação esteja habilitado a pleitear o pleno exercício da profissão. Os preceitos citados demonstram expressamente que não se confere a condição excepcional de "concluente" a qualquer indivíduo que tenha expectativa de se tornar advogado, mas somente àqueles que satisfaçam determinados requisitos (dentre eles, a demonstração do efetivo término do curso). O atestado acostado (f. 54) indica que o agravado ainda estaria "...cursando o 10.º período do curso de Direito no corrente semestre letivo", não se configurando a condição específica de "concluente" prevista nos preceitos citados.

6. O ato administrativo goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Não há inconstitucionalidade evidente que permita que sua aplicabilidade seja afastada de plano pelo julgador, em mero juízo perfunctório.

7. No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional". (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

//

8. Pelo exposto, CONCEDO efeito suspensivo ao agravo (art. 527, III, do CPC) para suspender a liminar.

9. Comunique-se e solicitem-se as informações.

10. Ao agravado, para resposta, esclarecendo os fatos.

11. Publique-se. Intime-se. Após os prazos dos itens 9 e 10, voltem-me.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.037558-9/BA Distribuído no TRF em 24/08/2007

Processo na Origem: 200733070014278

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA  
PROCURADOR : PAULO EMILIO NADIER LISBOA  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A REDUÇÃO DO REPASSE DA UNIÃO (PORTARIA MF/N. 239/2002) AO FUNDEF- PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS- SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 27 AGO 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 JUL 2007 (f. 50/1) do MM. Juiz Federal Eudócio Céspedes Paes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, que nos autos da AO n. 2007.33.07.001427-8, que ajuizou em 26 JUL 2007 contra a agravada, objetivando anular, por ilegalidade, os efeitos negativos que lhe causou a Portaria/MF n. 239, de 31 JUL 2002, que, "com base em coeficientes individuais de

participação divulgados pelo MEC" e "a efetiva arrecadação das receitas nos exercícios de 2001, fixou além do cronograma de reestimativa dos valores mensais da complementação da União ao referido Fundo, os valores relativos aos anos de 2001 repassados em excesso a serem deduzidos da complementação pela União aos Estados da Bahia, Maranhão, Pará e Piauí e respectivos municípios, lhe indeferiu a antecipação de tutela.

//

2- Estando sob apreciação ato expedido por Ministro de Estado, a antecipação de tutela está vedada pela Lei n. 9.494/97, art 1º c/c § 1º da Lei n. 8.437/92.

3- Ainda que ela fosse possível, em princípio, não caberia, em juízo perfunctório e em superficial exame, sem qualquer contraprova séria, robusta e consistente, afastar a presunção de legalidade, veracidade, legitimidade e executoriedade dos atos administrativos em geral, consoante o ensinaram a doutrina e a jurisprudência.

4- Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. (STF,SS n.1.853/DF, REL.Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

5- Não se pode acolher "verossimilhança" à só consideração de alegações genéricas por mais eloquentes de parte autora, ainda mais quando a questão tem forte lastro fático previamente atestado por órgão idôneo (MEC) e em elementos numéricos colhidos de receitas oficiais emanados até do próprio autor.

6- A partir do momento em que se inverte a pirâmide e o grau das presunções legais agasalhadas no nosso ordenamento jurídico, direito e a prestação jurisdicional ficam comprometidos.

7- Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, requisito primordial, impossível a concessão da antecipação de tutela à luz da jurisprudência do STJ (Resp n. 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac, un., DJ 25/08/2003, P.271).

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art.557, CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037564-7/DF Distribuído no TRF em 24/08/2007

Processo na Origem: 200734000256487

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E OUTROS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS (INCLUÍDO O ADICIONAL DE 1/3), SALÁRIO-MATERNIDADE E NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007, recebido em Gabinete em 27 AGO 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 JUL 2007 (f. 53/7), da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta Maria Cecília de Marco Rocha, no exercício da titularidade da 6.<sup>a</sup> Vara/DF, que, nos autos do MS n. 2007.34.00.025648-7, que impetrou em 16 JUL 2007 contra ato atribuído ao Secretário da Receita Federal do Brasil, objetivando afastar, por entender não caracterizada a contraprestação laboral, a contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos: a) aos quinze primeiros dias de afastamento para tratamento médico (antes do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente); b) às férias (com adicional de 1/3); e c) ao salário-maternidade, lhe indeferiu a liminar suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária ao fundamento de que "(...) não é inerente ao conceito de salário a prestação de serviços, que pode eventualmente inexistir em decorrência de fato relevante, desde que seja mantido o vínculo contratual, como no caso do afastamento em decorrência de enfermidade".

2- A agravante alega que a contribuição previdenciária tem como fato gerador "a prestação de serviços remunerados pelos segurados".

//

3- O art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998) preceitua:



"Ar. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (grifei).

4- A hipótese de incidência da contribuição previdenciária também constante do art. 22 da Lei 8.212/91 não é, de rigor, "prestação de serviços remunerados pelos segurados", como alega, equivocadamente, a agravante. É sim, a "folha de salários" da empresa, sendo bastante que se fique "a disposição do empregador" (ainda que sem prestação de serviços!):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, (grifei) nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

5- O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei).

6- O art. 28, §9º, da Lei de Custeio elenca 22 exclusivas hipóteses (rol taxativo) que "não integram o salário-de-contribuição", não incluindo entre tais hipóteses os quinze primeiros dias de afastamento do serviço, anteriores à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, apontados pela agravante. O auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios (art. 61 da Lei n. 8.213/91), concedidos pelo INSS (pagos não pelo empregador!). O período que os antecede (quinze dias) é remunerado pela empresa e, qualquer seja sua natureza jurídica, compõe o salário-contribuição, por, insisto, ausência de sua exclusão no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 (o Poder Judiciário não tem competência legislativa).

7- Diz a jurisprudência do STJ:

"(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

(...)

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

(STJ, REsp 486697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, T1, ac. un., DJ 17.12.2004, p. 420).

8- Em tema de interpretação legislativa, notadamente tributária, atividade plenamente vinculada e de legalidade estrita, as exceções legais não comportam interpretação extensiva. Lembro que, se "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei" (CTN, art. 108, § 1º), "o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido" (CTN, art. 108, §2º).

9- Tanto basta para ficar caracterizada a não concorrência dos requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51.

//

10- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo ativo.

11- Comunique-se, dispensadas as informações.

12- À agravada, para resposta.

13- Publique-se. Após os prazos do item 12, voltem-me.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037610-0/DF Distribuído no TRF em 24/08/2007

Processo na Origem: 200734000238880

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : FRANCISCO ANILTON ALVES ARAUJO  
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE DÉBITO (IR SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS PELO PNUD), OBS-TANDO SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, SUA EXECUÇÃO FISCAL E A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007, recebido em Gabinete em 27 AGO 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 30/7) datada de 27 JUL 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Paulo Ricardo de Souza Cruz, da 5ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.023888-0, que ajuizou em 08 JUL 2007 contra a FN, objetivando anular crédito tributário de IRPF sobre os rendimentos por ele auferidos no ano-calendário de 2003, exercício 2003, por serviços prestados ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, no valor de R\$ 23.232,19, lhe indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito e impedir sua inscrição em dívida ativa e sua execução fiscal.

2- O agravante alega que é "servidor vinculado a Organismo Internacional integrante do chamado Sistema das Nações Unidas, com relação de emprego permanente e duradoura, mediante pagamento de salários mensais."

II

3- A isenção prevista no art. 6º, 19ª Seção, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 52.288/63, respeita apenas aos funcionários dos organismos internacionais:

"Os funcionários das agências especializadas:

.....

b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas;"

4- O agravante não comprova que é "servidor vinculado" ao Organismo Internacional em questão, não trazendo nenhum documento que demonstre o seu enquadramento em situação prevista no dispositivo legal acima transcrito.

5- Esta, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE IRPF SOBRE VALORES RECEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS A PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS: ONU/PNUD - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "FUNCIONÁRIO": (...)

1. Se é certo que há Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto 52.288/63, assegurando a isenção tributária aos "funcionários" de organismos internacionais em relação ao IRPF, também é certo que, em matéria tributária, a interpretação da norma deve ser restritiva, para que não feridos os princípios insculpidos no art. 108, §§ 1º e 2º, do CTN, ou seja, a analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei nem a equidade poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.

2. A expressão "funcionário" deve, então, ser entendida no sentido mais estreito, ou seja, aquele que tem vinculação e subordinação hierárquica por prazo indeterminado.

3. Se não há nos autos comprovação da existência de vínculo empregatício, mas mero contrato de prestação de serviços (nº 2001/02484), vinculado ao desenvolvimento de atividades no projeto PNUD/BRA/00/014, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC a amparar a pretensão.

(...)"

(TRF1, AGIAG 2006.01.00.010254-0/DF, T7, ac. un., DJ 04/08/2006 p. 60).

"(...) IRPF - VERBAS PAGAS A CONSULTOR (TÉCNICO) DO PNUD/ONU (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) - CARÁTER TRIBUTÁVEL - ISENÇÃO (CONVENÇÃO DE VIENA): INAPLICABILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - CTN (art. 108, §2º; e art. 111, I e II): não se dispensa tributo ao sabor de equidade; e legislação que disponha sobre isenção reclama interpretação literal.

2 - Ainda que oriunda de atividade de relevância social manifesta, é tributável, à míngua de lei expressa noutro sentido, a remuneração paga em face da prestação de serviço de consultoria (técnico a serviço), decorrente de acordo de cooperação técnica entre a ONU/PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e o governo brasileiro, por meio da Agência Brasileira de Cooperação.

3 - Não se estende - consoante confessa o próprio PNUD - aos consultores a isenção tributária prevista na Convenção de Viena, destinada aos "funcionários" (em sentido restrito) do corpo diplomático.

4 - O Decreto nº 27.784/50 estipula dúplex tratamento tributário àqueles que prestem serviços a organismo internacional ou em projeto de cooperação técnica, conforme sejam "funcionários" (no amplo sentido) ou, noutro caso, simples "peritos" (consultores), não sendo aos segundos (situação da autora) assegurada isenção qualquer de renda.

(...)"

(TRF1, AC 2002.34.00.027370-4, T7, ac. un., DJ 16/06/2006, p. 46)

"( . . . ) ISENÇÃO DE IRPF ( . . . ) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS A ORGANISMO INTERNACIONAL (PNUD) ( . . . )

1- Não há qualquer indício de que brasileiros contratados para prestar consultoria nos acordos de cooperação técnica firmados entre a ONU/PNUD e o governo brasileiro, por meio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), pertençam ao quadro de servidores da ONU, em ordem a que se lhes reconheça a isenção tributária prevista na Convenção de Viena para o pessoal do corpo diplomático".

(TRF1, AGIAG 2002.01.00.038649-4, T3 (antiga), DJ 11/07/2003, p. 108., transitada em julgado em 18.08.2003).

6- As decisões do Conselho de Contribuintes são no mesmo sentido:

"IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos das Nações Unidas pelo PNUD é privilégio exclusivo dos funcionários do citado organismo internacional que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas recepcionada no direito pátrio pelo Decreto n. 27.784 de 16/02/50 e pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21/11/1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo n. 10/59, promulgada pelo Decreto n. 52.288, de 24/07/63."

(1º Conselho de Contribuintes, Recurso n. 15775, 6ª Câmara, julgado em 23/01/2002).

"IRPF - ISENÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL - PNUD - A isenção de que trata o inciso II, art. 23, do RIR/94, por força do que dispõe o art. 98, do Código Tributário Nacional, abrange somente os funcionários que estejam enquadrados no artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, e recepcionada pelo Decreto nº 27.784/50"

(1º Conselho de Contribuintes, Recurso n. 15904, 6ª Câmara, julgado em 20/03/2002).

7- Não há falar, portanto, em antecipação de tutela, uma vez que ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. Esta, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensado o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.

.....

(REsp nº 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 25/08/2003, p. 271)

II

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035446-8/MG Distribuído no TRF em 16/08/2007

Processo na Origem: 338040262440

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : CONSIL COMERCIO E CONSTRUTORA DE SIDERURGIA  
ADVOGADO : ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTRO(A)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO MARQUES

DESPACHO

1- Traslade-se para estes autos cópia da CDA (f. 04/17 - Execução Fiscal).

2- Junte-se aos autos da Execução Fiscal, em apenso, cópia da sentença proferida nestes Embargos (f. 33).

3- Desapensem-se os autos da Execução Fiscal e devolvam-se à origem.

4- Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035805-0/MG Distribuído no TRF em 20/08/2007

Processo na Origem: 27980056401

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : ALMIR GERALDO GUIMARAES  
APELADO : MARCEL MAGNO PEDRAS LTDA

DESPACHO

Aqui certamente por engano.

Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida por Juiz de Direito em Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais. Cancele-se a distribuição e remetam-se os autos ao TJMG. I. Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado



## COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E  
PROCEDIMENTOS DIVEROS

## DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.058207-4/PA  
Processo na Origem: 200139000022319

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS  
SANTOS  
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA  
ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OU-  
TROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## DECISÃO

HOMOLOGO o pedido de desistência de recurso (art. 501 do CPC),  
conforme requerido aos fls. 92, para que produza seus jurídicos e  
legais efeitos.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062728-0/DF  
Processo na Origem: 200534000263992

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS  
SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

## DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NA-  
CIONAL contra decisão prolatada pela MMª Juíza Federal Substituta  
da 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal que deferiu a  
liminar para determinar "a participação da impetrante na fase de  
abertura dos envelopes das Concorrências SENAI n. 67/2005, TSE n.  
25/2005, BANRISUL n. 05/00084".

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do pro-  
cesso principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme in-  
formações processuais deste Tribunal.  
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de  
objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).  
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069077-3/DF  
Processo na Origem: 200534000314940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS  
SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : MANCHESTER SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBU-  
QUERQUE E OUTROS(AS)

## DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NA-  
CIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara  
da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu o pedido de  
liminar para determinar a análise, pela Receita Federal, do processo  
de revisão de débitos n. 10166.002306/2005-84, no prazo de 10(dez)  
dias.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do pro-  
cesso principal, julgando-se procedente o pedido, conforme infor-  
mações processuais deste Tribunal.  
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de  
objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).  
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.001256-0/MA  
Processo na Origem: 200537000089130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARRIOS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : JOSE ALBINO SOEIRO SILVA E OU-  
TROS(AS)  
ADVOGADO : MAURICIO ARAUJO NORONHA E OU-  
TROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu  
pedido de antecipação de tutela em ação ordinária.  
Conforme se verifica do OFÍCIO n.392/2007/5ªVARA/JF/MA e cópia  
anexa, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu decisão nos autos  
principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.  
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de  
seu objeto.  
Intimem-se.  
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035400-9/MG  
Processo na Origem: 27010011636

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS  
SANTOS  
AGRAVANTE : JADER LUIS ALEME - ESPOLIO  
ADVOGADO : RONALY CAJUEIRO DE MELO DA MA-  
TA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## DESPACHO

Intime-se JADER LUIS ALEME-ESPÓLIO para se manifestar sobre  
os Embargos de Declaração de fls. 185/192, em face do seu caráter  
modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042303-4/MA  
Processo na Origem: 200637010015185

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS  
SANTOS  
AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS RIBAMAR  
CUNHA LTDA  
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JU-  
NIOR E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PRODUTOS ALI-  
MENTICIOS RIBAMAR CUNHA LTDA contra decisão prolatada  
pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Im-  
peratriz, Estado do Maranhão, que indeferiu o pedido de liminar que  
tinha por objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com  
Efeitos de Negativa.

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo  
principal, denegando-se a segurança, conforme informações proces-  
suais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de  
objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).  
Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008236-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA  
DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : IMAGEM SERVICOS DE MICROFILMA-  
GEM LTDA ME  
ADVOGADO : RENATO SANTOS SEPTIMIO E OU-  
TRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a agravante a reforma da  
decisão proferida pela Juíza da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária  
de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança  
2007.38.00.000083-8, indeferiu a liminar postulada.

Não tendo sido formulado pedido de efeito suspensivo ao presente  
recurso, determinei a intimação da agravada, que apresentou con-  
traminuta às fls. 120/128.

Constato, porém, às fls. 131/138, que a Juíza a quo prolatou sentença,  
julgando improcedente o pedido, denegando a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por perda  
de objeto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Pro-  
cesso Civil, e 30, XXIII, do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem  
para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art.  
3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015153-3/AM  
Processo na Origem: 200732000001213

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS  
SANTOS  
AGRAVANTE : TRIANGULO COMERCIO DE PNEUS LT-  
DA  
ADVOGADO : GISELE ARAUJO LOUREIRO DA SILVA  
E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## DECISÃO

1 - Em primeiro lugar, data venia do entendimento manifestado pela  
eminente Juíza a quo, tenho que o pedido formulado nos autos da  
cautelar objeto deste agravo não se confunde integralmente com aque-  
le já apreciado nos autos principais e na cautelar a ele acessória.

2 - No mais, não obstante a lucidez do Auto de Infração  
0227600/28020/66-SRF/AM (fls. 44/53), bem como os percuientes  
fundamentos das decisões desfavoráveis à agravante, inclusive da-  
quela ora contestada (fls. 452/453), é importante frisar que o per-  
dimento dos bens apreendidos, na forma em que imposto pela au-  
toridade fazendária, a teor de farta e remansosa jurisprudência desta  
Corte, não pode se dar antes de esgotadas as vias judiciais legiti-  
mamente buscadas (Cautelar 2007.32.00.000121-3 e  
2007.32.00.002570-2).

3 - Dessa forma, concedo o efeito suspensivo requerido para obstar  
qualquer ato tendente à alienação dos produtos apreendidos, até final  
julgamento do presente agravo. Ressalto, contudo, que esses produtos  
devem permanecer sob a guarda e disposição da Receita Federal.

4 - Dê-se ciência à eminente autoridade apontada como coatora.

5 - Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017938-2/MG  
Processo na Origem: 200638030074370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS  
SANTOS  
AGRAVANTE : FUTURA VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E  
OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## DECISÃO

1. FUTURA VEÍCULOS LTDA agrava da decisão do MM. Juiz  
Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlân-  
dia/MG que indeferiu seu pedido de reunião dos processos de ação  
ordinária e execução fiscal e determinou a indicação de bens pas-  
síveis

2. Resposta da agravada aos fls. 93/98.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no decisum agravado, eis  
que já houve sentença nos autos da Ação Ordinária nº  
2006.38.03.004229-9, te e pedido foi julgado improcedente pedido.  
Por outro lado, nada a deferir-se quanto ao pedido de aceitação de  
debêntures emitidas pela Eletrobrás, como objeto de penhora, visto  
que a matéria não foi tratada na decisão ora requerida.

Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022553-7/BA  
Processo na Origem: 200633110025369

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS  
SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : JERONIMO COMERCIAL DE CONSTRU-  
CAO E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : NABOR DA SILVA CEO

## DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão da MMª. Juíza Fe-  
deral da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, que in-  
deferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos execu-  
tados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de  
que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do  
resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar  
bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de  
dinheiro existente em conta bancária do executado".





3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.  
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.  
5. Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022638-1/MG  
Processo na Origem: 200638030098215

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : BELCHIOR ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Não obstante a decisão de fls.65, HOMOLOGO o pedido de desistência de recurso (art. 501 do CPC), conforme requerido aos fls. 68, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.  
Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023607-0/AM  
Processo na Origem: 200732000030783

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : TRIANGULO COMERCIO DE PNEUS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO CAMARA JUNIOR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Em primeiro lugar, data venia do entendimento manifestado pela eminente Juíza a quo, tenho que o pedido formulado nos autos da cautelar objeto deste agravo não se confunde integralmente com aquele já apreciado nos autos principais e na cautelar a ele acessória.  
2 - No mais, não obstante a lucidez do Auto de Infração 0227600/28015/06-SRF/AM (fls. 67/78), bem como os percuientes fundamentos das decisões desfavoráveis à agravante, inclusive daquela ora contestada (fls. 534/536), é importante frisar que o perdimento dos bens apreendidos, na forma em que imposto pela autoridade fazendária, a teor de farta e remansosa jurisprudência desta Corte, não pode se dar antes de esgotadas as vias judiciais legitimamente buscadas (Cautelar 2007.32.00.000121-3 e 2007.32.00.002570-2).  
3 - Dessa forma, concedo o efeito suspensivo requerido para obstar qualquer ato tendente à alienação dos produtos apreendidos, até final julgamento do presente agravo. Ressalto, contudo, que esses produtos devem permanecer sob a guarda e disposição da Receita Federal.  
4 - Dê-se ciência à eminente autoridade apontada como coatora.  
5 - Publique-se e intime-se.  
Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024077-0/GO  
Processo na Origem: 200735020032222

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CENTRO OESTE RACOES LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS (AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVANTE : CENTRO OESTE RACOES LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS (AS)  
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 645

DECISÃO

1 - Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRO OESTE RAÇÕES LTDA contra decisão de fls. 645 em que, com fundamento no art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187/2005, converteu-se o presente agravo de instrumento em agravo retido.  
2 - Em suas razões, a agravante alega que, in casu, estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, isto é, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 650/661).  
3 - Nos termos da jurisprudência desta 8ª Turma que abaixo se transcreve, RECONSIDERO a decisão de fls. 645, determinando, entretanto, o regular processamento do feito, até mesmo porque, diante da célebre instrução que o feito requer, não restou demonstrado nos autos prejuízos que não possam aguardar o julgamento do mérito deste agravo.

"AG 2006.01.00.046648-2/AM - Relator: Desembargadora Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma, julgado em 25/05/2007. Publicado em 22/06/2007.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.

1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.  
2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.  
3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.  
4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.  
5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."  
4 - Intime-se.  
5 - Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025973-2/MG  
Processo na Origem: 338020066407

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FUNDIGUSA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
ADVOGADO : MARILDA FRANCA CHAVES  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG que determinou a juntada aos autos de certidões atualizadas do CRI, bem como as declarações tributárias dos imóveis que pretende que sejam penhorados.  
2. Intimada do decisum no dia 13 de Junho de 2007, interpôs o presente agravo de instrumento aos dias 27 de Junho de 2007, tendo decorrido, assim, o prazo legal, vencido aos 25 de Junho de 2007. Muito embora a agravante tenha exposto que "Tratando-se de Comarca do interior, soma-se à data da publicação 48:00 horas [sic], razão pela qual, o prazo de agravo de instrumento iniciou-se no dia 18. Somados 10 dias, o prazo de agravo expira hoje, dia 27." (fls. 3), não juntou, no ato de interposição do recurso, certidão da Justiça local que demonstre a existência de norma para a contagem dos prazos nas comarcas do interior.  
Este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, literis:  
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. COMARCA DO INTERIOR. FORMAÇÃO DEFICIENTE.  
- A existência de norma local para contagem dos prazos nas comarcas do interior do estado deve ser comprovada, na interposição do recurso, por certidão da Justiça local ou por documento oficial.  
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado." (STJ, AgRg no Ag 765535/MG, TERCEIRA TURMA, DJ 01.08.2006 p. 448)  
3. Destarte, por intempestivo, nego seguimento ao recurso (art.557 do CPC e art.30,XXIII do RI/TRF/1ª Região).  
4. Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027086-1/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : GRADIENTE ELETRONICA S/A  
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende a empresa Gradiente Eletrônica S/A ver reformada decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que, nos autos da Ação Anulatória 2006.32.00.005287-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada, para que, mediante a realização de depósito judicial do valor da máquina objeto da Fatura 226988, fossem sustados os efeitos da pena de perdimento imposta a tal mercadoria, garantindo-se o direito de a autora permanecer utilizando o bem, até que ocorra o julgamento final do feito.

O Juízo de origem havia se reservado a apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação de contestação (fl. 153). Requerido pela autora a realização de depósito judicial a fim de sustar os efeitos da pena de perdimento, o douto Juiz entendeu que não havia nada a prover, enquanto não apresentada resposta da ré, sendo que a natureza da pena de perdimento não permite, em sede de cognição sumária, a substituição pecuniária aparentemente pretendida (fl. 159). A União, regularmente citada, não apresentou contestação. O Magistrado a quo decretou a revelia e ressaltou, na mesma oportunidade, que o depósito requerido independe de autorização judicial, devendo ser efetuado por conta e risco da autora (fls. 163/164). Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, propriamente dito, diante do depósito efetuado pela autora, o Magistrado entendeu por indeferi-lo, sob os fundamentos de que pela natureza da pena de perdimento não é permitida sua substituição por dinheiro, assim como o mínimo que da autora se exigiu foi a observância aos formalismos e a correção nos dados dos documentos, não devendo-lhe ser conferido tratamento privilegiado. Irresignada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em suma, que: i) a caução em dinheiro tem por finalidade apenas acautelar os interesses fazendários enquanto suspensa aplicação da pena de perdimento que se pretende anular; ii) enquanto a pena de perdimento poderia ocasionar futuro leilão do bem, prejuízo irreversível, o depósito judicial poderia ser revertido pela pena de perdimento em caso de eventual improcedência da ação; iii) não se pretende a substituição da pena de perdimento, apenas a suspensão dos seus efeitos enquanto se discute sua legalidade e validade. Afirma, ainda, que detectou e notificou o erro e que: se erro de fato cometido pela autora ao deixar de incluir na DI nº 05/0852684-6 não teve o condão de reduzir ou suprimir o recolhimento dos tributos aduaneiros, eis que estes já não seriam ordinariamente devidos, revela-se clara a inexistência de qualquer sorte de dano ao Erário, pois a importação realizada está acobertada pela já referida isenção. A União, por sua vez, se manifestou nos autos originários, pleiteando o indeferimento da tutela antecipada, pois o valor atualizado, até junho/07, do bem R\$ 139.490,51 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) é superior ao depósito efetuado pela Autora R\$ 121.275,00 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais) - fls. 325/326. Requer, pois, a antecipação da tutela recursal, para que, à vista do depósito judicial efetivado nos autos, asseverando que poderá ser complementado nos termos da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, e assim sejam suspensos os efeitos da pena de perdimento imposta à mercadoria importada pela agravante, garantindo-lhe o direito de permanecer utilizando tal bem, até que ocorra o julgamento final da ação. Conclusos estes autos em 12 de julho de 2007, determinei a intimação da agravante para sanar a irregularidade no recolhimento das custas, o que foi efetivada às fls. 339/344. Decido. Recebo a presente irresignação como agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, com a redação conferida pela Lei 11.187/05, haja vista a clara existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado nos nefastos efeitos decorrentes da apreensão e perdimento do bem importado pela agravante, especialmente quanto à impossibilidade de exercício de suas atividades econômicas. No que toca ao fumus boni juris, ao menos em exame perfunctório que o pleito comporta, verifico sua plausibilidade. Com efeito, não é razoável que a Administração adote a providência extrema de perdimento de bens sem o devido processo legal, pois, conforme determinação constitucional, deve-se conceder à contribuinte a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Referida providência acaba por impossibilitar à empresa o exercício de suas atividades, o que conduzirá fatalmente à inadimplência com o próprio Fisco, antes mesmo que se defenda das acusações lhe impostas. Nessa linha de orientação, destaco o seguinte julgado desta Corte: TRIBUTÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE TRIBUTÁRIA. APREENSÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS. PERDIMENTO.  
1. A suspeita do cometimento de infrações fiscais por parte da empresa não justifica que os agentes do fisco apreendam e decretem de logo o perdimento dos meios necessários à sua sobrevivência - equipamentos, insumos, documentos e mercadorias -, numa autêntica "pena de morte" sem o devido processo legal. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos" (STF - Súmula nº 323).  
2. Devem os bens apreendidos, assim, permanecer no poder da parte autuada, como depositária, até a decisão final do procedimento judicial já instaurado para discutir a legalidade da apreensão, em ordem a que possa sobreviver e cumprir os seus compromissos.  
3. Agravo a que se dá provimento.  
(AG 2000.01.00.011017-6/DF, 3ª TURMA, Relator Desembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 15/08/2003, p.52).  
- sem grifos no original -

Cito, ainda, por oportuno, a previsão contida no Decreto 4.543/02, no art. 691 e parágrafo, nos seguintes termos: a entrega de mercadoria ou de veículo, cujo processo fiscal se interrompa por decisão judicial não transitada em julgado, dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia no valor do litígio, na forma de depósito ou fiança idônea (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 165). Parágrafo único. O depósito será convertido aos títulos próprios, de acordo com a solução final da lide, de que não caiba recurso com efeito suspensivo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 165, parágrafo único).

Tenho, neste momento processual, que não se pode penalizar a agravante com o perdimento da mercadoria quando houve o saneamento espontâneo do processo de importação.

Ademais, nos termos da assente jurisprudência, a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário, o que não se caracterizou, in casu, eis que a agravante é beneficiária da isenção.

Entendo razoável, pois, a permanência dos bens na posse da agravante, na condição de fiel depositária, não permanecendo o bem ao alvedrio da Administração, no depósito público, podendo lá permanecer por vários anos, sem qualquer destinação, chegando mesmo a ser leiloado por valor ínfimo, ante sua depreciação.

Pela pertinência à espécie, destaco a ementa do acórdão, proferido pela 1ª Turma do STJ no julgamento do AGREsp 436.623, DJ de 10/11/2003, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. PENA DE PERDIMENTO. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NO STJ NO SENTIDO DO SEU AFASTAMENTO, ANTE A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. REEXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É orientação assentada nesta Corte aquela segundo a qual a boa-fé do adquirente de mercadoria importada, que se presume por sua compra em estabelecimento regularmente estabelecido e mediante nota fiscal, afasta a pena de perdimento do bem, imposta em decorrência de sua irregular entrada no país.

2. No caso em exame, porém, não há afirmação pelo acórdão do Tribunal a quo sobre a caracterização da boa-fé do adquirente, cuja investigação demandaria reexame do suporte probatório dos autos, encontrando óbice na orientação contida na Súmula 7/STJ. Não pode o recurso especial, por essa razão, ser conhecido.

3. Agravo regimental provido.

Reconheço o caráter 'educativo' da medida de perdimento de bens, haja vista que, efetivada a medida, após o devido e necessário processo legal, o contribuinte, ao menos em princípio, passará a proceder de forma correta, a fim de evitar novo prejuízo e desobediências às formalidades legais.

Ocorre que, no presente caso, a caução ofertada, no valor integral dos bens, de significativa monta, reverter-se-á aos cofres da Fazenda Pública, caso se conclua pela ilegalidade do perdimento do bem, o que se revela favorável à agravada, uma vez que evita o perecimento do bem, a despesa com sua guarda e conservação, a realização de leilões, quando dificilmente se alcançaria tal monta com o passar do tempo, entre outros, além de permitir que a agravante continue com suas atividades.

Além disso, o caráter educativo também se dará, caso se conclua pela legalidade do perdimento, em face do elevado valor do bem, cujo correspondente estará seguro mediante depósito judicial.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para que, mediante complementação do depósito judicial efetivado nos autos, nos termos da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 325/326), sejam suspensos os efeitos da pena de perdimento imposta à mercadoria importada pela agravante, garantindo-lhe o direito de permanecer utilizando tal bem, como depositária fiel, até que ocorra o julgamento final da ação.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolatora da decisão agravada, para cumprimento imediato desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027272-8/BA  
Processo na Origem: 200633080012723

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LOBO SOUZA

#### DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o devedor.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que pode ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. decisum a quo, considerando que a jurisprudência predominante entende descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. AgRg no Resp 823422/SP e AgRg no Ag 752344/PR ).

Assim não se divisa com conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027580-9/MG  
Processo na Origem: 200538060005045

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ZACARIAS CAIXETA BORGES  
ADVOGADO : MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA

#### DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pato de Minas/MG que recebeu seu recurso de apelação, interposto contra sentença que acolheu parcialmente os embargos do devedor do ora agravado, somente no efeito devolutivo.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que decisum contraria o disposto no inciso V, do art. 520 do CPC, pelo que requer efeito suspensivo ao agravo.

3. Com as vênias, a decisão agravada tem arrimo na jurisprudência do col. STJ, como bem apontou o MM. Juiz a quo, pelo que não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

4. Intime-se.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028179-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : OXIGAS RESIDUOS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende a OXIGÁS RESÍDUOS ESPECIAIS Ltda., ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.00.021021-3, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

O Magistrado a quo indeferiu a liminar, considerando que: o crédito tributário foi constituído com base em confissão de dívida (art. 1º, § 2º, da Lei 10.684/2003), não dependendo, portanto, sua exigibilidade de qualquer procedimento administrativo.

Irresignada, a agravante sustenta equívoco na decisão de primeiro grau, aduzindo que mero atraso de obrigação corrente não teria o condão de justificar a negativa de CND/CPD-EM.

Afirma que se tivesse com o débito definitivamente constituído, ainda assim poderia ter acesso a CPD-EM após a suspensão da exigibilidade do débito de modo a garantir-lhe o acesso aos Embargos. Por fim, alega estar impedida de exercer regularmente suas atividades devido a erro de análise do pedido de CND/CPD-EM pela autoridade coatora, bem como do equívoco da decisão agravada.

Requer, pois, a suspensão da referida decisão, impondo-se a autoridade coatora ordem para expedir CND ou CPD-EM, e, ao final, seja provido o agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Intimada, a União apresentou contraminuta às fls. 61/68.

Decido.

Em razão do periculum in mora, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos:

Sem fazer qualquer valoração acerca da tese sustentada pela impetrante de ilegalidade da negativa de CPD-EM em face da inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, o relatório de restrições acostado aos autos aponta a existência de óbice à expedição da pretendida certidão, consistente na irregularidade no recolhimento do PAES, competência 12/2006 (fls. 20).

É que, no caso, o crédito tributário foi constituído com base em confissão de dívida (art. 1º, § 2º, da Lei 10.684/2003), não dependendo, portanto, sua exigibilidade de qualquer procedimento administrativo.

Assim, à míngua de demonstração de regularização do referido crédito tributário, inexistente direito líquido e certo da impetrante à expedição da certidão pretendida.

A tese sustentada pela agravante está centrada no fato de que a expedição de certidão não poderia ser-lhe negada, pois não há débito definitivamente constituído, inscrito em dívida ativa ou objeto de execução fiscal.

No entanto, a agravante não logrou demonstrar a regularidade da pendência constante no Relatório de Restrições à fl. 28. Sua defesa, relativamente à ausência de débito constituído, inscrito em dívida ativa ou objeto de execução fiscal, não é suficiente a inquirar o fundamento utilizado na decisão agravada, de que o crédito tributário foi constituído com base em confissão de dívida (art. 1º, § 2º, da Lei 10.684/2003), não dependendo, portanto, sua exigibilidade de qualquer procedimento administrativo.

Isso porque, nessas hipóteses, o crédito tributário prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.

A documentação acostada aos autos não permite sequer comprovar que efetivamente a irregularidade apontada à fl. 28 não configura débito constituído, inscrito em dívida ativa ou objeto de execução fiscal. Ressalto, ainda, ser possível, in casu, a presunção de que houve irregularidade, diante da própria afirmação da agravante de que: eventuais atrasos de obrigações correntes não podem ser justificativa para negativa de certidão de regularidade fiscal, cuja falta, nos dias de hoje, virtualmente impedem que o contribuinte persiga seu objeto social. (fl. 13).

Enfim, não ficou demonstrado que a pendência apontada à fl. 28 refere-se à parcela do PAES, em atraso, se efetivamente esta irregularidade no recolhimento de 12/2006 foi sanada ou se esta configura crédito constituído, exigível e não suspenso.

Entendo, portanto, pela deficiência da argumentação trazida no presente recurso, como pela ausência de documentos suficientemente hábeis a demonstrar a plausibilidade do direito alegado pela agravante, que autoriza a expedição de certidão, ainda que Positiva com Efeitos de Negativa, configura medida temerária e precipitada.

Pelo exposto, em juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031596-7/MG  
Processo na Origem: 27061060839

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : OCTACILIO DA SILVA DUQUE

#### DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Betim/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. A luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5.Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031849-0/BA  
Processo na Origem: 200633050021186

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que indeferiu seu pedido de redirecionamento da execução para o sócio, por não constar da CDA a indicação do co-responsável .

2. Em suas razões arguiu a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios das empresas, independentemente da indicação na CDA..

Passa-se à decisão.

3. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.



Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. verbi gratia, REsp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, indiferentemente à questão de constar ou não o nome do sócio na CDA, à míngua de seus pressupostos autorizadores, em face da supra referida jurisprudência, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032877-1/BA  
Processo na Origem: 200633050012070

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ABC ELETRO E MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ADELMO CAMPOS BARBOSA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que indeferiu seu pedido de redirecionamento da execução para o sócio, por não constar da CDA a indicação do co-responsável .

2. Em suas razões arguiu a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios das empresas, independentemente da indicação na CDA.. Passa-se à decisão.

II. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. verbi gratia, REsp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, indiferentemente à questão de constar ou não o nome do sócio na CDA, à míngua de seus pressupostos autorizadores, em face da supra referida jurisprudência, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

III. Intime-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034047-0/MG  
Processo na Origem: 324050304769

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : INDUSTRIA DE POLPAS E DOCES ALKIMINAS LTDA  
AGRAVADO : JUVENTINA CAMPBELL FRANCO DA SILVA

DECISÃO

1.União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034152-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : IMAGEM SERVICOS DE MICROFILMAGEM LTDA  
ADVOGADO : RENATO SANTOS SEPTIMIO E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a agravante ver reformada decisão, proferida pela Juíza Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.00.000083-8, recebeu a apelação interposta pela ora agravante, tão-somente, no efeito devolutivo.

Sustenta a agravante que deve ser aplicada, ao caso em tela, a regra contida no art. 520 do CPC, uma vez que não se enquadra em nenhuma das exceções constantes em seus incisos. Quanto à plausibilidade da pretensão, defende que os documentos acostados ao mandado de segurança demonstram que, desde a sua adesão ao PAES, cumpriu rigorosamente com o pagamento das prestações, respeitando o mínimo legal fixados para as microempresas.

Reputa presente o *periculum in mora* no fato de que: *com a denegação da segurança, todo o débito parcelado se tornará suscetível de execução, podendo ensejar, inclusive, em ação criminal contra a Agravante e/ou seus sócios.*

Este agravo, protocolizado em 08/08/07, veio-me concluso em 14/08/07.

Decido.

Saliento que tramita neste Gabinete o Agravo de Instrumento 2007.01.00.008236-4/MG, interposto da decisão que indeferiu liminar nos autos de origem, em que, não tendo sido formulado pedido de efeito suspensivo, foi intimada a agravada para apresentação de contraminuta. No entanto, tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, perdeu seu objeto.

Compartilho do entendimento do Ministro Francisco Peçanha Martins, do STJ, proferido no julgamento do REsp 168505, quando esclareceu que, em se tratando de mandado de segurança denegado, mesmo que em parte, não se pode atribuir-lhe efeito suspensivo: *é que, negado o direito líquido e certo reclamado, nenhum efeito contrário ao ato dito abusivo foi produzido, permanecendo as coisas no mesmo "status quo ante" do requerimento da segurança. Não há, pois, o que suspender, quando negativa a sentença ou o acórdão em mandado de segurança, por isso que equivaleria a dar efeito suspensivo ao nada jurídico.*

Ademais, não estando o direito da agravante amparado por decisão favorável na primeira instância ou em sede de agravo de instrumento, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença denegatória de segurança ficaria inócua.

Não desconheço que a jurisprudência majoritária, em face da autorização ampla conferida ao relator nos termos do art. 558 do CPC, permite conferir excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, de modo a restabelecer a liminar anteriormente concedida, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito da requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação.

No entanto, no presente caso, além da inexistência de decisão de cunho positivo a amparar a pretensão da agravante, não vislumbro qualquer excepcionalidade a autorizar o efeito suspensivo pretendido.

Isso porque, sustenta a agravante que não poderia ser considerada inadimplente, pois, estando enquadrada na qualidade de microempresa, vinha recolhendo o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais). No entanto, a leitura do art. 1º, § 4º, I, da Lei 10.684/03, não permite tal interpretação, uma vez que este inciso estabelece apenas o valor da parcela recolhida pela agravante consiste unicamente no limite do valor da parcela mínima mensal. O cálculo da parcela a ser paga deve obedecer ao disposto no § 4º: *corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa.*

Colaciono, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA .**

**1. Nos termos do art. 293, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.**

**2. A apelação de sentença denegatória de segurança deve ser recebida somente no efeito devolutivo, devido ao caráter urgente da ação mandamental. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.**

**3. Agravo regimental não conhecido.**

**4. Agravo de instrumento improvido.**

(AG 2000.01.00.015259-1/MT, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, TRF-1ª Região, DJ de 26/09/2003) - sem grifo no original -

Dessa forma, correto se me afigura o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se à Juíza prolatora da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de agosto 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034627-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : COELHO E SOARES LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Virginópolis/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 5562005, indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACEN JUD, pelo fato de o Juízo não dispor deste sistema eletrônico.

Inconformada, sustenta a agravante que no âmbito da Justiça Estadual, a adoção do sistema eletrônico BACEN JUD é perfeitamente possível, uma vez que o TJMG aderiu ao convênio do STJ com o Banco Central do Brasil, bastando que o Magistrado se cadastre como usuário do sistema, por e-mail ao coordenador do SISCON.

Alega a desnecessidade de se demonstrar o esgotamento de outros bens passíveis de penhora em face do caráter preferencial da penhora *on line*, conforme o disposto no art. 655-A do CPC.

Requer, assim, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a consequente reforma da decisão recorrida, no sentido de permitir o bloqueio imediato de ativos financeiros da devedora, via sistema BACEN JUD.

Este agravo foi protocolizado em 09/08/2007, vindo-me os autos conclusos em 15/08/2007.

Decido.

A Fazenda Nacional, por petição acostada às fls. 72/75, formulou o seguinte pedido: *a Exeqüente requer que seja determinado ao Banco Central do Brasil o bloqueio do dinheiro disponível em contas bancárias do Executado COELHO & SOARES LTDA EPP (CNPJ nº 21.706.288/0001-94), em qualquer ponto do território nacional, por meio de utilização do sistema eletrônico BacenJud, ou, caso assim não entenda V. Exa., por hipótese, por ofício dirigido a 'Banco Central do Brasil, Av. Álvares Cabral, nº 1605, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, CEP 30.170-001', observado o limite de R\$ 22.752,56 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), que é o valor atualizado do débito em execução, consoante Extratos do (sic) em anexo.*

O MM. Juiz *a quo*, em 03/10/2006, deferiu o pedido quanto ao bloqueio do referido valor, conforme solicitação, determinando a expedição de ofício (fls. 77/78), tendo o Banco CITIBANK S/A trazido sua resposta à fl. 80.

A União foi devidamente cientificada da resposta ao ofício em maio de 2007, quando protocolizou petição (fls. 82/83) - junho de 2007 - requerendo o bloqueio via BACEN JUD.

O douto magistrado indeferiu o pedido, sob o fundamento de que aquele Juízo, da Comarca de Virginópolis não dispor de BACEN JUD. Desta decisão a União interpôs o presente agravo de instrumento.

No entanto, há dois aspectos a serem abordados neste caso, relativamente ao interesse da agravante em recorrer, bem como quanto à preclusão.

Pressupõe o recurso, dentre outros requisitos de admissibilidade, a existência de interesse recursal, consubstanciado no binômio utilidade/necessidade, ou seja, deve a recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio de obter sua pretensão naquele processo, bem assim pressupõe que a recorrente sucumbiu, ficando prejudicada com a decisão impugnada.

*In casu*, carece a agravante de interesse em recorrer, eis que, embora não tenha acatado o pedido de bloqueio via BACENJUD, por não dispor deste sistema eletrônico, havia deferido anteriormente pedido alternativo formulado pela própria agravante, conforme acima mencionado (fl. 75).

Ou seja, a pretensão da recorrente foi deferida, ainda que pelo meio alternativo por ela solicitado.

A afirmação quanto à ausência de respostas ao ofício não merece respaldo, tendo em vista que houve resposta por parte do Banco Citibank S/A (fl. 80). O BACEN, por sua vez, à fl. 88, embora solicitando a utilização do sistema BACEN JUD, informa que retransmitiu a determinação às instituições financeiras.

Além da ausência de interesse em recorrer da União, sua pretensão esbarra ainda no fato de que a Comarca de Virginópolis não é sequer informatizada, conforme depreendo a partir do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No que se refere à preclusão, entendo que o momento adequado para que a agravante se insurgisse foi aquele em que o douto Juiz deferiu, em maio de 2007, somente a expedição de ofício ao BACEN e não o bloqueio por sistema eletrônico BACEN JUD (fls. 72 e 77).

Tendo apenas protocolizado petição reforçando o pedido quanto ao BACEN JUD e não interposto recurso, a questão tomou-se preclusa para a União.

Por tais razões, com base nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/04, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034700-7/DF  
Processo na Origem: 200734000258936

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO SAGRILO E OUTROS(AS)

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto de decisão prolatada pelo MM. Juízo Federal da 15ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal que deferiu a liminar para assegurar o prosseguimento de recurso administrativo independentemente de depósito prévio ou arrolamento de bens e direitos.

2. Em suas razões, a agravante sustenta a nulidade da decisão liminar uma vez que o Juízo recorrido em nenhum momento fez menção ao perigo que decorreria do indeferimento do pedido da impetrante, ora agravada, sendo esse um requisito indispensável para a concessão da liminar.

Alega que a exigência legal de depósito prévio não afronta as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assevera, ainda, que a inexigibilidade de qualquer tipo de caução para a interposição de recurso em sede administrativa acarretará um acréscimo considerável do número de recursos meramente protelatórios, além de retirar a garantia parcial da União de satisfação de seu crédito nas hipóteses em que se provar a legalidade da cobrança. Passa-se à decisão.

I. Descabida a alegação da agravante no sentido de que o MM. Juiz a quo deixou de explicitar o perigo que decorreria caso não fosse concedido o provimento jurisdicional liminar, visto que no *decisum* recorrido, aos fls. 27, aduziu-se que "*O periculum in mora resta configurado na espécie, uma vez que, acaso a liminar reste indeferida os débitos ainda em discussão serão imediatamente inscritos em dívida ativa da União gerando, com isso, consectários legais*".

II. Com as vênias devidas, no tocante à exigibilidade do depósito prévio condicionante ao prosseguimento de recurso interposto em seara administrativa, a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal. Em recentíssimo julgado, o excelso pretório concluiu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para recebimento de recurso administrativo, ao declarar inconstitucional o §2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, nos seguintes termos, verbis:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (RE n. 388.359/PE, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/06/2007, p. 17).

III. Na linha da jurisprudência firmada no julgamento do recurso extraordinário supra, aquele excelso Tribunal, ao julgar o RE nº 389.383/SP, declarou a inconstitucionalidade do §1º e §2º do art. 126 da Lei nº 8.213/92, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98, impossibilitando, assim, a exigência do depósito prévio de 30% do débito previdenciário para conhecimento do recurso administrativo. Malgrado pendente de publicação, eis em síntese o julgado, consoante o Informativo nº 461 do STF:

*Recurso Administrativo e Depósito Prévio - 3*

*Com base na orientação fixada no julgamento acima relatado, o Tribunal, por maioria, negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 - v. Informativo 323. Vencido, pelos mesmos fundamentos do caso anterior, o Min. Sepúlveda Pertence. (RE 389.383/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28/3/2007.)*

IV. Em outro passo, a eg. Oitava Turma desta Corte já havia se manifestado no sentido de que a exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do Poder Público configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, portanto, indevida (q.v., *verbi gratia*, AG n. 2005.01.00.018963-6-DF). V. *Ex positis*, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento ante o seu manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte e do eg. STF (art. 557, §1-A, do CPC c/c art.30, XXVI do RI/TRF/1ª Região).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034767-9/MG  
Processo na Origem: 200738000235824

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : GERALDO DE CASTRO  
ADVOGADO : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GERALDO DE CASTRO, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/MG, na titularidade da 19ª Vara/MG, Dr. Daniel Carneiro Machado, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.38.00.023592-4, indeferiu a antecipação de tutela para que fosse determinada a abstenção de retenção do imposto de renda sobre seus proventos em razão da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Sustenta o agravante, em síntese, que "está inserido no conceito fornecido por legislação ordinária, que concede a ISENÇÃO a todos (sic) aqueles que são portadores de determinadas doenças dentre elas a NEOPLASIA MALIGNA" (fl. 4), independentemente do grau de evolução da doença.

Decido.

A matéria *sub judice* encontra-se pacificada nesta Corte. O artigo 6º da Lei n. 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 8.541/92), assim previu a isenção do imposto de renda:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Segundo se depreende da leitura desse comando normativo, o legislador ao isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria dos portadores das doenças graves que elenca, objetivou assegurarlhes maior remuneração, a fim de que possam melhor enfrentar o infortúnio e submeter-se aos dispendiosos tratamentos advindos daquelas enfermidades.

A teor da referida norma e da pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, é certo que, ainda que seja a moléstia grave diagnosticada após o ato de aposentadoria, estão os respectivos proventos isentos do recolhimento de imposto de renda.

Nesse sentido, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. RETIFICAÇÃO DO ATO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CTN, ART. 111 - LEI 4.506/64 (ART. 17, III). DECRETO 85.450/80 (ART. 22, IX E XI). DECRETO 1.041/94 (ART. 40, INC. XXVII).**

*1. Comprovada a moléstia grave, mesmo que a doença seja diagnosticada após o ato de aposentadoria voluntária, os proventos estão sob a aura da isenção do Imposto de Renda (efeito ex tunc). Deveras, o objetivo da isenção decorre da necessidade de não sacrificar demasiadamente os proventos com os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade grave.*

*2. Multifários precedentes.*

*3. Recurso sem provimento.*

(REsp n. 141.509/RS, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 21.10.99)

A questão em debate já foi enfrentada por esta Corte, conforme aresto seguinte:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. MAIOR DE 65 ANOS. PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE E IRREVERSÍVEL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º.**

*1. Nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inc. XIV, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de alguma das moléstias graves ali elencadas, entre elas a neoplasia maligna.*

*2. Apelo da Fazenda Nacional e remessa, tida por interposta, improvidos.*

(AC n. 2000.01.00.078804-8/DF, TRF 1ª Região - 4ª Turma, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ 13.06.2001)

No presente caso, os laudos e atestado médicos de fls. 63, 65/66 e 68 demonstram que o autor, ora agravante, é portador de neoplasia maligna (adenocarcinoma prostático).

Assim sendo, dou provimento ao recurso, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para reconhecer ao autor, ora agravante, o gozo do benefício da isenção previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034839-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : TITAN FUNDICOES LTDA  
ADVOGADO : THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.12.001836-1, indeferiu o pedido liminar, que objetivava o afastamento da cobrança do ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, até decisão final do presente writ, e, alternativamente, que fosse deferido o depósito judicial da quantia relativa à economia fiscal a ser obtida com a exclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Sustenta a agravante que a decisão agravada direciona-se contrariamente ao posicionamento que vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais Federais, assim como do próprio Supremo Tribunal Federal, que concedeu liminar determinando a suspensão da cobrança dessa diferença pela Fazenda Nacional até o julgamento definitivo da questão.

Inconformada afirma que embora a questão não tenha seu julgamento finalizado, sete dos 11 ministros do STF se manifestaram pela decota do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, pela exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Requer, assim, seja determinado o decote do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento em definitivo da questão.

Este agravo, protocolizado em 10/08/2007, veio-me concluso em 15/08/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Constato o *fumus boni iuris* no fato de o Supremo Tribunal Federal ter iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Segundo o Informativo 437, daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da CF. Acompanharam o relator os Ministros: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, eis que está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

A existência dos votos favoráveis à tese da agravante, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revelava-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão em sede de agravo, no ponto que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições, PIS e COFINS, com a base de cálculo agravada com a inclusão do ICMS.

De outra ponta, é indiscutível a situação configuradora do *periculum in mora*, uma vez que o desequilíbrio financeiro da agravante com o pagamento do tributo, nos termos em que lhe é cobrado, reduzida em grave risco as suas atividades operacionais e deixando de efetuar o recolhimento será atuada e disso resultará em penalidades, implicando, inclusive, no seu direito de obtenção de Certidões Negativa de Débitos e inscrição no CADIN.

Diante dessa moldura fática, em que o Supremo Tribunal Federal sinaliza pela declaração de violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, defiro a antecipação de tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendos do PIS e da COFINS, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até o julgamento deste agravo pelo colegiado.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz a quo, para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034860-5/BA  
Processo na Origem: 200333000105625

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : PIERRE ONASSIS RAMOS

## DECISÃO

1.União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal substituto da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".



3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.  
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.  
5. Deixa-se de intimar o agravado eis que não há advogado constituído nos autos.  
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034862-2/BA  
Processo na Origem: 200433000292442

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : STA INDUSTRIA DE PLASTICOS E RE-CICLADOS LTDA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.  
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.  
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.  
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.  
5. Deixa-se de intimar o agravado eis que não há advogado constituído nos autos.  
Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034863-6/BA  
Processo na Origem: 199933000104589

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ELIEDEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME  
AGRAVADO : ALFREDO SABINO SOUZA DOREA  
AGRAVADO : EDSON AGOSTINHO SOUZA DOREA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.  
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.  
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.  
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.  
5. Deixa-se de intimar os agravados eis que não há advogado constituído nos autos.  
Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034880-0/BA  
Processo na Origem: 200533000201672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : JOSE MARCOS SOUZA FARIAS

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal substituto da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.  
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.  
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.  
5. Deixa-se de intimar o agravado eis que não há advogado constituído nos autos.  
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034883-1/BA  
Processo na Origem: 200233000038130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ATRAENTE COMERCIO DE MOVEIS LT-DA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal substituto da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.  
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.  
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.  
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.  
5. Deixa-se de intimar o agravado eis que não há advogado constituído nos autos.  
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034920-6/BA  
Processo na Origem: 200333000049301

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : TRANSMUNDIAL TRANSPORTS LTDA  
AGRAVADO : MARIONIO OLIVEIRA DE ANDRADE  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE SANTANA  
AGRAVADO : ANTONIO ROQUE FONSECA DANTAS  
AGRAVADO : EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.  
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.  
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.  
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.  
5. Deixa-se de intimar os agravados eis que não há advogado constituído nos autos.  
Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035034-8/MT  
Processo na Origem: 200736000107740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS GUAICUMS LTDA EPP  
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS CRUZ E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão prolatada pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária do Mato Grosso que deferiu a liminar para garantir o regular prosseguimento de recurso voluntário entremetido em processo administrativo independentemente de depósito prévio no valor de 30% do valor da exação discutida.  
A agravante destaca que *"[...] o art. 126 da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.639/1998, prevê como requisito único para a interposição de recurso administrativo a exigência de depósito de 30% (trinta por cento) da exigência, não apresentando qualquer alternativa em substituição"*. (fls. 11)

É o breve relatório.  
Decide-se:  
A Fazenda Nacional aduz, em suas razões, contexto jurisprudencial e cadência legal que não mais se coadunam com os que hodiernamente são empregados à exigência de depósito prévio que condiciona o prosseguimento de recurso interposto em seara administrativa. Isso porque, em recentíssimo julgado, o excelso pretório concluiu pela prescindibilidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens para o recebimento de recurso administrativo, ao declarar inconstitucional o §2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, nos seguintes termos, verbis:  
*"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."* (RE n. 388.359/PE, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/06/2007, p. 17).  
Em outro passo, a eg. Oitava Turma desta Corte já havia se manifestado no sentido de que a exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do Poder Público configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, portanto, indevida (q.v., *verbi gratia*, AG n. 2005.01.00.018963-6-DF). V. *Ex positis*, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento ante o seu manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte e do eg. STF (art. 557, §1-A, do CPC c/c art.30, XXVI do RI/TRF/1ª Região).  
Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.035238-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : BRASKEM  
ADVOGADO : LEONCIO OGANDO DACAL E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.011366-1, concedeu a medida liminar, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.  
Alega a agravante que apenas aplicou a lei ao caso concreto, ficando ausente o ato ilegal. Afirma que não estão presentes os pressupostos que ensejassem a concessão da liminar, sendo, portanto, oportuno que se alique o efeito suspensivo a tal decisão.  
Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja indeferido o pedido de liminar, por estarem ausentes os requisitos ensejadores.  
Este agravo, protocolizado em 13/08/2007, veio-me concluso em 20/08/2007.

Decido.  
Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:  
*Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*  
*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*  
*(...)*  
*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

Extraio desses dispositivos que a agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja.  
No caso em tela, a Fazenda Nacional limitou-se a sustentar a inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sem, contudo, demonstrar o risco de grave lesão ou de difícil reparação, a afastar qualquer dúvida de que o seu direito não resista à espera da prolação de decisão final, ensejando o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.  
Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Brasília/DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.035263-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : POWER PRODUTOS DE PETROLEO LT-DA  
AGRAVADO : MAURICIO JOSE GARCIA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Extrema/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 0251.02.002871-7, indeferiu o pedido bloqueio de contas e aplicações financeiras em nome dos Executados, via sistema BACENJUD.

Inconformada, a agravante sustenta que requereu as diligências a serem efetuadas via sistema BACENJUD, considerando está o dinheiro estar na ordem legal de penhora estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Argumenta, ainda, que não há de prosperar a alegação do Juiz de que cabe à exequente efetuar diligências no intuito de obter informações sobre contas bancárias dos executados, pois sua única possibilidade é de requisitar administrativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, mesmo assim, isso não retrataria a realidade econômica, visto que tais informações se referem ao exercício financeiro do ano anterior, impedindo que o bloqueio incida sobre o patrimônio atual. Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal, deferindo-se o bloqueio de contas em nome dos executados, mediante sistema BACENJUD.

Este agravo foi protocolizado em 14/08/2007, vindo-me os autos conclusos em 17/08/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente dos devedores tributários, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação destes.

Em que pese aos argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens dos executados, conforme ementas a seguir colacionadas:

**EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.**

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)

sem grifo no original

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557, do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.035264-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ADAIR APARECIDA DE OLIVEIRA RO-SA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Extrema/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 0251020042650, indeferiu o pedido para a localização de contas e aplicações financeiras em nome da executada.

Sustenta a agravante que o dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem a ser penhorado, podendo ser viabilizado por meio eletrônico, evitando, com isso, a constrição de bens de valor inferior ou superior ao do crédito exequendo, dispensando a realização de leilão, poupando tempo e evitando gastos desnecessários.

Requer, assim, que seja concedida a antecipação de tutela recursal, deferindo-se o pedido de solicitação de informações e bloqueio das contas em nome da agravada, a ser cumprido via sistema BACENJUD.

Este agravo, protocolizado em 14/08/2007, veio-me concluso em 17/08/2007.

Decido.

Ressalto que é ônus da agravante a correta formação do instrumento com as peças obrigatórias e as necessárias, consistindo estas nas (...) mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia (RT 736/304).

In casu, a agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, peça de apresentação obrigatória, indispensável à aferição da tempestividade do recurso, não contendo qualquer informação sobre a data da intimação dessa decisão, que permita inferir a tempestividade do presente recurso.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. PRECLUSÃO.**

1. Artigo 525, inciso I, do CPC, é taxativo em afirmar que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com, entre outros documentos, cópia das procurações outorgadas ao patrono dos agravados e da certidão de intimação da decisão impugnada, estabelecendo não só o dever processual da parte como o momento próprio para a prática do ato.

2. Admitir-se a concessão de prazo para suprir a falha, a pretexto de atender-se à efetividade e instrumentalidade do processo, seria atribuir-se ao juiz a possibilidade, que não lhe é dada, de ampliar prazos previstos na legislação processual e, pior, de afastar a preclusão decorrente da não realização do ato no momento estabelecido pela lei para que seja ele praticado.

3. Juntada aos autos da certidão de intimação do ato jurisdicional impugnado somente com o recurso de regimento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF1ª Região, AGA 1999.01.00.093972-8/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 21/06/2001).

Ausente, portanto, uma das peças elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, impõe-se o não-conhecimento do agravo, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal (TRF, AGA 2000.01.00.081455-0, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 06/07/2001).

Por tais razões, com base nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.035290-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : ANSELMO DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação de tutela recursal, pretende Anselmo da Silva Fernandes ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário 2007.34.00.016402-2, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetivava a suspensão dos procedimentos atinentes à inscrição do nome do agravante no CADIN e à cobrança de débitos tributários referentes ao recolhimento de IRPF sobre rendimentos auferidos junto ao PNUD/ONU no ano de 2002.

A Magistrada *a quo* assentou que não se encontra presente o pressuposto autorizador da medida vindicada e que o contrato de trabalho, firmado pelo autor com o PNUD, configura, tão-somente, contrato de "prestação de serviços", e não condição de funcionário internacional.

O agravante defende que: *as razões da decisão ora atacada não se sustentam, principalmente por ter ignorado as disposições do Acordo Básico de Assistência Técnica que determina a aplicação da Convenção das Nações Unidas, no que diz respeito às facilidades, privilégios e imunidades, aos servidores dos organismos internacionais, independentemente da categoria funcional - funcionários, peritos, agentes de assistência técnica*, de forma que tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos auferidos pelos servidores dos organismos internacionais, disposto no art. V, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, determina a aplicação a esses servidores da normatização prevista nas Convenções, ou seja, a isenção de imposto prevista nas normas convencionais.

Alega, ainda, que o art. 22, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999, *reconhece a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho dos brasileiros que são servidores de organismos internacionais de que o país faça parte, desde que o Brasil esteja obrigado a conceder a isenção por convenção ou tratado*, o que entende ocorreu *in casu*.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os procedimentos atinentes à inscrição do agravante no CADIN e a cobrança dos referidos débitos tributários.

O presente agravo de instrumento, protocolizado em 16/08/2007, veio-me concluso em 17/08/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Em juízo perfunctório, tenho que não merece reparos a decisão agravada.

Isso porque, tive a oportunidade de, como relatora da Apelação Cível 2003.34.00.036597-0/DF, em 07 de agosto de 2007, julgar caso análogo ao presente, adotando os fundamentos expostos na ementa que ora colaciono, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PNUD. ISENÇÃO. BENEFÍCIO RESTRITO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS ESTATUTÁRIOS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS PELOS AUTORES. DECRETO 27.784/50. ART. 111 DO CTN. DECRETO 52.288/63.**

1. O funcionário internacional é aquele que tem dedicação exclusiva e permanente a organismo internacional, cuja condição é estatutária, não contratual. Sua função se equipara a dos agentes diplomáticos devendo, por isso, a eles se equipararem, também, em relação aos privilégios.

2. O Decreto 27.784/50 não concede isenção ampla, ao contrário, limita a determinadas categorias de funcionários os quais devem ser relacionados pelo Secretário-Geral, que submeterá os nomes à Assembléia Geral e, em seguida, comunicará, periodicamente, aos governos membros.

3. Não ficou comprovada, por parte dos requerentes, a condição de funcionários internacionais estatutários, cujos nomes foram relacionados pelo Secretário Geral da ONU, submetidos à Assembléia Geral e, em seguida, comunicado ao governo brasileiro.

4. A Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, no art. 6º, Seção 22, não prevê para os técnicos em geral qualquer isenção.

5. O Decreto 52.288/63 aplica-se, apenas, à Agência Internacional de Energia Atômica e às Agências Especializadas, cuja relação contendo o rol taxativo das Agências beneficiadas consta da 1ª Seção, item II, não dispondo sobre o PNUD, que é programa, não agência.



6. *Apelação a que se nega provimento.*

Destarte, verifico que o agravante apresentou inúmeros e sucessivos contracheques emitidos pelo PNUD, que podem até caracterizá-lo como prestador de serviços, submetido à relação contratual, mas, em princípio, não o distingue como funcionário estatutário do Programa, nem como objeto de comunicação de que trata o art. 6º, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Decreto 52.288/63), bem como dos incisos V e VI, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas (Decreto 27.784/50).

Contudo, entendo que a inscrição no CADIN não deve ser utilizada, como no presente caso, para compelir o agravante ao pagamento de quantia ainda não reconhecidamente devida. Apesar de o CADIN ser apenas cadastro informativo, a inscrição do agravante impõe-lhe a pecha de inadimplente.

Outrossim, o *periculum in mora* está presente, uma vez que a inscrição do nome do agravante no CADIN pode lhe gerar danos possivelmente irreparáveis ou de difícil reparação.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, tão-somente, para determinar a não inclusão ou a retirada do nome do agravante de cadastros de inadimplentes, como o CADIN, até o julgamento final deste agravo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para dar cumprimento imediato a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso*  
*Relatora*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.035318-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : MPC INFORMATICA S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a MPC Informática S/A ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação 2006.34.00.037761-6, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava o depósito da primeira parcela, das 180 (cento e oitenta), a fim de liquidar o débito com o FISCO.

Este agravo, protocolizado em 16/08/2007, veio-me concluso em 17/08/2007.

Decido.

Verifico que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

Ocorre, *in casu*, que a decisão agravada foi proferida pelo Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 126/129).

A intimação da decisão agravada deu-se com a publicação no Diário de Justiça do dia 02/08/2007 (quinta-feira) (fl. 129 verso). Este agravo de instrumento fora protocolizado perante este Tribunal em 16/08/2007, conforme carimbo do protocolo à fl. 02.

Com efeito, o termo *ad quem* para interposição deste recurso foi o dia 13/08/2007 (segunda-feira), data em que findou o prazo para a interposição do presente recurso.

Tendo sido este agravo de instrumento efetivamente interposto em 16/08/2007 (quinta-feira), quando esgotado o prazo deste recurso, não merece ser conhecido, por intempestivo.

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Cientifique-se à Juíza prolatora da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se.

Brasília/DF, 22 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso*  
*Relatora*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036088-7/BA  
Processo na Origem: 200533000215204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : RG EVENTOS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.33.000215204, indeferiu o pedido para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens da parte agravada nos termos do art. 185-A do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, que "a redação do artigo 185-A do CTN, permite concluir que se trata de medida a ser aplicada segundo critérios estritamente objetivos, sem margem para nenhuma avaliação subjetiva" (fl.05).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.*

*I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.*

*II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de número pertencente ao executado.*

*III. Agravo de instrumento improvido.*

*(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)*

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, pretende a agravante que se decrete a indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN. Tal diligência, entretanto, pelas mesmas razões não pode ser deferida.

É que não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

*Desembargador Federal LEOMAR AMORIM*  
*Relator*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036346-4/BA  
Processo na Origem: 200233000149725

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : MGN REPRESENTACOES LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2002.33.000149725, indeferiu o pedido para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens da parte agravada nos termos do art. 185-A do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, que "a redação do artigo 185-A do CTN, permite concluir que se trata de medida a ser aplicada segundo critérios estritamente objetivos, sem margem para nenhuma avaliação subjetiva" (fl.05).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.*

*I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.*

*II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de número pertencente ao executado.*

*III. Agravo de instrumento improvido.*

*(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)*

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, pretende a agravante que se decrete a indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN. Tal diligência, entretanto, pelas mesmas razões não pode ser deferida.

É que não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

*Desembargador Federal LEOMAR AMORIM*  
*Relator*

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.034654-6/DF  
Processo na Origem: 9600145660

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)  
APELANTE : IRINEU HENRIQUE TAMANINI E OUTRO(A)  
ADVOGADO : EDUARDO PERTENCE E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N. 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 50/95 DO SENADO FEDERAL.

1. "O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/86 (RE 121.336/CE, em 11.11.90), tendo a execução desse Decreto-Lei sido suspensa pela Resolução n. 50/95 do Senado Federal. Cabível, pois, o acolhimento do pedido de repetição do indébito." (AC 1999.01.00.109627-9/MG, Rel. Conv. Juíza IVANI SILVA DA LUZ, Segunda Turma Suplementar, DJ II 22/01/2002).

2. A correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido, com inclusão dos índices expurgados da inflação, até 31/12/95, pelo indexador e índices reiteradamente adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, aplica-se o IPC nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20 (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991). Entre março/91 até dezembro/91 aplica-se o INPC e a variação da UFIR de janeiro/92 até dezembro/95. Após 1º/01/96, incidirá, exclusivamente, a taxa SELIC. Precedentes do TRF1: (AC 1998.38.01.002421-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/03/2007, p. 163)

3. Apelação provida para condenar a União (Fazenda Nacional) na restituição dos valores pagos, a título de empréstimos compulsórios, pela aquisição de automóveis, com base no Decreto-Lei 2.288/86.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

*Juiz Federal ROBERTO VELOSO*  
*Relator Convocado*

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.036234-9/MG  
Processo na Origem: 199701000362349

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : BANCO TRIANGULO S/A  
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. Tratando-se o FINSOCIAL de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. Ajuizada a ação em 11/07/96, viável é o pedido de restituição ou compensação do tributo pago a maior. Ocorrência, no caso, de prescrição decenal. (Ver, por todos, AGREsp 511279/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 10/05/2004).

3. No julgamento do RE 150.764-PE o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de todas as disposições que alteraram a alíquota do FINSOCIAL, que continuou a ser cobrado segundo as bases do Decreto-Lei 1.940/82 até a edição da Lei Complementar 70/91.

4. Apelação da União improvida.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1997.01.00.045347-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RE-DISSCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.  
1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.  
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão*  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.053079-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

APELADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PROCURADOR : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS(AS)

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RE-DISSCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.  
1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.  
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão*  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.008402-7/BA  
Processo na Origem: 199733000084027

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição,

II - Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV- Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.016613-2/BA  
Processo na Origem: 199733000166132

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : HELENA MARIA MENEZES DE SOUZA

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, desde que ouvida a Fazenda. *In casu*, observa-se que efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição.

II - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

III- Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.008642-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

APELADO : VIACAO CRUZEIRO LTDA

ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ABONO DE FÉRIAS CONCEDIDO EM VIRTUDE DE ACORDO COLETIVO. ART. 144 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência tenha se efetivado sob a égide da redação do art. 144 da CLT, em sua redação anterior à Lei 9.528/97, não integra o salário de contribuição, desde que não excedente a 20 dias de salário.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão*  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.014937-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

**(Resolução 600-022 PRESI)**

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

APELADO : VIACAO CRUZEIRO LTDA

ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ABONO DE FÉRIAS CONCEDIDO EM VIRTUDE DE ACORDO COLETIVO. ART. 144 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência tenha se efetivado sob a égide da redação do art. 144 da CLT, em sua redação anterior à Lei 9.528/97, não integra o salário de contribuição, desde que não excedente a 20 dias de salário.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão*  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.019429-0/DF  
Processo na Origem: 9600109435

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : TOP INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEIS NS. 2.145/53 E 7.690/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.

1. A taxa de licenciamento de importação (Lei 2.145/53) é tributo que se sujeita a lançamento por homologação, tendo em vista a existência de determinação legal de recolhimento do tributo antes de qualquer exame prévio da autoridade administrativa. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre a extinção do crédito com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 167.992/PR, declarou a inconstitucionalidade da taxa de licenciamento de importação, prevista na Lei n. 2.145/53, com redação dada pela Lei n. 7.690/88, por violação do art. 145, § 2º da CF/88, mostrando-se legítimo, assim, o direito da parte autora de pleitear a restituição/compensação do que indevidamente recolheu a título da aludida exação.

4. Apelação provida.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.031953-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL (SUNAB)

PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

APELADO : PAPELARIA ABC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO GIRAFALT E OUTRO(A)

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RE-DISSCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ART. 20 PAR. 4º, DO CPC.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.

2. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.



CÓRDÃO  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.068184-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF  
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.  
1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.  
2. Embargos de declaração do Banco Santander/Banespa e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Banco Santander/Banespa e do INSS, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.074866-7/MG  
Processo na Origem: 382897

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)  
APELANTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : ROMULO MACIEL CAMARGOS E OUTRO(A)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GERALDO DE MELLO JUNIOR  
EMBARGANTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.  
1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência na decisão embargada dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC; fato esse que não ocorreu no presente caso.  
2. A alegação genérica de violação ao princípio da reserva legal (art. 150, I, da Constituição Federal), suscitada na apelação em face da cobrança de contribuição para o INCRA, não justifica, por si só, a necessidade de especificação do referido dispositivo.  
3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1998.01.00.092011-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : GOLDEN CROSS - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.  
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.005288-0/BA  
Processo na Origem: 199833000052880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : JOSE DAS MERCES DE OLIVEIRA CURA-DOR/S/OAB

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542/19-97.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.  
II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.  
III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.542/97, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. (q.v. *verbi gratia*: :AC n. 2006.01.99.039849-6 - MG).  
IV- Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.008697-2/BA  
Processo na Origem: 199833000086972

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ITAPAGIPAO DAS MALHAS LTDA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.  
I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.  
III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.  
IV- Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.009146-6/BA  
Processo na Origem: 199833000091466

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ARLEN VIDEO LOCADORA E COMERCIO LTDA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542/19-97.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.  
II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.  
III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.542/97, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. (q.v. *verbi gratia* :AC n. 2006.01.99.039849-6 - MG).  
IV- Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.012690-2/BA  
Processo na Origem: 199833000126902

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : B V VIAGENS E TURISMO LTDA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542/1997.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.  
II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.542/97, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. (q. v. *verbi gratia*: AC n. 2006.01.99.039849-6 - MG).

IV- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.020277-3/BA  
Processo na Origem: 199833000202773

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : CONSTRUTORA ERG LTDA  
ADVOGADO : CONCEIÇÃO SANJUAN E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.021059-3/BA  
Processo na Origem: 199833000210593

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ELETRICA CALCADA LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.021065-4/BA  
Processo na Origem: 199833000210654

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : SALVATORIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.021151-2/BA  
Processo na Origem: 199833000211512

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : RJ DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.021314-5/BA  
Processo na Origem: 199833000213145

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : O APERTO COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS PARA AUTOS LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, desde que ouvida a Fazenda. *In casu*, observa-se que efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição.

II - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

III- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.021740-3/BA  
Processo na Origem: 199833000217403

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : FERNANDO DOS SANTOS MOTA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.022772-4/BA  
Processo na Origem: 199833000227724

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MERCADINHO JJ ALMEIDA SILVA LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542-19-97.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.542/97, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. (q.v. *verbi gratia*: AC n. 2006.01.99.039849-6 - MG).

IV- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.026139-8/MG  
Processo na Origem: 199838000261398

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : AUTO VIACAO PIONEIRA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO HALLEY DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.  
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.  
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.  
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.  
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.00.039291-7/MG  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : EMBOL LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG  
REC. ADESIVO : EMBOL LTDA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (prazo prescricional), ficando prescrita a possibilidade de compensação dos valores anteriores a 15/10/1988 - 10 anos antes do ajuizamento do feito.
2. Autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (Resolução 49/95 - Senado Federal).
3. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período - a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
4. Em razão da aplicação da taxa SELIC, não mais tem eficácia o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que os juros de mora somente têm aplicação a partir do trânsito em julgado, que, no presente caso, somente ocorrerá quando da incidência da taxa SELIC, não havendo que se falar na estipulação dos referidos juros, diante da impossibilidade de cumulação.
5. Como a taxa SELIC somente incidiu a partir de 1º/01/96, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/95, pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal (BTN/INPC/UFIR).
6. Pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.
7. Recurso adesivo das autoras a que se dá provimento.
8. Apelação da União a que se nega provimento.
9. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo das autoras, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.  
Brasília/DF, 15 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.01.003884-9/MG  
Processo na Origem: 199838010038849

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : SERRARIA HALLEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : GERSON GUILHERMINO  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. A discordância da parte embargante com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.
2. Encontrando-se inconformada com a tese adotada pelo órgão julgador, a parte deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.
3. Assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da Certidão de Dívida Ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. (AGREsp n. 720.043/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 14.11.2005, Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.012726-0/MG, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJU de 14.07.2007).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.01.005848-2/MG  
Processo na Origem: 199838010058482

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : PHELIPE DUARTE SABIR  
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTROS(AS)

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.099/90.

1. A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, nos termos dos arts. 1º, parágrafo único e 2º, *caput*, da Lei n. 8.009/90.
2. Não se afigura razoável qualificar os objetos penhorados na execução, quais sejam, aparelho de som 3 em 1, forno de microondas e freezer vertical, como de luxo ou suntuosos, eis que tais bens fazem parte da vida moderna e habitualmente integram residências, razão pela qual devem ser protegidos pela cláusula da impenhorabilidade. Precedentes do STJ.
3. Merece ser mantida a sentença que determinou a desconstituição da penhora, em face de ter recaído sobre bens que guarnecem a residência e gravados pela cláusula de impenhorabilidade.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.003718-4/PA  
Processo na Origem: 199839000037184

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELLA DA SILVA PEIXOTO E OUTROS(AS)

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A extinção do processo de embargos à execução, sem apreciação do mérito, após a substituição da CDA original, implica a sucumbência para a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais e Súmula 153 do Eg. STJ.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.012782-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(A)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. IMPROPRIEDADE DO RITO. CPC, ART. 796.

1. A medida cautelar é procedimento especial que objetiva assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é sempre dependente, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.
2. A propositura da ação cautelar satisfativa, além de burlar o rito adequado ao conhecimento da causa, ofende o princípio da economia processual, multiplicando-se o número de processos em tramitação em juízo, visto que o proveito do provimento liminar nela eventualmente concedido dependerá do ajuizamento da ação principal, na qual seriam repetidos os fundamentos expendidos na cautelar.
3. Precedentes deste Tribunal: AC 95.01.22661-1/MG; REO 2001.40.00.004799-1/PI; AC 2000.34.00.033694-8/DF; REO 2000.01.00.063801-3/BA.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REOMS N. 1999.01.00.113199-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AUTOR : CONSTRUTORA VLC LTDA E OUTRAS  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)  
RÉU : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/MG  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 110/117

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Rejeitam-se os embargos de declaração nos quais são apontadas omissões que não existem no acórdão, até mesmo porque, se considera explícito o prequestionamento quando o tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.32.00.003500-4/AM  
Processo na Origem: 199932000035004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA  
APELADO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ADRIANE SIMOES ASSAYAG RIBEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Sustenta o Estado do Amazonas que esta Corte incidiu em omissão ao não julgar o fundamento declinado na apelação do INSS, de que o mesmo não usurpou a competência do Poder Judiciário de controlar a constitucionalidade das normas, mas agiu dentro do estrito cumprimento do seu dever legal ao proceder a fiscalização e lançamento dos créditos tributários.
2. O pedido deduzido na apelação pelo INSS foi acolhido por esta Corte, cujo acórdão restou devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão do julgado, vez que nenhum pleito formulado ficou sem a devida apreciação.

3. Ademais, é sabido que *"o juiz não está obrigado a responder todas alegações das partes, quando já tinha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos."* (STJ, EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, DJ 14/08/2000).

4. Também não há omissão no julgado quanto à apreciação da competência dos entes políticos, prevista no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, em instituir contribuição social dos seus servidores para o custeio do regime previdenciário de que trata o art. 40.

5. Segundo se observa, o acórdão partiu da premissa de que o ente político detém competência para tanto, limitando-se a aferir se, de fato, o embargante havia instituído regime próprio a abranger os servidores temporários, garantindo-lhes os benefícios da aposentadoria e da pensão. Como ficou constatado o não preenchimento desses requisitos, embora o Estado tivesse competência para instituí-lo, as contribuições sociais deveriam ter sido vertidas ao INSS.

6. Conforme exaustivamente ficou consignado no acórdão embargado, para a instituição de regime próprio de previdência social é necessária a concessão daqueles dois benefícios acima citados. Logo, a previsão na lei estadual da contagem recíproca de tempo de serviço e da compensação financeira entre os regimes de previdência social não é suficiente para a instituição de regime próprio.

7. Por fim, em relação ao prequestionamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas (EResp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.32.00.006471-9/AM  
Processo na Origem: 199932000064719

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : MARCODIESEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEIS NS. 2.145/53 E 7.690/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A taxa de licenciamento de importação (Lei 2.145/53) é tributo que se sujeita a lançamento por homologação, tendo em vista a existência de determinação legal de recolhimento do tributo antes de qualquer exame prévio da autoridade administrativa. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre a extinção do crédito com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 167.992/PR, declarou a inconstitucionalidade da taxa de licenciamento de importação, prevista na Lei n. 2.145/53, com redação dada pela Lei n. 7.690/88, por violação do art. 145, § 2º da CF/88, mostrando-se legítimo, assim, o direito da parte autora de pleitear a restituição/compensação do que indevidamente recolheu a título da aludida exação.

4. Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.003433-2/BA  
Processo na Origem: 199933000034332

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : BAVEIMA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO SODRE E OUTROS(AS)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A extinção do processo de embargos à execução, sem apreciação do mérito, após a substituição da CDA original, implica a sucumbência para a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais e Súmula 153 do Eg. STJ.

2. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.33.00.007570-2/BA  
Processo na Origem: 199933000075702

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : MUNICIPIO DE SALVADOR - BA  
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO  
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF.

1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, por ser empresa pública cuja prestação de serviço é obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF/88. Matéria pacificada no âmbito do STF.

2. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.012257-4/BA  
Processo na Origem: 199933000122574

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : TEIXEIRA IRMAOS E CIA LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III - A minguada de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.35.00.000427-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIANIA LTDA  
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. JUROS MORATÓRIOS E SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4º.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é analisado pela regra dos cinco mais cinco, encerrando somente após o transcurso de cinco anos após o fato gerador, mais cinco anos a partir da homologação tácita, sendo o primeiro quinquênio referente à decadência e, o último, à prescrição.

2. São incabíveis juros moratórios quando há compensação de tributos lançados por homologação, ressalvada a taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, desde que posterior a 1º/01/96, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (AMS 2003.38.00.033642-0/MG; Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ 30/06/2006, pág. 192).

3. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil estatui que, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados conforme aplicação equitativa do juiz, que deve se pautar consoante os princípios da razoabilidade e da adequação, a fim de assegurar a aplicação efetiva da justiça ao caso proposto em juízo.

4. Apelação da autora e apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.35.00.009280-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTRO(A)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONTRATO DE HEDGE/SWAP. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO.

1. O fato gerador do imposto de renda sobre contratos de hedge/swap ocorre quando da liquidação do contrato, que se deu no ano de 1999, quando já vigente a Lei 9.779/99, fruto da conversão da Medida Provisória 1.788/98, de 29/12/98.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.38.00.000280-9/MG  
Processo na Origem: 199938000002809

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AUTOR : MUNICIPIO DE URUCANIA - MG  
PROCURADOR : AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL.

1. Por expressa disposição contida no artigo 475, I, do CPC, somente as sentenças proferidas contra o município estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

2. Por isso, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga extinto o feito sem julgamento do mérito, quando o autor é a municipalidade.

3. Remessa oficial não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator



REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.38.00.002813-0/MG  
Processo na Origem: 199938000028130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AUTOR : MUNICIPIO DE URUCANIA - MG  
PROCURADOR : AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL.  
1. Por expressa disposição contida no artigo 475, I, do CPC, somente as sentenças proferidas contra *o município* estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.  
2. Por isso, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga improcedente pedido formulado pela municipalidade.  
3. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.38.00.015846-2/MG  
Processo na Origem: 199938000158462

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO EDUARDO ACACIO LADEIRA  
PARTE R : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 27ª VARA - MG

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.  
I. Com a extinção da execução diversa por título judicial em face da ausência de interesse de agir, os embargos perderam o objeto. Correta a sentença que o extinguiu, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.  
II. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma negar provimento à remessa, à unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.021379-0/MG  
Processo na Origem: 199938000213790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ  
APELANTE : INSTITUTO IMACULADA CONCEICAO  
ADVOGADO : ANNA GILDA DIANIN E OUTROS(AS)  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. ART. 195, § 7º, DA CF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. LEIS 8.212/91 E 9.732/98. MEDIDA LIMINAR NA ADIN 2.028-5/DF. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.  
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litúgio.  
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.  
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.032318-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE - CIF  
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.  
1. Este Tribunal consolidou entendimento de que *é originária a receita pública decorrente de pagamento, pelo titular do direito de exploração de recursos minerais, da compensação financeira de que tratam as Leis 7.990/89 e 8.001/90, não se aplicando, por isso, regras constitucionais próprias do regime tributário, especialmente as atinentes à isenção, à não cumulatividade e ao regramento por lei complementar, como defendido pelo impetrante* (AMS 96.01.55323-1/DF, AMS 96.01.03726-8/DF e AC 96.01.10417-8/DF e AC 95.01.22304-3/DF).  
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.032319-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE - CIF  
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.  
1. Este Tribunal consolidou entendimento de que *é originária a receita pública decorrente de pagamento, pelo titular do direito de exploração de recursos minerais, da compensação financeira de que tratam as Leis 7.990/89 e 8.001/90, não se aplicando, por isso, regras constitucionais próprias do regime tributário, especialmente as atinentes à isenção, à não cumulatividade e ao regramento por lei complementar, como defendido pelo impetrante* (AMS 96.01.55323-1/DF, AMS 96.01.03726-8/DF e AC 96.01.10417-8/DF e AC 95.01.22304-3/DF).  
2. Ausência de *fumus boni juris* para o provimento da cautelar.  
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.005962-2/DF  
Processo na Origem: 199834000089176

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.  
1. O Supremo Tribunal Federal, revendo sua jurisprudência, decidiu que a exigência de prévio depósito para acesso às vias recursais administrativas, transgredir o art. 5º, LV, da Constituição Federal. (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461).  
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.015647-9/MG  
Processo na Origem: 199938000301054

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : E R FRIGORIFICO SILVA LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. POSTAGEM PELO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE.  
1. Intempestiva a apelação enviada pelo correio dentro do prazo previsto para recurso, mas somente recebida no protocolo da Secretaria da Vara Federal após esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes deste Tribunal.  
2. No caso dos autos, a sentença foi publicada em 29/10/99 (sexta-feira) e o recurso de apelação enviado pelo correio somente no termo final do prazo, em 17/11/99 (segunda-feira).  
3. Merece ser mantida a decisão agravada que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação recebido no protocolo da Secretaria somente em 18/11/99, após o prazo previsto no art. 508 do CPC.  
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.025709-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : OSVALDO REBOUCAS BRITO  
ADVOGADO : WALTER FERREIRA DE ARAUJO  
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO - ERQ/MG  
ADVOGADO : ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)

EMENTA  
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA PARA DESCONSTITUIÇÃO. ANUIDADES. CESSAÇÃO. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.  
1. Compete ao executado desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo - CDA, tarefa da qual não se incumbiu.  
2. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição (AC 1998.01.00.063184-2/MG)  
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2000.01.00.027894-6/MG  
Processo na Origem: 199938000264865

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
IMPETRANTE : ACESITA S/A E OUTRO(A)  
ADVOGADO : VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTROS(AS)  
IMPETRADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA ANUAL DE SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO. PORTARIA N. 113/97. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.  
1. Mostra-se ilegítima a exigência da Taxa Anual de Serviços de Cadastro e Recadastro, porquanto foi ela instituída por meio de portaria. Precedentes deste Tribunal.  
2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.028627-5/MG  
Processo na Origem: 199938000335427

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROBERTO ROCHA CASTRO  
APELADO : MUNICIPIO DE CANA VERDE  
ADVOGADO : JOSE MARIA ANDRADE

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS TEMPORÁRIOS, EM COMISSÃO OU DE EMPREGO PÚBLICO (EC N. 20/98, LEI N. 9.717/98 E PORTARIAS MPAS).

1. A contribuição prevista no § 13 do art. 40 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 20/98) incidente sobre as remunerações pagas a servidores públicos ocupantes de cargos temporários, em comissão ou de emprego público, todos filiados ao regime geral da previdência social, não viola os princípios da autonomia federativa e da imunidade recíproca.

2. Conclusão desta Corte pela constitucionalidade da Lei n. 9.717/98 e das Portarias ns. 4.882/98, 4.883/98 e 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.039957-9/MG  
Processo na Origem: 199738000154869

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : COLETIVOS SANTA MONICA LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGANTE : COLETIVOS SANTA MONICA LTDA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO ADMINISTRATIVO. DEVEDOR QUE EFETUA O PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MORATÓRIA. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.063900-1/MT  
Processo na Origem: 9200013830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : COMPENSADOS FORTES S/A E OUTRO(A)  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME JUNIOR E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MAURO GUIMARAES SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA UFIR CRIADA PELA LEI 8.383/91. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

1. Não houve comprovação nos autos da utilização da TRD como índice de correção monetária.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aplicação da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, considerada constitucional pelo STF e Tribunais, podendo incidir imediatamente sobre débitos originários de fato gerador pretérito, por se tratar de simples atualização da moeda (CTN, art. 97, § 2º).

3. Não houve, *in casu*, violação ao princípio constitucional da anterioridade.

4. Havendo o parcelamento do débito, não há que se falar em denúncia espontânea, sendo devida a multa moratória.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/06/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.070847-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TELMA PASSOS  
APELADO : CLAUDIO MARCIO DE FARIA TORRES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : RONALDO JOSE GOMES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR EM AÇÃO TRABALHISTA. CTN, ART. 133. NECESSIDADE DE PROVA DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. CTN, ART. 186. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS AOS TRIBUTÁRIOS.

1. Nos termos do art. 133 do CTN, é requisito indispensável à atribuição da responsabilidade tributária por sucessão a prova da continuidade das atividades desempenhadas pelo alienante, sem a qual não haverá transmissão desses deveres.

2. A cobrança do crédito tributário não alcança os bens que já foram, em momento anterior, adjudicados para pagamento de créditos trabalhistas, visto que o art. 186 do CTN estabelece a preferência destes a aqueles.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.01.00.071836-7/MG  
Processo na Origem: 199938000142289

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HELIO PEREIRA LACERDA  
APELADO : MUNICIPIO DE GALILEIA  
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS TEMPORÁRIOS, EM COMISSÃO OU DE EMPREGO PÚBLICO (EC N. 20/98, LEI N. 9.717/98 E PORTARIAS MPAS).

1. A contribuição prevista no § 13 do art. 40 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 20/98) incidente sobre as remunerações pagas a servidores públicos ocupantes de cargos temporários, em comissão ou de emprego público, todos filiados ao regime geral da previdência social, não viola os princípios da autonomia federativa e da imunidade recíproca.

2. Conclusão desta Corte pela constitucionalidade da Lei n. 9.717/98 e das Portarias ns. 4.882/98, 4.883/98 e 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.078798-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : ACH - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : ELISA IDELI SILVA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
EMBARGADO : ACORDÃO DE FLS. 250/253

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1. Se o acórdão não se manifestou de forma expressa quanto a teses postas como razão de pedir, impõe-se seja o mesmo aclarado.

2. Nos termos da jurisprudência pátria, não há se falar em ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei, insculpidos no art. 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal, art. 6º da LICC e arts. 106 e 144 do CTN, pela Lei n. 8.383/91, no que tange à aplicação da UFIR no exercício de 1992, como índice de correção monetária, pois é uniforme o entendimento de que o Diário Oficial de 31 de dezembro de 1991, que publicou a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, circulou no próprio dia 31 (trinta e um), tendo a aludida circulação, por conseguinte, embora em horário noturno, se dado ainda no ano de 1991, não havendo, deste modo, qualquer afronta aos princípios supramencionados.

3. Precedentes do STF: AGRRE n. 203486/RS, Relator Ministro MAURICIO CORREA, DJU/I de 19.12.96, p. 51783; RE n. 225061/CE, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJU/I de 09.04.99 p. 40; do STJ: AGA n. 119340/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU/I de 22/03/1999, p. 163; e do TRF 1ª Região: AC n. 94.01.33401-3/MG, Relator JUIZ JAMIL ROSA DE JESUS, DJU/II de 17/09/1999, p. 27; e AC n. 96.01.41069-4/MG. Relator JUIZ TOURINHO NETO. DJU/II de 17/02/1997, p. 6661.

4. Pelas mesmas razões rejeita-se também o argumento acerca da inaplicabilidade da tributação mensal das pessoas jurídicas inseridas nessa legislação, a partir de janeiro de 1992.

5. Embargos acolhidos apenas para sanar as omissões apontadas e acrescentar novos fundamentos ao acórdão embargado, sem, contudo, mudar sua conclusão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.082649-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE E UTILIDADE. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. É necessária a demonstração de utilidade e de necessidade do recurso para que seja reconhecido o interesse da parte em recorrer.

2. Para que ocorra a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, tratando-se de tributo com valor certo e determinado, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) ação do contribuinte anterior a qualquer atividade fiscal relacionada à infração; b) pagamento integral do tributo devido; c) pagamento dos juros de mora.

3. Apelação da União não conhecida. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.32.00.006042-0/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : WALDEMAR BRANDÃO RABELO  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CIVIL. APÓLICE DE SEGURO. CESSÃO DE CRÉDITO. SINISTRO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO CESSIONÁRIO COMO BENEFICIÁRIO DIRETO DO SEGURO

1. Os valores recebidos pelo cessionário de crédito decorrente de apólice de seguro não são isentos de imposto de renda. Esse benefício só contempla o contratante ou o beneficiário direto do seguro devidamente qualificados na apólice (art. 22, parágrafo único da Lei n. 7.713/88 e arts. 39, XXII e 120, II do RIR/99).



2. Irrelevância da denominação de beneficiário dada ao cessionário em ação declaratória movida na justiça estadual, uma vez que, além da União (Fazenda Nacional) não ter sido parte na mesma, a relação jurídico-tributária entre o cessionário e o fisco independe dessa qualificação judicial (art. 153, III da CF, art. 43 do CTN e Lei n. 7.713/88).  
3. Apelação a que se nega provimento.  
ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.000548-6/BA  
Processo na Origem: 200033000005486

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE -BA  
PROCURADOR : RUBEM SILVA FILHO E OUTRO(A)

EMENTA  
TRIBUTÁRIO.FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 03/1993 E N. 29/2000. ARTIGO 160 DA CONSTITUIÇÃO. I. O artigo 160 da Constituição não previa a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios. Todavia, com a nova redação do parágrafo único, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/91, surgiu a possibilidade de bloqueio de verba destinada ao Município inadimplente para com as autarquias federais. A Emenda Constitucional n. 29/2000, por sua vez, alterou o já modificado parágrafo único do referido artigo e acrescentou dois incisos, que também contemplam a retenção do FPM. II. As cláusulas do Termo de Amortização da Dívida Fiscal assinado pelo Município e o INSS não são ilegais, uma vez que estão de acordo com a legislação, isto é, artigo 5º da Lei n. 9.639/98 e artigo 38, § 12, da Lei n. 8.212/91, alterado pela Medida Provisória n. 2.187/2001. III. O valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar n. 101/2000 (art. 4º, § 4º). Para apuração de qualquer excesso dos bloqueios realizados, só é viável mediante dilação probatória, o que não é possível em sede de medida cautelar. IV. Observa-se que reter os valores do Fundo de Participação dos Municípios e, ao mesmo tempo, negar a expedição de documento comprovando a regularidade fiscal é, no mínimo, contraditório. Portanto, se a dívida confessada e as obrigações correntes vêm sendo adimplidas mediante os bloqueios, não há porque negar o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.002010-4/BA  
Processo na Origem: 200033000020104

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : DOCE BAHIA ALIMENTOS COMERCIO LTDA  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000. I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, desde que ouvida a Fazenda. *In casu*, observa-se que efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição. II - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. III- Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.015161-6/BA  
Processo na Origem: 200033000151616

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ESCOLA ESPACO LIVRE LTDA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542/1997. I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004. II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80. III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.542/97, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. (q. v. *verbi gratia*:AC n. 2006.01.99.039849-6 - MG). IV- Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.01.002930-3/BA  
Processo na Origem: 200033010029303

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO - BA  
PROCURADOR : MARISTELA ALVES PEREIRA CARVALHO E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 03/1993 E N. 29/2000. ARTIGO 160 DA CONSTITUIÇÃO. I. O artigo 160 da Constituição não previa a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios. Todavia, com a nova redação do parágrafo único, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/91, surgiu a possibilidade de bloqueio de verba destinada ao Município inadimplente para com as autarquias federais. A Emenda Constitucional n. 29/2000, por sua vez, alterou o já modificado parágrafo único do referido artigo e acrescentou dois incisos, que também contemplam a retenção do FPM. II. As cláusulas do Termo de Amortização da Dívida Fiscal assinado pelo Município e o INSS não são ilegais, uma vez que estão de acordo com a legislação, isto é, artigo 5º da Lei n. 9.639/98 e artigo 38, § 12, da Lei n. 8.212/91, alterado pela Medida Provisória n. 2.187/2001. III. O valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar n. 101/2000 (art. 4º, § 4º). Para apuração de qualquer excesso dos bloqueios realizados, só é viável mediante dilação probatória, o que não é possível em sede de medida cautelar. IV. Observa-se que reter os valores do Fundo de Participação dos Municípios e, ao mesmo tempo, negar a expedição de documento comprovando a regularidade fiscal é, no mínimo, contraditório. Portanto, se a dívida confessada e as obrigações correntes vêm sendo adimplidas mediante os bloqueios, não há porque negar o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.026990-0/DF  
Processo na Origem: 200034000269900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MUNICIPIO DE GUARAUQUECABA - PR  
PROCURADOR : ANDRE CICARELLI DE MELO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE: ART. 239 DA CF/88. 1. A contribuição para o PASEP é obrigatória para os municípios, em virtude da norma do artigo 239 da Constituição Federal. Não pode a municipalidade, portanto, editar lei na qual se isenta do referido pagamento. Precedente do STF. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.020975-6/GO  
Processo na Origem: 200035000209756

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : LATICINIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEIS NS. 2.145/53 E 7.690/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. 1. A taxa de licenciamento de importação (Lei 2.145/53) é tributo que se sujeita a lançamento por homologação, tendo em vista a existência de determinação legal de recolhimento do tributo antes de qualquer exame prévio da autoridade administrativa. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre a extinção do crédito com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 167.992/PR, declarou a inconstitucionalidade da taxa de licenciamento de importação, prevista na Lei n. 2.145/53, com redação dada pela Lei n. 7.690/88, por violação do art. 145, § 2º, da CF/88, mostrando-se legítimo, assim, o direito da parte autora de pleitear a restituição/compensação do que indevidamente recolheu a título da aludida exação. 4. Fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º). Custas em ressarcimento. 5. Apelação da autora parcialmente provida. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.010729-3/MG  
Processo na Origem: 200038000107293

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : HELCIMAR VILELA DA COSTA  
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL



E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.015037-3/MG  
Processo na Origem: 200038000150373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : HELCIMAR VITELA DA COSTA  
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. PEDIDO IMPROCEDENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.022195-9/MG  
Processo na Origem: 200038000221959

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : GEORGES BROEMME S/A PRODUTOS INDUSTRIAIS E RURAIS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)  
REC. ADESIVO : GEORGES BROEMME S/A PRODUTOS INDUSTRIAIS E RURAIS

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO.

1. Existindo decisão do Supremo Tribunal Federal que proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, que aumentaram a alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, evidente o direito de as empresas postularem a compensação do que foi indevidamente recolhido com a COFINS, sem a observância do art. 170-A do CTN.
2. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. Apelação da impetrante provida.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.031399-0/MG  
Processo na Origem: 200038000313990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : POSTO DO PAI LTDA  
ADVOGADO : GIRSON ROSSI

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. Tratando-se o FINSOCIAL de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. Ajuizada a ação em 28/09/2000, viável é o pedido de restituição ou compensação do tributo pago a maior. Ocorrência, no caso, de prescrição decenal. (Ver, por todos, AGREsp 511279/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 10/05/2004).
3. No julgamento do RE 150.764-PE o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de todas as disposições que alteraram a alíquota do FINSOCIAL, que continuou a ser cobrado segundo as bases do Decreto-Lei 1.940/82 até a edição da Lei Complementar 70/91.
4. Apelação da União improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.38.00.035398-8/MG  
Processo na Origem: 200038000353988

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AUTOR : GLOBALCOM TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : GERALDO EUSTAQUIO CASTRO LIBO-REIRO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA.

1. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tão-somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no *quantum* a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária. Precedentes desta Corte, do STJ e do Supremo Tribunal Federal.
2. Em consonância com o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do EREsp 511001/MG, afigura-se ilegítima a exigência quanto à empresa contratante optante pelo SIMPLES, cuja sistemática é incompatível com o regime de recolhimento antecipado de 11% (onze por cento) sobre a fatura do serviço, razão por que lhe assiste o direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos.
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.01.000072-5/MG  
Processo na Origem: 200038010000725

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO-CRQ/MG  
ADVOGADO : ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : ESPORTE CLUBE BENFICA  
ADVOGADO : SAINT CLAIR LUIZ NASCIMENTO E OUTROS(AS)

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CLUBES RECREATIVOS QUE POSSUEM PISCINA EM SUAS DEPENDÊNCIAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90).

2. Os clubes de recreação que possuem piscinas em suas dependências não estão obrigados a registro no Conselho Regional de Química, eis que sua atividade principal não tem qualquer relação com a área de química.
3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado.
4. O Decreto 85.877/81, ao regulamentar a Lei 2.800/56, extrapolou os limites de sua atuação, ao exigir a presença de profissional químico para realizar o tratamento de água de piscinas públicas e coletivas, sem que a lei tenha feito qualquer referência quanto a essa obrigatoriedade.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.016542-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA  
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(A)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PLÁCIDO SERRA DE FARIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA-BA  
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS). INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 166.772-9/RS e RE N. 177.294-4/RS).

1. Sendo manifesta a inconstitucionalidade das expressões "autônomos, avulsos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I da Lei n. 7.787/89, declaradas pelo STF (RE n. 166.772-9/RS e RE n. 177.294-4/RS) e suspensas pela Resolução do Senado Federal n. 14, de 19 ABR 1995, não existe divergência quanto ao direito da autora à repetição do indébito correspondente.
2. Somente as GRPS, DARPS e etc, devidamente autenticados, são documentos hábeis à comprovação do efetivo recolhimento tributário objeto do indébito em discussão (art. 3º, I da Lei n. 7.787/89). São inválidos simples documentos emitidos pelo contribuinte desprovidos de chancela oficial.
3. Demonstrando o perito que a divergência de valores entre o laudo pericial e o laudo do assistente técnico da autora decorre da desconsideração, por aquele, de lançamentos tributários constantes das GRPS, mas sem a devida autenticação mecânica, merece confirmação o laudo pericial, eis que o simples registro do lançamento não configura sua efetiva ocorrência. Ademais, a autora nada comprova no sentido de afastar essas objetivas conclusões, limitando-se a simples alegações.
4. Apelação a que se nega provimento, com provimento parcial do recurso adesivo para limitar o direito tão-somente às GRPS, DARPS e ETC devidamente autenticadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.32.00.013165-5/AM  
Processo na Origem: 200132000131655

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM  
PROCURADOR : DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE: ART. 239 DA CF/88.

1. A contribuição para o PASEP é obrigatória para os municípios, em virtude da norma do artigo 239 da Constituição Federal. Não pode a municipalidade, portanto, editar lei na qual se isenta do referido pagamento. Precedente do STF.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator



REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.33.00.017803-0/BA  
Processo na Origem: 200133000178030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AUTOR : MUNICIPIO DE MUCURI - BA  
PROCURADOR : JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)  
REU : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL.

1. Por expressa disposição contida no artigo 475, I, do CPC, somente as sentenças proferidas contra o *município* estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
2. Por isso, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga improcedente pedido formulado pela municipalidade.
3. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.017120-5/DF  
Processo na Origem: 200134000171205

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : MUNICIPIO DE PLACIDO DE CASTRO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(A)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE: ART. 239 DA CF/88.

1. A contribuição para o PASEP é obrigatória para os municípios, em virtude da norma do artigo 239 da Constituição Federal. Não pode a municipalidade, portanto, editar lei na qual se isenta do referido pagamento.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.018298-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA  
APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
PROCURADOR : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE  
APELANTE : CTIS INFORMATICA SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES E OUTRO(A)  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FALTA DE IDENTIDADE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Não tem interesse de recorrer do mérito a parte que teve o pedido contra si formulado extinto sem decisão quanto à questão de fundo.
2. A impugnação, pelo réu, do pedido formulado na inicial evidencia o litígio e o legítimo interesse de agir do autor.
3. Impossibilidade da cumulação do pedido de compensação da contribuição sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos, prevista no art. 3º da Lei 7.787/89 com o de inexigibilidade do pagamento do salário-educação sobre folha de salários, por não possuem idêntico pólo passivo, visto que o FNDE é ilegítimo para suportar as conseqüências processuais de eventual procedência do pleito referente à inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 7.787/89.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que se trate de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é analisado pela regra dos cinco mais cinco, encerrando somente após o transcurso de cinco anos após o fato gerador, mais cinco anos a partir da homologação tácita, sendo o primeiro quinquênio referente à decadência e, o último, à prescrição. Precedentes deste Tribunal.

5. A multa moratória é incompatível com o instituto da denúncia espontânea, por expressa exoneração de qualquer penalidade conferida pelo art. 138 do CTN ao contribuinte que recolhe, voluntariamente e antes do início da atuação fiscal, tributo que não fora recolhido ao seu devido tempo.

6. A jurisprudência tem o firme entendimento de que *são incabíveis juros moratórios quando há compensação de tributos lançados por homologação, ressalvada a taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, desde que posterior a 1º/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.* (AMS 2003.38.00.033642-0/MG; Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ 30/06/2006, pág. 192).

7. Apelação do FNDE não conhecida. Apelação da CTIS Informática e Sistemas Ltda., do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do FNDE e dar parcial provimento à apelação da CTIS Informática e Sistemas Ltda., à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.018890-4/DF  
Processo na Origem: 200134000188904

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MUNICIPIO DE PASSAGEM - RN  
PROCURADOR : CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. VALOR MÍNIMO. LEI Nº 10.522/2002. NÃO-CABIMENTO.

1. A fixação dos honorários de advogado deve considerar, além da natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido, consoante apreciação equitativa do Juiz, nos termos do artigo 20 do CPC.
2. O valor da causa, quando não há condenação, serve de parâmetro pelo julgador na fixação de honorários de advogado. A impugnação de seu valor, todavia, deve ser feita no momento oportuno e de forma direta. Tentar alterá-los pela fixação de valor, tão só para tornar exequível sua condenação, implica mudar de forma obliqua o valor da causa e admitir que essa alteração prescinde do acolhimento do competente incidente de impugnação.
3. Não cabe a reforma do *decisum* apenas para ajustá-lo a valor mínimo previsto na Lei nº 10.522/2002. Cabe demonstrar a ilegalidade da condenação, à vista do disposto no CPC, requisito de admissibilidade da impugnação.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não dar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.029346-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : SRR EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO DECENAL. LOCAÇÃO DE MÓVEIS. RECEITA INCLUSA NO CONCEITO DE FATURAMENTO. TEORIA DA EMPRESA. LEGALIDADE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é analisado pela regra dos cinco mais cinco, encerrando somente após o transcurso de cinco anos após o fato gerador, mais cinco anos a partir da homologação tácita, sendo o primeiro quinquênio referente à decadência e, o último, à prescrição. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, por violação ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, em sua redação original, não alcança as situações insertas na Lei Complementar 70/91, integradas no conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento, segundo a teoria da empresa, é entendido como o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, ao que se tem por válida a cobrança do PIS e da COFINS realizada com base na Lei Complementar 70/91 sobre resultados decorrentes de aluguel de móveis, que se encontram abarcados no conceito de faturamento e, por conseguinte, na base de cálculo das referidas contribuições.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.006120-1/GO  
Processo na Origem: 200135000061201

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : TERRABOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA  
ADVOGADO : JOSE VILACO DA SILVA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RESOLUÇÃO N. 49 DO SENADO FEDERAL. DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988. LC 07/70 E 17/73. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.
2. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
3. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária nesse período, por ausência de previsão legal. Precedentes desta Turma (AC 2004.34.00.030729-0/DF, Rel. Des. Federal Leomar Amorim de Souza, DJ de 23/02/2007, p. 119).
4. Quanto à correção monetária, são aplicáveis, desde o recolhimento indevido, o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95 e, a partir de 1º/01/96, exclusivamente a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), mais os expurgos inflacionários do período (84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20 (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991)).
5. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.012551-2/GO  
Processo na Origem: 200135000125512

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : NELSON FLEURY DE SOUZA LOBO  
ADVOGADO : SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA UFIR. ADOÇÃO DO IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 201 DO STJ.

1. A Resolução n. 4/01 do TRF da 1ª Região, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal, bem como a Resolução n. 2/03 do STJ, adotam, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, como indexador legítimo para efeito de atualização monetária. Precedentes desta Turma e do STJ.
2. Nos termos da Súmula 201 do STJ, os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos.
3. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2001.38.00.006686-0/MG  
Processo na Origem: 200138000066860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA  
FALIDA  
ADVOGADO : RAPHAEL FRATTARI BONITO E OU-  
TROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº  
8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33  
DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei  
nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a  
interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta  
à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal adminis-  
trativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a  
30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG  
2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do  
devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal  
Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por  
unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/4/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.  
2001.38.00.023686-8/MG  
Processo na Origem: 200138000236868

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSE CARLOS PIMENTA  
APELADO : MUNICIPIO DE MARIANA  
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E  
OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA  
SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FE-  
DERAL. VISTA NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 1.533/51: AU-  
SÊNCIA DE NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP MU-  
NICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE. ART. 239 DA CF/88.

1. Se é aberto vista para o MPF, na forma do art. 10 da Lei 1.533/51,  
a ausência de parecer ministerial não causa nulidade ao processo.

2. A contribuição para o PASEP é obrigatória para os municípios, em  
virtude da norma do artigo 239 da Constituição Federal. Não pode a  
municipalidade, portanto, editar lei na qual se isenta do referido  
pagamento.

3. O artigo 160, parágrafo único, da Constituição Federal prevê a  
possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios  
quando a municipalidade está em mora com tributos devidos à União  
Federal.

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Ape-  
lação do MPF improvida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da Fa-  
zenda Nacional e à remessa oficial, e negar provimento à apelação do  
Ministério Público Federal.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.  
2001.38.00.032820-1/MG  
Processo na Origem: 200138000328201

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : GERALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE  
MELO  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITI-  
MIDADE PASSIVA AFASTADA. ESTRUTURA DA ADMINIS-  
TRAÇÃO PÚBLICA COMPLEXA.

1. A estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes di-  
ficulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito,  
razão por que eventual falha nessa indicação não pode ser óbice ao  
reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio  
constitucional.

2. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2001.38.00.036986-0/MG  
Processo na Origem: 200138000369860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : ALCINO TORRES GODINHO E OU-  
TROS(AS)  
ADVOGADO : GILSON FONSECA E OUTRO(A)  
APELADO : CRF/MG CONSELHO REGIONAL DE  
FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GE-  
RAIS  
ADVOGADO : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E  
OUTROS(AS)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SE-  
GURANÇA PREVENTIVO E REPRESSIVO. AUSÊNCIA DA  
COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO DO PEDIDO PREVEN-  
TIVO. AMEAÇA OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. POSTO DE  
MEDICAMENTOS. LEI 5.991/73. DECRETO 74.170/74. FUNCIO-  
NAMENTO ONDE HÁ FARMÁCIA OU DROGARIA. ILEGALI-  
DADE.

1. Para a impetração do mandado de segurança preventivo é ne-  
cessária a demonstração pela parte impetrante, concreta e objeti-  
vamente, a existência do justo receio de sofrer violação a seu direito  
líquido e certo. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. A Lei 5.991/73 dispõe que os postos de medicamentos se destinam  
ao atendimento das localidades desprovidas de farmácia ou droga-  
ria.

3. O Conselho Regional de Farmácia pode se negar a expedir Cer-  
tificado de Atividade Regular a posto de medicamentos situado em  
localidade onde foi instalada farmácia/drogaria.

4. É dispensável a assistência de responsável técnico por posto de  
medicamentos nos termos do art. 19 da Lei n. 5.991/73, razão pela  
qual devem ser anulados os autos de infração que resultaram na  
aplicação de multa por ausência de farmacêutico responsável.

5. Deve ser anulada a multa imposta em razão da aplicação de  
medicamento injetável por posto de medicamentos, uma vez que a  
fiscalização desta espécie de estabelecimento, no que se refere aos  
tipos de medicamentos que podem ser comercializados e o exercício  
de atividade incompatível com sua destinação, bem como a aplicação  
de multa cabe à autoridade sanitária competente e não ao Conselho  
Regional de Farmácia.

6. Apelação provida, em parte.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à ape-  
lação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.042180-5/MG  
Processo na Origem: 200138000421805

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS  
SANTOS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA  
APELADO : MUNICIPIO DE RIO VERMELHO - MG  
PROCURADOR : HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E  
OUTROS(AS)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO.FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.  
BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS  
NS. 03/1993 E N. 29/2000. ARTIGO 160 DA CONSTITUIÇÃO.

I. O artigo 160 da Constituição não previa a possibilidade de retenção  
do Fundo de Participação dos Municípios. Todavia, com a nova  
redação do parágrafo único, introduzido pela Emenda Constitucional  
n. 03/91, surgiu a possibilidade de bloqueio de verba destinada ao  
Município inadimplente para com as autarquias federais. A Emen-  
da Constitucional n. 29/2000, por sua vez, alterou o já modificado  
parágrafo único do referido artigo e acrescentou dois incisos, que  
também contemplam a retenção do FPM.

II. As cláusulas do Termo de Amortização da Dívida Fiscal assinado  
pelo Município e o INSS não são ilegais, uma vez que estão de  
acordo com a legislação, isto é, artigo 5º da Lei n. 9.639/98 e artigo  
38, § 12, da Lei n. 8.212/91, alterado pela Medida Provisória n.  
2.187/2001.

III. O valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias  
correntes poderá comprometer até 15% (quinze por cento) da Receita  
Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Com-  
plementar n. 101/2000 (art. 4º, § 4º). Para apuração de qualquer  
excesso dos bloqueios realizados, só é viável mediante dilação proba-  
tória, o que não é possível em sede de medida cautelar.

IV. Observa-se que reter os valores do Fundo de Participação dos  
Municípios e, ao mesmo tempo, negar a expedição de documento  
comprovando a regularidade fiscal é, no mínimo, contraditório. Por-  
tanto, se a dívida confessada e as obrigações correntes vêm sendo  
adimplidas mediante os bloqueios, não há porque negar o forne-  
cimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

V. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimi-  
dade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.027868-0/DF  
Processo na Origem: 200134000150260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ALVORADA ADMINISTRACAO E PARTI-  
CIPACOES S/A E OUTRO(A)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBAR-  
GOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRODUÇÃO DE  
PROVA PERICIAL DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. O regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo prin-  
cípio do livre convencimento motivado do juiz. Assim, se ao ma-  
gistrado a prova se mostra relevante ao deslinde da causa, não há se  
falar em desnecessidade/inutilidade de sua realização, pois o des-  
tinatário da diligência é o próprio juiz.

2. Nos termos do art. 427 do CPC, a prova pericial requerida somente  
poderá ser dispensada quando ambas as partes apresentarem, sobre as  
questões de fato, elementos elucidativos suficientes para formar a  
segura convicção do magistrado.

3. O deferimento da prova pericial pelo juiz *a quo* demonstra que a  
prova do fato alegado (expurgos na implantação do Plano Real e  
apuração de danos/prejuízos causados) depende de conhecimento es-  
pecial de técnico e é necessária em vista de outras produzidas (art.  
420 do CPC).

4. Merece ser mantida a decisão agravada que determinou a produção  
de prova pericial em ação ordinária, eis que o juiz considerou ne-  
cessária a apuração dos alegados prejuízos que motivaram a pro-  
positura da demanda.

5. Agravo improvido.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de  
instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.01.00.028608-0/DF  
Processo na Origem: 200234000050760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
REQUERENTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IN-  
DUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI E OU-  
TROS(AS)  
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICADA.  
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

I. Prejudicada está a ação cautelar, em face do julgamento na Ape-  
lação em Mandado de Segurança n. 2002.34.00.005076-0/DF julgada  
nesta assentada.

II. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Decide a 8ª Turma julgar prejudicada a medida cautelar, assim como o  
agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.033294-8/AM  
Processo na Origem: 9600050490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : SOLIMOE IMPORTACAO E EXPORTA-  
CAO LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO SALVIO BARBOSA MON-  
TENEGRO E OUTRO(A)



E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENCIAMEN-  
TO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO  
SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO  
PRESCRICIONAL. LEIS NS. 2.145/53 E 7.690/88. INCONSTITU-  
CIONALIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

1. A taxa de licenciamento de importação (Lei 2.145/53) é tributo que se sujeita a lançamento por homologação, tendo em vista a existência de determinação legal de recolhimento do tributo antes de qualquer exame prévio da autoridade administrativa. Precedentes.
2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre a extinção do crédito com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 167.992/PR, declarou a inconstitucionalidade da taxa de licenciamento de importação, prevista na Lei n. 2.145/53, com redação dada pela Lei n. 7.690/88, por violação do art. 145, § 2º da CF/88, mostrando-se legítimo, assim, o direito da parte autora de pleitear a restituição/compensação do que indevidamente recolheu a título da aludida exação.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.99.007025-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MA-  
RIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA  
BRANDAO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : RUBENS VAQUEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO : VALDIR MACENA DA SILVA  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À  
EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA.  
COMPRA E VENDA REALIZADA ENTRE PAI E FILHO.

1. Caracteriza fraude à execução a operação de compra e venda realizada na pendência de ação executiva.
2. Boa-fé descaracterizada quando o negócio jurídico é realizado entre pai e filho e os fatos apontam em sentido contrário à tese.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,  
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto  
do Relator.  
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.032776-0/MG  
Processo na Origem: 79990790788

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : TYRESOLES DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MO-  
VIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ADESÃO AO REFIS. LEI  
9.964/2000. LEI 10.189/2001. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTIN-  
ÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HO-  
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. DECRETO-LEI  
1.025/69 E SÚMULA 168/TFR.

1. A Lei 9.964/2000, em seu art. 2º, §6º, condiciona a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS à "desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação".
2. Em razão dos efeitos distintos entre desistência da ação de renúncia do direito em que esta se funda, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, deve ocorrer somente mediante expresse pedido de renúncia, por parte do contribuinte. Quando requerida a desistência da ação, ou ainda que não expressa, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.
3. Não cabem honorários advocatícios no caso de desistência/renúncia formulada em sede de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em razão de adesão ao REFIS, tendo em vista que o encargo de 20% se encontra incluso na CDA, consoante o Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Todavia, inexistente recurso da parte embargante a respeito, há de ser mantida a condenação nos termos da sentença, negando-se provimento a pedido de majoração.
4. Apelação da embargante provida.
5. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da  
embargante e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.32.00.000193-1/AM  
Processo na Origem: 20023200001931

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIRE-  
DO - AM

PROCURADOR : DANIELLE VASCONCELOS CORREA LI-  
MA

APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. MUNICÍPIOS.  
OBRIGATORIEDADE. ART. 239 DA CF/88. POSSIBILIDADE DE  
RETENÇÃO DO FPM: ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, DA  
CF/88.

1. A contribuição para o PASEP é obrigatória para os municípios, em virtude da norma do artigo 239 da Constituição Federal. Não pode a municipalidade, portanto, editar lei na qual se isenta do referido pagamento. Precedente do STF.
2. O artigo 160, parágrafo único, da Constituição Federal prevê a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios quando a municipalidade está em mora com tributos devidos à União Federal.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2002.33.00.015018-5/BA  
Processo na Origem: 200233000150185

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS  
SANTOS

AUTOR : MUNICÍPIO DE COTEGIPE/PE  
PROCURADOR : MARCELO AZEVEDO PALMA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.  
ART. 475, I, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHE-  
CIMENTO.

1. A sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, inc. I, do CPC) está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal.
2. Julgado improcedente pedido formulado por Município em ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ocorre quaisquer das hipóteses do art. 475, I, do CPC.
3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma não conhecer da remessa oficial, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2002.33.00.021538-5/BA  
Processo na Origem: 200233000215385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS  
ADVOGADO : DECIO NUNES DE QUEIROZ E OU-  
TROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SE-  
GURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS.  
APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDI-  
CIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE  
MULTA E DEMAIS DESPESAS.

1. A liberação do veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa.

2. A liberação do ônibus não impede a cobrança da multa aplicada e demais despesas de responsabilidade da empresa infratora e evita a deterioração do veículo no pátio do órgão apreensor. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à  
remessa oficial.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.  
2002.33.00.025940-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MA-  
RIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : BREDAS TRANSPORTES E TURIS-  
MO LTDA

ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. NATUREZA  
EXTRAFISCAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.  
APROVEITAMENTO RACIONAL E ADEQUADO DA PROPRIE-  
DADE. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ÁREA DO IMÓ-  
VEL. CRITÉRIOS CONJUGADOS. ALÍQUOTAS PROGRESSI-  
VAS. EXACERBAÇÃO NÃO CONFISCATÓRIA.

1. Escorada na autorização constitucional, a Lei 8.692/93 definiu que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração, o que acaba por levar em consideração a área do imóvel, uma vez que para averiguação do grau de utilização da terra, considera-se a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.
2. Por sua vez, a Lei 9.393/96, instituidora do novo ITR, estabelece a progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas), sendo que as alíquotas são progressivas, também, em razão do tamanho da propriedade rural.
3. Dada a natureza extrafiscal do ITR, a Constituição Federal autoriza a exacerbação da tributação no caso de propriedades improdutivas, todavia não consubstancia escopo de confisco ao tributo.
4. As alegações da recorrente, trazidas após a interposição do recurso de apelação, dissociadas do pedido posto na inicial, não devem ser conhecidas.
5. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,  
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto  
da Relatora.  
Brasília/DF, 15 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2002.34.00.005076-0/DF  
Processo na Origem: 200234000050760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS

APELANTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IN-  
DUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI E OU-  
TROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA  
INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, IN-  
CISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

- I. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4-MG, DJU de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0-DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8-DF, DJU de 19.02.2003).
- II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- III. Apelação provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.010480-3/DF  
Processo na Origem: 200234000104803

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : DOMINGOS SAVIO RIBEIRO DA LUZ  
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: NÃO INCIDÊNCIA. LEIS NºS. 7.713/88, 9.250/95 E MP 2.159/2001. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Correta a impetração do *mandamus* contra ato do Delegado de Receita Federal do Distrito Federal, domicílio fiscal do contribuinte, que é o coator, por ser o responsável pela retenção das parcelas do imposto de renda em discussão.

2. O resgate das contribuições efetuadas para fundo de previdência privada vertidas entre 01/01/89 e 31/12/95, sob a vigência da Lei 7.713/88, não se sujeita à incidência de imposto de renda, porque a referida lei já previa o recolhimento do imposto na fonte sobre a totalidade do salário/remuneração, e também porque a MP n. 1.506/96, atualmente MP n. 2.159/2001, em seu artigo 7º, estabelece a exclusão da incidência do imposto de renda sobre a referida parcela.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.028348-6/DF  
Processo na Origem: 200234000283486

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : STETSOM ELETRÔNICA LTDA  
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Títulos da Dívida Pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como *habeas* a garantir o crédito tributário.

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.025568-4/MG  
Processo na Origem: 200238000255684

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
ACÓRDÃO  
APELANTE : ARI SILVA DE MORAIS  
ADVOGADO : CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG  
ADVOGADO : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. LEIS 3.820/60 E 5.991/73.

1. O parágrafo 3º do artigo 15, da Lei 5.991/73, além dos práticos e oficiais de farmácia, estabeleceu a possibilidade de "outro" profissional, em razão do interesse público, registrar-se na autarquia corporativa e assumir a responsabilidade técnica de farmácias ou drogarias.

2. Para a obtenção de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, o profissional não-farmacêutico deve possuir a habilitação de ensino exigida, com o cumprimento da carga horária mínima de 2.400 horas prevista no art. 24 da Lei 9.394/96.

3. Entretanto, para que o não-farmacêutico possa assumir a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, há que preencher os requisitos do art. 28, incisos I e II, do Decreto 74.170/74 c/c o art. 15 da Lei 5.991/73, ou seja: (a) demonstrar a existência de interesse público que justifique o licenciamento do estabelecimento e (b) a inexistência de farmacêutico ou, existindo este, não queira ele assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator p/ Acórdão

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.037075-8/MG

Processo na Origem: 200238000370758

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : HAMILTON MENDONCA DE LACERDA  
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. Alegação de ausência de documentos rejeitada, porquanto existem nos autos peças *habeas* a comprovar os recolhimentos efetuados a favor de entidade de previdência privada.

2. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.

3. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.042705-6/MG

Processo na Origem: 200238000427056

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS S/A  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89. LEI N. 8.212/91.

I - As contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA foram recebidas pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários, a receita bruta ou faturamento e o lucro.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91 e a do FUNRURAL, até a Lei nº 7.787/89.

III - Absorvida a contribuição para o INCRA ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma como dispõe a Lei n. 8.212/91, artigo 22, inciso I, mostra-se indevida a cobrança da contribuição, no percentual adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a partir da referida lei, uma vez que não existe base legal.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.052478-0/MG  
Processo na Origem: 200238000524780

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMOS TOCANTINS LTDA  
ADVOGADO : HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE  
EMBARGANTE : COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMOS TOCANTINS LTDA

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.01.004451-2/MG  
Processo na Origem: 200238010044512

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : SERRA AZUL COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG  
EMBARGANTE : SERRA AZUL COMERCIAL LTDA

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NºS. 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.003041-5/PI  
Processo na Origem: 200240000030415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 18ª REGIÃO - PIAUI  
PROCURADOR : RICARDO ABDALA CURY  
APELADO : IATE CLUBE DE TERESINHA  
ADVOGADO : MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS DE PISCINA COLETIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE. DECRETO LEI 85.077/81.





I - O tratamento de piscinas não impõe a obrigação de registro no respectivo Conselho ou da contratação de profissional químico, pois tal atividade dispensa qualificação técnica de quem a executa.

II - Se o próprio Decreto n. 85.877/81 estipula que não é de competência exclusiva ou privativa do químico o controle de qualidade de águas de piscina, de igual modo o tratamento dessas águas não deveria pressupor a competência exclusiva de profissional da área química, uma vez que aquele que é capaz de verificar o controle de qualidade das águas conseqüentemente seria também capaz de realizar seu tratamento. (q. v. *verbi gratia*: REsp 449662/SC Min. Franciulli Netto, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 13/05/2003, p. 286)

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.008888-1/MG  
Processo na Origem: 693020147551

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : MARIO SERGIO BORGES  
ADVOGADO : MURILO ORLANDO PEREIRA ROSA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que só se presta a impugnar títulos executivos despidos das condições de execução previstas em lei, não admitindo dilação probatória.
2. Se o exame do incidente processual exige dilação probatória, a via processual adequada é a ação própria.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.012137-5/MG  
Processo na Origem: 621020020312

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : PLANAGRI LTDA  
ADVOGADO : RENATO OURIVES NEVES  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO. RECUSA PELA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. A execução deve ocorrer da forma menos onerosa para o devedor (art. 620 do CPC), mas tal princípio não é absoluto, devendo ser analisado de acordo com o interesse de cada parte, seja o credor-exeqüente, seja o devedor-executado.
2. No caso, justificável a recusa da exeqüente em aceitar os bens indicados à penhora representados por eventuais créditos a serem apurados em ações executivas e monitorias, que a executada promove contra terceiros, porquanto não têm a aptidão necessária (garantia de realização) para a segurança do juízo.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.015116-9/MG  
Processo na Origem: 200238000351607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : NEO MOVELARIA LTDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. A multa por infração à CLT devidamente inscrita na Dívida Ativa da União será cobrada seguindo o rito processual previsto na Lei n. 6.830/80, mas não altera a sua natureza não tributária, sendo, por esta característica, inaplicável a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes desta Turma.

2. Merece ser mantida a decisão agravada que entendeu não ser aplicável o art. 135 do CTN, em razão da multa por infração a dispositivo da CLT ser de natureza jurídica não tributária.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.023661-0/BA  
Processo na Origem: 199833000200260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : FRIOSUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços da exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio e penhora de dinheiro da parte executada, por meio do sistema BACENJUD.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.042502-3/MG  
Processo na Origem: 200138000393880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : TRIFER ACOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS INACIO ARAUJO E OLIVEIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES/DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Pacífico o entendimento na jurisprudência de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás não comportam idoneidade suficiente a garantir o crédito fiscal, pois não possuem liquidez imediata ou cotação na bolsa de valores.

- II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.001109-4/DF  
Processo na Origem: 200334000011094

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 741, V, VI, CPC). PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, CPC). TAXA SELIC. COISA JULGADA.

I. Mesmo sendo entendimento pacificado no âmbito do STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria no âmbito dos embargos à execução, tal matéria deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão, por não haver nos autos prova suficiente a embasar a compensação alegada. Incumbe à Fazenda Nacional a demonstração de existência de parcelas já restituídas ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC).

II. Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exeqüentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.

III. A incidência da Taxa Selic, quando da liquidação, ofende a coisa julgada.

IV. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento as apelações, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.002217-2/DF  
Processo na Origem: 200334000022172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : JOSE MACHADO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.003137-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : EUGÊNIO FERREIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
APELADO : OS MESMOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 193/197

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. IRPF. DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 741, V, VI, CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, CPC).

1. Mesmo sendo entendimento pacificado no âmbito do STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria no âmbito dos embargos à execução, não há se falar na necessidade de revisão do acórdão que, embora não analise expressamente os arts. 467, 468 e 473, e incisos V e VI do art. 741, todos do CPC, entendeu preclusa essa discussão, até por reconhecer não haver nos autos prova suficiente a embasar a compensação alegada. Incumbe à Fazenda Nacional a demonstração da existência de parcelas já restituídas ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC).

2. Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exeqüentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.

3. Embargos acolhidos tão-somente para analisar o ponto tido como omissio e acrescentar novos fundamentos ao acórdão embargado, sem, contudo, mudar sua conclusão.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.004606-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : HPS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : LUCIANDO SILVA CAMPOLINA  
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : FÁTIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA

#### EMENTA

EMPRESA DE "FACTORING". REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80: "*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*". O que determina a obrigatoriedade do registro profissional a este ou àquele conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros. Precedentes desta Corte.

2. Pela atividade básica da Apelante, é legítima a sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

3. Justa a fixação dos honorários advocatícios conforme determina o art. 20, §4º, do CPC.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007791-6/DF

Processo na Origem: 200334000077916

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : HIDROAZUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.787/89, LEI COMPLEMENTAR 11/71, LEI N. 8.212/91.

1. Tratando-se a contribuição para o INCRA de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. Absorvida a contribuição para o INCRA no percentual de 20% (vinte por cento), na forma como dispõe a Lei 8.212/91, art. 22, inciso I, mostra-se indevida a cobrança da contribuição, no valor adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a partir da referida lei, porquanto inexistente qualquer base legal para referida cobrança, o que constituiria, inclusive, além de ilegalidade, duplicidade da cobrança.

3. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.036597-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : VANDA MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTRO(A)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PNUD. ISENÇÃO. BENEFÍCIO RESTRITO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS ESTATUTÁRIOS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS PELOS AUTORES. DECRETO 27.784/50. ART. 111 DO CTN. DECRETO 52.288/63.

1. O funcionário internacional é aquele que tem dedicação exclusiva e permanente a organismo internacional, cuja condição é estatutária, não contratual. Sua função se equipara a dos agentes diplomáticos devendo, por isso, a eles se equipararem, também, em relação aos privilégios.

2. O Decreto 27.784/50 não concede isenção ampla, ao contrário, limita a determinadas categorias de funcionários os quais devem ser relacionados pelo Secretário-Geral, que submeterá os nomes à Assembléia Geral e, em seguida, comunicará, periodicamente, aos governos membros.

3. Não ficou comprovada, por parte dos requerentes, a condição de funcionários internacionais estatutários, cujos nomes foram relacionados pelo Secretário Geral da ONU, submetidos à Assembléia Geral e, em seguida, comunicado ao governo brasileiro.

4. A Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, no art. 6º, Seção 22, não prevê para os técnicos em geral qualquer isenção.

5. O Decreto 52.288/63 aplica-se, apenas, à Agência Internacional de Energia Atômica e às Agências Especializadas, cuja relação contendo o rol taxativo das Agências beneficiadas, consta da 1ª Seção, item II, não dispondo sobre o PNUD, que é programa, não agência.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora para o acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.039439-2/DF

Processo na Origem: 200334000394392

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : RESTAURANTE COMIDA BRASILEIRA LTDA E OUTRO(A)  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADOS POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que são incabíveis honorários advocatícios quando a parte vencedora está representada pela Defensoria Pública da União, em demanda ajuizada contra a União Federal, uma vez que na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor, ocorrendo o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil).

2. Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.040848-0/DF

Processo na Origem: 200334000408480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : RIBEIRO PEDROSO ADVOGADOS S/C  
ADVOGADO : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.35.00.007724-3/GO

Processo na Origem: 200335000077243

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : DECAL DESTILARIA CATANDUVA LTDA  
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM PRECATÓRIOS ESTADUAIS (PARANÁ) AINDA NÃO EMITIDOS. ARTIGO 170 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

I. O precatório somente poderá ser utilizado como pagamento de tributos que se encontrarem na competência impositiva da entidade devedora correspondente. Dessa maneira, o título que for originário de um processo contra a União pode servir como moeda de quitação tão-somente de tributos federais, eis que é impossível, em face do princípio federativo, que o precatório, cuja entidade devedora correspondente seja o Estado do Paraná, seja empregado para pagamento de tributos da competência da União.

II. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.36.00.015875-5/MT

Processo na Origem: 200336000158755

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)  
AUTOR : POLISENI LTDA  
ADVOGADO : RICARDO BATISTA DAMASIO  
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
PROCURADOR : JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL.

1. A sentença de fls. 167/171 foi publicada em data posterior à entrada em vigor da Lei 10.352, de 26/12/2001 - que acrescentou o § 2º do artigo 475 do CPC -, e o valor da multa aplicada pela ANP é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo que se falar, portanto, em obrigatoriedade da remessa oficial.

2. Remessa oficial não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.017080-8/MG

Processo na Origem: 200338000170808

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUNA  
ADVOGADO : ITALO NOLASCO MYRRHA E OUTRO(A)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA/MG. LEI Nº 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA "H". LEI Nº 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE.



I - A Câmara Municipal de Itauna/MG tem legitimidade ativa *ad causam*, quando afetado o orçamento do órgão legislativo municipal pela incidência de contribuição previdenciária instituída pelo § 1º do artigo 13 da Lei n. 9.506/97, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 351.717/PR).  
II - O STF (q. v. *verbi gratia*: RE 351.717/PR) declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o *exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*".  
III - A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se *a posteriori* dispositivo (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97), declarado inconstitucional pelo excelso pretório.  
IV - Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência.  
V - Apelação da Câmara Municipal de Itauna/MG provida. Apelação do INSS não provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma dar provimento à apelação da Câmara Municipal de Itauna/MG e negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.054146-4/MG  
Processo na Origem: 200338000541464

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA  
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.  
I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).  
II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).  
III. Apelação provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.01.003889-0/MG  
Processo na Origem: 200338010038890

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : KIKA COLORIDA ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : LINCOLN ARRUDA VIEIRA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GISELE FILGUEIRAS CORREA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.787/89, LEI COMPLEMENTAR 11/71, LEI N. 8.212/91.  
1. Tratando-se a contribuição para o INCRA de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.  
2. A jurisprudência dominante fixou-se no sentido da legitimidade constitucional da imposição tributária da contribuição para o FUNRURAL e INCRA às empresas urbanas (precedentes do STF e STJ).  
3. Extinta a contribuição para o FUNRURAL, foi ela absorvida na alíquota de 20% (vinte por cento), devida pelas empresas em geral, e que incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, nos termos do §1º do artigo 3º da Lei 7.787/89. A partir de então o que existe é contribuição paga pelos empregadores, em razão da folha de salários em obediência aos princípios da seguridade social, na conformidade dos artigos 194 e 195, I, alínea a, da Constituição Federal.  
4. A cobrança do adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) referente à contribuição para o INCRA mostra-se indevida a partir da Lei 8.212/91, porquanto inexistente qualquer base legal para a referida cobrança, o que constituiria, inclusive, além de ilegalidade, duplicidade da cobrança.  
5. Apelação parcialmente provida.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.40.00.003872-5/PI  
Processo na Origem: 200340000038725

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS  
APELADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A  
ADVOGADO : KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.  
I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).  
II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).  
III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/4/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.008869-3/MG  
Processo na Origem: 806

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : USINA MENDONCA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.  
I. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.  
III. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.031869-4/BA  
Processo na Origem: 200433000036237

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO  
PROCURADOR : ANDRE DIAS FERRAZ  
AG.REGIMEN-TAL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO O RECURSO ANTE A PERDA DE SEU OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere ou indefere pedido de medida liminar em mandado de segurança perde seu objeto com a superveniente prolação de sentença.  
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.036544-0/MT  
Processo na Origem: 200436000046180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : BOTANICA MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(A)  
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
AG.REGIMEN-TAL : BOTANICA MADEIRAS LTDA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO O RECURSO ANTE A PERDA DE SEU OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere ou indefere pedido de medida liminar em mandado de segurança perde seu objeto com a superveniente prolação de sentença.  
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.045043-5/MG  
Processo na Origem: 223010795126

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO BRANDÃO NETO  
ADVOGADO : WALDIR PEDRO DE FREITAS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. PEDRAS PRECIOSAS.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Todavia, as pedras preciosas oferecidas pelo ora agravante são de difícil alienação e podem ser recusadas como garantia da execução.  
II - O exequente recusou os bens oferecidos à penhora pelo executado, portanto, cabe ao exequente indicar onde se encontram os bens do devedor para serem penhorados (q. v. *verbi gratia*: AgReg no Edcl no AgRg no Resp n 732788/MG).  
III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.015505-6/MG  
Processo na Origem: 79020122556

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : DEPOSITO GANGORRA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CAVALIERI PINHEIRO E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Não há que se cogitar de omissão do acórdão quanto às questões argüidas pela União (Fazenda Nacional), que em nenhum momento nos autos suscitou que a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário em tela se dava no prazo de 10 anos.  
2. Ademais, o acórdão confirmou a sentença proferida pelo juízo *a quo*, deduzindo os motivos pelos quais entendeu que a decadência restou consumada, citando os dispositivos legais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que se fundamentou.  
3. Portanto, não há que se falar em omissão, vez que a matéria acerca da decadência de a Fazenda constituir o seu crédito tributário foi devidamente enfrentado no acórdão embargado.

4. A discordância da parte embargante com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.

5. Encontrando-se inconformada com a tese adotada pelo órgão julgador, a parte deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO  
Relator Convocado

REMESSA *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.32.00.006961-3/AM  
Processo na Origem: 200432000069613

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
IMPETRANTE : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS REIS ANTONY  
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - AM

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 156, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I. O pagamento extingue o débito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, podendo, assim, a Fazenda Nacional emitir Certidão Negativa de Débito.

II. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.021056-1/BA  
Processo na Origem: 200433000210561

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO  
APELADO : ADISERV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO GARRIDO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.003615-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ANTÔNIO CELSO DE CARVALHO ALMEIDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 107/110

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. IRPF. DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 741, V, VI, CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, CPC).

1. Mesmo sendo entendimento pacificado no âmbito do STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria no âmbito dos embargos à execução, não há se falar na necessidade de revisão do acórdão que, embora não analise expressamente os arts. 467, 468 e 473, e incisos V e VI do art. 741, todos do CPC, entendeu preclusa essa discussão, até por reconhecer não haver nos autos prova suficiente a embasar a compensação alegada. Incumbe à Fazenda Nacional a demonstração da existência de parcelas já restituídas ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual (art. 333, II, *c/c* art. 741, VI, todos do CPC).

2. Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequêntes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.

3. Embargos acolhidos apenas para analisar o ponto tido como omissão e acrescentar novos fundamentos ao acórdão embargado, sem, contudo, mudar sua conclusão.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.010192-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIEIRA E OUTRO(A)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. Havendo os executados exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, cabível a condenação da exequênte em honorários advocatícios.

2. A *ratio legis* do art. 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, STJ, Relator Ministro Luiz Fux).

3. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 15 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.023723-2/DF  
Processo na Origem: 200434000237232

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4/MG, DJU de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0/DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8/DF, DJU de 19.02.2003).

II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.025695-9/DF  
Processo na Origem:200434000256959

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRESCRIÇÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

II - O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas (q. v. *verbi gratia*: EREsp. 621348/DF, STJ, Primeira Seção, DJ de 11.09.2006).

III - Apelações do autor, da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento às apelações do autor, da Fazenda Nacional e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.030093-5/DF  
Processo na Origem: 200434000300935

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : AUTO AGRICOLA FOLETTO LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do REFIS através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.34.00.042764-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB  
ADVOGADO : LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.



1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que: *considera-se explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2004.34.00.043857-5/DF  
Processo na Origem: 200434000438575

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : ANBB - ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI 8.620/93. LEGALIDADE DO CÁLCULO EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. Legítima é a cobrança da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina por ter natureza salarial e integrar a folha de salários. Isto porque "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" (Súmula 207/STF).
2. A partir do advento da Lei 8.620/93, art. 7º, §2º, passou a ser legal o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2004.34.00.047603-7/DF  
Processo na Origem: 200434000476037

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : RECREIO AGROPECUARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.011085-8/GO  
Processo na Origem: 200435000110858

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : BRAULINO VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : ROBERTO MELO MARTINS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COBRANÇA DE DÍVIDA FISCAL JÁ PAGA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.

1. Aquele que tem seu nome inscrito em dívida ativa e sofre execução fiscal por débito já quitado tem direito a ser indenizado por danos morais.
2. Desnecessária a prova do dano moral, porquanto basta a ocorrência do ato gravoso para que se presuma o abalo íntimo do apelado.
3. Mantido o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença *a quo*, vez que arbitrado em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.014550-3/GO  
Processo na Origem: 200435000145503

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES  
APELADO : ADEIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : VITOR HUGO LOPES FERREIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Os honorários advocatícios são arbitrados de modo a remunerar adequadamente o trabalho do advogado e, quando estabelecidos pelo magistrado, deve fundamentar-se no princípio da razoabilidade, para evitar a fixação de verba honorária em valores excessivos ou irrisórios.
2. Considerando o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, mostra-se correta a verba honorária fixada na sentença, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, §4º, do CPC.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2004.37.00.001447-3/MA  
Processo na Origem: 200437000014473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA  
APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA  
ADVOGADO : ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA  
APELADO : MUNICIPIO DE ESTREITO - MA  
PROCURADOR : AROALDO SANTOS E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Com o advento da EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada "pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

2. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.
3. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2004.38.00.001689-0/MG  
Processo na Origem: 200438000016890

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : A MUNDIAL FERRAGENS LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89. LEI N. 8.212/91. I - A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA foram recepcionadas pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador incidentes sobre a folha de salários, a receita bruta ou faturamento e o lucro.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, e a do FUNRURAL, até a Lei nº 7.787/89.

III - Com a edição da Lei nº 7.787/89, a contribuição para o FUNRURAL deixou de ser cobrada de forma destacada e passou a incorporar a contribuição devida pelas empresas sobre a folha de salários, no importe de 20% (vinte por cento).

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2004.38.00.002381-7/MG  
Processo na Origem: 200438000023817

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA TE-REZINHA LTDA  
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89. LEI N. 8.212/91. I - A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA foram recepcionadas pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador incidentes sobre a folha de salários, a receita bruta ou faturamento e o lucro.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91 e a do FUNRURAL, até a Lei nº 7.787/89.

III - Com a edição da Lei nº 7.787/89, a contribuição para o FUNRURAL deixou de ser cobrada de forma destacada e passou a incorporar a contribuição devida pelas empresas sobre a folha de salários, no importe de 20% (vinte por cento).

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.013696-3/MG  
Processo na Origem: 200438000136963

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : PWN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJO *QUANTUM DEBEATUR* AINDA NÃO FOI DEFINIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PARA REGULAR INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. A compensação administrativa requer crédito tributário líquido e certo. Se quando do pedido de compensação o *quantum debeatur* ainda estava pendente de decisão judicial não tinha o contribuinte, "sponte propria", direito ao seu regular processamento. Se assim agiu, o débito confessado pode ser inscrito em dívida ativa. Contudo, o contribuinte deve ser notificado sobre o indeferimento da homologação requerida, com prazo para pagamento e oportunidade para defesa e apresentação dos recursos próprios, nos termos do Decreto 70.235, de 06/03/72. Dispõem, ainda, que a interposição de recursos contra a não-homologação de compensação, enquadra-se no disposto no inciso III, art. 151, do CTN, que é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.

3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.046473-3/MG  
Processo na Origem: 200438000464733

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : UNISERV UNIÃO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)  
APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)  
APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As sociedades prestadoras de serviços estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e para o SENAC porque exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de serviços, que se inserem no atual e moderno conceito de empresa (Ver por todos: REsp 587415/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/05/2004).

2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.001335-4/MG  
Processo na Origem: 200438010013354

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : COLETIVOS MARIAENSE LTDA  
ADVOGADO : RAPHAEL ASSIS OLIVEIRA BECHARA E OUTRO(A)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89. LEI N. 8.212/91. I - As contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA foram recepcionadas pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador incidentes sobre a folha de salários, a receita bruta ou faturamento e o lucro.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei 8.212/91, e a do FUNRURAL, até a Lei 7.787/89.

III - Com a edição da Lei 7.787/89, a contribuição para o FUNRURAL deixou de ser cobrada de forma destacada e passou a incorporar a contribuição devida pelas empresas sobre a folha de salários, no importe de 20% (vinte por cento).

IV - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2004.38.03.003943-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : CASA DE TRANSMISSÃO MOTORES E PEÇAS LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 207/212

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Rejeitam-se os embargos de declaração nos quais são apontadas omissões que não existem no acórdão, até mesmo porque, se considera explícito o prequestionamento quando o tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no ordenamento jurídico, enfrenta as regras neles contidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.41.00.002010-5/RO  
Processo na Origem: 200441000020105

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : LEA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM PRECATÓRIOS EMITIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL (PORTO VELHO - RO). EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. O precatório somente poderá ser utilizado como pagamento de tributos que se encontrarem na competência impositiva da entidade devedora correspondente. Dessa maneira, o título que for originário de um processo contra a União pode servir como moeda de quitação tão-somente de tributos federais, eis que é impossível, em face do princípio federativo, que o precatório, cuja entidade devedora correspondente seja o Município de Porto Velho, seja empregado para pagamento de tributos da competência da União.

II. Quando ausentes quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 151 do CTN, não há como se deferir o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito.

III. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.015127-2/MG  
Processo na Origem: 200438000021604

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : SPASSO EMPREENDIMENTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 405/STF.

1. Nas hipóteses em que há o deferimento da liminar e, ao final, a segurança é denegada, a apelação interposta não tem o condão de reanimar os efeitos da tutela provisória dantes concedida, *ex vi* da Súmula 405/STF.

2. No caso dos autos, a liminar foi deferida e a sentença denegou a segurança, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.021225-2/MG  
Processo na Origem: 200538000070734

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BERIZAL - MG  
PROCURADOR : EDMUNDO COMPANHEIRO DE MATOS E OUTRO(A)

AG. REGIMEN- : UNIAO FEDERAL  
TAL

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. INCLUSÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estando em discussão judicial a dívida, é ilegítima a inscrição do município no CADIN. Precedentes desta Turma.

2. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058763-9/BA  
Processo na Origem: 200533000147280

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE IBIQUERA  
PROCURADOR : CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA- SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença terminativa, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059346-8/MG  
Processo na Origem: 200438000069753

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO  
AGRAVADO : MONASTEC LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : GILBERTO FLAVIO DE AZEVEDO LIMA E OUTRO(A)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.



I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exerça, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Deve embasar ainda tal direcionamento na comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.

III - Agravo não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062017-0/DF  
Processo na Origem: 200534000214380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : MARTHA MARIA DE MENDONCA MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AG.REGIMEN- : MARTHA MARIA DE MENDONCA MARTAL  
TAL : MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE NÃO ABORDOU QUALQUER QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE NÃO IMPUGNÁVEL POR QUALQUER RECURSO. ART. 504 DO CPC.

1. Na hipótese em que o magistrado *a quo* não abordou no ato judicial qualquer questão posta em juízo, apenas concedeu prazo para que o autor emendasse a inicial indicando como valor da causa o correspondente ao conteúdo econômico, tem-se mero despacho de expediente, não impugnável por qualquer recurso. Inteligência do art. 504 do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063435-7/RO  
Processo na Origem: 200441000037681

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : NAJA CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Títulos da Dívida Pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a garantir o crédito tributário.

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065261-9/BA  
Processo na Origem: 200133000123609

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : BIGTUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
AG. REGIMEN- : FAZENDA NACIONAL  
TAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem lugar quando comprovado que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa. Precedente do STJ.

2. No presente caso, a agravante não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o sócio, gerente, diretor ou representante agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, sendo, pois, inviável sua citação.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070836-4/DF  
Processo na Origem: 200434000478709

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : TAMIRES TURISMO LTDA  
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DETERIORAÇÃO DO BEM.

1. A permanência da apreensão do veículo até a final solução da lide pode acarretar, em razão do tempo e da falta de manutenção, sua deterioração.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073708-4/GO  
Processo na Origem: 200335000174857

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEAO DE JUDA LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : CARLOS OTAVIO DE FREITAS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ERIKA BATAGINI SOUZA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA PELO CREDOR DO BEM OFERECIDO À PENHORA. ARTIGO 656, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

I - É considerada legítima a recusa do exequente do bem oferecido à penhora quando houver, no foro da execução, outros bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 656, III, do Código de Processo Civil.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073826-4/PA  
Processo na Origem: 199939000056632

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : NORDISK TIMBER LTDA  
ADVOGADO : AURELINO SOUSA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 11.033, DE 21.12.2004. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/2004, que subordina a expedição de alvará para levantamento de depósito decorrente de precatório judicial à previa apresentação ao juízo de certidões negativas de débitos (ADI 3453/DF, Ata de julgamento publicada no DJ n. 237, de 12/12/2006).

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.019742-7/MT  
Processo na Origem: 553792004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ETERMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.029842-8/MG  
Processo na Origem: 338010023145

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : QUINTAL FLORA LTDA  
ADVOGADO : NILCEU BATISTA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência*" (Súmula 153, do STJ).

2. A condenação em honorários de advogado deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade. No caso, observando-se a complexidade da causa, sobressai-se equitativa a sucumbência fixada na sentença em 10% do valor da causa (R\$ 13.384,54).

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.034655-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : JOAO RAFAEL RIBEIRO  
ADVOGADO : CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRAZO.

1. Conta-se para o oferecimento de defesa, por embargos à execução, promovida pela Fazenda Pública, o prazo de 30 dias a partir da data de intimação da penhora, não da juntada aos autos do termo de penhora cumprido, nos termos da Lei 6.830/80.

2. Não se configura incongruência, em face do Diploma Processual Brasileiro, o estabelecimento de termo diverso para contagem de prazo quando se trata de execução movida pela Fazenda Pública, visto que o legislador pretendeu firmar procedimento diferenciado.

3. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057102-0/MG  
Processo na Origem: 114000008101

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : SANTA MARIANA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A  
ADVOGADO : JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA DE PAULA CAMPOLINA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. OPÇÃO PELO REFIS (LEI N. 9.964/2000). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 10.189/2001.

1. A Lei 9.964/2000, em seu art. 2º, §6º, condiciona a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS à "desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação".

2. Em razão dos efeitos distintos entre desistência da ação e renúncia do direito em que esta se funda, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, deve ocorrer somente mediante expresso pedido de renúncia, por parte do contribuinte. Quando requerida a desistência da ação, ou ainda que não expressa, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

3. A Lei n. 10.189/2001, ao dispor sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em seu art. 5º, § 3º, estabeleceu que, na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei n. 9.964/2000, o valor da verba de sucumbência será de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial.

4. Quanto ao tema, em sede de embargos de divergência (EREsp n. 412409/RS), a Primeira Seção do e. STJ firmou o entendimento de que a verba honorária não poderá exceder o valor correspondente a 1% (um por cento) do débito consolidado. É possível, no entanto, estabelecer os honorários advocatícios em valor inferior a tal limite.

5. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.007129-7/BA  
Processo na Origem: 200533000071297

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : SEMTRO- SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA TRAUMATOLÓGICA E ORTOPÉDICA S S LTDA  
ADVOGADO : JULIANA ALVES DE LIMA E OUTRO(A)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INAPLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS.

1. Segundo entendimento dominante neste TRF e no STJ, o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, que concede isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas, não poderia, em razão do princípio da hierarquia das leis, ser revogado pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. Ressalva de entendimento pessoal do relator, em sentido contrário.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

3. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

4. "É firme a jurisprudência das Turmas da Primeira Seção no sentido da não-aplicação dos juros compensatórios em matéria de restituição ou compensação de indébito tributário. Precedentes." (REsp 422271/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.09.2005, DJ de 24.10.2005, p. 173).

3. Apelação parcialmente provida. Segurança concedida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.011876-6/BA  
Processo na Origem: 200533000118766

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : JOAQUIM GONCALVES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 162/166

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.018457-3/BA  
Processo na Origem: 200533000184573

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA  
APELADO : MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA -BA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CASTRO PONTES E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 227/231

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 03/1993 E N. 29/2000. ARTIGO 160 DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2005.33.00.019974-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : CAMILA LEMOS AZI E OUTRO(A)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 144/147

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

1. Se o acórdão ressaltou que a irrevogabilidade e irretratabilidade da confissão do débito perante o PAES não poderia ser afastada pelas disposições da Portaria SRF n. 03/2003, analisando a questão somente à luz do art. 1º, § 1º da Lei n. 10.684/2003, que exige a desistência expressa de todos os processos nos quais se discute esses valores, sem se atentar para o art. 4º, II que impõe essa desistência como condição para manter-se no programa, não pode ser acusado de omissão se seus fundamentos também se alongam para a conclusão de ser prescindível essa manifestação de desistência já que o próprio gestor do programa, tendo ciência daquela situação, deferiu seu pedido de parcelamento, o qual vem sendo religiosamente honrado pelo devedor.

2. Acolho os embargos de declaração apenas para reconhecer a omissão e acrescentar novos fundamentos ao acórdão embargado, pois, mesmo à luz do art. 4º, II da Lei n. 10.864/2003, tido como omissão, a sentença deve ser mantida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.001356-8/DF  
Processo na Origem: 200534000013568

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do REFIS através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.002351-0/DF  
Processo na Origem: 200534000023510

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : LOJAS RIACHUELO S/A  
ADVOGADO : GERSON GHIZELLINI E OUTRO(A)  
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
PROCURADOR : FRANCISCO HENRIQUE J MOSQUERA BOMFIM

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação provida.



ACÓRDÃO  
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/5/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.34.00.002925-8/DF  
Processo na Origem: 200534000029258

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AUTOR : TERRA AZUL TURISMO LTDA  
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA  
REU : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DE DÉBITOS. IR-REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.  
1. Devidamente comprovado o pagamento integral do débito, impõe-se o reconhecimento da extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, bem como o cancelamento de sua inscrição em Dívida Ativa.  
2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.003899-0/DF  
Processo na Origem: 200534000038990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MIAKE ESTETICA E REABILITACAO ORAL S/A LTDA  
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 324/327

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.  
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.  
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa.  
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.004757-1/DF  
Processo na Origem: 200534000047571

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : CESAR ANTONELLI NETO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO.  
I. "A matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão" (q. v. *verbi gratia*: AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003).  
II. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos art. 333, II, do CPC. (q.v., *verbi gratia*, AC 2002.34.00.034648-7/DF, publicado em 09/06/2006).  
III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.007562-5/DF  
Processo na Origem: 200534000075625

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : AFONSO STRELL  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.  
I. *In casu*, conforme determinado no r. acórdão, os valores a serem repetidos, a partir de 01/01/1996, devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995), afastada a aplicação de quaisquer índices de correção monetária ou juros de mora autônomos, por representar a cumulação de juros reais e fator de atualização da moeda já considerados nos cálculos fixadores daquela Taxa.  
II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.012907-9/DF  
Processo na Origem: 200534000129079

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA FILADORO FEITEIRO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFS. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.  
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.  
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).  
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.  
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.015770-1/DF  
Processo na Origem: 200534000157701

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : CEFAS GONCALVES DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: NÃO INCIDÊNCIA. LEIS NS. 7.713/88, 9.250/95 E MP 2.159/2001. DECRETO-LEI 1.814/80: INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ATUALIZAÇÃO.  
1. O resgate das contribuições efetuadas para fundo de previdência privada vertidas entre 01/01/89 e 31/12/95, sob a vigência da Lei 7.713/88, não se sujeita à incidência de imposto de renda, porque a referida lei já previa o recolhimento do imposto na fonte sobre a totalidade do salário/remuneração, e também porque a MP n. 1.506/96, atualmente MP n. 2.159/2001, em seu artigo 7º, estabelece a exclusão da incidência do imposto de renda sobre a referida parcela.

2. Não se aplica aos autos o art. 1º do Decreto-Lei 1.814/80, que trata da retenção e antecipação do imposto de renda paga a titulares, administradores ou dirigentes de pessoas jurídicas.  
3. Apelação dos autores improvida.  
4. Apelação da Fazenda Nacional provida.  
5. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.016760-0/DF  
Processo na Origem: 200534000167600

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : DACILDA SOCORRO AMORA LOBATO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. RATEIO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA.  
I - O Imposto de Renda não incide sobre o valor do resgate das contribuições a entidade de previdência privada relativas ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP nº 1.506/96, hoje MP nº 2.159-70/2001), recebido por motivo de extinção do plano de benefícios, porque a Lei nº 7.713/88 já previa a tributação sobre a totalidade da remuneração, de que eram descontadas (q.v., *verbi gratia*, AC 2002.34.00.038199-9/DF; publicado em 09/07/2004).  
II - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007(data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.017963-5/DF  
Processo na Origem: 200534000179635

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : AMAURY DO CARMO CORDEIRO E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS (AS)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 161/165

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IR. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATERIA JULGADA.  
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.  
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.  
III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC.  
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.022191-6/DF  
Processo na Origem: 200534000221916

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA CORREA GIOIA E OUTROS(AS)  
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
PROCURADOR : FRANCISCO HENRIQUE J MOSQUERA BOMFIM

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/5/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.026068-5/DF  
Processo na Origem: 200534000260685

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ENAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : MANOEL LUIZ CORREA LEITE E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI 9.784/99. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

I. Rejeita a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado pela autoridade coatora, surtindo efeitos concretos para o impetrante, *in casu*, a sua exclusão do REFIS (q.v., *verbi gratia*: AMS 2002.34.00.007245-4-DF, DJU de 16.07.2004).

A jurisprudência da 8ª Turma firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG 2002.01.00.017695-4/MG, DJU de 08.11.2002; AG 2002.01.00.016766-0/DF, DJU de 30.05.2003; AMS 2002.34.00.009568-8/DF, DJU de 19.02.2003).

II. Tais precedentes jurisprudenciais vêm-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.033653-1/DF  
Processo na Origem: 200534000336531

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : APROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DIVERGÊNCIA DE VALORES NAS GFIPs. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DIREITO À CND.

1. A mera afirmação de existência de falhas na apuração das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de pagar, não é motivo suficiente para justificar a negativa de expedição da certidão requestada.

2. A certidão negativa de débito não pode ser recusada ao contribuinte enquanto inexistir crédito tributário definitivamente constituído.

3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.020214-7/MG  
Processo na Origem: 200538000202147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.787/89, LEI COMPLEMENTAR 11/71, LEI N. 8.212/91.

1. Tratando-se a contribuição para o INCRA de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. Absorvida a contribuição para o INCRA no percentual de 20% (vinte por cento), na forma como dispõe a Lei 8.212/91, art. 22, inciso I, mostra-se indevida a cobrança da contribuição, no valor adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a partir da referida lei, porquanto inexistente qualquer base legal para referida cobrança, o que constituiria, inclusive, além de ilegalidade, duplicidade da cobrança.

3. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.020635-3/MG  
Processo na Origem: 200538000206353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEO SETTE  
APELADO : MUNICIPIO DE ITANHANDU - MG  
PROCURADOR : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DO INCRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nas ações em que se discute a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, o pólo passivo da demanda deve ser necessariamente preenchido tanto pela autarquia destinatária final da exação quanto pelo INSS, a quem cabe efetuar o lançamento, a arrecadação e a fiscalização da contribuição.

2. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, deve o feito retornar ao juízo de origem para que o INCRA seja devidamente citado.

3. Remessa oficial provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.

4. Apelação do INSS prejudicada.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020771-1/MG  
Processo na Origem: 200538000207711

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : SUPERMERCADO JOEL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.00.021947-0/MG  
Processo na Origem: 200538000219470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
IMPETRANTE : CBR CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : AIRTON EDILSON FERREIRA E OUTRO(A)  
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO À CPD-EN.

1. Devidamente comprovado o parcelamento dos débitos, assiste à impetrante o direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 151, I c/c art. 206, ambos do CTN).

2. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.024016-4/MG  
Processo na Origem: 200538000240164

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : ALEXANDRE JONCEW E OUTROS(AS)  
ADV DATIVO : LUIZ GONZAGA PINTO COELHO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM ACORDO COLETIVO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

II - As verbas devidas aos empregados por causa de recomposição do patrimônio decorrente de supressão de cláusulas contratuais têm caráter indenizatório.

III - Os valores a serem repetidos, a partir de 01.01.1996, devem ser corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995), afastada a aplicação de quaisquer índices de correção monetária ou juros de mora autônomos, por representar a cumulação de juros reais e fator de atualização da moeda já considerados nos cálculos fixadores daquela Taxa.

IV - Sobre os valores devidos, em período anterior à Lei 9.250/95, devem incidir juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 167 c/c 161 do Código Tributário Nacional.

V - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

VI - Apelação dos autores provida para afastar a ocorrência de prescrição quinquenal e, aplicando o disposto do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando a ré, União (Fazenda Nacional), a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda.

VII - Apelo da União (Fazenda Nacional) prejudicado.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação dos autores e julgar prejudicado o apelo da União (Fazenda Nacional), por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/07/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDA-  
DO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.025416-2/MG  
Processo na Origem: 200538000254162

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS  
SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
APELADO : GRAPIUNA ADVOCACIA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 106/110

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SO-  
CIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFIS-  
SÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI  
Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. PREQUES-  
TIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE  
OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.  
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente  
apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contra-  
dição, impõe-se a sua rejeição.  
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem  
obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão  
ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o  
rejulgamento da causa.  
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unani-  
midade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.38.00.027043-4/MG  
Processo na Origem: 200538000270434

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : VIP DENT CLINICA DENTARIA LTDA  
ADVOGADO : RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO  
E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. PRESTADORA DE  
SERVIÇO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA  
REVISÃO DO JULGADO.  
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a ma-  
nifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o  
fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.  
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de  
prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos  
recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivoca-  
mente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que  
cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).  
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não  
os embargos ora opostos.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declara-  
ção.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.38.00.036740-4/MG  
Processo na Origem: 200538000367404

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : CONTROLE GESTAO E CONSULTORIA  
EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SIL-  
VA E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. PRESTADORA DE  
SERVIÇO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA  
REVISÃO DO JULGADO.  
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a ma-  
nifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o  
fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de  
prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos  
recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivoca-  
mente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que  
cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).  
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não  
os embargos ora opostos.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declara-  
ção.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.38.00.040580-5/MG  
Processo na Origem: 200538000405805

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FISCON CONSULTORIA TRIBUTARIA E  
CONTABIL LTDA  
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. PRESTADORA DE  
SERVIÇO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA  
REVISÃO DO JULGADO.  
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a ma-  
nifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o  
fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.  
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de  
prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos  
recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivoca-  
mente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que  
cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).  
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não  
os embargos ora opostos.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declara-  
ção.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.38.03.003985-9/MG  
Processo na Origem: 200538030039859

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUS-  
TRIAL DE UBERLANDIA - ACIUB  
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. PRESTADORA DE  
SERVIÇO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA  
REVISÃO DO JULGADO.  
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a ma-  
nifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o  
fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.  
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de  
prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos  
recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivoca-  
mente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que  
cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).  
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não  
os embargos ora opostos.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declara-  
ção.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004908-9/MG  
Processo na Origem: 35000042107

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS  
SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : LUIS CARLOS COSTA RIGUETO  
ADVOGADO : ADELIO DE CAMPOS

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓ-  
CIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.  
I - Para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou ad-  
ministrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem  
pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da  
constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de ad-  
ministrador da pessoa jurídica.  
II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução  
contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma  
vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar com-  
provado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei,  
o contrato social ou o estatuto, ou ainda, que tenha ocorrido a dis-  
solução irregular da sociedade.  
III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por  
unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL  
NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012536-0/MG  
Processo na Origem: 148990007103

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI  
AGRAVADO : TRAS STONE TRANSPORTES LTDA  
AGRAVADO : PURA CONCEICAO GARRIDO SILVA  
MALTA  
AGRAVADO : OLIVER JOSE CABANELLAS MALTA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE  
ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-  
COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCA-  
LIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. OMISSÃO NÃO  
CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.  
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a ma-  
nifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o  
fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.  
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte  
demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um  
dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535,  
incisos I e II).  
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declara-  
ção.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL  
NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013685-2/MG  
Processo na Origem: 3598006221

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMAS-  
CO  
AGRAVADO : IMPOR IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO.  
ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BA-  
CENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILI-  
GÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍ-  
VEIS DE PENHORA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRE-  
TENDIDA REVISÃO DO JULGADO.  
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a ma-  
nifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o  
fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.  
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de  
prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos  
recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivoca-  
mente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que  
cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).  
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não  
os embargos ora opostos.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015237-0/RO

Processo na Origem: 7980013727

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018664-8/DF

Processo na Origem: 200534000153961

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : JORNAL DO SINDICO EDITORA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : JORNAL DO SINDICO EDITORA LTDA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELE-TROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019379-4/MG

Processo na Origem: 200438010043388

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : VILLA - CONSTRUCOES E EMPREENDI-MENTOS LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. A prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (q.v., *verbi gratia*, REsp n. 388.000/RS).

III. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em se tratando de tributos declarados mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte.

IV. No entanto, a Fazenda Nacional dispõe de um quinquênio da data da declaração para efetuar o lançamento daqueles débitos não declarados em DCTF (q.v., *verbi gratia*, EDcl no REsp 720612/PR, REsp 624907/PR, EDcl no REsp 574283/SP).

V. Pelos documentos juntados, é possível verificar-se a ocorrência de prescrição dos créditos tributários relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março/1999, ressaltando que se trata de cobrança de tributos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e não pagos, referentes aos meses de janeiro/1999 a junho/1999, com execução fiscal proposta em 28/7/2004.

VI. Agravo de instrumento não provido.

## ACORDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019687-5/RO

Processo na Origem: 200141000006968

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL  
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM PRECATÓRIOS EMITIDOS CONTRA O ESTADO DE RONDÔNIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. O precatório somente poderá ser utilizado como pagamento de tributos que se encontrarem na competência impositiva da entidade devedora correspondente. Dessa maneira, o título que for originário de um processo contra a União pode servir como moeda de quitação tão-somente de tributos federais, eis que é impossível, em face do princípio federativo, que o precatório, cuja entidade devedora correspondente seja o Estado de Rondônia, seja empregado para pagamento de tributos da competência da União.

II. Agravo de instrumento não provido.

## ACORDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019995-6/MG

Processo na Origem: 200338010062425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : M M MONTAGENS E REFORMADORA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES  
EMBARGANTE : M M MONTAGENS E REFORMADORA LTDA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELE-TROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023239-5/DF

Processo na Origem: 200534000198618

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : TURISTICA AEROPORTO LTDA - EPP  
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AG.REGIMEN-TAL : TURISTICA AEROPORTO LTDA - EPP

## E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 293, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/1ª REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Oitava Turma firmou entendimento que "não cabe agravo regimental da decisão que defere ou indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento". (AGA 2005.01.00.012703-0/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 17/03/2006, p. 134).

2. Art. 293, § 1º do Regimento Interno do TRF/1ª Região.

3. Agravo regimental não conhecido.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024353-1/MG

Processo na Origem: 200138000293531

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS  
AGRAVADO : DOCE DOCE LTDA  
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOAO LUIZ PINTO MARTINS OLIVEIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024634-5/MG

Processo na Origem: 200438000378969

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : MAX LANSKY E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 405/STF.

1. Nas hipóteses em que há o deferimento da liminar e, ao final, a segurança é denegada, a apelação interposta não tem o condão de reanimar os efeitos da tutela provisória dantes concedida, *ex vi* da Súmula 405/STF.
2. No caso dos autos, a liminar foi deferida e a sentença denegou a segurança, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.
3. Agravo de instrumento improvido.



A C Ó R D ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025489-4/MG  
Processo na Origem: 363010023986

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PAUMARI LTDA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.  
I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026683-7/MG  
Processo na Origem: 200338000685851

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : LUIS DE ALMEIDA GONCALVES  
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AG. REGIMEN- : LUIS DE ALMEIDA GONCALVES TAL

E M E N T A  
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC.  
1. A lei processual dispõe expressamente (CPC, art. 520, V) que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes deste Tribunal.  
2. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027092-6/BA  
Processo na Origem: 902006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES TINOCO ALVES  
ADVOGADO : ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES TINOCO ALVES

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.  
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.  
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.  
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031894-1/BA  
Processo na Origem: 200133000149393

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : VRC REPRESENTACOES E INDUSTRIA LTDA  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.  
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.  
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).  
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O  
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036948-9/MG  
Processo na Origem: 73060236707

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA  
PROCESSUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA ARGUÍDA MEDIANTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.  
I. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.  
II. *In casu* não há falar-se em *perpetuatio jurisdictionis*, eis que se trata de competência territorial, portanto, relativa, e argüida, oportunamente, mediante exceção de incompetência.  
III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037905-8/MA  
Processo na Origem: 245980014808

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI  
AGRAVADO : CLEITON MOURAO FILIZOLA LIMA  
ADVOGADO : WALTER SOARES OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CRELAP-CLUBE RECANTO LACO AZUL PARTICIPACOES LTDA  
AGRAVADO : GILBERTO RENATO FILIZOLA LIMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.  
II - Deve embasar ainda tal direcionamento na comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.  
III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038411-8/MG  
Processo na Origem: 9600157219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS  
AGRAVADO : MASSAS ORION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDA COTTA E OUTROS(AS)  
AG.REGIMEN- : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS TAL

E M E N T A  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.  
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.  
2. Não demonstrados os esforços do exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.  
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038851-6/MG  
Processo na Origem: 200638000234181

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ENES CUNHA TURISMO LTDA  
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVADO O DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
I - Nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, a propositura de qualquer ação desconstitutiva não obsta o ajuizamento de execução, à exceção se tal ação for precedida de depósito integral do valor do débito, o que não ocorreu *in casu*.  
II - Impossibilidade de suspensão da execução fiscal na hipótese.  
III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040569-4/BA  
Processo na Origem: 200333000280708

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ABILIO PEREIRA MASCARENHAS  
AG.REGIMEN- : FAZENDA NACIONAL  
TAL

## E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.

2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041325-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : JOSE MARCOS DIAS KHOURI

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACEN JUD. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, do Código de Processo Civil.

2. A regra estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais, ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

3. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 15 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041782-9/BA  
Processo na Origem: 199833000149078

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOUZA  
AGRAVADO : EMPROQUIL EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
AGRAVADO : SINVAL BARRETO DE SOUZA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042662-2/DF  
Processo na Origem: 200634000210845

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES IMOVEIS - COFECI  
PROCURADOR : KATIA VIEIRA DO VALE  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES  
ADVOGADO : ODIVE SOARES DA SILVA E OUTRO(A)  
AG.REGIMEN- : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES IMOVEIS - COFECI  
TAL

## E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 293, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/1ª REGIÃO.

1. A jurisprudência desta Oitava Turma firmou entendimento que "não cabe agravo regimental da decisão que defere ou indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento". (AGA 2005.01.00.012703-0/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 17/03/2006, p.134).

2. Art. 293, § 1º do Regimento Interno do TRF/1ª Região.

3. Agravo regimental não conhecido.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044844-0/MG  
Processo na Origem: 290050267944

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO MONTILHA  
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que só se presta a impugnar títulos executivos despidos das condições de execução previstas em lei, não admitindo dilação probatória.

2. Se o exame do incidente processual exige dilação probatória, a via processual adequada são os embargos à execução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046109-6/AM  
Processo na Origem: 200132000002308

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CARLENE BRANDAO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO E OUTROS(AS)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem lugar quando comprovado que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

3. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046761-4/DF  
Processo na Origem: 200334000360063

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : PNEUMINAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
ADVOGADO : ODAIR PEREIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM PRECATÓRIOS EMITIDOS CONTRA O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPOSSIBILIDADE.

I. O precatório somente poderá ser utilizado como pagamento de tributos que se encontrarem na competência impositiva da entidade devedora correspondente. Dessa maneira, o título que for originário de um processo contra a União pode servir como moeda de quitação tão-somente de tributos federais, eis que é impossível, em face do princípio federativo, que o precatório, cuja entidade devedora correspondente seja o Município de Porto Velho/RO, seja empregado para pagamento de tributos da competência da União.

II. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046772-0/BA  
Processo na Origem: 200633060005069

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOTELARIA DE PAULO AFONSO LTDA.  
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. A prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (q.v., *verbi gratia*, REsp n. 388.000/RS).

III. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em se tratando de tributos declarados mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte.

IV. No entanto, a Fazenda Nacional dispõe de um quinquênio da data da declaração para efetuar o lançamento daqueles débitos não declarados em DCTF (q.v., *verbi gratia*, EDcl no REsp 720612/PR, REsp 624907/PR, EDcl no REsp 574283/SP).

V. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência" (Súmula n. 106/STJ).

VI. *In casu*, estão prescritos, tão-somente os tributos devidos nos meses de abril e maio de 1993.

VII. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047109-7/BA  
Processo na Origem: 200633060024319

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA.

ADVOGADO : VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : ELMO MIRANDA CARVALHO E OUTROS(AS)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106 DO STJ.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. A prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (q.v., *verbi gratia*, REsp n. 388.000/RS).

III. "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência*" (Súmula n. 106/STJ).

IV. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047278-4/MG  
Processo na Origem: 200638000382400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : RAMAZINI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

ADVOGADO : CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PRÉVIO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. ILEGALIDADE.

1. Conquanto legítima a aplicação de multa, em razão do transporte rodoviário sem a necessária autorização, considera-se ilegal subordinar a liberação do veículo apreendido ao pagamento da multa e despesas de transbordo, sem a observância do devido processo.

2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.003827-2/BA  
Processo na Origem: 200633000038272

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : CLIOS - CLINICA DE OLHOS CAPITAL CENTER LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS (AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 226/230

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.018012-0/BA  
Processo na Origem: 200633000180120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

PROCURADOR : MARCIA DIAS BORGES

APELADO : LIANE SODRE BORGES

ADVOGADO : MARILIA SAMPAIO LIMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM - OAB/BA. REALIZAÇÃO DE PROVAS SEM A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO OU A CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. ART. 2º, § 1º, DO PROVIMENTO Nº 109/05 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.

I - Uma vez que o impetrante não atendia ao disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução 109/05, posto que não se encontrava apto para participar do Exame de Ordem, onde são admitidos somente bacharéis em ciências jurídicas, não há se falar em liquidez e certeza do direito buscado. Ademais, *in casu*, não logrando aprovação em qualquer das etapas do certame, ocorre a perda superveniente do objeto, por falta de interesse de agir.

II - Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - Remessa oficial e apelação, prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007(data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.09.002616-7/BA  
Processo na Origem: 200633090026167

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA - BA

PROCURADOR : GILENO COUTO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 400/2004. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. HONORÁRIOS.

I. A Portaria n. 400/2004 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "*nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência*".

II. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.09.002708-3/BA  
Processo na Origem: 200633090027083

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MUNICIPIO DE JUSSIAPE - BA

PROCURADOR : SABRINA OLIVEIRA CARINHANHA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 400/2004. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF.

I. A Portaria n. 400/2004 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "*nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência*".

II. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.004918-1/DF  
Processo na Origem: 200634000049181

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : TBA TEXTIL BAUMAN LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

REMESSA *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.007243-1/DF  
Processo na Origem: 200634000072431

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

IMPETRANTE : JOÃO COSTA ARAÚJO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA *EX OFFICIO*. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇAS-PRÊMIO. FÉRIAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 125/STJ.

I. O pagamento em dinheiro das férias possui caráter indenizatório, não estando sujeita à incidência do Imposto de Renda. Cuida-se de medida reparatória, destinada a compensar o servidor pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea fruição do benefício assegurado por lei.

II. A Administração, ao pagar ao seu servidor os referidos benefícios em pecúnia, fê-lo, por certo, porque precisou dos serviços.

III. Remessa *ex officio* a que se nega provimento.



## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.34.00.012370-5/DF  
Processo na Origem: 200634000123705

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
IMPETRANTE : JOSE GIL CHAGAS MELO  
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(A)  
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11ª REGIAO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESCRITURÁRIO. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos casos de aprovação em concurso público para provimento de cargo público, em que se admite qualquer área de formação em nível superior, fica afastada a obrigatoriedade de registro em conselho de categoria profissional.

2. Não é obrigatório o registro do Escriturário Superior - ref. 95 da Caixa Econômica Federal no CORECON, ou em qualquer outro conselho de categoria profissional, uma vez que o ingresso na carreira se faz mediante aprovação em concurso público de provas e comprovação, por diploma registrado pelo MEC, da conclusão de curso superior, ou equivalente, sem restrição de área de formação.

3. Remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.006181-8/GO  
Processo na Origem: 200635000061818

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
IMPETRANTE : TROPICAL PNEUS LTDA E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)  
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. DIREITO DE PETIÇÃO. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO.

I. A recusa de exame de pedido administrativo reputa-se ilegal na medida em que, garantido a todos o direito de petição aos Poderes Públicos (art. 5º, XXXIV, da CF), a administração deixa de atender o direito a uma decisão sobre a pretensão manifestada pelo administrado.

II. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.003203-9/MG  
Processo na Origem: 200638000032039

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
IMPETRANTE : PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA SILVEIRA MACIEL  
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À CND.

1. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é assegurado constitucionalmente, não podendo o contribuinte sofrer prejuízos advindos de problemas internos dos órgãos públicos. Precedentes desta Corte.

2. Correta a decisão que determinou à autoridade coatora a apreciação, em 72 horas, do pedido de expedição de CND formulado pela impetrante.

3. Remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.015494-1/MG  
Processo na Origem: 200638000154941

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : CMPB ENGENHARIA  
ADVOGADO : GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 124/129

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.021001-4/MG  
Processo na Origem: 200638000210014

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
IMPETRANTE : ASK DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MAIARI RUCKERT DE ARAUJO E OUTROS(AS)  
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.024480-2/MG  
Processo na Origem: 200638000244802

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MEDEIROS PRADO PROJETOS LTDA  
ADVOGADO : FREDERICO SCALABRINI PINTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.025855-0/MG  
Processo na Origem: 200638000258550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : CALMIT INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPLEXA. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. A estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, razão por que eventual falha nessa indicação não pode ser óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

3. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

4. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação provida. Segurança concedida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.029247-8/MG  
Processo na Origem: 200638000292478

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : CARLOS ALBERTO DUARTE BRAGA  
ADVOGADO : GIL JESUS VALE DE CARVALHO  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. 10% RESERVA TÉCNICA.

I. Somente sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o Imposto de Renda, naquele período, retido na fonte (q. v. *verbi gratia*: AMS 2002.38.00.007965-4/MG, publicado em 10/12/2004, 8ª Turma).



II. Concessão parcial da ordem para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre a "*renda antecipada*" no valor máximo de 10% recolhidas para a FUNCEF, no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.031720-8/MG  
Processo na Origem: 200638000317208

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE  
APELADO : MATEUS PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO : LATUFFE NAGIB SACRE E OUTRO(A)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. Com o advento da EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada "pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).
3. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.
4. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.034445-9/MG  
Processo na Origem: 200638000344459

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : VERENA TATIANA DA FONSECA MIGUEL FURIERI  
ADVOGADO : GIL JESUS VALE DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO. ADESAO AO PROGRAMA DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS REPLAN PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS REB. FUNCEF.

I - O resgate de 10% (dez por cento) da reserva matemática das contribuições efetuadas a fundo de previdência privada não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.

II - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.09.000845-0/MG  
Processo na Origem: 200638090008450

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : SALGADO IRMAOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

1. No julgamento do RE 150.764-PE o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de todas as disposições que alteraram a alíquota do FINSOCIAL, que continuou a ser cobrado segundo as bases do Decreto-Lei 1.940/82 até a edição da Lei Complementar 70/91.
2. Na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, deve ser aplicada a taxa Selic a partir de 1º.01.96, ressaltando-se, porém, que a aplicação da mesma não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária (conforme, dentre outras, a AC n. 1999.01.00.001808-5/GO, de relatoria do Desembargador Federal Italo Mendes, 4ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 14.12.99).
3. Honorários advocatícios mantidos conforme arbitrados na sentença.
4. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.09.002163-8/MG  
Processo na Origem: 200638090021638

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
APELANTE : CLINICA SIL MINEIRA DE RADIOLOGIA LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 165/168

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.11.007776-5/MG  
Processo na Origem: 200638110077765

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO : PRONTOMED SOCIEDADE SIMPLES  
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

2. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

3. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.12.007941-0/MG  
Processo na Origem: 200638120079410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : LABORATORIO SANTA CLARA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.001566-3/RO  
Processo na Origem: 200641010015663

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MOVEIS E ELETRODOMESTICOS RONDONIA LTDA  
ADVOGADO : ALICE REIGOTA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Não há qualquer óbice ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, de ofício, conforme alteração legislativa mencionada, todavia, a Fazenda Nacional deve ser intimada pessoalmente para se manifestar sobre possíveis causas interruptivas da prescrição.

II - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.41.01.001626-4/RO  
Processo na Origem: 200641010016264

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REU : METALURGICA PIRAMIDE LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REMESSA NÃO CONHECIDA. LEI N. 10.352/2001.  
I. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.352/01, passou a ser desnecessário o reexame obrigatório, pelo tribunal, da sentença proferida contra as pessoas jurídicas mencionadas no art. 475 do CPC, quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC), o que se verifica, no caso.  
II. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma não conhecer da remessa oficial, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.001628-1/RO  
Processo na Origem: 200641010016281

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : METALURGICA PIRAMIDE LTDA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Não há qualquer óbice ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, de ofício, conforme alteração legislativa mencionada, todavia, a Fazenda Nacional deve ser intimada pessoalmente para se manifestar sobre possíveis causas interruptivas da prescrição.

II - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.41.01.001630-5/RO  
Processo na Origem: 200641010016305

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REU : METALURGICA PIRAMIDE LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REMESSA NÃO CONHECIDA. LEI N. 10.352/2001.  
I. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.352/01, passou a ser desnecessário o reexame obrigatório, pelo tribunal, da sentença proferida contra as pessoas jurídicas mencionadas no art. 475 do CPC, quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC), o que se verifica, no caso.  
II. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma não conhecer da remessa oficial, por unanimidade.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004902-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. CO-OPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIACÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à *Taxa de Administração* ou *Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra* ou *Taxa de Serviços* ou *Prestação de Serviços*, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde.

2. A possibilidade de revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária, por tratar esta de matéria a ela não reservada pela Constituição, não pode ser utilizada, *in casu*, porquanto, *para a questão do tratamento tributário dispensado às cooperativas, porque para estas há exigência de lei complementar (art. 146, III, "c", CF). A isenção do PIS e da COFINS sobre os atos cooperados, aspecto não analisados nas decisões da Excelsa Corte, foram estabelecidas em leis complementares (LC 7/70 e LC 70/91) e não poderia ter sido suprimida por lei ordinária (Lei 9.718/98)* (REsp 554920/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30/10/2006, p. 265). Precedentes.

3. Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do *solve et repete*, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes.

4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005070-7/BA  
Processo na Origem: 200633040044899

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CMC COMERCIAL DE MADEIRAS CARVALHO LTDA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

I - Não é possível a citação editalícia quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. *verbi gratia*: AgRg no REsp n. 823422/SP).

II - Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005109-2/BA  
Processo na Origem: 200233000181056

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO  
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que só se presta a impugnar títulos executivos despidos das condições de execução previstas em lei, não admitindo dilação probatória.

2. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem lugar quando comprovado que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

3. No caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda Nacional comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

4. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009018-3/PA  
Processo na Origem: 200739000002748

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : R C VASCONCELOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AG. REGIMEN- : R C VASCONCELOS LTDA  
TAL

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO PREVISTO NA MP 303/06. MATÉRIA CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

1. A existência de controvérsia a respeito da identificação de quais débitos foram incluídos nos parcelamentos previstos na MP 303/06 afasta a relevância dos argumentos sustentados pela agravante quanto ao seu direito líquido e certo de ver reincluídos nos aludidos parcelamentos todos os débitos apontados no relatório de restrições para expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009572-7/DF  
Processo na Origem: 200734000075965

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE.

1. A exigência do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, ofende o princípio do devido processo legal. Precedente: Plenário do STF, por maioria, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 388359, 389383 e 390513, dia 28/03/2007.

2. Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010639-4/MG  
Processo na Origem: 200738000000797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CAVI LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ROBERTO DIAS PERECINI E OUTRO(A)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011558-5/BA  
Processo na Origem: 200533000215204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : RG EVENTOS LTDA  
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.

2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015800-1/DF  
Processo na Origem: 200734000118577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES  
AGRAVADO : BRASIL REFRIGERANTES S/A  
ADVOGADO : SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS)

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO 70.235/72. LEI 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recurso administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (q. v. *verbi gratia*: RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016297-1/MG  
Processo na Origem: 200738000095506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FARMACIA SANTA MARTA LTDA  
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG  
AG.REGIMENTAL : FARMÁCIA SANTA MARTA LTDA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N.11.187/2005. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -03/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 04 de setembro de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.39.00.000182-1 / PA (263)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ANTONIO LINDOMAR ARAUJO BISPO E OUTROS(AS)

ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

REO 1997.38.02.000685-3 / MG (264)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AUTOR: ZULEICA STACCIARINI DANTAS E OUTROS(AS)

ADV: SANTA MARILDA JAMPAULO DE ANDRADE

REU: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

AC 1997.35.00.007814-9 / GO (265)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APTE: ADOLFO LOURENCO BORGES  
ADV: SANDRO WALDECK FELIX DE SOUZA E OUTRO(A)

APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1997.33.00.008505-6 / BA (266)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: JOSE RIBEIRO SANTANA

AC 1997.35.00.008772-3 / GO (267)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ELETRONICA PONTO FINAL LTDA

AC 1997.35.00.008773-6 / GO (268)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ELETRONICA PONTO FINAL LTDA

AMS 1997.34.00.019252-9 / DF (269)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: JAIR JOSE DE FARIA E OUTROS(AS)  
ADV: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS(AS)

APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADV: JOSE MARIA DA CUNHA E OUTROS(AS)

AC 1998.40.00.001485-1 / PI (270)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: ANA PAULA WERY VAZ  
ADV: WALQUINE POLYANA NOLETO SALES  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

AC 1998.35.00.001762-5 / GO (271)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: TAVEIRA E TELES LTDA  
APDO: JUARE TAVEIRA TELES

AC 1998.34.00.002788-0 / DF (272)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: OLIVIA ANGELA FERNANDES E OUTROS(AS)

ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)

AC 1998.39.00.005361-0 / PA (273)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: LUIZ ALFREDO OLIVEIRA BRAGA

ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

AC 1998.33.00.007496-8 / BA (274)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: JH DANTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AC 1998.33.00.007814-1 / BA (275)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: CASAS FERNANDES IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

AC 1998.33.00.018489-3 / BA (276)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: ANAGON REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA

DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AC 1998.33.00.022606-1 / BA (277)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: SUPERMERCADO D FLOR LTDA

AC 1998.34.00.022897-8 / DF (278)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF

ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)

APTE: FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN

PROCUR: SIDNEI DA COSTA SOARES

APDO: OS MESMOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

AC 1999.38.01.005094-7 / MG (279)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

APTE: INCOLAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV: PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2000.39.00.001351-0 / PA (280)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: CLAIRE PEDROSO MESQUITA E OUTROS(AS)

ADV: ARMILDO VENDRAMIM E OUTRO(A)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

|                   |                                                                                      |       |                     |                                                                                       |                 |                                                                    |       |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------------------------------------------------|-------|
| REOMS<br>RELATOR: | 2000.01.00.001706-3 / GO<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                   | (281) | PROCUR:<br>INTERES: | JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-BRAS                          | AMS<br>RELATOR: | 2000.01.00.077617-7 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS | (298) |
| IMPTE:            | OLVEGO - OLEOS VEGETAIS DE GOÍAS LTDA E OUTROS(AS)                                   |       | ADV:                | CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)                                           | APTE:           | FAZENDA NACIONAL                                                   |       |
| ADV:              | MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A)                                             |       | REMTE:              | JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA                                                         | PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                               |       |
| IMPDO:            | FAZENDA NACIONAL                                                                     |       | AMS                 | 2000.38.00.029399-1 / MG                                                              | APDO:           | MARIA DAS MERCES FERREIRA DIAS                                     |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                 |       | RELATOR:            | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA                                   | ADV:            | EUSTAQUIO NOBERTO DE ALMEIDA                                       |       |
| REMTE:            | JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO                                                        |       | APTE:               | MERGULHO RECREACAO E ESPORTE LTDA                                                     | REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG                                      |       |
| AC                | 2000.33.00.002002-8 / BA                                                             | (282) | ADV:                | DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)                                                | REO             | 2000.01.00.084908-0 / PA                                           | (299) |
| RELATORA:         | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                        |       | APDO:               | FAZENDA NACIONAL                                                                      | RELATORA:       | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                      |       |
| APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                     |       | PROCUR:             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                  | AUTOR:          | ALCIDIA MIRANDA CHAVES E OUTROS(AS)                                |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                 |       | AC                  | 2000.34.00.031989-2 / DF                                                              | ADV:            | REGINALDO DE CASTRO MAIA                                           |       |
| APDO:             | RIAN VIAGENS E TURISMO LTDA                                                          |       | RELATOR:            | JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                                                | REU:            | BANCO DO BRASIL S/A                                                |       |
| APTE:             | FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO                                           |       | APTE:               | FAZENDA NACIONAL                                                                      | ADV:            | CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA                                         |       |
| PROCUR:           | ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO                                                        |       | PROCUR:             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                  | REU:            | FAZENDA NACIONAL                                                   |       |
| APDO:             | ADILSON JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)                                                |       | APDO:               | ALDA SOLANGE RODRIGUES DE PAULA E OUTROS(AS)                                          | PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                               |       |
| ADV:              | JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA E OUTROS(AS)                                        |       | ADV:                | IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                                                 | REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA                                      |       |
| REMTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG                      |       | REMTE:              | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF                                                         | AC              | 2000.01.00.114010-1 / DF                                           | (300) |
| AMS               | 2000.32.00.005796-6 / AM                                                             | (284) | AC                  | 2000.34.00.037846-6 / DF                                                              | RELATOR:        | JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                             |       |
| RELATOR:          | JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                                               |       | RELATORA:           | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                         | APTE:           | UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)                                        |       |
| APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                     |       | APTE:               | REMOLO JARUDE E CIA LTDA E OUTROS(AS)                                                 | PROCUR:         | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                    |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                 |       | ADV:                | EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)                                                    | APDO:           | CARLOS JOSE DE AGUIAR JUNIOR                                       |       |
| APDO:             | FABRICA SANTO ANTONIO LTDA                                                           |       | APTE:               | FAZENDA NACIONAL                                                                      | ADV:            | JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO E OUTRO(A)                            |       |
| ADV:              | RUY MILAGRIA DA SILVEIRA E OUTRO(A)                                                  |       | PROCUR:             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                  | REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                                      |       |
| AC                | 2000.01.00.008524-4 / PA                                                             | (285) | APDO:               | OS MESMOS                                                                             | AC              | 2000.01.00.124987-1 / PA                                           | (301) |
| RELATORA:         | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                        |       | REMTE:              | JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF                                                        | RELATORA:       | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                      |       |
| APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                     |       | AC                  | 2000.01.00.057722-5 / PA                                                              | APTE:           | FAZENDA NACIONAL                                                   |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                 |       | RELATORA:           | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                         | PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                               |       |
| APDO:             | ANNA CECILIA GONDIM DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)                                         |       | APTE:               | MANOEL MENEZES E OUTROS(AS)                                                           | APDO:           | DALIGENOR FORO PAES E OUTROS(AS)                                   |       |
| ADV:              | REGINALDO DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)                                                  |       | ADV:                | REGINALDO DE CASTRO MAIA                                                              | ADV:            | REGINALDO DE CASTRO MAIA                                           |       |
| APDO:             | BANCO DO BRASIL S/A                                                                  |       | APTE:               | FAZENDA NACIONAL                                                                      | APDO:           | BANCO DO BRASIL S/A                                                |       |
| PROCUR:           | MARIA DE LOURDES MELO SOUSA                                                          |       | PROCUR:             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                  | ADV:            | CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA E OUTROS(AS)                            |       |
| APDO:             | ESTADO DO PARA                                                                       |       | APDO:               | OS MESMOS                                                                             | APDO:           | PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS                                |       |
| PROCUR:           | ELODY NASSAU DE ALENCAR                                                              |       | REMTE:              | JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA                                                         | ADV:            | CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)                        |       |
| REMTE:            | JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA                                                        |       | AC                  | 2000.01.00.061337-2 / PA                                                              | AMS             | 2001.38.03.000521-6 / MG                                           | (302) |
| AC                | 2000.39.00.009739-1 / PA                                                             | (286) | RELATORA:           | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                         | RELATOR:        | JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                             |       |
| RELATORA:         | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                        |       | APTE:               | UNIAO FEDERAL                                                                         | APTE:           | FAZENDA NACIONAL                                                   |       |
| APTE:             | ALDOMARIO COSTA SOUZA E OUTROS(AS)                                                   |       | PROCUR:             | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                       | PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                               |       |
| ADV:              | CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES                                                           |       | APDO:               | IZABEL CRISTINA MATOS DE SOUZA E OUTROS(AS)                                           | APDO:           | SINCOPEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA                               |       |
| APDO:             | UNIAO FEDERAL                                                                        |       | ADV:                | LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR                                                          | ADV:            | DARLI JEOVA DO AMARAL E OUTRO(A)                                   |       |
| PROCUR:           | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                      |       | REMTE:              | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA                                                         | REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG |       |
| AMS               | 2000.35.00.011937-5 / GO                                                             | (287) | AC                  | 2000.01.00.065083-0 / BA                                                              | AG              | 2001.01.00.000882-5 / PA                                           | (303) |
| RELATOR:          | JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                                               |       | RELATOR:            | JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                                                | RELATOR:        | JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                             |       |
| APTE:             | NASA ANAPOLIS VEICULOS LTDA E OUTRO(A)                                               |       | APTE:               | COBAPE AUTOMOVEIS PECAS E EMPREENDIMENTOS LTDA                                        | AGRTE:          | DISPROFAG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS AGUILERA LTDA  |       |
| ADV:              | MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS)                                          |       | ADV:                | PATRICIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO E OUTROS(AS)                                        | ADV:            | FERNANDO FACURY SCAFF E OUTROS(AS)                                 |       |
| APDO:             | FAZENDA NACIONAL                                                                     |       | APDO:               | FAZENDA NACIONAL                                                                      | AGRDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                 |       | PROCUR:             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                  | AC              | 2001.32.00.003267-2 / AM                                           | (304) |
| AMS               | 2000.38.00.014851-8 / MG                                                             | (288) | RELATORA:           | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                         | RELATORA:       | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                      |       |
| RELATOR:          | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA                                  |       | APTE:               | FAZENDA NACIONAL                                                                      | APTE:           | UNIAO FEDERAL                                                      |       |
| APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                     |       | PROCUR:             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                  | PROCUR:         | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                    |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                 |       | APDO:               | ORLANDINO SODRE BASTOS E OUTROS(AS)                                                   | APDO:           | EDSON SALDANHA                                                     |       |
| APDO:             | AEFE/ MG - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE CORREIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS |       | ADV:                | REGINALDO DE CASTRO MAIA                                                              | ADV:            | MARIA DA GLORIA AMAZONAS CALVACANTI                                |       |
| ADV:              | JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)                                                     |       | AC                  | 2000.01.00.076651-5 / PA                                                              | AC              | 2001.34.00.003701-0 / DF                                           | (305) |
| REMTE:            | JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG                                                       |       | RELATORA:           | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                         | RELATOR:        | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA                |       |
| REO               | 2000.01.00.022351-0 / PA                                                             | (289) | APTE:               | UNIAO FEDERAL (MARINHA)                                                               | APTE:           | ARNALDO COSTA NETO E OUTROS(AS)                                    |       |
| RELATORA:         | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                        |       | PROCUR:             | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                       | ADV:            | IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                              |       |
| AUTOR:            | ABILIO LIMA JARDIM E OUTROS(AS)                                                      |       | APDO:               | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA | APTE:           | FAZENDA NACIONAL                                                   |       |
| ADV:              | REGINALDO DE CASTRO MAIA                                                             |       | ADV:                | HAROLDO SOUZA SILVA                                                                   | PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                               |       |
| REU:              | FAZENDA NACIONAL                                                                     |       | REMTE:              | JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA                                                         | APDO:           | OS MESMOS                                                          |       |





AC 2001.34.00.003894-6 / DF (306)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
ADV: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV: TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

AMS 2001.38.00.004543-3 / MG (307)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APTE: ACF TRES IRMAS LTDA  
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AG 2001.01.00.005178-6 / MG (308)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RUBENS DE SENA ALMEIDA  
AGRDO: SONAFO S/A SOCIEDADE NACIONAL DE MATERIAIS E FORJAS E OUTRO(A)  
ADV: WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTRO(A)

AC 2001.34.00.020493-8 / DF (309)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APTE: COMPLEXO DE EDUCACAO INTERNACIONAL E COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS PEDAGOGICOS DE URUGUAIANA LTDA  
ADV: VINICIUS TADEU CAMPANILE E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2001.01.00.032067-2 / PI (310)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: ACILINO ALMEIDA LEAL E OUTROS(AS)  
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

AC 2001.01.00.039822-4 / AM (311)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS TECNICAS FED DE PRIMEIRO 20 E 30 GRAUS - SINASEFE  
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS(AS)  
APDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE MANAUS - AM  
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA

AC 2002.38.03.000614-7 / MG (312)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV: PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AMS 2002.36.00.002013-1 / MT (313)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ASSOCIACAO DAS AGENCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - AACF/MT  
ADV: WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

AC 2002.39.00.002486-5 / PA (314)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: TERRAPLENA LTDA  
ADV: SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS E OUTRO(A)

REOMS 2002.38.00.003613-4 / MG (315)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
IMPTE: CASA SAO GONCALO LTDA E OUTRO(A)  
IMPTE: COMERCIAL PETRUS LTDA  
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)  
IMPDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

AMS 2002.41.00.003774-2 / RO (316)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
APTE: RAUPP E CAMILO LTDA  
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

AC 2002.38.00.004932-2 / MG (317)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMAURI DE SOUZA  
APDO: MUNICIPIO DE RIO VERMELHO - MG  
PROCUR: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AC 2002.34.00.005022-2 / DF (318)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
ADV: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)  
APTE: DEDINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
ADV: ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS

AC 2002.34.00.005023-6 / DF (319)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
ADV: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: INDUSTRIAS GASPARIAN S/A  
ADV: ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

AC 2002.38.00.007823-4 / MG (320)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APTE: COMPANHIA RENASCENCA INDUSTRIAL  
ADV: AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)  
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS

AC 2002.01.00.008116-9 / PA (321)  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: FRANCISCO FLORENCIO DA COSTA  
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

AC 2002.39.00.009427-9 / PA (322)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: TRANSPORTADORA BENTO BELEM LTDA  
ADV: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)

AC 2002.34.00.010441-6 / DF (323)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
APDO: ANIBAL DE CASTRO CALDEIRA E OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

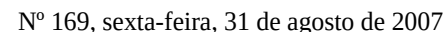
AMS 2002.38.00.011521-5 / MG (324)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES MILENIUM LTDA  
ADV: MURILO SILVIO DE ABREU E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

AMS 2002.38.00.011522-9 / MG (325)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES RUMO CERTO LTDA  
ADV: MURILO SILVIO DE ABREU E OUTRO(A)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 2002.38.00.012360-0 / MG (326)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
APTE: ORGANIZACAO COMERCIAL NACIONAL LTDA  
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(A)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2002.38.00.013064-0 / MG (327)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ACE PRACA DAS PALMEIRAS LTDA  
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

AC 2002.34.00.013645-7 / DF (328)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
APTE: TURBINAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA  
ADV: JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO



|                 |                                                                                               |       |                   |                                                                                 |       |                  |                                                                                 |       |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AC<br>RELATORA: | 2002.01.00.014004-2 / MG<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                     | (329) | AG<br>RELATOR:    | 2002.01.00.042516-7 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (337) | AC<br>RELATOR:   | 2003.34.00.012846-7 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (347) |
| APTE:           | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BH - SIND-IFES/BH |       | AGRTE:<br>PROCUR: | FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                        |       | APTE:            | ANNA MARIA FERRARESI FREIBERGER E OUTROS(AS)                                    |       |
| PROCUR:         | MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM                                                             |       | AGRDO:            | EDVILSON GONCALVES DA SILVA                                                     |       | ADV:             | IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                                           |       |
| APDO:           | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG                                                   |       | AMS<br>RELATORA:  | 2003.33.01.000868-0 / BA<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO       | (338) | APTE:<br>PROCUR: | FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                        |       |
| PROCUR:         | ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO                                                           |       | ADV:              | JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUR E OUTRO(A)                                        |       | APDO:            | OS MESMOS                                                                       |       |
| APDO:           | UNIAO FEDERAL                                                                                 |       | APDO:             | FAZENDA NACIONAL                                                                |       | AC<br>RELATOR:   | 2003.34.00.014190-8 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (348) |
| PROCUR:         | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                               |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       | APTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                |       |
| AMS<br>RELATOR: | 2002.33.00.015641-9 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (330) | AC<br>RELATORA:   | 2003.34.00.001116-6 / DF<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO       | (339) | PROCUR:          | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       |
| APTE:           | CARBONE SAVOIE BRASIL S/A E OUTRO(A)                                                          |       | APTE:             | ALCIDES JUSTINO E OUTROS(AS)                                                    |       | APDO:            | ANTONIO CARLOS SARAIVA E OUTROS(AS)                                             |       |
| ADV:            | PATRICIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO E OUTROS(AS)                                                |       | ADV:              | HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)                                          |       | ADV:             | EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA                                                    |       |
| APDO:           | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       | APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                |       | AMS<br>RELATOR:  | 2003.36.00.015939-0 / MT<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (349) |
| PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       | APTE:            | CENTRO RADIOLOGICO SANTA HELENA                                                 |       |
| APDO:           | OS MESMOS                                                                                     |       | APDO:             | OS MESMOS                                                                       |       | ADV:             | ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO                                                    |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2002.38.00.018950-3 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (331) | AC<br>RELATOR:    | 2003.34.00.001563-6 / DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA | (340) | APDO:            | FAZENDA NACIONAL                                                                |       |
| APTE:           | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       | APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                |       | PROCUR:          | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       |
| PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       | AC<br>RELATOR:   | 2003.36.00.016920-6 / MT<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (350) |
| APDO:           | LANCHONETE SALMON LTDA                                                                        |       | APDO:             | RICARDO ALFREDO RIBEIRO BEZERRA                                                 |       | APTE:            | IMCOESTE E ASSOCIADOS S/C LTDA                                                  |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2002.34.00.020271-0 / DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS                     | (332) | ADV:              | JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)                                              |       | ADV:             | JAIR OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)                                                   |       |
| APTE:           | ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A                                                                  |       | REMTE:            | JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF                                                   |       | APDO:            | FAZENDA NACIONAL                                                                |       |
| ADV:            | RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A)                                                      |       | AMS<br>RELATOR:   | 2003.38.01.002896-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (341) | PROCUR:          | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       |
| APTE:           | CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                                               |       | APTE:             | ABC - ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(AS)                        |       | AMS<br>RELATOR:  | 2003.34.00.017712-7 / DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA | (351) |
| ADV:            | FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)                                                        |       | ADV:              | MICHEL BECHARA JUNIOR E OUTROS(AS)                                              |       | APTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                |       |
| APTE:           | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       | APDO:             | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |       | PROCUR:          | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       |
| PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       | PROCUR:           | BRUNO SOUZA SAVINO                                                              |       | APDO:            | JABAL SANIN INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA                                          |       |
| APDO:           | OS MESMOS                                                                                     |       |                   |                                                                                 |       | ADV:             | MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)                                               |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2002.38.00.028227-7 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA               | (333) | AMS<br>RELATORA:  | 2003.34.00.003032-7 / DF<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO       | (342) | REMTE:           | JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF                                                  |       |
| APTE:           | BH MOTOS LTDA E OUTROS(AS)                                                                    |       | APTE:             | MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL                                                        |       | AC<br>RELATOR:   | 2003.38.00.018259-7 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (352) |
| ADV:            | RUI BATISTA MENDES                                                                            |       | ADV:              | HALLEY HENARES NETO E OUTROS(AS)                                                |       | APTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                |       |
| APTE:           | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       | APDO:             | FAZENDA NACIONAL                                                                |       | PROCUR:          | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       |
| PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       | APDO:            | BOCAO SUPERMERCADO LTDA E OUTRO(A)                                              |       |
| APDO:           | OS MESMOS                                                                                     |       | AC<br>RELATOR:    | 2003.41.00.005840-7 / RO<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (343) | ADV:             | NYASE MAGALHAES GANEM                                                           |       |
| AG<br>RELATORA: | 2002.01.00.029909-0 / DF<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                     | (334) | APTE:             | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |       | AC<br>RELATOR:   | 2003.38.00.021783-5 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (353) |
| AGRTE:          | RIVA - RIBEIRAO PRETO VEICULOS LTDA                                                           |       | PROCUR:           | HERBERT PEREIRA DA SILVA                                                        |       | APTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                |       |
| ADV:            | ROBERTO DONATO PIRES DOS REIS                                                                 |       | APDO:             | VIACAO ESTRELA DO ORIENTE LTDA                                                  |       | PROCUR:          | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       |
| AGRDO:          | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       | AC<br>RELATOR:    | 2003.34.00.007932-7 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (344) | APDO:            | MINAS ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A)                         |       |
| PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       | APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                |       | ADV:             | ANDRE VAZ RODRIGUES                                                             |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2002.34.00.034341-6 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (335) | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       | AC<br>RELATOR:   | 2003.34.00.027163-2 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (354) |
| APTE:           | ANTONIO CARLOS MONTEIRO ASSENÇAO E OUTROS(AS)                                                 |       | APDO:             | JOSE MARIA DE CASTRO ALVES                                                      |       | APTE:            | IRANI REGLY ANDRADE E OUTROS(AS)                                                |       |
| ADV:            | IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                                                         |       | ADV:              | JOSE EYMARD LOGUERCIO                                                           |       | ADV:             | IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                                           |       |
| APTE:           | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       | REC ADES:         | JOSE MARIA DE CASTRO ALVES                                                      |       | APTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                |       |
| PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       | AMS<br>RELATOR:   | 2003.38.00.012363-4 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (345) | PROCUR:          | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       |
| APDO:           | OS MESMOS                                                                                     |       | APTE:             | VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                                            |       | APDO:            | OS MESMOS                                                                       |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2002.01.99.035472-3 / GO<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (336) | ADV:              | MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)                                  |       | REMTE:           | JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF                                                  |       |
| APTE:           | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       | APDO:             | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |       | AC<br>RELATOR:   | 2003.34.00.027190-0 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (355) |
| PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       | PROCUR:           | RICARDO MENDES FERREIRA                                                         |       | APTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                |       |
| APDO:           | RIO VERMELHO ARMAZENS GERAIS LTDA                                                             |       | AC<br>RELATOR:    | 2003.34.00.012574-2 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS              | (346) | PROCUR:          | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       |
| ADV:            | ADEON PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)                                                            |       | APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                |       | APDO:            | CRHISMAR BATISTA DE CARVALHO JUNIOR                                             |       |
| REC ADES:       | RIO VERMELHO ARMAZENS GERAIS LTDA                                                             |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                            |       | ADV:             | JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)                                              |       |
| REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABERAI - GO                                                  |       | APDO:             | ANTONIO ROBERTO BORGES E OUTROS(AS)                                             |       | REMTE:           | JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF                                                  |       |
|                 |                                                                                               |       | ADV:              | IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                                           |       |                  |                                                                                 |       |



|                                                              |                                                                                                                                                                                                                                           |       |                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |       |                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                             |       |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO: | 2003.34.00.030927-3 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>ANDREIA MOISES PAES E OUTROS(AS)<br>IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>OS MESMOS                                  | (356) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:           | 2004.38.01.005638-4 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>LACE - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS E ESPECIALIZADAS LTDA<br>FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG | (365) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>PROCUR:                  | 2004.33.00.014426-4 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>LUCIANO FABRIZZIO SERRA DA COSTA<br>MUNICIPIO DE DIAS D'AVILA - BA<br>HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)         | (373) |
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:          | 2003.34.00.033151-8 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>FAZENDA NACIONAL<br>PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES<br>ANDERSON HERINGER E OUTROS(AS)<br>IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                                            | (357) | AMS<br>RELATORA:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                    | 2004.38.02.005925-3 / MG<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>MINERACAO SERRA DA FORTALEZA S/A<br>FELIPE PALHARES GUERRA LAGES E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                         | (366) | AC<br>RELATORA:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:          | 2004.33.00.020337-4 / BA<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>CEHON - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA<br>ALESSANDRA BRANDAO<br>JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA | (374) |
| AC<br>RELATORA:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:         | 2003.34.00.040516-9 / DF<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE<br>FABIANA GONCALVES MENDOCA MACHADO E OUTROS(AS) | (358) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:                      | 2004.33.00.006391-6 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE<br>ATILA BRANDAO DE OLIVEIRA<br>LICIO BASTOS SILVA NETO E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA                                    | (367) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                     | 2004.34.00.025703-9 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>CAETANO TRIGILIO BOMFIETTI E OUTROS(AS)<br>CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                             | (375) |
| AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>PROCUR:      | 2003.38.00.057015-3 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE<br>MUNICIPIO DE MORRO DA GARCA/MG<br>EURICO RUBENS BRANDAO BITTENCOURT                      | (359) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                      | 2004.38.01.006567-8 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>DINORAH NUNES VIEIRA E OUTRO(A)<br>BRUNO DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>GISELLE FILGUEIRAS CORREA                                                                                         | (368) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:                     | 2004.38.00.033850-2 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>JOJOCA TRANSPORTES LTDA<br>CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)                                                         | (376) |
| AMS<br>RELATORA:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:        | 2004.38.02.000382-3 / MG<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>COMPANHIA VALE DO RIO DOCE<br>RODRIGO RECARTE E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                       | (360) | AMS<br>RELATORA:<br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>REMTE: | 2004.37.00.007260-5 / MA<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARANHA - SEBRAE - MA<br>MAURICIO ARAUJO NORONHA<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>OS MESMOS<br>JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA                            | (369) | AC<br>RELATORA:<br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>REMTE: | 2004.34.00.041162-5 / DF<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>JOAO DE MORAES<br>ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>OS MESMOS<br>JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF           | (378) |
| AMS<br>RELATORA:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:        | 2004.38.00.002928-7 / MG<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>COMPANHIA VALE DO RIO DOCE<br>RODRIGO RECARTE E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                       | (362) | AC<br>RELATORA:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                     | 2004.34.00.010454-7 / DF<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>SPILLER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(A)<br>CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                               | (370) | AC<br>RELATORA:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:                    | 2004.01.00.043465-3 / PI<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>FRANCISCO CELESTINO DE LIMA E OUTROS(AS)<br>MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A)                      | (379) |
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:          | 2004.34.00.003471-5 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>EDITORA DE JORAL DE PARAIBA DO SUL LTDA ME<br>CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                   | (363) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                      | 2004.34.00.010962-1 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>JOSE ALVES DA ROCHA<br>EDEWYLTON WAGNER SOARES<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                               | (371) | AG<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>PROCUR:<br>AGRDO:                           | 2004.01.00.058176-8 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>PAULO ROBERTO ROSA GARCIA                                                                                                 | (380) |
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:          | 2004.35.00.003503-0 / GO<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>CLICIA HELENA AMORIN<br>SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES DOMESTICA<br>ASCANIO DARQUES SILVA E OUTROS(AS)             | (364) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:                      | 2004.01.00.013226-5 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS<br>AMOEDO E CIA LTDA - ME<br>ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES                                                                                                    | (372) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                    | 2005.33.01.000639-0 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>COTI - CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DE ILHEUS LTDA<br>NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO          | (381) |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AC<br>RELATOR: AMS<br>APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>APDO: PALMEIRA E CIA LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                   | (382) | AMS<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>APTE: LABORATORIO SANTA LUCIA LTDA<br>ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)<br>APDO: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                 | (391) | AMS<br>RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DOS SANTOS<br>APTE: ETICA-PARRADO E ASSOCIADOS CONSULTABILIDADE SS LTDA<br>ADV: RICARDO NIGRO<br>APDO: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                       | (399) |
| AMS<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>APTE: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>APDO: CLINICA ENDOSCOPIA DR VALERIO A M FERREIRA LTDA<br>ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JUNIOR E OUTROS(AS)<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG                                                                                                                    | (383) | AMS<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>APTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTA DO ESTADO DE RONDONIA E ACRE - CRDD/RO-AC<br>PROCUR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO<br>APDO: FRANCISCO ALBINO DE SOUZA E OUTROS(AS)<br>ADV: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO | (392) | AC<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>APTE: ELZA APARECIDA LOPES DE SOUZA E OUTROS(AS)<br>ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)<br>APDO: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                      | (400) |
| AC<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>APTE: MUNICIPIO DE BURITI DOS MONTES-PI<br>PROCUR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)<br>APTE: UNIAO FEDERAL<br>PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS<br>APDO: OS MESMOS<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI                                                                                                                                  | (384) | REOMS<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>IMPTE: DANILO CUTRIM BEZERRA<br>ADV: RODRIGO DE BARROS BEZERRA E OUTRO(A)<br>IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRVM/MA<br>PROCUR: FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA                        | (393) | AC<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>APTE: STUDIO 101 FOTOLITO LTDA<br>ADV: RENATO SANTOS SEPTIMIO E OUTRO(A)<br>APDO: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                        | (401) |
| AC<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>APTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG<br>PROCUR: ABEL CHAVES JUNIOR<br>APDO: LUCIANA BARBOSA BESSA                                                                                                                                                                                                                | (385) | AC<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>APTE: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA - BA<br>PROCUR: VINICIUS MACHADO MARQUES<br>APTE: UNIAO FEDERAL<br>PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS<br>APDO: OS MESMOS<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA                                                                                    | (394) | AC<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>APTE: CELSO GONCALVES E OUTROS(AS)<br>ADV: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)<br>APTE: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>APDO: OS MESMOS                                                                    | (402) |
| REO<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>AUTOR: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA<br>ADV: LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS(AS)<br>REU: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM                                                                                                                                           | (386) | AC<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>APTE: ALBINO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)<br>ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)<br>APDO: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                | (395) | AG<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>AGRTE: ASO METAL S/A<br>ADV: IZABELA RIBEIRO RUNO RODRIGUES<br>AGRDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM<br>PROCUR: CARLOS EDUARDO LOPES DE MELO                                                                       | (403) |
| AMS<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>ADV: RODRIGO CALETTI DEON<br>APTE: GRAZZIOTIN E BARBIERI S/C LTDA<br>APDO: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                                  | (387) | AC<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>APTE: T D ENGENHARIA LTDA<br>ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)<br>APDO: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                    | (396) | AC<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>APTE: WATERLOU LUIZ DO AMARAL E OUTROS(AS)<br>ADV: RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)<br>APTE: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>APDO: OS MESMOS                                                      | (404) |
| AMS<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>APTE: T D ENGENHARIA LTDA<br>ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)<br>APDO: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                                     | (388) | REO<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>AUTOR: LHM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA<br>ADV: CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO<br>REU: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG                                                              | (397) | AC<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>APTE: ELMO GOMES MONTEIRO<br>ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES<br>APTE: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>APDO: OS MESMOS                                                                                    | (405) |
| AC<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>APTE: UNIAO FEDERAL<br>PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS<br>APDO: MUNICIPIO DE GUARIBAS-PI<br>PROCUR: GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                                    | (389) | AC<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>APTE: ELMO GOMES MONTEIRO<br>ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES<br>APTE: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>APDO: OS MESMOS                                                                                                                                   | (397) | AC<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>APTE: EVANDRO JOSE LIMONGE E OUTROS(AS)<br>ADV: LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG                                                                                             | (406) |
| AC<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>APTE: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>APDO: JOSE MARIO DA SILVA<br>ADV: HELMAR LOPARDI MENDES E OUTRO(A)<br>APDO: FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER<br>ADV: TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)<br>REC ADES: JOSE MARIO DA SILVA<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG | (390) | AMS<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>APTE: NEDG - NUCLEO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E GASTROENTEROLOGIA LTDA<br>ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)<br>APTE: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>APDO: OS MESMOS<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG                               | (398) | REO<br>RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)<br>ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTROS(AS)<br>REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA<br>PROCUR: LUZIA CARMEN NEVES VIANA<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI | (407) |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |       | AC<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>APTE: FAZENDA NACIONAL<br>PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>APDO: ALVARO VILACA E OUTROS(AS)<br>ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO<br>REC ADES: ALVARO VILACA<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG                                    |       |



|                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |       |                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |       |                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| REOMS<br>RELATOR:<br><br>IMPTE:<br>ADV:<br><br>IMPDO:<br>PROCUR:<br>IMPDO:<br>ADV:<br>REMTE: | 2005.34.00.036924-5 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>GUSTAVO NUNES DA SILVA<br>GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>BRASIL TELECON S/A<br>SERGIO ROBERTO VOSGERAU<br>JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF                                      | (408) | AMS<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br><br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>REMTE: | 2006.43.00.001765-7 / TO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS DIAGNOSTICO E LABORATORIO LTDA<br>ISAIAS GASEL ROSMAN<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>OS MESMOS<br>JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO                                         | (416) | AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br><br>AG<br>RELATORA:<br><br>AGRTE:<br><br>ADV:<br>AGRDO:<br>PROCUR: | 2006.34.00.008743-1 / DF<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>UNIAO FEDERAL<br>JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS<br>MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE - PI<br>SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF<br><br>2006.01.00.009345-2 / MG<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS S/A<br>BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO | (425) |
| AG<br>RELATOR:<br><br>AGRTE:<br>PROCUR:<br>AGRDO:<br>PROCUR:                                 | 2005.01.00.053164-7 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>MUNIPIO DE UBAIRA - BA<br>AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR                                                                                                                | (409) | AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br><br>PROCUR:<br>APDO:                             | 2006.36.02.002629-6 / MT<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO<br>HUGO MARCELINO DA SILVA<br>MORAES E BARRETO LTDA                                                                                       | (417) | AMS<br>RELATORA:<br><br>APTE:<br>ADV:<br><br>APDO:<br>PROCUR:                                                         | 2006.38.00.009847-0 / MG<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>CLINICA ODONTO CENTER LTDA<br>ROGERIA ALVARENGA MARTINS MOREIRA E OUTRO(A)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                                                                                                          | (427) |
| AG<br>RELATOR:<br><br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:<br>PROCUR:                                    | 2005.01.00.062670-2 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>CIMENTO MAUA S/A<br>KAREM JUREIDINI DIAS<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                              | (410) | AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:                                 | 2006.33.04.003197-8 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>FERREIRA JUNIOR CONSTRUCOES LTDA                                                                                                                                                          | (418) | AMS<br>RELATORA:<br><br>APTE:<br>ADV:<br><br>APDO:<br>PROCUR:                                                         | 2006.34.00.012350-0 / DF<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>GILSON ANDRADE DE SOUZA<br>GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF                                                                                                                                                                                                                                                                   | (428) |
| AG<br>RELATORA:<br><br>AGRTE:<br><br>PROCUR:<br><br>AGRDO:<br><br>ADV:                       | 2005.01.00.072334-0 / RO<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTA DO ESTADO DE RONDONIA E ACRE - CRDD/RO/AC<br>ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS E OUTRO(A)<br>FRANCISCO ALBINO DE SOUZA E OUTRO(A)<br>ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA | (411) | AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:                         | 2006.33.00.004663-6 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>ALMIR BINDILATTI<br>JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE E OUTROS(AS)                                                                                                                | (419) | AMS<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br>ADV:<br><br>APDO:<br>PROCUR:                                                          | 2006.38.00.013839-9 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>CLINICA DE MEDICINA E IMAGEM S/C LTDA<br>RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                                                                                           | (429) |
| REOMS<br>RELATOR:<br><br>IMPTE:<br>ADV:<br>IMPDO:<br><br>PROCUR:<br><br>REMTE:               | 2006.39.00.000141-3 / PA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>JOSE JUSCELINO SILVA LISBOA<br>NILZA RODRIGUES BESSA<br>CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 12A REGIAO<br>FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA                    | (412) | AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:                                 | 2006.41.01.004890-8 / RO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>MARINELSON LTDA                                                                                                                                                              | (420) | REOMS<br>RELATORA:<br><br>IMPTE:<br>ADV:<br>IMPDO:<br><br>PROCUR:<br>REMTE:                                           | 2006.35.00.018693-8 / GO<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>LUCIANO PIRES FERRO<br>MAX WILSON FERREIRA BARBOSA<br>CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO<br>NEREU GOMES CAMPOS<br>JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO                                                                                                                                                                                                                                                    | (430) |
| AC<br>RELATORA:<br><br>APTE:<br>ADV:<br><br>APDO:<br>PROCUR:                                 | 2006.34.00.000417-5 / DF<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>SEVERINO ALBERTO LEITE<br>NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                              | (413) | AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:                                 | 2006.33.10.005172-3 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>VALMEDE PEREIRA RAMOS                                                                                                                                                        | (422) | AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br><br>REOMS<br>RELATORA:<br><br>ADV:<br>REMTE:                       | 2006.01.99.024481-7 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI<br>MASSA FALIDA DE INDUSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S/A<br>PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO<br>JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAZ PUBL EST FALENCIAS CONCORD E REG PUBL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG                                                                                                                                  | (431) |
| AC<br>RELATORA:<br><br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>PROCUR:                                  | 2006.33.03.000509-8 / BA<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>UNIAO FEDERAL<br>JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS<br>MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS -BA<br>FERNANDO GRISI JUNIOR E OUTRO(A)<br>JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA                                                  | (414) | AMS<br>RELATORA:<br><br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br><br>REMTE:         | 2006.34.00.008435-0 / DF<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>LUIZ ALBERTO FERREIRA DE JESUS<br>GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF                                                                            | (423) | AMS<br>RELATORA:<br><br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                                                             | 2006.38.00.027540-6 / MG<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>GUMP ENGENHARIA LTDA<br>FREDERICO SCALABRINI PINTO<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | (432) |
| AMS<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br><br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>REMTE:              | 2006.43.00.000814-0 / TO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>HOSPITAL DE OLHOS DE PALMAS LTDA<br>ISAIAS GASEL ROSMAN<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>OS MESMOS<br>JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO                                                                    | (415) | AMS<br>RELATORA:<br><br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br><br>ADV:<br><br>REMTE:     | 2006.38.03.008739-4 / MG<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARIZA BELLORIO<br>MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO<br>GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG | (424) | REOMS<br>RELATOR:<br><br>IMPTE:<br>ADV:<br>IMPDO:<br>ADV:<br>REMTE:                                                   | 2006.38.00.032547-6 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA<br>TRANSPORTADORA JORGE GRANDE LTDA<br>FERNANDO APARECIDO SILVA<br>ESTADO DE MINAS GERAIS<br>RICARDO MAGALHAES SOARES<br>JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG                                                                                                                                                                                                                                                      | (433) |



|                   |                                                                                  |       |                   |                                                                                  |                |                                                                    |                                                                                               |       |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AG<br>RELATOR:    | 2006.01.00.038606-7 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (434) | ADV:<br>REMTE:    | ROBERTO COSTA FERREIRA<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG | AG<br>RELATOR: | 2007.01.00.016162-3 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS | (454)                                                                                         |       |
| AGRTE:<br>ADV:    | LEONARDO BRUM LOPES DE ASSIS<br>DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO E OUTRO(A)          |       | AG<br>RELATORA:   | 2007.01.00.006128-5 / RO<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO        | (444)          | AGRTE:<br>PROCUR:                                                  | CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A REGIAO - MG<br>MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO E OUTRO(A) |       |
| AGRDO:<br>PROCUR: | FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                         |       | AGRTE:<br>PROCUR: | FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                         |                | AGRDO:                                                             | REGINA CELI FRANCO SALDANHA                                                                   |       |
| AC<br>RELATOR:    | 2006.38.00.039213-4 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (435) | AGRDO:            | K R P DA MOTA - ME                                                               |                | AG<br>RELATOR:                                                     | 2007.01.00.016358-6 / MT<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (455) |
| APTE:             | ENGEMONTE ENGENHARIA MONTA-GENS E EQUIPAMENTOS LTDA                              |       | AG<br>RELATORA:   | 2007.01.00.006920-0 / MT<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO        | (445)          | AGRTE:<br>PROCUR:                                                  | FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                      |       |
| ADV:              | ANGELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)                                          |       | AGRTE:            | CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS GUAICURUS LTDA EPP                                 |                | AGRDO:                                                             | OLIVEIRA E BRESSANI LTDA                                                                      |       |
| APDO:<br>PROCUR:  | FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                         |       | ADV:              | ROBERTO COSTA MARQUES E OUTRO(A)                                                 |                | AG<br>RELATOR:                                                     | 2007.01.00.017667-1 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (456) |
| AG<br>RELATOR:    | 2006.01.00.042040-9 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (436) | AGRDO:            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |                | AGRTE:<br>PROCUR:                                                  | FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                      |       |
| AGRTE:            | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA |       | AC<br>RELATORA:   | 2007.01.00.008526-7 / BA<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO        | (446)          | AGRDO:                                                             | NEWTON CEZAR DE CARVALHO COUTO                                                                |       |
| PROCUR:           | JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS                                                     |       | APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                 |                | AG<br>RELATOR:                                                     | 2007.01.00.018177-6 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (457) |
| AGRDO:            | JOSE NELSON KISNER                                                               |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |                | AGRTE:                                                             | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       |
| ADV:              | NELSON AYRES FILHO                                                               |       | APDO:             | ROUPAS PROFISSIONAIS PINHEIRO LTDA E OUTROS(AS)                                  |                | PROCUR:                                                            | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       |
| AG<br>RELATOR:    | 2006.01.00.043486-0 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (437) | DEFEN.:           | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                                      |                | AGRDO:                                                             | FREDERICO SARMENTO CORDEIRO                                                                   |       |
| AGRTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                 |       | AG<br>RELATOR:    | 2007.01.00.009895-9 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (447)          | AG<br>RELATOR:                                                     | 2007.01.00.018180-3 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (458) |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |       | AGRTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                 |                | AGRTE:                                                             | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       |
| AGRDO:            | GUGA COMERCIO DE ROUPAS E ACES-<br>SORIOS LTDA                                   |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |                | PROCUR:                                                            | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       |
| ADV:              | CAROLINA SILVA MACHADO E OUTRO(A)                                                |       | AGRDO:            | JOCENIR PEDRO GOLIN                                                              |                | AGRDO:                                                             | ARMAZEM DA SAUDE LTDA                                                                         |       |
| AG<br>RELATORA:   | 2006.01.00.043859-0 / MG<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO        | (438) | ADV:              | WAGNER BARBOSA PANPLONA E OUTRO(A)                                               |                | AG<br>RELATOR:                                                     | 2007.01.00.018181-7 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (459) |
| AGRTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                 |       | AG<br>RELATOR:    | 2007.01.00.010662-7 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (448)          | AGRTE:                                                             | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |       | AGRTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                 |                | PROCUR:                                                            | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       |
| AGRDO:            | EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRASNPOSRT E OUTRO(A)                                 |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |                | AGRDO:                                                             | GENESE EMPREENDIMENTOS LTDA                                                                   |       |
| ADV:              | VINICIOS LEONCIO E OUTRO(A)                                                      |       | AGRDO:            | AGENOR ALVES DE MORAES                                                           |                | AGRDO:                                                             | AILTON MOREIRA PINTO                                                                          |       |
| AG<br>RELATOR:    | 2006.01.00.047105-2 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (439) | AG<br>RELATOR:    | 2007.01.00.011783-9 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (449)          | AGRDO:                                                             | ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA                                                                     |       |
| AGRTE:            | COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA                                           |       | AGRTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                 |                | AG<br>RELATOR:                                                     | 2007.01.00.018183-4 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (460) |
| ADV:              | VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS)                                           |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |                | AGRTE:                                                             | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       |
| AGRDO:            | FAZENDA NACIONAL                                                                 |       | AGRDO:            | COAGRIL COMERCIAL INDUSTRIAL AGRICOLA LTDA                                       |                | PROCUR:                                                            | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |       | ADV:              | FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)                                             |                | AGRDO:                                                             | SERGIO CONCEICAO RAMOS                                                                        |       |
| AC<br>RELATORA:   | 2007.01.00.004027-8 / BA<br>DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO        | (440) | AG<br>RELATOR:    | 2007.01.00.012246-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (450)          | AG<br>RELATOR:                                                     | 2007.01.00.018226-0 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (461) |
| APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                 |       | AGRTE:            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |                | AGRTE:                                                             | FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE                                          |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |       | PROCUR:           | MARCELO DE CASTRO SILVA                                                          |                | PROCUR:                                                            | ELISMARA DE SOUSA FARIAS                                                                      |       |
| APDO:             | NEW USEA TRATORES PECAS SERVICOS COMERCIO E REPRES LTDA                          |       | AGRDO:            | ESCOLA MATERNAL INFANTIL PICA-PAU AMARELO                                        |                | AGRDO:                                                             | JOSE LUCIANO NOVAIS                                                                           |       |
| AG<br>RELATOR:    | 2007.01.00.004705-8 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (441) | ADV:              | JOSE DE PAULA NUNES E OUTROS(AS)                                                 |                | AG<br>RELATOR:                                                     | 2007.01.00.018229-1 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (462) |
| AGRTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                 |       | AGRDO:            | ANGELICA CASTELO BRANCO RIBAS                                                    |                | AGRTE:                                                             | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |       | AGRDO:            | ODELLI CASTELO BRANCO RIBAS ROCHA                                                |                | PROCUR:                                                            | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       |
| AGRDO:            | GAUCHO TRANSPORTES E LAVAGENS LTDA                                               |       | AG<br>RELATOR:    | 2007.01.00.013833-9 / RR<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (451)          | AGRDO:                                                             | DELOARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME                                                    |       |
| AGRDO:            | LUIZ SERPA                                                                       |       | AGRTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                 |                | AG<br>RELATOR:                                                     | 2007.01.00.019177-7 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (463) |
| AGRDO:            | MIRIAM DE SANTANA SERPA                                                          |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |                | AGRTE:                                                             | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA              |       |
| AC<br>RELATOR:    | 2007.01.99.005515-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  | (442) | AGRDO:            | LUIS ARAUJO DA SILVA                                                             |                | PROCUR:                                                            | MARIA CRISTINA VITORIA                                                                        |       |
| APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                 |       | AG<br>RELATOR:    | 2007.01.00.015149-2 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (452)          | AGRDO:                                                             | JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES                                                                   |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |       | AGRTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                 |                | AG<br>RELATOR:                                                     | 2007.01.00.020814-3 / RR<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                            | (464) |
| APDO:             | FRANCISCO OTAVIANO DE ANDRADE                                                    |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |                | AGRTE:                                                             | FAZENDA NACIONAL                                                                              |       |
| ADV:              | ROBERTO COSTA FERREIRA                                                           |       | AGRDO:            | TIPOGRAFICA GLORIA LTDA                                                          |                | PROCUR:                                                            | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                          |       |
| REMTE:            | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG                           |       | AG<br>RELATOR:    | 2007.01.00.015644-3 / BA<br>JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS               | (453)          | AGRDO:                                                             | JUNIOR CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA                                                   |       |
| AC<br>RELATOR:    | 2007.01.99.005516-4 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  | (443) | AGRTE:            | FAZENDA NACIONAL                                                                 |                | AGRDO:                                                             | STENIO JUNIOR CUNHA GONCALVES                                                                 |       |
| APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                 |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |                |                                                                    |                                                                                               |       |
| PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |       | AGRDO:            | FEITOSA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA                                            |                |                                                                    |                                                                                               |       |
| APDO:             | JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR                                                          |       |                   |                                                                                  |                |                                                                    |                                                                                               |       |



|           |                                                            |       |
|-----------|------------------------------------------------------------|-------|
| AG        | 2007.01.00.021175-1 / BA                                   | (465) |
| RELATORA: | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO              |       |
| AGRTE:    | LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA E OUTROS(AS)                |       |
| ADV:      | PEDRO RISERIO DA SILVA                                     |       |
| AGRDO:    | FAZENDA NACIONAL                                           |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |
| AG        | 2007.01.00.022622-7 / BA                                   | (466) |
| RELATOR:  | JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                     |       |
| AGRTE:    | FAZENDA NACIONAL                                           |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |
| AGRDO:    | M M COMERCIAL DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA      |       |
| AGRDO:    | MARIA DA CONCEICAO SILVA CARVALHO                          |       |
| AC        | 2007.01.99.023902-0 / MG                                   | (467) |
| RELATORA: | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO              |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                           |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |
| APDO:     | TRANSPORTES E COMERIO 2040 LTDA                            |       |
| AG        | 2007.01.00.024566-2 / BA                                   | (468) |
| RELATOR:  | JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                     |       |
| AGRTE:    | FAZENDA NACIONAL                                           |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |
| AGRDO:    | VIDEOSERV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA      |       |
| AGRDO:    | ARINA MOTA MELO                                            |       |
| AG        | 2007.01.00.024982-0 / MG                                   | (469) |
| RELATOR:  | JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS                     |       |
| AGRTE:    | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |       |
| PROCUR:   | ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR                                |       |
| AGRDO:    | CALCADOS SAMURAY LTDA                                      |       |
| AGRDO:    | ALCILEA ALVES RAMIRO                                       |       |
| AGRDO:    | FLAVIO GOMES RAMIRO                                        |       |
| AC        | 2007.01.00.026308-1 / BA                                   | (470) |
| RELATORA: | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO              |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                           |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |
| APDO:     | PIZZAMIA RESTAURANTE LTDA                                  |       |
| AC        | 2007.01.00.028745-0 / PA                                   | (471) |
| RELATOR:  | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA        |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                           |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |
| APDO:     | JOSE LUIZ VERONESE                                         |       |
| AC        | 2007.01.00.028746-4 / PA                                   | (472) |
| RELATOR:  | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA        |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                           |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |
| APDO:     | MARCHANTARIA MODELO LTDA                                   |       |
| AC        | 2007.01.99.029021-1 / MG                                   | (473) |
| RELATORA: | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO              |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                           |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |
| APDO:     | HL PRESENTES LTDA E OUTRO(A)                               |       |
| AC        | 2007.01.99.029129-2 / MG                                   | (474) |
| RELATORA: | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO              |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                           |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |
| APDO:     | PROLIMBEL COSMETICOS LTDA                                  |       |
| APDO:     | SONIA RODRIGUES SILVA REZENDE                              |       |
| AC        | 2007.01.99.029205-4 / MG                                   | (475) |
| RELATORA: | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO              |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                           |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |
| APDO:     | ISMECON - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA                       |       |
| REMTE:    | JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE BETIM - MG |       |

|           |                                                               |       |
|-----------|---------------------------------------------------------------|-------|
| AC        | 2007.01.00.029438-4 / MG                                      | (476) |
| RELATORA: | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                 |       |
| APTE:     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |       |
| PROCUR:   | MARIZA BELLORIO                                               |       |
| APDO:     | ALFOR COSTURAS LTDA                                           |       |
| APDO:     | ALDO FORNARI                                                  |       |
| APDO:     | ERMELINDA OLIVEIRA FORNARI                                    |       |
| AC        | 2007.01.99.029572-8 / GO                                      | (477) |
| RELATOR:  | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA           |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                              |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                          |       |
| APDO:     | SEBASTIAO MARTINS BORBA                                       |       |
| AC        | 2007.01.00.030631-3 / GO                                      | (478) |
| RELATORA: | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                 |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                              |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                          |       |
| APDO:     | TAVEIRA E TELES LTDA                                          |       |
| APDO:     | JUAREZ TAVEIRA TELES                                          |       |
| AC        | 2007.01.00.030632-7 / GO                                      | (479) |
| RELATORA: | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                 |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                              |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                          |       |
| APDO:     | TAVEIRA E TELES LTDA                                          |       |
| APDO:     | JUARES TAVEIRA TELES                                          |       |
| AC        | 2007.01.00.030849-9 / PA                                      | (480) |
| RELATORA: | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                 |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                              |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                          |       |
| APDO:     | ANA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO                              |       |
| AC        | 2007.01.99.032198-0 / MG                                      | (481) |
| RELATOR:  | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA           |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                              |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                          |       |
| APDO:     | SEBASTIAO MARQUES EMERICK                                     |       |
| AC        | 2007.01.99.032282-8 / MG                                      | (482) |
| RELATOR:  | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA           |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                              |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                          |       |
| APDO:     | SUPERMERCADO SANTA ROSA LTDA                                  |       |
| AC        | 2007.01.99.032358-3 / MG                                      | (483) |
| RELATOR:  | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA           |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                              |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                          |       |
| APDO:     | BH UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA                               |       |
| AC        | 2007.01.99.032360-7 / MG                                      | (484) |
| RELATOR:  | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA           |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                              |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                          |       |
| APDO:     | COMERCIAL ELETRICA ELDORADO LTDA                              |       |
| AC        | 2007.01.99.033703-0 / MG                                      | (485) |
| RELATOR:  | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA           |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                              |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                          |       |
| APDO:     | ASSOCIACAO COM B RETIRO ESPERANCA ICAIVERA E LAGOA SECA       |       |
| APDO:     | SEVERINO JOSE AMORIM                                          |       |
| REMTE:    | JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG |       |

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
Presidente

|                                                                                                                                                                                                                                |                                                     |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----|
| COORDENADORIA DE RECURSOS                                                                                                                                                                                                      |                                                     |     |
| AUTOS COM VISTA                                                                                                                                                                                                                |                                                     |     |
| AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (219)                                                                                                                                                                                        |                                                     |     |
| A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MARGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s): |                                                     |     |
| EAC                                                                                                                                                                                                                            | 1999.01.00.077004-5 / DF                            | (1) |
| EMBTE:                                                                                                                                                                                                                         | FAZENDA NACIONAL                                    |     |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                        | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                |     |
| EMBD:                                                                                                                                                                                                                          | FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA                         |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)            |     |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                      | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA |     |
| AC                                                                                                                                                                                                                             | 1999.01.00.106076-5 / TO                            | (2) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          |     |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                        | LEONIDAS CANDIDO MACHADO                            |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | RAIMUNDA BEZERRA VALE                               |     |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                      | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS       |     |
| AC                                                                                                                                                                                                                             | 1999.33.00.007479-6 / BA(AC 200001000428330 /BA)    | (3) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                       |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)             |     |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                          | UNIAO FEDERAL                                       |     |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                        | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                     |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | JULIO CEZAR FERREIRA FARIAS E CONJUGE               |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | LEDJAR MACEDO FERRAZ E OUTRO(A)                     |     |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                         | JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA                      |     |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                      | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS              |     |
| AC                                                                                                                                                                                                                             | 1999.35.00.010910-5 / GO(AG 199901000956457 /GO)    | (4) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                          | MATERNIDADE E HOSPITAL DOM BOSCO LTDA               |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | BELLINI BALDUINO FONSECA E OUTROS(AS)               |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | UNIAO FEDERAL                                       |     |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                        | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                     |     |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                      | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA      |     |
| AC                                                                                                                                                                                                                             | 1999.35.00.023416-6 / GO                            | (5) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                          | TERCIO DE ALMEIDA PONTES E CONJUGE                  |     |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                         | MARIA AUGUSTA FERREIRA PIRES PONTES                 |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR                         |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                       |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | WELSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)                 |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | CAIXA SEGURADORA S/A                                |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)              |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | UNIAO FEDERAL                                       |     |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                        | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                     |     |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                      | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS              |     |
| AC                                                                                                                                                                                                                             | 1999.38.00.035389-1 / MG                            | (6) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                          | UNIAO FEDERAL                                       |     |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                        | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                     |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                       |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                   |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)                   |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | WILLIAM LUCIANO SENA                                |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)  |     |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                      | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS              |     |
| AC                                                                                                                                                                                                                             | 1999.40.00.003202-0 / PI(AG 199901001213960 /PI)    | (7) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                          | CASAMATER CASA DE SAUDE E MATERNIDADE TERESINA LTDA |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO E OUTRO(A)            |     |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                          | UNIAO FEDERAL                                       |     |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                        | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                     |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | OS MESMOS                                           |     |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                         | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI                       |     |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                      | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA      |     |
| AC                                                                                                                                                                                                                             | 2000.01.00.012965-0 / DF                            | (8) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                          | MAGRELLA BUTIQUE LTDA                               |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)            |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          |     |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                        | RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA                         |     |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                      | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL      |     |
| AC                                                                                                                                                                                                                             | 2000.01.00.124943-6 / MG                            | (9) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                          | AF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA                 |     |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                           | WESLEN SOUSA SILVA E OUTROS(AS)                     |     |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                          | FAZENDA NACIONAL                                    |     |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                        | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                |     |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                          | OS MESMOS                                           |     |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                      | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA     |     |



|           |                                                               |      |           |                                                         |      |           |                                                          |      |
|-----------|---------------------------------------------------------------|------|-----------|---------------------------------------------------------|------|-----------|----------------------------------------------------------|------|
| AC        | 2000.33.00.003242-7 / BA                                      | (10) | AC        | 2001.38.00.020453-2 / MG(AG 200101000319068 /MG)        | (20) | AC        | 2003.34.00.026479-1 / DF                                 | (30) |
| APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |      | APTE:     | COMEC CONSTRUCOES METALICAS E CIVIL LTDA                |      | APTE:     | RAFAEL MACHADO DUARTE                                    |      |
| ADV:      | EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA                             |      | ADV:      | CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ                                |      | ADV:      | CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)                   |      |
| APDO:     | ROSANGELA COSTA CERQUEIRA DEL REI CORREA                      |      | APDO:     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |      | APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |
| ADV:      | GABRIEL SANTANA MONACO                                        |      | PROCUR:   | FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES                       |      | ADV:      | ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)                        |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA               |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL          |      | APDO:     | OS MESMOS                                                |      |
|           |                                                               |      |           |                                                         |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                   |      |
| AC        | 2000.33.00.014431-3 / BA                                      | (11) | AC        | 2002.32.00.006347-1 / AM                                | (21) | AC        | 2003.37.00.010235-4 / MA                                 | (31) |
| APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA                          |      | APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |      | APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |
| PROCUR:   | PEDRO MENDES E OUTRO(A)                                       |      | APTE:     | EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                       |      | ADV:      | VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)                          |      |
| APDO:     | JOSE BOAVENTURA RAMOS                                         |      | ADV:      | ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)                 |      | APDO:     | ROBERTO EWERTON VIANA E CONJUGE                          |      |
| ADV:      | EDUARDO MACIAS LOURENZO E OUTROS(AS)                          |      | APDO:     | AGUINALDO DA COSTA BRAGA E CONJUGE                      |      | REU:      | CLAUDETH BARBOSA VIANA                                   |      |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA                                 |      | REU:      | MARIA OLGA DA SILVA BRAGA                               |      | ADV:      | EDUARDO DE JESUS SILVA NETO E OUTROS(AS)                 |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA               |      | ADV:      | MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)           |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE                     |      |
|           |                                                               |      | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES |      | AC        | 2003.38.00.007360-9 / MG(AG 200301000225340 /MG)         | (32) |
| AC        | 2000.35.00.005978-6 / GO                                      | (12) | AC        | 2002.32.00.006759-9 / AM(AG 200301000099243 /AM)        | (22) | APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |
| APTE:     | MONICA BARBOSA TEIXEIRA E OUTRO(A)                            |      | APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |      | ADV:      | PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)                   |      |
| AUTOR:    | JOSE RICARDO BARBOSA TEIXEIRA                                 |      | AUTOR:    | EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA                       |      | APDO:     | MARIA DE LOURDES COSTA FIGUEIREDO                        |      |
| ADV:      | LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)                         |      | ADV:      | ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)                 |      | ADV:      | MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)                           |      |
| APDO:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |      | APTE:     | UNIAO FEDERAL                                           |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE                     |      |
| ADV:      | CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)        |      | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                         |      | AG        | 2004.01.00.028088-9 / DF                                 | (33) |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE                          |      | APDO:     | ANAGALI MARCON BERTAZZO E OUTRO(A)                      |      | AGRTE:    | HELENA WAJSFUS E OUTROS(AS)                              |      |
| AC        | 2000.35.00.008464-9 / GO(AC 200035000059786 /GO)              | (13) | REU:      | RAIMUNDO MARCO TULIO DA SILVA RAMOS                     |      | ADV:      | MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)                   |      |
| APTE:     | MONICA BARBOSA TEIXEIRA E OUTRO(A)                            |      | ADV:      | ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA LANDIM                     |      | AGRDO:    | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |
| AUTOR:    | JOSE RICARDO BARBOSA TEIXEIRA                                 |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                  |      | ADV:      | LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS(AS)                  |      |
| ADV:      | LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)                         |      | AC        | 2002.33.00.000658-3 / BA                                | (23) | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE                     |      |
| APDO:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |      | APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                        |      | MC        | 2004.01.00.040741-6 / BA(AMS 200233010012152 /BA)        | (34) |
| ADV:      | CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)        |      | PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                    |      | REQTE:    | BIT SHOP INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE                          |      | APDO:     | METROPOLITAN DA BAHIA LTDA                              |      | ADV:      | LUIS CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)                   |      |
| AC        | 2000.38.00.010149-1 / MG                                      | (14) | ADV:      | MASSAYUKI SANADA                                        |      | REQDO:    | FAZENDA NACIONAL                                         |      |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                              |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL          |      | PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                          |      | AC        | 2002.33.00.022070-9 / BA                                | (24) | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO            |      |
| APDO:     | RAUL VERCOSA                                                  |      | APTE:     | ENISA ENGENHARIA DE INSTALACAO LTDA                     |      | AC        | 2004.01.99.025625-2 / MG                                 | (35) |
| ADV:      | SILVIO MAFALDO GONCALVES DE SOUSA E OUTRO(A)                  |      | ADV:      | ALBERTO BASTOS BALAZEIRO E OUTROS(AS)                   |      | APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                         |      |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG                                |      | APDO:     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |      | PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                 |      | PROCUR:   | EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS E OUTROS(AS)              |      | APDO:     | GALDINO WETTER                                           |      |
| AC        | 2001.01.00.040365-8 / MG                                      | (15) | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA     |      | ADV:      | SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)         |      |
| APTE:     | UNIAO FEDERAL                                                 |      | AC        | 2002.34.00.001816-5 / DF                                | (25) | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL           |      |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                               |      | APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |      | AC        | 2004.01.99.043741-1 / MG                                 | (36) |
| APDO:     | ACARPA - ASSOCIACAO DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PATROCINIO |      | ADV:      | JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)                      |      | APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                         |      |
| ADV:      | ANTONIO JOSE SCHINCARIOL                                      |      | APDO:     | ARTUR SOARES DOS SANTOS NETO E OUTROS(AS)               |      | PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                        |      | REU:      | CELSO RIBEIRO DOS SANTOS                                |      | APDO:     | JAMESTONES LTDA                                          |      |
| AC        | 2001.31.00.000291-6 / AP                                      | (16) | REU:      | JERFFESON MENDES GARCIA                                 |      | ADV:      | VICENTE AFONSO GOMES JUNIOR E OUTROS(AS)                 |      |
| APTE:     | RAIMUNDA BANHA DA SILVA E OUTRO(A)                            |      | REU:      | MARIA TAMIKO MORIMOTO                                   |      | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO            |      |
| ADV:      | CARLOS NELSON PICANCO                                         |      | REU:      | VERA LUCIA FERNANDES GARCIA                             |      | AC        | 2004.33.00.014996-2 / BA                                 | (37) |
| APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |      | ADV:      | EDEWYLTON WAGNER SOARES                                 |      | APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |
| ADV:      | MARCELLA DA SILVA PEIXOTO E OUTROS(AS)                        |      | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA         |      | ADV:      | EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)           |      |
| APDO:     | OS MESMOS                                                     |      | AC        | 2002.34.00.003885-2 / DF                                | (26) | APDO:     | ERALDO ALVES DOS SANTOS                                  |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE                          |      | APTE:     | HELVECIO ASSUNCAO DE ARAUJO                             |      | ADV:      | LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO                          |      |
| AC        | 2001.34.00.025872-5 / DF                                      | (17) | ADV:      | IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                   |      | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES  |      |
| APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |      | APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |      | AC        | 2004.34.00.004293-5 / DF(AC 199901000988227 /DF)         | (38) |
| ADV:      | LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)                            |      | ADV:      | MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS(AS)                 |      | APTE:     | ADALTO FERREIRA SANTOS E OUTRO(A)                        |      |
| APDO:     | ANTONIO JORGE JOSE FELICIANO E OUTROS(AS)                     |      | APDO:     | OS MESMOS                                               |      | AUTOR:    | MARISTELLA HINEN                                         |      |
| ADV:      | IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                         |      | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA         |      | ADV:      | IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                    |      |
| REU:      | MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA                                 |      | AMS       | 2002.38.00.031755-0 / MG                                | (27) | APDO:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |
| REU:      | MILTON BAIS BARBOZA                                           |      | APTE:     | ESTADO DE MINAS GERAIS                                  |      | ADV:      | JOSE LINHARES PRADO NETO                                 |      |
| REU:      | SERGIO ALVARENGA DE PAULA                                     |      | PROCUR:   | JOSE ROBERTO DIAS BALBI                                 |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA               |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA               |      | APTE:     | UNIAO FEDERAL                                           |      | AC        | 2004.34.00.009033-0 / DF                                 | (39) |
| AC        | 2001.34.00.025957-6 / DF                                      | (18) | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                         |      | APTE:     | ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)             |      |
| APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |      | APDO:     | ARILTON VIEIRA DA SILVA                                 |      | AUTOR:    | CARLOS BRAGA HYGINO                                      |      |
| ADV:      | JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)                     |      | ADV:      | ROMULO GOUVEA                                           |      | AUTOR:    | ELCIA SUGUINO YAMAKAWA                                   |      |
| APDO:     | GERALDO MOREIRA VALE E OUTROS(AS)                             |      | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG                          |      | AUTOR:    | HARLEY GOMES                                             |      |
| REU:      | JOSE AMORIM VIEIRA                                            |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA     |      | AUTOR:    | HELIO DA COSTA RIBEIRO                                   |      |
| REU:      | JOSE FERNANDO DE CARVALHO                                     |      | AG        | 2003.01.00.019275-7 / MG(AC 199738030036787 /MG)        | (28) | AUTOR:    | LILA MARIA LENA SOUZA                                    |      |
| REU:      | LOURISVALDO BARROS MAGALHAES                                  |      | AGRTE:    | FAZENDA NACIONAL                                        |      | AUTOR:    | MARCOS LEANDRO BOMFIM GUTIERRE                           |      |
| REU:      | ROSA MARIA VILAS BOAS GARCIA                                  |      | PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                    |      | AUTOR:    | MARCOS OVIRINO DO NASCIMENTO                             |      |
| ADV:      | EDEWYLTON WAGNER SOARES                                       |      | AGRDO:    | MARIA APARECCIDA RODRIGUES CARDOSO                      |      | AUTOR:    | NELSON COROA                                             |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                        |      | ADV:      | LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTRO(A)                 |      | AUTOR:    | ZULEIDE OLIVEIRA CHICARINO                               |      |
| AC        | 2001.38.00.009229-3 / MG                                      | (19) | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES                       |      | ADV:      | IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                    |      |
| APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |      | AC        | 2003.33.00.014956-8 / BA                                | (29) | APDO:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |
| ADV:      | JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS(AS)                        |      | APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                        |      | ADV:      | ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)                 |      |
| APDO:     | ANTONIO ABDDALA JUNIOR E OUTRO(A)                             |      | PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                    |      | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA          |      |
| ADV:      | HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS(AS)                            |      | APDO:     | COLCHOES E ESTOFADOS PEREZ LTDA                         |      |           |                                                          |      |
| REC ADES: | ANTONIO ABDALA JUNIOR E OUTRO(A)                              |      | ADV:      | JURACY PINHEIRO DE BRITO                                |      |           |                                                          |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE                          |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL          |      |           |                                                          |      |



|           |                                                          |      |
|-----------|----------------------------------------------------------|------|
| AC        | 2004.34.00.026857-0 / DF                                 | (40) |
| APTE:     | SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A) |      |
| AUTOR:    | SULIVAM PEDRO COVRE                                      |      |
| ADV:      | ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)                     |      |
| APDO:     | FAZENDA NACIONAL                                         |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL           |      |
| AC        | 2004.38.00.002347-8 / MG                                 | (41) |
| APTE:     | ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MG                   |      |
| PROCUR:   | JOSE JORGE NEDER                                         |      |
| APDO:     | WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA                          |      |
| ADV:      | WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA                          |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA      |      |
| AMS       | 2004.42.00.001594-5 / RR                                 | (42) |
| APTE:     | JONHARA R DA SILVA - ME                                  |      |
| ADV:      | EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS(AS)                         |      |
| APDO:     | FAZENDA NACIONAL                                         |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS            |      |
| AMS       | 2004.42.00.002068-3 / RR(AG 200501000074360 /RR)         | (43) |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                         |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |
| APDO:     | RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO                                |      |
| ADV:      | FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)                |      |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR                            |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS            |      |
| AG        | 2005.01.00.074000-3 / DF                                 | (44) |
| AGRTE:    | CARLOS FLORENCIO RICHINHO E OUTROS(AS)                   |      |
| AUTOR:    | JANE ROTHLEEN RAMOS DOS SANTOS                           |      |
| AUTOR:    | IVO JACKSON DOS SANTOS                                   |      |
| AUTOR:    | ELVIRA RODRIGUES DOSSANTOS                               |      |
| AUTOR:    | JOSE APARECIDO LEANDRO                                   |      |
| AUTOR:    | IRACEMA FERREIRA DE SOUZA                                |      |
| AUTOR:    | FRANCISCO SILVA                                          |      |
| AUTOR:    | HARLEY MARTINS DE BARROS                                 |      |
| AUTOR:    | ALCEU VALENTIN CAVALLI                                   |      |
| AUTOR:    | EWERTON RICARDO DOS SANTOS                               |      |
| ADV:      | JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)                 |      |
| AGRDO:    | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |
| ADV:      | IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)                          |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                   |      |
| AC        | 2005.01.99.062363-8 / MG                                 | (45) |
| APTE:     | VANDERSON PEREIRA DIAS                                   |      |
| ADV:      | JOSÉ ANTÔNIO LOPES NETO                                  |      |
| APDO:     | FAZENDA NACIONAL                                         |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL           |      |
| AC        | 2005.33.00.000125-6 / BA                                 | (46) |
| APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |
| ADV:      | GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)                  |      |
| APDO:     | MARIA JOSE BRITO                                         |      |
| ADV:      | CARLOS ALBERTO SOARES BORGES                             |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                   |      |
| AC        | 2005.34.00.012275-8 / DF                                 | (47) |
| APTE:     | HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO                           |      |
| ADV:      | HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO                           |      |
| APDO:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |
| ADV:      | ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)                 |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA               |      |
| AMS       | 2005.35.00.022379-9 / GO                                 | (48) |
| APTE:     | DAVID DUTRA FILHO                                        |      |
| ADV:      | IRANILDE PIRES DE CARVALHO                               |      |
| APDO:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |
| ADV:      | UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)                      |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE                     |      |
| AMS       | 2005.38.00.020579-7 / MG(AG 200501000543802 /MG)         | (49) |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                         |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |
| APDO:     | CELTA ENGENHARIA S/A                                     |      |
| ADV:      | JOSE DE AQUINO LOPES E OUTROS(AS)                        |      |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG                           |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA      |      |

|           |                                                        |      |
|-----------|--------------------------------------------------------|------|
| AC        | 2005.38.00.035287-0 / MG                               | (50) |
| APTE:     | FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MATRINHO                      |      |
| ADV:      | FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO                       |      |
| APDO:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |      |
| ADV:      | SIBELI MARIA PINTO                                     |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                 |      |
| AC        | 2005.38.00.044851-0 / MG                               | (51) |
| APTE:     | MARCIO EUSTAQUIO DA SILVA E CONJUGE                    |      |
| AUTOR:    | MARILENE GONCALVES RIBEIRO SILVA                       |      |
| ADV:      | FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)                    |      |
| APDO:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |      |
| ADV:      | ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)                  |      |
| APDO:     | CAIXA SEGURADORA S/A                                   |      |
| ADV:      | MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS)             |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES |      |
| AG        | 2006.01.00.002053-6 / DF                               | (52) |
| AGRTE:    | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |      |
| ADV:      | RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA                          |      |
| AGRDO:    | ENEDINA BATISTA RAMOS E OUTROS(AS)                     |      |
| REU:      | ROBERTO ROMERO BARBOSA                                 |      |
| REU:      | CASSIA MARIA MARQUES                                   |      |
| REU:      | MARIA GORETTI VERAS DE QUEIROZ                         |      |
| REU:      | ANITA CAMELO ALVES                                     |      |
| REU:      | FERNANDO TADEU DE SOUSA COSTA                          |      |
| REU:      | MARIA GORETTI CARDOSO GIAQUINTO                        |      |
| REU:      | MARIA LAURA RUSCHID TOLENTINO LAVAR                    |      |
| REU:      | MARLUCE FARIAS ARAUJO SOUSA COSTA                      |      |
| REU:      | MARIO DOMINGUES FERREIRA                               |      |
| REU:      | NEIVA FELISBERTO PEREIRA                               |      |
| REU:      | RONALDO DE ANDRADE PEDERNEIRAS                         |      |
| REU:      | SHEILA HOLANDA DE OLIVEIRA                             |      |
| REU:      | VERA MARIA SIMOES DA LUZ                               |      |
| ADV:      | JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)               |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                 |      |
| AG        | 2006.01.00.005797-7 / DF                               | (53) |
| AGRTE:    | RENATO SILVA E OUTROS(AS)                              |      |
| AUTOR:    | SAMUEL FREDERIK ORTLIEB                                |      |
| AUTOR:    | TARCISIO MEDEIROS VIEIRA                               |      |
| AUTOR:    | TARUTARO MAEDA                                         |      |
| AUTOR:    | WALBER VICTOR DE LIMA MENDES                           |      |
| AUTOR:    | WANDER COIMBRA DE REZENDE                              |      |
| AUTOR:    | WANILDO JOSE JANES                                     |      |
| AUTOR:    | WILMAR AUGUSTO DE CARVALHO                             |      |
| ADV:      | MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)                 |      |
| AGRDO:    | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |      |
| ADV:      | ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)               |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                 |      |
| AG        | 2006.01.00.026715-7 / DF(AG 200501000628278 /DF)       | (54) |
| AGRTE:    | MAX PRECISION IND METALURGICA LTDA                     |      |
| ADV:      | MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS(AS)                      |      |
| AGRDO:    | FAZENDA NACIONAL                                       |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                   |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL         |      |
| AG        | 2006.01.00.029994-1 / GO                               | (55) |
| AGRTE:    | MUNICIPIO DE ITABERAÍ                                  |      |
| ADV:      | ANNE CRISTINA GODOI NAVES E OUTROS(AS)                 |      |
| AGRDO:    | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |      |
| PROCUR:   | CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA                           |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL         |      |
| AG        | 2006.01.00.044189-6 / PA                               | (56) |
| AGRTE:    | ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUILERA                       |      |
| ADV:      | MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)             |      |
| AGRDO:    | FAZENDA NACIONAL                                       |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                   |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL         |      |
| AG        | 2006.01.00.046006-3 / MG                               | (57) |
| AGRTE:    | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |      |
| PROCUR:   | GISELLE FILGUEIRAS CORREA                              |      |
| AGRDO:    | SAO JUDAS FUNDACOES LTDA                               |      |
| AGRDO:    | GUTEMBERG DARCI DE MOURA                               |      |
| AGRDO:    | MARIA JOSE DE MOURA                                    |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL         |      |

|                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                            |      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| AG                                                                                                                                                                                                                                | 2007.01.00.005112-0 / BA                                                                   | (58) |
| AGRTE:                                                                                                                                                                                                                            | FAZENDA NACIONAL                                                                           |      |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                       |      |
| AGRDO:                                                                                                                                                                                                                            | ASTEC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA                                               |      |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                         | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL                                             |      |
| AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (220)                                                                                                                                                                                           |                                                                                            |      |
| A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MARGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s): |                                                                                            |      |
| AC                                                                                                                                                                                                                                | 2000.01.00.054134-1 / DF                                                                   | (59) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                             | ALEXANDRE ZIEHE E OUTROS(AS)                                                               |      |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                              | ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)                                               |      |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                             | UNIAO FEDERAL                                                                              |      |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                           | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                            |      |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                         | DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO                                                  |      |
| AC                                                                                                                                                                                                                                | 2001.34.00.026033-3 / DF(AG 200201000017903 /DF)                                           | (60) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                             | SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO CEARA - SEACEC                 |      |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                              | LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)                                                           |      |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                             | FAZENDA NACIONAL                                                                           |      |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                       |      |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                             | OS MESMOS                                                                                  |      |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                            | JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF                                                             |      |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                         | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA                                             |      |
| AC                                                                                                                                                                                                                                | 2001.34.00.026580-9 / DF(AG 200201000058200 /DF)                                           | (61) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                             | SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO |      |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                              | CELY SOUSA SOARES                                                                          |      |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                             | FAZENDA NACIONAL                                                                           |      |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                       |      |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                            | JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF                                                             |      |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                         | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA                                             |      |
| AMS                                                                                                                                                                                                                               | 2001.35.00.016129-5 / GO                                                                   | (62) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                             | POLITINTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)                                       |      |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                              | EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTROS(AS)                                                     |      |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                             | FAZENDA NACIONAL                                                                           |      |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                           | PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES                                                                  |      |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                         | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL                                             |      |
| AC                                                                                                                                                                                                                                | 2002.34.00.013210-3 / DF                                                                   | (63) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                             | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                              |      |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                              | JOAO PEDRO SILVESTRIIN E OUTROS(AS)                                                        |      |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                             | MANOEL MARQUES MESQUITA - ESPOLIO E OUTROS(AS)                                             |      |
| REU:                                                                                                                                                                                                                              | ALDO DE SOUSA SANTOS - ESPOLIO                                                             |      |
| REU:                                                                                                                                                                                                                              | PEDRO PAULO MORAES SOUSA - ESPOLIO                                                         |      |
| REU:                                                                                                                                                                                                                              | SIMAO SOARES                                                                               |      |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                              | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)                                                 |      |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                         | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                                                     |      |
| AMS                                                                                                                                                                                                                               | 2003.32.00.006083-6 / AM(AG 200301000317712 /AM)                                           | (64) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                             | J MIRANDA FILHO                                                                            |      |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                              | NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)                                                 |      |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                             | FAZENDA NACIONAL                                                                           |      |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                       |      |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                         | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL                                             |      |
| AC                                                                                                                                                                                                                                | 2004.34.00.007366-2 / DF                                                                   | (65) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                             | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                              |      |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                              | PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)                                                |      |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                             | ROBERTO DA SILVA                                                                           |      |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                              | ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)                                                        |      |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                         | DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO                                                  |      |
| AMS                                                                                                                                                                                                                               | 2004.37.01.002180-1 / MA                                                                   | (66) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                             | FAZENDA NACIONAL                                                                           |      |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                       |      |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                             | GUSA NORDESTE S/A                                                                          |      |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                              | MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OUTROS(AS)                                              |      |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                            | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA                                    |      |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                         | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA                                        |      |



|           |                                                                  |      |           |                                                  |           |                                                  |      |
|-----------|------------------------------------------------------------------|------|-----------|--------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------|------|
| AMS       | 2004.38.00.025490-9 / MG(AG 200401000300654 /MG)                 | (67) | REU:      | GISELE DE SOUZA LOPES                            | AMS       | 2006.38.00.000033-0 / MG                         | (80) |
| APTE:     | ACE AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM-PRESARIAL E OUTROS(AS) |      | REU:      | JULIANA DE SOUZA LOPES                           | APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG      |      |
| AUTOR:    | PNLM CONSULTORIA LTDA                                            |      | REU:      | MARIA JOSE RODARTE                               | PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                            |      |
| AUTOR:    | ACE CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA                            |      | REU:      | MARIANA DE CASTRO SCHWAB                         | APDO:     | CARLA MARIA GOMES E OUTROS(AS)                   |      |
| ADV:      | MARIA FERNANDA GUIMARAES CASTRO DE FREI-TAS E OUTROS(AS)         |      | REU:      | MOISES RODRIGUES DA SILVA                        | REU:      | EMMANUELLE MOREIRA GOMES                         |      |
| APDO:     | FAZENDA NACIONAL                                                 |      | REU:      | NAYANE JESUS SILVA                               | REU:      | IARA BARRETO BOSSI                               |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                             |      | REU:      | RAFAEL AMANSO DA CONCEICAO                       | REU:      | IZABELA BOTELHO MACEDO                           |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA                  |      | REU:      | RANGEL DONIZETE FRANCO                           | REU:      | LILIAN SOUTO MIRANDA                             |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | RENATA FERREIRA MARCAL                           | REU:      | MARIO RONALDO LOPES                              |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | VIRGINIA KARITA FERRAZ MARTINS                   | REU:      | MICHELLE GABRIELA DINIZ                          |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | WISLEN MUNIZ NEVOA                               | REU:      | MONICA REGINA OLIVEIRA FALCAO DE ALMEIDA         |      |
|           |                                                                  |      | ADV:      | FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES                  | REU:      | RENATA MARTINELLE PERIN                          |      |
| AMS       | 2004.38.00.029293-0 / MG(AG 200401000344357 /MG)                 | (68) | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO                    | REU:      | VIVIANE GONCALVES DUARTE                         |      |
| APTE:     | CAMILA FERREIRA GOMES                                            |      | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA  | ADV:      | ANDRE LUIZ RABELO MELO E OUTROS(AS)              |      |
| ADV:      | DANIEL DIAS MOURA E OUTROS(AS)                                   |      |           |                                                  | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG                   |      |
| APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG                      |      | AMS       | 2005.38.00.001179-2 / MG(AG 200501000042123 /MG) | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS           |      |
| PROCUR:   | IRON FERREIRA PEDROZA                                            |      | APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG      |           |                                                  |      |
| APDO:     | OS MESMOS                                                        |      | PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                            | AMS       | 2006.38.00.000035-8 / MG(AG 200601000025093 /MG) | (81) |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG                                   |      | APDO:     | BLANCA JANETE LEAL BANDEIRA E OUTROS(AS)         | APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG      |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA                  |      | REU:      | ALLAN COSTA LAGES                                | PROCUR:   | HUGO MARCELINO DA SILVA                          |      |
|           |                                                                  |      | ADV:      | DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO                  | APDO:     | DANIEL ARRUDA MARTINS E OUTROS(AS)               |      |
|           |                                                                  |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS           | REU:      | FABIANO COMIN                                    |      |
|           |                                                                  |      |           |                                                  | REU:      | FLAVIA MARA EVANGELISTA                          |      |
| AMS       | 2004.40.00.004253-7 / PI(AG 200401000432783 /PI)                 | (69) | REOMS     | 2005.38.00.001257-1 / MG(AG 200501000049263 /MG) | REU:      | GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E REZENDE              |      |
| APTE:     | CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS E OU-TROS(AS)                |      | IMPTE:    | ROBERTO KELLY NOGUEIRA E OUTROS(AS)              | REU:      | JOSE FELIPE MARQUES CANCELA                      |      |
| AUTOR:    | SUCESO PROMOCAO E PUBLICIDADE S/C LTDA                           |      | ADV:      | LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA                        | REU:      | JULIANA LAUAR GONCALVES                          |      |
| AUTOR:    | CONSTRUTORA SUCESSO S/A                                          |      | IMPDO:    | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG      | REU:      | LETICIA COUTO GARCIA                             |      |
| AUTOR:    | SOCIMOL INDUSTRIA DE COLCHOES E MOVEIS LT-DA                     |      | PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                            | REU:      | LUCIANA PAULA LOURENCO                           |      |
| AUTOR:    | FRIGOTIL - FRIGORIFICO DE TIMON S/A                              |      | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG                   | REU:      | RENATA ADRIANA LABANCA                           |      |
| AUTOR:    | GUADALAJARA S/A - INDUSTRIA DE ROUPAS                            |      | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA  | REU:      | SILVIA MENDONCA VIEIRA                           |      |
| AUTOR:    | HOUSTON DO NORDESTE S/A                                          |      |           |                                                  | REU:      | WAGNER MIRANDA BARBOSA                           |      |
| AUTOR:    | COLON EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA                              |      | AMS       | 2005.38.00.023211-9 / MG(AG 200501000547875 /MG) | ADV:      | BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)        |      |
| AUTOR:    | HALLEY S/A - GRAFICA E EDITORA                                   |      | APTE:     | HELIO BERTOLINI JUNIOR                           | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA  |      |
| AUTOR:    | BIKE DO NORDESTE S/A                                             |      | ADV:      | EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)                |           |                                                  |      |
| AUTOR:    | ONIX S/A - INDUSTRIA DE COLCHOES E ESPUMA                        |      | APDO:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG      | AMS       | 2006.38.00.000174-7 / MG(AG 200601000010655 /MG) | (82) |
| AUTOR:    | TERESINA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CEN-TERS LTDA                |      | PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                            | APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG      |      |
| ADV:      | SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OU-TRO(A)                   |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS           | PROCUR:   | HUGO MARCELINO DA SILVA                          |      |
| APDO:     | FAZENDA NACIONAL                                                 |      |           |                                                  | APDO:     | BRUNO AUGUSTO VIEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)        |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                             |      | AMS       | 2005.38.00.023658-2 / MG(AG 200501000543638 /MG) | REU:      | CLAUDIO LAUDARES PASSOS SILVA                    |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA             |      | APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG      | REU:      | CLEIBER AUGUSTO PEREIRA                          |      |
|           |                                                                  |      | PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                            | REU:      | DANIEL FERREIRA DE SOUZA MAIA                    |      |
|           |                                                                  |      | APDO:     | MARIA LETICIA PARLATORE GRANITO                  | REU:      | DENIZE ALTIVA DE OLIVEIRA LOPES                  |      |
|           |                                                                  |      | ADV:      | BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)        | REU:      | EDUARDO LUCIANO GOMES                            |      |
| AMS       | 2004.42.00.000317-0 / RR(AG 200401000065651 /RR)                 | (70) | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG                   | REU:      | NOARA LINO ALVES                                 |      |
| APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR                           |      | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS           | REU:      | RODOLFO SOARES DE OLIVEIRA                       |      |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                  |      |           |                                                  | REU:      | RODRIGO FONTES RIBEIRO                           |      |
| APDO:     | DANILO TARGINO DE SOUZA CHAVES                                   |      | AMS       | 2005.38.00.026227-6 / MG(AG 200501000572759 /MG) | REU:      | RUTYELE RIBEIRO CALDEIRA                         |      |
| ADV:      | JOSIMAR SANTOS BATISTA E OUTRO(A)                                |      | APTE:     | VERONICA RODRIGUES SILVA ABOOD E OUTRO(A)        | ADV:      | BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)        |      |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR                                    |      | ADV:      | CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(A)                  | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS           |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                           |      | AUTOR:    | VIRGINIA PAULA RODRIGUES SILVA                   |           |                                                  |      |
|           |                                                                  |      | APDO:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG      | AMS       | 2006.38.00.000180-5 / MG(AG 200601000010641 /MG) | (83) |
|           |                                                                  |      | PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                            | APTE:     | ALAN VIEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)                 |      |
|           |                                                                  |      | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA  | AUTOR:    | DIOGO PORTELA ORNELAS DE MELO                    |      |
|           |                                                                  |      |           |                                                  | AUTOR:    | FELIPE VIANNA MOURAO ALMEIDA                     |      |
| AMS       | 2005.33.00.011693-7 / BA                                         | (71) | AMS       | 2006.35.00.003271-4 / GO                         | AUTOR:    | FILIPE DIAS FIRPO                                |      |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                                 |      | APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO             | AUTOR:    | JAVAN TARSIS NUNES LOPES                         |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                             |      | PROCUR:   | JOSE ALVES MARINHO                               | AUTOR:    | MARCOS TITO TOLENTINO                            |      |
| APDO:     | SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA                                |      | APDO:     | JARDEL MARQUES DE SOUZA E OUTROS(AS)             | AUTOR:    | PAULA SUZANNA PRADO                              |      |
| ADV:      | LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)                       |      | REU:      | WILTON ELMO BORBA                                | AUTOR:    | RAFAEL DRUMOND ROSSI                             |      |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA                                    |      | REU:      | THIAGO GONCALVES DOS SANTOS                      | AUTOR:    | ROBSON DE ASSIS SOUZA                            |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA             |      | REU:      | TARCILLA PARREIRA FLEURY                         | AUTOR:    | SAVIO TORRES DE FARIAS                           |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | SANCLER RAMOS                                    | ADV:      | JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)                   |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | RICARDO DORNINGER AMARAL ANTUNES                 | APDO:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG      |      |
| AMS       | 2005.34.00.017065-6 / DF                                         | (72) | REU:      | RAPHAEL GONCALVES E SOUSA                        | PROCUR:   | HUGO MARCELINO DA SILVA                          |      |
| APTE:     | OK AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA                              |      | REU:      | PEDRO SANTIAGO DA SILVA FERNANDES                | APDO:     | FUNDACAO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL           |      |
| ADV:      | EMERSON HENRIQUE PONTES                                          |      | REU:      | PEDRO HENRIQUE MARIANO CHAVES                    | ADV:      | BRUNO DE MOURA TEATINI                           |      |
| APDO:     | FAZENDA NACIONAL                                                 |      | REU:      | PATRICK MARQUES DOURADO                          | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA  |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                             |      | REU:      | PATRICIA REZENDE FONTOURA                        |           |                                                  |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA             |      | REU:      | MARIO HENRIQUE HIDEKI WATARI                     | AMS       | 2006.38.00.000196-0 / MG                         | (84) |
|           |                                                                  |      | REU:      | MARCO DANILLO BONFIM                             | APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG      |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | LURDINEIDE DE ARAUJO BARBOSA                     | PROCUR:   | HUGO MARCELINO DA SILVA                          |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | LUCIANO KAMILO DE OLIVEIRA                       | APDO:     | ALINE REGINA GOMES E OUTROS(AS)                  |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | JOAO GABRIEL AMANSO DA CONCEICAO                 | REU:      | CRISTIANO LINO MONTEIRO DE BARROS                |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | INAMAR MESQUITA CORREA                           | REU:      | ELIZABETE AZEVEDO LOPES                          |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | HELDER VINICIUS BATISTA                          | REU:      | EMANOEL FRANCO VIDAL MOTA                        |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | MARCELO DE AGUIAR                                | REU:      | GABRIELA CARDOSO FERNANDES                       |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | VALDEMIR DE CALDAS SOUSA                         | REU:      | IVANA ALICE TEIXEIRA FONSECA                     |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | RAFAEL AMANSO DA CONCEICAO                       | REU:      | JAQUELINE COSTA FIDELES DE FREITAS               |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | PEDRO HENRIQUE GONCALVES LIMA                    | REU:      | LEONARDO ZAMBELLI LOYOLA BRAGA                   |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | TALITON ROCHA VALENTIM                           | REU:      | PEDRO HILARIO DE OLIVEIRA                        |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | JANNAINA PATRICIA PEREIRA                        | REU:      | WELLINTON ALVES DA SILVA                         |      |
|           |                                                                  |      | REU:      | MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES CABRAL              | ADV:      | ANDRE LUIZ RABELO MELO E OUTROS(AS)              |      |
|           |                                                                  |      | ADV:      | FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES                  | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG                   |      |
|           |                                                                  |      | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO                    | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA  |      |
|           |                                                                  |      | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA  |           |                                                  |      |





|           |                                                          |      |
|-----------|----------------------------------------------------------|------|
| AMS       | 2006.38.00.000205-3 / MG                                 | (85) |
| APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG              |      |
| PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                                    |      |
| APDO:     | ANNA BOLIVAR VICTOR COSTA E OUTROS(AS)                   |      |
| REU:      | JUNO ASSIS MORAIS                                        |      |
| REU:      | HENRIQUE MAURICIO DELUCCA                                |      |
| REU:      | CRISTINA COUTO GARCIA                                    |      |
| REU:      | CLAREANA GUIMARAES                                       |      |
| REU:      | ELIANE DE SOUZA SILVA                                    |      |
| REU:      | MARINA GRACIELE DE LIMA RIBEIRO                          |      |
| REU:      | MAURICIO DE ALVARENGA MUDADO                             |      |
| REU:      | TALITA CORREA OLIVEIRA E SOUZA                           |      |
| REU:      | THIAGO LUIZ DE PAULA CASTRO                              |      |
| ADV:      | BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)                |      |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG                            |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE                     |      |
| AMS       | 2006.38.00.000209-8 / MG(AG 200601000010610 /MG)         | (86) |
| APTE:     | AMANDA ROBERTA ELISARIO E OUTROS(AS)                     |      |
| ADV:      | JOSE CARLOS GOBBI                                        |      |
| AUTOR:    | CYNTHIA ADRIADNE SANTOS                                  |      |
| AUTOR:    | DANIELLE SVAGERA DIAS TEIXEIRA ALVES                     |      |
| AUTOR:    | GISELE FERREIRA DA SILVA                                 |      |
| AUTOR:    | HELENA MARIA TOFFOLETTI FUENZALIDA                       |      |
| AUTOR:    | MILENE MOREIRA NUNES                                     |      |
| AUTOR:    | PERSIA COSTA DAS CHAGAS MOURA                            |      |
| AUTOR:    | RODRIGO VIEIRA REZENDE                                   |      |
| AUTOR:    | SIMONE MEIRELES                                          |      |
| AUTOR:    | TALITA MACIEL BORGES                                     |      |
| APDO:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG              |      |
| PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                                    |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-<br>RA          |      |
| AMS       | 2006.38.00.000236-5 / MG                                 | (87) |
| APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG              |      |
| PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                                    |      |
| APDO:     | ADALBERTO FERREIRA DE ANDRADE ROCHA                      |      |
| ADV:      | JOSE CARLOS GOBBI                                        |      |
| REU:      | CLAUDIA SOUSA LIMA PORTUGAL                              |      |
| REU:      | DANIELLE SOUSA DE MIRANDA                                |      |
| REU:      | GASPERIM RAMALHO DE SOUZA                                |      |
| REU:      | JULIO CESAR DO CARMO                                     |      |
| REU:      | MARCIO ANTONIO CAMPOS DE SA JUNIOR                       |      |
| REU:      | MILTON JUNIOR FERREIRA DE SENA                           |      |
| REU:      | RELVA CAROLINE DE SOUSA SILVA                            |      |
| REU:      | THIE MAIRA FERREIRA DA SILVA                             |      |
| REU:      | VANESSA RIBEIRO BRANDAO                                  |      |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG                           |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                   |      |
| AMS       | 2006.38.00.014404-6 / MG                                 | (88) |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                         |      |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |
| APDO:     | MSM EXTRACAO DE MINERIOS SERRA DA MOEDA<br>LTDA          |      |
| ADV:      | DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)                   |      |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG                           |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-<br>RIM DE SOUSA |      |
| AMS       | 2006.38.00.022675-0 / MG(AG 200601000284095 /MG)         | (89) |
| APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG              |      |
| PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                                    |      |
| APDO:     | ALINE CORREA DOS SANTOS E OUTROS(AS)                     |      |
| REU:      | FERNANDA BRAGA PEREIRA                                   |      |
| REU:      | GESIO TASSIO DA SILVA PASSOS                             |      |
| REU:      | GERALDO FRANCES FONSECA VAZ                              |      |
| REU:      | RICARDO RIBEIRO DE AVILA                                 |      |
| REU:      | RAFAEL RIBEIRO DE AVILA                                  |      |
| REU:      | MARIAH LUCIO STOCKLER DE MELLO                           |      |
| REU:      | SAMARA GRAZIELE DE CARVALHO                              |      |
| REU:      | RENAN ALVES RESENDE                                      |      |
| REU:      | GISELE MOREIRA ALVES                                     |      |
| REU:      | PRISCILLA SANTOS                                         |      |
| REU:      | RAFAEL FIGUEIREDO                                        |      |
| REU:      | ELTON BATISTA LIZARDO                                    |      |
| REU:      | FRANCESCA DE CASSIA GOMES ALVES                          |      |
| REU:      | JOAO RODRIGO CAMPOS                                      |      |
| REU:      | LILIANE DE ABREU ROSA                                    |      |
| REU:      | POLLYANA DA SILVA COSTA                                  |      |
| REU:      | ROGERIO MANOEL DE OLIVEIRA BRAGA                         |      |
| REU:      | THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA LIMA                            |      |
| REU:      | VITOR MARQUES DINIZ MARTINS                              |      |
| ADV:      | BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)                |      |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG                           |      |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-<br>MEIDA      |      |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                          |      |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|------|--|
| AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS (221)                                                                                                                                                                                                                                          |                                                          |      |  |
| A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA-<br>GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,<br>exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo re-<br>curso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s): |                                                          |      |  |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1999.34.00.028197-5 / DF(AG 200001000421981 /DF)         | (90) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                           | FAZENDA NACIONAL                                         |      |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                           | A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS                     |      |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                            | JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)                     |      |  |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF                            |      |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                       | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO<br>CARDOSO         |      |  |
| AMS                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2001.38.00.012036-4 / MG(AG 200101000217524 /MG)         | (91) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                           | VOTORANTIM METAIS LTDA                                   |      |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                            | JOSE ROBERTO MARCONDES                                   |      |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                           | FAZENDA NACIONAL                                         |      |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                       | DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO                |      |  |
| EAC                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2002.34.00.021919-6 / DF                                 | (92) |  |
| EMBTE:                                                                                                                                                                                                                                                                          | ANTONIO OLIVEIRA COSTA E OUTROS(AS)                      |      |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                            | JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA                              |      |  |
| EMBD0:                                                                                                                                                                                                                                                                          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                            | JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)                       |      |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                       | DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO                |      |  |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2002.34.00.027779-4 / DF                                 | (93) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                           | ALBERTO COSTA AZEVEDO E OUTROS(AS)                       |      |  |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                          | ALDA MARIA DA CRUZ                                       |      |  |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                          | ANA LUCIA DUARTE CAMARA                                  |      |  |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                          | DIRCEU FRANCO                                            |      |  |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                          | FLAVIO RODRIGUES CAMARA                                  |      |  |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                          | JOSEMIRA RODRIGUES ALVES                                 |      |  |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                          | LUIZ AUGUSTO SIMARELLI                                   |      |  |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                          | MARIA DA GLORIA MONTEIRO FERREIRA DO BON-<br>FIM         |      |  |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                          | RONALDO FERNANDES MOREIRA                                |      |  |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                          | SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA                               |      |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                            | JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA                              |      |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                           | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                            | LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)                 |      |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                           | OS MESMOS                                                |      |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                       | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                   |      |  |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2004.34.00.008401-0 / DF                                 | (94) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                           | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |      |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                            | LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)                     |      |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                           | JOSE GERALDO DA SILVA PERES                              |      |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                            | JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)                       |      |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                           | OS MESMOS                                                |      |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                       | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                   |      |  |
| AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (222)                                                                                                                                                                                                                                         |                                                          |      |  |
| A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA-<br>GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,<br>exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo<br>recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):   |                                                          |      |  |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2000.01.00.070231-7 / DF                                 | (95) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA                       |      |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                            | DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OU-<br>TROS(AS)         |      |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                           | FAZENDA NACIONAL                                         |      |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                       | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL<br>DA SILVA       |      |  |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2001.33.00.016382-8 / BA(AC 200133000137888 /BA)         | (96) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                           | FAZENDA NACIONAL                                         |      |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                           | MUNICIPIO DE NILO PECANHA - BA                           |      |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                         | DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)                      |      |  |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA                           |      |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                       | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO<br>CARDOSO         |      |  |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2001.33.00.023025-1 / BA(AG 200101000478390 /BA)         | (97) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                           | FAZENDA NACIONAL                                         |      |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                     |      |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                           | MUNICIPIO DE LENCOIS - BA                                |      |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                         | SERGIO SILVA REIS                                        |      |  |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA                            |      |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                       | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-<br>RIM DE SOUSA |      |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                            |       |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|-------|--|
| AC                                                                                                                                                                                                                                                     | 2002.33.00.010596-4 / BA                                   | (98)  |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                  | MUNICIPIO DE ABAIRA - BA                                   |       |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                | SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)                             |       |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                  | FAZENDA NACIONAL                                           |       |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |  |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                 | JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA                             |       |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                              | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO<br>CARDOSO           |       |  |
| AMS                                                                                                                                                                                                                                                    | 2002.34.00.031982-9 / DF                                   | (99)  |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                  | FAZENDA NACIONAL                                           |       |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                  | JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA                            |       |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                   | MARCUS VINICIUS PERELLO                                    |       |  |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                 | JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF                              |       |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                              | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-<br>RIM DE SOUSA   |       |  |
| AMS                                                                                                                                                                                                                                                    | 2003.34.00.027402-8 / DF                                   | (100) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                  | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                 |       |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                | LUIZ FERNANDES F DE SOUZA                                  |       |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                  | FAZENDA NACIONAL                                           |       |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                  | COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM                           |       |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                   | WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)                     |       |  |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                 | JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF                             |       |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                              | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-<br>RIM DE SOUSA   |       |  |
| AMS                                                                                                                                                                                                                                                    | 2005.34.00.003252-3 / DF(AG 200501000620239 /DF)           | (101) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                  | MOLD MOTORES S/A                                           |       |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                   | ANDERSON JASKI SANTOS E OUTRO(A)                           |       |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                  | FAZENDA NACIONAL                                           |       |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                              | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-<br>RIM DE SOUSA   |       |  |
| AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (223)                                                                                                                                                                                                                |                                                            |       |  |
| A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA-<br>GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,<br>exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s),<br>no(s) processo(s) abaixo relacionado(s): |                                                            |       |  |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                     | 1999.01.00.112750-6 / DF                                   | (102) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                  | GERDAU-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA                    |       |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                   | PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OU-<br>TROS(AS)        |       |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                  | FAZENDA NACIONAL                                           |       |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                              | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO<br>MATHIAS           |       |  |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                     | 2000.01.00.048844-1 / GO(AG 199901000396830 /GO)           | (103) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                  | ELCIO BERQUO CURADO BROM                                   |       |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                   | WANDERLEY DE MEDEIROS                                      |       |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                  | ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE<br>GOIAS E OUTRO(A) |       |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                   | MARCIA MARIA RODRIGUES DE MORAES                           |       |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                              | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO<br>MATHIAS           |       |  |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                     | 2000.34.00.018297-4 / DF                                   | (104) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                  | NIVANILDO FLORENTINO DE LIMA E OUTROS(AS)                  |       |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                   | ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)                    |       |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                  | UNIAO FEDERAL                                              |       |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                            |       |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                              | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                     |       |  |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                     | 2001.33.00.019717-2 / BA(AC 200133000167185 /BA)           | (105) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                  | FAZENDA NACIONAL                                           |       |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                  | MUNICIPIO DE UTINGA/BA                                     |       |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                | SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)                             |       |  |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                 | JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA                             |       |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                              | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO<br>CARDOSO           |       |  |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                     | 2001.34.00.028094-7 / DF(AC 200134000280934 /DF)           | (106) |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                  | BATTISTELLA ADMINISTRACAO E PARTIPACOES S/A<br>- APABA     |       |  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                   | LUCIO GAIAO TORREAO BRAZ                                   |       |  |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                  | FAZENDA NACIONAL                                           |       |  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |  |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                  | OS MESMOS                                                  |       |  |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                 | JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF                             |       |  |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                              | DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-<br>RA            |       |  |



|           |                                                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------|
| AMS       | 2002.34.00.001318-3 / DF(AG 200201000067199 /DF)                                 | (107) | AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (227)                                                                                                                                                                                                                                             |                                                  |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                       | JUVENAL SARAIVA DA ROCHA                               |       |
| APTE:     | CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS(AS)                                 |       | A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s) e admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s): |                                                  |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                       | LUIZ SERGIO ZANELATO                                   |       |
| ADV:      | MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)                                         |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                       | MARLUCE RESENDE ATILA                                  |       |
| APDO:     | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                       | SERGIO FABIO DO PRADO                                  |       |
| PROCUR:   | SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA                                                 |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                         | CAROLINA LOUZADA PETRARCA                              |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA                              |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                        | FAZENDA NACIONAL                                       |       |
|           |                                                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                      | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                   |       |
|           |                                                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL         |       |
| AC        | 2003.34.00.032790-5 / DF(AG 200301000358160 /DF)                                 | (108) | AC                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1999.38.00.038805-0 / MG                         | (118) | AC                                                                                                                                                                                                                           | 2003.34.00.012382-4 / DF                               | (126) |
| APTE:     | AFA PLASTICOS LTDA                                                               |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                               | FAZENDA NACIONAL                                 |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                        | FAZENDA NACIONAL                                       |       |
| ADV:      | DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)                                              |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                             |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                      | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                   |       |
| APTE:     | FAZENDA NACIONAL                                                                 |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                               | COMPANHIA SIDERURGICA BELGO - MINEIRA            |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                        | CARLOS ALBERTO FERREIRA MEDINA E OUTROS(AS)            |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                | RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)              |       | REU:                                                                                                                                                                                                                         | CELSO APPARECIDO BAPTISTA                              |       |
| APDO:     | OS MESMOS                                                                        |       | REMT:                                                                                                                                                                                                                                                                               | JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG                   |       | REU:                                                                                                                                                                                                                         | JANUARIO CAIXETA RODRIGUES                             |       |
| REMT:     | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF                                                    |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                           | DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES                |       | REU:                                                                                                                                                                                                                         | JOAO BOSCO MOREIRA CARDOSO                             |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL                                   |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | REU:                                                                                                                                                                                                                         | LUIZ SAULO LUCKAMANN                                   |       |
|           |                                                                                  |       | AMS                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2000.38.00.030282-9 / MG                         | (119) | REU:                                                                                                                                                                                                                         | MARCIA MARQUES LIMA                                    |       |
|           |                                                                                  |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                               | CASTRO MOVEIS LTDA                               |       | REU:                                                                                                                                                                                                                         | PEDRO PAULO DE MEDEIROS                                |       |
|           |                                                                                  |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                | ANAMARIA MONTINI DE CASTRO E OUTROS(AS)          |       | REU:                                                                                                                                                                                                                         | RUBENS BARBOZA ARAUJO                                  |       |
|           |                                                                                  |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                               | FAZENDA NACIONAL                                 |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                         | MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)                         |       |
|           |                                                                                  |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                             |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES                      |       |
|           |                                                                                  |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                           | DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES                |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       | AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (229)                                                                                                                                                                                                                                             |                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       | A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):                                                            |                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
| AMS       | 2004.34.00.009140-3 / DF                                                         | (110) | AC                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2000.34.00.031626-0 / DF                         | (120) | AC                                                                                                                                                                                                                           | 2005.34.00.001060-3 / DF                               | (127) |
| APTE:     | AFISKON INFORMATICA S/A                                                          |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANIVALDO SANTANA SILVA E OUTROS(AS)              |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                        | FAZENDA NACIONAL                                       |       |
| ADV:      | FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(A)                                            |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                | DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)      |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                      | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                   |       |
| APDO:     | FAZENDA NACIONAL                                                                 |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                               | FAZENDA NACIONAL                                 |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                        | ARMIN JOSE SCHAFF E OUTROS(AS)                         |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                             |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                       | JOSE DOS SANTOS                                        |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA                                  |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                               | OS MESMOS                                        |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                       | MURILO MATIAS DE SOUZA                                 |       |
|           |                                                                                  |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                           | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL   |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                       | ROBERTO MARTINS DE FARIA                               |       |
|           |                                                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                         | IVO EVANGELISTA DE AVILA                               |       |
| AC        | 2004.38.00.010942-8 / MG(AC 200438000109428 /MG)                                 | (111) |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                        | OS MESMOS                                              |       |
| APTE:     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                    |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA    |       |
| ADV:      | UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)                                               |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (218)                                                                                                                                                                                      |                                                        |       |
| APDO:     | JOAQUIM TIBURCIO SOBRINHO E OUTROS(AS)                                           |       | AC                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2001.34.00.026489-2 / DF                         | (121) | A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s): |                                                        |       |
| ADV:      | SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA                                                |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                               | CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO E OUTROS(AS)             |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS                                           |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                | VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE E OUTROS(AS)      |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                               | FAZENDA NACIONAL                                 |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                             |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
| REOMS     | 2004.39.01.001117-8 / PA                                                         | (112) | APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                               | OS MESMOS                                        |       | AG                                                                                                                                                                                                                           | 2006.01.00.009392-5 / PI                               | (117) |
| IMPTE:    | CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARA-GUAIA LTA                             |       | REMT:                                                                                                                                                                                                                                                                               | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF                    |       | AGRTE:                                                                                                                                                                                                                       | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT      |       |
| ADV:      | JOAO DA COSTA MENDONCA                                                           |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                           | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL   |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                         | LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E OUTROS(AS)               |       |
| IMPDO:    | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | AGRDO:                                                                                                                                                                                                                       | ACOBREL - ADVOCACIA E COBRANCA LTDA                    |       |
| PROCUR:   | FREDERICO AUGUSTO DI TRINDADE AMADO                                              |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                         | MARTIM FEITOSA CAMELO                                  |       |
| REMT:     | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA                              |       | AC                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2002.34.00.013470-3 / DF                         | (122) | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES                           |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                               | CELIO QUEIROZ CANDEA E OUTROS(AS)                |       | AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (319)                                                                                                                                                                                      |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                | CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)           |       | O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):    |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                               | FAZENDA NACIONAL                                 |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                             |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                           | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL   |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
| AMS       | 2005.33.00.006004-0 / BA(AG 200501000246115 /BA)                                 | (113) | AC                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2002.34.00.016731-4 / DF                         | (123) | ACR                                                                                                                                                                                                                          | 1997.36.00.004219-2 / MT                               | (128) |
| APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA                                             |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANTONIO LIBERATO TRINDADE E OUTROS(AS)           |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                        | ANTONIO MILTON NASCIMENTO                              |       |
| PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                                                            |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                | DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)      |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                         | SERGIO ARIANO SODRE                                    |       |
| APDO:     | DANIVIA SOUZA TEIXEIRA                                                           |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                               | FAZENDA NACIONAL                                 |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                        | JUSTICA PUBLICA                                        |       |
| ADV:      | VERALICE PINHEIRO TEIXEIRA                                                       |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                             |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                      | RODRIGO TELLES DE SOUZA                                |       |
| REMT:     | JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA                                                   |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                           | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO                    |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA                                       |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
|           |                                                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
| AG        | 2006.01.00.001475-5 / MG                                                         | (114) | AC                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2002.34.00.029220-0 / DF(AG 200301000039813 /DF) | (124) | AC                                                                                                                                                                                                                           | 1999.38.00.007599-8 / MG                               | (129) |
| AGRTE:    | PROEMA MINAS S/A                                                                 |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                               | GEOVALDO JOSE DE LIMA E OUTROS(AS)               |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                        | IOLANDA CIARALLO DOS SANTOS E OUTROS(AS)               |       |
| ADV:      | MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO(A)                                                    |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | EDUARDO ANTONIO GUIMARAES                        |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                         | MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)         |       |
| AGRDO:    | FAZENDA NACIONAL                                                                 |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | IVAN CALDAS BRANDAO                              |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                        | UNIAO FEDERAL                                          |       |
| PROCUR:   | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                             |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | JORGE ROIFF                                      |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                      | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA                              |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | JOSE CARLOS MONTEIRO MEDEIROS                    |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                        | OS MESMOS                                              |       |
|           |                                                                                  |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | LEONARDO MAURICIO COLOMBINI LIMA                 |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA      |       |
| AG        | 2006.01.00.010025-2 / MG                                                         | (115) | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES                   |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
| AGRTE:    | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | MARIA ZILDA BARBOSA SIMOES                       |       | AC                                                                                                                                                                                                                           | 1999.38.00.036145-1 / MG(AG 200001001082857 /MG)       | (130) |
| PROCUR:   | JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS                                                     |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | NELMAR DE CASTRO BATISTA                         |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                        | VALDILSON MAGALHAES PRATES E OUTROS(AS)                |       |
| AGRDO:    | AREEIRA SOBRITA LTDA                                                             |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | SERGIO LUIZ TEIXEIRA BLANCO                      |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                         | PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT                       |       |
| ADV:      | WELLINGTON RICARDO TAVARES CARDOSO                                               |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                | JORGE AMAURY MAIA NUNES                          |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                        | UNIAO FEDERAL                                          |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL                                   |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                               | FAZENDA NACIONAL                                 |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                      | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |       |
|           |                                                                                  |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                             | JOSE LUIZ GOMES ROLO                             |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES |       |
|           |                                                                                  |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                           | DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL   |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |
| AC        | 2006.38.00.008298-6 / MG                                                         | (116) |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                  |       | AC                                                                                                                                                                                                                           | 2000.01.00.041422-5 / RO(AC 199701000181632 /RO)       | (131) |
| APTE:     | CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG                 |       | AC                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2003.34.00.009508-5 / DF(AC 199901000326388 /DF) | (125) | APTE:                                                                                                                                                                                                                        | UNIAO FEDERAL                                          |       |
| ADV:      | PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)                                         |       | APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                               | ADIRSON MEDEIROS FERRO                           |       | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                      | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |       |
| APDO:     | FARMACIA GLORIA LTDA -FILIAL E OUTRO(A)                                          |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | CESAR MARINS DO EGITO                            |       | APDO:                                                                                                                                                                                                                        | ANTONIO VIANA SALES                                    |       |
| REU:      | VICENTE DE PAULO ARAUJO                                                          |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | EMANOEL RAFAEL LOPES DIAS                        |       | ADV:                                                                                                                                                                                                                         | JOSE JOVINO DE CARVALHO                                |       |
| ADV:      | MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA E OUTROS(AS)                                     |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | EMILIO AUGUSTO FREIRE VALENCA                    |       | REMT:                                                                                                                                                                                                                        | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO                          |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA                              |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | JAIR CARLOS SARAIVA DOS HUMILDES                 |       | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA     |       |
|           |                                                                                  |       | AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                              | JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE                        |       |                                                                                                                                                                                                                              |                                                        |       |



|                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |       |                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| REOMS<br>IMPTE:<br>ADV:<br>IMPDO:<br>PROCUR:<br>REMTE:<br>RELATOR :                          | 2000.34.00.006202-5 / DF<br>ELIETE MACIEL RODRIGUES E OUTROS(AS)<br>EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS<br>FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-<br>DO                                                                  | (132) | REU:<br>REU:<br>REU:<br>REU:<br>ADV:<br>RELATOR :                                                               | LEODOVINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA<br>MARIA ANGELA RIBEIRO GONCALVES<br>MARIA DO CARMO GALLEGO<br>WANDA VIANA DE AQUINO<br>EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIÓ PALMEIRA LI-<br>MA                                                                                                                                                                                          | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>RELATOR :                                           | 2004.38.00.049736-1 / MG<br>UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>EDIVALDO DA SILVA SANTOS<br>GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-<br>SA MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                    | (150) |
| AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>RELATOR :                                         | 2000.38.00.005419-0 / MG<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>LINA JANE SENA DE ANDRADE E OUTROS(AS)<br>PAULO BERNARDES DA GAMA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-<br>SA MOREIRA                                                                                                                | (133) | AC<br>APTE:<br>AUTOR:<br>AUTOR:<br>AUTOR:<br>AUTOR:<br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>REMTE:<br>RELATOR : | 2003.38.00.053299-0 / MG(AC 199901000447942 /MG)<br>CELITA LAGE D'AZEVEDO CARNEIRO E OUTROS(AS)<br>FERNANDO AUGUSTO RAMOS<br>JACQUELINE DOS SANTOS<br>MARCO ANTONIO LIMA NEVES<br>SILVIO PESSOA JUNIOR<br>JOSE DO CARMO SILVA<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>OS MESMOS<br>JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE<br>OLIVEIRA CHAVES            | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:<br>RELATOR :                                 | 2004.38.03.000526-2 / MG<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>EDVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA<br>CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDI-<br>CIARIA DE UBERLANDIA - MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL-<br>VES                                                                                                                                                                                                                     | (151) |
| AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>REU:<br>REU:<br>ADV:<br>RELATOR :                         | 2001.34.00.008471-0 / DF<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>ELIZABETH PENNAFORT BRAZAO E OUTROS(AS)<br>IRENE LOPES DE CARVALHO<br>NADYR DOS SANTOS PEREIRA<br>MAURICIO MURIACK DE F PEIXOTO<br>DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES<br>DA SILVA                                                     | (134) | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>RELATOR :                                                            | 2003.38.01.000536-7 / MG<br>UNIAO FEDERAL (EXERCITO)<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>OZEAS ALVES RIBEIRO<br>FABIOLA MOURA DE ALMEIDA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIÓ PALMEIRA LI-<br>MA                                                                                                                                                                                                           | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:<br>RELATOR :                                 | 2004.38.03.006165-8 / MG<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>ELVIS GOMES FIRMINO<br>CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(A)<br>JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDI-<br>CIARIA DE UBERLANDIA - MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-<br>SA MOREIRA                                                                                                                                                                                                                       | (152) |
| AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>RELATOR :                                         | 2001.38.00.025560-7 / MG(AG 200001001303934 /MG)<br>INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-<br>MA AGRARIA - INCRA<br>LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA<br>DIOMAR FERNANDES - ESPOLIO<br>NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A)<br>DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES                                                        | (135) | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>RELATOR :                                                            | 2003.38.01.000536-7 / MG<br>UNIAO FEDERAL (EXERCITO)<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>OZEAS ALVES RIBEIRO<br>FABIOLA MOURA DE ALMEIDA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIÓ PALMEIRA LI-<br>MA                                                                                                                                                                                                           | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:<br>RELATOR :                                 | 2004.39.02.000864-0 / PA<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>ARTUR FERREIRA DE SOUZA FILHO<br>RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAN-<br>TAREM - PA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-<br>SA MOREIRA                                                                                                                                                                                                              | (153) |
| AR<br>AUTOR:<br>AUTOR:<br>AUTOR:<br>AUTOR:<br>AUTOR:<br>ADV:<br>REU:<br>PROCUR:<br>RELATOR : | 2002.01.00.029118-5 / MG<br>MARIA DE LOURDES AMANCIO E OUTROS(AS)<br>MARIA DE LOURDES BELARMINO<br>MARIA DE SOUSA ANDRE<br>MARIA DE SOUZA CUNHA<br>MARIA DIVINA MENDES<br>BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)<br>UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU<br>NEUSA BASTOS SANTANA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO | (136) | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:<br>RELATOR :                                                  | 2003.38.03.009543-1 / MG<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>MANOEL MESSIAS MORAES GUIMARAES<br>ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDI-<br>CIARIA DE UBERLANDIA - MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE<br>OLIVEIRA CHAVES                                                                                                            | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REU:<br>RELATOR :                                   | 2005.38.00.043857-0 / MG<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>VICENTE BENDITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)<br>MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS<br>JUAREZ DE PAULA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE<br>OLIVEIRA CHAVES                                                                                                                                                                                                                                                         | (154) |
| AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REU:<br>REU:<br>REU:<br>REU:<br>RELATOR :         | 2002.34.00.036454-3 / DF<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>MOZART GONCALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS)<br>JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS<br>DINAH TANGERINI<br>JOAO MOREIRA DA COSTA<br>MARIA DE LOURDES VELLOSO<br>MARIA ELZA ROBLEDO GONCALVES<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-<br>SA MOREIRA    | (137) | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>REU:<br>REU:<br>ADV:<br>REMTE:<br>RELATOR :                                  | 2003.38.03.009572-6 / MG<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>ALEKSANDRO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)<br>JONAS JANUARIO DE ARAUJO NETO<br>MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA<br>SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARTINS<br>JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDI-<br>CIARIA DE UBERLANDIA - MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL-<br>VES | AG<br>AGRTE:<br>PROCUR:<br>AGRDO:<br>REU:<br>REU:<br>REU:<br>REU:<br>REU:<br>ADV:<br>RELATOR : | 2006.01.00.017258-1 / PA<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>ANA MARIA ABREU MELO E OUTROS(AS)<br>CARLOS ALBERTO SANTOS LIMA<br>ANTONIO PEDRO TEIXEIRA DE ATAIDE<br>ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE FIGUEIREDO<br>DAMIAO GONCALVES DA CUNHA<br>DOMINGOS EGUES DE OLIVEIRA<br>ANTONIO DE VASCONCELOS FERREIRA<br>ANTONIO MIGUEL LIMA<br>DELMIRO ANDRADE DE SOUSA<br>ANANIAS PEREIRA DO NASCIMENTO<br>MIGUEL BRASIL CUNHA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE<br>OLIVEIRA CHAVES | (155) |
| AC<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:<br>RELATOR :                                         | 2002.43.00.002464-4 / TO(AG 200301000022381 / TO)<br>JOSE CARLOS CREMA RODRIGUES<br>EDMAR TEIXEIRA DE PAULA<br>INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-<br>MA AGRARIA - INCRA<br>OSWALDO REGO OLIVEIRA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SA-<br>BO MENDES                                                         | (138) | ACR<br>APTE:<br>DEFEN.:<br>APDO:<br>PROCUR:<br>RELATOR :                                                        | 2004.33.00.019740-8 / BA<br>EDSON SOARES DE ANDRADE<br>DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO<br>JUSTICA PUBLICA<br>ANDRE LUIZ BATISTA NEVES<br>DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES                                                                                                                                                                                                                                | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>RELATOR :                                           | 2004.34.00.048299-7 / DF<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>ALVINA COSTA MESSIAS<br>FABIO VIANA SILVA E OUTROS(AS)<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-<br>SA MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | (146) |
| ACR<br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:<br>RELATOR :                       | 2003.01.00.009911-0 / MA(HC 199801000031639 /MA)<br>ANTONIO NEGREIROS DE ARAUJO<br>ERASMO JOSE LOPES COSTA<br>MARCO ANTONIO CRUZ SALEM<br>BORIS TRINDADE<br>JOSE RIBAMAR DA SILVA CONCEICAO<br>HUMBERTO ALBINO DE MORAIS<br>JUSTICA PUBLICA<br>JURACI GUIMARAES JUNIOR<br>DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ              | (139) | AMS<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:                                                                                   | 2004.37.00.000779-3 / MA<br>REGINALDO CORTELETTI<br>ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTROS(AS)<br>CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA<br>DO MARANHAO - CEFET/MA                                                                                                                                                                                                                                     | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REU:<br>RELATOR :                                   | 2004.34.00.048299-7 / DF<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>ANTONIO ROBERTO BASSO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-<br>DO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | (147) |
| AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>RELATOR :                                         | 2003.01.00.014395-0 / DF<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>SARAH NUNES E OUTROS(AS)<br>LUIZA TIMOTEIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIÓ PALMEIRA LI-<br>MA                                                                                                               | (140) | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:<br>RELATOR :                                                  | 2004.38.00.045296-5 / MG<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>ABRANHÃO CARLOS DINIZ RAMOS<br>GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS<br>JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE<br>OLIVEIRA CHAVES                                                                                                                                                           | AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:<br>RELATOR :                                 | 2006.01.99.033271-9 / MG<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>IVANA ROBERTA COUTO REIS<br>ANIBAL CRISTIANISMO EVANGELISTA<br>MAGTON GERALDO CAMARGOS SOUSA<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS<br>- MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-<br>SA MOREIRA                                                                                                                                                                                                           | (157) |
| AC<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>REU:                                                      | 2003.34.00.025876-7 / DF(AG 199801000730689 /DF)<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>LOURDES LOPES CABREIRA E OUTROS(AS)<br>CYDIA ODY VIANNA DELLA NINA                                                                                                                                                  | (141) |                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |       |



|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       |           |                                                                                                                                                                                                                       |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-------|
| HC                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2007.01.00.000612-4 / MG                         | (158) | REU:      | HERALDO FREITAS DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                           | AC        | 2003.34.00.019369-0 / DF                                                                                                                                                                                                                | (174)                                                   |       |
| IMPTE:                                                                                                                                                                                                                                                                       | HERMES VILCHEZ GUERRERO                          |       | ADV:      | MARCELO SILVA FERREIRA                                                                                                                                                                                                | APTE:     | UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                           |                                                         |       |
| IMPTE:                                                                                                                                                                                                                                                                       | LEONARDO COSTA BANDEIRA                          |       | APDO:     | TEREZINHA DE LOURDES SILVA E OUTRO(A)                                                                                                                                                                                 | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
| IMPDO:                                                                                                                                                                                                                                                                       | JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG                    |       | REU:      | JUDITE ALVES DA SILVA                                                                                                                                                                                                 | APDO:     | JOAO SIEBETER PEREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                             |                                                         |       |
| PACTE:                                                                                                                                                                                                                                                                       | VLADER MARDEN MENDES                             |       | ADV:      | PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO                                                                                                                                                                                           | ADV:      | JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA                                                                                                                                                                                                             |                                                         |       |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ             |       | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF                                                                                                                                                                                         | REU:      | ARLETE SAMAHA DE FARIA LIMA                                                                                                                                                                                                             |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA                                                                                                                                                                    | REU:      | AURISTELA TEIXEIRA ARAUJO                                                                                                                                                                                                               |                                                         |       |
| AG                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2007.01.00.001977-5 / GO                         | (159) |           |                                                                                                                                                                                                                       | REU:      | HELENA CIRAULO PEDROSA MAIA                                                                                                                                                                                                             |                                                         |       |
| AGRTE:                                                                                                                                                                                                                                                                       | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS       |       | AC        | 2001.34.00.007861-2 / DF(AG 200001001371625 /DF)                                                                                                                                                                      | REU:      | JOAO CARLOS RIBEIRO GOMES                                                                                                                                                                                                               |                                                         |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                      | EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI            |       | APTE:     | FRANSISCO ALVES DE SOUZA                                                                                                                                                                                              | REU:      | LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO                                                                                                                                                                                                             |                                                         |       |
| AGRDO:                                                                                                                                                                                                                                                                       | TEREZINHA ROSA COUTRIM                           |       | ADV:      | PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO                                                                                                                                                                                           | REU:      | MURILO PEREIRA CALDAS                                                                                                                                                                                                                   |                                                         |       |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                         | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)                |       | APDO:     | UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                                                                         | REU:      | NORMA IVANENKO DANIEL                                                                                                                                                                                                                   |                                                         |       |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES       |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                                                                                                                                       | REU:      | SWAMI OTTO BARBOZA                                                                                                                                                                                                                      |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA                                                                                                                                                                    | REU:      | VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                             |                                                         |       |
| AG                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2007.01.00.004735-6 / MG(AC 199801000386750 /MG) | (160) | REO       | 2001.34.00.015001-3 / DF(AG 200201000349290 /DF)                                                                                                                                                                      | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF                                                                                                                                                                                                           |                                                         |       |
| AGRTE:                                                                                                                                                                                                                                                                       | UNIAO FEDERAL                                    |       | AUTOR:    | MIGUEL ANTONIO ANDRADE DA CUNHA                                                                                                                                                                                       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                                                                                                                                                                                              |                                                         |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                      | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                       |       | ADV:      | MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A)                                                                                                                                                                                     |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
| AGRDO:                                                                                                                                                                                                                                                                       | AQUELINA MARIA BARBOSA E OUTROS(AS)              |       | REU:      | UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                                                                         |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                         | MARIA INES MARQUES AMANCIO                       |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                                                                                                                                       | AMS       | 2003.34.00.020757-9 / DF                                                                                                                                                                                                                | (175)                                                   |       |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                         | MARILENE DE OLIVEIRA RUAS RODRIGUES              |       | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF                                                                                                                                                                                        | APTE:     | UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                           |                                                         |       |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                         | VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)             |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA                                                                                                                                                                    | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES       |       |           |                                                                                                                                                                                                                       | APDO:     | DOROTEA CORDEIRO DE SENA LIMA                                                                                                                                                                                                           |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | AC        | 2004.34.00.000158-7 / DF                                                                                                                                                                                              | ADV:      | MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                                    |                                                         |       |
| AG                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2007.01.00.005252-2 / DF(AC 200434000407450 /DF) | (161) | APTE:     | MARIA IZOLDA DA SILVA                                                                                                                                                                                                 | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA                                                                                                                                                                                             |                                                         |       |
| AGRTE:                                                                                                                                                                                                                                                                       | UNIAO FEDERAL                                    |       | ADV:      | SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)                                                                                                                                                                                  |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                      | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                       |       | APDO:     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                            | REO       | 2003.41.00.004049-4 / RO                                                                                                                                                                                                                | (176)                                                   |       |
| AGRDO:                                                                                                                                                                                                                                                                       | DELIZETE DA COSTA VIEIRA E OUTROS(AS)            |       | PROCUR:   | MOURIVAL SANTOS GONCALVES                                                                                                                                                                                             | AUTOR:    | ROBERTO FERNANDES ABREU                                                                                                                                                                                                                 |                                                         |       |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                         | JULIO CESAR DO NASCIMETO WARDERLEY               |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES                                                                                                                                                                | ADV:      | RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                              |                                                         |       |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                         | MARIA ISABEL PERES DE AMORIM                     |       | AR        | 2005.01.00.053770-6 / RO                                                                                                                                                                                              | REU:      | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA                                                                                                                                                        |                                                         |       |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                         | SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA E OUTROS(AS)      |       | AUTOR:    | UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                                                                         | PROCUR:   | MAIZA BARBOSA MALTEZ                                                                                                                                                                                                                    |                                                         |       |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES       |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                                                                                                                                       | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO                                                                                                                                                                                                           |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | REU:      | GETULIO ALENCAR FRANCA                                                                                                                                                                                                | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA                                                                                                                                                                                      |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | ADV:      | JOSE JOVINO DE CARVALHO                                                                                                                                                                                               |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA                                                                                                                                                                    |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
| AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (321)                                                                                                                                                                                                                                      |                                                  |       |           | AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (302)                                                                                                                                                                               |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
| O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):               |                                                  |       |           | O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) retendo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s): |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | AMS       | 2000.34.00.049069-0 / DF                                                                                                                                                                                              | (170)     |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | APTE:     | UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                                                                         |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                                                                                                                                       |           | AG                                                                                                                                                                                                                                      | 2006.01.00.018867-2 / DF(AG 200601000188330 /DF)        | (177) |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | APDO:     | MARIO PAULO VALENTIM MONTEIRO E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                            |           | AGRTE:                                                                                                                                                                                                                                  | EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL                              |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | ADV:      | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)                                                                                                                                                                                |           | ADV:                                                                                                                                                                                                                                    | ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)              |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF                                                                                                                                                                                        |           | AGRDO:                                                                                                                                                                                                                                  | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                              |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES                                                                                                                                                                |           | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                 | LAURO PINTO CARDOSO NETO                                |       |
| AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (324)                                                                                                                                                                                                                                      |                                                  |       |           | RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO                                                                                                                                                                   |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
| O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s): |                                                  |       |           | AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (323)                                                                                                                                                                               |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | AC        | 2002.39.01.001266-2 / PA                                                                                                                                                                                              | (171)     | O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s): |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | APTE:     | OLMIR ROQUE PENASSOLO E CONJUGE                                                                                                                                                                                       |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | AUTOR:    | NARA ANGELA KEHRVALD                                                                                                                                                                                                  |           | AC                                                                                                                                                                                                                                      | 1999.01.00.044809-8 / PI(MS 199701000518149 /PI)        | (178) |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | ADV:      | EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                  |           | APTE:                                                                                                                                                                                                                                   | UNIAO FEDERAL (EXERCITO)                                |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | APTE:     | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA                                                                                                                                                           |           | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                 | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | PROCUR:   | VALDEZ ADRIANI FARIAS                                                                                                                                                                                                 |           | APTE:                                                                                                                                                                                                                                   | RENEGILDA DOS SANTOS ROCHA DE PINHO E OUTROS(AS)        |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | APDO:     | OS MESMOS                                                                                                                                                                                                             |           | ADV:                                                                                                                                                                                                                                    | NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)                      |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA                                                                                                                                                                   |           | APDO:                                                                                                                                                                                                                                   | OS MESMOS                                               |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                                                                                                                                                                                  |           | APDO:                                                                                                                                                                                                                                   | HONORINA MARIA RODRIGUES SOARES DE CARVALHO             |       |
| AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (322)                                                                                                                                                                                                                                      |                                                  |       |           |                                                                                                                                                                                                                       |           | ADV:                                                                                                                                                                                                                                    | MILTON JOSE ROCHA DE CARVALHO                           |       |
| O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):               |                                                  |       |           |                                                                                                                                                                                                                       |           | REMTE:                                                                                                                                                                                                                                  | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI                           |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | AC        | 2000.01.00.062079-6 / DF                                                                                                                                                                                              | (172)     | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                               | DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES               |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | APTE:     | UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                                                                         |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                                                                                                                                       |           | AMS                                                                                                                                                                                                                                     | 1999.34.00.021285-9 / DF(AG 200001000804368 /DF)        | (179) |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | APDO:     | JUDY HSU-TI HSU                                                                                                                                                                                                       |           | APTE:                                                                                                                                                                                                                                   | UNIAO FEDERAL                                           |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | ADV:      | GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                           |           | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                 | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA                                                                                                                                                                    |           | APDO:                                                                                                                                                                                                                                   | ADROALDO LIMA DE CARVALHO E OUTROS(AS)                  |       |
| AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (320)                                                                                                                                                                                                                                      |                                                  |       |           |                                                                                                                                                                                                                       |           | ADV:                                                                                                                                                                                                                                    | EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTRO(A)  |       |
| O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):                                                |                                                  |       |           |                                                                                                                                                                                                                       |           | REMTE:                                                                                                                                                                                                                                  | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF                           |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | AC        | 2000.36.00.001743-0 / MT(AG 200001001026430 /MT)                                                                                                                                                                      | (173)     | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                               | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA      |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | APTE:     | UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                                                                         |           |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                                                                                                                                       |           | AMS                                                                                                                                                                                                                                     | 2000.01.00.017770-5 / MG(AG 199901000208590 /MG)        | (180) |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | APDO:     | MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA                                                                                                                                                                                       |           | APTE:                                                                                                                                                                                                                                   | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG             |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | ADV:      | JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                         |           | PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                 | ELIZABETH CONCEICAO MOREIRA LEITE DE SOUZA E OUTROS(AS) |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT                                                                                                                                                                                         |           | APDO:                                                                                                                                                                                                                                   | ELIANE BARROSO CASTANHEIRA                              |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES                                                                                                                                                                |           | ADV:                                                                                                                                                                                                                                    | INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)                         |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       |           |                                                                                                                                                                                                                       |           | REMTE:                                                                                                                                                                                                                                  | JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG                          |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |       |           |                                                                                                                                                                                                                       |           | RELATOR :                                                                                                                                                                                                                               | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  |       |



|           |                                                        |       |           |                                                    |       |           |                                                    |       |
|-----------|--------------------------------------------------------|-------|-----------|----------------------------------------------------|-------|-----------|----------------------------------------------------|-------|
| AC        | 2000.01.00.037597-0 / MG                               | (181) | AC        | 2002.34.00.035306-4 / DF                           | (189) | AG        | 2005.01.00.047063-6 / DF(AG 200501000311500 /DF)   | (197) |
| APTE:     | ADAEL LINCOLN ASSUMP CAO                               |       | APTE:     | UNIAO FEDERAL                                      |       | AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                      |       |
| ADV:      | ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA                              |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       |
| APDO:     | UNIAO FEDERAL                                          |       | APDO:     | CLARIOPE ELZA OCAMPOS E OUTRO(A)                   |       | AGRDO:    | FRANCISCO ARINOS COSTA E SILVA E OUTROS(AS)        |       |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |       | ADV:      | LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)             |       | REU:      | ARTHUR NATIVIDADE SEABRA                           |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES |       | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                      |       | REU:      | HAROLDO CORREIA DA SILVA                           |       |
|           |                                                        |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES         |       | REU:      | JOSE PINTO DA ROCHA                                |       |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | REU:      | LAUDELINA MARIA WINTHER SEABRA                     |       |
| AC        | 2000.01.00.067686-3 / BA                               | (182) | AC        | 2002.34.00.037779-3 / DF                           | (190) | REU:      | MARIO ALVES MALAFAIA                               |       |
| APTE:     | UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA                   |       | APTE:     | ALCIR DA SILVA E OUTROS(AS)                        |       | REU:      | RAIMUNDO DE CARVALHO NORONHA                       |       |
| PROCUR:   | PEDRO MENDES                                           |       | AUTOR:    | JOSE GASPAR DE SOUSA                               |       | REU:      | RUDI FINGER                                        |       |
| APDO:     | MANOEL MARCOS FREIRE D'AGUIAR NETO E OUTROS(AS)        |       | AUTOR:    | MARIA PERPETUO SOCORRO QUEIROZ                     |       | ADV:      | EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)                           |       |
| ADV:      | ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)               |       | AUTOR:    | WAGNER DE WILSON MORANGO                           |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA |       |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA                          |       | AUTOR:    | WANDERLEI FERREIRA                                 |       |           |                                                    |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA      |       | ADV:      | ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)             |       | AG        | 2005.01.00.054119-2 / DF                           | (198) |
|           |                                                        |       | APDO:     | UNIAO FEDERAL                                      |       | AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                      |       |
| AC        | 2000.01.00.070806-8 / BA                               | (183) | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       |
| APTE:     | UNIAO FEDERAL                                          |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO         |       | AGRDO:    | AIRILIS LUIS FERRACIOLI E OUTROS(AS)               |       |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |       |           |                                                    |       | REU:      | AZENIO GONCALVES DO SANTOS                         |       |
| APDO:     | ANTONIO PEDRO CEDRAZ NERY E OUTROS(AS)                 |       | AC        | 2002.38.00.035982-4 / MG                           | (191) | REU:      | CREUZA CONCEICAO RAPHAEL FIGUEIREDO                |       |
| ADV:      | PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS(AS)                     |       | APTE:     | REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA               |       | REU:      | ELZA NUNES GOUVEIA                                 |       |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA                          |       | ADV:      | JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)                 |       | REU:      | GILBERTO FEITOSA MACEDO                            |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES |       | APTE:     | UNIAO FEDERAL                                      |       | REU:      | GERALTER DE FRAITAS NEVES                          |       |
|           |                                                        |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       | REU:      | JOSE CRISTINO GONCALVES CAMPOS                     |       |
| AMS       | 2000.34.00.011964-7 / DF(AG 200001000764066 /DF)       | (184) | APTE:     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |       | REU:      | MARIA DO SOCORRO GOMES MARQUES                     |       |
| APTE:     | UNIAO FEDERAL                                          |       | PROCUR:   | CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES                   |       | REU:      | SILVIO FERNANDES SALET                             |       |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |       | APTE:     | ADAO MAMEDES PEREIRA E OUTROS(AS)                  |       | REU:      | VERA LUCIA DO AMARAL FONTOURA                      |       |
| APDO:     | AGRIMARIA MACEDO GOMES                                 |       | ADV:      | NILMA REGINA SANCHES                               |       | ADV:      | ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)                  |       |
| ADV:      | JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A)                     |       | APDO:     | OS MESMOS                                          |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA |       |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF                          |       | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                     |       |           |                                                    |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA     |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO         |       | AG        | 2005.01.00.054718-0 / DF                           | (199) |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                      |       |
| AMS       | 2000.34.00.043044-2 / DF(AG 200001001377479 /DF)       | (185) | AMS       | 2003.34.00.038873-8 / DF                           | (192) | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       |
| APTE:     | DELVAIR GLORIA DE CASTRO E OUTROS(AS)                  |       | APTE:     | DIVANIR NEGOSEKI MAXIMILIANO                       |       | AGRDO:    | JOSAFÁ DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)               |       |
| ADV:      | ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)                 |       | ADV:      | ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)                |       | ADV:      | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)           |       |
| APTE:     | MILTON ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)                     |       | APDO:     | UNIAO FEDERAL                                      |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA |       |
| APTE:     | BERGMANN RODRIGUES TELES E OUTROS(AS)                  |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       |           |                                                    |       |
| ADV:      | MARCELO SILVA FERREIRA                                 |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO         |       | AG        | 2005.01.00.062867-9 / DF(AC 200334000288307 /DF)   | (200) |
| APTE:     | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |       |           |                                                    |       | AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                      |       |
| PROCUR:   | ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS                             |       | ACR       | 2003.35.00.014623-4 / GO(HC 200301000411128 /GO)   | (193) | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       |
| APDO:     | UNIAO FEDERAL                                          |       | APTE:     | UBIRATAN SOARES DOS SANTOS                         |       | AGRDO:    | MARIA ELZA CORDEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)         |       |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |       | ADV:      | MAURO RODRIGUES COIMBRA                            |       | REU:      | MAURO PEREIRA DA ROCHA                             |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES |       | APTE:     | VICENTE DE PAULA SOUZA                             |       | REU:      | PAULO FESCHUCK                                     |       |
|           |                                                        |       | ADV:      | FRANCISCO DAMIAO DA SILVA                          |       | REU:      | RAIMUNDO FERREIRA                                  |       |
| AC        | 2001.34.00.011140-9 / DF(AG 200101000364152 /DF)       | (186) | APTE:     | ALEXANDRA TAVARES SOUZA (REU PRESO)                |       | REU:      | VALDIR SOARES DE LIMA                              |       |
| APTE:     | NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ E OUTROS(AS)                |       | DEFEN.:   | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                        |       | REU:      | WALDOMIRO DE SOUZA FRANCO                          |       |
| AUTOR:    | JOSE ORLANDO BATISTA                                   |       | APDO:     | JUSTICA PUBLICA                                    |       | REU:      | WILSON FABENI PANOCH                               |       |
| AUTOR:    | ANTONIO ELIAS DA SILVA                                 |       | PROCUR:   | ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA              |       | REU:      | WILSON PEREIRA LOPES                               |       |
| AUTOR:    | JADIR SEVERINO DA SILVA                                |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO              |       | REU:      | ZORAIDE DIAS BELLO MASCARENHAS                     |       |
| AUTOR:    | PAULO MARCELO MOURA XAVIER                             |       |           |                                                    |       | ADV:      | FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)             |       |
| AUTOR:    | WILMAR FERNANDES DA SILVA                              |       | AG        | 2004.01.00.019369-4 / DF(AC 200234000302037 /DF)   | (194) | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA |       |
| AUTOR:    | LUCAS SILVA RAMOS                                      |       | AGRTE:    | ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA E OUTROS(AS)          |       |           |                                                    |       |
| AUTOR:    | FRANCISCO ERNANI SANTOS E SILVA                        |       | ADV:      | MARIA ANGELA MINEIRO LIMA                          |       | AG        | 2005.01.00.071463-5 / DF                           | (201) |
| AUTOR:    | NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ                             |       | AGRDO:    | UNIAO FEDERAL                                      |       | AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                      |       |
| AUTOR:    | GERALDO BATISTA MIRANDA LEITE                          |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       |
| ADV:      | MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)               |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA |       | AGRDO:    | INES REGINA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)              |       |
| APTE:     | UNIAO FEDERAL                                          |       |           |                                                    |       | REU:      | FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA                      |       |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |       | AMS       | 2004.34.00.018236-2 / DF(AG 200401000276649 /DF)   | (195) | REU:      | CICERO MARQUES DE SANTANA                          |       |
| APDO:     | OS MESMOS                                              |       | APTE:     | UNIAO FEDERAL                                      |       | REU:      | MARIA LUIZA LIMA DE OLIVEIRA                       |       |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 9O VARA DO DF                         |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       | REU:      | SEBASTIAO RIBEIRO BORGES                           |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO             |       | APDO:     | PAULO CEZAR DANTAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)        |       | REU:      | LAURO JOAQUIM DE OLIVEIRA                          |       |
|           |                                                        |       | REU:      | ALBERTO RODRIGUES CRUZ                             |       | REU:      | JORGE JOSE DE SOUSA BRITO                          |       |
| REO       | 2001.34.00.017147-8 / DF(AG 200101000396697 /DF)       | (187) | REU:      | GIL BUENO BRANDAO                                  |       | REU:      | OSWALDO DE FREITAS                                 |       |
| AUTOR:    | CREMILDA DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)                     |       | REU:      | JURACY DE SA NUNES                                 |       | REU:      | MALTEZ ALVES FERNANDES                             |       |
| ADV:      | MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)                 |       | REU:      | MIGUEL CORREA DE OLIVEIRA                          |       | REU:      | GENY CANILHA KADRI                                 |       |
| REU:      | UNIAO FEDERAL                                          |       | REU:      | NEDIR MENDES                                       |       | ADV:      | JOAO CURY E OUTRO(A)                               |       |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |       | REU:      | VANDICK DA ROCHA                                   |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES         |       |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF                         |       | ADV:      | LUCIANE DO ESPIRITO SANTO                          |       |           |                                                    |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO             |       | REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF                     |       | AG        | 2006.01.00.032350-8 / DF(AG 199901000082361 /DF)   | (202) |
|           |                                                        |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO         |       | AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                      |       |
| AC        | 2002.34.00.000841-4 / DF                               | (188) |           |                                                    |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       |
| APTE:     | UNIAO FEDERAL                                          |       | AG        | 2005.01.00.020156-1 / PA(REO 199801000715607 /PA)  | (196) | AGRDO:    | JOSIAS BIZERRA CAVALCANTE E OUTROS(AS)             |       |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                        |       | AGRTE:    | FUNDA CAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA               |       | REU:      | FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA                      |       |
| APDO:     | DALVINA ANTUNES MACIEL                                 |       | PROCUR:   | KARINA RODRIGUES LEAO DA SILVA                     |       | REU:      | CICERO MARQUES DE SANTANA                          |       |
| ADV:      | LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)                 |       | AGRDO:    | OLINDA MACEDO E OUTROS(AS)                         |       | REU:      | MARIA LUIZA LIMA DE OLIVEIRA                       |       |
| REC ADES: | DALVINA ANTUNES MACIEL                                 |       | REU:      | HELOISA MARCELIANO NUNES                           |       | REU:      | SEBASTIAO RIBEIRO BORGES                           |       |
| REMTE:    | JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF                         |       | REU:      | DYRCELMA DA CUNHA KOURY                            |       | REU:      | LAURO JOAQUIM DE OLIVEIRA                          |       |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES             |       | ADV:      | JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)        |       | REU:      | JORGE JOSE DE SOUSA BRITO                          |       |
|           |                                                        |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO         |       | REU:      | OSWALDO DE FREITAS                                 |       |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | REU:      | MALTEZ ALVES FERNANDES                             |       |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | REU:      | GENY CANILHA KADRI                                 |       |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | ADV:      | JOAO CURY E OUTRO(A)                               |       |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES         |       |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       |           |                                                    |       |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | AG        | 2006.01.00.033714-0 / MG                           | (203) |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                      |       |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                    |       |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | AGRDO:    | AMIRA ABDON OBEID E OUTROS(AS)                     |       |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | REU:      | HERVE LOPES DE CASTRO FILHO                        |       |
|           |                                                        |       |           |                                                    |       | REU:      | LUIZ CLAUDIO DE AQUINO                             |       |





|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------|---------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REU:      | LUZIA LOURENCA DAS GRACAS                         | AG        | 2006.01.00.043355-6 / DF                          | (210) | AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (318)                                                                                                                                                                                   |
| REU:      | MARINETE VILELA SILVA ROCHA                       | AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                     |       | O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s): |
| REU:      | MARIA MARTA FERREIRA JUCKSAN                      | PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | SELMA DA SILVA PINHEIRO                           | AGRDO:    | AUGUSTO CESAR FERNANDES DE MIRANDA E OUTROS(AS)   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | SILVIA DA CONSOLACAO DE GOUVEIA MOREIRA           | REU:      | CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CRUZ                     |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | VERA LUCIA REZENDE FONSTES                        | REU:      | CLAUDIO ROBERTO VELOSO MOURA                      |       | AR 96.01.31880-1 / DF (217)                                                                                                                                                                                               |
| REU:      | ZILMAR SARI                                       | REU:      | CLAUDETE MARTINS GOMES                            |       | AUTOR: CARLOS THADEU CASELLI E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                 |
| ADV:      | VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)              | REU:      | CARIVALDO FEIO BOULHOSA                           |       | ADV: CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND                                                                                                                                                                                            |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO        | REU:      | DARCY MARINHO QUINTELLA                           |       | REU: UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                                                                        |
|           |                                                   | REU:      | DEBORA ESTEVES PRATA DA SILVA                     |       | PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA                                                                                                                                                                                             |
|           |                                                   | REU:      | DILCE LEA MAGNO DA SILVA                          |       | RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                                                                                                                                                                      |
|           |                                                   | REU:      | EDSON ARNAUD FERREIRA                             |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   | REU:      | ELENITE SADALA BARRETO                            |       | ÍNDICE DE PESQUISA                                                                                                                                                                                                        |
|           |                                                   | ADV:      | EDUARDO FREIRE E OUTRO(A)                         |       | (Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)                                                                                                                                                                                       |
|           |                                                   | RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA |       | Nome do Advogado                                                                                                                                                                                                          |
| AG        | 2006.01.00.037046-6 / DF(AC 199934000367366 /DF)  | (204)     |                                                   |       | ABEL CHAVES JUNIOR 00385                                                                                                                                                                                                  |
| AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                     |           |                                                   |       | ADEON PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) 00336                                                                                                                                                                                  |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                   |           |                                                   |       | ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO 00329                                                                                                                                                                                 |
| AGRDO:    | CARLOS EDUARDO MORAES DE ARAUJO E OUTROS(AS)      |           |                                                   |       | AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTROS(AS) 00320                                                                                                                                                                     |
| REU:      | HELOISA PIRES ZAMPROGNO GOZZI                     |           |                                                   |       | AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO 00392                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA DO CARMO RODRIGUES COQUEIRO                 |           |                                                   |       | ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR 00469                                                                                                                                                                                         |
| REU:      | GRIMARDO LIODORO DE OLIVEIRA                      |           |                                                   |       | ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A) 00240                                                                                                                                                                             |
| REU:      | JOSUE JOSE NERY                                   |           |                                                   |       | ALBERTO BASTOS BALAZEIRO E OUTROS(AS) 00024                                                                                                                                                                               |
| REU:      | JUCINE PEREIRA DA SILVA                           |           |                                                   |       | ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS) 00021                                                                                                                                                                              |
| REU:      | MARIO FERREIRA ALVES                              |           |                                                   |       | 00022                                                                                                                                                                                                                     |
| REU:      | NATERCIA MARIA DE OLIVEIRA                        |           |                                                   |       | ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO 00349                                                                                                                                                                                        |
| REU:      | REGINA DE ALCANTARA LIMA DE FARIA                 |           |                                                   |       | ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS) 00104                                                                                                                                                                             |
| ADV:      | TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)   |           |                                                   |       | ALESSANDRA BRANDAO 00374                                                                                                                                                                                                  |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO        |           |                                                   |       | ALEX SANTANA DE NOVAIS E OUTROS(AS) 00218                                                                                                                                                                                 |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS 00185                                                                                                                                                                                          |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS) 00039                                                                                                                                                                            |
| AG        | 2006.01.00.038205-6 / DF                          | (205)     |                                                   |       | 00047,00053                                                                                                                                                                                                               |
| AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                     |           |                                                   |       | ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) 00051                                                                                                                                                                               |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                   |           |                                                   |       | ALEXANDRE SALES VIEIRA 00211                                                                                                                                                                                              |
| AGRDO:    | SILVERIO MARIO COSTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)        |           |                                                   |       | ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA 00226                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA VIDAL DA LUZ                                |           |                                                   |       | 00228                                                                                                                                                                                                                     |
| REU:      | NADJA LIMEIRA CARDOSO                             |           |                                                   |       | ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA LANDIM 00022                                                                                                                                                                                 |
| ADV:      | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)          |           |                                                   |       | ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS) 00182                                                                                                                                                                            |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA |           |                                                   |       | AMAURI DE SOUZA 00317                                                                                                                                                                                                     |
|           |                                                   |           |                                                   |       | AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS 00232                                                                                                                                                                                          |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE 00272                                                                                                                                                                                        |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS) 00144                                                                                                                                                                                  |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANA LOURDES ROCHA PORTO 00407                                                                                                                                                                                             |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANA LUCIA DA SILVA 00253                                                                                                                                                                                                  |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANAMARIA MONTINI DE CASTRO E OUTROS(AS) 00119                                                                                                                                                                             |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANDERSON JASKI SANTOS E OUTRO(A) 00101                                                                                                                                                                                    |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANDRE LUIZ BATISTA NEVES 00146                                                                                                                                                                                            |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA 00181                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANDRE LUIZ RABELO MELO E OUTROS(AS) 00080                                                                                                                                                                                 |
|           |                                                   |           |                                                   |       | 00084                                                                                                                                                                                                                     |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANDRE VAZ RODRIGUES 00353                                                                                                                                                                                                 |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS) 00162                                                                                                                                                                                   |
|           |                                                   |           |                                                   |       | 00198                                                                                                                                                                                                                     |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANGELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS) 00435                                                                                                                                                                             |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA 00193                                                                                                                                                                               |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANNABEL LEE LOUWERENS 00156                                                                                                                                                                                               |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANNE CRISTINA GODOI NAVES E OUTROS(AS) 00055                                                                                                                                                                              |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO 00283                                                                                                                                                                                       |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO 00426                                                                                                                                                                              |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANTONIO JOSE SCHINCARIOL 00015                                                                                                                                                                                            |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANTONIO MARIO TOLEDO 00226                                                                                                                                                                                                |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS) 00224                                                                                                                                                                    |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANTONIO ROBERTO BASSO 00073                                                                                                                                                                                               |
|           |                                                   |           |                                                   |       | 00074,00075,00076,00077,00078,00080,00085,00086,00087,00089                                                                                                                                                               |
|           |                                                   |           |                                                   |       | 00113,00148,00207,00211,00243                                                                                                                                                                                             |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES 00372                                                                                                                                                                                        |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS) 00177                                                                                                                                                                          |
|           |                                                   |           |                                                   |       | 00260                                                                                                                                                                                                                     |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ARMILDO VENDRAMIM E OUTRO(A) 00280                                                                                                                                                                                        |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ARYDES AIRES DA COSTA 00243                                                                                                                                                                                               |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ASCANIO DARQUES SILVA E OUTROS(AS) 00364                                                                                                                                                                                  |
|           |                                                   |           |                                                   |       | ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTROS(AS) 00059                                                                                                                                                                        |
|           |                                                   |           |                                                   |       | AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR 00409                                                                                                                                                                                |
|           |                                                   |           |                                                   |       | AURISTELA OLIVEIRA REIS 00252                                                                                                                                                                                             |
|           |                                                   |           |                                                   |       | AVELINA DE CASSIA SCHMIDT 00219                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       | BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS) 00136                                                                                                                                                                              |
|           |                                                   |           |                                                   |       | 00229                                                                                                                                                                                                                     |
|           |                                                   |           |                                                   |       | BELLINI BALDUINO FONSECA E OUTROS(AS) 00004                                                                                                                                                                               |
|           |                                                   |           |                                                   |       | BORIS TRINDADE 00139                                                                                                                                                                                                      |
|           |                                                   |           |                                                   |       | BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS) 00077                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       | 00081,00082,00085,00089                                                                                                                                                                                                   |
|           |                                                   |           |                                                   |       | BRUNO COSTA MAGALHAES 00232                                                                                                                                                                                               |
|           |                                                   |           |                                                   |       | 00235                                                                                                                                                                                                                     |
| AG        | 2006.01.00.037046-6 / DF(AC 199934000367366 /DF)  | (204)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                     |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRDO:    | CARLOS EDUARDO MORAES DE ARAUJO E OUTROS(AS)      |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | HELOISA PIRES ZAMPROGNO GOZZI                     |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA DO CARMO RODRIGUES COQUEIRO                 |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | GRIMARDO LIODORO DE OLIVEIRA                      |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | JOSUE JOSE NERY                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | JUCINE PEREIRA DA SILVA                           |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIO FERREIRA ALVES                              |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | NATERCIA MARIA DE OLIVEIRA                        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | REGINA DE ALCANTARA LIMA DE FARIA                 |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AG        | 2006.01.00.038205-6 / DF                          | (205)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                     |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRDO:    | SILVERIO MARIO COSTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA VIDAL DA LUZ                                |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | NADJA LIMEIRA CARDOSO                             |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)          |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AG        | 2006.01.00.038626-2 / DF                          | (206)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                     |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRDO:    | ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS(AS)           |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MANOEL FREITAS DE CASTRO                          |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | CILLAS MORETTE                                    |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | DUSE ABREU MOURA                                  |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | UBALDO RODRIGUES EIRAS                            |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | ANTONIO RANGEL DA SILVA                           |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | JOANA DARC CARVALHO DE LUCENAS                    |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA AUGUSTA DE CAMARGOS ROCHA                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | OPHILINA COSTA ZARDO                              |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)          |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AG        | 2006.01.00.039377-5 / MG                          | (207)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRTE:    | ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG      |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                             |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRDO:    | RACHEL FARIAS HORA DE MATOS E OUTROS(AS)          |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | ANA MARIA ALMADA DE ASSIS                         |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | LUIZ DA APARECIDA SANTOS                          |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARCIA TURQUETE CAMPOS                            |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | ROSEMARY WERNECK BERTALIM                         |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | MARIA DE FATIMA COLUCCI GOULART DOS SANTOS        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AG        | 2006.01.00.040466-1 / DF(AC 199934000349635 /DF)  | (208)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                     |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRDO:    | CONRADO COELHO DA SILVA E OUTROS(AS)              |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | ELZA MARIA DE JESUS E SOUZA                       |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | FRANCISCO LEITE CHAVES                            |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)          |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AG        | 2006.01.00.040881-6 / DF                          | (209)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                     |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRDO:    | LUCAS JUAREZ PEREIRA GONCALVES                    |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AG        | 2006.01.00.045408-7 / BA(AGP 199801000335191 /BA) | (211)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRTE:    | UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA              |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCUR:   | ANTONIO ROBERTO BASSO                             |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRDO:    | NELIA MARIA DOURADO LIMA BRITO                    |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | ALEXANDRE SALES VIEIRA                            |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RCCR      | 2006.39.00.008394-9 / PA                          | (212)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RECTE:    | JUSTICA PUBLICA                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCUR:   | FELICIO PONTES JUNIOR                             |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RECDO:    | TRADELINK MADEIRAS LTDA                           |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RECDO:    | PEDRO DUARTE                                      |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)       |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO               |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| EXSUSP    | 2006.39.00.009358-3 / PA(ACR 200539000031550 /PA) | (213)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AUTOR:    | ANTONIO DOS SANTOS NETO                           |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | EDISON MESSIAS DE ALMEIDA                         |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | JUSTICA PUBLICA                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| EXCPT:    | ANTONIO DOS SANTOS NETO                           |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| EXCPTO:   | JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - PA                     |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ              |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AG        | 2007.01.00.000232-2 / MG                          | (214)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                     |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRDO:    | MARIA DE LOURDES DIAS E OUTROS(AS)                |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA DA GLORIA TERTULIANO                        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA EVANGELISTA DA ROCHA TERTULIANO             |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA INEZ DA SILVEIRA                            |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA JOSE SILVEIRA                               |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA ROMAO FIRMINO                               |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA SANTOS CARDOSO                              |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARILIA PERDIGAO                                  |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MIURA DE ALMEIDA                                  |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | SALETE CARNEIRO RODRIGUES                         |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)    |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AG        | 2007.01.00.001428-6 / DF(AC 199901000930560 /DF)  | (215)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                     |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCUR:   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRDO:    | GUILHERME DE CARVALHO CELEBRINI E OUTROS(AS)      |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | LUIZ PEREIRA FILHO                                |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS                      |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | OCTAVIO AUGUSTO FRICKS DE ANDRADE                 |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | GIL NAVES GUIMARAES                               |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | JAIME DA COSTA E SILVA                            |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | JOSE CHRISTOVAM SANTOS                            |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | TELMIZIO JOSE CUNHA                               |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | ODON ANTÃO DE ALENCAR                             |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | MARIA ANGELA MINEIRO LIMA                         |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
|           |                                                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AG        | 2007.01.00.004736-0 / MG(AC 200001000352960 /MG)  | (216)     |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRTE:    | UNIAO FEDERAL                                     |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCUR:   | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRDO:    | CARMELIA APARECIDA E OUTROS(AS)                   |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | MARIA HELENA DE ABREU                             |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | NEUZA ALVES DE MORAIS                             |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | SANDRA MONTEIRO DE CARVALHO                       |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | JOSE BRAZ DIAS                                    |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| REU:      | AURELIO BERNARDO DUTRA                            |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| ADV:      | VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)              |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES        |           |                                                   |       |                                                                                                                                                                                                                           |



|                                                    |       |                                                             |       |                                                             |       |
|----------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------|-------|
| BRUNO DE MOURA TEATINI                             | 00083 | EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA                           | 00010 | HUGO MARCELINO DA SILVA                                     | 00081 |
| BRUNO DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(A)                 | 00368 | EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)              | 00037 | 00082,00083,00084,00224,00250,00262,00417                   |       |
| BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)         | 00426 | ERASMO JOSE LOPES COSTA                                     | 00139 | HUMBERTO ALBINO DE MORAIS                                   | 00139 |
| BRUNO SOUZA SAVINO                                 | 00341 | EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI                       | 00159 | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)                      | 00170 |
| CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)        | 00289 | EURICO RUBENS BRANDAO BITTENCOURT                           | 00359 | IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)                             | 00044 |
| 00301                                              |       | EUSTAQUIO NOBERTO DE ALMEIDA                                | 00298 | INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)                             | 00180 |
| CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)                 | 00375 | EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTROS(AS)                      | 00062 | IRANILDE PIRES DE CARVALHO                                  | 00048 |
| CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)                  | 00400 | EVILASIO YEHOOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO                      | 00179 | IRON FERREIRA PEDROZA                                       | 00068 |
| CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(A)                    | 00078 | COHEN E OUTR                                                |       | ISAIAS GRASEL ROSMAN                                        | 00415 |
| CARLOS ALBERTO SOARES BORGES                       | 00046 | EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS                               | 00372 | 00416                                                       |       |
| CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES          | 00253 | EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS E OUTROS(AS)                  | 00024 | IVANA ROBERTA COUTO REIS                                    | 00157 |
| CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA                       | 00055 | FABIANA GONCALVES MENDOCA MACHADO E OUTROS(AS)              | 00358 | IVO EVANGELISTA DE AVILA                                    | 00127 |
| CARLOS EDUARDO LOPES DE MELO                       | 00403 | FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK                               | 00393 | IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                       | 00017 |
| CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA                         | 00299 | FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)                     | 00322 | 00026,00038,00039,00291,00305,00323,00335,00346,00347,00354 |       |
| CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA E OUTROS(AS)            | 00301 | FABIO VIANA SILVA E OUTROS(AS)                              | 00147 | 00356,00357,00395                                           |       |
| CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA                       | 00248 | FABIOLA MOURA DE ALMEIDA                                    | 00143 | IZABELA RIBEIRO RUNO RODRIGUES                              | 00403 |
| CARLOS NELSON PICANCO                              | 00016 | FELICIO PONTES JUNIOR                                       | 00212 | JAIR OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)                               | 00350 |
| CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES                   | 00191 | FELIPE PALHARES GUERRA LAGES E OUTROS(AS)                   | 00366 | JAIR ANDRADE DE MIRANDA                                     | 00109 |
| CAROLINA LOUZADA PETRARCA                          | 00125 | FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA                  | 00258 | JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A)                          | 00184 |
| CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)             | 00030 | FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)                         | 00051 | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)                           | 00159 |
| 00122                                              |       | FERNANDO APARECIDO SILVA                                    | 00433 | JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)                          | 00025 |
| CAROLINA SILVA MACHADO E OUTRO(A)                  | 00437 | FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES                             | 00073 | 00092                                                       |       |
| CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO                     | 00396 | 00079                                                       |       | JOAO CURY E OUTRO(A)                                        | 00202 |
| CELY SOUSA SOARES                                  | 00061 | FERNANDO BARBOSA DE SOUZA                                   | 00306 | JOAO DA COSTA MENDONCA                                      | 00112 |
| CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)             | 00376 | FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)                      | 00318 | JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)                        | 00090 |
| CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)          | 00259 | 00332                                                       |       | JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS                                | 00115 |
| CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA                 | 00244 | FERNANDO FACURY SCAFF E OUTROS(AS)                          | 00303 | 00436                                                       |       |
| CICINIO LEMOS VELLOSO                              | 00222 | FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)                             | 00272 | JOAO PEDRO SILVESTREIN E OUTROS(AS)                         | 00063 |
| CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA                   | 00242 | FERNANDO HORTA DE QUEIROZ                                   | 00414 | JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS                                  | 00137 |
| CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ                           | 00020 | FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES                           | 00020 | JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)                   | 00384 |
| CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(A)                     | 00152 | FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO                            | 00050 | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                  | 00160 |
| CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)                   | 00151 | FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)                   | 00043 | 00161,00162,00163,00164,00216,00250,00261,00262,00384,00389 |       |
| CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)            | 00363 | FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)                     | 00412 | 00394,00414,00425                                           |       |
| 00370                                              |       | FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA                                  | 00223 | JORGE AMAURY MAIA NUNES                                     | 00124 |
| CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES                         | 00286 | FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A)                     | 00228 | JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR                                | 00328 |
| CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS | 00012 | FRANCISCO DAMIAO DA SILVA                                   | 00193 | JOSE ALVES MARINHO                                          | 00079 |
| 00013                                              |       | FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)                      | 00200 | JOSÉ ANTÔNIO LOPES NETO                                     | 00045 |
| CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND                          | 00217 | FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO                                | 00245 | JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)                   | 00018 |
| CLICIA HELENA AMORIN                               | 00364 | FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)                        | 00365 | JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR                                 | 00005 |
| CRISTIANE MENDONCA LAGE                            | 00225 | 00449                                                       |       | JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTROS(AS)                          | 00145 |
| CRISTINA ALVES COSTA COELHO E OUTROS(AS)           | 00222 | FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(A)                       | 00110 | JOSE CARLOS GOBBI                                           | 00086 |
| DANIEL DIAS MOURA E OUTROS(AS)                     | 00068 | FREDERICO AUGUSTO DI TRINDADE AMADO                         | 00112 | 00087                                                       |       |
| DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO E OUTRO(A)            | 00434 | FREDERICO SCALABRINI PINTO                                  | 00432 | JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)                              | 00083 |
| DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)                | 00108 | GABRIEL SANTANA MONACO                                      | 00010 | JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR                                | 00249 |
| DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI                      | 00431 | GEORGE CORTEZ ARRAIS                                        | 00310 | JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO E OUTRO(A)                     | 00300 |
| DARLI JEOVA DO AMARAL E OUTRO(A)                   | 00302 | GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)                        | 00408 | JOSE DE AQUINO LOPES E OUTROS(AS)                           | 00049 |
| DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)                | 00096 | 00423,00428                                                 |       | JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)                 | 00196 |
| DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)             | 00088 | GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)                     | 00003 | JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)                            | 00288 |
| 00290,00315                                        |       | 00046                                                       |       | 00307,00327                                                 |       |
| DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)        | 00120 | GILDO CORREA FERRAZ                                         | 00262 | JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA                                 | 00174 |
| 00123                                              |       | 00262                                                       |       | JOSE DE PAULA NUNES E OUTROS(AS)                            | 00450 |
| DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS(AS)        | 00095 | GILDO CORREA FERRAZ E OUTRO(A)                              | 00250 | JOSE DO CARMO SILVA                                         | 00142 |
| DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO                    | 00074 | GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)                            | 00242 | JOSE EYMARD LOGUERCIO                                       | 00344 |
| DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO                       | 00249 | GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS                            | 00149 | JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)                          | 00094 |
| EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)                   | 00141 | 00150                                                       |       | 00340,00355                                                 |       |
| EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS                           | 00132 | GISELLE FILGUEIRAS CORREA                                   | 00057 | JOSE JORGE NEDER                                            | 00041 |
| EDEWYLTON WAGNER SOARES                            | 00018 | 00368                                                       |       | JOSE JOVINO DE CARVALHO                                     | 00131 |
| 00025,00371,00397                                  |       | GLADSTON LUIZ VIANNA E OUTRO(A)                             | 00239 | 00169                                                       |       |
| EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)                 | 00292 | GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTROS(AS)                    | 00424 | JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE E OUTROS(AS)                   | 00419 |
| EDILSON MOURA BARROSO E OUTROS(AS)                 | 00227 | GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS E OUTROS(AS)                 | 00389 | JOSE LINHARES PRADO NETO                                    | 00038 |
| EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA                       | 00348 | GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)                 | 00172 | JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)                               | 00173 |
| EDISON MESSIAS DE ALMEIDA                          | 00213 | HALLEY HENARES NETO E OUTROS(AS)                            | 00342 | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                        | 00001 |
| EDMAR TEIXEIRA DE PAULA                            | 00138 | HAROLDO SOUZA SILVA                                         | 00297 | 00009,00014,00023,00028,00029,00034,00035,00036,00040,00042 |       |
| EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)               | 00171 | HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)                      | 00339 | 00043,00045,00049,00054,00056,00058,00060,00061,00064,00066 |       |
| EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)                           | 00197 | 00402                                                       |       | 00067,00069,00071,00072,00088,00090,00091,00095,00096,00097 |       |
| EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS(AS)                   | 00042 | HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO                              | 00047 | 00098,00099,00100,00101,00102,00105,00106,00108,00110,00114 |       |
| EDSON ABDON PEIXOTO FILHO                          | 00259 | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                             | 00003 | 00118,00119,00120,00121,00122,00123,00124,00125,00126,00127 |       |
| EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA                        | 00246 | 00004,00005,00006,00007,00015,00022,00027,00059,00070,00104 |       | 00263,00265,00266,00267,00268,00271,00272,00273,00274,00275 |       |
| EDUARDO DE JESUS SILVA NETO E OUTROS(AS)           | 00031 | 00129,00130,00131,00132,00133,00134,00137,00140,00141,00142 |       | 00276,00277,00279,00281,00282,00284,00285,00287,00288,00289 |       |
| EDUARDO FREIRE E OUTRO(A)                          | 00210 | 00143,00144,00145,00147,00149,00150,00151,00152,00153,00154 |       | 00290,00291,00292,00293,00295,00296,00298,00299,00301,00302 |       |
| EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)                  | 00076 | 00155,00165,00166,00167,00169,00170,00172,00173,00174,00175 |       | 00305,00307,00309,00312,00313,00314,00315,00316,00318,00319 |       |
| EDUARDO MACIAS LOURENZO E OUTROS(AS)               | 00011 | 00178,00179,00181,00183,00184,00185,00186,00187,00188,00189 |       | 00320,00321,00322,00324,00325,00326,00327,00328,00330,00331 |       |
| EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE                          | 00359 | 00190,00191,00192,00194,00195,00197,00198,00199,00200,00201 |       | 00332,00333,00334,00335,00336,00337,00338,00339,00340,00342 |       |
| ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)                       | 00318 | 00202,00203,00204,00205,00206,00208,00209,00210,00214,00215 |       | 00344,00346,00347,00348,00349,00350,00351,00352,00353,00354 |       |
| 00319                                              |       | 00220,00223,00227,00230,00241,00264,00270,00280,00286,00294 |       | 00355,00356,00358,00360,00361,00362,00363,00365,00366,00369 |       |
| ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS E OUTRO(A)    | 00411 | 00297,00300,00304,00306,00310,00311,00329,00379,00409       |       | 00370,00371,00374,00375,00376,00377,00378,00380,00381,00382 |       |
| ELISMARA DE SOUSA FARIAS                           | 00238 | HELMAR LOPARDI MENDES E OUTRO(A)                            | 00390 | 00383,00386,00387,00388,00390,00391,00395,00396,00397,00398 |       |
| 00461                                              |       | HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS(AS)                          | 00019 | 00399,00400,00401,00402,00404,00405,00407,00408,00410,00413 |       |
| ELIZABETH CONCEICAO MOREIRA LEITE DE SOUZA E OUTRO | 00180 | HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)                   | 00317 | 00415,00416,00418,00419,00420,00421,00422,00423,00427,00428 |       |
| ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO                         | 00240 | 00373                                                       |       | 00429,00432,00434,00435,00437,00438,00439,00440,00441,00442 |       |
| ELODY NASSAU DE ALENCAR                            | 00285 | HERBERT PEREIRA DA SILVA                                    | 00343 | 00443,00444,00446,00447,00448,00449,00451,00452,00453,00455 |       |
| ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)               | 00040 | HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)                          | 00391 | 00456,00457,00458,00459,00460,00462,00464,00465,00466,00467 |       |
| EMERSON HENRIQUE PONTES                            | 00072 | 00398                                                       |       | 00468,00470,00471,00472,00473,00474,00475,00477,00478,00479 |       |
|                                                    |       |                                                             |       | 00480,00481,00482,00483,00484,00485                         |       |
|                                                    |       |                                                             |       | JOSE MARIA DA CUNHA E OUTROS(AS)                            | 00269 |
|                                                    |       |                                                             |       | JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A)                  | 00338 |
|                                                    |       |                                                             |       | JOSE PEDRO TAQUES                                           | 00251 |
|                                                    |       |                                                             |       | JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)                    | 00044 |
|                                                    |       |                                                             |       | 00052                                                       |       |

|                                           |       |                                           |       |                                           |       |
|-------------------------------------------|-------|-------------------------------------------|-------|-------------------------------------------|-------|
| JOSE ROBERTO DIAS BALBI                   | 00027 | MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OU-      | 00310 | PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OU-   | 00102 |
| JOSE ROBERTO MARCONDES                    | 00091 | TRO(A)                                    |       | TROS(AS)                                  |       |
| JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA               | 00092 | 00379                                     |       | PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO               | 00165 |
| 00093                                     |       | MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OU-      | 00406 | 00166                                     |       |
| JOSE VIANA ALVES E OUTROS(AS)             | 00255 | TROS(AS)                                  |       | PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES                 | 00062 |
| JOSIMAR SANTOS BATISTA E OUTRO(A)         | 00070 | MARCUS VINICIUS PERELLO                   | 00099 | 00323,00357                               |       |
| JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)        | 00191 | MARIA ALICE ENES DE MELO                  | 00221 | PEDRO MENDES                              | 00182 |
| JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS(AS)    | 00019 | MARIA ANGELA MINEIRO LIMA                 | 00194 | PEDRO MENDES E OUTRO(A)                   | 00011 |
| JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA E OU-    | 00283 | 00215                                     |       | PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS(AS)        | 00183 |
| TROS(AS)                                  |       | MARIA ANTONIETA TOSETTO E OUTROS(AS)      | 00230 | PEDRO RISERIO DA SILVA                    | 00465 |
| JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OU-       | 00063 | MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OU-    | 00066 | PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO E OU-     | 00279 |
| TROS(AS)                                  |       | TROS(AS)                                  |       | TROS(AS)                                  |       |
| 00209                                     |       | MARIA CRISTINA VITORIA                    | 00463 | RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OU-       | 00176 |
| JURACI GUIMARAES JUNIOR                   | 00139 | MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM         | 00329 | TROS(AS)                                  |       |
| JURACY PINHEIRO DE BRITO                  | 00029 | MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU-   | 00129 | REGINALDO DE CASTRO MAIA                  | 00263 |
| KAREM JUREIDINI DIAS                      | 00410 | TROS(AS)                                  |       | 00273,00289,00293,00296,00299,00301,00321 |       |
| KARINA RODRIGUES LEAO DA SILVA            | 00196 | 00214                                     |       | REGINALDO DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)       | 00285 |
| LAURO PINTO CARDOSO NETO                  | 00177 | MARIA DA GLORIA AMAZONAS CAVALCANTI       | 00304 | RENATO SANTOS SEPTIMIO E OUTRO(A)         | 00401 |
| LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OU-         | 00093 | MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA E OU-     | 00116 | RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A)  | 00332 |
| TROS(AS)                                  |       | TROS(AS)                                  |       | RICARDO MAGALHAES SOARES                  | 00433 |
| LEDJAR MACEDO FERRAZ E OUTRO(A)           | 00003 | MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS           | 00154 | RICARDO MENDES FERREIRA                   | 00345 |
| LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR              | 00294 | MARIA DE FATIMA COLUCCI GOULART DOS SAN-  | 00207 | RICARDO NIGRO                             | 00399 |
| LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO E OU-       | 00007 | TOS                                       |       | RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)      | 00404 |
| TRO(A)                                    |       | MARIA DE LOURDES MELO SOUSA               | 00285 | RICARDO RIBEIRO DA ROCHA                  | 00231 |
| LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA                 | 00075 | MARIA FERNANDA GUIMARAES CASTRO DE        | 00067 | RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OU-   | 00244 |
| LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS(AS)   | 00033 | FREITAS E OUTRO                           |       | TROS(AS)                                  |       |
| LEONARDO DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)       | 00261 | MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E   | 00006 | RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA E OU-       | 00429 |
| LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)        | 00017 | OUTROS(AS)                                |       | TROS(AS)                                  |       |
| LEONIDAS CANDIDO MACHADO                  | 00002 | MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)            | 00126 | RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OU-       | 00153 |
| LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E OUTROS(AS)  | 00117 | MARIA SUSANA MINARE BRAUNA                | 00220 | TROS(AS)                                  |       |
| LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS(AS)  | 00386 | MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR E OU-       | 00281 | ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)         | 00320 |
| LICIO BASTOS SILVA NETO E OUTROS(AS)      | 00367 | TRO(A)                                    |       | ROBERTO COSTA FERREIRA                    | 00442 |
| LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)    | 00188 | MARISTELA PINTO DA MOTA E JOSILMA BATISTA | 00311 | 00443                                     |       |
| 00189                                     |       | SARAIVA                                   |       | ROBERTO COSTA MARQUES E OUTRO(A)          | 00445 |
| LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTRO(A)   | 00028 | MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)      | 00278 | ROBERTO DONATO PIRES DOS REIS             | 00334 |
| LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)          | 00060 | MARIZA BELLORIO                           | 00424 | ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)       | 00065 |
| LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)    | 00201 | 00476                                     |       | 00192                                     |       |
| LUCIANE DO ESPIRITO SANTO                 | 00195 | MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)      | 00175 | ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OU-         | 00378 |
| LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)      | 00094 | MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E OU-     | 00269 | TROS(AS)                                  |       |
| LUCIANO FABRIZZIO SERRA DA COSTA          | 00373 | TROS(AS)                                  |       | RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)       | 00118 |
| LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)     | 00012 | MARTIM FEITOSA CAMELO                     | 00117 | RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA             | 00052 |
| 00013                                     |       | MASSAYUKI SANADA                          | 00023 | RODRIGO CALETTI DEON                      | 00387 |
| LUCIO GAIAO TORREAO BRAZ                  | 00106 | MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OU-       | 00051 | RODRIGO DE BARROS BEZERRA E OUTRO(A)      | 00393 |
| LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)    | 00034 | TROS(AS)                                  |       | RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)      | 00388 |
| LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO           | 00037 | MAURICIO ARAUJO NORONHA                   | 00369 | RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA               | 00008 |
| LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JUNIOR E  | 00383 | MAURICIO MURIACK DE F PEIXOTO             | 00134 | RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA           | 00377 |
| OUTROS(AS)                                |       | MAURO RODRIGUES COIMBRA                   | 00193 | RODRIGO RECART E OUTROS(AS)               | 00360 |
| LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)     | 00109 | MAX WILSON FERREIRA BARBOSA               | 00430 | 00362                                     |       |
| LUIZ FERNANDES F DE SOUZA                 | 00100 | MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)    | 00187 | RODRIGO TELLES DE SOUZA                   | 00128 |
| LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OU-       | 00071 | MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)  | 00165 | ROGERIA ALVARENGA MARTINS MOREIRA E OU-   | 00427 |
| TROS(AS)                                  |       | 00186                                     |       | TRO(A)                                    |       |
| LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA            | 00250 | MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)            | 00032 | ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)         | 00030 |
| 00262                                     |       | MICHEL BECHARA JUNIOR E OUTROS(AS)        | 00341 | ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)  | 00241 |
| LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)      | 00405 | MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OU-   | 00345 | ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OU-     | 00148 |
| LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OU-     | 00140 | TROS(AS)                                  |       | TROS(AS)                                  |       |
| TROS(AS)                                  |       | MIGUEL BRASIL CUNHA                       | 00155 | ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA           | 00219 |
| LUZIA CARMEN NEVES VIANA                  | 00406 | MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS(AS)         | 00054 | ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA          | 00392 |
| LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA           | 00135 | MILTON JOSE ROCHA DE CARVALHO             | 00178 | 00411                                     |       |
| MAGTON GERALDO CAMARGOS SOUSA             | 00157 | MOURIVAL SANTOS GONCALVES                 | 00168 | ROMULO GOUVEA                             | 00027 |
| MAIZA BARBOSA MALTEZ                      | 00176 | MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO(A)             | 00114 | ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)         | 00006 |
| MANOEL GUIMARAES NUNES                    | 00237 | MURILO SILVIO DE ABREU E OUTRO(A)         | 00324 | RUBENS DE SENA ALMEIDA                    | 00308 |
| MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTRO(A)         | 00233 | 00325                                     |       | RUI BATISTA MENDES                        | 00333 |
| MANOEL LOPES DE SOUSA                     | 00217 | MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA             | 00163 | RUY MILAGRIA DA SILVEIRA E OUTRO(A)       | 00284 |
| 00311                                     |       | NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)   | 00413 | SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OU- | 00326 |
| MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)  | 00107 | NELSON AYRES FILHO                        | 00436 | TRO(A)                                    |       |
| MARCELLA DA SILVA PEIXOTO E OUTROS(AS)    | 00016 | NEREU GOMES CAMPOS                        | 00430 | SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OU- | 00035 |
| MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OU-      | 00287 | NEUSA BASTOS SANTANA                      | 00136 | TROS(AS)                                  |       |
| TROS(AS)                                  |       | 00229                                     |       | SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS E OUTRO(A)   | 00314 |
| MARCELO DE CASTRO SILVA                   | 00450 | NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OU-       | 00064 | SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA E OU-      | 00161 |
| MARCELO JOSE FERREIRA                     | 00254 | TROS(AS)                                  |       | TROS(AS)                                  |       |
| MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)  | 00218 | NEY LUIZ DE FREITAS LEAL                  | 00251 | SAMUEL VITAL FERREIRA JUNIOR              | 00248 |
| MARCELO PEREIRA MANTUANO E OUTROS(AS)     | 00238 | NILMA REGINA SANCHES                      | 00191 | SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)    | 00005 |
| MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA               | 00256 | NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A)       | 00135 | SANDRO WALDECK FELIX DE SOUZA E OU-       | 00265 |
| MARCELO SILVA FERREIRA                    | 00165 | NILZA RODRIGUES BESSA                     | 00412 | TRO(A)                                    |       |
| 00185                                     |       | NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)        | 00178 | SANTA MARILDA JAMPAULO DE ANDRADE         | 00264 |
| MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A)         | 00167 | NORMALINA YACY VIANA                      | 00225 | SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)  | 00001 |
| MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)         | 00351 | NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS)    | 00381 | SAVIO LANES DE SILVA BARROS E OUTROS(AS)  | 00227 |
| MARCIA MARIA RODRIGUES DE MORAES          | 00103 | NYASE MAGALHAES GANEM                     | 00352 | SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)      | 00168 |
| MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS(AS)   | 00026 | OSWALDO REGO OLIVEIRA                     | 00138 | SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OU-  | 00069 |
| MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OU-       | 00056 | PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)  | 00116 | TRO(A)                                    |       |
| TROS(AS)                                  |       | PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR        | 00236 | SERGIO ARIANO SODRE                       | 00128 |
| MARCO AURELIO ADAO                        | 00258 | PATRICIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO E OU-   | 00295 | SERGIO MONTEIRO MEDEIROS                  | 00245 |
| MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO E OUTRO(A) | 00454 | TROS(AS)                                  |       | SERGIO ROBERTO VOSGERAU                   | 00408 |
| MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA               | 00247 | 00330                                     |       | SERGIO SILVA REIS                         | 00097 |
| MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA E OU-       | 00254 | PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)    | 00032 | SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)            | 00098 |
| TROS(AS)                                  |       | PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OU-      | 00212 | 00105                                     |       |
| MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OU-    | 00021 | TROS(AS)                                  |       | SIBELI MARIA PINTO                        | 00050 |
| TROS(AS)                                  |       | PAULO BERNARDES DA GAMA                   | 00133 | SIDNEI DA COSTA SOARES                    | 00278 |
| MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)    | 00033 | PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OU-      | 00065 | SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA          | 00107 |
| 00053                                     |       | TROS(AS)                                  |       | SILVIO MAFALDO GONCALVES DE SOUSA E OU-   | 00014 |
| MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)  | 00008 | PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO            | 00431 | TRO(A)                                    |       |
|                                           |       | PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT          | 00130 | SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA         | 00111 |
|                                           |       | PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)            | 00312 | SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)      | 00425 |



|                                                 |       |
|-------------------------------------------------|-------|
| SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS                    | 00246 |
| TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)  | 00204 |
| TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)               | 00306 |
| TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)              | 00390 |
| TATIANA POLLO FLORES                            | 00257 |
| UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)             | 00048 |
| UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)        | 00199 |
| 00205,00206,00208                               |       |
| ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)          | 00185 |
| 00190                                           |       |
| UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)              | 00111 |
| VALDEZ ADRIANI FARIAS                           | 00171 |
| 00260                                           |       |
| VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)                 | 00031 |
| VERALICE PINHEIRO TEIXEIRA                      | 00113 |
| VICENTE AFONSO GOMES JUNIOR E OUTROS(AS)        | 00036 |
| VICENTE DE PAULA MENDES                         | 00156 |
| VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)            | 00160 |
| 00164,00203,00216                               |       |
| VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS)          | 00439 |
| VINICIOS LEONCIO E OUTRO(A)                     | 00438 |
| VINICIUS MACHADO MARQUES                        | 00394 |
| VINICIUS TADEU CAMPANILE E OUTROS(AS)           | 00309 |
| VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE            | 00367 |
| VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE E OUTROS(AS)     | 00121 |
| WAGNER BARBOSA PANPLONA E OUTRO(A)              | 00447 |
| WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)          | 00100 |
| WALQUINE POLYANA NOLETO SALES                   | 00270 |
| WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)           | 00361 |
| WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)         | 00316 |
| WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA                 | 00041 |
| WANDERLEY DE MEDEIROS                           | 00103 |
| WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTRO(A) | 00308 |
| WELDER LIMA DA SILVA                            | 00221 |
| WELLINGTON RICARDO TAVARES CARDOSO              | 00115 |
| WELSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)             | 00005 |
| WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA                  | 00234 |
| WESLEN SOUSA SILVA E OUTROS(AS)                 | 00009 |
| WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR E OUTROS(AS)      | 00313 |
| YURI PAIM DE FIGUEIREDO                         | 00231 |

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

|         |   |                                                            |
|---------|---|------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.02.01.008948-4 AGRESP                                 |
| ORIG    | : | 200602010024280/RJ                                         |
| REG     | : | 19.07.2007                                                 |
| AGVTE   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADV     | : | FREDERICO LYRA CHAGAS                                      |
| AGVDO   | : | NELSON GOMES SILVA                                         |
| ADV     | : | RITA ELIETE CAMPOSTRINI TARDIN                             |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA              |
| PROC.   | : | 2007.02.01.009991-0 AGRESP                                 |
| ORIG    | : | 199851010106791/RJ                                         |
| REG     | : | 09.08.2007                                                 |
| AGVTE   | : | PAULO DE LIMA OLIVEIRA E CONJUGE                           |
| ADV     | : | ACCACIO MONTEIRO BARROZO                                   |
| AGVDO   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADV     | : | CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS                     |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA              |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010122-8 AGRESP                                 |
| ORIG    | : | 200502010108524/RJ                                         |
| REG     | : | 14.08.2007                                                 |
| AGVTE   | : | BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES |
| ADV     | : | LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTROS                      |
| AGVDO   | : | HELVECIO DUIA CASTELLO E OUTROS                            |
| ADV     | : | VLADIMIR SALLES SOARES                                     |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA              |

|         |   |                                                                 |
|---------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.02.01.010123-0 AGRESP                                      |
| ORIG    | : | 200150010122151/RJ                                              |
| REG     | : | 14.08.2007                                                      |
| AGVTE   | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES                   |
| PROC.   | : | HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE                                   |
| AGVDO   | : | SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO E OUTRO                       |
| ADV     | : | CRISTIANE MENDONCA E OUTROS                                     |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                   |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010134-4 AGRESP                                      |
| ORIG    | : | 199951010197030/RJ                                              |
| REG     | : | 14.08.2007                                                      |
| AGVTE   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADV     | : | JANUARIO SPISLA E OUTROS                                        |
| AGVDO   | : | PAULO CESAR PULITINI E S/M                                      |
| ADV     | : | SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON                                       |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                   |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010152-6 AGREXT                                      |
| ORIG    | : | 200451010217293/RJ                                              |
| REG     | : | 14.08.2007                                                      |
| AGVTE   | : | ANTONIO CARLOS SILVA                                            |
| ADV     | : | FRANCISCO SOARES LIMA E OUTRO                                   |
| AGVDO   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADV     | : | DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                                 |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                   |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010153-8 AGRESP                                      |
| ORIG    | : | 199951010197030/RJ                                              |
| REG     | : | 14.08.2007                                                      |
| AGVTE   | : | PAULO CESAR PULITINI E S/M                                      |
| ADV     | : | SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON                                       |
| AGVDO   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADV     | : | JANUARIO SPISLA E OUTROS                                        |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                   |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010154-0 AGRESP                                      |
| ORIG    | : | 200602010027024/RJ                                              |
| REG     | : | 14.08.2007                                                      |
| AGVTE   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADV     | : | RENATO MIGUEL E OUTROS                                          |
| AGVDO   | : | ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH         |
| ADV     | : | MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS                                    |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                   |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010155-1 AGRESP                                      |
| ORIG    | : | 200251010106334/RJ                                              |
| REG     | : | 14.08.2007                                                      |
| AGVTE   | : | CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA |
| ADV     | : | DECIO FREIRE E OUTROS                                           |
| AGVDO   | : | DELSON MACEDO                                                   |
| ADV     | : | CARLOS EDUARDO REIS CLETO                                       |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                   |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010229-4 AGRESP                                      |
| ORIG    | : | 200202010085535/RJ                                              |
| REG     | : | 14.08.2007                                                      |
| AGVTE   | : | UNIAO FEDERAL                                                   |
| AGVDO   | : | ETELBERTO PAULINO DE OLIVEIRA NETO                              |
| ADV     | : | MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTRO                             |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                   |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010280-4 AGRESP                                      |
| ORIG    | : | 200602010094244/RJ                                              |
| REG     | : | 15.08.2007                                                      |
| AGVTE   | : | JOSE LEANDRO PEREIRA E S/M                                      |
| ADV     | : | ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO                              |
| AGVDO   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADV     | : | DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO                                  |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                   |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010281-6 AGREXT                                      |
| ORIG    | : | 200602010094244/RJ                                              |
| REG     | : | 15.08.2007                                                      |
| AGVTE   | : | JOSE LEANDRO PEREIRA E S/M                                      |

|         |   |                                                      |
|---------|---|------------------------------------------------------|
| ADV     | : | ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO                   |
| AGVDO   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : | DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO                       |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA        |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010282-8 AGREXT                           |
| ORIG    | : | 200602010063041/RJ                                   |
| REG     | : | 15.08.2007                                           |
| AGVTE   | : | JOSE LEANDRO PEREIRA E S/M                           |
| ADV     | : | ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO                   |
| AGVDO   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : | DANIEL VERSIANI CHIEZA                               |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA        |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010298-1 AGRESP                           |
| ORIG    | : | 200502010131881/RJ                                   |
| REG     | : | 16.08.2007                                           |
| AGVTE   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : | LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS                       |
| AGVDO   | : | ANTONIO AUGUSTO GOMES DE ARAUJO E OUTROS             |
| ADV     | : | SALOMAO VELMOVITSKY E OUTROS                         |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA        |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010302-0 AGRESP                           |
| ORIG    | : | 200651010082232/RJ                                   |
| REG     | : | 16.08.2007                                           |
| AGVTE   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : | CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS                    |
| AGVDO   | : | OCARIO SILVA DEFAVERI                                |
| ADV     | : | ISAURA ELIZA DEFAVERI E ANTONUCCI                    |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA        |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010303-1 AGRESP                           |
| ORIG    | : | 200602010063041/RJ                                   |
| REG     | : | 16.08.2007                                           |
| AGVTE   | : | JOSE LEANDRO PEREIRA E S/M                           |
| ADV     | : | ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO                   |
| AGVDO   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : | DANIEL VERSIANI CHIEZA                               |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA        |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010305-5 AGRESP                           |
| ORIG    | : | 200302010064445/RJ                                   |
| REG     | : | 16.08.2007                                           |
| AGVTE   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : | ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS |
| AGVDO   | : | ESPOLIO DE ARIDIO CRUELLO D AVILA FILHO E OUTROS     |
| ADV     | : | MARCIA MARIA DA SILVA RAMOS E OUTROS                 |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA        |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010307-9 AGRESP                           |
| ORIG    | : | 200502010076183/RJ                                   |
| REG     | : | 16.08.2007                                           |
| AGVTE   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : | PAULO CAETANO R HORTA JUNIOR                         |
| AGVDO   | : | ANGELO GALATOLI E OUTROS                             |
| ADV     | : | LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS              |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA        |
| PROC.   | : | 2007.02.01.010310-9 AGRESP                           |
| ORIG    | : | 200451010015878/RJ                                   |
| REG     | : | 16.08.2007                                           |
| AGVTE   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : | ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS                          |
| AGVDO   | : | EDSON PEREIRA DE LIMA                                |
| ADV     | : | LUIZ CARLOS BARBARA                                  |
| RELATOR | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA        |

PROC. : 2007.02.01.010311-0 AGRESP  
ORIG : 200602010020613/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : RENATA MENEZES OBERLAENDER E OUTROS  
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010312-2 AGRESP  
ORIG : 200502010074745/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS  
AGVDO : ROGERIO FERNANDES COUTINHO  
ADV : ELISE DO CARMO FRANÇA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010313-4 AGRESP  
ORIG : 200502010103587/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : AMELIA DA SILVA HENRIQUE E OUTROS  
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010314-6 AGRESP  
ORIG : 200402010122425/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : COCAL TERMELETRICA S/A  
ADV : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010315-8 AGRESP  
ORIG : 200402010008495/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : COCAL TERMELETRICA S/A  
ADV : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010317-1 AGRESP  
ORIG : 200602010042815/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : PAULO ROBERTO NORONHA DA SILVA JUNIOR  
ADV : CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010318-3 AGRESP  
ORIG : 200602010055810/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : DIANA LUZIA TOZATO ARPINI E OUTROS  
ADV : FERNANDO ANTONIO VERVLOET E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010319-5 AGRESP  
ORIG : 200602010048052/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : PAULO MARQUES DE MATTOS - ESPOLIO  
ADV : AFFONSO CELSO NOGUEIRA MONTEIRO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010320-1 AGRESP  
ORIG : 200051010321698/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : CELESTE PEREIRA CORREIA DA SILVA  
ADV : JOSE QUIRINO NETO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010322-5 AGRESP  
ORIG : 200602010060600/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS  
AGVDO : MARILIA LEITE RIBEIRO  
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010323-7 AGRESP  
ORIG : 200402010097844/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ANDRE LUIS OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010326-2 AGRESP  
ORIG : 200602010064690/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS  
AGVDO : PEDRO DOMINGOS E OUTROS  
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010328-6 AGRESP  
ORIG : 200051020034712/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS  
AGVDO : JOEL DE AZEVEDO SOARES  
ADV : HERALDO BATISTA DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010329-8 AGRESP  
ORIG : 200451010140089/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS  
AGVDO : JORGE DE MORAES  
ADV : TULIO ARARIPE DE NEGREIROS FERREIRA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010330-4 AGRESP  
ORIG : 200402010059831/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA  
AGVDO : JOAO CARLOS RODRIGUES TRAJANO E CONJUGE  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010331-6 AGREXT  
ORIG : 200402010059831/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA  
AGVDO : JOAO CARLOS RODRIGUES TRAJANO E CONJUGE  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010349-3 AGRESP  
ORIG : 200551010189850/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS  
AGVDO : EMILSON MAXIMO  
ADV : MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010353-5 AGRESP  
ORIG : 200451010013079/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS  
AGVDO : JOSE VIRGILIO DE CARVALHO FARIA  
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010354-7 AGRESP  
ORIG : 200602010088888/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS  
AGVDO : RAUL DE SOUZA LEAL  
ADV : VILMA DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010360-2 AGRESP  
ORIG : 200602010094608/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS  
AGVDO : FRANCISCO DOMINGOS FILHO  
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010363-8 AGRESP  
ORIG : 200602010056449/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS  
AGVDO : ROZELENA MARIA BONELLA DE OLIVEIRA  
ADV : MAYANA MEGA ITABORABY E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010364-0 AGRESP  
ORIG : 200602010069675/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS  
AGVDO : ROZELENA MARIA BONELLA DE OLIVEIRA  
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010365-1 AGRESP  
ORIG : 200502010057528/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS  
AGVDO : WANDERLEY DE CASTRO VIVAS E CONJUGE  
ADV : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010402-3 AGRESP  
ORIG : 9702063574/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ARY SERGIO DIB DIAS  
ADV : FIRLY NASCIMENTO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010404-7 AGRESP  
ORIG : 200602010034806/RJ  
REG : 16.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : AMILTON THEODORO SOARES E OUTROS  
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010469-2 AGREXT  
ORIG : 9602155400/RJ  
REG : 17.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : JORGE ALVES PINTO E OUTROS  
ADV : NELSON PEREIRA MENDONCA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROC. : 2007.02.01.010470-9 AGRESP<br>ORIG : 199951022035934/RJ<br>REG : 17.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL<br>AGVDO : CELSO PEIXOTO E OUTROS<br>ADV : CARLOS CHAVES BASTOS<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                                                                     | PROC. : 2007.02.01.010543-0 AGRESP<br>ORIG : 200350010098637/RJ<br>REG : 20.08.2007<br>AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS<br>AGVDO : JOSE ANDERSON MENEGATTI<br>ADV : CLAUDINE SIMOES MOREIRA<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                               | PROC. : 2007.02.01.010648-2 AGRESP<br>ORIG : 200251010179647/RJ<br>REG : 22.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL<br>AGVDO : JOSE FERNANDO DOS SANTOS<br>ADV : HUMBERTO AUGUSTO C. DE MORAES<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                    |
| PROC. : 2007.02.01.010471-0 AGRESP<br>ORIG : 9802482080/RJ<br>REG : 17.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL<br>AGVDO : ANTONIO BORGES SOBRINHO<br>ADV : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                                                              | PROC. : 2007.02.01.010580-5 AGRESP<br>ORIG : 200602010056036/RJ<br>REG : 21.08.2007<br>AGVTE : CARLOS AUGUSTO PEREIRA E S/M<br>ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS<br>AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                         | PROC. : 2007.02.01.010649-4 AGREXT<br>ORIG : 200451010076168/RJ<br>REG : 22.08.2007<br>AGVTE : CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ<br>PROC : ALEXANDER ALI SHAH<br>AGVDO : NELSON DO VALLE SILVA E OUTRO<br>ADV : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                 |
| PROC. : 2007.02.01.010472-2 AGRESP<br>ORIG : 200551010159959/RJ<br>REG : 17.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL<br>AGVDO : CELIA MARIA DOMINGOS CUNHA E OUTRO<br>ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                                                  | PROC. : 2007.02.01.010585-4 AGRESP<br>ORIG : 200451010125933/RJ<br>REG : 21.08.2007<br>AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>ADV : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS<br>AGVDO : DJALMA LOPES DA SILVA E OUTROS<br>ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                  | PROC. : 2007.02.01.010650-0 AGREXT<br>ORIG : 200251010025218/RJ<br>REG : 22.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL<br>AGVDO : ANDRE LUIZ PINTO DE OLIVEIRA<br>ADV : ANNA MARIA PENNA MAISONNETTE<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                 |
| PROC. : 2007.02.01.010473-4 AGRESP<br>ORIG : 200502010076766/RJ<br>REG : 17.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL<br>AGVDO : INES VARELA DA CAMARA<br>ADV : ANTONIO ARMINDO FERNANDES<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                                                                 | PROC. : 2007.02.01.010588-0 AGRESP<br>ORIG : 200602010048635/RJ<br>REG : 21.08.2007<br>AGVTE : ADALBERTO MAIA VILAR E CONJUGE<br>ADV : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTROS<br>AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                               | PROC. : 2007.02.01.010653-6 AGRESP<br>ORIG : 200451010180646/RJ<br>REG : 22.08.2007<br>AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS<br>AGVDO : JOAO GETULIO AMANCIO E OUTROS<br>ADV : JOAO RIBEIRO ALVES E OUTRO<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                      |
| PROC. : 2007.02.01.010534-9 AGRESP<br>ORIG : 200050010046697/RJ<br>REG : 20.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>AGVDO : AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA E OUTROS<br>ADV : RICARDO CORREA DALLA<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                                   | PROC. : 2007.02.01.010590-8 AGREXT<br>ORIG : 200302010145627/RJ<br>REG : 21.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL<br>AGVDO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER<br>ADV : FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                                             | PROC. : 2007.02.01.010654-8 AGRESP<br>ORIG : 199850010098561/RJ<br>REG : 22.08.2007<br>AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS<br>AGVDO : ROSA ELISA ALVES DUARTE E OUTROS<br>ADV : CRISTINA ALBINO ZAPALON E OUTROS<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                    |
| PROC. : 2007.02.01.010535-0 AGRESP<br>ORIG : 200602010046055/RJ<br>REG : 20.08.2007<br>AGVTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS<br>ADV : MARISA CASSIA BATISTA DE SA E OUTROS<br>AGVDO : UNIMED DE CHAPECO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CATARINENSE LIMITADA<br>ADV : MARILEA BOTTON ROSA E OUTRO<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA | PROC. : 2007.02.01.010595-7 AGREXT<br>ORIG : 200002010507809/RJ<br>REG : 21.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL<br>AGVDO : PENHA VARELLA MOREIRA E OUTROS<br>ADV : ROBERTO BELO DE PAULA E OUTROS<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                                                                       | PROC. : 2007.02.01.010657-3 AGRESP<br>ORIG : 200151010004960/RJ<br>REG : 22.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL<br>AGVDO : FLORINDA DA SILVA MENDES<br>ADV : LEONARDO IORIO RIBEIRO E OUTROS<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                  |
| PROC. : 2007.02.01.010536-2 AGRESP<br>ORIG : 200502010100586/RJ<br>REG : 20.08.2007<br>AGVTE : ADONIRAN BARROS DOS SANTOS E OUTROS<br>ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS<br>AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                              | PROC. : 2007.02.01.010596-9 AGRESP<br>ORIG : 9602155400/RJ<br>REG : 21.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL<br>AGVDO : JORGE ALVES PINTO E OUTROS<br>ADV : NELSON PEREIRA MENDONCA<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                                                                                       | PROC. : 2007.02.01.010665-2 AGRESP<br>ORIG : 200502010084131/RJ<br>REG : 22.08.2007<br>AGVTE : OTONIEL SOARES DE FREITAS E CONJUGE<br>ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTROS<br>AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>PROC : ROBERTO MUSA CORRÊA<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                    |
| PROC. : 2007.02.01.010537-4 AGRESP<br>ORIG : 200602010034855/RJ<br>REG : 20.08.2007<br>AGVTE : IDIMAEEL ANASTACIA DA SILVA E CONJUGE<br>ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS<br>AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                    | PROC. : 2007.02.01.010647-0 AGRESP<br>ORIG : 200502010135837/RJ<br>REG : 22.08.2007<br>AGVTE : SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA<br>ADV : SABRINA MARIELLA BONINI<br>AGVDO : SOUZA CRUZ S/A<br>ADV : LUIZ LEONARDOS E OUTROS<br>AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI<br>ADV : MAURO FERNANDO FERREIRA G CAMARINHA<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA | PROC. : 2007.02.01.010668-8 AGRESP<br>ORIG : 200451010210043/RJ<br>REG : 22.08.2007<br>AGVTE : JOSE AUGUSTO TELLES BARBOSA<br>ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS<br>AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA |
| PROC. : 2007.02.01.010541-6 AGRESP<br>ORIG : 199851010254895/RJ<br>REG : 20.08.2007<br>AGVTE : UNIAO FEDERAL<br>AGVDO : DIEGO DE SOUZA FERNANDES REP/ P/ ZELIA DE SOUZA FERNANDES E OUTRO<br>ADV : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                     | PROC. : 2007.02.01.010670-6 AGRESP<br>ORIG : 200502010087119/RJ<br>REG : 22.08.2007<br>AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>ADV : ALINE SALGADO GUIMARÃES E OUTROS<br>AGVDO : DOBERVAL DE SOUSA<br>ADV : PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS<br>RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

PROC. : 2007.02.01.010672-0 AGRESP  
ORIG : 200602010075390/RJ  
REG : 22.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS  
AGVDO : ENYR TORRES E OUTROS  
ADV : EDIR DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010673-1 AGRESP  
ORIG : 200102010340683/RJ  
REG : 22.08.2007  
AGVTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE  
ADV : HUMBERTO LOPES LIMONGI  
AGVDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADV : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010674-3 AGREXT  
ORIG : 200251010179647/RJ  
REG : 22.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : JOSE FERNANDO DOS SANTOS  
ADV : HUMBERTO AUGUSTO C. DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010679-2 AGRESP  
ORIG : 200502010048590/RJ  
REG : 22.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTRO  
AGVDO : WAGNER DE OLIVEIRA  
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010681-0 AGRESP  
ORIG : 200451010030740/RJ  
REG : 22.08.2007  
AGVTE : JOAQUIM JOSE DE SOUZA IMPERATORI E OUTRO  
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010691-3 AGRESP  
ORIG : 9802164380/RJ  
REG : 22.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : MARIO PINHEIRO PIRES  
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010741-3 AGRESP  
ORIG : 200551010102615/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS  
AGVDO : JULIO GONCALVES DE MELO  
ADV : ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010742-5 AGRESP  
ORIG : 200551010253198/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS  
AGVDO : MARITA BOULITREAU PEQUENO DE ALBUQUERQUE  
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010743-7 AGRESP  
ORIG : 200451010255233/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS  
AGVDO : ELENICE FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADV : ANA PAULA BANADIMAN MULLER E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010745-0 AGRESP  
ORIG : 200251010025218/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ANDRE LUIZ PINTO DE OLIVEIRA  
ADV : ANNA MARIA PENNA MAISONNETTE  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010747-4 AGRESP  
ORIG : 199351010243218/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ALEXANDRE DE ASSIS  
ADV : RICARDO JOSE CHAVES FARIA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010750-4 AGRESP  
ORIG : 200202010479392/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : DARIO LOURENCO E OUTROS  
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010751-6 AGRESP  
ORIG : 200602010019635/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS  
AGVDO : SILVIA VEIGA ESTEVES DE MENDONÇA  
ADV : CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHAES E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010752-8 AGRESP  
ORIG : 200502010140110/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS  
AGVDO : FLAVIO LUIS DA COSTA GUIMARAES E OUTROS  
ADV : NIRCE G. R. ZANGRANDO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010753-0 AGRESP  
ORIG : 9702315875/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : LOURDES PINTO DE CARVALHO  
ADV : OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010754-1 AGRESP  
ORIG : 200302010145627/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER  
ADV : FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010755-3 AGRESP  
ORIG : 200451010249610/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : RICARDO LOUREIRO DE NOLI VERGUEIRO  
ADV : VANIA REGINA ALVES DE NOLI VERQUEIRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010756-5 AGRESP  
ORIG : 200202010117597/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
ADV : LILIAN DE PAULA DA SILVA E OUTROS  
AGVDO : ALEX DE OLIVEIRA PONCE  
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010757-7 AGRESP  
ORIG : 200202010153607/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : SILVIO BASTOS MACHADO E OUTROS  
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010761-9 AGRESP  
ORIG : 200551010103851/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
AGVDO : MARIA JOSE CARDOSO  
ADV : RUY LUIZ LOPES  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010762-0 AGRESP  
ORIG : 200151010183040/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ARNALDO NOGUEIRA CARVALHO  
ADV : JAIME PLACIDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010769-3 AGRESP  
ORIG : 200602010139239/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS  
AGVDO : LUIZ ALBERTO SIQUEIRA MANHAES E S/M  
ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010770-0 AGRESP  
ORIG : 200251010093959/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCIO DE M. GONCALVES E OUTROS  
AGVDO : NELIDA ESTELA SAMPAIO E OUTRO  
ADV : ARISTIDES DE ARAUJO COSTA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010771-1 AGRESP  
ORIG : 200502010026064/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS  
AGVDO : JOSE ADRIANO BORGES MONTEIRO E S/M  
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010775-9 AGRESP  
ORIG : 199951044007169/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS  
AGVDO : EDSON DE OLIVEIRA CARVALHO -ESPOLIO  
ADV : ALINE CRISTINA BRANDÃO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010777-2 AGRESP  
ORIG : 200602010085292/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : WLADIMIR CORTEZZI  
ADV : RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTROS  
AGVDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROC : SEM PROCURADOR  
AGVDO : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE CALVALCANTE  
ADV : REGINA BASTOS GUEDES  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010793-0 AGRESP  
ORIG : 199951139009789/RJ  
REG : 23.08.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



|                                                            |                                                         |                                                           |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| ADV : RENATO CORTES NETO E OUTROS                          | PROC. : 2007.02.01.010887-9 AGRESP                      | PROC. : 2007.02.01.010902-1 AGRESP                        |
| AGVDO : JORGE SILVA XAVIER E OUTRO                         | ORIG : 199950010077690/RJ                               | ORIG : 200502010103915/RJ                                 |
| ADV : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA                        | REG : 24.08.2007                                        | REG : 24.08.2007                                          |
| RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA    | AGVTE : UNIAO FEDERAL                                   | AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                     |
|                                                            | AGVDO : VERA LUCIA MONÇÃO MATIAS                        | ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS        |
|                                                            | ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO    | AGVDO : JOAO BOSCO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO            |
|                                                            | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA | ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE                 |
|                                                            |                                                         | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA   |
|                                                            |                                                         |                                                           |
| PROC. : 2007.02.01.010799-1 AGRESP                         | PROC. : 2007.02.01.010888-0 AGREXT                      | PROC. : 2007.02.01.010903-3 AGREXT                        |
| ORIG : 200402010070541/RJ                                  | ORIG : 200651010038851/RJ                               | ORIG : 200051010239556/RJ                                 |
| REG : 23.08.2007                                           | REG : 24.08.2007                                        | REG : 24.08.2007                                          |
| AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      | AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ   | AGVTE : UNIAO FEDERAL                                     |
| ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO                  | PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS                          | AGVDO : MARIA DO SOCORRO MARCAL DO NASCIMENTO             |
|                                                            | AGVDO : ROBSON NOGUEIRA BRANCO                          | ADV : PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA                         |
|                                                            | ADV : LAYZ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO                    | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA   |
|                                                            | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA |                                                           |
|                                                            |                                                         |                                                           |
| AGVDO : EDNA FERREIRA DE LIMA                              | PROC. : 2007.02.01.010893-4 AGRESP                      | PROC. : 2007.02.01.010905-7 AGRESP                        |
| ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS                    | ORIG : 200251010142272/RJ                               | ORIG : 200251010115578/RJ                                 |
| RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA    | REG : 24.08.2007                                        | REG : 24.08.2007                                          |
|                                                            | AGVTE : PRANA PRODUTOS NATURAIS LTDA                    | AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                     |
|                                                            | ADV : NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS                 | ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS                 |
|                                                            | AGVDO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB          | AGVDO : RAIMUNDO JOSE HERDY CAVALCANTE                    |
|                                                            | ADV : NEI CALDERON E OUTROS                             | ADV : VERA LUCIA BOTELHO GASPAR E OUTRO                   |
|                                                            | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA   |
|                                                            |                                                         |                                                           |
| PROC. : 2007.02.01.010802-8 AGRESP                         | PROC. : 2007.02.01.010894-6 AGRESP                      | PROC. : 2007.02.01.010906-9 AGRESP                        |
| ORIG : 200551010263702/RJ                                  | ORIG : 200602010115314/RJ                               | ORIG : 200451010210171/RJ                                 |
| REG : 23.08.2007                                           | REG : 24.08.2007                                        | REG : 24.08.2007                                          |
| AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      | AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                   | AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                     |
| ADV : VERONICA TORRI E OUTROS                              | ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                   | ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS                      |
| AGVDO : XENOPHONTE GOMES DA ROCHA                          | AGVDO : SEVERINO BERNARDO PEREIRA E OUTRO               | AGVDO : MANOEL JOSE GOMES TUBINO                          |
| ADV : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS           | ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO               | ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA                      |
| RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA    | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA   |
|                                                            |                                                         |                                                           |
|                                                            |                                                         |                                                           |
| PROC. : 2007.02.01.010803-0 AGRESP                         | PROC. : 2007.02.01.010895-8 AGRESP                      | PROC. : 2007.02.01.010907-0 AGRESP                        |
| ORIG : 200451010036146/RJ                                  | ORIG : 9802149918/RJ                                    | ORIG : 200251010172252/RJ                                 |
| REG : 23.08.2007                                           | REG : 24.08.2007                                        | REG : 24.08.2007                                          |
| AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      | AGVTE : UNIAO FEDERAL                                   | AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                     |
| ADV : ALEX WERNER ROLKE E OUTROS                           | AGVDO : OZEAS FRANCISCO PIMENTA E OUTROS                | ADV : EDUARDO DE CARVALHO                                 |
| AGVDO : ROSILEA SODRE CRUZ ARAGAO                          | ADV : HECILDA MARTINS FADEL                             | AGVDO : MARCOS ARTUR DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO           |
| ADV : MARILZE MOURA DA CRUZ                                | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA | ADV : JORGE DE OLIVEIRA BEJA                              |
| RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA    |                                                         | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA   |
|                                                            |                                                         |                                                           |
|                                                            |                                                         |                                                           |
| PROC. : 2007.02.01.010805-3 AGRESP                         | PROC. : 2007.02.01.010896-0 AGRESP                      | PROC. : 2007.02.01.010910-0 AGRESP                        |
| ORIG : 200502010125807/RJ                                  | ORIG : 200602010115648/RJ                               | ORIG : 200502010141242/RJ                                 |
| REG : 23.08.2007                                           | REG : 24.08.2007                                        | REG : 27.08.2007                                          |
| AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      | AGVTE : RENATO VIANA CLEMENTINO E CONJUGE               | AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                  |
| ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS                  | ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                     | AGVDO : CARVALHO JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| AGVDO : VERONICA MARIA FREITAS IANE                        | AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                   | ADV : CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR E OUTROS               |
| ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS                  | ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO                    | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA   |
| RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA    | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA |                                                           |
|                                                            |                                                         |                                                           |
|                                                            |                                                         |                                                           |
| PROC. : 2007.02.01.010807-7 AGRESP                         | PROC. : 2007.02.01.010898-3 AGRESP                      | PROC. : 2007.02.01.010911-2 AGRESP                        |
| ORIG : 200251010127325/RJ                                  | ORIG : 200502010076614/RJ                               | ORIG : 200502010084430/RJ                                 |
| REG : 23.08.2007                                           | REG : 24.08.2007                                        | REG : 27.08.2007                                          |
| AGVTE : UNIAO FEDERAL                                      | AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                   | AGVTE : UNIAO FEDERAL                                     |
| AGVDO : AILTON TEIXEIRA GOMES E OUTROS                     | ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS                   | AGVDO : EMERENCIANA GOMES MUNIZ SANTIAGO                  |
| ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS                 | AGVDO : LEANDRO FAUSTO BOTELHO                          | ADV : EUCLIDES MANHENTE F. LOPES E OUTRO                  |
| RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA    | ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS      | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA   |
|                                                            | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA |                                                           |
|                                                            |                                                         |                                                           |
|                                                            |                                                         |                                                           |
| PROC. : 2007.02.01.010884-3 AGRESP                         | PROC. : 2007.02.01.010901-0 AGRESP                      | PROC. : 2007.02.01.010913-6 AGRESP                        |
| ORIG : 200602010105230/RJ                                  | ORIG : 200502010114524/RJ                               | ORIG : 200451010148301/RJ                                 |
| REG : 24.08.2007                                           | REG : 24.08.2007                                        | REG : 27.08.2007                                          |
| AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      | AGVTE : JULIO LOPES PEREIRA FILHO E OUTRO               | AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                     |
| ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS | ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                     | ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS                  |
| AGVDO : CLAIR DRUMOND MADUREIRA                            | AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                   | AGVDO : LUIZ SERGIO MARQUES NOVO                          |
| ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS                | ADV : CECILIA KERR JOIA                                 | ADV : LUCI FERREIRA DE MAGALHAES E OUTRO                  |
| RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA    | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA | RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA   |
|                                                            |                                                         |                                                           |
|                                                            |                                                         |                                                           |
| PROC. : 2007.02.01.010885-5 AGRESP                         |                                                         |                                                           |
| ORIG : 200451010210171/RJ                                  |                                                         |                                                           |
| REG : 24.08.2007                                           |                                                         |                                                           |
| AGVTE : MANOEL JOSE GOMES TUBINO                           |                                                         |                                                           |
| ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA                       |                                                         |                                                           |
| AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      |                                                         |                                                           |
| ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS                       |                                                         |                                                           |
| RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA    |                                                         |                                                           |
|                                                            |                                                         |                                                           |
|                                                            |                                                         |                                                           |
| PROC. : 2007.02.01.010886-7 AGRESP                         |                                                         |                                                           |
| ORIG : 200402010135705/RJ                                  |                                                         |                                                           |
| REG : 24.08.2007                                           |                                                         |                                                           |
| AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      |                                                         |                                                           |
| ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS                  |                                                         |                                                           |
| AGVDO : MARIO JORGE MEDEIROS DE MORAES E OUTROS            |                                                         |                                                           |
| ADV : ARISTIDES DE ARAUJO COSTA                            |                                                         |                                                           |
| RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA    |                                                         |                                                           |

PROC. : 2007.02.01.010976-8 AGREXT  
ORIG : 200251010161679/RJ  
REG : 27.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : JOSE FERREIRA MACIEL  
ADV : LUIZ LUCAS ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010977-0 AGRESP  
ORIG : 199251010026951/RJ  
REG : 27.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : CLAUDIO JOSE RODRIGUES BUGALHO  
ADV : ISAIAS ALVES DE MENEZES  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010978-1 AGRESP  
ORIG : 200251010161679/RJ  
REG : 27.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : JOSE FERREIRA MACIEL  
ADV : LUIZ LUCAS ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010979-3 AGRESP  
ORIG : 200151010094200/RJ  
REG : 27.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : AYRES MARTINS SALLES - ESPOLIO E OUTROS  
ADV : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010980-0 AGREXT  
ORIG : 200451010164756/RJ  
REG : 27.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : NILTON GONCALVES DA SILVA  
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010981-1 AGRESP  
ORIG : 200002010438915/RJ  
REG : 27.08.2007  
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARMELITA DA SILVA SAES  
AGVDO : ALDACIR FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : IZABEL SOUZA DE SEQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011018-7 AGRESP  
ORIG : 200502010072440/RJ  
REG : 28.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGVDO : RAYMUNDO GOMMER BACKX VAN BUGGENHOOT  
ADV : MARCOS TULIO CORCINI CORREA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011021-7 AGRESP  
ORIG : 200351010242477/RJ  
REG : 28.08.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : DENILSON JOSE DA SILVA  
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 548, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao Juizado Especial de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para assumir a titularidade do referido órgão no dia 31.08.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 549, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ e à 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 31.08.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 550, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do Juizado Especial Federal de Resende/RJ e da Vara Única de Resende/RJ no dia 31.08.2007, em virtude de licença médica do MM. Juiz Federal Titular daquele Juizado, Dr. LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, e afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular daquela Vara, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 551, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: retificar em parte o Ato nº 534/2007, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 9º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 7º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 10.09 a 13.10.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, para dele fazer constar "no período de 10.09 a 13.09.2007".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 552, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: tornar insubsistente o Ato nº 510/2007, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 9º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 6º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 03.09 a 02.10.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 553, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 4º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 6º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 03.09 a 02.10.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 554, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: retificar em parte o Ato nº 493/2007, que, tendo em vista o mutirão de audiências de conciliação referentes aos contratos habitacionais (GIPRO), a ser realizado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, designou os MM. Juizes Federais Substitutos, Dra. MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO, Dr. FÁBIO TENENBLAT e Dra. CAROLINE MEDEIROS E SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, atuarem nas audiências que serão realizadas no período de 17.09 a 21.09.2007, relativas a processos das 2ª, 3ª, 6ª e 26ª Varas Cíveis do Rio de Janeiro, e praticarem todos os atos processuais decorrentes, para dele fazer constar "mutirão de audiências de conciliação referentes aos contratos habitacionais (GIPRO) e crédito comercial", bem como designar tão somente os MM. Juizes Federais Substitutos Dra. MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO e Dr. FÁBIO TENENBLAT.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 555, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: tornar insubsistente o Ato nº 544/2007, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara Federal Cível/ES, Dra. RENATA COELHO PADILHA GERA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara de Execução Fiscal/ES, no período de 23 a 29.08.2007, em virtude de solicitação de licença-nojo do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 556, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ, Dr. JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ no dia 03.09.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 557, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, Dra. MARINA DE MATTOS SALLES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ e da Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, no dia 03.09.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da aludida Vara Federal, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA, e de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular do referido Juizado, Dr. CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 558, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal da Vara de Resende/RJ, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, nos dias 27.08 a 30.08.2007 e 01.09 a 10.09.2007, em virtude de licença médica do MM. Juiz Titular, Dr. LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 559, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal da Vara de Colatina/ES, Dr. FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Linhares/ES, no período de 27.08 a 29.08.2007, em virtude de licença médica da MM. Juíza Titular, Dra. ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 560, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara de São João de Meriti/RJ, Dra. MARIZA DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA-BUENO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, no dia 28.08.2007, em virtude de licença médica do MM. Juiz Substituto na titularidade, Dr. OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA



|                                                 |                                                                |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS            |                                                                |
| ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007 |                                                                |
| PROCESSO                                        | : 2002.51.01.509885-6 (200251015098856) 403701 - AC R          |
| APTE                                            | : ROBERVAL SAMPAIO CAVALCANTE E OUTROS                         |
| ADV                                             | : IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO                      |
| APTE                                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                                            | : ISTVAN NUNES LAKI                                            |
| APDO                                            | : OS MESMOS                                                    |
| RELATOR                                         | : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA         |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007                 |                                                                |
| PROCESSO                                        | : 2002.51.02.000385-2 (200251020003852) 403729 - AC R          |
| APTE                                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                                            | : NARA LEVY                                                    |
| APDO                                            | : ELINETE DOS SANTOS MACEDO                                    |
| ADV                                             | : LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO                                  |
| RMTE                                            | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ                       |
| RELATOR                                         | : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA         |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007                 |                                                                |
| PROCESSO                                        | : 2003.51.51.064917-7 (200351510649177) 403708 - AC R          |
| APTE                                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                                            | : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA                                  |
| APDO                                            | : WILMAR PEREIRA DE SOUZA                                      |
| ADV                                             | : FELIPE CALDAS MENEZES-DEFENSORIA PUBLICA                     |
| RMTE                                            | : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                 |
| RELATOR                                         | : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA         |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007                 |                                                                |
| PROCESSO                                        | : 2002.51.10.003043-4 (200251100030434) 403757 - AC R          |
| APTE                                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| ADV                                             | : RUTH MENDES DE OLIVEIRA                                      |
| APDO                                            | : EULINA MARIA FERNANDES                                       |
| ADV                                             | : SONIA MARIA BARBOSA                                          |
| RMTE                                            | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ            |
| RELATOR                                         | : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA                 |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007                 |                                                                |
| PROCESSO                                        | : 2005.51.01.512080-2 (200551015120802) 403724 - AC R          |
| APTE                                            | : LUIZILENO NUNES BRITO                                        |
| ADV                                             | : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTRO                     |
| APDO                                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                                            | : LILIAN BARROS DA SILVEIRA                                    |
| RELATOR                                         | : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA                 |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007                 |                                                                |
| PROCESSO                                        | : 1997.51.01.062424-4 (9700624242) 5679 - ACR RJ               |
| APTE                                            | : ELCIO ESTEVAO PINHEIRO                                       |
| ADV                                             | : MILENA MARIA SOARES PRIORI                                   |
| APDO                                            | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                   |
| RELATOR                                         | : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007                 |                                                                |
| PROCESSO                                        | : 2003.51.01.536556-5 (200351015365565) 403748 - AC R          |
| APTE                                            | : MERCEDES DO CARMO FERREIRA HENRIQUES                         |
| ADV                                             | : JOSE KRONGE GOMES CHAVES E OUTRO                             |
| APDO                                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                                            | : ENEIDA MARIA DOS SANTOS                                      |
| RELATOR                                         | : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007                 |                                                                |

|                                 |                                                                |
|---------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                        | : 2004.51.01.520060-0 (200451015200600) 403743 - AC R          |
| APTE                            | : BENEDICTA DE OLIVEIRA SILVA                                  |
| ADV                             | : DIANA NATALINA LIMA E OUTROS                                 |
| APDO                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                            | : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS                                    |
| RELATOR                         | : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                                |
| PROCESSO                        | : 2006.51.01.537350-2 (200651015373502) 70177 - AMS R          |
| APTE                            | : WILSON RIBAS DE FREITAS                                      |
| ADV                             | : SAMUEL GOMES FILHO E OUTROS                                  |
| APDO                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                            | : LILIAN BARROS DA SILVEIRA                                    |
| RELATOR                         | : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                                |
| PROCESSO                        | : 2000.51.01.507445-4 (200051015074454) 403809 - AC R          |
| APTE                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                            | : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA                                   |
| APDO                            | : ALEXANDRE ROBILLARD DE MARIGNY E OUTROS                      |
| ADV                             | : JOSE CARLOS MOURAO E OUTROS                                  |
| RELATOR                         | : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA              |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                                |
| PROCESSO                        | : 2003.51.10.008600-6 (200351100086006) 403744 - AC R          |
| APTE                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                            | : VICTOR GONÇALVES ROMEU                                       |
| APDO                            | : TANIA DA COSTA SANTOS                                        |
| ADV                             | : MANOEL JOSE MENDONCA NETO E OUTRO                            |
| RELATOR                         | : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA              |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                                |
| PROCESSO                        | : 2004.51.10.006249-3 (200451100062493) 403691 - AC R          |
| APTE                            | : JOAO DA CONCEICAO                                            |
| ADV                             | : LUCIANA DA CRUZ PIRES                                        |
| APDO                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                            | : RENATA CISNE CID VOLOTAO                                     |
| RELATOR                         | : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA              |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                                |
| PROCESSO                        | : 2005.51.01.507975-9 (200551015079759) 403711 - REOAC         |
| PARTEA                          | : DULCINÉIA FRANCISCO VIEIRA                                   |
| ADV                             | : UBIRAJARA MARQUES CAETANO                                    |
| PARTER                          | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                            | : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA                                     |
| RMTE                            | : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                 |
| RELATOR                         | : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA              |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                                |
| PROCESSO                        | : 2002.51.01.530351-8 (200251015303518) 403762 - AC R          |
| APTE                            | : SERGIO GOMES DE PINHO                                        |
| ADV                             | : ROSANGELA LIMA DA SILVA E OUTROS                             |
| APDO                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                            | : SEM PROCURADOR                                               |
| RELATOR                         | : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA               |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                                |
| PROCESSO                        | : 2003.51.01.535872-0 (200351015358720) 403722 - AC R          |
| APTE                            | : CARMEN MERI ALVES                                            |
| ADV                             | : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES                                 |
| APDO                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROC                            | : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS                                    |
| RELATOR                         | : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA               |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                                |

|                                 |                                                        |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO                        | : 2005.51.10.005569-9 (200551100055699) 403746 - AC R  |
| APTE                            | : HOMERO RODRIGUES CRESPO                              |
| ADV                             | : CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO E OUTRO                    |
| APDO                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           |
| PROC                            | : VICTOR GONÇALVES ROMEU                               |
| RELATOR                         | : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA       |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                        |
| PROCESSO                        | : 2003.51.02.001860-4 (200351020018604) 403713 - AC R  |
| APTE                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           |
| PROC                            | : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO                   |
| APDO                            | : JOSE LOPES FERREIRA                                  |
| ADV                             | : ARTHUR BAPTISTA XAVIER E OUTRO                       |
| RMTE                            | : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ               |
| RELATOR                         | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                        |
| PROCESSO                        | : 2004.51.01.513947-8 (200451015139478) 403721 - AC R  |
| APTE                            | : DANIEL NUNES PEREIRA                                 |
| ADV                             | : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA                        |
| APDO                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           |
| PROC                            | : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS                            |
| RELATOR                         | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                        |
| PROCESSO                        | : 2005.51.01.516763-6 (200551015167636) 70150 - AMS R  |
| APTE                            | : JOSE DE SOUZA                                        |
| ADV                             | : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS              |
| APDO                            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           |
| PROC                            | : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA                          |
| RELATOR                         | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                        |
| PROCESSO                        | : 2006.51.01.011335-6 (200651010113356) 70176 - AMS R  |
| APTE                            | : VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A                         |
| ADV                             | : ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E OUTRO                |
| APDO                            | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     |
| RELATOR                         | : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA       |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                        |
| PROCESSO                        | : 2006.51.03.002166-2 (200651030021662) 70161 - REOMS  |
| PARTEA                          | : USINA SANTA CRUZ S/A                                 |
| ADV                             | : GIL CARLOS GUITTON BALBI E OUTRO                     |
| PARTER                          | : UNIAO FEDERAL                                        |
| RMTE                            | : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ                         |
| RELATOR                         | : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA       |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                        |
| PROCESSO                        | : 2005.51.01.012236-5 (200551010122365) 403704 - AC R  |
| APTE                            | : CARMINDO DA CONCEICAO SANTOS                         |
| ADV                             | : MARCELO PEREIRA REPSOLD                              |
| APDO                            | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     |
| RELATOR                         | : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA        |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                        |
| PROCESSO                        | : 2006.51.01.021367-3 (200651010213673) 70159 - AMS R  |
| APTE                            | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     |
| APDO                            | : ANDRE LUIS RIBEIRO MACHADO                           |
| ADV                             | : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS                  |
| RMTE                            | : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ                         |
| RELATOR                         | : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA        |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007 |                                                        |





PROCESSO : 2006.50.01.008185-7 (200650010081857) 403771 - AC E  
APTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -  
CVM  
PROC : JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS  
APDO : AGROPECUARIA BONOMO S/A  
ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E  
OUTROS  
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECU-  
CAO FISCAL DE VITORIA-ES  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.03.000213-1 (200751030002131) 70168 - AMS  
R  
APTE : SPAN EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OU-  
TROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.002115-5 (200451010021155) 403717 - AC R  
APTE : ISRAEL BRITO DE SOUZA  
ADV : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO E OU-  
TROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011455-5 (200651010114555) 70153 - AMS R  
APTE : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA  
ADV : LUIZ CLAUDIO BOTELHO E OUTROS  
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-  
SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROC : SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020908-2 (200551010209082) 403733 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OU-  
TROS  
APDO : GIMOL CAMBIO E TURISMO E OUTROS  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.02.005072-0 (200651020050720) 403723 - AC R  
APTE : BARBARA ROSARIO VILLELA FRATTANE  
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000709-3 (200751010007093) 70156 -  
REOMS  
PARTEA : DEMETRIO DA SILVA MOSCA  
ADV : BIANCHA VALERIA MONTEIRO ROSSI GON-  
CALVES E OUTRO  
PARTER : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000747-0 (200751010007470) 70157 - AMS  
R  
APTE : GABRIELA GONCALVES BLATT  
ADV : ROZILENE GONCALVES BLATT  
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-  
RO - UFRJ  
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 1993.51.01.003795-3 (9300037951) 403738 -  
REOAC  
PARTEA : LUZIA ROSA DOS SANTOS E OUTROS  
ADV : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OU-  
TROS  
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
PROC : RODRIGO FRANCA CALDAS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012193-2 (200551010121932) 403732 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : HERRY DE SOUZA  
ADV : ANDRE SOARES TRAVESSA  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023801-0 (200551010238010) 403696 - AC R  
APTE : NICODEMOS ARAUJO  
ADV : WILSON DUTRA DA SILVEIRA  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.50.01.009128-0 (200650010091280) 70173 -  
REOMS  
PARTEA : WALLACE RIOS  
ADV : ANA CARLA DE OLIVEIRA BRINGUENTE E  
OUTROS  
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETE-  
RINARIA-CRMV/ES  
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO  
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-  
TORIA-ES  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013537-6 (200651010135376) 403715 - AC R  
APTE : AIRTON CAMPOS LOPES E OUTROS  
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-  
TROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018467-3 (200651010184673) 70165 - AMS  
R  
APTE : ROSANGELA SANT'ANNA BONIFACIL  
ADV : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025954-1 (200551010259541) 403709 - AC R  
APTE : JORGE FANTONI DE SOUZA  
ADV : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-  
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.03.001921-3 (200551030019213) 403736 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : IMABOL - INSTALACAO E MANUTENCAO  
DE BOMBAS LTDA.  
ADV : ROGERIO AZEREDO CORDEIRO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-  
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.03.001870-5 (200651030018705) 70167 - AMS  
R  
APTE : LUIZ ROBERTO CARDOSO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : PAULO FERREIRA DA CRUZ  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-  
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.803020-1 (200751018030201) 403694 - AC R  
APTE : ROSARIA ROBERTI GIL  
ADV : ALAN LADD DO COUTO GIL  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-  
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 1999.51.01.015123-5 (9900151232) 403755 - AC  
RJ  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-  
TROS  
APDO : SERGIO DE ALMEIDA SALES  
ADV : LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DU-  
TRA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2001.51.02.002918-6 (200151020029186) 403725 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM  
E OUTROS  
APDO : ARLEEN MOURA DA SILVA E OUTRO  
ADV : MARIO LUIS FERNANDES GRILLO E OU-  
TROS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.012086-0 (200550010120860) 70172 - AMS E  
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-  
SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO  
APDO : GENNARO PERCIAVALLE  
ADV : MAGDA SILVANO PERPETUO DE MENDON-  
CA BORGES  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.10.001407-7 (200551100014077) 403741 - AC R  
APTE : FERNANDO ANTUNES DAMASCENO  
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-  
TROS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001523-5 (200751010015235) 70152 -  
REOMS  
PARTEA : PATRICIA SANTANNA DO CARMO  
ADV : FABIANA ROTMEISTER SANTOS DA COSTA  
PARTER : CONSELHO REGIOANL DE FISIOTERAPIA E  
TERAPIA OCUPACIONAL DA 2 REGIAO -  
CREFITO-2  
ADV : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E OU-  
TROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 1998.51.01.033739-9 (9800337393) 403737 - AC  
RJ  
APTE : NEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV : MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES E  
OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004797-2 (200751010047972) 403707 - AC R  
APTE : LAUDELINO DA SILVA GUEDES  
ADV : SERGIO MACIEL FREITAS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007



PROCESSO : 1993.51.01.019263-6 (9300192639) 403768 - AC RJ  
APTE : PIRELLI PNEUS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DA GAMA E SILVA E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019852-7 (200551010198527) 403751 - AC R  
APTE : CLARICE MARIA DA SILVA  
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003586-6 (200751010035866) 70158 - AMS R  
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO  
APDO : SUELEN DE SOUZA SOARES REP/ P/ CLEIDE JOSEFA DE SOUZA SOARES  
ADV : AMAURY MACHADO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.02.001430-6 (200751020014306) 403698 - AC R  
APTE : CARLOS JOSE MOURAO E OUTRO  
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.10.006974-1 (200551100069741) 403692 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS  
APDO : AILTON ELIAS DE LIMA E OUTRO  
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.012529-6 (200751010125296) 403752 - AC R  
APTE : MARCOS DE FREITAS BERNARDO  
ADV : MARCELO DE FREITAS BERNARDO E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.016155-0 (200751010161550) 70162 - AMS R  
APTE : WAGNER LUIZ SANTOS DA SILVA  
ADV : GERALDO LOPES DA SILVA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2003.50.01.007059-7 (200350010070597) 403688 - AC E  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS  
APDO : ADEVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : CLAUDIA CARLA ANTONACCI E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.51.02.001571-1 (200451020015711) 403703 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS  
APDO : HENRIQUE MACEDO PEREIRA  
ADV : DENIZE PERES M. C. DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003847-8 (200751010038478) 70155 - AMS R  
APTE : CARMEM LUCIA PINTO DE CARVALHO E OUTROS  
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.012225-2 (200051010122252) 70175 - AMS R  
APTE : SEG-PLUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV : MARCIA ANDRADE COSTA E OUTROS  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC : CLAUDIA DE AZEVEDO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004201-9 (200751010042019) 403740 - AC R  
APTE : ALEXANDRE CARLOS FERREIRA E OUTROS  
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.005979-2 (200751010059792) 403686 - AC R  
APTE : MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINAUD MADRUGA E OUTRO  
ADV : ALEXANDRE PAZ PINAUD MADRUGA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027167-0 (200551010271670) 403718 - AC R  
APTE : BANCO PROSPER S/A  
ADV : JOAO AUGUSTO BASILIO E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROC : MICHELE MENEZES DA CUNHA  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009578-0 (200651010095780) 403700 - AC R  
APTE : ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO  
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROC : SERGIO GERALDO MANTINI NETO  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.005415-0 (200751010054150) 403712 - AC R  
APTE : ALEXANDRE PASSOS MENDES E CONJUGE  
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2000.51.02.006603-8 (200051020066038) 403705 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS  
APDO : SALVADOR SALLES FRANCISCO E CONJUGE  
ADV : ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.51.60.016494-1 (200451600164941) 403745 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS  
APDO : DORA GONCALVES  
ADV : CREUZA FAZOLI MASSOTO  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.005433-2 (200751010054332) 403689 - AC R  
APTE : DURCELINO DA SILVA E OUTROS  
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.010860-8 (200351010108608) 403697 - AC R  
APTE : DAISY DOS SANTOS FERNANDES  
ADV : MARLI CARROCINO BEZERRA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023336-2 (200651010233362) 403702 - AC R  
APTE : CARLOS CESAR RIBEIRO BATISTA E OUTROS  
ADV : DANIELA LEMOS FARRULLA E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.50.01.000718-2 (200750010007182) 70169 - REOMS  
PARTEA : FERNANDA BARACHO MARTINS  
ADV : CAROLINA LEMOS PICANCO  
PARTER : FACULDADE SALESIANA DE VITORIA  
ADV : MANUELA LEO PEREIRA  
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001138-2 (200751010011382) 70154 - AMS R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ELVIRA VILLALBA ALVIM NOGUEIRA REP/ P/ AUREO VILLALBA ALVIM NOGUEIRA REP/ P/ AUREO VILLARBA ALVIM NOGUEIRA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ  
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.007518-9 (200751010075189) 403695 - AC R  
APTE : CONCEIÇÃO VIANNA FERREIRA E OUTRO  
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011007-2 (200350010170816) 9661 - AGRESP  
AGVTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA LINHARES LTDA  
ADV : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS  
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA  
REGISTRO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011008-4 (200350010170816) 9660 - AGREXT  
AGVTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA LINHARES LTDA  
ADV : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS  
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA  
REGISTRO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011018-7 (200502010072440) 9665 - AGRESP  
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGVDO : RAYMUNDO GOMMER BACKX VAN BUGGENHOOT  
ADV : MARCOS TULIO CORCINI CORREA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA  
REGISTRO EM 28.08.2007



PROCESSO : 2007.02.01.011019-9 (200402010022571) 9663 - AGRESP  
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM  
AGVDO : JOSE EVARISTO JOFFYLI HENRIQUES FILHO  
ADV : MARCO ANTONIO ALMEIDA CANUTO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA  
REGISTRO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2007.02.01.011020-5 (200402010057871) 9662 - AGRESP  
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SEM PROCURADOR  
AGVDO : HELENA ALVES CAVALCANTE  
ADV : ALEXSANDRA A. C. S. DE ALMEIDA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA  
REGISTRO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2007.02.01.011021-7 (200351010242477) 9666 - AGRESP  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : DENILSON JOSE DA SILVA  
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA  
REGISTRO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 1993.51.01.061779-9 (9300617796) 403769 - AC RJ  
APTE : PIRELLI PNEUS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DA GAMA E SILVA E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2000.02.01.030594-0 (9600063966) 1291 - AR RJ  
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROC : MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA E OUTROS  
REU : SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DA UFRJ - SINTUFRJ  
ADV : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2000.02.01.063282-3 (9600063966) 490 - MC RJ  
REQTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROC : MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA  
REQDO : SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DA UFRJ - SINTUFRJ  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2001.02.01.032319-3 (0001625080) 1732 - AR RJ  
AUTOR : FRANCISCO JOANES DE ALMEIDA REP/ P/ GENACY NOVAES DE ALMEIDA  
ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2005.02.01.004561-7 (9800297634) 2612 - AR RJ  
AUTOR : UNIAO FEDERAL  
REU : NAIR LEAO E OUTROS  
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO  
REU : PEDRO PAULO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
ADV : SEM ADVOGADO  
REU : OSIRES VICENTE ACAHU DOS SANTOS  
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2000.02.01.002743-5 (0018805) 224311 - AC RJ  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO DE SOUZA CAMARGO  
APDO : LILIAN GUIMARAES DA SILVA RICARDO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA  
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE NILOPOLIS-RJ  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 1993.51.01.022300-1 (9300223003) 391632 - AC RJ  
APTE : EDIVELTO JOSE DE FRANCA  
ADV : ANDRE LUIZ ANDRE  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 1994.51.01.003110-4 (9400031106) 392565 - AC RJ  
APTE : NEIDE MACHADO ALVES  
ADV : SITO KOWSMANN E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 1994.51.01.046991-2 (9400469918) 360390 - AC RJ  
APTE : GERALDINA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ELY PINHEIRO PONTES  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 1995.51.02.050535-8 (9500505355) 395472 - AC RJ  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : THIAGO SERPA ERTHAL  
APDO : IRENE AUGUSTA DA SILVA MENEZES  
ADV : UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 1996.50.01.008663-0 (9600086630) 322004 - AC ES  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : SANDRA BRAGA ALEXANDRINO E OUTROS  
ADV : HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO E OUTROS  
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VITORIA ES  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 1996.51.01.008943-7 (9600089434) 381530 - AC RJ  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : DHYLA VILLA-FORTE COUTINHO E OUTROS  
ADV : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 1997.51.01.076662-2 (9700766624) 377686 - AC RJ  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS  
APTE : GERALDO MARCOS DA SILVA E OUTROS  
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 1998.51.01.023951-1 (9800239510) 355924 - AC RJ  
APTE : EMERLINDA MARUJO DE CARVALHO  
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 1998.51.05.600327-5 (9806003276) 348027 - AC RJ  
APTE : SANDRA VALÉRIA DE CASTRO SERRAZINE  
ADV : WILBERT JONE KRAMER  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 1999.02.01.036508-7 (9500199564) 206614 - AC RJ  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : EURIDICE DE AQUINO  
ADV : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2000.02.01.068306-5 (9900222695) 253441 - AC RJ  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS  
APDO : FERNANDO VALDEVINO PEREIRA E OUTROS  
ADV : VICTOR MATTAR MUCARE E OUTRO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2000.50.01.007770-0 (200050010077700) 373281 - AC E  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : OLAVO DA COSTA TEIXEIRA E OUTROS  
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2000.51.01.008859-1 (200051010088591) 358820 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV : FIRLY NASCIMENTO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2000.51.02.001902-4 (200051020019024) 380128 - AC R  
APTE : MARIA ANGELICA THOMAZ CAMPOS E OUTROS  
ADV : ELCIO PACHECO PARADA E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2001.02.01.034389-1 (9900008871) 270669 - AC RJ  
APTE : JEAN PIERRE CAMPOS LIMA  
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA  
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROC : LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2001.02.01.035508-0 (9900121929) 84875 - AG RJ  
AGRTE : CASSIO DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS  
ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA  
AGRDO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE  
ADV : JOSE DE VIEIRA ANDRADE E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007  
PROCESSO : 2001.50.01.009398-9 (200150010093989) 389911 - AC E  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
APDO : LUZIA CRUZ E OUTROS  
ADV : JOAO BATISTA D. SAMPAIO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007



PROCESSO : 2002.02.01.011377-4 (0009280090) 282990 - AC RJ  
APTE : BERNARDO MARCELO DE SOUZA  
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2002.02.01.017399-0 (9800163077) 286337 - AC RJ  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO ALMEIDA C.DE CARVALHO E OUTROS  
APTE : SERGIO DE ALMEIDA CARVALHO  
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.001790-8 (200251010017908) 331410 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : LUIS HENRIQUE ESTEVES DE SOUZA  
ADV : ANGELA CRISTINA MAGINA  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.024483-4 (200251010244834) 375746 - AC R  
APTE : KLEBER ROLLIM PINHEIRO E OUTROS  
ADV : EDYR PEREIRA PRIMA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2003.50.01.007468-2 (200350010074682) 63293 - AMS E  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : VICENTE NOLASCO COSTA  
ADV : EVA VASCONCELOS RANGEL RONCALLI  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.004930-6 (200351010049306) 362047 - AC R  
APTE : VALDICEA CORREA DOS SANTOS  
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS  
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : RENATO JOSE LAGUN  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.008117-2 (200351010081172) 359101 - AC R  
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPACOES CEBEPE LTDA E OUTROS  
ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROC : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.023444-4 (200351010234444) 363839 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : MARLENE CORREA BARBOSA  
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.024124-2 (200351010241242) 353130 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : DJALDINA SANTOS DE SOUZA  
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.025940-4 (200351010259404) 384063 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : WLADIMIR FERREIRA DE SANTANA E OUTROS  
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.02.01.002745-3 (200351010218268) 124400 - AG R  
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV : LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO  
AGRDO : EMTREPREV ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA  
ADV : VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ E OUTRO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.02.01.003019-1 (200450010000484) 124640 - AG E  
AGRTE : SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO  
ADV : MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTROS  
AGRDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROC : CARLOS ALBERTO DE Q. BARRETO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.02.01.007944-1 (9900560914) 128779 - AG RJ  
AGRTE : JULIO CESAR DE ARAUJO LUTTERBACH  
ADV : THALES JOSE DE CAMPOS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.02.01.010778-3 (200451150004312) 131235 - AG R  
AGRTE : CLEAR LIGHT PRODUCOES LTDA  
ADV : ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA E OUTROS  
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.50.01.009804-6 (200450010098046) 384755 - AC E  
APTE : ROBERTO FERREIRA DA SILVA PINTO  
ADV : RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.003730-8 (200451010037308) 394130 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
APDO : MADOMIN GOMES CHAVES E OUTROS  
ADV : OLINDA MARIA REBELLO E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.018272-2 (200451010182722) 383142 - AC R  
APTE : BAPTISTA PNEUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROC : CLAUDIA NEDER  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.022151-0 (200451010221510) 389698 - AC R  
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICIENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA  
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS  
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS  
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.022796-1 (200451010227961) 385458 - AC R  
APTE : YEDDA DA SILVA ANDRADE E OUTRO  
ADV : ANDERSON ANTUNES COUTO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.025104-5 (200451010251045) 384186 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : JOSÉ DE NAZARÉ TEIXEIRA DIAS - ESPÓLIO  
ADV : SERGIO ROBERTO BASTOS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.02.01.000284-9 (200451150004312) 134291 - AG R  
AGRTE : CLEAR LIGHT PRODUCOES LTDA  
ADV : SYLVANNA GOMES DE MENDONCA E OUTROS  
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.02.01.002909-0 (200351010081160) 136056 - AG R  
AGRTE : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
ADV : ARNOLDO WALD E OUTROS  
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPACOES CEBEPE LTDA E OUTROS  
ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS  
TERCINT : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROC : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTRO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005046-7 (200550010050467) 69943 - AMS E  
APTE : ROBERTO AMADEU FASSARELLA E OUTROS  
ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO  
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES  
PROC : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.008024-1 (200550010080241) 398385 - AC E  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : EDÉCIO RIBEIRO BRASIL  
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA  
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007



PROCESSO : 2005.51.01.003607-2 (200551010036072) 389041 - AC R  
APTE : MARGARET VERA BUCKLEY  
ADV : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004071-3 (200551010040713) 387347 - AC R  
APTE : SOMED COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA  
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROC : MARCELA LAMONICA REGO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006290-3 (200551010062903) 393432 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ANTONIETA MATTOS  
ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008717-1 (200551010087171) 394601 - AC R  
APTE : SANDRA DIAS DE PAULA  
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012848-3 (200551010128483) 63958 - AMS R  
APTE : MARIA ISABEL CAVALCANTI DOS REIS  
ADV : VANIA DE GONDRA FERREIRA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018693-8 (200551010186938) 390908 - AC R  
APTE : ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS  
ADV : DALVA TORRES MARTINEZ E OUTROS  
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS  
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023358-8 (200551010233588) 394108 - AC R  
APTE : EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO  
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO  
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE  
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2005.51.02.000353-1 (200551020003531) 380366 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : CYRENE DE SOUZA WERNECK  
ADV : ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.02.01.010852-8 (200651090003524) 149565 - AG R  
AGRTE : CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADV : RENE LUCIO GONÇALVES  
AGRDO : MUNICIPIO DE RESENDE  
PROC : SEM PROCURADOR  
AGRDO : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROC : SEM PROCURADOR  
AGRDO : RUY SALDANHA  
AGRDO : SILVIO COSTA DE CARVALHO  
AGRDO : CONSTRUTORA TPK TERRAPLANAGEM LTDA.  
AGRDO : JORGE RICARDO MELHEM FRANCO  
AGRDO : MANUEL HENRIQUE DE MORAIS  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.02.01.013072-8 (9701015223) 150911 - AG RJ  
AGRTE : VICTOR MACHADO MARTINS  
ADV : BARBARA ALVES DE JESUS DA SILVA E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003722-6 (200651010037226) 385973 - AC R  
APTE : SANDRA APARECIDA SING BARREIROS  
ADV : JOAO CARLOS SOUZA CARDOSO  
APDO : AURORA PORTO BARREIROS  
ADV : MARIA SALETE DA CUNHA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006869-7 (200651010068697) 395355 - AC R  
APTE : SANTAMALIA SAUDE S/A  
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROC : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011892-5 (200651010118925) 66699 - AMS R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ONESIA DOS SANTOS FELIPPE REP/ P/ SUELY DOS SANTOS FONSECA  
ADV : FERNANDA DE AZEREDO BARBOSA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012357-0 (200651010123570) 68954 - REOMS  
PARTEA : OTTO DE OLIVEIRA  
ADV : OTTO DE OLIVEIRA  
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA-INTO  
PROC : LEILA EMILIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUES  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015807-8 (200651010158078) 68800 - AMS R  
APTE : AURI GONCALVES CHAVES  
ADV : DENISE SANTOS ALVES  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016097-8 (200651010160978) 402469 - AC R  
APTE : JOSE RICELIO DE ARAUJO SILVA  
ADV : AGUINALDO BELMINO DE SOUTO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.518306-3 (200651015183063) 397418 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ANTONIO JORGE CORREA DE FREITAS  
ADV : MARCELO FREITAS BRANDAO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2006.51.02.001126-0 (200651020011260) 397476 - REOAC  
PARTEA : LILI MARLENE BASILIO ROBBA  
ADV : AUREA ROCHA TRES  
PARTER : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001535-0 (200450010040834) 152888 - AG E  
AGRTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA  
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS  
AGRDO : EMPRESA T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADV : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002491-0 (200651010239649) 153402 - AG R  
AGRTE : JORGE GUERRA MARTINS E OUTRO  
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003456-2 (9700722546) 153996 - AG RJ  
AGRTE : CARMEM MAGALHAES TENORIO CERQUEIRA E OUTROS  
ADV : MARLAN DE MORAES MARINHO JR E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004431-2 (200150010078757) 154398 - AG E  
AGRTE : WALTER DE AGUIAR FILHO E S/M  
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004740-4 (200450010040834) 154546 - AG E  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007





PROCESSO : 2007.02.01.004748-9 (200751010026622) 154553 - AG R

AGRTE : LILIA DE FATIMA MACIEL GUIMARAES FRISCH E CONJUGE

ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005325-8 (200651010217228) 154819 - AG R

AGRTE : MENANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006169-3 (200251010118233) 155320 - AG R

AGRTE : NELSON BANCHERO FERNANDES JUNIOR

ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS

AGRDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP

ADV : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006382-3 (200751010078221) 155467 - AG R

AGRTE : GLORIA CRUZ BRANCO

ADV : MARCELA LOBATO PEREIRA

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006468-2 (200651010174114) 155522 - AG R

AGRTE : BERNARDETE DA SILVA PINTO BUSQUET

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006501-7 (200751010046451) 155549 - AG R

AGRTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA CLEMENTE

ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS

AGRDO : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006653-8 (200351010081160) 155657 - AG R

AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPACOES CEBEPE LTDA E OUTROS

ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS

AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE

AGRDO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

ADV : ARNOLDO WALD E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007051-7 (200351010081160) 155925 - AG R

AGRTE : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : ARNOLDO WALD E OUTROS

AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPACOES CEBEPE LTDA E OUTROS

ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS

TERCINT : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTRO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007162-5 (200551020038843) 155984 - AG R

AGRTE : JOAO ANASTACIO PEREIRA NETO E CONJUGE

ADV : KARINE C DE CARVALHO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007232-0 (200751010083101) 156021 - AG R

AGRTE : PEDRO PAULO FRANCISCO E CONJUGE

ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007390-7 (200351010081160) 156131 - AG R

AGRTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : SERGIO GERALDO MANTINI NETO E OUTROS

AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPACOES CEBEPE LTDA E OUTROS

ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS

AGRDO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

ADV : ARNOLDO WALD E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007462-6 (9700722546) 156175 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : CARMEM MAGALHÃES TENORIO CERQUEIRA E OUTROS

ADV : MARLAN DE MORAES MARINHO JR. E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007854-1 (200751010071287) 156388 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : SEBASTIAO DOS REIS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007943-0 (200551020065962) 156451 - AG R

AGRTE : ANITA LUCIA PEREIRA

ADV : LUCIANO VIANNA ARAUJO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008188-6 (200551010186756) 156602 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO

ADV : ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001667-7 (200751010016677) 397919 - AC R

APTE : LISLE DA COSTA E SILVA LYRIO

ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.006789-2 (200751010067892) 402459 - AC R

APTE : LUCIVALDO VANDERLEI BARBOSA E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 97.02.01293-7 (9400247583) 129637 - AC RJ

APTE : HERMINIA DE LEMOS PEREIRA

ADV : VICTOR MELLO DE ASSUMPCAO CARDOSO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 97.02.09420-8 (9100454567) 134740 - AC RJ

APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES

APTE : AGENCIA CAMPO GRANDE DE AUTOMOVEIS LTDA

ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LOPES

APDO : UNIPLAN ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADV : JONIL FEYDIT VIEIRA E OUTROS

APDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 98.02.14503-3 (9500052989) 167929 - AC RJ

APTE : NORMAN CHARLES ARTHUR TAYLOR E OUTRO

ADV : MARIA ALMEIDA TAYLOR

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : TANIA NIGRI

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.035953-5 (9600724709) 238427 - AC RJ

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAES MENDONCA S/A

ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 28.08.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.010728-0 (9701087798) 3025 - AR RJ

AUTOR : AGAMENON LOPES CALHEIROS FILHO

ADV : FLAVIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO

REU : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDI-DO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011015-1 (200251010248270) 3029 - AR RJ

AUTOR : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS

PROC : DANILO SARMENTO FERREIRA

REU : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011010-2 (200751018083503) 158175 - AG R

AGRTE : DE PAULA CONEXOES LTDA E OUTRO

ADV : ISMENIA BORGES DE BARROS E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011009-6 (200751018048424) 5341 - HC RJ

IMPTE : ALEXANDRE LIMA DA SILVA

IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : MARIA MARCIANA FERREIRA ALEXANDRE REU PRESO

ADV : ALEXANDRE LIMA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011022-9 (200651190006109) 158181 - AG R  
AGRTE : JORGINA DE FREITAS E OUTRO  
ADV : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA E OUTROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010988-4 (200750010085132) 158161 - AG E  
AGRTE : FUNDAO BATISTA DA PRAIA DO CANTO  
ADV : HENRIQUE ROCHA FRAGA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010990-2 (0000034568) 158163 - AG ES  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : GUILHERME GOUVEIA LUBE  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010985-9 (200751010101498) 158158 - AG R  
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA  
ADV : ANDREA SALLES GIANELLINI E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010989-6 (200550010102327) 158164 - AG E  
AGRTE : ARACRUZ CELULOSE S/A  
ADV : CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS  
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/E  
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010998-7 (9600004749) 1649 - MCI ES  
REQTE : ICC - INSTITUTO DE CREDITO E CIDADANIA  
ADV : NIELSON GERALDO ROCHA  
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010991-4 (200450010129160) 158162 - AG E  
AGRTE : EDILSON SIQUEIRA VAREJAO JUNIOR  
ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011006-0 (200751010071871) 158174 - AG R  
AGRTE : CARLOS JOSE ROCHA LIMA  
ADV : ANA MARIA DE ALMEIDA LIMA E OUTROS  
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
PROC : SEM PROCURADOR  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011017-5 (9600314802) 158179 - AG RJ  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS  
AGRDO : GILMAR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADV : ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011005-9 (200751010158540) 158173 - AG R  
AGRTE : LAERCIO AGUIAR DA ROCHA  
ADV : LUIZ CESAR VIANNA DE GIACOMO  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010995-1 (200651010221542) 158166 - AG R  
AGRTE : TRIP LINHAS AEREAS S.A.  
ADV : RONALDO DE BARROS MONTEIRO E OUTROS  
AGRDO : NORDESTE LINHAS AEREAS S/A  
ADV : OCTAVIO AUGUSTO B. GOMES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011011-4 (200751020043653) 158176 - AG R  
AGRTE : HELLEN RODRIGUES MAIA BATISTA E OUTRO  
ADV : PATRICIA GOMES COUTO E OUTROS  
AGRDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010986-0 (200751190025182) 158159 - AG R  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS  
AGRDO : MAURO NOBREGA CHAVES E S/M  
ADV : LEANDRO MENDES BARRETO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011002-3 (200751010131107) 158171 - AG R  
AGRTE : MYRTHES GUIMARAES BARBOSA  
ADV : MARCIA JANETE DA SILVA COSTA  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011016-3 (200751010045999) 158178 - AG R  
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILHA  
AGRDO : CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA  
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010554-4 (200750010007984) 157959 - AG E  
AGRTE : JORGE CARVALHO - ME  
ADV : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTROS  
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV : FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011013-8 (200551020071597) 158180 - AG R  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS  
AGRDO : CARLOS SEBASTIAO TORRES  
ADV : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010996-3 (200751010168064) 158165 - AG R  
AGRTE : ANA FATIMA BERQUO CARNEIRO FERREIRA  
ADV : MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL E OUTROS  
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
PROC : SEM PROCURADOR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011012-6 (200751020012486) 158177 - AG R  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS  
AGRDO : RENATO PEREIRA CHAVES  
ADV : RENATO PEREIRA CHAVES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010942-2 (200551010063221) 158121 - AG R  
AGRTE : ANTONIO CARLOS PINTO REIS E S/M  
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010997-5 (200751010068537) 158168 - AG R  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : ERICSON PONTES BEZERRA  
ADV : JESIEL NASCIMENTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010268-3 (200351010263018) 157804 - AG R  
AGRTE : CARLOS ALMEIDA RODRIGUES E S/M  
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011004-7 (200451010056492) 158170 - AG R  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS  
AGRDO : ROBERTO FERREIRA GOMES  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008890-0 (200651010154358) 156998 - AG R  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : JOAO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA  
ADV : NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010992-6 (200750010067592) 158167 - AG E  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
AGRDO : CARLA MARIA DA SILVA VIANNA  
ADV : ELIANE MARIA TARDIN E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010003-0 (200650010075432) 157677 - AG E  
AGRTE : IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S.A.  
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROC : DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES E OUTROS  
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010999-9 (200751010081062) 158169 - AG R  
AGRTE : ROMULO DOS SANTOS ALVES  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010852-1 (200451015371181) 1647 - MCI RJ  
REQTE : ROBERTO OTTATI  
ADV : LUIS EMANOEL DE CARVALHO  
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2007



PROCESSO : 2007.02.01.010952-5 (200551015229381) 5337 - HC RJ  
IMPTE : CESAR TEIXEIRA DIAS  
IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
  
PACTE : ALEXANDRE LYRIO DE LIMA  
ADV : CESAR TEIXEIRA DIAS  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010964-1 (200751060013313) 9395 - MS RJ  
IMPTE : TUFI SOARES MERES  
ADV : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS  
IMPDO : JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PE-TROPOLIS - RJ  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010931-8 (200551010224642) 1648 - MCI RJ  
REQTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ-RJ  
ADV : FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTRO  
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 28.08.2007

| DESEMBARGADOR                         | ENC | ATRI | 1REG | 2REG | DIST | REDI | TOTAL |
|---------------------------------------|-----|------|------|------|------|------|-------|
| PAULO BARATA                          | 0   | 0    | 0    | 0    | 4    | 0    | 4     |
| JULIETA LIDIA LUNZ                    | 1   | 0    | 0    | 0    | 2    | 0    | 3     |
| FREDERICO GUEIROS                     | 5   | 2    | 0    | 0    | 9    | 0    | 16    |
| TANIA HEINE                           | 0   | 0    | 0    | 0    | 3    | 0    | 3     |
| ALBERTO NOGUEIRA                      | 4   | 0    | 0    | 0    | 1    | 0    | 5     |
| ROGERIO CARVALHO                      | 3   | 0    | 0    | 0    | 5    | 0    | 8     |
| PAULO ESPIRITO SANTO                  | 3   | 0    | 0    | 0    | 6    | 0    | 9     |
| ANTÔNIO CRUZ NETTO                    | 2   | 0    | 0    | 0    | 8    | 0    | 10    |
| FERNANDO MARQUES                      | 0   | 0    | 6    | 0    | 0    | 0    | 6     |
| MARIA HELENA CISNE                    | 1   | 0    | 0    | 0    | 3    | 0    | 4     |
| VERA LÚCIA LIMA                       | 5   | 0    | 0    | 0    | 5    | 0    | 10    |
| RALDÊNIO BONIFACIO COSTA              | 1   | 0    | 0    | 0    | 5    | 0    | 6     |
| LUIZ ANTONIO SOARES                   | 2   | 0    | 0    | 0    | 1    | 0    | 3     |
| BENEDITO GONCALVES                    | 2   | 0    | 0    | 0    | 7    | 0    | 9     |
| LILIANE RORIZ                         | 1   | 0    | 0    | 0    | 5    | 0    | 6     |
| SERGIO SCHWAITZER                     | 1   | 0    | 0    | 0    | 5    | 0    | 6     |
| POUL ERIK DYRLUND                     | 2   | 0    | 0    | 0    | 5    | 1    | 8     |
| ANDRÉ FONTES                          | 1   | 0    | 0    | 0    | 3    | 0    | 4     |
| REIS FRIEDE                           | 4   | 0    | 0    | 0    | 5    | 0    | 9     |
| ABEL GOMES                            | 0   | 0    | 0    | 0    | 2    | 0    | 2     |
| JOSE NEIVA / no afast . Relator       | 2   | 0    | 0    | 0    | 4    | 0    | 6     |
| GUILHERME CALMON / no afast . Relator | 3   | 1    | 0    | 0    | 6    | 0    | 10    |
| MESSOD AZULAY NETO                    | 3   | 0    | 0    | 0    | 6    | 0    | 9     |
| LUIZ PAULO S ARAUJO F %/ no afast . R | 4   | 86   | 0    | 0    | 4    | 0    | 94    |
| MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator | 0   | 0    | 0    | 0    | 7    | 0    | 7     |
| TOTAL                                 | 50  | 89   | 6    | 0    | 111  | 1    | 257   |

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1991.51.01.016828-5 (9100168289) 403813 - AC RJ  
: 9600669970  
APTE : SEBASTIAO LORES DE CARVALHO  
ADV : ROBERTO FERREIRA BARBOSA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SONIA R. SIQUEIRA  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 1992.51.01.059701-2 (9200597017) 403760 - AC RJ  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROC : LEONARDO SILVESTRE BORGES TEODORO  
APDO : NEWTON GABRIEL TORRES  
ADV : YEDA LUCIA MARQUES GARCEZ E OUTRO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 1992.51.01.135645-4 (9201356455) 403753 - REOAC  
: 9200255159  
: 9500466600  
PARTEA : NANCY DE ALMEIDA PEREIRA

PROCESSO : 2007.02.01.010273-7 (200551020064404) 157809 - AG R  
AGRTE : PEDRO PAULO PULITINI FARAH E OUTRO  
ADV : BIANCA CRUZ DE CARVALHO E OUTROS  
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010695-0 (200751170034300) 158022 - AG R  
AGRTE : ROGERIO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010710-3 (200451010163806) 158028 - AG R  
AGRTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
ADV : GUILHERME EISENLOHR E OUTROS  
AGRDO : MALIZIA 100 TURISMO LTDA E OUTRO  
ADV : HENRIQUE DA CUNHA BUENO NETO E OU-TROS  
AGRDO : ALCIDES SALUM JUNIOR  
ADV : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.010432-8 (200051010104328) 403716 - AC R  
: 200151010094005  
APTE : MARIA JOSIANE DE CASTRO CATTÁ PRETA E CONJUGE  
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2000.51.01.511188-8 (200051015111888) 403730 - AC R  
APTE : ALCYONE PANTOJA CORREIA  
ADV : PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2002.51.02.004107-5 (200251020041075) 403714 - AC R  
APTE : GERALDO BARBOSA DE SOUZA  
ADV : NORMA FERREIRA CHAVES E OUTRO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2003.51.01.507961-1 (200351015079611) 403808 - AC R  
: 200151015300010  
APTE : CIA/ MERCANTIL ITAIPAVA E OUTROS  
ADV : ADRIANO MEZZZOMO E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIRE-DO  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2004.50.01.002237-6 (200450010022376) 403770 - AC E  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROC : EVA MARIA GOMES SOARES  
APDO : ANTONIO GUILLARDO LEAO  
ADV : VINICIUS ALVES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2004.51.01.010395-0 (200451010103950) 403750 - AC R  
: 200451010176369  
: 200451010180348  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS  
APDO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A  
ADV : PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA E OU-TROS  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2004.51.01.014442-3 (200451010144423) 403766 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS  
APTE : SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIG-NATARIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEI-RO-SINCOERJ  
ADV : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OU-TROS  
APDO : RISK E JOG LOTERIAS LTDA E OUTROS  
ADV : PAULINO ARISTIDES DE MENEZES NETO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2004.51.01.017636-9 (200451010176369) 403742 - AC R  
: 200451010180348  
: 200451010103950  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS  
APDO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A  
ADV : PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA E OU-TROS  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2004.51.01.018034-8 (200451010180348) 403747 - AC R  
: 200451010176369  
: 200451010103950  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANTONIO RUBENS CARNEIRO E OUTROS  
APDO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A  
ADV : PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA E OU-TROS  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

|                                                                |                                                                                                          |                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2004.51.02.005493-5 (200451020054935) 403727 - AC R | PROCESSO : 2006.51.01.013709-9 (200651010137099) 70160 - AMS R                                           | PROCESSO : 2007.02.01.010847-8 (200351010299633) 158086 - AG R                  |
| APTE : MAURO HENRIQUE SILVEIRA BRAGA                           | APTE : ANDERSON DA CUNHA GONCALVES E OUTROS                                                              | AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO RI DE JANEIRO |
| ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                        | ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTROS                                                      | ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS                                        |
| APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        | APDO : UNIAO FEDERAL                                                                                     | AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                           |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                         | RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO                                                                      | ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS                                     |
| PROCESSO : 2004.51.10.001011-0 (200451100010110) 403719 - AC R | PROCESSO : 2006.51.01.018434-0 (200651010184340) 70178 - AMS R                                           | PROCESSO : 2007.02.01.010847-8 (200351010299633) 158086 - AG R                  |
| APTE : UNIAO FEDERAL                                           | APTE : L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA                                                       | AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO RI DE JANEIRO |
| APDO : LUCIANO FERREIRA DORNELAS                               | ADV : ALEXANDRE HERLIN E OUTROS                                                                          | ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS                                        |
| ADV : JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO                           | APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  | AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                           |
| RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS                           | RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                      | ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS                                     |
| PROCESSO : 2005.50.01.009630-3 (200550010096303) 403687 - AC E | PROCESSO : 2006.51.01.020466-0 (200651010204660) 70174 - AMS R                                           | RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATA                            |
| APTE : UNIAO FEDERAL                                           | APTE : JAIME DE ARAUJO MARQUES                                                                           | RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                         |
| APDO : CRISTINA GOMES RUFINO SCHIMIDT                          | ADV : MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS                                                            | PROCESSO : 2007.02.01.010967-7 (9400125410) 158146 - AG RJ                      |
| ADV : SOCRATS DELAI E OUTROS                                   | APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS                                                               | AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                        |
| RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES            | ADV : FABRICIO POVOLERI MANES E OUTROS                                                                   | AGRDO : CELSO RODRIGUES BATISTA                                                 |
| RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                             | APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  | ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO                                            |
| PROCESSO : 2005.51.01.017172-8 (200551010171728) 403731 - AC R | RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR                                                                | RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                          |
| APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN             | PROCESSO : 2006.51.01.490254-0 (200651014902540) 70170 - AMS R                                           | PROCESSO : 2007.02.01.010984-7 (9600690642) 158157 - AG RJ                      |
| PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO                     | APTE : RAWBRAS COMERCIAL LTDA                                                                            | AGRTE : JAYME SOARES DOS SANTOS                                                 |
| APDO : ADELIA SAHYUN E OUTROS                                  | ADV : MARCELLO ROCHA DE LUNA FREIRE                                                                      | ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA                                               |
| ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS                   | APDO : UNIAO FEDERAL                                                                                     | AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                              |
| RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                             | RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO                                                                      | ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS                                                |
| PROCESSO : 2005.51.01.020961-6 (200551010209616) 403706 - AC R | PROCESSO : 2006.51.02.000588-0 (200651020005880) 403699 - AC R                                           | RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                |
| APTE : CARLOS ANTONIO SENNA PINHEIRO                           | APTE : ESPOLIO DE MARCIANO CORREIA PEREIRA REP/ P/ ALZIRA MARIA FREITAS MANGELLI PEREIRA                 | PROCESSO : 2007.02.01.010987-2 (9805042154) 158160 - AG RJ                      |
| ADV : HANS SPRINGER DA SILVA E OUTRO                           | ADV : CLEMENTE M. V. COSTA                                                                               | AGRTE : MARLI DE AGUIAR SILVA E OUTRO                                           |
| APDO : UNIAO FEDERAL                                           | APDO : UNIAO FEDERAL                                                                                     | ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO                                          |
| RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS                           | RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                           | AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                           |
| PROCESSO : 2005.51.01.507719-2 (200551015077192) 403763 - AC R | PROCESSO : 2006.51.02.001833-2 (200651020018332) 70151 - AMS R                                           | ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS                                       |
| APTE : MARIA CLAUDIA FIORAVANTE                                | APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A                          | RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO                                             |
| ADV : JANSEN GAVA MOREIRA VIANA E OUTROS                       | ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTROS                                                           | PROCESSO : 2007.02.01.010993-8 (200651015323018) 5338 - HC RJ                   |
| APDO : LR CIA/ BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR    | APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  | IMPTE : ILANA BENJO                                                             |
| ADV : JOSE EDUARDO CAMPOS VIEIRA E OUTROS                      | RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                      | IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO                    |
| APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI     | PROCESSO : 2007.02.01.009809-6 (200351010299920) 157549 - AG R                                           | PACTE : PIERRE PAUL VANDENBROUCKE                                               |
| PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA                              | ADV : 200151010050257                                                                                    | ADV : ILANA FRIED BENJO                                                         |
| RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                          | AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS | RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                 |
| PROCESSO : 2005.51.01.507747-7 (200551015077477) 403764 - AC R | ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS                                                                 | PROCESSO : 2007.02.01.010994-0 (9800319751) 9396 - MS RJ                        |
| APTE : MARIA CLAUDIA FIORAVANTI                                | AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                    | IMPTE : GILSON JOSE CARVALHO SILVA                                              |
| ADV : JANSEN GAVA MOREIRA VIANA E OUTROS                       | ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS                                                                    | ADV : GILSON JOSE CARVALHO SILVA                                                |
| APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI     | RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES                                                                    | IMPDO : EXMO. SR. DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA                                    |
| PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA                              | PROCESSO : 2007.02.01.010496-5 (199950010117997) 157923 - AG E                                           | RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ                                           |
| APDO : DEGUSSA AG E OUTRO                                      | AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                    | PROCESSO : 2007.02.01.010998-7 (9600004749) 1649 - MCI ES                       |
| ADV : EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR E OUTRO                    | ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS                                                                       | REQTE : ICC - INSTITUTO DE CREDITO E CIDADANIA                                  |
| RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                          | AGRDO : FREDDY MONTENEGRO GUIMARAES                                                                      | ADV : NIELSON GERALDO ROCHA                                                     |
| PROCESSO : 2005.51.52.004030-9 (200551520040309) 403739 - AC R | ADV : GUILHERME VIANA RANDOW                                                                             | REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                        |
| APTE : UNIAO FEDERAL                                           | RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND                                                                     | RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR                                       |
| APDO : WILLIAM VARGAS DE PAIVA                                 | PROCESSO : 2007.02.01.010846-6 (200351010299270) 158084 - AG R                                           | PROCESSO : 2007.02.01.011000-0 (200751050007535) 5340 - HC RJ                   |
| ADV : MARUZZA VERENA CSEKO PORTUGAL E OUTRO                    | AGRTE : JOSE PEIXOTO DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS                                                       | IMPTE : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA                                            |
| RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ                  | ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS                                                                 | IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ                            |
| RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS                           | AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                    | PACTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO REU PRESO                                |
| PROCESSO : 2006.51.01.003345-2 (200651010033452) 403767 - AC R | ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS                                                     | ADV : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA                                              |
| APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           | PROCESSO : 2007.02.01.010846-6 (200351010299270) 158084 - AG R                                           | RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                           |
| ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS              | AGRTE : JOSE PEIXOTO DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS                                                       | PROCESSO : 2007.02.01.011001-1 (200251015018691) 5339 - HC RJ                   |
| APTE : SONIA REGINA DO NASCIMENTO                              | ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS                                                                 | IMPTE : JOSE CARLOS DIAS E OUTRO                                                |
| ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO                       | AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                    | IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO                    |
| APDO : OS MESMOS                                               | ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS                                                     | PACTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA                                              |
| RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    | RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                  | ADV : JOSE CARLOS DIAS E OUTRO                                                  |
| PROCESSO : 2006.51.01.008314-5 (200651010083145) 403765 - AC R | RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATA                                                     | RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR                                 |
| APTE : UNIAO FEDERAL                                           |                                                                                                          |                                                                                 |
| APDO : MARIA LELITA XAVIER                                     |                                                                                                          |                                                                                 |
| ADV : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO                           |                                                                                                          |                                                                                 |
| RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND                           |                                                                                                          |                                                                                 |
| PROCESSO : 2006.51.01.009381-3 (200651010093813) 70164 - AMS R |                                                                                                          |                                                                                 |
| APTE : SDR SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA       |                                                                                                          |                                                                                 |
| ADV : PEDRO SILVA E SILVERIO E OUTROS                          |                                                                                                          |                                                                                 |
| APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |                                                                                                          |                                                                                 |
| RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                            |                                                                                                          |                                                                                 |



|                                                                |                                                                            |                                                                |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2007.02.01.011003-5 (200751010002058) 158172 - AG R |                                                                            | PROCESSO : 2007.51.01.005573-7 (200751010055737) 403720 - AC R |
| : 200751010047078                                              |                                                                            | : 200651010070140                                              |
| AGRTE : JOSE RICARDO TAVARES CORREA                            |                                                                            | APTE : ANTONIO NETO RIBEIRO                                    |
| ADV : ASTERIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO                        |                                                                            | ADV : BIANCA MESSIAS MENDES                                    |
| AGRDO : UNIAO FEDERAL                                          | RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                         | APDO : UNIAO FEDERAL                                           |
| RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE                                 | RECDO : JANE SANTIAGO SANTOS                                               | RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER                           |
|                                                                | ADV : EDUARDO THIEBAUT PEREIRA E OUTROS                                    |                                                                |
| PROCESSO : 2007.02.01.011014-0 (200051010080531) 9397 - MS RJ  | RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA-TOR                           |                                                                |
| : 9300585100                                                   |                                                                            |                                                                |
| : 9300054228                                                   |                                                                            |                                                                |
| IMPTE : WILSON LUIZ DOS SANTOS                                 | PROCESSO : 2007.51.01.000791-3 (200751010007913) 70163 - AMS R             |                                                                |
| ADV : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA                        | APTE : JUAN PABLO ROIG ALBUQUERQUE                                         |                                                                |
| IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ                            | ADV : RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY E OUTROS                            |                                                                |
| RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO                          | APDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ |                                                                |
|                                                                | ADV : SEM ADVOGADO                                                         |                                                                |
| PROCESSO : 2007.50.01.008855-8 (200750010088558) 1648 - RSE ES | RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE                                             |                                                                |
| : 200750010025883                                              |                                                                            |                                                                |
| : 200750010084930                                              |                                                                            |                                                                |
| : 200750010088558                                              |                                                                            |                                                                |

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA

Contém a presente ata a distribuição de 0207 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0048 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0031 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 28 de agosto de 2007.

JOAQUIM ANTONIO CARTRO AGUIAR  
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 28.08.2007.

| Nome do Advogado                       | Código OAB | Número do Processo  |
|----------------------------------------|------------|---------------------|
| ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU    | RJ065963   | 1997.51.01.076662-2 |
|                                        |            | 2002.02.01.017399-0 |
|                                        |            | 2007.02.01.006468-2 |
| ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES           | RJ099101   | 2000.51.02.001902-4 |
| ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS             | RJ133855   | 2007.51.01.001667-7 |
| AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ          | RJ001428B  | 2005.02.01.002909-0 |
|                                        |            | 2007.02.01.007051-7 |
| AGUINALDO BELMINO DE SOUTO             | RJ075935   | 2006.51.01.016097-8 |
| ALAN LADD DO COUTO GIL                 | RJ111682   | 2007.51.01.803020-1 |
| ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LO-PES     | ES00297B   | 2007.02.01.010988-4 |
|                                        |            | 2007.02.01.010991-4 |
| ALDIR GOMES SELLES                     | RJ083136   | 2007.02.01.010986-0 |
| ALESSANDRA JAPIASSU MAIA               |            | 2005.51.01.507975-9 |
| ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS              |            | 2004.51.01.520060-0 |
| ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES           | RJ098182   | 2003.51.01.535872-0 |
| ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ          | RJ080429   | 2007.02.01.011004-7 |
| ALEXANDRE LIMA DA SILVA                | CE009054   | 2007.02.01.011009-6 |
| ALEXANDRE MORAES E SOUZA               | RJ069009   | 2003.51.01.004930-6 |
| ALEXANDRE PAZ PINAUGA                  | RJ105341   | 2007.51.01.005979-2 |
| ALEXSANDRA A. C. S. DE ALMEIDA         | RJ095442   | 2007.02.01.011020-5 |
| ALMIR ROBERTO PEREIRA                  | RJ065101   | 2001.02.01.032319-3 |
|                                        |            | 2001.02.01.035508-0 |
| AMAURY MACHADO                         | RJ079781   | 2007.51.01.003586-6 |
| ANA CARLA DE OLIVEIRA BRINGUENTE       | ES011380   | 2006.50.01.009128-0 |
| ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA           | RJ092989   | 2004.02.01.010778-3 |
| ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO        | RJ076206   | 2004.51.01.002115-5 |
| ANA LUCIA RODRIGUES                    | RJ077593   | 2005.51.02.000353-1 |
| ANA MARIA DE ALMEIDA LIMA              | RJ019545   | 2007.02.01.011006-0 |
| ANDERSON ANTUNES COUTO                 | RJ080765   | 2004.51.01.022796-1 |
| ANDRE AMARAL DE AGUIAR                 |            | 2005.51.01.019852-7 |
| ANDRE ANDRADE VIZ                      | RJ057863   | 2000.02.01.030594-0 |
| ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO          | RJ121628   | 2007.02.01.008188-6 |
| ANDRE LUIZ ANDRE                       | RJ078040   | 1993.51.01.022300-1 |
| ANDRE PIRES GODINHO                    | RJ100272   | 1994.51.01.003110-4 |
|                                        |            | 1997.51.01.076662-2 |
| ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO         | RJ086348   | 2007.02.01.011017-5 |
| ANDRE SOARES TRAVESSA                  | RJ093083   | 2005.51.01.012193-2 |
| ANDREA SALLES GIANELLINI               | SP152719   | 2007.02.01.010985-9 |
| ANGELA CRISTINA MAGINA                 | RJ084359   | 2002.51.01.001790-8 |
| ANGELA MARIA MOREIRA                   | RJ062270   | 2007.02.01.011022-9 |
| ANTONIO AUGUSTO PEREIRA                | RJ084124   | 2007.51.01.001138-2 |
| ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA       | RJ037453   | 2000.51.02.006603-8 |
| ANTONIO CARLOS DA GAMA BARAN-DIER      | RJ014630   | 98.02.14080-5       |
| ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES          | RJ055111   | 97.02.09420-8       |
| ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LOPES          | RJ035529   | 97.02.09420-8       |
| ARNOLDO WALD                           | RJ006582   | 2005.02.01.002909-0 |
|                                        |            | 2007.02.01.006653-8 |
|                                        |            | 2007.02.01.007051-7 |
|                                        |            | 2007.02.01.007390-7 |
| ARTHUR BAPTISTA XAVIER                 | RJ004843   | 2003.51.02.001860-4 |
| AUREA ROCHA TRES                       | RJ103237   | 2006.51.02.001126-0 |
| AUREANE RODRIGUES DA SILVA             | RJ002722A  | 2005.51.01.004071-3 |
|                                        |            | 2006.51.01.006869-7 |
| BARBARA ALVES DE JESUS DA SILVA        | RJ107950   | 2006.02.01.013072-8 |
| BIANCA CRUZ DE CARVALHO                | RJ136042   | 2007.02.01.010273-7 |
| BIANCHIA VALERIA MONTEIRO ROSSI GONCAL | RJ111595   | 2007.51.01.000709-3 |
| BRUNA SARMENTO DOS SANTOS              |            | 2003.51.01.535872-0 |
|                                        |            |                     |
|                                        |            | 2004.51.01.513947-8 |
| BRUNO VAZ DE CARVALHO                  | RJ097626   | 2007.02.01.002491-0 |
|                                        |            | 2007.02.01.004748-9 |

|                                        |           |                     |
|----------------------------------------|-----------|---------------------|
|                                        |           | 2007.02.01.005325-8 |
|                                        |           | 2007.02.01.006382-3 |
| CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SIL-VA     | RJ107747  | 2005.51.01.003607-2 |
| CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-RIM      | RJ135011  | 2001.51.02.002918-6 |
|                                        |           | 2007.02.01.011012-6 |
|                                        |           | 2007.02.01.011013-8 |
|                                        |           | 2007.02.01.011017-5 |
| CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI              | RJ033077  | 2004.51.01.018272-2 |
| CARLOS ALBERTO CONSIDERA               |           | 91.02.19076-1       |
| CARLOS ALBERTO DE Q. BARRETO           |           | 2004.02.01.003019-1 |
| CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL           | ES005875  | 2007.02.01.010554-4 |
| CARLOS EDUARDO MACHADO                 | RJ046403  | 2007.02.01.010964-1 |
| CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA       | RJ062290  | 97.02.09420-8       |
| CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO         | RJ013923  | 1999.02.01.036508-7 |
| CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO         | RJ075458  | 2005.51.01.516763-6 |
| CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO              | RJ072172  | 2005.51.10.005569-9 |
| CAROLINA LEMOS PICANCO                 | ES010445  | 2007.50.01.000718-2 |
| CESAR TEIXEIRA DIAS                    | RJ031988  | 2007.02.01.010952-5 |
| CINTIA DE FREITAS GOUVEA               | RJ051050  | 2006.02.01.013072-8 |
| CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MEL-LO     | ES005578  | 2007.02.01.010989-6 |
| CLAUDIA CARLA ANTONACCI                | ES007873  | 2003.50.01.007059-7 |
| CLAUDIA DE AZEVEDO                     |           | 2000.51.01.012225-2 |
| CLAUDIA NEDER                          |           | 2004.51.01.018272-2 |
| CREUZA FAZOLI MASSOTO                  | RJ054157  | 2004.51.60.016494-1 |
| DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA         | RJ002726A | 2004.51.01.022151-0 |
|                                        |           | 2007.02.01.011016-3 |
| DALVA TORRES MARTINEZ                  | SP171391  | 2005.51.01.018693-8 |
| DANIEL VERSIANI CHIEZA                 | RJ126753  | 2007.02.01.006468-2 |
| DANIELA LEMOS FARRULLA                 | RJ096130  | 2006.51.01.023336-2 |
| DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO         | RJ116610  | 2007.51.01.005415-0 |
| DANILO SARMENTO FERREIRA               | RJ120450  | 2007.02.01.011015-1 |
| DEFENSORIA PUBLICA                     |           | 2000.02.01.002743-5 |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO            |           | 2007.02.01.010999-9 |
|                                        |           | 2007.02.01.011004-7 |
| DENISE SANTOS ALVES                    | RJ084143  | 2006.51.01.015807-8 |
| DENIZE PERES M. C. DA SILVA            | RJ117707  | 2004.51.02.001571-1 |
| DIANA NATALINA LIMA                    | RJ036955  | 2004.51.01.520060-0 |
| DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES        |           | 2007.02.01.010003-0 |
| EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA            | RJ034704  | 2005.51.01.023358-8 |
| EDYR PEREIRA PRIMA                     | RJ013457  | 2002.51.01.024483-4 |
| ELCIO PACHECO PARADA                   | RJ038825  | 2000.51.02.001902-4 |
| ELIANE MARIA TARDIN                    | ES009242  | 2007.02.01.010992-6 |
| ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS           | RJ084280  | 2007.51.01.001523-5 |
| ELY PINHEIRO PONTES                    | RJ058296  | 1994.51.01.046991-2 |
| ENEIDA MARIA DOS SANTOS                |           | 2003.51.01.536556-5 |
| ERICA CARLA SILVA DE SOUSA             | RJ116306  | 2006.51.02.005072-0 |
|                                        |           | 2007.02.01.004748-9 |
|                                        |           | 2007.02.01.010268-3 |
|                                        |           | 2007.02.01.010695-0 |
|                                        |           | 2007.51.01.007518-9 |
| ERIKA SEIBEL PINTO                     | ES009181  | 2001.50.01.009398-9 |
|                                        |           | 2004.51.01.003730-8 |
| ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RA-MACCIOTT | ES00232B  | 2000.50.01.007770-0 |
| EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMA-CIOTT  | ES00220B  | 2007.02.01.001535-0 |
|                                        |           |                     |
| EVA VASCONCELOS RANGEL RONCALLI        | ES005737  | 2003.50.01.007468-2 |
| FABIANA ROTMEISTER SANTOS DA COS-TA    | RJ113409  | 2007.51.01.001523-5 |
| FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO           |           | 2005.51.01.018693-8 |
| FABRICIO ALVES QUIRINO                 | MG071850  | 2007.02.01.010931-8 |
| FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA           | RJ058435  | 2003.51.01.024124-2 |





|                                       |          |                     |                                       |           |                     |
|---------------------------------------|----------|---------------------|---------------------------------------|-----------|---------------------|
| FELIPE CALDAS MENEZES-DEFENSORIA PUBL |          | 2003.51.51.064917-7 | LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO            | RJ038749  | 1998.51.01.023951-1 |
| FELIZUMIR DIAS RIBEIRO                | RJ050916 | 2006.51.01.009578-0 | LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR     | RJ084764  | 1996.51.01.008943-7 |
| FERNANDA DE AZEREDO BARBOSA           | RJ121173 | 2006.51.01.011892-5 | LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE               | DF005238  | 2007.02.01.006653-8 |
| FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO            | RJ038948 | 2007.02.01.011013-8 | MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA      | RJ044662  | 2007.02.01.010942-2 |
| FIRLY NASCIMENTO                      | RJ013115 | 2000.51.01.008859-1 | MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIR | RJ044662  | 2003.51.01.004930-6 |
| FLAVIO DE CARVALHO REIS               | RJ119731 | 2003.51.01.008117-2 | MAGDA SILVANO PERPETUO DE MENDONCA BO | ES00156B  | 2005.50.01.012086-0 |
| FLAVIO JORGE MARTINS                  | RJ032442 | 2007.02.01.010710-3 | MAIRA CALDAS TABOADA DIOS             | RJ109844  | 2007.02.01.006169-3 |
| FLAVIO LUIZ DE SOUZA                  | RJ082491 | 2007.02.01.010728-0 | MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO    |           | 2003.51.02.001860-4 |
| FLAVIO RAMOS                          | RJ000702 | 90.02.24494-0       | MANOEL JOSE MENDONCA NETO             | RJ091374  | 2003.51.10.008600-6 |
| FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS       | ES012516 | 2007.02.01.010554-4 | MANUELA LEO PEREIRA                   | ES011718  | 2007.50.01.000718-2 |
| FREDERICO LYRA CHAGAS                 | ES009496 | 2003.50.01.007059-7 | MARCELA LAMONICA REGO                 |           | 2005.51.01.004071-3 |
|                                       |          | 2004.50.01.009804-6 | MARCELA LOBATO PEREIRA                | RJ114786  | 2007.02.01.006382-3 |
| GERALDO LOPES DA SILVA                | RJ070969 | 2007.51.01.016155-0 | MARCELLO MOREIRA DA SILVA             | RJ089129  | 2007.02.01.005325-8 |
| GERSON DE CARVALHO FRAGOZO            | RJ106445 | 1999.51.01.015123-5 | MARCELO ABELHA RODRIGUES              | ES007029  | 2004.02.01.003019-1 |
|                                       |          | 2005.51.10.001407-7 | MARCELO DE FREITAS BERNARDO           | RJ098644  | 2007.51.01.012529-6 |
|                                       |          | 2005.51.10.006974-1 | MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO   |           | 2005.51.01.023358-8 |
| GIL CARLOS GUITTON BALBI              | RJ005372 | 2006.51.03.002166-2 |                                       |           | 2007.51.01.003586-6 |
| GILMAR ZUMAK PASSOS                   | ES004656 | 2007.02.01.010992-6 | MARCELO FREITAS BRANDAO               | RJ062990  | 2006.51.01.518306-3 |
| GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO        | RJ097640 | 2007.02.01.007162-5 | MARCELO PEREIRA REPSOLD               | RJ078891  | 2005.51.01.012236-5 |
| GUILHERME EISENLOHR                   | RJ013828 | 2007.02.01.010710-3 | MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES    | RJ045539  | 2004.02.01.007944-1 |
| GUILHERME VIANA RANDOW                | ES007433 | 2007.02.01.004431-2 | MARCIA ANDRADE COSTA                  | RJ080472  | 2000.51.01.012225-2 |
| HENRIQUE DA CUNHA BUENO NETO          | RJ081544 | 2007.02.01.010710-3 | MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES       | RJ050053  | 1998.51.01.033739-9 |
| HENRIQUE ROCHA FRAGA                  | ES009138 | 2007.02.01.010988-4 | MARCIA JANETE DA SILVA COSTA          | RJ058454  | 2007.02.01.011002-3 |
| HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO             | RJ101253 | 2005.51.10.006974-1 | MARCIO DIOGENES MELO                  | RJ000666B | 2000.02.01.068306-5 |
| HERMES DONIZETI MARINELLI             | RJ000715 | 92.02.08912-4       | MARCIO QUARTIN PINTO                  | RJ017456  | 97.02.01293-7       |
| HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO        | ES008038 | 1996.50.01.008663-0 | MARCO ANTONIO ALMEIDA CANUTO          | RJ074375  | 2007.02.01.011019-9 |
| HUMBERTO PESSOA PAES PINTO            | RJ107955 | 2006.51.01.021367-3 |                                       |           |                     |
| ISMENIA BORGES DE BARROS              | SP133295 | 2007.02.01.011010-2 | MARCO ANTONIO HURTADO                 | RJ085157  | 2005.02.01.004561-7 |
| ISTVAN NUNES LAKI                     |          | 2002.51.01.509885-6 |                                       |           | 2005.51.01.008717-1 |
| IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO       | RJ050180 | 2002.51.01.509885-6 | MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS      | RJ068522  | 2005.51.01.512080-2 |
| JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS          |          | 2006.50.01.008185-7 | MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA         |           | 2000.02.01.063282-3 |
| JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO      | ES004848 | 2006.50.01.009128-0 | MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA         | RJ070649  | 2000.02.01.030594-0 |
| JESIEL NASCIMENTO DA SILVA            | RJ088244 | 2007.02.01.010997-5 | MARCOS TULIO CORCINI CORREA           | RJ116334  | 2007.02.01.011018-7 |
| JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO           |          | 2005.50.01.005046-7 | MARIA ALMEIDA TAYLOR                  |           | 98.02.14503-3       |
| JOAO AUGUSTO BASILIO                  | RJ073385 | 2005.51.01.027167-0 | MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL       | RJ048642  | 2007.02.01.010996-3 |
| JOAO BATISTA D. SAMPAIO               | ES004367 | 2001.50.01.009398-9 | MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA   | RJ123675  | 2007.02.01.007232-0 |
| JOAO CARLOS SOUZA CARDOSO             | RJ095391 | 2006.51.01.003722-6 | MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE        |           | 2006.51.01.006869-7 |
| JONIL FEYDIT VIEIRA                   | RJ012072 | 97.02.09420-8       | MARIA IVA GONCALVES DOS SANTOS        | RJ051349  | 2003.02.01.000214-2 |
| JOSE ARCISO FIOROT                    | ES006106 | 2007.02.01.001535-0 | MARIA SALETE DA CUNHA                 | RJ078984  | 2006.51.01.003722-6 |
| JOSE CARLOS MOURAO                    | RJ060651 | 2000.51.01.507445-4 | MARIO DE SOUZA CAMARGO                | RJ038158  | 2000.02.01.002743-5 |
| JOSE DE VIEIRA ANDRADE                | DF006166 | 2001.02.01.035508-0 | MARIO LUIS FERNANDES GRILLO           | RJ060250  | 2001.51.02.002918-6 |
| JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA        | RJ031350 | 2005.51.01.025954-1 | MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM            |           | 2004.51.01.022151-0 |
| JOSE GUILHERME S. PEREIRA             | RJ111099 | 2005.51.10.001407-7 | MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM            | RJ062689  | 2007.02.01.011019-9 |
|                                       |          | 2007.02.01.006501-7 | MARLAN DE MORAES MARINHO JR           | RJ064216  | 2007.02.01.003456-2 |
| JOSE KRONGE GOMES CHAVES              | RJ067600 | 2003.51.01.536556-5 | MARLAN DE MORAES MARINHO JR.          | RJ064216  | 2007.02.01.007462-6 |
| JOSE MANUEL DUARTE CORREIA            | RJ075026 | 2001.02.01.034389-1 | MARLI CARROCINO BEZERRA               | RJ093959  | 2003.51.01.010860-8 |
| JOSE OSWALDO CORREA                   | RJ012667 | 2000.02.01.035953-5 | MICHELE MENEZES DA CUNHA              | RJ134786  | 2005.51.01.027167-0 |
|                                       |          | 97.02.09420-8       | MILENA MARIA SOARES PRIORI            |           | 1997.51.01.062424-4 |
| JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA       | RJ013040 | 2006.51.01.013537-6 | NARA LEVY                             |           | 2002.51.02.000385-2 |
|                                       |          | 2007.51.01.003847-8 | NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS      | RJ066650  | 2005.51.01.019852-7 |
|                                       |          | 2007.51.01.004201-9 | NIELSON GERALDO ROCHA                 | ES010478  | 2007.02.01.010998-7 |
|                                       |          | 2007.51.01.005433-2 | NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS          | RJ022352  | 2002.02.01.011377-4 |
|                                       |          |                     | NUBIA FARIA BARCELLOS                 | RJ057113  | 2007.02.01.008890-0 |
| JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA           |          | 2007.51.01.006789-2 | OCTAVIO AUGUSTO B. GOMES              | RJ052352  | 2007.02.01.010995-1 |
|                                       |          | 2003.51.51.064917-7 | OLINDA MARIA REBELLO                  | RJ074145  | 2004.51.01.003730-8 |
|                                       |          | 2005.51.01.516763-6 | OSWALDO MONTEIRO RAMOS                | RJ014878  | 2007.02.01.006169-3 |
| KARINE C DE CARVALHO                  | RJ128012 | 2007.02.01.007162-5 | OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA          |           | 2007.02.01.011016-3 |
| LEANDRO MENDES BARRETO                | RJ102866 | 2007.02.01.010986-0 | OTTO DE OLIVEIRA                      | RJ003391  | 2006.51.01.012357-0 |
| LEILA EMILIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUE |          | 2006.51.01.012357-0 | PATRICIA DUARTE DAMATO                | RJ108990  | 2000.51.02.006603-8 |
| LEILA MATHEUS REGA                    | RJ123747 | 2004.51.60.016494-1 |                                       |           | 2004.51.02.001571-1 |
| LEONARDO ALMEIDA C.DE CARVALHO        | RJ109662 | 2002.02.01.017399-0 | PATRICIA GOMES COUTO                  | RJ083487  | 2007.02.01.011011-4 |
| LEONARDO NUNES MARQUES                | ES009579 | 2007.02.01.011007-2 | PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA        | RJ069386  | 2006.51.01.018467-3 |
|                                       |          | 2007.02.01.011008-4 | PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR       | RJ094371  | 2005.51.01.006290-3 |
| LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA        | RJ113921 | 2007.51.01.001667-7 | PAULO FABIANO FERREIRA                |           | 92.02.08912-4       |
| LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO             |          | 2004.02.01.002745-3 | PAULO FERREIRA DA CRUZ                | RJ107487  | 2006.51.03.001870-5 |
| LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR          | RJ024792 | 2001.02.01.034389-1 | PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA         | RJ052935  | 2004.51.01.513947-8 |
| LILIAN BARROS DA SILVEIRA             |          | 2005.51.01.512080-2 | PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA      | RJ115863  | 2007.51.03.000213-1 |
|                                       |          | 2006.51.01.537350-2 | RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO           | RJ104569  | 2005.51.01.020908-2 |
| LUCI DE JESUS PINTO                   | RJ077382 | 2003.51.01.023444-4 | REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS          | RJ017524  | 1993.51.01.003795-3 |
| LUCIANA DA CRUZ PIRES                 | RJ089706 | 2004.51.10.006249-3 | RENATA CISNE CID VOLOTAO              |           | 2004.51.10.006249-3 |
| LUCIANO VIANNA ARAUJO                 | RJ080725 | 2007.02.01.007943-0 | RENATO JOSE LAGUN                     | RJ022001  | 2003.51.01.004930-6 |
| LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA | RJ099173 | 1999.51.01.015123-5 | RENATO MIGUEL                         | ES006494  | 2007.02.01.004431-2 |
| LUIS EMANOEL DE CARVALHO              | SP153193 | 2007.02.01.010852-1 | RENATO PEREIRA CHAVES                 | RJ088567  | 2007.02.01.011012-6 |
| LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SIL | RJ077878 | 2007.02.01.011022-9 | RENE LUCIO GONÇALVES                  | SP219626  | 2006.02.01.010852-8 |
| LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO      | RJ005557 | 2003.02.01.000214-2 | RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ          | RJ031152  | 2007.02.01.010268-3 |
| LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO           | RJ107536 | 2002.51.02.000385-2 | RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ     | RJ031152  | 1998.51.05.600327-5 |
| LUIZ CESAR VIANNA DE GIACOMO          | RJ028561 | 2007.02.01.011005-9 | RICARDO TADEU RIZZO BICALHO           | ES003901  | 2005.50.01.005046-7 |
| LUIZ CLAUDIO BOTELHO                  | RJ110495 | 2006.51.01.011455-5 | RICARDO VIANA R. FERNANDEZ            | RJ028681  | 2003.51.01.025940-4 |
| LUIZ DE OLIVEIRA ALVES                | RJ049785 | 2007.02.01.011021-7 |                                       |           |                     |
| LUIZ DE SOUZA GOUVEA                  | RJ012540 | 96.02.24117-9       |                                       |           |                     |
| LUIZ EDUARDO DA GAMA E SILVA          | RJ015398 | 1993.51.01.019263-6 |                                       |           |                     |
|                                       |          | 1993.51.01.061779-9 |                                       |           |                     |
| LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI    | ES009068 | 2006.50.01.008185-7 |                                       |           |                     |
|                                       |          | 2007.02.01.010991-4 |                                       |           |                     |



|                                  |          |                     |
|----------------------------------|----------|---------------------|
| RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA     |          | 2007.51.01.000747-0 |
| ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN    | RJ132836 | 2006.51.01.011335-6 |
| RODRIGO AZEVEDO LESSA            | ES010941 | 2004.50.01.009804-6 |
| RODRIGO FRANCA CALDAS            |          | 1993.51.01.003795-3 |
| RODRIGO REIS MAZZEI              | ES005890 | 2007.02.01.010003-0 |
| ROGERIO AZEREDO CORDEIRO         | RJ112889 | 2005.51.03.001921-3 |
|                                  |          |                     |
| ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA | RJ065722 | 2007.02.01.002491-0 |
| RONALDO DE BARROS MONTEIRO       | SP025114 | 2007.02.01.010995-1 |
| ROSANGELA GUEDES GONCALVES       | ES005564 | 2007.02.01.010989-6 |
| ROSANGELA LIMA DA SILVA          | RJ109692 | 2002.51.01.530351-8 |
| ROZILENE GONCALVES BLATT         | RJ090914 | 2007.51.01.000747-0 |
| RUTH MENDES DE OLIVEIRA          | RJ029943 | 2002.51.10.003043-4 |
| SAMUEL GOMES FILHO               | RJ051280 | 2006.51.01.537350-2 |
| SEM ADVOGADO                     |          | 2000.02.01.063282-3 |
|                                  |          | 2005.02.01.004561-7 |
|                                  |          | 2005.51.01.020908-2 |
|                                  |          | 2006.02.01.010852-8 |
|                                  |          | 2006.51.02.005072-0 |
|                                  |          | 2007.02.01.004740-4 |
|                                  |          | 2007.02.01.006501-7 |
|                                  |          | 2007.02.01.007854-1 |
|                                  |          | 2007.02.01.010695-0 |
|                                  |          | 2007.02.01.010990-2 |
|                                  |          | 2007.02.01.011002-3 |
|                                  |          | 2007.02.01.011005-9 |
|                                  |          | 2007.02.01.011011-4 |
|                                  |          | 2007.02.01.011015-1 |
|                                  |          | 2007.51.01.007518-9 |
|                                  |          | 2007.51.01.012529-6 |
|                                  |          | 2007.51.02.001430-6 |
| SEM PROCURADOR                   |          | 2002.51.01.530351-8 |
|                                  |          | 2006.02.01.010852-8 |
|                                  |          | 2007.02.01.010996-3 |
|                                  |          | 2007.02.01.011006-0 |
|                                  |          | 2007.02.01.011010-2 |
|                                  |          | 2007.02.01.011020-5 |
| SERGIO BERMUDEZ                  | RJ017587 | 2003.51.01.008117-2 |

|                                    |          |                     |
|------------------------------------|----------|---------------------|
|                                    |          | 2005.02.01.002909-0 |
|                                    |          | 2007.02.01.006653-8 |
|                                    |          | 2007.02.01.007051-7 |
|                                    |          | 2007.02.01.007390-7 |
| SERGIO GERALDO MANTINI NETO        | MG096995 | 2006.51.01.009578-0 |
|                                    |          | 2007.02.01.007390-7 |
| SERGIO MACIEL FREITAS              | RJ093611 | 2007.51.01.004797-2 |
| SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS  |          | 2006.51.01.011455-5 |
| SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA | RJ093742 | 2007.02.01.010942-2 |
| SERGIO ROBERTO BASTOS              | RJ062056 | 2004.51.01.025104-5 |
| SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO         | RJ062419 | 2007.02.01.007232-0 |
|                                    |          | 2007.51.01.005415-0 |
|                                    |          | 2007.51.02.001430-6 |
| SHEILA DARDARI CASTANHEIRA         |          | 2000.51.01.507445-4 |
| SITO KOWSMANN                      | RJ062723 | 1994.51.01.003110-4 |
| SONIA MARIA BARBOSA                | RJ082541 | 2002.51.10.003043-4 |
| SUELI DE PAULA FRANCA              | ES001793 | 2005.50.01.008024-1 |
| SYLVANNA GOMES DE MENDONCA         | RJ057223 | 2005.02.01.000284-9 |
| TANIA NIGRI                        | RJ066992 | 98.02.14503-3       |
| THALES JOSE DE CAMPOS              |          | 2004.02.01.007944-1 |
| THIAGO SERPA ERTHAL                |          | 1995.51.02.050535-8 |
| UBIRAJARA MARQUES CAETANO          | RJ105430 | 2005.51.01.507975-9 |
| UIRA DE SOUZA MARTINS              | RJ114721 | 1995.51.02.050535-8 |
| VANIA DE GONDRA FERREIRA           | RJ096109 | 2005.51.01.012848-3 |
| VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ      | SP143558 | 2004.02.01.002745-3 |
| VICTOR GONÇALVES ROMEU             |          | 2003.51.10.008600-6 |
|                                    |          |                     |
|                                    |          | 2005.51.10.005569-9 |
| VICTOR MATTAR MUCARE               | RJ094569 | 2000.02.01.068306-5 |
| VICTOR MELLO DE ASSUMPÇÃO CARDOSO  | RJ082169 | 97.02.01293-7       |
| WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO         | ES006186 | 2005.50.01.012086-0 |
| WILBERT JONE KRAMER                | RJ012657 | 1998.51.05.600327-5 |
| WILSON DUTRA DA SILVEIRA           | RJ013145 | 2005.51.01.023801-0 |

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2007

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.02140-3

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                        |
| EMBARGANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| PROCURADOR | :VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES                             |
| EMBARGADO  | :MARIA VELHO DEL GUERCIO                                       |
| ADVOGADO   | :CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTROS                       |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004416260) |

DECISÃO

Defiro o pedido de habilitação requerido às fls. 328, na forma do art. 1060 do CPC.  
Publique-se.  
Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.000083-7

|               |                                                              |
|---------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                      |
| IMPETRANTE    | :RODOLFO TAVARES                                             |
| ADVOGADO      | :CARLOS FERNANDO C.MOTTA FILHO E OUTROS                      |
| IMPETRADO     | :EXMO SR.JUIZ FED.CONV.GUILHERME CALMON                      |
| LITISCONSORTE | :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA |
| PROCURADOR    | :SEM PROCURADOR                                              |
| ORIGEM        | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177735)       |

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Rodolfo Tavares para que seja julgado em mesa o Agravo Interno interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.011421-8.  
Tendo em vista que o agravo interno objeto da prestação jurisdicional ora pretendida foi julgado, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança.  
Publique-se.  
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.  
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.005768-9

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                    |
| AUTOR    | :ITALO FERREIRA DA COSTA E OUTROS                          |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS           |
| REU      | :UNIAO FEDERAL                                             |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010062680) |

DESPACHO

Considerando o teor da petição de fls. 41/43, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.  
Findo o prazo, conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.35439-9

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                |
| AUTOR    | :MARY UCHOA RIBEIRO E OUTROS                           |
| ADVOGADO | :JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTRO                    |
| REU      | :UNIAO FEDERAL                                         |
| ORIGEM   | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900130099) |

DESPACHO

Preclusa a decisão de fls. 322/322v., intime-se a União Federal para ciência e providências que entende de direito.  
P.I.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.021718-6

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS      |
| AUTORA    | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                |
| ADVOGADOS | :WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS             |
| REUS      | :IDEMAR GOMES AMORIM E OUTROS                 |
| ADVOGADOS | :MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS    |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600006954) |

Decisão

Trata-se de ação rescisória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IDEMAR GOMES AMORIM E OUTROS, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela então Terceira Turma deste Tribunal, nos autos da ação ordinária nº 96.0000695-4 (Apelação Cível nº 96.02.42835-0-ES), que reconheceu o direito dos Autores, ora Réus, ao reajuste de suas contas vinculadas ao FGTS pela aplicação do IPC dos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991, deduzidos os percentuais já aplicados em cada período.

Em prol de sua pretensão, sustenta a Autora, em síntese:

a matéria da presente ação é de cunho constitucional, pois o STF já decidiu que os expurgos inflacionários não atingiram direito adquirido dos titulares das contas vinculadas ao FGTS;  
restou reconhecida a constitucionalidade das normas relativas aos planos Bresser (jun/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fev/91), cabendo, assim, a rediscussão da matéria em sede de ação rescisória, não se aplicando a Súmula nº 343/STF, por se tratar de matéria constitucional;  
o v. acórdão violou literal dispositivos de lei e da Constituição (art. 5º, XXXVI), ao deferir o citados índices expurgados pelos planos econômicos, sob o fundamento de que a ausência de crédito importava em lesão a direito adquirido, quando tal violação veio a ser afastado pelo e. STF.

Requeru a CEF a procedência do pedido, para rescindir o julgado e conseqüentemente, considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos citados planos econômicos.

O v. acórdão rescindendo encontra-se trasladado às fls. 39.

A meu ver, não merece seguimento a presente ação rescisória.

Como é de correntia sabença, encontra-se pacificado no âmbito do STJ o entendimento de que a ação rescisória não é via processual adequada para, com base no art. 485, V, do CPC, desconstituir julgado que baseou-se em texto legal de interpretação controversa nos tribunais (STJ, 1ª Seção, AgRg na PET 3249/DF, Rel. Min. José Delgado, Unânime, DJU de 28.02.2005). Há que se aplicado, à espécie, o teor do enunciado da Súmula nº 343-STF, *verbis*:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Com efeito, à época em que proferido o julgado, a questão era controvertida nos tribunais. Ademais, a matéria não é de *cunho constitucional* pelo fato de o Plenário do STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, ter decidido que, com exceção do Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram corretas, e de acordo com a legislação vigente à época, inexistindo ofensa ao direito adquirido.

A aplicação da Súmula nº 343 só pode ser afastada na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo (STJ, Resp 233038/RN, DJU 15/10/2001), o que não ocorreu *in casu*, em que o tema de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi apreciado à luz do princípio do direito adquirido, sem examinar a constitucionalidade dos dispositivos legais aplicados na resolução da causa.

Ademais, o Eg Superior Tribunal de Justiça, pacificamente, tem entendido que não cabe ação rescisória de acórdão ou sentença que tenha julgado pedido de correção monetária sobre os saldos de contas do FGTS. A exemplo, os seguinte julgados:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO, "IN LIMINE", PELA CORTE DE ORIGEM, POR ENTENDER INCIDENTE A SÚMULA 343 DO STF - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DOS INDEXADORES RECONHECIDOS POSTERIORMENTE PELOS STF E STJ - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

Após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria ser controvertida afasta a possibilidade de violação de "literal disposição de lei" (art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil), ainda que a jurisprudência tenha-se firmado de acordo com a pretensão da parte. A não-incidência da Súmula 343 só deve ocorrer quando o Supremo declarar a inconstitucionalidade da Lei aplicada pelo Acórdão recorrido.

Impossibilidade da revisão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Recurso a que se nega provimento." (grifei)

(STJ, REsp 720170/PB, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJ 01.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.

Embargos de divergência em que se objetiva a reforma de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que reconheceu, com base na Súmula 343 do STF, o não-cabimento de rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir julgado que condenou a CEF a aplicar, nas contas vinculadas do FGTS, os índices de correção relativos aos Planos Bresser (jun/87), Collor I (mai/90) e Collor II (fev/91), reconhecidos como indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.885-7/RS.

Os acórdãos paradigmas ostentam entendimento já superado, não se prestando, desse modo, à demonstração da discordância alegada. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inadmissível ação rescisória com o intuito de modificar julgado que, interpretando literal disposição de lei, adotou um dos posicionamentos jurisprudenciais existentes à época, ainda que a Corte Suprema, Guardiã Constitucional, por meio de controle difuso de constitucionalidade, tenha modificado o entendimento acerca do tema rescindendo, dando interpretação diversa. Incidência da Súmula 168/STJ.

Enunciado sumular nº 343 do STF aplicável à espécie. Precedentes deste STJ: AgRg na AR nº 3.315/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 20/03/2006; Edcl no AgRg na AR nº 3.007/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, 1ª Seção, DJ de 06/03/2006; AgRg no Ag nº 474.030/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006; AgRg na AR nº 3.099/AL, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJ de 21/11/2005.

Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 598116/DF, Rel. Min. José Delgado, S1, DJ 13/11/2006)

Em face do exposto, por entender que a presente ação rescisória é inadmissível, nego-lhe seguimento com base no art. 494 do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, deixando de condenar a CEF em honorários advocatícios ante os termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (e reedições) que alterou a Lei nº 9.028/1995.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 99.02.23946-3

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                     |
| EMBARGANTE | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ               |
| PROCURADOR | :ROBERTO CANDIDO ANTONIO C. TOSTES                           |
| EMBARGADO  | :MARCIO MILLER SANTOS E OUTROS                               |
| ADVOGADO   | :MARCUS VINICIUS CORDEIRO E OUTROS                           |
| ORIGEM     | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701007077) |

Decisão

Às fls. 369-372-A, os embargados requerem seja homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a publicação das Portarias nº 1.655 e 1.666, de 25 de setembro de 2006, e a de nº 1.730, de 29 de setembro de 2006, emanadas do Exmº Sr. Ministro da Justiça, que resolveu dar provimento aos recursos administrativos por eles interpostos, concedendo-lhes reparação de caráter indenizatório e contagem do tempo para todos os efeitos, em decorrência da anistia.

Intimada, discordou a União alegando que o acordo previsto na Lei nº 11.354/2006 é dirigido exclusivamente à União e que a assinatura do termo está condicionada à desistência da ação ou do recurso no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido. As custas foram integralmente recolhidas (fls. 155 e 250).

Sobre os honorários de advogado, não vejo razão para condenar o apelante no pagamento da verba, considerando já haver a Comissão de Anistia reconhecido o direito reclamado através das portarias juntadas às fls. 370, 372 e 373.

Ademais, se a Administração resolveu conceder a anistia e a reparação econômica foi porque, de alguma sorte, admitiu a possibilidade de erro ou de ilegalidade.

Dessa maneira, transmutando-se a situação posta para dentro dos autos, as portarias equivaleriam, em essência, ao reconhecimento da procedência do pedido dos embargados, caso em que as despesas processuais seriam devidas pelo vencido.

Em face do exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e nego seguimento aos embargos declaratórios dos autores, eis que prejudicados, com fulcro no art. 557 da Lei Adjetiva.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 343977/RJ 2002.51.01.023769-6

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                       |
| EMBARGANTE | :BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL                                    |
| ADVOGADO   | :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS                          |
| EMBARGADO  | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                      |
| PROCURADOR | :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA                                      |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010237696) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

- Embargos infringentes interpostos objetivando reformar o v. acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação da ANS e à remessa, para reformar a sentença de 1º grau, ao concluir pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento do SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.

- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

- O ressarcimento ao SUS tem natureza civil, indenizatória, não se tratando de fonte adicional de custeio de previdência. Objetiva, apenas, ressarcir à Previdência por ter ela gasto valores de seus recursos que não estava obrigada a fazer.

- Recurso desprovido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos infringentes.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.013798-6

|                 |                                                       |
|-----------------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR         | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES             |
| AUTOR           | :EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A                 |
| ADVOGADO REU    | :LENISA PRADO DE MATOS E OUTROS                       |
|                 | :EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA       |
| ADVOGADO ORIGEM | :SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS                        |
|                 | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300568965) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇO PUBLICO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DE INTINERARIO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 175 DA CF.

- Ação rescisória proposta com o fim de rescindir o r. acórdão da C. Sexta Turma deste Tribunal, sob alegação de violação aos incisos V e IX, do artigo 485 do CPC.

- Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda.

- O princípio constitucional da licitação protege não só o interesse público, eis que permite melhores condições contratuais para a Administração, como, também, permite a igualdade jurídica dos ministrados.

- O Decreto 92.353/86, que não exigia licitação para alteração de linha rodoviária, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 88, sendo que, se a norma anterior é incompatível com a norma vigente, tal fato implica obrigatoriamente na cessação de sua vigência.

- Após a promulgação da CF/88 é incabível a outorga de permissão de serviço público sem licitação, em face do disposto no artigo 175 da CF/88

- O pedido de alteração de itinerário resulta verdadeira criação de nova linha de transporte coletivo interestadual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a preliminar e, no mérito, também por maioria, julgar improcedente o pedido na forma do voto revisor do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator para Acórdão

### QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

#### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

#### DESPACHOS/DECISÕES

#### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.005869-0

|              |                                                              |
|--------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                     |
| AUTOR        | :NILTON DE ALBUQUERQUE CERQUEIRA                             |
| ADVOGADO REU | :EVANDRO SOUTO MAIOR                                         |
|              | :UNIAO FEDERAL                                               |
| ORIGEM       | :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101368770) |

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por NILTON DE ALBUQUERQUE CERQUEIRA em face da UNIAO FEDERAL, que restou julgada improcedente, condenando o autor em honorários advocatícios. E o relato do necessário.

Passo a decidir.

Às fls. 215, apresenta o autor petição requerendo a juntada da guia de depósito judicial do pagamento dos honorários advocatícios.

Às fls. 226/228 foi efetuada a conversão em renda da União, no Código da Receita nº 5180, do depósito efetuado, conforme requerido às fls. 219.

Sendo assim, julgo extinta a execução, face ao pagamento de fls. 216, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo sem recurso contra esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - PETIÇÃO 2003.02.01.014634-6

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| REQUERENTE | :UNIAO FEDERAL                                             |
| REQUERIDO  | :SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS                  |
| ADVOGADO   | :SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FIGUEIRA                        |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010185408) |



DESPACHO  
Intime-se nos termos requeridos às fls.328.  
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

II - EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.51.01.014682-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS  
EMBARGADO : RICARDO VIEIRA LIMA MAGALHÃES GONDIM  
ADVOGADO : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE e OUTRO  
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20005101014682-7)

DESPACHO

**VISTA AO EMBARGADO**, conforme determina o art. 249, § 1º do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
Relator

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007**

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.02.01.037644-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO : CIA/ USINA DO OUTEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE (RJ072205) E OUTROS  
EMBARGADO : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ REZENDE DE ALMEIDA (RJ019110) E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900081012)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - APURAÇÃO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO PELA FGV - INDENIZAÇÃO PLEITEADA - PROVIMENTO NEGADO.

1. A União Federal, aduz que o v. acórdão embargado decidiu de forma a negar vigência à Lei, bem como deu interpretação divergente dos Tribunais Superiores.

2. A questão central prende-se à legitimidade ou não da fixação dos preços da cana-de-açúcar e do álcool carburante para fins de mercado.

3. Detém a União Federal o poder regulamentar quanto à fixação do preço interno e seus reflexos no comércio interno ou aquele que o extrapolar em face à produção, seu escoamento para o mercado nacional e mesmo para fins de exportação.

4. A Lei nº 4870/65 não obriga o IAA a fixar os preços da cana e do álcool acima dos custos da produção.

5. As dificuldades de mercado e os prejuízos advindos não são objeto de controle pelo Poder Judiciário e, certamente decorrem de uma série de fatores.

6. Ademais, inquestionável o índice adotado pelo Ministério da Fazenda, o IPC, que não se revela arbitrário, mas sim uma fórmula à sua fixação.

7. Precedente citado: (STJ - 1ª Seção - MS 5764/DF - DJ 17/05/99 - PG. 117 - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

8. Embargos Infringentes providos, tornando prevalentes os fundamentos que lastrearam o voto vencido da lavra da Eminent De-sembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007. (data de julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2004.51.01.021395-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE ALCÂNTARA MACANA  
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTROS  
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL  
DECISÃO EMB- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 182  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010213950)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Controverte-se, na presente hipótese, acerca da reintegração de ex-militar na reserva remunerada da FAB, com base na anistia concedida pelo art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Tendo sido os benefícios dos anistiados concedidos em 05/10/88, quando da promulgação da Carta Magna, é esse o termo *a quo* para a postulação em juízo do direito vindicado. Assim, teria o Autor o prazo de 05 anos, a contar daquela data para demandar o pretenso direito. Tendo sido a presente ação ajuizada somente em 2004, quando há muito transcorrido o lustro legal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, destarte, fulminado o próprio fundo de direito. Precedentes do Eg. STJ.

Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/08/2007(data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 97.02.29055-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
AUTOR : MARIA HELENALDA SILVA SANTANA  
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS  
REU : FUNDACAO OSWALDO CRUZ  
ADVOGADO : ALEX TAVARES DOS SANTOS  
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300100963)

E M E N T A

RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO DEIXADA POR COMPANHEIRO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO.

-Ajuíza Maria Helenalda Silva Santana ação rescisória, com fulcro no artigo 485, VII, do CPC, em face da Fundação Oswaldo Cruz, objetivando desconstituir sentença, do Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente pedido de restabelecimento da pensão deixada por seu companheiro.

-Impõem-se, portanto, a reunião de três condições: *a)- obtenção de documento já existente à época da decisão rescindenda;b)- ignorância do autor da rescisória, a seu respeito, não por sua desídia, ou impossibilidade do seu uso até o momento processual adequado; c)- documento deve ser bastante, suficiente e relevante para alterar o resultado, mesmo que parcial, de forma favorável ao autor.*

-Improsperável a demanda.

-Com efeito, a uma, não se preenche o requisito da alínea *b*, em epígrafe, eis que como anotado na resposta da Fundação, que restou irrefutada, "*Não é crível a alegação da autora que, verbis, "ao tempo da ação de procedimento ordinário, a autora desconhecia a existência de documento que, por si só, era capaz de alterar toda a conclusão adotada pelo douto juiz...", posto que se contradiz ao afirmar, a seguir, "que se imaginava extraviada quando da mudança".*" , o que demonstra, a respectiva desídia, a par de que o documento já existia nos arquivos daquela pessoa jurídica, sendo suficiente o requerimento de segunda via, para, eventualmente, obter-se o mesmo; a duas, que o documento de fls. 11, a meu juízo, padece da mesma circunstância, inautorizadora da pretensão autoral, anotada na sentença, "*A tese defendida pela Autora é que ela viveu maritalmente com o de cujus, desde 1966 até a data de seu falecimento, alegando que o documento de fls. 06 é prova cabal de que era sua dependente. Tal documento comprova a sua dependência, declarada pelo Sr. Faustino Duarte Henrique, bem como os demais atestam que autora e falecido mantiveram vida em comum, vindo a nascer uma filha no ano 1967. Muito embora esteja tal união comprovada nesse espaço de tempo, entre 1967 e 1969, há controvérsia nos autos quanto à duração do consórcio, sendo certo que a autora ingressou, inclusive, com ação de alimentos em 1975, vindo a perceber um percentual de 25% do salário do falecido, para o sustento de sua filha, conforme documentação acostada pela ré em fls. 24/26. Ao replicar, a autora alega que teria recorrido à ação de alimentos por motivo de vício alcoólico do então companheiro e, apesar disto, a vida em comum teria permanecido inabalada. Ocorre que este fato não foi comprovado e o mínimo que se espera é que aos autos viessem, ao menos, algum outro documento que comprovasse a continuação de*

*sua vida em comum, após este período. O que não pode é o Juízo, arbitrariamente, declarar que tal convivência permaneceu incólume por toda a vida do de cujus, a partir de 1966, baseado apenas nas alegações constantes dos autos, ou, melhor, dizendo, constantes da réplica. Neste particular, o ônus da prova cabe à autora, que silenciou quando foi determinado que especificasse provas. A comprovação de que a união perdurou até o falecimento do ex-funcionário da ré estaria cabalmente evidenciada através de depoimentos de testemunhas que com o casal convivessem, como corriqueiramente ocorre, quando requerido. Ou pelo menos por cartas, bilhetes, fotos, notas, etc... A documentação anexa à inicial, e até mesmo a posteriormente juntada, no que concerne à descrição dos fatos, não comprova toda a extensão da convivência more uxório, o que se requer comprovado para que possa a pretensão aqui requerida ser alcançada. Ao contrário, a presunção é de que quem demanda alimentos para a filha está separada, e é o caso dos autos, certo que a contestação rebate, inclusive, a suposta tese de indicação da beneficiária da pensão."* o que, à evidência, não preenche o requisito da alínea *c*, acima, o que deságua no inacolhimento do pleito rescisório.

-Improcedente o pedido rescisório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 08 /2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.005206-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
AUTOR : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS  
REU : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600194416)

E M E N T A

RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. LEI 8.878/94- SERVIDOR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA (CAEEB) - EXTINÇÃO DA EMPRESA - READMISSÃO SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO

- Ajuizou-se ação rescisória objetivando desconstituir acórdão da Egrégia Segunda Turma desta Corte Regional. Alega ter sido demitido da CAEEB, por força da extinção da empresa, nos termos da Lei no. 8.029, inexistir base legal à pretensão deduzida, no sentido de serem readmitidos, por força da lei de anistia.

-De um lado, não há documento novo a motivar a rescisão. Ao contrário, a coleta de atos esparsos da Administração, afetos a questões pontuais, onde o autor busca divisar alguma similitude à sua situação funcional, não se subsume na expressão legal "documento novo", nos limites e fins do art.485 do CPC. De outra banda, anota-se que o autor se bastou na indicação genérica (fls.4) de que a Lei no.8878/94 teria sido violada, sem esmiuçar os dispositivos desse diploma ou mesmo a suposta ofensa oriunda da decisão vergastada.

Ausente do arrazoado da inicial algum esclarecimento sobre os possíveis contrastes entre a lei e o acórdão, na dicção e exigências trazidas pela orientação pretoriana. Nesse passo, válida a diretriz do STJ, no AGRAR no. 936/PB (DJ, 4/8/03, p.217).

-Destarte, a uma, não se configuram os atos administrativos normativos, ou enunciativos, indicados na exordial, como documentos novos, de molde a autorizar a rescisão do julgado (STF, mutatis, MS 25270, DJ 03/08/2007); e, duas, a interpretação conferida à legislação, pelo acórdão rescindendo não se mostra teratológica, havendo a Egrégia Oitava Turma, em feito de minha Relatoria, (AC 2001.02.01.038136-3, DJ 23/05/2006), assentado o mesmo entendimento

-Rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro,23/ 08 /2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 5 de SETEMBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.



00001 1999.51.01.048854-0 ACR RJ 4782  
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE  
REVISOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APDO : KARLA REGINA NUNES DO NASCIMENTO  
ADV : TANIA M. PINTO MASCARENHAS  
APDO : MARCO ANTONIO MOURA BISPO  
ADV : LEONARDO GLEZER  
APDO : ANDRE UALACE CORREIA DE MELLO  
ADV : MARCIA FARIA LIMA  
APDO : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA  
ADV : DANIELA BASTOS SOARES

Juizes impedidos  
ABEL GOMES

00002 2000.51.06.001050-0 RSE RJ 1625  
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE  
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RECDO : MARCELO JOSE COSTA PEREIRA  
RECDO : ALTIVO DAMAS DE SOUZA FILHO  
RECDO : MANOEL JOSE PEREIRA  
RECDO : DEMITRIOS JOSE ACACIO FERREIRA  
RECDO : IRINEU PEREIRA MARTINS  
ADV : LUCIANA FARACO DE CAROLIS E OUTROS

00003 2002.50.02.000477-5 ACR ES 5137  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE  
APTE : JOSE CARLOS TINOCO  
ADV : MAURICIO DOS SANTOS GALANTE E OUTRO  
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 1997.51.01.024499-0 ACR RJ 4692  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE  
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APTE : NOE MARTINS DA SILVA  
ADV : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES  
APDO : OS MESMOS

00005 2007.02.01.002141-5 AG RJ 153234  
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE  
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES  
AGRTE : SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA. E OUTRO  
ADV : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
ADV : SEM ADVOGADO  
AGRDO : CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS

00006 1996.51.01.003530-1 AC RJ 332832  
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE  
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES  
APTE : MARIA DO SOCORRO DA NOBREGA  
ADV : JAYME DE OLIVEIRA FILHO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA

00007 2001.51.06.000886-8 AC RJ 307771  
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE  
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : JONIZETE AMORIM VASCONCELOS  
APDO : ANDRE ABRANTES  
ADV : LUIS BORGES DA SILVA

00008 2002.51.06.002833-1 AC RJ 353756  
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE  
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : JONIZETE AMORIM VASCONCELOS  
APDO : DELIO SABOIA GUEDES  
ADV : MARCO AURELIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO

00009 2002.02.01.034588-0 AG RJ 100518  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO  
AGRDO : FLORENCINHA ALVES COSTA E OUTROS  
ADV : SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA

00010 2003.02.01.006662-4 AMS ES 50117  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA  
APDO : CLEMENTE ALBINO DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA NADJA MATOS PEREIRA

00011 1999.50.01.003616-0 REOAC ES 401369  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES  
PARTEA : MARIO LUIZ ROCHA  
ADV : IZAEEL DE MELLO REZENDE E OUTRO  
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA  
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

00012 2000.51.07.000720-0 AC RJ 312034  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANA CECILIA DE A. ARAUJO  
APDO : FLORENCINHA ALVES COSTA E OUTROS  
ADV : SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA  
APDO : VALDINEI VIEIRA COSTA  
APDO : ADELIR VIEIRA COSTA  
ADV : SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA

APDO : ALZENIRA VIEIRA COSTA  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABO-RAI-RJ

00013 2000.02.01.055872-6 AC ES 247181  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
APDO : ELVIRA MARIA BORGHI CASAGRANDE  
ADV : JAMILSON SERRANO PORFIRIO E OUTRO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES

00014 2007.02.01.009028-0 AC ES 401597  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : BRUNO MIRANDA COSTA  
APDO : ADEJAIR DE OLIVEIRA REIS  
ADV : ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES E OUTRO  
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JO-SE DO CALCADO ES  
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE  
Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 330 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.005304-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES  
AGRAVANTE : EMPRESA ESTATAL FEDERAL FKP SO-JUZPLODOIMPORT E OUTROS  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUER-QUE MELO E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AGRAVADO : SPIRITS INTERNATIONAL N.V. E OU-TROS  
ADVOGADO : MANOEL VARGAS FRANCO NETTO E OUTROS  
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015286736)

Despacho

J. Defiro a vista para cópia, com as cautelas de estilo.

Rio, 20.08.2007

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 382796  
2004.51.01.501119-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS  
PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS  
DECISÃO : FLS. 138-139  
AGRAVADO : ALBANIZA PEDRO BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200451015011190)

DECISÃO

Somente aplicará às pensões por morte a regra do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, na dicção da Lei nº 9.032-95, quando o fato gerador tiver ocorrido após sua publicação.

I- Trata-se de agravo interno em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o *decisum* de fls. 138-139, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, ao fundamento de que a autora obteve pensão por morte em 18.08.1989, devendo o benefício ser revisto, majorando-o para 100% (cem por cento), decorrente da aplicação imediata do artigo 75, na dicção da Lei nº 9.032-95.

*Inconformada, a agravante sustenta a reforma da decisão agravada, pois essa emprestou eficácia retroativa à lei nova, para alcançar situação jurídica (pensão previdenciária) definitivamente constituída, em afronta as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da fonte de custeio total, inscritos nos artigos 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição de 1988.*

É o relatório. Passo a decidir.

Reconsidero a decisão de fls. 138-139, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em artigo constante do seu Informativo STF n.º 455 (páginas internas, em 14.02.2007), vejamos:

*"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)"*





Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito. *In casu*, a Excelsa Corte firmou entendimento de que, somente será aplicada a Lei nº 9.032-95, que determinou o percentual de 100% para as pensões por morte, aos fatos ocorridos após a sua publicação, por ausência de previsão de fonte de custeio.

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno, para prover à apelação e à remessa necessária e via de consequência julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor atualizado da causa, isentando-o, contudo, do pagamento, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060-50.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 24.08.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL Nº 388643  
2006.50.04.000133-5

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : ANDRÉ FONTES                                                   |
| AGRAVANTE  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR | : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS                     |
| DECISÃO    | : FLS. 54-44                                                     |
| AGRAVADO   | : BRAULINA DIAS CALHEIRO                                         |
| ADVOGADO   | : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS                                 |
| ORIGEM     | : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE LINHARES - ES<br>(200650040001335) |

DECISÃO

Somente aplicará às pensões por morte a regra do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, na dicção da Lei nº 9.032-95, quando o fato gerador tiver ocorrido após sua publicação.

I- Trata-se de agravo interno em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o *decisum* de fls. 54-55, que negou provimento à apelação e a remessa necessária, ao fundamento de que a autora obteve pensão por morte em 10.03.1983, devendo o benefício ser revisto, majorando-o para 100% (cem por cento), decorrente da aplicação imediata do artigo 75, na dicção da Lei nº 9.032-95.

*Inconformada, a agravante sustenta a reforma da decisão agravada, pois essa emprestou eficácia retroativa à lei nova, para alcançar situação jurídica (pensão previdenciária) definitivamente constituída, em afronta as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da fonte de custeio total, inscritos nos artigos 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição de 1988.*

É o relatório. Passo a decidir.

Reconsidero a decisão de fls. 54-55, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em artigo constante do seu Informativo STF n.º 455 (páginas internas, em 14.02.2007), vejamos:

*"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim,*

*ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)"*

Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito. *In casu*, a Excelsa Corte firmou entendimento de que, somente será aplicada a Lei nº 9.032-95, que determinou o percentual de 100% para as pensões por morte, aos fatos ocorridos após a sua publicação, por ausência de previsão de fonte de custeio.

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno, para prover à apelação e à remessa necessária e via de consequência julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor atualizado da causa, isentando-o, contudo, do pagamento, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060-50.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 24.08.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS Nº 54089  
2002.51.02.003241-4

|              |                                                               |
|--------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | : ANDRÉ FONTES                                                |
| PARTE AUTORA | : CLAUDIOMAR DA SILVA CASTRO                                  |
| ADVOGADO     | : ROSANGELA TEIXEIRA CORTEZ E OUTRO                           |
| PARTE RÉ     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  |
| PROCURADOR   | : ANTONIO R.M. SIQUEIRA                                       |
| REMETENTE    | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI-RJ                      |
| ORIGEM       | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI-RJ<br>(200251020032414) |

D E C I S Ã O

Comprovado o desaparecimento de segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, a teor do disposto no artigo 78, § 1º, da Lei nº 8.213-91.

*I- Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIOMAR DA SILVA CASTRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM NITERÓI, com requerimento liminar objetivando deferimento de pensão por morte em razão do desaparecimento de seu marido, que lhe foi negado.*

*Deferida liminar, às fls. 26-27.*

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado deferir a ordem, para determinar ao impetrado que instituisse em 72 (setenta e duas) horas o benefício de pensão por morte a impetrante, em razão do desaparecimento do seu marido, incluindo-o no cronograma oficial de pagamento dos benefícios previdenciários, a partir da referência de maio de 2002, por considerar que o desaparecimento do segurado aposentado gera para a mulher viúva direito líquido e certo à concessão de pensão por morte. Custas *ex lege*. Sem honorários. Sujeição ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, à fl. 133. Em segundo grau, opinou o d. Procurador, Dr. Tomaz Henrique Leonardos, pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

*Trata-se de mandado de segurança objetivando à concessão de pensão por morte de seu marido, JOAQUIM GONÇALVES DE CASTRO, que lhe foi negado pela autoridade dita coatora, violando-lhe direito líquido e certo. Afirmar a autora que seu marido desapareceu, em razão de naufrágio de barco de pesca, comprovado por laudo de exame pericial indireto, fornecido pela Marinha do Brasil (fls. 13-16), justificando assim o deferimento do benefício pleiteado.*

Dispõe o artigo 78, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213-91 que:

*"Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. § 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo."* (sem grifos no original)

A impetrante trouxe fartas provas do acidente ocorrido com seu marido, como a informação da ocorrência a Capitania dos Portos do proprietário da embarcação informando o desaparecimento (fl. 12), laudo de exame pericial da Marinha do Brasil (fls. 13-16), recortes de jornais noticiando o acidente (fls. 20-23), informação da ocorrência a 76ª Delegacia Policial do Estado do Rio de Janeiro, justificando assim o deferimento da ordem.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23.08.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.002203-1

|                  |                                                                                                |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR          | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| AUTOR            | : ARIEL CUNHA                                                                                  |
| ADVOGADO RÉU     | : ABEL JOSE PEREIRA E OUTROS<br>: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROCURADOR       | : SEM PROCURADOR                                                                               |
| SUSCITANTE       | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ                                                   |
| SUSCITADO ORIGEM | : JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ<br>: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651015115951)    |

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, em face da declaração de incompetência do Juízo do 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro de julgar o presente feito sob alegação de que sendo o autor domiciliado no município de São Gonçalo, encontra-se fora dos limites da jurisdição territorial-funcional do juízo da capital, tendo em vista a instalação das varas federais em Niterói.

Alega o Suscitante que tendo o interessado optado por ajuizar a demanda na sede da Seção Judiciária, o declínio da competência para a subseção representa afronta à Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal e à norma do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

Informações do juízo suscitado , às fls. 20.

É o relatório. DECIDO

No caso em análise, a competência determinada em função da criação de vara federal no interior do Estado, área que abrange o domicílio do autor, é apenas relativa, não podendo o Magistrado declará-la de ofício, uma vez que somente à parte cabe excepcioná-la, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

Ademais, o ajuizamento da ação presente ação na capital do Estado encontra-se em plena consonância com o exposto na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 689 STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."*(grifo nosso)

Ante o exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para processar e julgar o presente feito.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízos envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004.02.01.008633-0

|          |                                                                                                |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| AUTOR    | : NAIR ANDRADE MARCOS                                                                          |
| ADVOGADO | : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO                                                             |
| RÉU      | : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A E OUTROS                                                        |

ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA  
RÉU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :CRISTIANA LOPES PADILHA  
RÉU :UNIAO FEDERAL  
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ  
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ  
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010138422)

#### Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face da declaração de incompetência do Juízo do 12º Vara Federal do Rio de Janeiro de julgar o presente feito sob alegação de que o benefício em tela é regido pelo Regime Geral de Previdência Social, cuja competência é de uma das varas federais especializadas em matéria previdenciária.

Alega o Suscitante que o pagamento de complementação de benefícios de ex-ferroviários é efetuado através do INSS, contudo a despesa corre por conta do Tesouro Nacional, ou seja, é de responsabilidade da União Federal, não se tratando de matéria relacionada ao Regime Geral de Previdência Social.

Informações do juízo suscitado , às fls. 30.

É o relatório. DECIDO

No caso em análise, tratando-se de benefício de ex-ferroviário que recebe complementação é caso de questão regida pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista a obrigatoriedade do INSS na relação, já que a matéria envolve a previdência.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - FERROVIÁRIO APOSENTADO DA RFFSA - APLICAÇÃO DO DEC. LEI Nº 956/69 E DA LEI 8.186/91 PRECEDENTES

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91.

III - Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária - Provimento nº 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

IV - Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.  
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5797 Processo: 200202010439461 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/09/2003 Documento: TRF200107155.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - FERROVIÁRIO APOSENTADO DA RFFSA - APLICAÇÃO DO DEC. LEI Nº 956/69 E DA LEI 8.186/91.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da lei 8.186/91.

III - Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária - Provimento nº 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

IV - Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.  
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3358 Processo: 9902249302 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/09/1999 Documento: TRF200069376.

Ante o exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para processar e julgar o presente feito.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízos envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.02.01.012835-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
AUTOR :ROBINSON PEREIRA MORAES  
ADVOGADO :ALBERTO SOUTO  
RÉU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ  
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020024554)

#### Decisão

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face da declaração de incompetência do Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, que após determinar a retificação da autoridade coatora, visto que o ato de suspensão do benefício é da esfera tão-somente do Auditor Geral do INSS no Rio de Janeiro, determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante, posto que em sede de mandado de segurança a competência judicial é fixada pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e competência do Juízo suscitado (fls.20/23).

Informações do Juízo suscitado(fls.35/36).

É o relatório. DECIDO

Visando a descentralização da administração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, foram criadas as Gerências-Executivas (Decreto nº 4.688/2003, revogado sucessivamente pelos Decretos 5.257/2004 e 5.513/2005).

As Gerências-Executivas, são dotadas de total autonomia e independência, tendo sob sua subordinação apenas as Agências da Previdência Social localizadas no âmbito de suas respectivas zonas de influência. Dessa forma, não é permitido aos Gerentes-Executivos praticarem atos de responsabilidade de outras Gerências-Executivas.

Portanto, a Autoridade Coatora para fins de Mandado de Segurança é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo.

No caso em análise, merecem prosperar as alegações do Juízo Suscitante, não havendo que falar em transferência da responsabilidade para a Auditoria do INSS no Rio de Janeiro.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - USPENSÃO DE BENEFÍCIO - AUTORIDADE COATORA - SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO - NÃO-OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DESDE A SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Autoridade Coatora para fins de Mandado de Segurança é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Na hipótese dos autos, é o Gerente Executivo de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Juiz de Fora que tem tais poderes, não havendo que falar em transferência da responsabilidade para a Auditoria do INSS em Belo Horizonte.

2. Não comprovando a autoridade apontada como coatora as alegadas instauração do devido processo administrativo e consequente concessão ao prejudicado da oportunidade de contraditório e ampla defesa, revela-se patente a ilegalidade do ato de suspensão de benefício, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. A garantia constitucional do devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e não arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

4. "A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo." (Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

5. Apelação e remessa as quais se nega provimento.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138010029475, Processo: 200138010029475 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100138603

Por todo o exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federa de Niterói, para processar e julgar o presente feito.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízos envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.010211-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ  
AGRAVANTE :JOSE ANDRE RIBEIRO MARQUES  
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015045316)

#### Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo Juízo da 37ª. V.F./RJ, que, nos autos do processo nº 2006.51.01.504531-6, deixou de receber a apelação interposta pelo autor, ao argumento de que a mesma é intempestiva.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC, art. 522).

In casu, como o presente trata de discussão a respeito da tempestividade da apelação interposta, entendo tratar-se, pois, de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento.

Intime-se para contra-razões.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.520616-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
APELANTE :ORLANDO DA SILVA COROA  
ADVOGADO :ALBERTO SOUTO  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015206169)

#### Questão de Ordem

Trago o presente feito em questão de ordem para correção de *erro material* ocorrido na Sessão realizada em 21/03/2007, conforme suscitado pelo Ministério Público Federal (fl. 69), em que se lavrou acórdão (fl. 65) do qual, por equívoco, constou ter sido, por maioria, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DO INSS quando, na verdade, foi, por maioria, vencido o Relator, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na forma do voto do Juiz Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de agosto de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado - 2ª Turma Especializada

#### EXPEDIENTE Nº 331 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 286507 2002.02.01.017671-1

RELATOR :ANDRÉ FONTES  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :ÂNGELA MARIA MOREIRA  
APELADO :NÉLSON CUSTÓDIO NETO  
ADVOGADO :PAULO CÉSAR LAURINO PEREIRA  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO (2000.5104002148-6)

#### D E C I S Ã O

Anulação *ex officio* da sentença proferida pela Justiça Federal, pois é absoluta a competência da justiça ordinária local para apreciar revisão de benefícios acidentários, por força do art. 109, I da Constituição de 1988.

I- Os embargos à execução cuidam de julgado em que o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda - RJ reviu nos autos principais o benefício de auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho (espécie 95).

Ao sentenciar às 13-14, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ julgou improcedente o pedido de redução da quantia alegada excessiva. Honorários do advogado fixados no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sem custas, diante da isenção legal.

Irresignada às fls. 16-19, a autarquia interpõe recurso de apelação sustentando a exclusão da gratificação natalina de 1988, pois somente foi regulamentada pela Lei nº 8.114, em dezembro de 1990, além de não constar do pedido nem do julgado revisional. Eventualmente, alega: custas indevidas, porque a Previdência Social está isenta, nos termos da Lei nº 8.620-93 (artigo 8º) e Lei estadual nº 1.010-86 (artigo 7º); bem como não deve a verba honorária incidir sobre parcelas vincendas nem ultrapassar a 5% do valor da condenação.

É o relatório. Passo a decidir.

As demandas acidentárias, dentre as quais se insere o pleito de revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho, têm como justiça competente a justiça ordinária local, ao teor do preceituado no artigo 109, I da Constituição de 1988. Tal entendimento é sufragado por reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai, *verbi gratia*, das considerações expendidas pelo inclíto Ministro Néri da Silveira, no julgamento dos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 150.654-SC, sob a relatoria do Ministro Paulo Brossard (RTJ 158-248), *in litteris*:



"Também tenho entendimento que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça Estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca do critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício." (Grifou-se).

E nada obstante a Reforma da Justiça aperfeiçoada pela Emenda à Constituição nº 45-2004, essa orientação ficou cristalizada no Plenário de nossa Corte Suprema. É ver seu *rationale* no dizer do relator Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG, datado de 29.06.2005, em que elucidou nos seguintes termos:

"9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente do trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, Sessão do dia 09.03.2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...". Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: "...exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significante daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quiçá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são da competência dos juízes federais.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501.

12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior - definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide - não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.

13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juizes.

... omissis ...

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro." (Grifou-se).

Desse modo, é forçoso concluir que no caso em exame não há a competência federal por delegação constitucional a Juízo de Direito, nem se diga ser competência originária de Juízo Federal. Ao revés, cuida-se de temática originariamente reconhecida à justiça ordinária local pela Constituição da República, portanto é uma competência de juízo.

Assim sendo, esta Egrégia Corte é competente para conhecer e apreciar a presente apelação, uma vez que é incumbência dos tribunais regionais federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas por Juízo Federal e por Juízo de Direito no exercício da competência federal, na estrutura da competência de atribuições fixadas pela Constituição da República no artigo 108, II. De idêntico teor se aquilata o Enunciado nº 55: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal."

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com fundamento no permissivo do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da justiça federal para feitos acidentários e, por conseguinte, anulo a sentença atacada, bem como declaro prejudicadas as razões do apelo e determino, após transcurso *in albis* o prazo recursal, a baixa dos autos com remessa à justiça ordinária local para dar prosseguimento ao feito.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

Em 28-08-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.522274-0

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : ANDRÉ FONTES                                                     |
| APELANTE | : FABIO MAROT KAIR REU PRESO                                       |
| ADVOGADO | : RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA                                 |
| APELANTE | : MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA REU PRESO                            |
| ADVOGADO | : MARTA BARBOSA LEAO                                               |
| APELANTE | : IVAN RICARDO LEAL MAUES REU PRE-SO                               |
| ADVOGADO | : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA                                   |
| APELANTE | : UBIRAJARA SALDANHA MAIA REU PRESO                                |
| ADVOGADO | : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTRO                               |
| APELADO  | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                       |
| ORIGEM   | : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015222740) |

D E S P A C H O

I - Manifeste-se o apelante FÁBIO MAROT KAIR, em 5 (cinco) dias, acerca da resposta do Banco do Brasil (fls. 2.992-3.015) à solicitação de fls. 2.983-2.986.

II - Juntada a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público.

III - Após, voltem-me conclusos.

IV - Publique-se.

V - Intime-se.

Em 24 - 8 - 2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.505303-5

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : ANDRÉ FONTES                                                      |
| APELANTE | : LUIZ SEBASTIAO DE LIMA                                            |
| ADVOGADO | : ELIÉZIO DA SILVA LIMA                                             |
| APELADO  | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                        |
| ORIGEM   | : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015053035) |

D E C I S Ã O

Conforme se verifica à fl. 490-verso, a Subsecretaria da Segunda Turma Especializada detectou que a sentença de fls. 427-437, cuja inexistência foi declarada por decisão deste relator às fls. 481-485, foi assinada eletronicamente, consoante se observa no rodapé do ato, identificado pelo número 11067150-2-0-2-11, com a aferição de sua autenticidade no endereço eletrônico , tudo em conformidade com a Lei nº 11.419-06.

Logo, a premissa que fundamenta a decisão de fls. 481-485, a falta de assinatura na sentença, é equivocada, a acarretar desvio de perspectiva do processo penal, que se baseia na busca da verdade em tempo razoável, com a primazia da instrumentalidade das formas. E se assim é, não há porque se sustentar, em conseqüência, a validade da decisão que declarou a inexistência do ato, fato que dá ensejo à declaração de insubsistência da mesma.

Desta feita, e em homenagem à instrumentalidade das formas, torno insubsistente a decisão de fls. 481-485, e determino o regular prosseguimento da apelação criminal interposta por LUIZ SEBASTIÃO DE LIMA, com a remessa dos autos ao Ministério Público para a apresentação de contra-razões e parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Em 24 - 8 - 2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

III - AGRAVO 156468 2007.02.01.007972-7

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO           |
| AGRAVANTE  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR | : EDSON ROBERTO CELLEGHIM                            |
| AGRAVADO   | : GENY CELEM BORGES                                  |
| ADVOGADO   | : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS                   |
| ORIGEM     | : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551520026623) |

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) Trata-se de Agravo de Instrumento à Decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói - RJ, que ressalvou os efeitos da antecipação de tutela de efeito suspensivo, determinando a intimação do INSS para cumpri-la.

Todavia, no caso vertente, conforme ofício nº 147/2007, de 11/07/07 enviado da 3ª Vara Federal de Niterói-RJ, entende o *juízo a quo* por reconsiderar a decisão de fls.96, esclarecendo e declarando que o efeito suspensivo no qual foi recebido o recurso de apelação do INSS abrange também os efeitos da antecipação de tutela deferida nas fls.14 e confirmada na sentença de fls.69/74, motivo pelo qual fica a Autarquia autorizada a restabelecer a RMI original do benefício.

Dessa forma, exercido o juízo de retratação pela autoridade a quo, fica absolutamente exaurida a apreciação do presente recurso, restando prejudicado por absoluta perda de objeto.

Frente ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, baixem os autos à Vara de origem para o arquivamento, observando-se as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.17169-9

|          |                                                 |
|----------|-------------------------------------------------|
| RELATOR  | : ANDRÉ FONTES                                  |
| APELANTE | : MARIO ROBERTO SOARES PACHECO                  |
| ADVOGADO | : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS       |
| APELANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| ADVOGADO | : ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO                |
| APELADO  | : OS MESMOS                                     |
| ORIGEM   | : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600741042) |

D E C I S Ã O

I - Na apuração da renda mensal inicial, é devida a aplicação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses apenas dos benefícios previdenciários concedidos posteriormente à 21.06.1977, data da publicação da Lei nº 6.423-77.

II - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I - Trata-se de demanda em que o autor MARIO ROBERTO SOARES PACHECO (DIB 02.11.1984 - fl. 11) objetiva que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja condenado a: a) "*modificar a Renda Mensal Inicial (R.M.I.) do seu benefício previdenciário, levando em conta a correção monetária com base na ORTN/OTN dos salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos salários*"; b) "*pagar as diferenças entre os valores pagos e os devidos na forma do artigo 1.º da Lei 6.243/77, respeitada a prescrição quinquenal de*

parcelas, compelindo o réu a obedecer até dezembro de 1992, o disposto no artigo 58 do ADCT, e a partir de janeiro de 1993 o critério contido na Lei 8.542/92, em conformidade com a Súmula 17 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região"; c) "seja ainda declarada incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 por ser este contrário ao que dispõe o artigo 201 § 2.º da Constituição Federal"; d) "pagar as diferenças da Gratificação Natalina, partir do exercício civil de 1991, na forma do artigo 201 § 6.º da CF, igualmente reajustadas ao novo valor do benefício"; e) "pagar juros e correção monetária plena, a partir do efetivo inadimplemento das prestações previdenciárias (Súmula 71 do TFR até a data do ajuizamento da ação, e, após, os critérios contidos na Lei 6899/81, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação" (fls. 6-7).

O juízo de primeiro grau houve por bem julgar procedente em parte o pedido "para condenar o INSS na obrigação de rever a Renda Mensal Inicial da parte Autora, considerando, em seu cálculo, os índices de variação da ORTN/OTN/BTN para correção monetária dos salário-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento, pagando-lhe as parcelas vincendas e vencidas, desde a data da concessão do benefício, devendo as diferenças serem corrigidas monetariamente, com base na Lei n.º 6.899/81, aplicando-se os expurgos inflacionários, conforme orientação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal do TRF da 2.ª Região (Provimento n.º 119, de 02 de setembro de 1997), acrescidas de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação" (fl. 54). Houve a condenação ainda do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, face à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora no pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o mesmo valor. Isenção do INSS no pagamento de custas consoantes os termos do artigo 128 da Lei n.º 8.213-91.

O autor apela da sentença às fls. 58-62, pugnando pela reforma da sentença no seguinte: a) quanto ao indeferimento do reajustamento do valor do seu benefício, já que o "o critério de reajustamento contido no art. 41, Inciso II, da Lei 8213/91, não foi apto a garantir a preservação do valor real do benefício do apelante, tendo este sofrido inegável redução em seu conteúdo econômico, tanto que recebe atualmente cerca de 2,3 salários-mínimos, muito abaixo do que lhe é devido pelo apelado" (fl. 60); b) "no que tange ao pagamento das parcelas devidas a título de gratificação natalina, faz jus o apelante, desde o ano de 1991, pois tais diferenças são consequência óbvia da revisão a ser determinada em função da alteração da RMI do benefício, com reflexo natural"; c) no que toca os honorários do advogado, "deverão os mesmos ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, em razão da demora que o apelado leva para efetuar o pagamento que é devido, resistindo sistematicamente às ordens judiciais, tornando o processo demorado exigindo dos patronos um trabalho bastante cansativo" (fl. 62).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a seu turno, apela às fls. 68-72 "para que seja a sentença reduzida aos limites do pedido excluindo-se da condenação os expurgos inflacionários" (fl. 72), haja vista o seu caráter ultra petita, "pois ao deferir a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária foi além do pedido autoral, sendo então nula nesta parte e devendo este E. Tribunal reduzi-la aos seus exatos limites" (fl. 70). Nesse sentido, observa também que "caso houvesse pedido específico para inclusão dos chamados expurgos inflacionários nos cálculos destes autos, razão não teria o Autor, visto que a estes não possui direito adquirido" (fl. 71).

Parecer ministerial de fls. 75-81, pela confirmação da sentença.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, razão porque conheço da remessa oficial.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado n.º 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Via de regra, nas aposentadorias concedidas após 21.06.1977, data da publicação da Lei n.º 6.423-77, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser aplicável a variação das ORTN-OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, para o fim de apurar o salário-de-benefício. É vê-las:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM PRESTIGIADO A TESE DE QUE, NO REGIME ANTERIOR A LEI N. 8.213-91, OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES, PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO, DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN-OTN (RESP 57.715-2-SP, REL. MIN. COSTA LIMA, IN DJ DE 06.03.1995).

- EMBARGOS REJEITADOS.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. n.º 47.320-RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Julgamento 22.05.96, v.u., DJ 17.06.96, p. 21.442).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423-77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890-73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN-OTN da Lei 6.423-77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657-42).

Ação rescisória procedente.

(STJ, 3ª Seção, AR n.º 685, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julgamento 23.08.2000, v.u., DJ 18.09.2000, p. 086, RSTJ Vol. 142, p. 409).

Sobre o tema objeto na Justiça Federal, os seus diversos Tribunais Regionais já tem há algum tempo posição consolidada.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi editada a Súmula de Enunciado n.º 07 nos termos seguintes: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423-77".

Especificamente, o Tribunal Regional da 4ª Região firmou posicionamento favorável pelo Enunciado n.º 02: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN-OTN" (DJ II 13.01.92, p. 0241).

Cumpra ainda observar que as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN foram no Plano Cruzado (março de 1986) sucedidas pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Decreto-Lei n.º 2.284-86; extinção: Lei n.º 7.730-89).

Ocorre que nas aposentadorias por tempo de serviço obtidas antes da promulgação da Constituição de 1988, o salário-de-benefício tinha por base a média aritmética simples até o máximo de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados no período dos 48 (quarenta e oito) meses anteriores ao mês de afastamento da atividade, segundo notadamente estabeleceu o artigo 3º, II da Lei n.º 5.890-73, reverberado no artigo 26, II do Decreto n.º 77.077, de fevereiro de 1976.

No caso, o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço em 02.11.1984 (fl. 11), motivo por que ele faz jus à correção pela ORTN-OTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses e, via de consequência, deve ser confirmada a sentença nesse aspecto.

Com relação ao reajustamento do benefício, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério utilizado era o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula n.º 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. n.º 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação con-

tinuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.





RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3  
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.  
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete nº 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado nº 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento. Nesses termos, também não merece acolhida o pedido de adoção de índice de reajuste diferente daqueles previstos em lei.

No que tange o pedido de pagamento das diferenças de gratificação natalina a partir de 1991, não assiste razão ao autor, a Portaria MPS nº 485, publicada em 05.10.92, em seu art.1º, determinou que as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302-92, relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991, seriam pagas a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do §6º do artigo 41 da lei nº 8.213/91. Inexistem, assim, diferenças a serem pagas sob esse título, consoante já decidido por esta Corte Regional (nesse sentido: TRF da 2ª Região - Terceira Turma - AC 9702020549 - Relator Juiz Paulo Barata - Decisão Unânime em 12.08.1997 - DJ de 13.11.1997 - p. 96698).

Correção monetária deve incidir desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula de nossa Corte Superior; e não calculada nos termos do Verbete nº 71 da Súmula do antigo TFR nem com a alternância da variação do salário mínimo.

No tocante à inclusão na atualização monetária dos índices expurgados nos planos econômicos, afigura-se correta a sentença de primeiro grau. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar"* (STJ - Sexta Turma - Processo 200200906714 - RESP 456745 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2003 - p. 302) e *"os expurgos inflacionários valem mera atualização do valor da condenação, por isso que não implica julgamento 'extra petita' sua inclusão no cálculo"* (STJ - Quinta Turma - Processo 199900855876 - RESP 231850 - Relator Ministro Edson Vidigal - Decisão Unânime em 08.02.2000 - DJ de 08.03.2000 - p. 149). Nesse sentido, também se pronunciou esta Egrégia Turma, consoante se depreende do seguinte aresto, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para manter os expurgos inflacionários na conta de liquidação da sentença.

II - "A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (EResp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

III - Agravo Interno não provido.

(TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1999.02.01.035351-6 - AC 20654 - Relatora Juíza Sandra Chalu Barbosa - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2006 - p. 302).

Não obstante o novo percentual dos juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, fixado a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, deve ser mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês fixada na sentença, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*, consoante o que foi decidido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 358060 (*"Constitui reformatio in pejus que agrava a situação do INSS, a alteração do quantum dos juros de mora de 6% ao ano para 1% ao mês e do seu termo inicial de a contar da citação para a contar do débito"*) e a orientação consolidada no Enunciado nº 45 da sua Súmula (*"No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Nacional"*). A condenação da autarquia previdenciária deve ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 33 da Súmula desta Corte Regional (*"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC"*).

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação do autor, para manter a sentença quanto: a) ao deferimento do recálculo da renda mensal inicial do autor mediante aplicação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, com pagamento das parcelas não prescritas decorrentes desse recálculo; b) ao indeferimento do pagamento da gratificação natalina de 1991; c) à inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção dos valores devidos; bem como reformar a sentença para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) reajustar o valor do benefício do autor, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal conforme o Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior; b) alterar a condenação da ré em honorários advocatícios, que deverá ser reduzida ao patamar de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

V - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.

Em 28-08-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE Nº 228 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 348147  
1997.51.01.000714-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
AGRAVANTE : DILSON VIEIRA MACIEL E OUTRO  
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

DECISÃO : FLS. 221-224  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO

APTE : DILSON VIEIRA MACIEL E OUTRO  
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

APTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PRE-VI/BANERJ

ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (9700007146)

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

I - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Carta Magna rege-se pelos critérios definidos em lei, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º da Constituição de 1988.

II - Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

III- Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juizes Convocados Sandra Chalu Barbosa e Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO 2002.51.10.008558-7

RELATOR : DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : R DECISÃO DE FLS. 120/126  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RUTH MENDES DE OLIVEIRA  
APELADO : GABRIEL CARDOSO MENDES ASSIST/ P/ DANIEL MENDES DE LIMA

ADVOGADO : EDINEA SILVA DE LIMA  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100085587)

#### EMENTA

I- A *ratio essendi* da norma contida no art. 20 da Lei 8.742/93 consiste em garantir a sobrevivência digna de pessoas que não tenham meios próprios de prover a sua manutenção e a de sua família.

II- No que concerne à concessão de benefício assistencial, entendo que além do critério objetivo do valor da renda per capita familiar, existem outros critérios mais amplos que possam desenhar o real quadro das condições de sobrevivência digna de uma família.

III- Agravo Interno do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Interno do INSS, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de 16 de agosto de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 4422 2005.02.01.002412-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE : JOAO CARLOS SUAREZ RIBAROLA  
ADVOGADO : ITAMAR SOUZA CADETE  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - IUNA/ES (002991)

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - PENAL - ARTIGO 12 C/C 18, DA LEI 6.368/76 - ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO DENTRO DE ONIBUS DA VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA TRANSPORTANDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO - DESPROPORCIONALIDADE - CUMPRIMENTO DA PENA - REGIME INICIALMENTE FECHADO- BENEFÍCIO DA LEI 9807/99 - IMPOSSIBILIDADE.

I - Autoria e materialidade comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante e Laudos Periciais, que confirmam ser maconha e cocaína as substâncias entorpecentes e configuram o tráfico ilícito, nos termos do artigo 12 c/c 18, da Lei 6.368/76.

II - O benefício previsto no artigo 14, da Lei 9.807/99, que implica redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando o indiciado ou acusado colabora voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal, somente se aplica se eficaz a colaboração para a identificação dos demais co-autores ou partícipes.

III - A fixação da pena-base em 9 (nove) anos mostra-se desproporcional, de modo que se impõe a sua redução diante da apreciação das circunstâncias judiciais acima do mínimo, mas dentro de princípios de razoabilidade, em 5 (cinco) anos, que diante da incidência de 1/3 da causa, fruto do artigo 18, da Lei 6368/76, perfaz a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses.

IV - O regime de cumprimento de pena imposto na sentença modificado de integralmente fechado para inicialmente fechado face à alteração decorrente da vigência da Lei 11464/07.

V - Apelação Criminal a que se dá parcial provimento.





ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,03 de julho de 2007. (data do julgamento)

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO  
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.002755-7

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                            |
| IMPETRANTE | :L. M. F. E OUTROS                                               |
| ADVOGADO   | :EDGARD FREIRE DE CARVALHO                                       |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO            |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015017467) |

E M E N T A

PROCESSO PENAL. APREENSÃO DE PASSAPORTES. INQUÉRITO POLICIAL. PERÍCIA NÃO REALIZADA. LONGO PERÍODO DE RETENÇÃO.

1. É razoável a apreensão de passaportes para a realização de perícia a fim de se verificar a autenticidade dos mesmos, podendo, inclusive, constituir o próprio corpo de delito, uma vez que o crime que se busca apurar é a existência de uma organização criminosa, composta por policiais e despachantes, especializada na venda de passaportes e vistos norte-americanos falsos. A teor do art. 118 do Código de Processo Penal, a lei processual penal impede à restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença final, enquanto as mesmas forem relevantes para o deslinde da causa.
2. Em que pesem a inegável necessidade de apreensão dos passaportes para a configuração da autoria e da materialidade delitiva e a proibição legal de restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença final, enquanto estas interessarem ao processo, há que se reconhecer que já transcorreram quase 4 (quatro) anos desde a apreensão dos referidos passaportes sem que estes fossem sequer periciados, o que viola os princípios da eficiência e da celeridade na prestação jurisdicional consagrados pela Carta Magna.
3. Concedida parcialmente a segurança para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a realização da perícia, sob pena de liberação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.05.000238-2

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES                                                             |
| APELADO    | :ELZA DE SOUZA SARDOU E OUTROS                                                            |
| ADVOGADO   | :TARCISJO MARTYR CORREA                                                                   |
| ORIGEM     | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050002382)                                            |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 71 DO TFR. SÚMULA 148 DO STJ.

1. Havendo expressa determinação no título executivo para que seja aplicado o critério da Súmula 71 do TFR "*até o ajuizamento do pedido*", não há qualquer incorreção nos cálculos que observam tal critério, ainda que contrários ao entendimento cristalizado pela Súmula 148 do E. STJ, por se tratar de matéria transitada em julgado.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.011007-0

|           |                                                                                               |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| ADVOGADO  | :MARIA DE LOURDES G ECHEVERRIA                                                                |
| APELADO   | :IDALINA GONCALVES DA SILVA                                                                   |
| ADVOGADO  | :FLAVIA CRISTINA NOLASCO FERREIRA E OUTRO                                                     |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES                                                                  |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800110070)                                                 |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONVENÇÃO.

- I - Deve prevalecer a decisão que julgou procedente o pedido da parte autora de condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados de seu benefício previdenciário pensão por morte, correspondente ao período de set/93 a dez/94, e improcedente a ação reconvencional.
- II - Após regular procedimento administrativo o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu que calculou equivocadamente o coeficiente do percentual da pensão por morte a que a autora tinha direito em razão do falecimento do seu marido, sem que tenha, no entanto, adimplido os valores que foram pagos a menor.
- III - Apelação e remessa não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada  
SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS  
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1381/2007 (8593)

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.042734-0

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                       |
| APELANTE  | :FAZENDA NACIONAL                                         |
| APELADO   | :LIMPPANO S/A                                             |
| ADVOGADO  | :JACQUES MALKA Y NEGRI E OUTROS                           |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ           |
| ORIGEM    | :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800427341) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. LEIS COMPLEMENTARES NºS 7/70 E 17/73.

1. Direito da embargante de reconhecer a ausência de certeza e liquidez da obrigação tributária baseada na aplicação dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754-2/RJ) e pelo Senado Federal (Resolução 49/95).
2. Subsistência da certeza e liquidez da CDA no que se refere à exigibilidade do PIS nos termos Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior.
3. Recurso e remessa necessária parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.037971-6

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                          |
| APELANTE  | :FAZENDA NACIONAL                                            |
| APELADO   | :DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO  | :JORGE DE CARVALHO E OUTROS                                  |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ                                 |
| ORIGEM    | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600234264)          |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS LASTREADA EM LANÇAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - NULIDADE DO LANÇAMENTO.

1. A existência de sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal (proc nº 950048776-4), mantida por acórdão deste Tribunal (AC nº 2000.02.01.037755-0), reconhecendo a nulidade de lançamento de imposto de renda do qual decorre o lançamento da contribuição para o PIS, impugnado nos presentes embargos, implica na nulidade também deste último.
2. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.003975-5

|               |                                                                 |
|---------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                             |
| EMBARGANTE    | :CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO                                   |
| ADVOGADO      | :VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS                               |
| EMBARGADO     | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                |
| ADVOGADO      | :ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS                               |
| EMBARGADO     | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| DEC. EMBARGA- | :ACÓRDÃO DE FLS. 474/476                                        |
| DA            |                                                                 |
| ORIGEM        | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039755) |

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inocorre a omissão apontada pela recorrente. A matéria, objeto dos embargos, foi expressamente abordada no acórdão recorrido.
2. "*O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*" (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04.
3. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EXPEDIENTE Nº 1382/2007 (8594)

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.527361-0

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                            |
| APELANTE | :TOURING CLUB DO BRASIL                                        |
| ADVOGADO | :PATRICIA REIS NEVES BEZERRA                                   |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| APELADO  | :OS MESMOS                                                     |
| ORIGEM   | :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015273610) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.
2. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo.



3. No caso vertente, a certidão (fls. 15/22), contrariamente ao alegado pela apelante, estabelece de forma expressa toda a fundamentação legal que deu origem ao crédito tributário, demonstrando, de forma discriminada, o valor do principal, dos juros e da multa, bem como a evolução da dívida mês a mês e o número do processo administrativo que originou o crédito.

5. A dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. A presunção de certeza diz respeito à existência regular do débito, e a liquidez, por sua vez, relaciona-se com o *quantum* exigido do devedor.

4. Não tendo a apelante apresentado prova inofismável que afastasse a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

5. Nas execuções fiscais propostas pela União Federal, o acréscimo legal instituído pelo DL nº 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula nº 168, do TFR), destinando-se, ainda, a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.711/88.

6. Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.008502-2

|               |                                                                   |
|---------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                               |
| EMBARGANTE    | :BUFFET E RESTAURANTE FRAN MOURAO LTDA                            |
| ADVOGADO      | :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTRO                        |
| EMBARGADO     | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| EMBARGADO     | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                  |
| ADVOGADO      | :VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS                                 |
| DEC. EMBARGA- | :ACÓRDÃO DE FLS. 542/543                                          |
| ORIGEM        | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085022) |

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inocorrem as omissões e contradições apontadas pelo recorrente. A matéria, objeto dos embargos, foi expressamente abordada no acórdão recorrido.

2. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).

3. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 348885 2003.51.01.005168-4

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                             |
| APELANTE | :JOAO BATISTA RIOS FAQUIN                                       |
| ADVOGADO | :ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO                                 |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010051684) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78.

1. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

2. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

3. Não se tem notícia nos autos se as contribuições desembolsadas pelo autor sofreram incidência do IR na fonte. Nem ao menos, comprovou o momento de sua aposentadoria, que pode ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 7.713/88.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EXPEDIENTE Nº 1383/2007 (8595)

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.017182-2

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                     |
| APELANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| ADVOGADO  | :RODRIGO GASPAR DE MELLO                                |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                       |
| APELADO   | :CONGREGACAO DAS ESCRAVAS DO DIVINO CORACAO E OUTROS    |
| ADVOGADO  | :CAROLINE SAHIONE E OUTRO                               |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ                            |
| ORIGEM    | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010171822) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DA LEI 8.212/91, ART. 55. ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 2.028-5.

1. O art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu em favor das entidades beneficentes de assistência social imunidade da contribuição para a Seguridade Social.

2. Os requisitos para que as entidades beneficentes pudessem fruir da imunidade foram estabelecidos pela Lei 8.212/91 em seu art. 55. Posteriormente, a Lei 9.732/98 modificou a redação do inciso III do aludido artigo e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º.

3. A Lei 9.732/98 estabeleceu novas exigências para fruição da imunidade, tendo sido suscitada, em sede de controle concentrado (ADIN 2.028-5), a sua inconstitucionalidade formal, por necessidade de lei complementar nos moldes do art. 146, II, da Constituição, e material, em face da restrição do alcance da imunidade contemplada no texto constitucional.

4. O STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028-5/DF, manifestou-se, quanto à inconstitucionalidade formal, pela equivalência entre as teses opostas - a da possibilidade de lei ordinária dispor sobre a matéria, nos moldes do art. 195, § 7º, que não exige expressamente lei complementar, e a da necessidade de lei complementar, de acordo com o art. 146, II, que trata das imunidades -, afirmando serem ambas relevantes.

5. Contudo, considerou relevante o fundamento da inconstitucionalidade material, porquanto os dispositivos impugnados "estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitam a própria extensão da imunidade" e, com base neste fundamento e na existência do *periculum in mora*, concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até a decisão final da ação direta.

6. De acordo com o disposto no art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99, "a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário". Portanto, os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição são os dispostos no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à edição da Lei 9.732/98.

7. *In casu*, os autores não atenderam integralmente aos requisitos exigidos, deixando de apresentar o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovável a cada três anos (inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91).

8. Não tendo sido cumprida a exigência legal, que confirme a qualificação dos autores como entidades beneficentes, estes não são alcançados pela imunidade.

9. Apelações do INSS e da União e remessa necessária providas. Invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos recursos do INSS e da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

XI - MEDIDA CAUTELAR 2004.02.01.011837-9

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                     |
| REQUERENTE | :CONGREGACAO DAS ESCRAVAS DO DIVINO CORACAO             |
| ADVOGADO   | :DANILO SAHIONE E OUTRO                                 |
| REQUERIDO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                         |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010171822) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DA LEI 8.212/91, ART. 55. ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 2.028-5. INTERESSE PROCESSUAL. FUMUS BONI IURIS.

1. A autora tem o direito subjetivo de pleitear o provimento cautelar com o objetivo de evitar sanções fiscais, sob pena de tornar ineficaz o provimento visado na ação ordinária.

Rejeitada a alegação de ausência de interesse processual.

2. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu em favor das entidades beneficentes de assistência social imunidade da contribuição para a Seguridade Social.

3. Os requisitos para que as entidades beneficentes pudessem fruir da imunidade foram estabelecidos pela Lei 8.212/91 em seu art. 55. Posteriormente, a Lei 9.732/98 modificou a redação do inciso III do aludido artigo, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º.

4. A Lei 9.732/98 estabeleceu novas exigências para fruição da imunidade, tendo sido suscitada, em sede de controle concentrado (ADIN 2.028-5), a sua inconstitucionalidade formal, por necessidade de lei complementar, nos moldes do art. 146, II, da Constituição, e material, em face da restrição do alcance da imunidade contemplada no texto constitucional.

5. O STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028-5/DF, manifestou-se, quanto à inconstitucionalidade formal, pela equivalência entre as teses opostas - a da possibilidade de lei ordinária dispor sobre a matéria, nos moldes do art. 195, § 7º, que não exige expressamente lei complementar, e a da necessidade de lei complementar, de acordo com o art. 146, II, que trata das imunidades -, afirmando serem ambas relevantes.

6. Contudo, considerou relevante o fundamento da inconstitucionalidade material, porquanto os dispositivos impugnados "estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitam a própria extensão da imunidade" e, com base neste fundamento e na existência do *periculum in mora*, concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até a decisão final da ação direta.

7. De acordo com o disposto no art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99, "a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário". Portanto, os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição são os dispostos no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à edição da Lei 9.732/98.

8. *In casu*, a autora não apresentou o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovável a cada três anos (inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91).

9. Ausência do requisito *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida cautelar.

10. Pedido julgado improcedente. Condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.022682-8

|                 |                                                                 |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR         | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                             |
| EMBARGANTE      | :DROGARIA MAKIS LTDA                                            |
| ADVOGADO        | :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS                     |
| EMBARGADO       | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                |
| ADVOGADO        | :THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURNHO E OUTROS                       |
| EMBARGADO       | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| DEC. EMBARGA-DA | :ACÓRDÃO DE FLS. 487/488                                        |
| ORIGEM          | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226828) |

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inocorrem as omissões e contradições apontadas pelo recorrente. A matéria, objeto dos embargos, foi expressamente abordada no acórdão recorrido.
2. *"O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."* (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).
3. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EXPEDIENTE Nº 1384/2007 (8596)

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.002574-1

|            |                                                                            |
|------------|----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                                        |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| PROCURADOR | :AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR                                    |
| APELANTE   | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                          |
| APELADO    | :ASSOCIACAO DE EDUCACAO E OBRAS SOCIAIS - COLEGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES |
| ADVOGADO   | :CLOVIS SAHIONE E OUTROS                                                   |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ                                              |
| ORIGEM     | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900182553)               |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DA LEI 8.212/91, ART. 55. ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98, MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 2.028-5.

1. O art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu em favor das entidades beneficentes de assistência social imunidade da contribuição para a Seguridade Social.
2. Os requisitos para que as entidades beneficentes pudessem fruir da imunidade foram estabelecidos pela Lei 8.212/91 em seu art. 55. Posteriormente, a Lei 9.732/98 modificou a redação do inciso III do aludido artigo e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º.
3. A Lei 9.732/98 estabeleceu novas exigências para fruição da imunidade, tendo sido suscitada, em sede de controle concentrado (ADIN 2.028-5), a sua inconstitucionalidade formal, por necessidade de lei complementar nos moldes do art. 146, II, da Constituição, e material, em face da restrição do alcance da imunidade contemplada no texto constitucional.
4. O STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028-5/DF, manifestou-se, quanto à inconstitucionalidade formal, pela equivalência entre as teses opostas - a da possibilidade de lei ordinária dispor sobre a matéria, nos moldes do art. 195, § 7º, que não exige expressamente lei complementar, e a da necessidade de lei complementar, de acordo com o art. 146, II, que trata das imunidades -, afirmando serem ambas relevantes.

5. Contudo, considerou relevante o fundamento da inconstitucionalidade material, porquanto os dispositivos impugnados "estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitam a própria extensão da imunidade" e, com base neste fundamento e na existência do *periculum in mora*, concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até a decisão final da ação direta.
6. De acordo com o disposto no art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99, "a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário". Portanto, os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição são os dispostos no art. 55, da Lei 8.212/91, na redação anterior à edição da Lei 9.732/98.
7. *In casu*, restou comprovado o atendimento pela autora dos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91: foi reconhecida como de utilidade pública federal (fls. 134); é portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 131 e 138); promove atividade assistencial, conforme dispõe o seu estatuto (fls. 99); não remunera os seus diretores e benfeitores e aplica integralmente os recursos no desenvolvimento de suas finalidades (fls. 102).
8. Deve ser observado, porém, que a fruição da imunidade pela autora fica condicionada ao deferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 137), relativamente ao triênio 1998/2000, bem como aos posteriores, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, ressalvado o poder de fiscalização do INSS.
9. Apelações do INSS e da União e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 391301 2004.51.03.000939-2

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA               |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                 |
| APELADO  | :JOSE MANUEL GONÇALVES                            |
| ADVOGADO | :ANDRE LUIZ LIMA BRANDAO                          |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030009392) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÍNDICO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei de Execução Fiscal prevê em seu art. 4º, inciso IV, que a execução fiscal poderá ser promovida contra a massa falida, representada pelo síndico.
2. Excepcionalmente, o § 1º do referido artigo prevê a responsabilidade solidária do síndico no caso deste alienar ou der em garantia bens da massa antes de serem garantidos os créditos da Fazenda Pública, o que não restou comprovado nos autos.
3. Por outro lado, o art. 134 do CTN também prevê o síndico como possível sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável (art. 121 do CTN), pelos tributos devidos pela massa falida, caso o contribuinte não puder cumprir com sua obrigação, e desde que tenha participado do ato que constitui o fato gerador, ou que tenha sido omissio.
4. Não há que se falar em responsabilidade pessoal do síndico, uma vez que o caput do art. 135 do CTN é bem claro ao se referir apenas aos *créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*, não sendo este o caso do crédito tributário cobrado nos autos.
5. Não comprovando a Fazenda Pública nenhuma das hipóteses previstas em lei que possibilitariam a responsabilidade do síndico, este é parte ilegítima para atuar no pólo passivo da execução fiscal.
6. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo.
7. Apelação improvida, e remessa oficial, como existente, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa oficial, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2005.51.01.024834-8

|                  |                                                                  |
|------------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR          | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                              |
| EMBARGANTE       | :DOCTOR CLIN CLINICA MEDICA LTDA                                 |
| ADVOGADO         | :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS                             |
| EMBARGADO        | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                     |
| PROCURADOR       | :OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA                                    |
| DECISÃO EMBGADA. | :ACÓRDÃO DE FLS. 276/277                                         |
| ORIGEM           | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248348) |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes.
2. O magistrado não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear a conclusão perfilhada.
3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.011219-4

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                          |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  |
| PROCURADOR | :AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR                      |
| APELANTE   | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                            |
| APELADO    | :INSTITUTO DE ARTES E OFICIOS DIVINA PROVIDENCIA             |
| ADVOGADO   | :CAROLINE SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO E OUTROS                |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ                                |
| ORIGEM     | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900180097) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DA LEI 8.212/91, ART. 55. ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 2.028-5.

1. O art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu em favor das entidades beneficentes de assistência social imunidade da contribuição para a Seguridade Social.
2. Os requisitos para que as entidades beneficentes pudessem fruir da imunidade foram estabelecidos pela Lei 8.212/91 em seu art. 55. Posteriormente, a Lei 9.732/98 modificou a redação do inciso III do aludido artigo e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º.
3. A Lei 9.732/98 estabeleceu novas exigências para fruição da imunidade, tendo sido suscitada, em sede de controle concentrado (ADIN 2.028-5), a sua inconstitucionalidade formal, por necessidade de lei complementar nos moldes do art. 146, II, da Constituição, e material, em face da restrição do alcance da imunidade contemplada no texto constitucional.
4. O STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028-5/DF, manifestou-se, quanto à inconstitucionalidade formal, pela equivalência entre as teses opostas - a da possibilidade de lei ordinária dispor sobre a matéria, nos moldes do art. 195, § 7º, que não exige expressamente lei complementar, e a da necessidade de lei complementar, de acordo com o art. 146, II, que trata das imunidades -, afirmando serem ambas relevantes.
5. Contudo, considerou relevante o fundamento da inconstitucionalidade material, porquanto os dispositivos impugnados "estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitam a própria extensão da imunidade" e, com base neste fundamento e na existência do *periculum in mora*, concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até a decisão final da ação direta.



6. De acordo com o disposto no art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99, "a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário". Portanto, os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição são os dispostos no art. 55, da Lei 8.212/91, na redação anterior à edição da Lei 9.732/98.

7. *In casu*, restou comprovado o atendimento pela autora dos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91: foi reconhecida como de utilidade pública (fls. 107); é portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 103/104); promove atividade assistencial, conforme dispõe o seu estatuto (fls. 97); não remunera os seus diretores e benfeitores e aplica integralmente os recursos no desenvolvimento de suas finalidades (fls. 100/101).

8. Deve ser observado, porém, que a fruição da imunidade pelo autor fica condicionada ao deferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 102), relativamente ao triênio 1998/2000, bem como aos posteriores, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, ressalvado o poder de fiscalização do INSS.

9. Apelações do INSS e da União e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2003.51.01.005299-8

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                      |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| APELADO   | :CDPI-CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA             |
| ADVOGADO  | :JOSE JAYME DE M OLIVEIRA                                |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ                             |
| ORIGEM    | :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010052998) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA -ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 661 DO STF - ART. 12, § 2º, DA LC Nº 87/96 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ICMS OU COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Trata a hipótese dos autos sobre a legalidade do condicionamento da liberação de mercadoria importada ao pagamento do ICMS.

2. Dispõe a Súmula 661 do STF, ser legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, em razão da interpretação dada ao art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88.

3. Por outro lado, a LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, além de confirmar a exigência do referido tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, trouxe uma obrigação acessória no § 2º, do art. 12, dispondo que a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, após a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro.

4. No entanto, se a mercadoria é isenta ou não sofre a incidência do ICMS, cabe ao interessado comprovar, perante a autoridade aduaneira, essa situação, mediante "guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS", visado pelo fisco do Estado onde ocorra o despacho aduaneiro, conforme disposto no Convênio ICMS nº 132/98.

5. Jurisprudência do STJ e do STF no sentido da exigência do recolhimento do ICMS, ou da prova da não-incidência ou da isenção, quando do desembaraço aduaneiro.

6. Na hipótese dos autos, a impetrante alega que não incide ICMS sobre bens importados para o seu ativo permanente, razão pela qual é ilegal a exigência do recolhimento do referido tributo para obter sua liberação.

7. No entanto, não compete à Justiça Federal decidir se o tributo é ou não devido, o que deve ser analisado perante a Justiça Estadual, mas sim, verificar se a autoridade federal agiu de acordo com suas atribuições.

8. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 193.817, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, firmou entendimento no sentido de que pode a liberação da mercadoria importada ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente.

9. Dessa forma, se a impetrante não logrou demonstrar o efetivo pagamento do referido tributo, ou o comprovante da sua isenção ou da não-incidência, não há que se falar em ilegalidade da retenção da mercadoria importada pela autoridade impetrada.

10. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 2003.02.01.014368-0

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES   |
| AGRAVANTE | : ANTONIO DE AZEVEDO E OUTRO                  |
| ADVOGADO  | : THEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO E OUTRO   |
| AGRAVADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL            |
| ORIGEM    | : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700468941) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DE AZEVEDO e outro , em face da decisão que julgou procedente a impugnação e fixou em R\$13.000,00 (treze mil reais) o valor do veículo penhorado, em conformidade com o laudo de avaliação.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.003784-5

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA     |
| APELANTE   | :CASA DO ADUBO LTDA                         |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE E OUTRO     |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO                 |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800037845) |

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso requerida à fl. 476/478, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil, e no artigo 43, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Baixem, após as devidas providências legais.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.001623-1

|          |                                                      |
|----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA              |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                    |
| APELADO  | :SONIA JATOBA DA SILVA TELLES E OUTROS               |
| ADVOGADO | :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS                    |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300015940) |

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional às fls. 137-140 em face de sentença de fls. 126-130, que acolheu a preliminar de ilegitimidade quanto ao autor JOHN SEELAUS KANE, declarando-o carecedor de ação, extinguindo o feito quanto a ele, sem julgamento do mérito, e julgou procedente o pedido em relação aos demais autores, restringindo o montante a ser apurado em relação ao autor SEVERINO LUZES até a data de 26.01.88, condenando a União Federal a restituir os valores recolhidos, consoante o critério do consumo meio dos veículos, aferido pelas tabelas periodicamente publicadas pela Secretaria da Receita Federal. acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado e de correção monetária. Compensou os honorários advocatícios. Custas pela autora.

A União Federal/Fazenda Nacional requer a reforma da sentença para que seja exigido como condição para a execução a apresentação do certificado de licenciamento do veículo ou a certidão emitida pelo DETRAN, no original, uma vez que a mera oposição de xerocópias não possui valor *probandi*.

Contra-razões às fls. 144-148.

O Ministério Público Federal entendeu que a questão posta nos autos não impõe a intervenção do *Parquet* (fls. 153-158).

É o relatório. Decido.

Os documentos referentes à propriedade dos veículos foram apresentados através de cópias devidamente autenticadas por oficial público, tendo o mesmo valor probatório que o original.

A questão de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, há muito se encontra superada. O Tribunal Pleno desta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito deste tema, proclamando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10, e respectivo parágrafo único. Note-se que, a Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 121.336/CE (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/06/92) declarou a inconstitucionalidade do art. 10 parágrafo único do Decreto-Lei 2.288/86, tendo, inclusive, o Senado Federal suspenso a sua execução através da resolução nº 50, publicada em 10/10/95.

Correção monetária e juros mantidos conforme a sentença.

Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC c/c art. 43, §1º, inciso II do RI desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal - Relator

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.027177-0

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                  |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| PROCURADOR | :MARCELO BARROSO MENDES                                  |
| APELADO    | :TRANSPORTADORA SERRANA LTDA                             |
| ADVOGADO   | :NELSON LUIZ COUTO E OUTRO                               |
| ORIGEM     | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150020869) |

D E S P A C H O

Fl. 143: Tendo em vista as alegações do apelante torno insubsistente a decisão de fl. 141.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

Alberto Nogueira

Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.001475-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :BANCO RURAL S/A

ADVOGADO :LUCILENE MARIA LACERDA TOSTES PAIONE E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010014750)

D E S P A C H O

Fls. 359/360 - Indefiro, uma vez que não existem nos presentes autos poderes para o substabelecido FRANCISCO LISBOA MOREIRA, nem para a requerente CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.008862-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :NOVA LENTE EDITORA LTDA

ADVOGADO :MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMARAL

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010088629)

D E S P A C H O

Fl. 293 - À apelante.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.508434-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A E OUTRO

ADVOGADO :ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SOLANGE L. AZEVEDO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015084341)

D E S P A C H O

Intimem-se a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e OUTRO para que se manifestem sobre os embargos de declaração (fls. 654/656).

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.522701-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :ORGANIZACAO HELIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA DHAEC

ADVOGADO :PATRICIA CORDOVIL ANTONINI E OUTROS

APELADO :FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015227012)

Despacho

J. Anote-se.

Rio, 05.06.07.

Julieta Lidia Lunz

III - AGRAVO 2005.02.01.012126-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :CASAS SENDAS COM/ IND/ S/A

ADVOGADO :JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO SOUTO MAIOR

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010042989)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

*GUILHERME DIEFENTHAELER*  
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.007654-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :ORLA MARITIMA DA ILHA SUPERMERCADOS S/A ME

ADVOGADO :CARLA MARIA MOULIN

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010076547)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

*ALBERTO NOGUEIRA*  
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.001893-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A

ADVOGADO :MARCELO FADEL E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233453)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deferiu o pedido de liminar que objetivava a anulação da decisão proferida em processo administrativo.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (OFl.0015.000315-0/2007, em anexo) a prolção de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002710-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

ADVOGADO :RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015312590)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

*GUILHERME DIEFENTHAELER*  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002837-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :MINI MERCADO E PAO BIRUTA LTDA

ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010245911)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Mini Mercado e Pão Biruta Ltda visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de liminar formulado objetivando que a ora agravada fosse compelida a incluir os débitos objeto do procedimento administrativo no PAES.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (OFG.0011.000047-9/2005, às fls. 341/343) a prolção de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006842-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :MARAMBAIA AGRO PECUARIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO :JOSE HLAVNICKA E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651060010605)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

*GUILHERME DIEFENTHAELER*  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009576-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONORA VEICULOS LTDA.

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200651090004814)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010103-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :CIA BOZANO

ADVOGADO :VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010164800)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 16/08/2007

Guilherme Difenthaeler  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009689-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : UNISYS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : KATIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015013423)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator





**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2007**  
III - AGRAVO 2007.02.01.008599-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTROS  
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010029880)

D E S P A C H O

1.Retifique-se a autuação fazendo constar como parte agravante a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.  
2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
3.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
4.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
5.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.007586-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE :POSTO EUCALIPTO LTDA  
ADVOGADO :EDUARDO MALHEIROS FONSECA e outros  
BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO :OS MESMOS  
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010075867)

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, conforme fls. 214/217.  
Após, dê-se vista na Secretaria.  
Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010706-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE :AGENCIA JB SERVICOS DE IMPRENSA S/A  
ADVOGADO :JAYME SOARES DA ROCHA e outros  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO :OS MESMOS  
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010107061)

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, conforme fls. 115/127.  
Após, dê-se vista na Secretaria.  
Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.005195-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : AUGUSTO JOSE DAS NEVES  
ADVOGADO : JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600051950)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional às fls. 61-66 em face de sentença de fls. 55-59, que julgou procedente a pretensão para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor correspondente ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina, segundo a média de consumo anual por veículo calculada pelas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, observado o período em que provada a propriedade dos veículos automotores. Condenou a União a pagar honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação e no reembolso das custas adiantadas.  
A União Federal/Fazenda Nacional sustenta, em suas razões recursais, a prescrição quinquenal do direito. Alega, outrossim, demora na citação, não por culpa da administração da justiça. Mas por culpa do próprio autor, que não instruiu a petição inicial com os documentos pertinentes, não se podendo aplicar ao presente caso a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Insurge-se, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios, alegando que fixar os mesmos tomando por base o valor da condenação fere a regra do art. 20, § 4º do CPC.  
Contra-razões às fls. 68.  
O Ministério Público Federal entendeu que a questão posta nos autos não impõe a intervenção do *Parquet* (fls. 75-83).

É o relatório. Decido.  
A questão de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de veículos automotores e sobre combustíveis instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, há muito se encontra superada. O Tribunal Pleno desta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito deste tema, proclamando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10, e respectivo parágrafo único. Note-se que, a Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 121.336/CE (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/06/92) declarou a inconstitucionalidade do art. 10 parágrafo único do Decreto-Lei 2.288/86, tendo, inclusive, o Senado Federal suspenso a sua execução através da resolução nº 50, publicada em 10/10/95.  
No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Verifico, portanto que, de acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior, ao qual me inclino, ocorreu apenas a prescrição em relação aos valores recolhidos pela autora anteriores ao decênio da propositura da ação. Considerando-se que a propositura da ação deu-se em 24.07.96, não ocorreu a prescrição. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (REsp 714397/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/05/2005, p. 236).  
O autor foi instado a providenciar a documentação comprobatória de propriedade do veículo através do despacho de fl. 11, publicado em 20.09.1996, tendo cumprido o prazo determinado, conforme se observa dos documentos de fls. 13-15 (petição datada de 30.10.1996). Em 08 de janeiro de 1997, o MM. Juiz Federal determinou a citação (despacho de fl. 16). A demora na citação não se deu por culpa do autor, sendo de todo descabida a alegação da União Federal de que a interrupção da prescrição não possa retroagir à data da propositura da ação.  
Honorários advocatícios mantidos, uma vez que fixados de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.  
Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC c/c art. 43, §1º, inciso II do RI desta Corte.  
Publique-se. Intime-se.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.  
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal - Relator  
ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.004578-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : NORMA DE SOUZA CHRISTINO  
ADVOGADO : DJAIR FERNANDO CERUTTI  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010045780)

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal - Relator

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.004578-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : NORMA DE SOUZA CHRISTINO  
ADVOGADO : DJAIR FERNANDO CERUTTI  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010045780)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por NORMA DE SOUZA CHRISTINO, visando à reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária que requereu em face da UNIÃO FEDERAL, que versa acerca do recebimento, pela Receita Federal, da Declaração Retificadora de Imposto de Renda relativa ao ano calendário de 1993, exercício de 1994, com a posterior restituição do imposto de renda pago a maior e que ficará apurado na mencionada declaração retificadora.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (fls. 44/46).

Contra-razões às fls. 57/62.

O Ministério Público afirma ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 68).

Petição da apelante, afirmando que recebeu o valor da restituição objeto deste feito, razão pela qual requereu a extinção do mesmo (fls. 71/72).

Intimada, a União Federal não se opôs ao pedido, desde que a apelante pague os honorários advocatícios a que foi condenada na sentença recorrida (10% sobre o valor da causa atualizado).

É o relatório. Passo a decidir.

A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença.

No caso, houve sentença extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando-se a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, que era de R\$ 2.780,85 (dois mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) quando do ajuizamento da ação.

Com efeito, tendo havido sentença julgando o feito, não há como se homologar a desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC.  
Na hipótese, o pedido da apelante deve ser recebido como de desistência do recurso de apelação, nos termos do art. 501 do CPC, que independe da concordância do recorrido e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, prevalece a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

Ademais, o artigo 26 do Código de Processo Civil estabelece que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

Posto isso, homologo a desistência do recurso de apelação, para que produza os seus efeitos, prevalecendo a sentença recorrida, inclusive, quanto às custas e aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, devolvam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2002.02.01.012913-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS - BRASILAMARRAS  
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020011364)

D E C I S Ã O

Fls. 267/270: com a degravação da segurança (fls. 278/282), este agravo resta prejudicado, pelo que lhe nego seguimento.  
Fica, em decorrência, prejudicado o pedido de prorrogação da anterior decisão, com vistas à expedição de nova certidão.  
Arquive-se, após a baixa.  
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.010212-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
ADVOGADO : AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800721029)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 98.0072102-9, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. Figura como agravada a União Federal/Fazenda Nacional.

A decisão agravada determinou a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 98.0003562-1, em trâmite na 2ª Vara Federal de Vitória/ES, da importância de R\$ 506.106,79 (quinhentos e seis mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos), objeto de requisitório de pagamento em favor da agravante.

A agravante alega, em síntese, que: 1) execução em que proferida a decisão agravada encontra-se garantida, por meio do bem que ofereceu à penhora; 2) a agravada requereu, sem qualquer justificativa, a penhora no rosto dos autos do processo nº 98.0003662-1 de importância objeto de precatório expedido em seu favor; 3) a nova penhora foi deferida em detrimento do bem oferecido pela agravante, regularmente penhorado, sem motivação, violando o artigo 93, IX, da CF; 4) a nova penhora foi determinada sem a sua intimação, afrontando o art. 5º, LV da CF; 5) a penhora no rosto dos autos maltrata o artigo 620 do CPC, causando-lhe lesão grave e irreparável.

Pretende a agravante a antecipação dos efeitos da tutela para: 1) suspender a penhora do precatório, na forma em que foi determinada, com a manutenção do bem originalmente oferecido e efetivamente constrito; ou 2) que a penhora recaia sobre a última parcela do precatório, que hoje contempla mais de quarenta e nove milhões de reais.

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que a execução é realizada em proveito do exequente (veja-se o art. 612 do CPC), sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento, que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos seus interesses com aquele que exsurge da administração e prestígio da justiça.

Tanto é que o código prevê a faculdade do devedor nomear bens para garantir a execução, presumindo que vá fazê-lo da forma mais econômica possível. Porém, incumbe ao juízo de primeiro grau avaliar se o bem oferecido tem ou não condições de se prestar a convalidação em dinheiro. Melhor dizendo, se goza de liquidez e aceitação no mercado.

Sobre a matéria em questão, vale citar o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (*in* Instituições de Direito Processual Civil, vol IV. 2ª ed. Ed Malheiros, SP , 2005. pág. 514 e ss. ):

"1.671. nomeação pelo executado  
Quando concedida ao executado, essa faculdade é um *favor legis* que faz parte de uma regra de amplitude maior, qual seja a menor onerosidade possível (CPC, art 620). Escolher quais bens prefere oferecer para serem penhorados é um modo de livrar-se de penhoras mais incômodas ou prejudiciais e, portanto, de ficar menos atingido em sua vida normal por causa da constrição a ser exercida sobre seu patrimônio. Mas, como é inerente à própria regra da menor onerosidade, a faculdade concedida ao executado é sujeita a certas limitações, com as quais se procura estabelecer um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes - de modo que a execução não seja tão pesada a quem deve, mas também não chegue ao ponto de ser infrutífera para aquele que tem um crédito a ser satisfeito."

Há de se frisar que o dinheiro prefere a todos os demais bens na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

No caso, a penhora incidente sobre o valor de titularidade do executado, depositado nos autos da ação ordinária em decorrência de precatório, satisfaz o débito e está em primeiro lugar na ordem de preferência (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Ademais, o valor objeto da penhora (R\$ 506.106,79) não é um valor considerável, se considerado com o valor total do precatório (R\$ 49.947.873,59), com capacidade de inviabilizar as atividades da agravante. Desse modo, a penhora deverá incidir sobre o valor já depositado e não como pretende a agravante, sobre a última parcela do precatório.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser possível o ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale citar as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não afeta o funcionamento da empresa e nem compromete o seu capital de giro. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - Agravo regimental desprovido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 753885/ RJ. Relator: JORGE SCARTEZZINI QUARTA TURMA. Data da decisão: 06/06/2006. Fonte: DJ DATA:07/08/2006 PÁGINA:236 - Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1."Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004)."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 809086/SP. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da decisão: 21/03/2006. Fonte: DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:302 - Grifei).

Desse modo, o ato que determina a substituição do bem penhorado por dinheiro (decorrente de depósito de precatório), visando à garantia de execução, é razoável, diante da irreversibilidade da medida (levantamento da importância pelo executado) e da ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80 garante à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo da referida lei.

Por oportuno, é de se destacar que "o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico." (Precedentes do c. STJ - MC - 200500194118 /SP).

Desse modo, pode-se dizer que o Juiz *a quo* adotou a medida de determinar a penhora no rosto dos autos com base no poder geral de cautela, tendo essa medida mostrado-se necessária para assegurar a eficácia do processo executivo fiscal ajuizado, haja vista a evidenciada reticência do devedor em adimplir espontaneamente a sua dívida para com o Fisco.

Por outro lado, vale ressaltar que não há necessidade de intimação do executado, para que seja deferida a substituição da penhora por dinheiro, até porque a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80 deve ser obedecida, para assegurar ao credor o adimplemento do crédito, além de a execução ser feita no interesse do exequente e não do executado.

Ademais, ao executado foi dada a oportunidade de apresentar o recurso cabível, para questionar a decisão que deferiu a substituição da penhora, garantindo-lhe, assim, o direito ao contraditório.

Por derradeiro, cumpre destacar que o Juiz *a quo*, ao deferir a penhora no rosto dos autos, fundamentou a sua decisão (fls. 63), consoante se verifica no trecho a seguir transcrito:

"(...) Com efeito, a presente execução já se encontra garantida (fls. 82/84), todavia, considerando a prevalência do dinheiro sobre quaisquer outros bens, bem como tendo em vista o disposto no art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, defiro a penhora dos valores noticiados."

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010341-9

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                  |
| AGRAVANTE  | : SUL ATLANTICO DE ALIMENTOS S/A - MASSA FALIDA              |
| ADVOGADO   | : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA                                 |
| AGRAVADO   | : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM                      |
| PROCURADOR | : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO                           |
| ORIGEM     | : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900905202) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASSA FALIDA DE SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A, visando à reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 99.0090520-2, em trâmite na 1 Vara Federal de Execução Fiscal da Seção do Rio de Janeiro.

A decisão agravada indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executada, por entender que o prazo prescricional atinente às multas administrativas é de vinte anos, na forma do Código Civil de 1916.

A agravante alega, em síntese, que: 1) o decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN; 2) ainda que admitida a natureza não tributária do crédito em questão, o prazo prescricional continua sendo de cinco anos, na forma do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/99; 3) o Código Civil, também, prevê o prazo prescricional de cinco anos, consoante prescreve o seu art. 177, VI, parágrafo 10.

Pretende a agravante seja dado provimento ao agravo de instrumento, para que seja julgada procedente a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que é possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que provada de plano, ou seja, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

Nesse sentido, tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 617.029/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 335).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

4. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes desta Corte: REsp 577.613/RS, desta relatoria, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 755.160/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 232).

Na hipótese, a agravante afirma que a decisão agravada não pode prosperar, em razão de o prazo prescricional relativo às multas administrativas ser de cinco anos, e não de vinte anos.

A análise dessa prescrição deverá ser feita por ocasião da decisão que resolver este agravo de instrumento, uma vez que, em sendo favorável à agravante, trará como consequência a extinção da execução. Essa extinção não pode ocorrer sem que seja dada a oportunidade à agravada de se manifestar, em observância ao princípio do contraditório.

Posto isso, deixo para apreciar o pedido de efeito suspensivo deste agravo, por ocasião da decisão que resolver este recurso.

Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intemem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009947-7

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES               |
| AGRAVANTE | : NAZIANZENO PEREIRA                                      |
| ADVOGADO  | : GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTROS                       |
| AGRAVADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| ORIGEM    | : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900267443) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de antecipação da pretensão recursal, interposto por NAZIANZENO PEREIRA, em face de decisão, proferida pela 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ante a não concordância da Fazenda Nacional com a nomeação de bens feita pela executada ( 2.000 Debêntures participativas, nominativas e escriturais emitidas pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE).

A agravante alega que a nomeação formulada obedece à gradação legal prevista no artigo 11, inciso VIII da Lei 6.830, em sintonia, ainda, com a norma processual prevista no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade). Aduz tratar-se este de norma cogente, e não simples faculdade judicial. Afirma que o comprometimento de seus bens provocará sério perigo de lesão grave de difícil reparação, razão pela qual é merecedor da antecipação da pretensão recursal.



Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 588 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A agravante pretende o impedimento da penhora de outros bens, uma vez que ofereceu ao Juízo 2.000 (duas mil) debêntures emitidas pela Vale do Rio Doce, os quais não foram aceitos pela autarquia previdenciária, ora exeqüente.

De fato, as debêntures não constam do rol do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, que enumera a ordem de preferência dos bens a serem oferecidos à penhora.

Debêntures, ao revés do alegado, não possuem natureza de título de crédito, eis que não foram assim considerados pelo Código Civil de 2002, não se adequando à clássica definição de Cesare Vivante: "documento necessário ao exercício de um direito, literal e autônomo, nele mencionado".

Deste modo, não possuem o principal atributo inerente a essa classe de obrigações: a pronta exeqüibilidade, já que içados à condição de título executivo extrajudicial. Diante disso, derruba-se o mito de que traduziriam direito líquido, certo e de pronta exigibilidade.

As debêntures não garantem a execução de forma satisfatória, pois além de não possuírem cotação em bolsa (o que demonstra total ausência de liquidez), suscitam dúvidas acerca da sua exigibilidade. A própria devedora destas obrigações não reconhece tais títulos como integrantes do seu passivo, razão pela qual sua resgatabilidade, em tese, somente se poderá dar em juízo, após duradouro litígio. Os Tribunais vêm negando o direito à garantia da execução com tais bens por ausência de liquidez e duvidosa avaliação. Corre a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PENHORA. CADIN.

1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas, *numerus clausus*, no art. 151 do CTN.

2. Entendimento predominante na jurisprudência do STJ no sentido de que somente garantem a execução títulos ofertados à penhora que tenham cotação na Bolsa de Valores.

3. Precedentes: Resp 259409/SP; AgResp 374459/SP; Resp 474100/RS, entre outros.

4. Debêntures da Eletrobrás. Recusa de sua oferta como garantia. Possibilidade.

5. Agravo regimental improvido. (g.n.)

(AgRg no Ag 641237/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 229).

Nunca é demais frisar que a execução se faz em proveito do exeqüente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto.

Aliando-se ao fato de que a eventual penhora sobre bens ou direitos da agravante não implica sua espoliação, essas constatações conduzem à conclusão acerca da inviabilidade da sustação da marcha processual executiva. Até porque será oportunizado ao devedor, com a penhora, exercer todos direitos inerentes à sua pretensão de resistência.

Assim, não estão configurados os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009982-9

|           |                                                             |
|-----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                 |
| AGRAVANTE | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| AGRAVADO  | : CARLOS DA SILVA PAULA E OUTROS                            |
| ADVOGADO  | : SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTROS                 |
| ORIGEM    | : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300122967) |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão (fls. 56 e 61), proferida em ação ordinária, pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no processo n.º 93.0012296-7, que negou provimento aos embargos de declaração, uma vez que a embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão, sendo referido recurso inaplicável à espécie.

O Juízo *a quo*, na decisão guerreada (fl. 56), determinou a expedição de requisitório (RPV) para pagamento em favor dos autores, ELISA MARIA ELIAS AUAD, ALTIVO FERRAZ DA SILVA, UBIRAJARA JOSÉ THEOPHANES HONORATO RODRIGUES, MANOELA CERQUEIRA LEITE, e do advogado, SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO.

A União Federal interpõe o presente agravo apenas em relação ao agravado, UBIRAJARA JOSÉ THEOPHANES HONORATO RODRIGUES, o qual está inscrito em Dívida Ativa, cuja quantia a ser recebida, em virtude do requisitório em questão, deverá permanecer acautelada, com o fim de garantir o crédito com a Fazenda Nacional.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A União Federal requer que o valor a ser depositado em favor do agravado, UBIRAJARA JOSÉ THEOPHANES HONORATO RODRIGUES, permaneça à disposição do Juízo, até que ocorra a penhora de tais importâncias, em razão da existência de ações de execução fiscal já ajuizadas.

O artigo 19 da Lei n.º 11.033/2004 dispõe que

*O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.*

Entretanto, referido artigo foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, tendo sido julgada procedente, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação no DJ de 16 de março de 2007.

Segue abaixo a ementa da ADIn 3453-7/DF.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.**

O requerimento da União Federal, nos moldes como formulado, é, ao mesmo tempo, inoportuno, quanto ao momento, e carente de suporte legal, atravessando o devido processo legal.

O processo civil já oferece ferramentas para a perseguição dos créditos fazendários, dotando a Fazenda Pública de inúmeras prerrogativas, pois, em tese, poderá requerer arresto ou penhora, conforme o caso, desse precatório, no rosto dos autos do executivo fiscal, visto tratar-se de direito creditício, ou, se premente o levantamento, há ações cautelares que, presentes seus pressupostos (v.g. medida cautelar fiscal, ação de arresto), comportam o bloqueio desse crédito. Assim, não está presente a relevância da fundamentação apresentada pela agravante, um dos requisitos indispensáveis para a concessão de medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010002-9

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES             |
| AGRAVANTE | : MULTIGRAIN VITORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA       |
| ADVOGADO  | : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTROS                   |
| AGRAVADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                      |
| ORIGEM    | : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010115735) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MULTIGRAIN VITÓRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face da decisão (fl. 105) proferida em mandado de segurança pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível do Espírito Santo no processo n.º 2005.50.01.011573-5, que recebeu o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.

A agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação, para que não tenha que recolher valores cobrados relativos à multa moratória, em virtude do benefício da denúncia espontânea.

Passo a decidir.

A interpretação que vem prevalecendo na jurisprudência sobre os efeitos em que é recebida a apelação em mandado de segurança atém-se a características específicas dessa ação constitucional. Tendo em vista que este instituto, no caso de sentença denegatória, não possui qualquer comando ou ordem a ser executada, o entendimento é de que não há o que suspender, sendo o recurso de apelação de tais sentenças recebido, portanto, apenas no efeito devolutivo.

Mesmo que tenha havido decisão antecipatória anterior, suspendendo a exigibilidade da multa moratória, esta não subsistirá à sentença posterior, que a substitui integralmente. Nesse sentido, oportuno transcrever trecho de acórdão desta Corte:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARACÃO ADUANEIRO COM SUSPENSÃO TOTAL DOS IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO (I.I. E I.P.I.). ART. 12, IN-SRF Nº 87/2000 - REGIME ESPECIAL REPETRO. PEDIDO ALTERNATIVO NOS TERMOS DO ART. 5º, VIII, DA IN Nº 150/99. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE LEVAR À CONCESSÃO DA SEGURANÇA PELO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO JÁ RECEBIDA NO DUPLO EFEITO PELO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR NESTE SENTIDO NÃO APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ATÉ A DECISÃO FINAL DO WRIT.**

1. Não apreciado o pedido com vistas ao recebimento do recurso no duplo efeito. O Juiz *a quo* já havia recebido a apelação da Impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Impossibilidade da manutenção da eficácia da tutela provisória até a decisão final do writ, tendo em vista que a decisão que a deferiu, em sede de agravo de instrumento, não mais subsiste, pelo entendimento de que "Sobrevindo o julgamento do mandado de segurança e denegada a ordem, não há como subsistir aquela, pois, tendo operado como substitutivo do indeferimento da liminar, cede lugar à decisão". Este entendimento foi confirmado pelo Colegiado da Egrégia 5ª Turma, no Agravo Regimental interposto pela Agravante, ora Apelante.

(...)

(TRF2 - MAS 40875/RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Rel. Des. Alberto Nogueira, publicado no DJU DATA:15/01/2004).

Contudo, esse entendimento vem sendo temperado, admitindo-se a atribuição do efeito suspensivo nas hipóteses de "flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação", conforme o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. 1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia. 2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ. 3. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). 4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(STJ, EDcl no Ag 622.012/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 248, sem destaque no original).

No caso em apreço, a agravante interpôs mandado de segurança, com pedido de liminar, com o intuito de não ser compelida a recolher a multa moratória, em decorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Referido pedido liminar foi concedido pelo Juízo *a quo* (fls. 68/70), o qual, posteriormente, prolatou sentença de mérito denegando a ordem (fls. 76/81), tendo sido interposto recurso de apelação que somente foi recebido no efeito devolutivo.

Com isso, a agravante interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretendendo não recolher valores relativos à multa moratória.

Não entendo, porém, que o caso dos autos se enquadre nas hipóteses excepcionais em que a atribuição de efeito suspensivo à apelação seja recomendada ou devida.

Em um exame sumário da causa, característico da atribuição de efeito a recurso *ope judicis*, entendo não haver, no ato impugnado, a ilegalidade apontada.

Para a caracterização da denúncia espontânea, não basta o pagamento integral, com juros de mora e correção monetária, faz-se necessário que não haja informação do contribuinte quanto à ocorrência do fato gerador do tributo, tendente a sua regular constituição. A simples declaração em DCTF é suficiente para descaracterizar a alegada denúncia espontânea.

Os argumentos expedidos pela agravante levam em conta a repercussão econômico-social que o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo teria o condão de produzir.

No entanto, há que se conjugar o *periculum in mora* com o *fumus boni juris* na autorização da faculdade excepcional concedida ao relator do recurso, eis que todo o processo civil moderno, iluminado pela celeridade e acesso eficaz ao valor justiça, volta-se a repudiar o elemento tempo como um dos entraves à eficiência na prestação jurisdicional.

Partindo desse pressuposto, boa parte dos institutos trazidos para o processo redistribui o ônus da mora judicial sobre os ombros do litigante que aparenta ter menos razão, independente da avaliação acerca da parte que mais sofrerá ao cabo do processo.

Na douta sentença lavrada pelo juízo *a quo*, analisadas todas questões de fato e de direito, com profundidade, entendeu-se que o benefício pleiteado pela agravante carecia de amparo jurídico.

Assim, não estão presentes a relevância da fundamentação e o *periculum in mora*, a fim de obter a pretendida tutela antecipada em sede recursal.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010219-1

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE  | : WALESKA VILASCHI SARLO WILKEN                                 |
| ADVOGADO   | : ANDREA CARDOSO DE OLIVEIRA                                    |
| AGRAVADO   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| PROCURADOR | : AFONSO CEZAR CORADINE                                         |
| ORIGEM     | : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700021912) |

D E S P A C H O

1.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 295.

2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

3.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

4.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

5.Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.040401-6

|          |                                                                      |
|----------|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                             |
| APELANTE | : COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - HISPANOBRAS E OUTROS |
| ADVOGADO | : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO                              |
| APELADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| ORIGEM   | : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800111875)                         |

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012204-3

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES               |
| APELANTE | : INTERATLANTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA             |
| ADVOGADO | : MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINOCO                     |
| APELADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| ORIGEM   | : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122043) |

DESPACHO

Defiro vista dos autos, conforme requerido à fl. 248.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003785-0

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ                  |
| AGRAVANTE | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                           |
| AGRAVADO  | : HELENA MARIA LIMA DE SOUZA                                 |
| ADVOGADO  | : WALDYR ASSIS DOS SANTOS                                    |
| ORIGEM    | : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010032518) |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006910-2

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ                       |
| AGRAVANTE | : CECILIA ALMEIDA E SILVA GOUVEA VIEIRA E OUTROS                  |
| ADVOGADO  | : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS                         |
| AGRAVADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                |
| ORIGEM    | : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010105121) |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010395-0

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES             |
| AGRAVANTE  | : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA                       |
| ADVOGADO   | : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS                     |
| AGRAVADO   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| PROCURADOR | : SEM PROCURADOR                                        |
| ORIGEM     | : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010192339) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face da decisão proferida nos do mandado de segurança que impetrou contra ato de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA - RIO DE JANEIRO-CENTRO, em trâmite na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar concernente a não efetivação do depósito prévio, para o recebimento e processamento do recurso administrativo.

A agravante alega, em síntese, que: 1) no ano de 2005, a Fiscalização do INSS lavrou dezenove Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD's, entre as quais destaca as seguintes: 35.804.502-9, 35.804.503-7, 35.804.504-7, 35.804.505-3, 35.804.506-1, 35.804.507-0, 35.804.508-8, 35.804.509-6, 35.804.510-0, 35.804.511-8, 35.804.512-6, 35.804.513-4, 35.804.514-2, 35.804.515-0, 35.804.516-9, 35.804.517-7 e 35.804.519-3; 2) em razão desses lançamentos, apresentou impugnações administrativas, as quais foram parcialmente acolhidas pela Autoridade Fiscal; 3) pretendendo rediscutir as atuações fiscais perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, impetrou mandado de segurança objetivando não ser compelida a efetuar o depósito de 30% dos débitos discutidos, consoante disposto no art. 126 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 306 do Decreto nº 3.048/99; 4) o seu pedido formulado no referido mandado de segurança foi indeferido, razão pela qual foi obrigada a efetuar os depósitos em comento, para que os seus recursos fossem conhecidos; 5) interpôs recurso de apelação em face da sentença denegatória da segurança, tendo o mesmo sido provido, por meio de decisão monocrática, com a determinação de que os recursos administrativos fossem processados, independentemente do oferecimento de qualquer garantia; 6) em razão do provimento de sua apelação, requereu ao Presidente da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da previdência Social o levantamento imediato dos supracitados depósitos, razão pela qual os processos baixaram em diligência para a Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária RJ/CENTRO; 7) o seu pedido de levantamento foi indefiro pela autoridade administrativa, tendo em vista que "não houve o julgamento de mérito por parte da Câmara de Julgamento, não cabendo, ainda, a devolução do referido depósito"; 8) requereu, nos autos do mandado de segurança, fosse determinado o levantamento dos depósitos, mas o Relator entendeu por não conhecer desse pedido; 9) não se conformando com o ato da autoridade administrativa, relativo ao indeferido do levantamento dos depósitos, impetrou novo mandado de segurança, no qual foi indeferimento o pedido de liminar, por meio da decisão agravada; 10) a decisão agravada, além de lhe causar enormes prejuízos econômicos, contraria a recente jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ao validar o disposto no artigo 126 da lei nº 8.213/91; 11) considerando o reconhecimento, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal para a interposição de recurso administrativo, por observância a direito fundamental dos contribuintes, representado pelo livre acesso à segunda instância na esfera administrativa, resta claro seu direito de proceder ao levantamento dos depósitos que efetuou.

Pretende a agravante seja concedida a tutela recursal ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 527, II, c/c 558 do CPC, tudo para o fim de deferir a liminar pleiteada no writ, determinando-se o levantamento dos depósitos efetuados como requisito de admissibilidade dos recursos administrativos interpostos nos autos das NFLD's indicadas na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, a pretensão da agravante reside no levantamento dos depósitos prévios efetuados na esfera administrativa, relativos a 30% (trinta por cento) das exações fiscais, decorrentes das NFLD's indicadas neste agravo.

Por ocasião do julgamento do agravo interno interposto pela agravante, nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2005.51.01.527758-2, com o mesmo objetivo deste agravo de instrumento, manifestei o meu entendimento acerca da questão, por meio do voto que resolveu o referido agravo interno, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Com efeito, o não deferimento do levantamento, na esfera administrativa, deu-se por ato de autoridade distinta da autoridade impetrada, de modo que a decisão agravada merece, por ora, ser mantida, até porque não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos.



Por outro lado, a impetrante poderá obter, na esfera administrativa, o levantamento dos depósitos em comento após o trânsito em julgamento da decisão que resolver este mandado de segurança. Caso contrário, o Juiz *a quo* decidirá sobre a questão. Por outro lado, mesmo que o depósito realizado pela impetrante tivesse sido objeto destes autos, o pedido de seu levantamento deverá ser feito, oportunamente, perante o juízo *a quo*, a quem caberá decidir sobre tal questão."

De acordo com o entendimento que manifestei no agravo interno, a pretensão da agravante não carecia de grandes questionamentos, tendo em vista ser ela (agravante) beneficiária de decisão proferida nos autos da apelação em mandado de segurança, determinando o recebimento e processamento dos recursos administrativos, independentemente de qualquer depósito prévio. Desse modo, bastaria aguardar o trânsito em julgado da referida decisão, para obter, na própria esfera administrativa, o levantamento pleiteado, ou, caso isso não acontecesse, certamente o Juiz *a quo* resolveria a questão, sem maiores discussões.

Acontece que a agravante, visando ao levantamento, imediato, dos depósitos, impetrou novo mandado de segurança, no qual o seu pedido de liminar foi indeferido, por meio da decisão agravada.

Embora não se trate de cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, não se pode, por ora, neste processo, determinar o levantamento dos valores depositados, uma vez que existe outro processo, onde o seu resultado final trará como consequência, provavelmente, o deferimento do pedido formulado neste agravo. E depois, não se pode, neste agravo, determinar o levantamento em comento, sob pena de se editar eventuais decisões díspares, quiçá conflitantes, acerca da mesma relação jurídica, uma vez que há outro processo para a resolução da questão.

Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juiz *a quo*. Publique-se e intimem-se.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.007821-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : INSTITUTO BIOQUIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010129426)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por INSTITUTO BIOQUIMICO INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.51.01.012942-6, que indeferiu o pedido de liminar em que se pretendia o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob o nº 70.6.05.008398-18, referente a débitos de COFINS.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme ofício nº 015/2007 remetido pela 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 277), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Tendo sido extinto o processo principal sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI CPC, resta prejudicado o presente agravo de instrumento com a irrefutável perda do objeto.

Verifica-se, pois, a falta de interesse processual com a edição de sentença proferida no juízo *a quo*, que extinguiu o feito por falta de interesse de agir da ora agravante. A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Tribunal Regional Federal Segunda Região, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO  
I - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO MÉRITO DO AGRAVO ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA DO FEITO NO JUÍZO MONOCRÁTICO.  
II - COM A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE PRIMEIRO GRAU, O AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDE O OBJETO, DEVENDO EVENTUAL IRRESIGNAÇÃO SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO; "  
III - NÃO CONHECIMENTO.  
(JUIZ NEY FONSECA TRIBUNAL 2ª REGIÃO AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO 96.02.26647-3 RJ PRIMEIRA TURMA 06/08/1997 TRF200054625)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem, para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.000272-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : DIAMOND INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DECIO APARECIDO FUSCHI  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254841)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DIAMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA., em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.51.01.025484-1, que deferiu, em parte, a liminar pretendida, determinando a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que a situação fática, jurídica e fiscal da impetrante seja a mesma daquela apresentada por ocasião das emissões das CPD-EN ocorridas em 13/05/2005 e 03/05/2005.

A agravante argumenta, em suas razões, que, ao deferir a liminar, o juiz deveria ter se baseado nas fls. 43/46 dos autos do mandado de segurança, onde se encontram registradas as inscrições que motivaram o órgão público a recusar o fornecimento da certidão para a agravante, e não nas fls. 22/23 dos mesmos autos, sendo estas as últimas certidões positivas com efeito de negativa expedidas em nome da agravante. Sustenta que às fls. 04 e 05 dos autos prestou todos os esclarecimentos necessários para a satisfação das pendências ali citadas. Aduz, por fim, que, da análise de fls. 43/46 dos autos, observa-se uma única situação pendente, em discussão, através de recurso voluntário, junto ao 1º Conselho de Contribuintes, enquanto que as demais encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Decisão monocrática proferida às fls. 200/202, negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Embargos de declaração apresentados pela agravante às fls. 207/211.

Contra-razões apresentadas pela União Federal às fls. 234/236.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 243/247, em que opina pelo improvimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Conforme ofício OFI. 0009.000090-7/2007, remetido pela 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 257/258), consta que foi proferida sentença, homologando desistência da ação, nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

A liminar é uma decisão acautelatória e uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo dela interposto.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é o recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - OBTENÇÃO DO PEDIDO EM SÊMITA ADMINISTRATIVA - DESISTÊNCIA DO MANDAMUS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Fornecida administrativamente a certidão negativa ou positiva com efeito negativo objeto do mandado de segurança impetrado e homologado por sentença, o pedido de desistência formulado no mandamus, restou sem objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que denegou a liminar. II - Recurso prejudicado. (TRIBUNAL-SEGUNDA REGIÃO,AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 77258, Relator : JUIZ NEY FONSECA, PRIMEIRA TURMA,DJU DATA:13/02/2002 PÁGINA: 223)".

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem, para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012534-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A  
ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010125346)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A, em face de decisão monocrática que, às fls. 420/423, deixou de conhecer da apelação, pela falta de preparo. Consta como apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega que a referida decisão afronta o §2º do art. 511 do CPC, pois "*não foi determinada a intimação da agravante para a complementação do valor, ademais consta de sua fundamentação aplicação do art. 14 da Lei nº 9.289/96, numa interpretação totalmente avessa ao que determina interativa [sic] jurisprudência do STJ, segundo a qual a intimação é imprescindível mesmo no caso da complementação a que se refere o art. 14, nº II, da Lei nº 9.289/96, começando a fluir o prazo de cinco dias para efetivação do preparo da apelação tão somente a partir da intimação do recorrente exigida pelo referido §2º do art. 511 do CPC*".

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à agravante.

É fato que, pela sistemática do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstrado na decisão agravada.

Contudo, foi olvidado, pela decisão agravada, o disposto no art. 14, II, *in fine*, da Lei nº 9.289/96, que determina:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:  
I - [...]

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; [destaque!]

Inicialmente, deve ser ressaltado que essa Lei, por ser especial em relação ao CPC (dispõe especificamente sobre o preparo na Justiça Federal), sobre ele prevalece, mesmo porque não contém disposição com ele incompatível, já que aumenta a garantia dada às partes.

Por outro lado, tem-se que essa disposição expressamente determina que a parte, em relação à qual foi detectada a inexistência de recolhimento de preparo, seja intimada para o respectivo pagamento. Desse modo, sem que tal oportunidade tenha sido conferida, não cabe falar em deserção do recurso de apelação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA DESERTA POR FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELGÊNCIA DOS ARTS. 511, §2º, DO CPC E 14, II, DA LEI N.º 9.289/96.

1. A interpretação do art. 14, II, da Lei n.º 9.289/96 não deve ser engendrada de forma a obstar a análise do recurso de apelação. Jurisprudência pacífica da Corte. 2. O dies a quo para a complementação do preparo é o da intimação da parte para o pagamento das custas. A inexistência da referida intimação não gera deserção da apelação. 3. A parte que é intimada para o pagamento das custas e o faz dentro do prazo de cinco dias, não pode ter a sua apelação julgada deserta. 4. É cediço na Corte que: "A pena de deserção no preparo da apelação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento da custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação." (REsp 391.309/RJ, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 30/09/2002.) Recurso Especial provido. (STJ, REsp 675.053/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA SOBRE SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELGÊNCIA DO ART. 14, II DA LEI 9289/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

A pena de deserção no preparo da apelação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento da custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso provido.

(STJ, REsp 391309/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2002, DJ 30.09.2002 p. 186)



É esclarecedor, quanto a esse tema, excerto do voto prolatado pelo Eminente Ministro Garcia Vieira, por ocasião do julgamento do REsp 391309/RJ (cuja ementa consta acima):

"A dificuldade com a qual se tem deparado os intérpretes no estudo da matéria decorre, em primeiro lugar, do descompasso existente entre a norma contida no referido artigo 14, inciso II, da Lei 9.289/96 e o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, porquanto este dispositivo é bem claro, ao determinar que o recorrente comprová o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, enquanto o outro impõe àquele que recorrer da sentença o pagamento da custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção, sem explicitar, contudo, a partir de quando começa a fluir tal prazo. Ao depois, surge a incerteza ante o silêncio da lei, sobre o termo inicial do prazo, no caso da interposição do recurso apelatório na esfera da Justiça Federal, se é o da interposição ou da intimação.

Sob o aspecto da prevalência das normas que aparentam ser incompatíveis ou inconciliáveis, o tema não parece causar perplexidade eis que a questão poderá ser solucionada com a aplicação do princípio de hermenêutica, acolhido na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, existindo expressões conflitantes, entre a norma geral e a especial, esta, na hipótese específica e peculiar, deve ter supremacia sobre a outra.

Na lição no renomado jurista Carlos Maximiliano, "preferem-se as disposições que se relacionem mais direta e especialmente com o assunto de que se trata. In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est - em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie" ('in' Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3ª ed. pg. 173).

Não há dúvida, portanto, que se aplica, no caso, a Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Sobre o ponto fulcral da questão ora suscitada, entretanto, o entendimento dominante neste Tribunal tem se inclinando no sentido de dar uma interpretação menos rigorosa ao invocado art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96. Tanto é verdade que, em caso análogo, tendo por recorrente a própria CEF, a egrégia Segunda Seção decidiu, com base em outros precedentes (REsp 162.351/SP, DJ 13.08.98, REsp 54.141/PE, DJ 01.06.98 e Resp 35.191/RJ, DJ 28.03.94), de conformidade com o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DE SÚMULA DO STJ.

Inaplicável a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo da apelação. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência uniforme do STJ. Aplicação de Súmula nº 83 deste Tribunal. (Resp 176.238/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.09.99)

Ainda mais recentemente, esta Egrégia Corte, acolhendo voto da minha lavra, firmou entendimento unânime neste mesmo sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, II DA LEI 9289/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

A pena de deserção no preparo da apelação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento da custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso provido"(D.J.07.02.2002)"

Dessarte, seguindo esta linha de orientação jurisprudencial, dou provimento ao recurso especial.

Posto isso, dou provimento ao agravo interno, reconsiderando a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os presentes autos para a Seção de Cálculos, a fim de que seja apurado o valor devido a título de preparo para o presente recurso.

Posteriormente, intime-se a apelante para o recolhimento do valor apurado, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.001173-2

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                       |
| AGRAVANTE | : EDEN INTERNATIONAL TRADING LTDA                                 |
| ADVOGADO  | : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS                               |
| AGRAVADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                |
| ORIGEM    | : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010244736) |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por EDEN INTERNATIONAL TRADING LTDA., em face de decisão prolatada em mandado de segurança que indeferiu liminar que objetivava a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores pagos, a esse título, nos últimos dez anos.

A agravante argumenta, em suas razões, que o eg. STF, em julgamento plenário, tornado público no seu informativo nº 437, por maioria de 6 votos, até o momento, já firmou a tese da inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que os argumentos tecidos pelo Relator desse Recurso Extraordinário, Min. Marco Aurélio, assemelham-se àqueles trazidos na inicial do seu *mandamus*. Em suma, o valor do ICMS não é riqueza própria, ma sde terceiro (do Estado-membro). Insinua que diferir a resolução da questão para o final do processo implicaria voltar a instituir a malfadada regra do *solve et repete*.

Decisão monocrática proferida às fls. 269/275, negando a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Conforme ofício nº 044/2007 remetido pela 12ª Vara Federal (fls. 281/287), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento na jurisprudência, no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO*."

- *Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*

- *Embargos de divergência prejudicados.*"

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL)*."

1. *Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 12ª Vara da Justiça Federal/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003142-1

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                      |
| AGRAVANTE | : MRS LOGISTICA S/A                                              |
| ADVOGADO  | : EDUARDO MANEIRA E OUTROS                                       |
| AGRAVADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| ORIGEM    | : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002137) |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MRS LOGÍSTICA S/A, em face de decisão prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2007.02.01.003142-1, que indeferiu liminar, a qual objetivava o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A agravante alega, em suas razões, que o conceito de faturamento foi objeto de intensa discussão no STF, pacificando-se no sentido de que se restringe às receitas auferidas nas vendas de bens e serviços intrinsecamente ligados ao objeto social do contribuinte, reconhecido no julgamento da ADC nº 1-1/DF, RE 150.775-1e RE 357.950-9. O faturamento é apenas uma das espécies de receita, segundo julgados, pois essas teriam alcance mais alargado. Característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver o ingresso de importância que integra, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte. Meras entradas, provisórias, não podem ser consideradas receitas auferidas. Assim, a inclusão do ICMS não é legítima, quer na base de cálculo receita quer na base faturamento, pois a outorga constitucional sempre foi no sentido de tributar receitas próprias. E o STF tem entendido que o ICMS constitui receita do Estado; seria o Estado que faturaria essa parcela.

Decisão monocrática proferida às fls. 261/267, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Contra-razões apresentadas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, às fls. 272/278.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não haver interesse público a justificar a sua intervenção (fl. 281).

É o relatório. Decido.

Conforme ofício nº 43/2007 remetido pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento na jurisprudência, no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO*."

- *Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*

- *Embargos de divergência prejudicados.*"

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL)*."

1. *Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"*Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento.*"

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 14ª Vara da Justiça Federal/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR



**EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2007**  
III - AGRAVO 2007.02.01.009336-0  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE :ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADOR :CAROLINA BONADIMAN ESTEVES  
AGRAVADO :CONSTRUCRED CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO :RICARDO CORREA DALLA  
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010044129)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO ESPIRITO SANTO, em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.50.01.004412-9, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de Vitória/ES.

A decisão agravada determinou: 1) o bloqueio e depósito à disposição daquele Juízo da importância de R\$ 135.695,03 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos), relativa aos créditos de Construcred Construtora Comércio e Serviços Ltda, referente ao Contrato nº 002/2006 - SEJUS; 2) a intimação da União Federal para se manifestar acerca do valor depositado, para fins de conversão em renda, objetivando o pagamento da primeira parcela do parcelamento a ser efetuado pela autora, ora agravada; 3) após a conversão em renda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora.

O agravante alega, em síntese, que: 1) celebrou, por meio da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, com a agravada, em 09/01/2006, o contrato nº 002/2006-SEJUS, que tinha por objeto a "execução de serviços de manutenção, preventiva e corretiva e de serviços de emergência em Unidades Prisionais da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Cariacica e Viana), conforme Planilha Orçamentária, incluindo o fornecimento de todos os materiais/maquinários e mão-de-obra, necessários à execução dos serviços, no valor de R\$ 648.996,60 (seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos); 2) em 13/02/2006, foi emitida a ordem de serviço relativa ao aludido contrato; 3) se o contrato previa a realização de serviços de emergência, bem como a exigência de que a autora comprovasse o recolhimento dos tributos para receber o pagamento que lhe seria devido, não cabe a ela (autora) alegar que, por ter utilizado recursos próprios antes mesmo de receber o respectivo pagamento, não teria condições de efetuar o recolhimento dos tributos federais devidos; 4) a agravada tinha a obrigação contratual de arcar com todo o custo financeiro da recuperação de presídios, decorrente da rebelião ocorrida em junho de 2006; 5) a realização das obras decorrentes da aludida rebelião já estavam previstas no contrato, cujas cláusulas só permitem o pagamento após a efetiva prestação do serviço e aquisição do material; 6) em 31/10/2006, foi celebrado o primeiro aditivo contratual, acrescendo 49,45% no valor do contrato nº 002/2006, perfazendo o montante de R\$ 320.968,07 (trezentos e vinte reais, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), que foi empenhado em duas parcelas de valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de R\$ 120.968,07 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos); 7) em razão do aditivo em comento, o contrato passou a ter o valor de R\$ 969.964,67 (novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos); 8) o contrato previa que a execução do serviço só teria início após a emissão da ordem de serviço; 9) a ordem dos serviços contratados foi emitida em 13/02/2006, com a respectiva nota de empenho, no valor global do contrato, que foi realizada na mesma data, e a rebelião só ocorreu em meados de junho de 2006, sendo, desse modo, falsa a afirmação de que a autora precisou dispor de pessoal, máquinas e equipamentos, bem como de arcar com a aquisição de material sem ordem de serviço de empenho para as obras de construção civil; 10) em 22/01/2007 foi celebrado o segundo aditivo contratual, apenas prorrogando, por noventa dias, o prazo de vigência; 11) a autora/agravada não demonstrou que as notas fiscais apresentadas, datadas de junho a novembro de 2006, são relativas à compra de material para restauração dos presídios, podendo essas notas ser referentes a outros contratos mantidos com outros entes públicos; 12) vem efetuando, em dia, todos os pagamentos e, atualmente, o saldo empenhado e não pago referente ao mencionado contrato é de apenas R\$ 10,69 (dez reais e sessenta e nove centavos), consoante planilha e documentos anexados a este agravo; 13) não é verdadeira a afirmação da agravada de que teria a receber a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em decorrência do contrato nº 02/2006; 14) o eventual saldo de um contrato de serviços, ainda que tenha havido o respectivo empenho da verba, só é devido após a prestação dos serviços, sua medição, sua aprovação pela área técnica, e a comprovação do pagamento dos tributos, mas, no caso, do contrato em comento, há um saldo de apenas R\$ 10,69 (dez reais e sessenta e nove centavos), porque todas as medições e serviços já foram pagas; 15) não há como a Administração realizar o pagamento nem pode ser mantida a ordem judicial que determinou o bloqueio dos valores atinentes ao contrato nº 02/2006 (mas que não se referem a esse contrato), pois além de não haver previsão contratual que permita esse pagamento, o adiantamento de pagamento é expressamente vedado pela legislação aplicável a espécie; 16) existem valores empenhados, que dependem da prévia comprovação da prestação dos serviços pela agravada, mas que não se referem ao contrato nº 02/2006, razão pela qual não há nos autos causa de pedir suficiente para se manter a antecipação de tutela; 17) a Administração limitou-se a cumprir sua obrigações contratuais e como não houve nenhuma violação ou prova de violação ao suposto

direito da agravada, não há fundamento fático nem jurídico capaz de ensejar a pretensão da mesma.

Pretende a agravante seja atribuído efeito suspensivo a este agravo de instrumento, para que sejam suspensos os efeitos da antecipação de tutela deferida, até o julgamento final deste recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o bloqueio da importância de R\$ 135.695,03 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos), calculada em junho de 2007, é relativo ao contrato nº 02/2006-SEJUS, consoante se constata na inicial da ação ordinária em que foi proferida a decisão agravada, senão vejamos:

"(...)

Dentre as obras públicas contratadas pelos Poderes Públicos, a mais significativa delas, pelo efeito social que demanda, é referente ao Contrato nº 002/2006, assinado após processo licitatório regular, com a SEJUS Secretaria de Justiça do estado do espírito santo cujo objeto e condições gerais são as seguintes:

(...)

Perante a SEJUS cujo contrato monta a importância de R\$ 969.964,67 (doc diário oficial do EES de 07/11/2006) tema receber ainda cerca de R\$ 300 mil reais, por obras já realizadas, cujos empenhos já estão feitos e que não dispõe de condições jurídicas para o seu levantamento.

Estando em dificuldades financeiras desde junho e meses subsequentes em 2006 e até a presente data, e sem capital de giro, não possui em caixa e também não consegue obter crédito/empréstimo bancário porque não tem em mãos a CND Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa CPEN, como também por estar incluída na CADIN.

Por essas razões, necessita da tutela antecipada a ser conferida por V. Exa. No sentido de que se digne a determinar a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Titular da pasta da Secretaria de Estado da Justiça, sito à Av. Governador Bley nº 236, 9º andar, Centro, Vitória/ES, CNPJ nº 36.388.023/0001-62, para que bloqueie o pagamento da importância de R\$ 135.695,03 calculada em junho de 2007, igual a (20%) do total do débito das 11 (onze) dívidas com a União Federal (...)"

Ratificando o entendimento de que a importância objeto do bloqueio é atinente ao contrato nº 002/2006, basta observar o aditivo contratual publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de 07 de novembro de 2006 (fls. 111), para constatar que o valor do contrato passou a ser de R\$ 969.964,67 (novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo que desse valor a agravada afirma que ainda não recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Com efeito, essas considerações acerca do bloqueio referir-se ao contrato nº 002/2006-SEJUS são necessárias ao deslinde da questão, tendo em vista a existência de outros contratos firmados com a própria Secretaria Estadual de Justiça, mas que não foram objeto do pedido da agravada.

Segundo se constata dos argumentos do agravante, a agravada já recebeu quase a totalidade do valor contratado (contrato nº 002/2006), não existindo o saldo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), uma vez que o saldo remanescente atual é de R\$ 10,69 (dez reais e sessenta e nove centavos). Essa afirmação do agravante pode ser, de fato, constatada na planilha à fl. 20, nas notas de empenho às fls. 26/33, 36/37 e 40/41, além das ordens bancárias às fls. 43/54, as quais demonstram que os valores são depositados na conta do agravante, existente no BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo.

Desse modo, não pode o agravante ser compelido a depositar, em juízo, uma importância relativa a um contrato administrativo, que, em princípio, vem sendo pago de acordo com as cláusulas contratuais, e não há, em tese, o valor relativo ao bloqueio (determinado pela decisão agravada), mas um irrisório valor de R\$ 10,69 (dez reais e sessenta e nove centavos).

A título de argumentação, cumpre ressaltar que, mesmo que a determinação de bloqueio fosse atinente a outros contratos, além do 002/2006, em que a agravada dispusesse de valor suficiente para o bloqueio, ainda assim a decisão agravada provavelmente não poderia ser cumprida no prazo estabelecido na mesma, uma vez que as cláusulas contratuais devem ser obedecidas pelas partes, não podendo haver antecipação de pagamento de um valor que ainda não poderia ser disponibilizado à agravada, pois ainda pendente de cumprimento de cláusulas contratuais. Entender de modo diferente, seria descumprir o que a própria Constituição Federal estabelece, *in verbis*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O artigo 66 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, dispõe:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

Portanto, de acordo com os dispositivos constitucional e legal acima citados, o contrato deve ser observado em todos os seus termos, não podendo haver pagamento de parte do valor contratado ou do seu total, se não observadas cláusulas contratuais relativas ao procedimento do pagamento.

Diante do acima exposto, conclui-se que, no caso concreto, para que haja bloqueio de importância relativa a serviços prestados em decorrência de contrato administrativo, primeiramente, é necessário que exista valor a ser pago à contratada (não existente na hipótese dos autos), e sendo este existente, deverão ser observadas as cláusulas contratuais atinentes ao pagamento, para que o valor seja disponibilizado à contratada e, desse modo, possa sofrer o bloqueio e, conseqüentemente, o depósito judicial respectivo.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar a suspensão da decisão agravada, até o julgamento final deste recurso.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz *a quo*, a quem caberá intimar a União Federal do inteiro teor desta decisão.

Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.059432-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE :SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE NITEROI  
ADVOGADO :JOSE CARLOS RODRIGUES CALDAS E OUTROS  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802055824)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.  
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011515-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE :SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE NITEROI  
ADVOGADO :ANDRE LUIZ CAVALCNATI PANZA E OUTROS  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA  
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902015620)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.  
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.005681-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : ARCAZ CONSTRUTORA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADO : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020056811)

D E S P A C H O

À apelante, sobre fls. 270/276 e 278/286.  
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

III - AGRAVO 157736 2007.02.01.010098-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : ANDRE ALICKE DE VIVO, FERNANDO BRANDÃO WHITAKER, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, DANIELE PEREIRA SECCO E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010202047)

Despacho

1. Retifique-se a autuação de modo que constem como advogados da agravante André Alicke de Vivo (OAB/SP nº 109.643), Fernando Brandão Whitaker (OAB/SP nº 105.692), Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP nº 129.134), Daniele Pereira Secco (OAB/RJ nº 74.683) e outros.
  2. Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
  3. Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
  4. Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
  5. Intime-se.
- Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010443-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA SELVA DE PEDRA LTDA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015067749)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 24/08/2007

Guilherme Diefenthaler  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010444-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : CFM COMERCIO DE DROGAS LTDA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015480275)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 24/08/2007

Guilherme Diefenthaler  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010492-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE : CUSTODIO FORZZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO E OUTRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750050002470)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 24/08/2007

Guilherme Diefenthaler  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010513-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : ROGERIO FONTES MOLLERI  
ADVOGADO : ANGELA MARIA BENTO  
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010094658)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 24/08/2007

Guilherme Diefenthaler  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010630-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE : PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040019966)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 24/08/2007

GUILHERME DIEFENTHAELER  
Juiz Federal Convocado  
**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007**

III - AGRAVO 2002.02.01.005810-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE :KF ENGENHARIA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010000465)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KF ENGENHARIA LTDA., MAPA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA e GE PARK ESTACIONAMENTO LTDA, em face da decisão interlocutória proferida na Ação Ordinária, processo nº 2002.5101000046-5, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não permitindo a compensação dos créditos tributários oriundos de recolhimentos indevidos, a título das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, com base legal no art. 170-A, do CTN.

Decisão convertendo este agravo em retido às fls. 45.

Foi interposto agravo regimental às fls. 48/54.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 66/68 opinando pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento tendo em vista a perda do seu objeto.

O juízo *a quo* prolatou sentença nos autos principais, em apenso, do qual se originou a decisão agravada.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhe são próprios "ex-vi legis".

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da

sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decism proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR  
**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.004375-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE :PLANAVE S/A - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA  
ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010043757)

D E C I S Ã O

Fls. 452: Agora, com mais explícita especificação, homologo renúncia ao alegado direito e também à apelação e, em decorrência, mantenho a sentença, tal como proferida.  
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.03.001769-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE :MALUFE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO :FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO :OS MESMOS  
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DOS GOITACAZES RJ  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030017697)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas em face de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MALUFE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e MOVELAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, objetivando garantir aos impetrantes o direito de efetivar a compensação das parcelas indevidamente pagas ao PIS, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos vencidos da mesma contribuição. Como causa de pedir, sustentam que, face à declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, com posterior edição da Resolução nº 49, pelo Senado Federal, suspendendo a execução dos referidos decretos, fazem jus à compensação na forma requerida.

Sentença lançada às fls. 96/103, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC e CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a possibilidade de compensação *sponte propria* pelas empresas impetrantes entre as parcelas recolhidas indevidamente de PIS, com base na diferença entre o previsto nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88 e o determinado pelas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, com parcelas vincendas do próprio PIS, observando-se o prazo prescricional de 10 anos, conforme mencionado na fundamentação, com a exclusão das parcelas referentes ao período anterior a agosto de 1991. Juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, aplicando-se a UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91 (parágrafos 4º e 5º, do art. 89 da Lei nº 8.212/91, verbete nº 162, do STJ e Resp nº 171.058-SP,



STJ, rel. Ministro José Delgado) e o índice divulgado para a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, de acordo com o art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95. Custa *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do verbete da Súmula nº 512, do STF. Em suas razões recursais (fls. 106/111), requerem os autores, em síntese, a reforma parcial da r. sentença *a quo* na parte concernente à aplicação da Lei Complementar nº 17/73, determinando que a Lei Complementar nº 7/70 seja integral e exclusivamente observada. Apela a União Federal/Fazenda Nacional (fls. 114/123), alegando, em síntese, decadência do direito à compensação; prescrição; não aplicação dos "expurgos inflacionários"; utilização de índices oficiais. Acrescenta que os juros moratórios são totalmente incompatíveis com a pretensão compensatória, consoante reiterada jurisprudência do STJ; que também não cabe a aplicação dos juros remuneratórios e da taxa SELIC em compensação, devendo esta somente ser realizada na via administrativa, e apenas para valores a compensar ou a restituir cujo recolhimento se der a partir de 1º de janeiro de 1996, Contra-razões da União às fls. 125-128. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 146/147), opinando pelo improvimento do recurso. É o relatório. Decido.

O eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sendo, porém, inconstitucionais os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 (julgamento do RE 148.754-2/RJ - DJ de 04/03/94). O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução dos Decretos-Leis em questão, através da resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/95.

Quanto à Lei Complementar nº 17/73, esta somente adicionou valor percentual à inicial previsão da alíquota do PIS na LC nº 7/70, sem, contudo, criar contribuição nova. A recepção expressa deste último Diploma normativo pelo art. 239 da CF/88 não afasta a recepção tácita da LC nº 17/73 e muito menos a regularidade do aumento da alíquota.

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Verifico, portanto que, de acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior, ao qual me inclino, no que se refere aos indêbitos decorrentes da sistemática dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, estão prescritas apenas parcelas anteriores ao decênio da propositura da ação. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (REsp 714397/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/05/2005, p. 236).

Juros e correção monetária conforme sentença *a quo*.

Sem honorários, nos termos das Súmulas 512 /STF e 105 /STJ.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC c/c art. 43, § 1º, II do RI desta Corte, nego provimento à remessa necessária e às apelações.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007.

Alberto Nogueira  
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000310-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE :VIAMARELA INCORPORACAO LTDA  
ADVOGADO :RAFAELLA COSTA MALTA E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010003104)

D E S P A C H O

Concedo a Vista na Secretaria.  
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.005566-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES  
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE  
AGRAVADO :ROMOLO FERRAIOLI  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :2CI VARA JUSTIÇA ESTADUAL ARA-CRUZ/ES (006040016278)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Aracruz, que determinou a intimação do ora agravante para efetuar o preparo das custas.  
2.Contudo, foi noticiada pelo Juízo *a quo* (Ofício nº 782/2007, às fls. 40/41) a reconsideração da decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, e no art. 43,§1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006191-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :DESTAK PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO :GABRIEL JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR E OUTROS  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :MARION SANTOS WANDERLEY  
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500162377)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Destak Participações e Serviços Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou a suspensão do feito tendo em vista a interposição dos embargos à execução.  
2.Contudo, foi noticiada pela Agravada, às fls. 122/124, a reconsideração da decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, e no art. 43,§1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009230-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :GR&DR MODAS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015469073)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 7ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.  
2 Contudo, em sede de juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se que não há nos autos cópia do certidão de intimação da decisão agravada. O art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que o agravo de instrumento será obrigatoriamente instruído com cópia da mencionada certidão para que seja possível à verificação da tempestividade do recurso. Outrossim, a juntada do respectivo documento constitui ônus do recorrente.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009875-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :LEBLONTUR HOTEIS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO :MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010190320)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010080-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE :FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA  
ADVOGADO :GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045958)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.  
Rio, 27/08/2007

Guilherme Diefenthaler  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010702-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :MARIA TEREZA RAFAEL RESENDE ME E OUTRO  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010063272)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 28/08/2007

GUILHERME DIEFENTHAELER  
Juiz Federal Convocado

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

### PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 11 de SETEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

|         |                                                                                                       |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00001   | 2006.02.01.015182-3 AG RJ 152007 03.14.02 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENT |
| RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
| AGRTE   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| AGRDO   | : CARRETEIRO ALIMENTOS LTDA                                                                           |
| ADV     | : JOSE OSWALDO CORREA                                                                                 |
| 00002   | 2006.02.01.010123-6 AG RJ 149245 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO                    |
| RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
| AGRTE   | : LINAVE TRANSPORTES LTDA                                                                             |
| ADV     | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS                                                           |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |

|         |                                                                                                       |           |                                                                                                          |           |                                                                                                       |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00003   | 2007.02.01.003417-3 AG RJ 153962 03.12.24 - PARCELAMENTOS/REFIS/PAES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO      | 00012     | 2003.02.01.003332-1 AG RJ 111822 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS     | 00020     | 2002.50.01.001244-1 AC ES 400325 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA |
| RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                              | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
| AGRTE   | : PAENCO LTDA                                                                                         | AGRTE     | : PETERSEN MATEX IMP/ E EXP/ LTDA/                                                                       | APTE      | : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA                                                                           |
| ADV     | : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTROS                                                          | ADV       | : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS                                                                          | ADV       | : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS                                                           |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | AGRDO     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO                                                     | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
|         |                                                                                                       | PROC      | : SEM PROCURADOR                                                                                         |           |                                                                                                       |
| 00004   | 2007.02.01.002478-7 AG ES 153388 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO                 | AGRDO     | : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS                                               | 00021     | 2002.50.01.002051-6 AC ES 399057 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE |
| RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           | ADV       | : SEM ADVOGADO                                                                                           | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
| AGRTE   | : J. SIMONASSI S/A                                                                                    |           |                                                                                                          | APTE      | : MANOEL REIS DE OLIVEIRA                                                                             |
| ADV     | : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTROS                                                                  | 00013     | 2006.02.01.011422-0 AG RJ 149895 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR    | ADV       | : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS                                                           |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                              | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
|         |                                                                                                       | AGRTE     | : MUNICIPIO DE PARACAMBI                                                                                 | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                          |
| 00005   | 2006.02.01.014317-6 AG ES 151570 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO  | PROC      | : MARCIO ANDRE MENDES COSTA                                                                              |           |                                                                                                       |
| RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           | AGRDO     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                             | 00022     | 2006.51.01.014367-1 AC RJ 397117 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU |
| AGRTE   | : SAB COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A                                                              | PROC      | : SEM PROCURADOR                                                                                         | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
| ADV     | : DEBORAH LEWKOWICZ E OUTROS                                                                          |           |                                                                                                          | APTE      | : ANA MARIA ZAMPIERI DE AZEVEDO E OUTROS                                                              |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | 00014     | 2006.02.01.002622-6 AG ES 145160 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ    | ADV       | : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS                                                           |
|         |                                                                                                       | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                              | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| 00006   | 2006.02.01.012267-7 AG ES 150381 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR | AGRTE     | : A.C.P.D. - ASSOCIACAO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIENCIA                                              |           |                                                                                                       |
| RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           | ADV       | : JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS                                                                        | 00023     | 2004.51.01.010000-6 AC RJ 395912 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE |
| AGRTE   | : SAB COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A                                                              | AGRDO     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                             | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
| ADV     | : ARTHUR MELLO MAZZINI E OUTROS                                                                       | PROC      | : SEM PROCURADOR                                                                                         | APTE      | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                                            |
| AGRDO   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          |           |                                                                                                          | PROC      | : GUSTAVO AMARAL                                                                                      |
| PROC    | : SEM PROCURADOR                                                                                      | 00015     | 92.02.13840-0 AC RJ 36380 03.02.03 - II/IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO                 | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
|         |                                                                                                       | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                              | APDO      | : MARIA APARECIDA DE NONNO                                                                            |
| 00007   | 2006.02.01.000833-9 AG RJ 144070 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI | AGRTE     | : CIA/ DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO E OUTRO                                                             | ADV       | : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                                                                   |
| RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           | ADV       | : PEDRO CALMON FILHO                                                                                     | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ                                                                        |
| AGRTE   | : LOMATER LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA                                                                     | ADV       | : HENRIQUE OSWALDO MOTTA E OUTROS                                                                        | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          |
| ADV     | : JOAO DONATO D'ANGELO E OUTROS                                                                       | APDO      | : FAZENDA NACIONAL                                                                                       |           |                                                                                                       |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | PROC      | : BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO                                                                            | 00024     | 2006.51.01.017845-4 AC RJ 399477 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE |
|         |                                                                                                       | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ                                                                           | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
| 00008   | 2007.02.01.003933-0 AG RJ 154232 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                             | APTE      | : THEOLIDES NEVES CORDEIRO DE MELLO E OUTRO                                                           |
| RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           | 00016     | 2004.51.02.003985-5 REOAC RJ 400726 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE | ADV       | : FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA CHIBANTE E OUTROS                                                    |
| AGRTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                              | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| PROC    | : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA                                                                  | PARTEA    | : CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA                                                                    |           |                                                                                                       |
| AGRDO   | : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                                       | ADV       | : ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO                                                                 | 00025     | 2004.51.01.011289-6 AC RJ 397749 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE |
| ADV     | : LEONARDO HOMSY E OUTROS                                                                             | PARTER    | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                       | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
|         |                                                                                                       | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI-RJ                                                                 | APTE      | : MARIA DO ROSARIO DA SILVA SANTOS                                                                    |
| 00009   | 2006.02.01.012390-6 AG RJ 150463 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                             | ADV       | : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                                                                   |
| RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           | 00017     | 2005.51.02.003731-0 AC RJ 402340 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU    | APTE      | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                                            |
| AGRTE   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                              | PROC      | : JOSE ALFREDO FERRARI SABINO                                                                         |
| AGRDO   | : LAFARGE BRASIL S/A                                                                                  | APTE      | : MARIA INES SOUZA DA COSTA                                                                              | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| ADV     | : PATRICIA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO E OUTROS                                                         | ADV       | : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                                                                      | APDO      | : OS MESMOS                                                                                           |
|         |                                                                                                       | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                       | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ                                                                         |
| 00010   | 2006.02.01.006914-6 AG RJ 147597 03.09.06 - AFRMM - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO   | ANOTAÇÕES |                                                                                                          | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          |
| RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |           |                                                                                                          |           |                                                                                                       |
| AGRTE   | : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA/                                                           |           |                                                                                                          | 00026     | 2005.51.01.003060-4 AC RJ 398984 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE |
| ADV     | : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTROS                                                                    |           |                                                                                                          | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |           |                                                                                                          | APTE      | : ARLINDO VASCONCELOS PINHEIRO E OUTROS                                                               |
|         |                                                                                                       |           |                                                                                                          | ADV       | : FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTROS                                                                    |
| 00011   | 2006.02.01.006010-6 AG RJ 147085 03.12.24 - PARCELAMENTOS/REFIS/PAES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO      |           |                                                                                                          | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                       |
| RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |           |                                                                                                          |           |                                                                                                       |
| AGRTE   | : NUNES E OLIVEIRA CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA                                                       |           |                                                                                                          | 00027     | 2005.51.01.011905-6 AC RJ 395652 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE |
| ADV     | : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS                                                                 |           |                                                                                                          | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
| AGRDO   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          |           |                                                                                                          | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| PROC    | : SEM PROCURADOR                                                                                      |           |                                                                                                          | APDO      | : HORACIO CORREA                                                                                      |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |           |                                                                                                          | ADV       | : HORÁCIO CORRÊA                                                                                      |
|         |                                                                                                       |           |                                                                                                          | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ                                                                         |
|         |                                                                                                       |           |                                                                                                          | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          |
|         |                                                                                                       |           |                                                                                                          |           |                                                                                                       |
|         |                                                                                                       |           |                                                                                                          | 00028     | 2003.02.01.017328-3 AG RJ 120966 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                       |
|         |                                                                                                       |           |                                                                                                          | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
|         |                                                                                                       |           |                                                                                                          | AGRTE     | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
|         |                                                                                                       |           |                                                                                                          | AGRDO     | : PROCARGO SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA                                                       |
|         |                                                                                                       |           |                                                                                                          | ADV       | : SEM ADVOGADO                                                                                        |





|         |                                                                                                       |           |                                                                                                       |           |                                                                                                       |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00029   | 2005.02.01.005780-2 AG RJ 138016 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        | 00040     | 2005.51.03.002229-7 AC RJ 394778 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                          | 00048     | 2005.51.01.004238-2 AMS RJ 61911 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| AGRTE   | : TRANSPORTADORA TRIRRIENSE LTDA                                                                      | APTE      | : CIA USINA DO OUTEIRO                                                                                | APTE      | : AMELIA MARTINS RIBEIRO E OUTROS                                                                     |
| ADV     | : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS                                                                   | ADV       | : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO                                                                   | ADV       | : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO                                                             |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                       |
| 00030   | 2006.02.01.008830-0 AG RJ 148635 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE | 00041     | 2007.02.01.006314-8 AG RJ 155418 03.02.03 - II/IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO       | 00049     | 2006.51.01.003466-3 AMS RJ 68062 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| AGRTE   | : MARIA FRANCISCO DE ARAUJO                                                                           | AGRTE     | : MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA                                                                 | APTE      | : BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA                                                                |
| ADV     | : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS                                                                   | ADV       | : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA E OUTROS                                                           | ADV       | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                                                                    |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL                                                                                       | AGRDO     | : UNIAO FEDERAL                                                                                       | APTE      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          |
| 00031   | 2004.02.01.001267-0 AG RJ 123163 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        | 00042     | 1998.51.01.009627-0 AMS RJ 45321 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU | PROC      | : RODRIGO GASPAR DE MELLO                                                                             |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APDO      | : OS MESMOS                                                                                           |
| AGRTE   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ                                                                         |
| AGRDO   | : MERCADINHO KAISER LTDA                                                                              | ADV       | : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA                                                                     | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          |
| ADV     | : EDELCYR ALVES GAMEIRO E OUTROS                                                                      | ADV       | : GUILHERME BAHIA GANIN                                                                               | 00050     | 2006.51.01.018338-3 AMS RJ 69617 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR |
| 00032   | 1996.51.02.031315-2 AC RJ 304163 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        | APDO      | : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ                                                                         | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RMTE      | : ANOTAÇÕES                                                                                           | APTE      | : ASSOCIACAO DO COM/ FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ                              |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | 00043     | 2005.51.01.007188-6 AMS RJ 62324 03.13.02 - RECURSO ADMINISTRATIVO(DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIV | ADV       | : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS                                                                       |
| APDO    | : MERCADINHO KAISER LTDA                                                                              | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APTE      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          |
| ADV     | : ROGERIO DE OLIVEIRA BASILIO                                                                         | APTE      | : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES                                                                       | PROC      | : RODRIGO GASPAR DE MELLO                                                                             |
| 00033   | 2007.02.01.001973-1 AG ES 153127 03.12.18 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO          | ADV       | : MARCIO POLLET E OUTROS                                                                              | APDO      | : OS MESMOS                                                                                           |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ADV       | : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS                                                                          | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ                                                                        |
| AGRTE   | : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM                                                               | APDO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          |
| PROC    | : JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS                                                                        | PROC      | : VITOR DI FRANCISCO FILHO                                                                            | 00051     | 2003.51.01.013589-2 AMS RJ 53386 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR |
| AGRDO   | : ALINUTRI ALIMENTOS NUTRITIVOS S/A                                                                   | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| ADV     | : SEM ADVOGADO                                                                                        | 00044     | 2001.50.01.001740-9 AMS ES 52972 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO             | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| 00034   | 2006.02.01.001542-3 AG RJ 144483 03.03.12 - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TAXAS - TRIBUTÁRIO            | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APDO      | : FLAVIA KNEIPP MOLINA VELASCO                                                                        |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APTE      | : FACULDADE DE FARMACIA E BIOQUIMICA DO ESPIRITO SANTO - FAFABES                                      | ADV       | : CRISTIANA FERNANDES DE MEDINA COELLI                                                                |
| AGRTE   | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                                                         | ADV       | : JORGE GABRIEL RODNITZKI                                                                             | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ                                                                        |
| PROC    | : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA                                                                         | APTE      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          |
| AGRDO   | : UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO                                                                        | PROC      | : ELZA ELENA BOSSOES A. OLIVEIRA                                                                      | 00052     | 2006.51.01.014801-2 AMS RJ 67388 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA |
| ADV     | : RODRIGO FORCENETTE E OUTROS                                                                         | APDO      | : OS MESMOS                                                                                           | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| 00035   | 2006.02.01.014109-0 AG RJ 151473 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO                 | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES                                                                         | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                                                               | APDO      | : SANDRA MARIA ÁVILA                                                                                  |
| AGRTE   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | 00045     | 2004.51.02.003122-4 AMS RJ 65629 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO                 | ADV       | : WALDIR ASSIS DOS SANTOS                                                                             |
| AGRDO   | : ESCOLA LOBO DA CUNHA LTDA                                                                           | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | 00053     | 2003.51.01.012747-0 AMS RJ 52774 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA |
| ADV     | : REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA                                                                       | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| 00036   | 2006.02.01.011031-6 AG RJ 149663 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO           | APTE      | : INDUSTRIA DE PLASTICO RANGEL LTDA                                                                   | APTE      | : ALBERTO DOS SANTOS CARNEIRO                                                                         |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ADV       | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO                                                            | ADV       | : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO                                                                          |
| AGRTE   | : CIA.USINA DO OUTEIRO                                                                                | APDO      | : OS MESMOS                                                                                           | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| ADV     | : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS                                                                  | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ                                                              | APDO      | : OS MESMOS                                                                                           |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ                                                                        |
| 00037   | 2005.51.03.002243-1 AC RJ 388792 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                          | 00046     | 2004.51.01.021032-8 AMS RJ 62513 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | 00054     | 2006.51.01.006528-3 AMS RJ 66983 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APTE      | : GPS TECNOLOGIA LTDA                                                                                 | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| APDO    | : CIA/ USINA DO OUTEIRO                                                                               | ADV       | : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA                                                                            | APTE      | : ARMANDO MATOS DE OLIVEIRA                                                                           |
| ADV     | : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS                                                                  | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | ADV       | : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD                                                                    |
| 00038   | 2001.51.03.000068-5 AC RJ 397949 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO           | 00047     | 2004.51.01.014127-6 AMS RJ 61667 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | 00055     | 2003.51.01.012718-4 AMS RJ 56489 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| APDO    | : CIA/ USINA DO OUTEIRO                                                                               | ADV       | : ADY DE CASTRO PESSANHA E OUTROS                                                                     | APTE      | : ALVARO GEVIZIER                                                                                     |
| ADV     | : RICARDO GOMES DE MENDONCA                                                                           | APDO      | : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA                                                                     | ADV       | : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS                                                                 |
| 00039   | 2001.51.03.000052-1 AC RJ 398616 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ                                                                        | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          |           |                                                                                                       |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |           |                                                                                                       |           |                                                                                                       |
| APDO    | : CIA/ USINA DO OUTEIRO                                                                               |           |                                                                                                       |           |                                                                                                       |
| ADV     | : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS                                                                  |           |                                                                                                       |           |                                                                                                       |

|           |                                                                                                       |           |                                                                                                       |           |                                                                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00056     | 2001.50.01.006523-4 AC ES 380973 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ | 00065     | 2005.50.01.012002-0 AC ES 398563 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE | 00074     | 2004.51.01.003857-0 AC RJ 368899 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE |
| RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| APDO      | : ALCIONE TEIXEIRA E OUTROS                                                                           | APDO      | : VALTER EDUARDO TAUBE                                                                                | APTE      | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                                            |
| ADV       | : NIVALDO LEAL DE CARVALHO E OUTRO                                                                    | ADV       | : MARIANA HORTA SANTOS ARAÚJO E OUTROS                                                                | PROC      | : MARCELO LOPES DA SILVA                                                                              |
| RMTE      | : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES                                                        | RMTE      | : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES                                                        | APDO      | : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS                                                          |
| ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU AGR.RET.                                                                                 | ADV       | : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                                                                   |
| 00057     | 2000.50.01.010569-0 AC ES 336682 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ | 00066     | 2005.51.01.006649-0 AC RJ 387412 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                                                                        |
| RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          |
| APTE      | : ESTADO DO ESPIRITO SANTO                                                                            | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | 00075     | 1996.51.01.063499-3 AC RJ 351544 03.05.01 - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO              |
| PROC      | : GUSTAVO CESAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY                                                              | APDO      | : MARIA DO CARMO VITORINO RANGEL                                                                      | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | ADV       | : ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTROS                                                                   | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| APDO      | : MARINA PITANGA COSTA                                                                                | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ                                                                        | APDO      | : COOK ELECTRIC TELECOMUNICACOES S/A                                                                  |
| ADV       | : DANIELLE PINA DYNA E OUTRO                                                                          | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | ADV       | : MARIA DE LOURDES JORGE ESTEVES                                                                      |
| RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES                                                                         | 00067     | 2003.51.01.023215-0 AC RJ 377363 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ                                                                        |
| ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          |
| 00058     | 2000.50.01.001825-2 AC ES 351319 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | 00076     | 1997.51.01.017699-5 AC RJ 362772 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        |
| RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APDO      | : GILBERTO PEREIRA BUENO                                                                              | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| APTE      | : ESTADO DO ESPIRITO SANTO                                                                            | ADV       | : JAQUE BASSILI E OUTRO                                                                               | APTE      | : DROGARIA HOMEOFARMA LTDA                                                                            |
| PROC      | : KLAUSS COUTINHO BARROS                                                                              | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ                                                                         | ADV       | : MARGARETE DA SILVA PRATA E OUTROS                                                                   |
| APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| APDO      | : LUIZ CARLOS GASPARINI                                                                               | 00068     | 2003.51.01.027377-2 AC RJ 388533 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA | ANOTAÇÕES | : AGR.RET.                                                                                            |
| ADV       | : GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO                                                                       | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | 00077     | 2004.51.01.011952-0 AC RJ 376350 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO                 |
| RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES                                                                         | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | APDO      | : HELIOMAR BORGES MATTOS                                                                              | APTE      | : UCI UNION CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA                                                            |
| 00059     | 2002.51.01.020727-8 AC RJ 356458 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA | ADV       | : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO                                                                     | ADV       | : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS                                                                  |
| RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ                                                                        | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| APTE      | : AUGUSTO DE CASTRO FILHO                                                                             | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | 00078     | 2004.51.01.019614-9 AC RJ 382530 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO                    |
| ADV       | : ALEXANDRE GARCIA GANIN                                                                              | 00069     | 2006.51.01.000424-5 AC RJ 393314 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| 00060     | 2001.50.01.000830-5 AC ES 355757 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APDO      | : BAR BIG LTDA                                                                                        |
| RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APDO      | : ANTONIO CARLOS VAZ E OUTROS                                                                         | ADV       | : JANAINA DELGADO MOCHO E OUTROS                                                                      |
| APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | ADV       | : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS                                                                   | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ                                                                        |
| APDO      | : ADAUTO FREIRE E OUTROS                                                                              | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ                                                                         | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          |
| ADV       | : AIDES BERTOLDO DA SILVA E OUTROS                                                                    | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | 00079     | 1997.51.01.103334-1 AC RJ 371122 03.03.01 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS - TRIBUTÁRIO                    |
| RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-ES                                                                         | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | APTE      | : ALUISIO DE LIMA MACHADO E OUTROS                                                                    | APTE      | : J.MACÊDO ALIMENTOS S/A-UNIDADE NITERÓI                                                              |
| 00061     | 2001.50.01.000495-6 AC ES 391914 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA | ADV       | : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                                                                   | ADV       | : NATALIA ARAUJO E OUTROS                                                                             |
| RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APDO      | : MASTER INSPECT SUPERVISAO VISTORIAS E SERVICOS PORTUARIOS LTDA                                      |
| APTE      | : JERCI PEREIRA E OUTROS                                                                              | APTE      | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                                            | ADV       | : ALEXANDRE JENNINGS CANEDO                                                                           |
| ADV       | : RICARDO CORREA DALLA                                                                                | PROC      | : MARCELO LOPES DA SILVA                                                                              | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| APTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                       | APDO      | : OS MESMOS                                                                                           | APTE      | : MASTER INSPECT-SUPERVISAO, VISTORIAS E SERVICOS PORTUARIOS LTDA                                     |
| APDO      | : OS MESMOS                                                                                           | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ                                                                         | ADV       | : ALEXANDRE JENNINGS CANEDO E OUTROS                                                                  |
| 00062     | 2005.51.01.003057-4 AC RJ 379583 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | APDO      | : J. MACEDO ALIMENTOS S/A                                                                             |
| RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | 00071     | 2003.51.01.006573-7 AC RJ 393846 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE | ADV       | : NATALIA ARAUJO E OUTROS                                                                             |
| APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APDO      | : J. MACEDO ALIMENTOS S/A                                                                             |
| APDO      | : MARCIA DA SILVA CORREIA CAMPOS                                                                      | APTE      | : PAULO ERNESTO SILVA SOARES                                                                          | ADV       | : NATALIA ARAUJO E OUTROS                                                                             |
| ADV       | : RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS                                                         | ADV       | : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS                                                                   | 00080     | 1998.51.01.033424-6 AC RJ 315358 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA |
| RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ                                                                         | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | 00072     | 2006.51.02.005259-5 AC RJ 397906 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE | APTE      | : FREDERICO BORGES DE MENEZES                                                                         |
| 00063     | 2003.51.10.000384-8 AC RJ 400614 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO           | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ADV       | : JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO                                                          |
| RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APTE      | : GUERRINO ANTONIO ANDREANI E OUTRO                                                                   | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | ADV       | : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES                                                                           | 00081     | 1992.51.01.082579-3 AC RJ 393662 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO   |
| APDO      | : FATIMA ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA.                                                         | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                       | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| ADV       | : CINTHIA MIRANDA E OUTROS                                                                            | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                          | APTE      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          |
| 00064     | 1998.51.01.070214-4 AC RJ 391462 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        | 00073     | 2005.51.01.008594-0 AC RJ 378576 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE | PROC      | : WANEISSA CARNEIRO M FERREIRA                                                                        |
| RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APDO      | : A VIEIRA ADMINISTRAÇÃO LIMITADA E OUTROS                                                            |
| APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APTE      | : GERALDO BRAGA GUIMARAES                                                                             | ADV       | : SEM ADVOGADO                                                                                        |
| APDO      | : MONCOES MOVEIS E DECORACOES LTDA                                                                    | ADV       | : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO                                                                          | APDO      | : SONIA SUELY GONÇALVES VIEIRA                                                                        |
| ADV       | : ANA LUCIA GIMENEZ DOS SANTOS                                                                        | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | ADV       | : SEM ADVOGADA                                                                                        |



00082 2001.51.01.021235-0 AC RJ 341223 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

APTE : FOX FILM DO BRASIL S/A

ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00083 1998.51.01.013852-4 AC RJ 385449 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

APTE : AIG LIFE CIA/ DE SEGUROS

ADV : FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00084 1999.50.01.004500-7 AC ES 336606 03.05.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE NOTA FISCAL PAGA À COOPERATIVA DE TRAB

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

APDO : SOLIDA LOCADORA LTDA

ADV : MAGDA SILVANA PERPETUO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00085 2006.51.01.004565-0 AC RJ 387889 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : MARILENA RAMOS BARBOZA

ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Presidente em exercício

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 4 de SETEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00052 2001.51.01.013529-9 REOAC RJ 324333 03.11.06 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRI

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PARTEA : IND/ COM/DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA

ADV : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Presidente em exercício

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA

DE 11 DE SETEMBRO DE .2007

| Nome do Advogado                      | Código OAB | Número do Processo  |
|---------------------------------------|------------|---------------------|
| AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO      | RJ038526   | 2006.51.01.014367-1 |
| AIDES BERTOLDO DA SILVA               | ES005658   | 2001.50.01.000830-5 |
| ALEXANDRE GARCIA GANIN                | RJ102529   | 2002.51.01.020727-8 |
| ALEXANDRE JENNINGS CANEDO             | RJ095271   | 1997.51.01.103334-1 |
| ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVED | RJ076206   | 2004.51.02.003985-5 |
| ANA LUCIA GIMENEZ DOS SANTOS          | RJ079294   | 1998.51.01.070214-4 |
| ARTHUR MELLO MAZZINI                  | SP050504   | 2006.02.01.012267-7 |
| BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO           |            | 92.02.13840-0       |
| CINTHIA MIRANDA                       | RJ131042   | 2003.51.10.000384-8 |
| CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO             | SP046816   | 2004.51.01.011952-0 |
| CRISTIANA FERNANDES DE MEDINA COELI   | RJ094190   | 2003.51.01.013589-2 |
| CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO        | RJ089836   | 2003.51.01.027377-2 |
| DANIELLE PINA DYNA                    | ES009428   | 2000.50.01.010569-0 |
| DEBORAH LEWKOWICZ                     | RJ105714   | 2006.02.01.014317-6 |
| EDELCTYR ALVES GAMEIRO                | RJ046946   | 2004.02.01.001267-0 |
| EDISON FREITAS DE SIQUEIRA            | RS022136   | 2006.02.01.006010-6 |
| ELZA ELENA BOSSOES A. OLIVEIRA        |            | 2001.50.01.001740-9 |
| FABIANO CARVALHO DE BRITO             | RJ105893   | 2007.02.01.002478-7 |
| FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA CHIBAN | RJ106016   | 2006.51.01.017845-4 |
| FERNANDO DE PAULA FARIA               | RJ019308   | 2005.51.01.003060-4 |
| FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA          | RJ069114   | 1998.51.01.013852-4 |
| FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO            | ES004619   | 1999.50.01.004500-7 |
| GARY DE OLIVEIRA BON ALI              | RJ004474   | 2004.51.01.003857-0 |
|                                       |            | 2004.51.01.010000-6 |
|                                       |            | 2004.51.01.011289-6 |
|                                       |            | 2004.51.01.020426-2 |
|                                       |            | 2005.51.02.003731-0 |
| GARY DE OLIVEIRA BON-ALI              | RJ004474   | 2006.02.01.008830-0 |
|                                       |            | 2006.51.01.000424-5 |
| GILMAR LOZER PIMENTEL                 | ES007314   | 2000.50.01.001825-2 |
| GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA              | RJ100886   | 2004.51.01.021032-8 |
| GODOFREDO MENDES VIANNA               | RJ073562   | 2006.02.01.006914-6 |
| GUILHERME BAHIA GANIN                 | RJ032961   | 1998.51.01.009627-0 |
| GUSTAVO AMARAL                        |            | 2004.51.01.010000-6 |
| GUSTAVO CESAR DE MELLO CALMON HOLLIDA | ES007526   | 2000.50.01.010569-0 |
| HORÁCIO CORRÊA                        | RJ071463   | 2005.51.01.011905-6 |
| HUMBERTO PESSOA PAES PINTO            | RJ107955   | 2003.51.01.012718-4 |
| INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL      | ES009101   | 2002.50.01.001244-1 |
|                                       |            | 2002.50.01.002051-6 |
| JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS          |            | 2007.02.01.001973-1 |
| JANAINA DELGADO MOCHO                 | RJ105567   | 2004.51.01.019614-9 |
| JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA      | RJ107161   | 2007.02.01.006314-8 |
| JAQUE BASSILI                         | RJ057158   | 2003.51.01.023215-0 |
| JAQUES MARQUES PEREIRA                | ES001296   | 2006.02.01.002622-6 |
| JOAO DONATO D'ANGELO                  | RJ079034   | 2006.02.01.000833-9 |
| JOAQUIM TEODORO DE PAIVA              | RJ044337   | 2005.51.04.002670-6 |
| JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR    | RJ072994   | 1998.51.01.033424-6 |
| JORGE GABRIEL RODNITZKI               | ES002097   | 2001.50.01.001740-9 |
| JOSE ALFREDO FERRARI SABINO           |            | 2004.51.01.011289-6 |
| JOSE CARLOS BARROS AMADO              | RJ046264   | 2005.02.01.005780-2 |
| JOSE OSWALDO CORREA                   | RJ012667   | 2006.02.01.015182-3 |
| JOSE PERICLES COUTO ALVES             | RJ026200   | 2006.51.01.004565-0 |
| JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA       | RJ013040   | 2004.51.01.014127-6 |
|                                       |            | 2005.51.01.004238-2 |

|                                       |           |                     |
|---------------------------------------|-----------|---------------------|
| KLAUSS COUTINHO BARROS                | ES005204  | 2000.50.01.001825-2 |
| LEONARDO HOMSY                        | RJ118849  | 2007.02.01.003933-0 |
| LEONARDO RZEZINSKI                    | RJ120964  | 2003.51.01.012747-0 |
| LUCIMAR DO ROSARIO SOARES             | RJ090559  | 2006.51.02.005259-5 |
| LUIZ ANTONIO CABRAL                   | RJ033316  | 2004.51.01.025557-9 |
| MAGDA SILVANA PERPETUO                | ES000156B | 1999.50.01.004500-7 |
| MARCELO LOPES DA SILVA                |           | 2004.51.01.003857-0 |
| MARCELO LOPES DA SILVA                | RJ082795  | 2004.51.01.020426-2 |
| MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA           |           | 2006.02.01.001542-3 |
| MARCIO ANDRE MENDES COSTA             | RJ074823  | 2006.02.01.011422-0 |
| MARCIO POLLET                         | SP156299  | 2005.51.01.007188-6 |
| MARGARETE DA SILVA PRATA              | RJ048992  | 1997.51.01.017699-5 |
| MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD      | RJ044910  | 2006.51.01.006528-3 |
| MARIA DE LOURDES JORGE ESTEVES        | RJ043079  | 1996.51.01.063499-3 |
| MARIANA HORTA SANTOS ARAÚJO           | MG075592  | 2005.50.01.012002-0 |
| NATALIA ARAUJO                        | RJ104213  | 1997.51.01.103334-1 |
| NELSON HALIM KAMEL                    | RJ087036  | 2005.51.01.008594-0 |
| NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES      | RJ136118  | 2006.02.01.010123-6 |
| NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES      | SP128341  | 2004.51.02.003122-4 |
|                                       |           | 2006.51.01.003466-3 |
| NIVALDO LEAL DE CARVALHO              | ES008515  | 2001.50.01.006523-4 |
| PATRICIA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO    | RJ097574  | 2006.02.01.012390-6 |
| PEDRO CALMON FILHO                    | RJ009142  | 92.02.13840-0       |
| PEDRO SOLIA PAMPLONA                  | RJ126219  | 2006.51.01.018338-3 |
| REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA         | RJ068745  | 2006.02.01.014109-0 |
| RICARDO CORREA DALLA                  | ES004055  | 2001.50.01.000495-6 |
| RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO    | RJ105874  | 2005.51.01.003057-4 |
| RICARDO GOMES DE MENDONCA             | RJ066685  | 2001.51.03.000052-1 |
|                                       |           | 2001.51.03.000068-5 |
|                                       |           | 2005.51.03.002229-7 |
|                                       |           | 2005.51.03.002243-1 |
|                                       |           | 2006.02.01.011031-6 |
| RODRIGO FORCENETTE                    | SP175076  | 2006.02.01.001542-3 |
| RODRIGO GASPAR DE MELLO               |           | 2006.51.01.003466-3 |
|                                       |           | 2006.51.01.018338-3 |
| ROGERIO DE OLIVEIRA BASILIO           | RJ076171  | 1996.51.02.031315-2 |
| ROSE MARIE ARGOLO DE BOM SEM ADVOGADA | RJ061439  | 2005.51.01.006649-0 |
| SEM ADVOGADO                          |           | 1992.51.01.082579-3 |
|                                       |           | 1992.51.01.082579-3 |
|                                       |           | 2003.02.01.003332-1 |
|                                       |           | 2003.02.01.017328-3 |
|                                       |           | 2007.02.01.001973-1 |
| SEM PROCURADOR                        |           | 2003.02.01.003332-1 |
|                                       |           | 2006.02.01.002622-6 |
|                                       |           | 2006.02.01.006010-6 |
|                                       |           | 2006.02.01.011422-0 |
|                                       |           | 2006.02.01.012267-7 |
| SERGIO ESPINOLA CATRAMBY              | RJ098128  | 2003.51.01.006573-7 |
| SERGIO SAHIONE FADEL                  | RJ014115  | 2003.02.01.003332-1 |
| SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO     | MG073751  | 2007.02.01.003417-3 |
| VANY ROSSELINA GIORDANO               | RJ055299  | 2001.51.01.021235-0 |
| VITOR DI FRANCISCO FILHO              | SP102441  | 2005.51.01.007188-6 |
| WALDIR ASSIS DOS SANTOS               | RJ070781  | 2006.51.01.014801-2 |
| WANEISSA CARNEIRO M FERREIRA          |           | 1992.51.01.082579-3 |
| WANEISSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA   |           | 2007.02.01.003933-0 |
| Fim do Rel                            | atório    |                     |

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

APELACAO CIVEL 340577/RJ 1996.51.01.008162-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : ANGELA CRISTINA DE ANDRADE FIGUEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ADELIA FLORES MONTEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600081620)

## DESPACHO

Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido pela Apelada, através da petição acostada às fls.109/110.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009387-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE : EDSON SANCHES SAPUCAIA  
ADVOGADO : JOSE CANDIDO DE CARVALHO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900088816)

## despacho

Admito os Embargos Infringentes de fls. 248/253, eis que presentes os requisitos legais.

À redistribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, de julho de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022133-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE : OSCARINO ANTERO E OUTRO  
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010221330)

## despacho

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 201 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca da situação da autora Almerinda de Carvalho Anthero, eis que se postulou a expedição de alvará apenas em nome de Oscarino Anthero.

Publique-se.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

APELACAO CIVEL 384072/RJ 2002.51.03.003028-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : ITAMAR MIRANDA LINHARES E OUTRO  
ADVOGADO : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTRO  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030030281)

## DESPACHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos Apelantes, às fls. 184, tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como a concordância expressa manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 187, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, condenando os Autores, ora Apelantes, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem para que as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 134894/RJ 2005.02.01.001182-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : RICARDO MITROPOULOS GUTERRES  
ADVOGADO : MARIANA DE SOUSA DA SILVA  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014903330)

## DECSO

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2004.51.01.490333-0), publicada em 25/07/1006, págs. 140/144, conforme se infere das informações constantes do sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet, ora anexadas, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 134977/RJ 2005.02.01.001287-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO : RICARDO MITROPOULOS GUTERRES  
ADVOGADO : MARIANA DE SOUSA DA SILVA  
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014903330)

## DECSO

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2004.51.01.490333-0), conforme se infere da cópia, ora anexada, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 135048/RJ 2005.02.01.001371-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : ALMIRA RIBEIRO MAGALHAES E OUTROS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010223264)

## DECSO

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2003.51.01.022326-4), conforme se infere da cópia, ora anexada, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 137886/RJ 2005.02.01.005538-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : BARBARA SOLANGE BACELLAR PACHECO E OUTROS  
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010127541)

## DECSO

Tendo em vista a informação obtida através do Sistema de Registro e Acompanhamento Processual, (cópia em anexo) no sentido de que foi proferida sentença de mérito nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar o mesmo prejudicado.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 138760/RJ 2005.02.01.006885-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : GASTAO SCHEFER NETO  
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010079034)

## DECSO

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2005.51.01.007903-4), conforme se infere da cópia, ora anexada, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 142873/RJ 2005.02.01.013480-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : NILSON BRUNO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : IEDA JULIATTI DE CARVALHO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800472967)

## DESPACHO

Diga o Agravante se persiste seu interesse no julgamento da presente via recursal, tendo em vista as informações obtidas através sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.002343-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
REQUERENTE : PRONTOMED S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUCAS DA SILVA  
REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010183040)

## DECSO

Trata-se de medida cautelar proposta com o objetivo de impedir a inscrição do nome da requerente no CADIN, até julgamento definitivo do processo principal, nº 2004.51.01.018304-0, no qual contesta a legalidade da cobrança administrativa realizada pela ANS, com base no art. 32 da Lei 9.656/98.

Afirma a requerente que interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação principal, razão pela qual pede seja concedida a medida cautelar.

É o relatório. Decido.

A requerente propõe medida cautelar com o objetivo de ver suspensa a inscrição de seu nome no CADIN, pedido este formulado na petição inicial do processo principal e julgado improcedente pelo magistrado (fls.274/279).

Ocorre que a apelação cível já foi julgada em 18/07/2007, tendo o seu acórdão sido publicado em 10/08/2007.

Entendo, desta forma, que a medida cautelar perdeu seu objeto, uma vez, que tendo sido julgada a ação principal, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, devido à relação acessória que a medida cautelar apresenta em relação ao processo principal.

Ante o exposto, com base no art. 43, §1º, I do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a presente ação cautelar por falta de interesse de agir superveniente e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Intime-se.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 146287/RJ 2006.02.01.004610-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186835)

## DECSO

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 395836/RJ 2006.51.01.001793-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : ANGELA GUIMARAES LIMA  
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO



APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :FRANCISCO F.VIEIRA FILHO  
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017938)

D E S P A C H O

Intime-se o patrono da Autora, ora Apelante, para que se manifeste quanto à informação acerca do falecimento da mesma, visando a regularização processual com a habilitação de herdeiros ou sucessores.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO 153090/RJ 2007.02.01.001931-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO :AMELIA DUARTE FERREIRA  
ADVOGADO :MARISA LIMA DE MATTOS E OUTRO  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651014903088)

D E C I S Ã O

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2006.51.01.490308-8), conforme se infere da cópia, ora anexada, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO 153533/RJ 2007.02.01.002686-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE :MARIA CLARA DE SOUSA  
ADVOGADO :ERIKA ROSA SOUZA FURTADO  
AGRAVADO :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020053850)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 3ª Vara Federal de Niterói/RJ, às fls. 80/83, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO 155535/RJ 2007.02.01.006481-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRAVANTE :JUPIRA MARIA DE BRITO PEREIRA  
ADVOGADO :ROSANGELA DA CONCEIÇÃO LEAL SILVA E OUTROS  
AGRAVADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTROS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jupira Maria de Brito Pereira contra decisão que, em ação ordinária, recebeu a apelação por ela interposta apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante que não foi observada a regra inserta no artigo 520 do CPC, segundo o qual a apelação deve ser recebida, em regra, no duplo efeito.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja conferido efeito suspensivo à sua apelação. Tudo visto, decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"*Recebo a apelação retro em seu efeito devolutivo. Ao apelado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, com as nossas homenagens.*"

Parece-me equivocado o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, pois aplica-se ao caso o *caput* do artigo 520 do CPC, que dispõe:

"*A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III -

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; " (grifei)

Como se vê, o presente caso não se enquadra em qualquer dos incisos do artigo 520 do CPC, ou seja, não é hipótese de exceção à regra de recebimento da apelação no duplo efeito. A sentença julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária e revogou a liminar anteriormente deferida, afastando, portanto, a hipótese do inciso VII deste artigo.

Presente, portanto, a relevância da fundamentação da agravante.

O magistrado ressaltou no dispositivo da sentença (grifos meus): "*revogo a liminar deferida, pelo que fica a CEF desde já autorizada a proceder à execução extrajudicial do imóvel e julgo improcedente o pedido*". Assim, está patente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação à agravante, eis que ela está em vias de perder o imóvel em que reside.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação da tutela recursal para que à apelação seja conferido, também, efeito suspensivo. Comunique-se com urgência.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/apr

III - AGRAVO 2007.02.01.009153-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :CARMEN DO COUTO PIRES  
ADVOGADO :CRISTIANO SENNA E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010110102)

D E C I S Ã O

*Prima facie*, verifico que a agravante não cuidou de instruir o presente agravo de instrumento com cópia dos documentos elencados no art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Diante de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009175-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :DARCI SOUZA DE OLIVEIRA MAIATO SIMOES E OUTROS

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700737942)

D E C I S Ã O

Em juízo preliminar de admissibilidade, verifico que os recorrentes deixaram de instruir os autos do presente agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, acostada às fls. 25.

Trata-se, segundo dicção do art. 525, I, do Código de Processo Civil, de documento obrigatório cuja ausência obsta a aferição da tempestividade do recurso manejado, tornando-o, via de consequência, inadmissível (AG 2005.02.01.008438-6, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, DJ de 05.09.2005; AG 2005.02.01.008587-1, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, DJ de 09.09.2005).

Oportuno salientar que, segundo a jurisprudência adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a prova da tempestividade do recurso deve ser feita no momento da interposição da petição recursal (AI 621.919 AgR / PR, rel. Min. Ellen Gracie, 11/10/2006, inf. nº 444).

Forte nestas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamentos no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta egrégia Corte. Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.009391-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS

AGRAVADO :EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO :ANTONIO CARLOS XAVIER DUARTE E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010158252)

d e s p a c h o

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157378/ES 2007.02.01.009530-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANESIO OTTO FIEDLER

AGRAVADO :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES

ADVOGADO :ANA IZABEL VIANA GONSALVES  
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010002519)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.009610-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :ALCASTLE IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO :LETICIA CASTILHOS LEAL E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

AGRAVADO :PERUGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010265908)

D E C I S Ã O

Inexiste perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique a antecipação da pretensão recursal.

Como se sabe, o trâmite do processo originário foi suspenso por decisão da magistrada de primeiro grau, sendo certo que o referido *decisum* foi mantido por esta relatoria, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo deduzido nos autos do agravo de instrumento nº 2007.02.01.0085946.

Dito isto, entendo que a questão poderá ser analisada em momento ulterior, pelo colegiado, após a formação do regular contraditório. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem, na forma do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os agravados.

Após, ao MPF para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora



III - AGRAVO 2007.02.01.010010-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
AGRAVADO :JOAO MANOEL BARCELOS  
ADVOGADO :DAVID GUERRA FELIPE E OUTROS  
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (2003350010137448)

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão a qual lhe impôs a obrigação de apresentar, em 15 (quinze) dias, o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do autor JOÃO MANOEL BARCELOS, no período de junho de 1987.

O recurso é manifestamente improcedente. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça pacificou-se no sentido *"da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90"*.

Tal entendimento ampara-se na premissa de que o Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estatuiu que, *"por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho"* (art. 24).

Aliás, o entendimento acima esposado foi perfilhado pela colenda 5ª Turma Especializada.

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.010043-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE :SUZANA MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO :JONNASAN AZEVEDO DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO :ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - SPC/PLUS  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
AGRAVADO :ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170051618)

D E C I S Ã O

Em juízo prévio de delibação, vislumbro relevância nos fundamentos do recurso ora apreciado.

Com efeito, a presença das chamadas condições da ação deve ser aferida de acordo com a teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações feitas pela demandante em sua petição inicial.

*In casu*, a leitura da petição inicial revela que a autora imputa à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responsabilidade em parte pela inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, haja vista não ter a referida empresa pública lhe entregue carta-aviso supostamente enviada pela outra ré, Associação Comercial de São Paulo - SPC / PLUS.

Ademais, não me parece, ao menos por ora, que a assertiva lançada no *decisum* agravado, no sentido de que *"a indenização decorrente da falha na prestação não será devida à autora, mas sim regressivamente à Associação Comercial de São Paulo, uma vez que esta foi quem contratou o serviço de postagem com a ECT"*, exclua a possibilidade de a ora agravante postular indenização em face da empresa pública pela suposta falha no serviço público prestado. Trata-se, a meu sentir, de questão de índole meritória cuja solução deve ser apresentada pelo juiz quando da prolação da sentença de mérito.

Outrossim, o perigo de lesão grave e de difícil reparação afigura-se presente, na medida em que, sem a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, o processo será remetido à Justiça Estadual, em prejuízo da prestação jurisdicional devida.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao juízo agravado.

Intime-se a agravada para responder.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.010104-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE :EDIVALDO TEIXEIRA  
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010186984)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na reintegração do autor na reserva remunerada, com direito às promoções correspondentes no Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais (QOACFN).

A hipótese é de ação de conhecimento proposta por EDIVALDO TEIXEIRA em face da UNIÃO objetivando garantir sua promoção na reserva remunerada, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002.

É o relatório. Decido.

Ao que tudo indica, o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/97, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOLDADO. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pagamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua reintegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o conseqüente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Turma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos retroagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lúcia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte ares-to:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se *"promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos"*, pois estas implicam em outorga de vencimentos a servidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei nº 9.494/97 (ADC n.º 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157742 /RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.010215-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE :EDIVAL INOCENCIO PENHA  
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010177650)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu requerimento de reintegração do autor na reserva remunerada, com direito às promoções correspondentes no Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA).

Ao que tudo indica, o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/97, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOLDADO. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pagamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua reintegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o conseqüente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Turma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos retroagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lúcia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte ares-to:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se *"promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos"*, pois estas implicam em outorga de vencimentos a servidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei n.º 9.494/97 (ADC n.º 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157686/RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.010375-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE :DECIO JUAREZ SANTOS SA  
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010167576)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em vista da existência de Varas Federais no domicílio do autor, com competência de juízo ou funcional, de natureza absoluta, determinou a remessa dos autos à Seção de Distribuição de São Gonçalo.

Na espécie, no que concerne ao critério norteador da interiorização das Varas Federais, se territorial (competência relativa) ou de juízo (competência absoluta), há que ser considerada a posição de ré da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal).

Segundo o art. 109, I, da CRFB/88, é da competência dos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. O §2º deste mesmo dispositivo, por sua vez, assim dispõe:

"§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal."



Acerca da possibilidade ou não de se estender o alcance deste parágrafo 2º aos demais entes descritos no inciso I, dentre os quais se incluem as empresas públicas federais, prevalece orientação segundo a qual, na falta de disposição constitucional específica para as entidades autárquicas e empresas públicas federais, devem incidir, em relação às mesmas, as normas previstas no Código de Processo Civil - em especial as do inciso IV, do art. 100, destacando-se as alíneas 'a' e 'b' -, e em eventual legislação especial, destinando-se as regras previstas no art. 109, §§ 1º e 2º, da CF/88 exclusivamente à União Federal. A respeito do tema, merece relevo lição de VLADIMIR SOUZA CARVALHO, *in Competência da Justiça Federal*, 6ª edição, Curitiba: Juruá, 2005, página 96:

"As mesmas regras atinentes às entidades autárquicas também se aplicam com relação às ações movidas contra as empresas públicas federais (Leite Soares, AI 89.01.20940-7-DF, DJU-II 23.10.1989, p. 12.731), destacando-se que o foro competente para julgar as causas propostas contra a CEF, empresa pública, é o da sua sede (art. 100, IV, letra 'a') ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (Amir J. F. Sarti, AI 95.04.12492-5-RS, DJU-II 27.03.1996, p. 19.380), cabendo a opção ao autor da pretensão (Tânia Escobar, AI 1998.04.01.0880140-SC, DJU-II 26.05.1999, p. 551), presente sempre a lição de Marga B. Tessler, segundo a qual a empresa pública não tem privilégio de foro maior que o concedido pela Constituição à União no art. 109, § 2º (AI 1998.04.01.08287-9-SC, DJU-II 30.06.1999, p. 678)."

Seguindo este entendimento, estabelecem os artigos 94 c/c 100, IV, "a", ambos do CPC, que a ação fundada, seja em direito pessoal seja em direito real, será proposta no foro do domicílio/sede do réu (*forum domicilii*), devendo ser considerado o fato de que a CEF possui agência no Município do Rio de Janeiro.

Ademais, fixando-se a competência, com base nos dispositivos supramencionados, pelo critério territorial e, portanto, relativo, não poderia o Juízo perante o qual foi proposta a demanda originária declarar, *ex officio*, sua incompetência.

O Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO APLICAÇÃO DE TAXA PROGRESSIVA (LEI 5.107/66) SOBRE SALDOS DO FGTS. AUTORES RESIDENTES NO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA CEF, AGÊNCIA DE BELO HORIZONTE/MG. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. CF, ART. 109, §§1º E 2º, CPC, ART. 112. SUM 33/STJ.

1. As regras de competência da Justiça Federal estabelecidas nos §§1º e 2º, art. 109, CF, aplicam-se apenas a União e revelam competência territorial que não pode ser declarada de ofício (CC 13.524-9/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - 1ª Seção).

2. "A incompetência relativa não poder ser declarada de ofício". (Sum. 33/Superior Tribunal de Justiça). Necessária argüição em sede de exceção (art. 112, CPC)

3. Precedente jurisprudencial específico.

4. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo Federal suscitado." (CC n.º 20.778. 1ª Seção. rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA. DJ de 03/08/1998)

Esta Egrégia Corte segue este mesmo entendimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL - ART. 100, IV, "a" e "b", do CPC -.

I - Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

II - A Constituição da República, em seu art. 109, ao dispor sobre a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que for interessada empresa pública federal, nada prevê sobre o foro competente para essas causas, aplicando-se, à espécie, a regra geral do domicílio do réu - art. 94 e segs., do CPC -. Assim, conforme disposto no art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; e onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

III - A CEF tem a sua Superintendência Regional situada no município do Rio de Janeiro, sendo, portanto, competente, a Justiça Federal do Rio de Janeiro.

IV - Ademais, fixando-se a competência pelo critério territorial, portanto, relativo, previsto nos dispositivos legais acima mencionados, tem-se que não poderia o Juízo perante o qual foi proposta a ação declarar, de ofício, sua incompetência, dependendo de provocação da parte para que possa a mesma ser reconhecida.

V - Precedente desta eg. 4ª Turma.

VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 23ª Vara/RJ (Suscitado)."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6265, Quarta Turma, Relator: Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJU 31/08/2004)

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, via fax, o juízo agravado.

Intime-se a Agravada para responder.

Após, ao MPF, retornando-me em seguida conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157938/RJ 2007.02.01.010518-0

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                         |
| AGRAVANTE | :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO                     |
| ADVOGADO  | :RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS                              |
| AGRAVADO  | :COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE                      |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                       |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010203222) |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RJ, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 52/64), que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, objetivando o restabelecimento do serviço prestado no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor equivalente a R\$ 1.000,00, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido, ao reconhecer a legalidade do corte no fornecimento do serviço, em razão do inadimplemento, além de indeferir o pedido de gratuidade de justiça.

Alega, em síntese, ser pacífico o entendimento de ser a OAB uma autarquia federal especial, sem fins lucrativos, tendo em vista o artigo 150, inciso IV alínea "a" e parágrafo 2º da Constituição Federal, razão pela qual acabaria gozando da prerrogativa garantida em lei no que tange à isenção de pagamento de custas.

Aduz, ainda, não estar a Agravante inadimplente desde 2006, tal como suscitado pelo douto Julgador de primeiro grau, mas, ao contrário, somente encontram-se em aberto três cobranças, pois os seus valores são totalmente controversos, por ser o consumo médio de água da autarquia no valor de R\$ 20,00.

Acrescenta, igualmente, que a Agravada, por ser fornecedora de serviço essencial não somente emite cobranças com valores exorbitantes, como também não esclarece as referidas cobranças, pois, ciente de que o seu serviço é uma necessidade humana, bem como para o funcionamento da Agravante, acredita que todos irão efetuar o pagamento do que lhe foi cobrado, já que a ausência do fornecimento do serviço poderia gerar danos irreparáveis.

Salienta, também, que em momento nenhum se escusou da responsabilidade de ter que pagar pelo serviço prestado, no entanto, para que haja o pagamento é necessário que a Agravada emita uma cobrança justa, ou seja, com o valor equivalente ao que realmente foi consumido.

Ressalta, portanto, que, mais grave do que a Concessionária não receber o pagamento pelo serviço prestado é esta cobrar valores exorbitantes e inverídicos de seus clientes, gerando assim o inadimplemento, e, por conseguinte, o corte do fornecimento, mesmo ciente de que se trata de um serviço essencial.

Assevera, ainda, a Agravante que não se encontra inadimplente com a Agravada, já que vem pagando pontualmente as suas contas, exceto aquelas cobranças que não condizem com a realidade da autora, mesmo porque, até a propositura da presente demanda a Autarquia estava aguardando uma resposta às diversas solicitações feitas à CEDAE.

Finaliza, afirmando que sofreu uma indevida interrupção no fornecimento de água, razão pela qual pugna pela concessão do pleito antecipatório, para que a Agravada volte a fornecer o serviço essencial, diante do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que poderá advir da falta de água na OAB, deixando a instituição de funcionar e exercer suas atividades.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser registrado que à OAB, na qualidade de autarquia federal de natureza especial, deve ser concedido o benefício da isenção do pagamento de custas processuais, em face do que dispõe a Lei 9289/96 c/c art. 17 da Lei 3350/99.

No que tange ao pedido de restabelecimento do fornecimento do serviço de água prestado pela CEDAE, igualmente, afigura-se plausível a sua pretensão, uma vez que restou demonstrado que a Agravante não se encontra inadimplente com o pagamento das contas mensais, mas, apenas, discordou da cobrança relativa a três meses, tendo em vista o valor excessivo cobrado.

Nestas condições, forçoso reconhecer que o corte no fornecimento de água da Autarquia, em decorrência do não pagamento de apenas três meses, cujo valor excedeu em muito a média de consumo, parece-me medida de extrema gravidade, acarretando sérios problemas ao funcionamento da Entidade, a justificar o pedido de restabelecimento do fornecimento do serviço.

Desta forma, verifica-se a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo "ativo" à decisão impugnada, no sentido de deferir o pedido de gratuidade de justiça e determinar o restabelecimento do fornecimento de água à Agravante, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157990/RJ 2007.02.01.010606-8

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                     |
| AGRAVANTE  | :EPITACIO GUEDES DE OLIVEIRA                                    |
| ADVOGADO   | :ESTENIL CASAGRANDE PEREIRA                                     |
| AGRAVADO   | :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                 |
| ORIGEM     | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750050003382)           |

#### D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

MANDADO DE SEGURANÇA 9390/RJ 2007.02.01.010613-5

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO       |
| IMPETRANTE | :FRANCISCO JUSTINO DE BRITO                       |
| ADVOGADO   | :MARCOS PAULO PINHEIRO                            |
| IMPETRADO  | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ           |
| ORIGEM     | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020008179) |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO JUSTINO DE BRITO, com pedido de liminar, contra a decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz da 4ª Vara Federal de Niterói - RJ, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de imissão de posse formulado pela CEF, declarando o direito da autora ser imitada na posse do imóvel em questão.

Alega o Impetrante, em síntese, ter um contrato de compra e venda mútuo e obrigações e quitação parcial firmado com a Caixa Econômica Federal e que, para sua surpresa, em 15/05/2007 foi surpreendido pela visita do Oficial de Justiça que lhe intimou a desocupar o imóvel, tendo em vista uma ação de imissão de posse ajuizada pela CEF, sendo que o mesmo não tinha conhecimento da referida ação.

Aduz, ainda, que, foi obtida a informação de que não havia mais possibilidade de defender-se, pois já havia transcorrido o trânsito em julgado da lide, mas que mesmo assim, buscou ver o seu direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados, através de pedido dirigido ao douto Juízo de primeiro grau.

Acrescenta, igualmente, que a sua manifestação teve por base fática não ter sido o mesmo citado, em momento algum, dos termos da ação de imissão de posse em que figura como réu, além de asseverar que a falta de citação no processo seria um defeito que não se apaga nunca, nem pelo trânsito em julgado da sentença, nem pelo término do prazo para intentar ação rescisória, podendo este defeito ser alegado a qualquer tempo, até em fase executória do processo, sendo, portanto, insanável, a justificar, inclusive, a extinção da lide sem a apreciação de seu mérito.

Finaliza, salientando que a relevância dos fundamentos dos pedidos está fartamente comprovada nos argumentos expendidos, de forma analítica, bem como a eficácia da urgência da concessão da tutela liminar, eis que toda ilegalidade corrobora especialmente na perda da posse do imóvel do Impetrante.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que o Impetrante se insurge, através da presente ação fundamental, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói - RJ, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou precedente o pedido de imissão de posse formulado pela CEF, declarando o direito da autora ser imitada na posse do imóvel em questão.

Constata-se, no entanto, que a ação de imissão de posse, inicialmente proposta em face do Impetrante, acabou sendo movida em face de outra pessoa que seria o ocupante do imóvel adjudicado pela CEF, conforme informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, através de certidão lavrada, em cumprimento à determinação judicial de citação do ora Impetrante, que não foi encontrado no local, além de ter sido colhida informação no sentido de que o mesmo já não mais residia no imóvel há muito tempo.

Por outro lado, cabe assinalar que a adjudicação do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal é precedida pela ação de execução extrajudicial proposta com base no Decreto-Lei 70/66, sendo o mutuário devidamente cientificado do leilão, em caso de não pagamento das prestações do mútuo habitacional firmado.

Desta forma, torna-se imperiosa a conclusão de que o Impetrante, certamente, já não mais estaria residindo no imóvel e nem teria comunicação com o ocupante do referido bem, uma vez que a execução extrajudicial somente se realiza, mediante a notificação do mutuário original ou ainda àquele que estivesse residindo no imóvel acerca da designação de data para o leilão.

Com efeito, ao que tudo indica, o Impetrante, somente veio a tomar conhecimento de que o imóvel estaria sendo objeto de execução, já na fase de imissão de posse, ou seja, após decorrido todo o procedimento de execução extrajudicial do bem.

Desta forma, não me parece que a hipótese em exame encerre a presença dos requisitos legais indispensáveis e inafastáveis à concessão do pedido de liminar postulado, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em que pesem os motivos invocados pelo Impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, uma vez configurada a ausência dos seus pressupostos legais.

Oficie-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158002/RJ 2007.02.01.010632-9

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                |
| AGRAVANTE | :ESMERALDINA J S CANOTILHO                                 |
| ADVOGADO  | :SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS                         |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO  | :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS                               |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010150828) |

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158007/RJ 2007.02.01.010639-1

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                         |
| AGRAVANTE  | :TECNISAN - TECNICA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA                     |
| ADVOGADO   | :BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS                             |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTANICO DO RIO DA JANEIRO           |
| PROCURADOR | :FLAVIO HIROSHI KUBOTA                                              |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010227647) |

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158030/RJ 2007.02.01.010705-0

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO              |
| AGRAVANTE | :JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE                             |
| ADVOGADO  | :PIERRE ANDRE DA ROCHA ANDRADE                           |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM    | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900015134) |

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158042/RJ 2007.02.01.010725-5

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                    |
| AGRAVANTE | :JOSE FABIANO DA SILVA                                         |
| ADVOGADO  | :GERSON LUCCHESI E OUTROS                                      |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                                 |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010079304) |

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158047/RJ 2007.02.01.010732-2

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                  |
| AGRAVANTE | :JORGE LUIZ VIRGILIO DA SILVEIRA                             |
| ADVOGADO  | :ALEXANDRE VASCONCELOS VARAJO E OUTROS                       |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                               |
| ADVOGADO  | :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS                                  |
| ORIGEM    | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900622758) |

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158069/RJ 2007.02.01.010824-7

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO |
| AGRAVANTE | :LUCIANA BARBOSA                          |
| ADVOGADO  | :FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ E OUTROS      |
| AGRAVADO  | :UNIÃO FEDERAL                            |

D E C I S Ã O

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança que impetrou contra ato da Diretor da Divisão de Pesquisas e Recursos Humanos do Hospital dos Servidores Públicos, consistente na negativa de dar-lhe posse em cargo público, indeferiu a medida liminar.

Aduz, a agravante, que foi aprovada em concurso público para provimento de vagas no Hospital dos Servidores do Estado - HSE e que em razão de ter declarado, em questionário que lhe foi entregue, que exercia o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Pedro Ernesto, informaram-lhe que não poderia tomar posse no HSE já que sua jornada de trabalho excederia as 60 (sessenta) horas semanais.

A juíza indeferiu a liminar por entender que *"apesar de inexistir limite legalmente previsto para a carga horária decorrente da cumulação de funções, certo é que há necessidade de compatibilidade entre horários e tal fato não restou demonstrado a partir dos documentos acostados aos autos."*

Neste agravo, a recorrente sustenta que haverá compatibilidade de horários, pois sua carga horária no Hospital Universitário Pedro Ernesto, onde trabalha atualmente, é de 32:30 horas semanais, em escala de 12:30 X 60 horas. Como hoje é o último dia de prazo para tomar posse, necessita de medida liminar.



Tudo visto, decido.

A magistrada, ao indeferir a medida, o fez por entender ausentes elementos de convicção sobre a compatibilidade de horários.

Essa questão, contudo, só poderá ser definitivamente esclarecida após as informações da autoridade impetrada e da resposta da consulta feita pelo juízo ao Hospital Pedro Ernesto sobre o horário de trabalho da agravante.

Em princípio, por se tratar de cargo privativo de profissional de saúde, é possível a acumulação remunerada dos cargos, nos termos do art. 37-XVI, letra "c" da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, e considerando que hoje é o último dia do prazo para a agravante tomar posse no cargo, vejo relevância nos fundamentos do agravo, além de ser óbvia a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 558).

Há, pois, que se resguardar o direito da agravante, embora eu não entenda possível assegurar-lhe, de imediato, a posse no cargo, em face das implicações administrativas que decorreriam do ato.

Contudo, entendendo viável assegurar-lhe a vaga e o direito à posse, em caso de sucesso na ação.

Posta assim a questão, defiro, em termos, a antecipação da tutela recursal para, reformando parcialmente a decisão agravada, deferir em parte a medida liminar para suspender a fluência do prazo para a agravante tomar posse, bem como para determinar à autoridade impetrada que reserve uma vaga no cargo de Auxiliar de Enfermagem, para o caso de a agravante vir a obter êxito na ação.

Comunique-se ao juízo e à autoridade impetrada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158141/RJ 2007.02.01.010960-4

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                       |
| AGRAVANTE | :GASTAO CAMARGO DA FONSECA E SILVA E OUTROS                       |
| ADVOGADO  | :PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS                         |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010097320) |

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.011005-9

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                         |
| AGRAVANTE | :LAERCIO AGUIAR DA ROCHA                                        |
| ADVOGADO  | :LUIZ CESAR VIANNA DE GIACOMO                                   |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                   |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010158540) |

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão que indeferiu o requerimento de suspensão do segundo leilão - designado para amanhã - para venda do imóvel do autor, o qual foi dado em garantia hipotecária de contrato de mútuo celebrado com a CEF para compra da casa própria, através do Sistema Financeiro de Habitação.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Ao que tudo indica, o douto Juízo agravado aplicou corretamente a legislação em vigor. Neste passo, convém anotar que, no tocante ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, é de se aplicar o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito judicial, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; ou b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

*In casu*, o recorrente assinala não haver motivos para se falar em depósito de prestações, já que sua linha de argumentação fundamenta-se na assertiva de que o financiamento já foi quitado.

No entanto, tal argumento não afasta a incidência da regra em comento, pois, em verdade, o mutuário, através da referida alegação, controverte toda a dívida exigida pela CEF.

Assim, na linha dos precedentes da 5ª Turma Especializada e como meio de suspender a prática de atos executivos extrajudiciais, terá o mutuário de depositar em juízo as prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento.

Neste particular, destaco que descabe falar em depósito judicial da integralidade da dívida, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), exigindo-se, tão-somente, o depósito das prestações pretéritas e, mês a mês, das que se vencerem no curso do processo. De outro lado, a aplicabilidade do disposto no § 4º do art. 50 da Lei 10.931/04 resta inviabilizada, ao menos neste momento processual. É que os documentos adunados aos autos não permitem formular juízo seguro acerca da existência de relevante razão de direito capaz de afastar a necessidade de depósito das prestações no montante controverso.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158174/RJ 2007.02.01.011006-0

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                         |
| AGRAVANTE  | :CARLOS JOSE ROCHA LIMA                                             |
| ADVOGADO   | :ANA MARIA DE ALMEIDA LIMA E OUTROS                                 |
| AGRAVADO   | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO          |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                     |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010071871) |

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.002879-5

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO                       |
| APELANTE | :SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA                                |
| ADVOGADO | :WILMA SOUZA BARRETO E OUTRO                                    |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010028795) |

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Sandra Regina Ferreira da Silva, contra a sentença de fls.64/65 que denegou a segurança pleiteada, com base no art. 8º da Lei 1533/51.

Procedendo à análise do recurso, verifico que o mesmo não preenche todos os pressupostos específicos de admissibilidade, eis que intempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada no Diário Oficial de 11 de maio de 2007 (sexta-feira), sendo termo final do prazo recursal, dia 28 de maio de 2007 (segunda-feira). Contudo, o recurso de apelação foi tardiamente protocolado em 29 de maio de 2007 (terça-feira).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação de fls. 69/73, com base no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 23/08/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.077792-5

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                   |
| APELANTE | :JOSE LUCIO DA SILVA E OUTROS                              |
| ADVOGADO | :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE                       |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO | :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS                       |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600777926) |

Despacho

I- Abra-se vista à apelada, no prazo de 5(cinco) dias, para manifestar-se sobre o que se contém às fls. 1243/1244.

II- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.001464-0

|          |                                             |
|----------|---------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES   |
| APELANTE | :JOSE LUIZ FONSECA                          |
| ADVOGADO | :EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO            |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF              |
| ADVOGADO | :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS                |
| ORIGEM   | :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300014641) |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE LUIZ FONSECA em face de sentença que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que "*Iniciada a execução, noticiou a empresa-ré a adesão do autor ao Termo de Acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Instada a se manifestar, requereu a parte autora a apresentação de cópia do referido Termo devidamente assinado, o que foi juntado aos autos. Em sede do Recurso Extraordinário nº 418.9181/RJ, por maioria, concedeu-se provimento ao recurso interposto pela CEF, considerando ser incabível a proclamação, em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, de vício de consentimento no momento da realização do acordo, bem como de suposta afronta às*

normas do Código, de Defesa do Consumidor, já que, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, o FGTS detém natureza estatutária, posicionamento este que acolhe na íntegra, reconheço a impossibilidade de renúncia ao acordo formulado. Nesse contexto, não mais persiste interesse no feito" (fl. 278).

Em razões recursais, o apelante alega, em síntese, que o Termo branco é firmado quando a parte não possui processo judicial, sendo que jamais poderia ter sido homologado, uma vez que não é referente a este processo; que informou que não iria desistir de prosseguir com a ação; que o valor colocado à sua disposição é bem inferior ao devido com base no título executivo judicial, não podendo deixar a CEF de pagar os valores que são devidos por sentença e que o acordo não pode ser firmado sem o conhecimento do advogado e sem que tivesse sido devidamente orientado quanto aos seus direitos (fls. 281/288).

Contra-razões às fls. 291/299.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria em 10.04.2007 (fls. 301, vº).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 303/304).

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de Termo de Adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

Demais disso, ao celebrar o referido acordo, o titular da conta vinculada dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a LC 110/2001, "renunciando de forma irrevratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991", sendo que "Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento" (Cláusula 5ª). Precedentes: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200351010082425, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 08.07.2005; 7ª Turma Especializada, AC nº 2004.02.1003063-4, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 25.05.2005 e TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 199738000190379, Rel. Des. Fed. JOAO BATISTA MOREIRA, DJU de 25.10.2004. Nesse sentido, os "Termos de Adesão - FGTS" configuram-se acordos livremente pactuados entre as partes, sendo que o apelante firmou pessoalmente o termo (fl. 277), manifestando sua intenção de aderir às condições previstas na LC nº 110/01, abdicando do direito de ação acerca da correção monetária da conta vinculada do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Vejam-se os seguintes precedentes do STJ reconhecendo a validade do Termo em voga:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

(...)

2. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.

3. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 901993 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 07.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 879496 / BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 27.02.2007)

Por outro lado, não procede a alegação de que o Termo Branco se refere somente aos fundistas que não possuíam ações na Justiça, não tendo o condão de alcançar o apelante. Isto porque, ao assinar o Termo, seja ele Branco ou Azul (destinado àqueles que possuíam ação na Justiça), manifestou sua intenção de aderir às condições previstas na LC nº 110/01, abdicando do direito de ação acerca da correção monetária da conta vinculada do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Inclusive, no contrato de fl. 277, infere-se a cláusula nº 5, que dispõe: "Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento".

A propósito, veja-se o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADERENTE.

1. Há transação, nos termos da LC nº 110/01, passível de homologação em Juízo, ainda que o autor tenha firmado o termo branco.

(...)

4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.010724-0, Rel. Juíza Federal (Conv.) LILIANE RORIZ, unânime, DJU de 17.10.2005)

Ademais, independe o fato do processo encontrar-se em fase de execução de sentença, posto que o artigo 794, inciso II, do CPC, prevê que a transação é uma das formas de extinção da execução. Precedente: TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AG nº 2003.02.01.016306-0, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 18.11.2004, não constitui vício a ausência de participação do advogado das partes na celebração do acordo (STJ, 1ª Turma, REsp nº 666400, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 22.11.2004).

Por outro lado, a anulabilidade ou nulidade do ato transacional são causas de invalidade do negócio jurídico que, nas circunstâncias, devem ser argüidas em ação própria.

A propósito, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 889190 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 19.04.2007)

Ressalte-se que o Eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 418.918-6, declarou, sob o fundamento de ofensa ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), a inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconizava a desconsideração de acordo firmado por trabalhador e a CEF para que fossem aplicados, imediatamente, os índices corrigidos (42,72% para janeiro/89 e 44,08% para abril/90), sem o deságio promovido para os aderentes e sem a observância do cronograma de pagamento fixado na Lei Complementar nº 110/2001.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 418918 / RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 01.07.2005)

Mister consignar, ainda que, na sessão de julgamento de 30 de maio de 2007, foi aprovado, pelo Plenário do STF, com base no art. 2º, caput, da Lei 11.417/2006, o enunciado de súmula vinculante nº 01, o qual possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, cujo teor é o que segue:

"Súmula Vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Assim, constando nos autos o Termo de Adesão regularmente firmado pelo autor (fl. 277) e, estando presentes os requisitos objetivos, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não merece reparo a sentença.

Posto isso, estando o recurso em confronto com Súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010255-5

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                |
| AGRAVANTE | : ISABEL PEREIRA AMARAL CORREA DA COSTA                   |
| ADVOGADO  | : MARIA CAROLINA LEO DIOGENES MELO E OUTROS               |
| AGRAVADO  | : UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM    | : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900857) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declinou da competência para a apreciação de mandado de segurança impetrado pela agravante, sob o fundamento de que o ato coator foi praticado por autoridade que exerce suas atividades em Brasília, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O entendimento doutrinário, ao qual aderiu uniformemente a jurisprudência do Eg. STJ, sustenta que "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciárias pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, p. 63).

A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Vejam-se, nesse sentido, os precedentes abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(STJ - CC 60560 / DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

(STJ - CC 41579 / RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.





Recurso conhecido e provido."

(STJ - REsp 257556 / PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 08.10.2001)

No caso dos autos, a Organização Militar de Ensino, na pessoa do seu Diretor-Geral, o qual possui sede funcional em Brasília/DF, é a autoridade competente para responder pelo ato inquinado de coator, ou seja, é a autoridade que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, na forma do Edital ora colacionado, em especial, das fls. 54 e 55 dos presentes autos.

Ademais, existindo mais de uma autoridade coatora, a competência será fixada tendo como parâmetro a sede da autoridade com maior categoria funcional.

Sendo assim, trata-se de recurso manifestamente improcedente, eis que contrário à jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.03.001675-7

|                    |                                                                       |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                             |
| APELANTE           | :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS                     |
| PROCURADOR APELADO | :ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR AMARO LUIZ NOGUEIRA FALQUER E OUTROS |
| ADVOGADO           | :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS                                  |
| ORIGEM             | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030016757)                    |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, tida por consignada, e de apelação interposta pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS da sentença que concedeu a segurança, na qual os impetrantes AMARO LUIZ NOGUEIRA FALQUER, ALINE NAKED CHALITA FALQUER, RUBENS MOURA ZANON, CLOVIS LOPES, JOÃO BATISTA PESSANHA, HÉLIO JUNIOR DE SOUZA CRESPO, ROBERTO MORAES PESSANHA, LEANDRO SOUZA CRESPO, MAURÍCIO GUIMARÃES VICENTE e MIRIAN MANHAES RIBEIRO pleiteiam assegurar o direito à incorporação, aos seus vencimentos/proventos, dos quintos concernentes à gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo em comissão, segundo os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10º da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 09.04.1998 e 04.09.2001, nos seguintes termos, verbis:

"(...) Considero, pois, ultrapassado o questionamento pertinente ao cabimento da incorporação dos quintos nos termos da redação original dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94.

Ademais, o próprio CEFET reconheceu esse direito, tanto é assim que, embora efêmera e tardiamente, chegou a implantá-la na folha de pagamento dos demandantes.

Por tais razões, julgo procedente o pedido formulado pelos impetrantes e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora, o Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos - CEFET Campos, a imediata incorporação dos quintos no período compreendido entre 09.04.98 e 04.09.2001, segundo os critérios da redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, em favor dos impetrantes, servidores Amaro Luiz Nogueira Falquer (matrícula SIAPE nº 0268948), Aline Naked Calita Falquer (nº 0269405), Rubens Moura Zanon (nº 0269412), Clóvis Lopes (nº 0712416), João Batista Pessanha (nº 0268848), Hélio Júnior de Souza Crespo (nº 0269416), Roberto Moraes Pessanha (nº 0269017), Leandro Souza Crespo (nº 0269018), Maurício Guimarães Vicente (nº 1066896) e Mirian Manhães Ribeiro (nº 1005626).

Sobre as parcelas vencidas desde a data da impetração (23.08.2006) até a efetiva incorporação dos quintos incidirá atualização monetária pela taxa SELIC, sem a incidência de juros, tendo em vista que a taxa SELIC é composta de correção monetária e juros.

(...)"

(fls. 355/369)

Em razões recursais, o CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que seriam equivocados os argumentos de redução salarial e de lesão a direito adquirido, uma vez que "ninguém adquire direito contra legem" e que a edição da Lei nº 9.527/97 pôs termo à incorporação dos quintos, tendo sido, então, respeitado o direito adquirido dos servidores; que "o cálculo incide tão somente (sic) sobre a representação mensal e gratificação de atividade por desempenho de função (Lei nº8.911/94, art. 3º, 1º)". Aduz, ainda, que é igualmente equivocada a sustentação de que o art. 65 e o Anexo XVI da Medida Provisória nº 2.048-28/00 estabeleceram novos critérios para remuneração dos cargos de direção das instituições federais de ensino, com base no art. 65 e no Anexo XVI da Medida Provisória nº 2.048-28/00 (fls. 391/398).

Em contra-razões, os Impetrantes pugnam pela manutenção da sentença, ao argumento de que as razões recursais se encontram dissonantes da matéria em debate, vez que não atacou os fundamentos da sentença, restando patente a confusão entre a incorporação de quintos do período de 09.04.1998 a 04.09.2001 - com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/0, *merito causae*, com o cálculo dos valores de quintos/décimos já incorporados com base nas Medidas Provisórias 2.048-28, 2.150 e 2.229 (fls. 374/378).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso do CEFET e, em sede de remessa necessária, *"para que seja reconhecida a verificação do prazo decadencial para efeito de utilização do mandamus, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51"* e, uma vez ultrapassada a questão, que se reconheça a não comprovação do ato ilegal violador do direito líquido e certo autoral e, quanto ao mérito, que seja julgado improcedente o pedido autoral com vistas à denegação da ordem (fls. 391/398).

Relatei. Decido.

Quanto à alegação de decadência lançada pelo *Parquet* Federal, em sede de remessa necessária, assiste-lhe razão, uma vez que, conforme informado pelos próprios Impetrantes, à fl. 17, a vantagem ora pleiteada vinha sendo paga através da folhas de pagamento, de forma parcelada, a partir da competência de janeiro de 2006, tendo sido suspensa no mês de março do mesmo ano.

Ocorre que o presente *mandamus* foi impetrado em 23.08.2006, ou seja, mais de 120 (cento e vinte) dias após a efetiva retirada da vantagem em debate, restando manifesta a fluência do prazo decadencial, a teor do 18 da Lei nº 1.533/51.

A propósito, precedentes da 5ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE TAXA DE SERVIÇOS - "GORJETA". IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo para impetração do mandado de segurança, segundo o disposto no art. 18 da Lei 1.533/51, é de cento e vinte dias, a se contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, sendo insuscetível de suspensão ou interrupção, porquanto consubstancia decadência do direito à impetração, consoante jurisprudência pacífica do STJ.*

*2. "(...) Se o ato é irrecorrível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado; se admite recurso com efeito suspensivo, contar-se-á do término do prazo para o recurso (se não for interposto) ou da intimação do julgamento final do recurso (se interposto regularmente). (in Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 28ª ed., Ed. Malheiros, p.56)*

*3. In casu, tendo o impetrante impugnado a autuação fiscal no âmbito administrativo e, tendo a decisão fiscal naquela instância sido publicada em 01 de abril de 1996 - data na qual iniciou-se o prazo para o recurso administrativo não interposto -, somente a partir do final do prazo recursal é que teve início o prazo de 120 dias (cento e vinte) dias para propositura do mandamus. Assim, resoa inequívoca a inoccorrência da decadência, porquanto foi o mandado de segurança ajuizado em julho/96.*

*4. Ad argumentandum tantum, as receitas decorrentes da efetiva prestação de serviços são tributáveis pelo ISS, consubstanciando o pagamento da prestação contratual correspondente. As entradas que não provocam incremento no patrimônio representam mera passagem de valores. São somas a serem repassadas a terceiros, que não implicam qualquer modificação no patrimônio da empresa. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários.*

*5. A gorjeta, consoante estabelecido pela CLT, ostenta natureza salarial, materializando valores que são repassados aos empregados, posto parte integrante de sua remuneração. O prestador de serviços caracteriza-se como mero depositário dos valores percebidos a esse título, o que afasta a incidência do ISS (Precedentes: REsp 6627/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17/12/1992; RE 112040/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02/12/1988; REsp 399596/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/05/2004; REsp 107143/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/12/1999).*

*6. Recurso especial desprovido"*

(STJ-1ª Turma, REsp 776152/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, *unânime*, DJU de 15.03.2007)

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AUXILIARES ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - MANDADO DE SEGURANÇA - VANTAGEM PESSOAL (LC Nº 544/88) - EXCLUSÃO - ATO CONCRETO - FLUÊNCIA DO PRAZO - DECADÊNCIA RECONHECIDA.*

*1 - Considera-se o início do prazo decadencial para interposição da via mandamental (art. 18, da Lei nº 1.533/51), a ciência pelos recorridos da retirada da vantagem a que alude a Lei Complementar nº 544/88 dos seus vencimentos, a partir de janeiro de 1989, na data do contra-cheque. Sendo este ato objetivo e concreto, não há como se falar na teoria da "prestação de trato sucessivo" ou, sequer, em ato omissivo, porquanto o recebimento da vantagem se dá mês a mês, mas, o ônus da exclusão desta dos vencimentos ocorreu a partir da ciência da exclusão de referida vantagem.*

*2 - Efetuada a impetração 01 (um) ano e 11 (onze) meses depois da mencionada manifestação oficial, é de se decretar a decadência do uso da ação mandamental, resguardada aos impetrantes, porém, a perseguição, na via ordinária, do direito subjetivo ao bem da vida tido por violado.*

3 - *Precedentes (RMS nºs 1.646/GO e 6.380/SC).*

*4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a decadência da presente ação mandamental, restabelecendo a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. Custas ex lege. Sem honorários a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ"*

(STJ-5ª Turma, REsp 32505/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, *unânime*, DJU de 17.02.2003)

Posto isso, estando a sentença em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, dou provimento ao recurso do CEFET e à remessa necessária para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, tendo em vista a fluência do prazo decadencial.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

*2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"*

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 08.11.2005)

"(...)

*1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior"*

(STJ-2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, *unânime*, DJU de 07.11.2005)

"(...)

*2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora"*

(STJ-6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, *unânime*, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.009554-4

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES         |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                 |
| APELADO  | :ANTONIO FRANCISCO DA SILVA LEAL JUNIOR           |
| ADVOGADO | :LENY BARBOSA JORGE HENRIQUE E OUTRO              |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020095544) |

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de desistência formulado, às fl. 85, pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da execução fiscal em que pretende o pagamento da dívida inscrita nº 70603012680-47, com dedução de eventuais pagamentos parciais, atualizada e acrescida de juros, encargo do Decreto-lei nº 1.0025/69 alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78, custas e despesas processuais.

A desistência do recurso, nos exatos termos do art. 501 do CPC, pode ser manifestada até o seu julgamento, constituindo-se em ato de vontade da parte declarante em não prosseguir no procedimento recursal, por não mais subsistir interesse em sua apreciação, prevalecendo, dessa forma, a decisão recorrida.

Nesse sentido, o entendimento desta eg. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. CPC. HOMOLOGAÇÃO.*

*- Diante de uma desistência voluntária do recurso por parte da Apelante, é cabível, a teor do art. 501 do CPC, a sua homologação"*

(TRF, 2ª Reg., 1ª T., AC nº 198850010084910/ES, Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE, *unânime*, DJU de 03.11.2003)

Portanto, tendo a apelante UNIÃO FEDERAL, em petição juntada aos autos (fls.228/229), manifestado a sua desistência em relação ao recurso de apelação interposto, uma vez que a inscrição em dívida ativa referente ao presente feito encontra-se extinta por anulação, impõe-se, em consequência, a sua homologação.

Com relação às custas e honorários, devem ser mantidos conforme fixados na sentença e em atendimento à orientação do STJ:

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. APELO JULGADO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.*

*-(...)*

-A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

-(...)

-Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 627022/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 13.12.2004)

Posto isso, homologo a desistência requerida, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023831-4

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS                          |
| APELADO  | :MANOEL MESSIAS DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO | :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS                           |
| ORIGEM   | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010238314) |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,00% (fevereiro/91), descontados os valores efetivamente creditados e acrescidos dos consectários legais (fls. 56/62).

A CEF, às fls. 72/73, acostou aos autos o "Termo de Adesão - FGTS" assinando pelo autor e petição requerendo a extinção do processo.

Em razões recursais, a apelante alega que "a subscrição do Termo de Adesão, na forma do art. 6º, III, da LC 110/2001, importa em renúncia à discussão judicial a respeito dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991", razão pela qual o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, III, do CPC. Alternativamente, aduz que a decisão deve abranger tão-somente os percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 75/80).

Contra-razões às fls. 87/96.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 101/107).

O advogado da parte autora, regularmente intimado a manifestar-se sobre o referido acordo, requereu, às fls. 114/115, a intimação da CEF para que esclareça qual foi o critério utilizado para a elaboração do cálculo de atualização dos valores devidos, uma vez que "tem-se constatado nestes casos diferença entre os valores creditados nesta modalidade e os efetivamente devidos".

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de Termo de Adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

Demais disso, ao celebrar o referido acordo, o titular da conta vinculada dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a LC 110/2001, "renunciando de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991", sendo que "Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento" (Cláusula 5ª). Precedentes: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200351010082425, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 08.07.2005; 7ª Turma Especializada, AC nº 2004.02.1003063-4, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 25.05.2005 e TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 199738000190379, Rel. Des. Fed. JOAO BATISTA MOREIRA, DJU de 25.10.2004. Nesse sentido, os "Termos de Adesão - FGTS" configuram-se acordos livremente pactuados entre as partes, sendo que o autor firmou pessoalmente o termo (fl. 73), manifestando sua intenção de aderir às condições previstas na LC nº 110/01, abdicando do direito de ação acerca da correção monetária da conta vinculada do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, entre os quais, os índices ora pleiteados. Ademais, impõe-se ao Juiz a homologação do acordo, salvo se incidir alguma causa de nulidade do negócio jurídico (artigo 166 do CC/2002), o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da antiga 4ª Turma deste Eg. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSIBILIDADE.

(...)

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma, AgRg nº REsp 634971, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES DA DECISÃO AGRAVADA.

-Havendo celebração de acordo extrajudicial, onde se pressupõe tenha havido concordância das partes com suas cláusulas, o juiz da causa deve lhe dar homologação, para que produza seus efeitos jurídicos, encerrando a relação processual, sendo vedado a uma das partes, unilateralmente, arguir, nos próprios autos, descumprimento, ou arrependimento, ou mesmo lesão a seus interesses.

- O fato ter havido o acordo de vontades, por si só, conduz a inexigibilidade do título executivo judicial, afigurando-se irrelevante a discussão em torno da circunstância de que a transação teria ocorrido antes da publicação do acórdão exequendo.

- O conteúdo do agravo de instrumento é limitado pelo pedido no recurso e pela decisão agravada, não havendo espaço para discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatício, se tal questão não foi objeto de deliberação pelo Juízo a quo, quando da prolação da decisão agravada.

- Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - 4ª Turma, AG nº 2003.02.01.008291-5, Rel. Min. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 27.11.2003)

Vejam-se os seguintes precedentes do STJ reconhecendo a validade do Termo em voga:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

(...)

2. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.

3. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 901993 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 07.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 879496 / BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 27.02.2007)

Ressalte-se que o Eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 418.918-6, declarou, sob o fundamento de ofensa ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), a inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconizava a desconsideração de acordo firmado por trabalhador e a CEF para que fossem aplicados, imediatamente, os índices corrigidos (42,72% para janeiro/89 e 44,08% para abril/90), sem o deságio promovido para os aderentes e sem a observância do cronograma de pagamento fixado na Lei Complementar nº 110/2001.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 418918 / RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 01.07.2005)

Mister consignar, ainda que, na sessão de julgamento de 30 de maio de 2007, foi aprovado, pelo Plenário do STF, com base no art. 2º, caput, da Lei 11.417/2006, o enunciado de súmula vinculante nº 01, o qual possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, cujo teor é o que segue:

"Súmula Vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Posto isso, estando presentes os requisitos objetivos, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 homologo a transação feita entre a Caixa Econômica Federal e MANOEL MESSIAS DOS DANTOS e, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito, determinando que as partes arquem, igualmente, com as despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 26, §2º, do CPC).

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020996-3

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                        |
| APELANTE | :OSCAR DA FONSECA DORTAS                                         |
| ADVOGADO | :IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA RO-SAS                               |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                   |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010209963) |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, tida por consignada, e de recurso interposto por OSCAR DA FONSECA DORTAS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido que objetava a incorporação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), com a compensação do percentual já implementado sob o mesmo título, nos seguintes termos, verbis:

"(...)Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos da fundamentação, para condenar a União Federal a pagar à parte autora as diferenças de proventos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, limitadas a 28,86%, desde outubro até dezembro de 2000, apuradas mês a mês, computados os reajustes subsequentes, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de 6% ao ano, estes a contar da citação.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios, pela União, à base de 10% sobre o valor da causa.

(...)"

(fls. 68/71)

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente, ser beneficiário da gratuidade de Justiça, com amparo no art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88 e no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, que o reajuste concedido pelas Leis nºs. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, configurou revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal, o que foi reconhecido pela Administração Pública, que propôs, inclusive, o parcelamento do montante devido; que assiste-lhe o direito ao pagamento das parcelas vencidas desde outubro de 2000 até a data da sentença final, requerendo, por fim, a condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (fls. 73/79, com a retificação dada às fls. 82/83).

Em contra-razões, a UNIÃO FEDERAL pugna pela reforma da sentença, sustentando que o direito vindicado se encontra fulminado pela prescrição de fundo de direito, tendo em vista a edição da MP nº 2.131/00, que promoveu a reestruturação da remuneração dos militares (fls. 62/64).

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC (fl. 96).

Relatei. Decido.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRES-CRIÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido."

(TRF-2ª Região, 4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que "A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional" (3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".



O autor é militar vinculado à Marinha do Brasil e o Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) é extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação, conforme acórdãos abaixo colacionados, verbis:

"EMENTA: 1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93, de acordo com o que ficou assentado no julgamento do RMS 22.307, DJ 13.6.97, Marco Aurélio, e EDRMS 22.307, DJ 26.6.98, Ilmar Galvão (Súmula 672). Precedentes (RREE 433.818-AgR, Pertence, e 419.075-AgR, Marco Aurélio, 1ª T., 24.5.2005).

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão de constitucionalidade do art. 1º-F da L. 9.494/97 (Súmulas 282 e 356). 3. Recurso extraordinário: o prequestionamento é exigível ainda que a ofensa ao preceito constitucional tenha surgido com a prolação da decisão recorrida. Precedentes" (STF-1ª Turma, AI-AgR 573962 / RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA, unânime, DJU de 20.04.2006)

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor militar. Reajuste integral de 28,86%. Complementação. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados" (STF-1ª Turma, RE-AgR 437059 / RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, unânime, DJU de 07.04.2006)

"DECISÃO: RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%. O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, Maurício, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, Pertence, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (Súmula 672). Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, Pertence, e 419.075-AgR, M. Aurélio. Na oportunidade ressaltai que "seria paradoxal que os civis se equiparassem a um suposto parâmetro militar e os militares não chegassem a ele". Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil). Brasília, 23 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator"

(STF, RE 468136, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 01.12.2005)

Ocorre que a Lei nº 8.622/93 dispôs, expressamente, "sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal", concedendo um índice geral de 100% (cem por cento) para todos os servidores federais.

A Lei nº 8.627/93 concedeu reajustes diferenciados para as diversas categorias de servidores, sendo, contudo, complementar à legislação supracitada. Assim, indiscutível se mostra a discriminação ilegal entre civis e militares, em flagrante desobediência ao disposto na norma constitucional prevista no art. 37, inciso X, da CRFB/88.

Por outro lado, deve ser determinada a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional (STF, Pleno, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Rel. para acórdão o Min. ILMAR GALVÃO, maioria, DJU de 26.06.98).

A propósito, o acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento neste sentido, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em razão da natureza de índice geral de revisão vencimental, conforme julgados do STF e do STJ, ao decidir sobre o direito do reajuste aos servidores civis, os militares deveriam ser contemplados com a eventual diferença entre o reajuste efetivamente concedido e o de 28,86%.

2. Agravo regimental não provido"

(STJ-6ª Turma, AGREsp 654103, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 15.08.2005)

No entanto, cumpre assinalar que a edição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria, do que, para constar, impõe-se a transcrição de trechos do entendimento da 2ª Turma do Pretório Excelso, no RE 410778-3/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 26.08.2005, verbis:

"O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

(...)

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento e determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000"

Neste sentido, acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, ver-bis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. RE-VISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PER-CENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)

(STJ-5ª Turma, REsp 794581/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 24.04.2006)

Assim, como o pagamento do reajuste em debate foi limitado a 28.12.2000, data da edição da Medida Provisória em referência, e a presente ação foi ajuizada em 06.10.2005, fl. 02, o autor faz jus, tão-somente, aos valores referentes ao índice em referência no período compreendido entre outubro e dezembro de 2000, dada a necessária compensação com aqueles obtidos através da reestruturação estabelecida pela MP nº 2.131/00, devendo, pois, ser mantida a sentença recorrida, quanto ao mérito.

A questão do termo inicial de correção monetária já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp nº 828609 / PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006.

Quanto aos juros moratórios, também devidamente fixados à taxa de 6% ( seis por cento) ao ano, posto que tendo a ação sido ajuizada em 06.10.2005 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 - "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Neste sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2005; REsp 688301/SC, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 10.10.2005; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 05.09.2005 e AC 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 22.06.2005. Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, veja-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EC 32/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 79561/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, unânime, DJU de 03.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A. A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI Nº 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes.

(...)"

(STJ-5ª Turma, Edcl no AgRg no Resp 762545/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 01.02.2006)

Honorários advocatícios devidamente fixados, não possuindo o autor interesse recursal quanto à referida questão.

Posto isso, com base nos artigo 557, caput, do CPC, c/c a Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICABILIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal.

3. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." (enunciado nº 253 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ-6ª Turma, AgRg no Ag 668670 / RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 21.05.2007)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im-procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.10.005528-0

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                    |
| APELANTE | :ANTONIO HUMBERTO COSTA SOUZA                                |
| ADVOGADO | :BIANCA MESSIAS MENDES                                       |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                               |
| ORIGEM   | :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100055280) |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO HUMBERTO COSTA SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva a incorporação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), com a compensação do percentual já implementado sob o mesmo título, bem como o pagamento das parcelas atrasadas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos seguintes termos, verbis:

"(...) em todas as ações ajuizadas após 28/12/2005, como é o caso da presente, o pedido deverá ser julgado improcedente, em razão da ocorrência da prescrição.

Do exposto, inicialmente defiro a gratuidade de justiça, com base no art. 269, IV, do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

(...)"

(fls. 44/45)

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que "o objeto da apreciação tem a configuração de ato omissivo continuado", aplicando-se à espécie a Súmula 85/STJ e a Súmula 163 do TRF, corroboradas por uníssona jurisprudência, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Por fim, requer a condenação da apelada no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o sobre o valor da condenação (fls. 47/54).

Em contra-razões, a UNIÃO FEDERAL pugna pela manutenção da sentença, sustentando que o direito autoral se encontra fulminado pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (fls. 57/58).

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC (fl. 61).

Relatei. Decido.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRES-CRIZAÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido."

(TRF2-4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VAL-MIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que "A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional" (3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O fato é que o apelante é militar vinculado aos quadros da Marinha do Brasil e, em que pese a orientação do Pretório Excelso no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) ser extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação, a edição da MP nº 2.131, de 28.09.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria.

A propósito, trecho do voto proferido pelo em. Min. GILMAR MENDES, no RE 410778-3/RS, publicado no DJU de 26.08.2005, exemplificativo da orientação firmada pela 2ª Turma da Suprema Corte, *verbis*:

"O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

(...)

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento e determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000"

Neste sentido, acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. RE-VISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PER-CENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PER-CENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)

(STJ-5ª Turma, REsp 794581/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 24.04.2006)

Assim, como o pagamento do reajuste em debate foi limitado a 28.09.2000, data da edição da Medida Provisória em referência e, tendo a presente ação sido ajuizada em agosto de 2006, fl. 02, é de se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que os valores correspondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação já foram compensados com aqueles obtidos através da reestruturação estabelecida pela MP nº 2.131/00.

Honorários advocatícios mantidos, tendo em vista se tratar, tão-somente, de recurso autoral.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im-procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência do-minante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente im-procedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Prece-dentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente im-procedente ou con-trário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005089-9

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES                    |
| APELANTE | :ALEXANDRE MAGNO VIEIRA DE CAR-VALHO E OUTROS                 |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                     |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050899) |

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE MAGNO VIEIRA DE CARVALHO, ANTÔNIO MENDES COUTINHO, CLAYTON FERREIRA DA HORA e JOÃO MANUEL DE DEUS NETO contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, cujo pedido consiste na incorporação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), com a compensação do percentual já implementado sob o mesmo título, nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) Assim, ante o reconhecimento da prescrição, cumpre extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do dispositivo a se-guir.

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade suspendo, estando os Autores a litigarem, sob o pálio da gratuidade de justiça (art. 12 da Lei 1.060/50).

(...)"

(fls. 75/79)

Em razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma da sentença, ao argumento de que "a MP nº 1.704/98 somente beneficiou os servidores civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares", sustentando, assim, dever ser afastada a incidência da prescrição. No mérito, alegam que "o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento concedido pela MP 2131/2000 bene-ficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da disso-ciação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP 2131/2000" (fls. 81/90).

Em contra-razões, a UNIÃO FEDERAL pugna pela manutenção da sentença, alegando, preliminarmente, que o direito autoral se encontra fulminado pela ocorrência da prescrição (fls. 110/112).

O MPF opina pela manutenção da sentença (fls. 115/116).

Relatei. Decido.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRES-CRIZAÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido."

(TRF2-4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VAL-MIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que "A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 ape-nas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à con-cessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional" (3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O fato é que os apelantes são militares vinculados aos quadros da Marinha e, em que pese a orientação do Pretório Excelso no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) ser extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação, a edição da MP nº 2.131, de 28.09.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria.

A propósito, trecho do voto proferido pelo em. Min. GILMAR MENDES, no RE 410778-3/RS, publicado no DJU de 26.08.2005, exem-plificativo da orientação firmada pela 2ª Turma da Suprema Corte, *verbis*:

"O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

(...)

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento e determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compen-sados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edi-ção da MP nº 2.131, de 2000"

Neste sentido, acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ver-bis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. RE-VISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PER-CENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PER-CENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)

(STJ-5ª Turma, REsp 794581/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 24.04.2006)

Assim, como o pagamento do reajuste em debate foi limitado a 28.12.2000, data da edição da Medida Provisória em referência e, tendo a presente ação sido ajuizada em 24.03.2006, fl. 02, é de se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que os valores cor-respondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação já foram compensados com aqueles obtidos através da reestruturação esta-belecida pela MP nº 2.131/00.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)





I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004239-1

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                       |
| APELANTE | :ELIANA DE AZEVEDO VIANA E OUTROS                               |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                       |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042391) |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELIANA DE AZEVEDO VIANA, MARIA RITA LOPES MAIA, MARILDA DE SOUZA ALVES, NADIA LEAL DE OLIVEIRA e ROSÁRIA CONCETTA FERREIRA contra sentença que julgou improcedente o pedido, que consiste na incorporação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), com a compensação do percentual já implementado sob o mesmo título, bem como o pagamento de parcelas atrasadas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos seguintes termos, verbis:

"(...) O índice correspondente ao posto ou graduação a que o autor teria direito, na forma da Lei 8.627/93, já foi inserido em seu soldo, na forma da sistemática determinada pela referida norma legal.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno os Autores no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando-se que tal cobrança ficará condicionada à comprovação, no prazo legal, da cessação do estado de miserabilidade jurídica, ex vi dos arts. 7º e 12, ambos da Lei 1.060/50.

"(...)"

(fls. 64/66)

Em razões recursais, as autoras pugnam pela reforma da sentença, ao argumento de que a prescrição deve ser afastada, tendo em vista que a MP nº 1.704/98 somente beneficiou os servidores civis e que as prestações pleiteadas têm caráter sucessivo. No mérito, alegam que a MP nº 2.131/00 não repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622 e 8627" e que o direito em debate "não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento concedido pela MP 2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP 2131/2000" (fls. 69/78).

Em contra-razões, a UNIÃO FEDERAL pugna pela manutenção da sentença, sustentando que o direito autoral se encontra fulminado pela prescrição, conforme estabelecido pela jurisprudência, tendo em vista se tratar de pedido referente a reenquadramento e, no mérito, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores públicos civis do Poder Executivo, tendo a categoria militar servido como paradigma, tendo sido concedido aumento diferenciado aos militares, em atenção ao critério da hierarquia vigente nesta carreira (fls. 82/90).

O MPF restituiu os presentes autos a esta Corte, tendo em vista se tratar de matéria pacificada (fl. 93).

Relatei. Decido.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasadas, não são causas de suspensão ou interrupção, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRES-CRIFICAÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido."

(TRF2-4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que "A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional" (3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O fato é que as apelantes são militares e pensionistas vinculadas aos quadros do Exército Brasileiro e, em que pese a orientação do Pretório Excelso no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) ser extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação, a edição da MP nº 2.131, de 28.09.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria.

A propósito, trecho do voto proferido pelo em. Min. GILMAR MENDES, no RE 410778-3/RS, publicado no DJU de 26.08.2005, exemplificativo da orientação firmada pela 2ª Turma da Suprema Corte, verbis:

"O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

"(...)

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento e determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000"

Neste sentido, acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

"(...)

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

"(...)

(STJ-5ª Turma, REsp 794581/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 24.04.2006)

Assim, como o pagamento do reajuste em debate foi limitado a 28.09.2000, data da edição da Medida Provisória em referência e, tendo a presente ação sido ajuizada em 13.01.2007, fl 01, é de se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que os valores correspondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação já foram compensados com aqueles obtidos através da reestruturação estabelecida pela MP nº 2.131/00.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im-

procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014736-5

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                   |
| APELANTE   | :ELIAS PEREIRA DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO   | :YANA CLERIS DA SILVA LIMA                                  |
| APELADO    | :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE          |
| PROCURADOR | :ALEXANDER ALI SHAH                                         |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010147365) |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELIAS PEREIRA DOS SANTOS contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial que objetiva o pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), nos seguintes termos:

"(...) vale destacar que já se encontra adimplida espontaneamente a obrigação pela Ré, que se consubstancia na efetiva incorporação do índice de 28,86% (com as respectivas compensações), pela via administrativa, por força do advento da MP 1.704/98. Neste sentido, informa o Contador Judicial, às fls. 85, que 'tal percentual de reajuste (de acordo com o nível, classe e padrão do servidor) ocorreu em Ago/98, com efeito retroativo a Jul/98 através de folha suplementar, e caracteriza, S.M.J., a implementação dos 28,86% em folha de pagamento ...'.

No tocante aos valores devidos entre 01/01/1993 e 30/06/1998, o art. 6º, da Medida Provisória 1.704 explicita que só são integralmente pagos a quem, 'mediante acordo firmado individualmente pelo servidor', se dispõe a recebê-los de forma parcelada. Já com relação àqueles que não firmam o referido acordo, resta a cobrança pela via judicial e, conforme se extrai de fls. 56/58, o Autor não firma Acordo Administrativo para recebimento desses valores.

Todavia, na hipótese dos autos, tal período é alcançado pela prescrição.

Quanto à forma de implementação do percentual devido, temos que a MP 1.704/98 prevê:

"(...)

Desta sorte, desde que se respeite o princípio da irredutibilidade de vencimentos, não há razão para não se aplicar as limitações que impõe a referida Medida Provisória.

Por fim, cumpre ressaltar que não se pode obstar a Administração a proceder à compensação de parcelas eventualmente pagas e nem de aplicar o §2º, do artigo 2º, da MP 1.704/98.

"(...)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante o art. 269, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora no pagamento de custas e verba honorária, haja vista o benefício da Gratuidade de Justiça.

"(...)"

(fls. 91/96)

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a Administração Pública, ao reconhecer tacitamente a dívida relativa ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), com a edição da MP nº 1.704/98, fez surgir um novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional, que deve ser de 5 (cinco) anos e não de dois anos e meio, conforme alega dispor o art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 390/04. No mérito, sustenta que o índice em questão é uma correção da tabela salarial geral dos servidores públicos, enquanto que a movimentação de letras é uma



correção funcional aplicada aos ocupantes de algumas carreiras, não sendo aplicável à espécie a compensação destes índices de correção funcional. Aduz, ainda, que o parcelamento estabelecido pela Medida Provisória em referência não constitui fato impeditivo do pedido de pagamento do montante integral em Juízo (fls. 105/108).

Em contra-razões, a UNIÃO FEDERAL pugna pela manutenção da sentença, alegando que a edição da MP nº 1.704, 30.06.1998, que reconheceu o direito em debate, interrompeu a prescrição quinquenal, que começou a correr a partir da data de sua publicação, tendo atingido seu termo final em janeiro de 2000, ou seja, depois de transcorridos dois anos e meio. Assim, como a presente ação foi ajuizada em 30.06.2003, resta evidente a fluência do prazo prescricional (fls. 110/112).

O MPF opina no sentido do não provimento do presente recurso (fls. 116/117).

Relatei. Decido.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção da prescrição, nem de configuração de renúncia tácita da União Federal, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido."

(TRF2-4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, *unânime*, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que "A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional" (TRF2-3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, *unânime*, DJU de 12.1.2004).

Ademais, no caso impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito, como a presente ação foi ajuizada em 30.06.2003, fl. 02, é de se reconhecer a prescrição das parcelas mensais que antecedem os cinco anos anteriores a essa data.

Cabe ressaltar, ainda, que, em que pese a norma insere na art. 2º da Medida Provisória nº 1.704/98, que prevê o pagamento mediante rubrica específica do percentual em tela, deduzidos os reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/98, é plenamente cabível a comprovação, na fase de execução do julgado, da efetiva implementação, ou a ausência, do reajuste residual em debate, não podendo, desde já, serem consideradas pagas todas as parcelas sob esse fundamento, qual seja, a ocorrência da implantação em 1998.

Como se trata de matéria, tão-somente, de direito, impõe-se a apreciação do mérito propriamente dito.

O Pretório Excelso, no julgamento do RMS nº 22.307-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, por maioria de votos, firmou orientação de que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos civis, por força do disposto no art. 37, inciso X, da Magna Carta.

Ocorre que, a Lei nº 8.622/93 dispôs, expressamente, "sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal", concedendo um índice geral de 100% (cem por cento) para todos os servidores federais.

A Lei nº 9.627/93 concedeu reajustes diferenciados para as diversas categorias de servidores, sendo, contudo, complementar à legislação supracitada. Assim, indiscutível se mostra a discriminação ilegal entre civis e militares, em flagrante desobediência ao disposto na norma constitucional prevista no art. 37, inciso X, da CRFB/88.

A propósito, o acórdão abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%, CONCEDIDO A MILITARES. EXTENSÃO AOS CIVIS..

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93. E que, por isso, nos termos do inc. X do art. 37 da CF/88, é extensível aos servidores civis.

2. Posteriormente, Embargos Declaratórios foram opostos ao mesmo aresto, e recebidos, em parte, ou seja, apenas para se determinar a compensação do reajuste deferido com outros concedidos, pela Lei nº 8.627/93.

3. RE conhecido e provido, para se julgar procedente a ação, ficando condenado o réu a pagar aos autores o reajuste reclamado na inicial, observada, porém, a mesma compensação determinada por esta Corte nos Embargos Declaratórios (em RMS nº 22.307), mais honorários advocatícios e custas em proporção".

(STF-1ª Turma, RE 234742-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, *unânime*, DJU de 17.12.1999)

O eg. STJ, por seu turno, vem seguindo orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, de que é exemplo o seguinte julgado:

-"NOS MOLDES DELINEADOS PELA SUPREMA CORTE, O PERCENTUAL DE 28,86 FIXADO PARA OS MILITARES PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, CONSUBSTANCIA-SE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF-88), RAZÃO PELA QUAL É DEVIDO AOS SERVIDORES CIVIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO, APENAS PARA DEFERIR O PERCENTUAL REQUERIDO"

(STJ, 6ª Turma, RESP 289990/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 23.04.01)

Neste sentido: AG 283.336/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 09.08.2001; REsp 209.650/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 13.09.1999; AgRg no Ag 143.080/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.06.97; REsp 111.801/SC, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 12.08.97.

Assim, verificado que determinadas categorias de servidores civis já foram beneficiadas pelo aumento, deverá ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado, nos moldes da decisão do STF (EDclRMS 22.307-7/DF).

O eg. STJ, por seu turno, vem seguindo a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, de que é exemplo o seguinte julgado:

"NOS MOLDES DELINEADOS PELA SUPREMA CORTE, O PERCENTUAL DE 28,86 FIXADO PARA OS MILITARES PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, CONSUBSTANCIA-SE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF-88), RAZÃO PELA QUAL É DEVIDO AOS SERVIDORES CIVIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO, APENAS PARA DEFERIR O PERCENTUAL REQUERIDO"

(STJ-6ª Turma, REsp 289990/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, *unânime*, DJU de 23.04.2001)

Neste sentido: REsp 496283, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU de 08.03.2005; AG 283.336/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 09.08.2001; REsp 209.650/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 13.09.1999; AgRg no Ag 143.080/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.06.1997; REsp 111.801/SC, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 12.08.1997.

No que se refere à correção monetária, a questão do termo inicial já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. Precedente: STJ-5ª Turma, REsp nº 828609/PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, *unânime*, DJU de 01.08.2006.

Quanto aos juros moratórios, devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada em 30.06.2003 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 - "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Neste sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, *unânime*, DJU de 06.02.2005; REsp 688301/SC, Rel. Min. ARNALDO LIMA, *unânime*, DJU de 10.10.2005; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, *unânime*, DJU de 05.09.2005 e AC 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, *unânime*, DJU de 22.06.2005. Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, vejamos-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EC 32/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2-Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil.

3-Agravo regimental desprovido"

(STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 79561/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, *unânime*, DJU de 03.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A. A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI Nº 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes. (...)"

(STJ-5ª Turma, Edcl no AgRg no Resp 762545/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, *unânime*, DJU de 01.02.2006)

No tocante aos honorários advocatícios, ressaltando posicionamento anterior, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, vez que atende ao mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes da 6ª Turma Especializada, AC 1999.51.01.012339-2, decisão monocrática, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 12.05.2005; AC 1995.51.01.065073-8, decisão monocrática, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 12.05.2005.

Posto isso, estando a sentença em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso autoral para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre os vencimentos da autora, tendo em vista a prescrição das parcelas mensais que antecedem os cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá provar o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 08.11.2005)

"(...)

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior."

(STJ-2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, *unânime*, DJU de 07.11.2005)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(STJ-6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, *unânime*, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003943-7

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES                |
| APELANTE | : JOSE THOMAZ DA SILVA                                    |
| ADVOGADO | : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS                  |
| APELADO  | : UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM   | : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010039437) |

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por JOSE THOMAZ DA SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetiva a incorporação, em seus proventos, do índice percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), com consectários legais, nos seguintes termos:

"(...) não sendo aplicável a legislação dos servidores militares federais ao caso em comento, não há que se falar em concessão de reajuste de 28,86%, concedido tão somente aos militares das Forças Armadas.

(...)"

(fls. 53/58)

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que "com o advento da lei 10486/02, oriunda da MP-2218/01, lei de remuneração dos militares do distrito federal, corrigiu e esclareceu tal anomalia, vez que integralizou a obrigação da União ao pagamento dos militares do antigo distrito federal ex vi do art. 65 da lei da lei em comento, sendo certo ainda que revogou a lei 5959/73", razão pela qual impõe-se a extensão do aumento concedido aos servidores da União a esta categoria (fls. 65/66).

Em contra-razões, a UNIÃO FEDERAL pugna pela manutenção da sentença, sustentando que, "com o advento da Lei nº 5.959/1973, rompe-se o vínculo estatutário ainda existente entre os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal transferidos para a nova unidade federativa e os militares das Forças Armadas", de forma que a categoria não faz jus ao índice percentual vindicado (fls. 70/74).

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC (fls. 83/84).



Relatei. Decido.

Ressalvado posicionamento anterior, em que pese a responsabilidade conjunta do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal, estabelecida pelo Decreto Lei nº 1.015/69, e o fato de ser esta a responsável pelo repasse de verbas para o pagamento do benefício que usufrui o autor, a legislação aplicável à espécie é a estadual, por força do art. 3º da Lei nº 5.959/73, inclusive, no que se refere a suas remunerações.

A propósito, vale transcrever trecho do voto do em. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO, no AGI em AC 2005.51.01.013528-1, publicado no DJU em 16.02.2007, verbis:

"(...)

9 - É fundamental frisar que o Decreto-Lei nº 1.015/69, não alterou os critérios de fixação e de revisão da remuneração, proventos e pensões em questão, mas tão-somente modificou os critérios de repartição do ônus com essas despesas. Com efeito, em momento algum o Decreto-Lei nº 1.015, de 1969 determinou que os proventos de inatividade, mesmo os concedidos antes da sua vigência, deveriam passar a ter seus valores revistos e majorados na forma estabelecida pela legislação federal: as majorações desses proventos continuaram sendo regidas pela legislação estadual, de acordo com os §§ 1º, 4º, alínea "c" e 5º, todos do art. 3º da Lei nº 3.752, de 1960, que não foram revogados pelo Decreto-Lei nº 1.015, de 1969. Apenas dever-se-ia, em relação aos proventos e pensões concedidos após a vigência desse Decreto-Lei, computar a despesa total (valor principal + majorações, estaduais para os proventos, e federais para as pensões), e dividir entre a União e o Estado o ônus com o seu custeio proporcionalmente ao tempo de serviço prestado pelos servidores a cada ente da federação.

"(...)"

Neste sentido, cabe transcrever os seguintes precedentes desta eg. Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA DE EX-POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL TRANSFERIDO PARA O ESTADO DA GUANABARA - LEI Nº 3.752/60 - REAJUSTE DA PENSÃO EM 28,86% - LEI Nº 8.627/93 - IMPOSSIBILIDADE - ART. 30 DA LEI 5.959/73.

I - Por força do disposto no art. 3o da Lei nº 5.959/73, o reajustamento da remuneração dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal transferidos para o Estado da Guanabara passou a ser regulado pela legislação estadual.

"(...)"

(TRF2-6ª Turma, 200002010197298/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, unânime, DJU de 21.10.2004)

"EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ANTIGO ESTADO DA GUANABARA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se, no caso, de um direito que teria sido violado pela Lei 5.959, de 1973, a qual determinou que os integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal fossem regidos por legislação estadual, e tendo a ação sido proposta em 02.03.89, quando já decorridos cerca de dezesseis anos do ato tido como lesivo, evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32.

(TRF2-2ª Seção, EI/AC 9602213000/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 21.12.2000)

Neste compasso, resta evidenciado que o autor não faz jus ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), tendo em vista não ostentar a condição de servidor público federal.

Precedentes desta Corte: 7ª Turma Especializada, AC 2005.51.01.020220-8/RJ, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, unânime, DJU de 01.11.2006; 5ª Turma Especializada, AC 2005.51.01.020219-1, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA, unânime, DJU de 10.11.2006; decisão prolatada pelo em. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO na AC 2003.51.01.025258-6, DJU de 25.04.2007 e decisão prolatada pelo em. Juiz Fed. Conv. GUILHERME CALMON, na AC 2004.51.01.006557-2, DJU de 30.11.2005.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, negolhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

**EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.009243-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : VINICIUS MONJARDIM

ADVOGADO : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010092436)

Despacho

I- Abra-se vista à apelada, no prazo de 5(cinco) dias, para manifestar-se sobre o que se contém às fls. 157/158.

II- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.042008-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : SYNVAL DECOLO - ESPOLIO

ADVOGADO : ARNALDO FELIX DE SOUSA

APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER

PROCURADOR : DEBORA LERNER

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010081535)

Despacho

I- Intimem-se os apelantes para, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, manifestarem-se sobre a informação da SECAJU contida às fls. 128.

II- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.007471-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTROS

APELADO : ANDERSON PATUZZO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA VITORIA BERNARDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010074710)

Despacho

I- Intime-se a apelante, no prazo de 5(cinco) dias, para se manifestar sobre o que se contém às fls. 169/170 e se ainda há interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 80/117.

II- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.12085-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : SERGIO ANDRADE PASSOS

ADVOGADO : WAGNER DUARTE MATOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800234240)

Despacho

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.009106-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : PAULO DE AMORIM MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800091068)

Despacho

Fls. 576: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

**EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.042721-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : THIAGO MENDONCA BOITEUX E OUTROS

APELANTE : BANERJ CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTRO

APELADO : JOSE CARLOS FERRARI GONCALVES E OUTRO

ADVOGADO : VERA FERRARI GONCALVES

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100427217)

Despacho

Fls. 228-265: dê-se vista à Caixa Econômica Federal e aos apelados, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.007755-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : REGINA DA SILVA BASTOS E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800077553)

Despacho

I- Intime-se a apelada, no prazo de 5(cinco) dias, para manifestar-se sobre o requerimento efetuado às fls. 320 pela apelante, WLANICE DA FONSECA COELHO, e sobre o que se contém às fls. 322/324.

II- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.002198-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS

APELADO : SONIA MARIA RABELLO DOXSEY

ADVOGADO : SONIA MARIA RABELLO DOXSEY

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010021987)

Despacho

I- Abra-se vista ao apelante, no prazo de 5(cinco) dias, para manifestar-se sobre o que se contém às fls. 349/388.

II- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

## ACÓRDÃOS

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.005607-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS

AGRAVADO : ACIR JOAQUIM DA COSTA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010208884)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DO RÉU - FRUSTRAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.

I - A jurisprudência majoritária só admite o deferimento de requisição de informações tendentes à localização do executado ou de possíveis bens que possua em seu nome, para fins de penhora, ante à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor nesse sentido na esfera administrativa.

II - A agravante não comprova que as diligências realizadas extrajudicialmente se mostraram infrutíferas a justificar que se onere ainda mais a máquina judiciária com tal função.

III - Nesse sentido: *"A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi cabalmente demonstrado."* (STJ - AGA 572501/MG - Rel. Min. Francislli Netto, DJU de 13/12/2004)

IV - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.020317-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE : SANDRA MARIA LOBAO CAPUCHO COELHO E OUTRO

ADVOGADO : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010203177)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO REAJUSTE RESIDUAL PELO ÓRGÃO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE RESIDUAL. NÃO SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

- A jurisprudência é assente quanto à necessidade da compensação na fase de execução do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A MP nº 1.704/98, de 30.06.98 (atual MP nº 2.169-43, de 24.08.2001), regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e pela Portaria MARE nº 2.179/98, determinou a implantação do reajuste residual referente ao índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) a partir de julho de 1998, com a compensação dos reajustes decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, considerando, para tanto, todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional, de janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme determina o art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.

- Restou demonstrada, contudo, a inexistência da implementação do índice residual referente ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), conforme declarado pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro / Ministério do Trabalho e Emprego, órgão empregador das embargadas.

- Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 94 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.005077-6

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS

APELADO : MARLENE DA SILVA NEVES

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020050776)

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, esclareça a autora sobre a existência de dependentes habilitados perante a Previdência Social para auferir os valores devidos ao titular da conta fundiária, Sr. JOÃO CÂNDIDO LOUVEM, bem como informe se ocorreu o óbito da genitora deste, em 10 dias.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.035394-0

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : CESAR DA SILVA MORAES - ESPOLIO E OUTROS

ADVOGADO : ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

ADVOGADO : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES (RJ045543) E OUTROS

APELADO : PONTO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES (RJ027795)

APELADO : AFINCO RIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO (RJ999999)

APELADO : COOHAPEL - COOPERATIVA HABITACIONAL DE PETROPOLIS LTDA

ADVOGADO : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO (RJ068094)

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600353948)

## DESPACHO

I - Fls. 728/735: defiro a habilitação do ESPÓLIO DE CÉSAR DA SILVA MORAES. Anote-se, inclusive no que tange aos novos representantes judiciais.

II - Defiro a devolução do prazo recursal ao espólio acima referido.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006733-7

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : IDA DA COSTA PORTO

ADVOGADO : EDMAR HALLIER

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010067337)

## DESPACHO

Recebo a petição de fls. 332 como pedido de desistência do recurso, formulada por IDA DA COSTA PORTO, a qual ora homologo na forma do artigo 43, VII do RI desta Corte.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

## EXPEDIENTE Nº 273 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.009254-9

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

AGRAVANTE : ALFREDO TEIXEIRA BASTOS E CONJUGE

ADVOGADO : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010007705)

## D E C I S Ã O

1. Deve ser negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito: a pretensão da Agravante de obter judicialmente a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e vincendas (cf. fls. 301), sem, contudo, discriminar dentre as obrigações contratuais aquelas que pretende controverter e, ato contínuo, efetuar o correspondente depósito, afigura-se contrária ao disposto no § 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que exige o depósito do montante correspondente ao valor controvertido para a suspensão da exigibilidade.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003318-1

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

AGRAVANTE : THERESINHA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010118317)

## D E C I S Ã O

1. Requer a Agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, interposto contra a r. decisão de fls. 151, na qual o MM. Juízo *a quo*, nos autos da ação ordinária, fixou honorários periciais no montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Deve ser negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito: a pretensão da Agravante de obter a redução dos honorários periciais sem apresentar em contrapartida comprovação concreta de sua desproporcionalidade e sem apontar especificamente a extensão do excesso (cf. fls. 05), carece de respaldo jurídicos, uma vez que os honorários periciais devem, à evidência, ser fixados segundo a complexidade da tarefa, proporcionais às próprias dificuldades e particularidades do serviço.

Nenhum argumento efetivo foi trazido contra a decisão recorrida, não sendo admissível a concessão dos efeitos de antecipação de tutela inexistindo prejuízo irreparável. No caso vertente, a decisão agravada não se mostra desproporcional, pois apenas considerou *a natureza, a complexidade e o tempo estimado para a elaboração do laudo*.

A antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527, CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, dentre os quais o risco de ocorrer "lesão grave e de difícil reparação".

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010256-7

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

AGRAVANTE : WEBER DANTAS GARCIA E CONJUGE

ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010245972)

## D E C I S Ã O

1. Deve ser negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito: a pretensão da Agravante, de efetuar o depósito apenas das parcelas incontroversas, e obter judicialmente a suspensão da exigibilidade do débito (cf. fls. 18) afigura-se contrária ao disposto no § 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que exige o depósito do montante correspondente ao valor controvertido para a suspensão da exigibilidade.



Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003992-4

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO       |
| AGRAVANTE | :SERGIO DE JESUS MOURA CARNEIRO E CONJUGE               |
| ADVOGADO  | :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS                    |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                           |
| ORIGEM    | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010138225) |

D E C I S Ã O

1. Deve ser negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito: a pretensão da Agravante de obter judicialmente a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas (cf. fls. 12) sem efetuar o correspondente depósito, afigura-se contrária ao disposto no § 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que exige o depósito do montante correspondente ao valor controvertido para a suspensão da exigibilidade.

Ademais, verifica-se às fls. 59 que o Agravante pediu tão-somente a título de pagamento do valor incontroverso, o depósito do valor de R\$ 193,40 (cf. fls. 12) que corresponderia ao valor da prestação em 28 de março de 2006. (cf. fls. 41), quando o valor incontroverso total devido é R\$ 4.852,00, segundo as contas do próprio Agravante (cf. fls. 41).

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003997-3

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO       |
| AGRAVANTE | :SERGIO DE JESUS MOURA CARNEIRO                         |
| ADVOGADO  | :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO                     |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                           |
| ORIGEM    | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010048583) |

D E C I S Ã O

1. Deve ser indeferido o pedido de atribuição do efeito ativo ao recurso porque não se mostra relevante a fundamentação. Com efeito: a apreciação da medida liminar diz respeito ao poder geral de cautela do Juiz, sendo necessário a comprovação de fatos concretos que ponham em risco a efetivação da própria medida cautelar para seu deferimento (art. 804, *caput*, do CPC).

No caso vertente, a decisão agravada não se mostra teratológica nem ilegal, pois apenas considerou, *fundamentadamente*, não estarem presentes os requisitos para a concessão de liminar. Não tendo sido apontado, *in concreto*, o risco de lesão grave e de difícil reparação, não pode ser concedido o excepcional efeito suspensivo ao recurso (art. 527, III c/c 558 *caput*, do CPC).

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. PODER GERAL DE CUTE LA DO JUIZ. DECRETO-LEI 70/66.

1. Segundo o entendimento reiteradamente adotado por esta Egrégia Corte, a a preciação da medida liminar é ato que se insere no poder geral de cutela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à sua concessão, só podendo ser revisto se praticado com abuso de poder ou ilegalidade flagrante, o que não é o caso.

2. O Decreto-Lei nº 70/66 teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - RE 223.075/DF. Assim, os atos praticados com base nesse Decreto, respeitando na íntegra suas determinações, são considerados válidos.

3. Ao assinar o contrato de financiamento de mútuo habitacional, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação, os mutuários assumem o risco de, tornando-se inadimplentes, terem o imóvel levado a leilão, em razão da garantia hipotecária gravada sobre o bem.

4. Precedentes deste Tribunal: (Ag. 65958, 6ª Turma e Ag. 98725, 5ª Turma)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (TRF 2ª Reg., 8ª Turma Especializada, AG nº 2006.02.01.003776-5/RJ, Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa, unân., julg. em 06.03.2007, DJU de 15/03/2007, pág. 190)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010704-8

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR |
| AGRAVANTE  | :CARLOS FELIPE TOGNOLI DE SA                                     |
| ADVOGADO   | :ROBERTO FAZOLINO BARROSO                                        |
| AGRAVADO   | :AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC                        |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                  |
| ORIGEM     | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010204070)         |

D E C I S Ã O

1 Não merece ser concedida a liminar pleiteada, no sentido de ser determinada a matrícula do Agravante no curso de formação para preenchimento do cargo de especialista em gestão de aviação da ANAC. Com efeito: a antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante os arts. 527, III, e 558 do CPC, exige o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso.

No caso vertente, nenhum dos requisitos mostra-se suficientemente satisfeito. Para começar, a situação *jurídica* do Agravante encontra-se preservada, permanecendo ele na condição natural de candidato "aguardando vaga, podendo ser convocado para a matrícula no Curso de Formação em função de disponibilidade de vaga" (item 11.5.2 do Edital), conforme exatamente a sua classificação no concurso (v. doc. de fs. 64), ou seja, sem que tenha havido preterição.

Além disso, mesmo que admitida, em linha de argumentação, a teoria da inacumulabilidade, que não se confunde com qualquer ilegalidade do concurso em si, e interessa, em princípio, apenas à própria Administração, certo é que os candidatos impugnados sempre poderiam, em tese, optar, no momento oportuno, pelo novo regime para assumir o cargo civil, sempre lembrando que o curso de formação também é eliminatório (item 11.6 do Edital).

Nesse contexto, não se verifica o risco de lesão grave e de difícil reparação nem, muito menos, a relevância do fundamento do recurso, afigurando-se precipitada, ao revés, a pretensão de concessão de medida liminar *inaudita altera parte*.

Ante o exposto, *indefiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

2. Intimem-se os Agravados e, após, ao Ministério Público Federal (art. 527, incisos V e VI, do CPC).

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

|                                               |                                                            |
|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| EXPEDIENTE Nº 274 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007 |                                                            |
| III - AGRAVO 118089 2003.02.01.012023-0       |                                                            |
| RELATOR                                       | :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER                   |
| AGRAVANTE                                     | :UNIAO FEDERAL                                             |
| AGRAVADO                                      | :MARIA HERMENEGILDA DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTROS          |
| ADVOGADO                                      | :ALZIRA DA SILVEIRA HERMANY - CURADOR ESPECIAL             |
| ORIGEM                                        | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002080400) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ (fls. 220-224 da ação principal), que declinou de sua competência para processar e julgar a execução de "ação de desapropriação" (Proc. nº 00.0208040-0) em favor da competência detida pela Vara Federal Única de Angra dos Reis - RJ, isso notadamente em virtude da circunstância de que o imóvel objeto da expropriatória é situado em município abrangido pela área de com-

petência daquela subseção judiciária federal, criada e instalada supervisionientemente ao ajuizamento da demanda expropriatória.

Em suas razões de recurso (fls. 02-08), a UNIÃO sustenta, em síntese, que, ante o princípio da perpetuatio jurisdictionis, preceituado no art. 87, do CPC, e a circunstância de que o feito se encontra atualmente em fase de execução e não de cognição, deve o referido processo permanecer sob a competência do MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.

É o Relatório.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, este Magistrado tem sustentado que absoluta é a competência do órgão jurisdicional cuja base territorial de regular atuação abranja o lugar em que situado o imóvel objeto da demanda "real imobiliária", vale dizer, da demanda fundada em direito real sobre imóveis que verse sobre questão diretamente relacionada a direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (o forum rei sitae previsto no art. 95, do CPC). []

Em tal contexto, tem ainda asseverado que a superveniente criação de órgão jurisdicional dotado de competência territorial sobre o lugar em que situados os imóveis (sobre o quais recaiam os) objetos dos referidos litígios torna dito novo órgão jurisdicional absolutamente competente para a continuidade do processo então em tramitação, vez que não aplicável o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis) quando em jogo alteração de competência absoluta.

Nada obstante o entendimento acima esposado, observa-se que o presente caso apresenta uma particularidade que muda sensivelmente a perspectiva de análise.

Como se percebe dos presentes autos, a fase cognitiva da "ação de desapropriação" (Proc.) nº 00.020840-0 já de há muito se exauriu com a prolação, em 24.08.1983, de sentença definitiva pelo MM. então Juiz Federal CLÉLIO ERTHAL (doc. fls. 25-28).

Após o trânsito em julgado do referido decisório, iniciou-se a fase liquidatória/executória da "ação de desapropriação" em tela, já tendo sido requisitado, inclusive, o pertinente precatório (fls. 22/23).

Note-se, por oportuno, que, no delongado curso da fase executiva da demanda, apenas muito recentemente, em 22.07.2003, é que foi proferida a decisão interlocutória hostilizada pela UNIÃO no presente recurso de agravo de instrumento.

Em que pese esta Relatoria ter por bem certo que a competência absoluta própria aos casos que envolvam os denominados direitos reais imobiliários (CPC, art. 95) indica a imperativa necessidade de modificação da competência em favor da detida pelo órgão jurisdicional cujos (novos) limites territoriais de regular atuação judicante passem a abranger o lugar em que situados os imóveis objetos da respectiva lide, dito entendimento não ostenta a mesma imperatividade jurídica quando posta sob perspectiva de aplicação outra regra de competência absoluta (funcional), tal qual, como para o presente caso, a do art. 575, II, do CPC. []

É que, em contextos análogos ao do processo subjacente ao presente recurso, as razões de ordem pública que, nos casos abrangidos pela regra competencial do foro da situação da coisa (forum rei sitae - CPC, art. 95), induzem à modificação da competência não se encontram mais presentes de modo relevante, uma vez que "neutralizadas" restam ditas razões de ordem pública pelas razões de ordem pública que instruem aquela outra regra competencial que estatui a vinculação do juízo do processo de conhecimento ao respectivo processo de execução (CPC, art. 575, II).

Nesse sentido, ante a primazia que casuisticamente identifico em favor da aplicação da regra do art. 575, II, do CPC, em detrimento da aplicação regra do art. 95, do mesmo Diploma, competente para a causa subjacente ao presente recurso de agravo é o MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.

Mutatis mutandis, confira-se o seguinte Acórdão, proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do CC nº. 45159-RJ, em 22.2.2006, in verbis: (grifos nossos)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado."

(STJ, 1ª Seção, CC nº. 45159-RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, in DJ: 27.3.2006, unânime, p. 137)

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso da UNIÃO, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.  
Publique-se. Intimem-se.  
Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.  
Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.  
SERGIO SCHWARTZER  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009414-5

|           |                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO |
| AGRAVANTE | :SANDRA OLIVEIRA NEVES                            |
| ADVOGADO  | :MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO E OUTROS              |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                    |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                     |
| ORIGEM    | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751010016793) |

#### D E C I S Ã O

1. Não pode ser admitido o presente recurso.

A partir da leitura da decisão agravada (fls. 76), parece certo que a mesma apenas apreciou pedido de reconsideração formulado pelos recorrentes em face de decisório anterior, ratificando o seu posicionamento.

Ora, tendo em vista que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, é de se concluir pela intempestividade do presente recurso, uma vez que a referida decisão não pode ser considerada como ponto de partida para a contagem do prazo em exame.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

*2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.*

*3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 200301674643/AC, Relator Min. Denise Arruda, 1ª Turma, STJ, p. DJU 01/02/2007, pág. 394)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.*

*1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Por este viés, o agravo mostra-se intempestivo, pois voltado contra a primeira decisão proferida, que indeferiu a liminar.*

*2. Agravo legal improvido" (AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200504010451557/PR, Relator Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF- 4ª Região, p. DJU 15/03/2006, pág. 374)*

Além disso, o Agravante não cumpriu o inciso I do art. 525 do CPC, pois o subestabelecimento copiado às fls. 68 não está assinado.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.

Arquivem-se, após a baixa.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 158014 2007.02.01.010640-8

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                         |
| AGRAVANTE | :LEILA CRISTINA FORTUNATO VOLOTAO                          |
| ADVOGADO  | :MARCO AURELIO DE MEDEIROS TEIXEIRA (RJ051355) E OUTROS    |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL E OUTRO                                     |
| AGRAVADO  | :NELSON LOPES VOLOTAO                                      |
| ADVOGADO  | :CATIA CRISTINA GONCALVES HORTA (RJ076262) E OUTRO         |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010168930) |

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Autora, contra Decisão que indeferiu a antecipação de tutela por ela requerida.

Pretendeu a Autora-Agravante, em sede de antecipação de tutela, a implementação de pensão por morte, tendo em vista o óbitop de seu filho quando do em atividades castrenses.

Tendo em vista o indeferimento de sua pretensão liminar pelo MM. Juízo *a quo*, opôs o presente Agravo de Instrumento, onde pugna pela antecipação de tutela recursal.

Relatei. Decido:

A concessão da promoção pretendida pelo Autor-Agravante encontra óbices quanto à possibilidade de antecipação de tutela por se tratar de benefício pecuniário, abrangido, portanto, pela Lei nº 9.494/97, existindo entendimento, em sede jurisprudencial, a respeito. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*

*1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).*

*2. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, merece ser prestigiada a decisão que indeferiu o pedido.*

*3. Ademais, a antecipação de tutela, na espécie, encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/97.*

*4. Agravo a que se nega provimento."*

(TRF1. T1. AG nº 2002.01.000417160/BA. Rel. Juiz Antonio Sávio de Oliveira Chaves. DJU de 19.05.2003).

*"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A pensão especial concedida a ex-combatente, nos moldes do art. 53, II do ADCT e da Lei nº 5.315/67, encontra óbices quanto à possibilidade de antecipação de tutela, por se tratar de benefício pecuniário, abrangido, portanto, pela Lei nº 9.494/97. Entendimento jurisprudencial.*

*2. A concessão de pensão especial a ex-combatente, por outro lado, demanda melhor análise da prova documental em que se baseia o alegado direito do agravante em perceber o referido benefício.*

*3. Agravo interno improvido." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129806 Processo: 200402010090837 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF200133065 Fonte DJU DATA:30/11/2004 PÁGINA: 115 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA)*

*"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO - PRESSUPOSTOS.*

*I - A questão volta-se à liminar em antecipação de tutela que afronta expressa disposição legal, no que diz com a Lei nº 9494/97. (...)" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39005 Processo: 9902227201 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2000 Documento: TRF200075757 Fonte DJU DATA:03/05/2001 Relator(a) JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ)*

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pretendida, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser revisto pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Após, ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007934-0

|           |                                                               |
|-----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO             |
| AGRAVANTE | :ANA LUCIA ALVES DE CARVALHO E OUTROS                         |
| ADVOGADO  | :ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO                               |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO  | :SERGIO LUIS FUKS E OUTROS                                    |
| AGRAVADO  | :COHABITAR                                                    |
| ADVOGADO  | :SERGIO JACO PECANHA E OUTROS                                 |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500241200) |

#### DECISÃO

1. Requer a Agravante a atribuição de efeito "suspensivo ativo" ao presente recurso, para ser concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que as partes comprovem o pagamento dos valores objeto do acordo formulado, porquanto o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na decisão recorrida seria insuficiente, na medida em que para o mencionado pagamento serão utilizados recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS, não sendo possível, em tão curto prazo, a realização da operação.

2. Conquanto seja excepcional a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo, em princípio, prevalecer a discricão do juiz de primeiro grau, que, por presidir ao processo e estar em contato irrestrito com os respectivos autos, normalmente tem melhores condições de avaliar a adequação dos prazos *judiciais*, no caso vertente parece aconselhável deferir, de imediato, a prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias perseguida no recurso.

Com efeito: como se verifica dos documentos que instruem o instrumento do agravo, além dos Agravantes, também a EMGEA, Agravada-exeqüente, requereu a "dilação de prazo por 90 (noventa) dias", tendo em vista as dificuldades decorrentes da utilização de valores do FGTS e de financiamentos pelo SFH por parte de alguns interessados (cf. fs. 1.150).

Nesse contexto, não se afigura simplesmente protelatória a pretensão dos Agravantes, caracterizando-se, em consequência, a relevância dos fundamentos do recurso, pelo que deve ser concedida a antecipação da tutela recursal, inclusive para evitar que se frustre a pretendida aquisição das unidades por parte dos próprios moradores.

3. Ante o exposto, *defiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal para prorrogar para 90 (noventa) dias o prazo originariamente fixado em apenas 30 (trinta), consoante os arts. 527, III, e 558 ambos do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão e solicitem-se informações.

Intime-se o Agravado (art. 527, V, do CPC).

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

### DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

#### ACÓRDÃOS

##### EXPEDIENTE Nº 493 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 323416 2000.51.03.001798-0

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                 |
| APELANTE | :ELIO AMARO CALDAS E CONJUGE                       |
| ADVOGADO | :MANOEL JOSE DO REGO BARROS                        |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                     |
| ADVOGADO | :MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO                |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030017980) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 323414 2000.51.03.000342-6

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                 |
| APELANTE | :ELIO AMARO CALDAS E CONJUGE                       |
| ADVOGADO | :MANOEL JOSE DO REGO BARROS                        |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                     |
| ADVOGADO | :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS                       |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030003426) |





EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.  
II. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 387749 2002.51.01.023072-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :SANTAMALIA SAUDE S/A  
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS  
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA  
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230720)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMIS-SÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;  
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.  
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65625 2006.51.01.490100-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :VANESSA ALVES MARQUES E OUTRO  
ADVOGADO :LUCIANA SANTANA ESTEVAM (RJ122361)  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651014901006)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMIS-SÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;  
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.  
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, de de 2007.  
Reis Friede  
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67082 2006.51.01.011296-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :MÔNICA DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO :LUIZ FELIPE NOGUEIRA BOARETO (RJ135109) E OUTRO  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010112960)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMIS-SÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;  
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.  
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 373717 2005.51.01.004983-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :ALESSANDRO DE SOUZA GALVAO  
ADVOGADO :FABIAN PORCINO DE ANDRADE (RJ097424)  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010049832)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMIS-SÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;  
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.  
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

REIS FRIEDE  
Relator

EXPEDIENTE Nº 494 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.064562-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :ROBERTO DE SOUZA CORREA FA-RAH  
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLI-VEIRA  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701068890)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CON-TRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.  
I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.  
II - Pretende os embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.  
III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 396064 2003.51.51.074318-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS  
APELADO :LUIS CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO :ALMIR DE SOUZA LIMA JUNIOR  
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351510743182)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RE-LATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CON-SONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SU-PERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.  
II. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 396817 2006.51.01.009147-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :MARCIO SAMARY MACHADO E CON-JUGE  
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
APELADO :EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS  
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010091476)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RE-LATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CON-SONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SU-PERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.  
II. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 396873 2005.51.04.002645-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO :MARIO CUNHA FERREIRA DIAS E OUTROS  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040026457)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE intimação PESSOAL DO DEVEDOR. notificação judicial. NÃO RESTOU COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA MUTUÁRIA PARA PURGAÇÃO DA MORA (FL. 136). INEXISTINDO A NOTIFICAÇÃO VIA EXTRAJUDICIAL, O CORRETO SERIA PROCEDER-SE À NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, O QUE NÃO OCORREU, PARA SÓ ENTÃO SER AFIRMADA A NÃO LOCALIZAÇÃO DA AUTORA. A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIÊNCIA DA DEVEDORA SOMENTE SE FUNDAMENTA DEPOIS DE FEITAS TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DESTA, DEVENDO SER FEITA POR NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DEPOIS DE ESGOTADA ESTA HIPÓTESE É QUE SE JUSTIFICA A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA.

## ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 396090 2003.51.02.008653-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :SEBASTIAO HORACIO DA SILVA E CONJUGE  
ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020086531)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.  
II. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 393073 1999.50.01.003190-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS  
APELADO :CLELIA LIGIA VAZ DE ARAUJO  
ADVOGADO :ALEXANDRE PUPPIM  
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900031903)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.  
II. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 345935 2002.51.01.004613-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :SERGIO ANTUNES GONCALVES  
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010046131)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.  
II. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 389795 2005.51.01.016090-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :NOEMI BEZERRA FERREIRINHA  
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160901)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA.

1- Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do SFH, por meio do denominado "contrato de gaveta" (cessão de direitos e obrigações), não ostenta legitimidade ativa para postular em Juízo a anulação/suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. POR OUTRO LADO, O DISPOSTO NA LEI 10.150/2000 (ARTS 20 A 22), PERMITINDO A REGULARIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO SFH (SF14), SEM A INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA, SOMENTE SE APLICA, COMO ESTÁ EXPRESSO NA PRIMEIRA PARTE DO *caput* DO ARTIGO 22 DELA, NA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA DE CONTRATOS DO SFH. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 10.150/2000 (ARTS. 20/22), UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO CELEBRADO E HABILITAÇÃO JUNTO AO FCVS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA (AC Nº 2001.33.00.001584-6 - BA, REL. DES. FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL). AGRAVO IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA.

## ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agavo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 384877 2005.51.01.024151-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :AGUINALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010241512)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO. I - Ainda que opostos com o propósito de suprir o requisito do prequestionamento, devem os Embargos de Declaração atender aos requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC. II - Pretende a União Federal, ora Embargante, rediscutir matéria já apreciada, o que não se coaduna com a via eleita. III - Embargos de Declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ..... (data do julgamento). REIS FRIEDE  
Relator  
SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 273 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.009941-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
AGRAVANTE :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO :BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS  
AGRAVADO :INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO :RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTROS  
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010198111)

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face de INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 10ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Há nos autos elementos que demonstram, ao menos em exame perfunctório próprio das decisões interlocutórias de antecipação de tutela, a superioridade técnica do processador Core 2 Duo de Intel, em relação ao Athlon 64 x 2, advindo daí a verossimilhança nas alegações autorais. Já o periculum in mora é evidente, eis que está marcada para amanhã a apresentação da amostra, por parte da empresa vencedora do certame licitatório. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação, determinando, até ulterior decisão, a suspensão do ato de apresentação de amostra, relativo ao pregão eletrônico nº 27/2007 do BNDES. Cite-se e intime-se para cumprimento, inclusive via fax e e-mail."

Alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) O BNDES, ora agravante, com o intuito de dar continuidade ao processo de atualização dos seus microcomputadores, decidiu, através de seus órgãos competentes, pela compra de 1.970 (um mil, novecentos e setenta) novos equipamentos para uso como estação de trabalho de seus empregados. Para alcançar tal desiderato, o agravante fez publicar o Edital AA - 27/2007 - BNDES (documento 4) pelo qual tornou público a abertura de Licitação para a compra dos citados computadores. Foi previsto que o certame seria realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, por menor preço global, através de sessão pública por meio da Internet. (...) O Anexo I do Edital em tela (documento 7) definiu a especificação técnica dos microcomputadores, fazendo menção a mais de 20 componentes, estabelecendo minuciosamente as características técnicas necessárias de cada um dos mesmos. (...) O BNDES, buscando ampliar a gama de eventuais interessados em participar do certame, estabeleceu que os processadores deveriam ter determinadas características, indicando, apenas como referência, dois modelos fabricados por dois fornecedores diferentes, atuantes no mercado brasileiro. A saber: Processador Athlon 64 x2 (soquete AM2), fabricado pela empresa AMD South América Ltda. ("AMD"); Processador Core 2 Duo, fabricado pela Intel Semicondutores do Brasil Ltda. ("Intel" ), ora agravada. (...) No período previsto para o oferecimento das propostas (item 3.1 do Edital) foram apresentadas ao BNDES mais de 20 ofertas de preço, entre as eliminadas e as classificadas.



(...) A melhor proposta foi apresentada pela sociedade empresária Positivo Informática S/A, que ofereceu os 1.970 microcomputadores pelo preço global de R\$ 3.258.000,00 (documento 11). E a apresentação da sua amostra estava designada para o dia 31 de julho de 2007.

No dia 30 de julho de 2007, a agravada (Intel) ajuizou ação ordinária (processo 2007.51.01.019811-1, documento 12), sustentando a mesma tese de que o processador fabricado por ela e indicado no Edital é superior ao da AMD, o que o torna mais caro, impedindo a sua "participação indireta" (seja lá o que isto signifique) no certame em questão. Aduziu, ainda, que o Edital deveria ser modificado, de modo que do mesmo constasse um outro modelo de processador de sua fabricação, porém mais próximo ao modelo da AMD.

(...) A Intel não é, nem nunca foi licitante do processo licitatório cuja validade ela tenta impugnar...

(...) Os nossos Tribunais vêm reiteradamente decidindo que a pessoa que não participou do processo licitatório não tem interesse jurídico para atacar o edital do certame.

(...) Tal "interesse" seria, quando muito, um interesse econômico reflexo e condicionado a suposto contrato de compra e venda celebrado entre a agravada e algum de seus eventuais clientes, que viesse a participar da licitação.

Ocorre que o mero e eventual interesse econômico não caracteriza o interesse jurídico apto a permitir que a agravada exerça o direito de ação.

(...) Com o intuito de que não se alegue que o BNDES está se atendo apenas ao aspecto formal da decisão atacada, resta especular quais seriam os tais "elementos" que teriam fornecido tanta certeza ao juízo a quo acerca da superioridade do produto fabricado pela agravada.

(...) partindo-se do pressuposto de que tais documentos seriam a prova inequívoca exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil (o que se admite apenas para que se possa argumentar), não se pode deixar de afirmar que os mesmos não têm qualquer validade, vez que ou foram produzidos pela própria agravada, ou são documentos redigidos em língua estrangeira e retirados de sítios estrangeiros da rede mundial de computadores...

(...) Observe-se que a ausência de tradução de documento por Tradutor Juramentado o torna imprestável para o efeito de prova...

(...) a decisão agravada vem prejudicando sobremaneira o processo licitatório promovido pelo BNDES e, caso seja mantida, acarretará em que o agravante acabe por promover em novo processo licitatório, incorrendo em todos os custos inerentes ao citado procedimento.

(...) Por todas as razões até aqui expostas, resta clara a necessidade de que seja atribuído efeito suspensivo (ou a antecipação dos efeitos recursais, conforme o entendimento de V.Exa.) a este Agravado de Instrumento, no sentido de que seja suspensa a decisão concessiva dos efeitos da antecipação da tutela, de modo que seja possibilitado ao BNDES dar continuidade ao processo licitatório referente ao pregão eletrônico AA - 27/2007.

Sem prejuízo do pedido de concessão do efeito suspensivo acima pleiteada, vem requerer o BNDES que seja dado provimento ao presente recurso para que o processo no qual se originou a decisão agravada seja extinto sem a resolução do mérito, tendo vista os notórios falta de interesse e ilegitimidade da agravada para o exercício do direito de ação, conforme acima apontado.

Caso este não seja o entendimento desse douto órgão julgador, vem requerer seja reformada a decisão agravada, para seja indeferida a antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos pressupostos ensejadores da mesma, conforme exposto nas presentes razões.

Caso o entendimento dessa Colenda Turma seja pelo descabimento dos pleitos deduzidos nos dois parágrafos anteriores, vem requerer o BNDES seja dado provimento ao presente recurso para que seja anulada a decisão agravada, em decorrência da sua total falta de fundamentação."

Às fls. 293/297, a Agravada integrando espontaneamente o feito, apresentou petição, aduzindo, em síntese, que:

"(...) O processo de licitação, à luz das características que se evidenciam do próprio edital, destina-se a melhoramentos, atualizações, pois, do contrário, proceder-se-ia à compra na forma do artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações. Isto é, cuidam os autos da típica hipótese de ausência de periculum in mora inverso!

A manutenção da r. decisão recorrida é a única forma de se garantir uma competição equânime entre os licitantes, proporcionando à administração pública a escolha pelo concorrente que apresentar a oferta mais vantajosa em uma disputa necessariamente isonômica.

(...) Pelo exposto, requer-se a V. Exa:

(i) com fundamento no artigo 527, inciso II, do CPC, seja convertido o processamento deste agravo para a forma retida, tal como preconiza a jurisprudência deste egrégio Tribunal Federal; ou

(ii) subsidiariamente, postula-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo tão logo apresentadas as contra-razões."

Em um exame superficial, próprio desta fase de delibação, a meu juízo, vislumbro presentes os requisitos peculiares para a concessão de efeito suspensivo, à decisão objurgada, na medida em que, intransparece, de pronto, o binômio pertinência subjetiva, e adequação jurígena, na panorama, em que se de-

senolve o certame, para que a recorrida maneje a demanda, nos termos, em que foi proposta, devendo ser retirada a eficácia da decisão objurgada.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, inclusive por fax.

Ao MPF.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 123228 2004.02.01.001346-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :JOANITA TOMAZ KOPKE  
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010161313)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Joanita Tomaz Kopke em face da decisão de fl. 56 dos autos principais (cópia à fl.12 destes autos), proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal/RJ, que revogou a decisão de fl.47 do processo principal, assinando prazo à parte autora para promover a citação da menor Priscila Cristina Kopke como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção. Ocorre que, conforme se verifica da informação *retro*, colhida do Sistema Gerenciador de Dados Informatizados, houve por bem o MM. Juízo *a quo* revogar a decisão agravada. Confira-se:

*"Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em que a autora objetiva o pagamento dos índices expurgados da conta vinculada de FGTS de seu falecido marido, bem como o pagamento da diferença da taxa progressiva de juros. Inexistindo inventário, uma vez que o falecido titular não deixou bens, a ação deveria ter sido proposta por todos os seus sucessores na forma da lei civil. Assim, revogo o despacho de fl.56, determinando que a autora promova a inclusão dos 6 filhos maiores do de cujus no pólo ativo da demanda, devendo anexar procurações e respectivos documentos. Oficie-se ao relator do agravo para ciência do teor da presente".(g.n.)*

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC. Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 139074 2005.02.01.007367-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :MUNICIPIO DE RESENDE  
PROCURADOR :RICARDO RABELO MACEDO E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200551090001330)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Município de Resende/RJ em face da decisão de fls.20/21 dos autos principais (cópia às fls.30/31 destes autos), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Resende/RJ, que julgou procedente a impugnação interposta pela CEF- Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da causa no montante de R\$ 5.249.725,95.

Ocorre que, conforme noticiado no ofício oriundo do Juízo de origem, vide informação *retro*, já foi proferida sentença nos autos da ação de conhecimento cujo valor dado à causa gerou o mencionado incidente de impugnação, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

No mais, releva notar que aquele MM. Juízo *a quo*, na sentença proferida no processo principal, foi expresso ao afastar a incidência da condenação em honorários sobre o montante fixado para o valor da causa na citada impugnação, fixando a referida verba no valor de R\$ 3.000,00. Confira-se:

*"De todo descabido, outrossim, a fixação de honorários com base no valor da causa (R\$ 5.249.725,95, apenso, f.20-21, que se encontra sub judice), pois isso levaria a um montante hipervalorizado (sic) artificialmente, em desconformidade com a razoabilidade, prejudicando-se, por óbvio, o contribuinte da esfera municipal, que sempre arca com os débitos fazendários".*

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007  
Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
No Afast. do Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.006678-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE :LUIZ CARLOS MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO :DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA e outros  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS  
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020066786)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFIL. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. DEPÓSITO.

1 - A Sentença hostilizada preencheu todos os requisitos necessários para sua constituição e, entre eles, a fundamentação, pela qual o MM. Juízo a quo expôs as razões pelas quais julgou os pedidos improcedentes. Assim, atendido o art. 458, II, da Lei Instrumental Civil, importa afirmar que não existiu a figura do cerceamento de defesa.

2- Em se tratando de Sistema Hipotecário, as prestações mensais estão submetidas a regras próprias, não havendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial -PES, que são normas do Sistema Financeiro da Habitação.

3- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.

4- A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

5- O valor do seguro compõe o encargo mensal, não havendo qualquer irregularidade em sua contratação, razão pela qual a cláusula que o estipula, é perfeitamente legal e deve ser cumprida.

6- Os mutuários não honraram o compromisso assumido, suspendendo o pagamento das prestações, para, tempos após a inadimplência buscar o remédio judicial. Portanto, não visualizando a real intenção do pagamento do valor correto do encargo mensal, mas do que entendem como devido, não merece acolhimento o pedido de depósito das prestações, ressaltando-se, ainda, que a presente ação não é de consignação em pagamento.

7- Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.002330-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :TEREZA MARIA M. PIMENTA E OUTROS

APELANTE :MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO :ARNALDO GOLDEMBERG E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051010023304)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS MANTIDOS.

1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais, referente à demora na exclusão de nome no SPC, mesmo após a quitação do débito.

2- A permanência do nome de um cidadão no cadastro de maus pagadores abala o seu crédito, atinge sua honrabilidade. Causa mal ao ideal das pessoas, resultando em desgostos, constrangimentos, aflições, interrompendo-lhe o equilíbrio psíquico, constituindo-se, assim, em razão eficiente para a obrigação de reparar o dano moral

3- Saldado o débito, por mais de 2 meses permaneceu o nome da Autora no cadastro dos maus pagadores.

4- "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (Art. 5º, X, CF/88).

5- A reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo.

6- Indenização por danos morais, conforme arbitrada pelo MM. Magistrado *a quo*.

7- Negado provimento às apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

#### IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.005330-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES  
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE (ES005073)  
APELADO :EMFER SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - IBIRACU/ES (004904)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/ES. CUSTAS PRÉVIAS. TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 289/96 E LEI ESTADUAL/ES Nº 4.847/93. CREDOR PEDE DESISTÊNCIA - ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80 - INCABÍVEL. PROCESSO EXTINTO - ART. 569, DO CPC - DESPESAS PROCESSUAIS - ART. 26, DA LEI DE RITOS.

1- EXECUÇÃO FISCAL proposta objetivando o recebimento da quantia líquida e certa de R\$ 1.586,29, conforme Certidão de Dívida Ativa.

2- "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal." (art. 1º, § 1º, da Lei nº 289/96).

3- "Art. 21 - Terão tramitação, independente de antecipação de custas: .... IX - o processo em que forem autoras as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal." (Lei Estadual/ES nº 4.847/93).

4- Desistência da execução requerida na forma do art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem prova do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

5- Prova superveniente à Sentença, carreada aos autos pelo Executado.

6- Extinção do feito à luz do art. 569 do CPC e despesas processuais na forma do art. 26, do mesmo Diploma Legal.

7- Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
Relator

#### EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL 2000.51.01.022260-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
EMBARGANTE :CREDCHEQUE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA E OUTROS  
APELANTE :CREDCHEQUE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA E OUTROS  
ADVOGADO :FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTROS  
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR :MARCIA MARIA NEVES CORREA  
DECISÃO EMB- :V. ACÓRDÃO DE FLS.220 DA.  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222600)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO

1-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3- Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

5 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, contradição e obscuridade, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

6 - Outrossim, acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

7 - Recurso conhecido, porém desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/08/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 98.02.47774-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
PARTE AUTORA :LUIS GERVAZONI BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO :HELOIN TORRES PORTALEZ DE ALMEIDA E OUTRO  
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200358586)

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - ÍNDICE DE 26,05% - DESCABIMENTO

1- A Lei nº 7.730/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32/89, foi editada com antecedência suficiente para apanhar os vencimentos e demais parcelas do mês de fevereiro de 1989. Indevida a incorporação do percentual de 26,05%, referente a URP.

2- Remessa provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22/08/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

#### IV - APELACAO CIVEL 2003.51.51.028882-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO :TANIA REIS DE CARVALHO  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351510288820)

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ÍNDICE DE 47,94% - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. Controverte-se, na presente hipótese, acerca da percepção, por servidor militar, do índice de 47,94%, suprimido pela Medida Provisória nº 434, de 28/02/94. Ocorre que, desde então, deflagrou-se o prazo prescricional, encontrando-se a postulação atualmente, fulminada pela incidência do fenômeno prescricional, visto que o autor somente manifestou a sua ir-resignação em julho de 2003, quando há muito transcorrido o lustro legal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

2. Ainda que superado fora tal óbice, melhor sorte não teria o autor, pois o reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativos ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei nº 8.676/93, suprimido pela Medida Provisória nº 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 8.880/94, alterou a política salarial dos servidores públicos, não se falando, assim, em direito adquirido. Matéria pacificada na Suprema Corte.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/08/2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

#### IV - APELACAO CIVEL 97.02.17541-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :RENATO PAIVA LAMOUNIER E OUTROS  
ADVOGADO :NILTOMAR DE SOUZA PEREIRA  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300122290)

#### E M E N T A

MILITAR INATIVO - INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - LEIS Nº5787/72; 8237/91 - DIREITO ADQUIRIDO E REDUÇÃO DE PROVENTOS - INOCORRÊNCIA - ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF/88, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98 - MANUTENÇÃO DO *DECISUM* - PRECEDENTES.

-Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, DJ 30/10/92), desde que, passe o truísmo, reste inalterada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF, RE nº 183700/PA; DJ 06/12/96).

-Especificamente quanto ao novo tratamento dispensado pela Lei nº 8.237/91 à Indenização de Compensação Orgânica, já teve o Pretório Excelso oportunidade de proclamar a inexistência de violação aos princípios da irredutibilidade dos proventos e ao direito adquirido, como se vê do julgamento do RMS nº 21789/DF, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 31/05/1996.

-Precedentes citados.

-Apelação conhecida e não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/08/2007(data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.000281-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :NOE MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO :GELSON MOREIRA DIAS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010002819)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI 8.237/91 E MP 2.131/2000. DECRESCIMO REMUNERATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Em se cuidando de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96).

2. O Plenário do Pretório Excelso já declarou que "dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação" (STF-Pleno, RE nº 226462/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 25.05.2001).

3. Na espécie, perfunctória análise da documentação coligida aos autos evidencia que a inovação na estrutura remuneratória dos militares, implementada pela Medida Provisória nº 2.131/200, não importou em decréscimo estipendial, não ocorrendo ofensa ao direito adquirido, nem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/08/2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009454-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS E HIGIENE PESSOAL LTDA  
ADVOGADO :MARCOS DANA  
APELADO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO :MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094544)

E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ECT - CORRESPONDÊNCIA NÃO ENTREGUE - SEDEX-NÃO CONFIGURADO O NEXO ETIOLÓGICO- CASO FORTUITO EXTERNO.

-Nos termos do § 6º do art.37 da Constituição Federal de 1988, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"; estando preteritamente regulada a responsabilidade civil no artigo 107 da Constituição Federal de 1967.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37,§ 6º. da Constituição Federal, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.

-A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos , para a configuração da mesma, a saber: a) o dano; b) ação administrativa; c) e o respectivo nexo causal; esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito , ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02).

-Por outra banda, a meu juízo, não obstante as dissensões jurisprudenciais e doutrinárias (STF, RE 258726, DJ 14/6/02), entendo que subsiste a responsabilidade objetiva, em se tratando de conduta omissiva (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), pelo princípio da efetividade máxima das normas constitucionais (STF, Adin 2596, DJ 27/9/02), devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico (STF, RE 372472, DJ 28/11/03) e,

pela observância deste, nas circunstâncias fáticas, por um critério de razoabilidade (STF, RE 215981, DJ 31/5/02) inadmitindo-se a designada omissão genérica (STF, Ag.Rg AG 350.074, DJ 3/05/02). Por derradeiro, há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02).

-Estabelecidas estas coordenadas, e diante do quadro fático-processual, por sua vez, verifica-se correta a sentença. In casu, temos que a inabilitação no certame pela não entrega do material, remetido através do SEDEX , decorreu do roubo à viatura em que portava os malotes da ré, entre eles o material da autora.

-Com efeito, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de entender que em casos de assaltos, como caso fortuito externo, afastando assim a responsabilidade do Estado.

-Assim sendo, entendo que diante do epígrafado, não resta configurado a existência de nexo etiológico entre o dano experimentado pelo autor, e a conduta imputada à Ré, eis que tal encomenda remetida através do serviço SEDEX da ré, não chegou ao destinatário por conta de caso fortuito externo ocorrido durante o transporte, o que inautoriza o acolhimento do recurso, restando prejudicada as demais imprecizações.

- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso , para negar-lhe provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 / 08 / 2007. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015291-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :CREMILDA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO :ANTONIO VIANA  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :OS MESMOS  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010152919)

EMBARGANTE : CREMILDA DIAS DA SILVA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 266

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. A omissão, é entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

3. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, OJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4. A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

5. Embargos declaratórios inacolhidos face aos temas suscitados pela embargante não se acomodarem aos conceitos de omissão, contradição e obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

6. O Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/08/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003922-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :MAURO RIBEIRO VIEGAS  
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039226)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA - PRECEDENTES.

-Inexiste na espécie, omisão ou contradição a ser sanada por esta via, eis que o julgado, de clareza inequívoca, dissecou o tema, calcado na documentação acostada, dirimindo, portanto, a *vexata quaestio*, consoante a fundamentação constante do decisório, sem subsistir qualquer ponto controvertido a ser apreciado.

-No que concerne ao enfretamento explícito de todos dispositivos legais suscitados pela parte autora, cumpre destacar que a lide já foi solucionada sob outros fundamentos, considerando, ainda, que "*não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente*" (STJ,S3, EDMS 8167/DF, DJ 29/09/03) verificando-se, na hipótese, que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão e/ou contradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que denota o intuito de reabrir o debate acerca do tema, objetivando rediscutir a própria causa e as razões da decisão, através da presente via o que só é possível e admissível em caráter excepcional, em que sanada a contradição, omissão ou obscuridade, a alteração do decisório surja como consequência necessária, incorrente na espécie, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores, sobretudo, tendo-se em vista que os presentes recursos não se adequam para promover efeito modificativo.

-Quanto à necessidade de prequestionamento, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça "*tem aceitado o prequestionamento implícito, consistente na abordagem, no Tribunal a quo, da tese jurídica, sem qualquer explicitação do artigo de lei sobre o qual está o embasamento jurídico*" (STJ, AgRg no AI 239836/SP, DJ 24/11/03), o que se amolda à presente hipótese.

-E mesmo destinados a suprir tal requisito, a fim de que a causa seja admitida nas Cortes Superiores, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação do vício, supostamente inerente ao *decisum*, o que, repita-se, não é o caso dos autos, pelo que, incabível a aplicação da Súmula 98/STJ (STJ,S1, EREsp nº 159275/SP, DJ 28/05/01; STJ,S2, EREsp 156704/DF, DJ 01/08/00; TRF1, ED 99.01.00037173-6, DJ 31/02/200).

-Assim, "*decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito*" (STJ, REsp 624598/RS, DJ 02/08/04).

-Quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

-Na espécie, conquanto afirmem as partes embargantes que fora o julgado omisso/contraditório, extrai-se, de perfunctória análise de seus recursos a vera pretensão de reexame da matéria já exaustivamente discutida e analisada pelo Colegiado, com o claro intuito de modificar o *decisum*, pelo que, inapta a via dos aclaratórios para tal fim.

-Ausente, portanto, qualquer vício processual, sequer delineado abstratamente, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

-Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.63.000635-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :ALTAMAR DE JESUS SOARES  
ADVOGADO :JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451630006353)

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. REFORMA. ARTIGOS 106, II, 108, IV E 110, § 1º DA LEI Nº 6.880/80.

Tendo o militar contraído moléstia parasitária (leischmaniose) em decorrência das condições de serviço, sem previsão de cura definitiva, sujeita a constantes rescidivas, com possibilidade de agravamento do quadro clínico, como atestam os laudos periciais, caracteriza-se a incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, em virtude, até mesmo, da grande competitividade do mercado de trabalho. Indevidos os danos morais.

Apelação e remessa conhecidos e providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa necessária, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.010211-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :WILSON MAURICIO ALVES DE MOURA  
ADVOGADO :JOAQUIM DE SOUZA  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000102111)

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. CEGUEIRA. REFORMA.

1 - Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por militar licenciado do serviço ativo em face da União Federal, objetivando a condenação da mesma à reforma do autor, pagando-lhe os proventos vencidos e vincendos desde o seu licenciamento, em virtude de acidente que aduz este ter lhe causado cegueira.

2 - Não há como se extrair se extrair a consequência assinalada pelo autor, de que é a cegueira de que o mesmo padece é originária de acidente sofrido em serviço ativo, ante a fragilidade do acervo probatório, bem como conclusão de Experto Judicial.

3 - Apelação conhecida e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.008163-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :MARCELO OLIVEIRA DE CASTRO  
ADVOGADO :MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500081636)

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA

1. A Lei 6880/80 determina, dentre as hipóteses a ensejar a reforma do militar, a incapacidade definitiva, apresentando ela a condição de causa e efeito quanto a condições inerentes ao serviço ou não, sendo que a reserva remunerada é exclusiva para aqueles que não têm capacidade de garantir meios de sobrevivência, por conta da doença desenvolvida.

2. No que tange à existência de acidente em serviço da qual contratura paravertebral cervical (torcicolo), a mesma restou comprovada pelos documentos de fls. 38/60. Todavia, com relação ao laudo pericial na especialidade de neurologia foi atestado que o autor não seria portador de alguma doença decorrente do acidente sofrido em serviço (item 2, fls. 155), e que o autor não estaria incapacitado para o exercício de atividades laborativas (item 3, fls. 155), esclarecendo que a doença detectada pelo último exame de ressonância nuclear magnética é de natureza degenerativa, não podendo ser relacionada ao esforço físico realizado pelo autor na ocasião do acidente em serviço (item 5, fls.156).

3. Incabível, por outro lado, a condenação na verba de sucumbência ante à gratuidade deferida.

4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019500-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :CARLOS ANTONIO SILVA RIBEIRO E CONJUGE  
ADVOGADO :VALTER J. S. OLIVEIRA  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010195008)

E M E N T A

IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECONVENÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. BENFEITORIAS.

1. Não assiste razão aos apelantes, a uma, tendo em vista que a compatibilidade constitucional do Decreto-Lei 70/66 é matéria pacificada nos Tribunais Superiores (STF, RE 223075, DJ 6/11/98); a duas, que inexiste óbice ao recebimento dos avisos por terceira pessoa, no endereço do imóvel objeto da execução; e a três, que não se pode tentar indefinidamente a notificação pessoal, prestigiando o inadimplente contumaz, de forma que lícita a publicação de editais.

2. Não há, inicialmente, como se divisar a solidariedade da empresa pública - ré, no que concerne a pretensos vícios de construção, no sistema de cooperativa, pela circunstância de ter liberado as verbas necessárias ao empreendimento, pois aquela não se presume, resultando da lei, ou da vontade das partes, a par de inexistir qualquer dever jurídico imposto a parte ré de proceder às fiscalizações alvitradas, inexistindo, como corolário, a incidência da normatividade do SFH (STJ, CC 18487, DJ 17/03/97), bem como a respectiva presença na relação processual.

3. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre revisão contratual, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão.

4. No tocante às benfeitorias, verifica-se que em momento algum restou comprovada a existência das mesmas, ou mesmo do valor nelas utilizado, restringindo-se os apelantes ao campo das alegações, não trazendo à baila qualquer prova de suas afirmativas.

5. Para pleitear a indenização, deve a parte interessada especificar as benfeitorias que construiu, não se admitindo referência abstrata à sua existência.

6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/08/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.060579-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :PETRONIO CARDOSO FILHO  
ADVOGADO :FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ  
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900605799)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO EX-DISTRITO FEDERAL. ÍNDICE DE 28,86%. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As questões relativas a remuneração dos policiais do antigo distrito federal serão reguladas pela legislação aplicável aos policiais estaduais, ou seja, aplicar-se-á aos mesmos a legislação estadual.

Assim, somos forçados a concluir que não existe suporte jurídico que embase a equiparação pretendida pelo autor, já que os Militares Federais, invocados como paradigma, são regidos por legislação federal, enquanto que a situação remuneratória do autor rege-se por lei estadual

2. Desde o advento da Lei 5959/73, ocorreu a desvinculação acenada, a par de que a Carta da República, em seu artigo 37, XIII, veda qualquer correlação estipendial, o que inviabiliza a pretensão autoral.

3. Remessa e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa necessária, dando-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

#### EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.024855-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :MARIA ODETTE FIGUEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO :HECILDA MARTINS FADEL  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600655952)

E M E N T A

PROCESSUAL. ACÓRDÃO INTERLOCUTÓRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO MPF. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRADO INTERNO. DESCABIMENTO.

1) Quanto aos embargos de declaração, patente a inviabilidade do seu conhecimento, eis que, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, é certo que o MPF não faz menção à existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pelo menos dentro dos contornos atribuídos pela Jurisprudência Superior às noções de tais conceitos jurídicos, para fins de aplicação do art. 535, do CPC.

2) O agravo interno também não merece conhecimento. O parecer do MPF de fls. 1.241/1.245, em que manifesta contrariedade à decisão deste Relator que homologou desistência de apelação, encerra um pedido de reconsideração, acompanhado de requerimentos, os quais foram encaminhados para julgamento colegiado, a título de "questão de ordem", haja vista a relevância das questões suscitadas, que *ipso facto* reclamavam especial diligência quanto ao julgamento respectivo.

3) Não entanto, o pedido de reconsideração e os requerimentos formulados não foram acolhidos por esse Colegiado, nos termos do acórdão de fls. 1.265/1.268, repita-se, devidamente fundamentado.

4) A fundamentação vertida naquela oportunidade mantém-se intocada, na medida em que o MPF, no presente agravo, reproduz, com os mesmos argumentos, a mesma irresignação fundamentadamente rechaçada pelo acórdão ora agravado.

5) Com efeito, aplicável a Súmula 182 do STJ, *mutatis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6) Não conheço dos embargos de declaração e do agravo interno interpostos pelo MPF, e não conheço dos embargos de declaração interpostos pela União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e do agravo interno interpostos pelo MPF e não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela União, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 128.621

50 processos

DECISÃO

PROC. : 94.03.039694-6 AC 177818

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAQUIM DIAS NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE NASCIMENTO DA ROSA

ADV : ANTONIO CARLOS DA ROSA TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007201689

RECTE : JOSE NASCIMENTO DA ROSA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.048578-4 AC 424637

APTE : BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO

ADV : ENZO SCIANNELLI e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007163431

RECTE : BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.048578-4 AC 424637

APTE : BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO

ADV : ENZO SCIANNELLI e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007163432

RECTE : BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação do impetrante.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, bem como o artigo 201e seguintes, todos da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ademais, verifica-se a ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que também obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.099815-3 AC 447828

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HUMBERTO PEREIRA

ADV : ENZO SCIANNELLI

PETIÇÃO : RESP 2007163429

RECTE : HUMBERTO PEREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.099815-3 AC 447828

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HUMBERTO PEREIRA

ADV : ENZO SCIANNELLI

PETIÇÃO : REX 2007163430

RECTE : HUMBERTO PEREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido do impetrante.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, bem como o artigo 201e seguintes, todos da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de

rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral. Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ademais, verifica-se a ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que também obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.107114-6 AC 549048  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA CELIA CERVANTES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA RODRIGUES DA SILVA ELIZEU  
ADV : ARNALDO DOS SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2004223549  
RECTE : EVA RODRIGUES DA SILVA ELIZEU  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para negar o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 74 e 102 da legislação acima mencionada, uma vez que teria restado comprovado o período mínimo de contribuição por parte do falecido segurado em relação à aposentadoria por idade, de forma que a perda da qualidade de segurado não poderia impedir seus dependentes de obterem o benefício de pensão por morte.

Alega, ainda, o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo os precedentes no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas

na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2º da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que reformou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 e AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3, uma vez que em ambos, tomando-se a integralidade do acórdão, percebe-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, fundamenta seu Voto no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Dessa forma, também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.022886-0 AMS 233505  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACA-PAVA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2007090998  
RECTE : ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACA-PAVA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo, pois viola o disposto nos arts. 458, inc. II, e 535, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. No mérito, alega negativa de vigência aos arts. 97 e 108 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que violado o princípio da tipicidade, já que a contribuição ao SEBRAE não está prevista como adicional às contribuições ao SEST/SENAT, a que a empresa está vinculada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, assim não se registra violação aos arts. 458, inc. II, e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que se refere à violação à legislação federal, devido à forma de instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, a revelar a não caracterização da hipótese prevista no art. 105, III, a, da CF, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Lei nº 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC.

3. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN).

4. Consectariamente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86 ao qual remete a Lei nº 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia.

5. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

6. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente (Precedentes: REsp nº 526.245/PR, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 01/03/2004; e AgRg no AG nº 524.812/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/03/2004).

7. Recurso especial improvido." - Grifei.

(RESP 754637/MG - Proc. 200500881728 - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 08/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. CONTRIBUINTES DO SEST/SENAT. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

Uma vez que as contribuições devidas pelas empresas transportadoras ao SESI e ao SENAI foram substituídas pelas contribuições ao SEST e ao SENAT, sem criar novas obrigações ou alterar o recolhimento da contribuição para o SEBRAE, conclui-se pela legalidade desta última contribuição pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

Recurso especial do INSS provido.

\*\*\*\*\*

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. CONTRIBUINTES DO SEST/SENAT. EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. PERDA DE OBJETO.

Em virtude do provimento do recurso da Autarquia, restou prejudicado o recurso especial da contribuinte.

Recurso especial da contribuinte julgado prejudicado." - Grifei.

(RESP 729089/RS - Proc. 200500323386 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 04/08/2005, v.u., DJ 21/03/2006, p. 114) No mesmo sentido RESP 692857/PR, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 24/05/2005, v.u., DJ 27/06/2005, p. 259; RESP 660659/MG, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 26/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004, p. 291; RESP 526245/PR, 1ª Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 28/10/2003, DJ 01/03/2004, p. 137; AGA 524812/SC, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/03/2004, v.u., DJ 29/03/2004, p. 199; RESP 522832/SC, 1ª Turma, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 28/10/2003, v.u., DJ 09/12/2003, p. 229.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.022886-0 AMS 233505  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACA-PAVA LTDA



ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRI-  
GUES DE SOUZA  
PETIÇÃO : REX 2007090999  
RECTE : ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACA-  
PAVA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA  
VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo, pois viola o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração, ao argumento de que afrontada a ampla defesa, além da ausência de motivação da decisão. No mérito, alega violação ao art. 150, I, da Constituição Federal, ao argumento de que violado o princípio da legalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositível e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-Agr 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

No mesmo sentido RE-Agr 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-Agr 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.035413-0 AMS 239253  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA  
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APDO : VIACAO FERVIMA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRI-  
GUES DE SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007032191  
RECTE : VIACAO FERVIMA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA  
VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento à remessa oficial e às apelações para denegar a segurança, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo, pois viola o disposto nos arts. 458, inc. II, e 535, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. No mérito, alega violação aos arts. 97 e 108 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que violado o princípio da tipicidade, já que a contribuição ao SEBRAE não está prevista como adicional às contribuições ao SEST/SENAT, a que a empresa está vinculada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, assim não se registra violação aos arts. 458, inc. II, e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que se refere à violação à legislação federal, devido à forma de instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, a revelar a não caracterização da hipótese prevista no art. 105, III, a, da CF, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuírem para o SEST e o SENAC.

3. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN).

4. Conseqüentemente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia.

5. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

6. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente (Precedentes: REsp n.º 526.245/PR, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 01/03/2004; e AgRg no AG n.º 524.812/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/03/2004).

7. Recurso especial improvido." - Grifei.

(RESP 754637/MG - Proc. 200500881728 - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 08/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. CONTRIBUINTES DO SEST/SENAT. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

Uma vez que as contribuições devidas pelas empresas transportadoras ao SESI e ao SENAI foram substituídas pelas contribuições ao SEST e ao SENAT, sem criar novas obrigações ou alterar o recolhimento da contribuição para o SEBRAE, conclui-se pela legalidade desta última contribuição pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

Recurso especial do INSS provido.

\*\*\*\*\*

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. CONTRIBUINTES DO SEST/SENAT. EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. PERDA DE OBJETO. Em virtude do provimento do recurso da Autarquia, restou prejudicado o recurso especial da contribuinte.

Recurso especial da contribuinte julgado prejudicado." - Grifei.

(RESP 729089/RS - Proc. 200500323386 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 04/08/2005, v.u., DJ 21/03/2006, p. 114)

No mesmo sentido RESP 692857/PR, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 24/05/2005, v.u., DJ 27/06/2005, p. 259; RESP 660659/MG, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 26/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004, p. 291; RESP 526245/PR, 1ª Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 28/10/2003, DJ 01/03/2004, p. 137; AGA 524812/SC, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/03/2004, v.u., DJ 29/03/2004, p. 199; RESP 522832/SC, 1ª Turma, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 28/10/2003, v.u., DJ 09/12/2003, p. 229.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.035413-0 AMS 239253  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA  
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APDO : VIACAO FERVIMA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRI-  
GUES DE SOUZA

PETIÇÃO : REX 2007032193  
RECTE : VIACAO FERVIMA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA  
VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento à remessa oficial e às apelações para denegar a segurança, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo, pois viola o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração, ao argumento de que afrontada a ampla defesa, além da ausência de motivação da decisão. No mérito, alega violação ao art. 150, I, da Constituição Federal, ao argumento de que violado o princípio da legalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.



II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositível e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

No mesmo sentido RE-AgR 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-AgR 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.054142-1 AMS 224513  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
APDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA e outro  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007032578  
RECTE : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento parcial à apelação do SEBRAE e do INSS e deu provimento à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega infração ao art. 535 do CPC, ao argumento de que não foram devidamente apreciados os embargos de declaração. No mérito, alega negativa de vigência ao art. 97 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que violado o princípio da legalidade porque sua atividade é prestação de serviços, não se sujeitando ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC/SENAC e, portanto, não há sujeição à contribuição ao SEBRAE.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, assim não se registra violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que se refere à violação à legislação federal, devido à forma de instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, a revelar a não caracterização da hipótese prevista no art. 105, III, a,

da CF, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 874755/SP - Proc. 200601814845 - 1ª TURMA - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: "a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)." (RESP 666471/PE, DJ de 14/02/2005).

2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95 não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário. Precedentes.

3. Espelha a posição assumida pelo TRF da 4ª Região, quanto à aplicação da multa de 40% contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AGA 848531/PR - Proc. 200602824735 - 1ª TURMA - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 281)

No mesmo sentido RESP 550827/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; AGA 787684/RJ, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 27/03/2007, DJ 07/05/2007; AERESP 717602/CE, 1ª Seção, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 11/04/2007, DJ 07/05/2007; RESP 900780/SP, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, DJ 27/04/2007; RESP 617184/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; RESP 521802/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; AGA 801114/SP, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007; RESP 887238/PR, 1ª Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 21/11/2006, DJ 30/11/2006.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.054142-1 AMS 224513  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
APDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA e outro  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros  
PETIÇÃO : REX 2007032581  
RECTE : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento parcial à apelação do SEBRAE e do INSS e deu provimento à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do acórdão, ao argumento de que a rejeição de seus embargos de declaração representa afronta ao devido processo legal e ao contraditório. No mérito, aduz afronta aos arts. 150, I, 173, § 1º, 240, da Constituição Federal, bem como ao art. 34, § 5º, do ADCT, ao argumento de que violado o princípio da legalidade.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositível e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

No mesmo sentido RE-AgR 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-AgR 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.16.000992-0 AC 899796  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO ANTONIO  
ADV : FABIO MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2007031345  
RECTE : APARECIDO ANTONIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando, assim, a sentença que havia concedido o benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.





Aduz, o recorrente, que a decisão de segunda instância negou vigência ao Código de Processo Civil, sem, no entanto, indicar quais os artigos que entende violados, alegando, ainda, ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade total e temporária para as atividades laborativas.

Ocorre, porém, que o período de atividade remunerada comprovado pelo autor foi de 10 meses e 10 dias, com data do último registro em 20/03/1998, conforme consta na decisão recorrida, sendo que a prova testemunhal foi considerada inconsistente e inapta a comprovar o exercício de atividade laborativa, urbana ou rural, pelo período de carência exigido em lei, concluindo o Acórdão pela não concessão do benefício de auxílio-doença, pois ainda que constatada a incapacidade por meio de laudo médico, não restou comprovado o período de carência, nos termos do artigo 25, II, da lei 8.213/91.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes não dizem respeito à matéria tratada nos autos, uma vez que afirmam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a rurícola desde que comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante robusta prova documental, bem como o direito à manutenção da qualidade de segurado ao obreiro que deixar de contribuir, ainda que por mais de doze meses, condicionado à comprovação da incapacidade laborativa, no referido período.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

|                 |                                                               |
|-----------------|---------------------------------------------------------------|
| SUZANA CAMARGO  |                                                               |
| Vice-Presidente |                                                               |
| PROC.           | : 2000.03.00.020768-6 AG 107624                               |
| AGRTE           | : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCO-OL                       |
| ADV             | : JEFFERSON SIDNEY JORDAO                                     |
| AGRDO           | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADV             | : EDSON VIVIANI                                               |
| ADV             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                       |
| INTERES         | : JAMILA MUSSI CURY                                           |
| ORIGEM          | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP |
| PETIÇÃO         | : RESP 2007166358                                             |
| RECTE           | : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCO-OL                       |
| ENDER           | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                  |
| RELATOR         | : VICE-PRESIDÊNCIA                                            |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que declarara ineficaz a nomeação à penhora efetuada pela executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão adotou como razão de decidir a recusa da exeqüente, esta fundada no desrespeito à ordem estabelecida pelo artigo 11. Tal medida submeteria a recorrente a execução mais gravosa, pois a jurisprudência atual permitiria a relativização da ordem disposta no rol do referido artigo. Alega também que o bem oferecido seria de fácil comercialização, o que demonstraria a falta de justificativa para a recusa.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

|                 |  |
|-----------------|--|
| SUZANA CAMARGO  |  |
| Vice-Presidente |  |

|         |                                                                        |
|---------|------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2000.03.99.010809-9 AC 573038                                        |
| APTE    | : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA                                    |
| ADV     | : RICARDO GOMES LOURENCO                                               |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                           |
| ADV     | : ELIANA FIORINI                                                       |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                |
| APDO    | : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADV     | : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO                                   |
| PETIÇÃO | : REX 2007032723                                                       |
| RECTE   | : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA                                    |
| ENDER   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                           |
| RELATOR | : VICE-PRESIDÊNCIA                                                     |

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

A parte recorrente alega afronta aos arts. 146, III, 149, 150, I, 154, I, e 194, todos da Constituição Federal, ao argumento de que não foi veiculada através de lei complementar.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

No mesmo sentido RE-AgR 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-AgR 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 8 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.065624-8 AC 641874  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR GARCIA DE ANDRADE  
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
PETIÇÃO : RESP 2007143528  
RECTE : JAIR GARCIA DE ANDRADE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por maioria deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, vencia a Relatora, que dava parcial provimento à apelação da Autarquia Previdenciária e à remessa oficial, reformando a sentença no sentido de negar os benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da não comprovação, pelo requerente, do preenchimento dos requisitos necessários, nos moldes da lei. Denota-se da peça recursal que esta teve como base o inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, o recorrente não fundamentou suas razões em qualquer das hipóteses elencadas pelas alíneas do referido artigo, não demonstrando os dispositivos legais violados pelo aresto, ou mesmo os precedentes que configurariam a contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou outros Tribunais Regionais Federais. Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Observa-se que o requerente não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial, contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.83.001745-9 AC 987071  
APTE : ROBERTO GOMES DO SACRAMENTO  
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007096744  
RECTE : ROBERTO GOMES DO SACRAMENTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que indeferiu o benefício postulado na inicial. Alega o recorrente que a sentença proferida em primeira instância, assim como o acórdão recorrido, contrariaram o disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil, uma vez que deferida a produção das provas indicadas por ele, logo após a juntada e manifestação das partes a respeito do laudo pericial o processo foi sentenciado, cerceando seu direito em produzir prova testemunhal. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação ao dispositivo do Código de Processo Civil, pois não lhe foi permitido apresentar todas as provas de que dispunha para comprovação do direito alegado, situação esta apresentada no recurso de apelação.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão de segunda instância, não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito do alegado cerceamento do direito de prova fundado no artigo 400 do Código de Processo Civil, ainda que alegado expressamente no recurso de apelação.

Não se pode aceitar, assim, a tese de que este Tribunal tenha contrariado o disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil, uma vez que sequer apreciou tal discussão, pois sem se manifestar a

respeito da preliminar de apelação, foi direto ao mérito do recurso, mantendo a sentença com base no laudo pericial apresentado. Dessa forma, somente seria admissível recurso especial que alegasse contrariedade ou negativa de vigência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois que a decisão de segunda instância não enfrentou a questão apresentada na apelação, conforme precedentes da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DEVOLUÇÃO DO CONHECIMENTO DE TODA A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A remessa necessária (CPC, art. 475, I) devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria discutida na demanda que tenha contribuído para a sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório não sujeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

2. Mesmo não tendo recorrido voluntariamente, assiste ao ente público legitimidade para opor embargos de declaração visando sanar eventual omissão do acórdão proferido em reexame necessário.

3. Viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que, julgando embargos declaratórios da Fazenda Pública, se nega a enfrentar ponto não apreciado no reexame necessário, ao argumento de que não fora objeto de manifestação oportuna por recurso voluntário da embargante.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 397154/PB - RECURSO ESPECIAL 2001/0192842-6 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.05.2004 p. 157 REVPRO vol. 126 p. 182)

Sendo assim, não havendo violação do dispositivo legal mencionado pelo recorrente, ao menos no que se refere à decisão proferida em segunda instância, não cabe o recebimento do recurso apresentado. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.004317-6 AMS 215144  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA  
LIT.PAS : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : DANIEL DE ALMEIDA  
PETIÇÃO : REX 2007032195  
RECTE : GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega que foram afrontados os arts. 5º, 150, inc. I, e 149, todos da Constituição Federal, ao argumento de nulidade por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração, e de violação ao princípio da legalidade estrita, na forma de instituição da contribuição ao SEBRAE.

Decido.  
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositível e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei. (RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

No mesmo sentido RE-AgR 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-AgR 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.004317-6 AMS 215144  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA  
LIT.PAS : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : DANIEL DE ALMEIDA  
PETIÇÃO : RESP 2007032196  
RECTE : GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo, pois viola o disposto nos arts. 458, inc. II, e 535 do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. No mérito, alega negativa de vigência aos arts. 97 e 108 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que violado o princípio da tipicidade, já que a contribuição ao SEBRAE não está prevista como adicional às contribuições ao SEST/SENAT, a que a empresa está vinculada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, assim não se registra violação aos arts. 458, inc. II, e 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que se refere à violação à legislação federal, devido à forma de instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, a revelar a não caracterização da hipótese prevista no art. 105, III, a, da CF, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.



1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.  
2. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o Sesi e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o Sest e o SENAC.  
3. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN).  
4. Consecutariamente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao Sesi e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia.

5. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

6. Defluiu da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente (Precedentes: REsp n.º 526.245/PR, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 01/03/2004; e AgRg no AG n.º 524.812/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/03/2004).

7. Recurso especial improvido." - Grifei.  
(RESP 754637/MG - Proc. 200500881728 - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 08/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 232)  
"RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. CONTRIBUINTES DO SEST/SENAT. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

Uma vez que as contribuições devidas pelas empresas transportadoras ao Sesi e ao SENAI foram substituídas pelas contribuições ao Sest e ao SENAT, sem criar novas obrigações ou alterar o recolhimento da contribuição para o SEBRAE, conclui-se pela legalidade desta última contribuição pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao Sest/SENAT.

Recurso especial do INSS provido.  
RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. CONTRIBUINTES DO SEST/SENAT. EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. PERDA DE OBJETO.  
Em virtude do provimento do recurso da Autarquia, restou prejudicado o recurso especial da contribuinte.  
Recurso especial da contribuinte julgado prejudicado." - Grifei.  
(RESP 729089/RS - Proc. 200500323386 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCIELLI NETTO, j. 04/08/2005, v.u., DJ 21/03/2006, p. 114)  
No mesmo sentido RESP 692857/PR, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 24/05/2005, v.u., DJ 27/06/2005, p. 259; RESP 660659/MG, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 26/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004, p. 291; RESP 526245/PR, 1ª Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 28/10/2003, DJ 01/03/2004, p. 137; AG 524812/SC, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/03/2004, v.u., DJ 29/03/2004, p. 199; RESP 522832/SC, 1ª Turma, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 28/10/2003, v.u., DJ 09/12/2003, p. 229.  
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.004043-8 AC 919727  
APTE : AUTO POSTO RIMAR LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007090615  
RECTE : AUTO POSTO RIMAR LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Sem contra-razões.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma do julgado, ao fundamento de que as limitações trazidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis aos recolhimentos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, bem como que o indébito deve ser corrigido juntamente com os expurgos inflacionários, consoante redação que passo a transcrever:

"(...) Esse Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com relação à limitação percentual para compensação imposta pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, consolidou o entendimento de que os créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte não podem sofrer qualquer tipo de limitação (...)Como se pode constatar, consagra a jurisprudência tranqüila dessa Colenda Corte de Justiça a percepção dos expurgos inflacionários nos moldes acima explicitados."

E, ao revés, o v. acórdão lançado reconheceu a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, consoante trecho que passo a transcrever:

"(...). Conseqüentemente, reconhecida a constitucionalidade da contribuição para o seguro acidentes do trabalho - SAT, resta prejudicado o pedido de compensação."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp n.º 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp n.º 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp n.º 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.19.003485-8 AC 847568  
APTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
PETIÇÃO : REX 2007032415  
RECTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que acolheu embargos de declaração fixar os ônus sucumbenciais, e o primeiro, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega afronta aos arts. 146, III, a, 195, § 4º, 154, I, e 149, da Constituição Federal, ao argumento de que violados diversos princípios constitucionais: necessidade de edição de lei complementar; não cumulação com outras contribuições que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo das discriminadas no art. 195 da Carta Magna; referibilidade entre o contribuinte e a categoria profissional ou econômica beneficiária da contribuição.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-Agr 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

No mesmo sentido RE-Agr 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-Agr 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.19.003485-8 AC 847568  
APTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
PETIÇÃO : RESP 2007032418  
RECTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma desta Egrégia Corte, o último, que acolheu embargos de declaração fixar os ônus sucumbenciais que seriam suportados integralmente pelo autor, por ter sido vencido na demanda, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a ser rateado proporcionalmente entre os co-réus com as custas pelo autor. E o primeiro acórdão negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega haver dissídio jurisprudencial e indica acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com interpretação diversa da adotada pelo acórdão recorrido sobre a Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, no sentido de que é necessária a referibilidade entre contribuinte e a categoria econômica interessada no recolhimento da exação, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE das empresas de médio e grande porte, ao passo que esta Corte entende que a exação é devida por todos que recolhem as contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte.

Ainda, a recorrente aduz que foi contrariado o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não havendo condenação no caso, não se aplicam as regras do § 3º, devendo os honorários ser fixados em valor inferior aos 10%, conforme autorizado pelo § 4º do art. 20 do CPC, o que não foi observado na decisão recorrida. Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: "a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)." (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005).

2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95 não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário. Precedentes.

3. Espelha a posição assumida pelo TRF da 4ª Região, quanto à aplicação da multa de 40% contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AGAc 848531/PR - Proc. 200602824735 - 1ª TURMA - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 281)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no Ag 814536/RS - Proc. 2006/0192649-0 - 1ª TURMA - rel. Min. LUIZ FUX, j. 21.11.2006, v.u., DJ 14/12/2006, p. 283)

Assim, não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquela Corte Superior. Quanto à discussão acerca do percentual dos honorários, incide na vedação da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo ao justificar a fixação da sucumbência explicitou: "Nos termos do art. 20 do CPC, o Juiz deve ajustar a sucumbência à exata proporção do processo, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 253). Evidente que, para afastar a convicção apresentada pelo julgador, realizada apreciando os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, faz-se impositivo o reexame do conjunto fáctico-probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 912945/RS - Proc. 2006/0281423-3 - 1ª TURMA, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 24/04/07, v.u., DJ 17.05.07, p. 222)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fáctico-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no Ag 848799/GO - Proc. 2007/0004345-4 - 1ª TURMA, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/07, v.u., DJ 31.05.07, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.001696-7 AC 1118438  
APTE : SEBASTIAO JOSE PEREIRA  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTA ROVITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007109665  
RECTE : SEBASTIAO JOSE PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo interno do autor/executor, interposto em face de decisão monocrática que deu provimento ao apelo da referida parte, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar a atualização monetária do débito executado com base no IPCA-E durante o prazo de cumprimento do ofício requisitório, negando a aplicação do IGP-DI na atualização monetária do mencionado débito, como pleiteado.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria negando vigência ao artigo 41, da Lei nº 8.213/91, artigo 20 da Lei 8.880/94 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Depreende-se da análise das razões recursais que busca o requerente a atualização do crédito previdenciário, com base no IGP-DI, para o período compreendido entre a data do cálculo e a data de expedição do precatório, insurgindo-se contra a decisão que determinou a atualização com aplicação da UFIR e do IPCA-E.

Vale ressaltar que, conforme explicitado pelo r. acórdão, a correção monetária incidente sobre as parcelas devidas e não pagas pela Autarquia Previdenciária é estabelecida pelas leis cuja negativa de vigência é alegada pelo recorrente, assim, a aplicação dos índices determinados pelas referidas leis formam o montante principal. Sendo que os índices aqui discutidos são referentes à atualização monetária desse montante, tratando-se, pois, de hipótese diversa.

Assim, a atualização monetária do montante principal, como determinado na decisão recorrida, obedeceu aos critérios e índices de atualização do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01 do CJF, a qual foi sucedida pelas Resoluções nºs 258/02, 373/04 e 438/05, confirmadas pelas Leis nº 10.266/01, 10.524/02, 10.707/03, 10.934/04 e 11.178/05, que mantiveram o entendimento estabelecido, não cabendo a alegação de negativa de vigência aos dispositivos das leis indicadas pelo recorrente.

Não há que se falar também em negativa de vigência do artigo 10 da Lei nº 9.711/98, o qual determinou a substituição do INPC pelo IGP-DI a partir de maio de 1996, uma vez que tal norma não altera a conversão determinada pela Lei nº 8.870/94, bem como pelo regramento trazido pelo § 6º do artigo 23 da Lei nº 10.266/01, pois que este determina que a atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2002, a variação do Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE.

Além do mais, não se reconhece a dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.004639-7 AC 1172393  
APTE : VERA LUCIA RODRIGUES MOREIRA  
ADV : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007168560  
RECTE : VERA LUCIA RODRIGUES MOREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo, assim, a sentença que nega a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento na alínea a, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, não indicou a recorrente quais os dispositivos legais violados pelo aresto.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Da fundamentação do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não demonstra em que momento o acórdão teria contrariado ou negado a vigência de Decreto ou Lei Federal, pois que a decisão combatida efetivamente considerou a legislação previdenciária para indeferir o benefício por não se encontrarem presentes os requisitos exigidos, dando assim efetiva aplicabilidade aos dispositivos legais e aplicando-os ao caso concreto.

Conclui-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.004639-7 AC 1172393  
APTE : VERA LUCIA RODRIGUES MOREIRA  
ADV : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007168562  
RECTE : VERA LUCIA RODRIGUES MOREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo, assim, a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pretendido.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, porém não indica os dispositivos constitucionais que entende violados.

Além do mais, o recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril



de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.002570-4 AC 876916  
APTE : UMBERTO CLAUDINO DA HORA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2004170787  
RECTE : UMBERTO CLAUDINO DA HORA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou provimento ao apelo do Autor, confirmando, assim, a sentença que houvera negado o benefício de pensão por morte, haja vista que na data do óbito não havia a necessária qualidade de segurado da previdência social.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância seria contrária aos artigos 26, I e 102 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 240 do Decreto nº 611/92, além de contrariar jurisprudência que apresentada junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que confirmou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 e AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3, uma vez que em ambos, tomando-se a integralidade do acórdão, percebe-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, fundamenta seu Voto no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1o do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Além do mais, não há que se falar em dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, antes ou depois da alteração do artigo 102 da Lei 8.213/91 em razão da edição da Lei nº 9.528/97 há necessidade de manutenção a qualidade de segurado na ocasião do óbito para fins de pensão por morte, ou ao menos que tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de benefício previdenciário, conforme transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368) PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.004032-2 AC 878233  
APTE : M FRINK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007041276

RECTE : M FRINK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reformando a sentença, para o fim de julgar improcedente a ação, onde se postulava a exclusão da multa moratória e dos juros à taxa Selic do valor de sua dívida consolidada, bem como pretendia, também, que os valores recolhidos indevidamente fossem objeto da devida compensação. Alega, para tanto, ter ocorrido violação aos artigos 138, 161, §1º e 170, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea". (Súmula 208/STF).

3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no EREsp nº 579565/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 23.08.2006, DJ 11.09.2006, p. 222)

No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 835110/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.06.2007, DJ 29.06.2007; AgRg no Ag nº 792906/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05.12.2006, DJ 01.02.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 2003.03.99.001874-9 AC 850629  
APTE : VALENTIM PANTALEAO  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007088030  
RECTE : VALENTIM PANTALEAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado os dispositivos da Lei nº 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.



2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Não cabe, também, o recebimento do recurso especial em razão da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o precedente trazido do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se mostra contrário ao que foi decidido nestes autos, sendo que os demais precedentes trazidos emanam desta mesma Corte da Terceira Região, o que não configura o requisito necessário para recebimento do recurso apresentado.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007709-2 AC 862034  
APTE : ODETE RIBEIRO  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2004173799  
RECTE : ODETE RIBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, confirmando a sentença que negou o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 16, 74 e 102 da legislação acima mencionada, uma vez que teria restado comprovado o período mínimo de contribuição por parte do falecido segurado em relação à aposentadoria por idade, de forma que a perda da qualidade de segurado não poderia impedir seus dependentes de obterem o benefício de pensão por morte.

Alega, ainda, o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, transcrevendo os precedentes no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que confirmou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 e AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3, uma vez que em ambos, tomando-se a integralidade do acórdão, percebe-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, fundamenta seu Voto no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1o do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Dessa forma, também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Necessário se faz deixar consignado que, apesar do recurso indicar contrariedade aos artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, o recorrente fundamentou apenas no que se refere ao disposto no artigo 102 da mesma legislação, de forma que não cabe o recebimento em relação àqueles dois primeiros artigos de lei federal, uma vez que não houve comprovação de tal afronta.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.029681-6 AC 902515  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FATIMA DA SILVA BRANCO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2007012372  
RECTE : FATIMA DA SILVA BRANCO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e negar a concessão do benefício assistencial postulado na inicial.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado os dispositivos legais que regulam o direito ao benefício mensal de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 256 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento aproveitaria ao vencido.

Pois bem, sem fazer qualquer menção à falta de juntada do voto vencido, bem como não apresentando o devido recurso de embargos infringentes, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.008446-0 AMS 265242  
APTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS  
PETIÇÃO : REX 2007132579  
RECTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega afronta aos arts. 149, 195, I, 240, 146, III, 150, I, 167, IV, da Constituição Federal e art. 62 do ADCT, ao argumento de que a instituição da exação deveria ser veiculada através de lei complementar, portanto, violado o princípio da legalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.



Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

No mesmo sentido RE-AgR 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-AgR 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.12.008950-8 AC 1100096  
APTE : MARINARA MARQUES DA SILVA incapaz  
REPTE : SANDRA MARIA MARQUES DE SOUZA  
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2006243389  
RECTE : MARINARA MARQUES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado os dispositivos da Lei nº 8.742/93, os quais autorizam a concessão do benefício assistencial. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Finalmente a existência de situação nova que não se verificava anteriormente, não autoriza o recebimento do recurso apresentado, pois que alteradas as condições sócio-econômicas do recorrente, conforme mencionado na peça recursal, a providência a ser tomada consiste na apresentação de novo requerimento administrativo e não o prolongamento do processo, pois que a decisão baseou-se nas provas constantes dos autos.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.004652-3 AC 1035609  
APTE : INCOFLANDRES TRADING S/A  
ADV : EDUARDO KUMMEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
PETIÇÃO : RESP 2007091614  
RECTE : INCOFLANDRES TRADING S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.154/90, ao argumento da ilegalidade da cobrança em duplicidade, pois se encontra em discordância com o dispositivo legal citado, já que o adicional foi instituído sobre o conjunto de alíquotas correspondentes às contribuições ao SESC/SENAC ou Sesi/SENai e não um adicional sobre cada contribuição.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: "a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)." (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005).

2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95 não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário. Precedentes.

3. Espelha a posição assumida pelo TRF da 4ª Região, quanto à aplicação da multa de 40% contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AGAc 848531/PR - Proc. 200602824735 - 1ª TURMA - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 281)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no Ag 814536/RS - Proc. 2006/0192649-0 - 1ª TURMA - rel. Min. LUIZ FUX, j. 21.11.2006, v.u., DJ 14/12/2006, p. 283)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.004652-3 AC 1035609  
APTE : INCOFLANDRES TRADING S/A  
ADV : EDUARDO KUMMEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
PETIÇÃO : REX 2007091635  
RECTE : INCOFLANDRES TRADING S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último, que rejeitou os embargos de declaração, e o primeiro, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, apesar disso, a recorrente alegou, preliminarmente, a repercussão geral da matéria.

No mérito, a parte recorrente alega afronta aos arts. 146, III, 149, 150, I, 154, I, e 194, todos da Constituição Federal, ao argumento de que não foi veiculada através de lei complementar, bem como caracterizada a bitributação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

No mesmo sentido RE-AgR 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-AgR 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 3 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.015501-8 AC 1103708  
APTE : SIDNEY VICTOR DARRE (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2007188533  
RECTE : SIDNEY VICTOR DARRE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil. Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...) § 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral. Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ademais, verifica-se a ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que também obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.015501-8 AC 1103708  
APTE : SIDNEY VICTOR DARRE (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007188534  
RECTE : SIDNEY VICTOR DARRE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática, onde se apreciou embargos de declaração, proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil. Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.003582-0 AG 197241  
AGRTE : RONAN MARIA PINTO e outro  
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : EXPRESSO IGUATEMI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2005220572  
RECTE : RONAN MARIA PINTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que os sócios devem figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a responsabilidade é solidária, conforme disposição expressa do art. 13 da Lei 8.620/93.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 467 e 473 do CPC. Sem contra-razões. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas nos artigos 467 e 473 do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC. 3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). 5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006. 6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238). No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 15 agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.000162-4 AC 1091538  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILSON VITOR MODESTO incapaz  
REPTE : MARGARIDA FELIPE MODESTO  
ADV : LUIZ FERRAZ DE ARRUDA  
PETIÇÃO : RESP 2007131771  
RECTE : ILSON VITOR MODESTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Diante dos argumentos apresentados pelo recorrente nas fls. 375/377, bem como em razão da suspensão do expediente e o atendimento ao público no dia 11 de maio próximo passado, com prorrogação dos prazos para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Portaria nº 414 de 08/05/2007 do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, reconsidero a decisão de fl. 371, e passo a realizar o devido juízo de admissibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ao fundamentar seu recurso, apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado as Leis nºs 9.533/97 e 19.689/03, assim como ser dissidente em relação a precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.



1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.  
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)  
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.  
I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).  
II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.  
III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)  
Além do mais, a alegação de contrariedade às Leis nºs. 9.533/97 e 19.689/03 não pode ser aceita, uma vez que a própria inicial da ação não fez qualquer menção a tais legislações no que se refere ao pedido mediato, de forma que não se pode dizer que a decisão de segunda instância contrariou tais normas legais federais, as quais tratam da concessão de apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e da criação do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

Não cabe também o recebimento do recurso especial em relação à divergência jurisprudencial mencionada, uma vez que o precedente apresentado está relacionado exatamente com a análise das provas apresentadas nos autos, o que nos remete à aplicação da Súmula 7 anteriormente mencionada.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso.  
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005411-7 AC 1117316  
APTE : MANUEL GOMES SANTANA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007210169  
RECTE : MANUEL GOMES SANTANA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.  
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.  
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.  
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 07 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.013274-8 AC 1165616  
APTE : MARIA DAS VITORIAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007203573  
RECTE : MARIA DAS VITORIAS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, que negou provimento à apelação do impetrante.  
Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, bem como o artigo 201e seguintes, todos da Constituição Federal.  
Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.  
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.  
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis  
(...)  
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.  
Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:  
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)  
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.  
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ademais, verifica-se a ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que também obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.  
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.  
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.  
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
Intime-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.013274-8 AC 1165616  
APTE : MARIA DAS VITORIAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007203574  
RECTE : MARIA DAS VITORIAS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.  
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.  
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.  
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.23.000110-0 AC 1165333  
APTE : TEREZA PLACIDO  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007097511  
RECTE : TEREZA PLACIDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a sentença que havia negado o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve contrariedade aos artigos 13, 14, 15, 43 e 71, do Decreto nº 3.048/99, e artigo 102, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.  
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade total e permanente, ou temporária, respectivamente.

Ocorre, porém, que tanto a sentença quanto o Acórdão negaram os benefícios pleiteados, baseados no laudo de exame pericial realizado, o qual concluiu pela inexistência de incapacidade total que pudesse acometer a autora.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que, na análise do recurso de apelação apresentado, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência indicada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes são relativos à manutenção da qualidade de segurado quando deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho e à confirmação do direito ao recebimento de qualquer um dos benefícios pretendidos quando, além de outros requisitos necessários, reste comprovada por meio de laudo técnico pericial a incapacidade do segurado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSIBILIDADE DE SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.011675-7 AG 229936  
AGRTE : CONTEM 1 G S/A  
ADV : RODRIGO SILVA COELHO  
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>2ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007125811  
RECTE : CONTEM 1 G S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bens efetuada pela executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535, 620, 652 e 655 do Código de Processo Civil e os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980.

Fundamenta sua irrisignação dizendo que a rejeição dos embargos de declaração impediu o prequestionamento da matéria. Sustenta que a nomeação à penhora teria preenchido todos os requisitos necessários, apresentando laudos de avaliação e respeitando a ordem legal, o que obrigaria a aceitação. Afirma ainda que os títulos não estariam prescritos, de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Alega a recorrente que os títulos oferecidos teriam liquidez aferível na própria cártula, e que a atualização monetária dependeria de simples memorial de cálculo, independentemente de cotação em bolsa. Sustenta, para legitimar a possibilidade de compensação, que a União é devedora solidária dos títulos em questão.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314) No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrigli, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.000186-2 AC 995041  
APTE : ROSA MORA FERREIRA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007212405  
RECTE : ROSA MORA FERREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.008515-2 AC 1010032  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON BARCO PANIAGUA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2006305800  
RECTE : NELSON BARCO PANIAGUA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, no érito, deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos necessários.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação aos artigos 11, 55 § 3º, 106, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, e artigos 201, § 7º, II, e 226, § 5º, ambos da Constituição Federal, bem como a divergência de tal decisão em relação à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual transcreve no corpo da peça





recursal, precedentes estes que afirmam o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural quando presentes os requisitos dos artigos mencionados acima.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício com base na ausência dos requisitos necessários, por entender não existir nos autos nenhuma prova apta a comprovar a manutenção da condição de segurado e o cumprimento da carência, uma vez não demonstrado o exercício de atividade rural ou urbana no período compreendido entre a data de seu último registro na CTPS e a data do requerimento do benefício, considerando não admissível a prova exclusivamente testemunhal.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que, na análise do recurso de apelação apresentado, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

Por fim não cabe o reconhecimento da divergência jurisprudencial levantada, pois que o benefício aqui discutido decorre de invalidez e não de idade, conforme consta nas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, transcritas pelo recorrente.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.013889-2 AC 1017830  
APTE : CARMEM CELESTINO DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2005311863  
RECTE : CARMEM CELESTINO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o reexame necessário e os apelos do INSS e da parte autora, reformando, assim, a sentença que havia concedido o benefício previdenciário pretendido.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer contrariedade a ser sanada no acórdão.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os artigos 201, § 1º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que não admitiu a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em razão da perda da qualidade de segurada ao RGPS, à época da propositura da ação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere à proibição da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, e à determinação de que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não devem integrar o contrato de trabalho dos participantes.

É de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tri-

bunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.013889-2 AC 1017830  
APTE : CARMEM CELESTINO DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2005311871  
RECTE : CARMEM CELESTINO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o reexame necessário e os apelos do INSS e da parte autora, reformando, assim, a sentença que havia concedido o benefício previdenciário pretendido.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer contrariedade a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contrariedade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a contrariedade indicada, uma vez que estando a recorrente filiada a regime previdenciário próprio o benefício resultante da contagem recíproca deveria ser concedido e pago pelo Sistema ao qual estaria filiada à época do requerimento, concluindo também que quando da propositura da ação a requerente havia perdido a qualidade de segurada ao RGPS, e, ainda que fizesse jus ao benefício ao tempo da filiação, não poderia mantê-lo, uma vez que ao exercer atividade laborativa restou descaracterizada a incapacidade alegada.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvía atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduz, ainda, o recorrente, que a decisão de segunda instância negou vigência aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e artigos 13, 24, 25, I, 42, 95, parágrafo único, 99 e 102, todos da Lei nº 8.213/91, alegando também ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Busca, ainda, o recorrente, a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que o Acórdão julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, com base no artigo 13, da Lei 8.212/91, que exclui do Regime Geral de Previdência Social o servidor civil filiado a regime próprio, concluindo assim pela ilegitimidade ad causam da Autarquia Previdenciária, na presente ação.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Além do mais, não procede a alegação da recorrente de que o acórdão teria incidido em julgamento "extra petita", contrariando os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme explicitado na referida decisão, o não preenchimento das condições da ação é matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida de ofício, pelo Juiz

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes dizem respeito a ação em que se questiona a nulidade da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, referente à contribuições previdenciárias.

Outra conclusão a que se chega da jurisprudência mencionada pelo recorrente é a de que o precedente considera a possibilidade de contagem de tempo de serviço em regimes distintos, desde que os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada regime de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, o que não é o caso da recorrente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.005847-5 AC 1132211  
APTE : AMELIA MONECE RIDOLFI  
ADV : SERGIO FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007198812  
RECTE : AMELIA MONECE RIDOLFI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 07 agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.022885-0 AG 264141  
AGRTE : IRMAOS BORLENGHI LTDA  
ADV : MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
  
PETIÇÃO : RESP 2006286554  
RECTE : IRMAOS BORLENGHI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que indeferira pedido de substituição de bem penhorado por dinheiro.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 668 do Código de Processo Civil e 15 da Lei nº 6.830/1980, fundamentando que a substituição de penhora de bem por dinheiro não dependeria da integral garantia do juízo. Bastaria, para tanto, que o valor em dinheiro correspondesse integralmente ao valor do bem substituído.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. A necessária verificação de que o montante oferecido corresponde ao valor do bem substituído exige revisão de matéria de fato. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. In casu, o acórdão paradigma refere-se a substituição de penhora de bens por dinheiro, somente. Por sua vez, o acórdão recorrido refere-se a substituição de penhora de bens por dinheiro, acrescido do fato de o juízo não estar garantido, o que inclusive deu causa à controvérsia sobre se ocorreu complementação ou substituição de penhora. Na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, não há que se admitir o recurso especial com os fundamentos oferecidos, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIG-NATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.111022-6 AG 285267  
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LT-DA  
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
  
PETIÇÃO : RESP 2007144903  
RECTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LT-DA  
  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter decisão do juízo monocrático, que determinou a penhora sobre o faturamento em percentual 5%.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão recorrido viola os artigos 525, I, 526 e 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente ao alegar violação aos artigos 525, I, e 526, do Código de Processo Civil, apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min.

Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Quanto a violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca, tanto da possibilidade da penhora recair sobre a empresa executada, quanto da onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...).

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp nº 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 910304/RJ, 1ª Turma, j. 19/04/2007, DJU 28/05/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo decidiu pela manutenção da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que a ora agravante não indicou bem livre e desembaraçado para a garantia do crédito executado, nem provou a onerosidade excessiva da constrição.

II - Nesse panorama, a análise do pleito pela desconstituição de penhora incidente sobre o faturamento da empresa, bem assim pela redução de seu percentual, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP 902461/RS, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 12/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.007389-0 AC 1090431  
APTE : JOSE ROBERTO TAVARES  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007164063  
RECTE : JOSE ROBERTO TAVARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo, assim, a sentença que negou o benefício previdenciário pretendido.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao artigo 26, I, 42, 59 e 151, da Lei nº 8.213/91, e artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Alega também o recorrente ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade total, permanente ou temporária, conforme o caso.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que constatada a incapacidade por meio de laudo médico, em razão da não comprovação por parte do autor da manutenção da qualidade de segurado do regime geral da previdência social, uma vez que o lapso temporal entre o último registro de trabalho e o ajuizamento da presente ação foi superior a 12 (doze) meses, observando-se que os registros constantes em sua CTPS demonstram que o recorrente exerceu atividade urbana em períodos descontínuos, de 1982 a 1994, não havendo provas nos autos de que voltou a exercer atividade laborativa, ou mesmo contribuído previdenciariamente, após esse período.



É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pelo Autor a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou outros Tribunais Regionais Federais, pois tais precedentes são oriundos deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não caracterizando o dissenso alegado. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOS-SIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.015526-2 AC 1108228  
0400015820 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO ANTONIO VILELA  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
PETIÇÃO : RESP 2007100799  
RECTE : BENEDITO ANTONIO VILELA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por maioria deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e concedia a tutela antecipada, reformando a sentença no sentido de negar os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por invalidez, em razão da não comprovação, pela requerente, do preenchimento dos requisitos necessários, nos moldes da lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 55 e seguintes, da Lei 8.213/91, artigo 400 e seguintes do Código de Processo Civil, e artigo 201, § 7º, da Constituição Federal.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Observa-se que a requerente não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial, contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias

recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.015526-2 AC 1108228  
0400015820 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO ANTONIO VILELA  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
PETIÇÃO : REX 2007100802  
RECTE : BENEDITO ANTONIO VILELA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por maioria deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e concedia a tutela antecipada, reformando a sentença no sentido de negar os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por invalidez, em razão da não comprovação, pela requerente, do preenchimento dos requisitos necessários, nos moldes da lei.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que não concedeu o benefício pleiteado, não reconhecendo como suficientes as provas apresentadas.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Observa-se que a requerente não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018414-6 AC 1116975  
APTE : ADELAIDE NEMETH GATTI  
ADV : PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007199605  
RECTE : ADELAIDE NEMETH GATTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática, que reconsiderou decisão monocrática anterior, proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.019589-2 AC 1116575  
APTE : ANA CRISPILHO ORTEGA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007148867  
RECTE : ANA CRISPILHO ORTEGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância contrariou os dispositivos legais constantes nos artigos 26, III, 143, 39 e 48, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana desde 07/1969, tendo recebido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/1995, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural. Ressalte-se que a prova testemunhal não corroborou o pretenso início de prova material, somente se referindo ao tempo de trabalho urbano do cônjuge da Autora.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante dos artigos 26, III, 143, 39 e 48, da Lei 8.213/91142 da lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.019589-2 AC 1116575  
APTE : ANA CRISPILHO ORTEGA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007148872  
RECTE : ANA CRISPILHO ORTEGA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 195, § 8º, 201, § 7º, II, e 5º, inciso LV e LVI, da Constituição Federal.  
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567.

Decido.  
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.  
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)  
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.  
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)  
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022183-0 AC11232925  
APTE : EDLAINE PERES DE MORAES PEREIRA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007057390  
RECTE : EDLAINE PERES DE MORAES PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo, assim, a sentença que negara a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.  
Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, não indicou a recorrente quais os dispositivos legais violados pelo aresto, como também não indicou os precedentes que configurariam a contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou outros Tribunais Regionais Federais.  
E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Da fundamentação do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não demonstra em que momento o acórdão teria contrariado ou negado a vigência de Decreto ou Lei Federal, pois que a decisão combatida efetivamente considerou a legislação previdenciária para indeferir o benefício por não se encontrarem presentes os requisitos exigidos, dando assim efetiva aplicabilidade aos dispositivos legais e aplicando-os ao caso concreto.

Conclui-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".  
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022350-4 AC 1123459  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES PICHAO  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2007075556  
RECTE : MARIA DE LOURDES PICHAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade em relação ao disposto no artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.720/98, e no artigo 34 da Lei nº 10.741/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.  
E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação apresentada que o recorrente busca o reconhecimento da existência de contrariedade da decisão de segunda instância em relação a dispositivos de lei federal, em especial no que se refere ao § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que assim dispõe: para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Conforme estabelece o mencionado caput, o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Sendo assim, é de se notar que além da presença de um dos requisitos físicos, idade ou deficiência, há necessidade de que se verifique a condição social do pretendente ao benefício, de forma que reste demonstrado não ter ele qualquer fonte de renda que lhe garanta a própria manutenção, e ainda que tal capacidade econômica também não recaia sobre sua família, a qual teria a obrigação de mantê-lo.

Pois bem, a partir da alteração do § 1º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social pela edição da Lei nº 9.720/98, o termo família do caput daquele artigo passou a ser definido legalmente como o conjunto de pessoas enumeradas no artigo 16 da lei de benefícios da previdência social.

Recorre, então, a autora argumentando que não foi devidamente considerado o dispositivo legal diante de seu texto expresso, pois que das provas apresentadas nos autos teria restado demonstrado que ela vive em companhia de apenas uma daquelas pessoas mencionadas pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91, seu marido, residindo, ainda, em sua companhia, um neto, o qual não consta daquele rol.

Sendo assim, da mesma forma que o referido neto não pode ter seus rendimentos somados para fins de apuração da renda total do grupo familiar, deve também ele ser excluído do número de membros daquele grupo no momento em que se realiza a divisão para apuração da renda per capita.

Dessa forma, é de se concluir que o núcleo familiar é composto de duas pessoas, a Autora e seu marido, sendo que este recebe, conforme comprovado nos autos, aposentadoria no valor de um salário mínimo, resultando daí uma renda per capita superior ao ¼ do salário mínimo determinada na legislação de assistência social.

Da mesma maneira não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e o artigo 34 da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado em consonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Finalmente, em que pese ter o recorrente indicado a alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal como fundamento, não apresentou qualquer precedente jurisprudencial que pudesse sustentar a alegação de contrariedade da interpretação dada pela decisão de segunda instância e o posicionamento de qualquer outro Tribunal.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.024375-8 AC 1125827  
0400052875 2 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES incapaz  
REPTÉ : SONIA APARECIDA FERNANDES BARBOSA  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007012365  
RECTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que negou o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao não reconhecimento da condição de dependente irmão do falecido segurado.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, bem como no artigo 105 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que teria restado comprovada a dependência do Autor em relação ao seu falecido irmão, assim como por entender o recorrente não existir na legislação previdenciária qualquer exclusão de dependentes quando a pensão foi concedida apenas a um deles anteriormente.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas no Decreto nº 89.213/84, vigente na época do falecimento do segurado, relacionadas com a qualidade de dependente e a comprovação da dependência econômica.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.



Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas legais ao caso em concreto. Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei, mais ainda quando se verifica que o § 1o do artigo 10 do Decreto nº 89.213/84 previa que a existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes, lembrando-se que o irmão constava na classe do inciso IV daquele mesmo artigo.

Por outro lado, a considerar-se a legislação atual indicada pelo recorrente como violada pelo acórdão, além de não se aplicar ao caso, pois que a legislação aplicável é aquela que vigia por ocasião do óbito, não se pode aceitar o argumento de que não existe exclusão de dependentes à pensão quando esta for concedida apenas a um deles, como foi alegado, pois que tal regra de exclusão realmente não se encontra prevista nos dispositivos mencionados na peça recursal, mas sim no § 1o do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, assim como no § 2o do artigo 16 do Decreto nº 3.048/99, os quais estabelecem que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
|         | SUZANA CAMARGO                               |
|         | Vice-Presidente                              |
| PROC.   | : 2006.03.99.033801-0 AC 1142276             |
| APTE    | : MARIA ROSA DA SILVA                        |
| ADV     | : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI              |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : LUIZ FERNANDO SANCHES                      |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| PETIÇÃO | : RESP 2007130611                            |
| RECTE   | : MARIA ROSA DA SILVA                        |
| ENDER   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| RELATOR | : VICE-PRESIDÊNCIA                           |

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo, assim, a sentença que negara a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, não indicou a recorrente quais os dispositivos legais violados pelo aresto, como também não indicou os precedentes que configurariam a contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou outros Tribunais Regionais Federais.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Da fundamentação do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não demonstra em que momento o acórdão teria contrariado ou negado a vigência de Decreto ou Lei Federal, pois que a decisão combatida efetivamente considerou a legislação previdenciária para indeferir o benefício por não se encontrarem presentes os requisitos exigidos, dando assim efetiva aplicabilidade aos dispositivos legais e aplicando-os ao caso concreto.

Conclui-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 97/100 (Prot. 2007.135025-RESP/UTU10, 15/05/2007, 16:45 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirrecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 90/93 (Prot. 2007.130611-RESP/UTU10 10/05/2007, 13:50 hs) verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso especial, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

|       |                                              |
|-------|----------------------------------------------|
|       | SUZANA CAMARGO                               |
|       | Vice-Presidente                              |
| PROC. | : 2006.03.99.035901-3 AC 1145772             |
|       | 0500122982 1 Vr DIADEMA/SP                   |
| APTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV   | : ARTHUR LOTHAMMER                           |
| ADV   | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| APDO    | : CLEUSA MENDES QUINTELA                     |
| ADV     | : JAMIR ZANATTA                              |
| PETIÇÃO | : RESP 2007166757                            |
| RECTE   | : CLEUSA MENDES QUINTELA                     |
| ENDER   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| RELATOR | : VICE-PRESIDÊNCIA                           |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, reconheceu a existência de erro material na sentença e negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e deu parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, alterando a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando-a a partir da citação, reformando em parte a sentença que havia determinado sua fixação a partir da apresentação do laudo médico pericial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao artigo 165 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, alegando que conforme o segundo dispositivo acima mencionado, a aposentadoria por invalidez será devida desde a data da cessação do auxílio-doença.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que seja considerado como termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez a data da cessação do auxílio-doença, sustentando que restou comprovados nos autos a incapacidade da recorrente desde a cessação indevida do aludido benefício.

Ocorre, porém, que o Acórdão determinou a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da citação, uma vez que, conforme evidenciou o laudo médico pericial, a incapacidade laborativa total da Autora ocorreu em razão do acometimento de doenças diferentes das anteriores, as quais motivaram a concessão do auxílio-doença, não restando comprovado que a recorrente estava incapacitada desde a cessação do benefício outrora concedido.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu que o termo inicial do benefício deve ser a partir da citação, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
|         | SUZANA CAMARGO                               |
|         | Vice-Presidente                              |
| PROC.   | : 2006.03.99.043590-8 AC 1156752             |
|         | 0500001222 1 Vr TAMBAU/SP                    |
| APTE    | : NAIR DA SILVA MARIANO                      |
| ADV     | : ALEXANDRE ZUMSTEIN                         |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : CARLOS HENRIQUE MORCELLI                   |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| PETIÇÃO | : RESP 2007157262                            |
| RECTE   | : NAIR DA SILVA MARIANO                      |
| ENDER   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| RELATOR | : VICE-PRESIDÊNCIA                           |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que já havia negado a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sendo que os argumentos do recorrente indicam violação aos artigos 2o, V e 41, I, §§ 2o, 3o, 5o e 6o, da Lei nº 8.213/91, assim como ao artigo 3o, parágrafo único, alínea d, da Lei nº 8.212/91.

No que se refere aos dispositivos da lei de benefícios da previdência social, percebe-se que eles estão relacionados com a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 2o, V), o reajustamento do valor dos benefícios e a preservação de seu valor real (art. 41, I e §§), sendo que, com relação ao artigo 3o, parágrafo único, alínea d da lei de custeio, também se nota que a norma ali contida está relacionada com a preservação do valor real dos benefícios.

Tratando-se de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial, os dispositivos de leis federais indicados não foram sequer discutidos nos autos, muito menos contrariados pela decisão de segunda instância, de forma que a alegação de que teriam sido eles violados não justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial.

Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido. (REsp 726677/SP - 2005/0028383-9 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 15/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 287)

Ainda com base no mesmo entendimento: Resp nº 595764/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Ministro José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
|         | SUZANA CAMARGO                                |
|         | Vice-Presidente                               |
| PROC.   | : 2006.03.99.043590-8 AC 1156752 0500001222 1 |
|         | Vr TAMBAU/SP                                  |
| APTE    | : NAIR DA SILVA MARIANO                       |
| ADV     | : ALEXANDRE ZUMSTEIN                          |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV     | : CARLOS HENRIQUE MORCELLI                    |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| PETIÇÃO | : REX 2007157263                              |
| RECTE   | : NAIR DA SILVA MARIANO                       |
| ENDER   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  |
| RELATOR | : VICE-PRESIDÊNCIA                            |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que já havia negado a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, sendo que os argumentos do recorrente indicam violação aos artigos 5o, caput e XXXVI, 7o, IV, 194, IV e 201, § 2o, todos da Constituição Federal, assim como ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que se refere aos artigos 5o e 7o da Constituição Federal, percebe-se que o primeiro está relacionado com o princípio da igualdade, assim como a necessária preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, e o segundo trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, especificamente no inciso indicado a respeito do salário mínimo a ser fixado em lei.

O artigo 194 do texto constitucional prevê em seu inciso IV o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, e o § 2o do artigo 201 estabelece que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

No mais, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu a necessidade de revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na



data da promulgação da Constituição, buscando-se assim restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de concessão.

Tratando-se de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial, os dispositivos constitucionais indicados não foram sequer discutidos nos autos, muito menos contrariados pela decisão de segunda instância, de forma que a alegação de que teriam sido eles violados não justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Excelso Pretório:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046939-6 AC 1164559 0300000395 1  
Vr ITABERA/SP  
APTE : RUTH APARECIDA RYDEN  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007120332  
RECTE : RUTH APARECIDA RYDEN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo interno, interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora, nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil, entendendo que a qualidade de segurada da previdência social não restou comprovada pela requerente, reformando, assim, a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pretendido.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 55, § 3º, da Lei 8.213/91, artigo 5º, LVI, da Constituição Federal e artigo 332 do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que constatada a incapacidade por meio de laudo médico, em razão da não comprovação por parte da Autora da manutenção da qualidade de segurado do regime geral da previdência social, uma vez que o lapso temporal entre o último registro de trabalho e o ajuizamento da presente ação foi superior a 12 (doze) meses, observando-se que os registros constantes em sua CTPS demonstram que a recorrente exerceu atividade urbana em períodos descontínuos, de 1986 a 1996, não perfazendo o total de 120 contribuições mensais ao RGPS, e portanto não fazendo jus à prorrogação do período de graça, conforme determina o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Verifica-se, portanto, que não ocorreu a negativa de vigência alegada pela parte autora, pois o acórdão deu efetiva aplicação dos dispositivos legais pertinentes previstos na Lei nº 8.213/91, ao caso em tela.

Assim, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando, cancelado indevidamente o auxílio-doença, resta comprovado através de perícia médica que o mal incapacitante da invalidez permanente é o mesmo que motivou a concessão do benefício cancelado.

Outra conclusão a que se chega da jurisprudência mencionada pelo recorrente é a de que, tendo o segurado deixado de contribuir para a previdência social exatamente por estar incapacitado para o trabalho, necessário se faz considerá-lo como segurado para concessão do benefício de invalidez, desde que o laudo médico confirme que o início da incapacidade seja contemporâneo à época em que deixou de contribuir, o que não é o caso dos autos, uma vez que no último registro em CTPS consta a data de 1996, e o laudo atesta que a autora está incapaz desde 2001.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046939-6 AC 1164559 0300000395 1  
Vr ITABERA/SP  
APTE : RUTH APARECIDA RYDEN  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007120333  
RECTE : RUTH APARECIDA RYDEN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo interno, interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora, nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil, entendendo que a qualidade de segurada da previdência social não restou comprovada pela requerente, reformando, assim, a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pretendido.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os incisos XXXV, LV e LVI do artigo 5o, da Constituição Federal, uma vez que não admitiu a prova testemunhal como suficiente para comprovação dos fatos alegados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere à garantia aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, assim como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5o, LV); e à inadmissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos, o que permite concluir pela admissibilidade de todos os meios lícitos de prova (art. 5o, LVI).

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o acesso ao Judiciário e a utilização de todos os meios de prova existentes, desde que obtidos por meios lícitos, não havendo qualquer previsão no texto constitucional da restrição quanto à necessidade de complementação da prova testemunhal com início de prova material, conforme segue:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE 226772/SP - Relator Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 15/08/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00746)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.011319-3 AC 1184790 0500085262 4  
Vr CUBATAO/SP  
APTE : MANOEL GOMES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007190494  
RECTE : MANOEL GOMES DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

**DECISÃO  
BLOCO: 128.690**

PROC. : 97.03.066177-7 AC 391908  
APTE : WAP AUTO LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2006265410  
RECTE : WAP AUTO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sobre a remuneração paga aos autônomos e administradores, e, de ofício, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora, eis que não apresentou, juntamente com a inicial, a prova dos recolhimentos indevidos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 165, 458, inciso II, 475-B, 535 e 604, todos do Código de Processo Civil e 150 do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a petição inicial de repetição de indébito deve vir acompanhada da comprovação do recolhimento do tributo, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciando não estar configurada a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que



se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 903020/SP, j. 27/03/2007, DJU 26/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Outrossim, em relação à alegada violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, todos do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...).

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.073027-8 AC 650270  
APTE : DIVINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA e outros  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS SP  
PETIÇÃO : RESP 2005116045  
RECTE : DIVINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para negar o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 16, I, 24, 26, I, 74 e 102 da legislação acima mencionada, uma vez que teria restado comprovado o período mínimo de contribuição por parte do falecido segurado em relação à aposentadoria por idade, de forma que a perda da qualidade de segurado não poderia impedir seus dependentes de obterem o benefício de pensão por morte.

Alega, ainda, o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo os precedentes no corpo da peça recursal, bem como apresentando as respectivas cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que reformou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 e AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3, uma vez que em ambos, tomando-se a integralidade do acórdão, percebe-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, fundamenta seu Voto no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1o do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Dessa forma, também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.001140-0 AC 657216  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOBISLANER GOMES DA SILVA  
ADV : FABIO MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2007064335  
RECTE : JOBISLANER GOMES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos relacionados com a impossibilidade de limitação do benefício previsto na Constituição Federal por intermédio de legislação infraconstitucional, demonstrando verdadeira arguição de inconstitucionalidade do § 3o do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Finalmente afirma haver contrariedade da decisão em relação à jurisprudência de outros Tribunais, sem apresentar, no entanto, qualquer precedente para sustentar sua alegação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade do autor.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

Não bastasse a falta de indicação do dispositivo de lei federal que pudesse ter sido contrariado pelo acórdão, também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior,

haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.004478-7 AC 966541  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA  
ADV : ELCIO CAIO TERENCE  
PETIÇÃO : RESP 2006239972  
RECTE : SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S /C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A uma porque o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

A duas porque as alegações de que o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 confere direito subjetivo à compensação dos valores pagos indevidamente, com contribuições incidentes sobre a folha de salários de seus empregados; que não há necessidade, para o exercício de tal direito, de comprovação de transferência do custo do serviço; que os valores indevidamente recolhidos devem ser corrigidos com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária segundo o Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como que, para fins de prescrição do direito de repetir o indevidamente recolhido, deve ser considerado o prazo de dez anos, a contar do recolhimento indevido, não foram ventiladas no v. aresto combatido pelo recurso excepcional, de tal forma que as suas respectivas análises encontram óbice na Súmula 211 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante redação que passo a transcrever:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.005113-5 AC 979420  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEXTIL TOCANTINS LTDA  
ADV : ELCIO CAIO TERENCE  
PETIÇÃO : RESP 2007038568  
RECTE : TEXTIL TOCANTINS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.  
Sem contra-razões.

Decido.  
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar porque o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Ademais, porque as alegações de que o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 confere direito subjetivo à compensação dos valores pagos indevidamente, com contribuições incidentes sobre a folha de salários de seu empregados; que não há necessidade, para o exercício de tal direito, de comprovação de transferência do custo do serviço; que os valores indevidamente recolhidos devem ser corrigidos com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre os valores originalmente recolhidos e indevidos, segundo a Súmula n.º 46 do Egrégio TFR e 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que, para fins de prescrição do direito de repetir o indevidamente recolhido, deve ser considerado o prazo de dez anos, a contar do recolhimento indevido, não foram ventiladas no v. aresto combatido pelo recurso excepcional, de tal forma que as suas respectivas análises encontram óbice na Súmula 211 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante redação que passo a transcrever:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.13.002649-3 AC 1021494  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO OLAIA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
PETIÇÃO : REX 2007086046  
RECTE : FRANCISCO OLAIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da Autora, reformando a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso LV, 6º, 7º, XXIV, 201, I e § 7º, da Constituição Federal, em razão da não aceitação de prova exclusivamente testemunhal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.13.002649-3 AC 1021494  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO OLAIA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
PETIÇÃO : RESP 2007086048  
RECTE : FRANCISCO OLAIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS e negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo Autor, reformando a sentença que concedeu o benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao dispositivos legais constantes dos artigos 11, 39, I, 48, 49, 55, 142 e 143, da Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e aos artigos 332 e 415, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor declarada na certidão de casamento, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, de forma descontínua, no período de 1983 a 1998, conforme anotações na CTPS, cuja cópia está nos autos, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural pelo período alegado.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada inconsistente pois contraditória entre si e em relação à prova documental.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, 39, I, 48, 49, 55, 142 e 143, da Lei 8.213/91, decreto 3.048/99 e artigos 332 e 415, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tail positivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.21.006376-7 REOAC 1122012  
PARTE A : JOAO ANTUNES BITTENCOURT  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007208029  
RECTE : JOAO ANTUNES BITTENCOURT  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.



Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisuim monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.035332-8 AG 161400  
AGRTE : JOAO MIGUEL  
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO CAVALCANTE REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : REX LUBRIFICANTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2004086608  
RECTE : JOAO MIGUEL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a empresa executada não foi encontrada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 135, III do CTN.

Sem contra-razões.  
Decido.  
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.  
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:  
"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.  
6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.  
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.002408-0 AC 941203  
APTE : PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2004195432  
RECTE : PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença que julgou improcedente a ação, onde se requer o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de multa moratória incidente sobre os débitos denunciados espontaneamente.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional e ao Código Civil.

Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:  
"TRIBUNÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

2. Recurso especial provido."  
(RESP nº 637904/SC, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p. 304)  
No mesmo sentido: RESP nº 649361/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 15.05.2007, DJ 11.06.2007; AgRg no Edcl no RESP nº 891816/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 28.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 2003.61.24.000398-8 AC 1155866  
APTE : CLEIDE PARMINONDI MANTOVANI  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007149563  
RECTE : CLEIDE PARMINONDI MANTOVANI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recursoalegando ainda, que houve violação aos dispositivos constantes dos artigos 48 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 201, I, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.  
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que se inscrevera em 1976 como contribuinte individual, "empresário", realizando contribuições, nessa qualidade, em períodos descontínuos, de 1985 a 2000, constando também, em nome da Autora, vínculos empregatícios urbanos no período de 1980 a 1981, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadores rurais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir nos autos qualquer outra prova material que comprove o labor rural pelo período exigido, tendo sido a prova testemunhal considerada inconsistente e inapta a comprovar o alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:  
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (Resp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados referem-se à validade da qualificação rural do cônjuge, constante na certidão de casamento, como início de prova material extensivo à esposa, corroborada por prova testemunhal, sendo que no presente caso restou comprovado o exercício de atividade urbana pela Autora e o cônjuge, não restando comprovado o labor rural pelo tempo exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes nos artigos 48 e 143, da Lei 8.213/91, e ainda artigo 201, I, da Constituição Federal, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.020544-0 AC 944892  
APTE : AMELIA CAVALIN CALDEIRA  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007084858  
RECTE : AMELIA CAVALIN CALDEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão prolatado estaria em dissonância com o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.  
Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, especialmente no laudo sócio-econômico realizado para aferir a miserabilidade da autora.

É certo que os precedentes apresentados afirmam expressamente não ser o critério objetivo decorrente do § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 o único a ser considerado para apuração da real necessidade de recebimento do benefício assistencial.

No entanto, não se pode aceitar a tese de que a decisão proferida nestes autos encontra-se em dissonância com aqueles precedentes, pois que teve como fundamento a própria perícia sócio-econômica realizada, de forma que, a considerar-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.22.001460-2 AC 1111789  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
PETIÇÃO : REX 2007102096  
RECTE : SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando, de maneira generica, o artigo 1o, III, o artigo 5o, o artigo 6o e os incisos I e V do artigo 203, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso V do artigo 203, segundo o qual é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o benefício mensal de prestação continuada que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, o que fora feito nos termos do próprio texto constitucional que afirma a existência de tal direito conforme dispuser a lei:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF.

Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso.

Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1232/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim - Julgamento: 27/08/1998 - Órgão Julgador

Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-06-2001 PP-00075)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.22.001460-2 AC 1111789  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
PETIÇÃO : RESP 2007102099  
RECTE : SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão prolatado estaria em dissonância com o posicionamento firmado em outros Tribunais Regionais Federais, em especial os da 1a e 4a Regiões.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, especialmente no laudo sócio-econômico de fls. 63/64 realizado para aferir a miserabilidade da autora.

É certo que os precedentes apresentados afirmam expressamente não ser o critério objetivo decorrente do § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 o único a ser considerado para apuração da real necessidade de recebimento do benefício assistencial.

No entanto, não se pode aceitar a tese de que a decisão proferida nestes autos encontra-se em dissonância com aqueles precedentes, pois que teve como fundamento a própria perícia sócio-econômica realizada, de forma que, a considerar-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.071815-0 AG 245958  
AGRTE : FLOR DE MAIO S/A  
ADV : UBIRAJARA DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2006209670  
RECTE : FLOR DE MAIO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que indeferira pedido de exclusão do sócio do pólo passivo da relação processual, e declarara ineficaz a nomeação de bens oferecida pela executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, e o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que a recorrente nomeou bens à penhora, que foram recusados com base em ausência de comprovação de propriedade e valor dos bens. Afirma ter

informado ao Juízo a quo a suficiência dos bens ofertados para garantir o débito, além da existência de outros bens, tal como imóvel situado em comarca diversa. Estaria também diligenciando a fim de adquirir precatórios para garantir a totalidade da dívida, e não poderia, portanto, ter oferecido documentação de propriedade destes. Sustenta ainda que o silêncio do INSS diante a nomeação oferecida ofende o princípio do contraditório, isto porque a recorrente deveria ter a oportunidade de substituir os bens indicados. A recorrente alega que o efetivo oferecimento de bens à penhora, cumulado com a boa-fé na prática do ato, seria subsídio suficiente para que não se possa falar em penhora de bens dos sócios. Sustenta ainda que os bens oferecidos são de boa liquidez. Havendo bens da empresa desimpedidos para garantir a dívida, a livre penhora, inclusive sobre os bens dos sócios seria o modo mais gravoso de efetuar a execução, o que desrespeitaria o princípio imposto pelo artigo 620 do código processual. Por fim, alega haver prova inequívoca de que os sócios não poderiam compor o pólo passivo da relação processual, afastando a presunção juris tantum de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUZA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente





PROC. : 2005.03.99.009634-4 AC 1011897  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA OLIVIA PRADO  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
PETIÇÃO : RESP 2007152432  
RECTE : JOANA OLIVIA PRADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.  
Aduz a recorrente ter havido violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 1º e § 2º, e 143, Lei 8.213/91  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.  
E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, uma vez que o depoimento se refere a período anterior a 1975, sendo que a depoente declara haver se mudado em 1979 e a partir daí não teve mais contato com a Autora, não sabendo informar até quando ocorreu o labor rural.  
É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir nos autos qualquer outra prova material ou testemunhal em relação ao trabalho rural, pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:  
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.  
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.  
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-  
comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 1º e § 2º, e 143, Lei 8.213/91, uma vez que a fundam-  
tamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.032504-7 AC 1046932  
APTE : MIRTA THOMAZINHO PILAN  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007148641  
RECTE : MIRTA THOMAZINHO PILAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previden-  
ciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural conforme o exigido em lei.  
Aduz a recorrente ter havido violação aos dispositivos legais constan-  
tantes dos artigos 1º, 3º, 5º, XXXVI, LXXVII, § 1º, 7º, XXIV, 194, II, 201, § 5º, e 202, I, § 1º, da Constituição Federal, artigo 5º da LC 16/73, artigo 131 do Código de Processo Civil, artigos 102 e pa-  
rágrafos, 142 e 143, da Lei 8.213/91, artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, Lei 10.741/03 e Decreto-Lei 4.657/42.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.  
E, assim, o recurso não merece ser admitido.  
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, em-  
bora constituindo razoável início de prova material, referem-se a período anterior, sendo que não há nos autos nenhuma outra prova apta a complementar a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei, ve-  
rificando-se ainda, que a prova testemunhal mostrou-se inconsistente e imprecisa quanto aos fatos alegados.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:  
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às in-  
stâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.  
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ES-  
PECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APO-  
SENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente com-  
provado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-  
comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publi-  
cação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos ar-  
tigos 1º, 3º, 5º, XXXVI, LXXVII, § 1º, 7º, XXIV, 194, II, 201, § 5º, e 202, I, § 1º, da Constituição Federal, artigo 5º da LC 16/73, artigo 131 do Código de Processo Civil, artigos 102 e parágrafos, 142 e 143, da Lei 8.213/91, artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, Lei 10.741/03 e Decreto-Lei 4.657/42, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso con-  
creto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.036618-9 AC 1052251  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2007031969  
RECTE : PEDRA RODRIGUES DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a ju-  
risprudência que transcreve, no corpo do recurso.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.  
E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à condição cam-  
pesina em comum, do casal.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, entendendo não existir, nos autos, prova material suficiente em relação ao período de trabalho rural, e também pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às in-  
stâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.  
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Su-  
perior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, extensível à esposa, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, con-  
cluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de ati-  
vidade rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 90/98 (Prot. 2006.079434-  
RESP/UTU7, 03/04/2006, 17:37 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decism, restando con-  
figurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unire-  
corribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 99/107 (Prot. 2007.031969-RESP/UTU7, 08/02/2007, 15:03 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso especial apresentado, que não fo-  
ram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.004865-5 AC 1144473  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MANOEL DOS SANTOS  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
PETIÇÃO : RESP 2007168219  
RECTE : JOSE MANOEL DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período tra-  
lhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a ju-  
risprudência que transcreve no corpo do recurso.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da ausência de início de prova material, uma vez que o único documento acostado aos autos em que consta a indicação da profissão de lavrador do cônjuge constitui-se do Certificado de Dispensa de Incorporação que não foi considerado apto à comprovação tendo em vista a existência de divergência de grafias no documento, constante da qualificação do Autor em anotação manuscrita, enquanto que as outras anotações foram datilografadas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o precedente apresentado diz respeito à validade da Ficha de Alistamento Militar como início de prova material, sendo que o acórdão analisou esse aspecto, concluindo que o documento não poderia ser aceito como prova material, por conter grafias diferentes.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.006075-5 AC 1089069  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANGELICA PEREGO incapaz  
REPTE : NAIR SOTOCORNO PEREGO  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
PETIÇÃO : RESP 2007064329  
RECTE : MARIA ANGELICA PEREGO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado em consonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.023887-8 AC 1125208 0500018480 1  
Vr SANTA BRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA CLAUDINA DA SILVA  
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2007170866  
RECTE : BENEDITA CLAUDINA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e indeferir concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar, assim como alega a existência de divergência jurisprudencial.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma de Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 110 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes. Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.023887-8 AC 1125208 0500018480 1  
Vr SANTA BRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA CLAUDINA DA SILVA  
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR  
PETIÇÃO : REX 2007170867  
RECTE : BENEDITA CLAUDINA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e indeferir concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao artigo 203, V da Constituição Federal.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Além do mais, o recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma de Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 110 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes. Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.024763-6 AC 1126214  
APTE : TEREZINHA LEONI DA SILVA  
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007172305  
RECTE : TEREZINHA LEONI DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.



Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1972 a 1996, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descharacterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e de não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, sendo que os depoimentos das testemunhas foram considerados inconsistentes à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.024888-4 AC 1126339  
APTE : ANTONIA FALCHETTI SANTOS  
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007169307  
RECTE : ANTONIA FALCHETTI SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em razão da não aceitação de prova exclusivamente testemunhal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza civil, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.031891-6 AC 1139128 0500001302 3  
Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ABADIA DA CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIO ROBERTO SGOTTI  
PETIÇÃO : RESP 2007141106  
RECTE : MARIA ABADIA DA CUNHA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à atividade em comum do casal, nas lides rurais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade da prova exclusivamente testemunhal, e à desnecessidade de comprovação documental em relação a todo o período de labor rural, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.033187-8 AC 1140598 0500012755 1  
Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : ELENA MARTINS GIMENES  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007183491  
RECTE : ELENA MARTINS GIMENES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, 39, I, 48, 55, 142 e 143, da Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99, artigo 3º, da Lei 10.666/03, e ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da ausência de início de prova material, uma vez que o único documento acostado aos autos em que consta a indicação da profissão de lavrador do cônjuge constitui-se do Título Eleitoral que não foi considerado apto à comprovação, tendo em vista que no referido documento consta seu estado civil como "solteiro", comprovando que à época da expedição ainda não eram casados, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade da qualificação do cônjuge constantes dos assentamentos de registro civil, como início de prova material extensivo à esposa, sendo que o acórdão analisou esse aspecto, concluindo que o documento não poderia ser aceito como prova material, pelos motivos acima mencionados.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, 39, I, 48, 55, 142 e 143, da Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99, artigo 3º, da Lei 10.666/03, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.033187-8 AC 1140598 0500012755 1  
Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : ELENA MARTINS GIMENES  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007183493  
RECTE : ELENA MARTINS GIMENES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso LV, 6º, 7º, XXIV, 201, I e § 7º, da Constituição Federal, em razão da não aceitação de prova exclusivamente testemunhal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente  
**DECISÃO:**  
**BLOCO: 128.835**

PROC. : 2001.60.04.000678-8 ACR 27778  
APTE : WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO  
ADV : OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2007204075  
RECTE : WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra a r. decisão monocrática, que, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente.

2. O recorrente, condenado pela prática do delito capitulado no artigo 334 do Código Penal, sustenta, em síntese, que a r. decisão monocrática recorrida contrariou o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ofendendo, assim, o princípio constitucional da ampla defesa.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. O recurso não merece prossecução, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

6. Na situação em exame, resulta que o recurso de apelação foi decidido monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. É que em havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deve o recorrente, antes de interpor recurso extraordinário, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.

8. Ora, dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem.

9. Nesse sentido é o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.60.04.000678-8 ACR 27778  
APTE : WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO  
ADV : OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2007204077  
RECTE : WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO contra a r. decisão monocrática proferida por Desembargador Federal da Primeira Turma deste Tribunal, que, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.

2. O recorrente, condenado pela prática do delito capitulado no artigo 334 do Código Penal, sustenta que restou violado o artigo 242 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o relator não poderia ter proferido decisão monocrática em sede de recurso de apelação. Alega, outrossim, que ao contrário do sustentado pela decisão recorrida, o sursis é mais benéfico do que a pena restritiva aplicada em primeiro grau.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. O recurso não merece prossecução.

6. Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

7. Resulta que o recurso de apelação foi decidido monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

8. E nesse particular, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.

9. Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem.

10. Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.

11. Nesse sentido é o escólio da Professora Ada Pellegrini:

"De fato, ao prever os recursos em exame, a Constituição Federal faz expressa referência a 'causas decididas em única ou última instância' (art. 102, III) e 'causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios' (art. 105, III).

(.....)

Note-se que o constituinte estabeleceu uma distinção, nesse ponto, entre o recurso extraordinário e o especial : para o primeiro, não é necessário que tenha sido a decisão proferida por um tribunal, ao passo que, para o acesso ao STJ, isso é indispensável.

(.....)

Por outro lado, ao referir-se a causas decididas em única ou última instância, a Lei Maior dá uma clara indicação de que somente são impugnáveis, pela via excepcional, as decisões judiciais em relação às quais já se utilizaram todos os meios recursais ordinários possíveis."

(in Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 27 de agosto de 2007 275/276)..

12. Do mesmo modo, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685363/DF, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.11.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal 'a quo', sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).

Segunda Parte

Nº 169, sexta-feira, 31 de agosto de 2007



3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 547.364/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de recurso tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.

II - Sendo ainda possível a interposição de recurso perante o Tribunal 'a quo' contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental, não é viável a abertura das instâncias extraordinárias. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 626.233/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.011473-0 HC 23693  
IMPTE : VANIA ALEIXO PEREIRA  
PACTE : RICARDO CHAMMA AUGUSTO  
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
  
PETIÇÃO : RESP 2007200374  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, conheceu em parte do habeas corpus e rejeitou a preliminar e, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, tão-somente para tornar sem efeito a prática de quaisquer atos de indiciamento, determinados pela digna autoridade impetrada nos autos da ação penal, excluindo-se do feito os referidos registros e anotações, sendo que a ementa do julgado esteve assim expressa: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ARTIGO 6º, INCISOS VIII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATOS DE INDICIAMENTO REALIZADOS DURANTE A AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O formal indiciamento do paciente, ainda que de forma remota, interfere em sua liberdade pessoal, a caracterizar a presença de constrangimento ilegal, ensejando, assim, hipótese de cabimento do remédio heróico.

2. De qualquer modo, a alegação de inexistência de constrangimento ilegal ou abuso de poder é matéria de mérito do habeas corpus. Preliminar rejeitada.

3. A matéria deduzida no writ, relativamente à ausência de indícios de autoria, não é de ser conhecida por tratar-se de reiteração de impetração anterior, já devidamente apreciada e julgada.

4. O indiciamento é providência obrigatória a ser tomada pela autoridade policial durante a fase do inquérito policial, em havendo indícios da autoria do crime investigado.

5. Assim, despcienda é a sua realização, ou de atos que lhe são inerentes, durante a ação penal, em se tratando de denúncia oferecida com fulcro em outros elementos de convicção, em razão da inexistência do inquérito policial.

6. A prática de atos na fase de indiciamento é ínsito ao próprio inquérito policial, não podendo ser realizado, se inquérito não houve, posto que, nessa hipótese, não estaria ocorrendo o atendimento aos ditames legais reguladores da espécie, em particular os artigos 6º e 23 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem concedida".

2. Alega o recorrente que a Turma Julgadora contrariou o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", do Código de Processo Penal, divergindo, ainda, de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, na medida em que o aresto recorrido concluiu que o indiciamento é ato próprio da fase de inquérito policial, sendo inócuo se determinado após o recebimento da exordial acusatória, entendimento que seria contrário àquele considerado pelo E. Tribunal Superior.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Verifica-se, inicialmente, que as alegações trazidas pelo recorrente, no que concerne à negativa de vigência do artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", do Código de Processo Penal, não estão a merecer conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita.

7. Verifica-se, nessa particular, que o julgado recorrido se lastreou nos artigo 6º e 23 do Código de Processo Penal, sendo que em momento algum foi examinado o apontado artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", do Código de Processo Penal, tido como contrariado e, quanto a este ponto da irresignação, nem sequer o recorrente ofertou embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão do julgado, ou mesmo com o propósito de prequestionamento.

8. Incidência, portanto, na hipótese em exame, das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório, aplicável ao recurso especial, in verbis: "E inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

9. No que concerne à alegação de divergência jurisprudencial em razão do acórdão recorrido ter adotado posicionamento diferente daquele que tem sido considerado pelo Superior Tribunal Justiça, sobre a possibilidade de indiciamento após o recebimento da denúncia, também o presente recurso não merece ser admitido, pois padece de plausibilidade nesse aspecto.

10. Com efeito, diferentemente do quanto alega o recorrente nas suas razões recursais, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se permite o indiciamento do réu ou acusado, após a instauração da ação penal, consoante se evidencia das ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDICIAMENTO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recebida a denúncia, resta desnecessário o indiciamento formal do acusado, que é ato próprio da fase inquisitorial da persecutio criminis, já ultrapassada. Precedentes desta Corte.

2. Recurso provido para que o ora Paciente, sem prejuízo da ação penal a que responde, não seja indiciado formalmente pela suposta prática do crime tipificado no art. 38, caput, da Lei n.º 9.605/98". (STJ. RHC N. 20780-SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, JUL. 24/04/2007, PUBLICADO EM 28/05/2007, PÁG. 372).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, configura constrangimento ilegal o indiciamento formal posterior ao recebimento da denúncia.

2. Ordem concedida para sustar o indiciamento formal dos pacientes em relação ao ilícito descrito na denúncia, sem prejuízo da ação penal a que respondem".

(STJ. HC N. 45904/SP, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 28/11/2006, PUBLICADO DJ DE 18/12/2006).

"PROCESSO PENAL. ARTS. 186, VI E 188, VII e VIII DA LEI FALIMENTAR (DECRETO Nº 7.661/45). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDICIAMENTO DO ACUSADO. DESNECESSIDADE.

Com o recebimento da denúncia não mais se justifica a determinação de indiciamento do acusado. (Precedentes).

Writ concedido".

(STJ. HC N. 28437/SP, MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO 02/10/2003, PUBLICADO 03/11/2003).

11. Assim, da leitura dos julgados acima transcritos, o que se observa é que o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão federal invocada, não sendo de se falar na presença de dissenso jurisprudencial como fundamento do recurso especial.

12. Nesse ponto, vale invocar o disposto na Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

13. De sorte que, aqui uma vez mais resta ausente a necessária plausibilidade da irresignação formulada pelo recorrente, pelo que o presente recurso não merece ter seguimento.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO  
BLOCO: 128715  
DESPACHO

PROC. : 1999.03.99.065866-6 AC 509649  
APTE : LINO RAMIRO BELOTO  
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
PETIÇÃO : RESP 2007167861  
RECTE : LINO RAMIRO BELOTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em ação relativa à correção dos saldos do FGTS, ora em fase de exe-

cução, reconheceu a validade do termo de adesão firmado entre as partes, com base na Lei Complementar n.º 110/2001, mantendo a sentença do juízo monocrático determinante da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a parte recorrente a ocorrência de violação ao artigo 7º da referida Lei Complementar n.º 110/2001. Aduz, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, nem tampouco o alegado dissídio jurisprudencial, consoante denota o aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no REsp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no REsp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão: "OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.078147-6 AC 520842  
APTE : ELIAS DE MORAES LUIZ  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007157299  
RECTE : ELIAS DE MORAES LUIZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido."



(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)  
Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.  
Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão: "OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."  
Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.006817-1 AC 1034666  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
APDO : SUPERMERCADO MALENA LTDA  
ADV : RONEY PEREIRA PERRUPATO  
PETIÇÃO : RESP 2007041833  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, determinando o pagamento de indenização por prejuízos materiais, decorrentes de roubo ocorrido no interior de estacionamento de sua agência.  
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, artigo 2º e 14 da Lei nº 8.078/90.  
Não foram apresentadas as contra-razões.  
Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício, nos termos da Súmula nº 130: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento."  
Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício.  
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.002662-5 AC 850431  
APTE : CELINA SANTANA DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007168788  
RECTE : CELINA SANTANA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.  
Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais em sentido oposto ao da decisão proferida.  
Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.  
E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 E 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.  
1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.  
3. Agravo regimental desprovido."  
(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)  
Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.  
Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão: "OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."  
Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.046173-3 AR 2614 199961110022345  
1 Vr MARILIA/SP  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
REU : ADAO ROSA GOES e outros  
ADV : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA  
REU : AUGUSTO CORSELHA  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
REU : WAGNER MONTANARI  
ADV : LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR  
REU : ADAO DOS SANTOS RODRIGUES  
ADV : MELISSA CABRINI MORGATO  
REU : JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
PETIÇÃO : REX 2006004674  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado quanto à determinação da incidência do IPC verificado nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, na correção monetária dos saldos do FGTS, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, e prejudicado o agravo regimental, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.  
Encontra-se o acórdão recorrido assim ementado: "AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.  
1. Acórdão rescindendo que julgou o recurso de modo a reconhecer direitos à correção pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, na linha de orientação da jurisprudência então dominante na matéria.  
2. Cuida-se de matéria à época de orientação controversa nos Tribunais, hipótese em que não é cabível a ação rescisória. Precedentes da Corte.  
3. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001. que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.  
4. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Agravo Regimental prejudicado"  
Destaca a recorrente haver a decisão recorrida contrariado frontalmente o disposto no artigo 5º, caput, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, sob o argumento de que a matéria trazida à colação é de cunho constitucional, com fulcro no citado artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91).  
Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.  
E, assim, o presente recurso não merece seguimento, visto o entendimento reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no sentido de ser inadmissível o recurso extraordinário interposto, em sede de ação rescisória, quando o recorrente impugna os fundamentos do acórdão rescindendo e não, as razões da decisão recorrida, como ocorre no caso vertente, consoante denota o aresto citado: "EMENTA: Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução. 1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados 'expurgos inflacionários', liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ('Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais'). 2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição. 4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda."  
(AI-Agr 460439/DF, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 17.08.2006, DJ 09.03.2007, p. 00026)  
Em igual sentido: AI-Agr 460826/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 14.12.2006, DJ 16.02.2007, p.00029; AI-ED 439490/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 05.05.2006, p. 00016; AI-Agr 553022/SP, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 19.05.2006, p. 00034.  
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
Intime-se.  
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.046173-3 AR 2614 199961110022345  
1 Vr MARILIA/SP  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
REU : ADAO ROSA GOES e outros  
ADV : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA  
REU : AUGUSTO CORSELHA  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
REU : WAGNER MONTANARI  
ADV : LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR  
REU : ADAO DOS SANTOS RODRIGUES  
ADV : MELISSA CABRINI MORGATO  
REU : JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
PETIÇÃO : RESP 2006004676  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado quanto à determinação da incidência do IPC verificado nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, na correção monetária dos saldos do FGTS, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, e prejudicado o agravo regimental, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.  
Encontra-se o acórdão recorrido assim ementado: "AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.  
1. Acórdão rescindendo que julgou o recurso de modo a reconhecer direitos à correção pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, na linha de orientação da jurisprudência então dominante na matéria.  
2. Cuida-se de matéria à época de orientação controversa nos Tribunais, hipótese em que não é cabível a ação rescisória. Precedentes da Corte.  
3. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001. que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.  
4. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Agravo Regimental prejudicado"



Destaca a recorrente a ocorrência da negativa de vigência ao artigo 485, inciso V, do Código Processo Civil, tendo em vista que a violação pelo acórdão rescindendo a literal disposição de lei teria restado evidenciada por ocasião da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91). Ademais, sustenta a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, no caso em apreço, sob o argumento de que a discussão trazida à colação versa sobre matéria de natureza constitucional, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.  
E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à aplicabilidade do enunciado da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal nas situações específicas do caso em tela, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:  
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Embargos de divergência em que se objetiva a reforma de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que reconheceu, com base na Súmula 343 do STF, o não-cabimento de rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir julgado que condenou a CEF a aplicar, nas contas vinculadas do FGTS, os índices de correção relativos aos Planos Bresser (jun/87), Collor I (mai/90) e Collor II (fev/91), re-conhecidos como indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.885-7/R5.

2. Os acórdãos paradigmas ostentam entendimento já superado, não se prestando, desse modo, à demonstração da discordância alegada. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inadmissível a ação rescisória com o intuito de modificar julgado que, interpretando literal disposição de lei, adotou um dos posicionamentos jurisprudenciais existentes à época, ainda que a Corte Suprema, Guardiã Constitucional, por meio de controle difuso de constitucionalidade, tenha modificado o entendimento acerca do tema rescindendo, dando interpretação diversa. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Enunciado sumular nº 343 do STF aplicável à espécie. Precedentes deste STJ: AgRg na AR nº 3.315/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 20/03/2006; EDcl no AgRg na AR nº 3.007/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, 1ª Seção, DJ de 06/03/2006; AgRg no Ag nº 474.030/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006; AgRg na AR nº 3.099/AL, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Seção, DJ de 21/11/2005.

4. Embargos de divergencia não-conhecidos." (ERESP 598116/DE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 11.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 214)

Em igual sentido: RESp 908866/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p.311; RESp 713555/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 28.02.2007, p. 210.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.009918-6 AC 782273  
APTE : BANCO ABN AMRO S/A  
ADV : JAIRO MOACYR GIMENES  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros  
APDO : ORIENTAL JOIAS E RELOGIOS LTDA  
ADV : MARCOS JOSE BERNARDELLI  
PETIÇÃO : RESP 2007096102  
RECTE : BANCO ABN AMRO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à sua apelação e manteve a condenação do recorrente ao pagamento de indenização.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 14 da Lei nº 6.538/78, 927 e parágrafos único do Código Civil.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017082-5 AMS 267970  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APDO : MILTON MORO RABESQUINE  
ADV : CLAUDENIR PINHO CALAZANS  
PETIÇÃO : REX 2007200298  
RECTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São P  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, uma vez que não há previsão legal para realização de exame de qualificação por parte da autoridade coatora.

Decido.  
Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se, às fls. 124, que o v. acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2006, seguindo-se o recesso desta Corte de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007, durante o qual foram suspensos os prazos, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 29 de janeiro de 2007.

Ademais, a parte recorrente dispõe da prerrogativa do art. 188, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 5 de julho de 2007 (fl. 141), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.178).

O termo inicial para contagem do prazo para interposição de recurso em mandado de segurança é a publicação da decisão no órgão oficial, e não da cientificação para cumprimento da ordem.

É pacífico o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tanto que foi editada a Súmula nº 392 da Suprema Corte:

"O PRAZO PARA RECORRER DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DE SEGURANÇA CONTA-SE DA PUBLICAÇÃO OFICIAL DE SUAS CONCLUSÕES, E NÃO DA ANTERIOR CIÊNCIA À AUTORIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO"

Pacificou-se esse entendimento também no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO CONCESSIVO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OUTRO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É com a publicação do acórdão concessivo do mandado de segurança, no órgão oficial, e não da cientificação da autoridade coatora, que começa a correr o prazo para o manejo de outro recurso (súmula 392-STF).

(...)

3 - Recurso conhecido, mas improvido. (REsp 295211 / PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, J. 07.11.2002, DJ. 02.12.2002 p. 377)".

Vários são os julgados nesse mesmo sentido: REsp 253048 / BA; RESp 78175 / PE; RESp 881781 / MG; RESp 851216 / MG.

Ante o exposto e do entendimento simulado do Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017082-5 AMS 267970  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APDO : MILTON MORO RABESQUINE  
ADV : CLAUDENIR PINHO CALAZANS  
PETIÇÃO : RESP 2007200300  
RECTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São P  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, uma vez que não há previsão legal para realização de exame de qualificação por parte da autoridade coatora.

Decido.

Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se, às fls. 124, que o v. acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2006, seguindo-se o recesso desta Corte de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007, durante o qual foram suspensos os prazos, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 29 de janeiro de 2007.

Ademais, a parte recorrente dispõe da prerrogativa do art. 188, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 5 de julho de 2007 (fl. 141), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.178).

O termo inicial para contagem do prazo para interposição de recurso em mandado de segurança é a publicação da decisão no órgão oficial, e não da cientificação para cumprimento da ordem.

É pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO CONCESSIVO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OUTRO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É com a publicação do acórdão concessivo do mandado de segurança, no órgão oficial, e não da cientificação da autoridade coatora, que começa a correr o prazo para o manejo de outro recurso (súmula 392-STF).

(...)

3 - Recurso conhecido, mas improvido. (REsp 295211 / PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, J. 07.11.2002, DJ. 02.12.2002 p. 377)".

Vários são os julgados nesse mesmo sentido: REsp 253048 / BA; RESp 78175 / PE; RESp 881781 / MG; RESp 851216 / MG.

Também no Colendo Supremo Tribunal Federal entende-se dessa forma, tanto que foi editada a Súmula nº 392 da Suprema Corte:

"O PRAZO PARA RECORRER DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DE SEGURANÇA CONTA-SE DA PUBLICAÇÃO OFICIAL DE SUAS CONCLUSÕES, E NÃO DA ANTERIOR CIÊNCIA À AUTORIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.001817-0 AC 1064686  
APTE : LEONICE RODRIGUES BARROS  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2007197318  
RECTE : LEONICE RODRIGUES BARROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à Legislação Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

E que o v. acórdão recorrido foi lançado em 05/06/2007 e o recorrente tomou conhecimento de seu conteúdo em 15/06/2007, conforme atesta a certidão de fls. 109, tendo apresentado o recurso especial apenas em 03/07/2007, além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.053830-1 AG 218559  
AGRTE : MARIA LUCIA COUTINHO SOARES e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2006275117  
RECTE : MARIA LUCIA COUTINHO SOARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que, nos autos da ação ordinária de sistema financeiro da habitação, visando a revisão do contrato firmado, deferiu parcialmente a tutela antecipada apenas para determinar que a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores do cadastro de inadimplentes.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 164 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2006, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 16 de outubro daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de outubro de 2006 (fl. 191), quando já havia se esgotado o prazo para tanto. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.053830-1 AG 218559  
AGRTE : MARIA LUCIA COUTINHO SOARES e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2006275118  
RECTE : MARIA LUCIA COUTINHO SOARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que, nos autos da ação ordinária de sistema financeiro da habitação, visando a revisão do contrato firmado, deferiu parcialmente a tutela antecipada apenas para determinar que a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores do cadastro de inadimplentes.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 164 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2006, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 16 de outubro daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de outubro de 2006 (fl. 167), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007941-3 AC 1111999  
APTE : JOSE PEDRO SASSO  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : REX 2007134415  
RECTE : JOSE PEDRO SASSO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

Aduz a parte recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.27.002318-0 AC 1091980  
APTE : ANTONIO LUIS LOURENCO DOS SANTOS e  
outros

ADV : MÁRIO LUIS DE LIMA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006252445  
RECTE : ANTONIO LUIS LOURENCO DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto (fls. 263/275) com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Turma desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento tanto a apelação da Caixa Econômica Federal, quanto a apelação dos recorrentes.

A parte recorrente alega, que o v. acórdão contrariou e ao mesmo tempo negou vigência ao artigo 177, do Código Civil de 1916, como também os artigos 406 e 2.028 do Código Civil vigente.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do Recurso Especial se deu em 25.09.2006.

Ocorre que, após o julgamento das apelações, na sessão de julgamento de 14.06.2006, houve interposição de embargos de declaração (fls. 242/248) em 21.09.2006, que restaram rejeitados em julgamento de 22.11.2006 (fls. 250/258).

E os recorrentes foram intimados deste decisum em 25.04.2007, conforme certificado a fls. 259, deixando de reiterar a interposição do recurso especial.

Assim, conclui-se pela intempestividade do presente recurso especial, conforme remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1.É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido."

(AG 580648/RS - 4ª Turma - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 12/06/2007,v.u., DJ 29/06/2007, p. 631)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(AGA 815977/PA - 4ª Turma - rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 12/12/2006,v.u., DJU 26/02/2007, p. 606)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes recentes da Segunda Seção. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo não provido."

(AGA 787086/SC - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 16/11/2006,v.u., DJU 04/12/2006, p. 306)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGA 707261/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 360; AGA 643825/MG, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, j. 29/11/2005, v.u., DJ 19/12/2005, p. 399.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077713-0 AG 248465  
AGRTE : ANDRE SANTANA DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2006275122  
RECTE : ANDRE SANTANA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que indeferiu a liminar pleiteada com vistas a determinar a suspensão da realização do segundo e último público leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, ou, se ocorrido, seus efeitos, bem como impedir que a empresa pública federal inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 113 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2006, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 16 de outubro daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de outubro de 2006 (fl. 116), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077713-0 AG 248465  
AGRTE : ANDRE SANTANA DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2006275123  
RECTE : ANDRE SANTANA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que indeferiu a liminar pleiteada com vistas a determinar a suspensão da realização do segundo e último público leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, ou, se ocorrido, seus efeitos, bem como impedir que a empresa pública federal inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 113 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2006, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 16 de outubro daquele mesmo ano.



Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de outubro de 2006 (fl. 142), quando já havia se esgotado o prazo para tanto. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.083949-4 AG 251234  
AGRTE : ANDRE SANTANA DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2006275119  
RECTE : ANDRE SANTANA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obstar a recorrida de dar início à execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, de incluir o nome no cadastro de inadimplentes, bem como autorizar o pagamento das prestações vincendas pelos valores apresentados em planilha elaborada por profissional indicado e, ainda, a suspender a exigibilidade das parcelas vencidas.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se na fl. 140 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2006, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 16 de outubro daquele mesmo ano. Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de outubro de 2006 (fl. 171), quando já havia se esgotado o prazo para tanto. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.083949-4 AG 251234  
AGRTE : ANDRE SANTANA DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2006275121  
RECTE : ANDRE SANTANA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obstar a recorrida de dar início à execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, de incluir o nome no cadastro de inadimplentes, bem como autorizar o pagamento das prestações vincendas pelos valores apresentados em planilha elaborada por profissional indicado e, ainda, a suspender a exigibilidade das parcelas vencidas.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias. Verifica-se na fl. 140 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2006, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 16 de outubro daquele mesmo ano. Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de outubro de 2006 (fl. 143), quando já havia se esgotado o prazo para tanto. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

**RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINARIO**  
**BLOCO: 128763**  
**DECISÃO**

PROC. : 2001.61.82.022984-7 AC 833754  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APDO : ANTONIO BRANDAO DOS REIS E CIA LTDA -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
PETIÇÃO : RESP 2007053765

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em autos de ação declaratória de nulidade de débito fiscal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de reconhecer possibilidade de oficial farmacêutico, devidamente inscrito no Conselho recorrente, assumir responsabilidade técnica por drogaria, e, ato contínuo, nulificou os autos de infração e as multas respectivas. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 15, §3º, da Lei nº 5.991/73, regulamentado pelo art. 28 do Decreto nº 74.170/74, alegando que o oficial de farmácia inscrito nos quadros do Conselho recorrente somente poderá assumir responsabilidade técnica por drogaria se presente o interesse público aliado ao fato de não haver farmacêutico no local. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, entendimento esse que, inclusive, deu origem à súmula nº 120 daquele Egrégio Tribunal: "O OFICIAL DE FARMÁCIA, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA". Diante do entendimento assentado na súmula referida, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.02.000419-7 AC 973326  
APTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A  
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
PETIÇÃO : RESP 2007194579  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. "Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento" (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236) Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.00.021585-7 AMS 268258  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : JULIO URBANO  
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE  
PETIÇÃO : RESP 2007188399  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tri-

bunal, que reformou sentença de primeiro grau, no sentido de conceder ordem reconhecendo o direito do impetrante ao registro como responsável técnico por drogaria. Preliminarmente, a recorrente aduz ter a decisão recorrida contrariado a norma contida no art. 535, do Código de Processo Civil, por não terem sido conhecidos os embargos declaratórios por ela opostos, persistindo, assim, a omissão apontada. Alega a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 15, §3º, da Lei nº 5.991/73, regulamentado pelo art. 28 do Decreto nº 74.170/74, alegando que o oficial de farmácia inscrito nos quadros do Conselho impetrado pode assumir responsabilidade técnica por drogaria apenas em caráter excepcional, quando presente o requisito do interesse público. Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. Em primeiro lugar, cumpre afastar a preliminar aduzida nas razões do recurso, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a rejeição dos embargos não configura violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, caso não haja qualquer vício a ser sanado. Veja-se, a seguir, o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, entendimento esse que, inclusive, deu origem à súmula nº 120 daquele Egrégio Tribunal: "O OFICIAL DE FARMÁCIA, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA". Diante do entendimento assentado na súmula referida, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016275-4 AC 1113789  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ANTONIO DOMINGOS DIAS JARDIM e outros  
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI  
PETIÇÃO : REX 2007192417  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Decido. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Outrossim, quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, ressalte-se que a argumentação apresentada encontra-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, implicando, assim, na incidência do enunciado da Súmula 284, do E. Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031986-2 AC 1114494  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ODUVALDO CARDOSO e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
PETIÇÃO : REX 2007192415  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Outrossim, quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, ressalte-se que a argumentação apresentada encontra-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, implicando, assim, na incidência do enunciado da Súmula 284, do E. Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional,

mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.003186-6 AC 1129036  
APTE : DROGASIL S/A  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
PETIÇÃO : RESP 2007191652  
RECTE : DROGASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Drogasil S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve sentença de primeiro grau, no sentido de reconhecer a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para atuar e aplicar as penalidades cabíveis aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências.

Alega a recorrente que a decisão recorrida contrariou o art. 24 da Lei nº 3.820/60 ao argumento de que o Conselho Regional de Farmácia é incompetente para a aplicação de multas aos estabelecimentos farmacêuticos que não possuem técnicos profissionais, durante o período de funcionamento.

Ainda, aduz que o v. acórdão contrariou o artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia. Veja-se, a propósito, o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido. (REsp 860724 / SP ; RECURSO ESPECIAL2006/0126741-9, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J. 13.02.2007, DJ. 01.03.2007 p. 243)".

Veja-se, também, o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões

sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp. nº 722399 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0017967-0, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 27.03.2006 p. 188)".

Inferese, portanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização com relação à presença ou não de responsável técnico em estabelecimento farmacêutico ou drogaria, enquanto cabe à vigilância sanitária a fiscalização das condições de funcionamento quanto aos padrões sanitários exigidos para adequado funcionamento dos estabelecimentos.

Ademais, quanto a alegação de contrariedade ao artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Verifica-se, portanto, a consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.04.009091-6 AC 1167825  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : CARLOS DOS SANTOS VIEIRA ROCHA  
PETIÇÃO : REX 2007169526  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Outrossim, quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, ressalte-se que a argumentação apresentada encontra-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, implicando, assim, na incidência do enunciado da Súmula 284, do E. Supremo Tribunal Federal:





"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002559-7 AC 1161481  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A  
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
PETIÇÃO : RESP 2007194587  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. "Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento" (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS  
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.128795 - EXP.4849 - CUSTAS A MENOR - P58D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, , com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO \*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 98.03.039097-0 AC ORI:9500022435/SP  
REG:11.05.1998  
RECTE : SCANIA DO BRASIL LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 3,04 (PREPARO)

PROC. : 2000.61.00.024862-0 AMS REG:17.07.2001  
RECTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA  
ADV : DANIEL LACASA MAYA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,20 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2000.61.00.046556-3 AC REG:26.04.2006  
RECTE : SANDRA HELENA NASCIMENTO BARBO-SA  
ADV : RODRIGO DA CUNHA CONTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. ESPECIAL - R\$ 8,40  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 9,40 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2000.61.14.005222-8 AC REG:07.08.2002  
RECTE : TERRA MATER S/C LTDA e filial  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. ESPECIAL - R\$ 12,00

PROC. : 2001.60.00.003226-0 AMS REG:09.06.2003  
RECTE : DIAMANTE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. ESPECIAL - R\$ 12,20  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 17,60 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2002.61.00.026252-1 AC REG:07.08.2006  
RECTE : SEBASTIAO ANTUNES DUARTE (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,80 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2002.61.02.013719-7 AC REG:06.10.2003  
RECTE : CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,78 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2002.61.15.000724-1 AC REG:16.03.2006  
RECTE : JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. ESPECIAL - R\$ 44,00

PROC. : 2002.61.26.005334-8 AMS REG:08.04.2003  
RECTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. ESPECIAL - R\$ 8,40  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 9,20 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2003.61.05.003163-8 AC REG:23.03.2005  
RECTE : ROBERTO ASSUMPCAO PIMENTA e outros  
ADV : MARINO DI TELLA FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 6,60 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2005.61.00.022969-5 AMS REG:26.07.2006  
RECTE : SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVA-DOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,80 (PORTE DE REMESSA)  
BL.128840 - EXP. 4860 - CUSTAS A MENOR - P58E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO \*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 2000.61.00.012325-1 AC REG:11.06.2002  
RECTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 8,74 (PREPARO)

PROC. : 2002.61.00.005270-8 AMS REG:25.06.2003  
RECTE : MEDRAL ENGENHARIA LTDA  
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. ESPECIAL - R\$ 32,20

PROC. : 2006.03.00.111159-0 AG ORI:0500001114/SP  
REG:16.11.2006  
RECTE : CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. ESPECIAL - R\$ 18,00  
EXP.4862 BL.128843 P.78 C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.048559-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : LUNETIER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.78 C  
REOAC 93.03.074051-3/SP

RECTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RECDO : JOAQUIM RAMOS  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.78 C  
AC 94.03.080441-6/SP

RECTE : VANESSA MARIA FRAIHA  
REPTE : DEMETRIO FERES FRAIHA  
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.78 C  
AC 94.03.081575-2/SP

RECTE : DEMETRIO FERES FRAIHA  
ADV : JOSE LUIZ SENNE  
RECDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RECDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : LEONCIO GOMES DE ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.78 C  
AC 94.03.097020-0/SP

RECTE : RICARDO ORLANDO e outro  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.78 C  
AC 96.03.091496-7/MS

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA  
RECDO : XEROX DO BRASIL LTDA  
ADV : TERCIO WALDYR DE ALBUQUERQUE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.78 C  
AC 97.03.013951-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.78 C  
AC 1999.03.99.039790-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : WARNER LAMBERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

|                           |                                                |
|---------------------------|------------------------------------------------|
| ADV                       | : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA              |
| ENDER.                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL   |
| P.78 C                    |                                                |
| AC 1999.03.99.066806-4/SP |                                                |
| RECTE                     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                       | : CALIXTO GENESIO MODANESE                     |
| ADV                       | : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| RECDO                     | : TERESINHA BUENO LEITE                        |
| ADV                       | : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA                  |
| ENDER.                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL   |
| P.78 C                    |                                                |
| AC 1999.03.99.070015-4/SP |                                                |
| RECTE                     | : Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADV                       | : MANOEL TRAJANO SILVA                         |
| RECDO                     | : JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA e outros          |
| ADV                       | : EDUARDO FERRARI DA GLORIA                    |
| RECDO                     | : Uniao Federal                                |
| ADV                       | : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                    |
| ENDER.                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL   |
| P.78 C                    |                                                |
| AG 2000.03.00.065539-7/SP |                                                |
| RECTE                     | : ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREEN-              |
|                           | DIMENTOS LTDA                                  |
| ADV                       | : FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE                |
|                           | ANDRADE                                        |
| ADV                       | : SIMONE BONANHO DE MESQUITA                   |
| ADV                       | : MÔNICA RIBEIRO TANNUS PEIXOTO CA-            |
|                           | MARGO                                          |
| RECDO                     | : Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADV                       | : JOSE CARLOS DE CASTRO                        |
| ENDER.                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL   |
| P.78 C                    |                                                |
| MS 2001.03.00.031652-2/SP |                                                |
| RECTE                     | : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO- |
|                           | BRAS                                           |
| ADV                       | : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO                 |
| ADV                       | : ROGERIO FEOLA LENCIONI                       |
| RECDO                     | : Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADV                       | : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO                |
| INTERES                   | : NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA                 |
| ENDER.                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL   |
| P.78 C                    |                                                |
| AC 2001.03.99.048141-6/SP |                                                |
| RECTE                     | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADV                       | : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO              |
|                           | AUGUSTO G P SOUZA                              |
| RECDO                     | : K P EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LT-           |
|                           | DA -ME e outro                                 |
| ADV                       | : SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO                      |
| ENDER.                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL   |
| P.78 C                    |                                                |
| AC 2001.03.99.048233-0/SP |                                                |
| RECTE                     | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADV                       | : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO              |
|                           | AUGUSTO G P SOUZA                              |
| RECDO                     | : RUSSO E CAMPOS COML/ E DISTRIBUIDO-          |
|                           | RA LTDA                                        |
| ADV                       | : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA               |
| ENDER.                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL   |
| P.78 C                    |                                                |
| MS 2003.03.00.028092-5/SP |                                                |
| RECTE                     | : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO- |
|                           | BRAS                                           |
| ADV                       | : ROGERIO FEOLA LENCIONI                       |
| ADV                       | : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO                |
| RECDO                     | : Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADV                       | : DANILO BARTH PIRES                           |
| INTERES                   | : AUTOLATINA BRASIL S/A                        |
| ENDER.                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL   |
| P.78 C                    |                                                |
| AG 2004.03.00.026853-0/SP |                                                |
| RECTE                     | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADV                       | : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO              |
|                           | AUGUSTO G P SOUZA                              |
| RECDO                     | : Grafica Adri Ltda                            |
| ADV                       | : REGINA SBRIGHI PIMENTEL                      |
| ENDER.                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL   |
| P.78 C                    |                                                |

|                            |                                              |
|----------------------------|----------------------------------------------|
| AC 2004.61.04.001198-2/SP  |                                              |
| RECTE                      | : JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR             |
| ADV                        | : JOSE ABILIO LOPES                          |
| RECDO                      | : Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV                        | : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO               |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P.78 C                     |                                              |
| AC 2004.61.17.002897-0/SP  |                                              |
| RECTE                      | : Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV                        | : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro              |
| RECDO                      | : ANTONIO ROBERTO MORALES                    |
| ADV                        | : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI              |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P.78 C                     |                                              |
| AMS 2004.61.19.004403-8/SP |                                              |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)           |
| ADV                        | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-         |
|                            | DA P DA SILVA                                |
| ADV                        | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RECDO                      | : CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINA-         |
|                            | DOS LTDA                                     |
| ADV                        | : PAULO ROBERTO SATIN                        |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P.78 C                     |                                              |
| AG 2005.03.00.098999-6/SP  |                                              |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)           |
| ADV                        | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-         |
|                            | DA P DA SILVA                                |
| RECDO                      | : ALFREDO ALCINDO DA SILVA e outros          |
| ADV                        | : YUTAKA SATO                                |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P.78 C                     |                                              |
| AC 2005.61.82.008614-8/SP  |                                              |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)           |
| ADV                        | : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO            |
|                            | AUGUSTO G P SOUZA                            |
| RECDO                      | : CONFECOES MAGISTER LTDA.                   |
| ADV                        | : ANDREA DA SILVA CORREA                     |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P.78 C                     |                                              |
| AG 2006.03.00.017349-6/SP  |                                              |
| RECTE                      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV                        | : JOSE RENATO RODRIGUES                      |
| RECDO                      | : RICARDO APARECIDO CUSTODIO MAR-            |
|                            | QUES                                         |
| ADV                        | : ROBERTO DURCO                              |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P.78 C                     |                                              |
| AG 2006.03.00.089692-5/SP  |                                              |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)           |
| ADV                        | : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO            |
|                            | AUGUSTO G P SOUZA                            |
| RECDO                      | : ENGENHO CONSTRUCOES E MONTAGENS            |
|                            | LTDA                                         |
| ADV                        | : JOSELAINE CRISTINA BUENO                   |
| RECDO                      | : FERNANDO FERREIRA MESQUITA                 |
| ADV                        | : JOSELAINE CRISTINA BUENO                   |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P.78 C                     |                                              |
| AC 2006.03.99.040441-9/SP  |                                              |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)           |
| ADV                        | : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO            |
|                            | AUGUSTO G P SOUZA                            |
| RECDO                      | : IND/ E COM/ DE CONFECOES WILLY e ou-       |
|                            | tro                                          |
| ADV                        | : PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO               |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P.78 C                     |                                              |
| AG 2007.03.00.000943-3/SP  |                                              |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)           |
| ADV                        | : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO            |
|                            | AUGUSTO G P SOUZA                            |
| RECDO                      | : IPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA           |
| ADV                        | : JOSE ANTONIO VOLTARELLI                    |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P.78 C                     |                                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| AG 2007.03.00.002147-0/SP                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                              |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)           |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | AUGUSTO G P SOUZA                            |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : FARMACIA BIOFORMULA IMP/ E EXP/ LT-        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | DA                                           |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI              |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P.78 C                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                              |
| EXP.4862 P. 61 D                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                              |
| No processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-<br>dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-<br>cesso Civil:                                                                   |                                              |
| AC 2000.03.99.033552-3/SP                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                              |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)           |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | DA P DA SILVA                                |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A                  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ALEXANDRE MACHADO GUARITA                  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : DALTON SPENCER MORATO FILHO                |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMEN-           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | TOS LTDA e outro                             |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA                  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT                 |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P. 61 D                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                              |
| EXPEDIENTE 4858 - VISTA CORE - P01B (SIGILOSO)                                                                                                                                                                                                                                                  |                                              |
| Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no<br>processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar<br>contra-razões ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público<br>Federal, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de<br>1990: |                                              |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : 2005.61.19.004841-3                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS         |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| P01B                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                              |
| ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 4859 - BL 128.837 - P51C.                                                                                                                                                                                                                                          |                                              |
| Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no<br>prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos<br>termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidên-<br>cia.                                                                               |                                              |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : 97.03.043129-1 AMS ORI:9200447180/SP       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | REG:15.07.1997                               |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA           |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : THOMAS BENES FELSBERG e outros             |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ADRIANA PASSARO DE MELO                    |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sec Jud SP                                   |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| AS ADVOGADAS ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI E                                                                                                                                                                                                                                                    |                                              |
| ADRIANA PASSARO DE MELO, SUBSCRITORAS DOS RECUR-                                                                                                                                                                                                                                                |                                              |
| SOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDAS NOS AUTOS. JUN-                                                                                                                                                                                                                                        |                                              |
| TAR SUBSTABELECIMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                              |
| P51C.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                              |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : 2001.03.00.023879-1 AG ORI:0000000512/SP   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | REG:26.07.2001                               |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : ALDO BELLODI e outros                      |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : DELCIO ASTOLPHO                            |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : PATRICIA REGINA QUARTIERI                  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : EMERSON RICARDO HALA                       |
| PARTE R                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | S/A                                          |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICA-       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | BAL SP                                       |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| A ADVOGADA PATRICIA REGINA QUARTIERI, SUBSCRITO-                                                                                                                                                                                                                                                |                                              |
| RA DO RECURSO ESPECIAL, E O ADVOGADO EMERSON RI-                                                                                                                                                                                                                                                |                                              |
| CARDO HALA, SUBSCRITOR DO SUBSTABELECIMENTO A                                                                                                                                                                                                                                                   |                                              |
| FLS. 346/347, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUN-                                                                                                                                                                                                                                            |                                              |
| TAR SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO.                                                                                                                                                                                                                                                               |                                              |
| P51C.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                              |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : 2003.61.00.007591-9 AMS REG:27.01.2006     |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : THERA VAN SWAAY DE MARCHI                  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : WERNER GRAU NETO                           |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sec Jud SP                                   |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| O ADVOGADO WERNER GRAU NETO, SUBSCRITOR DO RE-                                                                                                                                                                                                                                                  |                                              |
| CURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS.                                                                                                                                                                                                                                                 |                                              |
| JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                              |
| P51C.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                              |



PROC. : 2004.03.00.068337-4 AG  
ORI:200461100102901/SP REG:25.11.2004  
AGRTE : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA  
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO  
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES  
ADV : ANNA CECÍLIA ARRUDA MARINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-  
BA >10º SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
OS ADVOGADOS RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES E  
ANNA CECÍLIA ARRUDA MARINHO, SUBSCRITORES DO RE-  
CURSO ESPECIAL, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS.  
JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.  
P51C.

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 4861 - BL 128.845 - P51C.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no  
prazo de 05 (cinco) dias, a comparecerem a esta Subsecretaria para  
regularização da peça processual interposta sem assinatura, nos ter-  
mos da Ordem de Serviço nº 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidên-  
cia.

PROC. : 90.03.029493-3 AC ORI:0004059450/SP  
REG:19.07.1990  
APTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA  
ADV : ELCY DE ASSIS e outros  
ADV : FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
A ADVOGADA FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA DE-  
VERÁ ASSINAR O RECURSO ESPECIAL A FLS. 307 E 313.  
P51C.

PROC. : 2002.03.99.027659-0 AC ORI:0200001433/SP  
REG:22.08.2002  
APTE : LILIAN KHAIRALLA PAGINI BRESSER  
ADV : MIGUEL ARNALDO ANDERSON JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO MIGUEL ARNALDO ANDERSON JR. DEVERÁ  
ASSINAR O RECURSO ESPECIAL A FLS. 51.  
P51C.

PROC. : 2005.03.99.035958-6 AC ORI:0100002394/SP  
REG:15.08.2005  
APDO : CEZAR LOPES DE SOUZA  
ADV : JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-  
CISCO MORATO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR DEVERÁ AS-  
SINAR O RECURSO ESPECIAL A FLS. 192 E 197.  
P51C.

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 128.849 - P51C.

PROC. : 97.03.035208-1 AC 374964  
APTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI  
APDO : MINASGAS S/A DISTRIBUIDORA DE GAS  
COMBUSTIVEL  
ADV : MARCIA OKAZAKI MOURA COELHO e ou-  
tros  
APDO : AGIPLIQUIGAS S/A e outro  
ADV : SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA  
APDO : CIA ULTRAGAZ S/A  
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros  
APDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA  
SAMPAIO e outros  
APDO : NORTE GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LT-  
DA  
ADV : ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA  
APDO : ONOGAS S/A COM/ E IND/  
ADV : OMAR PINTO PEREIRA JUNIOR e outros  
APDO : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A  
ADV : MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO  
APDO : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS  
S/A  
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI e  
outros  
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-  
combustiveis ANP  
ADV : MARCELO DE AQUINO MENDONCA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007198107  
RECTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL  
E BIOCOMBU  
STIVEIS A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Vistos.  
Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos por Servgás  
Distribuidora de Gás S/A, contra acórdão deste Egrégio Tribunal.  
Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contra-razões  
pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis -  
ANP

Ocorre que, em 13/11/2006, a ANP protocolou petição esclarecendo  
que, conforme Portaria PGF nº 225, de 28/06/2006, passa a ser  
representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão  
ao qual devem ser dirigidas as intimações (fls. 2248/2249).  
Realizado o juízo de admissibilidade, houve admissão do recurso  
especial e não admissão do recurso extraordinário (fls. 2251/2252 e  
2253/2254).  
A ANP reiterou o pedido de fls. 2248/2249 e requereu a declara-  
ção de nulidade da certidão de decurso de prazo para apresentação de  
suas contra-razões, por falta de intimação válida, e das decisões de  
admissibilidade dos recursos (fls. 2251/2252 e 2253/2254).  
Ante o exposto, declaro nulas as decisões de fls. 2251/2252 e  
2253/2254, e determino a anulação da certidão de intimação da AGU  
para apresentação de contra-razões (fls. 2154) e da certidão de de-  
curso de prazo, somente quanto a AGU (fls. 2247). Intime-se, nos  
termos da Portaria PGF nº 225, a Procuradoria Regional Federal da 3ª  
Região para apresentação de contra-razões aos recursos interpostos a  
fls. 1905/2013 e 2014/2139.

Int.  
São Paulo, 23 de agosto de 2007.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.60.00.001327-7 AMS 234598  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELMO ANTONIO VOLPE  
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA  
PETIÇÃO: FAX 2007216222  
RECTE : ELMO ANTONIO VOLPE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Fls. 182: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Elmo Antonio Volpe, con-  
tra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte.  
Foi requerida a desistência do recurso (fl. 182).  
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo preju-  
dicado o recurso especial (fls.157/165), com fundamento no art. 501  
do Código de Processo Civil.  
Intime-se.  
Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem

São Paulo, 20 de agosto de 2007.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.026578-6 AG 156769  
AGRTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUS-  
TRIAIS  
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES COR-  
REA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA  
TURMA

PETIÇÃO: REN 2007160647  
RECTE : FERNANDO BRANDAO WHITAKER E OUTROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Fls. 164/166 e certidão de fls. 167:  
Vistos.  
Comproven os renunciante, o atendimento ao exigido pelo artigo 45  
do Código de Processo Civil, com prova inequívoca da cientificação  
da mandatária.  
Int.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.001742-4 AG 171346  
AGRTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUS-  
TRIAIS e outros  
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO  
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
MA

PETIÇÃO: REN 2007160645  
RECTE : FERNANDO BRANDAO WHITAKER E OUTROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Fls. 187/189 e certidão de fls. 190:  
Vistos.  
Comproven os renunciante, o atendimento ao exigido pelo artigo 45  
do Código de Processo Civil, com prova inequívoca da cientificação  
das mandatárias.  
Int.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.004158-3 AC 1112710  
APTE : ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA  
DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PETIÇÃO : REX 2007166484  
RECTE : ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA  
DE SEGUROS S/C LTD A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 148: Vistos.  
Intime-se o patrono da recorrente, a fim de que providencie o re-  
colhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena  
de deserção.  
São Paulo, 20 de agosto de 2007.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005765-3 AMS 277118  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : CYTOLAB ITAIM PAULISTA MEDICINA  
DIAGNOSTICA LTDA  
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-  
MA

PETIÇÃO: DESI 2007224883  
RECTE : CYTOLAB ITAIM PAULISTA MEDICINA DIAGNOS-  
TICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Fl. 241: Vistos.  
Trata-se de recurso especial e extraordinário interposto por Cytolab  
Itaim Paulista Medicina Diagnóstica Ltda ME, contra acórdão pro-  
ferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.  
Foi requerida a desistência do recurso (fl. 241).  
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo preju-  
dicados os recursos especial (fls. 161/179) e extraordinário (fls.  
209/225) com fundamento no art. 501 do Código de Processo Ci-  
vil.  
Intime-se.  
São Paulo, 20 de agosto de 2007.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049451-3 AG 269724  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA  
>10º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-  
MA

PETIÇÃO: PUB 2007171982  
RECTE : RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Vistos.  
Manifeste-se a recorrente sobre a petição de fls. 163/164.  
Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

RECURSO ORDINÁRIO  
PROC. : 2006.03.00.084533-4 HC 25385  
IMPTE : MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI  
IMPTE : DELIANA CESCHINI PERANTONI  
PACTE : SIDNEY CARLOS CESCHINI  
ADV : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ -  
SP  
PETIÇÃO: ROR 2007206983  
RECTE : SIDNEY CARLOS CESCHINI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por DELIANA CESCHINI  
PERANTONI, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição  
Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por  
unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor  
de SIDNEY CARLOS CESCHINI. Decido.  
À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.  
Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em  
querendo, ofereça suas contra-razões.  
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo  
Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Re-  
gimento Interno desta Corte.  
Dê-se ciência.  
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087937-0 HC 25449  
IMPTE : MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI  
IMPTE : DELIANA CESCHINI PERANTONI  
PACTE : SIDNEY CARLOS CESCHINI  
ADV : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO: ROR 2007206984  
RECTE : SIDNEY CARLOS CESCHINI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por DELIANA CESCHINI PERANTONI, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de SIDNEY CARLOS CESCHINI. Decido.

À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.002756-0 AC 943163  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : PAULO HONORIO e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
PETIÇÃO : RESP 2007126207  
RECTE : PAULO HONORIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso de apelação, bem como prejudicou o recurso adesivo, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição de indébito está sujeito ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da data do recolhimento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2001.61.00.027997-8 AC 986157  
APTE : RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria- INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007141264  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial e reformou a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido e determinara a restituição, mas não a compensação, de valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA, ao fundamento de que, por se qualificarem como contribuição social que possuem específica finalidade de financiar a seguridade social do setor rural, não podem ser exigidas dos empregadores urbanos.

A Terceira Turma desta Egrégia Corte deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição ao INCRA de todas as empresas, urbanas ou rurais, somente até a vigência da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão, ao concluir pela revogação tácita da contribuição ao INCRA, pela Lei nº 8.212/1991, violou o art. 149 da Constituição Federal. Alega que a contribuição ao INCRA não se caracteriza como contribuição previdenciária, por não se destinar ao custeio da previdência social, e sim, de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o INCRA (adicional de 0,2%), eis que a contribuição cobrada do empregador financia a cobertura dos riscos, aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.

II - Recurso improvido. Alega a recorrente, em síntese, a inexistência da contribuição social, destinada ao FUNRURAL-INCRA (adicional de 0,2%), por tratar-se de empresa urbana.

O recurso extraordinário é inviável. O acórdão recorrido está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido v.g., RE 258615 - AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 14.11.2002; RE 263208, Nêri da Silveira, 2ª T, DJ 10.05.2000; e RE 225368, Ilmar Galvão, 1ª T, 20.04.2001." (STF, RE 325437/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18/02/2004, DJ 03/03/2004, p. 35)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027997-8 AC 986157  
APTE : RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007141265  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial e reformou a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido e determinara a restituição, mas não a compensação, de valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA, ao fundamento de que, por se qualificarem como contribuição social que possuem específica fi-

nalidade de financiar a seguridade social do setor rural, não podem ser exigidas dos empregadores urbanos.

A Terceira Turma desta Egrégia Corte deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição ao INCRA de todas as empresas, urbanas ou rurais, somente até a vigência da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão, ao concluir pela revogação tácita da contribuição ao INCRA, pela Lei nº 8.212/1991, negou vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/1955, assim como aos dispositivos legais que modificaram a referida exação: Lei nº 4.863/65, art. 35, § 2º; Decreto-Lei nº 582/69, art. 9º, II; Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 3º e LC nº 11/71, art. 15, II. Alega que a contribuição ao INCRA não se caracteriza como contribuição previdenciária, por não se destinar ao custeio da previdência social, e sim, de contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que não há se falar em revogação tácita pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na

seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a

redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte. 3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 722808/PR Processo nº 2005/0185423-3, Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006, v.u., DJ 20/11/2006, p. 262).

"VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. COMPENSAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Não há de se falar em julgamento extra petita, porquanto, ao se determinar a legalidade da contribuição ao INCRA, pedido feito nas razões do recurso especial da aludida autarquia, conseqüentemente restou prejudicada a apreciação acerca da compensação da aludida contribuição. Precedente: REsp nº 696.460/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/05/07.

IV - Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 887604/RS, Processo nº 2006/0214172-9, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/06/2007, v.u., DJ 02/08/2007, p. 399).

"VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min.



CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 894345/SP, Processo nº 2006/0226374-0, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 331).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

DECISÃO:

PROC. : 2002.03.99.030983-1 AC 819167  
APTE : INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA e outro  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007068647  
RECTE : INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LT DA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação dos autores e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, 165, 168, inciso I, 173, inciso I, e 174, todos do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 354/358.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação, do lançamento, em arresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSAVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

**DESPACHO:  
BLOCO: 128818**

PROC. : 96.03.016874-2 AMS 171394  
APTE : PIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES S/A e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PETIÇÃO : REX 2006029723  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter ocorrido violação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal ao ser declarada a inconstitucionalidade da MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, que não teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 96.03.016874-2 AMS 171394  
APTE : PIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES S/A e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2006151534  
RECTE : PIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado os arts. 458, incisos II e III, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não apreciar os pontos apresentados nos Embargos de Declaração, em especial quanto à violação dos arts. 145, § 1º, 148 e 150, inciso IV, da Constituição Federal e dos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

Aduz, igualmente, violação ao art. 15, incisos I, II e III, do Código Tributário Nacional, afirmando que a limitação à compensação imposta pela Lei nº 8.981/95 importaria em empréstimo compulsório, e aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional e art. 2º, da Lei nº 7.689/88, ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação aos anos de 1995 e seguintes, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 96.03.016874-2 AMS 171394  
APTE : PIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES S/A e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2006151535

RECTE : PIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois teria havido contrariedade a direito adquirido do autor. Aduz, ainda, violação dos arts. 153, inciso III e 195, inciso I, da Constituição Federal, ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação aos anos de 1995 e seguintes, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95. Por fim, alega violação ao art. 150, inciso III, letra b, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

ACÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 96.03.021492-2 AMS 171765

APTE : HIDROPLAS S/A

ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2004047372

RECTE : HIDROPLAS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se

pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao não apreciar os pontos apresentados nos Embargos de Declaração

Aduz, igualmente, ter o v. acórdão recorrido contrariado as normas contidas nos arts. 5º, inciso XXXVI, 145, § 1º, 148, 150, inciso I, III, alíneas a e b, inciso IV, bem como arts. 153, inciso III e, finalmente, art. 195, inciso I, da Constituição Federal ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação aos anos de 1995 e seguintes, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

ACÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 96.03.021492-2 AMS 171765

APTE : HIDROPLAS S/A

ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2004047375

RECTE : HIDROPLAS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não apreciar os pontos apresentados nos Embargos de Declaração, em especial quanto à violação dos arts. 145, § 1º, 148 e 150, inciso IV, da Constituição Federal e dos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

Aduz, igualmente, negativa de vigência ao art. 189 da Lei nº 6.404/76 e aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação aos anos de 1995 e seguintes, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Afirma, ainda, ter havido violação ao princípio da anterioridade, o que implica em contrariedade aos arts. 502 a 505 do Decreto nº 1.041/94.

Por fim, alega a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"ACÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 96.03.021492-2 AMS 171765

APTE : HIDROPLAS S/A

ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2004135786  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, uma vez que as normas contidas nos referidos artigos não estariam eivados de qualquer inconstitucionalidade, como entendeu a decisão ora atacada.

Aduz, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.  
SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.094966-1 REOMS 195077  
PARTE A : RONURO IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2006140834  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter ocorrido violação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal ao ser declarada a inconstitucionalidade da MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, que não teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.094966-1 REOMS 195077  
PARTE A : RONURO IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2006140847  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, uma vez que os mencionados dispositivos legais não tratam da majoração ou criação de uma Contribuição Social, que enseja a observância do Princípio da Anterioridade.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.094966-1 REOMS 195077  
PARTE A : RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2006183321  
RECTE : RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado as normas contidas nos arts. 104, inciso I, do Código Tributário Nacional, arts. 1º e 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que teria havido contrariedade aos princípios da anterioridade, irretroatividade e do direito adquirido.

Aduz, igualmente, negativa de vigência aos art. 189 da Lei nº 6.404/76 e aos arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação aos anos de 1995 e seguintes, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETEN-

DIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.094966-1 REOMS 195077  
PARTE A : RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2006183384  
RECTE : RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 150, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação aos anos de 1995 e seguintes, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.03.99.003417-9 AMS 232309  
APTE : LABORCRED SERVICOS S/C LTDA  
ADV : HILDA AKIO MIAZATO HATTORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2006065460  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação em mandado de segurança onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, sem a limitação de 30% do total, estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Alega ter ocorrido violação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal ao ser declarada a inconstitucionalidade da MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, que não teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.03.99.003417-9 AMS 232309  
APTE : LABORCRED SERVICOS S/C LTDA  
ADV : HILDA AKIO MIAZATO HATTORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2006198843  
RECTE : LABORCRED SERVICOS S/C LTDA



ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação em mandado de segurança onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, sem a limitação de 30% do total, estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Alega a recorrente que o acórdão contrariaria os artigos constitucionais: 5º, XXXVI e LVI; 37; 146, III, "a"; 148, I e II; 148, I e II; 150, III "a" e "b", IV, e 195, I. Tais violações consubstanciariam ofensas aos princípios da hierarquia das leis, da legalidade, da anterioridade, da publicidade, da irretroatividade, do direito adquirido, da segurança jurídica, do conceito de renda, além de estabelecimento de empréstimo compulsório.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

ACÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.03.99.003417-9 AMS 232309  
APTE : LABORCRED SERVICOS S/C LTDA  
ADV : HILDA AKIO MIAZATO HATTORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2006198845  
RECTE : LABORCRED SERVICOS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação em mandado de segurança onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, sem a limitação de 30% do total, estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não apreciar os pontos apresentados nos Embargos de Declaração.

Aduz, igualmente, negativa de vigência aos arts. 43, I e II, 105, 106 e 110 do Código Tributário Nacional, além do art. 189 da Lei 6.404/76 e dos artigos 193 e 196 do Decreto-Lei 1.598/77, ao desvirtuar o conceito de lucro, mascarando empréstimo compulsório, e violando direito adquirido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"ACÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 128828

PROC. : 1999.03.99.108194-2 AC 550199  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : SEBASTIAO CORREA ALVES  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
PETIÇÃO : RESP 2007141243  
RECTE : SEBASTIAO CORREA ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS,

mediante a aplicação da taxa progressiva dos juros, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão do órgão colegiado quanto ao acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela Caixa Econômica Federal em recurso de apelação, e, por conseguinte, a extinção do feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da conclusão no sentido de que o embargante, ora recorrente, "não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão aos seus direitos" (fl.171).

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência às Leis n.ºs. 5.107/66 e 5.958/73, bem como a ocorrência de violação ao artigo 535, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, verifica-se que o presente recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos documentos atinentes aos depósitos fundiários, considerados essenciais à resolução da lide, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial, como se pode depreender do aresto citado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.

2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados. Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido.

3. No tocante à alegada vulneração da legislação federal, vislumbra-se que o Tribunal a quo procedeu ao debate tão-somente do preceito contido no art. 333, inciso II, do CPC, inexistindo análise acerca dos arts. 355 e 363 do mencionado Diploma, incidindo, quanto a esses dispositivos, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Sendo a CEF 'agente operador' do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir."

(REsp 844418/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 266)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000308-4 AC 1134905  
APTE : ANTONIO MARCELO DE CARVALHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PETIÇÃO : RESP 2007172479  
RECTE : ANTONIO MARCELO DE CARVALHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à atualização dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, bem como ao recebimento de diferença de correção monetária no mês de fevereiro de 1989, além do afastamento da condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre as questões abordadas, trazendo arrestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais em sentindo oposto ao da decisão proferida, sendo que, em relação aos honorários advocatícios, sustenta, ainda, a ocorrência de violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois, no que concerne à incidência do índice de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, referente ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, como se vê do julgado abaixo transcrito:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido."

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000448-9 AC 1144060  
APTE : JOAO LUIZ MARINELLI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PETIÇÃO : RESP 2007172477  
RECTE : JOAO LUIZ MARINELLI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arrestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, como se vê do julgado abaixo transcrito:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido."

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em confronto com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

#### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

#### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.105602-5 APN 210  
AUTOR : Justica Publica  
REU : NELSON MANCINI NICOLAU  
ADV : CECILIA DE ASSIS SOUSA  
ADV : PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL  
Fls. 1533/1535:

"Vistos em requerimentos de diligências, formulado pelo réu às fls. 1436/1439, nos termos do artigo 10, da Lei 8.038/90.

Pleiteou o réu, expedição de ofício ao Banco do Estado de São Paulo S/A. - Banespa para o envio a estes autos de diversos documentos relativos às normas internas daquela instituição financeira, bem como de informações relacionadas aos resultados financeiros obtidos pela referida instituição durante sua gestão e, ainda, de notícia acerca de eventual liquidação ou composição da dívida contraída na operação de crédito questionada neste feito.

(...)

Por tais razões, indefiro a realização das diligências pleiteadas pelo réu nos itens "A a E", bem como aquelas relativas aos itens g a k, u, v, x, z e, ainda, o item 2.

Indefiro, igualmente, a pretensa oitiva de Waldomiro Jannunzi, como testemunha do juízo, porquanto poderia o réu tê-lo arrolado como sua testemunha, porém, deixou de fazê-lo.

A diligência pleiteada no item 5 deve ser providenciada pelo próprio réu, se for do seu interesse.

Desnecessária a designação de novo interrogatório do réu, nesta fase, que somente terá o condão de procrastinar o regular andamento deste feito, haja vista que eventuais informações consideradas relevantes pela defesa poderão ser deduzidas por ocasião do oferecimento de alegações finais.

O documento indicado no item r já está acostado às fls. 148/151.

No tocante à expedição de ofício ao Banespa S/A para requisição dos documentos indicados nos itens m, n, o, p, q, s e t, entendo relevante para a instrução desta ação, tendo em vista que possivelmente trará os elementos adicionais necessários à aferição da responsabilidade do réu na operação financeira aqui questionada.

Desta feita, defiro a expedição de ofícios ao Banespa S/A. para que:

a) encaminhe a estes autos cópia dos documentos elencados nos itens m, n, o, p, q, s e t; ressaltando que o documento indicado no item n deverá ser remetido em sua integralidade e não apenas o artigo declinado pelo réu.

b) preste as informações solicitadas nos itens f e l.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA"

PROC. : 2007.03.00.085730-4 HD 94  
IMPTE : CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO  
ADV : FABIANA REGINA OVÍDIO  
IMPDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
IMPDO : Banco do Brasil S/A  
RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL  
Fls. 148/149:

"(...)

Assim, tenho que o caso é de indeferimento liminar do presente "Habeas Data", o que faço com supedâneo no artigo 10 da lei nº 9.507/97 c/c os artigos 191 e 195 do Regimento Interno desta Corte.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator"

PROC. : 2007.03.00.086522-2 MS 291653  
IMPTE : ABIGAIL SANTANNA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO  
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES NO-NA TURMA  
INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL  
Fls. 259/262:

"(...)

Diante do exposto, indefiro, "in limine", a inicial, "ex vi" do Art. 8º da Lei 1533/51.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator"

PROC. : 93.03.102975-5 APN 206  
AUTOR : JUSTIÇA PUBLICA  
REU : LONDRES MACHADO  
ADV. : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outros  
IMPED. : DES. FED. CECILIA MARCONDES  
RELATOR: DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - ORGÃO ESPECIAL  
Fls. 859:

"Intimem-se acusação e defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram diligências (art.10, Lei nº 8.038/90).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR"

PROC. : 2007.03.00.044420-4 QCR 36  
QUERLTE: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
QUERLTE: FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO  
QUERLTE: SORAYA BATISTA KASSAB  
ADV. : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
QUERLDO: ODILON DE OLIVEIRA  
ADV. : ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
RELATOR: DES. FED. MAIRAN MAIA - ORGÃO ESPECIAL  
Fls. 441:

"Em atenção ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/90, dê-se vista aos Querelantes, para manifestação sobre os documentos apresentados pelo Querelado por ocasião do oferecimento de sua resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator"

### SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

#### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.085891-6 AR 5567  
ORIG. : 0500000532 1 VR OSVALDO CRUZ/SP  
0500012425 1 VR OSVALDO CRUZ/SP  
AUTOR : PEDRO JACOB HERNANDES  
ADV : CLAUDEMIR GIRO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Primeiramente, para a justiça gratuita pretendida, junte o autor a competente declaração, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082857-2 AR 5532  
ORIG. : 200403990250821 SAO PAULO/SP 0100002479  
2 Vr JUNDIAI/SP  
AUTOR : WILSON PAULINO ZAGUI  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 87/88.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083049-9 AR 5533  
ORIG. : 0700000124 3 Vr ITATIBA/SP 0700007959 3 Vr ITATIBA/SP  
AUTOR : MARIA DA GLORIA ROSA BATISTA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO





Trata-se de ação rescisória de autoria de MARIA DA GLÓRIA RO-SA BATISTA, com finalidade de rescindir a r. sentença monocrática proferida nos autos do processo nº 2007.000795-9, em curso perante a Terceira Vara Judicial da Comarca de Itatiba - SP, movida em face do INSS.

A r. sentença monocrática, transitada em julgado em 05/07/2007, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, pleiteada em decorrência da morte de APARECIDO BATISTA, de quem é viúva, por ausência de um dos requisitos necessários à concessão do benefício, vez que teria se dado a perda da qualidade de segurado do falecido.

Inconformada, a autora sustenta que, recentemente, obteve documento novo, cuja existência ignorava e que, por si só é capaz de fixar o início de prova material, uma vez que contemporâneo ao período alegado na inicial, pleiteando a rescisão do v. julgado, com fundamento no artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil. Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se tratar de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando o autor do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC. Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069906-1 AR 5481  
ORIG. : 200403990277838 SAO PAULO/SP 0300001446 1 Vr BURITAMA/SP 0300015817 1 Vr BURITAMA/SP  
AUTOR : NATALIA DE SOUZA DOS REIS  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC.

2.Cite-se a autarquia previdenciária para responder aos termos da presente ação rescisória.

3.Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069934-6 AR 5480  
ORIG. : 0300003556 1 Vr CAARAPO/MS  
AUTOR : VALDIVA DOS SANTOS SILVA  
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Valdiva dos Santos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o v. Acórdão reproduzido a fls. 30/35, proferido pela Egrégia Sétima Turma nos autos da Apelação Cível nº 2004.03.99.038031-5, que, dando parcial provimento ao apelo do INSS, reconheceu apenas parte do tempo de atividade rural alegado pela autora e deixou de condenar a Autarquia Previdenciária à expedição de respectiva certidão, sob o fundamento de que a autora é funcionária pública estatutária e não efetuou, na época própria, o recolhimento das contribuições referentes ao período reconhecido. Sustenta a autora a necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, V, do CPC, vez que houve violação a literal disposição de do art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A documentação que instrui a presente demanda merece exame acurado para verificação da ocorrência de eventual violação a texto de lei, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pela requerente.

Concedo à requerente o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.083339-7 AR 5539  
ORIG. : 200303990209361 SAO PAULO/SP 0200000995 1 Vr CONCHAS/SP  
AUTOR : MARIA DE LOURDES BICUDO LAURENTI  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se.

2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007762-1 AR 5176  
ORIG. : 200603990271237 SAO PAULO/SP 0300001427 4 Vr TATUI/SP  
AUTOR : ALBERTINO DALLA TERRA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Reitere-se a intimação determinada à fl.119. Prazo: Dez dias.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Fls.119:"Intime-se o autor para que apresente procuração atualizada de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado"

PROC. : 2007.03.00.081064-6 AR 5500  
ORIG. : 200461140069532 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AUTOR : ANA SABINO IMBRIZI  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fl. 33: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.082707-1 AR 4964  
ORIG. : 200103990040709 SAO PAULO/SP  
AUTOR : JOSE LINO DE OLIVEIRA  
ADV : EDMAR CORREIA DIAS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLORIA ANARUMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória aforada por JOSÉ LINO DE OLIVEIRA, com base no artigo 485, inciso VII do CPC (documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Primeira Turma deste Tribunal (reg. nº 2001.03.99.004070-9), proferido nos autos de ação previdenciária que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Jundiaí/SP (Proc. nº 1765/99). Decido.

Tendo em vista a declaração de fs. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos pela Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais (como a certificada às fs. 149) e demais despesas do processo, bem como dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518). Anote-se.

No que diz com o objeto da demanda, nos termos do artigo 495 do CPC, o prazo para propositura da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Inerente ao regime da coisa julgada e à natureza constitutiva negativa da ação rescisória, o prazo assinalado diz respeito ao direito potestativo à rescisão e, não, ao exercício da via impugnativa, daí aflorando sua natureza decadencial, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão.

A propósito, colham-se as abalizadas lições de Barbosa Moreira:

"A rigor, o que se extingue não é, aliás, o 'direito de propor a ação rescisória': esse existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o próprio Código, quando estatui que a pronúncia da decadência acarreta a extinção do processo 'com julgamento de mérito' (art. 269, nº IV). Escodado in albis o biênio, não é a ação rescisória que se torna inadmissível: é o direito que se deduziria em juízo, que cessa de existir. O caso é, tecnicamente, de improcedência no iudicium rescindens, conquanto, por exceção inspirada em considerações de ordem prática, a lei autorize (ou antes, ordene) o indeferimento da inicial pelo relator, se desde logo verificada a decadência (art. 490, nº I, combinado com o art. 295, nº IV)". -(Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Ed. Forense, 11ª ed., 2003)

Na espécie, compulsando os autos, verifica-se que o trânsito em julgado do acórdão impugnado ocorreu em 12/08/2004 (certidão de fs. 145 verso) e a ação rescisória foi ajuizada em 18/08/2006 - protocolo nº 2006.216214 - ARE/UFOR (fs. 2), ou seja, após o prazo decadencial de dois anos, previsto na norma de regência, impondo-se, assim, o indeferimento da inicial.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL.

1. É de se reconhecer a decadência, se ajuizada a Ação Rescisória além dos 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial (CPC, art. 267, I, c/c 295, IV).

2. Agravo Regimental não provido." - (STJ, AGRAR na AR 1357-CE, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJU de 20/11/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, IV)

I - O prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura de ação rescisória (CPC, art. 495) inicia-se com o trânsito em julgado do decism rescindendo, que, por sua vez, coincide com o prazo recursal da decisão proferida no último recurso interposto. Transcorrido o aludido prazo, opera-se a decadência, a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 490, inciso I, c/c o art. 295, inciso IV, ambos do CPC, e a extinção do processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV).

II - Petição inicial indeferida. Processo extinto, com julgamento do mérito." - (TRF-1ª Reg, AGIAR na AR 200301000293998, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v.u., DJU de 15/4/2004)

Ante o exposto, constatada a decadência, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 490, I, 295, IV, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, arquivem-se.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.03.00.006654-2 CC 3841  
ORIG. : 200061810052235 3P Vr SAO PAULO/SP  
: 200061810052235 2 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : FAUSTO MARTELLO e outro  
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CONFLITO PROCEDENTE.

1 - Sócio proprietário da empresa "PAU-PEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA", localizada em Guarulhos/SP, exercia atividades de lavra irregular e poluição naquele município. Denunciado e processado perante a 3ª Vara Criminal de São Paulo foi condenado em 25 de fevereiro de 1998. Concedido o direito de apelar em liberdade.

2- Após a condenação o réu continuou a pratica delituosa. Ministério Público Federal requereu prisão preventiva perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo.

3- Regra geral de competência no processo penal é a do local da consumação do delito. Art. 70 Código de Processo Penal.

4- Os fatos que ensejaram a condenação do réu e que motivaram o pedido de prisão preventiva ocorreram em Guarulhos. Todavia à época da distribuição do processo, o Juízo competente era o da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto não haviam sido instaladas a Varas Federais de Guarulhos, fato que ocorreu a partir de 03 de dezembro de 1999. Provimento nº 189, de 29.11.99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5- Fatos que ensejaram o pedido de prisão preventiva, embora idênticos aos que resultaram na condenação no processo que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de São Paulo, são diversos e super-venientes àqueles.

6- Sistema de andamento processual da 1ª instância da Justiça Federal/SP aponta que, nos termos do Provimento 270, de 28 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o processo foi redistribuído à 6ª Vara de Guarulhos onde atualmente está sendo processado em cumprimento à determinação do relator à época.

7- Conflito de competência procedente. Declarada a competência da 6ª Vara de Guarulhos para apreciação do pedido de prisão preventiva.

#### A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente a 6ª Vara de Guarulhos para apreciação do pedido de prisão preventiva, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora).

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.012823-8 CC 6131  
ORIG. : 9813012862 1 Vr JAU/SP 9813012862 2 Vr BAURU/SP  
  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : ELIANA GEORGES BARRAK AZAR  
ADV : APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
PARTE R : GEORGES ASSAAD AZAR  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA.

1-O princípio do juiz natural, consagrado na Constituição Federal, é o critério que norteia as regras de competência no processo penal.

2- A leitura do art. 70 do Código de Processo Penal, consagradora da regra do forum delicti comissi, deve ser feita de modo conjugado com o princípio do juiz natural.

3- Com suporte no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual interferências posteriores à fixação da competência não devem alterá-la, declaro competente para o processamento da presente ação criminal o juízo federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

4- Conflito Negativo de Competência procedente.

#### A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão.

São Paulo, 19 de abril de 2006.

PROC. : 2004.03.00.028406-6 CC 6241  
ORIG. : 9501026124 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP 9501026124 1 Vr CAMPINAS/SP  
  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : MARCO AURELIO ARMENTANO  
ADV : PEDRO DAVID BERALDO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA.

1-O princípio do juiz natural, consagrado na Constituição Federal, é o critério que norteia as regras de competência no processo penal.

2- A leitura do art. 70 do Código de Processo Penal, consagradora da regra do forum delicti comissi, deve ser feita de modo conjugado com o princípio do juiz natural.

3- Com suporte no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual interferências posteriores à fixação da competência não devem alterá-la, declaro competente para o processamento da presente ação criminal o juízo federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

4- Conflito Negativo de Competência procedente.

#### A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão.

São Paulo, 05 de abril de 2006.

PROC. : 2004.03.00.050458-3 CC 6345  
ORIG. : 200261080009540 1 Vr BAURU/SP 200261080009540 2 Vr BAURU/SP

PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : LAERTE DE LIMA e outro  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO - FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MODIFICATIVO DA COMPETÊNCIA - PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS AUTÔNOMOS - JUIZ NATURAL - LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. A discussão travada nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

2. O único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

3. O disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será preventivo sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

4. Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada, foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos.

5. Isso porque essa reunião, no caso presente, não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

6. Também foi afastada a tese no sentido de que o quadro fático vertente configuraria hipótese de crime continuado que, sendo considerado, por ficção jurídica, como crime único, acarretaria a reunião obrigatória dos feitos. Em verdade, está-se diante de uma situação de habitualidade criminosa, circunstância que não traz qualquer alteração na competência já regularmente firmada pela distribuição.

7. Conflito negativo de competência improcedente.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.058521-2 CC 6391  
ORIG. : 200161080014373 1 Vr BAURU/SP 200161080014373 2 Vr BAURU/SP

PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : JOAO QUERINO falecido e outro  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO - FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MODIFICATIVO DA COMPETÊNCIA - PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS AUTÔNOMOS - JUIZ NATURAL - LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. A discussão travada nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

2. O único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

3. O disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será preventivo sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

4. Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada, foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos.

5. Isso porque essa reunião, no caso presente, não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

6. Também foi afastada a tese no sentido de que o quadro fático vertente configuraria hipótese de crime continuado que, sendo considerado, por ficção jurídica, como crime único, acarretaria a reunião obrigatória dos feitos. Em verdade, está-se diante de uma situação de habitualidade criminosa, circunstância que não traz qualquer alteração na competência já regularmente firmada pela distribuição.

7. Conflito negativo de competência improcedente.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.061911-1 CC 8241  
ORIG. : 200161080017581 3 Vr BAURU/SP 200161080017581 2 Vr BAURU/SP

PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros

PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO - FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MODIFICATIVO DA COMPETÊNCIA - PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS AUTÔNOMOS - JUIZ NATURAL - LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. A discussão travada nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

2. O único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

3. O disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será preventivo sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

4. Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada, foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos.



5. Isso porque essa reunião, no caso presente, não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

6. Também foi afastada a tese no sentido de que o quadro fático vertente configuraria hipótese de crime continuado que, sendo considerado, por ficção jurídica, como crime único, acarretaria a reunião obrigatória dos feitos. Em verdade, está-se diante de uma situação de habitualidade criminosa, circunstância que não traz qualquer alteração na competência já regularmente firmada pela distribuição.

7. Conflito negativo de competência improcedente.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.089976-4 CC 8448  
ORIG. : 200561000218636 6 Vr SAO PAULO/SP  
200561000218636 JE Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : EDNEI GONCALVES PEREIRA  
ADV : EDY GONÇALVES PEREIRA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA  
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. RESOLUÇÃO 228/2004. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

I. Constatada pelo Juízo suscitante a presença de requisito que dá ensejo à competência absoluta do Juizado Especial Federal, qual seja, valor da causa não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, com acerto encaminhou os autos para o Juizado Especial Federal.

II. Refutável a alegação do Juízo suscitado, no sentido de se considerar o período em que a ação esteve sob o crivo de juízo absolutamente incompetente, qual seja, o da Justiça Estadual, pois no que toca à esfera de competência desta Justiça Federal, importa destacar tão-somente o momento em que a ação foi encaminhada ao Juízo suscitante, o que ocorreu no dia 03.08.2005, portanto após a ampliação de competência dos Juizados Especiais Federais, inaugurada pela Resolução n. 228, de 30.06.2004, do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, fixando-se, assim, a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o suscitado.

A c ó r d ã o

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.003481-2 CC 8584  
ORIG. : 200161080016023 1 Vr BAURU/SP  
200161080016023 2 Vr BAURU/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RENATO TONIASSO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO - FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MODIFICATIVO DA COMPETÊNCIA - PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS AUTÔNOMOS - JUIZ NATURAL - LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. A discussão travada nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

2. O único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para fa-

vorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

3. O disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será preventivo sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

4. Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada, foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos.

5. Isso porque essa reunião, no caso presente, não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

6. Também foi afastada a tese no sentido de que o quadro fático vertente configuraria hipótese de crime continuado que, sendo considerado, por ficção jurídica, como crime único, acarretaria a reunião obrigatória dos feitos. Em verdade, está-se diante de uma situação de habitualidade criminosa, circunstância que não traz qualquer alteração na competência já regularmente firmada pela distribuição.

7. Conflito negativo de competência improcedente.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de julho de 2006.

PROC. : 2006.03.00.049971-7 CC 9260  
ORIG. : 200563012940255 JE Vr SAO PAULO/SP  
200561000004909 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS e  
outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA  
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de agosto de 2006.

PROC. : 2006.03.00.075892-9 CC 9541  
ORIG. : 200661030034155 1 Vr TAUBATÉ/SP  
200661030034155 1 Vr SAO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : Justiça Pública  
PARTE R : NAIR BARBOSA LAMIM  
ADV : ALIZISE MARIA DA SILVA  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ -  
21ª SSJ - SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO-CRIME - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL - CONFLITO PROCEDENTE.

1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do Código de Processo Civil, aplica-se também aos feitos criminais, na conformidade do art. 3º do Código de Processo Penal.

2. A modificação da competência, por ato administrativo que instala nova Subseção Judiciária, feriria o princípio do juiz natural e, em tese, exporia o jurisdicionado a ser processado e julgado por verdadeiro tribunal de exceção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito, declarando competente o Juízo suscitado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015100-6 CC 10084  
ORIG. : 200663010612060 JE Vr SAO PAULO/SP  
200661000110738 13 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA  
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

I. Pelo compulsar dos autos, observa-se que a ação que deu origem ao presente conflito foi promovida por servidor inativo, em face de ato administrativo que suprimiu parcela integrante de seus proventos de aposentadoria, relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função e Funções Gratificadas, alegando ter adquirido o direito de que tais verbas fossem integradas aos seus rendimentos, insurgindo-se contra a redutibilidade destes, razão pela qual referido ato não se enquadra nas exceções previstas no inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, visto que possui natureza previdenciária.

II. Ademais, nos termos do que dispõe o § 3º, do artigo acima transcrito, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em face das Varas Federais instaladas no mesmo foro, nos casos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de sessenta salários mínimos, salvo nos casos de incompetência "ratione materiae", o que não se vislumbra no presente feito, donde se conclui que o Juizado Especial Federal de São Paulo, ora suscitante, é o competente para processar e julgar a demanda.

A c ó r d ã o

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal de São Paulo, o suscitante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.00.012823-8 CC 6131  
ORIG. : 9813012862 1 Vr JAU/SP 9813012862 2 Vr BAURU/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : ELIANA GEORGES BARRAK AZAR  
ADV : APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
PARTE R : GEORGES ASSAAD AZAR  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA.

1-O princípio do juiz natural, consagrado na Constituição Federal, é o critério que norteia as regras de competência no processo penal.

2- A leitura do art. 70 do Código de Processo Penal, consagrada a regra do forum delicti comissi, deve ser feita de modo conjugado com o princípio do juiz natural.

3- Com suporte no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual interferências posteriores à fixação da competência não devem alterá-la, declaro competente para o processamento da presente ação criminal o juízo federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

4- Conflito Negativo de Competência procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão.

São Paulo, 19 de abril de 2006.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de setembro de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 349 95.03.089143-4 9200000618 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUY SALLES SANDOVAL e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : VICTORIANO LOPES ZAMORA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

00002 AR 555 97.03.079926-4 9500001108 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOAO TRAVAGLINI NETTO  
ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO e outro

00003 AR 1137 2000.03.00.029603-8 98030963872 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO  
ADV : RINALDO DELMONDES

00004 MS 270939 2005.03.00.072187-2 200161110016410 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
IMPTE : ALFREDO BELLUSCI  
ADV : ALFREDO BELLUSCI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
INTERES : VERA LUCIA DA SILVA  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AR 120 92.03.021647-2 0006752810 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
REVISOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JAIME ZOPELLO BERTOCCO  
ADV : ADELINO ROSANI FILHO

00006 AR 4204 2004.03.00.042214-1 9300000857 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
REVISOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : NEUSA MARIA PANELLA  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

#### SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

#### DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

#### ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.091487-4 EAC 215235  
ORIG. : 8900081730 8 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
EMBD0 : POLITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
ADV : OTAVIO RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES CONSTITUCIONAL -TRIBUTÁRIO - IOF - DECRETO-LEI 2434/88-PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AFRONTA INEXISTENTE.

1-É pacífica a Jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios no sentido de que não há afronta ao princípio da isonomia, não implicando afronta ao art. 150, inciso II, e art. 151, inciso II, da Constituição Federal então vigente. Precedentes.

2- Honorários advocatícios devidos pela autora, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido.

3 - Embargos Infringentes acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.062623-4 MS 165623  
ORIG. : 9400338368 3 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PARAMOUNT LANSUL S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ALEXANDRE JUOCYS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. ART. 462 CPC. FATO SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE MÉRITO NO FEITO ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1- Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." Pacífico o entendimento pelo qual, é possível, em fase recursal, a aplicação do referido dispositivo.

2- Face à superveniência de sentença nos autos da Medida Cautelar nº 94.0033836-8, feito originário do mandado de segurança em sede do qual se deu a decisão ora agravada, de rigor manter-se o reconhecimento da perda de objeto do mandamus, declarando-o extinto sem resolução de mérito.

3- Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 97.03.089701-0 AR 570  
ORIG. : 9200001510 A Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : PASCHOA NEGRI BIONDI  
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS e outros  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. LEGITIMIDADE. REVOCATÓRIA. DOAÇÃO ANULADA PELA SENTENÇA RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE.

I - Legitimidade da autora para propor a ação rescisória, nos termos do art. 487, II, do CPC, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, por possuir interesse jurídico, pois, embora não tenha integrado a lide, teve desconstituída doação por ela efetuada de metade ideal do imóvel de sua propriedade.

II - Inexistência de citação de todos os réus da ação revocatória.

III - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade da autora e julgada procedente a ação rescisória.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO (Revisora), LAZARANO NETO, REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.048300-5 MS 184956  
ORIG. : 9700471713 18 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outros  
ADV : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 202, DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O mandado de segurança foi impetrado por Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp e outros, contra decisão judicial que determinou às impetrantes o cumprimento da tutela antecipada, concedida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, sob pena de aplicação de multa diária.

2. O terceiro afetado por decisão judicial, tem legitimidade para impetrar ação mandamental. Ainda que se admita a interposição do agravo de instrumento por terceiro interessado, a sua interposição não é condição à impetração do mandado de segurança, cabível à espécie.

3. Súmula nº 202 do C. Superior Tribunal de Justiça. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso."

4. Cabível a impetração, por terceiro, ao fundamento de que o ato judicial impugnado é lesivo a direito líquido e certo de sua titularidade.

5- Reformada a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.03.00.039590-9 EMB DE DEC NO MS 205195  
ORIG. : 9000383048 10 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE. : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
EMBD0. : Acórdão de folha 144  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outros  
INTERES : CERAMICA GERBI S/A  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1 - Prejudicados os embargos de declaração quanto a juntada aos autos do voto vencido de lavra do Eminent Desembargador Federal Márcio Moraes que denegava a segurança.

2 - O julgado não enfrentou diretamente toda a matéria, nos estritos termos do pedido inicial, uma vez que o entendimento final foi no sentido de que a análise meritória deva ser enfrentada em ação própria conforme se encontra inteligível na ementa embargada.

3 - Embargos de declaração parcialmente prejudicados e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados, em parte, os embargos de declaração e, por maioria, rejeitá-los no restante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.039890-0 MS 205567  
ORIG. : 9100000779 3 Vr SUMARE/SP  
IMPTE : NELSON LEITE FILHO  
ADV : NELSON LEITE FILHO



IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP  
INTERES : ANISIO FERREIRA DE ABREU  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ADVOGADO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 202, DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1- Mandado de segurança foi impetrado por Nelson Leite Filho, contra ato judicial que aplicou a ele, advogado, multa no valor de meio salário mínimo a ser revertida aos cofres públicos, com fundamento no artigo 161 do Código de Processo Civil, o qual não teria sido observado, quando do lançamento de manifestação nos autos.

2- Ainda que se admita a interposição do agravo de instrumento pelo advogado, na qualidade de terceiro, a sua interposição não é condição à impetração do mandado de segurança, cabível à espécie.

3- O advogado, na qualidade de terceiro, vez que tecnicamente não é, nem pode ser equiparado, à parte no processo, tem legitimidade para impetrar ação mandamental contra ato judicial que o atinja direta e pessoalmente, violando direito que considera líquido e certo. Súmula nº 202, C.STJ:"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso."

4- Cabível a impetração, pelo advogado, ao fundamento de que o ato judicial impugnado é lesivo a direito líquido e certo de sua titularidade

5- Reformada a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.03.00.063602-0 EMB DE DEC NO MS 211663  
ORIG. : 9100402753 19 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT. : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A  
EMBDO. : Acórdão de folha 345  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : FERNANDO LOESER  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÕES - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1 - Prejudicados os embargos de declaração quanto a juntada aos autos do voto vencido de lavra do Eminente Desembargador Federal Márcio Moraes que denegava a segurança.

2 - O julgado não enfrentou diretamente toda a matéria, nos estritos termos do pedido inicial, uma vez que o entendimento final foi no sentido de que a análise meritória deva ser enfrentada em ação própria conforme se encontra inteligível na ementa embargada.

3 - Embargos de declaração parcialmente prejudicados e rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados, em parte, os embargos de declaração e, por maioria, rejeitá-los no restante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.067410-0 EMB DE DEC MS 213211  
ORIG. : 9107307667 8 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT. : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
EMBDO. : Acórdão de folha 89  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
INTERES : BENEFICIADORA DE TECIDOS NAZARETH LTDA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1 - Prejudicados os embargos de declaração quanto a juntada aos autos do voto vencido de lavra do Eminente Desembargador Federal Márcio Moraes que denegava a segurança.

2 - O julgado não enfrentou diretamente toda a matéria, nos estritos termos do pedido inicial, uma vez que o entendimento final foi no sentido de que a análise meritória deva ser enfrentada em ação própria conforme se encontra inteligível na ementa embargada.

3 - Embargos de declaração parcialmente prejudicados e rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados, em parte, os embargos de declaração e, por maioria, rejeitá-los no restante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.002500-0 EMB DE DEC MS 214770  
ORIG. : 9106923763 10 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT. : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
EMBDO. : Acórdão de folha 121  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
LIT.PAS : TOPEMA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1 - Prejudicados os embargos de declaração quanto a juntada aos autos do voto vencido de lavra do Eminente Desembargador Federal Márcio Moraes que denegava a segurança.

2 - O julgado não enfrentou diretamente toda a matéria, nos estritos termos do pedido inicial, uma vez que o entendimento final foi no sentido de que a análise meritória deva ser enfrentada em ação própria conforme se encontra inteligível na ementa embargada.

3 - Embargos de declaração parcialmente prejudicados e rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados, em parte, os embargos de declaração e, por maioria, rejeitá-los no restante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.002656-8 MS 214929  
ORIG. : 9705027013 3F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Conselho Regional de Medicina - CRM  
ADV : BELFORT PERES MARQUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

INTERES : ELVIA GRISEIDA D ORCY SANTANA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE-ÇÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 34 LEF. IMPOS-SIBILIDADE.

1- O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.

2- Não se pode admitir o acesso ao segundo grau de jurisdição pela via do mandado de segurança, visando ao reexame da sentença, quando o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais veda expressamente tal acesso, estabelecendo que das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50(cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3- Incabível mandado de segurança para rever provimento jurisdicional que decidiu embargos infringentes em causa que, por seu valor, não ensejava apelação. Precedente jurisprudencial.

4- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.03.00.005926-4 EMB DE DEC NO MS 217322  
ORIG. : 9100010855 15 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT. : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
EMBDO : Acórdão de folha 147  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
INTERES : CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1 - Prejudicados os embargos de declaração quanto a juntada aos autos do voto vencido de lavra do Eminente Desembargador Federal Márcio Moraes que denegava a segurança.

2 - O julgado não enfrentou diretamente toda a matéria, nos estritos termos do pedido inicial, uma vez que o entendimento final foi no sentido de que a análise meritória deva ser enfrentada em ação própria conforme se encontra inteligível na ementa embargada.

3 - Embargos de declaração parcialmente prejudicados e rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados, em parte, os embargos de declaração e, por maioria, rejeitá-los no restante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.025938-1 EMB DE DEC NO MS 224319  
ORIG. : 9003101710 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBT. : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
EMBDO. : Acórdão de folha 144  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : ACUCAREIRA CORONA S/A  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1 - Prejudicados os embargos de declaração quanto a juntada aos autos do voto vencido de lavra do Eminente Desembargador Federal Márcio Moraes que denegava a segurança.

2 - O julgado não enfrentou diretamente toda a matéria, nos estritos termos do pedido inicial, uma vez que o entendimento final foi no sentido de que a análise meritória deva ser enfrentada em ação própria conforme se encontra inteligível na ementa embargada.

3 - Embargos de declaração parcialmente prejudicados e rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados, em parte, os embargos de declaração e, por maioria, rejeitá-los no restante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.009538-8 EMB DE DEC NO MS 233853  
ORIG. : 9106986218 15 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT. : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
EMBDO. : Acórdão de folha 92  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1 - Prejudicados os embargos de declaração quanto a juntada aos autos do voto vencido de lavra do Eminente Desembargador Federal Márcio Moraes que denegava a segurança.

2 - O julgado não enfrentou diretamente toda a matéria, nos estritos termos do pedido inicial, uma vez que o entendimento final foi no sentido de que a análise meritória deva ser enfrentada em ação própria conforme se encontra inteligível na ementa embargada.

3 - Embargos de declaração parcialmente prejudicados e rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados, em parte, os embargos de declaração e, por maioria, rejeitá-los no restante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2005.03.00.061569-5 MS 269692  
ORIG. : 8900149350 1 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA e outro  
ADV : GERALDO C MEIRELLES FREIRE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-  
LO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE-  
ÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1- O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.

2- Manifestamente incabível o mandado de segurança, uma vez que o ato judicial impugnado constitui-se em decisão interlocutória, passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, disciplinado pelo artigo 522 do Código de Processo Civil.

3- O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal a amparar eventual perda de prazo para a interposição do recurso cabível em face do ato judicial impugnado.

4- Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedente jurisprudencial desta Corte.

5- O fato de o mandado de segurança ter finalidade preventiva, além da repressiva, em nada altera o entendimento ora lançado, uma vez que o receio da prática de atos futuros de igual natureza, surgiu com a decisão interlocutória ora impugnada, passível de agravo de instrumento. Ademais, a revisão do ato judicial, pela via recursal, afastaria de todo o ato, e eventuais e incertas exigências futuras, quando do levantamento das parcelas seguintes, poderão ser revistas, oportunamente.

6- Não se pode admitir a impetração de mandamus manifestamente incabível, sobre tudo, para evitar a prática de ato cujo receio não se justifica, uma vez que incerta sua prática, bem como, impossível a avaliação de sua legalidade.

7- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.00.083134-3 CC 8391  
ORIG. : 200203000025295 SAO PAULO/SP  
200061000193587 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : AVENTIS PHARMA S/A  
ADV : MARCIO NOVAES CAVALCANTI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA  
MARCONDES TERCEIRA TURMA  
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO  
YOSHIDA SEXTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SE-  
GUNDA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO MAIS ANTIGO NÃO AFASTA A PREVENÇÃO DO RELATOR.

1.A prévia distribuição das competências é garantia constitucional. O direito liberal opôs, ao representante do absolutismo, o veto à escolha discricionária de magistrados. À prerrogativa subjetiva da escolha por certo juiz, o sistema legal criou a objetividade normativa da indicação prévia do juiz certo.

2.Em matéria de distribuição dos recursos nos tribunais, só há uma norma objetiva: distribuído o primeiro recurso, pouco importa o seu desfecho, os demais o seguirão.

3.No caso da negativa de seguimento ao primeiro recurso, pela ausência de peças obrigatórias, é medida de prevenção considerar o segundo recurso atraído pela competência para o exame daquele primeiro (art. 125, inc. I e III, do CPC), sem a consideração de subjetivismos das partes ou dos Magistrados.

4.Conflito de Competência procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, julgar procedente o conflito de competência, para declarar a competência da Desembargadora Federal Suscitada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Federais Alda Basto, Lazarano Neto e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto, Silva Neto e Miguel de Pierro. Vencidas as Desembargadoras Federais Regina Costa e Salette Nascimento, que julgavam improcedente o conflito de competência.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data de julgamento).

## SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.61.25.000895-8 AC 1176815  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : OSVALDO SERGIO ORTEGA  
ADV : GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos em despacho.

1. Embora regularmente intimado do teor do despacho de fls. 86 que determinou a regularização da representação processual, o apelante OSVALDO SERGIO ORTEGA deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, não tendo constituído advogado.

Assim, não conheço da apelação de fls. 50/58.

2. A UFOR para as retificações necessárias.

Após, voltem conclusos para o prosseguimento do julgamento do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.19.001590-4 AMS 289349  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 90/95 proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, sob o argumento de que a referida exigência seria inconstitucional, por violar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de petição e de igualdade (fls. 117/127).

Recurso respondido (fls. 140/143).  
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo em virtude do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do depósito recursal cujos efeitos são erga omnes e ex tunc (fls. 151/155).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.19.001631-0 AMS 289093  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ALEGRETE IND/ METALURGICA E PLASTI-  
COS LTDA  
ADV : SHOSUM GUIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-  
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

As fls. 192, a apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002569-4 AG 289531  
ORIG. : 200761000000548 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO RO-  
CHA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEI-  
RA TURMA

Em razão da homologação do pedido de desistência com relação ao item (a.2) pelo juiz da causa de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.005544-3 AG 290153  
ORIG. : 200661000256320 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SIL-  
VA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO  
ADV : MARCIO S POLLET  
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar para garantir à agravada a imediata obtenção de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Nrgativa (fls. 13/14)

2- Tendo em vista o teor das informações (fls.405/411) que noticiam a prolção de sentença denegando a segurança pleiteada, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2004.61.06.006735-0 AC 1160240  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ODONTO X INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS  
E DOCUMENTACOES ODONTOLOGICAS LT-  
DA -ME  
ADV : RICARDO MARTINEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES  
VARGAS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.  
Tendo em vista a quitação do débito pela embargante, ora apelante, conforme noticiado às fls. 89/91, julgo prejudicado o recurso de apelação interposta às fls. 58/71, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
No entanto, é importante ressaltar que ao reconhecer o débito fica evidente que foi a embargante que deu ensejo à propositura da ação, devendo, portanto arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da sentença a quo.  
Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.  
JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.007568-5 AG 290764  
ORIG. : 200661820200028 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA  
PROVINCIA DE SAO PAULO e outros  
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.020002-8, que suspendeu a execução fiscal, excluiu as co-executadas do pólo passivo da execução e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 96).  
Alega, em síntese, que:  
a) a sentença de procedência do pedido de reconhecimento de imunidade da agravada, proferida na Ação Declaratória nº 1999.61.00.027003-6, foi objeto de apelação que foi recebido no duplo efeito;  
b) a decisão parcialmente concessiva da ordem no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029809-6 não reflete na presente execução, uma vez que não se trata dos mesmos débitos;  
c) não foi concedido o pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.004354-3 que visa anular as NFLDs ora em execução;  
d) mesmo que fosse reconhecida a imunidade das contribuições sociais, ela não alcançaria as contribuições de terceiros;  
e) o Juízo das Varas de Execução não tem competência para determinar a expedição de CPD-EM;  
f) as co-responsáveis são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que responsáveis pelo débito tributário da associação, nos termos do artigo 135 do CTN e do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.  
É o relatório.  
Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.  
Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.  
Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.  
No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.  
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.  
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 7.652.164,80 (atualizado até abril de 2006), conforme Certidões da Dívida Ativa nºs 35.435.888-0, 35.435.889-8, 35.435.890-1, 35.435.891-0, 35.516.930-4, 35.516.931-2 35.516.932-0 e 35.516.933-9.  
Por força do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor (inciso I) e também contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (inciso V).  
No caso dos autos, a devedora executada foi constituída sob a forma de associação civil e as normas jurídicas sobre a responsabilização de administradores pelas dívidas tributárias previstas no Código Tributário Nacional são as seguintes:  
"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:  
(...)  
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)  
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
I - as pessoas referidas no artigo anterior;  
II - os mandatários, prepostos e empregados;  
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."  
Por sua vez, tratando-se de débito devido à Seguridade Social, prevê, ainda, o artigo 13, §único, da Lei nº 8.620/93: "Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."  
Assim, os administradores da associação respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações previdenciárias quando agiram com dolo ou culpa, conforme prevê o artigo 135 do CTN.  
Em se tratando de dívida ex lege (artigo 3º do CTN), de natureza previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.  
Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao dirigente, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, para se eximir da obrigação e, consequentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80).  
Na situação em apreço, as co-responsáveis são religiosas que professaram votos de pobreza, castidade e obediência e, por essa razão, em princípio, não são proprietárias de bens.  
De qualquer modo, o agravante não apresentou dados relativos ao período da dívida, o que impede o exame da responsabilidade das co-responsáveis que efetivamente exerciam cargo de gerência.  
No que tange à suspensão da execução, compulsando os autos da Ação Declaratória nº 1999.61.00.027003-6, ajuizada em 15.06.1999, verifico, por primeiro, que a agravada formulou o pedido de reconhecimento da imunidade, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal que foi julgado procedente e contra a sentença foi interposto recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Por sua vez, no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029809-6, impetrado em 19.12.2002, pretende a agravada reconhecer o direito à imunidade das contribuições sociais, bem como à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Em primeiro grau, foi concedida parcialmente a segurança para o fim de determinar o cancelamento das NFLDs nºs 35.275.965-8, 35.275.966-6, 35.275.967-4, 35.275.968-2, 35.275.969-8, 35.275.970-4, 35.275.971-2, 35.275.972-0, 35.275.973-9 e 35.435.412-4 (fl. 60). Contra a decisão, o agravante interpôs recurso de apelação recebido no efeito meramente devolutivo.  
Por fim, o pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.004354-3 foi indeferido pelo MM. Juiz a quo (fl. 81).  
Assim, a execução deve prosseguir, uma vez que ausente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN.  
Finalmente, observo que a Vara de Execuções de Fiscais não tem competência para apreciar e decidir o pedido de expedição de certidão negativa de débito.  
Nesse sentido, cumpre transcrever a ementa do voto do e. Desembargador Federal Mairan Maia que esclarece bem a questão:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA.  
1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie.  
2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (....) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12)."  
3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento nº 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos.  
4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.  
5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados."  
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 229.093, DJU 09/10/2006, p. 440, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução fiscal e reconhecer a incompetência do Juízo a quo para analisar o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.  
Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.  
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.  
Intime-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2007.  
VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.05.008137-7 REOMS 281063  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : MUNICIPIO DE AMPARO  
ADV : PRISCILA CHEBEL  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO  
Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face das NFLDs n º 35.543.236-6, 35.543.237-4 e 35.456.844-2.  
Sustenta o impetrante que a exigência do depósito prévio ofende norma impositiva do Código Tributário Nacional bem como a garantia do devido processo legal. Acrescenta que o artigo 151 do CTN dispõe sobre todas as situações que acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito, dentre as quais as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Defende, desta feita, que a suspensão da exigibilidade do crédito impede o depósito prévio recursal.  
Deferida a liminar resultou na interposição de agravo de instrumento (processo nº 2005.03.00.063622-4), com pedido de efeito suspensivo deferido, e posteriormente julgado prejudicado face à prolação de sentença.  
As fls. 821-826 consta manifestação do Ministério Público Federal, pela concessão da segurança, da lavra do E. Procurador da República José Ricardo Meirelles.  
Sentenciado o feito resultou na confirmação da liminar, julgando-se procedente o pedido (fls. 829-834).  
Em segunda instância, o Ministério Público opinou pelo provimento da remessa oficial.  
É o relatório.  
Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.  
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.  
Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.  
A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).  
Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.  
Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.  
Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.  
Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.  
Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente in-

disciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2001.03.99.008175-0 AC 669502  
ORIG. : 9400000175 A Vr CUBATAO/SP  
APTE : CANANEIA CONSTRUCOES COM/ LTDA  
ADV : REGIS PALLOTTA TRIGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 78/79.Considerando que o Dr. Régis Pallota Trigo, OAB/SP nº 129.606 que subscreveu o recurso de apelação não possui poder para representar a embargante, a apelação de fls. 122/126 não reúne condições de ser conhecida.

Assim, não conheço da apelação de fls. 122/126.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e retemam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2001.03.00.009964-0 AG 128679  
ORIG. : 9715068561 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBD O : RECOTELES REPRESENTACOES TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo agravante contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que o pedido de expedição de ofícios a diversos órgãos, para obter informações acerca de contas correntes e declaração de imposto de renda em nome da executada não pode ser acolhida, pois a intervenção do juízo é admissível quando esgotados todos os meios disponíveis pela parte interessada, o que não foi comprovado pelo exequiente.

Nos embargos declaratórios, fls. 182/186, sustentou o recorrente que o v. acórdão prolatado está eivado por omissão, por não apontar quais medidas ainda poderia a agravante tomar para obter a satisfação de seu crédito. Alegou ter efetuado a busca de bens junto à repartição de trânsito e outros órgãos e que os bens localizados são insuficientes para garantir a totalidade do débito, pelo que pugnou o suprimimento da omissão, bem como a manifestação a respeito do disposto nos arts. 5.º, X e XII da CF; 38, §1º da Lei n.º 4.595/64, para fins de prequestionamento.

Em consulta à base eletrônica de dados, verifica-se que na ação principal, qual seja, a execução fiscal n.º 97.1506856-1, foi proferido despacho, determinando a expedição de ofício, primeiramente, à Delegacia da Receita Federal e, caso negativa a localização de bens com a resposta, a expedição de ofício ao BACEN (registrado no terminal em 20/04/2004).

Destarte, restaram prejudicados os presentes embargos declaratórios por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2006.61.00.010346-1 AMS 289546  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAMBUCI S/A  
ADV : REINALDO PISCOPO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em mandado de segurança impetrado no mister de impedir a exigência de depósito prévio no percentual equivalente a 30% do débito retratado na NFLD nº 35.766.867-7, para fins de recebimento e processamento de recurso administrativo ou, alternativamente, a realização de arrolamento de bens, denegou a segurança.

A r. sentença denegou a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil assinalando que o depósito prévio não obstrui o acesso à 2ª instância administrativa, mas apenas o condiciona ao depósito.

Asseverou, outrossim, que a parte poderá a qualquer tempo recorrer ao Poder Judiciário para discutir questões suscitadas em sede administrativa, sem o ônus de depositar a quantia combatida, conforme disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE nº 388.359, reconhece a inconstitucionalidade da exigência.

Contra-razões ofertadas às fls. 164-172.

Instado a manifestar-se, opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do apelo, fundado em recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (fls. 175-177).

É o relatório.

Decido.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrasoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente in-disciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação para, reformando a sentença, conceder a ordem.

Publique-se e intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitado em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2002.03.99.014486-6 AC 790493  
ORIG. : 9700077330 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA  
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 340/343 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 348/350 como agravo regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.015073-3 AG 261618  
ORIG. : 200661000014245 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DFA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA -EPP  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o mister de afastar a aplicação do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com alteração do art. 1º, da Lei nº 9.876/99, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição social devida à alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente da prestação de serviço intermediada por cooperativa, indeferiu a liminar. Em juízo de cognição sumária foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 56/58).

As fls. 63/64, por meio do ofício nº 21/06 - GAB - jua, o MM. Juiz da 19a Vara Federal Cível de São Paulo prestou informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 77/81).

Conforme e-mail, protocolado sob o n.º 2007/215934, encaminhado a esta Corte pelo Juízo a quo, os autos de origem foram sentenciados, denegando-se a segurança.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.015111-0 AG 292649  
ORIG. : 9815011901 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE MARIO REBELLO BUENO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresse de efeito suspensivo.



Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2005.61.00.018935-1 AMS 278506  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA  
ADV : ROBERTO JOSÉ DA FONSECA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face da NFLDs n º 35.764.963-0.

Ajuizada a ação, restou indeferida a liminar resultando na interposição de agravo de instrumento (processo nº 2005.03.00.075070-7) com pedido de efeito suspensivo indeferido, e posteriormente julgado prejudicado face à prolatação de sentença.

Sentenciado o feito, julgou-se improcedente o pedido com denegação da segurança (fls. 120-124), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta o apelante, em síntese, que a exigência do depósito prévio ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de petição, consagrados na Constituição Federal - artigo 5º, incisos LV, LVI e XXXIV.

Contra-razões ofertadas às fls. 160-165.

Às fls. 169-17 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência domi-

nante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.020957-4 AG 294546  
ORIG. : 200761080016384 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALVARO ANTONIO ESTEVES -ME  
ADV : CELSO SIMOES VINHAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, declarando inexigível a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidos pela ora agravada.

Em juízo de cognição sumária (fls. 46/49) foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 56/58, o MM. Juiz da 3a Vara de Bauru prestou informações.

Apresentação da contraminuta pela agravada às fls. 63/77.

Conforme se depreende do presente feito, em e-mail enviado pelo Juiz a quo, protocolado sob o número 2007/193435, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se a segurança para declarar inexigível a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela ora agravada.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.021905-1 AG 295033  
ORIG. : 9700001839 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : OURIVALDO BARBOSA DO VALLE e outro  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : IXTEN TERMOPLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Diadema - SP, que deixou de apreciar o pedido de exceção de pré-executividade formulado às fls. 139/164 da ação originária ao argumento de que a matéria já foi apreciada à fl. 135.

A decisão agravada também deferiu a expedição de Carta Precatória para penhora de bens dos sócios.

Alega a agravante, em síntese, que o juiz da causa rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide.

Sustenta que a decisão agravada merece reforma, porque não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Por esses motivos interpuseram a exceção de pré-executividade para a não aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Sustenta que a penhora de bens em nome dos agravantes constitui ilegalidade flagrante.

Por fim, defende que não há nos autos qualquer prova de que os agravantes são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) excluir os agravantes (Ourivaldo Barbosa do Valle e Paulo César da Cunha Marques) do pólo passivo da execução fiscal n. 1.839/97 em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Diadema - SP, dando-se baixa na distribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo não merece ser conhecido.

No caso dos autos, verifico que antes da efetiva citação os agravantes à fl. 118 da ação originária formularam pedido ao juízo de origem de exclusão do pólo passivo da lide, bem como a baixa na distribuição (fl. 116 deste recurso).

Em seguida, o agravado foi intimado para se manifestar sobre o pedido e pleiteou a admissão dos co-executados no pólo passivo da lide, bem como a expedição de mandado de intimação para pagar o débito de R\$ 49.188,15 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e quinze centavos).

O juiz da causa deferiu o pedido da autarquia federal e determinou a expedição do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, cujo pedido foi deferido - fls. 119 e 121/122.

Ocorre que as diligências para a realização da citação restaram infrutíferas (fl. 129). Novamente o agravado requereu a citação dos agravante (fl. 130).

Assim sendo, os agravantes deixaram transcorrer o prazo para a interposição do competente recurso e reiteraram o mesmo pedido através da exceção de pré-executividade.

Os autos foram à conclusão e o juiz da causa pronunciou-se no sentido de manter a decisão de fl. 135.

Ora, o pedido de reconsideração e/ou reiteração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data publicação e/ou da ciência às partes da decisão impugnada.

Além disso, o pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior e não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Agravou Regimental. Pedido de Reconsideração. Interrupção de prazo recursal. Descabimento.

O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado.

Agravo não conhecido" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC n. 1026, Ministro Castro Filho, DJ: 26/09/2005, pg. 350).

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido" (Superior Tribunal de Justiça, Resp n. 293037, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ: 20/08/2001, p. 474) .

"Processual Civil - Mandado de Segurança - Termo inicial do prazo para a pessoa jurídica à qual pertence a autoridade impetrada agravar da decisão concessiva da liminar - Despacho que rejeita pedido de reconsideração - Inadmissibilidade.

1.O termo inicial do prazo para a pessoa jurídica de direito público, à qual pertence a autoridade impetrada, recorrer de decisão concessiva de medida liminar em mandado de segurança, conta-se a partir do decurso do termo previsto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, que atribui tratamento específico à matéria.

2.O pedido de reconsideração de decisão, figura sem previsão legal amplamente utilizada na praxe forense, não interrompe nem suspende, muito menos reabre o prazo para a interposição do recurso de agravo.

3.É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso manifestamente intempestivo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido. (Tribunal Regional Federa da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.021498-9, Desembargador Federal Mairan Maia, DJU: 03/10/2003, pg. 843).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2000.61.82.025999-9 AC 998718  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA  
ADV : JOSE FERNANDO MORO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 308/309 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 316/323 como agravo regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 97.03.028819-7 AC 371462  
ORIG. : 9600129363 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FUNDACAO CESP  
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e condenou-a ao pagamento de custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 324/332).

Alega, em prol do seu pedido, a existência do fumus boni juris e do periculum in mora necessários para a concessão da medida cautelar, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas que prestam serviço sem vínculo empregatício, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96, uma vez que ofende ao princípio da não-cumulatividade, considerando que possui a mesma base-de-cálculo e fato gerador do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços.

Requer a reforma da r. sentença recorrida e a conseqüente procedência do pedido inicial, e sucessivamente, pede a exclusão da condenação em honorários de advogado (fls. 337/349).

Contra-razões de recurso pelo apelado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 351/367 e 369/380).

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ausente o fumus boni juris necessário à concessão da medida cautelar.

Com efeito, a questão cinge-se à interpretação da expressão folha de salários contida no Texto Constitucional, especialmente no que tange à inclusão da remuneração paga aos autônomos, avulsos e administradores, sem qualquer vínculo empregatício.

A jurisprudência havia se consolidado no sentido de que a expressão folha de salários devia ser interpretada de forma ampla, incluindo todos os colaboradores com ou sem vínculo empregatício.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma diversa dirimindo definitivamente a questão ao declarar a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" contida no inciso I, do Art. 3º, da Lei nº 7.787/89, que teve sua execução suspensa pela Resolução nº 14, de 1995 do Senado Federal.

A Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I, do Art. 22, da Lei nº 8.212 de 25.7.1991 (ADIN nº 1.102-2 e nº 1.108-1).

O fundamento das decisões foi a exigência de Lei Complementar para instituir a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a autônomos, administradores e avulsos(CF Arts. 195, § 4º e 154, I, ).

Posteriormente, nos termos estabelecidos no citado § 4º, do Art. 195, da Constituição Federal, foi instituída pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos, administradores e avulsos, sanando as irregularidades apontadas na antiga contribuição instituída pela Lei nº 7.787/89.

A Lei Complementar nº 84/96 dispõe:

"Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;

II - ....."

O Art. 195, § 4º da Constituição Federal, por sua vez, autoriza a criação de novas fontes de custeio da Seguridade Social, ao remeter à norma encartada no Art. 154, I, exigindo apenas a instituição por lei complementar:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; As restrições a serem observadas pela União no exercício de sua competência tributária residual - não-cumulatividade e diversidade de fatos geradores e bases de cálculo - aplicam-se especificamente aos impostos e taxas, e não às contribuições sociais, cuja finalidade é propiciar à União os recursos necessários à manutenção do sistema de Seguridade Social e que, por isso, devem ser suportadas por toda a sociedade.

Cita-se a lição de Vittorio Cassone:

"Quanto à não cumulatividade, penso que a mesma é pertinente aos impostos, não só em face da tradição constitucional (que, obviamente, poderá ser modificada), como também pela ausência de uma disposição mais direta, concreta e específica na atual Constituição, suficientemente forte para fazê-la incidir nas contribuições sociais. Por isso mesmo, de minha parte não encontro dificuldades em afirmar que a questão está estritamente relacionada aos impostos, não só pela situação geográfica em que inserido (ponto de partida de qualquer interpretação), como também pela ausência de uma correlação lógica entre o critério da não cumulatividade e o das contribuições sociais. Tampouco há elementos regravativos para tal concretização."

No tocante à identidade de fatos geradores e bases de cálculo com o Imposto de Renda e ISS também não assiste razão à impetrante, vez que são diversos os sujeitos passivos.

Com efeito, prossegue o insigne jurista:

"Assim, temos que o sujeito passivo na percepção de rendimentos, para fins de incidência do Imposto de Renda, é o empresário, o autônomo, o avulso, o cooperado.

Todavia, sujeito passivo na LC 84/96 é a empresa, a pessoa jurídica, a cooperativa de trabalho. Não, portanto, a pessoa física tributada pelo IR.

Logo, trata-se de situações diferentes, FG distintos - pelo que não haverá de se falar em mesmo fato gerador.

Numa, obriga a pessoa A; noutra, a pessoa C.

O mesmo se poderá dizer quanto ao Imposto sobre Serviços.

(...)

Sobrevindo, agora, a exigência, através da Lei Complementar em exame, e dando por superada a não-cumulatividade e identidade dos fatos geradores e bases de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (art. 154, inciso I), posiciono-me no sentido de que essa LC 84/96 não contém vícios fortes e suficientes para afastar a presunção de constitucionalidade (art. 97 da CF) e, destarte, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Identidade na base de cálculo não vejo, porquanto, perfilhando os artigos 153, 155 e 156, podemos observar o IR - que na lei própria tem como base de cálculo o lucro líquido ou a renda líquida -, enquanto na LC 84/96 a base de cálculo é a remuneração ou retribuição - portanto valor bruto sem deduções que o IR permite -, o que, de regra, afasta a mesma identidade.

Encontramos, ainda, nesses três dispositivos constitucionais, o ISS, cuja base de cálculo é o "preço do serviço" (DL 406/68, art. 9o), não havendo parêmia na LC 84/96, pois remuneração ou retribuição não envolve, necessariamente, o preço do serviço em si. E há distinção no pólo passivo da obrigação tributária, de modo a descaracterizar o requisito da "mesma base de cálculo".

Demais disso, e sabidamente, a LC 84/96 permite opção de cálculo e recolhimento no art. 3o, em relação aos autônomos."

("in" Repertório IOB de Jurisprudência, 2a quinzena de junho de 1996, nº 12/96, págs. 288/292).

No mesmo sentido, pronunciou-se José Wilson Ferreira Sobrinho:

"O fato gerador do imposto de renda - pessoa física - é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Quando, por hipótese, um indivíduo presta serviços na condição de autônomo ele auferir uma remuneração que determina a realização do fato gerador.

O fato gerador da contribuição previdenciária, entretanto, não é a percepção da remuneração mas sim a retribuição econômica da prestação do serviço (Lei Complementar 84/96, artigo 1o, inciso I). Inexiste, por essa razão, a pretendida identidade entre o fato gerador da contribuição previdenciária e o fato gerador do imposto de renda pessoa física.

Também não existe identidade entre a base de cálculo da contribuição previdenciária e a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. De fato, a base de cálculo, para ambas as imposições, não será a quantia correspondente à retribuição econômica pelos serviços prestados.

As alíquotas da contribuição previdenciária e do imposto de renda pessoa física não recairão sobre a mesma grandeza econômica, o que não ofende à proibição contida no artigo 154, inciso I da Constituição Federal no que diz com a impossibilidade de o exercício da competência residual ignorar base de cálculo utilizada em outra imposição tributária (no caso, imposto).

(...)

Não se mostra viável, finalmente, a tese da existência de identidade entre os fatos geradores da contribuição previdenciária e do ISS bem como de suas bases de cálculo.

A identidade entre os dois fatos geradores não pertine com base nas razões invocadas para refutá-la quando se examinou o tema envolvendo a contribuição previdenciária e o imposto de renda pessoa física. As bases de cálculo também não guardam relação de identidade:

'Em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é fixo, podendo ser diverso em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não se incluindo, entre esses fatores, a quantia recebida a título de remuneração do próprio trabalho.'

(Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 8a edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 309.)

Conclusão: a dupla imposição existente no caso concreto - contribuição previdenciária e imposto de renda - é juridicamente possível, uma vez que não ofende ao artigo 154, inciso I da Constituição Federal."

(ob. cit., 1a quinzena de setembro de 1996, nº 17/96, págs. 415/417.)

Por derradeiro, acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1.432-3 indeferiu pedido de liminar para suspender a eficácia da Lei Complementar nº 84/96, com fundamento na inexistência de ofensa aparente aos preceitos constitucionais.

Os Tribunais se pronunciaram nesse sentido:

"EMENTA: Contribuição social (LC 84/96): incidência sobre remunerações pagas ou creditadas "aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas": validade afirmada pelo Plenário com base no art. 195, § 4º, da Constituição - rejeitada a alegação de contrariedade ao art. 154, I, à vista dos arts. 153, III, e 156, III, da Lei Fundamental: declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, a cuja aplicação aos casos concretos subsequentes estão vinculadas as Turmas (RISTF, art. 100)".

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - Recurso Extraordinário Processo: 224181 UF: Paraná DJ 18-12-1998 PP-00064 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Ementa: Previdência social. Contribuição instituída pela LC 84/96. Alegada inconstitucionalidade.

Diploma legal cuja constitucionalidade foi declarada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 228.321.

Agravo desprovido.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-Agr - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário Processo: 326562 UF: São Paulo DJ 19-12-2002 PP-00085 Relato: Ministro Ilmar Galvão)

"Ementa: Tributário e Previdenciário. Contribuição social residual. Lei Complementar n. 84/96. Arguição de Inconstitucionalidade. Improcedência.

1. Conquanto a Lei Complementar nº 84, de 18/01/96, tenha instituído contribuição social da competência residual da União (art. 195, parágrafo 4º - CF), o seu fato gerador e base de cálculo não são próprios do imposto de renda da pessoa física ou do imposto municipal sobre serviços. Alegação infundada de inconstitucionalidade. 2. Provimento do agravo de instrumento."

(TRF - 1ª Região, AI nº 96.01.029689-MG, 3ª Turma, rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.96, deram provimento, v.u., DJU 07.03.97, pág. 12.462.)

Por esses fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, considerando que manifestamente improcedente.

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 96.03.033918-0 AC 315883  
ORIG. : 9400000051 2 Vr APARECIDA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA FERREIRA -ME  
ADV : ABILIO LOURENCO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Conheço dos embargos de fls. 98/99, a eles dando provimento para fazer constar da decisão embargada, que a parte apelada devera arcar com a verba honorária no montante que arbitro em 10% sobre o valor pago a título de cumprimento de obrigação, R\$ 1.673,51 (fls. 92), o qual devera ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034080-0 AG 297023  
ORIG. : 200561820472139 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JOAO JORGE SAAD e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de expedição de mandado de livre penhora.

Sustenta a agravante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que impede a expedição de mandado de livre penhora. Relativamente às NFLDs nº 35.435.784-0 e 35.435.913-4 informa que há depósito integral do débito.

Quanto às NFLDs nº 35.435.778-6 e 35.435.779-4 relata a existência de caução como garantia do débito.

Alega, ainda, que, no tocante aos débitos que embasam a presente execução, há decisão em mandado de segurança (processo nº 2006.61.00.015243-5) no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade de tais débitos.

Pugna, desta feita, pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinado o recolhimento do mandado de penhora expedido sem o seu devido cumprimento, bem como suspendendo-se o feito executivo e reconhecendo-se a conexão com a ação anulatória.

Decido.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia.

Pretende o agravante por meio do presente recurso obter a sustação da livre penhora, bem como o reconhecimento da conexão entre a ação anulatória e a presente execução fiscal e a suspensão desta.

Detenho-me, no entanto, à apreciação da possibilidade de livre penhora apenas, haja vista que os demais pedidos não restaram conhecidos pelo juízo monocrático, de forma que sua análise importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal em face da empresa executada e dos sócios constantes da CDA, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.435.778-6, 35.435.779-4, 35.435.784-0 e 35.435.913-4, no montante de R\$ 1.023.799,33.

Citada, a empresa executada aduz em juízo a suspensão da exigibilidade dos créditos em debate face ao depósito do valor integral referente às NFLDs nº 35.435.784-0 e 35.435.913-4, e à caução de





bens, deferida nos autos da cautelar (processo nº 2002.61.00.029997-0), relativamente às NFLDs nº 35.435.778-6 e 35.435.779-4.

Ademais, houve impetração de mandado de segurança (processo nº 2006.61.00.015243-5) com vistas à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, deferida em face do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos em debate

Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributária: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), encontram-se dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003.

Da leitura do artigo supramencionado extrai-se, em primeiro lugar, que o depósito do montante integral do tributo autoriza que o devedor goze da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, bem como que a concessão da liminar, independentemente do depósito do crédito tributário, se presentes os seus pressupostos (fumus boni iuris e periculum in mora).

Na hipótese vertente, verificadas as hipóteses do artigo 151 do CTN é de se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e via de consequência a impossibilidade de prosseguimento dos atos de expropriação na execução fiscal.

Diante do exposto, deixo de conhecer parte do pedido e, na parte conhecida, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.034190-7 AG 297146  
ORIG. : 9600001938 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GABRIELA QUEIROZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : INDL/ LEVORIN S/A  
ADV : OLICIO MESSIAS  
AGRDO : DENISE DE BARROS OLIVA ALVES e outro  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fl. 35 proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em sede de "execução de título extrajudicial" promovida por INDUSTRIAL LEVORIN S/A em face de MAURÍCIO MARTINS ALVES e DENISE DE BARROS OLIVA ALVES, indeferiu protesto de preferência de crédito formulado pela autarquia previdenciária e determinou a expedição de carta de arrematação em favor da autora, ora agravada.

Assim procedeu o Juiz de Direito por considerar que "a alegação do INSS não pode macular a arrematação, porquanto a penhora de seu crédito foi averbada junto à matrícula do imóvel penhorado em 13/08/01, portanto, bem após a lavratura do auto de arrematação, ocorrida em 24/10/00".

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 11) ao presente recurso, aduzindo, em síntese, que o bem imóvel arrematado no Juízo Estadual também se encontra penhorado nos autos da execução fiscal nº 1999.61.02.004786-9, da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Sustenta ainda que, "em que pese o argumento de que a penhora do INSS foi realizada em momento posterior à arrematação levada a cabo pela agravada, este ato não restou averbado na matrícula do imóvel" de modo que "ao requerer a penhora do aludido imóvel não teve condições de saber da realização da arrematação".

Em despacho inicial foi negado seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de cópias das procurações outorgadas pelos agravados MAURÍCIO MARTINS ALVES e DENISE DE BARROS OLIVA ALVES (fls. 41/42), contudo, diante das considerações deduzidas pela parte agravante a fls. 48/49, no sentido de que a apresentação destes agravados não estava devidamente regularizada nos autos originários, reconsidero a decisão de fls. 41/42 e passo à análise do presente recurso.

DECIDO.

Nos autos da "execução de título extrajudicial" promovida por INDUSTRIAL LEVORIN S/A em face de MAURÍCIO MARTINS ALVES e DENISE DE BARROS OLIVA ALVES junto ao Juízo de Direito da 9ª Vara de Ribeirão Preto, o exequente arrematou, na data de 24 de outubro de 2000, o bem imóvel objeto da matrícula nº 84.538 do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (um apartamento de aproximadamente 174 m² de área privativa, com duas vagas de garagem registradas sob as matrículas nº 84.556 e 84.557) - fls. 32; 28/30.

Por intermédio da petição protocolizada em 21 de junho de 2004, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interveio nos autos, na condição de terceiro, pugnando pelo "protesto de preferência no crédito" sob o argumento de que o crédito previdenciário tem preferência sobre o crédito do exequente, nos termos do art. 186 do

Código Tributário Nacional, uma vez que o mesmo bem imóvel foi objeto de penhora nos autos de executivo fiscal (fls. 21/27). O pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que a arrematação não poderia ser maculada, pois a penhora feita pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação de execução fiscal foi averbada junto à matrícula do imóvel posteriormente à lavratura do auto de arrematação.

Com efeito, observo que o referido bem imóvel foi arrematado nos autos da execução civil em 24 de outubro de 2000, ao passo que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se em 30 de julho de 2001, sendo averbada junto à matrícula do imóvel em 13 de agosto de 2001.

Desta feita, encontrando-se perfeito e acabado aquele ato, não há falar-se em preferência dos créditos previdenciários do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao produto da arrematação, uma vez que, repita-se, a penhora nos autos do executivo deu-se quando já assinado o auto de arrematação.

A decisão agravada encontra fundamento de validade no art. 694 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1o e 2o);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698)".

Como se pode notar, a tese da agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais supracitadas.

Não se olvida que o crédito tributário prefere a qualquer outro (art. 186 do Código Tributário Nacional), mas a questão aqui tratada é diversa: não há concurso de créditos uma vez que a pretensão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em protestar pela sua preferência deu-se quando já consolidada a arrematação do bem imóvel pela parte autora nos autos da ação de execução extrajudicial.

Obviamente, o concurso especial ou particular pressupõe a coexistência de dois ou mais créditos, contudo, o crédito da parte agravada já se encontrava satisfeito pela arrematação do bem imóvel no momento da penhora efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

E não havendo razão jurídica para a nulificação da arrematação, impõe-se que a mesma seja mantida, ao menos na análise possível neste momento processual.

Pelo exposto, não entrevejo relevância nos argumentos da minuta a infirmar a decisão recorrida, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 11.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.034949-9 AG 297517  
ORIG. : 200761000073618 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDICOES ADUANEIRAS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar e antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela Edições Aduaneiras LTDA., pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.007361-8, que tramitava perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu a medida liminar.

Conforme informações prestadas pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo às fls. 303/308, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso. Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035781-2 AG 297832  
ORIG. : 200261820457101 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CIA GRAFICA P SARCINELLI  
ADV : CRISTIAN MINTZ  
AGRDO : EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do r. decisum de fls. 129-135, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de multa imposta em virtude de descumprimento do artigo 17 da Lei nº 8.213/91, no valor de R\$ 6.655,00.

No decorrer do processo, sobreveio notícia da quebra da empresa executada, ocasião em que determinada a exclusão da multa e a extinção do feito em relação à pessoa jurídica, com prosseguimento, no entanto, em face do sócio Edson Lincoln Gouveia Conde.

Ato contínuo, o Douto Magistrado, extinguiu o executivo fiscal em face da empresa executada, por entender que a falência impede a cobrança da multa imposta, e indeferiu o pedido de inclusão das empresas REAP Ltda. e Sarcinelli Industrial S.A, bem como dos sócios.

Irresignada, a autarquia interpôs agravo de instrumento, que, no entanto, teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido, em decisão atacada por meio dos presentes embargos de declaração.

Sustenta o embargante que a r. decisão foi contraditória, na medida em que afirmou que não pode haver cobrança da massa falida ainda que tenha havido infração à lei, e, posteriormente que não há prova da infração à lei para autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra o co-responsável.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o cabimento dos embargos de declaração:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (grifos nossos)

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, as funções dos embargos de declaração são somente afastar omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

No caso vertente, diferentemente do que aponta a autarquia, não se vislumbra que a r. decisão tenha apresentado qualquer vício contradição. Senão vejamos.

A r. decisão embargada, em um primeiro momento, reputa escoreita a extinção da execução em face da empresa falida, por verificar que o crédito executado constitui-se em multa decorrente da aplicação do artigo 17 da Lei nº 8.213/91 que não pode ser cobrada da massa, por vedação do artigo 23 do Decreto nº 7.661/45.

Assim, não podendo prosseguir a execução em face da empresa, ora falida, passou-se à apreciação da possibilidade de redirecionamento em relação aos sócios. Considerando que para tanto há necessidade da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, fez-se uma análise da comprovação de tais requisitos, que, no entanto, prima facie, não restaram demonstrados. Não há, desta feita, qualquer contradição a ser sanada. Em verdade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Após à conclusão.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.036139-6 AG 298131  
ORIG. : 200061820210469 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALFRIED KARL SCHOER e outro  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes em face do r. decisum de fls.1337/1338, que deixou de conhecer o agravo regimental interposto em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, § 1o. - A do Código de Processo Civil.

Informa o embargante, em apertada síntese, que referida decisão possui uma contradição que inviabiliza o seguimento do processo, vez que tratou um agravo interposto com base no artigo 557, § 1º do CPC, como se fosse regimental, extinto pela reforma da lei do agravo, sendo de rigor levar o processo à Turma julgadora.

Decido.

Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o pedido deve ser acolhido, pois cabível o agravo legal no presente caso, nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, in verbis:

"Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

A redação é clara no sentido do cabimento do recurso interposto em face de decisão fundamentada no artigo 557, caput, ou parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser recebido o agravo regimental interposto pela agravante às fls. 1324-1335 como agravo legal, aplicando-se à espécie o princípio da fungibilidade recursal, haja vista estar fundamentado no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração recebendo o agravo regimental como agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

PROC. : 2007.03.00.036261-3 AG 298169  
ORIG. : 200361030033964 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO e outro  
ADV : LETICIA TIETZ PERLEBERG  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE LIMA DE SIQUEIRA  
ADV : JOSE LIMA DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fl. 25:

Indefiro a dilação de prazo, porquanto a regularização do recolhimento das custas do agravo de instrumento independe da suspensão de expediente na vara de origem, o qual sequer foi provado pela parte interessada.

Assim, considerando que a parte agravante, instada a regularizar o recolhimento das custas recursais deixou transcorrer 'in albis' o prazo deferido, consoante certidão de fl. 23, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, o que faço nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.037330-8 AG 267451  
ORIG. : 200661190021266 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : JUIZ CONV.MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.040369-0 AG 298975  
ORIG. : 200761000072523 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BOLD PROPAGANDA S/A  
ADV : VITOR WEREBE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o mister de afastar a exigibilidade do depósito de 30%

do valor da exigência fiscal para recebimento e processamento do recurso administrativo, deferiu a liminar para determinar que a autoridade dê seguimento aos recursos voluntários, independentemente do recolhimento do depósito de 30% previsto pelo artigo 126, § 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Em juízo de cognição sumária (fls. 29/31), por decisão da minha lavra, foi negado seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, protocolado sob o n.º 2007/185568, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se a segurança para afastar a exigibilidade do depósito prévio de 30% da exigência fiscal como condição de admissibilidade dos recursos administrativos referentes às notificações n.º 21.004/0044/2007 e 21.004/0045/2007.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOU SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.040686-0 AG 299128  
ORIG. : 200761000072493 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BOLD PROPAGANDA S/A  
ADV : VITOR WEREBE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o mister de afastar a exigibilidade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal para recebimento e processamento do recurso administrativo, deferiu a liminar para determinar que a autoridade dê seguimento aos recursos voluntários, independentemente do recolhimento do depósito de 30% previsto pelo artigo 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Em juízo de cognição sumária (fls. 27/29), por decisão da minha lavra, foi negado seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pela MMa. Magistrada da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, protocolado sob o n.º 2007/205747, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se a segurança para determinar que seja processado o recurso administrativo interposto, independentemente de depósito prévio. Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOU SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2000.61.00.043205-3 AMS 261464  
ORIG. : 12 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SAVE VEICULOS S/A  
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 252/255: Indefiro o pedido de transferência de representação judicial, tendo em vista que a presente ação discute tão somente créditos tributários já inscritos em dívida ativa do INSS, cabendo, portanto, a representação judicial dessa autarquia a cargo da Procuradoria-Geral Federal como bem versa a lei n.º 11.457/07.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 96.03.043960-6 AG 40709  
ORIG. : 9400000015 5 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA  
ADV : GERSON MOLINA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, recebeu os embargos à execução e suspendeu a execução.

Irresignada, a ora agravante interpôs agravo de instrumento alegando que são incabíveis os embargos opostos em função da penhora.

As fls. 44/45, prestou informações o MM. Juiz da Quinta Vara da Comarca de Mauá.

Requeru a gravada a desistência quanto a eventual recurso interposto na vara de origem ou em instância superior (fl. 61).

Manifestou-se o INSS pelo seguimento do agravo de instrumento (fl. 66), vez que a agravada não comprovou a desistência dos embargos à execução.

Em juízo de cognição sumária (fls. 164/165) foi determinada a prestação de informações pelo juízo monocrático.

Foi reiterado o pedido de informações ao MM. Juízo a quo (fl. 171).

Conforme se depreende do presente feito, pelas informações prestadas pela MM. Juíza, os autos de origem foram sentenciados, julgando extinto os embargos, sem julgamento do mérito.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOU SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2003.03.00.046634-6 AG 185278  
ORIG. : 200361000199438 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : COLORPEL ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : JOSE RENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.048207-2 AG 300496  
ORIG. : 9400002363 A Vr COTIA/SP 9400006863 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A  
ADV : EDSON ELI DE FREITAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SATHEL SERVICOS ELETROMECHANICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço do Anexo Fiscal de Cotia - SP, que acolheu os pedidos formulados pelo exequente à fl. 383 itens "a", "b" e "c" para:

a) reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A, ora agravante, e Sathel - Serviços Eletromecânicos Ltda;  
b) redirecionar a execução fiscal em face da empresa Sathel - Serviços Eletromecânicos Ltda;  
c) reconhecer que os sócios das empresas acima mencionadas são solidariamente responsáveis pelos tributos reclamados na Certidão da Dívida Ativa e  
d) determinar a expedição do mandado de reforço de penhora.

Alega a agravante, preliminarmente, que a decisão agravada não foi publicada e tampouco os representantes legais da empresa ou os advogados tiveram ciência da ordem judicial.

Afirma que o atual patrono da agravante obteve ciência da decisão somente no dia 02/05/2007, porque resolveu verificar o andamento da ação originária no respectivo Cartório.

Destaca que desde o dia 02/07/1996 o antigo advogado da agravante foi constituído para representar e defender os interesses da empresa executada nos autos do executivo fiscal.

Ocorre que sua representação processual encontrava-se irregular desde à época em que o representante da empresa outorgou a procuração.



Lembra, ainda, que não houve intimação para a parte regularizar a representação processual, cujo fato foi certificado em 19/12/06 (fls. 52, 406, 411 e 427); inclusive, a petição de substabelecimento foi desentranhada dos autos. Por esses motivos o atual patrono da agravante não foi intimado da decisão impugnada.

Assevera que a decisão deveria ter sido publicada na pessoa do patrono que subscreve as razões deste recurso, posto que o substabelecimento foi outorgado antes da certidão da irregularidade processual ou na pessoa do patrono anteriormente constituído e que recebia as publicações através da imprensa oficial.

Argüiu a existência de nulidades e conclui que o presente recurso é tempestivo.

Quanto ao mérito, sustenta que após a citação da empresa executada não houve o pagamento dos créditos reclamados na Certidão da Dívida Ativa.

Além disso, o bem indicado à penhora não conseguiu ser arrematado em hasta pública.

Assim sendo, o juiz da causa deferiu a penhora de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento líquido da empresa, de forma que a executada deposita mensalmente a quantia fixada.

Ressalta que para a caracterização da existência de grupo econômico é imprescindível que exista uma empresa controladora e sua controladas e que todas empreguem esforços ou recursos para os empreendimentos comuns, o que não ocorreu com relação a agravante e a empresa Sathel - Serviços Eletromecânicos Ltda.

Aduz que a agravante e referida empresa são distintas, posto que são geridas por sócios diversos, de forma que o parentesco existente é mero artifício do agravado para embasar o seu pedido de existência de conglomerado econômico, conforme comprovam os documentos juntados nos autos.

Com relação ao redirecionamento da execução em face dos sócios, expõe que as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a responsabilização do sócio somente deverá ocorrer após a comprovação de que houve a dissolução irregular da sociedade, infração à lei ou contrato social, o que não ocorreu.

Lembra que não estão presentes os requisitos para a aplicação dos artigos 134, inciso VII e 135, ambos do Código Tributário Nacional, já que houve a penhora sobre o faturamento da agravante e não há provas de que os sócios agiram de forma omissiva.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e afastar a existência de grupo econômico e responsabilização da empresa Sathel - Serviços Eletromecânicos Ltda e os demais sócios.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da cópia da certidão de intimação decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

O documento de fl. 17 deste recurso que o agravante indica ser a certidão de intimação da decisão agravada não se presta a comprovar a data de publicação da decisão agravada.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

| MÁRCIO MESQUITA<br>Juiz Federal Convocado<br>Relator |                                                   |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| PROC.                                                | : 2007.03.00.048739-2 AG 300885                   |
| ORIG.                                                | : 200761190027388 1 Vr GUARULHOS/SP               |
| AGRTE                                                | : VIB TECH INDL/ LTDA                             |
| ADV                                                  | : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO            |
| AGRDO                                                | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV                                                  | : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| ORIGEM                                               | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP |
| RELATOR                                              | : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA        |

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar que objetivava o recebimento do bem mencionado como caução, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos nº 35.183.943-7, 35.183.944-5, 35.183.945-3 e 35.183.946-1, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Em juízo de cognição sumária de fls. 97-103 foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo ativo, por decisão de minha lavra.

Conforme se verifica em cópia de sentença às fls. 120-123, a MM. Juíza a qua homologou a desistência formulada pela parte autora, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

| Desembargador Federal Luiz Stefanini<br>Relator |                                              |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| PROC.                                           | : 1999.03.00.049322-8 AG 94512               |
| ORIG.                                           | : 9715070868 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP   |
| AGRTE                                           | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV                                             | : ROSELI DOS SANTOS PATRAO                   |
| ADV                                             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| AGRDO                                           | : METAN S/A METALURGICA ANCHIETA             |
| ORIGEM                                          | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP |
| RELATOR                                         | : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA  |

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 41 verso, onde consta a data da vistas dos autos pelo Procurador do INSS, tomando ciência da r. decisão aos 12.08.1999, com a data da interposição do recurso aos 05.10.1999 estampada a fls. 02.

Assim, verificada a intempestividade não há como admitir-se o presente recurso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

| Desembargador Federal Luiz Stefanini<br>Relator |                                                |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| PROC.                                           | : 2007.03.00.052297-5 AG 301220                |
| ORIG.                                           | : 0000935824 6F Vr SAO PAULO/SP                |
| AGRTE                                           | : LINOGRAFICA EDITORA LTDA                     |
| ADV                                             | : ERNANI CARREGOSA FILHO                       |
| AGRDO                                           | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                                             | : SANDRA TSUCUDA SASAKI                        |
| ADV                                             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| PARTE R                                         | : ROSA CORNADO MARTI                           |
| ADV                                             | : LUIZ FERNANDO MANETTI                        |
| PARTE R                                         | : PAULO CORNADO MARTI                          |
| ORIGEM                                          | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| RELATOR                                         | : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA       |

Vistos em decisão

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, solicito informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

| VESNA KOLMAR<br>Desembargadora Federal<br>Relatora |                                                              |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| PROC.                                              | : 2007.03.00.052479-0 AG 301305                              |
| ORIG.                                              | : 200661820160705 9F Vr SAO PAULO/SP                         |
| AGRTE                                              | : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA |
| ADV                                                | : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO                               |
| AGRDO                                              | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADV                                                | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| ORIGEM                                             | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP               |
| RELATOR                                            | : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA                   |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão determinou o prosseguimento da execução fiscal em que pese a oposição de embargos à execução.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou corretamente aos autos comprovante de recolhimento do preparo, e, instado a fazê-lo desatendeu aos ditames da r. decisão de fls. 625,

segundo a qual o recolhimento do preparo deveria ser efetivado, no prazo de 48 horas, nos termos da Resolução n.º 278/2007, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de negativa de seguimento.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

| Desembargador Federal LUIZ STEFANINI<br>Relator |                                               |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| PROC.                                           | : 94.03.055297-2 AC 189213                    |
| ORIG.                                           | : 9203098208 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP           |
| APTE                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV                                             | : ADALBERTO GRIFFO                            |
| ADV                                             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APDO                                            | : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/         |
| ADV                                             | : NELSON LOMBARDI                             |
| ADV                                             | : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI BISORDI         |
| RELATOR                                         | : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA |

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão monocrática de fl. 93, da lavra do Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, que homologou a renúncia do embargado ao direito sobre que se fundam os presentes embargos do devedor, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação de fls. 57/60, negando-lhe seguimento na forma do artigo 557, caput, do mesmo diploma legal.

A renúncia da executada foi motivada pela adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Sustenta o INSS que a decisão é omissa, na medida em que nada dispõe acerca da inversão do ônus da sucumbência, eis que fora condenado na sentença de primeiro grau ao pagamento de honorários advocatícios.

Os presentes embargos merecem acolhida.

Reza o artigo 4º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 10.684, de 30.05.2003, que:

"Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o: [...]

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos declaratórios para inverter o ônus da sucumbência e fixar a verba honorária em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

| MÁRCIO MESQUITA<br>Juiz Federal Convocado<br>Relator |                                              |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| PROC.                                                | : 2007.03.00.056253-5 AG 301774              |
| ORIG.                                                | : 200761100040325 1 Vr SOROCABA/SP           |
| AGRTE                                                | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV                                                  | : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO                |
| ADV                                                  | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| AGRDO                                                | : CERVEJARIA SAO PAULO S/A e outros          |
| ADV                                                  | : MARCOS LUCIANO LAGE                        |
| AGRDO                                                | : OCTAVIO SLEMER                             |

ADV : CAROLINA LUVISOTTO MARZANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-  
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.004032-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros do agravante, em virtude da adesão a parcelamento de débitos fiscais (fl. 31).

Sustenta, em síntese, que o parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta a ineficácia ou a anulação da penhora já efetivada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 1.050.861,09 (atualizado até abril de 2007), conforme Certidões da Dívida Ativa nºs 35.753.879-0, 35.753.880-3 e 35.753.881-1.

A questão cinge-se à possibilidade de desbloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado em virtude da adesão a parcelamento de débitos.

Nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, assim, acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo.

Porém, os atos processuais já realizados no processo executivo não são desfeitos e, assim, a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado.

Constatada, porém, a inadimplência do acordo pela agravada, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos.

Portanto, os ativos financeiros da agravada que foram bloqueados em data anterior à suspensão da execução devem permanecer penhorados enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido pelo agravado.

A propósito, é o entendimento dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PAES (LEI N. 10.684/03). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Se houve o parcelamento do débito pelo exeqüente-credor em favor do executado-devedor, ficou caracterizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Por norma expressa do CPC, art. 792, convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Findo este prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Caso o devedor a cumpra, extingue-se o débito tributário, devendo ser extinta, também, a execução.

3. O parcelamento do débito tributário não significa a desconstituição da penhora efetivada nos autos de execução fiscal, vez que caso não cumprida a obrigação, o processo retomará o seu curso.

4. Agravo de instrumento improvido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 8ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.053607-0, DJ 11/12/2006, p. 138, Relatora Desembargadora Federal Leomar Barros Amorim de Sousa)

"HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL NO ÂMBITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO INDEPENDENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE DEPÓSITO. O DEPÓSITO JUDICIAL NÃO SE EQUIPARA AO VOLUNTÁRIO POR SER ESTE UM CONTRATO PARTICULAR E AQUELE UMA RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. A FUNGIBILIDADE DOS BENS NÃO IMPOSSIBILITA A PRISÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO DESFIGURA A PENHORA. ORDEM DENEGADA.

(...)

- O acordo extrajudicial firmado entre as partes não desfigura a penhora feita na execução fiscal. Referida ação foi suspensa pelo prazo do parcelamento, se cumprido ou até o seu inadimplemento. A decisão do STJ apresentada pelo impetrante trata de caso diverso. Não se identifica qualquer incongruência entre a penhora anteriormente feita e o oferecimento dos mesmos bens como garantia do parcelamento.

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Hábeas Corpus nº 16.627, DJU 11/05/2004, p. 325, Relator Desembargador Federal André Nabarrete)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056646-2 AG 302068  
ORIG. : 200661050071583 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : JSC MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA e outros

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-  
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios bem como determinou a complementação da penhora, em que pese a suspensão da execução quanto aos créditos anteriores à novembro de 1999.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.639.436-0, no valor de R\$ 2.664.454,28, referente à dívida dos períodos de 01.1994 a 06.1994 e 09.1994 a 07.2004.

Sustentam, por primeiro, o cabimento da exceção de pré-executividade para alegação de ilegitimidade dos co-executados, independentemente da oposição de embargos. Asseveram que o mero inadimplemento não é suficiente para a responsabilização, de forma que se faz necessária prova cabal da prática de ato ilícito, de infração à lei, excesso de poderes ou contrato social durante o exercício da gestão da sociedade que resulte em diminuição do patrimônio da sociedade em benefício próprio; fraude à execução, crime contra a ordem tributário ou dissolução irregular.

No tocante à complementação da penhora defendem que houve suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a novembro de 1999, tendo em vista a decadência.

Acrescenta que por conta de tal decisão, 80% do débito encontra-se com exigibilidade suspensa, razão por que o remanescente já está devidamente garantido por conta da penhora efetivada no valor de R\$ 403.000,00, não havendo que se falar em reforço de penhora. Pugna, desta feita, pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, bem como impedia a complementação da penhora de bens.

O MM. Magistrado a quo entendendo que a discussão em torno da ilegitimidade não é aferível de plano, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Determinou, outrossim, a intimação da exequente para informar o valro do débito remanescente em andamento para fins de reforço de penhora, com indicação de bens sobre os quais deverá cair tal reforço (fls. 168-170).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro deixo de conhecer o pedido atinente à alegada complementação da penhora, isto por que, entendendo faltar interesse de agir dos agravantes nesse tomo.

A r. decisão guerreada determinou apenas a intimação da exequente com vistas a obter o valor do débito remanescente, face ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade de parte do débito exequendo, com mera indicação de bens que, eventualmente possam garantir a execução, na hipótese de reforço.

Entendo inexistir gravame aos agravantes por conta da determinação do Douto Magistrado, haja vista não ter sido determinada qualquer complementação de penhora, medida a ser averiguada após informação do saldo residual.

Assim, são essas razões para demonstrar que a r. decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

No tocante à exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - tenho que esta se opera quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Assim, a questão ventilada nos autos diz respeito à ilegitimidade de parte que é matéria de ordem pública e, portanto, autorizada a análise na via da exceção de pré-executividade.

Deixo, no entanto, de analisar o mérito da manifestação dos executados - ilegitimidade passiva, uma vez que importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa.

Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente

Diante do exposto, deixo de conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, DEFIRO PARCIALMENTE a suspensividade postulada tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie as questões atinentes à ilegitimidade passiva dos agravantes.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.056887-2 AG 302255  
ORIG. : 0006405606 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : COLEGIO FREDERICO OZANAM S/C LTDA  
ADV : SIDONIO FREITAS CAMARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-  
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0006405606, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu a prisão do depositário infiel.

Sustenta que a decisão agravada afronta o disposto no artigo 1287 do Código Civil e requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Consta dos autos que em 19 de abril de 1985 foram penhorados bens da empresa executada, tendo sido nomeado o agravado como depositário.

Na oportunidade em que se requereu a designação de leilão, o MM. Juiz "a quo", com fundamento no artigo 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86, julgou extinta a execução.

A exequente interpôs recurso de apelação. A decisão foi reformada.

Em 03 de agosto de 1990 os autos retornaram a Vara de Origem.

Posteriormente foi marcada nova data para leilão que deveria ter ocorrido nos dias 29 de abril e 13 de maio de 1999, todavia o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos que não foram localizados os bens nem o depositário, em razão do que foi expedido mandado de intimação pessoal para a apresentação dos bens penhorados ou o depósito do valor em dinheiro, sob pena de prisão civil.

Intimado, por edital, o executado não se manifestou.

Contudo, considerando o valor exigido na execução e o valor de mercado dos bens penhorados (móveis da empresa executada e uma linha telefônica), o MM. Juiz "a quo" entendeu por bem não decretar a prisão civil.

Razão assiste ao Magistrado. A medida de prisão não se coaduna com outro bem maior em jogo, a liberdade de locomoção do depositário, até porque, mais de uma década transcorreu desde à constrição dos bens e a designação da data para leilão.

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, a reprimenda através do cárcere mostra-se um tanto desproporcional.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2004.03.00.057815-3 AG 219810  
ORIG. : 9514003780 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SOLATEK IND/ E COM/ DE COMPONENTES  
PARA CALCADOS LTDA e outros  
ADV : RUBENS ZUMSTEIN



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.  
Consoante decisão proferida à fl. 24, da qual foi intimado o requerente em 8 de novembro de 2004 (fl. 28 v.), o efeito suspensivo não foi apreciado, em razão da ausência de pedido nas razões recursais.  
Por essa razão, indefiro o pleito formulado à fl. 83. Aguarde a inclusão do processo em pauta de julgamento.  
Intime-se.  
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora  
PROC. : 95.03.058265-2 AG 28641  
ORIG. : 9300000730 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ZULANGE ODILA DA SILVA GRILLO  
ADV : VADENIR DESENZI  
INTERES : DUTRIGO COM/ E IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão da co-devedora Zulange Odila da Silva Grillo do pólo passivo da ação.  
Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 3a Vara Federal de Santo André, protocolado sob o n.º 2007/223786, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se extinta a ação, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.  
Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.  
Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator  
PROC. : 2007.03.00.061518-7 AG 302730  
ORIG. : 200161820075297 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : THOMAZ HENRIQUES COML/ LTDA e outros  
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR  
PARTE R : MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio de numerário existente em nome dos co-executados (sócios da empresa executada) em instituições financeiras.  
Conforme ofício n.º 472/2007 - Sec encaminhado a esta Corte pelo Juízo a quo, protocolado sob o n.º 2007/184442, houve reconsideração da r. decisão agravada, revogando-se a r. decisão de fl. 203, para determinar o desbloqueio das quantias.  
Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.  
Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.  
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator  
PROC. : 2007.03.00.064385-7 AG 303420  
ORIG. : 200761100040325 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : ADAO TOLEDO GUIMARAES e outros  
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CERVEJARIA SAO PAULO S/A  
ADV : MARCOS LUCIANO LAGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Adão Toledo Guimarães, Antonio Carlos Gomes Munhoes, José Carlos Ragonha, Júlio Sigueru Ishida, Lucas Yoshio Ishida, Odair Momesso e Sidnei Momesso, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.004032-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, que determinou o bloqueio de valores existentes nas contas-correntes dos executados (fl. 21).  
Sustentam, em síntese, que:  
a) a penhora de valores por intermédio do BACENJUD é ilegal, uma vez que não foram citados para integrar a relação processual;  
b) não são responsáveis pelo débito da empresa executada, porquanto não restou comprovada uma das causas constantes dos artigos 135 e 137 do CTN.  
É o relatório.

Decido.  
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.  
Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.  
Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.  
No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual, por este fundamento, conheço do recurso.  
Entretanto, ainda em sede de admissibilidade recursal, o pedido de exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução não merece ser conhecido, uma vez que não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz a quo, o que impede a análise por esta Corte.  
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.  
A questão cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do BACENJUD.  
Da análise dos autos, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 1.050.861,09 (atualizado até abril de 2007) em face da empresa e de co-responsáveis, entre os quais os ora agravantes, conforme Certidões da Dívida Ativa nºs 35.753.879-0, 35.753.880-3 e 35.753.881-1.  
Regularmente citada, a empresa executada não pagou o débito, tampouco ofertou bens para garantir a execução, razão pela qual o agravado requereu o bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, com fundamento no artigo 185-A do CTN.  
Esse artigo foi introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, e prevê:  
"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.  
Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.  
Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."  
Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também de dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação, como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.  
Todavia, não se pode deixar de lado que a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e o Juiz ao aplicar à norma, sob pena de violar esse direito, deve observar, de forma restrita, o atendimento dos requisitos previstos na norma, quais sejam:  
a) citação regular;  
b) não pagamento, nem nomeação de bens à penhora;  
c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e  
d) decisão judicial.  
Na hipótese dos autos, verifico que os sócios, ora agravantes, não foram citados anteriormente à decisão de penhora on line, proferida em 27/04/2007 (fl. 21), tendo integrado a relação processual espontaneamente em 01/06/2007.  
Assim, de rigor o levantamento do bloqueio dos valores pertencentes exclusivamente aos executados que interpuseram o presente recurso.  
Por esses fundamentos, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, defiro o pedido de efeito suspensivo.  
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.  
Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.  
Intime-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatorab  
PROC. : 2007.03.00.064514-3 AG 303612  
ORIG. : 200761060012373 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA  
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.06.001237-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, que indeferiu a medida liminar.  
Alega, em síntese, que:  
a) ajuizou o mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado em LCDs - Lançamentos de Confissão de Dívida;  
b) o agravado efetuou lançamento do crédito, porém não foram expedidas as NFLDs, essenciais à apresentação de defesa no âmbito administrativo;  
c) não se trata de confissão de dívida que só ocorre nos casos em que o contribuinte, por vontade própria, declara seus débitos ao Fisco que, posteriormente, efetua a cobrança.  
É o relatório.  
Decido.  
A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.  
Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.  
Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.  
A hipótese dos autos se enquadra às exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.  
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.  
Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário é procedimento necessário à constituição do crédito tributário.  
Relativamente ao crédito tributário de natureza previdenciária, há norma jurídica específica que prevê a sua constituição por documento declaratório de valores, conhecido como Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme artigo 33, §7º, da Lei nº 8.212/91.  
Por meio deste documento fiscal, o contribuinte é obrigado a prestar mensalmente informações ao Instituto Nacional do Seguro Social a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo que, aliás, tem pleno conhecimento do valor, bem como quando a obrigação tributária vencerá. Na sequência, recolhe a quantia apurada pela Guia de Recolhimentos da Previdência Social - GPS.  
Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado, enseja a inscrição em dívida ativa, independente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.  
A propósito, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma em caso análogo:  
"TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...)  
2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."(Resp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).  
(...)."  
(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 652.952, DJ 16/11/2004, p. 210, Relator Ministro José Delgado)  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REQUISITOS DE TEMPESTIVIDADE E COMPOSIÇÃO ADEQUADA DO INSTRUMENTO CUMPRIDOS PELA PARTE AGRAVANTE - SENTENÇA QUE CONFRONTA DECISÃO LIMINAR DO RELATOR PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO NÃO PREJUDICADO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA -LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE "GFIP" PELO CONTRIBUINTE - DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE DECLARADO E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO - PAGAMENTO A MENOR - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA VERIFICADA - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NA FORMA DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.  
(...)  
3. No presente caso, a autarquia demonstra que a agravada, além de não apresentar a GFIP relativa a diversas competências, encontra divergência em relação ao recolhimento da GFIP relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2003.  
4. Tratando-se as contribuições sociais de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se os fatos geradores e o montante devido são declarados pelo contribuinte através de documento criado pela lei para esse fim e se constata que não ocorreu pagamento devido, revela-se evidente o crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível independentemente de processo administrativo apuratório; logo, nenhum é o direito do devedor a obter certidão favorável.



Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento provido para garantir o direito da autarquia previdenciária de não expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da agravada, até o trânsito em julgado do 'writ' de origem.

6. Agravo Regimental prejudicado.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.055151-9, DJU 30/09/2004, p. 205, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064800-4 AG 303810  
ORIG. : 0000935824 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE AS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSA CORNADO MARTI  
ADV : SILVANA SETTE MANETTI  
PARTE R : LINOGRAFICA EDITORA LTDA  
ADV : ERNANI CARREGOSA FILHO  
PARTE R : PAULO CORNADO MARTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, solicito informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064890-9 AG 303919  
ORIG. : 200761090044250 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : TETRA PAK LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de suspender a exigibilidade das contribuições consubstanciadas na NFLD nº 35.755.373-0, indeferiu a liminar.

Informa a agravante ter sido autuada pela fiscalização em razão do não recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social relativamente a seu Diretor Presidente. Alega que não há fundamento legal para caracterizar o diretor como empregado na medida em que o mesmo detém poderes de gerência e administração, não havendo vínculo empregatícios, nos termos do artigo 3º da CLT.

Acréscita que, ademais, verificou-se a decadência do direito de lançar tais débitos, posto que aplicável à espécie os ditames do Código Tributário Nacional, que prevê prazo decadencial de cinco anos; afastando-se a Lei nº 8.212/91, de reconhecida inconstitucionalidade (RESP nº 616.348/MG). Pugna, outrossim, pelo exclusão do nome de José Olavo Faria Scarabotolo da certidão da dívida ativa, posto não se co-responsável pelas dívidas da empresa executada.

A r. decisão guerreada indeferiu a liminar ante a ausência de elementos suficientes a demonstrar a violação do direito do impetrante (fls. 53-54)

Em juízo de cognição sumária (fls. 583/586), por decisão de minha lavra, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para declarar, tão somente, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao período de 01-1996 a 12/2001, consubstanciados na NFLD nº 35.755.373-0, mantendo-se a exigibilidade nos períodos subseqüentes.

Irresignada, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 591/600).

Apresentada contraminuta pela agravada (fls. 604/624).

Às fls. 626/627, por meio do ofício nº 20/2007-GA 03-13.100, o MM. Magistrado da 3a Vara Federal de Piracicaba prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido, haja vista ser norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil e anterior à alteração promovida pelo novel regramento.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 22 de março de 2007.

Diante o acima exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

PROC. : 2007.03.00.069080-0 AG 304037  
ORIG. : 0500000064 1 Vr PORTO FERREIRA/SP  
AGRTE : CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DE PORTO FERREIRA  
ADV : ERLON MUTINELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DECIO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio de numerário existente em conta de titularidade da agravante em instituições financeiras.

Informa a agravante que restaram bloqueadas quantias existentes em conta-corrente de sua titularidade, que se destinam ao pagamento dos salários dos menores sob sua assistência e de despesas atinentes à manutenção da entidade. Sustenta que a ordem de penhora estabelecida na legislação de regência, não tem caráter absoluto, rígido, o que significa que apenas em casos excepcionais a penhora recairá sobre os ativos do executado, mormente quando impossibilite o exercício das atividades da entidade, como no caso vertente. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinado o desbloqueio realizado.

Indeferido o pedido de desbloqueio ao fundamento de que os documentos carreados aos autos não demonstram efetivamente que o dinheiro bloqueado foi recebido das empresas conveniadas para o fim de efetuar o pagamento dos mesmos (fls. 13-15).

Decido.

Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia.

A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras consistentes em salários, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da "penhora on line", isto porque, consoante se depreende de fls. 22º, a Douta Magistrada, acolhendo requerimento do INSS, autoriza o pedido de rastreamento e bloqueio de valores dos executados eventualmente existentes em instituições financeiras, em decisão não recorrida, razão pela qual em relação a tal questão verificou-se a preclusão.

Dessa forma, não tendo a agravante interposto recurso da decisão que determinou o bloqueio de valores supostamente encontrados, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decidida. Diversamente, a questão atinente à existência de bloqueio de valores consistentes em salários não fora anteriormente aventada, o que impõe sua apreciação por meio do presente recurso.

O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis.

Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar.

Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores.

Observo, no entanto, que no caso vertente, não restou demonstrado que os valores bloqueados referem-se à tais verbas de natureza alimentar, razão por que deve subsistir a constrição imposta. Senão vejamos.

Consta dos autos que a agravante constituiu-se em sociedade sem fins lucrativos com finalidade assistencial que objetiva oferecer amparo e profissionalização do menor carente, encaminhando-se para prestar serviços de natureza simples, não insalubres e que não comprometam o desenvolvimento físico e mental do menor, a colaboradores, que por sua vez, repassam à entidade certa quantia por menor atendido por meio do convênio, até o 4º dia útil.

A documentação carreada - folhas de pagamento, contratos celebrados com os menores e os recibos - não tem o condão de confirmar o alegado pela agravante.

As folhas de pagamento apresentadas às fls. 35-64 apontam um total de proventos no importe de R\$ 45.524,43, sendo que os recibos acostados somam a quantia aproximada, e superior, de R\$ 73.268,84.

Não bastasse, a maioria dos recibos apresentados não se encontram datados, sendo que os poucos que o estão, são do final do mês - 30 de abril - o que impede sejam considerados provenientes de repasses dos colaboradores, na medida em que a cláusula 4ª do contrato dispõe que os repasses serão efetuados até o 4º dia útil do mês subseqüente.

Assim, não se afigura possível afastar a constrição à minguada de comprovação que os valores são aqueles excepcionados pela legislação à regra da penhorabilidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.069443-9 AG 304286  
ORIG. : 9605389215 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : YVONE DE CASTRO BRAMBILLA  
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS  
ADV : JORGE SENNA  
PARTE R : ELVIRA A BRAMBILLA espólio  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Alega a embargante que a r. decisão guerreada foi omissa ao deixar de apreciar o requerimento de fixação e condenação da agravada nas verbas de sucumbência.

Sustenta que a verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

É o relatório.

Decido.

Cumpré enfatizar, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decum embargado.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa.

Nesse ponto entendo assistir razão à embargante.

Quando da apreciação das razões do agravo de instrumento, entendi verificada a prescrição intercorrente, dando provimento ao recurso. Deixei, no entanto, de me manifestar acerca dos honorários advocatícios.

Inicialmente destaco que a Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpada no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim é que é cabível a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários, na medida em que a executada se viu compelida a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do não cabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Nesse sentido ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.



I.Não merece reparo a decisão que, ao excluir uma parte da lide, condena a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes calculados equitativamente pelo juiz, com fundamento no §4º, do art. 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e o trabalho dispensado pelo causídico.

II. Agravo de instrumento provido." g.n (TRF1ª, AG 01000125475, 8ª Turma, DJ 13.2.2004, Relator: Des. Fed. Eustaquio Silveira)

Por fim, consigno que, verificada a omissão quanto à fixação da verba honorária, impõe-se a sua sanação para determinar a observância do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

De fato, o parágrafo 3º, do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do §3º, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no §4º do mesmo dispositivo.

No caso vertente, ademais, cuida-se de execução fiscal cujo débito monta R\$ 244.635,81. Ora, evidentemente, não há como atentar para o primado legal nessa hipótese, mormente em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço.

Assim é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Diante do exposto, recebo e ACOLHO os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

Após as formalidades, à conclusão para apreciação do agravo legal. São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 96.03.071756-8 AC 337247  
ORIG. : 9500000075 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERAS AGROPECUARIA LTDA e outros  
ADV : HUGO FERNANDO SALINAS FORTES e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a quitação do débito pela embargante, ora apelada, conforme noticiado às fls. 80 e 82 e confirmado às fls. 89, julho prejudicado o recurso de apelação interposta às fls. 56/59, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, é importante ressaltar que ao reconhecer o débito fica evidente que foi a embargante que deu ensejo à propositura da ação, devendo, portanto arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, inverto os ônus da sucumbência para condenar a embargante, ora apelada, nos termos da sentença a quo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.074735-3 AG 305319  
ORIG. : 9807044553 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO e outro  
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
SINDCO : BENJAMIM ANTONIO BARBUGLI ABBADE  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que pretendia a exclusão dos excipientes do pólo passivo da execução fiscal face ao reconhecimento de ilegitimidade dos mesmos.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 32.448.737-1, 32.448.739-8 e 32.448.736-3, no montante de R\$ 21.557,77.

Frustada a citação da empresa executada, sobreveio notícia de decretação de falência ocorrida em 18.06.1998, ensejando o prosseguimento do feito com citação da massa falida na pessoa do síndico responsável. Efetuada a penhora no rosto dos autos (fls. 67), determinou-se a suspensão do feito. Oficiado o juízo falimentar, noticiou-se a arrecadação dos bens da massa. Realizado o praxeamento

dos bens não resultou em arrematação, arrecadando-se novos bens e realizando-se o quadro geral de credores.

Em 04.11.2005 sobreveio decisão no sentido de determinar a inclusão dos sócios Luiz Ricardo Vieira Machado e Heinz Von Gussek Kleindienst no pólo passivo da execução fiscal, resultando na citação dos mesmos em 25.04.2006, ocasião em que apresentaram exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade, iliquidez do crédito e prescrição razão por que pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela.

O Douto Magistrado rejeitou a exceção de pré-executividade afirmando que as questões suscitadas - iliquidez do título e ilegitimidade dos sócios - não são passíveis de ser resolvidas no âmbito da exceção, devendo ser discutidas pela via própria, embargos do devedor. No tocante à prescrição, afastou-a.(fls. 216-219).

Irresignada, a agravante apresentou agravo de instrumento (processo nº 2006.03.00.097294-0), de minha relatoria, que teve o pedido de efeito suspensivo parcialmente deferido, para determinar ao juízo monocrático que aprecie a questão de ilegitimidade passiva ad causam e iliquidez do título. Naquela ocasião entendi, de fato, a inexistência de prescrição intercorrente.

Face à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento acima referido, o MM. Juiz a quo apreciou a exceção no tocante às demais matérias arguidas, aplicando, na espécie, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 segundo a qual todos e quaisquer sócios podem ser demandados em execução fiscal. No tocante à iliquidez do título sinalizou que o benefício de exclusão da multa e juros de mora, nos termos do artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 aplica-se apenas à massa falida, não se estendendo aos sócios incluídos no pólo passivo da execução fiscal (fls. 285-289).

Inconformados os executados interpuseram o presente agravo de instrumento, que passo a analisar.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Entendo que a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Assim, a primo oculi não vislumbro a ocorrência de dissolução irregular que levasse à responsabilização do sócio, ora agravante. Não bastasse, agregado a tais motivos, visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por primeiro sinalizo que a matéria atinente à prescrição foi objeto de apreciação no agravo de instrumento nº 2006.03.00.097294-0, ocasião em que afastei sua ocorrência.

No entanto, verifico que houve equívoco no pronunciamento acerca de tal matéria naqueles autos, razão por que, e considerando tratar-se de questão de ordem pública, passo a apreciá-la.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 22.09.1999, sendo que o redirecionamento para os sócios foi determinado em 04.11.2005, é dizer, aproximadamente 6 anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição.

Nesse ponto reputo conveniente explanar acerca do prazo prescricional.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduziu o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o

artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Isto pois, no caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 12/1995 a 04/1996.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que 1) o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e 2) não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em tempo, translate-se cópia da presente decisão aos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.097294-0.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.074751-1 AG 305353  
ORIG. : 200561820480872 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO ANDRE JORGE GERMANOS  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
PARTE R : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.048087-2, que, ao reconsiderar a decisão anteriormente proferida, determinou a exclusão de Paulo André Jorge Germanos do pólo passivo da execução fiscal (fl. 10).

Alega, em síntese, que:

a) o nome do co-responsável está previsto na Certidão da Dívida Ativa que goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao agravado ilidir sua responsabilidade pelo débito previdenciário; b) a legitimidade do agravado encontra-se fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 568, inciso V, do CPC.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de janeiro de 1994 a dezembro de 1998 (CDA nº 35.133.313-4), de novembro de 1993 a setembro de 1998 (CDA nº 35.133.320-7), de abril de 1997 a dezembro de 1998 (CDA nº 35.566.791-6) em face da associação executada e dos co-responsáveis, entre os quais o agravado Paulo André Jorge Germanos (fls. 31/69).

Insurge-se o INSS contra a decisão que reconsiderou decisão anteriormente proferida, excluindo o co-responsável Paulo André Jorge Germanos do pólo passivo da execução sob o fundamento de que "a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, nomeado bens para garantia da execução" (fl. 10).

Observo, ainda, que a decisão anteriormente proferida foi objeto de agravo de instrumento pelo ora agravado e distribuído a esta Relatora que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Assim, considerando que não há fatos novos, utilizo os mesmos argumentos daquele agravo para o fim de suspender a decisão reconsiderada pelo MM. Juiz a quo, ora agravada, conforme abaixo expostos.

Por força do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor (inciso I) e também contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (inciso V).

No caso dos autos, a devedora executada foi constituída sob a forma de associação civil e as normas jurídicas sobre a responsabilização de administradores pelas dívidas tributárias previstas no Código Tributário Nacional são as seguintes:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Por sua vez, tratando-se de débito devido à Seguridade Social, prevê, ainda, o artigo 13, § único, da Lei nº 8.620/93: "Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Assim, os administradores da associação respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações previdenciárias quando agiram com dolo ou culpa, conforme prevê o artigo 135 do CTN, razão pela qual não há a alegada ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Em se tratando de dívida ex lege (artigo 3º do CTN), de natureza previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao dirigente, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, para se eximir da obrigação e, consequentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

Da prova dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034860-4, depreende-se que o agravado, no período de 01/01/1997 a 31/12/1998, exerceu o cargo de presidente do Clube (fl. 567) ao qual, entre outras funções, "competê assinar, pessoal e juntamente com o Diretor Vice-Presidente ou Diretor Administrativo-financeiro, todos os atos que envolvam transações patrimoniais ou responsabilidade financeira do Clube" (Artigo 89, alínea d, do Estatuto Social - fl. 186).

Assim, considerando que exerceu funções de gerência na empresa e não apresentou provas para ilidir a responsabilidade pelo débito executado, o agravado é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, porquanto responsável pela dívida fiscal no período que integrou o quadro de direção da associação.

Saliente, por fim, que as certidões de dívida ativa deixam consignados que o agravado responde tão-somente pelo período de 01/01/1997 a 31/12/1998.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081595-4 AG 305847  
ORIG. : 200761100055237 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
ADV : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hurth Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda, por meio do qual alega que a decisão proferida às fl. 71/73 é obscura, pois, diante dos documentos anexados ao agravo de instrumento, conclui-se que em momento algum pleiteou-se a substituição dos valores penhorados por títulos da dívida pública.

Conforme o disposto no Art. 535 do Código de Processo Civil:

Art. 535 Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;  
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo ou o tribunal.

Da análise desse dispositivo legal depreende-se que os embargos cabem tão somente das sentenças e acórdãos, vez que não há qualquer menção a decisões interlocutórias.

É nesse sentido a lição do ilustre Professor Wellington Moreira Pimentel:

O texto legal refere-se à sentença. Cumpre indagar, pois, se os embargos são admissíveis também contra as decisões. A resposta é negativa, por duas ordens de idéias. A uma porque a lei vigente distingue nitidamente sentença de decisão, conceituando-as expressamente. A duas porque, quanto às decisões, são suscetíveis de agravo de instrumento, recurso que permite ao próprio juiz a reforma da decisão, que é um plus em relação à matéria sobre a qual poderão versar os embargos. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, pág. 534/535).

Com efeito, a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento é recorível por via de agravo regimental. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG - 93137 Processo: 199500647818 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data: 19/11/1998 Fonte: DJ DATA:14/12/1998 PÁGINA:266 Relator: GILSON DIPP

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO.

Da decisão do Relator, que se nega seguimento a agravo de instrumento, o recurso cabível é o agravo regimental (art. 258/RISTJ). Agravo regimental desprovido.

Por esses fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081737-9 AG 305949  
ORIG. : 0500000701 2 Vr SAO ROQUE/SP 0500041100 2 Vr SAO ROQUE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE e outros  
ADV : LUIZ ANTONIO AMADIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 701/05, que deferiu o pedido formulado em exceção de pré-executividade (fls. 62/65).

Alega, em síntese, que:

a) a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para apreciar a matéria relativa à responsabilidade dos sócios;

b) compete aos sócios, em virtude da presunção de legalidade da certidão da dívida ativa, demonstrar que não cometeram atos violadores da lei ou dos estatutos sociais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, dos artigos 135, inciso III, e 204, ambos do CTN.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro a dezembro de 1998, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 35.461.448-7, e ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 35.461.449-5 (fls. 22/36).

Por força do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor (inciso I) e também contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (inciso V).

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao dirigente, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, para se eximir da obrigação e, consequentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

No caso em apreço, em que pese a regular instrução do recurso com as peças reputadas obrigatórias, o agravante não juntou os documentos apresentados pelos agravados que comprovem os fatos alegados e que ensejou o deferimento do pedido de exclusão do pólo passivo da ação.

Assim, a ausência de elementos essenciais à apreciação da controvérsia autoriza esta Relatora a negar seguimento ao recurso.

Por outro lado, não há como aceitar a juntada da referida documentação posteriormente à falta de previsão legal, é nesse sentido, a nota do professor Nelson Nery Júnior:

"A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 4ª edição, São Paulo, RT, 1999, p. 1028)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081743-4 AG 305955  
ORIG. : 200761230004060 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA-23ª SSI-SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.835.131-6, em face da empresa e dos co-responsáveis constante da CDA. Relata que o juízo monocrático, inicialmente, por entender não demonstrada as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, determinou a exclusão dos sócios.

Sustenta que certidão da dívida ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante inequívoca prova em contrário.

Alega que a indicação do nome dos co-responsáveis na CDA confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução.

Assevera que as atividades da empresa executada foram irregularmente encerradas, o impõe aos sócios a responsabilidade pela dívida.

O Douto Magistrado considerando que o INSS incluiu os sócios da empresa executada no pólo passivo nos termos da Lei nº 8620/92, sem qualquer demonstração acerca das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, determinou, de ofício, a exclusão dos sócios do pólo passivo (fls. 35).

Decido.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peça importante, que reputo necessária para o deslinde da questão, qual seja, cópia do contrato social e alterações da empresa agravada Jaguary Engenharia Mineração e Comércio Ltda.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a



correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTÀ DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.  
2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).  
3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensajou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.  
4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: "... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.  
5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irresignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.  
7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exeqüente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.  
8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a aclaração necessária.  
9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.  
10. Agravo regimental desprovido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade. No caso vertente reputa-se necessária a cópia do contrato social e suas posteriores alterações, vez que para a responsabilização do sócio mister a verificação de atos de infração à lei ou ao contrato, a até mesmo dissolução irregular, agregado ao exercício de atividades de gerência, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sem a cópia do contrato social não é possível verificar se os sócios José Benedito Panontini de Souza e José Cesar Maniaes que a autarquia pretende incluir no pólo passivo do executivo fiscal, exerciam poderes que autorizariam, preenchidos os demais requisitos, o redirecionamento da execução para seu patrimônio. Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

PROC. : 2007.03.00.081940-6 AG 306081  
ORIG. : 9900013108 A Vr MAUA/SP  
AGRTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LT-DA  
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, solicito informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082209-0 AG 306296  
ORIG. : 200761080057581 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO  
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a compensação de créditos tributários.

Informa que impetrou mandado de segurança com vistas a obter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os subsídios de ocupantes de cargos eletivos, bem como o afastamento do limite à compensação imposto pela Lei nº 9.129/95.

Sustenta a agravante que a decisão combatida merece ser reformada por estar em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h' do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como as determinações de afastamento da limitação de 30% imposta pela Lei nº 9.129/95. A r. decisão agravada indeferiu a liminar por considerar que, a teor da Súmula 212 do STJ, a compensação de créditos não pode ser deferida por medida liminar (fls. 53).

Decido.

Por primeiro cumpre sinalizar que a presente controvérsia cinge-se tão-somente à possibilidade de compensação de créditos tributários em sede de liminar, haja vista que a r. decisão agravada subsume-se apenas a este ponto, não estando os demais questionamentos devolvidos à apreciação desta C.Corte, sob pena de resultarem em supressão de instância.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente da possibilidade, ou não, de compensação em sede liminar. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença". Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082435-9 AG 306494  
ORIG. : 200561050075419 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO  
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campinas - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega a agravante, inicialmente, que a execução fiscal objetiva o recebimento da quantia de R\$ 7.501.663,36 (sete milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos). Após a citação o agravante ofereceu à penhora uma gleba de 35.800m2, matrícula n. 265.919, 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Além disso, ofereceu exceção de pré-executividade e pleiteou a exclusão do seu nome do agravante do pólo passivo da lide, mas o juiz da causa rejeitou o pedido.

Quanto ao mérito, afirma que a decisão agravada merece reforma, porque as pessoas jurídicas possuem autonomia própria e os bens da sociedade não podem ser confundidos com os bens particulares dos sócios.

Defende que caberá ao credor provar que o sócio agiu com excesso de poderes, violação à lei ou infração contratual (RT n. 501/140).

Destaca que o artigo 50 do Novo Código Civil protege os atos praticados com boa-fé.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao excipiente, ora agravante, pelo juiz da causa.

Requer, neste recurso, a concessão de antecipação da tutela recursal para:

a)impedir o prosseguimento da execução fiscal em face do agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, a agravo veio desacompanhado de cópias de peças essenciais à compreensão dos fatos, quais sejam, seja, a petição inicial da execução, a certidão de dívida ativa, e, principalmente, a exceção de pré-executividade mencionada na decisão agravada (fls. 83/110).

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc.I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082542-0 AG 306571  
ORIG. : 200661140063496 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado no mister de afastar a exigência do depósito recursal de 30% referente à NFLD nº 35.712.326-3, para fins de processamento do recurso administrativo, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Informa a agravante a impetração de mandado de segurança pugnando, em sede liminar, o afastamento da exigência do depósito recursal de 30%. Deferida a liminar, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, cassando-se a liminar anteriormente deferida. Irresignada a agravante interpôs recurso de apelação, recebido no feito meramente devolutivo.

Sustenta que a r. decisão agravada merece ser reformada vez que o artigo 12, §1º da Lei nº 1.533/51 determina que a apelação interposta contra sentença concessiva em mandado de segurança seja recebida no efeito devolutivo, sendo que em caso de denegação, deve o recurso ser recebido no duplo efeito.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação, interposto com o intuito de atacar a decisão exarada nos autos do mandado de segurança, no duplo efeito.

É sabido que o efeito suspensivo é a qualidade do recurso que posterga a execução do comando emergente da decisão impugnada, que não pode ser efetivada até que o seja julgado. No sistema processual brasileiro, a regra é o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme artigo 520, caput do CPC.

No entanto, no caso dos autos aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, eis que se trata de improcedência do writ. Vale dizer, o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, comporta apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, dado o caráter urgente e de auto-executoriedade da ação mandamental.

Nesse ponto, valioso o ensinamento de Nelson Nery quando lembra que "o problema, portanto, não é do efeito suspensivo do recurso contra essas sentenças, mas de incompatibilidade lógica da sentença de improcedência com a subsistência da liminar."

Nesse sentido colacionam-se os acórdãos cujas ementas abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação". (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ - Primeira Turma - Min. José Delgado - AgRg no AG 457029 - DJU 21.10.2002, p. 325)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.

A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.

Recurso provido".

( STJ - Primeira Turma - Min. Garcia Vieira - RESP 166272/SP - DJU 24.08.1998, p. 22.)

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

São precedentes: RESP nº 787051, 802044, 780291, 768,115, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082545-5 AG 306573  
ORIG. : 199961820596630 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADV : PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal deixando, no entanto, de atribuí-los efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agrvante ser inaplicável à execução fiscal as disposições do artigo 739-A do Código de Processo Civil, vez que esta se encontra disciplinada por lei especial, qual seja, a Lei nº 6.830/80.

Assevera que, ademais, no caso vertente, os embargos foram opostos antes do advento do novel regramento que alterou o estatuto processual civil, razão por que sua aplicação viola o princípio da anterioridade. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da execução.

A r. decisão agravada recebeu os embargos sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 55.626.803-2, referente ao período de 01/1993 a 01/1995, no montante de R\$ 124.273,48 (fls. 59-69).

Realizada a penhora (auto de penhora e depósito - fls. 124-), resultou na oposição de embargos à execução, recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, por meio de r. decisão que ora se debate.

Por primeiro cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

No caso dos autos, insurge-se à agravante acerca da r. decisão que, recebendo os embargos à execução fiscal, deixou de conferir efeito suspensivo à execução.

De fato, a Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

Enuncia o artigo 19 da Lei nº 6.830/80:

"Artigo 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos (...)"

A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la.

Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (§1º, do artigo 739).

Naquela ocasião invoca-se o Código de Processo Civil, subsidiariamente à Lei de execução fiscal, haja vista que ambos os Estatutos convergiam quanto aos efeitos dos embargos.

No entanto, a Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, revogou o parágrafo 1º do artigo 739, trazendo regramento em sentido inverso. Dispôs:

"Artigo 739-A Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Autorizou, por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

Em que pesem tais considerações, afastado dos executivos fiscais as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, por entender que as modificações instituídas no bojo da legislação processual, alteraram toda a sistemática da execução de título extrajudicial, razão justificadora da ausência de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos; e não apenas promoveram esta única modificação.

Na "nova execução de título extrajudicial" é disciplinada a penhora como pressuposto de admissibilidade dos embargos. De igual forma, devem os embargos ser opostos no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, é dizer, sua apresentação dá-se no início da execução, haja vista sua temática ser restrita a hipóteses que fulminam por completo o feito.

É possível, ademais, a atribuição de efeito suspensivo desde preenchidos certos requisitos, dentre os quais, a garantia da penhora por penhora, depósito ou caução.

Nos executivos fiscais, ao revés, permanece a necessidade de penhora como requisito de admissibilidade dos embargos, que serão opostos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Denota-se que não é possível aplicar à execução fiscal apenas as disposições atinentes aos efeitos dos embargos, quando toda a sistemática proposta pela lei especial fica mantida, com exigência de penhora para embargar, dentre outros.

No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir a concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082771-3 AG 306741  
ORIG. : 010000322 3 Vr VALINHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : THUNDER COMAT IND/ E COM/ DE REPRESENTAÇÃO massa falida

ADV : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI (Int.Pes-soal)

AGRDO : SILVIA MARIA PEREIRA e outros  
ADV : ANDRÉ LUIZ CREMASCO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, reconheceu a decadência do crédito tributário referente ao período de 1991 a 1994, declarando-o inexigível, e determinou o prosseguimento do feito em relação aos períodos posteriores.

Sustenta a agravante que no que pertine à prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, há que prevalecer o disposto na Lei nº 8.212/91, haja vista tratar-se de lei específica, aplicável em detrimento da lei geral.

Defende, desta feita, o prazo decenal para a constituição dos débitos perante a Seguridade Social, consoante artigo 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que seja afastado o decreto de decadência.

A r. decisão guerreada reconheceu a decadência quanto ao período de 1991 a dezembro de 1994, julgando extinto o crédito tributário, declarando-o inexigível. Determinou o prosseguimento pelo período remanescente. Assinalou que é de se acolher o prazo decadencial de cinco anos, contada a partir da ocorrência do fato gerador, para se proceder à lavratua do auto de infração, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, que é o diploma legal apto para tratar da matéria, como lei complementar que é, nos termos da alínea "b", do item III, do artigo 146 da Constituição Federal (fls. 66-69).

Decido.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação, documento essencial à verificação da tempestividade do recurso.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).





III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082920-5 AG 306858  
ORIG. : 200761090036800 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de afastar a exigibilidade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal para recebimento e processamento dos recursos administrativos relativos às NFLD nº 35.871.153-3 e 35.871.152-5, deferiu a liminar (fls. 13-17).

Sustenta, em síntese, a inexistência de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que, se não constitui afronta à Constituição a limitação ao recurso judicial, não há que se indagar da inconstitucionalidade de limitação ao recurso administrativo, visto que a matéria decidida na esfera administrativa ainda pode ser examinada no âmbito judicial.

Alega que, ademais, o Supremo Tribunal Federal em outras oportunidades ressaltou a possibilidade de restrição aos recursos administrativos, inclusive o condicionamento dos recursos ao depósito prévio.

Defende que se afigura justificado o ato da autoridade que exigiu o depósito em dinheiro equivalente a 30% do valor da exigência fiscal para fins de seguimento do recurso, configurando ilegítimo o seu comportamento se dispensasse a impetrante desse depósito, haja vista que estaria deixando de atender o artigo 126 da Lei nº 8.213/91, afastando o princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidiu em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por en-

tender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083189-3 AG 306983  
ORIG. : 200761020037541 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Alterando posicionamento anteriormente firmado no qual entendia pela inexistência de recurso não assinado pelo representante processual da parte, passo a autorizar a correção de tal falha.

Acompanho posicionamento recente emanado pelo Superior Tribunal de Justiça - AgRg n.º 646.624/RJ, até mesmo com vistas a privilegiar o princípio da instrumentalidade, para admitir a regularização da representação processual, com vistas a sanar o ato irregular.

Desta feita, providencie o agravante, no prazo de 5(cinco) dias, a regularização da exordial do agravo de instrumento, haja vista tratar-se de petição apócrifa, sob pena de negativa de seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Após voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083190-0 AG 306984  
ORIG. : 200761020037530 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Alterando posicionamento anteriormente firmado no qual entendia pela inexistência de recurso não assinado pelo representante processual da parte, passo a autorizar a correção de tal falha.

Acompanho posicionamento recente emanado pelo Superior Tribunal de Justiça - AgRg n.º 646.624/RJ, até mesmo com vistas a privilegiar o princípio da instrumentalidade, para admitir a regularização da representação processual, com vistas a sanar o ato irregular.

Desta feita, providencie o agravante, no prazo de 5(cinco) dias, a regularização da exordial do agravo de instrumento, haja vista tratar-se de petição apócrifa, sob pena de negativa de seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Após voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083796-2 AG 307455  
ORIG. : 200661170032854 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : NADIA LETAIF ATALLA  
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
PARTE R : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Jau - SP, que julgou improcedente exceção de pré-executividade oposta pela excipiente, ora agravante, mantendo-a no pólo passivo do feito executivo.

Alega a agravante, em síntese, ser indevido o redirecionamento da execução fiscal, visto que não agiu com excesso de poderes, violação à lei ou contrato social para a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Assevera que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de não se incluir, de plano, sem a constatação da ocorrência de excesso de poderes ou infração de lei, os nomes dos sócios da executada.

Diz que a circunstância de a empresa não possuir bens por si só não justifica que o sócio ou o administrador suporte com seus bens pessoais os débitos da pessoa jurídica.

Colaciona alguns arestos para ratificar suas assertivas.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome da agravante consta da Certidão da Dívida Ativa. Dessa forma, caberia à agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, as alegações deduzidas pela executada demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDAZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 657.656/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006, pág. 202)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução.III - Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Resp - 651984/RS - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005, pág. 235)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3a Região - 1a Turma - Ag 2002.03.00.032828-0/SP - Relator Desembargador Fedederal Johansom di Salvo - DJ 08/04/2005, pág. 465)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, no sistema vigente, somente é viável em hipóteses restritas de vícios formais do título executivo, ou, ainda, quando, de forma evidente, não estiverem presentes os pressupostos processuais ou as condições da ação. 2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para arguição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e toma imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa. 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3a Região - 1a Turma - Ag 2002.03.00.040502-0/SP - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005, pág. 199) Por estas razões, INDEFIRO o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083810-3 AG 307447  
ORIG. : 0500000245 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
0500024034 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPOS DO JORDAO e outros  
AGRDO : ARLENE HONORIA FIRMO DE LEONARDIS  
ADV : ANDRÉ LUIZ PRONCKUNAS RABELO  
AGRDO : ALVARO FERREIRA  
ADV : IRENE CAVALLARI ZUFFELLATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida a fls. 79/83 (fls. 340/344 dos autos originais) pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Campos do Jordão/SP que, atuando sob delegação constitucional em autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS, acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis ARLENE HONORIA FIRMO DE LEONARDIS e ALVARO FERREIRA, excluindo-os da lide por ilegitimidade passiva.

Assim procedeu o magistrado de primeiro grau por considerar não evidenciada a dissolução irregular da sociedade, ou mesmo a prática de ato ilícito, fraude ou abuso de poder a ensejar a responsabilidade solidária dos co-responsáveis - administradores da Empresa Municipal de Habitação de Campos do Jordão, devedora nos autos da execução fiscal.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 23) para o fim de ver reconhecida a ilegitimidade passiva dos agravados aduzindo, em síntese, que os administradores da empresa são responsáveis pelas dívidas da executada nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

DECIDO.

A decisão agravada excluiu os co-responsáveis ARLENE HONORIA FIRMO DE LEONARDIS e ALVARO FERREIRA do pólo passivo da ação executiva fiscal sob o fundamento de que o mero inadimplemento de contribuições previdenciárias por parte dos administradores de pessoa jurídica não basta para ensejar a responsabilidade dos mesmos.

Sucedee que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que assim dispõe:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa". Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do citado art. 13 da Lei nº 8.620/93, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Anoto ainda que os nomes dos co-responsáveis, ora agravados, já foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, de modo que podem em princípio figurar como legitimados passivos, eis que em desfavor deles vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag.864.813/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 15.5.2007, DJ 25.5.2007 pág. 396).

Assim, no caso dos autos descabe afirmar não ter ocorrido 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional para gerar responsabilidade solidária, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito.

Pelo exposto, verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida, pelo que DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, determinando a manutenção dos co-executados ARLENE HONORIA FIRMO DE LEONARDIS e ALVARO FERREIRA no pólo passivo da execução fiscal de origem.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083812-7 AG 307465  
ORIG. : 0500001017 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPOS DO JORDAO  
ADV : JOAO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO  
AGRDO : PEDRO ADVINCULA RIBEIRO LOPES espolio  
REPTE : JEFFERSON RIBEIRO LOPES  
ADV : ELIS CRISTINA LOBO ROCHA  
AGRDO : TADEU GOULART FERREIRA  
ADV : FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF de Campos do Jordão - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do agravado do pólo passivo da lide.

Alega o agravante, inicialmente, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a discussão sobre a responsabilidade tributária.

Afirma que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de legitimidade e o artigo 13 da Lei n. 8.620/963 presume que os sócios das sociedades de responsabilidade limitada e os titulares de firma individual são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos.

Ressalta que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional determina que o não recolhimento da contribuição previdenciária constitui infração à lei.

Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado das cópias da objeção de pré-executividade. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão agravada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a

complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083914-4 AG 307581  
ORIG. : 9413027307 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENI APARECIDA PARENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO  
ADV : LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO  
INTERES : JAIRO FERREIRA LACERDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o cancelamento da penhora de imóvel constrito, face à comprovação de adjudicação.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.831.687-0.

Com o fito de garantir referida execução, foi penhorado, em 15.09.1999, imóvel matriculado sob nº 6651, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, de propriedade do executado.

Consta, no entanto, que, em 26.03.2004, o agravado peticionou nos autos da execução fiscal aduzindo que teria adjudicado o imóvel em ação promovida perante a Justiça Estadual, requerendo o cancelamento da penhora, em pedido que restou deferido, ao fundamento de ter havido concordância tácita da exequente.

Sustenta que houve manifestação da autarquia em petição protocolizada em 08.01.2007, contra tal cancelamento, razão por que não há fala-se em concordância tácita.

Aduz que, ademais, quando da efetivação da constrição o imóvel pertencia ao executado, mormente por que o artigo 1245, §1º do Código Civil é claro ao dispor que enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Pugna, desta feita, pela antecipação da tutela recursal, para que seja sustado o cancelamento da penhora, com a consequente manutenção da constrição judicial.

Considerando a adjudicação havida em 1996, é dizer, anteriormente à penhora promovida nestes autos, o juízo monocrático deferiu o pedido de levantamento da penhroa incidente sobre o imóvel de matrícula nº 6.511, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru (fls. 09-10).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro cumpre assinalar que a documentação acostada aos autos demonstra que em 10.03.1993 foi distribuída ação de execução de título executivo extrajudicial (processo nº 253/93) - cheque - interposta por Luiz Edmundo Galesso Machado em face de Jairo Ferreira Lacerda. Como garantia da referida execução, restou penhorado bem imóvel - lote de terreno nº 13, matriculado sob nº 6.651, no 2º Cartório do Registro de Imóveis de Bauru/SP em 09.06.1994, que, levando a hasta pública, resultou na adjudicação pelo credor, levada a efeito em 25.06.1996, com extração de carta de adjudicação em 05.05.1997.

Paralelamente, em 05.12.1994, o Instituto Nacional da Seguridade Social ajuizou execução fiscal (processo nº 94.1302730-7) em face do executado Jairo Ferreira Lacerda ME e outro, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.831.687-0. Nestes autos, de igual forma, em 15.09.1999 houve penhora do imóvel que outrora fora penhora e adjudicação nos autos da anterior execução (processo nº 233/93), cujo registro data de 24.09.1999.

Denota-se, desta feita, que em que pese a inexistência de registro da carta de adjudicação, a penhora efetivada nos autos da execução nº 253/93 ocorreu em 09.06.1994, é dizer, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Mais, quando da constrição do bem no executivo fiscal, o mesmo já havia sido adjudicado, razão por que não pode subsistir o gravame sobre bem que não mais pertence ao executado. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO NÃO REGISTRADA. PENHORA POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO.

- Restou demonstrado que o embargante adquiriu o bem em face de decisão que acolheu o seu pedido de adjudicação em hasta pública, através de execução anteriormente promovida perante a Justiça Estadual.



- O fato de a carta de arrematação não ter sido levada ao registro imobiliário não gera nenhum direito no sentido do imóvel ser mais uma vez penhorado em execução movida contra o devedor que foi seu proprietário.

- Precedente da Turma (AC 166824/SE, Rel. o Des. Fed. Castro Meira, j. em 15.02.2002).

- Remessa oficial improvida".

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, REO - Remessa Ex Officio - 247157, Processo: 200105000081560 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 02/03/2004)

O artigo 612 do Código de Processo Civil dispõe sobre a preferência da penhora anterior sobre a posterior, afirmando que a execução será realizada para o interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083994-6 AG 307649  
ORIG. : 200261110018550 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : ROBERTO CAMPELLO HADDAD  
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA  
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
PARTE R : JOAO LUIS PEREIRA LIMA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Roberto Campello Haddad, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.11.001855-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília - SP, que deferiu o pedido para inclusão dos sócios-gerentes da executada no pólo passivo da execução (fl. 46).

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo. A decisão agravada foi proferida em 19.06.2007. Tal decisão foi publicada em 28.06.2007 (fl. 47), passando a contar a partir do 1º útil seguinte a esta data o prazo recursal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

O prazo para a interposição do presente agravo, portanto, findou em 10 de julho de 2007.

Todavia, a agravante interpôs o recurso em 23.07.2007 (fl. 02), quando ultrapassado o prazo de 10 dias.

Assim, caracterizada a intempestividade, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084231-3 AG 307819  
ORIG. : 0200001178 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0200004624 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
AGRTE : ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN e outros  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Arnoldus Hermanus Josef Wingman, Estanislau Martins, Henricus Antonius Wopereis, Luiz Augusto Almeida da Motta Pacheco e Willen Alexandre Dtilh, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Jaguariúna - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 296.01.2002.000462-4, que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 102/103).

Alegam, em síntese, que:

a) a exceção de pré-executividade é o meio adequado para apreciar a legitimidade dos sócios quando figuram como co-responsáveis da CDA, ainda que não-citados;

b) o exequente não comprovou que a empresa executada é insolvente ou não tenha patrimônio para garantir a execução.

E o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a execução fiscal, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas contra a empresa e seus sócios, ora agravantes, por força do artigo 4º da Lei nº 6.830/80 (fls. 10/34).

Por sua vez, os agravantes integraram espontaneamente o feito executivo e, em sede de exceção de pré-executividade, alegaram a ilegitimidade passiva para compor a lide.

Porém, o MM. Juiz a quo, analisando a questão, não admitiu o incidente processual sob o fundamento de que "não foram realizadas constrições sobre bens dos sócios ou a citação destes para responderem ao executivo fiscal como responsáveis solidários, mas sim, como representantes legais da empresa" (fl. 102).

E assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

Na situação em apreço, pretendem os agravantes, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar a nulidade da execução, em razão da ilegitimidade passiva do co-responsável, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Também, por outro lado, não depende de dilação probatória, já que a prova é exclusivamente documental, cuja juntada incumbe ao expiciente, considerando a presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Portanto, a exceção de pré-executividade é o meio adequado para a apreciação da citada condição da ação.

No que tange à matéria de fundo relativamente à responsabilidade tributária dos sócios, embora tenha sido argüida junto ao Juízo de origem, a questão não foi apreciada, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar a apreciação do pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084352-4 AG 307918  
ORIG. : 200761190050258 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADV : PRISCILA DE ALMEIDA NUNES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos - SP, que indeferiu pedido de liminar que objetiva a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega a agravante, em síntese, que o quantum debeatur está sendo depositado mensalmente nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.2006.61.00.002819-0, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Assevera que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não há óbice para a expedição da certidão negativa com efeitos de negativa, ex vi do artigo 206 daquele codex.

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para reformar a decisão agravada e deferir a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, a agravo veio desacompanhado de cópias de peças essenciais à compreensão dos fatos, quais sejam, sejam, as informações da autoridade impetrada acerca das divergências e falta de entrega de GFIP, mencionadas na decisão agravada (fl.39).

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc.I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.084587-9 AG 308027  
ORIG. : 0300004939 A Vr COTIA/SP 0300152771 1 Vr COTIA/SP  
AGRTE : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls.: 103/111.

Mantenho a decisão de fls. 91/94 por seus próprios fundamentos.

Após, intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.084604-5 AG 308116  
ORIG. : 9605288249 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COLOR ETIK IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA e outro  
ADV : ALEXANDRA ALVES ARANTES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARISA RORIZ SOARES CARVALHO E TOLEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JESUS VASSOLER  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
PARTE R : VANILDA BATISTA VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo COLOR ETIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA e JOSÉ ANTONIO VIEIRA contra a decisão de fls. 233/237 (fls. 207/211 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a inclusão, no pólo passivo do executivo, do sócio da empresa executada JOSÉ ANTONIO VIEIRA e reconheceu a ocorrência de fraude à execução, declarando a ineficácia da alienação do bem imóvel registrado sob nº 60.462 perante o 12º Registro de Imóveis de São Paulo.

O fundamento adotado pelo magistrado federal para incluir o sócio na lide foi a caracterização do encerramento irregular das atividades da empresa executada; relativamente ao reconhecimento da fraude à execução o fundamento residiu no fato de que o referido sócio, embora ainda não citado (mesmo porque sua inclusão no pólo passivo deu-se através dessa mesma decisão) já tinha conhecimento da existência da presente execução.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 16), aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente em relação à pretensão da exequente em requerer a

inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, sustentando ainda que não restou configurada a responsabilidade dos sócios nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Alega ainda a parte agravante a inocorrência de fraude à execução, na medida em que a alienação do bem imóvel de propriedade dos sócios foi declarada ineficaz antes mesmo da citação dos mesmos, argumentando, por fim, a inaplicabilidade do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação, porquanto os fatos são anteriores à sua vigência.

DECIDO.

Através do presente instrumento a parte agravante busca, inclusive em sede de cognição sumária, a suspensão da decisão de fls. 233/237 na qual o magistrado de primeiro grau determinou (i) a inclusão do sócio JOSÉ ANTONIO VIEIRA no pólo passivo da execução fiscal e (ii) reconheceu a ocorrência de fraude à execução em relação à alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 60.462 do 12º Registro de Imóveis de São Paulo, então de propriedade dos sócios da empresa executada.

Inicialmente, em relação à insurgência do agravante JOSÉ ANTONIO VIEIRA no tocante à sua citação como co-responsável em autos de execução fiscal, não entrevejo cunho decisório no mencionado despacho a justificar a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, o Juízo 'a quo' não decidiu qualquer questão incidente a justificar a interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 162, § 2º c.c. art. 522, ambos do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em casos análogos, conforme se vê dos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é um ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecurível pela via do agravo de instrumento. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido

(REsp 693074 / RJ, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 18.09.2006).

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua incorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 537379 / RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 19.12.2003).

Tampouco se argumente que, em se tratando de reconhecimento de prescrição intercorrente, a matéria pode ser deduzida em qualquer grau de jurisdição.

Ocorre que a matéria de fundo diz respeito à ilegitimidade do sócio, a qual deve ser debatida primeiramente no Juízo de origem, mesmo porque o eventual acolhimento dessa pretensão da parte agravante tal como posta importaria em desvirtuar o procedimento previsto para a execução fiscal na medida em que o executado, ao invés de garantir o Juízo e deduzir nos embargos a sua defesa, o faria diretamente no Tribunal.

Não conheço, pois, dessa parte do recurso.

Quanto ao reconhecimento da fraude à execução, observo que no executivo fiscal de origem o exequente interpôs petição (fls. 173/174) requerendo a citação dos sócios VANILDA BATISTA VIEIRA e JOSÉ ANTONIO VIEIRA e a declaração da ineficácia da alienação feita pelos co-executados do imóvel de matrícula nº 60.462 do 12º Registro de Imóveis de São Paulo, porquanto a transação foi efetuada quando já corria a execução fiscal.

Referido imóvel constituiu-se de uma casa situada no Distrito de Ermelino Matarazzo, nesta Capital, com área total de 100 m² (fl. 201).

Cumpra registrar que somente poderá ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens seja efetuada em momento posterior à citação do devedor, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (sublinhei):

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS.

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 811.898/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 18.10.2006 p. 233) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO.

1. (...)

2. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do devedor. Precedentes: RESP 178016/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003; RESP 506479/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.09.2003.

3. Em se tratando de bens de propriedade do sócio-gerente da empresa executada, não há fraude à execução se a alienação se deu antes do redirecionamento do feito ao sócio. Precedente: ERESP 110.365, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 833.306/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 198) Estabelecida esta premissa, cumpre verificar se a alienação do imóvel pelo devedor deu-se antes ou após a sua citação nos autos do executivo fiscal.

No caso dos autos, não é preciso perquirir sobre o tema porquanto a mesma decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução também determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, ou seja, a interlocutória decretou a ineficácia da alienação feita por sócios que sequer faziam parte da ação executiva fiscal.

Assim, entrevejo relevância nos fundamentos da minuta a infirmar a decisão agravada no tocante à ineficácia da alienação do bem imóvel de propriedade dos co-executados.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente recurso, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento apenas para afastar o reconhecimento da fraude à execução na alienação do bem imóvel registrado sob nº 60.462 perante o 12º Registro de Imóveis de São Paulo.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2006.03.00.084950-9 AG 277717              |
| ORIG.   | : 0300013568 A Vr LIMEIRA/SP                 |
| AGRTE   | : LUIS FERNANDO FERRARI                      |
| ADV     | : CLAUDIO FELIPPE ZALAF                      |
| AGRDO   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| PARTE R | : ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL e outros |
| ORIGEM  | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP      |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA   |

Opostos os embargos de declaração às fls. 141-149.

Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente.

Dessarte, diante das razões acima expostas, intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

|         |                                                                 |
|---------|-----------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.00.085236-7 AG 308578                                 |
| ORIG.   | : 200661820110179 12F Vr SAO PAULO/SP                           |
| AGRTE   | : INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A em liquidação extrajudicial |
| ADV     | : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA                                   |
| AGRDO   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADV     | : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO                                 |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                         |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                 |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA                      |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal promovida contra a massa liquidanda.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.550.635-1, no importe de R\$ 8.733.608,79.

Citada, a agravante requereu a suspensão da execução, em conformidade com as disposições legais das Leis nº 9.656/98 e 6.024/74, haja vista estar submetida ao regime da liquidação extrajudicial.

Sustenta que o prosseguimento da execução, com eventual futura constrição de quaisquer bens da agravante proporcionará ao crédito da agravada maior privilégio do que aquele que já lhe é conferido.

Acrescenta que a executada deve concorrer em igualdade de condições com os demais credores que possuem crédito de mesma natureza e de mesma forma privilegiado.

Defende que, ademais, o artigo 18 da Lei nº 6.024/74 dispõe que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentada quaisquer outras, enquanto durar a liquidação.

Pugna, outrossim, pela concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada, de imediato, a suspensão da execução fiscal.

A r. decisão guerreada, indeferiu a paralização da execução fiscal ao fundamento de que a liquidação extrajudicial não impacta a regularidade da pretensão executiva fiscal (fls. 21).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro cumpre assinar que a a Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.

O artigo 5º da Lei nº 6.830/80 enuncia:

"A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário".

Assim, não há falar-se em suspensão das execuções em curso, em razão de liquidação extrajudicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO.

1. A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.

2. Não se suspendem as execuções em curso, em razão de liquidação extrajudicial.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 622406, Processo: 200400110680 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/11/2005)

Entendo que a literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda", deve ser afastada nos casos de execução fiscal, que obedece a um regramento próprio.

A existência de procedimento de liquidação extrajudicial não inibe a Fazenda Pública de iniciar a cobrança da dívida ativa em executivo fiscal.

Esta C. Corte, de igual forma, já teve oportunidade de manifestar-se acerca da temática, assinalando que quanto ao tema de suspensão do feito em virtude de encontrar-se o pólo embargante em liquidação extrajudicial flagrante sua inconsistência, ante a autonomia da via executiva fiscal em face de processos coletivos como o da invocada liquidação, CTN, art. 187, ao qual não está sujeita (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 533610, Processo: 199903990914622 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/06/2007, JUIZ SILVA NETO).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não se suspendem as execuções em curso, em razão de liquidação extrajudicial.

São precedentes: RESP nº 698951, 622406, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator



PROC. : 2007.03.00.085346-3 AG 308692  
ORIG. : 0700001937 A Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : SILVIA MARIA PINCINATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a parte da decisão de fl. 42 proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Jundiaí/SP que, atuando sob delegação constitucional em autos de embargos à execução fiscal, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao executado, ora agravado.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 04) aduzindo, em síntese, que "é incabível a concessão do benefício da assistência judiciária para pessoa jurídica".  
DECIDO.

Através do presente agravo de instrumento pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reforma da decisão proferida pelo Juiz de Direito que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte agravada.

Sucede que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prescreve em seu § 2º que "a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados" (grifei).

Não há razão, portanto, para o uso do recurso de agravo de instrumento para contrastar decisão concessiva da gratuidade quando a lei que cuida da matéria estabelece procedimento específico a ser adotado pela parte que pretende impugná-la.

Tratando-se de recurso manifestação inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.085702-0 AG 308987  
ORIG. : 9900000119 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
AGRTE : FRANCISCO OTAVIANI  
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIS TADEU DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A  
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO  
PARTE R : MARCOS DAVOLI OTAVIANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito de Osvaldo Cruz - SP, que indeferiu o pedido formulado pelo co-executado, ora agravante, e manteve a decisão que deferiu a penhora on line realizada sobre as aplicações financeiras.

Alega o agravante, inicialmente, que o bloqueio de contas está em absoluta contradição com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o agravado pretende responsabilizar pessoalmente os sócios gerentes, sem comprovar que os atos de gestão foram praticados com excesso de poderes, infração à lei ou violação contratual.

Afirma que foram penhoradas as contas bancárias que o agravante mantém nas seguintes instituições bancárias: Bradesco S/A, HSBC, Citibank, o que resultou no bloqueio da quantia de R\$ 90.318,45 (noventa mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos). Defende a ilegalidade do bloqueio eletrônico, uma vez que afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Lembra que a Certidão da Dívida Ativa não foi formalizada em nome dos sócios, mas tão-somente em nome da empresa executada.

Sustenta que a simples condição de sócio não implica em responsabilidade tributária, haja vista que deverá ser aplicada após a comprovação de que o mesmo praticou atos contrários à lei ou o contrato social, desde que não ratificados pelos demais sócios.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a solidária do sócio pelo pagamento da dívida somente poderá ser atribuída a ele, após a comprovação pelo exequente de que houve violação à lei.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a)determinar o desbloqueio dos ativos financeiros (contas bancárias) em nome do agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não entendo presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64).

Nesse sentido é a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AGREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006, cuja ementa transcrevo na parte que ora interessa:

"A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter informações sobre o executado e seus bens."

Também cito precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.072087-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 11.05.2006, p. 266; e AG 2003.03.00.067272-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 05.07.2005, p. 197.

Em tais casos, já admitia-se a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi agora positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional, dispondo:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido".

No caso dos autos, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/1999, para cobrança de dívida ativa no valor original de R\$ 125.171,68 (cento e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) em face da empresa executada e dos responsáveis Francisco Otaviani e Marcos Davoli Otaviani, residentes e domiciliados à Av. Max Wirth, n. 121 e Rua Japão, n. 186, Osvaldo Cruz, SP (fls. 03/04 deste recurso).

A falta de elementos nos autos, deve-se presumir, ao menos neste momento processual, que o agravante foi regularmente citado e não nomeou bens à penhora.

Quanto à responsabilidade tributária, ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Destarte, é de rigor a inclusão dos sócios da empresa na lide para responderem solidariamente pelo débito exequendo.

Por fim, verifico que o agravante não demonstrou satisfatoriamente que envidou todos os esforços no sentido de garantir a execução fiscal que se arrasta desde 15/07/1999, de modo que deverá suportar os efeitos da penhora através do Sistema Bacenjud.

Pelo exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Solicito informações ao Juízo de origem, em especial sobre a data da citação do co-executado Francisco Otaviani.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.085721-3 AG 308988  
ORIG. : 9700000142 1 Vr PORTO FELIZ/SP 9700000728 1 Vr PORTO FELIZ/SP  
AGRTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Feliz - SP, que determinou o desentranhamento e aditamento do mandado de penhora, a fim de realizar a penhora sobre o faturamento da executada no percentual de 15% (quinze por cento).

Alega o agravante, inicialmente, que a decisão agravada é desprovida de fundamentação, o que resultou na violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil.

Assevera que o juiz da causa apenas manteve a decisão proferida no dia 25/05/1998 (fl. 35) e determinou a penhora dos depósitos mensais, sem estipular nenhum prazo, o que implica em nulidade, bem como na ausência de paridade no tratamento do juiz com as partes (artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil).

Aduz que a penhora sobre o faturamento é medida extrema, posto que deverá ser observado o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Destaca que o processo de execução e o princípio do devido processo legal devem se integrar, de forma que não é possível permitir ato judicial prejudicial a uma das partes.

Além disso, menciona que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (conta n. 540.000.049.844), conforme demonstra os demonstrativos dos débitos consolidados.

Lembra que cumpriu o referido parcelamento até o mês de março de 2004 (item 3 do requerimento formulado pelo agravado).

Assim, o pedido de penhora sobre o faturamento foi formulado pelo agravado após 36 (trinta e seis) meses do último pagamento efetuado no referido programa pela agravante.

Defende que a Certidão da Dívida Ativa tornou-se incerta, ilíquida e inexigível, posto que é impossível fazer o cálculo das importâncias pagas pela agravante.

Argumenta que a execução fiscal é nula (artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil) e não poderá prosseguir nos moldes pretendidos pelo agravado.

Salienta que os valores reclamados pelo agravado não são devidos, o que representa enriquecimento sem causa.

Sustenta que o deferimento da penhora sobre o faturamento somente é possível após a comprovação de que todas as tentativas de localização de outros bens restaram infrutíferas, com a nomeação de administrador, nos termos dos artigos 677 e seguintes do Código de Processo Civil.

Menciona diversas jurisprudência no sentido de que a penhora sobre o faturamento não se justifica se existem outros bens da empresa passíveis de penhora.

Defende que possui diversas penhoras sobre o faturamento nos autos dos processos nºs 471.01.1997.000071-5 (143/1997), 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz e 471.01.2005.007069-8 (1278/2005), 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz, sendo certo que a concordata preventiva requerida pela empresa foi convalidada em falência no dia 11/09/2003 no processo n. 471.01.1995.001251-6 (588/95) pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Porto Feliz - SP.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para:

a)afastar a penhora sobre o faturamento da executada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo é manifestamente inadmissível.

No caso dos autos, verifico que o próprio agravante afirmou nas razões do agravo que a penhora sobre o faturamento foi deferida no dia 25/05/1998, fl. 37 deste recurso.

Em seguida, a agravante ingressou com o Agravo de Instrumento n. 98.03.049922-0 que foi distribuído ao Desembargador Federal Theotonio Costa - 1ª Turma, que entendeu por bem deferir a concessão do efeito suspensivo, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão.

Aduziu, ainda, que em razão da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal foi suspensa a decisão que determinou a penhora até o cumprimento do parcelamento fiscal, o que resultou na homologação da desistência do Agravo de Instrumento n. 98.03.049922-0 com a consequente remessa dos autos à vara de origem.

Posteriormente, a autarquia federal requereu o prosseguimento do feito em razão da exclusão do agravante do referido parcelamento e das tentativas de burlar o pagamento do crédito reclamado na Certidão da Dívida Ativa, cujo pedido foi deferido.

Na verdade, trata-se de despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, mera consequência da decisão anterior que deferiu a penhora sobre o faturamento, portanto, irrecoirível.



Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.085755-9 AG 309009  
ORIG. : 0300004968 A Vr SUMARE/SP  
AGRTE : RENATO TAKESI TSUCHIYA  
ADV : TASSO DUARTE DE MELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : IAVINCO AVICULTURA E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresse de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.085931-3 AG 309056  
ORIG. : 200761000073618 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDICOES ADUANEIRAS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edições Aduaneiras Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007361-8, em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação contra a decisão denegatória da ordem (fl. 20).

Alega, em síntese, que:

a) impetrou mandado de segurança para que a autoridade se abstenha de promover ato tendente à inscrição da dívida ativa débitos relativos à NFLD nº 37.010684-9, sob o fundamento de que ocorreu a decadência do lançamento;

b) contra a decisão de indeferimento da liminar, foi interposto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.034949-9, distribuído a esta Relatora, que concedeu o pedido de efeito suspensivo;

c) a decisão agravada ensejará danos de impossível reparação, como a impossibilidade de obtenção da certidão negativa de débitos, de participação de licitações públicas, bem como a inscrição no CADIN e não habilitação junto ao BNDES.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva de segurança autoriza a execução provisória e afasta a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso de apelação.

Por outro lado, em razão do caráter auto-executório do mandado de segurança, a apelação contra a decisão denegatória é recebida, em regra, tão-somente no efeito devolutivo.

E, consoante enunciado da Súmula nº 405 do STF, "denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Todavia, em situações excepcionais que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, é possível conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença denegatória da ordem, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, pretende o agravante seja concedida ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias exigidas na NFLD nº 37.010684-9, uma vez que ocorreu a decadência do lançamento do débito.

Por sua vez, o MM. Juiz a quo denegou a ordem sob o fundamento de que a decadência para lançar os créditos previdenciários é decenal, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, a questão principal nesta ação é sobre o prazo de decadência das contribuições previdenciárias, que são espécies tributárias, e a possibilidade de lei ordinária veicular matéria que, em princípio, a Constituição Federal exija lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea b).

Assim, trata-se de matéria bastante controvertida e, na hipótese da apelação ser provida pela Turma, a decisão agravada poderá acarretar prejuízos de difícil reparação ao agravante.

Por essa razão, a cautelosa recomenda que seja atribuído efeito suspensivo à apelação, mantendo-se os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034949-9.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao r. Juízo a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Apensem-se os presentes autos ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034949-9.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085962-3 AG 309152  
ORIG. : 200661820315063 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FOTO OTICA HENRIQUE S COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo da demanda. Sustenta a agravante que a solidariedade dos sócios da sociedade por cotas de responsabilidade limitada pelas dívidas previdenciárias decorre da aplicação de vários dispositivos legais, dentre os quais menciona: artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, artigo 124 do CTN, artigo 13 da Lei nº 8.620/93, artigo 904, do Código Civil. Aduz que o não recolhimento de contribuições previdenciárias em épocas próprias configura ato praticado em violação à lei, nos termos do artigo 135 do CTN, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo da execução fiscal por considerar que o inadimplemento não caracteriza infração legal (fls. 26).

Decido.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peça importante, que reputo necessária para o deslinde da questão, qual seja, contrato social e alterações, bem como demonstração de dissolução irregular da sociedade.

Entendo que a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Assim, a verificação de que os sócios constantes da certidão da dívida ativa eram gerentes ou dirigentes, bem como que permaneciam na sociedade quando do fato gerador, só poderia ser feita com a juntada do contrato social da executada. Aliado ao fato de que haveria, ademais, necessidade de comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.

2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).

3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensinou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.

4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: "... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.

5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irresignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.

7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exequente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.

8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a esclarecimento necessária.

9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

10. Agravo regimental desprovido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

PROC. : 2005.03.00.089273-3 AG 252944  
ORIG. : 200561260031652 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA  
ADV : ROSA MARIA NINI PALÁCIO LEÇA PAULEIRO  
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA



Vistos, etc.  
Para melhor conhecer e apreciar o presente caso, determino a prestação de informações pela d. autoridade judiciária de 1ª instância, no prazo de dez dias, e que se proceda a intimação da agravada para contraminutar o recurso.  
Int.  
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.089331-2 AG 253059  
ORIG. : 200561140058514 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LT-DA

ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo agravado em face do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para manter a exigência do depósito prévio de 30% para fins de conhecimento e processamento de recurso administrativo.  
Nos embargos declaratórios, fls. 117-120, sustentou o embargante que o v. acórdão prolatado está eivado por omissão, posto que não se manifestou sobre ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal: a) hierarquia das leis, b) violação ao direito de petição, c) princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.  
Às fls. 123-128 consta ofício eletrônico nº 007/2007, dando conta do sentenciamento do feito, com denegação da segurança.  
Destarte, restaram prejudicados os presentes embargos declaratórios por perda do objeto.  
Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.  
Intimem-se.  
Publique-se.  
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.  
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2006.03.00.101723-8 AG 282486  
ORIG. : 200161260128708 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>-SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo às fls. 534-536.  
Decido.  
O pedido de reconsideração é instituto não previsto no Código de Processo Civil ou em lei federal, não sendo considerado como recurso por não estar previsto como tal no artigo 496 do CPC.  
Com efeito, o artigo 527, parágrafo único, do mesmo diploma legal, prevê que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste dispositivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, que o não é o caso dos autos.  
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração.  
Intimem-se.  
Após as formalidades legais, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

PROC. : 2006.03.00.105833-2 AG 283924  
ORIG. : 200661090056090 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.  
Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.  
Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento que pretendia a concessão da antecipação de tutela com o escopo de obter a autorização para parcelar seus débitos fiscais com a autarquia previdenciária em 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da Lei nº 10.684/2003.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de sentença nos autos da ação originária que julgou improcedente o pedido, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.  
Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.  
Int.  
São Paulo, 09 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.111780-4 AG 285775  
ORIG. : 0500000051 1 Vr CERQUILHO/SP  
AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO

ADV : JULIANA LUVIZOTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. de Direito da 1ª Vara de Cerquilha - SP, que julgou deserta a apelação interposta pela exeqüente, ora agravante, e também determinou que deverá ser certificado o trânsito em julgado da sentença.  
Alega o agravante, em síntese, que nos autos da ação originária não foi concedido os benefícios da justiça gratuita, e que por esses motivos foi interposto o recurso de apelação sem o recolhimento do preparo na expectativa de que a questão acerca da gratuidade fosse apreciada pela Superior Instância.  
Assevera que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas do processo, e destaca que a não concessão do benefício da justiça gratuita prejudicará o direito constitucional à ampla defesa, duplo grau de jurisdição e o acesso à justiça.  
Afirma que foi fundada em 25/06/1982 e constituída como entidade filantrópica, sem fins lucrativos, com a finalidade de manter hospitais e outras organizações destinadas a acolher pessoas necessitadas, sem distinção de cor, raça e crenças religiosas etc.  
Menciona ser notório que os hospitais filantrópicos e as Santas Casas enfrentam diversos problemas com os pagamentos salários dos funcionários, tributos, empréstimo bancários, de forma que sobrevive com parcos recursos.  
Sustenta que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 define como necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou da família".  
Cita que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovada a insuficiência de recursos.  
Defende que a decisão agravada merece reforma, porque a agravante é merecedora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.  
Por fim, conclui que embora o juiz da causa tenha determinado que fosse certificado o trânsito em julgado da apelação, o presente recurso é necessário para que a apelação interposta pela executada seja recebida pelo juiz da causa.

Requer, neste recurso, a concessão da tutela antecipada para deferir os benefícios da justiça gratuita; impedir que seja certificado o trânsito em julgado do recurso e determinar que seja realizado o exame de admissibilidade do recurso de apelação.  
Recurso desprovido de preparo. Às fls. 50 concedi prazo para que o agravante autenticasse as cópias de peças processuais.  
Regularmente intimado o agravante cumpriu a providência, visto que no dia 16/02/2006 os agravantes encaminham fac-símile a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo originais foram protocolizados dentro do prazo legal.

Relatei.  
Fundamento e decido.  
Entendo ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".  
E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.  
Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas físicas, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas.  
Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que esta comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo"

STF- Pleno - Rcl-ED-Agr 1905-SP - DJ 20/09/2002 p.88  
BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes.  
STF - 2a Turma - RE-Agr 192715-SP - DJ 09.02.2007 p.52  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ...  
STJ- Corte Especial - EREsp 288155-RS - DJ 25/09/2006 p.199  
No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos.  
Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.  
Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.  
Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.  
Comunique-se ao D. Juízo de origem.  
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2006.03.00.116705-4 AG 286861  
ORIG. : 200661000256526 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDACAO ORSA  
ADV : ENOS DA SILVA ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 191-194: Nada a decidir haja vista anterior pronunciamento acerca da petição de fls. 182-183, de igual teor.  
Baixem os autos à Vara de origem.  
Cumpra-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.  
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2006.03.00.118234-1 AG 287222  
ORIG. : 200261270005429 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : G ALMEIDA E FILHO LTDA e outros  
ADV : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>-SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.27.000542-9, que indeferiu o pedido de levantamento do valor executado depositado na Caixa Econômica Federal, em decorrência da arrematação de imóvel penhorado (fl. 51).  
Alega, em síntese, que:  
a) foi realizada a penhora do imóvel, objeto da matrícula nº 22.809, no presente processo executivo e também na execução fiscal nº 2002.61.27.000543-0;  
b) o imóvel foi arrematado e o valor obtido foi suficiente para quitar o débito objeto de cobrança no processo nº 2002.61.27.000543-0;



c) a penhora que recai sobre o imóvel se sub-roga no preço obtido com a sua venda e, assim, o saldo remanescente deve ser utilizado para quitar a dívida ora executada. Solicitadas informações, o MM. Juiz a quo as apresentou às fls. 60/62.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de dezembro de 1992 a outubro de 1993, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 32.029.068-9 (fls. 14/16).

Da análise dos autos, observo que a ação é garantida desde 24.11.1999 pelo imóvel de matrícula nº 22.809 do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista (fl. 18) que, entretanto, foi levado a hasta pública e parte do produto da arrematação quitou a dívida relativa ao processo executivo nº 2002.61.27.000543-0, o que ensejou a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 42/43 e 46).

Assim, o saldo remanescente da venda do imóvel (fl. 47) deve ser utilizado para quitar as demais obrigações tributárias federais do executado e garantidas pelo imóvel arrematado que fica desonerado dos ônus tributários, nos termos do artigo 130, § único, do CTN.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. ARREMATACÃO. FALÊNCIA. TRIBUTO PREDIAL INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL ARREMATADO. MATÉRIA CONCERNENTE AO PROCESSO FALIMENTAR. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 130 PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. PRECEDENTES DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art.130 do Código Tributário Nacional que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta.

II - Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, não fica o arrematante responsável pelo eventual saldo devedor. A arrematação tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem imóvel arrematado, passando este ao arrematante livre e desembaraçado dos encargos tributários."

(Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 166.975, DJ 04.10.1999, p. 60, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relator

### DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de setembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 297972 2007.03.00.035880-4 200561000152571 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ALCIDES MORAES PINTO e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AC 1067441 2003.61.04.011440-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : RAIMUNDO NONATO MARIANO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 992122 2003.61.04.011107-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : JOSE FONTES TRINDADE  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1049584 2003.60.00.009714-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : VERA SUELI LOBO RAMOS  
ADV : DOUGLAS RAMOS

00005 AG 295882 2007.03.00.029298-2 9700001349 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : REFITEX RETORCAO DE FIOS TEXTEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP

00006 AG 300256 2007.03.00.047662-0 200461080078352 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BUFALO INOX DO BRASIL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00007 AG 287985 2006.03.00.120515-8 200361820570645 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros  
ADV : ANTONIO RULLI NETO  
ADV : RODRIGO CAMPOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETRO-LEO E PARTICIPACAO LTDA  
ADV : ANTONIO RULLI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 287379 2006.03.00.118457-0 200661820388509 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : NASSER FARES e outro  
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ  
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : COML/ SILVA BUENO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 298607 2007.03.00.036811-1 200461000180732 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : MARCELO SOAVE LOPES e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AG 297480 2007.03.00.034763-6 200361820573841 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : MARTIN JACOB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AG 298608 2007.03.00.036812-3 200661000010872 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ADILSON GOMES DA COSTA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00012 AG 299278 2007.03.00.040878-9 0004595556 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : BUS PROPAGANDA CIRCULANTE DE ONI-BUS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AC 807947 2002.03.99.023666-9 0002724006 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
Anotações : AGR.RET.

00014 AC 1040589 2002.61.04.010806-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
APDO : IVANIL LUIZ MARTINS  
ADV : WALTER DE CARVALHO

00015 AC 819204 2002.03.99.031020-1 9800471545 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : SILVIO MAXIMO BARATTI e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

00016 AG 74488 98.03.095496-2 9800471545 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : SILVIO MAXIMO BARATTI e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00017 AC 1096716 2002.61.00.016693-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : RAO RESTAURANTES LTDA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00018 AC 795876 2002.03.99.016693-0 9500550741 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : MILTON BATISTA XAVIER  
ADV : ROBERTO RINALDI

00019 AC 907785 2002.61.05.001927-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : BETONSERV SERVICOS DE CONCRETA-GEM LTDA  
ADV : JAIRO JACINTO DE MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00020 AC 997100 2002.61.18.000404-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LUIZ GONZAGA DE PAULA  
ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00021 AC 1108525 2002.61.15.001673-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JOAO ALBERTO GAVIOLI (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00022 AC 1120628 2002.60.00.005131-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
APDO : DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA



|                  |                                               |
|------------------|-----------------------------------------------|
| 00023 AC 994533  | 2002.61.82.037724-5                           |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                  |
| APTE             | : FARMACIA PROETICA LTDA                      |
| ADV              | : CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO           |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV              | : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO                  |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| 00024 AC 955305  | 2001.61.23.004238-1                           |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                  |
| APTE             | : LABORATORIO PHARMAKRON LTDA                 |
| ADV              | : YOSHISHIRO MINAME                           |
| APTE             | : Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADV              | : MARISA SACILOTTO NERY                       |
| APTE             | : Uniao Federal                               |
| ADV              | : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                   |
| APDO             | : OS MESMOS                                   |
| 00025 AC 1099595 | 2001.61.08.004860-7                           |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                  |
| APTE             | : MADALENA DA SILVA                           |
| ADV              | : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR          |
| APDO             | : Caixa Economica Federal - CEF               |
| 00026 AC 741055  | 2001.03.99.049985-8 9800359435 SP             |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                  |
| APTE             | : ALEXANDRE ZAJDENBAUM e outro                |
| ADV              | : ELIANE OLIVEIRA BARROS                      |
| APDO             | : Uniao Federal                               |
| ADV              | : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                   |
| Anotações        | : AGR.RET.                                    |
| 00027 AC 955484  | 2002.61.04.007213-5                           |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                  |
| APTE             | : Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADV              | : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO                |
| APDO             | : LORISVAL ALVES FEITOSA                      |
| ADV              | : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES              |
| Anotações        | : JUST.GRAT.                                  |
| 00028 AC 976535  | 2002.61.26.012157-3                           |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                  |
| APTE             | : ORGANIZACAO DENTARIA CAMPOS SALLES S/C LTDA |
| ADV              | : REYNALDO TORRES JUNIOR                      |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| 00029 AC 989092  | 2002.61.00.025388-0                           |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                  |
| APTE             | : TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA          |
| ADV              | : ALVARO TREVISIOLI                           |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV              | : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS            |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| 00030 AC 1006704 | 2002.61.05.006796-3                           |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                  |
| APTE             | : Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADV              | : MARCELO FERREIRA ABDALLA                    |
| APDO             | : MARCELO FERREIRA DA ROCHA e outros          |
| ADV              | : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA                 |
| Anotações        | : REC.ADES.                                   |
| 00031 AC 880120  | 2002.61.00.011851-3                           |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                  |
| APTE             | : Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADV              | : TANIA FAVORETTO                             |
| APDO             | : FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA e outro    |
| ADV              | : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ                     |
| 00032 AC 833281  | 2002.03.99.039153-5 0100021170 MS             |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                  |
| APTE             | : MARIO AUGUSTO DOMINGUES                     |
| ADV              | : CORDON LUIZ CAPAVERDE                       |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV              | : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO                |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| INTERES          | : POSTO TAQUARUCU LTDA                        |
| 00033 AC 990498  | 2002.61.82.026927-8                           |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                  |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV              | : SANDRA TSUCUDA SASAKI                       |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |

|                  |                                                  |
|------------------|--------------------------------------------------|
| APDO             | : GILBERTO QUADROS e outro                       |
| ADV              | : FLAVIA REBELLO                                 |
| INTERES          | : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CAR-RAO LTDA    |
| ADV              | : ALEXXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA                 |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP   |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                          |
| 00034 AC 679709  | 2001.03.99.014008-0 9800519742 SP                |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                     |
| APTE             | : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA                     |
| ADV              | : JOSE ROBERTO MARCONDES                         |
| ADV              | : SANDRA AMARAL MARCONDES                        |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV              | : RUBENS DE LIMA PEREIRA                         |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO             | : OS MESMOS                                      |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| Anotações        | : DUPLO GRAU                                     |
| 00035 AC 829753  | 2001.61.00.005819-6                              |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                     |
| APTE             | : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA    |
| ADV              | : JOSE ROBERTO MARCONDES                         |
| ADV              | : SANDRA AMARAL MARCONDES                        |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV              | : MARINEY DE BARROS GUIGUER                      |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO             | : OS MESMOS                                      |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  |
| Anotações        | : DUPLO GRAU                                     |
| 00036 AC 1005195 | 2001.61.08.006511-3                              |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                     |
| APTE             | : REINALDO LIPE                                  |
| ADV              | : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES                  |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV              | : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS                    |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| Anotações        | : JUST.GRAT. REC.ADES.                           |
| 00037 AC 771313  | 2000.61.00.049632-8                              |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                     |
| APTE             | : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA                |
| ADV              | : MARCELO KNOEPFELMACHER                         |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV              | : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES                  |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| 00038 AMS 222656 | 2000.61.00.007349-1                              |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                     |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV              | : JOAO CARLOS VALALA                             |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO             | : SISCORP SERVICOS E INFORMATICA LTDA            |
| ADV              | : ANDREA GONCALVES SILVA                         |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| Anotações        | : DUPLO GRAU                                     |
| 00039 AMS 219924 | 2000.61.00.009392-1                              |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                     |
| APTE             | : ANEXO PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  |
| ADV              | : ANDREA GONCALVES SILVA                         |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV              | : WANIA MARIA ALVES DE BRITO                     |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| 00040 AMS 241657 | 2000.61.00.009831-1                              |
| RELATOR          | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                     |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV              | : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA                   |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO             | : JOIN INFORMATICA LTDA                          |
| ADV              | : ANDREA GONCALVES SILVA                         |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| Anotações        | : DUPLO GRAU                                     |

|                    |                                                   |
|--------------------|---------------------------------------------------|
| 00041 REOMS 251790 | 2001.61.10.009647-0                               |
| RELATOR            | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                      |
| PARTE A            | : CROWN CORK EMBALAGENS S/A e outro               |
| ADV                | : TATIANA ODDONE CORREA                           |
| PARTE R            | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                |
| PARTE R            | : Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADV                | : Nanci SIMON PEREZ LOPES                         |
| REMTE              | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| Anotações          | : DUPLO GRAU                                      |
| 00042 REOMS 259859 | 2003.61.00.019744-2                               |
| RELATOR            | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                      |
| PARTE A            | : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA                  |
| ADV                | : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA              |
| PARTE R            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV                | : ESTELA VILELA GONCALVES                         |
| ADV                | : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| REMTE              | : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| Anotações          | : DUPLO GRAU                                      |
| 00043 AC 1177204   | 2003.61.05.009147-7                               |
| RELATOR            | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                      |
| APTE               | : Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADV                | : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO                      |
| APDO               | : CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA                   |
| ADV                | : ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS              |
| 00044 AMS 270361   | 2003.61.00.019418-0                               |
| RELATOR            | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                      |
| APTE               | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV                | : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS                |
| ADV                | : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APDO               | : VIACAO LEME LTDA                                |
| ADV                | : NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO                    |
| REMTE              | : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| Anotações          | : DUPLO GRAU                                      |
| 00045 AC 1041495   | 2003.61.04.005806-4                               |
| RELATOR            | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                      |
| APTE               | : Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADV                | : DANIEL ALVES FERREIRA                           |
| APDO               | : CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA e outros            |
| ADV                | : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO                    |
| 00046 AMS 280369   | 2003.61.00.004904-0                               |
| RELATOR            | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                      |
| APTE               | : Uniao Federal                                   |
| ADV                | : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                       |
| APDO               | : MARIA LUCIA PERRONI e outros                    |
| ADV                | : RUBENS LAZZARINI                                |
| 00047 AC 1037484   | 2003.61.04.004564-1                               |
| RELATOR            | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                      |
| APTE               | : Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADV                | : DANIEL ALVES FERREIRA                           |
| APDO               | : VERA LUCIA DO CARMO RODRIGUES e outros          |
| ADV                | : MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES            |
| 00048 AC 1107781   | 2003.61.04.006192-0                               |
| RELATOR            | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                      |
| APTE               | : Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADV                | : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES                       |
| APDO               | : CICERO PASSOS APARECIDO                         |
| ADV                | : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES                  |
| Anotações          | : JUST.GRAT.                                      |
| 00049 AC 1044235   | 2003.61.04.008810-0                               |
| RELATOR            | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                      |
| APTE               | : Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADV                | : DANIEL ALVES FERREIRA                           |
| APDO               | : JOAO BATISTA NETO                               |
| ADV                | : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA                   |
| 00050 AC 1040592   | 2003.61.00.037825-4                               |
| RELATOR            | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                      |
| APTE               | : Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADV                | : CELSO GONCALVES PINHEIRO                        |
| APDO               | : EDNEI MIRANDA DE SOUSA e outro                  |
| ADV                | : DOUGLAS LUIZ DA COSTA                           |
| PARTE R            | : EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA                  |



|                                                       |                                                                   |                                                           |
|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| 00051 ACR 27386 2003.61.12.012212-3                   | 00061 AC 951087 2001.61.18.000972-7                               | 00071 AG 302157 2007.03.00.056757-0 9810038518 SP         |
| RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                      | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                                  | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                          |
| REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                  | APTE : EDUARDO SANTANA PINHO e outro                              | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APTE : VALDOMIRO OSORIO DE CASTRO                     | ADV : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA                       | ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL                         |
| ADV : CIBELLY NARDÃO MENDES (Int.Pessoal)             | APDO : Uniao Federal                                              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APDO : Justica Publica                                | ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                   | AGRDO : SERRALHERIA REAL DE MARILIA LTDA - ME e outro     |
| 00052 ACR 18356 2005.03.99.003864-2 9601039724 SP     | Anotações : JUST.GRAT.                                            | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP    |
| RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                      | 00062 AC 985329 2000.61.18.001944-3                               | 00072 AG 293575 2007.03.00.018432-2 200061820013690 SP    |
| REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                  | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                                  | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                          |
| APTE : JAMILSON CANDIDO BARBOSA                       | APTE : ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO e outros                         | AGRTE : EDITORA BRASILIENSE S/A                           |
| ADV : WALDIR GOMES MAGALHAES (Int.Pessoal)            | ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA                                        | ADV : EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA                        |
| APDO : Justica Publica                                | APDO : Uniao Federal                                              | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| 00053 ACR 27274 2005.61.19.001982-6                   | ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                   | ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI                                |
| RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                      | Anotações : JUST.GRAT.                                            | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                  | 00063 AC 659740 2001.03.99.002516-2 9600023786 SP                 | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| APTE : GBENGA AMOS OLATUNJI reu preso                 | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                                  | 00073 AC 1188439 2003.61.10.010049-3                      |
| ADV : MARIA DALZIZA PIMENTEL (Int.Pessoal)            | APTE : CELIA MARIA COSTA VIEIRA e outros                          | RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |
| APDO : Justica Publica                                | ADV : EDUARDO TOFOLI                                              | APTE : Caixa Economica Federal - CEF                      |
| Anotações : EGREDO JUST.                              | APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP                  | ADV : IVO ROBERTO PEREZ                                   |
| 00054 AC 427233 98.03.053141-7 9600000654 SP          | ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS                                | APDO : ELISA DI MARCO                                     |
| RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                      | 00064 AC 589482 2000.03.99.024943-6 9600023689 SP                 | 00074 AC 1202738 2003.61.21.004863-5                      |
| APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL      | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                                  | RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |
| ADV : ELISABETH MARIA PEPATO                          | APTE : ANTONIO SERGIO TEBEXRENI e outros                          | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     | ADV : EDUARDO TOFOLI                                              | ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH              |
| ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR                             | APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP                  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           | ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS                                | APDO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA                      |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           | 00065 AC 871218 2003.03.99.012949-3 9800020446 SP                 | ADV : JOSE ALVES DE SOUZA                                 |
| 00055 AC 1111952 2000.61.03.002358-1                  | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                                  | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                      | APTE : MARIA ZELIA PEREIRA BACELETTE (= ou > de 60 anos) e outros | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                         |
| APTE : MARCOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA e outros     | ADV : SERGIO LAZZARINI                                            | 00075 AC 1190571 2006.61.19.002741-4                      |
| ADV : RENATO FREIRE SANZOVO                           | ADV : RENATO LAZZARINI                                            | RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |
| APDO : Uniao Federal                                  | APTE : Uniao Federal                                              | APTE : SEVERINO JOSE DOS SANTOS                           |
| ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                       | ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                   | ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ                              |
| 00056 AC 738627 2000.61.00.044590-4                   | APDO : OS MESMOS                                                  | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                      | 00066 AG 303651 2007.03.00.064578-7 200761190028990 SP            | ADV : ROGERIO APARECIDO RUY                               |
| APTE : CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS                 | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                                  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA                       | AGRTE : MARCO ARAUJO LIMA                                         | Anotações : JUST.GRAT.                                    |
| APDO : Caixa Economica Federal - CEF                  | ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI                               | 00076 AG 181298 2003.03.00.033389-9 0200002531 SP         |
| ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR               | AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                             | RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |
| PARTE A : CLEOCELIA LEITE PIMENTA e outros            | ADV : SILVIO TRAVAGLI                                             | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                   | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP       | ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO                             |
| Anotações : JUST.GRAT.                                | 00067 AG 304849 2007.03.00.074217-3 200661000101762 SP            | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| 00057 AC 967910 2004.61.11.000185-6                   | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                                  | AGRDO : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS                          |
| RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                      | AGRTE : FABIO TADEU DO AMARAL e outro                             | AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS SP           |
| APTE : Caixa Economica Federal - CEF                  | ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA                                   | PARTE R : CARLOS MARCELO FERNANDES e outro                |
| ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA                           | AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                             | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP    |
| APDO : ADOLPHO MENEZES DE MELLO incapaz               | ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA                           | 00077 AG 301880 2007.03.00.056429-5 200761120020034 SP    |
| REPTE : CELIA MENEZES DE MELLO                        | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP             | RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |
| ADV : MARCIA SANTOS DA SILVA                          | 00068 AG 303124 2007.03.00.064028-5 200661000197133 SP            | AGRTE : JOSE LUIZ DE SOUZA LIMA                           |
| Anotações : INCAPAZ                                   | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                                  | ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS                    |
| 00058 AC 413675 98.03.024791-3 0007425910 SP          | AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF                             | AGRDO : Uniao Federal                                     |
| RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                      | ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA                           | ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                           |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     | AGRDO : EMILIO FERNANDES NETO                                     | AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           | ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR                               | ADV : SILVIO TRAVAGLI                                     |
| APDO : NICOLINO CICALISE                              | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP            | AGRDO : FUNDEC FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA  |
| ADV : RICARDO MIYAHARA                                | 00069 AG 300361 2007.03.00.047885-8 200761050044341 SP            | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP     |
| 00059 REOMS 289427 2005.61.00.026210-8                | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                                  | 00078 AG 77643 1999.03.00.005176-1 9514039220 SP          |
| RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                      | AGRTE : JESSE COELHO DE ALMEIDA                                   | RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |
| PARTE A : ANTONIO DOVNOROVSKI                         | ADV : RENATO LAZZARINI                                            | AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                   | AGRDO : Uniao Federal                                             | AGRDO : CELIO DOS SANTOS                                  |
| PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF               | ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                   | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP     |
| ADV : ELIZABETH CLINI DIANA                           | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP           | 00079 AG 194427 2003.03.00.075169-7 200261070060470 SP    |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP | 00070 AG 302793 2007.03.00.061549-7 200761000082620 SP            | RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |
| Anotações : DUPLO GRAU                                | RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                                  | AGRTE : ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO            |
| 00060 AC 873370 1999.61.00.052716-3                   | AGRTE : FRANCISJAMES FERREIRA ANDRADE                             | ADV : CARLOS GASPAROTTO                                   |
| RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                      | ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR                               | AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                     |
| APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA                        | AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                             | ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA                           |
| ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO                       | ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA                                     | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP   |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     | PARTE A : KELLY CRISTINA ARAUJO DE ANDRADE                        |                                                           |
| PROC : RUBENS DE LIMA PEREIRA                         | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP            |                                                           |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |                                                                   |                                                           |





00080 AG 302796 2007.03.00.061552-7 200661000066348 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
AGRDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

00081 AG 134956 2001.03.00.023201-6 9700003470 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LT-  
DA  
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI  
SP

00082 AG 302992 2007.03.00.061821-8 200761000063248 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -  
ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-  
NAGURA  
AGRDO : DHOBEM SERVICOS DE INTERNET LTDA e  
outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

00083 AG 112011 2000.03.00.033707-7 200061000007317 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : NILSON LUIZ MENEGOTTO e outro  
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

00084 AG 122588 2000.03.00.067473-2 200061000237736 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : ERIVALDO FREIRE DA SILVA e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

00085 AG 301689 2007.03.00.056099-0 200261000029693 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : TELMA GIARDULLO ARAUJO e outro  
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

00086 AG 302371 2007.03.00.061014-1 200761000102710 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MON-  
TE AZUL LTDA e outro  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Presidente do(a) Primeira Turma

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.088243-5 AC 284331  
ORIG. : 9100012219 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDO-  
RES LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HAROLDO CORREA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79/82

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VDO DO BRASIL  
IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA, contra a r. sentença que, nos  
autos de embargos à execução fiscal promovida contra o INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, versando sobre valores refe-  
rentes à contribuição ao SAT, julgou-os extintos sem julgamento do  
mérito, tendo sido deferida a perícia contábil para fins de apuração do

grau de risco das atividades da empresa, sendo que a produção da  
referida prova precluiu, posto que a embargante, mesmo intimada,  
não depositou os honorários do "expert".

Por fim, condenou o embargante ao pagamento de custas, despesas  
processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa  
(45/46).

O embargante pretende a reforma da r. sentença argumentando, em  
síntese, que houve nulidade da intimação, para produção da prova em  
tela, feita diretamente à parte quando deveria ser feita ao advogado.  
O Recurso é tempestivo.

Com contra-razões (fls. 55).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557,  
caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria  
posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.  
Acertada a r. decisão recorrida, vez que não há que se falar na  
apontada nulidade, pois a embargante foi devidamente intimada a dar  
andamento no feito, permanecendo inerte.

O artigo 238, do CPC, diz:

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão  
feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo  
correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou  
chefe de secretaria."

Com efeito, se a lei não dispuser de outro modo, a intimação deverá  
ser aos advogados.

Neste diapasão, a extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese  
prevista no art. 267, III, do CPC, somente será cabível se, após  
intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (qua-  
renta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo.

O artigo 267, III assim está escrito:

" Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

....

III- Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir,  
o autor abandonar a causa por mais de trinta (trinta) dias;"

Já o parágrafo 1º do mesmo artigo diz:

" § 1º O juiz ordenará, nos casos dos n's II e III, o arquivamento dos  
autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pes-  
soalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.

Ora, a perícia foi pleiteada pelo próprio embargante. O perito judicial  
estimou o valor de seus honorários e a apelante, às fls. 39, após ser  
intimada a se pronunciar, disse apenas estar ciente, nada mais.

Após, o Juízo Singular determinou a intimação pessoal do embargante  
para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de  
extinção e arquivamento dos embargos (fls. 40), tendo o prazo trans-  
corrido "in albis".

Sobre este tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO  
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉRCIA  
DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO  
EXEQUENTE PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. INTE-  
LIGÊNCIA DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 267 DO  
CPC. APELO PROVIDO.

1.Para fins de extinção do processo, por inércia do autor (art. 267,  
inciso III, do CPC), é indispensável a intimação pessoal do mesmo,  
para suprir a falta de manifestação nos autos, não sendo suficiente a  
mera intimação do advogado constituído.

2.Inteligência do parágrafo primeiro, do art. 267 do CPC.

3.Apelação Provida. Remessa dos autos à Comarca de Origem.

(TRF - 5ª REGIÃO - PROCESSO Nº 9505264593/PB - Terceira  
Turma - Rel. Juiz Geraldo Apoliano - data da decisão 17/10/1996 -  
DJ data: 30/01/1998 - página 222)."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos  
termos do artigo 557, caput do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de  
Origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 97.03.085351-0 AMS 182979  
ORIG. : 9700047423 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HARDILLES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e  
outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/75

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em Mandado de Segurança  
impetrado por HARDILLES IND/ E COM/ LTDA, em face da de-  
cisão que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito  
prévio para interposição do recurso administrativo.

Requer o INSS o conhecimento do recurso e a reforma da sen-  
tença.

A exigibilidade de depósito prévio (artigo 93 da Lei 8.212/91), como  
condição de admissibilidade de recurso administrativo é inconsti-  
tucional (CE, artigo 5º, XXXIV, "a" e LV):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉ-  
VIO DA MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO AO ART. 23, § 1º,  
DA LEI 8036/90, PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMI-  
NISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 636, § 1º,  
DO CLT - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO E  
REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera  
administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no  
art. 5º, LV, da CF/88.

2. O art. 636, § 1º, da CLT, à semelhança do disposto no artigo 93 da  
Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8870/94, que instituiu a  
exigência do prévio depósito de multa, não se coaduna com o dis-  
posto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Consti-  
tuição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, AMS 2000.03.99.073269-0, Quinta Turma, rel.  
Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 25/07/2006, p. 265).

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada  
por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no  
seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma  
interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988,  
eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre  
Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo  
Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92.  
Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito  
de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo  
judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo  
constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedi-  
mentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defen-  
deriam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo  
intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição al-  
guma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das de-  
cisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não  
decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e  
em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21,  
o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente con-  
cedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente  
do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, res-  
salvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o im-  
petrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade,  
pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pa-  
cificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049  
e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos  
LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento  
pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.  
Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu po-  
sicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em  
que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso ex-  
traordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a in-  
constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de  
24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-  
14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido  
o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licen-  
ciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o jul-  
gamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Ple-  
nário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores,  
seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo  
Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pes-  
soalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código  
de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa  
oficial.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 98.03.052328-7 AC 426836  
ORIG. : 9605313405 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AMAURI DONIZETTI CLARO  
ADV : MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : TUCAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TUR-  
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60/66.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AMAURI DONI-  
ZETTI CLARO, contra a r. sentença que, nos autos de embargos à  
execução fiscal opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua exclusão do pólo passivo da  
ação executiva proposta em face de TUCAR INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, julgou-os improcedentes, ao  
fundamento de que o crédito previdenciário correspondente ao débito  
em execução foi constituído à época em que o embargante era sócio  
da empresa executada, em 14/11/90, além do que as convenções entre  
particulares não atingem o embargado.

Por fim, condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas  
processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o  
valor atualizado da dívida (fls. 45/46).

O embargante pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que não poderá ser responsabilizado por débito não gerado e não consolidado sob sua administração, devendo responder seus antecessores ou os sucessores da empresa executada. Com contra-razões (fls. 55/57), vieram-me os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado." Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal. Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, ao contrário do que sustenta o apelante, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO DIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRUÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As construções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-CÓTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido." (RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata nos documentos acostados aos autos que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições. Assim, os sócios devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o art. 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força desta norma combinada com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior).

Dessa forma, dou parcial provimento ao presente recurso, para manter o sócio da executada no pólo passivo da execução, respondendo, todavia, com seus patrimônios pessoais apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 98.03.063643-0 AC 431013  
ORIG. : 0007571690 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO  
ADV : JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 54

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 36 para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 98.03.063644-8 AC 431014  
ORIG. : 0009370102 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO  
ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 123

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da decisão que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 106), desansem-se os presentes autos e baixem-se à vara de origem.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 98.03.096116-0 EXSUSP 184  
ORIG. : 9100001099 2 Vr JAU/SP  
EXCPTA : SERGIO DURANTE e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
EXCPTO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 116

Vistos.

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por Sérgio Durante e outros contra o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (Dr. Paulo César Scanavez), pela qual os excipientes pretendem o afastamento do Magistrado singular do julgamento da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República Rosária de Fátima Almeida Vilela, opinou pela rejeição da exceção (fls. 39/50).

DECIDO.

A presente exceção deve ser julgada prejudicada.

Conforme informações prestadas pelo Juízo a quo (fl. 114), verifica-se que o Magistrado apontado como suspeito para atuar no feito - o e. Juiz de Direito Paulo César Scanavez - não exerce mais suas atividades na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, vez que atualmente é titular da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP.

Com efeito, a saída do Magistrado para outra Vara ocasiona a perda de objeto da presente exceção de suspeição, a uma, porque o excepto não se encontra em condições de praticar qualquer ato decisório e, a duas, pelo fato de ter cessado em definitivo sua atuação no processo.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente exceção de suspeição e determino o seu arquivamento.

P.I.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.046907-0 AG 93330  
ORIG. : 199961000274583 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : ROBERTO TEODORO  
ADV : PAULO CESAR CREPALDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 47.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 25/25º, que nos autos da ação cautelar proposta por Roberto Teodoro, deferiu a liminar pleiteada.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.016516-9 AC 463899  
ORIG. : 9708044229 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : LUIZA MARIA FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 39/41

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em ação de cobrança de parcelas do seguro-desemprego que alega recebidas indevidamente pela ré.

A sentença julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI do CPC, sob o fundamento de falta de interesse de agir por ser insignificante o valor do débito - R\$ 930,49.

Dispõe a Lei nº 9.469/97:

"Art. 1º . O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas."

Esta Corte já se manifestou no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC), nas ações de cobranças promovidas pela Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.469/97. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO.



1. O valor consolidado do débito correspondia, à época da propositura da ação, a R\$ 126,59 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). Portanto, a ação de execução fiscal deve ser extinta, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o valor executado é inferior ao limite a que alude o art. 1º da Lei n.º 9.469/97, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20/02/2002, DJU 17/04/2002.

3. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.14.007481-5, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 21/05/2007, p. 396).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ausência de discricionariedade administrativa, cuja invocação é incabível, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da Exequente é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.06.011047-5, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 17/03/2006, p. 487)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a extinção das execuções fiscais, nos casos de pequena expressão econômica, não viola os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

(RE 252965, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Int., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.020254-3 AC 467554  
ORIG. : 9502077598 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e outros  
ADV : ENZO POGGIANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

ADV SUBSCRITOR DA PETIÇÃO: DANIEL NASCIMENTO CURRI

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 340

Vistos.

Reitere-se a intimação determinada na fl. 340.

Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de suspensão da execução por adesão ao Refis.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.046348-0 AC 491567  
ORIG. : 9500001262 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : AGRO INDL/ IBITIRAMA LTDA  
ADV : RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO e outros  
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : LINDOLFO AUGUSTO DA COSTA e outro  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 173.

Vistos, etc.

Manifeste-se a apelante AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA, acerca da quitação do débito noticiada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e protocolada sob o nº 022942 em 21/07/2007, bem como sobre o pedido para que seja julgado prejudicado o seu

recurso, vez que com o pagamento dos débitos a apelante demonstrou não possuir mais interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.078629-2 AC 521319  
ORIG. : 9710086910 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 40

Vistos.

Fl. 38: Intime-se a embargada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a extinção dos presentes embargos a execução, com julgamento do mérito pelo reconhecimento do pedido (art. 269, II e 26, ambos do CPC), regularizando sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.60.00.000601-0 AC 804747  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ARLINDA LISBOA CORREA  
ADV : GLAUCUS ALVES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 185/188.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, ajuizada por ARLINDA LISBOA CORREA, pensionista de servidor público federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da ora apelante, objetivando a incorporação do índice de 28,86%, concedido aos militares por força da Lei 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, além do reajuste da pensão a partir de 1º de março de 1994, suprimido em razão da edição da Medida Provisória nº 434/94, reeditada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94 e convertida na Lei nº 8.880/94.

A r. sentença excluiu o INSS da lide e julgou procedente o pedido inicial, para condenar a União Federal a incorporar, desde janeiro de 1993, aos proventos da autora o percentual de 28,86% e declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei nº 8.880/94, na parte que revogou os arts. 1º e 2º da nº Lei 8.676/93, condenando, ainda, a ré a incorporar o reajuste salarial correspondente ao percentual referido no inciso I, do art. 1º da Lei nº 8.676/93, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação (11/02/1999) e correção monetária. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a vantagem pecuniária obtida até o trânsito em julgado da sentença. Duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 143/156).

A União Federal interpôs recurso de apelação. Sustenta que a r. sentença deveria ter determinado a incorporação do percentual de 28,86%, procedendo a compensação dos reajustes já concedidos, por fim, pleiteia a redução aos pagamentos apenas das diferenças de percentuais porventura não incorporados aos proventos da recorrida. Quanto ao reajuste de 47,94%, alega que o artigo 43 da Lei nº 8.880/94 que revogou a Lei nº 8.676/93, não feriu direito adquirido dos servidores federais, não sendo portanto inconstitucional (fls. 160/170).

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Cumprе ressaltar que a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Quanto ao reajuste sub iudice, assim já se pronunciou o STJ, conforme se lê do seguinte julgado, quando da apreciação do RMS, relatado pelo Ministro Marco Aurélio:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA.

'A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do art. 37, da Constituição Federal."

(DJ 13/06/1997)

Com efeito, a matéria deu ensejo à edição da Súmula 672, assim enunciada: " O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do

Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais."

Posto isso, conforme requerido pela apelante, na fase de execução do presente julgado, deve ser imposta a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das supramencionadas leis, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa.

Referido aumento, ademais, foi determinado pela Câmara dos Deputados, Senado e, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, com aplicação do percentual de 28,86% aos respectivos servidores.

Passo à análise em relação ao reajuste de 47,94%.

A questão cinge-se ao direito da pensionista de servidor federal de ter seus proventos reajustados pelo IRSM, segundo os critérios determinados pela Lei nº 8.676/93, que em seu artigo 1º e incisos, assim dispunha:

Artigo 1º - Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no artigo 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores.

II - em setembro de 1993, o correspondente a oitenta por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida no mês de julho de 1993;

III - em maio de 1994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994.

Com a edição da Medida Provisória 434/94 e suas reedições e convertida na Lei 8.800/93, foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92, que determinou a conversão dos vencimentos, proventos e pensões a partir de 1º de março, calculando-se o valor dos seus vencimentos referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia do mês de competência, extraindo-se a média aritmética desses valores.

Todavia, a vigência da Media Provisória 434/94 iniciou-se na data de sua publicação, qual seja em 28 de fevereiro de 1994, quando do encerramento do bimestre anterior, janeiro e fevereiro de 1994, data em que seria apurado, o reajuste ora pleiteado pela pensionista, em conformidade com a Lei 8.676/93

Sendo assim, verifica-se que a pensionista não tinha direito adquirido à reposição pleiteada, pois o critério foi modificado em momento oportuno, antes que do implemento do reajuste de 50% da variação do IRSM ocorrida no bimestre anterior, caracterizando-se apenas como mera expectativa de direito a pretensão jurisdicional da autora.

Sobre a alteração, portanto, não merece prosperar a alegação de que houve prejuízo aos segurados quando da conversão da moeda em URVs, eis que a citada conversão foi considerada legal.

Ressalto ainda, que apesar da M.P. 434/94 ter sido reeditada pelas M. P. 457, de 29 de março de 1994 e M. P. 482, de 28 de abril de 1994 e ter sido convertida na Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, não houve perda da eficácia da norma, como bem consignou o Ministro Moreira Alves ao analisar a medida liminar da ADIn nº 1.603/93, publicada no D.J., em 28 de agosto de 1997, transcrita parcialmente abaixo:

(...)

"Não tenho dúvida de que a impugnação da constitucionalidade da Resolução em causa - e nesse sentido votei na ADIn acima referida - encontra fundamento jurídico relevante no desrespeito da força da lei da Medida Provisória (artigo 62, caput, da Carta Magna), porque, sendo admitida, como constitucional (e nesse sentido é a jurisprudência desta Corte), a reedição da Medida Provisória, e, portanto, admitido que reeditada, dentro do prazo de 30 dias, a Medida Provisória anterior não perde a sua eficácia, não se pode sustentar que, convertida em lei a última das Medidas Provisórias, as anteriores a ela, e que permanecerem eficazes por força dela, percam, por causa da conversão, a sua eficácia. Assim no caso, a derrogação da Lei nº 8.676/93, no tocante ao benefício em questão, pela Medida Provisória 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94, a derrogação da primeira dessas leis se deu, por esse fundamento que é relevante, a partir da edição da primeira das mencionadas Medidas Provisórias, e não da edição da última delas como entendeu a Resolução em causa para sustentar o direito adquirido que reconheceu existente."

Esse também é o entendimento da Súmula 651, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro de seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição."

A 2ª Turma, deste E. Tribunal, quando do julgamento da AC nº1999.61.03.000397-8, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, em 06 de abril de 2004, assim decidiu:

"APELAÇÃO CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IRSM. PERCENTUAL DE 47,94%. VERBA HONORÁRIA.

I - A previsão de reajuste pelo IRSM foi revogada antes que decorresse o período aquisitivo do direito à antecipação bimestral de Jan/Fev 94, configurando-se como mera expectativa de direito a pretensão dos autores.

II - Verba honorária em favor da União Federal fixada em 10% sobre o valor da causa.

III - Recurso da União Federal e remessa oficial tida por interposta providos."

Portanto, o decisum merece reparos para que seja excluída da condenação o reajuste de 47,94%.

Tendo em vista a reforma da sentença resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. No entanto, como a autora é beneficiária da justiça gratuita, condiciono a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao reexame necessário e dou provimento ao recurso de apelação da União, para determinar a compensação, na fase de execução do presente julgado, de eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das Leis 8.662/93 e 8.627/93 e excluir da condenação o reajuste de 47,94%, nos termos da fundamentação supra. Sucumbência recíproca. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 1999.60.00.007223-6 AMS 240116  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIACAO SAO LUIZ LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124/126.  
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 72/87 que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Viação São Luiz Ltda. em face de ato praticado pelo Diretor de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente o pedido de exclusão de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN.

Em suas razões de recurso, a autarquia sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade do CADIN. (fls. 91/94)

Contra-razões às fls. 97/116.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do recurso. (fls. 119/122)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O CADIN foi instituído pela Medida Provisória 1.110, de 30 de agosto de 2001, que teve diversas reedições, até ser convertida na Lei nº 10.522/02. Tal cadastro não possui natureza coercitiva ou sancionadora, tratando-se apenas de instrumento de consulta dos órgãos públicos para o resguardo de situações em que se possa privilegiar devedores que não cumprem suas obrigações.

Por outro turno, não há que se falar na impossibilidade de utilização ou reedição das medidas provisórias antes do advento da EC 32, matéria que restou consolidada na Súmula 651 do E. STF. De qualquer forma, a matéria restou superada em face da sua conversão em lei.

Frise-se, por oportuno, que a inscrição dos inadimplentes no CADIN não implica em violação de direito do contribuinte, visto tratar-se de simples instrumento de consulta, cuja constitucionalidade encontra amparo no disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal, que dispõe que: "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar como o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

A propósito, o art. 7º da Lei nº 10.522/02 dispõe:

"Art. 7º - Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Na hipótese versada nos presentes autos, não há prova no sentido de que os débitos estão sendo discutidos judicialmente, nem de que houve garantia idônea. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade, sobretudo pelo fato de que o E. STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1454, indeferiu o pedido de suspensão do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1490. Ressalte-se que o conteúdo do art. 6º da medida provisória foi reproduzido na Lei nº 10.522/02, motivo pelo qual restou superada a alegação de incompatibilidade deste artigo com a Constituição Federal.

Não vislumbro, também, ofensa ao disposto no art. 5º, incisos XX-XIV, XXXV, LIV, LV, LVII e arts 37, 84, IV, 170 e 173, §§ 1º e 3º da Constituição Federal de 1988, art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor e art. 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que, conforme amplamente ressaltado, trata-se de simples instrumento de consulta.

Nesse sentido:

"I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de pré-questionamento de dispositivos constitucionais tidos como violados: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Inscrição: validade.

1.É inconstitucional apenas a utilização do referido cadastro como forma de compelir ao pagamento de débito que não seja devido. Precedentes: ADIn 1.155-MC, 15.2.95, Marco Aurélio e ADIn 1.454-MC, Octávio Gallotti, RTJ 179/1.

2.No caso, afirmou o Tribunal a quo que, embora os débitos que deram ensejo à inscrição no CADIN estejam sendo objeto de discussão, não foi informado àquele juízo se houve a suspensão da exigibilidade desses valores.

3.....

(STF, Primeira Turma, AI-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 02.06.2006, p. 8, unânime)

PROCESSUAL CIVIL: CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS - CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR.

I - A inadimplência do devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastro de proteção do crédito, cuja finalidade principal é a proteção de terceiros; no caso, a administração pública, através do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN.

II - Tal cadastro não se reveste, pois, de caráter de sanção ou coerção, eis que trata, tão-somente, de instrumento de consulta dos órgãos públicos para o resguardo de situações onde não se deve privilegiar o mal pagador.

III - Por se tratar de órgão exclusivamente de consulta, o CADIN não viola o direito de qualquer contribuinte, na medida em que as informações nele contidas são de interesse apenas da Administração.

IV - A discussão judicial do débito não é de ordem a impedir a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (...)

V - Está suspenso o comando normativo que impingia, como consequência de sua inscrição no CADIN, sansão administrativa à empresa devedora (ADI 1454, de 19/06/1996 - DJU 31/08/96).

VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 212902, Registro nº 1999.61.00.040243-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 11.11.2005, p. 493, unânime)

Pondere-se, enfim, que o E. STF havia apenas suspendido os dispositivos que impunham sanções administrativas que objetivavam compelir o pagamento, situação que não se amolda à versada nestes autos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.027640-3 AC 717081  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA  
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 332

Vistos.

Fls. 328/330: Regularize a advogada Sabrina Baik Cho, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.

Proceda a Subsecretaria as anotações para futuras publicações.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.61.00.033171-2 AC 574207  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 76

Intimem-se as partes da oposição dos embargos de fls. 65/66 e 68/69 para que se manifestem no prazo legal.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.048193-0 AC 713158  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FORTEC S/A PARTIC. E EMPREENDIMENTOS e outros  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 224/233.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada por FORTEC S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS E OUTROS, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89, incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores referentes à competência de setembro de 1989, à alíquota de 20%, acolheu o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade das exações previstas nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente, conforme as guias anexadas aos autos, com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários e a prevista na LC 84/96, observada a prescrição quinquenal, a contar da extinção do crédito tributário, sem aplicação das restrições administrativas e das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Determinou que, até a entrada em vigor da Lei 8.383/91, em que os valores a serem compensados deverão ser atualizados pela UFIR, a correção monetária será feita pelo IPC em janeiro/89, fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, sendo que no período de fevereiro a novembro de 1991, será feita com base no INPC, e pelo IPC-A em dezembro/91.

Ordenou, ainda, que o montante a compensar será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do recolhimento indevido, com aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, sendo que no mês da compensação, incidirá à base de 1%, a teor do artigo 39 da Lei 9.250/95.

Por fim, condenou o réu no pagamento das custas, assim como em honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa.

A autarquia apela, sustentando, preliminarmente, que o juiz proferiu julgamento ultra petita, pois a parte autora requereu a compensação da contribuição prevista no artigo 3º, I da Lei 7.787/89, referente à competência de setembro/89, por a mesma não ter respeitado a anterioridade nonagesimal, tendo a sentença reconhecido indevida a exação nos termos da Leis 7.787/89 e 8.212/91.

Pugna, ainda, em preliminar, que, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32 c/c art. 168, I do CTN, está prescrito o direito das contribuintes compensarem os valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Afirma que, em caso de manutenção da sentença, o percentual de 20% previsto na MP 63/89, não pode ser totalmente compensado, já que a contribuição é devida à alíquota de 10% prevista na legislação anterior, revogada a partir da eficácia da Lei 7.787/89 e não da publicação da mesma; assevera que a contribuição majorada é devida em sua totalidade, pois a anterioridade nonagesimal foi respeitada, tendo em vista que teve início com a edição da mencionada norma provisória que foi convertida na lei supra.

Sustenta que somente podem ser compensados os valores recolhidos a partir da vigência da Lei 8.383/91, com contribuição de mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, a partir de janeiro de 1992, face ao princípio da irretroatividade da norma, devendo a parte autora provar a assunção do encargo financeiro, observada as disposições do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Alega, mais, que não cabem juros de mora na compensação; mas se devidos, sejam aplicados somente após o trânsito em julgado, com incidência da taxa Selic, se o entendimento for no sentido de ser cabível na espécie, somente a partir de janeiro/96, sem cumulação com os juros e outros índices de correção.

Pede, por fim, que a correção monetária seja feita com os mesmos critérios utilizados na cobrança de seus créditos(fls 145/169).

Às fls. 91/94, foi concedida a tutela, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Com contra-razões (fls 173/213).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento nos termos do art. 557 e seu § 1º-A do Código de Processo Civil.

Segundo o art. 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, é vedada compensação de tributo questionado em juízo, antes da sentença que a autorizar.

Neste passo, Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Ademais, essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 212 "in verbis"

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Assim, inadmissível antecipação de tutela em ação compensatória de crédito tributário.

Verifico que o pedido inicial diz respeito ao reconhecimento do direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no artigo 3º, I da Lei 7.787/89, competência de setembro de 1989. No entanto, a r. sentença



autorizou, também, a compensação da contribuição social prevista na Lei 8.212/91 não pleiteada pelos autores, tornado o julgado ultra petita, o qual deve ser reduzido aos termos da exordial. Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido".

( STJ, Resp 250255, 5ª Turma, rel Min. Gilson Dipp, DJ 15-10-2001, pág. 281).

Diante disso, a compensação deve se restringir à competência de setembro de 1989.

Cumpre anotar que a tese esposada pelo apelante é de que o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a compensação dos valores recolheu indevidamente em setembro de 1989 tem termo inicial a data do recolhimento do tributo.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária, em que se pretende a compensação relativa à competência de setembro de 1989, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação do recolhimento, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( Resp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

Nestes autos, verifico que a prescrição decenal não ocorreu, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30 de setembro de 1999, objetivando compensar valores relativos à competência de setembro de 1.989.

Descabida, da mesma forma, a alegação de que com o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I, artigo 3º, da Lei 7.787/89, competência de setembro/89, voltou a existir a lei anterior por ela revogada e, conseqüentemente, a contribuição é devida à alíquota de 10%, em razão do artigo 22 da lei supra quando de sua edição, revogar expressamente as disposições de lei a ela contrárias e, conforme dispõe o parágrafo 3º, artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma lei revogada não se ressuscita, em havendo perda da vigência da lei revogada "in verbis":

"Art. 2º (...)

(...)

(...)

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

Não prospera, também, alegar impossibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente antes da vigência da Lei 8.383/91, haja vista que referida legislação em nada condicionou a esse respeito, o que poderia ter feito, conforme autorização dada pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Desnecessária a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos da autora não estão abrangidos pelas leis supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95),e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Agravos regimental improvido.

( STJ, AGRESP 928720, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 29-06-2007, pág. 273)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, in verbis:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando a sentença não indicar os critérios para fins de liquidação, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento nº 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e



Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DA-TA:14/02/2005 PÁGINA:181)

No tocante à condenação no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "in verbis":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Honorários mantidos como fixados na sentença, posto estar de acordo com o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, acolho a preliminar de julgamento ultra petit, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para determinar que sejam compensados somente os valores da contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, competência de setembro de 1989, afastar a incidência de juros de mora e manter a aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996 e dar parcial provimento ao reexame necessário, para cassar a tutela concedida antecipadamente, afastar a condenação nas custas processuais e a aplicação do expurgo de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos termos do artigo 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto 2007.

PROC. : 1999.61.02.013589-8 AC 748957  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : BRAGHETTO E FILHOS LTDA  
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : ACACIO BRAGHETTO e outro  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 145/148

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BRAGHETTO & FILHOS LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela contribuinte em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista homologação de pedido de desistência formulado pela embargante, motivado por sua adesão ao programa REFIS, determinado a responsabilidade da embargante pelas custas processuais e por honorários advocatícios, fixados em 1º sobre o valor da execução (fls 53).

Apela a embargante, sustentando, em síntese, que, por ser a verba honorária fixada nestes autos parte integrante do débito consolidado e ter desistido da ação por força de lei para aderir ao programa REFIS, essa não deve ser pago em apartado, mas sim, ser incluída no montante consolidado e apresentado à Receita Federal ou INSS, para que seja quitada de acordo com a legislação de regência, ou mesmo em 60 (sessenta) parcelas, no caso de parcelamento alternativo. Por fim, pede a exclusão dos honorários advocatícios fixados, conforme a legislação vigente(fls 58/60).

Com contra-razões (fls 63/67).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §

1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000, assim dispõe:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2o.!

Por sua vez, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, in verbis:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, esta é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor da procuradora autárquica, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora mantenho como fixada pela sentença, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.04.005988-9 AC 651669  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIA MELLO DOS SANTOS e outro  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97

Vistos.

Fls. 89/90: Defiro a prioridade prevista no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Fls. 94/95: Proceda a Subsecretaria as anotações do substabelecimento.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.61.07.002180-3 AC 722124  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 145/148.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal oposto por GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA em face do da autarquia, extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil,

em razão de pedido de desistência da ação motivado pela adesão da embargante ao programa REFIS, deixando de condená-la no pagamento de honorários advocatícios (fls 124).

Apela a autarquia, pretende a reforma da r. sentença, para que a embargante seja condenada no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC, já que impugnou os embargos e sua desistência pelo embargante para aderir ao REFIS configura reconhecimento do débito (fls. 129/134).

Com contra-razões ( fls 138/141).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §

1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000, assim dispõe:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2o.!

Por sua vez, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, in verbis:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, esta é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para fixar verba honorária no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito, a cargo da embargante, nos termos da fundamentação supra e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 1999.61.82.046514-5 AC 910083  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A  
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE AS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 259

Vistos.

Tendo em vista a juntada do v. Acórdão das fls. 249/250, os embargos de declaração das fls. 254/255 perderam seu objeto.

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos interpostos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.61.82.054729-0 AC 1135125  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV : JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA



REMT TE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 638  
D E S P A C H O  
Desapensem-se os autos da ação de execução fiscal n.º 97.0552165-4, remetendo-os, em seguida, ao juízo a quo para as providências cabíveis, com cópia da petição de f. 576-636 e deste despacho. Após, promova o juízo de primeiro grau à devolução dos autos a esta E. Corte.

São Paulo, 4 de julho de 2007  
Paulo Pupo  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2000.03.99.000479-8 AC 561741  
ORIG. : 9700553469 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ERITON WALTERNEY TEIXEIRA e outro  
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108/110.  
Vistos, etc.  
Trata-se de embargos de declaração opostos por ERITON WALTERNEY TEIXEIRA e outro contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, em ação ordinária ajuizada em face da União, objetivando a concessão de gozo da licença-prêmio (fls. 96/97).

Os embargantes sustentam, em síntese, que a r. decisão padece de omissão uma vez que não se manifestou acerca da inconstitucionalidade da MP nº 1.522/96, assim como a violação ao direito adquirido, a teor dos artigos 62, caput e 5º, XXXVI, da Carta Política. O presente recurso visa, ainda, o prequestionamento do tema para eventual interposição de recursos extraordinário e especial (fls. 104/106).

Relatados.  
D E C I D O.  
Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

Os embargantes alegam, em síntese, que a r. decisão foi omissa, pois não analisou a matéria posta em julgamento no que concerne à inconstitucionalidade da MP nº 1.522/96, assim como a violação ao direito adquirido, a teor dos artigos 62, caput e 5º, XXXVI, da Carta Política.

Todavia, da leitura da r. decisão embargada depreende-se que restou consignado acerca da constitucionalidade da referida medida provisória, conforme transcrevo a seguir:

"O Superior Tribunal de Justiça, em casos idênticos ao dos autos, firmou entendimento no sentido de que, tendo o servidor completado o período aquisitivo à licença-prêmio por assiduidade após a vigência da MP 1.522/96 (que, alterando o art. 87 da Lei 8.112/90, substituiu a referida licença pela licença para capacitação), não faz jus a tal benefício".

Outrossim, no que diz respeito à falta de menção ao alegado direito adquirido à licença-prêmio por assiduidade, razão não assiste aos embargantes, uma vez que completaram os seus interstícios em 15/03/1997 e 11/07/1997, portanto, posteriormente, à edição da MP 1.522/96.

Deste modo, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Assim, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o decismum ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE..

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."  
Destarte, por não estar configurada nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração interpostos pelos embargantes e mantenho a decisão de fls. 96/97 tal como lançada.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.066839-1 AC 643681  
ORIG. : 9800244603 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUSUMO TOMIKAWA e outros  
APTE : OSVALDO BUENO DOS SANTOS e outros  
ADV : CLAUDIR CALIPO  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV. SILVIA ROCHA / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 260  
Vistos.  
1 - Tendo em vista o despacho de fls. 202, e a ausência de manifestação, intinem-se novamente os apelantes Waldemar Nucci e Adelaide Abrahão Santana, para regularizarem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.  
2 - Intimem-se os apelantes Susumo Tomikawa, Paulino Antonio de Oliveira, Claudenis Pereira, e Nelson Vitalino da Silva por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para regularizarem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 09 de março de 2007.

SILVIA ROCHA  
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA  
RELATORA  
PROC. : 2000.60.02.002147-0 ACR 10845  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : LEON ARAUJO DE OLIVEIRA  
APTE : LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79  
Vistos.  
Trata-se de apelação interposta por Leon Araújo de Oliveira e Laércio Araújo de Oliveira contra sentença que indeferiu o pedido de levantamento do sequestro dos bens de sua propriedade, ante o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na lei 9.613/98, nos autos do processo nº 2000.60.02.000434-4.

Feito o breve relatório, decido  
Com o julgamento da Apelação Criminal nº 2000.60.02.002117-2, ocorrido em 20.06.2006, esta Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos dos réus Laércio Araújo de Oliveira e Leon Araújo de Oliveira para anular a sentença condenatória quanto aos delitos contra ordem tributária e para absolvê-los da imputação dos delitos capitulados nos art. 12, art.14 c.c. art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 e art. 1º, § 1º, I, da Lei nº9.613/98, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, reformando a sentença também no tocante à decisão de perdimento de bens.

Desta forma, não mais subsiste a constrição objeto do presente incidente e, por consequência, o interesse de agir na lide, razão pela qual julgo prejudicado o presente recurso de apelação, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.  
HENRIQUE HERKENHOFF  
Relator

PROC. : 2000.61.00.012408-5 AMS 251569  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZARVOS ENGENHARIA LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
REMT TE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/120.  
DECISÃO  
Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 82/85 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento do pedido de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em decorrência de exigência de oferecimento de garantia para a sua emissão, julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para afastar a exigência e para que a autoridade impetrada expedisse a certidão.

Em suas razões de recurso, o INSS pugna pela reforma da sentença ante o argumento de que o parcelamento não se confunde com moratória e de que a exigência de garantia é prevista em lei. (fls. 89/94)

Contra-razões às fls. 96/108.  
O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do reexame necessário e do recurso interposto pelo INSS. (fls. 111/116)  
É o breve relatório. Decido.  
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.  
A negativa do INSS em expedir a certidão postulada teve como fundamento o disposto no §8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, que possui a seguinte redação:  
"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:  
na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

.....  
§8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo."  
O parcelamento do débito, por construção doutrinária e jurisprudencial, era equiparado à moratória prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com a superveniência da Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento passou a ser considerado, de maneira expressa, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, espancando eventual discussão quanto aos seus efeitos, tanto que o §2º do artigo 155-A do mesmo Código determina a aplicação subsidiária das disposições relativas à moratória.

O Código Tributário Nacional dispõe ainda, em seu artigo 205, caput e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No presente caso, a lei exige garantia apenas nas hipóteses de emissão de Certidão Negativa de Débito, não havendo disposição no sentido de que seja apresentada garantia para a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, o que demonstra a existência de direito líquido e certo da impetrante em obter tal certidão.

Nesse sentido:  
"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 833350, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.08.2006, p. 205, unânime)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1.Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2.Recurso especial não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 498143, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.06.2006, p. 252, unânime)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO EM DIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

Não cabe ao INSS exigir garantia como condição para a expedição de certidão.

Se o parcelamento do débito está em dia e se não foi exigida caução para seu deferimento, o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 127416, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 17.06.2005, p. 501, unânime)  
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE GARANTIA. PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, §8º, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Exigência de garantia contida no artigo 47, §8º, da Lei de Custeio da Seguridade Social que se limita à hipótese de Certidão Negativa de Débito.

II - Exigência que também se afasta por aplicação do artigo 151 do CTN, seja pelo anterior enquadramento do parcelamento no conceito de moratória, seja pela atual expressa previsão no excogitado artigo (inciso V), dispondo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

III - Precedentes do E. STJ.  
IV - Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 224805, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 16.09.2005, p. 344, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.  
São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2000.61.00.042624-7 AC 925696  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : P A ANAYA COM/ DE REFRIGERACOES LTDA  
ADV : CILMARA SILVIA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 263/267

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 187/190) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva afastar a utilização da taxa selic para correção dos juros.

Em suas razões, a apelante reafirmou os argumentos explanados na peça exordial em relação à utilização da taxa SELIC e pleiteou que a multa fosse aplicada no percentual de 10%, que os juros incidissem apenas sobre o valor das contribuições e partir da inscrição, fosse limitado a 20% o valor da multa e dos juros, e aplicada a correção monetária sobre o valor original do débito levantado.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

A incidência da SELIC como taxa de juros pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

O STJ já pacificou ser cabível a aplicação da Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência adest Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravado regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Não conheço das outras razões explanadas na apelação pois completamente estranhas ao debatido nos autos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.61.09.006059-4 AC 1063421

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : DEMOSTENES MARINOTTO

ADV : APARECIDO INACIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131.

Vistos, etc.

Recebo o Agravado interposto às fls. 124/129, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, mantendo, in totum, a decisão proferida às fls. 118/120.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.12.008548-4 AC 1125174

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : NILSON APARECIDO SEGANFREDO

ADV : YARA DARCY POLICE MONTEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO MASTELLINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Dr. Caio Costa e Paula

Despacho/decisão de fls. 778

Determino a intimação do advogado Caio Costa e Paula para que traga aos autos o devido instrumento de procuração, observando-se que este deverá conter data anterior ao subestabelecimento de fls. 774, se a intenção for convalidar o subestabelecimento referido.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.14.002235-2 ACR 25667

ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : V F N

APTE : G P F

ADV : ALEXANDRE MORENO BARROT

APDO : JUSTICA PUBLICA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1182

Vistos.

Protocolo nº 2007/199602: Junte-se.

Ante o teor das informações prestadas pela União Federal e pelo INSS, respectivamente a fls. 1146 e 1170, manifestem-se os apelantes.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Relator

PROC. : 2000.61.15.000673-2 AC 1015135

ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA e outros

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 296.

Vistos,

Fls.289/294-Dê-se vista dos autos a parte autora - CONQUISTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.00.026279-3 AG 137091

ORIG. : 200161000180536 1 VR SAO PAULO/SP

AGRTE : UNIAO FEDERAL

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ

ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal

PROC. : 2001.03.99.022788-3 AC 692701

ORIG. : 9800000225 1 Vr SALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODINER RONCADA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CONFECÇÕES DRUNON LTDA massa falida

SINDCO : JULIANO HIPOLITO DE SOUSA

ADV : JULIANO HYPOLITO DE SOUSA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42/45.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela MASSA FALIDA de CONFECÇÕES DRUNON LTDA, objetivando afastar da execução fiscal, com base no artigo 23, III da Lei 7.661/45, os juros de mora cobrados pela autarquia posterior à decretação da falência, acolheu referidos embargos, julgou extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que, apesar do INSS ter substituído a Certidão de Dívida Ativa, com contagem dos juros de mora até a data da quebra, o título não preenche a condição da ação executiva, pois não contém o termo inicial, o termo final e a forma de computar os juros, infringindo, assim, o disposto no art. 2º, § 5º, II da Lei 6.830/80.

Afirma, ainda, que a apuração conglobada dos valores constantes no título afasta sua presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por não está em conformidade com a legislação.

Por fim, fixou verba honorária em 20% sobre o total do débito.(fls.12/16).

Apela a autarquia, argumentando, em síntese, que a CDA que instruíra a petição executiva foi substituída por outra sem a multa moratória e com a exigência dos juros de mora até a data que quebra, nos termos da Lei de Falência, sendo certo que a nova CDA acostada à execução preenche todos os requisitos legais, quais sejam, o valor originário da dívida, o termo inicial dos consectários e o fundamento legal da dívida, tal como constavam no título original, acompanhando-a, inclusive, o discriminativo de débito.

Sustenta, ainda, que a embargante não contestou a origem da dívida e o termo inicial dos consectários, apenas se insurgiu contra suposto exagero na apuração dos juros de mora, sem demonstrar qual seria a ilegalidade cometida (fls.19/21).

Com contra-razões (fls.24/26).

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pelo improvimento do recurso de apelação, já que a CDA não traz os termos inicial e final do cômputo dos juros de mora (fls 28/29).

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato cons-



titutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jús tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo.

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Quanto aos honorários advocatícios, ainda que o INSS tenha reconhecido o excesso de execução, substituindo a CDA por outra com cobrança dos juros de mora até a data da quebra, ele deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, devendo arcar com a verba honorária. Contudo, o percentual fixado pela sentença está em desacordo com o entendimento desta Egrégia Segunda Turma, conforme se lê do seguinte aresto:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consecrários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Assim, por força do reexame necessário, reduzo o percentual da verba honorária para 10% sobre o valor em execução, a cargo da autarquia.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, para restabelecer a exigibilidade da CDA anulada, e reduzir o percentual dos honorários advocatícios fixados para 10% sobre o valor da execução, a cargo da autarquia, nos termos da fundamentação,nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.03.99.040992-4 AC 724876  
ORIG. : 9511050168 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RIVAM LOURENCO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 183

Fls. 180/181.

Manifeste-se a autora.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.056777-3 AC 755852  
ORIG. : 9710015869 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
APDO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA e outros  
  
ADV : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 322

Vistos.

Fls. 312/314: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias da procuração.

Nas fls. 294/295 e 301/302 foram juntados os "Termos de Adesão - FGTS (Para quem possui ação na Justiça)", em nome de Maria de Fátima Rodrigues Ferreira e José Hilário Duarte.

Com tais considerações, homologo a transação realizada com a CEF, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC e julgando prejudicada a apelação em relação aos referidos co-autores.

Intimem-se.

Após, retornem os autos para julgamento do recurso quanto aos autores remanescentes.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.61.00.000454-0 REOMS 252503  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA  
  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 193.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., objetivando assegurar o direito de interpor recurso administrativo independentemente do depósito de 30% do valor da exigência fiscal.

Conforme noticiado às fls. 146/150 e 170/172, onde verifica-se que foi proferida decisão definitiva na esfera administrativa, julgo prejudicado o presente reexame necessário, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.00.009391-3 AC 860152  
ORIG. : 18 VR SAO PAULO/SP  
APTE : AUTO POSTO JARDINS LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA LOPES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 305

Vistos.

Diante da informação de fl. 303, que noticia a renúncia do advogado, tornando sem efeito os subestabelecimentos outorgados no feito, intime-se a nova procuradora para que se manifeste, dentro do prazo legal, sobre os Embargos de Declaração das fls. 282/287.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal

PROC. : 2001.61.82.022696-2 AC 1005241  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA  
  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 75/79- Proceda-se à exclusão do nome do advogado RICARDO MENIN GAERTNER do rosto dos autos.

2 - Tendo em vista que a apelante não mais possui advogado constituído nos autos principais, e a juntada da certidão de fls. 94, comprovando que a empresa não foi localizada no endereço constante na presente apelação cível, prossiga-se o feito.

No mais, aguarde-se o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.00.032460-2 AG 159933  
ORIG. : 200261000129754 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A  
  
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES  
ADV : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 210

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos sob o protocolo nº 2007.208118-E-MAIL/UTU2, da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 06 de julho de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgamento:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.004991-2 AC 773417  
ORIG. : 9900000864 1 Vr GUARUJA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMA VIEIRA TICIANELLI (= ou > de 65 anos)  
  
ADV : CELSO VIEIRA TICIANELLI  
INTERES : RENATO TICIANELLI falecido  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112/115

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro (fls. 72/76) para determinar que a penhora sobre o imóvel em que reside a embargante, por ser bem de família, seja transferida para 50% de outro imóvel em nome do de cujus (localizado na Rua Olavo Bilac, nº 24, apto. 41, Santos/SP), bem como para excluir a multa acrescida ao débito do espólio, que deu origem à execução fiscal nº 2595/91 (em apenso).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação (fls. 87/90), requerendo a inclusão da multa moratória ao débito principal, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

Com as contra-razões (fls. 95/98), os autos vieram a esta Corte.

Sustenta a embargante que a multa que teria sido acrescida ao débito resultante do não recolhimento de contribuições, nas épocas próprias, pelo seu marido, não pode ser cobrada do espólio, por ser penalidade ao infrator tributário, não podendo ser estendida aos seus sucessores.

Todavia, não há dúvidas de que, na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas. Estas, como espécie de sanção, estão vinculadas ao tributo como uma penalidade administrativa, de conteúdo patrimonial, pelo descumprimento voluntário do dever de pagamento na data devida:

"O crédito tributário, portanto, é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

(MACHADO, Hugo de Brito: Curso de Direito Tributário, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180)

Apesar de o Código Tributário Nacional não possuir disposição expressa, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que, em caso de falecimento do contribuinte, seus sucessores respondem tanto pela obrigação principal (tributo) quanto pela multa decorrente do seu não pagamento na época devida.

Assim sendo, a multa aplicada pela mora do contribuinte incorpora ao débito tributário, pelo qual responde o espólio até a data do encerramento do inventário ou arrolamento. Encerrada a partilha, tanto a obrigação principal como a acessória, podem ser exigidas do sucessor e do cônjuge meeiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos, sem qualquer distinção se a penalidade tem caráter moratório ou punitivo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA. SUCESSÃO. ART. 133, I DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. ARTS. 132 E 141 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPROVAÇÃO.

1. Ao compulsar os autos, verifica-se que a instância de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados (arts. 132 e 141 do CTN), e o recorrente sequer opôs embargos de declaração com o fim de prequestioná-los. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

2. Dissídio pretoriano comprovado eis que preenchidas as formalidades dos arts. 541 parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.

3. O Tribunal de origem excluiu a multa moratória decorrente da responsabilidade por sucessão, sob o fundamento de que a penalidade não poderia passar da pessoa do infrator.

4. O art. 133 do CTN impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada ante a sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser

exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável.

5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 613605/RS, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 204).

**TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 133 CTN. TRANSFERÊNCIA DE MULTA.**

1. A responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 544265/CE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j.. 16/11/2004, DJ 21/02/2005, p. 110).

A multa, sanção devidamente incorporada a uma prestação pecuniária compulsória (tributo), é dívida tributária do devedor e, conseqüentemente, do seu sucessor. Ademais, tanto o contribuinte como também sua família tiraram proveito financeiro pelo não pagamento ou pagamento em atraso ao Fisco. Logo, não deve prevalecer o pedido de exclusão da multa em razão do falecimento do executado.

A fixação do percentual dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública deve atender aos limites legais e à razoabilidade. Assim, deve ser fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da obrigação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

Fls. 105/110: Expeça-se ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP para que se transfira a penhora para 50% do apartamento 41, da Rua Olavo Bilac 24, em cumprimento à decisão de fl. 82, cuja cópia deverá acompanhar o ofício.

P.R.L., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

|         |   |                                                  |
|---------|---|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2002.03.99.012653-0 AC 787451                    |
| ORIG.   | : | 9715112250 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP         |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADV     | : | ROSELI DOS SANTOS PATRAO                         |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APDO    | : | SERVINTER SERVICOS DE VIGILANCIA INTERNA SC LTDA |
| RELATOR | : | DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA        |

DESPACHO/DECISÃO FLS. 197/199.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, tornando insubsistente a penhora eventualmente realizada.

Em suas razões de insurgência, a autarquia federal aduz que a sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: a) que não foi informada da remessa dos autos ao juízo federal; b) que não houve intimação pessoal; c) que o juiz não pode decretar a prescrição de ofício; d) que o prazo prescricional é trintenário.

É o breve relatório. Decido.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exeqüíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTÀ DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430)

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.**

I - Impossibilidade de pronunciamiento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, na redação da Lei nº 11.051/04. Precedentes.

II - Sentença anulada, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da união Federal prejudicado.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1095668, Registro nº 2006.03.99.009217-3, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 04.05.2007, p. 640, unânime)

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/04. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.**

I. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II. Inocorrência da prescrição intercorrente porquanto para os fatos geradores ocorridos a partir da edição da Lei nº 6.830/80 até o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional é trintenário. Precedentes.

III. Apelação provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

(TRF - 3ª Região, AC 200603990459718, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU DATA:08/06/2007 PÁGINA: 318, Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF300118820

No presente caso, verifica-se que o magistrado extinguiu, de ofício, a execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, sem antes ouvir a Fazenda Pública, motivo pelo qual a r. sentença merece ser anulada, remetendo-se o feito para a vara de origem, para suprir o requisito legal de intimação do exequente, restando prejudicada a questão da definição do prazo prescricional.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput c/c §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença, sem prejuízo da análise da prescrição intercorrente pelo juízo de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2002.03.99.015553-0 AC 791387              |
| ORIG.   | : | 9715102522 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP   |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | ROSELI DOS SANTOS PATRAO                   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : | MOVEIS DARIO LUIZ SETTI LTDA               |
| ADV     | : | MENOTTI GRAGNANI                           |
| RELATOR | : | DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA  |

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/76.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, tornando insubsistente a penhora eventualmente realizada.

Em suas razões de insurgência, a autarquia federal aduz que a sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: a) que não foi informada da remessa dos autos ao juízo federal; b) que não houve intimação pessoal; c) que o juiz não pode decretar a prescrição de ofício; d) que o prazo prescricional é trintenário.

É o breve relatório. Decido.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exeqüíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a pres-

crição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTÀ DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430)

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.**

I - Impossibilidade de pronunciamiento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, na redação da Lei nº 11.051/04. Precedentes.

II - Sentença anulada, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da união Federal prejudicado.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1095668, Registro nº 2006.03.99.009217-3, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 04.05.2007, p. 640, unânime)

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/04. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.**

I. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II. Inocorrência da prescrição intercorrente porquanto para os fatos geradores ocorridos a partir da edição da Lei nº 6.830/80 até o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional é trintenário. Precedentes.

III. Apelação provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

(TRF - 3ª Região, AC 200603990459718, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU DATA:08/06/2007 PÁGINA: 318, Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF300118820

No presente caso, verifica-se que o magistrado extinguiu, de ofício, a execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, sem antes ouvir a Fazenda Pública, motivo pelo qual a r. sentença merece ser anulada, remetendo-se o feito para a vara de origem, para suprir o requisito legal de intimação do exequente, restando prejudicada a questão da definição do prazo prescricional.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput c/c §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença, sem prejuízo da análise da prescrição intercorrente pelo juízo de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2002.03.99.015560-8 AC 791394              |
| ORIG.   | : | 9715085229 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP   |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | ROSELI DOS SANTOS PATRAO                   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : | EDITHE VIEIRA BRITO MAGALHAES              |
| RELATOR | : | DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA  |

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51/53.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, tornando insubsistente a penhora eventualmente realizada.

Em suas razões de insurgência, a autarquia federal aduz que a sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: a) que não foi informada da remessa dos autos ao juízo federal; b) que não houve intimação pessoal; c) que o juiz não pode decretar a prescrição de ofício; d) que o prazo prescricional é trintenário.

É o breve relatório. Decido.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exeqüíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.





Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTÁ DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, na redação da Lei nº 11.051/04. Precedentes.

II - Sentença anulada, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da união Federal prejudicado. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1095668, Registro nº 2006.03.99.009217-3, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 04.05.2007, p. 640, unânime)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/04. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.

I. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II. Inocorrência da prescrição intercorrente porquanto para os fatos geradores ocorridos a partir da edição da Lei nº 6.830/80 até o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional é trintenário. Precedentes.

III. Apelação provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

(TRF - 3ª Região, AC 200603990459718, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU DATA:08/06/2007 PÁGINA: 318, Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF300118820

No presente caso, verifica-se que o magistrado extinguiu, de ofício, a execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, sem antes ouvir a Fazenda Pública, motivo pelo qual a r. sentença merece ser anulada, remetendo-se o feito para a vara de origem, para suprir o requisito legal de intimação do exequente, restando prejudicada a questão da definição do prazo prescricional.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput c/c §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença, sem prejuízo da análise da prescrição intercorrente pelo juízo de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.020967-8 AC 802182

ORIG. : 9604019660 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES : ENGETIL IND/ E COM/ LTDA

RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133.

Vistos, etc.

Por primeiro, ressalto que a autuação do despacho de fls. 127 está incorreta, mas tendo a parte tomado ciência do referido despacho, entendo suprido o vício apontado.

Por outro lado, em vista da manifestação do apelante na petição de fls. 131, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.60.00.007529-9 AC 1201761

ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA e outros

ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/103.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSE BARBOSA DE ALMEIDA e outros, nos autos de ação ordinária ajuizada contra a União Federal, objetivando o restabelecimento do pagamento das indenizações de representação e de moradia, nos valores em que vinha sendo pagos, desde a sua indevida supressão em janeiro de 2001, pela Medida Provisória nº 2131, de 28/12/2000, ao argumento de que houve ofensa ao direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido dos autores, ao fundamento de que não existe qualquer óbice na modificação do regime de remuneração dos servidores, tendo em vista que foram observados os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. Por fim, deixo de condená-los ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita. (fls. 73/81)

Os autores interpuseram recurso de apelação, alegando que têm direito à percepção dessas indenizações, uma vez que referida Medida Provisória tenta extinguir vantagem pessoal dos destinatários do benefício por via transversa, disfarçando sua redução ao longo do tempo, visando conter despesas da administração através da extinção de vantagens pecuniárias dos militares, ferindo direito adquirido destes. (fls. 84/88)

Com contra-razões (fls. 90/97).

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A Medida Provisória nº 2.131/2000, várias vezes reeditada e atualmente substituída pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ao dispor sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, aboliu as indenizações de representação e de moradia, que os ora apelantes percebiam.

Por outro lado, depreende-se do texto da Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu artigo 29 e parágrafo único, que os valores referentes àquelas indenizações foram absorvidos por ela, passando a constituir parcela de proventos da inatividade, além daquelas previstas em seu artigo 10, in verbis:

"Art. 29 - Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único - A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes." (grifei)

Em assim sendo, não se verifica, a princípio, prejuízo algum aos apelantes em decorrência da aplicação da Medida Provisória acima citada, o que se pode confirmar, inclusive, pelos demonstrativos de pagamentos juntados.

Ademais, o servidor público ativo ou inativo não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os vv. acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Se a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservando, por outro lado, o montante total da remuneração anterior, não há que se falar em afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Ressalva feita pelo art. 94, da referida lei aos militares que, em virtude de sua aplicação, vieram a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, com direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem pessoal. Ônus da prova que compete aos Autores (CPC, art. 333,I).(grifei)

Recurso conhecido e provido".

(RESP 227903/RS, DJ 19.06.2000, relator Min. EDSON VIDIGAL).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91.

O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.

A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. (grifei)

Recurso especial conhecido e provido".

(RESP 227604/RS, DJ 14.02.2000, relator Min. VICENTE LEAL).

No mesmo sentido: STJ, Mandado de Segurança 8661, Relator Ministro: VICENTE LEAL; DJ 03.02.2003, p. 262; STJ, Mandado de Segurança 1563, ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 03.08.1992, p. 11.235; TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento 01000152705, Relator Des. Federal: TOURINHO NETO, DJ 28.10.2003, p. 83; TRF - 2ª Região, Relatora Des. Fed. TANIA HEINE, Apelação Cível 331721, DJ 24.11.2003, p. 184, TRF - 3ª Região, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Apelação Cível 1132262, DJU:01/06/2007, p. 483.

Assim, não subsistindo a tese do direito adquirido sustentada pelos apelados, bem como, tendo sido respeitada a irredutibilidade de vencimentos pela Medida Provisória 2.215-10/2001, tenho que o presente recurso deve ser improvido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.00.007449-2 REOAC 960879

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA

ADV : DIOGO MATTE AMARO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 967/972

Vistos.

Trata-se de remessa oficial da sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que a autora recolha a contribuição em questão pela alíquota mínima, desconSIDerando a classificação quanto aos níveis de risco existente nos decretos regulamentadores da matéria, bem como determinou a compensação do valor recolhido a mais (fls. 939/961).

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação

do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214). Tendo sido atribuído à causa o valor irrisório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi determinada a sua correção. A apelante apresentou agravo retido, cujo conhecimento não pediu. A causa não é da simplicidade alegada pela autora, muito embora hoje esteja pacificado o entendimento contrário à pretensão versada na inicial. Houve, ademais, muitas questões incidentais, e recurso com outras tantas. Outrossim, os autos são volumosos, e o trabalho expendido pelo patrono da autarquia não se limita à discussão da questão jurídica, devendo analisar centenas de documentos fiscais juntados, pois não poderia fiar-se cegamente na vitória quanto à matéria de direito. O percentual fixado na sentença atende aos limites legais e à razoabilidade, e certamente não foi superior aos que normalmente seriam cobrados, no mercado, pelos patronos do contribuinte, não havendo porque fixar os honorários em montante diverso.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, para determinar que a autora recolha a contribuição em questão de acordo com o enquadramento que lhe dá o Decreto regulamentador da matéria.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 05 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.00.015401-3 AMS 252020  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SAVE VEICULOS S/A e filial  
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 307/308  
Vistos.  
Fls. 304/305: Trata-se de desistência do presente mandado de segurança, formulado pela impetrante (procuração de fl. 305). É possível a desistência no mandado de segurança a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria.

Todavia, independente do termo utilizado pelo impetrante para fundamentar o pedido de extinção do feito, entende-se como renúncia ao direito de exigir a correção do ato da autoridade. Por essa razão, não há impropriedade ao se afirmar que a desistência da impetração implica a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista as peculiaridades que cercam o remédio judicial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo.

2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois restringe-se a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela

não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.

4. Agravo regimental desprovido." (AMS 159388 - Processo 95.03.006531-3 / SP, Relator Juiz convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, data do julgamento 29.11.2006, DJ 17.01.2007 p. 479)

"AMS. AGRAVO LEGAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. Agravo Legal desprovido."

(AMS 217912 - Processo 1999.61.00.014263-0 / SP, Relator Desembargadora Federal Sylvia Steiner, Segunda Turma, data do julgamento 17.12.2002, DJ 12.03.2003 p. 367)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DSISTÊNCIA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado" (Pet 4.375/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006). No mesmo sentido: AgRg no MS 8.677/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 389.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006; REsp 642.267/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.3.2005; REsp 373.619/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 821787 / CE, Relator Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, data do julgamento 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 366)

Por sua vez, a renúncia ao direito em que se funda a ação, onde o resultado produzido é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), quando homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Com tais considerações, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.00.017001-8 REOMS 257386  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : MARIA EMILIA FARIA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 116/119 que julgou procedente o pedido formulado nos presentes autos de mandado de segurança, concedendo a ordem para reconhecer ao impetrante o direito à análise do pedido de saque dos depósitos de FGTS de seus ex-funcionários não-optantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Procuradoria Regional da República opinou pela perda de objeto do presente mandado de segurança. (fl. 137)

É o relatório. Decido.

Como bem anotou a douta Procuradoria Regional da República, o presente mandado de segurança perdeu objeto.

A autoridade impetrada prestou informação à fl. 131 dando conta de que o pedido de levantamento foi apreciado e deferido nos autos do processo administrativo DRT/SP nº 46219.006718/2003-14, o que foi confirmado pela impetrante em manifestação constante à fl. 134.

Diante do exposto, dada a ausência de interesse de agir superveniente, julgo prejudicado o reexame necessário.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.05.011737-1 AMS 256950  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FUPRESA S/A  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 329/334

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, denegou a segurança (fls. 251/261).

A impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição em tela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.



O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.) (STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

|         |   |                                              |
|---------|---|----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2002.61.06.005538-6 AMS 261469               |
| ORIG.   | : | 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                |
| APTE    | : | JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE               |
| ADV     | : | PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE                    |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV     | : | JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS       |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| RELATOR | : | DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA |

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 370/372

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da inadequação da via eleita.

Em suas razões recursais, o impetrante sustenta que, ao contrário do entendimento esposado pelo douto juízo monocrático, é desnecessária dilação probatória, porquanto o direito líquido e certo encontra-se provado de plano pela documentação carreada aos autos. Requer,

assim, o provimento do recurso para reforma da sentença e consequente concessão da segurança buscada.

Com as contra-razões de fls. 246/250, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação (fls. 360/364).

O apelante alega que está sendo injustamente compelido a recolher contribuição social incidente sobre obra de construção civil, uma vez que se operou a decadência da exação. Inconformado com o lançamento, recorreu, sem sucesso, à via administrativa para provar, em especial pela oitiva de testemunhas, o início e término da obra para que restasse caracterizada a ilegalidade da cobrança do crédito tributário.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação fática - demonstrar a data do término da construção - a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CND PARA AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NEGADA APÓS CONSTATAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE EDIFICAÇÃO COM AS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NÃO REGULARIZADAS PELO CONSTRUTOR OU DEVEDOR SOLIDÁRIO. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA LANÇADA DE OFÍCIO. CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA COMPELIR O INSS A EXPEDIR CERTIDÃO NOS TERMOS DO ART. 206 DO C.T.N. SENTENÇA REFORMADA.

I- Constatado débito acerca de contribuição social com fato gerador em obra de ampliação de edificação, o inss não teria outra caminho senão expedir certidão positiva de débito, em nome de quem era de direito considerado proprietário do imóvel.

II- Impossível falar-se em decadência decenal do direito de constituir o crédito previdenciário porque é incerta a data em que se deu a ampliação referida, além do que em mandado de segurança não há como apurar tal data mercê da necessidade de dilação probatória.

III- Patente o equívoco da sentença em reconhecer direito dos adjudicatários do imóvel sobre o qual feito o acréscimo de edificação a uma certidão a uma certidão positiva com efeitos de negativa, ao arrepio do texto expresso do art. 206 do C.T.N., já que o crédito previdenciário não se encontrava suspenso por nenhum dos motivos elencados no art. 151 do C.T.N.

IV- Apelação e remessa oficial providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 1999.03.99.004429-9, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 01/02/2000, p. 716/717)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüídos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada à incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

|         |   |                                             |
|---------|---|---------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2002.61.06.007979-2 REOMS 279689            |
| ORIG.   | : | 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP               |
| PARTE A | : | USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A      |
| ADV     | : | ANTONIO HERCULES                            |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV     | : | HERNANE PEREIRA                             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| RELATOR | : | DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA   |

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/96.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 75/79 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado

pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento do pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada expedisse a certidão, dada a efetivação de penhora.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do reexame necessário. (fls. 91/93)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os documentos constantes dos presentes autos comprovam que o crédito referente à NFLD é objeto de cobrança em sede de execução fiscal, estando o juízo garantido por penhora regular, motivo pelo qual sua exigibilidade encontra-se suspensa, o que autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGU-RANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO GARANTIDO POR PENHORA.

I - Garantido o débito mediante penhora realizada nos autos de execução fiscal, faz o administrado jus à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Inteligência do art. 206 do CTN. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS nº 244831, Registro nº 2002.61.10.003416-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 04.05.2007, p. 631, unânime)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1.É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.

2.Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado.

3.Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 811136, Registro nº 200600097360, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31.05.2006, p. 252, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.08.005792-3 AMS 257274  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA  
ADV : EDVAR FERES JUNIOR  
ADV : GILMAR CORREA LEMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 362/367

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, denegou a segurança (fls. 256/268).

A impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição em tela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obri-

gação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Em face da renúncia ao mandato (fl. 355), exclua-se o nome de FERNANDA CABELLO DA SILVA da capa dos autos.

Proceda às anotações dos novos procuradores fl. 351, necessárias para futuras publicações.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.14.006259-0 AMS 256645  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
APDO : BRACKET PARTS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE GERALDO DA SILVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147/149.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 104/106 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento do pedido de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em decorrência de exigência de oferecimento de garantia para a sua emissão, julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para afastar a exigência e para que a autoridade impetrada expedisse a certidão.

Em suas razões de recurso, o INSS pugna pela reforma da sentença ante o argumento de que o parcelamento não se confunde com moratória e de que a exigência de garantia é prevista em lei. (fls. 113/122)

Sem contra-razões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do reexame necessário e do recurso interposto pelo INSS. (fls. 131/137)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A negativa do INSS em expedir a certidão postulada teve como fundamento o disposto no §8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, que possui a seguinte redação:

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:





I - da empresa:  
na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

§8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo." O parcelamento do débito, por construção doutrinária e jurisprudencial, era equiparado à moratória prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com a superveniência da Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento passou a ser considerado, de maneira expressa, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, espancando eventual discussão quanto aos seus efeitos, tanto que o §2º do artigo 155-A do mesmo Código determina a aplicação subsidiária das disposições relativas à moratória. O Código Tributário Nacional dispõe ainda, em seu artigo 205, caput e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No presente caso, a lei exige garantia apenas nas hipóteses de emissão de Certidão Negativa de Débito, não havendo disposição no sentido de que seja apresentada garantia para a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, o que demonstra a existência de direito líquido e certo da impetrante em obter tal certidão. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 833350, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.08.2006, p. 205, unânime) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1.Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito. 2.Recurso especial não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 498143, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.06.2006, p. 252, unânime) ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO EM DIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

Não cabe ao INSS exigir garantia como condição para a expedição de certidão. Se o parcelamento do débito está em dia e se não foi exigida caução para seu deferimento, o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 127416, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 17.06.2005, p. 501, unânime) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE GARANTIA. PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, §8º, DA LEI Nº 8.212/91. I - Exigência de garantia contida no artigo 47, §8º, da Lei de Custeio da Seguridade Social que se limita à hipótese de Certidão Negativa de Débito.

II - Exigência que também se afasta por aplicação do artigo 151 do CTN, seja pelo anterior enquadramento do parcelamento no conceito de moratória, seja pela atual expressa previsão no excogitado artigo (inciso V), dispondo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

III - Precedentes do E. STJ.

IV - Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 224805, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 16.09.2005, p. 344, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.19.000743-4 REOMS 243359  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A  
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 211/212.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 196/197 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento do pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada expedisse a certidão. O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do reexame necessário. (fls. 209)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os documentos constantes dos presentes autos comprovam que o crédito referente à NFLD é objeto de cobrança em sede de execução fiscal, estando o juízo garantido por penhora regular, motivo pelo qual sua exigibilidade encontra-se suspensa, o que autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO GARANTIDO POR PENHORA.

I - Garantido o débito mediante penhora realizada nos autos de execução fiscal, faz o administrado jus à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Inteligência do art. 206 do CTN. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS nº 244831, Registro nº 2002.61.10.003416-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 04.05.2007, p. 631, unânime)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1.É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.

2.Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado.

3.Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 811136, Registro nº 200600097360, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31.05.2006, p. 252, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.81.003369-9 ACR 27509  
ORIG. : 1 VR SANTO ANDRE/SP  
APTE : A C S  
ADV : EDUARDO CECATO PRADELLI  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 790

Vistos.

Protocolo 2007/225984: Junte-se.

Fl. 786: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela defesa.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Relator

PROC. : 2003.03.00.013039-3 AG 175030  
ORIG. : 9712057810 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : LUCIANE MARIA ARTENCIO  
ADV : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES. FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 116

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos protocolizada sob o nº 2007.226566-E- MAIL/UTU2, de cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, extinguindo a execução fiscal nº 97.1205781-0, nos termos do art. 794, II do CPC, originária destes embargos, julgo extinto o presente feito, por perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte. Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.00.031177-6 AG 180233  
ORIG. : 200361000093314 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANA MARCONDES DA SILVA DE CAMARGO LIMA

ADV : CARLOS ALBERTO SALLES  
AGRDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/95

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em mandado de segurança impetrado em face da União, indeferiu o pedido de pagamento de pensão especial de ex-combatente cumulado com os proventos de aposentadoria de professora primária da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Em 20 de setembro de 2005, esta e. Turma deu provimento ao presente recurso, sendo que contra esse acórdão a agravada opôs embargos declaratórios.

Em face da prolação de sentença nos autos principais comunicada pelo MM. Juiz de primeiro grau, julgo prejudicados os embargos, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2003.03.00.050117-6 AG 186331  
ORIG. : 200361000129436 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SANTAMALIA SAUDE S/A  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA.

Despacho/decisão de fls. 71

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos, proocolizada sob o nº 2007.226576-E-MAIL/UTU2, da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 08 de agosto de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.00.050321-5 AG 186458  
ORIG. : 200361000129436 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SANTAMALIA SAUDE S/A  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 83

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos protocolizada sob onº 2007.226572-E-MAIL/UTU2, da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 08 de agosto de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.00.057599-8 AG 189030  
ORIG. : 200361000239746 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MONIR BUSSAMRA  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 177

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 97/100, que indeferiu liminar em mandamus para o fim de desonerar



o recorrente, ora agravante, da exigência relativa à devolução de valores recebidos a título de gratificação extraordinária, instituída pela Lei 7758/89.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 170/175, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.060232-1 AG 189429  
ORIG. : 199961110081428 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 28/30

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 16, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara de Marília/SP indeferiu o pedido de realização de penhora, bem como de prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 20.

Sem contra-minuta da agravada.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a suspensão da execução fiscal pela inclusão do executado no REFIS não permite o prosseguimento da execução para cobrança dos honorários advocatícios, sendo exigíveis, apenas, com a extinção do processo:

"PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ADESAO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. Na sistemática do CPC, os honorários advocatícios são devidos apenas com a extinção do processo, não podendo ser fixados nem exigidos por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão do executado ao REFIS. Precedentes.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 500075/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 28/09/2004, pub. DJ 29/11/2004, pág. 279)

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MOTIVADA PELA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL DO JULGADO.

1. Assiste razão à embargante, ao indicar a existência de erro material no julgado. Isso porque o acórdão embargado fez referência à hipótese de extinção de embargos à execução fiscal, por desistência do executado, motivada pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, quando, em realidade, cuidam os autos de hipótese distinta, qual seja, a de suspensão da execução, diante do parcelamento administrativo do débito.

2. Em tal caso, contudo, não há cogitar-se da incidência da regra do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/00, que alude expressamente à "verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial", sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção do erro material indicado."

(STJ, EDREsp 493868/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 02/10/2003, pub. DJ 03/11/2003, pág. 256)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por conta da inclusão do devedor no programa REFIS, não pode a execução fiscal prosseguir para a cobrança da verba honorária, que, no caso, não é autônoma, porquanto não decorre de condenação e tampouco de sucumbência, propriamente dita."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200203000103488/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/11/2003, pub. DJU 21/11/2003, pág. 293)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.

1. A suspensão da execução fiscal não se confunde com o seu término, porque a execução pode ser retomada a qualquer tempo, no caso de a agravante ser excluída do REFIS. Somente ao término do processo, quando o juiz decretar a sua extinção, é que são exigíveis os honorários advocatícios.

2. Estando o crédito tributário suspenso, o mesmo ocorre com relação aos seus acessórios, que só serão pagos finda a execução.

3. Agravo provido."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200103000159301/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 10/11/2003, pub. DJU 02/12/2003, pág. 364)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2003.03.00.075677-4 AG 194809  
ORIG. : 200161260036255 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
ADV : GERSON MOLINA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 215

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica São Justo Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, reproduzida às fls. 87/88, que nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou a expedição de novo mandado de prisão do depositário Acyr de Souza Lopes.

Às fls. 136/139vº foi juntada aos autos petição de renúncia de todos os advogados constituídos pela agravante, com a prova de cumprimento do disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil.

Diante da falta de manifestação da empresa agravante, determinei a intimação de seus representantes legais para que constituíssem novo procurador (fl. 141). No entanto, diligenciando no endereço da sede da empresa, o oficial de justiça não logrou êxito em intimar a recorrente, vez que o imóvel estava desocupado (fl. 205).

Ato contínuo, determinei a intimação pessoal do Sr. Acyr de Souza Lopes - representante da agravante Metalúrgica São Justo Ltda - no seu endereço residencial (fl. 208), o que também não foi possível, haja vista o Sr. Acyr não mais residir no local apontado (fl. 213).

Por conseguinte, verifico que o objeto deste recurso restou prejudicado pela ausência de interesse processual, consubstanciada no abandono da causa por parte da empresa recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.60.00.008199-1 AC 1190137  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ADILSON FERREIRA GONCALVES e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
PARTE A : ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 189/193.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação interpostos pela União Federal e por ADILSON FERREIRA GONÇALVES e outros, nos autos de ação ordinária ajuizada por servidores públicos militares, em face do primeiro apelante, objetivando a condenação à incorporação, aos respectivos soldos, do percentual de 28,86% decorrente da diferença existente em relação ao reajuste conferido ao posto de coronel pela Lei 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, ao argumento de que houve quebra do princípio da isonomia, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, com relação aos autores ADILSON FERREIRA GONÇALVES, IRAN CAVALCANTI MARTINS E WELINTON FERREIRA DE ALMEIDA, condenando a União a pagar a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86% e aquela resultante do índice realmente aplicado, observada a prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido quanto aos autores CLÉBER DA SILVA SOUZA, JAIRO ANANIAS DA SILVA E MAGNO GABRIEL DE OLIVEIRA, tendo em vista estar prescrito o direito dos mesmos.

Determinou, ainda, que tais valores serão pagos a título de complementação do soldo até o limite de salário mínimo, devendo ser deduzidos do montante devido, incidindo correção monetária e juros de mora em 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Por fim, deixou de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 144/154).

Os autores pretendem a reforma parcial da r. sentença, insurgindo-se apenas no que pertine à dedução da complementação do soldo até o limite do salário mínimo, do montante devido aos autores, ao argumento de que o salário mínimo é instituído pela Constituição Federal a todos os assalariados brasileiros, segundo o disposto no inciso IV, do art. 7º, sendo estendido neste limite mesmo até para a remuneração variável, com "garantia de salário", nunca inferior ao mínimo, conforme inciso VII do mesmo artigo. Aduz a ausência de

provocação da requerida nesse sentido, o que torna a sentença conflitante com o inciso III, do art. 458, do CPC (fls. 157/160).

A União Federal, por sua vez, alega, em sede de preliminar, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que os militares já foram contemplados especificamente com o reescalonamento do soldo previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, que não concederam índice linear a todos os servidores militares, nem tampouco constituíram uma revisão geral de remuneração, apenas trataram de reestruturar as carreiras, determinando apenas a adequação dos postos (art. 4º da Lei nº 8.622/93) e reajustando os soldos no valor equivalente até três padrões (parágrafo único). Argumenta que a extensão indiscriminada do percentual implica em sobreposição nos vencimentos, comprometendo a própria hierarquia militar e que não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, a teor da Súmula 339 do C. STF. Por fim, pleiteia que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, nos termos do artigo 219 do CPC c.c. artigo 1ºF da Lei 9.494/97 (fls. 169/179).

Contra-razões (fls. 162/167 e 182/187).

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo a quo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas aos autores vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VEN- CIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERA- ÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia indi- vidual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU )

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis n's 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Contudo há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratorios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo, os autores têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Quanto à complementação do soldo até o limite de salário mínimo, a Constituição Federal veda em seu artigo 7º, IV, a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado do E. STF: "Administrativo. (2) Servidores militares. (3) Vinculação do soldo ao salário mínimo. Vedação conforme precedentes do Plenário. (4) Re- curso conhecido e provido."

(STF, 2ª Turma, RE 235591/RS, Min. Nelson Jobin, Data da decisão: 20/10/1999, DJ 05/02/1999, PP-00042, EMENT VOL-01937-16 PP- 03300)

Ademais, o artigo 73, da Lei nº 8.237/91, revogada pela Lei nº 9.442/97, assim dispunha:

"Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como re- muneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a di- ferença encontrada."

Portanto, razão assiste aos autores, uma vez que é assegurada re- muneração nunca inferior ao salário mínimo, não o soldo-base, que se constitui em uma parcela da remuneração total dos servidores mi- litares.

No que tange à correção monetária das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Re- gião.

No tocante aos juros moratórios, razão assiste à União Federal, pois devem ser aplicados à razão de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180- 35, de 24 de agosto de 2001, motivo pelo qual a r. sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pela União Federal e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao seu recurso de apelação e dou provimento à apelação dos autores, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fun- damentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 26 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.00.009352-1 REOMS 267627  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A  
ADV : CARLOS ANTONIO PENA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LARA AUED  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR- MA

Despacho/decisão de fls. 271

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelo INSS (fls. 260/261), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Prejudicada a remessa oficial.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA  
PROC. : 2003.61.00.012544-3 AMS 255060  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARDOZO E AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 149/151.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 120/123 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada expedisse certidão negativa de débito.

Em suas razões, a autarquia sustenta que a impetrante não possui o alegado direito líquido e certo, uma vez que há divergência entre os valores informados e os efetivamente recolhidos, existindo, portanto, crédito devidamente constituído. (fls. 129/137)

Sem contra-razões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo despro- vimento do recurso e do reexame necessário (fls. 145/147).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi am- plamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Jus- tiça, como perante esta Corte.

Os documentos constantes dos presentes autos demonstram a exis- tência de divergência entre os valores declarados na GFIP e o mon- tante efetivamente recolhido. Assim, a negativa de expedição da cer- tidão não constitui ilegalidade, uma vez que o crédito encontrava-se devidamente constituído, conforme estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91, ao dispor que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apre- sentado pelo contribuinte".

Diante deste quadro, havendo crédito devidamente constituído e não se verificando qualquer causa extintiva ou suspensiva da sua exi- gibilidade, não há que se falar em direito à obtenção das certidões previstas nos artigos 205 ou 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das três Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDEN- TEMENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FIS- CO.

1 - A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra pro- vidência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2 - No que se refere especificamente às contribuições sociais de- claradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentada pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99) a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, §7º, redação da Lei 9.528/97).

3 - A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, RESP 668641, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 28.09.2006, p. 196, unânime)

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGU- RANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESEN- TADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI Nº 8.212/91.

1 - Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo con- tribuinte (GFIP, DCTF etc), informando todos os elementos do débito

fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2 - Estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91 que o "crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores de- vidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3 - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 269782, Registro nº 2004.61.08.008521-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 05.05.2006, p. 721, m.v.)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NE- GATIVA DE DÉBITO - DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equi- param-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dis- pensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

2 - Havendo crédito tributário, constituído através de débitos de- clarados em GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito, tampouco a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

3 - Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 275610, Registro nº 2004.61.00.023754-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 05.09.2006, p. 351, unânime)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONSTRIBUI- ÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NA GFIP - FALTA DE GFIPs DE DIVERSAS COMPETÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Verifica-se a existência de divergências em relação às GFIPs (Guia de recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) de diversas competências, o que, em uma primeira análise, evidencia a existência de débitos em nome da agravada, cuja exigibilidade não está suspensa, impedindo, dessa forma, que a certidão pleiteada seja emitida.

2 - O Poder Judiciário não pode, com base em documentos acostados pelo interessado, retificar as divergências apontadas no relatório de restrições apresentado pelo FISCO, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

3 - O artigo 206 do Código Tributário Nacional é claro ao permitir a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa somente nas hipóteses em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não ocorre no presente caso.

4 - Agravado de instrumento provido." (TRF 3ª Região, Primeira Tur- ma, AG nº 269717, Registro nº 2006.03.00.049444-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 15.05.2007, p. 313, unânime)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso e ao reexame ne- cessário, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, reformando a sentença e denegando a segurança.

Sem honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.00.017072-2 AC 967171  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALBERTO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 339/341.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALBERTO FERREIRA DA SILVA e outros em face do Ministério da Aeronáutica, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social, instituída pelas MPs 1.415/96 e 1.463/96 e seguintes, incidente sobre proventos de servidores fede- rais inativos, de ofício, extinguiu o feito, sem julgamento do mé-rito, nos termos do art. 267, VI c.c. o art.557, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação dos au- tores (fls. 327/329).

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão deixou de con- signar acerca da verba honorária. Pleiteia que sejam fixados os ho- norários em 20% do valor da causa, conforme estabelecido na r. sentença (fls. 333/334).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, con- tradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Merece acolhida a alegação de que o a r. decisão é omissa por não decorrer a respeito dos honorários advocatícios, uma vez que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Com efeito, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, a cargo da parte autora, em favor da União Federal, tendo em vista que a ação foi respondida por este ente federativo.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Turma:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 231 DA LEI 8112/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais.

2. A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer interveniência da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional.

3. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - pode deixar de proceder à retenção dos valores da contribuição, por ocasião do pagamento dos salários de seus servidores. De outra parte, não permaneceu com os valores anteriormente recolhidos. Daí porque não se pode pretender o reconhecimento de existência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, se a lei atribui esse liame à parte autora, de um lado, e à União Federal, de outro. Com maior razão, não pode haver condenação do recorrente à restituição de valores que não reteve.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo da parte autora.

5. Recursos de apelação e remessa oficial prejudicados. Feito julgado, de ofício, extinto sem julgamento do mérito."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.003721-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., Data da decisão: 18/04/2006, DJU DATA:10/08/2006, p. 416)

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, sanando a omissão apontada quanto à condenação em honorários advocatícios, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa em favor da União Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.06.001890-4 ACR 28546  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : SYLVIA HELENA GONZALEZ BUZATTO  
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 403/404

Vistos, etc.

Insurge-se a apelante Sylvia Helena Gonzales Buzatto, com fulcro no art. 593, I, do CPP, contra a r. sentença (fls. 373/377) que a condenou à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sendo que a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e majorada em 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, pena esta a ser cumprida em regime inicial aberto. Também foi condenada à pena pecuniária de 90 (noventa) dias-multa, fixado o valor do diámulta em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo atualizado na forma do artigo 49, § 2º, do CP, como incursa nas sanções do artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90.

Narra a inicial que a ré, ora apelante, elaborou recibos de prestação de serviços (tratamento psicológico) não comprovados em favor de diversos contribuintes, nos anos de 1998 e 1999, para que estes os utilizassem como forma de reduzirem a base de cálculo do imposto de renda de pessoa física declarando falsamente ao fisco a realização de tais despesas médicas.

A denúncia foi recebida em 25/02/2004 (fl. 247).

A publicação da sentença condenatória recorrível, que julgou procedente a denúncia e condenou a ré, deu-se em Secretaria no dia 08/05/2006 (fl. 379), tendo transitado em julgado para o MPF que dela não apelou.

Nesse esteio, considerando que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não interfere no prazo prescricional (art. 119 do CP e súmula 497 do STF), assinala-se que, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no artigo 109, V, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Nesse diapasão, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados à ré Sylvia Helena Gonzales Buzatto, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110 § 1º e art. 114, todos do CP; art.61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regulamento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.07.010552-4 AC 1128774  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : DOUGLAS ALVACI SIRIANI

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154/156.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática proferida por este relator, a qual deu provimento ao recurso de apelação do autor DOUGLAS ALVACI SIRIANI, servidor público militar, em ação ordinária objetivando a incorporação da diferença do reajuste de 28,86%, nos moldes das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A embargante assevera que o v. acórdão padece de omissão, vez que não foram analisadas todas as questões trazida aos autos, tais quais o teor das Leis 8622 e 8627 de 1993, o inciso X do artigo 37 e o artigo 142, ambos da Constituição Federal. Destarte, requer manifestação em relação à alegação de impossibilidade jurídica do pedido e quanto a prescrição bienal dos débitos alimentares. Aduz, ainda, que o presente recurso visa o prequestionamento da matéria.

Relatados.

DECIDIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Na hipótese dos autos, a decisão não merece retoques, já que o entendimento exposto na decisão objurgada é o mesmo exarado, reiteradamente, perante a E. 2ª Turma, quanto à legalidade do reajuste geral de 28,86% aos militares, a teor das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo que restou consignado que tais valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, descontados aqueles, eventualmente, pagos, em sede administrativa. Deste modo, não resta caracterizada, portanto, a verossimilhança da alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

Da mesma maneira, correta a decisão quanto ao reconhecimento da prestação quinquenal, visto tratar-se de prestações de trato sucessivo, e, igualmente, quanto a limitação da percepção do reajuste após a edição da MP 2.131/2000 e a incidência de 6% de juros ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, vez que entendimento pacífico desta E. Turma, in verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N.8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICES DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1." Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2.O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3.Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4.A Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final de repercussão da concessão de reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93.

5.Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

6.Ocorrendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

7.Recurso parcialmente provido."

(Apelação Cível 2003.61.02.007159-2 Relator Des. Federal Nelson dos Santos, julgado em 18/10/2005 e publicado em 28/10/200, grifo nosso)

Assim, o que se percebe é que os embargos de declaração interpostos visam a rediscussão da matéria, portanto, manifestamente infundados.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

PROC. : 2003.61.08.007462-7 AMS 262428  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AFI VEICULOS LTDA  
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 141/143.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 82/86 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada expedisse certidão negativa de débito.

Em suas razões, a autarquia sustenta que a impetrante não possui o alegado direito líquido e certo, uma vez que há divergência entre os valores informados e os efetivamente recolhidos, existindo, portanto, crédito devidamente constituído (fls. 99/124). Com contra-razões (fls. 130/134).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela ausência de interesse público primário a justificar a participação do parquet no processo (fls. 137/139).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os documentos constantes dos presentes autos demonstram a existência de divergência entre os valores declarados na GFIP e o montante efetivamente recolhido. Assim, a negativa de expedição da certidão não constituiu ilegalidade, uma vez que o crédito encontrava-se devidamente constituído, conforme estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91, ao dispor que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

Diante deste quadro, havendo crédito devidamente constituído e não se verificando qualquer causa extintiva ou suspensiva da sua exigibilidade, não há que se falar em direito à obtenção das certidões previstas nos artigos 205 ou 206 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das três Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional:

"TRIBUNÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.

1 - A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2 - No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99) a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, §7º, redação da Lei 9.528/97).

3 - A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, RESP 668641, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 28.09.2006, p. 196, unânime)

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI Nº 8.212/91.

1 - Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2 - Estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91 que o "crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3 - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 269782, Registro nº 2004.61.08.008521-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05.05.2006, p. 721, m.v.)

"TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

2 - Havendo crédito tributário, constituído através de débitos declarados em GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito, tampouco a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

3 - Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 275610, Registro nº 2004.61.00.023754-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 05.09.2006, p. 351, unânime)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NA GFIP - FALTA DE GFIPs DE DIVERSAS COMPETÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Verifica-se a existência de divergências em relação às GFIPs (Guia de recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) de diversas competências, o que, em uma primeira análise, evidencia a existência de débitos em nome da agravada, cuja exigibilidade não



está suspensa, impedindo, dessa forma, que a certidão pleiteada seja emitida.  
2 - O Poder Judiciário não pode, com base em documentos acostados pelo interessado, retificar as divergências apontadas no relatório de restrições apresentado pelo FISCO, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.  
3 - O artigo 206 do Código Tributário Nacional é claro ao permitir a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa somente nas hipóteses em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não ocorre no presente caso.  
4 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 269717, Registro nº 2006.03.00.049444-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 15.05.2007, p. 313, unânime)  
Diante do exposto, dou provimento ao recurso e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, reformando a sentença e denegando a segurança.  
Sem honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.  
São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.08.012148-4 AC 1150807  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : LEANDRO APARECIDO ROSA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126/128.

Vistos, etc.  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática proferida por este relator, a qual deu provimento ao recurso de apelação do autor LEANDRO APARECIDO ROSA, servidor público militar, em ação ordinária objetivando a incorporação da diferença do reajuste de 28,86%, nos moldes das Leis 8.622/93 e 8.627/93.  
A embargante assevera que o v. acórdão padece de omissão, vez que não foram analisadas todas as questões trazida aos autos, tais quais, a prescrição quinquenal, a fixação de juros de 6% ao ano e também os honorários advocatícios. Aduz, ainda, que o presente recurso visa o prequestionamento da matéria.  
Relatados.  
DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.  
A pretensão da embargante deve ser acolhida, visto que há omissões a serem sanadas na decisão embargada.  
Na hipótese dos autos, a decisão merece retoques, visto que em relação à alegada prescrição, cumpre consignar que esta atinge somente as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que em se tratando de prestações de trato sucessivo, o direito não é integralmente atingido pela prescrição quinquenal, conforme entendimento trazido na Súmula 85, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos juros moratórios, por sua vez, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, devem ser aplicados à base de 6% ao ano, a partir da citação, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.  
A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal já se pronunciou sobre o assunto. A propósito:  
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Dados os reflexos próprios, os servidores nomeados após a edição das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93 são titulares de interesse na obtenção do reajuste por elas concedido.  
2. Nos termos de sua Súmula 672, o Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.  
3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.  
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.  
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2003.03.99.018473-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 04/08/2006, pág. 326 )"  
Da mesma maneira, resta fixado o pagamento de honorários advocatícios estipulado no valor de 10 % sobre o valor da condenação, não cabendo sucumbência recíproca, como alegado pela embargante.  
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, suprindo as referidas omissões da decisão recorrida de fls. 116/119.  
Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.10.010102-3 AMS 265115  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
ADV : ENIO ZAHA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 214/216.

Vistos, etc.  
Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 124/128 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada expedisse certidão negativa de débito.

Em suas razões, a autarquia sustenta que a impetrante não possui o alegado direito líquido e certo, uma vez que há divergência entre os valores informados e os efetivamente recolhidos, existindo, portanto, crédito devidamente constituído. (fls. 137/145)  
Contra-razões às fls.152/181.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do recurso e do reexame necessário. (fls. 187/192)  
É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os documentos constantes dos presentes autos demonstram a existência de divergência entre os valores declarados na GFIP e o montante efetivamente recolhido. Assim, a negativa de expedição da certidão não constituiu ilegalidade, uma vez que o crédito encontrava-se devidamente constituído, conforme estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91, ao dispor que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

Diante deste quadro, havendo crédito devidamente constituído e não se verificando qualquer causa extintiva ou suspensiva da sua exigibilidade, não há que se falar em direito à obtenção das certidões previstas nos artigos 205 ou 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das três Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.

1 - A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2 - No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99) a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, §7º, redação da Lei 9.528/97).

3 - A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, RESP 668641, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 28.09.2006, p. 196, unânime)  
"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI Nº 8.212/91.

1 - Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2 - Estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91 que o "crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3 - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 269782, Registro nº 2004.61.08.008521-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05.05.2006, p. 721, m.v.)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

2 - Havendo crédito tributário, constituído através de débitos declarados em GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito, tampouco a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

3 - Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 275610, Registro nº 2004.61.00.023754-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 05.09.2006, p. 351, unânime)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NA GFIP - FALTA DE GFIPs DE DIVERSAS COMPETÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Verifica-se a existência de divergências em relação às GFIPs (Guia de recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) de diversas competências, o que, em uma primeira análise, evidencia a existência de débitos em nome da agravada, cuja exigibilidade não está suspensa, impedindo, dessa forma, que a certidão pleiteada seja emitida.

2 - O Poder Judiciário não pode, com base em documentos acostados pelo interessado, retificar as divergências apontadas no relatório de restrições apresentado pelo FISCO, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

3 - O artigo 206 do Código Tributário Nacional é claro ao permitir a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa somente nas hipóteses em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não ocorre no presente caso.

4 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 269717, Registro nº 2006.03.00.049444-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 15.05.2007, p. 313, unânime)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, reformando a sentença e denegando a segurança.

Sem honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.15.000461-0 AC 1201818  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : JOAQUIM GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 257/260.

Vistos, etc.  
Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação interposto pela União Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM GOMES DA SILVA e outros, servidores públicos militares da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra do Brasil, objetivando o restabelecimento do pagamento do "adicional de inatividade", nos valores em que vinha sendo pago, desde a sua indevida supressão em janeiro de 2001, pela Medida Provisória nº 2131, de 28/12/2000, reeditada até a MP nº 2215 de 31/08/2001, ao argumento de que houve ofensa ao direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a União a restabelecer os pagamentos das quantias que eram recebidas individualmente pelos Autores a título de "Adicional de Inatividade", em valores iguais aos últimos que foram pagos antes da supressão originada pela aplicação da Mp n. 2131/2000 e suas sucessivas reedições. Condenou, ainda, a ré a pagar aos autores a título de atrasados as parcelas do "Adicional de Inatividade" desde o mês em que cessado o pagamento (janeiro/2001) até o mês da efetiva reimplantação do referido adicional na remuneração de inatividade dos autores, corrigidos monetariamente, mês a mês, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF, deixando a liquidação da sentença para o momento posterior ao trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 604 do CPC. Por fim, condenou a União Federal ao pagamento de 15% sobre o montante das prestações em atraso, a título de honorários de advogado, bem como restituir aos autores o valor das custas processuais. (fls. 169/198)

A União Federal interpôs recurso de apelação, alegando que os militares não têm direito adquirido ao "Adicional de inatividade", pois referido adicional foi suprimido pela União, com a entrada em vigor da Medida Provisória 2131/2000, que modificou toda a sistemática de pagamento destes servidores, ressaltando que a garantia de direito adquirido ao servidor, em matéria de remuneração, diz respeito somente à irredutibilidade de vencimento, bem como a incorporação de vantagens de caráter pessoal. Por fim, sustenta ser incabível ao caso a antecipação da tutela, tendo em vista que não há a verossimilhança do alegado pelos apelados na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (fls. 208/216)

Com contra-razões (fls. 243/255).



É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A Medida Provisória nº 2.131/2000, várias vezes reeditada e atualmente substituída pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ao dispor sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, aboliu o adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434 de janeiro de 1969, que os ora apelados percebiam.

Por outro lado, depreende-se do texto da Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu artigo 29 e parágrafo único, que os valores referentes àquele adicional foi absorvido por ela, passando a constituir parcela de proventos da inatividade, além daquelas previstas em seu artigo 10, in verbis:

"Art. 29 - Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único - A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes." (grifei)

Em assim sendo, não se verifica, a princípio, prejuízo algum aos apelados em decorrência da aplicação da Medida Provisória acima citada, o que se pode confirmar, inclusive, pelos demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 30, 33, 35, 37, 38, 40 e 42.

Ademais, o servidor público ativo ou inativo não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os vv. acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Se a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservando, por outro lado, o montante total da remuneração anterior, não há que se falar em afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Ressalva feita pelo art. 94, da referida lei aos militares que, em virtude de sua aplicação, vieram a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, com direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem pessoal. Ônus da prova que compete aos Autores (CPC, art. 333,I).(grifei)

Recurso conhecido e provido". (RESP 227903/RS, DJ 19.06.2000, relator Min. EDSON VIDIGAL).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91.

O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.

A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. (grifei)

Recurso especial conhecido e provido". (RESP 227604/RS, DJ 14.02.2000, relator Min. VICENTE LEAL).

No mesmo sentido: STJ, Mandado de Segurança 8661, Relator Ministro: VICENTE LEAL; DJ 03.02.2003, p. 262; STJ, Mandado de Segurança 1563, ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 03.08.1992, p. 11.235; TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento 01000152705, Relator Des. Federal: TOURINHO NETO, DJ 28.10.2003, p. 83; TRF - 2ª Região, Relatora Des. Fed. TANIA HEINE, Apelação Cível 331721, DJ 24.11.2003, p. 184, TRF - 3ª Região, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Apelação Cível 1132262, DJU:01/06/2007, p. 483.

Assim, não subsistindo a tese do direito adquirido sustentada pelos apelados, bem como, tendo sido respeitada a irredutibilidade de vencimentos pela Medida Provisória 2.215-10/2001, tenho que o presente recurso deve ser provido.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso de apelação da União Federal, com base no artigo 557, parágrafo 1º A do CPC, e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 27 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.82.009576-1 AC 975824  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HMG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
massa falida  
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 120/122.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA de HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando subtrair da execução a multa moratória e os honorários advocatícios fixados no executivo fiscal, além da aplicação dos juros de mora e da correção monetária somente até a data da quebra, julgou-os parcialmente procedentes, para excluir do montante exequendo a multa moratória, os juros de mora e os honorários advocatícios fixados nos autos executivos, mantendo a incidência da correção monetária, nos termos do art. 1º § 1º do Decreto-Lei 858/69.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (fls.90/97).

Apela a autarquia, requerendo a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que a massa falida deve suportar os honorários advocatícios fixados na execução fiscal, tendo em vista não se aplicar o artigo 208, § 2º do DL 7.661/45 às execuções regidas pela Lei 6.830/80, conforme atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls 100/102).

Contra-razões (fls 105/110).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de provimento do reexame necessário e do recurso voluntário, para manter a exigência dos juros de mora (até a data da quebra), da multa e dos honorários advocatícios (fls 144/118).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

É indevida a exigência da multa moratória da massa falida, ainda que o crédito não esteja habilitado nos autos da falência, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente à contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF"; b) "a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências"; c) "é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal".

2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a ver independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 200400843430/PR, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da Decisão: 24/11/2004, DJ 01/02/2005 PÁGINA: 452)

Portanto, indevida a execução da multa moratória, no presente caso. No que se refere aos juros de mora, siga a orientação pacífica expressa na jurisprudência supra, devendo ser exigidos, a princípio, somente até a data da quebra da contribuinte.

Os honorários advocatícios fixados, in limine, nos autos da execução fiscal movida pela autarquia são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência. Assim, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45, devendo a massa falida arcar com tais verbas.

Mantenho a incidência da correção monetária da forma como aplicada pela sentença, posto está de acordo com a legislação que rege a matéria, ou seja, o DL 858/69 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mantenha a sucumbência recíproca como determinada pela sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário como interposta e ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que embargante arque com os honorários advocatícios fixados, liminarmente, na execução fiscal, assim como que os juros de mora incidam, em princípio, até a data da decretação de sua falência, conforme a fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.83.002254-7 AC 1121770  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AMERICO CICCOTTI  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 150

Vistos.

Fl. 147: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, formulado pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.03.00.034261-3 AG 210174  
ORIG. : 200361000166251 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL SINDTTEN  
ADV : RAQUEL PEREIRA RAMOS  
ADV : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 468

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator





PROC. : 2004.03.00.064866-0 AG 222897  
ORIG. : 200461000203951 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MUNICIPIO DE OSASCO SP  
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

Despacho/decisão de fls. 236/237  
Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-  
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em  
mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE OSAS-  
CO/SP, determinou à autoridade impetrada que expedisse a certidão  
positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante,  
desde que o único óbice seja a existência de débitos decorrentes do  
não pagamento da contribuição previdenciária e do seguro de acidente  
do trabalho incidente sobre a remuneração dos agentes políticos (pre-  
feito, vice-prefeito e vereadores), previstas no artigo 22, I e II, da Lei  
8.212/91, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária  
no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 40/41).  
Sustenta o agravante, em síntese, que a recusa do pedido de exp-  
edição de CND formulado pelo agravado se deve ao fato de o  
mesmo haver compensado, sobre as contribuições previdenciárias  
vincendas, resultando em recolhimentos a menor do que o devido,  
sendo que não é permitida a compensação em sede de mandado de  
segurança, além disso, foi procedida a compensação em competência  
anterior à distribuição do mandado de segurança originário. Acres-  
centa que embora pretenda a decisão agravada ser decorrência da  
decisão anterior que concedeu a liminar, determinando a suspensão da  
exigibilidade da referida exação, a verdade é que nessa última não  
houve apreciação quanto ao pedido de expedição de CND ou CPD-  
EN, motivo pelo qual caberia ao recorrido ter interposto, no momento  
oportuno, embargos de declaração.  
Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de ins-  
trumento.  
Relatados.  
DECIDO.  
Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à reforma da  
decisão que determinou à autoridade impetrada que expedisse a cer-  
tidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da im-  
petrante, desde que o único óbice seja a existência de débitos de-  
correntes do não pagamento da contribuição previdenciária e do se-  
guro de acidente do trabalho incidente sobre a remuneração dos  
agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), previstas no  
artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, no prazo de 24 horas, sob pena de  
aplicação de multa diária.  
Destarte, entendo que no caso em testilha a r. decisão agravada não é  
suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor do  
agravante, até mesmo porque, ainda que ao final não venha o re-  
corrente a obter êxito na demanda, haverá a possibilidade de revisão  
da r. decisão agravada como preliminar do julgamento de eventual  
recurso de apelação que venha a ser interposto.  
De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das  
hipóteses autorizadoras da interposição excepcional do recurso de  
agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Pro-  
cesso Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, converto o  
presente recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II,  
do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.  
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à ori-  
gem.  
Intime-se. Publique-se.  
São Paulo, 20 de junho de 2007.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator  
PROC. : 2004.03.99.010491-9 REOAC 925701  
ORIG. : 9704042230 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : ADRIANA MARCONDES SILVA e outros  
ADV : CLAUDIA MARIA BARREIRA FARIA TAVO-  
LARO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
PARTE A : MARISA ALONSO DO NASCIMENTO OLIM-  
PIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS  
SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA  
DESPACHO/DECISÃO FLS. 160.  
Vistos, etc.  
Recebo a petição de fls. 155, como renúncia ao direito sobre que se  
funda a ação e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento  
do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo  
Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de  
origem.  
São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.014762-1 AMS 257310  
ORIG. : 9800011420 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IND/ E COM/ MOPA LTDA  
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA  
DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/103.  
DECISÃO  
Trata-se de recurso de apelação interposto por Ind. E Com. Mopa  
Ltda. em face da r. sentença de fls. 62/66 que, nos autos de mandado  
de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Superinten-  
dente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou im-  
procedente o pedido de afastamento da inclusão de multa moratória  
no parcelamento de contribuições previdenciárias.  
Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que a confissão  
da dívida acompanhada do parcelamento do débito caracteriza den-  
úncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. (fls. 73/78)  
Contra-razões às fls. 81/85.  
O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo despro-  
vimento do recurso. (fls. 88/92)  
É o breve relatório. Decido.  
Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos  
termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo  
Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte  
quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.  
A matéria versada nos presentes autos diz respeito à exclusão da  
multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários objeto de  
parcelamento, ao argumento de que estaria caracterizada a denúncia  
espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacio-  
nal.  
Contudo, a denúncia espontânea somente tem lugar nas hipóteses em  
que o sujeito passivo, em antecipação ao fisco, confessa o débito  
tributário, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por  
homologação, pagando-o integralmente, acrescido de correção mo-  
netária e juros.  
O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a simples  
confissão de dívida acompanhada do parcelamento do débito não  
configura denúncia espontânea, não elidindo a obrigação do paga-  
mento da multa moratória. A propósito, a nova redação dada ao §1º  
do art. 155 do CTN (conferida pela LC 104/01) é clara ao estabelecer  
que, salvo disposição em sentido contrário, o parcelamento do crédito  
tributário não exclui a incidência de juros e multas. No sentido do ora  
exposto:  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMEN-  
TAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MO-  
RATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.  
1.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 284.189/SP em  
17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da  
Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do  
débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da den-  
úncia espontânea.  
2.Entendimento consêntâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com  
a redação dada pela LC 104/2001.  
3.Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AERESP nº  
855436, Registro nº 200602799515, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU  
16.04.2007, p. 163, unânime). (grifos nossos)  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRU-  
MENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ES-  
PONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇA-  
MENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E ÔB-  
JETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLU-  
SÃO DA MULTA MORATÓRIA.  
1.A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lan-  
çamento por homologação "quando o contribuinte, declara a dívida,  
efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg  
no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ  
05.09.2005)  
2.Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua  
essência, configura arrendimento fiscal, deveras proveitoso para o  
fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico  
que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade faz-  
endária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a  
apuração desses fundos líquidos.  
3.Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que  
vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o  
legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às des-  
pesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de  
despejo e no novel segmento dos juizados especiais.  
4.Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer pena-  
lidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma in-  
serida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto,  
voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obs-  
tinado ao inadimplemento.  
5.Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea  
exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida  
antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim,  
engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da  
responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de con-  
traditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de  
pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é  
o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo  
do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera  
atualização do principal.

6.À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte  
que:  
I)"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente  
exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lan-  
çamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos  
fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);  
II)"A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no  
art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem  
punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das  
obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é  
considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela  
norma, de uma atividade fiscal exigida pelo contribuinte. É regra de  
conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo,  
nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG  
568.515/MG);  
III)A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração  
seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral,  
orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;  
IV)Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apre-  
sentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou  
medida de fiscalização, relacionados com a infração." (art. 138, §  
único, do CTN)  
7.Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:  
a)Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe que um quinquênio  
para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso  
que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento pro-  
cedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do de-  
pósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária,  
configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;  
b)A fortiori, pagando em atraso, bem como cumprimento da obri-  
gação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio cons-  
titutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;  
c)C) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo  
prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda pro-  
posta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o  
procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;  
d)Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura  
denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação,  
contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138  
do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.  
8.Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre  
o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de  
que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos,  
por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina  
penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em  
caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza  
ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos  
seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à  
natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (art. 112,  
CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ  
27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Munhoz, DJ 16.03.1979,  
RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.  
9.....  
10.In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se  
caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN,  
consoante cediço na Corte (Precedentes ...)  
11.Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA nº  
802156, Registro nº 200601746354, Rel. Min. Luiz Fux, DJU  
17.05.2007, p. 207, unânime). (grifos nossos)  
Diante do exposto e com base nos precedentes mencionados, os quais  
adoto como razão de decidir, nego seguimento ao recurso, nos termos  
do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 23 de julho de 2007.  
PROC. : 2004.03.99.016310-9 AC 938303  
ORIG. : 0005205352 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ESTAMPARIA SAO THOMAZ S/A COM/ E  
IND/  
ADV : THEODOSIO PIRES PEREIRA DA SILVA  
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : GIULIA VIRGINIA PERROTTI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 508  
Vistos.  
Fls. 494 e 497/506:  
Tendo em vista a extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
- RFFSA e a determinação legal de que a União será sua sucessora  
processual, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro  
e Informações Processuais, para regularização do pólo ativo da de-  
manda.  
Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no  
prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.  
São Paulo, 28 de maio de 2007.  
HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
PROC. : 2004.60.00.000452-6 AC 1201780  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : FERNANDO RAFAEL BRESSIANI VIEIRA e  
outros

ADV : ANDRE LOPES BEDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133/136.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação interposto pela União Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada por FERNANDO RAFAEL BRESSIANI VIEIRA e outros, servidores públicos militares, objetivando a condenação à incorporação, aos respectivos soldos, do percentual de 28,86% decorrente da diferença existente em relação ao reajuste conferido ao posto de coronel pela Lei 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, ao argumento de que houve quebra do princípio da isonomia, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido do autor ROGÉRIO CÉSAR DA ROSA RODRIGUES, condenando a União a incorporar ao seu vencimento/soldo o referido reajuste, tomando por base a remuneração do posto ocupado entre 23 de janeiro de 1999 (5 anos antes da propositura da ação) e 31 de dezembro de 2000, quando entrou em vigor a MP 2.131/00, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês. A sentença julgou improcedente o pedido dos demais autores, deixando de condená-los ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita. (fls. 104/112) A União Federal interpôs recurso de apelação, alegando, que os militares já foram contemplados especificamente com o reescalonamento do soldo previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, que não concederam índice linear a todos os servidores militares, nem tampouco constituíram uma revisão geral de remuneração, apenas trataram de reestruturar as carreiras, determinando a adequação dos postos, graduações e soldos. Acrescenta que a extensão indiscriminada do percentual implica em sobreposição nos vencimentos, comprometendo a própria hierarquia militar. Por fim, pleiteia que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês (fls. 115/129).

Sem Contra-razões (fls. 131).

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo a quo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas aos autores vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPOEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU )

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, conforme requerido pela apelante, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Contudo há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo, os autores têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

No que tange à correção monetária das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região.

No tocante aos juros moratórios, razão assiste à apelante, pois devem ser aplicados à razão de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, motivo pelo qual a r. sentença deve ser reformada.

Quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença não merece reparos, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

PROC. : 2004.60.00.000462-9 AC 1175477  
ORIG. : 4 Vº CAMPO GRANDE/MS  
APTE : JOSE ERNANDES MEDINA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131/134.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos por JOSÉ ERNANDES MEDINA e outros e pela União Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada por servidores públicos militares contra o segundo apelante, objetivando a condenação à incorporação,

aos respectivos soldos, do percentual de 28,86% decorrente da diferença existente em relação ao reajuste conferido ao posto de coronel pela Lei 8.627/93, ao argumento de que houve quebra do princípio da isonomia, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. O MM. Juízo a quo, reconheceu a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento das diferenças não prescritas do reajuste até 31/12/2000, cujos valores devem ser acrescidos de correção monetária, de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 80/84).

Os autores interpuseram recurso de apelação, insurgindo-se tão-somente quanto à compensação da verba honorária, por fim, pleiteiam que os honorários sejam arbitrados, segundo o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC (fls. 87/93).

A União Federal, por sua vez, alega, em preliminar, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que os militares já foram contemplados especificamente com o reescalonamento do soldo previsto na Lei nº 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares. Aduz que a Lei 8.627/93 dispôs sobre os critérios de reposicionamento dos servidores militares, observando-se o critério de hierarquia, concedendo a cada posto ou graduação, aumentos diferenciados, cabendo somente ao último posto da carreira militar o reajuste de 28,86%, portanto, houve uma adequação dos postos e graduações dos servidores militares, não constituindo uma revisão geral de remuneração. Acrescenta, ainda, que a extensão indiscriminada do percentual implica em sobreposição nos vencimentos, comprometendo a própria hierarquia militar e que não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, a teor da Súmula 339 do C. STF. Por fim, pleiteia que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, de acordo com o art. 219 do CPC c.c. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 103/115).

Contra-razões, apenas, da União Federal (fls. 95/100).

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo a quo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas aos autores vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça

Passo à análise do mérito. Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.



Nesse sentido: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU )

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Contudo há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo, os autores têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

No que tange à correção monetária das prestações em atraso, a r. sentença deve ser reformada, porquanto deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região.

No tocante aos juros de mora, a r. sentença merece reparos, pois devem incidir à razão de 6% ao ano, tendo em vista o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Quanto aos honorários advocatícios, razão assiste aos autores, posto que a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência mínima.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2004.60.00.001583-4 AC 1201779  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ADEMILSON DA TRINDADE LIMA e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/121.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação interposto pela União Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada por MARCOS AVELINO DOS SANTOS e outros, servidores públicos militares, objetivando a condenação à incorporação, aos respectivos soldos, do percentual de 28,86% decorrente da diferença existente em relação ao reajuste conferido ao posto de coronel

pela Lei 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, ao argumento de que houve quebra do princípio da isonomia, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a incorporar aos vencimentos/soldos dos autores o referido reajuste, tomando por base a remuneração dos postos ocupados entre 02 de julho de 1999 (5 anos antes da propositura da ação) e 31 de dezembro de 2000, quando entrou em vigor a MP 2.131/00, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês. Por fim, deixou de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita. (fls. 90/98)

A União Federal interpôs recurso de apelação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que os militares já foram contemplados especificamente com o reescalamento do soldo previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, que não concederam índice linear a todos os servidores militares, nem tampouco constituíram uma revisão geral de remuneração, apenas trataram de reestruturar as carreiras, determinando a adequação dos postos, graduações e soldos. Acrescenta que a extensão indiscriminada do percentual implica em sobreposição nos vencimentos, comprometendo a própria hierarquia militar e que não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, a teor da Súmula 339 do C. STF. Por fim, pleiteia que sejam compensados os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês (fls. 101/109).

Com contra-razões (fls. 111/115).

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo a quo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas aos autores vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que

foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU )

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, conforme requerido pela apelante, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Contudo há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo, os autores têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

No que tange à correção monetária das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região.

No tocante aos juros moratórios, razão assiste à apelante, pois devem ser aplicados à razão de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, motivo pelo qual a r. sentença deve ser reformada.

Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados na r. sentença, sob pena de haver reformatio in pejus, tendo em vista que a apelante não foi condenada ao pagamento de tal verba.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

PROC. : 2004.60.00.004983-2 AC 1201757  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : MARCOS AVELINO DOS SANTOS e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/121.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação interposto pela União Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada por MARCOS AVELINO DOS SANTOS e outros, servidores públicos militares, objetivando a condenação à incorporação, aos respectivos soldos, do percentual de 28,86% decorrente da diferença existente em relação ao reajuste conferido ao posto de coronel pela Lei 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, ao argumento de que houve quebra do princípio da isonomia, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a incorporar aos vencimentos/soldos dos autores o referido reajuste, tomando por base a remuneração dos postos ocupados entre 02 de julho de 1999 (5 anos antes da propositura da ação) ou a partir data da admissão do servidor, se posterior a esta data e 31 de dezembro de 2000, quando entrou em vigor a MP 2.131/00, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da

citação, de 1% ao mês. Por fim, deixou de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita. (fls. 90/98)

A União Federal interpôs recurso de apelação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que os militares já foram contemplados especificamente com o reescalonamento do soldo previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, que não concederam índice linear a todos os servidores militares, nem tampouco constituíram uma revisão geral de remuneração, apenas trataram de reestruturar as carreiras, determinando a adequação dos postos, graduações e soldos. Acrescenta que a extensão indiscriminada do percentual implica em sobreposição nos vencimentos, comprometendo a própria hierarquia militar e que não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, a teor da Súmula 339 do C. STF. Por fim, pleiteia que sejam compensados os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês (fls. 101/109).

Com Contra-razões (fls. 111/115).

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo a quo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas aos autores vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU )

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, conforme requerido pela apelante, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Contudo há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo, os autores têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

No que tange à correção monetária das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região.

No tocante aos juros moratórios, razão assiste à apelante, pois devem ser aplicados à razão de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, motivo pelo qual a r. sentença deve ser reformada.

Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados na r. sentença, sob pena de haver reformatio in pejus, tendo em vista que a apelante não foi condenada ao pagamento de tal verba.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.023544-7 REOMS 286081  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : PAULO PONZETTA e outro  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 137/141.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial contra a r.sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por PAULO PONZETTA e outro contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada expêça os DARE's, com os valores dos laudêmos a serem recolhidos, bem como, após o efetivo pagamento, a expedição da certidão de aforamento referente ao imóvel constituído pelo Lote 31, da Quadra 45, do "ALPHAVILLE RESIDENCIAL 4", Município de Santana de Parnaíba, comarca de Barueri/SP. (fls.107/116).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial. (fls. 132/135)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem

imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumpre ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e  
II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que compete àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.





II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.02.003884-2 EXSUSP 952810  
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EXCPTE : IND/ E COM/ DE CARNES IRMAOS ORANGES LTDA  
ADV : EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI  
EXCPTO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 56

Vistos.

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por Indústria e Comércio de Carnes Oranges Ltda contra o MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Ribeirão Preto/SP (Dr. Nino Oliveira Toldo), pela qual a excipiente pretende o afastamento do Magistrado singular do julgamento de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, opinou pela improcedência da exceção (fls. 48/50).

DECIDO.

A presente exceção deve ser julgada prejudicada.

Consultando a página deste Egrégio Tribunal na internet, verifica-se que o Magistrado apontado como suspeito para atuar no feito - o e. Juiz Federal Nino Oliveira Toldo - não exerce mais suas atividades na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, vez que atualmente é titular da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Com efeito, a saída do Magistrado para outra Vara ocasiona a perda de objeto da presente exceção de suspeição, a uma, porque o excepto não se encontra em condições de praticar qualquer ato decisório e, a duas, pelo fato de ter cessado em definitivo sua atuação no processo.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente exceção de suspeição e determino o seu arquivamento.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.03.003817-6 AC 1196038  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE  
ADV : TATIANA HELENA RUSU  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/103.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE, servidora pública federal, contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a incorporação do índice de 28,86%, concedido aos militares por força da Lei 8.627/93, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ao argumento de que houve quebra da isonomia nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que as diferenças pretendidas foram concedidas administrativamente a partir de julho de 1998, conforme informou a União, sendo que a presente ação foi proposta em junho de 2004, portanto, todas as parcelas ainda devidas já se encontram alcançadas pela prescrição. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente (fls. 66/72).

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando que a r. sentença contraria à revisão geral de remuneração dos servidores públicos, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal. Alega que foi reconhecido expressamente pelo Governo Federal o direito dos servidores públicos civis à percepção do referido aumento, através da Medida Provisória nº 1.704/98, entretanto, a apelante não aderiu àquele acordo, optando pleitear judicialmente a complementação de seus vencimentos. Aduz que não há que se falar em prescrição do direito, uma vez que somente são atingidas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Pugna pela reforma do decisum.

Com contra-razões (fls. 95/100).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante o Supremo Tribunal Federal, os quais sedimentaram o entendimento de que o aumento concedido aos militares em 28,86% deve ser estendida aos servidores civis.

Inicialmente, esclareço que o MM. Juiz a quo laborou em equívoco ao entender que o pedido restringe-se ao período compreendido entre abril de 1995 e junho de 1998, conforme comprovantes de rendimentos, haja vista que consta na exordial o pleito para que seja concedido o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos percebidos nos últimos cinco anos (fls. 05) e a ação foi proposta em junho de 2004.

Ademais, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim, encontram-se prescritas somente as parcelas anteriores a junho de 1999.

Cumpre ressaltar que a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Quanto ao reajuste sub judice, assim já se pronunciou o STJ, conforme se lê do seguinte julgado, quando da apreciação do RMS, relatado pelo Ministro Marco Aurélio:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA.

'A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do art. 37, da Constituição Federal."

(DJ 13/06/1997)

Com efeito, a matéria deu ensejo à edição da Súmula 672, assim enunciada: " O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais."

Posto isso, na fase de execução do presente julgado, deve ser imposta a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das supramencionadas leis, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa.

Referido aumento, ademais, foi determinado pela Câmara dos Deputados, Senado e, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, com aplicação do percentual de 28,86% aos respectivos servidores. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra, condenando a União, ainda, no reembolso das custas processuais e no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência mínima.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.05.015000-0 AMS 283285  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BANKS ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA e outro  
ADV : WALDIR RAMOS DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 153/154.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e reexame necessário de sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por Banks Administradora e Serviços Ltda. e outro em face da ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que concedeu a segurança para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio, determinando o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente da exigência do depósito de 30% sobre o valor da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. (fls. 124/126)

Em suas razões, a autarquia sustenta a constitucionalidade da exigência do depósito prévio como condição de interposição do recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (fls. 132/145)

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso interposto pelo INSS e do reexame necessário, pugnando, ainda, pela remessa dos autos ao Plenário desta Corte na hipótese de reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio. (fls. 149/151)

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Anoto, de início, a desnecessidade de remessa dos presentes autos ao Plenário desta Corte Regional, uma vez que o Parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que o órgão fracionário não submeterá a matéria ao exame do plenário quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, o que será demonstrado doravante.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.06.008960-5 AMS 277828  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCAO E COM/ LTDA  
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por CREPALDI SOBRINHO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.18.000617-0 AC 1183635  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ADRIANO LEMES DE AQUINO e outros  
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 210/213.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e recurso de apelação interposto pela União Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada por ADRIANO LEMES DE AQUINO e outros, servidores públicos militares, objetivando a condenação à incorporação, aos respectivos soldos, do percentual de 28,86% decorrente da diferença existente em relação ao reajuste conferido ao posto de coronel pela Lei 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, ao argumento de que houve quebra do princípio da isonomia, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a União a incorporar aos vencimentos/soldos dos autores o referido reajuste, retroativamente a janeiro de 1993 ou a partir data da admissão do servidor, se posterior a esta data, e limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131/00, compensando-o com o índice aplicado naquele mês pagando as diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, em 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então em 1% ao mês. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (fls. 163/174).

A União Federal interpôs recurso de apelação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que os militares já foram contemplados especificamente com o reescalonamento do soldo previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, que não concederam índice linear a todos os servidores militares, nem tampouco constituíram uma revisão geral de remuneração, apenas trataram de reestruturar as carreiras, determinando a adequação dos postos, graduações e soldos. Acrescenta que a extensão indiscriminada do percentual implica em sobreposição nos vencimentos, comprometendo a própria hierarquia militar e que não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, a teor da Súmula 339 do C. STF. Por fim, pleiteia que sejam compensados os percentuais já recebidos e incorporados pelos autores, nos seus respectivos soldos, em virtude das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, a partir de 27/08/2001, de acordo com a MP 2.180-35/2001 (fls. 179/190).

Contra-razões (fls. 200/205).



É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo a quo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas aos autores vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de salários e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, salários, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e salários de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, salários e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e salários do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus salários, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU )

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus salários, impondo-se, conforme requerido pela apelante, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis. Contudo há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos salários percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo, os autores têm direito à incorporação aos salários da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

No que tange à correção monetária das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região.

No tocante aos juros moratórios, razão assiste à apelante, pois devem ser aplicados à razão de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, motivo pelo qual a r. sentença deve ser reformada.

Quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença também merece reparos, por força do reexame necessário, uma vez que devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência mínima.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.19.007415-8 INDISPONÍVEL  
APTE : J. C. B. B.  
ADV : DAGOBERTO ANTORIA DUFAU  
APDO : Justiça Publica  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1223

(Ref. Petição nº 2007/227038 do Apelante)

J. O pedido formulado já foi decidido, conforme decisão proferida em 08.08.2007 (fl. 1220).

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.000777-4 AG 226560  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO CEZAR DURAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TESC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 101

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.03.00.077627-7 AG 248435  
ORIG. : 200561000139955 16 Vr SAO PAULO/SP 0100163603 1RP Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : JOSE HENRIQUE DE MELO  
ADV : MIRNA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 315

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da agravante na petição protocolizada sob o nº 2007.188257-DESI/UTU2, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.00.083392-3 AG 250674  
ORIG. : 200361820096595 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ESPORTEBRAS LTDA -EPP  
ADV : THIAGO RODRIGUES PIZARRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 168

Vistos, etc

Verifico que a r.decisão de fls.115/118 negou seguimento ao presente agravo de instrumento, visto que as despesas de porte de remessa e retorno do presente recurso foram recolhidas em instituição bancária diversa daquelas habilitadas aos depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal, ou seja, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil S/A, conforme determinam o caput e § 1º da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração deste E. tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004.

Assim sendo, reconsidero a referida decisão e o despacho de fls.157, devolvendo-se o prazo para que a agravante complemente o preparo corretamente.

Assim, intime-se a agravante, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após a juntada do documento ou o decurso do prazo conferido ao recorrente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.085286-3 AG 251387  
ORIG. : 200461820116410 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA e outros

ADV : NEUZA MARIA MARRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 89/90

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada por ABROB ORGANIZAÇÃO COMERCIAL JURÍDICA E CONTÁBIL E LTDA. E OUTROS, determinou à embargada, e ora agravante, que indique bens da agravada para penhora, haja vista que o Sr. Oficial de Justiça afirmou, nos autos da execução fiscal, que foram penhorados todos os bens encontrados, sob pena de os embargos prosseguirem apenas com garantia parcial do juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, uma vez que tal ônus não pode sobre ela recair. Cabe, em seu ponto de vista, tal obrigação à agravada.

Pleiteia, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Relatados.

DECIDO.

Verifico que não foi cumprida a determinação de fls. 80, motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se os autos à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

Arquive-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.098464-0 AG 256263  
ORIG. : 950403105-6 4ª Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA e outros  
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA  
PARTE R : TADEU SALGADO IVAHY BADARÓ



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE S J CAM-  
POS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 109

Vistos.  
Petição de fls. 106/107.  
Tendo em conta o notório encerramento do movimento grevista, pros-  
siga-se com o processamento do feito.  
Repita-se a intimação da decisão da fl. 102 ao INSS.  
São Paulo, 14 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.03.00.098857-8 AG 256551  
ORIG. : 200561260045950 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : EXPRESSO GUARARA LTDA  
ADV : OSVALDO DENIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-  
DRE>26ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

Despacho/decisão de fls.150

Vistos, etc.  
1 - Tendo em vista a petição de juntada de substabelecimento às fls.  
139/140, providencie-se as anotações com as cautelas de praxe.  
2 - Fls.: 139 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo  
de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.024025-0 AC 1032659  
ORIG. : 9800527249 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LT-  
DA  
ADV : ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1093

Vistos.  
Fls. 1.084/1.085: Defiro, cumpridas as formalidades legais, o pedido  
da parte autora de extração de cópias autenticadas do presente fei-  
to.  
Intime-se  
São Paulo, 13 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.024042-0 AC 1032676  
ORIG. : 9800132791 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GIGLIO S/A IND/ E COM/  
ADV : JOSE AYRTON FERREIRA LEITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92.

Vistos, etc.  
1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as  
futuras intimações saiam em nome do advogado JOSÉ AYRTON  
FERREIRA LEITE, conforme o requerido em petição às fls. 86/87 e  
89//90.  
2 - Tendo em vista a manifestação da apelante nas petições de fls.86  
e 89 , homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e  
502, do Código de Processo Civil.  
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.053969-2 AC 1079875  
ORIG. : 9407015548 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-  
TO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES  
VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO  
PRETO e outro  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54/57.

Vistos, etc.  
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NA-  
CIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos  
da execução fiscal ajuizada contra GUARDA NOTURNA DE SÃO  
JOSÉ DO RIO PRETO e outro, versando sobre contribuições pre-

videnciária, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercor-  
rente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, de-  
clarando extinto tanto o crédito tributário em cobrança, quanto a  
presente execução.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a re-  
forma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não foi  
aplicado o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não há  
notícia de abertura de vista à apelante anterior a prolação da r.  
sentença atacada; que não há que se falar em prescrição quinquenal,  
em relação ao período compreendido entre a vigência da EC 08/77 e  
da Constituição Federal promulgada em 1988, porquanto, à época, as  
contribuições em tela não tinham natureza tributária, aplicando-se-  
lhes o prazo prescricional trintenário. Deixou a matéria pré-ques-  
tionada.

É o relatório.  
DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557,  
caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a  
matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência  
pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei  
6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição  
intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arqui-  
vamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do  
devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que es-  
tabelece a forma pela qual se admitir o decreto da referida pres-  
crição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação  
da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do  
Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a  
alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz.  
O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibi-  
litando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, in-  
dependentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O  
revogado § 5º, do art, 219 previa que, em não se tratando de direitos  
patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e de-  
cretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido §  
4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a pre-  
scrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para  
tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento  
(§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos  
os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição  
intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem  
arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:  
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTER-  
CORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCES-  
SO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTÀ DE INTIMAÇÃO  
DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não  
localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano,  
findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercor-  
rente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei  
6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o  
prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercor-  
rente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma cir-  
cunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofí-  
cio, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de  
pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exe-  
quente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão:  
30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que o magistrado extinguiu, de ofício, a  
execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, sem antes ouvir  
a Fazenda Pública, motivo pelo qual a r. sentença merece ser re-  
formada, remetendo-se o feito para a vara de origem, para suprir o  
requisito legal de intimação do exequente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos ter-  
mos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil e da  
fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de  
Origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.00.006027-5 AMS 286117  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ROSMEIRE CORTEZ  
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125/131.

Vistos, etc.  
Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a r.  
decisão que, em mandado de segurança impetrado por ROSMEIRE  
CORTEZ contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA  
DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, julgou procedente o  
pedido e concedeu a segurança pleiteada visando a emissão da Guia

DARF de laudêmio, bem como a expedição de certidão de afo-  
ramento referente ao imóvel situado na Av. Vicente de Carvalho, nº  
269 - Vila Balneária - Itanhaem. (fls. 82/85).

A apelante pretende a reforma da r.sentença, requerendo, prelimi-  
narmente, o recebimento do presente recurso no duplo efeito. No  
mérito, alega, em síntese, que a r. sentença implica em ofensa aos  
princípios da legalidade e da razoabilidade, eis que o caso em tela  
refere-se a ato administrativo complexo e vinculado, que necessita,  
para a sua expedição, da decisão de vários departamentos e que  
restringe a liberdade de escolha do administrador, razão pela qual a  
Administração Pública necessita de maior tempo para expedir esse  
ato.(fls. 90/107)

Com contra-razões. (fls. 113/117)

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso  
de apelação. (fls. 120/123)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557,  
caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria  
posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.  
Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a pre-  
sente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de  
que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU -  
o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem  
imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apre-  
sentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza  
a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de  
Imóveis.

Cumpre ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº  
9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de  
propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência one-  
rosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente  
público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão  
de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em  
Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e  
3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre  
o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo  
Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de  
1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas  
cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e  
II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja  
requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia  
correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do do-  
mínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos,  
do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias  
neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo  
foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de  
responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem re-  
gistrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União,  
ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que  
declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências  
onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao  
Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se  
encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante  
solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão  
local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a  
transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se,  
no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº  
9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja  
sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é  
indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele  
título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento  
pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a  
referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de  
procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que  
competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não  
tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado,  
o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de afo-  
ramento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do  
Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece  
15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independen-  
temente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de  
direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo cons-  
titucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora,  
por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir cor-  
respondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e  
respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do  
bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve ob-  
servar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)." Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.007993-4 AMS 284979  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : MARIA CONSTANCA RODRIGUES DA SILVA VALENTE TAVARES  
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125/131.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por MARIA CONSTANÇA RODRIGUES DA SILVA VALENTE TAVARES contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada visando a expedição de certidão de aforamento referente ao imóvel situado na Alameda França, nº 852, integrante do empreendimento denominado "ALPHAVILLE - RESIDENCIAL 04", localizado no Município de Santana de Parnaíba, Distrito e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo. (fls. 83/86).

A apelante pretende a reforma da r.sentença, alegando, em síntese, que a r. sentença implica em ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia, eis que o caso em tela refere-se a ato administrativo complexo e vinculado, que necessita, para a sua expedição, da decisão de vários departamentos e que restringe a liberdade de escolha do administrador, razão pela qual a Administração Pública necessita de maior tempo para expedir esse ato.(fls. 104/109)

Com contra-razões. (fls. 114/119)

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação. (fls. 121/123)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal." Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)." Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento,

para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.015923-1 REOMS 286507  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128/132.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial contra a r.sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA e outro contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, que concedeu a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a expedição da certidão de aforamento referente ao imóvel constituído pelo Lote 10 da Quadra 09, do "ALPHAVILLE RESIDENCIAL 03", Município de Santana de Parnaíba/SP. (fls.96/97).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial. (fls. 142/143)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de afo-



ramento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal." Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial , com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.019001-8 REOMS 285316  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : WANDERLEY RUFINO GOMES  
ADV : ROSELI RODRIGUES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/76.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial contra a r.sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por WANDERLEY RUFINO GOMES contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada determinando o procedimento dos cálculos, bem como a expedição da certidão de aforamento referente ao imóvel constituído pelo lote de terreno nº 23 da quadra 6, do loteamento MARINA GUARUJÁ, situado na Rua 2, na Cidade do Guarujá, Estado de São Paulo. (fls.51/53).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial. (fls. 66/69)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e  
II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial , com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.020075-9 AMS 285335  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : NOVATEC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 202/208.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por NOVATEC ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, concedeu a segurança pleiteada, determinando à autoridade coatora que, após comprovado o pagamento do laudêmio, e não havendo qualquer outro óbice, seja expedida a certidão de aforamento em nome da impetrante, bem como para que seja inscrita como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.(fls. 154/157).

A apelante pretende a reforma da r.sentença, requerendo, preliminarmente, o processamento do presente recurso no duplo efeito. No mérito, aduz, em síntese, que a r. sentença implica em ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade, eis que o caso em tela refere-se a ato administrativo complexo e vinculado, que necessita, para a sua expedição, da decisão de vários departamentos e que restringe a liberdade de escolha do administrador, razão pela qual a Administração Pública necessita de maior tempo para expedir esse ato.(fls. 166/182)

Com contra-razões.(fls. 185/188)

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 192/193)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e  
II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;  
II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.  
§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."  
Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.022021-7 AMS 286104  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ADILSON ANTONIO PRIMO  
ADV : CÉLIA REGINA CALDANA SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115/121.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por ADILSON ANTÔNIO PINTO contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, concedeu a segurança pleiteada, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando que a autoridade impetrada expeça, após o pagamento das guias DARF's a ser efetuada pelo Impetrante, a Certidão de Aforamento referente ao processo administrativo nº 10880.029330/95-52 (fls. 73/75).

A apelante pretende a reforma da r.sentença, alegando, em síntese, preliminarmente, ausência de interesse processual em face da perda de objeto, já que a expedição da certidão de aforamento depende do recolhimento das guias DARF's, as quais já foram emitidas. No mérito, aduz, em síntese, que a r. sentença implica em ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia, eis que o caso em tela refere-se a ato administrativo complexo e vinculado, que necessita, para a sua expedição, da decisão de vários departamentos e que restringe a liberdade de escolha do administrador, razão pela qual a Administração Pública necessita de maior tempo para expedir esse ato.(fls. 98/102)

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 110/112)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."  
Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.023223-2 REOMS 288693  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : EDMILSON BERTONI DA GAMA  
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/72.

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Edmilson Bertoni da Gama contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada procedesse aos cálculos para o pagamento do laudêmio. (fls.49/51).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial. (fls. 66/68)

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.





§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." (TRF 3ª Região, REOMS 252552, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ de 10/11/2004, p. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.00.025220-6 REOMS 286139  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : DROGARIA SAO PAULO LTDA  
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/147.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por DROGARIA SÃO PAULO LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que concedeu a segurança, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio, determinando o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente da exigência do depósito de 30% sobre o valor da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 112/116).

Subiram o autos a esta E. Corte, apenas por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso oficial (fls.141/144).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.13.000468-5 AC 1136378  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : FAHIN YOUSSEF ISSA NETO e outro  
ADV : SERGIO RICARDO NALINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : COML/ ISSA DE ROUPAS LTDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/100.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FAHIN YOUSSEF ISSA e outro, contra a r. sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo, opostos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou-os liminarmente, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que são intempestivos, uma vez que o reforço de penhora não tem o condão de reabrir o prazo para a interposição de embargos (fls. 41/43).

A embargante pretende a reforma da r. sentença ao fundamento, em síntese, de que para a citação ser válida é necessário a juntada de procuração com poderes específicos para tanto, o que não ocorreu com os instrumentos procuratórios acostados às fls. 39/40 da ação exacional apensada; que os apelantes não foram intimados, na qualidade de co-executados, acerca da penhora formalizada nos autos da execução fiscal às fls. 34, razão pela qual não se abriu prazo para oposição de embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido: "art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

III - da intimação da penhora."

Conforme se depreende dos autos, trata-se de embargos que se principiaram da intimação de segunda penhora, ocorrida a título de reforço, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80.

Com efeito, o reforço de penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não tem o condão de reabrir o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução, previstos no art. 16, da Lei 6.830/80, já que o princípio da preclusão impede que o processo retorne às fases já vencidas.

Assim, poderia o executado, quando muito, ajuizar embargos à arrematação ou adjudicação, nos quais só seria possível discutir questões supervenientes à penhora.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para embargos à execução começa a correr da juntada aos autos do mandado de intimação da primeira penhora, e não de outra que posteriormente seja feita.

Se o embargante deixou de oferecer os embargos quando da intimação da primeira penhora, não ocorre a renovação do prazo estabelecido na norma processual civil (art. 738 e inciso I, CPC) em uma eventual substituição da penhora.

Apelo improvido.

(TRF- 1ª Região - AC 200001000488174/MG - 4ª Turma - data decisão: 25/06/2002 - DJ data: 09/08/2002 página 71)."

Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo a quo em sua r. sentença, "quando da primeira penhora os autores apresentaram os seus embargos, os quais foram extintos sem julgamento de mérito", não cabendo, neste momento processual, discutir a validade da citação.

Por fim, em relação à validade da citação, também elucidou com acerto o MM. Juízo Singular em sua r. decisão aos embargos de declaração interpostos, que passo a transcrever in verbis:

".....

Com efeito, quer os embargantes não tenham sido formalmente intimados da primeira penhora, quer discuta-se eventual irregularidade da citação havida antes da referida constrição, os ora embargantes, sem sofrerem quaisquer prejuízos e dentro do prazo legal, apresentaram os seus embargos à execução fiscal. Desta feita, vencidos os primeiros embargos, não se reabre o prazo destinado à embargalidade quando da ampliação da penhora, conforme se anotou na sentença de fls. 41/43.

....."

Assim, não há como prosperar o recurso do embargante tendo em vista o seu conteúdo meramente protelatório.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.003150-1 AG 257720  
ORIG. : 200561050121569 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA  
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS-5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

146

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 22 de junho de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se..

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.080595-6 AG 275924  
ORIG. : 0300004110 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.76/78

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA e outros contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., indeferiu pedido de suspensão da demanda, ao fundamento de que há débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que os executados, ora agravantes, não comprovaram ter apresentado garantia real e idônea quando da adesão ao REFIS (fls. 12).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a execução fiscal deve ser suspensa, eis que a empresa devedora está ativa no REFIS. Aduzem, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir acerca da permanência ou não dos devedores no referido programa de parcelamento, por se cuidar de questão a ser resolvida na esfera administrativa. Alegam, por fim, ofensa aos princípios da menor onerosidade e gravosidade.

O efeito suspensivo foi indeferido, às fls. 49/51.

Sem contra-razões.

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

Embora não caiba ao Judiciário fiscalizar as exigências legais para adesão e permanência da devedora no REFIS, uma vez que tal função é de competência exclusiva, segundo a lei, do Comitê Gestor do programa governamental, para que haja a suspensão da execução é mister a garantia do juízo quanto à satisfação do débito executado, o que se dá por meio de efetiva penhora, mormente quando se trata de dívida que supera os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme determina a Lei nº 9.964/2000.

No caso em apreço, verifico que a empresa devedora fez opção pelo plano de parcelamento de débito fiscal. No entanto, não há demonstração de que foi oferecido bem à penhora ou qualquer outra garantia da dívida junto ao Fisco.

Ademais, também não há nos autos notícia de que o Comitê Gestor tenha aceito expressamente a adesão da devedora ao REFIS, o que deve ser observado diante do montante da dívida, que ultrapassa a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e, assim, nos termos da Lei nº 9.964/00, não autoriza homologação tácita da adesão.

A garantia do juízo, portanto, é pré-requisito para a suspensão da execução fiscal, o que significa que deve ser suficiente à satisfação do crédito executado e, não oferecida pela agravada, implica no indeferimento do pedido de suspensão da execução.

A embasar este raciocínio, os vv. acórdãos assim ementados:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA REFIS . SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENHORA. GARANTIAS. LEI N. 9.964/2000.

1. Não se tratando de empresa optante pelo SIMPLES ou sendo o débito consolidado igual ou superior a R \$500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação expressa da opção pelo REFIS gera a presunção de que foi oferecida garantia bastante, inviabilizando, em princípio, a realização de penhora; em tal situação, se o exequente pretender a constrição judicial de bens, deverá demonstrar que a garantia oferecida administrativamente não é suficiente ou que há razões para a exclusão da empresa do Programa REFIS .

2. Nos autos não há prova da homologação expressa da opção pelo REFIS e, além disso, está demonstrada a insuficiência do arrolamento de bens, sendo caso, portanto, de determinar-se o prosseguimento da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, AG nº 2004.03.00.000271-1/SP, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª TURMA, DJU: 03/02/2006, p.: 397)

No mesmo sentido: STJ, RESP 670107, Processo: 200400832904/SC, DJ:07/11/2005, pag:213, Relator Ministro Castro Meira; STJ, EDRESP, Processo: 200300216152/SC, DJ: 24/10/2005, pg: 238, Relatora Ministra Eliana Calmon, TRF 3ª Região - AG 131187 - Proc.: 2001.03.00.0151478/SP - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Ramza Tartuce - v.u. - DJU 16/12/2003 - pag. 639.

Por fim, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios a que fazem alusão os recorrentes, uma vez que também se deve observar que a execução se realiza no interesse do credor, para que veja satisfeito o seu crédito.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.082004-0 AG 276392  
ORIG. : 200661000087923 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IMS HEALTH DO BRASIL LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 108

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099445-5 AG 281645  
ORIG. : 200661220006924 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.77

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.103112-0 AG 282781  
ORIG. : 200661000208593 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEXTIL J SERRANO LTDA  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.67

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, acostada aos autos, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, e diante da manifestação do agravado às fls. 42 e da União às fls. 65,julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.103169-7 AG 282749  
ORIG. : 200661050118599 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 116

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema de movimentação processual da Justiça Federal, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.103892-8 AG 283383  
ORIG. : 0000478806 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OLIVETTI DO BRASIL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 56/57

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 32, confirmada pela decisão de fls. 37, que nos autos de ação ordinária ajuizada por OLIVETTI DO BRASIL S/A, acolheu o montante apurado a fls.24, elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações a fls.54, para fins de expedição de ofício precatório.

O agravante sustenta, em síntese, que os cálculos elaborados nas nas fls.16/24 estão incorretos, visto que partem de pressuposto equivocado, a modificação de conta homologada por sentença, já que esta não é passível de alteração. Aduz, ainda, que a solução correta para os valores questionados seria a atualização dos mesmos, com a respectiva inclusão dos juros de mora, como demonstra a autarquia nos demonstrativos de cálculo apresentados nas fls. 09, 12 e 14.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.



Isso porque o agravante alega erro nos cálculos de fls. 21/24, mas não apresenta dados concretos que permitam , especificamente, a identificação das apontadas incorreções. Ademais, o cálculo acolhido na decisão agravada foi efetuado por contador judicial, profissional técnico da confiança do juízo, circunstância que faz militar em favor da decisão atacada presunção de juridicidade. Igualmente não se desimcumbiu o agravante do ônus de provar o risco de lesão ou grave lesão a direito decorrente da decisão recorrida, pelo que fica afastado o periculum in mora. Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos das razões supra, para determinar a manutenção da decisão agravada, até final julgamento por esta E. Turma. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107217-1 AG 284136  
ORIG. : 200661000223806 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADV : MARCIO PESTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 71  
Vistos, etc.  
Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.  
Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:  
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.  
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.  
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.  
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)  
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.  
Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107512-3 AG 284244  
ORIG. : 200661090057056 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VANESSA STORTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62  
Vistos.  
O ofício de fls. 53/60 registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.  
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.116473-9 AG 286692  
ORIG. : 200161820160628 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JUVENIL NADIR MACHADO e outro  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
INTERES : JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 247  
Vistos.  
Fls. 238/239: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.  
Fls. 241/245: Regularize o advogado Fabrizio Alario sua representação processual.  
Fl. 159: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a notícia de que a co-agravada Julita Moraes Machado faleceu no dia 30/11/2001.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.  
HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
PROC. : 2006.03.00.116821-6 AG 286952  
ORIG. : 200561000166375 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
ADV : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 127  
Vistos, etc.  
Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido apreciado pelo Juiz de Primeira Instância o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de depósito recursal e que, inclusive, foi concedido efeito suspensivo ao agravo nº 2007.03.00.034455-6, posteriormente interposto contra referida decisão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.  
Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.  
Publique-se.  
Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.118172-5 AG 287123  
ORIG. : 200661000171132 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VITTORIO CASSONE e outros  
ADV : RUBENS LAZZARINI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 479  
Vistos, etc.  
Tendo em vista a juntada aos autos sob o protocolo nº 2007.208113-E-MAIL/UTU2, da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 05 de julho de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.  
Neste sentido, transcrevo o seguinte julgamento;  
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.  
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.  
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.  
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)  
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.  
Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120979-6 MCI 5472  
ORIG. : 200661000269260 5 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : SOUZA CRUZ S/A  
ADV : CELSO WEIDNER NUNES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 276.  
Vistos, etc.  
Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por SOUZA CRUZ S/A com pedido de liminar, para imprimir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida nos mandado de segurança (processo nº 2006.61.00.026926-0), impetrado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que foi denegada a segurança, ao fundamento da constitucionalidade da exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.  
A liminar foi indeferida anteriormente pela Ilustre Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em plantão de recesso judiciário, sob o mesmo fundamento da constitucionalidade do depósito recursal, tendo sido mantida por mim, em sede de agravo.  
Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.  
Todavia, o Plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.838 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.639/98, que estabeleciam a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.  
Assim, considerando a inconstitucionalidade do depósito prévio e do eventual dano irreparável consistente no desembolso de quantia de monta representativa, presentes os requisitos do art. 804, do Código de Processo Civil, para concessão de liminar inaudita altera pars. Diante do exposto, revendo meu posicionamento, defiro a liminar, concedendo o efeito suspensivo ao recurso de apelação em epígrafe.  
Cite-se, nos termos legais.  
São Paulo 13 de agosto de 2007.  
COTRIM GUIMARÃES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000507-0 AC 1081498  
ORIG. : 9507034056 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELETROESTE INDL/ LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/55.  
Vistos, etc.  
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA e outro, versando sobre contribuições previdenciária, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, declarando extinto tanto o crédito tributário em cobrança, quanto a presente execução.  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, para o fim de anulá-la, ao argumento, em síntese, de que não foi aplicado o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não há notícia de abertura de vista à apelante anterior a prolação da r. sentença atacada; que não há que se falar em prescrição quinquenal, em relação ao período compreendido entre a vigência da EC 08/77 e da Constituição Federal promulgada em 1988, porquanto, à época, as contribuições em tela não tinham natureza tributária, aplicando-se-lhes o prazo prescricional trintenário. Deixou a matéria préquestionada.  
É o relatório.  
DECIDO.  
O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.  
A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exeqüíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.  
Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.  
Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.  
Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.  
Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTÀ DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que o magistrado extinguiu, de ofício, a execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, sem antes ouvir o Procurador da exequiente, motivo pelo qual a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito para a vara de origem, para suprir o requisito legal de intimação do exequente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.012042-9 AC 1101889  
ORIG. : 9507001980 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PROEL COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90/93.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra PROEL COM. DE PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS LTDA e outros, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, para o fim de anulá-la, ao argumento, da ausência de intimação da apelante na forma do § 4º do art. 40 da LEF, o art. 46 da Lei nº 8212/91, que trata especificamente da prescrição decenal para cobrança das contribuições devidas à Seguridade Social.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

As questões de preliminar se confundem com o mérito, motivo pelo qual abordarei os tópicos, conforme segue.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTÀ DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, na redação da Lei nº 11.051/04. Precedentes.

II - Sentença anulada, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da união Federal prejudicado.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1095668, Registro nº 2006.03.99.009217-3, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 04.05.2007, p. 640, unânime)

No presente caso, verifica-se que o magistrado extinguiu, de ofício, a execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, sem antes ouvir a Fazenda Pública, motivo pelo qual a r. sentença merece ser anulada, remetendo-se o feito para a vara de origem, para suprir o requisito legal de intimação do exequente, restando prejudicada a questão da definição do prazo prescricional.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos do art. 557, caput c/c §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença, sem prejuízo da análise da prescrição intercorrente pelo juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.027403-2 AC 1132630  
ORIG. : 9705606226 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SANDRA TSUCUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENRO INDL/ LTDA  
ADV : JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99

Vistos, etc,

Compulsando os autos, verifico que a apelada ENRO INDL/LTDA não intimada quando da renúncia de seu advogado, nos termos do artigo 45 do CPC para que constituir novo procurador..

Todavia, verifica-se outorga de procuração em nome da Dra. Joselma de Lima dos Santos - OAB 171.112-B, devendo a Subsecretaria fazer a alteração do nome do advogado da apelado, na autuação Defiro a devolução do prazo para apresentação da resposta do recurso interposto pelo INSS, vez que não havia à época advogado constituído nos autos.

Determino, com urgência, que a advogada subscritora da petição regularize-a, vez que a mesma encontra-se apócrifa.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.046000-9 AC 1164970  
ORIG. : 9506061653 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TURISMO ROLUMAR LTDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 43/46.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra TURISMO ROLUMAR LTDA, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, preliminarmente, da impossibilidade da prescrição intercorrente de ofício, com relação às exe-

cuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei 11.051/2004, da impossibilidade de reconhecimento ex officio de prescrição, sem oitiva da Fazenda Pública, e da ausência de intimação nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80.

Já, no mérito, aduz que a r. sentença violou o disposto no art. 46, da Lei 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, e no artigo 174 do CTN, pois o aplicou indevidamente com relação às contribuições previdenciárias, que têm legislação específica.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

As questões de preliminar se confundem com o mérito, motivo pelo qual abordarei os tópicos, conforme segue.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTÀ DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que a suspensão do feito foi deferida em 08/03/1996 (fls. 12), a decisão que ordenou o arquivamento dos autos em 23/09/1996 (fls. 14) e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 21/10/2005, o houve a intimação do procurador do exequente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.00.004390-7 AMS 284350  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : S/C COLEGIO DO ATENEU RUY BARBOSA  
ADV : PAULO ROBERTO SATIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por S/C COLÉGIO DO ATENEU RUY BARBOSA, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007



PROC. : 2006.61.00.007696-2 AC 1202734  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDUARDO RAIMUNDO CHAVES CAMPELO  
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87/92.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso apelação interposto por Eduardo Raimundo Chaves Campelo contra a r.sentença que, nos autos de ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido, "declarando a constitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, por reconhecer que a opção legislativa é no sentido de que a Seguridade Social deve ser, solidariamente, financiada por toda a sociedade, mesmo pelo trabalhador aposentado em atividade, inexistindo bitributação nem necessidade de sua instituição via lei complementar, pois está lastreada no artigo 195, II da Constituição Federal".

Afirma, ainda, que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, restando prejudicado o pedido de repetição, tendo em vista a constitucionalidade da exação.

Por fim, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls 44/56).

Sustenta o apelante, em síntese, que a contribuição social em consideração ofende o parágrafo 5º, artigo 195 da Constituição Federal, uma vez que o valor contribuído para a Seguridade Social não retorna em forma de benefícios previdenciários, afirmando que a inexistência de contrapartida fere o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, por atentar contra a dignidade da pessoa humana e impedir a melhoria da qualidade de vida do segurado.

Por fim, pede a repetição dos valores recolhidos (fls. 68/75).

Contra -razões (fls 80/86).

O feito tramita sob o auspício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33).

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil.

O deslinde da controvérsia instalada nos presentes autos remete à análise da juridicidade de contribuição social cobrada de trabalhadores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que retornam à atividade laborativa, vinculando-se novamente ao Sistema de Custeio da Seguridade Social.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de contribuição social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria : Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais : (...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios : algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade". Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social , previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

Também a exação em tela não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o Professor Roque Antônio Carraza :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o mínimo vital para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "legislativamente autorizada" ..

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumprir trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes á seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF : RS. ÓRGÃO JULGADOR

: PRIMEIRA TURMA. RELATOR : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU : 25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1- Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa á condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna á atividade, pagar a respectiva contribuição.

3- Precedentes jurisprudenciais.

4- Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI 8212/91.

I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.

II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.

III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.

IV - Remessa oficial provida.

(TRF 3 - REOAC 200361210007864. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZA CECÍLIA MELLO DJU: 04.08.2006. PÁG. 336).

Por outro lado, não se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista não se tratar de relação de consumo.

Assim, sendo constitucional a contribuição prevista no artigo 12, parágrafo 4º da Lei 8.212/91, resta prejudicada a apreciação do pedido de restituição dos valores recolhidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.02.007023-0 REOMS 290467  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : MARCIA DAS DORES DO CARMO PRODUCOES  
ADV : JUAREZ ROGERIO FELIX  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 68/69.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 49/53 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada expedisse Certidão Negativa de Débito - CND, desde que o único óbice seja a greve mencionada na inicial.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo regular prosseguimento do feito. (fls. 64/66)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os documentos constantes dos presentes autos não comprovam a inexistência de débito ou que todos os existentes estejam com sua exigibilidade suspensa, o que afasta a possibilidade de emissão de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa. Tal fato, contudo, não permite que a autoridade deixe de expedir certidão ante a alegação de greve dos servidores, devendo fazê-lo de maneira a comprovar a real situação do contribuinte perante o Fisco, o que foi decidido pelo Juízo de primeiro grau, no momento em que determinou a expedição de CND desde que o único óbice fosse a greve apontada na inicial, fato que, ressalte-se, foi confirmado nas informações prestadas pela autoridade impetrada. (fl. 32)

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS.

I - A Constituição Federal dispõe expressamente que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos (art. 175 da CF/88).

II - O serviço público é sempre incumbência do Estado, que poderá fazê-lo diretamente (por meio dos próprios órgãos que compõem a Administração Pública), ou indiretamente (por meio de concessão ou permissão, ou de pessoas criadas pelo Estado com essa finalidade).

III - A doutrina elenca os requisitos do serviço público e dentre eles se inclui o princípio da permanência ou da continuidade em decorrência do qual o serviço público não pode sofrer paralisação.

IV - Nesse passo, a Administração Pública representada pelo agente público responsável pela expedição da certidão negativa de débito, tem o dever de prestar o serviço que lhe compete, independentemente do movimento grevista que se instalou na Autarquia Federal.

V - A segurança deve ser concedida para que o impetrado obtenha a certidão que ateste sua real situação perante o Fisco.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS nº 282949, Registro nº 2004.61.00.010352-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 30.03.2007, p. 512, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.



PROC. : 2006.61.81.002444-8 ACR 27550  
ORIG. : 9P VR SAO PAULO/SP  
APTE : E A G REU PRESO  
ADV : LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN  
APTE : M S P REU PRESO  
ADV : RUBEM SERRA RIBEIRO  
APTE : H Q M REU PRESO  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 835

Fls. 735.

Retifique-se a autuação, para que as intimações e publicações realizadas em nome da Apelante Eliana Almeida Gonçalves sejam efetuadas em nome do advogado Dr. Luiz Inácio Aguirre Menin - OAB 101.835.

Após, intime-se este defensor, para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com a vinda das razões recursais, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República, para seu necessário parecer. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.002345-4 AG 289395  
ORIG. : 9600000433 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WENDEL GOLFETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IND/ E COM/ DE MAQUINAS PEG TOP LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 45

Vistos, etc.

Em resposta à consulta de fls. 43, tendo em vista que a agravada não possui advogado constituído nos autos principais, nem consta seu endereço no presente agravo de instrumento e também não foi possível localizar o endereço através do guia on line da Telefônica, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que forneça o atual endereço da agravada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.007038-9 AG 290486  
ORIG. : 200061080081801 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ILDECEU SILVERIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 21/22

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com o provimento judicial que determinou sua intimação para comprovar documentalmente ter esgotado todas as diligências a seu alcance a fim de localizar bens do executado.

Alega o agravante que o deferimento da penhora on line é medida de caráter urgente devendo ser deferida, desde logo, para que se evite o esvaziamento das contas por parte do executado. Aduz ainda, que a Lei Complementar n.º 118/2005 que inseriu o art. 185-A ao Código Tributário Nacional autoriza a medida pleiteada sempre que o executado não nomear bens à penhora tampouco não se localizarem bens.

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso não deve ter prossecução, uma vez que o ato judicial combatido não tem natureza de decisão interlocutória, cuidando-se, sim, de despacho de mero expediente.

Com efeito, o MM. Juiz limitou-se a determinar a intimação do agravante, para que comprovasse não ter logrado êxito em suas diligências tendentes a localizar bens do executado, postergando a análise do pedido de deferimento da penhora.

Ora, se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprir o comando, evidentemente terá apreciado seu pedido.

O ato judicial impugnado não tem a aptidão, por si só, de produzir prejuízo, característica indispensável à configuração da recorribilidade. Em outras palavras, será da decisão que, eventualmente, indeferir a penhora on line é que se admitirá recurso. Conhecer da pretensão desde já significaria responder a verdadeira consulta do agravante acerca do cabimento ou não da medida, sendo certo e sabido por todos que o Judiciário não é órgão consultivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007

Paulo Pupo  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.007312-3 AG 290678  
ORIG. : 200761050003120 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : V C S COM/ DE MADEIRA LTDA  
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 90

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos às fls. 81/88, da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 01 de agosto de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQÜÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011979-2 AG 292495  
ORIG. : 9605372738 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DANIEL KOLANIAN e outro  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 182/184

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Kolanian e Comércio de Roupas e Acessórios Márcia Kolanian Ltda, inconformados com a decisão de f. 142 dos autos da execução fiscal n.º 96.0537273-8, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que determinou a penhora de imóvel de propriedade do agravante Daniel Kolanian, após a rejeição, pelo agravado, dos bens nomeados à penhora pela executada Comércio de Roupas e Acessórios Márcia Kolanian Ltda, consistentes em itens de seu estoque rotativo.

Sustentam, em suma, que a existência de bem, de propriedade do sócio, cuja à natureza é atribuída preferência pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 para a realização da penhora, não justifica o redirecionamento da execução fiscal, porquanto ausentes os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório.

A execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e, também, de duas pessoas físicas.

Examinando-se as certidões de dívida ativa que instruíram a inicial, observa-se que nelas o agravante Daniel Kolanian e Sirarpie Kolanian figuram como responsáveis pelo débito.

Em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Pensar de outra forma, é negar vigência ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Nessa esteira, se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados e sujeitá-los aos ônus inerentes à condição de devedor, tais como a penhora.

Em realidade, outro não foi o entendimento do MM. Juiz a quo, que, ao determinar a inclusão no pólo passivo da demanda dos co-responsáveis constantes da inicial, nada mais proferiu do que um despacho de mero expediente, cujo conteúdo visava à regularização dos registros e da autuação do processo (f. 125 destes autos).

A par disso, a responsabilidade de que se cuidam os autos é solidária, nos termos do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93, na qual ao credor é assegurado o direito de escolher aquele devedor de quem deseja receber o débito e aos devedores, de outro giro, não socorre nenhuma espécie de benefício de ordem.

Em suma, não houve qualquer ilegalidade na penhora de bem de propriedade do agravante Daniel Kolanian, porquanto co-executado e, a priori, responsável solidário pelo débito tributário.

Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão não está fixando definitivamente a responsabilidade dos co-executados, até porque não o poderia fazer sem ensejar a eles o prévio contraditório, a ser realizado em momento processual oportuno.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.015447-0 AG 292840  
ORIG. : 200761000000378 24 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA

ADV : NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/64

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida nos autos da demanda cautelar n.º 2007.61.00.000037-8, aforada por Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda.

O MM. Juiz a quo deferiu antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de caução real, consistente em diversos bens de propriedade da agravada; determinando, por fim, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressa com o presente recurso, aduzindo, em suma, ser inviável a antecipação dos efeitos da penhora, pois os artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional devem ser interpretados literalmente, consoante dispõe o art. 111 do mesmo diploma; bem como que os bens ofertados foram avaliados unilateralmente, ferindo o princípio do contraditório.

É o sucinto relatório.

Analisando o caso dos autos, tenho que assiste razão ao agravante.

Com efeito, como bem salientado pelo agravante, a caução não é meio hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não está prevista no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ademais, não se pode aceitar, para fins tão abrangentes quanto os pretendidos pela agravada, o oferecimento de bens escolhidos e avaliados unilateralmente por ela própria.

Ora, se houvesse execução ajuizada e a executada nomeasse tais bens à penhora, antes de formalizar-se a constrição seria o exequente intimado a manifestar-se, sendo certo que ele poderia impugná-la, seja no tocante ao valor, seja no que tange à observância da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, dentre outros aspectos.

Da forma como os autos se apresentam, não se tem uma avaliação isenta dos bens ofertados, não se sabe acerca de seu estado de conservação e também se ignora se a empresa possui ou não outros bens que antecedam, na ordem legal de penhora, aqueles oferecidos.

Diante disso, percebe-se que foi precipitado deferir-se, de plano e sem ouvir o Fisco, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para anular a decisão recorrida e rejeitar a caução oferecida.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.020592-1 AG 294393  
ORIG. : 200561000182551 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/47  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 22, em que o Juiz Federal da 22ª Vara de S.Paulo/SP determinou que a ora agravante promovesse a adequação do valor da causa.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Consta das razões recursais que a recorrente pretende, através de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, seja reconhecida a validade de títulos representativos de créditos contra a União e, conseqüentemente, a compensação de seu débito de R\$ 6.839.016,10, com parte de seu crédito de R\$ 19.635.965,92.

O agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia da petição inicial, de maneira que não é possível nem mesmo saber quais são os títulos a que se refere a agravante, sendo que também não consta informação de qual foi o valor que atribuiu à causa.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.025597-3 AG 295446  
ORIG. : 200661000069829 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO  
ADV : ALAN APOLIDORIO  
AGRDO : União Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

Despacho/decisão de fls. 112

Vistos, etc.

Fls.- Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. dos autos e, nos termos do art. 251 do Regimento Interno desta E. Corte, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.029246-5 AG 295818  
ORIG. : 0000676837 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FERNANDES MACHADO E CIA LTDA  
ADV : SEBASTIAO BRAS  
AGRDO : União Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : TELEFONICA S/A  
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

Despacho/decisão de fls. 59

Vistos, etc.

Fls. 55/57 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.51/52 dos autos e, nos termos do art. 251 do Regimento Interno desta E. Corte, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.029458-9 AG 296003  
ORIG. : 200761220000951 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : PRODUTOS NATURAIS PLANETA VERDE LT-  
DA  
ADV : THIAGO BOSCOLI FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-  
BA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

Despacho/decisão de fls. 156

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos (fls.148/154), da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 26 de junho de 2007, não conheço do recurso juntado às fls. 139/146 e julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, informando sobre a sentença proferida.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.029671-9 AG 296151  
ORIG. : 1999.61.06.004096-5 5ª Vr SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JÚLIO CÉSAR MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA.  
ADV : FAICAL CAIS  
AGRDO : ADELINO CÉSAR ALVES e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE S J RIO  
PRETO - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93/94.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de declaração de ineficácia de alienação de imóvel, por alegada fraude à execução fiscal.

Ainda em primeira instância, objetivando dar prosseguimento à execução fiscal em comento, o Instituto indicou à penhora o bem imóvel registrado em nome dos co-responsáveis da executada, Adelino Cézar Alves e Maria José de Bortoli Alves.

Deferida a expedição de Mandado de Penhora sobre o bem indicado, o Sr. Oficial de Justiça certificou, em 17 de julho de 2001, que deixou de proceder à constrição, pois sobre o terreno foi levantada construção que servia de residência aos executados, juntamente com seus 2 filhos.

Em 26 de julho de 2006, comparece aos autos da execução fiscal o senhor Fábio Espinhosa, na qualidade de terceiro interessado, visando obstar futura contrição sob o indigitado bem, alegando que adquiriu o imóvel dos co-executados, de boa-fé, juntando aos autos a escritura de compra e venda datada de 26 de maio de 2006 e que agora este estaria protegido pela Lei nº 8.009/90, por se tratar de bem de família.

Em suas razões, o MM. Magistrado a quo houve por bem entender que "o imóvel era utilizado como residência do executado (fls. 57 e 70) e, em tese, poderia vendê-lo e adquirir outro para a mesma finalidade, havendo, nessa hipótese, subrogação da impenhorabilidade". Assim, não vislumbrou a ocorrência de fraude na alienação notificada.

Por sua vez, o agravante sustenta, em síntese, ser manifesta a fraude ocorrida, considerando as datas de inscrição em dívida constantes das CDA's exequêndas (10/03/98 e 07/01/98), da citação dos co-executados (10/04/2001) e a alienação do bem indicado à penhora (19/06/2006). Assim, requer a aplicação do disposto no art. 185 do CTN e refuta a caracterização do bem aos requisitos estabelecidos pela Lei 8.009/90.

Os argumentos apresentados pelo agravante dão plausibilidade ao direito invocado, sendo recomendável resguardar não apenas a execução do crédito destinado à Seguridade Social, como também o de terceiros de boa-fé, até solução final da questão.

Com tais considerações, defiro parcialmente o efeito suspensivo, autorizando a penhora do imóvel em comento, obstando, todavia, sua alienação judicial.

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.032223-8 AG 296400  
ORIG. : 200561000135470 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLUBE ATLETICO INDIANO  
ADV : THOMAS BENES FELSBERG  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

Despacho/decisão de fls. 290

Vistos, etc.

Fls. 253/284 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 242/245 dos autos. Deixo de conhecer do agravo regimental haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.035389-2 AG 297751  
ORIG. : 200761000020055 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOFIA MUTCHNIK  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WA INFORMATICA CONSULTORIA E CO-  
MERCIALIZACAO LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

Despacho/decisão de fls. 143/144

Vistos, etc.

Verifico que na decisão de fls. 132/133 houve erro material.

A decisão publicada menciona como autora a empresa REQUEST INFORMÁTICA LTDA, quando o correto seria WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

Assim, corrijo de ofício o erro material apontado, para que se retifique o equívoco ocorrido.

Republique-se a decisão com o seguinte teor:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação anulatória de lançamento de débito fiscal ajuizada por WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA, deferiu o pedido de tutela antecipada para afastar qualquer ato tendente à exigência de créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em prazo superior a cinco anos anteriores à data do recibo de notificação, pela parte autora, da NFLD combatida nos autos, ao fundamento de que se operou a decadência prevista no artigo 150, § 4º, combinado com o artigo 156, VII, ambos do Código Tributário Nacional, eis que o prazo para tanto é o previsto no artigo 173 do referido diploma legal (fls. 17/27).

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por parte da cedente de mão-de-obra. Aduz, ainda, a não ocorrência da alegada decadência, uma vez que é aplicável, na espécie, o prazo de 10 (dez) anos, estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à reforma da decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário, diante da ocorrência da decadência.

Destarte, entendo que no caso em testilha a r. decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor do agravante, até mesmo porque, ainda que ao final venha a ser vencedor na demanda, poderá cobrar os valores com os devidos acréscimos legais.

De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.035419-7 AG 297769  
ORIG. : 199961100002258 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : RAMIRES CARBO INDL/ LTDA  
ADV : CAIO AUGUSTO GIMENEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/68

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA., contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, deferiu, pelas razões apontadas pelo exequente, o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação (fls. 57).

A agravante sustenta, em síntese, que o débito executado está incluído no REFIS e garantido por uma fazenda, não tendo, portanto, nenhuma razão para que o sócio seja incluído no pólo passivo da execução fiscal.

Pleiteia, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece seguimento o presente recurso.

O agravo de instrumento não se encontra formalmente em ordem, haja vista que a legitimidade de parte é requisito obrigatório para o ajuizamento da ação e, analogicamente, para interposição de recurso. Destarte, não se encontra preenchido o requisito da legitimidade passiva recursal, pois a parte indicada pela recorrente para figurar no pólo passivo do presente recurso é ilegítima para tanto, isoladamente.

Inaceitável que a parte executada, que figura no pólo passivo da lide principal, deixe de figurar no pólo passivo do recurso, devendo ser ela parte agravada e não qualquer outra pessoa alheia à relação jurídica triangular formada em primeira instância. Da mesma forma, não se pode aceitar que o sócio, terceiro interessado em razão de eventual julgamento deste recurso que lhe seja prejudicial, não integre o pólo passivo do agravo de instrumento, uma vez que, originariamente, figurara no pólo passivo da execução devendo, também, fazer parte do pólo passivo deste recurso.

No caso em testilha, ressalto que figura como parte indicada pela agravante ao pólo passivo do recurso apenas a empresa executada em primeira instância, deixando a recorrente de apontar o sócio, terceiro interessado e eventualmente prejudicado com o resultado do julgamento deste recurso, como agravado e, portanto, parte legítima a responder por este recurso.

Destarte, a parte agravada indicada pela recorrente não tem legitimidade para, isoladamente, responder ao recurso, haja vista que possui personalidade jurídica distinta da pessoa de seu sócio e, assim, não pode figurar no pólo passivo do recurso desacompanhado deste, mormente porque o sócio figura na lide originariamente, tendo sido excluído pelo MM. Juízo a quo, decisão esta que se encontra sub judice.

Ressalto, portanto, que, no pólo passivo do recurso deve figurar a empresa devedora, em razão de fazer parte da relação processual formada em primeira instância, e ainda, seu sócio, pois este também, obrigatoriamente, integra o pólo passivo da execução.

Ademais, este é o entendimento sedimentado no âmbito dessa E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Preliminarmente, não há que se falar em preclusão, já que a questão que, supostamente, foi analisada mais de uma vez é de matéria pública, e portanto, pode ser reconhecida a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão.

II - As demais decisões proferidas neste processo foram feitas por um juiz substituto, o que não acarreta em nulidade da decisão proferida pelo juiz titular.

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 250560 - Processo: 200503000831136 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/03/2007 - DJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.035725-3 AG 297845  
ORIG. : 0700000016 1 Vr PIRAJU/SP 0300000001 1 Vr FARTURA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE  
AGRDO : JANE DO PRADO CONFECÇÕES -EPP  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRAJU SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 44

Vistos, etc.

Tendo em vista que a agravada não possui advogado constituído nos autos principais, e a juntada da certidão de fls.42 v., comprovando que a empresa não foi localizada no endereço constante no presente agravo de instrumento, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036483-0 AG 298329  
ORIG. : 200761220000951 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PRODUTOS NATURAIS PLANETA VERDE LTDA

ADV : LUIZ PAULO JORGE GOMES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 82

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos (fls.74/80), da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 26 de junho de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQÜÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036534-1 AG 298383  
ORIG. : 200761000068489 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE COOPSERV

ADV : MIGUEL PEREIRA NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 128

Vistos, etc.

Fls. 123/126 - Regularize o subscritor a petição, tendo em vista que a mesma se encontra apócrifa.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036925-5 AG 298648  
ORIG. : 200261820115251 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEMANAL SELECAO EMAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 109

Vistos, etc.

Tendo em vista que a agravada não possui advogado constituído nos autos principais, e a juntada da certidão de fls.102 v., comprovando que a empresa não foi localizada no endereço constante no presente agravo de instrumento, mas considerando-se que os responsáveis legais foram intimados, conforme certidão de fls. 107, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044205-0 AG 299463  
ORIG. : 200761180004331 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : NADIR FERRAZ TRAVIZANUTTO  
ADV : MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO  
AGRDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : HELENA MARIA DE CASTRO MODESTO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56.

Processe-se.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044662-6 AG 299683  
ORIG. : 200761000051817 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL E CIA  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN

PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

PARTE R : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 148/149.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 26/31, que deferiu tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs 35.566.638-3 e 35.669.882-3, nos autos da ação anulatória de débito fiscal.

Alega o recorrente que a empresa, ora recorrida, impetrou mandado de segurança para sobrestar a exigibilidade do crédito tributário ao argumento de que os pagamentos que efetuara a título de participação nos lucros e resultados a seus funcionários não estariam sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art.7º, XI, da CF.

Aduz que o prazo decadencial é decenal, a teor do art. 45, da Lei 8212/91. Portanto, os créditos constituídos nas NFLDs guerreadas não foram atingidos pela decadência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada ao mencionar que não restou demonstrada cabalmente a ocorrência da decadência de molde a extinguir a exigibilidade do crédito tributário.

Também dispôs que dos critérios estipulados no art. 2º, § 1º, incisos I e II, da Lei 10101/00 não precisam constar, obrigatoriamente, nos instrumentos de negociação entre a empresa e seus empregados para emprestar às verbas o caráter de participação nos lucros.

Em que pese posicionamento em contrário, no sentido de que os requisitos para o reconhecimento da natureza de participação de lucros são taxativos, fixados na Lei 10101/00, neste exame inaugural, tenho por ausente a possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão combatida que conferiu a tutela de urgência, tão-somente, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - LEI Nº 10.101/2000 - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.



1. A teor do art. 7º, XI, da Constituição, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei".

2. Os critérios para definir a participação dos empregados nos lucros da empresa não são exclusivamente aqueles determinados pela Lei 10.101/ 2000.

3. A Constituição reconhece amplamente a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e a função da negociação coletiva é obter melhores condições de trabalho e cobrir os espaços que a lei deixa em branco. A participação nos lucros ou resultados desvinculados do salário e suas regras de periodicidade de pagamento também podem ser negociados e não necessitam atender estritamente ao figurino legal.

4. Verba honorária elevada."

(TRF 4ª Região - Segunda Turma - AC/SC -Processo: 200372000113860 - Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira - v.u. - DJU 26/04/2006, página: 927).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047334-4 AG 300047  
ORIG. : 200561000159218 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : CLAYTON DONIZETI VIANA  
ADV : ADRIANA DE ARAUJO FARIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/73.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 68/70, que manteve liminar, nos autos do mandado de segurança, que determinou a imediata readmissão do impetrante, ora agravado, aos Quadros do Batalhão de Infantaria Leve da Cidade de Osasco.

Alega a recorrente que em outubro de 2005 foi conferida a liminar para determinar a imediata readmissão no Quadro do 4º Batalhão de Infantaria Leve da Cidade de Osasco.

Aduz que o ato judicial, que deferiu a liminar, fundamentou-se em Portarias do Exército referentes à disciplina dos militares temporários, os quais só podem ficar até 09 (nove) anos.

Afirma que em 2002 o impetrante foi aprovado em concurso público promovido pelo 2º Batalhão de Polícia do Exército para provimento de cargo de cabo músico de carreira - 10 vagas, apenas para o Município de Osasco. Concurso este com validade de dois anos, prorrogável por mais dois anos.

Destaca que o recorrido concorreu a dois instrumentos, mas em ambos não foi classificado, visto que sua colocação não estava dentro da quantidade de vagas disponíveis. Assim, não foi nomeado e sequer convocado para tomar posse.

Alega que ainda que tivesse obtido a classificação não teria direito à posse, mas mera expectativa.

Salienta que o Ofício 326- SEP.1 contém uma recomendação para que uma unidade aproveitasse candidato aprovado e não classificado em outra unidade, mas tal orientação não gerou direito ao agravado, tanto que foi posteriormente alterada.

Aponta que em 2004 não se candidatou a novo concurso, apenas se submeteu a exame de comprovação de habilidades musicais cuja participação era apenas para cabos da ativa do Exército, militares temporários incorporados pelo serviço militar obrigatório, segundo Portaria de nº 605 de 24 de outubro de 2002. Neste exame o impetrante foi classificado para um instrumento musical, mas sem qualquer relação com o concurso público de 2002.

Ressalta que o Comando Militar do Sudeste só pode autorizar a concessão de prorrogação de tempo de serviço, além dos sete anos, aos cabos já qualificados - aqueles que já realizaram curso de formação de Cabo.

Sustenta que a decisão combatida acaba por manter, à margem da lei, militar temporário de forma definitiva nos quadros do Exército, com gasto público para tanto.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida apenas manteve anterior ato judicial.

Conforme consignado na decisão combatida, o anterior decisum não foi modificado por este Tribunal.

Em outro giro, tendo em vista que a decisão impugnada apenas manteve anterior comando judicial, sem que o recorrente tenha demonstrado a existência de fato novo, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047334-4 AG 300047  
ORIG. : 200561000159218 20 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : CLAYTON DONIZETI VIANA  
ADV : ADRIANA DE ARAUJO FARIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO  
SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89.

Publique-se a decisão de fls. 72/73.

Após, ao MPF.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047443-9 AG 300148  
ORIG. : 200560000039480 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : REGINALDO DA SILVA MAIA  
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO  
GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 201.

Diante da informação de fls. 200, providenciem-se as anotações cabíveis.

Após, nos termos da Resolução n.º 72/98, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047661-8 AG 300255  
ORIG. : 200461080008763 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIA-  
RIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU -  
8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 44/50

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal movida em face de RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA. e outros, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, ao fundamento, em síntese, de que o mero não pagamento dos tributos não induz a pretendida inclusão, nos termos do artigo 135, III, do CTN (fls. 25/26).

A agravante pretende a reforma da r. decisão ao argumento, em síntese, de que em face da presunção de liquidez e certeza de que goza o crédito fiscal, transfere-se o ônus probatório para a executada acerca da inexistência de qualquer das hipóteses trazidas pelo CTN e que autorizam a responsabilização dos sócios.

Aduziu, ainda, que a responsabilidade do sócio é subsidiária, e não havendo patrimônio suficiente para garantir a dívida, o responsável, que pela própria natureza das coisas é um garantidor, deverá ter seu bem penhorado em vistas a assegurar o pagamento à Fazenda Pública.

É o relatório.

Pleiteia, por fim, a atribuição de antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo

passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, ao contrário do que sustenta o agravante, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposto por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DO-BARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições. Assim, os sócios agravados devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o art. 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força desta norma combinada com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior).

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, para manter os sócios da executada no pólo passivo da execução, respondendo, todavia, com seus patrimônios pessoais apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados, até final julgamento por esta E. Turma.

Ressalto que, tendo em vista não haver nos autos especificação sobre os poderes de administração dos sócios incluídos no pólo passivo da demanda, estes poderão, oportunamente, comprovar sua ilegitimidade passiva, caso não detenham poder de gerência.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.047997-8 AG 300462  
ORIG. : 0001071564 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : ROBERTO SANTOS e outros  
ADV : VICTORINO SAORINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1239.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada ao advento das informações (fls. 1224/1226).

Do cotejo destas informações (fls. 1235/1236), não vejo em sede de cognição inicial os elementos necessários a atribuição de defeito suspensivo ao presente recurso.

P.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048442-1 AG 300655  
ORIG. : 200561260011811 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 613/615

Vistos...

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ contra a r. decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recebeu o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que "a decisão a quo desprezou totalmente os preceitos estabelecidos sobre o tema, especialmente que no caso concreto o próprio MM. Juiz reconhece que a agravante desenvolve atividades filantrópicas, sem fins lucrativos, sendo uma entidade reconhecida como de utilidade pública e criada sob a égide da Lei nº 3.557/59.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

É o resumo do necessário.

D E C I D O.

Ao menos num juízo inaugural, próprio para a apreciação de medidas liminares, não vislumbro plausibilidade na tese jurídica apresentada, no sentido da incorreção da decisão do juiz singular que conheceu a apelação no duplo efeito.

De início, ressalto que não merece amparo a tese de que a sentença proferida, por agasalhar entendimento contrário ao fundamento contido na decisão que deu provimento ao agravo interposto, quando do pedido de antecipação de tutela, estaria descumprindo provimento deste Tribunal. É sabido que o juiz, ao sentenciar, não está evidentemente adstrito à tese fixada pelo Tribunal no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do pedido de antecipação da tutela. Eventual reforma do conteúdo da sentença tem o seu momento apropriado na ocasião do julgamento da apelação.

Com efeito, o que está em discussão no presente recurso não é mais a constitucionalidade da exação em tela, uma vez que tal questão foi decidida, em caráter exauriente, pela sentença e será reapreciada quando do julgamento da apelação. Na verdade, o conteúdo da decisão atacada se circunscreve aos efeitos em que foi recebida a apelação. E, ao menos à vista de um juízo provisório, não antevejo plausibilidade nas alegações trazidas no recurso, uma vez o artigo 520 do Código de Processo Civil foi aplicado com correção e de forma ajustada ao contexto dos autos.

De igual modo, não está atendido o periculum in mora, haja vista que o agravante não se desincumbiu de comprovar lesão ou ameaça de lesão decorrente de ação ilegítima por parte da autoridade coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações ao juiz da causa, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no artigo no artigo 527, V, do mesmo diploma processual.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048645-4 AG 300820  
ORIG. : 200761050047860 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : COML/ AUTOMOTIVA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS SALLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 14/15, que deferiu liminar para afastar a exigibilidade do depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade de recurso administrativo, nos autos de mandado de segurança. Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 30/38, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048860-8 HC 27854  
ORIG. : 200761100044227 3 VR SOROCABA/SP  
0700000134 2 VR SALTO/SP  
IMPTE : VICENTE PENEZZI JUNIOR  
PACTE : FATIMA MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA REU PRESO  
ADV : VICENTE PENEZZI JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 210

DECISÃO

Tendo em vista a informação constante da fl. 179, dando conta de que foi deferida a liberdade provisória em favor da ora paciente, mediante o pagamento de fiança, julgo prejudicada a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.052035-8 AG 301048  
ORIG. : 200761080027023 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS FUNCRAF  
ADV : ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/115.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 108/109, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, para impedir a inscrição do nome da recorrente no CADIN, para declarar a nulidade do lançamento fiscal DEBCAD 35.522.151-9, diante da imunidade tributária, por se tratar a agravante de entidade beneficente ou a nulidade do mencionado lançamento ante a incidência de lapso decedencial, nos autos da ação anulatória de débito fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, a existência dos pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada.

Sustenta que sua inscrição no CADIN impedirá a emissão de CND, a viabilizar a expedição do Certificado de Gratuidade emitido pelo Ministério da Previdência e que garante a sua manutenção.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para impedir a inserção de seu nome no CADIN.

DECIDO.

A recorrente carrou ao presente recurso cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cuja validade se iniciou em 27/04/05 e terminou em 26/04/08(fl. 58).

Também trouxe a cópia do Certificado contendo declaração de utilidade pública, expedida em 11/10/06 e válida até 30/04/07 (fl. 59).

Por fim, forneceu a cópia do Certificado de entidade de fins filantrópicos, reconhecida como tal por Decreto de 25/08/98, com dispensa em relação às contribuições ante o cumprimento do disposto no art. 55, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9429/96, isenção esta que pode ser cancelada, mediante fiscalização do INSS se verificados ausentes os requisitos do aludido art. 55, bem como do Decreto 3048. Este certificado foi lavrado em 15/03/00, dele também consta o ônus da beneficiada de, anualmente até 30 de abril, apresentar relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior e demais informações previstas no art. 209 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048.

Estes três certificados configuram início de prova para demonstrar que a recorrente, em tese, pode ser considerada imune.

Contudo, da análise do Auto de Infração questionado, emitido em 04/11/05, destaca-se que o débito é de R\$ 22.035,00 (vinte e dois mil e trinta e cinco reais) e se refere ao descumprimento de obrigação da empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei 8212/91, art. 32 e no Decreto 3048, arts. 225,e parágrafos, 13 a 17. Os períodos questionados são de janeiro de 1995 a junho de 1997.

Os documentos concernentes à demonstração da alegada imunidade foram expedidos a partir do ano 2000, mas ainda que houvesse comprovação de que a imunidade teria sido reconhecida à época dos períodos referentes ao auto de infração, constata-se que este concerne ao descumprimento de obrigação acessória, a qual deve ser observada, ainda que se trate de entidade imune.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA A ESTIPULAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN PREENCHIDOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE.

I - A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, POR SI SÓ, NÃO ELIDE A DISCUSSÃO JUDICIAL, POR MANDADO DE SEGURANÇA, DO CORRESPONDENTE DÉBITO FISCAL EXECUTADO, NOTADAMENTE QUANDO A CAUSA DE PEDIR DO WRIT ENVOLVER DISCUSSÃO SOBRE A CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE UMA LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR, COMO É O CASO DA IMUNIDADE.

II - COMPETE À LEI ORDINÁRIA A ESTIPULAÇÃO DE REQUISITOS QUE DIGAM RESPEITO APENAS À CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES BENEFICENTES IMUNES, PORQUANTO A REGULAÇÃO DE QUALQUER LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR, AÍ SE INCLUINDO A PREVISÃO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA TER DIREITO À DETERMINADA IMUNIDADE, SÓ PODE OCORRER MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 146, II DA CF/88 (ORIENTAÇÃO DO STF, CF. ADINMC Nº 1.802-DF).

III - A RESTRIÇÃO DA APLICAÇÃO DA REGRA DE IMUNIDADE AOS IMPOSTOS, PROCEDIDA PELO CAPUT DO ART. 9º DO CTN, AO QUAL FAZ REMISSÃO O ART. 14 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, NÃO OBSTA SUA EXTENSÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, VEZ QUE, EM RELAÇÃO A ESTAS ÚLTIMAS, É A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUEM O FAZ.

IV - RESTANDO COMPROVADO QUE O IMPETRANTE ATENDEU AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CF/88, BEM COMO NÃO HAVENDO NOS AUTOS PROVA DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE CONDICIONE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, NÃO HÁ COMO NEGAR-LHE O DIREITO DE OBTÊ-LAS FRENTE AO INSS.

V - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."

(TRF - Quinta Região - Primeira Turma - AMS - Apelação em Mandado de Segurança 78630 - Processo 200183000080413/ PE - Rel.: Desembargador Federal Francisco Wildo, v.u. - DJ 09/10/2003, página: 975)

Em outro giro, a atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida para o fim do reconhecimento da decadência seria temerária sem a oitiva da parte contrária, visto que tal postura gera a extinção do crédito tributário, portanto, não há se falar na possibilidade da suspensão deste crédito.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052628-2 AG 301368  
ORIG. : 200661050112615 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MGM CONSTRUTORA LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI





AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 147/148

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MGM CONSTRU-TORA LTDA contra a r. decisão que, nos autos de ação sob o rito ordinário proposta em face da União Federal, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a declaração de nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NLF D nº 35.847.547-3.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve a decadência do crédito tributário cobrado na execução fiscal conexa a esta ação bem como alega que o lançamento se deu sobre montante que não constitui a base de cálculo da Contribuição incidente sobre a folha de salários. É relatório. Decido.

Ao menos num juízo inaugural, próprio para a apreciação de medidas liminares, não vislumbro plausibilidade na tese jurídica apresentada, no sentido da inadmissibilidade da exigência de débitos através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, por ter havido decadência do crédito tributário e incorreção na fixação da base de cálculo quando da apuração do tributo.

A pretensão do agravante, formulada em caráter liminar, para ser examinada com a profundidade que a causa requer, demanda análise cuidadosa de documentos, providência que não se compatibiliza com esta sede processual. Além do mais, em situações como a presente, não se pode perder de vista que, uma vez inscrito o crédito na Dívida Ativa, com a observância das normas de regularidade formal, passa a militar em favor dela presunção relativa de certeza e liquidez, que somente será infirmada mediante apresentação de documento que comprove, de plano, e cabalmente as incorreções apontadas.

Além do mais, a decisão atacada está bem calcada em firme orientação jurisprudencial, segundo a qual é necessária a garantia do crédito tributário excutido para a suspensão da execução fiscal já em andamento.

De igual modo, não está atendido o periculum in mora, haja vista que o agravante não se desincumbiu de comprovar lesão ou ameaça de lesão decorrente de ação ilegítima por parte da autoridade coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações ao juiz da causa, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no artigo no artigo 527, V, do mesmo diploma processual.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.056057-5 AG 301639  
ORIG. : 200761050047950 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ORGANIZACAO CONTABIL CUNHA LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 25/26

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CUNHA LTDA., que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente do recolhimento do depósito prévio, ao fundamento de que é inconstitucional tal exigência (fls. 15/17).

Sustenta o agravante, em síntese, que é constitucional a exigência do recolhimento do montante de 30% do valor do débito, cobrado a título de depósito prévio, condicionante do seguimento do recurso administrativo.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa. Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.

Todavia, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, eis que em contraste com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.056374-6 AG 301846  
ORIG. : 9800001281 1 Vr BOITUVA/SP  
AGRTE : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI  
ADV : MARCOS GERTH RUDI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89/90.

Diante da decisão que deferiu a gratuidade da justiça (fls. 78), recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 85, que ao apreciar embargos de declaração rejeitou-o e deixou de apreciar pedido de levantamento de valores retidos oriundos de repasses no SUS, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que promove a assistência social beneficente na área da saúde, através da manutenção do Hospital São Luiz, o único que atende à população de Boituva e Iperó, além das inúmeras vítimas de acidentes de trânsito na Rodovia Castelo, há quase 40 anos.

Aduz que a pedido do exeqüente, ora recorrido, foi determinada a retenção de 10% das verbas repassadas pelo SUS mensalmente.

Acolhidos seus embargos à execução, diz a recorrente que foi suspensa a retenção, mas continuaram retidos os valores descontados anteriormente o que motivou o pedido de levantamento formulado nos autos da execução, pretensão esta que foi indeferida.

Afirma, contudo, que os embargos de declaração foram juntados indevidamente nos autos de embargos à execução, o que gerou a prolação da decisão de fls. 81. Nestes termos, opôs novos embargos o que originou a decisão recorrida.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise de fls. 68/70 constata-se que os embargos à execução foram, de fato, julgados procedentes para reconhecer a condição de entidade filantrópica à recorrente e, portanto, declarar nula a Certidão da Dívida Ativa e extinguir a execução.

A decisão recorrida, em verdade, não indeferiu o pedido de levantamento, mas determinou a expedição de cópias da sentença ,de fls. 74/76 (numeração do feito originário), e dos embargos de declaração, de fls. 79/80, a ciência do Ministério Público acerca da sentença proferida e do recurso de apelação interposto pela embargante, bem como a intimação do INSS para contra-razões e a emissão de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para cessar a retenção sob comentário.

Nestes termos, depreende-se que a decisão recorrida apenas visou sanar o equívoco decorrente da juntada dos embargos de declaração nos autos de embargos à execução ao invés dos autos da execução fiscal para, assim, analisar adequadamente o pedido neles formulado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido, sob pena de indevida supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056638-3 AG 302056  
ORIG. : 200461050162373 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : FERROVIAS NOVOESTE S/A e outro  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 257/261

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 250/251, que recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo, nos autos de mandado de segurança aforado para assegurar o direito líquido e certo das impetrantes, ora insurgentes, de obter o parcelamento normal de débitos pendentes relativos às contribuições administradas pelo INSS, inclusive daqueles abrangidos nas NFLD's 35.523.157-3 e 35.522.850-5.

Alegam as recorrentes, em suas razões recursais, que foi deferida a liminar, a qual foi mantida por esta relatora, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.005194-5. Contudo, a segurança foi denegada.

Sustentam que ao interporem o apelo postularam o recebimento do mesmo no efeito suspensivo a fim de que os efeitos da liminar conferida remanescessem.

Afirmam que enquanto a manutenção dos parcelamentos ordinários permite que o INSS receba os recursos que lhe são devidos de forma regular, eventual rompimento destes obrigará o referido órgão a rompê-los e inscrevê-los em dívida ativa e somente receberá o recorrido estes valores após o término do processo de execução, que poderá levar alguns anos.

Asseveram que o pagamento parcelado traz benefícios também ao agravado.

Aduzem que precisam de CPD/EN, nos termos do art. 206, do CTN, para apresentar para a fiscalização econômico-financeira da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que deveria ter sido apresentada dia 24 de maio de 2007.

Destacam a possibilidade de recebimento do apelo, também, no efeito suspensivo.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para restabelecer a liminar anteriormente deferida e assegurar os parcelamentos ordinários de débitos pendentes relativos às contribuições administradas pelo INSS, cujos períodos de apuração são posteriores a 28 de fevereiro de 2003, inclusive daqueles abrangidos nas NFLD's nºs 35.523.157-3 e 35.522.850-5.

DECIDO.

A natureza do mandado de segurança não comporta, de modo geral, o recebimento de apelação no efeito suspensivo.

No caso, a matéria de fundo versa sobre o direito ao parcelamento normal de débitos concernentes às contribuições administradas pelo INSS, inclusive as constantes nas NFLD's 35.523.157-3 e 35.522.850-5, independentemente do parcelamento segundo o PAES.

Nos autos do agravo de instrumento descrito, interposto pelo recorrido, em sede de exame de pedido de reconsideração (fls. 156/160), reconsiderarei anterior decisão, cuja a fundamentação a respeito da questão sub judice passo a transcrever:

"Os postulantes à reconsideração do ato judicial proferido por esta Relatora afirmaram de maneira exaustiva a necessidade da cópia da inicial do mandado de segurança a fim de demonstrar a falta de verossimilhança das alegações formuladas pelo INSS.

De fato, da análise das razões recursais, notadamente do pedido formulado na cópia da exordial do Mandado de Segurança que originou o presente recurso (fls. 199), consta pretensão para autorização de parcelamento normal de débitos pendentes relativos às contribuições administradas pelo INSS, inclusive os abrangidos pelas NFLD nºs 35.523.157-3 e 35.522.850-0, bem como para determinar sua exclusão do CADIN e impedir sua retirada do PAES.

Cumpra mencionar que parcelamento é avença de natureza administrativa, ultimada entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, em que o Poder Público faculta ao contribuinte a confissão dos seus débitos, agrupando-os e consolidando-os para o adimplemento em parcelas constantes, com a sujeição a certas imposições da Administração Pública, dentre as quais o pagamento dos encargos contínuos.

Nestes termos, verifica-se que esta modalidade de moratória - parcelamento - é direito do contribuinte desde que observadas as balizas fixadas pelo regramento que o autoriza.

A Lei 10684/03 modificou a legislação tributária ao dispor sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Esta lei instituidora do PAES fixou modalidade especial de parcelamento, em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, de contribuições com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 e foi criada como alternativa para parcelamento de débitos federais ao lado dos outros programas existentes que permanecem em vigor.

O art. 38, da lei 8212/91 - Lei de Custeio da Seguridade Social - com as alterações trazidas pelas Leis 9528/97, 9639/98 e 9711/98 dispõe sobre os requisitos para parcelamento de débitos no prazo de até 60 (sessenta) meses observando-se, ainda, o disposto em regulamento. Trata, portanto, de regime de parcelamento diverso do descrito na Lei 10684/03.

O art. 1º, caput e o § 10, da Lei 10684/03 portam a seguinte redação:

"Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei."

Da leitura deste dispositivo se depreende que só há vedação de novo parcelamento nos termos do regime nele fixado, visto que em se tratando de lei que estabelece especial modalidade de parcelamento esta não tem o condão de abranger o parcelamento comum, posto que, para tanto, deveria ter ocorrido revogação expressa ou tácita da sistemática de parcelamento comum.

E o art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa nº 91/2003, que regulamenta o parcelamento especial dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos da Lei 10.684 de 30 de maio de 2.003, ao fixar a mesma vedação, não tem o condão de impedir a realização do parcelamento comum.

Confira-se a leitura do art. 2º, caput, e §§ 2º e 5º da mencionada instrução:

"Art. 2º. Observadas as condições fixadas nesta Instrução Normativa, podem ser parcelados, desde que requerido até o último dia útil de julho de 2003, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais.

§ 2º Somente poderão ser incluídas neste parcelamento as contribuições com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, ou seja, até a competência 01/2003, inclusive.

§ 5º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, rescindindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, devendo ser os seus saldos liquidados ou transferidos para as modalidades de parcelamento previstas nesta Instrução Normativa."

Nestes termos, deve ser afastada a interpretação segundo a qual o parcelamento previsto na Lei 10684/03, e regulamentado pela Instrução Normativa 91/2003, obsta a concessão de parcelamento normal, posto que há possibilidade de concomitância destas duas formas de parcelamento.

Por conseguinte, a decisão por mim exarada às fls. 35/38 deve ser, em parte, reconsiderada a fim de, tão-somente, permitir às empresas agravadas que postulem junto à Administração competente a concessão de parcelamento normal de débitos não abarcados pelo regime e periodicidade do PAES, afastando-se a exegese da impossibilidade de concessão de parcelamento comum junto com o PAES. E caso o pedido de parcelamento seja acolhido, desde que observados os requisitos legais para tanto, devem ser conferidos os pleitos consecutórios como a sua manutenção no PAES, a exclusão de seus nomes do CADIN e a emissão de certidões negativas.

Ante o exposto, o recurso interposto pelo INSS passa a ter apenas efeito devolutivo a permitir, assim, às recorridas formular junto à Administração competente o pedido de concessão de parcelamento normal de débitos não inseridos no sistema PAES, afastando-se a exegese da impossibilidade de concessão de parcelamento comum juntamente com o PAES. E, observados os requisitos legais, caso o pedido de parcelamento seja atribuído, devem ser conferidos os pleitos dele decorrentes como a sua manutenção no PAES, a exclusão de seus nomes do CADIN e a emissão de certidões negativas."

Da análise da sentença recorrida, que denegou a segurança, observo que esta foi prolatada, em síntese, ao fundamento da inadmissibilidade de realização de parcelamento normal aos optantes do PAES (fls. 163/167), mas não mencionou a existência de fato novo que possa alterar a convicção que expus, quando da análise inicial do noticiado agravo de instrumento.

Em outro giro, a apelação foi recebida no efeito devolutivo ao argumento da ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora a possibilitar a concessão de excepcional efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que denega a segurança (fls. 250/251). Contudo, tenho por presente a plausibilidade do direito invocado; a um em razão da decisão que proferi no agravo de instrumento; a dois diante da inexistência de alteração da situação fática e a três porque o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo poderá gerar danos de difícil reparação a recorrente, notadamente ante a impossibilidade de apresentação da CPD/EN.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo para determinar o recebimento do apelo no duplo efeito e, assim, restabelecer a liminar, anteriormente conferida, e assegurar os parcelamentos ordinários de débitos pertinentes às contribuições administradas pelo INSS, dos períodos de apuração posteriores a 28 de fevereiro de 2003, inclusive daqueles abrangidos nas NFLD1s nºs 35.523.157-3 e 35.522.850-5.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056786-7 AG 302180  
ORIG. : 200660040009738 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : FRANCISCO WALDIR DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 77/83, que indeferiu liminar de manutenção de posse, nos autos da ação de manutenção de posse.

Alega o recorrente ser proprietário dos imóveis rurais denominados Bahia Santa situados em Corumbá.

Sustenta ter recebido ofício para a desocupação de imóvel que ocupa mansa e pacificamente desde 1975.

Salienta que a posse da área conhecida como Bahia Santa e Jacaré foi adquirida de Nicolau de Souza Ramalho, o qual ocupava conforme contrato de cessão de direito e transferência de posse com venda de benfeitorias em anexo.

Afirma possuir uma outra área de terra junto a posse e desde sua aquisição ocupa a área devido às enchentes e nunca houve qualquer intervenção ou moléstias de terceiros, tanto que requereu a regularização perante a unidade do INCRA nesta cidade.

Assevera que a área em questão nunca foi utilizada ou ficou sob a responsabilidade da Organização Militar, fato este que o recorrente poderá confirmar através de testemunhas.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056787-9 AG 302184  
ORIG. : 200761000102242 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE COOPSERV  
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 399

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV contra a r. decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo quanto o indeferimento de liminar exarada nos autos de mandado de segurança contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo contradição, consistente no fato de constar no relatório que o objeto do agravo consistia na indevida constituição do crédito tributário, decorrente do abrupto encerramento do procedimento administrativo, o qual foi decretado deserto, por falta do depósito recursal, exigência essa que foi declarada inconstitucional, sendo que no r. decisum, teria sido consignado que tal questão estaria em descompasso com o pedido inicial, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, ainda, a omissão quanto a análise da alegação de que os valores teriam sido alcançados pela decadência.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho os embargos, tão somente, para sanar a omissão quanto à análise da suposta decadência para constituição do crédito tributário.

Com efeito, a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, ao indeferir o pedido de liminar, consignou que inexistia nos autos elementos de convicção para aferir a decadência, cuja análise mais aprofundada só poderia se dar através dos respectivos processos administrativos.

Ademais, entendo que o mandado de segurança não é via adequada para pugnar a validade de certidão de dívida ativa, tendo em vista que existe meio processual próprio para tanto, qual seja, os embargos à execução fiscal ou mesmo, a exceção de pré-executividade.

No mais, não vislumbro a apontada contradição, pois a decisão embargada foi clara e precisa, ao se fundamentar pelo descompasso entre a pretensão deduzida de suspender a exigibilidade da exação e a linha de argumentação no sentido de inconstitucionalidade do depósito prévio.

Acrescente-se a isso que a alegação de que a constituição do crédito tributário estaria eivada de ilegalidade, em decorrência da exigência inconstitucional do depósito prévio, o qual não foi realizado e culminou com a deserção e consequente encerramento imaturo do procedimento administrativo, não prospera, já que o agravado não se socorreu, tempestivamente, através de via adequada, para suspender tal exigência.

Diante do exposto, acolho os embargos, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o indeferimento da antecipação da tutela recursal.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061073-6 AG 302425  
ORIG. : 200261820015402 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 124/125

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 119, que recebeu o apelo da recorrente no efeito devolutivo.

Alega a recorrente que a execução fiscal foi ajuizada para o pagamento de R\$ 1.571.054,72 (um milhão e quinhentos e setenta e um mil e cinqüenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Destaca que após a lavratura do termo de penhora opôs embargos à execução ao argumento do excesso de execução.

Afirma que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para afastar a cobrança pertinente ao INCRA.

Salienta que o recebimento da apelação para impugnar a sentença prolatada nos embargos provocará inúmeros prejuízos decorrentes de leilões.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Observo, inicialmente, que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, nos termos em que apontado pela recorrente (fls. 75/93).

Nesta linha, a apelação interposta contra sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, V, do CPC.

É o que se depreende do excerto que trago à baila:

"Se os embargos à execução foram recebidos apenas em mínima parte, não há razão para que se dê efeito suspensivo à apelação do executado.(Bol. AASP 1.120/104)." (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa - Editora Saraiva, 35ª Edição - 2003, página: 573; nota 24)

Com a devida oposição dos embargos à execução, houve a suspensão do processo executório, o qual deve retomar seu curso diante da sentença que os julga parcialmente procedentes.

Em que pese o princípio da menor onerosidade segundo o qual a execução deve ser pautada pelo menor sacrifício ao executado, a execução tem por escopo satisfazer o crédito exequiêdo.

A alegação de prejuízo decorrente de possível alienação dos bens dados em garantia não enseja o reconhecimento da plausibilidade do direito afirmado, posto tratar-se de ato inerente à execução.

Logo, não há se conferir o efeito suspensivo postulado no presente agravo para atribuir excepcional efeito suspensivo ao apelo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061363-4 AG 302660  
ORIG. : 200261820453600 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75/80

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 71, em que a Juíza Federal da 11.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, indeferindo pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada. Requer o agravante seja concedida antecipação de tutela e a reforma da decisão agravada.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (Resp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (Resp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)



- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c) comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

(...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionando-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELÁ EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1.Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2.Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

3.Precedentes do E. STJ, RESP nº 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.

4.Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)

A certidão na folha 43 deste instrumento (fls. 29 dos autos sub-jacentes) é suficiente para demonstrar o esaurimento das tentativas de satisfazer o crédito que razoavelmente se podem exigir antes da medida excepcional pretendida.

O fato de recair uma penhora sobre o faturamento da executada e duas sobre seu estoque rotativo não impede a incidência de nova penhora, desde que a proporção total da indisponibilidade não seja insuportável pelo devedor

Outrossim, é desnecessária maior investigação do patrimônio sob custódia do sistema financeiro.

Com tais considerações, DEFIRO o efeito suspensivo, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome da executada, até o valor exequindo, comunicando-se imediatamente o que for realizado.

O mesmo juízo recorrido, independentemente de novo pronunciamento deste relator, mandará liberar o valor bloqueado em excesso. Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.061672-6 AG 302888

ORIG. : 200461820020900 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RENATO FERNANDES

ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE AS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : BR TRADITIONAL DENIM IND/ E COM/ LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 119/120

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 108/111, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para ver reconhecida a prescrição, bem como a ilegitimidade do recorrente em figurar como executado na demanda fiscal.

Alega a prescrição quinquenal.

Salienta que a NFLD questionada é de 30/06/95 e a decisão definitiva do processo administrativo de nº 31.909.088-4 foi comunicada por carta sob o registro postal recebido em 14/08/97.

Destaca que a inscrição da dívida ativa se deu em 16/06/03.

Ressalta a necessidade de atribuição de efeito ativo para impedir a constrição sobre seus bens particulares.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a exclusão do nome do recorrente do pólo passivo do executivo fiscal.

DECIDO.

A atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida para o fim do reconhecimento da prescrição seria temerária sem a oitiva da parte contrária. Notadamente considerando que o recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma cabal a ocorrência deste fato extintivo do crédito tributário.

Quanto a ilegitimidade de parte, acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria

execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo originou-se, também, do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061914-4 AG 303074

ORIG. : 200461820010127 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES

ADV : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESTELA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR COOPERPAS SUP 4 e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 84/85

D E S P A C H O

Consta da qualificação da petição de agravo de instrumento (fls. 2) que o agravante exerce a profissão de médico, o que, prima facie evidencia status social privilegiado e suficiente a afastar a condição de miserabilidade e hipossuficiência exigida pela Lei n.º 1.060/50.

Além disso, as custas do agravo não constituem óbice à jurisdição.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade judicial e assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não-seguimento ao recurso, para que o agravante comprove o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007

Paulo Pupo  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.064148-4 AG 303297

ORIG. : 0100000329 A Vr BIRIGUI/SP 0100000330 A Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : EWALDO FIOROTTO RODRIGUES

ADV : FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABBRI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : YOKI IND/ DE CALCADOS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 161/162

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EWALDO FIOROTTO RODRIGUES contra a r. decisão que, em autos de execuções fiscais apensadas promovidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de substituição de penhora efetuado pelo executado, ora agravante, e manteve o bloqueio judicial, realizado pelo sistema BACENJUD, de valores retirados de conta bancária deste.

Sustenta o agravante, em síntese, que o bloqueio judicial foi realizado a partir de conta bancária com valores destinados a subsistência deste e sua família, e que a onerosidade excessiva consequente do bloqueio está causando prejuízos irreparáveis àquele. Sendo assim, pedi o agravante, com base no artigo 620 do Código de Processo Civil brasileiro, o desbloqueio dos valores depositados judicialmente, e sua substituição por fração ideal do imóvel de propriedade da empresa AS-TURIAS RAE IMOBILIÁRIAS LTDA.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

O bloqueio de valores através do sistema BACENJUD tem por fundamento a Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional e dispôs que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicando a decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento de referida determinação.

No entanto, tal legislação é expressa ao consignar que a referida determinação somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

No caso em tela, o executado, ora agravante, não trouxe ao instrumento deste agravo elementos aptos a demonstrar a comprovação de propriedade do imóvel oferecido em substituição aos valores recolhidos pelo bloqueio judicial, o que se depreende inclusive de suas próprias razões recursais. Assim, tenho que, ao menos nesta sede de cognição sumária, não se justifica a pretensão.

Por esses motivos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da r. decisão agravada até final julgamento do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064160-5 HC 28195  
ORIG. : 200761220008380 1 Vr TUPA/SP  
IMPTE : DENISE PEREIRA TORRES  
PACTE : WESLEY SANTOS CONCEICAO reu preso  
ADV : DENISE PEREIRA TORRES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª  
SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71

VISTOS.

Ofício nº 852/2007: Junte-se.

Ante o teor do contido no Ofício nº 852/2007, proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Tupã-SP, dando conta do deferimento de liberdade provisória ao ora paciente, entendo que o presente writ perdeu seu objeto, razão pela qual julgo prejudicada a presente impetração, com fulcro no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Relator

PROC. : 2007.03.00.064382-1 AG 303417  
ORIG. : 200561000198455 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 22/23

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 14, que deixou de realizar o juízo de retratação, em sede de agravo de instrumento, ao fundamento de que a autora deixou de cumprir em sua integralidade o disposto no art. 526, do CPC, nos autos da ação declaratória.

Alega a recorrente, em síntese, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação caso não seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para possibilitar o conhecimento do agravo anteriormente atravessado, também interposto na forma de instrumento.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 526, e parágrafo único, da Lei Adjetiva porta a seguinte leitura:

"O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

Cumpré ressaltar que o agravo de instrumento só não será conhecido, por inobservância ao art. 526, da Lei Adjetiva, se o agravado alegá-la e comprová-la.

Ademais, da análise da decisão recorrida e dos elementos constantes dos autos denota-se que a insurgente, prima facie, deixou de cumprir o disposto no questionado dispositivo legal.

Nestes termos, o efeito suspensivo postulado só poderia ser atribuído caso o juízo a quo deixasse de proceder ao juízo de retratação, embora cumprido o comando previsto no art. 526.

Portanto, a lesão grave e de difícil reparação não é fundamento para a atribuição do efeito almejado, notadamente quando o ato judicial combatido foi corretamente proferido.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064709-7 AG 303723  
ORIG. : 200361820185737 8F VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 586/587

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COATS CORRENTE LTDA, contra a r. decisão que, nos autos da execução fiscal manejada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu pedido de realização de prova pericial, por entender que a mesma é desnecessária ao julgamento da lide.

A agravante sustenta, em síntese, a necessidade da produção da prova requerida, eis que essencial para o deslinde dos fatos. Aduz, ainda, que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à discussão acerca da necessidade ou não da produção de prova pericial em autos de ação anulatória de débito fiscal.

Destarte, entendo que o caso em testilha não pede provisão jurisdicional de urgência, uma vez que não há que se sanar situação de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação em desfavor da agravante. Isto porque, ainda que ao final venha a ser julgada improcedente a demanda, haverá a possibilidade de revisão da r. decisão agravada como preliminar do julgamento de eventual recurso de apelação que venha a ser interposto.

De tal modo e por esta razão, CONVERTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.064887-9 AG 303917  
ORIG. : 200661080064416 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : ACUMULADORES AJAX LTDA e outro  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª  
SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 90

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80/86, que manteve as empresa no pólo passivo da execução fiscal e determinou, apenas, a exclusão dos nomes dos sócios do mencionado executivo.

Salientam que a dívida em que se funda a cobrança está inserida no parcelamento do REFIS, bem como já está sendo executada em outros processos devendo ser liminarmente extinta para evitar a cobrança em duplicidade.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a execução.

DECIDO.

A recorrente não logrou êxito em demonstrar que está devidamente inscrita no REFIS.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064903-3 AG 303927  
ORIG. : 200561820352444 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA  
ADV : KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI e outro  
ADV : EDVANIR JOSE  
PARTE R : NELSON TABAJARA ALVES MAFEI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 124

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 118, que indeferiu pedido de homologação de sub-rogação de direitos creditórios, com a substituição processual dos cedentes pela requerente.

Alega a recorrente ter oferecido direitos de crédito que possui contra a Fazenda Nacional decorrentes de precatório, comprovando sua titularidade pela juntada dos instrumentos contratuais de cessão de direitos creditórios e demais documentos atinentes ao precatório. Salienta a admissibilidade da cessão de créditos decorrentes de precatório como garantia à execução fiscal.

Destaca a incidência do princípio da menor onerosidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para afastar a realização de penhora livre de bens.

DECIDO.

Em junho de 2005 o débito remontava R\$ 542.730,00 (quinhentos e quarenta e dois mil e setecentos e trinta reais). (fls. 34/35)

A recusa do exequente foi devidamente motivada, nos termos de sua manifestação de fls. 105, vº. E a recorrente não carrou ao feito prova para elidir a justificada recusa.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069253-4 AG 304131  
ORIG. : 0300004115 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL  
ADV : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/67

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido formulado pelo agravante no sentido de que fossem cancelados leilões designados para os dias 20 e 04 de julho, bem como fosse determinada a citação e intimação dos co-executados.

Sustenta o agravante, em síntese, que "independentemente do Exequente poder exigir o cumprimento da obrigação por qualquer devedor solidário, a partir do momento em que o Agravado incluiu todos os devedores solidários na peça vestibular da ação executiva, todos devem ser citados e intimados de todos os atos processuais, viabilizando-lhes deste modo eventual apresentação de defesa, uma vez que existe aí litisconsórcio necessário, nos exatos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil." (fls. 06).

Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Do exame dos documentos trazidos aos autos, verifico que há litisconsórcio passivo, vez que da exordial da execução, fls. 14/16, constam os nomes de 5 (cinco) co-devedores, além da principal executada, ora agravante.

Apenas não haveria tal litisconsórcio na hipótese de terem sido os sócios e/ou administradores, indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA que aparelhou a inicial da execução, excluídos do pólo passivo da execução, decisão que, se houver, dos autos não consta.

Não obstante, pelo próprio teor da r. decisão agravada tal não se deu, tanto assim que o MM. Juiz de Direito deixa entender que os mesmos "não foram chamados para integrar a lide", embora apontados como co-executados na inicial.

Assim, na esteira de precedente desta E. Corte, Ag. 2002.03.00.043239-3, de relatoria do e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, o pleito da agravante há que ser acolhido.



Ante o exposto, recebo o presente recurso no duplo efeito e suspendo o leilão designado para o dia 04 de julho de 2007 em segunda praça.

Expeçam-se com urgência as comunicações necessárias.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

| CECILIA MELLO          |                                                    |
|------------------------|----------------------------------------------------|
| Desembargadora Federal |                                                    |
| Relatora Regimental    |                                                    |
| PROC.                  | : 2007.03.00.069438-5 AG 304281                    |
| ORIG.                  | : 199961820178818 3 Vr GUARULHOS/SP                |
| AGRTE                  | : DANILAC IND/ E COM/ LTDA                         |
| ADV                    | : MARLENE RODRIGUES DA COSTA                       |
| AGRDO                  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADV                    | : NORMA LUCIA DO CARMO NEGRETTE                    |
| ADV                    | : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| PARTE R                | : WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN e outro               |
| ORIGEM                 | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP |
| RELATOR                | : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA          |

Despacho/decisão de fls. 89/90

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 38, que determinou a conversão do depósito em renda para a liquidação imediata dos créditos 31.602.679-4 e 31.602.680-8, bem como a penhora do restante do valor do aludido bloqueio para garantir parte do crédito de nº 31.905.991-0.

Alega a recorrente tratar-se de execução fiscal cujo objeto são multas decorrentes da fiscalização na empresa.

Diz que os embargos à execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes e, diante da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Afirma que o débito exequiêndo é de R\$ 3.428,60 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), mas no ofício consta o valor de R\$ 4.330,69 (quatro mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos).

Salienta que houve apensamento dos feitos executórios e o débito, segundo o recorrido, remonta R\$ 19.835,16 (dezenove mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos).

Sustenta que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD nas contas correntes da empresa e sócios, bem como de filho de sócio. Ressalta a excepcionalidade da penhora on line.

Aduz o princípio da menor onerosidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a suspensão da ordem de bloqueio on line e a liberação dos valores existentes nas contas correntes dos sócios da recorrente e do filho do sócio.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta, há quase doze anos atrás, em outubro de 1995 para a cobrança de R\$ 3.428,60 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) (fls. 41).

Da análise do feito ficou evidenciada a reunião do presente feito também com o executivo fiscal de nº 2000.61.19.011130-7 (fls. 78). Foi lavrado termo de penhora sobre direitos de uso de linha telefônica e aparelho de fax (fls. 43).

Foram opostos embargos à execução para impugnar a execução fiscal que gerou o presente recurso (1999.61.82.017881-8), bem como a execução de nº 1999.61.82.017882-0. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em 12/04/05, sem condenação em honorários e houve a inserção dos nomes dos sócios: Willy Ove Lehmann Andersen e Willy Lehmann Andersen, no pólo passivo da execução fiscal 1999.61.82.017881-8 (fls. 50).

O bloqueio foi realizado em fevereiro de 2007, conforme se depreende da análise de fls. 51.

Não restou demonstrado o bloqueio de bens de pessoa diversa das que compõem a entidade empresarial.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

| CECILIA MELLO                   |                                                    |
|---------------------------------|----------------------------------------------------|
| DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                    |
| PROC.                           | : 2007.03.00.069501-8 AG 304386                    |
| ORIG.                           | : 9900000242 2 Vr MOCOCA/SP                        |
| AGRTE                           | : AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICO-LA LTDA e outro |
| ADV                             | : HELDER JOSE FALCI FERREIRA                       |
| AGRDO                           | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADV                             | : PAULO HENRIQUE DE MELO                           |
| ADV                             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| PARTE R                         | : DANTON GUTTEMBERG DE ANDRADE FI-LHO              |
| ADV                             | : LEONARDO DE ANDRADE                              |
| ORIGEM                          | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP          |
| RELATOR                         | : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA          |

Despacho/decisão de fls. 722

Nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso deserto.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

| CECILIA MELLO                   |                                                |
|---------------------------------|------------------------------------------------|
| DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                |
| PROC.                           | : 2007.03.00.069521-3 AG 304400                |
| ORIG.                           | : 200661030026158 4 Vr SAO JOSE DOS CAM-POS/SP |
| AGRTE                           | : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A           |
| ADV                             | : ALEXANDRE NASRALLAH                          |
| AGRDO                           | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                             | : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR            |
| ADV                             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| ORIGEM                          | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP     |
| RELATOR                         | : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA    |

Despacho/decisão de fls. 169/171

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSTRIAS MATARAZZO contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, rejeitou a "impugnação à reavaliação do bem penhorado, mantendo o valor atribuído pela Sª Oficiala de Justiça (que é inferior à preço de eventual avaliação como sucata); que não homologou o valor apresentado pela ora Agravante, e que indeferiu a nomeação de outro oficial para nova realização.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão atacada, ao argumento de que " o princípio da necessidade e da segurança jurídica, e o risco de a inutilização da prestação esperada se configurar em dano à agravante estão absolutamente comprovados."

Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida. Em situação como a dos autos, a jurisprudência tem se posicionado pela desnecessidade de nova avaliação por expert, quando possa ser feita por mera atualização monetária e não traga prejuízo ao agravante.

Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial :

"EMBARGOS A ARREMATACÃO - VALOR DO BEM ATUALIZADO MONETARIAMENTE - SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA - EXIGÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO PELO VALOR DO MERCADO - DESCABIMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL - APELAÇÃO DESPROVIDA."

1.A atualização do valor dos bens levados à leilão é devida para evitar prejuízos ao executado, podendo ser feita mediante mera atualização monetária da avaliação constante dos autos, não se exigindo nova avaliação por expert. Ademais, considerando a natureza dos bens penhorados (máquinas) e a possibilidade de sua depreciação pelo desgaste do uso normal, não se vislumbra prejuízo aos interesses do embargante, porque nova avaliação poderia levar a um preço menor.

2.Embora do edital tenha constado o valor da avaliação inicial do bem, sem autorização, esta ocorreu ainda antes do leilão e o preço da arrematação não pode ser considerado como vil (cera de 75% do valor da nova avaliação), não comprovando, portanto, prejuízos ao executado embargante.

3.Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 4009- Segunda Seção - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJU DATA : 22/03.2007. Pág. 453).

Também não comprovou o embargante o periculum in mora, uma vez que a constrição patrimonial que está sofrendo não violou regra do regular procedimento executório.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo referido no dispositivo legal supra citado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

|         |                                                                     |
|---------|---------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.00.069698-9 AG 304481                                     |
| ORIG.   | : 200661820418071 1F Vr SAO PAULO/SP                                |
| AGRTE   | : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE COOPSERV |
| ADV     | : JULIANA ARISSETO FERNANDES                                        |
| AGRDO   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV     | : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO                                     |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| PARTE R | : MARCELO DA SILVA CYPRIANO e outro                                 |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP                     |
| RELATOR | : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA                           |

Despacho/decisão de fls. 310

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 306/308, que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que embora mantenha a regularidade de suas obrigações tributárias foi proposta pelo recorrido a execução em referência para a cobrança de contribuições sociais.

Salienta que as certidões da dívida ativa que instruem a execução fiscal, o lançamento dos débitos em questão só foi realizado em 31/10/2005, após o decurso do prazo decadencial.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para suspender a exigibilidade das obrigações previdenciárias veiculadas pelas NFLD's 35.718.514-5, 35.718.515-3, 35.718.516-1 e 35.718.519-6.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 24 de agosto de 2006 (fls. 28/29).

A certidão da dívida ativa referente ao débito de nº 35.718.514-5 versa sobre auto de infração originado em abril de 2004 (fls. 31/33), bem como as certidões pertinentes às NFLD's 5.718.515-3 e 35.718.516-1 (fls. 34/40). Por fim, a NFLD de nº 35.718.519-6 concerne a período a partir de janeiro de 1988 (fls. 41/47).

A decisão recorrida foi bem fundamentada ao dispor sobre a ausência de decadência.

A atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida para o fim do reconhecimento da decadência seria temerária sem a oitiva da parte contrária. Notadamente considerando que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar de forma cabal a ocorrência deste fato extintivo do crédito tributário.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

| CECILIA MELLO                   |                                               |
|---------------------------------|-----------------------------------------------|
| DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                               |
| PROC.                           | : 2007.03.00.069818-4 HC 28412                |
| ORIG.                           | : 200161080016722 2 Vr BAURU/SP               |
| IMPTE                           | : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO               |
| IMPTE                           | : LARISSA PEDROSO BORETTI                     |
| PACTE                           | : EZIO RAHAL MELLILO                          |
| ADV                             | : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO               |
| IMPDO                           | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| RELATOR                         | : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA   |

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 108/110

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Pedrosa Boretti, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru - SP, consistente no recebimento de denúncia ofertada em face do paciente e de outros co-réus.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, § 3º, c.c 14, II, 299 e 304, c.c 29 e 70, todos do CP.

Aponta, o impetrante, não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia, quer por atipicidade, quer pela falta de individualização das condutas, ferindo, conseqüentemente, a ampla defesa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2001.61.08.001672-2, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.



A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropositada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite a ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Além disso, acrescento que o relato da conduta do paciente revela comportamento desprovido de censura moral, uma vez que foram ludibriadas pessoas idosas e humildes.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069881-0 AG 304638  
ORIG. : 0600000441 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : HIDROPLAS S/A  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 49/51

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HIDROPLAS S.A contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da agravante, formulado pelo exequente, ora agravado (fls. 15).

A agravante sustenta, em síntese, que deve ser observado o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 47 da Lei de Falências. Aduz, ainda, a nulidade da decisão, uma vez que inviabiliza a atividade da empresa, além do que ofende o direito de propriedade, garantido pelo artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Como se sabe, o faturamento representa o conjunto das receitas diretamente decorrentes da atividade básica da empresa (de comercialização de serviços e mercadorias), antes de deduzidos os custos inerentes à produção (como matéria prima, salários etc.). Em outras palavras, parte do capital econômico-jurídico próprio da empresa ou de terceiros é destinado à elaboração desses bens e serviços (na proporção do custo de produção), o que equivale dizer que tal se reflete no faturamento obtido. Assim, autorizar a constrição dos valores que compõem o faturamento representa admitir a penhora de verbas destinadas, por exemplo, ao capital de giro vinculado ao pagamento dos salários e dos fornecedores da executada.

Por esse motivo, a penhora sobre o faturamento da empresa importa constrição do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola (E.STJ, Resp. nº 442421, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 11.11.2002, p. 161), razão pela qual só deve ser admitida, nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais - LEF, em situações excepcionais, após ter restado infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens elencados nesse mesmo dispositivo legal, hipótese que se configurará quando o débito exequendo ultrapassar o valor dos bens oferecidos à penhora, quando tais bens mostrarem-se ineficazes à garantia do juízo ou quando a dívida não puder ser satisfeita de outro modo. Nesse sentido, no E.STJ, Resp. nº 279580, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 25.02.2002, p. 458.

Desta forma, tal modalidade de constrição judicial há que ser precedida de avaliação dos bens eventualmente oferecidos à penhora, de verificação da inexistência de outros bens pertencentes à executada, passíveis de penhora e idôneos a viabilizar a satisfação do crédito, e de nomeação de depositário (artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil). Desatendidos quaisquer desses requisitos, não se mostra viável a penhora sobre o faturamento da executada.

No caso em tela, verifico presentes, ao menos nesta sede de cognição sumária, tais requisitos. Sublinho que, diante da notícia de que o faturamento já se encontra penhorado, nobre juiz monocrático agiu com cautela, ao determinar que que o INSS se manifestasse. Por sua vez a autarquia, em petição de fls. 43, ponderou que, a despeito de haver penhora já existente, esta está no importe de 10%, o que autoriza outra penhora no mesmo patamar, pois a jurisprudência tem admitido que referido ato judicial afete até 30 % do faturamento.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos das razões supra, para determinar a manutenção da decisão agravada, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069962-0 AG 304778  
ORIG. : 9600312800 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : GENIVAL ROBERTO DA SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 66/67

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que, em ação ajuizada por GENIVAL ROBERTO DA SILVA, deferiu parcialmente o pedido de liminar visando à anulação de ato da administração pública que excluiu o autor, ora agravado, das fileiras do Exército Brasileiro, em razão de ato de indisciplina. O MM juízo a quo entendeu por receber o apelo somente no efeito devolutivo, posto que não foi assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta o agravante, em síntese, estarem presentes requisitos que evidenciam a irreversibilidade dos efeitos da medida, ocasionando lesão grave e de difícil reparação à ordem pública.

Pleiteia, assim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

A questão posta à apreciação no presente recurso não demanda urgência, conforme bem assinalou o juiz monocrático: "Não há perigo da demora inverso para a União. Reintegrado no Exército Brasileiro, o autor receberá o soldo pelo efetivo exercício do serviço militar. Será remunerado por ter trabalhado. Se, ao final do processo, a lide for julgada improcedente e cassada a tutela antecipada, o autor terá trabalhado em benefício do Exército Brasileiro" (fls. 63).

Destarte, entendo que no caso em testilha a r. decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor do agravante, até mesmo porque, ainda que ao final venha a ser vencedor na demanda, poderá cobrar os valores com os devidos acréscimos legais.

De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074586-1 AG 305232  
ORIG. : 200561820476844 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU e outros  
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE  
PARTE R : PAULO SHINJO SERIKAKU falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 101/104

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU e outros, contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda, permanecendo estes juntamente com a pessoa jurídica, ao fundamento de que se tratando de

tributos inerentes à seguridade social, a responsabilidade dos sócios que participam da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação é solidária, com base nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93 combinado com o artigo 4 da Lei 6.830/80 e parágrafo único do artigo 8 do Decreto-Lei 1.736/79 (fls.91/92).

Os agravantes sustentam, em síntese, que a possibilidade dos sócios serem incluídos no pólo passivo da execução só existiria após exauridos todos os meios cabíveis para executar a empresa, não sendo o caso presente, tendo inclusive a autarquia aceitado os bens ofertados pela em sociedade executada (fls.88/89). Ademais, a plena capacidade da pessoa jurídica em responder pelos seus supostos débitos, e a não comprovação de infração à lei, com base no artigo 135 do CTN, também caracterizaria a ilegitimidade passiva dos co-responsáveis no caso em discussão.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DO-BARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazaraneto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CON-



FIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.  
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.  
3. Recurso especial provido."  
(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)  
Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para excluir os sócios da executada do pólo passivo da execução.  
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.  
Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.  
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074698-1 AG 305248  
ORIG. : 0000003166 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA  
ADV : ANTONIO RUSSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95/97

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23, que indeferiu pedido visando sobrestar os leilões designados para os dias 20/06/07 e 04/07/07, nos autos da execução fiscal.  
Sustenta que foram ajuizadas pelo recorrido as execuções fiscais mencionadas às fls. 06.

Alega a recorrente ter aderido ao REFIS, mas, uma vez injustamente excluída, obteve a reinclusão mediante concessão do pedido de tutela antecipada.

Destaca ter recolhido as obrigações já vencidas do aludido programa de recuperação totalizando o montante de R\$ 887.702,01 (oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e dois reais e um centavo).

Ressalta que sua reinclusão no programa foi fruto de decisão judicial com sua adesão automaticamente homologada.

Afirma que a adesão resulta na consolidação de todos os débito em um só bloco, composto de créditos federais de todas as naturezas (tributários e previdenciários), garantindo a lei o pagamento em parcelas representativas de um percentual da receita do contribuinte, o que gera a suspensão das execuções, bem como a inexigibilidade dos créditos.

Aduz que, inexplicavelmente, os procuradores do INSS têm pleiteado o prosseguimento dos feitos executórios iniciados antes da sua adesão ao REFIS.

Com o prosseguimento das execuções fiscais, diz que em algumas ações houve determinação de penhora sobre 10% da receita bruta mensal e em uma delas tal percentual foi reduzido à 3%.

Assinala que em todas as decisões que determinaram a penhora de porcentagem constou a observação de que a penhora garantiria todos os débitos executados pelo INSS na comarca de São Caetano do Sul (Processos nºs 4014/97, 4228/03, 2324/05).

Considerando tal observação contida nas mencionadas decisões determinando a penhora única, sustenta que os feitos deveriam ter sido apensados, mas, a despeito dos diversos pedidos formulados para tanto, não obteve êxito.

Aponta que em relação ao feito que originou o presente recurso (Processo nº: 3166/00) a constrição recaiu sobre todo o seu patrimônio e não sobre parte do faturamento.

Assevera que a penhora incidiu sobre a garagem composta de extensa área, edificações de escritório, edificação de oficina de manutenção, setor de lavagem de veículos, edifício de controle de tráfego, rebedoria e edifício de controle de arrecadação e sobre todos os seus ônibus, assim como móveis utensílios e ferramentas.

Salienta que foram indeferidos todos os pedidos de suspensão da execução e de substituição da penhora.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para sustar o leilão designado para o dia 04 de julho de 2007.

DECIDO.

A execução foi proposta há sete anos (fls. 25 e vº).

A despeito das alegações a respeito do pedido de substituição de bens, a recorrente não comprovou tal pleito, bem como não logrou êxito em demonstrar os diversos pedidos visando ao apensamento dos executivos fiscais.

Consta às fls. 78/80 o deferimento de tutela antecipada em 14/08/02 para determinar a reinclusão da agravante no REFIS, nos autos de ação declaratória proposta pela ora insurgente, ao fundamento da regularidade dos pagamentos concernentes ao parcelamento do débito. Contudo, considerando que a tutela foi conferida há quase cinco anos, a recorrente deveria ter carreado ao presente recurso o ulterior andamento desta demanda a fim de demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Em 10 de julho de 2003 o INSS protocolou petição no feito de origem informando que a recorrente permanecia no REFIS (fls. 32) e pedido de suspensão da execução. Em 18 de junho outra petição foi protocolada contendo informação de adesão ao PAES (fls. 33), também com pleito de sobrestamento da demanda fiscal. Por fim, em

novo pedido do INSS de suspensão do feito datado de 14/02/05, há menção de que a executada, ora recorrente, permanecia no REFIS (fls. 34), todos os pedidos foram deferidos, com os respectivos prazos de suspensão consignados nas petições.

O mandado de intimação e constatação dos bens constritos com a designação de leilões foi lavrado em 02/04/07 (fls. 36).

Quanto ao processo de nº 2324/05 denota-se que em fevereiro de 2007 o débito remontava R\$ 4.440.650,30 (quatro milhões e quatrocentos e quarenta mil e seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos) (fls. 81).

Houve penhora sobre o faturamento em 10% da receita bruta no feito de nº 4228/03, conforme auto expedido em 16 de novembro de 2004 (fls. 83). Contudo, tal constrição foi reduzida a 3% por força da decisão de fls. 88.

Nos mandados de penhora e de avaliação e de ampliação de penhora (fls. 81, 83 e 84), há observação de que a penhora nestes feitos garantiria todos os débitos executados, com fundamento no princípio da preservação da empresa (Processos nºs 4014/97, 4228/03, 2324/05).

O débito exequendo é elevado: R\$ 9.870.822,52 (nove milhões e oitocentos e setenta mil e oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) valor apurado em junho de 2000 (fls. 25 e vº).

As penhoras sobre o faturamento perpetradas nas outros executivos não abarcam o presente feito, posto que não há menção dele nos autos. Ademais, a recorrente deveria ter carreado a cópia das decisões que continham a ressalva a respeito da garantia da penhora sobre todos os feitos, visto que as cópias dos mandados de penhora carreados são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações.

O INSS, em petição de 14/10/05, aponta que não houve a prestação de garantia necessária, considerando o débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (fls. 89/93).

Constam diversos recolhimentos espelhados pelas guias DARF com código de receita nº 9100, referentes ao REFIS - parcelamento vinculado à receita bruta, noticiados, os quais remontam mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), recolhimentos estes iniciados em novembro de 2000 até abril de 2007 (fls. 37/77).

A decisão recorrida consignou que a penhora remonta a abril de 2002 e, como já consignado, não demonstrou a recorrente a tentativa de substituição dos bens penhorados.

O débito é de vulto e não demonstrou a insurgente a necessária garantia para comprovar a regularidade do seu parcelamento. Constata-se, ainda, que uma das execuções tem valor bastante elevado. Não há menção no feito a respeito dos demais valores exequêndos.

As penhoras noticiadas em outros feitos em que sequer constam as cópias das decisões que as determinaram, não têm o condão de produzir efeitos no presente executivo fiscal, de molde a ensejar a garantia necessária para obstar a realização da constrição

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074941-6 AG 305452  
ORIG. : 9200002936 A Vr COTIA/SP 9200000317 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A  
ADV : EDSON ELI DE FREITAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 64/66

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELÉTRICAS S/A contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do agravante, aplicou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica da executada e redirecionou a execução contra a SATHEL - Serviços Eletromecânicos Ltda e SATHEL - Usinas Termo e Hidro Elétricas Ltda.

O agravante sustenta, em síntese, que " a empresa agravante e a empresa Sathel Serviços Eletromecânicos Ltda são empresas distintas, geridas por sócios distintos, cujo parentesco é mero artifício da agravada para embasar seu pleito, sendo impertinente a conclusão de que pertencem a um mesmo conglomerado econômico, sendo certo que, conforme documentos juntados pela própria Agravada nos autos da execução fiscal, ambas têm sócios distintos, bem como atividade comercial diversa."

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Ao menos num juízo inaugural, próprio para a apreciação de medidas liminares, não vislumbro plausibilidade na tese jurídica apresentada. Em primeiro lugar, observo que há notícia nos autos que a pessoa jurídica agravada não desenvolve mais suas atividades comerciais regulares, embora a ela se atribuam débitos referentes a contribuição previdenciárias.

Tendo em consideração que as pessoas jurídicas em consideração tinham como sócios pessoas componentes do mesmo grupo familiar, somado ao fato de que a executada vinha depositando valor irrisório de faturamento, reconheço pertinência na conclusão a que chegou o juiz monocrático para a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica.

Há nos autos elementos sérios e concretos a indicar que a empresa executada compõe grupo econômico. Todo o mais da linha argumentativa traçada na minuta do agravo de instrumento não são consistentes a comprovar a plausibilidade da tese jurídica formulada. Com efeito, os argumentos no sentido de que de ser indevida a responsabilização dos sócios também não é viável, haja vista que a decisão atacada redireciona a execução às outras empresas componentes do grupo econômico e não aos seus sócios.

De igual modo, não está atendido o periculum in mora, haja vista que o agravante não se desincumbiu de comprovar lesão ou ameaça de lesão decorrente de ação ilegítima por parte da autoridade coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações ao juiz da causa, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no artigo no artigo 527, V, do mesmo diploma processual.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.081303-9 HC 28566  
ORIG. : 200761190042031 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA  
PACTE : JANET NIEBLAS CASAS ré presa  
ADV : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52/53

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Zenon Cesar Pajuelo Arizaga, em favor de Janet Nieblas Casas, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Guarulhos, SP.

Consta dos autos que a paciente, cidadã peruana, foi presa em flagrante no último dia 14 de maio, por volta das 14h30min, no Aeroporto Internacional de São Paulo, ao tentar embarcar com destino à Itália utilizando-se de passaporte falso venezuelano.

Alega o impetrante que a prisão cautelar configura constrangimento ilegal à paciente porque:

a)ela é primária, possui bons antecedentes, proposta de trabalho e residência fixa no distrito da culpa;

b)o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça;

c)não estão presentes in casu os pressupostos autorizadores da prisão preventiva;

d)a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo não está suficientemente fundamentada.

Com base em tais alegações, requer o impetrante a concessão da liberdade provisória à paciente.

Recebidos os autos, o e. Juiz Federal convocado Paulo Pupo proferiu despacho determinando a intimação do impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promovesse a juntada de cópia integral da decisão objurgada, bem assim do auto de prisão de flagrante.

O impetrante foi intimado em 20 de julho de 2007, por meio do órgão oficial, e, aos 14 de agosto, certificou-se o decurso do prazo sem cumprimento do despacho (f. 51).

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações e comunicações, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de agosto de 2007

Nelton dos Santos  
Relator

PROC. : 2007.03.00.081309-0 AG 305649  
ORIG. : 200561060022655 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A  
ADV : GUILHERME ANTONIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1119/1120.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.135, que determinou o desapensamento da execução que motivou o presente recurso com outra execução ao fundamento de que os embargos à execução opostos contra a primeira execução foram rejeitados liminarmente e os embargos referentes ao outro feito executório foram devidamente processados.

Alega a recorrente que a penhora de bens oferecidos pela agravante para a garantia do juízo foram efetuados em conjunto para a totalidade dos débitos exequêndos.

Ressalta que os embargos opostos no outro feito executório, que se encontram em tramitação, devem ser estendidos ao executivo que ensejou o presente recurso.

Salienta que em razão da reunião foi citada através de um só mandado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para manter em apenso a execução fiscal de nº 2005.61.06.002265-5 à execução de nº 2005.61.06.002264-3, estendendo-se ao primeiro os efeitos processuais decorrentes da penhora dos bens oferecidos, bem como os efeitos processuais da defesa consubstanciada nos embargos do devedor 2006.61.06.000557-1.

DECIDO.

Considerando que só houve o processamento de apenas um dos embargos, tenho por correta a decisão que determinou o desapensamento do feito executório cujos embargos foram rejeitados a fim de não comprometer a rápida solução do litígio.

Em outro giro, o alegado prejuízo decorrente da constrição dos mesmos bens para a garantia dos feitos executórios não merece acolhida, posto que sobre eles podem recair outras execuções.

Nestes termos, não se pode acolher a pretensão visando a irradiação dos efeitos dos embargos recebidos e processados à demanda executória cujos embargos foram rejeitados.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081310-6 AG 305650  
ORIG. : 200461820641371 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GILBERTO CESAR CAMARGO  
ADV : PEDRO JOAO BOSETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 111/115

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto César Camargo em face da decisão reproduzida nas fls. 24/25, em que o Juiz Federal da 12.ª Vara das Execuções Fiscais/SP indeferiu exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações de-

penderiam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a incorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.081380-5 AG 305695  
ORIG. : 200761090023099 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : RICARDO MIRO BELLES  
ADV : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : AUTO PIRA S/A IND E COM DE PECAS  
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS  
PARTE R : APSA CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS e outros  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 211

Vistos, etc.

Verifico que as despesas de porte de remessa e retorno do presente recurso foram recolhidas em instituição bancária diversa daquelas habilitadas aos depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal, ou seja, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil S/A, conforme determinam o caput e § 1º da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração deste E. tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004.

Assim, intime-se o agravante para que complemente o preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para apreciação do efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081383-0 AG 305698  
ORIG. : 200061820400301 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BEER S HOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA  
ADV : MARIA INÊS HERNANDES RAMOS  
AGRDO : ANNA CHECCHI RIGHI  
ADV : OTAVIO RIBEIRO  
PARTE R : VALDIR MERCURIO  
ADV : VLADIMIR BENICIO DA COSTA  
PARTE R : MAURIZZIO CHECCI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 257/258.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 250, que excluiu o nome da recorrida do pólo passivo da execução fiscal.

Alega o recorrente que não há comprovação alguma nos autos de que a recorrida não exercia poderes de gerência à época do débito, bem como não se logrou localizar a empresa ou bens suficientes desta.

Ressalta que foi interposto agravo de instrumento pela agravada visando a exclusão de seu nome do executivo fiscal, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Salienta que após várias providências protelatórias nos autos da execução fiscal, após três anos da interposição do noticiado agravo, a recorrida desistiu do mesmo.

Assevera a impossibilidade do reexame da matéria concernente à retirada da agravada do pólo passivo da execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para o regular prosseguimento à execução com a penhora de bens dos devedores.

DECIDO.

Houve desistência do agravo de instrumento sob nº 2003.03.00.071625-9, interposto pela recorrida, segundo consta às fls. 325.

Em que pese a cópia da decisão que exarei no agravo de instrumento de nº 2003.03.00.071625-9 em que consignei a ausência de elementos probatórios para o reconhecimento, em sede de cognição inicial, da possível responsabilidade da então insurgente pelos débitos empresariais (fls. 119), tenho, da análise dos documentos trazidos ao presente feito, que a decisão ora recorrida não merece reparo.



Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequiêndo não se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081767-7 AG 305905  
ORIG. : 200161000190815 5 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

FLS. 346.

As partes foram intimadas da decisão recorrida em 28/06/07 (fls. 17) e o recurso interposto em 10/07/07, portanto, a destempo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua intempestividade.

P.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082000-7 AG 306148  
ORIG. : 0600002924 1 Vr IGARAPAVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GABRIELA QUEIROZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE IGARAPAVA e outros

AGRDO : DOMINGOS SOUSA LEMOS JUNIOR  
ADV : JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 130/137, que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução apenas quanto aos exercícios de 1997 e seguintes ante o reconhecimento da decadência dos períodos anteriores.

Alega o recorrente, em suas razões, que a matéria questionada só pode ser conhecida por meio de embargos à execução, visto que demanda ampla dilação probatória.

Ressalta que tanto o prazo prescricional como o decadencial das contribuições sociais é de 10 anos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, a exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução.

Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC.

Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto deste meio de defesa, importando em nulidade do processo ou carência da ação.

Da análise da decisão recorrida não se depreende a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082023-8 AG 306176  
ORIG. : 9705565821 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IMPERIAL TAXI LTDA  
AGRDO : GIUSEPPE RUSSO e outro  
ADV : MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73/74.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 58, que determinou ao recorrente a juntada de prova documental concernente a sucessão do devedor principal, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente ter proposto a aludida ação contra a empresa e seus co-responsáveis referente ao crédito da Certidão da Dívida Ativa de nº 31.915986-8.

Sustenta que um dos co-responsáveis Giuseppe Russo apontou a mudança do quadro societário que se deu em agosto de 1993, modificação esta demonstrada com a cópia da alteração do contrato social devidamente arquivada na Junta Comercial. Deste documento também constaria a retirada de outros dois sócios Elena Coiro Russo e Genaro Russo e o ingresso na sociedade empresarial de Nelson da Costa Reis Junior e Fabio Benito Iamundo.

Diz que o Oficial de Justiça, após diligência, consignou que a empresa executada foi desativada, fato este configurado mediante apresentação de documento extraído do Diário do Município de São Paulo deferindo pedido de baixa do Termo de Permissão e Autorização, também constam da certidão que a nova empresa instalada no local exerce a mesma atividade da empresa executada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Consta a alteração contratual noticiada pelo recorrente (fls. 20/23 e 35/37).

A exceção de pré-executividade oposta para exclusão dos sócios que se retiraram da entidade empresarial foi rejeitada (fls. 30/32).

A certidão do Oficial de Justiça de fls. 54 contém a alegada desativação da empresa executada.

A cópia do contrato de compra e venda, por si só, não tem o condão de demonstrar a verossimilhança das alegações.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082030-5 AG 306184  
ORIG. : 199961000505635 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

ADV : ANDRE DE SOUZA PACHECO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 78/81

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Superlucas Equipamentos de Proteção LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 73/74, em que o Juiz Federal da 23.ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de restituição do saldo remanescente de seu crédito.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA ESTIPULANDO COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. FIM DA SENTENÇA ALCANÇADO.

I - Quando o autor requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas visava com isto obter meio para receber tal valor. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas condenou o instituto a restituí-lo da maneira como expressamente pretendia o autor - compensação.

II - Com a superveniente modificação na estrutura funcional do autor - não mantendo mais empregados contratados - impossibilitando a compensação, a disponibilização de meio diverso de restituição do indébito - no caso o precatório requisitório, não macula a coisa julgada, mas, ao contrário, privilegia o bom direito alcançado no processo de cognição, que, caso contrário, se perderia.

III - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, AGREesp 227048/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, julg. 27.06.2000, DJ 26.03.2001, p. 414)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 889863/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 10.04.2007, DJ 23.04.2007, p. 240)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

(...)

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 837500/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 27.06.2006, DJ 10.08.2006, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido."

(STJ, REsp 551184/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 21.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 341)

De fato, o pedido de autorização para compensar os créditos constitui uma ampliação da pretensão de repetir o que se recolheu indevidamente, e não uma redução, de tal sorte que a sentença que o julga procedente também reconheceu o direito de os reaver pela execução normal. A impossibilidade se verificaria apenas em se havendo escolhido o mandado de segurança, que não pode fazer as vezes da ação de cobrança.

No caso dos autos, a agravante afirma que, após o trânsito em julgado, passou a efetuar compensação de seu crédito com débitos do INSS. No entanto, em fevereiro deste ano, encerrou suas atividades, existindo ainda créditos a serem recebidos. Sendo assim, pleiteou a restituição do saldo remanescente pela via do precatório.

Com o encerramento das atividades empresariais da agravante, não foi possível continuar a compensação de seu crédito, assim a única forma de receber seu crédito é através da restituição via precatório, que se faz necessária sob pena de inviabilizar a execução do julgado.

Contudo, o crédito não é líquido, como se pretende no item 12 da folha 71 destes autos (fl. 64 dos autos subjacentes), pois a sentença não mencionou o valor que se deveria repetir, e muito menos os tributos posteriormente extintos pela compensação.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, determinando que se dê seguimento à execução, primeiramente pela liquidação do crédito a ser pago por precatório.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082200-4 AG 306315  
ORIG. : 200761070063821 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI  
LTDA  
ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-  
BA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

Despacho/decisão de fls. 135

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 133, efetuando o depósito com o devido código de receita e em Banco Oficial.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082208-9 AG 306295  
ORIG. : 200761080057570 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE ITAPUI  
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª  
SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 108/109

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPUI em face da decisão reproduzida nas fls. 54/56, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP indeferiu liminar em mandado de segurança em que o ora agravante objetiva compensação da contribuição previdenciária, bem como da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho (SAT).

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula nº 212 do STJ, como destacado pelo juízo a quo, que cristalizou entendimento no sentido de que "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Essa interpretação se estende também para os pedidos de antecipação de tutela:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR - CABIMENTO - SÚMULA 212 DO STJ - PRECEDENTES.

-Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de tributos via liminar em ação cautelar, ou em mandado de segurança, ou em antecipação de tutela.

-Entendimento sumulado no Verbete n. 212 do STJ.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(Resp 637573/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 281)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.082210-7 AG 306297  
ORIG. : 200761080057568 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE PLATINA  
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

Despacho/decisão de fls. 106/107

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE PLATINA contra a r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra o Instituto nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de liminar, ao argumento de que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Sustenta o agravante, em síntese, que, em se tratando de contribuição social declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se deve respeitar a limitação de 30 % imposta pela lei 9.129/95.

É relatório. Decido.

Ao menos num juízo inaugural, próprio para a apreciação de medidas liminares, não vislumbro plausibilidade na tese jurídica apresentada, no sentido da suspensão da decisão atacada e conseqüentes atos da execução.

O requisito do fumus boni juris não foi atendido. Embora o agravante apresente um longo arrazoado tendente ao convencimento acerca da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre subsídios de ocupantes de cargos, bem como objetivando o afastamento da limitação de 30 % em matéria de compensação, o fundamento da decisão agravada foi outro, qual seja, o da impossibilidade de concessão de compensação em sede de medida liminar. Por aderir integralmente ao teor da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, entendo deva ser mantida decisão agravada.

De igual modo, não está atendido o periculum in mora, haja vista que o agravante não se desincumbiu de comprovar lesão ou ameaça de lesão decorrente de ação ilegítima por parte da autoridade coatora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082250-8 AG 306332  
ORIG. : 200761070063833 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI  
LTDA  
ADV : MARCELO RICARDO MARIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-  
BA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

Despacho/decisão de fls.121

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 119, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082382-3 AG 306442  
ORIG. : 0500000032 1 Vr CAIEIRAS/SP 0500005829 1 Vr  
CAIEIRAS/SP  
AGRTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC  
LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JORGE GONCALVES e outro  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS  
SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

Despacho/decisão de fls. 127

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido efetuado pela agravante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SERPLASTIC LTDA., homologo a desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082466-9 AG 306515  
ORIG. : 200761000204543 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ  
ADV : RUBENS LEAL SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : MANUEL RODRIGUES MARQUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-  
LO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 137/139

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Raimundo de Queiroz em face da decisão reproduzida nas fls. 128/130, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de São Paulo/SP indeferiu os efeitos da tutela antecipada, em sede de ação ordinária que visa à emissão de certidão negativa de débito, evitando negativação de seu nome no Serviço de Patrimônio da União (SPU), decorrente da responsabilidade sobre o recolhimento da diferença do laudêmio apurado pelo SPU.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O recorrente afirma que adquiriu o domínio útil do imóvel foreiro em 1990 e o transmitiu onerosamente em 1996. Cumpridas as exigências de requerimento da certidão de aforamento e pagamento da diferença do laudêmio do proprietário anterior, o Departamento de Patrimônio

da União expediu a certidão de aforamento e foi efetuado o pagamento de parte do laudêmio pelos compradores.

Na transação realizada, transmitiu-se a responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças de laudêmio aos compradores, por escritura pública. Alega também que o SPU emitiu notificação e outro documento de arrecadação em nome dos compradores.

Nas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade do artigo 123 do CTN, tendo em vista que o laudêmio não tem caráter tributário, sendo uma espécie de compensação que o senhorio ou titular do domínio direto percebe em decorrência da transação onerosa, bem como o litisconsórcio passivo entre o SPU e os compradores.

O juiz da causa fundamentou sua decisão no artigo 123 do CTN, que assim dispõe:

"Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes"

Entendeu o magistrado que o laudêmio tem natureza tributária, não podendo o negócio jurídico inter partes elidir a responsabilidade passiva tributária do agravante.

De fato, a Lei n.º 9.636/98 que rege a matéria trata o laudêmio como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária.

Contudo, também no direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto o agravante, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

Ao menos em juízo prefacial, as razões do agravo não são suficientes para afastar os bem lançadas os fundamentos da decisão recorrida, de sorte que nego efeito suspensivo ao agravo.

Rejeito a alegação de litisconsórcio passivo entre a União e os compradores, pois não há interesse para figurarem no pólo passivo, tendo em vista que o objeto da lide se restringe aos interesses do agravante e da União.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082543-1 HC 28670  
ORIG. : 200761040071037 3 Vr SANTOS/SP  
IMPTE : JOSE VALTER DOS SANTOS  
PACTE : JOSE VALTER DOS SANTOS reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO MAIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/95

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Marco Antônio Maia, em favor de JOSÉ VALTER DOS SANTOS (réu preso), em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos - SP, consistente em constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção da prisão.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente, juntamente com outros 04 (quatro) acusados, foi autuado em flagrante delito por perpetrar os crimes previstos nos artigos 155, § 4º, I e IV; e 288; c.c 14, II, todos do CP, pois teria tentado subtrair mercadorias (89 caixas, cada uma contendo 12 garrafas do whisky "Chivas Regal" - 12 anos) depositadas a bordo do navio porta-contêiner "MSC Lausanne", atracado no Terminal da Empresa Santos-Brasil, no Guarujá/SP.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento dos seus pedidos de liberdade provisória, vez que não estariam presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja concedida liberdade provisória, com a conseqüente expedição de alvará de soltura e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Informações da autoridade coatora às fls. 64/71.

Conforme os documentos acostados aos autos, verifico que já havia processo distribuído à 5ª Vara Federal de Santos/SP contra o paciente, pela prática do mesmo delito objeto deste habeas corpus, estando o paciente em gozo de liberdade provisória concedida por aquele juízo quando, novamente, foi preso em flagrante.

O comportamento de José Valter não autoriza a concessão da liberdade provisória, senão vejamos. Num período de 04 (quatro) meses foi preso em flagrante duas vezes. Durante o gozo do benefício da liberdade provisória foi novamente preso pela prática do mesmo delito. Assim, ainda que tecnicamente primário, possuidor de ocupação lícita e residência fixa; demonstrou não ter se intimidado com a prisão em flagrante anterior, nem ser respeitador das condições da liberdade provisória, pois em breve espaço de tempo, voltou a ser surpreendido em situação flagrancial.

Impõe-se, portanto, a manutenção da prisão perante a necessidade de se garantir a ordem pública.

Diante disso, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator





PROC. : 2007.03.00.082563-7 AG 306588  
ORIG. : 0000004324 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : LUCIANO CASTRO GONZALEZ espolio e outros  
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE  
AGRDO : DOMICIANO GOMES espolio e outro  
ADV : GILBERTO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 979/980  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 965/968, que indeferiu o pedido de anulação da sentença homologatória de fls. 530 pertinente à liquidação perpetrada nos termos do cálculo de fls. 519/521, nos autos da ação indenizatória decorrente de desapropriação indireta.  
A sentença homologatória de 05 de outubro de 1990 foi lavrada ao fundamento de que tais cálculos se referem à atualização monetária de indenização recebida no interregno da homologação da liquidação em 24/01/84 ao pagamento 21/03/88.  
Alega a recorrente que após o trânsito em julgado foi fixada a indenização devida, tendo sido levantado um precatório (fls. 505/507 e 509).  
Afirma que os autores, ora recorridos, ingressaram com nova conta de atualização de fls. 940/946 que remontou o importe de R\$ 2.856.903,25 (dois milhões e oitocentos e cinquenta e seis mil e novecentos e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2007.  
Sustenta ter impugnado tal conta e apontou erro material insanável na aludida sentença homologatória a ensejar a anulação do feito a partir deste ato judicial.  
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.  
DECIDO.  
A ação foi proposta em 1975 visando a indenização decorrente de desapropriação indireta, em razão da construção da BR-101(Rio-Santos), de área situada no Sítio dos Pilotos (atualmente denominada Fazenda São Paulo), pertencente aos recorridos, localizado em Barra do Una. O montante ora questionado originou-se de controvérsia sobre o valor decorrente de precatório complementar.  
Há possibilidade de reconhecimento de erro de cálculo a despeito da preclusão, nos termos do art. 463, II, da Lei Adjética.  
Todavia, observo que a agravante pretende anular sentença proferida há quase 17 (dezessete anos) atrás, que transitou em julgado em 10/06/1991 (fls. 537), contra a qual não interpôs recurso para impugná-la, sem demonstrar a verossimilhança de suas alegações, notadamente considerando o teor do decismum.  
A agravante afirma que o valor devido é de R\$ 1.197.651,97 (um milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) ao passo que os recorridos apontam o importe de 2.856.903,25 (dois milhões e oitocentos e cinquenta e seis mil e novecentos e três reais e vinte e cinco centavos).  
Nestes termos, diante da determinação constante no final da decisão impugnada de remessa dos autos ao contador, a fim de verificação e conferência dos cálculos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.  
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.  
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.  
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
P.I.  
São Paulo, 03 de agosto de 2007.  
CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA  
PROC. : 2007.03.00.082662-9 AG 306636  
ORIG. : 9704067127 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DILCEIA SILVA e outros  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:64  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 15, que homologou a transação celebrada entre os autores Dilcéia Silva, Heloíse dos Santos Rosa, Lígia Maria Baptistella e Luiz Fernando Andrade Moreira, sem prejuízo dos honorários advocatícios arbitrados em sentença transitada em julgado, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por servidores públicos federais, visando à percepção do percentual de 28,86%.  
Alega o recorrente que não há se falar em sucumbência visto que o acórdão ainda não foi prolatado.  
Ressalta que os honorários foram fixado no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mas como não há prestações ou valor da condenação em virtude do pagamento administrativo, não há honorários.  
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.  
A despeito da transação perpetrada, tenho, neste exame inicial, que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado.  
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.  
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.  
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
P.I.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007.  
CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA  
PROC. : 2007.03.00.082708-7 HC 28691  
IMPTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
PACTE : DIONISIO SALIDO SIPING reu preso  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
IMPDO : JUIZO DAS EXECUCOES PENAIS DE AVARE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 13  
Vistos  
Ante o teor da manifestação da impetrante, nego seguimento ao presente habeas corpus, com fulcro no artigo 188, caput do Regimento Interno desta Corte.  
Int.  
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
São Paulo, 27 de agosto de 2007.  
HENRIQUE HERKENHOFF  
Relator  
PROC. : 2007.03.00.082770-1 AG 306740  
ORIG. : 9514003110 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PESPONTO FERNANDES S/C LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 09, que indeferiu pedido para a realização de novo bloqueio de ativos, nos autos da execução fiscal.  
Alega o recorrente, em suas razões, que inicialmente requereu a penhora pelo sistema de bloqueio on line, denominado BACENJUD ao passo que foi determinada a expedição de ofício ao BACEN, meio menos efetivo e mais demorado se comparado com a medida que deveria ter sido adotada.  
Salienta que a recorrida é empresa devedora em várias execuções, situação esta notória.  
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar que sejam solicitadas as informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada.  
DECIDO.  
A decisão de fls. 12 indica que houve determinação para expedição de ofício destinado ao bloqueio de eventuais ativos financeiros existente em nome dos executados.  
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.  
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.  
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
P.I.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007.  
CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA  
PROC. : 2007.03.00.082800-6 AG 308607  
ORIG. : 200361070035649 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : J B MELO AUTO POSTO LTDA  
ADV : LUIZ DOUGLAS BONIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA  
Despacho/decisão de fls. 37/38  
Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. B. Melo Auto Posto Ltda contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou o bloqueio de contas bancárias existentes no nome da agravante, através do sistema BACENJUD.  
Sustenta o agravante, em síntese, que tal medida é excepcional, sendo necessário para tanto o prévio esgotamento de diligências administrativas para a localização de outros bens. Alega que o bloqueio de valores é equiparado à penhora sobre o faturamento, exigindo o cumprimento de formalidades legais, tais como a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento. Aduz, ainda, a ilegalidade da quebra de sigilo bancário, e que a r. decisão agravada infringe o princípio da preservação da empresa.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.  
Relatados.  
DECIDO.  
O bloqueio de valores através do sistema BACENJUD tem por fundamento a Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional e dispôs que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicando a decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento de referida determinação.  
No entanto, tal legislação é expressa ao consignar que a referida determinação somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.  
No caso em tela, tenho que a autarquia previdenciária não esgotou os meios possíveis à localização de bens ou direitos de titularidade da agravada, passíveis de penhora, o que se depreende do próprio pedido formulado para tanto. Assim tenho que não se justifica, ao menos nesta sede de cognição sumária, o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD.  
Por esses motivos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da determinação do bloqueio de valores de propriedade do agravante, até final julgamento do presente recurso.  
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.  
Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.  
São Paulo, 13 de agosto de 2007.  
PROC. : 2007.03.00.083051-7 HC 28721  
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP  
200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO  
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH reu preso  
ADV : ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 316/318  
LIMINAR.  
Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Antonio José Dantas Ribeiro, em favor de JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH, em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP.  
Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente em 30 de janeiro de 2007, em decorrência do desencadeamento da denominada "Operação Kolibra", uma vez que, de acordo com a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.  
O ora paciente ("SHEIK") é apontado como um dos responsáveis pelo tráfico internacional de drogas, com sede nas cidades do interior de São Paulo, mais especificamente em Jundiá, tido como uma pessoa autoritária e violenta, tendo contatos com colombianos e bolivianos que lhe fornecem a droga para que possa vendê-la.  
O impetrante aduz, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) o juízo é incompetente; b) as interceptações realizadas são ilegítimas; c) não há provas da materialidade, da autoria e, da internacionalidade; d) o processo não poderia ter sido desmembrado; e) as 07 (sete) denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal em face do paciente são ineptas; f) não há fundamento para a prisão preventiva.  
A autoridade impetrada prestou informações.  
É o breve relatório. Decido.  
Primeiramente, faz-se necessário observar que a defesa faz diversas alegações que se confundem com o próprio mérito da ação penal e; outras, ainda, que se resumem a críticas quanto à própria investigação e prisão do réu.  
Diante do que foi apresentado, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, razões suficientes para acolher as pretensões da defesa.  
Não prospera a alegação de nulidade nas interceptações telefônicas realizadas. Não há como decidir com base em suposições, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.  
O trancamento da ação penal por falta de justa causa, nesta estreita via, é possível apenas nos casos em que comprova-se, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não identificadas no presente caso.  
Qualquer entendimento contrário, isto é, no sentido de reconhecer a ausência de indícios de autoria e materialidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.  
No tocante ao desmembramento do processo, este se mostra compreensível face à pluralidade de acusados, justamente para que se possa assegurar a ampla defesa. Ademais, tal procedimento encontra-se amparado pelo artigo 80, do CPP, o qual reza que tal se dará quando o juiz reputar conveniente.

Quanto à alegação de inépcia das denúncias, observo que, em princípio, a inicial acusatória não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.

O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Quanto à prisão preventiva, anoto que a custódia cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes motivos: (i) garantir a ordem pública, em face da existência de elementos concretos no sentido de que, caso fique em liberdade, o paciente não cessaria a prática delitiva; (ii) conveniência da instrução criminal, pois existiriam elementos no sentido da utilização de ameaça e coação física por parte de membros da organização como forma de manter sua incolumidade; (iii) garantir a aplicação da lei penal em face da existência, nos autos, de propósito de fuga à ação da justiça.

Assim, e em que pese as alegações formuladas pelo impetrante, há indícios da participação do ora paciente em grande parte das apreensões de drogas realizadas, o que sugere a existência de vínculo suficiente a caracterizar a estabilidade necessária à tipificação da conduta prevista no então art. 14 da Lei nº 6.368/76, o que justifica a manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083163-7 AG 307019  
ORIG. : 9710047469 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : MARIO MURAKAMI e outro  
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIO DA COSTA BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90/91.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 78/83, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes para ver reconhecida a prescrição intercorrente, nos autos da execução fiscal.

Alegam os agravantes que só foram citados 08 (oito) anos após a citação da pessoa jurídica.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar quaisquer atos executórios que possam alcançá-los.

DECIDO.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo também se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083181-9 AG 307033  
ORIG. : 9103148890 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 176/177, que determinou ao recorrente o cumprimento da sentença de fls. 111, providenciando o cancelamento integral do débito inscrito, cuja extensão deverá compreender os efeitos administrativos que recaem atualmente sobre a inscrição nº 30.857.317-0, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente que antes de prolatar a decisão o juízo a quo deveria ter aberto vista para sua manifestação.

Ressalta que não descumpriu a sentença de fls. 111 que pôs fim a execução.

Aduz que a sentença que extingue a execução só produz coisa julgada formal, não configura provimento de mérito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Cumprе destacar, inicialmente, que a incidência da coisa julgada formal obsta a nova apreciação da matéria no feito em que reconhecida.

Em que pese as alegações tecidas pelo recorrente, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado, considerando a sentença que pôs fim à execução e o teor do ato judicial combatido.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083185-6 AG 307037  
ORIG. : 9103148904 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 226.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 161/162, que determinou ao recorrente o cumprimento da sentença de fls. 44 providenciando o cancelamento integral do débito inscrito, cuja extensão deverá compreender os efeitos administrativos que recaem atualmente sobre a inscrição nº 30.960.945-3, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente que antes de prolatar a decisão o juízo a quo deveria ter aberto vista para sua manifestação.

Salienta que outras execuções foram extintas por ter sido reconhecido o caráter filantrópico da recorrida.

Ressalta que não descumpriu a sentença de fls. 44 que pôs fim a execução.

Aduz que a sentença que extingue a execução só produz coisa julgada formal, não configura provimento de mérito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Cumprе destacar, inicialmente, que a incidência da coisa julgada formal obsta a nova apreciação da matéria no feito em que reconhecida.

Em que pese as alegações tecidas pelo recorrente, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado, considerando a sentença que pôs fim à execução e o teor do ato judicial combatido.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083191-1 AG 307040  
ORIG. : 9203089462 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 361

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 292/293, que determinou ao recorrente o cumprimento da sentença de fls. 217 providenciando o cancelamento integral do débito inscrito, cuja extensão deverá compreender os efeitos administrativos que recaem atualmente sobre a inscrição nº 31.476.439-9, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente que antes de prolatar a decisão o juízo a quo deveria ter aberto vista para sua manifestação.

Ressalta que não descumpriu a sentença de fls. 217 que pôs fim a execução.

Aduz que a sentença que extingue a execução só produz coisa julgada formal, não configura provimento de mérito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Cumprе destacar, inicialmente, que a incidência da coisa julgada formal obsta a nova apreciação da matéria no feito em que reconhecida.

Em que pese as alegações tecidas pelo recorrente, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado, considerando a sentença que pôs fim à execução e o teor do ato judicial combatido.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083211-3 AG 306996  
ORIG. : 200661820483750 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA  
ADV : WALTER GAMEIRO  
AGRDO : JULIETA FREITAS RAMOS DA SILVA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 123/124

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 57, que indeferiu a inserção dos nomes dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Alega o recorrente, em síntese, a responsabilidade solidária dos sócios da empresa - sociedade por cotas de responsabilidade limitada por débitos previdenciários.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo não se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083790-1 AG 307498  
ORIG. : 200561820399655 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA  
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

Despacho/decisão de fls. 69  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 66, que determinou a expedição de penhora livre de bens da executada, ora agravante, ante a recusa pelo exeqüente dos bens por ela ofertados à penhora.  
Alega a insurgente ter nomeado bens de sua propriedade que totalizam o valor de R\$ 660.771,30 (seiscentos e sessenta mil e setecentos e setenta e um reais e trinta centavos).  
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para obstar a livre constrição de bens.  
DECIDO.

Da análise da petição inicial (fls. 15) se constata que o valor exeqüendo, apurado em junho de 2005, é inferior ao dos bens ofertados, segundo a estimativa da agravante (fls. 40/43).  
Contudo, a exeqüente em manifestação de fls. 55/56 pleiteou a intimação da ora recorrente para demonstrar a propriedade dos aludidos bens indicados à penhora, bem como elementos que permitam aferir o valor comercial e o estado de conservação.  
A recorrente apenas impugnou a manifestação do exeqüente sem carrear aos autos a necessária prova requerida pelo recorrido sobre a viabilidade da penhora sobre os itens indicados (fls. 64/65).  
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.  
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.  
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
P.I.  
São Paulo, 27 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083857-7 AG 307562  
ORIG. : 200161180007056 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : JOSE JARBAS DEL PAPA  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA CABRAL (Int.Pes-soal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

Despacho/decisão de fls. 43  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 09/10, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente.  
Alega o insurgente, em sua minuta, que opôs a exceção visto que embora houvesse, através de engenheiro civil, matriculado pedido de construção nova com área de 473,46 m², está tentando provar erro na base de cálculo em virtude de mudança da área construída que se deu na dimensão de inicial de 70 m² e, posteriormente, ampliada para o total de 113,59 m².  
Destaca que a redução no projeto ocorreu em razão de dificuldades financeiras e não procedeu à retificação do mesmo por ser pessoa humilde e desprovida de informação.  
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.  
DECIDO.

A pretensão, formulada em sede de exceção de pré-executividade, demanda dilação probatória, imprópria para ser conhecida nesta seara.  
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.  
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.  
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
P.I.  
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083866-8 AG 307529  
ORIG. : 9503005485 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP  
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A  
ADV : ADRIANA DA SILVA BIAGGI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.129/133.  
D E C I S Ã O  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina Santa Lydia S/A, informada com a decisão proferida à f. 333 dos autos da execução fiscal n.º 95.0300548-5, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de reavaliação do imóvel, com o que não se resigna a agravante, que aduz o seguinte:  
a) a reavaliação foi feita por oficial de justiça, servidor não qualificado para a prática do ato, como resulta da própria certidão por ele lavrada;  
b) impugnada a reavaliação, o juiz deveria ter nomeado avaliador oficial, devidamente habilitado, como determina o § 1º do artigo 13 da Lei n.º 6.830/80.  
Pede-se, outrossim, a apreciação urgente da pretensão recursal, haja vista a proximidade da data designada para a realização da praça.  
É o sucinto relatório.  
O agravo é manifestamente improcedente.  
Com efeito, a Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) sempre atribuiu ao oficial de justiça a tarefa de realizar avaliações, o que se depreende facilmente de seu artigo 13, caput:  
"Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.  
....."

A regra do § 1º do artigo 13 da Lei n.º 6.830/80 - que estabelece dever o juiz nomear avaliador oficial se alguma das partes impugnar a avaliação - pressupõe a oposição de insurgência fundamentada em dados objetivos que apontem para o erro da estimativa feita pelo oficial de justiça.  
Assim, cumpria à executada, quando menos, trazer algum elemento probatório tendente a evidenciar o erro da avaliação, não bastando mera objeção à habilitação ou qualificação do servidor.  
Em outras palavras, seria de rigor que a executada trouxesse, por exemplo, avaliações feitas por imobiliárias ou corretores de imóveis que indicassem a desproporção entre o valor real e aquele apontado pelo servidor.  
De outra parte, na Justiça Federal os ocupantes do cargo de "analista judiciário executante de mandados", todos portadores de diploma em direito, possuem, dentre outras, a atribuição de realizar avaliações.  
No caso presente, a reavaliação foi feita por ocupante do aludido cargo (f. 76 deste instrumento), de sorte que não há qualquer vício formal a contaminar o ato.  
Ressalte-se, outrossim, que o fato de o avaliador haver afirmado, em seu laudo, que deixou de considerar, para efeitos de avaliação, certos itens constantes do imóvel, não conduz à conclusão defendida pela agravante, de que faltaria qualificação ao servidor. Quando muito, seria caso de instar-se o avaliador a esclarecer as razões que o levaram a assim proceder, para posterior deliberação judicial a respeito.  
Tal providência, contudo, não foi sequer requerida pela executada, que preferiu postular a reavaliação, talvez com o propósito de evitar ou retardar a realização da praça.  
De outra parte, lendo-se o laudo de avaliação produzido nos autos, o que se vê é um trabalho detalhado, com precisa descrição dos bens ao longo de quatorze laudas, revelando o denodo com que foi realizado pelo servidor.  
Não bastasse tudo isso, é fundamental destacar que os julgados trazidos à baila pela agravante são, todos, anteriores à Lei n.º 11.382/2006, que inseriu o inciso V ao artigo 143 do Código de Processo Civil - aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei n.º 6.830/80 -, cometendo ao oficial de justiça a atribuição de "efetuar avaliações".  
Igualmente o arts. 652, § 1º, e 680 do Código de Processo Civil - com redação também alterada pela Lei n.º 11.382/2006 - atribuem ao oficial de justiça realizar a avaliação.  
Isso significa que, atualmente, mesmo nas execuções regidas pelo Código de Processo Civil as avaliações são feitas, de regra, pelo oficial de justiça.  
Diz-se de regra porque, em caráter excepcional, o juiz determinará a realização de avaliação por outra pessoa. É o que prevê a segunda parte do artigo 680 do Código de Processo Civil, ou seja, nomear-se-á avaliador quando forem necessários "conhecimentos especializados".  
No caso dos autos, a avaliação recaiu sobre bens imóveis, cotidianamente penhorados em execuções fiscais e avaliados invariavelmente por oficiais de justiça. Nada há de excepcional que justifique a nomeação de outra pessoa.  
Em suma, por qualquer ângulo que se examine a pretensão recursal, a conclusão a que se chega é a de sua manifesta improcedência.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.  
Comunique-se.  
Intimem-se.  
Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.  
São Paulo, 8 de agosto de 2007

Nelson dos Santos  
Desembargador Federal,  
em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.084083-3 AG 307698  
ORIG. : 0500001794 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AGRTE : MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES e outro  
ADV : VICTOR ATHIE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

Despacho/decisão de fls. 83  
Do exame dos autos verifico que os valores das custas e do Porte de Remessa e Retorno foram recolhidos no BNC (fls. 79/81), portanto, em instituição financeira não autorizada, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte.  
Assim dispõe a Resolução nº 255, de 16/06/2004:  
"Art. 1º - Alterar o artigo 3º da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, deste Conselho, que passa a ter a seguinte redação:  
"Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.  
§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A(...)" (grifo meu)  
Consoante decisão recente da Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Processo nº 573395, julgado em 05/10/2004, votação unânime, ficou entendido que o recolhimento de custas e Porte de Remessa e Retorno em instituição financeira não autorizada implica no reconhecimento de deserção, vez que não foram atendidas as disposições legais existentes a respeito.  
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso deserto, nos termos do artigo 511, caput, do CPC.  
Decorrido o prazo legal e após as formalidades de praxe, remetam-se ao autos ao Juízo de origem.  
P.I.  
São Paulo, 31 de julho de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084084-5 AG 307699  
ORIG. : 0500001790 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AGRTE : MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES e outro  
ADV : VICTOR ATHIE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.79  
Vistos, etc.  
Intime-se a agravante para que corrija a irregularidade apontada na certidão de fls. 77, uma vez que o pagamento de custas não foi efetuado em banco oficial.  
Após, tornem-me os autos conclusos.  
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084200-3 AG 307737  
ORIG. : 200661820384462 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

Despacho/decisão de fls. 38  
A recorrente sequer carreou aos autos as cópias da decisão recorrida e do instrumento procuratório, peças essenciais ao processamento do recurso que devem instruí-lo no momento de sua interposição.  
Também não comprovou o pagamento do preparo recursal.  
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.  
P.I.  
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084394-9 AG 307885  
ORIG. : 200361120116147 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LOVITHA TRANSPORTES LTDA  
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

Despacho/decisão de fls. 90  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 77/79, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta visando ao reconhecimento da ilegitimidade da ora recorrente para figurar no pólo passivo da execução fiscal.  
Alega a admissibilidade deste meio de defesa para impugnar sua permanência na demanda fiscal.

Afirma que realiza atividades no ramo de transportes rodoviários de cargas e presta serviços não só à empresa fiscalizada, mas também para quaisquer outras empresas que necessitem de seus serviços. Destaca que sua inclusão como co-responsável se deu em razão de cópias de cheques emitidos pela empresa fiscalizada, mas da análise destas se constata tratar-se de pagamentos referentes a adiantamento de fretes correspondentes à prestação de serviços. Portanto, não compõe grupo econômico. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo. DECIDO.

A mera cópia do instrumento particular de alteração do contrato social de fls. 81/85 não tem o condão de demonstrar a verossimilhança das alegações.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084545-4 AG 308022  
ORIG. : 9500211173 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : MANFRED MANNES e outros  
ADV : MARCOS PARUCKER  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 413/414

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 410/411, que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução de honorários advocatícios ao fundamento da ausência de interesse de agir, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a R\$ 1000,00 (um mil reais), por executado, importância esta que não justifica o custo social e a utilidade do provimento jurisdicional, nos autos da ação ajuizada pelos recorridos para o recebimento de diferenças decorrentes de FGTS.

Alega a recorrente que o montante dos honorários, atualizado até junho de 2006, é de R\$ 1276,78 (um mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Diz que o art. 20, 2º, da Lei 10522/02 dispõe que a extinção da execução, a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, se dá quando os honorários devidos à Fazenda Nacional têm valor igual ou inferior a R\$ 1000,00 (um mil reais), mas não dispõe que este limite financeiro se refere a cada executado.

Ressalta que tais honorários pertencem à União, portanto são indisponíveis.

Salienta que a extinção da execução, in casu, somente se dá mediante pedido de desistência dos honorários.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão recorrida.

DECIDO.

Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, considerando a manifestação do exequente, bem como o fato do valor integral exasperar o limite que possibilita a extinção do feito, tenho por presente a verossimilhança das alegações.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Ns 1.100/95, 1.360/96, 1.490/96, 1.542/97 E DEMAIS REEDIÇÕES, ART. 19. DÉBITO CONSOLIDADO SUPERIOR A 1000 UFIRs.VALOR GLOBAL. REMISSÃO DA DÍVIDA OU RENÚNCIA AO CRÉDITO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA EX-OFFICIO CABÍVEL.

I. Segundo a jurisprudência da Corte e do Colendo STJ, as Medidas Provisórias nº 1.100/95, 1.360/96, 1.490/96 e 1.542/97, sucessivamente reeditadas, não têm o condão de reemitir os débitos consolidados, a título de honorários advocatícios, de valor igual ou inferior a 100 (cem) UFIRs, ante o teor do seu art. 19, que prevê a reativação da execução quando a respectiva importância superar o mencionado limite. Não se cuida, pois, de extinção do processo, mas de arquivamento sem baixa na distribuição (suspensão).

II. Precedentes do TRF/1ª Região (AC nº 1998.01.00.094570-0/MA. Rel. Juiz Mário César Ribeiro e AC nº 96.01.15260-1-MG, Rel. Juiz Hilton Queiroz) e do C. STJ (RESP nº 118.845-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca e RESP nº 121.350-MG, Rel. Min. Edson Vidigal).

III. Ademais, para apuração do limite mínimo de cem UFIRs, conforme inicialmente previsto, ou de R\$ 1.000,00 (Lei nº 9.469/97), interessa o valor global da dívida, sendo desinfluyente o valor per capita executado (AC nº 1999.01.00.096744-6-MG, Relª Juíza Assusete Magalhães e AC nº 1999.01.00.099017-9-MG, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves). Na hipótese vertente, sendo superior o valor global em cobrança ao quantitativo legal em referência, merece prosseguir a execução.

IV. A sentença que extingue a execução (CPC, arts. 267 e 794, II), sob o argumento de renúncia ao crédito correspondente, na verdade inexistente, está sujeita à remessa obrigatória, a qual se omitta a decisão, é reputada interposta (Súmula nº 423/STF). Nesse sentido, confira-se: AC nº 1998.01.00.004589-4-AM, Rel. Juiz Antônio Ezequiel da Silva.

IV. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, julgada prejudicada."

(TRF - 1ª Região - AC 9601502807 - Processo 9601502807/GO - Terceira Turma - Relator: Juiz Eustáquio Silveira - v.u. DJ 10/11/2000, página: 43)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084553-3 AG 308078  
ORIG. : 9805418979 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA  
ADV : ARNALDO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.24

Vistos, etc...

Intime-se a agravante para que corrija a irregularidade apontada na certidão de fls. 22, com a devida assinatura da minuta do agravo de instrumento.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084657-4 AG 308143  
ORIG. : 200561020142091 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : DANIEL SEGATTO DE SOUZA  
AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ e outros  
ADV : ADRIANO MENDES FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 175/176

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 12/15, mantida pela decisão de fls. 19, prolatada por força da interposição de embargos de declaração que deferiu a denunciação da lide da ora recorrente, nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a insurgente e a União Federal.

A demanda foi ajuizada para o fim de revisão do contrato de mútuo rural no sentido de limitar a cobrança de juros moratórios a 1% ao ano, declarando-se nulas as cláusulas que prevêem a cobrança de comissão de permanência e/ou qualquer outro encargo, para o caso de inadimplemento, mesmo que definido por outros diplomas legais (fls. 53).

Alega a insurgente ser parte ilegítima para figurar na lide, visto que o crédito em discussão foi transferido à União por força do disposto na Medida provisória nº 2196-3, de 24/08/2001.

Diz que a decisão impugnada se encontra fundamentada em dispositivo legal que não se aplica ao caso em virtude de que a cessão do crédito ocorreu por força de lei e durante a vigência do Código Civil de 1916. Nestes termos, tem-se que o ato judicial combatido omitiu-se em relação ao disposto no art. 1076 do aludido diploma legal, vigente à época da cessão e perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Assevera que sua transferência do crédito ocorreu em razão de lei e o credor inicial não será responsável quer pela existência quer pela validade do débito e tampouco pela solvência do devedor, vez que a transferência se deu sem a manifestação das partes.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A despeito das alegações formuladas pelo recorrente, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente dos aditivos de ratificação à cédula rural pignoratícia (fls. 109 e 110/112) e tendo em vista que sua exclusão, nesta fase, pode gerar nulidade do feito, em prejuízo à rápida solução do litígio, caso seja reconhecida ulteriormente sua legitimidade, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084777-3 MCI 5744  
ORIG. : 0700000040 A Vr JUNDIAI/SP 0700003087 A Vr JUNDIAI/SP  
REQTE : BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA  
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.26/27

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por Bilhar Brasil Comércio e Locação Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja sustado o processo de execução promovido pelo Órgão Previdenciário contra a requerente, que tem curso perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí - Processo 309.01.2007.000308-7.

Diz que o débito que existia com o INSS foi devidamente quitado através de parcelamento e que "inexplicavelmente o Instituto lançou no seu sistema de crédito um novo valor de dívida", encaminhando à requerente um Termo de Aditamento que, por julgar indevido, não assinou.

Aduz que o INSS ajuizou execução fiscal, a qual irá lhe prejudicar em razão de penhora de bens.

Informa que propos Ação Ordinária de Revisão Contratual contra o INSS e requer a concessão da medida cautelar para que seja sustada referida execução.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente medida não merece prosperar.

Segundo informa o próprio requerente, há em curso ação ordinária na qual contesta o débito; em seu bojo, dentro da sistemática processual vigente, caberia pedir antecipação de tutela eis que, a seu ver, inegável ser indevido o débito.

Embora alegada a presença de fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos fundamentais das cautelares, não há qualquer demonstração nos autos de que existam de fato, não servindo para configurá-los, o simples temor de eventuais prejuízos que uma penhora venha causar.

Anoto que dispõem os requerentes da possibilidade de opor embargos à execução na ocasião oportuna, além da já anunciada ação ordinária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, III e 267, VI, indefiro a inicial e extingo o processo sem apreciação de mérito.

Após o decurso dos prazos de lei e feitas as certificações necessárias, apensem-se os presentes autos aos da Apelação Cível nº 2004.61.05.012747-6.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084834-0 HC 28835  
ORIG. : 200261080009722 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60/62

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Pedroso Boretti, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Bauru - SP, consistente no recebimento de denúncia ofertada em face do paciente e de outros co-réus.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso, 77 vezes, nos artigos 171, § 3º, c.c 29 e 71, todos do CP.

Aponta, o impetrante, a inépcia da inicial acusatória, alegando, para tanto o não preenchimento dos requisitos do artigo 41, do CPP, diante da falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, gerando, conseqüentemente, cerceamento de defesa e; a falta de justa causa para a ação penal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2002.61.08.000972-2, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.



É o breve relatório. Decido.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Note-se que o fato de ter sido denunciado 77 (setenta e sete) vezes como incurso nos artigos supracitados refere-se ao período em que teria praticado o crime em continuidade delitiva, não se tratando, como quer a defesa, de fatos diversos.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Além disso, acrescento que o relato da conduta do paciente revela comportamento desprovido de censura moral, uma vez que foram ludibriadas pessoas idosas e humildes.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.084841-8 HC 28842  
ORIG. : 200061080111969 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75/77  
LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Pedroso Boretti, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Bauru - SP, consistente no recebimento de denúncia ofertada em face do paciente e de outros co-réus.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, § 3º, c.c 14, II, e 29, todos do CP.

Aponta, o impetrante, a inépcia da inicial acusatória, alegando, para tanto, o não preenchimento dos requisitos do artigo 41, do CPP, diante da falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, gerando, conseqüentemente, cerceamento de defesa e; a falta de justa causa para a ação penal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2000.61.08.011196-9, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da

inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Além disso, acrescento que o relato da conduta do paciente revela comportamento desprovido de censura moral, uma vez que foram ludibriadas pessoas idosas e humildes.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.084845-5 HC 28846  
ORIG. : 200261080010256 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89/91  
LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Pedroso Boretti, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Bauru - SP, consistente no recebimento de denúncia ofertada em face do paciente e de outros co-réus.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso, 66 vezes, nos artigos 171, § 3º, c.c 29 e 71, todos do CP.

Aponta, o impetrante, a inépcia da inicial acusatória, alegando, para tanto o não preenchimento dos requisitos do artigo 41, do CPP, diante da falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, gerando, conseqüentemente, cerceamento de defesa e; a falta de justa causa para a ação penal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2002.61.08.001025-6, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Note-se que o fato de ter sido denunciado 66 (sessenta e seis) vezes como incurso nos artigos supracitados refere-se ao período em que teria praticado o crime em continuidade delitiva, não se tratando, como quer a defesa, de fatos diversos.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Além disso, acrescento que o relato da conduta do paciente revela comportamento desprovido de censura moral, uma vez que foram ludibriadas pessoas idosas e humildes.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.085079-6 AG 308462  
ORIG. : 200661000189161 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BAYER S/A  
ADV : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRÉ BARBOSA ANGULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 407/408  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BAYER S.A contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu requerimento de expedição de ofício ao CADIN para impedir a anotação negativa em nome do agravante, sob a alegação de que o pedido estaria prejudicado, em razão de a ação ter sido julgada extinta, nos termos do artigo 808, I, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil".

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma de r. decisão atacada, ao argumento de que "uma vez que permanecem perenes os efeitos da medida liminar concedida, conseqüentemente era de rigor o deferimento do pedido formulado quanto à exclusão do CADIN, até porque o não atendimento do requerimento coloca em risco a própria utilidade da tutela jurisdicional pleiteada."

Por fim, pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

O agravante, em suas razões, apresentou alegações hábeis a demonstrar a plausibilidade da tese jurídica sustentada. Com efeito, há pertinência na alegação de que, uma vez recebida a apelação no duplo efeito, conforme especificado no autos, e considerando que a sentença prolatada nos autos da cautelar extinguiu o feito sem julgamento do mérito, assiste ao agravante o direito de ver apreciada sua pretensão de tutela de urgência.

Em verdade, extraem -se dos autos elementos firmes a sugerir, ao menos à vista de um juízo prefacial, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja analisado o pedido em questão. Por essa razão, tendo em consideração que a inscrição do nome da agravante nos registros do CADIN , nesse momento, constitui providência temerária e prematura, importando, inclusive, em prejuízo para suas atividades regulares, vejo plausibilidade nas alegações deduzidas.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.



Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085347-5 HC 28876  
ORIG. : 200761200027264 2 Vr ARARAQUARA/SP  
IMPTE : ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
PACTE : MARCELO LUIS DE SOUZA reu preso  
ADV : ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ >SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42

1 - Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Luis de Souza, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP.

2 - Segundo a impetração, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa.

3 - Nessa esteira, aduz que o paciente está preso desde 03/04/2007, portanto há mais de 100 (cem) dias, sem que, ao menos, tenha sido designada a data da audiência de seu interrogatório.

É o sucinto relatório. Decido

4 - Das informações prestadas pelo Juízo impetrado verifico que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal encontra-se plenamente justificado, notadamente, diante da complexidade do feito decorrente da grande quantidade de réus e da necessidade de expedição de cartas precatórias para a citação de alguns dos acusados, além do fato da Lei nº 11.343/06 possuir prazos próprios para a prática dos atos.

5 - Por conseguinte, neste Juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

6 - Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085655-5 HC 28915  
ORIG. : 200461080036370 1 Vr BAURU/SP  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : ELIANE MOREIRA  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/59

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Gustavo Martin Teixeira Pinto e Eliane Moreira, em favor de EZIO RAHAL MELILLO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Bauru - SP, consistente no recebimento de denúncia ofertada em face do paciente e de outros co-réus.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Êzio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, § 3º, 299 e 304 c.c 29 e 70, todos do CP.

Aponta, o impetrante, não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia, quer por atipicidade, quer pela falta de individualização das condutas, ferindo, conseqüentemente, a ampla defesa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2004.61.08.003637-0, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos. Constatam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite a ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Além disso, acrescento que o relato da conduta do paciente revela comportamento desprovido de censura moral, uma vez que foram ludibriadas pessoas idosas e humildes.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.085961-1 AG 309151  
ORIG. : 200661820471840 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SERVEBEM COM/ DE ALIMENTACAO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/76.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 67, que indeferiu a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Alega o recorrente, em síntese, que os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos empresariais.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a inserção dos nomes dos sócios para figurarem no pólo passivo do executivo fiscal.

DECIDO.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo também se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91 e, posteriormente, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086207-5 AG 309334  
ORIG. : 9705520119 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IWALDO HIDEKI NAKAMURA  
ADV : DANIEL DIRANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SKIP INFORMATICA E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/66

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 59/62, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para excluir o nome do sócio, ora recorrente, do pólo passivo da execução fiscal.

Alega não ter agido de forma dolosa, dissimulada ou fraudulenta. Tampouco realizou atos tendentes à dissolução irregular da sociedade ou contrários à lei.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo não se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086413-8 AG 309515  
ORIG. : 200461130029665 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDIR ALVES DA SILVA FRANCA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/58.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50, que indeferiu pedido de bloqueio de numerário e determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter informação sobre a movimentação de CPMF dos executados nos últimos 24 meses e a respeito das contas bancárias em que ocorrem tais movimentações, nos autos de execução fiscal.

Alega ter exaurido todos os meios de localização de bens suscetíveis de penhora.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A providência pleiteada só deve ser deferida após comprovado o esgotamento das diligências efetuadas, sem êxito, no sentido da localização de bens passíveis de execução.

Nesta linha é o julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). Por isso, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil requisitando informações, com vista ao bloqueio de valores constantes de contas bancárias porventura encontrados, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela



parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de informações ao BACENJUD.

3. Precedentes desta Turma e do STJ.

4. Agravo improvido."

TRF - 1ª Região - Oitava Turma - AG 200201000401507 \_ Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim Sousa - v.u. - DJ 24/9/2004, página: 184)

Nestes termos, sem reparos a fazer na decisão recorrida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a recorrente, para que esta indique, assim que possível, o endereço correto do patrono da recorrida, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086692-5 HC 28985  
ORIG. : 200661810086478 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : CELSO SANCHES VILARDI  
IMPTE : RENATA HOROVITZ KALIM  
PACTE : A V  
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 145/149

Vistos,

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alexandre Verri contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP, consistente no recebimento da denúncia inepta oferecida contra o paciente - juntamente com outras sete pessoas - acusado da suposta prática dos crimes de quadrilha e de lavagem de dinheiro.

Para melhor compreensão das questões suscitadas, inicio com um breve relato da inicial da impetração.

Segundo os impetrantes, a denúncia sustenta que a parceria existente entre o "Sport Club Corinthians Paulista" e a empresa "MSI Licenciamentos e Administração Ltda.", teria servido para lavar ativos de Boris Berezovsky, co-denunciado, que, segundo a acusação, teria praticado delitos contra a administração pública da Rússia.

Esclarecem os impetrantes que a denúncia está dividida em sete itens, sendo que o primeiro, sob o título de Boris Berezovsky, relata supostos crimes ocorridos no exterior (Federação Russa e França), a ele atribuídos, visando caracterizar a existência de crime antecedente à prática da lavagem de dinheiro sem, contudo, identificar os valores supostamente envolvidos.

Prosseguem dizendo que os quatro itens seguintes da denúncia cuidam dos primeiros contatos entre a MSI e o Corinthians, até a definição do contrato de parceria. O sexto item dedica-se às alterações contratuais da MSI no Brasil, com a indicação dos sócios, diretores e procuradores e o sétimo item descreve o ingresso de valores em função da parceria firmada entre a MSI e o Corinthians.

Dentro desse contexto, destacam os tópicos da denúncia que fazem referência ao paciente, seguindo-se o inconformismo quanto ao despacho que a recebeu, por ter o magistrado emitido um juízo de valor, só admissível no momento da sentença, culminando com o seu adiamento.

Aduzem os impetrantes que o paciente, na condição de advogado, constituiu sociedades brasileiras, cujos quotistas eram estrangeiros. Agiu no estrito exercício de seu mister e de acordo com os preceitos legais, limitando-se a constituir a empresa brasileira MSI, da qual foi sócio apenas na época de sua constituição, ou seja, durante menos de 50 dias e antes da obtenção de sua inscrição no CNPJ, portanto, em período em que nenhum ato foi praticado face à inexistência do CNPJ. Afora esse ato, o paciente figurou como procurador de sócios estrangeiros da empresa MSI, elaborando e assinando alterações de contrato social, além de ter assinado, a pedido do Banco Bradesco, simples cartas dirigidas à própria MSI, contendo somente as características dos investimentos estrangeiros que seriam posteriormente registrados no Banco Central.

Portanto, ao contrário do sustentado na denúncia, o paciente não assinou contratos de câmbio, tendo se limitado a praticar atos típicos de advogado que atua na esfera societária, o que não configura crime.

Postos os fatos, funda-se a impetração na inépcia da inicial acusatória e na nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

I - INÉPCIA DA INICIAL

Sustentam os impetrantes a inépcia, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

A) QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS

a) a denúncia não demonstra, de forma precisa, ainda que por indícios, que o paciente sabia da proveniência dos valores e que tinha consciência da ilicitude de sua conduta, nem que tenha aderido à operação de lavagem de capitais de forma dolosa;

b) a alteração societária deu-se antes da obtenção do CNPJ da empresa, o que demonstra que o paciente/advogado atuou dentro de seus limites, tendo se retirado da sociedade antes de qualquer prática relacionada à área econômica;

c) a denúncia não descreve sua participação no processo de lavagem de dinheiro;

d) não há justificativa para a distinção feita entre o paciente e os demais sócios, não denunciados;

e) não é verdadeira a afirmação de que o paciente assinou contratos de câmbio, os quais foram assinados pelos representantes da empresa brasileira (condição nunca ostentada pelo paciente); e

f) não está demonstrado o interesse de agir, nem a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal.

B) QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

a) a denúncia limita-se a citar o tipo penal sendo omissa em relação à descrição das circunstâncias elementares do delito em relação ao paciente;

b) a imputação penal omissa ou deficiente, posta em inobservância dos requisitos legais previstos no art. 41, do CPP, caracteriza violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

c) não se admite imputações fundadas em meras presunções, sem a efetiva vinculação do acusado;

d) é imperiosa a demonstração na denúncia do elemento subjetivo que vincule o acusado à prática criminosa;

e) as condutas não imputadas ao paciente na denúncia e que foram acrescidas na decisão que a recebeu só reforçam a inépcia da inicial.

II - DA NULIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

a) as inovações contidas no despacho de recebimento da denúncia são inadmissíveis, sob pena de pré-julgamento da causa e, conseqüente, nulidade;

b) impropriedade de manifestação quanto ao mérito da causa na fase inicial do processo; e

c) ao inserir termos inexistentes na exordial acusatória, quando do seu recebimento, o magistrado a quo acabou por aditá-la.

Diante do expendido, pugnam pela concessão de liminar para suspender o curso da ação penal nº 2006.61.81.008647-8, notadamente o interrogatório do paciente, designado para o dia 29/08/2007. No mérito, pleiteiam o reconhecimento da inépcia da denúncia ou a declaração de nulidade do despacho que a recebeu.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao contrário do sustentado na impetração, a denúncia é idônea tendo sido ofertada em observância dos requisitos previstos no artigo 41, do CPP. Está amparada em indícios suficientes de autoria e de materialidade. Contém a narração minuciosa dos fatos, com todas as suas circunstâncias, de forma a permitir o exercício pleno do direito de defesa assegurado constitucionalmente.

Nesse sentido, verifico que a consciência da ilicitude emerge de forma clara da inicial acusatória.

Bem por isso, a denúncia faz uma detalhada digressão sobre os fatos e a forma com que se desenrolaram.

Com efeito, em meados de 2004, Antonio Roque Citadini, conselheiro vitalício do SCCP, Alberto Dualib, presidente do clube e sua neta Carla Dualib participaram de uma reunião de negócios no Hotel Fasano, ocasião em que Renato Duprat Filho lhes apresentou o iraniano Kia Joorabchian, o qual manifestou interesse na aquisição de direitos de transmissão das partidas do campeonato brasileiro de futebol e, em reuniões posteriores, propôs a formação de uma parceria entre a empresa que dizia representar, a MSI - Media Sports Investment Limited (empresa offshore sediada em Londres) e o SCCP.

Todavia, haure-se da denúncia que, à época, referida empresa sequer existia, de fato, ou formalmente, não possuindo, portanto, histórico de credibilidade, sendo que a sua constituição se deu, apenas, em 31/08/2004.

Quanto a Kia Joorabchian, nascido no Irã, releva sinalar que o mesmo responde também como Kia Kiavash e Kiavash Joorabchian, apresentando duas nacionalidades (britânica e canadense) e duas datas de nascimento (14/07/1971 e 25/07/1971), circunstâncias que, à toda evidência, ensejariam dúvidas sobre a sua idoneidade.

Não obstante tais fatos, em 05/08/2004 representantes do SCCP e Kia Joorabchian, pela MSI, assinaram um instrumento particular de pré-contrato. A denúncia esclarece ainda que, com base nos relatórios do monitoramento telefônico conduzido pela Polícia Federal, os investigadores sabiam que Kia era usado como "laranja", pois a MSI pertencia a Boris Berezovsky e estavam cientes das sérias dúvidas quanto à idoneidade tanto da MSI quanto de Boris Berezovsky.

Segue-se que, em 24/11/2004 foi celebrado o contrato de parceria entre o SCCP e a MSI, cuja cláusula 1.1 estabelecia que a MSI obrigava-se a constituir, no Brasil, a empresa MSI Licenciamentos e Administração Ltda e, de acordo com a cláusula 1.7, a integralizar seu capital social no valor em reais equivalente a US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), parte do investimento de trinta e cinco milhões de dólares inicialmente previsto no pré-contrato.

Visando a criação de uma estrutura societária que assegurasse o ingresso do numerário do exterior, o escritório de advocacia Veirano Advogados foi contratado, sendo o paciente responsável pela operação.

Em 19/10/2004, constituiu-se no Brasil a MSI Brasil Participações Ltda., cujos sócios eram Alexandre Verri, ora paciente, e Carlos Fernando Sampaio Marques.

Mesmo diante do duvidoso panorama narrado, o paciente teve participação ativa como o responsável pela constituição da sociedade limitada, denominada MSI Brasil Participações Ltda., sendo detentor de 999 (novecentas e noventa e nove) quotas. Chama a atenção, ainda, o fato de que, na primeira alteração contratual, ocorrida em 07/12/2004, antes de sua retirada da sociedade, o paciente alterou a denominação social da sociedade de MSI Brasil Participações Ltda. para MSI Licenciamentos e Administração Ltda., conforme exigia o contrato firmado em 24/11/2004.

Demais disso, consta da denúncia que, por ocasião da 18ª alteração contratual, "todas as quotas foram cedidas a Devetia Limited e a MSI Group Limited, ambas também sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas e que permaneceram como únicas sócias da empresa brasileira. Paulo Sérgio foi substituído, na qualidade de procurador, pelo advogado Alexandre Verri" (fl.52).

Portanto, a atuação do paciente não se circunscreveu à defesa de seu cliente, nem se limitou aos "50 dias entre a constituição da empresa e sua retirada", como quer nos fazer crer. Como visto, ele teve participação efetiva e importante no desenrolar dos fatos. Excertos de conversas telefônicas trazidos aos autos denotam um maior comprometimento do paciente com a empreitada criminosa.

Doutra parte, a denúncia narra as condutas imputadas ao paciente de forma precisa e satisfatória, o que é suficiente ao exercício do direito de defesa, observado o art. 41 do Código de Processo Penal.

Anote-se, por oportuno, que não se trata de discussão acerca da existência ou não de responsabilidade societária, mas da viabilização, por meio da constituição de uma pessoa jurídica, de atos tidos, em tese, como ilícitos.

Na realidade, o que emerge da denúncia é a acusação de que o paciente integrou uma quadrilha que praticara atos de lavagem de dinheiro, o que se concretizou por meio da constituição, e posterior operação evidentemente, de uma pessoa jurídica que servira de veículo a tal mister.

No que tange ao despacho de recebimento da denúncia, não houve inovação em relação aos seus termos, nem antecipação do julgamento.

Na verdade, o magistrado impetrado expôs as suas razões de convencimento quanto à existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

Assim, dentro do exame prévio, não vejo a presença de periculum in mora ou fumus boni iuris, a autorizar a suspensão do curso da ação penal, pois a denúncia atende aos requisitos legais previstos no artigo 41, do CPP, contendo a exposição dos fatos delituosos com todas as circunstâncias, de forma a assegurar o exercício das garantias constitucionais.

Por essas razões, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086851-0 AG 309826  
ORIG. : 9805419819 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEGURANCA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

PARTE R : SARA MARIA M B VACARO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80, que indeferiu a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, nos autos da execução fiscal.

Alega o agravante ter realizado todas as diligências possíveis para a localização dos endereços dos executados e de bens penhoráveis, mas não logrou êxito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A quebra de sigilo fiscal e bancário é medida excepcional e para ser decretada faz-se necessário a existência de razões de relevância extrema.

Além disso, tal providência não deve ser determinada com vistas a atender, tão-somente, os interesses do credor, consoante remansosa orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrente, para que esta indique, assim que possível, o endereço correto do patrono da recorrida, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086927-6 HC 28994  
ORIG. : 200661160015318 1 Vr ASSIS/SP  
IMPTE : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL  
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO  
PACTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 205/206

1 - Os pacientes foram denunciados por infração ao artigo 168-A, § 1º, I, c/c o artigo 71, ambos do CP porque, na condição de sócios-diretores da empresa Cervejaria Malta Ltda, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados.

2 - Segundo a impetração, a denúncia é inepta dada a ausência de elementos mínimos que vinculem os pacientes aos fatos narrados. É genérica e não individualizou a conduta de cada um dos denunciados, razão pela qual pugna pela suspensão do curso da ação penal. É o breve relatório. Decido.

3 - O entendimento de que nos crimes societários não é imprescindível a perfeita individualização da conduta de cada um dos agentes, vem sendo abrandado, consoante recentes decisões dos nossos Tribunais no sentido de que a denúncia para ser apta deve descrever, minimamente, a participação de cada um na empreitada delituosa, estabelecendo um vínculo entre o denunciado e a conduta que lhe é imputada.

De se anotar, todavia, que, em relação ao denunciado Fernando Machado Schincariol, o necessário liame com a conduta imputada está explicitado tanto no Instrumento Particular de Alteração Contratual da Cervejaria Malta Ltda, fls. 48, cláusula primeira, parágrafo segundo como na Consolidação Contratual, fls. 56, cláusula 5ª, pelos quais referido sócio exerce as funções de Diretor Administrativo e Financeiro, além de responder pela Gerência Geral da empresa.

Já os outros dois denunciados Caetano Schincariol e Caetano Schincariol Filho, exercem funções que não estão diretamente vinculadas aos fatos narrados na denúncia, isto é, não se verifica na exordial acusatória, fls. 43/44 o necessário vínculo entre denunciado e conduta imputada.

4 - Presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender o curso da ação penal nº 2006.61.16.001531-8, até o final julgamento deste writ, apenas em relação aos denunciados Caetano Schincariol e Caetano Schincariol Filho, mantendo-se o curso em relação ao denunciado Fernando Machado Schincariol.

5 - Requistem-se informações à autoridade impetrada.

P.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086928-8 HC 28995  
ORIG. : 200361160006547 1 Vr ASSIS/SP  
200361160013886 1 Vr ASSIS/SP  
IMPTE : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
PACTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 774/776

Vistos,

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Acyr de Souza Lopes, contra ato judicial exarado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SP, consubstanciado no decreto de prisão civil do ora Paciente, tido como depositário infiel.

Sustenta a impetração, a ilegalidade da decisão impugnada, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) em 04/12/2003 foi deferida a penhora de 5% do faturamento da empresa "Cervejaria Malta Ltda.";

b) atendendo à segunda intimação para informar sobre os depósitos, o Paciente esclareceu a impossibilidade financeira de cumprir a determinação, não obstante a pendência de recursos a serem julgados e, sem admitir a condição de depositário, informou sobre a efetivação de provisionamento dos valores de 5%, na contabilidade, consolidando-se como garantia à solvência da execução, um crédito escritural à disposição da autoridade judiciária;

c) falta de apresentação e e homologação do plano de administração;

d) inexistência nos autos formalização expressa de que o paciente tenha aceito o encargo de administrador e depositário;e

e) os executados possuem vários bens passíveis de penhora, e há vários bens penhorados, mas não avaliados.

O impetrante pleiteia a concessão de liminar, para que seja expedido contra-mandado de prisão, cessando, desde logo, o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

Colho dos autos que, em 16/05/2006, a Segunda Turma desta Corte julgou o habeas corpus nº 2005.03.00.063319-3, impetrado em favor do paciente, sendo a mesma ação originária, ocasião em que, por votação unânime, a ordem foi denegada, restando consignado que:

.....  
III - Ao contrário do sustentado na impetração, houve anuência expressa do administrador/depositário em aceitar o encargo, sendo inequívoco que o paciente estava ciente do encargo que assumiu, tendo inclusive apostado sua assinatura no respectivo mandado.

IV - O paciente foi devidamente nomeado administrador e depositário, tendo sido cientificado acerca do seu encargo de destacar do livro fiscal o percentual penhorado do faturamento mensal da empresa executada, bem como da obrigação de depositar o respectivo valor na Caixa Econômica Federal, até perfazer o total da dívida, não tendo manifestado qualquer resistência à determinação judicial, o que revela a sua anuência quanto à obrigação assumida.

.....  
VIII- Ao longo do processo de execução, o paciente teve a oportunidade de indicar outros bens, para a garantia do juízo, quedando-

se inerte, desde sua intimação acerca da penhora, ocorrida em 19 de dezembro de 2003.

....."

Portanto, o encargo foi expressamente aceito pelo paciente, não sendo pertinente mais nenhuma digressão a respeito, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do HC nº 2005.03.00.063319-3.

Por outro lado, a decisão de fls. 629/634 está suficientemente fundamentada.

Com efeito, a falta de apresentação e homologação do plano de administração decorreu exclusivamente da omissão do paciente, não obstante sua intimação para tanto.

Ademais, o paciente, na qualidade de co-executado nos autos, continua exercendo a sua atividade empresarial deixando, reiteradamente, de recolher os tributos devidos ao Fisco, ou seja, como acertadamente sublinhado no decism, "lança escrituralmente, mas não recolhe."

Dentro desse contexto, num exame prévio, não se verificaria o alegado constrangimento ilegal.

Todavia, sobre a prisão civil do depositário infiel, o Colendo STF, adotou novo posicionamento, conforme ementa que trago à colação:

"Habeas Corpus. 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3.Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar. (HABEAS CORPUS 90.172-7/SÃO PAULO, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, julgado em 05/06/2007)"

Portanto, diante do recente posicionamento do STF, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a expedição de contra- mandado de prisão em favor do paciente, até julgamento do mérito do presente writ pelo Órgão Colegiado.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

P.I.C

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087618-9 HC 29057  
ORIG. : 200061080098527 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38/39

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - SP.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - aproximadamente 1000 (mil) Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso no artigo 171, § 3º, c.c 14, II; 299 e 304, c.c. artigos 29 e 70, todos do CP.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que, se houve delito, este não seria da competência da Justiça Comum Federal, uma vez que se trata de tentativa de estelionato, não havendo prejuízo para a autarquia, o que afasta a competência da Justiça Federal, fazendo incidir, isto sim, a competência da Justiça Estadual.

É o breve relatório. Decido.

Observo, de início, que o precedente da Quinta Turma desta Corte, apontado na presente impetração, não se amolda à hipótese versada na ação penal originária, uma vez que se trata de tentativa de estelionato, e não apenas de falsidade ideológica, tendo em vista que a

carteira de trabalho adulterada foi utilizada em ação que resultou na condenação do INSS, embora sem trânsito em julgado.

Feito o breve parêntese, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Mesmo que se trate de imputação de tentativa de estelionato, tal fato não afasta a competência da Justiça Comum Federal, uma vez que se trata de conduta que teve por escopo causar prejuízo aos cofres de autarquia previdenciária.

Ademais, ainda que o crime de falsificação de Carteira de Trabalho, por si só, não tenha o condão de fixar a competência da Justiça Federal; ao utilizar o referido documento para intentar ação previdenciária (fls. 13), restou clara ao menos a consumação do delito de uso de documento falso para obtenção de benefício indevido em detrimento de autarquia federal, o que denota a competência federal para o processamento do feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.087818-6 HC 29086  
ORIG. : 200761200011062 2 Vr ARARAQUARA/SP  
IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNE  
PACTE : ELVIS FERREIRA DE SOUZA reu preso  
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-  
QUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 13

Vistos,

1-Do exame dos autos verifico que o presente writ versa sobre pedidos idênticos aos formulados nos HC's nos 2007.03.00.048994-7 e 2007.03.00.081408-1, que estão na iminência de serem levados a julgamento.

2-Nos termos do artigo 188, caput do RI desta Corte, tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

3-Por conseguinte, INDEFIRO liminarmente o presente writ.

4-Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087819-8 HC 29087  
ORIG. : 200761200011062 2 Vr ARARAQUARA/SP  
IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNE  
PACTE : CICERO APARECIDO BORTONE reu preso  
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-  
QUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 10

Vistos,

1-Do exame dos autos verifico que o presente writ versa sobre pedidos idênticos aos formulados nos HC's nos 2007.03.00.048995-9 e 2007.03.00.081407-0, que estão na iminência de serem levados a julgamento.

2-Nos termos do artigo 188, caput do RI desta Corte, tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

3-Por conseguinte, INDEFIRO liminarmente o presente writ.

4-Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087821-6 HC 29088  
ORIG. : 200661810053382 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : GLAUCO GOMES MADUREIRA  
IMPTE : DANIEL FERNANDO DE SOUZA  
PACTE : CLAUDIO BISPO VERDEIRO reu preso  
ADV : DANIEL FERNANDO DE SOUZA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO  
PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38

1 - Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claudio Bispo Verdeiro contra ato do MM. Juiz Federal da 3 Vara Criminal de São Paulo/SP.

2 - Segundo a impetração, o paciente está preso provisoriamente desde 17/05/2006, acusado da prática dos delitos tipificados no artigo 157, caput e §2º, incisos I, II e V, do CP, artigo 288, caput e parágrafo único do CP, e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97; todos combinados com os artigos 29 e 69, do CP.

3 - Aduz a impetração que restou configurado o excesso de prazo, pois o paciente apresentou suas alegações finais há 03 meses e, até a presente data, o feito não foi sentenciado porque o magistrado impetrado requisitou certidões de antecedentes criminais.



É o sucinto relatório. Decido.  
4 - Colho dos autos que o paciente - juntamente com outras 05 pessoas - foi denunciado pela suposta prática dos delitos acima referidos. O feito foi regularmente processado. A requisição das certidões de antecedentes criminais dos réus, entre eles o paciente, afigura-se imprescindível à dosimetria de eventual pena a ser imposta, caso sobrevenha sentença condenatória. Note-se que são vários réus, existindo outras ações penais contra os mesmos.  
5 - Por fim, a documentação trazida aos autos não possibilita saber se o paciente se encontra preso em virtude do processo-crime objeto da presente impetração.  
6 - Por conseguinte, neste Juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.  
7 - Requisitem-se informações à autoridade impetrada.  
P.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.  
CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087913-0 HC 29093  
ORIG. : 2006.61.10.007206-1 3ª Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : RODRIGO BRANDAO LEX  
IMPTE : KARINA GESTEIRO MARTINS  
PACTE : CARLOS ROBERTO VERAS VIEIRA  
ADV : RODRIGO BRANDAO LEX  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA>10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 127/128

D E C I S Ã O  
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Rodrigo Brandão Lex e Karina Gesteiro Martins, em favor de Carlos Roberto Veras Vieira, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Sorocaba, SP.

O paciente está sendo investigado, nos autos do inquérito policial n.º 2005.61.10.007682-7, pela suposta prática do crime previsto no art. 46 da Lei n.º 9.605/98.

Insurgem-se os impetrantes contra o ato de indiciamento do paciente, levado a efeito nos autos do procedimento investigatório, ao argumento de que o crime que lhe é imputado prevê pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa, de sorte que "não se pode admitir que o suposto autor da infração de menor potencial ofensivo seja indiciado, pelo menos até que fique afastada a possibilidade de transação penal" (f. 26).

Ora, se os próprios impetrantes admitem que o delito do qual o paciente é acusado está classificado entre os de menor potencial ofensivo, patente está que a competência para a apreciação do pedido ora formulado é da Turma Recursal Federal de São Paulo e não deste Tribunal.

Diante do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente habeas corpus em favor da Turma Recursal Federal de São Paulo.

Intimem-se os impetrantes.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao órgão competente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007  
Nelton dos Santos  
Relator

PROC. : 2007.03.00.087920-8 HC 29094  
ORIG. : 0200000163 2 Vr SAO MANUEL/SP  
IMPTE : AMANDO CAMARGO CUNHA  
PACTE : ANTONIO ARI COSTA reu preso  
ADV : AMANDO CAMARGO CUNHA  
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91

Vistos.  
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Antônio Ari Costa, alegando coação proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Manuel, que o condenou à pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos artigos 12, caput, c/c os arts. 14 e 18, I, todos da Lei nº 6.368/76. Sustenta o impetrante, em suma, fazer jus ao cumprimento da prisão cautelar em prisão especial ou, na falta desta, em prisão domiciliar, em razão de sua condição de advogado, até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 7º, V da Lei nº 8.906/94.  
Feito o breve relatório, decido.  
Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verifico que a ação penal nº 2007.03.99.008987-7 se encontra atualmente neste Tribunal, em razão da interposição de recursos de apelação pelos réus, tendo sido distribuído à minha Relatoria em 19.04.2007.

Assim, este Desembargador Federal passou a figurar como autoridade coatora, razão pela qual competente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente writ, a teor do artigo 105, I, "c", da Constituição Federal.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus e determino a sua urgente remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Int.  
São Paulo, 27 de agosto de 2007.  
HENRIQUE HERKENHOFF  
Relator

PROC. : 2007.03.99.003797-0 AC 1174445  
ORIG. : 0000146951 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : RONALD DE JONG  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARTOBAG IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 38/40.

Vistos, etc.  
Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra CARTOBAG IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que a prescrição intercorrente somente tem contagem às execuções que se derem após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo §4º, no art. 40 da Lei nº 6830/80, não afetando as anteriores.

É o relatório.  
DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exeqüíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:  
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que a suspensão do feito foi deferida em 19/09/1977 (fls. 15v.), a decisão que ordenou o arquivamento dos autos em 20/09/1978 (fls. 16) e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 19/12/2005, o Juiz ordenou a intimação do procurador do exequente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

'Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.  
Publique-se. Intime-se.  
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Com prazo de 20 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PEIXOTO JUNIOR, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL nº 2000.03.99.066839-1 (PROC. ORIG. 9800244603) EM QUE SÃO PARTES SUSUMO TOMIKAWA E OUTROS, QSVALDO BUENO DOS SANTOS E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (APELANTES E APELADOS), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, em que são partes SUSUMO TOMIKAWA E OUTROS, QSVALDO BUENO DOS SANTOS E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (APELANTES E APELADOS), consta que os autores SUSUMO TOMIKAWA, PAULINO ANTONIO DE OLIVEIRA, CLAUDENIS PEREIRA e NELSON VITALINO DA SILVA não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes SUSUMO TOMIKAWA, PAULINO ANTONIO DE OLIVEIRA, CLAUDENIS PEREIRA, NELSON VITALINO DA SILVA, para regularizarem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20(vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de março de 2007.

Eu, \_\_\_\_\_ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Cínthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR  
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Com prazo de 60 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2001.61.19.005615-5 EM QUE SÃO PARTES UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELANTE) E JUNTAS AMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (APELADA), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança supra mencionada, em que são partes UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELANTE) E JUNTAS AMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (APELADA), consta que não foram localizados a apelada JUNTAS AMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ou seus representantes legais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelada JUNTAS AMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de junho de 2007.

Eu, \_\_\_\_\_ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Cínthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.000768-4 AC 871254  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Fundacao Nacional de Saude - FUNASA/SP  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : CALIXTO RIBEIRO DE JESUS  
ADV : JOSE GERALDO BALTHAZAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA" DEVIDA ANTES DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conversão do regime celetista para o regime jurídico único implica a extinção do contrato de trabalho. Não há direito à incorporação de vantagens e gratificações que são previstas no regime celetista, mas estranhas ao regime jurídico único.

2. A "gratificação de hora extra", porque não prevista no regime jurídico único, não se incorpora aos proventos ou à remuneração do servidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.014940-5 AC 738695  
ORIG. : 16 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : WAGNER TOSHIO YOSHITAKE  
ADV : ADILSON LÚCIO SILVA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%. IPC. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO NOVA, TRAZIDA SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC.

2. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação e negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.021887-7 AC 595011  
ORIG. : 1 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : DONIZETE FRUTUOSO DA SILVA e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
PARTE A : ABÍLIO TENÓRIO DOS SANTOS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. QUESTÕES TEMPESTIVAMENTE SUSCITADAS E NÃO ANALISADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Instalada controvérsia entre as partes acerca da extinção da execução, o juiz deve examinar as questões suscitadas, revelando-se nula a sentença que simplesmente chancela a manifestação de vontade de um dos litigantes.

2. Sentença declarada nula. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar nula a sentença e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.058714-7 AC 625183  
ORIG. : 23 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : JOSÉ NILTON MENDONÇA  
ADV : NADIA OSOWIEC  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONÇALVES PINHEIRO  
PARTE A : DIRAMAR GUIMARÃES DE SOUZA e outro  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALEGAÇÃO DE QUE O TRABALHADOR ADERIU AO ACORDO POR MEIO ELETRÔNICO (INTERNET). FATO CONTROVERTIDO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO OBJETO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DESTITuíDA.

1. Ainda que se admitisse a existência da controvertida adesão eletrônica ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, é certo que o exequente não renunciou expressamente ao proveito que poderia obter por meio do processo.

2. Nessas condições, não há como subsistir a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Caso que impõe o prosseguimento da execução, com subtração dos valores eventualmente pagos extrajudicialmente.

3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.058997-1 AC 736351  
ORIG. : 6 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : IDEMAR CECÍLIO ROSA  
ADV : ROSÂNGELA GALDINO FREIRES  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MATILDE DUARTE GONÇALVES  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO, FORMULADO POR UMA DAS PARTES, DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM DAR-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Fere o princípio do contraditório a sentença que, sem dar vista ao exequente, homologa termo de acordo apresentado unilateralmente pelo executado.

2. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

3. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

4. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

5. Sentença nula. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, declarar nula a sentença homologatória e determinar que a respeito da petição e do documento de f. 108-109 seja, em primeira instância, determinada a abertura de vista ao exequente, para manifestação no prazo de cinco dias, fica prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.011563-1 AMS 243787  
ORIG. : 7 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELEKTROGRAFITES LTDA.  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONI  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.024798-5 AMS 267289  
ORIG. : 23 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : PROFASHION COML/ LTDA e filia(l)(is)  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.043989-8 AC 990681  
ORIG. : 26 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : ADILSON JOSÉ RIBEIRO e outro  
ADV : JOICE CORREA SCARELLI  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : TÂNIA FAVORETTO  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. OUTRAS QUESTÕES, ESTRITAMENTE DE DIREITO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVA REQUERIDA NA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).

2. Tendo o autor requerido, por ocasião da réplica à contestação, a produção de prova pericial, não pode o juiz, na oportunidade do julgamento antecipado, rejeitar o pedido inicial a conta de não ter sido produzida a aludida prova.

3. Havendo pedidos cujo enfrentamento depende apenas da resolução de questões de direito, não pode o juiz rejeitá-los com base em suposta falta de prova dos fatos narrados na petição inicial.

4. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

5. Em demanda revisional de contrato atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, se o autor não discute a validade da cláusula de equivalência salarial, mas afirma, sim, que ela foi descumprida pela ré, deve ser deferida a produção da prova pericial contábil.

6. Agravo retido não conhecido e apelação provida para a desconstituição da sentença e deflagração da fase instrutória.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de f. 165 e seguintes e dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito na instância de origem, produzindo-se a prova pericial contábil, observando-se, quanto a ela, o disposto na parte final do artigo 33 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.048312-7 AMS 233580  
APTE : NATUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
ADV : HENRIQUE LEMOS JÚNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR





APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.  
1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.  
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.015754-0 AC 798813  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A  
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFERENÇAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS DECORRENTES DE ACORDO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA PELO TOTAL.  
Quando não discriminadas, conforme a natureza, as verbas pagas em acordo trabalhista, a contribuição previdenciária incide sobre o total. Inteligência dos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212/91. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.027306-0 AC 976565  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : WALDEMIR PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONVERSÃO DA URV EM REAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. RENEGOCIAÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. MATÉRIA NOVA, TRAZIDA APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93.  
2. É impertinente a discussão relativa à conversão da URV em reais se o contrato foi celebrado posteriormente e expressa os valores já na nova moeda.  
3. Desde que pactuada, a TR - Taxa Referencial pode ser utilizada como critério de atualização do saldo devedor.  
4. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.  
5. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.014400-0 AC 680348  
ORIG. : 8900106368 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA  
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.  
1. A contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.  
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.014411-4 AC 680360  
ORIG. : 9300023845 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARA REGINA BERTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : MARA REGINA BERTINI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E O INCRA.  
Nas demandas tendentes ao afastamento da contribuição social adicional destinada ao FUNRURAL e INCRA, devem figurar como litisconsortes passivos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (arrecadador e fiscalizador) e, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a nulidade parcial do processo e determinar que, em primeira instância, seja intimada a autora a promover a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.041905-0 AC 726298  
ORIG. : 8800457398 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MECANICA PESADA S/A  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E O INCRA.  
Nas demandas tendentes ao afastamento da contribuição social adicional destinada ao FUNRURAL e INCRA, devem figurar, como litisconsortes passivos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (arrecadador e fiscalizador) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a nulidade parcial do processo e determinar que, em primeira instância, seja intimada a autora a promover a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.000367-5 AC 765174  
ORIG. : 21 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : ERALDO JÚLIO GALDINO e outros  
ADV : CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONÇALVES PINHEIRO  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGÇÃO E ACORDO ENTRE AS PARTES. FATOS NOTICIADOS PELA EXECUTADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 794, INCISO II, E 795 DO CPC. AUSÊNCIA DE VISTA DOS AUTOS AOS EXEQUENTES. NULIDADE.  
1. Se a executada, em petição unilateral, alega haver satisfeito a obrigação em relação a alguns dos credores e celebrado acordo extrajudicial com os demais, cumpre ao juiz, antes de extinguir o feito, abrir vista aos exequentes para manifestarem-se a respeito. Ao proferir sentença de imediato, sem adotar a aludida providência, o magistrado feriu o princípio do contraditório, nulificando o ato decisório.  
2. Sentença declarada nula. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, declarar nula a sentença e determinar que aos exequentes seja aberta vista para manifestarem-se acerca das petições e dos documentos de f. 231 e seguintes, prejudicado o recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.005787-0 AC 1012178  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : FREDERIQUE GRAUBER LIMA e outro  
ADV : FLORIANO APARECIDO ZANOTI (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS AOS LIMITES DA DEMANDA. NÃO-CONEHECIMENTO.  
Não se conhece de recurso de apelação que se limita a suscitar questões novas, não deduzidas perante a instância singular.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.008604-4 AMS 262709  
ORIG. : 12 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : SANDRA MARIA AUGUSTO  
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DA CARTA DE 1988. FILHA MAIOR E CAPAZ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ART. 53, III DO ADCT.  
1. O art. 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabeleceu que a pensão deixada por ex-combatente só beneficia a viúva, a companheira e os dependentes.  
2. A Lei nº 4.242/63 - que assegurava à filha, de qualquer condição, o direito ao recebimento da pensão em reversão, após o falecimento da mãe que a vinha recebendo - não foi recepcionada pela Carta de 1988.  
3. Se o ex-combatente faleceu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a filha maior e capaz não tem direito ao recebimento da pensão.  
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024097-5 REOMS 286083  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA  
ADV : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA  
TURMA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO  
DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALI-  
SAR O REQUERIMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.  
A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção  
de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez,  
estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim,  
deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal,  
determinou a apreciação do requerimento.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-  
gião, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na  
forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo  
parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.002943-9 REOCR 4733  
ORIG. : 1ª Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : GERALDO MAGELA GONTIJO  
ADV : ODACY DE BRITO SILVA  
PARTE R : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-  
DA TURMA

E M E N T A  
PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. PE-  
DIDO DE REABILITAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ART. 94. SENTEN-  
ÇA MANTIDA.  
Satisfeitos os requisitos previstos no art. 94 do Código Penal, deve  
ser mantida a sentença que, em primeira instância, concedeu re-  
abilitação ao condenado.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-  
gião, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na  
forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo  
parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018317-0 AMS 256132  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MRS LOGISTICA S/A  
ADV : VANESSA DA SILVA PALMIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma  
Agrária - INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA  
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA  
TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E IN-  
CRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.  
1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram  
recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas in-  
clusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal  
Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais  
Federais.  
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-  
gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do  
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.023223-5 AMS 279624  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : STEF S SERVICOS S/C LTDA -ME e outro  
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA  
TURMA

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURAN-  
ÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO  
COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.  
LEI N.º 8.212/91, ART. 31. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA. EMPRESA PRESTADORA  
DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES.  
1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é  
absoluta e determina-se pelo grau e pela sede funcional da autoridade  
impetrada.

2. A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o en-  
tendimento de que as empresas prestadoras de serviços optantes pelo  
Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIM-  
PLES não estão sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º  
8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-  
gião, por votação unânime, negar provimento à apelação da Dicol -  
Serviços de Departamento Pessoal Ltda., e dar provimento à apelação  
de Stef's Serviços S/C Ltda., na forma do relatório e voto constantes  
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.034905-9 AMS 269637  
ORIG. : 12 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS  
LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOÃO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-  
DA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PRES-  
CRIAÇÃO.  
O art. 144 da Lei n.º 3.807/60 e o art. 2º, § 9º, da Lei n.º 6.830/80  
tratam do prazo prescricional aplicável ao Fisco, em relação às de-  
mandas por ele ajuizadas, não regulando a prescrição das ações de  
repetição de indébito ou de compensação, manejadas pelo contri-  
buinte. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-  
gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do  
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.011495-5 AC 1152605  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUTE LEA LOPES SERTÃOZINHO -EPP  
ADV : SÍLVIA APARECIDA PEREIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO  
PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-  
DA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A  
FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N.º 8.212/91, ART. 31. RETENÇÃO  
DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA. EMPRESA  
PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. OR-  
DEM DENEGADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPRO-  
VIDAS.  
A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento  
de que as empresas prestadoras de serviços optantes pelo Sistema  
Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES não  
estão sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com  
a redação dada pela Lei n.º 9.711/98.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-  
gião, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa  
oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam  
fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.000004-9 AC 977883  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : SÔNIA COTRIM  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JÚNIOR  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-  
DA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINAN-  
CEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONS-  
TITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL. APELAÇÃO QUE INOVA EM RELAÇÃO AO OB-  
JETO DO LITÍGIO.  
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei  
n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em  
juízo, os direitos que reputa possuir.  
2. Não merecem exame as alegações que, em sede de apelação,  
inovam em relação à causa de pedir e ao objeto da controvérsia.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-  
gião, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do  
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.005879-9 AC 977884  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : SÔNIA COTRIM  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JÚNIOR  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-  
DA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA-  
ÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.  
DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA  
MORA. PRECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTRODU-  
ÇÃO DE NOVA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.  
1. Tendo tido oportunidade para manifestar-se acerca de documento  
juntado pela ré, a autora deixou decorrer em branco o prazo con-  
cedido, insurgindo-se contra a prova somente quando da apelação, o  
que não se admite, em face da preclusão temporal.  
2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom  
sucesso, a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora,  
justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.  
3. Não cabe, em apelação, a introdução de causa de pedir nova, não  
deduzida na petição inicial.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-  
gião, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do  
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.018705-8 AC 1097302  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA e  
outro  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APDO : União Federal - MEX  
ADV : ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-  
DA TURMA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-  
COMBATENTE. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR NA VIGÊN-  
CIA DA CARTA DE 1988. FILHA MAIOR, CAPAZ E EXER-  
CENTE DE ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA.  
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ART. 53, III  
DO ADCT.  
1. O art. 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Tran-  
sitórias - ADCT estabeleceu que a pensão deixada por ex-combatente  
só beneficia a viúva, a companheira e os dependentes.  
2. A Lei n.º 4.242/63 - que assegurava à filha, de qualquer condição,  
o direito ao recebimento da pensão em reversão, após o falecimento  
da mãe que a vinha recebendo - não foi recepcionada pela Carta de  
1988.  
3. Se o ex-combatente faleceu após a promulgação da Constituição  
Federal de 1988, as filhas maiores e capazes não têm direito ao  
recebimento da pensão.  
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Re-  
gião, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do  
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.007102-5 RSE 3800  
ORIG. : 1ª Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justiça Pública  
RECDO : ROSA MARIA ALVES CARMONA LOUREN-  
ÇO  
ADV : MILTON JOSÉ DA SILVEIRA  
RECDO : JOÃO CARLOS LOURENÇO GASQUES  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-  
DA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE CONTRA-  
TO DE TRABALHO. CÓDIGO PENAL, ART. 297, § 4º. COM-  
PETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.  
O crime previsto no § 4º do art. 297 do Código Penal não atinge  
interesse, bem ou serviço de entidade federal, tampouco ofende a  
organização do trabalho, sendo, pois, de competência da Justiça Es-  
tadual. Precedentes.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas.



DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal; declarar, por conseguinte, a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo Federal de primeiro grau e determinar o envio dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Tanabi, SP, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.18.001906-7 AC 1201782  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : EDEN CARVALHO DA SILVA  
ADV : WALTER DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
5. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
6. Remessa oficial e recurso parcialmente providos.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.000324-0 ACR 24056  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : JANET ALISON STOCKLEY ré presa  
ADV : ARI CAYRES PINTO  
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAM-PREGHER (Int.Pessoal)  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. LEI N.º 2.252/54, ART. 1º. DENÚNCIA APTA. CRIME DE PERIGO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor a manutenção da condenação decretada em primeiro grau de jurisdição.
2. Circunstâncias atenuantes não podem abrandar a pena para aquém do mínimo legalmente previsto em abstrato. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É apta a denúncia que, imputando ao réu infração ao art. 1º da Lei n.º 2.252/54, afirma que ele praticou o crime em companhia de menor de dezoito anos, o qual teria participado da empreitada por influência daquele.
4. O crime previsto no art. 1º da Lei n.º 2.252/54 é de perigo e não de dano, de sorte que sua configuração prescinde da demonstração da efetiva e concreta corrupção do menor de dezoito anos.
5. De acordo com jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e em razão da superveniência da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, deve ser afastada da sentença a cláusula que impôs ao réu o cumprimento integral da pena em regime fechado.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, afastar da sentença a vedação à progressão de regime prisional, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.013692-1 AC 1006740  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARVOARIA FANTI LTDA  
ADV : ALEXANDRE FANTI CORREIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ART. 61 DA LEI 8.383/91. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80.

1. Estabelece o inciso III do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de trinta dias, "contados da intimação da penhora". No caso, os embargos são tempestivos, tendo em vista que o executado foi intimado da penhora em 17 de março de 2003; e como o prazo final para apresentação dos embargos terminaria em 16 de abril de 2003, dia este feriado na Justiça Federal, conforme art. 62, inciso II, da Lei n.º 5.010/66, o primeiro dia útil subsequente foi 22 de abril de 2003, data na qual o executado opôs seus embargos.
2. Embora a multa de mora tenha sido aplicada às contribuições previdenciárias em atraso com base na legislação então vigente, deve ser reduzida para 60%, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.383/91, aplicando-se, assim, o princípio da retroatividade benéfica da lei, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.
3. O magistrado não pode, com base em juízo em juízo subjetivo, reduzir percentual de multa previsto em lei.
4. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, servindo como uma indenização pela falta de pagamento no prazo. Havendo disposição de lei em contrário, não se aplica o § 1.º do art. 161 do CTN, que prevê juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês.
5. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora e multa, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas.
6. No tocante à verba honorária, não se pode dizer que o acolhimento parcial do pedido para a redução da multa, de 150% para 60% represente sucumbência mínima. Assim, revela-se correta a sentença na parte em que determina a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.048627-1 AG 215980  
ORIG. : 9700003877 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSÉ ODÉCIO DE CAMARGO JÚNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL COM VENCIMENTO A LONGO PRAZO. GARANTIA INSUFICIENTE. LIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA.

1. Não deve ser deferido o pedido de substituição da penhora, formulado pelo executado, que pretende liberar da construção um bem imóvel e, em troca, oferece Letras Financeiras do Tesouro - LFT com vencimento a longo prazo e, além disso, de valor inferior ao da dívida.
2. Não cabe recurso contra a decisão que defere ou indefere pedido de antecipação da tutela recursal, proferida pelo relator em sede de agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único).
3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.001592-5 AC 1201713  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : SIDENY MACEDO MENEZES e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido, é de rigor a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil, que prevê a sucumbência recíproca.
6. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e às apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000136-1 AC 1195989  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ALBENIR MARQUES DE ARAUJO  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
5. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
6. A propósito do pedido de compensação dos valores pagos a título de complementação do salário mínimo, saliente-se que o direito ora reconhecido é traduzido pela diferença entre os 28,86% reputados devidos e o percentual já aplicado por força da Lei n.º 8.627/93. Assim, o quantum debeatur deverá ser calculado fazendo-se incidir a dita diferença sobre a mesma base em que se aplicou o índice fixado pela aludida lei.
7. No tocante aos honorários advocatícios, não se pode dizer que o parcial acolhimento do pedido represente sucumbência mínima, de sorte que deve ser mantida a condenação fixada, haja vista que não afronta o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.05.001065-0 ACR 23163  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORÃ/MS  
APTE : PEDRO PEREIRA MEDEIROS réu preso  
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM DO DIA-MULTA.

1. Comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeira instância.
2. A Lei n.º 11.343/2006 não prevê a associação eventual de agentes como causa de aumento de pena pelo crime de tráfico de drogas. Assim, deve ser afastada da condenação a majoração imposta com fundamento no inciso III do artigo 18 da revogada Lei n.º 6.368/76.
3. Dispondo sobre a transnacionalidade do tráfico, a Lei n.º 11.343/2006 reduziu para 1/6 (um sexto) a fração mínima de aumento da pena. Não havendo circunstâncias que autorizem a fixação de fração superior ao piso legal, é de rigor a modificação da sentença, que, com base no inciso I do artigo 18 da atualmente revogada Lei n.º 6.368/76, a fixara em 1/3 (um terço).
4. O Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao princípio constitucional da individualização da pena a vedação à progressão de regime prisional prevista na Lei n.º 8.072/90; mas não afastou a possibilidade de impor-se o regime inicial fechado para os crimes hediondos ou a eles equiparados, independentemente do quantum de pena fixado.
5. O valor do dia-multa deve ser fixado à vista das condições econômicas do condenado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a causa de aumento relativa à associação eventual de agentes e para reduzir o "quantum" do dia-multa; e, de ofício, reduzir a fração de aumento pertinente à transnacionalidade do tráfico e afastar a vedação à progressão de regime prisional. A pena privativa de liberdade resta fixada em 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a pena pecuniária resta fixada em 50 (cinquenta) dias-multa no importe unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello. Resta vencido o e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, na parte em que, aplicava à internacionalidade prevista no art. 18, I, da Lei n.º 6.368/76, fixando a pena em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008989-3 REOMS 286205  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SARAH CERNE e outros  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
PARTE R : União Federal  
ADV : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NA EC Nº 41/2003.

1. Ao julgar as ADI n.º 3.105 e 3.128, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional a exigência da contribuição previdenciária - estatuída pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 - aos servidores aposentados, sobre a parcela dos proventos que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.
2. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016327-8 AC 1032616  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : EDSON ZAMPRONHA  
ADV : ARLEY LOBAO ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DA AUTORA. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada do autor, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.
2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo ao autor, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas.
3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, reconhecer a carência de ação, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixar de impor condenação ao pagamento de verba honorária, ex vi do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, ficando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025134-9 AC 1197130  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JERONIMO JURADO BERLANGA e outros  
ADV : LUCIANE ZILLMER TRISKA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.
2. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.
3. Na conformidade da jurisprudência da Turma, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução opostos a partir de 28 de julho de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que inseriu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/90.
4. Se a sentença não condenou a apelante como litigante de má-fé, não merece conhecimento o recurso nesse particular, por evidente falta de interesse recursal.
5. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente conhecida e provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031765-8 AMS 289031  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AMIM CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS

PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.
2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98, que alterou o artigo 195.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.004397-1 AC 1196026  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE  
APDO : CEZAR RAMOS  
ADV : ALEXANDRE DE ARAÚJO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
5. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
6. A propósito do pedido de compensação dos valores pagos a título de complementação do salário mínimo, saliente-se que o direito ora reconhecido é traduzido pela diferença entre os 28,86% reputados devidos e o percentual já aplicado por força da Lei n.º 8.627/93. Assim, o quantum debeatur deverá ser calculado fazendo-se incidir a dita diferença sobre a mesma base em que se aplicou o índice fixado pela aludida lei.
7. Se, em razão do reconhecimento de prescrição, apenas parte do pedido inicial restou acolhido, configura-se a sucumbência recíproca e impõe-se a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento ao recurso adesivo do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.008655-3 REOMS 278322  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : ENGEFAZ ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADOS REGISTRADOS NA MATRIZ E PRESTANDO SERVIÇOS NAS FILIAIS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO INVIABILIZA A OBTENÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.



O simples fato de a empresa ter seus empregados registrados na matriz e prestarem eles serviços junto às filiais não autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a indeferir o pedido de certidão negativa de débito. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.011871-6 REOAC 1196421  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexistível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do STF).
2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001664-0 AC 1194090  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : GERALDO MALIOCO e outros  
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.
2. Se a sentença não condenou a apelante ao pagamento de verbas da sucumbência ou como litigante de má-fé, não merece conhecimento o recurso nesse particular, por evidente falta de interesse recursal.
3. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022274-3 REOMS 289261  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JUVENAL FERREIRA DE CAMPOS LEME  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

Se, após o levantamento do saldo de conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de aposentadoria, ocorrem novos depósitos, relativos a diferenças de correção monetária reconhecidas por decisão judicial e atinentes ao período anterior à jubilação, é de direito o respectivo saque.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.003965-6 AMS 276550  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUN-QUEIRA  
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE. 1. Na ADIn n.º 2.028-5, o Supremo Tribunal Federal suspendeu, em decisão liminar, a eficácia da Lei n.º 9.732/98, na parte em que, tratando das contribuições previdenciárias, introduziu restrições à imunidade tributária das entidades civis sem fins lucrativos, de caráter assistencial ou educacional, reconhecidas como filantrópicas. 2. A impetrante não preencheu os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações produzidas pela Lei nº 9.732/98. PROC. : 2005.61.02.003965-6 AMS 276550  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA  
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA  
V O T O V I S T A

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão. A autora propôs mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Ilustríssimo Senhor Chefe da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto para determinar o afastamento das exigências contidas no artigo 55 da Lei 8.212/91 para o gozo da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social a que fazem jus as entidades beneficentes de assistência social.

O Juízo monocrático denegou a segurança, tendo em vista a ausência de documento essencial a suprir os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei 8.212/91, por afrontar o disposto nos artigos 146, II, e 195 § 7º, da CF/88, fazendo jus à imunidade das referidas contribuições, eis que atende aos requisitos exigidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, e afastando-se a aplicação do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Em sessão realizada no dia 24 de julho p.p., o e. Relator Sr. Juiz Convocado Paulo Puppo negou provimento ao recurso da autora, no que foi acompanhado pelo e. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, especialmente aquele descrito no inciso II da multicitada norma legal, considerando inaplicável o artigo 14 do CTN ao caso sub examen. No tocante ao improvimento do recurso, acompanho o e. Relator, porém, ouso divergir no que tange aos fundamentos. Com efeito, a autora sustenta a aplicabilidade do artigo 14 do CTN para reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88.

Assim dispõe o referido dispositivo legal: "Art. 14. O disposto na alínea 'c' do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância do seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão. § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação o benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea 'c' do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Compulsando os autos, constatei que a autora não fez prova do atendimento aos requisitos acima elencados. Não descarto, de plano, a possibilidade de a autora ostentar a condição de imune. Fato é que a documentação apresentada pela autora é deficiente e insuficiente para caracterizar tal condição, o que seria possível com a apresentação de elementos firmes e convincentes, talvez obtidos por meio de uma instrução probatória adequada. No entanto, tratando-se de mandado de segurança, é ônus da parte apresentar prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo no momento da propositura da demanda, o que não o fez a autora.

Ante o exposto, embora por fundamento diverso, acompanho o e. Juiz Federal Convocado Relator pela conclusão.

É o voto.  
CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.009891-0 RSE 4730  
ORIG. : 2ª Vr RIBEIRÃO PRETO/SP  
RECTE : Justiça Pública  
RECDO : VALTER BARBOSA ANDRADE  
ADV : SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA (Int. Pessoal)  
RECDO : JÚLIO CÉSAR BOLOGNESI  
ADV : WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. RIO QUE BANHA DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98 (pesca com petrechos proibidos), quando praticado em rio que banha mais de um Estado da Federação. Precedentes.
2. Afasta-se a alegação de prescrição quando não decorrido o prazo próprio entre dois dos marcos temporais previstos no art. 117 do Código Penal.
3. A jurisprudência não acolhe a figura da prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição pela pena projetada.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, afastar a alegação de prescrição e dar provimento ao recurso para, reformando a decisão impugnada, firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.003162-0 RSE 4883  
ORIG. : 4ª Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justiça Pública  
RECDO : MANOEL ANTONIO SERRANO NETO  
ADV : OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR  
RECDO : CELSO ANNO  
RECDO : MARIA COPELLE ANNO  
ADV : SÍLVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-DENUNCIADOS. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Não se pode negar a existência de justa causa para a ação penal ao simples argumento de que contra um dos co-acusados haveria apenas a palavra do outro. A suficiência do material informativo constante do inquérito deve ser aquilatada à vista da consistência da versão apresentada, das circunstâncias dos fatos e da natureza do delito.
2. O fornecimento, a comerciante varejista, de cigarros contrabandeados é conduta que se pratica sem documentação e ao largo do olhar de testemunhas, de sorte que, para aferição da justa causa para a ação penal, avulta a importância da palavra do co-denunciado.
3. Se um dos co-denunciados faz vaga referência a outro, apontando apenas o apelido e admitindo não ter tido com ele qualquer contato; e se algumas diligências possíveis não foram realizadas pela autoridade policial, é prudente que não se instaure a ação penal, mantendo-se a rejeição da denúncia.
4. Recurso provido em parte, para receber-se a denúncia apenas em relação a um dos recorridos.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia tão-somente em relação ao recorrido Manoel Antônio Serrano Neto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2005.61.14.002579-0 AC 1198477  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO PERES  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS  
ADV : LURDES APARECIDA SELAGI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. BALANCETES E ATAS CONSTITUIÇÃO EM MORA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.
2. Na ação de cobrança de cotas condominiais, não são documentos essenciais os comprovantes de todas as despesas, os balancetes e as diversas atas, pois constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente.
3. Possuindo data-limite para o pagamento, a obrigação de pagar cotas condominiais não exige outra constituição em mora senão o próprio vencimento.
4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
5. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, de sorte que deve incidir desde cada vencimento.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.002223-4 AC 1188620  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : CARLOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS  
ADV : OSVALDO DE SOUSA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO RESTRITO À CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, afasta a incidência de honorários advocatícios nas demandas instauradas entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. Assim, a verba honorária só é devida se o ajuizamento da demanda for anterior à data da publicação da aludida medida provisória, fato ocorrido em 28 de julho de 2001.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.032976-8 REOAC 1196477  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : DIAGONAL COML/ E CONSTRUTORA LTDA massa falida  
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do STF).
2. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084550-4 AG 277353  
ORIG. : 9705396329 5F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. TÍTULOS PÚBLICOS VENCIDOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Vencidos os títulos públicos oferecidos em substituição à penhora de imóvel, desaparece o interesse recursal do executado.
2. Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084695-8 HC 25407  
ORIG. : 200161100091264 1 Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : LUIZ AUGUSTO ZAMUNER  
PACTE : AILTON DE SOUZA COSTA  
ADV : LUIZ AUGUSTO ZAMUNER  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A ação de habeas corpus não é adequada à veiculação do pedido de restauração de autos.
2. O Estado-juiz não pode ordenar ao Ministério Público, titular da ação penal pública, que adite a denúncia, sob pena de violentar o direito de ação.
3. Não é inepta a denúncia que, imputando a prática do crime de descaminho, não aponta o valor do tributo devido e não recolhido.
4. Em tema de descaminho, aplica-se o princípio da insignificância somente se o valor dos tributos não recolhidos for de até R\$ 100,00 (cem reais), quantum previsto no art. 18, § 1o, da Lei no 10.522/2002.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089451-5 HC 25496  
ORIG. : 200161100091264 1 Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : LUIZ AUGUSTO ZAMUNER  
PACTE : AILTON DE SOUZA COSTA  
ADV : LUIZ AUGUSTO ZAMUNER (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROL DE TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE FISCAL. SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A TERCEIROS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Não se cogitando de intuito protelatório, tampouco de inutilidade da prova, é de ser deferida a inquirição de testemunhas indicadas em rol complementar àquele apresentado anteriormente por defensor ad hoc. Preclusão consumativa que dá lugar à garantia de ampla defesa.
2. Sem que se saiba a que pode servir para a defesa do réu, deve ser indeferida a expedição de ofício à autoridade fiscal, tendente à obtenção de informações a respeito de terceiros.

3. Ordem concedida em parte, apenas para que sejam ouvidas as testemunhas indicadas em rol complementar.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder em parte a ordem, apenas para deferir a inquirição das testemunhas indicadas em rol complementar àquele apresentado pela defensora ad hoc, sem prejuízo dos atos probatórios já praticados, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009022-3 AC 1197090  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI  
APDO : HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA  
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS  
PARTE A : ELIZABETH DOMINGOS e outros  
ADV : ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. MULTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, só pode ser aplicado se o título executivo judicial transitou em julgado depois da publicação da aludida espécie normativa, fato ocorrido em 27 de agosto de 2001.
2. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.
3. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.
4. Se a conduta processual da parte não desbordou os limites da lealdade e não ofendeu a dignidade da justiça, não cabe a imposição de multa por litigância de má-fé.
5. Se a sentença não adentrou no exame da Lei nº. 10.444/2002, não merece conhecimento o recurso nesse particular, por evidente falta de interesse processual.
6. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo no tocante à matéria não abarcada na sentença e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.005485-0 EXIMP 846  
ORIG. : 1ª Vr BAURU/SP  
EXCPTE : ÉZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCPTO : JUIZ FEDERAL ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. VÍCIO SANADO. JUIZ QUE TERIA, EM SENTENÇAS QUE PROFERIU, MANIFESTADO SEU CONVENCIMENTO ACERCA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS INSTAURADAS CONTRA O MESMO RÉU. CPP, ART. 252, III. NORMA LEGAL QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

1. A exceção de impedimento ou de suspeição deve ser assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (Código de Processo Penal, art. 98); mas a falta pode ser suprida enquanto não julgada a exceção pelo tribunal.
2. O artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal tutela a efetividade do duplo grau de jurisdição e visa a impedir que um mesmo magistrado aprecie, em instâncias diferentes, a mesma causa.
3. Afirmações genéricas e abstratas, feitas em sentença, acerca da habitualidade criminosa do réu não tornam o magistrado impedido ou suspeito para julgar outras ações penais contra o mesmo acusado, até porque em cada processo o juiz há de apreciar os fatos particulares da causa e a prova produzida nos autos.
4. Exceção rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.



DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a exceção de impedimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036384-8 HC 27568  
ORIG. : 200361810002610 6P Vr SÃO PAULO/SP  
IMPTE : ADRIANO SALLES VANNI  
IMPTE : CECÍLIA DE SOUZA SANTOS  
PACTE : REALSI ROBERTO CITADELLA  
ADV : ADRIANO SALLES VANNI  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIOS DE ORDEM OBJETIVA. ORDEM CONCEDIDA ANTERIORMENTE A OUTROS CO-RÉUS. ORDEM DEFERIDA AOS DEMAIS ACUSADOS.

Em impetração anterior, a Turma deferiu ordem de habeas corpus em favor de dois dos co-réus, reconhecendo vícios de ordem formal e objetiva na denúncia. Assim, deve-se conceder a mesma ordem em prol dos demais co-réus, máxime quando se tem que o Ministério Público Federal, intimado daquela primeira decisão, deixou de interpor recurso.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, reconhecer a inépcia parcial da denúncia e, por conseguinte, conceder a ordem para excluir, do âmbito da ação penal, as acusações constantes da letra "A" e da parte final da letra "B" do item IV da denúncia, estendendo os efeitos desta decisão, aos demais co-réus e ressaltando ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecer nova peça, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069901-2 HC 28418  
ORIG. : 200461190072897 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : JOHN KATAMA NZIOKI KENYAN  
PACTE : JOHN KATAMA NZIOKI KENYAN reu preso  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 38 DA LEI N.º 10.409/2002. QUESTÃO SUSCITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, SEM QUALQUER ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO NOS AUTOS DO FEITO ORIGINÁRIO. CONDENAÇÃO NEM SEQUER QUESTIONADA PELA DEFESA DO PACIENTE, QUE SEQUER APELOU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR AFATADA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Se o paciente arguiu somente após o trânsito em julgado da sentença - da qual não interpôs recurso de apelação - a inobservância do art. 38 da Lei n.º 10.409/2002 e nem mesmo indica qual teria sido o prejuízo decorrente do suposto vício processual, não se declara a cogitada nulidade.  
2. Para fins de declaração de nulidade, deve haver uma relação de causalidade entre o alegado vício e o prejuízo sofrido, não bastando os meros fatos de a denúncia ter sido recebida e de sobrevir sentença condenatória.  
3. O acolhimento da preliminar de nulidade, por inobservância do disposto no artigo 38 da Lei n.º 10.409/2002, dependeria, pelo menos, da indicação, pelo paciente, de elementos que apontassem para a possível rejeição da denúncia.  
4. De acordo com jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e em razão da superveniência da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, deve ser afastada da sentença a cláusula que impôs ao paciente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem e, de ofício, afastar da sentença a vedação à progressão de regime prisional, determinando a imediata comunicação desta decisão à Vara de Execuções Penais, para cumprimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081596-6 HC 28599  
ORIG. : 200761250018866 1 Vr OURINHOS/SP  
IMPTE : ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA  
PACTE : EDVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE réu preso  
ADV : ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE COM MÚLTIPLOS ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.  
Não há constrangimento ilegal na decisão que indefere pedido de liberdade provisória formulado por agente que ostenta múltiplos envolvimento criminais e não exerce atividade profissional lícita, a evidenciar que sua prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081597-8 HC 28600  
ORIG. : 2007.61.25.001886-6 1ª Vr OURINHOS/SP  
IMPTE : ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA  
PACTE : JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES réu preso  
ADV : ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS-25ªSSJ-SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO A QUO, AO FUNDAMENTO DE QUE O INDICIADO JÁ FOI AUTUADO ANTERIORMENTE POR DESCAMINHO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INFRAÇÃO AFIANÇÁVEL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A existência de anterior inquérito policial já arquivado por aplicação do princípio da insignificância não escora a conclusão de que a conduta do paciente 'está voltada para a prática reiterada de 'descaminho'.  
2. Ordem concedida em parte para deferir ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante fiança.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder em parte a ordem pleiteada para deferir ao paciente José Valdo da Purificação Borges o benefício da liberdade provisória mediante a prestação de fiança arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais) e o compromisso de cumprir as seguintes condições: a) comparecer em Juízo sempre que intimado; b) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; c) não se ausentar da localidade em que reside por período superior a oito dias; e d) não praticar delito de qualquer espécie, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.014541-8 ACR 6306  
ORIG. : 9401053367 1P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOAO VITAL  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA  
APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.  
2. As informações sobre a vida pregressa do réu atestaram que se trata de pessoa simples, analfabeto, vendedor ambulante, percebendo uma renda semanal de R\$ 200,00 (duzentos reais).  
3. Trata-se de réu primário, homem simples, sem instrução, que não ofereceu resistência quando de sua apreensão, franqueando o acesso dos policiais em sua residência e confessando a propriedade da mercadoria contrabandeada e sua intenção de revendê-la no Brasil.  
4. Os antecedentes apontados são insuficientes para demonstrar que o réu habitualmente pratica atos ilícitos, uma vez que se trata de um fato isolado de simples contravenção penal.  
5. A grande quantidade de mercadoria contrabandeada, por si só é insuficiente para exasperar sua pena, tendo em vista as demais circunstâncias que rodearam a prática criminosa.  
6. A prestação pecuniária também não deve ser alterada, tendo em vista as poucas condições financeiras do réu demonstradas em seu Boletim de Vida Pgressa, não havendo quaisquer outras provas a corroborar com a exasperação.  
7. Vale ressaltar, ainda, a perda por parte do réu de toda a mercadoria que possuía, situação também de caráter punitivo.  
8. Por oportuno, anoto que, mantida a pena cominada, a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia

(26/10/1995 - f. 84) e a publicação da sentença condenatória (14/10/2003 - f. 301) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa está demonstrada, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal.  
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade delitiva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.034306-0 AC 481323  
ORIG. : 9600046620 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : ETEVALDO PEREIRA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

1 - Inobstante as partes terem formulado pedido de produção de prova pericial, o MM. Juiz a quo entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a questão é meramente de direito.

2 - Muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

3 - A análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto das prestações vencidas e vincendas, este em que se pretende ver convertido em depósito judicial.

4 - Sentença anulada de ofício, com a remessa dos autos à vara de origem para que seja aberta a oportunidade de produção de prova pericial contábil. Recurso de apelação prejudicado.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.037048-1 AC 644678  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APDO : SELMA COZAC WILMERA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1 - Muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve, além da aplicação do CES, TR, URV, IPC de março de 1990, juros moratórios superiores a 10% ao ano, a forma de cobrança da taxa de seguro, eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.  
2 - Indispensável a produção da prova pericial no que diz respeito à reajuste das prestações, em contrato com cláusula PES/CP.  
3 - Precedentes da 2ª Turma.

4 - Sentença anulada de ofício, com a remessa dos autos à vara de origem para que seja aberta a oportunidade de produção de prova pericial contábil. Recurso de apelação prejudicado.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.055640-0 AC 644679  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APDO : SELMA COZAC WILMERS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Verificada sensível discrepância entre o valor que a mutuária se dispõe a pagar e aquele cobrado pela mutuante, apresenta-se temerária, na sede de cognição sumária típica desta fase processual, a decisão antecipatória da tutela.

2 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

3 - Muito embora não tenha sido objeto da apelação a parte da r. sentença que impede a inscrição do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes, a questão deve ser conhecida, de ofício, já que, como mencionado alhures, não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, que autorizariam a sua concessão, devendo, portanto, ser cassada nesta oportunidade.

4 - Ônus da sucumbência invertido.

5 - Apelo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.00.050869-0 AC 821849  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
APDO : DILTON ARAUJO SANTANA e outro  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DOS §§ 3º E 4º, ARTIGO 20, DO CPC.

1 - Extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a não propositura da ação principal no trintídio legal.

2 - Honorários advocatícios arbitrados segundo apreciação eqüitativa do juiz. Inteligência dos §§ 3º e 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação parcialmente provida, para fixar a verba honorária em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de modo a propiciar remuneração adequada e justa ao profissional, considerando a natureza, o valor e as exigências da causa.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.03.99.024543-5 AC 695679  
ORIG. : 9705607354 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UG IND/ E COM/ DE EMBALADOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA - INSUFICIENCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 7.787/89 - CDA- VÍCIO OCORRÊNCIA

1 - Uma vez efetiva a penhora por oficial de justiça e intimada a parte executada, estão preenchidos os requisitos para oposição e apreciação dos embargos à execução.

2- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

3 - Constando no fundamento legal do título executivo a legislação embasante da contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos autônomos e administradores, caberia a autarquia demonstrar que não estava sendo exigida.

4 - Reexame necessários e recurso de apelação improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela autarquia e negar provimento ao seu recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 2001.60.00.000617-0 ACR 19056  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : JUAN YOSSEF STARFIELD JANEIRO  
ADV : SARVIA VACA ARZA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO PARA A OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE IMPOSTA E DA PENA DE MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A denúncia não é inepta uma vez que descreveu pormenorizadamente os fatos, circunstâncias do crime e conduta do réu . O elemento subjetivo do tipo (dolo) restou suficientemente demonstrado na denúncia apresentada.

2. A sentença abordou todos as teses da defesa e da acusação. Fundamentadamente condenou o réu, através da demonstração da comprovação da autoria e materialidade delitiva.

3. A materialidade do delito está configurada pelo ofício do Cartório de Registro Civil da Comarca de Bezerros - PE. A autoria está comprovada pela apresentação dos documentos ideologicamente falsos aos policiais federais, bem como pelos depoimentos prestados. Não há nada que venha elidir as provas documentais juntadas.

4. A autoria e materialidade são vislumbradas em todo o conjunto probatório acostado aos autos. As provas colhidas no Inquérito Policial tem o mesmo valor probante das obtidas em juízo.

5. Prevalece o crime do art. 304 do Código Penal, ficando absorvido o art. 299 do mesmo diploma, uma vez que este serviu como meio para a consecução do crime fim, pelo princípio da consunção. Adequada, também, a continuidade delitiva nos crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução.

6. Não há que se falar em tentativa, uma vez que o réu obteve vários documentos ideologicamente falsos através da certidão de nascimento materialmente falsa.

7. A pena base do réu, no primeiro grupo de crimes continuados, deve ser reduzida e aplicada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Manutenho o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, resultando a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

8. Para o segundo grupo de crimes continuados a pena deve ser reduzida, mas aplicada acima do mínimo legal, uma vez que os delitos foram praticados aproximadamente 2 (dois) anos após a retirada dos primeiros documentos ideologicamente falsos, demonstrando que o réu persistiu na prática do crime. Fica portanto fixada a pena-base do réu em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Todavia, tendo em vista o reconhecimento de mais um crime continuado, aumento a pena em 1/3 (um terço), restando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

9. A soma das duas penas em concurso material, resulta em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa.

10. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal as penas privativas de liberdade ficam substituídas por uma restritiva de direito e prestação pecuniária.

11. Recurso parcialmente provido, para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 27 (vinte e sete) dias- multa, bem como para determinar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena privativa de liberdade, para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituir por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social, nos termos do artigo 46, § 2º e artigo 69, ambos do Código Penal, com demais termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais; e fixar a pena pecuniária em 27 (vinte e sete) dias-multa, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado. A agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pela redução das penas impostas ao réu,

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.000031-9 AC 990318  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MANUEL PATRICIO NETO e outro  
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leilado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.61.19.003917-0 ACR 25953  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : KASSEM ALI YOUNES  
ADV : LUTFIA DAYCHOUM  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROCEDENTE .

1. A materialidade do delito está configurada pelo Laudo de Exame Documentoscópico, que atestou a não autenticidade do passaporte apreendido.

2. A autoria delitiva por parte do acusado é clara e inofismável. O réu foi deportado da Itália, por tentar entrar naquele País utilizando-se de documentos adulterados, após ter embarcado do Brasil e confessou a prática do delito.

3. Prevalece o crime do art. 304 do Código Penal, ficando absorvido o art. 297 do mesmo diploma, uma vez que este serviu como meio para a consecução do crime fim, sendo aplicado aqui o Princípio da Consunção.

4. A pena base do réu deve ser mantida no mínimo legal, consoante as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Não há nos autos notícias de maus antecedentes e a culpabilidade é a esperada para o delito. Apesar de o réu ter confessado espontaneamente o delito que lhe foi imputado, caracterizando circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, alínea d, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não pode ficar aquém do mínimo legal, haja vista a Súmula 231 do STJ.

5. Ausentes agravantes e causas de aumento ou diminuição, a pena fica mantida conforme fixada na r.sentença, em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.

6. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/98), mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

7. Não é cabível o pedido de suspensão do processo requerido pela defesa (art. 2º, da Lei 10.259/01, revogado pela Lei 11.313/06), uma vez que o réu já fora condenado, tendo sua pena substituída. Ademais, a pena mínima em abstrato, para o delito em questão, é de 02 (dois) anos e multa, quantidade acima do estipulado como requisito do benefício pleiteado, que exige pena mínima igual ou inferior a 01 ano.

8. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017135-7 AC 982094  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIO SERGIO CASTANHEIRA  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

FGTS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO A SE MANIFESTAR - IMPOSIBILIDADE.



1 - A ausência de intimação para que o advogado do fundista se manifeste acerca da homologação do termo de adesão regido pelas regras da Lei Complementar 110/01, que implica na extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, é indispensável.

2 - O advogado é imprescindível para a administração da Justiça, nos termos do art. 133, da Constituição Federal, e só ele é autorizado a praticar atos processuais, inclusive quanto à transação judicial, com o fim de resguardar o direito de seu mandante.

3 - Sentença anulada, de ofício, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem, para que seja sanada a irregularidade apontada, e posterior prosseguimento do feito, no que diz respeito a todos os autores relacionados na exordial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem, nos termos da fundamentação supra. São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.13.001551-0 AC 1047231  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS  
APDO : SANDRO LUIS FERNANDES  
ADV : REINALDO TOTOLI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ACÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CONFORME DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO APRESENTADO PELA CEF.

1 - No cálculo da comissão de permanência, conforme demonstrativo de débito juntado pela CEF, houve supressão das casas decimais pelo sistema, ocasionando divergência de valores do demonstrativo de débito com os cálculos efetuados pelo Juiz "a quo". Assim, os cálculos estão corretos.

2 - Honorários advocatícios mantidos, posto que foram fixados corretamente na r. sentença, com observância aos limites traçados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código Processo Civil, levando-se em conta o grau de complexidade da demanda e zelo do causídico.

3 - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.14.007186-8 AC 1188114  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA  
APDO : EDIFÍCIO BRUNO  
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM NOTIFICAÇÃO - DESNECESSÁRIA -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉINE-XISTÊNCIA

1 - Tendo em vista a natureza portable e propter rem das cotas condominiais, e por terem vencimento certo mensal fixado pela convenção de condomínio, desnecessária a notificação do responsável pelo seu adimplemento.

2 - A condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, § 2º do CPC merece ser afastada, tendo em vista que não se verificam nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito.

3 - Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.007243-1 AC 1115284  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO REGENCIA  
ADV : SANDRA MARA BARBUR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. - JUROS MORATÓRIOS MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - A dívida decorrente das despesas condominiais caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa, cabe ao proprietário responder pelo seu pagamento.

2 - Não há prova nos autos de existência de pendências entre a ré e a Adaplan, as quais, se houver, devem ser cobradas por meio da ação própria.

3 - Tendo em vista a natureza "portable" da cota condominial e por ter seu vencimento certo mensal fixado pela convenção de condomínio, caberia à ré dirigir-se ao síndico responsável pela administração dos imóveis e quitar a obrigação, independentemente das pendências suscitadas por ela.

4 - Os juros de mora ficam mantidos em 1% ao mês e são devidos desde o vencimento de cada obrigação.

5 - A multa moratória fica mantida em 20% até a entrada em vigor da Lei 10.406/02, e à base de 2%, a partir dessa data, com fixada na sentença.

6 - A correção monetária terá com base o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região.

7 - Por força do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96, a União está isenta do pagamento de custas processuais.

8 - A verba honorária mantida como fixada pela sentença.

9 - Remessa oficial tida por interposta e recurso de apelação parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.029695-3 AC 1200090  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO  
APDO : CONJUNTO RES. ALTO DE PINHEIROS CONDOMINIO 2001  
ADV : RAMON NAVARRO GURUMETA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO -MULTA.

1- Desnecessária a notificação do proprietário do imóvel para adimplir as cotas condominiais, tendo em vista que a obrigação tem vencimento certo previsto na convenção de condomínio.

2- O documento indispensável para a propositura da ação, no caso, é prova de domínio e o demonstrativo do débito, podendo os demais documentos ser acostados aos autos na oportunidade da liquidação da sentença.

3- A dívida decorrente das despesas condominiais caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa.

4- Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas condominiais.

5- Os juros e a multa moratórios devem incidir, desde cada inadimplemento obrigação, conforme a Convenção do Condomínio.

5. Honorários advocatícios e despesas processuais mantidos como fixados na sentença.

6- Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.06.007835-8 AC 1087350  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA  
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO -MULTA.

1- A dívida decorrente das despesas condominiais caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa.

2- Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas condominiais.

3- Desnecessária a notificação do proprietário do imóvel para adimplir as cotas condominiais, tendo em vista que a obrigação tem vencimento certo previsto na convenção de condomínio.

4- A multa moratória a incidir sobre o débito é 10% até a vigência da Lei 10.406/02 e 2% após essa data.

5. Recursos de apelação parcialmente improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.19.002476-3 AC 992437  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERNESTO BELTRAMI FILHO e outro  
ADV : ANDERSON DE ANDRADE CALDAS  
APDO : CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO  
ADV : MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA

1- A dívida decorrente das despesas condominiais caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa.

2- Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas condominiais.

3- Por ter as cotas condominiais vencimento certo, desnecessária a notificação do condômino para saldá-las.

4- O percentual da multa permanece em 20% até a vigência da Lei 10.406/02, e em 2% após essa data.

5- Recurso de apelação improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.02.007795-5 RSE 4440  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ANDERSON BENEDITO PINTO  
ADV : LACYR MAZELLI DE LIMA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA ACÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Para a instauração da ação penal exige-se a comprovação da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados na existência de sinais exteriores que permitam afirmar a probabilidade real acerca da ocorrência de um delito e de sua autoria por um sujeito culpável. Não há que se falar em mera possibilidade, mas também não há que se exigir certeza, situação cabível apenas ao final da ação penal.

2. No presente caso, a denúncia está apta pois vem satisfatoriamente descrita e individualizada, descrevendo conduta que potencialmente se amolda ao tipo penal em comento.

3. Diante da descrição dos fatos que constituem, em tese, a infração penal, ainda, considerando que há Laudo comprobatório da falsidade da nota e que o réu de fato a trazia consigo consciente de que se tratava de objeto de contrafação, não há que se falar, nesse momento processual, em ausência de dolo.

4. Denúncia recebida.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o regular processamento do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.19.004568-0 ACR 26440  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ZUKISWA DUMALISILE reu preso  
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INTERNACIONALIDADE - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIALMENTE FECHADO - APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Zukiswa Dumalisile foi presa em flagrante delito por tráfico internacional, uma vez que foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, quando se preparava para embarcar com destino a Johannesburg/África do Sul, no dia 05 de julho

de 2005, porque trazia para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 15,115 Kg (quinze quilos cento e quinze gramas - peso bruto) de cocaína.

II - Não houve prejuízo sofrido pela ré, que teve seu amplo direito de defesa e contraditório exercidos, incidindo o disposto no artigo 571, do CPP. Ademais, o nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da instrumentalidade das formas pelo qual não se declara a nulidade de ato que não tenha influído na apuração da verdade substancial, conforme art. 566, CPP

III - A materialidade do delito está comprovada pelos laudos de constatação e definitivo. A autoria e o dolo são incontestes, diante da uníssona prova testemunhal da acusação. Não há nos autos qualquer indício de que os policiais quisessem prejudicar os réus, ou que desmereça a credibilidade dos depoimentos prestados. Não é crível que a ré não estranhasse o peso do ar condicionado que ocultava mais de 15 Kg (quinze quilos) de cocaína. Ademais, ela se apresentava nervosa quando foi abordada e não teve nenhuma testemunha a seu favor.

IV - Delação premiada não caracterizada, pois a mera referência a um nome de uma pessoa residente na África do Sul não é suficiente para ensejar uma investigação criminal, ainda mais levando-se em consideração que tal informação não restou confirmada. Ademais, a ré não confessou sua participação ou deu detalhes da atividade criminosa, fornecendo endereços, telefones ou dados concretos que tivesse acesso.

V - A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, levando se em consideração a grande quantidade de cocaína apreendida 15,115 Kg (quinze quilos cento e quinze gramas). Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

VI - Causa de aumento configurada, isto porque a internacionalidade do delito está evidenciada pelo fato de que a droga apreendida deveria ser levada para Johannesburg/África do Sul, conforme atesta o bilhete de passagem. Ademais, a quantidade de cocaína apreendida em seu poder, o local da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, impondo-se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76.

VII - O E. STF, em decisão plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos que vedava a possibilidade de progressão de regime prisional. Não obstante, posteriormente, a Lei 11.464/07 alterou a redação do mencionado dispositivo, permitindo expressamente a progressão e determinando que a pena seja cumprida em regime inicialmente fechado. O cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer em regime inicialmente fechado, cabendo ao Juízo da Vara de Execuções Penais verificar se o acusado preenche os requisitos para a efetiva progressão.

VIII - A condenação pelo delito de tráfico e a aplicação das majorante pela internacionalidade impõem-se.

IX - Apelação parcialmente provida para que o cumprimento da pena privativa de liberdade ocorra em regime inicialmente fechado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da ré para que o cumprimento da pena privativa de liberdade ocorra em regime inicialmente fechado nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello e pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Restou vencida a e. Desembargadora Federal Cecília Mello na parte em que, de ofício, reconhecia a retroatividade benéfica do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, mantendo o acréscimo de 1/3 (um terço), relativo à transnacionalidade, bem como, aplicava o artigo 33, § 4º da referida Lei, fixando a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e fixando a pena pecuniária em 54 (cinquenta e quatro) dias-multa no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A Turma determinou, ainda, envio de ofício ao Ministério da Justiça para análise da conveniência e oportunidade da expulsão da ré Zukiswa Dumalisile, a ser efetivada após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

São Paulo, 19 de junho de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049468-9 HC 24898  
ORIG. : 200461810078989 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : FABIO BONINI SIMOES DE LIMA  
PACTE : GILBERTO GANHITO  
PACTE : RONALDO BARBOSA VALENTE  
ADV : FABIO BONINI SIMOES DE LIMA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, "D", DA LEI 8.212/91. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO. PROLONGAMENTO DE CONDUTAS E APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DO TIPO PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO REFIS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ORDEM DENEGADA.

I - O artigo 2º do Código Penal dispõe que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixar de considerar crime. Trata-se de fenômeno que ocorre somente quando um fato, anteriormente considerado como criminoso, perde tal status. Nesses casos, extingue-se a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, III, do Código Penal.

II - Na hipótese versada nos autos, todavia, as previsões legais têm o mesmo padrão normativo no tipo penal, havendo claro prolongamento nas suas disposições, inexistindo solução de continuidade na proteção dos bens jurídicos tutelados, sendo que as pequenas alterações promovidas não foram estruturais.

III - Não houve quebra na construção normativa-típica, tendo em vista que o artigo 168-A não agregou nenhum requisito novo, havendo claro prolongamento das condutas previstas no art. 95, da Lei 8.212/91, inexistindo solução de continuidade na proteção do bem jurídico, mas mero aperfeiçoamento na redação do tipo penal, de maneira que não há que se falar em extinção da punibilidade dada a inocorrência da abolitio criminis.

IV - Correta a tipificação da conduta descrita na denúncia, aplicando-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu no período de junho de 1998 a dezembro de 2000, de maneira que parte dos delitos ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Todavia, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

V - O mero parcelamento do débito não constitui causa extintiva da punibilidade, uma vez que a inclusão no REFIS implica na suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, restando condicionada a extinção da punibilidade ao pagamento de todas as parcelas.

VI - Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a presença do dolo genérico, ou seja, a consciência de que o montante foi descontado da folha de pagamento dos empregados e não repassado aos cofres da Previdência Social, sendo prescindível a vontade de se apropriar dos valores ou o intuito de causar dano à autarquia.

VII - Alegações no sentido de que o não recolhimento se deu por força de dificuldades financeiras demandam dilação probatória, o que não pode ser examinado em sede de habeas corpus, dados os seus estreitos limites de cognição e para que não ocorra supressão de instância.

VIII - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 31 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032795-9 HC 27468  
ORIG. : 200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO  
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH reu preso  
ADV : ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PRISÃO PREVENTIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUESTIONAMENTO GENÉRICO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

I - Não há como conhecer da impetração quanto à alegação de ocorrência de litispendência em face da ausência de decisão da autoridade impetrada em relação ao recebimento ou não da denúncia que imputa ao paciente a prática do delito de tráfico internacional de drogas.

II - Decreto de prisão preventiva devidamente motivado, ante a existência de prova da materialidade e de indícios da prática de associação para o tráfico internacional de drogas. Prisão decretada para: (i) garantia da ordem pública: decorrente das inúmeras apreensões de drogas, duas delas pouco antes do decreto prisional, o que demonstra que a associação manteve suas atividades em pleno funcionamento, a despeito das inúmeras intervenções policiais (prisões em flagrante); (ii) conveniência da instrução: utilização de ameaça e coação física (agressão física, ameaça de morte, disparos de arma de fogo e tentativa de homicídio) como meio de manter a incolumidade da associação; (iii) garantia da aplicação da lei penal: firme propósito de fuga à ação da justiça (diversas fugas e resistência à ação policial). III - Legalidade das interceptações telefônicas contestada de forma genérica, não apontando o impetrante em que teria consistido a mácula do procedimento investigatório, motivo pelo qual não há como declarar a nulidade dos atos praticados.

IV - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem e determinar o envio de ofício ao eminente Ministro Arnaldo

Esteves de Lima, Relator do "habeas corpus" nº 88.103/SP, comunicando sobre o julgamento do presente writ, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047282-0 HC 27754  
ORIG. : 200661190080489 4 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA  
PACTE : SIMONE RODRIGUES CORDEIRO reu preso  
PACTE : SILVANA DE LIMA SANTOS reu preso  
ADV : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52, DO STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA VEDADA PELA LEI 11.343/06. ORDEM DENEGADA.]

I - Ação penal em fase de alegações finais, portanto, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Quanto à liberdade provisória, a Lei 11.343/06 veda, peremptoriamente, em seu artigo 44, sua concessão aos acusados da prática de delito de tráfico internacional de drogas.

III - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 97.03.003185-4 AC 355920 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9302029670 2 Vr SANTOS/SP  
EMBT E : APARECIDA MORENO SILVA e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 591/595  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.003539-6 AC 356200 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9500000059 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS  
EMBT E : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA - COOPAVIL  
ADV : AIRES GONCALVES  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 159/169  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. LC 11/71, ART. 15, I, "a" e "b". PRODUTOR E EMPREGADOR RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA.

I - A contribuição social destinada ao FUNRURAL, exigida do produtor rural, incidente sobre a comercialização da produção rural é devida, nos termos do artigo 15, inciso I, "a" e "b", da Lei Complementar 11/71.

II - A Lei 7.787/89 extinguiu a contribuição das empresas sobre a folha de salários, não a incidente sobre a comercialização de produtos rurais.

III - A extinção da contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 138, expressamente assim dispôs, tendo em vista a unificação dos regimes de previdência social urbana e rural.





IV - A contribuição instituída pela Lei 8.212/91, em seu artigo 25, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. V - Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.041658-0 AMS 190108 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIG. : 9815020455 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBT E : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 214/222  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO-  
LHIDOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. PRO LABORE.  
LIMITES À COMPENSAÇÃO.

I - Restando caracterizada a contradição, o provimento dos embargos de declaração é de rigor.

II - O v. aresto guerreado deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a r. sentença monocrática no tocante aos limites para compensação, e não quanto à prescrição, como cons-  
tante em seu dispositivo.

III - Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.040213-5 AC 607918 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9800464000 15 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT E : NIVALDO NUNES COELHO e outro  
ADV : ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/140  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÃO. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E  
CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os juros de mora, devidos apenas nas hipóteses de levantamento de cotas, devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406 de 10.01.02 e, pos-  
teriormente, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN.

II - A correção monetária deve incidir desde o momento em que se torna exigível a dívida, de acordo com os critérios adotados no Acór-  
dão (Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

III - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os em-  
bargos declaratórios, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.007228-0 AC 1189551  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ ANTONIO GUIMARAES e outro  
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLI-  
CO. MILITAR DA AERONÁUTICA. IGUALDADE DE TRATA-  
MENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. IMPOS-  
SIBILIDADE. CARREIRAS DISTINTAS. LEI 6.924/81 E PORTA-  
RIA 120/GM3/84.

I - Tendo em vista a natureza profissional dos militares, as mulheres estão submetidas aos mesmos regulamentos de remuneração e dis-  
ciplinar do efetivo masculino, mas em razão da distinção de gênero e da não obrigatoriedade de prestação do serviço militar, elas devem ser tratadas com desigualdade em relação a eles. II - O conteúdo da norma incerta no princípio constitucional da igualdade contempla o tratamento desigual dos desiguais, na proporção de suas diferenças. III - Pacificou-se o entendimento segundo o qual é ilegítima a ex-  
tensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, da pro-  
moção assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3/84 aos cabos do corpo feminino daquela força armada, porquanto ambos os qua-  
dros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas, bem como não ofende o princípio da isonomia, porquanto regidas por estatutos próprios e por terem carreiras dis-  
tintas.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.002362-9 AC 907825 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBT E : IDOLO ROBERTO CHRISTINO e outro  
ADV : ROSINEIA DALTRINO  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 443/445  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUES-  
TIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTE-  
LATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DADO À CAU-  
SA.

I - Os embargantes não conseguiram demonstrar, de forma concreta, a ocorrência de nenhum dos vícios descritos no artigo 535, do Código de Processo Civil, aptos a ensejar a complementação ou o escl-  
recimento de determinados pontos do acórdão embargado, o que, de certo modo, é justificável, vez que a decisão foi proferida de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua con-  
clusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acer-  
ca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Em outro giro, a pretensão dos embargantes de preques-  
tionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais é ma-  
nifestamente descabida. A matéria ventilada por meio destes em-  
bargos não é passível em sede de declaratórios, o que induz à rejeição do recurso.

IV - Fato é que se tornou rotineira a oposição de embargos de declaração contra acórdãos que analisaram por inteiro as questões trazidas aos autos. Na maioria das vezes, o recurso (embargos de declaração) traz considerações genéricas, vagas e imprecisas, com nítido caráter protelatório - caso específico destes autos -, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, com vistas a assegurar a efetividade do processo.

V - Por conseguinte, resta cabível a aplicação de multa aos em-  
bargantes de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Pro-  
cesso Civil.

VI - Embargos de declaração rejeitados. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de de-  
claração e condenar os embargantes à multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Senhora De-  
sembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de jul-  
gamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.029563-4 AG 139340  
ORIG. : 0009387137 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : MARIA LUISA PEREIRA DA SILVA  
ADV : AUGUSTO RIBEIRO GARCIA  
PARTE R : COLINAS DO EMBU PARTICIPACOES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INS-  
TRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL CONFISCADO PELOS JE-  
SUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONS-  
TRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDI-  
CADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que os terrenos situados em áreas confiscadas dos jesuítas por meio de Alvará Real de 1.761 não pertencem à União Federal, a uma, porque o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Con-  
stituição Federal de 1.946 e, a duas, porque é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. (Precedentes: Agravo nº 2000.03.00.014482-2, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Apelação Cível nº 93.03.059332-4, Relator Juiz Federal Con-  
vocado Batista Gonçalves).

II - Destarte, não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados nas áreas con-  
fiscadas pelos jesuítas por meio de Alvará Real.

III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da rela-  
ção processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo re-  
gimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na con-  
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.012658-0 AC 1189013  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE  
APDO : NIVALDO PARMEJANI e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-  
LO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚ-  
BLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMEN-  
TOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS.

I - Para efeito de reajuste, a remuneração ou gratificação de audiência dos extintos Juízes classistas está sujeita aos mesmos critérios uti-  
lizados em relação aos servidores públicos federais, por expressa disposição da Lei 9.655/98.

II - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela in-  
flação medida naquele período.

III - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da ir-  
redutibilidade de vencimentos.

IV - A Lei nº 9.421/96 reestruturou as carreiras do Judiciário, dando nova denominação aos cargos existentes e estabelecendo uma nova tabela de vencimentos, incorporando o percentual reclamado, o qual é devido até dezembro/96.

V - É de rigor a compensação dos valores já auferidos adminis-  
trativamente pelos autores.

VI - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à ape-  
lação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-  
gado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.001310-3 AC 848025 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
EMBT E : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SER-  
VICOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 317/331  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

IV - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

V - Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.071747-1 AG 193482  
ORIG. : 200361050066483 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CERALIT S/A IND/ E COM/  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DE OUTRA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os imóveis oferecidos pela agravante estão situados em comarca diversa do Juízo da execução e, conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis, uma das glebas de terras já se encontra penhorada para garantia de outra execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a executada, o que inviabiliza a sua aceitação como garantia da execução proposta nos autos originários.

II - Com efeito, há que se considerar legítima a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como correta a decisão do Magistrado singular que ratificou a recusa, e mais, determinou a indicação por parte do exequente de outros bens da executada para garantia da dívida.

III - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026820-1 AC 898105  
ORIG. : 9800415661 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DUARTE GEMIO NETTO e outro  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 15/07/1997, e mais, com o registro na matrícula do imóvel em 04/09/1997, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, na propositura da ação pleitearam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que foi julgado improcedente, enquanto que nas razões de apelação procuraram discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão e aplicação de cláusulas do contrato), matéria totalmente estranha ao pedido inicial, a qual não deve ser levada em consideração.

III - Apelação não conhecida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer a apelação dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.02.000366-3 AC 1190262  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : GIVALDO TEIXEIRA  
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - CGET. LEI 9.442/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho é devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar e será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas (LEI 9.442/97).

II - É pacífico o entendimento segundo o qual a gratificação em comento considera como base de cálculo para pagamento a hierarquização e não a atividade militar, não violando tal escalonamento, portanto, o princípio da isonomia.

III - Despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do autor, que fixo nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionando o pagamento à alteração de sua condição de necessitado (artigo 12 da Lei 1.060/50).

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017256-1 AC 1190169  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : LUCILA SILVEIRA COZER (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À MANUTENÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. ART. 2º DA LEI 9.783/99.

I - A preliminar de prescrição argüida pela ré é de ser afastada, tendo em vista a interposição de processo administrativo pela autora em abril de 2002, uma vez que a prescrição das ações contra o Poder Público pode ser "suspensa" nas hipóteses comuns de suspensão previstas na legislação civil, e notadamente pela interposição de recursos e reclamações administrativas."(CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, 2003, Malheiros)

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2010-2/DF, suspendeu a eficácia das expressões inativos e pensionistas contidas no caput do artigo 1º da Lei 9.783/99, bem como a eficácia dos artigos 2º e 3º, e parágrafos, da mesma lei, até decisão final.

III - Os efeitos erga omnes e vinculantes decorrentes do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, autorizam a que se afaste o controle difuso exercido pelos juízes e tribunais acerca da matéria, uma vez que todos se encontram vinculados à decisão proferida pelo Pretório Excelso.

IV - A Lei nº 9.988/2000 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99 e assegurou aos servidores a restituição dos valores eventualmente descontados.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024998-3 AC 1190175  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELISABETE MARTINS  
ADV : ARLETE MARIA SQUASSONI  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, tanto aos servidores civis, como aos militares, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, é imperioso que, na fase de execução do julgado, sejam compensadas as parcelas recebidas administrativamente ou deduzidos os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, bem como que o pagamento se dê a partir do vínculo funcional dos autores, se posterior à data reclamada, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

V - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.

VI - Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da Unifesp improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da Unifesp, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.001317-5 AC 1190148  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOAO RAMOS DAQUINA  
ADV : YARA MOTTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2131/2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n º 2.131, de 21 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000, a rubrica "adicional de inatividade" foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos.

II - Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2131/2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida Medida Provisória.

III - É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/ 1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004).

IV - Não configura violação aos princípios constitucionais, nem à Súmula 359 do E. STF, a supressão da rubrica "adicional de inatividade" quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições.

V - Apelação improvida.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.010055-9 AC 1169617  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MARTINS ALTEA CARVALHAL e outros  
ADV : ANANIAS TEIXEIRA DE GOES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Não se trata de hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito, vez que os autores não buscam por meio desta ação a revisão das cláusulas contratuais e dos valores das prestações, e sim, visam questionar o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, o que é plenamente justificável. Julgamento nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora com a expedição da referida carta em 20/01/2000, e mais, com o registro na matrícula do imóvel em 04/01/2001, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel lastreado no Decreto-lei nº 70/66, o qual teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

IV - Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de contestação, juntou cópia de todo procedimento de execução extrajudicial, o qual se apresenta em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 70/66, com a notificação pessoal nos endereços indicados pelos mutuários e, também, por edital, a respeito da situação de inadimplência e da realização dos leilões.

V - Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente. Honorários.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação dos autores, somente para afastar a extinção do feito sem apreciação do mérito e, nesta fase, julgar improcedente a ação, e condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.001567-6 AC 1190125  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : GILMAR RODRIGUES CUBAS e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - A procedência em parte do pedido não é de sorte a considerar-se a reciprocidade da sucumbência, eis que o percentual reclamado foi totalmente reconhecido, e a diminuição do montante devido terá reflexo apenas no percentual de honorários a ser pago. Entra, portanto, na regra do artigo 21, § único, do CPC, respondendo a União Federal pela totalidade da sucumbência.

VII - Apelação dos autores provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000559-7 AC 1195993  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APTE : AGNELO APARECIDO MORANDE  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal foram fixados corretamente, não merecendo reparos, tendo em vista que a matéria rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.003047-6 AC 1190259  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : LOURIVAL CINTURIAO MARCELINO  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLE-

MENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - A procedência em parte do pedido não é de sorte a considerar-se a reciprocidade da sucumbência, eis que o percentual reclamado foi totalmente reconhecido, e a diminuição do montante devido terá reflexo apenas no percentual de honorários a ser pago. Entra, portanto, na regra do artigo 21, § único, do CPC, respondendo a União Federal pela totalidade da sucumbência.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.003379-0 AC 1190132  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : BENEDITO GILSON CHARLEAUX e outro  
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO.

I - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.

II - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

III - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

IV - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

V - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

VI - A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 500,00.

VII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088474-8 AG 252305 - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200561000243904 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADV : CAMILO RAMALHO CORREIA  
AGRDO : R. DECISÃO DE FL. 121  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). IMPUGNAÇÕES À DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decisão agravada do mandado de segurança originário diz respeito ao indeferimento de liminar pleiteada com vistas a obstar a exigibilidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

II - A prolação de sentença nos autos de origem da decisão agravada implica na perda do objeto do agravo diante do novo comando emanado.

III - Tem-se o recurso por prejudicado quando não mais remanesce o interesse recursal. Precedentes da 2ª Turma desta Egrégia Corte.

IV - Ademais, a própria recorrente afirma que interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido por ela formulado nos autos originários, o qual foi recebido no duplo efeito em razão de concessão de efeito suspensivo em outro agravo de instrumento, fato este que, por via reflexa, substitui a decisão proferida nestes autos.

V - Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017169-3 AMS 288157  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV : MERCIA CLEMENTE KOTTKE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III - Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020473-0 AC 1196347  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE  
APDO : CONDOMINIO VILA SUICA III  
ADV : MARCOS JOSE BURD  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATU-REZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024148-8 REOMS 287726  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOAO BATISTA AQUINO DE SOUZA e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Em outro giro, agiu o Magistrado singular com propriedade, vez que condicionou a emissão da certidão de aforamento ao pagamento prévio do valor referente ao laudêmio.

VI - Remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025134-2 AC 1194107  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA  
ADV : DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATU-REZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e

na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025142-1 REOMS 287459  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FATIMA APARECIDA CASTELUCCI  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Em outro giro, agiu o Magistrado singular com propriedade, vez que condicionou a emissão da certidão de aforamento ao pagamento prévio do valor referente ao laudêmio.

VI - Remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057477-6 AG 271020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200261000067074 20 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : ARGEMIRA AUGUSTA MENDES MONTEIRO  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 88/89  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - Da mesma forma, o fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025594-8 AG 295443 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200661000028359 25 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 84/91  
PARTE A : MARLI NUNES PESSOA  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
MA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-  
CURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.  
I - Não há que se falar em obscuridade no v. acórdão embargado por  
entender que o agente fiduciário é parte ilegítima para figurar no pólo  
passivo da ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel objeto  
de contrato de mútuo habitacional, vez que restou claro que a Caixa  
Econômica Federal - CEF não se eximiu de sua responsabilidade pelo  
simples fato de ter escolhido um agente para encarregar-se da exe-  
cução da dívida. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.  
II - O v. acórdão é claro ao atribuir à Caixa Econômica Federal - CEF  
o ônus de fiscalizar o procedimento de execução extrajudicial, in-  
clusive, porque o próprio contrato de mútuo habitacional não contém  
cláusula apta a responsabilizar o agente fiduciário por eventual falha  
ou prejuízo que possam ser causados pela execução.  
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da  
Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de de-  
claração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal  
Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo  
parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040757-8 HC 27627  
IMPTE : RAMON BATRINA SANTAULARIA  
PACTE : RAMON BATRINA SANTAULARIA reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO  
PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
MA

EMENTA  
PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. DUPLA CONDENA-  
ÇÃO PELOS MESMOS FATOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.  
SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL ANULADA.  
I - Os documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada de-  
monstram que não houve dupla condenação pelos mesmos fatos, mas  
sim, duas sentenças distintas, sendo que, a sentença proferida pela  
Justiça Estadual foi anulada.  
II - À evidência, não houve dupla condenação pelos mesmos fatos e  
o impetrante/paciente não está cumprindo pena em duplicidade ou de  
forma cumulada, como sustentado na impetração.  
III- Eventuais benefícios deverão ser pleiteados no juízo da execução  
criminal.  
IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da  
Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos  
do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na con-  
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante  
do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064063-7 HC 28190  
ORIG. : 200661810057077 4P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : GLAUCO GOMES MADUREIRA  
IMPTE : DANIEL FERNANDO DE SOUZA  
PACTE : CLAUDIO BISPO VERDEIRO reu preso  
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO  
PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. DECISÃO FUNDAMEN-  
TADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRI-  
SÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDA EXCEPCIO-  
NAL.  
I  
-  
À luz da nova ordem constitucional, que consagra no capítulo das garantias  
individuais o princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII), a prisão  
cautelar é medida de exceção, sendo certo que o legislador vinculou a ma-  
nutenção da prisão em flagrante às hipóteses que dão ensejo ao cabimento da  
prisão preventiva, consoante o disposto no art. 310, parágrafo único, do  
CPP.  
II  
-  
Portanto, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes  
os pressupostos autorizadores contidos no artigo 312 do CPP, e, desde que  
haja necessidade incontestável da medida excepcional.  
III  
-  
O pedido foi indeferido em despacho devidamente fundamentado, que ex-  
pressamente declarou a necessidade da prisão preventiva do paciente para  
garantia da ordem pública.  
VI  
-  
Ordem denegada.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da  
Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos  
do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na con-  
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante  
do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081057-9 HC 28500  
ORIG. : 200261080010116 1 Vr BAURU/SP  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
MA

EMENTA  
PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚ-  
CIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PE-  
NAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTO-  
RIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPE-  
TRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXA-  
ME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.  
I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato  
tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as  
circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma  
suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qua-  
lificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o ar-  
tigo 41, do Código de Processo Penal.  
II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a  
individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento  
da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida  
como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam  
indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial,  
afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no  
pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na  
presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.  
IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a  
narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os  
elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente  
caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as  
acusações que foram imputadas ao paciente.  
V - A alegação de que o crime de estelionato teria sido praticado  
apenas pelo co-réu e que a imputação desse delito ao paciente con-  
figuraria responsabilização objetiva e que, quanto ao delito de uso de  
documento falso, o paciente teria agido com culpa, são questões que  
demandam dilação probatória, não sendo o habeas corpus a via ade-  
quada.  
VI - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer  
pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o do-  
cumento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame  
pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios  
contidos na CTPS não são de autoria do paciente. Neste sentido, é  
indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura  
aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do  
punho do paciente.  
VII - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar,  
por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou  
a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que so-  
mente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita  
na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob  
pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece  
de amparo em nosso ordenamento jurídico.  
VIII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o  
paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na con-  
dição de advogado veicular judicialmente a pretensão de seu cons-  
tituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e  
materialidade.  
IX - Há que se destacar que o habeas corpus constitui-se em meio  
impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do con-  
junto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito  
não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de su-  
pressão de instância.  
X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o  
alegado constrangimento ilegal.  
XI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da  
Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos  
do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na con-  
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante  
do presente julgado.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.007222-4 ACR 24216  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : VICTOR JOHN LESLIE YOUNG reu preso  
ADV : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pes-  
soal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA  
(Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JÚNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
MA

EMENTA  
PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.  
SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO.  
- Conteúdos mais benéficos da lei nova que não se aplicam em razão  
de modificações desfavoráveis em relação de dependência. Lei nova  
que é mais favorável ao agente ao instituir causa de diminuição de  
pena, ao dispor sobre percentual mínimo de aumento e ao silenciar  
sobre qualificadora, conteúdos em conexão funcional com os de co-  
minação de penas por sua vez mais desfavoráveis ao dispor sobre  
pena mínima prevista. Lei nova só parcialmente benéfica e pela  
relação de dependência entre os conteúdos mais e menos favoráveis  
impossibilitando-se a combinação de leis.  
- Recurso parcialmente provido. De ofício fixada a vigência do sa-  
lário-mínimo para o da época dos fatos.  
ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.  
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na  
conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar parcial  
provimento ao recurso apenas para reconhecer a possibilidade de  
progressão do regime prisional e, por maioria, no que a Sra. De-  
sembargadora Federal Relatora examinava de ofício, manter a clas-  
sificação delitiva e as penas aplicadas na sentença, nos termos do  
voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Júnior, acompanhado  
pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida  
em parte a Sra. Desembargadora Federal Relatora e, de ofício, fixar a  
vigência do salário-mínimo para o da época dos fatos.  
São Paulo, 17 de abril de 2007.(data do julgamento).

## ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA,  
REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
Representante do MPF: Dr(a). MARIA IRANEIDE OLINDA SAN-  
TORO FACCHINI  
Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA  
A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada  
no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página nº 155 e o DOE de  
Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas  
presentes os Senhores Desembargadores Federais Nilton dos Santos,  
Cotrim Guimarães, Cecília Mello e o Senhor Juiz Federal Convocado  
Paulo Pupo, foi aberta a sessão. Ausente justificadamente o Sr. De-  
sembargador Federal Henrique Herkenhoff por estar em gozo de  
férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão an-  
terior. Após a apreciação da Apelação em Mandado de Segurança  
2005.61.02.003965-6 ausentou-se, justificadamente, da sessão de jul-  
gamentos o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Pupo. No jul-  
gamento do "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.052671-3, proferiram  
sustentações orais, respectivamente, a Advogada Maria Elisabeth  
Queijo, OAB/SP 114.166 e a agente do Ministério Público Federal  
Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. No julgamento do "Habeas  
Corpus" 2007.03.00.036384-8, proferiram sustentações orais, respec-  
tivamente, a Advogada Cecília de Souza Santos, OAB/SP 151.359, e  
a agente do Ministério Público Federal Maria Iraneide Olinda Santoro  
Facchini. No julgamento da Apelação Criminal 2001.60.00.000617-0  
a agente do Ministério Público Federal retificou parecer, em sessão,  
opinando pela redução das penas impostas ao réu  
0001 ACR-SP 24056 2003.61.19.000324-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : JANET ALISON STOCKLEY reu preso  
ADV : ARI CAYRES PINTO  
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAM-  
PREGHER (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e,  
de ofício, afastou da sentença a vedação à progressão de regime  
prisional.

0002 RSE-SP 4783 2004.61.04.010975-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JAYME ULIANA JOANELLI  
ADV : SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para,  
recebendo a denúncia, determinar o prosseguimento da ação penal,  
nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello,  
acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nilton dos  
Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava  
provimento ao recurso.

0003 RSE-SP 4014 2004.61.24.000557-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOAO PAK  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-  
ÇÃO PESSOAL

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0004 RSE-SP 4440 2005.61.02.007795-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ANDERSON BENEDITO PINTO  
ADV : LACYR MAZELLI DE LIMA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, recebendo a denúncia e determinando o regular processamento do feito.

0005 RSE-SP 4428 2003.61.24.001482-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : FRED COTRIM MARCONDES  
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 ACR-SP 15924 2003.03.99.027671-4(9704015658)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Justica Publica  
APDO : REGINALDO HORVATH  
ADV : RICARDO YOSHIO ITO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 ACR-SP 6306 97.03.014541-8 (9401053367)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOAO VITAL  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade delitiva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

0008 ACR-SP 17188 2000.03.99.013725-7(9701036948)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : KI YOUNG CHOE  
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 ACR-SP 18298 2001.61.04.001669-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS  
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 ACR-SP 17491 2002.61.23.001558-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDUARDO MOREIRA SANTINI  
ADV : AKEMI APARECIDA YUKI (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu e pena pecuniária para o mínimo legal, mantido o "quantum" fixado na sentença.

0011 AG-SP 139340 2001.03.00.029563-4(0009387137)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : MARIA LUISA PEREIRA DA SILVA  
ADV : AUGUSTO RIBEIRO GARCIA  
PARTE R : COLINAS DO EMBU PARTICIPACOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0012 AG-SP 193482 2003.03.00.071747-1(200361050066483)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : CERALIT S/A IND/ E COM/  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0013 AMS-SP 288157 2005.61.00.017169-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV : MERCIA CLEMENTE KOTTKE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para afastar a exigibilidade de depósito prévio para admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

0014 AC-SP 1169617 2003.61.10.010055-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MARTINS ALTEA CARVALHAL e outros  
ADV : ANANIAS TEIXEIRA DE GOES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, somente para afastar a extinção do feito sem apreciação do mérito e, nesta fase, julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

0015 AC-SP 898105 2003.03.99.026820-1(9800415661)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : DUARTE GEMIO NETTO e outro  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0016 AC-SP 1194107 2005.61.00.025134-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA  
ADV : DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0017 AC-SP 1196347 2005.61.00.020473-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE  
APDO : CONDOMINIO VILA SUICA III  
ADV : MARCOS JOSE BURD

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0018 AC-SP 1190132 2004.61.21.003379-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : BENEDITO GILSON CHARLEAUX e outro  
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0019 AC-MS 1190259 2004.60.02.003047-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : LOURIVAL CINTURIAO MARCELINO  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0020 AC-MS 1190125 2004.60.00.001567-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : GILMAR RODRIGUES CUBAS e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0021 AC-SP 1190175 2003.61.00.024998-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ELISABETE MARTINS  
ADV : ARLETE MARIA SQUASSONI  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso da Unifesp.

0022 AC-MS 1195993 2004.60.02.000559-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APTE : AGNELO APARECIDO MORANDE  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal, à remessa oficial e negou provimento ao recurso dos autores.

0023 AC-SP 1189551 2000.61.00.007228-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : LUIZ ANTONIO GUIMARAES e outro  
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0024 AC-SP 1189013 2001.61.00.012658-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : NIVALDO PARMEJANI e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0025 AC-SP 1190169 2003.61.00.017256-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : LUCILA SILVEIRA COZER (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0026 AC-MS 1190262 2003.60.02.000366-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : GIVALDO TEIXEIRA  
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0027 AC-SP 1190148 2003.61.03.001317-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOAO RAMOS DAQUINA  
ADV : YARA MOTTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 REOMS-SP 287726 2005.61.00.024148-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : JOAO BATISTA AQUINO DE SOUZA e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0029 REOMS-SP 287459 2005.61.00.025142-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : FATIMA APARECIDA CASTELUCCI  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.



0030 RSE-SP 4730 2005.61.02.009891-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : VALTER BARBOSA ANDRADE  
ADV : SERGIO RICARDO MOTTA FERREIRA (Int.Pessoal)  
RECDO : JULIO CESAR BOLOGNESI  
ADV : WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI

A Segunda Turma, por unanimidade, afastou a alegação de prescrição e deu provimento ao recurso para, reformando a decisão impugnada, firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito.

0031 REOCR-SP 4733 2002.61.03.002943-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : GERALDO MAGELA GONTIJO  
ADV : ODACY DE BRITO SILVA  
PARTE R : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0032 AG-SP 263746 2006.03.00.022293-8(200461820082977)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : HIROTARO KOBARA  
ADV : FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS  
ADV : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ATUSHI YAMAUCHI e outro  
ADV : ISAUQUE CAETANO  
PARTE R : BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA  
ADV : NELSON GUEDES DE LIMA  
PARTE R : TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, excluir a responsabilidade do agravante, pelos débitos posteriores a 2 de julho de 1999, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, que dava provimento ao agravo de instrumento.

0033 REOMS-SP 286083 2002.61.00.024097-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA  
ADV : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0034 AC-SP 1197090 2006.61.00.009022-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI  
APDO : HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA  
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS  
PARTE A : ELIZABETH DOMINGOS e outros  
ADV : ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a imposição da multa.

0035 AC-SP 1188120 2005.61.04.012615-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA  
ADV : NELSON FABIANO SOBRINHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0036 AC-SP 736351 1999.61.00.058997-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : IDEMAR CECILIO ROSA  
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou nula a sentença homologatória e determinou que a respeito da petição e do documento de f. 108-109 seja, em primeira instância, determinada a abertura de vista ao exeqüente, para manifestação no prazo de cinco dias, prejudicado o recurso.

0037 AC-SP 977883 2003.61.04.000004-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SONIA COTRIM  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0038 AC-SP 977884 2003.61.04.005879-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SONIA COTRIM  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0039 AC-SP 990681 2000.61.00.043989-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ADILSON JOSE RIBEIRO e outro  
ADV : JOICE CORREA SCARELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de f. 165 e seguintes e deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito na instância de origem, produzindo-se a prova pericial contábil, observando-se, quanto a ela, o disposto na parte final do artigo 33 do Código de Processo Civil.

0040 AC-SP 976565 2000.61.19.027306-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : WALDEMIR PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0041 AC-SP 1201735 2003.61.00.016469-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : AURELINO ALVES DA SILVA e outros  
ADV : SIMONE MOREIRA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0042 AC-MS 1195989 2004.60.02.000136-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ALBENIR MARQUES DE ARAUJO  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso apenas no tocante aos juros.

0043 AC-SP 1196200 2003.61.82.064171-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA  
APDO : SMA PLASTICOS LTDA massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0044 AC-SP 703979 1999.61.04.002124-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : WILSON MARTINS DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação de f. 189-199 e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução. A Turma, também à unanimidade, não conheceu da apelação de f. 207-220.

0045 REOMS-SP 286205 2004.61.00.008989-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : SARAH CERNE e outros  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0046 REOMS-SP 289261 2005.61.00.022274-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : JUVENAL FERREIRA DE CAMPOS LEME  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0047 AC-SP 1012178 2001.61.12.005787-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : FREDERIQUE GRAUBER LIMA e outro  
ADV : FLORIANO APARECIDO ZANOTI (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0048 AC-SP 738695 1999.61.00.014940-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : WAGNER TOSHIO YOSHITAKE  
ADV : ADILSON LUCIO SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento.

0049 AC-SP 1094149 2003.61.26.007366-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ROMULO OTONI PAULINO e outro  
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0050 AC-SP 1004945 2003.61.26.003823-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NELSON CAPELARI  
ADV : ANA MARIA PARISI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por maioria, afastou a prescrição proclamada na sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0051 AC-SP 1006740 2003.61.82.013692-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CARVOARIA FANTI LTDA  
ADV : ALEXANDRE FANTI CORREIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos.

0052 AC-SP 1152996 2006.03.99.041121-7(0000000404)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO  
APDO : CONFECOES DRUNON LTDA massa falida  
ADV : JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso.

AMS-SP 276550 2005.61.02.003965-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO  
APTE : FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA  
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador

Federal Cotrim Guimarães e pelo voto-vista da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, esta última pela conclusão.

EM MESA HC-SP 28418 2007.03.00.069901-2(200461190072897)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
IMPTE : JOHN KATAMA NZIOKI KENYAN  
PACTE : JOHN KATAMA NZIOKI KENYAN reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e, de ofício, afastou da sentença a vedação à progressão de regime prisional, determinando a imediata comunicação desta decisão à Vara de Execuções Penais, para cumprimento.

EM MESA HC-SP 27627 2007.03.00.040757-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : RAMON BATRINA SANTAULARIA  
PACTE : RAMON BATRINA SANTAULARIA reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e determinou envio de ofício ao e. Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do HC nº 88.103/SP, comunicando-o sobre o julgamento do presente "writ".

EM MESA HC-SP 28190 2007.03.00.064063-7(200661810057077)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : GLAUCO GOMES MADUREIRA  
IMPTE : DANIEL FERNANDO DE SOUZA  
PACTE : CLAUDIO BISPO VERDEIRO reu preso  
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 28500 2007.03.00.081057-9(200261080010116)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27568 2007.03.00.036384-8(200361810002610)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
IMPTE : ADRIANO SALLES VANNI  
IMPTE : CECILIA DE SOUZA SANTOS  
PACTE : REALSI ROBERTO CITADELLA  
ADV : ADRIANO SALLES VANNI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a inépcia parcial da denúncia e, por conseguinte, concedeu a ordem para excluir, do âmbito da ação penal, as acusações constantes da letra "A" e da parte final da letra "B" do item IV da denúncia, estendendo os efeitos desta decisão aos demais co-réus e ressalvando ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecer nova peça.

EM MESA HC-SP 27595 2007.03.00.036929-2(0700000029)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : REINALDO CARAM  
PACTE : REINALDO CARAM  
ADV : REINALDO CARAM  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-CHAS SP

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado - em retificação de voto - pela Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que denegava a ordem.

EM MESA ACR-SP 10641 2000.03.99.071176-4(9606005623) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : OSVALDO NARDUCCI FILHO  
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, a fim de suprir omissão do v. acórdão.

EM MESA HC-SP 27961 2007.03.00.052671-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER  
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE  
PACTE : VALENTIN IRINEU SUCHEK  
PACTE : ROGERIO NERI MENEZES  
PACTE : DIETER VINAYAK CHOUDHURI  
PACTE : GERMAN WIEDENBRUG

PACTE : ESMAEL LUIZ ANTONIO SANGION  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP

Após o voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que denegava a ordem; pediu vista dos autos o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Aguarda a Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello.

EM MESA EXIMP-SP 846 2006.61.08.005485-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
EXCPTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCPTO : JUIZ FEDERAL ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a exceção de impedimento.

ACR-MS 19056 2001.60.00.000617-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JUAN YOSSEF STARFIELD JANEIRO  
ADV : SARVIA VACA ARZA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para redução das penas impostas, fixando as penas privativas liberdade em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social, nos termos do artigo 46, § 2º e artigo 69, ambos do Código Penal, com demais termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais; e fixando a pena pecuniária em 27 (vinte e sete) dias-multa. A agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pela redução das penas impostas ao réu.

ACR-SP 25953 2001.61.19.003917-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : KASSEM ALI YOUNES  
ADV : LUTFIA DAYCHOUM  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 27468 2007.03.00.032795-9(200661810137085)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO  
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH reu preso  
ADV : ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e determinou envio de ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 84.839/SP - Registro nº 2007/0135877-3 - Quinta Turma) comunicando o julgamento do mérito da presente impetração.

ACR-MS 23020 2005.60.00.001106-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : HELIO DA SILVA MESSIAS reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)  
APTE : REINALDO PARREIRA reu preso  
ADV : ELENICE VILELA PARAGUASSU  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Reinaldo Parreira para redução da pena privativa de liberdade, fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantido o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, reduzindo-se o "quantum" diário para 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e, de ofício, afastou a vedação da progressão de regime. A Turma, também à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Hélio da Silva Messias, para conceder o direito à progressão de regime, mantendo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantido o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, reduzindo-se o "quantum" diário para 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

EM MESA AG-SP 252305 2005.03.00.088474-8(200561000243904) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADV : CAMILO RAMALHO CORREIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 190108 1999.03.99.041658-0(9815020455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a contradição apontada.

EM MESA AC-SP 607918 2000.03.99.040213-5(9800464000) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : NIVALDO NUNES COELHO e outro  
ADV : ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 356200 97.03.003539-6 (9500000059) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA COOPAVIL  
ADV : AIRES GONCALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 907825 2000.61.14.002362-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : IDOLO ROBERTO CHRISTINO e outro  
ADV : ROSINEIA DALTRINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1º parte, do Código de Processo Civil, condenou os embargantes à multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

EM MESA AC-SP 355920 97.03.003185-4 (9302029670) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : APARECIDA MORENO SILVA e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 295443 2007.03.00.025594-8(200661000028359) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : MARLI NUNES PESSOA  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 271020 2006.03.00.057477-6(200261000067074) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
AGRDO : ARGEMIRA AUGUSTA MENDES MONTEIRO  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.



EM MESA AC-SP 848025 2002.61.05.001310-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 18:30 horas, tendo sido julgados 70 processos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA  
Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2001.03.00.027746-2 AG 138302  
ORIG. : 9900003368 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A  
ADV : FLAVIA MIYAOKA KURHARA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Proema Produtos Eletro Metalúrgicos S/A., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu manifestação da União para considerar ineficaz a nomeação de bens ofertados pela executada e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Alega a agravante, em síntese, que a recusa por parte da União não possui qualquer embasamento legal, já que o bem oferecido - um banco de Pré-Set, marca Grob com dispositivo - tem valor suficiente para a garantia da execução. Sustenta que a execução deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença da relevância na fundamentação do direito alegado pela agravante.

Com efeito, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

É prerrogativa da Fazenda Pública, ainda, requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais. No caso, se justifica a recusa por parte da exequente, pois, embora a agravante postule pela aceitação da máquina oferecida, não juntou nenhum documento que comprove a sua existência, propriedade e avaliação, a fim de ver afastada a motivação que levou à recusa da nomeação.

Trago à colação o seguinte julgado desta Corte, tratando de caso análogo ao presente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL --- NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ESMERALDAS - AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS - INCABÍVEL - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA - INTIMAÇÃO PESSOAL - VALIDADE.

1 - A exequente pode recusar, em ação de execução fiscal, a nomeação de bens à penhora constituídos em esmeraldas, tendo em vista que o devedor não demonstrou a propriedade destas, a inviabilizar a garantia da execução.

2 - A determinação do Juízo para expedição do mandado de penhora e avaliação, após o não deferimento do pedido de nomeação à penhora das esmeraldas oferecidas, pode chegar ao conhecimento do devedor através da intimação pessoal, tornando dispensável a intimação via publicação na imprensa oficial.

3 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento negado." (AG n. 2002.03.00.033231-3, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Nery Júnior, j. 20/8/2003, DJ 10/9/2003).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o M. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.00.030537-8 AG 139982  
ORIG. : 0007590474 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
AGRDO : NORBERTO MOREIRA DA SILVA e outros  
ADV : NORBERTO MOREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 128/130: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, albergando o entendimento de que o recurso encontrava-se em confronto com jurisprudência dominante do STJ. Alega a embargante, em síntese, que a solução a que se referiu a decisão embargada era relativa a recurso interposto por particular, enquanto que, in casu, trata-se de recurso interposto pela União. Sustenta que, embora a matéria seja idêntica, os pedidos são opostos em razão do interesse conflitante na questão posta, sendo necessário um esclarecimento em relação à solução dada ao seu recurso, sob pena de incorrer-se em erro na interpretação da decisão, com base no aparente vício de inversão de conclusão.

Requer seja suprida a obscuridade apontada, ou sejam os presentes recebidos como agravo regimental.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Isso porque, a decisão embargada entendeu preclusa a matéria relativa aos expurgos inflacionários, servindo para afastar tanto a pretensão da autora - que no caso análogo citado pelo então Relator visava incluir os IPC's - como a pretensão da União, que requer a exclusão desses mesmos índices.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 124/125).

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.00.018203-0 AG 154673  
ORIG. : 200261000101124 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNISOAP COSMETICOS LTDA  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.00.018795-7 AG 155218  
ORIG. : 200161000107328 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.00.045046-2 AG 165878  
ORIG. : 200161190063639 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : INTERNATIONAL METROPHONE CARD COMMUNICACAO IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JORGE NOGUEIRA PINTO  
AGRDO : CONCEITO COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
ADV : LILIAN ACUNA EGÍDIO SILVEIRA BUENO  
PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o MM Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação cautelar, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 130/133, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.00.050809-2 AG 186954  
ORIG. : 200261820126406 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA  
ADV : ALEXANDRE ARNONE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista as informações fornecidas pelo MM. Juízo a quo mediante Ofício n. 491/2007, enviado em 11/7/2007, constante a fls. 67/68, no sentido de que a execução fiscal foi julgada extinta, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.010805-7 AG 200998  
ORIG. : 200361110041140 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : SIRVAN SERVICO INTERVENCIONISTA S/C LTDA e outros  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária visando a isenção da COFINS, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 70/1991, rejeitou embargos de declaração interpostos em face da sentença de improcedência do pedido.

A agravante alega, em síntese, que a interposição dos embargos declaratórios teve como objetivo obter autorização para continuar depositando em juízo, até o trânsito em julgado, os valores discutidos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja autorizado o depósito judicial, suspendendo-se assim a exigibilidade dos créditos.

Decido.

Não merece guarida o pleito da agravante, na medida em que a presente via recursal afigura-se inadmissível.

Com efeito, a irrisignação deveria ter sido manifestada pelos meios processuais cabíveis. Ora, tratando-se, no caso, de rejeição de embargos de declaração interpostos em face de sentença, o recurso adequado é a apelação, uma vez que tal decisão é parte integrante do decismum de mérito.

Nesse sentido vale destacar o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À DECISÃO CONTIDA EM ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO.

1 - Os acréscimos à sentença, decorrentes do acolhimento de embargos de declaração integram o decísium, cabendo deste ato decisório recurso de apelação (artigo 513 do código de processo civil) e não agravo, como erroneamente interposto.

2 - Ao acolher os embargos para declarar que os efeitos da liminar concedida permanecessem até o trânsito em julgado da decisão definitiva ou nova decisão da instância superior, o juízo monocrático não incorreu em erro teratológico que justificasse haver espaço para se apreciar a decisão sob a ótica de sentença e de decisão interlocutória.

3 - Agravo de instrumento não conhecido. Agravo regimental prejudicado."

(AG n. 98.03.005210-1, Terceira Turma, Relator Desembargador Pedro Rotta, j. 13/5/1998, DJ 10/6/1998)

Daí podemos concluir que o recurso cabível à espécie é a apelação, e não o agravo de instrumento, nos termos do art. 162, § 1º, c.c. o art. 513, ambos do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.018929-0 AG 204929  
ORIG. : 8900181807 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA  
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de f. 58/9, reconsidero a r. decisão de f. 53/4.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido da agravante para a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que essa prestasse esclarecimentos acerca de levantamento de parte depósitos judiciais efetuados nos autos, por desconhecer quem autorizara o referido levantamento, bem como quem fora seu beneficiário. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que foi requerido pela ora agravante, anteriormente, o levantamento de depósitos judiciais em virtude de haver restado vencedora na presente demanda, o que foi consumado, conforme alvará de levantamento trazido aos autos. Posteriormente, requereu ao Juízo a quo a complementação do depósito, em face da não aplicação de índices de correção monetária que entende cabíveis. Instada a se manifestar, a CEF informou a forma de atualização dos depósitos judiciais, anexando extratos da respectiva conta.

Em face de tais esclarecimentos, o Juízo de origem indeferiu o pedido de complementação dos valores anteriormente levantados, por entender necessária a discussão em via própria para apuração da diferença apontada. Posteriormente, peticionou a agravante nos autos originários, dizendo-se surpresa ao analisar os extratos juntados pela CEF, com o levantamento da quantia de Cr\$3.330.025,85, sob a rubrica "DEB. AUTOR", pleiteando a expedição de novo ofício àquela instituição, para esclarecimento sobre quem teria levantado o numerário, e com qual autorização.

Em face disto, o Juízo de origem houve por bem indeferir o pleito, remetendo-se à decisão anterior que indeferira o levantamento de saldo remanescente, apontado em face da aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados pela CEF, a qual ensejou a interposição do presente agravo.

Como se observa, merece parcial provimento o presente recurso, para tão-somente determinar ao Juízo de origem que se manifeste expressamente sob o segundo pedido do ora agravante, por não se confundir o mesmo com o pleito anterior de aplicação de índices outros de correção monetária, questão esta que restou preclusa, vez que não cumpre à instância ad quem decidir sobre matéria sequer apreciada na origem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitado.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.00.024545-0 AG 207030  
ORIG. : 200461190019640 1 Vr GUARULHOS/SP  
EMBTB : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que julgou prejudicado o recurso (artigo 557, CPC), em face da prolação de sentença nos autos da ação originária.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em contradição, pois o mandado de segurança pende de sentença até a presente data, conforme extrato de consulta processual desta Corte. DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial contradição no julgamento impugnado, pois a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, considerando a prolação de sentença nos autos originários, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, onde consta a anotação "COM MÉRITO Registro", informação esta não apercibida pelo embargante, o qual, aliás, não logrou comprovar de forma cabal o contrário.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.00.031406-0 AG 209580  
ORIG. : 200361820072384 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO MENIN GAERTNER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 292, 302, 304 e 319: Forneça o advogado da recorrente novo endereço para intimação da agravante, tendo em vista não ter sido encontrada nos endereços constantes a fls 287 e 288 dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.036381-1 AG 210966  
ORIG. : 9600161089 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PEDRO WANDERLEY GERALDINE  
ADV : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Wanderlei Geraldine, em face de decisão que, em mandado de segurança, após o trânsito em julgado, indeferiu pedido para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de que este procedesse à elaboração do cálculo do montante devido relativo ao depósito judicial efetuado em conta vinculada a este juízo, incidindo sobre todo o período a correção monetária pelos índices da caderneta de poupança e, a partir

de 1/1/1996, pela taxa SELIC, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal depositasse a diferença em 24 horas.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que o depósito foi efetuado em 19/6/1996 e a legislação que determinou a aplicação da taxa SELIC aos depósitos judiciais foi expressa ao dispor acerca da não-retroatividade, incidindo apenas para os depósitos efetuados a partir de 1/12/1998.

Alega o agravante, em síntese, que: i) é cabível o pedido de correção monetária e juros sobre depósitos judiciais nos próprios autos do mandado de segurança, sem necessidade de propositura de ação própria, conforme entendimento pacificado no STJ; ii) o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos, consoante Súmula 179 do STJ; e iii) os valores depositados devem ser corrigidos pelos índices da caderneta de poupança e, a partir de 1/1/1996, pela taxa SELIC.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em primeiro lugar, não verifico a possibilidade de lesão de difícil reparação ao agravante em aguardar a apreciação pela Turma do presente recurso, tendo em vista que a correção monetária e os juros dos depósitos judiciais poderão ser depositados a qualquer tempo.

Em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida após a prolação da sentença, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Entendo, ainda, que não há relevância na fundamentação do direito alegado.

Isso porque, o pedido do agravante de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que deposite eventuais diferenças de correção monetária e de juros dos depósitos judiciais trata de questão estranha à ação subjacente propriamente dita, pois diz respeito à relação entre o impetrante e a instituição financeira depositária, a qual não compõe a lide.

A Segunda Seção desta Corte tem manifestado, em diversos julgados, entendimento no sentido de que "o exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório" (MS 2000.03.00.067411-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, p.m., j. 6/12/2005, DJ 3/2/2006), razão pela qual seria temerária a antecipação da tutela recursal como requerida.

A Terceira Turma também tem se manifestado no sentido de que não é cabível a impugnação de eventuais diferenças de correção monetária ou de juros incidentes sobre os depósitos judiciais nos próprios autos em que realizados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DOS JUROS E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS SOBRE O RESPECTIVO SALDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO, MAS SIMPLES AUXILIAR DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DA TURMA E DA SEGUNDA SEÇÃO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.A jurisprudência consolidada desta Terceira Turma orientou-se no sentido de que não é possível impugnar eventuais diferenças de correção monetária ou de juros incidentes sobre os depósitos judiciais nos próprios autos em que realizados.

2.É que, via de regra, a instituição depositária não é parte na relação processual, mas simples órgão auxiliar do Juízo, não sendo possível lhe atribuir ônus decorrentes de uma demanda da qual não participou.

3.Precedentes da Turma e da Egrégia Segunda Seção.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.007467-1, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 11/7/2007, DJ 1/8/2007)

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela recursal antecipada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive as partes agravadas, para contraminuta.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.036512-1 AG 211060  
ORIG. : 9900000913 A Vr ATIBAIA/SP  
EMBTB : ATIS ATUADORES INDUSTRIAIS LTDA e outro  
ADV : MARCELLO SOUZA MORENO  
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
RELATOR : JUIZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), por haver a recorrente deixado de instruir o recurso com peça de juntada obrigatória (artigo, 525, I, CPC).





Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, pois não apontou quais as peças que deixaram de instruir o agravo de instrumento, a ensinar a nulidade da r. decisão embargada; e aduzindo que foram juntadas todas as peças obrigatórias, nos termos da norma processual. DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, sobretudo considerando que as peças obrigatórias e necessárias ao exame da questão submetida à apreciação judicial devem ser juntadas pela agravante no ato da interposição do recurso e cuja ausência, independentemente de prévia intimação, autoriza, de plano, seja decretada a negativa de seguimento, sem qualquer oportunidade para regularização, mesmo porque não variam caso a caso e, portanto, a sua exigência afasta o risco de qualquer surpresa.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

|                                                       |                                                               |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| ELIANA MARCELO<br>Juíza Federal Convocada<br>Relatora |                                                               |
| PROC.                                                 | : 2004.03.00.044155-0 AG 213275                               |
| ORIG.                                                 | : 200461050063747 3 Vr CAMPINAS/SP                            |
| AGRTE                                                 | : QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA |
| ADV                                                   | : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR                        |
| AGRDO                                                 | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADV                                                   | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI                         |
| ORIGEM                                                | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS<br>Sec Jud SP           |
| RELATOR                                               | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA<br>TURMA                  |

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

|                                                  |                                                      |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| RUBENS CALIXTO<br>Juiz Federal Convocado Relator |                                                      |
| PROC.                                            | : 2004.03.00.048121-2 AG 215576                      |
| ORIG.                                            | : 200161820031725 10F Vr SAO PAULO/SP                |
| AGRTE                                            | : GEOPHONIC LTDA e outros                            |
| ADV                                              | : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA                        |
| AGRDO                                            | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADV                                              | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI                |
| ORIGEM                                           | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.<br>FISCAIS SP   |
| RELATOR                                          | : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA<br>TURMA |

Reconsidero a decisão de f. 98.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exclusão do ex-sócio da empresa executada do pólo passivo da execução, requerida sob o fundamento de que não houve o esgotamento dos meios para a localização da empresa-executada; e que houve a transferência das quotas, com a trans-

ferência da responsabilidade inclusive em relação às obrigações passadas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental.

Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o(s) sócio(s)-gerente(s) teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social - e, no caso concreto, estando presente, ainda e sobretudo, a fundada suspeita de dissolução irregular da pessoa jurídica -, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do(s) responsável(is) tributário(s), tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

"EMENTA - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. As pessoas jurídicas referidas no inciso III do artigo 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no artigo 568, V, do Código de Processo Civil, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citadas - e ter seus bens penhorados - independentemente de processo judicial prévio para a verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no artigo 135, caput, do C.T.N., matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida, amplamente, em embargos de executado (art. 745, parte final, do C.P.C.). Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 99.551, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 106, p. 878)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. I - A responsabilidade do sócio pelos débitos tributários da sociedade é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional . II - Cabível o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente da executada, que terá oportunidade de deduzir sua defesa em sede de embargos à execução." (AG nº 2001.03.000128729, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 06.11.02, p. 462)

"REDIRECIONAMENTO PROCESSUAL. PROVA INDICIÁRIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. SA. - O redirecionamento processual a sócio-gerente, administrador ou diretor de empresa é possível, havendo prova indiciária do encerramento irregular das atividades da empresa. O reconhecimento, ou não, da responsabilidade do sócio, diretor ou administrador, nos termos do artigo 135 do CTN, poderá ser amplamente discutida nos embargos do executado, oportunidade em que o sócio exercerá sua defesa." (AG nº 2002.04.01024423, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 02.10.02, p. 646)

Ademais, cumpre ressaltar, a deficiência instrutória do recurso não permite verificar a não-realização das diligências necessárias e razoáveis para a localização da empresa, e sequer refutou o argumento da existência de dissolução irregular da executada.

No tocante à existência de cláusula no contrato social, transferindo as quotas do recorrente, bem como a responsabilidade por obrigações passadas, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, conforme dispõe o artigo 123 do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 46985, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 31.10.95, p. 36752: "SOCIEDADE POR QUOTAS. RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS. UFESP. LEGALIDADE. I - Os sócios das sociedades por quotas, dissolvidas irregularmente, respondem pelas suas dividas tributarias, não podendo opor ao fisco convenções particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos. II - Ofensa ao art. 135, III, do CTN. não caracterizada. Dissídio pretoriano não demonstrado com observância do art. 255 e parágrafos do RISTJ III - Recurso Especial não conhecido."

AG nº 2001.03.00.015503-, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 05.12.03: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620, ART. 13, CAPUT. RETIRADA DO SÓCIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. CTN, ARTS. 123, 124, PARÁGRAFO ÚNICO, E 135, INCISO III. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de Janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. Diante do disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93 - de evidente caráter especial -, não há lugar para a regra geral do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; assim, torna-se de todo irrelevante qualquer perquirição a respeito da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Salvo disposições de lei em contrário, as con-

venções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Código Tributário Nacional, art. 123). 4. O art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece não caber o chamado "benefício de ordem", de sorte que não há falar em excutir-se primeiramente o patrimônio da pessoa jurídica. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

AC nº 97.03.053532-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU de 07.11.02, p. 302: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EX-SÓCIO DE SOCIEDADE EXECUTADA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFISSÃO. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. I - O sócio de sociedade executada não é terceiro e sim parte na execução fiscal, eis que responsável tributário por substituição (CTN, artigo 135, III), cujos bens particulares respondem pela dívida exequenda. II - A falta de pagamento de tributo pelo sócio-gerente de sociedade executada configura infração à lei, devendo responder pessoalmente pela dívida em execução. III - O descumprimento de parcelamento administrativo enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito. IV - As convenções particulares são inoponíveis à Fazenda Pública, incluindo-se aí as Autarquias (CTN, art. 123). V - O título que embasa a execução fiscal é líquido e certo, cuja presunção não foi ilidida pelo embargante no caso sub examen. VI - Recurso do embargante improvido."

AC nº 89.03.031053-5, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 13.11.96, p. 87120: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. SOLIDARIEDADE. SOCIO. SOCIEDADE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. I - Os sócios respondem solidariamente pelos atos em que intervieram ou pelas omissões de que foram responsáveis, quando não se puder exigir o cumprimento da obrigação do contribuinte, nos termos dos arts. 134, VII, do CTN. II - As convenções particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante art. 123, do CTN. III - Responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes pelas obrigações contraídas pela sociedade, se esta dissolveu-se irregularmente. IV - Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

|                                                       |                                                     |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| ELIANA MARCELO<br>Juíza Federal convocada<br>Relatora |                                                     |
| PROC.                                                 | : 2004.03.00.051048-0 AG. 217003                    |
| ORIG.                                                 | : 200461000216891 12ª Vr. SÃO PAULO/SP              |
| AGRTE.                                                | : AGF SAÚDE S/A                                     |
| ADV.                                                  | : CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA                  |
| AGRDO.                                                | : Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS         |
| ORIGEM                                                | : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO<br>Sec Jud SP |
| RELATOR                                               | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA<br>TURMA        |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGF Saúde S/A, em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu tutela antecipada para que a agravada se abstenha de inscrever os créditos tributários referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS na dívida ativa e, conseqüentemente, no CADIN.

Entendeu o MM. Juízo a quo estar ausente a verossimilhança na alegação, pois não assiste razão à autora quanto à inconstitucionalidade da exação.

Alega a agravante, em síntese, que o procedimento imposto pela agravada, para a cobrança dos valores discutidos, não é revestido de legalidade por ser omisso quanto à comprovação da destinação dos recursos e quanto à observância do contraditório e da ampla defesa. Aduz que, ao transferir para as operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos com atendimento aos seus beneficiários, se nota verdadeira intervenção na iniciativa privada, em afronta a princípios constitucionais.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo, para que seja determinado à agravada que se abstenha de inscrever os débitos discutidos em dívida ativa e o seu nome no CADIN.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, necessários à concessão do efeito pleiteado.

Isso porque, a ação declaratória de inexistência de débito tem o condão de suspender a sua exigibilidade somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1.A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2.Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3.Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Não se verifica também, neste momento, o perigo de dano grave de difícil reparação, tendo em vista que o débito sequer foi inscrito em dívida ativa.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.062511-8 AG 221841  
ORIG. : 200461820290926 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA  
ADV : JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

F. 108: Indefiro a republicação do acórdão de f. 105. Com efeito, a publicação foi efetuada em nome de advogado constituído nos autos, sem que houvesse nos autos requerimento para que fossem efetuadas exclusivamente em nome de algum outro, razão pela qual, conforme jurisprudência firmada, inexiste nulidade (v.g., AMS nº 2005.70.00015894-0, Rel. Des. Fed. VILSON DAROS, DJU de 22.11.06, p. 362).

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2004.03.00.062792-9 AG 222017  
ORIG. : 200461000290215 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço dos agravos regimentais (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.000286-7 AG 226251  
ORIG. : 0300000406 1 Vr PIRAJUI/SP  
AGRTE : ORLANDO GHIOOTTO  
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Acolho a manifestação a fls. 45/46 para aceitar o pagamento de custas e porte de retorno efetuado no Banco do Brasil (fls. 36/37), tendo em vista a inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Pirajuí.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO GHIOOTTO, em face de decisão que, em execução fiscal, tornou ineficaz a nomeação à penhora de imóvel localizado em comarca distinta à da execução, acolhendo a recusa manifestada pela exequente e determinando a expedição de mandado de penhora sobre o imóvel por ela indicado.

Sustenta o agravante, em síntese, que ofereceu em garantia o imóvel rural sobre o qual incidiu o imposto executado (ITR), sendo injustificada a recusa. Aduz que a lei que dispõe sobre o imposto territorial rural determina que será penhorado, preferencialmente, o imóvel objeto do imposto.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para que seja aceito o imóvel oferecido.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

É certo que a substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/1980), sendo prerrogativa da Fazenda requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo.

No caso presente, no entanto, verifica-se que a executada indicou o próprio imóvel que originou a cobrança do ITR em execução, sendo injustificada a sua recusa.

Com efeito, o art. 18 da lei n. 9.393/1996, que dispõe sobre o imposto sobre propriedade rural, determina:

"Art. 18. Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito tributário do ITR, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro."

A Terceira Turma desta Corte, inclusive, já manifestou entendimento de que a nomeação de imóvel à penhora, na cobrança executiva do ITR, deve ser feita preferencialmente do bem que gerou a tributação (AG n. 2004.03.00.029493-0, j. 1/2/2006, v.u., DJ 8/2/2006, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Ademais, o bem indicado pela exequente não constitui imóvel rural (fls. 27/28), o que contraria, também, a lei supra citada.

De outra parte, entendo que a penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que a penhora recaia sobre o bem imóvel oferecido pela executada, ora agravante (matrícula n. 010053).

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.005430-2 AG 227888  
ORIG. : 9800001232 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA  
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

F. 141: Reconsidero a decisão de f. 141.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo manifestação da exequente, determinou a expedição de mandado de penhora sobre bens da executada, rejeitando, assim, a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob a alegação de pagamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser

discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decísum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As



questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou de vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RES-TRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COM-PENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executi-vidade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-execu-tividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exe-ção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e pro-fundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, ale-gação de compensação do débito com créditos que o executado afir-ma possuir junto ao exeqüente."

Na espécie, inviável o exame da tese de pagamento, mesmo porque controvertidos os fatos em face da discrepância na identidade objetiva entre débitos fiscais e supostos recolhimentos, para efeito do re-conhecimento de sua adequação, regularidade e suficiência, mesmo porque, não houve demonstração do alegado equívoco no preen-chimento da DCTF, bem como em razão do que foi aduzido pela agravada (f. 134): "Tendo em vista que os darfs apresentados pelo contribuinte às fls. 18 a 20 já se encontram devidamente alocados aos respectivos débitos e estes estão sendo cobrados exatamente como declarados nas respectivas DCTFs, conforme cópias de fls. 21 a 25, nada há para se alterar nos valores de inscrição".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-cesso Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2005.03.00.006803-9 AG 228671  
ORIG. : 200461000290215 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAM-  
ENTO MERCANTIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-vante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamen-tal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, pa-rágrafo único do Código de Processo Civil) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.009629-1 AG 229254  
ORIG. : 0200000299 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : LIMPOOL SERVICOS AUXILIARES LTDA  
ADV : JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de nulidade do lançamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e indepen-dentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões di-versas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua descons-tituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tri-bunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTI-LIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊN-CIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de pro-vas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admis-sível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que indepen-da de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCES-SUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉ-RIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRIN-CIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em subs-tituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a ne-cessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas for-mal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser dis-cutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A am-pliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na re-lação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua descons-tituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCON-DES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXE-CUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de ins-trumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHI-DA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILI-DADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exe-quente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-execu-tividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e ju-risprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envol-vendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Pre-cedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTI-VIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXE-CUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DI-LAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3

- A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, ob-jetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pú-blica, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMI-DADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MA-TÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - IN-FRAÇÃO Á LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IM-PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a pres-crição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A respon-sabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e deca-dência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes

do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RES-TRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COM-PENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executi-vidade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-execu-tividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exe-ção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e pro-fundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, ale-gação de compensação do débito com créditos que o executado afir-ma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-cesso Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2005.03.00.011188-7 AG 229607  
ORIG. : 200461090084002 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROC : RODRIGO SANCHES GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-  
BA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba que, em ação civil pública, deferiu medida liminar requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, deter-minando que a CEF de Cordeirópolis, em prazo não superior a 90 dias, faça a adequação do acesso ao seu interior, retirando as barreiras arquitetônicas existentes na referida agência, de forma a garantir o acesso de deficientes físicos.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi originalmente dis-tribuído perante a Vara Distrital de Cordeirópolis, tendo sido deferida a liminar requerida. De tal decisão, a CEF interpôs agravo de ins-trumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça.

Após, a MM. Juíza de Direito tornou sem efeito a decisão que deferiu a liminar, em face de sua incompetência absoluta. Contra essa decisão o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento.

Em consulta procedida no sistema de andamento processual, verifica-se que foi proferida a seguinte decisão na 3ª Vara Federal de Pi-racicaba: "em face do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual (fls. 205/214), fixando a competência da Justiça Estadual para o trâmite e julgamento da ação, bem como restabelecendo a liminar anteriormente lá concedida, aco-lho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 341 e de-termino, com urgência, a remessa dos autos ao Juízo de origem". Ante o exposto, entendo prejudicado o presente agravo de instru-mento, razão pela qual nego-lhe seguimento, o que faço com su-pedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.015302-0 AG 231069  
ORIG. : 200460040007861 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : MERCY ROBERTO VILELA  
ADV : MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ -  
4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mercy Roberto Vilela, em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em ação ordinária visando suspender a exigibilidade de débito relativo a ITR.

Alega a agravante, em síntese, que ajuizou a presente ação decla-ratória de inexistência de débito visando elidir o lançamento de ofício promovido pela Receita Federal para cobrança de ITR, tendo de-monstrado que foi incluída indevidamente como área tributável parte da área tida como imprestável e que não pode sofrer a incidência do tributo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para suspender a exigibilidade do crédito em comento, determinando-se a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. Isso porque, a ação declaratória de inexistência de débito tem o condão de suspender a sua exigibilidade somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDA-DE.

1.A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2.Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver dep-ósito do valor integral da dívida em cobrança.

3.Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Ademais, a própria agravante requereu no Juízo de primeira instância a realização de prova pericial a fim de comprovar suas alegações quanto à tributação indevida de parte da área rural de sua proprie-dade, não havendo como, neste momento, aferir a relevância na fun-damentação do direito alegado.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.031112-8 AG 234894  
ORIG. : 200561000048573 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAUREN LAURA VACA GUZMAN ARAUJO  
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina - CRM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-vante.

Conforme informações do MM. Juízo a quo, foi proferida sentença nos autos da ação ordinária, restando prejudicado o presente recur-so.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.034244-7 AG 235636  
ORIG. : 0200000066 2 Vr ITARARE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
AGRDO : ISABEL CONCEICAO RIBAS JACOPETTI DO  
LAGO  
ADV : JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JU-  
NIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, após prolação da sentença julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de desapensamento da execução fiscal dos embargos do devedor.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação interposta contra a mencionada sentença (AC n. 2006.03.99.028776-2) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, tendo transitado em julgado o acórdão e baixado os autos à Vara de origem, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com su-pedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.036123-5 AG 235976  
ORIG. : 200561180000894 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : CONTABILIDADE AVILA LTDA -ME  
ADV : EDUARDO D AVILA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-  
GUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recor-rente.

Conforme informa o MM Juízo a quo, a ação cautelar já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 44/54, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.040533-0 AG 237200  
ORIG. : 200361820033093 12F VR SAO PAULO/SP  
EMBT E : VIEL IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO  
EMBD O : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO  
SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TER-  
CEIRA TURMA

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de f. 17, restando prejudicados os embargos de declaração de f. 20/27.

Expeça-se, com a máxima urgência, ofício ao Juízo de origem, so-llicitando-lhe a devolução dos autos principais.

Após, cancele-se a distribuição do presente feito, devendo todo o aqui processado ser juntado naqueles autos, voltando-me conclusos para exame.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 2005.03.00.056102-9 AG 239350  
ORIG. : 9400069545 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARTONAGEM SALINAS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cartonagem Salinas Ltda., em face de decisão que, em ação ordinária, recebeu a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que obteve autorização para com-pensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com a COFINS, CSSL e PIS em sede de ação cautelar e, na decisão dos embargos de declaração da sentença proferida na ação ordinária, ficou consignado que a compensação de tributos pagos indevidamente se rege pela legislação vigente à época do pagamento indevido.

Sustenta que a manutenção da decisão agravada acarretará prejuízos decorrentes da inscrição em dívida ativa dos créditos tributários com-pensados.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo para que a ape-lação da União seja recebida apenas no efeito devolutivo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à con-cessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença proferida em ação ordinária deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, sendo que a hipótese de recebimento no efeito meramente devolutivo, prevista no inciso VII daquele artigo, contempla apenas as sentenças que confirmam a antecipação da tu-tela, de acordo com a redação trazida pela Lei n. 10.352/2001, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator





PROC. : 2005.03.00.064212-1 AG 242850  
ORIG. : 20056100006864 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DROGARIA E PERFUMARIA STOCCO E MACEDO LTDA -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
PARTE A : MARIA DE FATIMA STOCCO MACEDO  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Drogaria e Perfumaria Stocco e Macedo Ltda - ME, em face de decisão que, em ação ordinária visando a declaração do direito à co-autora - Maria de Fátima Stocco Macedo - de obtenção de reconhecimento pelo CRF de responsabilização técnica pela drogaria de sua propriedade, bem como para anular as multas aplicadas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, indeferiu a antecipação de tutela.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a co-autora não se enquadra nos requisitos do § 3º, do artigo 24, da Lei nº 3.820/60, não podendo assumir responsabilidade por drogaria. Entendeu o MM. Juízo que o § 1º, do artigo 27, do Decreto nº 793/93 concedeu aos Conselhos Regionais o poder de fiscalizar a atividade profissional farmacêutica, de modo que não há falar-se em ilegalidade das multas aplicadas.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade técnica não é função exclusiva de farmacêutico. Afirma que a qualificação da co-autora se enquadra nos requisitos descritos na alínea "b", do § 2º, do artigo 28 do Decreto 74.170/74, pois cursou o segundo grau como técnica em farmácia, com diploma reconhecido pelo MEC, não se justificando a recusa do Conselho em registrar a empresa a pretexto de que a profissional indicada não tem qualificação para a função. Aduz, ainda, que a competência para fiscalizar a presença do responsável técnico nos estabelecimentos farmacêuticos é exclusiva dos órgãos de vigilância sanitária, pelo que não são devidas as multas lavradas contra o estabelecimento agravante.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que sejam anuladas as multas em questão, bem como para que a proprietária do estabelecimento - Maria de Fátima Stocco Macedo - seja reconhecida como responsável técnica da drogaria.

Decido.

Da análise da legislação que rege a matéria, concluímos que não há relevância na fundamentação do direito alegado.

Ao disciplinar sobre a inscrição no CRF a Lei nº 3.820/60, em seu artigo 14 dispõe o seguinte:

"Art.14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados." (grifo meu)

Por outro lado, a Lei nº 5.991/73, no seu art. 15, prevê que as farmácias e drogarias terão a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, sendo a sua presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Em caso de inexistência de um titular farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local poderá licenciar os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de um prático de farmácia, oficial de farmácia, ou outro, regularmente inscrito no aludido Conselho.

Assim, vemos que, na falta do farmacêutico, o estabelecimento pode funcionar sob a responsabilidade de um técnico em farmácia, inscrito no CRF.

O art. 28, § 2º, "b", do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.

Por sua vez, a Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

A Lei nº 9.394/96, atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para "ensino médio", com duração de 800 horas anuais e pelo período de 3 anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).

Da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o curso profissionalizante de técnico em farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.

Por fim, o artigo 4º da Portaria nº 363/95 do MEC prevê que o estágio profissional supervisionado será de 10% (dez por cento) da carga total do curso, e não apenas a carga horária do núcleo profissionalizante.

Entretanto, a agravante não trouxe aos autos documentos que comprovem que a Sra. Maria de Fátima Stocco Macedo tenha concluído o curso técnico nem o estágio supervisionado, de acordo com as exigências citadas.

Quanto à alegação de que o CRF não teria competência para aplicar as multas discutidas, ressalto que a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal em questão (REsp 477.065, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24/3/2003; REsp 491.137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/5/2003).

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.096728-9 AG 255735  
ORIG. : 200561820196630 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS  
ADV : AIRES FERNANDINO BARRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Civil de Educação São Marcos, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pleito formulado de sobrestamento do feito e/ou recolhimento do mandado de penhora.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que não houve qualquer determinação do MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais no sentido de reunião dos feitos perante aquele Juízo, bem como por já haver embargos à execução fiscal, o que impossibilitaria a reunião pretendida, seja por se encontrarem os processos em fases distintas, seja por possuírem exequentes diversos: INSS e Fazenda Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que: i) na data do requerimento de reunião das execuções perante o Juízo da 6ª Vara, todos os executivos fiscais se encontravam em fase de expedição ou aguardando o cumprimento do mandado de penhora sobre 5% do seu faturamento bruto; ii) a Medida Provisória nº 258/2005 estabeleceu a unificação das Secretarias da Receita Federal às Secretarias de Receita Previdenciárias, com a finalidade de promover maior racionalização no cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias e, por conseguinte, integrar os direitos e deveres dos contribuintes perante o Fisco Federal, de forma que não possuem os feitos exequentes distintos; e iii) seu pedido encontra-se em conformidade com os princípios da celeridade, economia e uniformidade das decisões, bem como da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se o sobrestamento e/ou recolhimento do mandado de penhora existente nos autos de origem, até decisão do pleito de reunião dos feitos junto à 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque a reunião de processos é medida que "poderá" ser tomada pelo juiz a requerimento das partes, de acordo com o artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais. Logo, fica a inteiro critério do magistrado deferir ou não o pedido feito nesse sentido. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR: FACULDADE DO JUIZ. RECURSO PROVIDO.

I - A reunião dos processos executivos fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade outorgada ao juiz, e não obrigatoriedade.

II - Inteligência do 'caput' do art. 28 da Lei 6.830/1980.

III - Precedente do extinto TFR: ac 112.362/PE.

IV - Recurso especial conhecido e provido, sem discrepância."

(RESP 62762, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 16/12/1996)

Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que não cabe recurso do despacho que determina o apensamento de execuções fiscais, por não possuir efeito decisório, revelando-se de mero expediente (AI 239.377/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 2ª Turma, j. 6/4/2000, v.u., DJ 15/5/2000).

Da mesma forma, a decisão que indefere a reunião de ações também não se mostra portadora de conteúdo decisório, razão pela qual não verifico, no caso, o interesse da agravante em recorrer.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.008133-4 AG 259425  
ORIG. : 199961090019220 2 VR PIRACICABA/SP  
EMBT E : PROTENGE PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
EMBD O : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), em face da dissonância da pretensão recursal com a jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, pois não se pronunciou expressamente sobre a aplicação da Lei nº 8.212/91, a qual extinguiu a contribuição ao INCRA, tornando-se, portanto, nula a execução, pelo que requereu o suprimento, inclusive para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, no sentido da inadequação da via eleita para discussão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, que não se inclui nas situações de mera nulidade formal do título ou questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legais deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora



PROC. : 2006.03.00.017144-0 AG 262350  
ORIG. : 200661100018315 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-DA  
ADV : BEATRIZ QUINTANA NOVAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Godibel Distribuidora de Bebidas Ltda., em face de decisão que, em ação ordinária, determinou à autora que emendasse a inicial, devendo-se atribuir à causa valor compatível com o total dos débitos que pretende incluir no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, recolhendo a diferença de custas processuais.

Alega a agravante, em síntese, que: i) não tem juízo formado relativamente a quais débitos incluirá no REFIS, uma vez que alguns débitos ainda estão sendo discutidos judicialmente, podendo ser julgados inexigíveis, ocasião em que certamente não interessará sua inclusão no programa de parcelamento; ii) atribuiu valor à causa de R\$ 100.000,00, tendo em vista que o pedido declaratório, se acolhido, não lhe produzirá benefício econômico algum, uma vez que não estará exonerada dos pagamentos de seus débitos tributários; e iii) até o momento, não houve apreciação do pedido de tutela antecipada, capaz de reconhecer provisoriamente o seu direito público subjetivo de optar, a qualquer tempo, por uma única vez, ao Programa de Recuperação Fiscal.

Requer a concessão do efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação.

Tendo em vista que a ação subjacente cuida da declaração do direito ao parcelamento de débitos decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o valor da causa apresenta conteúdo econômico perfeitamente quantificável no momento da propositura da demanda, qual seja, o valor do parcelamento pretendido pelo contribuinte.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260. IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO. INCIDENTES. DEMANDA COM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO.

1.O preceito geral extraído dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil é o de que o valor da causa deve ser atribuído na conformidade do benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa.

2.A Lei Estadual n.º 4.952/85 não rege as custas da Justiça Federal.

3.Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.026821-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 1/6/2004, v.u., DJ 26/11/2004)

No mesmo sentido, vale destacar as recentes decisões: AG n. 98.03.013073-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 21/11/2001, v.u., DJ 15/1/2002; AG n. 2000.03.00.024462-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 7/2/2001, v.u., DJ 7/3/2001; AG n. 97.03.054888-1, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, j. 24/6/1998, v.u., DJ 29/9/1998.

Por fim, afasto a alegação de impossibilidade de estimar e selecionar quais créditos pretende a autora incluir no REFIS, pois tal delimitação é ônus da própria recorrente.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 9 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.022588-5 AG 264067  
ORIG. : 200661050016602 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : PROMOCAO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
AGRDO : VIVIAN TACLA NALIN  
ADV : WALDIR LIBORIO STIPP  
PARTE R : FACAMP FACULDADES DE CAMPINAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Compulsando os autos, porém, verificou-se que o signatário da procuração a fls. 14 não possuía documentos probatórios de seus poderes, razão pela qual foi determinada a sua regularização (fls. 56).

A fls. 59/79, peticionou a recorrente, atendendo em parte a determinação a fls. 56, tendo em vista que o artigo 13 do estatuto social da agravante previa que "a companhia se obriga sempre mediante a assinatura em conjunto de 2 (dois) diretores", sendo que a procuração a fls. 14 havia sido assinada tão-somente pela diretora Liana Maria Lafayette Aureliano da Silva.

Em face do ocorrido, foi determinada nova regularização (fls. 81). Entretanto, observa-se que a nova procuração juntada a fls. 85 está em desconformidade com o previsto no artigo 36 do CPC e artigo 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.032360-3 AG 266400  
ORIG. : 200661000079409 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : YUNES PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA  
ADV : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 375/390, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.035070-9 AG 266668  
ORIG. : 200661090014768 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZA CONVOC ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, proposta com o objetivo de garantir ao contribuinte o direito de "creditar-se dos valores pagos indevidamente no período de janeiro/1999 a dezembro/2002 a título de contribuição ao PIS e à COFINS, bem como, usufruindo-se dos benefícios do regime da compensação, compensar tais valores com débitos vencidos e vincendos da mesma natureza fiscal, arrecadados aos cofres da UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91."

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.073822-0 AG 273748  
ORIG. : 9106057586 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA  
ADV : AFONSO RODEGUER NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itagem Lapidacão e Exploração Ltda., em face de decisão que, em ação cautelar de depósito, após o trânsito em julgado, indeferiu pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que disponibilize a atualização monetária dos valores depositados.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a autora deve discutir a questão em ação própria.

Alega a agravante, em síntese, que os valores depositados não foram atualizados conforme índices estabelecidos para os débitos tributários federais, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 32 da Lei n. 6.830/1980. Sustenta que, conforme jurisprudência, não há necessidade da propositura de outra ação judicial para se obter essa pres-tação jurisdicional, eis que o órgão depositário está intimamente ligado ao processo, não sendo considerado terceiro nessa relação jurídica.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em primeiro lugar, não verifico a possibilidade de lesão de difícil reparação à agravante em aguardar a apreciação pela Turma do presente recurso, tendo em vista que a correção monetária dos depósitos judiciais poderá ser depositada a qualquer tempo.

Em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida após a prolação da sentença, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Entendo, ainda, que não há relevância na fundamentação do direito alegado.

Isso porque, o pedido da agravante de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que deposite eventuais diferenças de correção monetária dos depósitos judiciais trata de questão estranha à ação subjacente propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a autora e a instituição financeira depositária, a qual não compõe a lide.

A Segunda Seção desta Corte tem manifestado, em diversos julgados, entendimento no sentido de que "o exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório" (MS 2000.03.00.067411-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, p.m., j. 6/12/2005, DJ 3/2/2006), razão pela qual seria temerária a antecipação da tutela recursal como requerida.

A Terceira Turma também tem se manifestado no sentido de que não é cabível a impugnação de eventuais diferenças de correção monetária ou de juros incidentes sobre os depósitos judiciais nos próprios autos em que realizados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DOS JUROS E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS SOBRE O RESPECTIVO SALDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO, MAS SIMPLES AUXILIAR DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DA TURMA E DA SEGUNDA SEÇÃO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.A jurisprudência consolidada desta Terceira Turma orientou-se no sentido de que não é possível impugnar eventuais diferenças de correção monetária ou de juros incidentes sobre os depósitos judiciais nos próprios autos em que realizados.

2.É que, via de regra, a instituição depositária não é parte na relação processual, mas simples órgão auxiliar do Juízo, não sendo possível lhe atribuir ônus decorrentes de uma demanda da qual não participou.

3.Precedentes da Turma e da Egrégia Segunda Seção.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.007467-1, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 11/7/2007, DJ 1/8/2007)

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela recursal antecipada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive as partes agravadas, para contraminuta.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.078514-3 AG 275162  
ORIG. : 8900345079 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em mandado de segurança, após o trânsito em julgado, determinou à impetrada o recálculo dos montantes a serem convertidos em renda da União e levantados pela impetrante, excluindo-se o valor relativo à multa imposta pela Secretaria da Receita Federal no recolhimento efetuado pelo contribuinte em 30/4/1990.

A decisão deu-se ao fundamento de que não procede a imputação da multa nos depósitos judiciais efetuados, pois incumbe à Receita Federal promover a cobrança do referido valor por via própria.



Alega a agravante, em síntese, que: i) a liminar foi concedida, conferindo os regulares efeitos de suspensão de exigibilidade do crédito, mediante depósito tempestivo e integral dos valores questionados; ii) na planilha acostada aos autos originários, verifica-se que o tributo recolhido por Darf em 30/4/1990 vencia, na verdade, em 28/2/1990, tendo sido, portanto, recolhido extemporaneamente; e iii) a autoridade fiscal deve incluir os acréscimos decorrentes da impontualidade, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 7.738/1989. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. Isso porque, os valores depositados devem ser levantados ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado. Qualquer controvérsia nova, não levantada no curso da ação, deve ser deduzida pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo. O depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a evitar tanto os acréscimos de eventual mora, como os percalços decorrentes de atos do poder tributante, tendentes a executar o débito sub judice e, via de consequência, obstativos do regular funcionamento da empresa, em virtude de inscrição do nome em listas de devedores, negativa de fornecimento de certidões etc. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário chancelar os montantes depositados. Ao contrário, é dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, a exatidão dos depósitos efetuados, pois somente o montante integral suspenderia a exigibilidade do débito, conforme o artigo 151, inciso II, do CTN.

Consigne-se, por fim, que a agravante não está impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.089601-9 AG 278810  
ORIG. : 200661000155825 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TANIOS ELIE OFEICHE  
ADV : RENATO NAPOLITANO NETO  
AGRDO : PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PERITO MEDICO DA PREVIDENCIA SOCIAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tanios Elie Ofেiche, em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando a suspensão dos efeitos do edital de homologação do resultado final do concurso para provimento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, indeferiu a medida liminar. O MM. Juízo a quo entendeu que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante não atendeu às exigências constantes no capítulo X do edital do concurso em apreço, norma que deve ser seguida por quem se submete ao certame. Alega o agravante, em síntese, que: i) apresentou cinco títulos que lhe garantiriam, nos termos do edital, 14 pontos, valor evidentemente maior que o efetivamente atribuído pela banca examinadora; ii) apenas um dos títulos foi levado em consideração pela Banca, em decisão sem qualquer fundamento; iii) não pode a autoridade coatora invalidar os títulos apresentados, seja porque respeitaram todas as exigências estabelecidas no capítulo X do edital, seja porque constituem documentos públicos plenamente válidos.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada, suspendendo-se o edital de homologação do concurso, a fim de evitar que os candidatos classificados sejam alocados nas vagas disponíveis, o que tornaria inócua a tutela pretendida. O agravante prestou o concurso em referência, obtendo êxito na primeira fase e classificando-se para a segunda, a qual consistia em prova de títulos com caráter classificatório. Nessa etapa obteve 1 (um) ponto, tendo em vista o sistema de pesos previsto no edital, logrando o 97º (nonagésimo sétimo) lugar na classificação final para o município por ele escolhido. Inconformado com a sua classificação impetrou mandado de segurança objetivando a suspensão liminar dos efeitos do edital de homologação do resultado final do concurso e, ao final, que fosse modificada a sua classificação para o 52º (quinqüagésimo segundo) lugar, de acordo com a pontuação que entende deva ser atribuída aos títulos por ele apresentados. Decido.

Em análise prefacial, penso que não pode ser atendida a pretensão do agravante. Com efeito, embora ele tenha apresentado os documentos de fls. 51, 53, 54 e 55, que poderiam lhe render 07 (sete) pontos no citado concurso (títulos previstos nas alíneas a, e, f do item X-2 do edital), a comissão examinadora esclareceu que somente um dos títulos apresentados, o de especialização em medicina do trabalho (fls. 51), atende às regras do edital.

Os demais pecam por estarem comprovados por declarações e não através de certificados, bem como por não terem sido emitidos pelo órgão competente para a expedição de certidão de tempo de serviço, conforme as informações de fls. 87. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 9 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.089894-6 AG 279068  
ORIG. : 200660000048241 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
AGRDO : WALDEMAR GENNARO  
ADV : FAUZIA MARIA CHUEH (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, em face de decisão que declarou a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Campo Grande para o processamento do procedimento de expedição de alvará de levantamento de valores relativos ao FGTS e ao PIS, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho em Campo Grande, com fundamento na Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a redação do artigo 114 da CF/1988.

Alega a agravante, em síntese, que à Justiça do Trabalho compete o julgamento de demandas que envolvam relação de trabalho ou controvérsias dela decorrentes. Aduz que, apesar de o FGTS ser devido em virtude do pacto laborativo, o que se discute na presente demanda é a Lei Complementar nº 110/2001.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada. Decido.

O presente agravo de instrumento comporta efeito suspensivo. Não se trata, na hipótese, de controvérsia decorrente de relação de trabalho, de modo que sucumbe a premissa da r. decisão agravada. Controvérsia, no contexto do inciso IX do art. 114 da constituição Federal (com a redação da Emenda constitucional 45/04), tem o sentido de litígio instalado entre o empregado e o empregador. Estaria certo o douto Juízo de primeiro grau se o pedido da parte agravante fosse de condenação do empregador a pagar diferenças do FGTS.

No caso, todavia, não há qualquer pretensão contra o empregador. A agravante pretende somente que a CEF libere o saldo do seu FGTS e do PIS, de modo que o pleito se subsume ao inciso I do art. 109 da Constituição Federal, acarretando, via de consequência, a competência da Justiça Federal.

Sublinhe-se, a título de observação, que não se mostra aplicável a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, posto que ali se cogita do saque por efeito da morte do titular.

Assim, não há dúvidas de que a competência, no feito agravado, é da Justiça Federal, de modo que deve retornar à origem para decisão, inclusive no que diz respeito à existência do interesse de agir.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para que o pedido de alvará seja mantido no r. Juízo agravado.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.097318-0 AG 281070  
ORIG. : 9200692478 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ABRAO JOSE CURY (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
INTERES : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo interposto por Abrão José Cury, em face de decisão que declarou nulos os atos posteriores ao despacho a fls. 244, por não existir execução a ser iniciada.

O MM. Juiz a quo entendeu que o acórdão a fls. 204/205 dos autos principais decidiu que deve ser utilizado o BTNF como indexador e não o IPC, ou seja, julgou improcedente o pedido.

Alega o agravante, em síntese, que: i) existem dois acórdãos em conflito, devendo prevalecer o proferido pelo Tribunal Regional Federal, sendo nulo o acórdão do Superior Tribunal de Justiça; ii) a decisão proferida pelo STJ, além de ter apreciado matéria que não lhe foi submetida, em ofensa ao artigo 128 do CPC, incorreu um reformatio in pejus; e iii) a sua idade avançada (99 anos) caracteriza o perigo de lesão grave.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005.

No entanto, o pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se encontra presente.

Inarredável que o E. Superior Tribunal de Justiça julgou que a conta de poupança do agravante deve ser corrigida pela BTN.

Mesmo que tenha havido decisão extra petita ou reformatio in pejus, o V. Acórdão transitou em julgado.

Neste caso, esta Corte Regional não tem competência para alterar o citado julgado, que poderia ter sido impugnado mediante embargos de declaração ou mesmo, em tese, por ação rescisória.

Não tendo sido tomada nenhuma das medidas supra, não há, agora, o que fazer no âmbito desta Instância, devendo prevalecer o teor da mencionada decisão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.103404-2 AG 282944  
ORIG. : 0006557325 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE BORBOREMA SP e outro  
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
AGRDO : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA  
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Borborema SP e outro, em face de decisão que, em execução de sentença, indeferiu pedido de expedição de ofício à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e à Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, para que ambas remetessem àquele Juízo informações acerca das importâncias entregues mensalmente à concessionária de energia elétrica, a fim de que esta indenizasse os agravantes com as ações do seu capital, relativamente ao período de 1º de janeiro de 1981 até a extinção do imposto único sobre energia elétrica - IUEE em 1989.

O indeferimento deu-se ao fundamento de ser ônus da parte autora instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Alegam os agravantes, em síntese, que o disposto no artigo 333 do CPC apenas tem aplicabilidade, no que se refere à prova, com relação à instrução da ação na fase de conhecimento, tendo os elementos constitutivos de seu direito já sido analisados e reconhecidos pela decisão transitada em julgado. Aduzem que o requerimento de expedição de ofícios para que os referidos órgãos da administração pública indireta prestem informações se encontra perfeitamente amparado pelo artigo 399 do CPC.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para que seja reformada a decisão agravada, procedendo-se a expedição dos requeridos ofícios a ANEEL e a CNEE.

Decido.

A princípio, cabe à parte interessada o ônus de trazer aos autos os documentos que sejam do seu interesse, nos termos do art. 333 do CPC.

Irrelevante, neste caso, a fase em que se encontra o processo.

A intervenção judicial para a obtenção de documentos somente se justifica diante da impossibilidade ou extrema dificuldade da parte em obtê-los, caso em que, em nome da eficácia da tutela jurisdicional, deve ser feita a requisição judicial.

Entendo que esta é a hipótese dos autos, posto que é compreensível a dificuldade dos autores em obter documentos necessários para dar cumprimento a sentença que foi proferida em ação proposta há mais de duas décadas.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo para que se expeça ofício à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e à Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, na forma requerida neste agravo de instruemnto.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.103706-7 AG 283225  
ORIG. : 200561820470933 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 251/252: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.103981-7 AG 283478  
ORIG. : 8900392603 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCOS ANTONIO FAVA  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Antonio Fava em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento da verba honorária em nome do patrono, bem como o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter endereço atualizado do autor.

Alega o agravante, em síntese, que: i) a decisão agravada desvirtuou-se dos princípios da efetividade, instrumentalidade, celeridade e da completa outorga da prestação jurisdicional buscada; ii) o autor da ação, embora vitorioso e com numerário depositado em conta à sua disposição, não foi localizado no endereço constante dos autos, o que justifica o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter informações sobre o atual endereço; e iii) nos cálculos apresentados, foram discriminados individualmente o crédito do autor, os honorários advocatícios e o valor do reembolso das custas, sendo cabível o seu pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

O agravo comporta efeito suspensivo ativo, na totalidade da sua impugnação.

No que tange ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do autor MARCOS ANTONIO FAVA, mostra-se de todo razoável, diante das circunstâncias.

Com efeito, tendo em vista o largo tempo decorrido entre a propositura da ação ordinária, de onde proveio a sentença em execução, foi devidamente justificado pelo advogado constituído nos autos que não obteve sucesso na tentativa de localizar seu constituinte.

Trata-se de ocorrência bastante comum, que recomenda a excepcional intervenção judicial para tentar localizar o autor e, assim, dar efetivo cumprimento à sentença, o que, em última análise, implica buscar a eficácia da atuação jurisdicional, homenageando-se os incisos XXXV e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

De outra parte, cabível o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, em face do previsto nos art. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

No caso, a se levar em conta os cálculos apresentados (fls. 43) e o respectivo ofício precatório (fls. 46), não há dúvida de que estão incluídos ali os valores dos honorários sucumbenciais.

Por outro lado, o § 4º do art. 22 é expresso em dizer que os honorários contratuais devem ser pagos diretamente ao advogado, desde que ele apresente o respectivo contrato, antes da expedição do alvará de levantamento ou do ofício precatório.

Não havendo nenhuma dúvida quanto aos direitos do advogado, é injustificado o indeferimento do pedido de levantamento dos seus honorários, frente à ratio essendi do citado texto legal.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ativo, para que seja expedido ofício à Receita Federal, solicitando informações quanto ao paradeiro do autor da ação, bem como para a expedição de alvará dos honorários advocatícios, reconhecidos na sentença exequiunda e no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.109982-6 AG 285239  
ORIG. : 200661140059470 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA  
ADV : RAUL IBERÊ MALAGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : juiz fed. conv. valdeci dos santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, "visando a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.158-35/2001, dos arts. 1º e 6º da IN 587/2005 e do ADE-COFIS nº 13 de 2006, bem como objetivando a dispensa de instalar o sistema medidor de vazão estabelecido por essas normas".

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Cumprido considerar que o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de afastar a obrigação de instalar equipamentos medidores de vazão e condutivímetros em sua produção, imposta por meio da Media Provisória nº 2.158-35/01, da IN 587/05 e do DE-COFIS nº 13/06.

Alega, a agravante, em suma, que a obrigação imposta é abusiva e ilegal, colocando em risco a própria atividade desenvolvida ao suportar os gastos advindos com a nova sistemática e com a possibilidade de sofrer futuras autuações e execuções fiscais.

Na espécie, a medida liminar foi indeferida, sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito, em princípio, não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris.

Inicialmente, não há falar em lesão ao princípio da legalidade pelo dispositivo em questão. A obrigatoriedade na instalação de referidos equipamentos está inicialmente estampada em medida provisória, que possui status de lei ordinária. Assim, sendo, não há qualquer lesão a tal princípio. Importante demarcar que a presente Medida provisória é daquelas que se encontravam em vigor quando da edição da EC nº 32/01, portanto teve sua eficácia prorrogada indefinidamente.

Ressalta-se que os atos administrativos posteriores (Instrução Normativa e Ato Declaratório Executivo) não inovaram em relação à determinação legal, apenas a regulamentaram, esmiuçando seu desígnio, pelo que estão plenamente de acordo com a lei.

[...]

Quanto à segurança jurídica, esta seria afetada se fosse determinada a instalação do equipamento e a proibição do exercício das atividades sem este sem prazo razoável para a implementação da medida. Ora, analisando-se a norma em questão, verifico que o ato declaratório executivo, que estipulou o prazo, data de 13/03/2006, com publicação em 20/03/2006, demarcando a data limite para a instalação do equipamento em 30/09/2006 para pessoas jurídicas que produzam anualmente mais de 20 milhões de litros, até 31/05/2007 para as demais. Assim, houve um prazo de no mínimo seis meses para que as empresas se adequassem à nova legislação, inclusive para angariar os necessários recursos para tal mister. [...]

[...]

A instalação dos equipamentos gera ônus às pessoas jurídicas, entretanto, tais ônus são necessários para a fiel fiscalização tributária. Sendo os tributos bens públicos por natureza, direcionados a custear o Estado e, em última análise, bem comum, prepondera o interesse público de evitar-se a evasão fiscal e propiciar o correto levantamento dos tributos devidos.

[...]

Por fim, as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa não são escusa ao cumprimento da determinação legal, até porque, como já dito, foi dado prazo razoável para a obtenção de recursos."

Na espécie, a configuração preventiva do mandado de segurança, amparada no receio de que a autoridade fiscal promova a autuação, bem como a execução dos débitos e penhora de bens, por si só não permite a concessão da medida postulada, uma vez que não se verificam cumulativamente presentes os requisitos legais, como revela a própria decisão agravada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal convocado  
Relator

PROC. : 2006.03.00.111301-0 AG 285424  
ORIG. : 200661030067872 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRdo : SALVAGUARDA SERVICOS AUXILIARES LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : juizA fed. conv. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRa incidente à alíquota de 0,2% sobre folhas de pagamento de salários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, e de garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Proferida decisão dando parcial provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópia de f. 120/33, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que restam prejudicados os agravos inominados.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos e nego-lhes seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.111305-7 AG 285427  
ORIG. : 200661190069809 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : AGRICI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA  
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agrici Consultoria Empresarial S/S Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança visando suspender o ato que impede a interposição de recurso administrativo, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito, indeferiu o pedido de liminar.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que, na hipótese de compensação considerada não declarada por referir-se a título público e não a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não cabe manifestação de inconformidade.

Alega a agravante, em síntese, que: i) ingressou com pedido de reconhecimento de crédito oriundo de "cautela de obrigações da Eletrobrás" de n. 053192, emitida em 1976, no valor de R\$ 1.140.754,32; ii) a Secretaria da Receita Federal presidiu a administração do empréstimo compulsório e a Eletrobrás agiu por delegação, de forma subordinada, aos órgãos da administração direta federal; e iii) houve ofensa ao princípio do contraditório.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para autorizar o ingresso do recurso administrativo (manifestação de inconformidade).

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, na medida em que os débitos objeto da declaração de compensação terão prosseguimento na cobrança.

No entanto, o pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se encontra presente.

Pretende a agravante seja recebida e processada a manifestação de inconformidade no processo administrativo n. 16091.000212/2006-59, onde pleiteia a homologação de compensação de débito oriundo de "cautela de obrigações da Eletrobrás" de n. 053192, emitida em 1976.

É certo que, a partir da Lei n. 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluindo nele o § 2º, atribuiu-se à declaração de compensação apresentada perante a Receita Federal o efeito de extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação, com extensão aos pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação pelo Fisco.

Entretanto, não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 às compensações levadas a efeito pela agravante, pois, de acordo com a redação do referido dispositivo legal, "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Verifica-se, portanto, que a lei dispõe claramente que os créditos apurados pelo contribuinte poderão ser compensados por declaração, o que exclui, para a hipótese, as obrigações emitidas pela Eletrobrás.

Dessa maneira, ao menos neste juízo preambular, não merece qualquer reparo a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, diante do acerto de sua fundamentação.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator



PROC. : 2006.03.00.111462-1 AG 285546  
ORIG. : 200661000194200 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO PINE S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.  
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.  
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.111633-2 AG 285643  
ORIG. : 9107355378 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATC Compressores Serviços de Manutenção e Participações Ltda., em face de decisão que, em execução de sentença, indeferiu a exclusão da parcela dos honorários advocatícios da penhora efetuada nos autos.  
O indeferimento deu-se ao fundamento de que, em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados a fls. 243/248 dos autos principais, que por opção do advogado também englobaram seus honorários.  
Alega a agravante, em síntese, que os valores da sucumbência pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de penhora em execução ajuizada em face da autora, sob pena de se garantir o juízo da execução com valores que não pertencem ao executado.  
Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.  
Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão de antecipação da tutela recursal pleiteada.  
Vislumbro, neste juízo sumário, a juridicidade dos argumentos da agravante.  
O art. 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) é categórico ao dizer que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, in verbis:  
Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.  
Assim, destacada nas contas de liquidação a parcela dos honorários advocatícios, como ocorreu no presente caso (fls. 37), é indubitável que esta verba pertence ao advogado, embora, por razões de ordem prática, possa ser incluída no mesmo precatório em que se requisita o pagamento da condenação principal.  
Pertencendo ao advogado, os honorários não podem sofrer a constrição representada por penhora no rosto dos autos e que tem por objetivo garantir a execução voltada contra a parte que o constituiu mandatário processual.

Resta claro, pois, que a penhora deve recair somente sobre a parcela que pertence à parte executada, em face do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor (CPC, art. 591 e 592), o que exclui os honorários advocatícios incluídos em ofício precatório.  
Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que da penhora no rosto dos autos sejam excluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados, conforme verificação a ser feita pela contadoria judicial.  
Comunique-se ao MM. Juízo de primeira instância.  
Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contramitutar.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.111971-0 AG 285902  
ORIG. : 200661000234567 3 Vr SAO PAULO/SP  
embTE : DPZ DUALIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA LTDA  
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE  
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATORA : JUÍZA conv. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), em face da consonância da pretensão recursal com a jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma.  
Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, pois não apreciou o pedido referente ao recolhimento das contribuições para a COFINS com a alíquota de 2% sobre o seu faturamento e, especialmente, quanto à compensação do que foi recolhido indevidamente em razão da base de cálculo majorada, pelo que requereu seu suprimento.  
DECIDO.  
Acolho parcialmente os embargos de declaração, uma vez que, de fato, não constou do julgamento monocrático anterior o exame do pedido de compensação do que foi recolhido indevidamente em razão da base de cálculo majorada. Neste ponto, cabe crescer à decisão, anteriormente proferida, que o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, pacifica a divergência a respeito da compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".  
O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar -- como literalizado --, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar. Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.

No mais, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, uma vez que a r. decisão embargada examinou a lide quanto à majoração de alíquota da COFINS.  
Ante o exposto, nestes termos acolho parcialmente os embargos de declaração, mantida, no mais, a r. decisão embargada.  
Publique-se.  
Oportunamente, em Mesa para julgamento do agravo inominado interposto.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora  
i.h.

PROC. : 2006.03.00.113033-0 AG 285898  
ORIG. : 0100002305 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : SEBASTIAO AMERICO FELTRIN  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.  
Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou o agravante peça essencial à instrução do recurso, especificamente, cópia da certidão da respectiva intimação (art. 525, I, do CPC).  
Ressalte-se que o documento acostado a fls. 47 constitui mera certidão do Cartório, informando o andamento dos autos em 25 de outubro de 2006, o qual não constitui documento hábil para a aferição da tempestividade do recurso.  
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.  
Publique-se. Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.118187-7 AG 287140  
ORIG. : 20061000085350 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IRMAOS GUIMARAES LTDA  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT  
ASSIST : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.  
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação civil pública, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único do Código de Processo Civil) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.  
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.002320-0 AG 289323  
ORIG. : 200661190069706 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.  
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.  
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.005110-3 AG 289915  
ORIG. : 200661000277396 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSMARY ROSENDO DE SENA  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.  
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único do Código de Processo Civil) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.005342-2 AG 290025  
ORIG. : 200661230004845 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : RENE HEBER E FACHIN NOGUEIRA LTDA-ME  
ADV : BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA  
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : juiz fed. conv. valdeci dos santos / TERCEIRA TURMA

Retifique-se a autuação.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, reconhecendo a ocorrência de prescrição em relação a parte dos débitos executados.  
DECIDO.  
A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).  
Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.  
A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdiccional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.007342-1 AG 290626  
ORIG. : 200661000277505 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOACIR NILSSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FERNANDA GOMES DE PAULA  
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : juizA fed. conv. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou à "autoridade impetrada que receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pela impetrante sem o agendamento prévio e sem limitação de quantidade de requerimentos por representante".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópia de f. 35/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo nominado.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011604-3 AG 292231  
ORIG. : 200661100126963 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : NITROTECH TECHNOLOGY ELETRO ELETRO-NICOS LTDA  
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA  
>10º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nitrotech Technology Eletro Eletrônicos Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança visando: i) determinar que a impetrada se abstenha de promover inscrição em dívida ativa dos débitos fiscais insertos no procedimento administrativo (compensação declarada com base no crédito do pedido de restituição) até escoamento total do crédito utilizado para compensação; ii) determinar que a impetrada se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN; e iii) determinar a subida da manifestação de inconformidade (recurso administrativo) apresentada no processo administrativo, indeferiu o pedido de liminar.

O indeferimento deu-se com fundamento no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, o qual considera como não declarada a compensação em que o crédito refira-se a título público. O MM. Juízo afastou, ainda, a alegação quanto à irretroatividade do mencionado dispositivo, vez que a declaração de compensação foi protocolizada em 6/4/2006.

Alega a agravante, em síntese, que: i) apresentou em 6/10/2003 pedido de restituição de obrigações emitidas pela Eletrobrás - empréstimo compulsório sobre energia elétrica - (processo n. 13876.001088/2003-81) e, atrelado a esse pedido, apresentou em 4/4/2006 declarações de compensação (processo n. 13876.000201/2006-53); ii) foi notificada de decisão da Delegacia da Receita Federal considerando não declarada a compensação apresentada; iii) tempestivamente, ofertou manifestação de inconformidade, com fundamento no artigo 35, § 2º da IN/SRF 210/2002, no artigo 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996 e Decreto n. 70.235/1972, a qual, no entanto, não foi recebida; iv) as obrigações da Eletrobrás são títulos de crédito com natureza tributária incontroversa, ao portador e

com cotação em bolsa, incidindo o disposto no artigo 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996; v) a declaração de compensação é acessória ao pedido de restituição, cujo protocolo foi efetuado antes da entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, logo a legislação que se aplica à declaração é aquela vigente à época do protocolo do pedido; vi) as normas gerais sobre crédito tributário, inclusive suas modalidades de extinção, devem ser versadas por lei complementar; e vii) houve ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade na Administração Pública, proteção ao direito de propriedade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duplo grau de cognição.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que a autoridade administrativa aguarde o final julgamento do presente recurso sem realizar qualquer inscrição em dívida ativa dos débitos referentes ao processo de compensação.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, na medida em que os débitos objeto da declaração de compensação terão prosseguimento na cobrança.

No entanto, o pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se encontra presente.

Pretende a agravante seja recebida e processada a manifestação de inconformidade no processo administrativo n. 13876.000201/2006-53, onde pleiteia a homologação de compensação de débitos próprios com obrigações emitidas pela Eletrobrás com supedâneo na Lei n. 4.156/1962 (empréstimo compulsório sobre energia elétrica).

É certo que, a partir da Lei n. 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluindo nele o § 2º, atribuiu-se à declaração de compensação apresentada perante a Receita Federal o efeito de extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação, com extensão aos pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação pelo Fisco.

Entretanto, não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 às compensações levadas a efeito pela agravante, pois, de acordo com a redação do referido dispositivo legal, "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Verifica-se, portanto, que a lei dispõe claramente que os créditos apurados pelo contribuinte poderão ser compensados por declaração, o que exclui, para a hipótese, as obrigações emitidas pela Eletrobrás.

Dessa maneira, ao menos neste juízo preambular, não merece qualquer reparo a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, diante do acerto de sua fundamentação.

Cumprе ressaltar que o pedido de compensação foi protocolado na vigência da alteração da Lei n. 10.637/2002.

Ainda que assim não fosse, os §§ 9º e 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 - que permitem apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação - foram acrescentado pela Lei n. 10.833 de dezembro de 2003, não podendo o contribuinte querer beneficiar-se de parte de normas supervenientes e, ao mesmo tempo, querer isentar-se da parte que não lhe é favorável.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.015369-6 AG, 292759  
ORIG. : 2006.61.14.003864-7 2ª Vr. S B DO CAMPO / SP  
AGRTE. : YOKI ALIMENTOS S/A  
ADV. : SUELI CRISTINA SANTEJO  
AGRDO. : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO  
ADV. : RODRIGO LEANDRO PEREIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S B DO CAMPO / SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yoki Alimentos S/A, em face de decisão que, em ação anulatória, acolheu exceção de incompetência proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis do Rio de Janeiro.

Alega a agravante, em síntese, que o lugar do pagamento é São Bernardo do Campo, que diz respeito ao local onde a obrigação deve ser satisfeita e onde está toda a diretoria administrativa da empresa. Sustenta que o INMETRO atua em todo Brasil, inclusive em São Paulo, mediante envio de comunicados, autuações, ofícios, respostas e boletos bancários.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que o processo ordinário permaneça em São Bernardo do Campo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Inicialmente, observo que, sendo o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO uma autarquia com personalidade jurídica de direito público distinta da União, a ele se aplica a regra geral de competência do artigo 100 do CPC.

De acordo com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o artigo 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União, sendo que as ações contra autarquias devem ser intentadas no foro de sua sede, ou ainda, nas comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. Precedentes: STJ, CC n. 27.570/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/1999, v.u., DJ 27/3/2000; e TRF - 3ª Região, CC n. 96.03.094023-2, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/5/1998, DJ 4/6/1998.

Relativamente à aplicabilidade do artigo 100, inciso IV, "b", do CPC, para as agências reguladoras, a Terceira Turma desta Corte, recentemente, firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato.

No entanto, no caso do INMETRO, analisando o seu Regimento Interno, verifica-se que em sua estrutura não consta a existência de agência ou sucursal.

Além disso, o IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, órgão que autuou a agravante, é ente conveniado do instituto, o qual se limita a prestar serviços conforme estritas ordens e limites estabelecidos nos acordos, não havendo sujeição hierárquica.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTARQUIA COM SEDE FORA DA EM QUE FOI PROPOSTA A AÇÃO. INMETRO.

1.INMETRO atua em todo o país através de entes conveniados, e não por agências ou sucursais.

2.As relações entre o ente conveniado e o INMETRO são de natureza obrigacional e não hierárquica, caracterizando-se como prestação de serviços.

3.Incide na hipótese a alínea "a", do inc.

IV, do CPC, conforme afirmado na decisão da exceção de competência."

(TRF - 4ª Região, AG n. 97.04.042862-6, Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi, j. 24/2/2000, vu, DJ 12/4/2000)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.020540-4 AG 294331  
ORIG. : 0600001250 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
0600116321 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
ADV : PRISCILA VITIELLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a existência manifestada pela agravante a fls. 113.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.021738-8 AG 294901  
ORIG. : 200761000041289 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BUENA VISTA COM/ DE IMPORTACOES LTDA  
ADV : ANDRÉ KIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator





PROC. : 2007.03.00.021741-8 AG 294904  
ORIG. : 200761000047218 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARALDO GOMES DE SOUZA  
ADV : CARLOS LENCIONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante. Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.021933-6 AG 295049  
ORIG. : 0300000428 2 Vr VALINHOS/SP  
AGRTE : SIENA ALIMENTOS LTDA  
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALI-  
NHOS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIENA ALIMEN-  
TOS LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu  
pedido da União de constrição dos valores existentes em contas ban-  
cárias da executada, até o limite do débito (R\$ 25.234,18). O MM. Juízo a quo acolheu a manifestação fazendária tendo em vista  
que os bens penhorados não atraíram arrematantes nos leilões rea-  
lizados. Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora, como decretada,  
inviabiliza a continuidade de suas atividades, ofendendo o princípio  
da menor onerosidade da execução. Aduz que possui outros bens  
além daqueles levados a leilão e que poderiam garantir a execução.  
Por fim, alega que a penhora sobre ativos financeiros só pode ser  
deferida em casos excepcionais e quando esgotados todos os meios  
para encontrar bens passíveis de constrição, o que não ocorreu no  
caso presente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja  
levantada a constrição dos valores depositados em seu nome.  
Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, não  
vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão  
do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do  
direito.

No que se refere à constrição de ativos financeiros, em princípio, é  
possível a utilização da penhora on line, por meio do sistema BA-  
CENJUD a fim de promover a garantia da execução, desde que  
plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de  
localização de bens passíveis de constrição.

Vejamos o que dispõe o artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei  
Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado,  
não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem  
encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade  
de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por  
meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de  
transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e  
às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de  
capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir  
a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-  
á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato le-  
vantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem  
esse limite."

De fato, neste juízo sumário, verifica-se indícios de caracterização da  
excepcionalidade referida, uma vez que os bens penhorados foram  
por mais de uma vez levados a leilão, que restaram infrutíferos,  
conforme certidões acostadas aos autos.

Ademais, deveria a própria agravante ter comprovado a existência de  
outros bens, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM.  
Juízo a quo a determinar a penhora questionada, o que não ocorreu,  
devendo ser mantida, portanto, a decisão recorrida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Corte:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO LOCALIZAÇÃO DE  
BENS EM NOME DOS EXECUTADOS - ESGOTAMENTO DOS  
MEIOS - OFÍCIO AO BACEN - PENHORA ELETRÔNICA - POS-  
SIBILIDADE.

1.Não comprovada a existência de bens em nome dos executados, por  
meio das vias ordinárias, mostra-se cabível o pedido de rastreamento  
de valores dos executados em instituições financeiras por meio do  
sistema BACENJUD.

2.Agravo de instrumento provido."  
(AG 2005.03.00.064308-3, Sexta Turma, j. 20/6/2007, DJ 30/7/2007,  
Relator Desembargador Federal Mairan Maia)  
Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.  
Comunique-se o MM. Juízo a quo.  
Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contrami-  
nutar.  
São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.029229-5 AG. 295799  
ORIG. : 0000591734 17ª Vr. SAO PAULO/SP  
AGRTE. : SOCIEDADE MÉDICO CIRÚRGICA BARRE-  
TOS S/A  
ADV. : HELENA FRASCINO DE MINGO  
AGRDO. : Conselho Regional de Medicina do Estado de São  
Paulo - CREMESP  
ADV. : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREI-  
RA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA SÃO PAULO  
Sec Jud/ SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sociedade Médico  
Cirúrgica Barretos S/A, em face de decisão que, em execução de  
sentença, determinou a citação do executado na forma do art. 730 do  
CPC.

A decisão se baseou em decisão do STF (ADIN 1.717-DF) que  
suspendeu a aplicação do art. 58 da Lei 9.649/1998, reconhecendo a  
natureza jurídica de direito público dos Conselhos Profissionais. Em-  
bora trate-se de conta de atualização de saldo remanescente em exe-  
cução já iniciada, entendeu o MM. Juízo a quo que as referidas  
entidades, na qualidade de atarquias, participam do conceito de Fa-  
zenda Pública, aplicando-se a elas, nos termos do artigo 730 do  
Código de Processo Civil, o privilégio da execução por precatório.  
Alega a agravante, em síntese, que: i) em dois momentos processuais  
da execução a agravada submeteu-se ao procedimento previsto na  
forma do artigo 652 do Código de Processo Civil, sendo inconcebível  
que se proceda de forma diferente somente agora, quando se discute  
uma questão acessória, correspondente à correção monetária; ii) a  
matéria está preclusa e a execução dessa diferença de atualização  
deve seguir o mesmo procedimento da execução do principal, tra-  
tando-se de direito adquirido; iii) a decisão que suspendeu o artigo 58  
da Lei nº 9.649/1998 foi proferida anteriormente à execução, não  
tendo sido a questão, em momento algum, argüida pelo agravado, que  
voluntariamente depositou o valor principal da indenização; iv) por se  
tratar de execução definitiva, onde o principal já foi pago, não cabe  
mais oposição de embargos à execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja reformada a  
decisão agravada, determinando-se a manutenção do rito previsto no  
artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como, caso o agravado  
não efetue o pagamento do débito, seja determinada a penhora on-line  
pelo sistema BACENJUD.

Decido.  
Sublinhe-se, inicialmente, que não se trata de execução complementar  
de "mera atualização" do valor devido, mas sim de diferenças devidas  
a título de juros moratórios incidentes até a data do efetivo pa-  
gamento, submetidas a atualização monetária, conforme os cálculos  
de fls. 33.

De todo modo, tem razão a embargante quando afirma que a elab-  
oração de contas visando à expedição de precatório complementar  
não se submete a nova citação e reabertura de novo procedimento  
executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, con-  
forme ilustra a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535  
DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLE-  
MENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia sobre os juros compensatórios foi devidamente  
examinada no acórdão recorrido. Inexistência de violação do art. 535  
do CPC.

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório comple-  
mentar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica  
no início da execução para pagamento de quantia certa.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 780222/SP - Relator Ministro Castro  
Meira - DJ 01.06.2007, p. 364)

Assim, desnecessária nova citação da Fazenda Pública, bastando sua  
intimação para se manifestar a respeito dos cálculos das diferenças.  
Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo a este agravo de ins-  
trumento, para que seja dispensada nova citação da Fazenda Pública  
quanto aos cálculos das diferenças apontadas pela exequente em re-  
lação aos valores já pagos por meio de precatório.

Oficie-se ao douto Juízo agravado, para as providências cabíveis.  
Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contrami-  
nutar.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.029488-7 AG 295962  
ORIG. : 200661820404345 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RUY GILLET SOARES e outros  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA  
PRADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ruy Gillet Soares e  
outros, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção  
de pré-executividade.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que os nomes dos res-  
ponsáveis tributários constam da Certidão de Dívida Ativa, não se  
tratando de "inclusão de responsáveis no pólo passivo", mas sim de  
exercício do direito de ação, abstratamente considerado, pelo que o  
reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva somente pode ser  
reconhecido em embargos à execução, pois os dados constantes de  
CDA presumem-se legítimos.

Alegam os agravantes, em síntese, que a certidão de dívida ativa é  
nula, tendo em vista que incluiu pessoas físicas aleatoriamente no  
pólo passivo. Sustentam que a pretendida responsabilização não se  
encontra motivada, como determina o artigo 202 do CTN, em ofensa  
aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, afirmam  
que o Jockey Club de São Paulo não se revelou incapaz de honrar o  
débito exequiêndo, tendo nomeado bem à penhora.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A exceção de pré-executividade, instituto de construção doutrinária e  
jurisprudencial, só é admitida em relação a matérias que o juiz possa  
conhecer de ofício e de plano, sem a necessidade de dilação pro-  
batória.

Conforme ressaltou a douta decisão agravada, as razões apontadas  
pelos excipientes não são aferíveis de plano, posto que dependem da  
análise da sua atuação na referida entidade associativa.

Destarte, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito  
suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Nestes termos, indefiro o efeito suspensivo ativo ao presente re-  
curso.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira ins-  
tância.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.032913-0 AG 296851  
ORIG. : 9106975089 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
AGRDO : EDNA GUILGER DE MORAES  
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de  
decisões que, em ação ordinária visando a restituição de valores  
indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre  
veículo, após o trânsito em julgado: i) determinou a remessa dos  
autos ao contador para apuração de eventual saldo remanescente; ii)  
acolheu os cálculos do contador; e iii) determinou a expedição de  
alvará de levantamento.

Alega a agravante, em síntese, que somente foi intimada pessoal-  
mente das decisões a fls. 128, 135 e 179 dos autos principais em 23  
de março de 2007, o que acarretou ofensa aos princípios do con-  
traditório e da ampla defesa. Requer, assim, seja declarada a nulidade  
da decisão a fls. 128 dos autos principais, bem como dos demais atos  
posteriores, determinando-se que o beneficiário do ofício precatório  
coloque à disposição do Juízo os valores indevidamente levantados.  
Entende, ainda, indevida a incidência dos juros em continuação a  
partir da fixação do valor devido até a data do pagamento.

Pleiteia seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, de-  
terminando-se o imediato depósito.

Decido.

Trata-se de insurgência da Fazenda Nacional contra a elaboração de  
cálculos para expedição de precatório complementar, bem como da  
aprovação dos cálculos do contador e respectiva expedição de alvará,  
determinados, respectivamente, pelas decisões de fls. 128, 138 e  
179.

Ocorre que o presente recurso se mostra inadequado, tendo em vista  
que foi julgada extinta a execução, nos termos do despacho proferido  
às fls. 186 dos autos principais (fls. 213).

Assim, está encerrada a relação jurídico-processual, de maneira que se mostra incabível a impugnação de decisões interlocutórias sem que se ataque, antes, a sentença que extinguiu o feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.040770-0 AG 299184  
ORIG. : 8900397907 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FREIOS VARGA S/A  
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO  
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : CARLOS LENCIONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a agravante a respeito da petição a fls. 132/134.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.040789-0 AG 299160  
ORIG. : 200761000080600 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTA RODRIGUES PERONDINI  
ADV : MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.044908-1 AG 299836  
ORIG. : 200761190000589 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo/ TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "assegurar seu direito líquido e certo ao cancelamento - ou, ao menos, suspensão - da inscrição em Dívida Ativa arbitrariamente procedida em relação ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16091.000180/2006-91, determinando à d. autoridade impetrada que emita a competente Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa - art. 206, do CTN), desde que, por óbvio, não exista nenhum outro débito impeditivo à obtenção do documento referido".

Conforme cópia de f. 424/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada Relatora

PROC. : 2007.03.00.044982-2 AG 299909  
ORIG. : 200561000143648 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAPHAEL LUIZ ALTERIO e outros  
ADV : LUIZA HELENA GUERRA E SARTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raphael Luiz Alterio e outros em face de decisão que, em carta de sentença visando à execução provisória de ação ordinária julgada procedente, indeferiu pedido de expedição de ofício precatório.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que, em se tratando de execução provisória, a requisição do pagamento pressupõe a existência de sentença condenatória passada em julgado, nos termos da EC n. 30/2000 do artigo 100 da CF/1988.

Alegam as agravantes, em síntese, que: i) a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IOF sobre ouro; ii) a Terceira Turma desta Corte deu provimento ao seu recurso, para acolher o pedido no tocante à restituição do IOF também sobre cadernetas de poupança e transferência de ações de companhias abertas; iii) a União interpôs recurso extraordinário, questionando apenas a constitucionalidade da incidência do tributo sobre a transferência de ações de companhias abertas; iv) as agravantes extraíram, então, carta de sentença, a fim de executar a parte incontestada da decisão transitada em julgado; v) a Fazenda Nacional concordou expressamente com os cálculos oferecidos, pelo que solicitaram a expedição de ofício precatório; e vi) a decisão agravada entendeu que se cuidava de execução provisória, indeferindo o pedido de expedição de precatório.

Pugnam, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

É insofismável que houve o trânsito em julgado parcial da sentença, uma vez que a Fazenda Nacional, de forma expressa, interpôs recurso extraordinário somente na parte do julgado que declarou a não incidência do IOF no tocante à transferência de ações de companhias abertas (fls. 88).

Todavia, para efeito de execução contra a Fazenda Pública, tem prevalecido o entendimento de que é necessário aguardar o trânsito em julgado integral da sentença, sem a possibilidade de fracionamento para execução da parte já definitivamente julgada.

Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.Esta eg. Corte Superior possui entendimento no sentido de que a ação é una e indivisível, não havendo que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, restando afastada a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

2.Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, da interpretação do art. 2º-B da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, resulta o não cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Precedentes.

3.Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 839574/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 11/6/2007, p. 365)

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.044994-9 AG 299893  
ORIG. : 0200000856 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0200017484 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
AGRDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S M ARCANJO LTDA  
ADV : MARLI DA COSTA MENDES MARUO  
PARTE R : ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP  
RELATOR : juiz fed. conv. valdeci dos santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre direito de crédito e de posse do executado, em relação ao seu automóvel, alienado fiduciariamente.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora ilegal a penhora do bem alienado fiduciariamente, patrimônio do credor fiduciário, enquanto terceiro na execução fiscal (Súmula 242/TFR), nada impede, como ora postulado, que a constrição, no interesse do credor fiscal, incida sobre os direitos próprios do executado, enquanto devedor fiduciante.

Neste sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma, nos seguintes precedentes, entre outros:

- RESP nº 679.821, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU de 17.12.04, p. 594: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido."

- AG nº 2003.03.00.005241-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 08.02.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. LEGALIDADE. ARTIGO 11 DA LEF. INTERESSE DO CREDOR FISCAL. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não caiba a penhora do bem alienado fiduciariamente, em prejuízo do credor fiduciário, terceiro na execução fiscal (Súmula 242,TFR), são, no entanto, passíveis de constrição os direitos do devedor fiduciante, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que os direitos, enquanto bens penhoráveis, estejam situados em plano inferior na ordem de preferência do artigo 11 da LEF, e mesmo que possam gerar dificuldades quando da execução específica, é certo que nada disso se coloca como impedimento, uma vez que esteja a exeqüente, como na espécie, a assumir os riscos de tal constrição. 3. Agravo de instrumento provido, regimental prejudicado."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos do pedido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado Relator j.o.

PROC. : 2007.03.00.047260-1 AG 300005  
ORIG. : 200461820249537 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : HELIO AZEVEDO PALMA  
ADV : MARIO CELSO IZZO  
PARTE R : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir suposto responsável tributário por substituição do pólo passivo da execução fiscal, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Alega a agravante, em síntese, que não acertou o MM. Juízo ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque não são devidos em sede de execução fiscal, seja porque a decisão na qual se deu a condenação não trata de sentença, mas de decisão interlocutória, proferida em resposta a exceção de pré-executividade.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, consigno não ser o caso de converter o presente recurso em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal, na hipótese de exclusão de suposto responsável tributário.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula n. 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exeqüente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exeqüente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois ubi eadem est ratio, idem jus (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pela executada, em sede de exceção de não executividade, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exeqüente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator



PROC. : 2007.03.00.047839-1 AG 300388  
ORIG. : 9900000167 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros  
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO  
AGRDO : LOURIVAL MINGANTI e outro  
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI  
AGRDO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI e outro  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
AGRDO : CERAMICA IBICOR LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parte das exceções de pré-executividade opostas pelos sócios e ex-sócios da empresa executada, fundadas nas alegações de prescrição e ilegitimidade passiva.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade somente em face da nulidade formal do título executivo, comprovada de plano, e sujeita a exame de ofício. A propósito, os seguintes julgados:  
- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

RESP nº 596883, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 11.04.05, p. 249: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Prevalece o entendimento de que a exceção de pré-executividade deve restringir-se às matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou em relação à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória (cf. REsp 403.073/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.05.02). No tocante à prescrição, cujo reconhecimento não pode ocorrer de ofício, somente se admite a defesa do executado por meio de embargos. Precedentes: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003, e AGA 535.966/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU 05/04/2004. Recurso especial improvido."  
- AG nº 2001.03.00.025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."  
AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."  
- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."  
- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."  
Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, no tocante à prescrição, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício. No que concerne à ilegitimidade passiva, é manifestamente inviável a revisão da decisão agravada, considerando a sólida jurisprudência assentada no sentido de que a dissolução irregular da sociedade justifica o redirecionamento da execução fiscal à pessoa de seu(s) sócio(s)-gerente(s), nos termos do artigo 135, III, do CTN. Neste sentido, a jurisprudência assim coligida:  
- AGA nº 672.599, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.03.07, p. 260: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp nº 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº

505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG nº 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 3. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido."  
AG nº 2004.03.00.007388-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 05.11.04, p. 87.163: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1. Redirecionamento da execução à pessoa do sócio. Despersonalização da pessoa jurídica. Hipótese descrita na lei. Art. 135, III, do CTN. Precedentes. 2. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Encerramento irregular das atividades. Dissolução irregular. 4. Subsunção do fato à hipótese do art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.048386-6 AG 300608  
ORIG. : 200061090047220 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : FERNANDO ANTONIO MELOTTO  
ADV : SAMUEL ZEM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : F MELOTTO CONSTRUTORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, oposta pelo sócio da empresa executada, fundada nas alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade somente em face da nulidade formal do título executivo, comprovada de plano, e sujeita a exame de ofício. A propósito, os seguintes julgados:  
- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."  
RESP nº 596883, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 11.04.05, p. 249: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Prevalece o entendimento de que a exceção de pré-executividade deve restringir-se às matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou em relação à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória (cf. REsp 403.073/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.05.02). No tocante à prescrição, cujo reconhecimento não pode ocorrer de ofício, somente se admite a defesa do executado por meio de embargos. Precedentes: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003, e AGA 535.966/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU 05/04/2004. Recurso especial improvido."  
- AG nº 2001.03.00.025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."  
AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda

Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RES-TRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensem contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, no tocante à prescrição, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício. No que concerne à ilegitimidade passiva, é manifestamente inviável a revisão da decisão agravada, considerando a sólida jurisprudência assentada no sentido de que a dissolução irregular da sociedade justifica o redirecionamento da execução fiscal, fato que pode ser extraído dos autos, inclusive, pela falta de localização da própria empresa (f. 21), induzindo à responsabilidade tributária de seu(s) sócio(s)-gerente(s), nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Neste sentido, a jurisprudência assim coligida:

- AGA nº 672.599, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.03.07, p. 260: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; Resp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; Resp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no Resp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; Resp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 3. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido." AG nº 2004.03.00.007388-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 05.11.04, p. 87.163: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1. Redirecionamento da execução à pessoa do sócio. Despersonalização da pessoa jurídica. Hipótese descrita na lei. Art. 135, III, do CTN. Precedentes. 2. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Encerramento irregular das atividades. Dissolução irregular. 4. Subsunção do fato à hipótese do art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.048461-5 AG 300673  
ORIG. : 200661000255030 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação de consignação, ajuizada com o objetivo de que "seja incluído nos depósitos judiciais as parcelas apontadas, mensalmente, de forma menos gravosa e onerosa [...] relativo aos débitos, convalidando-se, os presentes débitos, nos depósitos judiciais de 0,3% do faturamento que já vem sendo realizados no Processo 2005.61.00.029365-8".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos:

"Indefiro o requerido na petição de fls. 146/147, no que se refere ao depósito judicial dos valores que entende devidos nos autos da ação de consignação em pagamento n. 2005.61.00.029365-8, vez que esta não possui relação com a presente ação, e, ainda, os pedidos que estas ações encerram referem-se a débitos diferentes, considerando-se, também, a natureza da ação consignatória, sob pena de extinção. Diante disso, determino à autora que providencie o levantamento da quantia depositada nos autos da ação consignatória, para regularizar os depósitos na presente ação".

Com efeito, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, tendo em vista que, de acordo com a decisão agravada, as demandas referem-se a débitos distinto. Neste sentido, aliás, confirma tal fundamento, as tabelas transcritas pelo próprio contribuinte - f. 54 e 142.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048514-0 AG 300713  
ORIG. : 9900000040 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
AGRTE : ELIAS ABRAHAO SAAD  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, oposta pelo ex-sócio da empresa executada, fundada nas alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade somente em face da nulidade formal do título executivo, comprovada de plano, e sujeita a exame de ofício.

A propósito, os seguintes julgados:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido." RESP nº 596883, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 11.04.05, p. 249: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Prevalece o entendimento de que a exceção de pré-executividade deve restringir-se às matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou em relação à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória (cf. REsp 403.073/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.05.02). No tocante à prescrição, cujo reconhecimento não pode ocorrer de ofício, somente se admite a defesa do executado por meio de embargos. Precedentes: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003, e AGA 535.966/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU 05/04/2004. Recurso especial improvido."

- AG nº 2001.03.00.025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a





execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, no tocante à prescrição, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício. No que concerne à ilegitimidade passiva, é manifestamente inviável a revisão da decisão agravada, considerando a sólida jurisprudência assentada no sentido de que a dissolução irregular da sociedade justifica o redirecionamento da execução fiscal à pessoa de seu(s) sócio(s)-gerente(s), nos termos do artigo 135, III, do CTN. Neste sentido, a jurisprudência assim coligida:

- AGA nº 672.599, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.03.07, p. 260: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE AR-RUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 3. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido."

AG nº 2004.03.00.007388-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 05.11.04, p. 87.163: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1. Redirecionamento da execução à pessoa do sócio. Despersonalização da pessoa jurídica. Hipótese descrita na lei. Art. 135, III, do CTN.

Precedentes. 2. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Encerramento irregular das atividades. Dissolução irregular. 4. Subsunção do fato à hipótese do art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

|         |                                                        |
|---------|--------------------------------------------------------|
|         | ELIANA MARCELO                                         |
|         | Juíza Federal Convocada                                |
|         | Relatora                                               |
|         | j.o.                                                   |
| PROC.   | : 2007.03.00.048517-6 AG 300716                        |
| ORIG.   | : 9900000040 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP                     |
| AGRTE   | : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA |
| ADV     | : ANDREZZA HELEODORO COLI                              |
| AGRDO   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADV     | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI                  |
| PARTE R | : CERAMICA IBICOR LTDA e outros                        |
| ORIGEM  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP       |
| RELATOR | : juíza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA     |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, oposta pela arrendatária da empresa executada, fundada nas alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decism por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."



- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RES-TRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 14 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.048560-7 AG 300735  
ORIG. : 9900000040 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, oposta pelo ex-sócio da empresa executada, fundada nas alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade somente em face da nulidade formal do título executivo, comprovada de plano, e sujeita a exame de ofício.

Por hipótese, os seguintes julgados:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admis-

sível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido." RESP nº 596883, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 11.04.05, p. 249: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Prevalece o entendimento de que a exceção de pré-executividade deve restringir-se às matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou em relação à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória (cf. RESP 403.073/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.05.02). No tocante à prescrição, cujo reconhecimento não pode ocorrer de ofício, somente se admite a defesa do executado por meio de embargos. Precedentes: RESP 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003, e AGA 535.966/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU 05/04/2004. Recurso especial improvido."

- AG nº 2001.03.00.025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decism por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS

COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RES-TRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, no tocante à prescrição, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício. No que concerne à ilegitimidade passiva, é manifestamente inviável a revisão da decisão agravada, considerando a sólida jurisprudência assentada no sentido de que a dissolução irregular da sociedade justifica o redirecionamento da execução fiscal à pessoa de seu(s) sócio(s)-gerente(s), nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Neste sentido, a jurisprudência assim coligida:

- AGA nº 672.599, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.03.07, p. 260: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE AR-RUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 3. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido."

AG nº 2004.03.00.007388-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 05.11.04, p. 87.163: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1. Redirecionamento da execução à pessoa do sócio. Despersonalização da pessoa jurídica. Hipótese descrita na lei. Art. 135, III, do CTN. Precedentes. 2. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Encerramento irregular das atividades. Dissolução irregular. 4. Subsunção do fato à hipótese do art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.052022-0 AG 301040  
ORIG. : 200761000093629 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC/SP  
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA



Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança coletivo, impetrado a fim de que seja reconhecido "(...) o direito líquido e certo das filiadas (representadas) e associadas do IMPETRANTE de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a possibilidade de creditamento a partir dos "insumos" enumerados no Ato Declaratório Interpretativo n.º 04 de 2007, declarando-se a absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade do mencionado Ato (...)"  
DECIDO.  
Conforme ofício de f. 264/71, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento. Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.  
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.052750-0 AG 301490  
ORIG. : 199961090061661 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA  
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : CARLITO'S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da empresa-executada, fundada nas alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a discussão de matéria relativa à responsabilidade tributária de sócio diretor ou administrador, bem como, de matéria concernente à prescrição, não cabem no âmbito cognitivo limitado da exceção de pré-executividade, dada a necessidade de dilação probatória para elucidar os aspectos relevantes à definição das situações jurídicas invocadas.

Pelo contrário, as controvérsias suscitadas devem ser resolvidas pela via dos embargos do devedor, exigindo a garantia do Juízo, uma vez que a excepcionalidade de que se reveste a exceção de pré-executividade encontra-se justamente na existência, imprescindível, de prova inequívoca da nulidade da execução fiscal, sob aspectos e questões formais do próprio título executivo, passíveis de apreciação ex officio, e capazes de afetar a sua presunção legal de liquidez e certeza, o que, de modo patente, não ocorre no caso dos autos.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP 336468, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 30.06.03, p. 00180: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial não conhecido."  
- RESP 287515, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 29.04.02, p. 223: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. 1. Em tese, a exceção de pré-executividade, consubstanciada na oposição de defesa na execução, sem o ajuizamento da ação incidental de embargos, é admitida por construção da doutrina e da jurisprudência. 2. O STJ aceita a exceção de pré-executividade nas execuções regidas pelo CPC, quando a matéria argüida independe de prova e alveja de plano a liquidez e certeza do título em cobrança. 3. Aceitação ainda mais restrita em relação à execução fiscal, em razão da previsão contida no § 3º do art. 16 da LEF (Lei 6.830/80). 4. Responsabilidade do sócio de sociedade que se extinguiu de fato é tema controvertido e que enseja indagações fáticas e exame de prova. 5. Recurso especial improvido."  
- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IM-

PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."  
RESP nº 596883, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 11.04.05, p. 249: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Prevalece o entendimento de que a exceção de pré-executividade deve restringir-se às matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou em relação à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória (cf. REsp 403.073/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.05.02). No tocante à prescrição, cujo reconhecimento não pode ocorrer de ofício, somente se admite a defesa do executado por meio de embargos. Precedentes: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003, e AGA 535.966/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU 05/04/2004. Recurso especial improvido."

Esta Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, assim decidiu, em convergência plena com a jurisprudência consolidada, verbis:  
- AG nº 1999.03.00015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes." Como se observa, é firme a jurisprudência no sentido da inadequação processual da exceção de pré-executividade para o exame da questão da responsabilidade tributária de sócio e da prescrição, razão pela qual não pode prevalecer qualquer juízo "positivo" ou "negativo" sobre a matéria, que demanda dilação probatória, a qual deve ser produzida na via própria de defesa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.056378-3 AG 301848  
ORIG. : 0600001664 A Vr AMERICANA/SP 0600052056 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : TECELAGEM FATTO A MANO LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tecelagem Fatto a Mano Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu manifestação da União para considerar ineficaz a nomeação de bens ofertada pela executada e determinou a expedição de mandado de penhora livre.  
Alega a agravante, em síntese, que a recusa por parte da União não possui qualquer embasamento legal, já que o bem oferecido - uma máquina retorceadeira marca Faza-Zinda - tem valor suficiente para a garantia da execução. Sustenta que indicou a localização do bem, o que poderá ser constatado pelo oficial de justiça. Por fim, aduz que a execução deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.  
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a penhora de outros bens poderá acarretar prejuízos às suas atividades.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado pela agravante.

Com efeito, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

É prerrogativa da Fazenda Pública, ainda, requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais. No caso, o bem indicado pela executada foi recusado pela exequente sob as alegações de que: i) a nomeação não obedeceu à ordem legal; ii) o bem ofertado é de difícil alienação e alta depreciação valorativa; e iii) a executada não comprovou a propriedade dos bens.

Quanto à obediência à ordem legal, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

Com relação à dificuldade em alienar os bens referidos, nesta via de cognição sumária, impossível aferir a procedência da alegação, tendo em vista que não houve qualquer tentativa de hasta pública.

Entretanto, entendo que assiste razão à exequente no tocante à exigência de comprovação de propriedade, pois, embora a agravante postule pela aceitação da máquina oferecida, não juntou nenhum documento que comprove a sua existência, propriedade e avaliação, a fim de ver afastada a motivação que levou à recusa da nomeação.

Trago à colação o seguinte julgado desta Corte, tratando de caso análogo ao presente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL --- NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ESMERALDAS - AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS - INCABÍVEL - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA - INTIMAÇÃO PESSOAL - VALIDADE.

1 - A exequente pode recusar, em ação de execução fiscal, a nomeação de bens à penhora constituídos em esmeraldas, tendo em vista que o devedor não demonstrou a propriedade destas, a inviabilizar a garantia da execução.

2 - A determinação do Juízo para expedição do mandado de penhora e avaliação, após o não deferimento do pedido de nomeação à penhora das esmeraldas oferecidas, pode chegar ao conhecimento do devedor através da intimação pessoal, tornando dispensável a intimação via publicação na imprensa oficial.

3 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento negado."

(AG n. 2002.03.00.033231-3, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Nery Júnior, j. 20/8/2003, DJ 10/9/2003).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o M. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061321-0 AG 302621  
ORIG. : 0100000266 A Vr CARAPICUIBA/SP 0100230156 A Vr CARAPICUIBA/SP  
AGRTE : DROGARIA FARMALIMA LTDA -ME e outro  
ADV : ADEMILSON PINHEIRO DE LIMA  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
RELATOR : juiz fed. valdeci dos santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes." No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decism por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais

sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARÉCERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.061321-0 AG 302621  
ORIG. : 0100000266 A Vr CARAPICUIBA/SP  
0100230156 A Vr CARAPICUIBA/SP  
AGRTE : DROGARIA FARMALIMA LTDA -ME e outro  
ADV : ADEMILSON PINHEIRO DE LIMA  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

F. 199/202: Indefiro, pois o requerimento de anulação deve ser efetuado em primeiro grau.

Cumpra-se a decisão de f. 192/6.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061392-0 AG 302683  
ORIG. : 9600025754 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAZZAFERO IND/ DE COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA  
ADV : NORIYO ENOMURA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juíza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061487-0 AG 302714  
ORIG. : 8900016172 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : BAPTISTA PERLATTI e outros  
ADV : JONAS FREDERICO SANTELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061572-2 AG 302803  
ORIG. : 9805318699 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EMILIA CARMONA e outros  
ADV : SORAYA GLUCKSMANN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : GRAOBEL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADV : SORAYA GLUCKSMANN  
PARTE R : FERNANDO CARMONA falecido e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juíza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA



Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, oposta pelos herdeiros de ex-sócio da empresa executada, fundada nas alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade somente em face da nulidade formal do título executivo, comprovada de plano, e sujeita a exame de ofício.

A propósito, os seguintes julgados:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

RESP nº 596883, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 11.04.05, p. 249: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Prevalece o entendimento de que a exceção de pré-executividade deve restringir-se às matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou em relação à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória (cf. REsp 403.073/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.05.02). No tocante à prescrição, cujo reconhecimento não pode ocorrer de ofício, somente se admite a defesa do executado por meio de embargos. Precedentes: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003, e AGA 535.966/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU 05/04/2004. Recurso especial improvido."

- AG nº 2001.03.00.025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, no tocante à prescrição, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício. No que concerne à ilegitimidade passiva, é manifestamente inviável a revisão da decisão agravada, considerando a sólida jurisprudência assentada no sentido de que a dissolução irregular da sociedade justifica o redirecionamento da execução fiscal, fato que pode ser extraído dos autos, inclusive, pela falta de localização da própria empresa (f. 33), induzindo à responsabilidade tributária de seu(s) sócio(s)-gerente(s), nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Neste sentido, a jurisprudência assim coligida:

- AGA nº 672.599, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.03.07, p. 260: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE AR-RUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 3. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido."

AG nº 2004.03.00.007388-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 05.11.04, p. 87.163: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1. Redirecionamento da execução à pessoa do sócio. Despersonalização da pessoa jurídica. Hipótese descrita na lei. Art. 135, III, do CTN. Precedentes. 2. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Encerramento irregular das atividades. Dissolução irregular. 4. Subsunção do fato à hipótese do art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.061879-6 AG 303078  
ORIG. : 200461820083880 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ABILIO RIBEIRO FERNANDES  
ADV : JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : ALDAN CONSTRUcoes IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. valdeci dos santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta por ex-sócio da empresa executada, sob o fundamento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido formulado pelo agravante, uma vez que se trata de mero sócio quotista da empresa-executada, conforme consta do contrato social (f. 51/7): "(...) O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma: Luiz Sérgio de Oliveira Ferreira 89.000 - quotas = R\$ 89.000,00 - Maria Cecília Ferreira 10.000 - quotas = R\$ 10.000,00 - Abílio Ribeiro Fernandes 1.00 - quotas = R\$ 1.000,00 - TOTAIS 100.000 - quotas = R\$ 100.000,00 (...)", motivo pelo qual, não pode ser responsabilizado por débitos da sociedade, tendo em vista que nunca pertenceu ao quadro de administradores/gerentes da empresa.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado  
Relator  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.064035-2 AG 303132  
ORIG. : 9107389434 8 VR SAO PAULO/SP  
EMBT E : MAURICIO GOMES ABRANTES E OUTROS  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
EMBD O : OS MESMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de duplos embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), em face da consonância da pretensão recursal com a jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma.

Alegou, em suma, a parte autora que estão presentes os requisitos do artigo 535, I e II, do CPC, devendo ser explicitado o prazo de cessação da mora (julho/2001); e, quanto ao precatório do valor remanescente, requer que "seja aferido sem solução de continuidade até a conta a ser efetivada, já que quanto a esta parcela do capital não houve qualquer ato judicial que cessasse a mora".

Por sua vez, nos embargos de declaração fazendários, restou alegado, em suma, que a r. decisão incorreu em contrariedade ao estabelecido no artigo 100, § 1º, da CF/88 e nas EC nº 30/2000 e nº 37/2002, bem como, ao disposto no artigo 1º da Lei nº 4.414/64 e no artigo 963, do Código Civil, inclusive para fins de prequestionamento.



DECIDO.

Merecem provimento os embargos de declaração da parte autora, porquanto não analisado o recurso na parte que trata da execução do saldo remanescente. Cumpre explicitar inicialmente que, diante dos limites do pedido formulado na inicial ("os juros, afora a correção monetária, sempre devida, são contados até a data da expedição do ofício precatório, na pior das hipóteses, sua entrada no Tribunal em abril de 2000, ou da entrada no orçamento em julho de 2000, rogando seja aplicado o critério mais favorável aos Agravantes, ou , o menos, conforme exegese do Juízo, e não da data da conta") deve ser reconhecido o direito do exequente aos juros moratórios até julho de 2000, conforme fundamentação da r. decisão embargada e nos limites do pedido, porquanto têm caráter infringente na parte em que se requer a fixação até julho de 2001.

Quanto ao saldo remanescente, merece o agravo provimento, uma vez que a r. decisão do juízo a quo acaba por descontar do principal da parte remanescente os juros já pagos sobre a parte incontroversa. Todavia, não pode ser aplicada a conta elaborada em julho/2006 (fls. 97/114) porquanto inclui juros sobre a parte incontroversa já paga mesmo no período posterior à expedição do precatório (entre julho/2000 e janeiro/2002).

Assim, a conta deverá ser procedida em duas parcelas: a relativa à diferença de juros do valor já pago e a relativa ao valor remanescente. Na primeira, deverá partir da parte incontroversa do do principal já pago e recalcular os juros até julho/2000; em seguida, corrigir pelo mesmo índice aplicado pelo e. TRF na atualização do precatório até janeiro/2002; depois, descontar o valor do depósito; finalmente, corrigir o resultado até a data da conta sem nova aplicação de juros. Na segunda conta, deverá partir do principal remanescente, ou seja, a diferença entre o cálculo do total devido como principal na forma do acórdão nos embargos à execução e o incontroverso, e calcular juros sobre esse montante até a data da conta. Por fim, somar as duas contas e aplicar a verba honorária, resultado que servirá de base para a expedição de precatório ou requisição de pagamento complementar.

Quanto ao recurso fazendário, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, pois todas as alegações suscitadas foram expressamente analisadas pela decisão embargada. O que se observa é apenas a contrariedade da embargante com a solução dada ao presente caso, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, ou de obscuridade e de omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo v. acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso fazendário deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)". Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios da FAZENDA NACIONAL têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, conheço de ambos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, acolho os embargos de declaração da parte autora e rejeito os da parte ré.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CLÁUDIO SANTOS  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.064670-6 AG 303702  
ORIG. : 200761090034231 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : RUETTE SPICES LTDA  
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 263/265: Mantenho a decisão a fls. 257/258 por seus fundamentos.  
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.064839-9 AG 303885  
ORIG. : 0600000290 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0600050197 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o crédito judicial, decorrente de ação transitada em julgado, oferecido como garantia do débito executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não restou demonstrado nos autos, documentalmente, o direito da recorrente sobre o crédito judicial, segundo determina a regra do ônus da prova, pelo que, ausente a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069664-3 AG 304459  
ORIG. : 200361190052341 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Costeira Transportes e Serviços Ltda., contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Sustenta a agravante que a sentença certamente será reformada, pois o tributo objeto da execução se refere ao PIS compensado com a mesma exação recolhida nos termos dos decretos-lei n. 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que seja concedido o duplo efeito à apelação interposta nos embargos, tendo em vista que a alienação dos bens penhorados - dez carretas usadas em transporte de carga - impossibilitará a continuidade de suas atividades.

Decido.

Importa registrar que, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se o agravo de instrumento como via adequada para a discussão sobre atribuição de efeito suspensivo à apelação, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Todavia, o pleito principal deste agravo não merece guarida. Senão vejamos.

Segundo determinação do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem jul-

gamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado." (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Ed. Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTES STJ. - A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ 9/6/2003)

Vale destacar, por oportuno, o seguinte texto extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator do acórdão supra citado: "A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (art. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão-logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo.(...) Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão da dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos."

A jurisprudência desta Corte também é assente no sentido acima esposado. Vejamos as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1.A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do art. 587 do CPC.

2.A apelação interposta pelo executado em face da embargos, apenas para excluir o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, tem efeito unicamente devolutivo.

3.Agravo provido."

(AG n. 2002.03.00.037342-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 30/10/2002, DJ 25/11/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

II - Incabível efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência dos embargos à execução fundada em título extrajudicial.

III - Ausência de situação a se acautelar, vez que já existe entendimento contrário aos interesses da agravante.

IV - Ausentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.

V - Agravo de Instrumento improvido."

(AG n. 2002.03.00.001621-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/9/2002, DJ 6/11/2002)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.074030-9 AG 304745  
ORIG. : 200460020032709 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : ILDINEI BATISTA DE ARAUJO e outro  
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS (Int.Pes-soal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2"SSJ">MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 40.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator





PROC. : 2007.03.00.074246-0 AG 304925  
ORIG. : 200661260053354 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-  
DRÉ>26° SSJ>SP  
  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou os bens imóveis nomeados à penhora pela recorrente.  
DECIDO.  
Intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, efetuando seu recolhimento na Caixa Econômica Federal, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-  
cesso Civil, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora  
  
PROC. : 2007.03.00.074258-6 AG 304935  
ORIG. : 200761000096229 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMES-  
TICOS LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA  
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de li-  
minar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de,  
declarando-se a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em  
dívida ativa sob o nº 80.2.06.088430-14, garantir ao contribuinte a  
emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206  
do CTN.  
DECIDO.  
A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a re-  
levância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva  
da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do  
CPC).  
Na espécie, o débito que o contribuinte aponta como impeditivo a  
emissão da certidão de regularidade fiscal (80.2.06.088430-14), re-  
fere-se ao seguinte tributo (valor do principal, sem os acréscimos) (f.  
37/43):

| Tributo                                        | Período de apu-<br>ração | Vencimento | Valor Originário |
|------------------------------------------------|--------------------------|------------|------------------|
| IRRF/ Rendimentos do traba-<br>lho assalariado | 04.01.97                 | 29.01.97   | R\$ 2.615,57     |
| IRRF/ Rendimentos do traba-<br>lho assalariado | 02.02.97                 | 14.02.97   | R\$ 475,79       |
| IRRF/ Rendimentos do traba-<br>lho assalariado | 04.02.97                 | 26.02.97   | R\$ 564,37       |
| IRRF/ Rendimentos do traba-<br>lho assalariado | 03.09.97                 | 24.09.97   | R\$ 6.597,79     |
| IRRF/ Rendimentos do traba-<br>lho assalariado | 04.10.97                 | 29.10.97   | R\$18.979,22     |

| Página | Data do pa-<br>gamento | Valor         |
|--------|------------------------|---------------|
| 54     | 22.01.97               | R\$ 2.615,57  |
| 55     | 12.02.97               | R\$ 475,79    |
| 56     | 26.02.97               | R\$ 564,37    |
| 57     | 24.09.97               | R\$ 6.597,79  |
| 58     | 29.10.97               | R\$ 18.979,22 |

Conforme se verifica, é plausível a tese de ocorrência de pagamento antes do vencimento do tributo, com o con-  
seqüente afastamento dos acréscimos decorrentes da mora, tendo em vista a ocorrência, em exame sumário, de iden-  
tidade objetiva entre os débitos e os pagamentos.  
Ante o exposto, concedo a medida postulada.  
Oficie-se ao Juízo a quo.  
Intime-se a agravada para resposta.  
Publique-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

Por sua vez, foram juntadas as DCTFs do período, com as respectivas DARFs:

PROC. : 2007.03.00.074276-8 AG 304979  
ORIG. : 200061000211139 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MANOR DIB JOAO S/C LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADV : LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manor Dib João S/C Ltda., em face de decisão que, em ação ordinária visando declaração de inexigibilidade da contribuição ao SESC julgada improcedente, indeferiu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora - pessoa jurídica -, formulado no recurso de apelação.  
A negativa do MM. Juízo a quo baseou-se no entendimento de que a assistência judiciária gratuita só é cabível a pessoas jurídicas mediante comprovação de que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção do ônus decorrente do ingresso em juízo, sendo que tal prova não foi produzida nos autos.  
Alega a agravante que o benefício pleiteado deve ser conferido a todos que não tenham condições de pagar as custas do processo, inclusive pessoas jurídicas, sendo que a Lei n. 1.060/1950 nada estabelece quanto à necessidade comprovação da dificuldade finan-  
ceiras. Aduz que juntou documento comprovando que a empresa encontra-se inativa, pelo que não possui fonte de renda.  
Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.  
Aprecio.  
Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito invocado.  
Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas, vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, § único, da Lei nº 1.060/1950).  
A Jurisprudência, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas, em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo, conforme se depreende do julgado a seguir:  
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.  
1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.

2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.  
3.Recurso especial a que se dá provimento."  
(STJ - RESP 690.482, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2005, DJ 7/3/2005).  
Entretanto, no caso presente a agravante não juntou documentos aos autos que revelem a atual situação econômica da empresa - que deve ser a do momento em que é feito o pedido do benefício -, necessários para verificação da hipossuficiência do postulante.  
Com efeito, o simples fato de a empresa ter entregue declarações de inatividade relativas aos exercícios de 2003 e 2004, conforme comprovou a recorrente com cópias dos documentos acostados a fls. 45/46, não demonstra a sua real situação financeira neste momento, sendo insuficiente para a concessão do benefício.  
Nesse sentido trago à colação decisão desta Corte:  
"PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSIS-  
TÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPRO-  
VADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIEDADE FINANCEIRA. AGRADO IMPROVIDO.  
I - O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas(...).  
II - No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que compro-  
vada a precariedade da sua condição econômica.  
III - Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.  
IV - Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal.  
V - No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária. Ademais, a agravante trouxe aos autos certidões de cartórios de protestos que atestam a sua inadimplência com relação a alguns títulos, certidão da Justiça do Trabalho que aponta a existência de reclamações e uma certidão da Justiça Federal que atesta estar em débito com o Instituto Nacional do Se-

guro Social - INSS, desde o ano de 2.002, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo.  
VI - Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda.  
VII - Agravo improvido."  
(AG 2003.03.00.005944-3, segunda turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 9/11/2004, DJ 26/11/2004).  
Ante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.  
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.  
São Paulo, 3 de agosto de 2007.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator  
  
PROC. : 2007.03.00.074344-0 AG 305033  
ORIG. : 200761000187089 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e  
Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
AGRDO : EVANDRO TOZZI MENDONCA  
ADV : ALEX COSTA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA  
  
Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu "ao impetrante o direito de ter ampliada as anotações em sua Carteira Profissional, fazendo constar as atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73"  
DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.  
Com efeito, encontra-se pacífica a jurisprudência desta Turma, firme no sentido da inexistência de direito subjetivo dos tecnólogos, portadores de diploma de curso superior, ao registro para o exercício profissional das atividades especificadas nos itens 1 a 5 da Resolução CONFEA Nº 218/73, tendo em vista as peculiaridades de sua formação.  
Neste sentido, o precedente:  
AMS nº 2004.61.00.033027-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 13.06.07, p. 252: "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - CREA - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL, MODALIDADE EDIFÍCIOS - ATRIBUIÇÕES - RESOLUÇÕES Nºs 218/73 E 313/86 - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE OUTRAS ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS E ARQUITETOS - IMPOSSIBILIDADE. I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que o impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de

outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual. II - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel. III - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio. IV - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação. V - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida. VI - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, mas, nas áreas de arquitetura e engenharia civil, na modalidade edificações - análoga à do caso concreto - há uma limitação material, contida no § 1º, do artigo 4º, pois suas atribuições se restringem às edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros. VII - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação. VIII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, "Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos". Precedente que se amolda ao caso concreto. IX - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074700-6 AG 305262  
ORIG. : 200761000186322 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AKZO NOBEL LTDA  
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte "a suspensão da exigibilidade dos valores relativos às inscrições de nºs 80.2.04.037797-80 e 80.2.05.012381-21", deixando, entretanto, de declarar suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.04.037797-80 e 80.2.05.012381-21.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, tendo em vista a deficiência instrutória do recurso, o qual não permite vislumbrar a relevância da tese de pagamento dos débitos, conforme determina a regra do ônus da prova, como, verbi gratia, com a apresentação de DCTFs apenas parcialmente.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081322-2 AG 305657  
ORIG. : 200761000185548 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA  
ADV : JOAQUIM ROLIM FERRAZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para garantir à impetrante o direito de obter certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices para a emissão sejam os apon-tados nos autos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.081584-0 AG 305805  
ORIG. : 0600000953 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0600033521 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA  
ADV : LUCIANO PASOTI MONFARDINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a exclusão do nome do executado do SE-RASA e do CADIN, considerando a existência de pendência de apreciação da defesa do executado.

Alega a agravante ausência de fundamento legal para a exclusão do nome da agravada do CADIN, pois não foi realizada ainda a avaliação dos bens oferecidos à penhora, não havendo como saber se são suficientes à garantia da execução. Aduz, ainda, que somente o depósito integral do valor devido suspende a exigibilidade do crédito. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, necessários à concessão do efeito postulado.

Com efeito, não há relevância na fundamentação do direito invocado, tendo em vista que, conforme afirma a própria agravante, a executada nomeou bens à penhora, aparentemente de valor suficiente à garantia do juízo, tendo em vista o valor do débito (R\$ 11.176,66).

Ressalto que o fato de não ter sido realizada ainda a avaliação dos bens não torna a nomeação sem efeito, uma vez que, do teor da decisão agravada, verifica-se que os bens foram aceitos pelo Juízo.

Ademais, não parece razoável que o executado, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, inclusive oferecendo bens à penhora, aguarde indefinidamente a decisão a respeito da sua defesa enquanto seu nome permanece nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido tem decidido a Terceira Turma desta Corte, em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS FISCAIS GARANTIDOS MEDIANTE PENHORA IDÔNEA E SUFICIENTE.

I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.

II - Garantido o juízo da execução fiscal mediante penhora de bens suficientes para satisfazer o crédito fazendário, torna-se descabida a inclusão do nome da executada no CADIN ou qualquer outro congêner.

III - Incidência do artigo 7.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, por interpretação analógica. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

IV - Agravo de instrumento não provido."

(AG 2004.03.00.041741-8, j. 8/6/2005, v.u, DJ 29/6/2005, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o agravado para contraminutar.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.081617-0 AG 305814  
ORIG. : 200660000106850 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRDO : HAROLD RUIZ HENAO  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para determinar que fosse dado prosseguimento ao processo de revalidação do diploma da impetrante, em conformidade ao disposto na Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano porque a Universidade não tem condições de atender à demanda de revalidação de diplomas que lhe é apresentada anualmente não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.



Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.081654-5 AG 305871  
ORIG. : 200761000192826 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAKRO ATACADISTA S/A  
ADV : TERCIO CHIAVASSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 95.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.081769-0 AG 305983  
ORIG. : 200761180010860 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : AMA ASSOCIACAO DOS MORADORES DE ARAPEI

ADV : LINDOLFO ANTUNES FREIRE  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada Relatora

PROC. : 2007.03.00.081816-5 AG 305978  
ORIG. : 8900374567 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HANS JOACHIM KIALKA  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hans Joachim Kialka em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da contadoria, sem a incidência de juros de mora em continuação.

Alega o agravante, em síntese, que, enquanto não expedido o ofício precatório/requisitório, a obrigação há de ser cumprida em sua integralidade, com a incidência da correção monetária e dos juros, porquanto até então está o devedor incorrendo em mora.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar que a execução prossiga com a expedição de ofício complementar no valor por ele apurado (de junho/2004 a fevereiro/2006, calculado pro rata em 19,2%).

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.

No que se refere ao pagamento dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação (junho/2004), entendo serem esses devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, porém apenas até a expedição do ofício requisitório.

Já no período de tramitação do ofício requisitório não há incidência de juros, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), verbis:

"Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta (junho/2004) e a expedição do requisitório (fevereiro/2006), os quais devem ser calculados em 1% ao mês (juros simples), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.081868-2 AG 306046  
ORIG. : 200761040050162 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 85/6, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada Relatora

PROC. : 2007.03.00.081885-2 AG 306067  
ORIG. : 200761000110640 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVO-CACIA E CONSULTORIA JURIDICA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 316/317.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082227-2 AG 306338  
ORIG. : 200761050063438 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : RAMEP COM/ E MANUTENCAO DE EMPI-LHADEIRAS LTDA -EPP

ADV : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP

RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte:

"1) a anulação do despacho decisório que considerou não declarada a compensação;

2) o seguimento de seus recursos administrativos apresentados (manifestação de inconformidade, processos nº 10830.00.0208/2007-94 e 10830.00.1802/2007-01);

3) seja reconhecida a regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão, com a conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa;

4) a não inscrição e cobrança dos referidos valores;

5) a não aplicação de multa isolada; e

6) a não inclusão do nome da impetrante no CADIN".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o artigo 170 do Código Tributário Nacional expressamente reserva à lei autorizar a compensação de tributos, o que, em exame sumário, afasta a alegação da existência de direito subjetivo à compensação, com base constitucional, anterior à lei (no caso, à Lei nº 9.430/96, que vedou a compensação com os créditos utilizados pelo contribuinte - Obrigações da Eletrobrás).

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada Relatora

PROC. : 2007.03.00.082571-6 AG 306594  
ORIG. : 200761000001188 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MILAMOTO COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : LUIZ MARCOS PREGNOLATO  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : VERIDIANA BERTOIGNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082647-2 AG 306621  
ORIG. : 200461270008609 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : LUIZ A PAINA DROGARIA -ME  
ADV : ALEXANDRE DE LIMA PIRES  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de são Paulo CRF/SP

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP

RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada.

DECIDO.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição, a guia de preparo do recurso, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Ante o exposto, à falta de pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082720-8 AG 306720  
ORIG. : 0400002227 A Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA  
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 27 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082783-0 AG 306753  
ORIG. : 200761220000100 1 Vr TUPA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : J A CORTICA -ME  
ADV : ELEUDES GOMES DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, considerando presentes a verossimilhança na alegação e o fundado receio de dano irreparável, deferiu a antecipação da tutela para determinar a reintegração da autora no sistema de tributação denominado SIMPLES.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a União estará impossibilitada de exigir de imediato o pagamento dos tributos devidos pela agravada não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082901-1 AG 306847  
ORIG. : 200761190035002 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS  
ADV : ALAN TAVORA NEM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082904-7 AG 306850  
ORIG. : 200460050008620 1 Vr PONTA PORA/MS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : MONACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
ADV : LUIZ DO AMARAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpre ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082922-9 AG 306859  
ORIG. : 200761090048692 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
AGRDO : LUIZ MARCOS CARRARO  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão que, em medida cautelar de exibição de documentos proposta sob o fundamento de que a parte autora pretende propor ação judicial no intuito de reaver valores não creditados na caderneta de poupança, deferiu a medida liminar para determinar à CEF que providencie cópias dos extratos bancários requeridos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar e, também, que não houve fixação de prazo para cumprimento da decisão nem de multa pecuniária, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082942-4 AG 306872  
ORIG. : 200761090048709 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
AGRDO : JOSE BAPTISTA NASCIMENTO FILHO  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA



Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação cautelar de exibição, "para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança da requerente referente aos anos de 1987 a 1991".  
DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, sob o fundamento de que a "ação tem por objetivo realizar pesquisa de possível conta poupança, sem apresentação de elementos mínimos para sua identificação na tentativa de constituir direito não demonstrado", em face da deficiência instrutória do recurso, tendo em vista a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082946-1 AG 306876  
ORIG. : 200761090048527 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
AGRDO : RUBENS FRANCESCHINI FIORIO  
ADV : JOSE ANTONIO ESCHER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão que, em medida cautelar de exibição de documentos proposta sob o fundamento de que a parte autora pretende propor ação judicial no intuito de reaver valores não creditados na caderneta de poupança, deferiu a medida liminar para determinar à CEF que providencie cópias dos extratos bancários requeridos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar e, também, que não houve fixação de prazo para cumprimento da decisão nem de multa pecuniária, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082953-9 AG 306883  
ORIG. : 200761090047110 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

AGRDO : MARIA LUCIA DE FATIMA FRANCISCO  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP  
RELATOR : juiza fed. Conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação cautelar de exibição, "para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança da requerente referente aos anos de 1987 a 1991".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, sob o fundamento de que a "ação tem por objetivo realizar pesquisa de possível conta poupança, sem apresentação de elementos mínimos para sua identificação na tentativa de constituir direito não demonstrado", em face da deficiência instrutória do recurso, tendo em vista a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082957-6 AG 306887  
ORIG. : 200761090046579 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
AGRDO : JOSEFINA PIEDADE SITA MATHIAS  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão que, em medida cautelar de exibição de documentos proposta sob o fundamento de que a parte autora pretende propor ação judicial no intuito de reaver valores não creditados na caderneta de poupança, deferiu a medida liminar para determinar à CEF que providencie cópias dos extratos bancários requeridos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar e, também, que não houve fixação de prazo para cumprimento da decisão nem de multa pecuniária, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082962-0 AG 306892  
ORIG. : 200761090048072 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
AGRDO : ADEVAIR TOMBOLATO  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP  
RELATOR : juiz fed.conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação cautelar de exibição, "para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança da requerente referente aos anos de 1987 a 1991".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, sob o fundamento de que a "ação tem por objetivo realizar pesquisa de possível conta poupança, sem apresentação de elementos mínimos para sua identificação na tentativa de constituir direito não demonstrado", em face da deficiência instrutória do recurso, tendo em vista a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082972-2 AG 306902  
ORIG. : 200761090048035 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
AGRDO : LISANDRA SPECHOTTO MARCHIORI  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão que, em medida cautelar de exibição de documentos proposta sob o fundamento de que a parte autora pretende propor ação judicial no intuito de reaver valores não creditados na caderneta de poupança, deferiu a medida liminar para determinar à CEF que providencie cópias dos extratos bancários requeridos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar e, também, que não houve fixação de prazo para cumprimento da decisão nem de multa pecuniária, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.



Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082977-1 AG 306907  
ORIG. : 200761090049556 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
AGRDO : ANTONIO ISRAEL CHINELATO  
ADV : CINTIA CARLA MARDEGAN DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-  
BA SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação cautelar de exibição, "para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba os extratos bancários da conta de poupança da requerente referente aos meses de Junho e Julho de 1987 e Janeiro e Fevereiro de 1989".

DECIDO.  
A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, sob o fundamento de que a "ação tem por objetivo realizar pesquisa de possível conta poupança, sem apresentação de elementos mínimos para sua identificação na tentativa de constituir direito não demonstrado", em face da deficiência instrutória do recurso, tendo em vista a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082985-0 AG 306915  
ORIG. : 200760000049110 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso  
do Sul - FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
AGRDO : CLAYTON LUIZ DELBEN  
ADV : JORGE HASSIB IBRAHIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO  
GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para determinar que fosse dado prosseguimento ao processo de revalidação do diploma do impetrante, em conformidade ao disposto na Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação.

Decido.  
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano porque a Universidade não tem condições de atender à demanda de revalidação de diplomas que lhe é apresentada anualmente não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083032-3 AG 306953  
ORIG. : 200760000046730 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : TANGELY ROMINA AREVALO OVIEDO FREI-  
RE  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
AGRDO : REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FE-  
DERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO  
GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a certidão de intimação da decisão agravada, o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083204-6 AG 307051  
ORIG. : 200761090011553 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : OBER S/A IND/ E COM/  
ADV : MARI ANGELA ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-  
BA SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083232-0 AG 307156  
ORIG. : 200660000092930 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso  
do Sul - FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
AGRDO : JANDERICK DE SOUZA ALVES  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO  
GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.



Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083287-3 AG 307082  
ORIG. : 0400000388 1 Vr MONTE MOR/SP 0400019475  
1 Vr MONTE MOR/SP  
AGRTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE  
MOR SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que os documentos a fls. 54, 55, 75, 77, 123, 124, 125, não com-provam a outorga de poderes ao signatário do recurso de fls. 2/18, Sra. Alexandra Soraia de Vasconcelos Segantin (OAB/SP nº 132.981).

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083309-9 AG 307103  
ORIG. : 200061821002029 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : BIESK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida  
ADV : MARILZA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócio(s)-gerente(s) da exe-cutada no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em melhor exame da matéria, verifica-se que é ma-nifestamente procedente, para efeito de agravo de instrumento e no juízo que lhe é próprio, o pedido formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) adminis-trador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva inci-dental.

Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o(s) sócio(s)-gerente(s) teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social - e, no caso concreto, estando presente, ainda e sobretudo, a falência da pessoa jurídica -, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do(s) res-ponsável(is) tributário(s), tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. As pessoas jur-ídicas referidas no inciso III do artigo 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no artigo 568, V, do Código de Processo Civil, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citadas - e ter seus bens penhorados - independentemente de processo judicial prévio para a verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato alu-didas no artigo 135, caput, do C.T.N., matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida, amplamente, em embargos de executado (art. 745, parte final, do C.P.C.). Recurso extraordinário conhecido e pro-vido." (RE nº 99.551, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 106, p. 878)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRU-MENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. I - A responsabilidade do sócio pelos débitos tributários da sociedade é conseqüência das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional . II - Cabível o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente da executada, que terá oportunidade de deduzir sua defesa em sede de embargos à execução." (AG nº 2001.03.000128729, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 06.11.02, p. 462)

"REDIRECIONAMENTO PROCESSUAL. PROVA INDICIÁRIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRE-SA. - O redirecionamento processual a sócio-gerente, administrador ou diretor de empresa é possível, havendo prova indiciária do en-cerramento irregular das atividades da empresa. O reconhecimento, ou não, da responsabilidade do sócio, diretor ou administrador, nos termos do artigo 135 do CTN, poderá ser amplamente discutida nos embargos do executado, oportunidade em que o sócio exercerá sua defesa." (AG nº 2002.04.01024423, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 02.10.02, p. 646)

"PROCESSO CIVIL. EXECUTIVO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEI-TO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. Inadmissibilidade, considerando o que dis-põe a Lei nº 6.830/80, artigo 29 c/c o artigo 187 do Código Tributário Nacional. Cabimento de o feito prosseguir, inclusive contra o sócio-gerente, a teor do que reza o artigo 135, III, do C.T.N.. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto." (AC nº 91.03.20543-6, Rel. Des. Fed. SOUZA PIRES, DOE de 09.12.91, p. 106)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECU-ÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. 1. O ina-dimplimento de crédito da fazenda pública caracteriza infração à lei para os fins de responsabilização dos sócios. 2. Havendo falência da pessoa jurídica, a execução pode ser direcionada diretamente contra os sócios co-responsáveis pelos tributos devidos. 3. Apelação e re-messa oficial providas." (AC nº 97.04.46298-0, Rel. Juiz FÁBIO ROSA, DJU de 03.02.99, p. 442)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-cesso Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão agravada, determinando a inclusão do(s) sócio(s)- gerente(s), tal como especificada, no pólo passivo da execução fiscal proposta. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083375-0 AG 307181  
ORIG. : 200761080060610 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : DAMASIO DEL VECCHIO  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª  
SSJ - SP

RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão inter-locutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlo-cutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para jul-gamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agra-vada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, espe-cífico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano ir-reparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual pro-vimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legítimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que ape-nas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, re-lativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que compro-vadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos ori-ginários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083591-6 AG 307315  
ORIG. : 200661090026114 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACI-  
CABA LTDA  
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-  
BA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, não condenou a executada em honorários advocatícios após julgar improcedente a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade não se confunde com os embargos, motivo pelo qual a verba hon-orária aplicável à parte vencida não se encontra englobada no en-cargo do Decreto nº 1.025/1969.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Quando a exceção de não-executividade é julgada improcedente, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como demons-trado a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. EXECU-ÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊN-CIA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. DESCABIMEN-TO.

De acordo com recente julgado desta 5ª Turma (REsp nº 442.156-SP, rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ de 11/11/2002), a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conse-qüente extinção da execução. Ao réves, vencido o excipiente-devedor, prosseguindo a execução (como ocorreu in casu), incabível é a con-denação em verba honorária.

Recurso provido."

(Resp. 446.062/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, j. 17/12/2002, v.u., DJ 10/3/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE-CUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCA-BÍVEL. ART. 20, § 1º, DO CPC.

I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pela peticionária à parte con-trária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento do pro-cesso executivo (art. 20, § 1º, do CPC).

II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp. 292.513/MJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 1/3/2005, v.u., DJ 9/5/2005).

Outros precedentes: STJ, AGA n. 489.915/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, j.2/3/2004, v.u., DJ 10/5/2004 e TRF 3ª Região, AG n. 2000.03.00.044534-2, Segunda Turma, Relator De-sembargador Federal Nelton dos Santos, j. 6/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, nos ter-mos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083592-8 AG 307316  
ORIG. : 200761090043037 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : MANETONI DISTRIBUDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ADV : SIDNEY ALDO GRANATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar para assegurar à impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão resultará no não recolhimento do tributo não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083597-7 AG 307321  
ORIG. : 200561080021838 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA  
ADV : ROBERTO ALVES BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu, ante o resultado negativo dos leilões anteriores, a designação de 3ª e 4ª hastas públicas.

Alega a agravante que, de acordo com o disposto no art. 98, § 9º, da Lei 8.212/1991, também aplicável às execuções fiscais da União, é justificável a realização de novo leilão quando não houver interesse na adjudicação do bem.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil. Vejamos.

O artigo 24 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980) é claro ao dispor que a adjudicação ou não do bem penhorado constitui uma faculdade da exequente. Na hipótese de não aceitação, a Fazenda Nacional pode requerer a realização de mais um leilão, vez que a execução se faz em seu interesse (artigo 612, do CPC).

Além disso, o artigo 23 da referida lei não estabelece o número de leilões realizáveis.

Portanto, não se exaure a possibilidade de leilões nem mesmo nos casos de bens de difícil comercialização.

Neste sentido, trajo à colação os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVAS DATAS PARA LEILÃO. ARTIGO 23 DA LEI N.º 6.830/80.

1.O artigo 24, II, "a" da Lei n.º 6.830/80 não é taxativo, deixando ao dispor do autor o direito de requerer a adjudicação ou não.

2.O artigo 23 da Lei n.º 6.830/80 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão, quando tal se fizer necessário.

3.Agravo de instrumento provido."

(AG n. 2002.03.00.010817-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 30/10/2002, vu, DJ 4/12/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PRAÇA. POSSIBILIDADE.

1.Não há impedimento legal para que, frustrados os resultados dos leilões realizados, seja designada outra praça, na tentativa de se oportunizar a satisfação do crédito tributário, descabido o arquivamento dos autos, como determinado.

2.Agravo de Instrumento provido."

(AG n. 1999.03.00.015979-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 19/6/2002, vu, DJ 31/7/2002)

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal pleiteada para que sejam designadas datas para novos leilões dos bens penhorados.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083690-8 AG 307423  
ORIG. : 200761100064810 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : SERGIO AGOSTINHO  
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, tendo em vista o valor atribuído à causa, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, a decisão que afastou a competência do Juízo a quo foi efetuada objetivamente (pelo valor atribuído à causa), de maneira que, em se tratando de demanda onde o proveito econômico não pode ser aferido desde o início, deve, a demandante, atribuir valor por estimativa que, ao menos, seja compatível com rito adotado, qual seja, superior a 60 salários mínimos, o que inorcorre no caso concreto, razão pela qual, é manifestamente improcedente o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083741-0 AG 307430  
ORIG. : 0300007834 A Vr SUMARE/SP 0300257451 A Vr SUMARE/SP  
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 41 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083764-0 AG 307443  
ORIG. : 9503117763 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição da carta de arrematação de imóvel alienado em hasta pública, "devendo os créditos tributários de IPTU e tarifa de água e esgoto do DAERP [...] se sub-rogarem no respectivo preço da arrematação, nos termos do art. 130, par. único do CTN".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o parágrafo único do artigo 130 do CTN que, "no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço", razão pela qual não se verifica, em exame sumário, a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, para afastar o desconto, em favor do município, dos tributos incidentes sobre o imóvel arrematado, efetuado sob o preço do bem.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 70756, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.04.98, p. 72: "CREDITOS TRIBUTARIOS - SUB-ROGAÇÃO - ARREMATACÃO EM HASTA PUBLICA. Os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes (CTN, artigo 130, "caput"), mas, em se tratando de arrematação em hasta publica, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Recurso improvido."

AG nº 2004.04.01.037946-5, Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJU de 17.11.04, p. 566: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATANTE. DÉBITOS PARA COM O IPTU. SUB-ROGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. O IPTU é imposto propter rem, sendo o seu recolhimento, via de regra, de responsabilidade do adquirente do imóvel, salvo convenção ou disposição em contrário, que é o caso dos autos, isso porque o artigo 130, parágrafo único, do CTN, prevê que, na arrematação por hasta pública, a sub-rogação das dívidas tributárias dar-se-á sobre o respectivo preço, ou seja, o próprio valor de venda do bem responde pelo crédito implicado na coisa. 2. Não há confundir o pedido de reserva de valores do IPTU pelo município, onde se estabelece a concorrência com os tributos federais e estaduais, com o pleito do agravante, que pretende, tão-somente, o reconhecimento da possibilidade de sub-rogação, no preço por ele pago, das dívidas tributárias relativas ao imóvel. 3. Agravo provido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083901-6 AG 307571  
ORIG. : 200761020044338 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : ELECTRO BONINI e outros  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado visando suspender os Termos de Intimação Fiscal n. 21 e 22, que determinaram aos impetrantes a apresentação de fichas cadastrais de contas bancárias e respectivos extratos relativos ao período de 1/1/2002 a 31/12/2003, para fins de instrução de procedimento fiscal, reconsiderou decisão anterior para deferir a medida liminar, suspendendo os efeitos das referidas intimações até o julgamento do feito.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.



Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano ao erário pois impossibilita o lançamento de débitos a serem apurados não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083930-2 AG 307538  
ORIG. : 200761000190957 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : LUIZ ANTONIO SA E SOUZA PACHECO  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.  
DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084190-4 AG 307803  
ORIG. : 200760000042530 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ROSA CADUE MARUYAMA  
ADV : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, tendo em vista o valor atribuído à causa, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, a decisão que afastou a competência do Juízo a quo foi efetuada objetivamente (pelo valor atribuído à causa), de maneira que, em se tratando de demanda onde o proveito econômico não pode ser aferido desde o início, deve, a demandante, atribuir valor por estimativa que, ao menos, seja compatível com rito adotado, qual seja, superior a 60 salários mínimos, o que incorre no caso concreto, razão pela qual, é manifestamente impropedente o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.  
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084192-8 AG 307805  
ORIG. : 200760000050045 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
AGRDO : MAGNO LEITE MACHADO  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.  
DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084271-4 AG 307836  
ORIG. : 200761080060981 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : DNT IND/ E NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para suspender os efeitos do auto de infração n. 405P2007002467, relativo à multa aplicada à autora por não ter realizado o desmembramento de comboio de embarcação, quando da transposição da ponte SP 191. Entendeu o MM. Juízo que falhou o auto de infração ao não enunciar os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance a validade.  
Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará dano à fiscalização e aos cofres públicos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.  
O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084507-7 AG 308051  
ORIG. : 200661050088649 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : LUIZ HENRIQUE BONGIOVANI e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deixou de receber a apelação interposta pela agravante, aplicando-se o disposto no artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Na espécie, a sentença que denegou a segurança foi fundamentada na aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"). Entretanto, em exame sumário, verifica-se que a hipótese dos autos não é de "demissão por adesão a programa de demissão voluntária", mas apenas "por justa causa", pelo que, é plausível o fundamento da agravante, sendo, pois, manifestamente inaplicável o artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084514-4 AG 308058  
ORIG. : 200161020097225 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : ANTONIO DURAO E CIA LTDA e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, reconsiderando decisão anterior, afastou a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em melhor exame da matéria, verifica-se que é manifestamente procedente, para efeito de agravo de instrumento e no juízo que lhe é próprio, o pedido formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental.

Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o(s) sócio(s)-gerente(s) teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social - e, no caso concreto, estando presente, ainda e sobretudo, a fundada suspeita de dissolução irregular da pessoa jurídica -, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do(s) responsável(is) tributário(s), tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

"EMENTA - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. As pessoas jurídicas referidas no inciso III do artigo 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no artigo 568, V, do Código de Processo Civil, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citadas - e ter seus bens penhorados - independentemente de processo judicial prévio para a verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no artigo 135, caput, do C.T.N., matéria essa que, no

entanto, poderá ser discutida, amplamente, em embargos de executado (art. 745, parte final, do C.P.C.). Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 99.551, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 106, p. 878)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. I - A responsabilidade do sócio pelos débitos tributários da sociedade é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional . II - Cabível o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente da executada, que terá oportunidade de deduzir sua defesa em sede de embargos à execução." (AG nº 2001.03.000128729, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 06.11.02, p. 462)

"REDIRECIONAMENTO PROCESSUAL. PROVA INDICIÁRIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. - O redirecionamento processual a sócio-gerente, administrador ou diretor de empresa é possível, havendo prova indiciária do encerramento irregular das atividades da empresa. O reconhecimento, ou não, da responsabilidade do sócio, diretor ou administrador, nos termos do artigo 135 do CTN, poderá ser amplamente discutida nos embargos do executado, oportunidade em que o sócio exercerá sua defesa." (AG nº 2002.04.01024423, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 02.10.02, p. 646)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, determinando a inclusão do(s) sócio(s)- gerente(s), tal como especificada, no pólo passivo da execução fiscal proposta.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084521-1 AG 308004  
ORIG. : 199961030062260 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão que, em execução fiscal, determinou a substituição de penhora de bens pelo faturamento da empresa executada.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, nota-se que a agravante foi intimada da decisão agravada, pelo Diário Oficial, em 4 de setembro de 2006 (fl. 23). Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto somente no dia 30 de julho de 2007, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a data do recebimento do mandado de penhora não pode ser considerada como dias a quo, considerando que já havia procurador da executada constituído nos autos quando a decisão agravada foi publicada no diário oficial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084554-5 AG 308079  
ORIG. : 200761050095105 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : juiza fed. Conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 280), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084556-9 AG 308081  
ORIG. : 200761050044389 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : BOSCH REXROTH LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que "seja afastada da base de cálculo da CSLL e da CPMF as receitas advindas das operações de exportação, bem como a compensação dos montantes pagos indevidamente, corrigido pela Selic e com prazo prescricional de dez anos", que, ademais, determinou a modificação do valor atribuído à causa.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

No caso concreto, a agravante postula pedido cujo conteúdo econômico pode ser facilmente auferido, já que se visa a "compensação dos montantes pagos indevidamente, corrigido pela Selic e com prazo prescricional de dez anos", pelo que, ausente a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

No tocante à discussão acerca da exigibilidade do tributo, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084563-6 AG 308087  
ORIG. : 9605243180 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB  
ADV : NEI CALDERON  
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : JORGE MIGUEL FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Efetue o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator





PROC. : 2007.03.00.084590-9 AG 308101  
ORIG. : 0100000316 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que os documentos a fls. 32/33 não comprovam a outorga de poderes ao signatário da petição a fls. 2/22, intime-se a parte agravante para que regularize sua representação processual. Publique-se. Intime-se  
São Paulo, 9 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084594-6 AG 308105  
ORIG. : 9900010614 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo que o documento a fls. 35 não comprova a outorga de poderes ao signatário da petição a fls. 2/24, intime-se a parte agravante para que regularize sua representação processual. Publique-se.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084596-0 AG 308107  
ORIG. : 9900002504 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu, em parte, o requerimento da exeqüente, determinando a substituição da penhora, para que recaia sobre 5% do faturamento mensal da empresa-executada. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdiccional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência(Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10%(dez por cento) para 5%(cinco por cento)do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, não tendo sido esgotados os meios para a localização de outros bens penhoráveis, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido de reforma da r. decisão agravada, mesmo porque, citada a empresa-executada, foram penhoradas pedras preciosas que, entretanto, foram substituídas pelo faturamento da empresa, sem que se efetuasse diligências no sentido de se buscar outros bens, fundamentando-se tão somente no argumento da dificuldade de alienação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084603-3 AG 308115  
ORIG. : 200761000209346 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A  
ADV : MARCIO VICTOR CATANZARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, que não houve recolhimento das custas, exigidas pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084668-9 AG 308154  
ORIG. : 200561080106029 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : INCOTRAZA IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que concedeu a ordem, apenas no efeito devolutivo. DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contramínuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdiccional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084687-2 AG 308164  
ORIG. : 200760000053850 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRDO : VERANICE BRAZ MORAES COSTA  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para determinar que fosse dado prosseguimento ao processo de revalidação do diploma da impetrante, em conformidade ao disposto na Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, devendo a instituição de ensino informar o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DECIDO.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano porque a Universidade não tem condições de atender à demanda de revalidação de diplomas que lhe é apresentada anualmente não legítima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084692-6 AG 308202  
ORIG. : 200561820312768 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADV : SIDNEI TURCZYN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito executado, até que a FAZENDA NACIONAL se pronuncie acerca da alegação de pagamento, deduzida pela embargante. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Na espécie, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, fundada na alegação da inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do tributo.

Com efeito, a oposição de embargos do devedor foi antecedida de penhora sobre bens de propriedade da agravada, o que, de fato, permite reconhecer a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 206 do CTN.

Neste sentido, o precedente:

REOMS nº 2001.35.00.016458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 31.03.06, p. 140: "TRIBUTÁRIO. PENHORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. O penhora suspende a exigibilidade do crédito tributário, podendo-se, assim, a Fazenda Nacional emitir certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional c/c 151 do CTN. II. Remessa oficial não provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084728-1 AG 308208  
ORIG. : 200761190057149 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legítimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084775-0 AG 308219  
ORIG. : 200561820198686 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA  
ADV : RICARDO CARLOS KOCH FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas sob o código da receita correto, ou seja, 5775, nos termos do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084789-0 AG 308232  
ORIG. : 9612029490 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : KINUKO TSUJIGUSHI e outros  
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que na petição do recurso não consta assinatura do procurador da parte agravante, o que impede o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica, pois, a inexistência do recurso" (STF - 1ª Turma, RE 105.138-8 - EDcl- PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27/3/87, DJ 15/4/87).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

É pacífica a orientação nesta Corte no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta, porquanto inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil nas instâncias excepcionais.

Agravo não conhecido."

(STJ, AGA 606.778, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 22/2/2005, DJ 21/3/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084875-3 AG 308302  
ORIG. : 200761000096163 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que impede o seguimento do feito (art. 525, I, do CPC).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084934-4 AG 308325  
ORIG. : 200761190050118 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : BUFFALO COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar-se "a liberação da senha do Siscomex para devidas retificações na Declaração de Importação, bem como a Liberação das mercadorias apreendidas".

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, embora possível discutir eventual dano por meio de ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a antecipação de tutela recursal para o fim específico de suspender o eventual leilão das mercadorias, objeto do decreto administrativo de perdimento, até que seja a causa decidida pelo Juízo competente. A disponibilidade dos bens ao agravante, mesmo com as cautelas indicadas, não se coaduna com o provimento assecuratório, que deve prevalecer agora, em especial porque ausentes fundamentos jurídicos que possam, in limine, desconstituir, pelo exame dos fatos e do Direito aplicável, a pena de perdimento aplicável, devendo ser relegada ao julgamento de mérito a solução definitiva.



Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, apenas para que sejam os bens, objeto do decreto de perdimento, preservados e mantidos na posse da autoridade competente, sem leilão, até solução do mérito pelo Juízo a quo.  
Oficie-se ao Juízo a quo.  
Intime-se a agravada para resposta.  
Publique-se.  
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085024-3 AG 308369  
ORIG. : 200661000082123 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICA-  
CAO LTDA  
ADV : JOSE ARI CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou "que a base de cálculo da COFINS seja o faturamento conceituado pela Lei Complementar nº 70/91 e para determinar que a base de cálculo da contribuição ao PIS seja também o faturamento (Lei Complementar nº 077/70), ficando suspensa a exigibilidade da incidência sobre a receita nos termos da Lei 9718/98, objeto do lançamento tributário e para excluir o nome da autora no CADIN".  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EX-PRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgrR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo da COFINS e PIS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), pelo que deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085056-5 AG 308386  
ORIG. : 0006500676 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob o fundamento de estarem de acordo com o que decidido nos embargos à execução.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contramínuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085202-1 AG 308517  
ORIG. : 200261820070190 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : BRANEX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, deferiu pedido de produção de prova pericial contábil.

Sustenta a agravante, em síntese, que, a apuração da matéria debatida nos autos é de exclusiva competência da Secretaria da Receita Federal, que tem os elementos necessários para análise dos documentos apresentados pela embargante e conhecimento da legislação aplicável à época da apuração dos tributos. Aduz, ainda, que o deferimento de perícia acarreta prejuízo à Fazenda Pública, na medida em que posterga o andamento do feito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Estão ausentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não vislumbro relevância na fundamentação de direito a fim de possibilitar a concessão da medida almejada, tendo em vista que, nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

I-(...) 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

II-Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

Ademais, não verifico possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação à agravante na simples realização de perícia, sendo certo que, para a suspensão da decisão recorrida, tal requisito se faz necessário.

Cumprе ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.085224-0 AG 308567  
ORIG. : 200561090070410 3 Vr PIRACICABA/SP  
0400002783 2 Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRDO : JOSENI DA SILVA  
ADV : DILVIO SALVADOR MARTINS  
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-  
BA SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação proposta para discutir a validade da cobrança da taxa de assinatura de linha telefônica, reconheceu a ilegitimidade passiva da ANATEL, determinando a remessa dos autos para processamento perante a Justiça Estadual, em face da concessionária de serviço público remanescente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da ilegitimidade passiva da agência reguladora - no caso, a ANATEL -, assim como do poder concedente, UNIÃO FEDERAL, nas ações que versam sobre a validade da cobrança da taxa de assinatura de linha telefônica.

A propósito, assim tem decidido a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

- CC nº 47.107, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.08.05, p. 303: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. 3. Como bem destacou o Juízo Federal: '(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicard o potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ) (...) (grifamos)

- CC nº 47.016, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 18.04.05, p. 208: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "competе à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas au-

tarquias ou empresas publicas". 2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante."

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos regionais:

- AGVAG nº 2005.04.01041188-2, Rel. Des. Fed. THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 14.12.05, p. 684: "PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - À luz de decisões recentes do STJ, entende-se que a ANATEL detém função meramente reguladora sobre os serviços de telecomunicações. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre assinatura básica mensal, eis que a relação jurídica compreende tão-somente o assinante do serviço de telefonia e a empresa prestadora de serviço público. - Improvimento do agravo."

- AG nº 2002.04.01020426-7, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES, DJU de 12.01.05, p. 779: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITÍGIO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA E EMPRESA PARTICULAR VERSANDO CUMPRIMENTO DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A demanda entre concessionário de telefonia e empresa particular versando cumprimento de contrato, mesmo quando a atuação daquela também tenha fundamento remoto em normativo federal, cabe ser examinada pela Justiça Estadual, inócurrenente a legitimidade passiva da ANATEL."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085243-4 AG 308584  
ORIG. : 200061820252075 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUMICO TAKAMORI e outros  
ADV : CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : SOCIEDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL  
ONSEN TAUBATE LTDA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, sob o fundamento da ilegitimidade passiva dos ex-sócios.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a discussão de matéria relativa à responsabilidade tributária de sócio, diretor ou administrador não cabe no âmbito cognitivo limitado da exceção de pré-executividade, dada a necessidade de dilação probatória para elucidar os aspectos relevantes à definição das situações jurídicas invocadas.

Pelo contrário, a controvérsia suscitada deve ser resolvida pela via dos embargos do devedor, exigindo a garantia do Juízo, uma vez que a excepcionalidade de que se reveste a exceção de pré-executividade encontra-se justamente na existência, imprescindível, de prova inequívoca da nulidade da execução fiscal, sob aspectos e questões formais do próprio título executivo, passíveis de apreciação ex officio, e capazes de afetar a sua presunção legal de liquidez e certeza, o que, de modo patente, não ocorre no caso dos autos.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP 336468, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 30.06.03, p. 00180: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial não conhecido."

- RESP 287515, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 29.04.02, p. 223: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. 1. Em tese, a exceção de pré-executividade, consubstanciada na oposição de defesa na execução, sem o ajuizamento da ação incidental de embargos, é admitida por construção da doutrina e da jurisprudência. 2. O STJ aceita a exceção de pré-executividade nas execuções regidas pelo CPC, quando a matéria argüida independe de prova e alveja de plano a liquidez e certeza do título em cobrança. 3.

Aceitação ainda mais restrita em relação à execução fiscal, em razão da previsão contida no § 3º do art. 16 da LEF (Lei 6.830/80). 4. Responsabilidade do sócio de sociedade que se extinguiu de fato é tema controvertido e que enseja indagações fáticas e exame de prova. 5. Recurso especial improvido."

Esta Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, assim decidiu, em convergência plena com a jurisprudência consolidada, verbis:

- AG nº 1999.03.00015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes." Sobre a inadequação da via processual para o exame da matéria suscitada, decidiram, no mesmo sentido, as demais Turmas da 2ª Seção deste Tribunal: AG nº 2003.03.00000260-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 16.05.03, p. 358; e AG nº 2002.03.00018789-1, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 14.02.03, p. 446.

Como se observa, é firme a jurisprudência no sentido da inadequação processual da exceção de pré-executividade para o exame da questão da responsabilidade tributária de sócio, razão pela qual não pode prevalecer qualquer juízo "positivo" ou "negativo" sobre a matéria, que demanda dilação probatória, a qual deve ser produzida na via própria de defesa.

Ademais, a necessidade de dilação probatória vislumbra-se em face da ausência de elementos que possam demonstrar que as recorrentes não possuíam poderes de gerência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085260-4 AG 308594  
ORIG. : 200761080031713 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP  
  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo/ TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085269-0 AG 308601  
ORIG. : 200661150018141 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-  
LOS Sec Jud SP  
  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "apenas para determinar ao Delegado da Receita Federal em Araraquara a alteração da situação do cadastro nos sistemas de informação da receita Federal concernente ao Processo Administrativo nº 13857-000.441/2005-03, tendo em vista a reconhecida suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

Requeriu, desta forma, a agravante, a reforma da decisão agravada, para que seja declarada a suspensão da exigibilidade das demais inscrições, em face dos seguintes fundamentos: (1) o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80491000073-99 encontra-se prescrito; (2) os débitos inscritos sob os nº 80696057300-33 e 80696057299-65 são objeto de execução fiscal, garantido por penhora, onde foram oposto embargos do devedor.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, tendo em vista, verbí gratia, a existência de a demanda discutindo o débito inscrito em dívida ativa (80.4.91.000073-99), onde foram realizados depósitos judiciais, que suspende o prazo prescricional.

Neste sentido, o precedente:

RESP nº 542975, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.04.06, p. 229: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação. 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia



espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. 6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." Ante o exposto, nego a medida postulada. Intime-se a agravada para resposta. Após, vista ao MPF. Publique-se. São Paulo, 13 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085291-4 AG 308646  
ORIG. : 200761020067375 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : MARGARIDA BOTELHO CORREA  
ADV : MILENA DE LANNES NAGASAKO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em face de cálculo elaborado pela contadoria judicial que apurou valor menor para a causa, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para processamento perante o Juizado Especial Federal. DECIDO.  
A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).  
Na espécie, verifica-se que o pedido deduzido pela contribuinte na ação de conhecimento cumula com a aplicação, sobre os saldos da caderneta de poupança, de juros de 1% ao ano, enquanto os cálculos da contadoria judicial efetuam a aplicação de juros de apenas 6% ao ano. Outrossim, divergem quanto aos critérios de atualização monetária que, de fato, referem-se ao próprio mérito da demanda, pelo que, deve ser mantido o valor da causa atribuído pela contribuinte. Ante o exposto, concedo a medida postulada. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085388-8 AG 308622  
ORIG. : 200761000194586 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da COFINS, quanto à base de cálculo, nos moldes do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998. Alega a União, em síntese, a constitucionalidade formal da alteração promovida pela Lei n. 9.718/1998 quanto à base de cálculo da referida contribuição. Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.  
O agravo de instrumento não merece prosperar. A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS, in verbis: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/11/2005, DJ 15/8/2006)  
Dessa forma, acompanho os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998 - o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.  
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se o MM. Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.085400-5 AG 308680  
ORIG. : 200061030062677 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE  
ADV : FRANCISCO CALUZA MACHADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa executada, incluído no pólo passivo, onde alega a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Na espécie, houve penhora de bem do agravante, que permitiu-lhe opor embargos à execução fiscal, os quais foram rejeitados, tendo transitado em julgado (Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.03.008655-5).  
Desta forma, sendo os embargos o instrumento próprio para o executado opor toda a matéria de defesa, inviável a oposição, neste momento, de exceção de pré-executividade, tendo em vista a preclusão/ coisa julgada.  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085412-1 AG 308723  
ORIG. : 9200414320 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SIVAM CIA/ DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO e outro  
ADV : WILSON VALENTINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a Agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 29 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.085669-5 AG 308903  
ORIG. : 200761000041289 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : BUENA VISTA COM/ DE IMPORTACOES LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato que enquadrrou a inscrição da impetrante no CNPJ na situação "suspensa", determinando, ainda, que se abstenha de adotar qualquer medida tendente a aplicar à impetrante a pena de perdimento das mercadorias relativas ao processo administrativo n. 10314.013342/2006-82. Decido.  
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.  
A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.  
Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.  
Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).  
O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.  
No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.  
O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.  
Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.  
Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.085682-8 AG 308948  
ORIG. : 200561820322269 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MOBILE FATTO MARCENARIA LTDA -ME  
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da exequente para a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa-executada. DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:



- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, não restou demonstrado documentalmente pela agravante o não-esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, assim como a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento. Outrossim, deixou de oferecer alternativa menos onerosa a garantia da execução.

Tal solução revela que a r. decisão agravada não padece de ilegalidade, no que deferiu a penhora do faturamento, em percentual moderado, mesmo porque é certo que a agravante não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, como necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085922-2 AG 309104  
ORIG. : 200761000028390 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : COMTRAC ELETRONICA LTDA  
ADV : MAURICIO RHEIN FELIX  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada  
Relatora

## AUTOS COM VISTA

Vista ao(s) embargado(s) para impugnação aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos processos abaixo relacionados, a saber:

PROC. : 2002.61.04.000125-6 EMB INFRINGENTES EM AC 862890  
ORIG. : 5 VR SANTOS/SP  
EMBGDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO  
EMBGTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP  
ADV : SANTIAGO MOREIRA LIMA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.013820-5 EMB INFRINGENTES EM AC 679455  
ORIG. : 9600001913 A VR BARUERI/SP  
EMBGDO : ENGEXCO EXPORTADORA S/A MASSA FALIDA  
ADV : CELIO DE MELO ALMADA FILHO  
EMBGTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.20.000445-7 EMB INFRINGENTES EM AC 1035557  
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP  
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
EMBGDO : SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA

ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.10.009792-1 EMB INFRINGENTES EM AC 906155  
ORIG. : 1 VR SOROCABA/SP  
EMBGDO : ORGANIZACAO CONTABIL ORTECA S/C LTDA

ADV : NILTON DE OLIVEIRA  
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.08.001315-4 EMB INFRINGENTES EM AC 908657  
ORIG. : 1 VR BAURU/SP  
EMBGDO : AVENIR DOS SANTOS FERREIRA E CIA LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

#### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 92.03.029628-0 AMS 70839  
ORIG. : 9100976172 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 356 - Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação às impetrantes Pirelli S/A e Comércio, Empreendimento e Participações Muriaé Ltda, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Restam, pois, prejudicados os recursos de apelação em relação às mesmas.

A questão relativa ao destino dos valores dos depósitos judiciais deverá ser dirimida pelo MM. Juízo a quo, após a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, conforme pleiteado às fls. 318/319, motivo pelo qual defiro a extração de carta de sentença, com base no artigo 352, I, do R.I. desta E. Corte, devendo as partes interessadas providenciarem as peças necessárias para efetivação da medida.



Ante a manifestação de fls. 315/316, prossiga-se o feito em relação às impetrantes Industrias Muller de Bebidas Ltda e Souza Ramos Com/ e Imp/ Ltda.

A UFOR para retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 96.03.050495-5 AC 325141  
ORIG. : 9107408315 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 268/269:

Oficie-se à CEF para efetuar a transferência nos termos do pedido, juntando-se cópias.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 98.03.037916-0 AC 420552  
ORIG. : 9400187530 14 VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : METALURGICA MATARAZZO S/A  
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E OUTROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso atinente à discussão sobre a exigibilidade da contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1988, bem como à aplicação da TRD como índice de correção monetária e juros de mora de débito tributário parcelado. b.É uma síntese do necessário.

1.O Senado Federal editou a Resolução nº 49/95:

"Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n º 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

2.A exigência do PIS, até o vencimento da carência nonagesimal prevista MP nº 1212/95, tem lastro na Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73.

3.No regime concentrado de controle de constitucionalidade, a suspensão da execução, por resolução do Senado Federal, de norma declarada inconstitucional, é mais que a sua revogação.

4.Gilmar Mendes ("Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", pág. 388, Celso Bastos editor, 2ª edição, 1999) explica:

"Parecia evidente aos constituintes que a suspensão da execução da lei, tal como adotada em 1934, importava na extensão dos efeitos do aresto declaratório da inconstitucionalidade, configurando, inclusive, instrumento de economia processual. Atribuía-se, pois, ao ato do Senado caráter ampliativo e não apenas paralísante ou derogatório do diploma viciado. E, não fosse assim, inócuo seria o instituto com referência à maioria das situações formadas na vigência da lei declarada inconstitucional.

Percebeu, com peculiar lucidez, essa realidade o saudoso Senador Accioly Filho, que, em brilhante pronunciamento, consagrou o que, a nosso ver, configura a melhor doutrina, na espécie:

'Posto em face de uma decisão do STF, que declara a inconstitucionalidade de lei ou decreto, ao Senado não cabe tão-só a tarefa de promulgador desse decisório.

A declaração é do Supremo, mas a suspensão é do Senado. Sem a declaração, o Senado não se movimenta, pois não lhe é dado suspender a execução de lei ou decreto não declarado inconstitucional. Essa suspensão é mais do que a revogação da lei ou decreto, tanto pelas suas conseqüências quanto por desnecessitar da concordância da outra Casa do Congresso e da sanção do Poder Executivo. Em suas conseqüências, a suspensão vai muito além da revogação. Esta opera ex nunc, alcança a lei ou ato revogado só a partir da vigência do ato revogador, não tem olhos para trás e, assim, não desconstituiu as situações constituídas enquanto vigorou o ato derogado. Já quando de suspensão se trate, o efeito ex tunc, pois aquilo que é inconstitucional é natimorto, não teve vida (cf. Alfredo Buzaid e Francisco Campos), e, por isso, não produz efeitos, e aqueles que porventura ocorreram ficam desconstituídos desde as suas raízes, como se não tivessem existido.

Integra-se, assim, o Senado numa tarefa comum com o STF, equivalente àquela da alta Corte Constitucional da Áustria, do Tribunal Constitucional alemão e da Corte Constitucional italiana. Ambos, Supremo Senado, realizam, na Federação brasileira, a atribuição que é dada a essas Cortes européias.

Ao Supremo cabe julgar da inconstitucionalidade das leis ou atos, emitindo a decisão declaratória quando consegue atingir o quorum qualificado.

Todavia, aí não se exaure o episódio se aquilo que se deseja é dar efeitos erga omnes à decisão.

A declaração de inconstitucionalidade, só por ela, não tem a virtude de produzir o desaparecimento da lei ou ato, não o apaga, eis que fica a produzir efeitos fora da relação processual em que se proferiu a decisão.

Do mesmo modo, a revogação da lei ou decreto não tem o alcance e a profundidade da suspensão. Consoante já se mostrou, e é tendência no direito brasileiro, só a suspensão por declaração de inconstitucionalidade opera efeito ex tunc, ao passo que a revogação tem eficácia só a partir da data de sua vigência.

Assim, é diferente a revogação de uma lei da suspensão de sua vigência por inconstitucionalidade.'

Adiante, o insigne parlamentar concluía, com exatidão:

'Revogada uma lei, ela continua sendo aplicada, no entanto, às situações constituídas antes da revogação (art. 153, § 3º, da Constituição). Os juízes e a administração aplicam-na aos atos que se realizaram sob o império de sua vigência, porque então ela era a norma jurídica eficaz. Ainda continua a viver a lei revogada para essa aplicação, continua a ter existência para ser utilizada nas relações jurídicas pretéritas (...)

A suspensão por declaração de inconstitucionalidade, ao contrário, vale por fulminar, desde o instante do nascimento, a lei ou decreto não existiu, não produziu efeitos válidos.

A revogação, ao contrário disso, importa proclamar que, a partir dela, o revogado não tem mais eficácia.

A suspensão por declaração de inconstitucionalidade diz que a lei ou decreto suspenso nunca existiu, nem antes nem depois da suspensão.

Há, pois, distância a separar o conceito de revogação daquele da suspensão de execução de lei ou decreto declarado inconstitucional. O ato de revogação, pois, não supre o de suspensão, não o impede, porque não produz os mesmos efeitos.'

Esta colocação parece explicitar a natureza singular da atribuição deferida ao Senado Federal. A suspensão constitui ato político que retira a lei do ordenamento jurídico, de forma definitiva e com efeitos retroativos. É o que ressalta, igualmente, o Supremo Tribunal Federal, ao enfatizar que 'a suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional'."

5.No Superior Tribunal de Justiça, a questão foi elucidada pelo Ministro Teori Albino Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, EM CONTROLE CONCENTRADO. SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS PELO SENADO. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. PIS. EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DA LC 7/70 ATÉ MARÇO/1996, A PARTIR DE QUANDO COMEÇA A VIGORAR A SISTEMÁTICA PREVISTA NA MP 1.212/95.

1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, tem efeitos puramente declaratórios.

Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc.

2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.

3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente.

4. No caso dos autos, a suspensão da execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, faz com que não tenham essas leis jamais sido aptas a realizar o comando que continham, permanecendo a sistemática de recolhimento do PIS, estabelecida na Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a produzir efeito a MP 1.212/95 (ADIn 1.417-0/DF, Pleno, Min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 587518/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/03/2004, v.u., DJU 22/03/2004, pág. 00254).

6.O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como índice de correção monetária (ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

7.No entanto, o artigo 30, da Lei Federal nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ao alterar a redação do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.177/91, previu a incidência, a partir de fevereiro de 1991, de 'juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.'

8.Desta forma, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991, é cabível a aplicação da Taxa Referencial, não como índice de correção monetária, mas como juros de mora. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É de repelir-se a ale-

gação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional. Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido."

(STF - RE 218290/RS, 1ª T, Rel. Min Ilmar Galvão, j. 22/02/2000, v.u., DJU 28/04/2004).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA MICROEMPRESA. ART. 649, INC. VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - Esta Colenda Corte vem entendendo pela aplicação da Taxa Referencial (TR) como juros moratórios, admitindo-se sua incidência a partir de fevereiro de 1991.

III - Recurso especial parcialmente provido."

(STJ - RESP 512564 / SC, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/10/2003, v.u., DJU 15/12/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - ACESÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

(...)

2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991. (...)"

(TRF/3ª Região - AC nº 200403990209900, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 22/09/2004, por maioria., DJU 08/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. TR. JUROS DE MORA.

(...)

III - O crédito em execução refere-se ao período de 1993/1994, donde se conclui que a TR não foi utilizada como taxa de juros, pois teve vigência apenas no período de 01.02.91 a 31.12.91.

IV - Remessa oficial, tida por ocorrida, provida.

V - Recurso não conhecido."

(TRF/3ª Região - AC nº 1999.61.13.000314-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05/09/2001, v.u., DJU 10/10/2001).

9.Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para declarar a aplicabilidade da TRD como índice de juros de mora no período entre fevereiro e dezembro de 1991.

10.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11.Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.003031-8 AC 452527  
ORIG. : 9600134960 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE A : CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1016/1022 - mantenho a r. decisão de fls. 1011 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental, nos termos do artigo 250, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 1999.03.99.067304-7 REOAC 511139  
ORIG. : 9400135041 14 VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : METALURGICA MATARAZZO S/A  
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso interposto em ação cautelar ajuizada com a finalidade de afastar a incidência dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88 de parcelas da contribuição ao PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.Em face do julgamento da apelação na ação ordinária nº 98.03.037916-0, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

2.Por estes fundamentos, julgo prejudicada a ação cautelar e, em consequência, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

3.Publique-se e intime-se.

4.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.067305-9 REOAC 511140  
ORIG. : 9400243219 14 VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : METALURGICA MATARAZZO S/A  
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E OUTROS  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso interposto em ação cautelar ajuizada com a finalidade de afastar a incidência da TRD como índice de correção monetária e juros de mora de débito tributário parcelado.

b.É uma síntese do necessário.

1.Em face do julgamento da apelação na ação ordinária nº 98.03.037916-0, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

2.Por estes fundamentos, julgo prejudicada a ação cautelar e, em consequência, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

3.Publique-se e intime-se.

4.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.077545-2 REOMS 193571  
ORIG. : 9802076031 1 VR SANTOS/SP  
PARTE A : BASF S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre aplicação da alíquota zero, estabelecida nos termos do GATT, sobre a importação de Vitamina "E", em todas as suas formas.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A importação da Vitamina "E", em todas as suas formas, é beneficiada com a alíquota zero do imposto de importação, conforme o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Neste sentido, confira-se: Superior Tribunal de Justiça

"TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VITAMINA "E" - DERIVADOS - GATT - ALÍQUOTA ZERO.

I - A importação da vitamina - "E", assim como de seus derivados, recebem o benefício da alíquota zero, conforme resta contemplado no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

II - Prevalência do acordo do GATT, sobre legislação tributária superveniente (art. 98 do CTN).

III - Precedentes deste Tribunal.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 130670/SP, Relator Min. Francisco Falcão, j. 02.10.2001, DJ 03.06.2002, p. 143.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA "E" (ACETATO DE TOCOFEROL). ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DO GATT. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte sobre a aplicação da alíquota zero na importação da vitamina "E" e seus derivados, é inequívoca a incidência de entendimento sumulado do STJ, que impede o conhecimento do recurso.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 218556/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21.09.1999, DJ 03.11.1999, p. 108.)

"TRIBUTARIO. IMPORTAÇÃO. VITAMINA E. GATT. ALIQUOTA ZERO.

A importação de matéria-prima de país signatário do GATT, como a vitamina E (tocoferol), e regida pela alíquota zero."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 154324/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, j. 01.12.1997, DJ 25.02.1998, p. 57.)

"GATT - VITAMINA "E" - TOCOFEROL - ALIQUOTA ZERO.

A importação de país signatário do GATT de matéria-prima para produção de alimentos para animais, tal a vitamina "E", sob todas as formas recebe o benefício de redução de alíquota zero.

Recurso improvido."

(STJ, Primeira turma, REsp nº 129283/SP, Relator Min. Garcia Vieira, j.19.08.1997, DJ 06.10.1997, p. 49895.)

"TRIBUTARIO - IMPORTAÇÃO - VITAMINA "E" NA IMPORTAÇÃO DE VITAMINA "E", EM QUALQUER DE SUAS FORMAS, O IMPOSTO DEVE SER CALCULADO SOB ALIQUOTA ZERO."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 83206/SP, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.06.1996, DJ 16.12.1996, p. 50754.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA ZERO - VITAMINA E (TOCOFEROL) - GATT - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 515, § 3º) - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I - Evidencia-se o interesse de agir da impetrante na medida em que a autoridade coatora está a lhe exigir o imposto de importação sob alíquota diversa da pretendida (zero), não havendo que se falar, destarte, em carência de ação. Sentença terminativa reformada.

II - À luz do princípio da causa madura (CPC, art. 515, § 3º), avança-se desde logo ao mérito do litígio, porquanto a matéria seja exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

III - Pacífica a orientação jurisprudencial a apontar pela incidência do Imposto de Importação sob a alíquota zero nas importações de vitamine E (tocoferol) em qualquer de suas formas. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV - Apelação provida para, no mérito, julgar-se procedente o pedido."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AMS n º 199903990834158/SP, Relator Cecília Marcondes, j. 19.10.2005, DJU 16.11.2005, p. 309.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM REMESSA OFICIAL. IMPORTAÇÃO DE VITAMINA. ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DO GATT. BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Sedimentada a jurisprudência no sentido de prevalecer, na importação de vitaminas, em todas as suas formas, a aplicação do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio em detrimento da legislação interna, com a garantia da aplicação da alíquota zero.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

(TRF, 3ª Região, Terceira turma, REOMS nº 97030038093/SP, Relator Carlos Muta, j. 02.03.2005, DJU 16.03.2005, p. 315.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA "E" (ACETATO DE TOCOFEROL). ALÍQUOTA ZERO. ACORDO INTERNACIONAL DO GATT. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA.

1. O Decreto nº 78.887/76, que retificou a Lista III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), fixou a alíquota zero para o imposto de importação referente à vitamina "E" (Tocoferol), não fazendo qualquer restrição quanto à forma que se apresenta esse produto - álcool ou acetato - para a obtenção do referido benefício.

2. O tratado internacional devidamente recepcionado pelo ordenamento jurídico, mediante o citado Decreto, prevalece sobre a legislação tributária interna, ainda que superveniente, nos termos do art. 98, do CTN.

3. Precedentes do extinto TFR, E. STJ e 6ª Turma desta Corte.

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AMS nº 96030043567/SP, Relatora Consuelo Yoshida, j. 18.08.2004, DJU 03.09.2004, p. 453.)

Por estes fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.082180-2 REOMS 194345  
ORIG. : 9703049710 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : USINA SANTA ELISA S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada á fls. 151/153, pela Apelante, julgando extinto o recurso, sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c/c os artigos 267, VI e 501 do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimados, deu-se por ciente a União Federal à fls 200, opinando o Ministério Público Federal pela homologação da desistência, à fls. 201.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.03.99.114106-9 REOAC 556377  
ORIG. : 9700000614 1 Vr BIRIGUI/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
PARTE A : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LT-DA  
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em embargos à execução fiscal.

2. Alega-se a existência de contradição na r. decisão monocrática (fls. 303/306), posto que a fundamentação justificou o provimento da remessa oficial, mas o dispositivo concluiu de modo oposto.

3. É uma síntese do necessário.

4. Assiste razão à embargante. O dispositivo não correspondeu à fundamentação da r. decisão.

5. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material na r. decisão monocrática e retificá-lo para que assim conste no dispositivo: "Por estes fundamentos, dou provimento à remessa oficial (artigo 557, § 1-A, do CPC), para julgar improcedente o pedido inicial."

6. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.053205-5 AMS 206927  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : GLENMARK DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que indeferiu pedido da impetrante no sentido de suspender a exigibilidade do crédito, por entender este já se encontrar suspenso. Alega a embargante conter omissão na r. decisão, pois não poderia ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decido.

Observe, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.



4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6.Recurso provido."

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Não desvirtua desse posicionamento este Tribunal, nos termos da ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Em que pese o artigo 535 do Código de Processo Civil referir-se apenas ao cabimento dos embargos de declaração contra sentença ou acórdão, há algum tempo a doutrina e a jurisprudência pátrias passaram a entender admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória.

II - Não só as sentenças e os acórdãos, mas todas as decisões judiciais devem ser precisas, completas, isentas de dúvidas e coerentes no que concerne aos fundamentos e o decisório, evitando, desta feita, que o jurisdicionado saia prejudicado da relação por não ter efetivamente compreendido os exatos termos do decisu

III - Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região. AG nº 172001. 2ª Turma. Rel. Juíza Cecília Mello. DJU 01.10.2004, p. 553).

Ainda que cabíveis os presentes embargos, na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão.

Consoante o disposto na decisão agravada, ad cautelam, deverão as partes aguardarem eventual recebimento dos recursos especial e extraordinário.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

-Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei. (EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJETADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117); Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 1999.61.00.055330-7 AC 802107  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ADEMIR OTTONI AZAMBUJA

ADV : ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em embargos à execução de título judicial.

Alega-se a ocorrência de contradição na r. decisão que permitiu a aplicação da taxa SELIC, apesar do título judicial prever a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Requer-se o prequestionamento.

É uma síntese do necessário.

Não há ofensa à coisa julgada.

A r. decisão embargada admitiu a aplicação da taxa SELIC em razão da superveniência da Lei Federal nº 9250/95, em relação ao título judicial.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da r. decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDRESP nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.03.002678-4 AMS 254286  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA

ADV : ROBERTO TIMONER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls. 997/999: conheço da petição como embargos de declaração.  
2. Acolho os embargos de declaração, para esclarecer que a extinção do processo (fls. 994) e a autorização para levantamento dizem respeito somente ao substituído JOSÉ PEDRO CLARO PERES DA SILVA.

3 .Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.14.000391-2 AC 724054  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA  
ADV : ANTONIO BIANCHINI NETO  
RELATOR : DES.FED. fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a condenação em honorários na r. sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito.

2.Fl.s. 70/71: há renúncia expressa aos honorários advocatícios pela apelada.

3.Diante disso, julgo prejudicada a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), por perda do objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.14.002093-4 AC 724055  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA  
ADV : ANTONIO BIANCHINI NETO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a condenação em honorários na r. sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito.

b.Há renúncia expressa aos honorários (fls. 70/71 da execução fiscal em apenso nº 1999.61.14.000391-2).

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicada a apelação da União Federal - Fazenda Nacional, por perda do objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Publique-se e intime(m)-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.17.007596-2 AC 894399  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : LDK COMPONENTES DE COURO PARA CALCADOS LTDA

ADV : CARLOS ROSSETO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\*\*\* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \*\*\*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\*\*\* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \*\*\*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravado Regimental desprovido." (STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003). "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\*\*\* DISPOSITIVO \*\*\*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil). Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.03.99.010619-4 AC 572847  
ORIG. : 9606026612 2 VR CAMPINAS/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA  
ADV : NELSON PRIMO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de pretensão à declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1365/96, reedição da Medida Provisória nº 1212/95, que dispõe sobre a contribuição ao PIS.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Na ADIn nº 1417, o STF declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.325/96, reedição da Medida Provisória nº 1.212/95, com a exceção do artigo 17. Confira-se:

"Medida Provisória . Impropriedade , na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve , em ultima analise , a afirmação de abuso de poder discricionário , na sua edição . Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei , e , ainda , do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal . Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154 , 001 , referente a exações não previstas na Constituição , ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, alem de autorizar , no art. 195, I , a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS . Liminar concedida , em parte , para suspender o efeito retroativo imprimido , a cobrança , pelas expressões contidas no art. 017 da M.P. no 1325 - 96 . Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP . Medida Provisória . Superação , por sua conversão em lei , da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância . Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição , a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154 , 001 e 195 , § 004 º , da mesma Carta . Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social ( CF, art. 165 , § 005 º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa . Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 018 da Lei nº 8715 - 98 ."

A jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - MP 1212/95 E REEDIÇÕES CONVERTIDAS PELA LEI 9715/98 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE RECONHECIDA PELO E. STF - PIS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À COBRANÇA SOB A ÉGIDE DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

I - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1417-0/DF (dirigida à Medida Provisória 1325/96, originariamente expedida sob nº 1212/95 e convertida na Lei nº 9715/98), reconheceu tão-somente a inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" inserida no artigo 18, da Lei 9.715/98, em razão da violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, mantendo-se, no mais, a constitucionalidade das alterações introduzidas pelos referidos dispositivos legais.

II - O princípio da anterioridade está preservado haja vista que a situação jurídica das agravantes não foi afetada, pois a Medida Provisória nº 1212/95, publicada em 28 de novembro de 1995, excepcionou em seu artigo 13 que às pessoas jurídicas que auferissem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços somente se aplicariam às disposições nela contidas a partir de 1º de março de 1996.

III - Agravado legal não provido."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 98030772988/SP, Relatora Cecília Marcondes, j. 14.03.2007, DJU 16.05.2007, p. 297 - grifo não original.)

"TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. LEI N. 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, (ADIN nº 1.417-0), reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis.

II - No período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, deve ser adotada a sistemática Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores, uma vez que a Medida Provisória nº 1.212/95 somente é aplicável aos fatos geradores ocorridos noventa dias após sua veiculação.

III - Apelação improvida."

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AMS nº 200361080022883/SP, Relatora Regina Costa, j. 06.12.2006, DJU 19.03.2007, p. 431.)

\*\*\* DISPOSITIVO \*\*\*

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, com a conversão dos depósitos em renda da União.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.012263-1 AC 574678  
ORIG. : 9500497166 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CONFAB QUIMICA LTDA  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se ação cautelar para deduzir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda, os prejuízos fiscais sem a limitação de 30%, imposta pela Lei Federal n.º 8.981/95.

b.É uma síntese do necessário.

"Da dependência (melhor: interdependência ou coordenação) que existe entre o processo cautelar e o processo principal, derivada da instrumentalidade do primeiro, decorre a extinção da eficácia da medida cautelar quando se extingue o segundo.

Se a relação processual desaparece sem a solução do mérito (sentença terminativa) ou se a solução da lide for contrária à pretensão daquele que obteve a proteção cautelar, a medida preventiva simplesmente desaparece e as partes são recolocadas no status quo ante, como se não houvesse jamais existido o provimento instrumental.

(...)

Com propriedade, deve-se entender que a verdadeira perda de eficácia da medida cautelar por extinção do processo principal só ocorre na hipótese de decisão desfavorável ao autor" (Humberto Theodoro Junior, "Processo Cautelar", pág. 152, edit. LEUD, 5ª edição, 1983).

1.A improcedência do pedido formulado na ação principal, nº 2000.03.99.012264-3, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.

2.Por tais fundamentos, julgo prejudicadas a ação cautelar e a apelação.

3.Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.03.99.012264-3 AC 574679  
ORIG. : 9600100497 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APTE : CONFAB QUIMICA LTDA  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso atinente à possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda, sem a limitação de 30%, imposta pela Lei Federal n.º 8.981/95.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência.

2. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 (MP 812/94). Incidência sobre o lucro líquido apurado no exercício de 1994. Impossibilidade. Necessidade de observância ao princípio da anterioridade. 2.1. A novel sistemática, que limita em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro, agrava a situação do contribuinte, que pela legislação anterior - Lei 8541/92 - poderia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro exercícios financeiros subsequentes ao da apuração. Incabível sua aplicação ao balanço fiscal encerrado no dia 31 de dezembro de 1994, em face do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Agravos regimentais não providos."

(STF, 2ª Turma, RE 278466 AgR / RS, Rel. Min. Maurício Correia, j. 01/10/2002, v.u., DJU 06/12/2002)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, A SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE E DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, depois das dezenove horas, o que teria impedido a publicação, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade, da irretroatividade e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido."

(STF, 1ª Turma, RE 152.273-4/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 04/04/2000, v.u., DJ 16/06/2000)

2.Existe, na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgamento em curso a respeito da mesma matéria, suspenso por pedido de vista (RE 244.293/SC).

3.Ocorre que, no próprio STF, não obstante o pedido de vista, a matéria vem sendo considerada como objeto de jurisprudência dominante naquele Tribunal, tanto que os Ministros a estão decidindo monocraticamente.

4.A propósito, caso de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (STF, RE 291.523-8 AgR / SP, DJ 27.08.2004):

"Preliminarmente, é certo que se encontra sobrestado, na 1ª Turma, o julgamento do RE 244.293/SC, em face do pedido de vista de Sepúlveda Pertence, desde 11.04.00. No entanto, esse fato não vincula a análise do caso concreto.

Como referido na decisão monocrática, esta Corte, por ambas as Turmas, firmou entendimento sobre a matéria tratada nesses autos, em julgamentos posteriores ao pedido de vista, segundo o qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao imposto de renda. No que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu que houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal. Nestes termos, AgrPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros" (os destaques não são originais).

5.Neste contexto, é constitucional a limitação imposta pela Lei Federal nº 8.981/95. Deve ser observada, contudo, a anterioridade nonagesimal quanto à Contribuição Social sobre o Lucro.

6.Por estes fundamentos e nesta extensão, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para declarar legítima a limitação imposta pela Lei Federal nº 8.981/95, respeitando o disposto no v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro.

7.A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Despesas processuais pelo vencido.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.03.99.069904-1 AMS 209920  
ORIG. : 9100655384 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que deu provimento à apelação, declarando a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL para 2% (dois por cento) pela L. 8.147/90.

Alega a embargante conter omissão na r. decisão, pois não se pronunciou acerca da aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à majoração da alíquota do FINSOCIAL para o débito relativo ao mês de março de 1991.





Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREesp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6.Recurso provido."

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Ainda que cabíveis os presentes embargos, na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão.

No presente caso, a adoção de fundamentação diversa à adotada pela impetrante não configura julgamento extra petita, por ter apreciado a lide nos termos do pedido, qual seja, o afastamento da alíquota de 2%, aplicando-se a alíquota de 1,2% consoante pedido formulado na exordial.

Nesse sentido:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF.

II - Se a lide foi adequadamente solucionada, mas com fundamentação diversa da pretendida pelos Recorrentes, não há como se sustentar violação ao art. 535, CPC.

III - Dissídio não comprovado.

IV - Recurso Especial não conhecido."

(RESP 139002/ RS, TERCEIRA TURMA, DJ:08/03/1999, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER)

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

-Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei. (EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS RJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2000.03.99.071756-0 AMS 211281  
ORIG. : 8900169220 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PINHEIRO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros  
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que negou provimento à apelação por serem as impetrantes empresas exclusivamente prestadoras de serviço.

Alega a embargante conter omissão na r. decisão, pois não se pronunciou acerca da violação a dispositivos legais e constitucionais, os quais ficam prequestionados.

Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREesp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6.Recurso provido."

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Ainda que cabíveis os presentes embargos, na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

-Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei.

(EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS RJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2000.61.00.002724-9 AC 966719  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANDRIA PROJETOS E CONSTRUcoes S/A  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível em Ação Declaratória, objetivando a declaração de direito à suspensão de exigibilidade da contribuição ao PIS, bem ainda, a compensação tributária.

Tendo em vista que a Apelante SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/A desistiu da ação, com fundamento no art. 1º, § 3º, III da MP nº 303 de 29.06.2006, ao qual aderiu (fls. 273 e 275), renunciando, bem ainda, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 276), ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, à fls. 280/282).

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto, declaro extinto o feito nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c/c com os arts. 501, 269, V do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.61.00.012695-1 AMS 225889  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VERA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C  
ADV : ADAUTO NAZARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc,  
Fls. 122/125:

Tendo em vista a juntada do voto vencido, cumpra a subsecretaria a determinação de fls. 119, segunda parte, dando-se ciência as partes.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.61.00.016999-8 AC 757651  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA e filia(l)(is)  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Fl. 362/363 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2000.61.00.023213-1 AMS 267301  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a discordância da União, indefiro o pedido formulado às fls. 454/470.  
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2000.61.00.042851-7 AMS 282203  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em sede de "writ", objetivando a suspensão de exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, expedição de certidão negativa e exclusão da Impetrante do CADIM.

Considerando que a Apelante HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA aderiu ao PAEX - Parcelamento Excepcional, previsto na MP 303/2006, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V do CPC) e desistindo da ação, (art. 267, VIII do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Regularmente intimados, manifestaram-se o INSS, à fls. 451 e o SEBRAE à fls. 452, concordando com a desistência.

Manifestou-se, bem ainda, o Ministério Público Federal, conforme cota à fls. 454.

Pelo exposto, julgo sem apreciação do mérito o recurso de Apelação, declarando-o extinto, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com os artigos, art. 267, VI, 501 e 503 do Estatuto Processual Civil, homologando, mais, a renúncia sobre o direito fundamento da ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Quanto à conversão em renda e eventual levantamento de valor remanescente serão apreciados no Juízo "a quo", quando do retorno dos autos.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2000.61.05.011320-4 AMS 254974  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA  
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu pedido para autorização de depósito judicial por ausência de respaldo legal.

Alega a embargante conter contradição na r. decisão, por não se pronunciar acerca da necessidade de autorização judicial relativamente aos depósitos judiciais do tributo questionado nos autos. Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atriária com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREesp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6.Recurso provido." (STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Ainda que cabíveis os presentes embargos, na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão.

É entendimento assente nesta E. Corte acerca da impossibilidade de depósito em sede de mandado de segurança.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

-Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei. (EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pag. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2000.61.15.000345-7 AC 979473  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : CELSO RIZZO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 233/240 e 242/259:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes, nos termos dos artigos

260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Certificando-se o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.99.015080-1 AC 681370  
ORIG. : 9900000695 A Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : IRMAOS MARAO MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ RIVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

Tendo em vista a MP nº 38 de 15.02.2002, concedendo benefícios fiscais para a liquidação de dívidas existentes com a União a qual a Apelante aderiu, renunciando, ademais, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 183/186, 255 e 266/273), ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, concordando expressamente e ponderando pela conferência dos valores depositados recolhidos em 06 (seis) parcelas, (Fls. 250/251 e 277).

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Considerando que a conferência e regularidade dos depósitos é procedimento cabente à administração fazendária, deverá a União Federal providenciar a respectiva conferência, quando do retorno dos autos ao Juízo "a quo".

Pelo exposto, declaro extinto o feito nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c/c com os artigos, 501, 269, V do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo,10 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.61.00.013446-0 AC 848544  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BASSETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros  
ADV : ANTONIO BENO BASSETTI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1.Fls. 216/228:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes (fls.211/214), nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Certificado o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

2.Regularize a Subsecretaria a capa dos autos.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.03.99.015740-0 AC 792622  
ORIG. : 9900009191 AI Vr OSASCO/SP  
APTE : SHIGA CONFECÇOES LTDA  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

Tendo em vista que a Apelante SHIGA CONFECÇÕES LTDA aderiu ao REFIS III (fls. 121), renunciando, bem ainda, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.132 ), ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, concordando expressamente à fls. 126/127.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto, declaro extinto o feito nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c/c com os artigos, 501 e 269, V do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo,23 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.61.05.012502-1 AMS 275269  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : HOPI HARI S/A  
ADV : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA



Trata-se de embargos de declaração.  
Alega-se contradição: a r. decisão monocrática teria decidido matéria estranha aos autos.  
É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.  
A embargante pleiteou a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas ao SEBRAE, conforme se depreende de sua apelação (fls. 530). Confira-se:

"Ante ao exposto, requer a Apelante, que V.Exas. se dignem a reformar a r. sentença de fls. 473/482, garantindo à Apelante:  
(...)

A suspensão da exigibilidade da contribuição SEBRAE, e por conseguinte, autorizando o direito ao procedimento de compensação das parcelas recolhidas indevidamente,"(...)

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."  
(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.  
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.  
São Paulo, 26 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.82.028445-0 AC 957595  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA  
ADV : ARNALDO MACEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que, em virtude de informação da executada no sentido de adesão do PAES, extinguiu os presentes embargos à execução fiscal.

Alega a embargante conter omissão na r. decisão, pois não se pronunciou acerca da suspensão da execução fiscal e dos embargos até a finalização do parcelamento.

Decido.  
Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueirado Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.  
6.Recurso provido."  
(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Ainda que cabíveis os presentes embargos, na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão.

A lei nº 10.684/03 institui o programa de parcelamento, denominado especial - PAES, com vistas a regularizar os créditos federais, junto à Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28.02.2003, por meio de adesão voluntária.

O programa permitiu ao contribuinte parcelar débitos constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, inscritos ou não em dívida ativa, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Tal benefício foi condicionado à confissão irrevogável e irreatável dos débitos, a teor do que dispõe o artigo 1º, § 2º. Ora, a confissão dos débitos corresponde a reconhecer como verdadeiras, admitir como certas as exações, de maneira que é incompatível com sua discussão judicial.

Neste aspecto, o interesse processual é uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do CPC, sem as quais o mérito não poderá ser enfrentado. Assim, formalizada a opção pelo PAES, em havendo sido opostos embargos, serão estes extintos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir da embargante, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Rito, haja vista sua concordância com a cobrança.

Ademais, o parcelamento é causa suspensiva da ação executiva, nos termos do Código Tributário Nacional e deve ser determinada nos autos da execução, descabendo qualquer determinação nesse sentido no presente feito.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:  
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

-Embargos de declaração rejeitados."  
(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei. (EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados."  
(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2003.03.99.010888-0 AC 868005  
ORIG. : 9711059410 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : JOSE CORONA e outros  
ADV : CIRO CECCATTO  
ADV : MICHELE PETROSINO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Ante a não manifestação da autora Rute Maverberg de Jesus, aguarde-se o julgamento do recurso.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2003.03.99.011865-3 AC 869517  
ORIG. : 9600129282 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.  
Fls. 146:  
Converta-se em renda da União o depósito judicial do valor indicado (fls. 141), expedindo-se para tanto, ofício à entidade financeira com cópias dos depósitos.  
Aguarde-se, oportunamente, inclusão em pauta.  
São Paulo, 07 de agosto de 2007.  
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.018791-2 AC 882036  
ORIG. : 9805443884 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : METAFIL S/A IND/ E COM/  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\*\*\* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \*\*\*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\*\*\* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \*\*\*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:  
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.  
(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.  
(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

**\* \* \* A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR) A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS \* \* \***

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como índice de correção monetária (ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

No entanto, o artigo 30, da Lei Federal nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ao alterar a redação do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.177/91, previu a incidência, a partir de fevereiro de 1991, de 'juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.'

Desta forma, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991, é cabível a aplicação da Taxa Referencial, não como índice de correção monetária, mas como juros de mora.

Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional. Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido." (STF - RE 218290/RS, 1ª T, Rel. Min Ilmar Galvão, j. 22/02/2000, v.u., DJU 28/04/2004).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA MICROEMPRESA. ART. 649, INC. VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - Esta Colenda Corte vem entendendo pela aplicação da Taxa Referencial (TR) como juros moratórios, admitindo-se sua incidência a partir de fevereiro de 1991.

III - Recurso especial parcialmente provido."

(STJ - RESP 512564 / SC, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/10/2003, v.u., DJU 15/12/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorrito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

(...)

2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991. (...)"

(TRF/3ª Região - AC nº 200403990209900, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 22/09/2004, por maioria., DJU 08/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. TR. JUROS DE MORA.

(...)

III - O crédito em execução refere-se ao período de 1993/1994, donde se conclui que a TR não foi utilizada como taxa de juros, pois teve vigência apenas no período de 01.02.91 a 31.12.91.

IV - Remessa oficial, tida por ocorrida, provida.

V - Recurso não conhecido."

(TRF/3ª Região - AC nº 1999.61.13.000314-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05/09/2001, v.u., DJU 10/10/2001).

No caso concreto, a certidão da dívida ativa prevê a aplicação da TRD, a título de juros moratórios.

**\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDEBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

**\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \***

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5.Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

**\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \***

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

|         |   |                                                |
|---------|---|------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2003.03.99.023450-1 AC 889153                  |
| ORIG.   | : | 9900000610 2 Vr ARARAS/SP                      |
| APTE    | : | REAL GRAFICA E EDITORA LTDA                    |
| ADV     | : | JURANDIR CARNEIRO NETO                         |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : | ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| RELATOR | : | DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA  |

**\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \***

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriundo do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

**\* \* \* A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO \* \* \***

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados identificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.  
(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."  
(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "  
(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

\*\*\* A INCIDÊNCIA DA UFIR \*\*\*

Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - UTILIZAÇÃO DA UFIR - LEI 8.383/1991 - ART. 202 DO CTN - COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS DISPOSITIVOS. NÃO HA CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 202 DO CTN E O ART. 57 DA LEI 8.383/1991. OS DOIS SE COMPLEMENTAM: ENQUANTO O ART. 202 DO CTN EXIGE A INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA; O ART. 57 DA LEI 8.383/1991 UNGE A UFIR EM INSTRUMENTO PARA EXPRESSAR VALORES."

(STJ, Resp. nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. TAXA SELIC. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO.

1. (...)

4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

10. (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 2004.03.99.002272-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/03/2004, v.u., DJU 24/03/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TERMO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - (...)

IV - É lídima a utilização da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, como fator de atualização monetária, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação a que se nega provimento."

(TRF/3ª Região, AC nº 2001.03.99.029073-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/10/2003, v.u., DJU 10/03/2004).

\*\*\* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \*\*\*

\*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

\*\*\* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \*\*\*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91.Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5.Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida." (TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\*\*\* DISPOSITIVO \*\*\*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

|         |   |                                                |
|---------|---|------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2003.03.99.031079-5 AC 904191                  |
| ORIG.   | : | 9900001661 A Vr BOTUCATU/SP                    |
| APTE    | : | AUTO POSTO CIDADE ALTA DE BOTUCATU LTDA        |
| ADV     | : | JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR                     |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : | ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| RELATOR | : | DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA  |

\*\*\* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \*\*\*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\*\*\* OS JUROS DE MORA \*\*\*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOÇISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.



(...)." (AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Mauricio Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDEBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \*A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96\* \*

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensinaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexistência desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

\* \* \* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA \* \* \*

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS.RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR

REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.



(...)  
4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91.Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.  
5.Mantido o referido encargo.  
6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.  
7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."  
(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.  
(...)  
7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.  
8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.  
9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.  
10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."  
(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).  
\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*  
Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para limitar o percentual da multa moratória a vinte por cento.  
Comunique-se.  
Publique-se e intinem-se.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.  
São Paulo, 08 de agosto de 2007.  
PROC. : 2003.61.00.006344-9 AC 1042788  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A  
ADV : LEONARDO DE ANDRADE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
Vistos em decisão.  
Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 28 de fevereiro de 2003, objetivando ver assegurado o direito da autoria ao pagamento da COFINS sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo bem como de compensar os valores pagos indevidamente a esse título com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRF ou ao menos com a própria COFINS, nos termos da Lei nº 8.383/91. Atribuído a causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e condenando a autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 sobre o valor da causa.  
Inconformada, apela a impetrante, requerendo a total reforma da sentença, nos termos da exordial.  
Por sua vez, apela a União, objetivando reforma na r. sentença no que concerne aos honorários advocatícios, pleiteando que os mesmos sejam fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa, em razão do valor estabelecido pelo "MM Juízo a quo" ser muito pequeno quando comparado com o valor total do litígio.  
Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.  
Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao Revisor.  
Passo à análise do mérito.  
A questão trazida a debate não merece maiores ilações.  
Com efeito, anteriormente muito se discutiu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, "in verbis":  
"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."  
No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:  
"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior, na espécie, ou seja, concluir pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.  
Aliás, ainda apoiada no STJ, cito a seguinte ementa:  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 94/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF. CF. ART. 102, ART. 102, III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES.  
Omissis.  
Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.  
Omissis."  
(RESP. 154190/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, v.u., DJ 22/05/2000)."  
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.  
1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.  
2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).  
3. Agravo regimental improvido."  
(STJ; AGA 669016/PR, Sexta Turma, DJU 01/08/2005, Rel. Min. Castro Meira)."  
No que pertine aos honorário advocatícios, a matéria não comporta maiores questionamentos, sendo razoável a fixação da verba honorária, no valor de 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, bem como nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil.  
Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autoria, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça e dou provimento ao apelo da União (art. 557, § 1º-A, CPC).  
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 29 de junho de 2007.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora  
PROC. : 2003.61.10.009859-0 AC 1117632  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : AGAPE CONTABILIDADE S/C LTDA e outros  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA  
Vistos, etc.  
Fls. 1343/1344 - Pleiteia a autora a retificação da guia de depósito judicial, no tocante ao período de apuração, em razão do depósito referente ao período de 30.09.2006, por equívoco, ter sido recolhido com período de apuração de 30.09.2004.  
Defiro o pleito formulado às fls. 1343/1344 .  
Oficie-se à CEF para que proceda a devida regularização do depósito judicial acima mencionado, encaminhando-se-lhe cópia da petição de fls. 1343/1344, devendo a autora providenciar cópia legível do respectivo depósito judicial, para instrução do ofício.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator  
PROC. : 2003.61.19.008042-7 REOMS 259015  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : EDINAR PEREIRA DE BRITO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA  
Fls. 95: questão a ser tratada no banco depositário.  
Indefiro a expedição do ofício.  
Intime-se.  
São Paulo, 9 de agosto de 2007.  
FÁBIO PRIETO DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.036816-9 AMS 263404  
ORIG. : 9700019039 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA  
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA  
ADV : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA  
Vistos, etc.  
Trata-se de Apelação em sede de "writ", objetivando a suspensão de exigibilidade do IRPJ calculado sobre receita bruta, nos termos do art. 8º da Lei 9.430/96.  
Considerando que a Apelante SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, aderiu ao Programa de Parcelamento Excepcional, previsto na MP 303/2006, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V do CPC), e dela desistindo, (art. 267, VIII do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.  
Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, à fls. 150/151, concordando com a desistência.  
Manifestou-se, bem ainda, o Ministério Público Federal, conforme cota à fls. 154/157, opinando pelo deferimento do pedido.  
Pelo exposto, julgo sem apreciação do mérito o recurso, declarando-o extinto, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional, combinado com os arts., 267, VI, 501 e 503 do Estatuto Processual Civil, homologando, bem ainda, a renúncia do direito sobre qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.  
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
P. I.  
São Paulo,07 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento  
PROC. : 2004.61.00.003261-5 AMS 270150  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COSCIONE CASELLA E RAGAZZI DE AGUIRRE ADVOGADOS  
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
Vistos.  
Cuida-se de apelação em face de sentença que denegou a ordem, onde se objetivava afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 56 da Lei nº 9430/96.  
Após a publicação do acórdão e interposição de embargos de declaração da União Federal, a impetrante, ora apelante, peticiona requerendo a desistência do recurso de apelação, em virtude não ter mais interessa no objeto jurídico em discussão.  
Decido.  
A teor do disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil, a recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido, todavia, deve manifestar sua desistência até o momento do julgamento do recurso, pois após o pronunciamento da Corte, não é possível desistir do recurso. A jurisprudência é farta acerca desta questão, consoante provam os julgados mais expressivos:  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARTE DO PEDIDO FORMULADO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA.  
O pedido de desistência foi formulado tardiamente, após o julgamento e liberação do acórdão proferido no recurso interposto.  
Embargos de declaração rejeitados.  
(STF RE-ED nº 198957, rel. Min. MAURICIO CORREA, DJU 12.12.97, pág. 65579)  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DIREITO SOBRE AS QUAIS SE FUNDA A DEMANDA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.222/01 E LEI 10.431/02. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
As aludidas normas não fazem qualquer referência aos requisitos processuais para a homologação da desistência e da renúncia. Em razão disso, impõe-se a observância das regras do Código de Processo Civil (artigos 38 e 267, § 4º), que, no caso, não foram observadas. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido a homologação de pleito de desistência após o julgamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, as Questões de Ordem Recurso Extraordinário nºs 144.972 e 113.682, rel. Min. Ilmar Galvão. Agravo regimental improvido.  
(STF RE-AgrR nº 218326, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 19.12.02, pág. 0903)  
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA.

1. Após o julgamento do recurso, não pode o Tribunal homologar a sua desistência.  
2. Cabe ao titular do direito, certificado pelo Judiciário, se lhe aprouver, ao mesmo, renunciar.  
3. Recurso improvido.  
(STJ AERESP nº 234683, rel. ELIANA CALMON, DJ. 29.04.02, pág. 156)  
Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 219, tendo em vista o julgamento do recurso realizado em 19 de abril de 2006.  
Intime-se, após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da e. Des. Federal Salette Nascimento.  
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2004.61.00.010353-1 AMS 265605  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PETRILLI MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS OLIVAN  
REMTE : JUZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1.Fls. 166/174:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes (fls.11/164), nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.  
Certificado o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.  
2.Regularize a Subsecretaria a capa dos autos.  
P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.00.013050-9 AMS 283407  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLINICA ARAGUAIA S/C LTDA  
ADV : RICARDO LEME MENIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 287/290 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.61.00.014119-2 AMS 269775  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KLABIN S/A  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência do recurso de Apelação em Mandado de Segurança, impetrado por KLABIN S/A, como formulada á fls. 81, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com os artigos 501 e 502, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada, manifestou-se União Federal à fls. 494. Ciente o Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.02.000823-0 AC 1194140  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresso pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o R.I. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 234.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.61.10.008740-7 AC 1126543  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
ADV : ABEL SIMAO AMARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 345/350:

Indefiro a pretensão por descabida nesta fase processual.

Preferencialmente, pause-se o feito.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.11.003631-7 AMS 267282  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : LOPES E GIMENEZ LTDA  
ADV : ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 278/280 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.61.17.002352-2 AC 1091733  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : MOVEIS LANZA LTDA  
ADV : GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

Com fundamento no art. 1º, § 3º, III da MP nº 303 de 29.06.2006, a qual a Apelante aderiu (fls. 124 e 133/137), renunciando, bem ainda, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 124 ), ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, concordando expressamente (fls. 129 e 142).

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto, declaro extinto o feito nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c/c com os artigos, 501, 269, V do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.82.002967-7 AC 1196399  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA  
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\*\*\* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \*\*\*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\*\*\* A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO \*\*\*

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (Resp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

\*\*\* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \*\*\*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.



1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravamento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\*\*\* OS JUROS DE MORA \*\*\*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)." (AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida. (AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\*\*\* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \*\*\*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZA- VASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\*\*\* A EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA \*\*\*

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

"Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (supra).

Da exigência do pagamento - condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte não fez prova. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS - MULTA MORATÓRIA.

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado.

2- Diante da ausência de recolhimento do principal corrigido, acrescido dos juros de mora, não tem a impetrante direito líquido e certo de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

3- Apelação a que se nega provimento."

(AMS 98030383752 - Relator Des. Fed. Lazarano Neto - Sexta Turma, j. 01/09/2004, v.u., DJ 17/09/2004).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, é devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando nessa hipótese o artigo 138 do CTN. "A contrario sensu", com o pagamento integral do tributo antes de instaurado qualquer procedimento fiscal, é de ser reconhecida a denúncia espontânea, sendo incabível a multa moratória. Precedentes do STJ.

II - Hipótese em que não restou comprovado o recolhimento integral do devido, não estando configurada, portanto, a denúncia espontânea.

III - Apelação a que se nega provimento."

(AMS 200103990300288 - Relator Des. Fed. Cecilia Marcondes - Terceira Turma, j. 02/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 -INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

7. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

(...)"

(AC 199961820407960 - Relator Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma, j. 03/11/2004, v.u., DJ 19/11/2004).

\*\*\* DISPOSITIVO \*\*\*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso da embargante (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil) e dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01º de abril de 1995.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

|       |   |                                            |
|-------|---|--------------------------------------------|
| PROC. | : | 2004.61.82.038332-1 AC 1198558             |
| ORIG. | : | 7F Vr SAO PAULO/SP                         |
| APTE  | : | ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA |
| ADV   | : | NILTON NEDES LOPES                         |

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\*\*\* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \*\*\*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\*\*\* OS JUROS DE MORA \*\*\*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)"

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\*\*\* A INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO \*\*\*

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)"

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...)"

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

\*\*\* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \*\*\*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\*\*\* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS \*\*\*

A possibilidade da cumulação da correção monetária e dos juros de mora é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TRF.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS.RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.





(...)  
IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".  
V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.  
VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.  
VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.  
(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.  
1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.  
2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida  
3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.  
(...)"  
(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).  
\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \*  
É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.  
Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:  
Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".  
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.  
1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).  
2. Agravo regimental desprovido."  
(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).  
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.  
(...)  
9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).  
10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".  
(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).  
"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.  
(...)  
4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91.Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.  
5.Mantido o referido encargo.  
6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.  
7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."  
(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.  
(...)  
7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.  
8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.  
9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.  
10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."  
(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).  
\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*  
Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).  
Comunique-se.  
Publique-se e intimem-se.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.82.043943-0 AC 1107943  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
  
APTE : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA  
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração.  
O recurso trata da discussão sobre a cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa da União.  
Alega-se contradição quanto aos honorários advocatícios, pois estes não estariam de acordo com o que preceitua o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.  
Alega-se a inexistência de matéria pacificada na jurisprudência.  
É uma síntese do necessário.  
O recurso não merece provimento.  
Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão do Relator.  
No caso concreto, verifica-se que o embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.  
Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão do Relator, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:  
"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.  
1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.  
2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.  
3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).  
4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."  
(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).  
Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.  
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.  
Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.  
São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.05.008726-4 AMS 284339  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : CONTEM 1G S/A  
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA  
  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração.  
O recurso trata da discussão sobre a pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio de parte do valor questionado.  
Alega-se omissão.  
Requer-se o prequestionamento.  
É uma síntese do necessário.  
Não há omissão no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.  
No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.  
De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).  
Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:  
"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.  
1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.  
2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.  
3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).  
4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."  
(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).  
Ademais, a eventual discordância de algum Ministro, natural e sempre respeitada, com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, não retira desta o caráter de dominância.  
No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:  
"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).  
Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.  
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.  
Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.82.004668-0 AC 1208248  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAR BRAVO COML/ LTDA  
ADV : JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*  
O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

**\* \* \* A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO \* \* \***

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados científicos pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.**

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

**\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravado Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

**"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.**

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

**\* \* \* A INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO \* \* \***

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.**

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)"

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.**

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...)"

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

**"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.**

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

**\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \***

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.**

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)"

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.**

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.**

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).



2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêndo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

**\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDEBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

**\* \* \* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DOS JUROS E DA MULTA \* \* \***

A possibilidade da cumulação dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS.RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

**\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \* \* \***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

De outra parte, é incabível qualquer limite previsto no Código de Defesa do Consumidor para a espécie aqui analisada. Não se trata, por óbvio, de relação de consumo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE SER MANIFESTADO EM AUTOS APARTADOS. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REGULARIDADE. VERBA HONORÁRIA. DIMINUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

(...)

II - A cobrança da multa moratória decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, não se aplicando à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

(...)"

(AC 199903990325082 - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Terceira Turma, j. 28/04/2004, v.u., DJ 19/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

7. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. Precedente desta Turma: AC n.º 97.03.010582-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1.739.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO MONETARIAMENTE ATUALIZADO. DECRETO-LEI Nº 2.323/87. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA CUMULADA, JUROS DE MORA E MULTA. SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TFR. DL 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

(...)

III- A multa moratória constitui penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária a tempo, sendo devida em razão de injunção legal.

IV- Inaplicável à espécie, o Código de Defesa do Consumidor.

V- A aplicação de juros e multa moratória podem ser cobradas cumulativamente - Súmula 209/TFR.

(...)"

(AC 199961820101305 - Relatora Des. Fed. Aldo Basto - Quarta Turma, j. 07/05/2003, por maioria., DJ 12/11/2003).

**\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \***

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida." (TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).  
Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.019948-4 AC 1117662  
ORIG. : 9600204462 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PUBLITAS IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS LTDA  
ADV : JOSE RENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 313/320 - mantenho a r. decisão de fls. 310 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental, nos termos do artigo 250, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.99.029055-4 AMS 281743  
ORIG. : 9700563715 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outro  
ADV : RICARDO KRAKOWIAK  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Mantenho a decisão de fls. 508, por seus próprios fundamentos.  
2. Recebo a insurgência (fls. 515/517) como agravo regimental.  
3. Aguarde-se oportuna apresentação em mesa, para julgamento.  
4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 08 de agosto de 2007.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.042435-2 AC 1154727  
ORIG. : 0200000251 1 Vr TANABI/SP 0200019228 1 Vr TANABI/SP  
APTE : ANERIS APARECIDA MANGINI FERREIRA  
ADV : LAERTE SILVERIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 59 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.19.003680-4 AMS 288862  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : RICARDO ANDRADE MAGRO  
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio do valor questionado.

b. É uma síntese do necessário.

1. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para afastar a exigência do depósito prévio (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012879-2 AC 1186970  
ORIG. : 9600002342 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS 9600000053 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : QUATRO RIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro  
ADV : EDISON JESUS DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição tributária quinquenal intercorrente.

A Lei nº 11.051/04 incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80: § 4º - "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (o destaque não é original).

É admissível, portanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Depois de ouvida a Fazenda Pública, diz a lei.

No caso concreto, é incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque não foi concedida à União a oportunidade de manifestação.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; Resp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(...)

9. Recurso especial desprovido."

(REsp 780940/RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 746437/RS, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22.08.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente.

5. A Lei nº 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 816750/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27.03.2006)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença e determinar a oitiva da Fazenda Nacional (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025199-1 AC 1203259  
ORIG. : 0400000514 2 Vr VALINHOS/SP 0400085102 2 Vr VALINHOS/SP  
APTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.





É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudentia dominante.

\*\*\* A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO \*

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput"). Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

\*\*\* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \*\*\*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravamento de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravamento Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\*\*\* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \*\*\*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\*\*\* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA \*\*\*

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS.RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR

REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

\*\*\* DISPOSITIVO \*\*\*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

### DESPACHOS/DECISÕES

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 1999.03.00.042653-7 MC 1494                    |
| ORIG.   | : 9600252467 6 Vr SAO PAULO/SP                   |
| REQTE   | : BANCO FICSA S/A                                |
| ADV     | : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO        |
| REQDO   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| RELATOR | : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA         |

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 1999.03.00.048737-0 MC 1542                    |
| ORIG.   | : 199961080011545 2 Vr BAURU/SP                  |
| REQTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| REQDO   | : FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA                |
| ADV     | : JOSE ROBERTO MARCONDES                         |
| RELATOR | : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA             |

Vistos em decisão.

Em autos de mandado de segurança em que a impetrante, ora requerida, pleiteava afastar a cobrança do PIS e da COFINS com base na Lei nº 9718/98, fora proferida sentença de procendência. Com esteio no parágrafo único do Art. 800 do Código de Processo Civil, a União adentra com Medida Cautelar, com a finalidade de obter efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensinar a perda de objeto da medida.



Com efeito, ao considerar que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme se infere do Sistema de Informações Processuais desta Corte, a apelação interposta no Mandado de Segurança nº 1999.61.08.001154-5 fora julgada em 22/09/2004, oportunidade em que lhe fora dado provimento e à remessa oficial, com baixa à Seção Judiciária de Origem em 12.06.07.

Resta, portanto, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FIN-SOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada.

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)."

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada.

(AC nº 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993)."

Ante o exposto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2000.03.00.011143-9 MC 1769  
ORIG. : 199961150012156 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
REQTE : USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A e outros  
  
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2000.03.00.044200-6 MC 2028  
ORIG. : 199961000228421 13 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : OXYLIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda conforme requerido pela União à fl. 208, bem como para que informe a este Juízo acerca das providências adotadas, devendo o ofício ser instruído com cópia das petições de fls. 203/204 e 208.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.03.00.000894-4 MC 3717  
REQTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Cautelar com pedido de liminar para assegurar à requerente o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A presente medida cautelar foi distribuída por dependência ao Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.021926-4, interposto em face de decisão proferida nos autos do Mandando de Segurança nº 2002.61.09.007122-9, impetrado em primeira instância para que a ora requerente procedesse ao lançamento na escrita fiscal dos valores alusivos ao crédito-prêmio de IPI, relativos às exportações efetuadas ou a efetivar.

As fls. 21/22, a liminar foi deferida.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, a AMS nº 2002.61.09.007122-9 que ensejou o mencionado agravo de instrumento e a presente medida foi julgada pela Turma, em sessão realizada em 25/07/2007, a qual, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, ora requerente, restando, desta forma, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FIN-SOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada.

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)."

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada.

(AC nº 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993)."

Ante o exposto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, proceda-se ao desapensamento do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.021926-4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2004.03.00.073537-4 MC 4503  
ORIG. : 9703109438 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
REQTE : CONSTRUCOES METALICAS NACIONAL LT-DA  
  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.03.00.053829-9 AG 239123  
ORIG. : 200461820189140 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA  
  
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 61/63: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado César Sabbag, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Em se tratando de questão atinente à prescrição, entendo cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, com a devida vênia, revogo a r. decisão de fl. 59.

Ante o oferecimento de contraminuta pela agravada, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.03.00.059404-7 AG 240484  
ORIG. : 200461820066728 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
  
ADV : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 102/106: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado César Sabbag, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Em se tratando de questão atinente à prescrição, entendo cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, com a devida vênia, revogo a r. decisão de fl. 99.

Ante o oferecimento de contraminuta pela agravada, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.03.00.066291-0 AG 243757  
ORIG. : 9605313855 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GPV VEICULOS E PECAS LTDA e outro  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRTE : PAULO GASPAR LEMOS  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA e outros  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 270/277: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado César Sabbag, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC, bem como julgou prejudicado o agravo regimental.

Em se tratando de questão atinente à legitimidade passiva, entendo cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, com a devida vênia, revogo a r. decisão de fl. 264.

Ante o oferecimento de contraminuta pela agravada, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.03.00.069549-6 AG 244913  
ORIG. : 200461820354035 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
AGRDO : COML/ RISKALAH RESINAS E SERVICOS LT-DA  
  
ADV : JOSE AUGUSTO HORTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a revisão e confirmação administrativa do crédito tributário, conforme informação fls. 77, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.



Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c/c com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.  
São Paulo, 31 de julho de 2007.  
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.072192-6 AG 246299  
ORIG. : 9800000145 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.  
Fls.335:  
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara competente.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.075474-9 AG 247472  
ORIG. : 200461190054664 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Fls. 119/130: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado César Sabbag, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.  
Em se tratando de questão atinente à prescrição, entendo cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, com a devida vênia, revogo a r. decisão de fl. 117.  
Ante o oferecimento de contraminuta pela agravada, aguarde-se o julgamento.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator  
PROC. : 2005.03.00.075906-1 AG 247846  
ORIG. : 200361820536066 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Fls. 79/84: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado César Sabbag, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC, bem como julgou prejudicado o agravo regimental.  
Em se tratando de questão atinente à prescrição e legitimidade passiva, entendo cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, com a devida vênia, revogo a r. decisão de fl. 76.  
Ante o oferecimento de contraminuta pela agravada, aguarde-se o julgamento.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator  
PROC. : 2005.03.00.077646-0 MCI 4929  
ORIG. : 200461000199601 20 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Arquivem-se os autos.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.03.00.077840-7 AG 248607  
ORIG. : 200260000049550 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISAS DA TERRA LTDA e outro  
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Fls. 225/240: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado César Sabbag, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.  
Em se tratando de questão atinente à prescrição, entendo cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, com a devida vênia, revogo a r. decisão de fl. 200.  
Ante o oferecimento de contraminuta pela agravada, aguarde-se o julgamento.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator  
PROC. : 2005.03.00.082797-2 AG 250258  
ORIG. : 0300000055 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : TEC LICEL TECELAGEM LTDA  
ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada pela Agravante á fls. 135/136, julgando extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o 501 do Estatuto Processual Civil.  
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.  
P.I.  
São Paulo, 23 julho de 2007.  
Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.006675-8 AG 258946  
ORIG. : 200561020058912 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : BALAN INDL/ LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Fls. 53/57: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado César Sabbag, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.  
Em se tratando de questão atinente à prescrição, entendo cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, com a devida vênia, revogo a r. decisão de fl. 51.  
Ante o oferecimento de contraminuta pela agravada, aguarde-se o julgamento.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator  
PROC. : 2006.03.00.011530-7 AG 260844  
ORIG. : 200561050144946 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : THORNTON ELETRONICA LTDA  
ADV : EMERSON MATIOLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Mantenho a decisão de fls. 169 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão.  
Intime-se.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.026192-0 AG 265010  
ORIG. : 200061120081200 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : J A RIBEIRO PAVIMENTACOES E OBRAS LTDA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Fls. 89/98: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado César Sabbag, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC, bem como julgou prejudicado o agravo regimental.  
Em se tratando de questão atinente à regularidade de pagamento, entendo cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, com a devida vênia, revogo a r. decisão de fl. 87.  
Ante o oferecimento de contraminuta pela agravada, aguarde-se o julgamento.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator  
PROC. : 2006.03.00.035559-8 AG 267041  
ORIG. : 200661130010999 3 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A  
ADV : DALMO HENRIQUE BRANQUINHO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar que objetiva afastar a cobrança administrativa da contribuição ao PIS, bem como a inclusão de seu nome no CADIN.  
Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ainda se encontra pendente de julgamento pelo C. STJ, a ação declaratória interposta objetivando o não recolhimento do PIS conforme os Decretos 2.445/88 e 2.449/88, sendo indevida a cobrança dos respectivos débitos e, conseqüentemente, a inclusão de seu nome no Cadin.  
Feito um breve relatório, decido:  
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.  
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.  
Inicialmente, observo que os embargos de divergência opostos pelo agravante, nos autos da referida ação declaratória, objetivando o conhecimento de recurso especial não são dotados de efeito suspensivo, portanto, não tem o condão de restaurar a eficácia da sentença que assegurava o direito à compensação dos valores discutidos na ação.  
Conforme consta dos autos, a empresa efetuou a compensação antes de obter decisão judicial definitiva, violando o dispositivo contido na Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, a seguir transcrito:  
Art. 170-A. "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."  
Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:  
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.  
1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

(...)

6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 839.929, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22/08/2006, DJ 05/10/2006, p. 297).

Desta forma, permanecem duvidosos a existência e o valor do crédito a compensar, sendo certo que a parte autora, ora agravante, assumiu o risco de sua conduta, não estando imune à fiscalização administrativa, devendo suportar o ônus de eventuais sanções.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

|         |   |                                                |
|---------|---|------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.00.049424-0 AG 269663                  |
| ORIG.   | : | 9700000164 1 Vr SAO PEDRO/SP                   |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : | ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| AGRDO   | : | SANTO ANDRE E TEIXEIRA LTDA                    |
| PARTE R | : | SAVANA IMP/ E EXP/ LTDA e outro                |
| ADV     | : | MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS                   |
| INTERES | : | MOACIR COLOMBO                                 |
| ADV     | : | MAURICIO CARDOSO                               |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP     |
| RELATOR | : | DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA  |

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de adjudicação, em face da pluralidade de penhoras sobre o imóvel.

b.Argumenta-se com a previsão legal da adjudicação e a preferência do crédito tributário em face dos demais créditos.

c.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, a agravante alega em seu favor o artigo 98, § 7º e § 11º, da Lei Federal nº 8212/91.Entende, por isto, que há prevalência do crédito tributário sobre os decorrentes de ações de cobrança de verba honorária em execução comum proposta contra a agravada (procs. 458/95 e 345/99). Notícia, ainda, decisão favorável no pedido de adjudicação do bem, em outra execução fiscal (nº 221/96), o que autorizaria a adjudicação na execução que originou o presente agravo.

2.A documentação anexada (fls. 10/13) indica que o pedido de adjudicação formulado pela Fazenda, na execução fiscal nº 221/96, foi deferido, mas não se efetivou. A discussão sobre o direito de preferência dos créditos foi levada a termo no processo nº 458/95, resultando no estabelecimento da ordem de preferência, com decisão unificada para todas as execuções (fls. 118/121).

3.Canceladas as hastas públicas (fls. 122) na execução nº 164/97, requereu a ora agravante a reunião de outras execuções fiscais (165/97, 113/00 e 114/00) contra a agravada, nos termos do artigo 28, da LEF, o que foi deferido pelo juízo, com a determinação de que se verificasse a situação do processo de nº 458/95 (fls. 125).

4.Posteriormente, a agravante requereu a adjudicação do bem, nos termos do artigo 98, da Lei Federal nº 8.212/91.

5.Com efeito, a possibilidade de a União Federal requerer a adjudicação de bem, por 50% do valor da avaliação, após o insucesso do leilão, está na mencionada norma.

6.De outra parte, "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste" (artigo 186, do Código Tributário Nacional) e "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores", exceção feita aos créditos trabalhistas.

7.Para a resolução da controvérsia, cabe definir se o crédito cobrado na execução comum, a de nº 458/95, teria natureza alimentar e, com isso, preferência sobre o crédito da ora agravante.

8.Os honorários decorrentes do exercício da advocacia têm caráter alimentar.

9.Neste sentido, o atual entendimento jurisprudencial do STJ:

"Civil. Recurso especial. Ação de execução. Concurso de credores. Crédito tributário. Crédito de honorários advocatícios. Natureza alimentar. Ordem de preferência.

- Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar.

- A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial.

- A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade de o empregado recebê-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo caudilco.

- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente.

- Inteligência do art. 186 do CTN.

- Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp. 608028. 096, 3ª T. j: 28/06/05, DJ 12/09/05, p. 320, Rel. Nancy Andrichi)

10.Evidenciada, portanto, a natureza alimentar da verba honorária advocatícia, resta inviável o pedido de adjudicação da agravante, enquanto não solucionada a controvérsia na execução nº 458/95.

11.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

12.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

13.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

14.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 30 de abril de 2007.

|         |   |                                                     |
|---------|---|-----------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.00.076204-0 MCI 5294                        |
| ORIG.   | : | 199961000360116 24 Vr SAO PAULO/SP                  |
| REQTE   | : | MARINE CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA |
| ADV     | : | RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA                           |
| REQDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV     | : | ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA      |
| RELATOR | : | DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA          |

Vistos, etc.

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental originária, requerida por MARINE CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, objetivando suspensão de exigibilidade da COFINS e imediata retirada de seu nome do CADIM.

Tendo em vista que por unanimidade, documento anexo, decidiu a E. Quarta Turma rejeitar os Embargos de Declaração de V. Acórdão, e que, após a admissibilidade dos recursos Extraordinário e Especial foram os autos remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça, bem ainda, que o deferimento parcial da liminar concedida à fls. 48/50, perdurava apenas, até o julgamento daqueles Embargos de Declaração, ocorreu a perda de objeto da presente Cautelar, restando prejudicada a liminar concedida.

Pelo exposto, julgo extinta a presente ação, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

|         |   |                                                |
|---------|---|------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.00.080061-2 AG 275662                  |
| ORIG.   | : | 9500004824 A Vr LIMEIRA/SP                     |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : | ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| AGRDO   | : | IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA e outros   |
| AGRDO   | : | MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS                  |
| ADV     | : | FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO         |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP          |
| RELATOR | : | DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA  |

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que deferiu o pedido de liberação de constrição judicial sobre o imóvel penhorado, por se tratar de bem de família.

b.A agravante argumenta com a falta de documentos aptos à prova de que o imóvel em questão é o único de propriedade da família. Alega, ainda, não estar provado se este foi alugado ou não.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELA PRÓPRIA EXECUTADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL PENHORADO QUE CONSTITUI A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORÁVEL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE.

Consoante restou consignado no v. acórdão combatido, entende este Sodalício que o devedor não perde o direito de alegar a impenhorabilidade de bem de sua propriedade quando se tratar de bem de família, pois, "na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna" (REsp 351.932/SP, Relator p/ Acórdão Min. Castro Filho, DJU 09.12.2003).

Nos casos em que a família reside no imóvel que nomeou à penhora, a orientação deste Sodalício tem afastado a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio para que possa suscitar sua impenhorabilidade. Nesse sentido, os seguintes arestos: Resp 435.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 03/02/2003, e Resp 325.907/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.09.2001.

Dessa forma, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família.

No particular, consoante se verifica dos termos do r. voto condutor o v. acórdão recorrido, a quem compete o exame dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, verifica-se que a executada possui outro bem que pretende substituir pelo primeiramente indicado.

Constatado que o primeiro bem consiste na residência da executada, o que se infere da simples leitura da ementa do julgado combatido, mesmo possuindo outros bens, é possível a alegação de sua impenhorabilidade, à luz da jurisprudência deste Sodalício.

Recurso especial provido, para autorizar a substituição da penhora pelo outro bem imóvel indicado pela recorrente."

(STJ, 2ªT, RESP 646416/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2004, v.u., DJU 28/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LOCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. "Não se constitui em condicionante imperiosa, para que se defina o imóvel como bem de família, que o grupo familiar que o possui como única propriedade, nele esteja residindo. Uma interpretação sistêmica, e não literal, da Lei nº 8.009/90 leva a concluir que esta é apenas uma das características, dentre um conjunto de outras, que indica a situação de imprescindibilidade do imóvel à própria sobrevivência da unidade familiar, de modo que a sua locação não lhe afasta tal condição, desde que se comprove que tal procedimento seja levado a efeito em benefício da própria sobrevivência a família".

Precedentes do STJ.

2. In casu, constatado o encerramento irregular da sociedade, a citada execução foi redirecionada em face dos sócios. Citado o ora Recorrente, foi constituída a penhora sobre um bem imóvel. Sustentando ser este imóvel bem de família, opôs o ora Recorrente Embargos à Execução, pleiteando o reconhecimento de sua impenhorabilidade, eis que, não obstante encontrar-se locado a terceiro, sendo o único bem imóvel da família, não perde a condição de impenhorável.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, 1ªT, RESP 698332/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/06/2005, v.u., DJU 22/08/2005).

2.A despeito da jurisprudência acima, não foram trazidos no instrumento documentos que infirmem a impenhorabilidade do imóvel. De outra parte, verifica-se da r. decisão agravada que o caráter de bem de família foi reconhecido pela própria exequente em outro processo.

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

|         |   |                                                |
|---------|---|------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.00.082554-2 AG 276697                  |
| ORIG.   | : | 199961000548609 19 Vr SAO PAULO/SP             |
| AGRTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : | ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| AGRDO   | : | PAULO ROBERTO FERNANDES                        |
| ADV     | : | NILZA APARECIDA NOGUEIRA                       |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  |
| RELATOR | : | DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA     |

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de mandado de segurança, impetrado por PAULO ROBERTO FERNANDES, objetivando ver afastada a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de gratificação e férias indenizadas, em razão de rescisão de contrato de trabalho, cujo acórdão transitou em julgado em 16.06.2004, indeferiu pleito da agravante, solicitando a devolução dos valores levantados indevidamente.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que o alvará de levantamento foi expedido nos termos do V. Acórdão, sendo que os valores devidos à União encontram-se regularmente depositados, salientando, ainda, que os valores excedentes levantados pela impetrante decorrem do depósito judicial efetuado a maior pela empresa ex-empregadora e deverão ser objeto de apuração de eventual irregularidade, valendo-se o Fisco dos meios necessários para eventual cobrança do tributo incidente sobre a diferença apontada.

Sustenta, em síntese, violação aos princípios da imutabilidade da coisa julgada e do contraditório.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, cabe apenas o seu cumprimento, com a conversão devida em favor da União Federal e/ou a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Não é possível, nesta fase, qualquer discussão acerca da apuração do valor devido a título de imposto de renda.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. AÇÃO CAUTELAR. PIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA.



- Os depósitos efetuados em sede de ação cautelar, para garantia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devem ser levantados pela parte autora e/ou convertidos em renda da União, nos exatos termos da res iudicata. No caso de total ou parcial procedência do pedido, a separação dos valores, objeto do levantamento e da conversão, compete a parte autora, que se desincumbirá de tal mister apresentando, por sua conta e risco, planilha de cálculo discriminanda, vez que se trata exação paga por auto-lançamento.

- À Administração Fazendária é reservado, legalmente, o poder-dever de proceder ao lançamento e cobrança de eventuais diferenças que venha a apurar, através da via própria, ou seja, o fato de haver o levantamento dos depósitos judiciais não impede que a União Federal (Fazenda Pública), ao verificar diferença entre os valores convertidos em renda e os de fato devidos, faça o devido lançamento e cobre a diferença apurada, estando sujeito o contribuinte a todas as sanções previstas para a hipótese de não-quitação do tributo devido, tendo em vista a insuficiência dos depósitos convertidos em renda.

- Se o Fisco silencia sobre o corretismo dos depósitos, ao longo do período em que foram efetuados em juízo, não se pode, validamente, admitir que venha, somente após o trânsito em julgado, insurgir-se contra tais valores, evidenciando-se, destarte, o descabimento de qual-quer discussão acerca da base de cálculo do tributo ou forma de apuração de seu valor, quando tais questões extrapolam os limites da res iudicata.

- Agravado de instrumento improvido."

(TRF 2ª REGIÃO - AG 115329 - Processo: 200302010076204/RJ - QUARTA TURMA - Rel. FERNANDO MARQUES - j. 26/11/2003 - p. 28/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 15 de agosto de 2.007.

| DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO<br>- RELATORA |                                                     |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| PROC.                                                   | : 2006.03.00.082990-0 AG 276872                     |
| ORIG.                                                   | : 200661000167177 12 Vr SAO PAULO/SP                |
| AGRTE                                                   | : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A                        |
| ADV                                                     | : TACIO LACERDA GAMA                                |
| AGRDO                                                   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADV                                                     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA    |
| ORIGEM                                                  | : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO<br>Sec Jud SP  |
| RELATOR                                                 | : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-<br>TA TURMA |

Vistos, etc.

Fls. 111/119: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado César Sabbag, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Em se tratando de questão atinente à prescrição, entendo cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, com a devida vênia, revogo a r. decisão de fl. 108. Ante o oferecimento de contraminuta pela agravada, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

| ROBERTO HADDAD<br>Desembargador Federal<br>Relator |                                                  |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| PROC.                                              | : 2006.03.00.089382-1 AG 278682                  |
| ORIG.                                              | : 200361820712890 10F Vr SAO PAULO/SP            |
| AGRTE                                              | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV                                                | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |

|         |                                                    |
|---------|----------------------------------------------------|
| AGRDO   | : HEITOR PINTO TAMEIRAO espolio                    |
| REPTE   | : MARIA ALICE CINTRA LEITE                         |
| ADV     | : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR                |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.<br>FISCAIS SP |
| RELATOR | : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA<br>TURMA    |

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, declarando extinto parte dos créditos, em razão de ter se operado a decadência.

Pede, de plano, seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução.

Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição da pretensão executiva e a decadência do crédito tributário não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. Ademais," in casu",as alegações carecem da necessária plausibilidade do direito invocado, posto não ter, "a priori", ocorrido a decadência, tão-pouco decorrido o prazo para prescrição da pretensão executiva, como esclarecido na decisão impugnada.

3. A matéria apresentada deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 236917/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 14.02.2007 - p. 16.07.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).

2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

| DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO<br>Relatora |                                                      |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| PROC.                                                 | : 2006.03.00.097700-7 AG 281306                      |
| ORIG.                                                 | : 200661000159636 9 VR SÃO PAULO/SP                  |
| AGRTE                                                 | : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A                    |
| ADV                                                   | : LUÍS CLÁUDIO YUKIO VATARI                          |
| AGRDO                                                 | : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADV                                                   | : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA     |
| ORIGEM                                                | : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA SÃO PAULO<br>SEC JUD SP   |
| RELATOR                                               | : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-<br>TA TURMA |

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar para rejeitar a alegação de decadência de suposto crédito de Imposto de Renda sobre Lucro Inflacionário e reconhecer o alcance da Lei Federal nº 8.200/91 sobre fatos contábeis ocorridos no período-base de 1989.

b.No caso concreto, a impetrante, ora agravante, foi atuada porque aplicou o BTNF para a atualização da parcela do lucro inflacionário diferido de 1989 para 1990. A Lei Federal nº 8.200/91, por sua vez, determinou que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, no período-base de 1990, deveriam aplicar a variação entre IPC e BTNF.

c.O recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário do período-base de 1990 ocorreu, em cota única, em 1993.

d.É uma síntese do necessário.

1.A autuação ocorreu em 2000, sete anos após o fato gerador.

2.A matéria, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é objeto de entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1. O tributo sujeito a lançamento por homologação, nas hipóteses em que não ocorre o pagamento antecipado do mesmo pelo contribuinte, impondo o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º.

'A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação:o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...)  
A ilicitude da tese jurisprudencial no sentido da aplicação con-  
corrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da cir-  
cunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'de-  
finitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos  
contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de  
acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de  
lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de  
já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?  
Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por  
milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo.' (Alberto Xa-  
vier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do  
Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição,  
págs. 92 a 94).  
3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN)  
poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do  
primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obri-  
gação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição  
do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do  
pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homo-  
logação, independentemente da data extintiva do direito potestativo  
de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito  
tributário efetuado pelo contribuinte.  
(...)  
5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, despro-  
vido"  
(STJ, 1ª Turma, RESP nº 775479/AL, Rel. Min. Luis Fux, j.  
03/08/2006, v.u., DJU 31/08/2006).  
3.O fato gerador ocorre com o recolhimento, sem a inclusão da  
diferença (junho/93).  
4.Por isto, o termo inicial da decadência é janeiro de 1994.  
5.Portanto, é razoável, agora, a alegação de decadência, cujo exame  
mais detalhado será operado na análise do mérito do recurso.  
6.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da  
pretensão recursal.  
7.Comunique-se.  
8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.  
9.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 28 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099384-0 AG 281632  
ORIG. : 200361820416590 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONFECCOES WAMBEL LTDA  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNAR-  
DELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

Vistos etc.  
Fls. 146/153:.  
Mantenho a r. decisão de fls. 141/143, pelos seus próprios funda-  
mentos.  
Oportunamente, cumpra-se a parte final daquela r. decisão.  
São Paulo, 14 de agsto de 2007.  
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NAS-  
CIMENTO

PROC. : 2006.03.00.099579-4 AG 281842  
ORIG. : 9106947280 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
AGRDO : ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA  
LTDA  
PARTE A : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS  
LTDA e filia(l)(is) e outros  
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

Vistos etc.  
Mantenho a R. decisão de fls. 895/897, pelos seus próprios fun-  
damentos.  
Recebo o Agravado Regimental de fls. 912/916, da Agravante, nos  
termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte  
Regional.  
P.I.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007.  
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NAS-  
CIMENTO

PROC. : 2006.03.00.103113-2 AG 282782  
ORIG. : 200661000118452 7 Vr SAO PAULO/SP EM-  
BARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE  
INSTRUMENTO  
AGRTE : CROP IMPORTADORA E EXPORTADORA LT-  
DA  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUAR-  
TA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de ins-  
trumento interposto contra a r. decisão que determinou a adequação  
do valor da causa ao benefício requerido.  
2. Alega-se a existência de contradição na r. decisão monocrática,  
posto que a fundamentação justificou o improvimento do recurso,  
mas o dispositivo concluiu de modo oposto.  
3. É uma síntese do necessário.  
4. Assiste razão à embargante. O dispositivo não correspondeu à  
fundamentação da r. decisão.  
5. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para re-  
conhecer a existência de erro material na r. decisão monocrática e  
retificá-lo para que assim conste no dispositivo: "Por estes funda-  
mentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do  
CPC)".  
6. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.  
7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de  
Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.103962-3 AG 283459  
ORIG. : 199961020067819 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
AGRDO : MULTIMART IMP/ E EXP/ LTDA e outro  
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES  
AGRDO : MANOEL MAJOLO FONSECA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO  
PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de agravo regimental interposto pela União, objetivando a  
reconsideração da r. decisão de fls. 110/112, que indeferiu a inclusão  
de sócios no pólo passivo da lide.  
Analisados os fundamentos elencados, tenho como presentes os pres-  
supostos a ensejar a concessão, "si et in quantum", de efeito sus-  
pensivo ativo ao recurso, motivo pelo que reconsidero a decisão  
arrostada.  
Cabível a penhora sobre bem pertencente ao sócio-proprietário da  
Agravada, em face da ausência de bens em nome da executada, à luz  
da expressa previsão legal.  
Dispõem os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional:  
"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumpri-  
mento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidari-  
amente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de  
que forem responsáveis:(...)  
VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pes-  
soas.(...)"  
"Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspon-  
dentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com  
excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de  
direito privado) do CTN."

Prevê a LEF, em seu art. 4º, §3º, que :

"Art. 4º - (...)

§ 3º. os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se  
os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida."

Precisa a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho:

"...o simples não-recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ili-  
citude, porquanto o conceito lato de ilícito é o de descumprimento de  
qualquer dever jurídico, decorrente de lei ou de contrato..." (in Curso  
de Direito Tributário Brasileiro, 1999, Ed. Forense).

A propósito, orientação pretoriana:

"As pessoas referidas no inc. III do art. 135 do CTN são sujeitos  
passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por  
substituição, e, assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no art. 569, V,  
do CPC, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial.  
Assim, podem ser citadas e terem seus bens penhorados, indepen-  
dentemente de processo judicial prévio para a verificação de ocor-  
rência inequívoca das circunstâncias de fato, aludidas no art. 135,  
caput, do CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida,  
amplamente, em embargos do executado (art. 745, parte final, do  
CPC)" (STF, RTJ 106/878).

"1. O sócio responsável pela administração e gerência da sociedade  
limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida  
fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, cons-  
tituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regu-  
larmente constituída e inscrita. Não se exclui a sua responsabilidade o  
fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa.  
2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ)" (STJ -  
1ª Turma, Resp 0033731-93/MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU  
06/03/1995, p. 04.318)

"Constitui infração da lei, com conseqüente responsabilidade do só-  
cio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto,  
a dissolução irregular da sociedade, mediante a mera paralisação de  
suas atividades. Gerente, para efeitos em tela, é aquele como tal  
considerado no respectivo registro comercial da entidade".  
(STJ - 2ª Turma, Resp 008838-91/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU  
27.05.1991, p. 06.955)

"Execução fiscal. Penhora. Bens de sócio. Responsabilidade dos só-  
cios. Substituição tributária.

1. Os sócios gerentes são responsáveis pela dívida tributária, re-  
sultante de atos praticados com infração à lei. Esta é uma das hi-  
póteses de substituição tributária e de responsabilidade principal.

2. O sócio-gerente não se exclui da penhora por não constar seu nome  
na certidão da dívida ativa.

3. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, Resp 7387-91/PR, rel. Min. Garcia Vieira, DJU  
14.12.1992, p. 23.895)

"Tributário. Sociedade limitada. Responsabilidade do sócio pelas  
obrigações tributárias da pessoa jurídica. CTN, 135, III. (...)

III - O CTN, no inciso III do art. 135 impõe responsabilidade não ao  
sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é  
responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.  
(...)

VI - Na execução fiscal, contra sociedade por cotas de responsa-  
bilidade limitada, incidência de penhora no patrimônio de sócio-  
gerente pressupõe a verificação de que a pessoa jurídica não dispõe  
de bens suficientes para garantir a execução. De qualquer modo, o  
sócio-gerente deve ser citado em nome próprio e sua responsabilidade  
pela dívida da pessoa jurídica há que ser demonstrada em arrazoado  
claro, de modo a propiciar ampla defesa."

(STJ, 1ª Turma, Resp 141516-97/SC, rel. Min. Humberto Gomes de  
Barros, j. 17.09.1998, DJU 30.11.1998, p. 55)

"Tributário. Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade li-  
mitada. Requisitos necessários. Precedentes.

1 - O sócio gerente de uma sociedade limitada é responsável, por  
substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera,  
desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contem-  
porâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o  
sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos.

2 - Precedentes da Corte.

3 - Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU  
06.09.1993, p. 18.019)

E, mais, jurisprudência de nossas Cortes Regionais:

"Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade pessoal dos sócios -  
CTN, art. 135, III.

1 - Na sistemática do CTN vigente (art. 135, III), a infração à lei  
tributária é pressuposto suficiente para determinar a responsabilidade  
do sócio-gerente.

2 - O não recolhimento de tributos é infração à lei tributária, e, como  
tal, determina a responsabilidade pessoal do gerente da sociedade de  
capital.

3 - Aspectos relacionados ao direito comercial (integralização de  
capital e origem dos recursos sob constrição) são irrelevantes para o  
direito tributário, autônomo cientificamente.

4 - Apelação improvida. Sentença confirmada."

(TRF, 1ª Região, AC 13749-93/MG, rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJU  
19.12.1997, p. 111.547)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. APRESENTAÇÃO DE REFORÇO  
DE PENHORA. EXTINÇÃO DO FEITO. PENHORA DE BENS  
DOS SÓCIOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é  
pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do  
CPC e Lei nº 6.830/80, artigo 16, § 1º.

2 - O fato de não ter a empresa executada bens suficientes para  
garantir a execução, autoriza a Fazenda Pública a se voltar contra os  
sócios da empresa, desde que o débito fiscal seja contemporâneo a  
administração efetivada por esse sócio. 3 - Agravo a que se nega  
providimento."

(TRF 3ª Região - AG nº 94.03.027088-8 - Rel. Des. Fed. Marli  
Ferreira - j. 23.10.95 - DJU de 22.11.95 - p. 80.894)

"Justifica-se a penhora que recaiu em bens particulares do sócio, ante  
a ausência de supostos bens em nome da executada, que encerrou sua  
atividades de maneira inidônea."

(TRF 3ª Região - AC nº 89.03.031487-5 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed.  
Diva Malerbi, 17.03.92 - DOE de 27.04.92 - p. 113)

"não sendo encontrados bens penhoráveis pertencentes a empresa, que  
encerrou suas atividades, os seus sócios-gerentes podem ser incluídos  
no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de  
responsáveis tributários por substituição, independentemente de com-  
provação prévia e inequívoca dessa situação; o encerramento das  
atividades da empresa executada, sem o pagamento dos débitos fis-  
cais, configura dissolução irregular."

(TRF 3ª Região - AG nº 97.03.026843-9 - 3ª Turma, Rel. Juiz Manoel  
Álvares, j. 23.09.98 - DJU de 21.10.98 - p. 436)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRU-  
MENTO. REPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135,  
III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A responsabilidade do sócio pelos débitos tributários da sociedade  
é conseqüência das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário  
Nacional.

II - Cabível o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente da  
executada, que terá oportunidade de deduzir sua defesa em sede de  
embargos à execução.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 130234/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed.  
Cecilia Marcondes, j. 27/02/2002, p. 06/11/2002)

II - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

III - Fls. 82: Intime-se a agravante para regularizar.

IV - Regularizado, intime-se o agravado.

P. I.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO  
Relatora





PROC. : 2006.03.00.105252-4 AG 283637  
ORIG. : 200461820457328 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A  
ADV : FERNANDO LOESER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de embargos de declaração contra a conversão do agravo de instrumento em retido.  
2.Acolho os embargos de declaração (fls. 511/516), para retificar o erro material constante do dispositivo e, assim, indeferir o efeito suspensivo.  
3.Publique-se e intime(m)-se.  
São Paulo, em 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107984-0 AG 284687  
ORIG. : 0600000149 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E DE CA- FEICULTORES DE FERNANDOPOLIS COCA- FER  
ADV : WELSON OLEGARIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TUR- MA

Vistos, etc.  
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação anulatória de débito fiscal, que em juízo de reconsideração, revogou a antecipação da tutela anteriormente concedida, restabelecendo os efeitos da CDA. Conforme consta no Ofício, fls. 168 e 169, foi proferida sentença nos autos principais.  
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.113144-8 AG 285992  
ORIG. : 200661000223259 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : POLYSUTURE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA  
PARTE A : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRO- DUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITA- LARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
1.Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.  
Considerando-se a prolação de sentença sem julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação 90/92, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.  
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Re- gimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.  
2.Fls. 93:  
Dê-se vista pelo prazo legal.  
No retorno, observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.  
P. I.  
São Paulo, 31 de julho de 2007.  
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NAS- CIMENTO

PROC. : 2006.03.00.116731-5 AG 286859  
ORIG. : 200461180016253 1 VR GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : FERNANDA CRISTINA SIQUEIRA ALVARES  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN- GUETA SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR- TA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que assegurou a promoção de Fernanda Cristina Siqueira Alves, aprovada no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS "B" 1/2005.  
b.A r. decisão agravada foi proferida com o intuito de assegurar a eficácia do provimento jurisdicional definitivo (processo nº 2004.61.18.001625-3), no qual foi concedida a liminar para que fosse reincluída no concurso público de admissão e para nele prosseguir, cumprindo as etapas posteriores à inspeção de saúde.  
c.É uma síntese do necessário.

1.A agravada candidatou-se ao Curso de Formação de Sargentos - CFS B 1/2005 - Turma B, no qual foi considerada "incapaz ao fim a que se destina" na inspeção de saúde em razão de baixa acuidade visual. Ajuizou ação ordinária e obteve liminar para que prosseguisse no concurso, assegurada a matrícula no referido curso, caso aprovada nas etapas subseqüentes à inspeção visual, garantida sua formatura em caso de aprovação.  
2.Aprovada, teve a promoção obstada.  
3.A agravante pretende, no presente agravo, discutir o mérito da questão: a possibilidade de desclassificação, com base na inspeção visual. No entanto, o tema é objeto de discussão na ação ordinária.  
4.Enquanto não proferida decisão definitiva na referida ação, per- manece a liminar para que a agravada prossiga nas etapas subse- qüentes à formatura na carreira de Sargento da Aeronáutica.  
5.De outra parte, há agravo de instrumento precedente interposto também pela ora agravante (AG nº 2005.03.00.011344-6), com de- cisão negando a suspensão do provimento antecipatório.  
6.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.  
7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.  
8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.  
9.Publique-se e intimem-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.118432-5 AG 287356  
ORIG. : 0600000057 2 Vr SALTO/SP 0600029195 2 Vr SALTO/SP  
AGRTE : AUDILAB LTDA  
ADV : FLAVIO ANTUNES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.  
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a adequação da via processual eleita, a pendência de pro- cessos administrativos e prescrição dos tributos cobrados.  
Feito breve relato, decido.  
Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo di- ploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.  
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de di- reito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.  
Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executi- vidade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo so- mente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anis- tia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo ca- bível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.  
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na exe- cução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e cer- teza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será aga- salhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- Boletim AASP nº 1465/11).  
No presente caso, há débitos inscritos em Certidões de Dívida Ativa (fls. 19/29), que não estão inclusos no processo administrativo apon- tado pela Excipiente, ora agravante.  
Ademais, a questão de fundo trata de créditos de IPI, que, segundo alegações da agravante, foram compensados com débitos de PIS/CO- FINS, agora executados.

Entretanto, a documentação acostada aos autos é insuficiente para a averiguação de eventual causa de suspensão da exigibilidade do cré- dito tributário discutida nos autos, não restando evidenciada a ocor- rência de referida compensação ou de prescrição ou decadência.  
Assim, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, como bem ressaltou o ma- gistrado, haja vista que a discussão acerca da compensação e da decadência/prescrição das contribuições ao PIS/COFINS implicam em análise meritória, inviável na via processual eleita.  
Desta forma, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Requisitem-se as informações.  
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, CV, do COPC.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.118470-2 AG 287391  
ORIG. : 200661000251826 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CARMEN LUCIA BORGES  
ADV : ALCEU CALIXTO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para suspender a exigibi- lidade do imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias.  
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evi- dencia a perda do objeto do presente recurso.  
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.118511-1 AG 287431  
ORIG. : 200661820021584 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : HSBC ASSET FINANCE BRASIL ARRENDA- MENTO MERCANTIL S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS- CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.  
O deferimento deu-se por entender que a exigibilidade já estaria suspensa.  
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.  
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.  
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.  
Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser compro- vados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual ade- quada à dilação probatória.  
Nesse sentido:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECU- ÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPEN- SAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.  
1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação pro- batória.  
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.  
3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré- executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reco- nhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 209661 - Processo: 200403000315488/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 06/10/2004 - p. 22/10/2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiêndo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002774-5 AG 289691  
ORIG. : 200661820417807 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros  
ADV : FABRICIO PEIXOTO DE MELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 189/208: as cartas de fiança apresentadas pela executada não atendem os requisitos delimitados por esta magistrada na decisão de fl. 184, especificamente, no que tange à possibilidade de renúncia unilateral da garantia pelo fiador.

Em que pese o disposto no artigo 835 do Código Civil, em se tratando de fiança prestada em garantia a débito fiscal, a possibilidade de renúncia unilateral pelo fiador mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo.

A CDA que embasa os executivos fiscais, possui a presunção de certeza liquidez e exigibilidade. Assim, em face desta premissa, o artigo 11 da Lei no 6.830/80 estabelece a ordem de preferência de bens aptos à penhora, prevalecendo o dinheiro sobre todos os demais.

Nesse aspecto, ao autorizar o oferecimento de carta de fiança em substituição à penhora sobre o dinheiro à fl. 184, objetivei, tão somente, minimizar os efeitos da constrição direta sobre o patrimônio da executada, porém, sem olvidar o estabelecimento de requisitos que garantam à exequiente a segurança no pagamento do débito em cobrança, durante o trâmite do executivo fiscal, dentre os quais a vedação à renúncia unilateral do fiador.

Por esses fundamentos, rejeito a carta de fiança no 0100664950001 emitida pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e a carta de fiança G-3991/07 emitida pelo Banco Real/ABN AMRO e determino que a executada, no prazo improrrogável de 10 dias, apresente carta(s) de fiança emitida(s) em estrita observância ao expedindo na decisão de fls. 184, sob pena de revogação daquela decisão.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005711-7 AG 290277  
ORIG. : 200661820219463 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CDDR CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LTDA  
  
ADV : JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CDDR CENTRO DE DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS S/C LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por pender pedido de revisão administrativa.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiêndo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 209661 - Processo: 200403000315488/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 06/10/2004 - p. 22/10/2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiêndo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.007538-7 AG 290813  
ORIG. : 200661090077365 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : ANTENOR PELLISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA  
  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 30/32:

Prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista a r. decisão de fls. 23, que negou seguimento ao recurso.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara competente.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.007625-2 AG 290766  
ORIG. : 200761000019247 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL  
  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 270/273 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processse-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.010381-4 AG 291302  
ORIG. : 8900169343 8 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : ELISABETE MURA e outros  
ADV : WANDER DORIVAL RAMOS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que indeferiu a expedição de alvará de levantamento de verba objeto de precatório, em favor dos agravantes, por existir pedido de penhora no rosto dos autos. b. É uma síntese do necessário.

1.O óbice à expedição de alvará de levantamento não tem correspondência com a previsão do artigo 19, da Lei Federal nº 11.033/04 - declarado inconstitucional pelo Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3453/DF -, que prevê a apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.



2.No caso concreto, a penhora no rosto dos autos é meio legal a impedir o levantamento de verba objeto de precatório.  
3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.  
4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.  
5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.  
6.Publique-se e intimem-se.  
São Paulo, em 02 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010820-4 AG 291637  
ORIG. : 200661820508709 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.  
Fls. 308/310:  
Mantenho a r. decisão de fls. 302/305, pelos seus próprios fundamentos.  
Oportunamente, inclua-se em pauta.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007.  
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.011564-6 AG 292180  
ORIG. : 200761000017299 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.  
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.  
Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.  
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 03 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.015288-6 AG 292739  
ORIG. : 200661000158577 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : M3 QUALITY MARKETING E COMUNICACAO LTDA  
ADV : PRISCILA SORDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar que ordem para afastar qualquer medida coativa ou restritiva ao direito da Agravante, em razão de não proceder ao recolhimento retroativo dos tributos, uma vez que foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96.  
Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos principais.  
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.  
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intime-se.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.018378-0 AG 293536  
ORIG. : 0500001109 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : IRMAOS RUBIO COM/ DE GAS LTDA  
ADV : GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Conforme consta dos autos, a juntada da petição da agravante (fls. 68/70), protocolizada em 09.04.2007 na Comarca de Botucatu, por meio do protocolo integrado, ocorreu somente em 07.05.2007, o que ocasionou a negativa de seguimento ao recurso.  
Não obstante, verifico que a agravante procedeu à regularização do recolhimento das custas de forma tempestiva, conforme determinado à fl. 63, motivo pelo qual revogo a decisão de fl. 66.  
Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.  
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do recurso.  
Feito um breve relatório, decido:  
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.  
Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.  
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."  
(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de Exceção de Pré Executividade.  
Não obstante, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória.  
Considerando que o magistrado rejeitou, expressamente, a tese prescricional levantada pelo executado, ora agravante, é de ser ressalvada à possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada, conforme anteriormente mencionado.  
Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, tão-somente para ressalvar à executada, ora agravante, a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução.  
Requisitem-se as informações necessárias.  
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.025590-0 AG 295439  
ORIG. : 200761030009440 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : FADEMAC S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".  
Agrava FADEMAC S. A., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.  
Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

A PROPÓSITO:  
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. PRECEDENTES.  
1. Não se conhece da apelação, no que ausente a sucumbência, como requisito para configuração do interesse processual na reforma, e dissociadas as razões do recurso interposto.  
2. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça) e, pelos mesmos fundamentos, deve-se rejeitar a pretensão do contribuinte, em relação à COFINS.  
3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.  
4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.  
5. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos."  
(TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.11.000528-6/SP, Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., v.u., j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004, p. 185).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.  
II - Dê-se baixa na distribuição.  
III - Intimem-se.  
São Paulo, 23 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025751-9 AG 295585  
ORIG. : 200561200026147 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SAS ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Fls. 189/197 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.  
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Prossiga-se.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.029019-5 AG 295707  
ORIG. : 200461000342215 16 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : VENICE VEICULOS E PECAS LTDA e outro  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a despeito de tutela antecipada confirmada na sentença.  
b.Argumenta-se com a aplicação do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.  
c.É uma síntese do necessário.

1."A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2.Há entendimento jurisprudencial sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 514.409, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, v.u., DJU 09/12/2003).

3.No mesmo sentido:

"Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais".

(NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Revista dos Tribunais, 7ª ed., São Paulo, 2003, p. 893).

4.De outra parte, foi indeferida a antecipação dos efeitos do provimento em relação à compensação.

5.A tutela foi, desta forma, concedida de forma parcial.

6.Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal, para receber a apelação no efeito devolutivo.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, em 31 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032130-1 AG 296375  
ORIG. : 200061820052785 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS FERREIRA ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que deferiu a produção de prova pericial nos embargos à execução opostos pelo contribuinte, ora recorrido.

b.Argumenta-se com a desnecessidade da prova, em razão dos elementos constantes nos autos .

c.É uma síntese do necessário.

1.Por primeiro, é mister ressaltar que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº 6.830/80). Deste modo, incumbe ao contribuinte a produção da prova incontestes dos fatos elisivos da pretensão satisfativa da Fazenda Pública.

2.Para o eventual reconhecimento da nulidade da execução, em decorrência da classificação dada pelo Fisco ao produto importado, o que gerou a dívida descrita na CDA, é essencial a perícia técnica a fim de que o laudo forneça os elementos necessários para a correta classificação tarifária do produto.

3.Por outro lado, compete ao juiz e não às partes a direção do processo, segundo o que dispõem os artigos 125 e 130, do Código de Processo Civil.

4.Desta maneira, apesar de relevantes os fundamentos expendidos pelo recorrente, em momento algum demonstrou o perigo iminente de grave lesão ou de difícil reparação (artigo 558, do Código de Processo Civil).

5.É insuficiente e contraditória a alegação de "iminente possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à União, eis que a determinação judicial não leva em conta a ausência de garantia", pois uma das condições para o oferecimento dos embargos à execução fiscal é a garantia de juízo, de modo que a dilação probatória no caso concreto não acarretará prejuízo à agravante.

6.Evidencia-se, pois, a ausência de requisito autorizador da concessão do duplo efeito ao presente agravo.

7.Por esta razão, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

8.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

9.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032966-0 AG 296933  
ORIG. : 200261820441609 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCO AURELIO ZABEU  
ADV : IRENE ROMERO LARA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : CONSTRUTORA COMANDO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MARCO AURÉLIO ZABEU do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do co-executado, ora agravante, do pólo passivo da demanda.

A MM. Juíza "a quo" indeferiu a pretensão do agravante, ao fundamento de que a sua retirada da empresa executada se deu posteriormente à ocorrência do fato gerador do tributo.

Sustenta, em síntese, que: a) inexistente dissolução irregular da sociedade; b) a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica, sendo, posteriormente, redirecionada contra os ex-sócios; c) a CDA não incluiu os nomes dos sócios como co-responsáveis; d) não foi comprovada pelo Fisco conduta ilícita dos sócios que autorize a inclusão no pólo passivo da demanda.

Pede a reforma da decisão agravada, para o fim de excluir o agravante do pólo passivo da demanda.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 03 de agosto de 2.007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032980-4 AG 296817  
ORIG. : 20076100060752 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAXCOR IND/ DE ETIQUETAS LTDA  
ADV : FERNANDO PIERI LEONARDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar que visava o desembaraço de mercadorias importadas sem o pagamento de PIS e COFINS sobre a importação, nos termos previstos na Lei nº 10.865/04, bem como a não inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições. Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.034002-2 AG 296952  
ORIG. : 199961000599174 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que não reconheceu a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição, bem como não incluiu, no pólo passivo, os litisconsortes indicados pela agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.Versa a ação ordinária sobre pedido de reajustamento de serviços prestados pela agravada, na área da Saúde, vinculados ao SUS-Sistema Único de Saúde.

2.Alegou-se a defasagem de preços contidos na Portaria do Ministério da Saúde, que considerou fator de conversão da nova moeda (Real), diverso do estabelecido pela Lei 8.880/94 e Comunicado nº 4.000, do Banco Central.

3.A inicial não é inepta, pois contém os documentos essenciais para a propositura da ação, em especial o Convênio celebrado em 1996 (fls. 242/258) entre o Governo do Estado de São Paulo e a agravada, reconhecida entidade hospitalar sem fins lucrativos.

4.O pedido é claro ao requerer o reajustamento na tabela de preços e o pagamento das quantias decorrentes, observando-se o quinquênio prescricional contado a partir da propositura da ação. Sendo obrigação de trato sucessivo, aplica-se a Súmula 85, do STJ.

5.Por outro lado, não há litisconsórcio passivo necessário entre as entidades apontadas e a União Federal que, por meio do Ministério da Saúde e através da direção nacional do SUS, detém competência privativa para fixar preços e valores relativos à remuneração dos serviços prestados, conforme artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90.

6.Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

FEDERAL. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A precariedade da saúde pública, com a defasagem dos preços da tabela, refletindo na queda do número de atendimentos e outras seqüelas de igual relevância, caracterizam a natureza difusa do interesse despertado e, conseqüentemente, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, visando à correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do plano real.

II - Despicienda a citação dos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios para integrar a ação, porquanto o pagamento dos prestadores de serviços aos SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da UNIÃO FEDERAL, não havendo participação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

III - A decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97. Precedente: REsp. nº 253.589 /SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18.03.2002.

IV - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

V - "A competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.080/90 é da direção nacional do SUS - e não do Conselho Nacional de Saúde, que se limita a aprová-los. Mediante a Portaria nº 2.277/95, do Ministério da Saúde, foi determinada a recomposição de 25% a partir de julho de 95, restando a Resolução do CNS convalidada somente quanto ao reajuste de 25%" (REsp. nº 597.030/PR; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13.12.2004).

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. "(STJ REsp. 422671, 1ª Turma, Rel. Francisco Falcão, j. 19/09/2006, DJ 30/11/2006, p. 149)

7.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034717-0 AG 297447  
ORIG. : 0500000030 1 VR JARINU/SP  
AGRTE : WINGROUP DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que pagamento e compensação exigem dilação probatória.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, quando há prova documental inequívoca.

2.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exeqüente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PECULIARIDADE, IN CASU. INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONCENTRAÇÃO, EM UMA SÓ PESSOA, DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE E DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SEUS BENS.



(...)  
2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de deverdor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).  
3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.  
4. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.  
(...)  
10. Recurso não provido." (o destaque não é original)  
(STJ, 1a Turma, RESP 633480-MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/09/2004).  
"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE ANTES DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DA PENHORA. LEI 6.830/80, ART. 8º, § 2º. CPC, ARTIGOS 219, §§§ 2º, 3º E 4º, E 620. CTN, ARTIGO 174 E PARÁGRAFO ÚNICO.  
1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de deverdor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo.  
2. A prescrição somente considera-se interrompida efetivando-se a citação e não por decorrência do despacho ordenatório da citação. Interpretação das disposições legais aplicáveis.  
3. Precedentes jurisprudenciais.  
4. Recurso provido."  
(STJ, 1a Turma, RESP 179750-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 23/09/2002).  
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.  
1 - A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do deverdor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do deverdor.  
2 - Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.  
3 - Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.  
4 - Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma frequente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.  
5 - No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.  
6 - Agravo de Instrumento improvido."  
(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 03/09/2003, DJU 29/10/2003).  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECES-SIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.  
2. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.  
3. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta nem mesmo atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. A referida empresa encontra-se, ainda, com o CNPJ cancelado.  
4. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa deverdora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.092929-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU 15.01.2002, p. 849; TRF4, Turma de Férias, AG n.º 9604160532, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j. 11.07.96, DJ 31.07.1996, p. 53136.  
5. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do deverdor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.  
6. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.  
7. Embora, a princípio, prescrição e decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos porque depende de dilação probatória, considerando-se que a agravada, instada a manifestar-se sobre a referida exceção, entendeu que o débito encontrase exigível. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 403073/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204; TRF3, 4ª Turma, AG n.º 2001.03.00.014099-7, Rel. juiz Manoel Álvares, j. 03.09.2003, DJU 29.10.2003, p. 126.  
8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."  
(TRF-3, 6ª Turma, AG 2003.03.00.054413-8-SP, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 24/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).  
3.No tocante à compensação, é inviável a discussão em exceção de pré-executividade, porque demanda complexa dilação probatória.  
4.O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais prevê:  
"§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."  
5.Acompanho entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.  
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.  
1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.  
2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.  
3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.  
4. Recurso especial não conhecido."  
(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).  
"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO A SER APRECIADO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.  
- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.  
- Admissibilidade em sede de execução fiscal questionável. Ausência de consenso a respeito da matéria dedutível, se restrita aos aspectos processuais (condições da ação executiva, pressupostos de existência e validade do processo, exequibilidade do título), ou também defesas materiais, tais como o pagamento e a prescrição.  
- Impossível a extinção de execução fiscal fundada na quitação do tributo, por força de eventual compensação, a ser efetuada no bojo da ação de repetição de indébito transitada em julgado, onde somente reconhecido o direito à repetição, tornando certos os créditos opo-níveis à Fazenda.  
- A opção do agravante pela compensação, direito que lhe é assegurado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, deve ser apreciada nos autos da repetitória, em sede de execução, a ser realizada por iniciativa própria, em lançamento por homologação.

- Imprescindível a concorrência da atividade administrativa, relativa à verificação dos valores recolhidos e dos cálculos efetuados para fim de compensação, inclusive quanto à correção monetária. Atribuição administrativa típica, reservada ao Executivo, a que não pode substituir o Poder Judiciário.  
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."  
(AG 129262, Relatora Desª. Federal Therezinha Cazerta, Quarta Turma, v.u., j. 21/11/2001, DJU 18/10/2002)  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.  
I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.  
II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa."  
(AG 162498, Relatora Desª. Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., j. 13/08/2003, DJU 29/10/2003)  
6.Por esta razão, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil), para que seja analisada, em 1º Grau, a alegação de pagamento.  
7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.  
8.Publique-se e intime(m)-se.  
9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

|         |   |                                                |
|---------|---|------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.035751-4 AG 297871                  |
| ORIG.   | : | 200761100025804 1 Vr SOROCABA/SP               |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : | ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| AGRDO   | : | MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA         |
| ADV     | : | FABIO RODRIGUES GARCIA                         |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA         |

Vistos, etc.  
Fls. 78/85 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.  
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos à vara de origem.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

|         |   |                                                |
|---------|---|------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.035754-0 AG 297874                  |
| ORIG.   | : | 200161140045514 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : | ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| AGRDO   | : | SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA                |
| ADV     | : | ANIBAL BLANCO DA COSTA                         |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP     |
| RELATOR | : | DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA     |

Vistos, etc.  
I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos no duplo efeito.  
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.  
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.  
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.  
Trago, por oportuno:  
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.  
I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.  
II - Agravo regimental improvido."  
(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)  
"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLÁUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.



1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107) "EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC. Julgado parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - RESP 183055 - REURSO ESPECIAL - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036438-5 AG 298281  
ORIG. : 0000000222 1 Vr LENÇÓIS PAULISTA/SP  
AGRTE : DISIMAG LENÇÓIS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE LENÇÓIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar a nulidade do título executivo tema passível de alegação somente no âmbito dos embargos de devedor.

b.Alega-se a inconstitucionalidade do tributo declarada pelo STF.

c.É uma síntese do necessário

1.É viável a discussão sobre a nulidade do título, em sede de exceção de pré-executividade, pois este tema afeta a exigibilidade do débito. 2.Ademais, no caso concreto não é necessária a dilação probatória, o que justifica a utilização da exceção de pré-executividade. 3.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF 1. Em princípio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como: nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc.

2. A prescrição, como exceção, está elencada como passível de arguição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade.

3. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

4. Prevalência do CPC e do CTN sobre a norma contida na LEF 5. Recurso especial improvido" (o destaque não é original).

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 595979/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

1. As matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram prequestionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória.

3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor.

4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido." (o destaque não é original).

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 445454, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/09/2004, v.u., DJU 16/11/2004).

4.Por esta razão, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), apenas para que, em Primeiro Grau, sejam analisadas as alegações formuladas na exceção de pré-executividade.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036486-5 AG 298331  
ORIG. : 200361100081231 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : TIAGO LUVISON CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 185/189 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.036536-5 AG 298344  
ORIG. : 200761030017307 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 97/104 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.036930-9 AG 298651  
ORIG. : 200761000051738 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 151/161 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.036959-0 AG 298669  
ORIG. : 0300011837 AII Vr OSASCO/SP  
AGRTE : PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA  
ADV : WILTON FERNANDES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo conforme o estabelecido na Resolução nº 169, II, II, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, a agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 38.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido." (Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040227-1 AG 298882  
ORIG. : 200761140023016 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CARLOS GALVAO  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Relativamente à pretensão deduzida, agrava a União Federal da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando afastar a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre as verbas percebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Prensas Schuler S/A, deferiu a medida "initio litis", determinando o depósito em juízo dos valores em discussão.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, "ex vi" do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040730-0 AG 299153  
ORIG. : 200761050005130 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA  
ADV : FABIO ROSAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar feito em autos de mandado de segurança, que visava o recebimento e encaminhamento dos recursos voluntários interpostos nos autos dos processos administrativos nºs. 13839.003113/2003-15 e 13839.003114/2003-51, ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributário em discussão até julgamento final dos recursos apresentados na esfera administrativa.

Decido.

Segundo consta a Delegacia Federal em Jundiá obteve parcialmente o seguimento de Recursos Voluntário, ao argumento da presença de concomitância das instâncias administrativa e judicial, porquanto a matéria teria sido discutida nos Mandados de Segurança nº 2002.61.05.005367-0 e 96.00032207-0.

Para o agravante a negativa de seguimento obsta a discussão quanto ao valor principal dos créditos tributários lançados nos autos de infração, decorrentes dos processos administrativos, tanto que já foram inscritos na dívida ativa.

Pelo que se infere o agravante tinha em andamento três processos administrativos, 13839.0003471/2002-39, 13839.002960/2003-54 e 13839.002961/2003-07, cujas exações a princípio estavam com exigibilidade suspensa em virtude de liminares.

Constatado haver informações nos autos de que no Mandado de Segurança nº 2002.61.05.005368-0 foi deferida liminar para o creditamento, não para compensar como alega o agravante (há nítida distinção entre os dois institutos); posteriormente naqueles autos adveio sentença de parcial procedência mantendo o direito de creditamento mas, no Tribunal foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial, pendendo embargos de declaração. Já no Mandado de Segurança nº 2005.61.05.006928-6 a liminar que suspendia a exigibilidade do PIS restou cassada, não havendo sentença até janeiro/2007. Finalmente no MS 96.0003207-6 a sentença foi de improcedência e na segunda instância o acórdão negou provimento à apelação da autoria.

Como se infere não há como dar trânsito ao pedido do agravante à medida em que busca que o Judiciário se substitua à autoridade administrativa, recebendo o recurso voluntário e concedendo efeito suspensivo, sem estar presentes nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

Ademais, julgados os feitos judicialmente não há mais ingerência da instância administrativa hábil a descaracterizar as exações fiscais.

A alegação de que extintos os processos administrativos não poderá mais discutir os valores cobrados a maior, ou indevidamente, não se sustenta, posto que, a autoridade administrativa não adentrou neste mérito não precluindo a discussão, limitando-se a recusar trâmite ao recurso em virtude da duplicidade de julgamento judicial e administrativo. Aliás, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, ficando superado o processo administrativo.

Além disto, a pretensão de obter suspensão da exigibilidade administrativamente em detrimento dos efeitos das decisões judiciais negativas de suspensão não tem amparo legal.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão agravada e indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044606-7 AG 299676  
ORIG. : 200761000079610 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação declaratória, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com o fito de afastar a sobretaxa de antidumping sobre o alho importado da República Popular da China, objeto das invoices relacionadas na exordial.

Decido.

Inicialmente, cabe, por oportuno, tecermos algumas breves considerações acerca da prática conhecida como "dumping".

Podemos definir o "dumping" como sendo a oferta de um produto no comércio exterior a preço inferior a seu valor normal, no intuito de beneficiar de forma desleal a exportação em detrimento da livre concorrência.

Dentre os elementos que podem influenciar na redução do valor do produto no mercado externo, podemos citar a ausência de Direitos Trabalhistas ou de normas de proteção ao meio ambiente e, ainda, a renúncia governamental a determinados tributos.

Em todas estas circunstâncias, os produtores dos países importadores ficam em grande desvantagem, pois a produção das mercadorias nacionais são prejudicadas pela oferta de produtos estrangeiros com preços artificialmente reduzidos.

Assim, é mediante a imposição e a cobrança de direitos antidumping que a legislação busca fazer desaparecer este prejuízo, corrigindo o preço das mercadorias transacionadas no mercado internacional.

O Produto em questão é integrante da Tarifa Externa Comum do Tratado Internacional do Mercosul pela qual foi fixada uma política comercial comum em relação a terceiros Estados, a fim de garantir condições adequadas de concorrência entre os países membros.

Por sua vez, confere embasamento legal à cobrança, a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, ao dispor no Parágrafo único do art. 1º, que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados", bem como no art. 7º desse diploma legal que "o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio".

De outro lado, a adoção ou não de tais medidas antidumping depende da análise de provas materiais e do exame objetivo dos efeitos dos produtos importados sobre o preço dos produtos similares e possíveis danos ao mercado interno, implicando em questão de alta indagação, que necessita, inclusive, de perícia, com o caso em comento.

Desta forma, sendo certo que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade da medida adotada e, em se tratando de questão complexa que carece de exame amplo e detido para a análise de outros aspectos, inclusive aqueles que não se apresentaram de forma consistente para a sustentação da tese da impetrante, realmente fica impossibilitada a antecipação pura e simples dos efeitos da tutela.

Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Alda Basto  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044854-4 AG 299780  
ORIG. : 200261820538988 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : S/C HOSPITAL PRESIDENTE  
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido, por ausência de fundamento legal a autorizar tal medida, dando vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à constrição.

Sustentando, em síntese, a ilegalidade da penhora sobre o faturamento sem que se tentasse qualquer outro meio, ignorada a oferta de bem imóvel pela agravante, e mais, a execução deve se pautar pela menor onerosidade ao devedor, na forma do art. 620 do CPC, pede, de pano, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, até final decisão ou, alternativamente, levantada de imediato a penhora realizada, ordenando-se a expedição de mandado de penhora livre de bens.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044937-8 AG 299845  
ORIG. : 200661190084604 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA  
ADV : MAURO CARAMICO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Junte-se a petição anexa. Prejudicado o pedido.

f.Intimem-se.

g.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047366-6 AG 300092  
ORIG. : 200661000218392 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 200/215 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.052283-5 AG 301204  
ORIG. : 200761190031057 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.  
Fls. 361/374. Nada a reconsiderar porquanto, a teor do art. 9º da Lei n. 6.830/80, para garantia da execução, pelo valor da dívida, juros, multa e encargos, somente o depósito integral e em dinheiro e o oferecimento de fiança bancária têm o condão de suspender a exigibilidade do débito para o fim de concessão de certidão positiva com efeitos de negativa.  
Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 335/336 por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Intime-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052418-2 AG 301245  
ORIG. : 9700000047 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Fls. 156/162 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.  
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Prössiga-se.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.052696-8 AG 301429  
ORIG. : 200661820515106 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
I - Agrava ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta em face da r. sentença que os julgou improcedentes apenas no efeito devolutivo.  
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.  
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.  
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.  
Trago, por oportuno:  
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.  
I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.  
II - Agravo regimental improvido."  
(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)  
"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.  
1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.  
2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.  
3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.  
4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."  
(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.  
I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.  
II - Agravo regimental improvido."  
(STJ - AGA 283294 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)  
"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC. Julgado parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - RESP 183055 - REURSO ESPECIAL - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.  
- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.  
- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.  
- Agravo de instrumento desprovido."  
(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)  
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.  
São Paulo, 07 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052991-0 AG 301625  
ORIG. : 200761000068398 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA  
ADV : LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.  
Agrava a União da decisão concessiva de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10166.007778/2006-12, buscando sua reversão.  
Argumenta que da decisão denegatória do pedido de habilitação de crédito, não caberia manifestação de inconformidade, mas simples recurso que, não dá ensejo à suspensão da exigibilidade como se reconheceu, pelo que requer a reforma do r. decisum.  
Decido.  
Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.  
O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.  
Na forma do Art. 74 da Lei 9.430/96 o contribuinte que apurar crédito, inclusive judiciais com trânsito em julgado, passível de restituição ou ressarcimento poderá utilizá-los em compensação.  
A Instrução Normativa nº 600/2005 ao regulamentar no âmbito administrativo ao Art. 51 dispôs que, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o pedido eletrônico de restituição e o, de ressarcimento, gerados pelo Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal. O § 6º do mesmo Art. 51 deixa claro que o deferimento da habilitação não implica homologação da compensação ou deferimento do ressarcimento.  
Ora tal pedido de habilitação é tipicamente administrativo, sem previsão na Lei nº 9430/96 derivando apenas da Instrução Normativa. De todo modo o pedido de habilitação tem por objetivo a compensação ou o ressarcimento de tributo pago indevidamente.

Como a Instrução Normativa exige que antes da entrega do pedido de compensação pelo sujeito passivo, conforme previsto pelo art. 74 §1º da Lei 9.430/96, o contribuinte adentre com o pedido eletrônico de habilitação, fica claro que o indeferimento da habilitação (dada sua destinação) equipara-se à não-homologação, dès que inviabiliza a própria compensação.  
Não é possível se obstar por meio de Instrução Normativa, recurso previsto em lei, por via oblíqua, donde perfeitamente crível que o recurso cabível do indeferimento da habilitação seja a Manifestação de Inconformidade, tal como consignado na decisão agravada. Se o indeferimento da habilitação de crédito inviabiliza o pedido de compensação, não há dúvida de que o recurso cabível é a Manifestação de Inconformidade na forma do § 9º do Art. 74 da Lei 9.430/96.  
Não subsiste, portanto, a tese da União de que indeferido o pedido de habilitação não cabe Manifestação de Conformidade, porque se cuida de pedido, substitutivo do pedido de compensação, sem previsão legal.  
No caso, requerida a habilitação do suposto crédito tributário, advindo de sentença transitada em julgado, sua negativa equipara-se à não-homologação de compensação, autorizando a interposição da Manifestação de Conformidade, enquadrada no art. 151 do CTN, suspendendo a exigibilidade, na forma do Art. 74 § 11 da Lei 9.430/96:  
Art. 74.....  
.....  
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformismo contra a não-homologação da compensação.  
.....  
§11º A manifestação de inconformismo e o recurso de trata o §9§ e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."  
Ausentes, pois, a possibilidade de que a manutenção do r. decisum possa acarretar perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da recorrente, até a decisão da ação mandamental.  
Desta forma, indefiro o pleiteado efeito suspensivo à decisão agravada.  
Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.  
Comunique-se ao D. Juízo "a quo".  
Publique-se.  
Oportunamente, dê-se vista ao MPF.  
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052992-1 AG 301626  
ORIG. : 200761000087381 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que,, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.  
II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.  
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.  
A PROPÓSITO:  
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. PRECEDENTES.  
1. Não se conhece da apelação, no que ausente a sucumbência, como requisito para configuração do interesse processual na reforma, e dissociadas as razões do recurso interposto.  
2. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça) e, pelos mesmos fundamentos, deve-se rejeitar a pretensão do contribuinte, em relação à COFINS.  
3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.  
4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.



5. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos." (TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.11.000528-6/SP, Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., v.u., j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004, p. 185). IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo". V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC. São Paulo, 15 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061012-8 AG 302369  
ORIG. : 200761000099050 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A  
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança que visava afastar a exigência do arrolamento de bens, correspondente a 30% do valor da exação fiscal, para recebimento e processamento do recurso voluntário, apresentado no Processo Administrativo nº 19515.00435/2006-01.  
Decido.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito do RE 388.359, declarou a inconstitucionalidade do artigo do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, o qual estabelecia como requisito de admissibilidade do recurso administrativo voluntário, o depósito prévio ou arrolamento de bens, no percentual de 30% da exação questionada.

Em vista da orientação jurisprudencial da mais alta Corte do país, para caso análogo, entendo ser indevido o arrolamento de bens ou o depósito prévio, no importe de 30% do débito, como condição para a interposição de recurso administrativo.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061106-6 AG 302441  
ORIG. : 200261820191678 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI  
ADV : MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT  
PARTE R : EDGAR SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Fls. 158/164 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.  
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.061352-0 AG 302638  
ORIG. : 200761000100270 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TIM CELULAR S/A  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 122/130 - Recebo a manifestação da Agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.  
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.061481-0 AG 302779  
ORIG. : 9200566421 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ROCHA ANDRADE DA SILVA  
ADV : PAULO CÉSARI BÓCOLI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE A : ADERBAL ALVES BORGES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JOSÉ ROCHA ANDRADE DA SILVA do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, designou os dias 10 e 24 de agosto para a realização de leilão do bem penhorado.

Sustentando, em síntese, que o valor do bem constante do Edital encontra-se muito abaixo do valor de mercado, devendo ser realizada nova avaliação do bem penhorado, pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

Trago, a propósito:

"TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO APÓS PUBLICAÇÃO EDITAL DE LEILÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR TÍTULOS DA ELETROBRÁS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se possibilita a impugnação da avaliação de bem penhorado após a publicação do edital de leilão, por ocorrência de preclusão, e não poderia aplicar-se exegese distinta para a hipótese de pedido de nova avaliação em razão da desatualização em função do tempo.

2. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás correspondem a títulos da dívida pública, mas não configuram, ao menos por ora, títulos com cotação em bolsa de valores. Inviável a sua utilização par a garantia da execução fiscal, em face da sua iliquidez.

Precedentes.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª REGIÃO - AG 200604000341670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz JOEL ILAN PACIORNIK - j. 06.12.2006 - p. 18.12.2006)  
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061500-0 AG 302726  
ORIG. : 8700234290 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCEL ISAAC MIFANO  
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ex-sócio-diretor do executado, na qual aduz sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de não deter poderes de gerência, exercendo sua função na qualidade de empregado.  
Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.  
Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

No caso o agravante afirma ter sido funcionário da empresa executada, sem vínculo com a área administrativa. Junta cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista(fl.295/297), onde restou reconhecido, em vista da não existência de prova em contrário, que o requerente não havia perdido sua condição de empregado.

Entretanto, o documento de fls. 249/251, consubstanciada na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, revela que o agravante efetivamente ocupou o cargo de diretor da referida empresa, na época da ocorrência do fato gerador, havendo presunção de que este detinha poderes de gestão administrativa.

Ressalte-se que sequer restou juntado aos autos as Alterações Sociais, documentos aptos a comprovar a condição de cada sócio e a quem competia a gerência e administração da sociedade.

Desta forma, neste juízo provisório, entendo pela viabilidade da manutenção do sócio no pólo passivo, porquanto os fatos geradores que deram ensejo à inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal são contemporâneos à sua participação na sociedade.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Justifica-se, portanto, a manutenção do sócio da empresa, no pólo passivo do executivo fiscal, mormente em casos de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 07 de julho de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061620-9 AG 302840  
ORIG. : 200461820291797 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA  
ADV : MILTON ROSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que determinou o prosseguimento do feito, após manifestação da exequiente, na qual informa a rescisão do parcelamento que autorizava a suspensão do feito.

Inconformada com a decisão, a agravante alega que, apesar de os débitos não terem sido consolidados no parcelamento, vem adimplindo as parcelas conforme o valor mínimo estabelecido, de modo que persiste a causa suspensiva da exigibilidade do débito em cobrança.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Decido.

Ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a autorizar a suspensão da eficácia da decisão impugnada

O conjunto probatório carreado aos autos não se afigura hábil para comprovar a regularidade da situação fático-jurídica da agravante em relação ao parcelamento do débito requerido, inclusive, no que tange à suficiência dos valores recolhidos mensalmente.

Assim, não antevejo qualquer causa que justifique o sobrestamento do feito, tal como requerido pela agravante.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527,V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061729-9 AG 302930  
ORIG. : 200461820065920 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PH ENTRETENIMENTO LTDA  
ADV : CAIO LUCIO MOREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 74/77 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.061915-6 AG 303095  
ORIG. : 200061820947776 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN  
ADV : FABIANO FERNANDES PERECIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sócia da executada, na qual aduz sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de jamais ter exercido a gerência ou administração da sociedade.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

No caso, a agravante afirma ter sido apenas sócia sem exercer qualquer cargo de gerência na CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENMHARIA LTDA. Contudo, a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 51/53), está a revelar que a sócia da empresa executada, Senhora MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN, assinava pela empresa, havendo presunção de que detinha poderes de gestão administrativa.

Assim, neste juízo provisório, entendo pela viabilidade da manutenção do sócio no pólo passivo do executivo fiscal

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Justifica-se, portanto, a manutenção do sócio da empresa, no pólo passivo do executivo fiscal, mormente em casos de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064145-9 AG 303268  
ORIG. : 200361820669832 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEOCADIO VALENTIN e outro  
ADV : SANDRO RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : EVL ELETROCONTROLES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Observo que os Agravantes recolheram as custas em tempo hábil, juntado, todavia, o respectivo comprovante após a decisão de fls. 865.

Proferida que foi a decisão de fls. 873/875 apreciando o pedido inicial independentemente de menção à de fls. 865, torno esta sem efeito, determinando o prosseguimento do feito e sua inclusão em pauta.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064723-1 AG 303732  
ORIG. : 200661820205476 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese a agravante, ter efetuado a quitação total da dívida por meio de parcelamento administrativo, e, mais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de sua adesão ao PAES.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE ALEGAÇÕES DEPENDAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A objeção ou exceção de pré-executividade, consoante a jurisprudência majoritária, constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis "ex officio" ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - O deslinde da arguição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção, especialmente quanto à verificação dos locais em que o falsário efetivamente exerceu ilegalmente a atividade profissional de médico.

III - A exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 276297 - Processo: 2006.03.00.080856-8/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 07/03/2007 - p. 28/03/2007)"

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.0046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064889-2 AG 303918  
ORIG. : 9106960502 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/  
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava N F MOTTA S. A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Repetitória, já em fase de execução do julgado, entendeu incabível a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, determinando o cálculo dos juros somente até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).





3. Cabe a correção monetária, com base no Provimento nº 26/01, para a apuração do valor devido a título de juros de mora supervenientes, como admitidos na forma da jurisprudência. Imprópria a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois jungida a execução de sentença ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito, a impedir que o crédito, decorrente de condenação judicial, seja reduzido em seu valor real por meio de aplicação a menor da correção monetária.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 231332 - Processo: 200503000159197/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 12/07/2007 - p. 19/07/2007)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo"

V - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

| DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO<br>RELATORA |                                                  |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| PROC.                                                 | : 2007.03.00.064971-9 AG 304007                  |
| ORIG.                                                 | : 200761140029602 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  |
| AGRTE                                                 | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV                                                   | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| AGRDO                                                 | : PERTECH DO BRASIL LTDA                         |
| ADV                                                   | : MARIA RITA FERRAGUT                            |
| ORIGEM                                                | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP     |
| RELATOR                                               | : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA     |

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando o suspender a exigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento inclusive consolidado a teor das Súmulas nº 68 e 94.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 505172 - Processo: 200300369161/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 21.09.2006 - p. 30.10.2006)

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da apelação, no que ausente a sucumbência, como requisito para configuração do interesse processual na reforma, e dissociadas as razões do recurso interposto.

2. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça) e, pelos mesmos fundamentos, deve-se rejeitar a pretensão do contribuinte, em relação à COFINS.

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.11.000528-6/SP, Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., v.u., j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004, p. 185)

IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

| DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO<br>Relatora |                                                  |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| PROC.                                                 | : 2007.03.00.069518-3 AG 304397                  |
| ORIG.                                                 | : 9107243480 10 Vr SAO PAULO/SP                  |
| AGRTE                                                 | : MARIA CRISTINA SEMEONI FARIA                   |
| ADV                                                   | : MARCIA REGINA MACHADO MELARE                   |
| AGRDO                                                 | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV                                                   | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| ORIGEM                                                | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  |
| RELATOR                                               | : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA     |

Vistos, etc.

I - Agrava MARIA CRISTINA SEMEONI FARIA do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Repetitória, já em fase de execução do julgado, entendeu incabível a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, determinando o cálculo dos juros somente até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

3. Cabe a correção monetária, com base no Provimento nº 26/01, para a apuração do valor devido a título de juros de mora supervenientes, como admitidos na forma da jurisprudência. Imprópria a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois jungida a execução de sentença ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito, a impedir que o crédito, decorrente de condenação judicial, seja reduzido em seu valor real por meio de aplicação a menor da correção monetária.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 231332 - Processo: 200503000159197/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 12/07/2007 - p. 19/07/2007)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo"

V - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

| DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO<br>RELATORA |                                                     |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| PROC.                                                 | : 2007.03.00.069919-0 AG 304684                     |
| ORIG.                                                 | : 200661820259096 1F Vr SAO PAULO/SP                |
| AGRTE                                                 | : JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS |
| ADV                                                   | : MAURO CARAMICO                                    |

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que indeferiu pedido consistente em determinação para que a autoridade fazendária suspendesse os registros relativos à Certidão da Dívida Ativa, objeto da execução fiscal nº 2006.61.82.025909-6, a fim de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até julgamento final da exceção de pré-executividade apresentada.

Inconformado, o agravante alega a extinção do crédito pelo pagamento, bem como por depósito judicial. Requer, liminarmente, o acolhimento da exceção de pré-executividade, extinguindo-se a execução fiscal, com relação ao crédito tributário no valor de R\$ 47.055,09, (quarenta e sete mil, cinqüenta e cinco reais e nove centavos), do exercício de 2004, objeto de pagamento efetivado em 31/01/2005 (Darf fls.33).

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

A ação executiva fora ajuizada em 30/05/2006, objetivando a cobrança dos créditos relativos ao IRPJ de 01/2001 e 10/2004, inscritos em Dívida Ativa da União sob nº. 80.2.06.024289-02, no montante de R\$ 79.695,79.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a extinção do crédito tributário em discussão, em razão do pagamento, do depósito judicial e, ainda, sem prejuízo da aceitação do bem imóvel, oferecido à penhora através de petição protocolizada em 04/12/2006, pendente de manifestação da Fazenda, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 16/18; 20/23; 33 e 37).

Compulsando os autos, observo, pelos documentos juntados, a correlação entre os valores devidos e os efetivamente pagos e ou depositados (Fls. fl.33 e 37).

Assim, o valor originário da execução em data de 31/01/2005 somava a quantia de R\$ 47.055,09, enquanto a guia DARF de fls.33, mostra o recolhimento do mesmo valor em igual dada de vencimento (fl.33).

Por sua vez, com relação ao valor de R\$ 314,37, cujo vencimento se deu em data de 30/04/2001, verifico que foi efetivado depósito judicial no valor de R\$ 682,18 (fl.37).

Não obstante isso, o executado ofereceu à penhora bens imóveis de sua propriedade consubstanciados em:

Conjunto 2104, localizado no 26º pavimento ou 21º andar do Edifício MERCANTIL FINASA, anteriormente denominado Edifício Barão de Vista Alegre, que recebeu os ns. 367, 377 e 393, da Rua Libero Badaró, e 296 e 304 do Parque do Anhangabaú, no 1º subdistrito Sé, contendo a área útil de 66,05m2, a área comum de 29,98m2, e a área total de 96,03m2, correspondendo-lhe no terreno a fração ideal de 0,168%, conforme a descrição contida na matrícula nº 13.879 do 4º Cartório de registro de Imóveis da Capital e o Conjunto 2105, localizado no 26º pavimento ou 21º andar do Edifício MERCANTIL FINASA, anteriormente denominado Edifício Barão de Vista Alegre, que recebeu os ns. 367, 377 e 393, da Rua Libero Badaró, e 296 e 304 do Parque do Anhangabaú, no 1º subdistrito Sé, contendo a área útil de 92,05%, a área comum de 41,78m2, e a área total de 133,83m2, correspondendo-lhe no terreno a fração ideal de 0,168%, conforme a descrição contida na matrícula nº 13.879 do 4º Cartório de registro de Imóveis da Capital.

Contudo, apesar do lapso de tempo decorrido, somente agora a União foi instada a se manifestar sobre o oferecimento da garantia, e o pagamento efetivado pelo contribuinte.

Imbuído do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar o sobrestamento do feito, quando houver indícios de inexistência do crédito.

Assim, as provas documentais consubstanciadas nas guias DARF's juntadas (fls. 33 e 37), estão a revelar, neste juízo provisório, a efetivação dos pagamentos cujos valores são exigidos pelo Fisco, através da execução, objeto do presente agravo.

Desta forma, o presente caso, pelo que se deduz, se insere dentre aquelas hipóteses autorizadoras da extinção liminar da execução, sendo viável sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade, após a manifestação da Fazenda Nacional.

Frise-se que, cabe ao exequente fazer a comparação entre a documentação apresentada e, havendo insuficiência do crédito tributário, providenciar a substituição da CDA.

Consoante se verifica na hipótese, a executada demonstrou a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, objeto do presente feito, o que a princípio lhe garantiria o direito à certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, a administração fazendária informa a existência de 11 inscrições em dívida ativa da União, em nome do contribuinte fls.35/36, de modo que, ausente nos autos a demonstração de quaisquer causas extintivas ou suspensivas, há de prevalecer a decisão do Juiz natural da causa até que a administração fazendária se manifeste conclusivamente sobre as alegações do executado.

Por esses fundamentos, indefiro, por ora, o pedido liminar, formulado nos autos do agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069972-3 AG 304723  
ORIG. : 200761140042140 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CARLOS BENEDETTI  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de "writ", impetrado por CARLOS BENEDETTI, objetivando afastar a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre as verbas percebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa PRENSAS SCHULLER S. A., relativa às seguintes verbas: Férias Indenizadas, Vencidas e Proporcionais, e seu respectivo terço constitucional, concedeu a medida "initio litis", determinando o depósito da importância questionada.

Sustentando, em síntese, a exigibilidade, na espécie, do Imposto sobre a Renda, não se caracterizando as verbas percebidas como indenizatórias, pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE. NECESSIDADE DE SE EQUILIBRAR OS INTERESSES.

(...)

III. Se a controvérsia reside quanto a incidir ou não a norma contida no § 4º, do Art. 150, da Carta Magna, ou seja, se os ganhos obtidos com as aplicações financeiras estariam abrigados pela imunidade, faz-se necessária a manutenção em equilíbrio dos interesses em jogo mediante depósito."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61311 - Processo: 98.03.010117-0, DJU de 18/09/2002, p. 247, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA)

"AGRAVO REGIMENTAL, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATORIAS, LIMINAR CONDICIONADA AO DEPOSITO, LEGALIDADE.

1 - O DEPÓSITO DA QUANTIA POSTA EM LITÍGIO E EFETUADO PELA EMPRESA, COMO DEVER LEGAL INAFASTÁVEL - RETER O IR NA FONTE - O QUAL SERA LEVANTADO A FINAL PELO VENCEDOR DO PLEITO.

2 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 95030626536, DJ de 22/05/1996, p. 33163, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA)

"LIMINAR. CONCESSÃO. IRRF. DEPÓSITOS DOS VALORES RETIDOS. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

- Por mais relevantes que sejam os fundamentos do recurso, a liminar só tem cabimento quando presentes simultaneamente os requisitos do fumus boni iuri e do periculum in mora.

- Correta a decisão que determinou o depósito dos valores retidos a título de IRRF. - Prejuízos meramente financeiros, raramente caracterizam-se como irreparáveis."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9804082632, DJ de 25/11/1998, p. 369, Relator JUIZ AMIR SARTI)

"PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA ORIUNDA DE RESCISÃO CONTRATUAL. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO.

- TRATANDO-SE DE MATÉRIA AINDA CONTROVERTIDA, SUSPENDE-SE, DE PLANO, O DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, EFETUADO SOBRE INDENIZAÇÃO RESULTANTE DA RESCISÃO CONTRATUAL, RESSALVANDO-SE QUE O VALOR DA RETENÇÃO DEVE PERMANECER DEPOSITADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO.

- AGRAVO PROVIDO."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 96.02.394110 - DJ de 07/05/1998, p. 155, Relator JUIZ CLELIO ERTHAL)

IV -Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 02 de agosto de 2.007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074275-6 AG 304978  
ORIG. : 9605306310 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HENRY GRUBITSCH MIETZSCH  
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sócio da executada, na qual aduz sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de decadência e prescrição.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

No caso, o agravante, sócio da empresa GRAVATEC GRAVAÇÕES TÉCNICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ocupou o cargo de gerente, assinando pela empresa, consoante Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.64/67), no período cujos fatos geradores deram ensejo à inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Portanto, a ilegitimidade passiva do agravante, não se sustenta ante a documentação acostada, razão pela qual entendo pela viabilidade da manutenção do sócio no pólo passivo, porquanto o débito exequendo é contemporâneo à sua participação na sociedade.

No mais, o instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da prescrição/decadência já analisada pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074711-0 AG 305274  
ORIG. : 9100047945 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ANTONIO FRANCISCO FELIZOLA  
ADV : ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Repetitória, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO FELIZOLA, já em fase de execução do julgado, entendeu cabível a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como conseqüência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

3. Cabe a correção monetária, com base no Provimento nº 26/01, para a apuração do valor devido a título de juros de mora supervenientes, como admitidos na forma da jurisprudência. Imprópria a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois jungida a execução de sentença ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito, a impedir que o crédito, decorrente de condenação judicial, seja reduzido em seu valor real por meio de aplicação a menor da correção monetária.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 231332 - Processo: 200503000159197/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 12/07/2007 - p. 19/07/2007)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA



PROC. : 2007.03.00.074713-4 AG 305276  
ORIG. : 9106727697 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS e outros  
ADV : ANTONIO FRANCISCO FURTADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Repetitória, ajuizada por CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS e outros, já em fase de execução do julgado, entendeu cabível a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

3. Cabe a correção monetária, com base no Provimento nº 26/01, para a apuração do valor devido a título de juros de mora supervenientes, como admitidos na forma da jurisprudência. Imprópria a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois jungida a execução de sentença ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito, a impedir que o crédito, decorrente de condenação judicial, seja reduzido em seu valor real por meio de aplicação a menor da correção monetária.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 231332 - Processo: 200503000159197/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 12/07/2007 - p. 19/07/2007)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074729-8 AG 305332  
ORIG. : 200761100018393 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA  
ADV : EDUARDO RICCA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação ordinária, que visava a suspensão da exigibilidade da CPMF, incidente sobre os contratos de fechamento de câmbio para recebimentos de receitas de exportação, bem como contratos de adiantamento de câmbio de exportação, consoante comando previsto no Art. 149, § 2º, I, da Carta Constitucional.

Decido.

Objetiva a agravante, em ação ordinária, a suspensão da exigibilidade da CPMF incidente sobre os contratos de fechamento de câmbio para recebimento de receitas de exportação, bem como sobre contratos de adiantamento de câmbio de exportação.

Coexistem no ordenamento constitucional vigente as contribuições sociais previstas no Art. 195 da C.F. e as de intervenção no domínio econômico disciplinadas no Art. 149.

Normalmente a redação das normas jurídicas inclui no caput, parágrafos e incisos do denominado "artigo", toda a sistemática de regência, permitindo ao operador do direito assimilar a visão cabal da regra matriz e suas especificidades.

A nova redação dada à Emenda Constitucional nº 33/2001 ao Art. 149 da Carta Magna, acrescentou o parágrafo 2º, inc. I, prevendo no mesmo dispositivo isenção às duas contribuições: às contribuições de intervenção no domínio econômico e às contribuições sociais.

Talvez porque o Art. 149 (disciplinador das contribuições de intervenção no domínio econômico) seja antecedente ao Art. 195 (disciplinador das contribuições sociais), da C.F., o legislador tenha preferido inserir a norma isentiva das duas contribuições neste único artigo.

De todo modo, cada vocábulo utilizado pelo legislador, na redação da norma jurídica, tem seu próprio significado, não existindo palavras inúteis, supérfluas ou ociosas. Cada palavra tem sua razão de ser, o seu alcance próprio na sistemática jurídica. Daí porque a expressa indicação das duas contribuições existentes no ordenamento jurídico, ligadas entre si pela preposição aditiva "e", evidencia a concessão da isenção às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, como se assimila do texto do Art. 149 da C.F., do parágrafo 2º, inc. I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001:

"....

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I.não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação."

O legislador constitucional, porquanto, contemplou a não-incidência da contribuição social sobre as receitas decorrentes de exportação. Caberia ao legislador infra-constitucional disciplinar a matéria.

Na incidência há fato gerador da obrigação tributária (como na isenção) e há crédito tributário correspondente, pois nenhuma causa excluiu o pagamento. Na não-incidência o acontecimento material não está previsto na lei como fato gerador.

Em sendo a não-incidência uma exceção à legislação tributária necessariamente deve ser disciplinada pelo legislador.

O agravante busca a não-incidência sobre os valores advindos de fechamento de câmbio para recebimento das receitas de exportação e contratos de adiantamento de câmbio e exportação. Contudo, não se sabe a amplitude e o alcance do vocábulo "receitas de exportação", para que se possa aferir devidamente a causa da exclusão.

Além disto, surge dúvida no concernente à inclusão da CPMF no rol acima mencionado, porque esta incide sobre movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira e as hipóteses de não-incidência estão taxativamente contidas no Art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, conforme redação da Emenda Constitucional nº 37/2002, posterior à Emenda Constitucional nº 33/2001.

Como a Emenda Constitucional nº 37/2002 não houve por excluir as remessas ao exterior da incidência da CPMF, é possível se interpretar, pelo menos neste juízo provisório, não ter legislador intenção de a excluir das remessas ao exterior. Note-se, por exemplo, quanto ao inciso III o Art. 85 da Emenda nº 37/02 aponta a não-incidência em contas de investidores estrangeiros, quanto a entradas no País e remessas ao exterior de recursos financeiros, empregados exclusivamente em operações e contratos de ações, desde que intermediados por instituições financeiras. Entretanto, nenhuma referência há às remessas ao exterior.

As causas de não-incidência são aquelas previstas na lei constitucional e na lei ordinária. Não existindo alusão às remessas ao exterior como causa de não-incidência da CPMF na legislação específica, entendo não ser possível concessão de tutela satisfativa e antecipativa para afastar fato gerador de tributo.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a providência requerida.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081085-3 AG 305516  
ORIG. : 200761090039551 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : JOSE ANTONIO PASCHOALINI  
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação mandamental, deferiu pedido liminar a fim de afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre a verba rescisória correspondente a Gratificação Rescisão, determinando o depósito judicial dos valores questionados.

Decido.

Embora não seja caso de adesão a programa de demissão voluntária, a verba paga por liberalidade da empresa ao empregado, genericamente denominada gratificação especial, quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, com maior razão, tem natureza jurídica indenizatória.

Isso porque, nos programas de demissão voluntária, o empregado escolhe ter seu contrato rescindido, enquanto na despedida unilateral pelo empregador ele sequer tem a oportunidade de se manifestar, sendo, na maior parte das vezes, desagradável surpresa a rescisão.

Ademais, a própria Constituição dispõe, entre os direitos dos trabalhadores, uma relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevendo uma indenização compensatória a ser estipulada em lei complementar, que ainda não veio a ser editada (art. 7º, I).

Assim, a verba paga por liberalidade da empresa, no ato da rescisão imotivada, reflete o empregador antecipando-se à edição da lei complementar, substituindo a indenização compensatória prevista pela Lei Maior, motivo pelo qual sobre esta parcela não incide o imposto de renda.

Observe-se que tal entendimento reflete-se para a maior parte das verbas denominadas gratificação ou indenização, concedidas por liberalidade pelo empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, abrangendo fatores como antigüidade na empresa, idade do trabalhador, incentivo, compensação, entre outras.

Entretanto, não olvido a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário.

Assim, por ora, não é caso de recolhimento ao Fisco, nem de entrega do montante ao empregado. Enquanto pendente o questionamento sobre a natureza jurídica das parcelas pagas pelo empregador, o depósito judicial da verba paga por liberalidade reflete a melhor solução para se assegurar a utilidade da discussão.

Ante o exposto, indefiro a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081546-2 AG 305768  
ORIG. : 200461820458874 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR e outro  
ADV : JOSE DA COSTA VINAGRE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : CABOMAR S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR e outro do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravamento prejudicado. Agravamento de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravamento improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

|                                           |                                                  |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO |                                                  |
| Relatora                                  |                                                  |
| PROC.                                     | : 2007.03.00.081607-7 AG 305856                  |
| ORIG.                                     | : 200061820894553 11F Vr SAO PAULO/SP            |
| AGRTE                                     | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV                                       | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| AGRDO                                     | : CROMAP CROMACAO E ANODIZACAO LT-DA             |
| ADV                                       | : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA                     |
| ORIGEM                                    | : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  |
| RELATOR                                   | : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA     |

Vistos, etc.

I - Agravamento a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do representante legal da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Cabível a penhora sobre bem pertencente ao sócio-proprietário da Agravada, em face da ausência de bens em nome da executada, à luz da expressa previsão legal.

Dispõem os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:(...)

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.(...)"

"Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Prevê a LEF, em seu art. 4º, §3º, que :

"Art. 4º - (...)

§ 3º. os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida."

Precisa a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho:

"...o simples não-recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ilicitude, porquanto o conceito lato de ilícito é o de descumprimento de qualquer dever jurídico, decorrente de lei ou de contrato..." (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, Ed. Forense).

A propósito, orientação pretoriana:

"As pessoas referidas no inc. III do art. 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no art. 569, V, do CPC, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citadas e terem seus bens penhorados, independentemente de processo judicial prévio para a verificação de ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato, aludidas no art. 135, caput, do CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida, amplamente, em embargos do executado (art. 745, parte final, do CPC)" (STF, RTJ 106/878).

"1. O sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não se exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa.

2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ)" (STJ - 1ª Turma, Resp 0033731-93/MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06/03/1995, p. 04.318)

"Constitui infração da lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante a mera paralisação de suas atividades. Gerente, para efeitos em tela, é aquele como tal considerado no respectivo registro comercial da entidade".

(STJ - 2ª Turma, Resp 008838-91/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 27.05.1991, p. 06.955)

"Execução fiscal. Penhora. Bens de sócio. Responsabilidade dos sócios. Substituição tributária.

1. Os sócios gerentes são responsáveis pela dívida tributária, resultante de atos praticados com infração à lei. Esta é uma das hipóteses de substituição tributária e de responsabilidade principal.

2. O sócio-gerente não se exclui da penhora por não constar seu nome na certidão da dívida ativa.

3. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, Resp 7387-91/PR, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 14.12.1992, p. 23.895)

"Tributário. Sociedade limitada. Responsabilidade do sócio pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica. CTN, 135, III. (...)

III - O CTN, no inciso III do art. 135 impõe responsabilidade não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. (...)

VI - Na execução fiscal, contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada, incidência de penhora no patrimônio de sócio-gerente pressupõe a verificação de que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para garantir a execução. De qualquer modo, o sócio-gerente deve ser citado em nome próprio e sua responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica há que ser demonstrada em arrazoado claro, de modo a propiciar ampla defesa. "

(STJ, 1ª Turma, Resp 141516-97/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.09.1998, DJU 30.11.1998, p. 55)

"Tributário. Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada. Requisitos necessários. Precedentes.

1 - O sócio gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos.

2 - Precedentes da Corte.

3 - Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019)

E, mais, jurisprudência de nossas Cortes Regionais:

"Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade pessoal dos sócios - CTN, art. 135, III.

1 - Na sistemática do CTN vigente (art. 135, III), a infração à lei tributária é pressuposto suficiente para determinar a responsabilidade do sócio-gerente.

2 - O não recolhimento de tributos é infração à lei tributária, e, como tal, determina a responsabilidade pessoal do gerente da sociedade de capital.

3 - Aspectos relacionados ao direito comercial (integralização de capital e origem dos recursos sob constrição) são irrelevantes para o direito tributário, autônomo cientificamente.

4 - Apelação improvida. Sentença confirmada."

(TRF, 1ª Região, AC 13749-93/MG, rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJU 19.12.1997, p. 111.547)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. APRESENTAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA. EXTINÇÃO DO FEITO. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6.830/80, artigo 16, § 1º.

2 - O fato de não ter a empresa executada bens suficientes para garantir a execução, autoriza a Fazenda Pública a se voltar contra os sócios da empresa, desde que o débito fiscal seja contemporâneo a administração efetivada por esse sócio. 3 - Agravamento a que se nega provimento."

(AG nº 94.03.027088-8 - rel. Des. Fed. Marli Ferreira - j. 23.10.95 - DJU de 22.11.95 - p. 80.894)

"Justifica-se a penhora que recaiu em bens particulares do sócio, ante a ausência de supostos bens em nome da executada, que encerrou sua atividades de maneira inidônea."

(AC nº 89.03.031487-5 - 1ª Turma - rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 17.03.92 - DOE de 27.04.92 - p. 113)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A responsabilidade do sócio pelos débitos tributários da sociedade é conectária das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

II - Cabível o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente da executada, que terá oportunidade de deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.

III - Agravamento de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 130234/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 27/02/2002, p. 06/11/2002)

Isto posto, concedo "si et in quantum" a providência requerida.

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

|                                                      |                                                  |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA |                                                  |
| PROC.                                                | : 2007.03.00.081819-0 AG 306005                  |
| ORIG.                                                | : 200761000197356 2 Vr SAO PAULO/SP              |
| AGRTE                                                | : HENKEL LTDA                                    |
| ADV                                                  | : MARCELO SALLES ANNUNZIATA                      |
| AGRDO                                                | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV                                                  | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| ORIGEM                                               | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| RELATOR                                              | : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA             |

Vistos em decisão.

Trata-se de agravamento de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com a cópia de procuração outorgada aos subscritores da petição inicial do agravamento, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravamento de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

A instrução deficiente do agravamento, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento." (Agravamento Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

Nem se diga que os documentos juntados às fls. 35/37, substituem a procuração da agravante, porquanto se tratam de subestabelecimento. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravamento.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

|                        |                                                  |
|------------------------|--------------------------------------------------|
| ALDA BASTO             |                                                  |
| Desembargadora Federal |                                                  |
| Relatora               |                                                  |
| PROC.                  | : 2007.03.00.081970-4 AG 306097                  |
| ORIG.                  | : 200761000189517 23 Vr SAO PAULO/SP             |
| AGRTE                  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV                    | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |



AGRDO : MLC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS tão-somente da base de cálculo da COFINS e do PIS, em relação aos fatos geradores posteriores à impetração do mandamus, bem como para suspender a exigibilidade de tais créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.  
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o erro da impetrante é desconsiderar que o legislador ordinário estabeleceu como base de cálculo da COFINS a receita bruta e não a receita líquida ou algo que ficasse no meio do caminho entre esses dois conceitos. Sustenta, ainda, que ao menos deve ser determinado o depósito judicial dos valores abrangidos pela decisão agravada, a fim de se evitar prejuízo às partes, até que seja definitivamente julgado o mandamus.  
Decido:  
Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.  
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.  
Revi meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiar-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.  
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.  
Requisitem-se as informações  
Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Após, dê-se vista ao MPF.  
Int.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082136-0 AG 306249  
ORIG. : 0000003705 A Vr SUMARE/SP 0000178508 A Vr SUMARE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : COML/ COSTA PIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, tendo os embargos à execução fiscal sido julgados parcialmente procedentes, a fim de afastar a utilização da Taxa Selic à título de fixação de juros moratórios e correção monetária do período, recebeu a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo.  
Inconformada, alega a agravante que a apelação deveria ser recebida também no efeito suspensivo.  
Decido.  
Os efeitos da apelação encontram-se regulados no art. 520 do Código de Processo Civil, conforme transcrito a seguir:  
"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:  
I - homologar a divisão ou a demarcação;  
II - condenar à prestação de alimentos;  
III - julgar a liquidação de sentença;  
IV - decidir o processo cautelar;  
V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;  
VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;  
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".  
Assim, em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses acima.  
No caso, a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, sendo que a literalidade da lei determina o recebimento da apelação em ambos os efeitos, sustando-se o prosseguimento do feito.  
Ademais, em caso de sentença de procedência, total ou parcial, ainda que os autos dos embargos sejam dispensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação ou a remessa oficial terá, de qualquer maneira, os efeitos devolutivo e suspensivo.

Por esses fundamentos, defiro, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.  
Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.  
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.  
Publique-se.  
São Paulo, 08 de agosto de 2007.  
Alda Basto  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082255-7 AG 306356  
ORIG. : 200461000051233 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
I - Agrava MED SAMP SERVIÇOS DE MEDICINA S/C LTDA. da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, objetivando reconhecer o seu direito à isenção da CONFINS, nos termos da LC nº 70/91, recebeu a apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente o pedido, em ambos os efeitos.  
Sustentando, em síntese, ofensa ao disposto no inciso VII do art. 520 do CPC, posto que houve antecipação dos efeitos da tutela, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao apelo da Agravada.  
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.  
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.  
Dispõe o inciso VII do art. 520 do CPC:  
"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)  
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)"  
Trago, a propósito:  
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.  
(...)  
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.  
(...)"  
(STJ - RESP 514409 - Processo: 200300280457/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 20/11/2003 - p. 09/12/2003)  
"ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOAS DEFICIENTES. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
I - Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01.  
(...)"  
(TRF 3ª REGIÃO - AC 859789 - Processo: 200061050056592/SP - DÉCIMA TURMA - Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA - j. 09/11/2004 - p. 29/11/2004)  
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. ADMISSIBILIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.  
(...)  
3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no artigo 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois o artigo 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

(...)." (TRF 3ª REGIÃO - AC 697930 - Processo: 200103990258776/SP - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES - j. 21/06/2004 - p. 26/08/2004)  
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREVERSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97 - EFEITOS DA APELAÇÃO - ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC.  
(...)  
II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, uma vez que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que está sujeito ao regime de precatórios.  
III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.  
(...)  
V - Não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que conceder ou confirmar a tutela antecipada.  
VI - A tutela antecipada configura instituto concebido para produzir efeitos imediatamente, de modo a neutralizar ou minorar os efeitos da demora na prestação jurisdicional.  
(...)" (TRF 3ª REGIÃO - AG 155959 - Processo: 200203000216489/SP - DÉCIMA TURMA - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - j. 18/11/2003 - p. 23/01/2004)  
IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".  
V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.  
São Paulo, 30 de julho de 2007.  
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO  
- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083063-3 AG 307007  
ORIG. : 0000001127 A Vr RIO CLARO/SP  
AGRTE : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA  
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a execução fiscal referente à multa aplicada por infração ao art. 67 da CLT, e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, diante dos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004.  
Decido.  
A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, trouxe, dentre outras matérias, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a fim de que esta abrangesse as situações limítrofes à relação de emprego, bem como as ações decorrentes da atuação das Delegacias Regionais do Trabalho e lides entre sindicatos, dentre as mais graves alterações.  
O artigo 10 do mencionado diploma previu sua entrada em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 31/12/2004.  
Ainda que se possa cogitar não haver sido medida que melhor atendesse à segurança jurídica e à própria organização judiciária, a Emenda Constitucional não previu qualquer vacatio legis, ensejando sua imediata aplicação.  
Em regra, a alteração da competência faz cessar de pronto o processamento do feito perante o órgão anteriormente legitimado, ensejando a remessa dos autos à Justiça designada pela Constituição.  
Há casos em que a norma modificadora prevê, expressamente, a não aplicação da nova competência às demandas já ajuizadas perante o órgão até então competente, tal como ocorrido na instauração dos Juizados Especiais Federais (art. 25 da Lei nº 10.259/2001), ao prever que as demandas ajuizadas até a data da instalação no novo órgão remanesceriam na Justiça Federal.  
Não foi o que dispôs, entretanto, a Emenda Constitucional nº 45/2004, obstando a inércia desta Justiça em remeter os autos ao órgão doravante competente.  
Também não socorre a agravante a expressa disposição do art. 109 da Constituição Federal, ao fixar competência ratione personae, no sentido de que a participação da União, suas autarquias e empresas públicas federais, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, deslocaria a competência para a Justiça Federal. Isso porque restou ressalvada a competência em razão da matéria atinente à falência, ao acidente do trabalho, bem como às lides sujeitas às Justicas Trabalhista e Eleitoral.  
Cabe observar, outrossim, que o mero fato de constar a União num dos pólos da ação já estava previsto no originário art. 114 da Constituição, quando dispunha a competência da Justiça Especializada para o julgamento de reclamatórias de empregados celetistas do Poder Público Federal.



Assim, não colhe dúvida o imediato deslocamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores, conforme o novel inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, quais sejam, as Delegacias Regionais do Trabalho, às quais incumbe a vigilância do cumprimento das normas de cunho trabalhista, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e diplomas específicos.

Diante disso, mister se faz a imediata remessa dos autos à Justiça do Trabalho, evitando-se maiores delongas na prestação jurisdicional. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083324-5 AG 307118  
ORIG. : 199961820055289 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PORT TRADING S/A e outro  
ADV : ANGELO IOANNIS TSUKALAS  
PARTE R : SONIA INES CUTCHUK SONDERMANN  
ADV : ALVADIR FACHIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório no inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravado Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083364-6 AG 307143  
ORIG. : 0700000037 1 Vr PIRAJU/SP 0700019311 1 Vr PIRAJU/SP  
AGRTE : TRANSPORTADORA AGROCENTRO DE PIRAJU LTDA  
ADV : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que indeferiu a antecipação da tutela recursal em exceção de pré-executividade, que visava o recolhimento do Mandado de Intimação e Penhora com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento efetivado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.  
O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, argüíveis a qualquer momento, e, não, o instituto da objeção, capaz de extinguir o feito.

No caso em tela, a matéria em questão - parcelamento - realmente não pertine à objeção denominada de exceção de pré-executividade, mas, de qualquer forma, pode ensejar a suspensão dos atos executivos.

Entretanto, segundo consta dos autos, a agravante informou que aderiu ao Programa de Parcelamento, juntando aos autos as guias DARF's de fls. 80/81, cujos valores correspondem a: R\$. 255,14; R\$ 202,87; R\$. 205,11; e R\$. 209,65 respectivamente, todos com vencimento em 29/06/2007, contudo não trouxe o comprovante de ingresso no referido programa.

A alegação da agravante no sentido de que os débitos em cobrança, objeto das inscrições na Dívida Ativa nºs. 80.2.06.058028-05; 80.6.06.129095-54; 80.6.06.129096-35 e 80.7.06.030013-05, foram objeto de parcelamento administrativo não se sustenta, por ausência de provas documentais.

Verifica-se, ademais ter a agravante efetuado pagamento do débito de forma parcelada, no ano em curso, possivelmente para alegar parcelamento.

Considerando que não há previsão legal que autorize o contribuinte a proceder ao pagamento de tributos da forma que melhor lhe convier, subsiste no débito em cobrança os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade a autorizar o prosseguimento do executivo fiscal.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083549-7 AG 307282  
ORIG. : 200661820384670 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação interposta contra sentença de improcedência somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, em razão do prosseguimento da execução com a conseqüente efetivação do leilão do bem. Sustenta, ainda, que a quantia exigida encontra-se parcialmente prescrita e que seu quantum foi extremamente majorado devido à aplicação incorreta da taxa SELIC como critério de juros.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Em sede de execução fiscal fundada em título extrajudicial, como a certidão de dívida ativa, a execução é definitiva, a teor do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Tal entendimento encontra-se pacificado no C. STJ, como se depreende da Súmula nº 317, a seguir transcrita:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Por outro lado, preceitua o artigo 520, inciso V, do referido Codex, que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, prosseguindo o processo até a realização do leilão, com a conseqüente arrematação.

Ad cautelam, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos, deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ADJUDICAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE

I - A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo e, ainda que pendente de julgamento, a apelação, prossigue o processo de execução fiscal.

II - O art. 24 da Lei de Execução Fiscal autoriza expressamente a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos, entre outras hipóteses.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2005.03.00.082508-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14/06/2006, DJU 29/11/2006, p. 358).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITOS DO RECURSO.

I. Da sentença que rejeita liminarmente embargos à execução cabe o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, CPC.

II. A execução é provisória quando fundada em sentença não transitada em julgado impugnada por recurso recebido só no efeito devolutivo. A execução de título extrajudicial é definitiva e como tal não se desnaturaliza pela situação de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, porquanto é o primeiro e não a sentença recorrida que fundamenta a execução. Incidência do art. 587 do CPC em sua primeira parte. Súmula nº 317 do STJ.

III. Descabimento da atribuição de efeito suspensivo por aplicação do art. 558 do CPC à falta dos requisitos ensejadores da medida excepcional.

IV. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2006.03.00.029955-8, Rel. Juiz Peixoto Junior, j. 19/09/2006, DJU 20/10/2006, p. 477).

Desta forma, a r. decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, bem como deste Tribunal, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083605-2 AG 307358  
ORIG. : 200661050079545 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CANDY COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CANDY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a União, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora Agravante.

Sustenta, em síntese, a decadência e a prescrição dos créditos tributários, bem assim a irregularidade da inscrição na dívida ativa.

Pede, de plano, seja concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.



2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiêndo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado," (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083952-1 AG 307556  
ORIG. : 200761000206953 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava IMOBIRA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", objetivando assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN, deferiu em parte a medida "initio litis", para o fim de determinar a análise, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos apresentados pela Impetrante, expedindo a certidão que reflita a sua real situação .

Sustenta, em síntese, que todas as execuções ajuizadas contra a Agravante encontram-se embargadas e garantidas. Alega, ainda, que realizou depósitos judiciais em contas vinculadas a cada uma das execuções fiscais propostas contra ela, posteriormente complementados conforme valores atualizados pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz, por fim, que teve seu pedido administrativamente indeferido, ao fundamento de que os depósitos ofertados

aos respectivos Juízos das execuções deveriam ter sido divididos em vários depósitos, observando-se cada uma das inscrições em dívida ativa.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que a Agravante realizou o depósito em dinheiro dos valores exigidos nas execuções fiscais ajuizadas contra ela, na forma do § 3º do art. 9º da Lei nº 6.830/80, fazendo jus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida, desde que não existam outros débitos que constituam óbice à expedição da Certidão pretendida.

IV - Comunique-se à MM. Juíza.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 01 de agosto de 2.007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO  
- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084201-5 AG 307738  
ORIG. : 200761000007658 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : D OURO IMP/ EXP/ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de exceção de incompetência, manteve a decisão de fls. 09/11, por seus próprios fundamentos, explicitando que eventual inconformismo deverá ser manifestado por meio de recurso cabível. Decido.

Inferre-se dos autos que o MM. Juízo a quo, em data de 19/03/2007, às folhas 48/50, acolheu a exceção, declarando a incompetência da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo para processamento da ação anulatória proposta pelo agravante em face da União Federal, com o fito de anular o Auto de Infração nº 0920600/00161/06.

Posteriormente, o agravante atravessou pedido de reconsideração (fls.67/68), o qual não foi conhecido pelo MM. Juiz natural da causa, o que ensejou a interposição do presente recurso.

No caso em exame, não há como se conhecer do recurso, porquanto se operou a preclusão temporal para interposição do agravo já que o mesmo deveria ter sido interposto quando do acolhimento da exceção, cuja intimação do agravante se deu em 22/03/2007 (fl.50) e não da segunda decisão que - muito tempo depois - mantém a decisão que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar a ação anulatória, tal qual como proferida (fl.70), sendo intimada a agravante em 16/07/2007.

A agravante na verdade perdeu o prazo para recorrer eis que no direito processual civil inexistente qualquer eficácia para pedido de reclamo ou de reconsideração.

Desta forma, ausente a possibilidade de apreciação pelo Tribunal, de matéria preclusa, nego seguimento ao agravo, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo,03 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084397-4 AG 307883  
ORIG. : 200761820333331 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Suscitei conflito negativo de competência (cópia em anexo).

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA  
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.084397-4 AG 307883  
ORIG. : 200761820333331 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de são Paulo S/A  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Conflito negativo de competência (fls. 258/259).

Designação para o exame das medidas urgentes.

O relatório do caso: fls. 258, letras "a" a "i".

Síntese: o v. Acórdão da 3ª Turma decidiu que a compensação pode ser feita antes do trânsito em julgado; a Autoridade Tributária, diante do exequente provisório do v. Acórdão, decidiu que a compensação não pode ser feita antes do trânsito em julgado.

No mesmo grau de jurisdição, não cabe a um órgão do Poder Judiciário prover a execução - provisória ou definitiva - do julgado proferido por outro.

Indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza  
Relator

PROC. : 2007.03.00.084405-0 AG 307975  
ORIG. : 0005244420 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu manifestação da exequente, determinando a penhora sobre o faturamento mensal da executada, ora Agravante, no percentual de 05% (cinco por cento).

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho que não assiste razão à Agravante, vez que cabível a penhora do faturamento da empresa, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF - 3ª REGIÃO: AG 104815 - Proc. nº 2000.03.00.011862-8, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJU de 24/10/2003; AG 160380 - Proc. nº 2002.03.00.033145-0 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - DJU de 04/11/2002; AG 130661 - Proc. nº 2001.03.00.014484-0 - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJU de 24/07/2002; AG 140187 - Proc. nº 2001.03.00.030753-3 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJU de 02/08/2002).

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO NO PATAMAR DE 5% (CINCO POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 1997.00.05145-5/RS, DJ 27/4/98; TRF 1ª REGIÃO: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI Nº 1998.01.00.06154-2, DJU DE 24.03.2000; TRF 3ª REGIÃO: AI Nº 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DE 19.01.2000; AG Nº 95.03.089821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DE 15.04.98; E TRF 4ª REGIÃO: AI Nº 1999.04.01.019930-1/SC, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ DE 25.08.99; AI Nº 95.04.62593-2/PR, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU DE 17.07.96). AGRAVO IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 186582 - Processo: 2003.03.00.050472-4/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 03/12/2003 - p. 10/03/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084487-5 AG 307990  
ORIG. : 9200063101 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CYPRIANO CELSO BITTENCOURT e outros  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados Cypriano Celso Bittencourt, Francisco Ferreira de Lima e Herotaco Tanno, juntando apenas a do agravado Geraldo Ferreira.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intime-se. São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.084562-4 AG 308086  
ORIG. : 0500000388 AII Vr OSASCO/SP 0500107545 AII Vr OSASCO/SP  
AGRTE : COML/ SANTISTA LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDO-SO DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento da falta de previsão legal, sendo admitida somente em hipóteses excepcionais.

Inconformada sustenta a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade, nos casos em que se alega prescrição e pagamento do débito exequendo, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Em que pese todo o exposto, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos.

Isso porque, em inúmeros casos, tem se verificado a extinção do débito, antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública Federal.

Nesse sentido, deixar o contribuinte à mercê de um longo processo executivo não é a melhor medida a se coadunar com o Direito e a Justiça.

Por isso, em caso de alegação de pagamento ou de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos, acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, o que ocorreu in casu, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, formulado em autos de agravo, para determinar que o MM. Juízo a quo aprecie a questão da prescrição trazida na exceção oposta, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de agosto 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084882-0 AG 308304  
ORIG. : 0500001570 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio dos ativos financeiros porventura encontrados, em nome da empresa executada.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora de ativos financeiros é medida por demais severa, somente utilizada em casos extremos, razão por que pugna pela reforma da decisão. Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exequente.

Deve a exequente - antes de requerer o bloqueio de contas - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução fiscal, mera ação de cobrança. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

No caso em tela, observo que tendo sido citado, o devedor, por AR (fl. 20), este ofereceu à penhora os seguintes bens: Uma Injetora Automática de Plásticos, fabricante BATTENFELD, modelo FB1450/400, no valor de R\$ 196.200,00 - nº patrimonial: A-5; Uma Injetora Automática de Plásticos, fabricante BATTENFELD, modelo FB0500/150, no valor de R\$ 86.000,00 - nº patrimonial: B-2, perfazendo o total de R\$ 282.200,00 (duzentos e oitenta e dois mil e duzentos reais), os quais restaram rejeitados pela exequente.

Na hipótese, não restou comprovado nos autos ter a exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da devedora, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, vislumbrando relevância na fundamentação da recorrente, defiro o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085481-9 AG 308783  
ORIG. : 200561820195478 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERRANA LOGISTICA LTDA  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TO-MEI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade, após prévia manifestação da exequente pela manutenção da inscrição, haja vista que a matéria discutida na defesa (compensação) depende de dilação probatória.

Inconformada, a agravante alega que os débitos em cobrança foram regularmente extintos por meio de compensação.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Ademais, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

Assim, tendo havido a impugnação da exequente em face da alegação de compensação dos débitos cobrados se torna incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Primeiro, por não se inserir dentre as hipóteses de matéria de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado.

Segundo, porque restando controvertida a matéria aduzida na defesa, resta imprescindível a necessidade de dilação probatória. O que somente é possível em sede de embargos à execução.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085527-7 AG 308788  
ORIG. : 200761000226277 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA CONCEICAO MARTINS DA COSTA IGLEZIAS DE PAULA  
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que deferiu parcialmente a liminar, para impedir a incidência de imposto de renda sobre férias vencidas e proporcionais, acrescidas do respectivo terço constitucional, e determinar a incidência do imposto de renda sobre a indenização liberal.



b.Requer-se o depósito desta última verba.  
c.É uma síntese do necessário.  
1.A indenização, prêmio ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.  
2.O Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".  
3.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.  
4.No caso concreto, há pedido de depósito da verba questionada. No entendimento desta relatoria, a medida é incabível.  
5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo, para manter a incidência do imposto de renda sobre a verba referente à indenização liberal.  
6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.  
7.Intimem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.  
8.Publique-se e intimem-se.  
São Paulo, em 08 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza  
Relator

PROC. : 2007.03.00.085684-1 AG 308904  
ORIG. : 200661820242163 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA  
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fls. 83/94: reconsidero a r. decisão impugnada (fls. 72/74).  
b.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou, de ofício, o bloqueio de ativos financeiros, em execução fiscal.  
c."Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (artigo 655-A, do Código de Processo Civil - o destaque não é original).  
d.No caso concreto, a penhora foi determinada de ofício.  
e.Houve descumprimento parcial do mencionado artigo.  
f.Por isto, defiro o pedido de efeito suspensivo.  
g.Comunique-se.  
h.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza  
Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.03.00.016399-8 AG 203592  
ORIG. : 200061180006588 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : CLEBER FERNANDES DOURADO  
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a falta de interesse da agravante no julgamento do seu recurso (fls. 159/161), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.  
2. Decorrido o prazo legal, remetem-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
3. Publique-se.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.  
André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.020256-6 AG 205203  
ORIG. : 200361120069583 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : ALCEU MARQUES DOS SANTOS  
ADV : ANGELICA CARRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.  
Em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal e por ocasião da análise do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.069967-0, manejado em face de decisão pertinente aos efeitos de recebimento de apelação e derivado do mesmo feito de que este agravo, verifica-se a perda de objeto do presente recurso interposto da decisão pertinente à análise do pedido de tutela antecipada, a qual havia determinada a reintegração do ora agravado ao cargo que ocupava como auditor fiscal da Receita Federal, porquanto proferida sentença versando o mesmo tema.  
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PEIXOTO JUNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.098493-7 AG 256362  
ORIG. : 200561180012562 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : ANESIO ALVARO DE AMORIM  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.  
Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.232621, aos 20/08/2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento, interposto da decisão pela qual, nos autos da ação cautelar nº 2005.61.18.001256-2, foi deferida medida liminar determinando a complementação do valor do benefício do auxílio-invalidez até ao do equivalente do soldo de Cabo Engajado, e o agravo regimental correlato carecem de objeto  
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PEIXOTO JUNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.020343-2 AG 294242  
ORIG. : 200461000333494 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : MILTON DA SILVA e outros  
ADV : HOMAR CAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos embargos opostos à execução de decisão judicial, determinou que os honorários advocatícios, de 10%, fossem calculados sobre o total da condenação. Sustenta, neste recurso, que tal verba deverá incidir sobre o remanescente da execução, desconsiderando-se, no caso, os pagamentos administrativos efetuados aos servidores.  
É o breve relatório.  
A execução contra a qual a ora agravante opôs embargos se refere à execução de decisão judicial, que a condenou a recompor os vencimentos dos agravados pela conversão equivocada de vencimentos em URV.  
Afirma a agravante, neste recurso, que, em razão de acordo com os servidores, efetuou pagamentos administrativos, devendo os valores pagos administrativamente serem excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios.  
A controvérsia que se apresenta nestes autos diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios, ou seja, se nela se inclui, ou não, os valores pagos administrativamente, com análise da circunstância em que tais pagamentos foram efetuados, se antes ou depois do trânsito em julgado da decisão exequiênda.  
Tenho, assim, por evidenciada, a relevância da fundamentação, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.  
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.  
Int.  
São Paulo, 24 de agosto de 2007  
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.056644-9 AG 302062  
ORIG. : 200761000082681 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : JOSE LODOVICO DE ALMEIDA  
ADV : ALAN APOLIDORIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em sede de ação de rito ordinário contra decisão do juízo a quo que, inaudita altera pars, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse restabelecida a parcela "opção função" dos proventos do ora agravante.  
Intenta-se a reforma do r. decismum, ao fundamento de que "trata-se de medida antecipatória que afrontou decisão do Tribunal de Contas da União que, em seu Acórdão 2076/2005 - Plenário determinou o reexame administrativo de todas as aposentadorias concedidas sob o pálio das decisões 481/97 - Plenário e 565/1997-TCU-Plenário. De acordo com o referido decismum, fazem jus à referida vantagem decorrente da função, prevista no artigo 2º da Lei 8911/94 apenas aqueles que tivessem preenchidos os requisitos temporais do artigo 193 da Lei 8112/90 até 18 de janeiro de 1995. A Administração, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União proceceu à revisão dos atos de aposentadoria e constatou que o autor ora agravado não preenchia os requisitos para a percepção da parcela "opção função" (fls. 06).  
Aduz, ainda, ser incabível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (numa leitura ampla, entendendo-se aqui todos os entes federados da República), conforme decisão do Plenário do c. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº4-DF, sob a relatoria do Sr. Min. Dr. Sydney Sanches (j. 11.2.98, DJU 13.02.98, Seção 1, p. 1).  
À concessão da suspensividade pleiteada, necessário se faz o atendimento aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Preliminarmente, quanto à questão do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela contra a União, verifico que, muito embora haja a r. decisão na ADC-4/DF, muitos julgados há no sentido da possibilidade da referida antecipação quando se tratam de verbas previdenciárias ou de direitos fundamentais, bem como da impossibilidade de se utilizar uma interpretação que não seja a restritiva (cfr. AgRg no REsp 635.949/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 252; REsp 692.158/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 423; Rcl-AgR 2446 / SP, Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 03/02/2005, Tribunal Pleno, DJ 05-08-2005 PP-00006, EMENT VOL-02199-1, PP-00106). Dessarte, não entrevejo equívoco nesse passo na decisão prolatada pelo juízo a quo.  
Noutro giro, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz o atendimento aos requisitos dipostos no Art. 273, do CPC, quais sejam: (i) existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e (ii) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.  
Entrevejo, numa análise perfunctória, que o pagamento da parcela denominada "opção função", dependente de incorporação aos proventos do ora agravado, Auditor-Fiscal da Receita Federal aposentado, não trará ao caso dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, ao final da lide, sagrando-se vencedor, poderá o agravado perceber as verbas que lhe forem devidas, sem prejuízo à sua sobrevivência.  
Diante do exposto, em face da existência de plausibilidade jurídica e no perigo da demora que tal pode acarretar à ora Agravante, com fundamento no Art. 527, III, do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado.  
Dê-se ciência.  
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069967-0 AG 304718  
ORIG. : 200361120069583 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : ALCEU MARQUES DOS SANTOS incapaz  
REPTE : CIRLENE ZUBCOV SANTOS  
ADV : EDSON DA SILVA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.  
Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que a recorrente não providenciou a juntada de documento hábil à aferição da tempestividade do recurso, a tanto não equivalendo a certidão de fl. 84, a qual certifica apenas a carga dos autos pela parte-agravante.  
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.  
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081159-6 AG 305602  
ORIG. : 200761000086121 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JANINE MENELLI CARDOSO e outros  
ADV : RUBENS LAZZARINI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo ativo declinado no agravo de instrumento, quanto à deliberação que, em ação mandamental, indeferiu pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada, ora agravada, que deixe de reduzir a remuneração dos ora agravantes, nos termos preconizados pela Lei 11.358/06.  
No primeiro exame da matéria posta, não merece reparo a decisão impugnada, uma vez que bem fundamentada.  
Não há, ainda, destacada e possível lesão grave e de difícil reparação, uma vez que, caso a ordem seja concedida ao final, os agravantes poderão perceber todas verbas que lhe forem devidas.  
Restando ausentes os requisitos que permitem a interposição por instrumento, determino o recebimento do presente agravo na forma retida.  
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, indo ao encontro dos principais. São Paulo, 17 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084605-7 AG 308117  
ORIG. : 200761000047980 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : ROBERTO WEINGRILL e outro  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 28, proferida em mandado de segurança, que determinou-lhe o cumprimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas.  
Alega-se, em síntese, descabimento de cominação de multa diária contra a Fazenda, em face da indisponibilidade dos bens públicos (fls. 2/9).  
Decido.  
Multa diária por descumprimento de decisão judicial. Pessoa jurídica de direito público. Inaplicabilidade. Tem-se entendido ser descabida a imposição de multa à Administração quando ela descumpre determinação judicial, tendo em vista a indisponibilidade dos bens públicos, cabendo ao Magistrado determinar a remessa de peças ao Ministério Público que examinará a omissão à luz do Direito Penal. Neste sentido é o seguinte precedente:  
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) PESSOA DE DIREITO PÚBLICO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE - NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (...).  
3. Descabe a imposição da multa pecuniária à Administração, em face da indisponibilidade dos bens públicos, devendo o Juiz, na hipótese de descumprimento da ordem dada, encaminhar peças ao Ministério Público que examinará o fato à luz do Direito Penal (...)."  
(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2003.03.00.079572-0-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 20.09.04, DJ 01.12.04, p. 196)  
Do caso dos autos. Para o eventual descumprimento da medida liminar, deferida às fls. 23/24, o Juízo a quo fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à autoridade impetrada, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas (fl. 28). No entanto, tratando-se de autoridade impetrada vinculada à pessoa jurídica de direito público, descabe imposição de multa.  
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se a parte contrária para resposta.  
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084663-0 AG 308149  
ORIG. : 200761090011103 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : JOAQUIM MARIO PIRES FERREIRA e outros  
ADV : IRINEO ULISSES BONAZZI  
PARTE R : MUNICIPIO DE PIRACICABA  
ADV : MILTON SERGIO BISSOLI  
PARTE R : ASSOCIACAO COMUNITARIA NOSSA SENHORA DOS PRAZERES  
ADV : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de fls. 140/141, que, em ação popular, exclui a agravante da lide por falta de interesse, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Decido.  
União. Intimação pessoal. Prazo. Termo Inicial. Sobre a fluência dos prazos, os arts. 240 e 242, caput, do Código de Processo Civil, dispõem o seguinte:

"Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

"Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

Considerando que a intimação do membro da Advocacia-Geral da União deva ser feita pessoalmente, consoante determina o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e o art. 6º da Lei n. 9.028/95, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação (CPC, art. 184, § 2º).

Ressalte-se que à intimação pessoal não se aplica o disposto no art. 241, II, do Código Processo Civil, uma vez que concerne à intimação feita por oficial de justiça no atendimento ao caso excepcional previsto no art. 239 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 5ª Turma:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ARTS. 240 E 242 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O termo inicial da contagem do prazo recursal da União, que detém a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, deve ser fixado no momento da cientificação do membro da Advocacia Geral da União, nos termos do art 38 da Lei Complementar n.º 73/95 c.c. arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil.

2. Embora a Lei Complementar n.º 73/95 se refira à intimação pessoal do representante legal da União, esta não há de ser confundida com a intimação realizada por oficial de justiça, prevista no art. 239 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag n. 523.427-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 21.10.04, DJ 29.11.04, p. 371)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que intimada pessoalmente a União, pela entrega do mandado pelo oficial ao seu representante, o prazo recursal começa a fluir dessa data, e, não, a da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Inteligência do artigo 240, caput, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 600.129-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 02.03.04, DJ 03.05.04, p. 224)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente e o termo inicial do prazo para a oposição de embargos começa a fluir a partir da data em que seu representante foi intimado.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo sem provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 273.718- PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, j. 04.06.02, DJ 23.09.02, p. 230)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

- A intimação da União Federal deve ser pessoal, na pessoa de seu procurador, e a contagem do prazo começa a partir de então.

- Embargos infringentes intempestivos, pois, propostos levando-se em conta a data da juntada do mandado aos autos.

- Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AgRg na AC n. 92.03.002251-1-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 22.11.04)

Do caso dos autos. Conforme fls. 143 e 145, a agravante foi intimada pessoalmente da decisão em 22.06.07 e interpôs o recurso apenas em 27.07.07 (fl. 2). Logo, este agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086109-5 AG 309278  
ORIG. : 0000457191 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : LIA MYRIAN LEVY RUFFALO  
ADV : PAULO VALLE NOGUEIRA  
PARTE A : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 1.007, que acolheu os cálculos do Contador, determinando a expedição de ofício requisitório complementar.

Sustenta a agravante que:

a) a União peticionou nos autos do precatório alegando existência de erro material quando da expedição do 4º precatório, haja vista que o saldo remanescente foi atualizado com inclusão de expurgos inflacionários, os quais, além de não terem sido pleiteados na inicial, nem concedidos pela sentença ou acórdão, resultaram numa diferença a maior de R\$ 1.480.866,13 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos);  
b) a expedição de alvará de levantamento sem a devida intimação da agravante, à vista de tantas manifestações de erro material levantadas no precatório e remetidas ao juízo deprecante para análise, configura hipótese de nulidade, com ofensa dos princípios do contraditório e ampla defesa;

c) por conta da importância paga a maior quando da quitação do 4º precatório, é indevida a expedição do 5º, como determinou a decisão agravada, uma vez que não há saldo remanescente a ser executado;  
d) índices expurgados não podem ser incluídos em precatório complementar, além de não refletirem a real evolução do valor de bens imóveis;

e) o cálculo do Contador Judicial acolhido pela decisão agravada atualizou o cálculo de fl. 572 (fl. 616 deste recurso), datado de 11.97, com juros em continuação até 01.06, data de sua elaboração, e incluiu juros compensatórios, os quais são indevidos após o pagamento do 1º precatório;

f) os juros de mora também são indevidos, salvo se não observado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, e a agravante ainda não está em mora (fls. 2/33).

DECIDO.

A União interpôs, anteriormente a este, o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.031416-2, no qual foi concedido parcial efeito suspensivo, restabelecendo-se a decisão de fl. 141 e invalidando a decisão de fl. 214 daquele instrumento, que correspondem, respectivamente, às fls. 708 e 782 dos autos da Ação de Desapropriação n. 45791-1, que tramita em primeiro grau de jurisdição e da qual deriva este recurso.

Aquele agravo de instrumento foi interposto em razão da determinação de expedição de alvará de levantamento sem que a União fosse previamente intimada, obviando-lhe a possibilidade de discutir a exatidão dos cálculos subjacentes ao precatório expedido e cujo numerário foi colocado à disposição pelo Exmo. Presidente deste Tribunal. A decisão invalidada, com efeito, havia rejeitado a irrisignação da União sob o fundamento de que, segundo a Presidência desta Corte não haveria óbice ao pagamento do precatório.

No entanto, a União lamenta neste Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.086109-5 que sua irrisignação não fora apreciada pela Presidência, a qual invariavelmente remeteu a apreciação das questões suscitadas ao MM. Juízo a quo. E isso refere-se, cumpre observar, ao 4º (quarto) precatório, em relação ao qual foi realizado o depósito, não se tendo notícia, nesta instância, acerca do ulterior desenvolvimento do processo (após a concessão do parcial efeito suspensivo que restabeleceu a decisão de fl. 708 e invalidou a de fl. 782).

Nesse quadro, nada recomenda a expedição de novo precatório, o 5º (quinto), para pagamento de alegadas verbas ainda remanescentes, pois há dúvida quanto à exatidão do valor anteriormente depositado.

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator





PROC. : 96.03.028842-0 AC 312773  
ORIG. : 9500011590 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DESTILARIA ALCIDIA S/A  
ADV : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO e outros  
  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de medida cautelar inomada ajuizada por DESTILARIA ALCÍDIA S/A incidentalmente à Ação Ordinária nº 94.0015653-7, visando a concessão de liminar autorizando a imediata compensação de valores indevidamente pagos a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos.

Ocorre que a ação cautelar visa, tão-somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

E, consultando o sítio da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.gov.br/cgi-bin/consulta.cgi) e o banco de dados desta Egrégia Corte Regional, verifiquei que já transitou em julgado o acórdão que, nos autos principais, manteve a sentença.

Destarte, dou por prejudicado o pedido, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 98.03.052319-8 AC 426827  
ORIG. : 9500000359 AII Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/C LTDA  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de 10% sobre o valor da causa.

As fls. 159/184, foi juntado aos autos ofício do MM. Juiz de Direito comunicando que a executada apresentou junto aos autos da execução fiscal, desistência do feito e do recurso de apelação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento. Juntou, ainda, cópia do pedido de desistência da recorrente (fls. 184).

A noticiada adesão ao parcelamento (fls. 159/184) há que ser recebida como desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do agravo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guereado, pois a desistência noticiada revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer. Por conseguinte, subsiste a decisão de primeiro grau.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Fls. 205: Providencie a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal n. 359/95 e a sua remessa à vara de origem no caso de eventual interposição de recurso desta decisão.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.05.018105-9 AC 757302  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : G ALMEIDA E FILHO LTDA  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a interposição de embargos infrinrentes (fls. 247/253), vista ao Intituto Nacional do Seguro Social - INSS para contra-razões (CPC, art. 531).

2. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.82.025808-9 AC 1091364  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, nos autos dos embargos à execução fiscal, em face da sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito consolidado, corrigido desde a propositura da ação.

Apelou a embargante alegando que: a) a certidão da dívida ativa não possui os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo Art. 204, do CTN. Que o apelado baseou-se num único documento, qual seja, a Folha de Pagamento com o código "Empresa 197" para firmar a exigência que deu origem ao débito executado, desprezando todas as Folhas de Pagamento com o código "Empresa 186", correspondentes ao período de abril/93 a novembro/98, apresentadas pela apelante. Que a folha de pagamento com o código "Empresa 197" não tem validade, uma vez que a apelante apenas emitiu o documento com a finalidade de testar o novo programa de emissão de folhas de salário. Que o débito apontado pelo INSS é ilegítimo, pois é exigido a partir de mera presunção; b) as inconstitucionalidades das contribuições ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) à aliquota de 3% prevista no Art. 22, II, da Lei 8.212/91, do Salário-Educação com base no DL 1.422/75 e Decreto 87.043/82 e do INCRA; c) a multa de 60% aplicada é confiscatória, devendo ser aplicado o percentual de 10%, nos termos do Art. 35, I, "c", da Lei 8.212/91; d) a ilegitimidade da exigência da SELIC.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Em 13.12.2004, a apelante propôs medida cautelar originária perante esta Corte com o escopo de ser conferido o efeito suspensivo à apelação. A liminar foi indeferida às fls. 1215/1217 e contra esta decisão foi interposto agravo regimental às fls. 1235/1271.

Passo à análise simultânea das ações cautelar e principal.

O apelo merece ser parcialmente provido.

Inicialmente, verifico que a Certidão de Dívida Ativa - CDA contém crédito regularmente inscrito conforme restou demonstrado nos autos e não elidido pela embargante.

Como assinalou a MM. Juíza de primeiro grau, na bem lançada sentença de fls. 846/864:

"No tocante à alegação de que a folha de pagamento com o código "empresa 197" seria um teste de programa de computador, não restou provado pelo embargante.

Ademais, segundo decisão proferida em sede administrativa (fls. 566/575) verifico que não só o embargante não logrou comprovar naquela via (vide item 13, fls. 820) suas alegações acerca da duplicidade de folhas de pagamento "Empresa 186" e "Empresa 197", como também, não logrou comprová-la em juízo. Outrossim, não demonstrou pagamento referente à folha de pagamento "fictícia", ou qual seria o "teste de programa de computador que teria ensinado a folha "Empresa 197" ".

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da questão posta, no sentido de que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações e que não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa (REsp 789362/PR, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 16.10.2006, pág. 305 e REsp 269493/RS, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.05.2003, pág. 301).

Por seu turno, o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições ao SAT e do Salário-Educação, de acordo, respectivamente, com os seguintes julgados: RE 343446/SC, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.04.2003, pág. 00040; RE 290079/SC, Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003, pág. 00040.

Em relação à contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas, do mesmo modo, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade conforme decisões que cito a seguir: AI-AgR 548733/DF, 1ª Turma, Ministro Carlos Britto, DJ 10.08.2006, pág. 00022 e RE-ED 415918/SC, 2ª Turma, Ministro Gilmar Mendes, DJ 12.05.2006, pág. 00028.

A multa foi aplicada da seguinte forma constante da CDA de fls. 252: período de 01.04.93 a 31.03.97 - 60% (Lei 8.383/91, Art. 61) e de 01.04.97 a 30.11.98 - 40% créditos ajuizados e 50% créditos ajuizados/saldo de parcelamento (MP 1.571/97 convertida na Lei 9.528/97).

A redução da multa para 10% como pretende a apelante com fundamento no Art. 35, I, "c", da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), somente é viável para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997 e desde que o crédito não tenha sido incluído em notificação de lançamento, conforme dispõe expressamente a aludida lei.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal excluiu a expressão "para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997", constante do Art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97 (RE 407190/RS, Tribunal Pleno, Ministro Marco Aurélio, DJ 13.05.2005, pág. 0006), podendo, portanto, ser alcançados os períodos anteriores à data supramencionada.

Nesse diapasão, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória do Art. 35, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.528/97, diante da retroatividade da lei mais benéfica. Inteligência do Art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (REsp 476951/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 19.05.2003, pág. 142 e REsp 573001/RS, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.03.2007, pág. 247).

"In casu", nessa linha de raciocínio, a multa deve ser reduzida para 40% em face dos créditos que não foram objeto de parcelamento e de 50% em relação aos créditos que foram parcelados (Art. 35, III, "c" e "d", da Lei 8.212/91 - 9.528/97).

Por derradeiro, a jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional (REsp 530208/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/04, pág. 184 e REsp 692453/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/02/06, pág. 491).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a multa em 40% para os créditos que não foram objeto de parcelamento e em 50% em relação aos créditos parcelados, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC. Em face do julgamento da apelação, restam prejudicados a ação cautelar n. 2004.03.00.073341-9 e o agravo regimental de fls. 1235/1271.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Providencie a Subsecretaria as anotações necessárias do nome do causidico de fls. 927; certifique nos autos da medida cautelar n. 2004.03.00.073341-9 o resultado deste julgado, apensando-a a estes autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.030303-4 AC 705374  
ORIG. : 9700479269 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA  
  
ADV : MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando O réu em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

O que se pretende é a exclusão de muitas moratórias incidentes sobre pagamentos efetuados em atraso, ao fundamento de ter denunciado espontaneamente o débito, nos termos do Art. 138, do CTN, e a compensação de tais valores com outras contribuições previdenciárias.

O INSS recorreu pleiteando a reforma da sentença, insurgindo-se contra a compensação autorizada.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo, tão-só, a reforma da sentença no que respeita à verba honorária, para que esta incida sobre o valor da condenação.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito tributário (EREsp 572.606/RS, Relator p/acórdão Ministro José Delgado, DJ 14.06.06, pág. 199).

De outra parte, a compensação da multa moratória com débito tributário é, também, tema de jurisprudência pacífica na Corte Superior, que já se posicionou no sentido de sua impossibilidade, ante a inexistência de identidade entre as espécies (AGREsp/RS 621498, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 08.11.04, pág. 177 e REsp 577180/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 15.08.05, pág. 244).

Posto isto, a conclusão é no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pelo réu, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, invertendo o ônus da sucumbência, restando prejudicada a apelação da autoria.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.002743-6 AC 1080379  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TECNOINJET IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## D E S P A C H O

Fls. 243/252: Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2001.61.08.007819-3 AC 880964  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, condenando o réu em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dado à causa. Busca-se a exclusão da multa, embutida em parcelamentos de débitos firmados com a autarquia-ré, em face de denúncia espontânea, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título, corrigidos monetariamente e acrescidos da taxa Selic, com débitos vincendos do INSS.

Inconformado o réu interpôs o recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença.

A autora recorreu requerendo a parcial reforma do "decisum", tão-só, no que se refere aos índices de correção monetária a serem aplicados.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrou entendimento de que nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Que a sistemática do Código Tributário Nacional, determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, "verbis":

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSE VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas, não provido pela alínea "c".

(REsp 284189/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 26.05.03, pág. 254)

Confira-se, no mesmo sentido, recente julgado da Colenda Primeira Seção: EREsp 610712/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ 04.12.06, pág. 251.

Ainda, a jurisprudência prevalente no âmbito da mesma Primeira Seção firmou-se no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, como se vê do acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea". (Súmula 208/STF).

3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 579565/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 11.09.06, pág. 222).

De outra parte, a compensação da multa moratória com débito tributário é, também, tema de jurisprudência pacífica na Corte Superior, que já se posicionou no sentido de sua impossibilidade, ante a inexistência de identidade entre as espécies (AGREsp/RS 621498, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 08.11.04, pág. 177 e REsp 577180/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 15.08.05, pág. 244).

Posto isto, a conclusão é no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pelo réu, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, invertendo o ônus da sucumbência, restando prejudicada a apelação da autoria.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.022514-7 AC 1042729  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : ADALBERTO CALIL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Busca-se a exclusão de multa e juros Selic, embutidos em parcelamentos de débitos firmados com a autarquia-ré.

A jurisprudência prevalente no âmbito da mesma Primeira Seção firmou-se no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, como se vê do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea". (Súmula 208/STF).

3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 579565/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 11.09.06, pág. 222).

Revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso interposto, com esteio no Art. 557 do CPC.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.006838-5 REOMS 290291  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## D E C I S Ã O

1. Trata-se de reexame necessário contra a sentença de fls. 59/65, que concedeu a segurança e manteve a decisão de fls. 41/45.

2. O reexame necessário não merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.



Do caso dos autos. As Decisões - Notificações n. 21.401.4/0481/2003, 21.401.4/0486/2003, 21.401.4/0487/2003 e 21.401.4.0488/2003 julgaram procedentes as autuações, declarando a parte autora devedora dos créditos consubstanciados nos Autos de Infração n. 35.554.544-6, 35.554.778-3, 35.554.541-1 e 35.554.547-0 (cfr. fls. 16/23).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao reexame necessário.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

|         |   |                                               |
|---------|---|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2004.61.00.019794-0 AMS 290630                |
| ORIG.   | : | 22 Vr SAO PAULO/SP                            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV     | : | HELOISA HERNANDEZ DERZI                       |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO    | : | GAZETA MERCANTIL S/A                          |
| ADV     | : | CARLOS ANTONIO PENA                           |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA    |

D E C I S Ã O

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 98/105, que concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo. Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade da exigência desse depósito para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 112/122).

2. O reexame necessário e a apelação não merecem provimento.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexistência do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensinar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recebeu o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.004/0362/2004 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.566.944-7 (cfr. fls. 20/27).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2004.61.06.010336-5 AMS 289537             |
| ORIG.   | : | 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP              |
| APTE    | : | SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA e outros       |
| ADV     | : | JOSE MACEDO                                |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | MARCIO AUGUSTO ZWEICKER DI FLORA           |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA |

D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Santana Agroindustrial Ltda. e outros contra a sentença de fls. 781/783v., que denegou a segurança e manteve a decisão de fls. 771/773.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 787/805).

2. A apelação merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexistência do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensinar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recebeu o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. As Decisões - Notificações n. 21.436.4/046/2004, 21.436.4/047/2004, 21.436.4/048/2004, 21.436.4/050/2004, 21.436.4/051/2004 julgaram procedentes as autuações, declarando os apelantes devedores dos créditos consubstanciados nas NFLDs n. 35.601.627-7, 35.601.628-5, 35.601.629-3, 35.622.948-3, 35.622.949-1 e 35.622.950-5 (cfr. fls. 375/454).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.19.002159-2 AMS 284746  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Merece amparo o pleito da recorrente.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.014358-2 AMS 286646  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PHARMACIA BRASIL LTDA  
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Merece amparo o pleito da recorrente.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.020819-9 AMS 288892  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APDO : FUNDICAO BALANCINS LTDA  
ADV : MAURO TISEO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO CEZAR DURAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 67/71, que concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo.

Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade da exigência desse depósito para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 78/93).

2. O reexame necessário e a apelação não merecem provimento.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.003.0/0118/2005 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.672.635-5 (cfr. fls. 25/28).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.023905-6 AMS 289092  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Magistral Laboratório de Manipulação Ltda. contra a sentença de fls. 180/186, que denegou a segurança e reformou a decisão de fls. 111/114.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 195/219).

2. A apelação merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.



1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.402.4/0246/2005 julgou procedente a autuação, declarando a apelante devedora dos créditos consubstanciados na NFLD n. 35.634.541-6.

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.023907-0 AMS 288896  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 205/210, que concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo.

Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade da exigência desse depósito para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 221/231).

2. A apelação não merece provimento.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.003.0/0219/2005 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.550.943-1 (cfr. fl. 67/75).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.024129-4 AMS 285300  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PLEXPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA  
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Plexpel Comércio e Indústria de Papel Ltda. contra a sentença de fls. 63/65, que denegou a segurança e manteve a decisão de fls. 25/27.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.639, de 25.05.98, que condiciona a interposição de recurso administrativo ao depósito de 30% (trinta por cento) do crédito devido (fls. 70/115).

2. A apelação merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.



3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.401.4/0005/2005 julgou procedente a autuação, declarando a apelante devedora dos créditos consubstanciados na NFLD n. 35.554.736-8.

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.025662-5 AMS 286316  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VIACAO ITU LTDA  
ADV : ROBERTO JOSÉ DA FONSECA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Viação Itu Ltda. contra a sentença de fls. 127/129, que denegou a segurança e reformou a decisão de fls. 46/50.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 141/159).

2. A apelação merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.003.0/0063/2005 julgou procedente a autuação, declarando a apelante devedora dos créditos consubstanciados na NFLD n. 35.436.079-5 (cfr. fls. 32/42).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.028491-8 AMS 289369  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURO S/A IND/ E COM/  
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação do INSS e remessa oficial em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento da apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrimem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.010108-2 AMS 288439  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA  
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Prairial Empreendimentos Educacionais S/C Ltda. contra a sentença de fls. 83/87, que denegou a segurança e manteve a decisão de fls. 51/55.



Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 105/117).

2. A apelação merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.433.4/0100/2005 julgou procedente a autuação, declarando a apelante devedora dos créditos consubstanciados na NFLD n. 35.558.146-9.

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
|         | André Nekatschalow                           |
|         | Desembargador Federal Relator                |
| PROC.   | : 2005.61.05.000648-3 REOMS 288758           |
| ORIG.   | : 2 Vr CAMPINAS/SP                           |
| PARTE A | : GRUPO EDUCACIONAL HYUGENS LTDA             |
| ADV     | : SERGIO ANTONIO DALRI                       |
| PARTE R | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : FELIPE TOJEIRO                             |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS        |
|         | Sec Jud SP                                   |
| RELATOR | : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA |

#### D E C I S Ã O

1. Trata-se de reexame necessário contra a sentença de fls. 234/236, que concedeu a segurança e manteve a decisão de fls. 177/179.

2. O reexame necessário não merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. As Decisões - Notificações n. 21.026.0/0234/2004, 21.026.0/0233/2004, 21.026.0/0235/2004 julgaram procedentes as autuações, declarando a parte autora devedora dos créditos consubstanciados nos Autos de Infração n. 35.707.059-3, 35.707.060-7, 35.707.061-5 (cfr. fls. 95/118).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

|         |                                                     |
|---------|-----------------------------------------------------|
|         | André Nekatschalow                                  |
|         | Desembargador Federal Relator                       |
| PROC.   | : 2005.61.05.004593-2 AMS 287175                    |
| ORIG.   | : 6 Vr CAMPINAS/SP                                  |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV     | : FELIPE TOJEIRO                                    |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO    | : TDA COM/ PROJETOS E INSTALACOES LTDA              |
| ADV     | : RODRIGO CENTENO SUZANO                            |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| RELATOR | : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA        |

#### D E C I S Ã O

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 193/200, que concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo.

Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade da exigência desse depósito para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 218/229).

2. O reexame necessário e a apelação não merecem provimento.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexistência do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.426.4/0102/2005 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.543.272-2 (cfr. fls. 95/127).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.001102-9 AMS 277461  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Metodista de Ensino Superior contra a sentença de fls. 294/302, que denegou a segurança e reformou a decisão de fls. 204/205.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 312/327).

2. A apelação merece provimento.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexistência do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.434.4/0142/2004 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.685.216-4 (cfr. fl. 42).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.004159-9 AMS 287216  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IGPCOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 188/197, que concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo.

Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade da exigência desse depósito para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 206/214).

2. O reexame necessário e a apelação não merecem provimento.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexistência do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.



1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.434.4/0143/2005 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.814.630-5 (cfr. fls. 81/90).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.002908-0 AMS 286705  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA  
ADV : LARISSA NOGUEIROL VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 103/108, que concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo.

Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade da exigência desse depósito para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 117/126).

2. A apelação não merece provimento.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.402.4/234/2005 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.468.781-6 (cfr. fl. 19).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.007541-6 AMS 290050  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAAKKO POYRY TECNOLOGIA S/C LTDA  
ADV : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 152/155, que concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo.

Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade da exigência desse depósito para a admissibilidade do recurso administrativo. Acrescenta, outrossim, que "não há base jurídica para a determinação do levantamento do depósito prévio de 30% (trinta por cento) antes do julgamento do pedido de revisão" (fls. 164/169).

2. O reexame necessário e a apelação não merecem provimento.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:



"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.004/0577/2004 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.331.697-0 (cfr. fl. 53).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.012525-0 AMS 289514  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA  
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Capitani Zanini e Cia Ltda. contra a sentença de fls. 61/63, que denegou a segurança.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 65/72).

2. A apelação merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.404.4/0144/2006 julgou procedente a autuação, declarando a apelante devedora dos créditos consubstanciados na NFLD n. 35.745.009-4.

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.07.004630-2 AMS 288591  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Bertin Ltda. contra a sentença de fls. 164/175, que denegou a segurança e manteve a decisão de fls. 83/88.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 189/211).

2. A apelação merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.





4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)  
"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.421.0/079/2006 julgou procedente a autuação, declarando a apelante devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.865.851-9 (cfr. fls. 36/54). Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.10.002237-9 AMS 290044  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA  
ADV : HENRIQUE FERNANDES DANTAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposto por Soft-control Engenharia e Instalações Ltda. contra a decisão de fls. 170/174, que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem para assegurar o recebimento e processamento de recurso administrativo, independente do depósito recursal prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal prévio, uma vez que fere os princípios da ampla defesa, do contraditório e o direito de petição (fls. 197/207).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo, tendo em vista o novo entendimento a respeito dessa questão fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 390.513-SP (fls. 213/217).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, em face das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.753.914-1 e NFLD n. 35.753.915-0, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.001578-7 AMS 290251  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
ADV : EVARISTO PEREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 114/117, que concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo.

Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade da exigência desse depósito para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 126/134).

2. A apelação não merece provimento.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.434.4/0024/2006 julgou procedente a atuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.753.105-1 (cfr. fls. 47/51v.).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.25.000005-5 AMS 287238  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : MAVECHI CONSTRUÇOES COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Mavechi Construções Comércio Representações e Serviços Ltda. contra a sentença de fls. 87/91, que denegou a segurança e manteve a decisão de fls. 40/41.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 101/115).

2. A apelação merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. As Decisões - Notificações n. 21.423.4/026/2005, 21.423.4/027/2005, 21.423.4/028/2005, 21.423.4/029/2005, 21.423.4/030/2005 e 21.423.4/032/2005 julgaram procedentes as atuações, declarando a apelante devedora dos créditos consubstanciados nos Autos de Infração n. 35.734.320-4, 35.734.321-2, 35.734.322-0, 35.734.323-9, 35.734.324-7 e na NFLD n. 35.734.325-5 (cfr. fl. 16).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.26.000441-0 AMS 285714  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Frigorífico Ituiutaba Ltda. contra a sentença de fls. 136/139, que denegou a segurança e reformou a decisão de fls. 66/67 e 97/98.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 146/179).

2. A apelação merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.



1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.434.4/0231/2005, e sua posterior reforma, julgou procedente a autuação relativa aos créditos consubstanciados na NFLD n 32.081.979-5 e julgou parcialmente procedente a autuação relativa aos créditos consubstanciados na NFLD n. 31.451.911-4 declarando a apelante devedora dos créditos relativas às competências de 02.91 e 04.91.

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.004287-3 AG 197824  
ORIG. : 9705216746 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : REPRESENTACOES SEIXAS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : FUNDICAO MICHELETTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Considerando que o presente agravo de instrumento foi julgado no dia 14 de março de 2005, conforme acórdão de fls. 92/93, publicado no Diário da Justiça da União no dia 04 de abril de 2005, homologo,

para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência dos embargos de declaração (fls. 97/101), manifestada à fl. 104, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão e desta decisão, à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2004.03.00.036959-0 AG 211417  
ORIG. : 9509035300 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a decretação da falência noticiada (fls. 209/213), intime-se, pessoalmente, o síndico nomeado, Sr. SADI MONTENEGRO DUARTE NETO, no endereço ali indicado, a fim de regularizar a representação processual da agravante, bem como para requerer o que entender necessário à defesa da massa falida.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se também o Procurador Autárquico que responde perante esta Corte Regional a se manifestar sobre a petição de fls. 209/213.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2005.03.00.026827-2 AG 234136  
ORIG. : 200561000055826 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA  
ADV : RICARDO MENIN GAERTNER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos de mandado de segurança.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela então Relatora e, desta decisão, agravou regimentalmente a agravante.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 115/117.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.061041-7 AG 241093  
ORIG. : 9605194732 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBT E : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
ADV : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. contra a decisão de fls. 261/264, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ela formulado.

Sustenta-se que é omissa a decisão, uma vez que:

a) não apreciou a questão referente à suspensão da execução à vista da homologação da opção pelo Refis, por meio da Portaria n. 114/02 e da Resolução n. 25/02, conforme dispõe o Decreto n. 3.431/00, art. 4º, § 5º;

b) não explicitou se os atos executivos prosseguirão até a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento, caso em que a execução será sobrestada, ou com a realização do depósito mensal, até a garantia plena da execução;

c) não especificou se da penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento devem ser deduzidos os 3% (três por cento) penhorados na Execução Fiscal n. 8/91, em trâmite perante a Comarca de Santa Rosa de Viterbo (SP), movida pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a embargante, e o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) comprometido com o pagamento do Refis (fls. 277/281). Decido.

Os embargos de declaração, como se sabe, não são recurso predestinado à rediscussão da causa. São remédio para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

No caso, é nítido o interesse da embargante em atribuir efeito infringente aos embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento.

A questão da suspensão da execução em face da homologação da opção da embargante pelo Refis foi expressamente tratada na decisão embargada, a qual concluiu que os pagamentos feitos pela optante, por seu valor irrisório em face da dívida consolidada no referido parcelamento, não garantem esta execução, razão pela qual não se trata de causa suspensiva da exigibilidade do débito ora cobrado, in verbis:

"Refis e suspensão da execução fiscal. O art. 13 do Decreto n. 3.431/00 estabelece que, para os débitos ajuizados mas não garantidos, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a suspensão do registro no Cadin e a suspensão da execução fiscal dependem da homologação da opção pelo Refis, a qual pode ser expressa ou tácita. Considera-se tacitamente homologada a opção após 75 (setenta e cinco) dias da sua formalização sem que haja expressa manifestação do Comitê Gestor do Refis. A homologação tácita, porém, não é sanatória da opção inválida, que se configura caso não haja garantia nem arrolados bens da pessoa jurídica. Dessa exigência, somente estão dispensadas as pessoas jurídicas optantes do Simples ou cujo débito não ultrapassar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Lei n. 9.964/00, art. 3º, §§ 4º e 5º. Nos demais casos, é sempre exigível a garantia ou o arrolamento, à míngua dos quais a execução fiscal não se suspende.

A controvérsia sobre a idoneidade da garantia ou do arrolamento para satisfazer o débito, dada a objeção do exequente, não impede este de prosseguir com a ação de execução até a efetivação da penhora. A opção pelo Refis apenas enseja deveres à pessoa jurídica, não consubstanciando, em si mesma, causa de suspensão de exigibilidade (Lei n. 9.964/00, art. 3º). Não há como se impedir o credor de exercer o seu direito de ação, no qual se resolvem os atos tendentes a assegurar o resultado útil do processo, inclusive porque, sendo exigível, a suspensão do débito depende da garantia, na qual se resolve a penhora. Por essa razão, a adesão ao Refis não implica a desconstituição da penhora, dado que os bens penhorados integram a garantia oferecida no âmbito do Programa (Decreto n. 3.431/00, art. 12, caput).

(...)

Do caso dos autos. A agravante é executada pelo débito representado pelas CDAs n. 31.516.377-1 e 31.516.388-7, no valor de R\$ 161.481,48 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), em 05.96 (fls. 23/34).

Malgrado permaneça como contribuinte ativo junto ao Refis, a recorrente tem, nesta data, um débito consolidado de R\$ 87.576.912,87 (oitenta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos) e pagou, nos últimos 12 (doze) meses, parcelas entre R\$ 4.010,28 (quatro mil e dez reais e vinte e oito centavos) e R\$ 14.779,49 (quatorze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), consoante consulta ao sistema informatizado da Receita Federal (<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATSPO/Refis/ConsSituacao/Consulta1.asp> - documento anexo).

À vista da discrepância entre o débito consolidado e os valores recolhidos pela agravante, conclui-se que o parcelamento assumido junto ao Refis está longe de ser satisfeito. Assim, não há como se suspender o curso da execução. Do contrário, estar-se-ia a impedir o natural exercício do direito de ação do qual desfruta a Fazenda Pública, no que diz respeito à pretensão de satisfazer seus créditos, cuja existência não é controvertida.

Não obstante tenha havido a constrição judicial dos bens indicados pela agravante (fls. 41/42), o respectivo praxeamento resultou negativo, consoante certidão do Oficial Leiloeiro (fl. 89). À míngua de opção menos gravosa ao devedor, pela ausência da indicação de outros bens sujeitos à constrição judicial, a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento revela-se pertinente à satisfação do direito do exequente. Ademais, a incidência à razão de 5% (cinco por cento) não se afigura comprometedora da solvabilidade da devedora." (fls. 262/264 - destaque meu)

Portanto, não há omissão na decisão embargada. Eventual insurgência quanto a essa conclusão consubstanciaria pretensão de caráter infringente, inviável nos declaratórios.

Quanto às alegações da embargante sobre o momento processual em que se suspenderão os atos executivos e a redução do percentual da penhora estabelecido pela decisão agravada, não há como conhecê-las, sob pena de supressão de instância, dado que não apreciadas pelo MM. Juízo a quo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.060730-7 AG 271855  
ORIG. : 200661050044518 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FACTORING CORP FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 13/14, que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 36/37).

Conforme consulta ao sistema processual desta Corte, verifico que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2006.61.05.004451-8, confirmando a liminar para que a autoridade impetrada expeça a favor da impetrante certidão negativa de débito.

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
2. Sobre vindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.060730-7 foi interposto contra a decisão que concedeu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2006.61.05.004451-8, no qual sobreveio sentença de mérito, concedendo a segurança pretendida, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103453-4 AG 282975  
ORIG. : 200661000196098 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada por SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, conhecida como Hospital São Paulo, visando afastar a vedação ao parcelamento, em até 30 meses, dos valores da contribuição previdenciária descontados dos empregados, na forma prevista na Medida Provisória 303/2006 e IN-INSS 13/2006, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o parcelamento, afastando, também, a exigência de prévia desistência de recursos

administrativos e judicial para formalização do acordo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença, conforme informação juntada aos autos (fls. 106/108), dou por prejudicado este recurso em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.005997-7 AG 290429  
ORIG. : 200761000000032 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda contra o despacho de fl. 151, que recebeu o agravo regimental interposto contra decisão que deferiu efeito suspensivo, mas a manteve por seus próprios fundamentos.

2. Sustenta a embargante que o despacho é omissis e imotivado, uma vez que não se manifestou sobre os argumentos deduzidos no agravo regimental e não apresentou motivação para a manutenção da decisão recorrida (fls. 159/162).

3. Não merecem prosperar os embargos de declaração.

As razões do agravo devem ser apreciadas pela Turma julgadora. Por isso, o despacho embargado somente verificou se era caso de reconsiderar a decisão liminar, uma vez que isso prejudicaria o agravo, o que não ocorreu.

A alegada falta de fundamentação não consubstancia vício passível de impugnação via embargos de declaração. No entanto, verifico que coincidem os argumentos do agravo com os deduzidos no processo principal, conforme fls. 13/29, os quais foram considerados pela decisão liminar. Logo, não há razão para se exigir novos fundamentos.

4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

5. Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.011408-3 AG 292080  
ORIG. : 199961820010300 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELSON JORGE ABDALA e outro  
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : PANIFICADORA GRAN VIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### D E S P A C H O

Fl. 154: Nada a decidir.

Publique-se o acórdão.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.029447-4 AG 295992  
ORIG. : 200761050019814 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELIOS COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA  
ADV : VANESSA STORTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Hélio Comércio Indústria de Madeira Ltda, visando assegurar direito de interpor recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da dívida, deferiu a liminar.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.029647-1 AG 296086  
ORIG. : 200761190011824 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO  
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abílio Faria dos Santos Moinho contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo mesmo, visando assegurar seu direito de interpor recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor da dívida, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.032395-4 AG 296556  
ORIG. : 0000824976 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CRISTAIS KELLI LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal que ajuizou contra Cristais Kelli Ltda e outro, revogou decisão anteriormente proferida para indeferir a citação editalícia dos executados, sob o fundamento de que a citação por edital não é medida de livre opção para o exequente, sendo somente cabível quando houver obstáculo para sua realização e ainda porque não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização dos executados.

Considerando que o MM. Juiz Federal reconsiderou a decisão agravada, conforme cópia do despacho (fl. 75), dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.034312-6 AG 297221  
ORIG. : 9410033640 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : CONSTRUTORA CASTILHO LTDA  
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Construtora Castilho Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido objetivando o levantamento de valor disponibilizado ao juízo decorrente do resíduo de remição ocorrida em outro feito executivo fiscal em curso em juízo diverso, determinando-se, por outra maneira, que excogitado valor seja transferido para a conta única do Tesouro Nacional para efeito de pagamento de parte do valor do crédito exequendo.



Alega a recorrente, em síntese, que o juízo de execução já está devidamente garantido com dois imóveis cuja reavaliação supera em muito o valor do crédito exequiêndo e que não se pode ignorar que a execução se faz de forma menos gravosa ao devedor. Assere que o desenlace da apelação interposta da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de devedor pode lhe ser totalmente favorável, impondo-lhe o pesado ônus de pleitear a devolução posteriormente, com toda a demora e dificuldade inerente ao sistema. Aduz que, em última análise, o procedimento em tela redundaria em interdição ampliação da penhora em razão da existência dos bens imóveis penhorados, em desatenção ao art. 685, II, do CPC. Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, na consideração de que o numerário em questão deriva do que sobrou da remição de imóvel ocorrida em outra execução fiscal, aplicando-se no caso o art. 15, II, da LEF que permite a substituição dos bens, por outro lado tendo em conta o fato de que o princípio da menor onerosidade deve também ser conjugado com o de que a execução se faz em interesse do credor, ambos se completando e operando em equilíbrio, e a circunstância de que a execução na espécie é definitiva, não havendo recurso recebido no efeito suspensivo (Súmula n.º 317 do E. STJ), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a agravante para apresentar cópia do instrumento societário que dá poderes ao subscritor da procuração de fl. 17 para outorgá-la. Após, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036985-1 AG 298799  
ORIG. : 200461820021952 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GRAFICA E EDITORA CAMARGO SOARES LTDA  
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. (100/105): Tendo em vista o disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11187, de 19/10/2005, não conheço do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.040370-6 AG 298976  
ORIG. : 200761000061665 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADV : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Urubupunga Transportes e Turismo Ltda, visando assegurar direito de interpor recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor da dívida, reconsiderou decisão anteriormente proferida.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.044187-2 AG 299412  
ORIG. : 200361820629081 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA  
ADV : LAERCIO BENKO LOPES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MARLIEN FATIMA FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Não restando comprovado o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 e da Resolução n.º 255/04, ambas desta E. Corte, então vigentes à época da interposição do presente agravo, conforme determinado à fl. 117, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061598-9 AG 302826  
ORIG. : 200361050071132 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MUNICIPIO DE VALINHOS  
ADV : VICENTE JOSE ROCCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão de fl. 20, proferida em ação anulatória de crédito tributário, que recebeu apelação por ele interposta apenas no efeito devolutivo.

Alega-se que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo importa em suspensão da exigibilidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.383.865-9, afrontando o art. 38 da Lei n. 6.830/80. Sustenta-se, ainda, violação dos arts. 475 e 520 do Código de Processo Civil (fls. 2/18).

Reconhecida a prevenção à fl. 108, determinou-se a juntada de cópia de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 442/04, conforme despacho de fl. 112.

Decido.

O agravado propôs ação de rito ordinário, objetivando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.383.865-9, distribuída ao Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas (SP), conforme extrato de fl. 87.

A despeito de indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (cfr. fls. 89/91), o pedido foi acolhido, nos termos da sentença de fls. 29/32, da qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação (fls. 34/50), recebida apenas no efeito devolutivo (cfr. fl. 20), decisão ora agravada.

Anote-se que tramita, no Juízo de Direito da Comarca de Valinhos (SP), execução fiscal proposta pelo INSS pelo débito de R\$ 669.940,92 (seiscentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 35.383.860-8 e 35.383.865-9, essa derivada da NFLD questionada na ação originária deste recurso (cfr. fls. 52/55). Foram oferecidos embargos à execução, julgados improcedentes (cfr. fls. 115/122), e a apelação interposta foi distribuída a este órgão fracionário sob o n. 2006.03.99.045408-3, conforme descrito à fl. 112.

Nesse contexto, não se afigura razoável afastar a aplicação do caput do art. 520 do Código de Processo Civil, visto que não se trata de caso excepcional de recebimento de apelação só no efeito devolutivo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061740-8 AG 302946  
ORIG. : 200361820649833 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JOSE MANSUR FARHAT e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 146/154: Tendo em vista o disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11187, de 19/10/2005, não conheço do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.064236-1 AG 303348  
ORIG. : 200661270014382 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recusou bens oferecidos pelo executado.

Busca a recorrente a reforma do decisum com o fito de que seja admitida a penhora sobre os bem móveis ofertados.

Com efeito, a jurisprudência da Colenda Corte Superior consolidou-se no sentido de que é permitido ao credor e ao julgador, caso haja dificuldade imposta à satisfação do crédito, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

Nesse diapasão:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF.

2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006 p. 251); RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

Há que se levar em conta que, não-observado o rol que ordena os bens a serem penhorados, não está o credor, tampouco o juiz, adstrito à escolha do executado.

Tais fundamentos vão ao encontro dos princípios que regem a penhora no processo executivo, no sentido de que visa a alcançar a maneira mais eficiente de satisfação do crédito, obedecendo a ordem de nomeação ao "critério de simplicidade na conversão do bem" (cf.

Araken de Assis, in "Manual do Processo de Execução", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 456).

Além disso, a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequiêndo encerra matéria fática, cuja cognição encontra óbice na Súmula 7 do egrégio STJ.

No que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, incide na espécie o disposto na Súmula 83 desta Corte.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 551941/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 21.02.2005 p. 138); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS IMÓVEIS SITUADOS EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte Especial é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

II - O argumento de inexistência de bens do devedor passíveis de penhora no foro da execução fiscal demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 685108/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 290) e PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA.

- A execução é feita no interesse do credor, sendo-lhe assegurado resistir à oferta de bem à penhora, que se situa em outra comarca.



- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 280587/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2001, DJ 04.02.2002 p. 298)".

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069932-2 AG 304774  
ORIG. : 0600000106 6 Vr BARUERI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JESOS DOMINGOS CONSOLIM  
ADV : ARLINDO CESTARO FILHO  
PARTE R : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo ativo declinado no agravo de instrumento, quanto à deliberação que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, ao fundamento do Art. 520, VII, do CPC.

Intenta a autarquia agravante a reforma do aresto ao fundamento de que tal artigo não se aplica ao caso em tela, devendo prevalecer a regra do duplo grau de jurisdição, diante da impossibilidade de execução provisória da sentença, atribuindo-se pois à apelação também o efeito suspensivo.

Observo que, embora a agravante não tenha trazido aos autos cópia da decisão referente à antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o relatório da sentença deixa claro ser o caso de deferimento parcial da tutela antecipada, não a confirmando in totum, razão pela qual, cumprindo-se a regra do Art. 520, VII, do CPC, deve a apelação ser recebida no efeito suspensivo somente na parte não-confirmatória da tutela, devendo se aplicar o efeito devolutivo na parte que determinou, ao INSS, a suspensão dos descontos (fls. 27).

Dessarte, diante do exposto, defiro em parte o pleito, com fundamento no Art. 527, III, do CPC, para o fim de, na parte da sentença não confirmatória da tutela, ser recebida a apelação interposta pela agravante no duplo efeito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074468-6 AG 305185  
ORIG. : 9600000003 2 Vr CAMAPUA/MS  
AGRTE : LINA GRISOSTE DE LIMA  
ADV : AOTORY DA SILVA SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JORGE INACIO DE LIMA E CIA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMAPUA MS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e posteriormente encaminhado a esta Corte, promova a agravante o recolhimento das custas devidas no presente recurso, nos termos da Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 16/05/2007, sob pena de deserção.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081680-6 AG 305886  
ORIG. : 9800000027 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fl. 118):

"Vistos.

O Juízo da 22ª Vara Federal de Brasília-DF depois de verificado o depósito integral do débito deferiu liminar para a renovação da Certidão Negativa pretendida (fls. 165/168).

Em razão do depósito e da decisão mencionada a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspenso consoante o disposto no artigo 151, II e III do Código Tributário Nacional.

Mencionado crédito tributário é objeto de demanda ordinária ajuizada pelo banco/embargante em curso pelo Juízo referido, atualmente, em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 176/177).

Portanto, diante destas circunstâncias devem os autos permanecerem suspensos na forma do disposto no artigo 265, IV "a" do Código de Processo no aguardo do desfecho definitivo dos autos mencionados, evitando-se com isso a prolatação de decisões conflitantes.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a escrivania a nova consulta junto ao Tribunal e tornem conclusos.

Int.

Neste recurso pretende a revisão da decisão agravada, para determinar a análise imediata das questões atinentes à nulidade do título executivo, com o reconhecimento da extinção da execução e, por conseguinte da procedência dos embargos à execução.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil prevê as circunstâncias em que os prazos processuais serão suspensos, dentre as quais se encontra a circunstância de a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

E, no caso, no processo de embargos à execução fiscal, a existência de ação anulatória do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, havendo prejudicialidade entre ambas, vez que se trata de dívida comum, qual seja, representada na NFLD 31.891.256-2.

As ações correm em juízos diferentes, em diferentes estados, o que evidencia a necessidade de suspensão dos autos do processo de embargos à execução fiscal, até o julgamento da ação anulatória de débito fiscal, o que, observo, é recomendável (senão necessário) para evitar decisões conflitantes, já que ambas têm o objeto comum.

Por outro lado, não há prejuízo irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, vez que a inexigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do artigo 151, I e II, do Código Tributário Nacional, conforme consta da decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.081772-0 AG 305986  
ORIG. : 200360000081899 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : CENTER MODAS CALCADOS E CONFEC-COES LTDA  
ADV : DJALMA MAZAL ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELISA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.081818-9 AG 306004  
ORIG. : 0600000136 1 Vr CASA BRANCA/SP  
0600053212 1 Vr CASA BRANCA/SP  
AGRTE : EDSON JOSE FERNANDES  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI COMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Edson José Fernandes contra a decisão de fl. 41, que determinou o bloqueio eletrônico dos valores mantidos pelo agravante em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen Jud.

Alega-se, em síntese, que não foi analisada a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Aduz que o art. 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado à luz do art. 620 do Código de Processo Civil e a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional (fls. 2/16).

Decido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs, em 28.09.06, execução fiscal contra Edson José Fernandes pelo débito de R\$ 66.467,75 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.832.231-6 (fls. 18/21).

O executado foi citado em 07.11.06 (fl. 27) e ofereceu à penhora bens móveis (fls. 29/31).

O exeqüente recusou a nomeação, sob o fundamento de que a indicação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80 e requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para diligências (fl. 35), pedido deferido (fl. 36), decisão essa publicada em 08.01.07 (cfr. fl. 36v.).

Alegando a frustração das tentativas de localizar outros bens, o exeqüente requereu o bloqueio eletrônico dos valores mantidos pelo executado em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen Jud (fls. 38/39).

Dado que indicação à penhora não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exeqüente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

A alegação de que o MM. Juízo a quo não apreciara a indicação de bens para penhora não ensaja a concessão do efeito suspensivo, à evidência de sua recusa pelo exeqüente. Ademais, eventual omissão em primeiro grau de jurisdição cumpre ser sanada por via processual adequada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081944-3 AG 306116  
ORIG. : 199961060004031 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIO CESAR MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS SAND BEL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra a agravada, lavrada nos seguintes termos (fl. 31):

"Em adendo à decisão de fl. 70, não recebo a apelação de fls. 63/69, haja vista que o "decisum" de fls. 58/60 é mera decisão interlocutória e não sentença, sendo patente o erro material na decisão de fl. 62 quando fez menção a sentença.

Cumpra-se o despacho de fl. 70.

Intime-se.

Neste recurso, pretende a revisão da referida decisão, com o recebimento e processamento da apelação interposta (fl. 11).

É o breve relatório.

A decisão contra a qual se insurgiu o agravante através do recurso de apelação foi lançada nos autos nos seguintes termos (fl. 22):

"...

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente das competências de 09/76 a 03/77, com fulcro no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, § 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), declarando extintos os referidos créditos tributários (art. 156, inciso V, do CTN).

Oficie-se a Procuradoria Regional do INSS nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie a exclusão das competências prescritas (09/76 a 03/77) da respectiva inscrição em Dívida Ativa, devendo a execução prosseguir apenas em relação às competências que remanescerem (no caso, as competências de 04/77 a 06/77 e 11/78 a 04/80).

Abra-se vista ao INSS para que informe o valor remanescente do débito, bem como requeira o que direito, visando o prosseguimento do feito, em especial quanto à inexistência de citação nos autos. Intimem-se".



É inegável que as decisões que decretam a prescrição se submetem à revisão pela via do recurso de apelação, desde que ponham termo ao processo.

No caso, contudo, a decisão de primeiro grau decretou a prescrição em relação a uma parte da dívida, abrindo-se vista ao INSS para que informe o valor remanescente do débito, visando o prosseguimento do feito, revestindo-se, assim, de natureza interlocutória.

Portanto, o referido ato judicial, se submete à revisão pela via do agravo de instrumento.

Por outro lado, observo que se a lei indica, expressamente, a natureza do recurso cabível, a interposição de outro caracteriza o erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.082065-2 AG 306204  
ORIG. : 0400000064 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
  
AGRTE : PAULO ROBERTO RETZ  
ADV : DENIS SOARES FRANCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SOBAR S/A AGROPECUARIA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Retz contra a decisão de fls. 8/10, que rejeitou exceção de pré-executividade para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal.

Alega o agravante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, dado que a dívida executada é posterior a sua retirada da sociedade, bem como ser cabível in casu a exceção de pré-executividade (fls. 2/6).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Exclusão de responsável tributário. Dilação probatória. Descabimento. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.

Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária.

Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Sobar S/A Agropecuária e, entre outros co-responsáveis, o agravante Paulo Roberto Retz pelo débito de R\$ 3.328,21 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.596.496-1 (fls. 14/21).

O co-responsável Paulo Roberto Retz opôs exceção de pré-executividade sob o fundamento de ser parte ilegítima (fls. 22/25). Alega que integrou o quadro societário da empresa executada até 02.05.99 e que a dívida é posterior, concerne ao período de 05.99 a 07.99. Juntou compromisso particular de compra e venda de ações da sociedade e a ata da Assembléia Geral realizada em 20.05.99 (fls. 26/40).

Como se percebe, o recorrente pretende discutir sua legitimidade ad causam fora da sede adequada, tendo em vista ser conveniente a dilação probatória concernente aos fatos alegados, inclusive porque no mês de maio o co-responsável ainda integrava a sociedade. Ademais, não se pode impedir o credor de exercer seu direito de ação, do qual deriva a faculdade de eleger a parte contra a qual intenta sua demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083370-1 AG 307177  
ORIG. : 9100000050 1 Vr BATATAIS/SP  
AGRTE : IND/ DE LIMAS DINIZ LTDA  
ADV : GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Observo, por fim, que a agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei nº 9.289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, o que implica em ausência de mais um pressuposto de admissibilidade do recurso.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- (...)

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

-Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo.

A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67).

Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

-Recurso não provido".

(TRF 3ª Região - AG- 154980- 200203000185390 - Quinta Turma - Relator Juiz André Nabarrete - j. 23.04.2007, v.u., DJ 06.06.2007 - pág. 362).

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083458-4 AG 307265  
ORIG. : 200661820471711 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fl. 59):

"1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.

2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.

3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos.

Int.

Pretende, neste recurso, a reforma da decisão agravada, suspendendo-se o curso da execução fiscal, com a devolução de eventual mandado de penhora já expedido, "mantendo-se a determinação de recolhimento de penhora na forma anteriormente requerida" (fl. 15).

É o breve relatório.

Não há, nos autos, qualquer prova de que houve expedição de mandado de penhora, assim como não há prova de que o ato tenha sido efetivado e em que termos o foi.

Por outro lado, descabe autorizar a suspensão da execução, mormente em sede de exceção de pré-executividade, porquanto não há prova de que a dívida cobrada está garantida.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083739-1 AG 307428  
ORIG. : 0600000092 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
AGRTE : CARLOS BARBOSA  
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se o agravante a regularizar a petição de interposição do recurso e as razões do agravo (fls. 03 e 08), assinando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.083797-4 AG 307456  
ORIG. : 200361100103380 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : JOAO LUIZ FLORIO e outro  
ADV : MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : AUTOCON TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Autocon Telecomunicações e Eletrônica Ltda, rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram, mantendo-os no pólo passivo da referida execução e determinando o prosseguimento do feito, com a expedição do mandado para penhora do veículo indicado pelo INSS à fl. 106 dos autos originários, ato que deveria ser comunicado à 19ª Ciretran para o necessário registro, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei 6.830/80.

Neste recurso, pretendem que sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal, para tanto arguindo a ilegitimidade passiva de parte e de ocorrência da prescrição, justificando o periculum in mora com a possibilidade de constrição de seus bens particulares.

Ressaltam que não trabalham mais na empresa, vez que se retiraram da sociedade em agosto de 2002, o que os exime de responsabilidade pela dívida tributária.

É o breve relatório.

A dívida objeto da execução é oriunda de fatos geradores ocorridos entre 04/1997 e 01/1998, conforme se vê às fls. 15/19, sendo certo que a retirada dos sócios da sociedade, em agosto de 2002 (fls. 46/48), não autoriza sejam excluídos do pólo passivo da referida execução.

Ademais, como tenho afirmado, os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

No que diz respeito à prescrição, a inexistência da dívida objeto da execução, seja em razão da ausência dos requisitos do título, seja em razão da prescrição ou, ainda, da decadência, são temas que deverão ser discutidos em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do artigo 741, II e VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.083986-7 AG 307643  
ORIG. : 200361080116154 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA  
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : GASFER IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvana Sousa Aguiar Costa da Silva contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Justiça Federal de Bauru/SP pela qual foi rejeitada exceção de pré-executividade apresentada pela agravante para o fim de excluí-la do pólo passivo da execução fiscal.

Processse-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084205-2 AG 307810  
ORIG. : 200661080064453 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : ANTONIO POLICARPO CORREA e outro  
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENI APARECIDA PARENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BAURU E REGIAO SECHORBS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Antonio Policarpo Correa e outro contra a decisão de fls. 147/150, que rejeitou exceção de pré-executividade para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que não houve comprovação de nenhuma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, bem como ser cabível a exceção de pré-executividade, dado que a matéria é exclusivamente de direito e não se faz necessária dilação probatória (fls. 2/20).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Exclusão de responsável tributário. Dilação probatória. Descabimento. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.

Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária.

Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru e Região e os co-responsáveis José Henrique de Souza, Antônio Policarpo Correa e Francisco Pereira de Andrade pelo débito de R\$ 478.643,38 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.565.169-6 (fls. 49/91).

O Sindicato e o co-responsável Antônio Policarpo Correa foram citados em 07.08.06 (fls. 130/131). A citação dos co-responsáveis José Henrique de Souza e Francisco Pereira de Andrade, todavia, não foi efetivada, em razão de não mais residirem nos endereços indicados (cfr. fls. 113/116. Não há informação sobre eventual penhora de bens.

Os co-responsáveis Antônio Policarpo Correa e Francisco Pereira de Andrade opuseram exceção de pré-executividade sob o fundamento de serem parte ilegítima (fls. 118/126). Alegam que não houve comprovação de nenhuma das hipóteses legais do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Como se percebe, os recorrentes pretendem discutir sua legitimidade ad causam fora da sede adequada, tendo em vista ser conveniente a dilação probatória concernente aos fatos alegados, se realmente inexistente ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A CDA tem presunção de legitimidade, cabendo ao executado ilidir tal presunção. Ademais, não se pode impedir o credor de exercer seu direito de ação, do qual deriva a faculdade de eleger a parte contra a qual intenta sua demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084396-2 AG 307972  
ORIG. : 200761050063499 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : TETRA PAK LTDA  
ADV : TERCIO CHIAVASSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob n.º 2007.234614, aos 22/08/2007, noticiando que reconsiderou a decisão agravada, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do CPC, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084538-7 AG 308017  
ORIG. : 9800001691 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : AFA PLASTICOS LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos leilões designados em processo de execução fiscal.

Observo que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085041-3 AG 308375  
ORIG. : 9805095304 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HIDEAKI IJIMA E CIA LTDA  
ADV : FERNANDO MEINBERG FRANCO  
ADV : LUIZ FERNANDO MUNIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, julgados parcialmente procedentes, recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Neste recurso, pretende que o recurso seja recebido no duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

É o breve relatório.

Nos embargos à execução, o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

É certo que, em face da relevância da fundamentação e evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso poderá ser recebido no duplo efeito.

No caso, contudo, tais pressupostos não se evidenciam.

Com efeito, a decisão recorrida se limitou a excluir os valores constantes da CDA relativos ao recolhimentos realizados pelas microempresas e às diferenças a maior inseridas na cobrança, como expressamente confessa a Administração, subsistindo a cobrança quanto aos valores remanescentes.

Os valores excluídos, por outro lado, poderão ser suprimidos da execução por mero cálculo aritmético, não se justificando, assim, a suspensão dos efeitos da decisão que pôs termo aos embargos do devedor.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.085220-3 AG 308563  
ORIG. : 200661120049299 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
ADV : LUCIANA NEIDE LUCCHESI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ADV : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA  
PARTE R : JOSE VICENTE GUERRA  
ADV : KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE  
PARTE R : RICARDO CAIXETA RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se o agravante a regularizar as razões do agravo (fl. 05), assinando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.085251-3 AG 308588  
ORIG. : 8800149022 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SUELY ESTHER CURY MENCONI  
PARTE A : STARDUST IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 106/111, que excluiu co-responsável do pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a responsabilidade da co-responsável está prevista em lei e sua exclusão depende de dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade (fls. 2/9).



Decido.  
Execução fiscal. Legitimidade ad causam. Título executivo extra-judicial. Responsável tributário. Dilação probatória. Necessidade. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.

Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Stardust Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e as co-responsáveis Delma Tride Pieretti Italiano e Suely Esther Menconi pelo débito representado na Certidão de Dívida Ativa n. 30.894.535-2 (fls. 10/14), atualizado, em 09.02, no valor de R\$ 12.271,07 (doze mil, duzentos e setenta e um reais e sete centavos) (fl. 61).

A empresa foi citada por via postal (fl. 16), mas, quando da penhora de bens, não foi localizada no endereço indicado (fl. 19v.). Deferiu-se a inclusão das co-responsáveis (fls. 21v. e 22), citadas às fls. 38 e 83v. Rosana Italiano, filha da co-responsável Delma Tride Pieretti, ofereceu um automóvel à penhora (fls. 29/31), que não foi localizado até o momento (fls. 46v., 47, 57/58). Também não foram localizados outros bens penhoráveis (cfr. fls. 36, 83v., 96).

A co-responsável Suely Esther Menconi, por meio de seu cônjuge, requereu ao oficial de justiça, a juntada de alteração contratual, a fim de demonstrar sua retirada da sociedade (fls. 96/102). O MM. Juízo a quo determinou sua exclusão do pólo passivo da execução, em virtude de não ser mais sócia da empresa executada e da inexistência de comprovação de qualquer das hipóteses legais do art. 135 do Código Tributário Nacional, decisão recorrida.

Ocorre, todavia, que a CDA tem presunção de legitimidade, cabendo ao executado, nela constante, a demonstração de sua ilegitimidade ad causam. Tendo em vista ser conveniente a dilação probatória in casu, a discussão deve se dar na sede adequada. Ademais, não se pode impedir o credor de exercer seu direito de ação, do qual deriva a faculdade de eleger a parte contra a qual intenta sua demanda. Verifico, ainda, que o débito executado concerne ao período de 01.82 a 02.86 (fl. 11), sendo anterior à retirada da agravada da sociedade, em 03.00 (fls. 100/101).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para determinar a inclusão da co-responsável Suely Esther Menconi no pólo passivo da execução fiscal.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Requisitem-se informações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085590-3 AG 308871  
ORIG. : 200761000221462 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ ABEMI  
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo "a quo" que postergou a apreciação da medida liminar em ação mandamental coletiva para após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Por inúmeras vezes tenho manifestado o entendimento de que tais pedidos não merecem acolhimento sob pena de se suprimir um grau de jurisdição.

Isto porque questões que não foram definitivamente solucionadas pelo juízo monocrático, que entende por bem apreciá-las após a manifestação da parte adversa, não são definitivas, até porque não se pode falar em deferimento ou indeferimento do pedido a causar prejuízo às partes.

Entretanto, no caso concreto, temos uma peculiaridade que não pode ser ignorada. Alega a agravante que a presente demanda busca provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora que "se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à homologação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, imputado unilateralmente a cada uma das associadas da impetrante, antes da disponibilização das informações necessárias para adequada elaboração da impugnação..." (sic) que deverá ocorrer em 1º de setembro do corrente, donde a não apreciação imediata da liminar pode causar prejuízo irreparável às associadas da agravante.

Ademais, compulsando os autos constato que o ofício dirigido ao impetrado foi expedido em 31.07.07 (certidão de fls. 355), sendo provável que, em face do tempo decorrido, as informações já tenham sido prestadas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do Art. 557, §1ºA, do CPC, apenas e tão-somente para determinar que o pedido de liminar seja apreciado em primeira instância, comunicando-se ao Juízo "a quo".

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086849-1 AG 309824  
ORIG. : 200561820402514 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : INDUSTRIAS TEXTEIS TECNOFIBRAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 79, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis tributários no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez no tocante aos sujeitos nela indicados, cabendo a estes ilidir tal presunção em sede de embargos do devedor (fls. 2/16).

Decido.

Execução fiscal. Legitimidade ad causam. Título executivo extra-judicial. Responsável tributário. Dilação probatória. Necessidade. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução.

Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.

Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra as Indústrias Têxteis Tecnofibras Ltda. e os co-responsáveis Miguel Otávio de A. Santos, Ângelo Brissi Filho e Rogério Brissi pelo débito de R\$ 301.828,42 (trezentos e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), representado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 32.221.029-1, 32.221.030-5 e 32.221.031-3 (fls. 19/69).

A Juíza de primeiro grau indeferiu a citação dos co-responsáveis, ao fundamento de que o inadimplemento não caracteriza infração legal.

A legitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis, todavia, é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede adequada, razão pela qual não pode o juiz excluir liminarmente, de ofício, determinada parte da relação processual sob o fundamento de sua ilegitimidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para determinar a citação dos co-responsáveis.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087231-7 AG 310133  
ORIG. : 200661820473112 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DISTRIBUIDORA E COM/ DE AUTO PECAS BONADIO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 27, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis tributários no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez no tocante aos sujeitos nela indicados, cabendo a estes ilidir tal presunção em sede de embargos do devedor (fls. 2/13).

Decido.

Execução fiscal. Legitimidade ad causam. Título executivo extra-judicial. Responsável tributário. Dilação probatória. Necessidade. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução.

Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.

Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Distribuidora e Comercial de Auto Peças Bonadio Ltda. e os co-responsáveis Odécio Bonadio e Nelson Bonadio pelo débito de R\$ 6.655,01 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), representado na Certidão de Dívida Ativa n. 35.013.954-7 (fls. 14/19).

O Juiz de primeiro grau indeferiu a citação dos co-responsáveis, ao fundamento de que o inadimplemento não caracteriza infração legal (fl. 27).

A legitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis, todavia, é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede adequada, razão pela qual não pode o juiz excluir liminarmente, de ofício, determinada parte da relação processual sob o fundamento de sua ilegitimidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para determinar a citação dos co-responsáveis.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087232-9 AG 310134  
ORIG. : 200461820506881 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BALIZA DIVISORIA E FORRO LTDA  
PARTE R : RAFAEL SEDRANI MARCOMINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 55, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis tributários no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a responsabilidade do sócio decorre de lei, e a matéria, por ensejar dilação probatória, deve ser discutida em sede de embargos à execução, e não decidida de ofício pelo julgador. Sustenta-se que a CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez, a ser desconstituída eventualmente no curso regular do processo (fls. 2/14).

Decido.

Execução fiscal. Legitimidade ad causam. Título executivo extra-judicial. Responsável tributário. Dilação probatória. Necessidade. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução.

Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pre-executividade para discutir essa matéria.

Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Baliza Divisória e Forro Ltda. e os co-responsáveis Rafael Sedrani Marcomini pelo débito de R\$ 138.323,25 (cento e trinta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), representado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.312.934-8, 35.312.935-6 e 35.312.936-4 (fls. 16/42).

A Juíza de primeiro grau indeferiu a citação dos co-responsáveis, ao fundamento de que o inadimplemento não caracteriza infração legal. A empresa foi citada (fl. 62), mas não há informação nos autos se houve penhora de bens (cfr. fls. 64/68).

A legitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis, todavia, é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede adequada, razão pela qual não pode o juiz excluir liminarmente, de ofício, determinada parte da relação processual sob o fundamento de sua ilegitimidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para determinar a citação dos co-responsáveis.

À mingua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

#### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.99.002412-8 AC 563521  
ORIG. : 9400000020 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : ADA PAGANINI  
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 79, intime-se pessoalmente o advogado da Autora para que providencie a habilitação dos sucessores nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.033286-0 AG 181226  
ORIG. : 0200000835 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WELTON ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.035230-4 AC 1145079  
ORIG. : 0200001490 1 Vr RANCHARIA/SP 0200018560 1 Vr RANCHARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA DA SILVA MELO  
ADV : KATTIA CRISTINA DO NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 105/115, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035390-9 AG 297694  
ORIG. : 200761830011154 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NILO VITOR DOS SANTOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Ante a nova redação do Parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/05, recebo a petição de fls. 49/52 como mero pedido de reconsideração.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044708-4 AG 299723  
ORIG. : 0300001222 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
AGRTE : LOURDES MATIELLO APOLINARIO  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES MATIELLO APOLINÁRIO contra a decisão que indeferiu a execução da verba sucumbencial, ao argumento de que a adesão ao acordo administrativo pela parte Autora implicou a renúncia aos honorários advocatícios, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 10.999/2004 (fl. 72).

Inconformada, a Agravante pugna pela reforma do decisum, aduzindo que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/94, bem assim que o Termo de Transação Judicial assinado pela parte Autora teria que estar subscrito também pelo respectivo patrono, que sequer tinha conhecimento do fato. Outrossim, sustenta que o aludido termo não foi apresentado em juízo para a devida homologação, tendo o processo tramitado normalmente até decisão final. Pleiteia a concessão do efeito ativo no presente agravo.

Cumpra decidir.

Inicialmente, em juízo de cognição sumária, merecem acolhida as alegações da Agravante.

Preceitua o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, a quem é reservado o direito autônomo à respectiva execução.

Por seu turno, prevê a Medida Provisória nº 201/2004 - posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 - a possibilidade do segurado previdenciário aderir à revisão administrativa de seu benefício, mediante a assinatura de Termo de Acordo Judicial que, uma vez homologado judicialmente, implicará a deistência de processo judicial em curso, assim como a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora devidos (art. 7º, incisos II e V).

Desta feita, à luz do referido dispositivo legal, homologado judicialmente o respectivo Termo de Acordo, não há que se falar no pagamento de honorários advocatícios eventualmente fixados em sede judicial.

Não é esta, porém, a hipótese dos autos. In casu, apesar não restar dúvida quanto à adesão da parte Autora à revisão adminitrativa - que inclusive corrobora a assinatura do termo e o fato de estar recebendo os respectivos valores da Autarquia Previdenciária - o Termo de Acordo não foi trazido aos autos por qualquer das partes para a homologação judicial prevista em lei, ausente, portanto, requisito legal para que o acordo produza seus regulares efeitos jurídicos.

De outra feita, o processo prosseguiu até o trânsito em julgado da decisão prolatada em segundo grau, consoante se observa da certidão de fl.61, tendo sido determinada a imediata revisão do benefício e a fixação de honorários, como reflexo da sucumbencia da Autarquia Seguradora, não havendo como sustentar seja ignorado o decisum em prol da prevalência do ajuste administrativo.

A corroborar tal entendimento, cumpre mencionar venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. LEI 10.999/2004.

1.Prevedo a Lei n.º 10.999/04 que o termo de transação deverá ser homologado judicialmente, traduz-se tal exigência em verdadeira condição de eficácia do acordo, devendo as partes ratificar em juízo o que ajustado extra autos.

2.Eventual revisão da renda mensal operada administrativamente, sem o cumprimento de tal exigência, corre à conta e risco da Autarquia Previdenciária, a quem se resguarda o direito de abater os valores pagos quando da satisfação judicial do débito.

3.Apelação improvida."

(TRF4, AC nº: 2006.71.99.0007334, Turma Suplementar, v.u., Relatora Juíza Federal Luciane Corrêa Münch, j. 29.11.2006, DE 10.01.2007)

Oportuno ainda acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de que mesmo a existência de Medida Provisória não tem o condão de eximir a União de arcar com a verba honorária, que é direito autônomo do advogado:

"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES. RESERVA COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, 2º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Cabível o Agravo de Instrumento da sentença homologatória de transação entre alguns dos autores e a ré, se a lide continua com relação aos demais, sendo, portanto, decisão interlocutória.

2.O acordo firmado pelas partes, sem a presença do advogado, não pode afetar seu crédito em relação aos honorários advocatícios já arbitrados na sentença anteriormente proferida.

3.Correta a homologação judicial de transação que ressalva os honorários advocatícios em conformidade com o art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94.

4.A norma do art. 26, 2º, do CPC, não se aplica ao advogado que não participou da transação.

5.Agravo de Instrumento não provido."

(TRF1, AI nº: 2003.01.00.040228-3-MG, 2ª Turma; v.u., Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, j. 28.04.2004)

Ressalva-se, de outro turno, o direito da Autarquia Previdenciária à compensação das verbas eventualmente pagas na seara administrativa.

Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO ATIVO REQUERIDO.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se o Agravado, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064827-2 AG 303827  
ORIG. : 0700000149 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700014201 3 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : CAMILA CAVEANHA incapaz  
REPTE : VERA LUCIA GONCALVES  
ADV : SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081161-4 AG 305560  
ORIG. : 0600001064 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : SEBASTIAO VICENTE ALVES  
ADV : RUBENS DE CASTILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA





Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIAO VICENTE ALVES contra a decisão que não recebeu recurso de apelação, interposto pela ora Agravante contra r. sentença que julgou improcedente ação de aposentadoria por idade rural, ao argumento que a decisão apelada está em conformidade com a Súmula nº 149 do E. STJ, impedindo seja recebido o recurso nos termos do artigo 518; § 1º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, para que o recurso de apelação seja recebido, alegando que a medida do juízo a quo importa em cerceamento de defesa, bem como não ser aplicável a espécie a sobredita Súmula, eis a comprovação do direito alegado não está amparada em prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

Cumpra decidir.

Cumpra examinar se estão presentes os requisitos para a suspensão requerida (CPC, art. 527, III).

Em linha de princípio, observa-se verossimilhança nas alegações do Agravante.

Reza o §1º, do artigo 518, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.276/2006:

"Art. 518. (...) § 1º. O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Observa-se que o MM. Juiz singular fundamentou a decisão ora agravada argumentando que a r. sentença está em conformidade com a Súmula nº 149 do E. STJ, eis que não há início de prova material a corroborar a prova testemunhal para a comprovação de atividade rurícola e posterior obtenção de benefício previdenciário.

Por outro lado, da leitura do recurso de apelação interposto pela Agravante, vê-se que o mérito da pretensão é justamente a aplicação ou não do dispositivo sumular, eis que as razões aduzem a existência de prova material capaz de comprovar a alegada atividade rural.

Desta feita, o novel dispositivo legal não deve ser aplicado ao caso ora sob análise, pois o que está se discutindo é justamente a correta aplicação pelo magistrado da súmula invocada e, assim, o indeferimento sumário da apelação, em análise perfunctória, constitui-se uma afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Ademais neste sentido é o magistério de Nelson Nery Junior "Devido processo legal e duplo grau de jurisdição. (...) As garantias fundamentais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição não permitem exercício de futurologia em detrimento do direito das partes. Assim como não é constitucional, tampouco razoável, indeferir-se o processamento de apelação sob o fundamento de que a sentença aplicou corretamente a lei ou o direito, não se pode indeferir a apelação sob o fundamento de que o juiz aplicou corretamente a súmula do tribunal.

(...)

Aplicação da súmula como mérito do recurso. Quando o mérito da pretensão recursal for justamente a aplicação ou não da súmula - quer se trate de súmula sobre: a) admissibilidade de recurso; b) questão processual; c) questão material -, não incide a proibição contida na norma comentada, sendo vedado ao juiz indeferir o processamento da apelação. (...)"

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081750-1 AG 305962  
ORIG. : 200761110015674 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LOURDES MARIA DE ALMEIDA  
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retomem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083530-8 AG 307307  
ORIG. : 0700000738 1 Vr GARÇA/SP  
AGRTE : ERIKA APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outros  
ADV : PATRICIA DELICATO MARTINES BARRETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERIKA APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outros, contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela, com o objetivo de ser o INSS compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, motivado pelo recolhimento de seu pai à prisão.

Inconformados, os Agravantes requerem a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda. Requerem seja concedido o efeito ativo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite os Agravantes à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto, aos dependentes dos segurados de baixa renda, no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento constitucional insculpido no artigo 201, inciso IV, da nossa Lei Maior, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Na espécie, infere-se pelos documentos insertos às fls. 16/17 destes autos que o segurado exerceu atividade laborativa até 26.10.2006, mantendo a qualidade de segurado pelo período de 12 meses, conforme exegese do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, até 26.10.2007. Por outro lado, conforme se denota da cópia do "atestado de permanência e conduta carcerária" de fl. 18, o segurado foi recolhido a prisão em 04.01.2007, sendo certo, que ao momento de sua reclusão possuía, ainda, a qualidade de segurado.

Relativamente ao requisito de dependência dos Agravantes, aufere-se pelas certidões de nascimento, insertas às fls. 14/15, que os Agravantes Gabriel Alves Martins e Stéfani Gabriela Alves Martins, atualmente com 02 (dois) e 04 (quatro) anos de idade respectivamente, são filhos do segurado recluso, sendo, portanto, a dependência presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Relativamente à Agravante Érika Aparecida Alves dos Santos, não restou comprovada a relação de dependência, pois não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que o segurado recluso convivia em União Estável com a Autora. Ademais, no documento de fl. 16 o recluso indica como seus dependentes seus pais e filhos, nada mencionado sobre a Agravante. Desta feita, a relação de dependência deverá ser alvo de dilação probatória.

Outrossim, a fim de se estabelecer critérios a auferir a mencionada baixa renda, necessário se faz observar o disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que impõe condições para que seja operada a implementação do referido benefício, condições estas que emanam do artigo 116 do referido regulamento. Vejamos:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Entretanto, a partir de 1º de abril de 2007, com a edição da Portaria nº 142/07 do Ministério da Previdência Social, o auxílio-reclusão "será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 679,27 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos."

A norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

Desta feita, estando os Agravantes Gabriel Alves Martins e Stéfani Gabriela Alves Martins enquadrados como beneficiários e não possuindo renda alguma, pois, devido a sua idade, não lhes é possível prover o próprio sustento, resta demonstrado, portanto, a verossimilhança da alegação.

Aliás, este é o entendimento preceituado por esta corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.

(...)

V - No tocante à dependência da autora em relação ao ex-segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de esposa do preso, conforme cópia de certidão de casamento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VI - A tese de que a renda bruta mensal do preso, superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não prospera.

VII - A orientação postulada pelo Instituto em sua contestação não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

VIII - No caso vertente, ausente a prova de que a autora auferia rendimentos superiores ao aventado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso reconhecer-se o cabimento da concessão do auxílio-reclusão que postula.

IX - Remessa oficial improvida."

(9ª Turma, REO nº 2002.61.24.000644-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 20.09.2004, DJU 05.11.2004, p. 439).

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva.

Diante do exposto, defiro em parte a medida urgente requerida, tão-somente para conceder, em sede de antecipação de tutela, o benefício de auxílio-reclusão aos Agravantes Gabriel Alves Martins e Stéfani Gabriela Alves Martins.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086036-4 AG 309229  
ORIG. : 0600006000 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0600000196 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO REIS DE FRANCA  
ADV : MAXWELL ANDRADE HECK  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de decisão que determinou que a Autarquia efetuasse o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos nos termos da Lei nº 11.608/03.

Para tanto, a parte Agravante sustenta, em síntese, que o Instituto goza de isenção legal, consoante disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e ainda no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Pede a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relato. Decido.

Cumpra examinar se estão presentes os requisitos para a suspensão requerida (CPC, art. 527, III).

Em linha de princípio, observa-se verossimilhança nas alegações do Agravante.

Reza o §1º, do artigo 511, do Código de Processo Civil:

"Art. 511 - No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

§1º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

D'outra parte, a dispensa do artigo 511, §1º, do Código de Processo Civil, abrange também as despesas de porte e remessa e retorno dos autos, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PREPARO: ISENÇÃO DO ART. 511, DO CPC: VALIDADE, CUIDANDO-SE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO DA JUSTIÇA DA UNIÃO: COMPRENSÃO NO ÂMBITO DA ISENÇÃO DAS DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS" (STF, Pleno, AI nº 351.360-5 - PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 07.06.2002, p. 82).

Por outro lado, cumpre observar haver risco de grave lesão ao Agravante, uma vez que, se não for suspensa a decisão agravada, o recurso de apelação interposto será julgado deserto.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para o fim de que o Digno Juízo, independentemente do recolhimento do porte de remessa e retorno, determine a execução dos demais atos destinados ao seu processamento.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007042-0 AG 290490  
ORIG. : 9600000024 1 VR DUARTINA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MAURA GERALDA DE SOUZA MAGALHAES

ADV : JOSE MARCOS DORETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 56/62 que, em fase de execução de sentença prolatada em ação previdenciária, entendeu correto o cálculo de saldo remanescente apresentado nos autos.

Irresignado, pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que s juros moratórios não devem incidir da data da expedição do precatório até o seu pagamento e a correção monetária deve ser pela UFIR/IPCA-E.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante. Primeiramente, observo que no tocante aos juros moratórios, anteriormente esta Egrégia Corte vinha entendendo ser plausível o argumento de que os mesmos são devidos quando do pagamento por precatório e deveriam incidir no período compreendido entre a data da inscrição no orçamento e a do efetivo depósito do montante devido. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal também seguia o mesmo entendimento quanto ao cabimento dos aludidos juros.

No entanto, posteriormente, nos autos do Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Em razão desse julgamento, o entendimento anteriormente esposado pelo Pretório Excelso foi modificado, concluindo-se pela não-incidência de juros de mora em sede de precatório complementar, quando observado o prazo constitucionalmente previsto para o seu pagamento, entendimento esse ao qual adiro, tendo em vista que tal prazo foi observado in casu, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

A correção monetária, por sua vez, deve obedecer ao disposto no art. 18, da Lei nº 8.870/94, sendo convertido o valor da condenação em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, como a UFIR foi extinta em 26/10/2000 pelo art. 29 § 3º da Medida Provisória nº 1973/67, a condenação deve passar a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal" e ao Provimento 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. O aludido manual traz, em seu capítulo VI, diretrizes e explicações sobre os indicadores a serem utilizados ao longo dos anos, nos cálculos realizados em precatórios expedidos nos processos que versem, inclusive, sobre matéria previdenciária.

Nesse diapasão, considerando que a decisão agravada não encontra-se em consonância com o entendimento supra esposado e à vista da verossimilhança do direito alegado pela autarquia, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011618-3 AG 292245  
ORIG. : 0600000602 2 VR OLIMPIA/SP 0600024962 2 VR OLIMPIA/SP  
AGRTE : SEBASTIAO DA SILVA  
ADV : LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 09 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, que indeferiu a realização de prova pericial requerida pelo agravante e determinou ao mesmo que apresente laudo técnico que embasou o preenchimento dos formulários DSS-8030 (DIRBEN 8030).

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal com o deferimento de produção de prova pericial.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Ademais disso, consoante se verifica das informações prestadas pela MMª Juíza "a quo" às fls. 58/59, foi deferida a expedição de ofício ao INSS para o fornecimento de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento dos formulários DSS-8030, nos autos originários.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034895-1 AG 297566  
ORIG. : 0600000527 2 VR OLIMPIA/SP  
AGRTE : AVELINO MINARI FILHO  
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AVELINO MINARI FILHO contra decisão juntada por cópia às fls. 28 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço, que indeferiu, por ora, a produção de prova pericial e determinou ao ora agravante que apresente o laudo técnico que embasou o preenchimento do formulário DSS-8030 (DIRBEN 8030).

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal. Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036265-0 AG 298172  
ORIG. : 0500001188 2 Vr OLIMPIA/SP  
AGRTE : SEBASTIAO DE LIMA  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO DE LIMA contra decisão juntada por cópia às fls. 31, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, que indeferiu, por ora, a produção de prova pericial e determinou ao ora agravante que apresente o laudo técnico que embasou o preenchimento do formulário DSS-8030 (DIRBEN 8030).

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064433-3 AG 303558  
ORIG. : 0700000391 2 VR CAPAO BONITO/SP 0700017892 2 VR CAPAO BONITO/SP

AGRTE : PEDRO JOAO RAMOS FILHO

ADV : RONALDO FREIRE MARIM

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO JOÃO RAMOS FILHO contra decisão juntada por cópia às fls. 42/43, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela, que será automaticamente revista após a realização da prova pericial nos autos originários.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.



Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064512-0 AG 303611  
ORIG. : 9600000375 1 VR CRAVINHOS/SP  
AGRTE : HELIO FERREIRA FAETANO  
ADV : RUBENS CAVALINI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HÉLIO FERREIRA FAETANO contra a decisão juntada por cópia às fls. 116/118, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez na qual lhe foi concedido o benefício de Auxílio-Doença através da r. sentença de fls. 35/38 e mantida pelo v. Acórdão de fls. 39/48. A decisão agravada determinou fosse oficiado ao INSS para a cessação do benefício supra, em virtude de não mais perdurar a incapacidade do ora agravante, consoante se verifica do laudo de fls. 92/100 e 110/112.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se verifica dos autos, foi elaborado exame médico pericial para aferir a incapacidade ou não do ora agravante, consoante se verifica do laudo acostado às fls. 92/100 e 110/112.

Com efeito, o Auxílio-Doença é um benefício de caráter temporário, devendo o beneficiário submeter-se à perícia médica periodicamente, pois, recuperada a capacidade laboral, cessa o benefício acima referido.

Diante do exposto, à vista dos documentos acostados aos autos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074593-9 AG 305236  
ORIG. : 200461842782790 JE VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELSON CARVALHO  
ADV : JOAO ALVES DOS SANTOS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NELSON CARVALHO contra a decisão de fls. 23, proferida pela MMª Juíza do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em ação Revisional de Benefício Previdenciário.

Com efeito, os Juizados Especiais Federais têm suas características procedimentais próprias, que os distinguem da justiça comum, entre as quais a de que suas decisões não se submetem ao poder de revisão dos Tribunais Regionais Federais, a quem Lei n.º 10.259/2001 confere meramente o papel de apoio administrativo (art. 26).

Diante do exposto, a competência para apreciar a decisão proferida pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo é da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, para onde determino o encaminhamento destes autos com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074959-3 AG 305477  
ORIG. : 200761260006850 1 VR SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : LUIZ TORRES DE MORAIS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto LUIZ TORRES DE MORAIS contra decisão juntada por cópia às fls. 119/120, proferida nos autos de ação objetivando o reconhecimento de atividade especial, conversão de especial em comum e a conseqüente revisão da renda mensal. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que específica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Observe-se, outrossim, que a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma, nos autos do Resp 113.368-PR, sendo relator o Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.593.

Destarte, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081586-3 AG 305807  
ORIG. : 0700000682 2 VR VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADRIANO DE SOUZA ROSENDO  
ADV : SERGIO RICARDO SIMAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 25, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença aujuzada por ADRIANO DE SOUZA ROSENDO. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que específica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083814-0 AG 307467  
ORIG. : 0500001446 1 VR MOCOCA/SP 0500065533 1 VR MOCOCA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEONARDA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão, juntada à fl. 48, proferida em ação objetivando a concessão de Amparo Social. A decisão agravada recebeu o apelo do ora agravante somente no efeito devolutivo.

A r. sentença julgou procedente o pedido, deferindo, outrossim, nos termos do art. 273 do C.P.C., a antecipação da tutela para determinar à autarquia a imediata implantação do benefício da parte autora.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que o apelo deve ser recebido no duplo efeito, irresignando-se em face da antecipação da tutela deferida.

Em sede de cognição sumária, tenho que não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, quanto ao recebimento do apelo autárquico, assim dispunha o artigo 130, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada."

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.528/97, a qual, em seu artigo 2º, deu nova redação ao artigo 130 acima referido, nada restou de sua redação original, a saber:

"Art 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

Nesse dipasão, entendo pela aplicação, nas causas previdenciárias, das disposições previstas no art. 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 520, segunda parte, e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte, do C.P.C.).

Entretanto, o caso dos autos guarda certa peculiaridade, haja vista que na sentença foi deferida a antecipação da tutela, aplicando-se, então, o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 520 -A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(....)

VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.." (grifei)

Assim, tenho que é cabível in casu o entendimento no sentido de que: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a Agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083919-3 AG 307586  
ORIG. : 0700003109 1 VR GENERAL SALGADO/SP  
0700000155 1 VR GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : DURVANO CARDOSO DA SILVA  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL  
SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DURVANO CARDOSO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 62 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que determinou a suspensão do processo originário por sessenta dias para que a parte autora, ora agravante, possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prosseguirá o feito em seus ulteriores trâmites. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Nesse sentido, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decurso agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084850-9 AG 308258  
ORIG. : 0700086941 1 VR MOGI MIRIM/SP 0700001075  
1 VR MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : VANDERI ANTONIO LOPES  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI  
MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VANDERI ANTONIO LOPES contra decisão juntada por cópia às fls. 40, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084880-7 AG 308275  
ORIG. : 0700014693 1 VR BATAGUASSU/MS  
0700000611 1 VR BATAGUASSU/MS  
AGRTE : GERCINO PEREIRA FILHO  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-  
GUASSU MS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Esclareça o agravante se o benefício pleiteado decorre de acidente do trabalho, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2006.03.99.035203-1 AC 1145052  
ORIG. : 0500000216 2 Vr ITUVERAVA/SP 0500038826 2  
Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TAINA DE PAULA SOUZA incapaz  
REPTE : NAIR DE PAULA PASCHOIM  
ADV : ROBERTO MIRANDOLA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 108 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na continuidade do processo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074882-5 AG 305412  
ORIG. : 0700000015 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
AGRTE : LUCINEIA ALVES GARCIA e outro  
ADV : ANGELA APARECIDA DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO  
AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCINEIA ALVES GARCIA e outra contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Morro Agudo, que, em ação visando à implantação do benefício de pensão por morte de segurado em favor das autoras, indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob fundamento de que inexistia prova segura da alegada união estável da co-autora Lucinéia com o falecido, bem como da sua condição de segurado.

Alegam as agravantes, em síntese, a existência da união estável entre Lucinéia e o "de cujus", o qual, vindo a falecer em 27.08.06, já se encontrava com sua saúde frágil antes do óbito, tendo ajuizado ação visando à concessão de auxílio-doença previdenciário em 13.04.05.

No caso, o último contrato de trabalho do falecido encerrou-se aos 15.04.04 e data o óbito de 27.08.06 (fl. 23 e 52), não existindo nos autos qualquer documento acerca da sua incapacidade laborativa. Assim, não demonstrada a existência de doença incapacitante durante o denominado "período de graça", não ostentava o de cujus a qualidade de segurado à época do seu falecimento.

Por esses motivos, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante, ao menos quanto à antecipação do benefício.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081736-7 AG 305948  
ORIG. : 0700000561 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700025348 2 Vr  
ITAPOLIS/SP  
AGRTE : EDNA CONCEICAO DA SILVA FOGACA  
ADV : ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA  
ROMANINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS  
SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNA CONCEICAO DA SILVA FOGACA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itápolis que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que não concedeu a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta, em síntese, não estar apta para o trabalho, conforme documentos juntados aos autos, e que estão presentes todos os requisitos para a concessão de tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme relatado na inicial, o benefício previdenciário de auxílio-doença foi encerrado em 11.12.06.

Por outro lado, foram juntados aos autos exames e atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 30/39).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício em favor da agravante, com 36 anos (fl. 09) e vinculada a Previdência Social como facultativa (fls. 25), devendo prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084925-3 AG 308353  
ORIG. : 0500000036 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFA  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL  
SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de General Salgado, que, nos autos da ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da ausência de prova que a parte autora tenha pleiteado administrativamente o benefício, suspendeu o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, para processamento do pedido perante a autarquia.



Alega o agravante, em síntese, que a garantia constitucional do acesso à Justiça independe de prévio acesso à via administrativa e que nos termos da contestação, a autarquia aduziu não fazer o requerente jus ao benefício pleiteado.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão. É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Nefi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

No caso dos autos, a resistência à pretensão se evidencia pelos próprios termos da contestação (fls. 30/45), sendo manifesto o interesse de agir para o ajuizamento da ação.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora instaurar procedimento administrativo. Comunique-se por fax, com urgência. Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.99.010794-6 AC 1183995  
ORIG. : 9400000719 5 Vr MAUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURO BRESSAN DA ROCHA  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Reconsidero a decisão de folha 100.

Por se tratar de tutela específica (CPC, art. 461) e não de tutela antecipada (CPC, art. 273), determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria, nos termos do que se decidiu na apelação cível nº 97.03.003196-0. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

Observo, contudo, que a implantação do novo benefício fará cessar o benefício de aposentadoria em manutenção (NB 1123489022 - fl. 179 do apenso).

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.  
Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 1999.61.00.000144-0 AC 798528  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HELENA BELTRANDT DA CUNHA e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX  
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : JUIZ FED. COMV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sociedade de economia mista federal, instituída a partir da autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, que se encontrava em fase de liquidação, foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, segundo informações trazidas aos autos pela própria RFFSA.

Conseqüentemente, deixam de ter validade os instrumentos de procuração outorgados aos advogados por ela constituídos. Foi determinada suspensão do processo, nos termos do artigo 43 c.c. o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que se procedesse à devida substituição processual, tendo sido expedido mandado de intimação ao procurador responsável pela atuação da Advocacia Geral da União nesta Egrégia Corte, a fim que este indicasse o nome do procurador que assumiria o patrocínio do presente feito.

A Rede ferroviária Federal S/A - RFFSA, devidamente representada pela Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, órgão da Advocacia Geral da União, requerer a suspensão do feito e a instauração do incidente de habilitação para que se efetue a sucessão processual da União Federal como sucessora e integrante do pólo passivo, no que foi plenamente atendida.

Contudo, a Medida Provisória nº 353, foi convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que estabelece em seu artigo 2º que a União Federal sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa lei.

Com base nos fatos, tendo em vista que a União Federal é a única sucessora da RFFSA, julgo prejudicada a instauração do incidente habilitação, devendo ser remetidos os autos à UFOR para as substituições e anotações necessárias, constando do termo de autuação o nome do Dr Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim, titular da Procuradoria da Advocacia Geral da União da 3ª Região.

Cumpridas essas formalidades legais, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.000162-1 AC 1038681  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALZIRA GONCALVES e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX  
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sociedade de economia mista federal, instituída a partir da autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, que se encontrava em fase de liquidação, foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, segundo informações trazidas aos autos pela própria RFFSA.

Conseqüentemente, deixam de ter validade os instrumentos de procuração outorgados aos advogados por ela constituídos. Foi determinada suspensão do processo, nos termos do artigo 43 c.c. o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que se procedesse à devida substituição processual, tendo sido expedido mandado de intimação ao procurador responsável pela atuação da Advocacia Geral da União nesta Egrégia Corte, a fim que este indicasse o nome do procurador que assumiria o patrocínio do presente feito.

A Rede ferroviária Federal S/A - RFFSA, devidamente representada pela Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, órgão da Advocacia Geral da União, requerer que se efetue a sucessão processual da União Federal como sucessora e integrante do pólo passivo.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 353, foi convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que estabelece em seu artigo 2º que a União Federal sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa lei.

Com base nos fatos, tendo em vista que a União Federal é a única sucessora da RFFSA, julgo prejudicada a instauração do incidente habilitação, devendo ser remetidos os autos à UFOR para as substituições e anotações necessárias, constando do termo de autuação o nome do Dr Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim, titular da Procuradoria da Advocacia Geral da União da 3ª Região.

Cumpridas essas formalidades legais, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.036066-9 AC 696446  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA e outros  
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX  
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sociedade de economia mista federal, instituída a partir da autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, que se encontrava em fase de liquidação, foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, segundo informações trazidas aos autos pela própria RFFSA.

Conseqüentemente, deixam de ter validade os instrumentos de procuração outorgados aos advogados por ela constituídos. Foi determinada suspensão do processo, nos termos do artigo 43 c.c. o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que se procedesse à devida substituição processual, tendo sido expedido mandado de intimação ao procurador responsável pela atuação da Advocacia Geral da União nesta Egrégia Corte, a fim que este indicasse o nome do procurador que assumiria o patrocínio do presente feito, e a instauração do incidente de habilitação para que se efetue a sucessão processual da União Federal como sucessora e integrante do pólo passivo.

Contudo, a Medida Provisória nº 353, foi convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que estabelece em seu artigo 2º que a União Federal sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa lei.

Com base nos fatos e nos argumentos da própria sucessora, tendo em vista que a União Federal é a única sucessora da RFFSA, julgo prejudicada a instauração do incidente habilitação, devendo ser remetidos os autos à UFOR para as substituições e anotações necessárias, constando do termo de autuação o nome do Dr Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim, titular da Procuradoria da Advocacia Geral da União da 3ª Região.

Cumpridas essas formalidades legais, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2000.61.00.046933-7 AC 1132441  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO GREGORIO e outros  
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial  
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sociedade de economia mista federal, instituída a partir da autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, que se encontrava em fase de liquidação, foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, segundo informações trazidas aos autos pela própria RFFSA.

Conseqüentemente, deixam de ter validade os instrumentos de procuração outorgados aos advogados por ela constituídos. A Rede ferroviária Federal S/A - RFFSA, devidamente representada pela Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, órgão da Advocacia Geral da União, requerer a suspensão do feito e a instauração do incidente de habilitação para que se efetue a sucessão processual da União Federal como sucessora e integrante do pólo passivo, no que foi plenamente atendida.

Foi determinada suspensão do processo, nos termos do artigo 43 c.c. o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que se procedesse à devida substituição processual, tendo sido expedido mandado de intimação ao procurador responsável pela atuação da Advocacia Geral da União nesta Egrégia Corte, a fim que este indicasse o nome do procurador que assumiria o patrocínio do presente feito, tendo sido citada a parte autora.

Contudo, a Medida Provisória nº 353, foi convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que estabelece em seu artigo 2º que a União Federal sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa lei.



Com base nos fatos, tendo em vista que a União Federal é a única sucessora da RFFSA, julgo prejudicada a instauração do incidente habilitação, devendo ser remetidos os autos à UFOR para as substituições e anotações necessárias, constando do termo de autuação o nome do Dr Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim, titular da Procuradoria da Advocacia Geral da União da 3ª Região. Cumpridas essas formalidades legais, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.024020-6 AC 694794  
ORIG. : 9500372649 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOCENY TAMBASCO  
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-  
TIMA TURMA

Vistos, etc.

Reitero a determinação das fls. 73 e 85, devendo o INSS cumpri-la no prazo de improrrogáveis 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.022662-7 AC 805240  
ORIG. : 9800333932 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ABRAHAO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-  
TIMA TURMA

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sociedade de economia mista federal, instituída a partir da autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, que se encontrava em fase de liquidação, foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que estabelece em seu artigo 2º que a União Federal sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa lei.

Conseqüentemente deixam de ter validade os instrumentos de procuração outorgados aos advogados por ela constituídos.

A Rede ferroviária Federal S/A - RFFSA, devidamente representada pela Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, órgão da Advocacia Geral da União, requerer a suspensão do feito para que se efetue a sucessão processual da União como integrante do pólo passivo.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 43 c.c. o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que e proceda à devida substituição processual.

Expeça-se mandado de intimação da Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, órgão da Advocacia Geral da União, a fim que esta assuma o patrocínio do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o ingresso da União Federal no processo, única sucessora da RFFSA, remetam-se os autos à UFOR para as substituições e anotações necessárias, devendo constar do termo de autuação o nome do Dr Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim, titular da Procuradoria da Advocacia Geral da União da 3ª Região.

Cumpridas essas formalidades legais, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.031913-7 AC 820416  
ORIG. : 9800333940 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GENY FERRAZ DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-  
TIMA TURMA

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sociedade de economia mista federal, instituída a partir da autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, que se encontrava em fase de liquidação, foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, segundo informações trazidas aos autos pela própria RFFSA.

Conseqüentemente, deixam de ter validade os instrumentos de procuração outorgados aos advogados por ela constituídos.

Foi determinada suspensão do processo, nos termos do artigo 43 c.c. o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que se procedesse à devida substituição processual, tendo sido expedido mandado de intimação ao procurador responsável pela atuação da Advocacia Geral da União nesta Egrégia Corte, a fim que este indicasse o nome do procurador que assumiria o patrocínio do presente feito.

A Rede ferroviária Federal S/A - RFFSA, devidamente representada pela Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, órgão da Advocacia Geral da União, requerer a suspensão do feito e a instauração do incidente de habilitação para que se efetue a sucessão processual da União Federal como sucessora e integrante do pólo passivo, no que foi plenamente atendida.

Contudo, a Medida Provisória nº 353, foi convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que estabelece em seu artigo 2º que a União Federal sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa lei.

Com base nos fatos, tendo em vista que a União Federal é a única sucessora da RFFSA, julgo prejudicada a instauração do incidente habilitação, devendo ser remetidos os autos à UFOR para as substituições e anotações necessárias, constando do termo de autuação o nome do Dr Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim, titular da Procuradoria da Advocacia Geral da União da 3ª Região.

Cumpridas essas formalidades legais, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2004.61.07.006793-0 AC 1091976  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : JURACI ROSA SALES (= ou > de 60 anos)  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-  
LHO/SÉTIMA TURMA

A parte autora recebe o benefício de Amparo Social ao Idoso, NB 1252605207, com DIB a partir de 26-05-2003, conforme declarado na fl. 31.

Caso venha a ser reformada a r. sentença recorrida e concedido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado na presente ação, estes serão inacumuláveis, razão porque há que se fazer uma opção entre os dois benefícios.

Assim, intime-se a parte autora para que manifeste qual dos benefícios pretende receber.

Prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000469-7 AC 1081460  
ORIG. : 9700188418 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : MAURO ALVES  
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liqui-  
dação

ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX  
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA  
MARQUES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
PARTE A : MARGARIDA GARCIA DIAS e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-  
TIMA TURMA

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sociedade de economia mista federal, instituída a partir da autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, que se encontrava em fase de liquidação, foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, segundo informações trazidas aos autos pela própria RFFSA.

Conseqüentemente, deixam de ter validade os instrumentos de procuração outorgados aos advogados por ela constituídos.

Foi determinada suspensão do processo, nos termos do artigo 43 c.c. o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que se procedesse à devida substituição processual, tendo sido expedido mandado de intimação ao procurador responsável pela atuação da Advocacia Geral da União nesta Egrégia Corte, a fim que este indicasse o nome do procurador que assumiria o patrocínio do presente feito.

Devidamente intimada, a Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, órgão da Advocacia Geral da União, deixou de manifestar-se.

Contudo, a Medida Provisória nº 353, foi convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que estabelece em seu artigo 2º que a União Federal sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa lei.

Com base nos fatos, tendo em vista que a União Federal é a única sucessora da RFFSA, julgo prejudicada a instauração do incidente habilitação, devendo ser remetidos os autos à UFOR para as substituições e anotações necessárias, constando do termo de autuação o nome do Dr Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim, titular da Procuradoria da Advocacia Geral da União da 3ª Região.

Cumpridas essas formalidades legais, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039277-6 AC 1150461  
ORIG. : 0400001429 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400036781 2  
Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENA-  
POLIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-  
TIMA TURMA

Em razão do estado de saúde em que se encontra o autor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, foi concedida a tutela antecipatória pelo Digno Juízo monocrático (fl. 70), determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença pleiteado na inicial, tendo sido enviado ofício nº 1.221/06 ao INSS em 12/07/2006, retificado pelo ofício nº 1.613/06, enviado em 04/09/2006 (fl. 95), com dados necessários e a determinação para cumprimento da tutela, sob pena da incidência de multa diária no valor de meio salário-mínimo, ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado.

A parte autora noticia, em outubro de 2006, que não havia sido implantado o benefício até aquela data e requer a imediata implantação, bem como a incidência da multa-diária por descumprimento da ordem (fl. 99).

O INSS comunica, por meio do ofício 21.021.03.0/1010/06/APS/INSS/PENÁPOLIS/SP, de 20/12/2006 (fl. 130), que teria implantado o benefício a partir de 11/12/2005, informando que os proventos em atraso serão pagos oportunamente por meio de procedimento administrativo denominado PAB- Pagamento Alternativo de Benefícios ou CP - Complemento Positivo, alegando ser necessário o comparecimento do segurado à APS em Penápolis.

Instado a se manifestar acerca dessas informações (fls.111/112), o autor comunica que o benefício foi implantado somente em março de 2007, sendo o período pago referente a dezembro de 2006, e junta documento que comprova suas alegações (fl. 117).

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício à Dra ELIZETE BERCHIOLO DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, enviando-se cópia do ofício das decisões das fls. 70/74, do ofício da fl. 95, do ofício da fl. 103 e do documento acostado na fl. 117, a fim de que seja esclarecido se houve ou não o atendimento à determinação judicial dentro do prazo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento desta determinação.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084126-6 AG 307773  
ORIG. : 0600040299 1 Vr GUAIRA/SP 0600001773 1 Vr  
GUAIRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VERA LUCIA BARBOSA  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA  
SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-  
TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).



Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.99.026073-6 AC 1204203  
ORIG. : 0300001022 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
0300013350 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DONIZETE RISSI  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Observo que o nome do autor ANTONIO DONIZETE RISSI indicado na inicial não corresponde ao que consta no documento acostado na fl. 22 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações. Após, conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.60.07.000030-7 AC 1213243  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : LEONIDES JOSE DE MENDONCA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a requerente analfabeta, forçoso se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.19.001651-8 AC 1173074  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIRGILIO SILVANO DA SILVA  
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Fls. 304-306: defiro parcialmente.

2.Intime-se o Procurador Chefe do INSS em São Paulo, pessoalmente, por mandado, para cumprimento da tutela mantida na sentença (fls. 202-207 e 223-227), sob pena de multa diária ali fixada.

3.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
(em substituição regimental - art. 49, I, RITRF3)

PROC. : 2002.03.99.001952-0 AC 768907  
ORIG. : 0000000596 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOSE RAIMUNDO SOBRINHO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 118, 121, 124 e 127.

O pedido de tutela antecipada será apreciado no julgamento, pois requer a análise do mérito da questão.

O autor, nascido em 12/05/1959, conta com 48 anos de idade.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.002882-0 AC10001904  
ORIG. : 0100001540 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS massa falida e outro  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SHIGEO HIOKI  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Ao exame dos autos, verifica-se que a petição de fls. 107/108 não foi assinada.

Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se o I. subscritor, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, para que a regularize, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.04.008825-7 AC 679310  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : LUZIA PASSOS DA CRUZ e outro  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos que comprovem a data de início das aposentadorias que deram origem às pensões por morte mencionadas na exordial. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.014317-0 AC 1105767  
ORIG. : 0400000640 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
0400027355 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : EDWIRGES ELISA DE JESUS  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Prossiga-se, intimando-se o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.018584-3 AC 465931  
ORIG. : 9700001796 9 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRASILINA SUPLICIO SCABORO  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos que comprovem a data de início da aposentadoria que deu origem à pensão por morte mencionada na exordial. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025495-5 AC 1203603  
ORIG. : 0600000462 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NARCISA RAMOS PEREIRA  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante. In casu, conforme o documento de fls. 7, bem como o termo de audiência (fls. 62/65), verifica-se que a autora é analfabeta, sendo forçoso a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei) Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025832-8 AC 1203962  
ORIG. : 0600000272 2 Vr RIO BRILHANTE/MS  
0600007370 2 Vr RIO BRILHANTE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELMO FERNANDES DE CASTRO  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante. In casu, conforme os documentos de fls. 8, bem como o termo de audiência (fls. 82), verifica-se que o autor é analfabeto, sendo forçoso a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei) Diante do exposto, intime-se o I. Procurador do apelado a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027011-0 AC 1205337  
ORIG. : 0500000686 2 Vr BATATAIS/SP 0500020557 2 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA SILVA VALENTIN  
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a requerente analfabeta, forçoso se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei) Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027535-1 AC 1205939  
ORIG. : 0500000492 1 Vr IGUAPE/SP 0500009899 1 Vr IGUAPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO AMBROSIO DE AQUINO  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é o requerente analfabeto, forçoso se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei) Diante do exposto, intime-se o I. Procurador do apelado a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027759-1 AC 1206160  
ORIG. : 0600000667 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600053540 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA SPADINI VALENCE (= ou > de 60 anos)  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a requerente analfabeta, forçoso se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei) Diante do exposto, intime-se o I. Procuradora da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.99.030780-7 AC 1210705  
ORIG. : 0600000624 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
0600013177 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : TEREZA RONDINA AMARAL  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:  
"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a requerente analfabeta, forçoso se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.031188-9 AC 746919  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINO FERRERI e outros  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos que comprovem a data de início das aposentadorias que deram origem às pensões por morte mencionadas na exordial.

Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.031241-6 AC 819426  
ORIG. : 9900001824 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO DONIZETI BRANCO COSTA

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 208, 211 e 216.

O pedido de tutela antecipada será apreciado no julgamento, pois requer a análise do mérito da questão.

O autor, nascido em 09/11/1959, conta com 47 anos de idade.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.041767-7 AC 1058172  
ORIG. : 9300002477 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR PIMENTEL AFFONSO e outros  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

RELATÓRIO

A Exma. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Embargos à obrigação de fazer opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atacando decisão que, em sede de processo de execução, decretou a imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a teor do disposto nos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, se não implementada revisão do valor de benefício previdenciário, a partir de título judicialmente obtido para "a) determinar ao instituto réu que aplique, ao primeiro reajuste do benefício da autora, o índice integral do aumento então concedido, nos termos da Súmula nº 260 do TFR; b) condenar o réu ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas, ressalvada eventual prescrição quinquenal".

À guisa de preliminar, sustenta, o embargante, a inexequibilidade do título, na medida em que "é, jurídica e materialmente, impossível a aplicação do julgado no presente caso, eis que a Súmula 260 do TFR não se aplica ao benefício do embargado, eis que quando foi concedido esse direito já vigia a Lei 8.213/91, logo, não há que se falar em qualquer alteração da renda mensal do benefício recebido pelo autor".

No mérito propriamente dito, aduz a existência de "grande engano na realização dos cálculos, pois em todos o embargado apresenta seus cálculos utilizando-se do critério da equivalência salarial, com base em número de salários mínimos".

Em conclusão, refere que "o excesso de execução, portanto, é evidente e inegável, uma vez que inexiste débito do embargante em relação ao embargado" e "não há razão para que os cofres autárquicos sejam agravados com esse plus representado por cálculo elaborado por equivalência salarial, conferindo-se verdadeiro enriquecimento sem causa em detrimento do interesse público".

Requer, ao final, "caso não seja acolhida a preliminar de inexequibilidade do julgado", sejam julgados procedentes os presentes embargos, "para o fim de, reconhecendo o excesso na execução: a) declarar nada ser devido ao segurado, dentre os argumentos aqui despendidos; b) condenar o embargado a suportar os ônus da sucumbência, tais como custas, despesas processuais e honorários advocatícios; c) declarar a imprestabilidade da conta de liquidação exequiênda com a sua total anulação; d) declarar indevida a vinculação ad infinitum do benefício em número de salários mínimos".

Recebidos os embargos e suspenso o curso da execução, sobreveio impugnação da parte contrária, batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 14/17).

Ordenada, de ofício, a confecção de perícia (fl. 28), foram apresentados cálculos (fls. 49/53) limitando-se a atualizar a conta de liquidação já existente e objeto de impugnação.

Discordante o embargante (fls. 56/59), e devidamente intimado o experto a se manifestar acerca da "existência de vinculação do salário mínimo, conforme alegação do INSS" (fl. 65), limitou-se o subscritor do laudo a afirmar que "não conseguiu localizar onde se encontra a alegação do INSS acerca da vinculação" (fl. 66).

Pela sentença de fls. 101/103 o MM. Juiz a quo rejeitou os embargos, condenando o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da dívida, além de multa por litigância de má-fé, no montante de 20% do valor dado à causa nos embargos.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, insistindo na "impossibilidade de se revisar o benefício do apelado", e requerendo: "a) o julgamento concomitante do presente recurso com o Processo de Precatório nº 2003.03.00.010565-9 PRC 158279; b) conhecer do presente apelo e das peças que o acompanham, tendo em vista que não se tratam de documentos novos, mas de peças judicializadas, integrantes dos autos principais e necessários à comprovação de tudo quanto alegado; c) dar integral provimento ao presente recurso de apelação, anulando-se a r. sentença ora guerreada, aplicando-se, a seguir, o art. 515, § 3º, do CPC, reformando-a para o fim de declarar a inexistibilidade do título nos termos do art. 741, parágrafo único do CPC, ou, quando não, a impossibilidade de revisar o benefício do apelado diante da condenação imposta e dispensando o INSS de qualquer obrigação de fazer nesse sentido; d) reformar a r. sentença recorrida de modo a excluir a condenação em litigância de má-fé imposta a esta autarquia" (fls. 110/130).

Recebido o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 131), e com contra-razões (fls. 133/136), subiram os autos a esta Corte.

Verossímil a alegação concerne à inexequibilidade do título judicial, escorado em conta de liquidação erroneamente elaborada, considerando, como critério de reajuste de benefício previdenciário implementado em 03 de outubro de 1991, a equivalência salarial - "paga sempre a quantidade de salários mínimos que recebia na DIB" -, consoante se infere dos cálculos apresentados às fls. 128/132 dos autos em apenso, quando, no processo de conhecimento, ainda que de forma equivocada, restou decidido que se "aplique, ao primeiro reajuste do benefício da autora, o índice integral do aumento então concedido".

Incontestes, ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na iminência de ser pago precatório expedido em favor da parte ré, cujo valor atualizado, em julho de 2003, alcança R\$ 24.374,80, constatando-se, pois, que o cancelamento do bloqueio e conseqüente liberação dos valores poderá causar prejuízos de grande monta.

Manifesta, portanto, pelos elementos aqui existentes, a presença do periculum in mora, e, com base no poder geral de cautela do juiz, imperioso assegurar a utilidade e eficiência da tutela definitiva, determine, de ofício, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, a teor do disposto nos artigos 273, 741, parágrafo único, e 798, do Código de Processo Civil, para obstar o levantamento da quantia constante do Precatório de reg. nº 2003.03.00.010565-9, até o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Oficie-se à E. Presidência desta Corte, informando-se acerca do teor desta decisão.

Peço dia para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 98.03.063501-8 AC 430901  
ORIG. : 9700000251 2 Vr SAO JOAO DA BOA VIS-  
TA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GERMINAL ZANELLI  
ADV : EDMILSON DE SOUSA NETO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 113/142. Manifeste-se o apelado.

I.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 95.03.083291-8 AC 280530  
ORIG. : 9500000255 3 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEI-  
RAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO BUENO DE MAGALHAES  
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 118. Defiro o prazo conforme requerido.

I.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083555-2 AG 307255  
ORIG. : 0700000516 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
AGRTE : SIRLEY BARBOSA GONZALES DE ALMEI-  
DA

ADV : TAÍS DAL BEN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

O documento de fls. 103 não é prova suficiente da tempestividade deste agravo de instrumento, porquanto deixa dúvida se a agravante realmente teve ciência da decisão agravada somente em 11.07.2007. Instrua-se com documento em que conste certidão da secretaria do juízo, confirmando a ciência da agravante em tal data, a fim de que se possa verificar a tempestividade do presente recurso, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA  
Des. Fed. Relatora

PROC. : 96.03.084410-1 AC 344511  
ORIG. : 9200000938 2 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO QUARTUCCI  
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outro  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



Prossiga-se, intimando-se o Dr. Luiz Eduardo Quartucci, para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.  
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.015842-0 AC 876223  
ORIG. : 9800231218 7V VR SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIETA SAID FARAH (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (JULIETA SAID FARAH), fica o Embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.03.99.000017-8 AC 910587  
ORIG. : 0300000313 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : MARIA JOSE RUIVO DE ALMEIDA  
ADV : HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :155  
Fls. 143/153 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.  
Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.0015.0GBF - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.17.000275-0 AC 945806  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : TEREZINHA BRANDAO DE FRANCISCO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:199  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.  
PROC. : 2006.03.99.000349-8 AC 1081341  
ORIG. : 0500000162 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500008547 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : MARIA INES CRIADO ZANQUETA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :114  
Fls. 104/112: Ciência à parte autora.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.61.23.001204-3 AC 1173192  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APPARECIDA DE MORAES GARCIA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97  
Fls. 93/94  
Digam as partes.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.23.001204-3 AC 1173192  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APPARECIDA DE MORAES GARCIA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.90  
Fls. 84 e 89.  
Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista-SP, solicitando, com urgência, informações sobre o novo estudo social.  
Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.  
PROC. : 2001.61.13.001671-2 AC 1001063  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : ALZENIRA CANTANHEDE SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.122  
Fls. 120 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I0.0EEG.02EC - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.16.001765-5 AC 560203  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MATTOSO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:225  
Fls. 123/223- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02D4.05A5 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.83.001825-7 AC 854741  
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES  
ADV : RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.288  
D E S P A C H O  
Converto o julgamento em diligência, a fim de que a autora esclareça a divergência na grafia de seu nome nos documentos acostados aos autos, cotejando-se, notadamente, a carteira de identidade, a CTPS e os recibos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, também pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.  
MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.001921-0 AC 998306  
ORIG. : 0300000309 2 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA incapaz  
REpte : BELMIRA MARIA DAS DORES BUENO VIEIRA DA SILVA  
ADV : EDSON JOSÉ DE ARRUDA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:177/179  
D E C I S Ã O  
Vistos.

Fls. 153/157: Trata-se de embargos infringentes opostos perante julgado desta 9ª Turma, que, por maioria de votos, deu provimento à apelação do INSS e revogou a tutela concedida, determinando a expedição de ofício à autarquia previdenciária para cancelar o benefício assistencial.

A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello negava provimento à apelação.

Não foi juntada, aos autos, a declaração do voto vencido, não tendo a parte autora sanado a omissão, na época própria, por meio de embargos declaratórios.

Embora ciente da existência de posicionamento em sentido contrário, entendo ser o caso de admitir os embargos infringentes.

Afinal, a despeito de o voto vencido ser parte integrante da decisão, não há que se falar, neste momento processual, em sua juntada, porquanto o feito já se encontra em fase inicial de julgamento da admissibilidade dos embargos infringentes.

Vale dizer, não sanada a omissão no momento oportuno, mediante embargos de declaração, e na impossibilidade de definir-se a extensão da divergência, o recurso deve ser conhecido por desacordo total. Cito aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. INEXISTENCIA NOS AUTOS DA MANIFESTAÇÃO DO VOTO VENCIDO NA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - NÃO SERVE DE FUNDAMENTO A AFASTAR A NECESIDADE DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES O FATO DE NÃO CONSTAR DOS AUTOS A DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

II - NÃO SUPRIDA A OMISSÃO EM DECLARATORIOS E NA IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR-SE A EXTENSÃO DOS VOTOS MAJORITARIOS, OS INFRINGENTES DEVEM COMPREENDER A TOTALIDADE DO DECIDIDO NA APELAÇÃO, POR DESACORDO GERAL."

(RE nº 163.252/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 29.04.98, v.u., DJ 01.06.98)

Nelson Nery Júnior registra, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição Revista e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 960:

"13. Casuística:  
EDcl. Caso o voto vencido não tenha sido declarado, cabem EDcl para que seja suprida a omissão. Não sendo possível identificar-se o alcance da divergência, presume-se seja total. Em sentido contrário: "Caso não tenham sido opostos EDcl não é possível conhecer dos embargos infringentes (RTJ 104/796)".

Assim, embora haja entendimento de que seria imprescindível a interposição dos embargos de declaração para suprir a omissão, para que viessem, aos autos, o voto divergente, há também posicionamento, hoje dominante, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, na ausência do voto vencido, a devolutividade dos embargos infringentes é total.

Ainda, e quase por último, registro que, no caso, é perfeitamente possível deduzir o teor da divergência. Vale dizer, a 9ª Turma decidiu pelo provimento da apelação do INSS e revogação da tutela para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isso da ementa do acórdão consta. O voto vencido foi no sentido de negar provimento à apelação.

Dito isso, admito os embargos infringentes, por entender presentes seus pressupostos processuais.

Proceda-se consoante o disposto no artigo 260, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.13.002097-9 AC 1027165  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : FERNANDA CRISTINA COELHO e outro  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA





Decisão/Despacho de fls. :88  
D E S P A C H O  
Converto o julgamento em diligência, a fim de que se expeça ofício à Fundação Espírita Allan Kardec, determinando o envio de cópia do prontuário médico do falecido João Roberto de Almeida, com especificação da(s) moléstia(s) que ensejou(aram) seu tratamento até o óbito. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, faculto, à parte autora, proceder à juntada de eventuais documentos que demonstrem que o de cujus sofria de problemas psiquiátricos, como alegado nos autos, ou de qualquer outra moléstia que tenha evoluído até o falecimento. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2007.  
MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.83.002184-0 AC 906790  
ORIG. : 9V VR SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINO AUGUSTO INACIO  
ADV : CLAUDIA HISATUGU BOTUEM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVID. DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.328  
DESPACHO  
Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 151.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.83.002184-0 AC 906790  
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINO AUGUSTO INACIO  
ADV : CLAUDIA HISATUGU BOTUEM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.151  
1. Providencie a Subsecretaria da Turma a juntada dos dados recolhidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pertinentes ao autor e a seu pai, o Sr. João Inacio de Moraes.  
2. Com base no que dispõe o artigo 399, II, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo que resultou do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação (NB 42 / 113.925.375-9).  
Cumpra-se.  
Após satisfeita a determinação supra, intimem-se as partes para sua manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, cabendo ao autor dizer, ainda, sobre o fato de seu pai ter sido beneficiário de aposentadoria por idade devida a empregador (espécie 08), em vista de sua vinculação previdenciária como empresário.  
São Paulo, 26 de março de 2007.

PROC. : 1999.61.17.002308-1 AC 932970  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : ELZA PERES  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:237  
Tendo em vista a manifestação de fls. 231/235, aguarde-se conclusão final da Ação de Interdição de Elza Peres, proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Jaú/SP, devendo a parte providenciar a juntada de cópia da decisão nestes autos.  
Intime-se.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02D4.0GBF - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003130-9 AC 1171243  
ORIG. : 0500001263 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
0500168090 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVIO CARLOS MASSIERO  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-NO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :117  
Fls. 113/114 - Manifeste-se o INSS.  
Intime-se.  
São Paulo, 6 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.0373.05A5 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.19.003143-7 AC 1185249  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : LEONILDA DE OLIVEIRA SALOMONI  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:305  
Fls. 292/300 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.  
Intime-se.  
São Paulo, 20 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.061E.085H - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.07.003170-2 AC 1142522  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CYRO LOPES  
ADV : JOSE ROBERTO QUINTANA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: JUÍZA FED. CONV MÁRCIA HOFF-MANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :207  
D E C I S Ã O  
Vistos.  
Fls. 180/191: Admito os embargos infringentes, por entender pre-sentes seus pressupostos processuais.  
Proceda-se consoante o disposto no artigo 260, §2º, do Regimento Interno desta Corte.  
Intimem-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2007.  
MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.14.003202-4 AC 1022631  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE AMO-RIM

ADV : ELIZETE ROGERIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :237  
D E S P A C H O  
Converto o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte autora, a juntada, no prazo de 10 dias, de eventuais documentos médicos que demonstrem desde quando o de cujus estava com cirrose hepática. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2007.  
MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.09.003352-5 AC 1211755  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIA APPARECIDA SARTORI BARBOSA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:165  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no pra-zo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 17 de agosto 2007.

PROC. : 2000.61.09.003384-0 AC 1201127  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIA CARLOTA MERLOTO DE FRANÇA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : MELISSA CRISTIANE TREVELIN  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:171  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no pra-zo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 17 de agosto 2007.

PROC. : 2007.03.99.003419-0 AC 1171582  
ORIG. : 0400000160 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : RONALDO SANTANA PINHEIRO incapaz  
REPTE : ONDINA XAVIER SANTANA PINHEIRO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:177  
DESPACHO  
À S.R.I.P., para que proceda à retificação da autuação.  
Int.  
São Paulo, 07 de agosto de 2007.  
MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.003445-8 AC 1060509  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESPEDITO PORDEUS DEDIS  
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :345  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de apo-sentadoria por tempo de serviço.  
Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos re-quisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, alia-do à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.  
A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exau-riente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.  
Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.  
Intime-se.  
São Paulo, 01 de agosto de 2007.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.003480-5 AC 771042  
ORIG. : 9900000869 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANISIO PEREIRA PINTO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-NAPANEMA SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TUR-MA

Despacho/Decisão de fls.:274  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.83.003561-3 REOAC 1111404  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA  
TURMA

Decisão/Despacho de fls.53

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Venham para os autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo, referente ao benefício previdenciário que originou o gozo da pensão por morte previdenciária NB 21/068.569.564-6, usufruída pela autora.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.003750-8 AC 771530  
ORIG. : 0000000814 1 Vr SAO PEDRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DUARTE NOVAES  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PE-  
DRO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TUR-  
MA

Despacho/Decisão de fls.:134

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo

de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003825-0 AC 1172680  
ORIG. : 9812041230 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA RITA MARIA DO AMARAL  
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO (Int.Pes-  
soal)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:311

Fls. 281/309 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos  
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1655.1078 - SRDD-  
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF  
3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.003873-7 AC 1085449  
ORIG. : 0200001952 1 Vr MONTE MOR/SP 0200022888  
1 Vr MONTE MOR/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAZ  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA  
TURMA

Decisão/Despacho de fls.102

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.004069-3 AC 915657  
ORIG. : 0000001799 1 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GODOY NETO  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-  
DOURO SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:158

Fls. 156- Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos  
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.1735.1078 - SRDD-  
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF  
3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.004124-0 AC 1002823  
ORIG. : 0300001314 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-  
RA/SP  
APTE : ROSALINA DA SILVA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA  
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62

Noticiado o falecimento da autora às fls. 41/42, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.004729-5 AC 1086458  
ORIG. : 0300000618 1 Vr AVARE/SP  
APTE : APARECIDO CORREA FILHO incapaz  
REPTE : APARECIDO CORREA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: JUÍZA FED. CONV MÁRCIA HOFF-  
MANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:265

D E C I S Ã O

Vistos.

Fls. 252/260: Admito os embargos infringentes, por entender pre-  
sentes seus pressupostos processuais.

Proceda-se consoante o disposto no artigo 260, §2º, do Regimento  
Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.99.004824-1 AC 662941  
ORIG. : 9800001184 1 Vr MAUA/SP  
APTE : JAIR DA SILVA  
ADV : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:183

Regularize o INSS a petição juntada a fls. 180.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos  
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.0606.0GBF - SRDD-  
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF  
3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.005099-6 AC 916870  
ORIG. : 0200001070 3 VR MATAO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBANO ZEFERINO (= OU > DE 65 ANOS) E  
OUTROS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-  
RA  
PARTE A : MARIA AMABILE BONILHA DA FONSECA E  
OUTRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA  
TURMA

Despacho/Decisão de fls.:255/256

DECISÃO

LUIZ CARLOS TREVIZANELI, LILIA MARIA TREVIZANELI  
PINOTTI, EUNILDO ROBERTO PINOTTI, LENITA FILOMENA  
TREVIZANELI DE MOURA e LUCIANA MARIA TREVIZANELI  
requerem habilitação na condição de sucessores de CARLOS TRE-  
VIZANELI, falecido em 25-01-2003 (fls. 220), um dos autores da  
vertente demanda.

Intimada (fls. 239), a autarquia nada requereu (fls. 241).

O artigo 112 da Lei 8213/91 preconiza que o valor não recebido em  
vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à  
pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da  
lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dependente habilitado à pensão por morte da autora, MARIA DA  
CONCEIÇÃO CAMILO TREVIZANELI, já havia falecido em mo-  
mento anterior, ou seja, 12-12-2002 (fls. 221).

Assim, inexistentes dependentes habilitados à pensão por morte, ve-  
rifico que o falecido deixou os seguintes sucessores, na forma da lei  
civil:

NomeEst. civilRegime bensParentescoNasc.

LUIZ CARLOS TREVIZANELISolteiro-Filho21-02-1954

LILIA MARIA TREVIZANELI PINOTTICasadaCom. de bensFi-  
lha26-02-1956

EUNILDO ROBERTO PINOTTIGenro

LENITA FILOMENA TREVIZANELI DE MOURACasadaCom.  
ParcialFilha01-10-1961

LUCIANA MARIA TREVIZANELICasadaCom. ParcialFilha22-12-  
1964

Assim sendo, comprovado o falecimento de CARLOS TREVIZA-  
NELI (falecido em 25-01-2003), nos termos do artigo 112 da Lei  
8213/91, julgo habilitados os requerentes LUIZ CARLOS TREVI-  
ZANELI, LILIA MARIA TREVIZANELI PINOTTI, EUNILDO RO-  
BERTO PINOTTI, LENITA FILOMENA TREVIZANELI DE MOU-  
RA e LUCIANA MARIA TREVIZANELI.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.005245-9 AC 856988  
ORIG. : 0100000149 2 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE NELSON CALIXTO  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE  
SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TUR-  
MA

Despacho/Decisão de fls.:172

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo

de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.26.005292-8 AMS 285647  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE  
SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIR LOPES GARBIM  
ADV : VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-  
DRÉ>26ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :150

Fls. 172/173 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos  
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.0368.15HD - SRDD-  
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF  
3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.005355-1 AC 773998  
ORIG. : 9900001190 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUILHERME SEPPE  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAO-  
ZINHO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA  
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :217

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de  
natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do  
Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de apo-  
sentadoria por tempo de serviço.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser  
concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos re-  
quisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer,  
o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, alia-  
do à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto  
propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.



A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.005592-8 AC 857740  
ORIG. : 0100001031 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PNHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA FRANCOSE CORREA e outros  
ADV : JOSE BIASOTO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :280

À vista da manifestação do INSS às fls. 278, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 260/268, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H5.1329.0B1A - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.09.005697-0 AC 1212948  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERNESTINA BORDINI MAIM  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.138  
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto 2007.

PROC. : 1999.61.09.005807-8 AC 1212744  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE SOUSA ROLIM  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:151  
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de agosto 2007.

PROC. : 2002.61.04.005954-4 AC 936225  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIA ZULEIMA RUIZ BUENO  
ADV : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.77  
D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, a fim de facultar, à autora, a juntada, no prazo de 10 dias, de todos os documentos que demonstrem que o de cujus estava com AIDS e a partir de quando se iniciou a incapacidade. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Fed. Convocada

PROC. : 2003.03.99.006306-8 AC 858978  
ORIG. : 8900000149 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MANOEL DE LIMA falecido  
HABLTDO : JOSE AUGUSTO DA SILVA e outros  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :125

À vista da manifestação do INSS às fls. 123, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 60/115, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H5.1329.1331 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.11.006407-1 AC 874633  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO SILVA SANTOS  
ADV : JOSUE COVO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :236

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 97.03.006465-5 AC 357817  
ORIG. : 9600000110 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : CARMEN GARCIA MANELLI  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :197

Regularize a parte apelada a petição de fls. 191/195, uma vez que esta se encontra apócrifa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.83.006702-6 REOAC 986285  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LEONEL VICENTE BUZZETTO  
ADV : SHIRLEY CANIATTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.115

Fls. 113 - Defiro, pelo prazo 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I0.0EF1.15HD - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.007612-0 AC 1090655  
ORIG. : 0300000116 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE CANDIDO MARTINS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:165

Promova o i. representante da parte Apelada a regularização do pedido de habilitação de herdeiros da Autora Odete Candido Martins, promovendo a autenticação dos documentos juntados às fls. 144/158, conforme requerido pelo Instituto às fls. 163.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17DC.15HD - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.007651-9 AC 960788  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE  
ADV : VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.: 243

Fls. 238/241: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.008028-6 AC 1091937  
ORIG. : 0400000915 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIDNEY APARECIDO DE FARIA incapaz e outro  
REPTE : MARIA JOSE DE SANTANA FARIA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86

Fls. 84 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I0.0EF7.02EC - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.009555-7 AC 781659  
ORIG. : 0000001111 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ AFONSO VAZ  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:158

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.010587-4 AC 1013119  
ORIG. : 0400000170 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : ADELIA BIANCARI SCARPIN (= ou > de 65 anos)  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :159  
Fl. 158: Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição de fl. 154.  
Intime-se.  
São Paulo, 01 de agosto de 2007.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.010702-4 AC 1098962  
ORIG. : 0300002623 1 Vr AMERICANA/SP  
APTE : NISLAINE SCHIMIDT CARRARO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 31 de julho de 2007.

PROC. : 2003.03.99.010900-7 AC 868017  
ORIG. : 0100000685 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
APTE : LUZIA DOS ANJOS SANTOS e outros  
ADV : AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114  
D E S P A C H O  
Converto o julgamento em diligência, a fim de que se expeça ofício à Caixa Econômica Federal, determinando que esclareça se o falecido, Sr. Luiz Antonio dos Santos, nascido em 22/07/61, inscrito no CPF sob o n.º 029.608.058-60, percebeu seguro-desemprego, informando, em sendo o caso, quando percebeu as referidas parcelas.  
Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2007.  
MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.26.013356-3 REOAC 883787  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : DANILO VIEIRA DA SILVA  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71  
Fls. 66/69 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.  
Intime-se.  
São Paulo, 6 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.035G.0000 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2002.03.99.013556-7 AC 789025  
ORIG. : 9900001478 2 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : ALCIDES AMANTINO ROSSI  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:488  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015509-6 AC 1184442  
ORIG. : 9800001142 3 Vr BOTUCATU/SP 9800189237 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : MIGUEL BRUNO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:349  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.015517-7 AC 792316  
ORIG. : 9800001280 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DINARTE SOARES DE AZEVEDO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:271  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.015714-3 AC 1108416  
ORIG. : 0400001358 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400106960 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : MOISES MOREIRA DE SOUZA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:139  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.015806-8 AC 1108562  
ORIG. : 0200000461 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : DEBORA CRISTINA ARAUJO incapaz  
REPTE : ODETE VIEIRA DE ARAUJO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - int.pes-soal  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:133  
1.Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 131), proceda-se às necessárias anotações na autuação.  
2.Regularize a parte Autora a sua representação processual, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 116/118).  
Intime-se.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.0019.0B1A - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2004.03.99.015861-8 AC 935753  
ORIG. : 0300000399 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
APTE : IZABEL ESMERA DA ROCHA  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.102  
D E S P A C H O  
Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre a habilitação dos herdeiros, às fls. 84/100.  
Int.  
São Paulo, 03 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.016222-8 AC 877088  
ORIG. : 0200001725 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA REGO  
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, a respeito do documento de fl. 63.  
Após cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.  
Int.  
São Paulo, 6 de agosto de 2.007.

PROC. : 2005.03.99.016857-4 AC 1021736  
ORIG. : 0300000388 1 Vr BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA MAGALINI MORGADO  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.: 132  
Julgo habilitada a viúva do autor falecido: Josefina Magalini Morgado, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.  
Indefiro a habilitação de João Wagner Morgado, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos no artigo 16 da Lei de Benefícios para a caracterização da dependência.  
Retifique-se a autuação a fim de incluir o nome da ora habilitada.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.  
Intime-se.  
São Paulo, 13 de agosto de 2.007.

PROC. : 2006.03.99.017244-2 AC 1110070  
ORIG. : 0300001230 2 Vr IBITINGA/SP 03000078170 2 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDELINO BISPO DOS SANTOS e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:198  
À vista da manifestação do INSS às fls. 196, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do Autor Rubens Colturato, noticiado às fls. 127/146 e 175/191, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.  
Retifique-se a autuação.  
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Intime-se.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00HD.02EC - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2004.03.99.017305-0 AC 939760  
ORIG. : 0200001339 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : IRMA GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 10/14.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.  
Int.  
São Paulo, 8 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.017310-7 AC 1022224  
ORIG. : 0300000073 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : JOAO NORBERTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA



Despacho/Decisão de fls.:115  
Vistos, etc.  
1.Os termos de renúncia, acostados às fls. 92 e 102/104 pela advogada Carmen Lucia Castro Francisco Brunheira, OAB/PR 32.977, devem ser desentranhados destes autos, aguardando em pasta própria, na Subsecretaria da Nona Turma, a sua retirada pela parte interessada, uma vez que não há instrumento de procuração a ela outorgado. Prazo: 10 (dez) dias.  
2. O único advogado constituído nos autos, Dario Sérgio Rodrigues da Silva, OAB/SP 163.807, comunica que renunciou ao mandato outorgado pelo autor, conforme se verifica do fac-simile juntado às fls. 111/112. Contudo, para os autos não foi encaminhada a via original da referida petição, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que tal providência seja tomada.  
3. Após, providencie o autor, imediatamente, a juntada da procuração outorgada ao advogado Carlos Fernando Marinho da Silva, para que o feito tenha seu regular prosseguimento.  
Decorridos os prazos e não atendida integralmente a determinação supra, baixem os autos à vara de origem, a fim de aguardar no arquivo a provocação dos interessados.  
Cumpra-se.  
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.017627-0 AC 940086  
ORIG. : 0200001523 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO LIRA  
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.255  
Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal. Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.018052-3 AC 465399  
ORIG. : 9802026603 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL PEREIRA FILHO  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:103  
Fls. 94/101 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.0605.02EC - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.020600-2 AC 1118348  
ORIG. : 0400000446 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400054842 1 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : TEREZINHA BURQUE RATTI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 31 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022220-6 AC 1198897  
ORIG. : 0500000998 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SABINO DA ROCHA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87  
D E S P A C H O  
Converto o julgamento em diligência.  
Venham para os autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo referente ao benefício previdenciário NB 42/110.296.196-5 ou NB 110.296.169-5, usufruído pelo autor (aposentadoria por tempo de serviço).  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.022342-0 AC 804600  
ORIG. : 9900000754 1 Vr AVARE/SP  
APTE : MARIO MEIRA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.181  
Intime-se o advogado Edson Ricardo Pontes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada em seu nome, bem como assine o sub-tabelecimento de fls. 179.  
São Paulo, 6 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.035F.0GBF - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.022342-0 AC 804600  
ORIG. : 9900000754 1 Vr AVARE/SP  
APTE : MARIO MEIRA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.182  
Reconsidero o despacho de fls. 181.  
Indefiro o requerimento de fls. 177, tendo em vista que os advogados Thaís Helena Teixeira Amorim Silva e Patrícia de Cássia Furno Olindo, que subscrevem a petição, são estranhos aos autos, juntando substabelecimento não assinado, do advogado nominado como Edson Ricardo Pontes, sem procuração nos autos.  
Desentranhe-se e devolva-se a petição aos signatários.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.  
SANTOS NEVES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022757-5 REOAC 1199502  
ORIG. : 0500000046 1 Vr IBITINGA/SP 0500035930 1 Vr IBITINGA/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ALVINO BRAGA FILHO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:80  
Tendo em vista a apelação juntada a fls. 73/78, cancelo a decisão de fls. 69/91 e determino a remessa dos autos à UFOR para retificar a autuação, fazendo constar o INSS como parte Apelante.  
Após, nova conclusão.  
Intime-se.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00I2.1078 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022757-5 REOAC 1199502  
ORIG. : 0500000046 1 Vr IBITINGA/SP 0500035930 1 Vr IBITINGA/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ALVINO BRAGA FILHO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:69/71  
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.  
Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 61/62), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à parte Autora.  
Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.  
É o relatório. Decido.  
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.  
A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:  
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:  
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)  
§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.  
No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:  
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÊPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)  
VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."  
(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).  
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)  
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."  
(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).  
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.001F.1078 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.023155-4 AC 1199954  
ORIG. : 0300000925 2 Vr ITARARE/SP 0300021427 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : JUAREZ FREITAS LIMA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.124  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 17 de agosto 2007.

PROC. : 2007.03.99.023825-1 AC 1200738  
ORIG. : 0400000983 3 Vr AMERICANA/SP 0400095763 3 Vr AMERICANA/SP  
APTE : BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls.149

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de agosto 2007.

PROC. : 2007.03.99.023886-0 AC 1201249  
ORIG. : 0300001660 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300003134 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : ANGELINA PAPAROTTI CAMPINEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.196

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de agosto 2007.

PROC. : 2007.03.99.023952-8 AC 1201318  
ORIG. : 0600000090 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600002589 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA LOPES  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:88

Fls. 86 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17E6.15HD - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.024090-0 AC 1032701  
ORIG. : 0100000013 1 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENOR MARCELO  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:243

Fls. 241 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17D1.05A5 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.024838-0 AC 1126289  
ORIG. : 0400000826 2 VR CONCHAS/SP 0400021313 2 VR CONCHAS/SP  
APTE : CACILDA RICCI MERIGIO  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:118/120

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores de MARIO MERIGIO, falecido em 07-04-2006 (fls. 95).

Intimada, a autarquia requer a autenticação dos documentos apresentados pelos requerentes (fls. 115/116).

Conforme pesquisa efetuada junto ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV verifíco que a requerente CACILDA RICCI MERIGIO habilitou-se ao recebimento da pensão por morte na condição de viúva (v. informativo, em anexo).

Tal situação me leva a concluir que a autenticação dos documentos dos requerentes perde relevância, uma vez que, administrativamente, a mencionada requerente já se encontra habilitada, o que não ocorreria se não tivesse comprovado a sua condição de dependente.

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, a questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.

4. Recurso não conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 461107, Processo 200201154707-PB, DJU 10/02/2003, p. 251, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)  
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim sendo, julgo habilitada apenas a viúva, CACILDA RICCI MERIGIO (fls. 92/96), dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.025304-0 AC 893123  
ORIG. : 0100002083 1 Vr PRAIA GRANDE/SP  
APTE : ANTONIO DA SILVA e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.107

Fls. 105 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.15AE.1331 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.025410-0 AC 893229  
ORIG. : 0100000790 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR CERIBELLI  
ADV : JORGE JESUS DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.108

Fls. 103/106 - Dê-se ciência ao Apelado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04GE.0DG3 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025619-8 AC 1200940  
ORIG. : 9203046860 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : EURIPEDES DE PAULA SOARES  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :263

Noticiado o falecimento da autora às fls. 157/163, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025728-9 AC 1117690  
ORIG. : 0300002193 1 Vr BIRIGUI/SP 0300019810 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTOCESAR VIEIRA COSTA  
REPTE : NEUSA APARECIDA VIEIRA COSTA  
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:

DESPACHO

À S.R.I.P., para que proceda à retificação da autuação, conforme apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 162.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.025759-3 AG 295593  
ORIG. : 0000001262 1 Vr NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



AGRDO : ANTONIA MARIA DA SILVA  
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-  
DEARA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFF-  
MANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:59/61  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, acolheu os cálculos apresentados pela autora e determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 36).  
O agravante sustenta que os novos cálculos apresentados pela ora agravada implicaram ampliação do valor da execução inicialmente instaurada, que, embora correspondesse ao mesmo período do anteriormente elaborado, aplicou nova taxa de juros e novo índice de correção monetária até 31.07.2006, enquanto, no cálculo anterior, tais acréscimos foram feitos até 31.01.2003, violando frontalmente a coisa julgada.  
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso para que seja cassado o despacho agravado e reconhecido, como correto, o valor apurado na inicial dos embargos, no montante de R\$ 5.011,60.  
Decido.

A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no acórdão proferido no processo de conhecimento, que determinou a correção monetária nos termos da legislação vigente à época da constituição do débito, bem como juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação (fls.26).

Para que tal sentença condenatória possa ser concebida como título, é imprescindível, em se tratando de prestação pecuniária, apurar a importância a ser executada. Comenta, nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco: "(...) Quanto à exigência de precisa individualização do direito a que o ato se refere, aí, sim, trata-se de requisito essencial, inerente à teoria do título executivo. A sentença condenatória é tal, ainda que se refira a uma quantia indeterminada (ilíquida), ou a uma obrigação alternativa; porém, para que seja considerada título executivo, ela precisa consignar qual o bem devido, ou, tratando-se de pecúnia, qual o montante" (in Execução Civil. 1º volume, p. 276). (grifei).

Pode-se concluir, assim, que, se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente. Salienta, por sinal, o referido doutrinador: "Não se admite qualquer execução que não seja fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica". (ib. ibid., p. 262). (destaquei).

Verificando, assim, a possibilidade de inexistência dos cálculos apresentados pelos autores, ou seja, havendo excesso de execução, cabe ao órgão jurisdicional reduzir o quantum aos limites traçados pela decisão proferida no processo cognitivo, garantindo que o patrimônio do devedor seja atingido apenas na dimensão delimitada pelo título. Os poderes para que assim proceda se extraem tanto dos princípios inerentes à execução forçada quanto, por analogia, do disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil.

Não se diga, por outro lado, que o momento é inoportuno. A conferência da exatidão da conta, por parte do juízo, pode ser feita em sede de execução, já que, com o advento da Lei nº 8.898/94, ficou afastado o processo preliminar de liquidação por cálculo do contador.

O argumento de que a ausência de manifestação ou a manifestação ulterior do executado proibem tal iniciativa não se sustentam. No sistema anterior, já entendia a jurisprudência - como menciona THEOTONIO NEGRÃO, em comentários ao já aludido artigo 610 - que: "Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138. Continua válido tal raciocínio, mesmo porque eventual preclusão temporal significaria a perda de uma faculdade processual da parte, e não do juízo. Trago, a título de ilustração, o seguinte decismum: "Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão definitiva" (RSTJ 64/156).

Lembro, por outro lado, que, não obstante a argumentação ora traçada diga respeito a quaisquer hipóteses, não se pode negar que a questão assume proporções mais alarmantes quando o devedor é uma pessoa jurídica de direito público. Afinal, arcará com os ônus da sucumbência, em última análise, todos os que participam do custeio da seguridade social, neste caso, e não um ente privado produtor de riqueza própria.

É certo que o inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, a alterar a sentença "(...) para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculos". Assim, embora o juiz cumpra e acabe sua função jurisdicional ao publicar a sentença (artigo 463, caput, do diploma processual), há hipóteses em que a lei autoriza a correção de eventuais defeitos de expressão, tais como erros de grafia, nome e valor, erros nos cálculos, inclusão de parcelas indevidas ou exclusão das devidas etc. Tais correções são permitidas, inclusive de ofício, justamente porque "(...) não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação forma".

In casu, fazendo uma breve análise dos cálculos apresentados pela agravada (fls. 32/33), verifica-se que a mesma não observou os limites do acórdão transitado em julgado; por exemplo, não há que se aplicar juros de 1% ao mês a partir de 11.01.03, data da entrada em vigor do novo Código Civil, quando o acórdão, prolatado em 10.09.2002, fixou juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, em cumprimento ao previsto no Código Civil em vigor à época.  
Posto isso, defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento requerido para que se apure o correto valor da condenação, nos termos fixados pela coisa julgada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V do Código de Processo Civil.  
Intime-se  
São Paulo, 23 de julho de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.026778-0 AC 1205105  
ORIG. : 0600000947 1 Vr BILAC/SP 0600027869 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA  
ADV : MAURICIO CURY MACHI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:60  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias.  
Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026902-8 AC 1205229  
ORIG. : 0400001697 2 Vr RIO CLARO/SP 0400009963 2 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA MARTINI BALBUENA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 09 de agosto 2007.

PROC. : 2000.03.99.027015-2 AC 591796  
ORIG. : 9800001134 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : LUIS CARLOS DA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :96  
Fl. 94: Manifeste-se a parte adversa.  
Intime-se.  
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.027034-1 AC 1205361  
ORIG. : 0500000299 2 Vr RIO CLARO/SP 0500005948 2 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS COROCHER  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 09 de agosto 2007.

PROC. : 2006.03.99.027167-5 AC 1131950  
ORIG. : 0500000703 1 Vr BIRIGUI/SP 0500054060 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : HAROLDO JORGE SETOLIN  
ADV : VANILA GONCALES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :126  
Fl. 124: Manifeste-se a parte autora.  
Intime-se.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.027279-8 AC 961309  
ORIG. : 0300000028 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : MARIA ESTER SOARES DE BRITO  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:94  
Manifeste-se o INSS a respeito da petição de fls. 82/86 e documento de fl. 87.  
Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2.007.

PROC. : 2004.03.99.027300-6 AC 961330  
ORIG. : 0300000021 1 Vr RIO BRILHANTE/MS  
APTE : CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:156  
Fl. 154: defiro.  
Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2.007.

PROC. : 2007.03.99.027498-0 AC 1205902  
ORIG. : 0400001767 3 Vr RIO CLARO/SP 0400013150 3 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : DIRCE MOURA DE SOUZA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 09 de agosto 2007.

PROC. : 2007.03.99.027543-0 AC 1205947  
ORIG. : 0400000701 1 Vr IPAUCU/SP 0400008349 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDA MARIA ATAIDE  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.124  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 09 de agosto 2007.

PROC. : 2007.03.99.027549-1 AC 1205953  
ORIG. : 0400000170 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
APTE : MARIA FERNANDES VALE  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.201  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 09 de agosto 2007.

PROC. : 2007.03.99.027664-1 AC 1206065  
ORIG. : 0400000766 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400019903 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : SEVERINA ALVES DA SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES



APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:171  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.028623-2 AC 965075  
ORIG. : 0200000551 1 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : OLGA MENEGON PAVAN  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:99  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 10/35.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.  
Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.029194-6 AC 902012  
ORIG. : 0000001390 1 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS CARLOS GANDINI  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116  
Fl. 114: Manifeste-se a parte adversa.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030751-0 AC 1210616  
ORIG. : 0500001018 1 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : EDNA DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:142  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030777-7 AC 1210702  
ORIG. : 0200002110 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
0200025092 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
APTE : LAURA SACA  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:214  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
São Paulo, 09 de agosto 2007.

PROC. : 2001.03.99.031949-2 AC 708242  
ORIG. : 0000000033 1 Vr DOIS CORREGOS/SP  
APTE : ORLANDO FERREIRA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:161  
Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.033076-6 AC 1047738  
ORIG. : 0300000359 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : NAIR DE CAMARGO CAMILO  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111  
Fls. 108/109: Ciência à parte adversa.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.033306-4 AC 976118  
ORIG. : 0100037234 1 Vr COXIM/MS  
APTE : ANTONIO CARLOS BRUM RIBAS falecido  
HABLTDO : HELENA LAMAISON RIBAS  
ADV : ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :304  
À vista da manifestação do INSS às fls. 302, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 122/125, 161/169 e 262/276, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.  
Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Intime-se.  
São Paulo, 1 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H5.132C.02EC - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.033724-0 AC 711541  
ORIG. : 9700472744 1V VR SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLETE BARRICHELLO PITUBA  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVID. DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.117  
DESPACHO  
Dê-se vista à autarquia para contra-razões (art. 531 do CPC).  
Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.034417-0 AC 1049628  
ORIG. : 0400000116 1 Vr VINHEDO/SP 0400025030 1 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA SILVA MESSIAS falecido  
HABLTDO : ALDEVINA DA SILVA FERREIRA e outros  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106  
À vista da manifestação do INSS às fls. 104, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 72/98, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.  
Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Intime-se.  
São Paulo, 1 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H5.132D.0GBF - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.034649-8 AG 297389  
ORIG. : 200661080005590 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS  
AGRDO : IOKOMIZO FUMIO  
ADV : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54  
Vistos.  
Uma análise inicial, posto que perfunctória, leva-me à manutenção da decisão agravada.

É certo, por um lado, que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em data posterior ao alegado término do labor rural. Pondero, contudo, que há fortes indícios no sentido de que o autor reuniu os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade, um dos benefícios pleiteados na exordial.  
Não se diga, a propósito, que, nas precárias condições do campo, seria de se exigir que o término do labor coincidissem matematicamente com o implemento do requisito etário. Como já se manifestou a 5ª Turma desta Corte, em acórdão de lavra da E. Des. Fed. Ramza Tartuce, não "(...) é de se exigir da trabalhadora que conta com 61 (sessenta e um) anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que o com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer a atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida" (AC nº 97.03.059965-6, DJ de 10.02.98, p. 342).  
Nesse contexto, prudente manter a decisão até a manifestação da E. 9ª Turma, em sua composição colegiada. Indefiro, pois, a pretensão recursal.  
Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.  
São Paulo, 09 de agosto de 2007.  
MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.034715-6 AG 297445  
ORIG. : 200361830009312 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OSVALDO BORTOLETTI e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:241  
Fls. 230/239: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.  
Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.  
São Paulo, 06 de agosto de 2007.  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034783-7 AC 1143709  
ORIG. : 0500000593 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE FERREIRA  
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :128  
Fls. 125/126: Defiro.  
Dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 115/116.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.035113-3 AC 979109  
ORIG. : 0300000480 1 Vr ITAPORA/MS  
APTE : MARIA LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.88  
Apresente a autora, no prazo de 15 dias, cópia legível de sua certidão de casamento.  
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2.007.

PROC. : 2005.03.99.035793-0 AC 1051311  
ORIG. : 0200000892 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0200088610 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PETRONILIA DILTOSO FERREIRA ALVES DE MOURA espolio  
ADV : PAULO ROBERTO STRUFALDI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :185  
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 124/126), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.  
Prazo, 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.0018.1078 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.035864-6 AG 297910  
ORIG. : 0700000322 3 Vr ANDRADINA/SP 0700024942 3 Vr ANDRADINA/SP  
AGRTE : SONIA FRANCISCO ENDRAUS  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60  
Vistos.  
A análise inicial que faço, conquanto sumária, leva-me à manutenção da decisão agravada.  
Os documentos que instruíram este agravo de instrumento não são hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, a cardiopatia grave alegada pela agravante, afirmando-se imprescindível, por conseguinte, a dilação probatória com realização de perícia médica.  
Indefiro, portanto, a pretensão recursal.  
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Int.  
São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.035873-7 AG 297892  
ORIG. : 0600000257 1 Vr COLINA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIANA DOS SANTOS  
ADV : RENATO VIEIRA BASSI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.: 39 e verso

Vistos.  
Os documentos que instruíram o presente agravo de instrumento, corroborados por informações obtidas mediante consulta ao CNIS, dão conta que a autora manteve os seguintes vínculos empregatícios: de 13/11/2000 a 02/02/2001, junto à "Ficher S/A Agropecuária", e de 03/11/2004 a 03/05/2005, junto à "Predilecto Alimentos S/A".

Não se tratando, no caso, de moléstia que dispensa o cumprimento do período de carência, far-se-ia imprescindível a comprovação do recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições previdenciárias, o que a demandante, contudo, não logrou demonstrar.  
Diante disso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.036192-5 AC 1146414  
ORIG. : 0500003178 1 Vr BRASILANDIA/MS 0500000192 1 Vr BRASILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORVALINA PEREIRA DA SILVA  
REPTE : MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:261/263

D E C I S Ã O

Vistos.

Fls. 224/249: Trata-se de embargos infringentes opostos perante julgado desta 9ª Turma, que, por maioria de votos, deu provimento à apelação do INSS e revogou a tutela concedida, determinando a expedição de ofício à autarquia previdenciária para cassar o benefício assistencial.

A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello convertia o feito em diligência para realização de laudo médico pericial.

Não foi juntada, aos autos, a declaração do voto vencido, não tendo a parte autora sanado a omissão, na época própria, por meio de embargos declaratórios.

Embora ciente da existência de posicionamento em sentido contrário, entendo ser o caso de admitir os embargos infringentes.

Afinal, a despeito de o voto vencido ser parte integrante da decisão, não há que se falar, neste momento processual, em sua juntada, porquanto o feito já se encontra em fase inicial de julgamento da admissibilidade dos embargos infringentes.

Vale dizer, não sanada a omissão no momento oportuno, mediante embargos de declaração, e na impossibilidade de definir-se a extensão da divergência, o recurso deve ser conhecido por desacordo total. Cito aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. INEXISTENCIA NOS AUTOS DA MANIFESTAÇÃO DO VOTO VENCIDO NA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - NÃO SERVE DE FUNDAMENTO A AFASTAR A NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES O FATO DE NÃO CONSTAR DOS AUTOS A DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

II - NÃO SUPRIDA A OMISSÃO EM DECLARATORIOS E NA IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR-SE A EXTENSÃO DOS VOTOS MAJORITARIOS, OS INFRINGENTES DEVEM COMPREENDER A TOTALIDADE DO DECIDIDO NA APELAÇÃO, POR DESACORDO GERAL."

(RE nº 163.252/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 29.04.98, v.u., DJ 01.06.98)

Nelson Nery Júnior registra, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição Revista e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 960:

"13. Casuística:

EDcl. Caso o voto vencido não tenha sido declarado, cabem EDcl para que seja suprida a omissão. Não sendo possível identificar-se o alcance da divergência, presume-se seja total. Em sentido contrário: "Caso não tenham sido opostos EDcl não é possível conhecer dos embargos infringentes (RTJ 104/796)".

Assim, embora haja entendimento de que seria imprescindível a interposição dos embargos de declaração para suprir a omissão, para que viessem, aos autos, o voto divergente, há também posicionamento, hoje dominante, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, na ausência do voto vencido, a devolutividade dos embargos infringentes é total.

Ainda, e quase por último, registro que, no caso, é perfeitamente possível deduzir o teor da divergência. Vale dizer, a 9ª Turma decidiu pelo provimento da apelação do INSS e revogação da tutela para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isso da ementa do acórdão consta. O voto vencido foi no sentido de converter o feito em diligência para realização de laudo médico pericial.

Dito isso, admito os embargos infringentes, por entender presentes seus pressupostos processuais.

Proceda-se consoante o disposto no artigo 260, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.037073-9 AC 1052725  
ORIG. : 0400000395 2 Vr JUNDIAI/SP 0400029065 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR GERMANO DA SILVA  
ADV : EDMAR CORREIA DIAS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.96

Manifeste-se o INSS a respeito da petição e documentos de fls. 89/94.  
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2.007.

PROC. : 2005.03.99.037572-5 AC 1053391  
ORIG. : 0400000230 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : GILBERTO MARQUES RIBEIRO e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:180/182

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 51/57) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefícios previdenciários.

É de se observar, no entanto, que o pleito relativo ao autor José Antônio Rizzatto (auxílio-acidente - Esp. 94 - fl. 20) objetiva a revisão de benefício de natureza acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

É de se observar que mesmo em relação à matéria vertente - revisão de benefícios acidentários - a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça coaduna-se com a orientação acima expendida.

A propósito, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 31972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/07/2002, DJU 24/06/2002, p. 182).

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, tão somente no que diz respeito ao autor José Antônio Rizzatto, prosseguindo-se o feito com relação aos demais autores.

Desmembrem-se os autos no tocante ao referido autor, trasladando-se integralmente. Anote-se.

Encaminhem-se as cópias extraídas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.037628-5 AC 830675  
ORIG. : 0100001258 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : NEIDE ORDONE BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :178

Fls. 175/176: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.037873-8 AC 1053736  
ORIG. : 0300001533 2 Vr SUMARE/SP  
APTE : ISABEL DE SOUZA DOS ANJOS  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 13/19.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.037875-6 MCI 5202  
ORIG. : 0400001369 1 Vr PONTAL/SP  
REQTE : AGENOR FERRAZ BRITO  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124

Fls. 122/123: Manifeste-se a parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.039143-5 AC 606701  
ORIG. : 9900000100 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DUARTE  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.215

DESPACHO

Desentranhem-se os documentos de fls. 08/09, 11/13, 16/48, 52/55, 58/65 e 72/127 e 129, uma vez que pertencem à irmã da autora, Maria Ferreira de Jesus Souza Duarte.

Tais documentos permanecerão à disposição do advogado da autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, archive-se em pasta própria em Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.039443-3 AC 834364  
ORIG. : 0100000218 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BOLIVAR IVAN DE SOUZA

ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINO-POLIS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.421

Fls. 157: Defiro o pedido de desentranhamento dos Carnês de Recolhimentos Previdenciários, juntados em procedimento apartado (cf. certificado às fls. 16/52), devendo a Subsecretaria providenciar as cópias autenticadas de todo o conteúdo, bem como a sua substituição nos autos.

Após, proceda-se à devolução dos Carnês a qualquer um dos Advogados constituídos nos autos, pelo Autor, mediante termo próprio.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I0.0EEH.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.039555-0 AC 722078  
ORIG. : 9900000406 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LUIZ MACIEL  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:225

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.040669-1 AC 836528  
ORIG. : 0000000998 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : APARECIDA ANTONIA FERREIRA e outro  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APTE : MARIANE BRISOLA FERREIRA incapaz  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :157

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte autora, a juntada, no prazo de 20 dias, de eventuais documentos médicos que demonstrem a doença de que o falecido era portador, indicando, se possível, a data de início da moléstia. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.99.044736-0 AC 843200  
ORIG. : 0000000964 1 Vr DOIS CORREGOS/SP  
APTE : ALEXANDRE DA SILVA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:249

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044962-7 AG 299870  
ORIG. : 200661260049417 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:57

Vistos.

Fls.45/49: Mantenho a decisão agravada de fls. 37/39, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, o Agravado Legal será apreciado pela E. 9ª Turma.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02DC.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.045154-9 AC 1159677  
ORIG. : 0400000868 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE OLIVEIRA LAZARINI (= ou > de 60 anos)

ADV : EMERSON GONÇALVES BUENO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116

Fls. 111/113: Noticiado o falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045307-4 AC 1063551  
ORIG. : 0300001385 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : JOAO SERNAGLIA e outros  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:462

Fls. 446/457 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros do co-autor Walter Marqui.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17DC.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.045698-5 AC 1160671  
ORIG. : 0300001661 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL CARDOSO DE SOUZA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:271

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045882-5 AC 1064126  
ORIG. : 0400000462 1 Vr CACONDE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA MARIA LIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DA SILVA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADV : MARCELO GAINO COSTA

RELATOR : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:199/201

D E C I S Ã O

Vistos.

Fls. 161/176 e 178/191: Trata-se de embargos infringentes opostos perante julgado desta 9ª Turma, que, por maioria de votos, deu provimento à apelação do INSS e revogou a tutela concedida, determinando a expedição de ofício à autarquia previdenciária para cancelar o benefício assistencial.





A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello negava provimento à apelação.

Não foi juntada, aos autos, a declaração do voto vencido, não tendo a parte autora sanado a omissão, na época própria, por meio de embargos declaratórios.

Embora ciente da existência de posicionamento em sentido contrário, entendo ser o caso de admitir os embargos infringentes.

Afinal, a despeito do voto vencido ser parte integrante da decisão, não há que se falar, neste momento processual, em sua juntada, porquanto o feito já se encontra em fase inicial de julgamento da admissibilidade dos embargos infringentes.

Vale dizer, não sanada a omissão no momento oportuno, mediante embargos de declaração, e na impossibilidade de definir-se a extensão da divergência, o recurso deve ser conhecido por desacordo total. Cito aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA MANIFESTAÇÃO DO VOTO VENCIDO NA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - NÃO SERVE DE FUNDAMENTO A AFASTAR A NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES O FATO DE NÃO CONSTAR DOS AUTOS A DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

II - NÃO SUPRIDA A OMISSÃO EM DECLARATORIOS E NA IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR-SE A EXTENSÃO DOS VOTOS MAJORITARIOS, OS INFRINGENTES DEVEM COMPREENDER A TOTALIDADE DO DECIDIDO NA APELAÇÃO, POR DESACORDO GERAL."

(RE nº 163.252/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 29.04.98, v.u., DJ 01.06.98)

Nelson Nery Júnior registra, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição Revista e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 960:

"13. Casuística:

EDcl. Caso o voto vencido não tenha sido declarado, cabem EDcl para que seja suprida a omissão. Não sendo possível identificar-se o alcance da divergência, presume-se seja total. Em sentido contrário: "Caso não tenham sido opostos EDcl não é possível conhecer dos embargos infringentes (RTJ 104/796)".

Assim, embora haja entendimento de que seria imprescindível a interposição dos embargos de declaração para suprir a omissão, para que viessem, aos autos, o voto divergente, há também posicionamento, hoje dominante, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, na ausência do voto vencido, a devolutividade dos embargos infringentes é total.

Ainda, e quase por último, registro que, no caso, é perfeitamente possível deduzir o teor da divergência. Vale dizer, a 9ª Turma decidiu pelo provimento da apelação do INSS e revogação da tutela, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isso da ementa do acórdão consta. O voto vencido foi no sentido de negar provimento à apelação.

Dito isso, admito os embargos infringentes, por entender presentes seus pressupostos processuais.

Proceda-se consoante o disposto no artigo 260, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 97.03.046138-7 AC 381481  
ORIG. : 9400000857 1 Vr MOCOCA/SP  
APTE : SEBASTIANA CHURRIA DA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:263

Manifeste-se a Autora sobre a petição de fls. 239/261.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02F9.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046762-4 AC 1163839  
ORIG. : 0500011383 1 Vr BRASILANDIA/MS  
APTE : BRAZ DE ALMEIDA COSTA  
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.103

Fls. 100.

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047307-1 AG 300056  
ORIG. : 200661190091268 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANDREZA CRISTINA SOARES e outro  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :102/105

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte com coeficiente fixado em 100% do valor da aposentadoria por invalidez, a que teria direito o falecido, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do óbito, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que no prazo de 10 dias, o INSS providencie a implantação do benefício.

Sustenta, o agravante, que, na data do falecimento já havia passado o período de graça, portanto, a perda da qualidade de segurado do falecido. Alega que as autoras erroneamente contaram em duplicidade alguns períodos em que o falecido exerceu atividades concomitantes. Aduz, ainda, a inconsistência de um vínculo supostamente mantido com a empresa Atual Serviços Temporários e Empregados Ltda, já que consta a data de início e não a data de término. Conclui que, diminuindo tais períodos, a contribuição é inferior a 120 mensais e portanto, o período de graça não se estende aos 24 meses.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar prejuízos ao Erário.

Decido.

A análise inicial que faço, posto que perfunctória, leva-me à manutenção da decisão agravada.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando eventual argumento de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à agravada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, a urgência para deferimento da tutela antecipada não comporta como único parâmetro a demora na propositura da ação, eis que esta pode advir de múltiplos fatores, como o desconhecimento do direito ou dos meios para dele se valer. Há de ser observado o caráter alimentar do benefício pleiteado, que, ao que tudo indica, foi indeferido administrativamente quando presentes os requisitos para sua concessão. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, "será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

A implementação do benefício, por conseguinte, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do requerente.

A condição, das requerentes, de dependentes do segurado, restou incontroversa, ante as certidões de nascimento e casamento acostadas aos autos (fls. 62/63), sendo que a autarquia em nenhum momento questiona esse fato.

De outro lado, a dependência econômica das autoras, ora agravadas, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Não obstante tenha o agravante negado a concessão da pensão por morte às agravadas por considerar a perda da qualidade de segurado do falecido, tem-se por equívoca a contagem de contribuições por ele apresentada.

Conforme planilha trazida pelo INSS, o falecido teria o tempo de 10 anos, 1 mês e 11 dias laborados, descontando-se os períodos computados pelas requerentes, concomitante trabalhados. Desse tempo, pede que seja descontado ainda o período trabalhado na empresa Atual Serviços Temporários e Empregados Ltda, por restar duvidoso no CNIS e não haver registro na CTPS (contados como 1 mês e 20 dias), restando, assim, as contribuições mensais inferiores a 120 meses, não se estendendo o período de graça para 24 meses e, dessa forma ocorrida, a perda da qualidade de segurado do falecido na data do óbito, visto que seu último vínculo empregatício se deu em 26.01.2003 e seu falecimento, em 13.03.2005.

No entanto, conforme dispõe o § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Artigo 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado".

Da leitura desse artigo se depreende que o que deve ser contado não é o tempo em que o segurado trabalhou, ininterruptamente, conforme quer ver analisado o INSS, mas sim o número de contribuições mensais do segurado, o que deve ser superior a 120 meses, para que tenha o período de graça estendido para 24 meses.

Verifica-se, dos documentos apresentados aos autos, que, na contagem mês a mês dos períodos laborados, restam 161 contribuições verdadeiras pelo segurado, portanto, ainda que descontado o período concomitante e ainda o vínculo empregatício na empresa Atual Serviços Temporários e Empregados Ltda, que restou duvidoso, continua assegurado, ao falecido, o período de graça de 24 meses.

Ademais, cabe aqui transcrever o inciso II, do artigo 30 da Lei nº 8.212/91:

"Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - (...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - (...)"

Dessa forma, mais uma vez resta comprovada a qualidade de segurado, visto que o último vínculo empregatício comprovado deu-se em 26.01.2003, o falecimento ocorreu em 13.03.2006. Aplicando-se o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, verifica-se que o período de graça do segurado se estende até 16.03.2006; portanto, posterior à data do óbito. Assim, não houve, em momento algum, a perda da qualidade de segurado.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.047317-4 AG 300065  
ORIG. : 200761110011462 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IZOLINA GARCIA FURQUIM  
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:27

Vistos.

A análise inicial que faço, posto que perfunctória, leva-me à manutenção da decisão agravada.

O argumento de que teria havido perda da qualidade de segurado é irrelevante, porquanto, a partir da Lei nº 10.666/2003, tal requisito deixou de ser imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade.

No tocante à carência, o juízo "a quo" baseou-se nas anotações da CTPS, não tendo o agravante trazido, neste recurso, elementos que pudessem infirmá-las, não bastando, para isso, meras alegações. Posto isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.047405-1 AG 300133  
ORIG. : 200761830020441 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADV : EVANS MITH LEONI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.: 77

Vistos.

Fls.73/77: Mantenho a decisão agravada de fls. 67/70, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, o Agravo Legal será apreciado pela E. 9ª Turma.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02DC.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.048569-3 AG 300785  
ORIG. : 200661830062595 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTO MAURICIO DE ASSIS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /  
NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :145

Vistos.

A análise inicial que faço, conquanto sumária, leva-me à manutenção da decisão agravada.

Providências a cargo do juízo só se justificam, afinal, diante de comprovada incapacidade da parte em fazê-lo, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.048618-1 AG 300773  
ORIG. : 200661060083181 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-  
TO/SP  
AGRTE : JOSE PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-  
TO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /  
NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :45

Vistos.

Não se tratando, no caso em testilha, de processo de competência do Juizado Especial Federal, veiculado em autos eletrônicos, é certo que todos os atos processuais e elementos pertinentes devem estar acostados aos autos, não havendo que se obrigar as partes, nem os auxiliares do juízo, tampouco esta Corte, a consultar o modelo do laudo padronizado com os quesitos respectivos em meio virtual.

Imprescindível, portanto, a juntada dos quesitos do juízo aos autos, em obediência aos princípios da publicidade, da igualdade entre as partes e do devido processo legal.

Relevantes, outrossim, os quesitos oferecidos pelo agravante, porquanto pertinentes ao deslinde de um dos pontos controvertidos, não havendo sequer como examinar, por ora, se restara configurada, eventualmente, alguma repetição dos quesitos, dada a impossibilidade de acesso aos quesitos do juízo, nesta via, ou, pelo menos, à dificuldade desnecessária e infundada em obtê-los.

Defiro, por conseguinte, a pretensão recursal, nos termos acima explicitados.

Cumpra-se o determinado no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.048632-6 AG 300807  
ORIG. : 199961030016997 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-  
POS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO DUQUES  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS  
SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /  
NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:47/50

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, determinou a remessa dos autos "(...) à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente, da seguinte forma: a) deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento, não devendo, entretanto, a incidência se dar de forma capitalizada, ou seja, sobre os juros anteriormente aplicados; b) não deverão ser computados juros moratórios no prazo constitucionalmente previsto para pagamento, vale dizer, no período compreendido entre o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento e o dia 31 de dezembro do exercício orçamentário seguinte; c) em caso de pagamento extemporâneo, ou seja, que não tenha sido efetuado no prazo indicado no item "b" acima, os juros de mora deverão voltar a incidir, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que o precatório deveria ter sido pago; d) (...) (fls.14/17).

O agravante relata que a fixação do período de tramitação do precatório entre 01 de julho de um ano até 31 de dezembro do ano subsequente está equivocada, pois o artigo 100 da Constituição Federal não dispõe expressamente neste sentido. Alega, ainda, que se trata de remanescente de RPV.

Requer a reforma da decisão agravada para que não sejam incluídos juros de mora após a requisição de pequeno valor.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, entendido que os juros de mora devem ser compreendidos no precatório complementar, até a satisfação integral do crédito, não podendo o devedor deixar de incluí-los, sob pena de locupletamento ilícito, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

- Na expedição de precatório complementar, atualizado monetariamente o valor principal da dívida, igualmente deverão ser calculados os juros moratórios, incidindo sobre o débito subjacente, contados entre a data da última homologação e o respectivo pagamento.

- Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais."

(Recurso Especial 16966/MG, 1ª T.; relator Ministro Milton Luiz Pereira; j. 9.6.98, v. u.; DJ 10/8/98, p. 43).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada na compreensão de que devem ser incluídos juros de mora na conta formadora do precatório complementar.

- Precedentes: REsp nº 4.182/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03.11.92; REsp nº 9.878/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 16.05.94; Resps nºs 65.060/DF e 65.827/DF, Rel. Min. Helio Mosimann, entre outros.

- Recurso provido."

(Recurso Especial 164217/DF; 1ª T.; relator Ministro José Delgado; j. 12.5.98, v. u.; DJ 17/8/98, p. 34)

Verificam-se, também, decisões deste Tribunal que vão ao encontro de tal entendimento, nos processos de registro nº 96.03.083579-0 (agravo de instrumento de relatoria da Des. Fed. Marli Ferreira, julgado em 9.3.98) e nº 90.03.036212-2 (apelação cível de relatoria do Des. Fed. Sinval Antunes, julgada em 5.8.97). Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também tem se manifestado no mesmo sentido (AG nº 98.04.02425-0, julgado em 2.4.98, Relator Des. Fed. Marga Barth Tessler e AGVAG nº 98.04.04724-1, julgado em 28.5.98, Relator Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro).

Conquanto essa seja a posição que venho mantendo costumeiramente, é dizer, reconhecendo a existência da mora e o cabimento dos juros respectivos até o real pagamento, o Supremo Tribunal Federal houve por decidir de forma diversa, como se infere do julgamento pela Primeira Turma da Suprema Corte do Recurso Extraordinário nº 305186 (origem em São Paulo) em 17 de setembro de 2002, publicado no DJU de 18 de outubro do mesmo ano, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolvendo, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso na realização efetiva da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

Posteriormente, nesse mesmo sentido, em situação análoga, o Pleno do STF ratificou o posicionamento firmado, asseverando o Ministro Gilmar Mendes encontrar-se superada, definitivamente, "a possibilidade de expedição de precatório complementar, na espécie" (Recurso Extraordinário nº 298616, origem em São Paulo, ainda não publicado).

Cumprе ressaltar que a questão examinada pelo Supremo Tribunal Federal refere-se aos casos anteriores à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a qual, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, dispôs que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (grifos nossos). Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à modificação implantada, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Remarque-se, contudo: essas "novidades" reportam-se exclusivamente aos acontecimentos posteriores à Emenda 30/2000; nas hipóteses anteriores, não se permite, a meu ver, tomar providência outra que não possibilitar a aplicação dos juros moratórios, ao menos sobre a diferença de correção monetária. É que, se não atualizados na data do efetivo pagamento, como antes ocorria - e aqui, a propósito, faço reportar-me ao texto anterior do comando normativo alterado, que rezava que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte" (grifos nossos) -, sobre a diferença de atualização monetária, manifestamente reconhecida e devida no prazo do exercício seguinte (inclusive por força do novo dispositivo e dos julgados do STF), há que incidir os juros de mora, porque não efetuado o pagamento "no tempo, lugar e forma convencionados", ou seja, não se verificou, verdadeiramente, a quitação integral do montante devido.

Em suma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho. O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros - frise-se, para as hipóteses posteriores à Emenda 30/2000 - e atualização monetária pelo IPCA-E, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia; todos os credores serão tratados igualmente, independentemente das datas de homologação das contas, expedição, ou variantes outras. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo precatório (ou requisição de pequeno valor - Resolução 258/2002 do CJF), adotam-se as mesmas regras, ou seja, recaem juros de mora (além da correção monetária) até a efetiva inclusão, pois se trata de nova requisição, e a mora restou caracterizada, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido, é dizer, não houve pagamento no tempo e modo, "até o final do exercício seguinte".

No caso dos autos, cuida-se de pagamento de débito efetuado em janeiro de 2006, sendo que a correção monetária não foi objeto do presente agravo, restando controvertida à questão de juros de mora.

O juízo a quo, para apuração de saldo remanescente, determinou a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento, observando-se que não deve haver incidência de juros no período de 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento e o dia 31/12 do exercício orçamentário seguinte, quanto termina o prazo constitucional em que há isenção de juros, após o qual deverão incidir novamente até apresentação do precatório complementar.

Salienta-se, ainda, que ao contrário do alegado pelo agravante, in casu, o pagamento de débito ocorreu por meio de precatório de não mediante a expedição de requisição de pequeno valor.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.050379-0 AC 1074656  
ORIG. : 0400000627 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : MARIA APARECIDA CONCEICAO SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA ARONI ZEBER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI  
MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA  
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :108

Fl. 106: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



PROC. : 2005.03.99.050587-6 AC 1074862  
ORIG. : 0300000524 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE PAULA  
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.131  
Fls. 120/130 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.  
Intime-se.  
São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.0368.02EC - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.052217-3 AG 301139  
ORIG. : 0300001226 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
0300020391 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MESSIAS LEONARDO  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA  
Decisão/Despacho de fls.63  
Vistos.  
Fls.46/61: Recebo o Agravo Regimental. Mantenho a decisão agravada de fls. 37/41, por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Oportunamente, o Agravo Regimental será apreciado pela E. 9ª Turma.

Intime-se.  
São Paulo, 7 de agosto de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.001A.0DG3 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.052272-0 AG 301195  
ORIG. : 0600021362 2 Vr PARANAIBA/MS  
AGRTE : SEBASTIANA EZIDIA DE SOUZA  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:46 e verso  
Vistos.  
O profissional nomeado pelo juízo para atuar como perito deve ser equidistante das partes, sujeitando-se às mesmas causas de impedimento e suspeição que o magistrado (arts. 423 e 138, inciso III, do CPC).

A realização da perícia por médico pertencente aos quadros do INSS ou que atue com frequência em procedimentos administrativos da autarquia viola não só os preceitos supramencionados como também os princípios da ampla defesa e do contraditório. Percedentes desta Corte (Ap 823774/SP, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; DJU de 30/04/02004, p. 744).

Há que se reconhecer a nulidade, portanto, desde a produção da prova pericial, sendo certo, aliás, que não ocorre a preclusão "pro judicato". Tais vícios, diga-se de passagem, podem ser reconhecidos até de ofício, independentemente de provocação da parte, mostrando-se relevante, no caso, que o próprio "expert" declarou-se suspeito (fls. 41).

Diante disso, defiro a pretensão recursal, determinando a substituição de perito nomeado em primeiro grau.  
Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

Int.  
São Paulo, 09 de agosto de 2007.  
MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.052592-7 AG 301332  
ORIG. : 0700000377 3 Vr DRACENA/SP  
AGRTE : LUIZ SETIMO GIOVANINI  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :218  
Vistos.  
A análise inicial que faço, conquanto sumária, conduz-me à manutenção da decisão agravada.  
Em se tratando de reconhecimento de tempo de serviço e conseqüente concessão de benefício previdenciário, mostra-se necessária à dilação probatória, mormente no caso em testilha, em que os documentos não abrangem todo o período em que o autor diz ter exercido atividade rural. Imprescindível, portanto, sua complementação por meio da prova testemunhal.  
Indefiro, pois, a atribuição do efeito suspensivo ativo a este agravo.  
Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.  
São Paulo, 09 de agosto de 2007.  
MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.056538-2 AG 239773  
ORIG. : 200461190079181 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ANTONIO FERREIRA DE LIMA  
ADV : ELISANGELA LINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:178  
Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre as alegações do autor formuladas às fls. 176.  
Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.  
JUÍZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056616-4 AG 302001  
ORIG. : 0600000077 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
0600020110 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIS CARLOS DO NASCIMENTO  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :18/21  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, determinou, no recebimento do recurso de apelação, o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e da Lei Estadual nº 11.608/2003.  
O agravante alega que está isento do recolhimento de custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciais, consoante Súmula 02 do extinto Tribunal Federal de Recursos, amparada pela Lei nº 6.032/74 e Medida Provisória 2.180-35, devendo ser considerado o porte de remessa e retorno como custas.  
Pleiteia a suspensão da eficácia da decisão agravada, a fim de ser processada e julgada a apelação interposta.  
Decido.

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal de 1º e 2º graus e, dentre outros regramentos, isenta do pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (artigo 4º, inciso I), estabelece, através do § 1º de seu artigo 1º, que "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

A hipótese dos autos molda-se ao dispositivo em comento. O INSS, autarquia federal, interpôs recurso de apelação em face de Eduardo Pereira e, tendo em vista o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, fê-lo na Comarca de Sertãozinho - SP. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais, sujeita-se ao regime de custas estabelecido pela legislação do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, prescreve o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.03 que "A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa judiciária".

No entanto, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da lei estadual supra, "na taxa judiciária não se incluem as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso".  
In casu subjectus, o juízo a quo distinguiu preparo da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos, a qual entende obrigatória em conformidade com a Lei nº 11.608/2003, isentando o agravado exclusivamente do preparo.  
Destarte, tratando-se de demanda ajuizada na justiça estadual, há que se observar os termos do inciso II do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.608/2003.  
Nesse sentido, a jurisprudência in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DA TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI ESTADUAL. DESPESA PROCESSUAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DESOBRIGADA DO ADIANTAMENTO.

1. A legislação federal, tanto quanto a estadual, assegura isenção de custas processuais (taxa judiciária) ao INSS. Todavia, tramitando o processo perante a Justiça Estadual, o porte de remessa e retorno não se enquadra no feixe de hipóteses abrangidas pela taxa judiciária, a teor do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, previsão normativa que se mostra razoável e coerente, porquanto a taxa judiciária pressupõe a prestação de serviços públicos tipicamente forenses, isto não ocorrendo na hipótese de execução da remessa e retorno dos autos, em virtude de recurso, cujo serviço não é realizado pela própria estrutura do Poder Judiciário, mas sim por prestadora de serviços públicos (Correios). Assim, diante da legislação estadual, a exigência de pagamento do porte de remessa e retorno se insere no conceito de despesa processual, da qual não se encontra isenta a autarquia previdenciária.

2. Embora não esteja isenta do pagamento do "porte de remessa e retorno", não está a autarquia previdenciária obrigada a proceder ao adiantamento de tal despesa processual, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."  
(AG nº 209325 - Processo nº 2004.03.00.030000-0/SP, TRF Terceira Região, Décima Turma, Rel. Juiz Galvão Miranda, j. 19.10.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 336).

"CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. PRESENÇA. TERMO INICIAL DA PRESTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DO INSS.

.....omissis.....  
IX - Por força da revogação da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, pela Lei nº 11.608/2003, cabe ao INSS arcar, a título de custas processuais, somente com as despesas de porte e retorno, segundo seu art. 2º, parágrafo único, inciso II, a serem calculadas a final. Precedentes.

.....omissis.....  
XIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para estabelecer como devida, a título de custas processuais, somente a verba atinente às despesas de porte e retorno, a ser apurada a final, e reduzir os honorários advocatícios a 10% das parcelas vencidas até a sentença."  
(AC nº 648427 - Processo nº 2000.03.99.071208-2/SP, TRF Terceira Região, Nona Turma, j. 28/06/2004, DJU 12.08.2004, p. 522).

A respeito da autonomia dos Estados para legislar sobre o assunto, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CUSTAS ESTADUAIS. INSS. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.  
- não pode a lei federal isentar o inss de custas estaduais, em respeito a autonomia estadual e princípio federativo, inscritos na própria constituição federal (arts. 24, IV, e 25).  
- embargos rejeitados."  
(ERESP 66654/SC - Processo n 1996/0006428-8, STJ, Terceira Seção, Rel. Min. William Patterson, j. 24.04.1996, DJ 24.06.1996, p. 22721).

No julgado supra, o Ministro William Patterson, em seu voto vencedor, assim expôs:

"(...) a Constituição, no seu artigo 25, declara que os Estados organizam sua justiça, observados os princípios nela estabelecidos. As custas incluem-se na organização judiciária. Como se não bastasse, o art. 24, item IV, da Lei Maior, confere aos Estados a competência para legislar, concorrentemente, sobre custas dos serviços forenses. Uma lei federal não pode interferir na autonomia do Estado, para isentar Órgão Federal de taxas de serviços prestados que reverterem em seu benefício. O problema é de aplicação do princípio constitucional da autonomia estadual, respeitado o princípio federativo."

Acompanhando o voto vencedor, manifestou-se o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro:

" 'Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas e serviços forenses.'

Conseqüentemente, por determinação constitucional, a isenção, na área federal, só poderá ser dada por lei federal e, na estadual, por lei estadual."

Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 11.608/2003 em nada infringe o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual determina que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (grifei).

Não obstante o acerto de tudo o que foi dito, cabe ponderar que o Provimento CG nº 27/2004, de 13 de outubro de 2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, editado em decorrência do advento da Lei nº 11.608/2003, deixou de regulamentar o recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos, não havendo, portanto, como determinar o seu pagamento, motivo pelo qual, reformulando entendimento anterior, reconheço que o INSS, nesse contexto, não deve arcar com tal ônus.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.056929-3 AG 302295  
ORIG. : 0000002142 3 Vr INDAIATUBA/SP  
AGRTE : RENATO MATOS GARCIA e outro  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI LUCENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-TUBA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.: 41 e verso

Vistos.

A jurisprudência tem entendido que é possível determinar o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocinava.

Ressalte-se, porém, que, ainda que a requisição não tenha sido feita na forma do anexo à Resolução TRF3 154/2006, nada obsta a dedução dos honorários por ocasião do levantamento do depósito, cf. art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Na hipótese de expedição de requisitório sem a especificação dos honorários contratuais, deverá ser bloqueado o montante correspondente, com posterior transferência para conta de titularidade do patrono, ou, na impossibilidade, procedendo-se à conversão em depósito judicial.

Tal providência, a ser viabilizada pelo juízo "a quo", em nada colide com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000, restando preservada a ordem cronológica do pagamento.

Recomenda-se, contudo, que o constituinte-beneficiário seja intimado pessoalmente da determinação antes do pagamento dos honorários diretamente ao patrono, haja vista que o constituinte poderá se insurgir, em tese, demonstrando que a verba já foi paga.

Ressalte-se que não existe previsão legal de expedição separada de ofício requisitório para honorários contratuais, mas apenas o destaque de tal verba, afigurando-se cabível a expedição de requisitório independente apenas em relação aos honorários sucumbenciais.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para possibilitar, ao patrono dos autores, a dedução do valor dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos, com vista ao pagamento direto, após intimação pessoal do constituinte, nos termos acima explicitados.

Cumpra-se o disposto no art. 527, IV e V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.061003-7 AG 302362  
ORIG. : 200761040020261 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO  
ADV : MICHEL DOMINGUES HERMIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42

Vistos.

Da análise que faço, posto que perfunctória, leva-me à manutenção da decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de não ser possível a conversão de tempo especial após maio de 1998, restando claro, pelos elementos dos autos, que a maior parte do período controvertido é posterior ao marco temporal supramencionado.

Ademais, o agravante não juntou os formulários pertinentes, indicativos do exercício de atividade sob condições especiais, não se vislumbrando, destarte, a aparência do bom direito, imprescindível para o deferimento da tutela antecipatória almejada.

Diante disso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.061141-8 AG 302451  
ORIG. : 0700000510 1 Vr MOCOCA/SP 0700020052 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : TEREZA DE ARAUJO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:99/101

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apeação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No caso presente, inviável a suspensão de benefício sem a realização da perícia. Não é possível a programação do fim da doença.

Torna-se, na forma da Lei 8.213/91, indispensável a realização de perícia para a análise da manutenção da doença (contingência referente ao benefício).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para que seja realizada, imediatamente, a perícia, para a análise do fim (ou não) da doença.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061141-8 AG 302451  
ORIG. : 0700000510 1 Vr MOCOCA/SP 0700020052 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : TEREZA DE ARAUJO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:109

Cumpra-se a decisão exarada às fls. 99/101.

Oportunamente serão apreciadas as alegações do INSS contidas às fls. 103/104

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061275-7 AG 302598  
ORIG. : 200661060093873 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ANTONIO ARAUJO VIEIRA DA SILVA  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS P MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:101

Vistos.

A análise inicial que faço, conquanto sumária, leva-me à manutenção da decisão agravada.

O laudo apresentado pelo perito judicial, com especialidade em clínica médica e cardiologia, é coerente e consistente, tendo o juízo "a quo" o julgado suficiente para esclarecer a questão controvertida submetida à perícia médica.

Ademais, o agravante poderia perfeitamente ter providenciado, se assim o desejasse, laudo médico da especialista de sua confiança, eventualmente indicado como assistente técnico.

Diante disso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 21007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.061855-3 AG 303045  
ORIG. : 0700000814 3 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : AMANDA HELENA BARAO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.57

Vistos.

Recebo a petição de fls.41/55 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no § único, do art. 527, do CPC. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.36/38). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.38.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HC.10CB.0000 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.061954-5 AG 303205  
ORIG. : 0700002130 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
AGRTE : IZALTINO SILVEIRA  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.41

Vistos.

Recebo a petição de fls.33/36 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no § único, do art. 527, do CPC. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.28/30). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.30.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.001A.1331 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.064100-9 AG 303166  
ORIG. : 200561830069585 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAURICIO TADASHI FUKUNAGA  
ADV : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :121/127

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário objetivando restabelecimento de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, além de sua conversão em tempo de serviço comum, indeferiu pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que os requisitos autorizadores da tutela liminar não se encontram presentes, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Afirma, o agravante, a existência de formulários DSS 8030 da empresa Telesp S/A, os quais atestam o labor desenvolvido em atividade especial, o que dispensava o laudo pericial, uma vez que o mesmo era feito pela categoria profissional, nos termos da Lei nº 5.527, de 08.11.1968.

Requer efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de proceder a conversão do tempo especial em comum do período de 08.05.75 a 28.04.95, totalizando o tempo suficiente à aposentação.



Decido.

A análise inicial que faço, posto que perfunctória, leva-me à reforma da decisão agravada.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando eventual argumento de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a íntima fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos ao agravante, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Da análise dos elementos que instruem o recurso, observa-se que o agravante trabalhou, sim, em condições reconhecidamente insalubres.

Consoante as informações expedidas pelas empresas, em formulário do INSS sobre as atividades com exposição a agentes agressivos DSS 8030 (fls. 46/48), o agravante trabalhou de modo habitual e permanente no desempenho da categoria profissional, regulamentado pela Lei nº 5.527, de 08.11.68, como atividade especial, nos períodos de 08.05.75 a 30.11.77, 01.12.77 a 30.09.82 e 01.10.82 a 13.10.96. Diante do quadro fático, cumpre destacar que o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico". (STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Dessa forma, a atividade de engenharia, exercida antes do advento da MP 1.523/96, deve ser considerada como especial, em razão do enquadramento da aludida categoria profissional no item 2.1.1. dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que indiretamente, pois sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Nesse sentido, já foi decidido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - ART. 28 DA LEI 9.711/98.

- O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro eletricista junto à Petróbrás, deve ser considerado como atividade especial.

- Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricistas (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial.

- A Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, garante a concessão de aposentadoria especial, ao segurado que tiver trabalhado sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- O artigo 28, da Lei 9.711/98, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior.

- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (STJ; RESP 386717; Relator: Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; DJ: 02/12/2002, p. 337)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENGENHEIRO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO .

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o segurado faz jus a conversão do tempo de serviço comum para especial e de especial para comum, bastando, para tanto, que sua profissão esteja elencada na relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atividade profissional desenvolvida pelo autor está elencada no Decreto 53.831, de 25/03/64 e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, fazendo jus a pretendida conversão. O período a ser convertido deve limitar-se a Data do Início do Benefício do autor. Recuso e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 2ª Região; AC 271205; Relator: Fernando Marques; 4ª Turma; DJU: 12/08/2002, p. 200)

Comprovado nos autos que o autor exerceu atividade perigosa como empregado da empresa "TELESP S/A" (08.05.75 a 28.04.95), nas funções de engenheiro, de engenheiro eletrônico e de instrumentação, é de rigor o reconhecimento do direito à conversão do período especial em comum, para fins de aposentadoria, o que resulta num total de 27 anos, 11 meses e 17 dias.

Somando-se o período especial ao comum, de 29.04.95 a 15.12.98, data da entrada em vigor da EC nº 20/98, chega-se a 31 anos, 7 meses e 4 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cujo tempo mínimo é de 30 anos de exercício em momento anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

O período trabalhado após o advento da aludida Emenda Constitucional (16.12.98 a 23.09.03) não deve ser computado no cálculo do tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria integral, na medida em que o autor, filiado ao regime geral da previdência social até a publicação da EC nº 20/98, não possui a idade mínima exigida pela regra de transição estipulada em seu artigo 9º, nos seguintes termos:

"Art. 9º.....

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;"

Tendo em vista o agravante não possuir a idade mínima exigida, consoante a regra de transição supra transcrita, pois em 23.09.2003 contava somente com 49 anos, é de rigor a contagem do tempo de serviço sob a égide da lei anterior à vigência da Emenda nº 20/98, quando não se impunha limite de idade, e sob a qual reuniu as condições necessárias para a aposentadoria proporcional, a ser examinada, oportunamente, após manifestação do autor.

Dito isso, defiro parcialmente a pretensão recursal para determinar a conversão do tempo especial em comum.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.064612-3 AG 303783

ORIG. : 200761190033066 4 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : HAMILTON MOREIRA DO NASCIMENTO

ADV : CLYSSIANE ATAIDE NEVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :28

Vistos.

A análise inicial que faço, posto que perfunctória, me leva à manutenção da decisão agravada.

O autor não comprovou, de plano, a qualidade de segurado, tampouco o cumprimento do período de carência. Improfícuo, portanto, até mesmo adentrar na discussão sobre a alegada incapacidade, haja vista que o auxílio-doença exige a presença simultânea dos três requisitos, não sendo o caso, na situação dos autos, de dispensa de carência.

Posto isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada



PROC. : 2007.03.00.064744-9 AG 303841  
ORIG. : 200761260014420 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : FERNANDO ALVES DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-  
DRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66

Vistos.

Recebo a petição de fls.56/60 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no § único, do art. 527, do CPC. O pedido de deferimento do efeito suspensivo já foi apreciado (fls.48/50). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.001B.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.064757-7 AG 303854  
ORIG. : 200761830012511 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAURO BAZZAN  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /  
NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:36

Vistos.

A análise inicial que faço, conquanto provisória, leva-me à manutenção da decisão agravada.

Providências a cargo do juízo, afinal, só se justificam diante da comprovada impossibilidade de parte de fazê-lo, o que não é o caso destes autos.

Indefiro, portanto, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.064916-1 AG 303944  
ORIG. : 0600002151 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
0600110328 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSEFA MARIA FREIRE ESCOBAR LOPES  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUA-  
QUECETUBA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFF-  
MANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :49

Vistos.

Observei, inicialmente, que, tendo sido concedida liminar determinado o imediato restabelecimento do auxílio-doença à autora, totalmente descabido o agendamento da perícia médica na via administrativa. Vê-se, com efeito que o ofício do juízo "a quo", datado de 29/09/2006, foi recebido, pela autarquia previdenciária, em 09/10/2006 (fls. 32). Em ofício datado de 17/10/2006 (fls. 33), o órgão previdenciário afirma, com todas as letras, que a segurada "(...) tem perícia médica, agendada para 27/10/2006" (fls. 33), vale dizer, nem bem recebeu a determinação para restabelecimento do benefício por incapacidade, o instituto autárquico já designou perícia para dali a 17 (dezessete) dias, em evidente afronta à decisão judicial.

A lentidão do encaminhamento do ofício judicial dentro da própria autarquia não pode onerar, ademais, o segurado, cabendo à pessoa jurídica responder por sua desorganização, injustificável, no caso, que porque se trate de benefício por incapacidade, quer porque o INSS é detentor de moderno sistema informatizado, não havendo escusas para tais delongas.

A visibilidade ou não do oferecimento de denúncia dependerá de avaliação do Ministério Público, não havendo dano, por ora, a ser corrigido em sede de agravo de instrumento, tampouco qualquer censura à consulta do juízo "a quo".

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.064986-0 AG 304014  
ORIG. : 0700000235 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WEVERTON DE BRITO GARCIA incapaz  
REPTE : LILIAM MARA DE BRITO  
ADV : MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-  
DOPOLIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA  
TURMA

Despacho/Decisão de fls.:39/45

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício assistencial, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, inicialmente, a verossimilhança da alegação.

Segundo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

a) normas constitucionais de eficácia plena;

b) normas constitucionais de eficácia contida;

c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Por outro lado, a despeito das digressões anteriores, há que se ressaltar que outros elementos devem ser considerados no caso concreto, para a verificação do estado de pobreza.

No caso dos autos, a decisão impugnada trouxe razões suficientes da existência desta situação por parte da agravada, sendo que, em momento algum, foram trazidas provas que infirmassem os postulados admitidos pela decisão agravada. O mesmo se diga em relação ao outro requisito constitucional, referente à idade ou deficiência.

Assim, não há que se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, fazendo a autora "jus" ao benefício no valor de um salário-mínimo. Existente, destarte, a verossimilhança da alegação.

Da mesma forma, presente o fundado receio de dano de difícil reparação, na medida em que nos encontramos diante de lide de natureza alimentar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069316-2 AG 304245  
ORIG. : 0600000747 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
0600083827 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : AUGUSTA MARIA ALVES DA SILVA  
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-  
DOPOLIS SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFF-  
MANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:40 e verso

Vistos.

O juízo "a quo" negou seguimento à apelação interposta pela autora, argumentando, em apertada síntese, que a sentença de improcedência estaria em consonância com a Súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção do benefício.



Verifico, contudo, que a peça vestibular foi instruída com documentos que podem configurar início razoável de prova material. Cito, por exemplo, a certidão de casamento da autora (fls. 16), em que consta a qualificação de seu marido como lavrador, sendo certo que a jurisprudência é praticamente uníssona ao admitir a extensão da qualificação do cônjuge à esposa, dadas as especialíssimas condições em que é exercida a atividade rural.

Diante disso, defiro a pretensão recursal por determinar a subida do apelo a esta Corte, uma vez que cumpridas as demais condições de admissibilidade.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.069342-3 AG 304165  
ORIG. : 0300001002 1 Vr CARDOSO/SP 0300008380 1 Vr CARDOSO/SP  
  
AGRTE : LUCIA MAGRI DOS SANTOS  
ADV : JULIANO LUIZ POZETI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDO-  
SO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /  
NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82

Vistos.

A análise que faço, posto que perfunctória, leva-me à manutenção da decisão agravada.

A titular dos atrasados, afinal, é a parte, não se vislumbrando irregularidade alguma na expedição de alvará em seu nome. O advogado tem direito à expedição de alvará em seu próprio nome apenas em se tratando de honorários advocatícios, que não é, de resto, a discussão que se trata nestes autos.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.069905-0 AG 304557  
ORIG. : 0700000539 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDSON LUIZ SANDRINI  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA  
SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /  
NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :14/15

O presente agravo de instrumento foi interposto integralmente por meio de fax em 25.06.2007.

Até a presente data, não se verifica a apresentação de quaisquer das peças no original.

A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, porém, ressalva a necessidade de apresentação dos originais da petição e dos documentos, em prazo legalmente estabelecido.

Assim, dispõe a referida Lei:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

São pertinentes os dizeres da MM. Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet, no trabalho "A utilização do fax pelo Judiciário", publicado na RTJE, ano 20, de julho de 1996, vol. 150, Ed. Jurid. Vellenich Ltda, pp. 09/16:

"A utilização do fax, embora facilitada, não se destina, porém a substituir o procedimento rotineiro. Ela deverá ser reservada para as hipóteses em que se apresentem circunstâncias de urgência da medida e/ou de inacessibilidade do Juízo competente.

A posterior juntada dos originais tem por objetivo garantir a autenticidade que ainda não pode ser feita, de forma cabal, por meio de tecnologia disponível.

Nem seria preciso afirmar, também, que a autorização do uso do fac-símile não significa qualquer ampliação de prazo recursal. Os documentos originais a serem posteriormente encartados nos autos, em substituição aos apresentados pela via expedida, só poderão registrar seu exato conteúdo. Nada mais, nada menos. Qualquer vírgula de discrepância consistiria em deslealdade processual e desrespeito ao Juízo."

Sendo interesse da agravante, deveria esta ter providenciado, a original dos documentos anteriormente enviados via fax. Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.069905-0 AG 304557  
ORIG. : 0700000539 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDSON LUIZ SANDRINI  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA  
SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /  
NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81/82

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que, em ação objetivando aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/73).

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela. Alega ainda, cerceamento de defesa, visto que o juiz a quo dispensou as partes da apresentação de quesitos para serem respondidos pelo Perito.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

De se verificar, então, se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

A qualidade de segurada não foi questionada pela entidade autárquica que, no entanto, alega inexistência de incapacidade da autora. Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não foi combatida neste recurso a verossimilhança do direito alegado.

Nem mesmo trouxe sequer uma prova capaz de refutar as produzidas pela autora. Pelo contrário, não foram apontados indícios de capacidade laborativa da agravada. Portanto, não combateu a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida.

Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. Sobretudo se a decisão lhe é desfavorável, mister fazia ao agravante trazer elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos consignados. Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, o recorrente deve instruí-lo obrigatoriamente, no ato da interposição, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

A questão do suposto cerceamento de defesa, argüida pelo INSS, só poderá ser objeto de exame ulteriormente, e decerto não neste agravo, visto que as nulidades processuais pressupõem, necessariamente, a existência de prejuízo, por ora não possível de demonstração.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.069905-0 AG 304557  
ORIG. : 0700000539 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDSON LUIZ SANDRINI  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA  
SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /  
NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80

Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 78, reconsidero a decisão de fls. 14/15.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.074161-2 AG 304912  
ORIG. : 0700000879 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700066063 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EMERSON BARJUD ROMERO  
ADV : EMERSON BARJUD ROMERO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI  
MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA  
TURMA

Despacho/Decisão de fls.:67/69

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca a reforma de decisão que deferiu liminar para o fim de determinar o imediato protocolo de requerimentos que relaciona, proferida em autos de mandado de segurança no qual o impetrante se insurge contra ato praticado pelo chefe do Posto de Benefícios do INSS - Agência em Mogi Mirim - SP, consistente na execução do programa de agendamento eletrônico, instituído pela Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº 04, de 11 de julho de 2006.

Em seu agravo, a agravante alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do "mandamus". No mérito, aduz, em síntese, que a liminar deferida fere o princípio da isonomia e que, não estando eivado de qualquer ilegalidade o procedimento adotado pela autarquia, ausente o "fumus boni iuris".

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Observo que, no presente caso, a autoridade coatora é o chefe do Posto de Benefícios do INSS, autarquia federal. Logo, competente para processar e julgar o "mandamus" em questão é a Justiça Federal, conforme previsão contida no artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que "Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na interpretação, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do writ" (STJ, ROM nº 18433 - Processo 200400802243/MA, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJU de 28.02.2005. p. 341). Ainda nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CUASAM DA AUTORIDADE COATORA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDORES DO INSS. REAJUSTE DE 26,05%. DECISÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. RESSARCIMENTO INDEVIDO AO ERÁRIO. VERBAS ALIMENTARES. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. (...)

- Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do 'writ'. (STJ, ROM nº 18433 - Processo 200400802243/MA, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJU de 28.02.2005. p. 341).

- Se o ato impugnado foi praticado por representante do INSS, autarquia federal, a competência para julgar esse processo só poderia ser atribuída à Justiça Federal, a teor do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

(...)”  
(TRF 5ª Região, AMS nº 91635, Processo 200281000170750/CE, 1ª Turma, Relator: Des. Fed. César Carvalho, DJ de 07.04.2006, p.1161, nº 68).

Ante o exposto, acolhida a preliminar suscitada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para o fim de sobrestar o cumprimento da decisão que deferiu a liminar nos autos subjacentes até final pronunciamento da Egrégia Turma.

Oficie-se ao MM Juiz a quo comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074400-5 AG 305061  
ORIG. : 200761000056645 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JEFERSON PINHELI CARVALHO e outro  
ADV : RAQUEL CATAN DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

RELATOR: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100

Vistos.

O documento de fls. 43 demonstra que a controvérsia envolve a pensão por morte previdenciária (espécie 21) percebida pelo autor, afigurando-se patente, assim, a incompetência da 16ª Vara Federal Cível para julgamento e processamento da demanda, tendo em vista o disposto no Provimento nº 186/99.

Encontra-se eivada de nulidade, assim, a liminar proferida pelo juízo "a quo", dada sua incompetência absoluta para o exame da matéria, sendo certa, ademais, a inviabilidade do "writ" para liberação de valores atrasados.

Destarte, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando a remessa do feito, ademais, a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.074436-4 AG 305114  
ORIG. : 0700000878 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE RICARDO DELFINO  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:189/191

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074441-8 AG 305119  
ORIG. : 0700001023 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700082289 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : SIDNEI LARA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:29/31

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074533-2 AG 305148  
ORIG. : 200761160009256 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : AMELIA DE SOUZA BERTOOGNA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:59 e verso

Vistos.

A análise inicial que faço, conquanto sumária, leva-me a manter a decisão agravada.

Incabível, inicialmente, a expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo. Diligências por parte do juízo só se justificam, afinal, diante de comprovada incapacidade da parte em fazê-lo, o que não é o caso dos autos.

O mesmo se diga quanto à produção antecipada de prova pericial, porquanto não há elementos, neste agravo, indicativos de que a realização no momento procedimental oportuno poderia causar algum prejuízo à autora ou mesmo restar inviabilizada ao final.

Diante disso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.074683-0 AG 305309  
ORIG. : 0500001048 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500016878 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLA ANDREIA RODRIGUES  
ADV : FRANSERGIO DE SOUZA BARBEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:47/53

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício assistencial, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, inicialmente, a verossimilhança da alegação.

Segundo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.



Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Por outro lado, a despeito das digressões anteriores, há que se ressaltar que outros elementos devem ser considerados no caso concreto, para a verificação do estado de pobreza.

No caso dos autos, a decisão impugnada trouxe razões suficientes da existência desta situação por parte da agravada, sendo que, em momento algum, foram trazidas provas que infirmassem os postulados admitidos pela decisão agravada. O mesmo se diga em relação ao outro requisito constitucional, referente à idade ou deficiência.

Assim, não há que se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, fazendo a autora "jus" ao benefício no valor de um salário-mínimo. Existente, destarte, a verossimilhança da alegação.

Da mesma forma, presente o fundado receio de dano de difícil reparação, na medida em que nos encontramos diante de lide de natureza alimentar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074774-2 AG 305341  
ORIG. : 0600001180 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
0600126153 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES BOFFI  
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.: 74 e verso

Vistos.

O juízo "a quo" negou seguimento à apelação interposta pela autora sob o argumento de que a sentença de improcedência estaria em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Cita, especificamente, a Súmula 149 do STJ, que diz que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção do benefício.

Pondero, contudo, que, na certidão de casamento da autora, que instruiu a petição inicial, consta que seu marido era lavrador (fls. 16). Ora, a jurisprudência é praticamente uníssona em admitir a extensão da qualificação do cônjuge à esposa, dadas as especialíssimas condições de trabalho no campo. Cito, p. ex., à Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis":

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Neste contexto, defiro a pretensão recursal para determinar o seguimento da apelação, uma vez observadas às demais condições.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.074892-8 AG 305416  
ORIG. : 0700000537 1 Vr ANGATUBA/SP 0700011890 1 Vr ANGATUBA/SP  
AGRTE : ANESIA CORREA DE ABREU  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:41/42

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu à requerente os benefícios da justiça gratuita, porém, sem prejuízo do recolhimento da taxa de mandato (cód. 304-9).

Em seu agravo, a autora sustenta, em síntese, ser desnecessário o recolhimento da taxa de mandato judicial quando concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ademais, o artigo 9º da Lei 1.060/50 dispõe que os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Conforme previsão contida no art. 3º da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita compreende, dentre outras, a isenção ao pagamento das taxas judiciárias e dos selos, sendo que os benefícios dela decorrentes abrangem, em todas as instâncias, todos os atos do processo até a decisão final do litígio, nos termos do art. 9º da mesma lei.

Assim, uma vez deferidos os benefícios da justiça gratuita, torna-se totalmente descabida a exigência posta pelo Juízo "a quo".

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para que a ação tenha seu regular prosseguimento independentemente do recolhimento da taxa de mandato judicial.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074965-9 AG 305480  
ORIG. : 200761260022696 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS ANTONELLO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal da 1ª Vara de Santo André/SP em razão do valor da causa.

Decido.

O benefício da justiça gratuita foi requerido pelo autor, ora agravante, na inicial da ação de rito ordinário (fl. 18), não constando dos autos, contudo, informação alguma de que o magistrado a quo tenha se pronunciado a esse respeito.

O presente recurso foi interposto sem o recolhimento das custas, deixando, o agravante, de requerer, nesta Corte, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comprove o recorrente, pois, o devido recolhimento, ou requeira o que de direito, sob pena de se negar seguimento ao agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.081023-3 AG 305496  
ORIG. : 0700074926 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001492 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : HELENA APARECIDA PINATI ROSA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:41/43

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Ape-

lação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081040-3 AG 305503  
ORIG. : 0700001646 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOELMA LUCIMARA GONCALVES TOMAZINI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36/38

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por JOELMA LUCIMARA GONÇALVES TOMAZINI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, estando impossibilitada de retornar ao trabalho, conforme atestados médicos acostados aos autos. Alega, ainda, que o benefício foi indevidamente cessado por alta programada do INSS, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 28/31 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS em 31/05/2007, ou seja, referem-se ao período em que a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HC.10CB.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.081419-6 AG 305741  
ORIG. : 0600000614 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : JOSE DAS GRAÇAS SILVA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :29/31

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã/SP que, em ação objetivando indenização por ato ilícito, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Franca/SP, aduzindo a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de indenização por ato ilícito em virtude de ato praticado pela autarquia, eis que o presente caso não se amolda à hipótese do § 3º do art. 109 da CF, aplicando-se, portanto, o art. 109, I da CF. (fls. 25/26)

Relata, o agravante, que o Juízo a quo ao decidir que não estão presentes os requisitos para o deferimento, sendo o caso da competência da Justiça Federal, violou o artigo 5º, LXXIV, XXXV e LV da Constituição Federal e o art. 186 do Código Civil. Aduz, ainda, presente o periculum in mora e o fumus bonis iuris, devendo ser a decisão reformada, "no tocante ao dano moral que é de competência da Justiça Estadual, com determinação médica para manter afastado por tempo indeterminado, pis está sendo privado de direito de natureza alimentar, e tem o direito de escolher o seu domicílio para propositura da ação lhe trará conforto e economia".

Requer seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, bem como o deferimento da tutela antecipada do auxílio-doença enquanto tramitar a ação pois provou que está enfermo por atestado médico.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

In casu, a questão central diz respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de indenização por ato ilícito e por não se tratar à hipótese de demanda relativa a concessão de benefício previdenciário ou acidentário.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Contudo, enquanto o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal, compete, somente, à Justiça Federal processar e julgar pedido de responsabilidade por danos causados por prepostos da autarquia previdenciária, posto que esta goza de prerrogativa de Justiça e de Foro, em razão de sua pessoa, ou seja, competência absoluta.

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERDAS E DANOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I- A FACULDADE INSERTE NO ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88, QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR AÇÕES CONTRA O INSS NÃO PODE SER EXERCIDA QUANDO A DEMANDA VERSA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAZENDA PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS AO LESADO.

II- PREVALECE NESSE CASO O INTERESSE DO INSS QUE GOZA DE PRERROGATIVA DE JUSTIÇA E DE FORO, EM RAZÃO DA QUALIDADE DE PARTE E DA NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL POSTA EM JUÍZO, CONSOANTE ARTIGOS 37, § 6º E 109, I, AMBOS DA MAGNA CARTA C/C ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL.

III- AGRAVO IMPROVIDO."

(AG nº 51674, Processo nº 97030327478, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Oliveira de Lima, Publicado em 28/09/1999, p. 716)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO BUSCANDO REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO POR PREPOSTO DO INPS. COMPETÊNCIA. 1. O PERMISSIVO INSERTO NO PAR. 03 DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 01/69, FACULTANDO O AJUIZAMENTO DE AÇÕES PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO FORO DOS SEGURADOS OU BENEFICIARIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, SOMENTE ALCANÇA AS CAUSAS QUE TENHAM POR OBJETO BENEFICIO PREVIDENCIARIO, SEM ESTENDER-SE AQUELAS QUE BUSCAM OBTER REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO POR PREPOSTO DO INPS.

2. PROCESSO ANULADO 'AB INITIO', REMETENDO-SE OS AUTOS AO FORO FEDERAL."

(AC, Processo nº 8904183006, TRF - 4ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Jardim de Camargo, Publicado em 27/05/1992, p. 14432)

"PREVIDENCIARIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. AUTARQUIA PREVIDENCIARIA. OPERAÇÃO CIRURGICA. PERDA DA VISÃO. BENEFICIO PREVIDENCIARIO. JUÍZO COMPETENTE.

1. A CAUSA RELATIVA A INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA, EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL E SEGURADO, SERA PROCESSADA E JULGADA NA JUSTIÇA FEDERAL, MESMO TENDO O SEGURADO DOMICILIO EM COMARCA DO INTERIOR, QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL.

2. SENTENÇA ANULADA"

(AC nº 01200920, Processo nº 199401200920, TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Tourinho Neto, Publicado em 08/09/1994, p. 49091)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.

2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral , pois os pedidos são incompatíveis entre si.

3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral , tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.

4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos."

(AC nº 174991, Processo nº 9802274488, TRF - 2ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, Publicado em 10/09/2002, p. 115)

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.081549-8 AG 305769  
ORIG. : 200661190057005 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ABIGAIL SANT ANNA DE CARVALHO  
ADV : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.231/233

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ABIGAIL SANT ANNA DE CARVALHO contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a emenda à inicial pleiteada, bem como a antecipação de tutela para o deferimento do benefício de pensão por morte.

Aduz o Agravante que, embora a Autarquia tenha sido intimada para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, não foi efetivamente citada para a presente ação. Entretanto, teve vistos dos autos e protocolou a sua resposta, dando-se por citada apenas quando da apresentação de sua contestação. Salienta, portanto, que a sua emenda à inicial deverá ser recebida, eis que protocolada antes da apresentação da contestação.

Sustenta, ainda, que houve erro na concessão do benefício de seu marido falecido, na medida em que teria direito, à época, à aposentadoria por invalidez, eis que preenchia os requisitos exigidos, tais como incapacidade definitiva para o trabalho, conforme laudo médico juntado aos autos, e a qualidade de segurado.

Requer a concessão do efeitos suspensivo ao presente recurso e antecipação da tutela recursal.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo, em sua decisão, ora agravada, reconsiderou o despacho que havia recebido a emenda à inicial do Autor, para indeferi-la, tendo em vista que o pedido de aditamento foi posterior ao comparecimento da Autarquia nos autos, momento em que se considerou citada a ré, eis que até aquela data, não havia sido efetivada a sua citação. Ainda, recebeu o pedido de antecipação de tutela como pedido de reconsideração, indeferindo-o.





Entendo que deverá ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos. Com efeito, quando a Autarquia compareceu na secretaria da Vara e fez carga dos autos, tomou ciência de todos os termos do processo, considerando-se, assim, neste momento, citada pois o seu comparecimento espontâneo independente de citação válida, supriu a falta de tal ato, tanto que a autarquia contestou a ação, após 30 dias (prazo legal) da ciência da ação (carga). Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, qualquer que seja o modo de citação determinado pelo juiz, ela é dispensada, quando por alguma conduta inequívoca antes dela o réu houver manifestado o efetivo conhecimento da demanda e de seu teor. Salienta o respeitado Autor ainda que, para dispensar a citação e antecipar a fluência do prazo não é necessário que o réu haja comparecido formalmente com a resposta à citação. Se o advogado com poderes "ad judicia" retira os autos do cartório antes, isso basta." (in Instituições de Direito Processual Civil III, p.451. 3ª ed. 2002. Editora Malheiros) Assim, nos termos do artigo 264 do CPC, somente poderá ser alterado o pedido inicial caso haja concordância da Ré, o que in casu, não ocorreu, conforme pode-se concluir da manifestação de fls.219/225 do INSS

Quanto à antecipação de tutela para a concessão da pensão por morte, a Agravante impugna a decisão que manteve o indeferimento da tutela anteriormente pleiteada. O r. Juízo de 1º grau já havia indeferido a concessão de pensão por morte, consoante se vê da decisão trasladada às fls. 147. Portanto, contra tal decisão é que deveria ter sido interposto o competente Agravamento de Instrumento, se fosse o caso.

O presente agravo foi protocolado em 06/07/2007 (fls. 02), sendo que a primeira decisão que indeferiu a tutela foi proferida em 12/01/07, escoando-se o prazo para a interposição do recurso, nos termos do disposto no artigo 522, do CPC. Caracterizada, assim, a intempestividade deste agravo, quanto ao pedido de antecipação da tutela.

Ressalto que o inconformismo do Agravante contra a decisão que manteve o primeiro decisum não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar em mero pedido de reconsideração.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravamento de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08GH.16E1.05A5 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.081554-1 AG 305790  
ORIG. : 0600001279 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600049799 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
  
AGRTE : NEUSA MARIA DOS SANTOS MARTINS  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:37/39

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, em ação objetivando indenização por ato ilícito, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. (fls. 32/33)

Relata, o agravante, que o Juízo a quo ao decidir que não estão presentes os requisitos para o deferimento, sendo o caso da competência da Justiça Federal, violou o artigo 5º, LXXIV, XXXV e LV da Constituição Federal e o art. 186 do Código Civil. Aduz, ainda, presente o periculum in mora e o fumus bonis iuris, devendo ser a decisão reformada, "no tocante ao dano moral que é de competência da Justiça Estadual, com determinação médica para manter afastado por tempo indeterminado, pis está sendo privado de direito de natureza alimentar, e tem o direito de escolher o seu domicílio para propositura da ação lhe trará conforto e economia".

Requer seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, bem como o deferimento da tutela antecipada do auxílio-doença enquanto tramitar a ação pois provou que está enfermo por atestado médico.

Decido.

In casu, a questão central diz respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de indenização por ato ilícito e por não se tratar à hipótese de demanda relativa a concessão de benefício previdenciário ou acidentário.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Contudo, enquanto o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal, compete, somente, à Justiça Federal processar e julgar pedido de responsabilidade por danos causados por prepostos da autarquia previdenciária, posto que esta goza de prerrogativa de Justiça e de Foro, em razão de sua pessoa, ou seja, competência absoluta.

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERDAS E DANOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I- A FACULDADE INSERTE NO ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88, QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR AÇÕES CONTRA O INSS NÃO PODE SER EXERCIDA QUANDO A DEMANDA VERSA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAZENDA PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS AO LESADO.

II- PREVALECE NESSE CASO O INTERESSE DO INSS QUE GOZA DE PRERROGATIVA DE JUSTIÇA E DE FORO, EM RAZÃO DA QUALIDADE DE PARTE E DA NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL POSTA EM JUÍZO, CONSOANTE ARTIGOS 37, § 6º E 109, I, AMBOS DA MAGNA CARTA C/C ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL.

III- AGRAVO IMPROVIDO."

(AG nº 51674, Processo nº 97030327478, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Oliveira de Lima, Publicado em 28/09/1999, p. 716)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO BUSCANDO REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO POR PREPOSTO DO INPS. COMPETÊNCIA.

1. O PERMISSIVO INSERTO NO PAR. 03 DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 01/69, FACULTANDO O AJUIZAMENTO DE AÇÕES PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO FORO DOS SEGURADOS OU BENEFICIÁRIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, SOMENTE ALCANÇA AS CAUSAS QUE TENHAM POR OBJETO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, SEM ESTENDER-SE AQUELAS QUE BUSCAM OBTER REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO POR PREPOSTO DO INPS.

2. PROCESSO ANULADO 'AB INITIO', REMETENDO-SE OS AUTOS AO FORO FEDERAL."

(AC, Processo nº 8904183006, TRF - 4ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Jardim de Camargo, Publicado em 27/05/1992, p. 14432)

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OPERAÇÃO CIRÚRGICA. PERDA DA VISÃO. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. JUIZO COMPETENTE.

1. A CAUSA RELATIVA A INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA, EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL E SEGURADO, SERA PROCESSADA E JULGADA NA JUSTIÇA FEDERAL, MESMO TENDO O SEGURADO DOMICILIO EM COMARCA DO INTERIOR, QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DO JUIZO FEDERAL.

2. SENTENÇA ANULADA"

(AC nº 01200920, Processo nº 199401200920, TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Tourinho Neto, Publicado em 08/09/1994, p. 49091)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.

2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral , pois os pedidos são incompatíveis entre si.

3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral , tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.

4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos."

(AC nº 174991, Processo nº 9802274488, TRF - 2ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, Publicado em 10/09/2002, p. 115)

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.081700-8 AG 305929  
ORIG. : 0700000681 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA CARNEIRO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:52/54

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081712-4 AG 305937  
ORIG. : 0700000386 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700029880 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
  
AGRTE : MARLI BEVILACQUA ROBERTO  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52/54

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARLI BEVILÁCQUA ROBERTO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que gozou durante longo período do benefício de auxílio-doença. Acrescenta, ainda, que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, conforme atestados e relatórios médicos acostados aos autos, que a impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados e relatórios médicos de fls. 28/45 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS em janeiro de 2007, ou seja, referem-se ao período em que a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos  
Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HC.10CB.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.081735-5 AG 305901  
ORIG. : 0400002785 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
AGRTE : JOSE ALVES FERREIRA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:40

Vistos.

As declarações referidas pelo juízo "a quo" equivalem a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, o que é grave, ao crivo do contraditório.

Indispensável, portanto, facultar, à parte, a produção de prova testemunhal colhida em juízo, garantindo-se, destarte, a bilateralidade da audiência.

Diante disso, defiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.081764-1 AG 305980  
ORIG. : 0700000823 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : IDALINA FAVERO MORETTO  
ADV : LAERCIO PEREIRA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:32/34

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar o indeferimento do benefício na esfera administrativa ou que seu requerimento não foi apreciado no prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, nos autos de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em seu agravo, a autora sustenta, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não prospera a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem independentemente de comprovação do requerimento do benefício na via administrativa.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081768-9 AG 305982  
ORIG. : 200761180010781 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : MARIA DO CARMO LEMOS e outros  
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :68/70

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DO CARMO LEMOS e OUTROS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de pensão por morte aos Autores.

Aduzem os Agravantes que o pedido de pensão por morte foi indeferido administrativamente, por falta de qualidade do segurado, quando então requereram o benefício de aposentadoria post mortem do segurado com posterior conversão em pensão por morte, pois o falecido na data do óbito já detinha tempo suficiente para a aposentadoria, tendo sido indeferido novamente. Alega, ainda, que não foi reconhecido o tempo exercido em condições especiais, razão pela

qual o tempo restou insuficiente para a concessão do benefício. Aduz, também, que acostou aos autos todos os documentos e Perfis Profissiográficos para comprovar o exercício de atividade especial, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor aos Agravantes lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juízo a quo indeferiu a antecipação da tutela fundamentando-se na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da especialidade do trabalho desenvolvido pelo falecido, e, conseqüentemente, os requisitos para a obtenção de aposentadoria antes da perda de sua condição de segurado.

Depreende-se do documento de fls. 38 (certidão de óbito) que os Agravantes são esposa e filhos do segurado, portanto, incontestes a condição de dependentes.

A questão controvertida cinge-se quanto a presença ou não dos requisitos para a aposentadoria, com a análise do exercício das atividades especiais, antes da perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91.

Verifico dos documentos acostados às fls.46 e 61 que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na época do óbito. Portanto, a pensão por morte só poderá ser decorrente de aposentadoria por tempo de serviço, após o reconhecimento dos períodos (05.01.70 a 31.01.70, 20.08.70 a 23.05.75, 28.07.75 a 01.08.86, 01.10.86 a 01.10.91 e 01.11.91 a 17.07.95) laborados em regime especial, expostos a diferentes agentes agressivos, tais como ruído, hidrocarbonetos e poeiras minerais e, em consequência, a sua conversão em tempo comum, somados aos demais períodos laborados em condições consideradas comuns. Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars contra o INSS, deve ser concedida somente em caso de excepcional urgência ou quando a sua citação puder tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos  
Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.001B.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.081918-2 AG 306075  
ORIG. : 0500000216 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
AGRTE : MARIA JOSE TEIXEIRA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:21

Vistos.

As declarações referidas pelo juízo "a quo" equivalem a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, o que é grave, ao crivo do contraditório.

Indispensável, portanto, facultar, à parte, a produção de prova testemunhal colhida em juízo, garantindo-se, destarte, a bilateralidade da audiência.

Diante disso, defiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.081925-0 AG 306100  
ORIG. : 200761270023454 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : OFELIA MARIA DONATO MADEIRA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN



AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :64/65

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/58).

A agravante relata que é faxineira e que, em 12.01.2007, tornou-se incapacitada para o trabalho, requerido o benefício auxílio-doença foi indeferido em 24.02.2007. Sustenta que é portadora de lombociatalgia à esquerda (M51.2), lordose lombar (M51.1), hérnia discal (G55.1), osteoartrose no joelho (M17.0 e M23.3) e hipertensão arterial sistêmica (I10), que, aliadas à sua idade, impedem-na de retornar ao trabalho.

Requer a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, para conceder, liminarmente, o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possívela antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o magistrado.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II - Impossível à antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12)

Para corroborar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, a agravante apresenta os documentos de fls. 46-53, os quais demonstrariam, supostamente, a sua incapacidade laborativa. No entanto, não há como deferir sua pretensão, sendo impossível, nessa via, aferir a verossimilhança do direito alegado.

Conforme consta destes autos, a agravante requereu o benefício de auxílio-doença em 12.01.2007 (fls. 44). Os comunicados de 24.02.2007 e 15.03.2007 (fls. 44/45) informaram que não foi reconhecido o direito ao auxílio-doença, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela inexistência da incapacidade para o trabalho. Neste ponto, ressalte-se que o exame do INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.081930-3 AG 306105  
ORIG. : 0700000918 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700054403 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSANGELA TERESA MORAES DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:146/148

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082003-2 AG 306150  
ORIG. : 0700000924 1 Vr MOCOCA/SP 0700037138 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/70

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.60).

O agravante relata que é prensista e apresenta dificuldade de trabalho, razão pela qual foi solicitado seu afastamento. Sustenta que é portador de enfermidades ortopédicas (S92.3, S63.4, S66.1 e M651.1), diabetes e hipertensão (E11 e I10), que impedem-no de retornar ao trabalho.

Requer a antecipação de tutela recursal, restabelecendo-se o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possívela antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o magistrado.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12)

Para corroborar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, o agravante apresenta os documentos de fls. 23/24, 30, 32, 36, 40/41, 44/45, 47/48, 51, 53/56, os quais demonstrariam, supostamente, a sua incapacidade laborativa. No entanto, não há como deferir sua pretensão, sendo impossível, nessa via, aferir a verossimilhança do direito alegado.

Conforme consta destes autos, o agravante obteve o benefício de auxílio-doença em 19.10.2001 (fls. 25). O comunicado de 22.05.2007 (fls. 57) informa que não foi reconhecido o direito ao auxílio-doença, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela inexistência da incapacidade para o trabalho.

Neste ponto, ressalte-se que o exame do INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.082009-3 AG 306152  
ORIG. : 200661140056194 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : DARCI DOS SANTOS PEREIRA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:115/116

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante em autos de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário que teve julgado improcedente o pedido, por não preencher o requisito de regularidade formal da dialeticidade. Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso interposto é detentor de todos os pressupostos legais de admissibilidade.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

O recurso preenche os requisitos formais necessários ao seu seguimento. O requisito mencionado pela decisão agrava diz respeito ao mérito recursal, que deve ser avaliado em segunda instância. Não entendemos que estaríamos diante de irregularidade formal que inviabilizaria o seu recebimento.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Oficie-se ao MM Juiz a quo comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082069-0 AG 306208  
ORIG. : 0700001401 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ERIVALDO DONIZETE DUTRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :28/30

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ERIVALDO DONIZETE DUTRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que o laudo acostado aos autos comprova que continua com os mesmos problemas de saúde de quando foi concedido o auxílio-doença, sendo que a cessação do benefício se deu pela chamada "alta programada", além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Há um único atestado médico (fls.22), datado posteriormente à cessação do benefício, que indica as doenças do Autor, e que se encontra impossibilitado para o trabalho. Contudo, entendo que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, o Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada. Conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls. 21, Comunicação de Decisão, poderia o Autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. No entanto, o Agravante preferiu aguardar mais de 3 meses para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.001C.05A5 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.082139-5 AG 306252  
ORIG. : 20066121002050 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JAIME VALLADAO DE MELLO  
ADV : MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:37/39

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apeação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082192-9 AG 306308  
ORIG. : 0700000714 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LETICIA CRISTINA MARCOLINO PROTESTATO MOSSIGNATO  
ADV : APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.118/121

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca, posto que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos não comprovam a continuidade da incapacidade da Agravada, pois são anteriores a perícia do INSS. Alega, finalmente, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do Réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 273, § 1º, do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao Agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença por quase dois anos, desde 08/04/2004 (fls.35), tendo cessado em 28/02/2006 por alta médica provida do INSS. Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas, síndrome trombótica do membro inferior esquerdo, quadro crônico sintomático associado à disfunção genética, atestadas pelos Relatórios Médicos de fls. 46 e 53, datados de 01/07/2006 e 16/10/2006, respectivamente, posteriores a alta do INSS.

Ainda, a perícia médica, datada de 23/10/2006, realizada pela Junta Médica do Hospital Municipal Mário Gatti - Unidade de Saúde do Trabalhador - do Município de Campinas (CAMPREV), onde a Autora mantém vínculo de emprego, como técnica em enfermagem, decidiu pela aposentadoria por invalidez da Agravada.

Embora as perícias médicas realizadas pelo INSS (fls.111/115) tenham concluído pela capacidade da Autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete a Autora, além da conclusão da perícia médica acima mencionada.

Portanto, há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite à Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.1529.0DG3 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.082197-8 AG 306313  
ORIG. : 0700000253 1 Vr PALESTINA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NAIR DOS SANTOS  
ADV : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36/42

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação ordinária, deferiu a liminar requerida para determinar o restabelecimento da pensão por morte.



Aduz o Agravante, que a Autora recebia pensão por morte de seu irmão como pessoa designada. Sustenta que na data do falecimento do segurado vigia o Decreto 357 que estabelecia que são beneficiários dependentes do segurado a pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Alega que a Autora não preenchia os requisitos, razão pela qual não poderia ter sido considerada dependente do segurado, devendo ser cassado o benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício da pensão por morte concedido à Agravada tem natureza sancionatória e está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada.

Portanto, tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório.

No caso dos autos, verifiko que a suspensão do benefício ocorreu com violação do devido processo administrativo, sem a possibilidade do Agravado ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa eis que ainda pendente de julgamento o recurso interposto perante a Junta de Recursos.

Somente pode-se ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício.

Portanto, não havendo o exaurimento do processo administrativo, não há que se falar em suspensão do benefício.

Nesse sentido, trago à colação as jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).

3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte. (STJ - Classe: ROMS - Processo: 200501414203 Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:336)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO ASSEGURADOS: BLOQUEIO DO PAGAMENTO CONSUMADO ANTES DO PRAZO RECURSAL ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO ISOLADA DO § 3º DO DECRETO Nº 2173, DE 05 MAR 97, VIGENTE À ÉPOCA DA SUSPENSÃO: IMPOSSIBILIDADE - A LEI Nº 9784, DE 29 JAN 99, REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - NULIDADE DE INTIMAÇÃO REJEITADA.

1. Constando do autos cópia, trazida pelo próprio INSS, do recebimento do mandado de intimação/citação pelo Procurador Regional do INSS e não havendo nenhum prejuízo ao agravante, por isso que tempestivo seu recurso, não há falar em nulidade de intimação do INSS.

2. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de tal modo que a suspensão ou bloqueio de benefício só é juridicamente possível após exaurida a instância administrativa (precedentes dos TRF 1 e TRF 2).

3. A aplicação isolada do § 3º do Decreto Nº 2173, de 05 MAR 97, em vigor quando do bloqueio do benefício previdenciário do(s) autor(s) agravado(s) (sem observar os artigos 116 e 118 do mesmo Decreto) é manifesta quebra do princípio do contraditório e da mais ampla defesa.

4. O STF já proclamou que todo direito ou garantia individual assegurados pela Constituição são interpretados e devem ser aplicados com a maior amplitude possível. As limitações e restrições legais a direitos, inclusive as de estatura constitucional, interpretam-se e aplicam-se o mais restritivamente.

5. A Lei nº 9784, de 29 JAN 99, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" e, por isso, revoga disposições de decreto (ver Decreto nº 3048, de 06 MAI 97, art. 305 e seguintes), estabelece que, hoje, em regra, o "recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo", mas, "havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso" (parágrafo único do art. 61), o qual "deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias", podendo "ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" (§§ 1º e 2º do art. 59) (grifei).

6. O direito constitucional da mais ampla defesa pressupõe a exaustão dos recursos a ela inerentes, nos prazos e termos da lei, sem prejuízo da eventual preclusão ou da desistência da sua utilização.

7. Preliminar rejeitada. Agravo não provido.

8. Autos recebidos em 23/02/2000 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 14/03/2000 para publicação do acórdão, (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG Processo: 199801000820001; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; DJ DATA: 27/3/2000 PAGINA: 41) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO.APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. RECURSO PENDENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.

I - O debate a ser travado nesta sede, por força dos limites impostos pelo decism recorrido, limita-se em saber se é de ser mantido, ou não, o pagamento de benefício previdenciário enquanto pendente recurso administrativo contra a decisão que determina o seu cancelamento.

II - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social, de que é exemplo o art. 69 da Lei nº 8213/91, na redação da Lei nº 9.528/97.

III - Orientação da Súmula nº 473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explícita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mandamentos explicitados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

IV - No caso vertente, é de se reconhecer que o Instituto, antes de proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, obedeceu ao rito descrito no citado art. 69 da Lei nº 8.212/91, disponibilizando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer defesa, de modo a apresentar nova documentação, conforme reconhece o próprio impetrante, a qual, após fornecida, foi tida por insuficiente pela autarquia previdenciária.

V - Tal procedimento não basta, contudo, para assegurar o estrito cumprimento da norma do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, eis que, ciente o segurado da extinção de sua aposentadoria, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) em 07 de abril de 1998, vindo a ser cancelado o benefício em junho de 1998.

VI - Em tal hipótese, somente se pode ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo

porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício, como, aliás, prevê o inciso X do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

VII - Além disso, deferida a prestação na via administrativa, repugna ao princípio da segurança jurídica, inscrito no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, o posterior cancelamento do benefício, enquanto ainda viável o seu restabelecimento no próprio âmbito administrativo.

VIII - Pendente de solução a insurgência veiculada na via administrativa, não cabe suspender a aposentadoria por tempo de contribuição disponibilizada ao segurado. Precedentes do STJ.

IX - Remessa oficial improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - Processo: 199961030019226; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 752)

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada no cancelamento da sua pensão por morte, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.1529.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.082321-5 AG 306464  
ORIG. : 0700001022 2 Vr SERTA0ZINHO/SP 0700069073 2 Vr SERTA0ZINHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAERTE HONORIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTA0ZINHO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:59/61

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082385-9 AG 306472  
ORIG. : 200761090034190 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : JOSE ADEMIR STENICO  
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/49

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE ADEMIR STENICO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de mandado de segurança, indeferiu o pedido de concessão de liminar para o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar qual seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris, na medida em que apresentou toda a documentação necessária à demonstração do seu direito.

Pede a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Devido

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.



No caso dos autos, postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure a concessão de liminar, computando-se os períodos laborado em regime especial (04/06/1971 a 04/07/1975 e 08/01/76 a 11/12/97) exposto a agentes nocivos - ruído e, em consequência, a sua conversão em tempo comum. Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da liminar postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravamento de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.001C.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.082389-6 AG 306476  
ORIG. : 0600000649 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
0600019754 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : EURIDIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/59

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta no Foro Distrital de Paranapanema, Justiça Comum Estadual, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, ante a sua competência absoluta.

Alega, a agravante, que o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é muito claro ao dispor que somente no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, a competência é relativa e não absoluta, não podendo o magistrado declará-la de ofício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que diz respeito à competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, cumpre destacar a regra contida no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República:

"Artigo 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

§ 3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual."

A Lei Maior, ao excepcionar a competência federal em matéria previdenciária, o fez de modo amplo, para permitir o acesso do segurado ao foro de seu domicílio.

No que diz respeito à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, cumpre destacar a regra contida no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
§ 1º (...)  
§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Diante do dispositivo legal supracitado, observa-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta tão-somente no foro onde estiver instalada Vara do Juizado.

Desse modo, não obstante a instalação de Juizado Especial Federal na cidade de Avaré, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República à vara distrital (artigo 109, § 3º, do Texto Constitucional), in casu, de Paranapanema, na medida em que na cidade onde a agravante reside não há Juizado instalado.

Assim, o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não se aplica ao caso vertente. Nesse sentido, recentemente, foi decidido por esta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanesecendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitante." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: MARIANINA GALANTE; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor. (omissis)

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (TRF 3ª Região; CC 4422; Relator: MARISA SANTOS; 3ª Seção; DJU: 04/11/2003, p. 112)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial". A Comarca de São Vicente, onde são domiciliados os segurados, não é abrangida pelos Juizados Especiais da Capital, de Campinas ou de Ribeirão Preto, únicos foros com essa atribuição no Estado de São Paulo.

2. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

3. Objetiva a norma constitucional abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

4. Agravo de instrumento provido."

TRF 3ª Região; AG 164106; Relator: GALVÃO MIRANDA; 10ª Turma; DJU: 01/12/2003, p. 500)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária. autos nº 458/00." (grifo nosso) (TRF 3ª Região; CC 4038; Relatora: Marisa Santos; 3ª Seção; DJU: 04/11/2003, p. 112)

Destarte, não sofre derrogação a regra de competência do § 3º do artigo 109 da Constituição da República pelo fato de ter sido instalado Juizado Especial Federal em cidade à qual esteja vinculada a comarca onde se encontra domiciliada a segurada.

Ademais, cumpre destacar que a competência é determinada pela propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, que prevê o fenômeno da perpetuatio jurisdictionis.

A perpetuação da competência do juízo da Vara Distrital de Paranapanema ocorre ainda que haja criação de juízo federal que abarque comarca sediada por vara estadual, pois configura apenas modificação do estado de direito, pela alteração da competência territorial, não elidindo a competência já firmada.

Tratando-se, portanto, de competência relativa, é admitida a aplicação da perpetuatio jurisdictionis, pois o caso vertente não se inclui numa das exceções estabelecidas no artigo 87 do diploma processual civil, o qual a impede apenas nos casos de supressão do órgão jurisdicional ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada, determinando que os autos permaneçam na Vara Distrital de Paranapanema, Comarca de Avaré - SP.

Cumpra-se o artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.082399-9 AG 306489  
ORIG. : 0700000910 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADIVAR DOS SANTOS  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46/47

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que, em ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37).

O agravante sustenta a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Ainda, aduz o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Requer, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, reformatando-se a decisão agravada.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à reforma da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possívela antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o magistrado.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12)

Conforme consta destes autos, a agravada interpôs requerimento administrativo de auxílio-doença em 01.08.2006. Submetida à perícia médica, os respectivos laudos de 27.11.2006, 26.01.2007 e 14.03.2007, realizados pelo INSS, não constatarem a incapacidade laborativa (fls. 42/44).

A agravada apresenta somente atestados médicos emitidos anteriormente à data de indeferimento do benefício, além de não estarem presentes laudos médicos que comprovem a sua incapacidade laborativa.

No entanto, não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado.

Vale lembrar que o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Portanto, há dúvida sobre a permanência da enfermidade. Nesse contexto, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se agravada está ou não incapacitada para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinado o restabelecimento do benefício. A respeito confira-se:



"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL.

- O auxílio-doença reclama, para sua concessão, além da demonstração da qualidade de segurado do requerente, também a comprovação da incapacidade total e temporária do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao indeferimento do benefício.

- Agravo a que se dá provimento." (AG nº 1999.03.00.061972-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma do TRF da 3ª Reg., d.14.05.2002, v.u., DJU 26.11.2002, p.279)

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.082451-7 AG 306508  
ORIG. : 0700000858 2 VR MOCOCA/SP 0700037298 2 VR MOCOCA/SP  
AGRTE : VALDIR GOMES DIAS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:70

Visando à análise da admissibilidade do presente recurso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o agravante traga aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082568-6 AG 306592  
ORIG. : 200461830001433 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALAOR ROQUE  
ADV : MARLON TEIXEIRA MARÇAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARICUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:94/95

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca a reforma de decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, em autos de mandado de segurança impetrado pelo segurado contra ato do Sr. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da Agência de Osasco - SP, visando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 07/11/2003, cuja sentença julgou improcedente o pedido.

Em seu agravo, o agravante alega que, em sede de agravo de instrumento, teve deferido liminarmente o restabelecimento do benefício até o julgamento do writ, ante a natureza alimentar do benefício postulado. Contudo, ao ser proferida a sentença denegatória da ordem, referida decisão deixou de produzir seus efeitos. Entende que a liminar anteriormente deferida deve ser mantida até o julgamento final da lide pela instância superior.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Com a sentença proferida em primeiro grau cessam os efeitos da determinação de restabelecimento de benefício, ainda que decorrente de agravo de instrumento julgado definitivamente pelo Tribunal. Logo, não há como se atribuir o efeito suspensivo ao recurso, na forma pretendida pelo agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082643-5 AG 306617  
ORIG. : 0700001682 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSE MARCOS DE SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.39/41

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE MARCOS DE SOUZA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos. Sustenta que seu benefício foi cessado por alta programada do INSS, tendo em vista que não foi procedida perícia médica que atestasse o restabelecimento de sua saúde.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico, datado posteriormente à cessação do benefício de fls. 27, que indica as doenças do Autor, e que se encontra sem condições de exercer atividade profissional.

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, a Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada.

Conforme nova orientação adotada pelo INSS, OI nº 138, INSS/DIREBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Desse modo, poderia o Autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar a suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, o Agravante preferiu aguardar mais de 3 meses para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HC.10CG.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.082657-5 AG 306631  
ORIG. : 0700000567 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700012090 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : LECIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.51/53

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que condicionou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à comprovação do estado de pobreza da requerente.

Em seu agravo, a agravante sustenta, em síntese, que restaram satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo suficiente a afirmação, sob as penas da lei, firmada pelo patrono da parte.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A concessão da justiça gratuita é tema diretamente ligado à questão do acesso à Justiça, impondo-se, assim, que a interpretação do texto legal esteja de acordo com este fim, ou seja, desvinculando-se de meros critérios formais. Neste sentido:

"Segundo texto primitivo da Lei 1060, o pedido de assistência judiciária deveria ser instruído com atestado de pobreza passado por autoridade pública (art. 4º, § 1º e 2º), e da petição do interessado deveriam constar os seus vencimentos ou rendimentos, bem como seus encargos próprios e da família (art. 4º), essas exigências foram, todavia, grandemente simplificadas através da lei 7.510, de 04.07.86, que deu nova redação ao art. 4º da lei 1060, de modo a assegurar à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003. Vol. 1, 40ª edição. pg. 89/90).

Portanto, basta a simples afirmação do estado de pobreza na inicial, não havendo que se exigir qualquer documento complementar neste sentido.

No caso dos autos, esta afirmação foi feita na inicial, prescindindo-se de qualquer outra declaração. Neste sentido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE POBREZA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DESNECESSIDADE. ART. 4 "CAPUT" DA LEI N 1060/50. PROCURADOR COM PODERES PARA O FORO GERAL. CAPACIDADE PARA PLEITEAR O BENEFÍCIO. I- A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE POR PARTE DO REQUERENTE É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 2- É DESNECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DE POBEZA DO PRÓPRIO PUNHO DO REQUERENTE EIS QUE PODE SER FEITA NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DA ART. 4, "CAPUT", DA LEI N 1060/50, POR PROCURADOR COM PODERES PARA O FORO GERAL. 3- AGRAVO PROVIDO. (TRIBUNAL 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 94.03.076459-7/SP - SEGUNDA TURMA -Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR - Data da Decisão: 02/02/1999, v. u. Documento: TRF300046847).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para determinar a concessão da justiça gratuita à agravante e o regular prosseguimento do feito.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082679-4 AG 306693  
ORIG. : 0700001683 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JURANDIR RIBEIRO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ.FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.38/40

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves). Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082691-5 AG 306705  
ORIG. : 200761110011693 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADOLFINA FELIX  
ADV : NERCI DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.21/23

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão prolatada pelo r. Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para conceder o benefício de pensão por morte à Agravada.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca. Sustenta que os documentos juntados pela Autora são insuficientes para comprovar a alegada união estável, que o simples fato de terem filhos em comum não faz presumir a união estável. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e de lesão grave e de difícil reparação.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, na qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos juntados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que comprovaram o direito da Agravada ao benefício de pensão por morte do segurado falecido.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

A questão controvertida cinge-se apenas, quanto a condição ou não da Agravada como companheira do segurado (art.16, I, Lei 8.213/91). Depreende-se dos documentos acostados às fls. 17 (certidão de óbito) que a Autora vivia maritalmente com Durvalquides de Souza Sant'Ana, bem como as certidões de nascimento de fls. 18/19, comprovam que dessa relação tiveram dois filhos .

Portanto, nesta análise perfunctória, verifica-se que a Agravada manteve com o falecido uma sociedade de fato, na condição de companheira, presume-se seja dependente economicamente do de cujus, não havendo necessidade de comprovação, conforme o que dispõe o § 4º, I, artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravada aguardar o desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravado de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HC.10CH.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.082715-4 AG 306715  
ORIG. : 0700000067 1 Vr ITAPEVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OSCAR CEZAR REZENDE  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:22/23

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/19).

Sustenta o agravante que os atestados juntados pelo agravado não podem ser considerados para a concessão de tutela antecipada, posto que produzidos unilateralmente sem qualquer rigor técnico que ateste a incapacidade laborativa. Alega, ainda o perigo de irreversibilidade do provimento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

De se verificar, então, se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

A qualidade de segurado não foi questionada pela entidade autárquica que, no entanto, alega inexistência de incapacidade do autor.

Na presente hipótese, quando do deferimento do pedido de antecipação de tutela pelo MM. Juiz a quo, foram declinados os seguintes fundamentos:

"No caso em tela, revela-se perfeitamente plausível a fattispecie posta à apreciação, cuja efetiva caracterização demandará dilação probatória incompatível com a urgência da providência perseguida, o que justifica a liminar requerida, com vistas a assegurar o resultado útil da ação principal. Nestas condições, defiro a liminar assim postulada, evidenciando-se o "fumus boni iuris", decorrente da verossimilhança das alegações do autor no sentido de que se encontra incapacitado para o trabalho, alegações estas corroboradas pelos documentos acostados aos autos."

Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não foi combatida neste recurso a verossimilhança do direito alegado, visto que, pela análise dos documentos trazidos, verifica-se que não há cópia integral dos autos principais, restando, portanto, dúvidas sobre o conteúdo probatório que embasou a decisão a quo.

Nem mesmo trouxe sequer uma prova capaz de refutar as produzidas pelo autor. Pelo contrário, não foram apontados indícios de capacidade laborativa do agravado. Portanto, não combateu a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida.

Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. Sobretudo se a decisão lhe é desfavorável, mister fazia ao agravante trazer elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos ali consignados. Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, o recorrente deve instruí-lo obrigatoriamente, no ato da interposição, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.082757-9 AG 306729  
ORIG. : 0700000818 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700042896 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA LUIZA SAVAZZI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:51/53

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos enzejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 31/32 e 45 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de lombociatalgia e depressão (CID M54 e G57.6), pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082776-2 AG 306746  
ORIG. : 0700000511 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700033843 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO PINHEIRO CARUSO  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:67/69  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao reque-rente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos auto-rizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de an-tecipação de tutela contra a Fazenda Pública.  
Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativa-mente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria in-dispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar ape-nas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela ante-cipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da con-dição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a juris-prudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sen-tido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPO-RÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Dmons-trada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade tem-porária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Im-provido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença re-formada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Ape-lação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).  
No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSI-VO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dis-pensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082790-7 AG 306758  
ORIG. : 0700014499 2 Vr BATAGUASSU/MS 0700000593 2 Vr BATAGUASSU/MS  
AGRTE : CERSINO RODRIGUES GONCALVES  
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMA-ZINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-GUASSU MS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFF-MANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :37/38

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.50/51).

O agravante relata que é auxiliar geral e apresenta dificuldade de trabalho, razão pela qual foi solicitado seu afastamento. Sustenta que é portador de grave enfermidade em sua coluna lombar, que im-pedem-no de retornar ao trabalho.

Requer a antecipação de tutela recursal, restabelecendo-se o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possívela antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pres-supostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova ine-quívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecu-niária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o magistrado.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12)

Para corroborar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, o agravante apresenta os documentos de fls. 13/25, os quais demons-trariam, supostamente, a sua incapacidade laborativa. No entanto, não há como deferir sua pretensão, sendo impossível, nessa via, aferir a verossimilhança do direito alegado.

Conforme consta destes autos, o agravante obteve o benefício de auxílio-doença em 10.08.2006 (fls. 26). O comunicado de 13.02.2007 (fls. 28) informa que não foi reconhecido o direito ao auxílio-doença, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela inexistência da incapacidade para o trabalho.

Neste ponto, ressalte-se que o exame do INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a de-cisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.082797-0 AG 306765  
ORIG. : 0700001885 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP 0700084828 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ZENAIDE CAPORALINO YACIRO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36/38

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à reque-rente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos en-sejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu pro-cessamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do pró-prio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da con-dição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a juris-prudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sen-tido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPO-RÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Dmons-trada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade tem-porária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Im-provido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença re-formada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Ape-lação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela ante-cipada.

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSI-VO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dis-pensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082803-1 AG 306770  
ORIG. : 200761140051358 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MANOEL MESSIAS LIMA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFF-MANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:34/35

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão do benefício au-xílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29).

O agravante relata que o benefício auxílio-doença é o único meio de sobrevivência e a suspensão deste benefício agravou sua situação econômica e de saúde, que, aliadas à sua idade, impedem-no de retornar ao trabalho.

Requer a antecipação da tutela para determinar a manutenção do benefício auxílio-doença.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possívela antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pres-supostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova ine-quívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecu-niária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o magistrado.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)

II - Impossível à antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12)

Para corroborar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, o agravante apresenta apenas o documento de fls. 18, a fim de demonstrar, supostamente, a sua incapacidade laborativa. No entanto, não há como deferir sua pretensão, sendo impossível, nessa via, aferir a verossimilhança do direito alegado.

Conforme consta destes autos, o agravante requereu o benefício de auxílio-doença em 01.06.2006 (fls. 16). Os comunicados de 20.12.2006, 29.01.2007, 13.03.2007, 28.04.2007 e 12.06.2007 (fls. 19/23) informaram que não foi reconhecido o direito ao auxílio-doença, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela inexistência da incapacidade para o trabalho.

Neste ponto, ressalte-se que o exame do INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.082814-6 AG 306779  
ORIG. : 0700001142 1 Vr CASA BRANCA/SP  
AGRTE : ANA CECILIA FERNANDES CALDERAO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66/67

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60).

A agravante alega que demonstrou a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca da incapacidade laborativa mediante os atestados médicos apresentados. Aduz, ainda, risco de dano irreparável em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar.

Requer a atribuição do efeito ativo ao presente recurso.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possívela antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o magistrado.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12)

Para corroborar o pedido de concessão de auxílio-doença, a agravante apresenta os documentos de fls. 34-58, segundo os quais é portadora de alterações degenerativas sintomáticas na coluna vertebral (M48.9), sintomatologia dolorosa cronicada (M54.5), hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa (I83). No entanto, não há como deferir sua pretensão, sendo impossível, nessa via, aferir a verossimilhança do direito alegado.

Neste ponto, ressalte-se que o exame do INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, sendo, portanto, pertinente a observação do magistrado a quo, no sentido de que "(...) Inexiste prova inequívoca capaz de propiciar o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. (...) Após a cognição sumária e não exauriente dos fatos, a prova até então produzida, não demonstra que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa e não tem condições de prover sua própria subsistência. Não obstante a inexistência de provas inequívocas dos fatos alegados, a medida seria irreversível em razão da irrepetibilidade decorrente do caráter alimentar do benefício previdenciário, fato vedado pelo art. 273 do Código de Processo Civil." (fls. 60).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.082896-1 AG 306842  
ORIG. : 200761080059735 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SONIA MARIA CORREA MARCIANO DOS SANTOS  
ADV : CRISTIANE FACCHIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARSCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:87/79

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apeação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082996-5 AG 306925  
ORIG. : 200661830058397 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADEMIR BENEDICTO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/52

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEMIR BENEDICTO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício em atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que apresentou todos os documentos exigidos para a comprovação das atividades especiais, como o Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial.

Sustenta, ainda, que o benefício previdenciário tem cunho alimentar, não possuindo condições de aguardar o julgamento definitivo da demanda, pois não dispõe de meios para prover o seu sustento e de sua própria família.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de 01/09/89 a 29/01/99 laborado em regime especial, exposto ao agente agressivo, ruído de 95 dB(A), e, em consequência, a sua conversão em tempo comum, somado aos demais períodos laborados em condições consideradas comuns. Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder a aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H9.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.082997-7 AG 306926  
ORIG. : 200661830030351 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALFREDO SUSUMO SUZUKAYAMA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA





Decisão/Despacho de fls.97/99

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALFREDO SUMO SUZUKAYAMA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do exercício em atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que apresentou todos os documentos exigidos para a comprovação das atividades especiais, como os Formulários SB-40 e Laudos Técnicos Periciais.

Sustenta, ainda, que o benefício previdenciário tem cunho alimentar, não possuindo condições de aguardar o julgamento definitivo da demanda, pois não dispõe de meios para prover o seu sustento e de sua própria família.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço, computando-se os períodos de 02/06/72 a 15/09/73, 05/06/74 a 23/01/75, 04/02/76 a 04/05/76, 13/10/78 a 10/11/80, 28/09/81 a 04/01/82, 06/01/82 a 21/06/85 e 23/08/85 a 31/12/96 laborados em regime especial, exposto ao risco dos diversos agentes agressivos, tais como: pó de pva, calor, gases, ruído, entre outros, e, em consequência, a sua conversão em tempo comum, somados aos demais períodos laborados em condições consideradas comuns. Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder a revisão da aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à revisão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04HA.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.083029-3 AG 306950

ORIG. : 0700000612 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

AGRTE : VERA LUCIA DOS REIS SANTOS

ADV : CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.53/55

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERA LUCIA DOS REIS SANTOS contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Informa que está com a saúde debilitada em virtude de ter sofrido procedimento cirúrgico para retirada de nódulo na mama esquerda, resultando em limitação funcional permanente.Alega, ainda, que há necessidade da produção de prova pericial para comprovar a invalidez da Autora.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, na qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure a concessão do auxílio-doença. Para seu deferimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da incapacidade para o trabalho, e a qualidade de segurada, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

No caso vertente, o MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência de prova inequívoca das alegações.

Com efeito, o contrato de trabalho anotado na CTPS da segurada iniciou-se em 01/02/2006 e de acordo com o atestado de fls. 35, a autora encontra-se em tratamento médico por ser portadora de neoplasia maligna desde 21/10/05.

O artigo 151 da Lei 8.213/91 dispensa a carência na concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado que , após filiar-se ao RGPS, for acometido de neoplasia maligna, dentre outras doenças elencadas no artigo.

Assim, ao menos nesse exame prefacial, conclui-se pela ausência da qualidade de segurada, tendo em vista a pré-existência da doença ao seu ingresso no sistema previdenciário, não sendo possível, embora verificada, a incapacidade, o deferimento do benefício de auxílio doença, de acordo com o artigo 59, § único, da Lei 8213/91.

Com efeito, entendo que não ficou demonstrado de forma incontestável a qualidade de segurada da Autora, necessitando de instrução processual e oportunizado o contraditório.

Ainda, a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Quanto ao pedido de designação de prova pericial, saliento que o momento processual adequado para a manifestação do magistrado quanto aos requerimentos das partes sobre a produção de prova é o "despacho saneador", no caso de impossibilidade da audiência preliminar de conciliação. Ademais, a decisão ora agravada não indeferiu expressamente tal pleito, apenas não se manifestou.

Portanto, o pedido formulado neste recurso não pode ser conhecido, posto que, embora tenha sido argüido junto ao Juízo de origem, este não o examinou, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04HA.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.083139-0 AG 306974

ORIG. : 199961000234081 4V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ELCIO NATAL RESENDE

ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.72

Vistos, etc.

Aguardem-se contra-razões do agravado, a ser intimado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo o INSS deixar claro, nesta, se afastou a incidência das OS 600/98 e 621/98 aos períodos indicados pelo agravante.

Após, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083171-6 AG 307023

ORIG. : 0600000708 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

AGRTE : MARIA DALVA NUNES PAIVA

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:54/55

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que, aplicando o instituto da súmula impeditiva de recurso, negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido em autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola, por estar em desconformidade com a Súmula 149 do STJ.

Em seu agravo, a agravante sustenta que o recurso interposto não está em desconformidade com a Súmula 149 do STJ, uma vez que os documentos juntados aos autos são aptos a demonstrar o exercício de atividade rural. Requer a reforma da decisão agravada para que o recurso de apelação seja recebido e remetido a esta Corte, a fim de ter resguardo seu direito constitucionalmente reconhecido ao duplo grau de jurisdição.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Embora consubstanciada em súmula (149 do STJ), a questão referente ao que se deve considerar início de prova é algo extremamente complexa e controvertida. Portanto, não seria o caso de se obstar o regular andamento da ação, com a utilização da chamada súmula impeditiva.

Verifique-se, inclusive, que vários documentos apresentados pelo agravante são normalmente aceitos pela jurisprudência.

Logo, a demanda há que ter o seu regular andamento.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para que, recebido o recurso de apelação interposto pela autora, o feito tenha seu regular prosseguimento.

Oficie-se ao MM Juiz a quo comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083341-5 AG 307165

ORIG. : 0700001146 1 Vr IGARAPAVA/SP

AGRTE : MARIA ISABEL LISBOA FARIA

ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:83/85

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 76/78 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de transtorno da personalidade com instabilidade emocional (CID10 F60.3), com quadro crônico de instabilidade afetiva, irritabilidade, ímpetos heteroagressivos, impulsividade recorrente para suicídio, dores somateformes, isolamento social e insônia, bem como alterações degenerativas da coluna vertebral torácica e lombo sacra, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083373-7 AG 307179  
ORIG. : 200561080044875 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANTONIO TARTARO  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA  
TURMA

Despacho/Decisão de fls.:136/138

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083395-6 AG 307200  
ORIG. : 0600150846 2 Vr MOGI GUACU/SP 0600001820 2 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : LEA TORRES OTTANI  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:52/54

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083434-1 AG 307227  
ORIG. : 0600001036 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600098705 1 Vr ITAPOLIS/SP  
AGRTE : ANTONIO CAETANO  
ADV : EDGAR JOSE ADABO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:49/51

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, o atestado de fls. 27 demonstrou não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de doença psiquiátrica cronicada, caracterizada por humor instável, impulsividade, baixa tolerância às frustrações, anedonia, dificuldade de concentração, compatível com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente (CID F33) e transtorno de personalidade tipo impulsivo (CID F60.30), pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083579-5 AG 307311  
ORIG. : 200761140038615 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RAFAEL SOUZA MACIEL incapaz  
REPTE : ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
ADV : JANUARIO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:41/47

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício assistencial, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, inicialmente, a verossimilhança da alegação.



Segundo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Por outro lado, a despeito das digressões anteriores, há que se ressaltar que outros elementos devem ser considerados no caso concreto, para a verificação do estado de pobreza.

No caso dos autos, a decisão impugnada trouxe razões suficientes da existência desta situação por parte da agravada, sendo que, em momento algum, foram trazidas provas que infirmassem os postulados admitidos pela decisão agravada. O mesmo se diga em relação ao outro requisito constitucional, referente à idade ou deficiência.

Assim, não há que se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, fazendo a autora "jus" ao benefício no valor de um salário-mínimo. Existente, destarte, a verossimilhança da alegação.

Da mesma forma, presente o fundado receio de dano de difícil reparação, na medida em que nos encontramos diante de lide de natureza alimentar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando pensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083581-3 AG 307313  
ORIG. : 200761140028385 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CRISTINA GIACOMONI VIANA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS ALBERTO MCAUCHAR  
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:214/217

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO MCAUCHAR, deferiu a liminar pleiteada objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, o que é interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que deferiu a liminar requerida com amparo na jurisprudência tirada do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos característicos da medida de urgência postulada.

Como é cediço, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada.

A liminar concedida nessa ação mandamental insere-se no poder geral de cautela do juiz, exigindo-se, para tanto, a plausibilidade do direito invocado, aliada à probabilidade de dano ao impetrante, decorrente da demora até o provimento final, vale dizer, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

O receio de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que a probabilidade de dano existe para o agravado que se favoreceu da liminar, ou seja, o dano ao erário, se reconhecido indevidamente o tempo de serviço, de modo a permitir a concessão do benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar, notadamente quando demonstrada a fumaça do bom direito, o que, a um só tempo, acena para o êxito da demanda e desproposita a delonga da tutela jurisdicional.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada perde sua relevância diante do caráter provisório (art. 1º, b, da Lei nº 4.348/64) e revogável da medida, a qualquer tempo, a exemplo da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, § 4º, do CPC) -, não se avistando, assim, a irreversibilidade da situação fática e jurídica anterior, hipótese esta verificada somente quando da concessão definitiva da ordem de segurança, em razão da auto-executoriedade da sentença mandamental.

Note-se que a providência ora impugnada não compreendeu parcelas anteriores, vale dizer, deixou de produzir qualquer efeito patrimonial em relação a períodos anteriores, ajustando-se à orientação trazida pela Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. Em situação contrária, aí sim, haveria dano expressivo e irreparável ao erário.

A despeito da irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), e, admitindo-se em última análise a possibilidade do pagamento irregular das prestações vincendas até suposta denegação da ordem, cabe ressaltar que os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083667-2 AG 307400  
ORIG. : 0700001841 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANTONIO GERALDO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:35/37

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 28/31 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de dor lombar baixa (CID M54.5) e varizes dos membros inferiores com inflamação (CID I83.1), pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083671-4 AG 307404  
ORIG. : 0700083431 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001843 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : LUCIMAR CAETANO SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:36/38

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 30/32 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de fibromialgia (CID M79) e depressão (CID F32.0), pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083677-5 AG 307410  
ORIG. : 0700051477 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700000988 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:49/51

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 28/29 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de síndrome do túnel de carpo - braço e antebraço direito, quadro neuropático afetando nervo interósseo posterior direito, fibrose pós operatório; epicondilita, tendinite, episódio depressivo (CID F32.1), outros transtornos dos tecidos moles (CID M79), mononeuropatias dos membros superiores (CID G56), pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083685-4 AG 307418  
ORIG. : 0700076351 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001590 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ARLINDO SOARES GALVAO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/42

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARLINDO SOARES GALVÃO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, sendo de rigor o restabelecimento do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, na qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela, especialmente, a verossimilhança da alegação.

Com efeito, entendo que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência entre os documentos médicos apresentados.

O Autor acostou apenas um único atestado médico que declara que a incapacidade do Agravante para o trabalho, datado de 14/05/2007 (fls.23), embora posterior a alta médica, é anterior ao pedido de reconsideração (24/05/2007) que em novo exame pericial não reconheceu a incapacidade para o trabalho. Os demais atestados de fls.25/25 são do mesmo período em que o Autor recebia o auxílio-doença. Assim, não restou demonstrada de forma inequívoca a continuidade da incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00HE.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.083916-8 AG 307583  
ORIG. : 200761080062618 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VIVIAN CRISTINA MUKUDAI GOMES  
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:48

Postergo a apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo para após a vinda aos autos de manifestação da agravada, que deverá ser intimada para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083978-8 AG 307638  
ORIG. : 200761260002790 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : AGENOR HERREIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:29/30

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento no sentido de que fosse requisitada pelo Juízo cópia do processo administrativo nos autos de ação em que o segurado pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente.



Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de documento em poder da parte contrária e indispensável para a elaboração da conta de liquidação. Pede seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Segundo a regra geral de distribuição do ônus probatório do artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

A imposição de tal ônus ao autor não exime o Juízo do emprego, de forma subsidiária, de seus poderes instrutórios (artigo 130 do Código de Processo Civil), dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária, bem como ao expresse comando do inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso dos autos, o agravante não demonstrou a existência de força maior a impossibilitá-lo de se desincumbir de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a pedido de fornecimento de cópia dos documentos que pretende ver obtidos na via judicial, quando restaria configurado, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e a garantia do controle jurisdicional.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083987-9 AG 307644  
ORIG. : 0700001099 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700082564 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : LAIZA SILVA VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.32/34

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAIZA SILVA VIEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora que comprove eventual recusa do Réu em não aceitar o pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a proposição da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1.SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUAL-

QUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00HF.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.083999-5 AG 307609  
ORIG. : 20076183000650 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:56/57

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em seu agravo, o agravante alega que deveria ter sido considerado período trabalhado em condições especiais, com o que presente a verossimilhança da alegação, a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não há, nos autos, prova suficiente do trabalho em condições especiais referente a todo período indicado no agravo.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084039-0 AG 307655  
ORIG. : 0700000806 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700060536 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : MARCONI LEITE DA SILVA PINTO  
REPTE : MANOEL CARLOS PINTO SOBRINHO  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73/75

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCONI LEITE DA SILVA PINTO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta que recebeu o auxílio-doença por mais de três anos, tendo o INSS suspenso o benefício sob a alegação de que o Autor ao adoeecer não possuía a qualidade de segurado, sendo absurda tal decisão, na medida em que cumpriu a carência necessária de 12 contribuições, além de comprovar o agravamento da doença que é progressiva e degenerativa. Alega, ainda, o caráter alimentar do benefício, que não permite ao Autor aguardar o desfecho da ação. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo indeferiu a antecipação da tutela fundamentando-se na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a ausência da comprovação do período de carência necessária ao recebimento do benefício.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que comprovar o preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais: qualidade de segurado e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, muito embora tenha ficado demonstrado a incapacidade do Autor, através dos atestados médicos acostados aos autos (fls.39/40) que declaram ser portador de atrofia cerebral, doença degenerativa, progressiva e sem condições de melhora, não ficou demonstrado a qualidade de segurado do Agravante.

Com efeito, verifico que o Autor começou a contribuir para a Previdência Social, tendo efetuado a primeira contribuição ao INSS em 12/2003 (fls.64), sendo que às fls. 50 consta atestado médico datado de 15/02/2002, declarando a incapacidade do mesmo, portanto, anterior a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, o que demonstra, a princípio, a ausência da qualidade de segurado quando adoeceu.

Desse modo, se faz necessária a instrução processual, através de dilação probatória, com a realização de perícia médica e oportunidade para o contraditório para a comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HB.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084096-1 AG 307758  
ORIG. : 0700001121 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EMERSON BARJUD ROMERO  
ADV : EMERSON BARJUD ROMERO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:52/54

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca a reforma de decisão que deferiu liminar para o fim de determinar o imediato protocolo de requerimentos na esfera administrativa, proferida em autos de mandado de segurança no qual o impetrante se insurge contra ato praticado pelo chefe do Posto de Benefícios do INSS - Agência em Mogi Mirim - SP, consistente na execução do programa de agendamento eletrônico, instituído pela Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº 04, de 11 de julho de 2006.

Em seu agravo, a agravante alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do "mandamus". No mérito, aduz, em síntese, que a liminar deferida fere o princípio da isonomia e que, não estando eivado de qualquer ilegalidade o procedimento adotado pela autarquia, ausente o "fumus boni iuris".

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.



Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Observo que, no presente caso, a autoridade coatora é o chefe do Posto de Benefícios do INSS, autarquia federal. Logo, competente para processar e julgar o "mandamus" em questão é a Justiça Federal, conforme previsão contida no artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que "Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na interpretação, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do writ" (STJ, ROM nº 18433 - Processo 200400802243/MA, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJU de 28.02.2005. p. 341). Ainda nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CUASAM DA AUTORIDADE COATORA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDORES DO INSS. REAJUSTE DE 26,05%. DECISÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. RESSARCIMENTO INDEVIDO AO ERÁRIO. VERBAS ALIMENTARES. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ.

(...)"

- Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do 'writ'. (STJ, ROM nº 18433 - Processo 200400802243/MA, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJU de 28.02.2005. p. 341).

- Se o ato impugnado foi praticado por representante do INSS, autarquia federal, a competência para julgar esse processo só poderia ser atribuída à Justiça Federal, a teor do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

(...)"

(TRF 5ª Região, AMS nº 91635, Processo 200281000170750/CE, 1ª Turma, Relator: Des. Fed. César Carvalho, DJ de 07.04.2006, p.1161, nº 68).

Ante o exposto, acolhida a preliminar suscitada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para o fim de sobrestar o cumprimento da decisão que deferiu a liminar nos autos subjacentes até final pronunciamento da Egrégia Turma.

Oficie-se ao MM Juiz a quo comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084138-2 AG 307785  
ORIG. : 200761110026313 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NARCISO PONTES (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROMILDO ROSSATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/84

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC e, em especial, o da renda mínima prevista no art. 203, V, da Constituição Federal e no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada está equivocada ao excluir do cômputo da renda familiar o benefício assistencial percebido por sua esposa.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, o MM. Juiz a quo embasou sua decisão no Auto de Constatação realizado e nos documentos acostados aos autos pelo Autor, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Verifico da cópia do detalhado Auto de Constatação de fls.59/94 que, a Agravado é pessoa idosa, conta com 72 anos de idade, com problemas de saúde, fazendo uso constante de medicamentos. Além disso, consta que o grupo familiar é composto do Autor e sua esposa, também idosa e doente, sendo a renda familiar de um salário mínimo proveniente do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, insuficiente para o pagamento de todas as despesas familiares. Assim, a suposta renda familiar compõe-se desse Amparo Assistencial no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, analogicamente, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos  
Neves  
Autenticado e registrado sob o nº 0036.08HI.12HC.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084181-3 AG 307798  
ORIG. : 200761830011117 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MANOEL LOURENCO SANTANA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.38/40

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por MANOEL LOURENÇO SANTANA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de intimação da autarquia para a juntada aos autos da cópia do processo administrativo de aposentadoria, com todos os documentos que o compõem.

Aduz o Agravante que os documentos, necessários ao enquadramento e à conversão de atividades especiais, somadas as atividades comuns, estão no processo administrativo. Portanto, cabe à Autarquia juntá-lo aos autos.

Requer a concessão do efeito ativo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula o Agravante a intimação do Agravado para que apresente cópia do processo administrativo, que se encontra na Agência da Previdência Social.

Com efeito, o artigo 399, inciso II do CPC, prevê o poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num preposto para sua obtenção. Assim, o dever do juiz, de requisitar tais documentos, depende do exame de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser o processo administrativo obtido diretamente pela parte.

Entendo que decisão do MM. Juiz a quo deve ser mantida, eis que não está o magistrado compelido a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis (RSTJ 23/249).

Saliente-se ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando houver recusa do INSS.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos  
Neves  
Autenticado e registrado sob o nº 0036.08HH.15B1.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084209-0 AG 307740  
ORIG. : 0700000397 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JAIME LEITE DE SOUZA  
ADV : MARGARETE NICOLAI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA  
ODESSA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFF-  
MANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :30/31

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada (fls. 16).

O agravante alega impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a autarquia e ausência da necessária perícia médica, sendo que o juízo a quo se escorou em simples atestado médico apresentado pelo autor.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de ser reformada integralmente a decisão agravada.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

De se verificar, então, se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

A qualidade de segurado não foi questionada pela entidade autárquica que, no entanto, alega inexistência de incapacidade do autor.

Na presente hipótese, pelo MM. Juiz a quo, quando do despacho inicial foram declinados os seguintes fundamentos:

"...Trata-se a presente de ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário cc. pedido liminar da antecipação de tutela e aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada fica diferida para após a apresentação da eventual contestação." (fls. 28)



Por sua vez, MM. o Juízo a quo quando do deferimento do pedido de antecipação de tutela, declinou:  
"Defiro a tutela antecipada requerida na inicial. Oficie-se. Oficie-se o IMESC para agendar perícia médica que constate o grau de invalidez da autora..." (fls. 16)  
Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não foi combatida neste recurso a verossimilhança do direito alegado, visto que, pela análise dos documentos trazidos, verifica-se que não há cópia integral dos autos principais, restando, portanto, dúvidas sobre o conteúdo probatório que embasou a decisão a quo.  
Nem mesmo trouxe sequer uma prova capaz de refutar as produzidas pelo autor. Pelo contrário, não foram apontados indícios de capacidade laborativa do agravado. Portanto, não combateu a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida.  
Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. Sobre tudo se a decisão lhe é desfavorável, mister fazia ao agravante trazer elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos ali consignados. Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, o recorrente deve instruí-lo obrigatoriamente, no ato da interposição, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.  
Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.  
Dito isso, indefiro a pretensão recursal.  
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.  
São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.084212-0 AG 307743  
ORIG. : 0700001637 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDO DONIZETTI CORREA  
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:35/37  
Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.  
Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.  
Relatado, decidido.  
Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.  
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.  
Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.  
Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.  
Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.  
Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.  
Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:  
PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC

90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).  
No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.  
Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.  
Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.  
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084251-9 AG 307864  
ORIG. : 0700001372 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700097603 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : JOSE RAIMUNDO DE PAULA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:64/66  
Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.  
Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.  
Relatado, decidido.  
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.  
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.  
Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.  
Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:  
PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).  
No presente caso, os atestados e exames de fls. 27/35 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de bursite do ombro direito, mialgia (CID M75.5 e M79.1), pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.  
Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.  
Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.  
Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.  
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084256-8 AG 307869  
ORIG. : 0700001371 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700097594 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : MARIA ALBERTINA DOMINGUES  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:62/64  
Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.  
Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.  
Relatado, decidido.  
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.  
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.  
Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.  
Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:  
PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).  
No presente caso, os atestados e exames de fls. 38/47 e 49/51 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de dor na coluna torácica (CID M54.6), síndrome do manguito rotador (CID M75.1), mialgia (CID M79.1), transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (F33.3), pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.  
Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.  
Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.  
Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.  
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084257-0 AG 307822  
ORIG. : 200761080051475 2 Vr BAURU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAERCIO DONIZETE DA SILVA  
ADV : MARCOS PAULO ANTONIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:94/96  
Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.  
Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.  
Relatado, decidido.  
Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada. Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada. Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação. Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084279-9 AG 307844  
ORIG. : 200261200044264 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : ANNA PREGNOLATO GOUVEA  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:35/37

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o requerimento do patrono da autora no sentido da requisição em separado dos valores relativos aos honorários advocatícios contratuais, equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor bruto a ser pago à sua constituinte, na execução de sentença condenatória proferida em ação revisional de benefício previdenciário.

Sustenta a agravante, em síntese, que o requerimento encontra amparo legal no § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, bem como na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, além de orientar-se conforme a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. Requerem que seja determinado o destaque, no ofício requisitório do pagamento a ser expedido, dos honorários advocatícios contratuais devidos aos seus patronos, por dedução das quantias a serem pagas.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não se desconhece o teor do artigo 22 § 4º da Lei nº 8.906/94 (OAB) e da Resolução nº 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal ("Due Process of Law"). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discriminação relevante.

Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual.

Por fim, o artigo 24 e seu § 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve-se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084368-8 AG 307954  
ORIG. : 0700082136 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001801 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : REGINA PEREIRA GOMES MARTINS  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:26/28

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINA PEREIRA GOMES MARTINS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestado e exame médico, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico, de fls. 21 data de 27/03/2007, que indica as doenças da Autora, e que se encontra-se com limitações a esforços mínimos. Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, tal atestado foi emitido antes da data da cessação do benefício, portanto, concomitante à época em que recebia o auxílio-doença (até 28.03.07). Destarte, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

No caso, verifico da cópia da Comunicação de Decisão do INSS (fls. 20) que o benefício foi prorrogado até 28.03.07, posto que constatada a incapacidade laborativa da Autora, quando então, caso entendesse ainda incapacitado para retornar a atividades laborais, poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, a Agravante era possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo preferiu aguardar e pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17DE.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084376-7 AG 307932  
ORIG. : 0400003424 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
AGRTE : PAULO GOMES DA SILVA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:33/36

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a juntada de declarações das testemunhas arroladas pelo autor para a comprovação do tempo de serviço em atividade rural, nos autos de ação em que postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de evitar designação de audiência. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

É cediço que o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia.

No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

No caso dos autos, o Juízo "a quo" determinou a juntada de declarações das testemunhas arroladas pelo autor, a fim de evitar designação de audiência, no que acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do agravante, ao impossibilitar a produção de prova essencial para a comprovação do acerto de sua pretensão.

A produção da prova oral é imprescindível para a comprovação da prestação do trabalho rural, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado. II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Maria-nina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).



PREVIDENCIÁRIO- CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se a parte autora protestou pela produção de prova oral, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de tempo exercido em atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal. - Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito. - Apelação da parte autora a que se dá provimento, para declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, proferindo-se outra sentença.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 873661, Processo nº 2003.03.99.014400-7/SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, v.u., DJU: 19/02/2004, Página: 613).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para admitir a produção da prova testemunhal requerida e determinar o prosseguimento do feito independentemente do cumprimento da decisão agravada.

Oficie-se ao MM Juiz a quo comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084465-6 AG 308036  
ORIG. : 0700085848 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001902 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
  
AGRTE : MARLENE APARECIDA PERES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:32/34

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084513-2 AG 308057  
ORIG. : 200261020047810 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO CARLOS PAULINO  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:46/47

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu pedido de repetição dos valores pagos em razão de antecipação de tutela em autos de ação previdenciária cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância, sendo, porém, reformada a sentença em segundo grau de jurisdição, com o conseqüente cancelamento do benefício implantado.

Em seu agravo, a agravante alega que a doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que as prestações de natureza previdenciária não são equiparadas àquelas de natureza alimentar do processo de alimentos, sendo que o artigo 115 da Lei nº 8213/91 prevê a possibilidade de devolução dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Em se tratando de verba de natureza existencial, não há como se viabilizar a repetição de valores. Ainda que a decisão tenha sido revista, os valores já pagos não podem ser reavidos pelo INSS, conforme corrente jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084515-6 AG 308059  
ORIG. : 0700014199 1 Vr IPUA/SP 0700000652 1 Vr IPUA/SP  
  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JAINE CRISTINA DA SILVA NESCIAMENTO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:27/29

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Alega o Agravante a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, tendo em vista não ter sido elaborado e estudo social, bem como por não estar comprovada a incapacidade da Autora, portanto, inexistente prova da verossimilhança da alegação .

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso específico dos autos os elementos trazidos pelo Agravante não são suficientes para autorizar, ao menos em sede de cognição sumária, a cassação do provimento liminar.

No caso em tela, o MM. Juiz da origem concluiu pela presença, em especial do fumus boni iuris e do periculum in mora, na medida em que a Agravada é portadora de mielomeningocele lombar operada, hridrocefolia previa, bexiga neusogênica e epilepsia focal e por perdurar a sua condição de miserabilidade.

Esta E. Corte, em inúmeros julgados, tem entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Saliente-se que a Autora já recebia o benefício assistencial, tendo sido cessado administrativamente pela Autarquia por motivo de alteração da condição de miserabilidade e não pela cura da doença da Agravada. Entretanto, os documentos que demonstram a atual situação financeira da família não foram trasladadas a este recurso.

Com efeito, o presente agravo foi instruído com os documentos necessários para a sua interposição (art.525, I, CPC), todavia, não apresentou todas as cópias dos documentos úteis e, portanto, hábeis a ensejar o julgamento do mérito favoravelmente ao Agravante.

Ademais, o MM. Juiz a quo entendeu presente os requisitos necessários à antecipação da tutela, amparado por documentos que não instruíram o presente agravo, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente.

Assim, entendo estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício assistencial.

Finalmente, o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravada aguardar o desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada à agravada, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0810.0EF9.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084519-3 AG 308063  
ORIG. : 200561060081738 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
  
AGRTE : ADELAIDE SOUZA DE MORAES  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:36/37

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu os quesitos suplementares apresentados pela agravante, por serem considerados meras repetições daqueles formulados pelo Juízo "a quo" para elaboração de laudo padronizado, cujo modelo se encontra disponibilizado em Secretaria, nos autos de ação objetivando a concessão de benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que o procedimento adotado pelo Juízo a quo não encontra previsão legal e afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O procedimento adotado atenta contra o devido processo legal, não merecendo prosperar.

Aliás, nem mesmo a celeridade processual viabilizaria, por si só, a sistemática adotada.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Oficie-se ao MM Juiz a quo comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084637-9 AG 308128  
ORIG. : 0700001086 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700086092 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DA COSTA CAVALCANTE  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:31/33

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084640-9 AG 308131  
ORIG. : 0700000946 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700076150 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : LUCIA HELENA DA SILVA DIAS  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.31/33

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIA HELENA DA SILVA DIAS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão Da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela.

Entendo que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência nos documentos médicos apresentados.

O Autor acostou apenas um único atestado médico que declara a incapacidade da Agravante para o trabalho, datado de 03.04.07 (fls.18), posterior a última perícia realizada pelo INSS, contudo, tal prova é insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Os demais atestados, embora alguns sejam posteriores a alta médica, são anteriores ao novo pedido de auxílio-doença (30.03.07) que em exame pericial não reconheceu a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou constatado, de forma inequívoca, a continuidade da incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Entendo que verificada a divergência entre os documentos médicos, na medida em que as perícias do INSS concluíram que não existe incapacidade para o trabalho (fls. 23, 24), é necessária instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HC.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084709-8 AG 308175  
ORIG. : 0700001232 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700044079 1 Vr CASA BRANCA/SP  
AGRTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:57/59

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 34, 37 e 45//47 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de espondilopatia não especificada (CID M48.9), fratura da coluna lombar e da pelve (CID S32), alterações osteod degenerativas, fratura de L3, espaço intervertebral diminuído entre L5-S1, escoliose lombar à esquerda, osteófitos nos corpos vertebrais, biconcavidade dos corpos vertebrais, redução dos espaços intervertebrais aos níveis de L3-L4 e L4-L5 e retificação da lordose lombar, pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084725-6 AG 308189  
ORIG. : 0500000616 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500001508 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : CARMEN SANTIAGO CADAMURO  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:48/50

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar o indeferimento do benefício na esfera administrativa ou que seu requerimento não foi apreciado no prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, nos autos de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em seu agravo, a autora sustenta, em síntese, a dispensabilidade do prévio esaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não prospera a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.





III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravado retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravados rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem independentemente de comprovação do requerimento do benefício na via administrativa.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084735-9 AG 308195  
ORIG. : 0700002232 4 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : CIZINO SOUZA SILVA  
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.55/57

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por CIZINO SOUZA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que está sem receber o benefício desde 09/01/2007, não tendo condições de aguardar a citação e contestação do INSS, ante o caráter alimentar do benefício. Sustenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando foi concedido o auxílio-doença em 2004, estando impossibilitado de retornar ao trabalho, sendo que a cessação do benefício pelo INSS foi arbitrária. Colaciona jurisprudência. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravado interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Observo que os documentos acostados aos autos às fls.42/46 são relativos ao período em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia. O único atestado médico posterior a alta do INSS, datado de 13.07.2007 (fls.49), muito embora ateste a permanência da incapacidade do Autor é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.41), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravado de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HD.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084790-6 AG 308233  
ORIG. : 200661210032240 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FLAVIO FERREIRA RODRIGUES  
ADV : JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:31/33

Vistos, etc.

Trata-se de agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravado, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravado interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084791-8 AG 308234  
ORIG. : 0700023681 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
0700000409 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : KAREN CASTILHO CORREA DA COSTA incapaz  
REPTE : KATIA MILENE CASTILHO CORREA DA COSTA  
ADV : ARACI CORRÊA LEITE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:77/83

Vistos, etc.

Trata-se de agravado de instrumento de decisão que deferiu a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em seu agravado, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente agravado.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravado interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício assistencial, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, inicialmente, a verossimilhança da alegação.

Segundo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia.

Embora, frequentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)". Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Por outro lado, a despeito das digressões anteriores, há que se ressaltar que outros elementos devem ser considerados no caso concreto, para a verificação do estado de pobreza.

No caso dos autos, a decisão impugnada trouxe razões suficientes da existência desta situação por parte da agravada, sendo que, em momento algum, foram trazidas provas que infirmassem os postulados admitidos pela decisão agravada. O mesmo se diga em relação ao outro requisito constitucional, referente à idade ou deficiência.

Assim, não há que se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, fazendo a autora "jus" ao benefício no valor de um salário-mínimo. Existente, destarte, a verossimilhança da alegação.

Da mesma forma, presente o fundado receio de dano de difícil reparação, na medida em que nos encontramos diante de lide de natureza alimentar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084806-6 AG 308249  
ORIG. : 0700000755 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MAURO VELOSO  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA  
Despacho/Decisão de fls.:117/120

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão prolatada pelo r. Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no prazo de 15 dias.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o labor diário. Alega, ainda, que a decisão agravada dispensou as partes da apresentação de quesitos, configurando-se cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, garantias previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF. Sustenta, por fim, a exclusão da multa fixada, posto que não foi fixado prazo razoável para a implantação do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O efeito suspensivo deve ser concedido.

Verifico da cópia da inicial de fls. 07/14 que se trata de ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Diz o Autor que recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de três anos, que seus médicos e o perito do INSS atestaram ser portador de doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, que foi indeferido o pedido de aposentadoria por constar recolhimentos previdenciários no CNIS pela cooperativa na qual o segurado era cooperado.

Constato, também, que o MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos documentos acostados aos autos, que atestaram a existência de incapacidade laborativa, evidenciando a presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada.

No entanto, tem razão o Agravante. Com efeito, os atestados médicos apresentados pelo Autor (fls.26/37) são relativos ao período em que o Agravado estava recebendo o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia. Não consta nenhum atestado posterior a última perícia realizada pelo INSS. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do Autor.

Observo, ainda, às fls. 45/47 e 66/67 contribuições efetuadas no período em que o Agravado estava recebendo o auxílio-doença, assim como às fls. 79 declaração, datada de 21.07.2006, da Cooperativa da qual o segurado trabalhava declarando que o mesmo se encontra exercendo suas atividades até aquela data, o que evidencia, a princípio, que o Agravado estaria apto a retornar ao trabalho.

O fato do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ter sido indeferido com base na existência de irregularidades, não ilide a conclusão da última perícia realizada pelo INSS em 30.11.2006 (fls.105), que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, assim, havendo divergência quanto a existência de incapacidade, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Assim, ao menos nesta análise prefacial, entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Agravado permanece incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Com estas considerações, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, determino o processamento do presente agravo com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, para que o Agravante não seja obrigado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao Agravado, oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos, até o pronunciamento definitivo desta E. Turma Julgadora.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento, solicitando-lhe as informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente a Agravada a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I0.0EFA.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084877-7 AG 308272  
ORIG. : 200761200050160 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : NORIVAL ALVES CARDOSO  
ADV : TANIA MARIA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36/38

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por NORIVAL ALVES CARDOSO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, na qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela.

Entendo que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência entre os documentos médicos.

O Autor acostou apenas um único atestado médico, datado de 10.07.2007 (fls.24), posterior a alta (13.06.07), que apenas declara que ao Autor está em tratamento médico e ainda informa a medicação prescrita, sem contudo, atestar a incapacidade do Agravante para o trabalho. Os demais atestados de fls.20/21 são do mesmo período em que recebia o auxílio-doença, não servindo para comprovar o seu atual estado de saúde.

Por outro lado, as perícias do INSS concluíram que não existe incapacidade para o trabalho (fls.17/18), necessitando, portanto, de instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório, para dirimir a controvérsia.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HD.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084920-4 AG 308350  
ORIG. : 0700010047 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
0700000603 1 Vr MORRO AGUDO/SP

AGRTE : OSMAR GARCIA LEANDRO  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.95/97

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por OSMAR GARCIA LEANDRO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.



Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestado médico, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.  
É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, na qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os únicos atestados médicos posteriores à data da cessação do benefício informam quais as doenças a que o segurado está acometido e estabelecem prazos, já expirados, para afastamento de 90 e 120 dias respectivamente. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste seu atual estado de saúde.

Os demais atestados médicos acostados e exames são contemporâneos à época em que recebia o auxílio-doença (08.10.02 a 21.11.06). Saliente-se que após a cessação do benefício, o Agravante foi submetido a novas perícias médicas no INSS em 10.01.2007 e 28.02.2007, sendo que concluiu-se pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu. Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HD.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084938-1 AG 308356  
ORIG. : 0500000010 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : MARIA MARTINS DOS SANTOS FERREIRA  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:56/58

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar o indeferimento do benefício na esfera administrativa ou que seu requerimento não foi apreciado no prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, nos autos de ação em que se postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em seu agravo, a autora sustenta, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não prospera a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à proposição da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem independentemente de comprovação do requerimento do benefício na via administrativa.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085062-0 AG 308392  
ORIG. : 0700001815 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JAIR CAETANO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:31/33

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085092-9 AG 308471  
ORIG. : 0700000964 2 Vr MOCOCA/SP 0700041794 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : MARLENE FARRAMPA MACIEL  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.55/57

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARLENE FARRAMPA MACIEL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS de forma injusta e arbitrária, sendo que fez diversos pedidos de prorrogação e todos foram indeferidos, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls.26/28 e 30, são relativos ao período em que a Autora recebia o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia. Os atestados médicos de fls. 38, 41, 44 e 47, embora posteriores à alta do INSS, são concomitantes às novas perícias realizadas pelo INSS, que concluíram pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.40, 43, 46 e 49).

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade da Autora.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravado de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0D27.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085094-2 AG 308473  
ORIG. : 0700000968 2 Vr MOCOCA/SP 0700041860 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ETEVALDO PINHEIRO DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.55/57

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ETEVALDO PINHEIRO DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS de forma injusta e arbitrária, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls.34/36 e 39, são relativos ao período em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia. Os atestados médicos de fls. 45 e 49 embora posteriores à alta do INSS, são concomitantes às novas perícias médicas realizadas pelo INSS, que concluíram pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.43 e 48). Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade do Autor.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravado de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0D29.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085095-4 AG 308474  
ORIG. : 0700001025 2 Vr MOCOCA/SP 0700004464 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : LAURA APARECIDA ROSA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54/55

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.50/51).

A agravante relata que é auxiliar de enfermagem e apresenta dificuldade de trabalho, razão pela qual foi solicitado seu afastamento. Sustenta que é portadora de protusão discal ao nível de L4-L5, espondilose lombar incipiente, degenração da coluna lombar, trans-tornos de discos lombares, outras espondiloses com radiculopatias, ansiedade generaliza, fatores psicológicos (CID 10: M51.1, M47.2, F41.1 e F54), que impedem-na de retornar ao trabalho.

Requer a antecipação de tutela recursal, restabelecendo-se o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possívela antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o magistrado.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12)

Para corroborar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, a agravante apresenta os documentos de fls. 24/25, 27, 31, 33, 35/36, 38/39, 44, 47, os quais demonstrariam, supostamente, a sua incapacidade laborativa. No entanto, não há como deferir sua pretensão, sendo impossível, nessa via, aferir a verossimilhança do direito alegado.

Conforme consta destes autos, a agravante obteve o benefício de auxílio-doença em 08.08.2004 (fls. 26). Os comunicados de 15.06.2007 e 20.06.2007 (fls. 46 e 48) informam que não foi reconhecido o direito ao auxílio-doença, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela inexistência da incapacidade para o trabalho.

Neste ponto, ressalte-se que o exame do INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.085158-2 AG 308525  
ORIG. : 0700028355 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700000425 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALEX SANDRO DIAS DE ALMEIDA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63/65

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC, posto que não foi realizada a perícia médica para a comprovação da deficiência e incapacidade para os atos da vida civil do Autor, assim como, não ficou demonstrado o requisito da renda mínima prevista no art. 203, V, da Constituição Federal e no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão no Estudo Social realizado e nos documentos acostados aos autos pelo Autor, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Consta da cópia do atestado médico de fls. 31 que o Agravado é portador de retardo mental, sem condições de trabalho, que frequenta a Escola de Educação Especial Caritas. Verifico, também, que o Agravado foi interditado, tendo sido nomeada curadora provisória sua genitora, consoante cópia do Termo de Curatela Provisória de fls.24.

A cópia do Relatório Social de fls. 45/47 confirma as alegações contidas na inicial, além de informar que o grupo familiar é composto de duas pessoas, o Requerente e sua mãe, viúva, com cinquenta e três anos, que vivem com a renda de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, provenientes da pensão por morte de seu pai, destinada ao pagamento de todas as despesas familiares, como: aluguel, alimentação, luz, água, e demais despesas necessárias com o Autor. Desse modo, apesar da renda familiar exceder minimamente o parâmetro estabelecido pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, é insuficiente para a manutenção da família, pois o quantum do débito é significativamente superior à previsão legal para subsistência per capita.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Entendo que somente pode-se veicular lesão grave quando a decisão do MM. Juiz a quo fere cabalmente direito do Agravante. Assim, não haverá lesão grave, posto que, a princípio, é devido o benefício assistencial ao Agravado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravado de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I0.0EFA.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085277-0 AG 308632  
ORIG. : 200761200046970 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:54/56

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.



Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que gozou durante longo período do benefício de auxílio-doença. Acrescenta, ainda, que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, conforme atestados médicos acostados aos autos, tendo sido cessado de forma injusta e radical, sendo que não possui condição de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão tutela antecipada recursal. Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade. Os atestados médicos de fls. 36/49 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS em 30.05.2007, ou seja, referem-se ao período em que o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Os atestados e receituários médicos de fls. 31/35 embora posteriores à data da cessação do benefício, apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que o Agravante continua incapacitado para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento. Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.061F.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085303-7 AG 308657  
ORIG. : 200661260040785 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : BRAULIO PLACIDO LISBOA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:86/88  
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRAULIO PLACIDO LISBOA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Aduz o Agravante que é pacífico o entendimento no sentido de que as demandas que envolverem parcelas vencidas e vincendas deverão seguir a regra prescrita no artigo 260 do CPC, aplicando-se o artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, tão-somente quando tratar-se de lide envolvendo parcelas exclusivamente vincendas.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal. Feito o breve relatório, decido.

A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEFs (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa deve-se computar o valor econômico pretendido.

Contudo, para fins de fixação de competência, quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas - data vênua aos que sustentam o contrário - entendo que, no valor da causa, deve-se computar apenas as prestações vincendas, embora a polêmica a respeito não tenha sido pacificada pela jurisprudência.

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei 9.099/95. Ressalto tratar-se de regime jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Assim, quando o pedido implicar em prestações vincendas, ou vencidas e vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa:

"Art. 3º . (...) § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". Em decorrência, sempre que a soma de 12(doze) prestações vincendas for inferior aos 60 salários mínimos previstos no artigo 3º - ainda que haja prestações vencidas - o Juizado Especial Federal é o competente para processar e julgar a causa.

Ademais, insta salientar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, admitindo, conseqüentemente, que a condenação possa superar a sessenta salários mínimos, sendo a renúncia parcial desse valor, para enquadrar-se no pagamento via RPV, uma faculdade da parte, não uma imposição.

O Agravante pretende a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber parcelas vencidas e vincendas, devendo ser consideradas apenas estas para a fixação do valor da causa, segundo entendimento, acompanhando o posicionamento das Turmas Recursais do JEF/SP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, mantendo-se a decisão agravada tal como lançada, até decisão final desta E. Turma Julgadora.

Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.061F.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085304-9 AG 308658  
ORIG. : 200661260057499 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : PAULO FIGUEIRA DE MEDEIROS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:45  
Regularize o patrono do agravante a petição inicial, que se encontra apócrifa, no prazo de 48:00 horas, observando-se que as demais procuradoras que a subscreveram não apresentaram instrumento de mandato.

Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085406-6 AG 308685  
ORIG. : 200661210029976 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : DAVID RONALDO MOREIRA  
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:31/33  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar o indeferimento do benefício na esfera administrativa ou que seu requerimento não foi apreciado no prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, nos autos de ação em que se postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em seu agravo, o autor sustenta, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não prospera a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem indevidamente de comprovação do requerimento do benefício na via administrativa.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085439-0 AG 308766  
ORIG. : 0700063207 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700001079 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA SEVERINO  
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:57/59  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.



Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085471-6 AG 308774  
ORIG. : 0700076225 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000930 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA DE FATIMA MORAES MALVEZZI  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:47/49

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085576-9 AG 308845  
ORIG. : 0700000594 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700012586 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : OSMARINA FRANCISCA BARBOSA  
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:30/32

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSMARINA FRANCISCA BARBOSA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a suspensão do feito por sessenta dias, para que a Autora possa requerer o benefício administrativamente.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV, proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a proposição da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1.SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.".

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0814.02DD.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085582-4 AG 308850  
ORIG. : 0700000857 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : JORGE ALVES DA SILVA  
ADV : ALEX SANDRO DE FREITAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:47/49

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR



PROC. : 2007.03.00.085634-8 AG 308916  
ORIG. : 0500001341 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
05000068436 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDUARDO ALLIOTTO NETO  
ADV : GUSTAVO GODOI FARIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-  
NEIRAS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA  
TURMA

Despacho/Decisão de fls.:59/61  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requirente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.  
Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Ape-  
lação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações. Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085681-6 AG 308947  
ORIG. : 200761190033583 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : PAULO AZEVEDO SOARES  
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-  
LHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA  
TURMA

Despacho/Decisão de fls.:59/61  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a concessão do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Ape-  
lação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 35/37, 39 e 41 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de lortose lombar, espondilodiscopatia degenerativa lombar de L3 a S1, prolapso discal póstero-lateral direito L3/L4 com ruptura do ângulo fibroso comprimindo o saco dural estendendo-se ao recesso subforaminal direito, podendo comprimir a raiz nervosa, prolapso discal póstero-lateral direito L4/L5 com ruptura do ângulo fibroso, pequeno abaulamento discal posterior L5/S1 impressionando gordura epidural, pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085707-9 AG 308962  
ORIG. : 0700002886 1 Vr MOCOCA/SP 0700000755 1 Vr  
MOCOCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MATHEUS ELIAS CHAGAS DA SILVA inca-  
paz  
REPTE : SILVIA HELENA DAS CHAGAS  
ADV : ELIANA APARECIDA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA  
SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA  
TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66/72

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.  
Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício assistencial, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, inicialmente, a verossimilhança da alegação.

Segundo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento. Por outro lado, a despeito das digressões anteriores, há que se ressaltar que outros elementos devem ser considerados no caso concreto, para a verificação do estado de pobreza.

No caso dos autos, a decisão impugnada trouxe razões suficientes da existência desta situação por parte da agravada, sendo que, em momento algum, foram trazidas provas que infirmassem os postulados admitidos pela decisão agravada. O mesmo se diga em relação ao outro requisito constitucional, referente à idade ou deficiência.

Assim, não há que se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, fazendo a autora "jus" ao benefício no valor de um salário-mínimo. Existente, destarte, a verossimilhança da alegação.

Da mesma forma, presente o fundado receio de dano de difícil reparação, na medida em que nos encontramos diante de lide de natureza alimentar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085712-2 AG 308967  
ORIG. : 0700015546 3 Vr CUBATAO/SP 0700000224 3 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : MARILDO DE ASSIS DUARTE  
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:51/53

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARILDO DE ASSIS DUARTE contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do CPC. Aduz que está com sérios problemas de saúde, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, os quais comprovam a verossimilhança das alegações.

Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, na qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, o MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela, especialmente por inexistir fundado receio de dano irreparável.

Não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência de informações, na medida em que as perícias do INSS concluíram que não existe incapacidade para o trabalho (fls.30/32), necessitando, portanto, de instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório.

A perícia realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário.

Ademais os documentos acostados aos autos pela Agravante (fls.33/36), que atestam que o Autor continua incapacitada para o trabalho foram produzidos unilateralmente, sem a presença da Autarquia, e são concomitantes às perícias realizadas pelo INSS.

Saliente-se ainda, que a Agravante não juntou aos autos de Agravo de Instrumento, documento comprobatório da qualidade de segurado, requisito essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade. Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0810.0EFA.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085865-5 AG 309053  
ORIG. : 200761110034887 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ERMINIA CALDI PARPNELI  
ADV : PAULO MARCOS VELOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:33/35

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à Agravada.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho. Alega, ainda, que as declarações e receitas colacionadas pela Agravada não comprovam a existência de patologia incapacitante.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, posto que demonstram que a Autora está incapacitada para o trabalho.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 30/31 declaram que a Agravada é portadora de espondiloartrose de coluna lombar, osteoartrose dos joelhos, inclusive, já tendo sido operado, além de lesão do manguito rotator de ombros, e, que se encontra impossibilitada de realizar atividades que necessitem andar ou ficar de pé, bem como que necessitem de movimentos repetitivos.

Verifico, também, que ficou comprovada a qualidade de segurada e carência exigidas para a concessão do benefício, através da cópia da CTPS da Agravada (fls. 23/25).

Ainda, considerando a profissão exercida pela Agravada, faxineira, e sua idade avançada, sessenta e um anos, entendo, que há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite à Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Por fim, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0814.02DE.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085870-9 AG 309117  
ORIG. : 200761260004281 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : JOSE DOS REIS RODRIGUES

ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:77/79

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE DOS REIS RODRIGUES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de intimação da autarquia para a juntada aos autos da cópia do processo administrativo de aposentadoria, com todos os documentos que o compõem.

Aduz o Agravante que os documentos, necessários ao enquadramento e à conversão de atividades especiais, somadas as atividades comuns, estão no processo administrativo. Portanto, cabe à Autarquia juntá-lo aos autos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula o Agravante a intimação do Agravado para que apresente cópia do processo administrativo, que se encontra na Agência da Previdência Social.

Com efeito, o artigo 399, inciso II do CPC, prevê o poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num preposto para sua obtenção. Assim, o dever do juiz, de requisitar tais documentos, depende do exame de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser o processo administrativo obtido diretamente pela parte.

Entendo que decisão do MM. Juiz a quo deve ser mantida, eis que não está o magistrado compelido a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis (RSTJ 23/249).

Saliente-se ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando houver recusa do INSS.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0814.02DE.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085912-0 AG 309085  
ORIG. : 0700076686 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000954 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOEL HIGINO DA MOTTA  
ADV : LEANDRA APARECIDA ZONZINI JUSTINO CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:71/73

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.



Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085983-0 AG 309141  
ORIG. : 200361190054416 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ALCIDES DE ALMEIDA  
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:58/60

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas, a produção de prova pericial e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, requeridas para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos autos da ação em que postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade da realização das provas requeridas como meio imprescindível ao deslinde da controvérsia, sob pena de não poder comprovar o caráter especial das atividades exercidas.

Relatado, decidido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O direito da parte de se desincumbir de seu ônus probatório constitui garantia constitucional amparada no artigo 5º, LV, que estabelece o contraditório e a ampla defesa como "a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir (Rosenberg-Schwab-Gottwald, ZPR , § 85, III, 456/457; Dinamarco, Fund., 93, in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Ed., RT).

A prova é do Juízo e não do Juiz. Em se tratando de matéria que demanda investigação quanto à natureza especial da atividade, possível a produção das provas requeridas e indeferidas em primeiro grau.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para assegurar ao agravante o direito à produção das provas testemunhal, pericial e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, requeridas para a comprovação do caráter especial das atividades por ele exercidas.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085996-9 AG 309179  
ORIG. : 0600177507 2 Vr MOGI GUACU/SP 0600002263 2 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : MARIA CADONI RIBEIRO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:77/79

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 40/51 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de artrite, osteoartrite e bursite no ombro, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086035-2 AG 309228  
ORIG. : 0500011597 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0500001249 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE RODRIGUES  
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:22/25

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento das despesas com porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto pelo INSS, com base na Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, e artigo 511 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que o § 1º do artigo 8º da Lei Federal 8.620/93 lhe concede isenção de custas, sendo que o artigo 24-A da Lei 9.028/95, com a redação estabelecida pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, estabeleceu a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público, a teor do excerto seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM CUSTAS E EMOLUMENTOS EM AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO.

- Tendo a Fazenda Nacional se valido dos serviços judiciários estaduais, ela deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais, salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente.

II - "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96).

III - Recurso especial improvido."

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 507323, Processo: 200300299762 UF: PR, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Data da decisão: 28/10/2003, Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:206)

Nesse passo, a Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, sendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

Contudo, de acordo com a orientação firmada pela douta maioria da Nona Turma, a Autarquia é isenta do pagamento das despesas de porte e retorno, uma vez que, não dispondo a legislação estadual a respeito da matéria, e sim sobre "taxas judiciárias", prevalece a isenção de que trata a legislação federal, especificamente o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil, segundo o qual "São dispensados do preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

Tal entendimento vem consagrado no aresto seguinte:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PREPARO - INEXIGIBILIDADE - ISENÇÃO DO INSS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA.

1 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

2 - A Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, não regula as custas relativas ao preparo, uma vez que excluiu expressamente a matéria do conceito de "taxa judiciária".

3 - Não dispondo a lei estadual sobre a matéria, prevalece a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

4 - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, Agravo De Instrumento - 203709, Processo: 200403000165107 UF: SP, Relator(a) Juiz Nelson Bernardes, Data da decisão:08/11/2004, DJU:09/12/2004 PG:469, v.u.)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para dispensar a Autarquia Previdenciária do recolhimento das custas relativas ao preparo da apelação interposta.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086120-4 AG 309257  
ORIG. : 0700000596 2 Vr ITAPIRA/SP 0700031082 2 Vr ITAPIRA/SP  
AGRTE : NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA  
Despacho/Decisão de fls.:176/178

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por NOEMIA MOCHIZUKE ZAGO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestado médico, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado, diante da ausência de documento que ateste a sua incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, que:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos"

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado, deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

No caso, verificado da cópia da Comunicação de Decisão do INSS de fls. 129, que foi constatado a incapacidade laborativa da Autora e o benefício foi prorrogado até 07.05.2007, quando ainda entendendo-se incapacitado para retornar a suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação - para a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Conforme cópia as fls.130, o Agravante pleiteou o "Pedido de Prorrogação", contudo, não foi reconhecida a incapacidade laboral em exame realizado por perícia médica, assim, não há que se falar em "alta programada", posto que o Agravante passou por nova perícia médica na autarquia antes da cessação do benefício.

Ademais, todos os atestados médicos de fls. 122/124 datam respectivamente de 16.04.2007 e 02.04.2007, portanto, são concomitantes à época em que recebia o auxílio-doença (19.04.04 a 07.05.04). Destarte, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde.

Saliente-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho, tendo em vista as várias divergências trazidas aos autos.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02DE.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.086464-3 AG 309544  
ORIG. : 0700002043 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700093647 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:35/37

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 25/28 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de hérnia discal - discopatia - redução do espaço L4-L5 (CID M54.5) e de outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2), pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086465-5 AG 309545  
ORIG. : 0700000903 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700045874 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : FATIMA SILVA PINTOR  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.: 42/44

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FATIMA SILVA PINTOR contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, sendo de rigor o restabelecimento do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela, especialmente, a verossimilhança da alegação.

Com efeito, entendo que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência entre os documentos médicos apresentados.

Os atestados médicos juntados pelo Autor fls. 26/27 que declaram a incapacidade do Agravante para o trabalho, embora posterior a alta médica (11.01.2007), são anteriores ao novo pedido de auxílio doença de fls. 33/34 (28.03.07) que em novo exame pericial não reconheceu a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou demonstrada de forma inequívoca a continuidade da incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17DF.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.086468-0 AG 309547  
ORIG. : 0700001269 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700090231 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : ODETE APARECIDA TAROSI CAMARGO  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:26/28

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODETE APARECIDA TAROSI CAMARGO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a suspensão do feito por sessenta dias, para que a Autora comprove que tentou obter o benefício administrativamente e foi negado.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e esgotamento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV, proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.





Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional. Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1.SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada. Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento. Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02DF.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.086528-3 AG 309605

ORIG. : 0700001432 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700102389 1 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE CUSTODIO DOS REIS NETO

ADV : NORBERTO VANDERLEI SIMOES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:65/67

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.088025-9 AC 530180

ORIG. : 9602061863 6 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALLACE PAIVA MARTINS

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :110

Promova o i. representante da parte Apelada a regularização do pedido de habilitação de herdeiros de Wallace Paiva Martins, conforme requerido pelo Instituto às fls. 108.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.035C.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.096855-2 AC 538655

ORIG. : 9802073202 5 Vr SANTOS/SP

APTE : ELISIO VIANA MARQUES

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILSON BERENCHTEIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85

Fl. 83: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 96.03.097868-0 AC 352964

ORIG. : 9504043461 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DENISE ELIANA C DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCILIA RAMOS DE CAMPOS

ADV : ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.96

DESPACHO

Fls. 90: defiro, por trinta dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 96.03.097868-0 AC 352964

ORIG. : 9504043461 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DENISE ELIANA C DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCILIA RAMOS DE CAMPOS

ADV : ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86

DESPACHO

Trata-se de apelação de sentença que condenou a autarquia ao pagamento da diferença de meio salário mínimo decorrente da auto-aplicabilidade do disposto no art. 201, § 5º, da CF (fls. 36).

A autora (MARCILIA RAMOS DE CAMPOS) faleceu em 30-03-1997 (fls. 69).

Com o seu óbito, extinguiu-se o mandato (art. 1316, II, antigo CC, e art. 682, II, novo CC).

Da certidão de óbito consta que a falecida deixou os filhos LOURDES, TIAGO e CELINA, residentes nos endereços declinados nas procurações de fls. 70, 72 e 74.

Foi determinado que se desentranhasse a petição e os documentos de fls. 68/76, entregando-se-os ao seu subscritor, para providenciar a habilitação dos sucessores, nos moldes dos artigos 282, 1056, II, e 1060, I, do CPC, bem como as certidões de nascimento e casamento atualizadas.

O procurador dos requerentes não atendeu à determinação judicial.

Intime-se, pois, pessoalmente, os requerentes, nos endereços declinados nas procurações de fls. 70, 72 e 74, a dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (artigo 267, caput, incisos III e IV, e § 1º, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 02 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.101489-4 AG 282437

ORIG. : 200661830002756 4V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE CARLOS FRANCO FERREIRA incapaz

REPTE : AGOSTINHA FRANCO

ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA.FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100

DESPACHO

Vistos.

Fls. 86/92. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que preste informação sobre o efetivo cumprimento da decisão de fls. 69/71, a qual concedeu a antecipação da tutela para restabelecer o benefício auxílio-doença - NB 502.118.562-0.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 1999.03.99.116381-8 AC 558633

ORIG. : 9900000481 1 Vr BROTAS/SP

APTE : JOSE DA SILVA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:243

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

## ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA,  
REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES  
Representante do MPF: Dr(a). MARIA EMÍLIA DE MORAES ARAÚJO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NELSON BERNARDES e SANTOS NEVES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MARCUS ORIONE foi aberta a sessão. Ausentes, em razão de férias, a Desembargadora Federal Diva Malerbi e, por força da Portaria 5091, de 15.05.07, a Desembargadora Federal Marisa Santos. Foi consignada a presença na sessão do Excelentíssimo Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca, convocado para substituir a i. Desembargadora Federal Diva Malerbi, ausente em razão de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior  
0001 AG-SP 110483 2000.03.00.029619-1(9400000062)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : ALICE ANTONIA GUERRA PIOLOGO  
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : EZIQUIEL PEREIRA TANGERINO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0002 AC-SP 1134413 2006.03.99.028825-0(0400000211)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO CEZAR DE ALBUQUERQUE  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0003 AC-SP 1182586 2007.03.99.010172-5(0200000770)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : EUNICE NOGUEIRA DAMICO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença monocrática e julgou prejudicada a apelação.

0004 AC-SP 1181862 2007.03.99.009435-6(0300000036)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : YLDA FERREIRA MACHADO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0005 AC-SP 1192106 2007.03.99.016907-1(0400000521)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SEBASTIAO MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0006 AC-SP 1178543 2007.03.99.007301-8(0200001069)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : GENEZIO DELFINO DE PAULA  
ADV : JOAO FAUSTINO NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0007 AC-SP 1191437 2007.03.99.016256-8(0300000877)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : DILSON DOS SANTOS  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0008 AC-SP 1192152 2007.03.99.016935-6(0400001660)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA ANTONIA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava parcial provimento e antecipava, de ofício, a tutela.

0009 AC-SP 1181075 2004.61.14.006161-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA CALQUETE  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0010 AC-SP 1182703 2007.03.99.010289-4(0400000832)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LAIRCE CESAR DE ASSIS  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava parcial provimento e antecipava, de ofício, a tutela.

0011 AC-SP 937407 2002.61.22.000891-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : WELINGTON DE OLIVEIRA LEAL incapaz  
REPTE : MARIA SANTANA DE OLIVEIRA LEAL  
ADV : FLÁVIA MARIÊ MARCUZZO VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava provimento e antecipava, de ofício, a tutela.

0012 AC-SP 1173774 2007.03.99.004342-7(0500000421)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : REGINA MARIA CARMEN OLIVEIRA MAR-SALLO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0013 AC-SP 1171236 2007.03.99.003123-1(0200000199)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANGELICA FLORIANO incapaz  
REPTE : GENI PEREIRA DE OLIVEIRA FLORIANO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava parcial provimento e antecipava, de ofício, a tutela.

0014 AC-SP 892877 2001.61.17.000017-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LYDIA DE OLIVEIRA COLOGNESI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0015 AC-SP 876059 2001.61.17.000007-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava parcial provimento e antecipava, de ofício, a tutela.

0016 AC-MS 1122908 2000.60.00.007570-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LAUDEMIR ANTUNES SILVA incapaz  
REPTE : LADISLAU SILVA  
ADV : NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava provimento e antecipava, de ofício, a tutela.

0017 AC-SP 511174 1999.03.99.067741-7(9600224960)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO e outros  
ADV : GERARDO TAUMATURGO DIAS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da embargada.

0018 AC-SP 813058 2002.03.99.027203-0(9300000496)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCE-LIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

0019 AC-SP 1056398 2005.03.99.040041-0(0200000678)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DECIO PINAL  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e julgou extinta a execução, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe negava provimento.

0020 AC-SP 766600 2002.03.99.000364-0(8900000192)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : EUGENIO BRAZ ARROTEIA  
ADV : EMILIO LUCIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Terceira Parte



0021 AC-SP 442102 98.03.087765-8 (9000422698)  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VALTER ESCARPELI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ADELINO ROSANI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, corrigiu o erro material contido no dispositivo da sentença monocrática para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução.

0022 AG-SP 282562 2006.03.00.101960-0(200661130021766)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : ALVARO ISRAEL FRANCISCO  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto.

0023 AG-SP 167330 2002.03.00.046948-3(9600000036)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : JULIANA APARECIDA VIEIRA incapaz  
REPTE : DALVA PRESOTO VIEIRA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE-GULHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0024 AG-SP 226857 2005.03.00.002097-3(0400001469)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : SOLANGE PEDROSO CAMARGO DE OLIVEIRA  
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0025 AC-SP 1170867 2007.03.99.002895-5(0400000491)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : BENEDITO ANTONIO  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava provimento.

0026 AC-MS 1178703 2007.03.99.007461-8(0600003816)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLINDO SANTOS VEIGA  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Nona Turma, por unanidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0027 AC-SP 1179114 2007.03.99.007893-4(0600000058)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : MARIA APARECIDA HONORIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA DE FÁTIMA ZOCCAL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela parte Autora, e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0028 AC-SP 1174895 2007.03.99.004976-4(0600000134)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI PEDRINA DE ALENCAR SILVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0029 AC-SP 1166591 2007.03.99.000159-7(0400000734)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0030 AC-SP 1051895 2005.03.99.036377-2(9900000469)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANILDA APARECIDA GONCALVES  
ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS.

0031 AC-SP 1168760 2007.03.99.001660-6(0400000793)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : ORLANDA VIGARANI DA SILVA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0032 AC-SP 1179196 2007.03.99.007975-6(0400000776)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDA GOTARDI SECCHI  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação interposta pelo INSS, de ofício, determinou que as parcelas em atraso observem o valor do salário-mínimo vigente à época em que deveriam ter sido pagas e antecipou a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

0033 AC-SP 1170646 2007.03.99.002672-7(0500000502)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA LOPES DE MORAES SILVA  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo INSS, ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0034 AC-SP 1137387 1999.61.17.003382-7  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : APARECIDA DE SOUZA ALVES e outros  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e deu parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora.

0035 AC-SP 1174065 2007.03.99.004533-3(0300000459)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA ROCHA RODRIGUES MARTINS  
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0036 AC-MS 1167099 2007.03.99.000669-8(0500002884)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CORITA BATISTA DA SILVA  
ADV : DEBORA ALVES FARIA DINIZ

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0037 AC-MS 1171316 2007.03.99.003204-1(0600002732)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTANILAU JUVENTINO BORGES  
ADV : MAURICIO DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0038 AC-SP 1171555 2007.03.99.003392-6(0500000956)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO LUCIANO DA SILVA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0039 AC-SP 804600 2002.03.99.022342-0(9900000754)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : MARIO MEIRA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido interposto pelo INSS, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, à remessa oficial e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0040 AC-SP 1178635 2007.03.99.007393-6(0500000762)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : JOAO FREIRE DAS NEVES  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

0041 AC-SP 1146279 2006.03.99.036049-0(0500000557)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : AMANDA DO NASCIMENTO ELEODORO incapaz  
REPTE : ROSIMEIRE DO NASCIMENTO  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora e Antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0042 AC-SP 1177361 2007.03.99.006516-2(0500000952)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR ROSA DE ALMEIDA  
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e, de ofício, afastou a condenação do INSS ao pagamento do abono anual, e antecipou a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0043 AC-SP 1171264 2007.03.99.003151-6(0400000068)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : SANDRA ANTONIA DA SILVA AMARAL  
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0044 AC-MS 1142006 2005.60.07.000339-4

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : VERA LUCIA SANTOS  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela parte Autora e deferiu a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

0045 AC-SP 1177279 2007.03.99.006434-0(0500000139)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NO-  
VAES  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, e julgou prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

0046 AC-SP 1169533 2005.61.11.005168-2

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EBER MARTINS AMARAL  
ADV : ANDERSON CEGA

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava parcial provimento.

0047 AC-SP 1172969 2007.03.99.003884-5(0300003395)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO MARIA DE JESUS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AME-  
RICANA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação interposta pelo INSS.

0048 AC-SP 1171235 2007.03.99.003122-0(0300001120)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIANA RODRIGUES DE CARVALHO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA  
BONITA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do bene-  
fício.

0049 AC-SP 1155001 2006.03.99.042662-2(0400001293)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : LUIZA TEODORO DA SILVA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE  
SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a análise da apelação da parte autora, vencido o Juiz Federal Con-  
vocado Marcus Orione, que dava parcial provimento à apelação da parte autora, negava provimento à apelação do INSS e, de ofício, antecipava a tutela.

0050 AC-SP 1177392 2007.03.99.006547-2(0100001192)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : NAURA VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA  
BONITA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, do agravo retido, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da parte autora e, de ofício, antecipou a tutela. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou o Relator pela conclusão.

0051 AC-SP 1143136 2006.03.99.034236-0(0400000416)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA ALVES MACHINI  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRO-  
DOWSKI SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0052 AC-SP 1143318 2006.03.99.034391-1(0300001160)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : RITA PEREIRA DE ARAUJO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação interposta pela parte Autora, deu parcial provimento à apelação do INSS, e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0053 AC-SP 1173017 2007.03.99.003932-1(0200001268)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILA DOS SANTOS SILVA  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade,, negou provimento à apelação inter-  
posta pelo INSS, e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

0054 AC-SP 1176548 2007.03.99.006103-0(0500000488)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES  
DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDIVAN DA MOTA  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, dou  
parcial provimento à apelação interposta pelo INSS.

0055 AC-SP 803983 2000.61.13.002206-9

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : CANDIDA DA SILVA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação  
interposta pela Autora.

0056 AC-SP 777809 1999.61.13.001666-1

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON RODRIGUES RAMOS e outros  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA  
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa  
oficial e à apelação interposta pelo INSS.

0057 AC-SP 707519 2001.03.99.031509-7(9800001246)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : BENEDITA GONCALVES SCAVAZA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS  
CORREGOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo  
retido, rejeitou a preliminar negou provimento à apelação da Autora e  
deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo  
INSS e antecipou, de ofício, a tutela para permitir a imediata im-  
plantação do benefício.

0058 AC-SP 1113211 2001.61.09.001199-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : PAULO AIRTON MASCHieto  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS  
ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às ape-  
lações interpostas pelo INSS, da parte Autora e antecipou, de ofício,  
a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

0059 AC-MS 1002106 2001.60.00.000551-7

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : JOAQUIM ABADIO MARTINS  
ADV : FRANCISCO PEREIRA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação in-  
terposta pela parte Autora.

0060 AC-SP 525031 1999.03.99.082814-6(9800001054)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : AUREA MARTINS DOS SANTOS  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial  
para julgar improcedente o pedido e julgou prejudicada a análise das  
apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS.

0061 AC-SP 907364 2001.61.13.000199-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIA DO NASCIMENTO (= ou > de 65  
anos)  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA  
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial,  
rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação  
interposta pelo INSS.



0062 AC-SP 926441 2001.61.13.001083-7

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA GATEZ SANTOS  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA  
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar , deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, ao recurso adesivo da Autora e antecipou, e ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

0063 AC-SP 922807 2001.61.13.002945-7

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : CELIO MACHADO FAUSTINO  
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação interposta pela parte Autora.

0064 AC-SP 987671 2001.61.13.001297-4

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela parte Autora.

0065 AC-SP 907293 2000.61.13.001907-1

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : DINORA RAVAGNANI FERREIRA  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela parte Autora.

0066 AC-SP 986009 2001.61.13.001739-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA TOFANIN NATALICIO  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS.

0067 AC-SP 656856 2001.03.99.000784-6(9800001118)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSUE LONCHARICH  
ADV : MARTA HELENA GERALDI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS.

0068 AC-SP 1049853 2005.03.99.034602-6(0400000524)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : ANA GENI DOS SANTOS  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela parte Autora.

0069 AC-MS 1050513 2005.03.99.035148-4(0401003973)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : JOSEFA BARBOSA DA SILVA  
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela parte Autora.

0070 AC-SP 1049931 2005.03.99.034680-4(0300000659)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZORAIDE CANDIDA APARECIDA  
ADV : BENEDITA APARECIDA DA SILVA (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, e deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS.

0071 AC-SP 1150362 2006.03.99.039183-8(0500000988)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : ANDREZA VIRGINIA BOCHIO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação interposta pela parte Autora.

0072 AMS-MS 282286 2005.60.00.009288-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE  
APTE : VANESSA DE OLIVEIRA COSTA e outro  
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes , vencido o Desembargador Federal Santos Neves, que lhe negava provimento.

0073 AMS-SP 202309 1999.61.15.006687-6

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CANDIDO DE MOURA GARCIA  
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, afastou a preliminar, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0074 AMS-SP 212529 1999.61.15.006060-6

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATUYO KOIKE  
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, afastou a preliminar, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1060391 2005.03.99.043440-7(0000000353) INCID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE  
APTE : NIVALDO ISMAEL  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo do autor e deu provimento ao agravo do INSS.

EM MESA AC-SP 57514 91.03.031943-1 (9000000262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE  
APTE : ALBERTINA DE OLIVEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 1168330 2007.03.99.001435-0(0600000325)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : ORCALINO VIANA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

AC-SP 1171255 2007.03.99.003142-5(0300001043)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : MARCOS MARQUES DE SOUSA  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela parte Autora e deferiu a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

EM MESA AG-SP 160173 2002.03.00.032790-1(9400000058) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : DOLORES GONCALVES FERREIRA  
REpte : FAUSTO JOSE DOS SANTOS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 174364 2003.03.00.009867-9(8900000354) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 179702 2003.03.00.028563-7(9300001389) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 187743 2003.03.00.054988-4(9003111189) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARNALDO LUIZ MARINI  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 188056 2003.03.00.055376-0(9003099669) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO RICO  
ADV : JOAO LUIZ REQUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.





EM MESA AG-SP 189066 2003.03.00.057794-6(9700000848) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOVELINO RIBEIRO DE CASTRO  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA  
SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 193645 2003.03.00.073012-8(9200000312) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : MARLENE DE PAULA SOUZA e outros  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI  
SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 193900 2003.03.00.073364-6(9000000385) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE SATYRO FILHO  
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-  
PAVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 201077 2004.03.00.010967-0(9200001330) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA DE SOUZA DA SILVA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA  
SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 211741 2004.03.00.041273-1(9700000671) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDICTO DE ALMEIDA BRANDAO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU  
SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 234423 2005.03.00.028453-8(9300001122) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEUSA SANTOS DE ARRUDA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU-  
CATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 254049 2005.03.00.091650-6(200161130014338)  
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : BENEDITO SURMANI DE PAULA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA  
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 287104 2006.03.00.116994-4(9402061240) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : LUCIANO MARQUES  
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LI-  
MA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS  
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 289540 2007.03.00.002530-0(9800001513) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARLI JOVELINA DA SILVA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADE-  
MA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 293913 2007.03.00.018884-4(9700000579) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALFREDO VICENTE CALGARO  
ADV : ANTONIO CASTILHO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-  
LA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 91 pro-  
cessos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SANTOS NEVES  
Presidente do(a) Nona Turma

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES  
Secretário(a) do(a) Nona Turma

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.61.23.000058-9 AC 1213263  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : JOSE CARLOS BUENO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GELSON SANTOS SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos.  
Fl. 108 - Homologo o pedido formulado pela parte autora de des-  
istência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do Código  
de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta  
Corte.

Isento a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, haja  
vista ter litigado sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Decorrido in albis o prazo recursal, determino a remessa dos autos à  
Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.  
São Paulo, 23 de agosto de 2007.  
SÉRGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.05.000349-8 REOMS 290820  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : LUIZ BRITO DE SOUZA  
ADV : FELIPE BERNARDI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida a  
segurança a fim de que a autoridade impetrada, no prazo de 120  
(cento e vinte dias), aprecie o requerimento de aposentadoria apre-  
sentado pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios  
(STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na  
forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua I. Procuradora Re-  
gional da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou  
pelo desprovimento da remessa oficial e confirmação da sentença.  
E o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 41, da Agência da Previdência Social em Jundiaí,  
informou que, em atenção à medida liminar concedida, foi concluída  
a análise do benefício do impetrante, o qual restou deferido.

Desta forma, verifica-se que antes mesmo de publicada a sentença,  
houve no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a  
alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda super-  
veniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:  
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE  
SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE  
POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas  
de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de  
fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de  
aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer  
determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 re-  
vogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao  
impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto  
do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.  
(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante,  
DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE  
QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BE-  
NEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SU-  
PERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir  
a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso  
e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida  
administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo  
legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou  
que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pa-  
gamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não  
houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada  
implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse  
processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269,  
inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer,  
a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento  
do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao  
pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ  
19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 Código de Processo  
Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do  
artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da  
remessa oficial.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de  
origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.14.000423-6 REOMS 286265  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : DJALMA APRIGIO DE CARVALHO  
ADV : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO  
CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi concedida a segurança plei-  
teada para determinar à autoridade coatora que proceda a análise do  
NB 133.571.688-5. Sem condenação em honorários advocatícios (Sú-  
mula n. 512 do Supremo Tribunal Federal).

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua I. Procuradora Re-  
gional da República, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo des-  
provimento da remessa oficial e a conseqüente manutenção da sen-  
tença.

É o sucinto relatório. Decido.



O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Objetiva o impetrante que seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário (fl. 12) seja apreciado, tendo em vista que à época da impetração do mandamus já havia decorrido mais de 1(um) ano e 10 (dez) meses sem que houvesse qualquer resposta.

Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Mesmo que se leve em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

Portanto, tendo o impetrante comprovado os fatos constitutivos do seu direito líquido e certo é de se conceder a segurança para o fim almejado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de ação mandamental (Súmula n. 115 do STJ e Súmula n. 512 do STJ).

Após publicação encaminhe-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.18.000510-7 AC 1207942  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : ALCINA MARIA VILELA QUERIDO  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994; a exclusão de qualquer limitação ao teto; bem como proceda à aplicação do IGP-Di no período de 1997 a 2001. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decismum, argumentando ser devida a aplicação sobre os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, o índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, assim como ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1997 a 2001, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

À fl. 32, foi indeferida a tutela antecipada postulada na peça inicial.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Porém, considerando que a parte autora obteve a concessão do seu benefício em 16.01.1998 (fl. 28), cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 01/95 a 12/97, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Desta forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, razão alguma assiste ao apelante, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna prescindiui de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulou os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECADÊNCIA DO ART. 495 NÃO PREQUESTIONADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 23 DA CLPS/84 E 136 E 144 DA LEI 8.213/91.

I - A matéria, tocante à decadência por ter a rescisória atacado a sentença exequiênda da fase de conhecimento, ao invés da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não foi prequestionada, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356-STJ.

II - Em se tratando de benefício concedido após o advento da CF/88, não se aplica o sistema de reajuste do menor e maior valor-teto do art. 23, da CLPS/84, mas as limitações do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, em obediência à retroação do art. 144, da referida lei.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ; RESP nº 237842; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 04.06.2001 pág. 210)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:  
I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveiu, então a Lei n.8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado ao cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996. Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.22.000605-1 AC 1213716  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : EDUARDO ACCARINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : LAIR DIAS ZANGUETIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, a partir de junho de 2000 a maio de 2004, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios devido a gratuidade deferida.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%) e maio de 2004 (4,53%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03 e D. 5.061/04.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.000627-9 AC 1212805  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : EVA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.02.06, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte ou de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.08.06, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Neste caso, embora a parte autora tenha produzido início de prova material, a prova oral não foi coerente e suficiente a corroborar os fatos alegados.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, corroborada pelas testemunhas, declara que deixou as lides rurais em 1982, ou seja, antes de completar a idade mínima para a concessão do benefício, passando a trabalhar como empregada doméstica, logo deixou de preencher um dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (fs. 46/52).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.04.000874-4 AC 1212846  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAO RAMAO VIEIRA  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida pelo R.Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos, que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetivava a revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente - espécie 94).

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser devida a incidência do IGP-DI como critério de atualização dos benefícios a partir de maio de 1996, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE TÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, declaro nula a r.sentença recorrida, já que proferida por Juízo incompetente, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Santos, restando prejudicado o recurso interposto pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.08.000902-3 AC 1213054  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : MARIA APARECIDA FONSECA PESSINE  
ADV : DIRCEU CALIXTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetivava a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo-se observar ser ele beneficiário da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação da variação integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, assim como ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1999 a 2003, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:



I - (...)  
II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.  
Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:  
Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....  
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.  
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.  
Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.  
Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:  
Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:  
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.  
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.  
(...)  
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.  
Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.  
A propósito, colaciono o julgado que segue:  
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.  
- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.  
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.  
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.  
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.  
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.  
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.  
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.  
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.  
(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)  
Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.  
Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.  
Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:  
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.  
- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.  
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).  
- Recurso conhecido e provido.  
(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)  
A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.  
1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.  
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)  
Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.  
Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1966 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.  
Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:  
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.  
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.  
(...)  
Desta forma, razão alguma assiste à autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.  
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.  
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.  
Intimem-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

|         |   |                                               |
|---------|---|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.000929-9 AG 289066                 |
| ORIG.   | : | 200661140071249 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |
| AGRTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV     | : | DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO              |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| AGRDO   | : | HELENA MARIA CIPRIANO DE CARVALHO             |
| ADV     | : | LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO                  |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP    |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA     |

Em face da informação retro tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.  
Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.  
Intimem-se.  
São Paulo, 27 de agosto de 2007.  
Sérgio Nascimento  
Desembargador Federal

|         |   |                                                         |
|---------|---|---------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.23.000944-9 AC 1204590                          |
| ORIG.   | : | 1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP                               |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADV     | : | RICARDO ALEXANDRE MENDES                                |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APDO    | : | LAZARA DE MORAIS OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)           |
| ADV     | : | CLODOMIR JOSE FAGUNDES                                  |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA             |

DECISÃO  
Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.  
Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.  
Deferida justiça gratuita (f. 17).  
Sentença submetida ao reexame necessário.  
Existentes contra-razões.  
Decido.  
De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 8.213/91.  
O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".  
Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.  
Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".  
Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.  
Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.  
Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.  
Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.  
Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.  
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformatando a r. sentença.  
Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).  
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.  
Dê-se ciência.  
Em, 03 de agosto de 2007  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.61.14.001036-4 AC 1219935             |
| ORIG.   | : | 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |
| APTE    | : | FRANCISCO VIEIRA DA SILVA                  |
| ADV     | : | PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO              |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA      |

D E C I S Ã O  
Ação de conhecimento, ajuizada em 09.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.  
A r. sentença apelada, de 08.05.06, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa.  
Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença. Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2006.61.14.001049-2 AC 1213065  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : HELENO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme consta do documento de fl. 14, percebe-se que a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 01/10/1985, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 89.312/84, cujo artigo 21, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido." (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-con-

tribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.18.001062-7 AC 1208026  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUXILIADORA FARIA GALVAO ROCHA  
ADV : MAURICIO GALVÃO ROCHA  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão para 100% sobre o valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfecoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Em face da decisão acima, deixo de apreciar a preliminar acima suscitada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.19.001089-0 AMS 289993  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ADEMIR MARIANO FERREIRA  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança pelo qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 8º, caput, da Lei n. 1.533/51. Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça).

A impetrante, em suas razões recursais, pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.

Com contra-razões do INSS (fl. 44/51), subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva opinou pela prejudicialidade da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

O mandado de segurança foi impetrado em 10.2.2006 com o fito de ver restabelecido o pagamento de seu benefício de auxílio-doença (NB 130.000.840-4), bem como o agendamento da perícia médica pela autarquia previdenciária.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 62) verifica-se que o impetrante obteve administrativamente benefício de auxílio-doença (NB 518.777.243-7) em 29.11.2006 e foi cessado em 07.3.2007.

Tem-se, portanto, ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.





(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Intimem-se.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.60.07.001133-0 AC 1215837  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : JOAO BALDOINO DE ALMEIDA  
ADV : JAIRO PIRES MAFRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição, bem como do índice de 39,67% sobre o valor do benefício a partir de fevereiro de 1994, atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14.01.1993, conforme documento de fl. 24.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

De outra parte, considerando que o benefício em tela fora concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo, portanto, sua renda mensal inicial calculada de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o qual estabelece que todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo devem ser atualizados pelo INPC, indevida a incidência do percentual de 147,06%, o qual se refere à elevação do teto do salário-de-contribuição de CR\$ 170.000,00 para CR\$ 420.000,00, e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991.

Referida matéria restou pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(STJ; RESP 530228; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 22.09.2003, pág. 408)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ; RESP 524181; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ 15.09.2003,pág. 385)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AGRESP 513495; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJ 08.09.2003, pág. 374)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-

se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.12.001213-5 AC 1207616  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ALCINO BATISTA SOARES  
ADV : JOSE ROBERTO MOLITOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.  
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual o autor objetiva seja o réu condenado a proceder à revisão de sua renda mensal inicial atualizando todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de acordo com a Lei nº 8.213/91. A improcedência se deu sob o argumento de que não restou demonstrado a ilegalidade no critério adotado pelo réu. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua execução, de acordo com a Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor apela, argumentando que a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 proporcionou aos benefícios de valor mínimo um ganho adicional de aproximadamente 30% e, em fae do princípio da isonomia, tal aumento deve ser concedido a todos os benefícios mínimos, ainda que concedidos antes da vigência de aludido dispositivo legal.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o autor discorre acerca da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 de forma isonômica a todos os benefícios de valor mínimo, enquanto a causa versa sobre pedido de recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade foi fixada em 01 (um) salário mínimo, ao passo que deveria ter sido apurada a média de seus salários-de-contribuição, consoante anotações constantes de sua carteira de trabalho.

Assim, não se atendeu, portanto, a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade. Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.

- Apelação não conhecida.

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de (AC nº 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, 2000, p. 223).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação interposta pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.19.001254-0 REOMS 286613  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : ANA FRANCISCA DA SILVA  
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida a segurança a fim de que a autoridade impetrada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, analise e conclua o pedido de benefício. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula n. 105 e STF, Súmula n. 512). Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua I. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luíza Grabner, opinou pelo desprovimento da remessa oficial e confirmação da sentença.

E o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 37/38, da Agência da Previdência Social em Guarulhos, informou que, em atenção à medida liminar concedida foi concluída a análise do benefício da impetrante, o qual restou deferido.

Desta forma, verifica-se que antes mesmo de prolatada a sentença, houve no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.26.001286-8 AC 1219686  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DA GUIA SANTOS  
ADV : RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de parcial procedência de pedido de reajuste de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, sustenta-se a ausência do interesse de agir e, no mérito, aduz que foi aplicado corretamente e integralmente o direito pleiteado pelo autor. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante à alegação de ausência de interesse de agir, a matéria se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 10/09/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 11/12.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que a postulação quanto à desconsideração do IGP-DI (15%), para aplicação do INPC (18,22%) em maio/1996, não tem guarida.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.



A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida. (AC nº 2000.61.02.002192-7, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Por outro lado, a postulação do autor, buscando a aplicação integral do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 2001 e 2003, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO,j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQUENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.001347-0 AC 1194072  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS RODRIGUES  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que o débito se encontra atingido pela prescrição quinquenal.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a pagar a gratificação natalina pelo valor do vencimento de dezembro de 1989, com atualização monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

Na espécie, o prazo limite para pagamento da referida gratificação se esgotou em 20.12.89, a teor do art. 1º da L. 4.749/65 e, tendo sido a ação de conhecimento ajuizada em 09.12.94, não há que falar em ocorrência da prescrição.

Desta sorte, é de ser dado cumprimento ao título executivo judicial, vez que já ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença da fase de conhecimento.

Na espécie, é de observar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

Tratando-se de matéria decidida, com trânsito em julgado, descabida é a pretensão do agravante de, em sede de execução, adotar critério diverso do estabelecido no processo de conhecimento. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp 508.625 SP, Min. Paulo Medina; Edcl no REsp 196.659 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no REsp 616.431 PB, Min. Felix Fischer).

Posto isto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, para fixar a execução em R\$ 2.421,67 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), válido para setembro/2005.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2.007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.22.001427-8 AC 1207684  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : JOSEFA ROSA DOS SANTOS COMICIANO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 62/68), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexiste reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.18.001520-7 AC 1211837  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABELARDO AIRES DE OLIVEIRA  
ADV : BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação da variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, antes da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV vigente em 28/02/94, instituída pela Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 24). O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu contrariamente ao que pretende a parte autora, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 10%. LEI 8.700/93.

1. Inexiste direito à incorporação dos resíduos de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM integral em fevereiro seguinte, em virtude da revogação da Lei 8.700/93, que a previa, pela Lei 8.880/94, que, decorrente da conversão de provimentos provisórios com força de lei antes editados, instituiu novo critério de reajuste de benefícios previdenciários, com vigência a contar de março de 1994, antes, pois, da data-base para o reajuste quadrimestral naquela preconizado.

2. Precedentes da Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC nº 01000074837/GO, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 19/11/2003, DJ 09/12/2003. p. 24).

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do IRSM integral no período apontado pela parte autora, conforme se verifica das ementas de arestos que a seguir se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94.

1. Segundo precedentes desta Corte, tratando-se de reajuste de benefício (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94), apresenta-se correta a conversão em URV, sem incorporar o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%).

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, malgrado ter a recorrente fundamentado seu recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, não colaciona nenhum julgado que considera divergente.

3. Recurso especial em parte." (REsp nº 341.486/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 606);

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos." (EREsp nº 208.484/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 14/02/2001, D.J. 12/03/2001, p. 90).

Assim tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC nº 20030199009680-2/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 16/12/2003, DJU 15/01/2004, p. 52); do Tribunal Regional da Terceira Região (AC nº 19996100007355-3/GO, Relator Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW, j. 08/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 404) e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (AC nº 20008200001817-8/PB, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. 11/02/2003, DJU 16/04/2003, p. 409).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.60.02.001612-8 REOAC 1214334  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
PARTE A : ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA  
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação declaratória que tem por objeto reconhecer tempo de serviço trabalhado como rurícola.

A r. sentença de 06.07.2006 submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido, reconhecendo como tempo de serviço rural o período compreendido entre fevereiro de 1970 a 15 de janeiro de 1975.

Condena a autarquia na verba honorária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor dado à causa.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.001712-0 AC 1168877  
ORIG. : 0500001782 1 Vr OLIMPIA/SP 0500138140 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : JESSI MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada. Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O MM. Juiz singular julgou antecipadamente a lide, entendendo desnecessária a oitiva das testemunhas.

Apelou, a autora, pela reforma desta, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)".

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a anulação da sentença, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.18.001763-0 AC 1216410  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURO VICENTE VIEIRA  
ADV : PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 18.04.06, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 11.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Tutela antecipada fs. 63/65.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária ao mínimo legal. Subiram os autos, sem contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.



Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs: "Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Na hipótese do valor do salário-de-benefício recalculado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, observar-se-á o limite legal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05 e da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int. São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.001854-8 AC 1169019  
ORIG. : 0500000852 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OZORIA DO PRADO ALMEIDA  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da demanda, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a implantação imediata do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, requerendo a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente feito. Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 17/05/1933, completou a idade acima referida em 17/05/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl.17), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 42/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Ressalte que o exercício de atividade urbana posterior ao implemento dos requisitos legais não interfere na concessão do benefício postulado.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora fixados na sentença incidem até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Verifica-se dos autos e de consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Desembargador, que ainda não foi implantado o benefício.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OZORIA DO PRADO ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/09/2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.17.002108-0 AC 1200926  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : JOSE THEODORO  
ADV : LUIZ FREIRE FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício com o recálculo da renda mensal inicial, atualizando os 36 meses utilizados para o cálculo do salário-de-benefício pela variação das OTNs, como determina a Lei 6423/77 e a nova disposição constitucional, bem como aplicando o índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A parte autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

O autor, inconformado, sustenta, em resumo, que a sentença deve ser reformada para se determinar a utilização da variação integral dos índices de inflação medidos pelo IPC, sem qualquer expurgos, incidentes sobre os salários-de-contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial e ainda proceder o primeiro reajuste de forma integral e não proporcional ao tempo da concessão. Caso mantida a sentença, requer a isenção dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões de apelação à fl.106/111, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular de benefício de aposentadoria especial, concedido em 10.09.1991 (fl.10).

A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CÁLCULO.

- Salário-de-contribuição. Jurisprudência revista pelo STJ, em face da corretiva proclamada pelo STF, agora uniformizada no sentido de que não é auto-aplicável o artigo 202 da CF/88 (RESP 105.066, IN DJ 02.06.97).

(STJ; REsp nº 166188/SP; Relator Min. José Dantas; 5ªT.; j. 04.06.98)

Entretanto, nesse lapso de tempo entre a promulgação da Constituição da República (05/10/1988) e a regulamentação do seu artigo 202, ocorreu um *vacatio legis*, eis que aos benefícios concedidos nesse período, já não mais era devida a aplicação dos critérios anteriormente utilizados, mas também não haviam sido regulados os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna.

Neste passo, a edição da Lei nº 8.213/91 trouxe os critérios de apuração dos valores dos benefícios, regulamentando o artigo 202 da Lei Maior.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F. ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Pertine esclarecer que, embora tenha a Lei nº 8213/91 sido regulamentada através do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, os seus efeitos foram retroagidos para 05 de abril de 1991 conforme dispõe o artigo 145 daquele diploma legal, verbis:

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Entretanto, como não consta que a parte autora tenha deixado de receber as diferenças do artigo 145 da Lei 8213/91, não há nenhuma diferença a ser paga.

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STF - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág.231)

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para excluir a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2005.03.99.002293-2 AC 999164              |
| ORIG.   | : 9300000067 1 Vr CARDOSO/SP                 |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : ROBERTO DE LIMA CAMPOS                     |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : NAIR FERREIRA DE MORAES                    |
| ADV     | : ABDILATIF MAHAMED TUFHALE                  |
| RELATOR | : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, considerando a possibilidade da aplicação de juros moratórios e correção monetária entre o período da elaboração da conta e o depósito do precatório. O embargante foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor em aberto, além de custas e despesas processuais corrigidas, às quais não esteja isento.

Objetiva o INSS a reforma de tal julgado alegando, em resumo, ser indevida a incidência de juros moratórios sobre o montante originalmente pago, haja vista que a atualização, quando do depósito judicial, foi efetuada dentro do prazo constitucional.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, como se pode ver dos seguintes arestos (2006.00.60.063390-7/MG, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 17.08.2006, DJ 18.09.2006 e 2005.00.99.422-1/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa), cujo último abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 11.09.2000 (fl.139 dos autos em apenso), de modo que o valor correspondente poderia ser apresentado em 1º de julho de 2001 e incluído no orçamento do ano de 2002. Assim, sendo o depósito efetuado pelo INSS em agosto de 2002 (fl.142) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (abril de 2000; fl. 119/124 dos autos em apenso) e a data da expedição do ofício requisitório (setembro de 2000; fl.139). Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS para efeito de julgar extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2006.61.06.002556-9 AC 1221523             |
| ORIG.   | : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP              |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : JOSE RICARDO RIBEIRO                       |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : NILZA PERMEJANI GOZO                       |
| ADV     | : ERALDO LACERDA JUNIOR                      |
| RELATOR | : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA    |

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de pensão por morte, sustentado a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.



O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Re-cursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GIL-MAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravо Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2005.61.83.002573-9 AC 1215923              |
| ORIG.   | : 5V Vr SAO PAULO/SP                          |
| APTE    | : EURIPEDES MONTEIRO FERNANDES                |
| ADV     | : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN                |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV     | : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-<br>RAES     |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| RELATOR | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-<br>MA |

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por EURIPEDES MONTEIRO FER-NANDES em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, se sustenta que tem direito ao reajuste, observando-se os art. 20, § 1º, art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, e art. 194, inciso IV, da Constituição Federal, com a apli-cação dos mesmos índices de reajuste aplicados nos salários-de-con-tribuição.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999);

2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), su-cedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tri-bunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não cons-tituiu ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Mi-nistro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBI-LIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VA-LOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a in-cumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravо regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se, que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária re-ferente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo o autor utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios pre-videnciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Por-tanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezem-bro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento do benefício. Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BE-NEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-con-tribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições pre-videnciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravо regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AU-SÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos re-lativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e sa-lário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios de-vem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REN-DA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de ex-pressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equi-valência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atua-

lizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dis-põem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida. (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação pre-videnciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-servadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |                                                          |
|---------|----------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2005.61.26.002912-8 AC 1211843                         |
| ORIG.   | : 1 Vr SANTO ANDRE/SP                                    |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV     | : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE<br>SIQUEIRA           |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APDO    | : ANA SANTINA DO CARMO ALIBUNI (= ou ><br>de 65 anos)    |
| ADV     | : EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREI-<br>RA                |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-<br>DRE>26ª SSI>SP |
| RELATOR | : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA<br>TURMA           |

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a pro-ceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, ob-servado o § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apu-radas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando incidirá a taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve con-denação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela alegando, em breve resumo, que ao pro-ceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fi-xados em patamar não superior a 5% (cinco por cento), bem como que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. Pugna, pois, pela observância da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de aposentadoria por idade concedida em 01.07.1979, conforme docu-mento de fl. 08.

Embora seja pacífico o entendimento de que os salários-de-contri-buição anteriores a março/94 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, o presente caso não se insere em aludida disposição legal, uma vez que referido critério de atualização dos salários-de-contribuição somente incide sobre os benefícios concedidos a partir de março de 1994.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CON-TRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FE-VEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Cumprе esclarecer que a pensão por morte noticiada a fl. 22 da qual a autora é titular, teve sua renda mensal inicial fixada em 01 (um) salário mínimo, não havendo salários-de-contribuição a serem atua-lizados.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, considerando que a data inicial do benefício do autor foi fixada em 01.09.1979, não há que se falar no recálculo de sua renda mensal inicial na forma como pretendida, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003038-0 AC 1171009  
ORIG. : 0600004348 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORENCIO DOS SANTOS  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária pelo IGPM, desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu a ausência de prova documental e que não foi preenchida a carência exigida, restando a prova testemunhal isolada. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja fixado na data da citação, correção monetária pelos índices usados para benefícios previdenciários e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fls. 113/122.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 25.08.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: certidão de casamento (1997; fl. 16), certificado de dispensa de incorporação (1970; fl. 20) e certidões de nascimento de filhos (1976, 1982 e 1997; fls. 21/23), uma vez que nos aludidos documentos o autor encontra-se qualificado na condição de lavrador e agricultor; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti (1991; fl. 18), recibos do Sindicato e da Cooperativa Agrícolas dos Cafeicultores (1990, 1996 e 2004; fls. 27 e 29/31), romaneio (1992; fls. 24 e 32), notas fiscais de entrada e de produtor (1989, 1992; fls. 25/26, 28 e 33/43). Juntou, ainda, cópias de registros de CTPS referentes aos períodos 01.06.2002 a 20.12.2002, 20.05.2005 a 14.11.2005, 01.07.1994 a 13.02.1995, 12.06.1995 a 31.10.1995 e 01.09.2001 a 05.12.2001 (fls 14/15), constituindo ta documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 87/88 disseram que conhecem o autor desde 1973 e 1984, respectivamente, e que ele sempre trabalhou como arrendatário e bóia-fria em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Cumpre observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 25.08.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 44), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Não conheço da apelação quanto aos juros de mora , uma vez que fixados na forma requerida pelo apelante.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do réu e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da r. sentença de 1º grau e para que a correção monetária seja calculada na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Florêncio dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.10.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.003440-2 AC 1171796  
ORIG. : 0500000894 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
0500145573 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE LAUREANO DA SILVA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/03/1945, completou essa idade em 07/03/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. A certidão de casamento, na qual a autora encontra-se qualificada profissionalmente como lavradora (fls. 12), não constitui início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que se trata de documento bastante recente, relativo ao ano de 2003, posterior, inclusive, ao implemento do requisito etário.

Tal documento não conduz à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Por outro lado, mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos que indicam o exercício de atividade rural por seu marido (fls. 13/15), isto é, mesmo considerando extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele, em períodos posteriores à expedição dos documentos apresentados, exerceu atividades de natureza urbana, conforme se comprovam os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 61/67), que indicam o recolhimento de 56 contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual ("autônomo"). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural do autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.003455-8 AC 1213945  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : CUSTODIO MATEUS  
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. A improcedência se deu sob o argumento de falta de previsão legal. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de apelação, argumenta que a sua renda mensal inicial deve ser recalculada mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta E.Corte. Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.08.1986, conforme documento de fl. 20.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:



Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício em tela se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Desta feita, não assiste direito à parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.06.003626-9 AC 1183083  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JANDIRA SGANZELI DE SOUZA  
ADV : IRACI PEDROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, VI, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo a quo não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo. A autora não foi condenada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, uma vez que processo teria sido extinto antes da citação do réu.

Em seu recurso de apelação alega a autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 257, 267, I, VI, XI, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.11.003632-9 AC 1149226  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA GASPARITO RIBEIRO  
ADV : RUBENS CARDOSO BENTO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento da pleiteada tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, destacando preliminar de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Inaplicável, à espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

No que pertine à propalada irreversibilidade do provimento antecipado, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 10).

No que pertine à hipossuficiência, o auto de constatação produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido mandado de constatação confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

Quanto ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da entrada do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão (f. 13), de ser mantido na data da citação, conforme postulado na exordial (fs. 07, "c"), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à incidência de custas e despesas processuais, dada a inoccorrência de condenação sobre tais verbas.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte da irresignação ofertada pelo INSS; rejeito a preliminar argüida e, na parcela em que conhecido, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003916-3 AC 1173001  
ORIG. : 0000002275 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONARDO DE SIQUEIRA  
ADV : WILTON SEI GUERRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, após realização de laudo médico-pericial, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, ausência das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

Verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante, despontando, assim, a incompetência da Justiça Federal, à apreciação do pedido.

Deveras, restou consignado a f. 178 do decism:

"(...)

Com efeito, tornou-se fato incontroverso nos autos o acidente típico noticiado na petição inicial, como se vê dos documentos a ela acostados (fs. 10/15).

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação para condenar o réu a pagar ao autor o benefício do auxílio-acidente, a partir da data da citação, haja vista que não compareceu na perícia administrativa e sua empregadora não comunicou o acidente em data contemporânea ao acidente.

(...)."

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmaram-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

,PROC. : 2005.61.26.004003-3 AC 1214304  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JEREMIAS VENTURA DAMICO  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

Pede-se, ainda, o reajuste pelo INPC, nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003. Alternativamente, pede o reajuste pelo IGP-DI.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, e dispensa do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezzini).

Cumpra ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação de tais dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.004092-0 AC 1216134  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CORDELIA ANDERSON GONSALVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : DERMIVAL BATISTA SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna, primeiramente, que seja apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Argumenta, em breve resumo, a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Sem contra-razões, conforme petição de fl. 134, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.21.004117-7 AC 1212302  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de pensão por morte, sustentado a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão para 100% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimento em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator





PROC. : 2000.61.09.004135-6 AC 1134854  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : OSMAIR BEISSMANN  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-  
GA  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-  
MA TURMA

D E C I S Ã O  
Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Bene-  
fício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do  
Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de  
procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali es-  
tabelecida.

Apelou, o INSS, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, pug-  
nando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese,  
ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, o promovente, insurgindo-se quanto a corolários  
do sucumbimento.

Existentes contra-razões da parte autora e manifestação ministerial.  
Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do  
controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º  
8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício as-  
sistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua  
percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de  
idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física  
ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, compro-  
vando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a  
inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o in-  
deferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e  
cinco) anos de idade (f. 10).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela  
que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003)  
estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já  
concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado  
no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei  
Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser  
aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, re-  
cebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios  
da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Or-  
gânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº  
9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo  
postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-  
1/DE, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucio-  
nalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a  
concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal  
familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa  
dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo  
único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de mi-  
serabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o  
aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do so-  
licitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o  
direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um  
salário mínimo mensal.

Quanto ao termo inicial do benefício, de se realçar a ocorrência de  
erro material na sentença, uma vez que aponta, a tal título, a data de  
agilização do requerimento administrativo, inexistente, na espécie.  
Assim, de ser implantada a benesse outorgada, a partir do momento  
em que esboçada a resistência autárquica à postulação formulada,  
vale dizer, na data da citação (art. 219 do CPC).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são cor-  
rigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cál-  
culos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decres-  
cente, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento)  
ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código  
Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se até  
a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas,  
até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais des-  
pesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o  
que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida  
(arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº  
9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório  
já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre  
outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp,  
j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº  
1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.  
24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima  
Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU  
14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed.  
Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF  
3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j.  
06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especifi-  
camente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimen-  
tos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às  
irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate,  
rejeito a preliminar argüida; reconheço a ocorrência de erro material  
na sentença, para estatuir o termo inicial do benefício, na data da  
citação, e excluir a condenação da autarquia ao reembolso de custas  
processuais, e dou parcial provimento aos apelos do INSS, para de-  
terminar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta  
decisão, e da parte autora, para fixar a verba honorária de sucum-  
bência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação,  
considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, enca-  
minhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as  
medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial,  
independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.26.004157-8 AC 1216844  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE  
SIQUEIRA  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUIOMAR ANDREATA BILO  
ADV : GLAUCIA SUDATTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-  
DRE>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da  
sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional  
do Seguro Social - INSS a elevar o percentual da pensão por morte da  
parte autora para 100% (cem por cento), nos termos do art. 75 da Lei  
nº 9.032/95, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1%  
(um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em  
10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sus-  
tentando, em suas razões recursais, a impossibilidade de majoração da  
pensão por morte, a partir da Lei nº 9.032/95. Subsidiariamente,  
postula a limitação da verba honorária e a redução dos juros mora.  
Por sua vez, a parte autora, em razões de recurso adesivo, pugna pela  
majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento)  
sobre o valor da condenação.

Com o oferecimento das contra-razões das partes, os autos foram  
remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.  
É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator  
negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as  
hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao  
presente caso.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece gua-  
rida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado  
no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a  
partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a  
100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não  
constitua violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a  
lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência  
imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão  
que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Re-  
cursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GIL-  
MAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser  
possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram  
concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação  
ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso  
XXXVI, da Constituição Federal).  
Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julga-  
mentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no  
âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque,  
entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO.  
BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTE-  
RIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.  
SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO  
PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Su-  
premo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência  
é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).  
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu  
advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em  
data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus  
efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exi-  
gência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:  
"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado,  
majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."  
(RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal  
Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no  
Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei  
nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não  
tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua  
edição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo  
Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RE-  
EXAME NECESSÁRIO para, modificando a r. sentença, julgar im-  
procedente o pedido da parte autora, ficando, no mais, prejudicado à  
apreciação de seu recurso adesivo, tudo na forma da fundamentação  
acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravos  
Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Per-  
tence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte  
autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que  
ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-  
servadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.14.004271-3 AC 1213907  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSE ZACARIAS DO NASCIMENTO  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por JOSE ZACARIAS DO NAS-  
CIMENTO em face da r. sentença de improcedência de pedido de  
reajuste de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se  
sustenta que tem direito à aplicação do IGP-DI acumulado de 1996,  
1997, 2001 e 2003, condenando o autor ao pagamento de honorários  
advocatícios fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no art. 12  
da Lei nº 1.060/50.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio  
Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator  
negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as  
hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao  
presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior,  
asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme  
critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos  
benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento  
da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu  
em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice  
para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo  
IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei  
nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº  
1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Me-  
didas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada poste-  
riormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99  
(junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho  
de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que  
estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice  
de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento  
a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi es-  
tabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº  
4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto  
nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo  
Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos  
benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de  
Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices  
estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do  
benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tri-  
bunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo  
INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não con-  
stitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e  
preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Mi-  
nistro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a apelação do autor improcede.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Entretanto, o IGP-DI, aplicado corretamente pelo INSS, somente se restringe à maio de 1996, não se repetindo nos anos subsequentes. É que a postulação do autor, buscando a aplicação integral do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 2001 e 2003, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravamento regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQUENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Assim, não traz o autor, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |                                                 |
|---------|-------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2005.61.04.004281-8 AC 1212332                |
| ORIG.   | : 5 Vr SANTOS/SP                                |
| APTE    | : ELISA DE FREITAS FORTE                        |
| ADV     | : ALEXANDRE BADRI LOUTFI                        |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV     | : MAURO FURTADO DE LACERDA                      |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO    | : OS MESMOS                                     |
| REMTE   | : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Juiz SP |
| RELATOR | : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA     |

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Pugna, ainda, pela observância da prescrição quinquenal.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEN SÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2004.03.99.004625-7 AC 916388              |
| ORIG.   | : 0100001223 1 Vr GUARARAPES/SP              |
| APTE    | : ELMO JOSÉ MARTINS                          |
| ADV     | : LUIZ AUGUSTO MACEDO                        |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : LUIZ FERNANDO SANCHES                      |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a presente execução aparelhada, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que não há crédito a título de honorários advocatícios a reclamar. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exequente a reforma de tal sentença, alegando que os honorários advocatícios pertencem ao profissional que exerceu seu trabalho nos autos, nos termos do art. 20 do CPC, devendo sua base de cálculo corresponder à somatória das parcelas vencidas entre a citação e a prolação da sentença. Requer seja o INSS condenando ao pagamento de R\$ 720,98 a título de honorários advocatícios para agosto de 2002.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos elaborados pelo autor-exequente às fls. 196/200, correspondente à quantia de R\$ 720,98 em agosto de 2002, depreende-se que os honorários advocatícios foram apurados de acordo com o estabelecido no julgado, dado que foi considerado, como sua base de cálculo, o valor das diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (fls. 169/176), de modo a expressar o conteúdo econômico do pedido judicial, que abrange também o montante referente às parcelas pagas por força da decisão que concedeu tutela antecipada, pois estas decorreram do mesmo fato jurígeno deduzido na inicial. Vale dizer, o esforço do causídico não fica diminuído em função da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, com fito de cumprir decisão judicial prolatada em razão justamente de pleito contido na petição inicial. Aliás, este é o entendimento deste Tribunal concernente à situação em que há pagamento na esfera administrativa, cujo raciocínio pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso, como se pode ver do seguinte aresto:

(....)

3. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor total do débito, no qual se compreendem o montante integral devidos ao embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento.

4. Os pagamentos administrativos, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Ao ajuizarem a demanda, os embargados assumiram todas as responsabilidades e os ônus decorrentes da cobrança em juízo do valor integral a que julgavam ter direito.



5. Acolhida a tese de que o valor do débito, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, é o vigente na fase de execução, descontando o pagamento realizado administrativamente, depois da citação ou da sentença, ou, indo mais longe, do trânsito em julgado, é atribuir ao INSS poder para aguardar comodamente a solução da demanda e, no curso desta, adiantar-se à execução, depositar o valor do débito, no montante integral, e nem sequer arcar com os honorários advocatícios, por ocasião da execução, não haverá mais base de cálculo para a incidência destes.

(...)  
(TRF-3ª Região; AC. 2001.03.99.032992-8/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Convocado Clécio Braschi; j. 02.09.2002; DJU. 06.12.2002; pág. 430  
Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor-exequente, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado às fls. 196/200 referente aos honorários advocatícios, correspondente ao montante de R\$ 720,98 em agosto de 2002.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.21.004651-1 AC 1211873  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUXILIADORA DA CUNHA SILVA e outros  
  
ADV : LEVY MARCOS DE CARVALHO  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de pensões por morte, sustentado a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão para 100% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário. É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constitua violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido das autoras, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que elas são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.14.004715-2 AC 1213926  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSE ANTONIO ABATE  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a sua execução, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que seu benefício deve ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições inseridas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ªTurma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.004785-0 AC 1003922  
ORIG. : 0435006860 1 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA MOREIRA DA COSTA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com correção monetária pelo IGPM-FGV e juros de mora de 1% (um por cento) de mês, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão do pagamento de custas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 01/07/1949, completou a idade acima referida em 01/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 11) e de carteira de identidade de beneficiário do INAMPS (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador e trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 72/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e que os honorários advocatícios fixados na r. sentença incidem sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para isentar o réu do pagamento de custas judiciais, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCA MOREIRA DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/09/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.83.004834-2 AC 1213392  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ ROBERTO MOLINI  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva substituição do valor da sua renda mensal inicial, concedida em 19.05.93, pelo valor que resultar do cálculo da prestação em junho de 1988, a qual deverá ser apurada mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77,, aplicando, ainda, os reajustes previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e no artigo 58 do ADCT/88. Sem condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que, embora tenha requerido sua aposentadoria somente em 1993, é fato que já possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional em junho de 1988, quando contava com 30 anos de tempo de serviço, razão pela qual deve ser efetuado o recálculo na forma pretendida, considerando a aplicação da lei mais benéfica ao segurado.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 114, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor aposentou-se por tempo de serviço integral em 19.05.1993, com aplicação do índice de 100%, uma vez que contava, nessa data, com 35 anos e 24 dias de tempo de serviço (fl. 25), sendo que sua renda mensal inicial foi calculada de acordo com os artigos 53, inciso II, c.c. 31 e 33, todos da Lei nº 8.213/91.

Inobstante isso, o autor vem a Juízo postular a alteração dos critérios de cálculo de seu benefício, argumentando que, em junho de 1988, já possuía direito adquirido à obtenção do benefício, razão pela qual requer seja o réu compelido a recalcular sua aposentadoria, como se tivesse sido requerida nessa data, com a aplicação de todos os reajustes previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88, por entender que sofreu prejuízos com a concessão na forma em que se deu.

Passo a analisar.

Embora o autor, em junho de 1988, já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que contava com 30 anos de atividade, preferiu continuar desempenhando suas funções para alcançar o direito à aposentadoria em percentual superior, vindo a requerê-la em 1993, conforme acima mencionado. A pretensão do autor na reconcessão de sua aposentadoria por tempo de serviço não encontra amparo na legislação vigente.

Inexiste direito adquirido à aposentadoria proporcional caso o segurado tenha deixado de valer-se dessa prerrogativa, optando por continuar no seu labor até atingir tempo suficiente a ensejar-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com índice superior ao integral.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO EXERCIDIO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO INTEGRAL.

1- Não se aplica ao INSS a revelia, que consiste em presumir-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319), pois os interesses discutidos na lide são indisponíveis (CPC, art. 320, II).

2- Não existe direito adquirido ao cálculo do benefício pela norma legal vigente à época em que o segurado teria direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se ele deixou de exercer esta faculdade, sujeitando-se, portanto, à regência do regramento em vigor na ocasião do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício integral.

3 - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

4 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 174921/SP; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Santos Neves; DJ 29.07.2004, pág. 363)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DATA INICIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. RETROAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES E LIMITES DA LEI ANTERIOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não existe direito adquirido à aposentadoria proporcional de acordo com os critérios de lei anterior se o segurado deixou de exercer a prerrogativa em momento próprio, sujeitando-se às normas em vigor quando do preenchimento dos requisitos garantidores da aposentadoria integral.

2. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 9704102828/RS; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 29.09.1999, pág. 724)

O direito adquirido somente advém ao trabalhador que atingir o limite estabelecido no artigo 202, inciso II, da Constituição da República, devendo, nesse caso, ser observada a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários que resguardem o patrimônio jurídico do segurado.

Portanto, se o próprio requerente não quis fazer valer o seu direito quando possuía 30 anos de atividade, não poderia a Autarquia favorecer-lhe concedendo-lhe o benefício em data anterior àquela do pedido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.09.004995-8 AC 1100492  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : FLORINDA CLARO RIBEIRO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a promovente, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial, sem abordagem da questão de fundo.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que conste a União, como parte ré, conforme fs. 39 e 93/98.

De outro giro, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 10).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.





Quanto ao termo inicial do benefício, de se realçar a ocorrência de erro material na sentença, uma vez que aponta, a tal título, a data de agilização do requerimento administrativo, inexistente, na espécie. Assim, de ser implantada a benesse outorgada, a partir do momento em que esboçada a resistência autárquica à postulação formulada, vale dizer, na data da citação (art. 219 do CPC).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para estatuir o termo inicial do benefício, na data da citação, e excluir a condenação da autarquia ao reembolso de custas processuais, e dou parcial provimento aos apelos do INSS, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e da parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.11.004999-7 AC 1213387  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAULIO FERNANDES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : WILSON ROBERTO GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora contados da citação, aplicando-se a taxa Selic. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, argumentando que a taxa Selic deve ser excluída da condenação, posto que não pode ser utilizada como critério de atualização monetária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria por Idade em 02.02.1978, conforme documento de fl. 08.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu e parcial provimento à remessa oficial para excluir a taxa Selic como critério de atualização monetária, devendo os juros de mora incidir na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.83.005093-0 AC 1216290  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANOEL PEREIRA NISA  
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por MANOEL PEREIRA NISA em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual sustenta que tem direito à aplicação sobre a renda mensal da sua aposentadoria os percentuais de 10,96% e 28,39%, referentes às atualizações extraordinárias determinadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria especial concedido em 16/07/1988, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 15.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se, que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo o autor utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96% e 28,39%, dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998 e janeiro/2004, para fins de reajustamento do benefício.

Ressalta-se que as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.

Finalmente, no tocante à aplicação de índice em 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.



1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO,j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

Assim, não traz o autor, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.005094-8 AC 1175288  
ORIG. : 0500001672 3 Vr BIRIGUI/SP 0500150398 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA CONTEL COSTA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/09/1949, completou essa idade em 27/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Os documentos apresentados trazem a qualificação da autora como "do lar" e "prezadas domésticas" e qualificam profissionalmente o seu marido como "comerciário" e "marceneiro" (fls. 09/22). Ressalte-se que o simples fato de a parte autora possuir quinhão em imóvel rural, adquirido por herança, não autoriza a conclusão que ela o explorava em regime de economia familiar, mormente considerando a sua qualificação e a de seu cônjuge em referidos documentos.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.005110-9 AC 1203328  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FRANCISCO CARLOS RIBEIRO  
ADV : SIDNEI TRICARICO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, objetivando a parte autora o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, com aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, sem a imposição de qualquer limitação ao teto; e a aplicação dos critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88 até a vigência da Lei nº 8.213/91. A improcedência se deu sob o argumento de que os benefícios foram revistos de acordo com a legislação vigente, não se observando qualquer mácula de ilegalidade nos procedimentos adotados. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, reitera o agravo retido interposto à fl. 139/149. Aduz, ainda, em breve resumo, a ocorrência de fato superveniente à lide, ou seja, após a propositura da presente demanda, a autarquia procedeu a uma revisão administrativa dos benefícios, não observando, no entanto, o princípio da isonomia, já que os benefícios concedidos no período de 05.10.88 a 03.04.91 não foram abrangidos pelo artigo 26 da Lei nº 8.880/94, offendendo, assim, o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; que os benefícios não poderiam sofrer a limitação imposta pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, ante a anterioridade da concessão, culminando, ainda, pela imposição em duplicidade, de fatores de limitação.

À fl. 139/149, a parte autora interpôs agravo retido, no qual alega a ocorrência de fato superveniente à lide, posto que a autarquia procedeu à revisão administrativa, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, deixando, entretanto, de pagar as diferenças apuradas desde a data inicial do benefício, fazendo incidir, ainda, limitações impostas pela Lei nº 8.212/91, cuja vigência é posterior à concessão dos benefícios. Aduz, por fim, que, ante o princípio da isonomia, as concessões ocorridas no período acobertado pelo artigo 144 da Lei n 8.213 devem sofrer a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.880/94.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Embora o artigo 462 do Código de Processo Civil disponha acerca do direito superveniente, este não tem o condão de modificar a causa de pedir ou o pedido, motivo pelo qual não merecem ser apreciadas as razões expendidas em sede deste recurso, já que caracterizada a inovação da lide, considerando que a parte autora pretende, através do agravo retido, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.880/94; o afastamento do teto imposto pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, bem como do parágrafo único do artigo 144 desse mesmo diploma legal, já que seu pedido inicial limita-se à atualização de todos os salários-de-contribuição com incidência dos índices da ORTN/OTN/BTN, sem a adoção do critério previsto no artigo 136 do Decreto nº 89.312/84; bem como a equivalência em número de salários mínimos de acordo com o artigo 58 do ADCT/88.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, os autores são titulares dos seguintes benefícios previdenciários: Francisco Carlos Ribeiro - esp. 46 - DIB 28.12.1988 (fl. 25); Francisco Santana Oliveira - esp. 46 - DIB 04.02.1991 (fl. 32); Cláudio Nanzer - esp. 46 - DIB 08.04.1990 (fl. 39); Hélio Marsura - esp. 46 - DIB 21.03.1991 (fl. 39); e José Nazareno Greco Furlani - esp. 42 - DIB 22.02.1990 (fl. 44).

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis: Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Nessa esteira, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulamentaram os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regimento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECADÊNCIA DO ART. 495 NÃO PREQUESTIONADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 23 DA CLPS/84 E 136 E 144 DA LEI 8.213/91.

I - A matéria, tocante à decadência por ter a rescisória atacado a sentença exequiênda da fase de conhecimento, ao invés da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não foi prequestionada, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356-STJ.

II - Em se tratando de benefício concedido após o advento da CF/88, não se aplica o sistema de reajuste do menor e maior valor-teto do art. 23, da CLPS/84, mas as limitações do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, em obediência à retroação do art. 144, da referida lei.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP nº 237842; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 04.06.2001 pág. 210)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República.

Outrossim, conforme afirmado pela própria parte autora, os benefícios sofreram a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sendo que os efeitos financeiros somente são devidos a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único desse dispositivo legal.

Artigo 144: (...)



Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Cumpra salientar que a parte autora não faz jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que a concessão de seus benefícios se deram anteriormente ao prazo ali previsto, verbis: Assim dispõe o citado artigo 26, caput, da Lei 8870/94: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A propósito, colaciono o entendimento emanado pela 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, §2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94.

III - Agravo regimental provido. (STJ; AGRESP 414906/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 14.10.2002, pág. 257)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.12.005235-9 AC 1212047  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDEMAR SITULINO (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Os honorários advocatícios foram fixados em sucumbência recíproca.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em suas razões recursais, a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN. Subsidiariamente, postula a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por sua vez, pugna a parte autora pela parcial reforma da sentença sustentando, em suas razões de recurso adesivo, o direito ao reajuste do benefício com a aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 à fevereiro de 1994, e sua posterior conversão em números de URVs; ao reajuste do referido benefício, a partir da competência setembro de 1994, pelo percentual de 8,04%, e a partir de maio de 1996, com a aplicação do INPC, no percentual de 20,05%, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%.

Com o oferecimento de contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida

pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária não merece guarida, isto porque a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 17/09/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 30).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130); "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício da parte autora.

Da mesma forma, não merece guarida o inconformismo da parte autora isto porque a postulação buscando a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

"1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido." (AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

No mais, esta Corte Regional Federal já decidiu ser "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

Ressalta-se, ainda, que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327).

Quanto ao pedido de extensão do percentual de 8,04% sobre o seu benefício, considerando o reajustamento do salário mínimo, melhor sorte não ampara a parte autora.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora, ao pretender lhes seja estendido o reajuste de 8,04% conferido ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuados sob o manto do que prevê o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações que posteriormente sofreu, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida a título do percentual de 8,04%.

Ademais, é de se ressaltar que o único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal). Não estende a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal).

Neste sentido, transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários: "IV -

O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306).

Igualmente, a postulação quanto a desconsideração do IGP-DI, para aplicação do INPC, também não merece guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS.

O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 334).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida." (AC-Proc. nº 2000.61.02.002192-7, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

No tocante a correção monetária, esta incide sobre as prestações em atraso, respeitada à prescrição quinquenal, desde os respectivos vencimentos, e não a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                              |
|---------|---|----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.005237-4 AC 1175430               |
| ORIG.   | : | 0500000624 1 Vr BEBEDOURO/SP                 |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV     | : | PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS                |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APDO    | : | THEREZA EUSEBIA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADV     | : | ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA     |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA      |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. No mais, questiona a fixação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente feito.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 06/01/1928, completou a idade acima referida em 06/01/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 13/19) com anotações de contratos de trabalho rurais. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ressalte-se que o documento (fls 88/89) espelha os vínculos rurais anotados na CTPS da autora (fls. 13/19). Assim, não correspondem a vínculos urbanos.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas e de acordo com seu próprio depoimento pessoal, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente dez anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1983 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Não é mais explicitar que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado THEREZA EUSEBIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/05/2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação do voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2004.61.04.005282-0 AC 1212473  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE CANDIDO GOMES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.  
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de Mario de 1996 a junho de 2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2004, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 62, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Con-fira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

1.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos beneficiários.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.09.005285-6 AC 1211971  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : WALTER MANACERO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04), previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, que deram cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/12/1986, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos à fl. 25, não podendo, dessa forma, falar em aplicabilidade dos art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, sob pena de conferir efeito retroativo à Lei de Custeio.

Ora, dispunha o inciso II do art. 46 do Decreto nº 72.771, de 06/06/1973, na redação então vigente, que o salário-de-benefício corresponderia, para a aposentadoria, a 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. A fonte de custeio estava prevista no mesmo Decreto, a partir do art. 220 em diante. Posteriormente, o inciso II, do art. 26, do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, veio dispondo que o salário-de-benefício corresponderia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, tendo a fonte de custeio prevista a partir do seu art. 128.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:



"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se, que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso, não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento do benefício.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.**

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.26.005863-3 AC 1212559  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA MARIA DA SILVA  
ADV : ELAINE S QUAGLIO RODRIGUES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88, bem como no mês de junho de 1989 seja considerado o salário mínimo no valor de NCZ\$ 120,00. Deixou de acolher o pedido referente à incorporação da URP de fevereiro/89. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento)% ao mês contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir a taxa de 1% (um por cento) ao mês. Arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, considerando a sucumbência recíproca experimentada pelas partes, devendo ser observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, argúi, preliminarmente, inépcia da inicial e a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices previstos na Lei nº 6.423/77 eram incidentes sobre obrigações pecuniárias, não sendo o caso dos salários-de-contribuição, os quais constituem-se em base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas de contribuição; bem como ser indevida a aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no importe de NCZ\$ 120,00, ante o princípio da irretroatividade da lei.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta E.Corte. Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A arguição de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.07.1980, conforme documento de fl. 07.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício em tela se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.**

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Desta feita, não assiste direito à parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Quanto ao salário mínimo do mês de junho/89, é assente o entendimento de que deve ser considerado no importe de NCZ\$ 120,00, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7789/89, conforme entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INDICES INFLACIONARIOS. CORREÇÃO MONETARIA. SALARIO MINIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89.**

- Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos malferidos, não merece conhecimento pela alínea "a" o Recurso Especial interposto (SUMULAS 282 E 356 DO STF).

- O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1º, da Lei nº 7.789/89 (NCZ! 120,00).

- Precedentes.

- Recurso Especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 133445; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/08/1998; pág. 282)

Entretanto, tendo a parte autora ingressado com a presente lide em 03 de novembro de 2005, resta prescrita qualquer diferença devida, salientando que tal defasagem não produziu reflexos nas competências subsequentes.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento à apelação do réu e à remessa oficial para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.09.006270-9 AC 1219777  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : LAZARO FERREIRA  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por LAZARO FERREIRA em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, se sustenta que tem direito ao reajuste, observando-se os arts. 20, § 1º, art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, e art. 195, § 5º, da Constituição Federal, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados nos salários-de-contribuição.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 12/07/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 20.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:





"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se, que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo o autor utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento do benefício. Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida. (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.006346-6 AC 1006507  
ORIG. : 9800000801 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : LUIZA CASULA GERALDO  
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor requerido no precatório foi integralmente levantado pela parte interessada, não havendo mais qualquer diferença a ser paga.

Objetiva a parte embargada a reforma do decisum ao argumento de que a execução somente poderá findar-se quando quitado o débito, devidamente atualizado com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, o que não ocorreu nos presentes autos.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, como se pode ver dos seguintes arestos (2006.00.60.063390-7/MG, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 17.08.2006, DJ 18.09.2006 e 2005.00.99.422-1/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa), cujo último abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido.

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi recepcionado no TRF - 3ª Região em agosto de 1999, consoante atesta o sistema informatizado deste Tribunal, de modo que o valor correspondente poderia ser apresentado em 1º de julho de 2000 e incluído no orçamento do ano de 2001. Assim, sendo o depósito efetuado pelo INSS em abril de 2001 (fl.28) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação (julho de 1998; fl.02) e a data de recepção do ofício requisitório (agosto de 1999), porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, deixando de opor embargos à execução, consoante se vê da certidão de fl.15. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte embargada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.14.006459-9 AC 1211952  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSE DE SA IGLESIAS  
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a elevar o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, bem como à aplicação da Súmula 260 do ex-Tribunal Federal de Recursos, com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face de julgamento "extra-petita", e, no mérito, sustenta a impossibilidade de majoração da aposentadoria especial, a partir da Lei nº 9.032/95, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, bem como impossibilidade de aplicação da Súmula 260 do ex-Tribunal Federal de Recursos em face de estarem prescritas.

Por sua vez, pugna a parte autora pela parcial reforma da sentença sustentando, em suas razões recursais, o direito à aplicação do art. 58 da ADCT, o qual não possui certeza da correta aplicação, bem como o direito à aplicação do INPC, a partir de maio de 1996, no percentual de 18,22%, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%. Subsidiariamente, postula a imediata concessão da tutela antecipada, com aplicação de multa diária por inobservância da determinação.

Com o oferecimento das contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário. É o relatório.

D E C I D O

Primeiramente, observo que a parte autora, além dos pedidos de aplicação da Súmula 260 do ex-Tribunal Federal de Recursos, da aplicação do art. 58 da ADCT e da aplicação do INPC, a partir de maio de 1996, no percentual de 20,05%, objetivava ainda a elevação do percentual de sua aposentadoria especial para 100% (cem por cento), nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, e a r. sentença apreciou, além daqueles, pedido de elevação do percentual da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, o que revela, nesse ponto, a natureza extra petita do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 544657/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357).

Da mesma forma, a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. No caso, é perfeitamente aplicável ao benefício da parte autora o critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, que determina que todos os benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 sejam recalculados de modo que a renda mensal corresponda à mesma quantidade de salários-mínimos a que correspondia a renda mensal inicial.

Ressalte-se, entretanto, que a atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988 e somente tem vigência até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do próprio artigo 58 do ADCT.

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT teve vigência a partir de 05/04/1989 até 09/12/1991, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. E, nesse sentido, aplicado corretamente o disposto no referido artigo até referida data, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas a parte autora quaisquer diferenças relativas ao período de incidência do art. 58 do ADCT.

Igualmente, a postulação quanto a desconsideração do IGP-DI, para aplicação do INPC, também não merece guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS.

O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 334).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida." (AC-Proc. nº 2000.61.02.002192-7, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 Agr/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

No mais, embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julga-

mentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |                                                      |
|---------|------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2005.61.19.006537-0 REOMS 287753                   |
| ORIG.   | : 4 Vr GUARULHOS/SP                                  |
| PARTE A | : ELIANE DE MACEDO FERREIRA                          |
| ADV     | : JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS                    |
| PARTE R | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADV     | : ALEXANDRE AZEVEDO                                  |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP |
| RELATOR | : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA              |

D E C I S Ã O

Mandado de segurança, impetrado em 23.09.05, que tem por objeto assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido por ausência de comprovação da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Liminar indeferida, em 11.11.05.

A r. sentença, de 26.06.06, concede parcialmente a segurança para reconhecer o direito da impetrante à percepção do benefício de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da presente ação mandamental (23.09.05) até quando perdurar o estado de incapacidade total e temporária da impetrante, sem prejuízo da obrigatoriedade de esta, quando invocada pelo INSS, submeter-se a exame a cargo da Previdência Social, nos termos do art. 101 da L. 8.213/91.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento da remessa oficial, a fim de que o processo seja extinto, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança consiste na concessão do benefício de auxílio-doença, protocolizado sob nº 502.468.352-4, indeferido por ausência de comprovação da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a concessão do benefício requerido - NB 31/502.468.352-4 (fs. 69/72).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:



"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2005.61.83.006615-8 AC 1219830  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA OLINDA DE JESUS JUNIOR (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 75 das Leis nº 8.213/95 e 9.032/95, que majoraram o percentual da pensão para 90% e 100%, respectivamente, sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 90% e 100% (noventa e cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, bem como na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RE-EXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravо Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.26.006661-7 AC 1212439  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : LUIZ JOSUE DA SILVA  
ADV : JOSE EDILSON CICOTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação da variação integral do INPC no período de 1996 a 2003, ou, subsidiariamente, o IGP-Di apurado no mesmo período. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexistе direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n.8880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravо Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

- Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.12.006689-0 AC 1214038  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : NATAL MARRAFAO  
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, e a aplicação dos critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, a parte autora discorre acerca da atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pela aplicação do IRSM de 39,67% referente a fevereiro do mesmo ano, enquanto a causa versa sobre a aplicação da ORTN/OTN/BTN sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

Assim, não se atendeu, portanto, a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade. Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de (AC nº 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, 2000, p. 223).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.26.006846-8 AC 1216063  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : NILZA FERREIRA MACHADO  
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARES-CHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de pensão por morte, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprasse assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.19.007028-5 AMS 286286  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA BORJA  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança pelo qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal).

A impetrante, em suas razões recursais, pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.

Com contra-razões do INSS (fl. 59/65), subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva opinou pela prejudicialidade da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

O mandado de segurança foi impetrado em 17.10.2005 com o fito de ver mantido o pagamento de seu benefício de auxílio-doença (NB 1295854810), uma vez que a alta médica estava programada para 12.12.2005 p.p.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 73/74) verifica-se que o benefício continuou a ser pago sem que houvesse determinação judicial nesse sentido. Referido benefício foi renovado administrativamente até 29.11.2006, quando então foi cessado em definitivo.

Tem-se, portanto, ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.



- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Intimem-se.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.12.007403-0 AC 1217095  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA GOMES  
ADV : TATIANA CRISTINA MARCELINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de pensão por morte, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constitua violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.09.007424-4 REOMS 286261  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : OSCALIRIO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida a segurança a fim de que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, receba, instrua e encaminhe o recurso administrativo ofertado pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua I. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo desprovimento da remessa oficial e confirmação da sentença.

E o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 32, da Agência da Previdência Social em Piracicaba, informou que, em atenção à medida liminar concedida foi reanalisado o procedimento administrativo sem, no entanto, ter havido reconsideração, bem como foi remetido o feito à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Desta forma, verifica-se que antes mesmo de prolatada a sentença, houve no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.007567-2 AC 1178809  
ORIG. : 0500000109 1 Vr ELDORADO/SP 0500003065 1 Vr ELDORADO/SP  
APTE : LEONOR MARCONDES GOMES  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da ausência de prova da resistência oposta pelo réu, ao benefício postulado, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que seja anulada a sentença, fazendo-se necessário o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação da prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar do disposto na Súmula nº 09 desta Corte, vazada nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Inobstante, verifica-se que a autora postulou o seu pedido (aposentadoria por idade - segurado especial), em data de 06/01/2004, administrativamente, conforme consta à f. 20.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para prolação de nova decisão, em conformidade com o recurso da postulante, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Desse modo, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, passo a análise da matéria constante nos autos.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/19 - ratificado por prova oral (fs. 36/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma (f. 20).



Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou por prejudicado o recurso da autora e, de ofício, julgo procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, fixando os consectários, na forma acima delineada. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.04.007605-4 AC 1207752  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELINO GOMES CARDOSO  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula STJ nº 85, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprido observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.09.007805-8 REOAC 1220999  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : NAIR FERRAZ DE CAMPOS PAPA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE MARIA FERREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício.

A r. sentença, de 09.06.2006, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar a autarquia a recalcular da renda mensal inicial do benefício, concedido em 17.06.82, mediante a atualização dos primeiros 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12,

pelas ORTN/OTN/BTN nos termos da L. 6.423/77 e, determina, ainda, a aplicação dos reflexos desta revisão sobre a pensão por morte concedida à autora em 29.04.83.

A autarquia deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, não atingidas pela prescrição quinquenal, atualizadas pelos critérios do Provimento nº 64/05 da CGFJ da 3ª Região, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal de julho/2001, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no art. 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do art. 161 do CTN.

Condena o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do C. Pr. Civil, observada a Súmula STJ 111.

Deixa de condenar a autarquia no pagamento das custas dada a isenção da qual goza.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007856-9 AC 1179077  
ORIG. : 0600001142 5 Vr VOTUPORANGA/SP  
0600062553 5 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : ZENAIDE MARIA BUENO DE OLIVEIRA  
ADV : JULIANO LUIZ POZETI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 06/08/1941, completou a idade acima referida em 06/08/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há



notícia de que a Autora e seu marido exerceram atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 40/53 e 60/68). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.05.007919-0 REOMS 288335  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : DAVID DOMICIANO DE SOUZA  
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi concedida em parte a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que remeta ao Conselho de Recursos da Previdência Social o pedido de revisão de acórdão protocolado sob o nº 37311.003114/2004-40 para análise .

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Objetiva o impetrante que seu recurso interposto em 1.10.2004 contra o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário seja remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo em vista que à época da impetração do mandamus já havia decorrido mais de 9 (nove) meses sem que fosse dado andamento.

Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ainda, mesmo que se leve em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

Assim, tendo o impetrante comprovado os fatos constitutivos do seu direito líquido e certo, bem como não se vislumbra, in casu, qualquer justificativa que impeça a remessa do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, é de se conceder a segurança para o fim almejado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código dr Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula n. 105 do C. STJ).

Após publicação, encaminhe-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.008020-5 AC 1179241  
ORIG. : 0600000626 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600030468  
1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDECIR TEIXEIRA DE ARAUJO  
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, Resolução n. 242/01 do CJF, Portaria n. 92/01 da Diretoria do Foro, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 64/69 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Pelo despacho de fl. 72 a autora foi intimada para se manifestar sobre as informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que dão conta que seu marido estava inscrito como contribuinte individual na condição de pedreiro autônomo desde 1979, bem como é aposentado como comerciante, desde 27.04.2006.

A autora manifestou-se à fl. 89/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.05.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Para tanto, a autora juntou aos autos Certidão de Casamento datada de 31.05.1969 (fl. 16), na qual seu esposo está qualificado como lavrador.

Entretanto, verifica-se dos autos, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período de 132 meses anteriores à data em que completou 55 anos de idade, pois embora haja Certidão de Casamento, demonstrando que seu cônjuge era lavrador, esta é anterior às informações, encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, (fl. 73/85), que dão conta que seu marido exerceu atividade urbana, bem como recebe o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de comerciante, desde 27.04.2006.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fl. 49/50), afirmaram que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria. Contudo, tais depoimentos restam fragilizados diante da prova documental colhida.

Por outro lado, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo pelo INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.03.008547-2 AC 1219856  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MATIAS MARTINEZ GONZALEZ  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por MATIAS MARTINEZ GONZALEZ em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recebimento do equivalente ao teto e à permanência de seus vencimentos segundo as regras constitucionais e legais vigentes.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/12/1988, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 10/11.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis)", apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Desta forma, a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida. (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo

IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                                         |
|---------|---|---------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.009675-4 AC 1182091                          |
| ORIG.   | : | 0500001185 1 Vr PANORAMA/SP 0500040320 1 Vr PANORAMA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADV     | : | MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APDO    | : | ANNA DALLARTE DE SOUZA                                  |
| ADV     | : | REGINALDO FERNANDES                                     |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA               |

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluindo gratificação natalina, a partir da citação, incidindo correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 6% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando, em síntese, que não há documentos suficientes a comprovar o exercício da atividade rural pela autora, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 59/64), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 10.02.1933, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de que teria preenchido os requisitos necessários à sua percepção.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, a certidão de seu casamento (fl. 16 - 1960) e o termo de permuta de lote rural, firmado em 1984, junto à Panorama Colonização da Bacia do Paraná.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 49/50) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 17 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividade rural, na condição de bóia-fria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.05.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (10.10.2005 - fl.24v.).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fica mantida a verba honorária na forma fixada na r. sentença, ante a ausência de recurso da autora quanto a este aspecto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Anna Dallarte de Souza), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

|         |   |                                              |
|---------|---|----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.04.010231-1 REOMS 287667             |
| ORIG.   | : | 5 Vr SANTOS/SP                               |
| PARTE A | : | ANDERSON TEIXEIRA RIBEIRO                    |
| ADV     | : | ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES                 |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA    |

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela manutenção da sentença.

E o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 48, da Agência da Previdência Social em São Vicente, informou que, em atenção à medida liminar concedida, foi concluída a análise do benefício do impetrante, o qual restou deferido.

Desta forma, verifica-se que antes mesmo de prolatada a sentença, houve no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.06.010352-7 AC 1216638             |
| ORIG.   | : | 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP              |
| APTE    | : | ELIETE DOS SANTOS COSTA                    |
| ADV     | : | ZACARIAS ALVES COSTA                       |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | TITO LIVIO QUINTELA CANILLE                |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA      |

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 24.07.06, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa, e ainda, condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado os termos do art. 11, § 2º da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:



"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do esaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010382-5 AC 1183281  
ORIG. : 0600000530 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
0600042579 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA NUNES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLAUDEMIR LIBERALE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora legais desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/04/1943, completou essa idade em 17/04/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 30/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do inss para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, benedita nunes dos santos a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010558-5 AC 1183455  
ORIG. : 0500000219 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
0500060910 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES MEDEIROS MEDOLAGO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 07/03/1924, completou essa idade em 07/03/1979.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 16), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.

As testemunhas ouvidas (fls. 86/88) relataram que trabalharam com a autora em uma fazenda apenas até 1971, tendo perdido o contato depois que ela se mudou da propriedade.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.010624-3 AC 1183521  
ORIG. : 0300001267 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
0300022679 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : APARECIDO PEDRO ALVES  
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

A parte autora também apelou, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, além de requerer a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença desde 21/08/2003, conforme se verifica do documento de fl. 30 e de consulta realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ressaltando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 61/63). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, podendo inclusive exercer atividade, porém com restrições.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser a parte autora pessoa com idade avançada (58 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ; REsp nº 358983/SP - Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ; REsp nº 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região; AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Ressalte-se que devem ser descontados os valores pagos administrativamente pela autarquia.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que arbitrada moderadamente pelo MM. Juiz a quo, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.12.010682-8 AC 1216432  
ORIG. : 1 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MAFALDA AURELIO SHIGUEFUZI e outro  
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de pensões por morte, sustentado as apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo das autoras não merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprasse assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.010885-9 AC 1184086  
ORIG. : 0500000179 1 Vº BANDEIRANTES/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGA CABANA LEZCANO  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/05/1948, completou essa idade em 10/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Para comprovar a atividade rural, sem registro em CTPS, a apelada apresentou aos autos, dentre outros documentos, cópias do contrato de arrendamento rural, da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sidrolândia/MS, do certificado de cadastro de imóvel rural e da inscrição como produtora rural em regime de economia familiar (fls. 49, 50, 52 e 54). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Necessário ressaltar, que o fato de o marido da Autora ter passado a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica das anotações dos contratos de trabalho na CTPS (fls. 26/48), por si só, não retira da Autora o direito ao benefício postulado, porquanto restou comprovado que ela passou a exercer atividade rural independente, bem como trouxe para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 93/95). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Não é demais ressaltar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Outrossim, os juros moratórios fixados na sentença incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.





Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DOMINGA CABANA LEZCANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/08/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010956-6 AC 1184157  
ORIG. : 0500001422 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
0500018931 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : MARLENE RIBEIRO GONZALES  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

1. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional, condenando a autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.011004-0 AC 1184205  
ORIG. : 0500001073 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500021036  
1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FOGACA MAZETTO  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/02/1944, completou a idade acima referida em 26/02/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, da certidão de nascimento de filha, do título de eleitor e do certificado de dispensa de incorporação, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 08/11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos referem-se aos anos de 1962, 1976 e 1982, sendo que ele passou a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, na condição de comerciante, conforme documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/40.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravos Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.011245-0 AC 1184716  
ORIG. : 0500000566 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500010421 2 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : TEREZA PICOLI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/12/1945, completou a idade acima referida em 25/12/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de nascimento, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13/14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova oral demonstrou que a Autora parou de trabalhar antes de completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício.

A testemunha Luiz Cassimiliano afirmou que a autora nunca mais trabalhou desde que veio para a cidade, há cerca de 15 anos (fls. 39/40).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.  
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.  
Publique-se e intímem-se.  
São Paulo, 29 de junho de 2007.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.011398-3 AC 1184868  
ORIG. : 0300016688 1 Vr TEREÑOS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DA COSTA  
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.  
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).  
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.  
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial e honorários advocatícios, bem como a isenção das custas.  
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.  
É o relatório.  
D E C I D O.  
Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensão beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.  
Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.  
Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".  
Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.  
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".  
No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:  
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.  
1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.  
Precedentes.  
2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);  
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.  
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.  
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).  
No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:  
"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.  
O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.  
Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.  
Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Tendo o autor nascido em 29/03/1942, completou essa idade em 29/03/2002.  
Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.  
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.  
Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.  
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento do autor, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), consta dos autos que em período posterior ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 53/57). Ademais, em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator, verificou-se que consta a inscrição do Autor como "empresário". Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.  
Outrossim, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. Os documentos de fls. 10, 16/23, 24/29 e 30 - carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terenos/MS, demonstrativo de pagamento ao produtor, notas fiscais de produtor rural e comprovante de aquisição de vacina - não constituem início razoável de prova material, apto à postulação formulada, uma vez que são documentos bastante recentes, expedidos entre os anos de 2002 a 2003, não havendo em períodos anteriores a estas datas nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pelo Autor.  
Dessa forma, os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha o Autor exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.  
Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.  
Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.  
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.  
Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.  
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.  
Publique-se e intímem-se.  
São Paulo, 20 de junho de 2007.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011428-8 AC 1185283  
ORIG. : 0400000991 1 Vr AGUDOS/SP 0400024739 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : ZENAIDE SENHORA DE JESUS SOUZA  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.  
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.  
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.  
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.  
É o relatório.  
D E C I D O.  
A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.  
Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.  
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Tendo a parte autora nascido em 10/03/1942, completou essa idade em 10/03/1997.  
Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.  
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.  
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.  
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora estava qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.  
As testemunhas Antônio Costa e Maria Aparecida de Paula, em seus depoimentos, disseram que trabalharam com a parte autora por apenas três anos na década de 70, não sabendo informar se a autora exerceu atividade rural posteriormente, ou seja, antes de completar a idade mínima necessária à concessão do benefício (fls. 87/88).  
Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.  
Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.  
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.  
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.  
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.  
Publique-se e intímem-se.  
São Paulo, 29 de junho de 2007.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.011429-0 AC 1185284  
ORIG. : 0600000162 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELVIRA MARIA ROSA NUNES  
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.  
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.  
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.



Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção das custas.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/10/1945, completou essa idade em 12/10/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento, do certificado de reservista e do título de eleitor (fls. 14/16), nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos referem-se à década de 60, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 64/65). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011727-7 AC 1185718  
ORIG. : 0500000449 2 Vr ADAMANTINA/SP  
0500022289 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA DELVECHIO CODATO  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do julgado quanto ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e à correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação ao pagamento de despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/06/1950, completou essa idade em 23/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 79/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento ad-

ministrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do inss, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações devidas até a sentença e excluir a condenação ao pagamento de despesas processuais, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, leonilda delvechio codato a fim de que se adtem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23/08/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011782-4 AC 1185773  
ORIG. : 0600000463 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
0600037808 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANIR DOS SANTOS COSTA  
ADV : AFONSO MESSIAS ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 08/05/1951, completou a idade acima referida em 08/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fls. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, certidão de propriedade de imóvel rural (fl. 20), bem como em notas fiscais de produtor rural (fls. 14/19). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Cabe também esclarecer, que os juros de mora fixados na sentença incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IVANIR DOS SANTOS COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/07/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |                                                                          |
|---------|--------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.011808-7 AC 1185799                                         |
| ORIG.   | : 0400000652 1 Vr PAULO DE FARIA/SP<br>0400005253 1 Vr PAULO DE FARIA/SP |
| APTE    | : MARIA NIEZA GOMES DA SILVA                                             |
| ADV     | : ADELINO FERRARI FILHO                                                  |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                             |
| ADV     | : JOAO LUIZ MATARUCO                                                     |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                  |
| RELATOR | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                                 |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/08/1948, completou essa idade em 29/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA NIEZA GOMES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/02/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

|         |                                                         |
|---------|---------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.011952-3 AC 1185960                        |
| ORIG.   | : 0300001327 2 Vr CUBATAO/SP 0300125441 2 Vr CUBATAO/SP |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : MAURO PADOVAN JUNIOR                                  |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : AUGUSTA SOUZA FERREIRA                                |
| ADV     | : SILAS DE SOUZA                                        |
| RELATOR | : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA             |



Vistos.  
Reconsidero a decisão de fl. 83/89, a teor das razões expostas na petição de fl. 93/102.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, bem aplicar no mês de fevereiro de 1994 a variação integral do IRSM no percentual de 39,67%. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação do IGP-Di no período de 1997 a 2001. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros de mora a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, reitera as preliminares argüidas em contestação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; bem como ser indevida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de agosto de 1993 a fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Das preliminares

Não se conhece das preliminares argüidas de forma remissiva à contestação, diante do não atendimento ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora é titular de pensão por morte desde 17.06.1988, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por tempo de contribuição de DIB 18.12.1986 (fl. 16/17).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, "in verbis":

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantia constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º "verbis":

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço das preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do réu e à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, determinando seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial do benefício, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011989-4 AC 1185997  
ORIG. : 0600000256 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
0600024437 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : ADELINA CASSIANA PEREIRA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença improcedência do pedido, por não ter a autora comprovado a condição de trabalhadora rural, deixando de condená-la nas custas processuais e honorários advocatícios em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que cumpriu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente feito.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/06/1928, completou a idade acima referida em 10/06/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento e guia de sepultamento (fls. 09/10), nas quais ele foi qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensivo à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal. Embargos recebidos." (ERESP no 137.697/SP, 3a Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Na hipótese em exame, o fato de a autora, à época do requerimento, encontrar-se viúva há mais de 30 anos, não faz presumir que ela passou a desenvolver atividade urbana independente.

Ademais, as testemunhas relataram que após o óbito do marido a autora continuou a exercer atividade rural individualmente, portanto, continua extensível a ela o início de prova material consistente nos documentos que descrevem a profissão do falecido marido como lavrador.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 27/28). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente



para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À mingua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora fixados na sentença incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADELINA CASSIANA PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09/05/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para reformando a r. sentença conceder a aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.012036-7 AC 1186044  
ORIG. : 0400000468 2 Vr IBITINGA/SP 0400052456 2 Vr IBITINGA/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZALTINA VIRISSIMO MARINS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE APEITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, conforme Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/09/1939, completou essa idade em 13/09/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias de certidões de casamento e de nascimento de filho (fls. 15/16), na qual ele está qualificado como lavrador, além de registros de contrato de trabalho rurais em sua CTPS (fls. 17/20). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador

rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO à apelação do inss, na forma da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, IZALTINA VIRISSIMO MARINS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/06/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.012071-9 AC 1186079  
ORIG. : 0600000480 1 Vr BIRIGUI/SP 0600036565 1 Vr BIRIGUI/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVINO RODRIGUES ESTABELE  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.11.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.05.06), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou  
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15);  
b) cópia da certidão nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 16);  
c) cópias de declarações cadastrais de produtor, em nome da parte autora (fs. 18/19);  
d) cópias de notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 20/25).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.



A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 14).

Assim, ao completar a idade acima, em 05.06.92, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALVINO RODRIGUES ESTABELE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.012200-1 REOAC 1214270  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (= ou > de 65 anos)  
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício.

A r. sentença, de 19.09.2006, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido e condena a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização dos primeiros 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, pelas ORTN/OTN/BTN nos termos da L. 6.423/77 e a efetuar o pagamento das diferenças apuradas, não atingidas pela prescrição quinquenal, atualizadas pelos critérios do Provimento nº 64/05 da CGFJ da 3ª Região, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos da Justiça Federal de julho/2001, do Egrégio Conselho de Justiça Federal e Súmula 8 do TRF3, com de juros mora de 1% ao mês.

Eventuais valores recebidos administrativamente pelos autores serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Sem custas. Condena o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitra em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula STJ 111).

Relatados, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012217-0 AC 1186225  
ORIG. : 0400000881 1 Vr POMPEIA/SP 0400012839 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SALVINA ALVES BORGES (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso, excluídas as prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Informada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/04/1926, completou essa idade em 14/04/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Quintana (fl. 14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"Declaração de sindicato rural, cópias da carteira de associado e de recibos de mensalidades, caracterizam documentos novos, capazes de atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte." (AR nº 791/SP, Relator Fernando Gonçalves, DJ 07/06/1999, p. 39).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal

de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de quinze anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1981 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SALVINA ALVES BORGES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/10/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.012309-5 AC 1186324  
ORIG. : 0500001087 1 Vr BIRIGUI/SP 0500001373 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCINDA MARIA GOMES  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido, com correção monetária e juros de mora, descontadas as parcelas de auxílio-doença pagas nesse período, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Informada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido (fls. 110/113) no qual postula a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 110/113), uma vez que tem por objeto a impugnação da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença, sendo recurso adequado a apelação. Assim, diante do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, o recurso de agravo torna-se meio processual inadequado para atacar referida decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 13/05/05 a 13/06/05, conforme se verifica de comunicação de resultado à fl. 26, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em agosto de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 82/83). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (brachal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Todavia, a prova dos autos revela que a parte autora recebia na via administrativa o benefício de auxílio-doença que foi cessado em 13/06/2005, tendo ela ajuizado a presente demanda em 12/08/2005. Desse modo, deverá ser restabelecido à autora o benefício de auxílio-doença a partir data da cessação indevida, uma vez que restou comprovado não ter ela recuperado sua capacidade laboral. Tal benefício será pago até à data da citação, sendo que, a partir da data da citação, deverá ser convertido na aposentadoria por invalidez.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Não é demais ressaltar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para excluir o pagamento das custas processuais e À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e fixar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal  
Relator

|         |   |                                                           |
|---------|---|-----------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.012433-6 AC 1186447                            |
| ORIG.   | : | 0600000109 2 Vr PARANAIBA/MS 0600003240 2 Vr PARANAIBA/MS |
| APTE    | : | GABINO JOSE DOS SANTOS                                    |
| ADV     | : | CLEONICE MARIA DE CARVALHO                                |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADV     | : | AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO                               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                    |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, por não ter a parte autora comprovado a condição de rurícola.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente feito.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 19/02/1945, completou a idade acima referida em 19/02/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente, dentre outros documentos, em título eleitoral, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 10), bem como anotações em CTPS (fl. 13). No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindicais e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 01/08/2000, p. 328).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Note-se também que o fato de a parte autora ter exercido atividade urbana em pequeno período (fl.13) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.



Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GABINO JOSE DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09/03/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação do voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.012496-8 AC 1186510                        |
| ORIG.   | : | 0500002039 1 Vr OLIMPIA/SP 0500156652 1 Vr OLIMPIA/SP |
| APTE    | : | JOSE ALVES TEIXEIRA                                   |
| ADV     | : | RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA                             |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | MOISES RICARDO CAMARGO                                |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA               |

Vistos etc.

1. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sob o argumento de não haver início de prova material e ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento do exercício de atividade rural, não havendo condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pela apelada no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extreme de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, especialmente para a produção da prova testemunhal necessária, prolatando-se nova sentença.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                              |
|---------|---|----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2004.61.04.012548-3 AC 1207906               |
| ORIG.   | : | 3 Vr SANTOS/SP                               |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV     | : | RACHEL DE OLIVEIRA LOPES                     |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APDO    | : | LEFONSINA DE SOUZA ALVES DE MORAES           |
| ADV     | : | SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA     |

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de parcial procedência que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a elevar o percentual da pensão por morte para 90% (noventa por cento), a partir da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 8.213/95, que majorou o percentual da pensão para 90% sobre o valor do salário-de-benefício.

Por sua vez, a autora pugna pela parcial reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, o direito de elevar o percentual da pensão por morte para 100%, a partir da Lei nº 9.032/95.

Com o oferecimento das contra-razões somente da parte autora, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, bem como na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, ficando, no mais, prejudicado a apreciação de sua apelação.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravо Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Perтence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.012677-1 AC 1186770                        |
| ORIG.   | : | 0500001322 1 Vr ITAJOBИ/SP 0500019033 1 Vr ITAJOBИ/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | PAULO SERGIO BIANCHINI                                |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : | BENEDICTO ADÃO LUCIANO                                |
| ADV     | : | ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO                           |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA               |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (18/10/05), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isentando

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. No mais, questiona a fixação dos honorários advocatícios e pede a exclusão do pagamento das custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente feito.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 19/02/1942, completou a idade acima referida em 19/02/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente nos documentos (fls. 10/11, 21/38 e 49/62). No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 117/118). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

O INSS não tem interesse recursal em postular a isenção do pagamento de custas judiciais, uma vez que esta foi expressamente afastada pela r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENE-DICTO ADÃO LUCIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/10/2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao pedido de isenção de custas processuais, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma adotada na fundamentação do presente voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2004.03.99.012862-6 AC 930533              |
| ORIG.   | : | 0200001063 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | OSMAR MASSARI FILHO                        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : | ROSA DE CAMPOS SILVEIRA                    |
| ADV     | : | ANTONIO JOSE PANCOTTI                      |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA     |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, bem como a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/10/1946 completou essa idade em 01/10/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 84/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser alterado de ofício, uma vez que se verifica a ocorrência de julgamento "ultra petita", considerando o pedido formulado na petição inicial de concessão do benefício a partir da data da citação. Ressalta-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão "ultra petita".

Nesse sentido anotou Theotonio Negrão, com fundamento em jurisprudência:

"...Não ocorre o mesmo com a sentença "ultra petita", i.e., que decide além do pedido (ex: a que condena o réu em "quantidade superior" à pleiteada pelo autor). Ao invés de ser anulada pelo Tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 23ª edição, pág. 292, nota 460-3, STJ, RT 673/181, RTJ 89/533, 112/373, RJTJ ESP 49/129, RP 4/406, em 193).

Dessa maneira, por se tratar de questão de ordem pública, reduzo a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, excluindo da condenação as parcelas anteriores à citação válida.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUO, DE OFÍCIO, a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas anteriores à citação, por se tratar, neste ponto, de sentença ultra petita, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator





PROC. : 2007.03.99.013043-9 AC 1187166  
ORIG. : 0500000858 1 Vr VIRADOURO/SP 0500002137  
1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA CANDIDA DA SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.  
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.  
D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.  
Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo a autora nascido em 03/02/1943, completou essa idade em 03/02/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhadora rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.  
Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA CÂNDIDA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/07/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se. São Paulo, 29 de junho de 2007. JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013202-3 AC 1187321  
ORIG. : 0600000185 2 Vr AQUIDAUANA/MS 0600007138 2 Vr AQUIDAUANA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOIDE DE SOUZA LEAL MARINHO  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.  
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.  
DECIDO

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo. Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo a Autora nascido em 07/01/1942, completou a idade acima referida em 07/01/1997. Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópias de certidão de casamento, de título eleitoral, de documentos de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e de guias de recolhimento de ITR (fls. 15/35), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhadora rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Outrossim, o fato de a Autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período, após ter completado a idade para a concessão do benefício (fls. 69/71), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavradora. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade. Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo. Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOIDE DE SOUZA LEAL MARINHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07/04/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se. São Paulo, 29 de junho de 2007. JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013241-2 AC 1187355  
ORIG. : 0600000382 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA JULIA DE JESUS MORAIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.  
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/06/1929, completou essa idade em 21/06/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALZIRA JULIA DE JESUS MORAIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.013333-7 AC 1187592                        |
| ORIG.   | : | 0600000503 1 Vr PIEDADE/SP 0600020950 1 Vr PIEDADE/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA                          |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : | MINORU YAMAUCHI                                       |
| ADV     | : | ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO                           |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                |

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 20/06/1936, completou a idade acima referida em 20/06/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em cópias de certidões do registro de imóveis, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 12/15), bem como de anotações de contrato de trabalho rural em CTPS e notas fiscais de produtor rural (fls. 18/20 e 27/44). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o autor contratar "empregados" na época da colheita não descaracteriza a atividade em regime de economia familiar, uma vez que o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 preceitua que são segurados obrigatórios da Previdência Social o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, ante a isenção legal de que goza a autarquia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, nos termos da fundamentação.



Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MINORU YAMAUCHI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/06/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.04.013578-6 AC 1216128  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : JORGE GONCALVES e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, referentes aos meses de dezembro/98 e dezembro/2003, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.83.013862-8 AC 1201193  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : OSVALDO GIRAO (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação dos critérios de reajuste previstos na súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, a partir de abril/89, do artigo 58 do ADCT/88 até a edição da Lei nº 8.213/91, quando passará a aplicar os reajustes nela previstos. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca experimentada pelas partes.

O réu, em suas razões de apelação, argúi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, da decadência e do cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, primeiramente que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Argumenta, ainda, que os índices previstos na Lei nº 6.423/77 eram incidentes sobre obrigações pecuniárias, não sendo o caso dos salários-de-contribuição, os quais constituem-se em base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas de contribuição; bem como ser indevida a aplicação dos critérios de reajuste da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A parte autora, por sua vez, recorre do decism, pugnando pela sua parcial reforma, aduzindo que também os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição devem ser atualizados monetariamente; ser devida a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88; a incorporação dos índices integrais de inflação de junho/87, janeiro/89, março e abril de 1990, e fevereiro/91; a utilização da variação integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV, devendo ser utilizado o valor do primeiro dia de cada competência; bem como deve ser excluída qualquer limitação ao teto previdenciário. Subsidiariamente, postula pelo arbitramento dos honorários advocatícios ao importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

À fl. 111/114 foi indeferido o pedido de tutela antecipada contido na petição inicial, sendo que houve sua reiteração à fl. 183/185.

À fl. 134/135, a parte autora interpôs agravo retido do despacho que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fls. 53/54, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inoccorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessário converter o feito em diligência para produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da Tutela Antecipada

O instituto da tutela antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória com o objetivo de entregar à parte autora, a própria pretensão deduzida em juízo ou os efeitos que dela decorrem. Assim, tendo o presente julgamento a finalidade de examinar os pleitos requeridos na inicial, examinado o mérito da pretensão formulada e a prestação jurisdicional propriamente dita, não há porque discuti-la em patamar antecipatório, razão pela qual será a matéria discutida em sede meritória.

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 04.10.1984, conforme documento de fl. 33.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, resta inequívoco o entendimento de que os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo não são passíveis de atualização monetária, como pretendido pelo autor. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

De outra parte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 20 de novembro de 2003, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpr esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, nenhuma diferença lhe é devida a esse título, à exceção daquela oriunda da nova renda mensal inicial, que deverá ser considerada para este fim.

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, "verbis":

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1.Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EEEERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, "in verbis":

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpr assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º "verbis":

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.



De outra parte, nenhuma ilegalidade existe quanto à imposição de limitadores ao valor do benefício.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prosperam parcialmente as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido; rejeito as preliminares argüidas pelo autor e, no mérito, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para efeito de julgar parcialmente procedente a ação, condenando-o a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando os índices da ORTN/BTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.83.013893-8 REOAC 1212924  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RUTE DIOGO ASSUMPCAO FLORIO  
ADV : MARCELO FELIPE NELLI SOARES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a referida pensão, de forma que esta corresponda a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da Lei nº 9.032/95. É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravos Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.013939-0 AC 1188250  
ORIG. : 0300000948 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300033240 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : ANTONIO BENEDITO DE SOUZA  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela reforma da sentença no tocante aos juros de mora, para que sejam fixados em 1% ao mês após a vigência do novo Código Civil, e quanto aos honorários advocatícios para que sejam majorados para 20% incidentes sobre o montante total da condenação.

O Instituto Nacional do Seguro Social também interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e periciais.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, não conheço do agravo de instrumento na forma retida interposto pela parte autora às fls. 172/179, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo parte apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado e a carência prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, restaram comprovadas. Ve rifica-se que a parte autora recolheu contribuições até julho de 2001. Requerido judicialmente o benefício em 04/06/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, considerando o total de contribuições vertidas à previdência.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 145/149). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, apesar da incapacidade da agravante não ser total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho da parte autora (braçal) e sua idade avançada (63 anos), conclui-se que as atividades laborativas habituais não poderão mais ser exercidas. Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, estes devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO BENEDITO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 27/03/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformar a sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.014134-6 AC 1188476  
ORIG. : 0500000165 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO GRIGORIO DOS SANTOS  
ADV : ISSAMU IVAMA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.



Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal e a isenção de custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.

**DECIDO**

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 16/10/1943, completou a idade acima referida em 16/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em certidão de casamento e certidões de nascimento, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls.10 e 13/16), bem como documentos de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fls. 17/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a

data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Não tem o INSS interesse recursal em postular na sua apelação o reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que esta foi expressamente reconhecida na r. sentença recorrida.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à prescrição quinquenal e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO GRIGORIO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20/01/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.04.014175-0 REOAC 1214190  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : TERESINHA MARIA DE SANTANA  
ADV : ADELIA DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, de 24.02.2006, submetida ao reexame necessário, acolhe o parcialmente o pedido e condena a autarquia a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o salário-de-benefício da aposentadoria por idade nº 025.502.185-2.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Os valores finais devidos serão apurados em fase de liquidação, respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação.

Devida, outrossim, a atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante a Súmula STJ 111 e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento.

A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do CTN. Até a citação incidem os juros moratórios de 0,5% ao mês de forma globalizada para as parcelas vencidas nesse período.

Enfim, condena o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixa em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas a teor da Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor quanto o tempo transcorrido.

Corrijo, de ofício, o erro material para que os juros de mora de meio por cento ao mês incidam, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a este ato processual, e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.014279-8 AC 1210308  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA  
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seus benefícios previdenciários. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de agosto de 1993 a fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.



A propósito, colaciono o julgado que segue:  
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.  
- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.  
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.  
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.  
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.  
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.  
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.  
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.  
(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzinni; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:  
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)  
Desta forma, razão alguma assiste à parte em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.  
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora.  
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.  
Intimem-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014288-0 AC 1188806  
ORIG. : 0200001220 3 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVANY RODRIGUES VIEIRA  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.  
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo médico (26/07/2006), com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso.  
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.  
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja concedido auxílio-doença à parte autora.  
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.

DECIDO.  
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.  
No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora estava filiada à Previdência Social como empregada na data da propositura da ação, conforme se verifica das anotações em CTPS (fls. 12/16).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.  
Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 77/79). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (47 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.  
Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.  
Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.  
Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora fixados na sentença incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de DIVANY RODRIGUES VIEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 26/07/2006 (data da juntada do laudo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.  
Diante do exposto, na forma do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, na forma adotada na fundamentação do presente voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.  
Publique-se e Intimem-se.  
São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.014543-1 AC 1189082  
ORIG. : 0500000786 3 Vr ITAPETININGA/SP  
0500046250 3 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : LUCINDA GOMES CARRIEL  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O  
Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existente manifestação ministerial.  
Decido.  
De início, destaco que a inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padecça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 49/51).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

E cedejo que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela promovente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência .

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 541/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Reformada a sentença, neste decismum, defiro o pedido de tutela antecipada formulado (f. 98), dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.04.014603-2 AC 1212071  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : JURANIR DA SILVA  
ADV : AUREO BERNARDO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1999, 2000 e 2001.

Decorrido o prazo para apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2.022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizado das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201,

§ 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.014644-0 AC 1019025  
ORIG. : 9300000417 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA RUTE COUTINHO DE SOUZA e outro  
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação revisional previdenciária, para reconhecer o excesso de execução na conta de liquidação apresentada pela autora-embargada às fls. 91/93, consistente na ausência dos descontos dos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS, adotando-se os cálculos do contador judicial às fls. 156/157, correspondente à quantia de R\$ 147,17 em janeiro de 1997. Não houve condenação em verbas de sucumbência. Honorários periciais fixados em R\$ 250,00 a serem suportados pelo INSS.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença, alegando que o percentual de honorários advocatícios deve ser aplicado após o desconto das parcelas pagas administrativamente; que a parcela honorária sobre o valor da condenação deve incidir sobre o valor apurado judicialmente e não sobre pagamentos administrativos realizados; que ante o reconhecimento de excesso de execução, deveria a autora-embargada arcar com os honorários advocatícios referentes à presente ação.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os honorários advocatícios foram apurados de acordo com o estabelecido no julgado, dado que sua base de cálculo deveria corresponder a 15% sobre o valor das diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (fl. 38 dos autos em apenso), de modo a expressar o conteúdo econômico do pedido judicial, que abrange também o montante referente às parcelas pagas na esfera administrativa, pois estas decorreram do mesmo fato jurígeno deduzido na inicial, em que pese sua concretização ter se dado fora dos autos. Vale dizer, o esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, realizados posteriormente à citação no processo de conhecimento (31.05.1993, fl. 15 dos autos em apenso; pagamento administrativo iniciado em março de 1994, fl. 26).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

(...)

3. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor total do débito, no qual se compreendem o montante integral devidos ao embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento.

4. Os pagamentos administrativos, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Ao ajuizarem a demanda, os embargados assumiram todas as responsabilidades e os ônus decorrentes da cobrança em juízo do valor integral a que julgavam ter direito.

5. Acolhida a tese de que o valor do débito, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, é o vigente na fase de execução, descontando o pagamento realizado administrativamente, depois da citação ou da sentença, ou, indo mais longe, do trânsito em julgado, é atribuir ao INSS poder para aguardar comodamente a solução da demanda e, no curso desta, adiantar-se à execução, depositar o valor do débito, no montante integral, e nem sequer arcar com os honorários advocatícios, por ocasião da execução, não haverá mais base de cálculo para a incidência destes.

(...)

(TRF-3ª Região; AC. 2001.03.99.032992-8/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Convocado Clécio Braschi; j. 02.09.2002; DJU. 06.12.2002; pág. 430

Outrossim, não há condenação da autora-embargada aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.014936-5 AC 1106385  
ORIG. : 9700001169 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEOPOLDO VANO  
ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pelo contador do Juízo às fls. 10/11, que apuraram o montante de R\$ 4.262,35 em março de 2003. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença, alegando que o pagamento do reajuste de 147,06% fora efetuado de forma atualizada, conforme as Portarias MPS 302, de 20.07.1992, e MPS 485, de 01.10.1992; que nenhuma diferença é devida ao autor-embargado, referente às parcelas mensais apuradas no período de setembro de 1991 a novembro de 1992, que foram pagas com correção monetária pelos índices determinados pela Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fls. 108/110, em que pugna o autor-embargado pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do exame dos termos constantes da parte dispositiva da decisão exequiênda, depreende-se que o INSS foi condenado a pagar ao autor, ora embargado, montante resultante da correção monetária incidente sobre as diferenças oriundas da aplicação do índice de 147,06% no valor do benefício em setembro de 1991, com repercussão nos valores concernentes às competências subseqüentes.

De outra parte, verifica-se que a autarquia previdenciária procedeu ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de 147,06% de forma atualizada, por força da Portaria MPS n. 485, de 01 de outubro de 1992, cujo art. 1º transcrevo abaixo:

Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, ante a satisfação do crédito consagrado no título judicial em apreço, não há diferenças a apurar no presente feito.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONE-TÁRIA.

(...)

2. Inexistida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

(STJ; Resp 198743 - 199800936491/RJ; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 08.02.2000; DJ. 13.03.2000; pág. 190)

Insta esclarecer que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo às fls. 10/11, que apontou a existência de saldo em favor do autor-embargado, estribou-se em fatores de atualização não autorizados pela lei, haja vista que o único permitido era o INPC e índices legais supervenientes, que foram utilizados pelo INSS.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia-embargante, para reconhecer a inexistência de crédito a ser satisfeita, extinguindo-se a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.014941-9 AC 1106390  
ORIG. : 9700000243 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : ADEMOAR MATIOLI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MÁRIO LÚCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer como causa extintiva da obrigação o pagamento aludido pelo INSS, nos termos do artigo 741, inciso VI, do CPC. Condenou ainda o autor-embargado a arcar com os ônus de sua sucumbência, representados por custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dos embargos, sem abrigo da Justiça Gratuita.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal julgado, alegando que o cálculo de liquidação deveria ser atualizado até agosto de 2003, por meio do Provimento n. 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, perfazendo um total de R\$ 63.797,83, de modo a evidenciar o erro no depósito efetuado pelo INSS no montante de R\$ 53.339,64; que há incidência dos juros de mora e da correção monetária entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento.

Contra-razões às fls. 35/38, em que pugna a autarquia-embargante pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, como se pode ver dos seguintes arestos (2006.00.60.063390-7/MG, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 17.08.2006, DJ 18.09.2006 e 2005.00.99.422-1/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa), cujo último abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 22.05.2002 (fls. 161/162 dos autos em apenso), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2002 e incluído no orçamento do ano de 2003. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 29.08.2003 (fl. 165 dos autos em apenso) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (outubro de 2001; fl. 149 dos autos em apenso) e a data da expedição do requisitório (maio de 2002; fl. 162 dos autos em apenso), porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, tendo esta deixado transcorrer in albis o prazo para oferecimento dos embargos à execução, conforme se verifica da certidão de fl. 159 dos autos em apenso. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não

demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do autor-embargado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.014998-9 AC 1189536  
ORIG. : 0500000941 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : IZAURA CIRINA DA SILVA  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente intimado, o INSS não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/05/1947, completou essa idade em 03/05/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente na cópia da certidão de óbito (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Tal entendimento é extensivo também à companheira, em face da proteção constitucional conferida à união estável. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO LA. ATIVIDADE DE LAVRADORA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLE-MENTAR. LEI 8.213/91, ART. 143, INC. II. DECLARAÇÃO. COM-PANHEIRO. VALIDADE. ART. 226, § 3º, CF/88. 1. Constituem início razoável de prova documental, dentre outros documentos: a) certidão de casamento, em que conste como profissão do marido, lavrador. Em princípio, esses documentos devem ser contemporâneos à época que se quer provar como trabalhadora como rurícola. 2. A prova testemunhal é essencial para comprovar o período trabalhado como rurícola. 3. É estendida à mulher, a condição de lavradora, quando da certidão de casamento constar como profissão do marido, lavrador. 4. O art. 226, § 3º, da CF/88 assegura a proteção do Estado à união estável, reconhecendo-a como entidade familiar. 4. Os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Apelação provida" (AC n.º 199601391274-MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, j. 05/11/2002, DJ 21/11/2002, p. 21).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 27/28). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposen-tadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento ad-ministrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi cons-tituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APO-SENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FER-REIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários adv-ocatórios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a con-denação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários adv-ocatórios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZAURA CIRINA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/10/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-servadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015046-0 AC 1106497  
ORIG. : 9900001591 1 Vr OLIMPIA/SP 9900037692 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE STORTO  
ADV : FRANCISCO INÁCIO PIMENTA LARAIA  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os em-bargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, determinando o pros-seguimento do processo de execução com base no valor apurado no cálculo da autora-embargada (fls. 78/81 dos autos em apenso), cor-respondente à quantia de R\$ 10.954,32 em dezembro de 2002. Con-denou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da exe-cução, isentando-o do pagamento de eventuais custas e despesas pro-cessuais.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal julgado, alegando que os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vin-cendas, mas tão-somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença; que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao montante devido até a data da prolação da sentença em primeiro grau.

Contra-razões de apelação às fls. 58/59, em que pugna a autora-embargada pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos ofertados pela autora-embargada (fls. 78/81 dos autos em apenso), depreende-se que não foi observado o critério de apuração dos honorários advocatícios firmado pela decisão exe-quênda, que determinou a observância do enunciado na Súmula n. 111 do STJ na definição de sua base de cálculo. A propósito, transcrevo os trechos da sentença (fl. 39 dos autos em apenso) e do acórdão (fl. 71 dos autos em apenso) que versam sobre a matéria:

"....Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas, corrigidas, ..."

"...quanto à verba honorária inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada em percentual razoável, em observância ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil e atendendo aos termos da Súmula nº 111 do colendo Superior Tribunal de Justi-ça..."

Com efeito, a expressão "parcelas vencidas" deve ser entendida como as parcelas que integram o período que abrange o início da ina-dimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida. Aliás, com o fito de dirimir as dúvidas quanto ao alcance da Súmula n. 111 do STJ, a E. Corte deu-lhe nova redação, que reproduzo a seguir:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Assim sendo, há que prevalecer os montantes apurados pela au-tarquia-embargante às fls 05/09, correspondentes a R\$ 9.984,14 como principal e R\$ 173,04 a título de honorários advocatícios, ambos para dezembro de 2002.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Fe-deral, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia-embargante, para que seja adotado o valor correspondente a R\$ 10.157,18 em dezembro de 2002, resultante da soma de R\$ 9.984,14 com R\$ 173,04. Não há condenação da autora-embargada aos ônus da su-cumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de ori-gem, dando-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.015049-9 AC 1189614  
ORIG. : 0600001160 2 Vr IBIUNA/SP 0600041232 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : PETRONILHA DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Foi condenada ao pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 12, Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao in-teressado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à ne-cessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mes-mo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário en-contram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da Repú-blica.

Desta forma, caberia ao juízo a quo examinar o mérito da questão. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.015078-1 AC 1106531  
ORIG. : 0100000223 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0100042917 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARIA ELIZABETE GUERREIRO  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da exe-cução com base no valor apurado às fls. 24/26, correspondente à quantia de R\$ 7.534,38 em novembro de 2004. Não houve con-denação da autora-embargada ao pagamento de honorários advoca-tícios em face desta ser beneficiária da assistência judiciária.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal julgado, alegando que a autora-embargada deve arcar com os honorários advocatícios, posto que tal imposição decorre diretamente do princípio da cau-salidade, na medida em que a oposição da ação autônoma de em-bargos foi motivada pela sua atitude de apresentar conta em excesso de execução; que mesmo sendo a autora-embargada beneficiária da Justiça Gratuita, esta poderá promover o pagamento dos honorários advocatícios se não houver prejuízo próprio ou da família, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei n. 1.060/50, de modo a viabilizar a compensação judicial.

Contra-razões de apelação à fl. 54, na qual a autora-embargada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Ao compulsar os autos, verifico que a autora, ora embargada, foi contemplada com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela decisão de fl. 13 dos autos em apenso. Assim, não obstante o aco-lhimento dos presentes embargos à execução, que tornaram a autora-embargada vencida, esta goza de isenção quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50.

Outrossim, quanto à possibilidade de cobrança das verbas sucum-benciais em face da alteração da situação econômica da autora-em-bargada, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial con-dicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabi-lizando sua execução.





Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.015085-2 AC 1189648  
ORIG. : 0600001986 1 Vr BONITO/MS 0600032038 1 Vr BONITO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REINALDO RORIZ CORREA  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até o trânsito em julgado da sentença. Concedeu-se a antecipação da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgada improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 10/04/1944, completou essa idade em 10/04/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS, com anotação de vínculo rural (fls. 06/07). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015121-9 AC 1106572  
ORIG. : 0300000113 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANUEL MINERVINO DA SILVA FILHO  
ADV : JOSÉ MILTON GUIMARAES  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor constante da informação prestada pela contadoria do Juízo à fl. 12, correspondente a R\$ 300,00.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal julgado, alegando que a parte autora teve indeferida parte substancial de sua pretensão, de modo a configurar, no mínimo, sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC; que em face do reconhecimento do excesso de execução, impõe-se a exclusão ou inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que os honorários advocatícios assinalados pela r. sentença recorrida referem-se àqueles que foram impostos no processo de conhecimento (fl. 75 dos autos em apenso), em virtude da sucumbência do INSS, que fora condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, ora embargado. Em relação à ação de embargos à execução propriamente dita, não houve menção quanto à condenação em verbas de sucumbência.

Por outro lado, verifico que o autor, ora embargado, foi contemplado com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela decisão de fl. 20 dos autos em apenso. Assim, não obstante a procedência dos presentes embargos à execução quase que integralmente, a caracterizar o decaimento de parte mínima do pedido, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, o autor, ora embargado, goza de isenção quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50.

Outrossim, quanto à possibilidade de cobrança das verbas sucumbenciais em face da alteração da situação econômica do autor-embargado, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.015140-7 AG 292566  
ORIG. : 200461830011256 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PEDRO GUILHERME DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de carteiras profissionais do autor, em poder da autarquia, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.04.015205-6 REOAC 1216091  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : GISELDA MINGUINI  
ADV : MARIO CELSO ZANIN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

Pede-se, ainda, o recálculo do benefício, mediante a inclusão do IRSM fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os valores convertidos em URV, além de elevar o teto previsto para o salário-de-benefício.

A r. sentença apelada, de 14.07.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício, elevando o percentual para 100%, a partir da vigência da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01 e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2007. CASTRO GUERRA RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015272-1 AC 1189839  
ORIG. : 0600000637 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA GODINHO GARCIA  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.  
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com o pagamento dos atrasados atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante aos juros de mora e à verba honorária. Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. D E C I D O . A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo a autora nascido em 15/06/1951, completou essa idade em 15/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o marido da Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015323-3 AC 1189887  
ORIG. : 0600000259 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
0600004348 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA  
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com o pagamento dos atrasados atualizados e acrescidos de juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja a sentença alterada no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/01/1951, completou essa idade em 05/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Fica mantida a verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na r. sentença pela MM. Juíza a quo, tendo em vista que foi arbitrada em valor moderado, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e com os parâmetros já sufragados pela 10ª Turma desta Corte.



Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS**, por se tratar de erro material constante da sentença, conforme acima explicitado. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07/04/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2007. **JEDIAEL GALVÃO**  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015397-0 AC 1189961  
ORIG. : 0300000332 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
0300026718 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINO QUIRINO DE ALBUQUERQUE (= ou > de 65 anos)  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, após realização de laudo médico-pericial, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, ausência das exigências legais à prestação vindicada. Decido. Verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante, despontando, assim, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito. Deveras, restou consignado a f. 151 do decisum, a configuração do nexo causal entre o acidente do trabalho e a concessão da aposentadoria por invalidez:

"(...)  
O autor contribuiu por longo tempo, conforme se observa nos documentos juntados com a inicial e está em gozo de auxílio-acidente, o que demonstra não ter perdido a condição de segurado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **SEVERINO QUIRINO DE ALBUQUERQUE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o faço para condenar este último a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91), convertendo-se o auxílio-acidente já recebido, a partir da citação, que será calculado na forma do artigo 44 da retro citada lei. (...)"

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, afiora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.  
**ANNA MARIA PIMENTEL**  
Relatora

PROC. : 2007.03.99.015427-4 AC 1189991  
ORIG. : 0600000803 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRINA DE OLIVEIRA JARDINI  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, bem como pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/06/1945, completou essa idade em 08/06/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da atestado emitido pela Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania (fl. 18), na qual ela está qualificada como lavradora e informa o seu assentamento em lote de terra desde agosto de 1992. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Não bastasse, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 103/104). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Inexiste interesse recursal da autarquia previdenciária no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há falar em prescrição quinquenal, uma vez que não há prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, e, na parte conhecida, **DOULHE PARCIAL PROVIMENTO**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **PEDRINA DE OLIVEIRA JARDINI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/02/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

**JEDIAEL GALVÃO**  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015504-7 AC 1190245  
ORIG. : 0400001454 1 Vr CATANDUVA/SP 0400104491 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CREPALDI VOLTAN  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/11/1939, completou a idade acima referida em 29/11/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 83/86). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para isentar o réu do pagamento de custas judiciais e despesas processuais, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA CREPALDI VOLTAN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/06/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |                                                |
|---------|------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.04.015634-7 AC 1213724               |
| ORIG.   | : 3 Vr SANTOS/SP                               |
| APTE    | : MARIA APARECIDA RODRIGUES SENA               |
| ADV     | : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV     | : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA       |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APDO    | : OS MESMOS                                    |
| REMTE   | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP |
| RELATOR | : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA    |

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 90% (noventa por cento), por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Deixou de acolher o pedido de elevação do coeficiente para 100% (cem por cento). As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Por força a sucumbência recíproca, restou determinada a compensação das custas e dos honorários advocatícios.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Alega que o benefício da parte autora sofreu a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula pela observância da prescrição quinquenal.

A parte autora, por sua vez, inconformada em parte com o decisum, pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte .

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 23.12.1989, conforme documento de fl. 14.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

De outra parte, mesmo que referida pensão tenha sido concedida no período acobertado pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (13.05.1991), evidenciando-se assim que deve ser calculada de acordo com o artigo 75 desse diploma legal (em sua redação primitiva), não consta dos autos que a parte autora tenha deixado de receber as diferenças atinentes à revisão ali determinada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

|         |                                                                                       |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.015670-2 AC 1190423                                                      |
| ORIG.   | : 0500001093 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500210801 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP |
| APTE    | : SOLANGE ROSA DELFINO (= ou > de 60 anos)                                            |
| ADV     | : NATALINO APOLINARIO                                                                 |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                          |
| ADV     | : PAULO HENRIQUE DE MELO                                                              |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                               |
| RELATOR | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                                              |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.



DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/09/1945, completou a idade acima referida em 12/09/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da Autora, consistente nas anotações de contratos de trabalho rural na sua CTPS (fls. 13 e 45/46). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradita, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fl. 99). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de quatro anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de requerimento administrativo, o benefício deverá ser computado a partir da data da sua protocolização (fl. 14), em consonância com o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SOLANGE ROSA DELFINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/03/2001 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

|         |   |                                                                                  |
|---------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.015764-0 AC 1190517                                                   |
| ORIG.   | : | 0500000139 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP<br>0500021411 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |
| APTE    | : | LAURINDA PIN LINARES (= ou > de 60 anos)                                         |
| ADV     | : | JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR                                                         |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                       |
| ADV     | : | MARIO LUCIO MARCHIONI                                                            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                                            |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                                           |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 06/11/1929, completou a idade acima referida em 06/11/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 13), nas qual ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS, com anotação de vínculo rural (fl. 14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 36/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: "A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção." (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Outrossim, na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, uma vez que ela deixou o labor rural há aproximadamente 12 (doze) anos, por problemas de saúde, conforme relatado pela testemunha Maria Helena Cardoso da Cruz (fl. 37).

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.



À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LAURINDA PIN LINARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02/05/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                                         |
|---------|---|---------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.015772-0 AC 1190525                          |
| ORIG.   | : | 0500000096 3 Vr MIRASSOL/SP 0500049064 3 Vr MIRASSOL/SP |
| APTE    | : | EIKO UTSUNOMIYA OMORI                                   |
| ADV     | : | ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE                      |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADV     | : | RICARDO ROCHA MARTINS                                   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                  |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade da justiça. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente intimado, o INSS não ofertou as contra-razões de apelação, tendo sido remetidos os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/05/1942, completou a idade acima referida em 05/05/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na qual há notícia de que o marido da Autora exerceu atividades de natureza urbana (jardineiro) no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 48/52), bem como em pesquisa no CNIS com terminal instalado neste Gabinete deste egrégio Tribunal, em que consta o recebimento de aposentadoria por idade urbana pelo seu cônjuge. Tal fato afasta a condição de trabalhadora rural da parte autora.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                                     |
|---------|---|-----------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.015814-0 AC 1190933                      |
| ORIG.   | : | 0600000835 2 Vr TANABI/SP 0600043137 2 Vr TANABI/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV     | : | GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APDO    | : | NAIR ROZENDO RODRIGUES                              |
| ADV     | : | IRACI PEDROSO                                       |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP             |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA              |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 23/10/1948, completou a idade acima referida em 23/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópias de certidão de casamento (fl. 29) e de certidão de óbito de seu falecido marido (fl. 30), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2005, DJ 01/10/2005, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 18/19). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Note-se que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana em pequeno período (fls. 34/36), não impede o reconhecimento do trabalho rural da autora, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a atividade predominante do casal era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria



por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidirão a partir da citação, de forma decrescente, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por constituir erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01), e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, POR CONSTITUIR ERRO MATERIAL.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR ROZENDO RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/09/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal

|         |   |                                                                                  |
|---------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.015834-6 AC 1190953                                                   |
| ORIG.   | : | 0500001418 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP<br>0500018894 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |
| APTE    | : | CACILDA GUESSI PADULA                                                            |
| ADV     | : | JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR                                                         |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                       |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                                            |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                                           |

Vistos etc.

1. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Em suas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença, para o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. DECIDO

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal

|       |   |                                                   |
|-------|---|---------------------------------------------------|
| PROC. | : | 2007.03.99.015836-0 AC 1190955                    |
| ORIG. | : | 0600001122 2 Vr GARCA/SP 0600049609 2 Vr GARCA/SP |

|      |   |                                            |
|------|---|--------------------------------------------|
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV  | : | RONALDO SANCHES BRACCIALLI                 |
| ADV  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO | : | JOAO FERNANDES DE SOUZA                    |
| ADV  | : | ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA       |

|         |   |                                        |
|---------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA |
|---------|---|----------------------------------------|

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 30/03/1944, completou essa idade em 30/03/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da CTPS, com anotações de vínculos rurais (fls. 10/24). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 69/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em pequenos períodos (fls. 11/12 e 17/18), não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Cabe também esclarecer, que os juros de mora fixados na sentença incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO FERNANDES DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/09/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal

|         |   |                                                                                         |
|---------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.015866-8 AC 1190985                                                          |
| ORIG.   | : | 0500000670 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0500014646 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP |
| APTE    | : | ZENAIDE INACI PEZZOTTI FABRIS (= ou > de 60 anos)                                       |
| ADV     | : | PEDRO ALVES DOS SANTOS                                                                  |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                              |
| ADV     | : | RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA                                                           |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                                                   |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                                                  |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 23/02/1941, completou a idade acima referida em 23/02/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da Autora, consistente nas cópias da certidão expedida pela Unidade Municipal de Cadastramento do INCRA/SP (fl. 24), das notificações de lançamento do ITR (26/27) e do certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 28). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindicais e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 91/92). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de requerimento administrativo, o benefício deverá ser computado a partir da data da sua protocolização (fl. 23), em consonância com o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZENAIDE INACI PEZZOTTI FABRIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/06/1998 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                                           |
|---------|---|-----------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.015887-5 AC 1191024                            |
| ORIG.   | : | 0200000460 1 Vr MONTE MOR/SP 0200039108 1 Vr MONTE MOR/SP |
| APTE    | : | SEBASTIANA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADV     | : | THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA                        |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADV     | : | MARIA AMELIA D ARCADIA                                    |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APDO    | : | OS MESMOS                                                 |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP                |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                    |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que seja alterado o termo inicial do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios. A autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/01/1942, completou essa idade em 27/01/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ela está qualificada como lavradora (fl. 16), bem como anotação de contrato de trabalho rural na sua CTPS (fls. 17/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindicais e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 90/91 e 103/104). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2002, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.



À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para majorar o percentual da verba honorária para 15% (quinze por cento) e explicitar os juros de mora, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/04/2002 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

|         |   |                                                     |
|---------|---|-----------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.015896-6 AC 1191033                      |
| ORIG.   | : | 0300000695 1 Vr AGUDOS/SP 0300008390 1 Vr AGUDOS/SP |
| APTE    | : | APARECIDA COSTA DE SOUZA                            |
| ADV     | : | ALEXANDRE CRUZ AFFONSO                              |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV     | : | ADOLFO FERACIN JUNIOR                               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA         |

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 78/82).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Or-

gânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência .

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 541/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308). Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Reformada a sentença neste decum, defiro o pedido de tutela antecipada formulado (f. 127), dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2003.61.04.015961-0 AC 1212845             |
| ORIG.   | : | 3 Vr SANTOS/SP                             |
| APTE    | : | RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES e outros      |
| ADV     | : | CARLOS CIBELLI RIOS                        |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição; e improcedente em relação aos pedidos de elevação do percentual das pensões por morte para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, e do reajuste de 22,46% referente ao período de 1998 a 2002. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decum, argumentando ser devida a aplicação sobre os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, o in dice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, assim como deve ser majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar- tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Entretanto, considerando que os co-autores Antonio Joaquim Maria, Avelino Dias, Roberto Conreiras e Oswaldo Alves Villela, obtiveram a concessão de seus benefícios em 07.05.1998, 05.11.1998, 12.12.1997, 17.12.1998 e 30.01.1998 (fl. 39.42, 55, 57 e 63), respectivamente, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Desta forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94

Quanto aos co-autores Ronaldo Villamarin Rodrigues, Hebe de Aguiar Cataldo, Dilma Wander Haagen Rodrigues e Marina Gonzalez Feliciano, indevida a utilização de aludido índice como critério de atualização dos salários-de-contribuição, uma vez que seus benefícios foram concedidos antes de fevereiro de 1994.

De outro giro, no que tange aos benefícios de pensão por morte, cumpre elucidar, inicialmente, que elas devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

|         |                                                     |
|---------|-----------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.016058-4 AC 1191193                    |
| ORIG.   | : 0200000997 2 Vr TATUI/SP 0200056030 2 Vr TATUI/SP |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV     | : SUZETE MARTA SANTIAGO                             |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO    | : ANA SUELI LEITE                                   |
| ADV     | : ABIMAEL LEITE DE PAULA                            |
| RELATOR | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA            |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. No mais, questiona o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, verifica-se que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora, como empregada, no período de 22/01/1990 a 01/11/1990, e como trabalhadora autônoma, com recolhimentos individuais, de 09/97 a 12/97, 01/98 a 12/98, 08/99 a 07/00, 08/00 a 06/01 e de 07/01 a 02/02 (fls. 15/17 e 29/51). Proposta a presente ação em 29 de agosto de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude de seqüela de acidente sofrido quando realizava sua atividade laborativa em 03/07/98 (fls. 94/95 e 118/121).

Considerando a idade da Autora (38 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, tal situação confere a ela o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n.º 8.213/91" (AC, Proc n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária deverá incidir consoante a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Outrossim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp n.º 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Reverendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ANA SUELI LEITE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 02/12/2002, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |                                                             |
|---------|-------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.016063-8 REOAC 1191198                         |
| ORIG.   | : 0400002351 3 Vr CATANDUVA/SP 0400026623 3 Vr CATANDUVA/SP |
| PARTE A | : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES               |
| ADV     | : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO                                |
| PARTE R | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADV     | : RICARDO ROCHA MARTINS                                     |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| REMTE   | : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP                |
| RELATOR | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                    |

Vistos etc.

Trata-se de sentença submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Condenou-se o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas atualizadas.

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença. Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legítima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001." (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Por outro lado, não se vislumbra erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

|         |                                                |
|---------|------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.04.016174-4 AC 1211763               |
| ORIG.   | : 5 Vr SANTOS/SP                               |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV     | : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA       |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APDO    | : WILMA BARUEL GUEDES PEREIRA                  |
| ADV     | : AUREO BERNARDO JUNIOR                        |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP |
| RELATOR | : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA      |

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de pensão por morte, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 75 da Lei n.º 9.032/95, que majorou o percentual da pensão para 100% do valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n.ºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:





"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64). Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

No mais, em face da fundamentação acima, fica prejudicada a apreciação da preliminar suscitada pelo INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravu Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.016191-6 AC 1191326  
ORIG. : 0500000605 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500011910 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DOS PRAZERES TAVARES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com o pagamento dos atrasados atualizados, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/05/1942, completou essa idade em 21/05/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova,

elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 19) e cópias do livro de matrícula em estabelecimento de ensino de filhos da autora (fls. 66/89) , nas quais ele está qualificado como trabalhador rural, além de cópias das decisões judiciais, transitadas em julgado, que concederam a ele o benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 90/108). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 110 e 117). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DOS PRAZERES TAVARES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17/10/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016224-6 AC 1191359  
ORIG. : 0400001113 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400026374 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES GARCIA TEODORO  
ADV : MAURO CASALATE JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, pela taxa Selic, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento e provimento do agravo retido. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de apreciação de agravo retido, tendo em vista que não houve interposição de tal recurso nestes autos.

Postula a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual está previsto no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

"ART. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade são os seguintes: 1) idade mínima; 2) cumprimento de carência, nos termos da Lei n.º 8.213/91; e 3) qualidade de segurado.

Tendo a Autora nascido em 28/03/1942, implementou o requisito etário - 60 anos - em 28/03/2002, na vigência da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica, de 15/03/1955 a 29/11/1970. No período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72, na esteira do entendimento jurisprudencial acima citado, entendendo que a declaração de sua ex-empregadora constitui início de prova material a ser corroborada pela prova oral produzida.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora laborou como empregada doméstica no período mencionado (fls. 66/68).

Por fim, levando-se em conta que a prova dos autos é suficiente à caracterização da atividade da autora como empregada doméstica no período reclamado na inicial, este deve se reconhecido, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, uma vez que a superveniência da regulamentação da profissão do trabalhador doméstico pela Lei nº 5.859/72, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, apenas reconhece atividade remunerada já existente, possibilitando o cômputo do período, inclusive para fins de carência mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária, conforme se observada do disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da 10.ª Turma desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CUSTAS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para a comprovação de tempo de serviço cumprido na condição de empregada doméstica, a declaração de ex-empregador tem sido admitida como início de prova material.

III - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição da Lei nº 5.859/72 que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99.

IV - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

V - Remessa oficial não conhecida, apelação do réu parcialmente provida" (AC nº 504276, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 31/08/2004, DJU 29/11/2004, p. 396).

Tal período, somado ao anotado em CTPS (fls. 12/13) é suficiente para demonstrar que a Autora cumpriu o período de carência, correspondente a 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao pedido de conhecimento do agravo retido e, na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURDES GARCIA TEODORO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/12/2004 (data da propositura da ação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.016248-9 AC 1191429  
ORIG. : 0600005968 1 Vr IGUATEMI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTER MARTINS  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/02/1950, completou essa idade em 06/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de nascimento e casamento dos filhos (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se que o fato de a Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período (fls. 30/31) não impede o reconhecimento de seu trabalho rural, mormente porque à época já havia implementado o requisito etário para a concessão de aposentadoria a rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ESTER MARTINS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/10/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016381-0 AC 1191559  
ORIG. : 0500001198 1 Vr MARACAI/SP 0500031440 1 Vr MARACAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELITA ENGERS  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com o pagamento dos atrasados atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela isenção ou, ao menos, a redução da verba honorária, bem como pela condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/02/1950, completou essa idade em 12/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como agricultor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.



Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. Tal verba deve ser mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CELITA ENGERs, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/01/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.016429-2 AC 1191607                        |
| ORIG.   | : | 0500000904 1 Vr OLIMPIA/SP 0500021644 1 Vr OLIMPIA/SP |
| APTE    | : | ORLANDA FERRAZ DE SOUZA                               |
| ADV     | : | LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA                         |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | MOISES RICARDO CAMARGO                                |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA           |

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se

empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 21 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 21/22 - ratificado por prova oral (fs. 54/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

|         |   |                                                                 |
|---------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.016471-1 AC 1191652                                  |
| ORIG.   | : | 0600000642 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600052455 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADV     | : | ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES                             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                           |
| APDO    | : | AURORA DA SILVA SANTOS                                          |
| ADV     | : | LUZIA MARTINS                                                   |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                          |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 28/10/1949, completou a idade acima referida em 28/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 33/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as

prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem salientou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AURORA DA SILVA SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/08/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.016482-6 AC 1191663  
ORIG. : 0600000399 1 Vr ITAJOB/SP 0600005655 1 Vr ITAJOB/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO PAES DE CAMARGO  
ADV : APARECIDO BERENGUEL  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor a ser calculado nos termos do artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2006), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 26/02/1941, completou a idade acima referida em 26/02/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em contrato de trabalho rural registrado na sua CTPS, no período de 01/11/1983 a 28/06/1984, bem como documentos de produtor rural (fls. 18/25). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que o Autor não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ele deixou de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 60 (sessenta) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 o Autor atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de o Autor somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (Resp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há interesse da autarquia previdenciária em postular a isenção de custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido na sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao pedido de isenção de custas e despesas processuais, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APA-RECIDO PAES DE CAMARGO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/03/2006 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.016504-1 AC 1191685  
ORIG. : 0500001145 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500024097 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
APTE : BENEDITA MARIA BEZERRA THOMAZ  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com o pagamentos dos atrasados atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Em contrapartida, a parte autora também interpôs recurso de apelação, requerendo seja a sentença alterada no tocante à correção monetária, termo inicial do benefício e honorários advocatícios, bem como explicitada a condenação ao pagamento do abono anual.

Com as contra-razões das apelações, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/05/1943, completou essa idade em 19/05/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na certidão de casamento (fl. 13) e cópia autenticada da CTPS do cônjuge da autora (fl. 14), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.





Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 72/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se que o fato de o marido da autora ter efetuado recolhimentos em períodos após a implementação do requisito etário por ela (fls. 35/39) não impede o reconhecimento de seu trabalho rural, mormente porque não consta dos autos que sua filiação ao RGPS, como contribuinte individual, tenha sido na condição de trabalhador urbano. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezзинi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade. Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

No tocante à correção monetária, esta incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, entendimento que não destoa do fixado na r. sentença, considerando que referido provimento sucedeu aos provimentos 24/1997 e 26/2001, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante ao pagamento do abono anual, verifico que não há controvérsia quanto ao seu cabimento, sendo direito assegurado expressamente ao segurado da previdência social pelo artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Assim, a condenação à concessão do benefício assegura implicitamente o pagamento de abono anual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA MARIA BEZERRA THOMAZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/07/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016513-2 REOAC 1191694  
ORIG. : 0500001316 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
PARTE A : CLARINDA ALVES MENEZES  
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de sentença submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação. Condenou-se o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença. Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC nº 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC nº 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Por outro lado, não se vislumbra erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARINDA ALVES MENEZES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/09/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016522-3 AC 1191703  
ORIG. : 0300001654 4 Vr JUNDIAI/SP 0300131649 4 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JONAS VIEIRA DA SILVA  
ADV : SILVIA MORELLI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 37/43, 44/47 e 58/61), frente às condições pessoais da parte autora (nível sociocultural/escolaridade).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

E cedejo que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais beneficiários, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico, corroborado pela prova oral ameaçada (fs. 74/75), confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Frise-se que a determinação de ressarcimento dos valores concernentes ao salário dos peritos judiciais deve ser mantida, consoante o disposto nos arts. 1º e 6º da Resolução CJF nº 440, de 30 de maio de 2005, vigente à época da prolação da sentença, segundo os quais os pagamentos efetuados com os recursos vinculados ao custeio de assistência judiciária, a título de honorários periciais, devem ser reembolsados ao Erário, pelo vencido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irrisignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao apelo autárquico e ao recurso adesivo, interposto pela parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2007.03.99.016606-9 AC 1191787  
ORIG. : 0600000342 1 Vr BURITAMA/SP 0600006810 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BATISTA DA SILVA NETO  
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com o pagamento dos atrasados atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Devidamente intimado, o autor não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 14/02/1946, completou essa idade em 14/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento da filha (fls. 10/11), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentações, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 50/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do reco-

lhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiui este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE BATISTA DA SILVA NETO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/03/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.016666-3 AC 1212324  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : DULCE JULIO SOUTO e outros  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : AGOSTINHA FERNANDA DA SILVA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com o decisum, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 71, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016677-0 AC 1191879  
ORIG. : 0600001300 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600025472 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : APARECIDA VICENTINA DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

1. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de se socorrer da tutela jurisdicional.

Em suas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença, determinando o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

2. DECIDO

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.



Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |                                                         |
|---------|---------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.016726-8 AC 1191928                        |
| ORIG.   | : 0600000177 2 Vr DRACENA/SP 0600020180 2 Vr DRACENA/SP |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO           |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : NEUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)                     |
| ADV     | : ANTONIO APARECIDO DE MATOS                            |
| RELATOR | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/11/1944, completou a idade acima referida em 12/11/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do companheiro da Autora, consistente em cópia de certificado de reservista militar (fls. 15), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópias da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural e termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 16/19). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do

artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |                                                                   |
|---------|-------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.016749-9 AC 1191951                                  |
| ORIG.   | : 0600000635 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600000635 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADV     | : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES                             |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                           |
| APDO    | : MARIA APARECIDA LIBERALI                                        |
| ADV     | : FABIO MOURA RIBEIRO                                             |
| RELATOR | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                          |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 23/06/1951, completou a idade acima referida em 23/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópias de certidão de casamento, certificado de dispensa de incorporação militar, título eleitoral e documento de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fls. 15, 17/19), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À mingua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA LIBERALI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/09/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.016846-7 AC 1192047  
ORIG. : 0600000393 2 Vr OLIMPIA/SP 0600012927 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS LISBOA DE MORAIS  
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações em atraso.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 23/04/1945, completou a idade acima referida em 23/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em cópia da certidão de casamento e do título eleitoral, nos quais ele está qualificado como lavrador (fls. 13/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 29/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da

Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado RUBENS LISBOA DE MORAIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16/03/2006 (data do ajuizamento da ação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.04.016887-8 AC 1219813  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA em face da r. sentença de improcedência de pedido de reajuste de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à aplicação do IGP-DI acumulado de 1996 a 2001, condenando o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/1998, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.



1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravu regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a apelação do autor improcede.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Entretanto, o IGP-DI, aplicado corretamente pelo INSS, somente se restringe à maio de 1996, não se repetindo nos anos subsequente. É que a postulação do autor, buscando a aplicação integral do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravu regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO,j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

Assim, não traz o autor, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.016893-5 AC 1192092  
ORIG. : 0400000197 2 Vr SANTA ISABEL/SP 0400006450 2 Vr SANTA ISABEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA MARIA DE MORAES  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação da autarquia previdenciária interposta fora do prazo legal (fls. 64/69 e 70).

O MM. Juiz a quo submeteu a r. sentença ao reexame necessário, tendo sido os autos remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC nº 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC nº 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Por outro lado, não se vislumbra erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.016900-7 AC 1212385  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : JUELINA PRADO  
ADV : DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, atualizando monetariamente os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, bem como a aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua execução

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decismu, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpr e assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuido na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravu Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.



I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.017284-6 AC 939739  
ORIG. : 0200001855 6 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : LUIZ DE SOUZA  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que declarou extinta a dívida e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Objetiva a parte embargada a reforma da r.sentence que extinguiu o feito, sustentando, em apertada síntese, que o valor depositado pela autarquia apresentou diferenças quanto à atualização do precatório. Aduz que o INSS não corrigiu o valor da renda mensal, conforme restou determinado no curso do processo.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, como se pode ver dos seguintes arestos (2006.00.60.063390-7/MG, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 17.08.2006, DJ 18.09.2006 e 2005.00.99.422-1/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa), cujo último abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Mesmo tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - é de se adotar a interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se também a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, verbis:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, os ofícios requisitórios, depois de regularizados, foram expedidos em abril de 2006 (fl.245/246). Assim, sendo o depósito efetuado pelo INSS em junho de 2006 (fl.249/250), encontra-se dentro do prazo estabelecido, não incidindo os juros moratórios. Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (maio de 2005; fl. 189/199) e a data da expedição do ofício requisitório (abril de 2006; fl.245/246), porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, tendo esta, inclusive, concordado expressamente com os cálculos apresentados pelo autor, ora embargado, deixando de opor embargos à execução, consoante se vê da petição de fl.205. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, cumpre observar que nada mais é devido à parte embargada, uma vez que as diferenças remanescentes relativas ao período de 01.06.2005 a 30.09.2006 foram pagas pelo INSS, conforme se verifica dos documentos de fl.281 e 284.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte embargada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.017424-7 AC 939879  
ORIG. : 0200001782 4 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CONCEICAO MATIAS  
ADV : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da 16/04/1996, respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento, com correção monetária e juros de mora legais, incidentes a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer seja alterado o termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/04/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 19/06/1961 a 10/11/1977, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 11/14). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida, totalizando 197 contribuições mensais.

Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).





É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal inicial do benefício deve ser de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguá de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CONCEIÇÃO MATIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/06/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para fixar a forma de incidência dos juros de mora E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para estabelecer o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.017873-4 AC 1193263              |
| ORIG.   | : 0400000513 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP             |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV     | : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES         |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APDO    | : MARIA FRANCISCA DA SILVA                    |
| ADV     | : ALIETE NAKANO NAGANO                        |
| RELATOR | : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA |

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existente manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 14).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado

no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Averbe-se que, na atualidade, a declaração de prescrição decorre de lei, independentemente do requerimento.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.04.018041-6 AC 1213646             |
| ORIG.   | : 6 Vr SANTOS/SP                             |
| APTE    | : MILTON FERREIRA DA SILVA                   |
| ADV     | : ENZO SCIANNELLI                            |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR                |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devendo-se observar ser ele beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devido o recálculo de sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; e a aplicação da variação integral do IRSM observado nos meses de agosto de 1993 a fevereiro de 1994.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 109, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em Aposentadoria Especial concedida em 30.09.1991, conforme carta de concessão de fl. 25, posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Outrossim, como não consta que o autor tenha deixado de receber as diferenças do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, não há nenhuma diferença a ser paga a título de recálculo da renda mensal inicial.

Quanto à preservação do valor real do benefício: O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.  
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.  
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dippi; DJ 19.11.2001, pág. 306)

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1966 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018577-5 AC 1193981

ORIG. : 9800000347 1 Vr ITABERA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PAULO DE OLIVEIRA

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social alega que nos cálculos de execução da sentença a parte embargada teria aplicado excessivamente o percentual dos juros moratórios, tendo em vista a nova redação do Código Civil vigente que aumentou de 0,5% ao mês para 1%. Sustenta ser ilegal a aplicação da nova regra, frente ao princípio da coisa julgada e uma vez que há norma específica para a aplicação dos juros na esfera previdenciária (art. 45, § 4º da lei de custeio).

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão cinge-se ao percentual devido a título de juros moratórios.

Verifico que a sentença de primeiro grau fixou em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Entretanto, com o advento do novo Código Civil, é de se aplicar, a partir da sua vigência, o disposto em seu artigo 406.

Desta forma, são devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, desde a citação até 10.01.2003 (art. 1062, c.c. art. 1536, § 2º do Código Civil de 1916), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11.01.2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido."

(STJ; REsp nº 821322, Relator Ministro Castro Meira, J. 20/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 297)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região; AC nº 2004.61.83.003777-4, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, J. 19/12/2006, DJ 31/01/2007, p. 572)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018893-4 AC 1194484

ORIG. : 0500001603 1 Vr PORTO FERREIRA/SP  
0500063608 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

APTE : MARIA ANGELICA DE JESUS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antecipe a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 e verso - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (f. 85), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que, quando a autora cessou suas atividades campesinas, ela já havia adquirido o requisito etário, completado em 21/01/1971.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

"(...) IV - Não obstante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural em período posterior a 1991, consoante os depoimentos TESTEMUNHAIS, observo que a autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida anteriormente à sua suposta inatividade, não gerando tal fato impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI) (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 634020 / SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Juiz Sergio Nascimento, v.u., DJU 23/01/2004, p. 141)

E ainda,

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Ressalte-se que, não descaracteriza o regime de economia familiar, a utilização de eventuais empregados, em época de colheita, em situação análoga, temos:

"(...) 3. O auxílio eventual de terceiros nas atividades exercidas pelo produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais não descaracteriza o



regime de economia familiar do trabalho rural, nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (...)".

"(...) 4. É indutivo que a produção rural de pouca monta não exige empregados permanentes. Em tal situação, o produtor rural conta, em regra, como o auxílio de bóias-frias, força de trabalho geralmente utilizada em época de colheita, situação que caracteriza o "auxílio eventual de terceiros", que não descaracteriza o regime de economia familiar (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 905119/SP, DÉCIMA TURMA, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 27/9/2004, p. 295)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os conectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018913-6 AC 1194504  
ORIG. : 0600000297 2 Vr GUARARAPES/SP 0600000310 2 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EFIGENIA BERNARDES MORAIS  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à majoração da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10 e 15 - ratificado por prova oral (fs. 33/34), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir ao percentual de 15% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbetes 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da verba honorária e despesas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para majorar o percentual da verba honorária em 15% e dou parcial provimento à apelação da autarquia-securitária, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido e, para excluir o reembolso das despesas processuais .

Confirmada a sentença neste decismum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018926-4 AC 1194517  
ORIG. : 0500001210 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500037037 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MOURA DA SILVA  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº

92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decurso, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.03.99.018970-0 AC 1024683             |
| ORIG.   | : | 9400001238 1 Vr BARRA BONITA/SP            |
| APTE    | : | SERGIO VIARO e outros                      |
| ADV     | : | ANTONIO CARLOS POLINI                      |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | WILSON JOSE GERMIN                         |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : | OS MESMOS                                  |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução, sendo acolhida a conta de liquidação elaborada pelo perito nomeado pelo Juízo no valor de R\$ 407,56 (fl.49/64). Em razão da sucumbência, a parte embargada foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, pagando honorários definitivos do perito, fixados em R\$ 500,00, bem como honorários do advogado do embargante, fixados em dois salários mínimos, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte autora-embargada apresentou apelação alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença. No mérito, sustenta que a conta acolhida não obedece à coisa julgada que determinou a inclusão dos percentuais do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 no cálculo da renda mensal inicial. Argumenta que, com a aplicação do teto máximo ao salário-de-benefício, deveria ter sido observado o disposto no artigo 26 da Lei 8880/94 e da Portaria MPS nº 1143 de 17.05.1994. Aduz que não foi efetuado o recálculo da renda mensal inicial como determinado no título em execução. Requer a exclusão de sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários periciais.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, no que tange à verba honorária, argumentando que deve ser arbitrada em 15% sobre o valor da execução.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar aduzida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Consoante se verifica no título judicial em execução, o INSS foi condenado a revisar os benefícios dos embargados de modo que cada renda mensal inicial corresponda à exata média dos salários de contribuição corrigidos pelo INPC, sem limitações infra-constitucionais, considerando nos cálculos os percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) (fl.70/71 e 132 dos autos principais - ap). Cumpre observar que trata-se de aposentadorias por tempo de serviço e especial concedidas em 27.08.1992, 10.08.1993 e 28.10.1992 (fl.09, 10 e 11 ap), ou seja, já na vigência da Lei 8213/91.

Assim, o que se constata é a ocorrência de erro material no título judicial ao determinar a correção dos salários-de-contribuição pelo INPC com a incidência do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista que os benefícios foram calculados em conformidade com a legislação vigente à época das respectivas concessões, a qual não prevê a inclusão de índices expurgados para a aludida atualização.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - ÍNDICES EXPURGADOS E PERCENTUAL SOBRE O TETO DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Tratando-se de benefício concedido sob a vigência da Lei 8213/91, inviável a aplicação dos chamados "índices expurgados" de janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, uma vez que foi determina a utilização do INPC do IBGE (artigo 31).

2. Incabível a vinculação dos reajustes dos benefícios em percentuais calculados sobre o teto, uma vez que o benefício inicial (RMI) sofre os efeitos do fracionamento do 1º índice de reajuste (artigo 41, II, da Lei 8213/91), o que, por si só, já reduz o valor do percentual da renda mensal inicial em relação ao referido teto (reajustado pelo índice integral).

3. Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8213/91, é legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste após a sua concessão. Inteligência do artigo 41, inciso II. Jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4. Esta turma tem decidido que, em razão do princípio da causalidade, bem como do baixo valor atribuído à causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em trezentos reais.

5. Recurso da autarquia provido. Recurso adesivo do segurado improvido.

TRF 3ª REGIÃO; AC 199903990283622/SP; 9ª T.; j.: 19/09/2005; DJU 20/10/2005; pág: 384; Relatora Des.Fed. Marisa Santos; v.u. Por outro lado, à coisa julgada material, não pode ser atribuído caráter absoluto, sobretudo quando constatada a existência de erro material, tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, podendo conseqüentemente o erro material ser constatado a qualquer tempo e, inclusive, ser corrigido de ofício.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. COISA JULGADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58, DO ADCT. INCOMPATIBILIDADE. PIÃO NACIONAL DE SALÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

- Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- Fixado por sentença definitiva o critério de cálculo de reajuste de benefícios previdenciários pelo critério previsto na Súmula nº 260, do ex-TFR, que preconiza a aplicação do novo salário mínimo no cálculo de enquadramento em faixas salariais, não pode ser adotado o critério contido no artigo 58, do ADCT, no que tange à equivalência em salários mínimos, sob pena de desrespeito ao instituto da coisa julgada.

- A egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que o salário mínimo de referência é que melhor se presta como critério de correção do benefício até março de 1989.

- Embargos de Declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.

Origem: STJ - EDRESP - 199468, Proc: 199800979670/RJ, 6ª T, j: 29/06/2000, DJ: 14/08/2000, pág: 211, Relator: Vicente Leal Assim, constatado que os benefícios foram calculados em conformidade com a legislação vigente à época, é de ser reconhecer que nada é devido na presente execução.

Quanto à verba honorária, merece prosperar o recurso da parte embargada, haja vista que, sendo beneficiários da justiça gratuita, não há condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), restando, assim, prejudicada apelação interposta pelo INSS..

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material e declaro extinta a presente execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte embargada, e dou parcial provimento ao recurso da parte embargada para excluir sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita. Nestes termos, resta prejudicado o recurso do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

|         |   |                                                     |
|---------|---|-----------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.018971-9 AC 1194562                      |
| ORIG.   | : | 0500001345 1 Vr TANABI/SP 0500048824 1 Vr TANABI/SP |
| APTE    | : | ANTONIA MARIA DA SILVA                              |
| ADV     | : | ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO               |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV     | : | JOSE RICARDO RIBEIRO                                |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA         |

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 07 - ratificado por prova oral (fs. 25/26), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, dar provimento ao recurso, para reformá-la (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora





PROC. : 2007.03.99.018991-4 AC 1194583  
ORIG. : 0400000689 1 Vr JUQUIA/SP 0400039559 1 Vr JUQUIA/SP  
  
APTE : MARIA BARBOSA PINTO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 13/16 - ratificado por prova oral (fs. 63/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que o regime de economia familiar ficou demonstrado, através da verificação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e na Notificação de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, constantes nas fs. supracitadas, onde foi designada a propriedade do cônjuge da autora como pequena, sem menção ou comprovação de utilização de empregados, sendo tais fatos corroborados pelas testemunhas em seus depoimentos.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099,

Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.019841-6 AC 583346  
ORIG. : 9507052011 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
  
APTE : ALESSANDRO LOPES PRADO incapaz  
REPTE : NAIR LUQUE PRADO  
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face União, vindo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a integrar a lide, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Na espécie, a demanda foi aforada em face da União, vindo, o Instituto Nacional do Seguro Social, a integrar a lide.

Porém, a jurisprudência pacificou-se quanto à legitimidade do INSS, para figurar no pólo passivo, em casos dessa ordem, não havendo litisconsórcio passivo necessário com a União (cf., a exemplo, os seguintes precedentes: STJ, REsp nº 730975/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 23/5/2005, p. 348; TRF-3ªReg., AC 1027894, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJU 22/11/2006, p. 227 a 315).

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, in verbis:

Verbetes 22: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF), a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

Assim, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, repilo a preambular avivada e reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União, ficando, desde já, determinada a retificação da autuação, para que figure, como apelada somente, a autarquia previdenciária.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial de f. 114 é conclusivo, quanto à deficiência da parte autora.

No mesmo sentido, o laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS (fs. 101/104).

No que pertine à hipossuficiência, os elementos de convicção ameahlhados, revelam que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitu-

cionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, suplantem o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar suscitada, excludo a União da lide, e dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020810-6 AC 1196967  
ORIG. : 0500001004 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0500037412 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE BERTHOLDI COLOCA  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.



Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 42/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

|         |   |                                                                    |
|---------|---|--------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.021221-3 AC 1197588                                     |
| ORIG.   | : | 0600000623 1 Vr NOVA GRANADA/SP<br>0600017169 1 Vr NOVA GRANADA/SP |
| APTE    | : | MARIA APARECIDA DE FREITAS ZANELA                                  |
| ADV     | : | ZACARIAS ALVES COSTA                                               |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADV     | : | PAULO SERGIO BIANCHINI                                             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                              |
| RELATOR | : | DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA                              |

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 16.02.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.08.2001, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Da análise da prova material apresentada, verifica-se, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período exigido em lei, pois embora haja documento (fs. 12) demonstrando que seu cônjuge era lavrador, em 22.05.1965, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o cônjuge passou a exercer atividade urbana em 1971 (fs. 39) e se aposentou, na qualidade de industrial, desde 30.09.91 (fs. 36).

Além disso, as testemunhas afirmam, em seus depoimentos, que a autora contratava pessoas para ajudar na época da colheita, logo deixou de preencher um dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (fs. 49/50).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido)

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

|         |   |                                                                    |
|---------|---|--------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.021246-8 AC 1197613                                     |
| ORIG.   | : | 0500000955 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP<br>0500026927 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADV     | : | OSMAR MASSARI FILHO                                                |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                              |
| APDO    | : | MARIA COMAR BERTOLA                                                |
| ADV     | : | ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA                                         |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA                        |

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12 - ratificado por prova oral (fs. 52/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.021396-5 AC 1197760                        |
| ORIG.   | : | 0600000136 5 Vr ATIBAIA/SP 0600017589 5 Vr ATIBAIA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | RENATO URBANO LEITE                                   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : | ODITE ORTOLAN DOS SANTOS                              |
| ADV     | : | NELIDE GRECCO AVANCO                                  |
| RELATOR | : | DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA                 |

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (07.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1%, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a liquidação do débito. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.



Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de revogação de antecipação da tutela e da necessidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Prejudicada a apelação, porquanto o recurso acabou por ser recebido no duplo feito.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 32/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.07.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há cerca de 2 (dois) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (31.03.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

|         |   |                                                                    |
|---------|---|--------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.021465-9 AC 1197829                                     |
| ORIG.   | : | 0600000007 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP<br>0600006088 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADV     | : | OSMAR MASSARI FILHO                                                |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                              |
| APDO    | : | DALVINA DA SILVA CRUZ                                              |
| ADV     | : | LEDA JUNDI PELLOSO                                                 |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-<br>MA TURMA                   |

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3º Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

|         |   |                                                  |
|---------|---|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.021708-9 AC 1198095                   |
| ORIG.   | : | 0600000745 3 Vr MATAO/SP                         |
| APTE    | : | NADIR SILVA DOS SANTOS                           |
| ADV     | : | ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-<br>RA         |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| RELATOR | : | DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-<br>MA TURMA |

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Requisitos do art. 282 do CPC. Presença. Sentença anulada

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sem contestação, o MM. Juiz a quo exarou provimento, a f. 20, determinando a emenda da exordial, para que fosse detalhado o alegado labor rural.

Mantida a determinação, sucedeu o indeferimento da vestibular, com extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, § 1º, I, do CPC.

Apelou, a autora, com vistas a reformar a sentença, tendo sido delineados os fatos e fundamentos jurídicos, bem como determinar o prosseguimento do feito, com apreciação do mérito da causa.

Decido.

Comporta anulação a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois a exordial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe perfeita congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades da região, fornecendo, inclusive, cópia de certidão de casamento, onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como cópias dos seus registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS.

Dessa forma, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, impõe-se a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio constitucional do devido processo legal.

A propósito, assim decidiu este Tribunal, em precedente por mim relatado:

"(...) Apelação tendente à reforma de sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de causa de pedir.

-Exordial que descreve, de forma satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo instruída com razoável início de prova material da atividade rural.

-Preenchidos, pela peça vestibular, os requisitos do art. 282, do CPC, não há que se falar em sua inépcia.

-Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, visto não ter sido realizada a necessária instrução processual.

-Apelação provida, para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se dar prosseguimento ao feito (...)."

(AC 1036962, j. 04/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, Seção 2, p. 627 a 789)

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à minguia da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento, ficando prejudicado o apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 02 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022073-8 AC 1198671  
ORIG. : 0500000818 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
0500031082 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : MANUEL MARTINEZ  
ADV : MARCIO DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, através do pronunciamento da decadência da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora em custas e despesas processuais, além de verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, onde pugna pela reforma da sentença, sustenta a parte autora a inocorrência de decadência da ação, e, no mérito, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, passo à análise das prejudiciais de mérito:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao advento da referida lei, não se podendo falar, como pronunciado na r. sentença, em decadência do direito à revisão do referido benefício.

Por sua vez, a prescrição quinquenal é suscetível de sofrer efeitos, mas tão somente, em relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas objeções, passa-se ao exame e julgamento do mérito propriamente dito, tendo em vista que não é caso de anulação da sentença para que o mesmo seja enfrentado pelo Juízo de primeiro grau, pois no presente caso a presente ação versa somente sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 02/06/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 19).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo incidirá sobre as prestações devidas até a data da presente decisão monocrática, conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido à condenação do INSS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, AFASTO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DA AÇÃO, e, no mérito, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a revisar sua renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.022199-7 AC 948018  
ORIG. : 0300000634 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA GOMES  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento da pleiteada tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (f. 129).

A corroborar, há, nos autos, notícia de tramitação de procedimento de interdição do demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).



Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença neste decismum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.022642-6 REOAC 1123750  
ORIG. : 0400000364 2 Vr MIRANDA/MS 0400012071 2 Vr MIRANDA/MS  
PARTE A : APARECIDA ANTONIETA DE SOUZA BULHANI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROMARIO RATEIRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDA MS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Demonstração. INSS. Reembolso de custas e despesas processuais. Incabimento. Remessa oficial, parcialmente, provida.

Aforada ação de pensão por morte, em razão do falecimento de Nelson Divino Bulhani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida (fs. 106/108).

Decorrido o prazo, sem oferta de recursos voluntários (f. 112), os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial. Decido.

Aplicável, à espécie, a disposição sobre o reexame necessário, porquanto inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede, ou não, a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anotese, de outro giro, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso, manifestamente, improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nessa seara, os poderes conferidos ao relator, pelo referido dispositivo processual, aplicam-se, também, à remessa oficial, consoante jurisprudência, consolidada no verbete 253 da Súmula do C. STJ. Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Nelson Divino Bulhani ocorreu em 04/11/2000 (f. 08), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou denotada sua condição de esposa do mesmo (f. 07).

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do de cujus.

O magistrado singular considerou evidenciada a qualidade de segurado, tendo em vista a apresentação de documentos comprobatórios que o marido da demandante trabalhou na empresa Santa Cruz Construções e Terraplanagem Ltda., pouco antes de seu falecimento.

Com efeito, para reconhecimento de tempo de serviço, é necessário início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

Não espécie, foram acostados, aos autos, cópia da declaração de imposto de renda do finado, referente ao ano de 1999, na qual consta como fonte pagadora a empresa Santa Cruz Construções (fs. 82/86), o que configura início de prova material, bem como declaração no sentido de que o falecido trabalhou na referida empresa, no cargo de encarregado de transportes e que a mesma prestou serviços à Prefeitura de Miranda, no período de janeiro a agosto de 2000 (f. 81), o que equivale a prova testemunhal (cf., a propósito: TRF-1ªReg., AC

nº 200001000523357, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima, DJ 09/01/2002; TRF-3ªReg., AC nº 636785, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal convocada Ana Pezarini, DJ 16/05/2007; STJ, RESP nº 272383, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06/11/2000).

Observe-se, ademais, que o INSS foi, devidamente, intimado a se manifestar acerca de tais documentos, mas ficou-se inerte (fs. 87 e 93).

Assim, restou demonstrado o exercício de atividade abarcada pela Previdência Social, pelo falecido, até pouco tempo antes de sua morte, ocorrida no "período de graça", considerado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o que comprova a qualidade de segurado do extinto.

Observe-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: STJ, RESP nº 689283, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/09/2005; TRF-3ªReg., AC nº 1081728, Décima Turma, Rel. Juiz Federal convocado Nino Toldo, DJ 08/08/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1140092, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 05/07/2007. .

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o a partir da citação, à míngua de insurgência autoral.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem, a partir da citação, conforme estabelecido pelo juiz singular, à taxa legal.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo, apenas, explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, em razão da gratuidade processual concedida.

Respeitadas as cautelas de praxe, tomem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022782-4 AC 1199527  
ORIG. : 0400001805 2 Vr OLIMPIA/SP 0400056463 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCEU HENRIQUE GOMES  
ADV : GILSON DAVID SIQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Deixou de acolher o pedido referente à fixação da nova renda mensal inicial a partir de 27.09.1987, pagando as diferenças desde essa data. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se a gratuidade judicial concedida à parte autora.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 52, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 28.06.1985, conforme documento de fl. 08.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários con-

cedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que os benefícios em tela foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do réu e nego provimento à remessa oficial tida por interposta. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022906-7 AC 1199651  
ORIG. : 0500000641 2 Vr IBITINGA/SP 0500066852 2 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR FLORES DA SILVA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameihado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15 e 16/18 - ratificado por prova oral (fs. 60/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecrários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

PROC. : 2007.03.99.023025-2 AC 1199825  
ORIG. : 0500000237 2 Vr CATANDUVA/SP 0500005639 2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDINA SUELI CARAI ZANCHETTA  
ADV : VERA APARECIDA ALVES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na liquidação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023082-3 AC 1199881  
ORIG. : 0600000121 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
0600012716 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : THEREZA DE JESUS ROCCO  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameihado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/16 e 19/45 - ratificado por prova oral (fs. 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecrários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).





O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexiste reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023399-0 AC 1200245  
ORIG. : 0300001102 1 Vr MATAO/SP 0300052538 1 Vr MATAO/SP  
APTE : MARIO SERGIO BIANCHINI e outro  
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença extra-petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 400,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado revisão de sua renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, os critérios de conversão do salário de benefício pela URV.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma versar sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpre observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicados o apelo e a remessa oficial interpostos e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido da inicial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.19.023742-0 AC 1204811  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : SHIRLEY VIEIRA SIMAO  
ADV : MARLI MARQUES GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, sob o fundamento de que houve quitação integral do valor requisitado.

Interpôs a autora-exequente recurso de apelação, requerendo, em sede de preliminar, a nulidade da r. sentença recorrida, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, em face da negativa do envio dos autos ao contador do Juízo para verificação das contas apresentadas, bem como a obstrução ao direito de receber a diferença apurada, causando enriquecimento ilícito por parte da autarquia previdenciária. No mérito, sustenta que os depósitos foram efetuados a menor, sem considerar os juros de mora e a correção monetária incidentes no período da aprovação das contas até a expedição do alvará de levantamento concernentes ao valor principal e ao valor referente aos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 235/238, em que pugna a autarquia-executada pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que, diferentemente do alegado pela autora-exequente, não foi pedido o envio dos autos à contadoria judicial. Outrossim, por se tratar de apuração de eventual saldo remanescente em execução de julgado, ou seja, procedimento não previsto expressamente na lei, há que se adotar a forma mais singela possível, com fito de ultimar a liquidação, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, como se pode ver dos seguintes arestos (2006.00.60.063390-7/MG, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 17.08.2006, DJ 18.09.2006 e 2005.00.99.422-1/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa), cujo último abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido (AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No tocante aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório relativo ao principal foi protocolizado neste Tribunal em 17.06.2004 (fl. 157), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2004 e incluído no orçamento do ano de 2005. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.02.2005 (fl. 185) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

De outra parte, no caso da requisição de pequeno valor pertinente aos honorários advocatícios, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar da entrega da aludida requisição, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, o ofício respectivo foi protocolizado neste Tribunal em 17.06.2004 (fl. 157), de modo que valor correspondente poderia ser pago até 14.08.2004. Portanto, o depósito efetuado pelo INSS em 28.07.2004 (fl. 166) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido. Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (novembro de 2000; fls. 94/96) e a data da protocolização dos requisitos (junho de 2004), pois embora a autarquia previdenciária houvesse demonstrado resistência, consistente na oposição dos embargos à execução, estes foram julgados procedentes (fls. 113/115), de modo a revelar a incorreção nos cálculos ofertados pela autora-exequente e, assim, justificar o transcurso do tempo sem restar configurada a mora.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.023993-0 AC 1201357  
ORIG. : 0400000158 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA XAVIER PEREIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.07.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (11.02.04), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.024535-4 AC 1125987  
ORIG. : 0500000401 4 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TATIANE DOMINGOS FERREIRA incapaz  
REPTE : TEREZA DOMINGOS FERREIRA  
ADV : ODILON BENEDITO NUNES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento da pleiteada tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade da parte autora à vida independente e ao labor (fs. 78/80).

A corroborar, há, nos autos, notícia de interdição da requerente, por incapacidade de exercer, pessoalmente atos da vida civil (f. 62 e 126).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da entrada do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão (f. 16), de ser mantido na data da citação, à minguia de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC n.º 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC n.º 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024666-1 AC 1202244  
ORIG. : 0600000232 1 Vr OLIMPIA/SP 06000002934 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : HERMINIA MARIA DE LINS  
ADV : RONALDO ARDENGHE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O MM. Juiz singular julgou antecipadamente a lide, entendendo desnecessária a oitiva das testemunhas.

Apelou, a autora, pela reforma desta, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:



"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)".

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a anulação da sentença, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.024978-1 AC 1034323

ORIG. : 0500000131 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RAIMUNDA LIBERATA MOREIRA DA SILVA

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal e a limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/01/1945, completou essa idade em 25/01/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal

de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Fixado o termo inicial na data da citação, não há falar em prescrição quinquenal, pois esta apenas incide sobre período anterior ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada RAIMUNDA LIBERATA MOREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25/11/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025018-4 AC 1203079

ORIG. : 0600000072 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

0500109815 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

APTE : HERCILIA MARIA NUNES

ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar o INPC nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10 % sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f.15).

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71% e 4,53% respectivamente (MPs nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03 e 5.061/04).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à míngua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.025088-3 AC 1203149  
ORIG. : 0200000278 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
0200028194 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA PAULA LOUZANO e outro  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Agravo contra decisão de fs. 43/44 que, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, dá provimento à apelação do INSS.

Sustenta-se, em suma, ser devida a verba honorária incidente sobre a execução.

Relatados, decido.

Reconsidero a decisão anterior, para manter a verba honorária sobre a execução.

No caso, é de se dar razão ao agravante, vez que foi dado provimento ao agravo regimental tirado contra o AI 2006.03.00.078132-0, que manteve a incidência da referida verba (fs. 52).

Posto isto, nego seguimento à apelação da autarquia, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025373-2 AC 1203481  
ORIG. : 0400000609 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MENDES DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confira-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Repilo a preambular.

No mérito. Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência

de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, conforme requerido pelo próprio autor (f. 08).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial da benesse na data da citação.

Confirmada a sentença neste decísum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.025741-1 AC 1128874  
ORIG. : 9200000811 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVA DE PAULA E SILVA RIBEIRO  
ADV : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de embargos à execução, para o fim de excluir o IGP-DI como índice de atualização da dívida pertinente aos honorários advocatícios, bem como determinar seja a correção monetária aplicada a partir do mês de competência do pagamento. Em face da sucumbência recíproca, restou consignado que cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Interpôs a autarquia-embargante recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja a r. sentença recorrida submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. No mérito, sustenta que o cálculo adotado pela r. sentença recorrida, referente a honorários advocatícios dos primeiros embargos anteriormente opostos, aplicou o percentual dessa verba sobre o total da liquidação anterior, a qual já expressava os honorários advocatícios, configurando o bis in idem; que o percentual deve incidir somente sobre o crédito da parte autora, excluídos os honorários da conta anterior. Contra-razões às fls. 31/32, em que a autora-embargada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

...

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário ( art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

III - Recurso conhecido, porém desprovido.

(STJ - RESP - 263942/PR - 5º Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.02.2003, DJU de 31.03.2003, p. 242).

Do mérito.

Da análise dos cálculos ofertados pela autora-embargada à fl. 140 dos autos principais em apenso, depreende-se que o valor dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento (R\$ 756,82) foi incorporado na base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios referente aos embargos à execução, estando em desacordo com o determinado no v. acórdão de fls. 26/33 do autos n. 97.03.000425-3. Com efeito, a expressão "...valor total do débito..." constante do aludido decisório não abrange os honorários advocatícios originais, haja vista estes constituírem crédito distinto do principal, cuja titularidade é do patrono da causa.

Outrossim, importante assinalar que não há incidência de juros moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios em questão, tendo em vista a inexistência de previsão legal para tal cômputo. Nesse sentido, é a orientação constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal/2007, Capítulo IV, item 1.4.2, que abaixo transcrevo:

#### 1.4.2 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

Aplica-se simplesmente o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação.

Assim sendo, tomando-se como valor do débito principal o montante de R\$ 5.045,49 em junho de 1999 (fl. 123 dos autos principais em apenso), e atualizando-o pela variação da UFIR e do IPCA-E até agosto de 2003, obtém-se a quantia de R\$ 7.545,74, sobre qual incide o importe de 10% a título de honorários advocatícios, equivalendo a R\$ 754,57.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso;

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, §1º - A, do CPC, rejeito a preliminar suscitada pela autarquia-embargante e, no mérito, dou provimento à sua apelação, para determinar sejam excluídas as quantias pertinentes aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento, bem como afastar a incidência de juros moratórios, da base de cálculo dos presentes honorários advocatícios, de modo a resultar no montante de R\$ 754,57 em agosto de 2003. Não há condenação da autora-embargada aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.025793-2 AC 1203923  
ORIG. : 0600001413 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600063050  
2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CASTRO DA SILVA  
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.



De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/17 - ratificado por prova oral (fs. 34/40), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecratórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à condenação em honorários, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

PROC. : 2006.03.99.025821-0 AC 1128953  
ORIG. : 0100001493 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISA ADELIA DA CRUZ CERIBELI  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.  
Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da presente execução com base no valor apurado pela contadoria do Juízo à fl. 10/11, correspondente à quantia de R\$ 13.680,55 em março de 2005. Restou determinado, ainda, que, em face da sucumbência recíproca, eventuais custas e despesas serão divididas e honorários advocatícios serão compensados.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal julgado, alegando que o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo encontra-se equivocado quanto à apuração dos honorários advocatícios, porquanto não foi observado o enunciado da Súmula n. 111 do E. STJ consagrado na decisão exequenda; que o cálculo de fls. 05/06 está em consonância com os ditames do julgado, devendo ser acolhido. Contra-razões de apelação às fls. 24/27, em que pugna a autora-embargada pela manutenção da r. sentença recorrida. Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.  
O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

...  
II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário ( art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

III - Recurso conhecido, porém desprovido. (STJ - REsp - 263942/PR - 5º Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.02.2003, DJU de 31.03.2003, p. 242). Do mérito.

A r. sentença de fls. 36/37 dos autos em apenso revela que o pedido foi julgado improcedente, tendo a autora-embargada sido condenada ao pagamento honorários advocatícios, arbitrados no montante de 10% sobre o valor da causa, condicionada a cobrança aos termos da Lei da Assistência Judicial.

Pelo v. acórdão de fls. 54/60 dos autos em apenso, foi dado provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos atrasados, com incidência de juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data do julgamento em 2ª instância, na forma do enunciado da Súmula n. 111 do E. STJ.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, consoante atesta a certidão de fl. 71 dos autos em apenso, apresentou a autora-embargada memória discriminada e atualizada de cálculo, apontando como valor correto o montante de R\$ 17.119,22 em março de 2005 (fls. 75/76 dos autos em apenso).

Citada, após a autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

Da análise dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, que serviram de esteio à r. sentença recorrida, depreende-se que foram observados os ditames da decisão exequenda quanto à forma de apuração dos honorários advocatícios, notadamente quanto à exclusão das prestações vincendas prevista na Súmula n. 111 do E. STJ. Com efeito, o enunciado da referida Súmula teve por escopo mensurar o esforço do causídico na obtenção de um título judicial favorável a seu cliente. Portanto, na medida em que a r. sentença monocrática deu pela improcedência do pedido, exigiu-se maior empenho do advogado, consistente na necessidade de interposição de recurso para a Instância Superior.

Importante salientar, outrossim, que o v. acórdão de fls. 54/60 dos autos em apenso foi expresso ao definir o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, no sentido de admitir as prestações vencidas até a data do julgamento na 2ª instância, consoante se verifica do trecho abaixo transcrito:

"....serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo"..."

Portanto, incensurável o cálculo do contador do Juízo, que firmou como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data do julgamento na 2ª instância (março de 2004), não havendo também reparos a fazer quanto aos demais aspectos da conta. Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação da autarquia-embargante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.  
São Paulo, 23 de agosto de 2007.  
SÉRGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.025970-5 AC 1129407  
ORIG. : 9800001825 1 Vr ARUJA/SP 9800053429 1 Vr ARUJA/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS  
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.  
Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pelo INSS às fls. 19/20, corroborado pelo contador do Juízo à fl. 24, correspondente à quantia de R\$ 10.037,87 em junho de 2002. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento das despesas processuais eventualmente devidas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizado.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal decisão, alegando que o cálculo do contador está incorreto, porquanto aplicou índices indevidos, tanto na apuração da renda mensal inicial, quanto nos demais valores calculados posteriormente à concessão; que os honorários advocatícios deveriam ter como termo final de sua base de cálculo a data da sentença, em obediência ao enunciado na Súmula n. 111 do E. STJ.

Contra-razões às fls. 37/39, em que pugna a autora-embargada pela manutenção da r. sentença recorrida. Após breve relatório, passo a decidir.

Parte das razões recursais não guarda sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, a autarquia previdenciária apontou equívocos na suposta conta elaborada pelo contador do Juízo no tocante à apuração da renda mensal inicial e aos índices de reajustamento do benefício, enquanto a decisão recorrida acabou por adotar os cálculos elaborados pelo próprio INSS e corroborados pelo contador do Juízo, ou seja, foram impugnados aspectos do cálculo do contador do Juízo que sequer existiu.

Assim, não se atendeu, portanto, a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade. Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- Apelo em razões estereotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.

- Apelação não conhecida.

(AC nº 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de (AC nº 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, 2000, p. 223).

De outra parte, em relação aos honorários advocatícios, inexistiu interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença recorrida, conforme acima mencionado, adotou os cálculos do próprio INSS.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput" , do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da autarquia-embargante e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.  
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.026058-6 AC 1129852  
ORIG. : 9900001008 1 Vr TANABI/SP 9900010024 1 Vr TANABI/SP  
  
APTE : IRMA CLEMENTINA SEGALA DE JESUS  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer a inoccorrência de mora no pagamento do débito, afastando a incidência de juros moratórios e dando por extinta a execução. Condenou, ainda, a autora-embargada ao pagamento de custas e despesas do processo, corrigidas do efetivo desembolso, bem como em honorários advocatícios, corrigidos do ajuizamento dos presentes embargos.

Objetiva a autora-embargada a reforma de tal sentença, alegando que, na condição de beneficiária da Justiça Gratuita, goza de isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 21/25, em que pugna a autarquia-embargante pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Ao compulsar os autos, verifico que a autora, ora embargada, foi contemplada com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela decisão de fl. 22 dos autos em apenso. Assim, não obstante o acolhimento dos presentes embargos à execução, que tornaram a autora-embargada vencida, esta goza de isenção quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50.

Outrossim, quanto à possibilidade de cobrança das verbas sucumbenciais em face da alteração da situação econômica da autora-embargada, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso;

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento à apelação da autora-embargada, para excluir o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 97.03.026133-7 AC 369666  
ORIG. : 9600001485 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
  
APTE : JOSE GARCIA DE SOUZA  
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor requerido no precatório foi integralmente quitado pela autarquia, não havendo mais qualquer diferença a ser paga.

Objetiva a parte embargada a reforma do decism alegando que a execução somente poderá findar-se quando quitado o débito, devidamente atualizado com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, o que não ocorreu nos presentes autos.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, como se pode ver dos seguintes arestos (2006.00.60.063390-7/MG, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 17.08.2006, DJ 18.09.2006 e 2005.00.99.422-1/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa), cujo último abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 31.10.2000 (fl.123), de modo que o valor correspondente poderia ser apresentado em 1º de julho de 2001 e incluído no orçamento do ano de 2002. Assim, sendo o depósito efetuado pelo INSS em setembro de 2002 (fl.143) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação (novembro de 1999; fl. 22/25 dos autos de embargos à execução em apenso) e a data da expedição do ofício requisitório (outubro de 2000). Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte embargada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.026147-5 REOAC 1129945  
ORIG. : 0000000475 1 Vr BARRA BONITA/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : HELENA LUIZA CESTARI GATTO  
ADV : ÉZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício assistencial, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pelo INSS às fls. 05/07, correspondente à quantia de R\$ 19.587,62 em março de 2005. Condenou, ainda, a autora-embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito, condicionada sua cobrança aos termos da Lei de Assistência Judicial Gratuita.

Após breve relatório, passo a decidir.

O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

...

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário ( art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

III - Recurso conhecido, porém desprovido.

(STJ - RESP - 263942/PR - 5º Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.02.2003, DJU de 31.03.2003, p. 242).

Ademais, a r. sentença em comento foi favorável à autarquia previdenciária, sendo descabido, de qualquer forma, o reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC.

Tendo em vista que o reexame necessário está em manifesto confronto com a jurisprudência do E. STJ, cabível a aplicação do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário, prevalecendo os cálculos de fls. 05/07, que apuraram o montante de R\$ 19.587,62 em março de 2005.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.026203-4 AC 1204332  
ORIG. : 0600000025 1 Vr OLIMPIA/SP 0500167091 1 Vr OLIMPIA/SP  
  
APTE : ADELAIDE DA SILVA LEMOS  
ADV : GILSON DAVID SIQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada. Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O MM. Juiz singular julgou antecipadamente a lide, entendendo desnecessária a oitiva das testemunhas.

Apelou, a autora, pela reforma desta, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)".

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a anulação da sentença, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2005.03.99.027651-6 AC 1039229  
ORIG. : 0100000830 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-  
GUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos.  
Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução. Pela sucumbência, o embargante foi condenado ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Objetiva o instituto-apelante a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o apelado figura como titular do benefício nº 113112761-4, espécie 41 (aposentadoria por idade), com início em 14.10.1999, data em que foi implantado o benefício concedido administrativamente, e que se encontrava em manutenção até a data de 19.01.2004, sendo que a conta apresentada inclui diferenças no período compreendido entre 18.12.2001 e agosto de 2003 no qual o exequente recebeu normalmente o benefício. Insurge-se, ainda, contra o quantum fixado a título de verba honorária, bem como contra a condenação em custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte. Após breve relatório, passo a decidir.  
Quanto ao mérito, não merece reparos o r.decisum.  
Com efeito, os documentos juntados com a inicial na fase de conhecimento comprovam a qualificação do autor, ora exequente-embargado: João Ribeiro dos Santos, portador do RG nº 5.868.628 e CPF nº 023.512.288-20, filho de Cândida Maria de Jesus.

De outra parte, ao se consultar o Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, verifica-se que a aposentadoria por idade do embargado foi concedida judicialmente, recebendo o nº 126988932-7, com data de início em 18.12.2001 (data da citação na fase de conhecimento; fl.18vº dos autos em apenso), conforme determinou o título judicial em execução.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações do INSS de que o exequente já recebeu as parcelas relativas à presente execução, haja vista que o benefício mencionado no seu recurso é de outro segurado (nº 113112761-4, DIB 14.10.1999), ou seja, de homônimo (João Ribeiro dos Santos, CPF 959.519.896-04, filho de Leonídia da Fonseca).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)  
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para excluir da condenação as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.027814-5 AC 1206215  
ORIG. : 0600000319 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
0600031808 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : LUIZ BICHI  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.  
Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício de aposentadoria por invalidez, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a elevação do percentual de sua aposentadoria para 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da Lei nº 9.032/95.  
Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.  
É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.027884-4 AC 1206285  
ORIG. : 0500000417 2 Vr MOGI GUACU/SP 0500017434  
2 Vr MOGI GUACU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA CONSTANTINA CARVALHO DOS  
SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-  
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.08.06, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (12.07.05), inclusive abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.10.1980, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Da análise da prova material apresentada, verifica-se, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período exigido em lei, pois embora haja documento (fs. 12) demonstrando que seu cônjuge era lavrador, em 07.11.59, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o cônjuge passou a exercer atividade urbana em diversas empresas (fs. 23).

Além disso, as testemunhas afirmam, em seus depoimentos, que conhecem a autora há apenas dez anos, asseveram que não a viram nas lides rurais, mas ouviram dizer que ela fora lavradora, logo deixou de preencher um dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (fs. 45/46).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido)  
Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.028101-6 AC 1206496  
ORIG. : 0500000962 1 Vr CUBATAO/SP 0500079174 1 Vr  
CUBATAO/SP  
APTE : JOSE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar o benefício da parte autora mediante a aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04), previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, que deram cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como ao pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença alegando, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04) para o reajuste do benefício.

Por sua vez, pugna a parte autora, em suas razões recursais, pela majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o montante pago, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Com a apresentação das contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque a parte autora teve seu benefício de aposentadoria especial concedido em 27/11/1984, conforme se verifica do documento acostado aos autos (fl. 13), não podendo, dessa forma, falar em aplicabilidade dos art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, sob pena de conferir efeito retroativo à Lei de Custeio.

Ora, dispunha o inciso II, do art. 46, do Decreto nº 72.771, de 06/06/1973, na redação então vigente, que o salário-de-benefício corresponderia, para a aposentadoria, a 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. A fonte de custeio estava prevista no mesmo Decreto, a partir do art. 220 em diante. Posteriormente, o inciso II, do art. 26, do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, veio dispondo que o salário-de-benefício corresponderia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, tendo a fonte de custeio prevista a partir do seu art. 128.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calçados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso, não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento do benefício.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido." (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, ficando, no mais, prejudicada a apreciação de sua apelação.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.028157-0 AC 1206552  
ORIG. : 0400000004 3 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : CLARA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documento juntado aos autos (fl. 13), percebe-se que a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 22/09/1971, ou seja, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 6.423/77.

Dessa forma, não é cabível a correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício que originou a referida pensão por morte.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77." (EDREsp nº 138.263/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.028211-5 AC 1039792  
ORIG. : 9800000050 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NESIO VIEIRA  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os presentes embargos, determinado-se o prosseguimento da execução pelo valor apontado nos cálculos de fl.30, elaborados pelo INSS. Não houve condenação ao pagamento de verba honorária, face à concordância do embargado com a conta acolhida e por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita.

O INSS, em suas razões recursais, sustenta que deve haver a condenação do embargado nas verbas de sucumbência, condicionando-se o pagamento à manutenção da sua situação de hipossuficiência econômica, conforme regra do artigo 12 da Lei 1060/50. Requer, ainda, seja determinada a compensação dos valores decorrentes das condenações na ação principal e nestes embargos, com o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não cabe a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, não há que se falar em compensação de eventuais valores devidos pelo embargado.

Destaco, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.028680-4 AC 1207352  
ORIG. : 0600000121 2 Vr PERUIBE/SP 0600005175 2 Vr PERUIBE/SP  
APTE : ANTONIO AUGUSTO COSTA  
ADV : MAURICIO TADEU YUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04), previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, que deram cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Decorrido o prazo para apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/07/1985, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos à fls. 16, não podendo, dessa forma, falar em aplicabilidade dos art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, sob pena de conferir efeito retroativo à Lei de Custeio.

Ora, dispunha o inciso II do art. 46 do Decreto nº 72.771, de 06/06/1973, na redação então vigente, que o salário-de-benefício corresponderia, para a aposentadoria, a 1/48 (um quarenta e oito avos) da



soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. A fonte de custeio estava prevista no mesmo Decreto, a partir do art. 220 em diante. Posteriormente, o inciso II, do art. 26, do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, veio dispondo que o salário-de-benefício corresponderia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, tendo a fonte de custeio prevista a partir do seu art. 128.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se, que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso, não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento do benefício.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274). Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido considerado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.028720-1 AC 1207392                        |
| ORIG.   | : | 0600000861 2 Vr ATIBAIA/SP 0600100681 2 Vr ATIBAIA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | RENATO URBANO LEITE                                   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : | MARIA DE LOURDES DE ANDRADE                           |
| ADV     | : | NELIDE GRECCO AVANCO                                  |
| RELATOR | : | DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA                 |

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.12.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia a autarquia suscita preliminares de revogação de antecipação da tutela e da necessidade do recebimento no efeito suspensivo, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Prejudicada a apelação, no tocante à preliminar, porquanto o recurso acabou por ser recebido no duplo efeito.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 50/52).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.07.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

|         |   |                                                  |
|---------|---|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.03.99.028877-4 AC 1041212                   |
| ORIG.   | : | 0500000411 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP               |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADV     | : | WALMIR RAMOS MANZOLI                             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APDO    | : | RITA CAETANO DA SILVA                            |
| ADV     | : | MARCOS ANTONIO DE SOUZA                          |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA           |

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da demanda, incluindo a gratificação natalina, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial, bem como a redução dos honorários advocatícios. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/02/1946, completou essa idade em 08/02/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias do certificado de reservista e do título eleitoral (fls. 14/15), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante aos honorários advocatícios, e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada RITA CAETANO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25/11/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido

ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028920-9 AC 1208569  
ORIG. : 0400005054 1 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTAIDIA SABINO DE JESUS BARBOSA  
ADV : VALDECI RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.04.04, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte ou de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.12.05, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.06.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelo índice IGPM/FGV, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Neste caso, embora a parte autora tenha produzido início de prova material, a prova oral não foi coerente e suficiente que viesse corroborar os fatos alegados.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, corroborada pelas testemunhas, declara que deixou as lides rurais há treze anos, ou seja, antes de completar a idade mínima para a concessão do benefício, passando a viver na cidade, logo deixou de preencher um dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (fs. 57/60).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.029091-1 AC 1208739  
ORIG. : 0500000704 1 Vr JACAREI/SP 0500075394 1 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO FERREIRA COELHO (= ou > de 60 anos)

ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a elevar o percentual da aposentadoria especial da parte autora para 100% (cem por cento), nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, acrescidas de juros de mora; correção monetária; custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a impossibilidade de majoração da aposentadoria especial a partir da Lei nº 9.032/95. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e a exclusão do pagamento das custas e das despesas processuais.

Por sua vez, a parte autora, em razões de recurso adesivo, pugna pela fixação dos honorários advocatícios sobre o montante total da condenação.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, é de se consignar que não obstante a Juíza de primeira instância em sua fundamentação disponha sobre alteração do coeficiente de cálculo da pensão por morte (art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), nota-se que o dispositivo é no sentido de majorar para 100% (cem por cento) o benefício percebido pela parte autora, no caso, aposentadoria especial.

No mérito, seja sobre qual fundamento utilizado para acolhimento do pedido, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, modificando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora. Fica, no mais, prejudicado à apreciação do recurso adesivo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Perence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte





autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2007. JEDIAEL GALVÃO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029305-5 AC 1208951  
ORIG. : 0400000132 1 Vr BATATAIS/SP 0400000492 1 Vr BATATAIS/SP  
  
APTE : GONCALO REIS DA SILVA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora. Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, vez que fundada em informação da Contadoria judicial, a qual dá por quitado o título executivo judicial.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 258/02, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IP-CA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente o art. 18 da L. 8.870/94 que prescreve a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução CJF 258/02, abrange o período da data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego provimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.029505-2 AC 1209354  
ORIG. : 0300000678 3 Vr ITANHAEM/SP 0300021840 3 Vr ITANHAEM/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITOR VILASBOAS  
ADV : EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de recomposição dos proventos, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia a aposentadoria da parte autora à época da concessão.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque dispõe o art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n's 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06, não se sustentando, portanto, a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 4º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.029689-5 REOAC 1209521  
ORIG. : 9800001153 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 9800088943 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
  
PARTE A : JOSE DOS REIS ROBERTO  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim rever o benefício, nos termos da Súmula TFR 260.

Pede-se, ainda, o pagamento da diferença relativa ao benefício previdenciário no mês de junho de 1989, pago em valor menor do que o salário-mínimo estabelecido pela L. 7.789/89, além da mediante a incorporação da URP de fevereiro de 1989, bem assim pagar os abonos anuais de 1988 e 1989, com base nos proventos integrais.

A r. sentença recorrida, de 04.06.04, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar as diferenças apuradas em fs. 99/100, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme a L. 8.213/91, e alterações posteriores, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

Não merece prosperar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, pois a concessão do mesmo é anterior à L. 6.423/77 (fs. 44), sendo esta sujeita ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à sua vigência. (EResp 138.263 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 249.550 SP, Min. Gilson Dipp).

De outra parte, cristaliza-se a jurisprudência no enunciado da Súmula TFR 260, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

Na espécie, a ação foi proposta em 26.06.98, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula TFR 260.

De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT apresentou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por

desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dipp; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher). O salário mínimo de Ncz\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, pois, consoante a redação original do § 5º do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, § 2º, EC 20/98), nenhum dos benefícios previdenciários, relativamente a junho de 1989, poderia ser inferior a Ncz\$ 120,00.

Apesar disso, os benefícios foram pagos com base no salário mínimo de Ncz\$ 81,40, unicamente no mês de junho de 1989, de modo que, violado o direito, nasceu para os segurados a pretensão de receber a diferença da prestação, no prazo de cinco anos, quer dizer, até junho de 1994 (REsp 133.445 SP, Min. Felix Fischer; REsp 184.255 SP, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 189.035 SP, Min. Fernando Gonçalves).

O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescinde, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total, daí ser devido o abono anual desde 1988 (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence), tendo sido pago em 1990, de acordo com a L. 8.114/90.

Na espécie, a ação foi proposta em 26.06.98, após o lapso prescricional, extinguindo-se, dessa maneira, a pretensão à percepção da diferença da prestação atinente ao benefício do mês de junho de 1989, bem assim do abono anual de 1988 e 1989.

O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89. 26,05%. URP DE FEVEREIRO/89. DECRETO-LEI 2.335/87. LEI 7.730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 148 E 43/STJ. I - Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º. II - Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89. III - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 234.999 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 262.873 CE, Min. Fernando Gonçalves; REsp 297.704 PE, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

|         |   |                                                         |
|---------|---|---------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.029892-2 AC 1209725                          |
| ORIG.   | : | 0500001584 1 Vr BARRETOS/SP 0500000585 1 Vr BARRETOS/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADV     | : | ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA                          |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APDO    | : | JOAO MARTINS                                            |
| ADV     | : | SERGIO HENRIQUE PACHECO                                 |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP               |
| RELATOR | : | DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                 |

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

No mais, em face da fundamentação acima, fica prejudicada a apreciação das preliminares suscitada pelo INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                                           |
|---------|---|-----------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.030060-6 AC 1209893                            |
| ORIG.   | : | 0600001155 2 Vr AMERICANA/SP 0600148026 2 Vr AMERICANA/SP |
| APTE    | : | EDMUNDO SCARPELINI                                        |
| ADV     | : | NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI                              |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADV     | : | JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI                                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| RELATOR | : | DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA                   |

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04), previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, que deram cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/05/1987, conforme se verifica do documento acostado aos autos (fl. 12), não podendo, dessa forma, falar em aplicabilidade dos art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, sob pena de conferir efeito retroativo à Lei de Custeio.

Ora, dispunha o inciso II do art. 46 do Decreto nº 72.771, de 06/06/1973, na redação então vigente, que o salário-de-benefício corresponderia, para a aposentadoria, a 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. A fonte de custeio estava prevista no mesmo Decreto, a partir do art. 220 em diante. Posteriormente, o inciso II, do art. 26, do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, veio dispondo que o salário-de-benefício corresponderia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, tendo a fonte de custeio prevista a partir do seu art. 128.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agrav regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso, não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento do benefício.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agrav regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FE-



DERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                                       |                                  |
|---------|---|-------------------------------------------------------|----------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.030768-6                                   | REOAC 1210693                    |
| ORIG.   | : | 0300000739 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP                      | 0300005466 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP |
| PARTE A | : | ANTONIO EVANGELISTA NETO (= ou > de 65 anos) e outros |                                  |
| ADV     | : | PAULO FAGUNDES JUNIOR                                 |                                  |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |                                  |
| ADV     | : | MARIA ARMANDA MICOTTI                                 |                                  |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |                                  |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP        |                                  |
| RELATOR | : | DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA               |                                  |

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefícios previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, os autores obtiveram a concessão de seus benefícios previdenciário em 02/07/1984 (Antonio Evangelista), em 01/08/1984 (Martha Maria), em 01/12/1982 (Olindo Beraldo) e 01/07/1986 (Severino Medeiros), e, ainda, a autora Nilza S. Ferranti o benefício de pensão por morte desde 02/07/1990, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao seu ex-cônjuge em 24/05/1983, ou seja, todos antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 11, 13, 18, 21 e 23).

Na ocasião da concessão dos referidos benefícios previdenciário dos autores e do ex-cônjuge citados, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76 e no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130); "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores, bem como do ex-cônjuge da autora Nilza S. Ferranti, o que, por consequência, terá reflexos na sua pensão por morte.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e que os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                            |                              |
|---------|---|--------------------------------------------|------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.031001-6                        | AC 1210923                   |
| ORIG.   | : | 0600000358 1 Vr AURIFLAMA/SP               | 0600007263 1 Vr AURIFLAMA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                              |
| ADV     | : | JOSE LUIZ SFORZA                           |                              |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                              |
| APDO    | : | MARLI ALVES DA SILVA                       |                              |
| ADV     | : | SILVIO JOSE TRINDADE                       |                              |
| RELATOR | : | DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA      |                              |

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.10.06, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais o abono anual, a partir da citação (11.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e que seja conhecido e provido o agravo retido interposto, no qual suscita preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a)cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b)Cadastro Nacional de Eleitores da Justiça Eleitoral - 214ª Zona/SP em nome do marido, na qual consta a sua profissão de agricultor (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.03.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 05 (cinco) meses, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cedo, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com

o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, rejeito a preliminar, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031032-6 AC 1210954  
ORIG. : 0600001436 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
0600166465 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO NAZARENO CAPITANI  
ADV : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da invalidez para 100% sobre o valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Em face da decisão acima, fica prejudicado à análise das preliminares suscitada pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravos Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.031599-2 AC 971766  
ORIG. : 0200001229 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JARDELINA ROSA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/05/1927, completou essa idade em 20/05/1982.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 88/89). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de nove anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1982 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2002, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser alterado de ofício, uma vez que se verifica a ocorrência de julgamento "ultra petita", considerando o pedido formulado na petição inicial de concessão do benefício a partir da data da citação. Ressalta-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão "ultra petita".

Nesse sentido anotou Theotonio Negrão, com fundamento em jurisprudência:

"...Não ocorre o mesmo com a sentença "ultra petita", i.e., que decide além do pedido (ex: a que condena o réu em "quantidade superior" à pleiteada pelo autor). Ao invés de ser anulada pelo Tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 23ª edição, pág. 292, nota 460-3, STJ, RT 673/181, RTJ 89/533, 112/373, RJTJ ESP 49/129, RP 4/406, em 1993).

Dessa maneira, por se tratar de questão de ordem pública, reduz o sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, excluindo da condenação as parcelas anteriores à citação válida. Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senão, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta





mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUSO, DE OFÍCIO**, a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas anteriores à citação, por se tratar, neste ponto, de sentença ultra petita, na forma da fundamentação. Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2007. **JEDIAEL GALVÃO** Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032111-7 AC 1215041  
ORIG. : 0400002491 4 Vr DIADEMA/SP 0400213124 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : JOSEQUIAS RODRIGUES DA SILVA  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**DECISÃO**  
Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 11). A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal: "Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES). De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz). Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2007. **CASTRO GUERRA** RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032281-0 AC 1215211  
ORIG. : 0600030027 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : JOÃO FERREIRA DE PAULA  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**  
Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. A r. sentença apelada, de 18.04.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido. A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito. Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária." No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA. Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca). Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2007. **CASTRO GUERRA** RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032318-7 AC 1215247  
ORIG. : 0500000211 7 Vr SAO VICENTE/SP 0500011683 7 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : REINALDO HIGINO RODRIGUES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. **D E C I D O**  
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r. Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%. Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º). Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98. Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º). Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2.022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais



adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 Agr/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.032520-2 AC 1215448  
ORIG. : 0600001280 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600032550 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIMONE APARECIDA MARQUES DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada 25.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 07.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor correspondente a 4 salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, § 3º, do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300)

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro e o contrato de locação de imóvel residencial, na qual consta sua profissão de trabalhadora rural (fs. 12/13).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2004, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário. E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS). VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC

2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte, e a provejo apenas quanto à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.032547-3 AC 1046975  
ORIG. : 9800000951 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : VICENTE DE PAULA DANIEL  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos interpostos contra a execução, dando por correto o valor apresentado pelo INSS à fl.06/07 dos presentes autos e, em consequência, julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargado foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos presentes embargos, observando-se que, sendo ele beneficiário da justiça gratuita, para a execução de tal verba, deverá ser comprovada a alteração de seu estado de pobreza (artigo 12 da Lei 1060/50).

Objetiva o embargado a reforma de tal sentença alegando, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão a quo, haja vista que a conta acolhida apresenta incorreções, pois considera somente o valor de um salário mínimo para apuração das diferenças e não inclui a verba honorária, em confronto com o que determinou o título executivo. Com apresentação de contra-razões de apelação, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise do título judicial em execução, o que se verifica é que o INSS foi condenado a pagar ao autor, ora embargado, aposentadoria por invalidez, desde a citação, inclusive 13º, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), devendo o benefício ser concedido nos termos do artigo 44 da Lei 8213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo (sentença e acórdão; fl.126/127 e 167/168 dos autos principais - ap).

A citação da autarquia, na fase de conhecimento, ocorreu em 07.07.1998. Portanto, para o cálculo do benefício, deve ser observada a legislação vigente naquela data.

O artigo 44 da Lei 8213/91 assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

De outra parte, o artigo 29 daquele diploma legal, vigente à época, determinava:

O salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Desta forma, impõe-se reconhecer a ocorrência de erro na conta acolhida pela r. sentença recorrida, no que concerne à obtenção da renda mensal inicial, pois não foram considerados os salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, na forma dos aludidos dispositivos legais.

Cumpre observar que, no caso em tela, o autor-embargado contribuiu como empregado, consoante se verifica nas anotações constantes em CTPS (fl.09/16 - ap) e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Por outro lado, a conta apresentada pelo embargado não pode ser acolhida, uma vez que a renda mensal inicial do benefício deve ser apurada conforme a legislação vigente à época da concessão e reajustada pelos índices previdenciários respectivos, sendo as diferenças corrigidas monetariamente, tudo em conformidade com o título judicial em execução.

Nesse passo, considerando o acima exposto, procedeu-se à feitura, no âmbito deste Tribunal, de novo cálculo de liquidação, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, em que se apurou a renda mensal inicial de R\$ 386,92 (DIB 01.07.1998), e R\$ 52.411,79, para junho de 2003, como total das diferenças devidas pelo INSS.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:



Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)  
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte embargada para reconhecer a existência de diferenças a seu favor, adotando-se os cálculos elaborados no âmbito deste Tribunal, que ficam fazendo parte da presente decisão, os quais apuraram a renda mensal inicial de R\$ 386,92 (trezentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) - DIB 01.06.1998 -, e o montante de R\$ 52.411,79 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos), para junho de 2003, como total das diferenças devidas pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.032752-1 AC 1217246  
ORIG. : 0600000326 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : ENCARNACAO GARCIA SACCOMANI  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.03.06, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decidido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpre ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032990-6 AC 1217695  
ORIG. : 0600001167 3 Vr INDAIATUBA/SP 0600137539 3 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : JOANA LUZIA BEZERRA  
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.10.06, indefere a inicial, com base no art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Relatados, decidido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033316-8 AC 1218007  
ORIG. : 0500001464 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500019886 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : MARIA MARCUZZO DA CRUZ  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.01.06, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa, e ainda, condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, observado os termos do art. 11, § 2º da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decidido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033637-6 REOAC 1218362  
ORIG. : 0500000716 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
PARTE A : ANGELINA MENON SACOMAN  
ADV : FRANCISCO STUANI NETO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação declaratória que tem por objeto reconhecer tempo de serviço trabalhado como rurícola.

A r. sentença de 05.12.2006 submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para declarar, como efetivamente trabalhado pela autora, na zona rural, o período de 19 de outubro de 1972 a 19 de outubro de 1976.

Condena a autarquia na verba honorária, a qual fixa, dado os termos do art. 20 § 4º do C. r. Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizada até o desembolso.

Relatados, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controverso não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor dado à causa. Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.035770-0 AC 1051288  
ORIG. : 9700000772 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo INSS à fl.07, no total de R\$ 15.044,56. O embargante foi condenado ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Objetiva a parte embargada a reforma de tal sentença no que diz respeito ao critério de fixação da verba honorária, sustentando que sua incidência deve ser sobre o total da condenação ou, subsidiariamente, até a data do v.acórdão.

Com contra-razões (fl.26/28), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à verba honorária, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a condenação com relação aos honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. SÚMULA 111/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

II - Embargos de declaração acolhidos, para arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ.

STJ - EERESP - Proc.: 200401752528/RS; 5ª T.; j: 03/10/2006; DJ 30/10/2006; pág. 380; Relator Min.Gilson Dipp; v.u.

Destaco, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte embargada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.043378-0 AC 1156448  
ORIG. : 0500000440 1 Vr NHANDEARA/SP 0500000362 1 Vr NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA MARIA VITOR DE LIMA  
ADV : RUBENS BETETE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo efetuar o pagamento das prestações vencidas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da elaboração da conta de liquidação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. No mais, questiona os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/05/1950, completou essa idade em 07/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consubstanciada na cópia da CTPS, contendo anotações de vínculos empregatícios na atividade rural. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

Ressalte-se que o documento (fl. 89) espelha os vínculos rurais anotados na CTPS da autora (fls. 11/12), como demonstrado, também, à fl. 37. A despeito de contar nos autos documentos em nome do marido da autora, isso por si só, não interfere na concessão do benefício requerido, porquanto existe no autos início de prova da condição de rurícola da requerente, não sendo extensivo a ela o início de prova em nome do marido.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Por sua vez, Os juros de mora fixados na sentença incidem até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELZA MARIA VITOR DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/07/2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive,

das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.049477-0 AG 269770  
ORIG. : 200661830017425 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JESSE PEREIRA DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-  
MA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Averbe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.053148-8 AC 624346  
ORIG. : 9811047251 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JÚLIO ROSADA e outros  
ADV : LEONEL DE SOUSA  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença proferida em sede de execução provisória de ação revisional previdenciária, que rejeitou os embargos à execução, sob o fundamento de que estes não se fundaram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 741 do CPC, determinando-se o prosseguimento da carta de sentença.

Em suas razões de recurso, sustenta a autarquia-embargante não ser cabível a extração de carta de sentença, em virtude da liminar concedida na ADIN n. 675-4 pelo E. STF, que suspendeu as expressões "...cumprindo-se, desde logo, a sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença..." do art. 130, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; que a execução provisória foi iniciada sem a promoção do ato citatório, em violação ao art. 730 do CPC. No mérito, alega que há equívocos no cálculo apresentado pelos autores-embargados, notadamente nas diferenças de junho de 1992 a março de 1997, bem como em relação aos critérios de atualização monetária e de juros de mora.

Contra-razões de apelação dos autores-embargados às fls. 43/46.

A seguir, por força da decisão de fl. 52, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido acostadas aos autos cópias da sentença (fls. 125/131) e do acórdão (fls. 91/123) prolatados no processo de conhecimento.



Após breve relatório, passo a decidir.  
A execução provisória constitui procedimento facultado ao credor, cujo escopo é adiantar a prática de atos executivos enquanto não se formaliza o título judicial definitivo. Por isso, tal procedimento é passível de ulteriores modificações, estando sua validade condicionada à manutenção dos ditames da sentença que o embasara. Nesse sentido, o preceituado no art. 475-O, II, do CPC, in verbis:  
Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:  
(.....)

III - fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

No caso vertente, consultando o sistema processual informatizado desta Corte, verifica-se que houve pronunciamento jurisdicional definitivo no âmbito do processo de conhecimento, mediante o julgamento dos autos nº 97.03.036674-0 (embargos de declaração), em que foi reconhecido o pagamento efetuado pelo INSS por força da Portaria Ministerial nº 714/93, com a ressalva da existência de crédito oriunda da adoção dos critérios de correção monetária previstos no título judicial em detrimento daqueles utilizados na esfera administrativa.

Destarte, considerando que houve alteração substancial do título executivo, dado que foi reconhecido pagamento efetuado na esfera administrativa, há que se concluir pela ineficácia de todos os atos que compuseram a presente execução provisória, de modo a conduzir as partes ao estado anterior, ou seja, à instauração de um novo processo executivo, tornando prejudicado o presente recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE A MODIFICA EM PARTE. INEFICÁCIA DO PROCESSO EXECUTIVO RECONHECIDA. PRECATÓRIO CANCELADO. RECURSO PROVIDO.

I - Com o julgamento de recurso de apelação interposto pelo agravante e a prolação de V. Acórdão, torna-se inexistente a sentença recorrida, por força do efeito substitutivo dos recursos previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil, in verbis: "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso."

II - A consequência do efeito substitutivo do julgado é a ineficácia da execução provisória amparada na sentença recorrida, prevista expressamente no inciso III do artigo 588 do Código de Processo Civil, que torna sem efeito os atos praticados no processo executivo, restituindo as partes ao estado anterior, o que equivale dizer que um novo processo executivo terá início, em todos os seus termos, desta feita amparado no novo título executivo proveniente do Acórdão superveniente.

III - Corolário da superveniente inexistência do processo de execução provisória é a inviabilidade de invocar-se a preclusão ou a ofensa à coisa julgada nela produzida.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região; AG. 97.03.034215-9/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; v.u.; j. 06.12.2004; DJ. 27.01.2005; pág. 244)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:  
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução provisória promovida pelos embargados, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2001.03.99.053649-1 AC 748642  
ORIG. : 0000000794 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : MARIA PINTO DOS SANTOS E SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em face do pagamento efetuado pela autarquia previdenciária (R\$ 11.038,56 em 30.11.2005).

Objetiva a autora-exequente, preliminarmente, seja decretada a nulidade da r. sentença, porquanto não foi providenciada a juntada do ofício nº 1.371/2005, que continha a requisição do numerário destinado a satisfazer o crédito em execução, impossibilitando a averiguação da correção ou não do valor requisitado. Pleiteia, outrossim, sejam computados juros moratórios entre a data da conta à data da expedição do Ofício Requisitório.

Contra-razões às fls. 158/160, em que pugna a autarquia-executada pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que, não obstante a ausência de juntada de ofício contendo a requisição do numerário destinado a satisfazer o crédito em execução, o montante requisitado adveio de decisão proferida em sede de embargos à execução (autos nº 794/00; Comarca de Socorro/SP), em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se configurando lesão ao direito processual da autora-exequente.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 30.09.2005 (fl. 128) e recepcionado por este Tribunal a contar de 01.10.2005, de modo que o valor correspondente poderia ser pago até 30.11.2005. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.11.2005 (fls. 133/134) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (março de 2004; fls. 100/104 dos autos em apenso) e a data da expedição do aludido ofício (30.09.2005), porquanto, embora a autarquia previdenciária houvesse demonstrado resistência, consistente na oposição dos embargos à execução, estes foram julgados procedentes (fls. 17/18 dos autos em apenso), de modo a revelar a incorreção nos cálculos ofertados pela autora-exequente e, assim, justificar o transcurso do tempo sem restar configurada a mora.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da autora-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.056775-2 AG 302169  
ORIG. : 0700000489 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de kunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptdão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.060761-4 AC 635501  
ORIG. : 9800000576 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURITA DOS SANTOS FIORAVANTE  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, em 29/05/1998, respeitada a prescrição quinquenal, além de custas processuais, honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas e não prescritas, até a data do trânsito em julgado (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. No mais, questiona o termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais, custas e despesas processuais, bem como a prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou

comprovada mediante apresentação de cópias de guias de recolhimento de contribuição previdenciária (fls.12/19). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.  
2. Precedente do Tribunal.  
3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).  
A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias das guias de recolhimento de contribuição previdenciária da parte autora.

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 97/102). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (70 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Não é demais ressaltar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Outrossim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, ficam mantidos os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz José Maria Lucena, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação, como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de LAURITA DOS SANTOS FIORAVANTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29/05/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.081083-0 AG 305514  
ORIG. : 0700001343 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
  
AGRTE : ELIDE MARISA PASPARDELLI COLLETTI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados às fls. 29/32 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 24).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.081418-4 AG 305740  
ORIG. : 0600000836 3 Vr BARRETOS/SP 0600053333 3 Vr BARRETOS/SP  
  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA BERNARDA DE FREITAS  
ADV : KARINA PIRES DE MATOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando majoração da renda mensal de pensão por morte, o MM. Juiz singular deferiu pleito de antecipação de tutela, para determinar o imediato recálculo da prestação, à base de 100% do salário-de-benefício (fs. 30/31).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a benesse foi concedida, conforme a legislação vigente à época, não se concebendo que lei posterior, ainda que mais benéfica, retroaja para beneficiar a autora, em desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade da lei.

Passo ao exame.

A teor do disposto no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo nas hipóteses lá elencadas.

Na espécie, tratando-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento.

De início, cumpre observar que a outorga do benefício da demandante deu-se em 25/12/90, antes do advento da Lei nº 8.213/91, de modo que seu cálculo restou efetuado, de acordo com a legislação vigente à época.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos, anteriormente, à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100 %, a contar da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do E. STF.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.081707-0 AG 305933  
ORIG. : 200661260053470 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : LUZINETE ALVES DO NASCIMENTO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP  
  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA





Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luzinete Alves do Nascimento, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação revisional de benefício previdenciário por meio do qual a d. Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária de Santo André/SP declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta do juízo.

A agravante assevera que pleiteia prestações vencidas e vincendas referentes, sendo que a soma destas excede ao valor de sessenta salários mínimos.

Inconformada requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC.

- PRETENDENDO-SE O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 260 DO CPC.

- AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TRF - 5ª Região - AG nº 98.05.16148-0 - 4ª Turma - Des. Fed. Francisco Cavalcanti; j. em 26.8.2003; DJU de 20.10.2003; p. 432).

No caso em tela, o valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos que colaciono em anexo (soma das parcelas vencidas - R\$ 11.919,42) mais doze prestações vincendas (R\$ 2.043,84) que totalizam R\$ 13.963,26, sendo competente, portanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.081946-7 AG 306118

ORIG. : 200560070007697 1 Vr COXIM/MS

AGRTE : MARIA BARBOSA

ADV : ROMULO GUERRA GAI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em autos de ação de concessão de aposentadoria por idade rural, movida em face do INSS, determinou o desentranhamento dos documentos de fl. 133-138.

Aduz a agravante, em síntese, que os documentos em questão são peças essenciais para a comprovação de seu direito, bem como que a juntada destes não implica em irregularidade alguma.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em uma análise perfunctória vislumbro relevância na fundamentação do agravante.

O d. juiz a quo determinou o desentranhamento dos documentos por entender que estes deveriam ter sido juntados aos autos em momento oportuno, com a petição inicial.

Todavia, cumpre ressaltar que os documentos trazidos aos autos embora existentes à época da propositura da ação, devem ser admitidos, tendo em vista a condição de desigualdade vivida pelo trabalhador rural.

Ademais, transcrevo trecho do bem lançado parecer ministerial nos autos da Ação Rescisória nº 98.03.095217-0:

Em que pese o valor da argumentação técnica suscitada pelo réu no sentido de que os documentos ora juntados, que sustentam o ajuizamento da presente rescisória, não poderiam ser considerados como 'novos', uma vez que sua existência não era ignorada e tampouco tenha o autor sido impedido de fazer uso de tais documentos por ocasião do ajuizamento da ação original, temos que tal posicionamento se afasta da realidade social na qual se situam o autor e milhares de outros trabalhadores, tão ou mais humildes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREENSISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. Precedentes. Inteligência do art. 485, VII, do CPC.

2. Título Eleitoral do qual conste como profissão do autor a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.

3. Ação Rescisória procedente."

(AR 551/SP, DJ 02.02.2004, P. 266, Rel. Min. Paulo Gallotti)

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.082126-7 AG 306241

ORIG. : 0700000493 1 Vr PIRAJUI/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA PRADO

ADV : GUSTAVO ANTONIO CASARIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença.

Ademais, nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, sem oitiva da parte contrária, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.082305-7 AG 306383

ORIG. : 0700000124 1 Vr NHANDEARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LAZARO DOMINGUES FILHO

ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual do autor.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que o autor promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.082718-0 AG 306718

ORIG. : 0300000076 2 Vr MATAO/SP 0300031153 2 Vr MATAO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA SALETI PEREIRA DOS SANTOS SARTORIO

ADV : LUIZ CARLOS CICCONE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a imediata implantação do benefício, depois de proferida a sentença que condena a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a nulidade da decisão por falta de fundamentação, a inexistência de vícios que ensejaram os embargos de declaração, pois não há pedido de antecipação da tutela, além de a impossibilidade de sua concessão depois de proferida a sentença de mérito no processo de conhecimento.

Relatados, decido.

A r. sentença contra a qual se insurge a autarquia previdenciária concede a tutela específica (CPC, art. 461, caput), sendo insuscetível de impugnação, mediante agravo de instrumento, a decisão que ordena a implantação imediata do benefício, dado que não se cuida, em realidade, de antecipação da tutela.

Certo, depois da redação dada ao art. 461, caput, pela L. 8.952/94, não há margem para se falar em antecipação de tutela na sentença que concede a tutela específica.

A r. sentença contém preceito a ser cumprido pela autoridade competente, sem que seja preciso executá-la nos moldes dos arts. 632 e 644 do C. Pr. Civil, haja vista a advertência de J. C. BARBOSA MOREIRA, a propósito das obrigações de fazer e não fazer:

"... o regime dos arts. 632 e segs. Vale para as hipóteses de título executivo extrajudicial, ao passo que, se judicial o título, o respectivo cumprimento obedecerá ao disposto no art. 461, observando-se subsidiariamente as normas do correspondente capítulo do Título II do Livro II (art. 644, na redação da Lei nº 10.444)" (O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 22ª edição, 2002, p. 189).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente incabível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082773-7 AG 306743  
ORIG. : 0700000435 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDENICE DE MELLO  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082775-0 AG 306745  
ORIG. : 0600000876 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO JOSE FLAUSINO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa do agravado, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082791-9 AG 306759  
ORIG. : 0700000527 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700023888 2 Vr ITAPOLIS/SP  
  
AGRTE : DULCINEIA DE OLIVEIRA MACEDO  
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 16/27) e o documento acostado às fls. 66/68 (comunicação de acidente do trabalho - CAT).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte". (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35); "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator



PROC. : 2007.03.00.082993-0 AG 306922  
ORIG. : 200761830038901 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO DE MELO LIMA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o agravante, em síntese, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Alega a presença do "periculum in mora", diante do nítido caráter alimentar do benefício. É a síntese do essencial.  
DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.  
Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspenso ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083064-5 AG 307008  
ORIG. : 0700001868 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700084408 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ODETE GUALBERTO DA COSTA DIAS  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. É a síntese do essencial.  
DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.  
Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 31/40) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 29). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado datado de 12/04/07 (fl. 30) somente relata a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083422-5 AG 307222  
ORIG. : 200661830056285 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE BRANDAO DE SOUZA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZABELLA L P G COCCARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o agravante, em síntese, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Alega a presença do "periculum in mora", diante do nítido caráter alimentar do benefício. É a síntese do essencial.  
DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083606-4 AG 307328  
ORIG. : 0700000313 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0700010028 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : TEREZA VALIM  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, ajuizada perante o juízo Distrital de Paranapanema, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido". (10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 19/06/2007 e o recurso foi protocolado nesta Corte em 23/07/2006.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083913-2 AG 307580  
ORIG. : 0300000430 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
0300001564 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SILVIA APARECIDA CIRITELLI CINTRA  
ADV : LUCIANO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA  
D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos de execução de valor remanescente, em que o d. Juiz a quo determinou a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 739,58 (setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) em favor do exequente.

Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Mesmo tratando-se de RPV é de se adotar a interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se também a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Federal, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 19.9.2006 (fl. 22) e o depósito foi efetuado pelo INSS em 5.12.2006 (fl. 23), portanto, dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo assim os juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS nos moldes acima explicitados.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.083920-0 AG 307587  
ORIG. : 0500000820 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
0500000568 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : FLORENTINA FERBONI DA COSTA  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL  
SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Florentina Ferboni da Costa, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo suspendeu o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prosseguirá o feito em seus ulteriores termos.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformada requer a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.084090-0 AG 307752  
ORIG. : 0700000939 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BRAZ CIRINO BARBOZA  
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI  
MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 73, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 59/71), nos quais se relata que o agravado é portador de cardiopatia hipertensiva sistêmica, urolitíase com cólicas de repetição do rim e depressão (CID I11, CID N20 e CID F32.2), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084172-2 AG 307791  
ORIG. : 200761830015214 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NILSON BATISTA DE ALMEIDA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou que o agravante trouxesse cópia do processo administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084198-9 AG 307735  
ORIG. : 200761830022589 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCIA TEREZINHA DA SILVA  
ADV : RAUL GOMES DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA  
TURMA



Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a liminar em Mandado de Segurança, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Alega a agravante, em síntese, que as anotações em CTPS dos vínculos empregatícios são suficientes à comprovação do tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício. Sustenta a presença do "periculum in mora", diante do nítido caráter alimentar do benefício.  
É a síntese do essencial.  
DECIDO.  
Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.  
Nos termos do que preceitua o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, havendo relevante fundamentação da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final, é faculdade do juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes seus pressupostos.  
No caso sob análise, observa-se que eventual liminar esgotaria, de plano, o objeto da própria demanda, o que inviabiliza o seu deferimento na hipótese.  
Por outro lado, a questão reclama o aguardo da prestação de informações pela autoridade impetrada e o exame definitivo de todas questões suscitadas, sendo certo que o mandado de segurança é ação de rito célere, sendo eventual sentença de procedência exequível imediatamente.  
Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.  
Intimem-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2007.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.084523-5 AG 308065  
ORIG. : 200761140050779 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : AIRTON BRAZINHA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.  
Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.  
Muito embora tenha o agravante juntado cópia da certidão de carga dos autos pelo causídico (fl. 35), não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão carecendo, o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.  
Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATORIAS.  
I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.  
II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.  
III - Recurso desprovido".  
(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.  
1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.  
2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de

instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.  
4. Agravo não provido".  
(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).  
De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 12/07/2007 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de São Bernardo do Campo em 26/07/2007.  
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.  
São Paulo, 16 de agosto de 2007.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.084712-8 AG 308178  
ORIG. : 0000000729 1 Vr PEDREGULHO/SP 0000004292 1 Vr PEDREGULHO/SP

AGRTE : MARIA JOSE CINTRA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Cintra de Oliveira, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.  
A agravante alega, em síntese, total descabimento da decisão exarada, uma vez que a execução ainda não se exauriu, devendo ser extinta apenas após a satisfação do débito pelo devedor.  
Inconformada, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da decisão hostilizada.  
É o sucinto relatório. Decido.  
Dispõe o artigo 794 do Código de Processo Civil:  
Art. 794. Extingue-se a execução quando:  
I - o devedor satisfaz a obrigação;  
II - o devedor obtém por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;  
III - o credor renunciar ao crédito.  
Por conseguinte, reza o artigo 795 do mesmo estatuto processual civil:  
Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.  
Da leitura dos artigos acima transcritos tem-se que o processo de execução encerra-se por meio de sentença (artigo 162, §1º do CPC) e nos termos do artigo 513 do mesmo Codex da sentença cabe recurso de apelação.  
Assim, a conclusão que se impõe é a de que a sentença proferida nos autos da ação de execução do julgado é passível de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente na hipótese de se tratar de decisão interlocutória poderia falar-se em interposição de agravo de instrumento, o que, in casu, não ocorreu.  
Nesse sentido transcrevo as seguintes ementas:  
PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL - CPC, ARTIGOS 162 E PARÁGRAFOS, 513 E 794, I - SÚMULA 118/STJ.  
(...)  
2. No caso concreto, porém, alumia-se que, sem o provimento homologatório, de riste, o processo foi extinto, por sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 794, I, CPC). Por esse eito, a apelação finca-se como recurso apropriado (art. 513, CPC).  
3. Precedentes Jurisprudenciais.  
4. Recurso provido.  
(STJ - Resp nº 81678/DF; 1ª Turma; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; j. em 28.3.1996, DJ de 6.5.1996, p. 14389).  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO CABÍVEL.  
1 - O provimento jurisdicional que julga extinta a execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e determina o arquivamento dos autos, em face do atendimento da prestação jurisdicional, possui natureza de sentença propriamente dita, atacável por meio de apelação, não se justificando a interposição de agravo de instrumento na hipótese.  
2 - Agravo não conhecido.  
(TRF - 3ª Região - AG nº 93.03.111247-4, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Theotônio Costa j. em 13.8.1996; DJ de 3.9.1996, p. 64224).  
Cumpre salientar que, in casu, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.  
Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial proveniente do C. Superior Tribunal de Justiça:  
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PRÓFERIDA PELO COLEGIADO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INPLICABILIDADE.  
DE.

1. A oposição de agravo regimental contra decisão colegiada, constituiu erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.  
2. Precedentes jurisprudenciais.  
3. Agravo regimental não conhecido.  
(STJ - REsp nº 422868/MG, - 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; j em 6.5.2003, DJU de 19.5.2003).  
Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a parte autora, ao agravar de decisão que extinguiu a execução cometeu erro grosseiro na interposição de recursos diversos e antagônicos.  
Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.  
Intimem-se.  
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.  
São Paulo, 20 de agosto de 2007.  
Sérgio Nascimento  
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.084796-7 AG 308239  
ORIG. : 200661030019014 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OSMAR SILVA  
ADV : JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.  
Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Requer a reforma da decisão.  
É a síntese do essencial.  
DECIDO.  
Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.  
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.  
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).  
A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa do agravado, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.  
Intimem-se.  
São Paulo, 23 de agosto de 2007.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.084895-9 AG 308338  
ORIG. : 0700111490 2 Vr MAUA/SP 0700001125 2 Vr MAUA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA CLEUZA DA SILVA  
ADV : NEUSA RODELA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA



Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 18), no qual se relata que a agravada apresenta trombose, com dificuldade para deambular, encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho. Acresce a situação da agravada o fato de constar com a idade avançada de 64 anos.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Finalmente, é insita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.084904-6 AG 308347                         |
| ORIG.   | : | 0700268869 3 Vr JUNDIAI/SP 0700001572 3 Vr JUNDIAI/SP |
| AGRTE   | : | LUIZ ANTONIO RIBEIRO                                  |
| ADV     | : | HILDEBRANDO PINHEIRO                                  |
| AGRDO   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP              |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA             |

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antonio Ribeiro em face de decisão proferida nos autos da ação mandamental em que o d. Juiz a quo reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Aduz, em síntese, o recorrente que impetrou o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, tendo em vista o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Inconformado requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma do r.decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Extraí-se, assim, da leitura do supracitado dispositivo legal que compete aos juízes federais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que sediada em comarca do interior onde não haja Vara Federal.

A Súmula nº 216, do extinto E. TFR sobreviveu à regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, cujo texto fez distinção entre mandados de segurança e outras causas, excluindo os primeiros daquela regra constitucional.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, AINDA QUE LOCALIZADO EM COMARCA ONDE NÃO HAJA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.

1-É remansosa a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade previdenciária, segundo o disposto no inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, o qual, neste caso, prevalece sobre o parágrafo 3º do mesmo artigo.

2-Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3-Provimento de agravo retido, para se declarar a nulidade do processo, ab initio, e tornar sem efeitos os atos nele praticados, determinando sua remessa à Subseção da Justiça Federal em que se localize o domicílio do impetrante.

4-Apelação prejudicada.

(TRF - 3ª Região - AMS nº 97.03.040015-9 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto; j. em 18.2.2002; DJU de 8.5.2002; p. 428).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I - Compete à Justiça Federal, em hipótese de competência absoluta, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Chefe de Agência do INSS, envolvendo a legalidade do cancelamento de benefício acidentário recebido cumulativamente com benefício previdenciário, afastada a competência da Justiça Estadual por não versar a lide hipótese de concessão ou revisão de benefício acidentário, mas sim de cumulação deste com benefício de natureza previdenciária, matéria afeta à Justiça Federal, não se subsumindo ao enunciado da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.052582-5 - 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; j. em 31.5.2004; DJU de 12.8.2004; p. 535).

Assim, ante a incompetência absoluta do d. Juízo de primeiro grau, qual seja, Juízo de Direito da 3ª Vara de Jundiaí/SP, reconheço a competência da Justiça Federal de primeiro grau para processar e julgar a causa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor da decisão.

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

|         |   |                                               |
|---------|---|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.084989-7 AG 308412                 |
| ORIG.   | : | 200761110024523 2 Vr MARILIA/SP               |
| AGRTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV     | : | LAIS FRAGA KAUSS                              |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| AGRDO   | : | DANIEL TRAVENCOLO                             |
| ADV     | : | GRAZIELA BARBACOVÍ                            |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA        |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, o agravado é idoso, contando com a idade avançada de 72 anos.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que os autos revelam que a renda familiar do autor é de um salário mínimo, correspondente a aposentadoria recebida por sua esposa, conforme se verifica do Mandado de Constatação às fls. 78/86, a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.00.085004-8 AG 308427  
ORIG. : 0400018939 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
0400000536 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA RODRIGUES DA COSTA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-  
ZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-  
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a intimação da autarquia apelante para recolher o preparo, nos termos da L. 11.608/03 do Estado de São Paulo e art. 511 do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, ser a autarquia previdenciária isenta do pagamento de custas e preparo.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109. ... (omissis)...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, onde não houver Justiça Federal, revela com clareza o sentido da regra de melhorar o atendimento dos segurados, com a facilitação do acesso à Justiça.

De outra parte, no que tange a exigibilidade do recolhimento das despesas com o porte de remessa e de retorno, dispõe o art. 511, § 1º, do C. Pr. Civil:

"São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal". (grifos nossos)

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREPARO - INE-  
XISTÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. (...)

2. Olvidou, no entanto, a embargante , a norma do artigo 511 do Código de Processo Civil: Artigo 511. No ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno sob pena de deserção. Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias e pelos que gozam de isenção legal. O preceito é aplicável aos embargos de divergência, cuja disciplina se contém no próprio Código de Processo Civil - artigo 546, inciso II. 3. Ante a deserção, nego seguimento a estes embargos." (RE 241.218 SP, Min. Marco Aurélio; RMS 24.255 DF, Min. Celso de Mello)

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085028-0 AG 308442  
ORIG. : 200661260045229 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : SEVERINO NORATO DE ARAUJO  
ADV : GLAUCIA SUDATTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-  
DRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Severino Norato de Araújo, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação revisional de benefício previdenciário por meio do qual a d. Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que calcule o valor da renda mensal inicial do benefício na data da propositura da ação e indique o valor da causa, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01, somando o valor das doze prestações vencidas.

O agravante assevera que pleiteia prestações vencidas e vincendas, motivo pelo qual o cálculo do valor da causa deve dar-se nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento (AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jedial Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para que o valor da causa seja calculado nos termos do artigo 260 do CPC.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.085035-8 AG 308449  
ORIG. : 0700000351 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
0700011091 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-  
NAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Martins de Oliveira, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos de ação previdenciária, por meio do qual o d. Juiz a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Paranapanema não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Posto isso, e acolhendo os precedentes acima invocados, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o processo normal andamento junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranapanema/SP.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.085160-0 AG 308527  
ORIG. : 0700034970 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
0700000521 1 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-  
DO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO MARCO GABRIEL  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE  
DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 71/76), nos quais se relata que o agravado é portador de estenose do canal medular por espondiloartrose (M48.0 e M47.9), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629). Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.085278-1 AG 308633  
ORIG. : 200761200046982 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : MARIA SOUZA JERONYMO (= ou > de 60 anos)  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. É a síntese do essencial. DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que o atestado médico acostado à fl. 32 apenas relata a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 30).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.085461-3 AG 308757  
ORIG. : 0700000137 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700002790 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : EUNICE RODRIGUES SANTANA  
ADV : ALLE HABES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

No caso sob análise, não consta do processo a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

De outra parte, observa-se que a agravante juntou cópia da decisão proferida em 13/02/2007, que indeferiu a antecipação da tutela (fl. 31).

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia à agravante observar a forma legal.

Assim, a ausência de peça essencial leva ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.085477-7 AG 308780  
ORIG. : 0700100618 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001312 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : MARIA DO CARMO ANDRADE  
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decidido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085616-6 AG 308886  
ORIG. : 200661260026510 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : DOLORES DA SILVA DE CARVALHO  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dolores da Silva de Carvalho, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário por meio do qual a d. Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, acolheu os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 15.062,23 e declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Santo André/SP.

A agravante assevera que pleiteia prestações vencidas e vincendas, motivo pelo qual o cálculo do valor da causa deve dar-se nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Inconformada requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento (AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para que sejam elaborados novos cálculos nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento  
Desembargador Federal



PROC. : 2007.03.00.085697-0 AG 308955  
ORIG. : 0700010875 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
07510 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL  
SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-  
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina que em 60 (sessenta) dias, seja emendada a petição inicial com a prova do requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo. Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do esaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo e, também, para que o agravante comprove a falta de recursos, para suportar os custos processuais, sem prejuízo da família.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085765-1 AG 309018  
ORIG. : 0700012826 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
0700000417 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : CORNELIO DOMINGUES ANTUNES  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cornélio Domingues Antunes, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos de ação previdenciária, por meio do qual o d. Juiz a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Paranapanema não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe: Art. 3º.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Posto isso, e acolhendo os precedentes acima invocados, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o processo normal andamento junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranapanema/SP.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento  
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.085767-5 AG 309020  
ORIG. : 0600021268 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
0600000716 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : IONE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-  
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpre ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara Distrital de Paranapanema, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085872-2 AG 309119  
ORIG. : 200661260061650 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : FLAVIO CAPELI  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-  
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma das prestações vencidas e de uma parcela anual das vincendas, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência é do Juízo Federal de origem para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, da sobre dita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for inferior ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for superior ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumpre ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17,§ 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediel Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Desse modo, desaparece o risco do questionamento sobre a renúncia ao crédito excedente ao teto legal, além do que, hoje em dia, a liquidação do precatório, por sua natureza alimentar, é bem célere. Ressalte-se, portanto, que a soma das prestações vencidas e vincendas superior ao limite legal, apenas torna competente o Juizado na hipótese de renúncia ao excedente do crédito de sessenta salários mínimos.

No caso vertente, não se pretende renunciar ao que exceder o limite de sessenta salários mínimos, sendo inquestionável a sua pretensão de ver a causa previdenciária ser processada e julgada pelo Juízo Federal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085910-6 AG 309079  
ORIG. : 0700052530 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000756 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : NEZIA PARECIDA DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina que em 60 (sessenta) dias, seja emendada a petição inicial com a prova do requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decidido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086158-7 AG 309306  
ORIG. : 0700001200 1 Vr MOCOCA/SP 0700048586 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : LURDES IZALTINA DOS REIS PAIVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decidido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086253-1 AG 309372  
ORIG. : 0700049859 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0700000849 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AURELIANO SOARES DO CARMO  
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Verifico dos autos que se trata de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "in verbis":

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.086365-1 AG 309480  
ORIG. : 0700005020 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700000056 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : IDALINA BRUNHEROTO MOSNA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decidido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086430-8 AG 309531  
ORIG. : 8900000439 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : JESUE FERNANDES FREDERICO  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de deserção da apelação por falta de recolhimento de custas de preparo.

Sustenta-se, em suma, que consta a afirmação da pobreza, e que o indeferimento da gratuidade processual é objeto de agravo retido reiterado na apelação.

Relatados, decidido.

Procede a irrisignação, pois dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).





É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco: "Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada nos autos, contudo o benefício de assistência judiciária foi indeferido, tendo a agravante interposto agravo retido, reiterado em apelação (fs. 16/18 e fs. 20/34).

Assim, a deserção impede a apreciação do recurso pelo órgão ad quem, por isso mesmo é razoável que não prevaleça a decisão agravada, a fim de ser examinada a assistência judiciária.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086529-5 AG 309606  
ORIG. : 0700001314 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700093332 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDO VICENTE  
REPTE : LEONICE VICENTE LEITE  
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da antecipação de tutela em face de a Fazenda Pública, a irreversibilidade da medida e a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Relatados, decidido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

No mais, o art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. O agravado é genitor do falecido, conforme certidão de nascimento (fs. 53).

Assim, na espécie, a dependência do pai evidencia-se pela seguinte documentação:

a)cópias notas fiscais de compras em nome do segurado falecido e conta de energia elétrica em nome do pai em que consta o mesmo endereço (fs. 69/71 e fs. 65);

b)cópias de declaração do empregador em que consta que o agravado era dependentes do falecido, com relação ao plano de saúde (fs. 67);

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, a aposentadoria por invalidez obtida pelo pai do autor não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em situação de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086645-7 AG 309684  
ORIG. : 0700000768 2 Vr ITAPIRA/SP 0700040343 2 Vr ITAPIRA/SP

AGRTE : GERALDO BATISTA  
ADV : JOAO LUIS ZANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decidido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086941-0 AG 309926  
ORIG. : 9900009320 1 Vr ORLANDIA/SP 9900000484 1 Vr ORLANDIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO EVANGELISTA DE CASTRO  
ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de ofício precatório para pagamento de valor incontroverso.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade desta expedição, haja vista a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Relatados, decidido.

Na espécie, a execução já é definitiva, visto que a sentença proferida na demanda de conhecimento transitou em julgado (CPC, art. 587, 1ª parte).

De outra banda, reconhece a autarquia ser devedora da quantia devida à segurada referente ao débito previdenciário, pois apenas embargou de parte do valor pleiteado pelo exequente, bem assim apresentou seus cálculos de liquidação (fs. 10/17 e fs. 22), motivo pelo qual a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada, (CPC, art. 739, § 2º).

Segue este entendimento alguns julgados deste Eg. Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DO ART. 739, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO § 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos casos de oposição parcial de embargos à execução, quando a impugnação refere-se apenas à parte do valor apresentado pela exequente, concordando a executada com a outra parte do montante por entendê-la devida ao embargado, haverá prosseguimento da execução no tocante ao valor incontroverso. Aplicação subsidiária do art. 739, § 2º, do CPC, à execução de título judicial em face da União Federal (Fazenda Nacional).

2. Desnecessário, na hipótese, aguardar-se o trânsito em julgado da r. sentença dos embargos à execução, uma vez que a União Federal reconheceu como devido o valor de R\$ 1.720.811,49 e opôs embargos tão-somente em relação ao valor controvertido (R\$ 3.986.047,87).

3. Nada obsta a execução definitiva em relação ao valor incontroverso, já transitado em julgado por ter sido como tal reconhecido pela União Federal e excluído do âmbito dos embargos.

4. Inaplicabilidade do disposto no § 4º, do art. 100, da Constituição Federal (redação dada pela emenda Constitucional n.º 37/02), que impede o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com o objetivo de evitar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se façam em parte, diretamente e, em parte, mediante expedição de precatório.

5. No caso vertente, o valor incontroverso supera o limite estabelecido em lei para o pagamento direto do valor devido pela Fazenda Federal, sendo possível o prosseguimento da execução mediante a expedição de ofício precatório.

6. Agravo de instrumento provido." (AG 101268 SP, Des. Fed. Con-suelo Yoshida; AG 181802 SP, Des. Fed. Walter do Amaral; AG 186264 SP, Des. Fed. Jediel Galvão; AG 294679, Des. Fed. Castro Guerra)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086965-3 AG 309942  
ORIG. : 0700093675 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002081 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARIA JOSE GOMES DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decidido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087043-6 AG 309981  
ORIG. : 0700079216 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000950 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEUSA AGRELLA GRANDINI  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida. Relatados, decidido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam selô de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, com base nos atestados médicos e nos exames médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral de caráter sensitivo-desmielinizante e radiculopatia de S1 bilateral (CID G-56.0 e M-24.9) (fs. 37 e fs. 41/45). Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087824-1 AG 310507  
ORIG. : 0500000091 6 Vr MAUA/SP 0500008872 6 Vr MAUA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MIRIAM CECILIA FURLAN  
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, contra a r. decisão que determina o depósito dos honorários do perito pela autarquia previdenciária em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fs.06/13 e informação do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de setembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 968562 2004.03.99.030075-7 0400004873 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CLEMENTINA GACETE LEMES  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 968565 2004.03.99.030078-2 0400005063 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : DELFINA CAVANHA  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1179262 2007.03.99.008041-2 0400000950 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : SANTA LEANDRO RIBEIRO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00004 AC 1190874 2005.61.23.000530-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : IDALINA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1177915 2007.03.99.006960-0 0400001939 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDICTA DOMINGOS RUDIAN (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00006 AC 1208257 2001.61.12.007424-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : QUIOCA FUGITA MIYOSHI (= ou > de 65 anos)  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1178356 2007.03.99.007127-7 0600000414 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA MENDES DE LIMA  
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1169421 2007.03.99.002192-4 0500001469 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : PEDRA DOS SANTOS RODRIGUES MILITINO  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1183359 2007.03.99.010461-1 0600000791 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : APARECIDA BENEDITA MACIEL MAEMORI  
ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1196624 2007.03.99.020467-8 0600000170 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA LAMEIRA ALBERICI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1173343 2007.03.99.004095-5 0600000395 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : AIDE BIEKER  
ADV : RENATO PELINSON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1142255 2006.03.99.033780-7 0300000561 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA LOPES DE AZEVEDO  
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1003209 2005.03.99.004469-1 0435007661 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : IRAIDES PEREIRA DA SILVA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1135343 2006.03.99.029108-0 0500000596 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CLEUSA LEME DA SILVA MOURA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1134367 2006.03.99.028778-6 0500000648 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANA DE LURDES BORGES BUENO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1190826 2005.61.22.001275-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1017073 2005.03.99.013301-8 0300000394 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00018 AC 1143102 2006.03.99.034202-5 0400001415 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ORLANDO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00019 AC 1147832 2006.03.99.037124-4 0400000807 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANA MARIA PINTO CUSTODIO  
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.



|                                                    |   |                                                   |                                                        |   |                                                    |                                                       |   |                                                |
|----------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|---|------------------------------------------------|
| 00020 AC 1136540 2006.03.99.030048-1 0400001035 SP |   |                                                   | 00028 AC 1076761 2005.03.99.052052-0 9500000692 SP     |   |                                                    | 00037 AC 1195162 2007.03.99.019507-0 0600002041 SP    |   |                                                |
| RELATOR                                            | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                        | RELATOR                                                | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                         | RELATOR                                               | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                         |
| APTE                                               | : | MARIVALDO BATISTA COSTA                           | APTE                                                   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         | APTE                                                  | : | EUNICE JOSE COSTA                              |
| ADV                                                | : | FRANCO RODRIGO NICACIO                            | ADV                                                    | : | JOSE RENATO RODRIGUES                              | ADV                                                   | : | MARIO LUIS FRAGA NETTO                         |
| APTE                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              | APDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                                | : | VALERIA CRUZ                                      | APDO                                                   | : | MARIA CONCEICAO SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)     | ADV                                                   | : | NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN                 |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             | ADV                                                    | : | CIBELE SANTOS LIMA NUNES                           | ADV                                                   | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO                                               | : | OS MESMOS                                         | Anotações                                              | : | JUST.GRAT.                                         | Anotações                                             | : | JUST.GRAT.                                     |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        |                                                        |   |                                                    |                                                       |   |                                                |
| 00021 AC 1190574 2004.61.19.008253-2               |   |                                                   | 00029 AC 1101092 2006.03.99.011361-9 9600001500 SP     |   |                                                    | 00038 AC 1202515 2004.61.23.000875-1                  |   |                                                |
| RELATOR                                            | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                        | RELATOR                                                | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                         | RELATOR                                               | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                         |
| APTE                                               | : | JOAO DA ANUNCIACAO LOPES                          | APTE                                                   | : | BENEDITA MARIA LOPES                               | APTE                                                  | : | NICEIA APARECIDA MUNHOZ incapaz                |
| ADV                                                | : | LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER                       | ADV                                                    | : | ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO                     | REPTE                                                 | : | PEDRO MUNHOZ DE GODOY                          |
| APDO                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | APDO                                                   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         | ADV                                                   | : | MARCUS ANTONIO PALMA                           |
| ADV                                                | : | FELIPE MÊMOLO PORTELA                             | ADV                                                    | : | RENATO URBANO LEITE                                | APDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             | ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              | ADV                                                   | : | GUSTAVO DUARTE NORI ALVES                      |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        | Anotações                                              | : | JUST.GRAT.                                         | ADV                                                   | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
|                                                    |   |                                                   |                                                        |   |                                                    | Anotações                                             | : | JUST.GRAT.                                     |
| 00022 AC 468151 1999.03.99.020853-3                |   |                                                   | 00030 AC 1102232 2006.03.99.012240-2 9600001980 SP     |   |                                                    | 00039 AC 1193842 2007.03.99.018438-2 0500001122 SP    |   |                                                |
| RELATOR                                            | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                        | RELATOR                                                | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                         | RELATOR                                               | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                         |
| APTE                                               | : | ANTONIO MORENO GALHARDO                           | APTE                                                   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         | APTE                                                  | : | DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz           |
| ADV                                                | : | ANDREA CRUZ DI SILVESTRE                          | ADV                                                    | : | CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA                    | REPTE                                                 | : | TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRA-DE           |
| APTE                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              | ADV                                                   | : | FABIANO FABIANO                                |
| ADV                                                | : | LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA                      | APDO                                                   | : | JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)  | APDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             | ADV                                                    | : | GENY JUNGERS                                       | ADV                                                   | : | VITORINO JOSE ARADO                            |
| APDO                                               | : | OS MESMOS                                         | REMTE                                                  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP   | ADV                                                   | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| REMTE                                              | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP | Anotações                                              | : | DUPLO GRAU                                         | Anotações                                             | : | JUST.GRAT. INCAPAZ                             |
| Anotações                                          | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |                                                        |   |                                                    |                                                       |   |                                                |
| 00023 AC 1183653 2002.61.00.013751-9               |   |                                                   | 00031 AG 300723 2007.03.00.048524-3 200761260001565 SP |   |                                                    | 00040 AC 1196681 2007.03.99.020524-5 0500000800 SP    |   |                                                |
| RELATOR                                            | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                        | RELATOR                                                | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                             | RELATOR                                               | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                         |
| APTE                                               | : | IRENE VILLANOVA DE ALMEIDA e outros               | AGRTE                                                  | : | GUILHERME RAVAGNANI                                | APTE                                                  | : | LUZIA FERNANDES RIBEIRO                        |
| ADV                                                | : | MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA                  | ADV                                                    | : | WILSON MIGUEL                                      | ADV                                                   | : | JOSE FRANCISCO FERREIRA                        |
| APDO                                               | : | Uniao Federal                                     | AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         | APDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                                | : | ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                         | ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              | ADV                                                   | : | LUCILENE SANCHES                               |
| APDO                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | ORIGEM                                                 | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP | ADV                                                   | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| ADV                                                | : | NELSON DARINI JUNIOR                              |                                                        |   |                                                    | Anotações                                             | : | JUST.GRAT.                                     |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |                                                        |   |                                                    |                                                       |   |                                                |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        |                                                        |   |                                                    |                                                       |   |                                                |
| 00024 AC 453784 1999.03.99.005319-7 9714017823 SP  |   |                                                   | 00032 AG 303287 2007.03.00.064169-1 200661260051126 SP |   |                                                    | 00041 AC 1195333 2007.03.99.019679-7 0300002132 SP    |   |                                                |
| RELATOR                                            | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                        | RELATOR                                                | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                             | RELATOR                                               | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                         |
| APTE                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | AGRTE                                                  | : | MARIA INEZ MENIN SOUZA BRANDAO                     | APTE                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                                | : | SELMA APARECIDA NEVES MALTA                       | ADV                                                    | : | FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTU-LIANO             | ADV                                                   | : | PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS                  |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             | AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         | ADV                                                   | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APTE                                               | : | YOLANDA CORTEZ BONATINE                           | ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              | APDO                                                  | : | MARIA APARECIDA GONCALVES BALERA incapaz       |
| SUCDO                                              | : | JOSE BONATINE falecido                            | ORIGEM                                                 | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP | REPTE                                                 | : | ANTONIA DE LURDES BALERA SOLDI                 |
| ADV                                                | : | ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES                    |                                                        |   |                                                    | ADV                                                   | : | JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR                       |
| APDO                                               | : | OS MESMOS                                         |                                                        |   |                                                    | REMTE                                                 | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        |                                                        |   |                                                    | Anotações                                             | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ                  |
|                                                    |   |                                                   |                                                        |   |                                                    |                                                       |   |                                                |
| 00025 AC 1198101 2004.61.04.012045-0               |   |                                                   | 00033 AG 303835 2007.03.00.064738-3 200761260010335 SP |   |                                                    | 00042 REOAC 1193997 2007.03.99.018593-3 0200000815 SP |   |                                                |
| RELATOR                                            | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                        | RELATOR                                                | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                             | RELATOR                                               | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                         |
| APTE                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | AGRTE                                                  | : | NOMINANDO PRATI                                    | PARTE A                                               | : | CLEIBER RODRIGO DE MELLO incapaz               |
| ADV                                                | : | MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI                         | ADV                                                    | : | WILSON MIGUEL                                      | REPTE                                                 | : | PEDRO DE MELLO                                 |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             | AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         | ADV                                                   | : | CLAUDIO MAZETTO                                |
| APDO                                               | : | NELSON GALVAO                                     | ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              | PARTE R                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                                | : | LUIZ CARLOS LOPES                                 | ORIGEM                                                 | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP | ADV                                                   | : | VALERIA CRUZ                                   |
| REMTE                                              | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP      |                                                        |   |                                                    | ADV                                                   | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| Anotações                                          | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |                                                        |   |                                                    | REMTE                                                 | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP         |
|                                                    |   |                                                   |                                                        |   |                                                    | Anotações                                             | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ                  |
| 00026 AC 1172674 2002.60.02.003129-0               |   |                                                   | 00034 AG 303848 2007.03.00.064751-6 200661260043312 SP |   |                                                    | 00043 AC 1193411 2007.03.99.018023-6 0600000441 SP    |   |                                                |
| RELATOR                                            | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                        | RELATOR                                                | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                             | RELATOR                                               | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                         |
| APTE                                               | : | Ministerio Publico Federal                        | AGRTE                                                  | : | ANTONIO UMBELINO LUCENA                            | APTE                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROC                                               | : | CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA                     | ADV                                                    | : | WILSON MIGUEL                                      | ADV                                                   | : | CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA                    |
| APDO                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         | ADV                                                   | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| ADV                                                | : | RENATA ESPINDOLA VERGILIO                         | ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              | APDO                                                  | : | SUDARIA CARDOSO incapaz                        |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             | ORIGEM                                                 | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP | REPTE                                                 | : | ADELIA CARDOSO ESMALCCI                        |
| PARTE A                                            | : | ELIZABETH PALACIO (= ou > de 60 anos)             | Anotações                                              | : | JUST.GRAT.                                         | ADV                                                   | : | LUCIANO ANGELO ESPARAPANI                      |
| ADV                                                | : | RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR                 |                                                        |   |                                                    | Anotações                                             | : | JUST.GRAT. INCAPAZ                             |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        |                                                        |   |                                                    |                                                       |   |                                                |
| 00027 AC 1142800 2006.03.99.033972-5 0400000738 SP |   |                                                   | 00035 AG 303850 2007.03.00.064753-0 200661260038730 SP |   |                                                    | 00044 AC 1199339 2007.03.99.022669-8 0500000012 SP    |   |                                                |
| RELATOR                                            | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                        | RELATOR                                                | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                             | RELATOR                                               | : | DES.FED. CASTRO GUERRA                         |
| APTE                                               | : | NAIR COIMBRA BATISTA                              | AGRTE                                                  | : | JOSELITA GONCALVES FERNANDES                       | APTE                                                  | : | EVA MARIA DA SILVA CAMPOS                      |
| ADV                                                | : | ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-DO               | ADV                                                    | : | GLAUCIA SUDATTI                                    | ADV                                                   | : | LUIZ ANTONIO BELLUCCI                          |
| APDO                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         | APDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                                | : | SUSANA NAKAMICHI CARRERAS                         | ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              | ADV                                                   | : | CLAUDIO MONTENEGRO NUNES                       |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             | ORIGEM                                                 | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP | ADV                                                   | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        |                                                        |   |                                                    | Anotações                                             | : | JUST.GRAT.                                     |

|                                                               |                                                                       |                                                     |
|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 00045 AC 1201238 2007.03.99.023875-5 0600001602 SP            | 00054 AC 1195952 2005.61.13.001821-0                                  | 00063 AC 1200803 2000.61.12.001500-7                |
| RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                              | RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                                      | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                   |
| APTE : SIRCO ALVES DE ALECRIM                                 | APTE : SILVIA HELENA DIAS BARBOSA                                     | APTE : TANIA GOMES GARCEZ incapaz                   |
| ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR                      | ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO                                        | REPTE : ORAVIO GOMES GARCEZ                         |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     | ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN                          |
| ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI                              | ADV : REGIANE CRISTINA GALLO                                          | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                           | ADV : LUIS RICARDO SALLES                           |
| Anotações : JUST.GRAT.                                        | APDO : OS MESMOS                                                      | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
|                                                               | Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.                                      | Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.             |
| 00046 AC 1205899 2007.03.99.027495-4 0400000051 SP            | 00055 AC 1210391 2007.03.99.030526-4 0400000679 SP                    | 00064 AC 1194011 2007.03.99.018607-0 0500000054 SP  |
| RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                              | RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                                      | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                   |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO                                 | ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI                                      | ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA             |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                           | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO : APARECIDO DA SILVA                                     | APDO : ROSA BATAGLIA RODRIGUES                                        | APDO : JOSE DOMINGOS VAICO                          |
| ADV : EDSON PACHECO DE CARVALHO                               | ADV : JESUINO JOSE RODRIGUES                                          | ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA              |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP         | Anotações : JUST.GRAT.                                                | Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.                     |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |                                                                       |                                                     |
| 00047 AC 1208817 2007.03.99.029171-0 0400001058 SP            | 00056 AC 1206109 2007.03.99.027708-6 0600000384 SP                    | 00065 AC 1191078 2007.03.99.015941-7 03000001938 SP |
| RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                              | RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                                      | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                   |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     | APTE : JACYRA RODRIGUES DE ARAUJO PEREIRA falecido  |
| ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA                            | ADV : LUIS RICARDO SALLES                                             | ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO                       |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                           | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APDO : SANTANA DE OLIVEIRA                                    | APDO : MIGUEL JOAQUIM DA SILVA                                        | ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA                         |
| ADV : MARIA EUGENIA GARCIA                                    | ADV : EDNEIA MARIA MATURANO                                           | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| Anotações : JUST.GRAT.                                        | Anotações : JUST.GRAT.                                                | Anotações : JUST.GRAT.                              |
| 00048 AC 1203162 2007.03.99.025101-2 0500000238 SP            | 00057 AC 1200920 2003.61.24.000628-0                                  | 00066 AC 780299 2002.03.99.008825-5 99000001008 SP  |
| RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                              | RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                                      | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                   |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV : RICARDO ROCHA MARTINS                                   | ADV : SOLANGE GOMES ROSA                                              | ADV : LUCILENE SANCHES                              |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                           | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO : ROSA ZAMPIERI LEVATTI                                  | APDO : JOAO MONTEIRO DOS SANTOS                                       | APDO : JOSE BENEDITO BERNARDES incapaz              |
| ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO                               | ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR                               | REPTE : CESARINA CANDIDA DE JESUS                   |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CANTANDUVA SP           | Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.                                      | ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI                 |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |                                                                       | ADV : JOSE ROBERTO PONTES                           |
|                                                               |                                                                       | Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ                      |
| 00049 AC 1204415 2007.03.99.026286-1 0500000595 SP            | 00058 AC 1199800 2007.03.99.023000-8 05000001664 SP                   | 00067 AC 1022181 2005.03.99.017267-0 03000000078 SP |
| RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                              | RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                                      | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                   |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | APTE : MARIA AUGUSTA ALESSI BERTOCO                                   | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV : MARIA HELENA TAZINAFO                                   | ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA                                 | ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES                    |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO : LUIZ CLAUDIO CARNEIRO                                  | ADV : MOISES RICARDO CAMARGO                                          | APDO : MARIO LUIZ ARANTES PACHECO incapaz           |
| ADV : LUCIMARA SEGALA                                         | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                           | REPTE : MARINA ISABEL DE ARANTES PACHECO            |
| Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.                               | Anotações : JUST.GRAT.                                                | ADVG : LEILA MARIA DUMAY MOTA                       |
|                                                               |                                                                       | Anotações : INCAPAZ                                 |
| 00050 AC 1206555 2007.03.99.028160-0 0400000789 SP            | 00059 AC 1202038 2007.03.99.024459-7 0600000432 SP                    | 00068 AC 1194449 2007.03.99.018858-2 05000000415 SP |
| RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                              | RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                                      | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                   |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | APTE : LUZIA LAMONICA SUALDINI (= ou > de 60 anos)                    | APTE : ANA BARBOSA DE SOUZA                         |
| ADV : LUIZ TINOCO CABRAL                                      | ADV : ROSA MARIA TOMAZELI                                             | ADV : RICARDO CICERO PINTO                          |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APDO : LUCIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA                       | ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA                                           | ADV : LUCILENE SANCHES                              |
| ADV : RONALDO RICOBONI                                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                           | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP                   | Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.                     |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                     |                                                     |
|                                                               |                                                                       |                                                     |
| 00051 AC 1209185 2007.03.99.029336-5 0600000861 SP            | 00060 AC 1210378 2007.03.99.030513-6 0200000358 SP                    | 00069 AC 1187420 2007.03.99.013129-8 0200000833 SP  |
| RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                              | RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                                      | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                   |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     | APTE : ELZA ZANOLLO DE ROSSI                        |
| ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI                              | ADV : DEONIR ORTIZ                                                    | ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA            |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                           | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APDO : OLIMPIA RODRIGUES DE LIMA                              | APTE : FRANCISCO ARAUJO DA FONSECA                                    | ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN                |
| ADV : GILBERTO GARCIA                                         | ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO                                  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| Anotações : JUST.GRAT.                                        | APDO : OS MESMOS                                                      | Anotações : JUST.GRAT.                              |
|                                                               | Anotações : JUST.GRAT.                                                |                                                     |
| 00052 AC 1205190 2007.03.99.026863-2 0400000109 SP            | 00061 AC 1194655 2007.03.99.019074-6 0500000237 SP                    | 00070 AC 1190697 2003.61.13.003262-3                |
| RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                              | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                                     | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                   |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO (= ou > de 60 anos) | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA                                  | ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS                                          | ADV : REGIANE CRISTINA GALLO                        |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO : MILTON GABRIEL                                         | ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO                                           | APDO : IVONE BATISTA DOS SANTOS                     |
| ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS                             | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                           | ADV : SANDRA MARA DOMINGOS                          |
| Anotações : JUST.GRAT.                                        | Anotações : JUST.GRAT.                                                | Anotações : JUST.GRAT.                              |
|                                                               |                                                                       |                                                     |
| 00053 AC 1207543 2005.61.06.006902-7                          | 00062 AC 1194273 2007.03.99.018676-7 0400000263 SP                    | 00071 AC 1192591 2007.03.99.017351-7 0400000546 SP  |
| RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA                              | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                                     | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                   |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     | APTE : CRISTIANE APARECIDA SOARES DA CRUZ           |
| ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO                              | ADVG : LUIS ANTONIO STRADIOTI                                         | ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA           |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                           | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APDO : EDER RODRIGUES DE CASTRO                               | APDO : NEIVA ADRIANA BAIA                                             | ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI                        |
| ADV : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES                          | ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE                                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| Anotações : JUST.GRAT.                                        | Anotações : JUST.GRAT.                                                | Anotações : JUST.GRAT.                              |



|                                                           |  |
|-----------------------------------------------------------|--|
| 00072 AC 1195065 2007.03.99.019399-1 0300000215 SP        |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                         |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |  |
| ADV : MARIA HELENA TAZINAFO                               |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |  |
| APDO : ANTONIA FORGONI DA SILVA                           |  |
| ADV : MARIA LUCIA NUNES                                   |  |
| Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.                           |  |
| 00073 AC 1189065 2007.03.99.014526-1 0400001635 SP        |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                         |  |
| APTE : ZILDA ANUNCIATO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos) |  |
| ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES                            |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |  |
| ADV : MAISA DA COSTA TELLES                               |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                    |  |
| 00074 AC 1200140 2007.03.99.023295-9 0300001864 SP        |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                         |  |
| APTE : IZABEL SERRANO MAZIEIRO                            |  |
| ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN                           |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |  |
| ADV : RICARDO ROCHA MARTINS                               |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                    |  |
| 00075 AC 1192867 2007.03.99.017571-0 0400000362 SP        |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                         |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |  |
| ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI                           |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |  |
| APDO : APPARECIDA MONTEZOLA DIAS                          |  |
| ADV : EDUARDO ALVARES CARRARETTO                          |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                    |  |
| 00076 AC 1202022 2007.03.99.024443-3 0300001194 SP        |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                         |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |  |
| ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA                            |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |  |
| APDO : LUIZ CESAR MELLO                                   |  |
| ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO                     |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                    |  |
| 00077 AC 1195661 2007.03.99.019974-9 0600000111 SP        |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                         |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |  |
| ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI                             |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |  |
| APDO : MARIA JOSE DE BASTOS MORAES (= ou > de 60 anos)    |  |
| ADV : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA                       |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                    |  |
| 00078 AC 1196653 2007.03.99.020496-4 0300000590 SP        |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                         |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |  |
| ADV : OSMAR MASSARI FILHO                                 |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |  |
| APDO : DANIEL FERREIRA BATISTA                            |  |
| ADV : LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO                           |  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP     |  |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                         |  |
| 00079 AC 1196680 2007.03.99.020523-3 0700000114 SP        |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                         |  |
| APTE : IVONE LEONEL AMARAL (= ou > de 60 anos)            |  |
| ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA                  |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                    |  |
| 00080 AC 1200810 2005.61.11.003227-4                      |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                         |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |  |
| ADV : CLAUDIA STELA FOZ                                   |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |  |
| APDO : NEIDE GUERREIRO incapaz                            |  |
| REPTE : LUIZA COGO GUERREIRO                              |  |
| ADVG : LUIZA MENEGHETTI BRASIL                            |  |
| Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ                            |  |

|                                                    |  |
|----------------------------------------------------|--|
| 00081 AC 1192683 2007.03.99.017444-3 0300001290 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI                    |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| APDO : NICOLE FERRO incapaz                        |  |
| REPTE : MARIO FERRO                                |  |
| ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA           |  |
| ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO              |  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP |  |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ          |  |
| 00082 AC 1199922 2007.03.99.023123-2 0500000834 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : MARIA FRANCISCA DE SOUSA VIEIRA             |  |
| ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS                  |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : RENATO URBANO LEITE                          |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |  |
| 00083 AC 914801 2004.03.99.003215-5 0200001088 SP  |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : PRECILIA MUNHOZ                             |  |
| ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA             |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA                  |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |  |
| 00084 AC 1019127 2004.61.20.003893-5               |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA    |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| APDO : LOURDES CLARO MARTINS (= ou > de 60 anos)   |  |
| ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA          |  |
| Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.                   |  |
| 00085 AC 1197527 2007.03.99.021160-9 0500000647 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : APARECIDA RITA DE JESUS                     |  |
| ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA                       |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO                   |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |  |
| 00086 AC 1192611 2007.03.99.017372-4 0500001493 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES          |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| APDO : RITA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)   |  |
| ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA                      |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |  |
| 00087 AC 1200231 2007.03.99.023385-0 0500001742 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| APDO : JOICE MARCELA DA SILVA CARDOSO incapaz      |  |
| REPTE : ELICA CRISTINA DA SILVA                    |  |
| ADV : LUIZ CARLOS MARTINS                          |  |
| Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ                     |  |
| 00088 AC 1194393 2007.03.99.014660-5 0500001338 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : TEREZINHA DE FATIMA MARTINS                  |  |
| ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES                     |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA                    |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |  |

|                                                    |  |
|----------------------------------------------------|--|
| 00089 AC 1190623 2005.61.09.005597-3               |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : ALTAIR MARTINS VALERIO                      |  |
| ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO                 |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VELGA           |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |  |
| 00090 AC 1191819 2007.03.99.016638-0 0500000354 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : MAURO HONORATO DA SILVA                     |  |
| ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI                |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI                    |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |  |
| 00091 AC 1198412 2007.03.99.021955-4 0200000856 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : ANGELA CRISTINA DA SILVA JORGE              |  |
| ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA                       |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |  |
| 00092 AC 1198370 2007.03.99.021913-0 0500000453 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : CARMELINA DIAS GUERINO                      |  |
| ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI                       |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE                         |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |  |
| 00093 AC 718026 2000.61.17.003259-1                |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : APARECIDA TOSQUI DE SOUZA                   |  |
| ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES                     |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR                        |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |  |
| 00094 AC 1198274 2007.03.99.021817-3 0700000232 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : APARECIDA LOPES DA SILVA CAMPOS             |  |
| ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO                       |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |  |
| 00095 AC 1084111 2006.03.99.002564-0 0300000674 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI                         |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| APDO : OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA incapaz         |  |
| REPTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA                     |  |
| ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI        |  |
| Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ                     |  |
| 00096 AC 1196715 2007.03.99.020558-0 0400000013 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES                        |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| APDO : PAULO SERGIO COMIM                          |  |
| ADV : VANILA GONCALES                              |  |
| Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.                    |  |
| 00097 AC 1193477 2007.03.99.018089-3 0300001186 SP |  |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                  |  |
| APTE : JANDIRA ALVES MARTINS                       |  |
| ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES                     |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR                |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |  |
| APDO : OS MESMOS                                   |  |
| Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.                    |  |





|                                                                 |                                                                 |                                                         |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 00098 AC 1194461 2007.03.99.018870-3 0200000905 SP              | 00106 AG 304144 2007.03.00.069298-4 0700001024 SP               | 00115 AG 300755 2007.03.00.048600-4 0700008219 MS       |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                       |
| APTE : SEBASTIANA APARECIDO TREVIZAN                            | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRTE : ARLINDO ARAUJO BARRETO                          |
| ADV : EZIO RAHAL MELILLO                                        | ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR                             | ADV : FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO                      |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA                                    | AGRDO : MARLENE ALVES DA SILVA                                  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO                                | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS   |
| Anotações : AGR.RET.                                            | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP |                                                         |
| 00099 AC 1203154 2007.03.99.025093-7 0500000054 SP              | 00107 AG 302742 2007.03.00.061429-8 0700000263 SP               | 00116 AG 301350 2007.03.00.052607-5 07000000414 SP      |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                       |
| APTE : ELEONORA MARIA DE JESUS                                  | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRTE : NARCISO MENDES DA SILVA                         |
| ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE                               | ADV : LUCILENE SANCHES                                          | ADV : RONALDO FREIRE MARIM                              |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR                             | AGRDO : TAUANA PRISCILA CANDIDO DA SILVA                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ADV : MARIA APARECIDA DIAS                                      | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                          | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRO-DOWSKI SP            |                                                         |
| 00100 AG 304106 2007.03.00.069141-4 0700001289 SP               | 00108 AG 303585 2007.03.00.064460-6 0700069785 SP               | 00117 AG 300162 2007.03.00.047428-2 0700000477 SP       |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                       |
| AGRTE : SUELI PEREIRA GOMES                                     | AGRTE : ANA MARIA FERNANDES                                     | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV : JOSE APARECIDO BUIN                                       | ADV : RAQUEL BENEDETTI CEPINHO                                  | ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI                          |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | AGRDO : WALTER APARECIDO SILVA                          |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACA-REI SP              | ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMAN-TEL               |
| Anotações : JUST.GRAT.                                          |                                                                 | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP |
| 00101 AG 304107 2007.03.00.069142-6 0700000708 SP               | 00109 AG 303451 2007.03.00.064259-2 0700000332 SP               | 00118 AG 297163 2007.03.00.034207-9 0700000011 SP       |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                       |
| AGRTE : APARECIDA DE JESUS PORTE ALVES DE OLIVEIRA              | AGRTE : NEIDE FERREIRA DA SILVA SANTOS                          | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV : JOSE APARECIDO BUIN                                       | ADV : PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO                            | ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI                       |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | AGRDO : ESTEVO DOS SANTOS BICALHO                       |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP   | ADV : ROMEU GONCALVES BICALHO                           |
| Anotações : JUST.GRAT.                                          |                                                                 | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP         |
| 00102 AG 303788 2007.03.00.064664-0 200761060009398 SP          | 00110 AG 303060 2007.03.00.061860-7 0700001079 SP               | 00119 AC 1185841 2007.03.99.011850-6 0400000399 SP      |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                       |
| AGRTE : DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO                                | AGRTE : JOSE MARTINS                                            | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADV : MATHEUS JOSE THEODORO                                     | ADV : JOSE APARECIDO BUIN                                       | ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE                |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE                               | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | APDO : LENIRA MASSINI MARTINS                           |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP | ADV : ELAINE CRISTINA UEHARA                            |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP            |                                                                 | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP      |
|                                                                 |                                                                 | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                       |
| 00103 AG 294605 2007.03.00.021073-4 0700000132 SP               | 00111 AG 303062 2007.03.00.061863-2 0700001080 SP               | 00120 AC 1195150 2007.03.99.019484-3 0500001846 SP      |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                       |
| AGRTE : FABIO SOBOTTKA NOLASCO incapaz                          | AGRTE : OSVALDO ALVES DOS SANTOS                                | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| REPTE : ROSANGELA APARECIDA SOBOTTKA                            | ADV : JOSE APARECIDO BUIN                                       | ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI                      |
| ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA                                   | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | APDO : ISMAEL ANTONIO BONASSI                           |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP | ADV : ANTONIO SOARES BATISTA NETO                       |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP            |                                                                 | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP       |
| Anotações : INCAPAZ                                             |                                                                 | Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.                         |
| 00104 AG 295022 2007.03.00.021832-0 0700000154 SP               | 00112 AG 303487 2007.03.00.064304-3 0700000278 SP               | 00121 AC 1195017 2007.03.99.019351-6 0500000794 SP      |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                       |
| AGRTE : DANIELE CRISTINA LOPES DE ANDRADE                       | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS                       | ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA                              | ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI                       |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | AGRDO : ISABEL DE FATIMA BRAMBILA VIEIRA                        | APDO : PAULO ROBERTO SOARES                             |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACA-REI SP              | ADV : MARCELO GAINO COSTA                                       | ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA                 |
|                                                                 | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP | Anotações : JUST.GRAT.                                  |
| 00105 AG 290890 2007.03.00.007717-7 0600000494 SP               | 00113 AG 303952 2007.03.00.064974-4 0700000935 SP               | 00122 AC 1210405 2007.03.99.030540-9 04000028673 SP     |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                       |
| AGRTE : DANIELE CRISTINA LOPES DE ANDRADE                       | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS                       | ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR                             | ADV : RICARDO ROCHA MARTINS                             |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | AGRDO : ANTONIO CARLOS FRANCO                                   | APDO : IASSER ARAFAT ABDEL HAMID                        |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACA-REI SP              | ADV : JOSE APARECIDO BUIN                                       | ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES                          |
|                                                                 | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP | Anotações : JUST.GRAT.                                  |
| 00106 AG 304107 2007.03.00.069142-6 0700000708 SP               | 00114 AG 300771 2007.03.00.048616-8 0700007709 SP               | 00123 AC 1207354 2007.03.99.028682-8 0600000682 SP      |
| RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                               | RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                       |
| AGRTE : DANIELA JOAQUIM BERGAMO                                 | AGRTE : DEJANIRA FERRARI HANSEN                                 | APTE : DOMICIO DE PAULA                                 |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ADV : KAZUO ISSAYAMA                                            | ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO                            |
| AGRDO : RICARDO MATHEUS FERNANDES incapaz                       | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| REPTE : KAREN CRISTINA FERNANDES                                | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ADVG : ELIANE MENDONCA CRIVELINE                        |
| ADV : CARLA DA SILVA AMADO (Int.Pessoal)                        | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP      | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATINGA SP             |                                                                 | Anotações : JUST.GRAT.                                  |
| Anotações : INCAPAZ                                             |                                                                 |                                                         |



00124 AC 1209920 2007.03.99.030088-6 0600014110 MS

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CANDIDA DA SILVA COSTA  
ADVG : ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1200354 2007.03.99.023490-7 0600000746 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO BIZARRE  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1200669 2007.03.99.023757-0 0500002046 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : VALMIR VIEIRA CAVALCANTE  
ADV : DANIEL ALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1208483 2007.03.99.028834-5 0400000516 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOAO ALVES RIBEIRO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMA-RE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00128 AC 1206484 2007.03.99.028089-9 0500000057 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOAO FRANCISCO DE CARVALHO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1204733 2007.03.99.026533-3 0200001231 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1206284 2007.03.99.027883-2 0300002673 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NIVALDO DAMASIO DA SILVA  
ADV : MARCIA REGINA LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1199508 2007.03.99.022763-0 0500001576 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO RUFINO  
ADV : RENATA MOCO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00132 AC 1207057 2007.03.99.028379-7 0400000052 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : DARCI INACIO DA COSTA  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1200635 2007.03.99.023723-4 0500000320 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARQUIMEDES INACIO  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00134 AC 1210143 2007.03.99.030337-1 0500000200 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BISPO DE SOUZA  
ADV : MARCELO BASSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00135 AC 1210068 2007.03.99.030262-7 0600001409 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : NARCISO GOMES DO AMARAL  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1211322 2007.03.99.031351-0 0600000452 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALI-NHOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00137 AC 1214749 2007.03.99.031847-7 0600000406 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA TRIPOLI RAMOS  
ADV : OSWALDO SERON  
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1207958 2005.61.26.003443-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JAIME ANTONIO DA CRUZ  
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1202080 2007.03.99.024501-2 0600000722 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : APARECIDA DE FATIMA PAULINO COSTA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 40301040 2007.03.99.032704-1 0600001222 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JURANDI DE SOUZA  
ADV : CLEITON GERALDELI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1210167 2007.03.99.030362-0 0300001682 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE NUNES  
ADV : RITA HELENA SERVIDONI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00142 AC 1211442 2007.03.99.031471-0 0600000929 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO  
ADV : SONIA LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1209176 2007.03.99.029574-0 0700000228 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : OSWALDO PEREIRA PARDINHO  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1206629 2007.03.99.028234-3 0500000675 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEREU RAMOS ARCAS  
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 1203811 2007.03.99.025680-0 0400001562 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : DOMINGOS DOS SANTOS  
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00146 REOAC 1200464 2007.03.99.023600-0 0400001042 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : OSWALDO BUENO DE MIRANDA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00147 AC 1204177 2007.03.99.026047-5 0500003139 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LUIZ CARLOS FINATI  
ADV : JOEL GOMES LARANJEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00148 AC 1203473 2007.03.99.025365-3 0500000069 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS FERREIRA BASTOS  
ADV : HELENA MARIA CANDIDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00149 AC 1204266 2007.03.99.026136-4 0500001395 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOÃO MENDES  
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1199775 2007.03.99.022975-4 0600000010 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA ANTONIA FRANCO  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00151 REOAC 1214341 2001.60.02.001074-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : NELCI ROSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA DE FATIMA L M SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2\*SSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00152 AC 1196049 2007.03.99.020195-1 0600001307 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULA VIANA  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 1216710 2005.61.26.001452-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ENEMIR RAMIRO  
ADV : EDUARDO MULLER NUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 AC 1211087 2007.03.99.031169-0 0500001319 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : NORBERTO JOSE INTERLICHE  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 1197560 2007.03.99.021193-2 0600000437 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ARLINDO CALCONI  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1210596 2007.03.99.030731-5 0500001405 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VARDELINO MAZZUCATO  
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00157 AC 1208400 2007.03.99.028750-0 0500000361 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONARDO DA SILVA MELO  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1208678 2007.03.99.029030-3 0600000398 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE RAIMUNDO CARIAS  
ADV : JULIO WERNER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1204986 2007.03.99.026659-3 0600000001 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVENIL GENEROSO BERNARDO TOBIAS  
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1207006 2007.03.99.028328-1 0400000814 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1210341 2007.03.99.030476-4 0300001478 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO CAMILO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABO-TICABAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00162 AC 1209180 2007.03.99.029578-7 0300001474 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : EZEQUIER RAMOS BRIANES  
ADV : NILZA MARIA HINZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00163 AC 1205662 2007.03.99.027255-6 0600000633 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA NILDA VACARI BERNABE  
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1205912 2007.03.99.027509-0 0600000633 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : EXPEDITO JOSE DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CACERES DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00165 AC 1202071 2007.03.99.024492-5 0700000067 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : NELSON MARTUCCI  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 1203796 2007.03.99.025665-4 0400000654 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE AMANCIO BENTO  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 1209803 2007.03.99.029970-7 0600001088 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LEONOR BARBOSA JUVENCIO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00168 AC 1209504 2007.03.99.029672-0 0600027092 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1211086 2007.03.99.031168-9 0600000139 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA CECILIA DO NASCIMENTO  
ADV : JOANA MORAIS DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00170 AC 1211094 2007.03.99.031176-8 0500000570 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO ROQUE NANETTI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 1204368 2007.03.99.026239-3 0600000993 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTENOR LEOPOLDO  
ADV : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00172 AC 1203972 2007.03.99.025842-0 0600000625 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RODRIGO AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE AUGUSTO JACINTO DE ALMEIDA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00173 AC 1204074 2007.03.99.025944-8 0400000381 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURICIO CARESIA  
ADV : DEBORA MIRANDA  
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1204079 2007.03.99.025949-7 0500001092 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIÃO CAMARGO BUENO  
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1194855 2007.03.99.019191-0 0500000460 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RODRIGUES BARBOSA  
ADV : JULIO WERNER  
Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 1215640 2003.61.83.003221-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO COBRA  
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.



|                                                    |                                               |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| 00177 AC 1215379 2007.03.99.032452-0 0500001664 SP |                                               |
| RELATOR                                            | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                     |
| APTE                                               | : OSWALDO EDUARDO DA SILVA                    |
| ADV                                                | : JOAQUIM BAHU                                |
| APTE                                               | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV                                                | : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS               |
| ADV                                                | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APDO                                               | : OS MESMOS                                   |
| REMTE                                              | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP |
| Anotações                                          | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                       |

|                                                    |                                               |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| 00178 AC 1215418 2007.03.99.032491-0 0600000503 SP |                                               |
| RELATOR                                            | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                     |
| APTE                                               | : EDVIGES THOMAZ                              |
| ADV                                                | : GUSTAVO BASSOLI GANARANI                    |
| APDO                                               | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV                                                | : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO |
| ADV                                                | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| Anotações                                          | : JUST.GRAT.                                  |

|                                                    |                                              |
|----------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 00179 AC 1217149 2007.03.99.032655-3 0600000616 SP |                                              |
| RELATOR                                            | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                    |
| APTE                                               | : ALICE DE FATIMA URIAS BRIGATAO             |
| ADV                                                | : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA             |
| APDO                                               | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV                                                | : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES        |
| ADV                                                | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| Anotações                                          | : JUST.GRAT.                                 |

|                                                    |                                              |
|----------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 00180 AC 1217801 2007.03.99.033099-4 0500001374 SP |                                              |
| RELATOR                                            | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                    |
| APTE                                               | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV                                                | : MARIO LUCIO MARCHIONI                      |
| ADV                                                | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO                                               | : DERCY DENARDI                              |
| ADV                                                | : PAULO CEZAR PISSUTTI                       |
| Anotações                                          | : JUST.GRAT.                                 |

|                                         |                                              |
|-----------------------------------------|----------------------------------------------|
| 00181 REOAC 1217081 2002.61.03.005220-6 |                                              |
| RELATOR                                 | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                    |
| PARTE A                                 | : JOSE RAIMUNDO                              |
| ADV                                     | : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA                  |
| PARTE R                                 | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV                                     | : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA                 |
| ADV                                     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMTE                                   | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP   |
| Anotações                               | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                      |

|                                                    |                                                       |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| 00182 AC 1206006 2007.03.99.027602-1 0100001430 SP |                                                       |
| RELATOR                                            | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                             |
| APTE                                               | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV                                                | : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES                     |
| ADV                                                | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APDO                                               | : GILMAR RIBEIRO (= ou > de 60 anos)                  |
| ADV                                                | : SILVIA REGINA ALPHONSE                              |
| REMTE                                              | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP |
| Anotações                                          | : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.                     |

|                                      |                                                                  |
|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| 00183 AC 1216419 2004.61.83.006524-1 |                                                                  |
| RELATOR                              | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                                        |
| APTE                                 | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADV                                  | : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI                           |
| ADV                                  | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                          |
| APDO                                 | : SONIVAL INACIO DE SOUZA                                        |
| ADV                                  | : MARCIO DE LIMA                                                 |
| REMTE                                | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIAL DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                            | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                          |

|                                                    |                                              |
|----------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 00184 AC 1217381 2007.03.99.032843-4 0400000878 SP |                                              |
| RELATOR                                            | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                    |
| APTE                                               | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV                                                | : PAULO SERGIO BIANCHINI                     |
| ADV                                                | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO                                               | : ANTONIO MANOEL CARDOSO DE MORAES           |
| ADV                                                | : MARCOS AURELIO DE MATOS                    |
| Anotações                                          | : JUST.GRAT.                                 |

|                                                    |                                                |
|----------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 00185 AC 1211016 2007.03.99.031095-8 0500000701 SP |                                                |
| RELATOR                                            | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                      |
| APTE                                               | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                                                | : MARIA HELENA TAZINAFO                        |
| ADV                                                | : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APDO                                               | : PEDRO LOPES                                  |
| ADV                                                | : DENILSON MARTINS                             |
| REMTE                                              | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP |
| Anotações                                          | : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.               |

|                                      |                                                      |
|--------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 00186 AC 1212382 2004.61.25.000712-0 |                                                      |
| RELATOR                              | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                            |
| APTE                                 | : JOAO DALAQUA                                       |
| ADV                                  | : OTAVIO TURCATO FILHO                               |
| APTE                                 | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADV                                  | : KLEBER CACCIOLARI MENEZES                          |
| ADV                                  | : HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APDO                                 | : OS MESMOS                                          |
| REMTE                                | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| Anotações                            | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                              |

|                                      |                                                                  |
|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| 00187 AC 1215646 2004.61.83.002878-5 |                                                                  |
| RELATOR                              | : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO                                        |
| APTE                                 | : EDISON CANDIDO DO NASCIMENTO                                   |
| ADV                                  | : WILSON MIGUEL                                                  |
| APTE                                 | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADV                                  | : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA                      |
| ADV                                  | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                          |
| APDO                                 | : OS MESMOS                                                      |
| REMTE                                | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIAL DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                            | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                          |

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO  
Presidente do(a) Décima Turma

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS/DECISÕES

|         |                                                                          |
|---------|--------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 93.03.077212-1 AMS 134156                                              |
| ORIG.   | : 9202037531 2 Vr SANTOS/SP                                              |
| APTE    | : WALDYR ALVES DE SIQUEIRA FILHO                                         |
| ADV     | : ROBERTO CARLOS KEPPLER                                                 |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADV     | : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA                      |
| RELATOR | : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO |

Vistos etc.  
Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do I.P.I, sob o argumento de se tratar de importação de bem (veículo) com destinação específica e exclusiva, ou seja, para uso próprio do importador. A r. sentença negou a segurança, reconhecendo a legitimidade da exigência do recolhimento do IPI.  
Apelou a impetrante, postulando a reforma da r. sentença. Alega que a exigência fere o princípio da estrita legalidade tributária, por depender de fato gerador complexo, dirigida apenas ao contribuinte industrial e comerciante nacional, não podendo equipar ou estender a tributação a mercadoria proveniente do exterior, pois serve como um segundo imposto de importação sobre o bem. Invoca, ainda, o princípio da seletividade, para tal desoneração.  
Com as contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o MPF pelo desprovimento do apelo.  
D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Não assiste razão ao recorrente.  
A tributação do IPI encontra seus parâmetros na Magna Carta, conforme disposto no artigo 153, IV, que não excluiu da hipótese a incidência do IPI sobre os produtos importados, sendo o desembaraço aduaneiro o seu fato gerador, na forma preconizada pelo artigo 46, inciso I, do C.T.N. (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;).  
Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de ser devida a exigência do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda que o produto seja para uso próprio, conforme revelam os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A teor do art. 46, I, do CTN, o desembaraço aduaneiro é um dos fatos geradores do IPI sobre os produtos industrializados de procedência estrangeira. 2. Acórdão em harmonia com a jurisprudência iterativa da Corte. Aplicação de entendimento sumulado do STJ. 3. Recurso não conhecido. (REsp 204.987/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2000, DJ 19.02.2001 p. 157)"  
"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSTO DEVIDO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1 - Um dos fatos geradores do IPI, a teor do art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, é o seu desembaraço aduaneiro, e, quando caracterizado, incide o IPI em produtos importados. 2 - Não é o ato de industrialização que gera a incidência do IPI, posto que este recai no produto objeto da industrialização. 3 - Recurso improvido. (Precedente: REsp nº 180.131/SP - Relator Ministro José Delgado). (REsp 216.217/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.1999, DJ 29.11.1999 p. 130)"  
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. I - O recurso especial, interposto tão-somente com base na alínea "c", do art. 105, inciso III, da CF/88, não merece admissibilidade, eis que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. II - Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo entendeu que o fato gerador do imposto de importação, no caso de mercadorias destinadas ao consumo, realiza-se por meio do registro da declaração de importação, sendo que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro dos bens importados. III - Em contrapartida, o acórdão tido como paradigma pela recorrente não enfrentou o mérito da contenda, limitando-se a fazer incidir a Súmula nº 126/STJ, porquanto entendeu que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, ambos suficientes para manter o julgado, sendo que o recorrente não interpôs recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 797.697/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 246)  
"TRIBUTÁRIO. IPI. AUTOMÓVEL. IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. O IPI incide na importação de veículo, por pessoa física, ainda que seja para uso próprio. Precedente jurisprudencial. Recurso desprovido. Decisão unânime. (REsp 191.658/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.02.1999, DJ 29.03.1999 p. 103)  
"TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DEVIDO. 1. Não pratica ato ilegal suscetível de controle via mandado de segurança a autoridade fiscal que, por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, exige o pagamento do IPI do importador, pessoa física que adquiriu o bem para seu uso próprio. 2. O IPI é devido por pessoa física, também, por ocasião do desembaraço aduaneiro de bem importado, mesmo que seja para uso próprio. 3. Recurso especial improvido. (REsp 180.131/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.09.1998, DJ 23.11.1998 p. 137)  
"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o DESEMBARAÇO aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa nº 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio. 3. Com o advento da LC nº 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio. 4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN. 5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP nº 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP nº 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS nº 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96. 6. Sentença mantida." (AMS nº 94.03.013338-4, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 10.01.2002, p. 435) (g.n.).  
"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA INDUSTRIALIZADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. PREÇO CIF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. I. A Constituição Federal não define o IPI como imposto incidente sobre a fabricação, mas sobre produtos industrializados. II. O fato gerador do IPI sobre mercadorias importadas é o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de origem estrangeira. Ocorrida a hipótese de incidência é devido o tributo. III. Inexiste distinção legal quanto à destinação da mercadoria importada ou da qualidade do importador para fins de incidência do IPI. IV. A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional. V. Não há qualquer ofensa ao princípio da seletividade previsto no inciso i, do § 3º, do art. 153, da CF, o fato de estar incluído na base de cálculo do IPI, exigido no desembaraço de mercadoria importada, os custos, os gastos de transporte, o frente internacional e o seguro internacional ou seja, o preço CIF, uma vez que o referido princípio estabelece a diferenciação de alíquotas para cada tipo de produto sujeito à sua incidência." (AMS nº 94.03.011357-0, DJU de 19.07.2000, p. 70, Rel.

Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA) (g. n.)  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.  
Intimem-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 26 de julho de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 93.03.085563-9 AC 133394  
ORIG. : 9106856420 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : M L DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando assegurar o direito de não recolher a contribuição FINSOCIAL, ao fundamento de que foi ela não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emendasse a inicial, face ao valor atribuído à causa.  
Transcorrido "in albis" o prazo supra mencionado, o MM. Juízo "a quo", afirmou que a autora não se atentou para o rito disposto no artigo 275, I do CPC e, com fulcro nos artigos 284 e seu parágrafo único e 295, V do mesmo código, indeferiu a inicial, julgando extinta a ação, sem conhecimento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso, IV do CPC.

Apela a autora, pleiteando a reforma da decisão, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento, alegando que desde o advento da Constituição Federal de 1988 é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, daí porque seria inconstitucional a regra do art. 275, I, do CPC que dispõe sobre o procedimento sumaríssimo, além de que na Justiça Federal o procedimento costuma ser convertido em ordinário nas causas de direito, face o acúmulo de processos em tramitação.

Apresentadas contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

É clara a constitucionalidade da regra do art. 275, I, do CPC que dispõe sobre o procedimento sumaríssimo para causas de valor inferior a 20 salários mínimos, não sendo afetada pela vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo (CF/88, art. 7º, IV), posto que a finalidade própria desta norma constitucional (que se dirige a impedir que as obrigações pecuniárias em geral sejam vinculadas ao reajuste do salário do trabalhador e, assim, vincular a economia com uma perspectiva inflacionária), não é violada pelo dispositivo codificado, que se restringe a impor regra sobre procedimento judicial.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Dando plena aplicabilidade a esta regra legal temos o seguinte precedente desta Corte Regional.

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Há incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o rito processual adotado, pois à época da propositura da ação, vigia o artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil, com a redação que determinava a observância do procedimento sumário nas causas, cujo valor não excedesse a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

2. Impossibilidade de ser alterado o rito processual, impõe-se a adequação do valor atribuído à causa ao procedimento ordinário, nos termos da legislação processual vigente à época da propositura da ação, sendo, também, inviável nesta fase processual, a apuração do proveito econômico almejado para a alteração do valor da causa. (...)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 953177, Processo: 200061040075668 UF: SP. J. 14/02/2007, DJU 21/03/2007, p. 137. Rel. Dês. Fed. MÁRCIO MORAES)

Quanto ao fundamento da sentença para o indeferimento da inicial, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial

Desta maneira, concedido à autora o prazo previsto em lei e não cumprido o que foi determinado, não há como deixar de indeferir a inicial, em obediência ao artigo 284 parágrafo único do CPC.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da sentença proferida:

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2 - A r. sentença merece ser mantida, porquanto, embora o autor tenha indicado e fundamentado a lide, deixou ele de adequar o valor atribuído à causa , limitando-se a afirmar que o referido valor foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este seria estabelecido considerando a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito.

3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial . 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.

( AC - APELAÇÃO CÍVEL 1999.61.00.054498-7; SEGUNDA TURMA; Relator CÔTRIM GUIMARÃES; julgada em 08/05/2007; DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL , COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

1. É certo que o valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, facilmente identificável no caso dos autos, por se tratar de compensação tributária, não se justificando a recusa da impetrante em elaborar a planilha de cálculos requerida pelo magistrado.

2. Cabimento da alteração do valor da causa , a pedido, ou de ofício, ante a impossibilidade de arguições incidentais na via mandamental.

3. A impetrante deixou de cumprir a diligência que lhe foi imposta, sendo certo que eventual irsignação deveria ter sido objeto do recurso apropriado, no devido prazo, o que não ocorreu.

4. Não cumprida a diligência no prazo concedido, afigura-se correto o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, art. 284, do CPC. 5. Apelação improvida.

( AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.61.14.003186-7; QUARTA TURMA; Relator MANOEL ALVARES; julgado em 09/08/2006; DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 385).

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - ARTS. 284, § ÚNICO, E 267, VI, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.  
1. O valor da causa deveria corresponder ao percentual de 30% do valor do débito discutido na esfera administrativa, justamente o valor posto em discussão judicial, sendo certo e determinado, e não inestimável, como pretende a impetrante.

2. Tendo a impetrante deixado de emendar a inicial como determinado pelo Juízo "a quo", era de rigor decretar a inépcia da inicial, com fulcro no art. 284, § único, do CPC, e extinguir o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, da mesma lei.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999.61.05.000562-2; QUINTA TURMA; Relator julgado em 21/08/2006, DJU DATA:06/12/2006 PÁGINA: 301).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 93.03.092944-6 AMS 137932  
ORIG. : 9202034508 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : CARLOS ALBERTO CHAGAS PISANI  
ADV : CARLOS ELY ELUF e outros  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do IPI.

A liminar foi concedida, autorizando o desembaraço do bem, mediante o depósito da quantia questionada, em garantia do juízo. Pleiteada a substituição desta por caução, consistente em um imóvel de propriedade do impetrante, o pedido foi Indeferido, sendo requerida, então, a desistência da ação (fls.47).

Não obstante o pleito de desistência (fls. 46), a impetração foi julgada no mérito, tendo sido reconhecida a improcedência do pedido, com a denegação da ordem.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado, ratificando os termos apresentados nas informações.

Sem as contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o MPF pela anulação da sentença.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação da União Federal, haja vista que, embora a impetração tenha sido julgada no mérito, a ordem foi denegada, portanto, não experimentou o órgão fazendário qualquer tipo de sucumbência.

Todavia, a sentença merece ser reformada.

Embora analisado o mérito do pedido, houve a desistência da impetração. Trata-se de faculdade exercida pela impetrante, que deve ser acatada pelo Juízo.

A desistência no mandado de segurança independe da aquiescência da autoridade ou da pessoa jurídica a ela vinculada, conforme jurisprudência já sufragada por nossos Tribunais Superiores e pode ser feita a qualquer momento (STF, AgRg no RE 262.149-8-PR, j.06.02.2001, Rel.Min.Sepúlveda Pertence, DJU 06.04.2001; RE (AgR) 283.534-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 8.4.2003 (RE-283534))

.

Nesse sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO. 1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada." (RE nº 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 20/4/90). 3. "(...) Não se aplica ao mandado de segurança o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, assevera o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)." (MS nº 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 3/5/85). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 8.677/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 191)





"QUESTÃO DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA. AD-MINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊN-CIA APÓS JULGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Tem-se admitido o pedido de desistência de mandado de segurança formulado após proferida decisão de mérito, mas antes de sua publicação. Precedentes: STF, RE-ED-EDv 167.263/MG, Tribunal Ple-no, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 10/12/2004; STF, AI-AgR-ED 377.361/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08/04/2005. 2. Pedido de desistência homologado." (DESI S no MS 10.754/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, jul-gado em 11.10.2006, DJ 27.11.2006 p. 245) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MAN-DADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLO-GAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de se-gurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do im-petrado. 2. Embargos de divergência acolhidos. (Pet 4.375/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 246) Na espécie, sequer remanesce questão vinculada à liminar, a qual, embora concedida, não surtiu efeitos no plano material, considerando que a impetrante não logrou êxito em cumpri-la, depositando em Juízo os valores controvertidos para que fosse efetivado o desem-barço do bem.

Nesse ponto, a extinção do feito, por desistência, não implicou qual-quer alteração no ato praticado pela autoridade, acoimado de ilegal, persistindo, então, a exigência do pagamento do IPI, anteriormente exigido, restando ao Juízo apenas a homologação à desistência for-mulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-cesso Civil, não conheço do recurso da União Federal e reformo a r. sentença, nos termos supracitados, para extinguir o feito, sem jul-gamento do mérito, por desistência.

Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 26 de julho de 2007.

|         |                                                                            |
|---------|----------------------------------------------------------------------------|
|         | ELIANA MARCELO                                                             |
|         | Juíza Federal Convocada                                                    |
|         | Relatora                                                                   |
| PROC.   | : 93.03.095261-8 AMS 138305                                                |
| ORIG.   | : 9202004714 1 Vr SANTOS/SP                                                |
| APTE    | : CONSTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA                                    |
| ADV     | : ROGERIO STABILE                                                          |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                         |
| ADV     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA                           |
| RELATOR | : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SE-ÇÃO |

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face da sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, na importação, pois a im-petrante se encontra amparada pela Lei nº 8.191/91, regulamentada pelo Decreto n 151/91.

Alega a impetrante, em suma, que, visando à renovação de seus equipamentos industriais, importou da Itália "máquinas, aparelhos e equipamentos industriais", destinados a integralizar seu ativo imo-bilizado, considerando que a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, instituiu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posteriormente regulamentada pelo Decreto 151, de 26 de junho 1991, relacionando os bens acobertados pelo benefício.

No entanto, aduz que a Delegacia da Receita Federal em Santos, restringe a aplicação da referida isenção aos produtos importados transportados exclusivamente por navios de bandeira brasileira, con-forme dispõe o Decreto-Lei nº 666/69.

Sustenta que tal exigência é ilegal e inconstitucional, à luz do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, dos artigos 98 e 111, do Código Tributário Nacional, e dos artigos 5º, § 2º, e 150, inciso II, da Constituição Federal. Em razão disso, temendo a violação ao seu direito líquido e certo de não recolher o IPI sobre a importação dos referidos bens, ajuizou o presente writ.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, para "decretar constitucional a exigência do transporte em navio de bandeira brasileira, na importação de mercadoria isenta, contida no Decreto-Lei nº 666/99, e, conseqüentemente, declarar legítima a co-brança do imposto."

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta que a r. sentença deixou de analisar no que tange à ofensa ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual prevê "como de-corrência do princípio da igualdade, a expressa vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente." Afirma que a isenção não pode ser tida como um favor fiscal. Além disso, aduz que a Lei nº 8.191/91 não estabelece nenhuma restrição quanto ao modo de transporte de mercadoria para conceder a isenção. Diante disso, insiste na impossibilidade da aplicação do Decreto-Lei nº 666/69.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se observa da impetração, o benefício fiscal pretendido pela impetrante (isenção do IPI) estaria respaldado pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Não assiste razão à apelante, quanto à exoneração do pagamento dos valores exigidos, a títulos de IPI - Imposto sobre Produtos Indus-trializados, decorrentes da importação, por descumprimento de re-quisito legal, em face da aplicação do Decreto-lei 666/69.

A legislação invocada compatibiliza-se com o Decreto-lei 666/69, ordenamento recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O be-nefício deve ser afastado no caso de os bens não serem transportados em navio de bandeira nacional.

Nesse sentido o artigo 217, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), prestigiando a norma inserta no Decreto 666/69, impõe que o transporte, na importação, se dê em navio de bandeira nacional, como condição para a concessão do benefício fiscal.

Não se olvide, ademais, os termos da Súmula 581, do Colendo Su-premo Tribunal Federal, cujo verbete assim dispõe: "A EXIGÊNCIA DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA, PARA EFEITO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, LEGITIMOU-SE COM O ADVENTO DO DECRETO-LEI 666, DE 2/7/1969."

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a outorga de benefícios fiscais devem observar as disposições do Decreto nº 666/69, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO DO IPI - EXIGÊN-CIAS LEGAIS. 1. A isenção do IPI foi outorgada pela Lei 9.000/95 que, sem estabelecer exigências, liberou as mercadorias que men-ciona. 2. O DL 666/69, seguindo jurisprudência consolidada do STJ, deve ser observado conjuntamente com a regra de isenção, de tal modo que o benefício seja aplicado somente para a importação de mercadorias transportadas em navio de bandeira brasileira. 3. Hi-pótese dos autos que se enquadra na exceção do art. 3º, § 2º, do DL 666/69, diante da liberação expressa da SUNAMAM quanto ao uso de navio de bandeira brasileira. 4. Recurso especial improvido." (RESP nº 262.587, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.04.02, p. 188) (g.n.)

"TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. 1. A Lei nº 8.191, de 1991, não revogou as disposições do DL nº 666, de 1969, art. 2º. 2. A isenção tratada pelos referidos dispositivos só produz efeitos quando presentes as condições exigidas pelas duas leis. 3. A isenção do IPI, nas situações previstas no art. 1º, da Lei 8.191, de 1991, só ocorre quando a mercadoria importada descrita no referido dispositivo é transportada em navio de bandeira brasileira. 4. Precedentes juris-prudenciais: Resp 254382/SC; REsp 162982/SP; REsp nº 173874/SP; REsp 75665/SP. 5. Recurso improvido." (RESP nº 268.910, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 05.03.01, p. 128)

"IPI - ISENÇÃO - NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. Deve ser feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais. Recurso provido." (RESP nº 254.382, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 14.08.00, p. 155)

"TRIBUTARIO - IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO DE IPI - TRANS-PORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRÁSILEIRA - DECRETO-LEI 666/69. O Decreto-Lei 666/69 não foi revogado pelos Decretos-Leis 2.433/88 e 2.451/88. A isenção do IPI só assiste a importação de produtos transportados em navio de bandeira brasileira." (RESP nº 75.665, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 04.03.96, p. 5.380)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. IPI. ISENÇÃO. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRÁ-SILEIRA. DECRETOS-LEIS NS 666/69 E 687/69. LEI N 8.191/91. VIOLAÇÃO AO GATT. SEGURANÇA DENEGADA. I- A con-cessão de isenção do IPI no desembarço aduaneiro fica condicionada ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, requisito imperativo. II- Os Decretos-leis ns 666 e 687, de 1969, recepcionados pelo Texto Constitucional de 1988, não foram revogados pela lei n 8191/91, que tratou de regular o que a ela pertence, isto é, apenas estabelecendo o regime de isenção do IPI sem afastar a obriga-toriedade do transporte da mercadoria em navio de bandeira bra-sileira. III- Inexistência de violação as normas do GATT, se o IPI é um imposto que incide sobre o ato de importar. IV- Apelação des-provida, segurança denegada." (AMS nº 94.03.051275-0, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, DJU de 04.02.97, p. 4.467) (g.n.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ISENTAS DE IPI EM NAVIO DE BANDEI-RA ESTRANGEIRA. DECRETO-LEI Nº 666/69. 1. O Decreto-Lei 666/69 não foi revogado pelos Decretos-Leis 2.433/88 e 2.451/88. 2. A regra de isenção tem aplicação restrita, nos termos do disposto no artigo 111, II, do CTN, somente sendo aplicável quando presentes também os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei 666/99, devendo, portanto, ser feito obrigatoriamente em navios de bandeira brasileira, o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores go-vernamentais. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ." (EIAC nº 95.04.27286-0, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 10.07.02, p. 194)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO DE MER-CADORIA IMPORTADA. NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DECRETO-LEI N.º 666/69. LEI N.º 8.191/91. 1. Não ofende o prin-cípio da isonomia a exigência de que os produtos importados com favores governamentais sejam transportados por embarcações de ban-deira brasileira, ao contrário, prestigia-o ao atender uma função ex-trafiscal em favor da indústria naval nacional. 2. Inexiste desrespeito, outrossim, ao princípio da livre concorrência, vez que a condição em tela não restringe a atividade exercida pela impetrante. 3. A Lei nº

8.191/91 não revogou as disposições do art. 2.º do Decreto-Lei nº 666, de 1969. 4. A isenção tratada pelos referidos dispositivos só produz efeitos quando presentes as condições exigidas pelas duas leis. 5. A isenção do IPI, nas situações previstas no art. 1º, da lei 8.191/91, só ocorre quando a mercadoria importada descrita no referido dis-positivo é transportada em navio de bandeira brasileira. 6. Prece-dentes jurisprudenciais. 7. Apelação desprovida." (AMS nº 2000.05.00053823-3, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLI-VEIRA LIMA, DJU de 23.10.02, p. 936).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-cesso Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

|         |                                                                              |
|---------|------------------------------------------------------------------------------|
|         | ELIANA MARCELO                                                               |
|         | Juíza Federal Convocada                                                      |
|         | Relatora                                                                     |
| PROC.   | : 94.03.019106-6 AC 163599                                                   |
| ORIG.   | : 9107015364 20 Vr SAO PAULO/SP                                              |
| APTE    | : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA                                            |
| ADV     | : OSVALDO ABUD                                                               |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                           |
| ADV     | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI                                        |
| RELATOR | : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO |

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar de Depósito, promovida em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição FINSOCIAL, até decisão final da principal proposta para o fim de que seja reconhecida à autora a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988, que estaria a impedir a incidência da questionada exação nas atividades por ela desenvolvidas (editora e distribuidora de livros).

A liminar foi concedida.

Processado o feito, sobreveio a sentença de fls. 49 que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento da perda de objeto da cautelar, considerando a prolação da sentença no processo principal e determinando a conversão dos depósitos em renda da União.

A requerente interpôs apelação pleiteando que os depósitos perma-neçam à disposição do juízo, até o julgamento final da principal, tendo em vista que também interpôs naqueles autos apelação, ale-gando assim a não ocorrência do trânsito em julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá con-vertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Fe-deral, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A apelação interposta na ação principal relativa a esta ação cautelar já foi julgada, oportunidade em que, com base no artigo 557 do CPC, foi negado seguimento ao recurso, tendo em vista tratar-se de matéria pacificada nos tribunais, restando mantida a sentença de improce-dência do pedido e a conversão dos depósitos em renda da União.

Assim sendo, o interesse jurídico neste processo cautelar e no re-exame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pe-receu.

O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 94.03.019107-4 AC 163600  
ORIG. : 9107160429 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA  
ADV : OSVALDO ABUD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação cominatória cumulada com declaratória e repetição de indébito ajuizada para o fim de que seja reconhecida à autora a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988, que estaria a impedir a incidência da contribuição FINSOCIAL nas atividades por ela desenvolvidas (editora e distribuidora de livros). Postula, finalmente, a repetição de todos os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, acrescidos de juros e correção monetária, contados a partir do pagamento indevido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, determinando que, após o trânsito em julgado, fossem convertidos em renda da União os valores depositados na medida cautelar em apenso. Condenou a autora no pagamento de custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apela a autora repisando os argumentos expendidos na inicial, sustentando a imunidade postulada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Deveras, o recurso interposto está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Assim, nossos tribunais vêm decidindo reiteradamente que a imunidade prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal de 1988, por referir-se apenas a "impostos", deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo as demais espécies tributárias como é o caso das contribuições sociais destinadas à seguridade social, no caso o FINSOCIAL, que com esta natureza foi recepcionado pelo atual regime constitucional.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

(...)

Cito os precedentes:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. COFINS. Imunidade. Livros. Art. 150, VI, d, da CF.

3. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas e do Pleno no sentido de que as imunidades vinculadas a "impostos" não se estendem às "contribuições".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª T., vu. RE-Agr Processo: 332963 UF: RS. DJ 16-06-2006, p. 24; EMENT 02237-03/487. Rel. Min. GILMAR MENDES)

EMENTA: FINSOCIAL. LIVRO. COMERCIALIZAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CF/69, ART. 19, III, D.

O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o império da EC nº 1/69, da natureza tributária da contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82, não implicou a abrangência pela imunidade tributária da receita bruta da empresa, resultante de sua atividade com a comercialização de livros.

Precedentes da Primeira Turma: RE 170.717 e RE 215.436.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, unânime. RE 252132 / SP. DJ 19-11-1999, p. 75; EMENT 01972-10/1918. Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE, FINSOCIAL. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 150, INC. VI, ALÍNEA "D". COMÉRCIO DE EDIÇÃO, VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Questão que envolve interpretação de texto constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Terceira Seção/TRF-1ª Região. Rescisória admitida.

2. A contribuição para o FINSOCIAL não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como imposto e não está abrangida pela imunidade tributária prevista na alínea "d", inc. VI, do art. 150, da constituição Federal (STF, RE n. 141.715/PE).

3. Incidência da exação sobre o comércio de edição, venda e distribuição de livros.

(TRF 1ª Reg. 2ª Seção, maioria. AR 199701000049335, J. 30/6/2004, DJ 30/11/2004, p. 1. Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON)

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA REVENDEDORA DE JORNAIS, LIVROS E SIMILARES. IMUNIDADE. NÃO-ABRANGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1.O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade tributária prevista na CF para jornais, livros e periódicos abrange exclusivamente os veículos de comunicação e o papel destinado à sua impressão (RE n. 206.774/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 29.10.99).

2. Em recente julgado, esta Quarta Turma decidiu que "...as contribuições para o FINSOCIAL são tributos que não se enquadram na modalidade de imposto e, portanto, não se encontram compreendidas na imunidade tributária prevista na alínea d, inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal (STF - RE N. 141.715/PE)" (AC1999.01.00.009305 - 2/MG, DJ de 26.06.00 p. 254, Rel. Juiz Mário César Ribeiro).

3. Apelação provida e remessa oficial prejudicada.

(TRF 1ª Reg. 4ª T., vu. AC 199701000372685, J. 14/3/2001, DJ 16/8/2002, p. 92. Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO)  
DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. IMUNIDADE. LIVRO, JORNAL, PERIÓDICO E PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR E ATUAL. REPETIÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que a contribuição ao FINSOCIAL encontra-se abrangida pela imunidade assegurada a livro, jornal, periódico e papel destinado à sua impressão, apenas sob a luz da Constituição Federal de 1969, vez que, em face da ordem constitucional vigente, adquiriu a feição de contribuição à seguridade social. Tal imunidade não abrange, contudo, a receita bruta de tais empresas.

2.A imunidade constitucional estabelecida no art. 150, VI, "d" da CF é deferida somente aos impostos, e não à contribuições sociais.

(...) (TRF 3ª Reg., 3ª T., vu. AC 133658, Processo: 93030858360 / SP. J. 21/09/2005, DJU 28/09/2005, p. 361. Rel. Dês. Fed. CARLOS MUTA)

PROCESSUAL CIVIL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "d", CF - RESTRIÇÃO AOS IMPOSTOS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSSL - FINSOCIAL - ANTIGA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES

1.As contribuições sociais são tributos com destinação pré-estabelecida ao financiamento da Seguridade Social.

2.Descabida a semelhança da CSLL ao FINSOCIAL, porquanto foi reconhecida a natureza tributária do FINSOCIAL, afastando sua incidência sobre livros, jornais e periódicos, bem como sobre o papel destinado à sua impressão, à época da vigência da Carta Magna/1969. Desde a promulgação da Constituição Federal/88, o FINSOCIAL é admitido como contribuição social, modalidade de tributo diversa de imposto, que não está abarcada pela imunidade prevista no art. 150, VI, "d", CF.

3.O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada "imposto", devendo a regra do art. 150, VI, d, da Carta Magna, ser interpretada estritamente, não abrangendo as contribuições sociais, ainda que se assemelhem.

4.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Reg., 3ª T, vu. AG 139343, Processo: 200103000295683 UF: SP. J. 21/06/2006, DJU 06/09/2006, p. 405. Rel. Juiz Conv. SILVIO GEMAQUE)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS. IMUNIDADE. CF/69, ART.19, III, D. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.

(...) 2.A receita bruta da empresa resultante da comercialização de livros, jornais e revistas pode sofrer incidência do FINSOCIAL, não sendo alcançada pela imunidade, na medida em que sob o império da Constituição Federal de 1967, o C. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que referida exação, encerra a natureza jurídica de imposto incidente sobre o faturamento.

3.Como está relacionada a certos bens ou operações, independentemente dos sujeitos envolvidos é considerada imunidade objetiva aquela prevista no art. 19, III, "d" da CF/69. Por esta razão, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 170.717-8/PR, de relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que não há que se estendê-la à receita bruta da empresa que, nada obstante provenha da comercialização de publicações, não deve ser confundida com a circulação das mercadorias, esta sim imune à incidência de imposto, no caso o ICM. (RE nº 170.717-8, DJ 08.05.98; RE nº 252132-Rel.Min. ILMAR GALVÃO- DJ 19.11.99).

4.Apelação não conhecida.

5.Remessa oficial, tida por interposta, provida para o fim de julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Reg., 6ª T, vu. AC 32925, Processo: 90030315248 UF: SP. J. 13/10/2004, DJU 14/01/2005, p. 256. Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS. IMUNIDADE. CF/88, ART.150, VI, "d".

1.Segundo entendimento pacificado no C. STF, sob o pálio da CF/88 o FINSOCIAL é tributo enquadrado na modalidade de contribuição social, razão pela qual não está compreendida na imunidade tributária prevista na alínea "d", inciso VI, do artigo 150 da CF (RE nº 141.715/PE - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 25.08.95).

2.A empresa que tem como objeto social a edição e comercialização de livros não está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal de 1988, que somente veda a incidência de impostos sobre os bens nela mencionados.

3.Apelação e remessa oficial providas para o fim de julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Reg., 6ª T, vu. AC 598462, Processo: 200003990326625 UF:

SP. J. 26/11/2003, DJU 27/02/2004, p. 277. Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. IMUNIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS. CF, ART.150, VI, "D".

Referida imunidade, que diz respeito apenas a impostos, somente se aplica a recolhimentos do FINSOCIAL anteriores à Constituição de 1988, pois, a partir daí, a exação passou a ter natureza de contribuição social.

(TRF 4ª Reg. 1ª T., vu. AC 199804010552963 UF: PR. J. 27/04/1999, DJ 02/06/1999, p. 534. Rel. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 94.03.042308-0 AMS 149504  
ORIG. : 9300177621 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO  
APDO : HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS  
ADV : NELSON LOMBARDI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de tripla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS, com base na IN-SRF nº 54/81.

A r. sentença concedeu a segurança, reconhecendo a ilegitimidade da exigência do recolhimento do ICMS, antes de desembaraço aduaneiro, nos termos da IN nº 54/81, autorizando a liberação do bem, independentemente dessa comprovação.

Apelaram a União Federal, o Ministério Público Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo, postulando a reforma da r. sentença.

Alega a União Federal, em suma, a legalidade do ato coator, considerando que a nova Carta Constitucional antecipou o elemento temporal para o do despacho aduaneiro.

O Ministério Público Federal, por sua vez, pugna pela nulidade da sentença, diante da não intimação do representante legal da Fazenda do Estado de São Paulo, por se constituir essa falta em cerceamento de defesa.

Apelou a Fazenda do Estado de São Paulo, pleiteando a reforma do julgado. Alega que a impetração, embora se encontre dirigida à autoridade correta, não afasta o interesse da Fazenda do Estado, na forma do Convênio ICM 66/88, pleiteando a reforma do decisum.

Com as contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o MPF pela manutenção da r. sentença.

D E C I D O .

Inicialmente, diante da expressa manifestação do Ministério Público Federal, em segundo grau, no sentido de que: "embora a decisão de fls. 61, não tenha sido publicada na imprensa oficial, a r. decisão monocrática de fls. tratou acerca da mesma matéria, acostando aos autos, inclusive, jurisprudência sobre a desnecessidade do litisconsórcio passivo.", entendo encontrar-se prejudicada qualquer análise de irregularidade de intimação da Fazenda do Estado, mesmo porque, contra a r. sentença prolatada ofereceu recurso de apelação, recebido na forma da lei, estando devolvida à esta Corte a análise da matéria, sem qualquer prejuízo às partes, ou eiva de violação do devido processo legal.

Dessa forma, inocorreu, na espécie, o alegado cerceamento do direito à defesa. De qualquer forma, a questão será revista neste grau de jurisdição em relação ao mérito, suprimindo eventual falha de intimação, na forma do artigo 515 e seguintes do C.P.C.

No mérito, a hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assiste razão às recorrentes. A matéria de fundo encontra-se solucionada pela Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

Trata-se de jurisprudência que supera a orientação anteriormente firmada, fundada inclusive na Súmula 3 desta Corte Regional, pelo que deve prevalecer doravante.



Resta inquestionável, na espécie, que a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS deve ser feita pela autoridade federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença nos termos supracitados. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

|                         |                                                                           |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| ELIANA MARCELO          |                                                                           |
| Juíza Federal Convocada |                                                                           |
| Relatora                |                                                                           |
| PROC.                   | : 94.03.069172-7 AMS 153579                                               |
| ORIG.                   | : 9302087409 1 Vr SANTOS/SP                                               |
| APTE                    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                        |
| ADV                     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA                          |
| APDO                    | : BASF S/A                                                                |
| ADV                     | : PAULO AUGUSTO GRECO                                                     |
| REMTE                   | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP                            |
| RELATOR                 | : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO |

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado para desembargar a mercadoria importada ("Vitamina A - Acetato de Axerofтол"), independentemente do pagamento do Imposto de Importação, pois a impetrante se encontra amparada pelo benefício fiscal concedido pelo acordo internacional do GATT.

A controvérsia cingiu-se ao correto enquadramento do produto - Vitamina "A", classificada pela impetrante, no código tarifário 29.38.04.00, cuja alíquota foi reduzida para "zero", conforme estabelecido naquele Acordo Internacional.

A r. sentença concedeu a segurança, para autorizar o desembaraço da mercadoria, decretando a ilegitimidade do imposto de importação, para a vitamina "A" - acetato de axerofтол, oriundo de países signatários do GATT.

Apelou a impetrada, pleiteando a reforma do decisum, ratificando os termos das informações apresentadas, no que tange à legitimidade da exigência.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido que a importação da "Vitamina A", em todas as suas formas, está sujeita a alíquota 0%, nos termos do Acordo GATT, conforme revelam os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VITAMINA "A-1" - ALÍQUOTA ZERO - GATT - CARÊNCIA DE AÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA - C.F., ART. 105, III - SÚMULA 83/STJ. - Deixando o recorrente de suscitar a apreciação da questão preliminar (carência de ação) no momento processual próprio, não cabe o exame do tema nesta instância superior, a teor do art. 105, III, da Constituição Federal. - Ratificando orientação traçada pelo extinto TFR, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a importação da Vitamina "A" e seus derivados sujeita-se à alíquota zero, em conformidade com o acordo internacional do GATT. - Aplicação da Súmula 83/STJ. - Recurso especial não conhecido. (REsp 256.387/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2002, DJ 05.08.2002 p. 229)"

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA A1. ACETATO DE AXEROFTOL. GATT. ALÍQUOTA 0%. SÚMULA N. 83/STJ. A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que a alíquota aplicada à importação de vitamina A, sob todas as suas formas, deve ser de 0%, nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 215.362/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 91)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VITAMINA A. GATT. ALÍQUOTA ZERO. A importação da vitamina A, de país signatário do GATT, é regida pela alíquota zero, prevalecendo sobre a legislação interna. (REsp 165.408/SP, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.10.1998, DJ 23.11.1998 p. 167)"

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VITAMINA A. ALÍQUOTA ZERO. GATT. SÚMULA 83/STJ. 1. Ratificando orientação traçada pelo extinto TFR, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a importação de vitamina A e seus derivados sujeita-se à alíquota zero, em conformidade com o acordo internacional do GATT. 2. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 131.934/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.09.1998, DJ 26.10.1998 p. 103)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE DERIVADO DE VITAMINA A1 DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT (PALMITATO DE AXEROFTOL). REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (DEC 78.887/76). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O DEC 78.887/76, ratificador da Lista III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), estabelecer em 0% a alíquota incidente sobre Vitamina A1 Axerofтол, não excepcionou quaisquer de suas formas: álcool, palmitato, ou acetato. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 56.334/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 52)"

"TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE DERIVADO DE VITAMINA "A" DE PAÍS SIGNATARIO DO GATT. REDUÇÃO DE ALIQUOTA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. PREVALENCIA DO ACORDO INTERNACIONAL DEVIDAMENTE INTEGRADO AO ORDENAMENTO JURIDICO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA SUPERVENIENTE (ART. 98 DO CTN). PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 112.550/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 31.03.1998, DJ 11.05.1998 p. 69)"

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IPI - VITAMINA "A" - ALIQUOTA ZERO - GATT. OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS INTEGRAM A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA INTERNA (ARTIGO 96, CTN), REVOGAM-SE E MODIFICAM-NA (ARTIGO 98, CTN). CONSTANDO DO GATT O BENEFICIO DA ALIQUOTA ZERO PARA A VITAMINA "A" E SEUS DERIVADOS, A LEGISLAÇÃO INTERNA NÃO TEM FORÇA PARA ALTERA-LO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 154.092/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.1997, DJ 02.03.1998 p. 43)"

"TRIBUTARIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DERIVADOS DA VITAMINA A-1. PREVALENCIA DO GATT. ALIQUOTA ZERO. A IMPORTAÇÃO DOS DERIVADOS DA VITAMINA A-1 SE PROCESSA PELA ALIQUOTA ZERO, NOS TERMOS DO GATT. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 82.786/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.1997, DJ 09.12.1997 p. 64659)"

"TRIBUTARIO. IMPORTAÇÃO. VITAMINA A1. ALIQUOTA ZERO. GATT. 1. A IMPORTAÇÃO DE VITAMINA A1 ESTA SUJEITA A ALIQUOTA ZERO CONSOANTE PREVISTO NO GATT. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 129.211/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.1997, DJ 22.09.1997 p. 46347)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo,

|                         |                                                                      |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| ELIANA MARCELO          |                                                                      |
| Juíza Federal Convocada |                                                                      |
| Relatora                |                                                                      |
| PROC.                   | : 94.03.094510-9 AG 21291                                            |
| ORIG.                   | : 9203037632 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                                  |
| AGRTE                   | : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP                              |
| ADV                     | : ENY DA SILVA SOARES e outros                                       |
| AGRDO                   | : MONICA REGINA MARINI BARBOSA e outros                              |
| ADV                     | : JOSE VASCONCELOS e outros                                          |
| RELATOR                 | : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO |

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que deferiu parcialmente liminar na ação cautelar nº 94.03.094509-5, para possibilitar a realização de matrícula dos agravados junto à instituição de ensino agravante.

Não foram oferecidas contra-razões ao recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois a apelação interposta na ação cautelar correspondente (autos nº 94.03.094509-5), já foi julgada por esta Turma Suplementar.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

|                        |                                                                           |
|------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| VALDECI DOS SANTOS     |                                                                           |
| Juiz Federal Convocado |                                                                           |
| Relator                |                                                                           |
| PROC.                  | : 95.03.003748-4 REOMS 159261                                             |
| ORIG.                  | : 9300110756 9 Vr SAO PAULO/SP                                            |
| PARTE A                | : MARIO DA FONTE INACIO                                                   |
| ADV                    | : NELSON JOSE COMEGNIO e outro                                            |
| PARTE R                | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                        |
| ADV                    | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA                          |
| REMTE                  | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                            |
| RELATOR                | : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO |

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS e do I.P.I., sob o argumento de que o fato gerador de incidência em relação ao ICMS, ainda não ocorreu, e quanto ao IPI os seus cálculos são feitos em cascata.

A r. sentença julgou extinto o feito em relação à Fazenda do Estado e parcialmente procedente os pedidos, assegurando ao impetrante "a realização do despacho aduaneiro independentemente de exibição do comprovante de pagamento ou da exoneração do ICMS", declarando a legitimidade da cobrança do I.P.I.

Sem recursos voluntários, subiram os autos à Corte, para a confirmação da sentença, opinando o MPF pelo provimento parcial da remessa oficial.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria de fundo encontra-se solucionada pela Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

Nesse caso concreto, incide, especialmente, a Súmula nº 198 do E. Superior Tribunal de Justiça, pela qual: "NA IMPORTAÇÃO DE VEICULO POR PESSOA FISICA, DESTINADO A USO PROPRIO, INCIDE O ICMS."

Trata-se de jurisprudência que supera a orientação anteriormente firmada, fundada inclusive na Súmula nº 3 desta Corte Regional, pelo que deve prevalecer doravante.

Resta inquestionável, na espécie, que a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS deve ser feita pela autoridade federal.

No que tange ao I.P.I., encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de ser devida a sua exigência, por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda que o produto seja para uso próprio, conforme revelam os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A teor do art. 46, I, do CTN, o desembaraço aduaneiro é um dos fatos geradores do IPI sobre os produtos industrializados de procedência estrangeira. 2. Acórdão em harmonia com a jurisprudência iterativa da Corte. Aplicação de entendimento sumulado do STJ. 3. Recurso não conhecido. (REsp 204.987/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2000, DJ 19.02.2001 p. 157)"

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSTO DEVIDO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1 - Um dos fatos geradores do IPI, a teor do art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, é o seu desembaraço aduaneiro, e, quando caracterizado, incide o IPI em produtos importados. 2 - Não é o ato de industrialização que gera a incidência do IPI, posto que este recai no produto objeto da industrialização. 3 - Recurso improvido. (Precedente: REsp nº 180.131/SP - Relator Ministro José Delgado). (REsp 216.217/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.1999, DJ 29.11.1999 p. 130)"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. I - O recurso especial, interposto tão-somente com base na alínea "c", do art. 105, inciso III, da CF/88, não merece admissibilidade, eis que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. II - Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo entendeu que o fato gerador do imposto de importação, no caso de mercadorias destinadas ao consumo, realiza-se por meio do registro da declaração de importação, sendo que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro dos bens importados. III - Em contrapartida, o acórdão tido como paradigma pela recorrente não enfrentou o mérito da contenda, limitando-se a fazer incidir a Súmula nº 126/STJ, porquanto entendeu que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, ambos suficientes para manter o julgado, sendo que o recorrente não interpôs recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 797.697/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 246)

TRIBUTÁRIO. IPI. AUTOMÓVEL. IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. O IPI incide na importação de veículo, por pessoa física, ainda que seja para uso próprio. Precedente jurisprudencial. Recurso desprovido. Decisão unânime. (REsp 191.658/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.02.1999, DJ 29.03.1999 p. 103)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DEVIDO. 1. Não pratica ato ilegal suscetível de controle via mandado de segurança a autoridade fiscal que, por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, exige o pagamento do IPI do importador, pessoa física que adquiriu o bem para seu uso próprio. 2. O IPI é devido por pessoa física, também, por ocasião do desembaraço aduaneiro de bem importado, mesmo que seja para uso próprio. 3. Recurso especial improvido. (REsp 180.131/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.09.1998, DJ 23.11.1998 p. 137)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, reformando a r. sentença, para denegar a ordem, nos termos supra.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

|                         |  |
|-------------------------|--|
| ELIANA MARCELO          |  |
| Juíza Federal Convocada |  |
| Relatora                |  |

PROC. : 95.03.019776-7 AMS 160939  
ORIG. : 9300127586 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU  
CVINTAL S/C LTDA  
ADV : NOE DE MEDEIROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO /  
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SE-  
ÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de equipamento médico importado, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do I.P.I, sob o argumento de se tratar de importação de bem já industrializado, estando excluída a incidência do imposto, já que o processo de industrialização ocorreu fora do território nacional.

A r. sentença negou a segurança, reconhecendo a legitimidade da exigência do recolhimento do IPI.

Apelou a impetrante, postulando a reforma da r. sentença. Alega que a exigência fere o princípio da estrita legalidade tributária, por depender de fato gerador complexo, dirigida apenas ao contribuinte industrial e comerciante nacional, não podendo equipar ou estender a tributação a mercadoria proveniente do exterior, pois serve como um segundo imposto de importação sobre o bem.

Sem as contra-razões, subiram os autos à esta Corte, opinando o MPF pelo desprovemento do apelo.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao recorrente.

A tributação do IPI encontra seus parâmetros na Magna Carta, conforme disposto no artigo 153, IV, que não excluiu da hipótese a incidência do IPI sobre os produtos importados, sendo o desembaraço aduaneiro o seu fato gerador, na forma preconizada pelo artigo 46, inciso I, do C.T.N. (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;).

Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de ser devida a exigência do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda que o produto seja para uso próprio, conforme revelam os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. 1. O IPI incide sobre produtos industrializados. Estes, pela lei, são os que sejam submetidos a qualquer tipo de operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, aperfeiçoando-os para o consumo. 2. O equipamento usado que passa por recondicionamento deve ser considerado, para fins de tributação do IPI, como melhorado para fins de consumo, quando originário do estrangeiro. 3. O desembaraço aduaneiro de mercadoria importada é fato gerador de IPI, quando for o produto industrializado de procedência estrangeira. 4. Recurso improvido." (RESP nº 273.205, DJU de 05.03.2001, p. 129, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). "TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A teor do art. 46, I, do CTN, o desembaraço aduaneiro é um dos fatos geradores do IPI sobre os produtos industrializados de procedência estrangeira. 2. Acórdão em harmonia com a jurisprudência iterativa da Corte. Aplicação de entendimento sumulado do STJ. 3. Recurso não conhecido." (RESP nº 204.987, DJU de 19.02.2001, p. 157, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

"TRIBUTÁRIO - IPI - FATO GERADOR - SAÍDA DO PRODUTO. O fato gerador do IPI ocorre também na saída de produto dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51, e na sua arrematação, quando apreendido ou abandonado, e levado a leilão. A hipótese de incidência do IPI não é a industrialização e sim o desembaraço aduaneiro ou a saída do produto industrializado. Recurso improvido." (RESP nº 216.218, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 25.10.99, p. 61)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA INDUSTRIALIZADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. PREÇO CIF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. I. A Constituição Federal não define o IPI como imposto incidente sobre a fabricação, mas sobre produtos industrializados. II. O fato gerador do IPI sobre mercadorias importadas é o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de origem estrangeira. Ocorrida a hipótese de incidência é devido o tributo. III. Inexiste distinção legal quanto à destinação da mercadoria importada ou da qualidade do importador para fins de incidência do IPI. IV. A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional. V. Não há qualquer ofensa ao princípio da seletividade previsto no inciso i, do § 3º, do art. 153, da CF, o fato de estar incluído na base de cálculo do IPI, exigido no desembaraço de mercadoria importada, os custos, os gastos de transporte, o frete internacional e o seguro internacional ou seja, o preço CIF, uma vez que o referido princípio estabelece a diferenciação de alíquotas para cada tipo de produto sujeito à sua incidência." (AMS nº 94.03.011357-0, DJU de 19.07.2000, p. 70, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA)

- AMS nº 97.03.027623-7, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 25.08.98, p. 588: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FATO GERADOR. ART. 46, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I- O Sistema Tributário Brasileiro tem como princípio basilar, decorrente de regra constitucional, o da estrita legalidade. II- O IPI recai sobre o desembaraço aduaneiro quando o produto for de procedência estrangeira; quando da saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico e, finalmente, na hipótese de arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (art. 46, incisos I, II e III do CTN). III- O imposto em tela não incide sobre o ato de industrialização. Relevante para o IPI é a entrada do produto industrializado no circuito econômico de sua utilização, não importado a operação realizada com o mesmo (circulação, importação, etc...). IV- Apelação improvida."

- AMS nº 1997.01.00035705-0, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, DJU de 04.08.00, p. 140: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI, II E ICMS. INCIDÊNCIA DO II E DO IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECRETO-LEI 37/66, ART. 23. CTN, ART. 46, I. BIS IN IDEM AFASTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA IMPORTAÇÃO, POR PESSOA FÍSICA, DE BEM DESTINADO A USO PRÓPRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 155, IX, A. (...) II. Em face do que estabelece o art. 46, I, do CTN, o imposto, de competência da União sobre produtos industrializados tem como fato gerador: o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. III. A bitributação pressupõe a exigência de dois ou mais tributos por entes políticos diversos, enquanto, no bis in idem, este vício de competência se verifica no âmbito do mesmo ente tributante. IV. Não há bis in idem se a Constituição Federal, ao fixar os objetos de tributação, permite a interação de campos de tributação, ensejando a incidência do IPI na importação de produtos industrializados. (...)."

- AMS nº 94.04.48453-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 03.02.99, p. 483: "TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. 1. De acordo com o CTN-66 ( art-46 e art-51 ), o IPI é um imposto de competência federal, que incide sobre produtos industrializados, assim considerados aqueles que hajam sido submetidos a qualquer operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, ou os aperfeiçoe o consumo, e que tem, no caso de mercadoria de procedência estrangeira, o desembaraço aduaneiro como fato gerador e o importador como contribuinte, ou quem a lei a ele equiparar. 2. A incidência do IPI, segundo a Constituição Federal, se dá sobre produtos industrializados e não sobre a industrialização, sendo, desta forma, totalmente irrelevante o fato de a industrialização ter ocorrido no exterior. (...)"

- AMS nº 96.05.01143-3, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, DJU de 29.03.96, p. 20263: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DO IPI E DO ICMS. Constitui fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira, inexistindo bitributação em relação ao ICMS e ao imposto de importação. A cobrança do referido imposto quando da importação de veículo não ofende ao princípio da não cumulatividade constitucionalmente consagrado, nem afronta o disposto no art. 2º, parágrafo 2º, do GATT. (...)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2007

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 95.03.072207-1 AMS 166475  
ORIG. : 9306056923 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : SILVIA VAZ DOMINGUES MORENO  
APDO : FREIOS VARGA S/A  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO /  
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SE-  
ÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS, com base na IN-SRF nº 54/81.

A r. sentença concedeu a segurança, reconhecendo a ilegitimidade da exigência do recolhimento do ICMS antes de desembaraço aduaneiro, nos termos da IN nº 54/81, autorizando a liberação do bem, independentemente dessa comprovação.

Apelou a Fazenda do Estado de São Paulo, pleiteando a reforma do julgado. Alega que a impetração, embora se encontre dirigida à autoridade correta, não afasta o interesse da Fazenda do Estado, na forma do Convênio ICM 66/88, pleiteando a reforma do decisum.

Com as contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o MPF pela manutenção da r. sentença.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria de fundo encontra-se solucionada pela Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

Trata-se de jurisprudência que supera a orientação anteriormente firmada, fundada inclusive na Súmula 3 desta Corte Regional, pelo que deve prevalecer doravante.

Resta inquestionável, na espécie, que a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS deve ser feita pela autoridade federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença nos termos supracitados, denegando a ordem. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 95.03.092236-4 AMS 168872  
ORIG. : 9300150448 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
APTE : PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTEN-  
COURT  
ADV : GASTAO LUIZ FERREIRA DA G L D ECA e  
outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO /  
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SE-  
ÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de tripla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS e do I.P.I, sob o argumento de não haver venda ou circulação da mercadoria, porquanto se trata de importação de bem (veículo) com destinação específica e exclusiva, ou seja, para uso próprio do importador.

A r. sentença denegou a segurança em relação ao I.P.I. e quanto à exigência do ICMS julgou procedente o pedido, reconhecendo a ilegitimidade do seu recolhimento antes do desembaraço aduaneiro.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado, ratificando os termos apresentados nas informações, quanto à legitimidade da exigência de comprovação do ICMS, por ocasião de desembaraço aduaneiro.

Apelou a impetrante, postulando a reforma da r. sentença. Alega, em relação ao I.P.I., que a exigência se dirige apenas ao contribuinte industrial e comerciante nacional e que, pela nova ordem constitucional de 1988, o IPI não deve incidir sobre a mercadoria proveniente do exterior, porquanto sobre ela não há, em nosso País, a operação de transformação do bem, pelo processo industrial.

Apelou a Fazenda do Estado de São Paulo, pleiteando a reforma do julgado. Alega que a impetração, embora se encontre dirigida à autoridade correta, não afasta o interesse da Fazenda do Estado, na forma do Convênio ICM 66/88, pleiteando a reforma do decisum.

Com as contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o MPF pela manutenção da r. sentença.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao ICMS, a matéria de fundo já se encontra solucionada pela Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

Nesse caso concreto, incide, especialmente, a Súmula nº 198 do E. Superior Tribunal de Justiça, pela qual: "NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA, DESTINADO A USO PRÓPRIO, INCIDE O ICMS."

E, ainda, na hipótese de o veículo ser usado:

MANDADO SE SEGURANÇA - INOCORRENCIA DE OFENSA A DIREITO LIQUIDO E CERTO - ICMS - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO PARA USO PRÓPRIO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO TRIBUTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA, MESMO QUE PARA USO PRÓPRIO, ESTA SUJEITA A INCIDENCIA DO ICMS, CUJO FATO GERADOR CONSIDERAR-SE-A OCORRIDO QUANDO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO IMPORTADOR. 2. O LOCAL DA OPERAÇÃO SERA HAVIDO COMO O DOMICILIO DO ADQUIRENTE, EM NADA IMPORTANDO O FATO DE O BEM DESTINAR-SE A USO PRÓPRIO. 3. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO A UNANIMIDADE. (RMS 7.839/CE, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.1997, DJ 17.03.1997 p. 7432)

Trata-se de jurisprudência que supera a orientação anteriormente firmada, fundada inclusive na Súmula nº 3 desta Corte Regional, pelo que deve prevalecer doravante.





Resta inquestionável, na espécie, que a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS deve ser feita pela autoridade federal.

Não assiste razão à recorrente-impetrante, quando se insurge contra a tributação do IPI, devido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

A tributação do IPI encontra seus parâmetros na Magna Carta, conforme disposto no artigo 153, IV, que não excluiu da hipótese a incidência do IPI sobre os produtos importados, sendo o desembaraço aduaneiro o seu fato gerador, na forma preconizada pelo artigo 46, inciso I, do C.T.N. (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;).

Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de ser devida a exigência do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda que o produto seja para uso próprio, conforme revelam os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A teor do art. 46, I, do CTN, o desembaraço aduaneiro é um dos fatos geradores do IPI sobre os produtos industrializados de procedência estrangeira. 2. Acórdão em harmonia com a jurisprudência iterativa da Corte. Aplicação de entendimento sumulado do STJ. 3. Recurso não conhecido. (REsp 204.987/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2000, DJ 19.02.2001 p. 157)"

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSTO DEVIDO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO NO DESEMPARAÇO ADUANEIRO. 1 - Um dos fatos geradores do IPI, a teor do art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, é o seu desembaraço aduaneiro, e, quando caracterizado, incide o IPI em produtos importados. 2 - Não é o ato de industrialização que gera a incidência do IPI, posto que este recai no produto objeto da industrialização. 3 - Recurso improvido. (Precedente: REsp nº 180.131/SP - Relator Ministro José Delgado). (REsp 216.217/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.1999, DJ 29.11.1999 p. 130)"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. I - O recurso especial, interposto tão-somente com base na alínea "c", do art. 105, inciso III, da CF/88, não merece admissibilidade, eis que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. II - Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo entendeu que o fato gerador do imposto de importação, no caso de mercadorias destinadas ao consumo, realiza-se por meio do registro da declaração de importação, sendo que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro dos bens importados. III - Em contrapartida, o acórdão tido como paradigma pela recorrente não enfrentou o mérito da contenda, limitando-se a fazer incidir a Súmula nº 126/STJ, porquanto entendeu que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, ambos suficientes para manter o julgado, sendo que o recorrente não interpôs recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 797.697/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 246)

TRIBUTÁRIO. IPI. AUTOMÓVEL. IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. O IPI incide na importação de veículo, por pessoa física, ainda que seja para uso próprio. Precedente jurisprudencial. Recurso desprovido. Decisão unânime. (REsp 191.658/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.02.1999, DJ 29.03.1999 p. 103)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DEVIDO. 1. Não pratica ato ilegal suscetível de controle via mandado de segurança a autoridade fiscal que, por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, exige o pagamento do IPI do importador, pessoa física que adquiriu o bem para seu uso próprio. 2. O IPI é devido por pessoa física, também, por ocasião do desembaraço aduaneiro de bem importado, mesmo que seja para uso próprio. 3. Recurso especial improvido. (REsp 180.131/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.09.1998, DJ 23.11.1998 p. 137)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o DESEMPARAÇO aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio. 3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio. 4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN. 5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96. 6. Sentença mantida." (AMS nº 94.03.013338-4, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 10.01.2002, p. 435) (g.n.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO, MERCADORIA INDUSTRIALIZADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. PREÇO CIF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. I. A Constituição Federal não define o IPI como imposto incidente sobre a fabricação, mas sobre produtos industrializados. II. O fato gerador do IPI sobre mercadorias importadas é o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de origem estrangeira. Ocorrida a hipótese de incidência é devido o tributo. III. Inexiste distinção legal quanto à destinação da mercadoria importada ou da qualidade do importador para fins de incidência do IPI. IV. A exigibilidade do IPI quando da interinação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional. V. Não há qualquer ofensa ao princípio da seletividade previsto no inciso i, do § 3º, do art. 153, da CF, o fato de estar incluído na base de cálculo do IPI, exigido no desembaraço de mercadoria importada, os custos, os gastos de transporte, o frente internacional e o seguro internacional ou seja, o preço CIF, uma vez que o referido princípio estabelece a diferenciação de alíquotas para cada tipo de produto sujeito à sua incidência." (AMS nº 94.03.011357-0, DJU de 19.07.2000, p. 70, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA) (g. n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante e dou provimento às apelações da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo e à remessa oficial, para reformar a r. sentença denegando a ordem.

Intimem-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2007

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

|         |   |                                                                         |
|---------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 95.03.092428-6 REOMS 168959                                             |
| ORIG.   | : | 9002017987 2 Vr SANTOS/SP                                               |
| PARTE A | : | MANAH S/A                                                               |
| ADV     | : | ELOI PEDRO RIBAS MARTINS                                                |
| ADV     | : | ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR                                              |
| PARTE R | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                        |
| ADV     | : | ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA                          |
| LIT.PAS | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo                                          |
| ADV     | : | SIONEYVA HELENA MORAD BASSETTO                                          |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP                            |
| RELATOR | : | JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO |

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS, com base na IN-SRF nº 54/81.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a ilegitimidade do recolhimento do ICMS antes do desembaraço aduaneiro.

Sem recursos voluntários, subiram os autos à Corte, para a confirmação da sentença, opinando o MPF pelo improvimento da remessa oficial.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria de fundo encontra-se solucionada pela Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

Trata-se de jurisprudência que supera a orientação anteriormente firmada, fundada inclusive na Súmula 3 desta Corte Regional, pelo que deve prevalecer doravante.

Resta inquestionável, na espécie, que a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS deve ser feita pela autoridade federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a sentença nos termos supracitados, denegando a ordem.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

|         |   |                                                                         |
|---------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 95.03.100616-3 AMS 169476                                               |
| ORIG.   | : | 9202076111 2 Vr SANTOS/SP                                               |
| APTE    | : | RAFAEL GOLOMBEK                                                         |
| ADV     | : | ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros                                         |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                        |
| ADV     | : | ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA                          |
| RELATOR | : | JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO |

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do I.P.I, sob o argumento de se tratar de importação de bem (veículo) com destinação específica e exclusiva, ou seja, para uso próprio do importador.

A r. sentença negou a segurança, reconhecendo a legitimidade da exigência do recolhimento do IPI.

Apelou a impetrante, postulando a reforma da r. sentença. Alega que a exigência do I.P.I. se dirige apenas ao contribuinte industrial e comercial nacional e que, pela nova ordem constitucional de 1988, tal exação não deve incidir sobre a mercadoria proveniente do exterior, pois serve como um segundo imposto de importação sobre o bem. Invoca, ainda, o princípio da seletividade, para tal desoneração.

Com as contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o MPF pelo desprovemento do apelo.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao recorrente.

A tributação do IPI encontra seus parâmetros na Magna Carta, conforme disposto no artigo 153, IV, que não excluiu da hipótese a incidência do IPI sobre os produtos importados, sendo o desembaraço aduaneiro o seu fato gerador, na forma preconizada pelo artigo 46, inciso I, do C.T.N. (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;).

Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de ser devida a exigência do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda que o produto seja para uso próprio, conforme revelam os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A teor do art. 46, I, do CTN, o desembaraço aduaneiro é um dos fatos geradores do IPI sobre os produtos industrializados de procedência estrangeira. 2. Acórdão em harmonia com a jurisprudência iterativa da Corte. Aplicação de entendimento sumulado do STJ. 3. Recurso não conhecido. (REsp 204.987/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2000, DJ 19.02.2001 p. 157)"

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSTO DEVIDO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO NO DESEMPARAÇO ADUANEIRO. 1 - Um dos fatos geradores do IPI, a teor do art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, é o seu desembaraço aduaneiro, e, quando caracterizado, incide o IPI em produtos importados. 2 - Não é o ato de industrialização que gera a incidência do IPI, posto que este recai no produto objeto da industrialização. 3 - Recurso improvido. (Precedente: REsp nº 180.131/SP - Relator Ministro José Delgado). (REsp 216.217/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.1999, DJ 29.11.1999 p. 130)"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. I - O recurso especial, interposto tão-somente com base na alínea "c", do art. 105, inciso III, da CF/88, não merece admissibilidade, eis que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. II - Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo entendeu que o fato gerador do imposto de importação, no caso de mercadorias destinadas ao consumo, realiza-se por meio do registro da declaração de importação, sendo que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro dos bens importados. III - Em contrapartida, o acórdão tido como paradigma pela recorrente não enfrentou o mérito da contenda, limitando-se a fazer incidir a Súmula nº 126/STJ, porquanto entendeu que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, ambos suficientes para manter o julgado, sendo que o recorrente não interpôs recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 797.697/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 246)

TRIBUTÁRIO. IPI. AUTOMÓVEL. IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. O IPI incide na importação de veículo, por pessoa física, ainda que seja para uso próprio. Precedente jurisprudencial. Recurso desprovido. Decisão unânime. (REsp 191.658/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.02.1999, DJ 29.03.1999 p. 103)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DEVIDO. 1. Não pratica ato ilegal suscetível de controle via mandado de segurança a autoridade fiscal que, por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, exige o pagamento do IPI do importador, pessoa física que adquiriu o bem para seu uso próprio. 2. O IPI é devido por pessoa física, também, por ocasião do desembaraço aduaneiro de bem importado, mesmo que seja para uso próprio. 3. Recurso especial improvido. (REsp 180.131/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.09.1998, DJ 23.11.1998 p. 137)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o DESEMPARAÇO aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio. 3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio. 4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN. 5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio.



Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96. 6. Sentença mantida." (AMS n.º 94.03.013338-4, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 10.01.2002, p. 435) (g.n.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA INDUSTRIALIZADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMPARAO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. PREÇO CIF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. I. A Constituição Federal não define o IPI como imposto incidente sobre a fabricação, mas sobre produtos industrializados. II. O fato gerador do IPI sobre mercadorias importadas é o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de origem estrangeira. Ocorrida a hipótese de incidência é devido o tributo. III. Inexiste distinção legal quanto à destinação da mercadoria importada ou da qualidade do importador para fins de incidência do IPI. IV. A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional. V. Não há qualquer ofensa ao princípio da seletividade previsto no inciso i, do § 3º, do art. 153, da CF, o fato de estar incluído na base de cálculo do IPI, exigido no desembaraço de mercadoria importada, os custos, os gastos de transporte, o frete internacional e o seguro internacional ou seja, o preço CIF, uma vez que o referido princípio estabelece a diferenciação de alíquotas para cada tipo de produto sujeito à sua incidência." (AMS n.º 94.03.011357-0, DJU de 19.07.2000, p. 70, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA) (g. n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 96.03.053246-0 AMS 173952  
ORIG. : 9503120152 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CENLUCRO REPRESENTACOES LTDA  
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da Fazenda Nacional em face de sentença de fls. 173/175, que homologou a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, do exame dos autos pode-se verificar que o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional é intempestivo.

A contagem dos prazos se rege pelos seguintes dispositivos:

LEI No 5.869 - DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - DOU DE 17/1/73 - Código de Processo Civil - Atualizado em janeiro de 2007

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

(...)

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

(...)

Art. 188 Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Art. 508 Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze (15) dias.

A Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, tomou ciência da r. sentença de primeiro grau em 12 de novembro e 2004 (fls.177v.) - sexta-feira. Tendo em vista o feriado do dia 15 de novembro - segunda-feira, o prazo começou a correr na terça-feira dia 16 de novembro (primeiro dia útil), expirando em 15 de dezembro. Todavia, o recurso somente foi protocolado em 10 de janeiro de 2005, ou seja, além do trintídio estabelecido legalmente, contado da ciência da referida autoridade.

Ante o exposto, não conheço da apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SOUZA RIBEIRO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 97.03.003753-4 AG 48067  
ORIG. : 9600415579 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : FERNANDO VIGNERON VILLACA  
ADV : MARIA PIA FAULHABER BASTOS TIGRE  
AGRDO : CIA ULTRAGAS S/A e outro  
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juíza federal convocada ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, contra decisão do Juízo a quo, que deferiu a liminar, nos autos da medida cautelar inominada, tida como de caráter urgente, autos nº 96.0041557-9, pois distribuída durante o plantão do recesso forense e redistribuída à 20ª Vara Federal de São Paulo-SP, objetivando a sua revogação, restabelecendo o direito da agravante de manter a linha de crédito às agravadas, com prazo de pagamento de 15 dias, apenas com o oferecimento de garantia, para o fornecimento dos produtos autorizados pelo Departamento Nacional de Petróleo - DNC.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 248/249, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 1999.03.99.034463-5 AMS 188959  
ORIG. : 9802031852 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : BASF S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, impetrado para desembaraçar a mercadoria importada denominada "Vitamina E - Óleo 100% Tocoferol" (270 tambores), classificada no código 2936.28 da TEC, independentemente do pagamento do Imposto de Importação ou prestação de garantia, pois a impetrante se encontra amparada por benefício fiscal concedido pelo acordo internacional do GATT.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para "que o desembaraço dos 270 (duzentos e setenta) tambores do produto Vitamina "E" - Óleo 100% Tocoferol, seja feito em conformidade ao disposto no GATT, garantindo, pois, a despeito da constituição do crédito tributário, a inexistibilidade do imposto de importação com alíquota diversa de 0% sobre a importação das formas derivadas daquela substância." (fls. 31/35)

A União Federal apelou, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a legalidade da exigência fiscal. Afirma que, trata-se de "duas substâncias distintas, a saber: a) tocoferol, e b) acetato de tocoferol. O primeiro é um álcool; o segundo é um éster, uma forma mais estabilizada da vitamina E.". Sendo assim, diz que não se pode atribuir alíquota zero a todos os derivados do tocoferol.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação integral da r. sentença. D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido que a importação da "Vitamina E", em todas as suas formas, está sujeita a alíquota 0%, nos termos do Acordo GATT, conforme revelam os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VITAMINA "E" - DERIVADOS - GATT - ALÍQUOTA ZERO. I - A importação da vitamina - "E", assim como de seus derivados, recebem o benefício da alíquota zero, conforme resta contemplado no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. II - Prevalência do acordo do GATT, sobre legislação tributária superveniente (art. 98 do CTN). III - Precedentes deste Tribunal. IV - Recurso especial improvido. (REsp 130.670/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2001, DJ 03.06.2002 p. 143)"

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA "E" (ACETATO DE TOCOFEROL). ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DO GATT. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte sobre a aplicação da alíquota zero na importação da vitamina "E" e seus derivados, é inequívoca a incidência de entendimento sumulado do STJ, que impede o conhecimento do recurso. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 218.556/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.1999, DJ 03.11.1999 p. 108)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VITAMINA "E" E DERIVADOS - GATT - ALÍQUOTA ZERO - PRECEDENTES. A importação da vitamina "E", sob todas as formas, obedece às normas estabelecidas no GATT, recebendo o benefício de alíquota "zero". Incidência da Súmula 83/STJ. Recurso não conhecido. (REsp 135.080/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 59)"

"TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE DERIVADO DE VITAMINA E - ACETATO DE TOCOFEROL, DE PAIS SIGNATARIO DO "GATT". REDUÇÃO DE ALIQUOTA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. PREVALENCIA DO ACORDO INTERNACIONAL DEVIDAMENTE INTEGRADO AO ORDENAMENTO JURIDICO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA SUPERVENIENTE (ART. 98 DO CTN). PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 167.758/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.05.1998, DJ 03.08.1998 p. 211)"

"TRIBUTARIO. IMPORTAÇÃO. VITAMINA E. GATT. ALIQUOTA ZERO. A IMPORTAÇÃO DE MATERIA-PRIMA DE PAIS SIGNATARIO DO GATT, COMO A VITAMINA E (TOCOFEROL), E REGIDA PELA ALIQUOTA ZERO. (REsp 154.324/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.12.1997, DJ 25.02.1998 p. 57)"

"TRIBUTARIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DERIVADOS DA VITAMINA "E". PREVALENCIA DO GATT. ALIQUOTA ZERO. A IMPORTAÇÃO DOS DERIVADOS DA VITAMINA "E" SE PROCESSA PELA ALIQUOTA ZERO, NOS TERMOS DO GATT. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp 127.233/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.1997, DJ 24.11.1997 p. 61170)"

"TRIBUTARIO. IMPORTAÇÃO. VITAMINA "E". ALIQUOTA ZERO. GATT. 1. A IMPORTAÇÃO DE VITAMINA "E" ESTA SUJEITA A ALIQUOTA ZERO CONSOANTE PREVISTO NO GATT. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 130.733/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.1997, DJ 06.10.1997 p. 49897)"

"GATT - VITAMINA "E" - TOCOFEROL - ALIQUOTA ZERO. A IMPORTAÇÃO DE PAIS SIGNATARIO DO GATT DE MATERIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, TAL A VITAMINA "E", SOB TODAS AS FORMAS RECEBE O BENEFICIO DE REDUÇÃO DE ALIQUOTA ZERO. RECURSO IMPROVIDO. (Resp 129.283/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.1997, DJ 06.10.1997 p. 49895)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2007

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 91.03.006044-6 AC 44010  
ORIG. : 8700000036 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : JOSE NAVARRO PUERTA e outro  
ADV : JOAO GARCIA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
INTERES : RANCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Até cinco dias para o pólo apelante dizer se remanesce interesse no recurso, ante a notícia de extinção da execução ensejadora dos embargos em tela, fls. 142, com o decorrente levantamento da discutida penhora, seu silêncio traduzindo concordância .

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator



PROC. : 91.03.030199-0 AC 56272  
ORIG. : 0006753914 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LT-DA  
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

O presente feito foi sentenciado em mérito e anulada a r. sentença, para que apurado o tema da litispendência. Novamente sentenciado, vem a exame em sede de apelo e de remessa oficial. Assim, por fundamental, até dez dias para a parte apelante identificar precisamente quais guias e valores compõem cada qual das pretenções deduzidas nesta ação e na relativa aos autos 675397-3, igualmente justificando o valor de causa a cada qual atribuído. Intime-se, com urgência. Após, à pronta conclusão. São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 93.03.007123-9 AC 98927  
ORIG. : 0009014462 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : FAMA FERRAGENS S/A  
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Despacho:  
Fls.107/108: atenda-se, em até cinco dias, ali perante o E. Primeiro Grau é que devendo o requerente de fls. 73 deduzir seu intento. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 94.03.069468-8 REOAC 199336  
ORIG. : 0006346839 15 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : IND/ E COM/ QUIMETAL LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Buscando a presente cautelar prorrogação da força de fiança prestada em ações de mandado de segurança, até cinco dias para a parte autora da cautelar precisamente identificar cada qual das ações de mandado de segurança retratadas por esta cautelar, indicando seu estágio atual.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 94.03.075812-0 AC 203891  
ORIG. : 9203082417 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : HILARIO BENEDITO DO CARMO e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
INTERES : PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Embora a desejar o teor de fls. 119 rediscutir o que precisamente julgado no terceiro parágrafo de fls. 112, antes do julgamento dos declaratórios, até cinco dias para o pólo apelante dizer se remanesce interesse no recurso, ante a notícia de extinção da execução ensejadora dos embargos em tela, fls. 125, com o decorrente levantamento da discutida penhora, seu silêncio traduzindo concordância.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 95.03.102820-5 AC 294456  
ORIG. : 9500000397 A Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : FUNDACAO PADRE ALBINO COLEGIO COMERCIAL  
ADV : NELSON GOMES HESPANHA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 76: Até cinco dias ao pólo apelado, seu silêncio traduzindo concordância.

Intime-se, com urgência.

Conclusão imediata, após.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2000.60.00.005251-5 AMS 233757  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS  
ADV : MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA  
APDO : ALEXANDRE FROZINO RIBEIRO  
ADV : MARIO TAKAHASHI  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 400, último parágrafo, e fls. 291/293 : fundamental se manifeste a parte impetrante, em até cinco dias, a ter o tema a ver diretamente com o mérito da causa, seu silêncio traduzindo deu-se o definitivo cancelamento da inscrição perante a OAB/PA.

Inteme-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2001.61.82.013576-2 AC 963241  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HAMILTON BALBO  
ADV : TASSO DUARTE DE MELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Em essência a sustentar a parte apelante confundiu a fonte pagadora rendimento líquido com bruto, este tendo sido R\$ 11.590, enquanto aquele, R\$ 8.017, assim se afigura, embora a insistência no teor de fls. 09, 11, 30 e 32, fundamental conduza ao feito, em até 5 (cinco) dias, extrato de sua movimentação bancária no (s) mês (es) em que efetuado depósito de seu 13º (décimo terceiro), a denotar (em) valor efetivamente recebido sob tal título, suficiente a vinda do (s) trecho (s) do extrato a respeito.

Proceda a Subsecretaria à anotação de Segredo de Justiça ao presente feito.

Intime-se, com urgência.

Conclusão imediata, após.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 97.03.062233-0 AMS 181836  
ORIG. : 9400220995 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PRO TEXT INDL/ COML/ S/A  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de ordem que garanta à Impetrante, ora Apelante, o direito de compensar valores indevidamente recolhidos aos cofres previdenciários a título de contribuição previdenciária sobre valores pagos a avulsos, autônomos e administradores, nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Em Primeiro Grau de Jurisdição, o writ foi denegado sob fundamento de não caber ao Judiciário decidir pleito de compensação de tributos, devendo o contribuinte endereçar o pedido à Administração.

Por força de apelação, subiram os autos a esta Corte, sobrevivendo v. Acórdão negando provimento ao apelo, adotando-se o similar entendimento de que "O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de compensação decorrente do pagamento indevido de tributo, em face da inexistência de liquidez e certeza do crédito objeto da pretensão". (fls. 200).

Interposto recurso especial, o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento à manifestação de inconformismo, pontuando que "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito de compensação tributária", e que "Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito de compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis".

Em tal quadro, assentado pelo STJ o cabimento do mandado de segurança para o deslinde da questão, em sentido diametralmente oposto ao quanto até então se havia decidido, devem os autos baixar à Primeira Instância para julgamento do mérito da impetração, nada permitindo o reexame da matéria por esta Corte nesta fase processual, por inexistir decisão do Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Posto isso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2007 (Data do Julgamento).

CARLOS LOVERRA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 91.03.008855-3 AC 45724  
ORIG. : 9000019176 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : GRUPO DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
ADV : ELOINE MARQUES DE CARVALHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência da apelação interposta pelo GRUPO DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. em embargos à execução fiscal, relativamente à sentença que julgou improcedente a demanda e condenou a recorrente no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Com as contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença dos embargos à execução fiscal refutou os argumentos trazidos pela embargante para julgar improcedente a demanda e condená-la nos ônus sucumbenciais.

Assim, não sendo hipótese de reexame necessário, admissível o pedido de desistência do recurso interposto pelo embargante, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil que prevê:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

No caso dos autos, observa-se que a procuração outorgada pela apelante ao subscritor do pedido de desistência conferiu-lhe o poder específico para praticar esse ato (f. 7).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade, entendo que a desistência formulada revela fato impeditivo ao seguimento do recurso da parte sucumbente, razão pela qual deixo de conhecer a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto 2007.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 94.03.035669-3 AG 16411  
ORIG. : 9300000015 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
AGRDO : RIOVALLE PRODUTOS AGRICOLAS E TRANSPORTADORA LTDA  
ADV : RENATO AFONSO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que "determinou a devolução da peça recursal ao recorrente", culminando por indeferir o seguimento do recurso de apelação que foi apresentado tempestivamente (f.3).

Em resposta, a agravada pede seja negado provimento, confirmando-se a decisão recorrida, uma vez o decurso do prazo para a apelação.

Após mantida a decisão pelo juízo de primeiro grau (f. 16), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, mostra-se irretocável a decisão agravada que considerou extemporânea a petição recursal, à vista do decurso do prazo para apelação.

Consoante a cópia da certidão à f. 43, verso, destes autos, a decisão de extinção do processo transitou em julgado, sem a interposição de qualquer recurso.

A procuradoria do ente público, atuante no feito, teve ciência pessoal do ato decisório da f. 43, o qual indeferiu a suspensão dos prazos requerida (f. 42) e, ainda, pôs fim ao processo.

Não obstante o conteúdo do ato decisório, que ensejaria o imediato inconformismo e a interposição, também sem demora, do recurso cabível, a parte silenciou.

Destarte, sem a interposição do recurso cabível no momento oportuno, restou preclusa a decisão de indeferimento do prazo, bem como houve o trânsito em julgado do ato judicial que extinguiu o processo (f. 43).

Com efeito, a certidão da f. 32 (cópia nestes autos) atesta o decurso do prazo para o recurso de apelação.

Ultrapassado, pois, o prazo de trinta dias para a interposição do recurso em debate, nos termos dos artigos 188 c.c. o artigo 508 do Código de Processo Civil. Irrelevante, na hipótese, as razões declinadas na petição do presente agravo de instrumento (f. 3), tendo em vista que as normas inferiores não justificam a inércia e não se sobrepõem às normas processuais rememoradas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 03 de agosto de 2007.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado  
Relator

**CRONOGRAMA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA  
TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO**

| RECEBIMENTO DO PEÇO<br>DIA | DIA DA SESSÃO |
|----------------------------|---------------|
|                            | Quinta-feira  |
| 06/09/2007                 | 20/09/2007    |
| 04/10/2007                 | 18/10/2007    |
| 08/11/2007                 | 22/11/2007    |
| 29/11/2007                 | 13/12/2007    |

Portaria nº 403, de 30 de novembro de 2006 (Feriados 2º semestre de 2007):

| Data           | Comemorações                 |
|----------------|------------------------------|
| 09 de julho    | Revolução Constitucionalista |
| 07 de setembro | Independência do Brasil      |
| 12 de outubro  | Nossa Senhora Aparecida      |
| 1º de novembro | Feriado Legal                |
| 02 de novembro | Finados                      |
| 15 de novembro | Proclamação da República     |
| 20 de novembro | Dia da Consciência Negra     |
| 24 de dezembro | Feriado Legal                |
| 25 de dezembro | Natal                        |
| 31 de dezembro | Feriado Legal                |

JOHONSON di SALVO  
Desembargador Federal  
Presidente da Turma Suplementar da Primeira Seção

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

**PRESIDÊNCIA**

**EXPEDIENTE DESPA/2007.000099 - AEP**

SS - 6703/CE - 2007.05.00.032776-9(29/8/2007)

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE                    |
| ORIGEM   | : 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ                               |
| REQTE    | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL             |
| REPTE    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                 |
| PARTE A  | : FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO FARMACEUTICA CEARENSE LTDA |
| ADV/PROC | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros              |
| REQDO    | : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)          |
| AGRVTE   | : FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO FARMACEUTICA CEARENSE LTDA |

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido da FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA, qualificada nos autos, para que seja indeferido o pedido de Suspensão de Segurança nº 6703-CE, por reconsideração da decisão deste Presidente ou mediante julgamento em plenário.

Sustenta ter havido error in procedendo com base no entendimento de que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, fora extinto pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91; que a medida excepcional da suspensão de segurança só se admite

quando os efeitos da decisão originária possa causar os danos elencados na lei; e que a suspensão da exigibilidade do tributo em comento não obsta a atividade da fiscalização, portanto, inexistiu risco na decisão liminar, no caso, proferida no mandado de segurança nº 2007.81.00.005834-0.

Isto posto.

A via estreita da suspensão de segurança não comporta exame de mérito da matéria discutida, apenas a verificação da existência de, pelo menos, violação a um dos bens tutelados pela Lei nº 4.348, de 26/06/1964, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas (artigo 4º), sem descuidar da aparência do bom direito.

Sobre a análise vertida aos aspectos em que se deve centrar a via excepcional da suspensão de segurança, é de se ressaltar, por oportuno, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LIMINAR. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DE VALOERS EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO. LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A estreita via da suspensão de segurança não comporta a discussão de aspectos atinentes ao mérito da questão de fundo - especialmente sobre a legalidade da cobrança de adicionais tarifários -, devendo ater-se ao exame da propalada lesão aos bens tutelados pela norma de regência (ordem, saúde, segurança e economia públicas) causada pela liminar atacada.

2. A liminar concedida em mandado de segurança impetrado para discutir a exigibilidade de adicional tarifário, de eficácia circumsrita a um único contribuinte e condicionada ao depósito do valor correspondente em conta vinculada ao juízo, não tem o condão de causar grave lesão à ordem ou à economia públicas, inexistindo justo motivo para sua suspensão.

3. Agravo improvido. 1

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO.

- "Não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias" (AgRg na SLS n. 1.355/DF, Relator Ministro Edson Vidigal).

- Agravo regimental improvido.2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM PAÍS SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR DA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. SUSPENSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 8.437/92, art. 4º. Somente quando a magnitude da decisão atacada implica em grave lesão aos valores ali tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas) caberá a medida pleiteada.

2. A existência de situação de grave risco ao interesse público, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional.

3. Alegação de potencial efeito multiplicador da decisão que, por unilateral e não comprovada, presume-se como mera hipótese.

4. Agravo Regimental não provido. 3

Na hipótese, examinando mais detidamente os autos, verifico que a autarquia requerente da Suspensão de Segurança não demonstra, a rigor, como a decisão fustigada poderá repercutir na Administração Fiscal e lesionar o erário.

Aponta, apenas, situação isolada que, como tal, não afeta o universo dos contribuintes, de maneira que não tem o condão de comprometer, de forma grave, a economia pública.

Ademais disto, não tem sentido se manter suspensa uma decisão que já foi cassada ao ensejo da sentença denegatória da segurança impetrada, qual consta das informações veiculadas pelo sistema informatizado da Justiça Federal.

Com estes fundamentos, reconsidero a decisão mediante a qual foi suspensa a liminar concedida no mandado de segurança nº 2007.81.00.005834-0.

P.I.

Recife, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

SS - 6563/AL - 2006.05.00.012254-7(29/8/2007)

|          |                                                |
|----------|------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE          |
| ORIGEM   | : 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS                   |
| REQTE    | : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS       |
| REPTE    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE       |
| REQDO    | : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) |
| IMPTTE   | : WALDYJANE FARIAS NOVAIS DOS SANTOS           |
| ADV/PROC | : JOSÉ GERALDO DE CASTRO CALAZANS              |

**DESPACHO**

Considerando que o acórdão de fls. 132 foi publicado em julho de 2006 (certidão de fl. 133) e inexistem petições pendentes relativamente aos autos, conforme certificado na fl. 157v., archive-se o feito.

Recife, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

SL - 3774/RN - 2007.05.00.005965-9(29/8/2007)

|          |                                                                          |
|----------|--------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE                                    |
| ORIGEM   | : 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) |
| REQTE    | : FAZENDA NACIONAL                                                       |
| REQDO    | : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE MOSORÓ/RN                                  |
| PARTE A  | : MUNICÍPIO DE PATU - RN                                                 |
| ADV/PROC | : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outros                             |
| PARTE R  | : FAZENDA NACIONAL                                                       |
| AGRVTE   | : MUNICÍPIO DE PATU - RN                                                 |

**DESPACHO**

Tendo em vista os efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contra-razões.

Após dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Recife, 23 de agosto de 2007.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Federal Presidente  
**EXPEDIENTE DIV/2007.000733 - SREEO**

INQ - 1655/PB - 2006.05.00.016476-1

|             |                                                        |
|-------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR     | : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS |
| ORIGEM      | : Ministério Público Federal em Gurinhem               |
| AUTOR       | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                           |
| INDIC/INVDO | : SEM INDICIADO                                        |
| INVDO       | : CLAUDINO CESAR FREIRE                                |
| ADV/PROC    | : IRIO DANTAS DA NOBREGA e outro                       |
| RECTE em    | : CLAUDINO CESAR FREIRE                                |
| REsp        |                                                        |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Claudino César da Nobrega, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 276/292 pelo Egrégio Pleno desta Corte, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Sustenta o recorrente, vulneração ao disposto no art. 4º da Lei 9.533/97, arts. 41 e 69 do Código de Processo Penal e ao art. 1º do DL 201/67 c/c o parágrafo único do art. 18 do Código Penal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 330/341).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

A despeito do interesse do recorrente em ver melhorada sua situação penal, não há como se aferir, neste recurso, a violação apontada das referidas normas legais pelas próprias razões de pedir, que se circunscrevem à questões próprias da instância ordinária, no caso, matéria de prova.

A análise, nos termos propostos pelo recorrente em relação aos referidos artigos, implicaria em reexaminar o conjunto probatório, o que repele o uso do recurso à especial instância sedimentada na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No que concerne ao cabimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, CF, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, haja vista que falta o cotejo analítico dos pontos divergentes do acórdão recorrido com os arestos colacionados.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 3442/PE - 2001.83.00.019239-2

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA                       |
| ORIGEM   | : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal) |
| APTE     | : WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA                               |
| ADV/PROC | : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR e outros                 |
| APTE     | : JUSTIÇA PÚBLICA                                            |
| APDO     | : OS MESMOS                                                  |
| RECTE em | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                 |
| REsp     |                                                              |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 366/379 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, que deu provimento à apelação do réu.

Sustenta o recorrente, vulneração ao disposto no art. 168-A do Código Penal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.



Foram apresentadas contra-razões (fls. 393/402). Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, (fls. 381/388) contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 386/388). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de agosto de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4527/PE - 2005.83.00.011447-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : GILBERTO COSTA COELHO MALTA  
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros  
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 399/413 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, que deu provimento à apelação do réu. Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial. Foram apresentadas contra-razões (fls. 436/466). Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, (fls. 416/429) contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 422/428). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de agosto de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67993/CE - 2006.05.00.016693-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
AGRVTE : EMPRESA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA  
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro  
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Empresa Nossa Senhora da Salete LTDA (fls. 106/110), com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da decisão, datada de 27/02/2007, do então Presidente desta Corte, Dr. Francisco Cavalcanti (fls. 104), que inadmitiu o Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto pela ora embargante. Alega que houve contradição na decisão embargada, que negou seguimento ao Recurso Especial por intempestividade, uma vez que o AR vinculado ao sedex e a consulta no sítio dos Correios demonstram que a petição foi protocolizada no dia 12/12/2006, décimo quinto dia do prazo estabelecido pelo art. 508 do CPC, portanto, dentro do prazo recursal. A parte adversa foi intimada para apresentar contra-razões (fls. 115), tendo permanecido silente (fls.116). Posto isso. Não assiste razão à embargante. É que compete à parte insatisfeita a diligência de protocolizar o recurso no prazo previsto na legislação processual, não podendo este dever ser transferido a terceiros, ou, ainda, ao funcionário do tribunal responsável pelo recebimento da correspondência. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REMESSA AO TRIBUNAL RECORRIDO POR VIA POSTAL - PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA 216/STJ.  
1. É intempestivo o recurso especial que, remetido via Correios ao Tribunal recorrido, foi protocolado em data posterior ao termo final do prazo recursal. Incidência da Súmula 216/STJ.  
2. O dever de levar a protocolo, no tempo devido, a petição do recurso especial compete à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional prestado, não ao funcionário do Tribunal encarregado do recebimento da correspondência.  
4. Agravo regimental improvido."  
(Acórdão unânime da Segunda Turma do STJ no AgRg no REsp 644791/ RS; Rel. Min. Eliana Calmon; Data do Julgamento: 12/06/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 530).  
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA CORREIO (SEDEX) - INTEMPESTIVO - SÚMULA 216 /STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
A tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo na secretaria da Corte a quo e não pela data da postagem nos Correios, a teor do que dispõe a Súmula n. 216 desta egrégia Corte. Agravo regimental a que se nega provimento."  
(Acórdão unânime da Segunda Turma do STJ no AgRg no Ag 388772 / RJ ; Rel. Min. Franciuli Netto; Data do Julgamento: 10/09/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 07.04.2003 p. 261).  
Com essas considerações, não havendo contradições, nego provimento aos embargos declaratórios. Publique-se. Intime-se. Recife, 14 de agosto de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

EXPEDIENTE DESPA/2007.000010 - PLENO

EEX - 34/AL - 2003.05.00.002744-6

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros  
EMBD O : ROBERTO DONATO E ASSOCIADOS - CONSULTORIA E ADVOCACIA  
ADV/PROC : ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios, promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em razão da procedência dos embargos à execução por ele interpostos. Intimada a parte embargada ao cumprimento da decisão, esta oferecera em garantia da referida execução parte do Precatório nº 56.612, expedido nos autos da EXEC nº 80-AL (96.05.27311-0), o qual diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$19.563,73. Em seguida, a referida autarquia previdenciária foi instada a se pronunciar acerca do bem oferecido à penhora. Não oferecendo oposição, o INSS requereu a efetivação da penhora no rosto dos autos da EXEC nº 80-AL (96.05.27311-0), na qual o Precatório nº 56.612 será pago. A fls. 89, consta despacho da Presidência desta Corte, procedendo à penhora solicitada nos termos da Carta de Venia nº 2007.01-Pleno, a fls. 87. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que houve equívoco na expedição do Precatório nº 56.612, visto que o valor de R\$19.563,73 não corresponde ao montante dos honorários advocatícios sucumbenciais efetivamente devido a ROBERTO DONATO E ASSOCIADOS - CONSULTORIA E ADVOCACIA. Explico. Como bem destacou o INSS nas razões de seus embargos à execução, às fls. 07/08, assim como na sua manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Oficial, a fls. 67, ROBERTO DONATO E ASSOCIADOS - CONSULTORIA E ADVOCACIA representa apenas dois dos réus na AR nº 1148, quais sejam: C. L. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e TRANSPORTES META LTDA. Por esse motivo, ROBERTO DONATO E ASSOCIADOS - CONSULTORIA E ADVOCACIA faz jus somente a 50% do valor total da verba honorária sucumbencial inicialmente informada no Precatório nº 56.612. Convém salientar, inclusive, que os patronos da TRIKEM S/A (sucessora da SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A) e da C. Q. R. - CIA QUÍMICA DO RECÔNCAVO sequer deram início à fase executória da parcela dos honorários advocatícios sucumbenciais que lhe caberia, o que mais uma vez corrobora o erro apontado na elaboração do citado precatório, o qual não poderia conter parcela ainda não executada e em favor de exequente diverso. Com efeito, no julgamento dos embargos à execução, foi

indicado o total da verba honorária sucumbencial, nos termos dos cálculos da Seção de Contadoria a fls. 60, no entanto, como dito, tal montante engloba também os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da TRIKEM S/A (sucessora da SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A) e da C. Q. R. - CIA QUÍMICA DO RECÔNCAVO ainda não executados. Na verdade, ao serem julgados procedentes os embargos do devedor promovidos pelo INSS, foi reconhecido o excesso na execução perpetrada por ROBERTO DONATO E ASSOCIADOS - CONSULTORIA E ADVOCACIA, a qual tem direito a executar apenas 50% do valor indicado a fls. 60, com os acréscimos legais respectivos, a título de honorários advocatícios da sucumbência. Ante o exposto, de ofício, determino que se oficie, com URGÊNCIA, a Divisão de Precatórios, a fim de que a mesma promova a retificação do Precatório nº 56.612, de modo que o valor devido a ROBERTO DONATO E ASSOCIADOS - CONSULTORIA E ADVOCACIA corresponda a 50% do montante indicado a fls. 60, com os respectivos acréscimos legais, ressalvando-se que, quando da liberação do pagamento do precatório em questão, deverá permanecer bloqueada, em decorrência da penhora informada a fls. 89, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), para que seja garantida a EEX 34-AL. Junte-se cópia desta decisão aos autos da EXEC nº 80-AL (96.05.27311-0). Oficie-se também a Presidência desta Corte dos termos desta decisão. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Anotações e expedientes necessários. Recife, 1o de agosto de 2007. PAULO GADELHA Desembargador Federal Vice-Presidente

AR - 1209/PE - 97.05.00521-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ e outros  
RÉU : ADEMILIO RODRIGUES FALCAO  
ADV/PROC : ZENÓBIO MALAQUIAS DE SOUZA e outro

DESPACHO

Cumprida a obrigação da CEF, referente ao levantamento do valor depositado a título de multa e ao pagamento de honorários, como se observa às fls. 167 e 175, respectivamente, arquivem-se os autos. Anotações e expediente necessários. Recife, 04 de julho de 2007. Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente

AR - 5603/AL - 2007.05.00.015991-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : ARLENE CALHEIROS DE MELO FARIAS  
AUTOR : MARIA DE LOURDES SILVA  
AUTOR : UBIRATAN SILVEIRA JATOBA  
AUTOR : SEVERINA SOARES DA SILVA  
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros  
RÉU : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc. Não havendo necessidade de outras provas, dê-se vista, sucessivamente, por dez dias, aos autores e à ré, através de seus advogados e de seus procuradores, respectivamente, para apresentarem alegações finais. Em seguida, vista à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Recife, 22 de agosto de 2007. Des. Federal Ridalvo Costa Relator

AR - 5654/AL - 2007.05.00.032495-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : OSVALDO VILA NOVA  
AUTOR : IDAILZA DOS SANTOS BEIRAO  
AUTOR : ROSA AUGUSTA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELO  
AUTOR : MARIA SALETE ACIOLI CALDAS  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
RÉU : UNIÃO



DECISÃO

Vistos, etc.

Não havendo necessidade de outras provas, dê-se vista, sucessivamente, por dez dias, aos autores e à ré, por meio de seus advogados e de seus procuradores, respectivamente, para apresentarem alegações finais.

Em seguida, vista à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Recife,

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AR - 4894/AL - 2004.05.00.001775-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : ELONIA MARIA MAGALHAES MORAES

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão proferido, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 5700/RN - 2007.05.00.047122-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AUTOR : MANOEL DE OLIVEIRA SOBRIBHO

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Não havendo necessidade de outras provas, dê-se vista, sucessivamente, por dez dias, ao autor e ao réu, através de seus advogados e de seus procuradores, respectivamente, para apresentarem alegações finais.

Em seguida, vista à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Recife,

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AR - 2493/AL - 2000.05.00.005425-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros

RÉU : MARIA DE LOURDES FERNANDES ROCHA

ADV/PROC : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da decisão às fls. 44/45, nos autos do AG nº 616136-AL (2004/0094205-9, em apenso, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 28 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Des. Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 5578/AL - 2007.05.00.005371-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

RÉU : MARIA JOSÉ DA ROCHA

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Intime-se a ré, em caráter de urgência, para que tome conhecimento da Decisão de fls. 150/154, que denegou o pedido de antecipação de tutela, em cumprimento ao requerido pela douta Procuradoria Regional da República, na Promoção Nº 276/2007, à fl. 156.

Recife, 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AR - 5557/SE - 2007.05.00.004703-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : JOSEFA BATISTA DE SANTANA

ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO FONTES e outro

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Manifeste-se a autora, em 10 (dez dias), a respeito das preliminares suscitadas pelo réu na contestação de fls. 97/102.

Recife, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AR - 5409/PE - 2006.05.99.000724-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Olinda

AUTOR : GENESIO GONCALVES DA SILVA

ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA e outros

RÉU : IMOBILIARIA BELEM SALGADINHO LTDA

RÉU : UNIÃO

RH.

Às partes para alegações finais. Após, com ou sem razões finais, ao Ministério Público Federal.

Recife, 21.08.2007.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

AR - 2791/AL - 2001.05.00.001612-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EMANUEL PAULO DA SILVA e outros

RÉU : IVONILDE RAMOS DE AMORIM

ADV/PROC : MURILO GOMES DA SILVA RÊGO NETO

DECISÃO

Trata-se de petição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fls. 252, informando que necessita, para o início da respectiva execução, de elementos de cálculo que se encontram na Procuradoria Federal Especializada do INSS em Maceió/AL. Por tal motivo, a referida autarquia previdenciária requer que não seja arquivado o feito, até que sejam enviados os elementos de cálculo citados, necessários ao início da fase executiva.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do argumento esposado pela autarquia previdenciária, tenho por deferir o pedido de não arquivamento, ressaltando que, nos termos do disposto no § 5o, do art. 475-J, do CPC, caso não seja requerida a execução no prazo de seis meses, os autos deverão ser arquivados, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada, que poderá promover a respectiva execução assim que obtiver os elementos de cálculo necessários.

Intime-se o INSS do teor desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 23 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 5725/CE - 2007.05.00.061456-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : FRANCISCA DA SILVA GUIA

ADV/PROC : ANDRE LÚCIO STUDART GURGEL DE OLIVEIRA

RÉU : UNIÃO

RÉU : FRANCISCA LIMA DE SOUSA

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Reitere-se a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos Certidão de Trânsito em Julgado da sentença que pretende rescindir, com a devida identificação do feito a que se reporta, especificação da data em que ocorreu o trânsito em julgado, e, ainda, a identificação das partes.

Observou-se que foi acostada aos autos (às fls. 36/41) nova cópia da sentença, devidamente assinada e autenticada; entretanto, à fl. 42, encontra-se anexa uma "Certidão de Trânsito e Remessa" relativa à AC 396457 - CE.

Em consulta ao sistema Esparta, verificou-se que a autora desta rescisória figura como apelante na referida Apelação Cível e, ainda, que o mencionado recurso foi julgado nesta colenda Corte em 10/10/2006.

Recife, 27 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATOR

AR - 5725/CE - 2007.05.00.061456-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : FRANCISCA DA SILVA GUIA

ADV/PROC : ANDRE LÚCIO STUDART GURGEL DE OLIVEIRA

RÉU : UNIÃO

RÉU : FRANCISCA LIMA DE SOUSA

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão do trânsito em julgado da sentença que pretende rescindir e, na mesma oportunidade, acostar nova cópia da decisão rescindenda onde figurem a data e a assinatura do(a) magistrado(a) que a prolatou.

Recife, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AR - 5667/PE - 2007.05.00.035300-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AUTOR : ALEXANDRE MAGNO ALBUQUERQUE PESSOA LIMA

AUTOR : AUGUSTO ROBERTO ALBUQUERQUE PESSOA LIMA

ADV/PROC : FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e outro

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

LIT PASS : ANA PAULA MARQUES BATISTA

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

I . Intimem-se autores e réu, para apresentação das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

II . Após cumprido o item I, abra-se vista ao douto Ministério Público Federal.

Recife, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AR - 5650/PB - 2007.05.00.032512-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AUTOR : TEREZA TAVARES DA COSTA ARAUJO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

RÉU : UNIÃO

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

I . Intimem-se autora e ré, para apresentação das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

II . Após cumprido o item I, abra-se vista ao douto Ministério Público Federal.

Recife, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AR - 5646/RN - 2007.05.00.029365-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AUTOR : FERNANDA EUGENIA DE PAIVA CHINA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE





DESPACHO  
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):  
I . Intimem-se autora e réu, para apresentação das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.  
II . Após cumprido o item I, abra-se vista ao douto Mi-nistério Público Federal.  
Recife, 13 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal Lázaro Guimarães  
Relator

AR - 5634/CE - 2007.05.00.024935-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
AUTOR : NUTRINOR RESTAURANTES DE COLETI-VIDADE LTDA  
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCI-MENTO e outros  
RÉU : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO  
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):  
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, a respeito das pre-liminares suscitadas pela ré em sua contestação, às fls.329/346..  
Recife, 02 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal Lázaro Guimarães  
Relator

AR - 5629/PE - 2007.05.00.024337-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
AUTOR : COLÉGIO AMERICANO BATISTA  
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e ou-tros  
RÉU : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO  
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):  
I - Converta-se o julgamento do feito em diligência, para cumprimento do requerido pelo ilustre Procurador Regional da Re-pública, à fl. 184.  
II - Após cumprido o item I, conceda-se nova vista ao douto Ministério Público Federal.  
Recife, 27 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal Lázaro Guimarães  
Relator

AR - 5621/CE - 2007.05.99.000739-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre  
AUTOR : MARIA MOREIRA DE LIMA CARNEIRO  
ADV/PROC : JOACI ALVES DA COSTA e outro  
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Rh.  
As partes para alegações finais. Após, com ou sem razões finais, ao Ministério Público Federal.  
Recife, 13.08.07.  
Desembargador Federal Petrucio Ferreira  
Relator

EINFAR - 278/CE - 95.05.27782-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara de Fortaleza  
EMBT E : FINOBRASA - FIACAO NORDESTE DO BRASIL S/A e outro  
ADV/PROC : THAÍS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outros  
EMBD O : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO  
A presente execução funda-se em título executivo judicial, razão pela qual, em face da petição às fls. 480/491, determino a intimação da FINOBRASA - FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A e outro, para que estas promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do valor constante na memória de cálculos, às fls. 483/491, consoante o disposto no acórdão transitado em jul-gado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.  
Anotações e expedientes necessários.  
Recife, 28 de agosto de 2007.  
RIDALVO COSTA  
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

EINFAR - 368/CE - 95.05.28546-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza  
EMBT E : FAZENDA NACIONAL  
EMBD O : ABRAHÃO OTOCH E CIA/ LTDA  
ADV/PROC : LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS e outro

DESPACHO  
Trata-se de petição da FAZENDA NACIONAL, às fls. 375/377, requerendo a retificação do valor em execução, visto que não fora realizada a respectiva atualização da importância executada. Ao final, pugnou pela renovação da intimação da parte ré, para fins do disposto no art. 475-J, do CPC, desta vez se levando em conta o valor atualizado do débito.  
Diante do exposto pela FAZENDA NACIONAL, tenho por deferir o pleito aduzido, razão pela qual determino a renovação da intimação de ABRAHÃO OTOCH E CIA/ LTDA, para que esta promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do valor constante na memória de cálculos às fls. 378/379, relativo aos honorários advocatícios da sucumbência, consoante o disposto no acórdão transitado em julgado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Intimem-se.  
Anotações e expedientes necessários.  
Recife, 23 de agosto de 2007.  
RIDALVO COSTA  
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

IVCPL - 3792/PB - 2007.05.00.020519-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa  
IMPGT E : UNIÃO  
IMPGD O : JOACIL DE BRITO PEREIRA  
ADV/PROC : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA e outros

ADV/PROC : NORMA LEITE SOARES  
IVCPL 3792 - PB  
R.h.  
Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 10, inti-mando-se o autor da Ação Rescisória nº 5591 - PB para se manifestar sobre a presente impugnação no prazo legal (art. 261, CPC).  
Recife, 30.07.2007.  
Desembargador Federal Petrucio Ferreira  
Relator

MCPL - 1157/PB - 2000.05.00.028405-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
REQTE : UNIÃO  
REQDO : DILETE NOBREGA DE MEDEIROS e ou-tros  
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros

RH.  
Observo que às fls. 58 a UNIÃO pugnou pela desistência do feito apenas em relação ao "objeto do pedido que trata da cobrança de Contribuição para a Previdência Social instituída pela MP nº 560/94, exclusivamente no que concerne aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994". Devidamente contestada a presente Medida Cau-telar, determinei a intimação dos mesmos para se manifestarem quan-to ao pedido de desistência. Ocorre que estes quedaram silentes, o que impede a extinção do feito sem resolução de mérito por de-sistência em relação ao pedido específico apontado pela União. Ade-mais, registro, por fim, que, em se tratando de medida cautelar, não cuida o pedido que se pretende a desistência de pedido deduzido nesta medida de cautela, mas de causa de pedir da mesma, posto que a presente demanda objetivou, em verdade, a suspensão da execução de decisão rescindenda, o que, por si só, já tornaria inócua a aludida desistência. Com tais considerações, indefiro o pedido de desistên-cia.

As partes, para alegações finais. Após, com ou sem razões finais, ao Ministério Público Federal.  
Recife, 24.07.2007.  
Des. Federal Petrucio Ferreira  
Relator

AR - 2501/PE - 2000.05.00.007070-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
AUTOR : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVA-LHO e outros  
RÉU : ALINE DO VALE BARRETO e outros  
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e ou-tro

DESPACHO  
O acórdão do STJ, que não conheceu o recurso especial interposto, transitou em julgado, conforme certidão a fls. 148. En-tretanto, consta a fls. 96 condenação em verba honorária.  
Assim, aguarde-se a iniciativa da parte interessada.  
Intimem-se.  
Recife, 23 de agosto de 2007.  
RIDALVO COSTA  
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 5686/RN - 2007.05.00.046854-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RÉU : JESUINA DE OLIVEIRA COUTINHO

DECISÃO  
Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com vistas a desconstituir decisão da e. Quarta Turma, relatada pelo Desembargador Federal Lázaro Gui-marães.

O acórdão rescindendo condenou o INSS a revisar o be-nefício previdenciário de pensão por morte da ré, para que cor-respondesse a 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95, que entendeu-se aplicar imediatamente aos benefícios em manutenção, em respeito ao princípio da isonomia.

A autarquia previdenciária afirma, nessa linha, que cabível a ação rescisória, porquanto a decisão combatida teria incorrido em violação de literal dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, XXX-VI), ao aplicar retroativamente o comando alterado pela Lei nº 9.032/95, ferindo o ato jurídico perfeito.

Requer a antecipação da tutela a fim de suspender o pa-gamento do benefício, bem assim a execução da decisão rescindenda, ao que se noticia, em fase final na primeira instância, pois que possível a ocorrência de dano de difícil reparação, haja vista a di-ficuldade de repetição dos valores eventualmente pagos.

DECIDO.  
De acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão da pensão por morte do réu, tal benefício deveria ser composto de uma cota familiar, correspondente a 80% do valor da aposentadoria, mais tantas cotas de 10% por cada dependente, até o limite de duas, perfazendo um total máximo de 100% do quantum da aposentadoria percebida pelo instituidor da pensão.

Com a nova redação do art. 75 da Lei nº 8213/91, de-terminada pela Lei nº 9032/95, a cota familiar da pensão por morte passou a ser estabelecida, de forma genérica, em 100% do salário-de-benefício, independentemente do número de dependentes. Eis como passou a ser redigido o dispositivo em comento:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ob-servado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Assim, o entendimento corrente, tanto na esfera deste e. Tribunal quanto no STJ, era no sentido de fazer a adequação das novas disposições do Plano de Benefícios da Previdência Social às realidades pré-existentes, a fim de evitar situações desiguais entre segurados com as mesmas condições.

O colendo STF, entretanto, ao enfrentar a questão, por oca-sião do julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 416827 e 415454, entendeu ser inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a al-teração da Lei nº 9.032/95, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir da vigência dos preceptivos em comentários.

Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda deu à nova redação do art. 75, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei 9.032/95, interpretação em descompasso com a Constituição da República, se-gundo assentou o próprio Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados

Nesse passo, não há como deixar de reconhecer, no comando judicial que determina a aplicação imediata da redação do art. 75, com a alteração introduzida pela Lei 9.032/95, ofensa ao comando constitucional (art. 5º, XXXVI) que veda a retroatividade das normas quando ela violar ato jurídico perfeito.

Por outro lado, verifico que a execução, em vias de se ul-timar, conduz a uma situação de difícil ou incerta reparação.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela para fazer sobrestar o cumprimento do comando judicial pro-ferido no processo nº 2005.84.00.001301-8.

Cite-se a ré no endereço indicado da inicial para, querendo, responder à presente ação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.  
Recife, 21 de agosto de 2007.  
CESAR CARVALHO,  
Relator (Convocado).

AR - 5722/RN - 2007.05.00.061489-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 1ª Vara de Natal  
AUTOR : UNIÃO  
RÉU : ELIETE BASILIO DOS SANTOS

## DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória proposta pela UNIÃO com vistas a desconstituir decisão, fls. 178/183, da e. Quarta Turma, relatada pelo Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho.

O acórdão rescindendo negou provimento ao recurso apelatório, mantendo em sua integralidade o comando sentencial da lavra do então Juiz Federal Substituto Almiro José da Rocha Lemos, fls. 174/177.

A tutela jurisdicional foi deferida no sentido de a União implantar 7/30 do reajuste de 16,19% nos vencimentos de ELIETE BASILIO DOS SANTOS nos meses de abril e maio de 1988, de forma não acumulada, com efeitos sobre os ganhos futuros, ressaltada a possibilidade de compensações

A União alega violação à literal disposição de lei, a saber, o art. 8.º do Decreto-lei 2.335/87 e o art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.425/98.

Requer a antecipação da tutela a fim de obstar a execução da decisão rescindenda.

DECIDO.

Num exame prefacial, julgo que a decisão transita em julgado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Sodalício, inclusive em sede de ação rescisória, como se demonstra a seguir:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. ÍNDICE DE 16,19% (URP DE ABRIL/MAIO DE 1988). DIREITO APENAS A 7/30. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO.

1. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula nº 343, do Preτόrio Excelso, por ser a decisão rescindenda - na qual se discute a ocorrência ou não de direito adquirido a reajuste vencimental - de índole constitucional da matéria, consoante já decidido pelas Cortes Superiores.

2. O col. STF decidiu, no julgamento do RE nº 146.749-DF, que os

servidores públicos fazem jus, apenas, a 7/30 (sete trinta avos) do

índice de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio/88, não cumulativamente, corrigidos até o efetivo pagamento.

3. Procedência, em parte, da rescisória, para reconhecer, como devido aos ora Réus, apenas, o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%. Verba honorária de sucumbência nos termos do voto.

(TRF da 5.ª Região, Ação Rescisória n.º 6923-CE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Pleno, unânime, julgado em 07.06.2006, DJ de 06.07.2006)

Ausente a verossimilhança das alegações, tenho por prejudicada a análise do perigo da demora.

Posto isso, denego o pedido antecipatório de mérito.

Cite-se o réu no endereço indicado da inicial para, querendo, responder à presente ação em 15 dias.

Cumpra-se.

Recife, 21 de agosto de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AR - 3890/CE - 2001.05.00.044685-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros  
RÉU : RAIMUNDO MUNDOLA DO NASCIMENTO e outros

## DECISÃO

Em face da inércia do réu RAIMUNDO MUNDO DO NASCIMENTO, não regularizando a representação processual de seu causídico, desentranhe-se a defesa apresentada às fls. 200/201.

Tendo em vista a configuração da revelia, nomeio como seu defensor dativo DERLI DALLEGRAVE para apresentar a sua contestação à ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação ao réu ABIGAIL DA SILVA SANTOS, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se pronunciar quanto ao Ofício, fl. 260, do Corregedor Regional Eleitoral, o ilustre Desembargador Rômulo Moreira de Deus, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 20 de agosto de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AR - 3897/PE - 2001.05.00.045027-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros  
RÉU : ANTONIO CARLOS MELO BITENCOURT e outros  
ADV/PROC : NILTON MAIA DE FARIAS e outro

## DECISÃO

Trata-se de execução referente aos honorários advocatícios da sucumbência, promovida por NÍLTON MAIA DE FARIAS e RODRIGO MAIA DE FARIAS, advogados da parte ré.

Intimada a realizar o pagamento voluntário, a fls. 651, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), atravessou petição, a fls. 652/653, na qual informa o cumprimento da decisão judicial, acostando a respectiva guia de depósito.

Em seguida, foi proferido o despacho a fls. 655, intimando os advogados exequêntes a indicar o percentual da verba honorária sucumbencial devido a cada um deles, a fim de possibilitar a expedição dos respectivos alvarás.

Em cumprimento ao despacho anteriormente mencionado, NÍLTON MAIA DE FARIAS e RODRIGO MAIA DE FARIAS, por meio da petição a fls. 656, informaram que os honorários advocatícios sucumbenciais, objeto do depósito voluntário pela CEF, devem ser divididos igualmente entre os advogados requerentes.

É o breve relatório.

Decido.

Ora, como se pode depreender da guia de depósito a fls. 653, a CEF efetuou, no prazo previsto no art. 475-J, do CPC, o pagamento integral da quantia executada pelos advogados da parte ré, a título de honorários advocatícios da sucumbência.

Desse modo, tenho por extinguir a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, uma vez que a obrigação foi devidamente satisfeita pela devedora.

Por sua vez, em face do exposto a fls. 656, determino a expedição dos respectivos alvarás, observando os percentuais indicados pelos patronos da parte ré, quais sejam: 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em favor de NÍLTON MAIA DE FARIAS, OAB/PE nº 3.209, CPF nº 002.730.234-20; e 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em favor de RODRIGO MAIA DE FARIAS, OAB/PE nº 19.098, CPF nº 002.303.024-08; a fim de que os mesmos possam levantar os referidos montantes.

Decorrido o prazo legal, não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 1o de agosto de 2007.

PAULO GADELHA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 2567/CE - 2000.05.00.025765-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
AUTOR : DIOGO SOARES ARAUJO e outros  
ADV/PROC : ANTONIO COUTINHO DE CARVALHO e outro  
RÉU : FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à 5a Vara Federal do Ceará, uma vez que a execução, em sede de ação rescisória, deve ser requerida neste Regional, por envolver julgado de sua competência originária, nos termos do art. 108, I, b, da CF/88, c/c os arts. 17, § 2o, e 320, do Regimento Interno desta Corte.

Por outro lado, defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, visto que figura como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme se depreende da petição às fls. 88/90.

Intime-se o requerente dos termos desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 28 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Desembargador Federal no exercício

da Vice-Presidência

MCPL - 1173/PE - 2000.05.00.036296-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
REQTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros  
REQDO : ANTONIO CARLOS MELO BITENCOURT e outros  
ADV/PROC : NILTON MAIA DE FARIAS e outro

## DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do valor constante na petição às fls. 533/534, consoante o disposto na decisão às fls. 434/442, em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, a fls. 528, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 23 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Desembargador Federal no exercício

da Vice-Presidência

ACPIA - 87/PB - 2002.82.01.001743-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Campina Grande  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU : GILVANDO CARNEIRO LEAL  
ADV/PROC : GIUSONE FERREIRA RODRIGUES

## DECISÃO

Trata-se de petição da UNIÃO, a fls. 236/238, requerendo, em razão do não pagamento voluntário da quantia constante da memória de cálculos, às fls. 207/208, por parte do ora executado, a aplicação do art. 475-J, do CPC, bem como do art. 655-A, do CPC, c/c o art. 1o, da Resolução CJF nº 524/2006, o qual dispõe a respeito do bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias por meio do Sistema Bacen-Jud 2.0.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos da UNIÃO, filio-me a corrente de que o instituto da "Penhora On Line" não deve ser utilizado como a primeira medida para a satisfação do crédito exequendo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da menos onerosidade da execução, este último previsto no art. 620, do CPC. Desse modo, diante do não pagamento voluntário do valor ora executado e da petição da UNIÃO às fls. 236/238, determino a expedição do mandado de penhora e avaliação em desfavor da parte executada, GILVANDO CARNEIRO LEAL, devendo o montante respectivo, informado na memória de cálculos às fls. 207/208, ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), tudo nos termos do art. 475-J, do CPC.

Intime-se a UNIÃO dos termos desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 28 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Desembargador Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 5609/CE - 2007.05.00.019968-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RÉU : ROSA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos, etc.

A questão é unicamente de direito, pelo que desnecessária a produção de provas.

Vistas a parte Autora e à Ré, sucessivamente, para as razões finais.

Empós, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Recife(PE), 9 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AR - 5715/PE - 2007.05.00.053081-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
AUTOR : ERNANI JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
RÉU : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

A questão é unicamente de direito, pelo que desnecessária a produção de provas.

Vistas a parte Autora e à Ré, sucessivamente, para as razões finais.

Empós, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Recife(PE), 7 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AR - 4964/PE - 2004.05.99.000882-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
EMBTBTE : JOSE GOMES DA SILVA e cônjuge  
ADV/PROC : JOÃO BENTO DE GOUVEIA e outros  
EMBDO : GILDO LEONEL DA SILVA e outro  
EMBDO : FAZENDA NACIONAL  
PARTE R : CARUARU MOTOR S/A  
ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros  
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Tendo em vista se pretender emprestar efeito modificativo à decisão de fls. 469, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem, contraminuta. Expedientes necessários.

Recife(PE), 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)



AR - 4032/PE - 2001.05.00.047766-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros  
RÉU : TEREZA CRISTINA LEITE GALINDO  
ADV/PROC : RÔMULO PEDROSA SARAIVA

DECISÃO

Como se observa nos autos, o pedido constante na petição de fls. 222 foi indeferido, conforme despacho de fls. 223.

O pedido constante na petição de fls. 225, referente aos honorários advocatícios, foi cumprido pela CEF, como se vê na guia de fls. 229 e no alvará de fls. 232.

Nada mais requerido, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Anotações e expedientes de praxe.

Recife, 23 de julho de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5642/PB - 2007.05.00.028903-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RÉU : NATALICE MONTEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão indeferitória de medida que antecipasse os efeitos da tutela judicial.

2. As preliminares suscitadas pela ré não merecem acolhimento, senão vejamos: o pedido de rescisão encontra-se devidamente fundamentado, restando evidenciada a alegação de que o acórdão rescindendo violou regras legais e constitucionais; o recolhimento do depósito prévio é desnecessário (Súmula nº 175 do STJ); a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda encontra-se acostada à fl. 54 dos autos.

3. Partes legítimas e bem representadas.

4. Intimem-se o autor e a ré para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentar razões finais.

5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem as razões finais, dê-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

EXEC - 285/PE - 97.05.33987-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
AUTOR : MINERADORA PAVISAN LTDA  
ADV/PROC : ANA LUIZA PORTELA SOBRAL e outros  
RÉU : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Citada para opor embargos à execução, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) atravessou petição a fls. 191, informando que não se opõe à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora executados, no valor de R\$142,40 (cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Desse modo, determino a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) em favor da parte exequente, no importe de R\$142,40 (cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), constante da petição a fls. 186.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

IVCPL - 3810/PB - 2007.05.00.035555-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa  
IMPGTE : NATALICE MONTEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
IMPGDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

NATALICE MONTEIRO DOS SANTOS manejou a presente Impugnação ao Valor da Causa, objetivando elevar o valor dado à Ação Rescisória nº 5652/PB, pelo seu autor, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Segundo a parte Impugnante, como o autor da rescisória pretende desconstituir acórdão em que fora condenado a revisar o valor do seu benefício previdenciário, pagando os respectivos atrasados, o valor da causa deveria corresponder ao quantum efetivamente devido a este título, que, segundo apurado na ação de execução, corresponderia a R\$ 51.213,33 (cinquenta e um mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos).

Instado a se manifestar sobre a Impugnação ao Valor da Causa, o INSS manteve-se silente (fl. 15).

Passo a decidir.

Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "em princípio o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao atribuído à ação originária, cuja sentença se pretende rescindir, devidamente corrigido." (STJ, Segunda Seção, AgRg na PET 2499/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. em 13/09/2004, publ. DJU de 27/09/2004, pág. 199).

No caso, o autor deu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sem embargo, já há decisão definitiva do Juízo da Execução sobre a questão, tendo sido expedido precatório requisitório, no valor indicado pela parte ora Impugnante, de acordo com o que consta nos autos, sendo tal valor considerado a medida da vantagem econômica obtida no feito originário.

Nesse sentido, o Egrégio Pleno deste Tribunal já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA.

- É assente nos tribunais pátrios que o valor da causa, na rescisória, de forma geral, deve corresponder ao mesmo valor dado à ação, cujo julgamento pretende-se rescindir, sendo, todavia, necessária a sua atualização monetária.

Inexistindo prova de que a condenação imposta a ora impugnada, na ação principal, já teve o seu montante devidamente apurado, o qual poderia servir de base para a fixação do valor da rescisória, é de ser a esta atribuído o valor daquela.

- Agravo regimental improvido." (TRF 5ª Região, IVC-PL3504/01/PE, Pleno, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, julg. em 20/04/2005, publ. DJU de 06/05/2005).

Diante do exposto, julgo procedente o presente incidente de Impugnação ao Valor da Causa.

Intime-se o INSS para emendar a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 51.213,33 (cinquenta e um mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Recife, 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AR - 5596/SE - 2007.05.00.015317-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
AUTOR : UNIÃO  
RÉU : ZOROASTRO DE SOUSA GAMA  
ADV/PROC : HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO

DESPACHO

Ao receber os autos conclusos para julgamento, constato a possibilidade de litispendência entre esta ação rescisória e a AR nº 5577/SE, com aparente identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Nos dois processos, a União pleiteia a rescisão do acórdão firmado pela Primeira Turma na Apelação Cível nº 204037/SE. Ocorre que o réu Zoroastro de Sousa Gama menciona uma divisão do pedido em partes correspondentes às duas ações, sendo uma a de incorporação do reajuste de 47,94% e outra relativa à execução dos valores atrasados (fl. 86/87). Tal fato, contudo, não está suficientemente esclarecido na petição inicial, além de ferir a técnica processual adequada ao caso.

Com efeito, confira-se o relatório por mim apresentado na AR nº 5577/SE, atualmente no Gabinete do Desembargador Federal Revisor Francisco Cavalcanti:

Trata-se de ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, proferido na Apelação Cível nº 204037/SE.

O provimento que se pretende rescindir deferiu ao réu Zoroastro de Sousa Gama, servidor público federal, o reajuste salarial no percentual de 47,94%, decorrente da Lei nº 8.676/93. Acolheu-se no julgamento a tese de direito adquirido ao referido reajuste, muito embora os efeitos da Lei nº 8.676/93 tenham sido suspensos pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, sucessivamente reeditada. Transcrevo a ementa do acórdão, da lavra do Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE

DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM MARÇO DE 1994 (47,94%) ESTABELECIDO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94.

1. Do ponto de vista fático, o reajuste relativamente a março/94 corresponderia à reposição de perdas passadas, relativas ao bimestre anterior (janeiro/fevereiro/1994), porquanto não estaria a Administração concedendo tal reajuste a título de antecipação.

2. Do ponto de vista jurídico, a Medida Provisória de nº 434, de 27.02/94, não convertida em lei no prazo de trinta dias, não revogou os artigos 1º e 2º da Lei 8.676/93, mas apenas suspendeu a sua eficácia, não podendo, portanto, obstaculizar a concessão do referido reajuste, já ingressado de modo definitivo ao patrimônio do servidor, posto que, somente a medida provisória que for convertida em lei é que tem o condão de revogar o diploma legislativo anterior conflitante.

3. Precedente deste Tribunal: AC nº 109.950/PB, Rel. Juiz

Geraldo Apoliano, DJU 15.08.97, p. 63.926.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. ( fl. 28)

Na ação rescisória, a União alega que tal decisão afronta o art. 28 da Lei nº 8.880/94, advinda da MP nº 434/94, que alterou a política salarial do funcionalismo público regulada no passado pela Lei nº 8.676/93. Defende ainda que a impropriedade do reajuste de 47,94% é reconhecida pacificamente no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, face à inocorrência de direito adquirido.

Em sua contestação (fls. 41/48), o réu pugna pela improcedência do pedido rescisório, defendendo a tese do direito adquirido ao reajuste.

Réplica da União às fls. 282/287, reiterando os termos da inicial.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 291/295, opina pela procedência da rescisória, para que se julgue indevido o pagamento do reajuste de 47,94%.

É o relatório. Ao Desembargador Federal Revisor.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem e determino a intimação da União para, em 05 (cinco) dias, esclarecer a aparente litispendência entre as ações (AR nº 5577/SE e AR nº 5596/SE), sob pena de extinção deste processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AR - 5751/PB - 2007.05.00.061852-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS  
ADV/PROC : DANIEL GUEDES DE ARAUJO  
RÉU : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de São José dos Ramos/PB com o objetivo de desconstituir acórdão da Primeira Turma que, ao julgar a AC nº 404206/PB, rejeitou seu pedido de revisão do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) para a percepção de verbas do FUNDEF.

O autor alega, em síntese, a violação ao art. 60 do ADCT e ao art. 6º da Lei nº 9.424/96, além de erro na apreciação das provas constantes dos autos. Além do pedido principal, requer a concessão de liminar apenas quanto à suspensão da execução de honorários advocatícios.

Como visto, o Município de São José dos Ramos/PB não pede em liminar qualquer medida substitutiva ao acórdão que negou seu pleito revisional, mas apenas que não se executem os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Muito embora seja impossível atestar a verossimilhança de suas alegações de direito, observo que a menção detalhada a diversos detalhes na apreciação de pareceres técnicos pode levar à alteração do julgamento.

Além desse traço de fumaça do bom direito, é evidente o perigo da demora. Caso a instrução processual seja demorada e a execução do acórdão rescindendo prossiga sem interrupção, o autor será forçado a pagar quantia elevada à União, ao mesmo tempo em que apresenta fundamentos muito convincentes para seu pleito. Por outro lado, não há prejuízo para a parte ré em deixar de receber agora os honorários, que não são indispensáveis para a execução de suas atividades, o que não pode ser dito quanto ao município do interior paraibano.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para a suspensão da execução dos honorários advocatícios no processo nº 2005.82.01.006180-7 até o julgamento desta ação rescisória pelo Pleno.

Publique-se. Intimem-se.

Cite-se a União para oferecer resposta, nos termos legais.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

EEX - 12/PB - 2002.05.00.018935-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa  
EMBTE : UNIÃO  
EMBDO : VANIA VILAR SAMPAIO e outros  
ADV/PROC : MANUEL BATISTA DE MEDEIROS e outro

DESPACHO

Trata-se de petição da UNIÃO, as fls. 216/218, requerendo a compensação entre o valor a ela devido, a título de honorários advocatícios (R\$57.332,28), e o valor, de mesma natureza, devido a parte embargada, na quantia de R\$934,99.

A fls. 219, foi proferido despacho, determinando a intimação dos embargados, a fim de que pudessem manifestar-se acerca da peça suso mencionada. No entanto, conforme certidão a fls. 219v., os embargados permaneceram silentes.

Por sua vez, como os valores envolvidos dizem respeito à verba honorária advocatícia, determino a intimação do patrono da parte embargada, a fim de que este, caso queira, se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição às fls. 216/218.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

EEX - 169/AL - 2005.05.00.034822-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBD0 : DIENE MARIA HOLANDA TENORIO

EMBD0 : DINALVA BEZERRA DA ROCHA LIMA

EMBD0 : DOUGLAS APRATTO TENORIO

EMBD0 : ELIZABETE MARIA DE SOUZA

EMBD0 : FRANCISCA VALVERDE GAROTI

EMBD0 : GENTILEZA SANTOS MARTINS NEIVA

EMBD0 : HUMBERTO CORREIA LIMA

EMBD0 : IRACILDA SOUZA FRANCA

EMBD0 : IZABEL MEDEIROS ARCANJO SILVA

ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no valor a ser executado, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria desta Corte, a fim de que esta se pronuncie acerca das planilhas apresentadas pelas partes, observando, por sua vez, os termos do julgamento do STF nos embargos de declaração no RMS 22.307-DF, no que diz respeito às eventuais compensações devidas no reajuste salarial de 28,86%, objeto da execução que ora se embarga.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Anotações e expedientes necessários.  
Recife, 30 de julho de 2007.  
PAULO GADELHA  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

EEX - 213/CE - 2007.05.00.062037-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 2ª Vara de Fortaleza

EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBD0 : TEREZINHA FERREIRA DA SILVA LIMA

EMBD0 : RITA ALVES DA SILVA

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, na forma prevista no art. 739-A, do CPC.

Intimem-se as embargadas para, conforme dispõe o art. 740, do CPC, se manifestarem sobre os embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.

Recife, 23 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Des. Federal no exercício da Vice-Presidência

EEX - 212/AL - 2007.05.00.035688-5

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : TRF

EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBD0 : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, na forma prevista no art. 739-A, do CPC.

Intime-se o embargado para, conforme dispõe o art. 740, do CPC, se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.

Recife, 23 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Des. Federal no exercício da Vice-Presidência

EEX - 191/CE - 2006.05.00.004093-2

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

EMBTRE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBD0 : JOSÉ TARCÍSIO ALEXANDRE GOMES

ADV/PROC : ANTONIO RUBENS CORDEIRO e outros

ADV/PROC : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA e outros

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho a fls. 95, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC) apresentou, às fls. 103/109, as fichas financeiras do exequente/embargado JOSÉ TARCÍSIO ALEXANDRE GOMES.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria, a fim de que esta se manifeste acerca da integralização do índice de 28,86%, em benefício do exequente/embargado JOSÉ TARCÍSIO ALEXANDRE GOMES, observando-se a compensação determinada no acórdão a fls. 219, consoante o julgamento do STF nos embargos de declaração no RMS nº 22.307 - DF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

EEX - 204/CE - 2006.05.00.032788-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara de Fortaleza

EMBTRE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBD0 : APRIGIO FRANCISCO DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão a fls. 24, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

EEX - 176/AL - 2005.05.00.034869-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBD0 : MARINALVA ACIOLI LIMA

ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros

DECISÃO

Trata-se de petição de MARINALVA ACIOLI LIMA, a fls. 216/217, requerendo a concessão do rito de prioridade na tramitação do presente feito. A seu turno, constam, às fls. 218/221, esclarecimentos da Seção de Contadoria, informando a falta das fichas financeiras vinculadas a JOSÉ COSTA LIMA, SIAPE nº 1119485, instituidor da pensão da requerente acima referida, fichas estas necessárias à apuração dos valores eventualmente devidos à embargada.

É o breve relatório.

Decido.

Em razão da petição às fls. 216/217, tenho por deferir o pleito de prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, visto que figura como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Por outro lado, diante dos esclarecimentos realizados pela Seção de Contadoria, às fls. 218/221, determino a intimação pessoal do representante legal da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL), para que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as fichas financeiras vinculadas a JOSÉ COSTA LIMA, SIAPE nº 1119485, do período de janeiro/1995 a abril/1995, para que seja possível a apuração de diferenças eventualmente devidas, bem como a conferência dos valores apresentados na execução.

Intime-se a requerente dos termos desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

EXEC - 103/CE - 98.05.21025-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 5ª Vara de Fortaleza

AUTOR : SINDICATO DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARA

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO e outros

RÉU : UNIÃO

EXQTE : SINDICATO DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARA

EXQTE : SINDICATO DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARA

DESPACHO

Intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições da UNIÃO, às fls. 799/800, 802/504 e 805/806, de modo a requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 23 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

EXEC - 290/CE - 2004.05.00.024682-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : MARCOS ANTONIO MATOS DA COSTA e outros

ADV/PROC : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI e outro

EXQTE : MARCOS ANTONIO MATOS DA COSTA

DESPACHO

Citado para opor embargos à execução, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão a fls. 177.

Desse modo, determino a expedição do requisitório de pequeno valor (RPV) em favor do exequente, AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI, OAB-CE nº 2.062, CPF nº 001.219.833-15, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos da memória de cálculo a fls. 175.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

EXEC - 163/CE - 96.05.09566-1/01

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 3ª Vara de Fortaleza

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : ANFROLANDA S/A

ADV/PROC : JOSÉ EDSON NOGUEIRA COSTA

EXQTE : FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de petição da FAZENDA NACIONAL, a fls. 321, requerendo a intimação da executada, ANFROLANDA S/A, a fim de que esta promova o pagamento do saldo remanescente do valor executado, de forma a adimplir o débito, conforme o valor apurado pela Contadoria a fls. 287.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, analisando o DARF, a fls. 312, verifico que o valor depositado pela ANFROLANDA S/A foi menor do que o requerido pela FAZENDA NACIONAL, a FLS. 289.

A seu turno, convém destacar que a parte executada não se insurgiu oportunamente a respeito da quantia requerida pela FAZENDA NACIONAL.

Com efeito, em que pesem as atuais modificações promovidas no Código de Processo Civil, no que diz respeito à execução, ressalto que, a fls. 290, a parte executada foi citada nos termos do art. 652, do CPC, pois, à época, ainda figurava o processo de execução autônomo para os títulos executivos judiciais.

Assim, diante da petição da FAZENDA NACIONAL, a fls. 321, determino a intimação da ANFROLANDA S/A, para que esta promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário da diferença entre a quantia executada, informada nos cálculos da contadoria a fls. 287, e o valor efetivamente depositado pela ora devedora, conforme cópia de DARF a fls. 312, de maneira a adimplir integralmente o débito junto à exequente.

Decorrido o prazo sem que a ANFROLANDA S/A efetue o pagamento do saldo em aberto, determino que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito remanescente, acima indicado, aplicando-se para tal as determinações legais para a espécie, vigentes na ocasião do despacho citatório a fls. 290.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL dos termos desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 28 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

EXEC - 293/PB - 99.05.62333-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : IVANOR MEIRA LIMA



ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros  
EXQTE : IBER CAMARA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : IBER CAMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução de verba honorária sucumbencial, formulado por IBER CÂMARA DE OLIVEIRA, no valor de R\$422,25 (quatrocentos e vinte dois reais e vinte e cinco centavos).

Citado para fins do art. 730, do CPC, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS) atravessou petição às fls. 185/186, na qual informa que não oferecera, oportunamente, embargos à execução em virtude do disciplinado no art. 1o, da Lei nº 9.469/97, o que tornaria equivocada a abertura de vista a fls. 184v. Ao final, requereu o chamamento do feito à ordem, para que seja realizada a intimação a quem de direito ou mesmo adotada a providência interna cabível.

De fato, assiste razão ao DNOCS. Explico. Citado para opor embargos à execução, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo legal. Ademais, às fls. 185/186, este informou que o não oferecimento dos referidos embargos foi embasado no art. 1o, da Lei nº 9.469/97. Tal situação, portanto, tornaria dispensável nova abertura de vista à mencionada autarquia federal, uma vez que restaria apenas a necessidade de determinação para que fosse expedida a requisição de pequeno valor (RPV) respectiva.

No entanto, verifico que, nos autos, atuou mais de um advogado, em nome da parte ré, na ação rescisória que deu origem à presente execução. Desse modo, como na petição às fls. 167/168 só consta a assinatura do causídico IBER CÂMARA DE OLIVEIRA, OAB/PB nº 8.954, determino a intimação do mesmo para que informe o percentual dos honorários advocatícios cabível a cada um dos advogados indicados no instrumento de procuração a fls. 56, ou, se for o caso, demonstre a renúncia de qualquer deles à citada verba, com a aposição das respectivas assinaturas.

Prestada a informação acima, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.  
Anotações e expedientes necessários.  
Recife, 23 de agosto de 2007.  
Ridalvo Costa  
Desembargador Federal no exercício da  
Vice-Presidência

AR - 2815/CE - 2001.05.00.003547-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : JORGEMISA JORGE AUAD e outros  
RÉU : ROZIL JOVINO LEITE

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho a fls. 179, determinando a intimação de ROZIL JOVINO LEITE, para que este promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário da quantia constante na petição a fls. 177, consoante o disposto no acórdão transitado em julgado (fls. 163 e 169/170), sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Anotações e expedientes necessários.  
Recife, 23 de agosto de 2007.  
Ridalvo Costa  
Desembargador Federal no exercício da  
Vice-Presidência

AR - 5756/PB - 2007.05.00.057545-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
AUTOR : TEMÍSTOCLES SOBREIRA DE MELO  
ADV/PROC : MARIA JOSÉ RODRIGUES FILHA  
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.  
TEMÍSTOCLES SOBREIRA DE MELO ajuizou ação rescisória, objetivando a desconstituição de decisão exarada pela MM. Juíza Federal da 4a Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que entendeu inexistir obrigação de fazer a ser cumprida, face à insubsistência do título exequendo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.  
Cite-se a parte ré a responder os termos desta ação, no prazo de lei.

P.I.  
Recife, 16 de agosto de 2007.

AR - 5752/RN - 2007.05.00.061851-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AUTOR : UNIÃO  
RÉU : JANIELE DA SILVA DE MELO incapaz  
REPTE : FRANCISCO LIBERATO DE MELO

Vistos etc.  
Sendo autora a União, está isenta da efetivação do depósito prévio exigido pelo inciso II, do art. 488, do CPC.

A União ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, contra JANIELE DA SILVA DE MELO, insurgindo-se contra julgado, nos termos do qual foi reputado procedente o pedido de percepção de pensão por morte de avô ex-combatente, ocorrido o óbito em 10.01.96. Entendeu violadas as regras insertas no art. 53, do ADCT, e nos arts. 5o, III, e 14, II, da Lei nº 8.059/90.

É de se notar que o ente público não nega a condição de ex-combatente do avô da menor. Apenas entende que a ora ré não preencheria os requisitos constitucionais e legais ao deferimento da pensão por morte de ex-combatente. Isso é o que se extrai de toda a fundamentação disposta na petição inicial. Entretanto, o pedido final restou lançado nos seguintes termos: "procedência da ação, a fim de que seja rescindido o r. Acórdão em discussão, com novo julgamento de mérito, para que seja negado à Ré o direito de ser reconhecido como ex-combatente" (fl. 18).

Diz a doutrina que, "além de certo e determinado, o pedido deve ser concludente, isto é, deve estar de acordo com o fato e o direito exposto pelo autor, que são a causa de pedir" (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. 1, p. 360).

In casu, o pedido não foi formulado corretamente, na medida em que não se harmoniza com as razões de fato e de direito invocadas pela parte autora.

Destarte, indefiro a petição inicial, nos termos da autorização inserta no art. 295, I, do CPC.

P.I.  
Recife, 16 de agosto de 2007.

AR - 5744/AL - 2007.05.00.062074-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : MARIA DE FATIMA DE MENEZES CINTRA  
AUTOR : MARIA ALEXANDRINA BARBOSA DIAS  
AUTOR : EUNICE LIRA SARMENTO  
AUTOR : VALDEMIR DA SILVA LISBOA  
AUTOR : TEREZINHA MARIA DE VASCONCELOS SANTOS  
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro  
RÉU : UNIÃO

Compulsando os autos, verifico a inexistência de procurações outorgando poderes ao subscritor da inicial para ajuizar a presente rescisória, sendo certo que os documentos de fls. 18/22 não se prestam a tal finalidade.

Assim sendo, intime-se o Dr. Marcelo de Santana Daneu para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos os instrumentos de mandato referidos, a fim de sanar o vício apontado, sob pena de adoção das providências cabíveis.

P. I.  
Recife, 03 de agosto de 2007.

AR - 5658/AL - 2007.05.00.033047-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AUTOR : GEORGE RODRIGUES DE BARROS  
AUTOR : NILCEA CANUTO DE BARROS  
AUTOR : DALMO DE OLIVEIRA SANTOS  
AUTOR : JOSINALDO CORREIA DOS SANTOS  
AUTOR : EDINIZIO GRACILIANO OLIVEIRA DA SILVA  
AUTOR : PEDRO CARLOS PEREIRA DIAS  
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros  
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos etc.  
Tratando-se de matéria predominantemente de direito, desnecessária a dilação probatória.

Abra-se vista às partes, sucessivamente e pelo prazo de dez dias, para as razões finais.

Após, com ou sem manifestação, à douta Procuradoria da República.

P.I.  
Recife, 24 de agosto de 2007.

AR - 5641/CE - 2007.05.00.028858-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
AUTOR : ELVIRA MARIA ROCHA FONTENELE  
ADV/PROC : MANOEL GENIVAL DE MOURA  
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.  
Tratando-se de matéria predominantemente de direito, desnecessária a dilação probatória.

Abra-se vista às partes, sucessivamente e pelo prazo de dez dias, para as razões finais.

Após, com ou sem manifestação, à douta Procuradoria da República.

P.I.  
Recife, 06 de agosto de 2007.

AR - 5574/AL - 2007.05.00.005275-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 3ª Vara de Maceió  
AUTOR : NORMANDE GOMES DA SILVA  
AUTOR : MARIA AUXILIADORA SPENCER NETO PEIXOTO  
ADV/PROC : FERNANDO FREIRE DIAS  
RÉU : UNIÃO

Vistos etc.  
Tratando-se de matéria predominantemente de direito, desnecessária a dilação probatória.

Abra-se vista às partes, sucessivamente e pelo prazo de dez dias, para as razões finais.

Após, com ou sem manifestação, à douta Procuradoria da República.

P.I.  
Recife, 16 de agosto de 2007.

AR - 5549/SE - 2007.05.00.000464-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju  
AUTOR : UNIÃO  
RÉU : FRANCISCA TRINDADE DOS SANTOS  
ADV/PROC : MARCIA MORAIS COSTA

Vistos etc.  
Tratando-se de matéria predominantemente de direito, desnecessária a dilação probatória.

Abra-se vista às partes, sucessivamente e pelo prazo de dez dias, para as razões finais.

Após, com ou sem manifestação, à douta Procuradoria da República.

P.I.  
Recife, 16 de agosto de 2007.

AR - 4492/PB - 2002.05.00.021792-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
AUTOR : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
ADV/PROC : SERGIO BENEVIDES FELIZARDO e outros  
RÉU : FRANCINEIDE ALMEIDA PEREIRA MARTINS e outros  
RÉU : VLADIMIR NUNES DE BRITO  
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

A presente execução funda-se em título executivo judicial, razão pela qual, em face da petição às fls. 244/265, e do trânsito em julgado do acórdão, às fls. 205/206, determino a intimação de FRANCINEIDE ALMEIDA PEREIRA MARTINS e outros, para que estes promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário dos valores constantes na memória de cálculos, às fls. 247/249, consoante o disposto na decisão suso referida, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), tudo nos termos do art. 475-B, c/c o art. 475-J, do CPC.

Anotações e expedientes necessários.  
Recife, 23 de agosto de 2007.  
Ridalvo Costa  
Desembargador Federal no exercício da  
Vice-Presidência

AR - 3566/CE - 2001.05.00.033270-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
ADV/PROC : ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO e outros  
RÉU : LINO JOSE PESSOA DE OLIVEIRA e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da decisão às fls. 152/157, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 28 de agosto de 2007.  
RIDALVO COSTA  
Des. Federal no exercício  
da Vice-Presidência



CC - 1301/AL - 2007.05.00.061867-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
SUSCTE : JOSE FRANCISCO FERREIRA DE MORAES  
ADV/PROC : JORGE AGOSTINHO DE FARIAS  
SUSCDO : JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VIÇOSA  
PARTE A : JOSE FRANCISCO FERREIRA DE MORAES  
PARTE R : UNIÃO

Vistos etc.  
JOSE FRANCISCO FERREIRA DE MORAES suscitou conflito negativo de competência, sustentando que teria ajuizado ação declaratória de impenhorabilidade de bens móveis, com pedido de tutela antecipada, mas que, tanto o MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, quanto a MM. Juíza Estadual da Comarca de Viçosa, teriam se declarado incompetentes para o conhecimento e processamento do feito, o primeiro por entender pela competência do juízo deprecado (que estaria processando execução por carta) e a segunda por compreender pela competência do juízo deprecante.

A ação ajuizada pelo suscitante busca o reconhecimento de que não poderiam ser penhorados os bens móveis que guarneceriam a residência do executado, por se constituírem em bens de família, resguardados pela Lei nº 8.009/90. Os bens listados, segundo a decisão de fls. 09/10, foram "título da dívida pública, computador, freezer horizontal da marca Brastemp, televisão, geladeira, estante de cozinha, estante de sala em mogno e mesa de jantar com dez cadeiras".

Pugnou, o suscitante, pela imediata expedição de ofícios aos Juízos em questão, bem como pela suspensão do curso da execução, especialmente da segunda praça designada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2007.

Entendo que esta Corte Regional não tem competência para processar e julgar o presente conflito de competência, haja vista que o Juízo Estadual deprecado, quando dá cumprimento à carta precatória expedida pela Justiça Federal, não age investido propriamente de jurisdição federal. A competência é, in casu, a teor do Texto Constitucional (art. 105, I, d, da CF/88), do Superior Tribunal de Justiça.

Quadra transcrever, nesse sentido, os seguintes precedentes: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 54682 Processo: 200501484431 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 22/11/2006 Documento: STJ000727848 Fonte DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:390 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Criciúma - SJ/SC, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ementa Conflito negativo de competência. Execução. Carta precatória. Embargos de terceiro.

1. O pedido de retenção por benfeitorias contém discussão ampla, envolvendo a própria ordem, do Juízo deprecante, de apreensão do bem, ao final, adjudicado. Embora o Juízo deprecado tenha praticado atos decisórios, a determinação quanto à construção do bem, sobre o qual se pretende a retenção por benfeitorias, partiu do Juízo deprecante, suscitante. Nessa hipótese, a análise de questões relativas à retenção de benfeitorias no imóvel adjudicado compete ao Juízo deprecante, mormente porque o Juiz Estadual, ao cumprir carta precatória expedida por Juiz Federal, não age investido de jurisdição federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Criciúma - SJ/SC.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18636 Processo: 199600728003 UF: PI Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 24/09/1997 Documento: STJ000186824 Fonte DJ DATA:17/11/1997 PÁGINA:59399 Relator(a) BARROS MONTEIRO

Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUI, O SUSCITANTE.

Ementa COMPETENCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS A ARREMATACÃO EM QUE FIGURA NO POLO PASSIVO EMPRESA PUBLICA FEDERAL. COMPETENCIA DO JUIZ FEDERAL DEPRECANTE. NÃO EXERCENDO O JUIZ ESTADUAL DEPRECADO PARCELA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, TOCA-LHE TÃO-SOMENTE CUMPRIR A PRECATORIA, CABENDO A SOLUÇÃO DOS EMBARGOS AO JUIZO FEDERAL DEPRECANTE (ART. 109, INC. I, DA CF). CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITANTE.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal Regional Federal para apreciar o presente conflito de competência e

determino a IMEDIATA subida destes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Realço, para evitar prejuízo para a parte - CONSIDERANDO QUE A SEGUNDA PRAÇA QUE SE BUSCA VER SUSPENSADA ESTÁ APRAZADA PARA 21 DE AGOSTO DE 2007 - que a remessa dos autos ao STJ deve se dar, imediatamente, independentemente de anterior publicação desta decisão (publicação que deve ser providenciada, contudo, mesmo após a remessa dos autos), inclusive com envio via SEDEX e fazendo constar, no ofício de encaminhamento, a urgência referenciada no pleito em questão.

Cumpra-se.  
Recife, 16 de agosto de 2007.

AR - 5407/PE - 2006.05.00.020139-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
EMBTE : UNIÃO  
EMBD0 : MAGALY DE FATIMA WANDERLEY DE PONTES e outros  
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA  
EMBTE : MAGALY DE FATIMA WANDERLEY DE PONTES

Vistos etc.  
Trata-se de embargos de declaração opostos por WALQUÍRIA IVONE LIMA DE OLIVEIRA, argüindo nulidade de voto condutor que dera provimento a declaratórios interpostos pela União.  
De logo, constato que a peça de fls. 134/138 é estranha ao presente feito, já que a embargante não figura como parte nesta actio.

Com efeito, apesar de ali ter sido feita menção ao número desta rescisória, consultando o sistema de acompanhamento processual, vê-se que a recorrente é parte autora na Ação Rescisória nº 5531-PE, cuja relatoria está a cargo do Des. Federal Geraldo Apoliano.

Assim, em face do equívoco apontado, NÃO CONHEÇO do presente recurso.  
P.I.  
Recife, 22 de setembro de 2007.

EINFAR - 306/AL - 99.05.49064-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
EMBTE : EDITE RODRIGUES e outros  
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA  
EMBD0 : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

DESPACHO  
Trata-se de petição do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE (IBAMA), a fls. 984, na qual informa que não executará a verba honorária sucumbencial arbitrada, uma vez que está aquém do valor mínimo estabelecido na Lei nº 9.469/97.

Desse modo, em face da caracterização do desinteresse do IBAMA, determino o arquivamento dos presentes autos.  
Anotações e expedientes necessários.  
Recife, 23 de agosto de 2007.  
Ridalvo Costa  
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

IVCPL - 3840/PE - 2007.05.00.056815-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
IMPSTE : FAZENDA NACIONAL  
IMPGDO : ILPISA - IND/ DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A  
ADV/PROC : ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS e outros

Vistos etc.  
Apensem-se estes autos aos da MCPL 2385/AL.  
Ouça-se a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos determinados pelo art. 261, do CPC.  
Após, voltem-me conclusos.  
P.I.  
Recife, 09 de agosto de 2007.

AR - 2899/AL - 2001.05.00.009908-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : EMANUEL PAULO DA SILVA e outros  
RÉU : MARIA APARECIDA CABRAL REGO e outros  
ADV/PROC : MARLI BARBOSA COUTINHO e outro

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da decisão às fls. 110/113, nos autos do AI nº 64833-AL (origem: RESP-643893/AL - STJ), em apenso, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Recife, 28 de agosto de 2007.  
RIDALVO COSTA  
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 5648/RN - 2007.05.00.029436-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AUTOR : JOSE AUGUSTO CAMARA SAU  
ADV/PROC : JANSEN LEIROS FERREIRA e outro  
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Presentes os pressupostos de legitimidade e regularidade formal das partes litigantes, tenho o presente feito como saneado.  
Tratando-se de questão essencialmente de direito (art. 330, I, do CPC), dispense a produção de provas.  
Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para opinar no prazo regimental.  
Recife, 07 de agosto de 2007.  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Desembargador Federal

EINFAR - 730/AL - 95.05.29230-9/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
EMBTE : ADELMO FARIAS CAMPOS e outros  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
EMBD0 : UNIÃO

DESPACHO

Intimem-se ADELMO FARIAS CAMPOS e outros para que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do valor constante na memória de cálculo, às fls. 1114/1115, consoante o disposto no acórdão transitado em julgado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.  
Anotações e expedientes necessários.  
Recife, 28 de agosto de 2007.  
Ridalvo Costa  
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 5209/CE - 2005.05.00.016093-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 4ª Vara de Fortaleza  
AUTOR : RAIMUNDO JOSE LINHARES FIGUEIREDO  
ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS e outros  
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Intime-se RAIMUNDO JOSÉ LINHARES FIGUEIREDO para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do valor constante na petição a fls. 113, consoante o disposto no acórdão transitado em julgado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.  
Anotações e expedientes necessários.  
Recife, 28 de agosto de 2007.  
Ridalvo Costa  
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 5370/AL - 2006.05.99.000330-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Arapiraca  
AUTOR : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
SUCESSOR : UNIÃO  
RÉU : MARIA GILVANIA DA SILVA LINS  
RÉU : JOÃO WELLINGTON BEZERRA LINS  
ADV/PROC : LÚCIA MARIA BEZERRA



DESPACHO  
Vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as razões finais. Expirado este, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, na forma regimental.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Recife, 27 de junho de 2007.

AR - 5455/RN - 2006.05.00.041281-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
AUTOR : OLAVO PEREIRA DANTAS e outro  
ADV/PROC : CÍCERO AUGUSTO ALMEIDA. e outro  
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

DESPACHO  
Intimem-se OLAVO PEREIRA DANTAS e outro para que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do valor constante na petição às fls. 232/233, consoante o disposto na decisão transitada em julgado, às fls. 229/230, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Anotações e expedientes necessários.  
Recife, 23 de agosto de 2007.  
Ridalvo Costa  
Desembargador Federal no exercício da  
Vice-Presidência

AR - 5552/PB - 2007.05.00.000690-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa  
AUTOR : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA  
ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO  
RÉU : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA  
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA

DECISÃO  
Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA - CRF/PB - em face de DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, na qual se busca a desconstituição de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3a Vara da Seção Judiciária da Paraíba, ao ensejo do que estabelece o art. 485, inciso V, do CPC.

Alega-se que, nos autos de ação ordinária, o douto Juiz Federal proferiu sentença em franca violação aos termos do art. 21 do CPC, pois, embora tenha julgado parcialmente procedente a demanda, condenou o demandado a responder isoladamente pelas custas processuais e honorários advocatícios, quando deveria ter determinado o rateio de tais ônus entre os litigantes.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de estancar-se a execução da sentença do processo n. 2002.82.00.005463-5, em tramitação no Juízo da 3a Vara Federal da Paraíba, até o trânsito em julgado da decisão que julgar a presente rescisória.

Sustenta, nesse contexto, que "a certeza da prova e a verossimilhança das alegações decorrem da imposição condenatória constante do dispositivo da sentença em cotejo com a literalidade das normas apontadas como malferidas, donde igualmente advém o fumus boni iuris, enquanto, por outro lado, a iminência do dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de o CRF ter sido citado para cumprir a obrigação de pagar a quantia de R\$ 137,85 relativa aos honorários de sucumbência" (fl. 5).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 50-52), onde afirma que a sentença não lhe impôs qualquer gravame, tendo decaído de parte mínima do pedido, razão pela qual não poderia ter sido condenado ao pagamento de honorários de sucumbência.

Vieram-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.  
Neste juízo de delibação, onde tudo quanto é afirmado na exordial é objeto de uma análise meramente perfunctória, não diviso a presença dos pressupostos ensejadores da tutela de urgência ora pleiteada.

Dispõe o art. 21 do CPC:  
"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

Pois bem, uma primeira análise nos leva a crer que a hipótese em apreço ensejou a aplicação do parágrafo único acima transcrito, em vista do que restou consignado na sentença rescindenda. Confira-se, in verbis:

"(...) Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o promovido em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa." (fl. 27).

Aparentemente, portanto, não se verificou qualquer violação a literal disposição de lei, sendo certo que, em face da mínima sucumbência da então autora e ora ré, não haveria como fazê-la suportar eventual condenação em honorários advocatícios.

Forte em tais argumentos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes, sucessivamente, a querendo, apresentarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional da República, para emissão de parecer.  
Recife, 3 de agosto de 2007.

AR - 5533/PE - 2006.05.00.074108-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RÉU : RISONETE CORREIA DA SILVA

DECISÃO  
Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RISONETE CORREIA DA SILVA sob a alegação de violação a literal disposição de lei supostamente ocorrida em acórdão da 4a Turma desta Corte, relatado pela eminente Desembargadora MARGARIDA CANTARELLI, assim ementado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 39,67% REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES.

I. Revisão da RMI, com base na atualização monetária dos salários de contribuição pela incidência do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Precedentes.

II. Apelação e remessa oficial improvidas." (fls. 28-34).

Alega-se que a demandada ingressou com uma ação onde afirmava ser titular de uma pensão por morte desde 1994 e, de forma "pouco compreensível", dizia que seu benefício previdenciário sofrera uma defasagem no patamar de 30% (trinta por cento).

Salienta-se que, de "narrativa concisa e incompreensível em relação aos fatos da causa, desembocou a petição inicial num pedido incerto, indeterminado e desprovido de fundamento legal" (fl. 03). Nada obstante, o MM. Juízo de Primeiro Grau, "por dedução", concluiu que o pedido referia-se à revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante a aplicação do IRSM (39,67%) ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme previsão da Lei n. 8.880/94, e julgou-o procedente, em sentença que foi confirmada pelo acórdão rescindendo.

Argumenta-se que, assim o fazendo, o acórdão vergastado condenou o INSS em objeto diverso do pedido pela parte autora, realizando julgamento extra petita, em flagrante violação ao princípio dispositivo, consagrado no art. 128 do CPC, bem como o princípio da adstrição do julgado ao pedido da parte, insculpido, por sua vez, no art. 460 do mesmo código.

Pede-se a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar-se a suspensão da expedição de precatório, ou sua revogação, caso já tenha sido efetuada, até o julgamento da presente ação.

dpAR 5533/PE (decisão\_2)

É o que importa relatar. Decido.

Neste juízo de delibação, próprio da apreciação das tutelas de urgência, quando os argumentos estampados na exordial são objeto de uma análise meramente perfunctória, não diviso a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência pleiteada.

É que, em princípio, a tese de que o acórdão rescindendo teria incorrido em julgamento extra petita não apresenta contornos de plausibilidade. Como passo a expor.

Os dispositivos do CPC que autarquia autora reputa contrariados são os seguintes:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Pois bem, a despeito da insistência do INSS em que a autora foi indevidamente contemplada pela sentença com uma revisão de sua RMI, sem que tenha pleiteado tal coisa, não é isso que me parecer ter-se verificado na ocasião.

Conferindo-se os termos em que foi proferida a sentença, verifica-se que o douto Juízo de Primeira Instância teve o cuidado de não levar a efeito um julgamento extra petita. A propósito, consignou Sua Excelência:

"(...) Alfim, muito embora tal reajustamento não seja pedido, textualmente, na inicial, penso não ser o caso de julgamento extra petita, em vista de ter pleiteado o autor a revisão de seu benefício, sem haver vinculação a qualquer dispositivo legal, não podendo o julgador se furtar em apreciar questões que se mostram evidentes no processo, máxime quando trazem benefícios ao autor, por se tratar de verba alimentar. Tenho que há correlação entre o pedido autoral e o reajuste concedido, face ao amplo pedido da demandante de que seja revista a renda mensal inicial de sua pensão. (...)" (fl. 25).

Tudo parece indicar, portanto, que a sentença, longe de violar dos dois dispositivos processuais acima apontados, aplicou o que preceitua o art. 131 do CPC, que passo a reproduzir, expressis verbis:

dpAR 5533/PE (decisão\_3)

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." - destacamos.

Dessarte, o acórdão rescindendo, ao substituir a sentença, não coonestou qualquer violação a literal disposição de lei, pelo que não diviso razões, neste momento processual, para estancar o pagamento do precatório, tal qual pretende o autor.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Vista às partes, sucessivamente, para, querendo, apresentarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional da República, para emissão de parecer.  
Recife, 7 de agosto de 2007.

AR - 5602/PB - 2007.05.00.015736-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa  
AUTOR : SINDIFARMA/PB - SIND/ DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA

ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA e outro

RÉU : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA

ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO

DECISÃO  
Cuida-se de ação rescisória proposta pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - SINDIFARMA/PB em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA, com vistas à desconstituição de acórdão da 4a Turma desta Corte, lavrado no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 91227/PB, cujo relator foi o ilustre Desembargador LÁZARO GUIMARÃES, assim ementado:  
"EMENTA: Administrativo e Constitucional. Conselho Regional de Farmácia. Auto de infração. Constitucionalidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Legalidade do prazo recursal. Apelação e remessa oficial providas." (fls. 49-54).

Argumenta-se que o aresto rescindendo louvou-se em precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal que consagram o entendimento no sentido de que a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade recursal somente teria lugar quando expressamente prevista em lei.

Salienta-se que a Lei Orgânica dos Conselhos Regionais de Farmácia (Lei n. 3.820/60) não faz qualquer menção sobre a exigência do pagamento de multa para que o administrado possa recorrer das decisões dos Conselhos Regionais. Tal exigência foi instituída através de um ato administrativo, a Resolução n. 258, anexada aos autos.

Conclui-se, assim, que, não havendo previsão legal desse pressuposto de admissibilidade recursal, o caso em tela não se enquadra na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal adotada no acórdão deste TRF, vergastado na presente rescisória, restando, dessa forma, violados numerosos dispositivos legais e constitucionais, a exemplo dos arts. 5o, II, e 37, caput, da Constituição Federal e 56 da Lei n. 9.784/99, dentre outros.

Pede-se a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de se determinar ao réu o recebimento dos recursos administrativos de suas associadas sem a exigência do pagamento de multa, como pressuposto de admissibilidade.

dpAR 5602/PB (decisão\_2)

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Neste juízo de delibação, onde tudo quanto resta articulado na exordial é objeto de uma análise meramente perfunctória, a tese sustentada pelo autor se me afigura prosperável, mercê da recente alteração na orientação de nossos Tribunais Superiores a respeito do tema, quando restou assentada a inconstitucionalidade do referido depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo fiscal, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO PLENO DO STF. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões do STF, tinha pacificado o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 606.075/CE, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 801.643/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006; REsp nº 881.303/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.03.2007; REsp nº 706.554/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.08.2006 e AgRg no REsp nº 762.860/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005.

II - Não obstante, o Excelso Pretório, na assentada de 28/03/2007, através de sua composição plenária e por maioria, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar os RREE nºs 389.383/SP, 390.513/SP e 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 e do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabeleceram a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito definido em decisão administrativa, como condição para a interposição de recurso administrativo fiscal.

III - Naquele julgamento, explicitou-se que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e, como dispõe o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, independe do pagamento de taxas, caracterizando-se a exigência do depósito como instrumento mitigador do direito de defesa.

IV - Tendo em vista o princípio da efetividade, faz-se impositivo acompanhar o entendimento do Excelso Pretório para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal.

V - Recurso especial provido." (STJ, 1a T., REsp 933147 / RJ, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 21.6.2007, p. 307) - des-tacamos.

dpAR 5602/PB (decisão\_3)

Assim, considerando os evidentes contornos de plausibili-dade do que restou alegado, e atentando para a circunstância de que o gravame em causa poderá inviabilizar a interposição um sem-número de recursos de associados do autor, acarretando-lhes danos irreparáveis, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que o réu se abstenha de exigir o depósito prévio como condição de admissibilidade recursal dos entes substituídos pelo sindicato autor, relacionados às fls. 31-48.

Após o implemento da presente decisão, dê-se vista às partes, sucessivamente, para, querendo, apresentarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional da República, para emissão de parecer.

Intimações devidas.

Recife, 6 de agosto de 2007.

CC - 1232/SE - 2006.05.00.047387-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-  
CO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
SUSCTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SERGIPE  
(ARACAJU)  
SUSCDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE  
(ARACAJU)  
PARTE A : CANAL LIVRO COMERCIO LTDA ME  
ADV/PROC : ADEVILSON RAMALHO CHAGAS  
SUSCDO : FAZENDA NACIONAL  
EMBTRE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

Às fls. 39/46 o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração objetivando suprir omissão a fim de que se juntasse os votos divergentes relativos à matéria preliminar apreciada quando do julgamento do presente Conflito de Competência.

Ocorre que após o processamento dos embargos determinei a juntada das notas taquigráficas que registram os fundamentos con-tidos nos votos contrários ao entendimento que então adotei.

Com a juntada dos votos divergentes (fls. 49/57) restou sa-nada a possível omissão, atacada através dos presentes embargos, pelo que restou sem objeto o referido recurso.

Com essas considerações julgo PREJUDICADOS os em-bargos de declaração.

Retornem os autos ao douto Representante do Parquet Fe-deral.

Publique-se. Intime-se  
Recife, 07 de agosto.

MCPL - 1300/PE - 2001.05.00.005668-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-  
CO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em  
Matéria Penal)  
REQTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros  
ASSIST : UNIÃO  
REQDO : IVAN SILVESTRE DE BARROS e outros  
REQDO : JOSÉ ALVARES DE OLIVEIRA  
REQDO : JOSÉ GONZAGA NETO  
REQDO : JOÃO DA SILVA FRAGA  
REQDO : LUIZ SILVA FERREIRA  
REQDO : MANOEL LOURENÇO DE AQUINO FILHO  
REQDO : MANOEL FÉLIX DA SILVA  
REQDO : NELSON FIRMO DOS SANTOS  
REQDO : PEDRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
REQDO : SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outros

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta pela CEF - Caixa Eco-nômica Federal para imprimir efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada para desconstituir decisão deste eg. Tribunal, que reconheceu o direito dos requeridos, titulares de contas do FGTS, à correção monetária de suas contas com o pagamento da diferença do IPC, nos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fe-vereiro/91.

A ação principal foi julgada pelo Plenário desta Corte, tendo o órgão colegiado reconhecido a improcedência da Ação Rescisória nº 2825/Pe, com acórdão publicado no DJU de 08.12.2006.

Julgada a ação rescisória, a medida cautelar proposta ex-clusivamente para garantir-lhe o efeito suspensivo perdeu o objeto, como, aliás, reconhece a própria CEF ao pedir desistência da ação, através do requerimento atravessado às fls. 217.

Isso posto, restando prejudicada a medida cautelar, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Publique-se. Intime-se  
Recife, 08 de agosto de 2007.

AR - 2404/AL - 99.05.56465-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO  
NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-  
RO SOCIAL  
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUER-  
QUE e outros  
RÉU : ADELIA MARIA DA CONCEICAO e outros  
DEF. PÚBLI- : FABIANO CAETANO PRESTES  
CO

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarqui-  
vamento a pedido da parte interessada.

Intimem-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Des. Federal no exercício  
da Vice-Presidência

#### AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCU- RADORES, FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 370, § 1º DO CPP DOS DESPACHOS A SEGUIR ELENCADOS:

APN - 143/PE - 98.05.27971-5/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO  
GUIMARÃES  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em  
Matéria Penal)  
EMBTRE : JUSTIÇA PÚBLICA  
ASSIST : JOAO ANTONIO DE MELO NETO  
EMBDO : I.M.N  
ADV/PROC : ALCIDES PEREIRA DE FRANCA e outro  
EMBDO : O.L.O  
ADV/PROC : DIJALMA DE MELO CAMARA  
ADV/PROC : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA  
EMBTRE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO  
GUIMARÃES (RELATOR): Cuidam os presentes autos de ação pe-nal instaurada para apurar a responsabilidade de Inácio Manoel do Nascimento, Prefeito de Nazaré da Mata, Município de Pernambuco, e Obede Luiz de Oliveira, representante da empresa "Obede Luiz de Oliveira - ME", pelos ilícitos tipificados nos incisos I, IV e VI, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigo 29 e 304 do Código Penal.

Opostos embargos de declaração objetivando dar efeitos in-fringentes ao julgado, intimem-se os réus para, querendo, apresen-tarem contra-razões ao recurso.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães  
Relator

INQ - 1787/PB - 2007.82.01.000151-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-  
RIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO  
INVDO : ADHEMAR LEITE FERREIRA NETO

#### DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria com o fito de apurar suposta prática delituosa relatada em repre-sentação formulada por VALDEZ ALVES CABRAL e ROBERTO OLIVEIRA MATOS, funcionários públicos federais, os quais im-putaram a ADHEMAR LEITE FERREIRA NETO, magistrado es-tadual em exercício no juízo eleitoral da 22ª Zona, a prática do crime de ameaça, nos moldes previstos pelo art. 147 do CPB. Já o referido representado, por sua vez, imputou aos representantes a prática do crime de calúnia, previsto pelo art. 138 do mesmo diploma legal.

Diante da existência de imputação de delito a magistrado, o qual, segundo os ditames constitucionais e da Lei Complementar n.º 35/79, possui prerrogativa de foro, o DPF cuidou de encerrar as apurações, enviado os autos à Justiça Federal da Paraíba, que, por sua vez, encaminhou-os a esta Corte.

Instado a manifestar-se, o MPF, às fls. 61/63, pugnou, em preliminar, pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para apurar e processar o feito, suscitando o envio dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual considerou competente. No mérito, caso a preliminar não fosse acatada, suscitou a continuidade das dili-gências.

Vieram-me conclusos.

Decido.

Com razão o parquet na preliminar aduzida.

É que, apesar de o magistrado exercer função eleitoral, tal evento não afasta sua condição de juiz estadual.

Dito isto, digo mais: é exatamente à luz desta condição - de juiz estadual -, bem como da natureza do ilícito imputado, que se deve analisar a competência no processar do feito.

Façamos isto, portanto.

Os comandos dispostos no art. 96, III, da CF, são claros ao dispor que competirá ao Tribunal de Justiça respectivo o julgamento dos juízes estaduais nos crimes comuns, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Ora, diante do fato de se estar imputado a juiz estadual crime comum - qual seja, o de ameaça -, mais do que claro se mostra a competência do Tribunal de Justiça, conforme acima aduzido, já que a ressalva contida no final do dispositivo não se faz presente no caso em tela.

O mesmo não se concluiria se estivessemos diante da prática de delito eleitoral, evento que, de fato, afastaria a competência do Tribunal de Justiça respectivo, conforme já aduzido.

Com tais fundamentos, somados aos esposados na promoção aludida, acato a preliminar suscitada, reconhecendo não estar afeta à esfera de competência deste Tribunal a presente persecução criminal, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual considero competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO,  
Relator (convocado).

INQ - 1292/PB - 2004.82.01.000923-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-  
RIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO  
INVDO : ERNANI DE SOUZA DINIZ

#### DECISÃO

Após um exame mais detalhado dos autos, entendo assistir razão ao pedido do Ministério Público Federal quanto à declinação de competência.

Trata-se de inquérito processado desde 2004 pelo Tribunal com base no art. 84, §1º do CPP, que estendia o foro privilegiado penal dos agentes políticos para além do período do mandato. Segue o dispositivo:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tri-bunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder pe-rante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1o A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o in-quérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exer-cício da função pública. (Incluído pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2797 e 2860, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, como se depreende da proclamação do julgamento que ora transcrevo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, nos termos do voto do relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, vencidos os senhores Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e a presidente. Ausente, jus-tificadamente, neste julgamento, o senhor Ministro Nelson Jobim (presidente). Presidiu o julgamento a senhora Ministra Ellen Gracie (vice-presidente). Plenário, 15.09.2005. (Fonte:www.stf.gov.br)

Por conta da atuação do STF no controle abstrato de cons-titucionalidade, fica restabelecido assim o modelo processual anterior, em que as ações e inquéritos penais contra agentes políticos, dentre os quais os prefeitos municipais, são de competência originária do 1º grau após o fim do mandato enquanto condição para o foro pri-veli-giado.

Ante o exposto, declino da competência para processar o inquérito e determino a devolução dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária da Paraíba para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 09 de agosto de 2007.

#### EXPEDIENTE ATO/2007.000009 - PLENÁRIO

AR - 5685/CE - 2007.05.00.040465-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO  
COSTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
AUTOR : GUMERCINDO GOMES DE OLIVEIRA  
AUTOR : JOSÉ GOMES DE ARAUJO  
AUTOR : JOSÉ VENTURA DA SILVA  
AUTOR : MARIA VENANCIO DOS SANTOS DE VAS-  
CONCELOS  
AUTOR : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro  
RÉU : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE  
OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.



AR - 5706/RN - 2007.05.00.047610-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AUTOR : SEVERINO ELIAS DE QUEIROGA  
ADV/PROC : VITORIA CABRAL RABAY e outros  
RÉU : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5721/RN - 2007.05.00.061441-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AUTOR : RIVALDO PACHECO  
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros  
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5727/SE - 2007.05.99.001876-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu  
AUTOR : JOAO IDALINO DOS SANTOS  
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES  
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5735/AL - 2007.05.00.061620-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : VICENTE LAURENTINO TAVARES e outros  
AUTOR : JONAS ALVES DA SILVA  
AUTOR : JOÃO MEDEIROS LEDO  
AUTOR : JEFERSON VERISSIMO DE MEDEIROS  
AUTOR : JAUDETE CIRILO DA SILVA  
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro  
RÉU : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5738/AL - 2007.05.00.061896-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : VALDEMAR CABRAL DE MELO  
AUTOR : DULCE SOARES BELTRAO  
AUTOR : SEBASTIAO FIRMINO COSTA DE JESUS  
AUTOR : REINALDO LESSA DE CARVALHO  
AUTOR : OLEGARIO MARQUES PAES  
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro  
RÉU : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5734/AL - 2007.05.00.061916-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : ADOLFO TEIXEIRA SOBRINHO  
AUTOR : ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO  
AUTOR : CICERO VIANA DA SILVA  
AUTOR : EDSON ACIOLI BARRETO  
AUTOR : EUNICE TEIXEIRA MAGALHAES  
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro  
RÉU : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5710/AL - 2007.05.00.052210-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : YONE BELTRAO DE CASTRO e outros  
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro  
RÉU : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5729/SE - 2007.05.99.002083-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu  
AUTOR : ALTEFAM DOS SANTOS  
AUTOR : MARIA ROSA DOS SANTOS  
AUTOR : VALDEMAR SANTOS  
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES  
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5740/AL - 2007.05.00.061955-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : ANTONIO JOSE DA SILVA  
AUTOR : JOSE SEVERINO DAMASCENO  
AUTOR : SEBASTIAO AMARO DOS SANTOS  
AUTOR : SEVERINA CARVALHO FORTES  
AUTOR : MARIA FRANCISCA MELO  
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro  
RÉU : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5736/AL - 2007.05.00.061766-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : JOSE CLERISVAL MALTA  
AUTOR : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
AUTOR : JOSE VIEIRA DE SA  
AUTOR : JOSE VALERIO DA SILVA  
AUTOR : JOSE PAULINO DE ALMEIDA  
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU  
RÉU : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5741/AL - 2007.05.00.061956-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : LUCIO MARCOLINO GOMES  
AUTOR : BELINDO FERREIRA DOS SANTOS  
AUTOR : JOSE MIGUEL FILHO  
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro  
RÉU : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA  
DESPACHOS  
EXPEDIENTE DESPA/2007.000030 DA 1ª TURMA

AGTR - 80267/PE - 2007.05.00.061488-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : FRANRAMAL FRANCISCO RAMOS ATACADISTA LTDA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Ouricuri-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80141/PE - 2007.05.00.052981-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : FAZENDA AGROPART S.A.  
AGRDO : FLUVIO PIZZAMIGLIO  
AGRDO : JOSE GUALBERTO DE FREITAS ALMEIDA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Santa Maria da Boa Vista -PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a

ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80374/PE - 2007.05.00.061569-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : INCAL INDUSTRIA DE CERAMICA DO ARARIPE LTDA ME e outro

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a

ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80313/PE - 2007.05.00.061546-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : COMAL COMERCIAL ARARIPE LTDA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a

ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)





Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80321/PE - 2007.05.00.061544-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CALCINAÇÃO DE GESSO SÃO FRANCISCO LTDA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80337/PE - 2007.05.00.061539-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : INCAL INDUSTRIA DE CERAMICA DO ARARIPE LTDA ME  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80326/PE - 2007.05.00.061528-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ AL-

BERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80320/PE - 2007.05.00.061526-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO E PLACAS TRINDADE LTDA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Trindade-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80270/PE - 2007.05.00.061503-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MARCOS DOURADO DE AZEVEDO  
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Santa Maria da Boa Vista - PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS

TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AC - 25608/CE - 93.05.12364-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO CEARA  
ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outro  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Em face do acórdão de fls. 163, proferido pelo Colendo STJ, intime-se a União Federal, na pessoa de seu Procurador, de todo teor do acórdão de fls. 70.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Presidente da Turma

FIM DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

DESPACHO

Em face do acórdão de fls. 163, proferido pelo Colendo STJ, intime-se a União Federal, na pessoa de seu Procurador, de todo teor do acórdão de fls. 70.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Presidente da Turma

AGTR - 80246/PE - 2007.05.00.061469-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : FAZENDA MILANO S/A  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Santa Maria da Boa Vista -PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.



Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a

ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80225/PE - 2007.05.00.061431-0

|         |   |                                                                 |
|---------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                             |
| ORIGEM  | : | 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                                                |
| AGRDO   | : | COMERCIO E REPRESENTACOES RAMOS LTDA                            |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Ouricuri-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80172/PE - 2007.05.00.061408-4

|         |   |                                     |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE |
| ORIGEM  | : | 8ª Vara Federal de Pernambuco       |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                    |
| AGRDO   | : | BARROS, MARQUES LTDA                |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Ouricuri-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a

ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80181/PE - 2007.05.00.061374-2

|         |   |                                                  |
|---------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE              |
| ORIGEM  | : | 8ª Vara Federal de Pernambuco                    |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                                 |
| AGRDO   | : | ICANORTE - INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO DO NORTE LTDA |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Trindade-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80189/PE - 2007.05.00.061313-4

|         |                                                                   |
|---------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                             |
| ORIGEM  | : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) |
| AGRTE   | : FAZENDA NACIONAL                                                |
| AGRDO   | : FERNANDES COSTA E CIA LTDA                                      |
| DECISÃO |                                                                   |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80155/PE - 2007.05.00.061217-8

|         |                                       |
|---------|---------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE |
| ORIGEM  | : 8ª Vara Federal de Pernambuco       |
| AGRTE   | : FAZENDA NACIONAL                    |
| AGRDO   | : SUPERGESSO S/A INDUSTRIA E COMERCIO |
| DECISÃO |                                       |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80182/PE - 2007.05.00.053069-1

|         |                                       |
|---------|---------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE |
| ORIGEM  | : 8ª Vara Federal de Pernambuco       |
| AGRTE   | : FAZENDA NACIONAL                    |
| AGRDO   | : A M COMBUSTIVEIS LTDA e outro       |
| DECISÃO |                                       |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.



Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80177/PE - 2007.05.00.053068-0

|         |   |                                         |
|---------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE     |
| ORIGEM  | : | 8ª Vara Federal de Pernambuco           |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                        |
| AGRDO   | : | CAGESMIL CALCINAÇÃO DE GESSO SAO MIGUEL |
| DECISÃO |   |                                         |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Trindade-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 79758/PE - 2007.05.00.052719-9

|         |   |                                     |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE |
| ORIGEM  | : | 8ª Vara Federal de Pernambuco       |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                    |
| AGRDO   | : | GUTIERY MARTINS ME                  |
| DECISÃO |   |                                     |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Trindade-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 73796/PE - 2007.05.00.004866-2

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE |
| ORIGEM   | : | 9ª Vara Federal de Pernambuco       |
| AGRTE    | : | UNIÃO                               |
| AGRDO    | : | MARCELO ARRUDA CALÁBRIA e outros    |
| ADV/PROC | : | MÁRCIO ALEXANDRE DE CARVALHO        |
| DECISÃO  |   |                                     |

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de mandado de segurança impetrado por MARCELO ARRUDA CALABRIA E OUTROS contra ato reputado ilegal do Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, concedeu, em parte, a liminar, determinando a suspensão da cobrança da taxa de ocupação, com alteração da base de cálculo, e a abstenção de se proceder à inscrição, seja em dívida ativa, seja no CADIN.

Às fls. 171 dos autos, foi juntado o Ofício nº OFI. 0009.000552-5/2007, da lavra da MMª. Juíza Federal Substituto DANIELA ZAR-ZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ, da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, comunicando a prolação de sentença (cuja



cópia se encontra em anexo, às fls. 172/179), concedendo, em parte, a segurança, no processo de origem.

Entendo, neste caso, que a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda do objeto deste agravo de instrumento.

Aliás, este egrégio Tribunal Regional Federal, em situação análoga a dos autos, vem entendendo que a superveniência da sentença de mérito, no processo em que foi proferida a decisão atacada por agravo de instrumento, enseja a perda do objeto deste recurso, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO. RECORREÇÃO DE PROVA NO CERTAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PLEITO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGAÇÃO DE RESPOSTA EM DUPLICIDADE. DENEGACÃO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ADVENTO DE SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO EM QUE FOI PROLATADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO, TORNA SEM UTILIDADE O PROVIMENTO A SER PROFERIDO AO FINAL DO JULGAMENTO DE TAL RECURSO.

2. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO RECURSAL POR NÃO PROPORCIONAR AO RECORRENTE SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA QUE A ATUAL.

3. AGRAVO QUE SE JULGA PREJUDICADO." (Segunda Turma, AGTR nº 56294/CE, Relator: Des. Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, julg. 21/02/2006, publ. DJ :27/03/2006, pág. 620 Nº 59, decisão unânime)

Por essa razão, com fundamento no art. 557 do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, determinando, por consequência, a retirada dos autos de pauta. Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 25 de julho de 2007.

Des. Federal ELIO SIQUEIRA

Relator-convocado

AGTR - 79689/PE - 2007.05.00.052707-2

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  |
| ORIGEM  | : | 8ª Vara Federal de Pernambuco        |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                     |
| AGRDO   | : | ANTONIO CARLOS BARRETO DE ALENCAR ME |
| DECISÃO |   |                                      |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 79679/PE - 2007.05.00.052705-9

|         |   |                                     |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE |
| ORIGEM  | : | 8ª Vara Federal de Pernambuco       |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                    |
| AGRDO   | : | QUERUBINO ASSENCIO DE ARAÚJO        |
| DECISÃO |   |                                     |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 79806/PE - 2007.05.00.052524-5

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE   |
| ORIGEM  | : | 8ª Vara Federal de Pernambuco         |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                      |
| AGRDO   | : | EMPRESA DE MINERACAO SERROLANDIA LTDA |
| DECISÃO |   |                                       |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Ipubi-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".



Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 79068/PE - 2007.05.00.047216-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : GESSO FORTE LTDA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 78278/PB - 2007.05.00.039845-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : CRISTIANO AVELINO DE BARROS - ME  
REPTE : CRISTIANO AVELINO DE BARROS  
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO e outro  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de Mandado de Segurança impetrado por CRISTIANO AVELINO DE BARROS contra ato reputado ilegal do Gerente Geral de Fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações, em João Pessoa, deferiu o pedido de liminar, determinando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº. 0001PB200070007 e Termo de Interrupção de Serviço nº 0001PB20070007, lavrados pela ANATEL.

Compulsando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária da Paraíba, através da INTRANET deste egrégio Tribunal Regional Federal, verifico que foi proferida sentença de mérito, in verbis:

"(...)

ISTO POSTO, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança para anular o Auto de Infração nº 0001PB20070007 e Termo de Interrupção de Serviço nº 0001PB20070007, lavrados pela ANATEL.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.

Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se.

Oficie-se à autoridade impetrada e ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região (art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51).

João Pessoa, 06 de junho de 2007

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

Juiz Federal "

Entendo, neste caso, que a superveniência da sentença de mérito acarretou a perda do objeto, deste agravo de instrumento.

Aliás, este egrégio Tribunal Regional Federal, em situação análoga à dos autos, vem entendendo que a superveniência da sentença de mérito no processo em que foi proferida a decisão atacada por agravo de instrumento enseja a perda do objeto deste recurso, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO. RECORREÇÃO DE PROVA NO CERTAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PLEITO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGAÇÃO DE RESPOSTA EM DUPLICIDADE. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ADVENTO DE SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO EM QUE FOI PROLATADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO, TORNA SEM UTILIDADE O PROVIMENTO A SER PROFERIDO AO FINAL DO JULGAMENTO DE TAL RECURSO.

2. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO RECURSAL POR NÃO PROPORCIONAR AO RECORRENTE SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA QUE A ATUAL.

3. AGRAVO QUE SE JULGA PREJUDICADO." (Segunda Turma, AGTR nº 56294/CE, Relator: Des. Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, julg. 21/02/2006, publ. DJ :27/03/2006, pág. 620 Nº 59, decisão unânime). (Grifos nossos).

Por essa razão, com fundamento no art. 557, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 18 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-convocado

AGTR - 77965/RN - 2007.05.00.035429-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : GILVAN DE SOUSA FIGUEIREDO  
ADV/PROC : GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária proposta por GILVAN DE SOUSA FIGUEIREDO contra aquele ente de direito público, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à União que, conceda em favor do autor, o benefício de abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária por ele recolhida, até ulterior decisão judicial.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto da 1ª Vara do Rio Grande do Norte que a vedação de que trata a Lei nº. 9.494/97, conforme decidido na ADC nº 4, diz respeito à antecipação de tutela que implique reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, não alcançando pleitos de natureza previdenciária, como se observa na hipótese de abono de permanência.

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que, como a Lei Complementar nº 51/85 que trata da aposentadoria especial dos policiais federais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e suas sucessivas emendas constitucionais, "forçoso se torna reconhecer que o autor, por contar com 30 anos de serviço e mais de 20 anos na carreira, poderia vir a gozar da aposentadoria especial ali prevista."(Fls. 52). Reconheceu, ainda, o Ilustre Juiz monocrático que "o abono de permanência serve de mecanismo para estimular os servidores a permanecerem em atividade, mesmo ostentando os requisitos a tanto necessários à obtenção da aposentadoria. Por isso, não teria sentido, evidentemente, prever a concessão para os servidores públicos em geral e negar para os que detêm o direito à aposentação diferenciada, especialmente quando é sabido que esses últimos normalmente alcançam a inativação com menos tempo de serviço e, certamente, têm maior potencialidade de permanecer por mais tempo em serviço."(Fls. 52).

Vislumbrou, também, o Magistrado de Primeiro Grau, o perigo da demora, em face da necessidade desses recursos, para que o autor faça a opção por permanecer em serviço, além de se tratar de verba de natureza alimentar.

Em suas razões recursais, alegou a agravante ser vedada a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista o que dispõem os arts. 1º e 2º-B, da Lei nº. 9.494/97.

Aduziu, ainda, que a Lei Complementar nº. 51/85 é incompatível com a nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº. 20/98, pois, como se observa do disposto no §4º (redação da EC 20/98), do art. 40, da Constituição Federal, lei complementar geral tratará das 'atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem à saúde ou à integridade física'(Fls. 06) , de modo que nunca foi editada dita norma definindo as hipóteses de atividades sob condições especiais que prejudiquem à saúde ou à integridade física para fins de aposentadoria especial no Serviço Público."(Fls.06/07).

Sustentou que, além disso, "outro aspecto relevante, que corrobora a

tese da não recepção da Lei Complementar 51/85 pela EC 20/98, é o fato de a citada lei complementar exigir que o servidor policial tenha trabalhado um período mínimo de 20 anos nas atividades policiais dentro de um total de 30 anos de serviço para aposentação, ao passo que o §4º (redação da EC 20/98) do art. 40 da CF exige que o trabalho tenha sido exercido EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, ou seja, a exigência, segundo o dispositivo constitucional, é que a atividade que dá ensejo à aposentadoria especial ou diferenciada seja desenvolvida durante todo o período necessário para aposentadoria, não havendo que se falar em tempo mínimo."(Fls. 07).

Resaltou, também, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que o art. 40o, §4º (redação da EC 20/98), da Constituição Federal, antigo §1º do referido artigo, não necessita de regulamentação para ter aplicabilidade, pois a regulamentação do dispositivo é uma faculdade do legislador, por força dos Mandados de Injunção nºs 444, 494,484,462 e 446.

Em outras palavras, afirmou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a lei complementar a que se refere o dispositivo constitucional acima mencionado ainda não foi editada, de modo que não se admite qualquer tipo de aposentadoria especial para o servidor público, fora das hipóteses previstas expressamente no texto constitucional.

Trouxe, ainda, à colação precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento.

Em síntese, salientou que o agravado não faz jus ao abono de permanência, porquanto não cumpriu todos os requisitos para aposentadoria integral, nos termos da EC 20/98, já que não possui 35 (trinta e cinco) anos de serviço e 60 (sessenta) anos de idade, como exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, a, da Constituição Federal (na redação da EC 20/98).

Por último, apontou a existência de lesão grave e de difícil reparação tendo em vista, o fato de que a vergastada, além de violar norma legal expressa e causar desordem administrativa, também provocará efeito multiplicador, face à existência de grande número de processos que envolvem a matéria.

Passo a decidir.

Em virtude da recente alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Compulsando os autos, não vislumbro a existência do perigo da demora, mas sim do perigo da demora inverso, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, converto este agravo de instrumento, em agravo retido, determinando a sua remessa ao MM. Juiz da Causa, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 19 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-convocado

AGTR - 74710/PE - 2007.05.00.012714-8

|          |   |                                                  |
|----------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE              |
| ORIGEM   | : | 5ª Vara Federal de Pernambuco                    |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                            |
| AGRDO    | : | MILTON LOPES DA ROCHA                            |
| ADV/PROC | : | MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros |
|          |   | DECISÃO                                          |

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Carta de Sentença extraída dos autos do processo nº. 2003.83.00.018470-7, determinou a intimação da UNIÃO para, no prazo de 30(trinta) dias, implantar a pensão especial de ex-combatente, sem prejuízo do benefício previdenciário, cumprindo, assim, a tutela jurisdicional específica prestada.

Aduz a União ser impossível a execução provisória de obrigação de fazer consubstanciada na implantação da Pensão de ex-combatente, tendo em vista que o art. 2º-B da Medida Provisória nº. 2.180-35 de 24.08.2001 veda a execução de sentença que tenha por objeto a concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público, antes do seu trânsito em julgado.

Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedentes jurisprudenciais deste egrégio Tribunal Regional Federa.

Sustentou, também, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por objeto a liberação de recursos financeiros, viola não apenas o art. 730 do CPC, como também, o art. 100 da Constituição Federal.

Passo a decidir.

Em face da recente alteração introduzida nos larts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Compulsando os autos, verifico que o perigo da demora se afigura presente tendo em vista que a manutenção da decisão agravada trará prejuízos a agravante na medida em que importará no desembolso de

recursos públicos, havendo o risco de irreversibilidade da decisão, na hipótese de obtenção de provimento definitivo que lhe venha a ser favorável, em face da verba ser de natureza alimentar. Em relação a verossimilhança das alegações, entendo que não se afigura presente.

É que a vedação de que trata o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97 não se aplica ao caso em tela, já que se trata de implantação de pensão de ex-combatente, benefício este equiparado ao benefício previdenciário.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.IMPROVIMENTO.

I - NENHUM PREJUÍZO SOFRERÁ A APELANTE COM A IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO AO APELADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, JÁ QUE O BENEFÍCIO VEM SENDO, NA SUA INTEGRALIDADE, SOLVIDO A DOIS OUTROS DEPENDENTES.

II - O ART. 2º - B DA LEI 9.494/97, ALÉM DE NÃO ABRANGER O CAMPO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, É INCONSTITUCIONAL POR VEICULAR NORMA DE PROCESSO MEDIANTE MEDIDA PROVISÓRIA AINDA NÃO CONVERTIDA EM LEI.

III - APELAÇÃO IMPROVIDA."(Quarta Turma, AC 327878/PE, Relator: Des. Federal EDILSON NOBRE-convocado, julg. 14/12/2004, publ. DJ:07/03/2005, pág. 666, decisão unânime).

Não vislumbrando, assim, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa comunicando essa decisão (art. 527,III, do CPC), bem como para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01) e dizer sobre o atendimento do disposto no art. 526, caput, do CPC.

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V(redação alterada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 07 de março de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DE DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR74710/PE JMCD41

AGTR - 72351/PE - 2006.05.00.074596-4

|         |   |                                                                   |
|---------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM  | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AGRDO   | : | SUPORTE COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA                             |
|         |   | DECISÃO                                                           |

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão do Juízo Federal da 22a Vara - PE que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o processo no tocante a algumas CDA's.

A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que para saber a base de cálculo adotada para a constituição do crédito tributário exequiêndo - receita bruta ou faturamento - impõe-se a realização de perícia ou fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa.

Afirma, outrossim, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, conforme estabelece o art. 3º da Lei de Execução Fiscal, pelo que cabe ao executado o ônus de provar qualquer imperfeição do título.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange à matéria em apreço, perfilho o entendimento de que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, que pode ser ilidida por prova em contrário, mormente quando deduzida na via cognitiva própria dos embargos à execução, a cargo da parte executada.

Por outro lado, é cediço que a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, em que pese seus fundamentos, não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.

Destarte, não seria possível ao Juiz que preside o feito executivo determinar, ex officio, a suposta adequação do valor da CDA.

Nesse sentido, pronunciou-se o Col. TRF da 4a Região, consoante se depreende dos precedentes abaixo transcritos:

EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO.

1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF/88).

2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem).

2 - A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeioe o título executivo àqueles julgados.

3 - Agravo provido.

(TRF - 4a Região. Proc. nº 2006.04.00.030816-1, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, julg. 17.10.2006)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei n.º 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a determinação, de ofício, para adequação do valor da CDA.

(TRF - 4a Região, AG 2006.04.00.032939-5, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, publicado em 22/11/2006)

Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

Desta feita, na hipótese em tela, vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau do inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se. Publique-se.

Recife-PE, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 390888/PE - 2000.83.00.010498-0

|          |   |                                                                         |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                     |
| ORIGEM   | : | 5ª Vara Federal de Pernambuco                                           |
| APTE     | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                           |
| ADV/PROC | : | ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros                                 |
| APDO     | : | GILVAN INACIO ALVES                                                     |
| ADV/PROC | : | ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outros                             |
| LIT PASS | : | BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial |
| ADV/PROC | : | ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros                                         |
|          |   | DESPACHO                                                                |

Defiro o pedido de vista formulado pelo BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A em liquidação extrajudicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 70797/RN - 2006.05.00.058165-7

|          |   |                                                        |
|----------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                    |
| ORIGEM   | : | 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                 |
| AGRTE    | : | DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |
| REPT     | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO             |
| AGRDO    | : | MARIA DE LOURDES ALBANO                                |
| ADV/PROC | : | MARIA DE LOURDES ALBANO                                |



DESPACHO

Considerando que a decisão proferida às fls. 47/51 foi publicada em 06/12/2006, conforme notícia a certidão acostada às fls. 52 e considerando, ainda, que foi dada vista dos autos à parte agravante, em 12/12/2006, ou seja, durante o curso do prazo para resposta, tendo somente aquela devolvido os mesmos, quando já havia transcorrido tal prazo (fls. 54), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de devolução do prazo de 10 (dez) dias, formulado às fls. 53, determinando a intimação da parte agravada para oferecer contra-razões.

Recife-PE, 25 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-convocado

AGTR - 62803/PE - 2005.05.00.019523-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : WHITE MARTINS - GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela WHITE MARTINS - GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara - PE, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar objetivando que fosse determinada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, assim como que fosse excluída qualquer restrição junto ao Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Compulsando os autos, verifico que a MM. Juiz Federal a quo informa às fls. 227/228 que prolatara sentença no feito originário, promovendo a apresentação de seu inteiro teor.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5ª Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5ª Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 13 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 55770/PE - 2004.05.00.012921-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : RENATA VASCONCELOS CABRAL e outros

AGRVDO : ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA

ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

LIT PASS : UNIÃO

LIT PASS : CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL

ADV/PROC : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outros

LIT PASS : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

EMBTTE : ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO S/A e outros contra decisão concessiva de tutela antecipada proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.83.00.015729-7 requerida pela empresa ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei nº 10.438/02, com a consequente desoneração da empresa ao pagamento do Encargo de Capacidade Emergencial (ECE), condenado as rés à restituição dos valores já pagos. Liminarmente, requerida a antecipação de tutela, suspendendo-se a cobrança do referido adicional.

2. O Agravo foi julgado provido (fls. 653/667), encontrando-se o acórdão com Embargos de Declaração (fls. 680/691) pendentes de apreciação.

3. No entanto, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Pernambuco, a ação ordinária nº 2003.83.00.015729-7, do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, foi julgada extinta com resolução do mérito, a qual se encontra em fase de apelação, vindo a mim por distribuição.

4. Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo a quo, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

5. Posto isso, diante da perda do objeto do recurso, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela agravante.

Expedientes de praxe.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 340155/CE - 2001.81.00.012122-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

RECTE AD : OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA e outros

EMBTTE : OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF - Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para dizer sobre as alegações dos Embargos de Declaração manejados pelo apelado (fls. 135/137).

Recife, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 346363/PB - 2004.05.99.001321-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : USINA SANTANA S/A massa falida

INV/SIND : FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro

DESPACHO

Diante da informação supra, determino a remessa dos autos à distribuição, para que melhor esclareça o fundamento da suposta prevenção aludida às fls. 101/103.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 06 de outubro de 2005.

HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS.

Desembargador Federal (Convocado)

AC - 346363/PB - 2004.05.99.001321-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : USINA SANTANA S/A massa falida

INV/SIND : FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro

DESPACHO

Diante da informação de fls. 106/108, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Eminent Desembargador Federal Ridalvo Costa, que poderá melhor analisar e decidir acerca da alegada prevenção.

Recife, 20 de outubro de 2005.

HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Desembargador Federal (Convocado)

AC - 396683/AL - 2001.80.00.006085-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ANA ANGELICA ALBARCE PINTO e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Vista à parte embargada, para dizer sobre os Embargos de Declaração, opostos pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 313682/CE - 2003.05.00.002503-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : GEORGE STENPHENSON BATISTA BENICIO e outros

ADV/PROC : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER e outro

APDO : COHAPCE - COOPERATIVA DE HABITACAO POPULAR DO CEARA e outro

ADV/PROC : WAGNER BARREIRA FILHO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAFAEL MAGALHÃES FURTADO e outros

APDO : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADV/PROC : PEDRO GOMES PEREIRA e outros

DECISÃO

1. Os apelantes GEORGE STENPHENSON BATISTA BENÍCIO e outros, além da própria CEF - Caixa Econômica Federal, indicaram a possibilidade de ocorrência da solução da lide, mediante transação extrajudicial.

2. Sem embargo, ainda não foi apresentado qualquer acordo para homologação judicial, a despeito da suspensão do feito, determinada pelo Eminent Desembargador Federal Ubaldo Cavalcante (fls. 287 e 296).

3. Destarte, determino que as duas partes citadas sejam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre a efetivação do acordo, sob pena de prosseguimento do processo.

4. Somente após decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para julgamento, quando, então, será apreciado o Agravo Regimental interposto pela Construtora OAS LTDA (fls. 274/279).

Recife, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 79786/PE - 2007.05.00.052733-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : RINALDO BATISTA DE LIMA GRANJAME

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 74943/PE - 2007.05.00.012954-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : FABIO DAVINO DE BARROS  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75443/PE - 2007.05.00.013275-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : JOANA DUQUE DE FRANÇA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75419/PE - 2007.05.00.013274-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)





PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime) Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator  
AGTR - 75164/PE - 2007.05.00.013219-3

|          |   |                                                                   |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO         |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                         |
| AGRDO    | : | DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS                                       |

DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.  
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime) Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator  
AGTR - 75069/PE - 2007.05.00.013127-9

|          |   |                                                                   |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO         |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                         |
| AGRDO    | : | WILSON JOSÉ DOS SANTOS                                            |

DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime) Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator  
AGTR - 75018/PE - 2007.05.00.013043-3

|          |   |                                                                   |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO         |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro                                 |
| AGRDO    | : | DJANILSON FRANCISCO GAMA                                          |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator  
AGTR - 74996/PE - 2007.05.00.013038-0

|          |   |                                                                   |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO         |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro                                 |
| AGRDO    | : | LOURINALDO B. DE SALES                                            |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pre-  
recimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-  
DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-  
CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-  
CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do  
julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a  
perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois  
tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus  
efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em  
mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as  
que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito  
acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o  
conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam,  
acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando,  
por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas,  
é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada  
ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo  
prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de  
Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na  
distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74980/PE - 2007.05.00.013037-8

|          |                                                                        |
|----------|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO<br>ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para<br>Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-<br>TABILIDADE DE PERNAMBUCO       |
| ADV/PROC | : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro                                    |
| AGRDO    | : CARLOS ANTONIO VARELA GRANJA                                         |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da  
tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que,  
em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante,  
que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito  
a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas  
na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia  
em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos prin-  
cipais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às  
hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.  
Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO  
REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO  
ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual  
estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta  
ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para  
testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão  
agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267,  
inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pe-  
recimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-  
DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-  
CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-  
CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do  
julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a  
perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois  
tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus  
efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em  
mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as  
que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito  
acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o  
conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam,  
acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando,  
por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas,  
é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada  
ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo  
prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de  
Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na  
distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74938/PE - 2007.05.00.012980-7

|          |                                                                        |
|----------|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO<br>ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para<br>Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-<br>TABILIDADE DE PERNAMBUCO       |
| ADV/PROC | : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                            |
| AGRDO    | : CARLITO BENTO DA SILVA                                               |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da  
tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que,  
em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante,  
que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito  
a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas  
na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia  
em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos prin-  
cipais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às  
hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.  
Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO  
REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO  
ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual  
estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta  
ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para  
testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão  
agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267,  
inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pe-  
recimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-  
DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-  
CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-  
CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do  
julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a  
perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois  
tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus  
efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em  
mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as  
que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito  
acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o  
conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam,  
acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando,  
por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas,  
é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada  
ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo

prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de  
Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na  
distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75217/PE - 2007.05.00.013285-5

|          |                                                                        |
|----------|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO<br>ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para<br>Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-<br>TABILIDADE DE PERNAMBUCO       |
| ADV/PROC | : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                            |
| AGRDO    | : JOSELEIDE DE OLIVEIRA SOUZA PEREI-<br>RA                             |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da  
tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que,  
em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante,  
que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito  
a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas  
na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia  
em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos prin-  
cipais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às  
hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO  
REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO  
ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual  
estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta  
ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para  
testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão  
agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267,  
inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pe-  
recimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-  
DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-  
CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-  
CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do  
julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a  
perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois  
tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus  
efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em  
mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as  
que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito  
acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o  
conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam,  
acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando,  
por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas,  
é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada  
ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo  
prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de  
Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na  
distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74897/PE - 2007.05.00.012841-4

|          |                                                                        |
|----------|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO<br>ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para<br>Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-<br>TABILIDADE DE PERNAMBUCO       |
| ADV/PROC | : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                            |
| AGRDO    | : BARTOLOMEU DE ANDRADE SANTOS                                         |



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74779/PE - 2007.05.00.012771-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro

AGRDO : NAIR RODRIGUES GOMES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74853/PE - 2007.05.00.012699-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JOSÉ CAVALCANTI LEITE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

HC - 2897/RN - 2007.05.00.056997-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

IMPTTE : ERICK FABRÍCIO PICANÇO DE MACEDO MAIA

IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

PACTE : JANE ALVES DE OLIVEIRA MIGUEL DA SILVA

DECISÃO

1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado ERICK FABRÍCIO PICANÇO DE MACEDO MAIA, em favor de JANE ALVES DE OLIVEIRA MIGUEL DA SILVA, que se encontrava presa preventivamente por determinação do MM. Juízo da 2ª Vara Federal/RN.

2. Após a decisão do eminente Desembargador Federal Presidente deste Tribunal, proferida no último domingo (05/08), em que Sua Excelência determinou a ouvida prévia da ilustre Autoridade apontada como coatora, o impetrante atravessa a petição de fls. 67/68, na qual informa que a liberdade pretendida foi concedida pela Juíza Federal da 2ª Vara de Natal/RN.

3. Evidenciada, portanto, a perda do objeto do presente writ, julgo prejudicado o pedido, negando seguimento ao presente habeas corpus (CPPB, art. 659; Regimento Interno, art. 28, XII ).

Arquivem-se.

Recife, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 358412/PE - 2004.83.00.016806-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CARMEM SUZANA ALBUQUERQUE LIMA e outros

ADV/PROC : ESTHER LANCRY

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se pronunciar sobre os Embargos de Declaração (fls. 53/56).

Recife-PE, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 331803/CE - 2003.05.00.032800-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DAS GRACAS RAMALHO LEITE

ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO e outro

REMTE : Juízo Federal da 1a Vara do Ceará

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Através da petição (fls. 233/234), a parte demandante requereu a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A União, intimada a se manifestar sobre o pedido, informou (fls. 237/238) que concorda com referido pleito desde que haja a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e que a parte desistente arque com as custas processuais e com os honorários advocatícios.

2. Em vista do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, V, do CPC, devendo a parte postulante arcar com as despesas referentes às custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 317316/CE - 2003.05.00.008540-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC : JOSÉ ADRIANO PINTO e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que o apelante atravessou petição de fls. 163/166, após a Fazenda Nacional ter ofertado contra-razões ao recurso de apelação. Dê-se vista à Fazenda Nacional para se pronunciar sobre a petição de fls. 163/166.

Recife-PE, 24 de outubro de 2005.

UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Desembargador Federal

AC - 342051/PE - 2002.83.00.017136-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO e outros  
APDO : ANDREA CADENA BANDEIRA DE MELO

## DECISÃO

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência do recurso de apelação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 48).

2. Considerando que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC, art. 501), homologo o pedido de desistência do recurso.

Expedientes de praxe.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

FIM DESPACHO

AGTR - 79686/PE - 2007.05.00.052688-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MANOEL EDMILSON DE FREITAS GOMES

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AC - 400459/PE - 2003.83.00.015735-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros  
APDO : JADER DE OLIVEIRA EBLA JÚNIOR e outros  
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

## DECISÃO

1. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o autor, ora apelado, JÁDER DE OLIVEIRA EBLA JÚNIOR, comunicam a esta Relatoria que firmaram acordo judicial acerca do objeto do presente feito, requerendo a sua homologação judicial.

2. Não vislumbrando qualquer empecilho ao acolhimento do pedido, homologo o acordo extrajudicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III), em relação ao apelado JÁDER DE OLIVEIRA EBLA JÚNIOR.

3. Em consequência, determino a exclusão, do referido apelado, do pólo ativo da autuação.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 79651/PE - 2007.05.00.052531-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : GUTIERY MARTINS ME

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Trindade-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)



AGTR - 78495/RN - 2007.05.00.040079-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : ISRAEL JOSÉ PROTASIO DE LIMA

ADV/PROC : LUCIANE PINTO BRANDAO

AGRDO : REDINHA PRAIA HOTEL LTDA

ADV/PROC : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 98150/PB - 2006.82.00.000087-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO e cônjuge

ADV/PROC : RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DESPACHO

Retire-se de pauta.

Acolho o substabelecimento de fl. 212. Defiro o pedido de vista formulado pelo novo causídico nos termos requerido. Determino que se proceda ao registro no sistema de informação processual para que as publicações, a partir desta data, sejam efetuadas em nome do advogado RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 17 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator Convocado

DESPACHO

Retire-se de pauta.

Acolho o substabelecimento de fl. 212. Defiro o pedido de vista formulado pelo novo causídico nos termos requerido. Determino que se proceda ao registro no sistema de informação processual para que as publicações, a partir desta data, sejam efetuadas em nome do advogado RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 17 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator Convocado

AGTR - 46319/RN - 2002.05.00.028873-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ANTONIO CARLOS DUARTE BITARELLO

ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outros

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada esta no D.O.E de 09/09/2006.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Expedientes de praxe.

Recife, 12 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 330653/PE - 2000.83.00.020559-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO e outros

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

APDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Estado de Pernambuco atravessou petição de fls. 222/223, requerendo que fosse juntado aos presentes autos o Voto Vencido do Desembargador Federal Francisco Wildo, proferido no julgamento da Apelação Cível em epígrafe, na Sessão Ordinária da egrégia Primeira Turma de 19/08/2004, para que, assim, seja exercitado plenamente o seu direito de defesa, mediante a propositura de recurso contra o mencionado Acórdão. Pugna, outrossim, para que seja devolvido o prazo recursal.

2. Observe que o voto vencido já foi juntado aos autos às fls. 216/221.

3. Não obstante, às fls. 224, o Diretor da Divisão da Primeira Turma informa que à época da interposição da petição em tela, ainda não havia sido juntado o mencionado Voto Vencido.

3. Desta feita, defiro o pedido de fls. 222/223.

4. Devolva-se o prazo à parte apelada - Estado de Pernambuco, mediante nova publicação, para que seja exercitada sua ampla defesa após a juntada do referido Voto Vencido.

5. Empós, com ou sem a interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos para a apreciação dos Embargos Declaratórios de fls. 225/228, interpostos pela Fazenda Nacional.

Recife-PE, 06 de junho de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 397849/PB - 2005.82.00.010859-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DAS NEVES LIMA

ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que, às fls. 172, o causídico da parte autora, Dr. José Everaldo Vieira Freire, substabeleceu, sem reserva de poderes, na pessoa da advogada, Dra. Germana Camurça Moraes, os poderes que lhe foram conferidos na presente ação, por Maria das Neves Lima; tendo esta, às fls. 178, firmado instrumento de procuração particular com a referida advogada, habilitando-a a representá-la.

Entretanto, constato que, quando da prolação da sentença a quo, não houve a retificação do nome da procuradora da parte autora, Dra. Germana Camurça Moraes, tendo a publicação da referida decisão se dado em nome do causídico Dr. José Everaldo Vieira Freire, o qual não mais estava representando processualmente a parte autora.

Proferida a sentença, torna-se obrigatória a intimação das partes, por meio da publicação, para poderem dela apelar ou opor embargos de declaração, que diante do recurso cabível, pode o juiz inclusive se retratar, se for o caso, ou exercer o juízo de admissibilidade e promover a conclusão do contraditório, oportunizando às partes apresentarem contra-razões.

Há nulidade da intimação, quando a publicação da sentença não indica o advogado substabelecido sem reserva de poderes.

Em face da ausência de intimação da parte autora acerca da sentença proferida nos autos, tendo em vista não ter constado da publicação o nome de sua representante processual, declaro a nulidade de todos os atos processuais após a prolação da sentença a quo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de origem para sanar a falha apontada e evitar futuras arguições de nulidade.

Retire-se de pauta. Expedientes de praxe.

Recife-PE, 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80905/CE - 2007.05.00.056938-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : IRMAOS PEREIRA E CIA/ LTDA

ADV/PROC : DRAUZIO CORTEZ LINHARES e outros

AGRDO : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS PEREIRA E CIA/LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão que recebeu a apelação por aquela interposta contra sentença proferida no mandado de segurança por aquela impetrado contra ato imputado ao Superintendente Regional da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, em Fortaleza, visando compelir tal autoridade a se abster de exigir o pagamento da multa imposta, bem como a suspensão da inscrição da impetrante no SIRCOL e/ou CADIN, em face da penalidade aplicada, sob a alegação de haver realizado operação ilegal no leilão do Aviso nº. 092/06 da CONAB; no efeito devolutivo.

Em suas razões recursais, aduziu a agravante que desde 1º de junho de 1973 desenvolve a avicultura, sendo o milho em grãos, o principal insumo dessa atividade, o qual só pode ser adquirido através de compra da CONAB, pois somente nos leilões por esta promovidos é que se encontra milho com qualidade e em quantidade suficiente para atender aos produtores rurais, especialmente os avicultores.

Alegou que, de acordo com o Edital nº. 092/06, a empresa participante deverá estar na data da realização do leilão, devidamente cadastrada e em situação regular no SICAF, SIRCOL e CADIN.

Argüiu, ainda, que se não houvesse omissão da BOLSA em lhe comunicar que estava inscrita no CADIN, não teria participado do referido leilão e conseqüentemente a CONAB não lhe teria aplicado multa.

Ressaltou, deste modo, que segundo o COMUNICADO DIGES/SUO-PE/GECON Nº. 33/2004, é dever da CONAB, informar a situação do possível comprador no dia da realização do leilão quando oferecer resposta a Solicitação de Informações Cadastrais.

Destacou, outrossim, que essa solicitação foi realizada pela BM/CE mas a resposta da CONAB não foi repassada, a ela, agravante, tendo a Bolsa permitido que participasse do leilão sem lhe informar qualquer restrição, o que afrontou o ato normativo acima mencionado.

Sustentou, por outro lado, que no processo administrativo instaurado contra a mesma, não foram observados os arts. 2º, 3º, II, 26, 28, todos da Lei nº. 9.784/99.

Apontou, também, a ausência de fundamentação no aludido processo, em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e do art. 50 da Lei nº. 9.784/99.

Defendeu ainda, a ilegalidade da inscrição da agravante no CADIN por ofensa ao §2º, do art. 2º, da Lei nº. 10.522/02, bem como a ilegalidade da aplicação da pena de inadimplente sem estipulação de prazo e inclusão no SIRCOL e ainda, a ilegalidade da aplicação da pena de multa e do cancelamento da operação.

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, pois caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, não poderá participar de leilões para compra de seu principal insumo produtivo, qual seja, o milho em grãos, uma vez que se faz necessário para participar do leilão não estar inscrito no SIRCOL e no CADIN.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação é inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Como a apelação interposta de sentença proferida em mandado de segurança é sempre recebida no efeito devolutivo, a teor do que determina o art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51, é cabível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe a apelação somente no efeito devolutivo, mormente, como no caso em tela, em que o aguardo do julgamento da apelação acaso favorável a empresa agravante poderá tornar ineficaz não sendo possível recompensar os danos sofridos, já que a sua não participação nos leilões da CONAB para compra de grãos em milho, principal insumo para suas atividades (avicultura), poderá inviabilizar o funcionamento da empresa.

Em relação à verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença, pois a Administração Pública rege-se, dentre os demais princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pelo princípio da legalidade.

Assim, não poderia a mesma, impor restrição a participação de interessados, como o fez no Aviso de Leilão nº. 092/2006 e seguintes ao exigir que os mesmos se encontrem em situação regular perante o CADIN, quando as Lei nºs. 8.666/93 (Lei de Licitações) e a 10.522/2002 (que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, não impuseram tal restrição.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. REGISTRO NO CADIN. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A existência de registro no CADIN em nome da empresa não a impede de participar de licitação, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido, seja no artigo 29, III e IV, da Lei 8.666/1993, seja nos artigos 6º e 7º da Lei 10.522/2002. Precedente desta Corte.



2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."(Sexta Turma, AG nº.200501000658579/DF, Relator: Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, julg. 27/11/2006, publ. DJ: 29/1/2007, pág. 41, decisão unânime)

Ademais, ainda que se considere que a situação irregular no CADIN constitui óbice a participação do interessado em aviso de Leilão, entendendo ser plausível o direito invocado, em face de haver indícios de que a empresa agravante regularizou sua situação perante o fisco, conforme notícia a certidão expedida em 06 de junho de 2006 (fls. 229).

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar a participação da empresa agravante IRMÃOS PEREIRA E CIA LTDA nos leilões de Avisos nºs. 461 a 464/07 bem como dos demais leilões até o julgamento da apelação interposta da sentença que denegou a segurança no processo de origem, e ainda, que a agravada se abstenha de exigir o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 23.333,33, bem como de inscrevê-la no CADIN e/ou SIRCON qualquer que seja o valor sob o fundamento de ter realizado a agravante, operação ilegal no Leilão do Aviso nº 092/2006, até o julgamento definitivo da ação.

Determino ainda, a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 100,00, em caso de descumprimento desta decisão.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s), com urgência, inclusive via fax, para cumprir esta decisão, bem como para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 14 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DO DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR80905/CE JMCD1

AGTR - 80107/PE - 2007.05.00.061302-0

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : MARIA DO AMPARO DE ANDRADE PEDROSA                                |
| ADV/PROC | : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO e outros                              |
| AGRDO    | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                        |
| REPTE    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                            |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO AMPARO DE ANDRADE PEDROSA contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação cautelar inominada incidental por ela proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIA, visando assegurar o desbloqueio de sua conta que se encontra bloqueada por força de decisão judicial proferida na ação executiva fiscal nº. 96.0006679-5, indeferiu a liminar requestada.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que os extratos bancários da conta 27.063-6, agência 3.613-7, do Banco do Brasil, referentes aos meses de março, abril e maio de 2007, trazidos aos autos pela requerente, demonstram que a mesma recebe, nesta conta, dois benefícios no valor aproximado de R\$ 1.000,00.

O MM. Juiz a quo verificou, também, a existência de outras fontes de depósitos na mencionada conta, como os DOC-CRED. CONTA datados de 13/03, 30/03, 31/04 e outro, cuja data não se encontra legível, nos valores de R\$ 350,00, o primeiro, e R\$ 900,00, os três últimos.

Considerou, assim, o MM. Juiz Monocrático que, 'diante da pluralidade de créditos verificada na conta apresentada a este Juízo, sendo alguns destes de origem incerta, não se tem como constatar que os valores bloqueados dizem respeito às verbas de natureza alimentícias recebidas pela requerente, portanto, impenhoráveis."(Fls. 23).

Em suas razões recursais, aduziu a agravante que teve sua conta corrente no Banco do Brasil bloqueada em face decisão proferida na Ação de Execução Fiscal nº. 96.0006679-5 que tramita na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ajuizada pelo INSS. Sustentou, ainda, que pelos três extratos que apresentou em face de determinação judicial na ação cautelar, bem como pela correspondência do Banco do Brasil que informa ter sido a conta bloqueada, ficou evidenciado o bloqueio da pensão previdenciária, conforme se depreende dos autos.

Alegou que, pela idade avançada que tem (80 anos de idade) e, em razão dos valores da Pensão por Morte e Aposentadoria serem insuficientes, é compreensivo que outros créditos poderiam existir em sua conta, pois a mesma tem muitos filhos, os quais de vez em quando lhe ajudam. Enfatizou, outrossim, que pela simples análise dos extratos apresentados se observa "que a agravante tem o mínimo de movimentação que uma correntista aposentada poderia ter, até porque sua idade não favorece para demais operações." (fls. 3). Destacou, também, que o art. 649, IV, do CPC prevê que as aposentadorias e pensões são absolutamente impenhoráveis. Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista a idade avançada da agravada e a natureza alimentícia de que se reveste a sua pretensão.

Em relação a verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença, pois segundo se observa da análise da cópia dos extratos bancários (fls. 21) da conta nº 27063-5, ag. nº. 3613-7, do Banco do Brasil, cuja titular é a agravante, consta o depósito dos valores correspondentes aos benefícios por elas percebidos, os quais por força do art. 649, II, do CPC são absolutamente impenhoráveis.

Ainda que a agravante alegue mas não comprove que a origem de outros valores depositados na aludida conta com a rubrica DOC-CRED CONTA datados de 13/03, 30/03, 31/04 e outros com data inelegível, nos valores de R\$ 350,00 e R\$ 900,00, respectivamente, decorreram do auxílio fornecido pelos filhos, não são os mesmos de grande vulto de modo que não seria razoável impedir o desbloqueio dos valores correspondentes aos benefícios percebidos pela agravante que se encontram bloqueados em face do bloqueio da mencionada conta, por força de decisão judicial proferida Ação de Execução Fiscal nº. 96.0006679-5.

Deve-se, ainda, destacar que a indisponibilidade da verba de natureza alimentar (benefício) compromete o sustento e a saúde da agravante, já que se encontra com 80 anos de idade (fls. 11) e, provavelmente, necessita de tais verbas, também, para compra de medicamentos.

Ante o exposto, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Defiro, ainda, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja desbloqueado os valores correspondentes aos benefícios percebidos pela agravante da Conta nº 27.063-6, agência 3613-7, em nome da agravante MARIA DO AMPARO DE ANDRADE PEDROSA.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, com urgência, desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Recife, 15 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 75237/PE - 2007.05.00.013314-8

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO         |
| ADV/PROC | : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                         |
| AGRDO    | : JOÃO JOSÉ DOS REIS                                                |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Quanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o precimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80227/PE - 2007.05.00.061332-8

|          |                                                                      |
|----------|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| ORIGEM   | : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias) |
| AGRTE    | : FAZENDA NACIONAL                                                   |
| AGRDO    | : MUNICÍPIO DO MORENO - PE                                           |
| ADV/PROC | : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros                                    |

DECISAO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pelo Juízo da 7a Vara Federal - PE, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada para determinar à Receita Federal que forneça Certidão Positiva com Efeito de Negativa, permitindo, assim, a realização de convênios pela parte ora agravada com entidade governamentais.

Nas razões do recurso, a agravante defende que, tratando-se de contribuições previdenciárias de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a falha em seu recolhimento significa, por si só, impedimento à expedição da CND, consoante preconizado pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.

Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:

Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que, ao final, caso não prospere a tese da ora agravada, não haverá prejuízo para a Fazenda Pública em face da possibilidade de efetivar a cobrança dos respectivos valores, bem como a possibilidade de passar a obstar o fornecimento de certidões de regularidade fiscal.

Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa.

Intimações necessárias.

Recife, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AGTR - 76670/PE - 2007.05.00.024797-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : ANTONIO CHAGAS DO NASCIMENTO DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime) Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76543/PE - 2007.05.00.024683-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : LUIZ TADEU BEZERRA DO NASCIMENTO DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76510/PE - 2007.05.00.024612-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : PEDRO JAIME AMARAL BOMFIM DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal

Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime) Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76463/PE - 2007.05.00.024584-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : JOSÉ ARIMATEA CORDOLINO LIMA DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75577/PE - 2007.05.00.015655-0

|          |                                                                                   |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             |
| ORIGEM   | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)               |
| AGRTE    | : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO) |
| ADV/PROC | : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA                                                   |
| AGRDO    | : ALVARO DE LUCENA BARBOSA FILHO                                                  |

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75328/PE - 2007.05.00.013407-4

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO         |
| ADV/PROC | : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                         |
| AGRDO    | : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA                                        |

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75324/PE - 2007.05.00.013354-9

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO         |
| ADV/PROC | : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                         |
| AGRDO    | : CLECIO GOMES DE OLIVEIRA                                          |

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 201859/CE - 2000.05.00.002060-8

|          |                                              |
|----------|----------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE        |
| ORIGEM   | : 8ª Vara Federal do Ceará                   |
| APTE     | : LUIZA ALVES BRAGA DE OLIVEIRA              |
| ADV/PROC | : MARCIO MILITÃO SABINO e outros             |
| APDO     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE     |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Ao compulsar os autos, verifico que a apelação interposta por LUÍZA ALVES BRAGA DE OLIVEIRA foi interposta em (28/04/2006) fora do prazo de 15(quinze) dias a que se refere o art. 508 do CPC1, pois tendo o seu Patrono tomado ciência da sentença recorrida através de publicação do Boletim da 8ª Vara da Justiça Federal de nº 2006.000124 no Diário da Justiça Federal nº 57 (certidão de fl. 123) no dia 10/04/2006 (segunda-feira), a contagem do prazo teve início no dia 11/04/2006 e teve o seu término no dia 25/04/2006 (terça-feira).

Por conseguinte, sendo o recurso interposto fora do prazo legal, este não deve ser recebido no juízo a quo e não deve ser conhecido pelo Juízo ad quem, quando para ele remetido, ante a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos, qual seja, a tempestividade, e, considerando que o Tribunal também detém o juízo de admissibilidade recursal, tenho por intempestiva a apelação interposta pela autora, a qual não deve ser conhecida.



Neste sentido já se pronunciou este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES - 1. O art. 508, do CPC, dispõe que o prazo para interposição de apelação será de 15 dias a contar da intimação dos advogados das partes. 2. Por outro lado, o art. 236, do CPC é preciso ao afirmar que consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. 3. Sendo a apelação intempestiva, o Relator negará seguimento ao recurso, conforme preceitua o art. 557, do CPC. 4. Nego seguimento à apelação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS nº 74.743-PB, em que são partes as acima mencionadas. (TRF 5ª R. - AMS 74743 - (2000.05.00.056616-2) - PB -4ª T. - Rel. Juiz Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 20.04.2001 - p. 1064)

EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA DE BENS - BENEFÍCIO DE ORDEM - DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 282 E 283 - INDEFERIMENTO DA INICIAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - 1. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade do recurso, quando o mesmo é desafiado a destempo, dele não se toma conhecimento. 2. Com arrimo no artigo 557 do CPC, não conheço da apelação interposta pela embargante. (TRF 5ª R. - AC 05101482 - (9605179636) - AL - 3ª T. - Rel. Juiz Geraldo Apoliano - DJU 02.10.2000 - p. 665)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO QUANTO À ONERAÇÃO DE BEM DO DEVEDOR - 1. (...). 4. Apelação não conhecida por intempestiva. Remessa ex officio provida. (TRF 5ª R. - AMS 84517 - (2000.80.00.004224-3) - AL - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 20.10.2003 - p. 437)

Segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, NEXO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79174/AL - 2007.05.00.047363-4

|          |   |                                                 |
|----------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE             |
| ORIGEM   | : | 1ª Vara Federal de Alagoas                      |
| AGRTE    | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL      |
| REPTE    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE          |
| AGRDO    | : | SOCOCO S/A - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS            |
| ADV/PROC | : | MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outro |

#### DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80302/PE - 2007.05.00.061530-1

|          |   |                                           |
|----------|---|-------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE       |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Pernambuco             |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                     |
| AGRDO    | : | MARIA DO CARMO DA SILVA                   |
| ADV/PROC | : | MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA e outro |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de ação ordinária promovida por MARIA DO CARMO DA SILVA contra a UNIÃO, visando a percepção da pensão especial de ex-combatente de seu falecido esposo, Sr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que o falecido esposo da Autora, Sr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, consoante o documento acostado às fls. 25, expedido pelo Ministério do Exército, comprova que o mesmo serviu no arquipélago de Fernando de Noronha, considerado serviço em campanha, tendo assim participado efetivamente de operações bélicas.

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que no que se refere a acumulação de pensão especial e pensão previdenciária, a jurisprudência se consolidou no sentido de que conforme o art. 53, II, da ADCT, a aposentadoria percebida por servidor público, tendo caráter previdenciário, também autoriza a cumulação.

Entendeu ainda, que o perigo da demora se encontra presente, em face da natureza alimentar de que se reveste a pretensão, bem como em face da idade que possui a agravante: 76 anos.

Em suas razões recursais, aduziu a agravante que a pretensão da agravada encontra-se vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, e ainda, pelo art. 2º-B do mesmo diploma legal.

Sustentou, ainda, que de acordo com o art. 475, II, do CPC, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito, senão depois de confirmada pelo tribunal.

Ressaltou, assim, que se a sentença final tem sua eficácia condicionada ao reexame obrigatório, com muito maior razão não poderá gozar de eficácia, tutela antecipada que impõe a Fazenda, o pagamento de importância em dinheiro, como no caso em tela.

Arguiu, ainda, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº. 20.919/32, considerando que o direito à pensão decorre do reconhecimento da condição de ex-combatente do Sr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, tendo este prestado serviços ao Exército no período de 05/11/1943 a 15/02/1946, e a ação só foi proposta em junho de 2007.

Pleiteou para que, caso não se reconheça a prescrição da ação, sejam excluídas da condenação, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Afirmou, que de acordo, com o art. 1º, da Lei nº. 5.315/67, apenas é considerado ex-combatente aquele que tenha participado de fato de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial. A participação efetiva em operação bélica na Segunda Grande Guerra indica que o ex-combatente deve ter servido na Itália, local onde o Exército Brasileiro realizou tarefas militares contra o Eixo.

Destacou, outrossim, que a autora não comprovou, através dos meios devidos, a condição de ex-combatente de seu falecido companheiro, pois a certidão trazida pela autora não comprova a participação daquele em operações bélicas.

Por último, apontou, a existência do risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada trará prejuízo imediato e periódico aos cofres públicos, com a inclusão de valor a ser pago mensalmente à autora.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Compulsando os autos, verifico que o perigo da demora se afigura presente, tendo em vista que a manutenção da decisão vergastada poderá trazer graves prejuízos aos cofres públicos na medida em que dificilmente será restituído dos valores que forem pagos ao agravado, na hipótese do provimento final vier a ser favorável a União.

Quanto a verossimilhança das alegações, a mesma não se afigura presente.

Em relação a alegação de que é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública por força do art. 1º da Lei nº. 9.494/97, entendo que não prospera, tendo em vista que de acordo com a Súmula nº. 729 do STF, a decisão proferida na ADC nº 04 (que considerou constitucional o referido dispositivo legal) não se aplica a tutela antecipada, em feito de natureza previdenciário.

Quanto a alegação de que é proibida a concessão de tutela antecipada tendo em vista o que dispõe o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97 que proíbe a execução provisória de sentença que tenha por objeto "a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens" a servidores públicos, não vejo como possa ser aceita, tendo em vista que conforme já entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça tal dispositivo deve ser interpretado restritivamente, não se aplicando, assim, as decisões interlocutórias, como no caso em tela, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA.POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PENSÕES ESTATUTÁRIAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

I - Descabe falar em afronta aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois houve a apreciação da matéria suscitada nos embargos de declaração possibilitando, inclusive, sua análise em sede especial.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução.

III - O artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, impõe a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo a norma ser interpretada restritivamente.

IV - Não foram incluídas na vedação as revisões de pensões estatutárias, motivo porque inexistente óbice à execução provisória quando presente essa situação. Com efeito, via de regra, os titulares de pensões são pessoas em idade avançada ou portadores de necessidades especiais, onde é imperiosa a imediata satisfação do direito, sob risco de que, em face da demora, o provimento jurisdicional seja inócuo.

V- Entendimento, em hipótese análoga, que deu origem ao enunciado nº 729 da Súmula do Pretório Excelso: 'A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.' Recurso não conhecido. '(Quinta Turma, RESP nº 608704/CE, Relator: Min. FELIX FISHER, julg. 25/05/2004, publ. DJ: 01/07/2004, pág. 271, LEXSTJ VOL.:00182 PÁGINA:220, decisão unânime). (Grifos nossos).

Quanto a alegação da impossibilidade concessão da tutela antecipada em face do que dispõe o art. 475, II, do CPC, não prospera, porquanto o duplo grau de jurisdição não se aplica as decisões deferitórias da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

Em relação a arguição da prescrição, prejudicial do mérito, como a pretensão da agravada se refere a percepção de benefício previdenciário, portanto de prestação de trato sucessivo, conforme entendimento consolidado da jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, o que prescreve, neste caso, não é o fundo do direito, mas tão-somente as prestações correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, a 25 de junho de 2002.

Em relação à verossimilhança das alegações, não se afigura presente.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já entendeu que somente fazia jus a pensão de que trata o art. 1º da Lei nº. 5.315/67, aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas no teatro da Segunda Guerra Mundial.

Tal entendimento restou superado com a inauguração do novo posicionamento surgido, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº. 255376/SC, publicado no DJ: 12/05/2003, onde foi relator o Min. FONTES DE ALENCAR, que passou a considerar, também, como ex-combatente, aquele que haja participado de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53, II, DO ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça acolhia a tese segundo a qual o militar que tivesse participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro não poderia ser considerado ex-combatente, mas tão somente aqueles que participaram de operações bélicas no chamado "teatro da guerra", na Itália.

2. Esse posicionamento restou superado com a nova orientação trazida pelo julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 255.376/SC (Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 12.5.2003), que inaugurou novo entendimento sobre a questão, aceitando como ex-combatente o militar que participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

3. Ação rescisória julgada procedente."(STJ, Terceira Seção, AR nº. 2891/PE, Relator: Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, julg. 27/04/2005, publ. DJ: 15/06/2005, pág. 150, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

I-CONSIDERA-SE EX-COMBATENTE, PARA EFEITO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL, NÃO APENAS AQUELE QUE PARTICIPOU DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL NO TEATRO DE OPERAÇÕES DA ITÁLIA, MAS TAMBÉM AQUELE QUE,COMPROVADAMENTE, CUMPRIU MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO NAQUELA ÉPOCA, COMO INTEGRANTE DA GUARNIÇÃO DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. II - "NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA." - SÚMULA Nº 83/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."(AGA Nº 625881/SC, Relator: MIN. FELIX FISCHER, julg. 17/02/2005, publ DJ: 14/03/2005, pág. 411, decisão unânime) (Grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88. TERMO FINAL.INOVAÇÃO.

1.'Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.' (EREsp 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 12/5/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3.'No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente (...) '(ED-clREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 30/3/98). Precedentes do STF.

4. Agravo regimental improvido."( AGRESP nº - 541334/PB, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. 16/12/2004, publ. DJ: 04/04/2005, pág. 364, decisão unânime). (Grifos nossos).

Perfilhando o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifico no caso concreto, que a certidão acostada às fls. 44, expedida pelo Ministério do Exército atesta que o falecido esposo da agravada, Sr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, participou de operações bélicas no arquipélago de Fernando de Noronha no período de 05/11/1943 a 15/02/1945, quando então, foi licenciado do serviço ativo.

Deste modo, não vejo porque não possa considerar tal certidão expedida pelo Ministério do Exército, como documento comprobatório da condição de ex-combatente ao agravado, mormente quando a legislação admitiu várias provas, conforme entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI

5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO "TEATRO DA ITÁLIA". ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCA- RAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES.

(...)

III- A legislação abarcada pela Constituição Federal de 1988 contemplou, de modo insofismável, várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, "o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões".

(...)

VI - Agravo interno desprovido."( STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 605680/RJ, Min. GILSON DIPP, julg. 18/12/2003, publ. DJ:25/02/2004, pág. 221, decisão unânime).(Grifos nossos).

Ante a ausência dos requisitos necessários, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para reconhecer a prescrição em relação as parcelas anteriores a 25 de junho de 2002.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Recife, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 80759/PE - 2007.05.00.056867-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : TRANSVAL - TRANSPORTE,SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA  
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79892/AL - 2007.05.00.052933-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exeqüente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exeqüente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do corrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79885/AL - 2007.05.00.052932-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exeqüente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exeqüente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.





2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder na decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AGTR - 79874/AL - 2007.05.00.052889-1

|          |   |                                                                 |
|----------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                             |
| ORIGEM   | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)     |
| AGRTE    | : | FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS |
| ADV/PROC | : | JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                              |
| AGRDO    | : | UNIÃO                                                           |
| DECISÃO  |   |                                                                 |

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder na decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AGTR - 80018/CE - 2007.05.00.052495-2

|          |   |                                                                              |
|----------|---|------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                          |
| ORIGEM   | : | 10ª Vara Federal do Ceará                                                    |
| AGRTE    | : | INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA                  |
| REPTE    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                       |
| AGRDO    | : | SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ |
| ADV/PROC | : | FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros                                |
| DECISÃO  |   |                                                                              |

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de mandado de segurança por aquele impetrado contra ato imputado a Diretora de Gestão Administrativa do INCRA e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ, visando obstar o corte de ponto dos grevistas, deferiu a liminar requestada.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. NAGIBE DE MELO JORGE NETO, da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que "o direito de greve é direito fundamental de aplicação imediata (art. 5º, §1º, da Constituição), mas não absoluto (como, aliás, nenhum direito é), cabendo ao Poder Judiciário, no caso concreto, reprimir os abusos identificados. No que concerne à greve no serviço público, tal análise, à mingua de lei específica que regule a situação, deve ancorar-se nos elementos oferecidos pelo próprio ordenamento jurídico (art. 126 do CPC), notadamente, por analogia, pela Lei nº. 7.783/89 (Lei de Greve), bem como nas regras de experiência comum (art. 335 do CPC). O contrário importaria em inescapável supressão do direito de greve constitucionalmente assegurado." (Fls. 28).

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que mesmo que a garantia do direito de greve, não esteja regulamentada em lei, a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estão a assegurar que, as circunstâncias da deflagração do movimento grevista e o modo de sua operacionalização devem ser verificados atentamente em processo administrativo, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, ante que se aponha na ficha funcional do servidor qualquer traço que a denigra. A presunção de ilegalidade da greve por falta de regulamentação, com o automático corte na folha do ponto dos servidores não se revela capaz de conjugar de modo proporcional os direitos fundamentais acima mencionados.

Entendeu, também, que "se de um lado não há lei a regulamentar o direito de greve constitucionalmente assegurado; de outro, o Poder Executivo não poderia, por meio de norma infralegal, qual seja, o Decreto 1.480/95, aplicar sanções ao movimento grevista, sob pena de malferimento ao princípio da estrita legalidade, ao qual está jungida a Administração Pública."(Fls. 28).

Em suas razões recursais, sustentou a agravante que a Administração ao proceder ao desconto pelos dias parados não está imprimindo qualquer penalidade aos servidores grevistas, mas, simplesmente, aplicando o art. 3º do Decreto nº. 1.480/95.

Ressaltou, assim, que embora o referido diploma legal não regulamentar o exercício do direito de greve dos servidores públicos, disciplina apenas, um dos efeitos decorrentes da existência da previsão constitucional, qual seja, a falta injustificada ao serviço.

Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a legalidade do desconto dos dias parados por motivo de greve do servidor público.

Aduziu, ainda, que caso a decisão vergastada não seja reformada, estar-se-á antecipando o julgamento do mérito da legalidade da greve, esgotando, pelo menos em parte, o objeto da ação, o que é vedado pelo §3º do art. 1º da Lei nº. 8.437/92, pois propiciaria de imediato, o exercício da greve, e, por outro lado, estimularia a adesão total de todos os servidores ao movimento paredista, provocando, assim, grave lesão à ordem pública.

Apontou, por último, a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Erário, porquanto haveria pagamento de vencimentos sem a devida contraprestação, ou seja sem o trabalho.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, o perigo da demora se afigura presente, tendo em que, com a não suspensão do pagamento aos servidores grevistas, dos dias parados, haverá prejuízos para os cofres públicos, pois não haverá a contraprestação por parte deles, qual seja trabalho.

Em relação a verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença.

O cerne da questão trazida nos autos não é o exame da legalidade ou não, da greve dos servidores da agravante, mas sim a legalidade ou não do ato que determinou a suspensão do pagamento aos servidores grevistas dos dias não trabalhados.

Assim, conquanto o inciso VI do art. 37, da Constituição Federal de 1988 reconheça o direito de greve do servidor público, a sua eficácia plena necessita de regulamentação infraconstitucional, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal.

Deve-se observar, que embora não exista lei específica regulando o direito de greve, também não existe lei que obrigue o desconto dos vencimentos dos servidores grevistas, dos dias parados. O art. 45 da Lei nº. 8.112/90 veda o desconto, salvo nas hipóteses de imposição legal ou mandado judicial.

Deste modo, não pode a Administração Pública, com fundamento no Decreto 1480/95 que dispôs sobre os procedimentos a serem observados nas hipóteses de paralisações dos serviços públicos federais, impor o desconto nos vencimentos dos servidores participantes de movimento grevista, porquanto aquele diploma legal não é lei em sentido formal, mas decreto autônomo não permitido pelos arts. 84, IV, 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal de 1988, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. ILEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU OS DESCONTOS NOS DIAS PARADOS, COM BASE NO DECRETO Nº 1480/95. ILEGALIDADE. DE.

1. EMBORA O ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURE AOS SERVIDORES PÚBLICOS O DIREITO DE GREVE, A SUA EFICÁCIA PLENA DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO COL. STF (MI Nº 20/DF, E MI Nº 485/MT).

2. APESAR DE NÃO EXISTIR LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O DIREITO DE GREVE, TAMBÉM NÃO HÁ NORMA QUE DETERMINE DESCONTAR DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES GREVISTAS OS DIAS PARALISADOS. O ARTIGO 45, DA LEI Nº 8.112/90, VEDA, SALVO IMPOSIÇÃO LEGAL OU MANDADO JUDICIAL, A INCIDÊNCIA DE QUALQUER DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES.

3. O DECRETO Nº 1.480/1995, QUE DISPÕS SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE PARALISAÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS, NÃO É LEI EM SENTIDO FORMAL, CONSTITUI-SE EM REGULAMENTO AUTÔNOMO NÃO PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO, EM SEUS ARTIGOS 84, IV, 5º, INCISO II, E 37, "CAPUT", COMO TEM RECONHECIDO O EG. STF, EIS QUE AQUELE NÃO PODE SUPRIR A LEI ONDE A LEI MAIOR EXIGE.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS." (Terceira Turma, AMS nº 82369/PE, Relator: Des. Federal MANOEL ERHARDT -substituto, julg. 31/08/2006, publ. DJ: 18/10/2006, pág. 777, decisão unânime).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. ART. 37, VII DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEI. DESCONTO DIAS PARADOS. ILEGALIDADE. I. O ART. 37, VII DA CF/88 É NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA, NÃO AUTO-APLICÁVEL, DEPENDENDO, POIS, DE LEI QUE REGULATE A MATÉRIA.

II. OBSERVA-SE QUE SE É PRECISO QUE UMA LEI REGULAMENTE O DIREITO DE GREVE TAMBÉM É NECESSÁRIA UMA LEI PARA PUNIR COM CORTE EM VENCIMENTOS OU PROVENTOS DOS SERVIDORES. O ART. 45 DA LEI 8.112/90 VEDA, SALVO IMPOSIÇÃO LEGAL OU MANDADO JUDICIAL, A INCIDÊNCIA DE QUALQUER DESCONTO EM REMUNERAÇÃO OU PROVENTO DE SERVIDOR.

III. O DECRETO 1.480/95 NÃO É LEI EM SENTIDO FORMAL, CONSTITUI-SE NUM REGULAMENTO AUTÔNOMO, VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO, NOS SEUS ARTS. 5º, II; 84, IV, E 37, CAPUT, COMO TEM RECONHECIDO, REITERADAMENTE, O STF.

IV. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA."(Quarta Turma, REOMS nº 93710/SE, Relator: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 25/04/2006, publ. DJ:17/05/2006, decisão unânime).

Ademais, não vejo como a manutenção da decisão agravada possa antecipar o mérito da legalidade da greve, porquanto o que se apreciou nestes autos foi a ilegalidade do desconto nos vencimentos dos servidores grevistas, dos dias em que permaneceram parados. Por essa razão, não houve qualquer violação ao §3º do art. 1º, da Lei nº. 8.437/92.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 02 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79519/PB - 2007.05.00.052393-5

|          |   |                                            |
|----------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE        |
| ORIGEM   | : | 1ª Vara Federal da Paraíba                 |
| AGRTE    | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE     |
| AGRDO    | : | SILVANA CARLO FALBO OLIVEIRA               |
| AGRDO    | : | ANA MARIA FALBO ARRAES                     |
| AGRDO    | : | SILVIA REGINA BARRETO FALBO                |
| ADV/PROC | : | JOSEFA VICENTE DA COSTA                    |

#### DECISÃO

1. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando à suspensão da execução do título judicial, em que fora assegurado, aos ora agravados, o direito à alteração do percentual de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento) do benefício previdenciário de pensão por morte de segurado da Previdência Social, com a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

2. Segundo o INSS, como, no curso da execução, o STF declarou inaplicáveis as regras da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência (RE 416827/SC e RE 415454/SC), o título seria inexecutável, nos termos do parágrafo único, do art. 741, e do § 1º, do art. 475-L, ambos do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

4. Compreendo que a matéria não é simples, existindo judiciosos argumentos favoráveis e também contrários à aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 741 do CPC, em face do princípio constitucional da coisa julgada (CF, 5º, XXXVI).

5. Com efeito, no que pertine à incidência da Lei nº 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos antes da sua vigência, tenho que as decisões do STF, por terem sido proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade, não têm o condão de tornar inexecutável o título judicial. Deve-se preservar a coerência do sistema jurídico, segundo o qual apenas as decisões do STF que tenham sido proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade é que têm efeitos vinculantes e erga omnes. Não se trata de julgar inconstitucional a mencionada inovação legislativa, consubstanciada na introdução do parágrafo único ao art. 741 do CPC, mas somente de interpretá-lo conforme o sistema constitucional, especificamente o princípio da coisa julgada, fundamental segurança jurídica.

6. Destaque-se, ainda, que nem mesmo em sede de ação rescisória admitido a possibilidade de se desconstituir a coisa julgada, com fundamento nas mencionadas decisões do STF, consoante se depreende da decisão por mim proferida, nos autos da AR nº 5652/PB:

"(...).

4. Em matéria de ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, tenho observado o entendimento cristalizado na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. É sabido que a questão atinente à aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, suscitou divergências de entendimento jurisprudencial.

6. Entretanto, penso que a controvérsia sobre o referido reajuste não presta, por si só, como elemento configurador de situação que mereça a aplicação incontinenti da referida Súmula 343 do STF. Necessário se faz, ao meu sentir, que se confronte a decisão rescindenda não apenas com a jurisprudência emanada das instâncias ordinárias, mas, sobretudo, com o entendimento firmado pelas instâncias superiores, a quem é dada a última palavra sobre as questões decididas ordinariamente, tanto no âmbito constitucional, quanto no infraconstitucional.

7. Tal confronto há de se fazer não apenas no seu aspecto material, como também no aspecto formal, especificamente quanto ao momento em que foi prolatada a decisão rescindenda pelas instâncias ordinárias e àquele em que se deu a publicidade do entendimento firmado pelos tribunais superiores.

8. Na espécie, verifico que, no momento da prolação do acórdão rescindendo (28/04/2005), o Supremo Tribunal Federal ainda não havia sufragado a tese de que não era cabível a retroação da regra da integralidade das pensões por morte concedidas antes de 1995, o que somente veio a ocorrer no último dia 08/02/2007 ("por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454), interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que discutem a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.").

9. Destarte, entendo ausente a verossimilhança das alegações do INSS, em face da orientação traçada pela Súmula nº 343 do STF, transcrita acima." (DJU de 29/05/2005).

7. Assim, considero que, na hipótese, deve ser resguardada a segurança das relações jurídicas assegurada pela coisa julgada, razão pela qual entendo ausente a plausibilidade dos argumentos do INSS, o que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

8. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação imediata dos efeitos da tutela recursal.

9. Intime-se a parte agravada, para responder o presente agravo, no prazo legal.

10. Notifique-se o juízo da causa para fornecer as informações que entender necessárias.

Recife, 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 79587/AL - 2007.05.00.047405-5

|          |   |                                                                 |
|----------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                             |
| ORIGEM   | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)     |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                                           |
| AGRDO    | : | FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS |
| AGRDO    | : | ANÉLIA PERES NIZOLI                                             |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                               |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação em favor de AMÉLIA PERES NIZOLI, independentemente de inventário ou arrolamento, com base nos arts. 1037, 1.055 e 1.060, inciso I, do CPC, c/c o art. 1º, caput, da Lei 6.858/80, e os arts 1º e 2º do Decreto 85.845 de 1981.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, arguiu a agravante a ilegitimidade ativa da Federação/exequente para substituir os servidores falecidos, porquanto o servidor HAMILTON ALVES NIZOLI faleceu, em 24 de julho de 1998, conforme se observa da certidão de óbito acostada aos autos, ou seja, muito antes da propositura da ação de execução.

Sustentou, ainda, que a habilitação é instituto que tem lugar em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada depois do óbito do servidor HAMILTON ALVES NIZOLI, é nula, devendo o feito ser extinto em relação ao mencionado servidor.

Por último, destacou a existência do perigo da demora, pois, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a requisição de pagamento poderá ser expedida, fazendo com que os habilitantes recebam indevidamente os valores que pleiteiam.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos arts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se esauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexistente este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 14 e 39/42).

Observe, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído HAMILTON ALVES NIZOLI tinha falecido (24/07/1998), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Além disso, verifico que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela agravada, beneficiária da pensão por morte, que acostou aos autos do mencionado processo, a certidão acostada às fls. 43, que comprova a sua condição de dependente do servido já mencionado.

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a arguição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque a omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n.º 200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 1º de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AGTR - 80389/PE - 2007.05.00.061576-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : GIULIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão do Juízo Federal da 22a Vara - PE que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o processo no tocante a algumas CDA's.

A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que para saber se a base de cálculo adotada para a constituição do crédito tributário exequendo se refere a contribuições recolhidas sob a forma da Lei nº 9.718/98, abrangendo faturamento e receita bruta com conformações no campo prático, impõe-se a efetiva comprovação de que foram incluídas na base de cálculo outras receitas além das resultantes da venda de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

Afirma, outrossim, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, conforme estabelece o art. 3º da Lei de Execução Fiscal, pelo que cabe ao executado o ônus de provar qualquer imperfeição do título.

Aduz que o juiz a quo não poderia ter se valido do disposto no art. 741, parágrafo único do CPC, para, decretar, em sede de execução fiscal, a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, já que referida norma não contempla os títulos extrajudiciais.

Por fim, defende que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.871/98, em sede de controle difuso, não é suficiente para justificar a extinção da execução fiscal.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange à matéria em apreço, perfilho o entendimento de que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, que pode ser ilidida por prova em contrário, mormente quando deduzida na via cognitiva própria dos embargos à execução, a cargo da parte executada.

Por outro lado, é cediço que a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, em que pese seus fundamentos, não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.

Destarte, não seria possível ao Juiz que preside o feito executivo determinar, ex officio, a suposta adequação do valor da CDA.

Nesse sentido, pronunciou-se o Col. TRF da 4a Região, consoante se depreende dos precedentes abaixo transcritos:

EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO.

1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF/88).

2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem).

2 - A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeioe o título executivo àqueles julgados.

3 - Agravo provido.

(TRF - 4a Região. Proc. nº 2006.04.00.030816-1, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, julg. 17.10.2006)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei nº. 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a determinação, de ofício, para adequação do valor da CDA.

(TRF - 4a Região, AG 2006.04.00.032939-5, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, publicado em 22/11/2006)

Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

Desta feita, na hipótese em tela, vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau do inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se. Publique-se.

Recife-PE, 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 78931/PE - 2007.05.00.047007-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ÁUDIO CENTER LTDA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão do Juízo Federal da 22a Vara - PE que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o processo no tocante a algumas CDA's.

A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que, para saber se a base de cálculo adotada para a constituição do crédito tributário exequendo se refere a contribuições recolhidas sob a forma da Lei nº 9.718/98, abrangendo faturamento e receita bruta com conformações no campo prático, impõe-se a efetiva comprovação de que foram incluídas na base de cálculo outras receitas além das resultantes da venda de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange à matéria em apreço, perfilho o entendimento de que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova em contrário, mormente quando deduzida na via cognitiva própria dos embargos à execução, a cargo da parte executada.

Por outro lado, é cediço que a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, em que pese seus fundamentos, não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.

Destarte, não seria possível ao Juiz que preside o feito executivo determinar, ex officio, a suposta adequação do valor da CDA.

Nesse sentido, pronunciou-se o Col. TRF da 4a Região, consoante se depreende dos precedentes abaixo transcritos:

EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO.

1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF/88).

2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem).

2 - A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeioe o título executivo àqueles julgados.

3 - Agravo provido.

(TRF - 4a Região. Proc. nº 2006.04.00.030816-1, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, julg. 17.10.2006)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei nº. 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a determinação, de ofício, para adequação do valor da CDA.

(TRF - 4a Região, AG 2006.04.00.032939-5, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, publicado em 22/11/2006)

Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

Desta feita, na hipótese em tela, vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau do inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se. Publique-se.

Recife-PE, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 78521/PE - 2007.05.00.040170-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO  
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, pronunciou, ex officio, a prescrição de parte dos créditos cobrados até o exercício de 1998, determinando o prosseguimento da execução unicamente no tocante ao saldo remanescente.

Nas razões do recurso, a agravante alegou, em suma, que as taxas de ocupação decorrem de relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

Sustentou, também, que as normas que disciplinam a ocupação dos imóveis da União e as receitas daí decorrentes estão contidas na Lei nº 9.636/1998, posteriormente alteradas pela Lei nº 9.821/1999.

Aduz, ainda, que em relação aos créditos cujos fatos geradores datam de período anterior a 1999, não há como admitir a prescrição quinquenal.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A respeito da taxa de ocupação a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não-tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

Sobre o tema em debate, vale destacar a seguinte decisão, verbis:

"ADMINISTRATIVO. AFORAMENTO. BENS PÚBLICOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916.

A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA VEM SE POSICIONANDO DE FORMA UNÍSSONA PELA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DESSA ESPÉCIE DE DÍVIDA. ENTENDENDO OS DOUTOS MAGISTRADOS SE TRATAR DE PREÇO PÚBLICO, CARACTERIZADO COMO UMA CONTRAPRESTAÇÃO QUE O PARTICULAR PAGA À UNIÃO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO (TERRENO DE MARINHA).

NÃO HÁ, PORTANTO, QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL A TAIS SITUAÇÕES. APLICA-SE-Á SIM A REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE PREVIU O PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PARA AS AÇÕES PESSOAIS, EIS QUE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE TAXA DE OCUPAÇÃO SE PEPORTA AOS ANOS DE 1986 A 1997, QUANDO EM VIGOR O REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

TAMBÉM NÃO CABE A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9636/98. PORTANTO CONSTITUÍDAS AS SITUAÇÕES EM DATAS ANTERIORES.

APELAÇÃO IMPROVIDA."

(TRF-5ª Região. AC 86892-RN: Órgão Julgador: Primeira Turma: Relator: Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA: Data Julgamento: 05/10/2006; Fonte: DJ 27/10/2006, pag.1213; Decisão Unânime).

Corroborando este entendimento, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98.

1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.

3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.

5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007.

6. Recurso especial a que se dá provimento". (STJ - Resp. 841689/AL - RECURSO ESPECIAL-2006/0110565-1-Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI-Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ 29.03.2007 p. 228).

No caso em tela, os créditos exequêndos que digam respeito a fatos geradores anteriores ao advento da Lei nº 9.636/98, serão regidos pelo art. 177 do Código Civil de 1916. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

No que toca a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição dos débitos que se seguiram a vigência da Lei nº 9.821/99, reputo que a decadência regulada no mencionado diploma, que impõe o prazo decadencial quinquenal para constituição dos créditos decorrentes da cobrança de taxa de ocupação, apenas regulará os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, de modo que não vislumbro a ocorrência de prescrição ou decadência no caso em tela.

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal. Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV). Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 78515/PE - 2007.05.00.040158-1

|         |   |                                                                   |
|---------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE                               |
| ORIGEM  | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AGRDO   | : | JOSE MANOEL LUIZ                                                  |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, pronunciou, ex officio, a prescrição de parte dos créditos cobrados até o exercício de 1998, determinando o prosseguimento da execução unicamente no tocante ao saldo remanescente.

Nas razões do recurso, a agravante alegou, em suma, que as taxas de ocupação decorrem de relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

Sustentou, também, que as normas que disciplinam a ocupação dos imóveis da União e as receitas daí decorrentes estão contidas na Lei nº 9.636/1998, posteriormente alteradas pela Lei nº 9.821/1999.

Aduz, ainda, que em relação aos créditos cujos fatos geradores datam de período anterior a 1999, não há como admitir a prescrição quinquenal.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A respeito da taxa de ocupação a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não-tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

Sobre o tema em debate, vale destacar a seguinte decisão, verbis:

"ADMINISTRATIVO.AFORAMENTO. BENS PÚBLICOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916.

- A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA VEM SE POSICIONANDO DE FORMA UNÍSSONA PELA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DESSA ESPÉCIE DE DÍVIDA. ENTENDENDO OS DOUTOS MAGISTRADOS SE TRATAR DE PREÇO PÚBLICO, CARACTERIZADO COMO UMA CONTRAPRESTAÇÃO QUE O PARTICULAR PAGA À UNIÃO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO ( TERRENO DE MARINHA).

- NÃO HÁ PORTANTO, QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL A TAIS SITUAÇÕES.

- APLICA-SE-Á SIM A REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE PREVIU O PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PARA AS AÇÕES PESSOAIS, EIS QUE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE TAXA DE OCUPAÇÃO SE PEPORTA AOS ANOS DE 1986 A 1997, QUANDO EM VIGOR O REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

- TAMBÉM NÃO CABE A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9636/98.POR TANTO CONSTITUÍDAS AS SITUAÇÕES EM DATAS ANTERIORES.

- APELAÇÃO IMPROVIDA."

( TRF-5ª Região. AC 86892-RN: Órgão Julgador: Primeira Turma: Relator:Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA: Data Julgamento: 05/10/2006; Fonte: DJ 27/10/2006, pag.1213; Decisão Unânime).

Corroborando este entendimento, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98.

1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.

3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.

5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007.

6. Recurso especial a que se dá provimento". (STJ - Resp. 841689/AL-RECURSO ESPECIAL-2006/0110565-1-Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI-Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ 29.03.2007 p. 228).

No caso em tela, os créditos exequêndos que digam respeito a fatos geradores anteriores ao advento da Lei nº 9.636/98, serão regidos pelo art. 177 do Código Civil de 1916. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

No que toca a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição dos débitos que se seguiram a vigência da Lei nº 9.821/99, reputo que a decadência regulada no mencionado diploma, que impõe o prazo decadencial quinquenal para constituição dos créditos decorrentes da cobrança de taxa de ocupação, apenas regulará os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, de modo que não vislumbro a ocorrência de prescrição ou decadência no caso em tela.

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal.

Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 78477/PE - 2007.05.00.040125-8

|         |   |                                                                   |
|---------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE                               |
| ORIGEM  | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AGRDO   | : | CREUSA DE ALBUQUERQUE PESSOA                                      |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, pronunciou, ex officio, a prescrição de parte dos créditos cobrados até o exercício de 1998, determinando o prosseguimento da execução unicamente no tocante ao saldo remanescente.

Nas razões do recurso, a agravante alegou, em suma, que as taxas de ocupação decorrem de relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

Sustentou, também, que as normas que disciplinam a ocupação dos imóveis da União e as receitas daí decorrentes estão contidas na Lei nº 9.636/1998, posteriormente alteradas pela Lei nº 9.821/1999.

Aduz, ainda, que em relação aos créditos cujos fatos geradores datam de período anterior a 1999, não há como admitir a prescrição quinquenal.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.





A respeito da taxa de ocupação a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, em tendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não-tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

Sobre o tema em debate, vale destacar a seguinte decisão, verbis:

"ADMINISTRATIVO. AFORAMENTO. BENS PÚBLICOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916.

A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA VEM SE POSICIONANDO DE FORMA UNÍSSONA PELA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DESSA ESPÉCIE DE DÍVIDA. ENTENDENDO OS DOUTOS MAGISTRADOS SE TRATAR DE PREÇO PÚBLICO, CARACTERIZADO COMO UMA CONTRAPRESTAÇÃO QUE O PARTICULAR PAGA À UNIÃO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO (TERRENO DE MARINHA). NÃO HÁ, PORTANTO, QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL A TAIS SITUAÇÕES. APLICA-SE-Á SIM A REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE PREVIU O PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PARA AS AÇÕES PESSOAIS, EIS QUE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE TAXA DE OCUPAÇÃO SE PEPORTA AOS ANOS DE 1986 A 1997, QUANDO EM VIGOR O REFERIDO DIPLOMA LEGAL. TAMBÉM NÃO CABE A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9636/98.POR-TANTO CONSTITUÍDAS AS SITUAÇÕES EM DATAS ANTE-RIORES.

APELAÇÃO IMPROVIDA."

(TRF-5ª Região. AC 86892-RN: Órgão Julgador: Primeira Turma: Relator: Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA: Data Julgamento: 05/10/2006; Fonte: DJ 27/10/2006, pag.1213; Decisão Unânime).

Corroborando este entendimento, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98.

1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.

3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.

5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a

rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007.

6. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - Resp. 841689/AL-RECURSO ESPECIAL-2006/0110565-1-Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI-Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ 29.03.2007 p. 228).

No caso em tela, os créditos exequiendos que digam respeito a fatos geradores anteriores ao advento da Lei nº 9.636/98, serão regidos pelo art. 177 do Código Civil de 1916. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

No que toca a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição dos débitos que se seguiram a vigência da Lei nº 9.821/99, reputo que a decadência regulada no mencionado diploma, que impõe o prazo decadencial quinquenal para constituição dos créditos decorrentes da cobrança de taxa de ocupação, apenas regulará os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, de modo que não vislumbro a ocorrência de prescrição ou decadência no caso em tela.

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal.

Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 78402/PE - 2007.05.00.039721-8

|         |   |                                                                   |
|---------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE                               |
| ORIGEM  | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AGRDO   | : | ORLANDO HUMBERTO PEREIRA MAIA                                     |
| DECISÃO |   |                                                                   |

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, pronunciou, ex officio, a prescrição de parte dos créditos cobrados até o exercício de 1998, determinando o prosseguimento da execução unicamente no tocante ao saldo remanescente.

Nas razões do recurso, a agravante alegou, em suma, que as taxas de ocupação decorrem de relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

Sustentou, também, que as normas que disciplinam a ocupação dos imóveis da União e as receitas daí decorrentes estão contidas na Lei nº 9.636/1998, posteriormente alteradas pela Lei nº 9.821/1999.

Aduz, ainda, que em relação aos créditos cujos fatos geradores datam de período anterior a 1999, não há como admitir a prescrição quinquenal.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravado de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A respeito da taxa de ocupação a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não-tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

Sobre o tema em debate, vale destacar a seguinte decisão, verbis:

"ADMINISTRATIVO.AFORAMENTO. BENS PÚBLICOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916.

- A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA VEM SE POSICIONANDO DE FORMA UNÍSSONA PELA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DESSA ESPÉCIE DE DÍVIDA. ENTENDENDO OS DOUTOS MAGISTRADOS SE TRATAR DE PREÇO PÚBLICO, CARACTERIZADO COMO UMA CONTRAPRESTAÇÃO QUE O PARTICULAR PAGA À UNIÃO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO ( TERRENO DE MARINHA).

- NÃO HÁ PORTANTO, QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL A TAIS SITUAÇÕES.

- APLICA-SE-Á SIM A REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE PREVIU O PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PARA AS AÇÕES PESSOAIS, EIS QUE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE TAXA DE OCUPAÇÃO SE PEPORTA AOS ANOS DE 1986 A 1997, QUANDO EM VIGOR O REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

- TAMBÉM NÃO CABE A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9636/98.POR-

TANTO CONSTITUÍDAS AS SITUAÇÕES EM DATAS ANTERIORES.

- APELAÇÃO IMPROVIDA."

( TRF-5ª Região. AC 86892-RN: Órgão Julgador: Primeira Turma: Relator:Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA: Data Julgamento: 05/10/2006; Fonte: DJ 27/10/2006, pag.1213; Decisão Unânime).

Corroborando este entendimento, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98.

1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.

3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.

5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007.

6. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - Resp. 841689/AL-RECURSO ESPECIAL-2006/0110565-1-Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI-Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ 29.03.2007 p. 228).

No caso em tela, os créditos exequiendos que digam respeito a fatos geradores anteriores ao advento da Lei nº 9.636/98, serão regidos pelo art. 177 do Código Civil de 1916. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

No que toca a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição dos débitos que se seguiram a vigência da Lei nº 9.821/99, reputo que a decadência regulada no mencionado diploma, que impõe o prazo decadencial quinquenal para constituição dos créditos decorrentes da cobrança de taxa de ocupação, apenas regulará os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, de modo que não vislumbro a ocorrência de prescrição ou decadência no caso em tela.

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal.

Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE,01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80690/SE - 2007.05.99.002179-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : ATLETICO CLUBE LAGARTENSE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Lagarto/SE de exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Segundo a agravante, a exigência de adiantamento das custas em comento viola o art. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, segundo entende, deve-se reformar a r. decisão.

Relatei.

Passo a decidir.

Para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, faz-se indispensável a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora do seu julgamento.

No caso, tenho por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual "o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".1

De fato, à luz do princípio da constitucionalidade presumida das leis, não se pode afastar a norma contida nos dispositivos legais retro transcritos.

Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta sem o exame do mérito, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

Em reforço da tese ora esposada, transcrevo excerto de julgado do col. STJ, in verbis:

"(...) omissis

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública."

(...) omissis

(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime). (Grifei)

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal.

Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AGTR - 78044/PE - 2007.05.00.035665-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : SEVERINO LOURENÇO DA SILVA  
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de ação ordinária promovida por SEVERINO LOURIENÇO DA SILVA contra aquele ente de direito público, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial, determinando a expedição de precatório complementar, uma vez precluso o prazo para eventuais impugnações.

Em suas razões recursais, aduziu a agravante que os Tribunais já pacificaram o entendimento de que o índice correto para atualização de precatório complementar é o IPCA-E, e não, o IGP-DI, índice inevidamente aplicado pelo Setor de Cálculos do Juízo.

Aduziu, ainda, que o precatório acostado às fls. 77 foi pago dentro do prazo constitucional, de modo que não incide juros de mora. Quanto à inclusão destes após a homologação dos cálculos até a inscrição do precatório, também não é cabível.

Sustentou, ainda que, fixado definitivamente o valor do crédito na execução, torna-se indevida a incidência de juros de mora desta data até a inscrição do precatório, tendo em vista o fato de que o procedimento para a requisição de pagamento não incumbe à entidade devedora, e sim, ao Poder Judiciário.

Argüiu, também, que a demora na expedição do precatório não pode onerar o ente público com o pagamento de juros, sendo devida, tão-somente, a atualização monetária do crédito como expressão do valor real da moeda, conforme precedentes jurisprudenciais que trouxe à colação.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em tela, conquanto não vislumbre a presença do perigo da demora, deixo de converter o presente agravo de instrumento em agravo retido, porquanto o processo de conhecimento já se esauriu e inexistente o recurso de apelação no processo de execução para que aquele recurso possa ser conhecido preliminarmente, quando do julgamento da apelação, nos termos do art. 523, do CPC.

Em relação ao requisito da verossimilhança das alegações, passemos a verificar se o mesmo se encontra presente.

Quanto à correção monetária dos valores a serem pagos por precatório complementar, assiste razão ao agravante, pois, conforme o Manual de Procedimentos e Cálculos do Conselho da Justiça Federal, devem ser corrigidos de acordo com a UFIR ou o IPCA-E, conforme o período, e não, com base no IGP-DI, já que não se trata de débito previdenciário originário.

Neste sentido já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO REMANESCENTE. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. PRAZO CONSTITUCIONAL.

1 - NO CASO DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE, A SER PAGO POR MEIO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, DEVEM INCIDIR A UFIR E O IPCA-E, DE ACORDO COM O PERÍODO A SER ATUALIZADO.

2 - O IGP-DI, UM DOS ÍNDICES INDICADOS PELO AGRAVANTE COMO DEVIDO, POR SUA VEZ, INCIDE SOBRE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ORIGINAIS, E NÃO SOBRE DÉBITOS REMANESCENTES PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR .

3 - DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO ATUAL DO STF, É INCABÍVEL A INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO FORMADO ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE PARA O SEU EFETIVO PAGAMENTO.

4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."(Terceira Turma, AGTR 62365/RN, Relatora: Des. Federal - convocada: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 01/12/2005, publ. DJ: 17/02/2006, pág. 879, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. ÍNDICE APLICÁVEL.

-No pagamento de precatório complementar deve ser aplicada a UFIR, a partir de jan/92 até dez/2000, e o IPCA-E, a partir de jan/2001, conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal."(Terceira Turma, AGTR nº. 60937/PE, Relator: Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. 30/06/2005, DJ: 12/08/2005, pág. 751, nº 155, decisão unânime).

Quanto aos juros de mora, entendo serem estes devidos entre a data de homologação da conta e a expedição do precatório.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO REMANESCENTE. ÍNDICE APLICÁVEL.

- SÃO CABÍVEIS OS JUROS DE MORA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- PARA ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE A SER PAGO EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, DEVEM SER UTILIZADOS OS SEGUINTE ÍNDICES: A UFIR A PARTIR DE JAN/92 ATÉ JAN/2001, E, EM SEGUIDA, O IPCA-E." (Terceira Turma, AGTR nº. 70.308/PE, Relator: Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. 12/04/2007, publ. 01/06/2007, pág. 815, decisão unânime).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. APESAR DO PACÍFICO ENTENDIMENTO FIRMADO EM NOSSOS TRIBUNAIS, INCLUSIVE DA SUPREMA CORTE E DO COLENDO STJ, NO SENTIDO DE SEREM INDEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PERTINENTE AO PERÍODO DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA CONTA PELO TRIBUNAL E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO, NO CASO PRESENTE, A SITUAÇÃO É DIFERENTE, POIS NÃO SE TRATA DE COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL FIXADO PELO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 100, DA CF/88, MAS SIM, DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

2. SÃO DEVIDOS OS JUROS DE MORA APURADOS NO PERÍODO ENTRE AS REFERIDAS DATAS, TENDO EM VISTA QUE OS MESMOS NÃO FORAM COMPUTADOS NA ATUALIZAÇÃO EFETUADA PELO TRIBUNAL, PARA O EFETIVO PAGAMENTO, EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL, E POR NÃO SE INCOMPATIBILIZAR COM A ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." Segunda Turma,(AGTR nº 63403/CE, Relator: Des. Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg 25/07/2006, publ. DJ 18/08/2006, pág. 1040, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO.JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I. Possibilidade de incidir juros de mora entre a data da última conta de atualização e a data da expedição do precatório. Constatada a não incidência dos juros moratórios no referido período, apesar de devidos.

II. A apuração da real existência dos valores que os apelantes entendem possuir como saldo remanescente deve ser apurada no primeiro grau de jurisdição.

III. Apelação parcialmente provida."(Quarta Turma, AC nº.383997/CE, Relator: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 23/05/2006, publ. DJ: 19/06/2006, pág. 528, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR -INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. APESAR DO PACÍFICO ENTENDIMENTO FIRMADO EM NOSSOS TRIBUNAIS, INCLUSIVE DA SUPREMA CORTE E DO COLENDO STJ, NO SENTIDO DE SEREM INDEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS DECORRENTE DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PERTINENTE AO PERÍODO DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA CONTA PELO TRIBUNAL E A DATA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS NUMERÁRIOS, NO CASO PRESENTE, A SITUAÇÃO É DIFERENTE, POIS NÃO SE TRATA DE COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL FIXADO PELO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 100, DA CF/88, MAS SIM, DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA CONTA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

2. NO CASO DOS AUTOS SÃO DEVIDOS OS JUROS DE MORA APURADOS NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO (NOV/2000) E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL (JUN/2002), TENDO EM VISTA QUE OS MESMOS NÃO FORAM COMPUTADOS NA ATUALIZAÇÃO EFETUADA PELO TRIBUNAL, PARA O EFETIVO PAGAMENTO, EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL, E POR NÃO SE INCOMPATIBILIZAR COM A ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE.

3. APELAÇÃO PROVIDA"(Primeira Turma, AC nº 197588/CE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 16/02/2006, publ. DJ:28/06/2006, pág. 886, decisão unânime) .

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão-somente para determinar que seja aplicado, na atualização da conta, o índice IPCA-E, conforme orientação do Manual de Procedimentos e Cálculos do Conselho da Justiça Federal.



Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Recife-PE, 19 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-convocado

AGTR - 77797/PE - 2007.05.00.035202-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : MANOEL RODRIGUES NETO  
ADV/PROC : EDUARDO NÓBREGA REBELLO e outro  
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MANOEL RODRIGUES NETO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de ação ordinária promovida por MANOEL RODRIGUES NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de dilação do prazo para apresentação de quesitos ao perito.

Em sua razões recursais, o agravante alega que a decisão vergastada vai de encontro à interpretação dada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao art. 421,§1º, incisos I e II, do CPC, de que é possível a apresentação dos quesitos, ainda que fora do prazo, desde que não tenha ainda sido iniciados os trabalhos periciais, conforme se verifica dos julgados que trouxe à colação.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro a existência do perigo da demora, tendo em vista que a não dilação do prazo para que a agravante apresente os quesitos da pericial judicial poderá trazer graves prejuízos a agravante, na medida em que perderá a oportunidade para pedir esclarecimentos acerca dos pontos que considere importante.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença.

É que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que embora as partes tenham o prazo de cinco dias para a apresentação dos quesitos relativos à Perícia (art.421, II, do CPC) é possível a sua apresentação fora do prazo, desde que não tenham sido iniciados os trabalhos periciais, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. EXTEMPORANEIDADE. ART. 421, § 1º, CPC. PRAZO NÃO-PRECLUSIVO. PERMISSÃO DE JUNTADA DE PARECER. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

1. Recurso Especial com o escopo de manter parecer técnico emitido por assistente não indicado e anexado após o início da realização da perícia.

2. Acórdão a quo que anulou o decisum calcado dentre outros elementos, na referida peça técnica, determinando o rejugamento da causa.

3. É cediço na Corte que: "A corrente dominante nos tribunais firmou-se no sentido de que é possível a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, para a realização da perícia, além do quinquídio do artigo 421, parág. 1º, do Código de Processo Civil, desde que não haja principiado a diligência nem prestado compromisso o louvado do juízo." (REsp 19.282-0/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 18.05.1992); "Não é peremptório o prazo de que trata o § 1º do art. 421 do CPC, permitida a sua ampliação desde que o processo continue na mesma fase (...)"( REsp 6.269-0/CE, Rel. Min. César Rocha, DJ 16.08.1993)

4. In casu, o parecer do técnico do INCRA, não indicado anteriormente nos autos, foi apresentado posteriormente ao início da produção da prova pericial, em confronto com a jurisprudência do Tribunal.

5. Precedentes: RESP 229.201/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 11.02.2000; REsp 148.204/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.12.1997; EREsp 39.749/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 29.10.1996.

6. Recurso Especial desprovido."(Primeira Turma, REsp 639257/ MT, Relator: Min. LUIZ FUX, julg. 13/12/2005, publ. DJ: 13/02/2006, pág. 667, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. PRECLUSÃO. ARTS. 421, § 1º, 473 E 183 DO CPC.

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos artigos 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração, não apontou no presente apelo, violação ao art. 535 do Estatuto de Ritos para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211/STJ.

2. O prazo estabelecido no art. 421, § 1º, do CPC, não é preclusivo, o que permite à parte adversa indicar o assistente técnico e formular os quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."(Segunda Turma, REsp 193178 / SP, Relator: Min. CASTRO MEIRA, julg. 04/10/2005, publ. DJ: 24/10/2005, pág. 225, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o agravante apresente os quesitos relativos à Perícia desde que não tenham sido iniciados os trabalhos periciais.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 13 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-convocado

AGTR - 77699/RN - 2007.05.00.033104-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : MUNICÍPIO DE NATAL - RN  
ADV/PROC : CASSIA BULHOES DE SOUZA  
AGRDO : UNIÃO  
PARTE R : URBANA - CIA/ DE SERVICOS URBANOS DE NATAL  
ADV/PROC : REGINALDO MEDEIROS GOMES e outros  
PARTE R : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PARTE R : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM - RN  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE NATAL-RN, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a parte da decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de carta de sentença, fixou o montante global devido pelo Município de Natal - RN, a título de multas acumuladas pelo descumprimento, ou pelo cumprimento parcial ou insatisfatório, das obrigações impostas pela sentença de fls. 119/147, em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Em sua razões recursais, aduziu o Município agravante que o atraso no cumprimento da decisão judicial quanto à construção e ao funcionamento do Aterro Sanitário se deu em face da inexistência de área para a sua instalação nos limites territoriais do Município de Natal, tendo sido tomadas todas as providências para solução do impasse no menor espaço temporal, fato apenas solucionado em dezembro de 2002, quando ele agravante e o Município de Ceará-Mirim celebraram o Convênio respectivo, escolhendo-se a área e iniciando-se a realização da obra.

Sustentou, ainda, que, mais uma vez, se procura demonstrar que o funcionamento do lixão até o dia 23 de junho de 2003 ocorreu por fatos alheios à vontade do administrador municipal. Apesar disso, "a Administração Municipal buscou mitigar os efeitos deletérios de seu funcionamento, a fim de evitar danos ambientais."(fls. 11).

Aduziu, também, que os trabalhos de educação ambiental trazidos aos autos limitam-se, fisicamente, à área próxima do antigo lixão de Cidade Nova, considerando a necessária repercussão da atividade resultante da produção de resíduos sólidos para os moradores do entorno da área. O trabalho visou, deste modo, esclarecer acerca do adequado manejo do lixo pelos mencionados moradores. Enfatizou, assim, que "o programa de manejo do lixo, consoante mencionado no título executivo judicial deve contemplar a realização da coleta seletiva, da redução do lixo produzido e o acondicionamento adequado. Todas essas técnicas vêm sendo praticadas de forma rotineira, não havendo devendo prevalecer o entendimento de que a execução dos programas é insatisfatória para satisfação do provimento judicial."(Fls. 13).

Destacou, outrossim, que a multa deve ser fixada em valor suficiente a influir no ânimo do devedor, levando-o a cumprir a obrigação que lhe incumbe. A dosimetria na aplicação da astreinte não deve chegar ao ponto de onerar sobremaneira o ente, seja público ou privado, em observância ao princípio previsto no art. 620 , do CPC.

Por último, ressaltou que, a despeito das ponderações postas pelo MM. Juízo a quo para reduzir o valor da multa determinada na sentença, levou em consideração que haviam sido descumpridos, por mera negligência por parte da agravante, as obrigações consistentes em instalar o Aterro Sanitário e, simultaneamente, desativar o Lixão de Cidade Nova.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em tela, conquanto não vislumbre a presença do perigo da demora, deixo de converter o presente agravo de instrumento em agravo retido, porquanto o processo de conhecimento já se exauriu e inexistente o recurso de apelação no processo de execução para que aquele recurso possa ser conhecido, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, nos termos do art. 523, do CPC.

Em relação a verossimilhança das alegações, não identifico a sua presença.

Segundo se observa dos autos, o então Magistrado Federal, Dr. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, hoje Des. Federal desta Corte, impôs multa diária, na sentença condenatória (fls. 45/73), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de não cumprimento das obrigações de fazer, ali elencadas, entre elas, a relativa a construção e funcionamento do aterro sanitário, no prazo assinalado de 1(um) ano, a contar de 02 de janeiro de 2000 (fls.72). Contudo, em função

do elevado valor da multa (R\$ 10.037.500,00) motivada pelo longo período em que o Município agravante esteve em mora (02 de janeiro de 2001 a 24 de junho de 2004), o MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, em sua decisão proferida às fls. 19/30, entendeu ser razoável a revisão de tal montante que poderia levar o agravante a insolvabilidade, razão pela qual fixou a mesma em R\$ 300.000,00(trezentos mil reais).

Entendo, entretanto, que assiste razão ao Município agravante, considerando que, pelo que se observa nos autos, o atraso na realização da construção do aterro sanitário se deu por circunstâncias alheias à sua vontade, diante da dificuldade de encontrar uma área adequada para a construção do mesmo, fora do raio de 20 KM do Aeroporto Augusto Severo, o que se deu no Município de Ceará-Mirim, através de convênio (fls. 173/179) celebrado com este município.

Em relação ao novo valor da multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fixado pela não interdição dos lixões oficiais, a partir de 02 de janeiro de 2001, também, vejo, também, razão para suprimi-la, em face da sua desativação estar condicionada à conclusão das obras do aterro sanitário de Ceará-Mirim diante da ausência de outro local para colocação do lixo.

Quanto à multa fixada no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por cumprimento insatisfatório da obrigação relativa ao programa de educação sócio-ambiental de manejo do lixo, considero indevida, pois foi implementado o programa de educação ambiental aos catadores de lixo, que inclui a coleta seletiva (fls113), e ainda, a prestação de lições acerca do meio ambiente abrangendo a comunidade do entorno onde foram contemplados os Bairros de Planalto, Guararapes, Felipe Camarão, Nova cidade e Cidade Nova (fls. 149).

Deste modo, considerando o cumprimento das obrigações de fazer, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a multa arbitrada pelo Juízo a quo, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s), pessoalmente, para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista a Douta Procuradoria Regional da República.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 26 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

AGTR - 79876/AL - 2007.05.00.052888-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
AGRDO : UNIÃO  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94),

No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supremacionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA TENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2007,

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80462/PE - 2007.05.00.061714-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AGRDO : GILSON LEAL DA ROSA

ADV/PROC : FRANCINETE MONICA MONTEIRO

#### DECISÃO

1. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CEF - Caixa Econômica Federal - e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contra a decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara/PE, Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.83.00.006239-4, movida pelo ora agravado, mutuário do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, em face das agravantes e da Caixa Seguros.

2. Na decisão agravada, foi determinado, às agravantes, que pagassem, solidariamente, ao agravado, o valor equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, a título de auxílio para aluguel de um imóvel residencial, considerando-se a responsabilidade das mesmas, quanto aos vícios da construção que ocasionaram a interdição do imóvel adquirido pelo agravante, através de financiamento do SFH.

3. A CEF e a EMGEA alegam que a decisão agravada deve ser reformada, pois não seria cabível atribuir-lhes a responsabilidade pela qualidade da construção do imóvel financiado, quando tal responsabilidade seria, única e exclusivamente, da Caixa Seguradora. Segundo alegam, ao agente financeiro do SFH, cabe apenas vistoriar e fiscalizar as obras para efeito de comprovação da aplicação dos recursos de empréstimos, o que não envolve a verificação da qualidade técnica da construção, nos termos da Resolução nº 171/82, do BNH, e de precedentes desta Corte Regional.

4. Defendem, por fim, que a manutenção da decisão agravada poderá lhe acarretar dano de difícil reparação, pois, provavelmente, não logrará recuperar os valores pagos por força da determinação judicial. Passo a decidir.

5. Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, como sabido, a pretensão do recorrente deve se revestir dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora do julgamento do recurso.

6. Na hipótese, encontra-se em questão o direito de moradia do mutuário do SFH, que viu o seu imóvel financiado ser interditado, em face de gravíssimos problemas estruturais do edifício, decorrentes de vícios de construção. Por outro lado, afirma-se que a manutenção da decisão agravada poderá ocasionar "dano de difícil reparação" às agravantes, por se verem compelidas a pagar R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mensalmente, ao agravado.

7. Nesse contexto, entendo que se deve resguardar o direito do agravado a uma moradia digna, até o desfecho do processo, quando se apurará a responsabilidade pelos alegados danos, dando-se uma solução definitiva aos problemas estruturais do edifício. A pretensão das agravantes, ao meu sentir, carece do requisito do perigo da demora, porquanto, caso se apure que não tiveram responsabilidade pelos vícios de construção e pelos danos deles decorrentes, poderão buscar a compensação pelos aluguéis pagos, inclusive através da Caixa Seguros, litisconsorte passiva no processo originário.

8. Na hipótese, identifico a existência do periculum in mora inverso, já que, a persistir a resistência ao cumprimento da determinação judicial, o agravado poderá sofrer graves prejuízos morais e materiais.

9. Diante do exposto, denego o pedido de antecipação da tutela recursal.

10. Notifique-se o Juiz da Causa para que preste as informações que entender cabíveis.

11. Intime-se a parte agravada para contra-arrazoar o presente recurso, no prazo legal.

Recife, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 79711/PB - 2007.05.00.052521-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : FÁTIMA LÚCIA DE MARTINS FARIA GRISI

ADV/PROC : ALBERTO DOMINGOS GRISI FILHO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por FATIMA LÚCIA DE MARTINS FARIA GRISI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de Mandado de Segurança por aquela impetrado contra ato reputado ilegal do Chefe da Seção de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA em João Pessoa, visando assegurar o restabelecimento da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL GDASS, indeferiu a liminar requestada.

O MM. Juiz Federal, Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, não vislumbrou a fumaça do bom direito, porquanto "a GDASS é paga aos servidores integrantes da carreira da Seguridade Social conforme critérios de desempenho e a avaliação institucional (da entidade pública) e individual (servidor), nos termos do artigo 11 da Lei nº. 10.855, de 2004, dispondo ainda que a avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais, enquanto a avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição."(Fls. 34/35).

Considerou, assim, o Ilustre Magistrado monocrático que o pagamento da GDASS, em face de sua natureza, tem, como pressuposto, o "efetivo exercício do cargo perante o ente público a que está vinculado o servidor"(fls. 35), o que não ocorre no caso da impetrante cedida ao TRE/PB para o exercício de função comissionada.

Reconheceu, ainda, o MM. Juiz de Primeiro Grau que a Lei nº. 10.855, de 2004, ressalvou o pagamento da GDASS somente para aqueles servidores cedidos a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, não prevendo a regra de exceção o pagamento da referida gratificação, quando a cessão for destinada à Justiça Eleitoral.

Entendeu, deste modo, que, com a cessão da impetrante para o exercício da função comissionada, a partir de janeiro de 2007, deixou de haver a requisição regulada pela Lei nº. 6.999/82, para ser disciplinada, desta feita, a cessão, pelo art. 93, I, da Lei nº 8.112/90.

Em suas razões recursais, arguiu a agravante que iniciou a prestação de serviço à Justiça Eleitoral, na condição de requisitada pela Lei nº. 6.999/82, sem a percepção de qualquer vantagem adicional, e que, em julho de 2004, a GDASS foi implantada em seu contracheque, acrescentando que o art. 93, I, da Lei nº. 8.112/90, admite a percepção da GDASS integralmente, sem qualquer supressão, devolução de parcelas recebidas, ou redução de vencimentos.

Sustentou, ainda, que, apesar disso, o INSS, através do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em João Pessoa, lhe enviou carta, datada de 29 de maio de 2007, comunicando a cessação do pagamento da referida gratificação.

Aduziu, ainda, que embora se encontre cedida para exercer função comissionada, sua situação se encontra regulada pela "lei eleitoral de requisição, visto ser o serviço prestado à Justiça Eleitoral preferencial a qualquer outro e ser lei Especial, e estar abrangida pela Lei nº. 4.737/65 Art. 365 do Código Eleitoral."(Fls. 04).

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, em face da natureza alimentar de que se reveste a pretensão.

Em relação à verossimilhança das alegações, não identifico a sua presença.

É que a agravante, embora seja servidora do INSS, não faz jus à gratificação denominada GDASS, porquanto tal gratificação pressupõe o efetivo exercício do cargo perante o ente público a que está vinculado o servidor, ressalvando a hipótese em que os servidores da aludida autarquia previdenciária estejam cedidos a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, conforme dispõe o art. 152, da Lei nº. 10.855/2004, situação na qual não se enquadra a mesma, pois se encontra cedida ao TRE/PB, para o exercício de função comissionada desde janeiro de 2007 (fls. 28).

Deve-se observar, também, que não se aplica à agravante a Lei nº. 6.999/82, porquanto, com sua cessão (art. 93, I, da Lei nº. 8.112/90), a partir de janeiro deste ano, deixou de haver a requisição de que trata o referido diploma legal.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 19 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator -convocado

AGTR - 78019/PE - 2007.05.00.035435-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ANTONIO REIS DE ANDRADE

AGRDO : JOÃO DA CRUZ TAVARES

AGRDO : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

AGRDO : JOEL CHAVES DA SILVA espólio

SUCESSOR : IRACI FERREIRA DA SILVA

SUCESSOR : JOACY FERREIRA CHAVES DA SILVA

SUCESSOR : TULIO CHAVES FERREIRA DA SILVA

SUCESSOR : TEREZA CRISTINA FERREIRA CHAVES DA SILVA

SUCESSOR : TANIA VIRGINIA FERREIRA DA SILVA

SUCESSOR : JOEL CHAVES DA SILVA FILHO

SUCESSOR : TELMA MARIA CHAVES FERREIRA DA SILVA

AGRDO : JOSE ANTONIO ALVES

AGRDO : JOSE REIS NERY espólio

SUCESSOR : CREUSA OLIVEIRA NERI

AGRDO : JOSUE ALEXANDRE COSTA espólio

SUCESSOR : ALBERTINA MARIA DE BRITO

SUCESSOR : CECILIA MARIA DA COSTA

AGRDO : JOSUE GOMES DE OLIVEIRA

AGRDO : JUVANI SILVA espólio

SUCESSOR : MARIA JOSE MONTE SILVA

AGRDO : RUI DE OLIVEIRA LEITE

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros





DECISÃO

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra ANTÔNIO REIS DE ANDRADE e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de Carta de Sentença, deferiu apenas os pedidos de habilitação de ALBERTINA MARIA DE BRITO e CECÍLIA MARIA DA COSTA, CREUSA OLIVEIRA NERI, IRACY FERREIRA DA SILVA, e MARIA JOSÉ MONTE DA SILVA, para sucederem, respectivamente, os autores falecidos JOSUÉ ALEXANDRE COSTA, JOSÉ REIS NERY, JOEL CHAVES DA SILVA e JUVANI SILVA.

Entendeu a Ilustre Magistrada Federal, Dra. NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI, da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que "o Decreto nº. 85.845/81 ao regulamentar a Lei nº. 6.858/80, dispôs que os valores devidos pela UNIÃO e não recebidos em vida pelos titulares de cargo ou emprego serão pagos aos seus dependentes habilitados à percepção do benefício por morte, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 1º, parágrafo único, inciso II, c/c art. 2º e 5º)."(Fls. 79/80)

A MMª Juíza a quo verificou, ainda, que, às fls. 236, 297, 316, e 334, constam declarações onde se observa que os autores falecidos JOSUÉ ALEXANDRE COSTA, JOSÉ REIS NERY, JOEL CHAVES DA SILVA e JUVANI SILVA deixaram, como dependentes e beneficiárias da pensão vitalícia, respectivamente, as Sras. ALBERTINA MARIA DE BRITO e CECÍLIA MARIA DA COSTA, CREUSA OLIVEIRA NERI, IRACY FERREIRA DA SILVA e MARIA JOSÉ MONTE DA SILVA, o que constitui razão suficiente para indeferir o requerimento de habilitação dos demais requerentes à luz do que dispõe o dispositivo legal acima transcrito.

Em suas razões recursais, aduziu, em síntese, que a decisão vergastada merece reforma, por não ter observado o art. 43, do CPC, os arts. 1.588 e 1.063, do Código Civil, e ainda, o princípio constitucional do devido processo legal, de modo que os pedidos de habilitação sejam deferidos, desde que resguardado o percentual de 50% dos valores aos quais os autores fazem jus, para seus filhos, seja pela não habilitação dos filhos do Sr. Josué Alexandre Costa, seja pelo indeferimento dos pedidos de habilitação dos filhos do Sr. Joel Chaves da Silva, seja pela não comprovação de que os filhos, renunciantes, dos Srs. José Reis Nery e Juvani Silva, não apresentam descendentes.

Passo a decidir.  
Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em tela, conquanto não vislumbre a presença do perigo da demora, deixo de converter o presente agravo de instrumento em agravo retido, porquanto o processo de conhecimento já se exauriu e inexistente o recurso de apelação no processo de execução para que aquele recurso possa ser conhecido preliminarmente quando do julgamento da apelação, nos termos do art. 523, do CPC.

Em relação ao requisito da verossimilhança das alegações, passemos a verificar se o mesmo se encontra presente, Conquanto tenham os falecidos servidores JOSUÉ ALEXANDRE COSTA, JOSÉ REIS NERY, JOEL CHAVES DA SILVA e JUVANI SILVA, autores do processo nº. 97.8439-6 deixado descendentes, somente farão jus à percepção dos créditos devidos àqueles, os dependentes habilitados à pensão por morte, de acordo com os arts. 1º e 2º, do Decreto nº 85.845/81, que regulamentou a Lei nº. 6.858/80, in verbis:

Art. 1º. Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

(...).

II- quaisquer valores devidos, em razão do cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

(...)

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento."

Deste modo, encontrando-se provado o óbito dos aludidos servidores e demonstrada a qualidade de dependentes habilitadas e beneficiárias da pensão por morte, das Sras ALBERTINA MARIA DE BRITO (fls. 18) e CECÍLIA MARIA DA COSTA (fls. 18) , CREUSA OLIVEIRA NERI (fls. 26), IRACY FERREIRA DA SILVA (fls. 45) e MARIA JOSÉ MONTE DA SILVA (fls. 63), devem as mesmas serem habilitadas para sucederem os autores JOSUE ALEXANDRE COSTA, JOSÉ REIS NERY, JOEL CHAVES DA SILVA e JUVANI SILVA.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V (redação alterada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC. Expedientes de praxe.

Recife, PE., 18 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator -convocado

AGTR - 77456/PE - 2007.05.00.032412-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : BENTO FERREIRA DE CARVALHO  
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de embargos à execução propostos por aquele ente de direito público contra BENTO FERREIRA DE CARVALHO, homologou os valores correspondentes a parte incontroversa (R\$ 191.210,40), determinando o prosseguimento da execução nos autos principais com a expedição de precatório(s) ou RPV(S), em favor do Exeqüente-embargado.

Em suas razões recursais, aduziu a UNIÃO que a legislação específica relativa à matéria preceitua no art. 730, do CPC, contido na Seção III, a qual dispõe sobre a execução contra a Fazenda Pública, que esta será citada para o opor embargos em 30 dias e, apenas, na eventualidade do transcurso de tal prazo, sem manifestação, ao juiz é facultado requisitar o pagamento do valor devido por intermédio do presidente do Tribunal competente.

Sustentou, ainda, que não obstante tenha havido tal alteração na legislação processual civil, a decisão vergastada aplicou a hipótese prevista no §2º, do art 739, do CPC, já revogado, o qual autoriza a execução de parcela não impugnada.

Alegou, também, que o §1º, do art. 100, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que reconhece ser o Precatório o meio idôneo à satisfação dos débitos da Fazenda Pública, condiciona seu pagamento ao trânsito em julgado da decisão que estipulou o crédito do exeqüente, o que não ocorreu no caso dos autos, que ora se aprecia.

Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como do egrégio Tribunal Regional Federal.

Apontou, outrossim, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em face da iminência da expedição de precatório.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexistente este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação ao requisito da verossimilhança das alegações, não visualizo a sua presença.

Conquanto já tenha sido revogado o §2º, do art. 739, do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, à época em que foi proferida a decisão vergastada, o art. 739-A, §3º, introduzido por esta lei, praticamente reproduziu aquele dispositivo ao admitir a possibilidade do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo em relação, apenas, à parte controversa e o prosseguimento da execução em relação à parte considerada incontroversa, in verbis:

"(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Ademais, não visualizo qualquer incompatibilidade deste dispositivo com a sistemática do precatório previsto no art. 100, da Constituição Federal de 1988, porquanto a execução de tal parcela do débito se reveste de cunho definitivo, de modo que pode assim ser expedido o precatório.

Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, bem com este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"Execução contra a Fazenda Pública (embargos parciais). Precatório referente à parte incontroversa (possibilidade). Art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Precedentes.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2.Agravo regimental improvido."(Sexta Turma, AgRg no REsp 907774 / PB, Relator: Min. NILSON NAVES, julg. 27/03/2007, publ. DJ: 21/05/2007, pág. 638, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. REQUISITO FORMAL.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial - não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento -, e a execução de título executivo judicial - quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos.

2. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88.Precedentes.

3. A decisão recorrida, conquanto tenha havido divergência, está lastreada em jurisprudência já pacificada desta 5.ª Turma, possibilitando ao Relator decidir monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido."(Quinta Turma, AgRg no RESP nº 755576/RS Relatora: Mina. LAURITA VAZ, julg. 06/12/2005, publ. DJ: 01/02/2006, pág. 602, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA. CABIMENTO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 100, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88.

1. DESDE QUE OBSERVADA A FORMA DE PAGAMENTO CABÍVEL EM RELAÇÃO AO MONTANTE TOTAL QUE ESTÁ SENDO EXECUTADO, É POSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA PARTE RELATIVA À QUANTIA INCONTROVERSA NAS EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

2. A FINALIDADE DA NORMA ENCARTADA NO ART. 100, PARÁGRAFO 4º DA CF/88 É TÃO-SOMENTE EVITAR QUE PARTE DO PAGAMENTO SE DÊ PELA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E A OUTRA PARTE POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

3. O TRÂNSITO EM JULGADO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CF RELACIONA-SE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO, E NÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEMAIS, ESTE PRECEITO TEM POR OBJETIVO CLARO EVITAR O PAGAMENTO DE VALORES QUE POSSAM, PELA REFORMA DO JULGADO, VIR A SER RECONHECIDOS COMO INDEVIDOS, POSSIBILIDADE ESTA AFASTADA NO CASO CONCRETO, POIS SÓ FOI AUTORIZADO O PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."(Primeira Turma, AGTR nº. 72210/PE, Relator: FRANCISCO WILDO, julg. 22/03/2007, publ. 27/04/2007, pág. 865, decisão unânime).

Deste modo, tendo sido os embargos à execução (fls. 22/24) opostos contra apenas parte do débito (R\$ 38.893,87), e recebidos os mesmos, no efeito suspensivo, em relação a esta parte controversa (fls. 12/13), apenas, deve prosseguir a execução, em relação à parte incontroversa (R\$ 191.210,40).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão vergastada até o pronunciamento definitivo da Primeira Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se a parte agravada para o oferecimento de contra-razões, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 18 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-Convocado

AGTR - 78516/PE - 2007.05.00.039930-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : SOCIEDADE DE IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES  
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, pronunciou, ex officio, a prescrição de parte dos créditos cobrados até o exercício de 1998, determinando o prosseguimento da execução unicamente no tocante ao saldo remanescente.

Nas razões do recurso, a agravante alegou, em suma, que as taxas de ocupação decorrem de relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

Sustentou, também, que as normas que disciplinam a ocupação dos imóveis da União e as receitas daí decorrentes estão contidas na Lei nº 9.636/1998, posteriormente alteradas pela Lei nº 9.821/1999.

Aduz, ainda, que em relação aos créditos cujos fatos geradores datam de período anterior a 1999, não há como admitir a prescrição quinquenal.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A respeito da taxa de ocupação a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não-tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

Sobre o tema em debate, vale destacar a seguinte decisão, verbis: "ADMINISTRATIVO.AFORAMENTO, BENS PÚBLICOS, TAXA DE OCUPAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PREÇO PÚBLICO, CTN, INAPLICABILIDADE, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CÓDIGO CIVIL DE 1916.

- A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA VEM SE POSICIONANDO DE FORMA UNÍSSONA PELA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DESSA ESPÉCIE DE DÍVIDA. ENTENDENDO OS DOUTOS MAGISTRADOS SE TRATAR DE PREÇO PÚBLICO, CARACTERIZADO COMO UMA CONTRAPRESTAÇÃO QUE O PARTICULAR PAGA À UNIÃO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO ( TERRENO DE MARINHA).

- NÃO HÁ PORTANTO, QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL A TAIS SITUAÇÕES.

- APLICA-SE-Á SIM A REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE PREVIU O PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PARA AS AÇÕES PESSOAIS, EIS QUE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE TAXA DE OCUPAÇÃO SE PEPORTA AOS ANOS DE 1986 A 1997, QUANDO EM VIGOR O REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

- TAMBÉM NÃO CABE A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9636/98.POR TANTO CONSTITUIDAS AS SITUAÇÕES EM DATAS ANTERIORES.

- APELAÇÃO IMPROVIDA."

( TRF-5ª Região. AC 86892-RN: Órgão Julgador: Primeira Turma: Relator:Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA: Data Julgamento: 05/10/2006; Fonte: DJ 27/10/2006, pag.1213; Decisão Unânime). Corroborando este entendimento, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98.

1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.

3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.

5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007.

6. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - Resp. 841689/AL - RECURSO ESPECIAL-2006/0110565-1-Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI-Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ 29.03,2007 p. 228).

No caso em tela, os créditos exequêndos que digam respeito a fatos geradores anteriores ao advento da Lei nº 9.636/98, serão regidos pelo art. 177 do Código Civil de 1916. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

No que toca a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição dos débitos que se seguiram a vigência da Lei nº 9.821/99, reputo que a decadência regulada no mencionado diploma, que impõe o prazo decadencial quinquenal para constituição dos créditos decorrentes da cobrança de taxa de ocupação, apenas regulará os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, de modo que não vislumbro a ocorrência de prescrição ou decadência no caso em tela.

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal.

Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, de de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79879/AL - 2007.05.00.052930-5

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                             |
| ORIGEM   | : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)     |
| AGRTE    | : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS |
| ADV/PROC | : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                              |
| AGRDO    | : UNIÃO                                                           |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º, da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), NO RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimização do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimização só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do corrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Gritos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79867/AL - 2007.05.00.052921-4

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                             |
| ORIGEM   | : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)     |
| AGRTE    | : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS |
| ADV/PROC | : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                              |
| AGRDO    | : UNIÃO                                                           |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.



Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do corrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007,pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79861/AL - 2007.05.00.052902-0

|          |   |                                                                 |
|----------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                             |
| ORIGEM   | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)     |
| AGRTE    | : | FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS |
| ADV/PROC | : | JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                              |
| AGRDO    | : | UNIÃO                                                           |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do corrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007,pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77917/RN - 2007.05.99.001216-2

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                   |
| ORIGEM  | : | Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                                      |
| AGRDO   | : | HCI HABITAÇÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA          |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Parnamirim, que, em sede de Execução Fiscal por aquela promovida, indeferiu o prosseguimento da execução contra os Sócios da empresa agravada.

Entendeu a Ilustre Magistrada de Direito, Dra. ANA CAROLINA MARANHÃO, da Comarca de Parnamirim-RN, que, "embora o não pagamento da dívida e o não oferecimento de bens à penhora, denotem, por si só, infração à legislação pátria, não houve inscrição dos sócios da empresa executada mencionados às fls. 20 na Dívida Ativa, consoante se observa às fls. 03, não tendo ocorrido, portanto, em relação a eles, processo administrativo para a apuração da sua efetiva participação na omissão ilegal acima citada, não havendo, assim, razão jurídica para apontá-los, indistintamente, como responsáveis tributários pela dívida exequiênda, vez que o art. 134 do CTN expressamente se refere a 'atos em que (os sócios) intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis' (g.ª) (fls. 55).

Em suas razões recursais, alega a agravante que consta da certidão acostada aos autos, a informação de que a pessoa jurídica se encontra com suas atividades encerradas ou com paradeiro desconhecido, o que foi verificado, no local, pelo serventuário de justiça ou dos correios, com o AR onde consta a declaração de que a mesma 'MU-DOU-SE'.

Sustentou, deste modo, que resta inafastável o reconhecimento da existência de indícios importantes de que a sociedade foi irregularmente dissolvida, portanto, sem qualquer observância às obrigações tributárias principais e acessórias legalmente previstas.

Destacou, ainda, que tais indícios têm se revelado suficientes para a desconsideração da personalidade dos referidos entes, ao reconhecer a jurisprudência que a não localização da empresa executada, no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, leva presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e conseqüentemente, o redirecionamento da execução.

Aduziu, também, que não foi possível realizar a penhora de bens da empresa-executada, a fim de garantir o crédito fiscal, pois a sede da mesma não foi encontrada, e sequer a mesma atualizou os dados cadastrais perante a Receita Federal.

Afirmou, outrossim, que a Lei nº. 8.620/93, em seu art. 13, seguiu o mesmo caminho, ao prever a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo que não sejam administradores, no caso das sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada tornará ineficaz qualquer tentativa da exequente em ver a satisfação do seu crédito por parte da executada ou por seus representantes, além do que poderá contribuir para que os responsáveis transfiram seus bens a terceiros, em fraude à execução.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que o aguardo de provimento final, acaso favorável a agravante, poderá inviabilizar a satisfação do seu crédito, já que os responsáveis pela empresa agravada poderão transferir seus bens a terceiros.

Em relação ao requisito da verossimilhança das alegações, entendo que o mesmo não se afigura presente.

É que, como a execução fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa agravada, objetiva a cobrança de dívida ativa não tributária, ou seja, decorrente de débito por infração ao art. 41, da C.L.T, não incide o art. 135, do CTN, não sendo, assim, cabível o redirecionamento da dívida da empresa para o(s) sócio(s). Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal: "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. De acordo com a jurisprudência do Eg. STJ e na linha do decidido pela sentença monocrática, os débitos do FGTS não possuem natureza tributária. Assim, não há como se ter o redirecionamento da dívida da empresa para o sócio, já que não há aplicação do art. 135 CTN.

II. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."(AC nº.400482/PB, Relator: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 16/01/2007, publ. DJ: 30/01/2007, pág. 652, decisão unânime). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 24 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator -convocado

AGTR - 79868/AL - 2007.05.00.052863-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
AGRDO : UNIÃO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC,

pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/2007, publ. DJ:19/07/2007,pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79860/AL - 2007.05.00.052845-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
AGRDO : UNIÃO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a ques-





tão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do corrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2007,

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79859/AL - 2007.05.00.052812-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensinar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do corrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2007,

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 78707/PE - 2007.05.00.040397-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : HL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, pronunciou, ex officio, a prescrição de parte dos créditos cobrados até o exercício de 1998, determinando o prosseguimento da execução unicamente no tocante ao saldo remanescente.

Nas razões do recurso, a agravante alegou, em suma, que as taxas de ocupação decorrem de relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

Sustentou, também, que as normas que disciplinam a ocupação dos imóveis da União e as receitas daí decorrentes estão contidas na Lei nº 9.636/1998, posteriormente alteradas pela Lei nº 9.821/1999.

Aduz, ainda, que em relação aos créditos cujos fatos geradores datam de período anterior a 1999, não há como admitir a prescrição quinquenal.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A respeito da taxa de ocupação a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não-tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

Sobre o tema em debate, vale destacar a seguinte decisão, verbis:

"ADMINISTRATIVO.AFORAMENTO. BENS PÚBLICOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916.

- A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA VEM SE POSICIONANDO DE FORMA UNÍSSONA PELA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DESSA ESPÉCIE DE DÍVIDA. ENTENDENDO OS DOUTOS MAGISTRADOS SE TRATAR DE PREÇO PÚBLICO, CARACTERIZADO COMO UMA CONTRAPRESTAÇÃO QUE O PARTICULAR PAGA À UNIÃO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO ( TERRENO DE MARINHA).

- NÃO HÁ PORTANTO, QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL A TAIS SITUAÇÕES.

- APLICA-SE-Á SIM A REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE PREVIU O PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PARA AS AÇÕES PESSOAIS, EIS QUE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE TAXA DE OCUPAÇÃO SE PEPORTA AOS ANOS DE 1986 A 1997, QUANDO EM VIGOR O REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

- TAMBÉM NÃO CABE A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9636/98.POR TANTO CONSTITUÍDAS AS SITUAÇÕES EM DATAS ANTERIORES.

- APELAÇÃO IMPROVIDA."

( TRF-5ª Região. AC 86892-RN: Órgão Julgador: Primeira Turma: Relator:Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA: Data Julgamento: 05/10/2006; Fonte: DJ 27/10/2006, pag.1213; Decisão Unânime).

Corroborando este entendimento, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98.

1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.

3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.

5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007.

6. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - Resp. 841689/AL-RECURSO ESPECIAL-2006/0110565-1-Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI-Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ 29.03.2007 p. 228).

No caso em tela, os créditos exequiendos que digam respeito a fatos geradores anteriores ao advento da Lei nº 9.636/98, serão regidos pelo art. 177 do Código Civil de 1916. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

No que toca a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição dos débitos que se seguiram a vigência da Lei nº 9.821/99, reputo que a decadência regulada no mencionado diploma, que impõe o prazo decadencial quinquenal para constituição dos créditos decorrentes da cobrança de taxa de ocupação, apenas regulará os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, de modo que não vislumbro a ocorrência de prescrição ou decadência no caso em tela.

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal. Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV). Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80477/AL - 2007.05.00.061741-3

|          |   |                                                             |
|----------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE                         |
| ORIGEM   | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) |
| AGRTE    | : | SEBASTIAO JOSE DE LIMA JUNIOR                               |
| ADV/PROC | : | MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE                                 |
| AGRDO    | : | FAZENDA NACIONAL                                            |

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator

AGTR - 80428/AL - 2007.05.00.061637-8

|          |   |                                                                 |
|----------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE                             |
| ORIGEM   | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)     |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                                           |
| AGRDO    | : | FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS |
| AGRDO    | : | HELENA AUGUSTA MAGALHÃES                                        |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                               |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença promovida pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra a União, deferiu a habilitação requerida por HELENA AUGUSTA MAGALHÃES MARINHO DOS REIS, independentemente de inventário ou arrolamento, com base nos arts. 1.037, 1.055 e 1.060, inciso I, do CPC, c/c o art. 1º, caput, da Lei 6.858, de 1980, e com os arts. 1º, caput e parágrafo único, II e 2º, caput, do Decreto 85.845, de 1981.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas, ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico, no momento de seu recebimento, vez que já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, arguiu a agravante a ilegitimidade ativa da Federação/exequente para substituir os servidores falecidos, porquanto o servidor LEONTINO MARINHO DOS REIS faleceu antes da propositura da execução, conforme se observa da certidão de óbito acostada aos autos.

Alegou, ainda, que o instituto de habilitação segue o rito do art. 1.055, do CPC, quando o falecimento da parte ocorrer no curso do processo. Como a execução só foi iniciada, após o óbito do servidor, é nula a mesma.

Por último, destacou a existência do perigo da demora, pois, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a requisição de pagamento poderá ser expedida, fazendo com que os habilitantes recebam indevidamente os valores que pleiteiam.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se esauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença (fls 27/30), nomeando procurador (fls. 11).

Observe, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído LEONTINO MARINHO DOS REIS já tinha falecido (12/10/1997), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em 1996, conforme se verifica às fls. 28, ou seja, em momento anterior àquele evento (óbito).

Além disso, verifico que o pedido de habilitação foi formulado no processo de execução da sentença pela beneficiária da pensão por morte, que acostou, aos autos do mencionado processo, todos os documentos que comprovam a sua condição de dependente (única beneficiária da pensão por morte - fls. 34). Constatado, assim, que foi observado o procedimento de que tratam os arts. 1.055 e seguintes, do CPC.

Pelas razões expostas, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. (...)

2. Não procede, também, a arguição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empecilho à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG nº 200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 27 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-convocado

AGTR - 77111/CE - 2007.05.00.028874-0

|         |   |                                                            |
|---------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE                        |
| ORIGEM  | : | 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais) |
| AGRTE   | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |

|          |   |                                        |
|----------|---|----------------------------------------|
| REPTE    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| AGRDO    | : | LIBRA - LIGAS DO BRASIL S/A            |
| ADV/PROC | : | HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outros         |

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara-CE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.81.00.019627-1, movida pelo ora agravante.

Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, por entender que os dispositivos contidos nos arts. 620, 659 e 692, do CPC, demonstram que o legislador buscou limitar a realização da constrição, de forma que o uso ilimitado da penhora on line viola os citados artigos da Lei processual.

Nas razões do recurso, a agravante alega que o art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, impõe a prioridade sempre do dinheiro para o ato de constrição. Afirma, ainda, que o dinheiro há de ser priorizado, por representar o meio mais célere e eficiente para satisfazer a tutela jurisdicional executiva.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, convém observar o teor do artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, O JUIZ DETERMINARÁ A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS E DIREITOS, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifei).

Com efeito, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

In casu, verifico que o credor exequente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

Assim, não identifico, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esgotamento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.

Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA 'BACEN-JUD'. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

- Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, indeferiu pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD.

- Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha.

- Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA. INDISPONIBILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACEN JUD". MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (CTN, ART. 185-A).

- Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a utilização imediata do sistema "BACEN-JUD", do Banco Central do Brasil, com a finalidade de tornar indisponível as contas bancárias do executado;

- Lei Complementar nº 118/05 que resultou em alteração do art. 185-A que prevê, em caso de devedor tributário devidamente citado e que não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e se não forem encontrados bens penhoráveis, a determinação da indisponibilidade dos mesmos, seguida da comunicação dessa decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;

- Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema "BACEN-JUD" ao cumprimento rigoroso, escalonado e sequencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado;

- Verificando-se que tais exigências não foram atendidas, mostra-se excessiva a utilização do "BACEN-JUD" nesta oportunidade;

- Manutenção da decisão agravada;

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 5a Reg. AGTR 69232/SE - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira - DJ 04/05/2007 - Pág. 1409 - Decisão UNÂNIME)



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE OS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS. SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. I. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE JÁ FORA EXCLUÍDO DO REFS ANTERIORMENTE POR CONTA DE INADIMPLÊNCIA, NÃO É SUFICIENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM EXECUÇÃO.

II. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE GARANTIR O CRÉDITO FISCAL DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA NÃO TIVERAM ACESSO AO SEU ÚNICO BEM QUE NÃO ESTÁ PENHORADO, É LEGÍTIMO O BLOQUEIO DOS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS, POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD, COMO FORMA DE GARANTIR O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTE: AGTR Nº 64.569/PB, REL. DES. FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO, JULG. 13.12.2005, DJU 31.01.2006, PÁG. 536.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71246/PE - Quarta Turma - Rel. Des(a) Federal MARGARIDA CANTARELLI; DJ 27/02/2007 - Pág. 593, Decisão UNÂNIME)

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

ÉLIO SIQUEIRA

Desembargador Federal (Convocado)

AGTR - 77043/PE - 2007.05.00.025109-1

|          |   |                                         |
|----------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE     |
| ORIGEM   | : | 10ª Vara Federal de Pernambuco          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                   |
| AGRDO    | : | AMARA JURACI DE MATOS                   |
| AGRDO    | : | AMELIA BARROS DA SILVA                  |
| AGRDO    | : | GILVANETE DE CARVALHO SANTOS            |
| AGRDO    | : | LAURA MENEZES DA SILVA                  |
| AGRDO    | : | LINDAURA ALVES DE SA                    |
| AGRDO    | : | LISETE DE LIMA BITTENCOURT              |
| AGRDO    | : | LUIZA BIATINO DE QUEIROZ                |
| AGRDO    | : | MARIA ANTONIA DA SILVA                  |
| AGRDO    | : | MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ROSA-DO MAIA |
| AGRDO    | : | MARIA DE LOURDES DANTAS DO NASCIMENTO   |
| AGRDO    | : | MARIA LAURA NUNES                       |
| AGRDO    | : | VERA LUCIA MARQUES CUNHA                |
| ADV/PROC | : | RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros    |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de Execução do Julgado, determinou a intimação da UNIÃO para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena do pagamento da multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor dos autores, por dia de atraso.

Em suas razões recursais, alega a União que, no caso da Administração Pública não conseguir cumprir uma obrigação de fazer no prazo concedido pelo Poder Judiciário, tal fato decorrerá da necessidade de haver um trâmite administrativo que deve ser observado, visando atender aos princípios constitucionais insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sustenta, também, a União que a multa de que trata o art. 644, do CPC, é incompatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos, segundo se constata em precedentes jurisprudenciais que trouxe à colação.

Aduz, ainda, que inexistente oposição injustificada da União, relativamente ao cumprimento da obrigação de fazer, até porque já foram solicitadas as medidas administrativas necessárias para se dar cumprimento à referida obrigação, segundo se constata da cópia do Ofício daquela Procuradoria, encaminhado ao órgão competente.

Ressalta, deste modo, serem incabíveis a fixação de prazo específico e o arbitramento de multa para a União, em caso de não comprovação de cumprimento da decisão no aludido prazo determinado, pois afronta o princípio da legalidade ao qual a Administração está vinculada em sua atuação.

Por último, destacou que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave ou de difícil reparação, porquanto impõe prejuízos aos cofres públicos.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Compulsando os autos, verifico a existência do perigo da demora da demora, na medida em que a manutenção da decisão agravada traria grandes prejuízos aos cofres da UNIÃO, ora agravante, em face do valor (R\$ 50,00) da multa diária imposta pelo juízo a quo, por autor, caso não seja cumprida a obrigação de fazer, no prazo assinalado de 60 (sessenta) dias.

Passemos a analisar se resta configurado o segundo requisito indispensável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, qual seja, a verossimilhança das alegações.

No caso em tela, não verifico a existência da prova inequívoca da verossimilhanças das alegações, tendo em vista que a União, embora alegue que deixou de cumprir a obrigação de fazer no prazo fixado na decisão vergastada, em face da existência de um trâmite administrativo que visa obedecer aos princípios constitucionais, bem como proteger o patrimônio público, não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar tais alegações.

Além disso, a multa diária, para cumprimento de obrigação de fazer, é perfeitamente aplicável contra a Fazenda Pública, conforme já decidiram o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal, respectivamente, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTE DOS 3,17%. MATÉRIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

Recurso desprovido. "(STJ, Quinta Turma, RESP nº. 507966/RS, Relator: Min. José Arnaldo Fonseca, julg. 05/02/2004, publ. DJ 08/03/2004,pág. 319, decisão unânime).(Grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EQUÍVOCO NA DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL. ASSENTAMENTO IRREGULAR DOS TRABALHADORES SEM-TERRA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA AO INCRA. POSSIBILIDADE.

- O INCRA incluiu equivocadamente terras não pertencentes a imóvel rural, objeto de ação de desapropriação. Logo, cabe à autarquia não só retificar a área da propriedade a ser expropriada como também proceder ao correto assentamento dos trabalhadores sem-terras, com a retirada dos assentados que estão ocupando as terras desmembradas indevidamente, em virtude do seu erro.

- É cabível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para o cumprimento de obrigação de fazer.

- Agravo de instrumento improvido."(Quarta Turma, AG nº. 33842/PE, Relator: Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 25/05/2004, publ. DJ: 30/07/2004, pág. 920, decisão Unânime).(Grifos nossos). Ainda que, na aplicação da multa por descumprimento de decisão judicial, o julgador deva levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como instrumento delimitador da astreinte, para que o seu valor não seja ínfimo nem seja excessivamente oneroso para o devedor, de modo a descaracterizá-la, não visualizo, no caso em tela, qualquer desarrazoabilidade ou desproporcionalidade no valor da multa imposta pelo MM. Juiz a quo.

Em relação ao prazo fixado pelo MM. Juiz a quo, de 60(sessenta) dias, para que a Fazenda Pública cumpra a obrigação de fazer, também, atende ao princípio da razoabilidade previsto no § 4º, do art. 461, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 25 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-Convocado

AGTR - 79776/PE - 2007.05.00.052737-0

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE        |
| ORIGEM  | : | 8ª Vara Federal de Pernambuco              |
| AGRTE   | : | FAZENDA NACIONAL                           |
| AGRDO   | : | LEAO & ANDRADE PROJETOS E CONSULTORES LTDA |

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço no saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 25374/CE - 99.05.51525-9

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE |
| ORIGEM   | : | 4ª Vara Federal do Ceará            |
| AGRTE    | : | CLAUBER CORDEIRO DE CASTELO BRANCO  |
| ADV/PROC | : | GLAUCO DE CASTELO BRANCO JUNIOR     |
| AGRDO    | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL       |
| ADV/PROC | : | GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros    |

#### DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que o Juízo a quo declarou sua incompetência absoluta para julgar os autos principais, determinando sua remessa à Justiça do Trabalho, decisão esta publicada no DOE de 11/06/2007, pág. 13/15.

Assim, deve este recurso sub examine ser remetido à Justiça Laboral. Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente deste TRF da 5ª Região, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITO FISCAL ORIUNDO DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÕES - REMESSA PELO JUÍZO DE ORIGEM DO MANDADO DE SEGURANÇA À JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO, EM FACE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO QUE CONSIDEROU A PERDA DO OBJETO DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, SOB ALEGATIVA DA NECESSIDADE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO - RECURSO TAMBÉM SUJEITO À APRECIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Tendo em vista o fato do débito fiscal decorrer de fiscalização do Ministério do Trabalho, a penhora e demais medidas executivas deverão ser empreendidas junto à Justiça Laboral, para onde foi remetido o Mandado de Segurança. Desta feita, o objeto do agravo de instrumento depende das medidas executivas empreendidas pela Justiça Laboral, razão porque justificase a remessa, também, destes autos recursais à Justiça do Trabalho. Agravo regimental provido. (TRF 5ª R. - AGTR 2004.05.00.009858-5 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha - DJU 06.12.2006 - p. 669) (grifos nossos) Isso posto, dada a incompetência desta Corte Federal de 2º Grau para apreciar e julgar este feito, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho.

Expedientes de praxe.

Recife, 03 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80780/AL - 2007.05.00.056768-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
AGRDO : UNIÃO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas

apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 08 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR80780/AL JMCD1

AGTR - 79588/PE - 2007.05.00.052542-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
AGRTE : JOVINIANO MARANHÃO DE SOUZA  
ADV/PROC : ELIZABETH FERNANDES DUARTE e outro  
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVIANO MARANHÃO DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o pedido para que lhe fossem assegurado o direito a juros progressivos.

O Ilustre Magistrado Federal, Dr. JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco entendeu que "no que pertine aos juros progressivos, o acórdão rejeito a apelação da empresa pública mantendo a aplicação para '(...) aquele autores que preenchem os requisitos legais', ou seja, continua valendo a parte da sentença que decidiu sobre os juros progressivos."(Fls. 14).

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que há muito tempo o direito do autor JOVINIANO MARANHÃO DE SOUZA em ver seu direito a juros progressivos assegurado naquele processo precluiu.

Em suas razões recursais, alegou o agravante que ajuizou ação ordinária visando a correção da sua conta fundiária, bem como a aplicação dos juros progressivos, de 3% a 6% ao ano, na forma da Lei nº. 5.107/66, tendo a sentença proferida naquela ação, condenado à CEF a aplicar os juros progressivos sobre o saldo de FGTS, nas contas de FGTS dos autores MARINA BARBOSA DE AQUINO, JOSE RODRIGUES PINHEIRO, LEDA MARIA MARINHO DAS CHAGAS E MARIA ESTER DA SILVA CÂMARA que fizeram a opção na forma da Lei nº. 5.958/73.

Aduziu, ainda, que o acórdão proferido na apelação interposta pela CEF contra a r. sentença, no tocante aos juros progressivos manteve na sua totalidade, a decisão monocrática que julgou procedente o pedido para aqueles autores que atenderam aos requisitos legais.

Sustentou, assim, que não obstante tenha feito a opção pelo FGTS na forma da Lei nº. 5.958/73 e admitido no emprego em 1945, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, preenchendo, assim, os requisitos legais para fazer jus aos juros progressivos, a não inclusão do seu nome na parte dispositiva da sentença somente se justifica por "puro erro material". (Fls. 05)."

Ressaltou que em se tratando de erro material é possível a sua correção pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, nos termos do art. 463, I, do CPC e da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que trouxe à colação.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora tendo em vista a idade avançada (80 anos de idade) que se encontra o agravado e a natureza do crédito pleiteado.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, pois a sentença proferida no processo de conhecimento reconheceu o direito ao juros progressivos em relação, apenas aos autores MARINA BARBOSA DE AQUINO, JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, LEDA MARIA MARINHO DAS CHAGAS e MARIA ESTER DA SILVA CÂMARA, condenando à CEF, a pagar os juros progressivos sobre as contas fundiárias dos mesmos.

Além disso, o acórdão (fls. 58/67) proferido por este egrégio Tribunal Regional Federal em sede das apelações interpostas pela CEF e pelos autores contra a r. sentença, manteve na parte atinente aos juros progressivos, aquela decisão monocrática para aqueles autores que preencheram os requisitos legais.

Deste modo, como não se insurgiu no momento próprio em relação a tal questão, precluiu o seu direito em obter o reconhecimento da incidência dos juros progressivos em sua conta fundiária.

Ademais, não prospera a alegação de que houve erro material, porque dele não se trata, já que como vimos, o que houve foi o não reconhecimento do direito aos juros progressivos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 10 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator





AGTR - 78751/PE - 2007.05.00.040453-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CAMILO COLLIER FILHO  
DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, pronunciou, ex officio, a prescrição de parte dos créditos cobrados até o exercício de 1998, determinando o prosseguimento da execução unicamente no tocante ao saldo remanescente.

Nas razões do recurso, a agravante alegou, em suma, que as taxas de ocupação decorrem de relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

Sustentou, também, que as normas que disciplinam a ocupação dos imóveis da União e as receitas daí decorrentes estão contidas na Lei nº 9.636/1998, posteriormente alteradas pela Lei nº 9.821/1999. Aduz, ainda, que em relação aos créditos cujos fatos geradores datam de período anterior a 1999, não há como admitir a prescrição quinquenal.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A respeito da taxa de ocupação a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não-tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

Sobre o tema em debate, vale destacar a seguinte decisão, verbis: "ADMINISTRATIVO.AFORAMENTO. BENS PÚBLICOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916.

- A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA VEM SE POSICIONANDO DE FORMA UNÍSSONA PELA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DESSA ESPÉCIE DE DÍVIDA. ENTENDENDO OS DOUTOS MAGISTRADOS SE TRATAR DE PREÇO PÚBLICO, CARACTERIZADO COMO UMA CONTRAPRESTAÇÃO QUE O PARTICULAR PAGA À UNIÃO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO ( TERRENO DE MARINHA).

- NÃO HÁ PORTANTO, QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL A TAIS SITUAÇÕES.

- APLICA-SE-À SIM A REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE PREVIOU O PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PARA AS AÇÕES PESSOAIS, EIS QUE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE TAXA DE OCUPAÇÃO SE PEPORTA AOS ANOS DE 1986 A 1997, QUANDO EM VIGOR O REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

- TAMBÉM NÃO CABE A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9636/98.PORANTO CONSTITUÍDAS AS SITUAÇÕES EM DATAS ANTERIORES.

- APELAÇÃO IMPROVIDA."

( TRF-5ª Região. AC 86892-RN: Órgão Julgador: Primeira Turma: Relator:Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA: Data Julgamento: 05/10/2006; Fonte: DJ 27/10/2006, pag.1213; Decisão Unânime). Corroborando este entendimento, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98.

1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispôs sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.

3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.

5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007.

6. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - Resp. 841689/AL-RECURSO ESPECIAL-2006/0110565-1-Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI-Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ 29.03.2007 p. 228).

No caso em tela, os créditos exequiendos que digam respeito a fatos geradores anteriores ao advento da Lei nº 9.636/98, serão regidos pelo art. 177 do Código Civil de 1916. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

No que toca a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição dos débitos que se seguiram a vigência da Lei nº 9.821/99, reputo que a decadência regulada no mencionado diploma, que impõe o prazo decadencial quinquenal para constituição dos créditos decorrentes da cobrança de taxa de ocupação, apenas regulará os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, de modo que não vislumbro a ocorrência de prescrição ou decadência no caso em tela.

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal. Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AGTR - 77058/CE - 2007.05.00.028819-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : TERRA BRASIL IND/ E COM/DE COCO LTDA  
ADV/PROC : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por TERRA BRASIL IND/ E COM/DE COCO LTDA, em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara-CE, que, na ação repetição de indébito tributário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da requerida que se busca a compensação, como também se abstenha de incluí-la nos cadastros restritivos.

Nas razões do agravo, a recorrente sustenta, em síntese, que de setembro de 2004 até julho de 2005, muito embora fosse optante pelo simples, efetuou o recolhimento previdenciário patronal, em desacordo com a legislação vigente, motivo pelo qual, tendo em vista a recusa da autarquia agravada em responder o pleito de repetição dos valores, teve que ajuizar a presente contenda.

Afirma, outrossim, que, não há qualquer vedação para a concessão de seu pleito, pelo que dever ser deferido com fulcro no art. 151, III e V do CTN.

Relatei.

Passo a decidir.

No caso vertente, o MM Juízo a quo denegou o provimento de urgência requestado, fundamentando-se na Súmula nº 45 do TRF da 4a Região, que assevera que "Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para compensação de tributos".

De fato, não se pode olvidar que, após a introdução, pela LC nº 104, do art. 170-A do CTN, para se proceder à compensação, é indispensável que haja o trânsito em julgado da decisão judicial que a declarar, consoante se depreende do citado dispositivo abaixo transcrito, verbis:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(Grifei)

No caso dos autos, pretende a parte autora, ora agravante, provimento que antecipe os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a consequente abstenção de inclusão do seu nome em cadastros restritivos. Todavia, é de se ter em vista que os efeitos da tutela buscada confundem-se com os efeitos da antecipação da própria compensação pretendida, o que é expressamente vedado por lei.

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se. Intime-se

Recife-PE, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.

Relator

AGTR - 77673/CE - 2007.05.99.001045-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Fortaleza  
AGRTE : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em liquidação extrajudicial  
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO e outros  
AGRDO : ISAIAS PIMENTEL FILHO  
AGRDO : EMILIA MARIA FREITAS PIMENTEL  
ADV/PROC : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL e outros  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela REFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com pedido de antecipação da tutela recursal contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que em sede de ação cautelar promovida por ISAIAS PIMENTEL FILHO e OUTRA contra aquela empresa, visando suspender a licitação, na modalidade de concorrência pública nº. 001/ERFOR/2004 para alienação da área objeto da lide, deferiu a liminar requestada.

Entendeu o Ilustre Magistrado Monocrático, Dr. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que os documentos acostados aos autos como o comprovante de recolhimento do IPTU de 2004, em nome de ISAIAS PIMENTEL FILHO e a cópia da documentação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado do Bairro Couto Fernandes, de 1991 demonstram a posse e a ocupação da área pelos autores, fixando moradia. Reconheceu, também, o MM. Juiz de Direito, o perigo da demora, tendo em vista a proximidade da licitação que ocorreria em 26 de julho de 2004 e considerando os riscos dos autores terem seus direitos constitucionais previsto no art. 6º, bem como no inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, periclos.

As fls. 43/44, o eminente Des. JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Relator do agravo de instrumento indeferiu o pedido de efeito suspensivo por não se convencer da presença dos pressupostos autorizadores da suspensividade recursal requestada, sobretudo por não haver sido demonstrado a irreparabilidade de lesão e o perigo do mero do provimento jurisdicional pleiteado."(Fls. 44).

Às fls. 51/52, a REFSA comunica que foi extinta pela Medida Provisória nº. 246/2005, tendo, então, a União assumido os direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, por força do art. 5º do aludido Diploma Legal, requerendo: a) a suspensão do feito até 05.04.2005, com base no art. 43 c/c art. 265, I, §1º, todos do CPC; b) que todas as citações e intimações sejam dirigidas à União, por sua Advocacia Geral naquele estado; c) a intimação da União, através da Advocacia Geral no Estado do Cera, d) a remessa dos autos e deslocamento da competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Instada a se pronunciar, a União manifestou-se às fls. 56/58, aduzindo que a sua intervenção desloca a competência para processar e julgar o feito, para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150, requerendo, assim, que lhe fosse dada ciência da decisão a ser proferida. Em decisão proferida às fls. 62/63, o eminente Des. JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO, Relator do Agravo de Instrumento, reconhecendo que cabia a Justiça Federal examinar acerca de interesse da União na demanda, conforme prevê a Súmula 150 do STJ, determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Regional Federal.

Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (art.109, I, da Constituição Federal de 1988), tendo em vista que a União, em face da extinção da REFFSA pela Lei nº.11.483/2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº. 353/2007 assumiu, a partir de 22 de janeiro de 2007, as ações judiciais em que aquela figurava como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o art. 17, caput, II (art. 2º, I), considerando que a Medida Provisória nº. 246/2005 que disciplinava tais questões, foi rejeitada pelo Congresso Nacional.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela recursal, deve-se observar que, para ser o mesmo deferido, é necessário que coexistam os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação traduzido no perigo da demora

No caso em tela, não vislumbro o perigo da demora, mas sim o perigo da demora inverso, tendo em vista que a realização da licitação ameaçaria o direito constitucional à habitação (arts 6º, caput, da Constituição Federal de 1988) dos agravados considerando que no imóvel, objeto da demanda, os autores fixaram residência.

Ademais, não há risco de irreversibilidade da medida, pois caso seja o pedido dos autores, ora agravados julgado improcedente, a agravante passará a dispor de seus bens.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 79875/AL - 2007.05.00.052865-9

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                             |
| ORIGEM   | : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)     |
| AGRTE    | : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS |
| ADV/PROC | : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                              |
| AGRDO    | : UNIÃO                                                           |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Compulsando os autos, verifico, entretanto, que embora tenha a agravante instruído os autos com a cópia da decisão agravada (fls. 63), a certidão de sua intimação (fls. 64) não trouxe aos autos, a cópia da procuração outorgada por ela (agravante) a seu(s) advogado(s), limitando-se a trazer a cópia do substabelecimento deste(s) a outro(s) advogado(s).

Deste modo, o substabelecimento (cuja cópia se encontra às fls. 21) dado pelo advogado GEORGE SARMENTO LINS ao advogado JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO, não tem o condão de suprir a ausência da procuração outorgada pela agravante ao primeiro advogado, já que é o instrumento procuratório que confere regularidade a atuação do advogado.

Neste sentido já se manifestou a remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste egrégio Tribunal Regional Federal, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1 - Se o prazo para a apresentação do agravo de instrumento (art. 544 do CPC) inicia em dia que não houve expediente no Tribunal de Justiça, decretado por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

2 - O substabelecimento não subsiste isoladamente, porquanto a demonstração da regularidade de representação demanda a juntada da procuração originária, possibilitando a aferição da legalidade da transmissão de poderes.

3 - Agravo regimental desprovido."( Quarta Turma, AgRg no Ag 700862 / SP, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. 06/10/2005, publ. DJ: 24/10/2005, pág. 344, decisão unânime)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DAS PARTES.PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

I-A procuração outorgada ao advogado é peça obrigatória na formação do instrumento do agravo. Não basta a juntada apenas do substabelecimento, pois este só existe com a anterior outorga do mandato.

II-Agravo regimental improvido."(Terceira Turma, decisão unânime, AGA nº. 571458/ES, Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 27/04/2004, publ. DJ: 24/05/2004, pág. 273).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO. SUPRIMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

. 1.A procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça de colação obrigatória, a teor do que dispõe o art. 544,§3º, do Código de Processo Civil, dela não podendo prescindir o julgador, sob pena de afronta à norma processual mencionada.

2.Não supre a ausência de tal peça a juntada de substabelecimento, uma vez que este não tem vida própria, valendo tão-somente com a apresentação da procuração substabelecida. Precedentes.

3.Não merece guarida o argumento de que a peça faltante foi juntada pela Agravada, nesta instância, antes da prolação da decisão, uma vez que a correta formação do instrumento é ônus do Agravante, que deve cumprir sua obrigação dentro do prazo recursal.

4.Agravo Regimental improvido."(Segunda Turma, decisão unânime, AGA nº. 365298/SP, Relatora: Mina. Laurita Vaz, julg. 25/06/2002, publ. DJ: 26/08/2002, pág. 157). (Grifos nossos).

No mesmo sentido decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO INSTRUIDO COM SUBSTABELECIMENTO, SEM O INSTRUMENTO ORIGINAL DE PROCURAÇÃO.APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO.PRECEDENTES DO STJ.

1.Substabelecimento pressupõe existência de instrumento original de procuração, inclusive, com expresse poder de substabelecer os demais poderes, inexistindo, confirma-se a deficiência na formação do agravo.

2.Agravo Regimental improvido."(TRF5, Quarta Turma, AGA nº. 44470/PE, Relator: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho, julg 29/10/2002, publ. DJ: 29/12/2002, pág. 968).(Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTABELECIMENTO. NÃO JUNTADA DA PROCURAÇÃO QUE O VIABILIZOU.ART. 525,I, DO CPC.

-Com o advento da Lei nº. 9.139, de 30.11.95, o ônus da formação do agravo de instrumento é do agravante, inadmitindo-se a adoção de qualquer providência para o saneamento de irregularidade formal.

-No caso de substabelecimento, é necessária a juntada da procuração que o viabilizou.Precedentes doSTJ.

-Agravo de instrumento não conhecido, por deficiência de formação."(Primeira Turma, AGTR nº 25893/CE, Relator: Des. Federal Castro Meira, julg. 15/06/2000, publ. DJ: 11/8/2000 pág. 431).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 1º de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 58427/CE - 2004.05.00.028870-2

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                       |
| ORIGEM   | : 5ª Vara Federal do Ceará                                  |
| AGRTE    | : CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL |
| ADV/PROC | : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outros              |
| AGRDO    | : CAGECE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ              |
| ADV/PROC | : PAULO CESAR FRANCO DE CASTRO e outros                     |

#### DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada no D.O.E. de 27/03/2007, pág. 19/21.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5º R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.

Recife, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 48963/AL - 2003.05.00.009986-0

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE |
| ORIGEM   | : 3ª Vara Federal de Alagoas          |
| AGRTE    | : FAZENDA NACIONAL                    |
| AGRDO    | : ARMINIO LUIZ VALMONT FRANCHESCHI    |
| ADV/PROC | : ADRIANA DE MENDONÇA COSTA e outros  |

#### DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que os autos principais já foram arquivados, decisão publicada no DOE de 01.04.2005, pág. 127-144.

Assim, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, E § 3º, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - A Ação Ordinária nº 2004.82.01.004452-0, a partir da qual originou-se o presente Agravo, foi arquivado com baixa definitiva (27/07/2006) em razão do seu trânsito em julgado, restando evidenciada a perda de objeto do presente feito. Resta, portanto, prejudicado o agravo de instrumento em que se postula a reforma da decisão agravada, vez que antes do julgamento do recurso, foi proferida sentença na ação ordinária de origem, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC. As partes, conseqüentemente, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sim, sob os efeitos da sentença. Agravo de Instrumento prejudicado pela perda de objeto". (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.004375-8 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha - DJU 08.02.2007 - p. 595) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.

Recife, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80778/AL - 2007.05.00.056794-0

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                         |
| ORIGEM   | : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) |
| AGRTE    | : FENAPEF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS         |
| ADV/PROC | : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                          |
| AGRDO    | : UNIÃO                                                       |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.



Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, as-sentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, por-quanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais ti-veram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e exe-cução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICA-TO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CO-NHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCES-SUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXE-CUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETI-VO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAU-RAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de au-torização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 08 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

MCTR - 2386/CE - 2007.05.00.061978-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

REQTE : CLERISTON NUNES AUGUSTO

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

REQDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

DECISÃO

1. Cuida-se de Medida Cautelar incidental ajuizada por CLERISTON NUNES AUGUSTO, visando à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel em que reside (Rua Miguel Gurgel, nº 200, Bairro de Mes-sejana, Fortaleza/CE), que deverá ocorrer hoje (31/07/2007).

2. O Requerente alega, em apertada síntese: a) que está questionando judicialmente (Processo nº 2007.81.00.001183-8) os critérios de amortização do contrato de financiamento do referido imóvel; b) que o seu pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de Primeira Ins-tância, apesar de fundamentado em precedentes deste Tribunal, se-gundo os quais, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE não pode redundar em amortização negativa; c) a sentença foi atacada por apelação, ainda pendente de juntada; d) o perigo da demora é evi-dente, por se tratar de imóvel residencial.

3. Por fim, pugna pela concessão da liminar, assegurando-se a sus-pensão do mencionado leilão, mediante o depósito das prestações vencidas, no valor que entende devido, qual seja, R\$ 665,08 (seis-centos e sessenta e cinco reais e oito centavos). Segundo afirma, esse montante seria resultado da modificação da sistemática de amor-tização do financiamento.

Passo a decidir.

4. A questão, sem dúvida, mostra-se urgente, considerando-se que se trata do imóvel residencial do requerente, que está a ponto de ser leilado.

5. No entanto, o valor das prestações ofertado pelo Requerente é menor até do que o valor da prestação inicial do financiamento, que era equivalente a R\$ 979,91 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), o que demonstra que o quantum ofertado não se mostra suficiente para suspender a execução extrajudicial do imó-vel. De fato, se o que está sendo questionado é a forma de amor-tização das prestações, o valor depositado deve, no mínimo, cor-respondar àquele da prestação inicial.

6. Destarte, ao menos nesta análise perfunctória da questão, defiro a liminar requestada, para suspender o leilão designado para a data de hoje, determinando que a parte Requerente proceda ao depósito de todas as prestações vencidas, no valor de R\$ 979,91 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), cada uma, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar.

7. Comunicações urgentes, inclusive, via fax, ao Leiloeiro (endereço informado à fl. 08).

8. Cite-se a CEF para contestar.

Recife, 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 80532/PE - 2007.05.00.061784-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FAZENDA SÃO PAULO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando-se as peças juntadas pela parte Agravante, constata-se, na certidão de fl. 16, que a recorrente foi intimada do decisum agravado na pessoa do seu representante judicial, em 08.06.2007.

Desta feita, infere-se a manifesta intempestividade do presente re-curso, que foi interposto apenas em 19.07.2007, ao passo que a contagem do prazo recursal teve início em 11/06/2007 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente à data da referida intimação. Assim, o termo ad quem se deu em 02.07.2007 (segunda-feira).

Com efeito, no caso dos autos, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 20 (vinte) dias, consoante determina o art. 522 c/c o art. 188, ambos do CPC. Deste modo, ante a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos, qual seja: a tempestividade, o recurso de agravo de instrumento deve ter seu seguimento negado.

Sobre a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmis-sível (em face de sua intempestividade), confira-se o teor do art. 557, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. " (Redação dada pela Lei nº 9.756/1998)

Isso posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de Agravo de Ins-trumento ora interposto, com alicerce nos arts. 188, 522, 527, I, e 557, todos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80530/PE - 2007.05.00.061782-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTONIO CARLOS BARRETO DE ALEN-CAR ME

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando-se as peças juntadas pela parte Agravante, constata-se, na certidão de fl. 16, que a recorrente foi intimada do decisum agravado na pessoa do seu representante judicial, em 08.06.2007.

Desta feita, infere-se a manifesta intempestividade do presente re-curso, que foi interposto apenas em 19.07.2007, ao passo que a contagem do prazo recursal teve início em 11/06/2007 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente à data da referida intimação. Assim, o termo ad quem se deu em 02.07.2007 (segunda-feira).

Com efeito, no caso dos autos, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 20 (vinte) dias, consoante determina o art. 522 c/c o art. 188, ambos do CPC. Deste modo, ante a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos, qual seja: a tempestividade, o recurso de agravo de instrumento deve ter seu seguimento negado.

Sobre a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmis-sível (em face de sua intempestividade), confira-se o teor do art. 557, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. " (Redação dada pela Lei nº 9.756/1998)

Isso posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de Agravo de Ins-trumento ora interposto, com alicerce nos arts. 188, 522, 527, I, e 557, todos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80527/PE - 2007.05.00.061779-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO E PLACAS RENASCER LTDA ME

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando-se as peças juntadas pela parte Agravante, constata-se, na certidão de fl. 16, que a recorrente foi intimada do decisum agravado na pessoa do seu representante judicial, em 15.06.2007.

Desta feita, infere-se a manifesta intempestividade do presente re-curso, que foi interposto apenas em 19.07.2007, ao passo que a contagem do prazo recursal teve início em 18/06/2007 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente à data da referida intimação. Assim, o termo ad quem se deu em 09.07.2007 (segunda-feira).

Com efeito, no caso dos autos, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 20 (vinte) dias, consoante determina o art. 522 c/c o art. 188, ambos do CPC. Deste modo, ante a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos, qual seja: a tempestividade, o recurso de agravo de instrumento deve ter seu seguimento negado.

Sobre a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmis-sível (em face de sua intempestividade), confira-se o teor do art. 557, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. " (Redação dada pela Lei nº 9.756/1998)

Isso posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de Agravo de Ins-trumento ora interposto, com alicerce nos arts. 188, 522, 527, I, e 557, todos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80465/PE - 2007.05.00.061729-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : INCAL INDUSTRIA DE CERAMICA DO ARARIPE LTDA ME

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando-se as peças juntadas pela parte Agravante, constata-se, na certidão de fl. 15, que a recorrente foi intimada do decisum agravado na pessoa do seu representante judicial, em 22.06.2007.

Desta feita, infere-se a manifesta intempestividade do presente re-curso, que foi interposto apenas em 18.07.2007, ao passo que a contagem do prazo recursal teve início em 25/06/2007 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente à data da referida intimação. Assim, o termo ad quem se deu em 17.07.2007 (terça-feira).

Com efeito, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 20 (vinte) dias, consoante determina o art. 522 c/c o art. 188, ambos do CPC. Deste modo, ante a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos, qual seja: a tempestividade, o recurso de agravo de instrumento deve ter seu seguimento negado. Sobre a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível (em face de sua intempestividade), confira-se o teor do art. 557, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (Redação dada pela Lei nº 9.756/1998)

Isso posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento ora interposto, com alicerce nos arts. 188, 522, 527, I, e 557, todos do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator

AGTR - 80370/PE - 2007.05.00.061566-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : INCAL INDUSTRIA DE CERAMICA DO ARARIPE LTDA ME  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80307/PE - 2007.05.00.061538-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : SANTA MARIA INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTOS LTDA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador. Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 80226/PE - 2007.05.00.061418-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : COMERCIO E REPRESENTACOES RAMOS LTDA  
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Ouricuri-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".





- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AGTR - 76105/CE - 2007.05.00.020521-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : RAIMUNDO PAJÓN GONZÁLEZ  
ADV/PROC : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e outros  
AGRDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : CREMEC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ  
ADV/PROC : ANTONIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RAIMUNDO PAJON GONZALEZ contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de ação ordinária por aquele promovido contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ e o CREMEC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ, visando obter provimento jurisdicional que obrigue a UFC a revalidar o seu diploma do Curso de Medicina, concluído em Cuba, e ao CREMEC que proceda ao registro do seu nome em seu quadro de profissional e expeça a sua carteira profissional, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. JORGE LUÍS GIRÃO BARRETO, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que as universidades brasileiras estão impossibilitadas de proceder à revalidação dos diplomas expedidos por instituições cubanas, em face da inexistência de acordo internacional de reciprocidade entre Brasil e Cuba, segundo exigência do §2º, do art. 48, da Lei nº. 9.394/96. Ao contrário do alegado pelo autor, o Decreto nº. 80.419/77, que tratava da execução da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, foi revogado pelo Decreto 3.007, de 30.03.1999, o qual não trouxe nova disposição acerca da matéria, cuja disciplina depende de regulamentação.

Considerou, ainda, o MM. Juiz de Primeiro Grau que "a providência de prévia submissão do diploma expedido pro universidade estrangeira mostra-se, além de fundamentado em lei perfeitamente prudente. Do contrário, estaria o exercício das profissões no país seriamente ameaçado pela presença indiscriminada de indivíduos exercendo as profissões sem que tivessem passado pelo exame de posuirmos ou não os requisitos mínimos de conhecimento eleitos pelo Brasil para tanto, mostrando-se a referida providência apenas a adoção de medida básica de cuidado da Nação com seu s cidadão e com os negócios desenvolvidos em seu território."(Fls. 242).

Em suas razões recursais, alega o agravante que é de nacionalidade cubana, tendo se graduado em Medicina pelo Instituto de Ciências Médicas de Havana, em Cuba, onde estudou no período de setembro de 1974 a agosto de 1980, acrescentando que, em seguida, obteve o título de especialista de primeiro grau em farmacologia pela mesma instituição de ensino, conforme comprova a documentação em anexo e que, posteriormente, obteve o título de Mestre em Farmacologia pela Universidade Federal do Ceará, segundo atesta os documentos em anexo.

Aduziu, ainda, que, desde que veio residir no Brasil, especificamente no Município de Fortaleza-CE, a Universidade Federal do Ceará vem lhe impondo exigências desrazoadas, desproporcionais e ilegais à revalidação de seu diploma, quando deveria reconhecer que ele (agravante) tem direito adquirido à revalidação automática de seu diploma, uma vez que concluiu seu curso, em 15/08/80, portanto, na vigência do Decreto nº. 80.419/77, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, com status de norma constitucional, a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, ou seja, antes da alteração legislativa resultante da Lei nº. 9.394/96 e da edição do Decreto nº. 3.007/99, que revogou o Decreto nº. 80.419/77.

Sustentou, também, que a referida Convenção instituiu, em seus arts. 4º e 5º, a revalidação automática dos diplomas, exigindo, para tanto, somente que os certificados digam respeito a 'anos, semestres, trimestres ou, em geral, a períodos completos de estudos.'(Fls. 11). Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedentes jurisprudenciais do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, bem como deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Arguiu, outrossim, que a suposta inexistência de acordo internacional de reciprocidade entre Brasil e Cuba, para o fim do disposto no art. 48, da Lei nº. 9.394/96, conforme entendeu o ilustre Magistrado, prolator da decisão vergastada, é fato absolutamente indiferente ao direito do agravante, que não se sujeita à incidência do mencionado diploma legal, mas, ao contrário, se constitui como ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob a égide exclusiva do Decreto nº. 80.419/77, segundo já demonstrado.

Questionou, por outro lado, a inconstitucionalidade do Decreto nº. 3.007/99, ao argumento de que tal diploma normativo editado pelo Presidente da República não se prestaria para revogar o Decreto nº. 80.419/77, cujo conteúdo foi referendado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 66/77, que possui status de lei ordinária ou norma constitucional.

Salientou, ainda, que, embora o agravante atenda a todos os requisitos de que trata a Resolução CEPE nº 2/2004 da UFC, prevalece, na jurisprudência, o entendimento de que é ilegal a criação de normas excessivas pelas Universidades que visem a impedir o direito à revalidação, conforme precedentes que trouxe à colação.

Apontou, ainda, o agravante, a existência de lesão grave ou de difícil reparação, pois, enquanto não decidida definitivamente a lide, o agravante ficará privado de exercer a profissão à qual dedicou décadas de pesquisas e estudos acadêmicos, o que trará prejuízo a seu sustento. Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista o fato de que a não revalidação do diploma em Medicina obtido pela Universidade Federal do Ceará, bem como o indeferimento do registro do mesmo, no CREMEC, acarretando a negativa de expedição da carteira de identificação profissional, inviabilizará o exercício da profissão, o que privará a agravante de obter recursos indispensáveis a seu sustento.

Em relação ao requisito da verossimilhança das alegações, identifico a sua presença.

Tendo o agravante concluído o curso de Medicina no Instituto de Ciências Médicas de Havana e sido expedido o seu diploma, em 15 de agosto de 1980 (fls. 54), quando ainda se encontrava em vigor o Decreto nº 80.419/77, que recepcionou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, tem direito adquirido à revalidação automática de seu diploma, ainda que esta tenha sido requerida na Universidade Federal do Ceará, quando o referido decreto já havia sido revogado pelo Decreto nº. 3.077/99, porquanto, de acordo com a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, seguindo o entendimento adotado pela Primeira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, se aplica ao caso o regime jurídico vigente à época da expedição do diploma, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO EM CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM INSTITUTO DE ENSINO ESTRANGEIRO (BOLIVIANA). PRELIMINARES AFASTADAS. PROCESSO DE VALIDAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECRETO Nº 80.419 DE 1977, REVOGADO PELO DECRETO Nº 3.007/99. CONCLUSÃO DO CURSO POSTERIOR À REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28.01.2002. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA IMPOSTA GENERICAMENTE A TODOS OS QUE PRETENDEM A CONFIRMAÇÃO DO TÍTULO DE GRAU, SEM DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. INADMISSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR INAPTOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. PRETENSO ACOLHIMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA.  
2. NÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.  
3. PRETENDE O AUTOR-APELANTE A REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA QUE OBTIVERA NO CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA NA BOLÍVIA, COM DESCONSIDERAÇÃO DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO.

4. O DECRETO Nº 80. 419, DE 1977 FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO PELO DECRETO Nº 3.077, DE 1999 NÃO CABENDO, NESTE PARTICULAR, QUALQUER DISCUSSÃO: "OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, QUANDO INCORPORADAS À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, NÃO TÊM PREDOMINÂNCIA SOBRE AS NORMAS INTERNAS, PODENDO SER, A QUALQUER TEMPO, POR ESTAS REVOGADOS, NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, O QUE, NO CASO VERTENTE, OCORREU".

5. INEXISTENTE MENOSCABO AO DIREITO ADQUIRIDO, POSTO QUE A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA PELO APELANTE - EM 24 DE JUNHO DE 1999 - E O REQUERIMENTO FORMULADO PELO AUTOR FORAM POSTERIORES À REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 80.419/77. ORIENTAÇÃO DE IDÊNTICA ÍNDOLE EXPEDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RESP 880051/RS, RESP 846671/RS, RESP 849437/RO, ENTRE OUTROS.

6. "O REGISTRO, NO BRASIL, DE DIPLOMAS EXPEDIDOS POR ENTIDADES DE ENSINO ESTRANGEIRAS ESTÁ SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO VIGENTE À DATA DA SUA EXPEDIÇÃO E NÃO AO DA DATA DO INÍCIO DO CURSO A QUE SE REFEREM. ASSIM, O RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO, PREVISTO NA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE (RECEPCIONADA PELO DECRETO PRESIDENCIAL 80.419/77 E REVOGADA PELO DECRETO 3.077/99), SOMENTE É ASSEGURADO A DIPLOMAS EXPEDIDOS NA VIGÊNCIA DA REFERIDA CONVENÇÃO. QUANTO AOS POSTERIORES (COMO O DO CASO CONCRETO, QUE FOI EXPEDIDO CERCA DE QUATRO ANOS APÓS A REVOGAÇÃO DA CONVENÇÃO), O SEU REGISTRO NO BRASIL FICA SUBMETIDO A PRÉVIO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO, SEGUNDO O REGIME PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA (LEI 9.394/96, ART. 48, PARÁGRAFO 2º). PRECEDENTE: RESP 849437/RO, 1ª TURMA, MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/09/2006" (TRECHO DO VOTO DO MINISTRO RELATOR DO RESP 880051/RS, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, JULGADO EM 06.03.2007, DJ 29.03.2007).

(...)

16. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO."(Primeira Turma, AC 407085/PE, Relator: Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 17/05/2007, publ. 26/06/2007, pág. 740, decisão unânime).

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo, defiro-o, para determinar que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ promova o registro do diploma de Medicina da agravante obtido no INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE HAVANA, em Cuba, independentemente do processo de revalidação, no prazo de 10(dez) dias a contar da intimação desta decisão; bem como, promova o CREMEC, após o recebimento da documentação registrada, a inscrição da mesma(agravante) em seus quadros, e ainda, a expedição da carteira de identificação profissional, no prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s), com urgência, inclusive, via fax, para cumprir esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 26 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

AGTR - 80558/SE - 2007.05.99.001878-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : COMERCIAL DE PEÇAS NOSSA SENHORA DA PIEDADE

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Lagarto/SE, que inadmitiu o recurso de apelação interposto pela ora agravante, em razão da ausência de comprovação do preparo decorrente.

Segundo a agravante, a exigência do preparo em comento viola os art. 20, do CPC, bem como o art. 39, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, segundo entende, deve-se reformar a r. decisão.

Relatei.

Passo a decidir.

Para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, faz-se indispensável a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora do seu julgamento.

No caso, tenho por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual "o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".1

De fato, à luz do princípio da constitucionalidade presumida das leis, não se pode afastar a norma contida nos dispositivos legais retro transcritos.

Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta sem o exame do mérito, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

Em reforço da tese ora esposada, transcrevo excerto de julgado do col. STJ, in verbis:

"(...) omissis

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventúrios, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública."

(...) omissis

(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime). (Grifei)

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a desnecessidade da comprovação de preparo pela parte agravante.

Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator (Convocado)

AC - 386507/RN - 2004.84.00.003531-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : JOSENITA DO NASCIMENTO FERNANDES  
ADV/PROC : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI e outros  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

#### DECISÃO

Intime-se a FUNASA, na pessoa da Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, do acórdão de fls. 96/97.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

AC - 337198/AL - 2003.80.00.010198-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : JOAO IZIDORO ALVES e outros  
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro  
APDO : UNIÃO

#### DECISÃO

Digam as partes sobre a informação prestada pela Contadoria, à fl. 290. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Expedientes de praxe.

Recife, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

ACR - 5371/CE - 2002.81.00.010813-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MARIA CLEONICE CARNEIRO  
ADV/PROC : FRANCISCO OSVANDO MUNIZ LIMA FILHO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a Apelante MARIA CLEONICE CARNEIRO para apresentar as razões de sua apelação, no prazo legal.

2. Cumpridos, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentar a respectiva contra-minuta, igualmente dentro do prazo de lei.

3. Após, remetam-se os autos ao representante regional do Ministério Público Federal-PE, para emissão de parecer. Por fim, voltem-me conclusos.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79802/PE - 2007.05.00.052745-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : MARIA THEREZA ALVES CARNEIRO NUNES  
ADV/PROC : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARIA THEREZA ALVES CARNEIRO NUNES, representante legal da empresa PASSOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ante a decisão do MM. Juízo Federal da 22ª Vara-PE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2004.83.00.019909-0, movida pela Fazenda Nacional.

Na r. decisão agravada, o MM. Juízo a quo procedeu à inscrição do executado no sistema BACENJUD, determinando o bloqueio das verbas disponíveis até o montante atual da dívida, bem como a transferência das referidas quantias para conta da Caixa Econômica Federal à disposição daquele Juízo, com base no art. 655, I, do Código de Processo Civil, e no parágrafo único, do art. 1º, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, por entender que os dispositivos contidos nos arts. 655 e 655-A, do CPC, bem como no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, priorizam a penhora de dinheiro ou depósitos bancários.

Nas razões do recurso, a agravante alega que, muito embora tenha a decisão impugnada determinado o bloqueio das contas do executado, através do sistema BACENJUD, foi emitida, em 25/05/2006, uma ordem de bloqueio de sua conta, mas sequer é parte na relação processual originária. Afirma que foi citada, no bojo da Execução Fiscal mencionada, como representante legal da executada, não sendo co-responsável pela dívida exequenda, nem tendo sido indicada como tal, pelas Certidões de Dívida Ativa que instruem o referido executivo fiscal.

Aduz, ainda, que, pelo fato de não se encontrar seu nome nas mencionadas CDA's, seria da Fazenda Nacional o ônus de provar que a agravante, efetivamente, teria praticado algum ato a ensejar sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa executada, o que não ocorreria; não tendo a agravada, sequer, requerido sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta, também, que não foram observados os pressupostos legais para a aplicação do art. 185-A, do CTN, eis que não foram realizadas quaisquer diligências com o fito de apurar a existência de bens da empresa executada que garantissem o débito perseguido. Requer, por fim, que seja determinada a imediata suspensão do bloqueio de suas contas, por meio do sistema BACENJUD.

Relatei.

Passo a decidir.

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, convém observar o teor do artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Com efeito, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

In casu, verifico que a agravante, de fato, não consta no pólo passivo da referida execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa PASSOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 135, previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, necessária é a comprovação, pelo exequente, de que ocorreram quaisquer das situações acima mencionadas, bem como de que o demandante de fato exercia função de gerência na sociedade devedora, sendo a este facultada a produção de quaisquer meios de prova admitidos em direito.

Ademais, não restou comprovado - nem sequer alegado -, corresponder o débito executado a obrigações tributárias resultantes de atos praticados pela agravante com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a permitir a responsabilização pessoal pela mesma, repita-se, mera representante legal da executada.

Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos legais para a consideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de responsabilizar pessoalmente sua representante legal, previstos no art. 135, III, do CTN, não identifico, prima facie, a possibilidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da agravante; restando presente a plausibilidade do direito alegado.

Demais isso, é de se ter em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.

Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA 'BACEN-JUD'. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. - Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, indeferiu pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. - Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. - Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental." (TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA. INDISPONIBILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACEN JUD". MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (CTN, ART. 185-A). - Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a utilização imediata do sistema "BACEN-JUD", do Banco Central do Brasil, com a finalidade de tornar indisponível as contas bancárias do executado; - Lei Complementar nº 118/05 que resultou em alteração do art. 185-A que prevê, em caso de devedor tributário devidamente citado e que não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e se não forem encontrados bens penhoráveis, a determinação da indisponibilidade dos mesmos, seguida da comunicação dessa decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;

- Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema "BACEN-JUD" ao cumprimento rigoroso, escalonado e seqüencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado; - Verificando-se que tais exigências não foram atendidas, mostra-se excessiva a utilização do "BACEN-JUD" nesta oportunidade; - Manutenção da decisão agravada; - Agravo de instrumento improvido." (TRF - 5a Reg. AGTR 69232/SE - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira - DJ 04/05/2007 - Pág. 1409 - Decisão UNÂNIME);

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE OS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS. SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. I. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE JÁ FORA EXCLUÍDO DO REFS ANTERIORMENTE POR CONTA DE INADIMPLÊNCIA, NÃO É SUFICIENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM EXECUÇÃO. II. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE GARANTIR O CRÉDITO FISCAL DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA NÃO TIVERAM ACESSO AO SEU ÚNICO BEM QUE NÃO ESTÁ PENHORADO, É LEGÍTIMO O BLOQUEIO DOS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS, POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD, COMO FORMA DE GARANTIR O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTE: AGTR Nº 64.569/PB, REL. DES. FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO, JULG. 13.12.2005, DJU 31.01.2006, PÁG. 536. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO." (TRF - 5a Reg. AGTR 71246/PE - Quarta Turma - Rel. Des(a) Federal MARGARIDA CANTARELLI; DJ 27/02/2007 - Pág. 593, Decisão UNÂNIME).

Ademais, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidenciada, eis que a parte agravante encontra-se impossibilitada de honrar seus compromissos, em razão do bloqueio efetivado em seus ativos financeiros.

Desta feita, na hipótese em tela, vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela agravante, Sra. MARIA THEREZA ALVES CARNEIRO NUNES.

Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida requestada, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento, determinando a liberação da indisponibilidade dos ativos financeiros da agravante.

Oficie-se o Juiz da 22a Vara Federal da Seção Judiciária da Pernambuco para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Expedientes de praxe.

Recife, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator Convocado



|                                       |                                                               |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| AGTR - 79484/PB - 2007.05.00.052294-3 |                                                               |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                         |
| ORIGEM                                | : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) |
| AGRTE                                 | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| ADV/PROC                              | : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros                      |
| AGRDO                                 | : VALQUIRIA LUCIA GOMES DE SOUSA                              |
| ADV/PROC                              | : JOSE RAMOS DA SILVA e outro                                 |
| DECISÃO                               |                                                               |

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de Execução de Sentença promovida por VALQUIRIA LUCIA GOMES DE SOUSA, arbitrou a multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a incidir a partir de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado (19/06/2006) e a partir de 09 de abril de 2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face do não cumprimento da obrigação de fazer no lapso de tempo deferido ao devedor às fls. 70.

Em suas razões recursais, alega a agravante que, em 09 de março de 2007, enquanto a CAIXA já diligenciava os procedimentos administrativos necessários à satisfação da obrigação, foi intimada novamente, através do despacho de fl. 70, que determinava um prazo de 30 dias para o cumprimento e fixava um aumento da multa para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, acrescentando que, em 09 de abril de 2007, foram creditados os valores estipulados pelo juízo na conta vinculada do autor e satisfeita a obrigação tempestivamente.

Aduziu, deste modo, ser inútil adentrar o mérito da decisão agravada, que majorou a multa para R\$ 200,00(duzentos reais), pois é evidente o cumprimento tempestivo da obrigação, em 09 de abril de 2007, exatamente dentro dos 30 (trinta) dias estipulados no mencionado despacho, o que impossibilita discutir a existência de uma multa no novo valor.

Salientou, ainda, que "nunca se negou a realizar o cumprimento da obrigação de fazer a ela imposta, na verdade, sempre diligenciou de forma a adimpli-la como restou evidenciado acima. De fato houve um atraso no cumprimento de 194 (cento e noventa e quatro) dias, porém não decorrente de desidía ou má-fé, mas sim do grande número de ações referentes à matéria de FGTS. Por outra banda, seria verdadeiramente ilegal e lesivo ao patrimônio público a imposição de uma multa tomando a contagem de 291 dias, pois, conforme anteriormente relatado, a CAIXA foi intimada do trânsito através do despacho de fls. 62/65, em 25/06/2006 - o que inadvertidamente foi desconsiderado pelo douto julgador de 1º grau, que fixou uma data completamente estranha, 19/06/2006, que não se sustenta após um análise dos autos." (Fls. 08).

Salientou, ainda, que a fixação da multa, conforme determinado pelo juízo a quo, ensejará um enriquecimento ilícito, em detrimento do FGTS, pois não se pode admitir que o FGTS seja onerado com multa exorbitante, em face da existência de interesse público quanto a sua preservação, ressaltando que o objetivo da multa não é enriquecer o credor, mas compelir o devedor recalitrante ao cumprimento da obrigação.

Destacou, outrossim, que, se entendido que o atraso da CAIXA se deu somente quanto ao atendimento do despacho de fls. 62/65, o valor da multa seria de R\$ 9.700,00(nove mil e setecentos reais). Entretanto, se, considerado o dies a quo como sendo 19 de junho de 2006, como determinado na decisão agravada, a multa seria de R\$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais).

Por último, sustentou que, de acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução da multa, quando verificado o caráter excessivo da mesma, além de ressaltar a observância do princípio da razoabilidade conforme precedente que trouxe à colação.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Compulsando os autos, constato a existência do perigo da demora da demora na medida em que a manutenção da decisão agravada traria grandes prejuízos a agravante em face do valor (R\$ 200,00) da multa diária imposta pelo juízo a quo, a partir de 09 de abril de 2007, caso não fosse demonstrado o cumprimento integral da obrigação.

Passemos a analisar se resta configurado o segundo requisito indispensável à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, qual seja, a verossimilhança das alegações.

Em relação à alegação formulada pela agravante de que não foi intimada do trânsito em julgado do acórdão exequendo (fls. 28), ocorrido em 17/04/2006, só vindo a tomar conhecimento em 25 de julho de 2006, não prospera, pois o trânsito em julgado decorreu em face da ausência de interposição de recurso por parte da mesma, de modo que pouco importa a data em que veio a tomar conhecimento.

Em relação à multa diária arbitrada pela MMª Juíza a quo, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, não vejo razão para afastá-la, porquanto a agravante se encontrava em mora e o valor imposto não é excessivamente elevado a ponto de importar em enriquecimento ilícito por parte do agravado.

Entretanto, quanto ao valor da multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixado a partir de 09 de abril de 2007, entendo que deve ser reduzida, porquanto resultará no valor de R\$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais), considerando que a agravante somente demonstrou, no Juízo de origem, o cumprimento da obrigação de fazer, em 20 de junho de 2007, conforme se verifica às fls. 41/42, o que, sem dúvida, não se revela razoável, importando no enriquecimento sem causa do agravante.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, bem como este egrégio Tribunal Regional Federal, vêm reconhecendo a possibilidade de imposição de multa ao devedor recalitrante, nas obrigações de fazer, desde que seja observado o princípio da razoabilidade inserto no § 6º, do art. 461, do CPC, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, paragrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido."(Primeira Turma, RESP nº. 836349/MG, Relator: Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, julg. 17/10/2006, publ. DJ: 09/11/2006, pág. 263, decisão unânime). (Grifos nossos).

"FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ART.29-C DA LEI N.º 8.036/90 E MP N.º 2.180-35. EXTRATOS ANALÍTICOS RESPONSABILIDADE DA CEF. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO.

- Cabe à CEF apresentar os extratos analíticos da movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores, tendo em vista a sua condição de agente operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.(FGTS).

- A CEF não é isenta de honorários e custas, nas ações de FGTS, ajuizadas antes das MP n.º 2.164-41/2001 e MP n.º 2.180-35.

- A multa diária deve ser fixada do acordo com o art.644 do CPC e condizente com os princípios razoabilidade e proporcionalidade. Provimento, em parte, da apelação, para reduzir a multa coercitiva."(Terceira Turma, Relator: Des. Federal RIDALVO COSTA, AC nº. 395811/CE, julg. 15/02/2007, publ. DJ: 27/04/2007, pág. 1035, decisão unânime). (Grifos nossos).

Deste modo, levando em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como instrumento delimitador da astreinte, para que o seu valor não seja infimo nem seja excessivamente oneroso para o devedor, de modo a descaracterizá-la, reduzo a multa diária, para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reduzir o valor da multa diária fixada, a partir de 09 de abril de 2007, para R\$ 50,00 (cinquenta reais). Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 27 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-convocado

AGTR - 80471/AL - 2007.05.00.046890-0

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                             |
| ORIGEM   | : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)     |
| AGRTE    | : UNIÃO                                                           |
| AGRDO    | : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS |
| AGRDO    | : MARIA DOS PRAZERESFREIRE ALLEBRANDT                             |
| ADV/PROC | : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                               |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação em favor de MARIA DOS PRAZERES FREIRE ALLEBRANDT, determinando a expedição do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo, em decorrência da RPV nestes autos expedida.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico, no momento de seu recebimento, vez que já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, argui a agravante a ilegitimidade ativa da Federação/exequente para substituir os servidores falecidos, porquanto o servidor ALTAMIRO ALLEBRANDT faleceu antes da propositura da execução, conforme se observa da certidão de óbito acostada aos autos.

Alegou, ainda, a nulidade de todo o processo originário da execução de título judicial, porquanto consoante já mencionado, o aludido servidor já havia falecido ao tempo da propositura da ação, não se reputando válida a propositura da ação por quem não mais pode intentá-la.

Sustentou, ainda, que a habilitação é instituto que tem lugar em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC.

Por último, destacou a existência do perigo da demora, pois, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a requisição de pagamento poderá ser expedida, fazendo com que os habilitantes recebam indevidamente os valores que pleiteiam.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexistente este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 17 e 24/26).

Observe, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído ALTAMIRO ALLEBRANDT já tinha falecido (08/02/1997), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Além disso, verifico que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela beneficiária da pensão por morte, que acostou aos autos do mencionado processo, todos os documentos que comprovam a sua condição de dependente (beneficiária da pensão por morte - fls. 29).

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. (...)

2. Não procede, também, a argüição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n "200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Entretanto, verificando que a agravada não é a única beneficiária da pensão vitálicia por morte (fls. 27/29) do falecido servidor ALTA-MIRO ALLEBRANDT, e considerando a existência de pensão por morte temporária, deve ser liberado, através de alvará, em favor da mesma, o percentual de 25% do valor constante da RPV expedida.em nome do seu falecido esposo.

Ante o exposto, defiro parcialmente, os efeitos da antecipação da tutela recursal tão-somente para determinar que seja expedido em favor da agravada alvará para levantamento de 25% do valor constante da RPV expedida em nome de ALTAMIRO ALLEBRANDT. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 30 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-convocado

AGTR - 80475/AL - 2007.05.00.046886-9

|          |   |                                                                 |
|----------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                             |
| ORIGEM   | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)     |
| AGRTE    | : | FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO                                        |
| AGRDO    | : | UNIÃO                                                           |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a apresentação das procurações dos exequêntes, independentemente de se tratarem de substituídos ou não.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequênte, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal Regional Federal, que vêm reconhecendo a legitimidade dos sindicatos para promoverem a execução em favor dos seus substituídos, independentemente da apresentação do instrumento procuratório ou termo de autorização, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do corrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DO EXEQUENTE POR NÃO CONSTAR DA RELAÇÃO CONSTANTE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. APLICABILIDADE DO INCISO III, DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DO ROL DOS SUBSTITUIDOS DE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DE REFERIDO ROL TÃO-SOMENTE DE QUANDO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O sindicato tem legitimidade para litigar em ação de execução, sem precisar apresentar o rol dos sindicalizados.

2. O sindicato, quando está em Juízo, nos termos do art. 8º, III, da Constituição, representa a categoria profissional na defesa dos seus direitos e interesses coletivos ou individuais. Assim, as conquistas judiciais obtidas pelo sindicato são extensivas a toda a categoria funcional que ele representa, não se restringindo apenas aos seus filiados.

3. "In casu", novos filiados ao sindicato, são beneficiados com as vantagens funcionais reconhecidas à categoria em sentença trânsita em julgada exarada no processo coletivo, ainda que, quando do processo de conhecimento, não estivessem associados à referida entidade sindical.

5. A execução encontra-se devidamente individualizada em relação ao exequênte WALTER ALVES DA SILVA, que deve voltar a integrar o processo executivo.

4. Apelação provida."(Segunda Turma, AC nº. 382737/AL, Relator: Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. 25/07/2006, publ. DJ:11/09/2006, pág.556, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-convocado

AGTR - 78836/PB - 2007.05.00.040364-4

|          |   |                                                             |
|----------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                         |
| ORIGEM   | : | 1ª Vara Federal da Paraíba                                  |
| AGRTE    | : | PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO FILHO                        |
| ADV/PROC | : | CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS e outros                    |
| AGRDO    | : | INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |
| REPTE    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                      |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO FILHO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de ação de desapropriação por interesse social, para fins de estabelecimento e manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, promovida pelo INCRA, autorizou a prévia imissão desta autarquia, no imóvel expropriando. Em suas razões recursais, argüiu o agravante a preliminar de incompetência do INCRA, para realizar a desapropriação por interesse social, para fins de estabelecimento e manutenção de colônias agrícolas, pois, de acordo com o art. 2º, II, b, da Portaria nº. 164, de 14 de julho de 2000, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, figura, entre as suas atividades, a promoção de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, bem como, a impossibilidade jurídica para fazê-la, tendo em vista a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba e o Pronunciamento da Advocacia Geral da União.

Alegou, ainda, que houve subavaliação do imóvel expropriado, pois o INCRA ofertou, para depósito prévio, a quantia de R\$ 186.045,29, "baseado em um laudo de avaliação que omitiu todas as benfeitorias." (fls. 15).

Aduziu, também, que, "somente em benfeitorias existentes no imóvel, o laudo pericial em anexo reconhece o valor de R\$ 3.066.678,12(Três milhões, e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e doze centavos." (Fls. 16).

Apontou, outrossim, a existência de perigo da demora, tendo em vista que, com a imissão da posse, haverá danos irreparáveis, já que ficará impossibilitado de ter acesso a sua propriedade, bem como estará na iminência de perder toda sua safra agrícola e todas as demais benfeitorias existentes, omitidas no laudo de avaliação do INCRA.

À inicial foram acostados os documentos que instruíram a ação de desapropriação, bem como o laudo particular de avaliação acostado pelo agravado.

Despacho exarado às fls. 531, pelo Ilustre Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, determinando a intimação do Ministério Público Federal.

Instado a se pronunciar, o Parquet Federal, por intermédio de seu ilustre Representante, Dr. LUCIANO MARIZ MAIA, ofertou parecer, às fls. 532/539, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do agravo, para cassar a liminar de imissão de posse, por fundamentação legal inaplicável à espécie, e por ausência de fixação do valor do depósito, sem prejuízo de novo exame pelo juízo de 1º grau, à luz do art. 15, do Decreto-lei nº. 3365/42.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, o perigo da demora se afigura presente, tendo em vista o fato de que a imissão da posse, com a instalação dos assentamentos, poderá desfigurar a área cultivável, dificultando os trabalhos de uma futura perícia, para indicar o justo preço da indenização.

Em relação à preliminar de incompetência do INCRA para promover a ação de desapropriação por interesse social para fins de estabelecimento de colônias agrícolas (art. 2º,da Lei nº. 4.132/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988) afastou-a, porquanto já foi reconhecida ao INCRA a competência para promover tal modalidade de desapropriação, conforme se verifica do precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL QUE OBJETIVA ANULAR CONVÊNIO FIRMADO ENTRE GOVERNO DE ESTADO DA PARAÍBA, O INCRA E O INTERPA, OBJETIVANDO A DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL COM FUNDAMENTO NA LEI 4.132/62. ALEGAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA PROCEDER À DESAPROPRIAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Cuida a hipótese de apelações do Estado da Paraíba e do INCRA, da decisão singular que concedeu a segurança requerida para excluir a Fazenda Tambauzinho, situada no Município de Santa Rita/PB e de propriedade do impetrante/apelado, do convênio celebrado pelos ora apelantes, para fins de desapropriação por interesse social.

2. Estabelece o art. 184 da CF/88 a desapropriação-sanção, para fins de reforma agrária, nos seguintes termos: "Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos de dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em Lei."

3. Por sua vez, a mesma CF/88 em seu art. 5º, inciso XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação gênero, quando textualmente dispõe: "XXIV - a lei estabelecerá procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição."

4. A desapropriação para fins de reforma é disciplinada especificamente pelas LC 76/93 e Lei 8.629/93, enquanto a desapropriação para fins de interesse social encontra-se prevista na Lei 4.132/62, diploma legal este recepcionado pela CF/88.

5. O STF na decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 2217, de 2 de setembro de 2003, já se posicionou reconhecendo a possibilidade de desapropriação para fins de interesse social, de área rural para o estabelecimento de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, como ocorre no caso presente, bem como, pela possibilidade de referida desapropriação poder ser procedida pela União ou pelos demais entes da Federação, no caso os Estados, Distrito Federal e Municípios.

6. No caso presente, a teor do que estabelece a Cláusula Primeira do Convênio firmado, o mesmo tem por objeto "à obtenção de terras para o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalhos agrícolas, mediante declaração de interesse, na forma da Lei nº 4.132/62 dos imóveis rurais relacionados a seguir:" Constata-se, ainda, da Cláusula décima do aludido Convênio que a destinação das terras desapropriadas serão incorporadas ao Patrimônio do Governo do Estado da Paraíba.

7. Não há falar-se in casu em desapropriação para fins de reforma agrária, mas sim em desapropriação para fins de interesse social encontrando-se o mencionado Convênio em consonância com o disposto na referida Lei, posto que firmado nos seus termos, não havendo, pois, falar-se em direito líquido e certo do impetrante a ensejar a concessão da segurança como assim entendeu o julgador singular, razão pela qual a decisão recorrida merece ser reformada para fins de denegar-se a segurança requerida e conseqüentemente, permitir que a Fazenda Tambauzinho continue a fazer parte do aludido Convênio.

8. Apelações e remessa oficial providas."(Segunda Turma, AMS nº. 92878/PB, Relator: Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, julg. 11/04/2006, publ. DJ: 15/12/2006, pág. 678, decisão por maioria). (Grifos nossos).

A alegação do agravante de que a Ilustre Magistrada Federal se equivocou ao fundamentar a decisão concessiva da imissão provisória da posse, procede.

Pois, segundo se observa da leitura da decisão acostada às fls. 92/93, a Ilustre Juíza entendeu que "a prévia imissão na posse do imóvel é possível, diante da LC n.º 76/1993, art. 6º, I."

Na verdade, o fundamento para conceder imissão provisória na posse, na modalidade de desapropriação por interesse social para o estabelecimento de colônias agrícolas, é o art. 15, do Decreto-lei nº. 3365/41, por força do art. 5º, da Lei 4.132/62, e, diante da omissão deste diploma, como bem destacou o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. LUCIANO MARIZ MAIA.





Ainda, de acordo com o ilustre Procurador Regional da República, in verbis:

"Os requisitos para concessão da imissão provisória na posse são alegação de urgência, requerimento de imissão na posse dentro de 120 dias, prévio depósito da quantia arbitrada. Que terminam, em realidade, se resumindo a dois: urgência e depósito prévio (TRF 1ª R. - AG 200201000305344 - GO - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo - DJU 01.07.2005 - P. 17).

A alegação de urgência vem claramente autorizada no Decreto Presidencial de 5 de julho de 2006 (fls. 33), e expressamente afirmada na inicial da ação de desapropriação (fls. 29).

(...)

Esse dispositivo legal, inclusive, já foi objeto de argüição de inconstitucionalidade, tendo resultado afastada, consolidando no Supremo entendimento de sua compatibilidade com a Constituição. É o verbete 652, que diz:

STF 652 - Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do DL 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

Finalmente, o último requisito, para a imissão provisória na posse, é o depósito prévio da importância arbitrada para pagamento da indenização pela expropriação do bem.

Ora, destaquei que a imissão de posse, na fase inaugural da ação de desapropriação, é provisória, e não definitiva. Daí que não se pode ser exigível que uma imissão na posse só se dê com o pagamento total do preço justo, posto que isto depende da definição judicial final do valor que atenda a tal requisito, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. "A perda do direito de propriedade ocorrerá somente ao da ação de desapropriação. Precedente (MS nº. 24.163, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 19.09.2003 e MS nº. 24.484, Relator o Ministro EROS ROBERTO GRAU, DJ 02.06.2006)".

Como decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO NA POSSE - URGÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO - DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS FEITOS NA FASE ADMINISTRATIVA E CONCILIATÓRIA PELO EXPROPRIANTE - A O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-Lei nº. 3.365/41 (Enunciado nº. 652 da Súmula do STF), afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado, destacando que, nessa fase, apenas a posse é transferida, permanecendo a propriedade em poder do Expropriado. B) "O contraditório, na fase cautelar, sobre o que seria preço justo inviabilizaria a ação governamental e tornaria irritó o instituto da imissão de posse, e sem significado a sua própria natureza e razão de ser" (RE 144.55103/SP, relator para o Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, dj 06.02.98). (TJPR - AG 0375179-7/01 - 5ª c. Civ. - Rel. Des. Leonel Cunha - J. 03.10.2006)

Dizendo de outro modo, não é todo o preço do imóvel que necessita ser previamente depositado, Mas aquele que, prima facie, seja identificado como preço justo.

O art. 15 do DL 3365/41 define critérios de identificação desse preço, para fins de depósito.

§1º. A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a)do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido ficado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

Sendo inaplicáveis as alíneas "a e "b", restaria ao INCRA enquadramento nas letra "c" ou "d".

Não trouxe o INCRA dados sobre o valor cadastral do imóvel, para o fim de Imposto Territorial Rural. Antes, informou que tais dados deveriam ser requisitados da Receita Federal (fls. 29).

Restaria, portanto, incidência da letra "d". Este dispositivo legal afirma que "o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito.

O Juiz fixará a importância do depósito. Não o INCRA." (Fls. 532/539).

Como não foi fixada a importância do depósito prévio pela Ilustre Magistrada monocrática, não pode a mesma ser arbitrada por este egrégio Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam suspensos os efeitos da decisão vergastada, determinando a Ilustre Magistrada de Primeiro Grau que fixe a importância do depósito, para fins de imissão provisória da posse.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 24 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator - convocado

AGTR - 80773/AL - 2007.05.00.056892-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
AGRDO : UNIÃO  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exeqüente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exeqüente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensinar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, asentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuzada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Gri-fos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 06 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

MSTR - 98595/PE - 2007.05.00.039798-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
IMPTTE : MONTE HOTEIS S.A  
ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros  
IMPTDO : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS  
PARTE R : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MONTE HOTEIS S.A contra ato que reputa ilegal e abusivo do MM. Juiz Federal da 22a Vara/PE, consubstanciado na decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.83.00.007065-9, que determinou a penhora "on-line" - através dos sistema BACENJUD - de ativos financeiros da ora impetrante.

Alega a Impetrante, em síntese, que o direito da exeqüente à garantia da execução não pode vir em prejuízo desarrazoado da executada, eis que o ato impugnado é absolutamente desnecessário, além de extremo, sobretudo nessa fase processual, cujo prosseguimento normal da execução não permitia atitude dessa natureza, mormente se nem mesmo foram exauridos os meios legais para constrição de bens e patrimônio da impetrante, mormente porque sequer foi provada a realização de quaisquer diligências que possibilitassem a localização de outros bens em nome da mesma. Afirma, ainda, que a modalidade de constrição em comento tem causado inúmeros transtornos e desrespeitos aos direitos elementares dos contribuintes, ferindo o disposto nos arts. 187 e 620 do CPC

Relatei.

Passo a decidir.

Verifica-se que o presente writ foi impetrado contra decisão do MM. Juiz Federal da 22a Vara/PE proferida em sede de execução fiscal. É cediço o entendimento de que não é possível enfrentar decisão judicial através do mandado de segurança, quando tal decisão não for absurda ou teratológica ou, ainda, quando puder ser objeto de recurso previsto no Sistema Jurídico.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, incluindoamente a judicial , não se mostrando cabível, contudo, contra ato judicial de que caiba recurso próprio, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional." (STJ, Corte Especial, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 01/08/2003, publ. DJU de 08/09/2003, pág. 214).

"Como a decisão aqui atacada não se reveste de natureza teratológica, nem se apresenta flagrante e inequivocamente ilegal, não pode ser atacada através de Mandado de Segurança."(STJ, Corte Especial, rel. Min. EDSON VIDIGAL, julg. Em 21/08/2003, pág. 207).

"O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio - Súm. 267/STF." (STJ, Terceira Turma, AROMS 15574/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 22/09/2003, pág. 314).

"É de se negar seguimento a mandado de segurança impetrado contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, admite-se o remédio heróico, em face de evidente teratologia ou prejuízo irreparável." (STJ, Sexta Turma, AROMS 15796/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 06/10/2003, pág. 328).

No caso em apreço, verificamos que há jurisprudência versando de forma contrária especificamente sobre a pretensão ora deduzida pelo impetrante, consoante se depreende do aresto deste Tribunal Regional Federal da 5a Região ora colacionado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. BEM PENHORADO IMPRESTÁVEL PARA SOLVER DÉBITO TRIBUTÁRIO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, ante a decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema Bacen Jud., por entender que a utilização de tal medida está condicionada à prévia realização de diligências por parte do credor, tais como a demonstração de ausência de bens penhoráveis junto ao Registro de Imóveis, DENATRAN, entre outros.

2. A indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

3. Bem penhorado pelo Oficial de Justiça imprestável para solver o débito tributário, ante as reiteradas tentativas de leiloá-lo que restaram infrutíferas.

4. Não há identificação, prima facie, a inconstitucionalidade da penhora sobre ativos financeiros depositados em bancos, prevista no artigo 185-A, desde que seja utilizada como medida excepcional.

5. No caso dos autos, está presente a situação excepcional a justificar a adoção da penhora eletrônica de saldos bancários da agravante, uma vez que, esta aparenta ser a única forma de garantir a execução.

6. Agravo de instrumento conhecido e provido."

(TRF 5a Região. AGTR 66883 - PE; Primeira Turma; DJ 29/09/2006 - Pág. 883; Relator Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos; Decisão Unânime)

Ademais, a Impetrante não logrou êxito em demonstrar que a r. decisão ora questionada se encontra carente de fundamentação ou eivada de qualquer vício de nulidade ou teratologia, situação que autorizaria a utilização excepcional do Writ.

Inexistentes, portanto, as condições que justifiquem a excepcional admissão do mandado de segurança contra ato judicial, a impetração é manifestamente incabível.

Diante de tais considerações, indefiro a inicial, com fulcro no art. 8º, da Lei nº 1.533/511, e no art. 1722, do Regimento Interno deste Tribunal, extinguindo o feito sem exame de mérito.

Expedientes de praxe.

Recife, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75560/CE - 2007.05.00.015561-2

|          |                                                                              |
|----------|------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                        |
| ORIGEM   | : 7ª Vara Federal do Ceará                                                   |
| AGRTE    | : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO CEARA - SENGE/CE                    |
| ADV/PROC | : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outro                                      |
| AGRDO    | : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ |
| ADV/PROC | : FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA BEZERRA e outro                                 |

#### DESPACHO

Às fls. 261, o agravante requereu a desistência deste recurso.

Observo, entretanto, que os advogados que subscreveram a referida petição não têm procuração nos autos, razão pela qual indefiro, em princípio, o pedido de desistência, determinando a intimação dos advogados do agravante para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos, para as providências pertinentes.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 09 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator -Convocado

AGTR - 73956/PE - 2007.05.00.005196-0

|          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE            |
| ORIGEM   | : 21ª Vara Federal de Pernambuco                 |
| AGRTE    | : ADENE - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE |
| REPTE    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE         |
| AGRDO    | : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A             |
| ADV/PROC | : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros  |

#### Decisão

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, em 22/03/2007.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, consequentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Recife, 18 de julho de 2007

Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Relator Convocado

AGTR - 73829/PE - 2007.05.00.004857-1

|          |                                                                                   |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             |
| ORIGEM   | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)               |
| AGRTE    | : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO) |
| ADV/PROC | : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA                                                   |
| AGRDO    | : SEVERINO ROZENDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO                                  |

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO - em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Em exame prefacial, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo.

Não obstante, compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz Federal a quo, por meio de ofício, informa que prolatou sentença no feito originário.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela egrégia Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbii gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pre-cimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife(PE), 09 de julho de 2007.

ÉLIO SIQUEIRA

Desembargador Federal (Convocado)

REOAC - 417575/PE - 2007.83.05.000119-5

|         |                                                                                   |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             |
| ORIGEM  | : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)                 |
| PARTE A | : FAZENDA NACIONAL                                                                |
| PARTE R | : INCONTINENTAL NORDESTE LTDA                                                     |
| REMTE   | : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI |

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Quipapá - PE que, em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, reconheceu de ofício a incompetência absoluta do referido Juízo para processar e julgar a causa, pelo que extingui o feito, sem resolução do mérito.

O MM. Juízo sentenciante determinou ainda que, após a baixa na distribuição, fosse o processo encaminhado ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, situado na Subseção Judiciária de Garanhuns, que, por seu turno, entendeu tratar-se de reexame necessário a ser encaminhado a este egrégio Sodalício, tendo em vista que o Juízo a Comarca de Quipapá havia proferido sentença terminativa. Não foram ofertados recursos.

Subiram-me os autos por força da Remessa Oficial (art. 475, CPC).

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo.

A questão não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Ora, se não há vara federal no Município de Quipapá, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Tal é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselhos de fiscalização profissional.'

2. No entanto, conforme inúmeros precedentes desta Corte, prevalece a competência da justiça comum estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de vara federal, consoante os artigos 109, § 3º, da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.



3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro/BA." (STJ, Primeira Seção, CC 40293/BA, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 7.6.2004, pág. 153).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE NOVA PETRÓPOIS-RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS." (STJ, Primeira Seção, unânime, CC nº 31096/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julg. em 13/11/2002, publ. DJU de 19/05/2003, pág. 116).

Ademais, a matéria já foi decidida pelo Egrégio Plenário deste Tribunal, consoante se extrai das seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

1. A instalação de vara federal em Itabaiana não enseja a remessa, para aquele Juízo, dos executivos fiscais que tramitam nos municípios abrangidos por sua jurisdição, ressalvados os da própria comarca de Itabaiana.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Lagarto." (TRF 5ª R. Pleno. CC nº 1006/SE, rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 13/04/2005, unânime, publ. DJU de 13/09/2005, pág. 451).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, PARÁGRAFO 3º DA CF-88) E JUIZ FEDERAL. ART. 108, INCISO I, ALÍNEA 'E' DA CF-88. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 15, INCISO I, DA LEI 5.010/60.

1. A competência originária deste Tribunal abrange o conhecimento de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.

2. O art. 109, Parágrafo 3º da Carta Magna destina à lei o estabelecimento de situações em que o juiz estadual se investe de jurisdição federal, sendo o art. 15, inciso I, da Lei nº 5010/60 claro nesse sentido, quando estabelece a competência do juízo estadual para processar e julgar os executivos fiscais ajuizados no domicílio do devedor ante a inexistência de vara federal.

3. Conflito conhecido para reconhecer competente o Juízo Suscitado, qual seja, o MM Juiz da 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória - SE. (TRF 5ª R. CC nº 930/SE, rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. em 16/02/2005, unânime, publ. DJU de 06/05/2005, pág. 779).

Desta feita, segundo o comando do disposto no § 1º-A1 do art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o relator dará provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, para anular a sentença, determinando o envio dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Quipapá-PE, a quem caberá dar fiel cumprimento às disposições legais concernentes aos atos processuais da Execução Fiscal.

Após a preclusão desta decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 72830/AL - 2006.05.00.077199-9

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE               |
| ORIGEM   | : 2ª Vara Federal de Alagoas                        |
| AGRTE    | : A5 COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA |
| ADV/PROC | : EVERILDA BRANDÃO GUILHERMINO                      |
| AGRDO    | : FAZENDA NACIONAL                                  |

#### DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicado no D.O.E em 26/06/2007, pág. 34

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Recife, 18 de julho de 2007

Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Relator Convocado

AGTR - 80629/AL - 2007.05.00.062067-9

|         |                                                               |
|---------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                         |
| ORIGEM  | : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) |
| AGRTE   | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| AGRDO   | : MIRONILDES BARBOSA LEITE                                    |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução Fiscal promovida por aquela contra MIRONIDES BARBOSA LEITE, determinou a intimação da exequente para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, se o imóvel rural de propriedade do executado, se enquadra, ou não, na classificação de pequena propriedade rural, levando-se em conta a quantidade de módulos fiscais que corresponde o imóvel, bem como se é o mesmo, o único imóvel rural que o executado possui.

Em suas razões recursais, sustentou a agravante que foi o próprio executado que ofereceu o imóvel rural em discussão como garantia de dívida contraída junto ao Banco do Brasil, conforme comprova a cópia de cédula rural hipotecária acostada às fls. 21/24 dos autos. Aduziu, também, que "ainda que a mencionada propriedade fosse impenhorável, com o oferecimento do bem em hipoteca, o devedor praticou ato incompatível com a garantia constitucional, abrindo mão do seu direito disponível, em troca da repactuação da dívida." (Fls. 05).

Alegou, ainda, que não pode o magistrado, em homenagem ao princípio da dignidade humana, presumir impenhorável, bem que o próprio executado deu em garantia do débito, sob pena de admitir-se o absurdo de ter o devedor, após haver renunciado à garantia, utilizá-la na fase de execução.

Afirmou, outrossim, que o MM. Juiz a quo, ao proferir a decisão vergastada, incorreu em parcialidade, com o intuito de proteger eventual direito do executado, sem que este tenha vindo aos autos alegar qualquer privilégio.

Salientou, por outro lado, que o ônus de comprovar a impenhorabilidade, cabe ao executado, não ao exequente.

Destacou, ainda, que alguns precedentes jurisprudenciais reconhecem a impenhorabilidade não da pequena propriedade rural, mas da residência nela encravada e na qual habita o devedor, nos moldes do art. 4º, §2º, da Lei nº. 8.009/90.

Apontou, por último, a existência de risco de lesão irreparável à exequente na hipótese de recebimento do agravo como retido, em face do efeito multiplicativo gerado pela prolação da mesma decisão em outras execuções.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Compulsando os autos, verifico que o perigo da demora se afigura presente, tendo em vista que a manutenção da decisão vergastada poderá trazer graves prejuízos aos cofres públicos na medida em que inviabilizará a execução do crédito da Fazenda Nacional, tornando impossível a sua satisfação.

Quanto à verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença, pois é ônus do executado comprovar o enquadramento do imóvel rural na proteção assegurada pela Lei nº. 8.009/90 ao bem de família, por constituir matéria de defesa, sob pena de inversão do ônus da prova.

Neste sentido, já decidiram, este egrégio Tribunal Regional Federal, bem como os egrégios Tribunais Regionais da Primeira e Quarta Regiões, respectivamente, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR.

- EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS COM O FITO DE DESCONSTITUIR PENHORA EFETUADA SOBRE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMBARGANTE, TIDO COMO BEM DE FAMÍLIA.

- EXECUÇÃO ORIGINADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO NO TCU, EM QUE SE DETECTOU IRREGULARIDADE EM EMPRÉSTIMO EFETUADO PELA EXTINTA LBA (LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA) À ASSOCIAÇÃO MARIA ROSA DE MELO, NA CIDADE DE ROSÁRIO DO CAETE (SE), AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIA A REFERIDA ASSOCIAÇÃO PRESTADO AS CONTAS DO MONTANTE PECUNIÁRIO QUE LHE FOI EMPRESTADO, NEM FEITO O PAGAMENTO DO DÉBITO APURADO.

- À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC E DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE TERIA EFETUADO A PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDO OS DITAMES LEGAIS OU QUE SE ENQUADRARIA NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI 8.009/90.

- CABE AO DEVEDOR O ÔNUS DA PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA PROTEÇÃO CONCEDIDA PELA LEI N. 8.009/90 AO BEM DE FAMÍLIA, QUANDO A SUA CONFIGURAÇÃO NÃO SE ACHA, DE PRONTO, PLENAMENTE CARACTERIZADA NOS AUTOS.

- APELAÇÃO NÃO PROVIDA."(TRF1, Primeira Turma, AC nº. 228425/SE, Relator: Des. Federal CESAR CARVALHO - convocado, julg. 01/02/2007, publ. 14/03/2007, pág. 683, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ DE QUE A EXEQUENTE DEMONSTRE SER O BEM DA TITULARIDADE DO DEVEDOR, E NÃO SER IMPENHORÁVEL.

1. A demonstração de que o bem indicado à penhora é da titularidade do devedor é mera faculdade do exequente, para fim de precaver-se de futura oposição de embargos de terceiro e, conseqüentemente, da desconstituição da penhora, eis que inexistente no ordenamento legal dita imposição a ele atribuída.

2. Também a impenhorabilidade do imóvel, por ser matéria de defesa, deve ser argüida pelo executado, não cabendo ao exequente provar referida qualidade, sob pena de inversão do ônus da prova não autorizada em lei.

3.Agravo de instrumento provido."(TRF1, AG nº. 200201000054843/BA, julg. 17/03/2003, publ. DJ: 28/04/2003, pág.76, decisão unânime).(Grifos nossos).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RURAL. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

Em havendo o ajuizamento de execução de título extrajudicial, a atualização monetária do montante exequente deverá seguir os padrões adotados pela Justiça Federal para os cálculos judiciais.

Na hipótese de embargante e embargados restarem vencedores e vencidos, em proporções equitativas, é de se manter a compensação dos honorários advocatícios.

Apelação conhecida e parcialmente provida."TRF4, Terceira Turma, AC nº. 200570030052208/PR, Relator: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOPSON FLORES LENZ, julg. 12/12/2006, publ. DJ: 28/02/2007, decisão por maioria). (Grifos nossos).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, com a realização da penhora.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Recife, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 80775/AL - 2007.05.00.061829-6

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                             |
| ORIGEM   | : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)     |
| AGRTE    | : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS |
| ADV/PROC | : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                              |
| AGRDO    | : UNIÃO                                                           |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)". Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, asentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007,pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 06 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76782/PE - 2007.05.00.024883-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : JOSE MAURICIO COUTINHO ARRUDA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81225/PE - 2007.05.00.066611-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
AGRDO : SANTA TEREZINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - SANTAGRO  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 22a Vara Federal - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou que a exequente, ora agravante, esclarecesse a data de constituição definitiva do crédito exequendo.

Nas razões do recurso, a agravante defende que a decisão vergastada constitui-se em abuso dos poderes judiciais de instrução, uma vez que pretende proceder a verificação da regularidade formal do crédito exequendo, materializado em CDA, elidindo a presunção legal de liquidez e certeza da mesma. Alega, ainda, que o decismun atacado ameaça causar grave lesão à ordem pública. Afirma, também, que houve violação ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.

Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que o provimento agravado não possui qualquer eficácia desconstitutiva, limitando-se a solicitar esclarecimentos à exequente. Não infringindo, portanto, o título executivo, conforme bem destacou o Juízo a quo.

Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Intimações necessárias.

Recife, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75010/PE - 2007.05.00.012975-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : MARCONDES ANTONIO FREITAS MAGALHAES  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.





2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74852/PE - 2007.05.00.012815-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro

AGRDO : MARLENE FRANCA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido. (TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, de de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74880/PE - 2007.05.00.012750-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro

AGRDO : ANTONIO LOPES REIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido. (TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 72788/PE - 2006.05.00.077126-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros

AGRDO : LUCIA QUIRINO SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido. (TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 72444/AL - 2006.05.00.074665-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : SARAH MARIA SILVEIRA ANTUNES

AGRDO : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS LAPA

AGRDO : FRANCISCO LUIZ B DE OLIVEIRA

AGRDO : JACOB NERY DE ARAUJO

AGRDO : JOÃO BATISTA MELO

ADV/PROC : PETRUCIO PEREIRA GUEDES

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada no D.O.E em 26/02//2007, pág. 71/72.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Recife, 16 de agosto de 2007

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 58453/AL - 2004.05.00.028805-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : AMARO RAMOS DE AGUIAR e outros  
ADV/PROC : INDEFINIDO  
AGRDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

#### DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada no D.O.E em 15/01/2007, pág. 72/73.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Recife, 07 de agosto de 2007

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 81234/PE - 2007.05.00.066614-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
AGRDO : PEC PORTO ALEGRE S/A

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 22a Vara Federal - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou que a exequente, ora agravante, esclarecesse a data de constituição definitiva do crédito exequendo.

Nas razões do recurso, a agravante defende que a decisão vergastada constitui-se em abuso dos poderes judiciais de instrução, uma vez que pretende proceder a verificação da regularidade formal do crédito exequendo, materializado em CDA, elidindo a presunção legal de liquidez e certeza da mesma. Alega, ainda, que o decisum atacado ameaça causar grave lesão à ordem pública. Afirma, também, que houve violação ao direito fundamental de acesso à Justiça. Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.

Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:

Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que o provimento agravado não possui qualquer eficácia desconstitutiva, limitando-se a solicitar esclarecimentos à exequente. Não inquirindo, portanto, o título executivo, conforme bem destacou o Juízo a quo.

Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa.

Intimações necessárias.

Recife, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81233/PE - 2007.05.00.066613-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
AGRDO : FAZENDA SOCORRO S/A - FASSA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 22a Vara Federal - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou que a exequente, ora agravante, esclarecesse a data de constituição definitiva do crédito exequendo.

Nas razões do recurso, a agravante defende que a decisão vergastada constitui-se em abuso dos poderes judiciais de instrução, uma vez que pretende proceder a verificação da regularidade formal do crédito exequendo, materializado em CDA, elidindo a presunção legal de liquidez e certeza da mesma. Alega, ainda, que o decisum atacado ameaça causar grave lesão à ordem pública. Afirma, também, que houve violação ao direito fundamental de acesso à Justiça. Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.

Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:

Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que o provimento agravado não possui qualquer eficácia desconstitutiva, limitando-se a solicitar esclarecimentos à exequente. Não inquirindo, portanto, o título executivo, conforme bem destacou o Juízo a quo.

Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa.

Intimações necessárias.

Recife, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75092/PE - 2007.05.00.013103-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : MARIO FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz Federal a quo informa às fls. 76 que prolatara sentença no feito originário.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81226/PE - 2007.05.00.066607-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
AGRDO : AGROPECUARIA SANTA TEREZA S/A



DECISAO  
Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 22a Vara Federal - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou que a exequente, ora agravante, esclarecesse a data de constituição definitiva do crédito exequendo.  
Nas razões do recurso, a agravante defende que a decisão vergastada constitui-se em abuso dos poderes judiciais de instrução, uma vez que pretende proceder a verificação da regularidade formal do crédito exequendo, materializado em CDA, elidindo a presunção legal de liquidez e certeza da mesma. Alega, ainda, que o decisum atacado ameaça causar grave lesão à ordem pública. Afirma, também, que houve violação ao direito fundamental de acesso à Justiça.  
Relatei.  
Passo a decidir.  
Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.  
Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:  
Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)  
(...)  
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).  
Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que o provimento agravado não possui qualquer eficácia desconstitutiva, limitando-se a solicitar esclarecimentos à exequente. Não infringindo, portanto, o título executivo, conforme bem destacou o Juízo a quo.  
Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa.  
Intimações necessárias.  
Recife, 17 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator  
AGTR - 80526/PE - 2007.05.00.061778-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : GESSO PROLAR IND. E COM. LTDA

DECISÃO

Vistos etc.  
Analisando-se as peças juntadas pela parte Agravante, constata-se na certidão de fl. 16 que a recorrente foi intimada do decisum agravado na pessoa do seu representante judicial, em 15.06.2007.  
Desta feita, infere-se a manifesta intempestividade do presente recurso, que foi interposto apenas em 19.07.2007, ao passo que a contagem do prazo recursal teve início em 18/06/2007 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente à data da referida intimação. Assim, o termo ad quem se deu em 09.07.2007 (segunda-feira).  
Com efeito, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 20 (vinte) dias, consoante determina o art. 522 c/c o art. 188, ambos do CPC. Deste modo, ante a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos, qual seja: a tempestividade, o recurso de agravo de instrumento deve ter seu seguimento negado.  
Sobre a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível (em face de sua intempestividade), confira-se o teor do art. 557 do CPC:  
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (Redação dada pela Lei nº 9.756/1998)  
Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento ora interposto, com alicerce nos arts. 188, 522, 527, I, e 557, todos do CPC.  
Expedientes de praxe.  
Recife, 06 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE ATAÍDE  
Relator  
AGTR - 81032/PB - 2007.05.00.057202-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADV/PROC : HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO e outro

DECISAO  
Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pelo Juízo da 1a Vara Federal - PB, que, em sede de ação cautelar, deferiu a liminar pleiteada para determinar ao requerido que, após a formalização de caução pelo requerente, forneça Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Nas razões do recurso, a agravante defende que, no caso presente, é inegável o prejuízo considerado a necessidade de outorga de certidão em face de decisão oriunda de juízo materialmente incompetente. Aduz, ainda, que o provimento em questão pode implicar em risco para terceiros contratantes. Afirma, também, que houve desvirtuamento do devido processo legal.  
Relatei.  
Passo a decidir.  
Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.  
Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:  
Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)  
(...)  
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).  
Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que, ao final, caso não prospere a tese da ora agravada, não haverá prejuízo para a Fazenda Pública em face da possibilidade de efetivar a cobrança dos respectivos valores, bem como a possibilidade de passar a obstar o fornecimento de certidões de regularidade fiscal. Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa.  
Intimações necessárias.  
Recife, 13 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator  
AGTR - 79568/RN - 2007.05.00.052486-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros  
AGRDO : JOAO SOARES PEREIRA  
AGRDO : JONAS DE PAIVA VIEIRA  
AGRDO : JOSE ALBERTO SILVA BRAZ  
AGRDO : JOSE ALMIR FEITOSA FILHO  
AGRDO : JOSE AMERICO DE LIMA  
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros

DESPACHO  
(...) Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.  
Intimações necessárias.  
Expedientes de praxe.  
Recife, 09 de agosto de 2007.  
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.  
Relator.  
MCTR - 2371/PE - 2007.05.00.047003-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
REQTE : WANDA FONSECA NEVES DA SILVEIRA  
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA  
REQDO : UNIÃO

DECISÃO  
(...) Assim, deve a autora, querendo, promover a execução da obrigação de fazer na forma do art. 461, do CPC. Em relação a obrigação de dar (pagamento das parcelas atrasadas), deve ser observado os art. 730 e seguintes do CPC.  
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267,VI, do CPC. Intimações necessárias.  
Expedientes de praxe. Recife, 09 de agosto de 2007.  
Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.  
Relator.  
AGTR - 78665/RN - 2007.05.00.040256-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV/PROC : MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS e outro  
AGRDO : FRANCISCA DE SOUZA NETO  
ADV/PROC : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE e outro

DESPACHO  
(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimações necessárias. Expedientes de praxe. Recife, PE., 13 de agosto de 2007.  
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator.

AGTR - 77078/AL - 2007.05.00.028821-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : CAAL - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE ALAGOAS  
ADV/PROC : WANIA ANDREA LUCIANA C.D. DE F. CAMPOS e outros  
AGRDO : CACILDA DAMASCENO FREITAS  
AGRDO : ROSALVO MACHADO FREITAS  
ADV/PROC : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO e outros

DECISÃO  
(...) Por essa razão, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto este agravo de instrumento, em agravo retido. Intimações necessárias. Expedientes de praxe. Recife, 08 de agosto de 2007. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator,  
AGTR - 74269/PE - 2007.05.00.005654-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : MERCADINHO TUPAN LTDA  
AGRDO : SANTA TEREZINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - SANTAGRO  
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo Federal da 2a Vara-PE, proferida em sede de ação ordinária, que indeferiu o pedido de citação por edital da empresa para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbências.  
Não obstante, consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária de Pernambuco, verifico que foi proferida nova decisão no feito a quo, desta feita revogando a decisão agravada.  
Verifica-se, destarte, que resta prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda de objeto.  
Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.  
Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.  
Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife-PE, 20 de agosto 2007.  
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante  
Relator  
AGTR - 72735/PE - 2006.05.00.077136-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros  
AGRDO : MARIA DAS NEVES FIGUEIROA  
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO em face da decisão proferia pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.  
Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz Federal a quo informa às fls. 87 que prolatara sentença no feito originário.  
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.  
- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76863/PE - 2007.05.00.024597-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : MILSON NUNES DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76723/PE - 2007.05.00.024862-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : CARLOS FERNANDO LINS MELO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76743/PE - 2007.05.00.024854-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : ROSEANE PORFIRIO DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76613/PE - 2007.05.00.024791-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : DAVI PEREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.





Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o per-ecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76575/PE - 2007.05.00.024756-7

|          |   |                                                                   |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DE PERNAMBUCO        |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                         |
| AGRDO    | : | FERNANDA CLAUDIA DO NASCIMENTO SPINELLI                           |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos prin-cipais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pe-recimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76584/PE - 2007.05.00.024704-0

|          |   |                                                                   |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DE PERNAMBUCO        |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                         |
| AGRDO    | : | EDIL MODESTO DE FRANÇA                                            |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos prin-cipais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pe-recimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unâ-nime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76525/PE - 2007.05.00.024702-6

|          |   |                                                                   |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DE PERNAMBUCO        |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                         |
| AGRDO    | : | MARIA DO CARMO OLIVEIRA NASCI-MENTO                               |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos prin-cipais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pe-recimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unâ-nime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76534/PE - 2007.05.00.024684-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : FRANCISCO CARLOS DE LIMA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76480/PE - 2007.05.00.024602-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : SANDRA MAIRIA BERNABE DA SILVA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75133/PE - 2007.05.00.013171-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : DANIEL GALVAO DE VASCONCELOS  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76549/PE - 2007.05.00.024579-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : GABRIELA FERREIRA DE MORAES  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AGTR - 75344/PE - 2007.05.00.013384-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : LEDA MARIA CALIXTO DE SOUZA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovitmento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75275/PE - 2007.05.00.013351-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : CARLOS ANTONIO DA CAMARA LIMA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovitmento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75436/PE - 2007.05.00.013343-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : JORGE CRUZ DE OLIVEIRA  
AGRDO : GILSON DE SOUZA VERAS  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovitmento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75462/PE - 2007.05.00.013260-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovitmento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75211/PE - 2007.05.00.013225-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75139/PE - 2007.05.00.013194-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : SEBASTIÃO NETO DO NASCIMENTO  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75122/PE - 2007.05.00.013192-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : MARCONDES CAVALCANTI DE LIMA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 72649/PE - 2006.05.00.076997-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros  
AGRDO : MARIA INEZ ALVES CARDOSO  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz Federal a quo informa às fls. 73 que prolatara sentença no feito originário.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator





AGTR - 71949/PB - 2006.05.00.074086-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : ARMAZEM DO CIMENTO LTDA  
ADV/PROC : MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ARMAZEM DO CIMENTO LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 10a Vara - PB, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o fim de suspender a cobrança de crédito tributário, bem como a concessão de prazo para se manifestar, na seara administrativa, acerca de procedimentos administrativos que originaram os respectivos créditos.

Não obstante, consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária da Paraíba, verifico que foi prolatada sentença no processo originário, denegando a segurança.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido. (TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74485/PE - 2007.05.00.006076-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MARIA JOSE LIRA DE OLIVEIRA e outro  
AGRDO : PAULO MAX VIDAL BASTOS  
DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77108/RN - 2007.05.00.028832-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : ANA FLÁVIA DE FREITAS BRITO ME  
REPTE : ANA FLÁVIA DE FREITAS BRITO  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo Federal da 6a Vara-RN, proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio de contas corrente e de investimento da executada.

Não obstante, compulsando os autos, observa-se que, em Ofício acostado à fl. 34, o MM. Juiz Federal a quo informa que exerceu o Juízo de retratação, reconsiderando a decisão agravada.

Verifica-se, destarte, que resta prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda de objeto.

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 08 de agosto 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 75398/PE - 2007.05.00.013265-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : MAIR AMBRÓSIO PINTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76889/PE - 2007.05.00.025038-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : JOSE DE SOUZA BARBOSA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pre-  
recimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte  
Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal  
Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004,  
publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Fe-  
deral CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-  
DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA  
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-  
CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-  
CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do  
julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a  
perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois  
tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus  
efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em  
mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as  
que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito  
acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o  
conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam,  
acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando,  
por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas,  
é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada  
ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator  
Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo  
prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de  
Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na  
distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76642/PE - 2007.05.00.024672-1

|          |   |                                                                      |
|----------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO<br>ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para<br>Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-<br>TABILIDADE DE PERNAMBUCO       |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                            |
| AGRDO    | : | EVANDRO FERREIRA DE MELO                                             |
| DECISÃO  |   |                                                                      |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da  
tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que,  
em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante,  
que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito  
a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas  
na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia  
em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos prin-  
cipais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às  
hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.  
Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO  
REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO  
ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual  
estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta  
ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para  
testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão  
agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267,  
inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pe-  
recimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte  
Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal  
Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004,  
publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator  
Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unâ-  
nime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-  
DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA  
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-  
CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-  
CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do  
julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a  
perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois  
tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus  
efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em  
mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as  
que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito  
acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o  
conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam,  
acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando,  
por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas,  
é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada  
ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator  
Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo  
prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de  
Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na  
distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76487/PE - 2007.05.00.024664-2

|          |   |                                                                      |
|----------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO<br>ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para<br>Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-<br>TABILIDADE DE PERNAMBUCO       |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                            |
| AGRDO    | : | AROALDO DIAS DA SILVA                                                |
| DECISÃO  |   |                                                                      |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da  
tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que,  
em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante,  
que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito  
a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas  
na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia  
em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos prin-  
cipais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às  
hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.  
Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO  
REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO  
ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual  
estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta  
ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para  
testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão  
agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267,  
inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pe-  
recimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte  
Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal  
Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004,  
publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator  
Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unâ-  
nime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-  
DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA  
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-  
CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-  
CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do  
julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a  
perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois  
tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus  
efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em  
mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as  
que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito  
acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o  
conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam,  
acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando,  
por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas,  
é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada  
ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator  
Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo  
prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de  
Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na  
distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76497/PE - 2007.05.00.024608-3

|          |   |                                                                      |
|----------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO<br>ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para<br>Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-<br>TABILIDADE DE PERNAMBUCO       |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                            |
| AGRDO    | : | IVAN VITARIM QUIRINO                                                 |
| DECISÃO  |   |                                                                      |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da  
tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que,  
em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante,  
que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito  
a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas  
na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia  
em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos prin-  
cipais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às  
hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.  
Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO  
REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO  
ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual  
estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta  
ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para  
testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão  
agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267,  
inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pe-  
recimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte  
Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal  
Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004,  
publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator  
Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unâ-  
nime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-  
DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA  
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-  
CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-  
CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do  
julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a  
perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois  
tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus  
efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em  
mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as  
que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito  
acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o  
conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam,  
acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando,  
por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas,  
é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada  
ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator  
Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo  
prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de  
Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na  
distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76488/PE - 2007.05.00.024532-7

|          |   |                                                                      |
|----------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO<br>ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para<br>Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-<br>TABILIDADE DE PERNAMBUCO       |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                            |
| AGRDO    | : | IRACI BUARQUE DE GUSMÃO                                              |
| DECISÃO  |   |                                                                      |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da  
tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que,  
em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante,  
que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito  
a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas  
na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia  
em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos prin-  
cipais, publicada em D.O. E.



Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido. (TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)  
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76411/PE - 2007.05.00.020286-9

|          |   |                                                                   |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO         |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                         |
| AGRDO    | : | LUCIANO GUIMARÃES DE SOUZA                                        |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)  
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75252/PE - 2007.05.00.013308-2

|          |   |                                                                   |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO         |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                         |
| AGRDO    | : | MARIA DE FATIMA DIAS SILVA                                        |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75181/PE - 2007.05.00.013280-6

|          |   |                                                                   |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               |
| ORIGEM   | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE    | : | CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO         |
| ADV/PROC | : | MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                         |
| AGRDO    | : | ISABEL CABRAL DE ARRUDA                                           |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74802/PE - 2007.05.00.012850-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : MARIA ANGELA BESSONE DE ALMEIDA DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75291/PE - 2007.05.00.013242-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : JOSE MARIA CAVALCANTI DA SILVA DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75051/PE - 2007.05.00.013082-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : MARIA LUCIA DA CRUZ DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75017/PE - 2007.05.00.012959-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : ALBANI FERREIRA DA SILVA DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.





5. (omissis)  
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.  
(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)  
Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se. Publique-se.  
Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.  
Recife-PE, 16 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator  
AGTR - 75011/PE - 2007.05.00.012950-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro  
AGRDO : ANTONIO DE SA NEVES

DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74906/PE - 2007.05.00.012892-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : JOSE MOISES CABRAL DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74815/PE - 2007.05.00.012881-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro  
AGRDO : LUZINETE DE LIMA SPINDOLA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74857/PE - 2007.05.00.012872-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : AGUINALDO PIRES DE LIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5ª Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74816/PE - 2007.05.00.012859-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : RICARDO JORGE DE MELO ALBUQUERQUE

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5ª Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5ª Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE - 211

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13/09/2007, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AMS - 92906/CE - 2003.81.00.013362-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outro  
APDO : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e outro  
ADV/PROC : VIVIANE COSER VIANNA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 94688/AL - 2006.80.00.001365-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : LUFER - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
ADV/PROC : FREDERICO BENIGNO SIMÕES e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 94831/PE - 2005.83.00.014456-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : USINA PETRIBU S/A  
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 95167/CE - 2004.81.00.024020-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : NEALENA GUIMARAES LESSA NETO e outros  
ADV/PROC : PETRUCIO PEREIRA GUEDES e outros  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 95767/PE - 2006.83.00.010355-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE HOSPITAIS  
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 95883/PE - 2006.83.00.008210-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANTÔNIO ANDRÉ CUNHA CALLADO  
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros  
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 97063/PE - 2006.83.00.001699-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : DISBETIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBAUBENSE LTDA  
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AMS - 97182/PB - 2005.82.00.014805-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : TC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

AMS - 97719/CE - 2006.81.02.000622-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : BOPIL - BORRACHA E PLASTICO INDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 97736/PE - 2006.83.00.007704-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE HOSPITAIS  
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 99348/CE - 2006.81.00.018220-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : DENISE BASTOS PONTES  
ADV/PROC : IGOR MACÊDO FACÓ  
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99377/CE - 2005.81.00.016933-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA  
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO GADELHA VIEIRA FILHO  
PARTE R : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99444/CE - 2007.81.00.004724-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : RAIMUNDO RODOVALHO DE ALENCAR NETO  
ADV/PROC : ANDRE LUIZ MAGALHAES  
PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99448/PE - 2007.83.00.005249-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : NELSON ANANIAS JORDAO e outros  
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS



|                                        |   |                                                         |                                      |   |                                                                          |                                      |   |                                                                             |
|----------------------------------------|---|---------------------------------------------------------|--------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|---|-----------------------------------------------------------------------------|
| REOMS - 99458/CE - 2006.81.00.017833-9 |   |                                                         | AC - 366172/AL - 2004.80.00.001251-7 |   |                                                                          | AC - 379079/PE - 2001.83.00.019650-6 |   |                                                                             |
| RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA     | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                      | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                         |
| ORIGEM                                 | : | 3ª Vara Federal do Ceará                                | ORIGEM                               | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)              | ORIGEM                               | : | 10ª Vara Federal de Pernambuco                                              |
| PARTE A                                | : | JAMILLE ANDRADE XAVIER                                  | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                               | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                  |
| ADV/PROC                               | : | DÉBORA AGUIAR DA SILVA                                  | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                   | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                      |
| PARTE R                                | : | OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ   | APDO                                 | : | GERSON RAIMUNDO DOS SANTOS                                               | APDO                                 | : | MARCOS ANTONIO BUARQUE DE PAULA                                             |
| ADV/PROC                               | : | HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO                            | ADV/PROC                             | : | CREMILDA TENORIO SOARES e outro                                          | ADV/PROC                             | : | MIRIAM LIMA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA                                    |
| REMTE                                  | : | JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)           | REMTE                                | : | JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI | REMTE                                | : | JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)                            |
| REOMS - 99483/CE - 2006.81.00.010519-1 |   |                                                         | AC - 366191/CE - 2002.81.00.008290-2 |   |                                                                          | AC - 382650/CE - 2000.81.00.024127-8 |   |                                                                             |
| RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA     | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                      | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                         |
| ORIGEM                                 | : | 10ª Vara Federal do Ceará                               | ORIGEM                               | : | 8ª Vara Federal do Ceará                                                 | ORIGEM                               | : | 1ª Vara Federal do Ceará                                                    |
| PARTE A                                | : | ESMALTEC S/A                                            | APTE                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                            | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                  |
| ADV/PROC                               | : | GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros                      | ADV/PROC                             | : | GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros                                         | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                      |
| PARTE R                                | : | FAZENDA NACIONAL                                        | APDO                                 | : | FRANCISCO LOPES e outros                                                 | APDO                                 | : | FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO                                                  |
| REMTE                                  | : | JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)          | ADV/PROC                             | : | MARCIO MILITÃO SABINO e outros                                           | ADV/PROC                             | : | LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro                                               |
| AC - 210991/RN - 2000.05.00.015275-6   |   |                                                         | AC - 366262/AL - 2004.80.00.008383-4 |   |                                                                          | AC - 390327/RN - 2003.84.00.014380-0 |   |                                                                             |
| RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA     | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                      | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                         |
| ORIGEM                                 | : | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                  | ORIGEM                               | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                                               | ORIGEM                               | : | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                      |
| APTE                                   | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                               | APTE                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                               |
| ADV/PROC                               | : | RAQUEL CORTAT PIO GARCIA e outros                       | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                   | ADV/PROC                             | : | MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros                          |
| APDO                                   | : | ALZIRA MARIA DA CONCEICAO e outros                      | APDO                                 | : | AURELY DE MEDEIROS LAGES                                                 | APDO                                 | : | IVANALDO MEDEIROS DE ARAÚJO e outros                                        |
| AC - 237110/AL - 2000.80.00.001242-1   |   |                                                         | ADV/PROC                             | : | FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros                                  | APDO                                 | : | NYCOLLAS GABRIEL ALVES DE ARAÚJO                                            |
| RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA     | AC - 367477/PE - 2004.83.08.000414-8 |   |                                                                          | APDO                                 | : | AJOSILEIDE CANDIDO ALVES DE ARAÚJO                                          |
| ORIGEM                                 | : | 1ª Vara Federal de Alagoas                              | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                      | ADV/PROC                             | : | ELETHIANY DO NASCIMENTO ALVES e outros                                      |
| APTE                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                           | ORIGEM                               | : | 8ª Vara Federal de Pernambuco                                            | AC - 390811/PB - 2005.82.00.012863-2 |   |                                                                             |
| ADV/PROC                               | : | JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros                             | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                               | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                         |
| APDO                                   | : | VALDECI LAURENTINO DA SILVA e cônjuge                   | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                   | ORIGEM                               | : | 2ª Vara Federal da Paraíba                                                  |
| ADV/PROC                               | : | VALDECI LAURENTINO DA SILVA                             | APDO                                 | : | ANTONIO CLEDSON RODRIGUES DA SILVA                                       | APTE                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                               |
| RECTE AD                               | : | VALCECI LAURENTINO DA SILVA e cônjuge                   | ADV/PROC                             | : | MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO                                         | ADV/PROC                             | : | FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO                                           |
| AC - 292644/AL - 2002.05.00.013285-7   |   |                                                         | AC - 372661/PB - 2005.05.99.001931-7 |   |                                                                          | APDO                                 | : | TEÓFILO GREGÓRIO DE ANDRADE e cônjuge                                       |
| RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA     | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                      | ADV/PROC                             | : | IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro                                          |
| ORIGEM                                 | : | 1ª Vara Federal de Alagoas                              | ORIGEM                               | : | 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras                                         | AC - 391027/SE - 2005.85.00.006210-0 |   |                                                                             |
| APTE                                   | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | APTE                                 | : | FRANCISCO DE ASSIS CABRAL DO NASCIMENTO                                  | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                         |
| ADV/PROC                               | : | MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros             | ADV/PROC                             | : | MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro                                        | ORIGEM                               | : | 1ª Vara Federal de Sergipe                                                  |
| APDO                                   | : | ANTONIO OLIVEIRA e outros                               | APDO                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                               | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                            |
| ADV/PROC                               | : | GEORGE SARMENTO LINS e outro                            | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                   | APDO                                 | : | SINDICATO DOS JORNALISTAS DO ESTADO DE SERGIPE                              |
| AC - 364288/RN - 2001.84.00.010189-3   |   |                                                         | AC - 373690/RN - 2004.84.00.004398-5 |   |                                                                          | ADV/PROC                             | : | MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO e outro                                           |
| RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA     | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                      | REMTE                                | : | JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)                               |
| ORIGEM                                 | : | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                  | ORIGEM                               | : | 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  | AC - 391044/PE - 2003.83.00.025107-1 |   |                                                                             |
| APTE                                   | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | APTE                                 | : | JOSE GALVAO DA SILVA                                                     | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                         |
| REPTE                                  | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                  | ADV/PROC                             | : | JOSE ALVES FORMIGA e outros                                              | ORIGEM                               | : | 12ª Vara Federal de Pernambuco                                              |
| APDO                                   | : | JOSE PEDRO FILHO                                        | APDO                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                               | APTE                                 | : | USINA SAO JOSE S/A                                                          |
| ADV/PROC                               | : | JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros                      | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                   | ADV/PROC                             | : | LEONARDO MACHADO DIAS RAMALHO LUZ e outros                                  |
| REMTE                                  | : | JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) | APDO                                 | : | UNIÃO                                                                    | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                            |
| AC - 364737/SE - 2005.05.99.001152-5   |   |                                                         | AC - 377458/SE - 2005.05.99.002495-7 |   |                                                                          | APDO                                 | : | OS MESMOS                                                                   |
| RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA     | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                      | AC - 395796/AL - 2006.80.01.000679-1 |   |                                                                             |
| ORIGEM                                 | : | 1ª Vara da Comarca de Estância                          | ORIGEM                               | : | 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                         |
| APTE                                   | : | JOANA BATISTA                                           | APTE                                 | : | JOAO TRINDADE BARBOSA                                                    | ORIGEM                               | : | 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)                 |
| ADV/PROC                               | : | ALEXANDRA SOARES SILVA CORREIA                          | ADV/PROC                             | : | ANDERSON RAMOS SANTOS                                                    | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                  |
| APDO                                   | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | APDO                                 | : | CNA - CONFEDERACAO AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL                      | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                      |
| REPTE                                  | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                  | ADV/PROC                             | : | ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO                                            | APDO                                 | : | EDIMUNDO PEDRO DE FARIAS                                                    |
| AC - 364835/PB - 2003.82.01.006904-4   |   |                                                         |                                      |   |                                                                          | ADV/PROC                             | : | JORGE DE MOURA LIMA                                                         |
| RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA     |                                      |   |                                                                          | REMTE                                | : | JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI |
| ORIGEM                                 | : | 4ª Vara Federal da Paraíba                              |                                      |   |                                                                          |                                      |   |                                                                             |
| APTE                                   | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              |                                      |   |                                                                          |                                      |   |                                                                             |
| REPTE                                  | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                  |                                      |   |                                                                          |                                      |   |                                                                             |
| APDO                                   | : | GENY MONTEIRO SOBRINHO                                  |                                      |   |                                                                          |                                      |   |                                                                             |
| ADV/PROC                               | : | JULIO CESAR DE FARIAS LIRA e outro                      |                                      |   |                                                                          |                                      |   |                                                                             |
| REMTE                                  | : | JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)    |                                      |   |                                                                          |                                      |   |                                                                             |

|                                      |   |                                                                                 |                                       |                                                     |                                                                                                       |
|--------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 396392/CE - 2006.05.99.001407-5 |   | REPTE                                                                           | :                                     | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE              | AGTR - 55015/PB - 2004.05.99.000961-7                                                                 |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                             | APDO                                  | :                                                   | RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                         |
| ORIGEM                               | : | Vara Única da Comarca do Barro                                                  |                                       |                                                     | ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita                                                             |
| APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                      | APDO                                  | :                                                   | AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                    |
| REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                          | ADV/PROC                              | :                                                   | ADV/PROC : MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA e outros                                                       |
| APDO                                 | : | FRANCISCO LOPES DE SOUSA                                                        | REMTE                                 | :                                                   | AGRDO : SAGRIL S/A TÉCNICO AGRO PASTORIL                                                              |
| ADV/PROC                             | : | MARIA NELI DE ALMEIDA INOCENCIO LEITE                                           |                                       |                                                     |                                                                                                       |
| REMTE                                | : | JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO - CE                         | AC - 417220/RN - 2006.84.00.004606-5  |                                                     | AGTR - 55119/PE - 2004.05.00.009321-6                                                                 |
| AC - 396536/RN - 2004.84.01.003004-5 |   | RELATOR                                                                         | :                                     | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA | RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                         |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                             | ORIGEM                                | :                                                   | ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco                                                                |
| ORIGEM                               | : | 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)         | APTE                                  | :                                                   | AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                 |
| APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                      |                                       |                                                     | ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros                                                                |
| REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                          | REPTE                                 | :                                                   | AGRDO : ISOLDA TAVARES DE ANDRADE                                                                     |
| APDO                                 | : | VALDICE MARINHEIRO DE SOUZA MARTINS                                             | APDO                                  | :                                                   | ADV/PROC : MARCELO LUCK MARROQUIM                                                                     |
| ADV/PROC                             | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                  | ADV/PROC                              | :                                                   |                                                                                                       |
| AC - 397074/CE - 2002.81.00.017382-8 |   |                                                                                 |                                       |                                                     | AGTR - 59485/RN - 2004.05.00.040621-8                                                                 |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                             | RELATOR                               | :                                                   | RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                         |
| ORIGEM                               | : | 7ª Vara Federal do Ceará                                                        | ORIGEM                                | :                                                   | ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                                       |
| APTE                                 | : | ACESU - ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE SUPERMERCADOS                                    | AGRTE                                 | :                                                   | AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                    |
| ADV/PROC                             | : | MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros                                              | REPTE                                 | :                                                   | REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                        |
| APDO                                 | : | UNIÃO                                                                           | AGRDO                                 | :                                                   | AGRDO : SINDIFISP/RN - SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AC - 397218/PE - 2006.83.00.002297-6 |   | ADV/PROC                                                                        | :                                     | ANDERSON RAMOS SANTOS e outros                      | ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outros                                                             |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                             | AC - 421927/PE - 2006.83.00.000748-3  |                                                     | AGTR - 59682/PB - 2004.05.99.001842-4                                                                 |
| ORIGEM                               | : | 21ª Vara Federal de Pernambuco                                                  | RELATOR                               | :                                                   | RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                         |
| APTE                                 | : | ELO TÁXI AÉREO LTDA                                                             | ORIGEM                                | :                                                   | ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras                                                             |
| ADV/PROC                             | : | FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outro                                         | APTE                                  | :                                                   | AGRTE : MARIA REGINA ALVES VIANA                                                                      |
| APDO                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                      | ADV/PROC                              | :                                                   | ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro                                                         |
| REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                          | APDO                                  | :                                                   | AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                    |
| AC - 397704/PE - 2005.83.13.002896-2 |   | REPTE                                                                           | :                                     | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE              | REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                        |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                             | AC - 424421/CE - 2003.81.00.016483-2  |                                                     | AGTR - 62014/RN - 2005.05.00.012439-4                                                                 |
| ORIGEM                               | : | 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)                 | RELATOR                               | :                                                   | RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                         |
| APTE                                 | : | SEVERINO VERAS                                                                  | ORIGEM                                | :                                                   | ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                                       |
| ADV/PROC                             | : | DALTON LEAL MARANHÃO e outro                                                    | APTE                                  | :                                                   | AGRTE : ISABEL XAVIER DA SILVA e outros                                                               |
| APDO                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                                | ADV/PROC                              | :                                                   | ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outro                                                      |
| AC - 401216/PB - 2006.05.99.001766-0 |   | APDO                                                                            | :                                     | UNIÃO                                               | AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                    |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                             |                                       |                                                     | REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                        |
| ORIGEM                               | : | 2ª Vara da Comarca de Bananeiras                                                | AC - 424919/RN - 2006.84.00.006508-4  |                                                     | AGTR - 68216/RN - 2006.05.00.020368-7                                                                 |
| APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                      | RELATOR                               | :                                                   | RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                         |
| REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                          | ORIGEM                                | :                                                   | ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)                      |
| APDO                                 | : | CELINA GONÇALO FERREIRA                                                         | APTE                                  | :                                                   | AGRTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                                                                 |
| ADV/PROC                             | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro                                                    | REPTE                                 | :                                                   | AGRDO : MARIA LÚCIA DE LIMA OLIVEIRA                                                                  |
| REMTE                                | : | JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB                    | APDO                                  | :                                                   | REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                                   |
| AC - 410217/PE - 2006.83.02.000748-8 |   | ADV/PROC                                                                        | :                                     | VENÍCIO BARBALHO NETO                               | PARTE R : UNIÃO                                                                                       |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                             | ACR - 5134/PE - 91.05.05058-8         |                                                     | PARTE R : MUNICÍPIO DE NATAL - RN                                                                     |
| ORIGEM                               | : | 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)                 | RELATOR                               | :                                                   | ADV/PROC : LAURO MOLINA e outros                                                                      |
| APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                                | ORIGEM                                | :                                                   | AGTR - 68367/RN - 2006.05.00.020877-6                                                                 |
| APDO                                 | : | MUNICÍPIO DE SANHARÓ - PE                                                       | APTE                                  | :                                                   | RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                         |
| ADV/PROC                             | : | JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO e outros                                        | ASSIST                                | :                                                   | ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                                       |
| REMTE                                | : | JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS | REPTE                                 | :                                                   | AGRTE : UNIÃO                                                                                         |
| AC - 411366/PE - 2002.83.00.009957-8 |   |                                                                                 |                                       |                                                     | AGRDO : JOÃO MARIA DA SILVA                                                                           |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                             | ASSIST                                | :                                                   | ADV/PROC : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA e outros                                                        |
| ORIGEM                               | : | 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)                  | ADV/PROC                              | :                                                   | AGTR - 69066/CE - 2006.05.00.032793-5                                                                 |
| APTE                                 | : | CONSTRUTORA SALZANO LTDA                                                        | APDO                                  | :                                                   | RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                         |
| ADV/PROC                             | : | ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM e outros                                           | DEF. DATIVO                           | :                                                   | ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará                                                                     |
| APDO                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                      | AGTR - 53614/AL - 2004.05.00.000247-8 |                                                     | AGRTE : CAGECE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ                                                  |
|                                      |   | RELATOR                                                                         | :                                     | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                 | ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros                                                        |
|                                      |   | ORIGEM                                                                          | :                                     | 3ª Vara Federal de Alagoas                          | AGRDO : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
|                                      |   | AGRTE                                                                           | :                                     | GETULIO FERREIRA DA SILVA e outros                  | AGTR - 69860/PE - 2006.05.00.047228-5                                                                 |
|                                      |   | ADV/PROC                                                                        | :                                     | GEORGE SARMENTO LINS                                | RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                         |
|                                      |   | AGRDO                                                                           | :                                     | UNIÃO                                               | ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco                                                                |
|                                      |   | AGTR - 53955/SE - 2004.05.00.003175-2                                           |                                       |                                                     | AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                 |
|                                      |   | RELATOR                                                                         | :                                     | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                 | ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros                                                        |
|                                      |   | ORIGEM                                                                          | :                                     | 2ª Vara Federal de Sergipe                          | AGRDO : LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA                                                             |
|                                      |   | AGRTE                                                                           | :                                     | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                       | ADV/PROC : UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO e outros                                                   |
|                                      |   | ADV/PROC                                                                        | :                                     | CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros                  |                                                                                                       |
|                                      |   | AGRDO                                                                           | :                                     | MILTON JOSE DA ROCHA CAMARAO e cônjuge              |                                                                                                       |
|                                      |   | ADV/PROC                                                                        | :                                     | MARIO LUIZ BRITTO ARAGAO e outros                   |                                                                                                       |





|                                       |   |                                                                    |                                       |   |                                                                    |                                        |   |                                                                    |
|---------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| AGTR - 71093/PE - 2006.05.00.062769-4 |   |                                                                    | AGTR - 74081/PE - 2007.05.00.005320-7 |   |                                                                    | AGTR - 77302/PE - 2007.05.00.029222-6  |   |                                                                    |
| RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| ORIGEM                                | : | 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias) | ORIGEM                                | : | 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)    | ORIGEM                                 | : | 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias) |
| AGRTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                         | AGRTE                                 | : | MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE                                    | AGRTE                                  | : | MUNICÍPIO DO MORENO - PE                                           |
| REPTE                                 | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                             | ADV/PROC                              | : | WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros                   | ADV/PROC                               | : | RODRIGO PEREIRA GUEDES                                             |
| AGRDO                                 | : | JOSÉ ALVES DA SILVA                                                | AGRDO                                 | : | UNIÃO                                                              | AGRDO                                  | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                         |
| ADV/PROC                              | : | MARNIA GRACY PEREIRA DE PAULA DE LUCAS SIMON e outro               | AGRDO                                 | : | IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA    | REPTE                                  | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                             |
| AGTR - 71733/PE - 2006.05.00.070745-8 |   |                                                                    | REPTE                                 | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                         | AGTR - 77573/CE - 2007.05.00.032742-3  |   |                                                                    |
| RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | AGRDO                                 | : | TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO                                  | RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| ORIGEM                                | : | 3ª Vara Federal de Pernambuco                                      | AGTR - 74089/PE - 2007.05.00.005313-0 |   |                                                                    | ORIGEM                                 | : | 8ª Vara Federal do Ceará                                           |
| AGRTE                                 | : | UNIÃO                                                              | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | AGRTE                                  | : | IMPORTADORA CELI LTDA                                              |
| AGRDO                                 | : | MARGARIDA LAURA DA SILVA e outros                                  | ORIGEM                                | : | 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias) | ADV/PROC                               | : | HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e outros                             |
| ADV/PROC                              | : | CARLOS ALBERTO ROMA e outros                                       | AGRTE                                 | : | UNIÃO                                                              | AGRDO                                  | : | FAZENDA NACIONAL                                                   |
| AGTR - 72118/PE - 2006.05.00.074291-4 |   |                                                                    | AGRDO                                 | : | SEVERINO JOSE DE SOUZA                                             | AGTR - 78240/PE - 2007.05.00.039747-4  |   |                                                                    |
| RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | ADV/PROC                              | : | SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros                                 | RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | AGTR - 74099/PB - 2007.05.00.005270-7 |   |                                                                    | ORIGEM                                 | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  |
| AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | AGRTE                                  | : | FAZENDA NACIONAL                                                   |
| AGRDO                                 | : | PROGRAPH INFORMATICA CONSULT TREINAM E SISTEMAS LTDA               | ORIGEM                                | : | 1ª Vara Federal da Paraíba                                         | AGRDO                                  | : | TEREZA CRISTINA DA ROCHA LIMA                                      |
| AGTR - 72377/PE - 2006.05.00.074618-0 |   |                                                                    | AGRTE                                 | : | NEWTON EIKO FUKUSIG                                                | ADV/PROC                               | : | CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA                                        |
| RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | CURADOR                               | : | EMICO FUKUSIG                                                      | AMS - 93366/PB - 2005.82.01.002076-3   |   |                                                                    |
| ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | ADV/PROC                              | : | NILDO MOREIRA NUNES e outros                                       | RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | AGRDO                                 | : | BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL                                    | ORIGEM                                 | : | 4ª Vara Federal da Paraíba                                         |
| AGRDO                                 | : | UNICARDIO UNIDADE DE CARDIOLOGIA CLINICA DE PERNAMBUCO             | REPTE                                 | : | PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL                     | APTE                                   | : | LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros                                    |
| AGTR - 72550/PE - 2006.05.00.076901-4 |   |                                                                    | AGTR - 74507/PE - 2007.05.00.006106-0 |   |                                                                    | ADV/PROC                               | : | LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros                                    |
| RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | APDO                                   | : | UNIÃO                                                              |
| ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | AMS - 97636/PE - 2006.83.00.012238-7   |   |                                                                    |
| AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| AGRDO                                 | : | CERQUEIRA E MELO COMERCIO                                          | AGRDO                                 | : | GASNORTE LTDA                                                      | ORIGEM                                 | : | 9ª Vara Federal de Pernambuco                                      |
| ADV/PROC                              | : | SEM ADVOGADO/PROCURADOR                                            | AGTR - 75701/PE - 2007.05.00.015849-2 |   |                                                                    | APTE                                   | : | GILSON GEDEON BERNARDES e outro                                    |
| AGTR - 72853/PE - 2006.05.00.077236-0 |   |                                                                    | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | ADV/PROC                               | : | LEUCIO LUCIO CAVALCANTI                                            |
| RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | APDO                                   | : | UNIÃO                                                              |
| ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | REOMS - 99443/CE - 2006.81.00.018105-3 |   |                                                                    |
| AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | AGRDO                                 | : | AMERICO JOSÉ DE SOUZA CIA LTDA                                     | RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| AGRDO                                 | : | J MARINHO DOS SANTOS FILHO ME                                      | AGTR - 75790/PB - 2007.05.00.019845-3 |   |                                                                    | ORIGEM                                 | : | 3ª Vara Federal do Ceará                                           |
| AGTR - 73029/PE - 2007.05.00.000198-0 |   |                                                                    | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | PARTE A                                | : | ANTONIO LADYMILLA TOMAZ CARACAS                                    |
| RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | ORIGEM                                | : | 1ª Vara Federal da Paraíba                                         | ADV/PROC                               | : | ANTONIO ARNALDO DE MENEZES                                         |
| ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | AGRTE                                 | : | UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)              | PARTE R                                | : | OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO         |
| AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | ADV/PROC                              | : | MANUEL BATISTA DE MEDEIROS e outros                                | REMTE                                  | : | JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                      |
| AGRDO                                 | : | LUPÉRCIO FERNANDES CAVALCANTI                                      | AGRDO                                 | : | ANDRÉ MONTEIRO GOMES                                               | REOMS - 99453/CE - 2007.81.00.004196-0 |   |                                                                    |
| AGTR - 73074/PE - 2007.05.00.000304-6 |   |                                                                    | ADV/PROC                              | : | EVERALDO MORAIS SILVA                                              | RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | AGTR - 76885/PE - 2007.05.00.025052-9 |   |                                                                    | ORIGEM                                 | : | 6ª Vara Federal do Ceará                                           |
| ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | PARTE A                                | : | ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES                                |
| AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | ADV/PROC                               | : | MAIA ELISBETH EVANGELISTA MORAIS                                   |
| AGRDO                                 | : | MARCELO DE LYRA BORGES                                             | AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | PARTE R                                | : | OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ              |
| AGTR - 73083/PE - 2007.05.00.000335-6 |   |                                                                    | AGRDO                                 | : | BEC COMERCIAL LTDA                                                 | REMTE                                  | : | JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                      |
| RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | AGTR - 76919/PE - 2007.05.00.025024-4 |   |                                                                    | REOMS - 99456/CE - 2007.81.00.004765-1 |   |                                                                    |
| ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | ORIGEM                                 | : | 6ª Vara Federal do Ceará                                           |
| AGRDO                                 | : | TEXEIRA MIRANDA CIA LTDA                                           | AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | PARTE A                                | : | JOSÉ ALÉCIO CARVALHO MAIA                                          |
| AGTR - 73173/PE - 2007.05.00.000443-9 |   |                                                                    | AGRDO                                 | : | A.F. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA                                   | ADV/PROC                               | : | JOSE ERISMAR FERREIRA LIMA                                         |
| RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | AGTR - 76966/PE - 2007.05.00.025091-8 |   |                                                                    | PARTE R                                | : | OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ              |
| ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | REMTE                                  | : | JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                      |
| AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | AC - 277026/PB - 2002.05.00.000581-1   |   |                                                                    |
| AGRDO                                 | : | LAEL FEIJO SAMPAIO e outros                                        | AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| AGTR - 73502/PE - 2007.05.00.004550-8 |   |                                                                    | AGRDO                                 | : | RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA GERVASIO PIRES S/C LTDA              | ORIGEM                                 | : | 6ª Vara Federal da Paraíba                                         |
| RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | AGTR - 76988/PE - 2007.05.00.024975-8 |   |                                                                    | APTE                                   | : | GERALDO VERISSIMO DO NASCIMENTO e outros                           |
| ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                | ADV/PROC                               | : | RINALDO BARBOSA DE MELO e outro                                    |
| AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  | APDO                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| AGRDO                                 | : | SOCRATES SOLON CABRAL DE MOURA e outro                             | AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                   | ADV/PROC                               | : | ISAAC MARQUES CATÃO e outros                                       |
|                                       |   |                                                                    | AGRDO                                 | : | HIPER CALÇADOS LTDA                                                | AC - 360824/PB - 2004.82.00.001861-5   |   |                                                                    |
|                                       |   |                                                                    |                                       |   |                                                                    | RELATOR                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
|                                       |   |                                                                    |                                       |   |                                                                    | ORIGEM                                 | : | 2ª Vara Federal da Paraíba                                         |
|                                       |   |                                                                    |                                       |   |                                                                    | APTE                                   | : | LEOTINA MARIA SOUZA DA SILVA                                       |
|                                       |   |                                                                    |                                       |   |                                                                    | ADV/PROC                               | : | YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros                       |
|                                       |   |                                                                    |                                       |   |                                                                    | APDO                                   | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                         |
|                                       |   |                                                                    |                                       |   |                                                                    | REPTE                                  | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                             |
|                                       |   |                                                                    |                                       |   |                                                                    | APDO                                   | : | UNIÃO                                                              |

|                                         |   |                                                                                 |                                      |   |                                                                   |                                      |   |                                                                                                  |
|-----------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 380868/AL - 2005.80.00.001634-5    |   |                                                                                 | AC - 421624/AL - 2000.80.00.002811-8 |   |                                                                   | AC - 424528/AL - 2007.05.00.057402-5 |   |                                                                                                  |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                              |
| ORIGEM                                  | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)                     | ORIGEM                               | : | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)      | ORIGEM                               | : | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)                                     |
| APTE                                    | : | SIDNEY PAES DE LIMA                                                             | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                                                 |
| ADV/PROC                                | : | RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO e outro                                                | APDO                                 | : | JOSE AILTON COSTA ME                                              | APDO                                 | : | GUIOMAR UCHOA DE OMENA                                                                           |
| APDO                                    | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                      | AC - 421775/AL - 2007.05.00.061492-8 |   |                                                                   | AC - 424548/AL - 2007.05.00.066663-1 |   |                                                                                                  |
| REPTE                                   | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                          | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                              |
| AC - 408312/PE - 2007.05.00.015359-7    |   |                                                                                 | ORIGEM                               | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                                        | ORIGEM                               | : | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)                                     |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                                                 |
| ORIGEM                                  | : | 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)               | APDO                                 | : | RAINHA DOS COLCHÕES LTDA.                                         | APDO                                 | : | IVONETE MATIAS DA SILVA                                                                          |
| APTE                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                                | AC - 421792/AL - 2007.05.00.061496-5 |   |                                                                   | AC - 424669/PE - 2007.05.00.066666-7 |   |                                                                                                  |
| APDO                                    | : | CIA DE SEGUROS MONARCA em liquidação extrajudicial                              | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                              |
| AC - 409010/PE - 2000.83.00.000549-6    |   |                                                                                 | ORIGEM                               | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                                        | ORIGEM                               | : | 2ª Vara Federal de Pernambuco                                                                    |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  | APTE                                 | : | SINDSEPRE - SIND/ SERV/ EMPREG/ PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO RECIFE |
| ORIGEM                                  | : | 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)               | APDO                                 | : | MARGRAN MARMORE & GRANITO LTDA                                    | ADV/PROC                             | : | FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros                                                      |
| APTE                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                                | AC - 421812/AL - 2000.80.00.002856-8 |   |                                                                   | APDO                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                    |
| APDO                                    | : | HOTEL POUSADA O NAVEGADOR LTDA - ME                                             | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | ADV/PROC                             | : | MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros                                                        |
| REMTE                                   | : | JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO ( RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS | ORIGEM                               | : | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)      | AC - 424676/PB - 2007.05.99.002272-6 |   |                                                                                                  |
| AC - 409162/PE - 2007.05.00.015883-2    |   |                                                                                 | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                              |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             | APDO                                 | : | COSTA PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.                       | ORIGEM                               | : | Vara Única da Comarca de Taperoá                                                                 |
| ORIGEM                                  | : | 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)               | AC - 421989/AL - 2007.05.00.061696-2 |   |                                                                   | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                       |
| APTE                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                                | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                           |
| APDO                                    | : | GR DIESEL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro                                | ORIGEM                               | : | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)      | APDO                                 | : | MARIA DAS NEVES GOUVEIA SILVA                                                                    |
| AC - 411248/PE - 2007.05.00.028807-7    |   |                                                                                 | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  | ADV/PROC                             | : | MANOEL FÉLIX NETO e outro                                                                        |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             | APDO                                 | : | CABS - COM/ E INCORPORACOES LTDA e outro                          | REMTE                                | : | JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ - PB                                        |
| ORIGEM                                  | : | 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)               | AC - 422175/AL - 2007.05.00.061754-1 |   |                                                                   | AC - 424781/PE - 2004.83.00.010993-3 |   |                                                                                                  |
| APTE                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                                | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                              |
| APDO                                    | : | PACHECO COMERCIAL LTDA                                                          | ORIGEM                               | : | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)      | ORIGEM                               | : | 10ª Vara Federal de Pernambuco                                                                   |
| AC - 412104/CE - 2007.05.00.029484-3    |   |                                                                                 | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  | APTE                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                    |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             | APDO                                 | : | CONSTRUTORA JS LTDA                                               | ADV/PROC                             | : | DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros                                                          |
| ORIGEM                                  | : | 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                       | AC - 424215/PE - 2006.83.00.007597-0 |   |                                                                   | APDO                                 | : | MARIA JOSE BARBOSA COUTINHO                                                                      |
| APTE                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                                | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | ADV/PROC                             | : | JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA                                                                 |
| APDO                                    | : | F DRENO ALVES DE MOURA ME                                                       | ORIGEM                               | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) | AC - 425107/CE - 2005.81.00.001832-0 |   |                                                                                                  |
| REOAC - 413878/SE - 2003.85.00.004125-1 |   |                                                                                 | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                              |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             | APDO                                 | : | LAB PLUS DIAGNOSTICOS LTDA                                        | ORIGEM                               | : | 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)                                       |
| ORIGEM                                  | : | 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)                     | ADV/PROC                             | : | SEM ADVOGADO/PROCURADOR                                           | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                       |
| PARTE A                                 | : | MÁNOEL DA SILVA DIAS                                                            | AC - 424233/AL - 2007.05.00.057434-7 |   |                                                                   | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                           |
| ADV/PROC                                | : | CARLOS FREIRE MADUREIRA JUNIOR e outro                                          | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | APDO                                 | : | VALDEMAR BELARMINO DE SOUZA                                                                      |
| PARTE R                                 | : | UNIÃO                                                                           | ORIGEM                               | : | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)      | ADV/PROC                             | : | ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outro                                                      |
| REMTE                                   | : | JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI       | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  | REMTE                                | : | JUIZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI                          |
| AC - 416957/PE - 2000.83.00.011314-1    |   |                                                                                 | APDO                                 | : | CONFER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA                             | AC - 425213/PB - 2007.05.99.002365-2 |   |                                                                                                  |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             | AC - 424329/AL - 2007.05.00.057369-0 |   |                                                                   | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                              |
| ORIGEM                                  | : | 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)               | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | ORIGEM                               | : | Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes                                                    |
| APTE                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                                | ORIGEM                               | : | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)      | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                       |
| APDO                                    | : | J A BARROS LIVROS ME                                                            | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                           |
| AC - 418514/PE - 2007.05.00.047128-5    |   |                                                                                 | APDO                                 | : | LIDERANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA                       | APDO                                 | : | MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES                                                                         |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             | AC - 424459/AL - 2007.05.00.057451-7 |   |                                                                   | ADV/PROC                             | : | MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO                                                                      |
| ORIGEM                                  | : | 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)               | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | REMTE                                | : | JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB                           |
| APTE                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                                | ORIGEM                               | : | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)      | AC - 425392/PB - 2007.05.99.002352-4 |   |                                                                                                  |
| APDO                                    | : | COMERCIAL ALEIXO LTDA                                                           | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                              |
| REMTE                                   | : | JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO ( RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS | APDO                                 | : | COMERCIAL VERONA LTDA                                             | ORIGEM                               | : | Vara Única da Comarca de São João do Cariri                                                      |
| AC - 420676/PE - 2006.83.00.012595-9    |   |                                                                                 | AC - 424475/PB - 2007.05.99.002292-1 |   |                                                                   | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                       |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                             | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                           |
| ORIGEM                                  | : | 6ª Vara Federal de Pernambuco                                                   | ORIGEM                               | : | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)      | APDO                                 | : | INÊS CARMINA DA SILVA PAES                                                                       |
| APTE                                    | : | FERNANDO ANTUNES DA CUNHA ANDRADE espólio e outros                              | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  | ADV/PROC                             | : | ARTUR ARAÚJO FILHO                                                                               |
| REPTE                                   | : | MARIA MERCES DE CRASTO ANDRADE                                                  | APDO                                 | : | COMERCIAL VERONA LTDA                                             | REMTE                                | : | JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB                                      |
| ADV/PROC                                | : | BRUNO RODRIGUES QUINTAS e outros                                                | AC - 424475/PB - 2007.05.99.002292-1 |   |                                                                   | AC - 425392/PB - 2007.05.99.002352-4 |   |                                                                                                  |
| APDO                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                                | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                               | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                                              |
|                                         |   |                                                                                 | ORIGEM                               | : | Vara Única da Comarca de São Bento                                | ORIGEM                               | : | Vara Única da Comarca de São João do Cariri                                                      |
|                                         |   |                                                                                 | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                        | APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                       |
|                                         |   |                                                                                 | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                            | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                           |
|                                         |   |                                                                                 | APDO                                 | : | INÊS CARMINA DA SILVA PAES                                        | APDO                                 | : | ADNEIDE VERISSIMO DE MORAIS                                                                      |
|                                         |   |                                                                                 | ADV/PROC                             | : | ARTUR ARAÚJO FILHO                                                | ADV/PROC                             | : | CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM                                                                  |
|                                         |   |                                                                                 | REMTE                                | : | JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB       |                                      |   |                                                                                                  |



RSE - 918/PE - 2006.83.00.004026-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECD0 : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO - USINA LARANJEIRAS

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outro

ACR - 5017/AL - 2004.80.00.003178-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ALETÍCIA DA GLÓRIA DA SILVA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5122/SE - 2004.85.00.000414-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : MOISES OLIVEIRA DOS SANTOS

DEF. DATIVO : JOSE WANDERLEI ALMEIDA

AGTR - 72343/PE - 2006.05.00.074484-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : XIMENES E XIMENES LTDA - ME

AGTR - 74128/PE - 2007.05.00.005276-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : NELIO JOSE DA SILVA

ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO

AGTR - 76052/PE - 2007.05.00.020406-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SUAPE TEXTIL S.A.

ADV/PROC : LUIZ DE SA MONTEIRO e outros

AGTR - 76127/PE - 2007.05.00.020482-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : COSAPA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

AGRDO : ANTONIO SIQUEIRA DE MIRANDA

AGTR - 77118/RN - 2007.05.00.028899-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ALTIVA DIAS DE PAIVA BEZERRA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE R : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : LUCIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

PARTE R : MUNICÍPIO DE NATAL - RN

ADV/PROC : LAURO MOLINA

AGTR - 77184/PE - 2007.05.00.028984-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOSE PIRES NETO

AGRDO : GILVAN ANTONIO HENRIQUE SARAIVA DE MORAES

AGRDO : EMANUEL ALBERTO CAVALCANTI DE LUNA BARROS

ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outros

AGTR - 80076/PE - 2007.05.00.061274-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : DESTILARIA BAIA FORMOSA S/A

ADV/PROC : CLIVIO JOSE NETO FILHO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 99347/CE - 2006.81.00.018204-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : GUSTAVO PORTELA KAWAKAMI

ADV/PROC : KAMILE MOREIRA CASTRO

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99395/CE - 2006.81.00.009975-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : IPESCA - IND/ DE FRIO E PESCA S/A

ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros

PARTE R : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99399/CE - 2006.81.00.018217-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

APDO : JOAO PAULO BRANDAO MATIAS

ADV/PROC : JOSÉ TARCÍSIO PASSOS LIMA FILHO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99449/CE - 2007.81.00.004307-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FABIO ZECH SYVESTRE

ADV/PROC : LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 248363/CE - 2001.05.00.009717-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : J AURELIO PNEUS E PECAS LTDA

ADV/PROC : JOSÉ FERREIRA DE MATOS

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 263406/PE - 2001.05.00.034261-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : ALFREDO JUAREZ KOPTE

AC - 263685/PE - 2001.05.00.034595-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : JOSE RIBEIRO CAMPOS NETO

AC - 263847/PE - 2001.05.00.034738-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : ALBERTO FERNANDO DONSLEY GUERRERA

AC - 407122/CE - 2007.05.00.005844-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : LUISA JOAQUIM SOARES RAMOS

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 410522/RN - 2006.84.00.001275-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : HUMBERTO DE MOURA COCENTINO e outros

ADV/PROC : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA e outro

APDO : UNIÃO

AC - 410960/PB - 2006.82.00.005113-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSÉ RINALDO DE SOUZA

ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro

APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 412439/CE - 2007.05.00.032546-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JERUSALINA GURGEL BARRETO e outros

ADV/PROC : JERUSALINA GURGEL BARRETO

AC - 413697/PE - 2007.05.00.032814-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MANOEL ALEIXO BARROS

ADV/PROC : CELIO JOSE FERREIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414545/RN - 2006.84.00.004171-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA SALETE DE LIMA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 416264/RN - 2006.84.00.004945-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAIMUNDO NONATO FERNANDES DA ROCHA

ADV/PROC : WALDIR LAURENTINO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 416279/RN - 2007.84.00.001083-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 416401/RN - 2007.84.00.000883-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 416793/PE - 2004.83.00.009963-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : IVETE DE REZENDE VALADARES

ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI e outro

APDO : AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES

ADV/PROC : LOUISE MEDEIROS DE OLIVEIRA CORRÊA DOS SANTOS e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 417333/PE - 2001.83.00.021633-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : LUCIA MARIA LIMA DURANS

AC - 417393/PE - 2004.83.00.023919-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : HEITOR LUIZ JUNIOR

AC - 417395/PE - 2004.83.00.020015-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : ADILSON DIAS VASCONCELOS

AC - 417443/PE - 2002.83.00.018973-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : VALFRIDO GOMES DA FONSECA NETO

AC - 417586/PE - 2001.83.00.023005-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : JONAS MELQUIADES ALVES PEREIRA

AC - 417839/RN - 2003.84.00.011050-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FÁTIMA FRANCISCA SILVA DOS SANTOS

ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 418621/PE - 2004.83.00.000514-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros

APDO : HILTON TRAVASSOS FERREIRA

AC - 418633/PE - 2003.83.00.026988-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL e outro

APDO : ZULEIDE SOARES PORTO

AC - 418658/PE - 2003.83.00.027004-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO - CONRRERP

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL

APDO : EDUARDO SALAZAR LOPES PEREIRA

AC - 418674/PE - 2003.83.00.025212-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL

APDO : AEROLINA MELO DA SILVA

AC - 418691/PE - 2003.83.00.025184-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO - CONRRERP

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL

APDO : PEDRO GOMES DE MATOS NETO

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO ( RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 418706/SE - 2004.85.01.001985-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARLUCIA LIMA DA SILVA

ADV/PROC : CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 418787/PE - 2003.83.00.006766-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros

APDO : SILVIA HELENA CAVALCANTI MALTA

AC - 418830/PB - 2005.82.02.001337-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DE FATIMA DUARTE DE SANTANA e outros

ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA

APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 419376/PE - 2005.83.00.017435-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES e outro

APDO : INCORPORADORA HENRIQUE LTDA

AC - 419471/PE - 2002.83.00.000096-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRBIO-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES e outros

APDO : LIANE MARIA DE ALMEIDA CASTRO MARANHÃO

AC - 419473/PE - 2002.83.00.001506-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRBIO-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES e outros

APDO : ELIANA SANTOS DE LYRA MANCILHA



AC - 419505/PE - 2003.83.00.006746-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : EVANDRO COUCEIRO COSTA e outros

APDO : ROSA ELIZABETH DE MENDONÇA GUIMARÃES

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO ( RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 419601/PE - 2003.83.00.006758-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros

APDO : LUIZ IVO BOTELHO E SILVA

AC - 419611/PE - 2003.83.00.006800-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros

APDO : JOÃO RIVANDO DE BELLI

AC - 419905/PE - 2004.83.00.000494-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros

APDO : VIVIANE DUQUE PORTO

AC - 420616/PB - 2006.82.00.000147-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ FELINTO DOS SANTOS

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 422065/PE - 2003.83.00.025183-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL

APDO : PAULA MARIA DE AMORIM LEITE

AC - 422488/PB - 2007.05.99.001983-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Paulista

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

AC - 423562/RN - 2007.84.00.001595-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

AC - 423920/RN - 2007.84.00.001809-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MARIA DE LOURDES ALBANO

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : UNIÃO

AC - 423923/RN - 2007.84.00.001122-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ILKA BEZERRA SANTOS

ADV/PROC : CRISTIANA SANTOS TORRES

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 423964/PE - 2004.83.00.023932-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : AMARO RODRIGUES DE SOUZA

AC - 423980/PE - 2004.83.00.023912-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : LÚCIA VIRGINIA MARINHO DE ARAÚJO

AC - 423986/PE - 2004.83.00.020020-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : LÊNIO JOSE DA SILVA

AC - 424040/PE - 2004.83.00.011450-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MILSON CABRAL FILHO

APDO : JAIRO ROCHA LTDA

AC - 424081/PE - 2001.83.00.022994-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : MARIA DAS GRAÇAS PACHECO DE OLIVEIRA

AC - 424097/CE - 2007.05.00.057157-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCA CARDOSO DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 424125/RN - 2007.84.00.001302-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

AC - 424143/AL - 2005.80.01.003107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA IVO DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 424231/CE - 2005.81.00.002270-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO JOSE CHAVES e outros

ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO e outros

APDO : UNIÃO

AC - 424380/RN - 2007.84.00.002356-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL e outros

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REOAC - 424510/AL - 2005.80.00.009548-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : JOEL TORRES DE COUTO

ADV/PROC : ISaura CLEIDE LAURINDO OMENA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 424557/PE - 2004.83.00.023928-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : ALFREDO JUAREZ KOPTE

AC - 424562/RN - 2007.84.00.001873-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



AC - 424629/RN - 2007.84.00.003139-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : MANOEL ANDRE DE SOUZA  
REPTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO  
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 424630/PE - 2006.83.00.012152-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : TEREZINHA FRAGOSO MOVEIS LTDA  
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 424719/PB - 2003.82.01.001407-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : EDNALVA BARBOSA DA SILVA  
ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 424794/CE - 2007.05.00.066785-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : RITA MOURA DE OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 424820/RN - 2007.84.00.002224-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : LUIZ DE GONZAGA DANTAS e outros  
REPTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : OS MESMOS

AC - 424837/RN - 2007.84.00.001655-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : OS MESMOS

AC - 424840/RN - 2007.84.00.002842-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : ANA MARIA FERRERIA RAMALHO e outros  
REPTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO  
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 424905/PE - 2007.83.00.005743-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : VICENTE GALLO JUNIOR  
ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE  
APDO : UNIÃO

AC - 424965/PE - 2002.83.00.008289-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : COINFRA CIA INFRA ESTRUTURA DO NE  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 424978/AL - 2002.80.00.006395-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS  
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO  
APDO : JOSUE DOS SANTOS

AC - 424988/PE - 2004.83.00.015551-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : AGROPEC STA ROSA S.A.  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 424996/PE - 2006.83.00.003672-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : WANDERLEY AGROPECUARIA S/A  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 425000/PE - 2004.83.00.000489-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros  
APDO : EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

AC - 425057/PE - 2002.83.00.005747-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)  
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA  
APDO : ROSINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
RECIFE-PE, 29/08/2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PRESIDENTE DA 1ª TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:  
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 82  
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 49  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 73  
CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 28 DE AGOSTO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 639 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 10/09/2007 a 18/10/2007, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA.

Nº 640 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 28/08/2007 a 02/09/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, para auxiliar a Presidência deste Tribunal.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Ato nº 421/2007, do Gabinete da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 641 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CRISTIANE MENDONÇA LAGE, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 03/09/2007 a 01/10/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, para auxiliar a Presidência deste Tribunal, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA.

II - TORNAR SEM EFEITO os Atos nºs 604 e 605/CG, de 14/08/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 642 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 10ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 11/09/2007 a 10/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Ato nº 409/2007, do Gabinete da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 643 - REVOGAR, a partir de 29/08/2007, os Atos nºs 384/CG, de 04/06/2007, e 542/CG, de 31/07/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 644 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 11ª Vara da citada Seção Judiciária, a partir de 29/08/2007, até ulterior deliberação, em razão da remoção do MM. Juiz Federal Dr. EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, para a 10ª Vara da referida Seção Judiciária.

Nº 645 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 13ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 03 a 18/09/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, para realizar curso de aperfeiçoamento, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA.

Nº 646 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 19 a 28/09/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº 647 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 14/09/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, para participar do "Curso MBA em Poder Judiciário", em Fortaleza-CE, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA.

Nº 648 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 02/09/2007 a 31/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO.

Nº 649 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 27/08/2007 a 29/09/2007, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA, e do pedido de declaração de vacância do cargo, apresentado pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROBERTO FARAH TORRES.

II - REVOGAR, a partir de 27/08/2007, o Ato nº 540/CG, de 31/07/2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
Corregedor-Geral



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 530 DE 28 DE AGOSTO DE 2007

A Juíza Federal Diretora do Foro, nos termos do art. 50, XLIX, e art. 82 do Provimento nº 3, 26/03/02, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, Resolução nº 218 de 10/04/2000 do Conselho da Justiça Federal, Portaria DIREF nº 412, de 31.05.2000, alterada pela nº 119 e Portaria DIREF nº 625, de 25.08.2006, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 527, de 27.08.2007, para dela fazer constar na ESCALA DE PLANTÃO para o período de 03.09 a 10.09.07 o Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA e de 10.09 a 17.09.07, o Juiz Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA como Juízes Plantonistas.

SOLANGE SALGADO  
Juíza Federal Diretora do Foro

PORTARIA Nº 527 DE 27 DE AGOSTO DE 2007

A **Juíza Federal Diretora do Foro**, nos termos do art. 50, XLIX, e art.82 do Provimento nº 3, 26.03.02, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, e Resolução nº 218 de 10.04.2000 do Conselho da Justiça Federal e Portaria DIREF nº 412, de 31/05/2000, alterada pela nº 119, de 21.02.2006 e Portaria DIREF nº 625, de 25.08.2006, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer a **Escala e Plantão** para o período de 03 de SETEMBRO a 01 de OUTUBRO de 2007:

| Período          | Vara | Juiz (a) Planto-nista       | Substituto (a) Eventual            | Diretores de Secretaria       |
|------------------|------|-----------------------------|------------------------------------|-------------------------------|
| 03.09 a 10.09.07 | 8ª   | Marcos Augusto de Sousa     | Sérgio Wolney de Oliveira B Guedes | Ilka Urbano Fernandes Pimenta |
| 10.09 a 17.09.07 | 9ª   | Vallisney de Souza Oliveira | Alaôr Piacini                      | Suze Mª de Melo L. Loyola     |
| 17.09 a 24.09.07 | 10ª  | Ricardo G da Rocha Castro   | Gilda Mª C Sigma- ringa Seixas     | Walter César de Faria         |
| 24.09 a 28.09.07 | 11ª  | Hamilton de Sá Dantas       | Antonio Corrêa                     | Mariana Tavares Madureira     |
| 28.09 a 01.10.07 | 11ª  | Renata Mesquita Ribeiro     | Antonio Corrêa                     | Mariana Tavares Madureira     |

**Art. 2º** A competência do Juiz de plantão, nos dias de funcionamento normal deste Foro, inicia-se às **18h01m** e termina às **8h59m** do dia seguinte e durante as 24 horas dos dias em que não houver expediente forense.

**Art. 3º** No período do plantão serão apreciados os pedidos de ingresso em domicílio durante o dia, de relaxamento de prisão, de decretação de prisão temporária de que trata a Lei nº 7.960, de 21/12/89, de habeas corpus, de representações para prisão preventiva, bem como de ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual.

**Parágrafo Único.** À Seção de Classificação e Distribuição não cabe avaliar a urgência requerida pela parte no horário de plantão, devendo a Seção orientar o interessado a dirigir-se à Vara de Plantão.

**Art. 4º** O atendimento do plantão será efetuado pelos telefones nº **9988-1473** (Diretor de Secretaria), **9972-0162** e **9986-2962** (Oficial de Justiça).

Parágrafo Único. Os telefones celulares de atendimento do plantão (9988-1473, 9972-0162 e 9986-2962) deverão estar permanentemente disponíveis para recebimento de chamadas em todo o período do plantão (art.2º).

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE SALGADO  
Juíza Federal Diretora do Foro  
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

|               |                                                      |
|---------------|------------------------------------------------------|
| Juiza Titular | : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS |
| Juiz Substit. | : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO                       |
| Dir. Secret.  | : BEL. WOLNER BRITO LIMA                             |

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.010459-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                        |
|-------|----------------------------------------|
| EXQTE | : UNIAO FEDERAL                        |
| PROC. | : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS          |
| EXCDO | : DIJALMA BRAGA DE ARAUJO              |
| EXCDO | : NILZA LOPES DE ARAUJO                |
| ADVG. | : DF00002186 - ALMIR DA SILVA FILHO    |
| ADVG. | : DF00011114 - DILSON DE JESUS PEREIRA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o executado para que, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem a alegação de que o bloqueio efetuado refere-se a valores decorrentes de proventos de correntes de aposentadoria, conforme alegado às fls. 371/372.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013152-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

|         |                                                 |
|---------|-------------------------------------------------|
| AUTOR   | : GEOVANE DOS SANTOS CHAVES                     |
| ADVG.   | : DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA |
| RÉU     | : DISTRITO FEDERAL                              |
| LITISPA | : UNIAO FEDERAL                                 |

2003.34.00.024094-0 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO

|        |                                                 |
|--------|-------------------------------------------------|
| REQTE  | : UNIAO FEDERAL                                 |
| ADVG.  | : DF00007430 - PERMINIA DIAS CARNEIRO           |
| ADVG.  | : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ           |
| REQDO  | : GEOVANE DOS SANTOS CHAVES                     |
| REQDO. | : DISTRITO FEDERAL                              |
| ADVG.  | : DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação do requerente em seu duplo efeito.

Vistas aos apelados, no prazo legal, para contra-razões.

Após, subam ao Egrégio TRF/1ª Região, com as cautelas legais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014383-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |                                                    |
|-------|----------------------------------------------------|
| AUTOR | : RUBENS PORPHYRIO PINHO NETO                      |
| ADVG. | : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO |
| ADVG. | : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR     |
| ADVG. | : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO      |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                                    |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...dê-se vista ao autor sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005531-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

|       |                                                 |
|-------|-------------------------------------------------|
| REQTE | : DISTRITO FEDERAL                              |
| REQDO | : GEOVANE DOS SANTOS CHAVES                     |
| ADVG. | : DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA |

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Posto isso, rejeito a presente impugnação, para que permaneça a estimativa feita à causa pelo autor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029233-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                                 |
|-------|-------------------------------------------------|
| AUTOR | : TECHNO SERVICE CESSAO DE MAO DE OBRA LT-DA ME |
| ADVG. | : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL          |
| REU   | : DISTRITO FEDERAL                              |

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, com as cautelas devidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043315-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| AUTOR | : MANOEL BATISTA SOBRINHO                  |
| ADVG. | : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA   |
| REU   | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS |

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 5(cinco) anos da data do ajuizamento da ação (súmula 85/STJ) e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício do autor segundo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos...

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

|               |                                                   |
|---------------|---------------------------------------------------|
| Juiza Titular | : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS |
| Juiz Substit. | : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO                        |
| Dir. Secret.  | : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES         |

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000710-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                     |
|-------|-------------------------------------|
| EXQTE | : CARLOS JACQUES DRESSLER E OUTROS  |
| EXCDO | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  |
| PROC. | : - MARIA AUXILIADORA DE MELO PINTO |

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca do precatório expedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003424-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                      |
|-------|--------------------------------------|
| EXQTE | : VALNIR SILVEIRA GONCALVES E OUTROS |
| ADVG. | : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS  |
| EXCDO | : UNIAO FEDERAL                      |
| PROC. | : - EMANUEL DIAS CARDOSO             |

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca do precatório e RPV expedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022630-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

|       |                                   |
|-------|-----------------------------------|
| AUTOR | : EDIR OLIVEIRA E OUTROS          |
| ADVG. | : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL         |

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que os autos a que se refere a petição retro deverão ser desarquivados e, após, ser intimada a parte requerente para manifestar-se no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.03558-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |                                                  |
|-------|--------------------------------------------------|
| AUTOR | : FRANCISCO EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVG. | : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES    |
| REU   | : IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA  |
| ADVG. | : - WILMON ALVES DE OLIVEIRA                     |

1997.34.00.011218-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |                                                   |
|-------|---------------------------------------------------|
| AUTOR | : ANA MARIA GOMES DE LACERDA E OUTROS             |
| ADVG. | : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROC. | : - SONIRA AVELAR                                 |

1997.34.00.028869-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| AUTOR | : ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS     |
| ADVG. | : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                            |

1999.34.00.032510-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| AUTOR | : RAIMUNDO JESUS CASTRO AGUIAR E OUTROS |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |
| PROC. | : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO          |

2000.34.00.011503-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |                                                   |
|-------|---------------------------------------------------|
| IMPTE | : JORGE CARLO LUCEFO                              |
| ADVG. | : SP00113620 - ADILSON PINTO DA SILVA             |
| IMPDO | : REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB |

2002.34.00.004806-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                             |
|-------|---------------------------------------------|
| AUTOR | : ALBERTINA LUISA NARCISO FERREIRA E OUTROS |
| ADVG. | : PR00011852 - CIRO CECCATO                 |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                             |
| PROC. | : - MARCOS ANTONIO DE F. COSTA              |

2004.34.00.004009-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |                                           |
|-------|-------------------------------------------|
| AUTOR | : HERACLITO GOMES DE SANTANA E OUTROS     |
| ADVG. | : DF00015585 - HERACLITO GOMES DE SANTANA |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                           |

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a parte autora deverá ser intimada do trânsito em julgado certificado nos autos para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006638-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

|       |                                      |
|-------|--------------------------------------|
| AUTOR | : SILVIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO |
| ADVG. | : DF00011341 - JOSE RODRIGUES        |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL            |

2005.34.00.019194-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |                                 |
|-------|---------------------------------|
| AUTOR | : RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA      |
| ADVG. | : DF00016279 - ROGERIO F BORGES |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                 |

2006.34.00.023156-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

|       |                                                 |
|-------|-------------------------------------------------|
| AUTOR | : RITA FERREIRA DE ASSIS                        |
| ADVG. | : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT            |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       |
| REU   | : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA              |
| ADVG. | : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA |

## 2006.34.00.023440-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMPREEN-  
DIMENTOS FLORESTAIS  
ADVG. : DF00018081 - DAVI MACHADO EVANGELISTA  
ADVG. : RJ00082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS  
REU : UNIAO FEDERAL

## 2006.34.00.029184-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL  
DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDE-  
RAL  
ADVG. : DF00014640 - LILIANE MARINS DINIZ  
ADVG. : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BA-  
CILLE  
REU : UNIAO FEDERAL

## 2006.34.00.029723-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PEDRO MORAES ALVES BRANCO  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## 2006.34.00.030532-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELKA INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS  
LTDA  
ADVG. : GO00019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## 2006.34.00.033627-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS  
EM REGULACAO - ANER  
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO  
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-  
RIA - ANVISA  
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
ANATEL  
REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA

## 2006.34.00.036438-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUTO POSTO ANDRE LTDA  
ADVG. : DF00009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS  
ADVG. : DF00023843 - LILIAN BORGES PEREIRA  
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-  
RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

## 2007.34.00.001899-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA  
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S  
JACINTO  
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-  
RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

## 2007.34.00.003253-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANGELA MARQUES DUARTE  
ADVG. : PR00010515 - CARLOS EDUARDO M. HAPNER  
REU : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA CF-  
FA  
REU : MARIA THEREZA MENDONCA CARNEIRO DE RE-  
ZENDE  
REU : PATRICIA MARIA MENDES BALATA  
REU : GISELE DE PAULA TEIXEIRA  
ADVG. : DF00005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ

## 2007.34.00.003465-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUARIA INFRAERO  
ADVG. : MG00080466 - JULIANA JUNQUEIRA COELHO  
ADVG. : MG00062016 - PAULA DE ABREU MACHADO DER-  
ZI  
ADVG. : MG00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COE-  
LHO  
REU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que as partes deverão ser intimadas para dizerem se pre-  
tendem produzir outras provas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2007.34.00.012582-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MECANORTE - CONSTRUCOES E EMPREENDI-  
MENTOS LTDA  
ADVG. : MG00042587 - RICARDO MAGALHAES TEODORO  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-  
TURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a parte autora deverá ter vista da contestação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2007.34.00.014321-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIACAO ITAPEMIRIM SA  
ADVG. : RJ00023517 - AGOSTINHO MANUEL COELHO  
GARCIA  
ADVG. : ES00009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE  
CARVALHO  
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES-  
TRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a parte autora deverá ser intimada da juntada dos doc-  
umentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2005.34.00.031425-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
EMBDO : MANOEL FREITAS DE CASTRO  
EMBDO : CILLAS MORETTE  
EMBDO : DUSE ABREU MOURA  
EMBDO : ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA  
EMBDO : UBALDO RODRIGUES EIRAS  
EMBDO : ANTONIO RANGEL DA SILVA  
EMBDO : JOANA DARC CARVALHO DE LUCENAS  
EMBDO : MARIA AUGUSTA DE CAMARGOS ROCHA  
EMBDO : OPHILINA COSTA ZARDO  
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca das informações  
ou cálculos da Contadoria Judicial.

## AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2005.34.00.003918-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO AMBROSIO DE ABREU E OUTROS  
ADVG. : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-  
INSS

PROC. : - EMANUEL DIAS CARDOSO  
PROC. : - MARLON TOMAZETE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Expeçam-se as requisições de pagamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2003.34.00.021144-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA  
ADVG. : GO00007180 - PAULO CESAR DE MENEZES PO-  
VOA  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a autora a fim de que proceda ao pagamento do valor  
imposto na sentença,, cujo importe atualizado até 07/2007 é de  
R\$508,25, mais acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de  
incidência de multa no percentual de 10% e expedição de mandado  
de penhora e avaliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2005.34.00.003852-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ESEQUIAS DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO  
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE  
SOUZA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a autora,, a fim de que proceda ao pagamento do valor  
imposto na sentença, cujo importe atualizado até 06/2007, é de  
R\$277,87, mais acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de  
incidência de multa no percentual de 10% e expedição de mandado  
de penhora e avaliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2007.34.00.026594-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : AFONSINA MARIA VIEIRA SOARES  
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREI-  
RA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista que os direitos discutidos neste feito são disponíveis,  
hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia  
25/09/2007, às 14:30 horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2006.34.00.021461-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : UBIRAJARA NATALINO DE SOUZA LIMA  
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a intenção da parte autora, no sentido de conciliar (fl.  
145), hei por bem designar audiência para o dia 25/09/2007, às 15:00  
horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2007.34.00.030396-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LAGOA DE PEDRAS PREFEITURA  
ADVG. : RN00005338 - ALLAN KARDEC DE CASTRO GAL-  
VAO  
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Emende a parte autora a inicial. Prazo - 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2005.34.00.015021-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RICARDO ARANHA TRIGUEIRO  
ADVG. : PB00006723 - AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES  
DUARTE  
ADVG. : DF00016785 - MARCOS VINICIUS OTTONI  
ADVG. : DF00013418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEI-  
RA  
ADVG. : PB00006857 - PAULO GUEDES PEREIRA  
ADVG. : DF00014517 - RENATO LOBO GUIMARAES  
ADVG. : SP00158736 - SALVADOR CONGENTINO NETO  
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-  
TAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em juízo de retratação, modifiko o despacho de fls. 212, para dar  
seguimento ao recurso no efeito apenas devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2006.34.00.036610-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO  
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  
RÉU : CEZARIO DE SANTANA LACERDA  
RÉU : CESARIO DE SANTANA LACERDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a CEF para requerer o que entender cabível no prazo de 30  
dias, sob pena de extinção do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2003.34.00.020902-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALBERTO VIEIRA DE PAIVA E OUTROS  
ADVG. : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se os autores para, em 15 dias, efetuarem o pagamento do  
valor de R\$411,98 (R\$103,00, por cada autor), referente à verba de  
sucumbência, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos  
termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2002.34.00.031792-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NIVALDA SILVA MESSIAS E OUTRO  
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-  
FORMA AGRARIA INCRA  
PROC. : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dê-se vista as partes da certidão de fls. 189, pelo prazo sucessivo de  
5 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 96.00.18316-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALINE MARIA DE ALMEIDA RAMALHO E OU-  
TROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Esclareça o advogado dos autores acerca da capacidade da autora  
Cecília Setsuko Kohatsu, uma vez que a procuração de fls. 22 foi por  
ela mesmo assinada, mas o termo de adesão, não.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 95.00.16742-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CENTRAL LOTERICA LTDA E OUTROS  
ADVG. : DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora, a fim de que proceda ao pagamento do valor  
imposto na sentença, cujo importe atualizado até 06/2007 é de  
R\$23,10, mais acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de  
incidência de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e  
avaliação.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.000207-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAOFNDE

PROC. : - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS SALES

EMBDO : JOAO GONCALVES FONSECA

EMBDO : ELEONORA FRANCISCA MENDES VIEIRA

EMBDO : IRIOVALDO DIAS ANTUNES

EMBDO : ELISALDO DAS CHAGAS SANTOS

EMBDO : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA

EMBDO : JANETH MARIA DO NASCIMENTO WANDERLEY

EMBDO : EUNICE CARVALHO ANDRADE

EMBDO : IONE TOMIE YAMADA

EMBDO : JAINE RODRIGUES DE QUEIROZ

ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Retornem os autos a contadoria, ante a dúvida suscitada, informando de que os cálculos relativos ao item "a" deve ter por base o item 3 da decisão de fls.189.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027702-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, tendo em vista que a petição inicial foi devidamente assinada apenas pelo advogado André Francisco da Silva Neves da Cunha, ao qual, todavia, não foram outorgados poderes para atuar neste processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.002964-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DAS GRACAS DA SILVA MONTEIRO E OUTRO

ADVG. : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

ADVG. : - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Defiro o requerimento de fls 329, pelo prazo ali postulado (30 dias).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18968-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO JOSE ANTUNES MENDES E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
A CEF tem esclarecido que nenhum prejuízo adveio aos demandantes por terem sido efetuados os depósitos em conta distinta da conta ativa do FGTS. Portanto, considero desnecessária a transferência dos valores requerida pelos autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.003860-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELENICE PEREIRA DE ARAUJO CARVALHO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
A CEF tem esclarecido que nenhum prejuízo adveio aos demandantes por terem sido efetuados os depósitos em conta distinta da conta ativa do FGTS. Portanto, considero desnecessária a transferência dos valores requerida pelos autores.  
Indefiro, também o item 1.2  
Concedo aos autores o prazo de 30 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

82.00.24510-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA APARECIDA REZENDE

ADVG. : DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Expeça-se requisição de pagamento complementar pelo valor de R\$232,80(data base 06/98).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.021429-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DEBORAH MARIA RODRIGUES ALVES

ADVG. : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROC. : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
"...Isto, posto, ultrapassada essa questão processual, mantenho a decisão de fl. 280, determinando a expedição da requisição do valor incontroverso..."

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.011072-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE AGUA BRANCA E OUTROS

ADVG. : DF00020893 - PRISCILA CELIA DANIEL

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

1999.34.00.035587-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADELINA LAPA NAVA RODRIGUES E OUTRO

ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. : RJ00045599 - ENIA ROSE DE BRITO PIMENTA

ADVG. : RJ00017536 - GERSON PEREIRA VALLE

2005.34.00.017897-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IRMAOS GRAVIA LTDA

ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

2005.34.00.035570-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - SONIRA AVELAR

2006.34.00.001620-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARTUR RODRIGUES FILHO E OUTROS

ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA

PROC. : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

2006.34.00.020943-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANUEL PACELI XIMENES E OUTROS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

2006.34.00.020953-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL PEREIRA BARROS NETO E OUTROS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

2006.34.00.029207-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ERWIN HUGO GEHRMANN E OUTROS

ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - FABIO JOSE FREITAS COURA

2007.34.00.002528-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ANTONIO AGUIAR E OUTRO

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - MARLICE MALHEIROS DA FRANÇA

2007.34.00.002547-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARISTIDES DELFINO DE SOUSA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.002573-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI E OUTROS

ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Expeçam-se requisições de pagamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.26207-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALFREDO ABINAGEM E OUTROS

ADVG. : GO00001168 - ANTONIO ABINAGEM

EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC. : - LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA

95.00.05444-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SONIA REGINA NOMAN FERREIRA E OUTROS

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

PROC. : - J.J.BERREDO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Expeçam-se os alvarás.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o profissional indicado como subscritor da petição e sub-tabelecimento de fls. 412/413, para, no prazo de 48 horas, proceder à respectiva assinatura.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030632-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PARK QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se as partes da expedição do precatório realizada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028923-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVG. : RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"...Indefiro a Tutela pleiteada..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029785-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLAUDIO KAISER

ADVG. : RS00066564 - RENATO GEMILLI BONADIMAN

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE PRESTACAO DE CONTAS DO FUNDO NACIONALDE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimar o impetrante para regularizar o pólo ativo da demanda. Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025495-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VIVIAN ENCINAS COSTA

ADVG. : DF00011699 - VIVIAN ENCINAS COSTA

REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Às partes para dizer se pretendem produzir outras provas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001624-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO LUIZ RUCKER E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA

2007.34.00.002527-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADMAR DE ROURE MOULIN E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Expeçam-se as requisições de pagamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.016011-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALMIR COUTO

ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

EXCDO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

ADVG. : DF00004337 - ROGERIO AVELAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se a parte exequente para proceder ao respectivo preparo, observando que o valor atribuído a causa, em 08/85, foi 51 ORTNs, que convertido em moeda atual, corresponde a R\$1.701,49, consoante informação obtida junto à contadoria desta Seccional. Logo as custas deverão ser calculadas, na forma da Lei 9.289/96, com base nesse valor.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022191-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JEOVANDE PEREIRA LIRA E OUTROS  
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS  
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA  
PROC. : - EMANUEL DIAS CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indefiro o pedido de fls. 391.

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044735-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELBA CAVALCANTE PEIXOTO E OUTROS  
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS  
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE  
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO

2007.34.00.002535-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ALVARENGA PINTO E OUTROS  
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Expeçam-se requisições de pagamento.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"...Assim, tendo em vista que o custo com a cobrança dos honorários será maior que o benefício da União, indefiro o pedido de fls., determinando por consequência o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição e registros..."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017029-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DISTRITO FEDERAL  
ADVG. : DF00016403 - IVAN ANISIO BRITO  
REU : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 12A REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"...Indefiro a antecipação da tutela..."  
Intimar a autora para falar sobre a contestação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027005-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO DAMASCENO VENUTO E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...homologo, por decisão, o acordo firmado entre os litisconsorte(s) Manoel A. Ribeiro e a CEF, com exceção da parcela referente a honorários advocatícios...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018505-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEZAR CARLINI NETTO  
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018561-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DAS GRACAS ARAUJO MARTINS  
ADVG. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018577-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VERA LUCIA AQUINO E SILVA  
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"...declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, determino a remessa destes autos a uma das Varas de Juizado Especial Federal Cível.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037165-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JESUS BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"...defiro o requerimento do item 2.2..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025962-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVANI SILVA DA LUZ  
ADVG. : DF00010906 - RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA  
EXCDO : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Assim, até mesmo diante da natureza rebus sic stantibus da coisa julgada, pois trata de relação jurídica de trato sucessivo (art. 471, I, CPC), a obrigação de fazer deve ser cumprida com respeito ao "teto constitucional".

Determino a expedição de ofício ao TRF da 1a Região, para incorporação, nos vencimentos da exequente, do valor relativo aos quintos a que tem direito, a contar da data em que ingressou na magistratura, até o limite do "teto constitucional"...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.090355-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES  
EMBDO : MARIA HELENA MASCARENHAS NUNES  
ADVG. : DF00001224 - ANA MARIA RIBAS MAGNO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...tendo em vista que o custo com a cobrança dos honorários será maior que o benefício da União, indefiro o pedido de fls 82, determinando o arquivamento destes autos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...conheço do recurso e nego-lhe provimento...

#### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010785-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADVG. : DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA  
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO  
EMBDO : PAULO LEVI MOREIRA BITTENCOURT DE CASTRO  
ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"...julgo procedente os embargos..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007336-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : MARCIA MOREIRA  
ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA  
ADVG. : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA  
EMBDO : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARGIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"...Rejeito os embargos..."

### JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA  
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

#### EXPEDIENTE DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011017-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO  
RÉU : GERCILIO DE SOUZA LOBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2002.34.00.015131-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : IANE ABIORANA CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2002.34.00.015142-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : JANUARIO CODA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2002.34.00.017836-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO  
RÉU : DELIA MARIA KALIQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2003.34.00.023828-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. MEC  
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO  
RÉU : MARIA IVETE DE SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.003037-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : VANERLEI DA SILVA SILVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.005647-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : LUCAS FERNANDO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.005649-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : VICENTE ARIEL GOMES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.005651-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : MARIA BERNARDETE DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.005677-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : MARINALVA BARBOSA DE BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.006332-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO  
RÉU : IVONE DE OLIVEIRA MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.008888-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : JOSUE FERREIRA CASTELO BRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.020502-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO  
RÉU : FRANCISCA NEIVA FERNANDES DA SILVA  
RÉU : LUIZ FERNANDO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.041714-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : LACI PEREIRA GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.





2005.34.00.023137-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : PISO LASER LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2006.34.00.036803-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DORVEINO LEMOS DO PRADO E OUTROS

ADVOGADO : DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade/utilidade de cada uma daquelas pretendidas.

1999.34.00.031537-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ERONILDO CAVALCANTI BORGES PIMENTEL E OUTRO

ADVOGADO : DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

PROCUR : - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2000.34.00.039725-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVONE DE ALMEIDA LOURES E OUTROS

ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2001.34.00.001594-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WILLIS GOMES DE ALARCAO E OUTROS

ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR : - JANETE AIRES PONCE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2001.34.00.019072-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA JOSE SIQUEIRA DE BATALHA E OUTROS

ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2001.34.00.025162-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DO AMPARO LIMA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00008296 - NELSON NORONHA NETTO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2000.34.00.001756-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAIMUNDO BARROS DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DF00007245 - JOSE PAULINO NETO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução.

2002.34.00.011341-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARCEDIAGO JOSE DO CARMO SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : PA00001926 - HAROLDO SOUZA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.34.00.003208-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA SINTSEP PA

ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE

ADVOGADO : DF00004118 - MARIO SERGIO DA COSTA RAMOS

EXCDO : MINISTERIO DA AERONAUTICA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.34.00.001763-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SEVY FORTES CAVALCANTI E OUTROS

ADVOGADO : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2000.34.00.006047-4.

2004.34.00.025351-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NELMA SANTOS LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Regularizem os Exeqüentes sua representação processual. Esclareça-se, contudo, que o substabelecimento com reserva não confere ao advogado substabelecido os poderes para requerer a expedição de requisição dos honorários advocatícios sem a intervenção do advogado que lhe conferiu o substabelecimento com reserva de poderes, conforme estabelece o art. 26 da Lei 8906/94.

2004.34.00.024553-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDO DE QUEIROZ E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

2004.34.00.008856-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

PROCUR : RJ00115108 - PRISCILA LEAL SEIFERT

EMBD O : CONSUELO MARIA DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

ADVOGADO : DF00001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação de fls. 184/196 nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos é documento imprescindível para a expedição de precatório/RPV, próxima fase do processo. Vista aos embargados para contra-razões.

96.00.15068-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

IMPDO : COORDENADORGERAL DE RECHUMDO MINISTERIO DA FAZENDA

IMPDO : PRESIDENTE DO COLEGDE REPRESDA COMDE ADMDA RETRIBADICVARCRAV

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se os impetrantes SILVANA MONTEIRO VILLANOVA e MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO para regularizarem suas representações processuais, pois os advogados subscritores da petição de fls. 278/279 não possuem procuração nos autos, bem como para comprovarem o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória . Prazo: 5 dias.

2003.34.00.032940-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROBERTO TORRES

ADVOGADO : DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA

ADVOGADO : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro a dilação de prazo formulada pelo autor.

2005.34.00.017539-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA BENEDITA GONZALEZ DINIZ

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação adesiva da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015254-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA GLECIA SOARES FISCHER E OUTRO

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.026976-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COLMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.027044-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RICARDO CAMPOS DA NOBREGA

ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.027618-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

ADVOGADO : DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE

ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

REU : UNIAO FEDERAL

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.027906-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO

ADVOGADO : SP00163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.028947-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DELIA TEREZINHA BATISTA

ADVOGADO : DF00021299 - CIBELE SOARES DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. De-firo o pedido de assistência judiciária.

2007.34.00.027748-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : DF00021445 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

ADVOGADO : DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento da presente ação em favor da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória, ES.

2007.34.00.012602-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIAL DE VEICULOS CAPIXABA LTDA

ADVOGADO : MG00090527 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. No tocante à realização de depósito judicial das parcelas, é jurisprudência pacífica na Justiça Federal que a efetivação do depósito do crédito tributário é direito do contribuinte, independentemente de autorização judicial.

2006.34.00.032270-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DE LOURDES MOURA RIBEIRO

ADVOGADO : DF00020368 - SHEILA GUARANY DA SILVA SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Comum do DF.



|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2007.34.00.018037-3 OPÇÃO DE NACIONALIDADE                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                       |
| OPTTE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : ROGER MARIO WEISHAUPT                                                                               |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DF00019873 - SILVIA BARRA CAMINHA                                                                   |
| OPTDO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : NAO HA                                                                                              |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara de Registros Públicos da Comarca de Goiânia/GO.                                                                                                                                                                       |                                                                                                       |
| 2007.34.00.028492-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                       |
| IMPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : VICTOR HUGO AGUIAR DOS SANTOS                                                                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DF00013842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO                                                          |
| IMPDO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : DIRETOR DA UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL                                            |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>INDEFIRO A LIMINAR.                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                       |
| 2007.34.00.030187-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                       |
| IMPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : AMAURY DOS SANTOS E OUTROS                                                                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DF00010952 - ANA PAULA SILVA MIRANDA                                                                |
| IMPDO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO        |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>INDEFIRO A LIMINAR.                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                       |
| 2007.34.00.029972-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                       |
| IMPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : DIVINO ANTONIO DA SILVA E OUTROS                                                                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR                                                        |
| IMPDO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENOV. IBAMA |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR (...) Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.                                                                                         |                                                                                                       |
| 2007.34.00.020163-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                       |
| IMPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JOAO BOABAIID DE OLIVEIRA ITAPARY NETO                                                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DF00020213 - PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA                                                        |
| IMPDO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                      |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>INDEFIRO A LIMINAR. Promova o impetrante a citação de WANDA DE NAZARETH MOREIRA ITAPARY, atual beneficiária da integralidade da pensão, como liticonsorte passiva necessária, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 47, §único do CPC). |                                                                                                       |
| 2007.34.00.027103-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                       |
| REQTE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA                                                                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : GO00013425 - GERALDO COSTA DA SILVA                                                                 |
| REQDO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : UNIAO FEDERAL                                                                                       |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>CONCEDO A LIMINAR.                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                       |
| 2007.34.00.027443-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                       |
| IMPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA                                                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : SP240796 - DANIELA FRANULOVIC                                                                       |
| IMPDO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS                               |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>CONCEDO A LIMINAR.                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                       |
| 2007.34.00.029208-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                       |
| IMPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS MICROEMPRESA, EMP. PEQ. PORTE E PREST. SERV. EST. RIO DE JANEIRO       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : RJ00050145 - MARIA AUXILIADORA G. DE SOUZA                                                          |
| IMPDO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : CHEFE DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS DO MIN. TRABALHO E EMPREGO                        |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste MS em favor da JUSTIÇA DO TRABALHO.                                                                                                                                                            |                                                                                                       |

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

|               |                                       |
|---------------|---------------------------------------|
| Juiz Titular  | : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS       |
| Juiz Substit. | : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA |
| Dir. Secret.  | : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR         |

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007  
AUTOS COM VISTA

|                                                                                                                                                                                        |                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 2005.34.00.028528-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                                                                                 |                                         |
| AUTOR                                                                                                                                                                                  | : ALESSANDRO FERREIRA                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                               | : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA |
| REU                                                                                                                                                                                    | : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA     |
| <b>NOTA:</b> Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor. |                                         |

|                                                                                                                                                                                                                                              |                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 2006.34.00.030202-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                                                                                                                                              |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                        | : CIRIACO GONCALEZ MINGUETTI                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA                |
| REU                                                                                                                                                                                                                                          | : UNIAO FEDERAL                                    |
| REU                                                                                                                                                                                                                                          | : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETTROBRAS  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES         |
| <b>NOTA:</b> Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Primeiro o autor e a Eletrobrás no prazo comum de 10 dias. Logo após, a União, no prazo de 5 dias. |                                                    |
| 2006.34.00.035593-6 AÇÃO MONITÓRIA                                                                                                                                                                                                           |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA                |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                          | : SOLANGE SILVA DA MATA                            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : DF00014339 - GEORGE MACEDO PEREIRA               |
| <b>NOTA:</b> Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo comum de 5 dias.                                                                             |                                                    |
| 2006.34.00.036188-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                                                                                                                                              |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                        | : ANA PAULA D ALESSANDRO                           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA                |
| REU                                                                                                                                                                                                                                          | : UNIAO FEDERAL                                    |
| REU                                                                                                                                                                                                                                          | : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES         |
| <b>NOTA:</b> Fale a autora sobre as contestações/documentos. Prazo de 10 dias.                                                                                                                                                               |                                                    |
| 2006.34.00.036947-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                                                                                                                                       |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                        | : JOSE FELIX DA SILVA                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA               |
| REU                                                                                                                                                                                                                                          | : UNIAO                                            |
| <b>NOTA:</b> Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.                                                       |                                                    |
| 2007.34.00.002474-6 AÇÃO MONITÓRIA                                                                                                                                                                                                           |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : DF00090735 - LENYMARA CARVALHO                   |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                          | : WLANIR SANTANA PIMENTA ALMEIDA                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO   |
| <b>NOTA:</b> Fale a autora sobre os embargos. Prazo de 10 dias.                                                                                                                                                                              |                                                    |
| 2007.34.00.002595-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                                                                                                                                              |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                        | : WALDIR MANETTA                                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : PR00021006 - UBELINA ZANOTTI                     |
| REU                                                                                                                                                                                                                                          | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                 |
| <b>NOTA:</b> Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.                                                       |                                                    |
| 2007.34.00.004169-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)                                                                                                                                                                   |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                        | : JOAQUIM FONSECA DE MELO FILHO E OUTRO            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA           |
| REU                                                                                                                                                                                                                                          | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO       |
| <b>NOTA:</b> Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os autores.                                                    |                                                    |
| 2007.34.00.012252-9 AÇÃO MONITÓRIA                                                                                                                                                                                                           |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : MG00006608 - EVERARDO S AMARAL                   |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                          | : JOAS ANDRADE DOS SANTOS                          |
| <b>NOTA:</b> Fale a autora sobre os embargos. Prazo de 10 dias.                                                                                                                                                                              |                                                    |
| 2007.34.00.014322-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                                                                                                                                       |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                        | : MAURA DIAS DA ROCHA                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA           |
| REU                                                                                                                                                                                                                                          | : UNIAO FEDERAL                                    |
| <b>NOTA:</b> Fale a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.                                                                                                                                                                            |                                                    |
| 2007.34.00.018812-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                                                                                                                                       |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                        | : ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN E OUTROS           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                     | : SP0107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN         |
| REU                                                                                                                                                                                                                                          | : UNIAO FEDERAL                                    |
| <b>NOTA:</b> Falem os autores sobre a contestação. Prazo de 10 dias.                                                                                                                                                                         |                                                    |

|                                                                                                                                                                                                                     |                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>AUTOS COM DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                           |                                                                   |
| 93.00.08789-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                                                                               |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                               | : ABADIA FERREIRA ASSIS E OUTROS                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE                     |
| REU                                                                                                                                                                                                                 | : INAMPS EM EXTINCAO INVENTARIANTE                                |
| <b>DESPACHO:</b> Deferida A prorrogação do prazo requerido pelos autores por mais 20 dias.                                                                                                                          |                                                                   |
| 1999.34.00.023026-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                                                                                                                                                                           |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                               | : MIRIAN TERESA FERRARI E OUTROS                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO                    |
| REU                                                                                                                                                                                                                 | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                         |
| <b>DESPACHO:</b> Manifestem-se os autores sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.                                                                                                            |                                                                   |
| 1999.34.00.026912-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                                                                                                                                                                           |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                               | : JOSE MANOEL DA SILVA E OUTROS                                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00002727 - IVO EVANGELISTA DE AVILA                           |
| REU                                                                                                                                                                                                                 | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                         |
| <b>DESPACHO:</b> Cumpra o advogado dos autores o item 2 da Decisão de fl. 243 no prazo de 10 dias.                                                                                                                  |                                                                   |
| 2000.34.00.039951-5 AÇÃO MONITÓRIA                                                                                                                                                                                  |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                               | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES SOARES                        |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                 | : MAIVO MARQUES DA SILVA                                          |
| <b>DESPACHO:</b> Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.                                                                                     |                                                                   |
| 2001.34.00.005879-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO                                                                                                                                                                |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                               | : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA E OUTRO                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILIAMS                      |
| REU                                                                                                                                                                                                                 | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA                       |
| <b>DESPACHO:</b> Manifestem-se as partes sobre laudo do perito no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro os autores.                                                                                                  |                                                                   |
| 2002.34.00.001552-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                                                            |                                                                   |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                               | : ALFEU ALPI GARCIA E OUTROS                                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES                            |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                               | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                         |
| <b>DESPACHO:</b> Indeferido o pedido dos exeqüentes. Apresente o advogado dos exeqüentes memória atualizada e discriminada do cálculo da verba honorária de 5% sobre os valores objeto do acordo. Prazo de 15 dias. |                                                                   |
| 2002.34.00.002223-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                                                                                                                     |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                               | : ESCRITORIO CONTABIL ROGETE S/C LTDA                             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA                          |
| REU                                                                                                                                                                                                                 | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                        |
| REU                                                                                                                                                                                                                 | : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA                                |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS                            |
| <b>DESPACHO:</b> Fica o autor intimado da penhora por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC.                                                                                              |                                                                   |
| 2002.34.00.006248-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                                                            |                                                                   |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                               | : ADEMAR BORTOLO RODRIGUES RIGODANZO E OUTROS                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES                            |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                               | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                         |
| <b>DESPACHO:</b> Manifestem-se os exeqüentes sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias. Levantar em favor do advogado dos exeqüentes o depósito de fl. 981 (alvará à disposição).               |                                                                   |
| 2003.34.00.001789-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO                                                                                                                                                            |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                               | : ANTONIA DE OLIVEIRA CASIOCA E OUTRO                             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO                          |
| REU                                                                                                                                                                                                                 | : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                                       |
| <b>DESPACHO:</b> manifestem-se os autores sobre o laudo no prazo de 5 dias.                                                                                                                                         |                                                                   |
| 2003.34.00.038257-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)                                                                                                                                          |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                               | : JORCELINO DE ALMEIDA E OUTRO                                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA                          |
| REU                                                                                                                                                                                                                 | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                            | : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA                       |
| <b>DESPACHO:</b> Cumpram os autores o item 4 da decisão de fl. 166. Prazo de 10 dias.                                                                                                                               |                                                                   |



2004.34.00.001640-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE JUSTINO FERREIRA E OUTRO  
DEF. PUB : - ANTONIO DE MAIA E PADUA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

**DESPACHO:** Manifeste-se a ré sobre o laudo complementar no prazo de 5 dias.

2004.34.00.026586-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HELENA LINO GUIMARAES  
ADVOGADO : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

**DESPACHO:** Indique a ré outros bens penhoráveis pertencentes à autora. Prazo de 30 dias.

2004.34.00.029999-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TEXTIL SAO JOAO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO  
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS  
ADVOGADO : DF00009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FER-  
RAO

**DESPACHO:** Recebida a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus contra-razões no prazo de 15 dias.

2004.34.00.041737-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : AURINO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SIL-  
VA

**DESPACHO:** Providencie a ré o estorno do valor excedente a R\$ 1.524,24, transferido indevidamente para a conta ADVOCEF.

2005.34.00.010139-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALAN MAGALHAES CORREIA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DESPACHO:** Deferida a prorrogação do prazo requerido pelos au-  
tores por mais 15 dias.

2005.34.00.019212-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-  
CHA  
RÉU : MARTA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00005582 - JOSE LINEU DE FREITAS

**DESPACHO:** Cumpra a autora o despacho de fl. 106 no prazo de 5 dias.

2006.34.00.001988-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-  
CHA

EXCDO : SOLANGE HELENA NUNES RANDEL  
ADVOGADO : DF000E3289 - ELTON TOMAS DE MAGALHAES

**DESPACHO:** Indique a exeqüente outros bens penhoráveis pertencentes à executada ou esclareça se tem interesse no prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.

2006.34.00.016885-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00058059 - IRIS MARIA CAMPOS  
RÉU : CLAUDIO HENRIQUE DE CARVALHO LARA

**DESPACHO:** Indique a autora outros bens penhoráveis pertencentes ao réu no prazo de 30 dias ou esclarecer se tem interesse no pros-  
seguimento da execução.

2007.34.00.017774-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDINALDO ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN-  
TO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO:** Cumpra o autor o despacho de fl. 22. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.024618-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PU-  
BLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ  
REU : FUNDAOCAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

**DESPACHO:** Apresente o autor cópias das petições iniciais e das  
relações dos substituídos nas ações indicadas na certidão de pre-  
venção. Prazo de 15 dias.

2007.34.00.025694-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BIER FASS CERVEJARIA LTDA  
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-  
TROBRAS

**DESPACHO:** Emende a autora a inicial, de modo a trazer aos autos  
os originais dos títulos juntados por cópia.

2007.34.00.027377-8 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO : FERNANDO CESAR COSTA GONCALVES LOIOLA  
REQDO : PAULO JOSE DOS SANTOS  
REQDO : MAGNALDO PIRES DA SILVA  
REQDO : CENTRAL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RE-  
TALHISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

REQDO : ANTONIO SANTANA DE SOUZA  
REQDO : ENGECAL CONSTRUCOES LTDA  
REQDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VULGO CACA  
REQDO : MINASUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
REQDO : ANDRE LUIZ CIAN

**DESPACHO:** Fica redesignada a audiência de inquirição das tes-  
temunhas Marius Luiz Carvalho Teixeira Neto e Luciano José Flores  
para o dia 25/setembro/2007, às 11:00.

2007.34.00.027615-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ZOOMP S/A  
ADVOGADO : DF00008154 - HELIO CEZAR A RODRIGUES  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-  
TROBRAS

**DESPACHO:** Emende o autor a inicial, de forma a adequar o valor  
da causa à competência da Justiça Federal, e comprove o recolhi-  
mento das custas iniciais. Também deverão ser juntados aos autos os  
originais dos títulos juntados por cópia.

AUTOS COM DECISÃO

96.00.04955-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO DANDE DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO:** Procedam os autores ao pagamento dos honorários ad-  
vocatícios de R\$ 1.542,66 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de  
10% e penhora de bens. Levantar em favor do advogado dos autores  
o depósito de fl. 550 (alvará á disposição).

96.00.18294-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELSO BUENO GUIMARAES E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO:** acolhida a impugnação da ré, fixando em R\$ 673,96 o  
valor da verba honorária.

2004.34.00.020081-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HELIO PROFETA OLIVEIRA E OUTRO  
DEF. PUB : - ANDRE NASCIMENTO DEL FIACO  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-  
CHA

**DECISÃO:** Em substituição, nomeado perito o contador Fernando  
César Guarany, CRC-DF 10967/0-1. Intimar o perito para iniciar a  
perícia, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

2005.34.00.018276-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LAIR GUERRA DE MACEDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SIL-  
VA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DECISÃO:** Deferida a produção da prova pericial de medicina re-  
querida pela autora. Nomeada perita a médica Danyela Crystyna de  
Pádua Mourão, CRM-DF 010011. Formulem as partes seus quesitos e  
indiquem seus assistentes no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a  
autora.

2007.34.00.007400-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WILMA FERREIRA POMPAS  
ADVOGADO : DF00010828 - VANIA FRAIM DE LIMA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO:** Fica cancelada a distribuição por falta de complemen-  
tação do recolhimento das custas.

2007.34.00.017876-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DANIEL DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RE-  
SENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO:** Revogada a decisão de fl. 26. Deferidos os benefícios da  
assistência judiciária. Apresente o autor os extratos de sua conta  
poupança referentes ao período de junho/1987 a março/1990. Prazo  
de 10 dias.

2007.34.00.017903-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIA NUNES DE LIMA REIS  
ADVOGADO : DF00020143 - RENATA DE CASTRO VIANA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO:** Indeferida a expedição de ofício requerida pela autora.  
Cumpra o item 3 do despacho de fl. 62 no prazo de 10 dias, sob pena  
de indeferimento da petição inicial.

2007.34.00.018482-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA LENIR ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRA-  
DE GONCALVES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO:** Indeferida a requisição dos extratos.

2007.34.00.018718-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROSEVI BATISTA BENN E OUTROS  
ADVOGADO : DF00016124 - ERICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINE  
REU : UNIAO FEDERAL

**DECISÃO:** Revogada a decisão de fl. 73. Deferidos os benefícios da  
assistência judiciária. Requeiram os autores a citação da FUNAI.  
Prazo de 5 dias.

2007.34.00.028172-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE PINHEIRO DA COSTA VEIGA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE  
QUEIROZ VELHO  
REU : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DECISÃO:** Indeferidos os benefícios da assistência judiciária. Pa-  
guem as custas no prazo de 5 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA  
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044710-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-  
CHA  
RÉU : RENATO MARQUES CARNEIRO  
RÉU : LUCIANA NOVITA CARNEIRO  
ADV. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Vista as partes do laudo pericial."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028922-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /  
REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : YVONE DA SILVA OLIVEIRA  
ADV. : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO  
ADV. : DF00015547 - ROBERTA NOBREGA DE RESENDE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.003888-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTI-  
VEL LTDA  
ADV. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S  
JACINTO  
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

2005.34.00.020027-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TANIA BEATRIZ COLOMBELLI MANFRAO  
ADV. : DF00009144 - GLADSTON TAVARES MENDES  
ADV. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.025721-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO DE PADUA SOARES E OUTROS  
ADV. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.034470-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITUBERA PREFEITURA  
ADV. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO  
REU : UNIAO FEDERAL



|                                                                                                                                                                                                              |                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 2005.34.00.034474-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                                                                                                              |                                              |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                        | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES           |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO       |
| REU                                                                                                                                                                                                          | : UNIAO FEDERAL                              |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                            |                                              |
| 2001.34.00.013717-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                                                     |                                              |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                        | : JUDITHE ALVES GOMES E OUTROS               |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS          |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS          |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                        | : UNIAO FEDERAL                              |
| 2001.34.00.035401-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                                                     |                                              |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                        | : ADAO BRASILEIRO DOS SANTOS E OUTROS        |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES       |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                    |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER       |
| 2006.34.00.034319-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL                                                                                                                                        |                                              |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                        | : ALEXANDRE DE GUSMAO DORNELLES E OUTROS     |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF0006485E - CARLA GUIMARAES BUIATI        |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00012523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA         |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                    |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  |
| 2007.34.00.001398-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                                                     |                                              |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                        | : ILIDIO TADEU COSTA E OUTROS                |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA      |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                        | : UNIAO FEDERAL                              |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Aos exeqüentes para manifestarem-se sobre a petição da executada, no prazo de 10 dias."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                             |                                              |
| 2000.34.00.041102-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO                                                                                                                                                         |                                              |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                    |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN       |
| REU                                                                                                                                                                                                          | : DOMINGAS SILVA COSTA                       |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Vista a requerente para esclarecer como chegou aos números que aponta como representar a dívida, conforme orientado pelo Contador."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) |                                              |
| 2005.34.00.002202-9 AÇÃO MONITÓRIA                                                                                                                                                                           |                                              |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                    |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  |
| RÉU                                                                                                                                                                                                          | : ERIVELTO MARTINS                           |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Intime-se a CEF para no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                             |                                              |
| 2005.34.00.008825-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO                                                                                                                                   |                                              |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                        | : MARIA ELZILU GOMES DUTRA                   |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00020406 - ROGERIA DE MELO               |
| REU                                                                                                                                                                                                          | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Na sentença de mérito decidirei a questão das diferenças não pagas a contar da data da concessão de liminar."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                       |                                              |
| 2001.34.00.017801-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                                                                  |                                              |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                        | : MUNICIPIO DE ESTRELA DO SUL E OUTROS       |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS              |
| REU                                                                                                                                                                                                          | : UNIAO FEDERAL                              |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"À parte autora para manifestar-se quanto à proposta de honorários periciais."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                       |                                              |
| 1999.34.00.020259-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                                                                                                                                                                    |                                              |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                        | : NELSON GONCALVES E OUTROS                  |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA        |
| REU                                                                                                                                                                                                          | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                    |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                        | : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 2002.34.00.019956-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : CARLOS ALBERTO BATISTA DE SENA E OUTROS          |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA            |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO           |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Aos autores para manifestarem-se sobre a petição da executada, no prazo de 10 dias."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                    |                                                    |
| 2003.34.00.014754-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)                                                                                                                                                                                                                       |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : APARECIDA DE FATIMA GONCALVES                    |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA                      |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA       |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00018355 - FABIANA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO      |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA        |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS              |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00017426 - LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA          |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00017066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE        |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA             |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Intime-se o autor para apresentar o comprovante de complementação de custas, conforme decidido no Agravo de Instrumento dos autos da impugnação ao valor da causa nº 204.34.00.090887-6, anexado por cópia de fl. 165."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) |                                                    |
| 1997.34.00.014615-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                                                                                                                                                                                           |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : QUETA IRENE PINHEIRO JOHNSTON                    |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00008636 - IOMAR FERNANDES TORRES              |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 30 dias."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                         |                                                    |
| 2003.34.00.007850-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                                                                                                                                         |                                                    |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : ELIZABETH DE SOUZA LIMA E OUTROS                 |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI                 |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF0001930A - GIANCARLO MACHADO GOMES             |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA                   |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS  |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO         |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : UNIAO FEDERAL                                    |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Defiro o pedido de dilação do prazo aos exeqüentes por 60 dias."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                        |                                                    |
| 2006.34.00.016057-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : ELETROMOTORES DAHLANDER LTDA ME                  |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA          |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                 |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"À parte autora em face da petição de fls."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                              |                                                    |
| 1999.34.00.005928-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : MARIA JOANA BARBOZA FERREIRA                     |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS  |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO        |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00004915 - GERALDO DE ASSIS ALVES              |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"À CEF para manifestar-se sobre a petição de fls."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                       |                                                    |
| 2002.34.00.014136-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                                                                                                                                                                                           |                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : LUCIANO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO               |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA                |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ               |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : UNIAO FEDERAL                                    |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Formulem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias."                                                                                                                                                               |                                                    |

|                                                                                                                                                                                  |                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                          |                                                                                          |
| 2001.34.00.034440-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                                                                                                                                        |                                                                                          |
| AUTOR                                                                                                                                                                            | : GILSONIO LESSA DE OLIVEIRA E OUTROS                                                    |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : BA00007321 - JOSE NELSON DE ABREU                                                      |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA                                              |
| REU                                                                                                                                                                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Vista aos autores para dizer se concordam com a extinção do processo em relação aos referidos autores."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) |                                                                                          |
| 2005.34.00.027389-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)                                                                                                       |                                                                                          |
| AUTOR                                                                                                                                                                            | : MARIA ROSA ALVES                                                                       |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA                                                 |
| REU                                                                                                                                                                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                |
| 2006.34.00.027634-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                                                                           |                                                                                          |
| AUTOR                                                                                                                                                                            | : PAULO EMILIO TEIXEIRA BARBOSA                                                          |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00012416 - LUCIANO SILVA CAMPOLINA                                                   |
| REU                                                                                                                                                                              | : UNIAO FEDERAL                                                                          |
| 2006.34.00.028989-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                                      |                                                                                          |
| AUTOR                                                                                                                                                                            | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO                                                     |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA                                                  |
| REU                                                                                                                                                                              | : FABIO PEREIRA DA SILVA                                                                 |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                         |                                                                                          |
| 2005.34.00.000928-7 AÇÃO MONITÓRIA                                                                                                                                               |                                                                                          |
| AUTOR                                                                                                                                                                            | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN                                                   |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO                                                    |
| RÉU                                                                                                                                                                              | : CONTRATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA                                             |
| RÉU                                                                                                                                                                              | : ROSSINI SILVA                                                                          |
| 2006.34.00.027872-5 AÇÃO MONITÓRIA                                                                                                                                               |                                                                                          |
| AUTOR                                                                                                                                                                            | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00018050 - CINTIA TASHIRO                                                            |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00G6853E - GILVANIA NERES ARAUJO                                                     |
| RÉU                                                                                                                                                                              | : LOURIVAL ALVES MOURA                                                                   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                 |                                                                                          |
| 95.00.02619-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                                                                                                                                              |                                                                                          |
| AUTOR                                                                                                                                                                            | : FRANCISCO CARLOS CUSSIOLI E OUTROS                                                     |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA                                               |
| REU                                                                                                                                                                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA                                                  |
| 95.00.04739-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                                            |                                                                                          |
| AUTOR                                                                                                                                                                            | : EDUARDO ROMAO RODOVALHO E OUTROS                                                       |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00011276 - ADRIANA MIRANDA RIBEIRO                                                   |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA                                                    |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00011728 - MARLON DA SILVA MAIA                                                      |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO                                          |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA                                           |
| REU                                                                                                                                                                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA                                                  |
| 2005.34.00.021759-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                         |                                                                                          |
| EXQTE                                                                                                                                                                            | : JOSE ROBERTO PEIXOTO MARTINS                                                           |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00003170 - LUDIMILA DA MOTTA AMARAL                                                  |
| EXCDO                                                                                                                                                                            | : EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSAO RADIOBRAS                                           |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : DF00007881 - MARIANGELA DE DEUS E COSTA                                                |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Alvará à disposição. Manifestem-se os exeqüentes, em 30 dias, quanto à satisfação do seu crédito."<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)      |                                                                                          |
| 2007.34.00.019464-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                                                                              |                                                                                          |
| IMPTE                                                                                                                                                                            | : CLAYTON EDUARDO GOMES                                                                  |
| ADVG.                                                                                                                                                                            | : PR00023507 - LAERCIO NORA RIBEIRO                                                      |
| IMPDO                                                                                                                                                                            | : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA-INEP |
| IMPDO                                                                                                                                                                            | : MINISTRO DA EDUCACAO E CULTURA                                                         |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Vista ao impetrante sobre as informações e ofício."                                                                                                |                                                                                          |



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.029259-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |                                                                            |
|-------|----------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : LOURIVAL FIEDLER                                                         |
| ADVG. | : SC00020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR                                         |
| ADVG. | : SC00017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT                                   |
| IMPDO | : PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação postulatória."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.025081-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

|       |                                             |
|-------|---------------------------------------------|
| AUTOR | : MARLENE DA CONCEICAO GOMES GONTIJO MORAES |
| ADVG. | : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA      |
| ADVG. | : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES      |
| ADVG. | : DF00012446 - WELBERT SOUZA RABELO         |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                             |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVG. | : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA     |
| ADVG. | : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES       |
| ADVG. | : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA       |
| PROC. | : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"A autora se manifestará quanto ao interesse de se reunir com o representante da ré para tentar uma composição amigável em que eventual depósito sirva para amortizar o débito."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032091-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

|       |                                    |
|-------|------------------------------------|
| REQTE | : OSVALDO FRANCISCO PIRES          |
| ADVG. | : DF00019957 - VANESSA NERIS ABADE |
| REQDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL          |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Aguarde-se o esclarecimento que foi determinado à ré e após sendo acolhido o pedido de desistência, será também extinta esta."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033910-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |                                             |
|-------|---------------------------------------------|
| AUTOR | : OSVALDO FRANCISCO PIRES E OUTRO           |
| ADVG. | : DF00019957 - VANESSA NERIS ABADE          |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVG. | : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Nova vista para a ré a fim de esclarecer o que pretende, porque não é jurídica sua pretensão."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033758-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                                   |
|-------|---------------------------------------------------|
| EXQTE | : MANOEL NETO DE OLIVEIRA                         |
| ADVG. | : DF00002046 - LUTHERO VIEIRA                     |
| ADVG. | : DF00008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO |
| ADVG. | : DF00012199 - MIGUEL WILSON DE SOUZA             |
| EXCDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                         |
| EXCDO | : UNIAO FEDERALAGU                                |
| ADVG. | : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA           |
| ADVG. | : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA        |
| ADVG. | : DF00004045 - ANNA MARIA M DE ALEONCIO JUNIOR    |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Manifestem-se os exeqüentes, em dez dias, quanto à satisfação do seu crédito."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.004160-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

|       |                                             |
|-------|---------------------------------------------|
| AUTOR | : JOAO FAUSTINO CORREIA DA SILVA            |
| ADVG. | : DF0001342A - ANTONIO JOSE HEITOR          |
| ADVG. | : DF00013136 - SAINTCLAIR EULELIO MUNIZ     |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVG. | : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES         |
| ADVG. | : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Manifestem-se os exeqüentes, em trinta dias, quanto à satisfação do seu crédito."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1997.34.00.016670-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                             |
|-------|---------------------------------------------|
| EXQTE | : DAVID HAMELEKH SAMUEL ESKINASKY E OUTROS  |
| ADVG. | : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO |
| EXCDO | : UNIAO FEDERAL                             |

2003.34.00.043033-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                                 |
|-------|-------------------------------------------------|
| EXQTE | : CARLA ROSI BRENDLER OLIVEIRA E OUTRO          |
| ADVG. | : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE         |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA         |
| ADVG. | : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE |
| EXCDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Homologo os cálculos de fls. da contadoria judicial para fins de efeitos legais. Intimem-se as partes imediatamente. Nesta oportunidade, os exeqüentes devem apresentar o número de CPF daqueles que deverão constar na requisição de pagamento."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.046583-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

|       |                                                 |
|-------|-------------------------------------------------|
| AUTOR | : PAULO ROBERTO WITT ROSBACK E OUTRO            |
| ADVG. | : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       |
| ADVG. | : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA     |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"O perito declinou do trabalho. Vista aos autores quanto ao interesse na prova técnica."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037134-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

|       |                                                                                                        |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPART.DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVG. | : SP00100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS                                                             |
| IMPDO | : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL                                                     |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Denego o pedido de liminar, diante da ausência de comprovação da relevância do direito invocado."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.024821-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| EXQTE | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| PROC. | : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO             |
| EXCDO | : LIVRARIA LASELVA LTDA                    |
| ADVG. | : PE00002742 - LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA |
| ADVG. | : DF0001259A - LUIZ NOBORU SAKAUE          |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Homologo a transação de fls. 386/387 e 404, para que produza efeitos de direito. O não cumprimento dos pagamentos implica no vencimento total do remanescente, acrescido de mais 10 % do débito principal, corrigido. A primeira parcela deverá ser paga no dia seguinte ao dia da intimação desta decisão e as parcelas seguintes em iguais datas dos meses subsequentes."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040892-1 AÇÃO MONITÓRIA

|       |                                       |
|-------|---------------------------------------|
| AUTOR | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL             |
| ADVG. | : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS |
| RÉU   | : TELMO DE CASSIA BARBOSA             |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"A citação se operou e o Oficial certificou que a devedora não possui bens penhoráveis. A penhora através do sistema on line será efetuada tão logo este Juiz Federal receba a senha."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025828-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| AUTOR | : ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA              |
| ADVG. | : DF00002537 - SAULO LADEIRA               |
| REU   | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Transformo o julgamento em diligência, com fundamento no artigo 130 do CPC, requisitando cópia integral do Processo Administrativo de Revisão de Aposentadoria nº 42/025.543.014-0. O autor alega que o pedido foi deferido na instância inferior, mas tendo o órgão recorrido para o Conselho de Recursos da Previdência Social, o processo desapareceu e até o presente momento não foi localizado. Prazo: 20 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.038278-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |                                                       |
|-------|-------------------------------------------------------|
| AUTOR | : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES SA CEMAT E OUTROS |
| ADVG. | : DF00009101 - ARLETE TORRES                          |
| ADVG. | : DF00008282 - CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG        |
| ADVG. | : DF00000941 - MARCO ANTONIO MUNDIM                   |
| REU   | : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL          |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Recordo-me de ter concedido liminar para suspender exigência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL de que fossem feitas contabilidades separadas para cada uma das empresas concessionárias controladas, bem como impedir de que fossem os saldos de caixa emprestados para as empresas que estivessem com o saldo negativo ou com obrigações que necessitassem de aporte de valores por parte dos acionistas ou dos controladores. A Secretaria deverá verificar onde se encontram os autos, apensá-los e retomar conclusos. Após, examinarei as questões pendentes, especificamente a da perda de objeto da presente ação."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024005-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |                                                                                                |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : ROULIEN BASAGLIA                                                                             |
| ADVG. | : PR00037635 - EDUARDO FRANCA ROMEIRO                                                          |
| ADVG. | : PR00028618 - RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA                                               |
| IMPDO | : COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL SUBSTITUTO DO MINIST. DA AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"O pedido de liminar encontra óbice do artigo 1º, § 4º da Lei 5.021 de 09 de junho de 1966, razão pela qual fica denegada."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028996-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |                                                                           |
|-------|---------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : ARNALDO DE AVELAR ROCHA BARBOSA                                         |
| ADVG. | : DF00019505 - FABIO VIANA SILVA                                          |
| IMPDO | : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Não há como se ampliar o pedido quando já formada a relação processual e apresentadas às informações. Indefero o pedido de fls."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026687-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |                                     |
|-------|-------------------------------------|
| IMPTE | : BASA - BRASILIA ALIMENTOS S. A.   |
| ADVG. | : ES00008870 - CLARISSE GOMES ROCHA |
| IMPDO | : PROC.ADOR DA FAZENDA NACIONAL     |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Denego o pedido de liminar."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030419-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |                            |
|-------|----------------------------|
| AUTOR | : ESPARTA SEGURANCA LTDA   |
| ADVG. | : DF00011714 - EDUARDO HAN |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Com estes fundamentos, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I do CPC."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012830-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |                                               |
|-------|-----------------------------------------------|
| AUTOR | : EXTINCHAMAS COMERCIO INDUSTRIA LTDA         |
| ADVG. | : PE00016129 - CELIO FRANKLIN B. DE MENEZES   |
| ADVG. | : PE00017418 - HOMERO RUSSELL WANDERLEY       |
| ADVG. | : PE00016196 - WAMBERTO EDUARDO B. FERREIRA   |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                     |
| REU   | : PONTUAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA |
| REU   | : NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA            |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Não há como atender a pretensão. A única forma possível de solucionar o conflito de interesses será reconhecer o seu direito de obter a adjudicação do serviço e nada mais. As informações esclarecerão se será possível enca minhar a solução referida para a composição da lide."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010176-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| AUTOR | : USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - USINA SAO JOAO |
| ADVG. | : SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES     |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                            |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Fixo o prazo de vinte dias para que as partes esclareçam os fatos corretamente para ser apreciado o pedido."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022604-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |                                                                                    |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------|
| AUTOR | : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS               |
| ADVG. | : SP00129266 - ADRIANA MATHIAS BAPTISTA                                            |
| ADVG. | : SP00117088 - HELOISA B UELZE                                                     |
| ADVG. | : SP00091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA                                        |
| ADVG. | : SP00011760 - SYDNEY SANCHES                                                      |
| ADVG. | : SP00182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO                                             |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                                                                    |
| REU   | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Cumpro o artigo 51 da Lei Instrumental e determino a intimação das autoras para que se manifestem quanto ao pedido de assistência, no prazo de 05 dias."







|                                                     |                                                                                       |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)             |                                                                                       |
| 1999.34.00.005554-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                       |
| IMPTE                                               | : ARMANDO DA SILVA E OUTROS                                                           |
| ADVG.                                               | : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO                                           |
| ADVG.                                               | : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO                                          |
| ADVG.                                               | : DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS                                          |
| IMPDO                                               | : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO                                                       |
| IMPDO                                               | : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. EST. DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO |
| 2002.34.00.008606-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                       |
| IMPTE                                               | : INDUSTRIA MANCINI SA                                                                |
| ADVG.                                               | : SP00135170 - LUIS RENATO M. DAMINELLO                                               |
| ADVG.                                               | : SP00059427 - NELSON LOMBARDI                                                        |
| IMPDO                                               | : GERENTE DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista aos impetrantes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Sem manifestação, dê-se baixa e arquite-se.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                             |                                                 |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 2003.34.00.026284-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS |                                                 |
| AUTOR                                       | : RADIO EDUCADORA VALE DO ACARA LTDA            |
| ADVG.                                       | : PR00025767 - ADRIANA GONÇALVES                |
| ADVG.                                       | : PR00025877 - MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA |
| REU                                         | : UNIAO FEDERAL                                 |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação em seu efeito suspensivo apenas no que concerne às questões não abrangidas pela antecipação de tutela, que mantém sua eficácia, por isso que nesse ponto a apelação tem efeito meramente devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC, e que é próprio de todo recurso.  
Aos Autores para as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                        |                                                 |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 2007.34.00.030277-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS |                                                 |
| AUTOR                                                  | : JAIME VILELA DIAS                             |
| ADVG.                                                  | : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR |
| REU                                                    | : UNIAO FEDERAL                                 |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ficam intimados os Proponentes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar qual efetivamente é o valor da causa.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                        |                                                                                    |
|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| 2007.34.00.030184-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS |                                                                                    |
| AUTOR                                                  | : MIGUEL DE ALMEIDA LEMOS FILHO                                                    |
| ADVG.                                                  | : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA                                              |
| REU                                                    | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indefiro, portanto, o pedido de assistência judiciária.  
Fica intimado o Autor, inclusive para o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                      |                                        |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 2001.34.00.002204-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO |                                        |
| AUTOR                                                | : DAVID ABRONHEIRO DE ARAUJO           |
| ADVG.                                                | : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA          |
| ADVG.                                                | : DF00016731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS |
| REU                                                  | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL              |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Fica intimada a CEF para fornecer a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) idas, as informações solicitadas pela Contadoria.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                             |                                                    |
|---------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 2003.34.00.029996-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS |                                                    |
| AUTOR                                       | : MARIA DE ASSUNCAO SANTOS SALES                   |
| ADVG.                                       | : PI00002194 - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES         |
| REU                                         | : UNIAO FEDERAL                                    |
| REU                                         | : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A       |
| ADVG.                                       | : DF00022593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO             |
| ADVG.                                       | : RJ00020387 - LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face do trânsito em julgado da sentença, ficam intimados os Réus para requererem a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

|                                                                                                                                                                                                                                                  |                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                          |                                            |
| 2004.34.00.009288-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                                                                                         |                                            |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                                                            | : ELCINA NUNES CRUZ                        |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                            | : AC00000341 - FRANCISCO GONZAGA DE CASTRO |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                                                            | : UNIAO FEDERAL                            |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Fica intimada Exeqüente ELCINA NUNES CRUZ, uma vez mais, do pagamento da requisição de pagamento, conforme noticiado pelo ofício de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) |                                            |
| 2004.34.00.004327-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                                                                                         |                                            |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                                                            | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                  |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                            | : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS      |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                            | : - SIMONE MARIA MARQUES                   |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                                                            | : CLAUDIO SOBREIRA DE FRANCA               |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Quanto ao pedido de fls. 81, esclareça a CEF em face do valor do débito exeqüendo.  
Traga, ainda, a CEF para conhecimento deste juízo cópia da decisão do Conselho Diretor da instituição, que autoriza o pedido de extinção de ação de pequeno valor. Prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                    |                                        |
|------------------------------------|----------------------------------------|
| 2007.34.00.027849-6 AÇÃO MONITÓRIA |                                        |
| AUTOR                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL              |
| ADVG.                              | : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS |
| RÉU                                | : MARIA GENI LOURENCO PEREIRA          |
| RÉU                                | : WELTON LUIZ ALVES                    |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Sendo assim, declino da competência e determino seja o presente feito remetido à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a quem compete o processamento e julgamento da demanda.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                          |                                             |
|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 1998.34.00.019604-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL |                                             |
| EXQTE                                                    | : ALZIRA CUSTODIO E OUTROS                  |
| ADVG.                                                    | : DF00002226 - JOSE PEREIRA CAPUTO          |
| ADVG.                                                    | : DF00004667 - LUIZ ANTONIO BATISTA MACHADO |
| EXCDO                                                    | : UNIAO FEDERAL                             |
| ADVG.                                                    | : DF00004667 - LUIZ ANTONIO BATISTA MACHADO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ficam intimados os Exeqüentes, uma vez mais, do pagamento da requisição de pagamento, conforme noticiado pelo ofício de fls. 338, no prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                                            |                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 2001.34.00.021192-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) |                                                  |
| AUTOR                                                                      | : LILIAN CAVALCANTE VIEIRA E OUTRO               |
| ADVG.                                                                      | : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO          |
| REU                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                        |
| ADVG.                                                                      | : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido formulado pela Autora.  
Aguarde-se por 10 (dez) dias as informações solicitadas às fls. 310.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                 |                                         |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 2002.34.00.026286-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA |                                         |
| AUTOR                                           | : ANTONIO OLIVEIRA COSTA E OUTROS       |
| ADVG.                                           | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU                                             | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido formulado pelos Autores às fls. 686.  
Arquivem-se os autos, provisoriamente, por 90 (noventa) dias.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                        |                                             |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 1997.34.00.008001-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS |                                             |
| AUTOR                                                  | : NIVALDA DE MENDONCA RIBEIRO E OUTROS      |
| ADVG.                                                  | : DF00002454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| REU                                                    | : UNIAO FEDERAL                             |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Aos Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem a execução nos termos, fins e prazo estabelecidos no art. 730 do CPC.  
Sem manifestação, dê-se baixa e arquite-se.

|                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| AUTOS COM DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                               |                                          |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                                         |                                          |
| 2002.34.00.016642-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                                                                                                                                                                                                                       |                                          |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                           | : WALTER MEDEIROS FILHO                  |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                           | : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE  |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                             | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>...Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do CPC.<br>Dê-se baixa e arquivem-se oportunamente.<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) |                                          |
| 2007.34.00.029503-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                                                                                                                                                                 |                                          |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                           | : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                           | : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                             | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)       |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Tais as considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                             |                                                  |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 2007.34.00.030197-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS |                                                  |
| AUTOR                                       | : HARKNESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVG.                                       | : RJ00138238 - ANDRE BRITO                       |
| REU                                         | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)               |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Tais as razões, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de, à vista da resposta da Fazenda Nacional, e da vinda de mais elementos de informação, reexaminar o pedido oportunamente.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                           |                                         |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 2000.34.00.003062-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS |                                         |
| AUTOR                                     | : CACILDA DE ARAUJO CALADO E OUTROS     |
| ADVG.                                     | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU                                       | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL               |
| ADVG.                                     | : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES   |
| ASSIST.                                   | : UNIAO FEDERAL                         |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a executada sofreu constrição em dinheiro no montante equivalente ao da execução, e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exeqüentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual.  
Ficam intimados os Exeqüentes, para resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do CPC.

|                                                        |                                                |
|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| AUTOS COM SENTENÇA                                     |                                                |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                |                                                |
| 2004.34.00.010604-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS |                                                |
| AUTOR                                                  | : MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS            |
| ADVG.                                                  | : RJ00092217 - FREDERICO FELIPE NERY           |
| ADVG.                                                  | : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES             |
| ADVG.                                                  | : RJ00086392 - WILMA ROLLEMBERG DA SILVA GOMES |
| REU                                                    | : UNIAO FEDERAL                                |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                             |                                                  |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 2003.34.00.030936-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS |                                                  |
| AUTOR                                       | : UNIVERSIDADE LATINO-AMERICANA E DO CARIBE-ULAC |
| ADVG.                                       | : RJ00098122 - EDMILSON DE SA CARVALHO           |
| REU                                         | : NARA REGINA SPADA DA SILVA                     |
| ADVG.                                       | : DF00010441 - JOELSON DIAS                      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Em face do exposto,  
a) julgo procedente o pedido formulado na ação, e  
b) julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                     |                                                                 |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| 2001.34.00.013314-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                 |
| IMPTE                                               | : SILVANIA GUIMARAES PIRES                                      |
| ADVG.                                               | : MG00073714 - JANIR VIANA SILVERIO                             |
| ADVG.                                               | : MG00053006 - JOSE EDUARDO BATISTA                             |
| ENTIDADE                                            | : UNIAO FEDERAL                                                 |
| IMPDO                                               | : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL           |
| IMPDO                                               | : REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO UNIT             |
| IMPDO                                               | : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO MEC |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA.



AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034334-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IEP - ITAPIRACEM EMPREENDIMENTOS E PAR-TICIPACOES S/A  
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
REU : BANCO ECONOMICO S/A  
ADV.G. : SP00163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002586-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : GERSON JOSE DE AMORIM  
ADV.G. : DF00004356 - JOAO CIRYNO FILHO  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista ao CREDOR, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07937-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLITO AGUIAR DA SILVA E OUTROS  
ADV.G. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE  
ADV.G. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ficam intimados os Autores, inclusive quanto à segunda parte da petição de fls. 423/24, no prazo de 5 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18515-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALFREDO MAFRA AMORA E OUTROS  
ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Desse modo deve prevalecer o procedimento adotado pela CEF para fazer frente ao universo de informações e à quantidade de contas a serem administradas, mormente quando se tem em conta a notória sobrecarga de demandas presentes atualmente em diversos órgãos estatais, dentre os quais se destaca a CEF enquanto agente operador do FGTS.

Ficam intimados os Autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020319-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : EDIVALDO ALVES DE AMORIM E OUTROS  
ADV.G. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista dos autos aos Exeqüentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023549-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : WELINGTON VIEIRA DA SILVA  
DEF. PUB : - CLAUDIONOR BARROS LEITAO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
O valor da causa é menor que sessenta salários mínimos. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino a com-petência para uma da Varas do Juizado Especial Federal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019109-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : JULIO CESAR MESSIAS DUARTE  
ADV.G. : DF00008685 - RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES  
ADV.G. : DF00008139 - ROSSANA MARQUES SALSANO  
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
ADV.G. : DF00013234 - MARCIO BARBOSA MAIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...À luz dessas considerações, rejeito as impugnações das partes e determino a expedição de requisições de pagamento nos termos da conta de fls. 273/280, no valor global de R\$ 14.184,16 atualizado para outubro de 2006.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA  
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO  
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017725-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : HELDER KLEIST DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV.G. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN-TO

ADV.G. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMEN-TO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.016069-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO  
EMBDO : SONIA MOURA PITOMBO LARANJEIRA  
EMBDO : MARIA DAS NEVES SILVA  
EMBDO : HILDA SOARES SILVA  
EMBDO : MARIANA BRANDAO LISBOA  
EMBDO : ALBERITA FRANCISCA DA SILVA  
EMBDO : JOSE TOLEDO DOS SANTOS  
EMBDO : Nanci ASSUNCAO MORAES DE SOUZA  
EMBDO : JOSENETE PRAXEDES LEITE  
EMBDO : DULCINEA DE MENDONCA LIMA  
EMBDO : JOSE MARQUES CORDEIRO  
ADV.G. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da união no duplo efeito. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF 1 Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012390-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - F MOACIR BARROS  
EMBDO : SEVERINO FERNANDO RAMOS BOUDOX SILVA  
EMBDO : SUSANA BARRETO CAMPELLO TORRES  
EMBDO : SONIA ANDRADE DE FREITAS CCOSTA  
EMBDO : SILVIA AMRIA C DE BRITTO LYRAMARIA  
EMBDO : SEVERINA CAVALCANTI DE ALENCAR  
EMBDO : VERA LUCIA JATOBA  
EMBDO : ZULEIDE RODRIGUES VASCONCELOS  
EMBDO : Nanci LOURENCO SOARES  
EMBDO : ANTONIO DANTAS NETO  
EMBDO : FRANCISCO FRANCO SIQUEIRA CAMPOS  
ADV.G. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Com a manifestação da contadoria vista às partes primeiro aos exe-qüentes/embargados pelo prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028926-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : ELIZA SIZUKO MIYATAKI E OUTROS  
ADV.G. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV.G. : DF0002060E - PERLA CRISTINA SANSEVERO  
ADV.G. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à CEF pelo prazo de vinte dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.023071-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : ALCIDES DE CASTRO BOUERES E OUTROS  
ADV.G. : DF00002499 - EDMUNDO JORGE  
ADV.G. : DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Digam os exeqüentes se ainda há algo a requerer nos autos em dez dias. Manifeste-se o exeqüente Alcides de Castro Boures sobre a celebração de acordo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024009-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO  
EMBDO : BOAVENTURA BISPO CARDEAL FILHO  
EMBDO : EMILIA MARTINS CARNEIRO  
EMBDO : ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO  
EMBDO : AUREA LOPES DO COUTO

EMBDO : ARITIMARIA DA SILVA CUNHA  
EMBDO : ARIVALDO MARTINS FRANCISCO  
EMBDO : CARLINDA COSTA DECKER  
EMBDO : CRISOLITA MACHADO DE SOUSA  
EMBDO : DANIEL VITAL DE OLIVEIRA  
EMBDO : DIRCE SANTOS  
ADV.G. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF 1 Região.

AUTOS COM SENTENÇA

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012400-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - JORGE DE SOUZA  
PROC. : - PEDRO EMILIO ANDRADE SOARES DE MOURA  
EMBDO : JACIRA APARECIDA DA SILVA  
EMBDO : NILSO CREMONESE  
EMBDO : MOACYR MARTINS DE CASTRO  
EMBDO : DALVA MARIA PEREIRA  
ADV.G. : MG00065495 - VARLEN VIDAL  
ADV.G. : MG00066996 - WALTENCYR MAZONI

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Abro vista aos embargados pelo prazo de dez dias.

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.015161-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA  
PROC. : - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES  
EMBDO : TANIA MARA DE ANDRADE SPINOLA  
ADV.G. : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Posto isto, inexistente a aventada omissão, não conheço dos embargos declaratórios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012368-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - JORGE DE SOUZA  
EMBDO : VILMA JACURU DE CARVALHO  
EMBDO : GUSTAVO JOSE DA SILVA  
ADV.G. : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Acolho os embargos de declaração, reconheço somente a ocor-rência de erro material na sentença de fls, que passa a ter a seguinte redação, no ponto: " Honorários advocatícios, a favor da embargante, à razão de 10% sobre a diferença, na qual seja R\$ 128.545,90 - R\$ 102.155,99".

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA  
Juíza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS  
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020061-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CICERO DA FRANCA CRISPIM  
ADVOGADO : DF00018454 - ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.003539-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : LUIZ RODRIGUES DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
INVENT. : MARCIA FRANCA CARDOSO  
ADVOGADO : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Às partes para que tomem ciência da expedição da Requisição de Pagamento a ser enviado ao Eg. TRF/1ª Região (art. 3º da Resolução nº429 do CJF). Após, arquivem-se os autos provisoriamente, enquanto aguarda-se o pagamento.

2005.34.00.000654-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TECTENGE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : DF00018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA  
LITISPA : DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA CONC. 2/2004

ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : BA00010999 - JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... vista ao impetrante em 5 (cinco) dias.

2006.34.00.010234-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL  
RÉU : MARIA DO CARMO GUIMARAES ROCHA  
RÉU : FRANCISCO RALFE CAVALCANTE LUCENA  
ADVOGADO : DF00012644 - DECIO PLINIO CHAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I-Intimem-se as partes da r. decisão do Eg. TRF/1ª Região (fls. 100).II-Após, remetam-se os autos à União Federal para que se manifeste quanto ao despacho de fls. 99.

2007.34.00.017014-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CGTR USINAGEM, FERRAMENTARIA E INJETADOS DE ALUMINIO LTDA EPP  
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Assim, não restando configurada a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2006.34.00.036219-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RIVALDO VENANCIO E OUTRO  
ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA  
IMPDO : DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
O objeto desta Impetração é diverso das hipóteses que exigem o recebimento da apelação no efeito suspensivo, previstas no artigo 7º, da Lei 4348/64.Em razão disso, e com base nos artigos 12, parágrafo único da Lei 1533/51, e 520, VII, do CPC, este em aplicação analógica (fls. 227/231), e, ainda, dada a peculiaridade da situação, a se evitar grave prejuízo aos Impetrantes, cuja situação jurídica funcional já se encontra amparada pelos efeitos da liminar (fls. 239), RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 282 para receber a apelação APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.II - Oportunamente, submeta-se a presente decisão ao i. Juiz ao qual a ação se encontra vinculada, posto que proferida neste momento por este Juiz em substituição eventual apenas para se evitar insegurança jurídica e tumulto processual.

95.00.09444-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PLANALTO CENTRAL LTDA  
ADVOGADO : DF00007429 - LAURO ROCHA REIS  
ADVOGADO : GO0013496B - VITOR HUGO CASANOVA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : BANCO DO BRASIL SA  
PROCUR : - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS E SILVA  
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... dê-se vista às partes sobre o laudo pericial.

2001.34.00.014988-5 AÇÃO POPULAR

REQTE : AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA  
ADVOGADO : SP00177014 - AURELIO STEIMBER PEREIRA OKADA

REQDO : UNIAO FEDERAL  
REQDO : SENADO FEDERAL  
REQDO : HEITOR LEDUR  
REQDO : HERMILO GOMES DA NOBREGA  
REQDO : JOSE ROBERTO ARRUDA  
REQDO : REGINA CELIA PERES BORGES  
REQDO : IVAIR ALVES PEREIRA  
REQDO : DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS  
REQDO : EMPRESA ELISEU KOPP COMPANHIA LTDA  
REQDO : EMPRESA PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA  
REQDO : SEBASTIAO GAZOLLA COSTA JUNIOR  
REQDO : ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES  
ADVOGADO : DF00017323 - ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA

ADVOGADO : DF0000846A - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO  
ADVOGADO : MG0001739A - CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

ADVOGADO : DF00006624 - CLAUDIO BONATO FRUET  
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES  
ADVOGADO : RS00048049 - ELIANE WEHNER  
ADVOGADO : RS00052584 - FABRICIO GARCIA CALDERARO  
ADVOGADO : SP00112208 - FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

ADVOGADO : DF0002193A - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES

ADVOGADO : DF00024648 - MARCELO INACIO MENEZES  
ADVOGADO : DF00006541 - MARCELO ROCHA MELLO MARTINS

ADVOGADO : SP00011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS  
ADVOGADO : RS00041449 - MARCO ANTONIO ISER  
ADVOGADO : DF00011335 - MAURICIO DE CAMPOS BASTOS  
ADVOGADO : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ao Autor e ao d. MPF ante a manifestação de fls. 1572/1607.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021974-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLAUDECI DE BRITO HONORATO  
ADVOGADO : AM00005474 - ANTONIO AZEVEDO DE LIRA  
IMPDO : CHEFE DA CONSULTORIA JURIDICA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Diante disso, ausentes os pressupostos, INDEFIRO A LIMINAR.IV - Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o Impetrante apresente a original da procuração.V - Cumprida a determinação constante no item anterior, solicitem-se informações.VI - Após, ao Ministério Público Federal.

2000.34.00.041825-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BELMARIO LAZARO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
ASSISTP : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Aos Autores para manifestarem-se a respeito em dez dias; Nada sendo requerido e dada por cumprida a obrigação (CPC, art. 635), arquivem-se os autos com baixa da distribuição.

2007.34.00.012827-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS FUPAC

ADVOGADO : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Pelo exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para obstar a retroação dos efeitos do ato impugnado a partir de 17 de abril de 2007, data em que a Autora foi intimada do Ato Cancelatório 11.425.1/001/2007. Manifeste-se a Autora sobre as contestações apresentadas pelas Rés, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.34.00.030326-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ISABET MARIA DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Conforme anotado nas manifestações de fls. 618 e 655, a PREVI não foi intimada da decisão de antecipação de tutela a fls. 471/2. Demais disso, sem nenhuma repercussão referida intimação no caso concreto pois aquela decisão é de 11/10/99, sendo que o tributo devido aos Autores, por reconhecimento do acórdão do TRF/1ª Região, a fls. 544/9, e da decisão do STJ a fls. 596/8, limita-se ao período de 1º/01/89 a 31/12/95.II - Diante disso, e com base nos elementos já disponíveis nos autos, aos Autores para, em 30 dias, requererem a execução do julgado.III - Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004202-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUPERCE DIAS TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP00155358 - GABRIELA ZIBETTI  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Atos da Exma. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS  
**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024090-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NILDA BARBOZA DE CASTRO  
ADVOGADO : DF00019968 - MIRIAN RODRIGUES DE ALMEIDA  
IMPDO : DISTRITO FEDERAL  
IMPDO : GERENTE DE FILIAL EM EXERCICIO GIFUG-BR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Chamo o feito à ordem. Fls. 63/68: inclua-se o Distrito Federal no feito. Após, ao d. MPF.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010273-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VIVIANE CHAVES BRITO  
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI  
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2000.34.00.043043-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LAERTE MARTINS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO  
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL  
IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL  
IMPDO : SECRETARIO DE ADM DA CASA CIVIL DA P REP

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO  
**AUTOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027823-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PATRICIA PINHEIRO FRANCO DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00006942 - DAVI HELIO FONSECA  
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E JURIDICAS DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
... Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o Benefício da Justiça Gratuita.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025222-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI  
ADVOGADO : BA0018104E - BRUNO BOTELHO PEREIRA  
ADVOGADO : BA00016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA  
ADVOGADO : BA00020456 - LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN  
ADVOGADO : BA00023449 - MARCELO TRAJANO ALVES BARROS  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... Diante disso, e considerando-se a necessidade premente da manifestação judicial, já que a incidência do redutor financeiro pode acarretar prejuízos, senão irreparáveis, de difícil reparação ao Município-Autor, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que seja suspensa a incidência do "redutor financeiro", aplicado pela Decisão Normativa 79/2006 do TCU, até a efetivação da reavaliação do IBGE, devendo ser mantido o repasse do Fundo de Participação dos Municípios no coeficiente de 1.8. IV - Citem-se, como requerido.

Atos da Exma. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI  
**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028642-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA  
EMBDO : GILVAN PESSOA DE CARVALHO  
EMBDO : GEOVANIA CARLOS DE SOUSA  
EMBDO : GILSON JOSE ALVES

EMBDO : GILSI MARIA ALVES MOREIRA  
EMBDO : GILSON SOUZA  
EMBDO : GILVANDO LINS DE ARANTES  
EMBDO : GILVAN MENDES XAVIER  
EMBDO : GILSON DE MENDONCA HENRIQUE JUNIOR  
EMBDO : GILSON VIEIRA DOS SANTOS  
EMBDO : GIVANICE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
... vista às partes sobre os cálculos.

2001.34.00.010340-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
IMPT E : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR  
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL  
IMPDO : DIRETORGERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
À Impetrante para requerer o que lhe couber no prazo de 05 dias.

2000.34.00.028784-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : SERGIO ORLANDO CROZERA E OUTROS  
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Aos Autores para que promovam o desenvolvimento do feito, no prazo de 05 dias. Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

2006.34.00.025568-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT E : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVALHO SILVA  
EMBDO : ALDECI DA CUNHA CARDOSO  
EMBDO : ALCYR SALVADOR PARRILHA  
EMBDO : ALDUINO MARTINS PESSANHA  
EMBDO : ALDO FREIRE DE CARVALHO  
EMBDO : ALDENIR DE ALMEIDA GONCALVES  
EMBDO : ALDENISA PEREIRA MONTEIRO DA SILVA  
EMBDO : ALDENORA RODRIGUES SA E SILVA  
EMBDO : ALDENIRA CISLAGHI CARLETO  
EMBDO : ALDINO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.036201-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : LINA VERONICA ROZENDO VERSAN  
ADVOGADO : DF00009694 - KARLA CAMARA LANDIM  
EXCDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA  
ADVOGADO : DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que às fls. 427 foi determinado à CEF para promover o desenvolvimento do feito. No entanto, observo que esta determinação deveria ser feita à Exeqüente, uma vez que foi esta quem requereu o prazo para providenciar a análise contábil das planilhas e informar se realmente a obrigação foi cumprida. Assim, vista à Exeqüente quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de 5 dias. Após, venham conclusos.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.017311-3 AÇÃO POPULAR  
REQTE : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO  
REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
REQDO : ERICO PAULO SIEGMAR WEIDLE  
REQDO : MARCO ANTONIO AMATO  
REQDO : NILO MAKIUCHI  
REQDO : TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND  
REQDO : JOAQUIM ARNALDO PIMENTEL PINHEIRO  
REQDO : EDGAR NOBUO MAMIYA  
REQDO : LAURO MORHY  
REQDO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
REQDO : NORAI ROMEU ROCCO  
REQDO : LUIZ GONZAGA MOTTA  
REQDO : MICHELANGELO GIOTTO SANTORO TRIGUEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2001.34.00.008685-5 AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : CRISTIANNE RODRIGUES MATIAS  
ADVOGADO : DF00011708 - JOSE LUIZ ATAIDE  
ADVOGADO : DF00016566 - PAULA SAMPAIO MALINVERNI  
ADVOGADO : DF00017385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
... às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.003775-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EXCDO : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : SP00091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em virtude do certificado às fls. 562, à Secretaria para que proceda à republicação do despacho de fls. 560:  
Promova o devedor o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.022787-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : CTIS INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO  
ADVOGADO : DF00019773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERIL BELTRAO  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Em face da concordância da União (fls. 2026) DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO (CPC art. 644 c/c 461).II - Arquivem-se os autos com baixa.

2003.34.00.044634-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : APCF ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS  
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Recebo a apelação de fls. 1085/1096 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - À União para Contra-razões.III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.036202-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO  
ADVOGADO : DF00002057 - PAULO J ARAUJO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
...Assim, tendo ocorrido à satisfação do crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2006.34.00.025160-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.  
EMBDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FEIJO  
EMBDO : MARIA DE FATIMA ROCHA  
EMBDO : JOSE JESU SISNANDO DARAUJO  
EMBDO : ANTONIO MARQUES  
EMBDO : IGNALDO CASSIANO DA SILVEIRA LEPSCH  
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
... Isto posto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS, reconhecendo a aplicação da taxa SELIC com percentuais diversos dos fixados oficialmente e, em face da impossibilidade jurídica, afastando a compensação dos valores eventualmente restituídos na oportunidade do ajuste anual com os valores recolhidos à título Imposto de Renda sobre os valores de 1/3 de PREVI.Tendo em vista a sucumbência recíproca, considero os honorários advocatícios compensados, na forma do art. 21 do CPC, não cabendo a nenhuma das partes fazer pagamento à outra. Da mesma forma, cada parte arcará com o ônus das despesas que eventualmente tenha realizado.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS  
Juíza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI  
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS  
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2000.34.00.046558-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : DINEI TABORDA E OUTROS  
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA  
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
ADVG. : PI00003173 - EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR  
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF  
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...arquivem-se estes autos com as devidas anotações e cautelas.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.018514-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : MOZARINO SILVA  
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
....Diante de tais premissas e considerando que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao proveito econômico almejado, intime-se-o para , no prazo de 10 dias, emendar a inicial, quanto ao valor da causa, tendo como parâmetro o limite mínimo de 60 salários mínimos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.001794-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL  
PROC. : DF00019181 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA  
EMBDO : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO I DA SQN 105  
ADVG. : DF00014543 - ANE CAROLINE DE MEDEIROS RIOS  
ADVG. : DF00013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVG. : DF00019489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURAO  
ADVG. : DF00014415 - VIVIANE ARAUJO DOS SANTOS MESQUITA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se as partes para que, sucessivamente manifestem-se no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.009063-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA  
ADVG. : DF00020056 - DANIELLE LORENCINI G. RANGEL  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da União, interposta tempestivamente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a autora , ora apelada, para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2001.34.00.024695-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVG. : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Nada a prover quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas de FGTS dos autores ...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005305-4 AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF0003790E - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA  
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
ADVG. : DF0003812E - EBLLAS BARBOSA AVILA  
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES  
ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES  
ADVG. : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA  
RÉU : ALDUINO RIBEIRO DA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se a CEF para que preste, conclusivamente os esclarecimentos solicitados pela Contadoria, à f. 206, nos exatos termos requeridos, sob as penas legais, no prazo de 15 dias.





**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2004.34.00.016862-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                             |
|-------|---|-------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | MARQUES & PEREIRA LTDA E OUTRO                              |
| ADVG. | : | GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR                       |
| IMPDO | : | CHEFE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM BRASILIA -DF |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido de fls. 226 para o desentranhamento dos documentos de fls. 35/68, exceto as procurações de fls. 33 e 34.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2002.34.00.035632-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |   |                                                                   |
|-------|---|-------------------------------------------------------------------|
| AUTOR | : | FUNDACAO CASPER LIBERO                                            |
| ADVG. | : | SP00041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS                   |
| REU   | : | CAPEX COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL                                                     |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Concedo a prorrogação do prazo de suspensão por mais 60 dias, conforme requeridos às fls. 341.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2000.34.00.015596-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |   |                                           |
|-------|---|-------------------------------------------|
| AUTOR | : | JOAO LUIS SALVIANO GOMES                  |
| ADVG. | : | DF00014697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL                             |
| REU   | : | CESPEUNB UNIVERSIDADE DE BRASILIA         |
| PROC. | : | - ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO            |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestar-se sobre o laudo pericial juntados às fls., 327/328.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2007.34.00.020040-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |   |                                       |
|-------|---|---------------------------------------|
| AUTOR | : | JUARES ANTONIO KOPPE E OUTROS         |
| ADVG. | : | DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...determino aos autores que declinem ao Juízo , em 10 dias, o real valor do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2004.34.00.010057-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |   |                                           |
|-------|---|-------------------------------------------|
| AUTOR | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVG. | : | DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA |
| REU   | : | PAULO EDUARDO DUBIEL DE SOUZA             |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2002.34.00.033621-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                          |
|-------|---|------------------------------------------|
| IMPTE | : | GLENISIS BALTASAR PAIVA                  |
| ADVG. | : | DF00015017 - CARLOS AUGUSTO LIMA BEZERRA |
| IMPDO | : | PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL    |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira o impetrante o que for de direito no prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2001.34.00.015127-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

|       |   |                                           |
|-------|---|-------------------------------------------|
| AUTOR | : | ELOISA SIMOES E OUTROS                    |
| ADVG. | : | DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  |
| REU   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVG. | : | DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifestem-se os autores acerca da alegação da CEF de fls. 262, no prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2004.34.00.001814-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                             |
|-------|---|---------------------------------------------|
| EXQTE | : | EUNICE DE NOVAES PINTO E OUTROS             |
| ADVG. | : | RJ00075441 - FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO |
| ADVG. | : | DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO       |
| ADVG. | : | DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA   |
| EXCDO | : | UNIAO FEDERAL                               |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação da União e a petição de fls. 326, no prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2005.34.00.006631-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |   |                                                    |
|-------|---|----------------------------------------------------|
| AUTOR | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB          |
| ADVG. | : | DF00011789 - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO              |
| ADVG. | : | DF00016649 - DELIO F LINS E SILVA JUNIOR           |
| ADVG. | : | DF00014007 - LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL         |
| ADVG. | : | DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO            |
| ADVG. | : | DF00019146 - PAULA BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA |
| REU   | : | AGNALDO GOMES DE ALMEIDA                           |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação do Réu, Defensoria Pública , interposta tempestivamente, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Com base no art. 44 ,I da LC 80/94.Dê-se vista ao Autor, ora apelado, para as contra-razões.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2005.34.00.001116-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                                |
|-------|---|------------------------------------------------|
| EXQTE | : | TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA |
| ADVG. | : | SP00109353 - MARCELO ARAP BARBOZA              |
| ADVG. | : | SP00118755 - MILTON FAGUNDES                   |
| ADVG. | : | SP00068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR    |
| ADVG. | : | SP00068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES     |
| EXCDO | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS       |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o Exequente para dizer se a RPV expedida às fls. 381/382, já foi paga. Prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2005.34.00.092059-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                           |
|-------|---|-------------------------------------------|
| EXQTE | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS |
| PROC. | : | - PRISCILA FARIA DA SILVA                 |
| PROC. | : | - SUELI A. DIAS DE MEDEIROS               |
| EXCDO | : | FERREIRA E FILHOS LTDA                    |
| ADVG. | : | DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indique o exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2007.34.00.018204-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |   |                                             |
|-------|---|---------------------------------------------|
| AUTOR | : | MILTON AVELINO SODRE                        |
| ADVG. | : | DF00021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO |
| REU   | : | BANCO DA AMAZONIA SA                        |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Concedo ao autor o prazo de 15 dias, para apresentar a este juízo os documentos mencionados na petição inicial à fl. 06.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2006.34.00.026115-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                            |
|-------|---|------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | MARCIO ANDERSON DE LUCENA PINTO                            |
| ADVG. | : | DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA                      |
| IMPDO | : | DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL            |
| IMPDO | : | PRESIDENTE DA TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A. |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da Fazenda Nacional interposta tempestivamente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante, ora apelado, para as contra-razões.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2005.34.00.012261-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                                               |
|-------|---|-------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA - SOGEL                                   |
| ADVG. | : | RS00029553 - PAULO CESAR RUTZEN                                               |
| IMPDO | : | DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira o impetrante o que for de direito no prazo de 15 dias.

**AUTOS COM DECISÃO**  
**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2007.34.00.025611-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                                                        |
|-------|---|----------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL                                            |
| ADVG. | : | SP00029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI                                       |
| IMPDO | : | DIRETOR DE FISCALIZACAO DO DEPARTAMENTO DE FISC DA SEC DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR SPC |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2004.34.00.041211-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

|       |   |                                         |
|-------|---|-----------------------------------------|
| AUTOR | : | NEY NEWTON ROCHA                        |
| ADVG. | : | DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO |
| REU   | : | FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE   |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... afasto a impugnação do autor e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.400.00.Intime-se o pólo ativo para efetuar o respectivo depósito à ordem deste juízo.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2006.34.00.034827-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |   |                                                |
|-------|---|------------------------------------------------|
| AUTOR | : | ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA |
| ADVG. | : | DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES   |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL                                  |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, mantendo ,porém, o indeferimento da antecipação de tutela. À especificação de provas.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2007.34.00.028216-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                                                                    |
|-------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | VIVIANE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA                                                                     |
| ADVG. | : | DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS                                                           |
| IMPDO | : | DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E JURIDICAS DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
.... isso posto, DEFIRO o provimento LIMINAR...

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2007.34.00.020037-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |   |                                       |
|-------|---|---------------------------------------|
| AUTOR | : | SYLVIO MARTINS COSTA                  |
| ADVG. | : | DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... No entanto, defiro o depósito judicial dos valores , conforme prevê o art. 151,II do CTN.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**  
2007.34.00.023869-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                                                            |
|-------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | MARCELO RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO                                                           |
| ADVG. | : | PI00004336 - GENESIO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR                                               |
| IMPDO | : | DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERS. DE BRASILIA           |
| IMPDO | : | PRESIDENTE DA COM. DE CONC. PUB. PARA PROV. EM CARGOS EFETIVOS DE NIVEL SUP. E MED. DO TSE |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

### JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA

|               |   |                                    |
|---------------|---|------------------------------------|
| Juiz Titular  | : | DR. RUI COSTA GONÇALVES            |
| Juiz Substit. | : | DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO |
| Dir. Secret.  | : | ANGELA MARIA DE LIMA PRADO         |

#### EXPEDIENTE DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2007

|               |   |                                    |
|---------------|---|------------------------------------|
| Atos do Exmo. | : | DR. RUI COSTA GONÇALVES            |
| Atos do Exmo  | : | DR. JOSE GUTEMBERG DE BARROS FILHO |

#### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.706415-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

|          |   |                                             |
|----------|---|---------------------------------------------|
| AUTOR    | : | ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS          |
| ADVOGADO | : | DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES |
| REU      | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS    |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.710545-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLAUDIA ROEDEL DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.720189-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GILBERTO ALVES VILA NOVA  
ADVOGADO : DF00017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS  
ADVOGADO : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.725169-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO PACHECO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00017292 - DURMAR FERREIRA MARTINS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.727174-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : HUGO DIAS DA COSTA VILLAS BOAS  
ADVOGADO : DF00006963 - JOSE FERREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.730499-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00014823 - CLOVIS QUEIROZ  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.731385-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AUDICEA PESSOA SANTOS  
ADVOGADO : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.732916-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANDRE ALVES FILHO  
ADVOGADO : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.732917-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA AMALIA VON MUHLEN  
ADVOGADO : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.734378-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MERCIA RIBEIRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.734959-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JAIRO FARIA DA COSTA  
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.734997-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EUGENIO PACELLI BEZERRA LEITE  
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.735217-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : NORBERTO BERGMANN HENTSCHE E OUTROS  
ADVOGADO : DF00017516 - DILSON GUTHS  
ADVOGADO : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.738031-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELISABETE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00008568 - ADELSON VIANA DA SILVA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.739244-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SANDRO ROGERIO CARDOSO DE PAULO  
ADVOGADO : DF00003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.739697-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES AZEVEDO SOUZA DE FARIAS  
ADVOGADO : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.741557-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAQUIM MENEZES DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00013182 - ANTONIO DA LUZ COELHO  
ADVOGADO : DF00020543 - FERNANDA MIRANDA LEDA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.744118-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ISLANDE CEZAR DAMASCENO  
ADVOGADO : DF00020314 - WAGNER JONATAS PORTELA MENDONÇA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.744905-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GERALDO CASSEMIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00012910 - JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00020791 - VIVANE PIMENTEL VELOSO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.745658-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO MARINHO DA CUNHA JUNIOR  
ADVOGADO : DF00020191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.745658-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO MARINHO DA CUNHA JUNIOR  
ADVOGADO : DF00020191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.745712-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JESSE DUARTE MENESES  
ADVOGADO : DF00017151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.746327-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO EDVAR DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO : DF00016561 - MARIA VANDERLENA TORQUATO LIMA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.747657-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUCIANO JABBUR BRAGA  
ADVOGADO : DF00020341 - JOAO BOSCO DE TOLODO ARAUJO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.749353-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RIVAIL JOSE DE PAULA  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.749377-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IVONETE ANDERLE  
ADVOGADO : DF00007503 - LUZIA DE OLIVEIRA DE ARAGAO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.749881-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FREDERICO RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : DF00017151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.752213-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOELMA RODRIGUES FERREIRA SOARES  
ADVOGADO : DF0003728E - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER  
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.752521-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANGELICA MARIA DE CARVLACHO GONTIJO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00008666 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.752927-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ADELMAR DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00010683 - VALERIA BARNABE LIMA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).

2005.34.00.756136-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLAUDIO RENATO PORTO DO AMARAL  
ADVOGADO : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...).



2005.34.00.701565-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VALMOR JOSE CIPRANDI

ADVOGADO : DF00005812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.716771-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RUY EDGARD BERNARDES DA CUNHA

ADVOGADO : DF00015467 - BRUNO WIDER

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.725475-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00005100 - EDSON PEREIRA DA SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.735316-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WANNER PINHEIRO MONTEIRO

ADVOGADO : DF0004738E - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES

ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.735317-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUCIA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.738559-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE NUNES BATISTA

ADVOGADO : DF00001480 - CARLOS ALBERTO RAMOS

ADVOGADO : DF00010046 - ROSEMARY ALVES PEREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.742707-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA AUXILIADORA BRANDAO DE BARROS

ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.743141-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA MARGARIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO

ADVOGADO : DF00017547 - ROBERTA NOBREGA DE RESENDE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.745207-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IEDA MARIA TASCHETTO PORTO

ADVOGADO : DF00007503 - LUZIA DE OLIVEIRA DE ARAGAO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.745471-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ISNALDO NERY DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00016731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.748765-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DA SALETE SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00008020 - DEBORA SILVA BRASILEIRO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

2005.34.00.752201-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DA GLORIA MACHADO PINTO DE MELO

ADVOGADO : DF00009490 - CLÁUDIO HENRIQUE COSTA DINIZ

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.  
(...) .

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiza Titular : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO

Juiza Substit. : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO

Dir. Secret. : GABRIELA SANTOS TORRES

**EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007**

Atos da Exma. : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO

**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703687-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROGERIO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : DF00014495 - FABIANA KELLY FERRAZ

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Para a parte autora se manifestar acerca da petição de fls. 90/103 em que o INSS formula proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.700888-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE LEONARDO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUNDENS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Para a parte autora formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.714939-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JOANAS PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DF0004000 - NÁDJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701046-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NORMA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

ADVOGADO : DF00021523 - WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que res-tabeleça o benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

EMENTAS DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2007

RELATORA: DANIELE MARANHÃO COSTA

RECURSO Nº 2005.34.00.754241-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

RECORRIDO : CÉLIA LAIS TAHAN BITTENCOURT

ADVOGADO : RAFAEL LYCURGO LEITE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 8.213/91. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso contra sentença (fls. 96/102) que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedida à autora na qualidade de professora em 30/04/1993, a fim de que a RMI do benefício passe dos atuais 82% para 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 56 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 56 da Lei 8.213/91, o professor, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderá aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Na data do requerimento de aposentadoria, a autora contava com apenas 23 anos, 6 meses e 29 dias de efetivo exercício de magistério (fls. 64). Dessa forma, não havendo comprovação do efetivo exercício de 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, a RMI de sua aposentadoria foi calculada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício.

É fato incontroverso que o INSS deixou de considerar como exercício de magistério o período laborado junto ao Instituto Cultural Brasil-Estados Unidos, entre os anos de 1965 a 1969, computando-o somente como tempo de serviço comum (fls. 03 e 76).

A autora não formulou pedido inicial visando o reconhecimento do mencionado tempo de serviço como tempo de serviço especial e, por conseguinte, a matéria não foi objeto de análise da sentença, sendo incabível a pretendida majoração da RMI para 100% do salário-de-benefício sem o reconhecimento de tal período como efetivo exercício do magistério.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 2005.34.00.754712-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL

RECORRIDO : VALDIR EPAMINONDAS DE SOUSA

ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Existência de omissão no julgado quanto ao coeficiente a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum.

Deve ser utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que os serviços foram efetivamente prestados. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 601489/RS 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/03/2007 e EDcl no REsp 6148494/RS, 6ª Turma, Relator Hamilton Carvalhido , DJ de 01/05/2005, dentre outros).

Considerando que o trabalho sujeito à insalubridade/periculosidade foi prestado pelo autor nos períodos de 16/02/1976 a 01/03/1977, 12/01/1977 a 28/04/1995 e 01/02/1997 a 05/03/1997 e que somente em 07/12/1991 é que o coeficiente 1,4 foi instituído pelo Decreto 357/91, os serviços prestados anteriormente àquela data devem ser convertidos pelo fator 1,2 previsto no Decreto n. 83.080/79, não podendo o fator 1.4 ser aplicado aos serviços prestados anteriormente àquela data.

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754559-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÍDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR

RECORRIDO : ANA MARIA RESENDE (REPRESENTADA POR SONIA MARIA RESENDE BORGES)

:

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RMI. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. FALECIMENTO DA AUTORA APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL (CPC, ART. 10.55). SENTENÇA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. ENTENDIMENTO DO STJ.

Ocorrendo o falecimento da parte autora após encerrada a instrução processual, nada obsta seja prolatada a sentença, devendo a suspensão do processo (CPC, art. 1.055) ser declarada somente após aquela, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 647562/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12/02/2007).

O processo foi suspenso nos termos do artigo 265, § 1º, alínea "b" do CPC, tendo havido a habilitação da herdeira ANA MARIA RESENDE em substituição à autora (fls. 43). Arguição de nulidade da sentença rejeitada.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 devem ser atualizados pela variação nominal da OTN/ORTN, na forma da Lei 6.423/77, para correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 96.01.48945-2/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 18.06.2003) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07.04.2003).

O novo prazo prescricional de que trata o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 só se aplica aos benefícios concedidos a contar de 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, que incluiu o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos benefícios concedidos antes dessa data, vigora o princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.756216-2/DF

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATORA   | : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA    |
| RECORRENTE | : DARCY ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS           |
| ADVOGADO   | : DIOGO BATISTA SILVA SANTOS                 |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA                   |

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ART. 114 DA LEI 8.2313/91. ARTIGO 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IGP-DI e INPC. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10/06/1990 (fls. 07), com aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Nos temos do artigo 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91, os benefícios de prestação continuada, concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1988 e 04/04/1991, terão sua renda mensal recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91.

Os benefício previdenciários devem ser corrigidos pelos índices determinados pela Lei 8.213/91 e demais diplomas normativos que a sucederam, o que não ofende a garantia da preservação do valor real disposta no § 4º, artigo 201 da Constituição Federal. Não cabe a utilização de outro índice para reajuste sem prévia autorização legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGA 507083/MG, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 28/10/2003).

Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, da Constituição", "a adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, § 4º, da Carta de Outubro" e "a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste". (STF, RE 215541 AgR/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 28/09/2004, RE 376846/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 02/04/2004 e RE 376145 AgR/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 28/10/2003).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.756228-2/DE

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA        |
| RECORRENTE | : GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI E OUTROS |
| PROCURADOR | : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA        |
| RECORRIDA  | : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)    |
| ADVOGADO   | : CAROLINA SOARES HONORATO            |

E M E N T A  
PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.756229-6/DF

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATORA   | : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA    |
| RECORRENTE | : LEONARDO MIRANDA DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA                         |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS         |

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 16, INCISO I DA LEI 8.213/91). SÚMULA 37 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção do benefício de pensão por morte formulado por filho estudante, maior de 21 anos de idade.

Os filhos são beneficiários da pensão por morte até os 21 anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Aplicação do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91.

O beneficiário da pensão por morte perde o direito ao recebimento do benefício ao completar 21 anos de idade, não sendo motivo para a prorrogação o fato de ser estudante, pois inexiste amparo legal para tanto. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 639487/RS, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/02/2006) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula n. 37/TN).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700120-4/DF

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATORA   | : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA    |
| RECORRENTE | : ALBERTINA RODRIGUES DOS SANTOS             |
| ADVOGADO   | : LUIZ GONZAGA DE ARAUJO                     |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS         |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inciso VI), reconhecendo a carência de ação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo anterior à propositura da ação visando à concessão de pensão por morte.

Inexiste nos autos prova de que a autora tenha postulado na via administrativa a concessão do benefício ora pleiteado. O prévio esaurimento da via administrativa não se confunde com a existência de prévio requerimento junto ao INSS. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 2005.72.95.006849-8, Relator Juiz Marcelo Dolzany da Costa, DJ de 23/11/2006).

Correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a carência de ação, em face da ausência de requerimento administrativo anterior à propositura da ação.

Sentença mantida.Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700199-6/DE

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA     |
| RECORRENTE | : PAULO ANTONIO ZAGO E OUTROS      |
| PROCURADOR | : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA     |
| RECORRIDA  | : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO   | : CAROLINA SOARES HONORATO         |

E M E N T A  
PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700245-0/DF

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATORA   | : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA    |
| RECORRENTE | : CARLOS ALBERTO ZACARIAS CARNEIRO           |
| ADVOGADO   | : REJANIA APARECIDA DOS REIS SOARES ARAUJO   |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS         |

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ART. 114 DA LEI 8.2313/91. ARTIGO 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IGP-DI e INPC. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/06/1990 (fls. 08), com aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Nos temos do artigo 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91, os benefícios de prestação continuada, concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1988 e 04/04/1991, terão sua renda mensal recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91.

Os benefício previdenciários devem ser corrigidos pelos índices determinados pela Lei 8.213/91 e demais diplomas normativos que a sucederam, o que não ofende a garantia da preservação do valor real disposta no § 4º, artigo 201 da Constituição Federal. Não cabe a utilização de outro índice para reajuste sem prévia autorização legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGA 507083/MG, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 28/10/2003).

Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, da Constituição", "a adoção do INPC, como índice de reajuste dosbenefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, § 4º, da Carta de Outubro" e "a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste". (STF, RE 215541 AgR/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 28/09/2004, RE 376846/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 02/04/2004 e RE 376145 AgR/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 28/10/2003).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2006.34.00.700631-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

RECORRIDO : MARIA PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERMANÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 01/12/2004, data do cancelamento administrativo.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

A autora é portadora de "doença degenerativa no ombro direito com ruptura do tendão supra-espinhal", estando incapacitada para o trabalho, devendo ser reavaliada após a realização de cirurgia, conforme comprova o laudo médico-pericial de fls. 19/22.

Consta ainda dos autos relatório expedido por médico ortopedista em 11/08/2005, relatando que a autora não tem condições de retornar ao trabalho e sugerindo a sua aposentadoria (fl. 41).

Se a moléstia incapacitante que ensejou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença no âmbito judicial é a mesma que deu causa à concessão na via administrativa, impõe-se o seu restabelecimento a partir do cancelamento indevido. Precedentes do TRF/4ª Região (AC 2000.72060018076/SC, 6ª Turma, Relator Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ de 07/01/2004 e AC 96.04084585/RS, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ de 07/05/1997, dentre outros).

A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora está representada pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 2006.34.00.700686-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCURADOR : CARMEN SANTÁNNA

RECORRIDO : JESUS MANOEL DA LUZ

ADVOGADO : SILVANI ALVES DA SILVA

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Existência de omissão no julgado quanto ao coeficiente a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum.

Deve ser utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que os serviços foram efetivamente prestados. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 601489/RS 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/03/2007 e EDcl no REsp 6148494/RS, 6ª Turma, Relator Hamilton Carvalhido , DJ de 01/05/2005, dentre outros).

Considerando que o trabalho sujeito à insalubridade/periculosidade foi prestado pelo autor nos períodos de 02/01/1962 a 14/07/1962, 19/09/1963 a 12/03/1964, 07/06/1965 a 05/12/1966, 06/05/1989 a 04/07/1989 e 25/08/1992 a 04/01/1993 e que somente em 07/12/1991 é que o coeficiente 1,4 foi instituído pelo Decreto 357/91, os serviços prestados anteriormente àquela data devem ser convertidos pelo fator 1,2 previsto no Decreto n. 83.080/79, não podendo o fator 1.4 ser aplicado aos serviços prestados anteriormente àquela data.

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.701223-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITAJUNIOR

RECORRIDO : RUBENS TERTULINO DE ASSIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERMANÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 16/06/2003, data do cancelamento administrativo.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de "*pareisia dos membros inferiores, o que lhe impede de ter firmeza e força muscular suficiente para desenvolver trabalhos continuados*" e "*quadro algico importante como doença de base, esta última determinando evidente incapacidade de retorno ao trabalho*", estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, conforme comprovam os laudos médico-periciais de fls. 33/34 e 50/55.

Consta ainda dos autos relatório expedido por médico do Hospital Universitário de Brasília - HUB em 15/10/2003, relatando que o autor "*há 03 anos possui o diagnóstico de depressão e fibromialgia*", estando incapacitado de ficar mais de 20 minutos em pé, sugerindo o afastamento definitivo do seu emprego habitual de carpinteiro (fl. 10).

Se a moléstia incapacitante que ensejou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença no âmbito judicial é a mesma que deu causa à concessão na via administrativa, impõe-se o seu restabelecimento a partir do cancelamento indevido. Precedentes do TRF/4ª Região (AC 2000.72060018076/SC, 6ª Turma, Relator Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ de 07/01/2004 e AC 96.04084585/RS, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ de 07/05/1997, dentre outros).

Mantida a sentença que restabelece o auxílio-doença a contar de 16/06/2003, por haver elementos indicando ser a moléstia que ensejou a concessão do benefício a mesma constatada no laudo médico-pericial.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora está representada pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.702271-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO MARQUES

ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE APOSENTADORI POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a averbar o tempo de serviço laborado na condição de aluno aprendiz (20/02/53 a 20/12/58) e a converter a aposentadoria por idade, concedida em 14/03/2005, em aposentadoria por tempo de serviço.

A pretensão resistida restou caracterizada quando a autarquia previdenciária contestou o pedido inicial, demonstrando que o pleito seria de fato indeferido na via administrativa. Preliminar de carência de ação por falta de interesse processual rejeitada.

A aposentadoria por idade do autor foi concedida em 14/03/2005 e a ação foi interposta em 23/06/2005, inexistindo, assim, parcelas abrangidas pela prescrição.

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União - TCU. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 627051/RS, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 25/05/2004) e do TRF/1ª Região (AC 2003.38.02.000532-0/MG, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 27/06/2005).

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. (Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência)

O autor trouxe aos autos certidão de tempo de serviço, na qualidade de aluno-aprendiz da Escola Técnica Federal de Goiás, no período de 20/02/1953 a 20/12/1958, onde consta que o tempo de serviço está em conformidade coma Súmula n. 96 e Anexo X da Ata n. 12/80, do Tribunal de Contas da União (fl. 12-v), devendo mencionado tempo de serviço ser computado para fins previdenciários.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 2006.34.00.702276-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

RECORRIDO : EDMUNDO MONTALVÃO

PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Existência de omissão no julgado quanto ao coeficiente a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum.

Deve ser utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que os serviços foram efetivamente prestados. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 601489/RS 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/03/2007 e EDcl no REsp 6148494/RS, 6ª Turma, Relator Hamilton Carvalhido , DJ de 01/05/2005, dentre outros).

Considerando que o trabalho sujeito à insalubridade/periculosidade foi prestado pelo autor no período de 06/03/1978 a 10/10/1996 e que somente em 07/12/1991 é que o coeficiente 1,4 foi instituído pelo Decreto 357/91, os serviços prestados anteriormente àquela data devem ser convertidos pelo fator 1,2 previsto no Decreto n. 83.080/79, não podendo o fator 1.4 ser aplicado aos serviços prestados anteriormente àquela data.

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702309-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : C A DE MATOS CEREALISTA

ADVOGADO : CLOVIS MUNIZ REIS FILHO

RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO (CPC, ART. 267, § 3º). SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato firmado entre a autora (microempresa) e a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para fornecimento de arroz.

A autora questiona a validade da cláusula 10.3 do Edital CONAB n. 001/93, alegando abusividade das penalidades previstas nas hipóteses de inobservância do prazo para o cumprimento do contrato. Contudo, não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).



## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703403-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO BAHIA VIANA  
ADVOGADO : REJANIA APARECIDA DOS REIS SOARES ARAUJO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

Não há nos autos qualquer prova de que o autor firmou termo de acordo (MP 201, de 23/07/2004), para recebimento administrativo dos valores em discussão. Arguição de falta de interesse de agir afastada.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Aplicação do Enunciado nº 11 desta Turma Recursal.

Nos termos da Súmula nº 1 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP 434/94). Precedentes desta Turma (cf. Recurso nº 2003.34.00.709684-1, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, j. em 08/10/2003).

O novo prazo prescricional de que trata o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 só se aplica aos benefícios concedidos a contar de 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, que incluiu o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos benefícios concedidos antes dessa data, vigora o princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703404-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS  
RECORRIDO : FRANCISCO GALENO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO FERITAS DE CASTRO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

Não há nos autos qualquer prova de que o autor firmou termo de acordo (MP 201, de 23/07/2004), para recebimento administrativo dos valores em discussão. Arguição de falta de interesse de agir afastada.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Aplicação do Enunciado nº 11 desta Turma Recursal.

Nos termos da Súmula nº 1 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP 434/94). Precedentes desta Turma (cf. Recurso nº 2003.34.00.709684-1, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, j. em 08/10/2003).

O novo prazo prescricional de que trata o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 só se aplica aos benefícios concedidos a contar de 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, que incluiu o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos benefícios concedidos antes dessa data, vigora o princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703517-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ROSALIA TAVARES ALVES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

A autora é portadora de "doenças crônicas que não a incapacitam, no momento, para trabalhar como vendedora autônoma", conforme dispõe o laudo médico-pericial de fls. 22/25.

A recorrente teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo na época oportuna, conforme comprova a certidão cartorária de fl. 27. Como quedou-se silente, não pode impugnar o laudo na atual fase processual, quando a matéria já se encontra preclusa. Rejeitada a alegação da autora de que o laudo médico pericial foi mal feito. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703536-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de "deficiência física desde a infância com redução da força muscular nos membros inferiores devido à seqüela de poliomielite". O laudo médico pericial (fls. 47/50), contudo, conclui que o mesmo "*não apresenta incapacidade para o trabalho*".

Incabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de incapacidade laborativa do autor.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703579-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY  
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : SANDRO CARLO REIS XAVIER

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor a contar de 16/01/2006, data do cancelamento administrativo.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de "Síndrome do impacto em ombro bilateral com lesão do manguito rotator e hipertensão arterial sistêmica", estando definitivamente incapacitado para exercer as atividades de marceneiro, conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 55/59.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.704292-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ROSA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE DE PROFESSOR. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 18/10/2005, data da citação.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de "disartria (dificuldade para articular as palavras e para escrever)" decorrente de acidente vascular cerebral ocorrido em JUNHO/2002, estando incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de atividade de professor, conforme comprova o laudo médico-pericial de fls. 54/56.

Como bem ressaltou o juízo *a quo*, a incapacidade laborativa do autor torna-se permanente em virtude das suas condições pessoais (idade avançada, dificuldade para falar e escrever e afastamento do mercado de trabalho desde 2002).

Cumpre salientar que o magistrado possui livre convicção para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, adotando em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95).

A citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGA 713275/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 05/02/2007). O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. Correta a sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não possui advogado constituído nos autos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO N. 2007.34.00.700386-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : PAULO JOSÉ DA CRUZ  
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão do benéfico de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91). O autor é portador de "*doenças crônicas (diabete e hipertensão) e varizes*", estando temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, conforme comprova o laudo médico-pericial de fls. 29/33.

Incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando não comprovada a existência de incapacidade insuscetível de reabilitação.

Ademais, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que esteja reabilitado para nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da lei n. 8.213/91). Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.700741-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : LENI MENDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91). A autora é portadora de "doença de chagas forma indeterminada, hipertensão arterial e insuficiência venosa crônica em membros inferiores". O laudo médico pericial (fls. 35/43), contudo, conclui que "*não existem condições atuais de incapacitação física e/ou funcional para o exercício de atividade laborativa*".

Correta a sentença recorrida ao dispor que "*inexistem nos autos quaisquer outros elementos atuais que indiquem impeditivo para o exercício das atividades laborais descritas em sua CTPS*" (fl. 53). Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.700877-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA  
RECORRIDO : ADEUZINA DE SOUZA BARBOSA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de integralização do benefício de pensão por morte, concedido anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte do segurado. O benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio *tempus regit actum*. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão plenária proferida em 08/02/2007, por maioria de votos, que deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995. Revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Turma Recursal. Recurso da FUNCEF prejudicado. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso do INSS provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.700894-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY  
RECORRIDO : MANOEL JOSIAS SANTOS

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de integralização do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, qual seja, a aposentadoria do segurado. O benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio *tempus regit actum*. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão plenária proferida em 08/02/2007, por maioria de votos, que deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995. Revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Turma Recursal. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.900885-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : CLAUDIA MONTENEGRO SILVA  
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901092-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ALZIRA MAIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901096-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ANILZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901097-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ANTONIA CORDEIRO DE FREITAS MARQUES  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901139-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ANGELA MARIA ROSA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901141-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : AGRIPINA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901465-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : LUIZ PEREIRA DO VALE -  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901468-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ADAGIL MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901470-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : MARIA NAZARET GALVAO  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901481-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ANTONIA MOURAO DA SILVA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901482-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ANTONIO FERREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.



Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901484-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
  
EMBARGADO : MARIA HERCILIA MOREIRA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901487-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00013087 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO  
  
EMBARGADO : CONCEICAO TORRES VIDAL  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901488-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
  
EMBARGADO : TERESINHA BARROS DE MESQUITA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901489-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00013087 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO  
EMBARGADO : MARIA MATOS CARDOSO  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901489-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00013087 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO  
EMBARGADO : MARIA MATOS CARDOSO  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901660-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA MENDONCA  
ADVOGADO : DF00013440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901859-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
  
EMBARGADO : ANITA JOSE DOS SANTOS GUEDES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.901862-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : HONORINA RIBAS ANDRADE  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.902169-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ELIANE SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.902461-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ANTONIO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.902530-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : CONCESSO BATISTA JOTA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.902538-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : VERA RAMOS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.903074-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : JOSE ARTEIRO MARQUES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.903075-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ADAIR NEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.903189-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL -  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : EDNALVA MARIA DA CONCEICAO ANTUNES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.





Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.903190-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL -  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
  
EMBARGADO : ALAIDE QUITERIA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.903444-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
  
RECORRIDO : ALISSON DELFINO DO CARMO  
ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à União que faculte à parte autora a opção de lotação, segundo as vagas disponíveis.

Importante salientar que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.903688-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
  
RECORRIDO : MARCELLO JANSEN DE MELLO  
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à União que faculte à parte autora a opção de lotação, segundo as vagas disponíveis.

Importante salientar que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.903719-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
  
EMBARGADO : GERALDO MAGELA DE AVILA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.903727-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
  
EMBARGADO : AMAURI SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.904474-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
  
EMBARGADO : DULCINETE BEZERRA GAMA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.905162-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES  
  
RECORRIDO : MARISTELA GONCALVES NASCIMENTO RESENDE DE SOUSA  
  
ADVOGADO : DF00009350 - ROMEO ELIAS

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. CONTA VINCULADA AO FGTS. DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.508,25 (quatro mil, quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos), em virtude de saque indevido da conta vinculada ao FGTS.

A CEF sustenta a inexistência da comprovação de saque fraudulento. Aduz, ainda, que o termo inicial para a incidência de juros é a data da citação.

Como bem ressaltou o juízo de primeiro grau, "a CEF não logrou comprovar que o saque, efetivamente, fora realizado pela autora. Já a CEF tinha meios ao seu alcance para demonstrar que a autora houvera de fato efetuado o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bastando trazer aos autos os documentos pessoais que alega terem sido apresentados na ocasião do saque, bem como o documento utilizado para coleta de assinatura do trabalhador".

Os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.905706-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : LINDAMARIA MENEZES DE LACERDA  
ADVOGADO : LINCOLN SENA MOURA  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LEONARDO SILVA PATS LAFF

## E M E N T A

CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. VALORES INFORMADOS EM EXTRATO. ADESÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento dos valores constantes do extrato da conta vinculada ao FGTS.

Como bem ressaltou o juízo *a quo*, "os créditos existentes no relatório expedido pela CEF são meramente escriturais, sendo mister que a parte autora satisfaça um prius lógico, qual seja pedir judicialmente a atualização monetária dos expurgos inflacionários, para só então requerer o saque ou, já que alega possuir fundamento jurídico para a liberação, ir diretamente a uma das agências da CEF obter os depósitos que em juízo tiverem sido corrigidos".

Importante salientar que os valores informados em extrato têm por mero intuito possibilitar a adesão do trabalhador ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, demonstrando-lhe o alcance pecuniário da adesão.

Na hipótese em apreço, a parte autora não comprovou a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, tampouco pleiteou a correção monetária pelos índices expurgados dos depósitos da sua conta vinculada ao FGTS.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
Juíza Relatora

RECURSO Nº 2003.34.00.905727-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : WALTEVIR ALVES DA CUNHA JUNIOR  
ADVOGADO :

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.906097-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : JANDERSON MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.906165-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : DIEGO OLIVEIRA COSTA OJEDA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.906178-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : NAIR SOARES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.906179-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : MARIA ZELIA DO AMARAL  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.906180-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2003.34.00.906221-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : VALDIR DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : DF00016099 - MARCUS CESAR CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MILITAR. RETENÇÃO NO QUARTEL. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por dano moral, em virtude da retenção indevida do autor.

O constrangimento decorrente do ato administrativo do Comandante do Batalhão da Guarda Presidencial, o qual determinou o recolhimento e manutenção do autor na enfermaria do quartel, sem direito à saída, não encontra respaldo em recomendação médica ou aplicação de penalidade disciplinar, hipóteses que deveriam ter sido apontados e comprovadas pela ré.

Portanto, o ato do agente público violou frontalmente o direito de personalidade do autor, de modo a fundamentar o dever de indenizar do Estado.

No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão do ato ilícito, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o valor não deve ser irrisório e nem exorbitante, mas deve satisfazer a finalidade da lei que é de estabelecer compensação e desestimular novas práticas. Do cotejo do conjunto probatório, afigura-se razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.906997-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : GISELDA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.906998-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : GILDA MARINHO MOURA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907003-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : MARIA DE OLIVEIRA PIRES  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907093-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : EDNALDO ARAUJO COSTA  
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907116-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL -  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOSE ANTONIO GOMES -  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907126-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : DANIEL LEAL  
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907257-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ANTONIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907266-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : SEBASTIAO RODRIGUES  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907267-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : SUZANA DAUMAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907293-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOSE MOREIRA FILHO  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907295-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOAO BATISTA BITU BRITO  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907299-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : MARIA ARIAN ARAUJO MAIA  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907311-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : IRACEMA POSSAMAI  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907321-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : DULCE MAGNANI  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA



EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907416-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES GOMES CERQUEIRA  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907419-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : MARIA GENEROSO DE OLIVEIRA PAULA  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907434-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : MARILIA VALLIM HOEHNE  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907579-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : RAIMUNDA DE PAULA VIANA  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907580-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : LUIZA VIEIRA FIALHO  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907689-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : PEDRO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO

EMENTA  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907694-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOSE DE FRANCA CABRAL  
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907707-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : MARIA BARBOSA BUENO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907916-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : MIRIAM AFONSO DE ANDRE  
ADVOGADO :

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à União que faculte à parte autora a opção de lotação, segundo as vagas disponíveis.

Importante salientar que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908007-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : EDITE FLORENCIO GOMES  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908021-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : LAEDJA AOLIBAMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908044-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : OTAVIO LOPES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908050-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : FRANCISCO DE PAULA PEREIRA FELIX  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908054-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : NADIR ANGELO  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908118-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : CORINTHO JOSE LAGE PEREIRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.



O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                   |                                                   |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa            |                                                   |
| JUÍZA RELATORA                    |                                                   |
| RECURSO Nº 2003.34.00.908272-0/DF |                                                   |
| RELATORA                          | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE                        | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR                        | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| RECORRIDO                         | : SERGIO MINAS YAPUDJIAN                          |
| ADVOGADO                          | : DF0002146A - JOSE UNDARIO ANDRADE               |

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à União que faculte à parte autora a opção de lotação, segundo as vagas disponíveis.

Importante salientar que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                   |                                                   |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa            |                                                   |
| JUÍZA RELATORA                    |                                                   |
| RECURSO Nº 2003.34.00.908364-6/DF |                                                   |
| RELATORA                          | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE                        | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR                        | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| RECORRIDO                         | : LUCIANO SOARES LEIRO                            |
| ADVOGADO                          | :                                                 |

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à União que faculte à parte autora a opção de lotação, segundo as vagas disponíveis.

Importante salientar que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                                   |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                                   |
| JUÍZA RELATORA                                |                                                   |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908588-0/DF |                                                   |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR                                    | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO                                     | : SEVERINA VIEIRA DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO                                      | : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO     |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                                   |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                                   |
| JUÍZA RELATORA                                |                                                   |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908598-2/DF |                                                   |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR                                    | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO                                     | : MARIANA ALVES CARDOSO                           |
| ADVOGADO                                      | : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO     |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                        |  |
|------------------------|--|
| Daniele Maranhão Costa |  |
| JUÍZA RELATORA         |  |

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908608-0/DF

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                               |
| PROCURADOR | : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS     |
| EMBARGADO  | : ESPEDITO ANTONIO DE QUEIROZ                 |
| ADVOGADO   | : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                               |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                               |
| JUÍZA RELATORA                                |                                               |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908608-0/DF |                                               |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                               |
| PROCURADOR                                    | : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS     |
| EMBARGADO                                     | : ESPEDITO ANTONIO DE QUEIROZ                 |
| ADVOGADO                                      | : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                                   |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                                   |
| JUÍZA RELATORA                                |                                                   |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908612-0/DF |                                                   |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR                                    | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO                                     | : LENIRA MARIA AMORIM DA SILVA                    |
| ADVOGADO                                      | : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO     |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908626-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : VERA ARNAUDIN PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908631-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : JOAQUINA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.908688-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : EDSON MORHY DE ARAUJO  
PROCURADOR : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.908740-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : FABIANA PORTO EVANGELISTA  
ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à União que faculte à parte autora a opção de lotação, segundo as vagas disponíveis.

Importante salientar que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.908778-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : ORLAN DONATO ROCHA  
ADVOGADO : RN00004287 - JOSE LEONARDO GUERRA MARANHÃO BEZERRA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à União que faculte à parte autora a opção de lotação, segundo as vagas disponíveis.

Importante salientar que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908914-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : EVELISE SEABRA DE ASSIS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908915-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ANTONIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                   |                                                   |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa            |                                                   |
| JUÍZA RELATORA                    |                                                   |
| RECURSO Nº 2003.34.00.908926-3/DF |                                                   |
| RELATORA                          | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE                        | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR                        | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| RECORRIDO                         | : CARLOS RENATO PERRUSO                           |
| ADVOGADO                          | : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA          |

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à União que faculte à parte autora a opção de lotação, segundo as vagas disponíveis.

Importante salientar que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                   |                                                   |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa            |                                                   |
| JUÍZA RELATORA                    |                                                   |
| RECURSO Nº 2003.34.00.908967-8/DF |                                                   |
| RELATORA                          | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE                        | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR                        | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| RECORRIDO                         | : SOCRATES HOPKA HERRERIAS                        |
| ADVOGADO                          | : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA          |

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à União que faculte à parte autora a opção de lotação, segundo as vagas disponíveis.

Importante salientar que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                            |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                            |
| JUÍZA RELATORA                                |                                            |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909036-0/DF |                                            |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA             |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                            |
| PROCURADOR                                    | : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  |
| EMBARGADO                                     | : MOACIR DE OLIVEIRA CORREIA               |
| ADVOGADO                                      | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                   |                                                         |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa            |                                                         |
| JUÍZA RELATORA                    |                                                         |
| RECURSO Nº 2003.34.00.909119-8/DF |                                                         |
| RELATORA                          | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                          |
| RECORRENTE                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                               |
| PROCURADOR                        | : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF                 |
| RECORRIDO                         | : ESTEVAM CRISOSTOMO TEIXEIRA                           |
| ADVOGADO                          | : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA |

E M E N T A  
FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. LEI N. 5.958/73. COMPROVAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de correção dos valores da conta vinculada de FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Inconformada, a CEF sustenta que a taxa progressiva de juros somente é aplicada às contas de empregados que tenham optado pelo sistema do FGTS até 21 de setembro de 1971.

"Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF" (REsp 902360 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 29.06.2007).

Com o advento da Lei n. 5.958/73, ficou estipulado que "aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107 de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador" (art. 1º).

Nesse contexto, os trabalhadores empregados na data de vigência da Lei n. 5.958/73, para usufruírem os respectivos juros, deveriam ter realizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão, se posterior aquela.

Na hipótese em apreço, a parte autora demonstrou o vínculo empregatício em data anterior à Lei 5.705/71, bem como a opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo àquela data ou à 1º/01/1967, com expressa anuência do empregador, de modo a fazer jus aos juros progressivos.

Consoante os termos do artigo 219, § 5º, do CPC, o órgão judicante pronunciará de ofício a prescrição. Na hipótese em apreço, deve-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao prazo trintenário que antecedeu o ajuizamento do feito.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Prescrição acolhida de ofício. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e acolher de ofício a prescrição trintenária.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                                   |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                                   |
| JUÍZA RELATORA                                |                                                   |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909299-1/DF |                                                   |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR                                    | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO                                     | : MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO               |
| ADVOGADO                                      | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE        |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                                   |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                                   |
| JUÍZA RELATORA                                |                                                   |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909411-4/DF |                                                   |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR                                    | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO                                     | : EDITH PEREIRA DE ATHAYDE ALMEIDA                |
| ADVOGADO                                      | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE        |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909415-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ALFREDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909417-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : SEBASTIAO RIBEIRO DE ALFREDO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909420-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : SARAH MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909433-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : NELSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909435-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909435-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909443-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL -  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ZELIA MARIA RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA





EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909444-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : SEVERINA MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909449-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ROSEMEIRE PAULO ALVES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909458-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : REINALVA LUIZA DE SOUZA ACCIOLY  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.909482-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : PAULO DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO  
PROCURADOR : MG00087227 - FABIANO FELICIANO JERONIMO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DESCONTOS EM FOLHA. LIMITE DE 30%. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, em virtude da mora da Administração em proceder ao ajuste dos descontos em folha à sua margem consignatória quando da dispensa de função comissionada.

Não há que se falar em restituição dos valores descontados em folha pela Administração a título de empréstimos bancários contratados pelo servidor, visto que: (a) a margem de consignação de 30% para descontos facultativos foi devidamente observada quando da implementação dos descontos; (b) não há prova de que os valores descontados deixaram de ser repassados às instituições financeiras, com o objetivo de diminuir o saldo devedor.

Por outro lado, os prejuízos relatados como devoluções de cheques, encerramento de contas bancária, suspensão do serviço de linha telefônica, apreensão de carro alienado fiduciariamente e negativação de nome em cadastros restritivos de créditos, decorrentes da mora administrativa em proceder ao ajuste dos descontos em folha à margem de consignação, depois de expresso requerimento do servidor (cinco meses), deveriam ser comprovados. Hipótese inócorrente. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela parte recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.909486-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : REGINALDO LEITE DA SILVA  
PROCURADOR : JOÃO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900432-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
PROCURADOR : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS  
RECORRIDO : ELOISA MARIA FIORAVANTI DE ALMEIDA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE MÚTuo COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. BEM SUBMETIDO INDEVIDAMENTE A LEILÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI 8.078/90). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela ré contra sentença que julgou simultaneamente os processos ns. 2004.34.00.900432-9 e 2004.34.00.9004030-1, visto que a pretensão de dano material e moral baseia-se nos mesmos fatos, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 5.660,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais), bem como por dano moral no valor de R\$ 7.340,00 (sete mil, trezentos e quarenta reais), em virtude de ter sido caracterizada a responsabilidade da ré pela alienação indevida de bens empenhados.

A CEF aponta litigância de má-fé da parte autora, por ter feito os pagamentos de indenização por dano material e moral em ações diversas. No mérito, aduz que a reparação dos danos sofridos deve ser regida pelas disposições do contrato entabulado entre as partes, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.

As hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no artigo 17 do CPC, as quais possuem interpretação restritiva. Portanto, não há que se falar em conduta temerária aos objetivos da Justiça se a parte opta por ajuizar demandas distintas, quando há a faculdade de propô-las conjuntamente.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297/STJ. Sendo assim, a CEF deve responder civilmente pelos danos decorrentes do leilão indevido de bem empenhado, nos termos da lei consumerista.

É incontroverso o fato de a ré ter submetido indevidamente as jóias da autora à leilão, o que acarretou danos materiais e morais.

O juízo de primeiro grau, diante da nulidade da cláusula contratual que prevê o alcance da reparação por atenuar a responsabilidade do prestador de serviço, em confronto com o disposto no artigo 51 do CDC, fixou a título de dano material a importância de R\$ 5.660,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais), o que corresponde a aproximadamente 5 vezes o valor da avaliação (R\$ 1.132,00). A fixação teve por fundamento "o prudente arbítrio e as regras do conhecimento geral (arts. 131 e 335 do CPC) acerca dos valores das jóias, sem descurar da depreciação das peças e dos defeitos e incompletudes que apresentavam, a teor dos relatórios dos contratos".

No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão do ato ilícito, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o valor não deve ser irrisório e nem exorbitante, mas deve satisfazer a finalidade da lei que é de estabelecer compensação e desestimular novas práticas.

Do cotejo do conjunto probatório, correta a sentença que fixou o valor de R\$ 5.660,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais) pelos danos materiais e R\$ 7.340,00 (sete mil, trezentos e quarenta reais) pelos danos morais, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900516-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARIA TEREZA ENRIETTI BIN  
ADVOGADO : PR00025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a reformatio in pejus, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas. No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900643-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : GERALDO HUMBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a incluir o autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal. Recurso provido para declarar a incompetência do JEF para processar e julgar o feito.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900929-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : CYNTHIA APARECIDA NOGUEIRA  
ADVOGADO : RAQUEL LUCIA FREITAS DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a reformatio in pejus, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas. No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIÃO

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.900979-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ALDIR BASTOS CORREA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901023-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSE ORLANDO CLARINDO  
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a incluir o autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal. Recurso provido para declarar a incompetência do JEF para processar e julgar o feito.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901037-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ERANI DE PAULA ARAUJO  
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a incluir o autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal. Recurso provido para declarar a incompetência do JEF para processar e julgar o feito.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901038-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : CLAUDINEI FIORETI  
PROCURADOR : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901039-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : JOAO LUIZ JOAQUIM  
PROCURADOR : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA



EMENTA  
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.  
Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.  
A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.  
O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.  
Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.  
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.  
Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
RECURSO Nº 2004.34.00.901053-1/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSE GONZALES  
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E § 2º). SENTENÇA ANULADA.  
Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a incluir o autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.  
A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.  
O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.  
Incompetência do JEF para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).  
Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.  
Recurso não conhecido.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
RECURSO Nº 2004.34.00.901053-1/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSE GONZALES  
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E § 2º). SENTENÇA ANULADA.  
Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a incluir o autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.  
A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.  
O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.  
Incompetência do JEF para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).  
Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.  
Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
RECURSO Nº 2004.34.00.901067-9/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ISAC PEREIRA DE GODOY  
PROCURADOR : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.  
Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.  
A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.  
O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.  
Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.  
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.  
Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
RECURSO Nº 2004.34.00.901454-2/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : LUIZ CLAUDIO ALVES  
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA ANULADA.  
Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a incluir o autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.  
A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.  
O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.  
Recurso provido para declarar a incompetência do JEF para processar e julgar o feito.  
Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.  
Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95)  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
RECURSO Nº 2004.34.00.901459-0/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ALCIDES LOPES DE OLIVEIRA  
PROCURADOR : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.  
Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.  
A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.  
O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.  
Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.  
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.  
Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
ECURSO Nº 2004.34.00.901473-4/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOAO CARLOS DE ARAUJO SANTIAGO  
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA ANULADA.  
Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a incluir o autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.  
A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.  
O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.  
Recurso provido para declarar a incompetência do JEF para processar e julgar o feito.  
Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.  
Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95)  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
RECURSO Nº 2004.34.00.901479-6/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : JOSE MANOEL VASCONCELOS DE ARAUJO  
PROCURADOR : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.  
Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.  
A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.  
O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901668-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ANTONIO CLOVIS DE SOUZA  
PROCURADOR : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.901823-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.901829-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ATANASIO BATISTA DE BORBA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901991-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : EDGAR BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP00056320 - IVANO VIGNARDI

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a incluir o autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal. Recurso provido para declarar a incompetência do JEF para processar e julgar o feito.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.902004-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : VALMIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RJ00072012 - ENOCK BARRETO DESIDERIO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a incluir o autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal. Recurso provido para declarar a incompetência do JEF para processar e julgar o feito.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.902185-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ISAIAS CIRO DA SILVA  
PROCURADOR : PE00020304 - ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.902190-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
PROCURADOR : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM  
RECORRIDO : NUBIA MARIA RODRIGUES CASTRO  
ADVOGADO :

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL REJEITADA. PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEF's o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de licença, devendo tais afastamentos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita (CPC, artigo 193).



Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de prescrição rejeitada.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INCRA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                            |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                            |
| JUÍZA RELATORA                                |                                            |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.902990-9/DF |                                            |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA             |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                            |
| PROCURADOR                                    | : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  |
| EMBARGADO                                     | : PAULO GOMES DA SILVA                     |
| ADVOGADO                                      | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                                   |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                                   |
| JUÍZA RELATORA                                |                                                   |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.902994-3/DF |                                                   |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR                                    | : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO                                     | : SETEMBRINO PICCOLI                              |
| ADVOGADO                                      | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE        |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                        |  |
|------------------------|--|
| Daniele Maranhão Costa |  |
| JUÍZA RELATORA         |  |

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.903159-7/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO  | : OLEGARIO PEREIRA DA MATA                        |
| ADVOGADO   | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE        |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                            |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                            |
| JUÍZA RELATORA                                |                                            |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.903206-4/DF |                                            |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA             |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                            |
| PROCURADOR                                    | : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  |
| EMBARGADO                                     | : SOLY ANTUNES VIANA                       |
| ADVOGADO                                      | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                   |                                                    |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa            |                                                    |
| JUÍZA RELATORA                    |                                                    |
| RECURSO Nº 2004.34.00.903369-3/DF |                                                    |
| RELATORA                          | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                     |
| RECORRENTE                        | : UNIAO FEDERAL -                                  |
| PROCURADOR                        | : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                       |
| RECORRIDO                         | : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO -            |
| ADVOGADO                          | : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO |
| EMENTA                            |                                                    |

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                                   |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                                   |
| JUÍZA RELATORA                                |                                                   |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.903935-1/DF |                                                   |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR                                    | : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO                                     | : DOLORES SANCHES GARCIA                          |
| ADVOGADO                                      | : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO                |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                                               |                                           |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Daniele Maranhão Costa                        |                                           |
| JUÍZA RELATORA                                |                                           |
| EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.903951-2/DF |                                           |
| RELATORA                                      | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA            |
| EMBARGANTE                                    | : UNIAO FEDERAL                           |
| PROCURADOR                                    | : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS |
| EMBARGADO                                     | : ADELICIA AMORIM ROCHA                   |
| ADVOGADO                                      | : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO        |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

|                        |  |
|------------------------|--|
| Daniele Maranhão Costa |  |
| JUÍZA RELATORA         |  |



## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.903952-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : IRENE BICCHINERI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.903953-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ARCELA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904305-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ENEZITA DE SOUZA COELHO  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904305-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ENEZITA DE SOUZA COELHO  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904306-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : NADIA LUBI  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904394-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : QUINTILIANO CASCARDO  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904397-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : NORMA MARIA RAMOS DE FREITAS  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904401-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : LAURENTINA ROZA SANTOS DE MATTOS  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.



Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUIZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904411-3/DF  
RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUIZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904413-0/DF  
RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : IVO SOTERIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUIZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904421-6/DF  
RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : NEOLICE MATTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUIZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904446-0/DF  
RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOSE TELLES DA COSTA  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUIZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904452-8/DF  
RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : CLARICIA PORTELLA VANINI  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUIZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904454-5/DF  
RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ANA LUCIA MENEZES SALES  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUIZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904463-4/DF  
RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOSE JAIR RAMOS  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUIZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904476-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : JOAO CALIXTO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.905443-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : LUIS ALBERTO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DF00024484 - LUCIANE BARRETO COLOMBO

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : OS MESMOS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. SENTENÇA MANTIDA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso do autor improvido.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvidos. Sem honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.905443-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : LUIS ALBERTO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DF00024484 - LUCIANE BARRETO COLOMBO  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : OS MESMOS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. SENTENÇA MANTIDA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso do autor improvido.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvidos. Sem honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.905492-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ORLANDO SALES -  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.905644-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : PEDRO PRACIANO PINHEIRO  
PROCURADOR : PE00019933 - ICLEA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). DANO MORAL E DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

A União não responde civilmente pela falta de concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001. Enunciado nº 03 desta Turma Recursal e Enunciado nº 01da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.906231-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA  
RECORRIDO : MARIA JOSEFA GOMES MELO  
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, a contar da citação.

O INSS sustenta ausência de início de prova material e a impossibilidade de se considerar para fins de prova, somente a prova testemunhal.

A sentença recorrida considerou como início de prova material a certidão de casamento realizado em 10.05.1968, da qual consta a profissão do marido da autora como lavrador, e a certidão eleitoral em nome d autora, com a informação de trabalhadora rural, expedida em 12.11.2003.

É importar salientar que também foram acostados aos autos, cópias de dois contratos de comodato de dois hectares de propriedade rural, para o cultivo de milho, arroz e feijão, firmados em 15.01.1989 e 15.06.1994, bem como declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Luziânia - GO.

Portando, caracterizado o início de prova material, somado ao fato de não haver controvérsia sobre a prova testemunhal apresentada, há que se reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora está assistida ela Defensoria Pública da União.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

## JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2004.34.00.907039-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : FRANCISCO GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a reformatio in pejus, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas. No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.  
Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907096-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : AGOSTINHO MONTEIRO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a reformatio in pejus, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas. No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.  
Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907128-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : FLEAUSE GOMES MARTINS DOS REIS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907129-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : JOSE PAULO VIRGILIO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907130-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : WALDOMIRO WALDELINO BEZERRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907187-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : MANOEL LUIZ INACIO CRUZ  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907192-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : MARIA FAUSTINA GOMES SANTOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907193-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : JOSE MANOEL FELISBINO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907202-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : EDUARDO BALLUZ  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907207-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907208-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CAMPOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907209-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : GREGORIO FRANCISCO FRANCA RIBEIRO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907211-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : WALMIR PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907223-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : EMILIA CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA





EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907236-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : PLINIO FURTADO FILHO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907237-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : CICERO PAULINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907239-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907239-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907245-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : JOSE DE RIBAMAR MARQUES MARTINS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907246-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : MARIA ELISABETH BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907252-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : BENEDITO GEAMONOND  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907262-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : MARIA HELENA DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907277-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : EDSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907325-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907327-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907327-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907579-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE  
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTRO(S)

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a reformatio in pejus, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907939-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : DORIVALDO PEREIRA SILVA  
PROCURADOR : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

#### E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. LEI N. 5.958/73. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção dos valores da conta vinculada de FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Com o advento da Lei n. 5.958/73, ficou estipulado que "aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107 de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador" (art. 1º).

Nesse contexto, os trabalhadores empregados na data de vigência da Lei n. 5.958/73, para usufruírem os respectivos juros, deveriam ter realizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão, se posterior aquela, com a anuência do empregador.

Na hipótese em apreço, a parte autora, em abril de 1984, fez opção retroativa a 1º de setembro de 1975, conforme notícia o termo de opção, data em que não mais vigia a sistemática de progressividade de juros, de modo a prevalecer a taxa única de 3%, instituída pela Lei n. 5.705/71.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908036-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : OSWALDO ARRELARO  
PROCURADOR : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

#### E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. LEI N. 5.958/73. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção dos valores da conta vinculada de FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Com o advento da Lei n. 5.958/73, ficou estipulado que "aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107 de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador" (art. 1º).



Nesse contexto, os trabalhadores empregados na data de vigência da Lei n. 5.958/73, para usufruírem os respectivos juros, deveriam ter realizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão, se posterior aquela, com a anuência do empregador. Na hipótese em apreço, embora tenha demonstrado o vínculo empregatício na mesma empresa, em data anterior à Lei 5.705/71, a parte autora, em fevereiro de 1995, fez opção retroativa a 1º de setembro de 1975, conforme noticia o termo de opção, data em que não mais vigia a sistemática de progressividade de juros, de modo a prevalecer a taxa única de 3%, instituída pela Lei n. 5.705/71. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
Juíza Relatora

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.908080-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
Juíza Relatora

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.908086-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ATALIBA SANTOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
Juíza Relatora

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.908092-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ODACIO CONSTANTINO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
Juíza Relatora

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.908138-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : NOEMES MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
Juíza Relatora

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.908160-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
Juíza Relatora

RECURSO Nº 2004.34.00.908202-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA-DF  
PROCURADOR : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO : MARLETE LOPES DARCANCHY FRANCA  
ADVOGADO : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ

E M E N T A  
CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL. FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal a pagar a cada um dos autores a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais em decorrência de lavratura de auto de infração por exercício ilegal de profissão. O CREA alega a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 2.706/01 que regulamentou a atividade dos recorridos, de Fiscais de Atividades Urbanas do DF, por desrespeitar o disposto na Lei n. 5194/66 que regulamenta a matéria, e, por conseqüente, o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Aduz, alternativamente, a necessidade de redução do quantum de indenização deferido. Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, os autores exercem a profissão de Fiscais de Atividades Urbanas amparados pela Lei Distrital n. 2.706/01, sendo que suas atuações pelo CREA, por exercício ilegal da profissão, caracterizam abuso do direito de fiscalizar. A questão da constitucionalidade ou não da Lei Distrital n. 2.706/01, não tem qualquer relação com o pleito inicial de indenização por danos morais advindos da autuação dos recorridos pelo exercício ilegal da profissão, sendo que tal discussão deve ser realizada entre o CREA/DF e o Distrito Federal. Caracterizado abuso de direito, indiscutível a necessidade de se indenizar o dano moral daí advindo. No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem. Na hipótese em apreço, tenho que a sentença recorrida foi fiel ao princípio da razoabilidade no montante deferido, não se justificando, portanto, sua reforma. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo Réu os quais fixo em R\$ 250,00. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do réu. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
Juíza Relatora

RECURSO Nº 2004.34.00.908303-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARCOS FLAVIO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO

EMENTA  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908303-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARCOS FLAVIO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908440-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : JOSE DA SILVA LEAO  
PROCURADOR : DF00010606 - JOSE DA SILVA LEAO  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

#### E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DA PARTE NO SPC POR 28 DIAS. DÍVIDA PAGA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de indenização por danos morais em decorrência de manutenção do seu nome no SPC após o pagamento da dívida.

Insurge-se o autor contra o quantum deferido pela sentença recorrida.

No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem.

Na hipótese em apreço, tenho por razoável o valor arbitrado pela sentença recorrida, tendo em vista a legítima inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito, bem como pelo exíguo prazo que ele permaneceu incluído,ou seja, menos de 30 dias.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908636-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : PATRICIA BARRETO JACOBS  
PROCURADOR : DF00017362 - JOAO PAULO RODRIGUES NO-GUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

#### E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VENDA CASA-DA. PROVA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ MITIGADO.SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais em razão da inclusão do seu nome no SPC, em razão de não pagamento de débitos advindos de contrato de cheque especial.

Inconformada a autora insurge-se contra a sentença recorrida aduzindo que não firmou contrato de cheque especial com a CEF, limitando-se à abertura de conta para fins específicos de pagamento de empréstimo para compra de um computador.

A sentença recorrida reconheceu expressamente que: "Consoante os documentos trazidos a estes autos virtuais, verifica-se que a autora firmou o contrato de cheque especial com a CEF, o que afasta seu argumento de não ter solicitado a contratação do cheque especial, bem como a ilegalidade da cobrança das tarifas que geraram o débito. Ademais, não se desincumbiu do ônus de provar que seu nome foi inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes do SPC, ou qualquer dano moral em decorrência de tal fato, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil."

Reconhecendo que a autora assinou de livre e espontânea vontade o contrato de cheque especial, a sentença recorrida julgou seu pedido improcedente.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora é arquiteta, ou seja, profissional, de nível superior, e, dessa forma, não se pode alegar em seu favor, desconhecimento tanto de que assinou um contrato de cheque especial, quanto que essa assinatura lhe traria ônus. Se não foi diligente ao ponto de atentar para o que estava assinando, deve arcar com os ônus de sua desídia. Dentro desse contexto tenho que a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da autora não provido. Sem honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA  
JUÍZA RELATORA

EMENTAS DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2007.

RELATORA: DANIELE MARANHÃO COSTA

RECURSO Nº 2004.34.00.908834-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : WILSON DA SILVA GORRILHAS  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔ-MICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊN-CIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908847-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ROBSON GOMES DA SILVA  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATI-VO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA



EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.908851-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : IRACY ALBUQUERQUE SANTOS  
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908862-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA  
PROCURADOR : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO : ESTER BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ

E M E N T A  
CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL. FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal a pagar a cada um dos autores a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais em decorrência de lavratura de auto de infração por exercício ilegal de profissão.

O CREA alega a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 2.706/01 que regulamentou a atividade dos recorridos, de Fiscais de Atividades Urbanas do DF, por desrespeitar o disposto na Lei n. 5194/66 que regulamenta a matéria, e, por consequente, o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Aduz, alternativamente, a necessidade de redução do quantum de indenização deferido.

Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, os autores exercem a profissão de Fiscais de Atividades Urbanas amparados pela Lei Distrital n. 2.706/01, sendo que suas autuações pelo CREA, por exercício ilegal da profissão, caracterizam abuso do direito de fiscalizar.

A questão da constitucionalidade ou não da Lei Distrital n. 2.706/01, não tem qualquer relação com o pleito inicial de indenização por danos morais advindos da autuação dos recorridos pelo exercício ilegal da profissão, sendo que tal discussão deve ser realizada entre o CREA/DF e o Distrito Federal.

Caracterizado abuso de direito, indiscutível a necessidade de se indenizar o dano moral daí advindo.

No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem.

Na hipótese em apreço, tenho que a sentença recorrida foi fiel ao princípio da razoabilidade no montante deferido, não se justificando, portanto, sua reforma.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo Réu os quais fixo em R\$ 250,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908865-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA  
PROCURADOR : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO : GERMANA MARIA SILVA SERRANO  
ADVOGADO : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ

E M E N T A  
CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL. FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal a pagar a cada um dos autores a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais em decorrência de lavratura de auto de infração por exercício ilegal de profissão.

O CREA alega a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 2.706/01 que regulamentou a atividade dos recorridos, de Fiscais de Atividades Urbanas do DF, por desrespeitar o disposto na Lei n. 5194/66 que regulamenta a matéria, e, por consequente, o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Aduz, alternativamente, a necessidade de redução do quantum de indenização deferido.

Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, os autores exercem a profissão de Fiscais de Atividades Urbanas amparados pela Lei Distrital n. 2.706/01, sendo que suas autuações pelo CREA, por exercício ilegal da profissão, caracterizam abuso do direito de fiscalizar.

A questão da constitucionalidade ou não da Lei Distrital n. 2.706/01, não tem qualquer relação com o pleito inicial de indenização por danos morais advindos da autuação dos recorridos pelo exercício ilegal da profissão, sendo que tal discussão deve ser realizada entre o CREA/DF e o Distrito Federal.

Caracterizado abuso de direito, indiscutível a necessidade de se indenizar o dano moral daí advindo.

No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem.

Na hipótese em apreço, tenho que a sentença recorrida foi fiel ao princípio da razoabilidade no montante deferido, não se justificando, portanto, sua reforma.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo Réu os quais fixo em R\$ 250,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.908996-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : VANDERLINS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909051-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ERICO MORENO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A  
CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO/89 E ABRIL/90. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista a existência de coisa julgada acerca da recomposição da sua conta vinculada ao FGTS, nos índices expurgados de janeiro/89 e abril/90.

Em sede recursal, a parte autora esclarece que o objeto da demanda é obter a diferença entre o valor creditado e o devido à época, tendo em vista a limitação decorrente do teto dos Juizados Especiais.

Aduz que o valor do crédito devido foi limitado a R\$ 14.400,00, correspondente ao valor de sessenta salários mínimos quando do ajuizamento da ação (10/2003), ao passo que, no momento da sentença (04/2003), o crédito correspondia a R\$ 32.195,55. Conclui que lhe sobrou o valor de R\$ 13.795,00, correspondente ao crédito não renunciado.

É descabida a pretensão da parte autora, visto que o objeto da demanda, a recomposição da conta vinculada ao FGTS, já foi apreciado em outra decisão judicial, inclusive já transitada em julgado. Saliente-se que a discussão ora levantada, a limitação dos valores devidos em razão do teto do Juizado Especial, é questão que deveria ter sido discutida oportunamente no juízo exequendo.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909051-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ERICO MORENO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A  
CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO/89 E ABRIL/90. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista a existência de coisa julgada acerca da recomposição da sua conta vinculada ao FGTS, nos índices expurgados de janeiro/89 e abril/90.

Em sede recursal, a parte autora esclarece que o objeto da demanda é obter a diferença entre o valor creditado e o devido à época, tendo em vista a limitação decorrente do teto dos Juizados Especiais.

Aduz que o valor do crédito devido foi limitado a R\$ 14.400,00, correspondente ao valor de sessenta salários mínimos quando do ajuizamento da ação (10/2003), ao passo que, no momento da sentença (04/2003), o crédito correspondia a R\$ 32.195,55. Conclui que lhe sobrou o valor de R\$ 13.795,00, correspondente ao crédito não renunciado.

É descabida a pretensão da parte autora, visto que o objeto da demanda, a recomposição da conta vinculada ao FGTS, já foi apreciado em outra decisão judicial, inclusive já transitada em julgado. Saliente-se que a discussão ora levantada, a limitação dos valores devidos em razão do teto do Juizado Especial, é questão que deveria ter sido discutida oportunamente no juízo exequendo.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909060-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ILDETE JULIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.



Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909091-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : CARLITO FAGUNDES SANTOS  
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909354-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ANTONIO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909379-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909391-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : JOSE FELIX DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909393-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ARLAN JOSE MATIAS  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909420-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : MARIA BONFIM PINHEIRO RICARDO  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909429-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : VICENTE MARTINS LOPES  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA



EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909450-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : ANTONIO CUNHA SANTIAGO

ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909460-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : FRANCISCO COSME DE AMORIN

ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909464-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : MARIA DA PAZ

ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909469-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : OLGAIDE PINTO COHEN

ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909472-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : AUGUSTO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909480-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : MANOEL RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909772-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GENEROSO DA SILVA

PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909821-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RECORRIDO : FRANCISCO CLOVANNI DE ASSIS

ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

## EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA-POUPANÇA. SAQUE EFETUADO MEDIANTE USO DO CARTÃO E SENHA PESSOAL. DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de saques indevidos efetuados em conta-poupança de sua titularidade.

O Enunciado da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido da aplicação do Código de defesa do Consumidor nos casos da espécie, devendo a instituição financeira, através da inversão do ônus da prova, comprovar a ausência de sua responsabilidade.

Na hipótese, a sentença recorrida é expressa no sentido da existência de indícios veementes de que os valores retirados da conta do autor não foram feitos de forma regular, na medida em que, um dos saques foi realizado no Brasília Shopping quando o autor comprovou que nesse dia estava trabalhando em Planaltina; foi realizada uma transferência no valor de R\$ 800,00 da conta do autor para outra conta que não recebeu o dinheiro; por fim, um dos saques foi efetivado em Goiânia, sendo que o autor afirma e sua afirmação é corroborada em audiência, que nunca esteve naquela cidade.

A CEF, ao contrário, não trouxe qualquer prova que refutasse aquelas apresentadas pelo autor.

Dentro desse contexto, suficientes os indícios de fraude para a caracterização do nexo de causalidade e a conseqüente obrigação da CEF de indenizar o autor no valor dos valores indevidamente sacados de sua conta.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora está assistida ela Defensoria Pública da União.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909830-7/DF

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                      |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                           |
| PROCURADOR | : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES            |
| RECORRIDO  | : SIMONE AOR VASCONCELOS                            |
| ADVOGADO   | : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA |

## EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. LEI N. 5.958/73. COMPROVAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de correção dos valores da conta vinculada de FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Inconformada, a CEF sustenta que a taxa progressiva de juros somente é aplicada às contas de empregados que tenham optado pelo sistema do FGTS até 21 de setembro de 1971.

"Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF" (REsp 902360 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 29.06.2007).

Com o advento da Lei n. 5.958/73, ficou estipulado que "aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107 de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador" (art. 1º).

Nesse contexto, os trabalhadores empregados na data de vigência da Lei n. 5.958/73, para usufruírem os respectivos juros, deveriam ter realizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão, se posterior àquela.

Na hipótese em apreço, a parte autora demonstrou o vínculo empregatício em data anterior à Lei 5.705/71, bem como a opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo àquela data ou à 1º/01/1967, com expressa anuência do empregador, de modo a fazer jus aos juros progressivos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909834-1/DF

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA             |
| RECORRENTE | : UNIAO FEDERAL                            |
| PROCURADOR | : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS               |
| RECORRIDO  | : FRANCISCA JOSEFA DO NASCIMENTO           |
| ADVOGADO   | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a reformatio in pejus, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909855-0/DF

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA              |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| PROCURADOR | : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA |
| RECORRIDO  | : ALAIDE TEODORO DE ARAUJO                  |
| ADVOGADO   | :                                           |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de levantamento de valores constantes da conta vinculada ao FGTS, haja vista a ausência de movimentação por mais de três anos.

Importante salientar que as hipóteses legais de movimentação da conta vinculada ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Preenchidos um dos requisitos, surge o direito ao levantamento dos valores.

É ilegítima a resistência da CEF de pagar à autora os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, quando ficou comprovado que não há movimentação por mais de três anos, nos termos do inciso VIII, da Lei n. 8.036/90.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909875-6/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS        |
| PROCURADOR | : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS |
| RECORRIDO  | : JOSE CLEUDES DE SANTANA                         |
| ADVOGADO   | : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS                |

## EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ARGUMENTO PLAUSÍVEL. PARCELAS PRETÉRITAS. PAGAMENTO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor os valores correspondentes ao seu benefício previdenciário, relativo ao período de 10/08/2002, data do primeiro requerimento administrativo, 10/03/2003, data do segundo requerimento.

Do cotejo dos autos, constata-se que o autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/08/2002, o qual foi indeferido sob o argumento de que contava apenas com 29 anos e 10 dias de contribuição. Posteriormente, em 10/03/2003, o autor apresentou novo pedido de aposentadoria, nos mesmos moldes do anterior, o qual foi deferido em 16/03/2003.

Consoante a memória de cálculos do benefício previdenciário, nota-se que o autor contava, em novembro de 2002, data de sua última contribuição, com 35 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Sendo assim, mesmo que fossem desconsideradas as contribuições posteriores a 10/08/2002, data do primeiro pedido administrativo, estariam completos os 35 anos de contribuição, exigidos para a concessão da aposentadoria.

Diante da ausência de comprovação de justificativa que fundamentassem o indeferimento do primeiro pedido administrativo, o INSS deve pagar ao autor as parcelas referentes aos salários de benefício no período compreendido entre o primeiro e o segundo requerimentos administrativos (10/08/2002 e 10/03/2003, respectivamente).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909940-1/DF

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                 |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS     |
| PROCURADOR | : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY |
| RECORRIDO  | : EXPEDITO INACIO DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : DF00016858 - NILTON LAFUENTE                 |

## EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS PRETÉRITAS. SENTENÇA REFORMADA. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão administrativa do seu benefício previdenciário, ocorrida em 1995. O INSS sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal.

Do cotejo dos autos, nota-se que o benefício previdenciário foi revisado administrativamente em julho de 1995 e a ação ajuizada apenas em 16 de abril de 2004. Portanto, tendo transcorrido mais de cinco anos, a pretensão de recebimento de parcelas pretéritas foi atingida pela prescrição. Recurso provido.

Sentença reformada. Prescrição acolhida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909980-2/DF

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                          |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                               |
| PROCURADOR | : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES                |
| RECORRIDO  | : LUIZ ALVES PORTO                                      |
| ADVOGADO   | : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA |

## EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. LEI N. 5.958/73. COMPROVAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de correção dos valores da conta vinculada de FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Inconformada, a CEF sustenta que a taxa progressiva de juros somente é aplicada às contas de empregados que tenham optado pelo sistema do FGTS até 21 de setembro de 1971.

"Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF" (REsp 902360 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 29.06.2007).

Com o advento da Lei n. 5.958/73, ficou estipulado que "aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107 de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador" (art. 1º).



Nesse contexto, os trabalhadores empregados na data de vigência da Lei n. 5.958/73, para usufruírem os respectivos juros, deveriam ter realizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão, se posterior aquela.

Na hipótese em apreço, a parte autora demonstrou o vínculo empregatício em data anterior à Lei 5.705/71, bem como a opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo àquela data ou à 1º/01/1967, com expressa anuência do empregador, de modo a fazer jus aos juros progressivos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910049-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ADONIAS JOSE RODRIGUES NETO  
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

**E M E N T A**  
CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos morais em decorrência de manutenção indevida do seu nome no SERASA.

Insurge-se o recorrente quanto o valor arbitrado pela sentença recorrida.

No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem.

Na hipótese em apreço, tenho pela necessidade de majoração do valor arbitrado pela sentença recorrida, tendo em vista a inclusão do nome do autor no SPC após quitação da dívida, gerando negativa de crédito em dois estabelecimentos comerciais. Majoro, pois, a indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sentença reformada para majorar a indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.910101-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : GERSON LEITAO  
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

**E M E N T A**  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.910103-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : DAMARILIA BELAS DOMINGUES  
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

**E M E N T A**  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.910149-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ANTONIO DA ROCHA FILHO  
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

**E M E N T A**  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.910278-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : NEWTON ALVES PESSOA  
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

**E M E N T A**  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910355-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS VIANNA  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

**E M E N T A**  
ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910359-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : SERGIO LUIZ DE MEIRELLES CARDOSO  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

**E M E N T A**  
ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.910390-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ALMIRO MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.910391-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ALAIDE DE ALMEIDA DALTRO MELLO

ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910627-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : JOSE RODRIGUES BARROSO

PROCURADOR : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição da conta vinculada do autor, nos índices expurgados por ocasião dos planos Verão e Color I.

A parte autora sustenta que os valores devidos por ocasião da recomposição de sua conta fundiária devem ser corrigidos monetariamente, ainda que não haja levantamento, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Consoante o entendimento da jurisprudência pátria, acolhido pela sentença, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidas pelos percentuais relativos ao Plano Verão (jan/89), no índice de 42,72%, e Collor I (abril/90), no índice de 44,80%, deduzindo-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária.

"Na recomposição de contas do FGTS, para inclusão dos expurgos inflacionários, em que não tiverem sido levantados os saldos, é devida a correção monetária prevista na Lei 8.036/90, desde a data do efetivo prejuízo, afastando, em consequência, a incidência da correção monetária de que trata a Lei 6.899/81 (que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial). Entretanto, nas contas em que já tiver sido realizado o saque integral do saldo, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento" (TRF-1ª Região, AC 1999.35.00.015516-8/GO, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, DJ de 18/12/2006).

Por outro lado, afigura-se devida a incidência de juros de mora, a partir da citação, equivalentes a 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002). Precedentes do TRF-1ª Região. Recurso provido nesse ponto.

Recurso da parte autora provido em parte apenas para reconhecer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910703-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : GERALDO MATIAS DE OLIVEIRA

PROCURADOR : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. AUTOR DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR ONDE SE ENCONTRA A AGENCIA DEPOSITÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLANOS VERÃO E COLOR I. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por incompetência territorial, visto que o autor reside em outra unidade da Federação.

O foro competente para processar e julgar as ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS é o do lugar onde se encontra a agência da Caixa Econômica Federal - CEF responsável pela administração da conta fundiária. Precedentes do TRF/1ª Região (AG 2004.01.00.031709-6/DF, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 02/02/2006 e AGA 2004.01.00.031559-6/DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 08/11/2004). Recurso provido.

Aplicação ao caso do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mérito, a matéria em debate não mais comporta discussão, diante do julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-RS, que teve por relator o Ministro Moreira Alves, cuja conclusão reconheceu serem devidos apenas os percentuais relativos ao Plano Verão (janeiro/89), no índice de 42,72%, e Plano Collor I (abril/90), no índice de 44,80%.

Sentença reformada. Pedido julgado procedente para condenar a CEF a corrigir o saldo da conta da parte autora vinculada ao FGTS, ou pagar, em caso de já ter ocorrido levantamento, os percentuais relativos ao Plano Verão (jan/89), no índice de 42,72%, e Collor I (abril/90), no índice de 44,80%, deduzindo-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária, valores corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil de 2002).

Recurso da parte autora provido. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e, no mérito, julgar procedente o pedido.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910821-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : JAYME MARIA FERNANDES

PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910823-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : HELIO CARNEIRO NAVARRO

PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911266-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROCURADOR : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO

RECORRIDO : ROBERTO HORN - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVOGADO : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO





E M E N T A  
DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de recurso interposto pela Fundação Universidade de Brasília, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência de débito e a rescisão do contrato de locação objeto da ação. Insurge-se a Fub contra a sentença recorrida, ao fundamento de que segundo cláusula contratual o imóvel deveria ser devolvido nas mesmas condições por ocasião da locação, tendo o locatário se recusado a proceder a pintura do imóvel. Conforme reconhecido pela própria sentença recorrida, o autor assumiu a responsabilidade pelo restabelecimento do imóvel ao "statu quo ante", o que significa a realização de pintura que o devolvesse ao estado original de primeiro aluguel. Indiscutível, ainda, que após dois anos de uso, há o desgaste natural previsto por ocasião do contrato, ou seja, ainda que tenha havido reconhecimento de fissuras e alguma sujeira, com certeza após dois anos o imóvel não está no seu statu quo ante. O fato de ter produzido benfeitorias no imóvel não exime o autor de cumprir o pactuado, uma vez que tal circunstância é expressa no contrato, cláusula 13ª, no sentido de não serem indenizáveis as benfeitorias voluptuárias. Dentro desse contexto, o autor deverá efetuar o pagamento do valor de R\$ 294,30 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), referentes aos gastos da Fub com materiais de pintura. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso provido. Sem honorários advocatícios. ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do réu. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911553-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : OLGA SILVEIRA GONCALVES  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911554-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : ELVIRA GAMA MARCAL  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911561-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : SUELI CLARA VIDAL  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911562-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : LOURDES MACEDO CALDAS  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911576-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ROSELI APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911579-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : CLEONICE TENORIO BENJOINO  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911582-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : LUZIA ELENTERIO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911649-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : MARLUCE MEDEIROS DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911666-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ANDREA AZEVEDO DO VALE  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911671-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ALDIRENE MARIA ASUNCAO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911926-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : MARTA CAVALCANTI DALBUQUERQUE  
PROCURADOR : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

E M E N T A  
CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. VALORES INFORMADOS EM EXTRATO. ADESÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento dos valores constantes do extrato da conta vinculada ao FGTS.

Como bem ressaltou o juízo a quo, "os créditos existentes no relatório expedido pela CEF são meramente escriturais, sendo mister que a parte autora satisfaça um prius lógico, qual seja pedir judicialmente a atualização monetária dos expurgos inflacionários, para só então requerer o saque ou, já que alega possuir fundamento jurídico para a liberação, ir diretamente a uma das agências da CEF obter os depósitos que em juízo tiverem sido corrigidos".

Importante salientar que os valores informados em extrato têm por mero intuito possibilitar a adesão do trabalhador ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, demonstrando-lhe o alcance pecuniário da adesão.

Na hipótese em apreço, a parte autora não comprovou a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, tampouco pleiteou a correção monetária pelos índices expurgados dos depósitos da sua conta vinculada ao FGTS.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.912209-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ALVINO VITORINO NETO  
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912269-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912275-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : MARCUS TEIXEIRA CABRAL  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.



ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
RECURSO Nº 2004.34.00.912276-1/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : LUIZ CARLOS DA SILVA                            |
| PROCURADOR | : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA              |
| RECORRIDO  | : UNIAO FEDERAL                                   |
| ADVOGADO   | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.  
Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.  
Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.  
Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
RECURSO Nº 2004.34.00.912542-4/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| RECORRIDO  | : LUCAS MIRANDA FEITOZA DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | :                                                 |

E M E N T A  
CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE POUPANÇA. NÃO-RECADASTRAMENTO DA CONTA. EXPROPRIAÇÃO DO SALDO PELA UNIÃO. LEI 9.526/97. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PELA LEI 9.814/99. DEPÓSITO DE PROPRIEDADE DO DEPOSITANTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.  
Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de devolução dos valores referentes à conta poupança de titularidade da parte autora, repassados ao Tesouro Nacional por ausência de cadastramento no prazo fixado na Lei n. 9.814/99.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, "o contrato de depósito em dinheiro (caderneta de poupança), firmado com o estabelecimento bancário, representa direito de propriedade pertencente ao seu legítimo titular, não sendo, por isso mesmo, cabível a sua expropriação pela falta de cadastramento da conta num determinado lapso temporal estipulado em lei" (AC 1999.38.00.029955-1 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 07/07/2005).

A transferência compulsória ao Tesouro Nacional de valores depositados em contas bancárias não cadastradas viola frontalmente as garantias fundamentais do direito de propriedade e do devido processo legal.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não possui advogado devidamente constituído nos autos.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.912588-7/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO  | : MARIA ALBINO NARCISO                            |
| ADVOGADO   | : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO                |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.912588-7/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO  | : MARIA ALBINO NARCISO                            |
| ADVOGADO   | : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO                |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.912970-2/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO  | : LETACIO MARQUES DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE        |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.912971-6/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO  | : ANA FRANCISCA DE ANDRADE                        |
| ADVOGADO   | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE        |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.912986-7/DF

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA             |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                            |
| PROCURADOR | : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  |
| EMBARGADO  | : MARIA JOSE GOMES                         |
| ADVOGADO   | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.  
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.912987-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : MANOEL SABINO DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.912988-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ARLINDO LEITE FILHO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913016-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOSE VIEIRA DE SA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913019-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ADELARIO JOSE GONCALVES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913024-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : FRANCISCO JOAO CASAGRANDE  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913071-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : GILBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913085-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913086-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : LUIZ GLICERIO DE LIMA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.



O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913087-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : LUZIA MONTEIRO DA PAIXAO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913098-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : VALDEMIRO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913157-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : MARCELLE LIMBORCO VALENTE  
PROCURADOR : MG00090224 - FABIOLA ALVES LIMBORCO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. CLASSE E PADRÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA EM CONFRONTO COM A LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de reenquadramento para a Classe B, padrão 17 da carreira de Técnico Judiciário, em razão das regras editalícias que nortearam o certame.

Importante salientar que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo de enquadramento funcional deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito que se declara de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913161-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA  
PROCURADOR : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MOARES

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. LEI N. 5.958/73. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção dos valores da conta vinculada de FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Com o advento da Lei n. 5.958/73, ficou estipulado que "aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107 de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador" (art. 1º).

Nesse contexto, os trabalhadores empregados na data de vigência da Lei n. 5.958/73, para usufruírem os respectivos juros, deveriam ter realizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão, se posterior aquela, com a anuência do empregador.

Na hipótese em apreço, embora tenha demonstrado o vínculo empregatício na mesma empresa, em data anterior à Lei 5.705/71, a parte autora, em fevereiro de 1995, fez opção retroativa a 1º de setembro de 1975, conforme notícia o termo de opção, data em que não mais vigia a sistemática de progressividade de juros, de modo a prevalecer a taxa única de 3%, instituída pela Lei n. 5.705/71.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913187-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : WILSON JORGE DE ARAUJO BRITO  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação. Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913192-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913195-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ADEMIR DO NASCIMENTO  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.



Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913212-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : JACILEIDE CLAUDINA DE MELO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913216-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ABEL BEZERRA LINS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913225-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : PAPIRIO CARLEIAL  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913244-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : FRANCISCA JOSEFA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913255-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : JOAO JULIO MONTEIRO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913259-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : CECILIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913260-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : COSMO FABRICIO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2004.34.00.913400-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-  
RAES  
RECORRIDO : LUIZ MAGNO DOS SANTOS CALDAS  
ADVOGADO :

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. HIPÓTESES PRE-  
VISTAS NO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA MAN-  
TIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de levantamento de valores constantes da conta vinculada ao FGTS, haja vista a ausência de movimentação por mais de três anos.

Importante salientar que as hipóteses legais de movimentação da conta vinculada ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Preenchidos um dos requisitos, surge o direito ao levanta-  
mento dos valores.

É ilegítima a resistência da CEF de pagar à autora os valores de-  
positados em sua conta vinculada ao FGTS, quando ficou compro-  
vado que não há movimentação por mais de três anos, nos termos do inciso VIII, da Lei n. 8.036/90.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do dis-  
posto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-  
curso da parte ré

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913431-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : LENI XAVIER  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE  
DE GOUVEIA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATI-  
VO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que ex-  
tinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o re-  
conhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte  
autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído espe-  
cialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou  
ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciá-  
rio.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por  
atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia.  
A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da  
competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É  
que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a  
anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de  
natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da  
Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado pe-  
rante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do  
TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembar-  
gadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC  
2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria  
Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de  
Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ  
de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei  
9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a  
gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-  
curso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913434-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE BARROS  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-  
TOS

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔ-  
MICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊN-  
CIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI  
10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem  
resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a in-  
competência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão  
do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de  
13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no rece-  
bimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$  
3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme pre-  
visto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60  
(sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei  
10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Fe-  
deral.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face  
da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se  
mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº  
9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a  
gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-  
curso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913438-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-  
TOS  
EMBARGADO : IVONILDE ROSA  
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE AS-  
SIS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATI-  
FICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-AD-  
MINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI  
10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO  
CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a  
ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do  
CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou  
obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-  
claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-  
se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais sus-  
citados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do  
julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as  
alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem  
tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente pre-  
vista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida am-  
parou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem  
compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de  
declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913461-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-  
TOS  
EMBARGADO : RAIMUNDO MARIO NOGUEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-  
CANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATI-  
FICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-AD-  
MINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI  
10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO  
CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a  
ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do  
CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou  
obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-  
claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-  
se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais sus-  
citados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do  
julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as  
alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem  
tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente pre-  
vista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida am-  
parou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem  
compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de  
declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913568-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : LOURIVAL DA SILVA NASCIMENTO  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE  
DE GOUVEIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔ-  
MICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊN-  
CIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI  
10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem  
resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a in-  
competência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão  
do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de  
13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no rece-  
bimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$  
3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme pre-  
visto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60  
(sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei  
10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Fe-  
deral.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face  
da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se  
mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº  
9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a  
gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-  
curso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913569-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO LOPES  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE  
DE GOUVEIA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATI-  
VO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que ex-  
tinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o re-  
conhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte  
autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído espe-  
cialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou  
ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciá-  
rio.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por  
atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia.  
A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da  
competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É  
que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a  
anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de  
natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da  
Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado pe-  
rante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do  
TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembar-  
gadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC  
2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria  
Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de  
Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ  
de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei  
9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a  
gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-  
curso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.913570-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : WILSON GOMES JARDIM  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político. Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913676-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : MARIA SOLEDADE DUARTE MARTINS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913679-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913680-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : MARIA ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913690-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913694-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : TEREZINHA DUARTE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913703-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : CLEOMAR SILVA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.913773-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS CAMPOS SERIO  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.



Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913774-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913775-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : HENRIQUE VILAS BOAS  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913872-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA AUGUSTO  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913988-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : NIVALDO VIEIRA TORRES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.914007-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : RAIMUNDO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.914012-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : MARTINHO AMARO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.914016-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : MIGUEL ANTONMAR RODRIGUES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.914268-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ADILSON VIEIRA DE LUCENA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.914287-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOAO NEVES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.914288-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOSE CALAZANS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.914289-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : MITSUO KACUNO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.914290-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JORGE ALBERTO DE SOUZA GONCALVES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.914292-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOSE RODRIGUES DE ASSUNCAO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.914301-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : WILTON BOTELHO RODRIGUES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914409-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ELIBIA BRUM DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.





Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914637-3/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : JOSE ENES OLEGARIO                              |
| PROCURADOR | : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA              |
| RECORRIDO  | : UNIAO FEDERAL                                   |
| ADVOGADO   | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914638-7/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : HELIO GIFFONI DE OLIVEIRA                       |
| PROCURADOR | : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA              |
| RECORRIDO  | : UNIAO FEDERAL                                   |
| ADVOGADO   | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914696-6/DF

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA              |
| RECORRENTE | : MARIA ELSE CARNEIRO NUNES                 |
| PROCURADOR | : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA    |
| RECORRIDO  | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVOGADO   | : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA |

E M E N T A

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de revisão de contrato bancário, para afastar tão-somente a capitalização de juros.

O autor sustenta ser devida a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, com fulcro na Lei de Usura.

No tocante à limitação dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que "com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF" (STJ, AGA - 855965, Quarta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 28/05/2007).

Portanto, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios pela Lei de Usura, consoante o entendimento da jurisprudência pátria.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914818-5/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : SILVIO DE JESUS PEREIRA                         |
| PROCURADOR | : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA              |
| RECORRIDO  | : UNIAO FEDERAL                                   |
| ADVOGADO   | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914819-9/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : MARCO ANTONIO AREAS ALVES                       |
| PROCURADOR | : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA              |
| RECORRIDO  | : UNIAO FEDERAL                                   |
| ADVOGADO   | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914992-7/DF

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA          |
| RECORRENTE | : UNIAO FEDERAL                         |
| PROCURADOR | : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS            |
| RECORRIDO  | : NEHEMIAS PIRES DE CASTRO              |
| ADVOGADO   | : DF00017094 - ADALBERTO NOGUEIRA ALEXO |

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915185-1/DF

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                |
| RECORRENTE | : ADRIANO RODRIGUES CUSTODIO E OUTROS         |
| PROCURADOR | : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES |
| RECORRIDO  | : - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  |
| ADVOGADO   | : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA      |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, ao reconhecimento de carência de ação por falta de interesse de agir do autor.

Verificando que na hipótese, o autor recebe salário superior àquele considerado pela sentença para a extinção do feito, e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, aplico na hipótese o disposto no art. 515, parágrafo 3º do CPC e passo ao julgamento do pedido inicial.

Insurge-se o autor contra a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina, aduzindo que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao autor diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se o indeferimento do pleito inicial.

Sentença anulada. Pedido julgado improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915186-5/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : ANDRE DE FREITAS FERNANDES                      |
| PROCURADOR | : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES     |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS        |
| ADVOGADO   | : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915191-0/DF

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                |
| RECORRENTE | : ANDRE BERTELLI ARAUJO                       |
| PROCURADOR | : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES |

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915218-5/DF

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA     |
| RECORRENTE | : UNIAO FEDERAL                    |
| PROCURADOR | : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS       |
| RECORRIDO  | : JOSINY GRANGEIRO DE ASSUNCAO     |
| ADVOGADO   | : RAQUEL LUCIA DE FREITAS DE SOUZA |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915324-5/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO  | : EUCLIDES DE SOUZA PACHECO                       |
| ADVOGADO   | : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS          |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915326-2/DF

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA            |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                           |
| PROCURADOR | : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS |
| EMBARGADO  | : EUNICE FERREIRA SERRINHA                |
| ADVOGADO   | : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS  |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915365-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ADILSON ROBERTO BRASIL

ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915637-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : MARCELO JOSE DOMINGUES

PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915646-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : JOSE ANTUNES SUZANO

PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915652-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : RANES FERNANDES PENHA

PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915684-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : ESPOLIO DE ERALDO JANUARIO DA SILVA

PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915827-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS GOALBERTO

ADVOGADO : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de levantamento de valores depositados na conta vinculada da parte autora.

Em sede recursal, a CEF noticia que os valores depositados são decorrentes de depósito recursal, nos termos do artigo 899, da CLT, conforme noticiam os extratos da conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista, na forma preceituada no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT" (TRF - 1ª Região, AC 2002.41.00.000853-2, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 18/09/2006). Recurso Provido.

Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915847-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : ANDRE HENRIQUE FAGUNDES SCHIRMER

PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915904-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTO CARVALHO DE JORGE  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, ao reconhecimento de carência de ação por falta de interesse de agir do autor.

Verificando que na hipótese, o autor recebe salário superior àquele considerado pela sentença para a extinção do feito, e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, aplico na hipótese o disposto no art. 515, parágrafo 3º do CPC e passo ao julgamento do pedido inicial.

Insurge-se o autor contra a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina, aduzindo que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao autor diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se o indeferimento do pleito inicial.

Sentença anulada. Pedido julgado improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915977-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ALICE PINTO GARCIA DE VASCONCELOS  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : DF00012196 - AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORARECURSO Nº 2004.34.00.916149-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA  
RECORRIDO : CARMEM LUISA ESTEVESDA FONSECA E CAIXETA  
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 58 DO ADCT. SENTENÇA REFORMADA.

Nos termos do artigo 58 do ADCT, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social em 05/10/1988, terão seus valores revistos, a fim de se restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 288631 AgR-ED/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26/04/2002).

Tendo o INSS restabelecido a equivalência do valor do benefício previdenciário, expresso em número de salários-mínimos, que tinha na data de sua concessão, não há que se falar em procedência do pedido inicial para esse fim. O INSS já deu cumprimento ao disposto no artigo 58 do ADCT.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916174-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : JOSE BEZERRA DA SILVA  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916176-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : DURVALINO JOSE DE OLIVEIRA  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916178-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916352-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : GRACIA MARIA ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DF00014188 - DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916373-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES  
RECORRIDO : REINALDO FERREIRA  
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA



E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 5.107/66. COMPROVAÇÃO. MUDANÇA DE EMPRESA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de correção dos valores da conta vinculada de FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Inconformada, a CEF sustenta que a parte autora foi admitida na empresa Eletronorte posteriormente a 21 de setembro de 1971, de modo a não fazer jus aos juros progressivos.

Com o advento da Lei n. 5.705, de 21/09/71, foi mantida a taxa única de juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, ressalvado o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito que cessaria acaso o empregado mudasse de empresa.

No caso em apreço, embora o autor tenha comprovado a opção ao FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66, nota-se que ele não permaneceu na empresa IFEMA S/A - Indústria de Condutores Elétricos, na qual fez a opção, para que continuasse a perceber os juros progressivos. Da análise da escassa documentação acostada aos autos, constata-se apenas que o autor foi admitido posteriormente na empresa Eletronorte, apesar de não constar expressamente o momento de admissão no novo emprego.

Desse modo, o autor faz jus aos juros progressivos tão-somente no período em que permaneceu na empresa IFEMA S/A - Indústria de Condutores Elétricos, na qual fez a opção pelo FGTS em 1º/12/1967, ressalvada a prescrição trintenária (artigo 219, § 5º do CPC). Recurso provido nesse ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916448-8/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : ARMANDO SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA             |
| PROCURADOR | : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA              |
| RECORRIDO  | : UNIAO FEDERAL                                   |
| ADVOGADO   | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916460-4/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : LUCIRO DA SILVA MALAQUIAS                       |
| PROCURADOR | : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA              |
| RECORRIDO  | : UNIAO FEDERAL                                   |
| ADVOGADO   | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E 5º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916474-1/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : ULISSES MENDONCA ASSIS                          |
| PROCURADOR | : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA              |
| RECORRIDO  | : UNIAO FEDERAL                                   |
| ADVOGADO   | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916803-6/DF

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                 |
| RECORRENTE | : YARA TOLEDO WERNECK MATTA                    |
| PROCURADOR | : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA       |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS     |
| ADVOGADO   | : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY |

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INDÍCES. ARTIGO 20 § 1º E ARTIGO 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/1991. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora referente ao reajuste de benefício previdenciário no percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários.(STF AI-AgR-AG 590177/SC. Rel. mIn. Cezar Peluso, DJ de 27.04.2007)

Tratando-se a hipótese de pretensão de reajuste de benefícios previdenciários, não há que se falar na utilização dos índices pretendidos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916848-5/DF

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA             |
| RECORRENTE | : ARNALDO AMANTEA                          |
| PROCURADOR | : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA   |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS |
| ADVOGADO   | : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA    |

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INDÍCES. ARTIGO 20 § 1º E ARTIGO 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/1991. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora referente ao reajuste de benefício previdenciário no percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários.(STF AI-AgR-AG 590177/SC. Rel. mIn. Cezar Peluso, DJ de 27.04.2007)

Tratando-se a hipótese de pretensão de reajuste de benefícios previdenciários, não há que se falar na utilização dos índices pretendidos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916851-2/DF

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA             |
| RECORRENTE | : NALI SILVA AZEVEDO ARAUJO                |
| PROCURADOR | : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA   |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS |
| ADVOGADO   | : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES        |

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INDÍCES. ARTIGO 20 § 1º E ARTIGO 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/1991. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor referente ao reajuste de benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, sob a alegação de que os artigos 20 e 28 da Lei n. 8.212/91 determinam a vinculação entre a renda mensal do benefício e os salários de contribuição, razão pela qual seriam aplicáveis aos benefícios, os aumentos do teto de contribuição ocorridos após sua aposentadoria.

Despiciendas maiores considerações sobre o tema, tendo em vista que o colendo Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários.(STF AI-AgR-AG 590177/SC. Rel. mIn. Cezar Peluso. DJ de 27.04.2007)

Tratando-se a hipótese de pretensão de reajuste de benefícios previdenciários, não há que se falar na utilização dos índices pretendidos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916854-3/DF

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA             |
| RECORRENTE | : ADALBERTO BRANDAO VENTURA                |
| PROCURADOR | : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA   |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS |
| ADVOGADO   | : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA   |



## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INDÍCES. ARTIGO 20 § 1º E ARTIGO 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/1991. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora referente ao reajuste de benefício previdenciário no percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários.(STF AI-AgR-AG 590177/SC. Rel. mIn. Cezar Peluso, DJ de 27.04.2007)

Tratando-se a hipótese de pretensão de reajuste de benefícios previdenciários, não há que se falar na utilização dos índices pretendidos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916861-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA BARGUIL  
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INDÍCES. ARTIGO 20 § 1º E ARTIGO 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/1991. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor referente ao reajuste de benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, sob a alegação de que os artigos 20 e 28 da Lei n. 8.212/91 determinam a vinculação entre a renda mensal do benefício e os salários de contribuição, razão pela qual seriam aplicáveis aos benefícios, os aumentos do teto de contribuição ocorridos após sua aposentadoria.

Despiciendas maiores considerações sobre o tema, tendo em vista que o colendo Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários.(STF AI-AgR-AG 590177/SC. Rel. mIn. Cezar Peluso. DJ de 27.04.2007)

Tratando-se a hipótese de pretensão de reajuste de benefícios previdenciários, não há que se falar na utilização dos índices pretendidos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.916864-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : JULIA MARINHO ALVES

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.916876-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ANA CLEONICE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.916882-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : ROSA CORREIA BARBOSA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917262-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : EDMUR DAMASCENO SIMOES  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917263-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ANA NERY SILVA BORGES  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917548-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : VALDECIR MOREIRA DE FREITAS  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.



ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917558-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : JOHSON DUARTE DOS SANTOS  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político. Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação. Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001). O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006). Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917620-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : QUITERIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917622-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917626-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : VALDIR REZENDE  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917628-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : HERMENEGILDA MARIA DE LORENA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917629-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : SELVINO BACKES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917723-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : INES DE ARAUJO BRANDAO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917724-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : TEREZINHA RIBEIRO MATOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917772-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : AFFONSO MARCELINO DE PAULA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917781-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : IZAURA ARICE DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATOR

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917786-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : EUGENIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917788-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : EVERALDO MONTEIRO DE FRANCA JUNIOR  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.917824-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : WILSON LUIZ  
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Ademais, se assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora. É que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001).

O pedido de anulação de ato administrativo deve ser postulado perante uma das Varas da Justiça Federal Comum. Precedentes do TRF/1ª Região (CC 2005.01.000.689124/DF, 3ª Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/02/2006 e CC 2005.301.000.694620/BA, 3ª Seção, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 16/03/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 47488/RR, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917891-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ACCIOLY MARIO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917954-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.



Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917955-0/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO  | : ISIS MARIA ARCANJO DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE        |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918181-0/DF

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                |
| RECORRENTE | : LUIZ ELIAS DOS SANTOS BARRETO               |
| PROCURADOR | : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS    |
| ADVOGADO   | : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA      |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918218-8/DF

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                |
| RECORRENTE | : DORGIVAL CAMELO DE OLIVEIRA                 |
| PROCURADOR | : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES |

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS |
|-----------|--------------------------------------------|

|          |                                     |
|----------|-------------------------------------|
| ADVOGADO | : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES |
|----------|-------------------------------------|

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918444-5/DF

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                 |
| EMBARGANTE | : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS               |
| PROCURADOR | : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO  | : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | :                                              |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918476-0/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| RECORRENTE | : WILSON LUIZ                                     |
| PROCURADOR | : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA              |
| RECORRIDO  | : UNIAO FEDERAL                                   |
| ADVOGADO   | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E §2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918501-5/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO  | : SEBASTIAO DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO   | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE        |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918507-7/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO  | : GERALDO MOREIRA DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE        |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918512-1/DF

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA                    |
| EMBARGANTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCURADOR | : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA |
| EMBARGADO  | : PEDRO MODESTO DA ROSA                           |
| ADVOGADO   | : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE        |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918512-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : PEDRO MODESTO DA ROSA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918632-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO  
EMBARGADO : ANTONIO ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918680-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 10.404/2002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a gratificação em debate está devidamente prevista na Lei n. 10.404/2002, além do que, a decisão recorrida amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete à guarda da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918948-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENES  
EMBARGADO : FRANCISCA FRANCILEIDE DA COSTA  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918967-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : HELENA DE ARAUJO ROSA  
ADVOGADO :

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918967-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : HELENA DE ARAUJO ROSA  
ADVOGADO :

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918970-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO  
EMBARGADO : JOAO LOURENCO RIBEIRO  
ADVOGADO :

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918974-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : JOAO AFONSO DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO :





## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918997-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COE-  
LHO  
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO :

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENI-  
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊN-  
CIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS RE-  
JEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a  
ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do  
CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou  
obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-  
claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-  
se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais sus-  
citados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do  
julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as  
alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem  
tendo em vista que a indenização em debate está devidamente pre-  
vista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de  
declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919004-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE  
OLIVEIRA  
EMBARGADO : DELMILSON DUARTE LIMA  
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENI-  
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊN-  
CIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS RE-  
JEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a  
ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do  
CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou  
obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-  
claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-  
se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais sus-  
citados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do  
julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as  
alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem  
tendo em vista que a indenização em debate está devidamente pre-  
vista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de  
declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919012-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE  
OLIVEIRA  
EMBARGADO : LUCIENE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENI-  
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊN-  
CIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS RE-  
JEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a  
ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do  
CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou  
obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-  
claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-  
se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais sus-  
citados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do  
julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as  
alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem  
tendo em vista que a indenização em debate está devidamente pre-  
vista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de  
declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919013-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA  
E SILVA  
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES DE MORAES OLIVEI-  
RA  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENI-  
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊN-  
CIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS RE-  
JEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a  
ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do  
CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou  
obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-  
claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-  
se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais sus-  
citados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do  
julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as  
alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem  
tendo em vista que a indenização em debate está devidamente pre-  
vista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de  
declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919018-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COE-  
LHO  
EMBARGADO : EDMILTON ALVES CESAR  
ADVOGADO :

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENI-  
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊN-  
CIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS RE-  
JEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a  
ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do  
CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou  
obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-  
claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-  
se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais sus-  
citados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do  
julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as  
alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem  
tendo em vista que a indenização em debate está devidamente pre-  
vista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de  
declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.919045-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ANDRE LUIS DE ANDRADE MEDEIROS  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RO-  
DRIGUES  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-  
INSS  
ADVOGADO : DF00012196 - AUREA REGINA SOCIO DE  
QUEIROZ RAMIM

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊN-  
CIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARA-  
DO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou  
improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição pre-  
videnciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa  
incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, carac-  
teriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo  
Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da  
edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da  
contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP  
911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)  
Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se  
a manutenção da sentença recorrida.  
Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei  
9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei  
9.099/95).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-  
curso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.919051-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : LINEO EMILIO KLUPPEL JUNIOR  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RO-  
DRIGUES  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊN-  
CIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARA-  
DO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou  
improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição pre-  
videnciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa  
incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, carac-  
teriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo  
Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da  
edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da  
contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP  
911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)  
Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se  
a manutenção da sentença recorrida.  
Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei  
9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei  
9.099/95).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-  
curso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.919056-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : ANDRE DE CESERO  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RO-  
DRIGUES  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE  
DE GOUVEIA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊN-  
CIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARA-  
DO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou im-  
procedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária  
sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em se-  
parado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo  
Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da  
edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da  
contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP  
911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se  
a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei  
9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei  
9.099/95).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-  
curso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

## RECURSO Nº 2004.34.00.919070-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : JURACI CAMPOS DE LIMA RANGEL  
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RO-  
DRIGUES  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-  
INSS  
ADVOGADO : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN  
BRITTO



E M E N T A  
TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.  
Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.  
Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)  
Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.  
Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.  
Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919079-5/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA  
EMBARGADO : CASSIO GERALDO DA CUNHA  
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA RA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.  
O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919084-0/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA  
EMBARGADO : DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO :

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.  
O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919088-4/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA  
EMBARGADO : JOSE ALTAN ALVES LACERDA  
ADVOGADO :  
E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.  
O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919095-6/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : VALTER ROQUE FEITOSA DE MIRANDA  
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.  
O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
RECURSO Nº 2004.34.00.919114-2/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : EDIRSON ALVES PORTO  
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICES. ARTIGO 20 § 1º E ARTIGO 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/1991. SENTENÇA MANTIDA.  
Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor referente ao reajuste de benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, sob a alegação de que os artigos 20 e 28 da Lei n. 8.212/91 determinam a vinculação entre a renda mensal do benefício e os salários de contribuição, razão pela qual seriam aplicáveis aos benefícios, os aumentos do teto de contribuição ocorridos após sua aposentadoria.  
Despiciendas maiores considerações sobre o tema, tendo em vista que o colendo Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários.(STF AI-AgR-AG 590177/SC. Rel. mIn. Cezar Peluso. DJ de 27.04.2007)  
Tratando-se a hipótese de pretensão de reajuste de benefícios previdenciários, não há que se falar na utilização dos índices pretendidos.  
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.  
Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.  
Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
RECURSO Nº 2004.34.00.919130-3/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECORRENTE : LOANA DE SOUZA SOARES  
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICES. ARTIGO 20 § 1º E ARTIGO 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/1991. SENTENÇA MANTIDA.  
Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor referente ao reajuste de benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, sob a alegação de que os artigos 20 e 28 da Lei n. 8.212/91 determinam a vinculação entre a renda mensal do benefício e os salários de contribuição, razão pela qual seriam aplicáveis aos benefícios, os aumentos do teto de contribuição ocorridos após sua aposentadoria.  
Despiciendas maiores considerações sobre o tema, tendo em vista que o colendo Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários.(STF AI-AgR-AG 590177/SC. Rel. mIn. Cezar Peluso. DJ de 27.04.2007)  
Tratando-se a hipótese de pretensão de reajuste de benefícios previdenciários, não há que se falar na utilização dos índices pretendidos.  
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.  
Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919217-5/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : COSME PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO :

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.  
O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.  
Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.  
Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.  
Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919329-7/DF  
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA  
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.  
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919333-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO  
EMBARGADO : MARIA ROSA LIMA DE ANDRADE  
ADVOGADO :

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91 E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919343-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA  
EMBARGADO : GILBERTO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO :

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91 E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919483-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : MILTON RODRIGUES  
ADVOGADO :

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91 E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919493-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA  
EMBARGADO : IVANILDO FRANCISCO DE MELO  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91 E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919494-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : FERNANDO PEREIRA PAULO  
ADVOGADO : DF00011971 - MARIA MADALENA CACHATE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91 E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919510-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENES  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA BASTOS  
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91 E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919513-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA  
EMBARGADO : AMADEU FERNANDES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91 E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919588-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
PROCURADOR : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA  
EMBARGADO : CELIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO :

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91 E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.



Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919592-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENES  
EMBARGADO : SHIRLENE SUELY DE LIMA  
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919596-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO  
EMBARGADO : VALDIVINO ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919597-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA  
EMBARGADO : INACIO GONCALVES SOUSA  
ADVOGADO : DF00014940 - SERGIO RODRIGUES PRESTES

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919785-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

EMBARGADO : ROGERIO PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO :

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91E 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ressalte-se, entretanto, tão-somente a título de esclarecimento, que as alegações de desrespeito a dispositivos constitucionais não procedem tendo em vista que a indenização em debate está devidamente prevista nas Leis n. 8.216/91 e 8.270/91.

Embargos de declaração rejeitados.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 16/08/2007.

Daniele Maranhão Costa  
JUÍZA RELATORA

EMENTAS DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2007

RELATOR: ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703528-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA  
REQDO. : ROGERIO FERREIRA DE BRITO  
ADVG. : DF00014495 - FABIANA KELLY FERRAZ

2006.34.00.703556-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA  
REQDO. : RAIMUNDO DE JESUS

2006.34.00.704240-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA  
REQDO. : JAQUES NUNES DE FREITAS

2006.34.00.704242-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA  
REQDO. : SEBASTIAO CORADO FERREIRA

2006.34.00.704257-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

REQDO. : FRANCISCO GILBERTO DUTRA ARAUJO  
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

2006.34.00.704302-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : - MARIA CRISTINA DE MIRANDA  
REQDO. : DEUSELITA MARIA DE SOUSA  
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES

2006.34.00.704324-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA  
REQDO. : DOMERVILIO PINTO FERREIRA

2006.34.00.704336-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA  
REQDO. : NAIARA SAMPAIO DA SILVA

2006.34.00.704338-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA  
REQDO. : JOSE DOS SANTOS COSTA  
ADVG. : GO00018002 - ELIENE JOSE FERREIRA

2007.34.00.700313-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES  
REQDO. : JOAQUINA GONCALVES DA SILVA  
ADVG. : DF00017819 - LEONARDO SOLANO LOPES

2007.34.00.700318-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : - MARIA CRISTINA DE MIRANDA  
REQDO. : MARIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS

2007.34.00.700432-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES  
REQDO. : ELIAS DIAS LOPES

2007.34.00.700433-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES  
REQDO. : GENELICE PEREIRA DA SILVA

2007.34.00.700434-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES  
REQDO. : FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS SOUSA  
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

2007.34.00.700723-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : - LEONARDO CHAGAS DE ABREU  
REQDO. : JOELIAS DOS SANTOS COSTA  
ADVG. : DF00011774 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO

2007.34.00.700791-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR  
REQDO. : ANTONIO HENDES DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para efeito de restabelecer benefício de auxílio-doença, o qual fora cancelado pelo agravante.

II - Valendo-se do procedimento conhecido como alta médica programada, o INSS não realizou exame prévio no segurado, antes do cancelamento sumário do benefício de auxílio-doença, mesmo sendo presumível a persistência de sua incapacidade para o trabalho, consoante atestados médicos constantes dos autos.



III - A realização de exame prévio ao cancelamento de auxílio-doença constitui, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, condição sine qua non de validade do ato de interrupção do benefício em questão. Portanto, presume-se a permanência da incapacidade laborativa, verificada ao tempo da concessão do benefício, enquanto o ente gestor da seguridade social não promover a realização de perícia médica complementar que ateste a superação das condições que lhe deram ensejo.

IV - Decisão agravada que deve ser mantida, haja vista a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação em face do risco envolvido. Reversibilidade da medida e não-caracterização de periculum in mora inverso.

V - Agravado improvido.

#### A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.700552-3  
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: WELITHON ALVES DE MESQUITA  
RECORRIDO: ARESKY SILVA SANTIAGO  
ADVOGADO : REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAÚJO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO. NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS APURADO NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADAPTAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE.

I - Incidente de uniformização nacional contra acórdão desta Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora nos termos do art. 58 do ADCT, levando-se em consideração o número de salários mínimos apurados na data da última contribuição.

II - Adequação do acórdão recorrido à decisão da Turma Nacional de Uniformização no incidente de uniformização nacional, a qual adotou entendimento de que "a revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurada na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição" (enunciado nº 25 da súmula da TNU/JEF)

III - Acórdão reformado especificamente quanto ao critério de aplicação do art. 58 do ADCT.

IV - Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754352-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : JERSONEIDE CARVALHO DOS REIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURA- : MARIA CRISTINA DE MIRANDA  
DOR

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADES DA PEÇA INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JUGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Como consequência do não-atendimento de despacho que objetivava suprir defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, o juízo a quo indeferiu a inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para efeito de extinguir o processo sem julgamento de mérito.

II - Não há de se perquirir, neste momento processual, se, de fato, havia ou não necessidade da apresentação de requerimento administrativo recente junto ao INSS, posto que a sentença terminativa fundamentou-se no fato de a autora não ter providenciado o andamento do feito em atendimento ao despacho judicial. Tivesse a parte apresentado essas razões, trazidas em sede recursal, em resposta ao despacho do juízo a quo, talvez tivesse impedido o encerramento precoce do feito. Afinal, a petição inicial há de ser indeferida se o autor não cumprir, no prazo de dez (10) dias, diligência determinada para esclarecer irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

III - Recurso improvido. Sentença mantida.

IV - Gratuidade de justiça deferida. Honorários advocatícios pela recorrente fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) - estando este, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACORDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754398-1  
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SALES BERNADO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que condicionou o reconhecimento, para fins de aposentadoria no serviço público, do tempo de serviço prestado em atividade rural, entre DEZ/55 e MAR/73, ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.

III - Buscando o servidor público a contagem de tempo recíproca - que se implementa por meio da soma de períodos de trabalho prestados no serviço público e na atividade privada, rural ou urbana - para fins de concessão de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada só poderá ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público se houver prova do recolhimento das contribuições respectivas àquele regime previdenciário. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 364643/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 23-04-2007.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VII- Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754700-5  
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY  
RECORRIDO : HÉLIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I - É garantida ao trabalhador rural a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo - art. 48, §1º, c/c arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 -, acaso satisfeitos os requisitos da idade mínima e do desempenho de atividade rural pelo tempo de carência determinado pela legislação de regência, mesmo de forma descontínua.

II - É assente o entendimento da jurisprudência, inclusive desta Turma Recursal, de que a atividade rural poderá ser reconhecida quando estiver revelada mediante início de prova documental contemporânea aos fatos, não sendo suprida por prova testemunhal exclusiva, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

III - A documentação juntada aos autos - especialmente a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Brasília-DF (f.16), além de certidão de nascimento de filho, lavrada em 1995, na qual o autor é qualificado como lavrador - é apta ao reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, sobretudo quando corroborada por depoimentos testemunhais.

IV - Verifica-se, pela análise dos autos, que, à época do requerimento administrativo, o autor já havia completado a idade mínima para a obtenção do benefício, tendo cumprido o tempo de labor rural, em regime de economia familiar, suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade, consoante a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.035/95.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a limitação temporal imposta pela Súmula nº 111 do STJ.

VII- Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754740-6  
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DIRLUCI ALVES SARGES  
RECORRIDO : GERALDO ALVES DE SANT'ANA  
ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I - É garantida ao trabalhador rural a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo - art. 48, §1º, c/c arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 -, acaso satisfeitos os requisitos da idade mínima e do desempenho de atividade rural pelo tempo de carência previsto na legislação de regência, mesmo de forma descontínua.

II - É assente o entendimento da jurisprudência, inclusive desta Turma Recursal, de que a atividade rural poderá ser reconhecida quando estiver revelada mediante início de prova documental contemporânea aos fatos, não sendo suprida por prova testemunhal exclusiva, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

III - A documentação juntada aos autos - especialmente a certidão de casamento (f. 14), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais do Distrito Federal (f. 13) e certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nas quais o autor é qualificado como lavrador - é apta ao reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, sobretudo quando corroborada por depoimentos testemunhais.

IV - Verifica-se, pela análise dos autos, que, à época do requerimento administrativo, o autor já havia completado a idade mínima para a obtenção do benefício, tendo cumprido o tempo de labor rural, em regime de economia familiar, suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade, consoante a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.035/95.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a limitação imposta pela Súmula nº 111 do STJ.

VII- Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754824-7  
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA  
RECORRIDO : ANTONIO BRUNO NETO  
ADVOGADA : MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. ENUNCIADO Nº 29 DA SÚMULA DA TNUJ/JEF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - Consoante entendimento consolidado no enunciado nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

III - A incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência encontra-se demonstrada em laudo médico-pericial, o qual atesta a existência de "seqüela grave de poliomielite acometendo o membro inferior direito.(...) Tal seqüela, compromete a realização de atividades básicas da vida diária como vestir-se, despir-se, tomar banho, urinar, limpar-se após evacuação, pois impossibilita o apoio bipodálico (manter-se em pé com os dois pés no chão), obrigando o auxílio de muletas para permanecer em posição ortostática". O laudo concluiu que o quadro do periciando é de incapacidade total e permanente para o trabalho.



IV - A aferição do critério objetivo de miserabilidade, imposto pela lei de regência, não foi objeto de contestação do INSS, tendo o referido benefício sido suspenso sob a alegação de que o autor teria recuperado as condições para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. As alegações do recorrente, contudo, mostram-se incompatíveis com a natureza da enfermidade do autor.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 - observados os termos da Súmula nº 111 do STJ.

VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754877-1  
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA  
RECORRIDO : EVERALDO SARAIVA DA SILVA  
ADVOGADO : SILVANI ALVES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SILICOSE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-CONFIGURADA. PERÍODO DE GRAÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A aposentadoria por invalidez - uma vez cumprida a carência exigida em cada caso - será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

II - Informações extraídas do sistema da previdência social, acostadas à f. 22, comprovam que o autor percebeu auxílio-doença de 6-11-2001 a 31-1-2003, período em que manteve a qualidade de segurado, independentemente do pagamento de contribuição, por força do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, até janeiro de 2004 o autor encontrava-se no período de graça reconhecido pelo art. 15, II, do mesmo estatuto legal. O art. 3º da Lei nº 10.666/2003 c/c art. 102 da Lei nº 8.213/91, de outra forma, afasta a caducidade do direito ao benefício pela perda da condição de segurado, desde que fique comprovado que a invalidez surgiu em época na qual o segurado mantinha esta qualidade.

III - Ficou asseverado na perícia médica de ff. 47/52 que o "paciente, desde agosto de 2001, mostra RX com infiltrado intersticial difuso, sua Anamnese sugere exposição à sílica que foi confirmado através de biopsia pulmonar. A sílica é uma doença sem tratamento específico, incapacitante e irreversível (...) o paciente não tem mais capacidade laborativa devido à sua patologia". Desse modo, ficou comprovado que o autor já estava incapacitado para o trabalho desde agosto de 2001 - período em que mantinha a qualidade de segurado.

V - O autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, pois mantinha a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, de acordo com o art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91 c/c art. 3º da Lei nº 10.666/2003.

VI -Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111 do STJ.

VIII - Julgamento em consonância com o art. 46, da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754909-1  
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR  
RECORRIDA : ARGENARA PEREIRA LEITE  
E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso pressupõe a inexistência de meios de se prover a própria manutenção, ou tê-la provida pela família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - Conforme apurado em audiência de instrução e julgamento, a autora, cuja idade é superior a 65 (sessenta e cinco) anos, vive em condições de carência sócio-econômica, pois dispõe, como única fonte de recurso financeiro, do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo esposo, no valor de 1(um) salário mínimo mensal.

III - O art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 dispõe: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". Aplicação analógica do referido artigo no caso concreto, de modo que a aposentadoria por invalidez, em valor mínimo, recebida por qualquer membro da família, como única fonte de recurso, não afasta, por si só, a condição de miserabilidade do núcleo familiar. Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC nº 2002.01.99.042253-4/MG, 2ª Turma, rel. conv. Juíza Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ de 29-6-2006) e desta Turma Recursal (Processos nºs 2006.702248-2, rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, DJ de 16-3-2007, e 2006.701271-4, rel. Juiz Federal Alexandre Machado Vasconcelos, DJ de 27-4-2007).

IV - O benefício assistencial instituído pela Lei nº 10.741/2003 visa a assegurar ao idoso todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Tendo sido comprovadas as condições de carência sócio-econômica da autora e o atendimento do requisito etário definido em lei, evidencia-se a necessidade do amparo estatal. Na espécie, obstaculizar a concessão do benefício à autora, sob o fundamento de que a renda familiar supera o limite imposto pela lei de regência, configuraria verdadeira negação aos fundamentos jurídicos que inspiraram o Estatuto do Idoso. Ubi eadem ratio, idem jus.

V - O benefício assistencial deve ser garantido à autora, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 c/c art. 34 da Lei nº 10.741/2003, haja vista a satisfação dos requisitos legais que o autorizam.

VI - Recurso improvido. Sentença confirmada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VIII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.756272-4  
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA  
RECORRIDO : MARIA Nanci DE ARAUJO SOUSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA  
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A aposentadoria por invalidez - uma vez cumprida a carência exigida em cada caso - será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

II - In casu, a autora percebeu auxílio-doença de 14-4-2003 a 1º-9-2003, o que evidencia sua qualidade de segurada no regime geral de previdência social.

III - A perícia médica de ff. 37/41, bem como diversos outros atestados colacionados aos autos, concluem que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laboral. Quanto à irreversibilidade da enfermidade em questão - diabetes, hipertensão arterial e doença de Parkinson -, o laudo clínico asseverou ser insuscetível a reabilitação. O quadro clínico ganha contornos ainda mais relevantes à concessão do benefício quando considerado o fato de que a autora conta mais de 70 (setenta) anos de idade.

IV - Se a moléstia incapacitante que ensejou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença no âmbito judicial é a mesma que deu causa à concessão na via administrativa, impõe-se o seu restabelecimento a partir do cancelamento indevido. Precedentes do TRF/4ª Região (AC 2000.72060018076/SC, 6ª Turma, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ de 07/01/2004, e AC 96.04084585/RS, 5ª Turma, rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ de 07/05/1997, dentre outros).

V - A realização de exame prévio ao cancelamento de auxílio-doença constitui condição sine qua non de validade do ato de interrupção do benefício em questão. Portanto, presume-se a permanência da incapacidade laborativa, verificada ao tempo da concessão do benefício, enquanto o ente gestor da seguridade social não promover a realização de perícia médica complementar que ateste a superação das condições que lhe deram ensejo, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Não se permite o recolhimento, em favor da Defensoria Pública da União - órgão estatal desprovido de personalidade jurídica própria -, de verbas advocatícias quando sucumbente a fazenda pública federal.

VIII - Julgamento em consonância com o art. 46, da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.704271-7  
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY  
RECORRIDO : FRANCISCA DITE FERREIRA  
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR  
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A aposentadoria por invalidez - uma vez cumprida a carência exigida em cada caso - será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado, bem como a implementação do período de carência exigido à concessão do benefício, não foi objeto de impugnação por parte do INSS. Ademais, o fato de a autora ter percebido auxílio-doença evidencia a satisfação desses requisitos.

III - A perícia médica de ff. 17/9, bem como diversos outros atestados colacionados aos autos, concluem que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laboral. Quanto a irreversibilidade da enfermidade em questão - hipertensão arterial, fibromialgia e depressão grave -, o laudo clínico consigna tratar-se de incapacidade "multiprofissional" de caráter irreversível, que implica na impossibilidade de desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

IV - Não é plausível, ainda, o argumento de que o juízo a quo teria cometido error in procedendo na designação da perícia médica. Na hipótese, foram concedidas ao INSS todas as oportunidades de exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando considerado o fato de que o referido exame foi juntado aos autos antes mesmo da intimação para apresentar contestação - ocasião na qual o recorrente poderia ter contrariado as conclusões do perito médico designado pelo juiz.

V -Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos do enunciado nº 111 da súmula do STJ.

VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2007.34.00701017-0  
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MAGÁLI DELLAPE GOMES  
RECORRIDO : LUIZ HUMBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA  
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A aposentadoria por invalidez - uma vez cumprida a carência exigida em cada caso - será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado, bem como a implementação do período de carência exigido à concessão do benefício, não foi objeto de impugnação por parte do INSS. Ademais, o fato de o autor ter percebido auxílio-doença de 10-1-2002 a 30-4-2006 evidencia a satisfação desses requisitos.

III - A perícia médica de ff. 78/88, bem como diversos outros atestados colacionados aos autos, concluem que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade laboral. Quanto à irreversibilidade da enfermidade em questão - epilepsia, transtorno sensório-motor grave de provável causa orgânica -, o laudo clínico asseverou seu "caráter irreversível, apesar das possibilidades terapêuticas atuais, ainda não tentadas". Ademais, a incapacidade atual do autor, segundo as conclusões médicas, é "omniprofissional", ou seja, aquela que implica na impossibilidade de desempenho de toda e qualquer atividade laboral - o que afasta a plausibilidade dos argumentos do recorrente.

VI -Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111 do STJ.

VIII - Julgamento em consonância com o art. 46, da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2003.34.00.900931-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA FERREIRA  
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, X). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: NÃO-CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A União não responde civilmente pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4-6-1999 e 31-12-2001, consoante entendimento consagrado no enunciado nº 3 da súmula da Turma Recursal do Distrito Federal.

II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que enviasse projeto de lei ao Congresso Nacional.

III - A fixação de valores, travestida de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria em prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

IV - Precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (Proc. nº 2004.36.00.700690-6, rel. Juiz Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31-7-2006).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários pela parte recorrente - que litiga, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2003.34.00.901088-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ACEBILIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2003.34.00.901089-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : AMELIA MARIA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2003.34.00.902536-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL -  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRENTE : CRISANTINO FERREIRA PRAXEDES -

ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO : OS MESMOS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não incidindo a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2003.34.00.904151-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA

RECORRIDO : OLGA MARIA MENDONCA JINKINGS

ADVOGADO :

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

## RECURSO Nº 2003.34.00.904151-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA

RECORRIDO : OLGA MARIA MENDONCA JINKINGS

ADVOGADO :

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2003.34.00.904151-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA

RECORRIDO : OLGA MARIA MENDONCA JINKINGS

ADVOGADO :



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.904252-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM

RECORRIDO : JULIO CESAR BARCELOS E MANNA

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.904377-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA

RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.904711-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA -

ADVOGADO : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES

RECORRIDO : MARILDA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905130-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA

RECORRIDO : MARIA JOSE PINHEIRO CARVALHO

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905840-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES

RECORRIDO : SULAMAR PEREIRA MACIEL

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905884-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : MARIA DO CARMO BENTES DA SILVA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para efeito de reconhecer o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o primeiro e terceiro períodos de abrangência da GDATA, conservando-se o índice de 37,5 pontos nesses intervalos. Em relação ao segundo período, entretanto, deverá ser reformada a sentença, reduzindo a condenação ao valor correspondente a 30 pontos da GDATA, nos termos do artigo 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 10.404/02 e em consonância com o pronunciamento do STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905903-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES

RECORRIDO : ALZIRA MARIA CARDOSO

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906280-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
ADVOGADO : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM  
RECORRIDO : CLESIA KATIA GOMES REIS  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906302-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
ADVOGADO : DF00004443 - MARIA DE FATIMA F RODRIGUES CHAVES  
RECORRIDO : ALBERTO MARTINS DE PAULA  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906918-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
ADVOGADO : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES  
RECORRIDO : ALVARO MACHADO  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906945-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
ADVOGADO : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA  
RECORRIDO : JOSE RIBEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907105-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
ADVOGADO : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM  
RECORRIDO : ALDEMIR LIMA FRANCO  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907290-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOAO ZEFERINO  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para efeito de reconhecer o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o primeiro e terceiro períodos de abrangência da GDATA, conservando-se o índice de 37,5 pontos nesses intervalos. Em relação ao segundo período, entretanto, deverá ser reformada a sentença, reduzindo a condenação ao valor correspondente a 30 pontos da GDATA, nos termos do artigo 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 10.404/02 e em consonância com o pronunciamento do STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907474-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ILILIA BUSSATA DALBEN  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para efeito de reconhecer o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o primeiro e terceiro períodos de abrangência da GDATA, conservando-se o índice de 37,5 pontos nesses intervalos. Em relação ao segundo período, entretanto, deverá ser reformada a sentença, reduzindo a condenação ao valor correspondente a 30 pontos da GDATA, nos termos do artigo 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 10.404/02 e em consonância com o pronunciamento do STF.





V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907541-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARIA DA PAZ DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para efeito de reconhecer o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o primeiro e terceiro períodos de abrangência da GDATA, conservando-se o índice de 37,5 pontos nesses intervalos. Em relação ao segundo período, entretanto, deverá ser reformada a sentença, reduzindo a condenação ao valor correspondente a 30 pontos da GDATA, nos termos do artigo 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 10.404/02 e em consonância com o pronunciamento do STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907561-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ESTHER REBOUCAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para efeito de reconhecer o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o primeiro e terceiro períodos de abrangência da GDATA, conservando-se o índice de 37,5 pontos nesses intervalos. Em relação ao segundo período, entretanto, deverá ser reformada a sentença, reduzindo a condenação ao valor correspondente a 30 pontos da GDATA, nos termos do artigo 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 10.404/02 e em consonância com o pronunciamento do STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907808-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
ADVOGADO : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907818-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
ADVOGADO : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA  
RECORRIDO : JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907843-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
ADVOGADO : DF00004443 - MARIA DE FATIMA F RODRIGUES CHAVES  
RECORRIDO : MARIA SOLANGE TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista a informação da instância de origem no sentido de não poder certificar sobre o recebimento da mensagem eletrônica de citação pela parte ré, devido a falhas técnicas existentes no sistema à época, impõe-se a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Princípio da segurança jurídica. Preliminar acolhida.

II - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem.

III - Recurso provido. Sentença anulada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909346-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : GERALDINA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO-INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DA TR/DF.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não-incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909413-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ANTONIO ALVES SANTANA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para efeito de reconhecer o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o primeiro e terceiro períodos de abrangência da GDATA, conservando-se o índice de 37,5 pontos nesses intervalos. Em relação ao segundo período, entretanto, deverá ser reformada a sentença, reduzindo a condenação ao valor correspondente a 30 pontos da GDATA, nos termos do artigo 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 10.404/02 e em consonância com o pronunciamento do STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909428-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : CLAUDINA MAIRA EMMERICH  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para efeito de reconhecer o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o primeiro e terceiro períodos de abrangência da GDATA, conservando-se o índice de 37,5 pontos nesses intervalos. Em relação ao segundo período, entretanto, deverá ser reformada a sentença, reduzindo a condenação ao valor correspondente a 30 pontos da GDATA, nos termos do artigo 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 10.404/02 e em consonância com o pronunciamento do STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909429-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : OLGA GRACIANO DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.909531-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
EMBARGAN- : UNIAO FEDERAL  
TE  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : FRANCISCA MENDES DE FREITAS  
ADVOGADO : DF00006870 - MARIA DULCIMAR MARTINS BENVINDO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. ACOLHIMENTO.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.

II - Mesmo quando não apreciada em instância a quo, ou não argüida em recurso, a prescrição pode ser reconhecida no julgamento de embargos de declaração, posto que é ordenado o seu pronunciamento mesmo de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código Processo Civil.

III - Embargos de declaração acolhidos para efeito de pronunciar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, consoante teor do enunciado nº 85 da súmula do STJ.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
.Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.900352-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2004.34.00.900975-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : FORTUNATO DAISSASSO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.901821-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : PEDRO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.901836-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : NEOMIZIA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.901873-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
ADVOGADO : CLOVIS MARTINS FERREIRA  
RECORRIDO : LUIZ RIBEIRO  
ADVOGADO : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou o réu a pagar auxílio-alimentação ao(s) autor(es) no período de férias e licenças.

II - A Lei nº 8.460/92 dispõe que o auxílio-alimentação é devido aos servidores públicos federais por dia trabalhado. Ademais, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, considera-se como de efetivo exercício o afastamento em virtude do gozo de férias, bem como em virtude das licenças que especifica. Sendo assim, não há que se falar em exclusão do pagamento do referido auxílio nos períodos de férias e licenças.

III - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 674565/PE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 19-12-2005, p. 490).

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.902573-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : RANGEL ALVES GUIMARAES  
ADVOGADO : DF00006580 - JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI Nº 9.442/97. PERCENTUAIS FIXADOS DE ACORDO COM A HIERARQUIA. ENUNCIADO Nº 14 DA SÚMULA DA TR/DF. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - A gratificação de condição especial de trabalho (GCET), instituída pela Medida Provisória nº 1.112/95 - posteriormente convertida na Lei nº 9.442/97 -, foi criada para compensar as condições especiais de trabalho dos militares, relativas a autoridade, obrigações e responsabilidades distintamente exercidas, conforme a hierarquia entre os diversos postos e graduação dentro das Forças Armadas, nos termos do art. 2º da referida Lei.

II - Incidência do enunciado nº 14 da súmula desta Turma Recursal: "Os fatores de escalonamento da GCET, instituída pela MP nº 1.112/95 e convertida na Lei nº 9.442/97, não ofendem o princípio constitucional da isonomia (CF art. 5º, caput), pois sendo o fundamento da organização militar a hierarquia - princípio este incorporado à Constituição Federal - existe um critério razoável e apto a justificar o escalonamento estabelecido".

III - A uniformização do percentual utilizado para o cálculo da gratificação em comento encontra, ademais, óbice no enunciado nº 339 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários pela parte recorrente - que litiga, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903940-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.904553-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
EMBARGAN- : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-  
TE FORMA AGRARIA INCRA  
ADVOGADO : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA  
EMBARGADO : ROGERIO MAGALHAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. ACOLHIMENTO.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.

II - Mesmo quando não apreciada em instância a quo, ou não argüida em recurso, a prescrição pode ser reconhecida no julgamento de embargos de declaração, posto que é ordenado o seu pronunciamento mesmo de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código Processo Civil.

III - Embargos de declaração acolhidos para efeito de pronunciar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, consoante teor do enunciado nº 85 da súmula do STJ.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
.Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.905653-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
EMBARGAN- : IGNACIO DE LOYOLA JUCA JUNIOR  
TE  
ADVOGADO : PE00019933 - ICLEA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA  
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, X). OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.905655-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
EMBARGAN- : MARIA DELMA PINHEIRO LESSA  
TE  
ADVOGADO : PE00019933 - ICLEA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA  
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, X). OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2004.34.00.906848-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI  
ADVOGADO : CAMILA DIAS MARQUES  
RECORRIDO : FRANCISCO SERGIO DUTRA  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou o réu a pagar auxílio-alimentação ao(s) autor(es) no período de férias e licenças.

II - Prevalece o entendimento consagrado no enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

III - A Lei nº 8.460/92 dispõe que o auxílio-alimentação é devido aos servidores públicos federais por dia trabalhado. Ademais, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, considera-se como de efetivo exercício o afastamento em virtude do gozo de férias, bem como em virtude das licenças que especifica. Sendo assim, não há que se falar em exclusão do pagamento do referido auxílio nos períodos de férias e licenças.

IV - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 674565/PE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 19-12-2005, p. 490).

V - Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2004.34.00.907214-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSE DE RIBAMAR ARAUJO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2004.34.00.907227-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : LOURIVAL LUIZ GOMES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2004.34.00.907254-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : SILVANIA DE SENA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907292-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL  
ADVOGADO : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA  
RECORRIDO : ELANDRE LOBO FONSECA  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907597-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI  
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA  
RECORRIDO : TANIA BARRETO TEIXEIRA SOARES  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO-INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DA TR/DF.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não-incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909423-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : FRANCISCO PINTO DE AGUIAR  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910261-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : FRANCISCA FRANCO RIBEIRO  
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910770-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : EDSON ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA  
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. SELIC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias, licença-especial e abonos-assiduidade convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial, 1/3 de férias e abonos-assiduidade em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).



V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910771-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : EVANDRO FONSECA MATIAS  
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias, licença-especial e abonos-assiduidade convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial, 1/3 de férias e abonos-assiduidade em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).

V - Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912121-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS CASTRO NAVES  
ADVOGADO : DF00022908 - ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO NETO  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de licença especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, Súmula nº 136).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912341-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : IRACY MENDES  
ADVOGADO :  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias, licença-especial e abonos-assiduidade convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial, 1/3 de férias e abonos-assiduidade em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).

V - Recurso improvido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912536-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : RAIMUNDO WILSON VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEIAO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, Súmula nº 136).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no artigo 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913147-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : MARIZA MENEZES GOMES MIRANDA  
ADVOGADO : GO00020684 - JULIANO COUTO GONDIM NAVES  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E AUSÊNCIAS PERMITIDAS (APIP) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE.JUROS. SELIC. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente pedido da parte autora no sentido de restituir o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias, licença-especial e ausências permitidas convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial, ausências permitidas (APIP) e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917047-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSE NORBERTO ABRITTA FERREIRA  
ADVOGADO : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA



E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E AUSÊNCIAS PERMITIDAS (APIP) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias, licença-especial e ausências permitidas convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial, ausências permitidas (APIP) e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917377-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : SERGIO LUIZ TAWADA  
ADVOGADO : DF00019383 - ANA PAULA PEREIRA  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E AUSÊNCIAS PERMITIDAS (APIP) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias, licença-especial e ausências permitidas convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial, ausências permitidas (APIP) e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator  
RECURSO Nº 2004.34.00.917380-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSEFA GOMES DA SILVA GUIMARAES  
ADVOGADO : DF00019383 - ANA PAULA PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E AUSÊNCIAS PERMITIDAS (APIP) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias, licença-especial e ausências permitidas convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.919292-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : ADENOR FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA  
E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, X). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, considerando tratar-se de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

II - A União não responde civilmente pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4-6-1999 e 31-12-2001, conforme enunciado nº 3 da súmula da Turma Recursal do Distrito Federal.

III - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que enviasse projeto de lei ao Congresso Nacional.

IV - A fixação de valores, travestida de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria em prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

V - Precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (Proc. nº 2004.36.00.700690-6, rel. Juiz Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31-7-2006).

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920693-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES  
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO P RODRIGUES  
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
E M E N T A  
FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 154 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Consoante entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, consideram-se prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, ajuizada com o objetivo de ver aplicados juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

II - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

III - Aplicação do enunciado nº 154 da súmula do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.921078-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : JOAO CABRAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.921186-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRENTE : GERSON ALVES DE CARVALHO JUNIOR  
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
RECCORRIDO : OS MESMOS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso da parte autora improvido. Recurso da União parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da União.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.921188-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

III - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso da União, não se pode agravar a condenação da parte autora.

IV - Recurso improvido.

V - Honorários advocatícios pelos recorrentes, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.921395-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : FRANCISCO TARGINO OLIMPIA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901347-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSE ADERITO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETRÓATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).

V - Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901701-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : MILTON MENDES NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o salário-de-contribuição.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

## ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901727-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : JAIME HERZOG  
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o salário-de-contribuição.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.



ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901745-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : JOSILIA MORAES DA COSTA  
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o salário-de-contribuição.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901757-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : ALEXANDRE LIMA NEPOMUCENO  
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidas em pecúnia.

II - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).

III - Recurso improvido.

IV - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902525-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ASTRO CORDEIRO GOUVEIA  
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902623-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : EDILSON GALDERISI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902720-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o salário-de-contribuição.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.903278-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA  
ADVOGADO : VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ROBSON DE SOUZA DUARTE  
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. ACOLHIMENTO.

I - Tendo em vista que a inicial foi postulada por meio de petição assinada pelo próprio autor, e não tendo havido contratação de advogado para apresentação de contra-razões ao recurso interposto, não há de se falar em condenação do recorrente em honorários advocatícios.

II - Embargos de declaração acolhidos para excluir a condenação em honorários advocatícios, eis que evidente o erro material na sua imposição.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.903303-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA  
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : PAULO CESAR DA SILVEIRA  
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. ACOLHIMENTO.

I - Tendo em vista que a inicial foi postulada por meio de petição assinada pelo próprio autor, e não tendo havido contratação de advogado para apresentação de contra-razões ao recurso interposto, não há de se falar em condenação do recorrente em honorários advocatícios.

II - Embargos de declaração acolhidos para excluir a condenação em honorários advocatícios, eis que evidente o erro material na sua imposição.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.903310-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA  
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES  
RECORRIDO : PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.903312-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA  
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA  
EMBARGADO : CARLOS GILBERTO MOREIRA  
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. ACOLHIMENTO.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.

II - Mesmo quando não apreciada em instância a quo, ou não argüida em recurso, a prescrição pode ser reconhecida no julgamento de embargos de declaração, posto que é ordenado o seu pronunciamento mesmo de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código Processo Civil.

III - Embargos de declaração acolhidos para efeito de pronunciar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, consoante teor do enunciado nº 85 da súmula do STJ.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.903359-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA  
ADVOGADO :  
RECORRIDO : JOSE CARLOS TOFETI  
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. ACOLHIMENTO.

I - Tendo em vista que a inicial foi postulada por meio de petição assinada pelo próprio autor, e não tendo havido contratação de advogado para apresentação de contra-razões ao recurso interposto, não há de se falar em condenação do recorrente em honorários advocatícios.

II - Embargos de declaração acolhidos para excluir a condenação em honorários advocatícios, eis que evidente o erro material na sua imposição.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.903371-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENESES  
RECORRIDO : LETICIA CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 154 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Consoante entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, consideram-se prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, ajuizada com o objetivo de ver aplicados juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

II - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

III - Aplicação do enunciado nº 154 da súmula do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.903395-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO  
RECORRIDO : PAULO TOLEDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO SILENTE. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO PROFERIDO SEM OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.

II - Mesmo quando não apreciada na instância a quo, ou não argüida em recurso, a prescrição pode ser reconhecida no julgamento de embargos de declaração, posto que é ordenado o seu pronunciamento mesmo de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código Processo Civil. Todavia, a questão acerca da prescrição, além de ter sido efetivamente analisada na sentença de primeiro grau, restando acolhida nos termos pugnados pela embargante, foi mantida no acórdão embargado.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.903429-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA  
ADVOGADO : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO  
RECORRIDO : EDGARD NOGUEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.903429-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA  
ADVOGADO : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO  
RECORRIDO : EDGARD NOGUEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.903609-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA  
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MARCOS DE SOUSA PAULA  
ADVOGADO :  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. ACOLHIMENTO.

I - Tendo em vista que a inicial foi postulada por meio de petição assinada pelo próprio autor, e não tendo havido contratação de advogado para apresentação de contra-razões ao recurso interposto, não há de se falar em condenação do recorrente em honorários advocatícios.





II - Embargos de declaração acolhidos para excluir a condenação em honorários advocatícios, eis que evidente o erro material na sua imposição.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.903611-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : AURINIVIA MARTINS FERNANDES BESSA

ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS.

I - A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da parte autora no sentido de condenar o réu a pagar auxílio-alimentação ao(s) autor(es) no período de férias e licenças.

II - O recurso interposto pelo réu versou matéria diversa da abordada na sentença.

III - Recurso não-conhecido. Sentença mantida.

IV - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.903778-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVOGADO : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

RECORRIDO : CARLOS ANTONIO ARRUDA

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.903780-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

RECORRIDO : SUELY FREIRE PONTES LIMA

ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou o réu a pagar auxílio-alimentação ao(s) autor(es) no período de férias e licenças.

II - A Lei nº 8.460/92 dispõe que o auxílio-alimentação é devido aos servidores públicos federais por dia trabalhado. Ademais, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, considera-se como de efetivo exercício o afastamento em virtude do gozo de férias, bem como em virtude das licenças que especifica. Sendo assim, não há que se falar em exclusão do pagamento do referido auxílio nos períodos de férias e licenças.

III - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 674565/PE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 19-12-2005, p. 490).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904055-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO FLORES

ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional." (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904130-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

RECORRIDO : JURACY MENDES DE JESUS

ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou o réu a pagar auxílio-alimentação ao(s) autor(es) no período de férias e licenças.

II - A Lei nº 8.460/92 dispõe que o auxílio-alimentação é devido aos servidores públicos federais por dia trabalhado. Ademais, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, considera-se como de efetivo exercício o afastamento em virtude do gozo de férias, bem como em virtude das licenças que especifica. Sendo assim, não há que se falar em exclusão do pagamento do referido auxílio nos períodos de férias e licenças.

III - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 674565/PE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 19-12-2005, p. 490).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.904519-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVOGADO : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

RECORRIDO : JOSE AROUDO MOTA

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904562-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : HILDA DE JESUS GOMES

ADVOGADO : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, X). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, considerando tratar-se de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

II - A União não responde civilmente pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4-6-1999 e 31-12-2001, conforme enunciado nº 3 da súmula da Turma Recursal do Distrito Federal.

III - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que enviasse projeto de lei ao Congresso Nacional.

IV - A fixação de valores, travestida de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria em prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

V - Precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (Proc. nº 2004.36.00.700690-6, rel. Juiz Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31-7-2006).

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2005.34.00.904612-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : AJOQUEUM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ROSALINO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator  
RECURSO Nº 2005.34.00.904997-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : GENTIL CUNEGUNDES DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DF00012287 - ALBERTO CASCAIS MELEIRO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, X). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: NÃO-CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A União não responde civilmente pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4-6-1999 e 31-12-2001, consoante entendimento consagrado no enunciado nº 3 da súmula da Turma Recursal do Distrito Federal.

II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que enviasse projeto de lei ao Congresso Nacional.

III - A fixação de valores, travestida de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria em prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

IV - Precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (Proc. nº 2004.36.00.700690-6, rel. Juiz Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31-7-2006).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários pela parte recorrente - que litiga, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2005.34.00.905175-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOAO BATISTA PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS DE MORA E SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias, licença-especial e abonos-assiduidade convertidas em pecúnia.

II - A conversão de licença-especial, 1/3 de férias e abonos-assiduidade em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).

III - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

IV - Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator  
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.909958-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
EMBARGADO : NELSON JOSE INACIO  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. ACOLHIMENTO.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.

II - Mesmo quando não apreciada em instância a quo, ou não argüida em recurso, a prescrição pode ser reconhecida no julgamento de embargos de declaração, posto que é ordenado o seu pronunciamento mesmo de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código Processo Civil.

III - Embargos de declaração acolhidos para efeito de pronunciar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, consoante teor do enunciado nº 85 da súmula do STJ.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2005.34.00.910275-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : JOSELINA SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

## E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE: UNIÃO, SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA (LBA). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda versando sobre correção das contas vinculadas ao FGTS, em virtude dos planos econômicos Verão e Collor I.

II - Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

III - A extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA), sendo entidade beneficente, possuía a faculdade de não efetuar o depósito dos valores referentes ao FGTS, consoante disposto no Decreto-lei nº 194/67. Sobrevindo a Lei nº 7.839/89, os depósitos tornaram-se obrigatórios também para as entidades filantrópicas, passando os valores à administração da CAIXA.

IV - Correto, pois, o direcionamento da ação contra a União, na qualidade de sucessora da extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA).

V - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem, tendo em vista que sequer houve citação, inviabilizando, assim, o julgamento do mérito pelo colegiado (art. 515, § 3º, do CPC).

VI - Recurso provido. Sentença anulada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2005.34.00.910277-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : ROSA AMELIA ZANATTA PERES  
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

## E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE: UNIÃO, SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA (LBA). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda versando sobre correção das contas vinculadas ao FGTS, em virtude dos planos econômicos Verão e Collor I.

II - Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

III - A extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA), sendo entidade beneficente, possuía a faculdade de não efetuar o depósito dos valores referentes ao FGTS, consoante disposto no Decreto-lei nº 194/67. Sobrevindo a Lei nº 7.839/89, os depósitos tornaram-se obrigatórios também para as entidades filantrópicas, passando os valores à administração da CAIXA.

IV - Correto, pois, o direcionamento da ação contra a União, na qualidade de sucessora da extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA).

V - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem, tendo em vista que sequer houve citação, inviabilizando, assim, o julgamento do mérito pelo colegiado (art. 515, § 3º, do CPC).

VI - Recurso provido. Sentença anulada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

## RECURSO Nº 2005.34.00.910586-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : LIGIA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidas em pecúnia.



II - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).  
III - Recurso improvido.  
IV - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.  
V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910596-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MRCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : WALTER GASPAR RIBAS FILHO  
ADVOGADO : LUCIANA BORGES PEREIRA  
E M E N T A

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias, licença-especial e abonos-assiduidade convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910709-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : NAIR LEONOR COELHO  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910726-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : MARIA DOLORES ALMEIDA GOMES  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910738-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ANTONIO COUTO DE LIMA  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910742-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : SEVERINA MARIA DA CUNHA  
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910175-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) -  
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO  
RECORRENTE : CLAUDIO TOSHIO KIMURA  
ADVOGADO : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO  
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E AUSÊNCIAS PERMITIDAS (APIP) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias, licença-especial e ausências permitidas convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão de licença-especial, ausências permitidas (APIP) e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).

V - Recurso da União parcialmente provido. Recurso da parte autora provido. Sentença parcialmente reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

RECURSO Nº 2005.34.00.910799-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : KELLEN GARCIA PEREIRA  
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE: UNIÃO, SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA (LBA). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda versando sobre correção das contas vinculadas ao FGTS, em virtude dos planos econômicos Verão e Collor I.

II - Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

III - A extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA), sendo entidade beneficente, possuía a faculdade de não efetuar o depósito dos valores referentes ao FGTS, consoante disposto no Decreto-lei nº 194/67. Sobrevindo a Lei nº 7.839/89, os depósitos tornaram-se obrigatórios também para as entidades filantrópicas, passando os valores à administração da CAIXA.

IV - Correto, pois, o direcionamento da ação contra a União, na qualidade de sucessora da extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA).

V - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem, tendo em vista que sequer houve citação, inviabilizando, assim, o julgamento do mérito pelo colegiado (art. 515, § 3º, do CPC).

VI - Recurso provido. Sentença anulada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910831-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : CICERO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910874-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : FRANCISCA NEGREIROS DA SILVA  
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DO SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional." (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910875-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : ANNA MARIA LAMBERTI  
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional." (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910923-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : PATRICIA ALVARES BARBOSA  
ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCANTARA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional." (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.



ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910953-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : JOAO BATISTA FREIRES

ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional." (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911353-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO ( FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIVALDO ALVES VIEIRA

ADVOGADO : MARIA GORETI DA SILVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

IV - A conversão em pecúnia de férias vencidas e não-gozadas não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, Súmula 125).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911355-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : JOAO MATIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da pretensão em ação ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional" (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911435-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : CELIA YATIE IKEDA TAMADA

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES

E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE: UNIÃO, SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA (LBA). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda versando sobre correção das contas vinculadas ao FGTS, em virtude dos planos econômicos Verão e Collor I.

II - Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

III - A extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA), sendo entidade beneficente, possuía a faculdade de não efetuar o depósito dos valores referentes ao FGTS, consoante disposto no Decreto-lei nº 194/67. Sobrevindo a Lei nº 7.839/89, os depósitos tornaram-se obrigatórios também para as entidades filantrópicas, passando os valores à administração da CAIXA.

IV - Correto, pois, o direcionamento da ação contra a União, na qualidade de sucessora da extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA).

V - Os autos deverão ser processados novamente no juízo de origem, tendo em vista que sequer houve citação, inviabilizando, assim, o julgamento do mérito pelo colegiado (art. 515, § 3º, do CPC).

VI - Recurso provido. Sentença anulada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911669-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : JOSE DE RIBAMAR MELO SOUZA

ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o salário-de-contribuição.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911827-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO ( FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

RECORRIDO : MOYSES TAVARES

ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre parcelas de 1/3 de férias convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão de 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, Súmula nº 125).

V - Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2005.34.00.911946-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO (FAZEND ANACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSE CARLOS ALVES GRANJEIRO  
ADVOGADO :  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911947-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : AGILBERTO BITENCOURT  
ADVOGADO :  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912225-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : EDSON DANTAS DE ASSIS  
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA  
E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o salário-de-contribuição.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913396-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : TSUTOMU MOROGUMA  
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
E M E N T A

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. SELIC. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias vencidas e não-gozadas, e respectivos adicionais de 1/3, convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

V - Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913401-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES  
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE  
E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável no mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).

II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913470-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : RINALDO CAXIAS FONSECA  
ADVOGADO : DF00019764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2005.34.00.913585-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : PATRICIA BALDUINO DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias vencidas e não-gozadas, e respectivos adicionais de 1/3, convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão em pecúnia de férias vencidas e não-gozadas, e de seu respectivo adicional de 1/3, não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmula 125).

V - Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913587-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : ALVANE RIBEIRO SOARES  
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias vencidas e não-gozadas, e respectivos adicionais de 1/3, convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913614-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : DIRSON FERREIRA  
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias vencidas e não-gozadas, e respectivos adicionais de 1/3, convertidas em pecúnia.

II - A conversão em pecúnia de férias vencidas e não-gozadas, e de seu respectivo adicional de 1/3, não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmula 125).

III - Recurso improvido. Sentença mantida.

IV - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914034-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : ARICLES MIRANDA MILHOMEM  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914494-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : ELIANA PIMENTEL SANTOS  
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias vencidas e não-gozadas, e respectivos adicionais de 1/3, convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão em pecúnia de férias vencidas e não-gozadas, e de seu respectivo adicional de 1/3, não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmula 125).

V - Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914931-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARIA JOSE FERRO SEABRA NUNES  
ADVOGADO :  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que declarou a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de auxílio pré-escolar, bem como condenou a União Federal a compensar, em favor da autora, os valores indevidamente retidos.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

III - O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Com o escopo de regulamentar referido diploma legal, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, por meio da entrega de valor específico ao servidor. O pagamento em pecúnia do auxílio creche substitui a prestação direta. Possui, portanto, natureza indenizatória, pois consiste em mera devolução de despesa que deveria ser custeada pelo Estado, não estando sujeito, por conseguinte, à incidência de imposto de renda.

IV - Precedente do STJ (Resp. 625.506/RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06-03-2007) e do TRF da 1ª Região (AGTAG 2006.01.00.001744-9/BA, 7ª Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 04-09-2006).  
V - Recurso parcialmente provido.  
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915302-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : ADSON SANTOS MARCIAO  
ADVOGADO : TANIA MACHADO DA SILVA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidas em pecúnia.  
II - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).  
III - Recurso improvido.  
IV - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.  
V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915496-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : GERALDO PIQUET SOUTO MAIOR  
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE

#### E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.  
I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável no mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).  
II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).  
III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.  
IV - Recurso provido. Sentença reformada.  
V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915500-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : JOSE EUGENIO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.  
I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável no mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).  
II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).  
III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.  
IV - Recurso provido. Sentença reformada.  
V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915955-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : JOSE JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 154 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.  
I - Consoante entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, consideram-se prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, ajuizada com o objetivo de ver aplicados juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.  
II - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.  
III - Aplicação do enunciado nº 154 da súmula do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".  
IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.  
V - Recurso provido. Sentença reformada.  
VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916122-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : JUAREZ DE FREITAS DIAS  
ADVOGADO :

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86: RECEPÇÃO PELA CF/88. MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).  
II - O referido fundo, consoante disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, constitui-se de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e em inatividade, assim como dos pensionistas, e destina-se ao complemento do custeio da assistência médico-hospitalar. Sendo compulsória a contribuição em comento, evidenciada está, portanto, sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.  
III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: STJ, EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-8-2006, p. 207.  
IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido nesse ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.  
V - A Lei nº 5.787/72, que previu, em seu art. 81, a contribuição para o FUSEX, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86, o qual estabeleceu a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do soldo.  
VI - A alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade. Sendo assim, primeiramente prevista no mencionado decreto - recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988 -, somente foi modificada pela MP nº 2.131/00, a qual, regulamentando a Lei nº 8.237/91, alterou o percentual para 3,5%, a partir de abril de 2001.  
VII - São indevidas as majorações de alíquotas perpetradas por meio de decretos ou portarias. Em face disso, os militares e pensionistas têm direito à repetição do indébito, relativamente à diferença de alíquota, porquanto a única alteração legal havida desde a implantação da contribuição ocorreu com a entrada em vigor da MP nº 2.131/00.  
VIII - Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.  
IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
X - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916219-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : NEIDE ELIDIA SANTOS RIOS DA SILVA  
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que declarou a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de auxílio pré-escolar, bem como condenou a União Federal a compensar, em favor da autora, os valores indevidamente retidos.  
II - A inicial foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.  
III - O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Com o escopo de regulamentar referido diploma legal, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, por meio de quantia paga em moeda. O pagamento em pecúnia do auxílio creche substitui a prestação direta. Possui, portanto, natureza indenizatória, pois consiste em mera devolução de despesa que deveria ser custeada pelo Estado, não estando sujeito, por conseguinte, à incidência de imposto de renda.  
IV - Precedente do STJ (Resp. 625.506/RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06-03-2007) e do TRF da 1ª Região (AGTAG 2006.01.00.001744-9/BA, 7ª Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 04-09-2006).



V - Recurso improvido. Sentença mantida.  
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916223-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : SERGIO GALUBAN  
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE

E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.  
I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável no mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).  
II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).  
III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.  
IV - Recurso provido. Sentença reformada.  
V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916313-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : RAIMUNDO GORDIANO DE SA  
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 154 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.  
I - Consoante entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, consideram-se prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, ajuizada com o objetivo de ver aplicados juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.  
II - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.  
III - Aplicação do enunciado nº 154 da súmula do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".  
IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.  
V - Recurso provido. Sentença reformada.  
VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916969-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : FRANCISCO DE SALES RODRIGUES  
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETRÓATIVIDADE. JUROS. SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  
I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidas em pecúnia.  
II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.  
III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.  
IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).  
V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.  
VI - Recurso parcialmente provido.  
VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.  
A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.  
Brasília, 16 de agosto de 2007.  
Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator  
RECURSO Nº 2005.34.00.917004-0  
RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

E M E N T A  
FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 154 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.  
I - Consoante entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, consideram-se prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, ajuizada com o objetivo de ver aplicados juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.  
II - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.  
III - Aplicação do enunciado nº 154 da súmula do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.  
V - Recurso provido. Sentença reformada.  
VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917273-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : BRASIL DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.  
I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.  
II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.  
III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.  
IV - Tendo a parte autora requerido, no entanto, a implementação apenas de 50 pontos, é de se manter o referido valor, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.  
V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-2001.  
VI - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.  
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).  
VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.  
A C Ó R D Ã O  
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.  
Brasília, 16 de agosto de 2007.  
Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator  
RECURSO Nº 2005.34.00.917294-8  
RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : CAUBI VASCONCELOS  
ADVOGADO :  
E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86: RECEPÇÃO PELA CF/88. MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  
I - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - O referido fundo, consoante disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, constitui-se de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e em inatividade, assim como dos pensionistas, e destina-se ao complemento do custeio da assistência médico-hospitalar. Sendo compulsória a contribuição em comento, evidenciada está, portanto, sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: STJ, EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-8-2006, p. 207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido nesse ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

V - A Lei nº 5.787/72, que previu, em seu art. 81, a contribuição para o FUSEX, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86, o qual estabeleceu a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do soldo. VI - A alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade. Sendo assim, primeiramente prevista no mencionado decreto - recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988 -, somente foi modificada pela MP nº 2.131/00, a qual, regulamentando a Lei nº 8.237/91, alterou o percentual para 3,5%, a partir de abril de 2001.

VII - São indevidas as majorações de alíquotas perpetradas por meio de decretos ou portarias. Em face disso, os militares e pensionistas têm direito à repetição do indébito, relativamente à diferença de alíquota, porquanto a única alteração legal havida desde a implantação da contribuição ocorreu com a entrada em vigor da MP nº 2.131/00.

VIII - Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

X - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917469-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SARAIVA DA CRUZ  
ADVOGADO :  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. SELIC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - O referido fundo, consoante disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, constitui-se de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e em inatividade, assim como dos pensionistas, e destina-se ao complemento do custeio da assistência médico-hospitalar. Sendo compulsória a contribuição em comento, evidenciada está, portanto, sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Sentença confirmada.

V - A Lei nº 5.787/72, que previu, em seu art. 81, a contribuição para o FUSEX, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86, o qual estabeleceu a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do soldo.

VI - A alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade. Sendo assim, primeiramente prevista no mencionado decreto - recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988 -, somente foi modificada pela MP nº 2.131/00, a qual, regulamentando a Lei nº 8.237/91, alterou o percentual para 3,5%, a partir de abril de 2001.

VII - São indevidas as majorações de alíquotas perpetradas por meio de decretos ou portarias. Em face disso, os militares e pensionistas têm direito à repetição do indébito, relativamente à diferença de alíquota, porquanto a única alteração legal havida desde a implantação da contribuição ocorreu com a entrada em vigor da MP nº 2.131/00.

VIII - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

IX - Recurso improvido. Sentença mantida.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

XI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917566-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : MARILENE DA ROSA VON ONCAY  
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF.

I - A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - O recurso interposto pelo autor versou matéria diversa da abordada na sentença.

III - Recurso não-conhecido. Sentença mantida.

IV - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917624-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : CRISTINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.900049-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : JOSE MESQUITA LOPES  
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.900057-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : ALICE SA NOBRE  
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS





E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.900358-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : EMILIA DE SOUZA  
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. JUROS. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou o réu a pagar auxílio-alimentação ao(s) autor(es) no período de férias e licenças.

II - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

III - Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.900453-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENESES  
RECORRIDO : CELIA MARIA DA COSTA RIOS  
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 154 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Consoante entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, consideram-se prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, ajuizada com o objetivo de ver aplicados juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

II - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

III - Aplicação do enunciado nº 154 da súmula do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n º 5.107, de 1966".

IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.900645-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA  
RECORRIDO : EDUARDO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - O referido fundo, consoante disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, constitui-se de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e em inatividade, assim como dos pensionistas, e destina-se ao complemento do custeio da assistência médico-hospitalar. Sendo compulsória a contribuição em comento, evidenciada está, portanto, sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Sentença confirmada.

V - A Lei nº 5.787/72, que previu, em seu art. 81, a contribuição para o FUSEX, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86, o qual estabeleceu a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do soldo.

VI - A alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade. Sendo assim, primeiramente prevista no mencionado decreto - recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988 -, somente foi modificada pela MP nº 2.131/00, a qual, regulamentando a Lei nº 8.237/91, alterou o percentual para 3,5%, a partir de abril de 2001.

VII - São indevidas as majorações de alíquotas perpetradas por meio de decretos ou portarias. Em face disso, os militares e pensionistas têm direito à repetição do indébito, relativamente à diferença de alíquota, porquanto a única alteração legal havida desde a implantação da contribuição ocorreu com a entrada em vigor da MP nº 2.131/00.

VIII - Recurso improvido. Sentença mantida.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

X - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.900657-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENESES  
RECORRIDO : MARIO LEMOS DE AGUIAR FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 154 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Consoante entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, consideram-se prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, ajuizada com o objetivo de ver aplicados juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

II - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

III - Aplicação do enunciado nº 154 da súmula do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n º 5.107, de 1966".

IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.901464-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARIA GUIOMAR ALVES DE LIMA CARDOSO  
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. SELIC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - O referido fundo, consoante disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, constitui-se de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e em inatividade, assim como dos pensionistas, e destina-se ao complemento do custeio da assistência médico-hospitalar. Sendo compulsória a contribuição em comento, evidenciada está, portanto, sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Sentença confirmada.

V - A Lei nº 5.787/72, que previu, em seu art. 81, a contribuição para o FUSEX, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86, o qual estabeleceu a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do soldo.

VI - A alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade. Sendo assim, primeiramente prevista no mencionado decreto - recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988 -, somente foi modificada pela MP nº 2.131/00, a qual, regulamentando a Lei nº 8.237/91, alterou o percentual para 3,5%, a partir de abril de 2001.

VII - São indevidas as majorações de alíquotas perpetradas por meio de decretos ou portarias. Em face disso, os militares e pensionistas têm direito à repetição do indébito, relativamente à diferença de alíquota, porquanto a única alteração legal havida desde a implantação da contribuição ocorreu com a entrada em vigor da MP nº 2.131/00.

VIII - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

IX - Recurso improvido. Sentença mantida.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

XI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.901723-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : CELIO VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAURICIO PITANGA MAIA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - O referido fundo, consoante disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, constitui-se de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e em inatividade, assim como dos pensionistas, e destina-se ao complemento do custeio da assistência médico-hospitalar. Sendo compulsória a contribuição em comento, evidenciada está, portanto, sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Sentença confirmada.

V - A Lei nº 5.787/72, que previu, em seu art. 81, a contribuição para o FUSEX, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86, o qual estabeleceu a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do soldo.

VI - A alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade. Sendo assim, primeiramente prevista no mencionado decreto - recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988 -, somente foi modificada pela MP nº 2.131/00, a qual, regulamentando a Lei nº 8.237/91, alterou o percentual para 3,5%, a partir de abril de 2001.

VII - São indevidas as majorações de alíquotas perpetradas por meio de decretos ou portarias. Em face disso, os militares e pensionistas têm direito à repetição do indébito, relativamente à diferença de alíquota, porquanto a única alteração legal havida desde a implantação da contribuição ocorreu com a entrada em vigor da MP nº 2.131/00.

VIII - Recurso improvido. Sentença mantida.

IX - Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

X - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.902037-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO PACHECO  
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : OS MESMOS

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. SELIC. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias vencidas e não-gozadas, e respectivos adicionais de 1/3, convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Recurso da parte autora provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão em pecúnia de férias vencidas e não-gozadas, e de seu respectivo adicional de 1/3, não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmula 125).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso da União improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença parcialmente reformada.

VII - Honorários advocatícios pela União, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.902504-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : WAGNER ALMEIDA DE SALES  
ADVOGADO :

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. MP Nº 2.131/00. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - O referido fundo, consoante disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, constitui-se de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e em inatividade, assim como dos pensionistas, e destina-se ao complemento do custeio da assistência médico-hospitalar. Sendo compulsória a contribuição em comento, evidenciada está, portanto, sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - A Lei nº 5.787/72, que previu, em seu art. 81, a contribuição para o FUSEX, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86, o qual estabeleceu a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do soldo.

IV - A alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade. Sendo assim, primeiramente prevista no mencionado decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, somente foi modificada pela MP nº 2.131/00, a qual, regulamentando a Lei nº 8.237/91, alterou o percentual para 3,5%, a partir de abril de 2001 (data de sua vigência).

V - São indevidas as majorações de alíquotas perpetradas por meio de decretos ou portarias. Em face disso, os militares e pensionistas têm direito à repetição do indébito, relativamente à diferença de alíquota, porquanto a única alteração legal havida desde a implantação da contribuição ocorreu com a entrada em vigor da MP nº 2.131/00.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.902594-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : WANDERLEY DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00018457 - GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - O referido fundo, consoante disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, constitui-se de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e em inatividade, assim como dos pensionistas, e destina-se ao complemento do custeio da assistência médico-hospitalar. Sendo compulsória a contribuição em comento, evidenciada está, portanto, sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Sentença confirmada.

V - A Lei nº 5.787/72, que previu, em seu art. 81, a contribuição para o FUSEX, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86, o qual estabeleceu a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do soldo.

VI - A alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade. Sendo assim, primeiramente prevista no mencionado decreto - recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988 -, somente foi modificada pela MP nº 2.131/00, a qual, regulamentando a Lei nº 8.237/91, alterou o percentual para 3,5%, a partir de abril de 2001.

VII - São indevidas as majorações de alíquotas perpetradas por meio de decretos ou portarias. Em face disso, os militares e pensionistas têm direito à repetição do indébito, relativamente à diferença de alíquota, porquanto a única alteração legal havida desde a implantação da contribuição ocorreu com a entrada em vigor da MP nº 2.131/00.

VIII - Recurso improvido. Sentença mantida.

IX - Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

X - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2006.34.00.902629-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : FRANCISCO MELO FABRICIO DA SILVA

ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. MP Nº 2.131/00. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - O referido fundo, consoante disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, constitui-se de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e em inatividade, assim como dos pensionistas, e destina-se ao complemento do custeio da assistência médico-hospitalar. Sendo compulsória a contribuição em comento, evidenciada está, portanto, sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - A Lei nº 5.787/72, que previu, em seu art. 81, a contribuição para o FUSEX, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86, o qual estabeleceu a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do soldo.

IV - A alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade. Sendo assim, primeiramente prevista no mencionado decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, somente foi modificada pela MP nº 2.131/00, a qual, regulamentando a Lei nº 8.237/91, alterou o percentual para 3,5%, a partir de abril de 2001 (data de sua vigência).

V - São indevidas as majorações de alíquotas perpetradas por meio de decretos ou portarias. Em face disso, os militares e pensionistas têm direito à repetição do indébito, relativamente à diferença de alíquota, porquanto a única alteração legal havida desde a implantação da contribuição ocorreu com a entrada em vigor da MP nº 2.131/00.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.902842-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DF00019861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, X). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: NÃO-CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A União não responde civilmente pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4-6-1999 e 31-12-2001, consoante entendimento consagrado no enunciado nº 3 da súmula da Turma Recursal do Distrito Federal.

II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que enviasse projeto de lei ao Congresso Nacional.

III - A fixação de valores, travestida de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria em prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

IV - Precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (Proc. nº 2004.36.00.700690-6, rel. Juiz Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31-7-2006).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários pela parte recorrente - que litiga, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.902978-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO

ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ADVOGADO : RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, X). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: NÃO-CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A União não responde civilmente pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4-6-1999 e 31-12-2001, consoante entendimento consagrado no enunciado nº 3 da súmula da Turma Recursal do Distrito Federal.

II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que enviasse projeto de lei ao Congresso Nacional.

III - A fixação de valores, travestida de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria em prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

IV - Precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (Proc. nº 2004.36.00.700690-6, rel. Juiz Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31-7-2006).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários pela parte recorrente - que litiga, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.903172-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA VILMA VALENTE DE AGUIAR

ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou o réu a pagar auxílio-alimentação ao(s) autor(es) no período de férias e licenças.

II - Prevalece o entendimento consagrado no enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da sentença.

III - A Lei nº 8.460/92 dispõe que o auxílio-alimentação é devido aos servidores públicos federais por dia trabalhado. Ademais, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, considera-se como de efetivo exercício o afastamento em virtude do gozo de férias, bem como em virtude das licenças que especifica. Sendo assim, não há que se falar em exclusão do pagamento do referido auxílio nos períodos de férias e licenças.

IV - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 674565/PE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 19-12-2005, p. 490).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.903411-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ADALTO LOCKS

ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - O referido fundo, consoante disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, constitui-se de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e em inatividade, assim como dos pensionistas, e destina-se ao complemento do custeio da assistência médico-hospitalar. Sendo compulsória a contribuição em comento, evidenciada está, portanto, sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Sentença confirmada.

V - A Lei nº 5.787/72, que previu, em seu art. 81, a contribuição para o FUSEX, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86, o qual estabeleceu a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do soldo.

VI - A alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade. Sendo assim, primeiramente prevista no mencionado decreto - recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988 -, somente foi modificada pela MP nº 2.131/00, a qual, regulamentando a Lei nº 8.237/91, alterou o percentual para 3,5%, a partir de abril de 2001.

VII - São indevidas as majorações de alíquotas perpetradas por meio de decretos ou portarias. Em face disso, os militares e pensionistas têm direito à repetição do indébito, relativamente à diferença de alíquota, porquanto a única alteração legal havida desde a implantação da contribuição ocorreu com a entrada em vigor da MP nº 2.131/00.

VIII - Recurso improvido. Sentença mantida.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

X - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.903902-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ENIR GORETE LEONCIO MAGALHAES

ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou o réu a pagar auxílio-alimentação ao(s) autor(es) no período de férias e licenças.

II - Prevalece o entendimento consagrado no enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

III - Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.904025-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : EVANDRO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional." (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.904378-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : TEREZINHA NOGUEIRA MODESTO  
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.904779-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : JOSIEL LAURINDO VIEGA  
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional." (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.905446-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : DOLORES PORTUGAL ASSUNCAO  
ADVOGADO :  
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. JUROS. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou o réu a pagar auxílio-alimentação ao(s) autor(es) no período de férias e licenças.

II - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

III - Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso  
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.906214-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : ALBERTINA DIAS DA ROCHA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, X). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: NÃO-CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A União não responde civilmente pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4-6-1999 e 31-12-2001, consoante entendimento consagrado no enunciado nº 3 da súmula da Turma Recursal do Distrito Federal.

II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que enviasse projeto de lei ao Congresso Nacional.

III - A fixação de valores, travestida de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria em prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

IV - Precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (Proc. nº 2004.36.00.700690-6, rel. Juiz Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31-7-2006).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários pela parte recorrente - que litiga, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.908219-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : DIVINO FRANCISCO DE MORAIS  
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da pretensão em ação ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional" (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.908311-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : ISAAC DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da pretensão em ação ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".



III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional" (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).  
IV - Recurso improvido. Sentença mantida.  
V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).  
VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.909027-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da pretensão em ação ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional" (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.909037-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : VAGMAR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da pretensão em ação ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional" (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.909933-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : ODILE PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da pretensão em ação ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional" (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.909987-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : JOSE DE ARIMATEIA NUNES  
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da pretensão em ação ajuizada com o objetivo de ver corrigido o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, respectivamente.

II - Nos termos do enunciado nº 28 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é "uníssona no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica que não se assemelha ao FGTS no que tange ao prazo prescricional" (AgRg no Ag nº 820652/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 14-5-2007, p. 258).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.  
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.